



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 179/2013 – São Paulo, quinta-feira, 26 de setembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4271

INQUERITO POLICIAL

0005700-32.2009.403.6107 (2009.61.07.005700-3) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM APARECIDO DA SILVA(SP211730 - AVELINO ROMÃO DA SILVA FILHO) X JUNIO CESAR DOS SANTOS X JOSE GOMES

Fls. 456/458v: recebo a denúncia em relação aos réus Junio César dos Santos e Willian Aparecido da Silva, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal. A exordial descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurtem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in iudicio. Requistem-se em nome dos referidos réus as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. Proceda-se às citações dos réus Junio César dos Santos e Willian Aparecido da Silva, bem como às suas intimações para que respondam à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal. Atente a serventia, em relação ao réu Willian, para os endereços indicados na denúncia, na certidão de fl. 459 e na pesquisa WebService (da Receita Federal), que acompanha o presente despacho. No mais, em observância ao Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região, requirite-se ao SEDI, com urgência (e por e-mail), que proceda à autuação destes autos como Ação Penal. Cumpra-se. Citem-se. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL

0000721-61.2008.403.6107 (2008.61.07.000721-4) - JUSTICA PUBLICA X ALTIVO ESTEVES DE PAULA FARIA X JANDIR ANTONIO DE SOUZA X JOAO CESARIO DA COSTA FILHO(MG048072 - JACI DA SILVA E SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL)

Vistos em SENTENÇA.1. JOÃO CESÁRIO DA COSTA FILHO, brasileiro, motorista, natural de São Miguel-RN, nascido aos 30/12/1971, filho de João Cesário da Costa e Augusta Gomes da Silva, e JANDIR ANTÔNIO DE SOUZA, brasileiro, casado, motorista, natural de Palotina-PR, nascido aos 05/04/1973, portador da Cédula de Identidade RG M7036814 - SSP/MG e do CPF 971.552.336-68, filho de Amos Antônio de Souza e Anair Maria

Souza, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, tendo incorrido nas penas do artigo 334 do Código Penal, por terem iludido o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias estrangeiras no país. A denúncia foi recebida à fl. 204, em 29 de setembro de 2010. À fl. 229 o Ministério Público Federal ofereceu a suspensão condicional do processo em favor dos réus, tendo tal pedido sido aceito por este juízo às fls. 230/231, oportunidade em que foram expostas as condições da suspensão e foi determinada, também, a expedição de cartas precatórias para o Juízo de Nova Lima-MG e para uma das Varas Criminais de Belo Horizonte-MG a fim de que se procedesse à citação dos acusados e à sua intimação para que comparecessem aos respectivos juízos e se manifestassem a respeito da oferta do Ministério Público Federal. Em certidão à fl. 269v, tem-se que o réu JANDIR não foi encontrado, ao passo que o réu JOÃO CESÁRIO aceitou a proposta do parquet à fl. 310. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. 2. Inobstante este Juízo entender que existem indícios fortes, no caso concreto, da materialidade delitiva e a autoria (com a comprovação do dolo) do crime de contrabando, o que por si só ensejaria em a condenação do Réu pela sua conduta ilícita e antijurídica, há de ser aplicado o princípio da insignificância e reconhecida a ausência de justa causa, adotando-se, por analogia, o entendimento pacificado tanto pelo Supremo Tribunal Federal, em suas duas Turmas (HC 96309, 1ª Turma, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/04/2009; HC 96976, 2ª Turma, Relator Min. Cezar Peluso, DJe 08/05/2009), quanto pelo Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção, que pacifica questões penais), de que valores não recolhidos a título de tributo abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) são atípicos, não devendo o direito penal se preocupar com bagatelas. Neste sentido, cito o acórdão proferido pelo STJ, que pacificou tal questão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido (REsp 1112748/TO - Relator Ministro FELIX FISCHER - Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 09/09/2009 - Data da Publicação/Fonte: DJe 13/10/2009) Foi publicada, posteriormente a esse julgamento do STF, a Portaria nº 75, do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012, a qual alterou o valor previamente fixado de R\$ 10 mil, informando que até o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a Fazenda Nacional não deveria ajuizar execuções fiscais. Os Tribunais Regionais Federais, a partir de então, têm firmado o entendimento de que, haja vista que a razão de ser da fixação do parâmetro para o esclarecimento da insignificância penal é o valor no qual a Fazenda Nacional deixa de ingressar com execução fiscal, a sua alteração acarreta, conseqüentemente, na mudança da aplicabilidade do princípio da insignificância penal. Nesse sentido, cito acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PORTARIA nº. 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. NOVO BALISADOR. INCIDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, INCISO III, DO CPP. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Sentença reformada para absolver o réu em razão da atipicidade material da conduta. Art. 386, III, do CPP. 2. O atual balizador para aferição do princípio da insignificância é a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), estabelecida na Portaria nº. 75/2012 do Ministério da Fazenda. 3. Aplicação do princípio da insignificância. O valor do tributo aduaneiro sonogado foi de R\$ R\$ 12.932,08 (doze mil, novecentos e trinta e dois reais e oito centavos), ou seja, valor inferior ao limite mínimo de relevância administrativa. 4. Apelação provida. (TRF3 - ACR - 00015605320084036118 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 48684- Relator(a) Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Primeira Turma - e-DJF3 Data 21/01/2013). Desse modo, deve ser considerado que os valores obtidos indevidamente a título de contrabando e descaminho que não ultrapassem R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devem ser alcançados pelo princípio da insignificância. Conforme fls. 112/113, a vantagem obtida indevidamente pelos acusados totaliza R\$ 10.551,24 (dez mil quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos), devendo, portanto, ser considerada sua conduta insignificante para fins penais, nos termos da pacificada jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores. 3. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus JOÃO CESÁRIO DA COSTA FILHO E JANDIR ANTÔNIO SOUZA, nos termos do artigo 397, I, do Código de Processo Penal, ante a ausência de justa causa para prosseguimento do feito. Custas ex lege. Expeça-se o necessário para cumprimento da presente sentença. Dê-se ciência ao M.P.F., à Polícia Federal e ao IIRGD. Oficie-se à 11ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG e à 2ª Vara Criminal de Cacoal-RO, solicitando a devolução, no estado em que se encontram, das cartas precatórias distribuídas, respectivamente, sob os números 0012675-22.2013.4.01.3800 e 0003193-62.2012.822.0007. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001523-54.2011.403.6107 - JUSTIÇA PÚBLICA X ARNEI FUGIHARA X WILLIAN CRUZ DE SOUZA

DELFINO X LUIZ CARLOS DELFINO(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP180274E - CLAUDIA MARIA POLIZEL E SP180247E - WASHINGTON LUIZ CLAUDIO LEITE)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis para a defesa, para manifestação por dois (02) dias.

Expediente Nº 4278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010731-33.2009.403.6107 (2009.61.07.010731-6) - AMANDA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 17 de Outubro de 2013, às 15:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0002148-54.2012.403.6107 - RUBENS DOS REIS BARBOSA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP097465 - JOSE ROBERTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 17 de Outubro de 2013, às 15:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0002536-54.2012.403.6107 - FRANCISCA LUIS BARBOSA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 03 de Outubro de 2013, às 13:20 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JENER REZENDE.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0002909-85.2012.403.6107 - GERALDINO CANDIDO(SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 03 de Outubro de 2013, às 13:40 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JENER REZENDE.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0004020-07.2012.403.6107 - MARIA AUXILIADORA PEREIRA ORTIZ(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 17 de Outubro de 2013, às 15:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0004027-96.2012.403.6107 - RIVALDA ALMEIDA BARBOSA ABRAO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 03 de Outubro de 2013, às 13:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JENER REZENDE.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0002912-06.2013.403.6107 - LAERCIO VALENTIM DE PAULA(SP273725 - THIAGO TEREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 17 de Outubro de 2013, às 15:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003091-37.2013.403.6107 - MARIA HELENA BEZERRA TAVARES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO

GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 17 de Outubro de 2013, às 15:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003100-96.2013.403.6107 - LUCIANA DA SILVA GONCALVES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 17 de Outubro de 2013, às 15:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA SILVIA MELO DA MATTA
JUIZA FEDERAL**

Expediente Nº 4126

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007851-78.2003.403.6107 (2003.61.07.007851-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006618-80.2002.403.6107 (2002.61.07.006618-6)) J DIONISIO VEICULOS LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Considerando-se a citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (fl.208V) e a concordância da embargada, ora executada, apresentada às fls. 204/206 e não tendo havido interposição de embargos, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no artigo 10, da Resolução n. 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expedido o ofício intimem-se as partes, nos termos do artigo 10, da Resolução n. 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor do ofício a ser transmitido eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se sobrestado em secretaria o depósito do valor requisitado. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 47 e 48, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. (FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 20130000171 ACOSTADO À FL. 210)

MANDADO DE SEGURANCA

0007090-13.2004.403.6107 (2004.61.07.007090-3) - SUPERMERCADO BRITO LTDA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP
DESPACHO FLS. 257 (CÓPIA): Em face da inércia do Embargado (fls. 61), DEFIRO a compensação do valor dos honorários devidos pelo Embargado nestes autos com o crédito no processo 0007091-13.2004.403.6107 a título de reembolso das custas ao Impetrante. Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$936,55 em favor do Impetrante, observando a secretaria o disposto no artigo 12, da Resolução nº 438, de 30/05/05, do E. Conselho da Justiça Federal, o qual determina a intimação das partes do teor da requisição. Traslade-se cópia desta decisão aos autos do Mandado de Segurança em apenso, ONDE DEVE SE DAR O CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO. Ciência às partes. Arquivem-se os presentes autos, desapensando e certificando-se. (FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 20130000260 ACOSTADO ÀS FLS. 261)

Expediente Nº 4127

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004166-48.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006013-95.2006.403.6107 (2006.61.07.006013-0)) STARBOOKS COML/ LTDA X GLEBERVAL NUNES DE CARVALHO(BA036817 - VERONICA NOLASCO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 -

RENATA MARIA ABREU SOUSA)

A garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, assim, concedo à EMBARGANTE/EXECUTADA o prazo de 10(dez) dias a fim de que comprove a efetivação da penhora no feito principal. Junte aos autos procuração em nome da pessoa jurídica; cópia autenticada da certidão de dívida ativa, proceda a autenticação da cópia de seu contrato social. Decorrido o prazo acima sem garantia do Juízo, venham conclusos para fins de indeferimento da petição inicial. OBSERVE-SE que se as alegações da petição inicial forem matéria de ordem pública, podem ser alegadas por simples petição no próprio feito executivo. Intime-se e conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0803246-37.1995.403.6107 (95.0803246-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X COMERCIAL J SERAFIM DE ARACATUBA & CIA LTDA X JOSE APARECIDO SERAFIM X JOAO SERAPHIM(SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP113015 - TANIA MARIA DE ARAUJO E SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA)

DECISÃO.Fls.233/234: Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, na qual a parte exequente requereu o bloqueio de valores do(s) executado(s) através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). DECISÃO PROLATADA NO ATUAL REGIME. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. I - Na época em que indeferida pelo julgador singular a medida constritiva de penhora on line das contas bancárias da agravante, já estava em vigor a Lei nº 11.382/2006 que, alterando o artigo 655, inciso I, do CPC, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparado-os a dinheiro em espécie. Nesse panorama, perfeitamente aplicável o novel artigo 655 do CPC. II - Assim, objetivando cumprir a Lei de Execuções Fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira, mesmo que não esgotados todos os meios para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 1.056.246/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/06/08 e REsp nº 1.009.363/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/04/08. III - (...) (AgRg no REsp 1092815/RS, 1ª Turma, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 23/04/2009) - grifo nosso. Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome do(s) executado(s), com citação às fls. 32v, CPF. às fls.03, relativamente ao débito de fls.205. Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação e atualização do débito. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 245/248 - CERTIDÃO E MINUTA REFERENTE A PENHORA BACEN-JUD.

0012769-86.2007.403.6107 (2007.61.07.012769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NORSON IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X EDENOR JORGE X ADILSON ALVES DE GODOY
1,15 CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO FLS: ___ CERTIFICO e dou fé que decorreu o prazo legal para o pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora pelo(s) executado(s), conforme A CERTIDÃO E A PESQUISA DE FLS. 143/144, pelo que se aguarda a manifestação do (a) EXEQUENTE, conforme despacho de fl. 136.

0002494-05.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

MARIA APARECIDA LANDIN DE SOUZA - ME X MARIA APARECIDA LANDIM DE SOUZA
Requeira a Exequente, objetivamente, o que pretende em termos de prosseguimento do feito e FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO D'EBITO.Nada sendo efetivamente requerido ou havendo solicitação de arquivamento, aguarde-se provocação no arquivo. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 47/71 - JUNTADA DA CARTA PRECATORIA Nº 479/2012.

EXECUCAO FISCAL

0800557-20.1995.403.6107 (95.0800557-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AS ASSESSORIA E SERVICOS LTDA X VALTER ALENCAR AZEVEDO X SUELI COSTA MARTINS AZEVEDO X ABILIO MARTINS GARCIA(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Em face da juntada de Declaração de Hipossuficiência de fl.162, esclareça a executada se pretende os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Fls.160/161: Anote-se, observando-se quando das futuras publicações.Fls.147/149: Primeiramente, quanto ao pedido de indisponibilidade, esclareça o(a) Exeçüente se esgotou TODOS os meios necessários à localização de bens dos executados, uma vez que a indisponibilidade constante do artigo 185-A, do CNT é medida excepcional, somente possível após as diligências acima referidas.

0803812-83.1995.403.6107 (95.0803812-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BOATTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS E SP161214 - MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

Fls.264/275: Tendo em vista que o peticionário não é parte neste feito, resta configurada sua ilegitimidade para pleitear nos autos.Desentranhe-se a petição e documentos de fls.264/275, devolvendo-a ao peticionário.Retornem os autos ao arquivo, conforme despacho de fl.257.

0803815-38.1995.403.6107 (95.0803815-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X BOATTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

Fls.117/128: Tendo em vista que o peticionário não é parte neste feito, resta configurada sua ilegitimidade para pleitear nos autos.Desentranhe-se a petição e documentos de fls.264/275, devolvendo-a ao peticionário.Retornem os autos ao arquivo, conforme despacho de fl.257 do feito principal nº 08038128319954036107.

0801081-12.1998.403.6107 (98.0801081-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X BOATTO IND/ E COM/ LTDA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

Fls.63/75: Tendo em vista que o peticionário não é parte neste feito, resta configurada sua ilegitimidade para pleitear nos autos.Desentranhe-se a petição e documentos de fls.63/75, devolvendo-a ao peticionário.Intime-se, a exeçüente para manifestação acerca de ocorrência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo prescricional, considerando o arquivamento de fl.61 (21/05/2001) e desarquivamento de fl.61 (19/08/2013).Intime-se e tornem os autos conclusos COM URGÊNCIA.

0000220-25.1999.403.6107 (1999.61.07.000220-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DESTILARIA VALE DO TIETE SOA DESTIVALE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP236789 - EVELIN MARIA DE LIMA NAVARRO)

Fls. 275/278.Em razão da natureza infringente dos embargos declaratórios, dê-se vista à parte embargada, ora executada, para apresentar resposta, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem-se conclusos.Intime-se. Publique-se.

0006094-54.2000.403.6107 (2000.61.07.006094-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X IND/ E COM/ DE CONFECÇOES E BORDADOS MARCUSSI LTDA - ME

Fls.134: Indefiro o pedido da exequente, pois, o valor depositado refere-se a quitação de débitos.Ciência a exequente e cumpra-se o despacho de fl.133.

0007915-49.2007.403.6107 (2007.61.07.007915-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OLD PET RECICLAGEM DE MATERIAIS S/C LTDA

Fls.48: Nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano. Cientifique-se a Exequente. Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação.Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem

baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0011013-42.2007.403.6107 (2007.61.07.011013-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FAGANELLO AGROPECUARIA E ENGENHARIA LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fls.75: Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração, bem como cópia autenticada de seu contrato social.Após, vista à exequente, observando a penhora de fls.72 e petição e documentos de fls.75/77.

0009157-09.2008.403.6107 (2008.61.07.009157-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MURILO BETINE-ME X MURILO BETINE(SP219233 - RENATA MENEGASSI)
O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual, conforme conclusão de fls.87. Fls.84/85: Exclua-se o peticionário das futuras publicações. Fls.88/89: De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis.O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80.Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome da pessoa jurídica executada e sua sócia com citação à fls.26, CNPJ e CPF. às fls.02 E 45, relativamente ao débito informado às fls.86. Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se.Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio.Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação e atualização do débito.Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es).Restando negativa a diligência de bloqueio, nova vista à exequente para manifestação e atualização do débito.Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente.EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 92/94 CERTIDÃO E MINUTA REF/AO BACEN-JUD.

0003666-50.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AMILTON GABAS

Processo nº 0003666-50.2010.403.6107Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCExecutado(a): AMILTON GABASSentença - Tipo C.SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de AMILTON GABAS, na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.Decorridos os trâmites processuais, a parte exequente requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Antes da citação da parte ré, a parte exequente requereu a desistência da demanda, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, do CPC. Trata-se de pedido de extinção imprópria da execução, consistente na desistência da ação executória pelo credor.Na espécie, diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução (REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296).Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, e 569, caput, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito da sentença, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003991-25.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELIENE BATISTA SILVA DROG ME X ELIENE BATISTA DA SILVA

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃOEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO(A)S: ELIENE BATISTA SILVA DROG - ME (CNPJ 06.946.036/0001-49) E ELIENE BATISTA DA SILVA (CPF 308.439.028-25).ENDEREÇOS: RUA DR. PIO PRADO, 124 - CENTRO - CEP: 16130-000 - SANTO ANTONIO DO ARACANGUÁ.VALOR DO DÉBITO EM 23/10/2009: R\$ 15.640,10.Fls.21-22: Tendo em vista que a citação por edital constitui presunção legal de conhecimento da ação proposta contra o devedor e considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual consolidou o entendimento de que, antes de sua realização, o juízo deve determinar a citação por Oficial de Justiça (Precedente: REsp 648.624/MG, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 18.12.2006), ainda que a citação postal tenha sido negativa no endereço constante nos autos, determino, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que CITE(M) o(a)s executado(a)s no endereço acima mencionado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição inicial que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas

judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80), devendo o Senhor Oficial de Justiça colher na vizinhança informações sobre o atual paradeiro do executado. Instrua-se o presente com contrafé Cientifique-se aos interessados de que este Juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO A(O)(S) EXECUTADO(A)(S). Restando comprovado por certidão do senhor oficial de justiça que o(a) executado(a) encontra-se em local incerto e não sabido, FICA DEFERIDO o pedido de citação por edital, com prazo de trinta dias. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, concedo à Exeçquente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se a e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. DESPACHO DE FLS. 29: A presente execução é dirigida à firma individual, confundindo-se com ela a pessoa do sócio e o seu patrimônio. Assim, face ao número do CPF fornecido à fls. 21, remetam-se os presentes ao SEDI para inclusão no polo passivo da pessoa física - Eliene Batista da Silva - CPF 308.439.028-25. Após, cumpra-se a r. decisão de fls. 23/24, citando-se os executados por edital. 1,15 CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO FLS: 33. CERTIFICO e dou fé que decorreu o prazo legal para o pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora pelo(s) executado(s), conforme A CERTIDÃO E A PESQUISA DE FLS. 33/34, pelo que se aguarda a manifestação do (a) EXEQUENTE, conforme despacho de fl. 18.

0002500-46.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA SOARES
DECISÃO/OFÍCIO EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SPEXECUTADO(A)(S): CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA SOARES (CPF 056.152.858-69) DESTINATÁRIO: Ilustríssimo Senhor Delegado da RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP. Fls. 11: O sistema BACENJUD não fornece endereços. No entanto, em face do princípio de celeridade processual, e, diante da dificuldade que este Juízo vem enfrentando nas tentativas de acesso ao sistema INFOJUD, ou, quando acessado, a sua lentidão e consecutivas quedas do referido sistema, determino a expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando INFORME a este Juízo O ENDEREÇO APRESENTADO PELO EXECUTADO(A) na sua última declaração de bens. CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO Nº 1662/2012 ao Ilustríssimo Senhor Delegado da Receita Federal em Araçatuba-SP. Com a vinda da resposta, archive-se-a, em pasta própria em Secretaria à disposição da exequente para consulta. Cientifique-se a exequente que os extratos obtidos estão a sua disposição, conforme acima mencionado, para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias, bem como para que FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. No silêncio ou havendo requerimento de arquivamento, aguarde-se provocação no arquivo. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 14 - JUNTADA DO OFÍCIO SATEC/10820/0955/2012 INFORMANDO QUE O ENDEREÇO DO EXECUTADO CONSTANTE NOS REGITROS DA RECEITA FEDERAL, É RUA CRUZEIRO DO SUL Nº 1281- CASA B. S. JOÃO ARAÇATUBA/SP CEP 16.025-040.

0002508-23.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IND/ E COM/ DE MOVEIS NV LTDA
FLS. 11: Observe o Exeçquente que a utilização do convênio BACENJUD não é ferramenta hábil para a busca de endereços, mas apenas de bloqueio de valores em nome da parte. Forneça o exeçquente, no prazo de 10 (dez) dias, NOVO endereço a fim de viabilizar sua citação. Fornecido endereço diverso daquele constante nos autos, cite-se. No silêncio do exeçquente, aguarde-se provocação em arquivo. CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.

0002538-58.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JACOMASSI CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
FLS. 11: Observe o Exeçquente que a utilização do convênio BACENJUD não é ferramenta hábil para a busca de endereços, mas apenas de bloqueio de valores em nome da parte. Forneça o exeçquente, no prazo de 10 (dez) dias, NOVO endereço a fim de viabilizar sua citação. Fornecido endereço diverso daquele constante nos autos, cite-se. No silêncio do exeçquente, aguarde-se provocação em arquivo. CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.

Expediente Nº 4128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004341-13.2010.403.6107 - JOSE MARQUES FERNANDES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no artigo 408 do CPC, justifique a parte autora seu pedido de substituição, sob pena de indeferimento.

0004906-74.2010.403.6107 - ODETE ETELVINA DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o advogado da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o que pretendem em termos de prova testemunhal, considerando-se a certidão do oficial de que uma das testemunhas não foi localizada para intimação no endereço fornecido (mudou-se). Eventual substituição ou fornecimento de endereços atuais nesta comarca (com croqui em casos de endereços rurais) deve ocorrer em tempo hábil para as intimações necessárias, conforme previsão legal, ou declaração do advogado de que a testemunha comparecerá independentemente de intimação.Int.

Expediente Nº 4129

ACAO PENAL

0000233-67.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DE MELO JUNIOR(SP313879 - ALEX BENANTE)

Intimem-se as partes para os fins do disposto no art. 402 do Código de Processo Penal.Não havendo requerimento de diligências, concedo às partes a oportunidade para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, primeiramente à acusação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP.Diligências requeridas pelo M.P.F. à fl. 195.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001448-61.2006.403.6116 (2006.61.16.001448-0) - JANDIRA MOREIRA BAPTISTA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVOPosto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JANDIRA MOREIRA BAPTISTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 139/149, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento.Ao advogado nomeado à fl. 09, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001544-42.2007.403.6116 (2007.61.16.001544-0) - RAIMUNDO MARCULINO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVOPosto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para REJEITÁ-LOS, diante da inexistência da alegada omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001662-81.2008.403.6116 (2008.61.16.001662-9) - JOAO PEREIRA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000865-71.2009.403.6116 (2009.61.16.000865-0) - EDMUR RODRIGUES AMARO(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVOPosto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDMUR RODRIGUES AMARO em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 285/293, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento.Ao advogado nomeado à fl. 298, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001091-76.2009.403.6116 (2009.61.16.001091-7) - SONIA MARIA CAMARA TOFANELLI X FABIO RAMPAZZO XAVIER X CELIO CARVALHO DE LIMA X CHARLES HENRIQUE VAZ(SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVOPosto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para REJEITÁ-LOS, diante da inexistência das alegadas contradições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001092-61.2009.403.6116 (2009.61.16.001092-9) - HELENA MARIA GONCALVES AMARANTE X VALENTIM ANDREOTTI X JOSE MARCOS DA SILVA X ANA MARIA TOLEDO X WALDIR ROBERTO TRIGOLO(SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO E PR025356 - ROBERTO CHINCEV ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVOPosto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para REJEITÁ-LOS, diante da inexistência das alegadas contradições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001093-46.2009.403.6116 (2009.61.16.001093-0) - MARIA DULCE GAVA DE ALMEIDA X NIVALDO CICILIATO X JOSE ANTONIO PANOBIANCO X ANALUCIA RAMPAZZO XAVIER X JAIME ALVES PEREIRA(SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVOPosto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para REJEITÁ-LOS, diante da inexistência das alegadas contradições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000709-15.2011.403.6116 - TEREZINHA BERNADINO(SP277204 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por TEREZINHA BERNARDINO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, artigo 12).Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 80/87 arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as

cauteladas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001058-18.2011.403.6116 - JESUS JOSE DE MORAES X MARIA JOSE DA SILVA MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, acolho a prejudicial suscitada pelo INSS e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001193-30.2011.403.6116 - IRINEU DE OLIVEIRA JUNIOR(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 19) (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001428-94.2011.403.6116 - MARIA LUCIA TAVARES DE CARVALHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA LÚCIA TAVARES DE CARVALHO, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - fl. 164. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001444-48.2011.403.6116 - ELIANA APARECIDA DE CARVALHO PIRES(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELIANA APARECIDA DE CARVALHO PIRES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 75/83, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001835-03.2011.403.6116 - JORGE ALVES DE LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JORGE ALVES DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 275/288, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002325-25.2011.403.6116 - CALMA COSTA DA SILVA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Calma Costa da Silva com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, artigo 12). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquite-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000839-68.2012.403.6116 - JOAO ZANETI(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 84v./85. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Fica o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela parte autora a título de outro benefício inacumulável no período, bem como os eventuais meses em que tenha exercido atividade remunerada na condição de segurado(a) obrigatório(a) empregado. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial às fls. 76/82, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. À advogada dativa (fl. 64), arbitro honorários advocatícios em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0000839-68.2012.403.6116 Nome do Segurado: JOÃO ZANETI Benefício concedido: AUXÍLIO-DOENÇA Data de início do benefício (DIB): 01/04/2011 (DIA IMEDIATAMENTE POSTERIOR À DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO) Renda mensal inicial (RMI): a calcular Data de início do pagamento (DIP): 01/07/2013 Data de cessação do benefício (DCB): ATÉ RECUPERAR SUA CAPACIDADE LABORAL OU SER REABILITADO PARA O EXERCÍCIO DE OUTRA ATIVIDADE LABORAL Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001234-60.2012.403.6116 - MARIA DE LOURDES DA SILVA BUENO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE LOURDES DA SILVA BUENO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, artigo 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 80/89 arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquite-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001266-65.2012.403.6116 - GERSON VALIM DE OLIVEIRA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001381-86.2012.403.6116 - CARLOS ROBERTO CARRIEL(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS ROBERTO CARRIEL em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 108/118, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001463-20.2012.403.6116 - AGENOR MUNIZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001534-22.2012.403.6116 - GERCINA MATIAS DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Gercina Matias dos Santos com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, artigo 12). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001570-64.2012.403.6116 - NEDI FRIEBOLIN LOPES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por NEDI FRIEBOLIN LOPES com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, artigo 12). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000834-12.2013.403.6116 - GERALDO GASPARIANO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da Justiça gratuita, que ora defiro. Ao SEDI para correção do nome do autor na autuação (Geraldo Gasparino). Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000847-11.2013.403.6116 - DARCY DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios,

por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da Justiça gratuita, que ora defiro. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7135

EMBARGOS A EXECUCAO

0001157-17.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001636-44.2012.403.6116) CONSTRU-SONHOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA - EPP X MARCELO COSTA(SP161222 - DANIEL ALEXANDRE BUENO E SP181001 - EDUARDO ELIAS BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, o que o faço com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0001636-44.2012.403.6116. Sem condenação em honorários, haja vista a não integração da embargada à lide. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei, nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001252-47.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002089-39.2012.403.6116) AGUINALDO ARANHA PIMENTA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001463-83.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001238-34.2011.403.6116) UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X NEUSA SILVA DOS REIS(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da processo principal (Cumprimento de sentença nº 0000756-38.2001.403.6116) Vista à embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo legal. Autue-se em apenso ao processo principal. Int. Cumpra-se.

0001519-19.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000270-82.2003.403.6116 (2003.61.16.000270-0)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X RUI VICENTE BERMEJO(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Apensem-se estes autos ao processo principal. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001037-86.2004.403.6116 (2004.61.16.001037-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001848-85.2000.403.6116 (2000.61.16.001848-2)) LUVerci SILVA LISBOA ME X LUVerci SILVA LISBOA(SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. ENI APARECIDA PARENTE E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Chamo o feito à ordem. Considerando que ainda não houve citação, e que não há interesse da exequente em executar os valores exequêndos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001082-56.2005.403.6116 (2005.61.16.001082-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-32.2002.403.6116 (2002.61.16.000974-0)) EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA(SP168762 - MICHELA ALVES TANGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução de mérito, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do

processo, o que o faço com supedâneo no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e determino, conseqüentemente, o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, haja vista a não integração da embargada à lide. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº. 0000974-32.2002.403.6116. Cumpridas as formalidades, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000499-37.2006.403.6116 (2006.61.16.000499-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-32.2002.403.6116 (2002.61.16.000974-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO FERNANDES AMORIM(SP107202 - WALTER DE SOUZA CASARO)

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução de mérito, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que o faço com supedâneo no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e determino, conseqüentemente, o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, haja vista a não integração da embargada à lide. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº. 0000974-32.2002.403.6116. Cumpridas as formalidades, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000579-30.2008.403.6116 (2008.61.16.000579-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000896-96.2006.403.6116 (2006.61.16.000896-0)) MAURILIO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) Chamo o feito à ordem.Considerando que ainda não houve citação, e que não há interesse da exeqüente em executar os valores exeqüendos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0001470-75.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000403-12.2012.403.6116) TAI AUTO ESCOLA SC LTDA(SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is), CDA, auto de penhora e sua respectiva intimação. 2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato, ou equivalente (termo de nomeação e despacho). 3 - Emende sua inicial atribuindo valor à causa. 4 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000620-21.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SATELITE ESQUADRIAS E VIDROS LTDA ME X JULIANA LETICIA MARQUES DOS SANTOS X GILBERTO MARQUES

Manifeste-se a exequente (CEF) em termos de prosseguimento, tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos, conforme certidão de fl. 40.

0001141-63.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO ROTATORIA SAO FRANCISCO LTDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI)

Vistos.Manifeste-se a(o) exequente sobre os bens oferecidos à penhora às fls. 48/52.Intime-se.

0001142-48.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO BURACAO DE ASSIS LTDA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI)

Vistos.Manifeste-se a(o) exequente sobre os bens oferecidos à penhora às fls. 63/66.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000699-88.1999.403.6116 (1999.61.16.000699-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X GARRA COMERCIO DE CORRENTES LTDA X SILVIO ANTONIO MARCONATO NETO X OSVALDO GARCIA MARTINS(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO)
Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, desde que regularizada a representação processual, com a juntada de instrumento de mandato, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001027-18.1999.403.6116 (1999.61.16.001027-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BADEN BADEN BRASIL LTDA X APARECIDO TIBURCIO DOS REIS X JOSE MARIA DOS SANTOS(SP230436 - ROBERTO TADDEU ANUNCIATO JUNIOR)
Vistos,Considerando que o recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0001027-18.1999.403.6116 foi recebido no duplo efeito, sobreste-se o presente feito, em arquivo, até o desfecho do referido recurso.Ciência às partes.Int. Cumpra-se.

0001138-02.1999.403.6116 (1999.61.16.001138-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X FRIGORIFICO CABRAL LTDA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) X JULIO CABRAL MATIAS(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X ROBERTO MATIAS CABRAL FREIRE(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)
Vistos,Indefiro o pedido da exequente, formulado na petição de fl. 513. Sobreste-se o presente feito, em arquivo, até o desfecho dos recursos interpostos em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0000960-04.2009.403.6116.Int. Cumpra-se.

0002109-50.2000.403.6116 (2000.61.16.002109-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO FILIMONOFF) X MASSA FALIDA DE ZUMA COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)
Defiro o pedido da exequente, formulado à fl. 230.Considerando que o crédito exequendo está garantido por penhora no rosto do processo de Falência nº 2.117/99, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Assis, SUSPENDO a execução e o curso da prescrição em face dos devedores. Decorrido o prazo recursal, aguarde-se no arquivo o desfecho dos autos da falência, com a provocação da parte interessada.1,15 Int. Cumpra-se.

0000766-14.2003.403.6116 (2003.61.16.000766-7) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X BORSATTO & CIA LTDA X IVANETE BELLE BORSATTO X ARI ANTONIO BORSATTO(PR025626 - MARIO ROGERIO DIAS)
Antes de apreciar o pleito da exequente de fl. 152, considerando que ARI ANTÔNIO BORSATTO constituiu advogado nos autos (fl.127), intime-se referido coexecutado, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da penhora de valores efetuada às fls. 143/145 e do prazo para Embargos.Decorrido o prazo sem a interposição dos embargos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 152. Int. e cumpra-se.

0001410-15.2007.403.6116 (2007.61.16.001410-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TERRA VIVA AGRO INDUSTRIAL E AMBIENTAL LTDA-ME
Tendo em vista que o endereço localizado através do sistema Bacenjud é o mesmo em que já houve tentativa de citação frutada, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, notadamente considerando a certidão do oficial de justiça de fl. 73, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

0001282-24.2009.403.6116 (2009.61.16.001282-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)
Vistos,Considerando que o recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0002344-02.2009.403.6116 foi recebido no duplo efeito, sobreste-se o presente feito, em arquivo, até o desfecho do referido recurso.Ciência às partes.Int. Cumpra-se.

0000995-90.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ATC AGENCIAMENTO E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA X TEREZINHA DE JESUS FRAZAO GODOI X

MARIA CIVITA TUCCILLI ZANDONADI(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO)

(...) Isso posto, DEFIRO em parte o pedido formulado pela co-devedora MARIA CIVITA TUCCILLI ZANDONI para autorizar o desbloqueio dos valores referentes ao benefício de aposentadoria que recebe mensalmente através da conta-corrente nº 6232-4, agência 6678, do Banco do Brasil S/A. INDEFIRO, no entanto, o pedido para a liberação do valor bloqueado junto à conta 002675-0, agência 0474 do Banco Santander, devendo a serventia proceder, via BACEN-JUD, à transferência da quantia bloqueada para uma conta vinculada aos presentes autos e, após, lavre-se penhora sobre a referida quantia e intime-se a executada para, querendo, opor embargos no prazo legal. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0002052-46.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X QUALYAGRO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA EPP X THIAGO RAFAEL DE BIAGGI

(...) Posto isso, defiro o pedido de fls. 226/230 e determino o desbloqueio dos valores referentes ao salário que recebe através da conta n.º 17.260-X, agência 0429-4, ressaltando que somente não poderão ser bloqueados os créditos existentes na conta corrente em questão, desde que sejam da mesma natureza (alimentar). Oficie-se à agência bancária para que proceda a devolução dos valores bloqueados acima referidos, em favor do coexecutado, na mesma conta e banco onde ocorreu o bloqueio. Intime-se, outrossim, o co-devedor Thiago Rafael de Biaggi, em nome próprio e como representante legal da empresa executada, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da penhora de valores efetivados às fls. 218/219 e 223, e do prazo de embargos. Decorrido o prazo sem a interposição dos embargos, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000709-44.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TELLEMATEC COMERCIO DE TELEFONIA E SEGURANCA LTDA-ME(SP111493 - ANTONIO SERGIO PEREIRA)

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandado (procuração), bem como apresente seu contrato social e alterações, demonstrando os poderes da pessoa física que assina pela empresa. Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora às fls. 71/73. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001419-98.2012.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MUNICIPIO DE ASSIS

TÓPICO FINAL: 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e os ACOLHO, tão somente para retificar a apontada omissão no dispositivo da sentença, nos seguintes termos: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo Conselho requerente, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC, extinguindo o feito com julgamento de mérito pelas razões acima expostas, e determinado a requerida que exiba as informações solicitadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a intimação pessoal da embargada acerca do teor desta sentença. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, equitativamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, considerando a natureza da demanda e o valor atribuído à causa. Ao SEDI para alterar o pólo passivo fazendo constar MUNICÍPIO DE ASSIS, haja vista que a Prefeitura Municipal de Assis não ter personalidade jurídica. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 59/61. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0001900-32.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL X ELIANA GENOVESE VICENTE PEREZ(SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação do requerido apenas no efeito devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, IV, do Código de Processo Civil. A requerente para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000872-15.1999.403.6116 (1999.61.16.000872-1) - BELCHO FERREIRA DA SILVA(SP097451 - PEDRO

LUIZ ALQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

AUTOR: BELCHIOR FERREIRA DA SILVA RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, homologo a conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Expeçam-se desde logo a devida RPV e PRC sem outras formalidades, por mostrar-se desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC, acerca de cálculos por ele mesmo apresentados. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Cientifique-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0001341-85.2004.403.6116 (2004.61.16.001341-6) - FRANCISCO SEBASTIAO WANDEKOKEN X SILVIA MARIA PROENCA WANDEKOKEN GRAZIOLI X MARCIA HELENA PROENCA WANDEKOKEN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E Proc. ALINE CALIXTO MARQUES 223 263) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0000502-50.2010.403.6116 - ANTONIO CARLOS MIGUEL(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR: ANTONIO CARLOS MIGUEL RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, homologo a conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Expeça(m)-se desde logo o(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades, por mostrar-se desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC, acerca de cálculos por ele mesmo apresentados. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Cientifique-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0000724-81.2011.403.6116 - JULIO CESAR DE SOUZA LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0001296-37.2011.403.6116 - SIVALDO PEREIRA DE SOUZA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se houver condenação em honorários advocatícios sucumbência e a parte autora estiver representada por mais de um patrono, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo o devido ofício requisitório sem outras formalidades. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo

Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

000227-40.2011.403.6116 - VICTOR ALEXANDRE VELOSO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X GUSTAVO ALEXANDRE VELOSO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X DAIANA RODRIGUES VELOSO(SP297238 - HENRIQUE CLAUZO HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AUTORES: VICTOR ALEXANDRE VELOSO DOS SANTOS e GUSTAVO ALEXANDRE VELOSO DOS SANTOS - MENORES IMPÚBERES. REPRESENTANTE: DAIANA RODRIGUES VELOSORÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, homologo a conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Expeça(m)-se desde logo o(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades, por mostrar-se desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC, acerca de cálculos por ele mesmo apresentados. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Cientifique-se o INSS. Int. e cumpra-se.

000055-91.2012.403.6116 - JOSIMAR SILVA DE ALMEIDA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se houver condenação em honorários advocatícios sucumbência e a parte autora estiver representada por mais de um patrono, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo o devido ofício requisitório sem outras formalidades. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até

decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

0000680-28.2012.403.6116 - MARIA SANTA DE JESUS FUNCHAL(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se houver condenação em honorários advocatícios sucumbência e a parte autora estiver representada por mais de um patrono, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresse, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

0000696-79.2012.403.6116 - ANNA OLIMPIA SIQUEIRA BERNARDINO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se houver condenação em honorários advocatícios sucumbência e a parte autora estiver representada por mais de um patrono, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora

com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo o devido ofício requisitório sem outras formalidades. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000853-52.2012.403.6116 - ROBERTO ALVES RIBEIRO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se houver condenação em honorários advocatícios sucumbência e a parte autora estiver representada por mais de um patrono, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo o devido ofício requisitório sem outras formalidades. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Por outro lado, sobrevindo

manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000880-35.2012.403.6116 - ROGERIO FRANCISCO FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) informar se houve a nomeação de curador(a) em caráter definitivo e, caso positivo, comprovar nos autos;b) considerando que ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio, regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium em nome do autor incapaz, representado por seu(sua) curador(a), e outorgada pelo(a) curador(a) nomeado(a);c) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;d) se houver condenação em honorários advocatícios de sucumbência e a parte autora estiver representada por mais de um patrono, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Regularizada a representação processual e concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, se regularizada a representação processual e formulado requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, se regularizada a representação processual e promovida a execução do julgado, remetam-se os autos ao SEDI para:a) retificação do polo ativo, anotando-se a condição de incapaz do(a) autor(a), bem como incluindo seu(sua) representante legal e respectivo CPF/MF no polo ativo da presente ação;b) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, anotando-se como EXEQUENTES o(a) autor(a) e seu representante legal e como EXECUTADO o INSS;c) regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, tendo em vista tratar-se de autor incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001997-95.2011.403.6116 - ANTONIA ADAO DE ARAUJO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se houver condenação em honorários advocatícios sucumbência e a parte autora estiver representada por mais de um patrono, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo o devido ofício requisitório sem outras formalidades. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes

autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000527-92.2012.403.6116 - EVA ESTEVAO SANTOS(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se houver condenação em honorários advocatícios sucumbência e a parte autora estiver representada por mais de um patrono, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 7141

ACAO CIVIL PUBLICA

0001191-89.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAIZEN TARUMA LTDA(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS)

F. 159/160: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002093-76.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WILSON BARBOSA DA SILVA

Acerca da certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados à f. 38 verso e 40/40 verso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000977-98.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONCEICAO APARECIDA CHAVES

Acerca da certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados à f. 25 verso e 27/27 verso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007925-93.2006.403.6183 (2006.61.83.007925-0) - PEDRO DOS SANTOS(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVOPosto isso, HOMOLOGO o pedido de extinção formulado às fls. 413/414 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas nem honorários, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da Justiça gratuita, em virtude da causa de extinção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000458-31.2010.403.6116 - ROGERIO DE OLIVEIRA MOURA(SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 143: Ao contrário do alegado pela parte autora, os benefícios da justiça gratuita foram-lhe deferidos à f. 27/verso.Iso posto, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 138/140.Após, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001239-53.2010.403.6116 - WILSON DE SOUZA GUIMARAES(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia previdenciária às fls. 61/62.Após voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001851-88.2010.403.6116 - JOSE HENRIQUE SOBRINHO(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação previdenciária através da qual o autor pretende a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Alega ser portador de diversas patologias que o incapacita para o trabalho, motivo pelo qual obteve, administrativamente, o benefício de auxílio-doença que vêm recebendo há mais de cinco anos e, assim, diante da impossibilidade de retomar as suas atividades laborais requer a conversão daquela benesse em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91.No entanto, dos extratos do CNIS anexo a esta, verifico que o benefício de Auxílio-Doença NB 502.442.621-1 já fora convertido em Aposentadoria por Invalidez NB 601.134.513-5. Assim sendo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se persiste o interesse de agir, uma vez que o pedido principal já fora reconhecido administrativamente. Com a resposta, dê-se vista ao INSS por igual prazo.Todavia, transcorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000577-55.2011.403.6116 - EUTIMIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão do e. Tribunal Regional Federal que DEU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS E CASSANDO A TUTELA ANTECIPADA, bem como que o INSS já foi

cientificado, fls. 250 e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao RÊU - INSS para requerer o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000853-86.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA SOUZA PEREIRA DE ASSIS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a informação supra, encartem-se as sentenças corretamente nos autos respectivos, observando a ordem cronológica dos atos processuais, e cancele-se a certidão de trânsito em julgado lavrada à f. 91. Cumpridas as determinações, intime-se o INSS da sentença prolatada nestes autos, devolvendo-lhe o prazo para apelação. No tocante à parte autora, desnecessária nova intimação, pois intimada pela imprensa oficial, onde o tópico final da sentença foi lançado com exatidão. Não sobrevindo apelação da autarquia previdenciária, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Procurador do INSS para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002224-85.2011.403.6116 - MARIA EDUARDA DA SILVA LOPES - MENOR IMPUBERE X VICTOR HUGO DA SILVA LOPES - MENOR IMPUBERE X NATALIA GOMES DA SILVA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos atestado de permanência carcerária atualizado do recluso Alex Feliciano Lopes. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0007947-63.2012.403.6112 - CATARINA MAXIMA DE OLIVEIRA FRANCO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 71/72 - Mantenho a decisão de f. 69 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001380-04.2012.403.6116 - SILVIA REGINA DE ANDRADE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a imprescindibilidade da perícia médica para o deslinde da causa, já designada por duas vezes e prejudicada pela ausência do(a) autor(a) ao ato, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001575-86.2012.403.6116 - TEREZINHA DE OLIVEIRA BERNARDO X CLAUDIA REGINA BERNARDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 153/160: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0001643-36.2012.403.6116 - EUNICE DA SILVA GRILLO X LUZIA DE SOUZA X MARINELA DE JESUS X PEDRINA MARTINS OLIVEIRA X VALTEMIR PINTO DE MELO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 225 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, tornem-me conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração de f. 200/219. Int. e cumpra-se.

0001654-65.2012.403.6116 - CONCEICAO BIGARAN BRUGNARI(SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a petição e documento de f. 25/26 como emenda à inicial. Outrossim, tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 11 DE MARÇO DE 2014, ÀS 14H30MIN. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

0001829-59.2012.403.6116 - APARECIDO LOPES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a petição de f. 26/28 como emenda à inicial. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 11 DE MARÇO DE 2014, ÀS 13H45MIN. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

0000023-52.2013.403.6116 - SANDRA AGAPITO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a imprescindibilidade da perícia médica para o deslinde da causa, já designada por duas vezes e prejudicada pela ausência do(a) autor(a) ao ato e, uma segunda vez, porque a pessoa que compareceu para a realização da prova não apresentou nenhum documento que pudesse identificá-la como autor(a) da presente ação, façam-se os autos conclusos para sentença. Ressalto, outrossim, que a identificação do(a) autor(a) restou prejudicada também porque a qualidade das cópias dos documentos que instruíram a inicial não possibilitam a identificação inequívoca do(a) autor(a). Int. e cumpra-se.

0000082-40.2013.403.6116 - VERA LUCIA SCHIAVAO CORDEIRO(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Insurge-se a parte autora com a decisão de f. 97/97 verso, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 18/04/2013, que nomeou para a realização da perícia médica o Dr. João Maurício Fiori, CRM n.º 67.547, ortopedista. Requer a substituição do experto, alegando, para tanto, que o médico tem sido desidioso nas perícias que tem realizado. Tem faltado com o mínimo de zelo que se espera de um perito judicial, não se atentando aos prazos e ordens judiciais, e à importância da prova a que está incumbido. Junta documentos (f. 121/147). De início, ressalto que o momento oportuno para impugnação do perito deve ocorrer na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 138 do Código de Processo Civil, fundada em suspeição ou impedimento do experto, e observado o disposto no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal. Também não é demais observar que a prova destina-se a formar o convencimento do juiz e, no que diz respeito à pericial, o magistrado se vale de profissional habilitado e de sua confiança para auxiliá-lo nas questões que exigem conhecimentos técnicos específicos. Nenhum argumento concreto foi formulado pela parte autora que desqualificasse o perito; mera alegação de desídia nas conclusões periciais, desprovida de provas, não é suficiente para desqualificá-lo. Além disso, não vislumbro prejuízo ao(à) autor(a), uma vez que lhe será facultado manifestar-se acerca do laudo pericial médico, oportunidade em que poderá impugná-lo concretamente, formulando quesitos complementares e, ainda, se não for possível ao experto concluir a prova, requerer a realização de nova perícia. E, entendendo o Juízo que a matéria não está suficientemente esclarecida, poderá determinar a realização de nova perícia, ou a complementação da prova, consoante dispõe o artigo 437 do Código de Processo Civil. Isso posto, mantenho a decisão de f. 97/97 verso. Aguarde-se a realização da prova. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Int.

0000468-70.2013.403.6116 - IRENE MORAIS(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documentos de f. 52/58 como emenda à inicial. Outrossim, tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 20 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 16H00MIN. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios da efetiva união estável, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e do(a) alegado(a) instituidor(a) da pensão por morte. Faculta a parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

0000794-30.2013.403.6116 - GERSON VICENTE DE BRITO(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Insurge-se a parte autora com a decisão de f. 133/133 verso, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 20/06/2013, que nomeou para a realização da perícia médica o Dr. João Maurício Fiori, CRM n.º 67.547, ortopedista. Requer a substituição do experto, alegando, para tanto, que o médico tem sido desidioso nas perícias que tem realizado. Tem faltado com o mínimo de zelo que se espera de um perito judicial, não se atentando aos prazos e ordens judiciais, e à importância da prova a que está incumbido. Junta documentos (f. 147/173). De

início, ressalto que o momento oportuno para impugnação do perito deve ocorrer na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 138 do Código de Processo Civil, fundada em suspeição ou impedimento do experto, e observado o disposto no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal. Também não é demais observar que a prova destina-se a formar o convencimento do juiz e, no que diz respeito à pericial, o magistrado se vale de profissional habilitado e de sua confiança para auxiliá-lo nas questões que exigem conhecimentos técnicos específicos. Nenhum argumento concreto foi formulado pela parte autora que desqualificasse o perito; mera alegação de desídia nas conclusões periciais, desprovida de provas, não é suficiente para desqualificá-lo. Além disso, não vislumbro prejuízo ao(a) autor(a), uma vez que lhe será facultado manifestar-se acerca do laudo pericial médico, oportunidade em que poderá impugná-lo concretamente, formulando quesitos complementares e, ainda, se não for possível ao experto concluir a prova, requerer a realização de nova perícia. E, entendendo o Juízo que a matéria não está suficientemente esclarecida, poderá determinar a realização de nova perícia, ou a complementação da prova, consoante dispõe o artigo 437 do Código de Processo Civil. Isso posto, mantenho a decisão de f. 133/133 verso. Aguarde-se a realização da prova. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Int.

0001041-11.2013.403.6116 - JOSE BARBOSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP303498 - GIL DOMINGOS PRUDENCIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 11 DE MARÇO DE 2014, ÀS 13H00MIN. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

0001124-27.2013.403.6116 - JOSEFA DA SILVA BRITO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 20 de MARÇO de 2014, às 13h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0001125-12.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante das moléstias elencadas na inicial (diabetes mellitus em grau alto, psoríase e neuropatia diabética), este Juízo, no interesse de justiça numa instrução probatória eficaz, célere e econômica, nomeou, para a realização da prova pericial, o(a) perito(a) clínico geral. Ressalto, outrossim, que o perito nomeado poderá recusar o encargo se entender inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los. Além disso, não vislumbro prejuízo ao(a) autor(a), uma vez que lhe será facultado manifestar-se acerca do laudo pericial médico,

oportunidade em que poderá impugná-lo concretamente, formulando quesitos complementares e, ainda, se não for possível ao experto concluir a prova, requerer a realização de nova perícia. Por fim, após a apresentação do laudo será possível verificar a necessidade de perícia em outra especialidade. Ninguém melhor para esclarecer tal necessidade do que um médico clínico geral. Assim, mantenho a realização da prova pericial com o perito já nomeado nos autos.

0001158-02.2013.403.6116 - VALDEMIR ALVES RODRIGUES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 20 de MARÇO de 2014, às 13h45min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0001409-20.2013.403.6116 - B.M.W - COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

3. Posto isso, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido nestes autos, bem como para que a requerida (UNIÃO FEDERAL) se abstenha de incluir o nome da autora, B.M.W. - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRICOLAS, no cadastro de inadimplentes dos órgãos de Proteção ao Crédito (SERASA/ SPC/CADIN e outros), em relação aos débitos discutidos nesta ação, ou o(s) exclua, no prazo de (cinco) dias, caso já o tenha incluído, até decisão final. Cite-se e intime-se a União Federal acerca do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, bem como para que se manifeste sobre o mesmo, no prazo da contestação. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001518-34.2013.403.6116 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RICARDO GIROTO(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X MARCELO CRISTALDO ARRUDA(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Carta Precatória Juízo Deprecante: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Ré(u): JOSÉ RICARDO GIROTO, inscrito no CPF/MF sob n.º 083.628.947-17, residente e domiciliado na Rua Benjamim Constant, 33, sala 04, Centro, em Assis/SP e MARCELO CRISTALDO ARRUDA, inscrito no CPF n.º 130.844.068-55, residente e domiciliado na Rua Carmo Chadi, 126, em Cândido Mota/SP. Para o ato deprecado, designo o dia 20 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 14H45MIN, para ter lugar a audiência de instrução, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Ato contínuo, comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, solicitando-se a intimação das partes, remetendo-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico ou fac-símile. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001038-56.2013.403.6116 - MARA GRAZIELE DA SILVA PEREIRA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X CHEFE DO POSTO REGIONAL DO TRABALHO EM ASSIS - SP X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente MANDADO DE SEGURANÇA, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas, tendo em vista o pedido de Justiça Gratuita formulada na inicial (fl. 10), que ora defiro. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000835-31.2012.403.6116 - JAIRO LUIZ LOURENCO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JAIRO LUIZ LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação supra, encartem-se as sentenças corretamente nos autos respectivos, observando a ordem cronológica dos atos processuais, e cancele-se a certidão de trânsito em julgado lavrada à f. 213. Cumpridas as determinações, intime-se o INSS da sentença prolatada nestes autos, devolvendo-lhe o prazo para apelação. No tocante à parte autora, desnecessária nova intimação, pois intimada pela imprensa oficial, onde o tópico final da sentença foi lançado com exatidão. Não sobrevindo apelação da autarquia previdenciária, certifique-se o trânsito em julgado, prosseguindo-se nos termos da decisão de f. 222. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002029-66.2012.403.6116 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X MST - MOVIMENTO SEM TERRA(SP289817 - LIGIA FERNANDA SERRA E SP309410 - IVAN DECIO SERRA)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 291 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Custas já recolhidas (fl. 16). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

ALVARA JUDICIAL

0001318-27.2013.403.6116 - ISALINO CASIMIRO DA SILVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro a expedição de ofício tal como requerida, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse, cuja requisição judicial somente se justifica diante da comprovação da recusa por parte da Caixa Econômica Federal em fornecer os documentos solicitados. Reitere-se, pois, a intimação da parte autora para cumprir os termos do despacho de f. 11, sob pena de extinção do feito. Int.

Expediente Nº 7148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000911-36.2004.403.6116 (2004.61.16.000911-5) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

AUTOR: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, homologo a conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, por mostrar-se desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC, acerca de cálculos por ele mesmo apresentados. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0001504-94.2006.403.6116 (2006.61.16.001504-5) - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

AUTOR: JOÃO ANTONIO DA SILVA RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, homologo a conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, por mostrar-se desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC, acerca de cálculos por ele mesmo apresentados. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0001904-11.2006.403.6116 (2006.61.16.001904-0) - JOSE ALVES DE SOUZA(SP091563 - CARLOS

ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) AUTOR: JOSÉ ALVES DE SOUZARÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, homologo a conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, por mostrar-se desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC, acerca de cálculos por ele mesmo apresentados. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0000552-47.2008.403.6116 (2008.61.16.000552-8) - JAIR DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) AUTOR: JAIR OLIVEIRARÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, homologo a conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, por mostrar-se desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC, acerca de cálculos por ele mesmo apresentados. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0000928-62.2010.403.6116 - MARCO ANTONIO NAZIAZENO DA ROSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AUTOR: MARCO ANTONIO NAZIAZENO DA ROSARÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, homologo a conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, por mostrar-se desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC, acerca de cálculos por ele mesmo apresentados. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0001778-19.2010.403.6116 - NILVA VIEIRA FERNANDES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AUTOR: NILVA VIEIRA FERNANDESREU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, homologo a conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, por mostrar-se desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC, acerca de cálculos por ele mesmo apresentados. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0001932-37.2010.403.6116 - DARCY AUGUSTA PENA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AUTOR:DARCY AUGUSTA PENARÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, homologo a conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, por mostrar-se desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC, acerca de cálculos por ele mesmo apresentados. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0000086-48.2011.403.6116 - CONCEICAO PIRES CAMARGO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR: CONCEIÇÃO PIRES CAMARGORÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, homologo a conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, por mostrar-se desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC, acerca de cálculos por ele mesmo apresentados. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0001033-68.2012.403.6116 - SEBASTIAO PEDRO LONGO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR: SEBASTIÃO PEDRO LONGORÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Prossiga-se com a requisição dos valores exequendos, nos termos do da decisão de fls. 235, ficando autorizado o destaque dos honorários advocatícios, conforme requerido às fls. 245/247. Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, homologo a conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Tendo em vista a concordância das partes com os valores apresentados, ficam dispensados os tramites previstos no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, haja visto que a redundância na apreciação de tais cálculos mostra-se desnecessária e atentatória à efetividade da jurisdição. Expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, por mostrar-se desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC, acerca de cálculos por ele mesmo apresentados. Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o INSS. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4076

MONITORIA

0010539-97.2009.403.6108 (2009.61.08.010539-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE IVANILDO DOS SANTOS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Fica o Dr. João Braulio Salles da Cruz intimado a retirar em secretaria, com a maior brevidade possível, os embargos desentranhados de fls. 56/59 e fls. 61/64, em cumprimento ao provimento de fl. 65.

MANDADO DE SEGURANCA

1301771-83.1995.403.6108 (95.1301771-0) - HIDROPLAS S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)
Diante da certidão retro, as peças principais deste feito foram digitalizadas, cadastradas e armazenadas no Sistema Integrado de Atividade Judiciária do STJ. Diante disso, determino a remessa destes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo, onde aguardarão decisão nos autos do Recurso Extraordinário do C. STF. Int.

0006219-14.2003.403.6108 (2003.61.08.006219-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008603-18.2001.403.6108 (2001.61.08.008603-7)) TILIFORM INFORMATICA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP118408 - MAGALI RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003690-58.2004.403.6117 (2004.61.17.003690-5) - FERRUCCI & CIA LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Diante da certidão retro, as peças principais deste feito foram digitalizadas, cadastradas e armazenadas no Sistema Integrado de Atividade Judiciária do STJ. Diante disso, determino a remessa destes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

0001831-29.2007.403.6108 (2007.61.08.001831-9) - CERAMICA SAVANE LTDA(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES E SP127006 - EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0009145-84.2011.403.6108 - LUZIA MADALENA PRADO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003956-57.2013.403.6108 - MARIELLE STEPHANE BARBOSA(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP

Vistos. Ao menos nesta fase de cognição não exauriente, não diviso a ocorrência de manifesta ilegalidade por parte da autoridade impetrada a autorizar a concessão da medida pleiteada. Com efeito, a princípio, parece que a impetração não foi bem endereçada uma vez que, como se infere da inicial, a rematrícula da impetrante foi vedada em razão de problemas no sistema de informática do FIES. Num exame superficial próprio desta fase processual, reputo evidenciados sinais de que a autoridade impetrada não tem poderes para fazer ou desfazer o empecilho impeditivo da realização da rematrícula, se apresentando controvertida, portanto, sua legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação. Anoto que reiteradamente venho decidindo no sentido da inoportunidade de ilegalidade ou abusividade a ser liminarmente coartada diante de negativa de matrícula em ensino superior por parte de aluno inadimplente, diante do disposto no art. 5º da Lei nº 9.870/1999 que possui a seguinte redação: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Tal entendimento é sustentado no precedente da Suprema Corte na ADIn nº 1081-6, onde foi concedida liminar suprimindo o dispositivo legal da Lei nº 9.870/1999 que impedia o indeferimento de renovação de matrícula de aluno inadimplente. Cabe destacar, ademais, que o aludido posicionamento também possui sustentáculo em precedentes do Colégio Superior Tribunal de Justiça onde prevalece entendimento no sentido da viabilidade do indeferimento de matrícula de aluno inadimplente por período superior a noventa dias, confira-se: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PARTICULAR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE. 1. O indeferimento de matrícula em instituição de nível superior como ato realizado no exercício de função pública delegada da União é ato de autoridade a ensejar mandado de segurança, cuja competência para julgamento cabe à Justiça Federal. 2. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. 3. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. 4. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. 5. O atraso no pagamento não autoriza aplicarem-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas a entidade está autorizada a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 725.955/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 08.05.2007, DJ 18.05.2007 p. 317).

Pelo exposto, indefiro a pleiteada liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que, em dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer no prazo da lei de regência. Em seguida, à conclusão para sentença.

Expediente Nº 4084

ACAO PENAL

000840-34.1999.403.6108 (1999.61.08.000840-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE QUAGGIO(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP108099 - ADRIANA HELENA ZUCCOLIN E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA E SP146089 - RENATA MAFFINI ANASTACIO) X NERLE QUAGGIO BRESSOLIN(SP023945 - EDSON ANTONIO CALSSAVARA E SP065029 - CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA) X ADHEMAR PREVIDELLO(SP146112 - RUTH ROMANO PREVIDELLO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA) X CARMEN VITORIA QUAGGIO BRESOLIN(SP052396 - MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON)

A fim de verificar o atual estado de saúde da ré CARMEN VITÓRIA QUAGGIO BRESOLIN, e se ela realmente necessita de tratamento médico especializado e contínuo e, em caso positivo, se tal tratamento pode ser realizado nas dependências de um estabelecimento prisional, nomeio como perito judicial o Dr. ARON WAJNGARTEN - CRM 43.552, o qual deverá ser pessoalmente intimado acerca desta nomeação e para agendar dia e hora para os exames médicos - que deverão ser realizados no local de residência da ré -, com antecedência mínima de pelo menos 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a intimação da ré e de sua defensora, devendo o laudo ser entregue em igual prazo, a contar da realização dos exames. Antes, porém, intime-se a defensora para que informe o endereço residencial atual da ré, bem como os dias e horários nos quais ela tem disponibilidade para se submeter aos exames periciais sem prejuízo de eventuais tratamentos ambulatoriais a que esteja se sujeitando. Os requerimentos acerca da prisão domiciliar, no tocante à ré CARMEN VITÓRIA QUAGGIO BRESOLIN, e da prescrição, no que se refere à corré NERLE QUAGGIO BRESOLIN, serão analisados após a entrega do laudo pericial. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4085

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003893-32.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303651-08.1998.403.6108 (98.1303651-6)) ADEMIR CARLOS SCHEFFER(RJ128778 - RAFAEL TEIXEIRA SOUSA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Da leitura das disposições contidas no art. 5º, incisos LXVI e LVII, da Constituição, extrai-se a conclusão no sentido de que no sistema em vigor no país, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a liberdade é a regra, sendo a prisão cautelar exceção. Diante da nova realidade fática, certo que nos autos principais foi trazida prova de o denunciado possuir residência fixa e exercer ocupação lícita, considerando sua idade avançada, emerge impositivo o acolhimento do postulado nestes, aplicando-se a orientação da Excelsa Corte retratada na ementa que segue: PRISÃO PREVENTIVA - EXCEPCIONALIDADE. Em virtude do princípio constitucional da não culpabilidade, a custódia acauteladora há de ser tomada como exceção. Cumpre interpretar os preceitos que a regem de forma estrita, reservando-a a situações em que a liberdade do acusado coloque em risco os cidadãos ou a instrução penal. PRISÃO PREVENTIVA - PRESUNÇÃO. A prisão preventiva há de estar lastreada em fatos concretos a atraírem a incidência do artigo 313 do Código de Processo Civil, descabendo partir para o campo das suposições, mormente contrariando a ordem natural das coisas. LIBERDADE PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE INCIDENTES. O fato de o acusado, simples acusado sem culpa formada, haver alcançado a liberdade ante liminar deferida, passando a atender, sem incidentes, aos chamamentos judiciais, respalda o direito de assim permanecer até o término do processo-crime quando a prisão, se for o caso, resultar da execução do título judicial condenatório. (HC 92682, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 26.10.2010, DJe-233 DIVULG 01-12-2010 PUBLIC 02-12-2010 EMENT VOL-02443-01 PP-00025) Observo não mais divisar potencial prejuízo ao regular desenvolvimento da ação penal, sobretudo levando em conta a possibilidade de revogação da medida cautelar (art. 282, 5º, do Código de Processo Penal). Não se mostra razoável, portanto, a manutenção da prisão preventiva. Pelo exposto, atento à orientação da Egrégia Suprema Corte, acolhendo na íntegra o parecer ofertado pelo eminente representante do Ministério Público Federal às fls. 16/17, substituo a prisão preventiva decretada em desfavor de ADEMIR CARLOS SCHEFFER, por medidas cautelares consistentes no pagamento de fiança que arbitro em cinco mil reais, e comparecimento mensal em Juízo para

comprovação de residência fixa e exercício de ocupação lícita (art. 319, incisos I e VIII, do Código de Processo Penal). Deverá o acusado ser advertido e compromissado, acerca das disposições estabelecidas nos arts. 327 e 328 do Código de Processo Penal. Depreque-se a intimação desta ao requerente. Solicite-se ao Juízo deprecado que, após o recolhimento do valor da fiança arbitrado, determine a expedição de alvará para imediata soltura de ADEMIR CARLOS SCHEFFER, salvo se por outro motivo estiver preso, e providencie a colheita assinatura de termos de compromisso e de fiança. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300525-86.1994.403.6108 (94.1300525-7) - ARMANDO COSTA MARTINS X NEY AMAURI SEGALLA X ALCIDES LUIZ LOURENZETTI(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Em face do todo processado, archive-se, em definitivo.Int.

1303137-94.1994.403.6108 (94.1303137-1) - WILSON MOREIRA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP100030 - RENATO ARANDA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n. 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos novos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 116/119).

1301447-93.1995.403.6108 (95.1301447-9) - ROMILDO ERNESTO DENIS X OSCAR DENIS(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores sobre a proposta de acordo formulada pela CEF.

1305628-40.1995.403.6108 (95.1305628-7) - JOAO BLASQUE(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Fl. 210/211: Ciência à parte autora de que os autos ainda permanecem em Secretaria.Aguarde-se por 10 dias.Após, cumpra-se a remessa dos autos ao arquivo.

1302145-65.1996.403.6108 (96.1302145-0) - FIGUEIREDO S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Providencia a Secretaria a expedição da certidão de inteiro teor, requerida as fls. 620, acostando-a a contracapa do feito, devendo o requerente, em quinze dias, retirá-la.Decorrido o prazo, com ou sem a retirada da certidão, archive-se.

1300261-30.1998.403.6108 (98.1300261-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300622-52.1995.403.6108 (95.1300622-0)) ABMAEL COELHO X ANTONIO CARLOS FERRASI X DIRCE MARIA RODRIGUES FERRASI X ALCIDIO CARLOS FERRASSI X ALMERINDO PAPASSONI X ANTONIA MIRAS LIRIA X ANTONIO DOS SANTOS X TERESINHA APARECIDA LOPES MAHFUZ X ANTONIO LOPES RAMIRES X AYRES FERREIRA X CELIA DOS SANTOS SCUDELLER X CIDIONIR GOBBI X MARIA ANTONIA DA CUNHA GOBBI X CLOVIS BENJAMIM X DIRCEU GUILHERME INGRACIA X FRANCISCO VIDRIH FILHO X MARIA DE LOURDES VIDRIH SOARES X MARIA ELISABETH VIDRIH

FARATH X JOSE ANTONIO CARPI X GUERINO CARPI X ISALTINO NUNES MEDEIROS X MARIA NANJI MARQUES SOARES X APARECIDA BRUNO MANSO X JOSE MANSO X LOURIVAL SILVA X MARIA ANTONIA DE MARCO MASSA X PAULO FRANCISCO TORDIVELLI X CARMILIGEM DE OLIVEIRA GOBBI VIDRICH X RODOLPHO VIDRIH X CELSO THOMAZ GASPARINI X NORMA APARECIDA GASPARINI GARCIA X PAULO ROBERTO GASPARINI X THOMAZ GASPARINI X VERA LUCIA COELHO MARTHA X WALLACE ROCHA COELHO X ANTONIA MIRAS LIRIA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

15Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução (fls. 883/885), publique-se a planilha que segue, com os valores homologados (fl. 886v) e a situação atual de cada autor.

Determino a imediata expedição das requisições de pequeno valor (RPVs) dos valores devidos (atualizados até 31/05/2000) aos autores, ou aos herdeiros habilitados, que já estão em situação regular para serem expedidos, e uma RPV referente aos honorários sucumbenciais, relativos apenas às RPVs expedidas dos valores principais dos autores devidamente regularizados, em nome do Dr. Cesar A. M. G. Os valores das RPVs serão atualizados pelo Órgão pagador, na ocasião do pagamento. Fica, desde já, autorizado o pagamento das RPVs aos coautores que regularizarem a situação cadastral ou, após ouvido o INSS, a habilitação de eventuais herdeiros, e posterior expedição das respectivas RPVs, bem como dos honorários de sucumbência a eles relativos. Sem prejuízo, diante da dificuldade na localização dos herdeiros dos autores falecidos ABMAEL COELHO, ANTONIO DOS SANTOS e LOURIVAL SILVA (fls. 801, 807, 843, 857/858), intime-se o INSS para que informe, em até 5 (cinco) dias, se existem herdeiros previdenciários cadastrados. Diante da situação cadastral do CPF de CLOVIS BENJAMIM (cancelada/suspensa ou nula), conforme informação de fl. 902, intime-se o INSS para que informe, em até 5 (cinco) dias, se consta cessação de benefício por morte e se existem herdeiros previdenciários cadastrados. Diante dos documentos constantes dos autos, que comprovam estarem corretos os dados da Receita Federal, ao SEDI, com urgência, para as correções dos nomes dos seguintes autores, conforme informação de fl. 902, CLOVIS BENJAMIM (fl. 525), CARMILIGEM DE OLIVEIRA GOBBI VIDRICH (fl. 732), NORMA APARECIDA GASPARINI GARCIA (fl. 766) e VERA LUCIA COELHO MARTHA (fl. 776). Com o retorno dos autos, expeçam-se também as RPVs referentes a eles, com exceção de Clovis, diante da situação cadastral de seu CPF. Findas tais diligências, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). AUTOR PRINCIPAL HONORÁRIOS1. ABMAEL COELHO + Não localizados sucessores 25.303,26 2.656,332. ALMERINDO PAPASSONI * 34.957,37 3.985,193. ANTONIA MIRAS LIRIA * 180,39 24,414. ANTONIO DOS SANTOS + Não localizados sucessores 10.250,13 1.118,525. ALFREDO AYRES FERREIRA * 42.327,33 4.477,286. CELIA DOS SANTOS SCUDELLER * 32.941,19 3.587,897. CIDIONIR GOBBI + sucedido Maria Antonia da Cunha Gobbi ** 9.860,80 1.180,978. CLOVIS BENJAMIM CPF situação: cancelada/suspensa ou nula 2.309,83 259,079. DIRCEU GUILHERME INGRACIA * 22.902,68 2.494,9510. FRANCISCO VIDRIH FILHO + sucedido Maria de Lourdes Vidrih Soares ** Maria Elisabeth Vidrih Farath ** 12.719,90 1.297,9211. GUERINO CARPI + sucedido Jose Antonio Carpi ** 1.519,18 184,5312. ISALTINO NUNES MEDEIROS + sucedido Maria Nanci Marques Soares ** 1.580,11 178,6813. LOURIVAL SILVA + Não localizados sucessores 8.028,41 851,7914. MARIA ANTONIA DE MARCO MASSA * 19.663,85 2.121,0415. PAULO FRANCISCO TORDIVELLI * 42.419,68 4.502,7116. RODOLPHO VIDRIH + sucedido Carmiligem de Oliveira Gobbi Vidrich ** 11.331,45 1.202,9317. THOMAZ GASPARINI + sucedido Celso Thomaz Gasparini ** Norma Aparecida Gasparini Garcia ** Paulo Roberto Gasparini ** 2.486,39 347,3818. WALLACE ROCHA COELHO + Vera Lucia Coelho Martha ** 23.259,95 2.438,05* vivos + falecidos ** habilitados Antes da expedição dos pagamentos, primeiramente, ao SEDI, para cumprir o aqui determinado, com urgência, e vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

1303341-02.1998.403.6108 (98.1303341-0) - DIGITOOLS ELETRO ELETRONICA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)
Fls. Manifeste-se a União, se nada requerido, archive-se.

0002067-59.1999.403.6108 (1999.61.08.002067-4) - ELSIE SARAH LEME SANTOS X SUELI GIGO NETTO X ANDRE FERNANDO GIGO LEME NETTO X ADRIANA CARLA LEME NETTO X ELSIO LEME NETTO X ELSIE SARAH LEME NETTO X SUZEL NETTO DE FREITAS SANTOS X JOAO ZARATINI(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

As pesquisas realizadas pela Secretaria do Juízo (extratos que seguem) apontam o óbito do co-autor João Zaratini e um valor depositado na CEF atrelado ao CPF do mesmo, referente a pagamento do RPV expedido as fls 453, face ao exposto e ao ofício de fls. 612/615 intime-se o parte autora para as devidas providências, comprovando nos autos no prazo de trinta dias.

0004108-91.2002.403.6108 (2002.61.08.004108-3) - FORCA TOTAL SERVICOS DE SEGURANCA S/C LIMITADA(SP135181 - ANGELICA DE ARO PEGORARO E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Em face do todo processado, archive-se, em definitivo.Int.

0005921-85.2004.403.6108 (2004.61.08.005921-7) - JULIO CESAR BELLINI(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Ciência às partes do pagamento das requisições de pequeno valor - RPVs.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.Int.-se.

0004173-81.2005.403.6108 (2005.61.08.004173-4) - LOJAS TANGER LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA M. S. PINHEIRO DE CASTRO)

1297/1299: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte Autora /executada, na pessoa de seu procurador, acerca do valor apresentado pela União (R\$ 1.223,99/GRU acostada na contracapa do feito, com vencimento para 30/09/2013, a disposição da autora).No caso de não haver impugnação, deverá a Autora /executada proceder ao cumprimento da sentença, através de GRU, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10 (dez) por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

0003732-66.2006.403.6108 (2006.61.08.003732-2) - RINALDO POLASTRE(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 128/129 Face ao percentual recolhido as fls. 15 e 16 (50% do valor das custas processuais), expeça-se alvará de levantamento referente à 50% do valor depositado as fls 125(R\$ 124,76) em favor do autor.Intime-se a CEF / PAB Justiça Federal, para que proceda a conversão dos 50% restantes da conta 11185-2, em favor da União, cod. 18710-0 , GRU - UG 090017/00001Com a diligência supra e se nada mais requerido, archive-se. Cópia da presente servirá de intimação da CEF

0007701-89.2006.403.6108 (2006.61.08.007701-0) - MARIA APARECIDA ANELI DOS SANTOS(SP240841 - LUCIANA BACHEGA GARCIA E SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transitio em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se O a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

0008459-68.2006.403.6108 (2006.61.08.008459-2) - MARIA APARECIDA DE MORAES GOMES(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, que em até cinco dias, compareça em Secretaria para a retirada do termo de Cancelamento de Hipoteca e /ou Cessão Fiduciária e / ou Caução, acostado a contracapa do feito (cópia juntada as fls. 276).Com a diligência, se nada mais requerido, archive-se o feito.

0004963-94.2007.403.6108 (2007.61.08.004963-8) - ORLANDO MOREIRA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Em face do todo processado, archive-se, em definitivo.Int.

0005768-47.2007.403.6108 (2007.61.08.005768-4) - ADILSON ANTONIO PEREIRA(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO)

Em face do todo processado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.-se.

0001092-85.2009.403.6108 (2009.61.08.001092-5) - CARLOS ALBERTO CACIA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora (fls. 221/222), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 213/216).Indefiro o pedido da parte autora de expedição de ofício precatório para pagamento da condenação principal (R\$ 48.208,64) e de ofício requisitório de pequeno valor para pagamento de honorários advocatícios (R\$ 4.377,00).É vedado o fracionamento dos valores executados contra a Fazenda Pública, ou seja, parte do pagamento por precatório e parte por requisição de valor, nos termos do art. 100, parágrafo 8º, da Constituição Federal.Desnecessária a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC.Também desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional.Intimem-se as partes.Após, expeçam-se ofícios precatórios, no importe de R\$ 48.208,64 (quarenta e oito mil, duzentos e oito reais e sessenta e quatro centavos) e R\$ 4.377,00 (quatro mil, trezentos e setenta e sete reais), devidos a título de principal e honorários advocatícios, respectivamente, cálculos atualizados até 31/08/2013.Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s).Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).Com a vinda as informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0002956-61.2009.403.6108 (2009.61.08.002956-9) - EDIR ELIAS DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ANA MARIA DE JESUS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de Precatório, no importe de R\$ 61.543,62 a título de principal e R\$ 9.210,91 a título de honorários sucumbenciais, atualizado até 30/09/2013.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquite-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0004655-87.2009.403.6108 (2009.61.08.004655-5) - SEBASTIANA DO PRADO SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face do todo processado, arquite-se, em definitivo.Int.

0004716-45.2009.403.6108 (2009.61.08.004716-0) - KAUE GABRIEL IGNACIO - INCAPAZ X ANTONIO CARLOS IGNACIO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, salvo no que se refere à implantação do benefício, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;).Vista a parte ré/INSS para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005504-59.2009.403.6108 (2009.61.08.005504-0) - NILMA POSTIGO RODRIGUES SILVERIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de requisição de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF , no importe de R\$ 30.914,47 a título de principal e R\$ 3.047,04 a título de honorários sucumbenciais, atualizado até 30/09/2013.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquite-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0005756-62.2009.403.6108 (2009.61.08.005756-5) - JOSE FLAVIO CARNEIRO(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se a RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 23.988,90, com destaque de 30% de honorários contratuais(R\$ 16.792,20 para a autora e R\$ 7.196,70 de honorários contratuais) e outra no valor de R\$ 1.000,94, a título de honorários sucumbências, atualizados até 31/08/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0008131-36.2009.403.6108 (2009.61.08.008131-2) - RAFAELA CRISTIANE DE FREITAS X INES MORTARI DA PASCOA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/91 - manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a devolução da Carta Precatória de Getulina/SP, parcialmente cumprida (foram ouvidas a autora e duas testemunhas, uma testemunha não foi localizada).Int.

0009429-63.2009.403.6108 (2009.61.08.009429-0) - RAIMUNDO AMORIM DE CASTRO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP221140 - ANA CAROLINA PEDUTI ABUJAMRA) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência para depoimento pessoal e oitiva das duas (2) testemunhas arroladas pelo autor para o dia 24/10/2013, às 14hs30min.Oficie-se à DPF, solicitando-se a testemunha Pedro José.Intimem-se a União / AGU o autor e suas testemunhas via oficial de justiça. Obs: Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação.

0010570-20.2009.403.6108 (2009.61.08.010570-5) - SERGIO APARECIDO FELIPE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação de fl. 120, reconsidero em parte o despacho de fl. 117 e defiro o destaque dos honorários contratuais.Expeçam-se ofícios precatórios, em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 54.632,16 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e trinta e dois reais e dezesseis centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no importe de 30%, ou seja, deve ser destacado o valor de R\$ 16.389,64 (dezesseis mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), restando em favor da parte autora, R\$ 38.242,52 (trinta e oito mil, duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), conforme contrato de fl. 116 (art. 5º, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal) e outra no valor de R\$ 5.463,21 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos), referente aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo de fl. 109 (data da conta - 31/10/2012).Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s).Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).Com a vinda as informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0011185-10.2009.403.6108 (2009.61.08.011185-7) - JURACI MARIA FERREIRA MORA GIL X ELIZA MIYOKO SUYAMA NARIMATSU X MARIA CLARET PREGNOLATO GUEDES X MARIA LETICIA ELORZA VENTURINI(SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 427/429: Diga a parte autora.

0011207-68.2009.403.6108 (2009.61.08.011207-2) - RICARDO RAMIRES(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial (fls. 182/191).Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF.Decorrido o prazo, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários do Perito.Após, à pronta conclusão.

0000868-16.2010.403.6108 (2010.61.08.000868-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X NEMONT CONSTRUCOES LTDA
.pa 1,15 Face ao face ao tempo transcorrido, manifeste-se a EBCT

0005207-18.2010.403.6108 - SONIA MARIA PLANELIS(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte Ré /agravante da conversão de seu agravo de instrumento em retido.Intime-se a parte agravada /

autora - para, em dez dias, apresentar contra-minuta ao agravo de instrumento, transformado em retido, interposto as fls. 56/66. Sem prejuízo manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial complementar, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do perito suscriptor do laudo de fls. 201/204, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos à perita.

0007818-41.2010.403.6108 - MOZART MAURICIO DE SALLES(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0008015-93.2010.403.6108 - ISMENIA BRANCO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do todo processado, archive-se, em definitivo. Int.

0008733-90.2010.403.6108 - ANDREZA APARECIDA FURLAN RODRIGUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se a RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 9.150,57, com destaque de 30% de honorários contratuais(R\$ 6.404,86 para a autora e R\$ 2.745,71 de honorários contratuais), atualizados até 31/08/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0010121-28.2010.403.6108 - IRACEMA ALVES MARTINS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do todo processado, archive-se, em definitivo. Int.

0010281-53.2010.403.6108 - APARECIDA DE ANDRADE DOTTI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0001293-09.2011.403.6108 - FATIMA APARECIDA SILVA RAMOS(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO E SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 109/111: Indefiro os pedidos formulados, tendo em vista tratar-se de questão a ser dirimida em ação autônoma, perante a Justiça competente. A procuração posterior revoga a anterior. Após a publicação do presente despacho, exclua-se o nome do Dr. Antonio Sérgio Pirangelli, OAB/SP 21042, das publicações. Manifeste-se o INSS, no prazo de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito. Após, à conclusão para sentença.

0001703-67.2011.403.6108 - ADEMIR MODESTO ORLANDI(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ / União - FNA em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte AUTORA para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001918-43.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à ausência, injustificada, da parte autora à perícia médica agendada para 17/08/2012 (Dr. Washington), intime-se o patrono da causa para que, em até cinco dias, apresente endereço atualizado e o(s) número(s) de TELEFONE(S) onde possa ser encontrada a parte autora. Com a vinda do endereço e do(s) número(s) de telefone(s), intime-se o Perito a agendar nova data, intimando-se pessoalmente a parte autora sobre a data e horário da perícia. Fica desde já autorizada a intimação da parte autora por telefone. infrutífera ou na

impossibilidade da intimação via telefone, expeça-se mandado de intimação pessoal. No silêncio, ou em caso de outras ausências injustificadas, dou por preclusa a prova pericial. Int.

0001952-18.2011.403.6108 - ZILDA FANALI ZUQUIERI(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 100/102 - Defiro a realização de nova perícia. Intime-se o Sr. Perito Médico, Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552 para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia, encaminhando-lhe cópia da decisão de fls. 63/70, bem como dos quesitos apresentados pelas partes. Após, intime-se, pessoalmente, a parte autora para o devido comparecimento e as partes, via Diário Eletrônico, sobre a data e o local designados.

0002953-38.2011.403.6108 - MARCIA SILVA RIBEIRO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face à ausência, injustificada, da parte autora à perícia médica agendada para 06/09/2013 (Dra. Eliana) intime-se o patrono da causa para que, em até cinco dias, apresente endereço atualizado e o(s) número(s) de TELEFONE(S) onde possa ser encontrada a parte autora. Com a vinda do endereço e do(s) número(s) de telefone(s), intime-se a Perita a agendar nova data, intimando-se pessoalmente a parte autora sobre a data e horário da perícia. Fica desde já autorizada a intimação da parte autora por telefone. Resultando infrutífera, ou, na impossibilidade da intimação via telefone, expeça-se mandado de intimação pessoal. No silêncio, ou em caso de outras ausências injustificadas, dou por preclusa a prova pericial. Int.

0004400-61.2011.403.6108 - CLODOALDO JOSE PEREIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A fim de dirimir dúvida quanto à natureza da atividade exercida pela parte autora, defiro a realização de audiência para oitiva de testemunhas que comprovem o alegado labor permanente em condições especiais. Em respeito ao princípio constitucional da eficiência, a fim de não se reservar tempo demasiado longo ou insuficiente na pauta de audiências desta Vara, deverá a parte autora apresentar o rol de testemunhas, antes do referido agendamento. Int.

0004729-73.2011.403.6108 - ROSIMEIRE DOS SANTOS GONCALVES CARVALHO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se a RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 1.643,16, com destaque de 30% de honorários contratuais(R\$ 1.150,22 para a autora e R\$ 492,94 de honorários contratuais), atualizados até 31/07/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0004731-43.2011.403.6108 - CACILDA URBANO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os laudos periciais médicos, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos aos peritos.

0005875-52.2011.403.6108 - APARECIDO GOES CAVALCANTI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença proferida em audiência realizada no dia 19/09/2013 às 14h15min: Vistos, etc. Aparecido Góes Cavalcanti moveu ação em face do INSS, buscando recebimento de benefício previdenciário por incapacidade. Juntou documento às fls. 18/44. Contestação do INSS às fls. 51/59. Laudo pericial às fls. 63/68. Réplica às fls. 70/74. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 76/80. Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido o interrogatório do autor. É o breve relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Conforme provado nos autos, inclusive mediante a confirmação do autor, em interrogatório, o acidente que lhe causou incapacidade total e permanente ocorreu em data na qual não ostentava a condição de segurado da Previdência Social, pois seu último vínculo empregatício se encerrou no ano de 1988, e a incapacidade surgiu entre 2007/2008, conforme consta do próprio laudo pericial (fls. 66). Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem honorários e sem custas. Publicada em audiência. Registre-se. Transitada em julgado, ao arquivo.

0006139-69.2011.403.6108 - MARLENE GAVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de requisição de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 14.271,93 a título de principal, atualizado até 30/09/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0006223-70.2011.403.6108 - VILMA BRUDER FRANCO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à ausência, injustificada, da parte autora à perícia médica agendada para 13/09/2013 (Dra. Eliana) intime-se o patrono da causa para que, em até cinco dias, apresente endereço atualizado e o(s) número(s) de TELEFONE(S) onde possa ser encontrada a parte autora. Com a vinda do endereço e do(s) número(s) de telefone(s), intime-se a Perita a agendar nova data, intimando-se pessoalmente a parte autora sobre a data e horário da perícia. Fica desde já autorizada a intimação da parte autora por telefone. Resultando infrutífera, ou, na impossibilidade da intimação via telefone, expeça-se mandado de intimação pessoal. No silêncio, ou em caso de outras ausências injustificadas, dou por preclusa a prova pericial. Int.

0006363-07.2011.403.6108 - ELIANE VIEIRA GOUVEIA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial SOCIAL. Arbitro os honorários da perita subscritora do laudo de fls. 136/151, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos à perita.

0007112-24.2011.403.6108 - MIGUEL RODRIGUES MARTINES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0007362-57.2011.403.6108 - JOSE GERALDO RAIMUNDO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de se comprovar o exercício de atividade rural, defiro a realização de audiência para oitiva de testemunhas, bem assim o depoimento pessoal da parte autora. Em respeito ao princípio constitucional da eficiência, a fim de não se reservar tempo demasiado longo ou insuficiente na pauta de audiências desta Vara, deverá a parte autora apresentar o rol de testemunhas, antes do referido agendamento. Int.

0009406-49.2011.403.6108 - JARLEY ANDREA PRADO GANDIN(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias, sobre o laudo médico complementar. Após, expeça-se requisição de pagamento dos honorários da Perita (arbitrados à fl. 69). Decorrido os prazos, ao MPF.

0009424-70.2011.403.6108 - JOAO MANOEL DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à ausência, injustificada, da parte autora à perícia médica agendada para 06/09/2013 (Dra. Eliana) intime-se o patrono da causa para que, em até cinco dias, apresente endereço atualizado e o(s) número(s) de TELEFONE(S) onde possa ser encontrada a parte autora. Com a vinda do endereço e do(s) número(s) de telefone(s), intime-se a Perita a agendar nova data, intimando-se pessoalmente a parte autora sobre a data e horário da perícia. Fica desde já autorizada a intimação da parte autora por telefone. Resultando infrutífera, ou, na impossibilidade da intimação via telefone, expeça-se mandado de intimação pessoal. No silêncio, ou em caso de outras ausências injustificadas, dou por preclusa a prova pericial. Int.

0009445-46.2011.403.6108 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO

BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000274-31.2012.403.6108 - ANA LUCIA REGINALDO ROSA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial médico. Arbitro os honorários do perito subscritor do laudo de fls. 136/151, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0000276-98.2012.403.6108 - JOSELIA MARIA DE SOUZA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários das peritas nomeadas, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se às solicitações de pagamentos às peritas.

0000703-95.2012.403.6108 - VERA LUCIA ALVES(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários das peritas nomeadas, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se às solicitações de pagamentos às peritas.

0001857-51.2012.403.6108 - LUCAS WILLIAM OZORIO X ROSANGELA APARECIDA CEREGATI(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à ausência, injustificada, da parte autora à perícia médica agendada para 13/09/2013 (Dra. Eliana) intime-se o patrono da causa para que, em até cinco dias, apresente endereço atualizado e o(s) número(s) de TELEFONE(S) onde possa ser encontrada a parte autora. Com a vinda do endereço e do(s) número(s) de telefone(s), intime-se a Perita a agendar nova data, intimando-se pessoalmente a parte autora sobre a data e horário da perícia. Fica desde já autorizada a intimação da parte autora por telefone. Resultando infrutífera, ou, na impossibilidade da intimação via telefone, expeça-se mandado de intimação pessoal. No silêncio, ou em caso de outras ausências injustificadas, dou por preclusa a prova pericial. Int.

0002049-81.2012.403.6108 - POLIANA CRISTINA CARNEIRO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere à implantação do benefício, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002100-92.2012.403.6108 - MINORU YAMAUTI(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica e manifestar-se sobre os documentos de fls. 54/70, no prazo legal. Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

0002195-25.2012.403.6108 - ROBERTO DE OLIVEIRA LEME(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o advogado da parte autora sobre a certidão de fls. 103 (o autor faleceu em 31/01/2013). Int.

0002334-74.2012.403.6108 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA X VALDELICE DA SILVA(SP116270 - JOAO

BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendado a visita social com a Assistente Social Ana Maria de Castro Alves Machado, para o dia 12/10/2013, a partir das 9hs, a ser realizado na residência da parte autora a qual deverá apresentar no ato da visita cópias simples dos documentos a seguir descritos, de todos os moradores da casa: RG, CPF, CTPS, carnês de água, luz, telefone, IPTU, comprovante de renda (holleriths, depósitos bancários, etc.)comprovante de gastos com mercado, farmácia, celular, cartão de crédito, crediários, impostos, etc..., certidão de casamento / nascimento, com as devidas averbações; comprovantes de saques de eventuais benefícios previdenciários / assistenciais, bem como de pensões alimentícias.Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0002396-17.2012.403.6108 - MARCO ANTONIO DA SILVA TEIJEIRO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à ausência, injustificada, da parte autora à perícia médica agendada para 30/08/2013 (Dra. Raquel) intime-se o patrono da causa para que, em até cinco dias, apresente endereço atualizado e o(s) número(s) de TELEFONE(S) onde possa ser encontrada a parte autora.Com a vinda do endereço e do(s) número (s) de telefone(s), intime-se a Perita a agendar nova data, intimando-se pessoalmente a parte autora sobre a data e horário da perícia.Fica desde já autorizada a intimação da parte autora por telefone.Resultando infrutífera, ou, na impossibilidade da intimação via telefone, expeça-se mandado de intimação pessoal. No silêncio, ou em caso de outras ausências injustificadas, dou por preclusa a prova pericial.Int.

0003717-87.2012.403.6108 - JOSEFA CANDIDO DE MIRANDA CORACINI(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para depoimento pessoal e oitiva das três (3) testemunhas arroladas pelo autor para o dia 14/11/2013, às 15h30min.Intimem-se o INSS, a autora e suas testemunhas, via oficial de justiça. Obs: Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação.

0003775-90.2012.403.6108 - REINALDO BARBOSA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Para adequação da pauta, faculto à parte autora a apresentação, em no máximo 10 (dez) dias, contados da ciência deste comando, do rol de testemunhas que deseja ouvir, sob pena de preclusão, esclarecendo, se for o caso, a necessidade de se deprecar a oitiva das testemunhas arroladas. Após, retornem os autos conclusos para a designação de audiência.

0004481-73.2012.403.6108 - JOSE VICENTE DE CARVALHO FILHO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0004564-89.2012.403.6108 - JOSE CARLOS FREDERICO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0004567-44.2012.403.6108 - LAZARA SILVA CASTILHO PINTO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica e manifestar-se sobre os documentos de fls. 82/189, no prazo legal. Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

0004723-32.2012.403.6108 - JOSE ALVES CORREA(SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(fl. 58/59), ciência à parte autora, para manifestação.

0005614-53.2012.403.6108 - LAERCIO JOAQUIM DE SANTANA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista tratar-se de pedido de revisão de benefício, cite-se.Int.

0006160-11.2012.403.6108 - VERA LUCIA SILVA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo legal. Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

0006175-77.2012.403.6108 - JOSE LUIZ ANDRADE(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO E SP301283 - FAUSTO HERCOS VENANCIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 28/11/2013, às 14h00min, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva da testemunha arrolada pela autora (fl. 62).Int.

0006538-64.2012.403.6108 - PEDRO DIAS DE ALMEIDA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo legal. Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

0006541-19.2012.403.6108 - DORIVAL JORGE(PR030488 - OTAVIO CADENASSI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo legal. Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

0006665-02.2012.403.6108 - JOSE ROBERTO NAGAO X SUELI ESTEVAM RODRIGUES(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo legal. Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

0006776-83.2012.403.6108 - LEONESIA ESTROZI CARVALLIO(SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN E SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo legal. Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

0006802-81.2012.403.6108 - JANDIRA DE OLIVEIRA VILAS BOAS(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial social bem como em alegações finais.Arbitro os honorários da perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0006804-51.2012.403.6108 - CARLOS RODRIGUES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo legal. Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

0006845-18.2012.403.6108 - MARIA EMILIA TORCINELLI NETO(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica e manifestar-se sobre os documentos de fls. 18/112, no prazo legal. Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

0006847-85.2012.403.6108 - CLOVIS ALVARES TORRES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E

SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo legal. Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

0006848-70.2012.403.6108 - ELIAS FERNANDES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo legal. Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

0006892-89.2012.403.6108 - IRENE FRANCA BENTO(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0006955-17.2012.403.6108 - APARECIDA MARTOS DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial social bem como em alegações finais.Arbitro os honorários da perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0006994-14.2012.403.6108 - NILTON ALVES DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo legal. Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

0007086-89.2012.403.6108 - ROZELI APARECIDA AFONSO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0007107-65.2012.403.6108 - LUZIA CONCEICAO DE OLIVEIRA MAXIMIANO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0007128-41.2012.403.6108 - WANDERLEI FERNANDES(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos aos peritos.

0007133-63.2012.403.6108 - DORIO TOMAZ(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0007182-07.2012.403.6108 - JOSE MARIA PEREIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0007207-20.2012.403.6108 - APARECIDO NATALINO DA SILVA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo legal. Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

0007236-70.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-31.2009.403.6108 (2009.61.08.001794-4)) CELIO PARISI(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X UNIAO FEDERAL - AGU X REDE BOM DIA DE COMUNICACOES LTDA(SP226587 - JULIA TOLEDO SATO E SP326016 - JULIANA LOURENCO CARDOSO) X TV BAURU S.A.(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP225918 - VINICIUS TOMAZINI MARTINS)

Por ora, defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 26/11/2013, às 15h50min, para depoimento pessoal do autor, oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 553), oitiva das testemunhas arroladas pelo corréu TV Bauru (fl. 550) e testemunhas arroladas pelo corréu Rede Bom dia (fl. 552). Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pelo corréu Bom dia (Fernando Alexandre Zanelato (fl. 552)). Ficam as partes desde já advertidas de que deverão acompanhar o andamento da precatória junto ao Juízo Deprecado. Dispensada a intimação pessoal das testemunhas arroladas pelo autor, tendo em vista a manifestação de que comparecerão à audiência independentemente de intimação (fl. 553). Int.

0007361-38.2012.403.6108 - NATAL ALBERTO COSTA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0007377-89.2012.403.6108 - RITA VALERIANO DA SILVA(SP309932 - THYAGO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

0007483-51.2012.403.6108 - TAYNARA BUENO RODRIGUES LEITE X LUIZ FERNANDO BUENO RODRIGUES LEITE X SIRLEI BUENO RODRIGUES LEITE(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo legal. Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

0007593-50.2012.403.6108 - APARECIDA MARIA BARBOSA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0007692-20.2012.403.6108 - SILVIA REGINA DE PAULA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo legal. Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

0007702-64.2012.403.6108 - ADNILSON PAULO VENERANDO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0007733-84.2012.403.6108 - ELZO DOS SANTOS MOREIRA(SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0007738-09.2012.403.6108 - SUZANA APARECIDA LOPES(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo legal. Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

0007743-31.2012.403.6108 - LEILA MARIA ALVES DE CASTRO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0007805-71.2012.403.6108 - IRACEMA SOARES DOS SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à ausência, injustificada, da parte autora à perícia médica agendada para 19/08/2013 (Dr. Aron) intime-se o patrono da causa para que, em até cinco dias, apresente endereço atualizado e o(s) número(s) de TELEFONE(S) onde possa ser encontrada a parte autora. Com a vinda do endereço e do(s) número(s) de telefone(s), intime-se a Perita a agendar nova data, intimando-se pessoalmente a parte autora sobre a data e horário da perícia. Fica desde já autorizada a intimação da parte autora por telefone. Resultando infrutífera, ou, na impossibilidade da intimação via telefone, expeça-se mandado de intimação pessoal. No silêncio, ou em caso de outras ausências injustificadas, dou por preclusa a prova pericial. Int.

0008007-48.2012.403.6108 - INEILAND PINTO MEDEIROS(SP293819 - INEILAND PINTO MEDEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0000015-02.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE PIRAJUI(SP258105 - DIEGO CARNEIRO GIRALDI) X UNIAO FEDERAL - AGU

Em face do todo processado, archive-se, em definitivo. Int.

0000112-02.2013.403.6108 - MARIA LUIZA DIAS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo legal. Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

0000580-63.2013.403.6108 - MARILANGE GONCALVES PALOMARES(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0001074-25.2013.403.6108 - DIVA PIRES DE OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, 2º do CPC. Decorrido o prazo para manifestação do INSS, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003(Estatuto do Idoso)Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste

0001295-08.2013.403.6108 - PORTAL COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

Ciência a parte autora/agravante da conversão de seu agravo de instrumento em retido. Intime-se a parte agravada / ré - para, em dez dias, apresentar contra-minuta ao agravo de instrumento, transformado em retido, interposto as fls. 56/66. Após, a pronta conclusão para sentença.

0002481-66.2013.403.6108 - LUZIA TEIXEIRA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0003130-31.2013.403.6108 - VALTER ARAUJO SALGADO(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/186: Ciência as partes. Manifeste-se a parte autora em réplica. Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

0003840-51.2013.403.6108 - SANDRA CASSIA PEREIRA(SP214304 - FABIO VERGINIO BURIAN CELARINO E SP206423 - ENIO MAURO COMAR DE AGOSTINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por Sandra Cássia Pereira em face da União Federal, por meio da qual busca a condenação em danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - fl. 16. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a contar com Vara do Juizado Especial Federal (Provimento n.º 360 de 2012 - COGE). A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003847-34.1999.403.6108 (1999.61.08.003847-2) - APARECIDO JOSE DALBEN(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência a parte autora, para, em o desejando, manifestar-se em até cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, ou, se nada requerido, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1303783-65.1998.403.6108 (98.1303783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEREZA PEREIRA BRANDI

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, efetuo o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto e deverá se anotar a tramitação do feito em segredo de justiça. Decorridos sete dias da protocolização, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, certificando-se. Havendo expresso pedido da parte

interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, e em cumprimento ao Princípio da economia processual, promova a Secretaria a pesquisa de veículos em nome do(s) executado(s), no sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para as providências pertinentes. Após, publique-se a presente decisão para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0004511-94.2001.403.6108 (2001.61.08.004511-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ISRAEL FERRAZ DE CAMARGO X EUDALICE GONCALVES DE CAMARGO(SP241542 - OTAVIO CAMARGO FOLTRAN)

Manifeste-se o advogado dos réus sobre o valor depositado pela CEF. Havendo concordância, expeça-se o alvará de levantamento em favor do advogado da parte ré, no valor de R\$ 751,06, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar o alvará. Com a diligência e se nada requerido, archive-se o feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302613-58.1998.403.6108 (98.1302613-8) - SIRLEI DO CARMO BUENO NORONHA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X SIRLEI DO CARMO BUENO NORONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos comprovantes de pagamento das requisições de pequeno valor e dos ofícios da CEF informando o levantamento dos valores pelos respectivos beneficiários (fls. 136/140), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001570-98.2006.403.6108 (2006.61.08.001570-3) - RUTH CARLOS ALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se requisição de pequeno valor, em favor da autora, no valor de R\$ 36.564,65 (trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos). Tendo em vista a divergência entre os Patronos da autora, em relação ao nome de quem deverá ser requisitado o pagamento dos honorários de sucumbência, determino a expedição de 02 ofícios requisitórios, no montante de 50% para cada patrono, ou seja, R\$ 1.464,53 (um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), para cada um. Todos os valores atualizados até 28/02/2013, conforme memória de cálculo de fl. 138. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0001907-87.2006.403.6108 (2006.61.08.001907-1) - JORGE DE OLIVEIRA COSTA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X JORGE DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...(DEVOLUÇÃO DA CONTADORIA), intimem-se as partes. Não havendo impugnação, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0005901-55.2008.403.6108 (2008.61.08.005901-6) - PEDRO NUNES(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos da contadoria, pois, são os que representam o comando judicial e determino a expedição de requisição de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 27.029,35 a título de principal e R\$ 2.702,93, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/10/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0004895-08.2011.403.6108 - VANDERLEI ROBLES CARDOSO - INCAPAZ X VALERIA ROBLES

CARDOSO DE MATTOS(SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI ROBLES CARDOSO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 186 - Providencie a Secretaria a mudança de classe para a execução do julgado. Ante a nomeação de fl. 103 e atendendo-se aos parâmetros estabelecidos pelo art. 2º da Resolução 558/07 do E. C.J.F., arbitro os honorários da Advogada dativa no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos). Proceda-se a requisição de pagamento. Remetam-se os autos ao Sedi, para a supressão da expressão incapaz (constante em frente do nome do autor). Após, ante a concordância do autor, expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor - em favor da parte autora, no valor de R\$ 895,70 (oitocentos e noventa e cinco reais e setenta centavos (cálculos atualizados até 31/08/2013). Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda as informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes. Int. DESPACHO DE FL. 188 - Reconsidero o despacho de fl. 186, no que se refere à imediata expedição de requisição de pequeno valor. Fls. 182/185: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após, ao SEDI para as alterações determinadas à fl. 186, terceiro parágrafo. Havendo concordância, expeça-se RPV, nos termos do despacho de fl. 186. Não havendo concordância, apresente a parte autora os cálculos que entenda devidos.

Expediente Nº 8741

ACAO PENAL

1300012-79.1998.403.6108 (98.1300012-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO LUIZ VERGEL(SP268104 - MARCELA DO CARMO PEREIRA) X MOISES DA SILVA SOUZA(SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X ELI ALVES PEREIRA(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X JOSE LUIZ PIVA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X JOSE BEZERRA DE LIMA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Oficie-se ao 1º Cartório de Registro Civil de Jaú/SP solicitando seja-nos encaminhada certidão de óbito do corréu José Luiz Piva, ante a declaração de folha 901. Juntada aos autos a referida certidão, venham os autos conclusos para sentença em relação ao corréu José Luiz Piva. Tendo em vista a certidão de folha 959, homologo a desistência da oitiva das testemunhas André Msrtns de Souza Filho e Luiz Alexandre Robis. Ante a manifestação de folha 958, homologo a desistência da oitiva das testemunhas Leandro Marinho e Luiz Carlos Marinho. Manifestem-se a acusação e a defesa, exceto a defesa do corréu José Luiz Piva, sobre a necessidade de se produzir novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa dos corréus João Luiz Vergel, Moises da Silva Souza e Eli Alves pereira que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.780,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa, no prazo de até 10 dias, e, em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Intime-se, pessoalmente, o advogado dativo do corréu José Bezerra de Lima, o Dr. João Bráulio Salles da Cruz, OAB/SP 116.270, com endereço na Rua Rubens Arruda, nº 9-31, Altos da Cidade, Bauru/SP, fone (14) 3212-1011, 3011-8688 e 99113-5537, servindo-se cópia deste como Mandado de Intimação nº 212/2013 SC02. Deverá ser intimado, ainda, pessoalmente, o advogado dativo do corréu José Luiz Piva, o Dr. William Ricardo Marciolli, OAB/SP 250.573, com endereço na Praça Dom Pedro II, nº 4-20, Centro, Bauru/SP, Fone 14 3214.3834, salientando a este causídico que o fato deste despacho, assim como outros, ser publicado na imprensa oficial, não caracteriza sua intimação, uma vez que é cediça seu direito à intimação pessoal, já que nomeado advogado dativo. Tal publicação se dá em virtude da existência de outros corréus serem defendidos por advogados constituídos. Ademais, o nome do nobre advogado consta no cadastro deste feito, daí as publicações saírem, também, em seu nome.

Expediente Nº 8742

ACAO PENAL

0007242-24.2005.403.6108 (2005.61.08.007242-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X

JEIRSON DE SOUZA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Ante o quanto certificado à folha 438, homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Luiz Carlos José Brandão. Manifestem-se a acusação e a defesa sobre a necessidade de se produzir novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.780,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa, no prazo de até 10 dias, e, em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Abra-se vista ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 8743

ACAO PENAL

0006069-91.2007.403.6108 (2007.61.08.006069-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS ALBERTO BUENO X MARIA ROSA SOARES(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

Não vislumbro, nas defesas preliminares de folhas 299/316 e 317/328, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Afasto a alegação de inépcia da inicial, uma vez que a peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do CPP, tanto que recebida a denúncia, à folha 273. Ademais, os outros argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate. Logo, apresentadas pelos réus as respostas à acusação, inócuentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, ao MPF para que ratifique ou retifique o endereço apresentado em relação à testemunha arrolada à folha 272. Após, venham os autos conclusos para o agendamento de audiência para oitiva das testemunhas residentes em Bauru/SP, bem como para determinação da expedição das cartas precatórias para oitiva das demais testemunhas. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 8754

MONITORIA

0004087-37.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CABTEC TECNOLOGIA EM CABOS LTDA(PR020312 - DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003827-52.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006800-24.2006.403.6108 (2006.61.08.006800-8)) LILIANA CALDAS THOMAZINI DE FREITAS(SP180037 - FERNANDO MENEZES OLIVER) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Intime-se a requerente para atender o quanto solicitado pelo MPF à fl. 25. Após, dê-se vista ao MPF.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0007154-44.2009.403.6108 (2009.61.08.007154-9) - BRANCA APARECIDA RODRIGUES FILGUEIRAS(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP249522 - HELENA MASCARENHAS FERRAZ E SP234519 - CAROLINA FRAGA MOREIRA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP251470 - DANIEL CORREA E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II do CPC. Vista à parte ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo, proceda-se ao desapensamento destes autos e os remeta os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 8756

MONITORIA

0002577-96.2004.403.6108 (2004.61.08.002577-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIO EDUARDO DE MORAES

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou a presente ação monitoria em face de Fábio Eduardo de Moraes, objetivando a cobrança de valor devido em razão de contrato firmado entre as partes. Nas folhas 83 a 84 e 93, a Caixa Econômica Federal atravessou petição requerendo a desistência do processo. É o relatório. Fundamento e Decido. Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso VIII c.c artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária sucumbencial. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíra a inicial, mediante substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007293-88.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS OTAVIO CHAVES

Vistos. Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação monitoria em detrimento de Luis Otávio Chaves, objetivando a cobrança de saldo devedor, oriundo de contrato bancário firmado entre as partes. Na folha 27, o autor noticiou a recomposição amigável entre as partes. Por esse motivo, solicitou a desistência da ação. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo a parte autora noticiado a renegociação da dívida, na esfera administrativa, não mais ostenta a instituição financeira interesse jurídico em agir, motivo pelo qual julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há condenação em verba honorária, pois a parte adversa, apesar de citada, não constituiu defensor para patrocinar os seus interesses na lide. Defiro, outrossim, o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, exceção feita ao instrumento procuratório. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005682-03.2012.403.6108 - FRIGOL S.A.(SP118674 - MARCELO DA GUIA ROSA E SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL - SIF EM LENCOIS PAULISTA X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto pela Frigol S.A. em face do Chefe do Serviço de Inspeção Federal - SIF em Lençóis Paulista e outro, objetivando que os fiscais federais acompanhem a chegada e o abate de animais, emitindo e assinando os certificados de inspeção sanitária federal e os certificados nacionais e internacionais e demais atos correlatos ao serviço de inspeção sanitária, por força de paralisação da unidade. A liminar foi deferida (folhas 73 a 75). A autoridade impetrada não se manifestou nos autos (folha 85). Foi deferido o ingresso da União (Advocacia-Geral da União) no pólo passivo da ação (folha 104). Nas folhas 113, o impetrante informou ao juízo que não mais remanesce interesse no prosseguimento da ação, sendo idêntica a postura adotada pela União (folha 120). É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que as partes (impetrante e impetrado) não mais ostentam interesse no prosseguimento da ação, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não são devidos os honorários sucumbenciais na forma da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007637-06.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP061537 - OSVALDO PAES DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO E SP323574 - MARCOS AUGUSTO CATHARIN) SEGREDO DE JUSTIÇA

0005647-43.2012.403.6108 - ROBERTO MARTINS(SP327112 - MARCOS ROBERTO DIAS DE LIMA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos, etc. Roberto Martins propôs ação cautelar em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de liminar, requerendo, em síntese a suspensão do procedimento de alienação do imóvel descrito na cláusula vigésima nona do contrato de mútuo, para assegurar o objeto da ação principal. Alega o Autor que por problemas financeiros deixou de pagar algumas parcelas, o que, de acordo com a cláusula vigésima sétima do contrato, gera o vencimento antecipado da dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial. Quando se recuperou da turbulência financeira e já com os valores suficientes para quitar o débito, compareceu na agência Requerida, onde foi surpreendido com a notícia de que esta já havia retomado a propriedade do imóvel. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/21. Às fls. 26/27, indeferiu-se a liminar. Mandado de citação às fls. 35. A CEF apresentou contestação às fls. 36/108, na qual a empresa pública federal alega que o contrato não se insere dentre aqueles regradados pelo Sistema Financeiro Nacional, mas sim, pelas regras do Sistema de Financiamento Imobiliário, nos termos da Lei 9.514/97, aduz já ter ocorrido a consolidação da propriedade em 28/06/2012, tendo sido o devedor notificado pessoalmente para purgar a mora em 29/08/2011. No mérito, defende a legalidade do procedimento adotado e a regularidade do contrato. Trasladou-se cópia da sentença proferida na ação cautelar nº 0007988-42.2012.403.6108 às fls. 111/113. É o Relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. Nestes termos, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. A ação cautelar distingue-se das demais ações processuais em vista da específica atuação de sua tutela (assecuratória da lide principal). Na ação de conhecimento há uma pretensão a ser apreciada, enquanto que na de execução há um direito previamente reconhecido e, em tese, pronto a ser satisfeito. Diferentemente, na cautelar, a pretensão trazida a juízo é a de garantir os efeitos da cognição ou a garantir a satisfação de um direito já reconhecido, antecipando-se a cautela para que não deixe frustrar o processo principal, em razão da demora no seu julgamento final. A jurisdição cautelar, por isto, é instrumental na medida em que assegura o resultado de outro processo e provisória, porque perde sua eficácia quando do julgamento final da demanda principal. Quando se afirma, portanto, que o processo cautelar é independente do processo principal a que se liga, está-se precipuamente referindo ao aspecto do procedimento, sem no entanto, negar outras características que marcam o processo cautelar, como a instrumentalidade, a acessoriedade e a provisoriedade. (in ARRUDA ALVIM e NELSON LUIZ PINTO, Repertório de Jurisprudência e Doutrina sobre Processo Cautelar, Editora Revista dos Tribunais, págs. 9/10). No entanto, não obstante sua acessoriedade e provisoriedade, a ação cautelar possui mérito próprio, encontrado na verificação de seus pressupostos, ou seja, na constatação da ocorrência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* alegados na inicial. Essa conclusão é extraída das expressões textuais do art. 801, IV, do Código de Processo Civil, que impõe ao requerente, ao pleitear a medida cautelar, indicar na petição inicial a exposição sumária do direito (*fumus boni iuris*) e o receio da lesão (*periculum in mora*). O *fumus boni iuris* configura-se ao demonstrar o requerente a necessidade de utilizar-se do processo principal para o reconhecimento do seu direito; o *periculum in mora*, se comprovar situação de urgência que, se não amparada, poderá vir a frustrar a eficácia da tutela acaso conferida no processo principal. Com essas premissas, passo à análise do mérito. No caso, o perigo da demora encontra-se presente, pois a consolidação da propriedade registrada, praticamente aniquila o direito do autor de reaver o bem. A mesma sorte não favorece o autor quanto ao *fumus boni iuris*. Primeiramente, o único fundamento do pedido - impossibilidade de pagamento das prestações em face da renda atual - não se encontra provada. Em razão da inadimplência do autor, operou-se o vencimento antecipado da dívida, previsto contratualmente, o que autoriza a CEF a consolidar a propriedade do imóvel. Isto porque o contrato de financiamento celebrado entre as partes é regido pela Lei n. 9.514/97, que trata do Sistema Financeiro Imobiliário, que dispõe: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Parágrafo único. A alienação fiduciária poderá ser garantida por pessoa física ou jurídica, podendo ter como objeto imóvel concluído ou em construção, não sendo privativa de entidades que operam no SFI. (redação anterior à Lei n. 10.931/2004) Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. (...) Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: I - não se aplicam as disposições da Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH; II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei n. 70, de 21 de novembro de 1966. Dessume-se, do texto legal acima transcrito que não se aplicam as regras do Sistema Financeiro da Habitação aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário. No caso presente, trata-se de alienação fiduciária de bem imóvel regido pelas normas do SFI. Sua natureza jurídica é distinta do SFH. De fato, no SFH, o imóvel é financiado ao mutuário que se torna proprietário e possuidor do bem, gravado por uma garantia hipotecária. Nestes casos, no entendimento deste Juízo, a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 não viola dispositivos constitucionais, de acordo com o entendimento do E. STF. Todavia, no SFI, o agente fiduciário financia o imóvel ao mutuário, mas mantém a propriedade. O mutuário torna-se somente possuidor do bem, eis que o agente continua no domínio do imóvel. Nesses casos, não há, portanto, o instituto da

garantia hipotecária, mas sim, uma propriedade resolúvel. Desta feita, assim como nas alienações fiduciárias de bens móveis, é lícito ao credor reaver o bem financiado em caso de inadimplência do mutuário. A retomada do bem, pelo agente fiduciário, não se constitui em ação executiva extrajudicial. Tal possibilidade está prevista na Lei n.º 9.514/97 e no contrato de mútuo. Trata-se de um recurso legal do credor que, consoante o já exposto, não deixa de manter a propriedade. Destarte, embora exista a remição, na Lei n.º 9.514/97, a dispositivos do Decreto-Lei n.º 70/66, não se verifica qualquer inconstitucionalidade. Com efeito, um dos argumentos acerca da inconstitucionalidade do referido diploma legal refere-se à expropriação do bem imóvel pelo agente financeiro, sem o devido processo legal. Entretanto, consoante o já exposto, na alienação fiduciária não há a transferência da propriedade ao mutuário. Ou seja, não existe a expropriação sem o devido processo legal, eis que o agente financeiro apenas retoma a propriedade direta em caso de inadimplência. Neste sentido, a

Jurisprudência: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INAPLICABILIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. AGRAVO NÃO PROVIDO.(...)- Não se afigura correto justificar-se a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel da Lei nº 9514, de 20.11.97. Nesta, o devedor ou fiduciante, como garantia, contrata a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel (art. 22), ao passo que, naquela, o mútuo é garantido por imóvel do devedor, que mantém a plena e integral propriedade do bem (art. 1419, CC e art. 755, CC rev.).(...)- Agravo de instrumento não provido. Prejudicado o agravo regimental.(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n 156175, Processo: 200203000219259, UF: SP, j. em: 20.10.2003, DJU: 10.02.2004, PG: 340, Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE) Além disso, o Autor foi intimado pessoalmente a purgar a mora tendo expirado o prazo legal contado da data da entrega pessoal (29/08/2011), no dia 13/09/2011 (fls. 95). Portanto, não contendo os atos praticados pela Caixa nenhuma mácula formal, o contrato (que é ato jurídico perfeito - artigo 5º, XXXVI, da Constituição), é perfeitamente válido, improcedendo os pedidos do autor, pois não existem sequer indícios de violação dos princípios contratuais de validade, em especial, da livre vontade dos contratantes. Assim, são válidas as cláusulas do contrato, decorrente de contrato de financiamento pelo SFI, tendo em vista a inexistência de prova de desequilíbrio entre as partes contratantes, com imposição a uma delas de ônus excessivo que frustrasse o objeto do pacto. No sentido do que ora se decide os v. Julgados infra: AI 200803000249382 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 340133 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 25/05/2009 PÁGINA: 205 Decisão

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO. 1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97. 2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel. 4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é conseqüente lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 5. Agravo de instrumento improvido. Desta forma, não tendo o autor demonstrado a prática de ato abusivo, infração contratual ou qualquer vício de validade do negócio jurídico que torne nulo o contrato, e também quanto ao preceito da função social do contrato e da boa-fé inserido no Código Civil, não há demonstração de sua infringência pelo agente financeiro, não deve ser afastada assim a teoria da cláusula rebus sic stantibus. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12

da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária, que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003207-40.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO MONTEIRO TIRITAN X KARINA HELEN DOS SANTOS

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de Leandro Monteiro Tiritan e Karina Helen dos Santos, objetivando em sede de liminar a expedição do mandado de reintegração de posse no imóvel descrito na inicial, em razão de esbulho. Nas folhas 27 a 30, foi deferido o pedido de liminar. Na folha 34, a parte autora requereu a extinção do feito alegando que houve renegociação administrativa. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista a renegociação administrativa do contrato e a perda superveniente do objeto, julgo extinto o processo, na forma do artigo 267, inciso VI e VIII, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado de reintegração de posse e citação do executado independentemente de cumprimento. Não há condenação em verba honorária. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8757

ACAO PENAL

0004093-93.2000.403.6108 (2000.61.08.004093-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X ADELSON FERREIRA DE SA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X MARIA LENILCE DE OLIVEIRA SILVA(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Carlos Roberto Pereira Doria, Adelson Ferreira de Sá e Maria Lenilce de Oliveira Silva, acusando-os da prática do crime descrito no artigo 171, 1º do Código Penal Brasileiro. Na folha 1.002, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado em decorrência de seu óbito, fato este comprovado através da certidão carreada na folha 1.000. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando-se a certidão de óbito juntada na folha 1.000, declaro extinta a punibilidade do fato imputado na denúncia em relação ao réu, Adelson Ferreira de Sá, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal combinado com os artigos 61 e 62, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Sem prejuízo do quanto deliberado, expeça-se a carta precatória requerida pelo Ministério Público Federal na folha 1.002. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 8758

MONITORIA

0007623-27.2008.403.6108 (2008.61.08.007623-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADOLFO ANTONETTI X SEBASTIAO ANTONETTI TORRECILHA X ELZA GONCALVES ANTONETTI X FAUSTO DOS SANTOS SARDINHA X TEREZINHA DE JESUS EMIDIO SARDINHA(SP170739 - GUSTAVO JOSÉ PAMPANI)

Atenda o sr. perito o quanto solicitado pelo embargante às fls. 0258/260. Após, intimem-se as partes acerca dos esclarecimentos ofertados pelo perito judicial. ESCLARECIMENTOS DO PERITO JUDICIAL - FLS. 264/268.

Expediente Nº 8759

ACAO PENAL

0003718-19.2005.403.6108 (2005.61.08.003718-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA(SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP021048 - JOSE DILETO SALVIO E SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP173371 - IEDA CLAUDIA CRAVEIRO SALVIO E SP212085 - JOSÉ AFONSO CRAVEIRO SALVIO E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Intimem-se as partes para que apresentem memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo MPF.

Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa fixada em R\$6.780,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e, em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado, pessoalmente, a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e, em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7848

MANDADO DE SEGURANCA

0003437-82.2013.403.6108 - JOAO LUIZ VANNUZINI - ESPOLIO X MARIA DO CARMO TICIANELLI VANNUZINI(SP182288 - EDINÉA SITA CUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Fl. 55: Defiro o ingresso da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a qual deverá, doravante, ser intimada de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Intime-se a parte impetrante para, querendo, manifestar-se sobre as informações prestadas pela Autoridade impetrada. Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos, sucessivamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003099-39.2013.403.6131 - ADRIANO DIAS(SP157781 - DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BOTUCATU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Fls. 93/103: Dê-se ciência à parte impetrante acerca do Despacho Decisório SAORT n.º 323/2013, relativo ao contribuinte Adriano Dias.

OPOSICAO - INCIDENTES

0007268-75.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007267-90.2012.403.6108) UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 2714 - ERLON MARQUES E Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X LUIZ CARLOS PAGANI X ERONDINA GARCIA PAGANI(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI) X GRUPO TERRA NOSSA(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES)

Em face do trânsito em julgado da r. sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, para baixa definitiva, com as devidas anotações. Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007267-90.2012.403.6108 - LUIZ CARLOS PAGANI X ERONDINA GARCIA PAGANI(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI) X GRUPO TERRA NOSSA(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES)

Em face do trânsito em julgado da r. sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, para baixa definitiva, com as devidas anotações. Int.-se.

Expediente Nº 7849

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004797-04.2003.403.6108 (2003.61.08.004797-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL E SP210179 - CRISTIANO TEIXEIRA POMBO GONÇALVES D'ABRIL E SP133168 - FABIANE OLIVEIRA NEGRAO DABRIL)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 7850

EXECUCAO FISCAL

0001342-50.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FATIMA AP CASSIA B B DOS REIS(SP102473 - FATIMA APARECIDA DE C BERBERT BUENO DOS REIS)

Vistos, etc.A executada pugnou, fl. 50, pelo imediato desbloqueio de sua conta bancária. Alegou que o montante constricto diz respeito a pagamento de pensão alimentícia fracionado.Juntou extrato à fl. 51.Indeferimento do pedido, à fl. 53, sob o fundamento de que o extrato de fl. 51 não comprova o bloqueio, tendo sido oportunizado à parte executada o prazo de cinco dias, para que comprovasse o alegado, documentalmente.Voltou aos autos a parte executada, fl. 60, trazendo cópias de contas de energia elétrica, fls. 62/63, 65 e 67, correspondências e contas da NET, fls. 64, 66 e 68, bem como conta do DAE, fl. 71.É o relatório.Decido.Não tendo sido comprovado, documentalmente, a alegação de que o bloqueio incidiu sobre montante de natureza alimentar, INDEFIRO o pedido de fls. 50, reiterado à fl. 60.Intimem-se.Manifeste-se o exequente, em prosseguimento.

Expediente N° 7851

MANDADO DE SEGURANCA

0003310-47.2013.403.6108 - SANEJ - SANEAMENTO DE JAU LTDA(MG097449 - LEONEL MARTINS BISPO E MG076843 - ANA ISABEL CAMPOS PORTUGAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)
Fls. 101: Ao SEDI, para inclusão da União Federal (Fazenda Nacional), no pólo passivo da presente ação.Manifeste-se, em réplica, a impetrante, acerca das informações apresentadas (fls. 102/131).Após, ao MPF.Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 8865

ACAO PENAL

0006141-77.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS

FERREIRA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X MOISES BENTO GONCALVES

JÚLIO BENTO DOS SANTOS e MOISÉS BENTO GONÇALVES foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, por duas vezes, em concurso material. Certidão de óbito original do segurado Adelmo Janoti encartada às fls. 185. Citação do réu Moisés às fls. 192. Resposta à acusação ofertada pela Defensoria Pública da União às fls. 188/189, sem indicação de testemunhas. Citado às fls. 194, o réu Júlio apresentou resposta à acusação às fls. 195/197, tendo alegado a ocorrência de litispendência. Não arrolou testemunhas. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 200 sobre o afastamento da litispendência e às fls. 201 acerca da ratificação do pedido de arquivamento de fls. 64, em relação a Adelmo Janoti. Decido. Embora a defesa do réu Júlio não tenha observado as disposições legais para arguição da litispendência, cujo processamento deve ocorrer em autos apartados, por meio de exceção, conforme preceituado no artigo 95, III e artigo 111, do Código de Processo Penal, afasto, desde já, a sua ocorrência. A denominada Operação El Cid, que deu origem à ação penal de nº 2007.61.05.009796-5, foi deflagrada para apurar a participação de diversas pessoas que atuavam na intermediação fraudulenta de benefícios previdenciários. Contudo, diante da dimensão das fraudes, a referida ação penal não abarcou todos os procedimentos administrativos instaurados pelo órgão previdenciário. Nestes autos, apura-se a inserção de vínculo empregatício falso no CNIS, relativo ao segurado Adelmo Janoti, visando à obtenção fraudulenta de auxílio-doença, em duas oportunidades, com divisão de tarefas entre ambos acusados, cujas informações inidôneas foram transmitidas pelo réu Júlio Bento por meio da GFIP WEB, conforme apuração do órgão previdenciário, por meio do procedimento administrativo encartado às fls. 07/44 dos presentes autos. Portanto, não há que se falar em identidade dos fatos tratados nestes autos com aqueles descritos na ação penal de nº 2007.61.05.009796-5. Assim, diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 08 de Abril de 2014, às 14:00 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Proceda-se à intimação da testemunha de acusação, bem como dos acusados. Notifique-se o ofendido. Requisite-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Acolho a manifestação ministerial de fls. 64, ratificada às fls. 201, para determinar o arquivamento dos autos em relação ao seguro Adelmo Janoti. I.

Expediente Nº 8866

ACAO PENAL

0009969-18.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X GUSTAVO SCABELLO MILAZZO(PR041317 - LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR) X CRISTIANE DE FATIMA LEAL MILAZZO(PR041317 - LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR) X ASTOR WEISS JUNIOR(PR041317 - LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR) X AMAURI DWULATKA(PR041317 - LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR)

Intime-se a defesa do réu Gustavo Scabello Milazzo, a esclarecer no prazo de três dias, a contradição de informações existentes às fls. 291/292, 307 e 310. Sem prejuízo, intime-a ainda a justificar também no mesmo prazo, a imprescindibilidade na oitiva da referida testemunha. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 8869

ACAO PENAL

0013459-92.2005.403.6105 (2005.61.05.013459-0) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DE OLIVEIRA TOLEDO SILVA(SP110789 - JOAQUIM JOSE PEDROZO) X ANDERSON OLIVEIRA CESAR(SP110789 - JOAQUIM JOSE PEDROZO)

Em face da ocorrência de trânsito em julgado do teor da sentença condenatória em relação ao corréu Fernando de Oliveira Toledo Silva, expeça-se guia de recolhimento, para execução da pena, bem como posterior remessa ao SEDI para distribuição. Lance-se o nome do referido réu no cadastro nacional do rol dos culpados. Considerando os benefícios da assistência judiciária concedido ao réu, conforme fls. 145, não há custas a serem recolhidas. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 8870

ACAO PENAL

0006512-41.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA) X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA)

Trata-se de resposta a acusação com pedido de revogação de prisão preventiva decretada em desfavor de MAURICIO UMEDA PELIZARI, asseverando que é inocente quanto aos fatos investigados e que não mais subsistiriam os motivos que ensejaram o decreto de prisão, porquanto já encerradas as diligências de investigação. Assevera, ainda, que não influenciou na colheita de provas e que não oferece risco à instrução processual, visto que em momento algum teve a intenção de furtar-se à responsabilidade criminal. As demais alegações recaem sobre o mérito da ação penal. É a síntese do necessário. Decido. Não há qualquer alteração fática a autorizar a revogação da prisão preventiva do requerente, sendo de rigor a manutenção de sua prisão nos termos da decisão lançada nos autos nº 0011486-24.2013.403.6105. Posto isso, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI. As questões de mérito serão apreciadas no decorrer da instrução criminal. Aguarde-se a apresentação de resposta pelo corréu para deliberação quanto ao prosseguimento do feito. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8617

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005681-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUCLIDES RANGEL

Considerando o que consta da pesquisa de fls. 145/146, intime-se a Caixa quanto à determinação de recolhimento de custas junto ao Egr. Juízo Deprecado. Intime-se.

0010707-06.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCOS ROBERTO MIRANDA

1- Fls. 53/56: Expeça-se nova carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Jundiaí, encaminhando-a por meio eletrônico, juntamente com as custas recolhidas pela Caixa. 2- Cumpra-se.

0006300-20.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WALTER JOSE RELA JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0005695-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005695-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SERGIO SELOS MOREIRA(SP061273 - ROMILDA FAVARO)

Fls. 144: Considerando o requerido pela União, determino seja apresentada a comprovação do registro de

transcrição da matrícula pela INFRAERO, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Com o cumprimento, dê-se nova vista dos autos às partes e, posteriormente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

MONITORIA

0012061-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIA GUIMARAES ROSA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu procurador, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$ 74.617,22 (setenta e quatro mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e dois centavos), sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de f. 114.3. Cumpra-se e intimem-se.

0003530-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE RODRIGUES LOPES DOS SANTOS

1. FF. 62/63: Indefiro o pedido de busca prévia de bens e herdeiros do requerido, por meio de pesquisa no Sistema Web Service da Receita Federal, uma vez que tal banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela requerente.2. O feito vem tramitando há um ano sem que a requerente tenha demonstrado nos autos qualquer providência no sentido de regularização do polo passivo do feito.3. Assim, não tendo a parte autora atendido ao despacho de f. 83, publique-se o presente despacho e, após, venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

0013088-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HELIO SAMUEL DOS SANTOS(SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES)

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$29.195,45 (vinte e nove mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até agosto de 2013, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.4. Cumpra-se e intimem-se.

0012818-60.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEXANDRE DRUMOND DE PAULA

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$ 35.024,53 (trinta e cinco mil e vinte e quatro reais e cinqüenta e três centavos), atualizado até maio de 2013, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.4. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604262-50.1994.403.6105 (94.0604262-2) - CEMITERIO PARQUE DAS FLORES S/C LTDA X PALACIOS PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/C LTDA X CAMPO GRANDE PARTICIPACOES S/C LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 165: Esclareça a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a desistência da execução do feito ou seu sobrestamento.2. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 164.3. Intime-se.

0007162-79.1999.403.6105 (1999.61.05.007162-0) - ADRIANA CALDEIRA X DOMENICO BRESCHAK X MARIO GIOVANNI BRESCHAK X VERA LUCIA APARECIDA DE ALMEIDA X VERA REGINA MATHIAS BELLINI X EVELIZE GALEMBECH FARINA X MARIA HELENA MATHIAS PALADINO X MARIA ANTONIETA BOCOLI SOUZA X LUDOVICO KWIEK X WILMA SHIRLEY BRANCO LACERDA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

1- Fls. 427/429:Preliminarmente à análise das demais questões, intime-se a parte exequente a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a proposta de acordo ofertada pela Caixa.2- Intime-se.

0017381-05.2009.403.6105 (2009.61.05.017381-2) - DINO COELHO OCAR(SP111375 - IRAMO JOSE FIRMO

E SP170926E - ANDRE LUIS SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X UNIAO FEDERAL

1. FF. 527/529: Vista à parte contrária, para manifestação no prazo de 5(cinco) dias.2. Int.

0003561-79.2010.403.6105 (2010.61.05.003561-2) - NINA S CAMPINAS BAR LTDA ME(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre a manifestação e depósitos juntados à ff. 95/99.

0009996-69.2010.403.6105 - DARK OIL DO BRASIL LTDA(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais), sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.4. Cumpra-se e intemem-se.

0001082-79.2011.403.6105 - COMPANHIA PAULISTANA DE ALIMENTOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 202/203: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0008864-40.2011.403.6105 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 2913 e 2915/2917: Considerando o tempo transcorrido, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.2. Intime-se.

0004269-61.2012.403.6105 - MARIA CAROLINA DE CARVALHO OLIVEIRA REIGOTA DO ROSARIO(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X FUNDACAO COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA)

1. Fls. 259/277 e 278/285: Recebo as apelações dos réus nos efeitos suspensivo e devolutivo, salvo no tocante aos efeitos da tutela antecipada parcialmente deferida (fls. 83). 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intemem-se.

0009424-45.2012.403.6105 - ANTONIO CARLOS GIMENEZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Fls. 187/189: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal.2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 3) Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentenciamento.4) Intemem-se.

0011767-77.2013.403.6105 - FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI X GUIOMAR ARMAS HERNANDEZ(SP111292 - FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

1. Anote-se na capa dos autos que a parte autora enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.2. Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25/03/2008; DJ de 05/05/2008; Rel. Min. João

Otávio de Noronha]. O mesmo entendimento se colhe de julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo os quais: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25/04/2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo]. Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém - por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito - seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade. Feitas essas ponderações, passo à análise do pedido de gratuidade processual apresentado pela parte autora. Nesse passo, noto dos documentos colacionados aos autos que os autores auferem renda mensal aproximada superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Desse modo, em que pese as declarações de fls. 36/37, não se identifica nos autos caso merecedor de concessão do excepcional benefício da assistência judiciária gratuita. Nesses termos, resta indeferida a gratuidade processual requerida. 3. Em continuidade, emende a parte autora a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 282, inciso V, 259 e 260, todos do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos. 4. No mesmo prazo, deverá recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. 5. Decorrido o prazo acima, retornem os autos conclusos. 6. Intime-se.

0012081-23.2013.403.6105 - SIGG NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
1- Cite-se a ré para que apresente resposta no prazo legal. 2- Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como #####
MANDADO DE CITAÇÃO Nº 02-11028-13 #####, nos autos da Ação Ordinária acima indicada que SIGG NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA move em face de AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP, a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, nº 95, Ponte Preta, Campinas- SP, para CITAR a ré indicada, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. 3- No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. 4- Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 5- Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210. 6- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 7- Cumprido o item 6, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 8- Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013219-93.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009647-32.2011.403.6105) BUSSOLA & ALIPIO LTDA EPP X JOSE ROBERTO BUSSOLA X MARIA CLARA ALIPIO BUSSOLA(SP309017B - MILENE FIRMAN DE OLIVEIRA E SP241210 - JEFERSON CARMONA SCOFONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
I. RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Bussola & Alipio Ltda-ME, José Roberto Bussola e Maria Clara Alipio Bussola, qualificados nos autos, em face da execução de título extrajudicial n.º 0009647-32.2011.403.6105, promovida pela Caixa Econômica Federal. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 13-15. Pela decisão de f. 17 foram os embargos recebidos sem suspensão do feito principal. Houve impugnação

aos embargos (ff. 19-26). Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (ff. 30 e 31-32). O julgamento foi convertido em diligência e pelo despacho de f. 40 determinou-se apresentasse a parte embargante cópia do instrumento do contrato que instruiu a execução de título extrajudicial embargada, bem como regularizasse sua representação processual, juntando instrumento de procuração original. As providências deveriam ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Intimados, deixaram os embargantes transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de f. 41. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

II. FUNDAMENTAÇÃO Conforme relatado, trata-se de embargos opostos nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil em face da execução de título extrajudicial n.º 0009647-32.2011.403.6105, promovida pela Caixa Econômica Federal. Os embargos foram recebidos sem suspensão do feito principal e, por razão disso, à f. 33 determinou-se o desapensamento dos feitos e a vinda dos embargos isoladamente à conclusão para sentença. Com efeito, prevê o artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Art. 736. (...) Parágrafo único. Os embargos serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. (destaque nosso) Pois bem. Consoante relatado veicula a parte embargante por meio dos presentes embargos pretensão de afastamento da responsabilidade pelo pagamento da dívida imputada em seu desfavor nos autos da execução em referência ou de redução daquele valor executado para o de R\$ 26.033,02 (vinte e seis mil, trinta e três reais e dois centavos). Com efeito, arriada na causa de pedir do inadimplemento contratual perpetrado pelos tomadores de crédito executados, a CEF formulou pretensão executória do contrato Cédula de Crédito Bancário referido à f. 03. A parte embargante, em contrapartida, impõe à instituição bancária a necessidade de revisão das disposições, tidas por abusivas, da contratação havida entre elas e mesmo a inexistência de vencimento antecipado do débito, nos termos do que prescreve a cláusula décima terceira do ajuste. Vê-se, pois, que a solução do feito passa necessariamente pela análise dos termos do contrato efetivamente firmado entre as partes, sendo, pois, de rigor a juntada de cópia do instrumento que instruiu a petição inicial da execução de título extrajudicial n.º 0009647-32.2011.403.6105. Compulsando os autos, contudo, noto que tal documento, essencial à propositura da ação, não foi juntado quando da distribuição dos presentes embargos. Decerto que os autos foram distribuídos por dependência à execução em referência. Registre-se, entretanto, que conforme mesmo consignado acima, diante da ausência de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, foi determinado o desapensamento dos autos e, pois, a tramitação independente dos feitos. Por razão disso é que pelo despacho de f. 40 foi conferida à parte embargante a possibilidade de juntada do documento - contrato - indispensável a viabilizar a análise das matérias de defesa por ela aventadas, atinentes à violação das cláusulas do ajuste pela CEF. Nada obstante, intimados, os embargantes deixaram de cumprir a determinação. No sentido da necessidade da regular instrução dos embargos à execução, veja-se a ementa dos seguintes precedentes: **PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INÉPCIA DA INICIAL - ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA**. 1. Não tendo a embargante cumprido a determinação judicial no prazo legal, deixando de emendar a inicial, com a juntada da procuração em via original, cópia da petição inicial de execução fiscal, cópia da certidão de dívida ativa e cópia do auto de penhora, era de rigor a extinção do feito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do CPC. 2. Ainda que tais documentos estivessem acostados aos autos da execução fiscal, há que se considerar que os embargos à execução constituem uma nova ação e que seus autos, na hipótese de interposição de recurso, podem subir ao Tribunal ad quem desapensados da execução, sendo, pois, indispensável a instrução do feito com os referidos documentos. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF3; AC 00397468420074036182; 5ª Turma; Decisão: 23/03/2009 e-DJF3 29/04/2009; Rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira)..... **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À ARREMATÇÃO. DOCUMENTOS. PEDIDO DE CITAÇÃO DO RÉU. INÉPCIA. ART. 739, III, C/C ART. 295, I, AMBOS DO CPC**. 1. A FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO, BEM COMO A AUSÊNCIA DO PEDIDO PARA CITAÇÃO DO EMBARGADO E DE INCLUSÃO DO ARREMATANTE DO BEM ALIENADO NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL, APESAR DE HAVER A REGULAR INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE PARA SUPRIR TAIS IRREGULARIDADES, LEVAM À DECLARAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. 2. OS EMBARGOS À ARREMATÇÃO FORMAM UMA NOVA RELAÇÃO PROCESSUAL, DIVERSA DAQUELA CONSTITUÍDA NA EXECUÇÃO FISCAL, O QUE TORNA IMPRESCINDÍVEL A SUA PROPOSITURA COM TODOS OS DOCUMENTOS E REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 282 DO CPC, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, POUCO IMPORTANDO O FATO DE OS AUTOS ESTAREM APENSOS ÀQUELE PROCESSO EXECUTIVO E OS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DAQUELA AÇÃO IMPUGNATIVA ALI JÁ SE ENCONTRAVAM. 3. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF5; AC 200284000023928; 2ª Turma; Decisão: 05/11/2002 DJ 06/06/2003; Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho). Em continuidade, estabelece o artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil que a petição inicial será indeferida quando não forem atendidas as prescrições de seu artigo 284. Reflexamente, uma vez aperfeiçoada pela citação/intimação a relação jurídica processual, da inação do autor/embargante no cumprimento da regularização que lhe foi imposta, caberá a extinção do feito sem resolução de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo

Civil.Ora, a representação processual é pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual. Sem a constituição regular, não há representação.No presente caso, em que pese ter sido a parte embargante intimada do despacho de f. 40 - para regularizar sua representação processual - deixou de promover a diligência que lhe foi imposta, não se manifestando no momento oportuno (f. 41). Assim, sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito.Por fim, cumpre referir que este Juízo Federal procura atribuir a máxima eficácia ao princípio da instrumentalidade do processo para a generalidade dos casos que preside, sempre em prol da efetiva prestação jurisdicional - assim entendida aquela em que, acaso não alcançada a conciliação entre as partes, há provimento judicial meritório.Para o caso dos autos, contudo, consoante já dito, a inação da parte embargante certificada à f. 41 impede o regular processamento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso IV, 284, parágrafo único, 295, inciso VI, e 739, II, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo dos embargantes, a serem por eles tripartidos, em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, conforme art. 20, 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual.Sem condenação em custas (art. 7º, Lei n.º 9.289/1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0009647-32.2011.403.6105. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003717-62.2013.403.6105 - TFM COM/ E SERVICOS LTDA ME X FERNANDA ADORNO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1- Fls. 75/76: em que pese as considerações feitas a respeito das cláusulas contratuais, entendo pelo indeferimento do pedido. Cabe à exequente, contudo, informar, clara e expressamente, o valor da dívida. Dessa forma, concedo à Caixa o prazo de 10 (dez) dias para que informe o montante não pago da dívida sub judice, bem como as quantias eventualmente já quitadas.Com o retorno, dê-se nova vista à parte embargante.2- Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014505-48.2007.403.6105 (2007.61.05.014505-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRAL POSTO J P LTDA X ANGELA MARIA ROSA PIOLA X EMERSON PIOLA(SP143304 - JULIO RODRIGUES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante da juntada dos resultados dos leilões realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.

0005180-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005180-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TFM COM/ E SERVICOS LTDA ME X FERNANDA ADORNO ALVES(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

1- Requeira a Caixa o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0000367-71.2010.403.6105 (2010.61.05.000367-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COML/ CHAIDDE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA ME X WILMA ORDONHES CHEIDDE

1. Considerando que os executados, regularmente citados, não quitaram o débito, determino a intimação da exequente para que requeira o que de direito.2. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Prazo: 5(cinco) dias.3. Int.

0007829-11.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SANDRA CAMPELO TILLI

1- Tendo em vista ter restado infrutífera a audiência de tentativa de conciliação (fl. 68), oportuno à Caixa que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento. 2- Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3- Intime-se e cumpra-se.

0010351-11.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X AMADEU MARTINS

1- Diante do teor da certidão de fl. 54, requeira a Caixa o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do

disposto no artigo 791, inciso III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3- Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005962-22.2008.403.6105 (2008.61.05.005962-2) - LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Fls. 89/95: Indefiro. A via mandamental é inadequada à pretensão perseguida pela requerente, considerado o quanto decidido no v. acórdão de fls. 76/78. Para tanto, deverá a requerente buscar a via administrativa ou judicial própria. Intime-se e tornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011604-15.2004.403.6105 (2004.61.05.011604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOAO EDUARDO PERRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EDUARDO PERRONI(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI)
1- Fl. 269: defiro o requerido. Expeça-se carta precatória para intimação do executado no endereço em que foi citado (fl. 227). 2- Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 3- Int.

0009302-08.2007.403.6105 (2007.61.05.009302-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DULT-AR COM/ E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E ARTEFATOS METALICOS LTDA EPP X LEONIZAR PONTES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULT-AR COM/ E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E ARTEFATOS METALICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONIZAR PONTES DE CARVALHO

1- Fl. 288: Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, tendo em vista que tal providência restou insuficiente, consoante fls. 181/183, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova minuta de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda. 2- Indefiro o pedido de intimação do executado no endereço de f. 262, uma vez que incompleto. Ademais, consta da pesquisa de f. 262 que tal endereço data de 10/01/1993, sendo que o executado já foi procurado em outros endereços mais recentes (ff. 254 e 274), sem êxito em sua localização, tendo sido decretada sua revelia (f. 283). 3- Considerando que não obstante a constrição judicial sob o veículo Fiat Fiorino, placas DFN 5218 (e não do veículo GM/S10 Champ 98, placas CYC 1193, como constou das cartas precatórias de ff. 251 e 271), realizada através do sistema Renajud, referido bem não foi localizado, de forma que não restou convolada a restrição em penhora. 4- Assim, inviabilizado o prosseguimento da demanda, mantenho a restrição realizada à f. 279 e determino o arquivamento dos autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto à exequente, logrando localizar referido veículo ou outros valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 5- Cumpra-se e intímem-se.

0011513-17.2007.403.6105 (2007.61.05.011513-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP181307B - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA

1. Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. 2. Em cumprimento à sentença proferida nos autos, encaminhe-se ofício à CIRETRAN local determinando o levantamento da restrição judicial decorrente do processo 98.0608895-6 e posterior transferência da propriedade do veículo para o requerente, acompanhado de cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado. 3. Esclareço que para a realização da transferência e emissão do Certificado de Registro, faz-se necessário o cumprimento de exigências obrigatórias, tais como o recolhimento dos débitos e tributos estaduais, além de vistoria do chassi e do motor, exigências previstas na Resolução nº 5/98 do CONTRAN. 4. O requerente deverá providenciar o necessário, diretamente naquele órgão. 5. A fim de comprovar o reconhecimento da propriedade do veículo, expeça-se certidão de inteiro teor, uma vez que o requerente já recolheu as custas devidas para tanto (ff. 277/278). 6. Quanto ao mais determinado em sentença, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 7. Decorrido o prazo sem a manifestação da parte requerente, e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 8. Int.

0005383-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOUGLAS RODRIGUES MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS RODRIGUES MATIAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi realizado o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela parte autora conforme autorizado em despacho de folhas 111.2. Comunico que as peças desentranhadas encontram-se disponíveis para retirada em secretaria.DESPACHO DE FOLHA 111:1- Fl. 110:Defiro o requerido. Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 94/97, devendo a Caixa Econômica Federal retirá-los em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 2- Comunique-se ao Setor de Distribuição - SEDI por meio eletrônico a presente decisão, para que promova a exclusão da petição protocolizada sob o nº 2013.61050019264-1 dos registros deste feito. 3- Após, cumpra-se o determinado à fl. 108, arquivando-se estes autos, sobrestados.4- Intime-se e cumpra-se.

0007764-16.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ARMANDO GELAIN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO GELAIN JUNIOR

1. Fls. 78: Tendo em vista há designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/10/2013, às 13:30, esclareça a Caixa Econômica o seu requerimento de suspensão do processo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se.

Expediente Nº 8619

DESAPROPRIACAO

0005928-13.2009.403.6105 (2009.61.05.005928-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO TEIXEIRA PERES - ESPOLIO X ISAURA DIAS X IZAURA DIAS PEREIRA

1. A análise dos autos revela a existência de diversos sucessores de Antonio Teixeira Peres, situação a revelar a necessidade de identificação clara e precisa de quais são seus sucessores e o percentual devido a cada um deles do pagamento da presente desapropriação. Assim sendo, determino à representante do Espólio de Antonio Teixeira Peres que apresente certidão atualizada do imóvel em que conste a transcrição da partilha do referido bem, no prazo de 10 (dez) dias. Acaso ainda não tenha havido a partilha, deverá indicar o Juízo em que trâmite eventual arrolamento de bens para transferência dos valores.2. Desentranhe-se a petição de fls. 147/149, posto que documento estranho ao presente feito, juntando-se aos respectivos autos, se em tramitação por este Juízo ou devolvendo-os ao interessado.3. Int.

0006183-29.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X HELITA SILVA DE ALMEIDA CARNEIRO X CELIA APARECIDA PAULINO SILVA X MANOEL LEANDRO SILVA

1. Preliminarmente, diante do requerimento de fl. 89, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 14/10/2013, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Em caso de não se realizar a intimação do expropriado, resta desde já autorizado à Secretaria do Juízo a exclusão do processo da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.3. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação.4. Citem-se e intemem-se com urgência.

MONITORIA

0017648-74.2009.403.6105 (2009.61.05.017648-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOPLAN PORTARIA LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA(Proc. 1406 - FABIO

RICARDO CORREGIO QUARESMA) X ANTONIO DIOGO VITOLA(SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA E SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DO CARMO(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X HELIO TAKAO WAJIMA(SP276367 - FELIPE MÁXIMO)

1- Diante da informação de f. 170, torna revogada a certidão de trânsito em julgado aposta à f. 160. Aponha-se o termo de baixa em relação a referida certidão. 2- Anteriormente à eventual anulação da sentença, e em vista do princípio do pas de nullité sans grief, intime-se com urgência o requerido ANTONIO DIOGO VITOLA, quanto à sentença prolatada e anteriores atos praticados sem sua ciência (23/08/2012 - f. 131).3- Após, tornem conclusos. 4- Cumpra-se.

0003182-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA ODETE DOS SANTOS PINHEIRO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1. Fl. 110: Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, tendo em vista que tal providência restou infrutífera, consoante fls. 89/90, verso, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova minuta de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda. 2. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.3. Intime-se e cumpra-se.

0011223-89.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ARM SHAFT - COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA X RODRIGO STEFFEN JACOB

1. Fls. 62/63: Afasto a prevenção em relação ao processo 0011104-31.2013.403.6105, visto ter objeto distinto do pretendido nestes autos.2. Preliminarmente, considerando ter a autora apontado endereço do representante legal da empresa ré, esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende também sua citação, emendando a inicial, se o caso.3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009421-47.1999.403.6105 (1999.61.05.009421-7) - LILIAN SOUZA RAMOS FIRMANI(Proc. ADV. LUIZ RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Fls. 609/611:Preliminarmente à análise das demais questões, intime-se a parte exequente a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a proposta de acordo ofertada pela Caixa.2- Intime-se.

0004868-05.2009.403.6105 (2009.61.05.004868-9) - GILBERTO TADEU DO NASCIMENTO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0012538-94.2009.403.6105 (2009.61.05.012538-6) - RIVALDO DOS SANTOS SILVA X MILENA ROSA CHIMELO(SP206470 - MERCIO RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR FAGUNDES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP229855 - PATRICIA DOS SANTOS) X SARAH REGINA CORNELIO FAGUNDES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP229855 - PATRICIA DOS SANTOS)

1- Fls. 469/470:A conduta das partes deve pautar-se à toda evidência, no princípio, dentre outros, da boa fé processual.A decisão de fls. 461/461, verso reconheceu a ocorrência de falha na realização da perícia e, com o fito de evitar maiores prejuízos às partes, oportunizou à Caixa, participar da prova então realizada, oferecendo parecer técnico.Regularmente intimados em abril p.p., os autores silenciaram quanto à determinação do Juízo em viabilizar à CEF a participação na prova acima referida, o que revela uma descabida desatenção à determinação judicial.Desta feita, oportunizo-lhes, uma última vez, que cumpram integralmente a determinação judicial exarada à fl. 461 no sentido de franquear o acesso do assistente técnico da Caixa e dos corréus Jair Fagundes e Sarah Regina Cornélio Fagundes ao imóvel objeto da ação.A negativa importará em anulação da prova então realizada e na imposição dos ônus daí decorrentes aos autores, inclusive no pagamento das diligências do expert.Fixo o prazo de 10 (dez) dias, devendo a Caixa Econômica Federal informar ao Juízo quanto ao escoreito cumprimento da presente decisão.2- Intimem-se.

0006799-38.2012.403.6105 - JOSIAS ALVES DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO

NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 143: Desentranhe a petição de fls. 142 e intime-se o advogado Fernando César Lopes Gonçalves, OAB 196.459, para retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de inutilização.2. Republique-se a informação de secretaria de fls. 140. 3. Intimem-se.

0008448-38.2012.403.6105 - LEONICE POMPOLO GHIRALDELLI DE SOUZA(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 108/109:Diante da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 0016479-92.2013.403.0000, prossiga-se nos termos do determinado à fl. 107, item 3, dando-se vista ao INSS quanto aos documentos de fls. 99/106.2- Fls. 113/131:Tendo em vista a determinação acima, resta reconsiderada a determinação contida à fl. 90 e item 2 do despacho de fl. 107.3- Intimem-se e cumpra-se.

0012105-85.2012.403.6105 - ROSA MARIA BALDINI LUCENA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 245/246: Uma vez prolatada a sentença de mérito (fls. 238/241), encontra-se exaurida a atividade jurisdicional, devendo o pedido ser postulado, se o caso, perante instância superior.2. Fls. 250/253: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

0002960-68.2013.403.6105 - JOSE LUIZ AMADIO(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP092598 - PAULO HUGO SCHERER)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intimem-se.

0011662-03.2013.403.6105 - VALDEMIR POLONEIS BERNARDI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando cálculo, ainda que por expectativa, que demonstre o real benefício pretendido. Deverá o autor, para tanto, considerar o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC. 2. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste Juízo e demais providências.3. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.4. À análise do pedido de assistência judiciária, intime-se o autor a que, dentro do mesmo prazo, traga aos autos cópia da declaração a que alude a Lei nº 1.060/50.5. Intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0007480-86.2004.403.6105 (2004.61.05.007480-0) - AMERICO ANTONIO DE OLIVEIRA(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0012381-87.2010.403.6105 - CYRILLO GONCALVES(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0013229-40.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-80.2010.403.6105 (2010.61.05.000250-3)) ROSANA FERRARI(SP295463 - TARIK FERRARI NEGROMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Fls. 72/78 e 79/83: Em que pese a data de protocolo dos comprovantes das custas judiciais, considerando que os embargos à execução não se sujeitam ao seu pagamento, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/1996, recebo a

apelação da embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010360-36.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001604-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001604-6)) MARIA DE FATIMA GONCALVES DA SILVA COSTA X CICERO ALVES DA COSTA(SP136331 - JONAS ALVES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fls. 21/26:Oportunizo aos embargantes uma vez mais que cumpram integralmente o determinado às fls. 20/20, verso, item, 5, alíneas a e b e item 6, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do disposto no artigo 257 do CPC.2- Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000944-20.2008.403.6105 (2008.61.05.000944-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARGATE CONSTRUcoes COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP093936 - WILLIANS BOTER GRILLO E SP248820 - ANDRE LUIZ TORSO) X JOSE LUIZ NUNES DE VIVEIROS X AUGUSTO VITORIO BRACCIALLI

1. Cumpra-se o item 3 do despacho de f. 227.2. F. 260: Indefiro, tendo em vista que a Carta Precatória não foi devidamente dirigida ao endereço do executado Augusto Vitorio Braccialli, cuja esposa deve ser intimada.3. Assim, determino o desentranhamento e aditamento da Carta Precatória de ff. 247/257 para que a diligência seja cumprida no endereço do referido executado, indicado na inicial.4. Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar nos autos guia de recolhimento apenas da diligência do oficial de justiça. Devidamente cumprido, cumpra-se o item 3.Int.

0017796-85.2009.403.6105 (2009.61.05.017796-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CANTINA DIVINO SABOR X ORALINA CARDOSO CARRERO X ROBERTA CARDOSO CARRERO

1- Diante do teor das certidões de fl. 186, requeira a Caixa o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3- Intime-se e cumpra-se.

0001604-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001604-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AGENCIADOR FERNANDES DE PASSAGENS LTDA(SP136331 - JONAS ALVES VIANA) X VALDEMIR FERNANDES DE SOUZA(SP136331 - JONAS ALVES VIANA) X ELIANA DE CASSIA SILVA SOUZA(SP136331 - JONAS ALVES VIANA)

1. Fls. 158/159: assiste razão à Caixa. Assim, nada a prover em relação ao quanto requerido pela parte executada às fls. 142/143. 2. Contudo, diante da oposição de embargos de terceiros em relação ao imóvel objeto de matrícula 47.205, em apenso à presente execução, manifeste-se a Caixa, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

0000071-78.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LA MARQ TRANSPORTES LTDA ME(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X ISILDA LOPES MARQUES(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X MARILENA LOPES MARQUES(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

1. Defiro o pedido de f. 126 e determino o sobrestamento do feito, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de prosseguimento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Os autos permanecerão em Secretaria, apensados aos Embargos à Execução nº 00073285720124036105, até julgamento final daquele feito.4. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011204-98.2013.403.6100 - AJK COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO

PAULO

1. FF. 115/138: Mantenho a decisão de f. 101 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Cumpra-se parte final da decisão de f. 101, com a remessa dos autos ao Ministério Público Federal.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008806-66.2013.403.6105 - ANA MARIA MEDICI MARTINEZ(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP300220 - ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Fls. 47/53: Mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.3. Intime-se.

0011351-12.2013.403.6105 - ECCOS TECNO METALURGICA LTDA(SP210186 - ELOISA GARCIA MIÃO E SP233560 - LUCIANA STERZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Petição de fls. 213/217: 1. Junte-se aos autos. 2. Considerando as alegações dispostas, defiro o pedido de devolução do prazo recursal. 3. Intime-se. Campinas, 24 de setembro de 2013.(a) Valdeci dos Santos Juiz Federal.

0011352-94.2013.403.6105 - ECCOS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP210186 - ELOISA GARCIA MIÃO E SP233560 - LUCIANA STERZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Petição de fls. 242/246:1. Junte-se aos autos.2. Considerando as alegações dispostas, defiro o pedido de devolução do prazo recursal.3. Intime-se. Campinas, 24 de setembro de 2013.(a) Valdeci dos Santos Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010510-71.2000.403.6105 (2000.61.05.010510-4) - IND/ DE MEIAS ACO S/A(SP240966 - LUCIA PERONI GAUDARD E SP067220 - ADERBAL WAGNER FRANCA) X INSS/FAZENDA(SP081101 - GECILDA CIMATTI E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X INSS/FAZENDA X IND/ DE MEIAS ACO S/A

1- Fl.340:Defiro o requerido e determino que se aguarde no arquivo, com baixa-sobrestado nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5 do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 2- Intime-se e cumpra-se.

0004420-66.2008.403.6105 (2008.61.05.004420-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X V. D. M. IND/ E COM/ LTDA ME X VERA MARIA VIEIRA ROCHA X MARCOS LAVOURA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X V. D. M. IND/ E COM/ LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA VIEIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS LAVOURA ROCHA

1. Considerando que restou negativa a consulta ao RENAJUD, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0011687-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCELO FERREIRA TRINCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FERREIRA TRINCA

1- Fl.83:Defiro o requerido e determino que se aguarde em eSSeSeo, com baixa-sobrestado pelo cumprimento do acordo entabulado pelas partes.2- Intimem-se.

0010372-84.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA SALGADO DE NICHELE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA SALGADO DE NICHELE

1. F. 77: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

0001272-71.2013.403.6105 - SUPERMERCADOS ANTONIOLLI LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADOS ANTONIOLLI LTDA

1. F. 289: Indefiro o pedido de busca de endereço da empresa executada pelo sistema Bacenjud, uma vez que tal

banco de dados não se presta finalidade pretendida pela requerente, que inclusive dispõe da possibilidade de pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal. 2. Assim, diante da não localização de bens móveis, imóveis, títulos ou outros valores mobiliários, certo que restou frustrado, por igual, o bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACEN-JUD, bem como não tendo sido indicado novo endereço da empresa executada, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado da dívida. 4. Intime-se e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0011941-86.2013.403.6105 - MARCOS MALIMPENSE OLYNTHO DE ARRUDA(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de alvará judicial requerido por Marcos Malimpense Olyntho de Arruda, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que o autorize a levantar o saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para o fim de utilização desse recurso em tratamento de saúde de seu filho. Alega que, no início do ano de 2012, seu filho menor João Vítor Gonçalves Granillo Olyntho de Arruda, foi diagnosticado como sendo portador de aplasia de medula óssea grave - CID 10:D61.3 - e, por tal razão, submeteu-se ao tratamento imunossupressor com timoglabulina e ciclosporina. Contudo, mesmo submetido a tal procedimento o paciente não apresentou resposta hematológica adequada, mantendo pancitopenia grave, o que o levou a sofrer um acidente vascular cerebral. Aduz, ainda, que após submeter-se a cirurgia de transplante, o menor foi liberado para continuidade de seu tratamento em domicílio, o qual se revelou excessivamente custoso para a renda auferida pela família, tendo em vista que foi necessária a construção de verdadeira UTI no quarto habitado pelo enfermo. Por tudo, para o fim de custear o tratamento exigido pela enfermidade que acomete seu filho, é que o requerente pretende o levantamento do valor depositado em sua conta vinculada ao FGTS. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/96. Pelo despacho de fls. 100 foi determinada a intimação da CEF para manifestação prévia acerca do saque pretendido pelo autor. Intimada, a requerida manifestou-se às fls. 102 e verso sustentando que o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses autorizadoras de levantamento do saldo do FGTS previstas pelo artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Juntou documentos (fls. 103/108). É o relatório. Decido. Preliminarmente à análise da pretensão de saque formulada pelo autor, tenho por fixar a competência desse Juízo Federal para o enfrentamento da questão. É que a resistência à pretensão de levantamento de saldo do FGTS apresentada pela Caixa Econômica Federal faz nascer nos autos hipótese de incidência da norma contida no artigo 109, I, da Constituição da República. Nesse sentido, veja-se representativo julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual. 2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988. 3. In casu, verifico que houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autor, o que evidencia a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Constatada a competência de um terceiro Juízo, estranho aos autos, admite-se-lhe a remessa do feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente conflito. (Primeira Sessão, CC 200900927560, Relator Min. Herman Benjamin, DJE 28/08/2009). Fixada, pois, a competência desse Juízo Federal para o enfrentamento do pleito formulado por meio do presente, passo à análise da adequação da via eleita pelo autor após a apresentação de manifestação da instituição financeira em sentido contrário à sua pretensão. Com efeito, pela via de procedimento de jurisdição voluntária, formula o autor requerimento de saque de saldo de seu FGTS. Em sua manifestação prévia, contudo, a CEF opõe resistência à pretensão, exurgindo daí verdadeira lide, a impor o reconhecimento da ausência de interesse processual do autor - na modalidade adequação - e por consequência a extinção do feito. A situação fática dos autos, nada obstante, excepcionalmente reclama solução diversa. É que a resposta da CEF atribui natureza contenciosa ao feito e, em observância aos princípios da efetividade da prestação jurisdicional, do máximo aproveitamento dos atos processuais e também da razoável duração do processo, entendo por bem de promover a conversão do feito de jurisdição voluntária para o rito comum ordinário. Tal entendimento, inclusive, faz coro com a jurisprudência de nossas Cortes Regionais, como se vê nos julgados seguintes: 1. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PASEP. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEVANTAMENTO EM VIRTUDE DE APOSENTADORIA. HIPÓTESE LEGAL. LEI COMPLEMENTAR 26/75 (ARTIGO 4.º, PARÁGRAFO 1.º). ENQUADRAMENTO. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO HÁBIL. 1. Pedido de levantamento de PASEP, formulado pelo próprio titular da conta vinculada. Configurada a

resistência à pretensão. Competência da Justiça Federal para apreciar o pedido de expedição do alvará judicial. 2. Inadequação da via processual eleita superada. Conversão do procedimento de jurisdição voluntária para o rito comum ordinário, em razão da sua natureza contenciosa, com observância do contraditório e do devido processo legal. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual. 3. O artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei Complementar n.º 26/75, prevê um rol taxativo das hipóteses em que os depósitos da conta do PIS/PASEP poderão ser liberados, sendo a aposentadoria um dos casos que autorizam a liberação do PASEP. 4. Apelação improvida. (TRF 5, 3ª Turma, AC 467795, Processo 200905990007461, Relatora Des. Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJE 20.01.2012).

2. PROCESSUAL. REAJUSTES CONCEDIDOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS (3,17% E 28,86%). ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALORES. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONVERSÃO DO FEITO PARA RITO ORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC. INVIABILIDADE. 1. Ação movida para obtenção de alvará de levantamento de valores referentes aos reajustes concedidos aos servidores públicos (3,17% e 28,86%). 2. Não obstante tratar-se, inicialmente, de pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de valores devidos a ex-servidor, estabeleceu-se no processamento regular do feito a controvérsia entre as partes (lide) a ser solucionada pelo Judiciário, uma vez que a pretensão do requerente foi resistida na contestação ofertada pela ré, assumindo assim características da jurisdição contenciosa, cuja competência é da Justiça Federal. 3. Diante do princípio da instrumentalidade, impõe-se a conversão de procedimento de jurisdição voluntária em contenciosa, com o aproveitamento dos atos já praticados, oportunizando-se às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. 4. Inviável a aplicação do disposto no art. 515, 3º, do CPC quando o processo for extinto sem que tenha sido oportunizada às partes a produção das provas com que pretendem demonstrar suas alegações. 5. Apelação parcialmente provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem a fim de dar prosseguimento ao feito. (TRF 1, 2ª Turma Suplementar, AC 200533000252830, Relatora Des. Federal Rogéria Maria Castro Debelli, e-DJF1 14.09.2011).

3. DEPÓSITO DO PIS. PEDIDO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PELO PRÓPRIO TITULAR DA CONTA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE ADVERSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. LEVANTAMENTO EM VIRTUDE DE APOSENTADORIA. HIPÓTESE LEGAL. LEI COMPLEMENTAR 26/75, ARTIGO 4.º, 1.º. ENQUADRAMENTO. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO HÁBIL. 1. Pedido de levantamento de PIS, formulado pelo próprio titular da conta vinculada. Configurada resistência à pretensão. Competência da Justiça Federal para apreciar o pedido de expedição do alvará judicial. 2. Interesse de agir demonstrado. na propositura da ação posto que o Requerente insurge-se contra requisitos e condições exigidas pela autoridade para que o levantamento possa ser viabilizado. 3. Inadequação da via processual eleita superada. Conversão do procedimento de jurisdição voluntária para o rito comum ordinário, em razão da sua natureza contenciosa, com observância do contraditório e do devido processo legal. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e o da economia processual. 4. Desnecessária a intervenção do Ministério Público em virtude da conversão do rito processual. 5. O artigo 4.º, 1.º, da Lei Complementar n.º 26/75 prevê um rol taxativo das hipóteses que os depósitos da conta do PIS/PASEP poderão ser liberados, sendo a aposentadoria um dos casos que autorizam a liberação do PIS. 6. Juntada de documento hábil a comprovar o direito ao levantamento postulado. Procedência do pedido. Sentença mantida. (TRF 3, 6ª Turma, AC 694431, Processo 00088344019994036100, Relator Juiz Federal Convocado em auxílio Miguel di Pierro, e-DJF3 04.05.2009). Pois bem. Fixada a competência desse Juízo Federal para processar e julgar o feito, além de presente a possibilidade de sua conversão ao rito comum ordinário, passo a analisar o pedido do autor de levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Assim o fazendo registro que as hipóteses legais de movimentação das contas vinculadas ao FGTS, de fato, conforme mesmo registrado pela CEF, estão expressamente previstas pelo artigo 20 da Lei nº 8.036/1990. Tal normativo prevê que a conta vinculada do trabalhador poderá ser movimentada: XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna; (...) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;. Quanto à movimentação relacionada ao inciso XI acima transcrito, refere a Caixa Econômica Federal que De acordo com o normativo vigente, MN FP005, as enfermidades relacionadas à neoplasia maligna estão elencadas na classificação do CID 10 nos seguintes códigos: 140 a 208 ou de 230 a 234 ou C00 a C97 ou D00 a D09. Ainda, pertinentemente ao inciso XIV, a CEF registra que em relação à condição de paciente em estágio terminal de vida, esclarece a Caixa que não há definição de doença específica. A comprovação do enquadramento se dá por meio do atestado do médico que acompanha o paciente, no qual declare que o paciente encontra-se em estágio terminal de vida. E, por entender que o filho do requerente não se encontra acometido de neoplasia maligna e, tampouco, em estado terminal de vida, rechaça a instituição financeira a pretensão de saque do FGTS em questão, porque não enquadrada a situação dos autos em nenhuma das hipóteses legais permissivas. A solução do feito, contudo, não decorre de forma direta da simples subsunção (ou não) do caso às disposições do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Em verdade, diante da constatação da real necessidade de tratamento excessivamente dispendioso por um adolescente de quatorze anos, é de se, excepcionalmente, afastar o rigorismo da legislação de regência para avançar na análise da possibilidade de

levantamento do valor depositado na conta do FGTS de seu genitor. Entendo que o exame mais acurado da questão mostra-se reverente à garantia constitucional do direito à saúde, fixada no artigo 196, da Constituição da República, e decorrente do princípio da dignidade humana, e mesmo às disposições da Lei nº 8.069/190 que garantem à criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Assim estabelece a lei referida em seu artigo 7: A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.. Compulsando os autos, apuro que a condição física de João Vítor Gonçalves Gramilho Olyntho de Arruda está a exigir locação de materiais hospitalares, compra de medicamentos (fls. 49/61) e também a contratação de profissionais da área da saúde (fls. 63/91), que juntas comprometem substancial receita da família, culminando, inclusive, na contratação de empréstimo pela genitora do enfermo (fls. 62). Para além disso, do relatório médico emitido por profissional do Centro Infantil Boldrini extraio informação de que, desde março de 2012, o adolescente encontra-se em tratamento de sua doença, do que se infere, pelo menos da prova produzida nos autos, que os cuidados com ele ainda poderão perdurar por algum tempo. Por tudo, não se mostra razoável admitir que, por falta de perfeito enquadramento legal da situação narrada nos autos às hipóteses de levantamento previstas pelo artigo 20 da Lei nº 8.036/90, permaneça o autor impedido de dispor de numerário, que certamente poderá incrementar ou mesmo possibilitar a continuidade do tratamento de seu filho. Nesse passo, anoto que o artigo 273, caput, do estatuto processual civil, dispõe que o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida desde que existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo esta a hipótese de aplicação no caso dos autos. E, pois, configurada tal situação excepcional pode e deve o juiz atuar ex officio. Assim, de modo a precaver qualquer agravamento na saúde do adolescente - registre-se, não desejado - pela falta de tratamento necessário e adequado é que entendo ser o caso de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. De fato, não houve pleito de antecipação da tutela na petição inicial, porém, diante da condição física do filho menor do requerente e do quanto acima asseverado, entendo que a hipótese dos autos exige pronto levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS, no valor histórico de R\$ 102.739,47 (fls. 104/108). Isso posto, concedo, ex officio, a tutela antecipada para determinar que a Caixa Econômica Federal promova a liberação, para fins de levantamento, do saldo existente na conta vinculada de Marcos Malimpense Olyntho de Arruda, CPF nº 068557.708-27, PIS/PASEP 1201051885-5. Diante do noticiado movimento grevista deflagrado pela categoria dos bancários, de modo a viabilizar o efetivo cumprimento da decisão, intime-se o autor a indicar, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, número de conta de sua titularidade para a qual deverá ser transferida a importância a ser levantada. Após, incontinenti, intime-se a CEF a promover, igualmente no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o resgate do saldo da conta em referência e a correspondente transferência do valor para a conta ser indicada pelo autor. O cumprimento efetivo da decisão deverá ser comprovado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados do término daquele interstício. Intimem-se as partes com urgência. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, cite-se a ré. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que a ação seja reclassificada na classe 29 - ação ordinária.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6140

DESAPROPRIACAO

0017848-13.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ARISTIDES LAUREANO DE BRUM - ESPOLIO X FERNANDO AUGUSTO BARCELOS DE BRUM X CRISTINA SALIES(SP017787 - PELOPIDAS FENELON DE SOUZA GOUVEA)

Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo acostado aos autos, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no metalaudado produzido pela Comissão de Peritos nomeada

por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo e depositado, conforme consta dos autos (laudo às fls. 27/30 e depósito às fls. 46, a ser complementado). Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel à INFRAERO. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo a expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0010408-29.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X AGOSTINHO FERREIRA DE MORAES FILHO

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção, sob n.º 1189.160.0001664-66. Pela petição de fls. 51 a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito, porquanto houve pagamento administrativo do débito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604963-74.1995.403.6105 (95.0604963-7) - MARIA VAZ DE LIMA POLATO X VALDOMIRO BALDIN X ANGELA MARTHA FRANCHIN BASSO X FRANCISCO FERRAZ X SUZERLEI APARECIDA DE LUCIA STAFFOCKER X MARIA NAZARE MARQUES SOAVE X PHILOMENA MOROZINI RAMOS X JOSUE SOARES LEISTER X SILVIO COTOMACCI X ANGELO DE ANDRADE E SILVA(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

0606051-79.1997.403.6105 (97.0606051-0) - JOAO LUIZ FELTRIN X ELOISA HELENA SANTANA FELTRIN X ANNA MARYAN FRASCHETTI FELTRIN(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI) Arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0001774-64.2000.403.6105 (2000.61.05.001774-4) - ARNALDO VIEIRA MOURA(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos (Fls. 209 e 210) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000727-21.2001.403.6105 (2001.61.05.000727-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019440-78.2000.403.6105 (2000.61.05.019440-0)) CLARIBEL REGINA DE SOUZA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0001621-50.2008.403.6105 (2008.61.05.001621-0) - PADTEC S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP285765 - NATALIA BOGNONI MANZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais

e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0011813-71.2010.403.6105 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP072720 - ROSA MARIA DA SILVA BITTAR MAGNANI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(DF019914 - JOAO DE CARVALHO LEITE NETO)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP, já qualificada na inicial, pelo rito ordinário, em face do Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia -SP (CREA-SP) e Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CONFEA), objetivando, em síntese, seja declarado nulo o ato que suspendeu a representação das faculdades de engenharia da autora junto ao Plenário do CREA/SP, tornando sem efeito a exigência contida na Resolução nº 1018/2006, no que se refere ao registro dos docentes que lecionam disciplinas das áreas de formação abrangidas pelo sistema Confea/Crea, bem como da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Alega a autora que, nos termos da Lei 5194/66, tem o direito de indicar um titular e respectivo suplente para cada uma de suas faculdades de engenharia, para efeito de representação no Crea/SP. Afirmo que recebeu Ofício do Crea/SP solicitando a apresentação da relação de todos os docentes que ministrassem disciplinas profissionalizantes das áreas de formação abrangidas pelo sistema Confea/Crea, acompanhada das respectivas anotações de responsabilidade técnica (ART), sob pena de suspensão da representação da autora no Plenário do Crea-SP. Aduz que enviou os documentos solicitados, com exceção da relação dos docentes e cópia da ART, tendo tido, por tal razão sua representação suspensa, no exercício de 2011. Devidamente citado, o CREA/SP contestou o feito, às fls. 71/100, argüindo, preliminarmente, a conexão com a ação coletiva proposta pelo MPF; a falta de interesse de agir; ilegitimidade passiva; litisconsórcio passivo necessário do Confea. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação. Às fls. 165, foi afastada a conexão suscitada, bem como determinada a inclusão do CONFEA no pólo passivo da presente ação. Na mesma oportunidade, o pedido de tutela antecipada foi considerado prejudicado, em razão da liminar concedida nos autos da ação civil pública em trâmite na 9ª Vara Cível de São Paulo (fls. 157/160). Devidamente citado (fls. 176), o CONFEA deixou de apresentar sua defesa (fls. 177). Posteriormente, a contestação apresentada, às fls. 180/184, foi considerada intempestiva (fls. 225), tendo sido determinado o seu desentranhamento (fls. 225). Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a autora requereu a produção de prova oral, realização de perícia e juntada de novos documentos, o que foi indeferido, às fls. 215. O Crea/SP, por seu turno, pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 206). Réplica às fls. 216/224 e 232/240. Vieram os autos conclusos. Este é o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Inicialmente, reputo superadas as preliminares de conexão e necessidade de litisconsórcio passivo com o Confea, posto que já analisadas. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pelo Crea/SP. Com efeito, o CREA/SP é um órgão de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em sua região, nos termos do art. 33 da Lei 5194/66, seguindo as determinações do CONFEA, vale dizer, é o executor das decisões normativas expedidas pelo CONFEA. Tendo em vista o objeto da demanda, na qual se pretende que aquele órgão se abstenha de exigir o registro dos docentes, reputo-o parte legítima a figurar no pólo passivo da presente ação. A preliminar de falta de interesse de agir, por seu turno, confunde-se com o mérito e, com este, será apreciada. Mérito Como é cediço, a Constituição Federal de 1988 consagra, em seu art. 207, a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades. A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, por sua vez, dispõe, em seu art. 9º, inciso IX, que à União compete a autorização, o reconhecimento, o credenciamento, a supervisão e a avaliação dos cursos das instituições de educação superior. Já o Decreto n. 5.773/06, que versa sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, determinou, em seu art. 69, caput, que o exercício da atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional. Verifica-se, portanto, que a legislação, posteriormente ao advento da Constituição da República de 1988, como a Lei n. 9.394/96 e o Decreto n. 5.773/06, orientou-se no sentido da inexistência da inscrição do docente de ensino superior nos órgãos de regulamentação profissional. Assim sendo, a norma contida no texto do art. 7º, d, da Lei n. 5.194/66, segundo a qual as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo consistem em ensino, pesquisas, experimentação e ensaios, deve ser interpretada à luz dos novos comandos legais. Assim, em que pesem as profissões de engenharia, arquitetura e agronomia serem reguladas pela Lei n. 5.194/66, não se pode dizer que todo e qualquer professor que leciona matérias em curso de nível superior de engenharia deva estar inscrito no CREA. A Resolução n. 1018/2006 do CONFEA, de caráter infra-legal, não possui o condão de estatuir exigências que a própria lei lato sensu excepcionou, como é a hipótese do art. 69, caput, do Decreto n. 5.773/06. Conforme bem ressaltou em seu voto a Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ (AMS 200751010281415): Ademais, todo e qualquer Conselho, compreendido como autarquia especial ou atípica, tem por característica principal o não ser desdobramento ou desmembramento de funções estatais preexistentes. Foram criados a partir de uma realidade nova, para uma determinada função e o Estado, através de lei, emprestou-lhes a natureza jurídica autárquica para

alguns aspectos dessa função. Dessarte, não nasceram do Estado; não são fatias dessa grande estrutura, porque as profissões foram sendo criadas e reconhecidas depois do Estado e pelo Estado. O regulamento das profissões está em leis, produzidas regularmente, cabendo aos Conselhos a atividade pública de fiscalização e a normatização no que couber. Assim, seus atos normativos não podem prevalecer em detrimento da legislação. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR ATIVIDADE DOCENTE. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. INEXIGÊNCIA. 1. O art. 9º, inciso IX, da Lei n. 9.394/96, dispõe que compete à União a autorização, o reconhecimento, o credenciamento, a supervisão e a avaliação dos cursos das instituições de ensino superior. 2. O caput do art. 69 do Decreto n. 5.773/06 determina, por sua vez, que o exercício da atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional. 3. Dessarte, inexistente óbice legal ao exercício da docência nos cursos de engenharia, arquitetura e agronomia, por profissionais que não tenham registro no CREA, porquanto não pode prevalecer norma auto-elaborada, de eficácia interna corporis - como a Res. n. 2.187/73 do CONFEA - sobre as novas disposições legais, seja, igualmente, pelo princípio da hierarquia ou pelo princípio da lex posterior. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 2ª Região, AMS 200751010281415, Sétima Turma Especializada, Relatora Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, DJU - Data: 14/04/2009 - Página: 44) Dispositivo Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de declarar nulo o ato que suspendeu a representação das faculdades de engenharia da UNICAMP junto ao Plenário do CREA/SP, tornando sem efeito a exigência contida na Resolução nº 1018/2006, no que se refere ao registro dos docentes que lecionam disciplinas das áreas de formação abrangidas pelo sistema CONFEA/CREA, bem como da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, de acordo com o que dispõe o art. 37 da Lei 5194/66. Defiro a antecipação da tutela requerida, para o fim de restabelecer a representação das faculdades de engenharia da autora no Plenário do CREA/SP, independentemente do trânsito em julgado da presente ação. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno as rés ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 5% do valor da causa, devidamente atualizado, para cada uma. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013339-73.2010.403.6105 - CARMEN TERESA DE AGUIAR RAMACCIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARMEN TERESA DE AGUIAR RAMACCIOTTI, devidamente qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, ao argumento de que foi requerida no INSS a revisão de benefício previdenciário, de modo que a Autarquia reduziu o valor do mesmo, sem nenhuma justificativa. Pede, ao final, seja procedida a uma reanálise da revisão do benefício e o restabelecimento do valor que a autora percebia inicialmente, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento e acrescidas dos juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento, além da condenação das verbas sucumbenciais. O presente feito inicialmente tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Campinas, tendo aquele juízo determinado a citação do réu (fl. 08). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 10/13, suscitando, em preliminar, a incompetência do JEF para o processo e julgamento da causa, ante o argumento de que a soma das prestações vencidas do benefício e de doze prestações vincendas superam o limite de alçada de 60 salários mínimos e a inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Em cumprimento à determinação judicial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 14/68). Foi prolatada sentença, às fls. 69/70, a qual restou anulada pela Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região (fls. 129/130). Às fls. 143/144 e 152/154, a autora formulou aditamento à petição inicial, com o escopo de incluir o pedido de reconhecimento de tempo de trabalho exercido sob condições especiais, qual seja, o período de 17/06/1985 a 15/09/2006 trabalhado junto à empresa Robert Bosch Ltda, sua conversão em tempo comum e a consequente revisão da renda mensal inicial do benefício. O INSS ofertou nova resposta ao pedido (fls. 158/164), suscitando, como objeção ao mérito, a prescrição quinquenal das prestações vencidas do benefício. No mérito propriamente dito, sustentou a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Em decisão de fls. 186/187, o Juizado Especial Federal de Campinas reconheceu sua incompetência para o processo e julgamento do feito, em razão do valor da causa superar o teto de alçada, determinando a extração de cópia integral do processo e seu encaminhamento para redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas. Os presentes autos foram redistribuídos à 7ª Vara Federal desta Subseção, tendo referido Juízo suscitado conflito negativo de competência a ser dirimido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 199/201). O conflito de competência em referência foi julgado (fls. 207/211, restando declarada a competência da 7ª Vara Federal de Campinas/SP para o processo e julgamento do feito. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 220). Em cumprimento à determinação judicial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo, que se encontra juntado por linha (autos em apenso). Posteriormente, os presentes autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal

de Campinas/SP, em decorrência do Provimento nº 377, de 30/04/2013, que remanejou a 7ª Vara Federal desta Subseção para outra Subseção Judiciária (fls. 280/281). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de período trabalhado em atividade especial, que não foi reconhecido pelo INSS. Inicialmente, com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Em relação ao pedido de revisão veiculado na peça vestibular, ocasião em que a autora refere que sua aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/117.352.497-2), em sede de revisão administrativa, sofreu redução do valor da RMI, sem que fosse possível conhecer os motivos determinantes para aludida diminuição, tenho que a pretensão ora deduzida não merece prosperar. Para melhor elucidação dos fatos, passo a transcrever os esclarecimentos contidos na defesa apresentada pelo réu (fl. 12), verbis: A Autora formulou, junto ao INSS, em 04.05.2000, pedido de aposentadoria por tempo de serviço, sem desligar-se, porém, da empresa Robert Bosch Ltda., na qual estava empregada. Antes que seu requerimento fosse apreciado e deferido - como, aliás, futuramente o foi - deu ela entrada, em 10.08.2000, num pedido de auxílio-doença (NB 118.607.025-8), o qual foi concedido, tendo sido cessado em 18.12.2000 (cf. fls. 49/51 e 65/66 do Processo Administrativo). Finalmente, em 10.06.2002, a Agência da Previdência Social em Campinas deferiu a aposentadoria por tempo de serviço, reclamada pela Autora (fls. 60 do Processo Administrativo). No entanto, o Instituto verificou que, se fosse fixada a data de início da aposentadoria em 04.05.2000 (data de entrada do requerimento administrativo), haveria a percepção simultânea, pela Autora, de benefícios que a Lei nº 8.213/91, em seu art. 124, inciso I, estabelece serem inacumuláveis (aposentadoria e auxílio-doença), no interregno de 10.08.2000 a 18.12.2000 (tempo em que gozou o auxílio-doença). Forte nisso, a Autarquia fixou a DIB em 19.12.2000, ou seja, no dia seguinte àquele em que houve a cessação do auxílio-doença (18.12.2000). Como conseqüência, o período básico de cálculo do benefício abrangeu o intervalo de julho de 1994 a novembro de 2000, gerando uma renda mensal inicial de R\$ 640,22 (cf. fls. 60 do Processo Administrativo). Posteriormente, em 10.07.2002, o INSS deu-se conta de que a fixação da DIB da aposentadoria no dia subsequente ao do término do auxílio-doença não era a solução correta, para obviar o auferimento simultâneo de benefícios inacumuláveis. Em despacho de fls. 63, roborado a fls. 64, atentou-se para o fato de que a DIB deveria, realmente, equivaler à DER (qual seja, 04.05.2000), e que os valores recebidos pela Autora a título de auxílio-doença, entre 10.08.2000 e 18.12.2000, coincidiriam com valores a receber a título de aposentadoria, haveriam de ser compensados. Posto isso, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi revisado, para que a data de seu início equivalesse, como manda a lei (art. 49, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.213/91), à data de entrada do requerimento administrativo. Por conta dessa revisão, ocorreu a natural alteração do período básico de cálculo, que agora não mais abarcaria o lapso de julho de 1994 a novembro de 2000, mas sim o de julho de 1994 a abril de 2000 (cf. fls. 86). Em função da modificação do período básico de cálculo do benefício, sucedeu também a modificação do valor da renda mensal inicial, que passou a ser R\$ 503,63. Veja-se que a alteração da renda, provocada pela alteração do PBC, poderia tanto ter favorecido a Autora (ocasionando um aumento do valor do benefício), quanto uma diminuição (o que, de fato, se deu). Certamente que se aumento tivesse havido, a Autora não estaria a reclamar. Diante de tal quadro, forçoso concluir o acerto do mérito do ato administrativo que culminou na redução da renda mensal inicial do benefício, uma vez que, constatada a existência de erro na apuração do valor do benefício, deve a Administração proceder à retificação de ofício, jungida que está aos princípios da legalidade e da supremacia do interesse público. Passo, a seguir, ao exame do pedido revisional formulado no aditamento à petição inicial (fls. 143/144 e 152/154), no qual a autora pugna pelo reconhecimento de tempo de trabalho exercido sob condições especiais, qual seja, o período de 17/06/1985 a 15/09/2006 trabalhado junto à empresa Robert Bosch Ltda, sua conversão em tempo comum e a conseqüente revisão da renda mensal inicial do benefício. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação primitiva,

prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, de período de trabalho da autora exercido sob condições especiais na empresa Robert Bosch Ltda. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que a segurada deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social, bem como do efetivo

desempenho de atividades prejudiciais à sua saúde. Assim entendo porque a autora exerceu, na empresa e nos períodos a seguir relacionados, atividade considerada insalubre pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: - Robert Bosch Ltda, nos períodos de 17.06.1985 a 05.03.1997 e de 01.01.1999 a 04.05.2000, onde a autora exerceu as funções de auxiliar de cozinha e operadora de produção, ficando exposta, no primeiro período, ao agente físico ruído com intensidade igual ou superior a 80 dB(A), e, no segundo período, ao agente ruído com intensidade superior a 85 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se os agentes nocivos nos códigos 1.1.5, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que a autora, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho de atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, para fins de comprovação de exercício de atividade especial, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído prevê a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no código 1.1.5 do anexo I do Decreto nº 83.080/79, a autora tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4 até 28/05/98. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Cumpre consignar, todavia, que o trabalho desempenhado junto à empresa Robert Bosch Ltda, no período de 06/03/1997 a 31/12/1998, o qual consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 152v./154, não poderá ser reconhecido como tempo especial. Isto porque, a intensidade do agente agressivo ruído, apurada no interregno em referência, foi de 80 decibéis, ou seja, inferior a 85 decibéis, intensidade sonora esta a ser considerada como prejudicial à saúde a partir de 06/03/97, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 2.172/97. É de se ressaltar, no entanto, que o labor desempenhado junto à empresa Robert Bosch Ltda, no período de 01.01.1999 a 04.05.2000, poderá ser reconhecido em sua integralidade como tempo especial apenas para fins de concessão de aposentadoria especial. Na hipótese vertente, tratando-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, resta impossibilitada a conversão desse período em tempo comum, após 28/05/1998, conforme já discorrido anteriormente. Dessa forma, considerando o período especial efetivamente reconhecido em Juízo, devidamente convertido em tempo comum e somado aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, a autora totalizava, na data da entrada do requerimento (04/05/2000), 27 (vinte e sete) anos e 9 (nove) meses de serviço, consoante planilha de contagem de tempo de serviço anexa a esta decisão, sendo errônea, portanto, a aplicação do coeficiente de 70% utilizado pela autarquia

para a concessão do benefício, razão pela qual a RMI da autora deverá ser revista, aplicando-se o coeficiente de 82% (oitenta e dois por cento) a incidir sobre o salário-de-benefício. Por fim, anoto que a percepção das parcelas vencidas, decorrentes da revisão do benefício em comento, terá por termo inicial a data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, uma vez que não houve pedido de revisão administrativa, no tocante ao reconhecimento de tempo de trabalho exercido sob condições especiais e respectiva conversão em tempo comum. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial, os períodos de 17/06/1985 a 05/03/1997 e de 01.01.1999 a 04.05.2000, trabalhado para a empresa Robert Bosch Ltda, limitada a conversão do tempo especial em tempo de serviço comum até 28/05/1998, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do mencionado tempo de serviço e respectiva revisão da renda mensal inicial do benefício da autora, cujo valor corresponderá a 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício, referente à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 42/117.352.497-2), percebida pela autora CARMEN TERESA DE AGUIAR RAMACCIOTTI, com efeitos financeiros a partir da data da citação, na forma da fundamentação retro. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pela autora. Observada a prescrição quinquenal, o réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da citação (19/05/2010 - fl. 157), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pela autora, durante o período, a título de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição percebido pela autora. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da alteração do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser revisado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007593-59.2012.403.6105 - WASHINGTON LUIZ D ASILVA CABETTE (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria nº 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008751-18.2013.403.6105 - DANILO LUIZ DOS SANTOS AUGUSTO (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por DANILO LUIZ DOS SANTOS AUGUSTO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. O feito originariamente foi distribuído perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Intimada a parte autora da redistribuição do feito, foi determinado que promovesse a adequação do valor atribuído à causa. Representado pela Defensoria Pública da União, o autor, em sua manifestação de fls. 164/165, informou que o valor da causa não superaria o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, mesmo se consideradas as parcelas vencidas desde 2009. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, ressalvado o entendimento desta magistrada, de que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente

prejudicará o autor, uma vez que o processo foi distribuído em 29/01/2010, perante a Justiça Estadual, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Ademais disso, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo, foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

0011236-88.2013.403.6105 - DORCIDIS PEREIRA DAMACENO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DORCIDIS PEREIRA DAMACENO propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da UNIÃO, objetivando, em relação ao primeiro réu, o reconhecimento do direito à desaposentação, a fim de que possa pleitear benefício mais vantajoso. Subsidiariamente, caso não venha ser acolhido o pedido principal, postula a repetição de indébito, consubstanciada na devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária cumulada com a desobrigação de pagamento da aludida contribuição, ante a inexistência de contrapartida. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 22/44). Por decisão exarada à fl. 82, determinou-se à autora que promovesse a citação da União, providência acudida à fl. 83. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Fls. 45/46: Não reconheço a prevenção, por se tratar de pedidos distintos, a teor dos documentos juntados às fls. 49/61 e 66/80. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 23. Inicialmente, quanto ao debate acerca da exigência do prévio requerimento administrativo como condição de ajuizamento da ação, com a ressalva de meu entedimento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixou a orientação de que nas hipóteses de pedidos de desaposentação, inócua a exigência de prévio requerimento administrativo, diante do não reconhecimento, pela autarquia, do pretendido desfazimento do ato que concedeu o benefício (AC 200861830025674, NONA TURMA, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, DJF3 CJ1 28.04.2011, p. 1992). No mesmo sentido: (AC 0005520-51.2011.4.03.6105, DÉCIMA TURMA, Rel. Juiz Convocado SILVIO GEMAQUE, j. 19.06.2012. e-DJF3 27.06.2012). A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que a autora pretende a desaposentação e, ato contínuo, a percepção de nova aposentadoria, com renda mensal mais favorável, sem que ocorra a restituição dos valores concernentes à aposentação primitiva. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta à autora, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Citem-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requisite-se cópia do processo administrativo n.º 42/055.691.348-5, bem como informações constantes do CNIS alusivas à autora, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdj21024110@inss.gov.br. Fl. 83: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO no pólo passivo da relação processual.

0011380-62.2013.403.6105 - DORIVAL MARQUES(SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DORIVAL MARQUES propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que

proceda a concessão de benefício previdenciário. Assevera que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, sob a alegação de falta de tempo mínimo para tanto. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 34/48). Por decisão exarada à fl. 47, determinou-se ao autor que emendasse à petição inicial, a fim de que fosse atribuído valor ao pedido de indenização por dano moral, providência acudida às fls. 49/54. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 60. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 42/161.393.252-6, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdj21024110@inss.gov.br. Fls. 49/54: recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações quanto ao novo valor atribuído à causa. Int.

0011942-71.2013.403.6105 - MARIA NEIDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA NEIDE DA SILVA propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito postulado pelo réu, no montante de R\$ 49.930,89. Em caráter liminar, pede a proibição de inserção de seu nome no cadastro de dívida ativa da União e no CADIN. Narra a autora ser beneficiária de auxílio-doença (NB 31/505.277.577-2), desde 15/07/2004. Notícia que, em 01/06/2007, referido benefício foi cessado, em decorrência do INSS ter constatado irregularidade em sua concessão, ao argumento de que não houve comprovação de atividade, de forma que a autora não teria cumprido o período de carência necessário à implantação do benefício. Relata ter ajuizado, em 05/07/2007, junto ao Juizado Federal de Campinas (Processo nº 0007005-16-2007.403.6303), pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o qual fora julgado improcedente. Menciona que, em sede recursal, obteve a reversão do provimento jurisdicional, tendo o pedido sido julgado procedente em decisão final proferida em 01/09/2011, reconhecendo-se à autora o direito à percepção do benefício a partir da cessação indevida, sendo determinada, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela. Referida decisão transitou em julgado, em 29/06/2012. Assevera, no entanto, que em 23/11/2012, o benefício restabelecido por força de decisão judicial (NB 31/505.277.577-2) foi novamente cessado injustamente pela autarquia previdenciária. Informa ter ajuizado nova ação junto ao Juizado Federal de Campinas (Processo nº 0005622-90-2013.403.6303), buscando o restabelecimento do benefício, feito esse que se encontra em curso, tendo sido realizada perícia médica no dia 04/09/2013. Discorre, ainda, que recentemente recebeu carta do INSS, em 26/08/2013, na qual foi informada que a autarquia identificou recebimento indevido do benefício nº 31/505.277.577-2, no período de 15/07/2004 a 31/05/2007, devendo, portanto, pagar em 60 (sessenta) dias o montante de R\$ 49.930,89, sob pena de inscrição em dívida ativa para cobrança judicial, além da possibilidade de inclusão do seu nome no Cadastro de Inadimplentes - CADIN. Sustenta ser absolutamente equivocada a cobrança do INSS, uma vez que o direito ao benefício foi reconhecido judicialmente, em decisão transitada em julgado, inexistindo irregularidade na concessão do benefício. Aduz, outrossim, que aludida cobrança é indevida pelo fato de que o benefício foi recebido de boa-fé, em decorrência de deferimento do pedido na esfera judicial, além do caráter alimentar das prestações havidas, razão porque os valores recebidos a este pretexto são irrepetíveis. Reputa tal conduta como ilegal e abusiva, na medida em que o pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver

restituído, decorreu do cumprimento de decisão judicial vigente em determinado lapso temporal, inexistindo irregularidade na concessão do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 11/33). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Fls. 34/35: Não reconheço a prevenção, por se tratar de pedidos distintos, a teor dos documentos acostados às fls. 38/56. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica acostada à fl. 11. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso vertente, entendo indevida a cobrança da devolução das prestações recebidas no benefício autuado sob nº 31/505.277.577-2, no importe de R\$ 49.930,89, uma vez que as prestações previdenciárias possuem caráter nitidamente alimentar, importando a consecução da medida administrativa em graves prejuízos financeiros ao autor ao longo do transcurso da instrução processual, sem que esteja configurada a prova inequívoca do direito do réu em reaver os valores em discussão. Posto isso, com fundamento no poder geral de cautela, DEFIRO medida liminar, de natureza cautelar, nos termos dos artigos 798 e 273, 7º, ambos do Código de Processo Civil, a fim de determinar ao réu que se abstenha de cobrar da autora a devolução das prestações recebidas no benefício autuado sob nº 31/505.277.577-2, no importe de R\$ 49.930,89, quantia esta constante da Guia da Previdência Social (fl. 22), bem como fica impedido de inscrever em dívida ativa a quantia retroreferida, bem como a inserção do nome da autora no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, até que sobrevenha julgamento definitivo da demanda. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício nº 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo nº 31/505.277.577-2 ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdj21024110@inss.gov.br. Prazo: 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, intime-se a patrona da autora a apresentar declaração de autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal, quanto aos documentos apresentados por cópia simples. Prazo: 05 (cinco) dias.

0012075-16.2013.403.6105 - CELIO DOS REIS GOMES (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CÉLIO DOS REIS GOMES ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a manutenção do auxílio-doença. Postula, ainda, a revisão da renda mensal inicial do benefício de incapacidade, a fim de que as verbas reconhecidas em reclamação trabalhista sejam consideradas para fins de apuração do salário-de-benefício, bem como formula pedido de indenização por danos morais. Pedes, em juízo de cognição sumária, a concessão de medida liminar, consubstanciada na determinação ao réu de que se abstenha de proceder qualquer ato tendente à cessação do benefício de auxílio-doença em manutenção, a fim de que o mesmo seja mantido até final julgamento desta demanda. Juntou os documentos de fls. 14/106. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza à fl. 15. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória,

bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ademais disso, em relação ao pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, torna-se necessário verificar a existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, sendo imprescindível a realização de perícia técnica. Em relação ao pedido liminar, de cunho cautelar, em que se pretende seja determinado ao réu que se abstenha de proceder qualquer ato tendente à cessação do benefício de auxílio-doença, a fim de que o mesmo seja mantido até final julgamento desta demanda, não entrevejo relevância jurídica dos fundamentos expendidos na inicial a ensejar o acolhimento da pretensão. Preconiza o artigo 78 do Decreto nº 3.048/99 que: Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar sequela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada nessa hipótese a realização de nova perícia. (1º acrescentado pelo Decreto nº 5.844, de 13.7.2006). 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social. (2º acrescentado pelo Decreto nº 5.844, de 13.7.2006). 3º O documento de concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento da nova avaliação médico-pericial. (3º acrescentado pelo Decreto nº 5.844, de 13.7.2006). Compulsando os presentes autos, o documento acostado à fl. 24, qual seja, a Comunicação de Decisão de concessão do benefício de auxílio-doença atende plenamente os parágrafos 2º e 3º do artigo 78 da norma regulamentar retroreferida, facultando ao beneficiário, quinze dias antes da cessação do benefício, formular pedido de prorrogação do benefício, ou, ainda, caso cessado o benefício, requerer novo exame médico-pericial, mediante pedido de reconsideração ou apresentação de recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, ambos no prazo de trinta dias da data da cessação do benefício. No caso em exame, estando o autor em gozo do benefício de auxílio-doença até 30/11/2013, podendo, ainda, postular administrativamente prorrogação da manutenção do benefício, não diviso *fumus boni iuris* e tampouco *periculum in mora* a autorizar o deferimento da medida acautelatória formulada pelo autor. Posto isso, INDEFIRO a liminar requerida. Sem prejuízo, sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exame médico-pericial. Nomeio como perita médica, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, clínica geral, ficando desde já agendado o exame para o dia 04 de outubro de 2013, às 17:00 HS, devendo o autor comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua General Osório, 1.031, 8º andar, sala 85 - Centro - Campinas (telefone 19- 3236-5784). Conforme solicitado pela Sra. Perita, deverá o autor comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munido de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento já realizado, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnósticas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientado-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que o autor não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pela Sra. Perita. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se a Sra. Perita, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensada de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos, com urgência, para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requisite-se cópia integral do processo administrativo n.º 31/553.052.302-8, assim como dados do autor constantes no CNIS ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, por meio de correio eletrônico

apsdj21024110@inss.gov.br.Cite-se. Intimem-se.

0004375-74.2013.403.6303 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE LOTES DO LOTEAMENTO FECHADO JARDIM PORTAL DAS ACACIAS(SP278895 - ARNALDO ALBA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

A fim de melhor aferir a plausibilidade do direito invocado, o pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se. Decorrido o prazo para a resposta, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016855-38.2009.403.6105 (2009.61.05.016855-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELES & SILVEIRA LTDA - ME(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X JOAO LUIS SILVEIRA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X SIDNEY FERREIRA TELES(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Considerando a documentação acostada às fls. 159/162, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar Teles & Silveira Ltda em lugar de Falcade e Delterggia Ltda.Após, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Intimem-se.

0000808-52.2010.403.6105 (2010.61.05.000808-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IMPERASOL COM/ LTDA ME X JOAO BATISTA ALVES

Diante do requerimento da CEF de fls. 110, sobreste-se o feito até provocação da parte interessada.Int.

0012999-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RICARDO NOGUEIRA CABRAL

Considerando o silêncio da CEF, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0013037-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CONSTRUTORA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LAZARI LTDA X AIRTON LAZARI X ANGELO MARCOS RAMIRES ALBAS

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisIntime-se.

0002007-41.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVALDO REGIO GONCALVES(SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO)

Fls. 104: Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC.Assim, sobreste-se o feito até provocação da parte interessada.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010433-52.2006.403.6105 (2006.61.05.010433-3) - F BARTHOLOMEU VEICULOS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008494-90.2013.403.6105 - RONALDO DONIZETI DA SILVA(SP096852 - PEDRO PINA) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar sua plausibilidade.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, na oportunidade, esclarecer se o segurado formulou pedido de antecipação de pagamento de valores atrasados, tal como preconizado no artigo 6º, inciso II, da Resolução INSS/PRES nº 268, de 24/01/2013.Intimem-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se.

0011871-69.2013.403.6105 - MARIA JOSE TAVARES DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

MARIA JOSÉ TAVARES DA SILVA ajuizou a presente ação mandamental contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, a fim de que a autoridade impetrada implemente a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo. Narra que requereu, em 02/05/2013, o benefício de aposentadoria especial (NB 46/163.384.332-4), o qual foi indeferido, sob o fundamento de ausência de tempo mínimo de contribuição. Afirma, no entanto, que a autoridade impetrada incorreu em erro ao proceder à apuração dos critérios necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial, em total descompasso com o que consta nos autos do procedimento administrativo, deixando de reconhecer a especialidade dos labores desempenhados pela impetrante, junto às empresas Têxtil Carvalho Ltda, no período de 07/06/1983 a 30/04/1988 e Clínica São Lucas, nos períodos de 06/03/1997 a 13/10/1999 e 13/02/2010 a 22/04/2013, em que esteve sujeita à exposição constante do agente físico ruído (na empresa têxtil) e a diversos agentes biológicos, considerados prejudiciais à saúde, fazendo jus, por corolário, ao reconhecimento da especialidade dos labores, possuindo a impetrante todos os requisitos exigidos à aposentação. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 30. Nos termos dispostos na inicial, pretende a impetrante seja determinado ao impetrado que implante o benefício de aposentadoria especial. Sendo assim, conforme se verá, a impetrante elegeu a via inadequada para a obtenção do provimento almejado. Como é cediço, presta-se o mandado de segurança a amparar direito líquido e certo, vale dizer, o que se apresenta manifesto na sua existência e delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança. Em mandado de segurança, como cediço, os fatos devem ser demonstrados de plano por meio de documentos, sendo que a impossibilidade dessa demonstração configura ausência de direito líquido e certo, carecendo a impetrante de interesse de agir, na modalidade adequação, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. A questão levantada pela impetrante depende de dilação probatória, não se podendo afirmar, aprioristicamente, que a prova documental que acompanha a inicial é por si suficiente para análise do pedido de aposentadoria, sendo imperioso o exame de todos os elementos que integram o procedimento administrativo (NB 46/163.384.332-4). Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 208369 Processo: 199961030019998 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF300059623 Fonte DJU DATA: 18/06/2002 PÁGINA: 501 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DE ATO QUE INDEFERIU PLEITO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, NÃO ADMITIDA EM SEDE MANDAMENTAL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REMESSA OFICIAL PROVIDA - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. A ação mandamental não é a via adequada para discutir o preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, inclusive os critérios de conversão de tempo especial para comum, pois tal discussão demandaria dilação probatória para a comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. 2. Remessa oficial provida. Recurso de apelação prejudicado. Processo extinto sem julgamento do mérito. Indexação MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, CONCESSÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, DESCABIMENTO, NECESSIDADE, DILAÇÃO PROBATÓRIA. Data Publicação 18/06/2002 Referência Legislativa LEG-FED MPR-1663 CPC-73 CODIGO Com relação ao pedido de condenação do impetrado ao pagamento das prestações vencidas do benefício, também considero inadequada a via utilizada para a satisfação da pretensão deduzida, na esteira do entendimento sumulado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que já se manifestou acerca da questão, por meio da Súmula n.º 269, assim concebida: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Sendo assim, o pedido formulado pela impetrante não pode ser deduzido por meio de mandado de segurança, uma vez que a solução do litígio demanda análise de provas, ficando ressalvada, porém, a possibilidade de intentar nova ação, elegendo a via adequada ao provimento jurisdicional que almeja obter. Isto posto, reconhecida a inadequação da via mandamental, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012225-94.2013.403.6105 - WJ INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA(SP275649 - CESAR CAMPOS

CARDOSO E SP276758 - BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 53/54: Prevenção não configurada. Em relação às ações apontadas, as descrições de seus objetos revelam tratar-se de matérias diversas da deduzida neste mandamus. Tendo em vista que a análise do pedido de restituição/compensação, por viabilizar o recebimento das quantias pleiteadas, possuem conteúdo econômico imediato, intime-se a impetrante a adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, na forma dos artigos 258 a 260 do CPC, bem como a recolher as diferenças de custas processuais. Outrossim, deverá a impetrante fornecer mais uma cópia da petição inicial (sem documentos), para a intimação da pessoa jurídica a que a autoridade impetrada está vinculada (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), bem como promover a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de dez dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019440-78.2000.403.6105 (2000.61.05.019440-0) - CLARIBEL REGINA DE SOUZA (SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0009447-54.2013.403.6105 - GILBERTO NUNES DA SILVA ME (SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, ajuizada por GILBERTO NUNES DA SILVA ME, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido liminar, pretendendo a requerente obter o cancelamento provisório dos efeitos do protesto da CDA nº 80412067909-89, com vencimento em 11/07/2013, no valor de R\$16.216,73. Aduz que, ciente de sua exclusão do Simples Nacional, em razão do débito descrito na CDA, solicitou, em 30/11/2012, o seu parcelamento. Alega que, em 28/02/2013, entregou o referido pedido de parcelamento, juntamente com todos os documentos solicitados pela requerida, e, desde então, vem efetuando, mensalmente, todos os pagamentos das respectivas parcelas. Argumenta que tal protesto é indevido, visto que não possui qualquer outro débito diverso daquele abrangido pelo parcelamento realizado com a requerida. Ressalta que, restando vencido o prazo para sustação do protesto, requer a presente medida, a fim de que se faça cessar o prejuízo. Citada, a requerida ofertou contestação, às fls. 32/35. No mérito, defendeu a legalidade do protesto da CDA, alegando, ainda, que, embora a requerente tenha ingressado com o pedido de parcelamento, junto à RFB, nenhuma parcela fora paga, de forma que o pedido não restou consolidado, não havendo que se falar, portanto, em suspensão da exigibilidade do débito. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Da análise dos autos, não diviso a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Por certo o deferimento de liminar, na ação cautelar, não depende, ao contrário da antecipação de tutela, de uma quase certeza do acolhimento definitivo da pretensão, entretanto, não basta o perigo de que o direito venha a perecer se não for resguardado (periculum in mora), mas também há necessidade de que esteja presente um mínimo de plausibilidade (fumus boni iuris), e isso a requerente não logrou demonstrar, de plano, posto que inexistente, nos autos, qualquer documento que comprove o deferimento, pela Receita Federal, do pedido de parcelamento do débito em questão. Outrossim, a suspensão da cobrança e, conseqüentemente, a sustação do protesto, poderia ser obtida mediante depósito judicial, mas tal possibilidade sequer foi cogitada pela requerente. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Manifeste-se a requerente sobre a contestação, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Remetam-se os autos ao Sedi para adequação do pólo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL em lugar de FAZENDA NACIONAL. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013262-11.2003.403.6105 (2003.61.05.013262-5) - ALIRIO RODRIGUES DA MATA (SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ALIRIO RODRIGUES DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos (Fls. 332) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007801-43.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DAVILSON MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVILSON MATIAS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Diante da juntada das custas finais, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 65, arquivando-se os autos em seguida.Cumpra-se.

Expediente Nº 6142

DESAPROPRIACAO

0005418-97.2009.403.6105 (2009.61.05.005418-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X ARMANDO CLE NETTO - ESPOLIO X RUTH VILLA CLE X MARINEZ VILLA CLE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA VILLA CLE X KLEBER VILLA CLE X SERGIO VILLA CLE X EDUARDO VILLA CLE X ARMANDO VILLA CLE

Com razão a União Federal em sua manifestação de fls. 254.Verifico que a carta precatória expedida sob n.º 255/2012, junta às fls. 224/246, pertence aos autos 0005855-41.2009.403.6105.Assim, providencie a Secretaria seu desentranhamento e juntada aso autos pertinentes, certificando-se.Considerando que a sra. Vera Lúcia de Souza Mingatto não é parte no presente processo, torno sem efeito o despacho de fls. 256.Fls. 260: Prejudicado o pedido da Infraero, tendo em vista o acima exposto.Cumpra-se. Intimem-se.

0003877-58.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ALFREDO GUBSCH

Converto o julgamento em diligência.Fls. 101/102: Defiro o pedido formulado pela DPU. Intimem-se os autores para que apresentem planilha de atualização do valor constante do laudo de avaliação do imóvel, tendo em vista que o valor depositado considerou atualização realizada em 2006, bem como para que, se o caso, complementem o valor apurado.Após, tornem os autos conclusos.

0017640-29.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X TEREZINHA CAMPAGNONE RODRIGUES X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES X WAGNER SANCHES CAMPAGNONE X WILLIAN SANCHES CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS DE OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X ZELIA GONCALVES GAMERO X ELIA GONCALVES DEL ALAMO X PAULO DEL ALAMO X ZEILAH GONCALVES GAMERO X ZELI GONCALVES GAMERO X MARIA EUGENIA GAMERO COSTA X ITAMAR ALVES DA COSTA X ANDRE GONCALVES GAMERO FILHO X SILVIA MARISA TORRES GONCALVES

Diante da informação prestada pela União Federal de que não foi localizado inventário em nome de José Sanches Ruiz Junior e Alzira Campos de Oliveira, requeira a parte autora o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006716-85.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X CHRISTINA MARIA GUT X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAR INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR X IOSHISUKE ONISHI

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Infraero.Int.

0006727-17.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI

MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ELSIE MARIA MACEDO BARONCELLI

Fls. 107: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Infraero. Int.

MONITORIA

0010777-33.2006.403.6105 (2006.61.05.010777-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLAUDIO MANOEL DA SILVA X ELIANA DOS SANTOS SILVA

Antes de ser apreciado o pedido de fls. 195/196, intime-se a CEF para que traga aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001593-14.2010.403.6105 (2010.61.05.001593-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Fls. 147: Defiro.Encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet.Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.Oportunamente, publique-se.

0003537-51.2010.403.6105 (2010.61.05.003537-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VERUSKA CRISTINA DA SILVA AGUIAR X MARIA MADALENA DA SILVA
Antes de ser apreciado o pedido de fls. 170/171, intime-se a CEF para que traga aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0017577-04.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X NELSON DE OLIVEIRA SILVA

Tendo em vista que transcorreu o prazo sem que a(os) ré(us) opusesse(m) eventual embargos, prossiga-se nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Intime-se a CEF para que traga aos autos planilha do débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, consoante dispõe o artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para pagamento da quantia exequenda, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Fica, desde já, o(a) autor(a) intimado(a) para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600104-20.1992.403.6105 (92.0600104-3) - TRANSPORTADORA VIGILANTE LTDA(SP093005 - SOLANGE DE FATIMA MACHADO E SP111850 - LUIZ CARLOS THIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Intime-se o sócio da empresa autora, peticionário de fls. 609/610, sr. Gerson de Freitas, para que deposite, no prazo de 10 (dez) dias, o valor de R\$ 16.512,21 (dezesesseis mil, quinhentos e doze reais e vinte e um centavos), devidamente atualizados, desde a data do levantamento - 18/09/2008, devendo ser utilizado o manual de cálculos da Justiça Federal, que se encontra disponível no sítio do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ressalto que o valor a ser deduzido do total da dívida é o que foi bloqueado na conta mantida pelo sócio José Maurício Cardoso Junior (R\$ 39,73), às fls. 566.O depósito deverá dar-se em conta única deste TRF3, mantida junto ao Banco do Brasil, com as seguintes características: Unidade gestora 090047, gestão 00001, código de recolhimento 18809-3, número de referência: 2005.03.00.060538-0 (conforme fls. 340). Comunique-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, o teor do presente despacho.Intimem-se. Cumpra-se.

0608095-47.1992.403.6105 (92.0608095-4) - ELVIRA MAROCHIDES LUGGERI X LUIZ DA SILVA X PEDRO PAULO DE VASCONCELLOS X NIRCE VANNUCHI DE QUEIROZ X ADINALTE AGOSTINHO MACHADO X PEDRO POSTAL X JOAQUIM BENATTI X NASCIMENTO FRANCISCO X ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO NOGUEIRA X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X JOSE IGNACIO DE SOUZA FILHO(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

Defiro o pedido dos autores de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista as partes dos extratos de pagamento de fls.413/423, cientificando-se os seus beneficiários que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos da Resolução 168/2011.Int.

0071115-63.1999.403.0399 (1999.03.99.071115-2) - ARNALDO PADOVANI X JOSE OTAVIO VICENTINI X MAGALY LIDIA NUNES ARAUJO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA CARMONA X SUELI ESCHER(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

0008391-74.1999.403.6105 (1999.61.05.008391-8) - MARILUCIA ISAIAS GARCIA X PATRICIA CERSOSIMO DO AMARAL X JOSE PEREIRA CAMACHO X JANE MARGARETH MARTINS X CELIA APARECIDA MANTOVANI MAZZA X CELIA REGINA MORALES WEFFORT X HELENA NOGUEIRA RIBEIRO X ELIS REJANE FALCHI FONSECA DOMINGUES X THEREZINHA LOPES GOMES DE SOUZA X DIRCE MOLLO PIMENTEL(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 361/385, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores.Após, não havendo necessidade de mais esclarecimentos pela perita, providencie a Secretaria a expedição de solicitação de pagamento dos honorários arbitrados às fls. 349.Int.

0009301-47.2012.403.6105 - J.F. BUSINESS COM/ E SERVICOS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito às fls. 1.123 e 1.124.Após, tornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int.

0010621-35.2012.403.6105 - BOMBONIERE DO PORTO VINHEDO LTDA ME(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, sobre a proposta de honorários periciais apresentada às fls. 97/98.Int.

0005148-34.2013.403.6105 - JOAO CARLOS DE ARAUJO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da análise das petições iniciais jdos processo n.º 0604381-06.1997.403.6105 e 0004698-08.2000.403.6183, afasto as prevenções apontadas às fls. 25/26.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor (n.º103.036.045-3). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0010787-33.2013.403.6105 - TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO) X FAZENDA NACIONAL

TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito

ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da cobrança e dos efeitos decorrentes da inscrição na Dívida Ativa da União, bem como seja a ré impedida de promover o ajuizamento de execução fiscal. Alternativamente, caso já ajuizada a execução fiscal, requer a sua suspensão, até o julgamento das questões trazidas nos presentes autos. Ao final, requer seja declarada a inexigibilidade do valor inscrito em Dívida Ativa da União. Relata que, em 10/12/2004, celebrou com a Inspetoria da Receita Federal de São Paulo, 8ª Região Fiscal, contrato de prestação de serviços contínuos de custódia e administração dos depósitos de mercadorias apreendidas, pelo qual se obrigou a prestar serviços de recebimento, conferência, armazenagem, movimentação e custódia de mercadorias apreendidas pela Receita Federal, em 3 depósitos distintos, localizados na Vila Maria e no Ipiranga, em São Paulo, e na Cidade Satélite de Cumbica, em Guarulhos. Alega que, em maio de 2007, a referida Inspetoria decidiu desativar os depósitos da Vila Maria e do Ipiranga e transferir as mercadorias para o depósito de Araraquara, também administrado pela autora TCB, sem que houvesse tempo hábil para a emissão de todos os documentos (guias de remoção) que acompanhariam as mercadorias transferidas. Acrescenta que a emissão das guias é obrigatória e de responsabilidade exclusiva da Inspetoria da Receita Federal e, por expressa previsão contratual, a autora não poderia entregar as mercadorias sem que os representantes da Inspetoria registrassem seu recebimento. Assim, foi sugerido pela Fiel do armazém e aceito pelo Auditor Fiscal que chefiava a operação, que fossem elaboradas guias manuais, que não relacionavam as mercadorias individualmente, mas registravam os volumes, o número do termo de guarda e relação das mercadorias que estavam sendo transferidas. Ressalta que as transferências foram realizadas na presença de funcionários da Inspetoria, que acompanharam a conferência das mercadorias, o embarque, passaram recibo e, ao final, não constataram qualquer falta de produtos e bens. Aduz que as mercadorias foram recebidas em Araraquara, na presença de funcionários da Receita Federal, com as respectivas guias manuais e manteve os volumes da forma como chegaram, aguardando a chegada das guias de remoção, contendo a relação completa das mercadorias removidas, quando então realizaria a inserção no sistema de controle de mercadorias da empresa. Argumenta que a Inspetoria de São Paulo acabou por não emitir as guias de remoção e, em 25/12/2007, seu contrato com a Inspetoria de Araraquara encerrou-se, quando foi sucedida pela empresa DÍNAMO ARMAZÉNS GERAIS. Acresce que, na iminência do término do referido contrato, iniciou-se um período de transição para a empresa sucessora, pelo que lhe foi requerida, pela Inspetoria de Araraquara, a elaboração de inventário de mercadorias apreendidas e custodiadas naquele depósito, o que foi entregue em 26/10/2007. Alega que foram elaborados relatórios de ocorrência, pelo Fiel do Armazém, pelos quais foram demonstrados que as guias de remoção do depósito da Vila Maria não haviam sido enviadas pela Inspetoria de São Paulo. Diante da questão relativa às guias de remoção, bem como da conferência das mercadorias provenientes daquele depósito, restou decidido que a empresa sucessora Dínamo teria que assumir o armazém de Araraquara nas condições em que se encontravam, com as caixas oriundas da Vila Maria lacradas e trazidas por volume. Afirma que, em 26/12/2007, após o término da transição do armazém e cumprir todas as obrigações, entregou as chaves do depósito, no Gabinete do Delegado da Receita Federal em Araraquara, encerrando, definitivamente, a relação contratual com a Inspetoria de Araraquara e transferindo a administração do armazém à empresa sucessora. Aduz que, por se tratar de um contrato de prestação de serviços e não de um contrato de depósito, não há que se falar em responsabilidade da depositária, culpa presumida ou responsabilidade civil objetiva do fiel depositário. Por fim, argumenta que não se discute a existência do direito da União Federal pretender indenização pelo extravio das mercadorias apreendidas pela Receita Federal e armazenadas no depósito de Araraquara, mas entende que tal direito deva ser exercitado em face da empresa sucessora, responsável pela administração do armazém quando do desaparecimento das mercadorias. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. A autora combate a aplicação de penalidade, pela União Federal, ao argumento de que não seria responsável pela administração do armazém de Araraquara, quando ocorreu extravio das mercadorias apreendidas pela Receita Federal e armazenadas nesse depósito. Entretanto, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, a ilegalidade da multa aplicada, ante a necessidade da oitiva da parte contrária, assim como de dilação probatória, a ser realizada no curso da demanda, para se constatar se, de fato, a autora está desobrigada de responder pelos fatos

narrados na inicial. Os elementos dos autos, portanto, não são suficientes para configurar a prova inequívoca que permita a concessão da medida. Outrossim, a suspensão da exigibilidade poderia ser obtida mediante depósito integral e em dinheiro, na forma prevista no artigo 151 do CTN, contudo, tal hipótese foi afastada pela autora. Desse modo, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Remetam-se os autos ao Sedi para adequação do pólo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL em lugar de FAZENDA NACIONAL.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006225-78.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005585-12.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO QUIRINO DE MORAES (SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI)

Anote-se a interposição de agravo de instrumento pelo INSS. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0603419-51.1995.403.6105 (95.0603419-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARMOLIX IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA X JOAO CARLOS BOSCARO X LAUDENIR TROLEIS BOSCARO (SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

Fls. 373: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela Caixa Econômica Federal. De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 300,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF. Cumprido o acima determinado, intime-se. (BACEN JUD JÁ REALIZADO).

MANDADO DE SEGURANCA

0002781-42.2010.403.6105 (2010.61.05.002781-0) - FIACAO ALPINA LTDA (SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP260715 - CAMILA MALVAZI CORDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União às fls. 531. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002352-27.2000.403.6105 (2000.61.05.002352-5) - M M & D ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - EPP (SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP164240 - MAURO ELLWANGER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X M M & D ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Informação supra. Remetam-se os autos do SEDI para que conste a correta grafia do nome M M & D ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - EPP. Após, expeça Requisitório e/ou Precatório em favor dos autores e sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4859

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000253-30.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE

JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0009373-97.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

USUCAPIAO

0008649-35.2009.403.6105 (2009.61.05.008649-6) - ZILDA APARECIDA LYRA(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA E SP272045 - CINTIA MARIA SCALIANI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JACINTO CIRIO BARBOSA X TERESA PEREIRA GOMES BARBOSA X AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA(SP124971 - LUIS CESAR BARAO) X VANIA BERNADETE RODRIGUES DA SILVA(SP124971 - LUIS CESAR BARAO) X MARIA DE LOURDES ALONGE PIN(SP124971 - LUIS CESAR BARAO) X ALCIDES PIN(SP124971 - LUIS CESAR BARAO)

DESPACHO DE FLS. 495: Vistos, etc.Fls. 492/494 - Preliminarmente, proceda a tentativa de citação da empresa BLOCOPLAN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, nos endereços de fls. 484 e 492, expedindo-se para tanto Carta Precatória à Seção Judiciária do Estado de Goiás.Após, e em sendo negativa a diligência ora determinada, será objeto de apreciação por este Juízo o pedido formulado pela Autora, às fls. 493.Cumpra-se e Intime-se.DESPACHO DE FLS. 505: Manifeste-se a parte Autora acerca da Carta Precatória juntada aos autos às fls. 497/803, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int. DESPACHO DE FLS. 529: Dê-se vista ao(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada, para que se manifeste(m) no prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0010836-79.2010.403.6105 - ZENAIDE AGUIAR E SILVA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos.Tendo em vista a petição e documentos de fls. 354/355, noticiando acerca da composição das partes no Juízo Falimentar, bem como considerando o decurso de prazo sem manifestação da parte autora acerca do despacho de f. 387, entendo que resta sem qualquer objeto o pedido inicial, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deiro, outrossim, o pedido de assistência judiciária gratuita requerido na inicial e ainda pendente de apreciação, pelo que não há condenação no pagamento das custas e dos honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MONITORIA

0010823-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO RODRIGUES GALVAO EPP X RODRIGO RODRIGUES GALVAO

Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 242/252, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0013835-34.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO DIAS PAYAO

Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls.36/43, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0003060-23.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RITA DE CASSIA GARCIA

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Cite(m)-se e intime(m)-se.

0003649-15.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOAO EDSON OLIVEIRA DE SOUZA

Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cite(m)-se e intime(m)-se.

0003659-59.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DAWIS WILLIAM PIRES

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pelo Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003014-71.1999.403.0399 (1999.03.99.003014-8) - TERESINHA SOARES DE MELO X MIGUEL TEIXEIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 212/215. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000074-14.2004.403.6105 (2004.61.05.000074-9) - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP090651 - AILTON MISSANO E SP064235 - SELMA BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se a CEF para pagamento dos valores indicados às fls. 221/222, nos termos do artigo 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232/05, no prazo legal e sob pena de multa de 10%. Int.

0009184-27.2010.403.6105 - IRMAOS RAMOS LTDA(PR010447 - EVIO MARCOS CILIAO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP317197 - MILENE CORREIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por IRMAOS RAMOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face das CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL, objetivando sejam as rés condenadas no pagamento de valores devidos em decorrência da devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, inclusive no que tange à correção monetária e juros moratórios. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/24. Intimada (f. 26), a Autora retificou o valor inicialmente atribuído à causa, recolhendo as custas complementares devidas (fls. 29/31). A União Federal (Advocacia-Geral da União), citada, requereu a citação da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, tendo em vista a matéria veiculada no presente feito. Não obstante, apresentou contestação arguindo preliminar de ausência de comprovação do pagamento do valor a repetir e prescrição quinquenal em vista do decurso do prazo conforme estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. No mérito, requer a improcedência do pedido inicial (fls. 47/79). Pelo despacho de f. 80 foi determinada a citação da União, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional. A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional e Centrais Elétricas Brasileiras S.A - ELETROBRÁS, apresentaram contestação, respectivamente, às fls. 89/95 e 103/120, arguindo ambas preliminar relativa à ocorrência da prescrição quinquenal, e defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido formulado. Foram juntados os documentos de fls. 121/140. Intimada (f. 141), a autora não se manifestou em réplica (f. 144). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. No que toca à preliminar relativa à prescrição, e conforme já pacificado na jurisprudência dos tribunais, é de cinco anos o prazo prescricional, nos termos do

Decreto 20.910/32, para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS, contados a partir do momento em que ocorreu a restituição do empréstimo em valor a menor. Isso porque a forma de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, conforme analisado em julgamento realizado na Primeira Seção, no dia 12 de agosto de 2009, onde foram apreciados o REsp. n. 1.003.955 - RS e o REsp. n. 1.028.592 - RS, elencados como recursos representativos da controvérsia para efeito do art. 543-C, do CPC, e Resolução STJ n. 8/2008, ambos de relatoria da Ministra Eliana Calmon, restou consignado que cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83), bem como a sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. E nesse sentido, a Eletrobrás, utilizando-se da faculdade que lhe foi atribuída, procedeu à antecipação da conversão dos créditos em ações, pelo que o termo a quo da prescrição se inicia na data da assembléia pela qual se deu a respectiva conversão, a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. Pelo que, diante do posicionamento consolidado pela jurisprudência do STJ, observa-se, no presente caso, que, proposta a presente ação em 29.06.2010, no que concerne aos créditos constituídos de 1988 em diante (referentes às contribuições efetuadas de janeiro de 1987 a dezembro de 1993), não há que se falar em prescrição, visto que o pagamento ocorreu somente por ocasião da 143ª AGE, em 30.06.2005. Outrossim, no que tange ao mérito propriamente dito, tem-se que as questões controvertidas nos autos não comportam mais discussões, encontrando-se pacificadas pelo C. STJ o entendimento no sentido de que os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. Entretanto, os julgadores têm se posicionado pelo descabimento da incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. Neste mister, pertinente a referência ao julgado a decisão proferida nos autos do RESP nº 961322, relatado pelo Min. Mauro Campbell Marques, a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL E REFLEXO NOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08 QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Proposta a ação contra a União, não há que se negar o seu interesse nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/1962, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de sua delegada, devendo ser reconhecida a sua responsabilidade solidária não só pelo valor nominal dos créditos como também pelos juros e correção monetária. Precedentes: AgRg no REsp Nº 813.232 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 27.05.2008; AgRg no REsp. Nº 972.266 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04.03.2008; AgRg no CC Nº 83.169 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.03.2008.

2. Entendimento que não implica em afastamento da aplicação de lei ou declaração de inconstitucionalidade, uma vez que se trata de mera interpretação da norma. Nesse sentido: AgRg no Ag 939.703/RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 4.12.2007, DJ 17.12.2007 p. 163.

3. A empresa concessionária é mera arrecadadora do empréstimo compulsório, razão pela qual é parte ilegítima para responder em ações em que se discute a forma de cobrança e restituição da exação. Precedentes: REsp. Nº 628.592 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 3.5.2005; REsp 115.297 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 23.6.1998; REsp 9.857 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 30.8.1993.

4. A forma de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é tema já analisado em julgamento realizado na Primeira Seção, no dia 12 de agosto de 2009, onde foram apreciados o REsp. n. 1.003.955 - RS e o REsp. n. 1.028.592 - RS, elencados como recursos representativos da controvérsia para efeito do art. 543-C, do CPC, e Resolução STJ n. 8/2008, ambos de relatoria da Ministra Eliana Calmon, cuja ementa do primeiro transcrevo, no que pertine ao presente caso:

1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO:

1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.

1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:

2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei.

2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa

em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 3. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:** Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). 4. **JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:** São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 5. **PRESCRIÇÃO:** 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 **TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO:** o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. 6. **DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:** 6.1 **CORREÇÃO MONETÁRIA:** Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 6.2 **ÍNDICES:** observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 6.3 **JUROS MORATÓRIOS:** Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 7. **NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC:** Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus. 8. **EM RESUMO:** Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3). 5. Decisão que se encontra de acordo com os precedentes representativos da controvérsia (art. 543-C, do CPC, e Resolução STJ n. 8/2008) REsp. n. 1.003.955 - RS e REsp. n. 1.028.592 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 12.8.2009. 6. Recurso especial da ELETROBRÁS parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido; recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL conhecido e parcialmente provido; e recurso especial do PARTICULAR conhecido e não provido. (STJ, RESP 961322, DJE 28/09/2001). Em face do exposto, acolho em parte o pedido formulado pela autora, para condenar a parte ré no pagamento dos valores devidos, a serem apurados mediante regular processo de liquidação, nos exatos termos do entendimento sedimentado pela Corte Federal consagrado no

Julgamento do Resp 1.003.955/RS e do Resp 1.028.592/RS, ambos submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que pacificou os índices de juros e correção monetária, aplicáveis na restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com a metade das custas e com os honorários de seu patrono, face a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009218-02.2010.403.6105 - PANIFICADORA E CONFEITARIA ALMEIDA LTDA (SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por PANIFICADORA E CONFEITARIA ALMEIDA LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face das CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL, objetivando obter a correção monetária quando do resgate do empréstimo compulsório sobre energia elétrica (ECE), a correção monetária dos valores recolhidos no período de 1.987 a 1.993 desde a data do pagamento das faturas até a conversão dos créditos em ações e ainda a condenação da ré ao pagamento de juros de 6% ao ano sobre os valores apurados após a inclusão da correção monetária, fundado na ofensa a ditames infraconstitucionais. Pelo que no mérito postula a procedência da ação e pede textualmente: ... seja declarado o direito da Autora ao recebimento dos valores exigidos a título de empréstimo compulsório que foram efetuados os pagamentos no período de 1.987 a 1.993 (3ª. Conversão), com correção monetária integral, desde a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices da inflação com todos os expurgos Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 35/53. Os autos foram inicialmente distribuídos à Sétima Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 54). O MM. Juiz a quo acolheu como emenda a inicial a petição de fls. 58/62, retificando o valor atribuído a causa (f. 63). A UNIÃO FEDERAL e a ELETROBRÁS uma vez regularmente citadas, contestaram o feito (fls. 71/74 e 151/184). Sustentou a União Federal a inépcia da inicial, nos termos do art. 283 do CPC e, ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Preliminarmente, a Eletrobrás também defendeu não estar a inicial instruída com documentos essenciais, carecer a autora de falta de legitimidade processual ativa e, ainda, estar atingida a prescrição da autora pela prescrição quinquenal. No mérito, pugnam ambas pela improcedência da ação. Foram juntados os documentos de fls. 185/204. A autora se manifestou em réplica (fls. 80/91 e fls. 213/220). Juntou documentos (fls. 92/148). O MM. Juiz a quo, pelo despacho de fls. 229/231, afastou as preliminares arguidas, tendo, outrossim, deferido o pedido de produção de prova pericial contábil. A parte autora apresentou quesitos (fls. 233/234), bem como a ELETROBRÁS e a União, indicando, ainda, seus assistentes técnicos, respectivamente, às fls. 235/238 e f. 240. Os autos foram redistribuídos à 4ª. Vara Federal de Campinas, em decorrência do Provimento nº 377/2013 (fls. 242/243). O Juízo, entendendo ensejar o feito julgamento antecipado da lide determinou a remessa dos autos à conclusão para sentença (f. 246). É o relatório do essencial. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto em face da natureza da exação e restando incontroverso o procedimento de tributação, a lide limita-se à averiguação acerca da legalidade do procedimento de restituição e, por consequência, do direito da parte autora à correção dos valores restituídos nos moldes em que pleiteado. Outrossim, ressalto também que não há qualquer prejuízo ao deslinde do feito que a comprovação dos valores efetivamente recolhidos ao fundo de previdência, ocorra na fase de execução, mediante juntada de documentação idônea, caso insuficiente a constante dos autos. As preliminares arguidas já foram devidamente apreciadas e afastadas, conforme decisão de fls. 229/231, pelo que tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto à matéria controvertida relata a autora discordar dos critérios de atualização dos valores restituídos, ao argumento de que o empréstimo compulsório restituído teria sido calculado através de critérios de atualização, em seu entender, manifestamente defasados. Ressalta na inicial que a Eletrobrás, embora tenha recebido mensalmente os valores pagos, teria deixado de restituir o valor real a que teria direito uma vez que, ao contabilizar os valores em seu nome não teria considerado a correção monetária desde a data do pagamento e ainda, ao efetivar o pagamento anual dos juros, teria aplicado alíquota referente a este sobre uma base de cálculo totalmente desatualizada monetariamente, de forma a ter devolvido apenas parcialmente o mútuo, deixando de aplicar as correções monetárias devidas, causando um enorme prejuízo econômico financeiro. As Rés, por sua vez, rechaçam os argumentos colacionados pela autora na exordial, pugnando, ao final, na eventualidade da superação da alegação atinente à ocorrência de prescrição quinquenal, pela rejeição dos pedidos formulados. Destaca a União Federal que, consoante o disposto no art. 49 do Decreto nº 68.719/71, o termo inicial da correção monetária quando da devolução deveria ser o primeiro dia do ano seguinte ao da arrecadação, defendendo tese no sentido de que o dia 31 de dezembro deveria ser a data base para a aferição da variação do poder aquisitivo da moeda nacional inerente à correção monetária dos créditos oriundos de empréstimo compulsório da ELETROBRÁS. No mérito, assiste em parte razão à autora. No caso em concreto a autora, na condição de contribuinte do empréstimo compulsório pelo período discriminado

na inicial, com referência ao crédito verificado em 2005, correspondente aos pagamentos realizados no período entre 1.987 e 1.993 (3ª Conversão) alega que seu patrimônio foi indevidamente reduzido em decorrência: 1) da correção monetária do empréstimo compulsório apenas a partir do primeiro dia do ano seguinte ao seu recolhimento e não a partir da data do pagamento e 2) do pagamento de juros calculados sobre base de cálculo incorretamente reduzida. Como é cediço, no que toca à restituição dos valores compulsoriamente retidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, consoante disposto nos artigos 3º e 4º do Decreto-lei nº 1.512/76, esta deveria ocorrer passados 20 (vinte) anos após a retenção, mediante resgate em espécie, ou, antecipadamente, com a conversão dos créditos em participação acionária, calculada pelo valor corrigido do título em 31 (trinta e um) de dezembro do ano anterior à conversão. Nesse sentido, a legislação de regência do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica previa a devolução dos valores recolhidos, com aplicação de juros e correção monetária. Com efeito, as questões controvertidas nos autos não comportam mais discussões, encontrando-se pacificadas pelo C. STJ o entendimento no sentido de que os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. Entretanto, os julgadores têm se posicionado pelo descabimento da incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação. Neste mister, pertinente a referência ao julgado a decisão proferida nos autos do RESP nº 961322, relatado pelo Min. Mauro Campbell Marques, a seguir: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL E REFLEXO NOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08 QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Proposta a ação contra a União, não há que se negar o seu interesse nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/1962, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de sua delegada, devendo ser reconhecida a sua responsabilidade solidária não só pelo valor nominal dos créditos como também pelos juros e correção monetária. Precedentes: AgRg no REsp Nº 813.232 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 27.05.2008; AgRg no REsp. Nº 972.266 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04.03.2008; AgRg no CC Nº 83.169 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.03.2008. 2. Entendimento que não implica em afastamento da aplicação de lei ou declaração de inconstitucionalidade, uma vez que se trata de mera interpretação da norma. Nesse sentido: AgRg no Ag 939.703/RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 4.12.2007, DJ 17.12.2007 p. 163. 3. A empresa concessionária é mera arrecadadora do empréstimo compulsório, razão pela qual é parte ilegítima para responder em ações em que se discute a forma de cobrança e restituição da exação. Precedentes: REsp. Nº 628.592 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 3.5.2005; REsp 115.297 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 23.6.1998; REsp 9.857 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 30.8.1993. 4. A forma de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é tema já analisado em julgamento realizado na Primeira Seção, no dia 12 de agosto de 2009, onde foram apreciados o REsp. n. 1.003.955 - RS e o REsp. n. 1.028.592 - RS, elencados como recursos representativos da controvérsia para efeito do art. 543-C, do CPC, e Resolução STJ n. 8/2008, ambos de relatoria da Ministra Eliana Calmon, cuja ementa do primeiro transcrevo, no que pertine ao presente caso: 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que

determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). 4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. 6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus. 8. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3). 5. Decisão que se encontra de acordo com os precedentes representativos da controvérsia (art. 543-C, do CPC, e Resolução STJ n. 8/2008) REsp. n. 1.003.955 - RS e REsp. n. 1.028.592 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 12.8.2009. 6. Recurso especial da ELETROBRÁS parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido; recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL conhecido e parcialmente provido; e recurso especial do PARTICULAR conhecido e não provido. (STJ, RESP 961322, DJE 28/09/2001). Em face do exposto, acolho em parte o pedido formulado pela autora, nos exatos termos do entendimento sedimentado pela Corte Federal consagrado no julgamento do Resp 1.003.955/RS e do Resp 1.028.592/RS, ambos submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que pacificou os índices de juros e correção monetária, aplicáveis na restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com a metade das custas e com os honorários de seu patrono, face a sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015733-82.2012.403.6105 - VALDEMIR APARECIDO DE NICOLAI(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 83: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata condenação do INSS à implantação de aposentadoria em favor do(a) autor(a), em vista do alegado preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 8.213/91. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo(a) autor(a) VALDEMIR APARECIDO DE NICOLAI NB 261.289.399-3, DER: 02.07.2012; CPF: 102.438.718-64; DATA NASCIMENTO: 21.08.1966; NOME MÃE: MARIA P. CANELADA DE NICOLAI NIT: 1.200.637.264-7, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e int.DESPACHO DE FLS. 100: Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 88/97.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 83.Int.DESPACHO DE FLS. 163: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 101/162.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 100.Int.

0002284-23.2013.403.6105 - FRANCISCO SEMEAO SOBRINHO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 39: Fica afastada a possibilidade de prevenção apontada às fls. 38, tendo em vista tratarem-se de períodos diferentes.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.Assim sendo, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor FRANCISCO SEMEÃO SOBRINHO, (E/NB 135.780.210-0; CPF 721.092.708-53; data de nascimento: 04/05/1951; nome da mãe: JULIA MARIA DE JESUS), no prazo de 20(vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intimem-se as partes.DESPACHO DE FLS. 86: Dê-se vista ao autor acerca da Contestação juntada às fls. 45/65, bem como, do procedimento administrativo juntado às fls. 66/85.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 39.Int.

0002552-77.2013.403.6105 - JAIME LOPES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora sobre a contestação apresentada às fls.146/151, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, reitere-se o e-mail de fls.144.Intime-se.DESPACHO DE FLS.138:Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de ação de concessão e ou revisão do benefício previdenciário. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao autor JAIME LOPES DA SILVA, (E/NB 42/128.044.873-0; CPF:622.847.038-87; RG:7.397.517; DATA NASCIMENTO 28/05/1945; NOME MÃE: LIDUINA ROSA DE JESUS) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intimem-se as partes. CERTIDAO DE FLS. 325: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntada às fls. 155/324 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0002641-03.2013.403.6105 - MARCELO FRANCA PEREIRA(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARCELO FRANCA PEREIRA, em face da CAIXA ECOÔMICA FEDERAL bem como da MRV ENGENHARIA E

PARTICIPAÇÕES S/A, objetivando, em apertada síntese, a declaração de nulidade de cláusula contratual e a condenação das rés ao pagamento de quantia a título de danos materiais e morais em decorrência do atraso da entrega de imóvel, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infraconstitucional. Pede antecipação da tutela para o fim de em razão da abusiva cobrança de parcelas referentes na fase de construção em prazo superior ao pactuado, bem como o término da construção do imóvel, requer liminarmente que seja determinada a imediata paralisação na cobrança das parcelas de obra, e o início da parcelas de amortização, conforme pactuados em contrato. No mérito, postula a procedência da ação e pede textualmente: a declaração da abusividade das cláusulas 5 do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda, reconhecendo a ilegalidade nos prazos alternativos para a entrega e no prazo de tolerância para o término do empreendimento, constituindo-se a 1ª Requerida em mora desde janeiro de 2011.... seja declarada a abusividade da cláusula sétima do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança... tornando indevida a cobrança de taxa de construção ao Autor, com o consequente abatimento dos valores no próprio financiamento do Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/152. Pelo despacho de f. 154 foi determinada a citação prévia das rés. A MRV - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, uma vez regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 166/199). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pela improcedência da ação. Foram juntados com a contestação os documentos de fls. 200/294. A CEF, por sua vez, contestou o feito às fls. 297/315. Suscitou o acolhimento de preliminares, a saber: falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito pugnou pela total improcedência da demanda. Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 272). A parte autora se manifestou em réplica (fls. 320/335). Encontrando-se o feito devidamente instruído, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. As preliminares levantadas pela CEF não merecem acolhimento porquanto, em seus fundamentos, confundem-se, na totalidade, com o mérito da contenda, cujo deslinde se dará no momento oportuno. No mais, em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Narra a parte autora na exordial ter adquirido, em meados de 2009, imóvel em construção da corré, a empresa MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, no valor de R\$107.284,00, a ser pago mediante um sinal de R\$11.484,00, com pagamento em 22 parcelas mensais e sucessivas iniciando da assinatura do contrato (30/07/2009), no valor de R\$522,00 até a data de 30/05/2011, sendo que o montante remanescente, perfazendo o total de R\$91.500,00, através de financiamento junto a CEF, firmado na data de 17/06/2011, e o valor de R\$4.300,00, através de recurso do FGTS. Relata ao Juízo a existência de datas diversas estipuladas contratualmente para a entrega da obra referenciada nos autos pela corré, a construtora MRV, a saber: em janeiro de 2011, maio de 2012 e outubro de 2012. Destacando que, inobstante a divergência de datas acima referenciada, a data efetiva para a entrega da obra deveria se realizar no mês de janeiro de 2011, assevera ter sofrido inúmeros revezes, patrimoniais e não patrimoniais, em decorrência da demora/atraso na conclusão do referido empreendimento. Narra ao Juízo que o imóvel foi entregue em janeiro de 2012 sem a certidão de habite-se que, consoante destaca, somente teria sido averbada em 27 de dezembro de 2012. Desta forma, defendendo tese no sentido de que a efetiva entrega do imóvel teria se dado na data de 27 de dezembro de 2012, ou seja, quando da averbação da certidão de habite-se, pretende a parte autora, argumentando terem as corrés descumprido obrigações contratuais, obter a condenação das mesmas à reparação de danos materiais e morais (cf. f. 04 dos autos). Pugna ainda pelo reconhecimento da cobrança indevida de corretagem e pela nulidade da cláusula 5ª do Contrato Particular firmado com a MRV Engenharia, bem como pela nulidade da cláusula 7ª do ajuste firmado com a CEF argumentando, em síntese, neste mister, que a instituição financeira ré teria cobrado indevidamente taxa de juros antes da efetiva entrega das chaves do imóvel referenciado nos autos. Desta forma, ainda pretende, com relação à CEF, com o reconhecimento judicial da ilegalidade da cobrança de taxa de construção, obter consequentemente o abatimento dos valores atinentes ao saldo devedor do financiamento. Pretende, enfim, que a CEF seja condenada ao adimplemento de danos morais em virtude do alegado condicionamento da realização do financiamento imobiliário à aquisição de título de capitalização. A CEF e a MRV, por sua vez, rechaçam integralmente os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados. No mérito não assiste razão à parte autora. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir ter a parte autora proposto a presente ação para o fim precípuo de compelir a MRV e a CEF ao ressarcimento de danos materiais e morais que alega ter vivenciado em decorrência da alegada demora na entrega de unidade habitacional adquirida da primeira corré através de financiamento obtido da segunda corré. Mais especificamente, pretende, quanto à MRV Engenharia e Participações Ltda: 1) obter a anulação de cláusula constante do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda; 2) obter a condenação ao pagamento: de multa de mora, de lucros cessantes equivalente ao valor do aluguel do imóvel adquirido, do valor em dobro da corretagem que alega ter sido indevidamente paga e 3) obter a condenação ao pagamento de danos morais. Por sua vez, quanto à CEF, pretende a parte autora: 1) anular a cláusula 7ª do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para a Construção de Unidade Habitacional ou subsidiariamente a declaração de nulidade da cobrança de taxa de construção excedentes do prazo previsto contratualmente; 2) obter a condenação da instituição financeira ao pagamento em dobro de

valores pagos em razão do seguro; 3) obter o reconhecimento do direito ao recebimento de quantia a título de ressarcimento por danos morais. Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e o Autor não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Na presente hipótese, insurge-se a parte autora, com relação à cláusula 5ª constante do ajuste firmado com a corré, a MRV Engenharia e Participações S/A, que assim estabelece: Entrega: 01/2011 (janeiro) *O PROMITENTE COMPRADOR(A) declara ter conhecimento de que a data da entrega das chaves retro mencionada é estimativa e que poderá variar de acordo com a data de assinatura do contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal. Prevalecerá como data de entrega de chaves, para quaisquer fins de direito, 16 (Dezesseis) meses após a assinatura do referido contrato junto ao agente financeiro. Desta forma, da leitura dos autos não resta demonstrado terem sido descumpridas, no que tange a entrega do imóvel adquirido pela parte autora, as disposições previstas contratualmente. Neste mister, pertinente reproduzir, em especial no que tange ao alegado atraso na entrega da unidade adquirida pela parte autora, as alegações trazidas aos autos pela corré, MRV Engenharia e Participações S/A em sede de contestação, a seguir: O item 5 do quadro resumo prevê que o imóvel deveria ter sido entregue em janeiro/2011. A cláusula quinta do contrato particular de promessa de compra e venda, por sua vez, estabelece que prevalecerá, para fins de entrega das chaves, a data estabelecida no contrato de financiamento, caso não coincida como item 5 do quadro resumo. O contrato de financiamento determina no item B4 que o prazo para o término da construção é de 11 meses. Considerando então que o contrato de financiamento foi firmado em junho/2011, temos que a entrega deveria ter ocorrido em Maio/2012. A cláusula de tolerância, constante da cláusula cinco do contrato de promessa de compra e venda, contudo, permite a prorrogação do prazo de entrega por mais 180 (cento e oitenta) dias. O prazo de tolerância tem início, então, a partir de Junho/2012 e término em Novembro/2012. Ora, Excelência, no caso em comento, as chaves do imóvel foram entregues ao autor em Janeiro/2012 e, portanto, tempestivamente. Não houve atraso algum. A requerida cumpriu exatamente o que pactuou com o requerente, entregando, pois, o imóvel na data apazada. Todos os prazos contratualmente previstos foram observados pela MRV, que entregou o imóvel, inclusive, antes do prazo, que se findaria somente em Dezembro/2012. No caso em concreto, ademais, questiona a parte autora os termos e os efeitos de cláusula inserta no contrato de financiamento firmado com a CEF. Neste mister esclarece a CEF ter pautado sua atuação nos ditames contratuais firmados com a parte autora, destacando em especial os termos da Cláusula 4, parágrafo único segundo a qual somente após a conclusão do prazo de construção deveria dar ensejo ao início do pagamento das prestações de amortização, in verbis: No tocante ao contrato objeto da presente lide, convém esclarecer que o mesmo prevê a existência de duas fases, quais sejam: uma de construção/composição do saldo devedor e outra de término de obra/amortização efetiva da dívida do financiamento. Com o efetivo término de obra, que se dá com a emissão do Habite-se o registro da matrícula individualizada do imóvel e a entrega de todos os documentos na CEF pela Construtora, verifica-se mudança de uma fase para outra. Cumpre informar que, na fase de amortização é que começa a cobrança do encargo previsto contratualmente. Assim sendo, antes do término da obra, os valores cobrados serão sempre em função de o saldo devedor estar sendo composto (Composição de Saldo por Parcelas) aos poucos, em função da liberação dos recursos financiados à construtora que está atrelado ao percentual de obra já efetuado, valendo ressaltar que o mutuário suporta os juros, em relação tão somente aos valores efetivamente liberados. Essa cobrança mensal não é o que se pretende por juros de obra ou Taxa de Construção, pois se refere ao capital já liberado pela CEF (agente financeiro) à Construtora/Incorporadora, em função da evolução da obra já verificada. No contrato de financiamento - Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras obrigações nos termos e condições - Item B estão discriminados: o valor de compra e venda do terreno, destinação da operação e prazo para a conclusão das obras.... Para todos os efeitos o término da obra somente se caracteriza quando a entrega o laudo de engenharia atestar 100% da obra construída, e conseqüentemente, inexistência de quaisquer pendências. Não resta demonstrado nos autos que as rés teriam deixado de cumprir as normas legais vigentes bem como de obedecer as regras contratuais a que se obrigaram. Deve ser anotado que o ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo com se afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pela parte nos autos, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Enfim, no que tange à alegada cobrança indevida de taxa de corretagem e de venda casada, entendo que não subsiste razão ao autor eis em relação ao primeiro anoto que o contrato de corretagem é autônomo não havendo qualquer relação com o contrato firmado entre as partes e em relação ao contrato de seguro entendo que não há nos autos qualquer indício de que a parte ré tenha desrespeitado o contrato, seja na imposição da contratação do seguro, na fixação do valor base de cálculo, pelo que de rigor o indeferimento da pretensão autoral, nos termos do art. 333, inciso I do CPC. No mais, não se encontra o ajuste pactuado entre as corrés e o autor, nos demais aspectos ora submetidos ao

crivo judicial, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a improcedência da demanda. Em consequência, no que se refere à pretendida responsabilização das rés ao adimplemento de quantia a título de danos materiais e morais, como é cediço, pertinente rememorar que para que se configure a responsabilidade civil, imprescindível a comprovação, em regra, de três requisitos básicos, a saber: a ocorrência do dano, a ação ou omissão culposa e o nexo de causalidade entre ambos. Desta feita, repise-se, a responsabilidade civil não pode existir sem a relação de causalidade direta e imediata entre o dano e a ação que o provocou, seja em matéria de responsabilidade subjetiva seja de responsabilidade objetiva para a imposição do dever de indenizar. Na hipótese, quanto à matéria fática, compulsando os autos, em especial a contestação ofertada pelas rés, da leitura de seus termos e dos documentos anexados, constata-se terem logrado comprovar a inocorrência dos fatos do modo como apontado pelo autor na exordial (art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil). Como é cediço, quanto ao dano material indenizável, a legislação pátria admite a forma objetiva de responsabilidade, se fazendo necessária, portanto, a comprovação pelo ofendido tanto da ocorrência do dano como do nexo de causalidade. Não resta comprovado nos autos o nexo de causalidade entre a atuação ou inação que a parte autora imputa às rés e os fatos narrados na exordial os quais, por sua vez, fundamentam a propositura do feito e do qual decorre o pedido de ressarcimento de prejuízos patrimoniais e morais ao autor. Em face do exposto, REJEITO os pedidos formulados pela parte autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei nº 11.232/2005. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários devidos à Ré conquanto beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001069-12.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009633-48.2011.403.6105) CIBELE CARNIELLI DA SILVA X ERMELINA CARNIELLI(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução, opostos por CIBELE CARNIELLI DA SILVA e ERMELINDA CARNIELLI, qualificadas na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da Execução em apenso nº 0009633-48.2011.403.6105. No mérito, reputaram excessivo o valor cobrado em virtude da indevida aplicação da Tabela Price, capitalização mensal dos juros (anatocismo), taxa de juros abusiva, cumulação de pena convencional com multa, despesas judiciais e honorários advocatícios contratuais, requerendo, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para afastamento das cláusulas que consideram abusivas. Pugnaram, no mais, pela produção de prova documental, pericial e testemunhal. Os presentes Embargos, inicialmente opostos nos autos principais como Monitórios, foram recebidos, em homenagem ao princípio da fungibilidade, como Embargos à Execução e assim desentranhados e autuados em apenso aos autos principais. A Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 16/32, impugnou os Embargos, defendendo, no mérito, a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, com relação ao pedido de dilação probatória, entendo desnecessária a produção de provas em audiência ou mesmo a realização seja de perícia contábil seja de prova documental suplementar, visto que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, nos termos do disposto no art. 740, caput, do Código de Processo Civil. Quanto à situação fática, verifica-se que o negócio de base que deu origem à presente Execução está fundado em Termo de Renegociação de Dívida oriunda de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES), com comprovação nos autos principais, conforme instrumento de fls. 6/8 da Execução em apenso, no valor original de R\$ 23.460,08 (vinte e três mil, quatrocentos e sessenta reais e oito centavos). Vale lembrar, em sequência, no que tange ao contrato de abertura de crédito para financiamento educacional (FIES), firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). No que tem pertinência com a presente contenda, deve se ressaltar que o FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior foi instituído pela Lei no. 10.260/01, constituindo-se em um programa destinado à concessão de financiamento a estudantes matriculados em curso superior, que, em virtude de dificuldades financeiras, não tivessem condições de arcar com os custos dele decorrentes. Na esteira do entendimento jurisprudencial, forçoso o reconhecimento de que o contrato firmado entre as Embargantes e a CEF, in casu, o FIES - Financiamento Estudantil, não identificaria relação de consumo, conquanto constitutivo de programa de governo instituído em benefício de estudantes sem a conotação de serviço bancário (STJ, DJU de 28/06/2004), não se lhe aplicando, em consequência, as disposições constantes do Código de Defesa do

Consumidor.O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pelas Embargantes nos autos. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e as Embargantes, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente. Ainda acerca do tema, ilustrativo o julgado a seguir:EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. 1. Lide na qual o estudante pretende a revisão das cláusulas pactuadas em contrato de financiamento estudantil. 2. Inexiste, porém, qualquer ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Nem tampouco na taxa de juros contratuais de 9% ao ano, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. n.º 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP n.º 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001. Aliás, mesmo aos contratos celebrados anteriormente, tais medidas já encontravam guarida no art. 6º da Resolução BACEN n.º 2.647/99 (confirmado pela Res. n.º 3.777/2009), que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.865-4/99 (reeditada diversas vezes, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001). 3. Apelação provida. Sentença reformada.(AC 488582, TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, v.u., Rel. Des. Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, e-DJF2R 06.10.2010, pág. 236/237) Portanto, verificando não existir fundamento nas alegações contidas na inicial, acerca do valor executado, suficiente para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos presentes Embargos.Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos dos art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno as Embargantes no pagamento da verba honorária, que ora fixo, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da Execução, corrigida, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei n.º 1.060/50, por serem beneficiárias da assistência judiciária gratuita.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017663-43.2009.403.6105 (2009.61.05.017663-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADALBERTO BERGO FILHO(SP034651 - ADELINO CIRILO)

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, bem como a certidão de fls. 107, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de extinção do processo.Int.

0000930-31.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X G E FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA X DAIANE FERRARI COUTO X ROMILDA RAMOS GEVILLA

DESPACHO DE FLS. 103: Desentranhe-se o comprovante de entrega de Carta pelos Correios, Aviso de Recebimento (AR), juntado às fls. 100, juntando-o aos Autos n.º. 0003536-81.2001.403.6105, por se referir àqueles autos.Int.DESPACHO DE FLS. 115: Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 104/114, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

0009633-48.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CIBELE CARNIELLI DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X ERMELINA CARNIELLI(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

DECISÃO DE FLS. 73: Chamo o feito à ordem.Considerando não ser cabível, na Ação de Execução, oposição de Embargos Monitórios (fls. 29/39).Considerando que os mesmos se encontram no prazo legal e, em homenagem ao princípio da fungibilidade, recebo-os como Embargos à Execução, devendo serem os mesmos desentranhados e autuados em apenso ao presente processo.Outrossim, considerando os atos posteriores de fls. 47/63, os quais se encontram em consonância com a legislação processual civil em vigor, entendo que possam ser aproveitados no processamento dos embargos, devendo os mesmos serem desentranhados e lá juntados.Regularizado o feito, volvam os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 80: Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se a CEF para que dê o regular andamento ao feito, no prazo e sob as penas da Lei.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601161-34.1996.403.6105 (96.0601161-5) - PEDRO FADINI NETO X FRANCISCA LUZIA CAMPOS GONGORA X MARIO BRITO DE CAMPOS X JOSE ANTONIO X DANIEL VON AH(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 -

ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X PEDRO FADINI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora (ora exequente) acerca das informações de fls.1004/1012.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003531-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ILTON BRAGA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILTON BRAGA DE SOUZA
Fls.66: preliminarmente, providencie a CEF a atualização do débito. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 4945

MONITORIA

0006681-33.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA(SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA)

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pelo Gabinete de Conciliação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, a Caixa Econômica Federal tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de outubro de 2013, às 13h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designadas sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc.Intime-se.

0009461-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICCOBUS COMERCIO E INDUSTRIA DE CARROCERIAS DE ONIBUS LTDA X BENEDITA BEATRIZ PEASSENTINI

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pelo Gabinete de Conciliação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, a Caixa Econômica Federal tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de outubro de 2013, às 16h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designadas sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc.Intime-se.

0017572-79.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDEMAR APARECIDO GOMES

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pelo Gabinete de Conciliação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, a Caixa Econômica Federal tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de outubro de 2013, às 15h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designadas sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000101-16.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLAUDINEI RODRIGUES SOARES BOTAN(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI RODRIGUES SOARES BOTAN

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pelo Gabinete de

Conciliação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, a Caixa Econômica Federal tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de outubro de 2013, às 14h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designadas sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. Intime-se.

0005832-90.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON ALEXANDRE DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON ALEXANDRE DE ASSIS

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pelo Gabinete de Conciliação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, a Caixa Econômica Federal tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de outubro de 2013, às 16h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designadas sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. Intime-se.

Expediente Nº 4954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009351-30.1999.403.6105 (1999.61.05.009351-1) - MARIA IGNEZ CEROSE X WALKE DE SANTANA PILOTO X RODRIGO DUPAS VALIM X RUBENITA BARRETTO XAVIER X HENRIETTE REGINATO GAIOTTO X MARCIA URBINI BRANDAO X MARIA LOURDES DE OLIVEIRA FORMIGIERI X VANIA MARIA MARQUES ALEIXO X CARLOS EDUARDO GUIMARAES SAMPAIO JUNIOR X ROSEMARY CONCEICAO NASCIMENTO CANTUSIO(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando-se a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls.631, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 22 de outubro de 2013, às 13:30 horas, quando deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intemem-se as partes com urgência.

Expediente Nº 4955

MONITORIA

0001592-29.2010.403.6105 (2010.61.05.001592-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSA CHRISTINA TOLEDO BERTANI(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA)

Fls.127: preliminarmente, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/10/2013, 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intemem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Publique-se, com urgência.

Expediente Nº 4957

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000928-90.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X

SEGREDO DE JUSTICA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4289

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011694-47.2009.403.6105 (2009.61.05.011694-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615897-23.1997.403.6105 (97.0615897-9)) TAK CHUNG WU(SP217779 - TAK CHUNG WU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

À vista da informação da parte Exequente de que a dívida foi liquidada, intime-se a Executada para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados dos trabalhadores beneficiários do crédito, por meio do aplicativo SEFIP, a fim de que a área gestora do FGTS credite nas contas vinculadas dos trabalhadores os valores correspondentes. Cumprida a determinação supra, abra-se vista IMEDIATA à Exequente para as providências cabíveis. Publique-se com urgência.

0011695-32.2009.403.6105 (2009.61.05.011695-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615897-23.1997.403.6105 (97.0615897-9)) TAK MING WU(SP217779 - TAK CHUNG WU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

À vista da informação da parte Exequente de que a dívida foi liquidada, intime-se a Executada para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados dos trabalhadores beneficiários do crédito, por meio do aplicativo SEFIP, a fim de que a área gestora do FGTS credite nas contas vinculadas dos trabalhadores os valores correspondentes. Cumprida a determinação supra, abra-se vista IMEDIATA à Exequente para as providências cabíveis. Publique-se com urgência.

0015087-77.2009.403.6105 (2009.61.05.015087-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010631-84.2009.403.6105 (2009.61.05.010631-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0008426-77.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610849-49.1998.403.6105 (98.0610849-3)) AMARILDO APARECIDO CARDOSO(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP068844 - JOSE ELEUTERIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Preliminarmente, intime-se a Embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia GRU, na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 18730-5, devendo a Embargante juntar, nestes autos, o

comprovante de recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Cumprida a determinação supra, recebo a apelação da parte Embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte Embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal apenas, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0606733-97.1998.403.6105 (98.0606733-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X A C V AMOREIRAS COM/ DE VEICULOS LTDA(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS) X ILSO JOAO SILVEIRA(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS) X REGINALDO ALVES(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS)

Não havendo efeito suspensivo de agravo regimental (Nota 13-a ao artigo 557 do CPC e legislação processual civil em vigor 41ª edição), defiro o pedido do Coexecutado, Reginaldo Alves, às fls. 143/145. Cumpra-se, com urgência. Após, aguarde-se em Secretaria o julgamento definitivo a ser proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento n. 00839365420074030000, onde foi reconhecida a prescrição do crédito tributário em cobro. Intimem-se.

0004171-28.2002.403.6105 (2002.61.05.004171-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARMANDO LADEIRA DE ARAUJO TEIXEIRA E OUTROS(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO)

Fls. 171/173: definitivamente, cumpra a parte Executada integralmente a determinação judicial de fls. 170, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o art. 511, do CPC. Cumprida a determinação supra, a Secretaria deverá cumprir integralmente a referida decisão. Caso contrário, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014942-84.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIDADE INTEGRADA DE UROLOGIA S/C LTDA(SP127439 - LUCIANA TAKITO) X UNIDADE INTEGRADA DE UROLOGIA S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4290

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000647-42.2010.403.6105 (2010.61.05.000647-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015635-05.2009.403.6105 (2009.61.05.015635-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF)

Traslade-se cópias de fls. 94/98 e 100 dos presentes autos para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.015635-8, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000158-34.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009856-98.2011.403.6105) LAVANDERIA QUALITY LTDA-EPP(SP187684 - FÁBIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010414-75.2008.403.6105 (2008.61.05.010414-7) - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA

ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X CLUBE FONTE SAO PAULO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Por ora, intime-se a Executada para que regularize sua representação processual, visando expedir o alvará de levantamento em nome do subscritor da petição de fls. 40, no prazo de 05 (cinco) dias. A propósito, o signatário supramencionado deverá ter poderes expressos para dar e receber quitação (INSTRUMENTO DE MANDATO).Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004019-43.2003.403.6105 (2003.61.05.004019-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004940-36.2002.403.6105 (2002.61.05.004940-7)) PASTIFICIO SELMI S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP228796 - VERIDIANA CASTANHO SELMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PASTIFICIO SELMI S/A X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4291

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008820-89.2009.403.6105 (2009.61.05.008820-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613409-95.1997.403.6105 (97.0613409-3)) JOSENIRA DIAS CARDOSO(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI E SP075533 - SIDNEI MANUEL BARBOSA IBARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Traslade-se cópias de fls. 56/59 e 63 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 97.0613409-3, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0012801-29.2009.403.6105 (2009.61.05.012801-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001152-67.2009.403.6105 (2009.61.05.001152-6)) CLINICA ORTOPEDIA E FRATURAS CAMPINAS LTDA(SP034229 - AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA E SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI)

Traslade-se cópias de fls. 101/107 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2009.61.05.001152-6, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0000658-03.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015511-22.2009.403.6105 (2009.61.05.015511-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 30 dias.Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0607871-36.1997.403.6105 (97.0607871-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SAYEG & CIA/ LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Intime-se a Executada para manifestar-se sobre o ofício acostado aos autos (fls. 132/134).Havendo concordância, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Caso contrário, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

Expediente Nº 4292

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008950-16.2008.403.6105 (2008.61.05.008950-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011367-15.2003.403.6105 (2003.61.05.011367-9)) OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO(SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES) X JEFFREY COPELAND BRANTLY(SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Com relação às contribuições atingidas pela decadência (item c do dispositivo da sentença proferida às fls. 423) o pedido do Coembargante, Jeffrey Copeland Brantly, foi julgado procedente. Já com relação às contribuições não abrangidas pela decadência, o pedido do referido Coembargante foi julgado improcedente e nesta parte à apelação é recebida apenas no efeito devolutivo com fulcro no art. 520, V, do Diploma Processual Civil, cabendo o prosseguimento da execução nesta parte, conforme CDA substitutiva de fls. 70/71 dos autos principais (Execução Fiscal n. 200361050113679). Destarte, inexistente a contradição apontada. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos pelo Coembargante supramencionado. Intime-se. Após, a Secretaria deverá cumprir integralmente a determinação judicial de fls. 449. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003544-48.2007.403.6105 (2007.61.05.003544-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM) X CBI LIX INDL/ LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CBI LIX INDL/ LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CBI LIX INDL/ LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4293

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015594-04.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002379-29.2008.403.6105 (2008.61.05.002379-2)) K.O.M. MONTAGENS E COMERCIO LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CICERO LIVIO OMEGNA DE SOUZA FILHO(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CICERO LIVIO OMEGNA DE SOUZA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002379-29.2008.403.6105 (2008.61.05.002379-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X K.O.M. MONTAGENS E COMERCIO LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CICERO LIVIO OMEGNA DE SOUZA FILHO(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CICERO LIVIO OMEGNA DE SOUZA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4294

EXECUCAO FISCAL

0002301-40.2005.403.6105 (2005.61.05.002301-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL -

CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANTONIO MOLINA SERRALVO(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES)

Antes de apreciar o pedido de fl. 60, intime-se a exequente para que informe o valor atualizado do débito exequendo. Após, tornem os autos conclusos com urgência. Cumpra-se.

Expediente Nº 4295

EXECUCAO FISCAL

0600608-50.1997.403.6105 (97.0600608-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO JOSE GERIN E CIA LTDA X CELSO JOSE GERIN X SONIA DA ROCHA BRITO GERIN X ANDRE GERIN(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Tendo em vista que a apelação interposta nos autos dos embargos à execução fiscal n. 00059457820114036105 foi recebida em ambos os efeitos, aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento do recurso de apelação. Intime-se. Cumpra-se.

0602028-90.1997.403.6105 (97.0602028-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X DEPOSITO DE FRUTAS BANDEIRA LTDA(SP071759 - ORLANDO POSTAI)

Vistos em inspeção. Defiro o pleito de fl. 112 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor atualizado do débito, obtido por intermédio do Sistema da Dívida Ativa - e-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0605895-91.1997.403.6105 (97.0605895-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(Proc. OSMAR LOPES JUNIOR E Proc. RITA DE CASSIA Z.G MAGALHAES COELHO E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

DESPACHO DE FLS. 416: J. Defiro o pedido de levantamento da penhora, à vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução. Expeça-se mandado. INT.

0610938-72.1998.403.6105 (98.0610938-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JR & A COM/ E LOCAÇÃO DE EQUIP. ELETRONICOS LTDA X ALDENIR VIEIRA ARAUJO(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0014641-26.1999.403.6105 (1999.61.05.014641-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADOS ANTONIOLLI LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X JAIR ANTONIOLLI

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0012455-93.2000.403.6105 (2000.61.05.012455-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X M7 PRODUCOES E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP131364 - FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0003350-87.2003.403.6105 (2003.61.05.003350-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MANUEL DA COSTA DOS SANTOS(SP142296 - TANIA CRISTINA BARBOZA FORTI)

Deixo de apreciar nesta oportunidade a petição de fls. 44/46, tendo em vista o requerimento ulterior da parte exequente. Isso posto, defiro o pleito de fls. 49/51 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois

ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 51, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, intime-se a i. Patrona do executado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, sob pena de continuar sendo intimada dos atos processuais praticados. Intime-se. Cumpra-se.

0012462-46.2004.403.6105 (2004.61.05.012462-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Ciência ao exequente do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0012586-29.2004.403.6105 (2004.61.05.012586-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIA AUGUSTO DE JESUS

Indefiro o pedido formulado pelo exequente (fls. 23), uma vez que a citação válida é requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo, oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009031-33.2006.403.6105 (2006.61.05.009031-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANA MARIA RODRIGUES PEREIRA & CIA LTDA ME (SP204354 - RICARDO BRAIDO E SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Defiro o pleito formulado às fls. 64 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a

providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n.º 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores constantes da consulta e-CAC, que segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição da penhora formalizada às fls. 60/61, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002025-38.2007.403.6105 (2007.61.05.002025-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ERE CAMP CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA - EPP(SP200629 - HILDEGARD ANGEL SICHIERI E SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO) X RUI DE GERONI X MAURO DE GERONI

Primeiramente, intemem-se os coexecutados, para que regularizem sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias. A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 61,32), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

0010432-33.2007.403.6105 (2007.61.05.010432-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X COVENAC COM/ DE VEÍCULOS NACIONAIS LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) X JOSE CARLOS BLAAUW(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X LEONICE ZELINDA GUERRINI BLAAUW(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o

depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0001463-58.2009.403.6105 (2009.61.05.001463-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGAL FARMACEUTICA LTDA (SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO)
Tendo em vista que a apelação interposta nos autos dos Embargos à Execução Fiscal foi recebida no efeito devolutivo, manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0012057-34.2009.403.6105 (2009.61.05.012057-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLEONILDO XAVIER DE MORAIS FILHO

Ciência ao exequente do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0015075-63.2009.403.6105 (2009.61.05.015075-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X BENEDITO GOMES JUNIOR
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000937-57.2010.403.6105 (2010.61.05.000937-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE EDUARDO DE SOUZA CASTRO
Deixo de apreciar nesta oportunidade as petições de fls. 29 e 30, tendo em vista a existência de requerimento ulterior da parte exequente (fls. 31/32). Indefiro o pedido formulado pelo credor (fl. 31), uma vez que a citação válida é requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo, oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000962-70.2010.403.6105 (2010.61.05.000962-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA MARA CARIOCA
Ciência ao exequente do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0010606-37.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUCIA H. NONATO - ME (SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES)
Considerando que a importância bloqueada perante a Caixa Econômica Federal (R\$ 9,87) é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Converto o bloqueio em penhora, transferindo os recursos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo, nos termos das Leis n. 9.703/98 e 12.099/09. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

0011902-94.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO (SP214684 - RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO)
Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, onde deverão aguardar a manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0007746-29.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO EDIFICIO JOSE GUERNELLI (SP149100 - SILVANA GOMES HELENO)
Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 171/172, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 3.498,43 e R\$ 308,83), para contas de depósito judicial

vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Fica a parta executada intimada, a contar da data da publicação deste despacho, da penhora e do prazo para oposição de embargos. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0013693-64.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ORLANDO GRIGOLETTO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se que o executado teve quantias bloqueadas em sua conta corrente no valor de R\$ 5.247,31. Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza (CPC, art. 649, IV), defiro o desbloqueio, em sua totalidade, do montante penhorado. Neste sentido:() 4. Exige-se a comprovação ou, ao menos, a presença de fortes elementos indicativos de que os depósitos mantidos em conta no mês seguinte ao da percepção do salário formam reserva excedente que não afete a manutenção da subsistência do executado, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, exceção que não se constata no caso, pois além das quantias serem decorrentes de verbas rescisórias trabalhistas, não constituem capital de soma expressiva, pelo contrário, a quantia em depósito faz presumir que os recursos do trabalho do executado seriam utilizados para satisfazer suas necessidades básicas de existência digna. () (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 00290359720114030000, rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, j. 12/04/2012).() 5. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança. Interpretando-se ampliativamente o artigo 649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de investimentos, até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) [valor então equivalente a quarenta salários mínimos] estão resguardados. (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI 00905732120074030000, rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 25/03/2008). () IV - Conquanto o montante bloqueado não estivesse depositado em conta poupança, tal valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, pelo que também seria considerado impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que reforça ser o valor bloqueado compatível com o salário do Executado. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 408350, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010). Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito exequendo.. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4296

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012974-82.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607637-30.1992.403.6105 (92.0607637-0)) IZILDINHA BAPTISTA DO NASCIMENTO(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Intime-se a embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia GRU, na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 18730-5, devendo a embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Demonstrado o recolhimento, recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000497-27.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013542-11.2005.403.6105 (2005.61.05.013542-8)) RENATO DOS SANTOS(SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA E SP260508 - ELIETE PAULO RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) A teor do que dispõe o art. 34 da Lei n.º 6.830/80, das sentenças proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNS (283,43 UFIR), só se admitirão embargos infringentes ou de declaração. Assim, tendo em vista que no presente feito o valor supera 283,43 UFIR, recebo o recurso como apelação, posto que protocolados dentro do prazo previsto para tanto. Outrossim, recebo a apelação da parte Embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte Embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas

homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012264-38.2006.403.6105 (2006.61.05.012264-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDSON DE PAULA MEZENCIO(SP120035 - CARLINDO SOARES RIBEIRO)

Recebo a apelação da Exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte Executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0015413-37.2009.403.6105 (2009.61.05.015413-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão retro, o qual anulou a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0008168-38.2010.403.61.05 e extinguiu a presente demanda, intime-se a executada para que forneça os elementos necessários para a confecção do alvará de levantamento.Com a vinda das informações, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 09.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0015491-31.2009.403.6105 (2009.61.05.015491-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão retro, o qual anulou a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 2010.61.05.000741-0 e extinguiu a presente demanda, intime-se a executada para que forneça os elementos necessários para a confecção do alvará de levantamento.Com a vinda das informações, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 05.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0015494-83.2009.403.6105 (2009.61.05.015494-5) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão retro, o qual, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal 0000742-72.2010.403.6105, extinguiu a presente demanda, intime-se a executada para que forneça os elementos necessários para a confecção do alvará de levantamento.Com a vinda das informações, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 05.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0015572-77.2009.403.6105 (2009.61.05.015572-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão retro, o qual anulou a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0000745-27.2010.403.61.05 e extinguiu a presente demanda, intime-se a executada para que forneça os elementos necessários para a confecção do alvará de levantamento.Com a vinda das informações, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 05.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0015581-39.2009.403.6105 (2009.61.05.015581-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0008345-02.2010.403.6105, a qual extinguiu a presente demanda, intime-se a executada para que forneça os elementos necessários para a confecção do alvará de levantamento.Com a vinda das informações, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 07.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0015811-81.2009.403.6105 (2009.61.05.015811-2) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.

0008347-69.2010.403.6105, a qual extinguiu a presente demanda, intime-se a executada para que forneça os elementos necessários para a confecção do alvará de levantamento. Com a vinda das informações, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 09. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0015828-20.2009.403.6105 (2009.61.05.015828-8) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão retro, o qual anulou a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0009254-44.2010.403.61.05 e extinguiu a presente demanda, intime-se a executada para que forneça os elementos necessários para a confecção do alvará de levantamento. Com a vinda das informações, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 07. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001722-19.2010.403.6105 (2010.61.05.001722-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

A sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0009222-39.2010.403.6105 extingue a presente demanda e foi mantida pelo v. Acórdão retro, que a reformou apenas no tocante aos honorários advocatícios. Desta forma, intime-se a executada para que forneça os elementos necessários para a confecção do alvará de levantamento. Com a vinda das informações, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 14. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005168-35.2007.403.6105 (2007.61.05.005168-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005761-06.2003.403.6105 (2003.61.05.005761-5)) EUMA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO E SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EUMA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0016583-73.2011.403.6105, intime-se a exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo baixa findo. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4297

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013968-52.2007.403.6105 (2007.61.05.013968-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012361-04.2007.403.6105 (2007.61.05.012361-7)) TOPIGS DO BRASIL LTDA(SP109727 - AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA E SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a Embargante sobre as petições e documentos colacionados aos autos pela Embargada às fls. 203/205, 210/483, 484/620 e 622/624, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0014072-44.2007.403.6105 (2007.61.05.014072-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003167-48.2005.403.6105 (2005.61.05.003167-2)) CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre o pedido de levantamento dos honorários periciais, conforme requerimento de fls. 53. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003261-83.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016534-66.2010.403.6105) ISOLAN ISOLACOES TERMICAS LTDA(SP137860 - LUIS HENRIQUE GRIMALDI E SP181684 - VALDOMIRO GOMES DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Defiro a dilação do prazo, conforme requerido pela Embargada às fls. 167. Com o decurso do prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0002707-17.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009966-05.2008.403.6105 (2008.61.05.009966-8)) NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP262700 - LUIZ OTAVIO EMYGDIO PEREIRA RANALLI E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP166098 - FABIO MUNHOZ E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4298

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0607161-84.1995.403.6105 (95.0607161-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604374-82.1995.403.6105 (95.0604374-4)) PALACIO DAS COPIAS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000835-35.2010.403.6105 (2010.61.05.000835-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015879-31.2009.403.6105 (2009.61.05.015879-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) Traslade-se cópias de fls. 88/101 dos presentes autos para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.015879-3, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004793-92.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0614931-26.1998.403.6105 (98.0614931-9)) PEDRALIX S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PEDRALIX S/A INDUSTRIA E COMERCIO X FAZENDA NACIONAL Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4299

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010319-79.2007.403.6105 (2007.61.05.010319-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005828-63.2006.403.6105 (2006.61.05.005828-1)) CANDY COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 30 dias. Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0016172-30.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015614-29.2009.403.6105 (2009.61.05.015614-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000939-27.2010.403.6105 (2010.61.05.000939-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE LOUZADA

Ciência à parte Exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001304-81.2010.403.6105 (2010.61.05.001304-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA EUGENIA ALVIM BARREIRO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 58/60, conforme certidão de fls. 67, intime-se a parte Executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4300

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008358-64.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016551-05.2010.403.6105) CADERBRAS BICO INTERNACIONAL LTDA.(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

0007400-44.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017801-39.2011.403.6105) MARIA JOSE DOS SANTOS(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4301

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0602110-29.1994.403.6105 (94.0602110-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607149-75.1992.403.6105 (92.0607149-1)) MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Devolvo o prazo integralmente para a Embargante, querendo, cumprir a determinação judicial de fls. 318. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0009846-93.2007.403.6105 (2007.61.05.009846-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603171-80.1998.403.6105 (98.0603171-7)) VALDEMIR MOREIRA DOS REIS(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 135/139 e 141 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 98.0603171-7, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004785-86.2009.403.6105 (2009.61.05.004785-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012343-46.2008.403.6105 (2008.61.05.012343-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA)

Traslade-se cópias de fls. 106/111, 128/132, e 138 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2008.61.05.012343-9, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000270-71.2010.403.6105 (2010.61.05.000270-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015564-03.2009.403.6105 (2009.61.05.015564-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Traslade-se cópias de fls. 106/119 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2009.61.05.015564-0, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000552-12.2010.403.6105 (2010.61.05.000552-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015545-94.2009.403.6105 (2009.61.05.015545-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Traslade-se cópias de fls. 85/98 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2009.61.05.015545-7, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000358-75.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011593-73.2010.403.6105) HELIO APARECIDO DUTRA(SP299155 - ALEX DUTRA AGOSTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3552

DESAPROPRIACAO

0015908-76.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X EMILIA JACOBER MARTINS(SP289274 - ANTONIO CELSO DE MORAES JUNIOR) X VALDEMIR MARTINS X MARIZA LUDERS MARTINS X ROZEMEIRE FATIMA MARTINS

DE MORAES X ANTONIO CELSO DE MORAES

1. Cumpra-se a determinação contida no r. despacho de fl. 420, com a expedição de edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41.2. Intimem-se novamente os Peritos nomeados à fl. 420, para que apresentem proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intimem-se.

0006061-16.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ORIVALDO MENECHINE X NEIDE DOS SANTOS MENECHINE

Considerando que a parte expropriante comprovou o depósito de R\$ 56.808,69 (cinquenta e seis mil, oitocentos e oito reais e sessenta e nove centavos), feito em 02/08/2013, exatamente o mesmo valor apurado no laudo de fls. 18/51, para agosto de 1999, sem qualquer atualização, aguarde-se o cumprimento das determinações da decisão de fls. 93/94. Publique-se a r. decisão acima referida. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 93/94. Cuida-se de ação aviada pela INFRAERO e UNIÃO FEDERAL na qual se pretende a expropriação do imóvel individualizado na inicial. Em despacho retro, foi indeferido o pleito de liminar quanto à imissão na posse, ante à ausência de prova quanto ao depósito prévio do valor atualizado atribuído ao imóvel expropriado. Em petição, a INFRAERO argumenta que a ausência de depósito prévio não constitui óbice ao prosseguimento da demanda, condicionando, apenas, a imissão provisória na posse. Acresce que laudos que instruem a inicial foram elaborados recentemente, não havendo necessidade de se atualizar o valor do depósito pela UFIC. Sintetizados, decido. Por primeiro, insta asseverar que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJE 23/08/2012) Desse modo, sendo confesso que os valores ofertados para depósito não foram devidamente atualizados, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, assiste razão à expropriante ao ponderar a inexistência de óbice quanto à citação e prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse. Assim sendo, reconsidero, em parte, a decisão retro, para o fim de determinar a citação dos expropriados, deprecando-se quando necessário, e, o prosseguimento da ação, ficando condicionada a decisão sobre a imissão provisória na posse, à comprovação do depósito do valor devidamente atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

0006436-17.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ALBINO RODRIGUES

1. Em relação ao preço oferecido, verifico que a Infraero, à fl. 85, comprovou o depósito de R\$ 41.982,00 (quarenta e um mil, novecentos e oitenta e dois reais), efetuado em 23/07/2013, exatamente o mesmo valor da avaliação feita em julho de 2011 (fl. 32). É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou, destarte, mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve a manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos.

Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional nº 62/2010 e pela Lei nº 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução nº 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPRO-PRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1) - SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante - IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei nº 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do parágrafo 1º e do parágrafo 16, ambos do artigo 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao parágrafo 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706/SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de

origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora(RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960/2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, afigura-se, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Desse modo, comprove a parte expropriante o depósito da diferença do valor atualizado pelo IPCA-e, no período entre julho de 2011 e a data do depósito, consoante fundamentação. 2. Dê-se ciência aos expropriantes acerca da certidão de fls. 93/94, devendo indicar endereço para citação do expropriado. 3. Expeça-se mandado de constatação para que se verifique quem ocupa o imóvel objeto do feito, tendo em vista a informação de fl. 31. 4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Intimem-se.

0006701-19.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X SERGIO HERIBERTO VON ZUBEN - ESPOLIO X CONCENIR HOTTES VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA ESTER VON ZUBEN ALBERTIN - ESPOLIO X LAERTE ALBERTIN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X ALTINO JOSE DOS SANTOS

1. À fl. 73, verifica-se que o imóvel objeto do feito foi objeto de compromisso de compra e venda, em 05/04/1966, com Altino José dos Santos. O compromisso de compra e venda através de escritura pública, devidamente averbado na matrícula do imóvel desapropriado, é suficiente para demonstrar a titularidade do imóvel. Neste sentido: DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. PROVA DOMINIAL. ESCRITURA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA AVERBADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. REQUISITO CUMPRIDO. OUTROS REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. PROVIMENTO PARCIAL.- Compromisso de compra e venda através de escritura pública, devidamente averbado na matrícula do imóvel desapropriado, demonstra titularidade do imóvel. - Levantamento do preço não pode ser deferido porquanto ausente demonstração de que foram cumpridos os demais requisitos legais. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, AI 0012885-07.1993.403.6100, DJU 18/04/2006) Nos termos do voto-vista do eminente Desembargador Federal André Nabarrete, da leitura do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365, resta claro que a exigência é de existência de prova da propriedade e não da escritura definitiva da aquisição do imóvel. O Código Civil de 1916, no seu artigo 530, inciso I, correspondente ao artigo 1.245 do então vigente, dispunha que a propriedade se adquiria por meio da transcrição do título no Registro do Imóvel sendo que, a jurisprudência reconheceu, ao longo do tempo, direitos ao compromissário comprador, ainda que não houvesse registro do título (Súmulas 84 e 239 do STJ). Já o Código Civil vigente (artigo 1.417) consagrou que o adquirente tem direito real à aquisição do imóvel e a jurisprudência do STJ sobre os requisitos para o levantamento do preço na desapropriação, na forma do artigo 34, não destoou da orientação explicitada ao possibilitá-lo para o compromissário comprador, ainda que não houvesse registro no cartório competente (Resp 136824). Ressalta o eminente Desembargador que o simples fato de que não se cuida de um instrumento público definitivo não implica a existência de dúvida fundada sobre titularidade do bem, a qual deve ser deduzida por meio de oposição de terceiro. Cita os arestos (Resp. 84417 e RTFR 69/7). Eis a legislação e os arestos citados: DL nº 3.365/41 Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo. Súmula STJ nº 84É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Súmula STJ nº 239O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis. Código Civil - Lei nº 10.406/2002 Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO PREÇO. PROMITENTE COMPRADOR. CONTRATO NÃO REGISTRADO. DECRETO-LEI N. 3.365/41, ART. 34. Se o proprietário do imóvel expropriado está em lugar incerto e não sabido e foi citado por edital, o promitente comprador sem título registrado não tem direito ao levantamento do preço, ainda mais quando o

curador especial se opõe ao deferimento dessa pretensão. Recurso especial não conhecido. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, REsp. 136824/SP, julgado em 28/04/1998, DJ 18/05/1998, p. 71) RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se conhece do recurso especial quando os dispositivos legais não foram objeto de análise na instância ordinária. Além disso, para verificar-se o acerto dos critérios adotados pela conta de liquidação, seria indispensável o exame da matéria fática e das provas dos autos. 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282-STF). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7-STJ). 4. Admite-se a oposição do levantamento apenas por terceiros possuidores de outro título suficiente para demonstrar que há incerteza quanto ao domínio do bem desapropriado pelo expropriado. Ao efetuar o depósito da indenização devida, não permanece o interesse da expropriante no levantamento do preço. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, REsp. 84417/SP, julgado em 03/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 188) No mesmo sentido, cito os seguintes Acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA PARA VIABILIZAR A AMPLIAÇÃO AEROPORTO DE VIRACOPOS, EM CAMPINAS/SP. DECISÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DO PROPRIETÁRIO DOS IMÓVEIS. EXISTÊNCIA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SOBRE OS BENS EXPROPRIADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELO PRÓPRIO PROPRIETÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em ação de desapropriação movida em face do proprietário e do compromissário comprador dos bens, aquele pleiteou a extinção do processo, com relação a si, sem resolução do mérito, uma vez que os imóveis expropriados encontram-se na posse do compromissário-comprador. 2. Sobreveio a decisão agravada que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em face do proprietário dos bens - EDUCANDÁRIO EURÍPEDES - por ilegitimidade passiva ad causam. 3. Conforme certidões do Terceiro Ofício de Registro de Imóveis de Campinas acostadas aos autos, os imóveis expropriados são de titularidade do EDUCADÁRIO EURÍPEDES. No entanto, ambas as certidões atestam que os imóveis foram objeto de promessa de compra e venda celebrada com RUY REIS VASCONCELOS. 4. À época em que foi celebrado, sem cláusula de arrependimento, o compromisso de compra e venda - 11.08.61 - levado a registro, era considerado fonte de direito real, atribuindo ao seu titular direito real de aquisição e oponibilidade erga omnes, desde que pago o preço. 5. Considerando o longo tempo já decorrido desde que firmada a avença, bem como a manifestação de ilegitimidade ad causam formulada pelo EDUCANDÁRIO EURÍPEDES - o que demonstra o seu desinteresse pelo valor da indenização - pode-se legitimamente presumir que o preço foi pago pelo compromissário-comprador, compondo-se assim o quantum satis para a emergência do direito real e oportuna aquisição de domínio em favor de RUY REIS VASCONCELOS. 6. Resta injustificável manter-se no polo passivo da expropriatória quem não tem interesse jurídico e moral em receber a futura indenização, justo porque já negociou validamente o imóvel com terceiro, e que honestamente comparece aos autos para noticiar o fato. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson de Salvo, AI 0020862-84.2011.403.0000, e-DJF3 Judicial 1 03/07/2012) ADMINISTRATIVO. CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. DESAPROPRIAÇÃO. COMPROMISSÁRIO COMPRADOR. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 9º DA LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Os documentos acostados aos autos comprovam que o contrato de promessa de compra e venda foi devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Una/BA. Assim, a partir do dia 04/02/2002, o contrato adquiriu sua eficácia real, vale dizer, erga omnes, gerando para a promitente compradora direito oponível a terceiros, de caráter irrevogável, nos termos do que dispõe o art. 25 da Lei nº 6.766/99, verbis: Art. 25. São irretroatáveis os compromissos de compra e venda, cessões e promessas de cessões, os que atribuam direito a adjudicação compulsória e, estando registrados, confirmam direito real oponível a terceiros. 2. Com arrimo nesse contrato, a autora, como compromissária-compradora, tem legítimo interesse em discutir eventuais nulidades no procedimento administrativo, ao fim de obter a justa indenização do imóvel expropriado. Aplicação do art. 9º, II, da Lei nº 9.784/99. 3. Remessa oficial improvida. (TRF-1ª Região, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, REO 2002.33.00.02796-72, e-DJF1 30/04/2010, p. 98) No presente caso, considerando que o compromisso de compra e venda foi devidamente averbado na matrícula do imóvel que se pretende desapropriar (fl. 73), suficiente para demonstrar a boa-fé e o direito real sobre o imóvel em nome de Altino José dos Santos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da relação processual, fazendo constar apenas Altino José dos Santos. 2. À fl. 115, foi proferida a r. decisão que indeferiu o pedido de imissão provisória na posse, por não restar comprovado o depósito prévio atualizado da indenização proposta. A INFRAERO, às fls. 117/119, argumenta que a ausência de depósito prévio não constitui óbice ao prosseguimento da demanda, condicionando, apenas, a imissão provisória na posse. Acresce que os laudos que instruem a petição inicial foram elaborados em data recente, não havendo necessidade de atualização. Ressalto, desde logo, que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU

VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, em face da ausência do depósito do valor atualizado do preço oferecido, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, assiste razão à expropriante ao ponderar a inexistência de óbice quanto ao prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse.3. Em relação ao preço oferecido, verifico que os expropriantes atribuíram à causa, em junho de 2013, o valor de R\$ 79.509,00 (setenta e nove mil, quinhentos e nove reais), exatamente o mesmo valor da avaliação feita em agosto de 2011 (fl. 53). É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa (RE 141322; REsp 202514). A correção monetária no Brasil é tão antiga quanto os problemas dela decorrentes, em discussões como o cabimento e a eleição do índice adequado, sem falar no maior deles, que, a meu ver, foram os expurgos realizados pelo Governo Federal, nos momentos em que o país tinha graves situações econômicas instaladas, em decorrência da inflação galopante. Uma sucessão de planos econômicos formulados pelos mais brilhantes cérebros do país, e talvez do mundo, pretendia resolver o problema da espiral inflacionária, episodicamente, através da edição de Decretos-Lei e posteriormente de Medidas Provisórias, transferindo à sociedade, mormente aos trabalhadores, o custo financeiro e econômico dessa inflação descontrolada, limitando ou impedindo que a massa salarial e a poupança interna fossem devidamente corrigidas, mantendo-se ao longo dos anos um equilíbrio econômico artificial entre capital e trabalho. Com essas soluções, muitos perderam capacidade econômica em decorrência do achatamento salarial sofrido, outros foram levados à falência ou perto dela, em face da escassez de recursos no mercado e do alto custo do dinheiro para as operações de crédito em geral. Esses problemas da inflação artificialmente controlados por decretos e medidas provisórias refletiram-se também nas contas do FGTS, do PIS, do PASEP e das cadernetas de poupança, matéria exaustivamente discutida no Poder Judiciário. Diversos diplomas legais faziam sumir, por passe de mágica, a inflação já ocorrida em determinados períodos, não a repassando a alguns setores indexados da economia, causavam prejuízos e levaram significativa parte dos recursos dos trabalhadores e da iniciativa privada. A manipulação dos índices em vários momentos histórico-econômicos de nosso país tornou-se rotina, aliviando, significativamente, a pressão sobre as contas públicas e resolvendo artificial e pontualmente o fluxo de caixa governamental. O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve à manutenção do equilíbrio econômico e não à consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. A inflação corrói o capital e o trabalho, retirando-lhes o valor e impedindo a acumulação econômica pelas pessoas em geral e em decorrência o desenvolvimento social. Apenas os setores econômicos e os especuladores têm lucrado com ela, na história econômica brasileira. O tratamento desigual das relações jurídicas econômicas equivalentes pela legislação e eventualmente, pela jurisprudência, têm, a um só tempo, atentado contra inúmeros direitos fundamentais, tais como o de propriedade, isonomia, da liberdade de empreender, o direito ao lucro, como aos objetivos constitucionais, previstos no art. 3º, de desenvolver uma sociedade justa e livre e solidária, propiciando uma melhor distribuição de renda para a erradicação da pobreza, refletindo na ameaça ao próprio regime democrático. Com o advento do plano real, iniciado no ano de 1993 sob regra de transição (URV) e implantado, de forma definitiva, em julho de 1994 (Lei 9.069/1995), acreditava-se que o fenômeno inflacionário pudesse ser controlado e minimizado, a partir daí. No artigo 27 do referido diploma legal, restou eleito, para efeito de correção monetária, o Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r, aplicável somente com periodicidade anual, salvo exceção prevista na lei, ou com

periodicidade reduzida pelo Poder Executivo (artigo 28). Posteriormente, seguindo a lei que instituiu o Plano Real, foram editadas diversas leis elegendo vários outros índices para efeito de correção monetária para os diversos segmentos da economia. Assim, para cada tipo de relação jurídica-econômica, um ou mais índices passaram a ser adotados para medir a inflação dita setorial. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores. A finalidade primordial do Manual, em síntese, conforme consta na sua Apresentação é a de orientar os setores de cálculos da Justiça Federal, às próprias partes e aos advogados que buscam no manual o fundamento de suas postulações. Aos magistrados, oferece inestimável auxílio nas decisões de questões relacionadas a cálculos, por compilar, de forma sistematizada, a legislação e a jurisprudência sobre os temas nele tratados. Conquanto as suas orientações tenham caráter subsidiário, em face das decisões judiciais. Diante da normatização da inflação e da economia, tem-se observado a necessidade constante de se reavaliar a justiça ou a correção de determinados índices ou taxas, adotadas para medir a inflação num intervalo temporal. Tais revisões são comuns e legais, tendo ganhado complexidade jurídica, depois da desregulamentação econômica e à falta de um índice oficial ou geral de inflação. Sendo a economia um fenômeno dinâmico, índices que num momento eram expressivos, passaram a não mais representar a inflação ou passaram a ser manipulados (como a TR), e utilizados como ferramenta monetarista de arrocho de crédito, ou até para a redução de custos de obrigações do Estado diante dos particulares. Motivado pela edição da Emenda Constitucional nº 62/2010 e pela Lei nº 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução nº 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPRO-PRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1) - SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante - IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei nº 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do artigo 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE

747706/SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do artigo 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, afigura-se, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. LEI 10.483/02. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. RE 572052 RG/RN. PERCENTUAL. PARIDADE ENTRE ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. (...) 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF na ADI nº 493/DF, desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ. 8. Juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, fluindo a partir da citação no tocante às parcelas à ela anteriores, se for o caso, e da data dos respectivos vencimentos, quanto às subseqüentes. 9. A isenção da Fazenda Pública ao pagamento das custas não a desobriga do reembolso à parte vencedora (Súmula nº. 1 do TRF - 1ª Região e art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº. 9.289/96). 10. Honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da condenação, conjugando-se os critérios estabelecidos nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. 11. Apelação da UNIÃO desprovida. (AC 0002608-62.2008.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL FÁBIO MOREIRA RAMIRO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.36 de 09/08/2013) Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.2.1), devendo ser substituído a TR pelo IPCA-e a partir de 07/2009, conforme fundamentação. Desse modo, comprove a parte expropriante o depósito do valor atualizado pelo IPCA-e, no período entre agosto de 2011 e a data do depósito, consoante fundamentação. Comprovado o depósito, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse. 4. Sem prejuízo, oficie-se ao 3ª Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, requisitando cópia dos documentos que serviram de base para a averbação 14, fl. 372 do livro 8-F, mencionada à fl. 73, o que deve ser atendido em até 30 (trinta) dias. 5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 6. Publique-se a r. decisão de fl. 115. 7. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 115. Afasto a prevenção entre os feitos, em face da divergência entre os lotes. Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta. Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial. Int.

0007476-34.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X JULIA MARTINS DA SILVA

1. À fl. 59, verifica-se que o imóvel objeto do feito foi objeto de compromisso de compra e venda, em 14/05/1962,

com Júlia Martins da Silva. O compromisso de compra e venda através de escritura pública, devidamente averbado na matrícula do imóvel desapropriado, é suficiente para demonstrar a titularidade do imóvel. Neste sentido: DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. PROVA DOMINIAL. ESCRITURA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA AVERBADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. REQUISITO CUMPRIDO. OUTROS REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. PROVIMENTO PARCIAL. - Compromisso de compra e venda através de escritura pública, devidamente averbado na matrícula do imóvel desapropriado, demonstra titularidade do imóvel. - Levantamento do preço não pode ser deferido porquanto ausente demonstração de que foram cumpridos os demais requisitos legais. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, AI 0012885-07.1993.403.6100, DJU 18/04/2006) Nos termos do voto-vista do eminente Desembargador Federal André Nabarrete, da leitura do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365, resta claro que a exigência é de existência de prova da propriedade e não da escritura definitiva da aquisição do imóvel. O Código Civil de 1916, no seu artigo 530, inciso I, correspondente ao artigo 1.245 do então vigente, dispunha que a propriedade se adquiria por meio da transcrição do título no Registro do Imóvel sendo que, a jurisprudência reconheceu, ao longo do tempo, direitos ao compromissário comprador, ainda que não houvesse registro do título (Súmulas 84 e 239 do STJ). Já o Código Civil vigente (artigo 1.417) consagrou que o adquirente tem direito real à aquisição do imóvel e a jurisprudência do STJ sobre os requisitos para o levantamento do preço na desapropriação, na forma do artigo 34, não destoou da orientação explicitada ao possibilitá-lo para o compromissário comprador, ainda que não houvesse registro no cartório competente (Resp 136824). Ressalta o eminente Desembargador que o simples fato de que não se cuida de um instrumento público definitivo não implica a existência de dúvida fundada sobre titularidade do bem, a qual deve ser deduzida por meio de oposição de terceiro. Cita os arestos (Resp. 84417 e RTFR 69/7). Eis a legislação e os arestos citados: DL nº 3.365/41 Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo. Súmula STJ nº 84 É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Súmula STJ nº 239 O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis. Código Civil - Lei nº 10.406/2002 Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO PREÇO. PROMITENTE COMPRADOR. CONTRATO NÃO REGISTRADO. DECRETO-LEI N. 3.365/41, ART. 34. Se o proprietário do imóvel expropriado está em lugar incerto e não sabido e foi citado por edital, o promitente comprador sem título registrado não tem direito ao levantamento do preço, ainda mais quando o curador especial se opõe ao deferimento dessa pretensão. Recurso especial não conhecido. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, REsp. 136824/SP, julgado em 28/04/1998, DJ 18/05/1998, p. 71) RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se conhece do recurso especial quando os dispositivos legais não foram objeto de análise na instância ordinária. Além disso, para verificar-se o acerto dos critérios adotados pela conta de liquidação, seria indispensável o exame da matéria fática e das provas dos autos. 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282-STF). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7-STJ). 4. Admite-se a oposição do levantamento apenas por terceiros possuidores de outro título suficiente para demonstrar que há incerteza quanto ao domínio do bem desapropriado pelo expropriado. Ao efetuar o depósito da indenização devida, não permanece o interesse da expropriante no levantamento do preço. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, REsp. 84417/SP, julgado em 03/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 188) No mesmo sentido, cito os seguintes Acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA PARA VIABILIZAR A AMPLIAÇÃO AEROPORTO DE VIRACOPOS, EM CAMPINAS/SP. DECISÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DO PROPRIETÁRIO DOS IMÓVEIS. EXISTÊNCIA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SOBRE OS BENS EXPROPRIADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELO PRÓPRIO PROPRIETÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em ação de desapropriação movida em face do proprietário e do compromissário comprador dos bens, aquele pleiteou a extinção do processo, com relação a si, sem resolução do mérito, uma vez que os imóveis expropriados encontram-se na posse do compromissário-comprador. 2. Sobreveio a decisão agravada que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em face do proprietário dos bens - EDUCANDÁRIO EURÍPEDES - por ilegitimidade passiva ad causam. 3. Conforme certidões do Terceiro Ofício de Registro de Imóveis de Campinas acostadas aos autos, os imóveis expropriados são de titularidade do EDUCADÁRIO EURÍPEDES. No entanto, ambas as certidões atestam que os imóveis foram objeto de promessa de compra e venda celebrada com RUY REIS VASCONCELOS. 4. À época em que foi celebrado, sem cláusula de arrependimento, o compromisso de compra e venda - 11.08.61 - levado a registro, era considerado fonte de

direito real, atribuindo ao seu titular direito real de aquisição e oponibilidade erga omnes, desde que pago o preço.

5. Considerando o longo tempo já decorrido desde que firmada a avença, bem como a manifestação de ilegitimidade ad causam formulada pelo EDUCANDÁRIO EURÍPEDES - o que demonstra o seu desinteresse pelo valor da indenização - pode-se legitimamente presumir que o preço foi pago pelo compromissário-comprador, compondo-se assim o quantum satis para a emergência do direito real e oportuna aquisição de domínio em favor de RUY REIS VASCONCELOS. 6. Resta injustificável manter-se no polo passivo da expropriatória quem não tem interesse jurídico e moral em receber a futura indenização, justo porque já negociou validamente o imóvel com terceiro, e que honestamente comparece aos autos para noticiar o fato. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johanson de Salvo, AI 0020862-84.2011.403.0000, e-DJF3 Judicial 1 03/07/2012)ADMINISTRATIVO. CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. DESAPROPRIAÇÃO. COMPROMISSÁRIO COMPRADOR. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 9º DA LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Os documentos acostados aos autos comprovam que o contrato de promessa de compra e venda foi devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Una/BA. Assim, a partir do dia 04/02/2002, o contrato adquiriu sua eficácia real, vale dizer, erga omnes, gerando para a promitente compradora direito oponível a terceiros, de caráter irrevogável, nos termos do que dispõe o art. 25 da Lei nº 6.766/99, verbis: Art. 25. São irretroatáveis os compromissos de compra e venda, cessões e promessas de cessões, os que atribuam direito a adjudicação compulsória e, estando registrados, confirmam direito real oponível a terceiros. 2. Com arrimo nesse contrato, a autora, como compromissária-compradora, tem legítimo interesse em discutir eventuais nulidades no procedimento administrativo, ao fim de obter a justa indenização do imóvel expropriado. Aplicação do art. 9º, II, da Lei nº 9.784/99. 3. Remessa oficial improvida.(TRF-1ª Região, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, REO 2002.33.00.02796-72, e-DJF1 30/04/2010, p. 98)No presente caso, considerando que o compromisso de compra e venda foi devidamente averbado na matrícula do imóvel que se pretende desapropriar (fl. 60), suficiente para demonstrar a boa-fé e o direito real sobre o imóvel em nome de Júlia Martins da Silva. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da relação processual, fazendo constar apenas Júlia Martins da Silva.2. À fl. 942, foi proferida a r. decisão que indeferiu o pedido de imissão provisória na posse, por não restar comprovado o depósito prévio atualizado da indenização proposta.A INFRAERO, à fl. 97, argumenta que a ausência de depósito prévio não constitui óbice ao prosseguimento da demanda, condicionando, apenas, a imissão provisória na posse. Acresce que os laudos que instruem a petição inicial foram elaborados em data recente, não havendo necessidade de atualização.Ressalto, desde logo, que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, em face da ausência do depósito do valor atualizado do preço oferecido, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, assiste razão à expropriante ao ponderar a inexistência de óbice quanto ao prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse.3. Em relação ao preço oferecido, verifico que os expropriantes atribuíram à causa, em junho de 2013, o valor de R\$ 38.280,00 (trinta e oito mil, duzentos e oitenta reais), exatamente o mesmo valor da avaliação feita em agosto de 2011 (fl. 41).É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa (RE 141322; REsp 202514).A correção monetária no Brasil é tão antiga quanto os problemas dela decorrentes, em discussões como o cabimento e a eleição do índice adequado, sem falar no maior deles, que, a meu ver, foram os expurgos realizados pelo Governo

Federal, nos momentos em que o país tinha graves situações econômicas instaladas, em decorrência da inflação galopante. Uma sucessão de planos econômicos formulados pelos mais brilhantes cérebros do país, e talvez do mundo, pretendia resolver o problema da espiral inflacionária, episodicamente, através da edição de Decretos-Lei e posteriormente de Medidas Provisórias, transferindo à sociedade, mormente aos trabalhadores, o custo financeiro e econômico dessa inflação descontrolada, limitando ou impedindo que a massa salarial e a poupança interna fossem devidamente corrigidas, mantendo-se ao longo dos anos um equilíbrio econômico artificial entre capital e trabalho. Com essas soluções, muitos perderam capacidade econômica em decorrência do achatamento salarial sofrido, outros foram levados à falência ou perto dela, em face da escassez de recursos no mercado e do alto custo do dinheiro para as operações de crédito em geral. Esses problemas da inflação artificialmente controlados por decretos e medidas provisórias refletiram-se também nas contas do FGTS, do PIS, do PASEP e das cadernetas de poupança, matéria exaustivamente discutida no Poder Judiciário. Diversos diplomas legais faziam sumir, por passe de mágica, a inflação já ocorrida em determinados períodos, não a repassando a alguns setores indexados da economia, causavam prejuízos e levaram significativa parte dos recursos dos trabalhadores e da iniciativa privada. A manipulação dos índices em vários momentos histórico-econômicos de nosso país tornou-se rotina, aliviando, significativamente, a pressão sobre as contas públicas e resolvendo artificial e pontualmente o fluxo de caixa governamental. O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve à manutenção do equilíbrio econômico e não à consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. A inflação corrói o capital e o trabalho, retirando-lhes o valor e impedindo a acumulação econômica pelas pessoas em geral e em decorrência o desenvolvimento social. Apenas os setores econômicos e os especuladores têm lucrado com ela, na história econômica brasileira. O tratamento desigual das relações jurídicas econômicas equivalentes pela legislação e eventualmente, pela jurisprudência, têm, a um só tempo, atentado contra inúmeros direitos fundamentais, tais como o de propriedade, isonomia, da liberdade de empreender, o direito ao lucro, como aos objetivos constitucionais, previstos no art. 3º, de desenvolver uma sociedade justa e livre e solidária, propiciando uma melhor distribuição de renda para a erradicação da pobreza, refletindo na ameaça ao próprio regime democrático. Com o advento do plano real, iniciado no ano de 1993 sob regra de transição (URV) e implantado, de forma definitiva, em julho de 1994 (Lei 9.069/1995), acreditava-se que o fenômeno inflacionário pudesse ser controlado e minimizado, a partir daí. No artigo 27 do referido diploma legal, restou eleito, para efeito de correção monetária, o Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r, aplicável somente com periodicidade anual, salvo exceção prevista na lei, ou com periodicidade reduzida pelo Poder Executivo (artigo 28). Posteriormente, seguindo a lei que instituiu o Plano Real, foram editadas diversas leis elegendo vários outros índices para efeito de correção monetária para os diversos segmentos da economia. Assim, para cada tipo de relação jurídica-econômica, um ou mais índices passaram a ser adotados para medir a inflação dita setorial. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores. A finalidade primordial do Manual, em síntese, conforme consta na sua Apresentação é a de orientar os setores de cálculos da Justiça Federal, às próprias partes e aos advogados que buscam no manual o fundamento de suas postulações. Aos magistrados, oferece inestimável auxílio nas decisões de questões relacionadas a cálculos, por compilar, de forma sistematizada, a legislação e a jurisprudência sobre os temas nele tratados. Conquanto as suas orientações tenham caráter subsidiário, em face das decisões judiciais. Diante da normatização da inflação e da economia, tem-se observado a necessidade constante de se reavaliar a justiça ou a correção de determinados índices ou taxas, adotadas para medir a inflação num intervalo temporal. Tais revisões são comum e legais, tendo ganhado complexidade jurídica, depois da desregulamentação econômica e à falta de um índice oficial ou geral de inflação. Sendo a economia um fenômeno dinâmico, índices que num momento eram expressivos, passaram a não mais representar a inflação ou passaram a ser manipulados (como a TR), e utilizados como ferramenta monetarista de arrocho de crédito, ou até para a redução de custos de obrigações do Estado diante dos particulares. Motivado pela edição da Emenda Constitucional nº 62/2010 e pela Lei nº 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução nº 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPRO-PRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1)- SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em

diante- IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei nº 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do artigo 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706/SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do artigo 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)** 5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, afigura-se, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Neste sentido: **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. LEI 10.483/02. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. RE 572052 RG/RN. PERCENTUAL. PARIDADE ENTRE ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. (...)**

7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF na ADI nº 493/DF, desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ. 8. Juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, fluindo a partir da citação no tocante às parcelas à ela anteriores, se for o caso, e da data dos respectivos vencimentos, quanto às subseqüentes. 9. A isenção da Fazenda Pública ao pagamento das custas não a desobriga do reembolso à parte vencedora (Súmula nº. 1 do TRF - 1ª Região e art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº. 9.289/96). 10. Honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da condenação, conjugando-se os critérios estabelecidos nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. 11. Apelação da UNIÃO desprovida.(AC 0002608-62.2008.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL FÁBIO MOREIRA RAMIRO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.36 de 09/08/2013) Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.2.1), devendo ser substituído a TR pelo IPCA-e a partir de 07/2009, conforme fundamentação. Desse modo, comprove a parte expropriante o depósito do valor atualizado pelo IPCA-e, no período entre agosto de 2011 e a data do depósito, consoante fundamentação. Comprovado o depósito, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse. 4. Sem prejuízo, oficie-se ao 3ª Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, requisitando cópia dos documentos que serviram de base para a averbação 37, fl. 107 do livro 8-F, mencionada à fl. 59, o que deve ser atendido em até 30 (trinta) dias. 5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 6. Intimem-se.

0007695-47.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X PAULO SERGIO VIEIRA X CACILDA MARIA DOS SANTOS VIEIRA

1. Os expropriantes atribuíram à causa o valor de R\$ 2.336.871,51 (dois milhões, trezentos e trinta e seis mil, oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e um centavos), tendo a ação sido ajuizada em 02/07/2013, com base no laudo que acompanhou a petição inicial, que indicou tal valor para outubro de 2011. É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa (RE 141322; REsp 202514). A correção monetária no Brasil é tão antiga quanto os problemas dela decorrentes, em discussões como o cabimento e a eleição do índice adequado, sem falar no maior deles, que, a meu ver, foram os expurgos realizados pelo Governo Federal, nos momentos em que o país tinha graves situações econômicas instaladas, em decorrência da inflação galopante. Uma sucessão de planos econômicos formulados pelos mais brilhantes cérebros do país, e talvez do mundo, pretendia resolver o problema da espiral inflacionária, episodicamente, através da edição de Decretos-Lei e posteriormente de Medidas Provisórias, transferindo à sociedade, mormente aos trabalhadores, o custo financeiro e econômico dessa inflação descontrolada, limitando ou impedindo que a massa salarial e a poupança interna fossem devidamente corrigidas, mantendo-se ao longo dos anos um equilíbrio econômico artificial entre capital e trabalho. Com essas soluções, muitos perderam capacidade econômica em decorrência do achatamento salarial sofrido, outros foram levados à falência ou perto dela, em face da escassez de recursos no mercado e do alto custo do dinheiro para as operações de crédito em geral. Esses problemas da inflação artificialmente controlados por decretos e medidas provisórias refletiram-se também nas contas do FGTS, do PIS, do PASEP e das cadernetas de poupança, matéria exaustivamente discutida no Poder Judiciário. Diversos diplomas legais faziam sumir, por passe de mágica, a inflação já ocorrida em determinados períodos, não a repassando a alguns setores indexados da economia, causavam prejuízos e levaram significativa parte dos recursos dos trabalhadores e da iniciativa privada. A manipulação dos índices em vários momentos histórico-econômicos de nosso país tornou-se rotina, aliviando, significativamente, a pressão sobre as contas públicas e resolvendo artificial e pontualmente o fluxo de caixa governamental. O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve à manutenção do equilíbrio econômico e não à consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. A inflação corrói o capital e o trabalho, retirando-lhes o valor e impedindo a acumulação econômica pelas pessoas em geral e em decorrência o desenvolvimento social. Apenas os setores econômicos e os especuladores têm lucrado com ela, na história econômica brasileira. O tratamento desigual das relações jurídicas econômicas equivalentes pela legislação e eventualmente, pela jurisprudência, têm, a um só

tempo, atentado contra inúmeros direitos fundamentais, tais como o de propriedade, isonomia, da liberdade de empreender, o direito ao lucro, como aos objetivos constitucionais, previstos no art. 3º, de desenvolver uma sociedade justa e livre e solidária, propiciando uma melhor distribuição de renda para a erradicação da pobreza, refletindo na ameaça ao próprio regime democrático. Com o advento do plano real, iniciado no ano de 1993 sob regra de transição (URV) e implantado, de forma definitiva, em julho de 1994 (Lei 9.069/1995), acreditava-se que o fenômeno inflacionário pudesse ser controlado e minimizado, a partir daí. No artigo 27 do referido diploma legal, restou eleito, para efeito de correção monetária, o Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r, aplicável somente com periodicidade anual, salvo exceção prevista na lei, ou com periodicidade reduzida pelo Poder Executivo (artigo 28). Posteriormente, seguindo a lei que instituiu o Plano Real, foram editadas diversas leis elegendo vários outros índices para efeito de correção monetária para os diversos segmentos da economia. Assim, para cada tipo de relação jurídica-econômica, um ou mais índices passaram a ser adotados para medir a inflação dita setorial. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. A finalidade primordial do Manual, em síntese, conforme consta na sua Apresentação é a de orientar os setores de cálculos da Justiça Federal, às próprias partes e aos advogados que buscam no manual o fundamento de suas postulações. Aos magistrados, oferece inestimável auxílio nas decisões de questões relacionadas a cálculos, por compilar, de forma sistematizada, a legislação e a jurisprudência sobre os temas nele tratados. Conquanto as suas orientações tenham caráter subsidiário, em face das decisões judiciais. Diante da normatização da inflação e da economia, tem-se observado a necessidade constante de se reavaliar a justiça ou a correção de determinados índices ou taxas, adotadas para medir a inflação num intervalo temporal. Tais revisões são comuns e legais, tendo ganhado complexidade jurídica, depois da desregulamentação econômica e à falta de um índice oficial ou geral de inflação. Sendo a economia um fenômeno dinâmico, índices que num momento eram expressivos, passaram a não mais representar a inflação ou passaram a ser manipulados (como a TR), e utilizados como ferramenta monetarista de arrocho de crédito, ou até para a redução de custos de obrigações do Estado diante dos particulares. Motivado pela edição da Emenda Constitucional nº 62/2010 e pela Lei nº 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução nº 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPROPRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1) - SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante - IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei nº 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do artigo 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização

monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expunha-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706/SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do artigo 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)**5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, afigura-se, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Neste sentido: **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. LEI 10.483/02. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. RE 572052 RG/RN. PERCENTUAL. PARIDADE ENTRE ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. (...)** 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF na ADI nº 493/DF, desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ. 8. Juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, fluindo a partir da citação no tocante às parcelas à ela anteriores, se for o caso, e da data dos respectivos vencimentos, quanto às subseqüentes. 9. A isenção da Fazenda Pública ao pagamento das custas não a desobriga do reembolso à parte vencedora (Súmula nº. 1 do TRF - 1ª Região e art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº. 9.289/96). 10. Honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da condenação, conjugando-se os critérios estabelecidos nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. 11. Apelação da UNIÃO desprovida. (AC 0002608-62.2008.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL FÁBIO MOREIRA RAMIRO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.36 de 09/08/2013) Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.2.1), devendo ser substituído a TR pelo IPCA-e a partir de 07/2009, conforme fundamentação. Desse modo, comprove a parte expropriante o depósito do preço oferecido, devidamente atualizado pelo IPCA-e, no período entre outubro de 2011 e a data do depósito, consoante fundamentação. Comprovado o depósito, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse. 2. Citem-se os expropriados. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se.

0007718-90.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANNIE MARIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR

1. À fl. 263, foi proferida a r. decisão que indeferiu o pedido de imissão provisória na posse, por não restar comprovado o depósito prévio atualizado da indenização proposta, devendo a referida atualização ser feita pela UFIC.A União, às fls. 265/298, argumenta que o Ministério Público Federal teria afirmado que seria inadequada a utilização de tal índice.É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa (RE 141322; REsp 202514).A correção monetária no Brasil é tão antiga quanto os problemas dela decorrentes, em discussões como o cabimento e a eleição do índice adequado, sem falar no maior deles, que ao meu ver foram os expurgos realizados pelo Governo Federal, nos momentos em que o país tinha graves situações econômicas instaladas, em decorrência da inflação galopante.Uma sucessão de planos econômicos formulados pelos mais brilhantes cérebros do país, e talvez do mundo, pretendia resolver o problema da espiral inflacionária, episodicamente, através da edição de Decretos-Lei e posteriormente de Medidas Provisórias, transferindo à sociedade, mormente aos trabalhadores, o custo financeiro e econômico dessa inflação descontrolada, limitando ou impedindo que a massa salarial e a poupança interna fossem devidamente corrigidas, mantendo-se ao longo dos anos um equilíbrio econômico artificial entre capital e trabalho.Com essas soluções, muitos perderam capacidade econômica em decorrência do achatamento salarial sofrido, outros foram levados à falência ou perto dela, em face da escassez de recursos no mercado e do alto custo do dinheiro para as operações de crédito em geral.Esses problemas da inflação artificialmente controlados por decretos e medidas provisórias refletiram-se também nas contas do FGTS, do PIS, do PASEP e das cadernetas de poupança, matéria exaustivamente discutida no Poder Judiciário.Diversos diplomas legais faziam sumir, por passe de mágica, a inflação já ocorrida em determinados períodos, não a repassando a alguns setores indexados da economia, causavam prejuízos e levaram significativa parte dos recursos dos trabalhadores e da iniciativa privada.A manipulação dos índices em vários momentos histórico-econômicos de nosso país tornou-se rotina, aliviando, significativamente, a pressão sobre as contas públicas e resolvendo artificial e pontualmente o fluxo de caixa governamental.O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve à manutenção do equilíbrio econômico e não à consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. A inflação corrói o capital e o trabalho, retirando-lhes o valor e impedindo a acumulação econômica pelas pessoas em geral e em decorrência o desenvolvimento social. Apenas os setores econômicos e os especuladores têm lucrado com ela, na história econômica brasileira.O tratamento desigual das relações jurídicas econômicas equivalentes pela legislação e eventualmente, pela jurisprudência, têm, a um só tempo, atentado contra inúmeros direitos fundamentais, tais como o de propriedade, isonomia, da liberdade de empreender, o direito ao lucro, como aos objetivos constitucionais, previstos no art. 3º, de desenvolver uma sociedade justa e livre e solidária, propiciando uma melhor distribuição de renda para a erradicação da pobreza, refletindo na ameaça ao próprio regime democrático.Com o advento do plano real, iniciado no ano de 1993 sob regra de transição (URV) e implantado, de forma definitiva, em julho de 1994 (Lei 9.069/1995), acreditava-se que o fenômeno inflacionário pudesse ser controlado e minimizado, a partir daí.No artigo 27 do referido diploma legal, restou eleito, para efeito de correção monetária, o Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r, aplicável somente com periodicidade anual, salvo exceção prevista na lei, ou com periodicidade reduzida pelo Poder Executivo (artigo 28).Posteriormente, seguindo a lei que instituiu o Plano Real, foram editadas diversas leis elegendo vários outros índices para efeito de correção monetária para os diversos segmentos da economia. Assim, para cada tipo de relação jurídica-econômica, um ou mais índices passaram a ser adotados para medir a inflação dita setorial. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores.A finalidade primordial do Manual, em síntese, conforme consta na sua Apresentação é a de orientar os setores de cálculos da Justiça Federal, às próprias partes e aos advogados que buscam no manual o fundamento de suas postulações. Aos magistrados, oferece inestimável auxílio nas decisões de questões relacionadas a cálculos, por compilar, de forma sistematizada, a legislação e a jurisprudência sobre os temas nele tratados. Conquanto as suas orientações tenham caráter subsidiário, em face das decisões judiciais.Diante da normatização da inflação e da economia, tem-se observado a necessidade constante de se reavaliar a justiça ou a correção de determinados índices ou taxas, adotadas para medir a inflação num intervalo temporal. Tais revisões são comum e legais, tendo ganhado complexidade jurídica, depois da desregulamentação econômica e à falta de um índice oficial ou geral de inflação. Sendo a economia um fenômeno dinâmico, índices que num momento eram expressivos, passaram a não mais representar a inflação ou passaram a ser manipulados (como a TR), e utilizados como ferramenta monetarista de arrocho de crédito, ou até para a redução de custos de obrigações do Estado

diante dos particulares. Motivado pela edição da Emenda Constitucional nº 62/2010 e pela Lei nº 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução nº 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES

CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPRO-PRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1)- SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante- IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante

Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei nº 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do artigo 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>)

Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706/SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do artigo 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Redação dada pela Lei

nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, afigura-se, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. LEI 10.483/02. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. RE 572052 RG/RN. PERCENTUAL. PARIDADE ENTRE ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. (...) 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF na ADI nº 493/DF, desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ. 8. Juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, fluindo a partir da citação no tocante às parcelas à ela anteriores, se for o caso, e da data dos respectivos vencimentos, quanto às subseqüentes. 9. A isenção da Fazenda Pública ao pagamento das custas não a desobriga do reembolso à parte vencedora (Súmula nº. 1 do TRF - 1ª Região e art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº. 9.289/96). 10. Honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da condenação, conjugando-se os critérios estabelecidos nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. 11. Apelação da UNIÃO desprovida. (AC 0002608-62.2008.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL FÁBIO MOREIRA RAMIRO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.36 de 09/08/2013) Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.2.1), devendo ser substituído a TR pelo IPCA-e a partir de 07/2009, conforme fundamentação. Desse modo, comprove a parte expropriante o depósito do preço oferecido devidamente atualizado pelo IPCA-e, no período entre outubro de 2011 e a data do depósito, nos termos da fundamentação. 2. Comprovado o depósito, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse. 3. Sem prejuízo, cite-se os expropriados. 4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Intimem-se.

MONITORIA

0010807-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDERSON BEZERRA DOS SANTOS

A exeqüente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e ao Departamento de Operações Imobiliárias - DOI, solicitando que seja realizada busca em seu banco de dados sobre a existência de eventuais operações imobiliárias. Defiro a quebra de sigilo parcial para determinar que seja oficiado à Receita Federal de Campinas, para que o Departamento de Operações Imobiliárias informe sobre a existência de transações imobiliárias em nome da executada, nos últimos 5 anos. Com a resposta, dê-se vista à CEF, nos termos de art. 162, parágrafo 4º do CPC, para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013728-58.2010.403.6105 - SANTO ANTUNES SOARES (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003712-11.2011.403.6105 - LUIZ HOLANDA DE OLIVEIRA (SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se ao Banco Bradesco, requisitando extrato da conta nº 9.769-1, agência 0191, mantida pelo autor em conjunto com Wanda Tereza Batista de Oliveira, referente ao período de julho de 2003 a agosto de 2009, devendo tal documento ser apresentado em até 10 (dez) dias. 2. Com a resposta, dê-se vista às partes e, em seguida, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

0012457-43.2012.403.6105 - PAULO JACINTO LEME (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/196: Considerando a impossibilidade da juntada dos documentos dos períodos de 20/08/1981 a 09/09/1981 (fls. 187/188), de 21/09/1982 a 01/11/1982 (fls. 185/186) e de 24/06/1986 a 28/08/1986 (fls. 189/190), venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005610-88.2013.403.6105 - TRANSVILA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de matéria que versa sobre questão exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC.Int.

0009531-55.2013.403.6105 - JESUS CORREA VIEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 103/120, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao exercício de atividade especial, nos períodos de 17/05/1983 a 22/11/1985 e 17/06/1997 a 21/12/2011.2. Como a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e o INSS protestou pela produção de provas caso fosse necessário, determino que seja dado vista às partes acerca do processo administrativo nº 42/150.927.048-2 (fls. 121/201) e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002050-17.2008.403.6105 (2008.61.05.002050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X T M A CONFECÇOES E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X GERALDO BARIJAN(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Fls. 239/249: Encaminhem-se, via email, os documentos de fls. 95; 99; 240 e 245/246vº para a Central de Hastas Públicas, com urgência, em vista do documento de fls. 238.Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido. Após, aguarde-se a realização das hastas públicas.Cumpra-se, depois intimem-se.

0002559-74.2010.403.6105 (2010.61.05.002559-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILBERTO AROUCA(SP310580B - JORGE LUIS MARTINS E SP178400 - MARCEL ROBERTO BARBOSA)

1. Em face da certidão de fl. 180, cumpra-se a determinação contida no quarto parágrafo do despacho de fl. 164.2. Antes de apreciar os pedidos formulados às fls. 187 e 189/197 e tendo em vista o interesse do executado manifestado à fl. 188, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 21 de outubro de 2013, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0612035-10.1998.403.6105 (98.0612035-3) - ANEZIO PEREIRA DA SILVA(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X ANEZIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, bem como os documentos de fls. 15, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração no pólo ativo da ação, devendo constar ANEZIO PEREIRA DA SILVA.Após, tendo em vista a informação de fls. 163, oficie-se a AADJ, via e_mail, para que providencie a retificação dos dados do autor (nome e data de nascimento), ou esclareça existência de eventuais homônimos cadastrados perante a previdência social, no sistema DATAPREV, no prazo de 10 dias.Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme determinado às fls. 172, fazendo constar o nome da Dra. Márcia Camillo de Aguiar, OAB/SP 74.625 no RPV dos honorários sucumbenciais.Após, aguarde-se em Secretaria, em local destinado a tal fim.Intimem-se.

0013616-26.2009.403.6105 (2009.61.05.013616-5) - LUIZ DA COSTA RIBEIRO(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DA COSTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 165/178.2. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo artigo 5º, inciso I, da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública).3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos

apresentados e inexistência das deduções acima referidas.4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que seja verificado se os cálculos de fls. 165/178 estão de acordo com o julgado.5. Com a concordância do exequente e manifestando-se a Contadoria pela correção dos valores, determino, nos termos do inciso I do artigo 730 do Código de Processo Civil, a expedição de Ofício Precatório em nome do exequente, no valor de R\$ 48.709,03 (quarenta e oito mil, setecentos e nove reais e três centavos), e de Requisição de Pequeno Valor, no valor de R\$ 4.870,90 (quatro mil, oitocentos e setenta reais e noventa centavos), em nome de um de seus procuradores, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deverá ser expedida o RPV.6. Caso o exequente discorde dos cálculos de fls. 165/178, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito, para início da execução, no prazo de 10 (dez) dias.7. Publique-se o despacho de fl. 162.8. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 162.PA 1,10 Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito.Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias.Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0007591-89.2012.403.6105 - MARCIA APARECIDA SCHIAVONE CAMPOS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA SCHIAVONE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 166/173.2. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo artigo 5º, inciso I, da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública).3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que seja verificado se os cálculos de fls. 166/173 estão de acordo com o julgado.5. Com a concordância da exequente e manifestando-se a Contadoria pela correção dos valores, determino, nos termos do inciso I do artigo 730 do Código de Processo Civil, a expedição de Requisição de Pequeno Valor em nome da exequente, no valor de R\$ 30.952,53 (trinta mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos), e de outra Requisição de Pequeno Valor, no valor de R\$ 4.642,88 (quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos), em nome de um de seus procuradores, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deverá ser expedida o RPV.6. Caso a exequente discorde dos cálculos de fls. 166/173, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito, para início da execução, no prazo de 10 (dez) dias.7. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000671-41.2008.403.6105 (2008.61.05.000671-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X GRUPO DE ORIENTACAO E APOIO AOS PORTADORES DE AIDS - GOAPA X TELMA APARECIDA GODOY

Fls. 805/809. Inicialmente, proceda a secretaria à restrição do veículo pelo sistema RENAJUD. Após, expeça-se ofício ao DETRAN para que informe nos autos o agente fiduciário do veículo indicado às fls. 806/807, no prazo de 20 dias.Com a resposta, oficie-se ao banco para que informe acerca da situação do contrato de alienação do veículo.Com o retorno da diligência, façam-me os autos conclusos para novas deliberações, inclusive a designação de hasta pública dos bens penhorados.Cumpra-se. Intimem-se.

0014855-31.2010.403.6105 - PAULO CESAR SCHOLL(SP273974 - ANDERSON CORNELIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR SCHOLL

1. Recebo o valor depositado à fl. 526 como penhora.2. Intime-se pessoalmente o executado, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que converta o referido valor em renda da União, sob o código 2864.4. Intimem-se.

0016429-89.2010.403.6105 - PAULO CESAR SCHOLL(SP273974 - ANDERSON CORNELIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR SCHOLL

1. Recebo o valor depositado à fl. 234 como penhora.2. Intime-se pessoalmente o executado, para, querendo,

apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, dê-se vista à União, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. A providência requerida pela União, às fls. 236/237, já foi deferida e atendida, às fls. 203/205. 5. Intimem-se.

0018113-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.2. Às fls. 101/105, a exequente requereu a expedição de ofício Departamento de Operações Imobiliárias - DOI, para que seja realizada busca em seu banco de dados sobre a existência de eventuais operações imobiliárias em nome do executado.3. Defiro o pedido de quebra de sigilo parcial para determinar que seja oficiado à Receita Federal de Campinas, para que o Departamento de Operações Imobiliárias informe sobre a existência de transações imobiliárias em nome do executado, nos últimos 5 (cinco) anos.4. Com a resposta, dê-se vista à exequente, nos termos de artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.5. Intimem-se.

0013108-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X RENATO ROSSI(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X MARIA APARECIDA DANDREIA ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DANDREIA ROSSI

1. Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, reduza-se por termo a penhora de 50% (cinquenta por cento) dos imóveis indicados nas matrículas de fls. 139/141.2. Após, intime-se o executado da constrição, bem como do prazo de 10 (dez) dias para substituição do bem penhorado, nos termos do artigo 668 do Código de Processo Civil, cientificando-lhe que através do ato de sua intimação ficará automaticamente constituído depositário dos imóveis constritos. 3. Saliento a possibilidade de proceder a exequente a averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato.4. Intimem-se.

Expediente Nº 3553

DESAPROPRIACAO

0005576-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005576-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP025250 - VICENTE ORENGA FILHO) X YEDA ZAIRA ABDO LEITE DO AMARAL(SP025250 - VICENTE ORENGA FILHO) X MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL X LUIS FELIPE ABDO LEITE DO AMARAL X MARIA FLAVIA ABDO LEITE DO AMARAL X LUIZ FERNANDO NATAL ABDO X ANA CLAUDIA NATAL ABDO X ANNA CRISTINA NATAL ABDO DE ALMEIDA X ANNA MARIA NATAL ABDO(SP025250 - VICENTE ORENGA FILHO)

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e INFRAERO, qualificados na inicial, em face BENEDITO ROCHA, com pedido de liminar, para imissão provisória na posse do lotes 40 e 09, quadras 04 e 05, com áreas de 300 m e 284 m, registros 26.140 e 26.141 - 3º CRI de Campinas, respectivamente, do Jardim Internacional, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/39.À fl. 42, foi comprovado o depósito de R\$ 8.661,89 (oito mil, seiscentos e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos).Primeiramente o feito foi distribuído perante à 2ª Vara da Fazenda Pública do Comarca de Campinas e, por força da decisão de fl. 44, os autos foram redistribuídos a esta Vara.Transferido o depósito de fl. 42 para CEF no valor atualizado de R\$ 9.077,63 (nove mil e setenta e sete reais e sessenta e três centavos), fl. 65.Juntada pela INFRAERO as Certidões do Imóvel expedidas pelo 3º CRI de Campinas às fls. 68/69.Citados, Mayba Thomé Abdo na pessoa de Yeda Zaira Abdo Leite do Amaral (fl. 112), Moacyr Adoniram Leite do Amaral na pessoa de Yeda Zaira Abdo Leite do Amaral (fl. 180), Ana Maria Natal Abdo (fl. 196), Maria Flávia Abdo Leite do Amaral (fl. 246, vº), Maria Valéria Abdo Leite do Amaral (fl. 273), Luís Felipe Abdo Leite do Amaral (fl. 274), Luís Fernando (fl. 275), Ana Cláudia Natal Abdo (fl. 276), Anna Cristina Abdo de Almeida (fl. 277).Decretada a revelia de Yeda Zaira Abdo Leite do Amaral (fl. 114).Parecer Ministerial à fl. 116 pela nova vista dos autos após a regularização do pólo passivo da ação.Procuração e demais documentos juntados por Yeda Zaira Abdo Leite do Amaral (fl. 121/151).A imissão provisória na posse à INFRAERO deferida às fls. 157/158.Às

fls. 206/207, Yeda Zaira Abdo Leite do Amaral e Ana Maria Natal Abdo requereram o levantamento do valor depositado à fl. 65 e juntaram documentos às fls. 208/210, fls. 220/222 e 261/263. Citados, pessoalmente, todos os réus e herdeiros e ante a falta de constatação, lhes foram decretada a revelia (fl. 279). Regularizado o pólo passivo da ação (fl. 281), os autos vieram conclusos para sentença. É o necessário a relatar. Decido. Os expropriantes, às fls. 31 e 39, apresentaram laudo de avaliação, datado de 12/05/2005, elaborado pelo Consórcio Diagonal/GAB Engenharia e subscrito por engenheiro civil, que concluiu pelo valor total dos lotes de R\$ 8.661,89 (oito mil, seiscentos e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos) para novembro de 2004, cujo valor foi depositado em 09/12/2008, fl. 42, transferido para Caixa, atualizado, no valor de R\$ 9.077,63 (fl. 65). Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação elaborados pela empresa Diagonal/GAB Engenharia Ltda. para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada podem ser aceitos. Assim, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia aos expropriados a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu. Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União os imóveis descritos às fls. 68 e 69, mediante o pagamento do valor oferecido. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, em face da manifestação de fls. 116. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada da matrícula ou transcrição, constante destes autos, cabendo à Secretaria providenciá-lo. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de que não existem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados à fl. 65 ao titular do domínio que comprovar tal condição. Não há custas a serem recolhidas, consoante determinado às fls. 54/55. Sem honorários ante a falta de contrariedade. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

MONITORIA

0013845-78.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X REGINALDO GONCALVES DE SOUZA (SP319380 - ROGERIO MENDONCA DE CARVALHO)

Às 16:00 horas do dia 20 de setembro de 2013, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, sob coordenação do MM. Juiz Raul Mariano Júnior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Lillian Dzura Sillas Teixeira, Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL noticia que o saldo devedor a reclamar solução, referente ao CONTRATO n. 2996160000042961 é de R\$ 19.603,57, atualizado para o dia 17/09/2013, já acrescido de custas processuais e honorários advocatícios. A CEF propõe-se a receber o referido valor da seguinte forma: À vista no valor de R\$ 4.220,22, para pagamento até 07/10/2013, já inclusos os valores referentes a custas judiciais e os honorários advocatícios, a ser pago diretamente na Agência da CEF- 2996 Cidade do Sol, Indaiatuba/SP, sendo a proposta aceita pelo réu. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação. As partes também concordam que: Ficam mantidas as garantias conforme consta no contrato original objeto desta conciliação; Em razão do desconto oferecido, os pagamentos deverão ocorrer impreterivelmente até o dia determinado para vencimento indicado, podendo ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente caso recaia aos finais de semana ou feriado; Em caso de inobservância dos prazos acima indicados, o acordo será, para todos os efeitos, considerado como descumprido, hipótese em que a dívida voltará a ser cobrada integralmente, desconsiderando-se o presente acordo, descontados eventuais pagamentos. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as

respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008226-80.2006.403.6105 (2006.61.05.008226-0) - IGINO LINO FANTINATI FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cuida-se de ação ordinária promovida por IGINO LINO FANTINATI FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls.280/286 e do acórdão de fls. 368/375, com trânsito em julgado certificado à fl. 388.À fl. 408, a Contadoria deste Juízo informou que os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 396/404 não extrapolam o julgado.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20120000093, fls. 413/414 e nº20120000094, fls. 415/416 , conforme determinado à fl. 405.Os valores requisitados foram disponibilizados às fls. 425 e 463.Às fls. 432/434, este juízo recebeu ofício da 2º Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas, requerendo a transferência de 50% dos créditos a ser levantados pelo advogado do exequente, à disposição daquele Juízo.Às fls. 472/473, foram expedidos Alvarás de Levantamento, conforme determinado à fl. 464, que foram retirados em Secretaria e cumpridos conforme fls. 477/480. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0006445-76.2013.403.6105 - JULIA KAZUMI MIYAKI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Em face da decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa nº 0010420-09.2013.403.6105, remetam-se estes autos, juntamente com os autos da impugnação à assistência judiciária gratuita nº 0010421-91.2013.403.6105 ao Juizado Especial Federal de Campinas, com as nossas homenagens.Int.

0009989-72.2013.403.6105 - HELITON FERNANDES DE OLIVEIRA(SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Heliton Fernandes de Oliveira, qualificado na inicial, em face da União Federal, para equiparação de seus vencimentos aos de Primeiro Tenente do Exército (grau hierárquico imediato) por ser portador cardiopatia grave, bem como as diferenças entre os vencimentos de Primeiro Tenente e de Segundo Tenente desde a data da concessão administrativa (01/11/2008), até a data do efetivo pagamento, incluindo as diferenças dos décimos - terceiros. Pretende também que a ré seja intimada a informar o valor do vencimento integral do Primeiro Tenente para a correta apuração das diferenças. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória e o depósito dos valores em conta judicial, de modo que as obrigações estabelecidas para a ré possam ser efetivamente fiscalizadas quanto à exatidão dos valores e ao prazo designado. Documentos, fls. 13/35.Pedido de antecipação de tutela indeferido às fls. 38/39.À fl. 45 o autor requereu a desistência da ação, com a qual a União concordou (fl. 65).É o relatório. Decido.Homologo o pedido de desistência, e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0011241-13.2013.403.6105 - ELIZABETE SANTANA DE CAMARGO ANDRADE(SP284178 - JOÃO FELIPE ARTIOLI E SP113086 - REGINALDO DE JESUS EZARCHI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Elizabete Santana de Camargo Andrade, qualificada na inicial, em face da União Federal, para retirada de seu nome do cadastro de mau pagadores. Ao final, pretende seja reconhecida a indevida inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito em face do pagamento anterior da dívida e a indenização por danos morais decorrente dessa inscrição.Argumenta que efetuou o pagamento referente ao seu IRPF em atraso na data de 22/02/2013, conforme extratos de fls. 18 e 21 e que, 4 meses após esse pagamento, recebeu em sua casa uma notificação do 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos, cobrando o pagamento da mesma dívida que já havia sido quitada.Assevera que, diante da notificação, dirigiu-se à Receita Federal para comprovar que já havia efetuado o pagamento do débito, entretanto, tal diligência restou infrutífera.Procuração e documentos às fls. 13/34.Este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação (fls.

37). Dessa decisão, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 53/56), sendo mantida a decisão às fls. 59. Em sua resposta, a União Federal alega que a dívida foi objeto de revisão de ofício por parte da autoridade fazendária, sendo extinta por despacho da Procuradoria Seccional em Campinas, datado de 09/08/2013 e que, desde essa data, não há qualquer restrição junto aos órgãos competentes relativa à dívida de IRPF da autora. Expõe que a dívida só foi mandada a protesto por culpa da própria autora, que, ao equivocar-se no preenchimento da DARF, inseriu o período de 07/07/1980 como período de apuração. Assim, houve demora na alocação automática do pagamento. Em sua réplica de fls. 57/58, a autora alega que a guia DARF utilizada para pagamento foi disponibilizada através do site da Receita Federal, já com as informações pertinentes, de forma que não efetuou qualquer preenchimento no documento. Em resposta ao despacho de fls. 59, que julgou prejudicada a apreciação da tutela, a autora reitera a expedição de ofício ao 1º Tabelião de Protesto para baixa da restrição existente em seu nome, posto que ainda não cancelada pela União. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que o pagamento da dívida foi efetuado pela autora em 22/02/2013 (fls. 18 e 21), ou seja, em data anterior à inscrição do débito em dívida ativa, em 01/03/2013 (fls. 44) e muito antes da data de seu protesto, em 21/06/2013 (fls. 63). Muito embora alegue a União Federal que desde o despacho de 09/08/2013 da Procuradoria Seccional de Campinas, não há mais qualquer inscrição em desfavor da autora relativo ao IRPF, o documento de fls. 63, datado de 18/09/2013, portanto, posterior à contestação de fls. 42/43, demonstra exatamente o contrário. Dessa forma, em face do reconhecimento da União de que a dívida foi de fato quitada pela autora e restando comprovado pelo documento de fls. 63, que a restrição ainda não foi retirada por ela, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a expedição de ofício ao 1º Tabelião de Protesto de Campinas, determinando o cancelamento do protesto nº 80113001533-32. Esclareço que eventual litigância de má fé por parte da União Federal, em razão de ter prestado informações, a priori, inverídicas ao Juízo, será apreciada em sentença. Aguarde-se o decurso do prazo para indicação de provas pelas partes. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento de fls. 53/56, com cópia desta decisão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002935-55.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009522-11.2004.403.6105 (2004.61.05.009522-0)) CENTRO AUTOMOTIVO VIRACOPOS LTDA(SP112159 - DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos por Centro Automotivo Viracopos Ltda. sob o argumento: a) de ausência de título líquido, certo e exigível; b) satisfação do quantum devido; c) impenhorabilidade dos valores depositados da executada Vera Paula da Silva Costa em vista da satisfação do débito e d) impenhorabilidade de único bem imóvel residencial de Carlos Enrique Favier. Impugnação dos embargos às fls. 13/15. Instadas a especificarem provas, as partes manifesta-ram-se por não ter prova a ser produzida. É o necessário a relatar. Decido. Quanto à impenhorabilidade do bem imóvel residencial de Carlos Enrique Favier, houve reconhecimento do pedido pelos embargados, inclusive já com o levantamento da penhora deferido (fl. 17). Ausência de título líquido, certo e exigível: Nos termos do título executivo judicial em execução (sentença de fls. 613/616 dos autos principais), restou comprovada, nas datas de 20/09/2002 e 04/09/2003, a comercialização, pela embargante, de gasolina tipo c com percentual de álcool etílico anidro combustível acima das especificações permitidas, além de outras irregularidades, inclusive o rompimento dos lacres e retirada das faixas de interdição apostos pela fiscalização quando da primeira autuação. Nos termos do dispositivo da referida sentença, a embargante então foi condenada a ressarcir os danos causados aos consumidores que comprovarem que abasteceram em seu Posto no período compreendido entre a data de emissão das notas fiscais das distribuidoras até a data de interdição das bombas (10/09/2002 a 20/09/2002, fls. 30, e de 08/2003 a 04/09/2003, fls. 600/602 e 36). Restou ainda consignado na sentença que, alternativa-mente, caso não sejam apresentados documentos hábeis a comprovar o prejuízo, o valor da indenização seria o valor constante das notas fiscais de abastecimento a serem apresentadas pelos consumidores, a título de ressarcimento pela compra de produto com vício de qualidade. Assim, levando-se a efeito a condenação, na ausência de comprovação individual dos danos e na ausência de apresentação, pelos consumido-res, das notas fiscais de abastecimento, a indenização deverá se dar pelo valor correspondente ao volume do combustível adulterado e vendido aos consumidores fi-nais. Os cálculos apresentados à fl. 1018/1022, tiveram como parâmetro os cálculos apresentados às fls. 792/793, sendo mera atualização daqueles. Analisando os cálculos originários, o Ministério Público, pela ausência das notas fiscais de aquisição números 005613, 006039 e 006464, emitidas pela Distribuidora de Petróleo Vale Verde Ltda, essenciais para aferir a quantidade de gasolina c vendida aos consumidores, não apurou o montante da indenização referente ao período de 10/09/2002 a 20/09/2002. Neste aspecto, carece a embargante de interesse de agir em relação à falta das notas fiscais que não foram juntadas por determinação deste juízo. Quanto ao período de 08/2003 a 04/09/2003, os cálculos basearam-se na nota fiscal de n. 064.553 emitida pela Terra Distribuidora de Petróleo Ltda. Nos termos da referida nota, a embargante havia adquirido 5.000 litros de gasolina tipo c (fl. 598), e, no ato da fiscalização, haviam 569 litros adulterados. Portanto, é de se presumir, conforme constatado pelo Ministério Público Federal, que foram vendidos 4.431 litros de gasolina tipo c no período de agosto de 2003 a 04 de setembro de 2003. Assim,

por ter baseado na quantidade de litros de gaso-lina adulterada vendidas aos consumidores (diferença entre o total adulterado e o remanescente no tanque de combustível), no preço médio praticado pelo mercado à época dos fatos (R\$ 1,833), bem como por ter aplicado correção monetária e juros na forma do Manual de Cálculos do CJF de Brasília, reconheço como corretos os cálculos elaborados pelo embargante, Ministério Público Federal. Por seu turno, considerando que já decorreu mais de 01 (um) ano entre a data da publicação do Edital (fls. 830/836) até a presente data, reconheço, a teor do art. 100 do CDC, a legitimidade do pedido do Ministério Público Federal para o cumprimento do julgado em favor do Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei nº 7.347/85. Quanto à satisfação do quantum devido e, consequentemente, a impenhorabilidade dos valores depositados da executada Vera Paula da Silva Costa (fl. 808 dos autos principais) pela satisfação do débito, razão não assiste ao embargante: Sob a alegação de que fora intimado. Nos termos do art. 475-J, entende o embargante que já liquidou o valor devido por meio do depósito no valor de R\$ 1.000,00 (fl. 996), cujo valor foi impugnado pelo Ministério Público Federal (fls. 1004/1005), pois alguém do apurado às fls. 792/793. Tal valor, entre-tanto deverá ser excluído da base de cálculo da multa prevista no art. 475-j, quando da atualização da conta, por configurar parcela incontroversa na execução. Assim, como a dívida é superior ao valor depositado, referido valor poderá ser utilizado para fins de abatimento da dívida. Resta prejudicada a análise da alegação de impenhorabilidade dos valores depositados da executada Vera Paula da Silva Costa, decidida nas fls. 910 e 910v; 1007/1008 e preclusa. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para: Resolver-lhe o mérito do processo, a teor do art. 269, II, do CPC, em relação à impenhorabilidade do bem imóvel de Carlos Enrique Favier. Resolver-lhe o mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao valor da execução, fixando-o no montante de R\$ 15.871,13 (quinze mil, oitocentos e setenta e um reais e treze centavos.) vá-lido para abril de 2013 (fl. 1.021 dos autos principais), devendo ser atualizado (juros e correção monetária) até o efetivo pagamento. Do referido valor, na data da liquidação, deverão ser abatidos os depósitos de fls. 808 e 996, atualizados pelos mesmos critérios do valor principal. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas indevidas em sede de embargos à execução. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos de n. 0009522-11.2004.403.6105. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, desansem-se estes autos dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, com baixa-findo, devendo a execução prosseguir nos autos principais, devendo os exequentes requerer o que de direito. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010420-09.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006445-76.2013.403.6105) FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO E SP326660 - KAREN STANCATI DE CARVALHO) X JULIA KAZUMI MIYAKI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa na qual a FUNCEF contesta o valor de R\$ 30.000,00, atribuído à causa, pela autora, para fins de alçada. Sustenta que o valor da causa deve ser preciso e exprimir o proveito econômico da demanda e que era perfeitamente possível à autora estimar esse valor em razão da matéria debatida nos autos da ação ordinária nº 0006445-76.2013.403.6105. Devidamente intimada, a autora concordou com o impugnante e indicou como valor da causa o montante de R\$ 7.986,00, valor esse referente ao benefício de vale-alimentação, estipulado para o ano de 2010/2011. Por fim, requereu a remessa dos autos ao JEF. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. De fato, o valor dado à causa deve exprimir, de forma exata, o benefício econômico almejado no processo. Desta forma e considerando ainda a concordância da impugnada com as razões expostas pela impugnante, julgo PROCEDENTE a presente impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 7.986,00 (sete mil, novecentos e oitenta e seis reais). Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais e, decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006955-89.2013.403.6105 - QUITERIA CARLOS PEREIRA(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Quitéria Carlos Pereira, qualificada na inicial contra ato do Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, para que autoridade impetrada conclua a auditoria no benefício n. 42/151.069.532-7 e efetue o pagamento dos valores apurados. Alega a impetrante ter solicitado em 26/03/2013 o pagamento de resíduo decorrente do benefício de aposentadoria concedido ao seu marido Jose Benedito Pereira (n. 42/151.069.532-7) e somente liberado após seu óbito (23/10/2012). Assevera ser dependente habilitada na pensão por morte n. 21/160.011.839-6 e ter requerido a liberação dos valores, contudo estes ainda não foram disponibilizados. Procuração e documentos, fls. 08/19. O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações, fl. 22. A impetrante retificou o valor da causa, fls. 24/25. À fl. 42, a autoridade impetrada informou ter sido concluída a auditoria do benefício n. 42/151.069.532-7 do segurado José Benedito Pereira com a liberação do Pagamento Alternativo de Benefício (PAB) de resíduo em favor da impetrante. Em parecer (fls. 46/47) o Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo em razão da perda de objeto. É o relatório. Decido. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 81.859,00 (oitenta e

um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais - fls. 24/25). Verifico do documento juntado pela autoridade impetrada, às fls. 42/44, que o INSS concluiu a auditoria com a liberação dos valores em favor da impetrante. Dispõe o artigo 462 do CPC que Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo a impetrante recebido do Instituto-Réu o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e denego a segurança, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R. I.O.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007673-51.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUCIANO BOLDRIN JONAS(SP277208 - GIULIANO BOLDRIN JONAS) X EUZINETE RISERI DOS SANTOS(SP277208 - GIULIANO BOLDRIN JONAS)
Fl. 125: J. Vista à parte contrária e conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2589

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002634-84.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004223-29.2004.403.6113 (2004.61.13.004223-2)) REINALDO SERGIO AFONSO X ALBA REGINA ANDRADE AFONSO(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc., Concedo às partes embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que procedam à emenda da exordial (art. 284 caput e parágrafo único do CPC), juntando aos autos cópias dos seus documentos de identidade e cópia da decisão que reconheceu a ineficácia da alienação da fração ideal (1/7) do imóvel transposto na matrícula de nº. 53.913, do 1º CRI de Franca, sob pena de seu indeferimento. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, adequo o valor atribuído à causa (avaliação da fração ideal (1/7) efetuada na execução fiscal), recolhendo as custas processuais, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 258 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4066

EXECUCAO DA PENA

0001216-67.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FABIO SELLES RIBEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

1. Fls. 149/154: Designo novamente a CASA DE REPOUSO SANTA ISABEL, com endereço na rua Tamandaré, 451 - Tamandaré - nesta, para que o condenado dê continuidade ao cumprimento da pena (prestação de serviços).2. Oficie-se à CASA DE REPOUSO supramencionada, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 980/2013, dando ciência desta decisão, bem como informe que o condenado deverá prestar serviços na razão mínima de 07(sete) horas semanais e máximo de 14(quatorze) horas semanais, devendo ainda a aludida entidade informar mensalmente a este Juízo sobre o cumprimento da obrigação imposta.3. Intime-se também o condenado acerca desta determinação, bem como para que, no prazo de 05(cinco) dias, retome o cumprimento da pena.CUMPRA-SE, SERVINDO COPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO.4. Int.

ACAO PENAL

0000822-94.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ODAIR JOSE MENDES(SP109100 - JOSE GERALDO GANDRA TAVARES)

Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal

0001517-14.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO)

Fls. 481/492: Preliminarmente, manifeste-se o parquet quanto à alegação defensiva de prescrição.

0001327-17.2012.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP284311 - ROGÊ FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP234915B - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148997 - JOAO ALVES E SP291132 - MARIO AUGUSTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000153-36.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X VALERIO HENRIQUE ROMANI(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL)

1. Fl. 498: Designo o dia 03/10/2013 às 15:00 hs a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, MÔNICA MONTEIRO GARCIA DE LOS RIOS, a ser ouvida pelo sistema de videoconferência, bem como para interrogatório do réu.2. Oficie-se à Seção Judiciária em Vitória-ES, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 937/2013, solicitando, em aditamento à carta precatória n. 267/2013 (n. nosso), a INTIMAÇÃO da aludida testemunha para que, compareça perante esse Juízo Federal, na data acima mencionada, a fim de ser ouvida por este Juízo Federal da Subseção Judiciária em Guaratinguetá-SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia. (Videoconferência agendada sob o CALL CENTER n. _____).3. Intime-se o réu VALÉRIO HENRIQUE ROMANI, residente na rua Marília, 189 - bairro da Cruz - Lorena-SP, da data designada para realização de audiência de instrução e julgamento (oitiva de testemunha e interrogatório).CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO.4. Deixo consignado que não houve apresentação do rol de testemunhas pela defesa (fls. 452/455).

0001257-63.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X FABIANO SOUZA SA(SP328832 - WALDOMIRO MAY JUNIOR E SP026643 - PEDRO EMILIO MAY)

1. Fl. 124: Apresente a defesa, no prazo de 10(dez) dias, resposta à acusação (art. 396 do CPP), observando o disposto no art. 396-A do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, nomeio como defensor(a) dativo(a) do(s) réu(s) a(o) Dr. ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - OAB nº 62.870 para que apresente a aludida peça defensiva.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004173-87.2001.403.6119 (2001.61.19.004173-5) - MESSIAS MAGALHAES X APARECIDA NASCIMENTO VERONEZI BARBOZA X ZILDA NASCIMENTO MONTEIRO X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO OLIVEIRA X GILMAR NASCIMENTO X JOSE NASCIMENTO FILHO X FRANCISCO NASCIMENTO NETO X CLAUDIO NASCIMENTO X MARCO ANTONIO NASCIMENTO X APARECIDO PANTALEON X CARMELITA MIRANDA DE FARIAS X NANJI DE FARIAS X VIVIANE FARIAS X DANILO SANTOS FARIAS X DANIELA SANTOS FARIAS - INCAPAZ X JUCILENE JESUS DOS SANTOS X JUCILENE JESUS DOS SANTOS X VALDIR FARIAS X NEUSA FARIAS X JOSINO TEODORO DE ALMEIDA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, no que tange aos honorários advocatícios, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 637/653. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, no que tange aos honorários advocatícios. Sobrestem-se os autos até pagamento do precatório expedido à fl. 620. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008227-91.2004.403.6119 (2004.61.19.008227-1) - WESLEY PEREIRA BONFIM X WELLYSON PEREIRA BONFIM X WEVYLIM MIRIAM PEREIRA BONFIM X HELENA MARIA PEREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 404/408. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000160-35.2007.403.6119 (2007.61.19.000160-0) - JOAO CARLOS DE ARRUDA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, relativamente aos honorários advocatícios, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 2010005866, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 171. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil, no que tange aos honorários advocatícios devidos na presente ação. Prejudicado o pedido de fls. 164, relativo a averbação junto ao CNIS dos períodos reconhecidos, tendo em vista não foi objeto da presente ação, considerando que o autor requereu o reconhecimento das contribuições constantes do CNIS, relativas aos períodos de 02/1986 a 02/1994, o que foi deferido parcialmente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0007614-32.2008.403.6119 (2008.61.19.007614-8) - NALTO BARBOSA PINHEIRO(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 259/260. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007982-41.2008.403.6119 (2008.61.19.007982-4) - MARIVALDA BARBOSA DE JESUS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 170. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício requisitório 20120000089. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008416-30.2008.403.6119 (2008.61.19.008416-9) - ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de ação proposta por ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; e (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Sustenta que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao comum, perfazem contagem suficiente para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 81). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 83/94), argumentando, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento do período alegado como especial. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a expedição de ofício (fls. 97/99). Resposta ao ofício n 114/10 às fls. 111/114. O autor requereu à fl. 108 a realização de prova testemunhal. Alegações finais das partes às fls. 116/120. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Do tempo especial O autor pleiteia o reconhecimento como especial de período trabalhado sujeito a ruído. Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Fixadas estas premissas, passo à análise do agente nocivo ruído. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.º 4.882/2003 ao Decreto n.º 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de

serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor demonstrou, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do DSS8030 e do Laudo Técnico que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 85 dB durante todo o período em que foi empregado da empresa MRS Logística. (07/02/1979 à DER - fls. 29/40 e 111/114).

2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum: Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifamos] Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo:

Períodos	Tempo de serviço especial	Admissão	Demissão	Anos	Meses	Dias
07/02/1979	01/08/2004	25	5	25		
TOTAL: 25 5 25						
Conversão (x 1,4) : 35 8 5						

Após a conversão, tem a autora, portanto, um total de 35 anos, 8 meses e 5 dias trabalhados.

2.3. Da aposentadoria especial: Consoante cálculo do anexo I da sentença, o autor contava com 25 anos, 5 meses e 5 dias de tempo de atividade especial em 01/08/2004 (data do primeiro requerimento administrativo). Logo, em 01/08/2004 o demandante já havia preenchido o tempo mínimo de contribuição (25 anos) para fins de obtenção da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91. O autor também satisfaz a carência mínima exigida, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à conquista da aposentadoria especial (espécie 46), a partir do requerimento do benefício NB 136.255.722-3 (01/08/2004 - fl. 43), com renda mensal e renda mensal a ser calculada pelo INSS.

2.4. Data de início do benefício e sucumbência: O requerimento administrativo foi feito em 01/08/2004 (DER), época em que o autor, conforme a contagem já realizada acima, dispunha do tempo necessário para o deferimento do benefício aposentadoria especial, pelo que a data de início do benefício deve ser fixada nesta data. Quando ao pedido de indenização a título de ressarcimento integral pelos honorários advocatícios contratados (Fls. 08/09) não entendo devidos, pois decorrem de acordo exclusivo entre o autor e seu advogado, não surtindo, portanto, efeitos em relação a terceiros.

3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a. Determinar a averbação do período trabalhado pelo autor de 07/02/1979 a 01/08/2004 (DER) como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço (fator de conversão 1,4) em razão de exposição a ruído (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e Decreto n.º 3.048/1999); b. determinar a implantação de aposentadoria especial ao autor a partir de 01/08/2004 (data do requerimento

administrativo - NB 136.255.722-3), com renda mensal a ser calculada pelo INSS;c. condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício da autora, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Concedo a tutela antecipada para que o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido ao autor no prazo de 15 (quinze) dias. As verbas em atraso, no entanto, só devem ser pagas após o trânsito em julgado.Sentença sujeita ao reexame necessário.Síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA Tempo especial reconhecido: 07/02/1979 a 01/08/2004 (DER)Benefício: aposentadoria especialDIB: 01/08/2004RMI: A ser calculada pelo INSS.Termo inicial dos atrasados: DIB.CPF: 004.976.558-29Nome da mãe: Palmira Gomes de OliveiraPIS/PASEP: 1.011.043.339-1Endereço do segurado: Rua Altinópolis, 158, Jardim Santa Helena, Itaquaquecetuba/SP.Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008429-29.2008.403.6119 (2008.61.19.008429-7) - LUISA BARBOSA DOS SANTOS SILVA(SP193647 - SONIA REGINA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 293.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000688-98.2009.403.6119 (2009.61.19.000688-6) - JOSE BERNARDINO CANDIDO(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ BERNARDINO CANDIDO, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; e (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Sustenta que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao comum, perfazem contagem suficiente para a concessão do benefício pleiteado.A inicial veio instruída com procuração e documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 201).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 205/217), argumentando, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento do período alegado como especial.Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 220/223).O INSS peticionou às fls. 229/232 informando o cumprimento da decisão liminar.Juntados documentos pela parte autora às fls. 238/239, 245/248, 254/262 e 265/276. Vista ao INSS às fls. 241, 251, 262.Caso não reconhecido o vínculo com a empresa Duracor, o autor requereu a oitiva de testemunha (fl. 297). Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. MÉRITO2.1. Do tempo especialO autor pleiteia o reconhecimento como especial de período trabalhado sujeito a ruído.Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo.Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97.Fixadas estas premissas, passo à análise do agente nocivo ruído.Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.º 4.882/2003 ao Decreto n.º 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante.Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o

simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade.No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso dos autos, o autor demonstrou, através de formulário acompanhado de Laudo Técnico que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 80dB durante todo o período em que foi empregado das empresas Warner Lambert (03/08/1981 a 01/01/1987 - fls. 76/80) e VDO do Brasil (03/08/1987 a 25/02/1991 - fls. 125/134 e 164/167).Pelo exposto, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente o tempo especial trabalhado de 03/08/1981 a 01/01/1987 e 03/08/1987 a 25/02/1991.2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região , bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.[...]4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo.Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador.Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região :Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifamos]Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo:Períodos Tempo de serviço especial Admissão Demissão Anos Meses Dias03/08/1981 01/01/1987 5 5 1703/08/1987 25/02/1991 3 6 23TOTAL: 9 0 10Conversão (x 1,4) : 12 7 20Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 12 anos, 7 meses e 20 dias trabalhados.2.3. Dos períodos constantes da CTPS sem registro no CNISO autor possui anotação em sua CTPS que não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Acerca da prova do vínculo empregatício, o Dec. 3.048/99 assim dispunha, em redação hoje revogada:Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1o de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. [grifei]O CNIS não possui informações relativas a vínculos anteriores a 1975. Assim, o fato de vínculos anteriores a 1975 não constarem do CNIS não pode constituir óbice ao seu cômputo no tempo de contribuição do autor. Nesse período o artigo 19, caput, do Decreto 3.048/99, antes das alterações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008, conferia grande crédito às informações constantes da CTPS. Ou seja, a regra era a utilização das anotações da CTPS para comprovação dos vínculos.Na CTPS de fl. 248, emitida em 20/03/1967, constam os vínculos pelos períodos de 21/02/1968 a 04/11/1968 (Safelca S.A.) e 01/09/1969 a ? (vínculo em aberto com a empresa Irmãos

Bambokian).Na CTPS de fl. 239, sem folha de identificação, existe uma folha solta com a anotação (na frente) do vínculo de 01/09/1969 a 31/12/1971 (Irmãos Bambokian) e (no verso) de 16/08/1972 a 23/05/1974 (Duracor S.A.).A ré não mencionou suspeita de nenhum vício ou irregularidade que maculasse tais registros e, à fl. 241, questiona basicamente a deterioração da CTPS, o fato de existirem folhas soltas e a ausência de identificação. Na contestação alega que a documentação apresentada em relação à empresa Duracor é insuficiente (fl. 213).Embora a folha da CTPS acostada à fl. 239 esteja solta, nota-se que a anotação do vínculo da empresa Irmãos Bambokian é uma continuação da anotação da CTPS anterior (emitida em 20/03/1967). E pelo documento de fl. 246 (documento da CEF relativo ao PIS) o autor comprova sua vinculação com a empresa Duracor, demonstrando, desta forma a titularidade da folha solta da CTPS constante de fl. 239, que abarca dois vínculos que compreendem os períodos de 01/09/1969 a 31/12/1971 e 16/08/1972 a 23/05/1974. Às fls. 266/279 o autor comprova a falência da empresa Duracor ocorrida em 19/04/1979, de modo que negar a força probante da CTPS, em tal situação, se mostra desarrazoado e atenta contra o princípio da segurança jurídica, que preconiza, como um de seus corolários, a previsibilidade, pois não era possível ao autor imaginar, décadas atrás, que lhe seria exigida prova do labor além da anotação aposta em seu documento.Desta forma, não havendo indício de que se trata de anotação fraudulenta ou irregular, esses vínculos anotados na CTPS devem ser computados para todos os fins.2.4. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo comum reconhecido, adicionando aquele que já computado pela autarquia (fls. 54/59, 83/94 e 97/117), tem o autor um total de 30 anos, 2 meses e 22 dias até 16/12/1998 e 32 anos e 16 dias até a DER (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este suficiente para a concessão do benefício na forma proporcional, nos termos da legislação anterior à EC 20/98.Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras permanentes introduzidas pela EC 20/98, a Constituição Federal estabelece que, para a obtenção do benefício de forma integral - ou seja, correspondente a 100% do salário de benefício -, é necessário que o segurado do sexo masculino tenha, no mínimo, trinta e cinco anos de contribuição, de modo que o autor não cumpriu este requisito.Entretanto, como se filiou ao RGPS antes da EC 20/98 e demonstrou o cumprimento dos requisitos antes dessa modificação legislativa, o autor possui tempo suficiente para a aposentadoria proporcional, nos termos das regras anteriores à EC 20/98.2.5. Data de início do benefício e sucumbênciaO requerimento administrativo foi feito em 09/10/2000 (DER), época em que o autor, conforme a contagem mencionada, já dispunha do tempo necessário para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo que o início do benefício deve ser fixado nesta data.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a. a averbação do período trabalhado pelo autor de 03/08/1981 a 01/01/1987 e 03/08/1987 a 25/02/1991 como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço (fator de conversão 1,4) em razão de exposição a ruído (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e Decreto nº 3.048/1999);b. Determinar a averbação do tempo comum controvertido trabalhado de 16/08/1972 a 23/05/1974;c. Determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor do autor, com base nas regras anteriores à EC 20/98, com data de início de benefício (DIB) em 09/10/2000 (DER) e renda mensal a ser calculada pelo INSS;d. condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Confirmando a tutela antecipada de fls. 220/223. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando o período de atrasados.Com o trânsito em julgado, restituam-se as Carteiras originais acostadas às fls. 239 e 248 à parte autora.Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: JOSÉ BERNARDINO CANDIDOTempo especial reconhecido: 03/08/1981 a 01/01/1987 e 03/08/1987 a 25/02/1991Tempo comum urbano reconhecido: 16/08/1972 a 23/05/1974.Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (CF, art. 201).DIB: 09/10/2000RMI: A ser calculada pelo INSS.Termo inicial dos atrasados: DIB.CPF: 952.569.548-49Nome da mãe: Djanira BoaventuraPIS/PASEP: 1.042.638.844-2Endereço do segurado: Avenida Aníbal Martins, 21-A, casa 1, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011918-40.2009.403.6119 (2009.61.19.011918-8) - WASNI ONORATO DA SILVA(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163198 - ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 5 dias, cópia integral do documento de fl. 123 (Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Steola que se encontra incompleto).Após, dê-se vista ao INSS também pelo prazo de 5 dias.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012054-37.2009.403.6119 (2009.61.19.012054-3) - EDSON DITONTO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por EDSON DITONTO, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o

reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; e (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Sustenta que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao comum, perfazem contagem suficiente para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 90/91). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 95/100), argumentando, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento do período alegado como especial. Réplica às fls. 170/182. Em fase de especificação de provas o autor requereu expedição de ofício (fls. 177), o que foi deferido (fl. 186). Não houve resposta ao ofício emitido pela empresa (fls. 188/193). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO

2.1. Do tempo especial

O autor pleiteia o reconhecimento como especial de período de trabalho sujeito a ruído. Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Fixadas estas premissas, passo à análise do agente nocivo ruído. Quanto ao período anterior a 05/03/97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80dB, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90dB até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.º 4.882/2003 ao Decreto n.º 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85dB desde 06/03/97, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80dB até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85dB. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor demonstrou, através do perfil profissiográfico previdenciário - PPP - e formulários acompanhados de Laudo Técnico, que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 80 dB durante todo o período em que foi empregado da empresa Cooper Tools Ind. Ltda. (05/02/1979 a 16/01/1981 - fls. 48, 53, 76, 125/128 e 154), M.M. Ind. Mec. Ltda. (01/07/1984 a 10/12/1990 - fls. 54/58, 129/133), Molinox Rings Carbon Comp. Eletr. Ltda. (29/01/1991 a 28/02/1997 - fls. 59/64 e 134/138) e a ruído acima do limite de 85 dB durante o período em que foi empregado da empresa Aquecedores Cumulus S.A. (14/09/1998 a DER - fls. 65/66, 77/79, 139/143 e 155/157). Com relação ao trabalho na empresa Cumulus, cumpre anotar que existe um PPP emitido em 08/01/2008 que informa ruídos de 89 e 96dB (fls. 65 e 142) e outro emitido em 28/04/2009 que informa ruídos de 81, 89 e 96 dB (fls. 77 e 155). Não obstante, entendo possível o enquadramento do período trabalhado nessa empresa porque a média entre os ruídos de 81, 89 e 96 dB é superior a 85dB. Via de regra o reconhecimento da nocividade do ruído depende de laudo técnico de medição, já que a nocividade somente ocorre a partir de determinado nível de pressão sonora. Entretanto, no caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico. É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. E, no caso dos autos, o PPP de fl. 80 especifica o profissional responsável pelas informações ali constantes. É o entendimento do TRF da 3.ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...]**3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Pelo exposto, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente o

tempo especial trabalhado de 05/02/1979 a 16/01/1981, 01/07/1984 a 10/12/1990, 29/01/1991 a 28/02/1997 e 14/09/1998 a 29/04/2008 (DER).2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifamos] Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo:

Períodos	Tempo de serviço especial	Admissão	Demissão	Anos	Meses	Dias
05/02/1979	16/01/1981	1	11	1201/07/1984	10/12/1990	6
5	1029/01/1991	28/02/1997	6	1	214/09/1998	29/04/2008
9	7	14	TOTAL: 24	1	10	Conversão (x 1,4) : 33
9	2	Após a conversão, tem a autora, portanto, um total de 33 anos, 9 meses e 2 dias trabalhados.				

2.3. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo especial reconhecido, adicionando aquele que já computado pela autarquia (fls. 158/159), tem o autor um total de 35 anos, 9 meses e 6 dias (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este suficiente para a concessão do benefício na forma integral. Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras permanentes introduzidas pela EC 20/98, a Constituição Federal estabelece que, para a obtenção do benefício de forma integral - ou seja, correspondente a 100% do salário de benefício -, é necessário que o segurado do sexo masculino tenha, no mínimo, trinta e cinco anos de contribuição. Embora o art. 201, 7.º, em seus dois incisos, aparentemente condicione a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao preenchimento também do requisito etário (65 anos se homem e 60 se mulher), em verdade houve rejeição da parte da redação original da EC 20/98 que estabelecia esta exigência, de modo que, completados os 35 anos de contribuição, o segurado faz jus à aposentadoria integral independentemente da idade. Nesse sentido esclarece o STJ: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente.

Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. Deste modo, o autor conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral de acordo com as regras permanentes (art. 201, 7º, I, com a alteração da EC 20/98).2.4. Data de início do benefício e sucumbênciaO requerimento administrativo foi feito em 29/04/2008 (DER), época em que o autor, conforme a contagem mencionada, já dispunha do tempo necessário para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo que o início do benefício deve ser fixado nesta data.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a. Determinar a averbação do período trabalhado pelo autor de 05/02/1979 a 16/01/1981, 01/07/1984 a 10/12/1990, 29/01/1991 a 28/02/1997 e 14/09/1998 a 29/04/2008 (DER) como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço (fator de conversão 1,4) em razão de exposição a ruído (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e Decreto nº 3.048/1999);b. Determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com um total de 35 anos, 9 meses e 6 dias trabalhados, com data de início de benefício (DIB) em 29/04/2008 (DER) e renda mensal a ser calculada pelo INSS;c. Condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Concedo a tutela antecipada para que o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido ao autor no prazo de 15 (quinze) dias da intimação. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício.Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: EDSON DITONTOTempo comum urbano reconhecido: 05/02/1979 a 16/01/1981, 01/07/1984 a 10/12/1990, 29/01/1991 a 28/02/1997 e 14/09/1998 a 29/04/2008 (DER)Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (CF, art. 201).DIB: 29/04/2008RMI: A ser calculada pelo INSS.Termo inicial dos atrasados: DIB.CPF: 061.400.608-26Nome da mãe: Antônia Zanchini DitontoPIS/PASEP: 1.085.485.426-3Endereço: Rua Marret, 80, Centro, Guarulhos/SPCálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF.Sem sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000334-39.2010.403.6119 (2010.61.19.000334-6) - MARIA GORETH CARVALHO MOURA(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 186/187.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009564-08.2010.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO DE REZENDE(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 101/102.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000207-67.2011.403.6119 - JOSE MARIA DE SOUSA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 202/203.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001221-86.2011.403.6119 - JOAO APOLONIO DOS SANTOS(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por JOÃO APOLONIO DOS SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial.

Sustenta que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao comum, perfazem contagem suficiente para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 39/40). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 43/48), argumentando, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento do período alegado como especial, uma vez que não foram apresentados documentos que demonstrem a exposição a agentes agressivos. Informa, ainda, que o autor percebe a aposentadoria por idade n 41/156.032.313-0 desde 22/03/2011. Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia na empresa Global Mobilinea (fls. 75/76). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Do tempo especial O autor pleiteia o reconhecimento como especial de períodos trabalhados como lustrador. Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO já pacificou seu entendimento acerca da obrigatoriedade de laudo apenas a partir do advento da Lei 9.528/97: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. COLETOR DE LIXO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 9º DA EC 20/98 CUMPRIDA REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. [grifei] PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COLETOR DE LIXO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA INTEGRAL. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. [grifei] É que, ao contrário do ruído, que é agente quantitativo - somente é nocivo a partir de determinado nível de exposição, a demandar laudo técnico comprobatório da medição, os agentes químicos ou biológicos são qualitativos, de modo que a sua exposição não precisa ser medida para que se comprove a insalubridade, que decorre da simples exposição, sendo presumida pela legislação. Da mesma forma, a atividade considerada perigosa não precisa de laudo que comprove o efetivo perigo. Após a edição do Dec. 2.172/97 passou-se a exigir laudo técnico apenas para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Neste sentido ensina EDUARDO ROCHA DIAS: Na apuração da nocividade, há que se considerar se o agente nocivo é apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, e quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho. [grifei] Fixadas estas premissas, passo à análise do tempo especial alegado. A atividade de lustrador não é, em si, necessariamente insalubre ou perigosa, visto que não está prevista expressamente nos Decretos supracitados. Assim, para conversão dos períodos, é indispensável a comprovação da efetiva exposição aos agentes químicos mencionados na inicial (fl. 06), o que poderia ser feito, por exemplo, pela apresentação de formulários específicos das empresas (já que nos períodos requeridos (fl. 05), como visto, não havia exigência de apresentação de Laudo Técnico pela legislação). Porém, o autor não juntou nenhum documento que comprovasse a exposição aos agentes agressivos alegados, o que inviabiliza a pretensão deduzida na inicial. A prova requerida à fl. 76 deve ser indeferida, pois: (a) no período trabalhado na empresa Mobilinea (17/08/1967 a 24/05/1969) o autor exerceu a atividade de servente, e não de lustrador (fl. 31); (b) não houve requerimento de conversão desse período na inicial (fl. 05); (c) uma perícia realizada hoje, 44 anos depois do término do vínculo empregatício, não retrataria as condições de trabalho da época em que prestado o serviço, ainda que, na qualidade de servente, o autor estivesse sujeito a algum tipo de agente nocivo. 2.2. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando todos os períodos comuns urbanos constantes de CTPS e CNIS, tem o autor um total de 29 anos, 08 meses e 13 dias (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo insuficiente para a concessão do benefício. Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras permanentes introduzidas pela EC 20/98, a Constituição Federal estabelece que, para a obtenção do benefício de forma integral - ou seja, correspondente a 100% do salário de benefício -, é necessário que o segurado do sexo masculino tenha, no mínimo, trinta e cinco anos de contribuição, de modo que o autor não cumpriu este requisito. Entretanto, como filiou-se ao RGPS antes da EC 20/98, o autor pode ser beneficiado pelas regras transitórias do art. 9º, que assim dispõem: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e [...] 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se

com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. O autor atende o requisito etário, pois, nascido em 10/03/1946 (fl. 16), possuía mais de 53 anos na data do requerimento administrativo, mas, sem reconhecimento dos períodos especiais requeridos, não cumpriu o pedágio, que neste caso é de 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir o limite de 35 anos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0003199-98.2011.403.6119 - FRANCISCO ROGERIO DE SOUSA ALVES (SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por FRANCISCO ROBERTO DE SOUSA ALVES, alegando a ocorrência de erro material na sentença de fls. 153/157. Sustenta que o requerimento administrativo se deu em 01/09/2010, conforme documento de fl. 53, e, não como consta na parte dispositiva da r. sentença em 21/09/2013. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Verifico a ocorrência de erro material na data do requerimento administrativo de fl. 156v., uma vez que, por equívoco, constou como 21/09/2013, em vez de 01/09/2010 (fl. 53), pelo que o dispositivo da sentença deve passar a constar da seguinte forma: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, e benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei 8.742, de 07/12/93, a partir de 01/09/2010 (DIB), data do requerimento administrativo (fl. 53). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DIB, com atualização pelo Manual do CJF. Mantendo-a, no mais, tal como lançado. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, na forma acima exposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004335-33.2011.403.6119 - AURINEIDE DA SILVA ATAIDE (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 248. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006015-53.2011.403.6119 - MARILDA DASILVA BARBOSA BARROS (SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARILDA DA SILVA BARBOSA BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das verbas em atraso desde 30/12/2010, dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Com a inicial vieram os documentos. A autora, em síntese, alega que ainda subsiste a incapacidade para o trabalho. Por decisão proferida às fls. 109/115, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 118/128), pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial, na especialidade ortopedia, anexado às fls. 146/153, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Dada a manifestação da parte autora (fls. 155/260), foi determinada realização de nova perícia (fls. 265/267). Laudo médico pericial, na especialidade neurologia, anexado às fls. 269/275, dando-se oportunidade de manifestação às partes. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 295/306, a qual não foi aceita pela parte autora (fls. 309/313). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 1. Da qualidade de segurado da autora No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que a autora esteve em gozo dos auxílios doença n 532.796.318-3 no período de 27/10/2008 a 30/12/2010. 2.2. Da incapacidade para o trabalho A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a

incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Por determinação do juízo, foram realizadas perícias médicas em 05/07/2012 e 22/03/2013, consoante laudos de fls. 146/153 e 269/275. O perito em neurologia concluiu que a autora é portadora de lombalgia com radiculopatia (fl. 272), e que está incapacitada permanentemente para suas atividades habituais, podendo, em tese, ser reabilitada para o exercício de outra profissão. Considerando a resposta ao quesito 3.6 (fl. 273), o benefício deve ser restabelecido desde a cessação, ocorrida em 30/12/2010, já que a incapacidade teve provável início em 2008 e permanece até o momento. Embora o perito informe que se trata de incapacidade parcial para a atividade habitual, se considerada a localização dos problemas informados (doença de lombalgia com radiculopatia), as restrições apuradas (não deve se submeter a atividades em que tenha que suportar grande quantidade de peso, que permaneça muito tempo na mesma posição - fl. 274, Comentários) e a descrição das atividades da autora (diarista), bem como a resposta ao quesito 3.3 do juízo (fl. 272), entendo que essa incapacidade deve ser tida como total e permanente para a atividade habitual (diarista). E, ainda, apesar de as circunstâncias pessoais não serem plenamente favoráveis à reabilitação profissional, entendo que não se pode descartar, de plano, sua possibilidade, considerando a resposta ao quesito 5.1 do juízo (fl. 273). Com efeito, esclareceu a perita que a autora pode ser reabilitada para outras atividades, o que deve ser priorizado quando ainda existente potencial laborativo, como é o caso dos autos. Além disso, a autora tem pouco mais de 40 anos, não sendo possível afastar de antemão a possibilidade de que ainda possa ser inserida no mercado de trabalho. Por fim, o benefício deve ser restabelecido desde a cessação em 30/12/2010, por se tratar de doença degenerativa. Assim, a hipótese dos autos é de manutenção do auxílio-doença n 532.796.318-3 até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. 2.3. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito,

exemplificativamente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos]Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão.3. DISPOSITIVOAnte o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a manutenção do auxílio-doença n 532.796.318-3 até que se efetive a reabilitação profissional da autora, na forma da fundamentação supra.Concedo a tutela antecipada para determinar a manutenção do auxílio-doença e a inclusão da autora em programa de reabilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos aqui delineados. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF, devendo ser compensados eventuais valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível ou em duplicidade de pagamentos.Condeno ainda o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença.Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 266.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: MARILDA DA SILVA BARBOSA BARROSCPF: 078.458.548-24Nome da mãe: Laura da Silva BarbosaNIT: 1.218.113.920-4Endereço: Rua Santa Maria, n 216, Vila Fátima, Guarulhos/SP.NB: 532.796.318-3Benefício concedido: manutenção do auxílio-doença até reabilitação profissional.Cálculo dos atrasados: Manual do CJF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000411-77.2012.403.6119 - EVANI MARIA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por EVANI MARIA DA SILVA em face do INSS, objetivando a implantação e o pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, a partir do requerimento administrativo (16/12/2010).Afirma a autora que possui 65 anos de idade e o tempo mínimo de contribuição; porém, o benefício foi indeferido porque o INSS não considerou os períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade, com os quais atinge os requisitos para a concessão do benefício. Com a inicial trouxe documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 164/165).Citado o INSS, apresentou contestação (fls. 169/178), sustentando que o período em gozo de auxílio-doença não pode ser computado para fins de carência, pois no período não há contribuições do segurado, mas tão somente percepção de benefício pago pela autarquia.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITO A concessão de aposentadoria por idade urbana tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: (a) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e (b) carência, consoante artigos 25, II, ou 142 da Lei n.º 8.213/91.Com a superveniência da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível para concessão da aposentadoria por idade.O artigo 3º, parágrafo primeiro, da Lei n.º 10.666/2003, dispõe que: 1 - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.No caso dos autos, a autora preencheu o requisito etário (60 anos) exigido pela Lei n.º 8.213/91 no ano de 2007, visto que nascida em 03 de maio de 1947 (fl. 15).Quanto à carência, saliento que aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 é aplicável a tabela transitória prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, que para o ano de 2007 estabelece a necessidade do implemento de 156 meses de contribuição.Nos termos do artigo 29-A, da Lei 8.213/91, na redação determinada pela LC 128/2008, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, sobre vínculos e remunerações devem ser utilizados para fins de cálculo do salário de benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego, razão pela qual devem ser computados para fins de carência todos os períodos constantes de fls. 123/124, inclusive o período de 01/08/1986 a 20/08/1986 questionado na inicial (período este, a propósito, incluído na contagem da autarquia de fls. 125/132).Cumpra anotar que o período trabalhado na empresa Condomínio Espírito Santo deve ser considerado até 07/04/1988, conforme documentos de fls. 19 e 131/132.Em relação ao tempo em que houve percepção de benefício por incapacidade, o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 prevê que, em se tratando de segurado em gozo de auxílio-doença, o salário de benefício que serviu de cálculo para a renda do benefício será considerado como salário de contribuição: 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.No

tocante à contagem de tempo de serviço (atualmente tempo contribuição), relativamente ao período de fruição de auxílio-doença, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 estabelece: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. Ainda acerca do tema, o artigo 60, III, do Decreto 3.048/99, dispõe que, até que lei específica discipline a matéria, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença, entre períodos de atividade, será computado como tempo de contribuição. Logo, nos termos da legislação de regência, entendo que os períodos intercalados em gozo de auxílio-doença (09/05/1997 a 15/10/1998, 16/10/1998 a 04/10/1999 e 11/07/2006 a 04/01/2007 - fls. 190/191 e 196) devem ser computados para fins de carência. Cumpro ressaltar, no entanto, que serão considerados apenas os períodos 09/05/1997 a 15/10/1998, 16/10/1998 a 04/10/1999, para análise do direito adquirido em 2007 (ano em que implementou a idade), já que o período de 11/07/2006 a 04/01/2007, à época, não era intercalado. Considerados esses períodos a autora implementa 13 anos, 0 meses e 29 dias de contribuição até 28/02/2006, que correspondem a 165 meses de carência. Data Início Data Final Carência 19 06 1975 02 01 1979 4401 02 1979 03 11 1979 1001 10 1982 21 12 1983 1501 08 1986 20 08 1986 101 12 1986 07 04 1988 1701 06 1989 26 10 1989 503 10 1989 01 12 1989 221 08 1990 09 11 1990 401 04 1992 30 08 1992 511 01 1995 24 02 1995 206 03 1995 05 06 1996 1609 05 1997 15 10 1998 1816 10 1998 04 10 1999 1201 01 2005 28 02 2006 14 TOTAL 165 Assim, verifico que em 2007 a autora preenchia a carência necessária para aposentação, pelo que restaram satisfeitos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário postulado na inicial. A aposentadoria por idade é devida a partir de 16/12/2010 (data do requerimento administrativo - fl. 45), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para: a. Condenar o INSS a proceder à implantação de aposentadoria por idade à autora (NB 153.427.001-6), com data de início do benefício (DIB) em 16/12/2010 e renda mensal a ser calculada pelo INSS; b. Condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Concedo a tutela antecipada para que o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido à autora no prazo de 15 (quinze) dias da intimação. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: EVANI MARIA DA SILVA Benefício concedido: aposentadoria por idade (NB 153.427.001-6). DIB: 16/12/2010 RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000735-67.2012.403.6119 - JOSE MARCOS BUENO X MOISES SILVA BUENO - INCAPAZ X MIRIA SILVA BUENO - INCAPAZ X MEZAK SILVA BUENO - INCAPAZ X MAIZA ALANIS SILVA BUENO - INCAPAZ X JOSE MARCOS BUENO (SP261149 - RENATA CUNHA GOMES E SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ MARCOS BUENO E OUTROS, sob a alegação de que a sentença de folhas 74/77 contém omissão. Alega que não foi apreciada a alegação de que a de cujus não seria devedora de contribuições se o INSS tivesse procedido à fiscalização que lhe competia. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo, posto que na fundamentação foram apreciadas todas as questões e a conclusão foi pela improcedência do pedido, tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. Entendo, pois, pelo não acolhimento dos embargos de declaração, posto que neste recurso há apenas as razões pelas quais os embargantes divergem da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ademais, embargos declaratórios não servem como instrumento de consulta (STJ, REsp 16.495-SP-EDcL) e o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535

do CPC.P.R.I.

0001214-60.2012.403.6119 - VERA LUCIA CURCIO PIMENTEL(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 227. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002101-44.2012.403.6119 - SILVIO ALFREDO GONCALVES(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por SILVIO ALFREDO GONÇALVES em face do INSS, objetivando a implantação e o pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, a partir do requerimento administrativo (28/11/2007). Afirma o autor que possui 65 anos e o tempo mínimo de contribuição; porém, o benefício foi indeferido porque a ré não computou todos os períodos comuns urbanos comprovados por meio da CTPS. Com a inicial trouxe documentos. Citado o INSS, apresentou contestação (fls. 74/77), afirmando que a parte autora não comprovou satisfatoriamente o implemento do tempo mínimo de carência para a concessão do benefício. Informa, ainda, que o autor se encontra em gozo de renda mensal vitalícia desde 13/07/1990. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A concessão de aposentadoria por idade urbana tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: (a) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e (b) carência, consoante artigos 25, II, ou 142 da Lei nº. 8.213/91. Com a superveniência da Lei nº. 10.666, de 08 de maio de 2003, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível para concessão da aposentadoria por idade. O artigo 3º, parágrafo primeiro, da Lei nº. 10.666/2003, dispõe que: 1 - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No caso dos autos, o autor preencheu o requisito etário (65 anos) exigido pela Lei nº. 8.213/91 no ano de 1998, visto que nasceu em 30 de agosto de 1933 (fl. 10). Quanto à carência, saliento que aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 é aplicável a tabela transitória prevista no artigo 142 da Lei nº. 8.213/91, que para o ano de 1998 estabelece a necessidade do implemento de 102 meses de contribuição. O autor possui anotação em sua CTPS que não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Acerca da prova do vínculo empregatício, o Dec. 3.048/99 assim dispunha, em redação hoje revogada: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. [grifei] O CNIS não possui informações relativas a vínculos anteriores a 1975. Assim, o fato de vínculos anteriores a 1975 não constarem do CNIS não pode constituir óbice ao seu cômputo no tempo de contribuição do autor. Nesse período o artigo 19, caput, do Decreto 3.048/99, antes das alterações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008, conferia grande crédito às informações constantes da CTPS. Ou seja, a regra era a utilização das anotações da CTPS para comprovação dos vínculos. O autor juntou cópias de CTPS e carnê do IAPI às fls. 13/17 e 28/73 que possuem anotações de vínculos pelos períodos de 22/09/1948 a 26/09/1952, 06/01/1953 a 31/08/1957, 01/01/1959 a 30/07/1960, 14/05/1964 a 14/05/1964, 01/07/1972 a 30/04/1974 e 01/05/1974 a 28/02/1978. A ré não mencionou suspeita de nenhum vício ou irregularidade que acometesse tais registros, de modo que negar a força probante da CTPS, em tal situação, se mostra desarrazoado e atenta contra o princípio da segurança jurídica, que preconiza, como um de seus corolários, a previsibilidade, pois não era possível ao autor imaginar, décadas atrás, que lhe seria exigida prova do labor além da anotação aposta em seu documento. Desta forma, não havendo indício de que se trata de anotação fraudulenta ou irregular, esses vínculos anotados na CTPS devem ser computados para todos os fins. Considerados esses vínculos o autor implementa 15 anos, 11 meses e 2 dias de contribuição, que correspondem a 193 meses de carência. Data Início Data Final Carência Parcial 22 09 1948 26 09 1952 4906 01 1953 31 08 1957 5601 01 1959 30 07 1960 1914 05 1964 14 05 1964 101 07 1972 30 04 1974 2201 05 1974 28 02 1978 46 TOTAL 193 Assim, verifico que o autor preenchia a carência necessária para aposentação à época do requerimento administrativo (28/11/2007 - fl. 18), pelo que restaram satisfeitos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário postulado na inicial. A aposentadoria por idade é devida a partir de 28/11/2007 (data do requerimento administrativo - fl. 18), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91. 2.1. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3ª Região, pelo que cito,

exemplificativamente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos]Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para:a. Condenar o INSS a proceder à implantação de aposentadoria por idade ao autor (NB 145.637.319-3), com data de início do benefício (DIB) em 28/11/2007 e renda mensal a ser calculada pelo INSS;b. Condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Em liquidação de sentença devem ser descontados os valores já recebidos por meio da renda mensal vitalícia n 30/088.028.076-0.Concedo a TUTELA ANTECIPADA para que o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido ao autor no prazo de 15 (quinze) dias da intimação, cessando-se o benefício n 30/088.028.076-0. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício.Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando o período de atrasados.Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: SILVIO ALFREDO GONÇALVESBenefício concedido: aposentadoria por idade (NB 145.637.319-3)DIB: 28/11/2007RMI: A ser calculada pelo INSS.Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003129-47.2012.403.6119 - CRISTIANO DE OLIVEIRA NEVES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 242/243.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003658-66.2012.403.6119 - JAILTON OLIVEIRA DE SANTANA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JAILTON OLIVEIRA DE SANTANA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; e (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, indenização por danos morais.Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Sustenta que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao comum, perfazem contagem suficiente para a concessão do benefício pleiteado.A inicial veio instruída com procuração e documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 151/152).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 155/162), argumentando, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento do período alegado como especial. Ausência, ainda, a ausência de fundamento para a indenização por danos morais.Réplica às fls. 168/176.Não foram especificadas provas pelas partes.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. MÉRITO2.1. Do tempo especialO autor pleiteia o reconhecimento como especial de período trabalhado sujeito a ruído.Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo.Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97.Fixadas estas premissas, passo à análise do agente nocivo ruído.Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original)

e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor demonstrou, através do perfil profissiográfico previdenciário - PPP - e documentação específica que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 80 dB durante todo o período em que foi empregado das empresas Italttractor Landroni Ltda. (10/12/1973 a 14/07/1974 - fls. 29/30 e 82), Weir do Brasil Ltda. (02/04/1975 a 06/08/1976 - fls. 36/51 e 75/76), Vicunha S.A. (16/09/1976 a 20/03/1978 - fls. 52/54 e 80/81) e KHS Ind. de Máquinas Ltda. (16/12/1986 a 01/07/1992 - fls. 60/61 e 77/79). Nos períodos trabalhados para as empresas A. Carnevalli & Cia. Ltda. (06/06/1978 a 26/08/1982 - fl. 59) e Sinckro Power Ind. e Com. Ltda. (03/02/2003 a 20/03/2008 - fl. 62), a documentação apresentada não informa a exposição a agentes agressivos, também não havendo previsão na legislação de enquadramento pela atividade de torneiro mecânico, a qual, aliás, não é em regra sujeita a ruído, o qual pode ser decorrente do ambiente fabril, mas não do torno. Pelo exposto, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente o tempo especial trabalhado de 10/12/1973 a 14/07/1974, 02/04/1975 a 06/08/1976, 16/09/1976 a 20/03/1978 e 16/12/1986 a 01/07/1992. 2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei nº 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifamos] Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo: Períodos Tempo de serviço especial Admissão Demissão Anos Meses Dias 10/12/1973

14/07/1974 - 7 502/04/1975 06/08/1976 1 4 516/09/1976 20/03/1978 1 6 516/12/1986 01/07/1992 5 6 16TOTAL: 9 0 1 Conversão (x 1,4) : 12 7 7 Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 12 anos, 7 meses e 7 dias trabalhados. 2.3. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo especial reconhecido, adicionando aquele que já computado pela autarquia (fls. 128/132), tem o autor um total de 31 anos, 3 meses e 4 dias (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este insuficiente para a concessão do benefício. Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras permanentes introduzidas pela EC 20/98, a Constituição Federal estabelece que, para a obtenção do benefício de forma integral - ou seja, correspondente a 100% do salário de benefício -, é necessário que o segurado do sexo feminino tenha, no mínimo, trinta anos de contribuição. Embora o art. 201, 7.º, em seus dois incisos, aparentemente condicione a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao preenchimento também do requisito etário (65 anos se homem e 60 se mulher), em verdade houve rejeição da parte da redação original da EC 20/98 que estabelecia esta exigência, de modo que, completados os 35 anos de contribuição, o segurado faz jus à aposentadoria integral independentemente da idade. Nesse sentido esclarece o STJ: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. Mesmo que fosse aplicada a regra transitória (art. 9º da EC 20/98), o autor precisaria de um mínimo de 31 anos, 7 meses e 23 dias para se aposentar de forma proporcional, conforme cálculo anexo, em função do pedágio, tempo não cumprido na DER nem na propositura da ação. Todavia, considerando que o autor pode implementar o tempo para o benefício posteriormente, deve o INSS averbar o tempo especial reconhecido para eventual novo requerimento administrativo. 2.4. Do dano moral Não prospera este pedido, pois não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais, de acordo com a legislação que rege a matéria e o seu entendimento. Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que o autor não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo, nem que a negativa tenha caracterizado algo de excepcional ou particular com relação aos milhares de pedidos que são negados diariamente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar a averbação do período trabalhado de 10/12/1973 a 14/07/1974, 02/04/1975 a 06/08/1976, 16/09/1976 a 20/03/1978 e 16/12/1986 a 01/07/1992 como tempo especial por exposição a ruído (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64). Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE nº 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: JAILTON OLIVEIRA DE SANTANA Tempo especial reconhecido: 10/12/1973 a 14/07/1974, 02/04/1975 a 06/08/1976, 16/09/1976 a 20/03/1978 e 16/12/1986 a 01/07/1992 (item 1.1.6 do Dec. 53.831/64). CPF: 896.196.768-15 Nome da mãe: Alice Oliveira de Santana PIS/PASEP: 1.041.382.841-4 Endereço do segurado: Av. Alfredo Barbosa, 264, Jd. Rosana, Guarulhos/SP Com o trânsito em julgado e cumprimento, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se

0004252-80.2012.403.6119 - MARIVALDA FERREIRA DOS SANTOS (SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi designada perícia médica e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 82/85). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 92/96), pugnando pela improcedência total do pedido. Laudo médico acostado às fls. 98/101. Manifestação das partes às fls. 113/123 e 126. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A presente ação visa exclusivamente a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Porém, quanto a este pedido a

demanda é improcedente. Em se tratando do benefício propugnado na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total definitiva); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que o autor não apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho em geral, mas apenas para atividade que declarou exercer ao tempo da perícia, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado de aposentadoria. Ademais, considerando a idade da autora (apenas 44 anos atualmente), me parece prematuro o reconhecimento do direito a aposentadoria sem a conclusão da reabilitação profissional na qual, pelo que se verifica dos elementos constantes do processo (17/18, resposta ao quesito 3.5 - fl. 99v e 115/119), a autora está inserida. Cumpre anotar que a perícia judicial também indicou a possibilidade de reabilitação profissional (resposta ao quesito 3.5 - fl. 99v e resposta ao quesito 6 - fl. 100v), razão pela qual não há que se falar, neste momento, em concessão da aposentadoria pretendida.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 84. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0006875-20.2012.403.6119 - SUELI VIEIRA DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por SUELI VIEIRA DA SILVA objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Diz a autora que seu benefício, concedido de forma proporcional, teve renda mensal inicial (RMI) aquém do devido, visto que o INSS não computou como tempo especial parte do período trabalhado. Juntou documentos (fls. 09/88). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 92). Citado o INSS, em contestação (fls. 94/99) argumentou, em síntese, que o período trabalhado pela autora não pode ser reconhecido como especial, diante da ausência de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo. A autora apresentou emenda à inicial à fl. 103 para requerer também a conversão a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Réplica às fls. 107/117. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO

2.1. Do tempo especial Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei nº 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Fixadas estas premissas, passo à análise do tempo especial alegado.

2.1.1. Do trabalho exposto a ruído Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, a autora demonstrou, através do perfil profissiográfico previdenciário - PPP - que trabalhou sujeita a ruído acima do limite de 85dB durante todo o período em que foi empregada da empresa Eletromecânica Dyna S.A. (09/09/1983 a 11/09/2009 (DER) - fls. 66/68). Via de regra o reconhecimento da nocividade do ruído depende de laudo técnico de medição, já que a nocividade somente ocorre a partir de determinado nível de pressão sonora. Entretanto, no

caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico. É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. E, no caso dos autos, os PPPs de fls. 15/17 e 18/21 especificam os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes. É o entendimento esposado pelo Egrégio TRF da 3.^a Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.[...]3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Pelo exposto, entendo que a autora comprovou satisfatoriamente o tempo especial trabalhado de 09/09/1983 a 11/09/2009 (DER) - fls. 66/68. Por outro lado, cumpre anotar que a própria Instrução Normativa n 45/2010 do INSS admite a conversão do período em que a pessoa esteja afastada em gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários: Art. 259. São considerados períodos de trabalho sob condições especiais, para fins desta Subseção, os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como os de recebimento de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Essa previsão já existia no artigo 164, da IN 20/07 (vigente à época da concessão do benefício). Assim, também cabe conversão do período de 25/03/2004 a 12/07/2009 em que a autora esteve em gozo do auxílio-doença por acidente de trabalho n 133.967.395-6 (fl. 120).

2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.^a Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Assim sendo, reconheço o tempo especial, bem como a possibilidade de sua conversão, de acordo com a tabela abaixo:

Períodos	Tempo de serviço especial	Admissão	Dispensa	Anos	Meses	Dias
09/09/1983	10/09/2009	26	0	3	0	3
TOTAL: 26 0 3						
Conversão (x 1,2) : 31 2 16						

Após a conversão, tem a autora, portanto, um total de 31 anos, 2 meses e 16 dias trabalhados. Como o pleito da autora é de revisão do benefício, a averbação deste tempo como especial e sua contagem podem aumentar o percentual de sua renda mensal inicial ou, se esta já estiver no limite de 100% do salário de benefício, servirá para atenuar o impacto do fator previdenciário.

2.3. Da aposentadoria especial Consoante cálculo acima mencionado a autora contava com 26 anos, 0 meses e 03 dias de tempo de atividade especial em 11/09/2009 (data do requerimento administrativo). Assim, na data do requerimento administrativo (11/09/2009), a demandante já havia preenchido o tempo mínimo de contribuição (25 anos) para fins de obtenção da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91. A autora também satisfaz a carência mínima exigida, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à conquista da aposentadoria especial (espécie 46), a partir do requerimento do benefício NB 150.931.496-0 (11/09/2009), ficando a modificação da espécie de benefício condicionada a opção expressa da parte autora.

2.4. Do pedido de tutela antecipada A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, a autora encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão, não havendo risco a sua subsistência.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar: a. a averbação do período trabalhado de 09/09/1983 a 11/09/2009 como tempo especial, conforme fundamentação supra; b. a conversão da espécie de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42) para aposentadoria especial (46), com modificação da respectiva forma de cálculo do benefício, caso a autora opte expressamente por essa espécie de benefício. c. Sucessivamente (caso não haja a opção da autora pela aposentadoria especial), determino a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da autora (NB 130.516.192-8), com a inclusão do tempo especial. Condeno o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição

quinquenal, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: SUELI VIEIRA DA SILVANB: 150.931.496-0 Tempo especial reconhecido (averbar): 09/09/1983 a 11/09/2009 Renda mensal: a ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009548-83.2012.403.6119 - EFIGENIA PRATES DE SOUZA BISPO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi designada a realização de perícia médica (fls. 37/41). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42v). O laudo pericial foi anexado às fls. 44/51, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 56/59), pugnando pela improcedência total do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Embora a perícia tenha concluído pela existência de incapacidade total e temporária, esclareceu que a incapacidade se iniciou em 07/07/2008. Ocorre, que em 07/07/2008, já havia transcorrido o prazo do período de graça, que garante a manutenção dos direitos inerentes à qualidade de segurado, conforme artigo 15, da Lei 8.213/91, considerando que o último vínculo da autora encerrou-se em 01/2004 (fl. 61) e a autora só veio a reingressar no Regime Geral de Previdência Social em 11/2009 (fl. 61). Conquanto este juízo seja sensível ao quadro clínico apresentado pela autora, os requisitos para a deflagração da proteção previdenciária são objetivos e legalmente estabelecidos, de modo que aquele que não detinha a qualidade de segurado ou não havia implementado a carência exigida não faz jus ao benefício. Dessa forma, no rigor do parágrafo único, do artigo 59 da Lei 8.213/91 e do 2º, do artigo 42, da mesma Lei, que vedam a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez quando o segurado ingressar (ou reingressar) ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença invocada como causa do benefício, forçoso concluir que a parte autora não faz jus ao direito à concessão do benefício almejado. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeçam-se as requisições de pagamento dos honorários dos peritos, conforme arbitrados à fl. 41. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0010185-34.2012.403.6119 - JORDAO BISPO DO NASCIMENTO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JORDÃO BISPO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício de auxílio-doença desde a cessação do mesmo ou a conversão em aposentadoria por invalidez. O autor, em síntese, alega que, não obstante permaneça incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, teve seu auxílio-doença indevidamente cessado em 03/2010. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/28. Indeferido o pedido de tutela antecipada foi determinada a realização de perícia médica (fls. 44/48). Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 47). Laudo médico pericial às fls. 51/54. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou proposta de acordo (fls. 56/56v). Em Manifestação acerca do laudo às fls. 65/66, a parte autora não aceitou a proposta de acordo ofertada pela ré, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 1. Da qualidade de segurado do autor No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que o autor esteve em gozo do auxílio-doença n 502.195.161-7 no período de 24/03/2004 a 16/05/2004, n 502.285.062-8 no período de 24/08/2004 a 31/03/2009 e 536.608.297-4 no período de 28/07/2009 a 09/03/2010 (fls. 33/43). 2.2. Da incapacidade para o trabalho A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu

todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irreversível -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Realizada perícia médica no autor (fls. 51/54), afirma o perito: Dores em ombros, principalmente o esquerdo além de coluna lombar iniciados em 2004, com piora progressiva (...) Periciando não devesse realizar esforços físicos, nem carregar peso estando o mesmo incapacitado total e permanente para a atividade declarada. Sugiro readaptação profissional. Atividades sentadas podem ser bem toleradas. [...] Caracterizada situação de incapacidade total e permanente laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. (fl. 54v). Concluiu o perito, portanto, que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho habitual, acreditando, no entanto, que pode exercer outras atividades laborativas que não tenham as restrições apontadas. Embora o perito tenha fixado o início da incapacidade em 2004 (fl. 53 - quesito 3.6), considerando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença, por períodos intercalados, de 2004 a 2010, conforme fls. 33/43, entendo devido o restabelecimento do benefício desde a cessação do primeiro benefício, ocorrida em 05/2004 (fl. 35), devendo ser abatidos os valores já recebidos a título de auxílio-doença e observada a prescrição quinquenal. Apesar de as circunstâncias pessoais não serem plenamente favoráveis à reabilitação profissional, entendo que não se pode descartar, de plano, sua possibilidade, considerando a resposta ao quesito 3.5 do juízo (fl. 53). Com efeito, acredita o perito que o autor não está incapacitado para o exercício de qualquer trabalho ou atividade, podendo com isso, ser reabilitado para outras atividades. Assim, a hipótese dos autos é de manutenção do auxílio-doença n 502.195.161-7, até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. 2.3. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no

prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão.3. DISPOSITIVOAnte o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a manutenção do auxílio-doença n 502.195.161-7 até que se efetive a reabilitação profissional do autor ou até sua recuperação, na forma da fundamentação supra.Concedo a tutela antecipada para determinar a manutenção do auxílio-doença e a inclusão do autor em programa de reabilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos aqui delineados. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, descontados os valores percebidos a título de benefício incompatível ou em duplicidade, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal.Condeno ainda o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: JORDÃO BISPO DO NASCIEMNTOCPF: 862.649.155-72Nome da mãe: Inez Nunes do NascimentoNIT: 1.254.663.306-8Endereço: Avenida Palmira Rossi, 33 B fundos, Recreio São Jorge, Guarulhos/SPNB: 502.195.161-7Benefício concedido: manutenção do auxílio-doença até reabilitação profissional.Cálculo dos atrasados: Manual do CJF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010747-43.2012.403.6119 - JOAO MARIA DOS SANTOS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOÃO MARIA DOS SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; e (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Sustenta que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao comum, perfazem contagem suficiente para a concessão do benefício pleiteado.A inicial veio instruída com procuração e documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 269/270).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 273/281), argumentando, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento do período alegado como especial. Argumenta, ainda, ausência de prova cabal dos vínculos pleiteados.Réplica às fls. 289/303.Não foram especificadas provas pelas partes.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. MÉRITO2.1. Dos períodos comuns urbanosNos termos do artigo 29-A, da Lei 8.213/91, na redação determinada pela LC 128/2008, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, sobre vínculos e remunerações devem ser utilizados para fins de cálculo do salário de benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego, razão pela qual devem ser computados para fins de carência todos os períodos constantes de fls. 50/51, ainda que não corroborados por CTPS.Cumpra anotar que o vínculo com a empresa Granero Transportes Ltda. iniciado em 03/06/1996 (fl. 51) será considerado até 11/1998 data da última remuneração (fls. 309), retirada a concomitância.O autor possui, ainda, anotações em sua CTPS que não constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Acerca da prova do vínculo empregatício, o Dec. 3.048/99 assim dispunha, em redação hoje revogada:Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. [grifei]O CNIS não possui informações relativas a vínculos anteriores a 1975. Assim, o fato de vínculos anteriores a 1975 não constarem do CNIS não pode constituir óbice ao seu cômputo no tempo de contribuição do autor. Nesse período o artigo 19, caput, do Decreto 3.048/99, antes das alterações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008, conferia grande crédito às informações constantes da CTPS. Ou seja, a regra era a utilização das anotações da CTPS para comprovação dos vínculos.No entanto, os vínculos constantes na CTPS relativos aos períodos de 02/07/1973 a 30/01/1975, 01/03/1975 a 30/04/1979 e 20/05/1984 a 17/09/1986 constam em CTPS emitida apenas em 22/09/1986, ou seja, trata-se de anotações extemporâneas (e não corroboradas pelo CNIS) que, portanto, não gozam, por si só, da credibilidade necessária para o seu cômputo no tempo contributivo do autor, à míngua de documentos complementares comprobatórios do vínculo.O período de 01/09/1971 a 02/01/1973 consta apenas no formulário de fl. 28, que se equipara a uma mera declaração, não sendo desta forma, documento hábil à comprovação de tempo de contribuição.Os vínculos contemporâneos anotados apenas na Carteira de Trabalho de forma sequencial e cronológica, entre vínculos constantes do CNIS, serão computados (ou seja, 18/12/1986 a 30/05/1987, 07/01/1990 a 02/01/1992 e 12/09/1995 a 17/09/1995 - fls. 206, 207 e 248). Cumpra anotar que o período de 18/12/1986 a 30/05/1987 foi corroborado por extrato de FGTS (fls. 295/302). Consigno, ainda, que em razão da concomitância, o vínculo com a empresa Transquímica (fl. 207) será computado apenas pelo período de 12/01/1991 a 07/03/1991.Os vínculos anotados na CTPS de forma extemporânea, mas corroborados pelo CNIS e por declaração da empresa (11/06/1979 a 03/03/1980, 01/07/1980 a 13/04/1984 e 08/03/1991 a 04/05/1992) também serão computados (fls. 50/51, 192, 193 e 195).2.2. Do tempo especialO autor pleiteia o reconhecimento como especial de período de trabalho sujeito a ruído e como

motorista. Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Fixadas estas premissas, passo à análise dos períodos.

2.2.1. Do trabalho sujeito a ruído Quanto ao período anterior a 05/03/97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80dB, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90dB até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.º 4.882/2003 ao Decreto n.º 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85dB desde 06/03/97, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80dB até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85dB. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor demonstrou, através de formulário acompanhado de Laudo Técnico, que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 85dB durante todo o período em que foi empregado da empresa VIAÇÃO AÉREA DE SÃO PAULO - VASP (17/11/1997 a 10/02/1998 - fls. 36/39), sendo possível, portanto, a conversão desse período. O ruído de 65 dB e 84,1 dB, informado, respectivamente, na documentação das empresas TRANSPORTADORA TRANSPER LTDA. (24/11/2005 a 21/03/2007) e TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A. (05/05/2003 a 08/06/2004) não era considerado prejudicial pela legislação da época, razão pela qual não cabe a conversão desses períodos (fls. 42 e 43/47). Os demais formulários acostados às fls. 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34/35, 40 e 41 não informam exposição a agentes agressivos considerados prejudiciais pela legislação, o que inviabiliza a conversão dos períodos correspondentes.

2.2.2. Do trabalho como motorista O autor pretende o enquadramento de diversos períodos em que trabalhou como motorista. A profissão é prevista como penosa no Decreto 53.831/64: 2.4.4 - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS Motorneiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Penoso Do mesmo modo no Decreto 83.080/79: 2.4.2 - TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Porém, destaco que o tratamento previdenciário é diferenciado para o motorista de transporte de carga ou de pessoas. Para períodos anteriores à Lei 9.528/97, temos que não há que se exigir laudo técnico comprobatório da sujeição a agente nocivo, sendo suficiente o formulário que, à época, era o único documento exigido, ou a CTPS, no caso de enquadramento por atividade. É que se entende, já de forma pacífica na jurisprudência, que a atividade especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, já que o trabalho prestado se incorpora ao patrimônio jurídico do trabalhador, não podendo lei posterior retroagir para prejudicar esse direito. O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO já assentou que a obrigatoriedade de laudo se dá apenas a partir do advento da Lei 9.528/97: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. COLETOR DE LIXO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 9º DA EC 20/98 CUMPRIDA REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. [...] 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. [grifamos] PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COLETOR DE

LIXO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA INTEGRAL.1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.2. Não se exige que a profissão do segurado seja exatamente uma daquelas descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo suficiente para reconhecimento da atividade especial que o trabalhador esteja sujeito, em sua atividade, aos agentes agressivos assinalados em referido anexo. Portanto, o rol de atividades descritas como penosas, insalubres ou perigosas é exemplificativo.3. Demonstrado o exercício de atividade em ambiente insalubre, por meio de SB-40 é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. [grifamos]E mesmo a partir de 1997 o laudo é necessário apenas para a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo.É que, o contrário do ruído, que é agente quantitativo - somente é nocivo a partir de determinado nível de exposição -, a demandar laudo técnico comprobatório da medição, outros agentes são, em regra, qualitativos, de modo que a sua exposição não precisa ser medida para que se comprove a insalubridade, que decorre do simples contato com o material, sendo presumida pela legislação.Neste sentido ensina EDUARDO ROCHA DIAS:Na apuração da nocividade, há que se considerar se o agente nocivo é apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, e quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho. [grifamos]Há, por outro lado, ainda, a possibilidade de enquadramento pela categoria profissional de acordo com a legislação anterior - Decretos 53.831/64 e 83.080/79 -, de modo que a comprovação do exercício de atividade presumidamente insalubre, perigosa ou penosa já dava o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço, independentemente de formulário (já que não se exige a exposição a agente nocivo) ou laudo técnico (inexigível até 1997, como já visto). Entretanto, é sabido que a Lei 9.032/95 restringiu o cômputo da atividade especial apenas àqueles que comprovassem a efetiva exposição a agente nocivo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [grifamos]Como se percebe, não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade a partir desta lei, embora os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tenham vigência até 1997 - publicação do RPS, Decreto 2.172 de 05/03/1997.Esta é lição de MARINA VASQUES DUARTE:Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei 9032, de 28.04.95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. [grifos no original]Entretanto, se o trabalho foi prestado antes do advento da Lei 9.032/95, deve ser considerada a legislação de regência no momento da prestação do serviço, da forma como já sustentei anteriormente, de modo que é possível o enquadramento por atividade profissional, sendo inexigível formulário arrolando agentes nocivos no ambiente de trabalho, bastando a prova do trabalho e da atividade, o que pode ser feito através da CTPS.Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio STJ:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.1. O reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador foi possível até a publicação da Lei n.º 9.032/95.2. Todavia, o rol de atividades arroladas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas. Precedentes. [grifamos]Existe, portanto, um interstício entre 28/04/1995 (publicação da Lei 9.032) e 05/03/1997 (publicação do Decreto 2.172) em que, não sendo mais possível o enquadramento por atividade, o trabalho ainda pode ser caracterizado como especial mediante formulário (SB40, DSS8030 ou PPP), inexigível o laudo técnico, pois ainda vigentes os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de exposição aos agentes nocivos previstos nos respectivos anexos.Pelos mesmos fundamentos já expostos acima, o período trabalhado após 29/04/1995 só pode ser considerado especial caso haja formulário atestando a efetiva sujeição a agentes nocivos, independentemente de laudo, até o advento da Lei 9.528/97.Os registros nas carteiras de trabalho do autor (em sua maioria como motorista carreteiro) e formulários específicos constantes de fls. 27/47, deixam claro que o autor passou a maior parte de sua vida dirigindo caminhões e, eventualmente, ônibus.Logo, só é possível o enquadramento dos períodos trabalhados pelo autor até 28/04/1995, em razão da atividade de motorista exercida (ou seja, considerados os períodos comuns urbanos reconhecidos, devem ser convertidos os

períodos de 11/06/1979 a 03/03/1980, 01/07/1980 a 13/04/1984, 22/10/1986 a 02/12/1986, 18/12/1986 a 30/05/1987, 10/02/1987 a 26/08/1988, 11/10/1988 a 26/05/1989, 26/07/1989 a 11/01/1991, 07/01/1990 a 02/01/1992, 08/03/1991 a 04/05/1992, 03/01/1994 a 31/01/1994 e 01/03/1994 a 13/12/1994). Cumpre anotar que não houve comprovação nos autos da atividade exercida pelo autor nos períodos correspondentes aos vínculos constantes apenas do CNIS, razão pela qual não restou demonstrado o direito à sua conversão. 2.3. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifamos] Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo:

Períodos	Tempo de serviço especial	Admissão	Demissão	Anos	Meses	Dias
11/06/1979	03/03/1980	- 8	2301/07/1980	13/04/1984	3	9
22/10/1986	02/12/1986	- 1	1118/12/1986	30/05/1987	- 5	
1301/06/1987	26/08/1988	1	2	2611/10/1988	26/05/1989	- 7
1626/07/1989	11/01/1991	1	5	1612/01/1991	07/03/1991	- 1
2608/03/1991	04/05/1992	1	1	2703/01/1994	31/01/1994	- -
2901/03/1994	13/12/1994	- 9				
1317/11/1997	10/02/1998	- 2	24	TOTAL: 10	9	27

Conversão (x 1,4) : 15 1 26. Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 15 anos, 1 mês e 26 dias trabalhados. 2.4. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando o tempo de serviço especial já convertido, adicionando aquele que já está nos registros da previdência (CNIS) e contagem de fls. 54/59 e 179/189, tem o autor um total de 29 anos, 3 meses e 13 dias (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este insuficiente para a concessão do benefício. Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras permanentes introduzidas pela EC 20/98, a Constituição Federal estabelece que, para a obtenção do benefício de forma integral - ou seja, correspondente a 100% do salário de benefício -, é necessário que o segurado do sexo feminino tenha, no mínimo, trinta anos de contribuição. Embora o art. 201, 7.º, em seus dois incisos, aparentemente condicione a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao preenchimento também do requisito etário (65 anos se homem e 60 se mulher), em verdade houve rejeição da parte da redação original da EC 20/98 que estabelecia esta exigência, de modo que, completados os 35 anos de contribuição, o segurado faz jus à aposentadoria integral independentemente da idade. Nesse sentido esclarece o STJ: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do

CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. Mesmo que fosse aplicada a regra transitória (art. 9º da EC 20/98), o autor precisaria de um mínimo de 33 anos, 10 meses e 10 dias para se aposentar de forma proporcional, conforme cálculo anexo, em função do pedágio, tempo não cumprido na DER nem na propositura da ação. Todavia, considerando que o autor pode implementar o tempo para o benefício posteriormente, deve o INSS averbar o tempo especial reconhecido para eventual novo requerimento administrativo. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar a averbação do período trabalhado de 11/06/1979 a 03/03/1980, 01/07/1980 a 13/04/1984, 22/10/1986 a 02/12/1986, 18/12/1986 a 30/05/1987, 10/02/1987 a 26/08/1988, 11/10/1988 a 26/05/1989, 26/07/1989 a 11/01/1991, 07/01/1990 a 02/01/1992, 08/03/1991 a 04/05/1992, 03/01/1994 a 31/01/1994, 01/03/1994 a 13/12/1994 e 17/11/1997 a 10/02/1998 como tempo especial, na forma da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos procuradores. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: JOÃO MARIA DOS SANTOS Tempo especial reconhecido: 11/06/1979 a 03/03/1980, 01/07/1980 a 13/04/1984, 22/10/1986 a 02/12/1986, 18/12/1986 a 30/05/1987, 10/02/1987 a 26/08/1988, 11/10/1988 a 26/05/1989, 26/07/1989 a 11/01/1991, 07/01/1990 a 02/01/1992, 08/03/1991 a 04/05/1992, 03/01/1994 a 31/01/1994, 01/03/1994 a 13/12/1994 e 17/11/1997 a 10/02/1998. CPF: 921.912.908-68 Nome da mãe: Neci Fonseca dos Santos PIS/PASEP: 1.022.126.712-0 Endereço do segurado: Rua Damião Lins de Vasconcelos, n 111, Cumbica, Guarulhos/SP Com o trânsito em julgado e cumprimento, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se

0010951-87.2012.403.6119 - RENE TEIXEIRA DE CARVALHO (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 35/39). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 38v). O laudo pericial foi anexado às fls. 42/49, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 51/58), pugnando pela improcedência total do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 42/49. O perito judicial noticiou que o autor é portadora de seqüela de acidente vascular cerebral hemorrágico, estando incapacitada para o trabalho de forma total e temporária para toda e qualquer atividade laboral, devendo ser reavaliado em seis meses. Segundo o laudo, a data de início da incapacidade é 05/06/2011. Todavia, consoante cópia das Guias GPS apresentadas à fl. 34 a parte autora efetuou recolhimentos para a Previdência Social apenas de 01/06/2007 a 14/09/2007 e 08/08/2010 a 14/09/2010. Assim, não preencheu a carência exigida pela legislação, que é de doze contribuições mensais, de forma que o benefício nº 547.391.294-6 provavelmente foi mesmo concedido devido a um erro administrativo, pois em 08/08/2011 (data de início do benefício), o autor havia realizado apenas duas contribuições à autarquia, em 2010. Conquanto este juízo seja sensível ao quadro clínico do autor, a proteção previdenciária somente pode ser deflagrada em favor daquele que detém qualidade de segurado da Previdência Social e cumpriu os requisitos para deflagração da proteção social, inclusive a carência, a qual, aliás, é de apenas doze meses. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 38. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0011398-75.2012.403.6119 - KIMBERLLY VITORIA DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X SHEILA MAGDA

DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por KIMBERLLY VITORIA DA SILVA PEREIRA, incapaz representada por sua genitora SHEILA MAGDA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Assevera a autora que está doente e não tem condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por familiares. Com a inicial trouxe documentos. Determinada a realização de Estudo Social e perícia médica e deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 72/81). Laudo Médico Pericial às fls. 83/87, com manifestação da parte autora à fl. 100/101. Citado o INSS, em contestação (fls. 89/94) postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial à autora. Réplica à fl. 102/103. Estudo Social às fls. 109/113, com manifestação da parte autora à fl. 116/119 e do INSS à fl. 120. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do presente feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A parte autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República: Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n 8.742/93) estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O Estatuto do Idoso (Lei n 10741/03) assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade da pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. Quanto ao primeiro requisito, a perícia judicial constatou a existência de incapacidade da autora em razão de ser portadora de tumor de nervo óptico bilateral, glioma de nervo óptico intraorbitário e está sob tratamento de quimioterapia para esta doença. Em resposta ao quesito formulado pela previdência social: (...) No momento apresenta os efeitos da quimioterapia que seriam fraqueza, imunidade baixa, o que leva o autor a segregação social. Um dos sintomas da doença é a cegueira que, no momento, ainda não foi constatada. (...) quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o(a) periciando(a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este(a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? Resposta: No mínimo até o final do tratamento e, sua reavaliação vai depender da evolução da doença tanto no aspecto da função visual - fl. 89 (...) Teve diagnóstico em 05/12/2011 conforme cópia de relato de ressonância magnética de crânio nas fls. 27. Embora o perito não tenha afirmado ser a incapacidade como temporária ou total, afirmando que a mesma perdurará no mínimo até o final do tratamento e, sua reavaliação vai depender da evolução da doença tanto no aspecto da função visual, essa já persiste há mais de 2 anos. Tal fato, associado ao quadro de ser portadora de glioma de nervo óptico intraorbitário bilateral - o que, no momento, certamente dificulta a habilitação ao desempenho de outra atividade, ainda que menos complexa - indica que a autora atende ao disposto no 2, do art. 20 da Lei 8.742/93: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No que concerne ao requisito remanescente, também restou demonstrada a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei n 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade do 3 do art. 20 da Lei n 8.742/93 já foi apreciada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESSA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. O estudo socioeconômico de fls. 109/112, apresentado em 06/2013,

informa que a autora integra grupo familiar composto por três pessoas: a própria demandante e seus pais. A renda mensal é decorrente do trabalho de seu pai, Paulo da Paixão Pereira, ajudante de caminhão, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), e do benefício que recebe de Renda Cidadã no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), totalizando um valor total de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais). Com efeito, embora o laudo conclua como não sendo real a condição de hipossuficiência da família, o genitor da autora paga R\$ 200,00 (duzentos reais) de pensão alimentícia para filhos do primeiro relacionamento, o que acaba fragilizando sua situação, já que diante de sua impossibilidade de trabalhar, não consegue garantia de seu sustento. Há de se ressaltar também, conforme bem observado pelo Ministério Público Federal, que levando em consideração o pagamento de pensão alimentícia, torna a renda per capita da família fica inferior a de salário mínimo. Deste modo, preenchidas as condições da Lei 8.742/93, o pedido deve ser julgado procedente. Quanto à DIB, a autora noticia que o benefício assistencial foi negado na esfera administrativa por ausência de comprovação da incapacidade e também a renda per capita do grupo familiar é igual ou superior a do salário mínimo, conforme fl. 54. Logo, o benefício assistencial é devido a partir do requerimento administrativo (550.567.880-3), em 20/03/2012 (fl. 54). 2.1. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o amparo assistencial reconhecido à parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei 8.742, de 07/12/93, a partir de 20/03/2012 (DIB), data do requerimento administrativo (fl. 54). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DIB, com atualização pelo Manual do CJF. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme já determinado à fl. 80. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: KIMBERLLY VITÓRIA DA SILVA PEREIRA Benefício concedido: Benefício Assistencial (art. 20 da Lei 8.742/9359). DIB: 20/03/2012 (data do requerimento administrativo, fl. 54). Renda mensal: um salário mínimo. Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012327-11.2012.403.6119 - MARIA DAS GRACAS MENDES GALDINO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DAS GRACAS MENDES GALDINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a manutenção do auxílio-doença. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das parcelas devidas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Relata que teve o benefício cessado em 06/2012, no entanto, subsiste sua incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/159. Indeferido o pedido de tutela, foi determinada a realização de perícia, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita (fls. 235/239). A parte autora apresentou quesitos (fls. 243/244). O laudo pericial, na especialidade psiquiatria, às fls. 249/254 e laudo médico pericial, na especialidade ortopedia, juntado às fls. 255/263, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 265/271, pugnando pela improcedência do pedido e alternativamente apresentou proposta de acordo. Réplica às fls. 275/278. Às fls. 279/280, a parte autora manifestou-se contrária a proposta de acordo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Da qualidade de segurado do autor No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, considerando a percepção do benefício n 548.082.415-1 até 06/2012. 2.2. Da incapacidade para o trabalho A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto

afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 05/04/2013, consoante laudo de fls. 249/254. O perito concluiu que o autor é portador de episódio depressivo grave sem sintoma psicótico (fl. 252). Segundo o trabalho técnico, foi caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária (fl. 252)), o que enseja o direito ao auxílio-doença. Considerando a resposta ao quesito 3.6 (fl. 253), a incapacidade da autora teve início em 2009, permanecendo até a data atual, portanto deve o benefício ser restabelecido desde a data da cessação (06/2012), além do intervalo que autora ficou sem receber entre 01/02/2010 e 07/04/2010. A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto na Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível. O perito judicial sugeriu uma reavaliação em 6 meses (quesito 5.2 - fl. 253), ou seja, a partir de 05/10/2013. Por fim, cumpre anotar que não verifico a necessidade de realização de nova perícia com ortopedista (como pedido pela parte autora às fls. 281/282) tendo em vista que foi suficientemente claro o laudo ortopédico de fls. 255/263. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do auxílio-doença n 548.082.415-1 desde a cessação, ocorrida em 18/06/2012, e sua manutenção até a efetiva recuperação da parte autora, devendo a autarquia realizar perícias médicas periódicas, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição, a partir de 05/10/2013 (data limite da perícia), além do pagamento do período compreendido entre 01/02/2010 e 07/04/2010, o qual a autora, já incapacitada, ficou sem receber benefício. Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene ainda o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 238/238v. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: MARIA DAS GRAÇAS MENDES GALDINOCPF: 250.176.888-46 Nome da mãe: Maria Leite da Silva PIS/PASEP: 1.234.066.914-8 Endereço: Rua Mirapiranga, 103,

Pq. Jurema, Guarulhos/SPNB: 548.082.415-1 Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença Cálculo dos atrasados: Conforme manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006089-39.2013.403.6119 - DRAUSIO LINHARES VIEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por DRAUSIO LINHARES VIEIRA, sob a alegação de que a sentença de fls. 59/60 contém omissão. Sustenta que não foi apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Os embargos foram opostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante. Com efeito, consta à fl. 19 declaração de hipossuficiência assinado pelo autor, o que autoriza o deferimento da assistência judiciária gratuita, consoante previsão do artigo 5º, LXXIV, CF, combinado com art. 4º, caput e 1º da Lei 1.060/50: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos para deferir a assistência judiciária gratuita, mantendo a sentença, no mais, tal como lançada. P.R.I.

0006696-52.2013.403.6119 - HILARIO DE ANDRADE (SP191297 - MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por HILÁRIO DE ANDRADE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que se reconheça o direito à percepção de auxílio-doença pelo período de 06/2009 a 01/2011. Alega que no período mencionado, mesmo com a saúde abalada, o INSS negou o direito à prorrogação do benefício. Vieram os autos conclusos. É o relatório. É de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Na presente ação a parte autora pretende que se reconheça o direito à percepção de auxílio-doença pelo período de 06/2009 a 01/2011. No entanto, esta questão está sendo debatida nos autos do processo nº 0011011-60.2012.403.6119, que tramita perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos (fl. 176), o que impõe o reconhecimento da litispendência. Com efeito, o pedido amplo de restabelecimento do benefício desde a cessação deduzido no processo nº 0011011-60.2012.403.6119 (fls. 149/167) inclui análise do direito aos atrasados, razão pela qual o questionamento deduzido pela parte está abrangido por aquela ação. Vale dizer, a autora reproduz, nesta ação, pleito que está contido naquela proposta anteriormente e cujo julgamento tem relação direta de prejudicialidade em razão da coincidência de pedidos e causa de pedir. Reconheço, assim, a ocorrência de litispendência. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, por reconhecer a litispendência. Deixo de condenar a autora no ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007562-60.2013.403.6119 - ANTONIO INACIO GOMES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja aplicado ao benefício o mesmo índice de reajuste aplicado ao teto. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação no reajuste da renda mensal do benefício, o que entende ofender o direito à manutenção do valor real do benefício e o sistema de custeio. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Cumpre consignar inicialmente que o salário de benefício do autor NÃO foi limitado ao teto (fl. 23 - o teto da época era 1.031,87), não se amoldando, portanto, à hipótese reconhecida no RE 564.354/SE de aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, conforme verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. I. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. II. Todavia, verifica-se que, no presente caso, o salário-de-benefício não alcançou o teto legal, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 00113404520104036183, 10ª T., Rel. Des. WALTER DO AMARAL, e-DJF3: 14/03/2012). O que a parte pretende é que a renda mensal do benefício sofra a incidência dos mesmos índices de correção aplicados ao reajuste do teto. Porém, quanto a esse ponto, nos processos nºs 0004267-20.2010.403.6119, 0005809-

73.2010.403.6119, 0007814-68.2010.403.6119, 0001562-49.2010.403.6119, entre outros, já houve decisão do juízo no sentido de que esse pedido não procede pelos seguintes fundamentos: Afirma a parte autora que a dissonância entre a percentagem de aumento do teto salarial e da aplicada aos benefícios em manutenção, ofende a previsão contida nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários por meio das citadas emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu [grifei] Destarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora. Nesse sentido também a recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementada: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 e 41/03. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - (...) A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, bem como a elevação o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real, inexistindo direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03. (TRF3, AC 00032827120074036114, 10ª T., Rel. Des. DIVA MALERBI, e-DJF3:22/12/2010, grifei)3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, combinado com artigo 285-A, todos do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0007569-52.2013.403.6119 - JOSEFA CAETANO DA SILVA(SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte com pedido de tutela antecipada. Alega que o benefício foi indeferido por falta da qualidade de dependente. Afirmo, no entanto, que os documentos apresentados ao INSS são hábeis para a comprovação desta condição. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Na espécie, a parte autora pretende o provimento para que lhe seja deferida a imediata concessão de pensão por morte. A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários. A qualidade de segurado foi comprovada, pois o falecido era aposentado por tempo de contribuição (fl. 29). Desta forma, a controvérsia cinge-se à comprovação da qualidade de dependente da requerente. Como prova da união estável, a qual presume a qualidade de dependente (cf. artigo 16, 4º da Lei 8.213/91), a autora apresentou, basicamente, os seguintes documentos: a. Certidão de casamento de uma das filhas havida em comum em 1987 (fl. 33); b. Certidão de nascimento da outra filha tida em comum em 1984 (fl. 34); c. Boletim de ocorrência noticiando a morte do segurado, onde a autora aparece como declarante e constando ambos com o mesmo endereço (fl. 42); d. Declarações de Imposto de Renda da competência 2004/2005 em que a autora figura como dependente (fls. 49/52); e. Comprovantes de residência em comum (fls. 56/57, 69 e 85/86); f. Declaração que teria sido feita pelo falecido em 12/2002 autorizando a autora a movimentar sua conta corrente (fl. 46); g. Declaração da UBS do bairro, confirmando que o falecido e a autora viviam em união estável (fl. 58); h. Fotos (fls. 59/68). Nesse sentido, verifico haver prova indiciária bastante consistente da união estável alegada. Assim, considerando que na data do óbito o falecido tinha qualidade de segurado, bem como que há fortes indícios de que a autora efetivamente com ele convivia e, portanto, era dependente, entendo presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao réu a imediata implantação de pensão por morte em favor da autora a partir da intimação desta decisão. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento no prazo de 10 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova oral. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva. Determino a intimação de GISELE FIRMINA BARBOSA, filha comum do de cujus e da autora, para depor como informante do juízo. Determino ainda que a autora, no mesmo prazo, informe o endereço das demais filhas do de cujus consignadas na certidão de óbito de fl. 25. Com a informação, determino desde já a intimação de ambas como testemunhas do juízo. Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 26 de fevereiro de 2014, às 14:00 hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. No mesmo prazo da contestação deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Intime-se

0007577-29.2013.403.6119 - ADEMAR ANTONIO MIGUEL(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

trata-se de ação proposta por ADEMAR ANTONIO MIGUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário (NB 42/141.278.658-1). Pretende a revisão da RMI para enquadrar períodos trabalhados com sujeição a agentes agressivos (de 04/02/1977 a 05/08/1981, 01/03/1982 a 12/07/1985 e 01/11/1985 a 01/04/1991) e computo do período comum urbano de 01/03/2004 a 30/03/2005. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão, não havendo, em uma análise inicial, risco à manutenção de sua subsistência. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica

fazendo parte integrante deste.Intime-se

0007684-73.2013.403.6119 - GELSON OLIVEIRA DE AVILA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por GELSON OLIVEIRA DE AVILA em face do INSS objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial vieram documentos.Decido.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito.Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste.Intime-se

0007705-49.2013.403.6119 - PEDRO JOAO DA SILVA(SP250500 - MAURO CICALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os benefícios requeridos na inicial possuem natureza contributiva (exigindo a aposentadoria por invalidez que se demonstre a qualidade de segurado e o auxílio doença que se demonstre a existência de bem mais do que 13 contribuições), intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, comprovar a filiação à Previdência Social (juntar cópia de carteiras de trabalho, guias de recolhimento etc, que demonstrem que contribui com o INSS), ou adequar o pedido e causa de pedir em relação ao benefício pertinente (na eventual pretensão de percepção do amparo assistencial).Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Sem prejuízo, officie-se o INSS para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia dos processos administrativos ns 88/550.463.188-9 e 01/095.800.607-5 (por meio físico [papel] ou digital [arquivos em CD]), servindo cópia da presente decisão como ofício.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004573-18.2012.403.6119 - CLEONICE DE MELLO FARIAS(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 169.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008189-16.2003.403.6119 (2003.61.19.008189-4) - MANOEL MUNHOZ ORTIZ(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MANOEL MUNHOZ ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 183.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001374-27.2008.403.6119 (2008.61.19.001374-6) - DAVI CARVALHO PEREIRA DA PAZ - INCAPAZ X REGINA CARVALHO DA MOTA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DAVI CARVALHO PEREIRA DA PAZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para

pagamento - fls. 144/145. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007872-81.2004.403.6119 (2004.61.19.007872-3) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer. Após, vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, conclusos.

0001936-70.2007.403.6119 (2007.61.19.001936-7) - WAGNER DE JESUS BAPTISTA X ELETICIA LOPES BAPTISTA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 346 em prol da exequente. Sem prejuízo, manifeste-se a executada nos termos pugnados às fls. 356/357 no que tange ao termo de quitação total do financiamento. Após, vista à autora. Por fim, conclusos para extinção da execução. Int. Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 11/09/2013, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

0002157-19.2008.403.6119 (2008.61.19.002157-3) - FLAVIO PASTANA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 11/09/2013, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

0006570-41.2009.403.6119 (2009.61.19.006570-2) - GENEVALDO FERREIRA NASCIMENTO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0003657-52.2010.403.6119 - ELIZEU DOS SANTOS CARDOSO AMORIM(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 124 e 128/129: Verifico que houve equívoco no encarte da sentença de fls. 116/119, estando, no entanto, correto o texto publicado no diário oficial (fls. 125/126). Diante da correção do texto publicado, não verifico a necessidade de anulação da sentença. Determino o desentranhamento do texto constante de fls. 116/119, certificando-se, fazendo encartar no processo o texto correto da sentença, conforme folhas que seguem. Porém, considerando que a intimação do INSS é feita de forma pessoal, e ainda a necessidade de remessa extraordinária, torno sem efeito o despacho de fl. 122, deferindo a devolução do prazo recursal ao INSS. Considerando o deferimento da tutela em sentença, oficie-se o INSS, com urgência, para cumprimento. Int.

0011041-66.2010.403.6119 - ALEX FABIO SILVA DOS SANTOS(SP265304 - FÁBIO SANTOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP265304 - FÁBIO SANTOS NOGUEIRA)
Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 11/09/2013, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

0011178-48.2010.403.6119 - MARCELO FERNANDES X MARA RITA SAMPAIO FERNANDES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0006994-78.2012.403.6119 - ROSARIA LELLI DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer. Após, vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, conclusos.

0008394-30.2012.403.6119 - OSWALDO MARTINS(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.Após, vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Em seguida, conclusos.

0009957-59.2012.403.6119 - ARCANJA INES DOS SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a retirada em secretaria das CTPS desentranhadas.

0000709-35.2013.403.6119 - VALDEMAR COSTA COELHO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.Após, vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Em seguida, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002755-07.2007.403.6119 (2007.61.19.002755-8) - SUELY DE OLIVEIRA LORENTE(SP213738 - LEONARDO OLIVEIRA DE LORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SUELY DE OLIVEIRA LORENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.Após, vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Em seguida, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010383-13.2008.403.6119 (2008.61.19.010383-8) - MARIA IGNEZ XIMENES(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 9780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009978-06.2010.403.6119 - NEIDE MARIA DA SILVA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO SILVA SANTOS - INCAPAZ

Defiro a inclusão do menor LEANDRO SILVA SANTOS no polo passivo da ação, bem como nomeio a Defensoria Pública da União para defender os seus interesses. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.Após, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 14/10/2013, às 16:00 horas.Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Drª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. TANIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000104-07.2004.403.6119 (2004.61.19.000104-0) - EBENEZER FLORENCO DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

0009450-11.2006.403.6119 (2006.61.19.009450-6) - OSVALDO EVANGELISTA DA SILVA (SP017206 - SANTO ROMEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 159/158: Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para saneamento das divergências. Com os cálculos, dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se e Cumpra-se.

0004930-03.2009.403.6119 (2009.61.19.004930-7) - VERA LUCIA DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 148, ITEM 6: Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0009125-31.2009.403.6119 (2009.61.19.009125-7) - TOKI HONDA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Fl. 119: Intimado a cumprir a sentença de fls. 100/104v [que determinou a implantação de aposentadoria por idade de segurado especial (atividade rural) em favor da parte autora desde a data do requerimento administrativo (29/03/1994)], o INSS compareceu nos autos informando a impossibilidade de implantação do benefício, ante a carência dos dados necessários (fl. 111). Foi então indeferido o envio de cópias de documentos pessoais da parte autora, tendo em vista que todas as informações necessárias para a implantação do benefício [...] constam do quadro sintético apresentado ao final da decisão, já encaminhada ao INSS, concedendo-se o prazo improrrogável de 20 dias para o cumprimento da sentença, sob pena de imposição de multa diária e adoção de outras providências cabíveis (fl. 114). Nada obstante, vem o INSS, uma vez mais, por sua Gerente da APSADJ Guarulhos, solicitar o envio de documento de identidade contendo informes sobre Certidão de Nascimento/Casamento para que possamos localizar ou efetuar seu cadastro (fl. 119). É a síntese do necessário. DECIDO. Sem embargo das sucessivas intimações para cumprimento da sentença (proferida há quase um ano, em 14/11/2012, e já transitada em julgado: fl. 112), o INSS insiste em se recusar a cumprir a ordem judicial, alegando falta de elementos. Em primeiro lugar, cumpre lembrar - à conta de reiterados esquecimentos da Gerência Executiva do INSS em Guarulhos - que não cabe à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ/INSS deferir ou indeferir ordens judiciais. Cabe-lhe, tão somente (como a própria nomenclatura já sugere: ordem judicial), cumpri-las, atendendo fielmente o quanto determinado. Em segundo lugar, no que toca à alegação de impossibilidade de cumprimento - o que se imagina seja afirmado à conta de impossibilidade técnico-operacional dos sistemas do INSS - o que parece não compreender a Sra. Gerente da APSADJ é que limitações de sistema não constituem escusas válidas para o desatendimento de ordens judiciais. Se não por outras mais relevantes do ponto de vista republicano e institucional, pela singela razão de que quaisquer sistemas operacionais criados e/ou utilizados pelo Poder Público devem servir para tornar a Administração mais eficiente, e não menos. Logo, nunca as (des)funcionalidades de um sistema podem servir de justificativa ao não cumprimento de ordens judiciais, sob pena de responsabilização direta e pessoal do servidor público responsável quer pela idealização, quer pela operação do malsinado sistema. É certo, não se duvida, que na adoção das providências de cumprimento podem surgir obstáculos técnicos, logísticos, de pessoal, etc. Todavia, cabe à autoridade impetrada, investida que é das responsabilidades de seu cargo, envidar todos os esforços - funcionais, técnicos e até mesmo institucionais, junto aos seus superiores - para a correção e superação de quaisquer óbices (como eventuais problemas de sistema), cumprindo tempestivamente a ordem judicial ou, na impossibilidade concreta de fazê-lo, proporcionando ao segurado resultado equivalente, como, e.g., a fruição do benefício (qualquer que seja) concedido por sentença. Na hipótese dos autos, já tendo sido fornecidas todas as informações necessárias para a implantação do benefício (nome, data de nascimento e CPF da autora, além de nome e CPF de sua mãe, constantes do quadro sintético já encaminhado ao INSS), nada justifica que, na impossibilidade de implantação da aposentadoria via sistema, seja tal providência adotada manualmente, apondo-se, em todo caso, a nota de que tal se dá em cumprimento de ordem judicial. Ainda, ultimada tal providência, nada impede que o INSS, por sua Procuradoria, compareça posteriormente em Secretaria ou requeira vista dos autos para obtenção de cópia integral dos autos para eventual arquivo da Autarquia. Veja-se: primeiro cumpre-se a decisão judicial, no prazo assinalado, utilizando-se, se o caso, de providências e anotações manuais; depois, ainda se o caso, obtém-se via Procuradoria, quaisquer outras informações ou documentos para arquivo. Eventual obstáculo operacional na execução da sentença deverá, como

assinalado, ser superado pelo INSS mediante a adequação técnica de seu sistema ou por meio da utilização de mecanismos manuais de registro e anotação. O que não se admite, em hipótese alguma, é a singela comunicação de impossibilidade de cumprimento, insistindo no envio de cópias pelo Poder Judiciário, mesmo diante de expresso - e irrecorrido - indeferimento. Sobretudo na hipótese dos autos, em que a autora conta com mais de 82 anos de idade. Posta a questão nestes termos - e já superado há muito o prazo improrrogável de 20 dias antes concedido (fl. 114) - fixo desde já multa de R\$1.000,00 (hum mil reais) por dia de atraso no cumprimento desta decisão, multa essa a incidir a partir de 24h da intimação pessoal da presente decisão e a ser suportada pessoalmente pela Gerente da APSADJ Guarulhos, sem prejuízo do envio de cópias dos autos ao Ministério Público Federal para apuração da prática dos crimes de prevaricação e desobediência e de ato de improbidade administrativa. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento tempestivo da presente decisão. Por fim, já transitada em julgado a sentença (fl. 112), certifique-se o trânsito em julgado e INTIME-SE o INSS para que apresente, em execução invertida, os valores dos atrasados devidos à autora. Com os cálculos do INSS, abra-se vista à autora. Após, tornem conclusos para decisão. VALERÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS. Int.

0007186-28.2009.403.6309 - JORGE GOMES FERNANDES(SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA E SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO GODOI CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E DF016557 - LEONARDO DA SILVA PATZLAFF)

Fl. 136: Diante da notícia de satisfação do crédito, remetam-se os autos arquivo. Publique-se.

0001004-77.2010.403.6119 (2010.61.19.001004-1) - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP210750 - CAMILA MODENA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 167/171: Diante da informações da executada, Caixa Econômica Federal, verifico que não há valores a serem atualizados, vez que, a exequente em momento anterior a propositura da presente demanda, aderiu aos termos do acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 160/164). Considerando, que os honorários sucumbenciais foram arbitrados com base no valor da condenação, entendo que inexistem diferenças a serem apuradas, em sede de execução. Postas as considerações, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0001661-19.2010.403.6119 - MARINETE TEXEIRA DA SILVA(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMARIO TEIXEIRA DA SILVA CAETANO - INCAPAZ

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 104 e 105/109: NOTIFIQUE-SE por meio eletrônico a Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APSADJ, sobre a juntada dos documentos pessoais do menor, Romário Teixeira da Silva. Fixo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente a sentença de fls. 94/96 sob pena de imposição de multa diária - a ser suportada pessoalmente pelo servidor responsável pelo cumprimento da sentença - e apuração de eventual ato de improbidade administrativa e crime de prevaricação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0003214-04.2010.403.6119 - LEONOR APARECIDA BIZARRO DE ARAUJO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 211/216: Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício. Cumpra-se o tópico final da determinação de fl. 192. Intime-se.

0008768-17.2010.403.6119 - ANA PAULA LAES DA SILVA DE SOUZA X VITORIA MONIQUE LAES DE SOUZA - INCAPAZ X ANA PAULA LAES DA SILVA DE SOUZA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANA PAULA LAES DA SILVA DE SOUZA e VITÓRIA MÔNIQUE LAES DE SOUZA (menor, representada por sua mãe), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Sustenta a parte autora ser dependente do Sr. David Rafael de Souza, preso em 10/08/2009 (fl. 13), condenado à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão em regime semi-aberto, e que, por isso, faz jus ao benefício previdenciário em questão. Relata ter apresentado requerimento administrativo junto ao INSS (fl. 39), o qual restou indeferido sob o fundamento de que o último salário recebido pelo segurado recluso ultrapassaria o previsto na legislação, não o qualificando como segurado de baixa renda. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/89). Parecer ministerial manifestando-se pelo deferimento da antecipação dos efeitos da tutela às fls.

95/96. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a implantação do benefício de auxílio-reclusão em favor da parte autora à fl. 98. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 108/112), pugnando pelo reconhecimento preliminar da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência da demanda. Às fls. 113/114, a parte autora comunicou a cessação pelo INSS do benefício concedido em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 123/124, o INSS informou o restabelecimento do benefício e requereu a oitiva de testemunhas. Deferida a oitiva de testemunhas (fl. 125), foram juntados os termos das audiências deprecadas às fls. 157/158 e 173/174. Alegações finais da parte autora às fls. 178/185. Parecer ministerial manifestando-se pela procedência da ação à fl. 187. Alegações finais do INSS à fl. 188. É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Não há que se falar em prescrição na hipótese dos autos, uma vez que, buscando-se nesta demanda a concessão do auxílio-reclusão, desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido (03/02/2010), não decorreu o quinquênio prescricional - relativo à pretensão do pagamento dos atrasados - até a data do ajuizamento da ação (10/09/2010). DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Não havendo outras questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido deduzido na petição inicial. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receba remuneração de empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (Lei 8.213/91, art. 80). Ou seja, é benefício previdenciário instituído para garantir a subsistência da família do segurado que venha a ser preso, durante o período no qual ela - a família - se resente da perda temporária de uma fonte de subsistência (cfr. HERMES ARRAES ALENCAR, Benefícios Previdenciários, 4ª ed., Leud, p. 541). São requisitos para concessão do auxílio-reclusão: i) a qualidade de segurado do recluso; dependentes; ii) receber o segurado, antes de sua prisão, salário inferior ao teto estabelecido pela Previdência Social. Sem embargo de meu entendimento pessoal no sentido de que a renda a ser aferida deveria ser a da família do segurado recluso - e não a dele próprio - cumpre observar a orientação jurisprudencial fixada na matéria pelo C. Supremo Tribunal Federal, que vem reiteradamente decidindo que a renda a ser considerada, no caso, é a do segurado, e não a de seus familiares (confira-se, por todos, o RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Plenário, DJE de 08/05/2009, julgado em regime de repercussão geral). No que toca ao valor a ser considerado para caracterizar o segurado como sendo de baixa renda, esse era, à época da prisão do segurado em tela, de R\$ 752,12 (em vigor a partir de 12/02/2009, cfr. Portaria MPS nº 48). Na hipótese dos autos, a controvérsia instaurada no procedimento administrativo está adstrita ao valor do último salário recebido pelo segurado recluso, então considerado superior ao previsto na legislação (fl. 39), não se discutindo a qualidade de segurado do Sr. David Rafael de Souza, que ora tenho por comprovada. De outra parte, a renda mensal bruta do segurado, trabalhando como tarafeiro/pintor e recebendo por produção, era, na data da reclusão (10/08/2009), de aproximadamente R\$ 540,00 (fls. 157 e 173), embora constasse em sua carteira de trabalho o piso mensal da categoria de R\$ 851,40 (fl. 17). Como se depreende dos depoimentos prestados em Juízo, o empregador do segurado, Sr. Antonio Honório, declarou que o Sr. David Rafael trabalhava em sua firma na época em que foi preso, onde exercia a função de pintor; que ele recebia por produção R\$ 270,00 por apartamento pintado; que geralmente ele pintava dois ou três apartamentos por mês, em um mês chegou a pintar quatro apartamentos, a produção dependia do clima, em época de chuva era menor; que na carteira de trabalho era registrado o piso da categoria; apesar do valor registrado na CTPS, o Sr. David recebia por produção e em alguns meses seu salário era menor do que o efetivamente registrado (fl. 157). Nesse contexto, depreende-se que a renda bruta do segurado recluso, quando de seu recolhimento à prisão, era inferior ao limite considerado como baixa renda (R\$ 752,12, a partir de 12/02/2009, cfr. Portaria MPS nº 48). Sendo assim, preenchidos ambos os requisitos para concessão do benefício, as autoras fazem jus ao auxílio-reclusão postulado. Tendo sido requerido o benefício (em 29/09/2009) após 30 dias da data da prisão do instituidor (10/08/2009), a data de início do benefício será a data do requerimento administrativo, 29/09/2009 (cfr. RPS, art. 116, 4º), devendo ele ser mantido até a data da soltura do segurado instituidor, cabendo às demandantes comprovar, para manutenção do benefício, a persistência do recolhimento à prisão, mediante apresentação trimestral ao INSS do atestado de encarceramento, expedido pela autoridade competente (cfr. RPS, art. 117, 1º). A data de início do pagamento (DIP) será a data da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (24/11/2010, cfr. fl. 98/98v). C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor das autoras ANA PAULA LAES DA SILVA DE SOUZA e VITÓRIA MONIQUE LAES DE SOUZA - incapaz, o benefício de auxílio-reclusão, fixando a data de início do benefício (DIB) em 29/09/2009 (data do requerimento administrativo) e a data de início de pagamento (DIP) em 24/11/2010 (data da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela); b) o benefício deverá ser mantido enquanto persistir o encarceramento do segurado instituidor, cabendo às demandantes comprovar tal situação junto ao INSS, trimestralmente, mediante apresentação do atestado de recolhimento à prisão expedido pela autoridade competente; c) condeno o INSS a pagar às autoras os atrasados desde a data de início do benefício (29/09/2009) - descontados os valores já pagos - devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal

no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança);d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR Ana Paula Laes da Silva de Souza;Vitória Monique Laes de Souza (incapaz)NASCIMENTO Ana Paula: 12/04/1988Vitória Monique: 06/05/2009CPF/MF Ana Paula: 354.000.478-58TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-RECLUSÃO Nº BENEFÍCIO 25/150.422.435-0O benefício pode ser revisto administrativamente Sim, a partir da data desta decisão (26/07/2013), para fins de comprovação da permanência do encarceramentoDIB 29/09/2009 (DER)DIP 24/11/2010 (data da antecipação de tutela)RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO Isac Alboneti dos SantosOAB nº 228.624/SPPprocesso nº 0008768-17.2010.403.6119O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002118-17.2011.403.6119 - LUIZ STABILE(SP057608 - CLAUDIO DESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

0006258-94.2011.403.6119 - JULIA DUARTE RAPOZO - INCAPAZ X JORGE DE JESUS RAPOZO X IGOR DUARTE DE AMORIM(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO GABRIEL DUARTE DE AMORIM

VISTOS em Inspeção.Cuida-se de demanda objetivando suspender o pagamento dos benefícios destinados a menor JULIA e ao autor IGOR, para não serem recebidos pelo Sr. FABRICIO, direcionando-se os pagamentos dos valores diretamente a quem de direito, ou seja, a cota parte do benefício da menor JULIA para seu genitor JORGE JESUS RAPOZO e a cota parte do menor IGOR para ele mesmo receber.Alegam, em breve síntese, que, falecida a mãe dos autores, a pensão por morte fora indevidamente requerida pelo tio dos dependentes, Sr. Fabrício Ideval Duarte, que passou a receber o benefício, não o repassando aos demandantes.Sustentam que a pensão deveria ser paga diretamente aos beneficiários, sendo o co-autor IGOR maior de idade e a co-autora JÚLIA representada por seu pai. Pela decisão lançada às fls. 124/125, determinou-se a inclusão no pólo passivo do Sr. Fabrício Ideval Duarte, sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS o pagamento dos valores pertinentes ao benefício de pensão por morte nº 152.163.645-9 (decorrente da morte de Vanessa Helen Duarte) diretamente ao co-autor IGOR DUARTE DE AMORIM e ao representante legal da co-autora JULIA DUARTE RAPOZO, Sr. Jorge de Jesus Rapozo.A medida foi cumprida, conforme demonstram os documentos de fls. 130/132, sendo o benefício desdobrado para Júlia e Igor.O INSS ofertou contestação às fls. 133/142.Réplica às fls. 146/147 e pedido de produção de prova documental e testemunhal à fl. 148. O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 149).Às fls. 153/179, o INSS apresenta cópia integral do processo de concessão do benefício.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, cumpre esclarecer, a fim de propiciar a correta apreciação dos fatos, que a seguradora instituidora da pensão, Sra. Vanessa Helen Duarte, tinha dois filhos oriundos do casamento com o Sr. Fabrício Ideval Duarte, Igor Duarte de Amorim (nascido aos 26/04/1993) e Bruno Gabriel Duarte de Amorim (nascido aos 06/04/1995), e uma filha oriunda de sua posterior união com o Sr. Jorge de Jesus Rapozo, Júlia Duarte Rapozo (nascida aos 11/03/2003).O Sr. Fabrício formulou requerimento de concessão do benefício de pensão por morte em nome dos três filhos de Vanessa, deferido pelo INSS (NB 145.682.593-0), tudo conforme dados constantes de fl. 37 e demais documentos carreados aos autos.Contudo, o Sr. Jorge, ciente de tal situação, e por ser o detentor da guarda de sua filha Júlia (e sem nunca ter recebido do Sr. Fabrício qualquer repasse a título de pensão), no intuito de regularizar a percepção do benefício, ajuizou Ação de Modificação de Guarda de Menor (processo nº 224.01.2009.080072-4/00000-00, que tramitou perante a Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos - fls. 18 e ss), julgada procedente.Neste cenário, foi apreciado e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (conforme decisão proferida às fls. 124/125), determinando-se que o benefício seria repartido entre Júlia e Igor; determinou-se, ainda, a inclusão do Sr. Fabrício no pólo passivo.Nada obstante, do quando relatado, impõe-se o saneamento do feito, garantindo-se seu regular processamento. Com efeito, cumpre destacar a existência, além dos dois beneficiários da pensão por morte que compõem o pólo ativo desta demanda (Júlia e

Igor), de outro filho de Vanessa (segurada instituidora do benefício), Bruno Gabriel Duarte de Amorim, nascido aos 06/04/1995, que já constava como beneficiário da pensão então requerida pelo Sr. Fabrício, conforme fl. 37. Assim, o benefício em questão deverá ser repartido não apenas entre Júlia e Igor, mas mantendo-se Bruno. Ademais, vê-se que também Bruno já alcançou a maioria, sendo desnecessária, portanto, qualquer assistência ou representação, devendo o benefício ser a eles diretamente pago. Por conseguinte, e pelos mesmos motivos, é de se reconsiderar a inclusão de Fabrício Ideval Duarte no pólo da demanda, devendo ser incluído Bruno Gabriel Duarte de Amorim. Dessa forma, e tendo em vista que não se efetivou a citação do litisconsorte, necessária apenas a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. No que tange à instrução do feito, diante da natureza dos fatos controvertidos, que reclamam unicamente a prova documental, tenho por suficiente o quanto produzido, não apenas pelos documentos carreados com a inicial, mas também pela juntada de cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício, afigurando-se, por conseguinte, impertinente a produção de prova oral, que resta indeferida. Assim, determino: (i) remessa dos autos ao SEDI para exclusão de Fabrício Ideval Duarte, e inclusão de Bruno Gabriel Duarte de Amorim, no pólo passivo. Após, CITE-SE Bruno. (ii) a intimação do INSS para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, quais os atuais beneficiários da pensão por morte. Int..

0007633-33.2011.403.6119 - VALTENCIR VIRTUOSO DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

0002122-20.2012.403.6119 - MAFALDA CORTEZE BOTAZZO (SP172887 - ELIO OLIVEIRA DA SILVA E SP287892 - MEIRE APARECIDA FAVRETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 274/276: Ciência à parte autora sobre a implantação de benefício previdenciário, bem como da disponibilização de valores em seu favor. Intimem-se as partes sobre a sentença de fls. 266/269.

0002424-49.2012.403.6119 - ALDO XIMENES (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 182/183 Ciência à parte autora sobre implantação de benefício previdenciário, bem como da disponibilização de valores em seu favor. Intimem-se as partes sobre a sentença de fls. 162/169.

0003354-67.2012.403.6119 - MAURICIO ANTONIO DE SOUZA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes sobre o laudo médico pericial juntado às fls. 82/87 dos autos. Ciência à parte autora acerca da implantação de benefício previdenciário, bem como da disponibilização de valores em seu favor. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais conforme outrora arbitrados (fl. 74 verso). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0008163-03.2012.403.6119 - SONIA MARIA DE SOUZA CAETANO (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SONIA MARIA DE SOUZA CAETANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da autora (NB 21/079.588.665-9, com início aos 31/08/1985). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/57). À fl. 61, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 58 e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 63/73, pugnando preliminarmente pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e da decadência do direito à revisão do ato concessivo do benefício. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda, e, subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação. A réplica foi apresentada às fls. 76/80. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Diante da pretensão formalmente deduzida pela parte autora, impõe-se reconhecer a decadência do direito da demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (01/08/1997) e a data de ajuizamento da ação (01/08/2012). É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de

concessão de benefícios previdenciários. Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Diante desse quadro, passou-se a discutir nos tribunais se tal prazo, instituído por lei em 1997, aplicar-se-ia aos benefícios concedidos anteriormente. Sem embargo dos intensos debates e discussões doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, entendo que a orientação mais razoável é aquela segundo a qual o prazo decadencial de dez anos se aplica, sim, aos benefícios concedidos anteriormente à instituição desse prazo, com a peculiaridade de que o início de sua contagem se dá somente após o recebimento da primeira prestação posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (que instituiu o prazo). Assim, para os benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997 (cuja primeira prestação após a Medida Provisória 1.523-9 foi paga em julho), o prazo decadencial teve início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, 1º de agosto de 1997, esgotando-se em 1º de agosto de 2007. A propósito, impõe-se assinalar que o C. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssima decisão de sua Primeira Seção, pacificou seu entendimento a respeito do assunto, precisamente no sentido que se vem de expor. Confira-se a ementa da julgado: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (REsp 1303988/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012, destaquei). Tal orientação, aliás, se ajusta com precisão ao posicionamento do próprio C. Superior Tribunal de Justiça e também do C. Supremo Tribunal Federal em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (STJ, REsp 891699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010; STF, RMS 25856, 2ª Turma DJ 13/05/2010). Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data do recebimento, pela demandante, da primeira prestação do benefício posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (01/08/1997) e a data de ajuizamento desta ação (01/08/2012), não há como deixar de reconhecer a manifesta decadência no caso. C - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço a decadência do direito postulado nesta demanda e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008291-23.2012.403.6119 - WELLINGTON DEMEZIO DA SILVA(SP230758 - MARLI MORAES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0008358-85.2012.403.6119 - NANCI COSTA GUIMARAES(SP295861 - GLAUCIA DE MELO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0010518-83.2012.403.6119 - PAULA JUSTINO BRAGA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Fl. 76:Estando a autora, Sra. PAULA JUSTINO BRAGA, atuando nos autos por representação, o advogado subscritor da petição inicial deve comprovar a outorga de mandato pelo representante - Sr. Augusto Ricardo do Nascimento, conforme fl. 36 - e não pela representada (fl. 33).Assim, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de outorga de mandato conferido pelo representante da autora ao advogado subscritor da inicial.Atendida a providência, tornem conclusos para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Desatendida, tornem conclusos para extinção do feito.Int.

0000384-60.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDI CARLOS LOPES ORTEGA

Fls. 46/48: Anote-se no sistema processual.Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão negativa lançada à fl. 50.Silente, tornem conclusos.Publique-se.

0001201-27.2013.403.6119 - FLORIANO APARECIDO RIBEIRO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de acao de rito ordinariom com pedido de antecipacao dos efeitos da tutela, em que pretende o autor a revisao de seus beneficios previdenciarios (auxilio - doenca NB nº 31/119.562.119-9, 31/121.806.691-9, 31/122.681.997-1 ; e aposentadoria por invalidez NB 32/130.774.268-1).Liminarmente, requer a antecipacao dos efeitos da tutela. Requer tambem os beneficios da Assistencia Judiciaria Gratuita.A peticao inicial foi instruida com procuracao e documentos (fls. 11/34).Quadro indicativo de possibilidade de prevencao a fl. 35.Intimado a regularizar a inicial, apresentando comprovante de endereco atualizado e copia da peticao inicial e eventual sentença dos autos nº 0012326-14.2002.403.6119 (fl. 38), o autor atendeu a determinacao as fls. 39/45.E o relatorio necessario. DECIDO.Diante da comprovacao do domicilio do autor na cidade de Guarulhos (fl. 40), reconheco a competencia deste Juizo Federal para o processo e julgamento da causa.Afasto a possibilidade de prevencao apontada no quadro de fl.35, ante a diversidade de objeto dos feitos.Com relacao ao pedido liminar, não vislumbro, em juizo de cognicao sumaria, dano irreparavel ao afirmado direito da parte autora pelo agurado da defesa e da fase instrutoria do processo, uma vez que se trata de pedido de revisao de beneficio previdenciario. Vale dizer, a parte autora ja percebe o beneficio previdenciario e busca, apenas, a revisao da sua renda mensal inicial.Nao invocando nenhuma situacao excepcional de risco, não vislumbro prejuizo em se aguardar a regular instrucao do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasiao da prolacao da sentenca.Nessa linha, confira-se, por todos, o precedente abaixo do E. Tribunal Federal desta 3ª Regiao: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIARIO. REVISAO DE BENEFICIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSENCIA DE PERICULUM IN MORA.I - Preve o art. 273, caput do CPC, que o juiz podera, a requerimento da parte, anteceipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequivoca, se convenca da verossimilhanca da alegação.II - Verifico que a questao versa sobre a revisão do valor de beneficio previdenciario, nao havendo que se falar em fundado receio de dano irreparavel (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora esta recebendo mensalmente seu beneficio, acabando, assim, por afastar a extrema urgencia da medida ora pleiteada.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento (Agravo de Instrumento 200403000280140, Decima Turma, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005- destacamos).Ausente no caso o periculum damnum irreparabile - requisito indispensavel a providencia antecipatoria pretendida (crf. art. 273, I do CPC) - INDEFIRO o pedido de antecipacao dos efeitos da tutela.DEFIRO os beneficios da assistencia judiciaria gratuita. Anote-se.CITE-SE.Int.

0002760-19.2013.403.6119 - FERNANDA MARIA DA SILVA(SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu afirmado companheiro, Sr. Danival Feliciano da Silva, desde a data do óbito, ocorrido aos 31/05/2012 (certidão de óbito à fl. 15). Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instada a informar sobre eventual requerimento de pensão em favor dos filhos menores do segurado falecido (fl. 58), a autora prestou esclarecimentos às fls. 59/60. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é preciso ter presente, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos, produzido unilateralmente pela demandante, foi recusado em sede administrativa como bastante a comprovar a afirmada união estável (fl. 23). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexiste nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. De outra parte, impõe-se a regularização do pólo passivo da demanda, sendo de rigor a vinda ao processo, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, dos filhos menores do segurado falecido, que terão sua esfera jurídica possivelmente atingida pelo desfecho desta demanda. Com relação aos filhos menores da autora com o segurado falecido (FLADSON JOSÉ DA SILVA, nascido em 27/06/2006 e WENDERSON RODRIGUES DA SILVA, nascido em 16/10/2007), NOMEIO desde já a Defensoria Pública da União como curadora especial dos incapazes, nos termos do art. 9º, inciso I do Código de Processo Civil. CITE-SE-OS na pessoa de seu curador especial, mediante abertura de vista dos autos à Defensoria Pública da União. No que diz respeito à menor fruto de outra relação do segurado falecido (NATHÁLIA MARIA DA SILVA), INTIME-SE a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o necessário para sua citação (qualificação). Atendida a determinação, CITE-SE a menor, na pessoa de seu representante legal, no endereço indicado pela autora. Desatendida a providência a cargo da demandante, tornem os autos conclusos para extinção. CITE-SE o INSS. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0005784-55.2013.403.6119 - DIVA HELENA ROBERTO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a autora, em síntese, a anulação de ato administrativo do INSS que, determinou a realização de descontos ressarcitórios em ambos os benefícios previdenciários recebidos pela demandante (Pensão por Morte, NB 103.735.010-0 e Aposentadoria NB 141.826.113-8). Sustenta a autora ter sido surpreendida por tais descontos, que, a par de ilegítimos, não teriam sido precedidos do devido processo legal. Relata que, após diligenciar junto ao INSS, obteve a informação de que tais descontos eram decorrentes da apuração de pagamento indevido da aposentadoria NB 114.932.599-0 (concedida no período de 15/06/99 a 12/06/2003), suspensa desde 12/06/2003 por força de decisão judicial em ação penal por fraude ao INSS (na qual a responsabilidade penal da autora teria sido afastada). Segundo a demandante, os valores decorrentes do pagamento indevido do benefício suspenso já seriam objeto de inscrição em Dívida Ativa desde 17/03/2010 (cfr. doc. fl. 403), com execução fiscal já rejeitada em 1ª e 2ª instâncias (Execução Fiscal nº 0002023-26.2007.403.6119). Afirma a autora, mais, que, tendo inicialmente recorrido em sede administrativa da suspensão de sua aposentadoria NB 114.932.599-0, optou por desistir do recurso ante a alegada inércia do INSS, formulando novo requerimento, que resultou na concessão de sua atual aposentadoria (NB 141.826.113-8). Ainda, a ora autora relata ter ajuizado ação visando a reverter a suspensão do benefício original, suspenso pelo INSS (Ação Ordinária nº 0000983-09.2007.403.6119, 4ª Vara Federal de Guarulhos). Sustenta a demandante, assim: (i) a impossibilidade de se cobrar, via descontos diretos em seus benefícios previdenciários, valores que já são objeto de cobrança em execução fiscal; (ii) a decadência do direito do INSS de reaver valores pagos indevidamente à demandante; (iii) a impossibilidade de se efetuar descontos em benefícios previdenciários de valor mínimo (um salário-mínimo). Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela, bem como a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 23/455). É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, cabe desfazer alguns equívocos apontados nos fundamentos trazidos na petição inicial. Deveras, afigura-se absolutamente descabido falar em litispendência na espécie (alegadoamente pela repetição, em cobrança administrativa, de cobrança judicial), uma vez que tal fenômeno somente se materializa diante da propositura de nova ação judicial idêntica (mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir) a outra anteriormente ajuizada e ainda pendente de decisão definitiva. Não há, pois, litispendência entre ação judicial e medida administrativa de qualquer espécie. De outra parte, igualmente imprópria é a invocação do instituto da decadência (tributária), uma vez que o INSS não pretende cobrar da autora contribuição previdenciária

alguma, mas sim valores pagos indevidamente a título de aposentadoria. Trata-se de ressarcimento, e não de cobrança de tributo. Poderia a autora, eventualmente, alegar prescrição da pretensão ao ressarcimento, porém não decadência. Assentados estes esclarecimentos, impõe-se registrar, por relevante, que o desconto em benefícios previdenciários, para fins de ressarcimento do INSS por quaisquer pagamentos indevidos ao segurado, não se afigura, por si só, inválido, sendo mesmo autorizado pela legislação previdenciária (Lei 8.213/91, art. 115). Também, no que toca à motivação dos descontos, carecem de qualquer verossimilhança as alegações da autora, mormente diante do julgamento de improcedência do pedido deduzido na ação de rito ordinária movida junto à 4ª Vara Federal de Guarulhos, em que se questionava, precisamente, a cessação do benefício de aposentadoria objeto da anterior ação penal (autos nº 0000983-09.2007.403.6119). Ainda, não se depreende, da análise dos documentos que acompanham a petição inicial, ao menos neste exame preambular, a ilegalidade do procedimento administrativo levado a efeito pelo INSS (que culminou com os descontos nos atuais benefícios da autora), não se identificando, prima facie, violação ao devido processo legal, tampouco evidência de que foi negado à autora o direito de participar no expediente administrativo em tela. Por fim, embora plausível em tese o argumento de que não poderia haver descontos sobre benefícios pagos já no valor mínimo (nos termos do art. 201, 2º da Constituição Federal), o fundamento resta enfraquecido no caso concreto, em que a autora recebe dois benefícios previdenciários da mesma fonte pagadora (uma pensão por morte e uma aposentadoria), não se vislumbrando, ao menos por ora, risco de dano irreparável pela manutenção dos descontos sobre cada um dos benefícios em separado, até que se aperfeiçoe o contraditório e se dê ao INSS oportunidade de impugnar as alegações iniciais da demandante. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação para o idoso. Anote-se. CITE-SE o INSS. Int.

0006147-42.2013.403.6119 - EFIGENIA DAS GRACAS DE MORAES (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos de trabalho que aponta (fl. 03). Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/20). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pela demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a autora, ao agendar o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 13 e 17), teve o seu pedido negado pelo INSS na mesma data de 02/01/2013 (cfr. demonstrativo de simulação do cálculo do tempo de contribuição à fl. 16). Contudo, depreende-se dos autos que a empresa Visteon Ltda expediu a declaração do período laborativo da demandante em 16/04/2013 (fl. 15) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em 22/03/13 (fls. 18/20). Ou seja, o INSS, à época da análise do requerimento administrativo, não teve acesso às informações ora trazidas pela autora a juízo. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0007526-18.2013.403.6119 - BETANIA MARIA DE FARIAS (SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X BANCO DO BRASIL S/A

VISTOS os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por BETANIA MARIA DE FARIAS em face do BANCO DO BRASIL S/A, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram à procuração e os documentos de fls. 17/26. É o relatório. Decido. Entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para decidir o presente feito. A competência da Justiça Federal vem disciplinada no artigo 109 da Constituição Federal, in verbis: art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; A Súmula nº 42 do Superior Tribunal de Justiça, que ora transcrevo, dispõe: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. Demais disso, dispõe a Súmula nº 517 do Supremo Tribunal Federal, que ora transcrevo: As sociedades de economia mista só tem foro na Justiça Federal, quando a União intervier como assistente ou oponente. Em reforço, transcrevo o julgado do Colendo Superior Tribunal de

Justiça:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA O BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 42/STJ.1. A ação ajuizada contra o Banco do Brasil S/A, objetivando o cálculo da correção monetária do saldo da conta vinculada ao PASEP e a incidência de juros, impõe a aplicação das regras de fixação de competência concernentes às sociedades de economia, uma vez que o conflito de competência não é instrumento processual servil à discussão versando sobre a legitimidade ad causam.2. Destarte, sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo a excluir a competência da Justiça Federal, a teor do que preceitua a Súmula n.º 42 desta corte: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual.Relator MINISTRO JOSÉ DELGADO(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 43891 - Proc. 200400741730 - RS - PRIMEIRA SEÇÃO -Decisão: 13/12/2004- Documento: STJ000615289 - DJ 06/06/2005 - pg. 173)Assim, tendo a parte Ré, Banco do Brasil S/A, natureza jurídica de sociedade de economia mista, entendo que a demanda deve ser julgada no Juízo Comum Estadual.Posto isso, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL, PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo.Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000596-86.2010.403.6119 (2010.61.19.000596-3) - ELISABETE SOUZA COSTA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE SOUZA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154: Ciência à parte autora sobre o restabelecimento de benefício previdenciário, bem como da disponibilização de valores em seu favor.Após, aguarde o pagamento dos requisitórios de fls. 152.

Expediente Nº 8993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006666-10.2005.403.6309 (2005.63.09.006666-5) - JOSEFA FRANCISCA DE SOUZA DA SILVA X JOELMA DE SOUZA DA SILVA - INCAPAZ(SP061549 - REGINA MASSARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSEFA FRANCISCA DE SOUZA DA SILVA e JOELMA DE SOUZA DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude do alegado encarceramento do Sr. Geová Paulo da Silva (esposo da primeira co-autora e pai da segunda).A presente demanda foi distribuída originalmente perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP; contestado o feito (fls. 30/34), o pedido foi julgado procedente por aquele MD. Juízo (fls. 130/136); todavia, foi dado provimento ao recurso inominado do INSS, anulando-se a sentença e determinando-se a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Guarulhos (fls. 196/198).Às fls. 44 e 238, foi determinada a inclusão da então menor JOELMA DE SOUZA DA SILVA (nascida em 01/09/1989) no pólo ativo da demanda.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/34, pugnando pela improcedência da demanda.Memoriais do INSS às fls. 242/244.Às fls. 246/247, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido.É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃONão havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido deduzido na petição inicial.O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receba remuneração de empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (Lei 8.213/91, art. 80).Ou seja, é benefício previdenciário instituído para garantir a subsistência da família do segurado que venha a ser preso, durante o período no qual ela - a família - se resente da perda temporária de uma fonte de subsistência (cfr. HERMES ARRAES ALENCAR, Benefícios Previdenciários, 4ª ed., Leud, p. 541).São requisitos para concessão do auxílio-reclusão: i) o recolhimento à prisão de quem ostente a qualidade de segurado; ii) receber o segurado, antes de sua prisão, salário inferior ao teto estabelecido pela Previdência Social.Sem embargo de meu entendimento pessoal no sentido de que a renda a ser aferida deveria ser a da família do segurado recluso - e não a dele próprio - cumpre observar a orientação jurisprudencial fixada na matéria pelo C. Supremo Tribunal Federal, que vem reiteradamente decidindo que a renda a ser considerada, no caso, é a do segurado, e não a de seus familiares (confira-se, por todos, o RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Plenário, DJE de 08/05/2009, julgado em regime de repercussão

geral).No que toca ao valor a ser considerado para caracterizar o segurado como sendo de baixa renda, esse era, à época da prisão do segurado em tela, de R\$ 586,19 (em vigor a partir de 1º/05/2004, cfr. Portaria MPS nº 479).Não se controverte nos autos quanto à qualidade de segurado do Sr. Geova Paulo da Silva, que ora tenho por comprovada.Quanto à renda do segurado recluso, vê-se que ela era, na data da reclusão (27/09/2004), de R\$ 714,92 (empresa Terceirize Comercial e Serviços Terceirizados Ltda, fl. 96).Nesse contexto, depreende-se que a renda bruta do segurado recluso, quando de seu recolhimento à prisão, era superior ao limite considerado como baixa renda (R\$ 586,19 partir de 1º/05/2004, cfr. Portaria MPS nº 479). Sendo assim, não preenchido um dos requisitos para concessão do benefício, as autoras não fazem jus ao auxílio-reclusão postulado.C - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da qualidade de incapaz da co-autora JOELMA DE SOUZA DA SILVA, diante da sua maioria no curso da ação (cfr. certidão de nascimento de fl. 18). Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000550-05.2007.403.6119 (2007.61.19.000550-2) - ACOS GROTH LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por AÇOS GROTH LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende seja declarado seu afirmado direito de não incluir o valor do ICMS devido em suas operações na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Pugna a demandante, ainda, pela compensação dos valores recolhidos a esse título, ou, subsidiariamente, pela sua restituição.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/20).A decisão de fl. 24 afastou a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 21.Citada, a União ofertou contestação às fls. 34/60.Instadas as partes à especificação de provas, a União pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 74); a autora não se manifestou (fl. 74v).Pela decisão lançada à fl. 76, foi suspenso o curso da ação, em razão da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18.É o relatório do necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO Tendo restado superada a suspensão do julgamento dos processos atinentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 - em face do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias outrora estabelecido por aquela C. Corte - impõe-se seja retomado o curso da ação.Passo, então, ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato - revendo posicionamento anterior - a inteira improcedência do pedido.O cerne da discussão, como já anotado, está em se reconhecer, ou não, a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.Sendo as contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nº 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91(COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nº 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.No regime legal instituído após a referida emenda constitucional (EC 20/98) o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.No que diz com o caso concreto, o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas sim as receitas provenientes da venda das mercadorias, realidade que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com aquele e outros tributos.Com efeito, num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS.A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços

suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese exposta na inicial representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, data venia, não há sentido em pretender que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. De fato, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS sempre foi aceita pela jurisprudência, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editado as Súmulas nnº 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL - valendo lembrar que a COFINS substituiu o FINSOCIAL). Precisamente no sentido que se vem de expor vem decidindo aquela C. Corte Superior, como se vê do precedente abaixo: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.** 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. **Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.161.089, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/02/2011 - destaque nosso).** No mesmo sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.** Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. **Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento (TRF3, Quarta Turma, AMS 200861000051998, Rel. Des. Federal MARLI FERREIRA, DJF3 DATA:04/07/2011 - destaque nosso).** Posta a questão nestes termos, impõe-se a rejeição da pretensão inicial. E, rejeitada a pretensão de fundo, resta prejudicada a análise de quaisquer outras questões que gravitem em torno do tema, como eventual ocorrência da prescrição, direito à compensação, extensão dos efeitos da decisão, etc. **C - DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. **Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10%(dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado desde a data do ajuizamento da ação na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0004465-62.2007.403.6119 (2007.61.19.004465-9) - EMILIA DA SILVA ALVES CORREIA (SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por EMILIA DA SILVA ALVES CORREIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária da conta-poupança nº 048202-3, para que sobre o respectivo saldo incida o índice do IPC relativo a junho-1987 (26,06%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/10). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15). Citada, a ré ofertou contestação, aduzindo preliminares e tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 19/28). Réplica às fls. 34/43. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 45), não houve manifestação (fl. 46). Pela decisão lançada à fl. 48, foi determinada a apresentação de extratos da aplicação pela CEF, que, ao final,

informou não haver localizado nenhuma conta em nome da requerente (fl. 68). Oficiado o Banco Central do Brasil, este informou também não ter localizado nenhuma aplicação em nome da autora perante a CEF (fls. 75/77). Cientificadas as partes (fl. 78), não houve qualquer manifestação (fl. 79). É o relatório necessário.

DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO Como já assinalado, pretende a autora a correção de conta-poupança nº 048202-3, a fim de que sobre o respectivo saldo seja aplicado o IPC de junho de 1987 (26,06%). Todavia, não foi apresentado nenhum documento comprobatório da existência da referida conta afirmadamente existente em nome da autora. Não há, nos autos, qualquer indício de existência da referida conta poupança (ou de qualquer outra aplicação na instituição financeira). Ressalte-se, a propósito, que foram realizadas pelo Juízo diligências na tentativa de localização da mencionada aplicação financeira, tanto perante a própria CEF, como perante o Banco Central do Brasil, que informaram não ter localizado qualquer conta em nome da requerente perante a CEF. Cientificada a autora sobre tais informações, quedou-se silente. Neste cenário, o caso é de, de fato, de improcedência do pedido. E isto porque, competindo o ônus da prova à autora (quanto ao fato constitutivo do seu direito: art. 333, inciso I, do CPC), deveria ela, ao menos, ter apresentado indícios de que a conta em apreço esteve aberta no período em que pleiteia a incidência do expurgo inflacionário. Não havendo nos autos sequer um elemento de prova dos fatos alegados na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência do pedido. Nesse sentido, aliás, o entendimento jurisprudencial: **DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DE SALDO DE POUPANÇA. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FACE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 - A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade passiva exclusiva do BACEN em ação onde se requer diferença de correção monetária no período do bloqueio dos cruzados novos. Nesse sentido, a Justiça Federal passa a ter competência para apreciar o presente feito, o qual objetiva a correção monetária pelo IPC em fevereiro de 1991. 2 - No entanto, verifica-se dos autos que a Autora não trouxe os extratos bancários de sua conta corrente e de poupança, tornando impossível a identificação de dados que, oportunamente, possam amparar o pedido em tela. Nesse sentido, diante da não comprovação do direito alegado, é pacífico o entendimento de que pertence ao Autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito - art. 333, I, CPC -. A hipótese, pois, é de improcedência do pedido. 3 - Por outro lado, correta a remessa dos autos à Justiça Estadual em relação ao pedido referente à março/90, porquanto o Banco Bradesco S/A, o Banco Itaú S/A e o Banco do Brasil S/A são instituições financeiras as duas primeiras e sociedade de economia mista a segunda, as quais não são contemplados pelo artigo 109, inciso I, da CF/88. 4 - Recurso provido em parte, para afastar a ilegitimidade do BACEN e, no mérito, em face do art. 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação (TRF2, APELAÇÃO CIVEL 97059, Rel. Juiz Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU 28/08/2003). De rigor, assim, a improcedência da demanda, restando prejudicadas quaisquer outras questões que pudessem gravitar em torno do tema (prescrição, etc.).**

C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008702-42.2007.403.6119 (2007.61.19.008702-6) - JORDI MELLO LLINARES (SP100665 - MAURICIO DUBOVISKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, distribuída originariamente perante a Justiça Estadual, ajuizada por JORDI MELLO LLINARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária da conta-poupança nº 00024070-4, para que sobre o respectivo saldo incida o índice do IPC relativo a junho/1987 (26,06%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/07). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Citada, a ré ofertou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls. 24/32). Réplica às fls. 38/46. Às fls. 65/75 e 77/86, foram juntados aos autos extratos da aplicação financeira. É o relatório necessário.

DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, entendo que o feito reúne condições de julgamento e que, diante da incerteza quanto ao momento em que o C. Supremo Tribunal Federal examinará a matéria sob o regime da repercussão geral, impõe-se dar solução à pretensão deduzida pela parte nesta 1ª instância, até mesmo em obséquio ao disposto pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Passo, assim, ao exame dos autos em sentença.

PRELIMINARMENTE De acordo com o disposto no 3º do art. 3º da Lei 10.259/01, uma vez instalada Vara do Juizado Especial na comarca de domicílio do autor, sua competência para processar e julgar a demanda é de caráter absoluto. Todavia, no presente caso não há Juizado instalado nessa Comarca, razão pela qual afasto a alegação de incompetência desse Juízo. De outra parte, vê-se que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que a parte autora era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Há, outrossim, específica delimitação do pedido inicial, como se depreende da singela leitura da petição inicial

(fl. 04). Por fim, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.147.595/RS, trata-se de prescrição vintenária: É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças (STJ, REsp nº 1.147.595/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, DJE 06/05/2011). No caso em tela, considerando que a presente ação foi proposta em 31/05/2007 e que o expurgo do índice de correção monetária pretendido, de junho de 1987, somente se verificou no mês seguinte - ou seja, em julho de 1987 - não há que se falar em ocorrência de prescrição. No que toca às demais preliminares trazidas pela CEF, a análise resta prejudicada, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito, onde serão apreciadas. NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido. Cumpre, de início, em ordem a facilitar a compreensão do tema e a solução da lide, delinear o quadro geral dos expurgos inflacionários decorrentes dos diversos planos econômicos que tiveram lugar no Brasil no fim da década de 1980 e início da década de 1990. A esse propósito, afigura-se de extrema utilidade transcrever, em sua inteireza, a ementa do julgamento já referido do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, da lavra do eminente Ministro SIDNEI BENETTI, que aborda, com grande didatismo, praticamente todas as questões que circundam a matéria: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1ª) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor

I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido (REsp 1.107.201/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011). Presente essa orientação jurisprudencial, temos, resumidamente, o seguinte cenário:- Plano Bresser (Junho/1987) Corrige-se, quanto ao Plano Bresser (junho/1987), as cadernetas de poupança no percentual de 26,06%, estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, descontada a correção monetária já aplicada na poupança no período (18,0205%), restando a diferença de 8,04% a título de expurgo, não se aplicando a Resolução BACEN nº 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). Considerando a prescrição vintenária, são atingidas as pretensões veiculadas por demandas ajuizadas após junho de 2007.- Plano Verão (Janeiro/1989) A correção das cadernetas de poupança que seria realizada em janeiro de 1989 abrangeria os meses de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Como a OTN foi extinta, nos termos da Medida Provisória nº 32, convertida na Lei 7.730/89 (cujo art. 17 somente se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril), conclui-se que ao ciclo iniciado em novembro/88 e findo em janeiro/89 deve-se aplicar o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) para janeiro de 1989, como tem sido reconhecido pela jurisprudência, no percentual de 42,72%, descontado o valor efetivamente aplicado de correção de poupança, neste período, (22,3591%), restando um percentual de 20,36% a título de expurgo a ser restabelecido. A variação do IPC tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15 de janeiro de 1989. As contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida no dia 16 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória nº 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (cfr. AgRg no Recurso Especial 740.791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 05/09/2005). Neste caso, a prescrição vintenária atinge as demandas ajuizadas posteriormente a janeiro de 2009.- Plano Collor I (março, abril e maio/1990) As cadernetas de poupança, a partir de maio de 1989, passaram a ser remuneradas pelo IPC, a teor do disposto no art. 17 da Lei 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, o saldo das cadernetas de poupança foi convertido de cruzados novos para cruzeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, sendo os valores excedentes desse limite transferidos para o Banco Central do Brasil e por ele bloqueados. A Medida Provisória em questão, por seu art. 6º, também modificou o índice de remuneração dos valores transferidos, de IPC para BTNF. Nada dispôs, porém, sobre os valores iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00, que restaram depositados nas cadernetas de poupança. Ao depois, a Medida Provisória nº 172, de 17 de março de 1990, na tentativa de sanar essa omissão, alterou o referido art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, para dar aos depósitos que permaneceram depositados nas cadernetas de poupança o mesmo tratamento dos valores migrados para o Banco Central do Brasil. Nada obstante, o Congresso Nacional converteu em lei apenas a Medida Provisória nº 168/90 (Lei 8.024/90), de modo que a Medida Provisória nº 172, de 17 de março de 1990 - que pretendia alterar o art. 6º da MedProv 168 para substituir o IPC pelo BTNF (relativamente aos valores não transferidos para o Banco Central do Brasil) - perdeu a eficácia. O Governo Federal ainda tentou, por intermédio de nova Medida Provisória (MedProv nº 180, de 18 de abril de 1990), alterar o art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, mas essa norma (MedProv 180/90) foi revogada pela Medida Provisória nº 184, de 07 de maio de 1990, a qual, a exemplo do que ocorrera com a precedente Medida Provisória nº 172/90, também perdeu a eficácia. Em consequência, os depósitos mantidos nas cadernetas de poupança permaneceram remunerados pela variação do IPC, até o advento da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (convalidada pela Lei 8.088/90, que alterou a Lei 8.024/90), instituindo, entre outras determinações, o BTN como índice de reajuste dos depósitos das cadernetas de poupança. Até 30/05/1990, portanto, o índice de reajuste das cadernetas de poupança (mas não dos valores transferidos ao BACEN, que se sujeitam à disciplina da Lei 8.024/90, servindo-se do BTNF) deve ser o IPC, a ser aplicado aos saldos existentes nos meses de abril e maio do mesmo ano. Nos termos do parágrafo único da redação original do art. 62 da Constituição Federal de 1988, a Medida Provisória perderia eficácia desde a edição, se não fosse convertida em lei no prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação. Quando muito, o efeito ocasionado pela Medida Provisória durante o período de validade seria apenas de suspensão da eficácia da lei anterior. Desse modo, aos depósitos em cruzeiros nas cadernetas de poupança deve ser aplicado, nos meses de março (segunda quinzena), abril e maio de 1990, o IPC (porquanto este era o critério de correção monetária então fixado, cfr. Leis 7.777/89 e 7.730/89). E os percentuais não de ser, respectivamente, de 84,32% (março), 44,80% (abril) e 7,87% (maio), descontadas as correções monetárias já aplicadas à época nas poupanças, quais sejam, 84,32% (março/90), 0,00% (abril/90) e 5,38% (maio/90), restando uma diferença a ser efetivamente aplicada, a título de expurgo, apenas nos meses de abril (44,80%) e maio (2,49%) de 1990. Cumpre esclarecer que, relativamente ao mês de março de 1990, a correção monetária foi regularmente creditada pelas instituições financeiras depositárias (variação do IPC), antes da efetivação da transferência do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 ao Banco Central. Em realidade, presume-se que as instituições financeiras deram cumprimento ao disposto no Comunicado BACEN nº 2.067/1990, que determinou a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) às contas de poupança. Sendo assim, nesses casos, caberia ao interessado comprovar o equívoco do banco depositário e a falta de creditamento da correção devida. No que se refere ao mês de abril de 1990, o índice aplicável aos saldos de caderneta de poupança iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00, mantidos disponíveis juntos às instituições financeiras, é o IPC, consoante já

decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 206.048 (Rel. p/ Acórdão Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, DJ 19/10/2001). Como o IPC foi o índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990 (quando foi substituído pelo BTN, nos termos da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei 8.088/90), no mês de maio de 1990 é devida a diferença entre o percentual de 7,87% e o aplicado (5,38%) sobre os valores não bloqueados.- Plano Collor II (março/1991) Com a edição da Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17), a partir de sua vigência. Assim, aplica-se aos depósitos em caderneta de poupança existentes no mês de fevereiro de 1991 a TRD e não o IPC. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n.8.177/91.3. (...) Recurso especial não-conhecido (STJ, REsp 904.860/SP, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 15/05/2007).- HIPÓTESE DOS AUTOS No caso dos autos, a pretensão da parte autora se restringe às diferenças decorrentes do expurgo inflacionário relativo ao Plano Bresser. Nesse contexto, e presentes as razões acima expostas, tenho que é procedente o pedido de incidência do IPC (26,06%), já que não se aplica a Resolução BACEN nº 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). Já no que diz com a pretensão à condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, o pedido improcede. É isso porque, a despeito da superficialidade do fundamento invocado na petição inicial (... com a falta dessas correções de moeda, a empresa ré impingiu uma condição de vida e financeira ao autor muito mais apertada, fato que causou constrangimento, fl. 04), não se logrou demonstrar nos autos, em momento algum, qual teria sido o efetivo impacto da falta de correção na vida financeira do autor, tampouco qual seria, concretamente, o constrangimento a que se alude. À toda evidência, a sujeição a condutas financeiras impróprias de instituições financeiras é decorrência mesmo do modelo de sociedade capitalista em que vivemos, que, se permite progresso, desenvolvimento, conquistas e ascensão social de muitos, por vezes impõe dissabores e aborrecimentos a outros, sem que tal circunstância enseje, por si só, a ocorrência de um dano moral. Fosse assim, e toda demanda judicial com pedido acolhido de condenação de bancos a indenizar danos materiais importaria, automaticamente, na condenação por danos morais. Na realidade, e como salientado com propriedade pela jurisprudência, o dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social (TRF4, Apelação Cível nº 2004.70.10.002427-7/PR, Rel. Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI, DJU 09/08/2006). Nesse passo, muito embora a interpretação das normas constitucionais e legais empreendida pela instituição financeira ré não seja, aos olhos deste Juízo, a mais acertada, tal situação consubstancia percalço inafastável da vida em sociedade, exigindo-se, para o reconhecimento de um dano moral, prova concreta de um constrangimento, um vexame, ou uma humilhação específicos que revelassem a efetiva degradação do indivíduo no meio social. Rejeito, pois, o pedido atinente à condenação por danos morais. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o saldo da caderneta de poupança nº 00024070-4 seja corrigido pela aplicação do índice do IPC de junho de 1987 (26,06%), descontados os percentuais porventura já incidentes. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009547-06.2009.403.6119 (2009.61.19.009547-0) - MARIA RIVA PEREIRA DA SILVA LUZ (SP220622 - CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO A Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA RIVA PEREIRA DA SILVA LUZ, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Rudnei da Silva Luz (seu filho), ocorrido em 03 de novembro de 2008 (fls. 02/12). Sustenta, em síntese, que Rudnei ostentava a qualidade de segurado e era responsável por sua manutenção, com ela coabitando, e que o benefício foi negado por não ter sido reconhecida sua qualidade de dependente. Juntou documentos (fls. 14/32). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 35). Em contestação, a autarquia ré pugnou pelo reconhecimento da improcedência, alegando falta de comprovação da condição de dependente. Subsidiariamente, pleiteou que, em caso de concessão, fossem os juros e a correção monetária fixados com fundamento na nova redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (fls. 39/46). Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a autora requereu a oitiva de testemunhas (fl.

60/61) e o réu a colheita do depoimento pessoal daquela (fl. 62), sendo os depoimentos respectivos colhidos por meio audiovisual (mídia de fl. 80). Em audiência, as partes, em memoriais, reportaram-se aos termos da inicial e da contestação (fl. 75). É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Mérito. Tenho que a presente ação é improcedente. Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, dentre os quais se inclui a mãe, a teor do disposto no artigo 16, inciso II, da mesma lei. Pela conjugação dos dois dispositivos, é de se reconhecer que são dois os requisitos a serem preenchidos, de forma cumulativa, para que se dê a implantação do benefício: qualidade de dependente (da parte do peticionário) e qualidade de segurado (da parte da pessoa falecida). Em relação ao segundo, possuía Rudnei a qualidade de segurado, uma vez que, pela carta de concessão de fl. 30, verifica-se que, quando do óbito, estava recebendo auxílio-doença. Todavia, tenho que não ficou comprovada a alegada dependência econômica da autora. A respeito de tal requisito, ressalto que não é suficiente que se prove que a pessoa falecida auxiliava financeiramente o genitor ou genitora, sendo de rigor que se demonstre que aquela era o principal responsável pelo sustento dos pais. Iniciando pela prova documental, observo que procedeu a autora a juntada de correspondências (fls. 28 e 29) as quais constituem início de prova de residência comum. Observo, contudo, que Maria Riva já recebe o benefício de pensão por morte desde outubro de 2001 (extrato de fl. 52), fato este que comprova que a aquela não tinha no de cujus sua fonte principal de subsistência. A par disso, juntou a autarquia aos autos extrato do CNIS do qual consta que a autora trabalhou registrada de outubro de 2001 a maio de 2005 (fl. 51), o que constitui mais uma prova de ausência de dependência econômica. No que tange à possibilidade de prova de tal circunstância por prova exclusivamente testemunhal, tenho que é cabível tal alternativa, desde que a referida prova tenha robustez suficiente para comprovar as alegações da parte, o que não ocorreu no caso dos autos, diante da robustez da prova documental já citada. Outrossim, constato que, em seu depoimento pessoal, Maria mentiu ao afirmar que nunca teve vínculo empregatício, já que tal afirmação é refutada pelo extrato do CNIS já mencionado anteriormente. Conclui-se, assim, que não ficou demonstrada a existência da dependência, por ter sido documentalmente demonstrado que a autora tinha renda própria, independente da do falecido. Diante desse quadro, não é cabível a concessão do benefício, mesmo tendo Rudnei falecido quando ainda ostentava a qualidade de segurado, já que os dois requisitos, repita-se, são cumulativos. Transcrevo, por oportuna, ementa de julgado referente ao tema ora tratado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei n.º 8.213/91.- A dependência econômica da genitora deve ser demonstrada.- Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório consistente.- A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho é insuficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido.- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte.- Apelação do INSS e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicado o recurso adesivo da autora. (TRF3, APELREEX nº 962731, 8ª Turma, rel. Des. Therezinha Cazerta, e-DJF3 14.05.2013). 2. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora em sua inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça. Deixo de condená-la, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios e das custas. Proceda a Secretaria ao correto acondicionamento da mídia de fl. 80 nos autos, sem o uso de sacos plásticos ou lacres. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0000269-44.2010.403.6119 (2010.61.19.000269-0) - IVONE CRISTINA COGO LIMA X FILLIPE COGO LIMA - INCAPAZ X IVONE CRISTINA COGO LIMA X LEIA COGO LIMA X ANDRESSA COGO LIMA X RAQUEL COGO LIMA (SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por IVONE CRISTINA COGO LIMA, FILLIPE COGO LIMA (menor, representado por sua mãe), LÊIA COGO LIMA, ANDRESSA COGO LIMA E RAQUEL COGO LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Sustentam os autores ser dependentes do Sr. Daniel de Oliveira Lima, preso em 28/04/2009 (fl. 30), e que, por isso, fazem jus ao benefício previdenciário em questão. Relatam ter apresentado requerimento administrativo junto ao INSS (fl. 35), o qual restou indeferido sob o fundamento de que o último salário recebido pelo segurado recluso ultrapassaria o previsto na legislação, não o qualificando como segurado de baixa renda. A petição inicial foi instruída com procuração e

documentos (fls. 09/35).A decisão de fl. 40 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a regularização processual do menor Fillipe Cogo Liam (atendida às fls. 41/43) e postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O INSS apresentou contestação às fls. 46/98, ressaltando que, o segurado mantinha vínculo empregatício em duas empresas (Terwan Engenharia de Eletricidade Indústria e Comércio Ltda e RCA Produtos e Serviços Ltda, cfr. extratos CNIS às fls. 55/56). Requereu ofício à empresa Terwan Ltda, para fins de dissipar dúvidas em relação ao último salário de contribuição do segurado e esclarecer o motivo do valor de R\$ 122,09 como último registro no CNIS. Pugnou, enfim, pela improcedência da ação.Às fls. 101/102, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido.Às fls. 104/105, foi indeferido o pedido de medida liminar, sendo instadas as partes à especificação de provas.Às fls. 107/108, os autores informaram que o Sr. Daniel de Oliveira Lima havia deixado a prisão em 18/04/2011.À fl. 111, o INSS reiterou seu pedido de expedição de ofícios consignado na contestação.À fl. 112, os autores requereram o julgamento antecipado da lide.Deferida a expedição de ofícios requerida pelo INSS (fl. 113), sobreveio resposta às fls. 118/121, em que a empresa Terwan Ltda informou que conforme Demonstrativo de Pagamento do mês de março/2009 em anexo, o valor de R\$ 122,09 como Salário de Contribuição se deve a Saldo de Salários de 04 dias + Periculosidade + Horas Extras de 50% + DSR Reflexos + Adicional Noturno, tendo como Salário Base o valor de R\$ 572,87. Informamos ainda, que o mesmo ficou Recluso pelo período de 06/03/2009 à 30/04/2011 (Licença s/Remuneração), retomando suas atividades em 01/05/2011, permanecendo ativo até a presente data com a remuneração de R\$ 718,30 + 30% Periculosidade e outros adicionais.Com a manifestação final das partes às fls. 123/124 (autores) e 125 (INSS), vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido deduzido na petição inicial.O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receba remuneração de empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (Lei 8.213/91, art. 80).Ou seja, é benefício previdenciário instituído para garantir a subsistência da família do segurado que venha a ser preso, durante o período no qual ela - a família - se ressente da perda temporária de uma fonte de subsistência (cfr. HERMES ARRAES ALENCAR, Benefícios Previdenciários, 4ª ed., Leud, p. 541).São requisitos para concessão do auxílio-reclusão: i) o recolhimento à prisão de quem ostente a qualidade de segurado; ii) receber o segurado, antes de sua prisão, salário inferior ao teto estabelecido pela Previdência Social.Sem embargo de meu entendimento pessoal no sentido de que a renda a ser aferida deveria ser a da família do segurado recluso - e não a dele próprio - cumpre observar a orientação jurisprudencial fixada na matéria pelo C. Supremo Tribunal Federal, que vem reiteradamente decidindo que a renda a ser considerada, no caso, é a do segurado, e não a de seus familiares (confira-se, por todos, o RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Plenário, DJE de 08/05/2009, julgado em regime de repercussão geral).No que toca ao valor a ser considerado para caracterizar o segurado como sendo de baixa renda, esse era, no caso concreto, de R\$ 752,12 (em vigor a partir de 12/02/2009, cfr. Portaria MPS nº 48).Não se controverte nos autos quanto à qualidade de segurado do Sr. Daniel de Oliveira Lima, que ora tenho por comprovada.Quanto à renda do segurado recluso, vê-se que ela era, na data da reclusão, oriunda do trabalho em duas empresas (Terwan Ltda: na data da reclusão (28/04/2009), de aproximadamente R\$ 900,00, cfr. fl. 75; e RCA Produtos e Serviços Ltda: aproximadamente R\$ 650,00, cfr. fl. 76), totalizando a quantia mensal bruta de R\$ 1.550,00.No tocante ao último salário de contribuição percebido pelo segurado na empresa Terwan Ltda, não restou dúvida que o valor de R\$ 122,09 (cfr. CNIS à fl. 75) refere-se ao saldo de salário de 04 dias laborados, acrescidos dos adicionais legais (cfr. esclarecimentos de fls. 118/121. Tal entendimento também se aplica ao valor de R\$ 89,94 (extrato CNIS à fls. 76), como sendo o saldo de 04 dias laborados do último salário de contribuição do segurado na empresa RCA Ltda.Nesse contexto, depreende-se que a renda bruta do segurado recluso, quando de seu recolhimento à prisão, era superior ao limite considerado como baixa renda (R\$ 752,12, a partir de 12/02/2009, cfr. Portaria MPS nº 48). Sendo assim, não preenchido um dos requisitos para concessão do benefício, as autoras não fazem jus ao auxílio-reclusão postulado.C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Anote-se no sistema processual o nome do advogado da parte autora, apontado à fl. 07, como único a receber as intimações processuais.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003417-63.2010.403.6119 - ROSA DA SILVA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Pretende a demandante o reconhecimento dos períodos de trabalho comum, relativos a 05/05/1976 a 08/02/1982 e 18/08/1986 a 22/02/2007 (fl. 05), além da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.A decisão antecipatória da tutela (fl. 125) determinou a implantação do benefício, considerando que (i) em relação ao período de 05/05/1976 a 08/02/1982, foi determinada sua averbação, no bojo do processo nº 2007.63.09.006673-0 (conforme fls.

116/118) e (ii) em relação ao período de 18/08/1986 a 22/02/2007, este já constaria do próprio extrato do CNIS, havendo, portanto, reconhecimento, na esfera administrativa, deste tempo de trabalho comum. Nada obstante, determino: (i) a juntada aos autos de informação atualizada do processo nº 2007.63.09.006673-0 e (ii) a intimação do INSS para que apresente certidão de tempo de contribuição relativa ao benefício em tela (NB 145.160.464-2), informando, na oportunidade, quais os períodos de trabalho ali considerados assim o foram por decisão judicial. Int

0007397-18.2010.403.6119 - ROSA DA SILVA NUNES(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO A Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ROSA DA SILVA NUNES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Antonio Nunes da Cruz Junior, ocorrido em 08 de julho de 2010 (fls. 02/09). Sustenta, em síntese, que, por não depender de carência, o referido benefício pode ser concedido mesmo quando o falecido não ostentava mais a qualidade de segurado quando do óbito. Juntou documentos (fls. 10/25). Às fls. 30/31v, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Em contestação, a autarquia ré pugnou pelo reconhecimento da improcedência do pedido, tendo em vista a perda da qualidade de segurado. Subsidiariamente, pleiteou que, em caso de concessão, fossem os juros e a correção monetária fixados com fundamento na nova redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (fls. 35/38). Instadas as partes a especificarem provas, requereu a autora a oitiva de testemunhas (fls. 60/61), as quais foram ouvidas por meio audiovisual (mídia de fl. 81). As partes apresentaram memoriais às fls. 83/87 e 94/98. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Mérito. Tenho que a presente ação é improcedente. Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 74, da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, dentre os quais se inclui a esposa, a teor do disposto no artigo 16, inciso I, da mesma lei. Pela conjugação dos dois dispositivos, é de se reconhecer que são dois os requisitos a serem preenchidos, de forma cumulativa, para que se dê a implantação do benefício: qualidade de dependente (da parte do peticionário) e qualidade de segurado (da parte da pessoa falecida). Em relação ao primeiro, a certidão de casamento de fl. 15 comprova que Rosa era esposa de Antonio e, por conseguinte, sua dependente. Quanto ao segundo, todavia, verifico, pelo extrato do CNIS de fl. 14, que o último vínculo empregatício de Antônio cessou em novembro de 1995, donde se conclui que na data do óbito, ocorrido em 08 de julho de 2010, não ostentava aquele a qualidade de segurado, perdida em 15 de janeiro de 1997 (art. 15, inciso II, da lei de benefícios). Não há que se falar em extensão do período de graça, uma vez que não foi juntado, pela autora, qualquer documento comprobatório da situação de desemprego, como exige o 2º do dispositivo acima citado. Friso, ainda nesse ponto, que a necessidade do preenchimento de tal requisito pode ser constatada pela mera interpretação literal do artigo 74, acima mencionado, o qual é expresso ao mencionar segurado, e não falecido. Noutra giro, tenho que a manutenção de tal qualidade não se confunde com a carência, tal como sustentado pela autora em sua inicial. De fato, esta última, em síntese, significa o número mínimo de contribuições necessário para que o segurado tenha direito aos benefícios da Seguridade Social. Trata-se, portanto, de instituto que pressupõe a existência de qualidade de segurado ou, em palavras outras, que o requerente ainda integre o sistema. Se tal qualidade existisse quando da ocorrência do óbito, seria de rigor a concessão da pensão independentemente do número de contribuições vertidas até aquela data, nos termos do artigo 16, inciso I, da lei previdenciária. Ocorre que, em tal data, já tinha se operado, de há muito, a perda da qualidade, como já explanado acima, não sendo cabível, também, a aplicação da norma prevista no artigo 102, 1º, da mesma lei, já que, pelos documentos juntados à inicial, não contava o segurado com tempo de contribuição suficiente para aposentação e nem possuía idade mínima para obtenção da aposentadoria etária na data do óbito. Nesse sentido, orienta-se a Jurisprudência, como se pode perceber pelas ementas a seguir transcritas, referentes a julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte. (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006). 2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, Agresp nº 1019285, 6ª Turma, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE 01.09.2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 102 DA LEI N. 8.213/91. 1. Não há irregularidade na decisão que julga antecipadamente a lide, dispensando a dilação probatória sobre fato cuja comprovação documental competia aos autores, os quais deixaram de fazê-lo no momento oportuno. 2. Para a obtenção da pensão por morte são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão desse benefício independe do

cumprimento do período de carência. 3. Com relação à qualidade de segurado, verifica-se que o último vínculo empregatício do falecido se estendeu de 8/8/1984 até 17/8/1987. Destarte, a concessão pretendida esbarra em um óbice intransponível: o de cujus não detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento (18/12/1991). 4. A certidão de óbito, por si só, não permite aferir o início da incapacidade e, por conseguinte, o nexo de causalidade entre a data do surgimento dos males incapacitantes e a cessação das contribuições previdenciárias, a inviabilizar a aplicação do artigo 102 da Lei n. 8.213/91. 5. Ademais, os próprios autores afirmam na inicial da ação subjacente que o orgulhoso pai veio a óbito, vitimado pela terrível doença de hodskim (sic), adquirida pouco tempo antes de sua morte. 6. Agravo desprovido. Decisão mantida. (TRF3, AR 8670, 3ª Seção, rel. Des. Daldice Santana, DJF3 30.10.12) Friso, por fim, que a circunstância de ter Antonio continuado a trabalhar, sem efetuar contribuição, não dá a seus dependentes o direito à percepção do benefício em tela, o qual não tem caráter assistencial, inserindo-se, portanto, no âmbito da Seguridade Social, regime este de caráter essencialmente contributivo. Desse modo, a circunstância de estar a autora passando por dificuldades financeiras não acarreta, como consectário, direito ao seu recebimento, quando ausente o requisito legal que lhe dá suporte e permite a própria manutenção do sistema, qual seja, a prévia existência das contribuições em período que não tenha permitido a perda da qualidade de segurado, como ocorreu no caso em análise. 2. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora em sua inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça. Por conseguinte, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e das custas. Proceda a Secretaria ao correto acondicionamento da mídia nos autos, sem o uso de sacos plásticos ou lacres. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0009460-16.2010.403.6119 - SERGIO ARANTES ROSA X ROSIMEIRE SQUIZATO ROSA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SERGIO ARANTES ROSA e ROSIMERE SQUIZATO ROSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da arrematação do imóvel realizada via execução extrajudicial, levada a efeito nos moldes do Decreto-lei nº 70/66. Às fls. 49/50, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para autorizar os requerentes a depositar diretamente na CEF os valores incontroversos das prestações vencidas e vincendas, e determinando que a ré se abstinhasse de promover a execução extrajudicial do imóvel ou o registro da carta de arrematação. Citada, a CEF ofertou contestação às fls. 55/90. Juntou documentos (fls. 91/102). Instadas as partes à especificação de provas, os autores requereram a produção de prova documental, com juntada, pela CEF, de cópia integral do processo de execução extrajudicial (fls. 107/110); a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 111). Às fls. 113/115, a parte autora apresentou comprovantes de depósito judicial. Às fls. 122/125, a CEF noticia que nos autos da ação nº 0006708-76.2007.403.6119, movida pelos autores, tendo por objeto a revisão do contrato de financiamento imobiliário, houve composição entre as partes, com renúncia dos mutuários ao direito sobre o qual se fundava a referida demanda e outras que versassem sobre a relação jurídica em exame, ou quaisquer outros direitos referentes ao contrato em tela. Pugna, assim, pela extinção do presente feito, ante a superveniente falta de interesse. É a síntese do processado até aqui. Sem embargo do acordo noticiado pela CEF, vê-se que o instrumento cuja cópia foi juntada às fls. 123/125 não se encontra assinada pelos autores desta ação, impondo-se que se lhes oportunize manifestar-se sobre a transação comunicada. Sendo assim, INTIMEM-SE os autores para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre o acordo noticiado pela CEF. Sem prejuízo, poderá a CEF, no mesmo prazo, trazer aos autos instrumento de transação firmado por todos os intervenientes da audiência de conciliação. Com a manifestação das partes, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0010539-30.2010.403.6119 - ANTONINA RODRIGUES BATISTA (SP156795 - MARCOS MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO A Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTONINA RODRIGUES BATISTA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Sidney Aparecido Rodrigues Batista (seu filho), ocorrido em 16 de outubro de 2008 (fls. 02/06). Sustenta, em síntese, que Sidney ostentava a qualidade de segurado e era responsável por sua manutenção, com ela coabitando, e que o benefício foi negado por não ter sido reconhecida sua qualidade de dependente. Juntou documentos (fls. 07/18). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 25). Em contestação, a autarquia ré pugnou pelo reconhecimento da improcedência, alegando falta de comprovação da condição de dependente. Subsidiariamente, pleiteou que, em caso de concessão, fossem os juros e a correção monetária fixados com fundamento na nova redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (fls. 39/46). Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a autora requereu a oitiva a produção de prova oral (fls. 38/39), sendo os depoimentos respectivos colhidos por meio audiovisual (mídia de fl. 52). As partes

apresentaram memoriais às fls. 53/54 e 64/67.É o relatório.DECIDO.Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Mérito. Tenho que a presente ação é improcedente.Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 74, da Lei n° 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, dentre os quais se inclui a mãe, a teor do disposto no artigo 16, inciso II, da mesma lei.Pela conjugação dos dois dispositivos, é de se reconhecer que são dois os requisitos a serem preenchidos, de forma cumulativa, para que se dê a implantação do benefício: qualidade de dependente (da parte do peticionário) e qualidade de segurado (da parte da pessoa falecida).Em relação ao segundo, possuía Sidney a qualidade de segurado quando do óbito, como se pode perceber pela cópia da CTPS de fl.16.Quanto à existência da dependência econômica, tenho que ficou comprovada.A respeito de tal requisito, ressalto que não é suficiente que se prove que a pessoa falecida preste algum auxílio financeiro ao genitor ou genitora, sendo de rigor que se demonstre que aquela era efetivamente responsável pelo sustento dos pais.Nesse ponto, verifico que, não obstante não tenha a autora juntado documentos que se enquadrem no rol previsto no artigo 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, os depoimentos testemunhais colhidos na instrução demonstram o preenchimento do requisito legal. No que tange à possibilidade de comprovação da dependência por prova exclusivamente testemunhal, tenho que é cabível tal alternativa, desde que a referida prova tenha robustez suficiente.De fato, tal entendimento é o mais consentâneo com o princípio segundo o juiz decide de acordo com seu livre convencimento motivado, que restaria ferido se fosse possível a fixação de um limite não previsto em lei.Em outras palavras, se a lei própria não estabeleceu que a comprovação da dependência exigirá, necessariamente, início de prova documental, restrição essa contida apenas em ato infralegal, não deve o julgador ficar adstrito a ela.Nesse sentido, orienta-se a Jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça, como se pode perceber pela ementa a seguir transcrita:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTS. 16, INCISO II E 4.º, 74 E 75 DA LEI N.º 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS GENITORES EM RELAÇÃO AO FILHO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, AINDA QUE APENAS POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. PAI NOMEADO CURADOR DO FILHO NO PROCESSO DE INTERDIÇÃO. CONDIÇÃO QUE, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS PRESCRITAS NAS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS, NÃO TEM O CONDÃO DE ILIDIR O DIREITO AO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do Segurado que falecer e, não havendo integrantes da classe precedente- companheira/esposa ou filhos menores de 21 anos não emancipados -,os genitores são, para o Regime Geral da Previdência Social, os detentores do direito ao recebimento do benefício. 2. Além da relação de parentesco, é preciso que os pais comprovem a dependência econômica em relação ao filho, sendo certo que essa não é presumida, isto é, deverá ser corroborada, seja na via administrativa, seja perante o Poder Judiciário, ainda que apenas por meio de prova testemunhal. 3. Na hipótese, são incontroversos: (i) o recebimento de aposentadoria por invalidez pelo de cujus; (ii) o grau de parentesco entre este e o Autor; e (iii) a inexistência de possíveis beneficiários/dependentes na classe imediatamente anterior à dos genitores. 4. Na instância primeva, por intermédio de prova testemunhal, restou comprovada a dependência econômica do pai em relação ao filho. 5. O fato de o Autor ter sido nomeado curador provisório de seu falecido filho, no processo de interdição deste, não tem o condão de, cumpridas todas as condições impostas pelas regras de direito previdenciário atinentes à espécie, afastar-lhe o direito à pensão por morte pleiteada. 6. In casu, é de ser observada a vetusta regra de hermenêutica, segundo a qual onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir e, portanto, não havendo, nas normas que regem a matéria, a restrição imposta pelo Tribunal a quo, não subsiste o óbice imposto ao direito à pensão por morte. 7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1082631, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26.03.2013)Fixada tal premissa, constato que as duas testemunhas ouvidas confirmaram que Sidnei morava com a mãe e era o principal responsável pela manutenção da casa.De fato, Maria Izabel Moura da Silva Rodrigues, que mora próximo a Antonina, declarou que a conhece há cerca de doze ou treze anos e que ela nunca trabalhou e que os demais filhos eram casados ou não tinham condições de ajudar.Já Valter Rodrigues de Almeida, que foi casado com uma filha da autora, também confirmou tais fatos, tendo declarado, ainda, que outro filho morava na casa, mas, por ser alcoólatra, não tinha condições de ajudar.Conclui-se, assim, que ficou demonstrada a existência da dependência, razão pela qual tem a autora direito à concessão da pensão.Friso, por fim, que a circunstância de ter a autora contribuído com a Previdência Social antes do óbito não gera, como consectário, a constatação de que tivesse condições de prover sua própria sobrevivência, já que, justamente por ser tratada de contribuições vertidas na condição de contribuinte individual, é bem provável que tenha sido o próprio Sidney quem as efetuou, tendo em vista que sua mãe não tipara a Previdência Quanto ao termo inicial do benefício (DIB), deverá ser fixado na data do requerimento administrativo (23.04.2009), uma vez que o benefício, como consta da decisão de fl. 18, foi requerido depois de decorridos trinta dias desde o óbito, ocorrido em 16.10.2008 (fl. 13).Cabível, assim, a aplicação da regra prevista no artigo 74, inciso II, e não a do inciso I, da Lei nº 8.213/91.Também os atrasados são devidos desde a mesma data.Por sua vez, a data de início de pagamento (DIP) - data a partir da qual o INSS deverá pagar os atrasados na via administrativa, juntamente com a primeira prestação do benefício - será a data desta decisão.Tratando-se de benefício de caráter alimentar e, considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação (10.11.2010), é caso de conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em

Julgado.No que toca aos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva a nota de urgência que marca a generalidade das demandas previdenciárias, em especial as que visam à concessão de benefício. De rigor, pois, a concessão da medida.2. DispositivoDiante de todo o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pela autora em sua inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo CivilCondeno o INSS a conceder em favor da autora, ANTONINA RODRIGUES BATISTA, o benefício previdenciário de pensão por morte, com data de início do benefício - DIB em 23.04.2009 e de data de início de pagamento a da presente sentença.Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação.Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DA AUTORA ANTONINA RODRIGUES BATISTADATA DE NASCIMENTO 06.05.1944CPF/MF 145.302.338-04TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE DADOS DO SEGURADOFALECIDO: SIDNEY APARECIDO RODRIGUES BATISTA, filho de Jose de Jesus Batista e Antonina Rodrigues BatistaNascido em 27.02.1978 Falecido em 16.10.2008CPF: 306.086.288-59DIB 23.04.2009 (data do requerimento administrativo)DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO MARCOS MARANHOOAB nº 156.795- SPPprocesso nº 0010539-30.2010.403.6119O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Proceda a Secretaria ao correto acondicionamento da mídia de fl. 52 nos autos, sem o uso de lacres ou sacos plásticos.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0010817-31.2010.403.6119 - MARIO ALOISIO PIERETTE(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIO ALOISIO PIERETTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da forma de apuração do PAB - Pagamento Alternativo de Benefício, relativo ao período de 26/05/1998 a 31/07/2006, relativamente à aposentadoria por tempo de serviço (NB 125.138.855-5, concedida aos 07/08/2006).Sustenta que as parcelas das prestações em atraso foram pagas com equívoco, visto não terem sido utilizados os índices de atualização monetária efetivamente devidos.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/200).À fl. 204, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pela improcedência da demanda (fls. 209/212), com informações complementares às fls. 213/225.Pela decisão lançada à fl. 229, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para fins de apuração da forma de correção dos valores pagos pelo INSS a título de prestações em atraso.O laudo contábil foi apresentado às fls. 231/234, apontando diferença positiva a favor do autor.Instadas as partes a se manifestar, o autor falou às fls. 235/238 e o INSS à fl. 240, concordando expressamente com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da demanda. E, ao fazê-lo, constato o exposto reconhecimento do pedido pelo réu, ante a manifestação ofertada à fl. 240.A pretensão, como anotado, diz com a revisão da forma de apuração do PAB - Pagamento Alternativo de Benefício, relativo ao período de 26/05/1998 a 31/07/2006, concernente à aposentadoria por tempo de serviço (NB 125.138.855-5, concedida aos 07/08/2006).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se ser o autor, de fato, credor de diferenças relativas à forma de atualização do PAB do benefício que percebe.E, na oportunidade concedida ao INSS para manifestação sobre o laudo contábil, a Autarquia expressou sua concordância com os valores apurados, revelando-se, nestes termos, claro reconhecimento jurídico do pedido, na medida em que o INSS admitiu textualmente haver valores a pagar ao autor.C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, condenando o INSS ao pagamento a favor do autor do valor de R\$ 43.937,11 (quarenta e três mil, novecentos e trinta e sete reais e onze centavos - atualizado para outubro de 2008), conforme parecer e cálculos de fls. 231/234, a ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.Custas na forma da lei.Diante do reconhecimento jurídico do pedido, deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, a despeito do valor da condenação exceder a 60 salários-mínimos. Constituindo a remessa necessária instrumento de exceção em nosso sistema processual - que deve, pois, ser interpretado restritivamente (cfr. STJ, Segunda Turma, AgRgAg 2187-DF, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO,

DJU, 24/04/1990) - não se justifica que se postergue o trânsito em julgado da sentença quando o próprio réu veio a reconhecer a pretensão do autor no curso do processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002869-04.2011.403.6119 - LUIZ ROSENDO X LUZIENE MACHADO ROSENDO(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO A Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUIZ ROSENDO e LUZIENE MACHADO ROSENDO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requerem a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Leandro Machado Rosendo (filho de ambos), ocorrido em 18 de março de 2010 (fls. 02/07). Sustentam, em síntese, que Leandro ostentava a qualidade de segurado e era responsável pela manutenção da casa, com eles coabitando, e que o benefício foi negado por não ter sido reconhecida a qualidade de dependentes. Juntaram documentos (fls. 07/43). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 33/33v). Em contestação, a autarquia ré pugnou pelo reconhecimento da improcedência, alegando falta de comprovação da condição de dependentes. Subsidiariamente, pleiteou que, em caso de concessão, fosse reconhecida a prescrição quinquenal em relação aos atrasados (fls. 36/40). Os autores requereram a produção de prova oral à fl. 68, sendo colhidos em audiência seus depoimentos e de testemunhas (mídia de fl. 64). Às fls. 68/69 foi deferido o pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 65/66. O INSS apresentou memoriais às fls. 78/82 e os autores não se manifestaram após a concessão da tutela. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Mérito. Tenho que a presente ação é improcedente. Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 74, da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, dentre os quais se incluem os pais, a teor do disposto no artigo 16, inciso II, da mesma lei. Pela conjugação dos dois dispositivos, é de se reconhecer que são dois os requisitos a serem preenchidos, de forma cumulativa, para que se dê a implantação do benefício: qualidade de dependente (da parte do peticionário) e qualidade de segurado (da parte da pessoa falecida). Em relação ao segundo, possuía Leandro a qualidade de segurado, como se pode observar pelo extrato do CNIS juntado à fl. 43. Todavia, tenho que não ficou comprovada a alegada dependência econômica dos autores. A respeito de tal requisito, ressalto que não é suficiente que se prove que a pessoa falecida prestava algum auxílio financeiro ao genitor ou genitora, sendo de rigor que se demonstre que aquele era efetivamente responsável pelo sustento dos pais. Iniciando pela prova documental, observo que Luiz tem vínculo empregatício com a empresa Ativa Distribuição e Logística Ltda. (extrato de fls. 87). Luziene, de seu turno, também efetuou recolhimentos até dezembro de 2010, cabendo salientar que a data da última contribuição é posterior ao óbito de seu filho. Este, por sua vez, faleceu quando tinha apenas dezoito anos (fl. 19), de modo não é minimamente razoável supor-se que contribuísse ele de maneira efetiva e substancial para o sustento da casa, mormente em considerando que, pelo extrato do CNIS de fl. 43, consta que Leandro teve um único vínculo empregatício, de pouco mais de dez meses, antes de falecer. Noutro giro, verifico que os documentos juntados à inicial não se enquadram na rol contida no artigo 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99. No que tange à possibilidade de prova de tal circunstância por prova exclusivamente testemunhal, tenho que é cabível tal alternativa, desde que a referida prova tenha robustez suficiente. De fato, tal entendimento é o mais consentâneo com o princípio segundo o qual o juiz decide de acordo com seu livre convencimento motivado, que restaria ferido se fosse possível a fixação de um limite não previsto em lei. Em outras palavras, se a lei própria não estabeleceu que a comprovação da dependência exigirá, necessariamente, início de prova documental, restrição essa contida apenas em ato infralegal, não deve o julgador ficar adstrito a ela. Nesse sentido, orienta-se a Jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça, como se pode perceber pela ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTS. 16, INCISO II E 4.º, 74 E 75 DA LEI Nº 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS GENITORES EM RELAÇÃO AO FILHO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, AINDA QUE APENAS POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. PAI NOMEADO CURADOR DO FILHO NO PROCESSO DE INTERDIÇÃO. CONDIÇÃO QUE, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS PRESCRITAS NAS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS, NÃO TEM O CONDÃO DE ILIDIR O DIREITO AO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do Segurado que falecer e, não havendo integrantes da classe precedente- companheira/esposa ou filhos menores de 21 anos não emancipados -, os genitores são, para o Regime Geral da Previdência Social, os detentores do direito ao recebimento do benefício. 2. Além da relação de parentesco, é preciso que os pais comprovem a dependência econômica em relação ao filho, sendo certo que essa não é presumida, isto é, deverá ser corroborada, seja na via administrativa, seja perante o Poder Judiciário, ainda que apenas por meio de prova testemunhal. 3. Na hipótese, são incontroversos: (i) o recebimento de aposentadoria por invalidez pelo de cujus; (ii) o grau de parentesco entre este e o Autor; e (iii) a inexistência de possíveis beneficiários/dependentes na classe imediatamente anterior à dos genitores. 4. Na instância primeva, por intermédio de prova testemunhal, restou comprovada a dependência econômica do pai em relação ao filho. 5. O fato de o Autor ter sido nomeado curador provisório de seu falecido filho, no processo de interdição deste, não tem o condão de, cumpridas todas as condições impostas pelas regras de direito previdenciário atinentes à espécie, afastar-lhe o direito à pensão por morte pleiteada. 6. In casu, é de ser observada a vetusta regra de hermenêutica, segundo a qual onde a lei não

restringe, não cabe ao intérprete restringir e, portanto, não havendo, nas normas que regem a matéria, a restrição imposta pelo Tribunal a quo, não subsiste o óbice imposto ao direito à pensão por morte. 7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1082631, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26.03.2013) Fixada tal premissa, passo a análise do conteúdo dos depoimentos colhidos por meio audiovisual. Iniciando pelo depoimento pessoal dos autores, Luiz confirmou que trabalhava quando do óbito, tendo se negado a informar sua renda. Luziene, por sua vez, declarou que não trabalha e que não se recordava de ter contribuído com a Previdência (o que não é crível), não obstante tenha admitido que trabalhava antes do óbito. Já a testemunha Geralda Batista Rocha afirmou que ficou sabendo que Leandro contribuía com as despesas por Luziene e não por aquele, de modo que não se pode se considerar que seu depoimento prova a dependência. Quanto aos depoimentos de Leo Machado Rosendo e Maria Aparecida Machado Rosendo, ambos são, respetivamente, irmão e tia do de cujus, não tendo suas declarações sido prestadas sob compromisso. Conclui-se, assim, que não ficou demonstrada a existência da dependência, seja porque a única testemunha ouvida sob compromisso sabia da existência de ajuda pela própria Luziene, seja porque os demais não trouxeram informações que fossem aptas a refutar as sólidas evidências documentais a apontar no sentido de que aquela não existia. Assim, não tendo ficado demonstrada a existência de requisito indispensável para a concessão, não é cabível o deferimento do pedido, mesmo tendo Leandro falecido quando ainda ostentava a qualidade de segurado, já que os dois requisitos, repita-se, são cumulativos. Transcrevo, por oportuna, ementa de julgado referente ao tema ora tratado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei n. 8.213/91.- A dependência econômica da genitora deve ser demonstrada.- Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório consistente.- A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho é insuficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido.- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte.- Apelação do INSS e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicado o recurso adesivo da autora. (TRF3, APELREEX nº 962731, 8ª Turma, rel. Des. Therezinha Cazerta, e-DJF3 14.05.2013). 2. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelos autores em sua inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso, por conseguinte, a tutela antecipada concedida às fls. 68/69. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios e das custas, por lhes terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Proceda a Secretaria ao correto acondicionamento da mídia de fl. 64 nos autos, sem o uso de sacos plásticos ou lacres. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0011690-94.2011.403.6119 - LUCIANO DA SILVA BEZERRA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência sobre os esclarecimentos médicos à fl. 79, conforme já determinado à(s) fl(s). 75, item 1, 2ª parte: Após, ciência às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0011917-84.2011.403.6119 - MARIA GUEDES PORFIRIO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO A Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA GUEDES PORFIRIO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Fabiola Guedes Porfirio (sua filha), ocorrido em 19 de maio de 2009 (fls. 02/07). Sustenta, em síntese, que Fabiola ostentava a qualidade de segurado e era responsável por sua manutenção, com ela coabitando, e que o benefício foi negado por não ter sido reconhecida sua qualidade de dependente. Juntou documentos (fls. 08/113). Em contestação, a autarquia ré pugnou pelo reconhecimento da improcedência, alegando falta de comprovação da condição de dependente. Subsidiariamente, pleiteou que, em caso de concessão, fosse reconhecida a prescrição quinquenal em relação aos atrasados (fls. 120/127). A autora requereu a produção de prova oral às fls. 147/148, sendo colhidos em audiência seu depoimento e de testemunhas (mídia de fl. 176). As partes apresentaram memoriais em audiência (fl. 172). É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Mérito. Inicialmente, afastado o arguimento da autarquia ré, tendo em vista que, entre a data do óbito (19.05.2009) e a do ajuizamento da presente ação (09.11.2011), não decorreu prazo superior a cinco anos. Superada tal questão, tenho que a presente ação é improcedente. Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 74, da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes

do segurado que falecer, dentre os quais se inclui a mãe, a teor do disposto no artigo 16, inciso II, da mesma lei. Pela conjugação dos dois dispositivos, é de se reconhecer que são dois os requisitos a serem preenchidos, de forma cumulativa, para que se dê a implantação do benefício: qualidade de dependente (da parte do peticionário) e qualidade de segurado (da parte da pessoa falecida). Em relação ao segundo, possuía Fabiola a qualidade de segurada, como se pode observar pelo extrato do CNIS juntado às fls. 143/145. Todavia, tenho que não ficou comprovada a alegada dependência econômica da autora. A respeito de tal requisito, ressalto que não é suficiente que se prove que a pessoa falecida prestava algum auxílio financeiro ao genitor ou genitora, sendo de rigor que se demonstre que aquele era efetivamente responsável pelo sustento dos pais. Iniciando pela prova documental, observo que foram anexados aos autos extratos do CNIS de Fabricio Guedes Porfírio e Raimundo Porfírio filho, respectivamente filho e marido de Maria (fls. 91/93 e 94/98), pelos quais se constata que ambos tem vínculo empregatício e, portanto, condições de contribuir para o sustento da casa. Saliento, ainda, que tais vínculos são bem anteriores ao do falecimento de Fabiola. Quanto a esta, cabe frisar que faleceu com apenas vinte anos, tendo trabalhado formalmente por menos de um ano antes do óbito, sendo pouco provável que, em período tão pequeno, já contribuísse de maneira regular e substancial para a manutenção da mãe. No que atine aos documentos juntados pela autora, deles somente se pode extrair que havia coabitação (fls. 45 e 46), não tendo sido anexados três que se enquadrem no rol do artigo 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99. No que tange à possibilidade de prova de tal circunstância por prova exclusivamente testemunhal, tenho que é cabível tal alternativa, desde que a referida prova tenha robustez suficiente. De fato, tal entendimento é o mais consentâneo com o princípio segundo o qual o juiz decide de acordo com seu livre convencimento motivado, que restaria ferido se fosse possível a fixação de um limite não previsto em lei. Em outras palavras, se a lei própria não estabeleceu que a comprovação da dependência exigirá, necessariamente, início de prova documental, restrição essa contida apenas em ato infralegal, não deve o julgador ficar adstrito a ela. Nesse sentido, orienta-se a Jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça, como se pode perceber pela ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTS. 16, INCISO II E 4.º, 74 E 75 DA LEI N.º 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS GENITORES EM RELAÇÃO AO FILHO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, AINDA QUE APENAS POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. PAI NOMEADO CURADOR DO FILHO NO PROCESSO DE INTERDIÇÃO. CONDIÇÃO QUE, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS PRESCRITAS NAS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS, NÃO TEM O CONDÃO DE ILIDIR O DIREITO AO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do Segurado que falecer e, não havendo integrantes da classe precedente- companheira/esposa ou filhos menores de 21 anos não emancipados -, os genitores são, para o Regime Geral da Previdência Social, os detentores do direito ao recebimento do benefício. 2. Além da relação de parentesco, é preciso que os pais comprovem a dependência econômica em relação ao filho, sendo certo que essa não é presumida, isto é, deverá ser corroborada, seja na via administrativa, seja perante o Poder Judiciário, ainda que apenas por meio de prova testemunhal. 3. Na hipótese, são incontroversos: (i) o recebimento de aposentadoria por invalidez pelo de cujus; (ii) o grau de parentesco entre este e o Autor; e (iii) a inexistência de possíveis beneficiários/dependentes na classe imediatamente anterior à dos genitores. 4. Na instância primeva, por intermédio de prova testemunhal, restou comprovada a dependência econômica do pai em relação ao filho. 5. O fato de o Autor ter sido nomeado curador provisório de seu falecido filho, no processo de interdição deste, não tem o condão de, cumpridas todas as condições impostas pelas regras de direito previdenciário atinentes à espécie, afastar-lhe o direito à pensão por morte pleiteada. 6. In casu, é de ser observada a vetusta regra de hermenêutica, segundo a qual onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir e, portanto, não havendo, nas normas que regem a matéria, a restrição imposta pelo Tribunal a quo, não subsiste o óbice imposto ao direito à pensão por morte. 7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1082631, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26.03.2013) Fixada tal premissa, passo a análise do conteúdo dos depoimentos colhidos por meio audiovisual. Iniciando pelo depoimento pessoal da autora, esta afirmou que Fabiola morava com ela e que, além dela, também residia na casa seu marido. Afirmou, ainda, que este ganha cerca de dois mil reais e pagava as contas da família. Declarou, ainda, que sua filha só teve um emprego e ganhava cerca de quinhentos reais. Já Simone Maria da Silva, vizinha de Maria, confirmou que o marido desta reside no local e que Fabiola trabalhava e ajudava a mãe com remédios e compra de móveis. Eunice Machado de Oliveira, também vizinha, relatou que o esposo da autora trabalha como motorista e que atualmente somente os dois residem na casa. Disse que Fabiola trabalhava para ganhar sua independência e também para ajudar a mãe com remédios. Pelo conteúdo da prova oral, especialmente do depoimento pessoal da autora, tenho que a renda auferida por seu marido (cerca de dois mil reais) é suficiente para prover as necessidades da família, não tendo ficado demonstrada a existência de dependência perene e substancial da autora para com a filha. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora em sua inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e das custas, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 117). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0012818-52.2011.403.6119 - IVANA BARRETO DA SILVA (SP286265 - MARLÍ ANTÔNIA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO A Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por IVANA BARRETO DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Lucas Silva dos Santos (seu filho), ocorrido em 16 de abril de 2011 (fls. 02/08). Sustenta, em síntese, que Lucas ostentava a qualidade de segurado e era responsável por sua manutenção, com ela coabitando, e que o benefício foi negado por não ter sido reconhecida sua qualidade de dependente. Juntou documentos (fls. 09/45). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 50/51). Em contestação, a autarquia ré pugnou pelo reconhecimento da improcedência, alegando falta de comprovação da condição de dependente. Subsidiariamente, pleiteou que, em caso de concessão, fosse reconhecida a prescrição quinquenal em relação aos atrasados (fls. 53/60). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada requereram (fls. 61 e 62). É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Mérito. Inicialmente, afasto a arguição da autarquia ré, tendo em vista que, entre a data do óbito (16.04.2011) e a do ajuizamento da presente ação (09.12.2011), não decorreu prazo superior a cinco anos. Superada tal questão, tenho que a presente ação é improcedente. Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, dentre os quais se inclui a mãe, a teor do disposto no artigo 16, inciso II, da mesma lei. Pela conjugação dos dois dispositivos, é de se reconhecer que são dois os requisitos a serem preenchidos, de forma cumulativa, para que se dê a implantação do benefício: qualidade de dependente (da parte do peticionário) e qualidade de segurado (da parte da pessoa falecida). Em relação ao segundo, possuía Lucas a qualidade de segurado, como se pode observar pelo extrato do CNIS juntado às fls. 65/67. Todavia, tenho que não ficou comprovada a alegada dependência econômica da autora. A respeito de tal requisito, ressalto, inicialmente, que a própria lei de benefícios, no 4º, do artigo 16, exige que a existência da dependência seja comprovada. Saliento, outrossim, que não é suficiente que se prove que a pessoa falecida auxiliava financeiramente o genitor ou genitora, sendo de rigor que se demonstre que aquela era o principal responsável pelo sustento dos pais. No que tange à prova documental, observo que a autora sequer conseguiu comprovar a existência de residência comum, não tendo juntado qualquer prova documental que se enquadre no rol previsto no artigo 22, 3º, do Decreto n.º 3.048/99. Também não requereu a oitiva de testemunhas que pudessem corroborar a versão sustentada na inicial, não tendo, assim, comprovado os fatos constitutivos do direito que alega ter. Assim, não tendo ficado demonstrada a existência da dependência, não é cabível a concessão do benefício, mesmo tendo Lucas falecido quando ainda ostentava a qualidade de segurado, já que os dois requisitos, repita-se, são cumulativos. Transcrevo, por oportuna, ementa de julgado referente ao tema ora tratado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei n. 8.213/91.- A dependência econômica da genitora deve ser demonstrada.- Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório consistente.- A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho é insuficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido.- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte.- Apelação do INSS e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicado o recurso adesivo da autora. (TRF3, APEELREEX nº 962731, 8ª Turma, rel. Des. Therezinha Cazerta, e-DJF3 14.05.2013). 2. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora em sua inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e das custas, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 50/51). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0003721-91.2012.403.6119 - GEROZINA OLIVEIRA DE JESUS (SP287892 - MEIRE APARECIDA FAVRETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GEROZINA OLIVEIRA DE JESUS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude do encarceramento de seu filho, Sr. David Oliveira de Jesus. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/26). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 27. A decisão de fl. 30 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastou a possibilidade de prevenção apontada no quadro indicativo de fl. 27. O INSS apresentou contestação às fls. 32/54, pugnando pelo reconhecimento preliminar da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de

eventual condenação. Réplica às fls. 58/66, tendo sido requerida a produção de prova testemunhal, o que foi deferido (fl. 67), tendo sido realizada audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas (fls. 72/75, mídia à fl. 76). É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Não há que se falar em prescrição na hipótese dos autos, uma vez que, buscando-se nesta demanda a concessão do auxílio-reclusão, desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido (21/11/2011, fl. 22), não decorreu o quinquênio prescricional - relativo à pretensão do pagamento dos atrasados - até a data do ajuizamento da ação (27/04/2012). NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Não havendo outras questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido deduzido na petição inicial. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receba remuneração de empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (Lei 8.213/91, art. 80). Ou seja, é benefício previdenciário instituído para garantir a subsistência da família do segurado que venha a ser preso, durante o período no qual ela - a família - se ressente da perda temporária de uma fonte de subsistência (cfr. HERMES ARRAES ALENCAR, Benefícios Previdenciários, 4ª ed., Leud, p. 541). São requisitos para concessão do auxílio-reclusão: i) o recolhimento à prisão de quem ostente a qualidade de segurado; ii) receber o segurado, antes de sua prisão, salário inferior ao teto estabelecido pela Previdência Social. Sem embargo de meu entendimento pessoal no sentido de que a renda a ser aferida deveria ser a da família do segurado recluso - e não a dele próprio - cumpre observar a orientação jurisprudencial fixada na matéria pelo C. Supremo Tribunal Federal, que vem reiteradamente decidindo que a renda a ser considerada, no caso, é a do segurado, e não a de seus familiares (confira-se, por todos, o RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Plenário, DJE de 08/05/2009, julgado em regime de repercussão geral). Assentadas estas premissas, passo ao exame do caso concreto. - Da qualidade de segurado do filho recluso da autora - Resta suficientemente demonstrada nos autos a qualidade de segurado do filho da autora, ora recluso, que é revelada pelo efetivo desempenho de atividade econômica - e não pelo recolhimento de contribuições previdenciárias. Com efeito, comprovado que o segurado recluso estava efetivamente trabalhando (empresa Civa & Civa Cars Locadora Ltda ME, fl. 20), a circunstância de não constarem do CNIS quaisquer recolhimentos de contribuição previdenciária não lhe retira a qualidade de segurado, mas tão somente autoriza o INSS a cobrar, da empresa devedora, os valores não recolhidos. - Da renda do segurado recluso, filho da autora - Sem embargo da afirmação da autora, em seu depoimento pessoal, a respeito do salário de seu filho, os documentos constantes dos autos revelam que, na data de sua prisão (01/09/2011, fl. 16), ele recebia quantia inferior (R\$ 764,32) ao valor-limite para fins de pagamento de auxílio-reclusão aos seus familiares naquele ano (R\$ 862,60, a partir de 15/07/2011, cfr. Portaria MPS nº 407). - Da alegada dependência econômica da autora - Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que sempre trabalhou, ainda que sob a forma de bicos. À época da prisão de seu filho, inclusive, encontrava-se trabalhando. Asseverou a demandante que morava com seu filho, ora recluso, e que ele sempre ajudou em casa, dando-lhe mensalmente parte substancial de seu salário para as despesas do lar. Mencionou ter outras duas filhas, de 20 e 30 anos, que não a ajudariam com frequência. O depoimento das testemunhas basicamente confirma o asseverado pela autora, no sentido de que sempre trabalhou, que morava com seu filho e que dele recebia certa ajuda financeira. Ante o teor da prova testemunhal produzida, e à vista dos documentos encartados aos autos, emerge com nitidez que, embora a autora efetivamente contasse com o auxílio financeiro de seu filho, dele não dependia exclusivamente. Veja-se, a propósito, que se controverte nos autos (à vista das informações constantes do CNIS) até mesmo se a renda da autora era superior à de seu filho recluso, hipótese em que, à toda evidência, não se poderia falar em dependência econômica dela em relação a ele. É evidente que a privação da renda familiar que advinha do trabalho do filho causa sérios transtornos à demandante, obrigando-a a uma re-adequação de seu padrão de vida e a possíveis cortes nas despesas mensais. Todavia, o que a lei exige para a concessão do benefício pretendido (em favor da mãe, tendo como instituidor o filho recluso) é a dependência econômica (cfr. Lei 8.213/91, art. 16, 4º), e não a mera assistência material, que, conquanto utilíssima ao bem estar da demandante, não se afigura essencial à sua subsistência. Cumpre registrar, por oportuno, que o auxílio-reclusão é um benefício previdenciário de nítido caráter emergencial e extraordinário, destinado a não deixar ao desamparo a família do segurado preso, de modo a evitar que o erro de uma pessoa implique a ruína de seus familiares, que dele dependiam. Não se trata de benefício que vise a manter inalterados a renda e o padrão de vida da família do segurado recluso. Sendo assim, não restando provada nos autos a dependência econômica da autora em relação a seu filho, a hipótese é de improcedência do pedido. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005162-10.2012.403.6119 - LEVI EUCLIDES DA SILVA (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência sobre os esclarecimentos médicos à fl. 82, conforme já determinado à(s) fl(s). 78, 2º parágrafo: Com a resposta, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0005868-90.2012.403.6119 - BENEDITO LAURENTINO DE BARROS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por BENEDITO LAURENTINO DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a aplicar integralmente, aos salários de benefício, os expurgos dos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), relativamente à aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com recomposição das prestações vencidas e vincendas, além das custas e despesas processuais. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/70). A decisão de fls. 75/76 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito prevista no Estatuto do Idoso. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pelo reconhecimento preliminar de decadência do direito de pleitear revisão do ato de concessão do benefício, ou, se o caso, da prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 80/93). Réplica às fls. 105/119. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Inicialmente, cumpre rejeitar a alegação de decadência formulada pelo INSS em sede preliminar, uma vez que não se pretende na presente demanda a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário do autor. Com efeito, considerando que o benefício em relação ao qual se pretende a revisão foi concedido aos 22/11/1995 (NB 101.976.566-3 - fl. 22), e que a parte pretende a incidência dos índices referentes aos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, dentre outros, não se trata, à evidência, de revisão do ato concessório (hipótese em que, de fato, submeter-se-ia a prazo decadencial). De outro lado, contudo, impõe-se reconhecer que o único obstáculo encontrado para pagamento das diferenças apuradas é o lapso abrangido pela prescrição, que atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. Portanto, ex vi do art. 219, 1º, c/c art. 263 do Código de Processo Civil, o prazo prescricional interrompeu-se em 18/06/2012, quando do ajuizamento da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, estará prescrita a pretensão ao recebimento de valores referentes a período anterior a 18/06/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito da demanda. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido. A pretensão, como relatado, diz com a aplicação, aos salários do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe o autor (NB 101.976.566-3), dos expurgos dos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), dentre outros. Os critérios referentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram estabelecidos pela Lei 8.213/91, art. 41, II, na sua redação original. Com o advento da Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, ficou estabelecido no art. 9º (que revogou o inciso II do art. 41, da Lei 8.213), que, a contar de janeiro de 1993, o IRSM viria a substituir o INPC, no cálculo do reajuste dos benefícios, que passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, pelo índice (IRSM), nos meses de janeiro, maio e setembro. Já os reajustes ocorridos em junho/97, junho/98, junho/99 e junho/00 foram todos estipulados por medidas provisórias (1.572/97, 1.663/98, 1.824/99, 2.022-17/00), que têm força de lei e - segundo o C. Supremo Tribunal Federal - podem dispor sobre essa matéria. Ainda, as majorações de junho/01 (7,66%) e junho/02 (9,20%) foram estabelecidas em Decretos (3.826/01 e 4.249/02), decorrente de delegação legal (art. 41, caput, da Lei 8.213/91 - com a redação dada pela MP 2.022-17). Não há evidências de que os valores fixados não tenham representado a inflação dos períodos a que se referem. Basta comparar os reajustes aplicados à variação, por exemplo, do INPC - que notoriamente é índice apto a servir como medidor da inflação. Os reajustes do INSS foram: 7,76% (junho/97), 4,81% (junho/98), 4,61% (junho/99), 5,81% (junho/00), 7,66% (junho/01) e 9,20% (junho/02). Os índices do INPC, nestes meses, foram 8,32%, 4,76%, 3,19%, 5,34%, 7,73% e 9,03%, respectivamente. O acumulado do INSS foi de 46,97%; o do INPC, de 44,88%. Feita essa comparação, nota-se que os índices escolhidos pelos Poderes Legislativo e Executivo - segundo as razões que então tiveram por adequadas - ficaram bem próximos do INPC. Em quatro anos, foram um pouco maiores; nos outros dois, um pouco menores. E, no final do período em análise (junho/97 a junho/02), constatou-se até que os benefícios previdenciários tiveram majoração 1,43% superior à variação do INPC. Portanto, não restou demonstrada ofensa à garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. Demais disso, o art. 41 da Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, adotou o INPC/IBGE, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, a partir do ano de 2007. Por fim, cumpre assinalar que o C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 18/9/1998). Assim, tendo o INSS se utilizado dos índices definidos pela legislação previdenciária, não pode ser acolhido o pedido de revisão do benefício. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do

mérito, nos termos do art. 269, inciso I. do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006466-44.2012.403.6119 - ROSILDA GOMES DE LIMA SANTOS(RJ124339 - MARCO ANTONIO MOESIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO A Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ROSILDA GOMES DE LIMA SANTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de José Paulo Gomes de Lima (seu filho), ocorrido em 08 de março de 2012 (fls. 02/06). Sustenta, em síntese, que José era responsável por sua manutenção, com ela coabitando, e que o benefício foi negado por não ter sido reconhecida sua qualidade de dependente. Juntou documentos (fls. 07/21). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 26/27). Em contestação, a autarquia ré pugnou pelo reconhecimento da improcedência, alegando falta de comprovação da condição de dependente e, ainda, que o falecido, quando do óbito, não ostentava a qualidade de segurado. Subsidiariamente, pleiteou que, em caso de concessão, fossem os juros e a correção monetária fixados com fundamento na nova redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (fls. 30/31v). Intimadas as partes para se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, nada requereram (fls. 43 e 44). É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Mérito. Tenho que a presente ação é improcedente. Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 74, da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, dentre os quais se inclui a mãe, a teor do disposto no artigo 16, inciso II, da mesma lei. Pela conjugação dos dois dispositivos, é de se reconhecer que são dois os requisitos a serem preenchidos, de forma cumulativa, para que se dê a implantação do benefício: qualidade de dependente (da parte do peticionário) e qualidade de segurado (da parte da pessoa falecida). Em relação ao primeiro, observo que a autora é mãe de José, de modo que a existência da dependência econômica não é presumida, devendo ser devidamente comprovada, a teor da norma contida no artigo 16, 4º, da lei de benefícios. A respeito de tal requisito, ressalto, ainda, que não é suficiente que se prove que a pessoa falecida auxiliava financeiramente o genitor ou genitora, sendo de rigor que se demonstre que aquele era o principal responsável pelo sustento dos pais. No caso dos autos, tal situação não ficou demonstrada, cabendo frisar que a mera existência de coabitação não gera, como consectário, a constatação de que o de cujus era o único responsável por todas as despesas da casa. Noutro giro, foi juntado aos autos, pela autarquia ré, extrato do CNIS do qual consta que Rosilda já auferia pensão por morte, no valor de um salário mínimo (fls. 33 e 37), donde se conclui que aquela, ao contrário do sustentado na inicial, possui renda própria e não vivia exclusivamente com o auxílio de José, razão pela qual se pode afirmar que a decisão da autarquia, quando negou o pedido, foi escorreita. Transcrevo, por oportuna, ementa de julgado referente ao tema ora tratado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.- A dependência econômica da genitora deve ser demonstrada.- Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório consistente.- A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho é insuficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido.- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte.- Apelação do INSS e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicado o recurso adesivo da autora. (TRF3, APEELREEX nº 962731, 8ª Turma, rel. Des. Therezinha Cazerta, e-DJF3 14.05.2013). De qualquer forma, ainda que assim não fosse, não teria a autora direito ao benefício, uma vez que não foi preenchido o segundo requisito exigido pelo artigo 74, acima citado. Nesse aspecto, verifico, pelo extrato do CNIS de fls. 35/36, que o último vínculo empregatício de José cessou em fevereiro de 2010, donde se conclui que na data do óbito, ocorrido em 08 de março de 2012, não ostentava aquele a qualidade de segurado, perdida em 15 de abril de 2011 (art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91). Não há que se falar em extensão do período de graça, uma vez que não foi juntado, pelos autores, qualquer documento comprobatório da situação de desemprego, como exige o 2º do dispositivo acima citado. Saliento, ainda nesse ponto, que a necessidade do preenchimento do requisito em tela pode ser constatada pela mera interpretação literal do artigo 74, acima mencionado, o qual é expresso ao mencionar segurado, e não falecido. Assim, quando do falecimento, já tinha se operado a perda da qualidade, como já explanado acima, não sendo cabível, também, a aplicação da norma prevista no artigo 102, 1º, da mesma lei, já que não contava o de cujus com tempo de contribuição suficiente para aposentação e nem possuía idade mínima para obtenção da

aposentadoria etária na data do óbito. Nesse sentido, orienta-se a Jurisprudência, como se pode perceber pelas ementas a seguir transcritas, referentes a julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte. (AgRg/REsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006). 2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, Agresp nº 1019285, 6ª Turma, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE 01.09.2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 102 DA LEI N. 8.213/91. 1. Não há irregularidade na decisão que julga antecipadamente a lide, dispensando a dilação probatória sobre fato cuja comprovação documental competia aos autores, os quais deixaram de fazê-lo no momento oportuno. 2. Para a obtenção da pensão por morte são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão desse benefício independe do cumprimento do período de carência. 3. Com relação à qualidade de segurado, verifica-se que o último vínculo empregatício do falecido se estendeu de 8/8/1984 até 17/8/1987. Destarte, a concessão pretendida esbarra em um óbice intransponível: o de cujus não detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento (18/12/1991). 4. A certidão de óbito, por si só, não permite aferir o início da incapacidade e, por conseguinte, o nexo de causalidade entre a data do surgimento dos males incapacitantes e a cessação das contribuições previdenciárias, a inviabilizar a aplicação do artigo 102 da Lei n. 8.213/91. 5. Ademais, os próprios autores afirmam na inicial da ação subjacente que o orgulhoso pai veio a óbito, vitimado pela terrível doença de hodskim (sic), adquirida pouco tempo antes de sua morte. 6. Agravo desprovido. Decisão mantida. (TRF3, AR 8670, 3ª Seção, rel. Des. Daldice Santana, DJF3 30.10.12) 2. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora em sua inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e das custas, por lhe terem sido concedidos os benefícios da gratuidade da Justiça (fl. 41). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0008438-49.2012.403.6119 - JOSE DOMINGOS TRABAQUIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSÉ DOMINGOS TRABAQUIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a aplicar integralmente, aos salários de benefício, os expurgos dos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), relativamente à aposentadoria por tempo de contribuição, com recomposição das prestações vencidas e vincendas, além das custas e despesas processuais. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/23). À fl. 27 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito estabelecida no Estatuto do Idoso. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pelo reconhecimento preliminar de decadência do direito de pleitear revisão do ato de concessão do benefício, ou, se o caso, da prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 29/41). Intimada a se manifestar sobre a preliminar aduzida em contestação (fl. 42), a parte autora silenciou (fl. 46). É o relatório necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE** Inicialmente, cumpre rejeitar a alegação de decadência formulada pelo INSS em sede preliminar, uma vez que não se pretende na presente demanda a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário do autor. Com efeito, considerando que o benefício em relação ao qual se pretende a revisão foi concedido aos 30/06/1997 (NB 106.876.986-3 - fl. 13), e que a parte pretende a incidência dos índices referentes aos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, dentre outros, não se trata, à evidência, de revisão do ato concessório (hipótese em que, de fato, submeter-se-ia a prazo decadencial). De outro lado, contudo, impõe-se reconhecer que o único obstáculo encontrado para pagamento das diferenças apuradas é o lapso abrangido pela prescrição, que atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. Portanto, ex vi do art. 219, 1º, c/c art. 263 do Código de Processo Civil, o prazo prescricional interrompeu-se em 10/08/2012, quando do ajuizamento da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, estará prescrita a pretensão ao recebimento de valores referentes a período anterior a 10/08/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). **NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO** Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito da demanda. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido. A pretensão, como relatado,

diz com a aplicação, aos salários do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe o autor (NB 106.876.986-3), dos expurgos dos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), dentre outros. Os critérios referentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram estabelecidos pela Lei 8.213/91, art. 41, II, na sua redação original. Com o advento da Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, ficou estabelecido no art. 9º (que revogou o inciso II do art. 41, da Lei 8.213), que, a contar de janeiro de 1993, o IRSM viria a substituir o INPC, no cálculo do reajuste dos benefícios, que passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, pelo índice (IRSM), nos meses de janeiro, maio e setembro. Já os reajustes ocorridos em junho/97, junho/98, junho/99 e junho/00 foram todos estipulados por medidas provisórias (1.572/97, 1.663/98, 1.824/99, 2.022-17/00), que têm força de lei e - segundo o C. Supremo Tribunal Federal - podem dispor sobre essa matéria. Ainda, as majorações de junho/01 (7,66%) e junho/02 (9,20%) foram estabelecidas em Decretos (3.826/01 e 4.249/02), por força de delegação legal (art. 41, caput, da Lei 8.213/91 - com a redação dada pela MP 2.022-17). Não há evidências de que os valores fixados não tenham representado a inflação dos períodos a que se referem. Basta comparar os reajustes aplicados à variação, por exemplo, do INPC - que notoriamente é índice apto a servir como medidor da inflação. Os reajustes do INSS foram: 7,76% (junho/97), 4,81% (junho/98), 4,61% (junho/99), 5,81% (junho/00), 7,66% (junho/01) e 9,20% (junho/02). Os índices do INPC, nestes meses, foram 8,32%, 4,76%, 3,19%, 5,34%, 7,73% e 9,03%, respectivamente. O acumulado do INSS foi de 46,97%; o do INPC, de 44,88%. Feita essa comparação, nota-se que os índices escolhidos pelos Poderes Legislativo e Executivo - segundo as razões que então tiveram por adequadas - ficaram bem próximos do INPC. Em quatro anos, foram um pouco maiores; nos outros dois, um pouco menores. E, no final do período em análise (junho/97 a junho/02), constatou-se até que os benefícios previdenciários tiveram majoração 1,43% superior à variação do INPC. Portanto, não restou demonstrada ofensa à garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. Demais disso, o art. 41 da Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, adotou o INPC/IBGE, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, a partir do ano de 2007. Por fim, cumpre assinalar que o C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 18/9/1998). Assim, tendo o INSS se utilizado dos índices definidos pela legislação previdenciária, não pode ser acolhido o pedido de revisão do benefício. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008832-56.2012.403.6119 - SEBASTIANA MARIA DA SILVA MENDES(SPI83642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SEBASTIANA MARIA DA SILVA MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a aplicar integralmente, aos salários de benefício, os expurgos dos meses de dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), relativamente à pensão por morte em favor da autora, com recomposição das prestações vencidas e vincendas, além das custas e despesas processuais. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/22). À fl. 26 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi indeferido o pedido de prioridade na tramitação para o idoso. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pelo reconhecimento preliminar de decadência do direito de pleitear revisão do ato de concessão do benefício. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 31/45). Intimada para manifestar especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (fl. 46), a parte autora silenciou (fl. 47). É o relatório necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE** Inicialmente, cumpre rejeitar a alegação de decadência formulada pelo INSS em sede preliminar, uma vez que não se pretende na presente demanda a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário da autora. Com efeito, considerando que o benefício em relação ao qual se pretende a revisão foi concedido aos 17/09/1999 (NB 114.799.762-1 - fl. 14), e que a parte pretende a incidência dos índices referentes aos meses de dezembro de 2003 e janeiro de 2004, dentre outros, não se trata, à evidência, de revisão do ato concessório (hipótese em que, de fato, submeter-se-ia a prazo decadencial). **NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO** Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito propriamente dito da demanda. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido. A pretensão, como relatado, diz com a aplicação, aos salários do benefício de pensão por morte que percebe a autora (NB 114.799.762-1), dos expurgos dos meses de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), dentre outros. Os critérios referentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram estabelecidos pela Lei 8.213/91, art. 41, II, na sua redação original. Com o advento da Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, ficou estabelecido no art. 9º (que revogou o inciso II do art. 41, da Lei 8.213), que, a contar de janeiro de 1993, o IRSM viria a substituir o INPC, no cálculo do reajuste dos benefícios, que passariam a ser, a partir de maio de 1993,

quadrimestrais, pelo índice (IRSM), nos meses de janeiro, maio e setembro. Já os reajustes ocorridos em junho/97, junho/98, junho/99 e junho/00 foram todos estipulados por medidas provisórias (1.572/97, 1.663/98, 1.824/99, 2.022-17/00), que têm força de lei e - segundo o C. Supremo Tribunal Federal - podem dispor sobre essa matéria. Ainda, as majorações de junho/01 (7,66%) e junho/02 (9,20%) foram estabelecidas em Decretos (3.826/01 e 4.249/02), decorrente de delegação legal (art. 41, caput, da Lei 8.213/91 - com a redação dada pela MP 2.022-17). Não há evidências de que os valores fixados não tenham representado a inflação dos períodos a que se referem. Basta comparar os reajustes aplicados à variação, por exemplo, do INPC - que notoriamente é índice apto a servir como medidor da inflação. Os reajustes do INSS foram: 7,76% (junho/97), 4,81% (junho/98), 4,61% (junho/99), 5,81% (junho/00), 7,66% (junho/01) e 9,20% (junho/02). Os índices do INPC, nestes meses, foram 8,32%, 4,76%, 3,19%, 5,34%, 7,73% e 9,03%, respectivamente. O acumulado do INSS foi de 46,97%; o do INPC, de 44,88%. Feita essa comparação, nota-se que os índices escolhidos pelos Poderes Legislativo e Executivo - segundo as razões que então tiveram por adequadas - ficaram bem próximos do INPC. Em quatro anos, foram um pouco maiores; nos outros dois, um pouco menores. E, no final do período em análise (junho/97 a junho/02), constatou-se até que os benefícios previdenciários tiveram majoração 1,43% superior à variação do INPC. Portanto, não restou demonstrada ofensa à garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. Demais disso, o art. 41 da Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, adotou o INPC/IBGE, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, a partir do ano de 2007. Por fim, cumpre assinalar que o C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 18/9/1998). Assim, tendo o INSS se utilizado dos índices definidos pela legislação previdenciária, não pode ser acolhido o pedido de revisão do benefício. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009923-84.2012.403.6119 - OSCAR BARBOZA DOS SANTOS (SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por OSCAR BARBOZA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a aplicar integralmente, ao salário de benefício pertinente à aposentadoria por tempo de serviço do autor, os expurgos inflacionários, com recomposição das prestações vencidas e vincendas e consequente manutenção do valor real do benefício. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/20). À fl. 25, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnano pelo reconhecimento as preliminares de decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 28/49). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Inicialmente, cumpre rejeitar a alegação de decadência formulada pelo INSS em sede preliminar, uma vez que não se pretende na presente demanda a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário do autor. Com efeito, a parte pretende a incidência de expurgos reputados devidos após a concessão da aposentadoria, para fins de manutenção do valor real do benefício. Não se trata, à evidência, de revisão do ato concessório (hipótese em que, de fato, submeter-se-ia a prazo decadencial). De outro lado, contudo, impõe-se reconhecer que o único obstáculo encontrado para pagamento das diferenças apuradas é o lapso abrangido pela prescrição, que atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. Portanto, ex vi do art. 219, 1º, c/c art. 263 do Código de Processo Civil, o prazo prescricional interrompeu-se em 24/09/2012, quando do ajuizamento da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, estará prescrita a pretensão ao recebimento de valores referentes a período anterior a 24/09/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito da demanda. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido. A pretensão, como relatado, diz com a aplicação, aos salários do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que percebe o autor (NB 101.976.532-9), dos expurgos reputados devidos desde a concessão do mencionado benefício (ocorrida aos 04/12/1995 - fl. 19). Os critérios referentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram estabelecidos pela Lei 8.213/91, art. 41, II, na sua redação original. Com o advento da Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, ficou estabelecido no art. 9º (que revogou o inciso II do art. 41, da Lei 8.213), que, a contar de janeiro de 1993, o IRSM viria a substituir o INPC, no cálculo do reajuste dos benefícios, que passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, pelo índice (IRSM), nos meses de janeiro, maio e setembro. Já os reajustes ocorridos em

junho/1997, junho/1998, junho/1999 e junho/2000 foram todos estipulados por medidas provisórias (1.572/97, 1.663/98, 1.824/99, 2.022-17/00), que têm força de lei e - segundo o C. Supremo Tribunal Federal - podem dispor sobre essa matéria. Ainda, as majorações de junho/2001 (7,66%) e junho/2002 (9,20%) foram estabelecidas em Decretos (3.826/01 e 4.249/02), decorrente de delegação legal (art. 41, caput, da Lei 8.213/91 - com a redação dada pela MP 2.022-17). Não há evidências de que os valores fixados não tenham representado a inflação dos períodos a que se referem. Basta comparar os reajustes aplicados à variação, por exemplo, do INPC - que notoriamente é índice apto a servir como medidor da inflação. Os reajustes do INSS foram: 7,76% (junho/97), 4,81% (junho/98), 4,61% (junho/99), 5,81% (junho/00), 7,66% (junho/01) e 9,20% (junho/02). Os índices do INPC, nestes meses, foram 8,32%, 4,76%, 3,19%, 5,34%, 7,73% e 9,03%, respectivamente. O acumulado do INSS foi de 46,97%; o do INPC, de 44,88%. Feita essa comparação, nota-se que os índices escolhidos pelos Poderes Legislativo e Executivo - segundo as razões que então tiveram por adequadas - ficaram bem próximos do INPC. Em quatro anos, foram um pouco maiores; nos outros dois, um pouco menores. E, no final do período em análise (junho/97 a junho/02), constatou-se até que os benefícios previdenciários tiveram majoração 1,43% superior à variação do INPC. Portanto, não restou demonstrada ofensa à garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. Demais disso, o art. 41 da Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, adotou o INPC/IBGE, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, a partir do ano de 2007. Por fim, cumpre assinalar que o C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 18/9/1998). Assim, tendo o INSS se utilizado dos índices definidos pela legislação previdenciária, não pode ser acolhido o pedido de revisão do benefício. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011410-89.2012.403.6119 - SEVERINO MARIANO DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SEVERINO MARIANO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a aplicar integralmente, aos salários de benefício, os expurgos dos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), relativamente à aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com recomposição das prestações vencidas e vincendas, além das custas e despesas processuais. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/34). À fl. 38 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pelo reconhecimento preliminar de decadência do direito de pleitear revisão do ato de concessão do benefício, ou, se o caso, da prescrição, bem como de falta de interesse de agir, nos casos de concessão de reajuste superior pelo INSS. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 40/58). Réplica às fls. 61/75. É o relatório necessário. **DECIDO.** B - **FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE** Inicialmente, cumpre rejeitar a alegação de decadência formulada pelo INSS em sede preliminar, uma vez que não se pretende na presente demanda a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário do autor. Com efeito, considerando que o benefício em relação ao qual se pretende a revisão foi concedido aos 15/10/1997 (NB 122.034.113-1 - fl. 15), e que a parte pretende a incidência dos índices referentes aos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, dentre outros, não se trata, à evidência, de revisão do ato concessório (hipótese em que, de fato, submeter-se-ia a prazo decadencial). De outro lado, contudo, impõe-se reconhecer que o único obstáculo encontrado para pagamento das diferenças apuradas é o lapso abrangido pela prescrição, que atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. Portanto, ex vi do art. 219, 1º, c/c art. 263 do Código de Processo Civil, o prazo prescricional interrompeu-se em 22/11/2012, quando do ajuizamento da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, estará prescrita a pretensão ao recebimento de valores referentes a período anterior a 22/11/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). No que diz respeito à alegação preliminar de falta de interesse processual, a questão de terem sido aplicados ou não os reajustes devidos - e se os índices aplicados pelo INSS eram ou não mais vantajosos ao segurado - emerge como a própria questão de mérito da causa, e como tal será analisada. **NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO** Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito da demanda. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido. A pretensão, como relatado, diz com a aplicação, aos salários do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe o autor (NB 122.034.113-1), dos expurgos dos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), dentre outros. Os critérios referentes à preservação do valor real dos benefícios

previdenciários foram estabelecidos pela Lei 8.213/91, art. 41, II, na sua redação original. Com o advento da Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, ficou estabelecido no art. 9º (que revogou o inciso II do art. 41, da Lei 8.213), que, a contar de janeiro de 1993, o IRSM viria a substituir o INPC, no cálculo do reajuste dos benefícios, que passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, pelo índice (IRSM), nos meses de janeiro, maio e setembro. Já os reajustes ocorridos em junho/97, junho/98, junho/99 e junho/00 foram todos estipulados por medidas provisórias (1.572/97, 1.663/98, 1.824/99, 2.022-17/00), que têm força de lei e - segundo o C. Supremo Tribunal Federal - podem dispor sobre essa matéria. Ainda, as majorações de junho/01 (7,66%) e junho/02 (9,20%) foram estabelecidas em Decretos (3.826/01 e 4.249/02), decorrente de delegação legal (art. 41, caput, da Lei 8.213/91 - com a redação dada pela MP 2.022-17). Não há evidências de que os valores fixados não tenham representado a inflação dos períodos a que se referem. Basta comparar os reajustes aplicados à variação, por exemplo, do INPC - que notoriamente é índice apto a servir como medidor da inflação. Os reajustes do INSS foram: 7,76% (junho/97), 4,81% (junho/98), 4,61% (junho/99), 5,81% (junho/00), 7,66% (junho/01) e 9,20% (junho/02). Os índices do INPC, nestes meses, foram 8,32%, 4,76%, 3,19%, 5,34%, 7,73% e 9,03%, respectivamente. O acumulado do INSS foi de 46,97%; o do INPC, de 44,88%. Feita essa comparação, nota-se que os índices escolhidos pelos Poderes Legislativo e Executivo - segundo as razões que então tiveram por adequadas - ficaram bem próximos do INPC. Em quatro anos, foram um pouco maiores; nos outros dois, um pouco menores. E, no final do período em análise (junho/97 a junho/02), constatou-se até que os benefícios previdenciários tiveram majoração 1,43% superior à variação do INPC. Portanto, não restou demonstrada ofensa à garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. Demais disso, o art. 41 da Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, adotou o INPC/IBGE, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, a partir do ano de 2007. Por fim, cumpre assinalar que o C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 18/9/1998). Assim, tendo o INSS se utilizado dos índices definidos pela legislação previdenciária, não pode ser acolhido o pedido de revisão do benefício. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000181-98.2013.403.6119 - MARIA HELENA PEREIRA (SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA HELENA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da autora (NB 21/047.980.051-0, com início aos 26/02/1992). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/35). À fl. 39, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 41/67, pugnando preliminarmente pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e da decadência do direito à revisão do ato concessivo do benefício. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda, e, subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Diante da pretensão formalmente deduzida pela parte autora, impõe-se reconhecer a decadência do direito da demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (01/08/1997) e a data de ajuizamento da ação (15/01/2013). É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103,

restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Diante desse quadro, passou-se a discutir nos tribunais se tal prazo, instituído por lei em 1997, aplicar-se-ia aos benefícios concedidos anteriormente. Sem embargo dos intensos debates e discussões doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, entendo que a orientação mais razoável é aquela segundo a qual o prazo decadencial de dez anos se aplica, sim, aos benefícios concedidos anteriormente à instituição desse prazo, com a peculiaridade de que o início de sua contagem se dá somente após o recebimento da primeira prestação posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (que instituiu o prazo). Assim, para os benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997 (cuja primeira prestação após a Medida Provisória 1.523-9 foi paga em julho), o prazo decadencial teve início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, 1º de agosto de 1997, esgotando-se em 1º de agosto de 2007. A propósito, impõe-se assinalar que o C. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssima decisão de sua Primeira Seção, pacificou seu entendimento a respeito do assunto, precisamente no sentido que se vem de expor. Confira-se a ementa da julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (REsp 1303988/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012, destaquei). Tal orientação, aliás, se ajusta com precisão ao posicionamento do próprio C. Superior Tribunal de Justiça e também do C. Supremo Tribunal Federal em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (STJ, REsp 891699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010; STF, RMS 25856, 2ª Turma DJ 13/05/2010). Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data do recebimento, pela demandante, da primeira prestação do benefício posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (01/08/1997) e a data de ajuizamento desta ação (15/01/2013), não há como deixar de reconhecer a manifesta decadência no caso. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a decadência do direito postulado nesta demanda e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002345-36.2013.403.6119 - JOSE PEREIRA BRAGA (SP215854 - MARCELO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. O contrato de locação apresentado pelo demandante não comprova, por si só, seu domicílio no endereço ali apontado, até mesmo porque não se fez acompanhado de comprovantes quaisquer de que o imóvel em questão efetivamente pertence ao afirmado proprietário. Deveras, somente documentos reconhecidamente admitidos como comprovantes de endereço (contas de água, luz, gás, telefone, etc.) bastam a atender a determinação de fl. 195. Nesse passo, o contrato de locação juntado às fls. 197/200 somente terá o condão de comprovar o domicílio do autor no endereço apontado caso sejam juntados comprovantes de endereço relativos ao imóvel em tela expedidos em nome do locador. Saliente-se, a propósito, que o contrato de locação data de 15/10/2011, ao passo que o comunicado de decisão do INSS juntado à fl. 67, datado de 15/03/2012, foi endereçado ao autor em domicílio diverso, na cidade de São Paulo, o que gera dúvida sobre o real domicílio do demandante. Cumpre registrar, por fim, que a comprovação do efetivo domicílio do autor é providência preliminar de fundamental importância para fins de verificação da competência, uma vez que, residindo o autor em Município servido por Vara da Justiça

Federal ou mesmo de Juizado Especial Federal, não lhe é dado demandar em localidade diversa (cfr. CF, art. 109, 2º). E enquanto não firmada a competência deste Juízo, inviável o exame do pedido de medida liminar. Sendo assim, INTIME-SE o autor para que, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, apresente comprovante de endereço atualizado em seu nome ou em nome de terceiro acompanhado de prova da efetiva residência no local (contrato de locação, declaração, etc.). Atendida a determinação ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003868-83.2013.403.6119 - MANOEL VITAL NETO (SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MANOEL VITAL NETO, residente e domiciliado na cidade São Paulo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se a contagem do período em que o autor esteve em gozo do auxílio-acidente. À fl. 81 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimado a regularizar a inicial, apresentando comprovante de endereço atualizado e instrumento de mandato de seu patrono (fl. 81), o autor atendeu à determinação às fls. 82/84. É a síntese do necessário. DECIDO. Este Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. A Lei 10.259/01 regula a competência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes termos: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (destaque nosso). Assim, como já afirmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal (STJ, Conflito de Competência, 200900261249, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJE 20/04/2009). Com efeito, a inobservância dessas normas de competência conduziria à violação ao princípio do juiz natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por juízo absolutamente incompetente (CPC, art. 113, 2º), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (CPC, art. 485, inciso II). Na hipótese dos autos, o valor da causa é precisamente o de sessenta salários mínimos e a demanda não se enquadra no rol das exceções à regra de competência dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, art. 3º, 1º). Nesse passo, sendo o demandante domiciliado em município onde está instalada Vara do Juizado Especial Federal (São Paulo/SP), não pode optar por foro diverso, sendo absoluta a competência na espécie. Presente este cenário jurídico-processual, e tendo em vista que incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (CPC, art. 301, inciso II, e 4º), DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP para livre distribuição. CUMPRA-SE, providenciando-se o necessário. Intimem-se.

0005421-68.2013.403.6119 - MARIA DO SOCORRO PINHEIRO MULLER (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA DO SOCORRO PINHEIRO MULLER em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/148.256.100-7, com DIB em 24/11/2008, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/64). É o relatório necessário. DECIDO. **B - FUNDAMENTAÇÃO** Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa maxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos

fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposeição é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0009091-22.2010.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos, sob o viés constitucional reclamado pela Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposeição, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposeição atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposeissem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposeitar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da

previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005524-75.2013.403.6119 - OSMAR SERAFIM (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por OSMAR SERAFIM em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 121.028.532-8, com DIB em 24/04/2001, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 28/56). É o relatório necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO** Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa máxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0009091-22.2010.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos, sob o viés constitucional reclamado pela. Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em

decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposestação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposestassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposestar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposestação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005606-09.2013.403.6119 - JOSE BRASILINO DA SILVA (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSE BRASILINO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposestação, relativamente ao benefício nº 068.342.877-2, com DIB em 23/02/1995, com a subseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requereu a concessão

dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/63). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa máxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0009091-22.2010.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos, sob o viés constitucional reclamado pela Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a

opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006149-12.2013.403.6119 - MARIANO JOAO DO NASCIMENTO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIANO JOÃO DO NASCIMENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/104.707.852-7, com DIB em 07/04/1997, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/34). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa maxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C.

Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0009091-22.2010.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos, sob o viés constitucional reclamado pela Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim

entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006174-25.2013.403.6119 - ANTONIO MARQUES FEVEREIRO (SP077604 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP225642 - CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO ITAU S/A

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTONIO MARQUES FEVEREIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e do BANCO ITAU S/A, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica concernente ao empréstimo consignado nº 30908-000000480683572, alegadamente realizado de forma irregular, e conseqüente condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral. Pugna, ainda, pelo restabelecimento do contrato de empréstimo consignado nº 55915906-6, cancelado juntamente com o irregular, por ser este legítimo e de seu interesse. Em sede liminar, requer a imediata suspensão de descontos relativos às parcelas do empréstimo irregular e depósito judicial das parcelas do contrato legítimo. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/35). É o relatório necessário. DECIDO. Diante da pretensão do autor formalmente deduzida na petição inicial, impõe-se examinar, preliminarmente, a legitimidade passiva ad causam do INSS para figurar na presente demanda, uma vez que a presença ou não da autarquia no pólo passivo da ação tem reflexos diretos na competência desta Justiça Federal para o processo e julgamento da causa. Pretende o autor, dentre outros pleitos, a declaração de inexistência da relação jurídica concernente ao empréstimo consignado nº 30908-000000480683572, realizado de forma fraudulenta, e conseqüente condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral, bem como o restabelecimento do contrato de empréstimo consignado nº 55915906-6, cancelado juntamente com o fraudulento, por ser este regular e de seu interesse. O contrato de empréstimo consignado de nº 30908-000000480683572 foi firmado (ainda que eventualmente de forma fraudulenta, como reputa o autor) diretamente com a instituição financeira, cabendo ao INSS tão-somente o desconto do valor para repasse à sobredita instituição (no caso, o Banco Itaú S/A). Evidentemente, a responsabilidade por eventual ocorrência de prejuízo ao autor, quer de natureza material, quer de natureza moral, decorrente deste contrato, é da instituição financeira mutuante, pois que desse negócio jurídico a autarquia previdenciária não participou, sob condição alguma, não se estabelecendo, dessa forma, qualquer liame jurídico entre ela (autarquia) e a parte prejudicada. Sob a égide destas considerações, a pretensão aqui veiculada deve ser oposta em face de quem detém o dever de diligência quanto à regularidade e/ou legalidade dos aludidos negócios jurídicos, in casu, a respectiva instituição financeira. Precisamente no sentido que se vem de expor, convém lembrar os precedentes abaixo: CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO. INADIMPLEMENTO. INCLUSÃO NO SERASA. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS INDEVIDOS. 1. No caso de empréstimo consignado realizado por beneficiário do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cabe à autarquia previdenciária fazer o desconto na folha do pagamento e repassar para a instituição. Portanto, eventual dano moral sofrido pela parte autora não pode ser imputado ao INSS. [...] 4. Apelação desprovida (TRF3, Segunda Turma, AC nº 1239098, Rel. Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO, DJE 05/03/2009); CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECOLHIDAS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ILEGITIMIDADE DO INSS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. PRECEDENTE. 1. Ilegitimidade passiva ad causam do INSS para figurar em ação onde se discute a nulidade de contrato de empréstimo consignado e a devolução das parcelas recolhidas indevidamente, eis que a referida Autarquia Previdenciária não participa da relação de mútuo entre a parte autora e o banco contratado, sendo mero agente de retenção e repasse dos valores ao credor (art. 6º, da Lei 10.820/2003, com a redação dada pela Lei 10.953/2004). 2. A existência de ilegalidade na contratação do empréstimo deve ser discutida em ação proposta contra o Banco PINE S/A, que então será responsabilizado pelo cancelamento e devolução das parcelas indevidamente cobradas do segurado, bem como por eventuais danos morais e matérias existentes, uma vez que não restou demonstrado nos autos a inobservância, por parte do INSS, das disposições contidas na Lei 10.820/03 e 10.953/04. Precedente deste Tribunal na AC480312/PE (Des. Fed. Francisco Barros Dias, Segundo Turma, DJ 06/05/2010). 3. Apelação improvida (TRF5, Segunda Turma, AC nº 513308, Rel. Des. Fed. FRANCISCO WILDO, DJE 02/03/2011). Dessa forma, sendo manifesta a ilegitimidade do INSS para figurar no pólo passivo desta demanda, há de ser determinada a sua exclusão da lide. É excluído da demanda o INSS, impõe-se reconhecer

a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito relativamente às partes remanescentes, passando a ser competente o Juízo Estadual desta Comarca de Guarulhos. Com efeito, o Banco Itaú é pessoa jurídica de direito privado, não figurando no rol previsto pelo art. 109, I, da Constituição Federal, que fixa a competência desta Justiça Federal apenas para as causas em que figure, ou for interessada a União, entidade autárquica ou empresa pública federal. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do INSS e o EXCLUSÃO do pólo passivo da demanda, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, desaparecendo a razão justificante da competência deste Juízo Federal, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de Guarulhos, para livre distribuição. Sem condenação em honorários advocatícios, por não constituída a relação jurídico-processual. Cumpra-se, providenciando-se o necessário. Int.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

0012035-26.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-60.2007.403.6119 (2007.61.19.004297-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X ROBERTO VICCHINI (SP224984 - MARCIA EMERITA MATOS)
D E C I S Ã O Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de ROBERTO VICCHINI, na qual se afirma ser este Juízo incompetente para conhecimento e julgamento da demanda principal (autos nº 0004297-60.2007.403.6119), que objetiva a correção monetária da conta-poupança nº 99006452-4, para que sobre o respectivo saldo incidam os índices do IPC relativos a junho-1987 (26,06%), janeiro/1989 (42,72%), março-1990 (84,32%) e abril-1990 (44,80%), bem como às diferenças entre INPC e TR de maio de 1990 a outubro de 1991, descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Afirma o réu, ora excipiente, que tem sua sede na cidade de São Paulo, não possuindo filial em nenhum dos Municípios compreendidos na jurisdição afeita à Subseção Judiciária de Guarulhos. Evoca, para tanto, o comando traçado pelo art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil, pugnando pela remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária da Capital. Intimado para oferecimento de impugnação, o excepto ficou inerte (fls. 08/09). É o relatório necessário. DECIDO. A exceção de incompetência oposta merece acolhimento. Como já assinalado às fls. 160/162 dos autos principais, se é certo que o autor pode demandar a União no foro de seu domicílio (a teor do disposto no art. 109, 2º da Constituição Federal), não menos certo é que, no que tange ao Banco Central - autarquia federal - o foro competente é o de sua sede ou sucursal, conforme o art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil. Como já teve oportunidade de decidir o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, o artigo 109 da Constituição Federal estabelece, taxativamente, a competência dos Juizes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos. No entanto, o 2º do referido dispositivo, aplicável à União Federal, não se estende às autarquias federais. Cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, devem prevalecer as regras contidas no artigo 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas (TRF3, Agravo de Instrumento 00917658620074030000, Sexta Turma, Rel. Des. MAIRAN MAIA, e-DJF3 12/01/2012). De rigor, pois, o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos. Sendo assim, JULGO PROCEDENTE a presente exceção de incompetência, e determino a remessa dos autos principais, acompanhados deste incidente, ao Fórum Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição (cfr. CPC, art. 311). Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição de ambos os feitos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002181-81.2007.403.6119 (2007.61.19.002181-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-05.2007.403.6119 (2007.61.19.000550-2)) ACOS GROTH LTDA (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar, distribuída por dependência à ação de rito ordinário nº 0000550-05.2007.403.6119, ajuizada por AÇOS GROTH LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende o reconhecimento do afirmado direito da autora de realizar depósito judicial das quantias devidas a título da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/15). O pedido liminar foi deferido, autorizando-se o depósito judicial dos valores controvertidos (fls. 19/20). Citada, a União ofertou contestação às fls. 29/32. Réplica às fls. 40/43. Pela decisão lançada à fl. 114, foi suspenso o curso da ação, em razão da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. É o relatório do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Tendo restado superada a suspensão do julgamento dos processos atinentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 - em face do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias outrora estabelecido por aquela C. Corte - impõe-se seja retomado o curso da ação. Passo, então, ao exame da preliminar aduzida pela União em contestação. PRELIMINARMENTE Sem embargo da plausibilidade da tese preliminar invocada pela União - no sentido de que os depósitos judiciais haveriam de ser realizados diretamente na ação

principal, então já proposta quando do ajuizamento desta ação cautelar - não se pode perder de perspectiva que a presente iniciativa processual foi aceita pelo Juízo, tendo sido deferida a medida liminar para autorizar o depósito judicial na forma pretendida (no bojo desta ação cautelar), sucedendo-se os depósitos efetuados pela autora. Nesse passo, afigurar-se-ia absolutamente desarrazoada e tumultuária a mera extinção desta ação cautelar pelo reconhecimento da falta de interesse processual, devendo a circunstância apontada pela União ser tomada em consideração, neste estágio processual, apenas para fins de atribuição dos ônus da sucumbência, frente ao princípio da causalidade. Rejeito, pois, a preliminar argüida. NO MÉRITO Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito desta demanda, e, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido cautelar. Independentemente da improcedência do pedido deduzido na ação declaratória conexa (dita ação principal, autos nº 0000550-05.2007.403.6119, em apenso), é fato que o direito ao depósito judicial do tributo controvertido em juízo é direito potestativo do contribuinte, dispensando até mesmo autorização judicial, precisamente na linha do já exposto na decisão que deferiu a medida liminar (fls. 19/20). Nesse contexto, impõe-se reconhecer que, até que sobrevenha o trânsito em julgado na ação dita principal, poderá a ora demandante continuar a efetuar os depósitos judiciais nesta ação cautelar (o que não se admitiria caso o pedido cautelar fosse julgado improcedente). Melhor seria, à evidência, que a demandante optasse por exercer seu direito à realização dos depósitos judiciais diretamente na ação de rito ordinário. Entretanto, tendo optado pela ação cautelar - em iniciativa aceita ab initio pelo Juízo - há de ser reconhecido seu direito à continuar depositando os valores discutidos neste processo incidental. Não se ignora corrente doutrinária (hoje ainda predominante, a despeito de questionamentos severos nunca respondidos de orientação doutrinária diversa) que sustenta a instrumentalidade e a dependência da ação cautelar em relação à ação dita principal, cujo resultado útil a tutela cautelar haveria de preservar. Sem embargo do manifesto equívoco dessa particular concepção da tutela cautelar - seja-nos permitido dizê-lo com o máximo respeito aos que a professam (na linha do já exposto em Tutela Cautelar: natureza, pressupostos e regime jurídico, Ed. Verbatim: São Paulo, 2010, pp. 50/56) - é indisputável que, ao menos na hipótese dos autos, salta aos olhos a absoluta necessidade de se manter a autorização para os depósitos judiciais nesta ação cautelar, mesmo frente ao decreto de improcedência do pedido declaratório deduzido na ação principal. Sendo assim, a procedência da presente demanda cautelar é de rigor. Nada obstante, não é o caso de se condenar a União ao pagamento das verbas de sucumbência, uma vez que, como já salientado acima, não estava a demandante obrigada ao ajuizamento da presente ação incidental, podendo ter realizado seus depósitos judiciais diretamente na ação principal. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e confirmo a liminar antes deferida em seus próprios termos (fls. 19/20), para autorizar a continuidade dos depósitos judiciais nestes autos até o trânsito em julgado da ação de rito ordinário nº 0000550-05.2007.403.6119, quando então os depósitos deverão ser convertidos em renda em favor da União ou restituídos ao contribuinte, a depender do conteúdo da decisão definitiva daquela ação. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da ação de rito ordinário nº 0000550-05.2007.403.6119 e mantenham-se sobrestados em Secretaria até o trânsito em julgado daquela demanda, a fim de permitir a oportuna juntada dos eventuais comprovantes de depósitos feitos em continuação pela autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003185-05.2000.403.6183 (2000.61.83.003185-7) - IVETE ALVES FRAGNAN X EDEVALDO FRAGNAN X EDSON FRAGNAN X EDNA APARECIDA FRAGNAN X ELAINE APARECIDA FRAGNAN (SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

0008949-23.2007.403.6119 (2007.61.19.008949-7) - SANDRA ELISABETE DE SOUZA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE SOUSA DE AZEVEDO X JAMILTON SOUSA DE AZEVEDO X MANOLO SOUSA DE AZEVEDO (SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS)
SENTENÇA TIPO A Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada

por SANDRA ELISABETE DE SOUZA, na qual requer a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Murilo Francisco de Azevedo, ocorrido em 02 de junho de 1999 (fls. 02/06). Sustenta, em síntese, que foi companheira do falecido por dezenove anos, tendo tido com ele três filhos, de nomes Manolo Souza de Azevedo, Tatiane Souza de Azevedo e Jamilton Souza de Azevedo e que, apesar disso, a pensão por morte foi concedida apenas para estes últimos, por não ter sido reconhecida administrativamente a existência da união estável. Juntou documentos (fls. 07/21). Em contestação, a autarquia ré arguiu, preliminarmente, a necessidade de inclusão no polo passivo do feito, dos filhos menores do falecido. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da improcedência, alegando falta de comprovação da qualidade de dependente. Subsidiariamente, pleiteou que, em caso de concessão, fossem os juros e a correção monetária fixados com fundamento na nova redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (fls. 34/51). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 56/57). À fl. 82, foi determinada pelo Juízo a inclusão dos filhos no polo passivo da lide e nomeada curadora especial para representá-los. Esta se manifestou às fls. 95/100, opinando pela procedência da ação, desde que comprovada a existência da união e que não houvesse reconhecimento de direito à repetição de atrasados. Intimadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, nada requereram (fls. 118 e 114). O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 122/122v, opinando pela improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 2. Mérito. Tenho que a presente ação é improcedente. Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 74, da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, dentre os quais se inclui a companheira, a teor do disposto no artigo 16, inciso I, da mesma lei. Pela conjugação dos dois dispositivos, é de se reconhecer que são dois os requisitos a serem preenchidos, de forma cumulativa, para que se dê a implantação do benefício: qualidade de dependente (da parte do peticionário) e qualidade de segurado (da parte da pessoa falecida). No caso dos autos, é de se reconhecer que as provas juntadas pela autora não são suficientes para comprovar a existência da alegada união estável, não tendo sido juntada sequer a certidão de óbito de Murilo. Na verdade, os únicos documentos aptos a serem considerados início de prova são as certidões de nascimento dos filhos comuns (fls. 12, 13 e 14) e a cópia de solicitação de emprego de fl. 15, na qual Sandra consta como companheira do de cujus. Da leitura deste, todavia, não há como se ter certeza se foi realmente assinado por Murilo. Em relação ao cadastro de beneficiário de fl. 20, não há qualquer assinatura, não sendo possível verificar se foi realmente feito pelo falecido. Instada a especificar provas, a parte não requereu a produção de prova oral, para oitiva de testemunhas que comprovassem a existência da união, não tendo se desincumbido, assim, do ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito que alegou possuir na inicial. Não há, assim, direito ao recebimento da pensão. 3. Dispositivo. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora em sua inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e das custas, por lhe terem sido concedidos os benefícios da gratuidade da Justiça (fl. 25). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0010399-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010399-5) - LUCIENE APARECIDA GOMES (SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Fl. 733: Cuida-se de demanda objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Processado o feito, foi realizada a prova pericial (fls. 133/140), complementada às fls. 725/728, realizada com base, no que se refere à prova documental, no prontuário médico oriundo do Hospital Emílio Ribas (cujas cópias foram não apenas ofertadas pela autora na peça inicial, como requisitadas pelo Juízo - consoante certificado à fl. 698). Assim, e pelas conclusões apostas nos referidos laudos, entendo desnecessária a requisição de cópia do prontuário da autora relativa ao atendimento perante a Samcil (atual Greenline Sistema de Saúde Ltda - fl. 699), por já constarem dos autos elementos suficientes ao deslinde da controvérsia instaurada. De outra parte, eventual pretensão da autora em face da empresa citada (como, e.g., a aventada responsabilização por danos) é absolutamente estranha ao objeto desta ação, revelando, além da irrelevância, a impertinência da prova requerida. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de requisição de documentos. Intimadas as partes para ciência da presente decisão, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002669-65.2009.403.6119 (2009.61.19.002669-1) - EDSON FERNANDES DA SILVA (SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 122/124 e 125: De início, manifeste-se a autarquia executada, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do alegado pelo segurado exequente. Após, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação acostados às fls. 126/142, conforme determinado no despacho de fl. 115. Publique-se. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0003810-22.2009.403.6119 (2009.61.19.003810-3) - ANTONIO PEDRO DA SILVA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerimento da parte autora, para reconsideração de determinação (fl. 211), mantenho a decisão à fl. 206, por seus próprios fundamentos. Intime-se o INSS para apresentar a contraminuta ao agravo retido às fls. 208/211, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003977-05.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROCKFIBRAS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP158032 - RICARDO SCALARI)

VISTOS. Cuida-se de demanda ajuizada pelo INSS objetivando a condenação da ré (empresa privada) ao ressarcimento dos pagamentos efetuados desde os últimos 5 (cinco) anos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (NB 138.685.837-1 E NB 120.849.343-1), incluindo os pagamentos realizados durante o curso do processo, até a data de liquidação (fl. 24), por entender a autarquia federal que houve culpa exclusiva da empresa-ré no acidente de trabalho sofrido pelo segurado dos mencionados benefícios por incapacidade, ante a inobservância das normas atinentes à segurança do trabalho. Diante do conjunto probatório produzido nos autos, após a realização da fase instrutória (com oitiva de testemunhas - fls. 933/938 e realização de prova pericial médica na vítima do acidente de trabalho, Sr. Antonio Cardoso - fls. 1005/1008), entendo haver elementos suficientes ao deslinde da controvérsia. Acresça-se que também houve juntada de cópia integral da ação de indenização por responsabilidade civil, movida pelo segurado em face da empresa, no bojo da qual, inclusive, houve a realização da prova pericial em segurança do trabalho (processo nº 01928.2005.372.02.00.1 - fls. 263 e ss), cuja juntada como prova emprestada foi requerida pelo INSS (fl. 892). Assim, reconsidero, em parte, a decisão lançada à fl. 909 e INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial em segurança do trabalho. Intimadas as partes desta decisão, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005981-15.2010.403.6119 - JOSE ULISSES DE OLIVEIRA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 139/149: Ciência à autarquia executada. Fls. 151/152: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0006890-57.2010.403.6119 - MANOEL SOARES DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação da senhora perita (fl. 125), INTIME-SE pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique sua ausência à perícia médica anteriormente agendada, com a apresentação de documento que comprove o alegado, uma vez que o exame pericial é indispensável para o julgamento da causa. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0009879-36.2010.403.6119 - IRANILDO ALVES REIS(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência sobre o(s) laudo pericial retificado às fls. 177/191, conforme já determinado à(s) fl(s). 170: Com a juntada, dê-se ciência às partes.

0010288-12.2010.403.6119 - SERGIO RODRIGUES(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação da senhora perita (fl. 120), INTIME-SE pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique sua ausência à perícia médica anteriormente agendada, com a apresentação de documento que comprove o alegado, uma vez que o exame pericial é indispensável para o julgamento da causa. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0000726-42.2011.403.6119 - IRINEU RODRIGUES X WALDEVINA PASSARIM RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 70/81: Ciência ao autor (assistido pela Defensoria Pública da União). Ciência às partes sobre o informado pela Contadoria Judicial às fls. 83/84. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0003047-50.2011.403.6119 - DEVANILTON ALVES SOUZA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência sobre os esclarecimentos médicos à fl. 181, conforme já determinado à(s) fl(s). 177, 2º parágrafo: Com a resposta, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0005151-15.2011.403.6119 - LUIZ ALEXANDRE DA COSTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99/100 (petição do autor):1. Diante da conclusão do laudo pericial juntado às fls. 87/92 - que apontou a incapacidade do autor - e considerando a documentação ora apresentada, comunicando o agravamento de seu quadro clínico, inclusive com submissão a programa de hemodiálise crônica (três vezes por semana, com duração de quatro horas cada sessão), tenho por demonstrado os requisitos do fumus boni juris e do periculum damnum irreparabile, razão pelo qual, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS que implante, em favor do autor, o benefício de auxílio-doença, no prazo de 20 dias contados da ciência desta decisão, fixando, por ora, como data de início do benefício - DIB e data de início do pagamento - DIP a data desta decisão. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR LUIZ ALEXANDRE DA COSTA NASCIMENTO 12/04/1970 CPF/MF 095.384.658-06 NB anterior não consta TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA (implantação) DIB Data desta decisão (18/07/2013) DIP Data desta decisão (18/07/2013) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável É POSSÍVEL RE-AVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA? NÃO, o caso será re-examinado apenas em sentença. NOME DO ADVOGADO Priscilla Porelli Figueiredo Martins OAB nº 226.619/SP Processo nº 0005151-15.2011.403.6119 2. Indefiro, por ora - sem prejuízo de re-análise oportuna - o pedido de nova perícia, bastando que se restitua os autos ao sr. perito para que esclareça o grau de incapacidade constatado, se total ou parcial, se temporária ou permanente. Sendo assim, INTIME-SE a Sra. Médica Perita Telma Ribeiro Salles para que, no prazo de 5 dias, esclareça, à luz do laudo apresentado em juízo, se a incapacidade detectada no autor é (i) total ou parcial e (ii) temporária ou permanente. Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (começando-se pelo autor), tornando em seguida conclusos. Int.

0006761-18.2011.403.6119 - AUTO POSTO ENERGIA LTDA(SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP VISTOS. Fls. 560/562 (pedido de produção de prova testemunhal e pericial formulado pela autora): As questões apontadas como passíveis de elucidação através das referidas provas traduzem-se, em realidade - consoante se extrai não apenas das alegações vertidas na petição inicial, mas também da réplica e do próprio pedido de produção de provas (fls. 541/559 e 560/562) - em questões de direito, para cujo deslinde não se exige produção de provas. Acrescente-se, ainda, não haver qualquer controvérsia sobre a conclusão do laudo pericial realizado pela ANP, que lastreou as autuações ora combatidas. Vale dizer, a autora não refuta a conclusão da ré acerca da existência de combustível adulterado, o que reforça a conclusão acerca da dispensabilidade das provas requeridas. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal e pericial formulado pela autora. Publicada esta decisão para ciência da autora, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011582-65.2011.403.6119 - CELIA MARIA DA SILVA MOREIRA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CELIA MARIA DA SILVA MOREIRA em face da União Federal, objetivando a restituição dos valores oriundos da incidência do imposto de renda sobre as verbas percebidas em sede de reclamação trabalhista (auferidas no ano de 2006), ao argumento de que não foram respeitadas a tabela e a progressividade de alíquota mensais, vigentes à época em que tais valores deveriam ter sido pagos. Alega que se as verbas salariais devidas houvessem sido pagas nas épocas próprias, estariam isentas do imposto de renda, pretendendo, assim, a restituição de tais quantias. Pugna, ainda, pela não incidência da referida exação sobre a parcela correspondente aos juros de mora e consequente anulação da Notificação Fiscal de Lançamento nº 2007/60845028187404-7. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 28/305). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à fl. 309. Citada, a ré ofertou contestação, aduzindo preliminares e tecendo argumentos pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 315/345), com manifestação complementar às fls. 346/374. Instada as partes à especificação de provas, a autora nada requereu (fl. 430), apresentando réplica às fls. 431/4449; a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 450). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR A alegação de ilegitimidade passiva encontra-se superada, ante a inclusão da União no pólo da demanda. Inicialmente, vê-se que os documentos carreados aos autos, ao contrário do aduzido em sede de contestação, mostram-se suficientes à demonstração e comprovação dos fatos constantes da peça exordial, sendo possível aferir que o pagamento das verbas oriundas da ação trabalhista efetivou-se no ano-base 2006, com a respectiva retenção de imposto sobre a renda. Aliás, a própria notificação fiscal lavrada pela autoridade fiscal demonstra isso, visto que procede ao recálculo dos valores a restituir, relativos a esta exação, sendo despiciendas, portanto, maiores digressões. Outrossim, inviável falar-se em coisa julgada, pois o acordo firmado entre as partes litigantes no juízo trabalhista não teria o condão de alterar a relação jurídico-tributária entre Fisco e contribuinte (partes na presente

demanda). Ademais, a incidência do tributo foi posterior, ou seja, deu-se somente com a disponibilização das verbas, fato esse verificado somente em 2006, não podendo, portanto, ser atingida pelos termos acordados. Rejeito, assim, as preliminares arguidas pela União. MÉRITO No tocante à prescrição (a hipótese aventada não é de decadência), tem-se por não ocorrida. Tratando-se de imposto sobre a renda retido na fonte, não há que se falar em extinção do crédito com o pagamento da exação, visto que o fato gerador desta obrigação, por ostentar natureza complexiva, somente se verifica aos 31 de dezembro de cada ano-calendário - trata-se, na realidade, de mera antecipação de pagamento. Somente com a constituição do crédito tributário, pela entrega da declaração de ajuste anual de rendimentos, é que se tem por iniciado o fluxo do prazo prescricional. Nesse sentido a jurisprudência, quando afirma que: (...) Nos casos em que o lançamento do tributo se processar por homologação tácita, nos termos do art. 150, 4º, do CTN, a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN, somente começa a fluir após o decurso de cinco anos do pagamento antecipado do tributo, ocasião em que se dá a efetiva extinção do crédito tributário vinculado a condição resolutiva. No caso específico do imposto de renda, o lançamento do crédito tributário se dá não pela retenção do tributo na fonte, mas pela entrega da declaração anual por parte do contribuinte (TRF 1ª Região - Sétima Turma Complementar - AC nº 2004.33000031817 - Relator Carlos Eduardo Castro Martins - DJE 16/03/2011). Assim, sendo certo que a aludida declaração de rendimentos somente foi entregue no exercício de 2007 (fl. 263), não se verifica a prescrição, visto que entre 2007 e a data do ajuizamento da presente ação (aos 03/11/2011) não decorreu o lapso quinquenal fixado pelo art. 174 do CTN. Superadas tal questão, e independendo a matéria posta sob julgamento da produção de provas em audiência, conheço diretamente do mérito, como autorizado pelo art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, e, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido. Pretende a parte autora, como relatado, que a incidência do imposto de renda sobre as verbas trabalhistas que recebeu observe a tabela de progressividade e as alíquotas vigentes à época em que tais valores, mês a mês, deveriam ter sido pagos pelo empregador (com o que estaria isenta da exação em questão), afastando-se a incidência sobre a totalidade do montante pago. Pretende, ainda, a não incidência da exação sobre a parcela relativa aos juros de mora. Pugna, por conseguinte, pela repetição dos valores recolhido a título de imposto de renda. O fato gerador do imposto de renda vem previsto pelo inciso I do art. 43 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. É certo que, com base nessa disposição legal - que estatui que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica - muito se asseverou que a incidência tributária em questão haveria de se dar no momento da aquisição da renda nova, pouco importando referir-se a pagamento em única parcela de valores atrasados que deveriam ter sido pagos mensalmente. Deveras, o art. 12 da Lei 7.713/88 (Regulamento do Imposto de Renda) dispõe que o imposto é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. In verbis: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. No entanto, tenho que a questão deve ser analisada não somente sob a ótica do elemento temporal presente na lei (momento da aquisição de disponibilidade econômica), mas também levando em conta a forma que o cálculo da exação deve observar. É isto porque a legislação tributária acima transcrita apenas fixa o momento em que o imposto de renda deve incidir sobre rendimentos acumulados, mas não estabelece a forma do cálculo da exação, ou seja, nada dispõe acerca da alíquota que sobre eles deve incidir. Ora, se os valores são recebidos pelo contribuinte de forma acumulada justamente porque reconhecido o direito a eles após discussão judicial, revela-se lícito que o imposto incida na data do recebimento da quantia devida (em obediência ao art. 12 da Lei 7.713/88), mas respeitando as normas aplicáveis no momento em que tais verbas deveriam ter sido adimplidas pelo empregador. Neste sentido os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido (RESP 200302166521 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - Quinta Turma - DJE 15/06/2009); IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA. (omissis) 3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. (omissis) 5. Recurso especial parcialmente provido (STJ - 2ª TURMA, RESP N.º 383.309/SC, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU DE

07.04.06).É de rigor, assim, reconhecer-se o direito da autora a ver calculado, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, na forma e segundo os critérios vigentes na época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos.E, reconhecido esse direito, impõe-se a anulação da notificação de lançamento lavrada com base em tais valores, justamente porque deverão ser recalculados os valores porventura devidos a esse título.Já quanto à incidência da exação sobre os juros de mora, considerando cuidar-se de fruto do próprio capital pago à autora pela empresa empregadora, estes seguem a tributação do valor principal (histórico) - vale dizer, deverão sofrer a incidência do imposto sobre a renda, não obstante deva ser respeitada a incidência mensal.Nesse particular, confira-se a orientação jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS ISENTAS DO IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE OS JUROS DE MORA CORRESPONDENTES. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo entendeu pela não-incidência do imposto de renda sobre juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas indenizatórias trabalhistas, por seguirem a natureza da verba principal que acompanham. 3. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN). 4. Os juros moratórios possuem caráter acessório e seguem o montante principal. Estando o valor principal na hipótese da não-incidência do tributo, evidenciada a natureza igualmente indenizatória dos juros. Nesse caso, os juros não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Agravo regimental não-provido(STJ - Primeira Turma - AGRESP nº 1037731 - Rel. Min. José Delgado - DJE 01/08/2008 - grifamos).Neste panorama, tem-se que a restituição postulada na inicial é parcialmente devida. No entanto, não é aferível de plano a exatidão do valor indicado pela parte autora, à míngua de elementos de prova precisos. Não é possível constatar, ictu oculi, se, realmente, pela aplicação da tabela progressiva vigente ao tempo em que as verbas trabalhistas deveriam ter sido pagas pelo empregador, restariam elas isentas da exação em questão, de forma que tal montante deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença.C - DISPOSITIVO diante de todo o exposto:a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de não incidência do imposto sobre a renda dos valores percebidos a título de juros de mora, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil;b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo à incidência da aludida exação sobre as demais verbas percebidas, para: (i) anular a notificação de lançamento nº 2007/60845028187404-7; (ii) determinar que a tributação do imposto sobre a renda, relativa ao pagamento oriundo da ação trabalhista (disponibilizado em 2006), deverá respeitar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que cada parcela deveria ter sido paga à autora, mês a mês; (iii) reconhecer o direito da parte autora à restituição do imposto de renda recolhido que exceder ao cálculo apontado, a ser apurado em oportuna liquidação de sentença, corrigido consoante parâmetros fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012118-76.2011.403.6119 - MARCELO DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 161/171: Ciência à parte ré, na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, tornem conclusos para sentença.Publique-se.

0012681-70.2011.403.6119 - IVANETE DA SILVA RODRIGUES(SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Senhora Perita para prestar os esclarecimentos requeridos.Sobrevindo resposta, ciência às partes.Após, tornem conclusos para sentença.Publique-se.

0000788-48.2012.403.6119 - RAE L CAMARGOS DE OLIVEIRA X RAQUEL CAMARGOS DE OLIVEIRA X VITORIA GABRIELI CAMARGOS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA CAMARGOS DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO A Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RAE L CAMARGOS DE OLIVEIRA, RAQUEL CAMARGOS DE OLIVEIRA, VITÓRIA GABRIELI CAMARGOS DE OLIVEIRA e MARIA APARECIDA CAMARGOS DE OLIVEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requerem a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de José Ramos de Oliveira (esposo da última e pai dos demais), ocorrido em 10 de outubro de 2007 (fls. 02/13).Sustentam, em síntese, que, não obstante o benefício tenha sido indeferido administrativamente pela perda da qualidade de segurado, teriam direito a ele, por ter sido o afastamento do trabalho ocasionado pela doença grave que acabou por ocasionar o óbito.Juntaram documentos (fls. 14/94).Em contestação, a autarquia ré

sustentou a ocorrência da prescrição e pugnou pelo reconhecimento da improcedência do pedido, tendo em vista a perda da qualidade de segurado. Subsidiariamente, pleiteou que, em caso de concessão, fossem os juros e a correção monetária fixados com fundamento na nova redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (fls. 121/122v). O pedido de antecipação de tutela não foi apreciado. Instados os autores a se manifestarem sobre a preliminar arguida pelo réu e a especificarem as provas que pretendiam produzir, peticionaram às fls. 146/148 e 149/156, reiterando os argumentos expendidos na inicial e requerendo a análise, pelo Juízo, dos documentos médicos juntados. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 109/110 e 157/157v, opinando pelo indeferimento da antecipação de tutela. O INSS, à fl. 159, informou que não tinha provas a produzir. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. I. Mérito. Inicialmente, afastado a arguição da autarquia ré, tendo em vista que, entre a data do óbito (18.07.2008) e a do ajuizamento da presente ação (03.02.2012), não decorreu prazo superior a cinco anos, cabendo salientar, ainda, que, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não há que se falar em prescrição no caso de menores, condição ostentada pela autora Vitória. Superada tal questão, tenho que a presente ação é improcedente. Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 74, da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, dentre os quais se incluem os filhos menores e a esposa, a teor do disposto no artigo 16, inciso I, da mesma lei. Pela conjugação dos dois dispositivos, é de se reconhecer que são dois os requisitos a serem preenchidos, de forma cumulativa, para que se dê a implantação do benefício: qualidade de dependente (da parte do peticionário) e qualidade de segurado (da parte da pessoa falecida). Em relação ao primeiro, a certidão de nascimento de fl. 21 e de casamento de fl. 25 comprovam que Vitória é filha ainda menor de José e Maria Aparecida era sua esposa e, por conseguinte, são suas dependentes. Quanto ao segundo, todavia, verifico, pelo extrato do CNIS de fls. 123/124, que o último vínculo empregatício do falecido cessou em janeiro de 2005, donde se conclui que na data do óbito, ocorrido em 18 de julho de 2008 (fl. 27), não ostentava aquele a qualidade de segurado, perdida em 15 de março de 2006 (art. 15, inciso II, da lei de benefícios). Não há que se falar em extensão do período de graça, uma vez que não foi juntado, pelos autores, qualquer documento comprobatório da situação de desemprego, como exige o 2º do dispositivo acima citado. Friso, ainda nesse ponto, que a necessidade do preenchimento de tal requisito pode ser constatada pela mera interpretação literal do artigo 74, acima mencionado, o qual é expresso ao mencionar segurado, e não falecido. No que atine à alegação da defesa, no sentido de que José não voltou a contribuir e trabalhar normalmente por ostentar enfermidade incapacitante, que geraria direito ao recebimento de aposentadoria por invalidez, tenho que não foi produzida prova apta a comprová-la, não sendo bastante para tanto os documentos médicos juntados às fls. 36/94. Com efeito, deles não se pode inferir, sem sombra de dúvidas, que a enfermidade alegada gerava incapacidade total e permanente para o trabalho, não havendo nos autos notícia de que o falecido, antes de morrer, tenha pleiteado o benefício. Noutra giro, observo que, em dois dos exames juntados (fls. 42/44 e 46), concluíram os médicos que os subscreveram que a situação dos órgãos examinados era normal, o que demonstra, ao contrário do sustentado na inicial, que não existia, desde a data do desligamento do trabalho, a citada incapacidade. Nesse sentido é o julgado abaixo colacionado, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO NA APELAÇÃO. APELAÇÃO - RAZÕES DISSOCIADAS DO DECIDIDO NA SENTENÇA - NÃO CONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - ARTIGO 15, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. 1. Visto que não reiterado, deixo de conhecer do agravo retido, nos termos do art. 523, 1º, do CPC. 2. Não se conhece do recurso de apelação, cujas razões são estranhas ao decidido na sentença recorrida. Com efeito, insurge-se a autarquia sustentando que a r. sentença julgou procedente a ação, expondo, nessa conformidade, as razões de sua reforma, quando, na verdade, o decisum foi pela improcedência do pedido formulado pela autora, donde serem tais razões dissociadas do que restou decidido nos autos. Inteligência do artigo 514, II, do Código de Processo Civil. 3. A análise do artigo 102, 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, não deixa dúvidas de que, caso o segurado já tenha implementado as condições para se aposentar antes de ter perdido a qualidade de segurado, e por algum motivo não tenha requerido o benefício junto à autarquia, tem direito adquirido à aposentadoria, estando assegurado seu vínculo com a Previdência Social. Por via reflexa, os dependentes terão assegurado o direito à pensão por morte, mesmo que o segurado, quando do óbito, tenha perdido essa condição. 4. Em 1996, o falecido completou a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, e de acordo com o art. 142 da mesma Lei, deveria comprovar os 90 meses de contribuição, para obtenção da aposentadoria por idade (art. 48 da Lei 8.213/91), o que não foi comprovado; nem tempo suficiente para se aposentar por tempo de serviço (art. 52 da Lei 8.213/91). Não há nos autos prova de que estivesse incapacitado para o trabalho, antes da perda da qualidade de segurado, o que, em tese, poderia render-lhe uma aposentadoria por invalidez. 5. A perda da qualidade de segurado, aliada ao não preenchimento dos requisitos necessários à obtenção de qualquer aposentadoria, impedem a concessão da pensão por morte aos dependentes. 6. Agravo Retido e Recurso do INSS não conhecidos. Apelação da autora improvida. Sentença mantida. (TRF3, AC 927683, 9ª Turma, rel. Des. Marisa Santos, DJU 09.12.2004). Por essas razões, não é cabível aplicação a norma prevista no artigo 102, 1º, da mesma lei. Tendo em vista o acima explanado, evidentemente não também não é caso de conceder a antecipação de tutela. 2. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelos autores em sua inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em face

disso, deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios e das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0001061-27.2012.403.6119 - CICERO ALVES FERREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 106/116: Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, desentranhe-se o petitório de fls. 117/127 (protocolo nº 2013.61810008866-1) para devolução ao seu subscritor, tendo em vista que cuida de recurso de apelação apresentado em duplicidade. Publique-se.

0004806-15.2012.403.6119 - SEVERINA MARIA DA COSTA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Fls. 132/134: Os documentos constantes dos autos (em especial os acostados às fls. 34/39) são suficientes ao deslinde da controvérsia instaurada em juízo - consistente em definir se houve exercício de atividade profissional em condições especiais, no período de 06/03/1997 a 13/08/2009 -, considerando ainda que já houve reconhecimento administrativo do período de 10/09/1981 a 05/03/1997 (cfr. docs. de fls. 78 ss). Acresça-se, outrossim, que a prova pericial somente seria imprescindível na hipótese de ausência de documentos hábeis (o que, como afirmado, não é caso) ou se a atividade exercida não implicasse, por si só, contato com agentes nocivos (como nos casos citados nos precedentes colacionados às fls. 133/134). Sendo assim, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial. Publicada esta decisão para ciência da parte autora, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006364-85.2013.403.6119 - ABEL JOSE LARINI(SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ABEL JOSÉ LARINI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 135.840.647-0, com DIB em 06/07/2004, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 02/17). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa máxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à

colação a sentença proferida nos autos nº 0009091-22.2010.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos, sob o viés constitucional reclamado pela Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo à parte autora os benefícios

da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0006371-77.2013.403.6119 - ANTONIO NEIR DO SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTONIO NEIR DO SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 153.458.956-0, com DIB em 09/06/2010, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 02/16). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa maxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0009091-22.2010.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos, sob o viés constitucional reclamado pela Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas

contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006433-20.2013.403.6119 - WALDIR GONCALVES (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por WALDIR GONÇALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 107-239.357-0, com DIB em 07/05/1998, com a subseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 02/26). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo

Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa maxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposeição é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0009091-22.2010.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos, sob o viés constitucional reclamado pela Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposeição, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposeição atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposeissem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposeitar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição,

especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006521-58.2013.403.6119 - EDISON GARCIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário (NB 42/12.024.409-6). Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/51). É o relatório necessário. DECIDO. Com relação ao pedido liminar, não vislumbro, em juízo de cognição sumária, dano irreparável ao afirmado direito da parte autora pelo aguardo da defesa e da fase instrutória do processo, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário. Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal inicial. Não invocando nenhuma situação excepcional de risco, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença. Nessa linha, confira-se, por todos, o precedente abaixo do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento (Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005 - destacamos). Ausente no caso o periculum damnum irreparabile - requisito indispensável à providência antecipatória pretendida (cfr. art. 273, I do CPC) - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE-SE. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004218-18.2006.403.6119 (2006.61.19.004218-0) - RAIMUNDO GOMES DE SA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO GOMES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos de fls. 114/121. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8995

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004682-03.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003861-33.2009.403.6119 (2009.61.19.003861-9)) EDWIN HARDER FEHR(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE)

FLS. 50/56 - Verifico que, efetivamente, de acordo com a certidão de fl. 93 dos autos nº 0003861-33.2009.403.6119, lavrada por escrivão da Polícia Federal, o numerário apreendido não foi encaminhado ao Banco Central do Brasil e tampouco a este Juízo, de modo que certamente está alocado na Polícia Federal. Sendo assim, determino que a autoridade policial do DEAIN localize e encaminhe, NO PRAZO DE 05 DIAS, ao Banco Central do Brasil, a moeda apreendida, devendo em seguida remeter a este Juízo o respectivo comprovante. Servirá este despacho de ofício, que deverá ser enviado por e-mail, juntamente com cópia de fls. 10 e 93 dos autos nº 0003861-33.2009.403.6119. Com a vinda do comprovante, oficie-se ao Banco Central do Brasil para que proceda à devolução do numerário a Edwin Garder Fehr ou a seu procurador com poderes específicos, conforme determinado a fl. 44. Por ora fica suspensa a determinação de fl. 49. Traslade-se para os autos nº 0003861-33.2009.403.6119 cópia deste despacho. Intime-se o advogado constituído pela imprensa. Oportunamente, dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 8996

ACAO PENAL

0010464-88.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VANUSA FERREIRA CARVALHO X ADRIANO ELIAS FARAH(SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo Ministério Público Federal em face da sentença de fls. 268/278, requerendo a correção dessa, com a individualização de pena para cada um dos crimes em relação aos quais foi o réu condenado e, ainda, para que seja sanada a omissão consistente no fato de não ter sido computada a causa de aumento de pena prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 281/284). Sustenta o representante ministerial, em síntese, que a sanção só foi individualizada para o crime de estelionato tentado, e não para os de falsificação de documento público e uso de documento falso. É a síntese do necessário. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento. Com efeito, vê-se da sentença embargada que a magistrada que a proferiu realmente realizou uma única individualização da sanção, tendo esta, todavia, sido efetuada abrangendo todos os delitos imputados na inicial. Tal conclusão torna-se certa quando se lê trecho do dispositivo da referida sentença, do qual consta expressamente que (fl. 277): 1) Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno o réu ADRIANO ELIAS FARAH, (...), como incurso nas penas do art. 171, c/c art. 14, inciso II, e art. 297 c/c art. 304, do Código Penal, à pena de 02 (dois) e 04 (quatro) meses de reclusão e no pagamento de 124 (cento e vinte e quatro) dias-multa, cada um em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, (...). Também a reforçar a conclusão posta acima, verifico que toda a individualização foi feita de modo abrangente e, em várias passagens do texto, há menção a todos os crimes, o que, evidentemente, constitui ao violação ao disposto no artigo 68, do Código Penal, pois cada delito possui penas mínimas e máximas distintas, de modo que as sanções devem ser determinadas para cada um deles, inclusive para possibilitar o cômputo do prazo prescricional e a espécie de concurso aplicável, se for o caso. Observo, ainda, que houve omissão quanto à existência da continuidade delitiva, uma vez que foram duas as tentativas de estelionato e, por conseguinte, dois usos da CTPS falsificada, tendo tais delitos sido cometidos em circunstâncias semelhantes. Fixada tal premissa, torno sem efeito a individualização da pena e corrijo o dispositivo da sentença embargada, para que dela passe a constar o que segue: 1. Julgo procedente a presente ação penal no que concerne ao réu Adriano Elias Farah, para condená-lo pela prática do artigo 171, caput e 3º, c.c. o artigo 14, inciso II, e do artigo 298, c.c. o artigo 304, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Preliminarmente, friso que o entendimento da magistrada que profere a presente sentença é frontalmente contrário àquele esposado na sentença embargada, pois entendo que, no caso em apreço, seria de rigor a aplicação do princípio da consunção, uma vez que o falso constitui meio necessário para a prática do estelionato, razão pela qual não caracteriza infração autônoma, tratando-se, inclusive, de material de há muito sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, tendo em vista que é defeso a reforma da sentença por magistrada atuante na mesma instância, procederei à fixação nos termos em que a condenação foi feita, ou seja, por ambos os crimes, aplicando a regra do concurso material, uma vez que as ações pelas quais foram cometidos são distintas. 2. artigo 171, caput e 3º, do Código Penal) Nesse tópico, pode-se afirmar que o réu é culpável, com

condições de entendimento e determinação. A culpabilidade tem grau normal, não havendo motivos para ser acentuada. Não possui Adriano antecedentes negativos e nem há elementos para aferição de sua conduta social e personalidade. No que tange às consequências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente em benefício que visa a amparar o trabalhador desempregado, há causa de especial aumento relacionada à natureza da pessoa jurídica prejudicada, a ser considerada na fase própria, razão pela qual deixo de acentuar a pena neste aspecto, para evitar a ocorrência de bis in idem. Os motivos do crime são normais à espécie. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 1 (um) ano de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, inexistem agravantes e atenuantes a serem consideradas. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 1 (um) ano de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, deve-se considerar as causas de diminuição e aumento previstas, respectivamente, nos artigos 14, II, 71 e 171, 3º, do Código. No que tange ao conatus, observo que o réu percorreu todo o iter necessário para a consecução da vantagem, razão pela qual tenho que a pena deve ser diminuída de um terço. Quanto à continuidade, tendo em vista que foram duas as ações, aumento a pena de um sexto. Em relação à majorante, verifico que o dispositivo citado veicula majorante fixada em montante fixo, razão pela qual é desnecessária a realização de qualquer análise, uma vez verificada sua ocorrência. Desta forma, aumento a pena em 1/3, ficando esta definitiva em 1 (um) ano e 13 (treze) dias de reclusão. d) No que tange à multa, fixo a pena base no mínimo legal, em 10 (dez) dias multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal. Computo as causas de diminuição e aumento incidentes na hipótese e fixo a pena definitiva em 10 (dez) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 3. Artigo 297, c.c. o artigo 304, do Código Penal. a) Tal como já explanado, é o acusado culpável, também não havendo, nesse caso, causas que determinem acentuação da culpabilidade. Em relação às demais circunstâncias do artigo 59, do Código Penal, são idênticas as explicações realizadas no item anterior. Desse modo, fixo a pena base privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão. b) Sem agravantes e atenuantes incidentes na hipótese, mantenho a pena em 1 (um) ano de reclusão. c) Nessa alínea, incide a causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal, a ser aplicada em seu patamar mínimo por terem sido cometidas apenas duas ações. Desse modo, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. d) Tal como afirmado em relação ao delito anterior, fixo a pena base no mínimo legal, em 10 (dez) dias multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal. Aplico o aumento referente à continuidade e fixo a pena definitiva em 11 (onze) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, pelos motivos já expostos acima. 4. Concurso Material. Nesse tópico, incide, como já afirmado, a regra da acumulação das penas impostas para cada um dos delitos, as quais devem ser somadas. No caso em apreço, são duas as ações praticadas e os crimes cometidos, tendo sido aplicadas penas de 1 (um) ano e 13 (treze) dias e 1 (um) ano e 2 (dois) meses, ambas de reclusão, montantes que devem ser somados, a teor do que determina o art. 69 do Código Penal. Assim, fixo a pena final em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias de reclusão, devendo ser cumpridos em regime inicialmente aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Nos termos do art. 72, do mesmo diploma legal, a pena de multa deverá ser aplicada distinta e integralmente, no valor de 21 (vinte e um) dias multa. 5. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Em relação à suspensão condicional da pena, observo que o réu não atende aos requisitos previstos no artigos 77 do Código Penal, já que a pena aplicada é superior a dois anos. Verifico, contudo, que há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no artigo 44 do mesmo diploma. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. Na hipótese dos autos, não possui o acusado antecedentes negativos e não há registros de conduta social ou personalidade negativa, tampouco, de motivos e circunstâncias que importem atribuição de maior gravidade à ação. Diante disso e considerando a disposição contida artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena de liberdade por duas penas restritivas de direito, a seguir discriminadas: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa deve ser aplicada independentemente das demais. Custas ex lege. 6. Após o trânsito em julgado Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu Adriano Elias Farah no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.
Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1972

EXECUCAO FISCAL

0019559-94.2000.403.6119 (2000.61.19.019559-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SPAL IND/ BRAS DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP310350 - DANIELE SAMPAIO DE ALMEIDA)
1. J. CONCLUSOS.2. DEFIRO o prazo requerido de 15 (quinze) dias.3. Int.

Expediente Nº 1973

EXECUCAO FISCAL

0002058-83.2007.403.6119 (2007.61.19.002058-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BOMETAL INDUSTRIA COMERCIO DE METAIS LTDA X EUGENIO PASCHOAL JUNIOR(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS E SP049404 - JOSE RENA) X JAYME SOARES MATHIAS(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS) X WALTER DOMINGOS AQUINO(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS E SP049404 - JOSE RENA)

1. Fls. 227: Defiro. Anote-se no sistema processual o nome e número da matrícula na OAB/SP do Dr. José Rena (OAB/SP 49404), patrono dos co-executados, Srs. Eugenio Paschoal Júnior e o Espólio de Walter Domingos Aquino.2. Republique-se a r. decisão de fls. 209.3. Devolvo aos interessados o prazo para eventual recurso.4. Intime-se.Decisão de fls. 209.Com razão a exeqüente em sua manifestação de fls. 196/204, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão, para INDEFERIR os pedidos de fls. 18/34, 61/78 e 115/131, respectivamente, formulados pelos co-executados WALTER DOMINGOS AQUINO, EUGÊNIO PASCHOAL JUNIOR e JAYME SOARES MATHIAS (espólio), pois não restou demonstrada a ilegitimidade passiva dos co-executados, considerando que os fatos gerados dos créditos em execução são anteriores às retiradas dos co-executados do quadro societário.Defiro o pedido de fls. 204, expedindo-se o necessário.Intime-se.

Expediente Nº 1974

EXECUCAO FISCAL

0012931-06.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X FRANCISCA DE FATIMA PEREIRA OLIVEIRA

Diante da manifestada renúncia, determino ao patrono do exeqüente que comprove, nos termos do preconizado no art. 45 do Código de Processo Civil, a notificação/ciência do exeqüente no tocante a noticiada renúncia.Oportunamente, com a devida comprovação, e decorrido o prazo legal contido na norma, proceda-se às devidas exclusões.Int.

0012938-95.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP X MANOEL CICERO FERREIRA

Diante da manifestada renúncia, determino ao patrono do exeqüente que comprove, nos termos do preconizado no art. 45 do Código de Processo Civil, a notificação/ciência do exeqüente no tocante a noticiada renúncia.Oportunamente, com a devida comprovação, e decorrido o prazo legal contido na norma, proceda-se às devidas exclusões.Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Expediente Nº 4243

ACAO CIVIL PUBLICA

0006457-48.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AIR CANADA(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP177650 - BRUNO DELGADO CHIARADIA E SP196820 - LÍVIA BAPTISTON HERDY ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

RelatórioO Ministério Público do Estado de São Paulo ajuíza a presente ação civil pública em face da ré, objetivando, em síntese, a condenação da ré na obrigação de adquirir e recuperar imóvel, preferencialmente no Município de Guarulhos ou na mesma bacia hidrográfica, para plantio de espécies vegetacionais em quantidade necessária para absorver integralmente as emissões de gases de efeito estufa e demais decorrentes de sua atividade no Aeroporto Internacional de Guarulhos, devendo nele implantar Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), nos termos do art. 21 da Lei n. 9.985/00, ou, subsidiariamente, indenizar todos os impactos diretos e indiretos causados ao meio ambiente decorrentes de sua atividade. Aduz que a Prefeitura de Guarulhos instou todas as companhias aéreas com atuação no aeroporto de Cumbica a adotarem medidas mitigadoras dos impactos ambientais decorrentes de suas atividades, sendo que o maior índice de crescimento de emissões de CO2 entre os diversos tipos de transporte é o da aviação civil, além da emissão de outros poluentes que contribuem para o aquecimento global, sendo a ré responsável por esta espécie de poluição ambiental em razão de sua atividade desde 1968, pelo que deve adotar medidas de precaução para evitar danos, não tendo o direito de poluir ainda que no exercício de atividade lícita. Proferida sentença pela Justiça do Estado de São Paulo, fls. 480/482, julgando inepta a inicial. Manifestação do Município de Guarulhos, requerendo seu ingresso na lide como litisconsorte ativo e aditando a inicial, fls. 503/507. Apelação do Ministério Público às fls. 486/500, contrarrazões às fls. 577/601. Parecer ministerial em segundo grau pelo provimento do recurso, fls. 555/571. Provida a apelação para prosseguimento do feito, fls. 622/626, decisão em face da qual foram opostos embargos de declaração, fls. 629/638, cujo acolhimento foi negado, fls. 790/794. Foram interpostos recursos especial e extraordinário pela parte ré (fls. 826/852 e 858/875, respectivamente). Contrarrazões do Ministério Público às fls. 880/884. Às fls. 887/888 e 889/890, decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo inadmitindo os recursos especial e extraordinário. Requer a Agência Nacional da Aviação Civil - ANAC, sua intervenção no feito na condição de assistente, fls. 797/810. A ré apresenta contestação, fls. 640/671, sustentando inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual, impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, inexistência de ilícito ou dano indenizável e violação à legalidade. Remetidos os autos à Justiça Federal, fl. 906. Ratificada a inicial pelo Ministério Público Federal, fl. 911. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a sanear o feito. Defiro a inclusão da Municipalidade de Guarulhos como litisconsorte ativo, nos termos do art. 5º, III, da Lei n. 7.347/85, reconhecida a pertinência temática, dada sua competência comum em matéria ambiental, art. 23, VI, da Constituição, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, tendo em conta que a pretensão inicial visa a proteger precipuamente a atmosfera no Município de Guarulhos, por atividade desenvolvida em aeroporto nele sediado, destacando que a ação em tela decorreu de representação deste Ente Político. Admito também a atuação da ANAC como assistente simples da ré, art. 50 do CPC, tendo em vista o interesse jurídico evidenciado por sua competência de gestão do serviço público de aviação civil, supervisionando as empresas privadas do setor mediante concessão e autorização, nos termos do art. 8º da Lei n. 11.182/05, tendo atribuição específica também no tocante ao controle das emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, inciso V do referido dispositivo. A Resolução ANAC n. 30/08, na linha da legislação interna e internacional, da mesma forma incumbe a autarquia da tutela ambiental na aviação civil, neste campo devendo zelar pela uniformidade com as normas estrangeiras: Art. 3º. Conforme disposto no art. 37 da Convenção Sobre Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto n. 21.713, de 27 de agosto de 1946, a edição de normas que tratem de requisitos de operações de aeronaves, infraestrutura aeroportuária, licença de pessoal, proteção contra atos de interferência ilícita, aeronavegabilidade e proteção ambiental buscará, sempre que possível, manter uniformidade com normas similares de organizações estrangeiras. Sendo a pretensão inicial uma espécie de política pública ambiental com impacto financeiro permanente às companhias aéreas e sem equivalente na legislação internacional sobre aviação civil, há evidente interesse jurídico da ANAC no deslinde da demanda, em razão de relação jurídica que mantém com tais companhias, uma vez que, de um lado, tem interesse direto na proteção ambiental e redução da emissão de poluentes nesta atividade, exercendo regulação direta nesse sentido em face da ré, de outro, pode ser eventualmente responsabilizada por omissão perante a coletividade, instada a reequilibrar financeiramente os contratos de concessão ou intervir no mercado e a responder no âmbito internacional por quebra de uniformidade na regência da aviação civil, caso procedente a demanda. As preliminares invocadas pela ré devem ser de plano afastadas. A inicial é apta, contém descrição suficiente do pedido e da causa de pedir de forma a viabilizar a

compreensão da controvérsia posta e o exercício do contraditório e da ampla defesa. Não há que se falar em ilegitimidade passiva se à ré se aponta responsabilidade por gazes emitidos no exercício de sua atividade. Já as alegações de falta de interesse e impossibilidade jurídica do pedido se confundem com o mérito. Conciliação Por fim, tendo em vista que é consenso também que embora haja contribuição das companhias aéreas para a poluição atmosférica, ainda que atuando dentro de todos os parâmetros legais e regulamentares, trata-se de serviço público franqueado a particulares sobre regime de atividade econômica, do qual não se pode prescindir, a mim me parece que a melhor solução para o caso há de vir mediante conciliação entre os envolvidos, melhor forma de compor os interesses em lide, todos voltados em alguma medida ao interesse público, embora a ré com este conjugue interesse privado, como é típico a esta natureza de serviço. Ressalto que o fato de se lidar com direitos indisponíveis não obsta a transação, mormente em casos como o presente, em que se discutem direitos difusos em face de serviço público, com pedido aberto, conforme formulado na inicial, dando margem a diversas possíveis soluções para o problema posto, sem prejuízo do serviço público de transporte aéreo civil, cada vez mais necessário. Conforme a doutrina de Marco Antônio Marcondes Pereira, citada por Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr., em Curso de Direito Processual Civil, Vol. 4, 3ª ed., Jus Podium, 2008, p. 328, a indisponibilidade não será afetada, na medida em que visa, com a transação, a sua maior efetivação. É também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL - AJUSTAMENTO DE CONDOTA - TRANSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - POSSIBILIDADE. 1. A regra geral é de não serem passíveis de transação os direitos difusos. 2. Quando se tratar de direitos difusos que importem obrigação de fazer ou não fazer deve-se dar tratamento distinto, possibilitando dar à controvérsia a melhor solução na composição do dano, quando impossível o retorno ao status quo ante. 3. A admissibilidade de transação de direitos difusos é exceção à regra. 4. Recurso especial improvido. (REsp 299.400/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 02/08/2006, p. 229) Do voto do Eminentíssimo Ministro Relator para Acórdão destaque: Entendo que, diante da específica tutela própria da ação civil pública, a postura do Parquet na primeira instância é o que mais se coaduna com a demanda. Afinal, dizer que os direitos difusos não são insusceptíveis de transação é dizer nada, na medida em que já se sabe que, em matéria de dano ambiental, quase nunca se pode retornar ao status quo ante. Para tanto, decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito à Central de Conciliação de Guarulhos, a fim de que adote os procedimentos de sua competência a fim de viabilizar o ora proposto. Ao SEDI para inclusão do Município de Guarulhos e do Ministério Público Federal no pólo ativo e da ANAC como assistente do pólo passivo. Intimem-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0007602-42.2013.403.6119 - GILENO LISBOA (SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO PARTES: GILENO LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Defiro o depósito dos valores referentes ao saldo remanescente para quitação do imóvel, conforme requerido pelo autor. Outrossim, deverá a parte autora efetuar o depósito em conta a ser designada, à disposição deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, na Agência da CEF - PAB - Justiça Federal - Guarulhos/SP. Com o depósito, cite-se a CEF, nos termos do art. 893, inc. II, do CPC. Cópia do presente servirá como carta de citação, devidamente instruída com cópia da guia de depósito judicial a ser efetuado pela parte autora. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0006527-07.2009.403.6119 (2009.61.19.006527-1) - RAIMUNDO CARNEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 165/175, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se.

0006624-65.2013.403.6119 - AMARA MARISE DE OLIVEIRA VERDASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Rito Ordinário Autor: Amara Marise de Oliveira Verdasca Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 07/26. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os

relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista psiquiatra e ortopedista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Errol Alves Borges, cuja a perícia realizar-se-á no dia 04/10/2013, às 13h20min, na sala de perícias deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Sta Mena, Guarulhos/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?
4. Se positiva, a resposta ao item precedente:
- 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?
- 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
- 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
- 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?
- 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.
- 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
- 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?
- 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
- 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?
- 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?
- 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
- 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
- 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
- 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
9. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva

ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC. Intimem-se.

0006969-31.2013.403.6119 - JOSE PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Procedimento Ordinário Autor: José Paulo da Silva Curadora: Sonia Maria da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S A O Relatório Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por JOSE PAULO DA SILVA, assistido juridicamente por sua curadora, SONIA MARIA DA SILVA qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 08/32. Autos conclusos para decisão (fl. 35). É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 08. Anote-se. A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). O benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Assim, conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por

sua família. Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (1°); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2°); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3°). No presente caso, a parte autora autor não juntou documentos que comprovem de forma inequívoca o fato de sua renda familiar ser insuficiente para o seu sustento e de seus familiares. Portanto, como os requisitos do benefício assistencial são cumulativos, faz-se necessária a presença de ambos, que não puderam ser identificados somente com os documentos instruídos à inicial. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe a requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. I) DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 2280-4857 / (11) 9738-4334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, inclusive com fotografias, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requererem as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b)

do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.

II - DO EXAME MÉDICO PERICIAL Determino, ainda, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificar se o autor é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente. Nomeio os Peritos Judiciais, conhecidos da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Errol Alves Borges, cuja perícia realizar-se-á no dia 30/10/2013, às 10h40min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?
4. Se positiva, a resposta ao item precedente:
 - 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença?
 - 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
 - 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?
 - 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
 - 4.9. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
 - 4.10. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
 - 4.11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?
 - 4.12. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 4.13. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
 - 4.14. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
 - 4.15. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Sem prejuízo, ante a ausência do valor da causa, deverá a parte autora proceder à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do art. 284, parágrafo único do CPC. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo a presente decisão como mandado. Intimem-se.

0007123-49.2013.403.6119 - PAULO ANDRE DE PAIVA FARIAS - INCAPAZ X QUITERIA DA SILVA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Paulo André de Paiva Farias Representante: Quitéria da Silva Paiva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E C I S Ã O Relatório Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por PAULO ANDRÉ DE PAIVA FARIAS, menor impúbere, representado por sua genitora QUITERIA DA SILVA PAIVA, ambos qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/53. Autos conclusos para decisão (fl. 56). É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 13. Anote-se. A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da

tutela. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). O benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal n. 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) Assim, conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, a parte autora autor não juntou documentos que comprovem de forma inequívoca o fato de sua renda familiar ser insuficiente para o seu sustento e de seus familiares. Portanto, como os requisitos do benefício assistencial são cumulativos, faz-se necessária a presença de ambos, que não puderam ser identificados somente com os documentos instruídos à inicial. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe a requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. I) DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, n.º 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 2280-4857 / (11) 9738-4334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes

questos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora?2. A parte autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, inclusive com fotografias, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requererem as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.II - DO EXAME MÉDICO PERICIALDetermino, ainda, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificar se o autor é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente.Nomeio o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Errol Alves Borges, cuja perícia realizar-se-á no dia 30/10/2013, às 10h20min, na sala de perícias deste fórum.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é

possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Providencie a parte autora comprovante de residência atualizado e em seu nome e a cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo a presente decisão como mandado.Intimem-se.

0007207-50.2013.403.6119 - CLAUDIO SANTANA DE JESUS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Cláudio Santana de Jesus Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada.Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 08).Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/14.É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em ortopedia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 01/11/2013, às 13h45min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008.Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1.

De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço, em seu nome e atualizado, e a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007246-47.2013.403.6119 - EDITE OZANA DA SILVA(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Edite Ozana da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S Â ORelatórioTrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por EDITE OZANA DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS.Instruindo a inicial, vieram os documentos

de fls. 26/53. Autos conclusos para decisão (fl. 56). É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 27. Anote-se. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). O benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Assim, conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, a parte autora autor não juntou documentos que comprovem de forma inequívoca o fato de sua renda familiar ser insuficiente para o seu sustento e de seus familiares. Portanto, como os requisitos do benefício assistencial são cumulativos, faz-se necessária a presença de ambos, que não puderam ser identificados somente com os documentos instruídos à inicial. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe a requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital,

São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 2280-4857 / (11) 9738-4334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora?2. A parte autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, inclusive com fotografias, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requererem as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.II - DO EXAME MÉDICO PERICIALDetermino, ainda, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificar se o autor é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente.Nomeio o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 01/11/2013, às 14h15min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se

existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço, em seu nome e atualizado, e a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

**0007303-65.2013.403.6119 - HAMILTON MARQUES DA SILVA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Hamilton Marques da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada.Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 09).Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 12/40.É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em ortopedia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 01/11/2013, às 13h30min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008.Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da

resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007318-34.2013.403.6119 - CARLA GEANE QUEIROZ DOS SANTOS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP208699 - ROBSON SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Carla Geane Queiroz dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à

incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 07). Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/38. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em psiquiatria, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Errol Alves Borges, cuja perícia realizar-se-á no dia 30/10/2013, às 10h00min, na sala de perícias deste fórum. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus

jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Providencie a parte autora a juntada da cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou a declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007336-55.2013.403.6119 - DEBORA LUCIANE FELIPE LIRA (SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Débora Luciane Felipe Lira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 23). Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 24/44. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em ortopedia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 01/11/2013, às 14h00min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave,

doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?⁵. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?⁶. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:^{6.1}. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.^{6.2}. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?^{6.3}. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?⁷. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?^{8.1}. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?⁹. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço, em seu nome e atualizado, e a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007374-67.2013.403.6119 - FRANCISCO SOARES DAS CHAGAS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Francisco Soares das ChagasRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S À ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada.Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 10).Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 12/49.É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em neurologia e ortopedia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Alexandre Galdino, cuja perícia realizar-se-á no dia 30/09/2013, às 09h00min, na sala de perícias deste fórum e o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 01/11/2013, às 13h15min, no próprio consultório do médico,

localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?
4. Se positiva, a resposta ao item precedente:
 - 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.
 - 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
 - 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
 - 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?
 - 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?
 - 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007403-20.2013.403.6119 - MARIA DAS GRACAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Maria das Graças Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S A O Relatório Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por MARIA DAS

GRAÇAS SANTOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 07/15. Autos conclusos para decisão (fl. 18). É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 08. Anote-se. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). O benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Assim, conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, a parte autora não juntou documentos que comprovem de forma inequívoca o fato de sua renda familiar ser insuficiente para o seu sustento e de seus familiares. Portanto, como os requisitos do benefício assistencial são cumulativos, faz-se necessária a presença de ambos, que não puderam ser identificados somente com os documentos instruídos à inicial. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe a requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO Determino a realização de estudo sócio-econômico para

verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Sr^a MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 2280-4857 / (11) 9738-4334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, inclusive com fotografias, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requererem as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. II - DO EXAME MÉDICO PERICIAL Determino, ainda, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificar se o autor é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente. Nomeio o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 01/11/2013, às 14h30min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data

provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência, em seu nome e atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

0007425-78.2013.403.6119 - ERCILIA ANTUNES FERREIRA(SP208699 - ROBSON SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Ercilia Antunes FerreiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada.Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 06).Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/47.É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção de fl. 48, na qual consta os autos de n.º 0009406-23.2009.403.6301, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratar de processos com divergência na causa de pedir se comparadas à presente demanda, esta apresenta fatos novos, em decorrência do agravamento do quadro clínico do autor, conforme os documentos de fls. 30/33 e 35/45, que se tratam de exames, atestados médicos e fichas clínicas com datas posteriores à sentença do processo (fl. 51/53).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo

Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em ortopedia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 01/11/2013, às 14h45min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?
4. Se positiva, a resposta ao item precedente:
 - 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.
 - 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
 - 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
 - 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?
 - 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?
 - 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
9. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço, em seu nome e atualizado, e a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia

integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007480-29.2013.403.6119 - ANTONIO ANCHIETA DE LIMA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: ANTONIO ANCHIETA DE LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de tutela jurisdicional antecipada para fins de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o enquadramento de determinada atividade especial no período de 01/06/1977 a 22/08/1980, assim como o reconhecimento pelo réu do vínculo laboral no período entre 01/03/2000 a 23/07/2008. Fundamentando o pleito, afirmou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o tempo de contribuição através do enquadramento de determinada atividade como especial, assim como o tempo comum reconhecido em sentença trabalhista transitada em julgado. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/312). É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. Tempo Comum Pretende a parte autora tutela jurisdicional consistente na declaração para fins previdenciários de reconhecimento do vínculo laboral no período entre 01/03/2000 a 23/07/2008. O aludido período de trabalho foi reconhecido em sentença trabalhista transitada em julgado, que reconheceu o vínculo empregatício no período de 01/03/2000 a 23/07/2008 com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (fls. 200/204 e 228/230). Entendo que a questão relativa à consideração de sentença trabalhista em lide previdenciária não diz respeito, a rigor, aos efeitos da coisa julgada daquela nesta, mas a seu valor probante como documento produzido pelo Estado-Juiz. É que não se pretende que a sentença alcance o INSS como se parte fosse na ação trabalhista, o que dispensaria até o mesmo o ajuizamento de nova ação perante a Justiça Federal, mas sim seu emprego como prova documental de tempo de serviço/contribuição e correspondente salário-de-contribuição. Para a Autoridade Previdenciária e o Juízo Federal não há imperatividade decorrente da autoridade jurisdicional trabalhista, como decorre dos arts. 468 e 472 do CPC. Com efeito, não se pode tomar toda decisão condenatória ou homologatória trabalhista como prova plena, de máxima densidade, em qualquer caso, apenas em razão de sua autoridade entre as partes. Há, não se discute, documento público merecedor da mais alta fé, mas dependente de avaliação quanto a sua densidade probatória em cada caso. Ora, a sentença trabalhista pode ser considerada como prova apta a demonstrar a existência de vínculo empregatício, desde que fundada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. Há que se distinguir, todavia, a sentença trabalhista que examina o mérito da causa, precedida da devida instrução, do simples acordo homologado pela Justiça do Trabalho, ou ainda de sentenças proferidas em processos em que se verifica inusual descaso por parte do empregador durante a instrução. Sendo a decisão condenatória em processo no qual haja revelia, sem prova efetiva do vínculo laboral, não há como lhe conferir densidade probatória alguma, eis que pautada em mera presunção de verdade dos fatos alegados pelo autor, presunção esta que não pode ser oposta ao INSS, que não se sujeita a confissão ficta, sequer nos processos em que parte, nos termos do art. 320, II do CPC. Note-se que em tais hipóteses não há qualquer terceiro, quer testemunhas, quer o empregador, efetivamente corroborando as alegações do autor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. FALTA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES DO STJ. A sentença trabalhista, decorrente da revelia da reclamada, não pode ser considerada como início de prova material, e, portanto, não é apta a comprovar o tempo de serviço de que trata o art. 55, 3º, da L. 8.213/91, porque não fundamentada em elementos de prova que pudessem evidenciar o exercício da atividade laborativa. Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289698 Processo: 200661160001344 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 Documento: TRF300164395 - DJF3 DATA: 25/06/2008 - JUIZ CASTRO GUERRA) PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO BENEFÍCIO. RESPEITADOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS.- As decisões proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea.- O que não se admite é estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista.- O Instituto não se vincula à decisão proferida em Juízo Trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre o autor e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere ao cômputo de tempo de serviço para fins previdenciários.- Fragilidade da declaração judicial na ação trabalhista. Os reclamados não foram localizados e citados por edital, foram declarados revéis, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados. Ação foi julgada

procedente, sem produção de provas outras, que não o depoimento pessoal do próprio reclamante.- A sentença trabalhista poderá servir como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, consoante preceitua o artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, caso complementada por outras provas.- Imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência do referido vínculo.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324601 Processo: 200803000026629 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300207950 - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1726 - JUIZA THEREZINHA CAZERTA)PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO EM CTPS DETERMINADA POR SENTENÇA TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO COM BASE NA REVELIA DA EMPRESA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ATIVIDADE LABORATIVA NO PERÍODO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO.1. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a contagem do tempo de serviço relativo aos períodos de 06.12.1979 a 31.12.1981 e 20.01.1984 a 31.07.1992, já reconhecidos pela Justiça do Trabalho, e expedição de certidão para averbação no Serviço Público.2. Alegou o impetrante que ajuizou uma reclamação trabalhista contra a antiga empregadora em 10/04/2002, já extinta desde 03/04/2000 conforme certidão da JUCEG, nas pessoas dos sócios proprietários, objetivando declaração de reconhecimento do tempo laborado para a Reclamada para fins previdenciários. Com a inicial, juntou apenas cópia da CTPS, C.I., CIC e certidão da JUCEG (fls. 41/43). O pedido do Reclamante foi julgado procedente para o fim de condenar a reclamada a anotar a CTPS do reclamante, tendo em vista a revelia da reclamada. A sentença transitou em julgado em 12/06/2002, conforme certidão lançada à fl. 50 e, posteriormente, inerte a reclamada, a própria Secretaria da Vara do Trabalho efetuou as anotações pertinentes na CTPS do reclamante, conforme certidão de fl. 61, arquivando-se os autos.3. A jurisprudência tem entendido que por ter sido prolatada por juízo competente, desde que fundamentada em elementos que comprovem o real exercício da atividade laboral e após o trânsito em julgado, pode a sentença trabalhista ser considerada prova material do tempo de serviço. Não obstante, a sentença trabalhista, neste caso concreto, não se fundou em nenhuma prova ou elemento que evidenciasse o trabalho exercido na função e no período alegado, mas tão-somente na revelia da empresa reclamada e de seus sócios proprietários, razão pela qual não pode ser considerada prova ou início de prova da relação de trabalho, essencial para o reconhecimento do tempo de serviço ou contribuição para fins previdenciários.4. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Prejudicada a análise da demais questões levantadas no recurso.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200335000081627 Processo: 200335000081627 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/03/2008 Documento: TRF10270766 - e-DJF1 DATA:15/04/2008 PAGINA:60 - JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.))Com efeito, como a prova do tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários depende, por expressa disposição legal, de comprovação mediante início de prova material, art. artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, entende o Superior Tribunal de Justiça que sequer a sentença condenatória pautada em prova exclusivamente testemunhal tem densidade probatória documental:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.1. A sentença trabalhista apenas será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária, o que não ocorre na hipótese em apreço. Precedentes.2. Agravo regimental desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1097375 Processo: 200802230699 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/03/2009 Documento: STJ000358155 - DJE DATA:20/04/2009 - LAURITA VAZ)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.- Conforme entendimento assente nesta Corte, a sentença trabalhista poderá ser considerada como início de prova material, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e no período alegado, servindo como início de prova material.- No caso, havendo o Tribunal local consignado que a sentença trabalhista não foi lastreada em prova material, não há como acolher o pedido inicial.- É possível a modificação de julgado impugnado por embargos de declaração quando verificada naquele a ocorrência dos vícios apontados no art. 535 do CPC.- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Recurso especial do autor desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1053909 Processo: 200800969977 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/08/2008 Documento: STJ000338205 - DJE DATA:06/10/2008 - PAULO GALLOTTI)A concordância do empregador homologada pela Justiça do Trabalho, contudo, vem sendo admitida como início de prova material, pois o Decreto nº 3.048/99 (com as redações dadas pelos Decretos n.ºs. 4.079/2002 e 4.729/2003),

reconhece, de maneira expressa, tal modalidade de início de prova material (artigos 19 e 62, 2º, inciso I), já que não distingue entre anotações contemporâneas ou não. Não obstante, é mister reconhecer que à ausência de contemporaneidade há mero início de prova, não prova plena, se o INSS manifestar dúvida. Nesse sentido é a Súmula do TNU: Súmula 31A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. De outro lado, no caso sentença condenatória em processo no qual houve efetivo contraditório, com ampla dilação probatória, pautada em elementos documentais e testemunhais, a atividade instrutória do Juiz do Trabalho e sua valoração da prova são as mesmas daquelas do Juiz Federal em ação previdenciária, razão pela qual há prova plena. Assim já se posicionou a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE ESPOSO E PAI. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. SENTENÇA TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO LABORAL. I. Considerando a certidão de casamento, presume-se a condição de dependência por força do disposto no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91. 2. O período reconhecido em sentença trabalhista de ação devidamente instruída e contestada., gera prova plena do serviço prestado do referido período. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200770010062308 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTA Data da decisão: 29/04/2009 Documento: TRF400178943 - D.E. 11/05/2009) No que concerne ao caso em tela, constata-se que foi proferida sentença condenatória em reclamação trabalhista na qual houve efetivo contraditório, com ampla dilação probatória, transitada em julgado, na qual se reconheceu o vínculo empregatício do autor com a empresa Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no período de 01/03/2000 a 23/07/2008 (fls. 200/204 e 228/230). Ademais, a parte autora apresentou documentos oficiais que corroboram tais fatos, como a cópia da CTPS de fls. 83, nas quais constam anotações da empregadora. Por outro lado, também foram juntadas as guias referentes aos respectivos recolhimentos das contribuições previdenciárias relativas à condenação na esfera trabalhista (fls. 283, 287, 300/302). Assim, tais documentos são suficientes para comprovar o vínculo empregatício da parte autora no período de 01/03/2000 a 23/07/2008, para todos os fins previdenciários. Tempo Especial A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto nº. 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...)(AMS 00018455120104036126,

DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.(...)O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial.Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original)Também nesse sentido é a jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.(...)2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.(...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado).(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209)Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo

desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, tem-se que:a) de 01/06/1977 a 22/08/1980 - (Sulzer Brasil S/A) No que se refere ao período em questão, o PPP de fl. 31 indica que o autor, nas funções de aprendiz técnico mec, no setor de produção, ficava exposto a ruído de 85,7 decibéis, ou seja, acima do limite regulamentar permitido para a época (80 decibéis) e, embora este documento não especifique acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrer da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário. Portanto, tenho que este período deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que reconheça como tempo comum o período de 01/03/2000 a 23/07/2008 (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial); e reconheça como tempo especial, procedendo-se à conversão em comum, o período de 01/06/1977 a 22/08/1980 (Sulzer Brasil S/A), sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa, e conceda o benefício que daí resultar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial. Serve a presente como ofício, podendo ser transmitido via e-mail. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento de fl. 06, corroborado pela declaração de fl. 21. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007585-06.2013.403.6119 - MAURO SERGIO PEREIRA BUENO(SPI08592 - MARLI MARQUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Mauro Sergio Pereira Bueno Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 06). Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 08/25. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em cardiologia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 01/11/2013, às 15h15min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel 2408-9008. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às

partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço, em seu nome e atualizado, assim como a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007663-97.2013.403.6119 - SANDRA VALERIA DA SILVA DALLOCCO (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Sandra Valeria da Silva Dallocco Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 08). Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/23. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controversa, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em ortopedia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 01/11/2013, às 15h30min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que

elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço, em seu nome e atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007674-29.2013.403.6119 - MARIA CLARA SANTOS SILVA - INCAPAZ X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Maria Clara Santos Silva - incapazRepresentante: José Luiz dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S Ã ORelatórioTrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por Maria CLARA SANTOS SILVA, menor incapaz, representada por seu genitor JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/25.Autos conclusos para decisão (fl. 28).É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 10. Anote-se.A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).O benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de

prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal n. 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Assim, conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, a parte autora autor não juntou documentos que comprovem de forma inequívoca o fato de sua renda familiar ser insuficiente para o seu sustento e de seus familiares. Portanto, como os requisitos do benefício assistencial são cumulativos, faz-se necessária a presença de ambos, que não puderam ser identificados somente com os documentos instruídos à inicial. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe a requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. I) DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 2280-4857 / (11) 9738-4334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na

casa referida mantém imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, inclusive com fotografias, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guardam, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).

31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requererem as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.

II - DO EXAME MÉDICO PERICIAL Determino, ainda, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificar se o autor é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente. Nomeio a Perita Judicial, conhecida da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 11/10/2013, às 14h00min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2.
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4.
4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5.
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6.
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade

temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Ressalto que a parte autora deverá comparecer à perícia devidamente munida dos documentos médicos (exames, laudos e receituários) que possui acerca das moléstias ou enfermidades que alega na petição inicial, bem como cópias que de tais documentos, que ficarão na posse do perito para análise posterior.Providencie a parte autora comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo a presente decisão como mandado.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011983-30.2012.403.6119 - DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO E SP245789 - ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 242/281 somente no efeito devolutivo.Vista à parte impetrada para contrarrazões.Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002759-34.2013.403.6119 - EDUARDO WANDERLEY DE JONG(RS053080 - JULIANO MILANO MOREIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 237/251 somente no efeito devolutivo.Vista à parte impetrada para contrarrazões.Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003443-56.2013.403.6119 - ITAP BEMIS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 456/470 somente no efeito devolutivo.Vista à parte impetrada para contrarrazões.Dê-se vista ao MF e, após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004493-20.2013.403.6119 - ROSELINA MUNIZ MIRA LOPES(SP108352 - JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Embargos de DeclaraçãoEmbargante: Instituto Nacional do Seguro SocialD E C I S À OFI. 66: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo co-impetrado Instituto Nacional do Seguro Social, em face da sentença de fls. 53/56, que julgou procedente a pretensão formulada por ROSELINA MUNIZ MIRA LOPES em face do ato praticado pelo GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PIMENTAS EM GUARULHOS/SP, e, por conseguinte, CONCEDEU A SEGURANÇA para assegurar o direito da impetrante em ter o benefício analisado no Processo Administrativo NB 152.373.982-4 implantado nos termos do acórdão proferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social às fls. 16/18, devendo ser os pagamentos de eventuais valores devidos entre a DIB e DIP feitos nos moldes do artigo 100 da Constituição da República, conforme os valores apurados pela Autarquia, alegando que a condenação em ao pagamento de atrasados não é cabível em sede de mandado de segurança, sendo certo que os valores devidos entre a DIB e a DIP devem ser pagos administrativamente e não mediante requisição processual.Autos conclusos para decisão, fl. 67.É o relatório. Decido.Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual

merecem conhecimento. Assiste razão ao impetrante, porquanto, nos termos das Súmulas 269 e 271 do C. Supremo Tribunal Federal, não é cabível a condenação ao pagamento de atrasados em sede de mandado de segurança, verbis: SÚMULA 269. O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA 271. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração nos termos acima motivados para excluir a última parte do dispositivo da sentença de fls. 53/53, qual seja: devendo ser os pagamentos de eventuais valores devidos entre a DIB e DIP feitos nos moldes do artigo 100 da Constituição da República, conforme os valores apurados pela Autarquia, devendo a presente decisão integrar a sentença para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

0006579-61.2013.403.6119 - JOSE AUGUSTO FERNANDES X IGOR DIAS RODRIGUES (DF008750 - LUCIENE NASCIMENTO CHAVES E DF037052 - ELAINE ARAÚJO FERNANDES) X CHEFE DA EQUIPE DE BAGAGEM ACOMPANHADA DA ALFÂNDEGA DO AEROP DE S PAULO

Classe: Mandado de Segurança Impetrantes: José Augusto Fernandes e Igor Dias Rodrigues Autoridade Impetrada: Chefe de Equipe do SEBAG - Serviço de Conferência de Bagagem da Alfândega DE C I S Ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede de medida liminar, que a autoridade coatora se abstenha de qualquer prática relativa à alienação ou perdimento dos bens apreendidos até o final da demanda, bem como seja concedido aos Impetrantes o pagamento do imposto devido referente às mercadorias apreendidas na sua devida proporção para cada passageiro, como garantia para que as mesmas sejam devolvidas aos Impetrantes. Alegam os impetrantes que em 11/12/2012 viajaram a Miami/EUA, com retorno previsto para o dia 15/12/2012. O itinerário de ida foi Brasília-Bogotá-Miami e o de volta seria Miami-Lima-São Paulo. Contudo, ao retornarem ao Brasil, após o embarque na aeronave que faria o trajeto Miami-Lima, noticiou-se um problema no radar da aeronave e os impetrantes embarcaram em outra aeronave, que fez o trajeto Miami-Bogotá, sem as suas bagagens, que foram despachadas apenas em nome do impetrante Igor. Com isso, posteriormente, o impetrante Igor foi contatado pela Receita Federal para que procedesse à verificação das bagagens, ocasião em que foi elaborado termo de retenção de bens, no qual se considerou que, pela quantidade, os produtos teriam destinação comercial. Com a inicial, documentos de fls. 15/55. Os autos vieram conclusos, fl. 71. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar o pólo passivo para constar no pólo passivo INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. É o caso de deferimento parcial da liminar. Consta dos autos que em desfavor do impetrante Igor Dias Rodrigues, em 21/12/2012, foi lavrado o Termo de Retenção de Bens nº 005079/2012, no qual descrevem-se os seguintes itens: 30 pares de tênis desportivos Mizuno/Asics/Outros, 38 unidades de perfumes diversos, 10 unidades de óculos de sol diversos Carrera/Oakley, 12 unidades de bolsas femininas diversas, 50 unidades de maquiagens diversas, 11 unidades de relógios diversos Michael Kors/Fóssil/Lots. A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995): I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171): I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou Assim é considerada bagagem, sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. Sustentam os impetrantes que os bens pertenciam aos dois e não a apenas um, de forma que os bens comprados não extrapolariam o limite se o registro da bagagem tivesse sido feito corretamente. Contudo, tal alegação não restou demonstrada de plano, ônus que cabia aos impetrantes. Ademais, ainda que tal fato estivesse comprovado, entendo que não estaria provada de

forma inequívoca a boa-fé dos impetrantes, pois, dada a enorme quantidade de artigos - mesmo divida entre os dois -, não está claro se tais bens têm destinação comercial ou pessoal e ainda que pessoal fosse o valor supera o limite de isenção e não está provado que foram declaradas, configurando, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66, sem imprescindível a manifestação da parte contrária para seguro exame da questão. A justificativa dada pelos impetrantes para a importação de mercadorias em tal quantidade e qualidade não encontra amparo probatório nestes autos, mesmo assim, tentam explicação específica apenas para os 50 itens de maquiagem, os que mais chamam a atenção pela quantidade, sendo que ambos os impetrantes são homens casados e por certo não trouxeram tais bens para uso pessoal. Por fim, não há que se falar em sanção política e não se justifica a liberação das mercadorias mediante caução, pois não se trata de retenção para exigência de tributo ou multa, mas por descumprimento de requisitos aduaneiros à regular importação, que, sendo com fins econômicos, com descaracterização de bagagem, deveriam ter sido submetidos ao regime de importação comum por pessoa jurídica, o que não consta ter sido providenciado pelos impetrantes. O periculum in mora não está presente, pois as mercadorias não têm natureza perecível, nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação. Todavia, mister suspender a aplicação da pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, tão-somente, para suspender a aplicação de pena de perdimento de bens, até sobrevir decisão final. Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da ordem liminar e prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, devendo nestas especificar descrição, quantidade e valor das mercadorias, bem como se as bagagens estavam vinculadas a apenas um ou dois passageiros, servindo a presente como ofício, que poderá ser enviado por e-mail. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3013

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012273-45.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIDNEI REYS MOLINA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 35, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

DESAPROPRIACAO

0011029-18.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ANA CELINA DE AMORIM(SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA)

0011037-92.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ELIANA CRISTINA VIEIRA(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA)

0011431-02.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MARIA LUZINETE CACULA X ANTONIO SIMPRIANO DA SILVA

Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno, se devida ao proprietário formal (assim declarado no registro imobiliário), aos possuidores (assim constatado no laudo da CTAGEO, fl. 25 e auto de constatação de imóvel, realizado em juízo à fl. 147), ou à Fazenda de Guarulhos, visto que o laudo pericial judicial apontou a área em tela como sendo institucional, vale dizer, de propriedade do Município de Guarulhos, já que registrada como área reservada. A fim de dirimir esta controvérsia manifestou-se o Município de Guarulhos esclarecendo que na época da implantação do loteamento não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O mesmo foi apurado em laudo pericial complementar para análise específica deste ponto, concluindo-se: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiária das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m², onde inexistem construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto deste feito, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo laudo do Município quanto pelo laudo judicial complementar. O laudo municipal atesta que: Uma das áreas reservadas (1.135,00 m²) não foi registrada nas matrículas 66.112 e 66.113 e também que o montante de área reservada ao proprietário, descrito nessas matrículas, não conferia com o total indicado na planta regularizada ainda que fosse considerada a metragem daquela não registrada (fls. 411). Deduzimos, pela procuração que acompanhou referido requerimento, que o objetivo seria tratar da regularização dos parcelamentos das quadras 8, 10 e 11, indicadas como áreas reservadas na planta regularizada pela municipalidade (fls. 411). Tais parcelamentos porém já são objeto de estudo de viabilidade de regularização através dos administrativos ns. 35.834/95 (quadra 11), 35.835/95 (quadra 10) e 35.836/95 (quadra 08), autuados por Graziella Chacur (esposa de Guilherme Chacur) e atualmente apensos ao presente. A partir de fls. 538 cessaram os procedimentos relativos a regularização em função de parte do loteamento estar inserido em área declarada de utilidade pública pelo Decreto Estadual n. 46.499/02 para fins de ampliação do Aeroporto Internacional. (...) Acrescentamos a essa manifestação o entendimento de que uma eventual e futura desapropriação, smj, não deve impedir ações necessárias a regularização de um parcelamento, pelo contrário, deve acelerar a busca pela regularização de forma a beneficiar àqueles que de fato têm a posse dos imóveis para que recebam o devida indenização em tempo oportuno. O mesmo foi constatado pelo laudo judicial complementar, em que se apurou que a área é composta por terrenos alagadiços, divergência de área e não aprovação do parcelamento dos lotes. Nesse sentido: - existe erro no somatório das áreas reservadas que é de 14.517,67 m² e não 13.869,00 m² como consta (diferença de 648,67 m²); - não consta a referência à área verde (área reservada 4 com 1.135,00 m²), que corresponde a 1,20% da área total da gleba; - apesar de constar a área verde desenhada na planta de loteamento, não se encontra registrada; simplesmente está inserida na área reservada total; (...) Na planta de fl. 39 foi demarcada uma linha com a delimitação do terreno alagadiço, que corresponde à metade das quadras das quadras 5, 6 e 7, à totalidade das quadras 9, 10, 11, e 12, ou seja praticamente TODA a área que corresponde á matrícula 66.112. (...) Por requerimento datado de 29/11/94 foi solicitado no processo administrativo 19.756/75 o desmembramento das quadras 8, 10 e 11. Foram abertos pela PMG expedientes próprios: processos administrativos 35.834, 35.835 e 35.836, todos do ano de 1995 (...). Da análise do processo administrativo ficou constatada a situação de terrenos alagadiços na época da anistia e regularização. Após a retificação do córrego e surgimento de várias benfeitorias sobre essas áreas a superfície tornou-se mais seca que outrora, porém, ainda existe a situação de terreno alagadiço por força da proximidade ao córrego e inundações. Independente da situação de terrenos alagadiços ou sujeitos à inundações o solo é arenoso, situação comprovada in loco. Essas duas constatações, por si só, inviabilizam o parcelamento do solo: terrenos sujeitos à inundações e solo arenoso. (...) Antes da regularização do desmembramento das quadras 8, 10 e 11 os imóveis foram tributados pela Municipalidade e ainda vendidos pelos

proprietários, sem, evidentemente, submetê-los ao registro imobiliário, contrariando o disposto no art. 37 da Lei n. 6.766/79.(...)Como representante da comissão de peritos esclareço que a depreciação de 10% sobre os terrenos considerados institucionais DEVEM prevalecer agora como ônus para a regularização do imóvel, uma vez que, mesmo considerados particulares não estão REGULARIZADOS.O caráter irregular do parcelamento por falta de registro foi assumido pela própria proprietária quando do requerimento de regularização, afirmando que da planta inserida no aludido processo não consta a subdivisão ocorrida nas quadras 08, 10, 11 do citado Jardim Regina, desmembramento caso reconhecido pela Municipalidade desde 1970, bem assim em sua própria petição em manifestação ao laudo, em que afirma que quando da implantação do loteamento estas áreas consideradas pelos peritos judiciais como ÁREA INSTITUCIONAL tratavam-se de terrenos alagadiços, pantanosos, sendo impossível seu parcelamento, por este motivo essas áreas foram reservadas pelo proprietário para posteriormente serem utilizadas por este ou posterior desmembramento. Isto porque não haveria previsão legal para aprovação do desmembramento destas quadras.Dessa forma, embora privado o terreno, é incontroversa a irregularidade de seu parcelamento, pelo que se justifica a depreciação de 10% formulada nos laudos judiciais originais.Assim, este valor, depositado pela INFRAERO com vínculo à solução da controvérsia acerca da situação do terreno, como acordado pelas partes no termo de audiência, deve ser a ela restituído, como requerido em sua manifestação e neste ponto não impugnado pelos réus.No mais, sendo privado o imóvel, há que se resolver acerca do direito do titular segundo o registro imobiliário e dos possuidores.No caso em tela não estão presentes elementos seguros à comprovação de plano da aquisição do direito de propriedade por usucapião alegado pelos supostos possuidores, dependendo a questão de dilação probatória a ser resolvida em ação própria perante a Justiça Estadual, se assim entenderem aqueles.Invocam os interessados terem adquirido o direito por usucapião especial urbana, conforme a qual a posse com ânimo de domínio deve ser exercida por cinco anos, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, arts. 183 da Constituição e 1.240 do Código Civil.Todavia, embora devidamente intimados, os expropriados apresentaram apenas meras declarações para comprovar a posse por mais de cinco anos, inviabilizando, ao menos nesta sede (ação de desapropriação, em que não se admite discussão acerca da propriedade), o reconhecimento de plano da invocada usucapião especial urbana.Sendo assim, inexistindo prova cabal nos autos, a questão deve ser dirimida em ação própria para este fim e perante a Justiça Estadual, competente para tanto. Por estas razões:1- suspendo o feito por 30 dias, para que os interessados comprovem o ajuizamento da ação própria junto à Justiça Estadual;2- ajuizada a ação, aguarde-se, devendo os autos permanecer sobrestados em arquivo, até a solução definitiva da questão, nos termos do art. 34, parágrafo único, do Decreto-lei n. 3.365/41;3- não ajuizada, defiro desde já o levantamento do valor remanescente pelo proprietário formal, reservado da indenização o valor correspondente a eventuais dívidas a título de IPTU.3.1- para tanto, expeça-se ofício à Fazenda Municipal de Guarulhos para que apresente extrato de eventuais débitos pendentes atualizados e que considere não prescritos, em 05 dias;3.2- alternativamente, poderá o proprietário apresentar certidão negativa de débitos municipais, no mesmo prazo;3.3- com a resposta, expeça-se alvará de levantamento, retendo-se o valor exigido pela Municipalidade, acerca do que deverá o proprietário se manifestar em 05 dias;3.4- em caso de incontrovérsia, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor do Município de Guarulhos;3.5- havendo divergência quanto a tais valores, será suspenso o feito por 30 dias, para que o proprietário comprove ajuizamento da ação tributária cabível perante o juízo competente da Justiça Estadual;3.6- ajuizada a ação, oficie-se ao juízo do feito para transferência do numerário à sua disposição;3.7- Não ajuizada, proceda-se na forma do item 3.4.4- Em qualquer hipótese, expeça-se alvará de levantamento em favor da INFRAERO quanto aos 10% adicionais, depositados como garantia à discussão relativa à situação do imóvel.Intimem-se.Oficie-se o Município de Guarulhos.

MONITORIA

0004493-59.2009.403.6119 (2009.61.19.004493-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SHEILA APARECIDA DE SOUZA X VALTER DE SOUZA LEAO X MARIA DAS GRACAS DA SILVA PERE(SP308162 - JONATHA MOREIRA FERNANDES)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0001893-94.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA MARQUES

Cumpra a CEF o despacho de fl. 53, apresentando, no prazo de 10(dez) dias, planilha de demonstrativo do débito, devidamente atualizada. Após, conclusos. Int.

0004484-29.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADROALDO ALCIDES DE SOUSA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a parte autora (CEF) ciente e intimada acerca dos documentos de

fls. 98/99, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

0010985-96.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILIA DA SILVA PAGANOTI

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 61, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0000713-09.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA CARDOZO DE ASSIS

Fls 73/74 - Defiro. Providencie a Secretaria, imediatamente, o bloqueio dos valores informados, eventualmente depositados em conta corrente ou aplicação financeira, para a satisfação da quantia de R\$ 13.810,08 (treze mil, oitocentos e dez reais e sessenta e oito centavos), apurada em 11/01/2012, atualizada monetariamente até a data da efetiva constrição, acrescida da multa no importe de 10%(dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int. Fl 77 - Ciência à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004379-23.2009.403.6119 (2009.61.19.004379-2) - ORLANDO PEDRO FERNANDES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso, vislumbro que as doenças indicadas na petição inicial foram devidamente analisadas pelo Perito nomeado pelo juízo, que fundamentou adequadamente suas conclusões, tendo, ainda, informado ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (item 2 - fl. 84). De outra parte, as conclusões apresentadas em perícia foram devidamente corroboradas pelos esclarecimentos ofertados às fls. 110 e 140/141. Ademais, a impugnação do autor ao laudo médico judicial se reveste de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desprovida de argumentação técnica. Sendo assim, indefiro o pedido de nova perícia médica judicial, formulado pelo autor às fls. 144/149. Por oportuno, confira-se acerca do tema a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo (clínico-geral). Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - Não se constatou doença psiquiátrica que demande a necessidade de realização de perícia específica. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398863 - Rel. Des. Fed. Márcia Hoffmann - Publicação: DJF3 CJI DATA:27/10/2010, p.: 1030). Após a intimação das partes, tornem-me os autos conclusos. Int.

0001845-72.2010.403.6119 - LUIZ OTAVIO BEZERRA DE ASSIS X WALQUIRIA DE FATIMA ASSIS X EDUARDO CARLOS BEZERRA DE ASSIS X LAURA BEZERRA DE ASSIS X JOSE BENEDITO DE ASSIS - ESPOLIO X LAURA BEZERRA DE ASSIS X JOSE CESAR BEZERRA DE ASSIS(SP241164 - CINTIA GOMES DE SANTIS E SP203926 - JULIANA MIRANDA ROJAS E SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ciência às partes acerca da petição e documentos de fls. 214/244 e fl. 246. Após, conclusos. Int.

0009865-52.2010.403.6119 - JUVENAL ALVES CARNEIRO(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 108: defiro o requerido e concedo ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias para que sejam adotadas as providências necessárias ao cumprimento da decisão de fl. 91, devendo, ainda, manifestar-se acerca dos documentos apresentados pelo autor às fls. 95/106. Intime-se. Cumpra-se.

0004273-56.2012.403.6119 - JOAQUIM ALVES DOS REIS(SP178659 - SUSIANE DE CARVALHO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 43/45 - Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. Anote-se a procuradora de fl. 44, intimando-a acerca do despacho de fl. 42. Int.

0009711-63.2012.403.6119 - ROBERTO DIAS SILVA(SP083777 - LIGIA BONETE PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 47/59 - Manifeste-se a CEF. Int.

0010422-68.2012.403.6119 - CESAR EDUARDO DOS SANTOS(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se a parte autora de pessoa incapacitada para os atos da vida civil e para a vida independente (fl. 113), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos, com urgência, para prolação de sentença. Int.

0011011-60.2012.403.6119 - HILARIO DE ANDRADE(SP301200 - TALITA TASSIA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 124: ciência ao autor acerca do informado pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais em Guarulhos - APSDJSP. Considerando que já há nos autos Ofício Requisitório de pagamento de honorários devidos ao Perito Judicial nomeado pelo juízo (fl. 130), manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado (fls. 126/128), no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, assim como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às fls. 132/173, intime-se o autor para ciência e eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0011110-30.2012.403.6119 - MARIA DO CARMO SANTOS(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem. 1- Inicialmente, determino que a autora regularize a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, haja vista que o mandato de fl. 11 foi outorgado pelo espólio de Messias Alexandre dos Santos, e não pela própria demandante. 2- Postura a autora, nesta demanda, a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho. A dependência econômica da mãe em relação ao filho deve ser comprovada, a teor do que dispõe o artigo 16, 4º, da Lei 8.213/91. Assim, com amparo na dicção do artigo 130 do Código de Processo Civil, determino a oitiva da autora em depoimento pessoal e concedo a ela o prazo de 10 (dez) dias para indicar o rol de testemunhas, a fim de comprovar a relação de dependência econômica com o segurado falecido. 3- Após a regularização da representação processual e oferecimento do rol de testemunhas, venham os autos conclusos para designação de data para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Int.

0001857-81.2013.403.6119 - DAVID DE ALENCAR PEREIRA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para comprovar documentalmente nos autos os motivos do não comparecimento em perícia médica designada em decisão proferida às fls. 63/64. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0002452-80.2013.403.6119 - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão proferida às fls. 804/805, que antecipou parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional no tocante à inclusão do ICMS e das contribuições ao PIS e à COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação. Em suma, alega o embargante a existência de omissão na decisão embargada, porquanto o legislador, em detrimento do comando constitucional, determina a inclusão do ISS e das próprias contribuições na apuração do PIS e da COFINS sobre a importação de serviços, conforme se infere da redação dada pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso, não há qualquer omissão na decisão proferida às fls. 804/805, no tocante à exigência de ICMS incidente sobre o valor de desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pelo impetrante bem assim do valor das próprias contribuições ao PIS e da COFINS e do ISS. Nos termos do entendimento sufragado pelo E. STF, o dispositivo da decisão embargada deferiu EM PARTE o pedido de tutela antecipada APENAS para suspender a exigibilidade do crédito tributário do valor do ICMS e das próprias contribuições ao PIS e à COFINS na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação. Pretende o embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado para integrar o ISS no bojo daquela decisão. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão de fls. 804/805. P.R.I.

0003967-53.2013.403.6119 - PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ciência ao autor acerca do informado pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJSP - em Guarulhos às fls. 89/92. Fls. 93/97: abra-se vista ao INSS para ciência e manifestação acerca do alegado pelo autor, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, observadas as formalidades legais, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0005517-83.2013.403.6119 - CINTIA CRISTINA BLASIO DA COSTA(SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a certidão de fl. 14, assim como a ausência de declaração de hipossuficiência, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora adote as providências necessárias à regularização da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0007355-61.2013.403.6119 - ANILDA MACHADO LOPES(SP312517 - FRANCISCO JUVINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0007365-08.2013.403.6119 - ELIO CAETANO SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0007501-05.2013.403.6119 - FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0007597-20.2013.403.6119 - CARLOS JOSE DE FREITAS(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0007637-02.2013.403.6119 - NEUSA MARIA D IPPOLITO YOSHII(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos de fls. 52/55, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 49 tendo em vista a diversidade de objetos entre aqueles processos e a presente demanda. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

0007729-77.2013.403.6119 - RAIMUNDO PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 64, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007911-63.2013.403.6119 - LUCIENE MARIA FERNANDES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

Expediente Nº 3016

EMBARGOS A EXECUCAO

0007197-06.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008479-21.2009.403.6119 (2009.61.19.008479-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X LORIVAL JOSE DE OLIVEIRA

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 739- A, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal n.º 0008479-21.2009.403.6119. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

Expediente N° 3018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006490-82.2006.403.6119 (2006.61.19.006490-3) - BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, o competente alvará de levantamento expedido nos presentes autos.Int.

0005751-75.2007.403.6119 (2007.61.19.005751-4) - ANGELO TROMBINI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X ELIANA DA SILVA TROMBINI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA E SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os competentes alvarás de levantamento expedidos nos presentes autos.Int.

0002928-89.2011.403.6119 - JOSE CARLOS VAZ DA COSTA(SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, o competente alvará de levantamento expedido nos presentes autos.Int.

Expediente N° 3019

ACAO PENAL

0016889-83.2000.403.6119 (2000.61.19.016889-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X AUGUSTO JOSE DE FARIA FILHO(SP152715 - ADRIANO RODRIGUES COSTA)

Concedo ao subscritor da petição de fl. 351 o prazo de 5 dias para retirada da certidão expedida à fl. 355. Transcorrido o prazo sem a retirada da certidão, tornem os autos ao Setor de Arquivo Geral, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE n° 64, de 28 de abril de 2005. Int.

0014902-73.2007.403.6181 (2007.61.81.014902-0) - JUSTICA PUBLICA X LAI CHIEN CHENG(SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE E SP208488 - LAI LUNG CHEN) X LAI CHIEN HUNG X SERGIO CUBOTA(SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE E SP208488 - LAI LUNG CHEN)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, I, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da intimação e inquirição da testemunha Leonardo Prudente Marques, marcada pelo Juízo Deprecado da 5ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para o próximo dia 18.10.2013, às 14 horas e 15 minutos.Intime-se. Publique-se.

0009088-67.2010.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(RJ118053 - FERNANDO CHRISTIAN BRANDAO SILVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002022-65.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO CARVALHO FONTES(SP065278 -

EMILSON ANTUNES E SP192292 - PERSIO VINICIUS ANTUNES E SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES E SP203895 - ERIKA VERUSKA DE SOUZA TEIXEIRA) X MARIA NANCY LEITE DARIENZO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, I, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência de oitiva da testemunha Dirceu Barbano, arrolada pela defesa, marcada pelo Juízo Deprecado da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal para o próximo dia 19.11.2013, às 16 horas. Intime-se. Publique-se.

0003089-65.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO BERTONCIN(SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, I, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência de interrogatório do acusado Sergio Bertoncin, marcada pelo Juízo Deprecado da 2ª Vara da Comarca de Mairiporã/SP para o próximo dia 07.10.2013, às 14 horas. Intime-se. Publique-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 4967

ACAO PENAL

0006405-57.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JESSE SANTOS WILLY(SP160158 - ANA PAULA BORGES DE ANDRADE)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X JESSÉ SANTOS WILLY DESPACHO - OFÍCIO Considerando que não há nos autos informações do Consulado Brasileiro em Londres quanto ao comparecimento trimestral do réu naquele local, reitere-se, COM URGÊNCIA, o ofício nº 068/2012 - MLP, expedido às fls. 114. Sem prejuízo, intime-se a defesa para providenciar a tradução juramentada para a língua portuguesa dos documentos juntados às fls. 133 e 134, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com as respostas, dê-se vista ao MPF para se manifestar acerca da petição de fls. 130/134. Cumpra-se. Int. Cópia do presente despacho servirá como: 1) OFÍCIO AO CONSULADO BRASILEIRO EM LONDRES, para reiterar o Ofício nº 068/2012, solicitando informações quanto ao comparecimento trimestral do réu abaixo qualificado, naquele órgão, a ser encaminhado por fax: +44(20) 7659 1554, e confirmado por e-mail: assist.dglondres@itamaraty.gov.br e/ou ouvidoria.cglondres@itamaraty.gov.br: a) JESSE SANTOS WILLY, brasileiro, divorciado, supervisor, portador do passaporte brasileiro PPT CX 338503, CPF nº 081.131.668-82, nascido aos 25 de junho de 1965, na cidade de Caraguatatuba/SP, filho de Jorge Willy e de Brasilina Augusta Willy. Seguem em anexo, cópia do Ofício nº 068/2012 (fls. 114) e cópia do Termo de Audiência de Suspensão Condicional do Processo (fls. 94/98).

Expediente Nº 4968

ACAO PENAL

0003665-63.2009.403.6119 (2009.61.19.003665-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO CAMILO(SP052487 - FLAVIO GARBATTI) X EDSON JARDIM MASCARENHAS(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) X RICARDO DE MELLO ALMEIDA(RJ149704 - EDSON ABRANTES DE CARVALHO)
Fls.656: Defiro. Concedo o prazo de 10 dias para que a defesa do réu JOSÉ ANTONIO DE CAMILO comprove

nos autos o cumprimento da prestação penitenciária objeto da transação. Intime-se-a pela imprensa. Sem prejuízo, publique-se também o despacho de fl.650.DESPACHO DE FL. 650:Tendo em vista o decurso de prazo para o réu CRISTIANO GREGÓRIO DE SOUSA, citado por edital, se manifestar, ratifico a decisão de fls. 580, quanto à SUSPENSÃO do processo e do prazo prescricional.Assim, nos exatos termos do que dispõe o parágrafo único, do artigo 396 do Código de Processo Penal, aguarde-se eventual apresentação de defesa que se iniciará a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor por ele constituído.Encaminhem-se os autos ao SEDI, juntamente com cópia integral, a fim de que seja distribuída por dependência a estes autos, devendo aqui constar apenas os acusados José Antônio Camilo, Edson Jardim Mascarenhas e Ricardo de Mello Almeida. Inclua-se-o, destarte, na rotina própria para processos desse jaez.Reabra-se, ANUALMENTE, a conclusão dos autos, a fim de se pesquisar junto ao BACENJUD, para averiguar-se registros atualizados do réu com vistas a sua localização.Constato que no Termo de Audiência de fls. 469/473, uma das condições estabelecidas ao réu José Antônio Camilo, foi a de prestação de serviços à comunidade, à razão de oito horas semanais ou por 72 (setenta e duas) horas em até 2 (dois) meses, à Associação Núcleo Bатуira. Conforme documentos de fls. 505, 568 e 569, verifíco que foram prestadas 77 horas e 10 minutos de serviço comunitário nos meses de outubro, novembro e dezembro/2012. Assim, tendo em vista a petição do MPF de fls. 605, dê-se nova vista ao MPF para se manifestar sobre a questão.Com a resposta, intime-se a defesa do réu José Antônio Camilo.Quanto aos réus Edson Jardim Mascarenhas e Ricardo de Mello Almeida, aguarde-se o cumprimento integral das condições para a suspensão condicional do processo.Cumpra-se.

Expediente Nº 4979

ACAO PENAL

0008403-89.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-93.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EMMANUEL CHIDIEBERE EMAGI X NADY MARIA DOS SANTOS NOBRE(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO) X GILDA JOSE UQUEIO(SP319153 - RUBEM FERNANDO SOUSA CELESTINO E SP054509 - ALBERTO SAVARESE) X DENERY MAFUCA BARROS(SP054509 - ALBERTO SAVARESE E SP248539 - LUIS AMERICO NASCIMENTO) X ANA PAULA MELICIO COELHO(SP319153 - RUBEM FERNANDO SOUSA CELESTINO E SP054509 - ALBERTO SAVARESE) X SINALDO SILVEIRA(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS) X IRINA TEOFILIO PIRES(SP054509 - ALBERTO SAVARESE E SP045170 - JAIR VISINHANI)

Vistos etc.Cuida-se de requerimento de reconsideração de decisão que indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva decretada em desfavor da ré IRINA TEOFILO PIRES, pedido formulado pela defesa às fls. 348/351.A defesa não trouxe aos autos nenhum fato novo para fundamentar o presente pedido. O MPF se manifestou às fls. 355 pelo indeferimento do pedido.De se ressaltar, ainda, que a audiência de instrução e julgamento está agendada para data próxima, dias 14, 15, 16, 17 e 18 de outubro de 2013. Ante o exposto, sem novos elementos a justificar a reapreciação do pedido, o Estado-Juiz MANTÉM A DECISÃO PROFERIDA nos autos do processo nº 0002619-97.2013.403.6119, por seus próprios fundamentos, e conseqüentemente, a prisão cautelar da ré. Publique-se.Cientifique-se o MPF. REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 258/264 PARA CIÊNCIA DO DR. JAIR VISINHANI, OAB/SP No. 45.170:Vistos, Trata-se de representação criminal que o Ministério Público promove em face de GILDA JOSÉ UQUEIO, vulgo SERENA, SHEIZA ou SEJA, ANA PAULA MELICIO COELHO, vulgo PAULINHA, IRINA TEÓFILO PIRES, vulgo KATIA, DENERY MAFUCA BARROS, vulgo DENERY, SINALDO SILVEIRA, vulgo SINALDO, EMMANUEL CHIDIEBERE EMAGI ou EMMANUEL CHIDIBIERE EMEAGI, vulgo CRIS e NADY MARIA DOS SANTOS NOBRE, vulgo NADINE. Determinada a notificação dos increpados, nos termos do art. 55, caput, da Lei 11.343/2006 (fls.78/79), foram expedidos os instrumentos pertinentes (fls.81/83 e 209) para notificação, que restaram devidamente cumpridos as fls. 145, 161, 164, 167, 170, 215 e 223. Às fls.217 os indiciados GILDA JOSÉ UQUEIO, ANA PAULA MELICIO COELHO, IRINA TEÓFILO PIRES e DENERY MAFUCA BARROS, através de advogado constituído, manifestaram-se em defesa prévia, negando os fatos que lhe foram imputados, requerendo a oitiva das testemunhas comuns à acusação. Às fls.183/184 o indiciado SINALDO SILVEIRA, através de advogada constituída, manifestou-se em defesa prévia, pedindo pela rejeição da denúncia, ao argumento da improcedência das imputações. Às fls. 243/250, os indiciados EMMANUEL CHIDIEBERE EMAGI ou EMMANUEL CHIDIBIERE EMEAGI e NADY MARIA DOS SANTOS NOBRE, representados pela Defensoria Pública União, manifestaram-se pelo direto de discutir o mérito da ação no curso da instrução penal, requerendo a oitiva de testemunhas e a aplicação do artigo 400 do CPP, bem como a observância das prerrogativas daquele órgão de defesa pública (art. 44, Lcp 80/94). É O SINTÉTICO RELATÓRIO.DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Os indícios da autoria estão presentes em relação aos denunciados GILDA JOSÉ UQUEIO (vulgo SERENA, SHEIZA ou SEJA), ANA PAULA MELICIO COELHO (vulgo PAULINHA), IRINA TEÓFILO PIRES (vulgo KATIA), DENERY MAFUCA BARROS (vulgo

DENERY), SINALDO SILVEIRA (vulgo SINALDO), EMMANUEL CHIDIEBERE EMAGI (ou EMMANUEL CHIDIBIERE EMEAGI, vulgo CRIS) e NADY MARIA DOS SANTOS NOBRE (vulgo NADINE), em face da imputação ao delito do art. 35 da Lei n. 11.343/06, bem como aos denunciados GILDA JOSÉ UQUEIO (vulgo SERENA, SHEIZA ou SEJA), ANA PAULA MELICIO COELHO (vulgo PAULINHA), IRINA TEÓFILO PIRES, vulgo KATIA (duas vezes), DENERY MAFUCA BARROS (vulgo DENERY), SINALDO SILVEIRA (vulgo SINALDO), em face da imputação ao delito do art. 33 da mesma Lei, conforme já apurado quando da decretação das prisões temporárias (fls. 124/131 dos autos em apenso, processo n. 00062871320124036119), bem como das respectivas conversões em prisões preventivas (fls.210/212, daqueles autos) cujas razões tomo em empréstimo, do mesmo modo que faço no que se refere a materialidade comprovada durante as investigações, e dão conta da justa causa para a ação penal. Destarte, demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE GILDA JOSÉ UQUEIO, vulgo SERENA, SHEIZA ou SEJA, ANA PAULA MELICIO COELHO, vulgo PAULINHA, IRINA TEÓFILO PIRES, vulgo KATIA, DENERY MAFUCA BARROS, vulgo DENERY, SINALDO SILVEIRA, vulgo SINALDO, EMMANUEL CHIDIEBERE EMAGI ou EMMANUEL CHIDIBIERE EMEAGI, vulgo CRIS e NADY MARIA DOS SANTOS NOBRE, vulgo NADINE, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Não há que se falar em rejeição da peça acusatória, porquanto reúne os requisitos do art. 41 do CPP, apresentando de forma individualizada as condutas criminosas imputadas a cada um dos réus, destacando, inclusive, as respectivas funções através de itens, de maneira clara e objetiva, com todas as suas circunstâncias, garantindo assim a possibilidade do exercício da ampla defesa. De se ressaltar ainda, que as interceptações telefônicas impetradas nos autos da representação criminal n. 0002100-93.2011.403.6119 revestiram-se da legalidade exigida pela norma (Lei 9.296/96) e produziram provas suficientes para ensejar a presente ação penal. As referidas interceptações telefônicas são de validade incontestável, pois autorizadas judicialmente com amparo em razoáveis indícios de autoria ou participação em crime de tráfico internacional de drogas, a partir de diálogos suspeitos mantidos com outros investigados pela mesma espécie de crime, também regularmente interceptados, não havendo outro meio disponível para o prosseguimento das investigações, portanto em atenção aos requisitos do art. 2º da Lei n. 9.296/96. As decisões de início e prorrogação das interceptações foram claramente motivadas, tendo em conta o resultado das investigações e interceptações que as antecederam. Quanto ao prazo para as interceptações e suas prorrogações, o art. 5º da mesma lei determina que seja de 15 dias, renovável por igual período, uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova, o que foi rigorosamente observado, ressaltando-se que a lei não impõe que tal renovação seja por apenas uma única vez, o que seria até mesmo incompatível com os fins e a efetividade da medida na ampla maioria dos casos, mas quantas vezes necessárias à conclusão das investigações, desde que ao amparo de decisão fundamentada e nos limites da razoabilidade, o que se deu no caso. Tratando-se de investigação de crime de associação para o tráfico de drogas internacional ou habitualidade criminosa relativa a este delito, a prorrogação das interceptações de forma sucessiva por período maior é imprescindível, dado ser a prática delitiva permanente ou continuada, com a participação de vários agentes, elaborada preparação e preciso ajuste antes de cada conduta, a demandar um bom tempo de escuta para apuração adequada da existência efetiva de associação, em caráter estável e permanente, de seu modus operandi, das pessoas envolvidas e sua forma de atuação habitual, o que se justificou em concreto com base em elementos que levaram à suspeita da participação dos réus em tais delitos e na existência de provas ou indícios da permanência e reiteração da delinquência pelos grupos investigados a eles relacionados. Nessa esteira, configurados fundados indícios de participação dos então investigados no tráfico de drogas de forma reiterada, a justificar o início das interceptações contra eles, às subseqüentes prorrogações basta que se mantenham e confirmem tais indícios e que progridam as investigações, como efetivamente ocorreu. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, todas a amparar a coleta de provas como havida nos autos do inquérito policial em apenso:EMENTA Habeas corpus. Constitucional. Processual Penal. Interceptação telefônica. Crimes de tortura, corrupção passiva, extorsão, peculato, formação de quadrilha e receptação. Eventual ilegalidade da decisão que autorizou a interceptação telefônica e suas prorrogações por 30 (trinta) dias consecutivos. Não ocorrência. Possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem. Precedentes. Decisão proferida com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). Alegada falta de fundamentação da decisão que determinou a interceptação telefônica do paciente. Questão não submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça. Supressão de instância não admitida. Precedentes. Ordem parcialmente conhecida e denegada. É da jurisprudência desta Corte o entendimento de ser possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua (HC nº 83.515/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/05). 2. Cabe registrar que a autorização da interceptação por 30 (dias) dias consecutivos nada mais é do que a soma dos períodos, ou seja, 15 (quinze) dias prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, em função da quantidade de investigados e da complexidade da organização criminosa. 3. Nesse contexto, considerando o entendimento

jurisprudencial e doutrinário acerca da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem, não há que se falar, na espécie, em nulidade da referida escuta e de suas prorrogações, uma vez que autorizada pelo Juízo de piso, com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º)(...) (HC 106129, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/03/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 23-03-2012 PUBLIC 26-03-2012)HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONFISCO DE BEM. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPETÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PRORROGAÇÕES. (...)3. A interceptação telefônica é meio de investigação invasivo que deve ser utilizado com cautela. Entretanto, pode ser necessária e justificada, circunstancialmente, a utilização prolongada de métodos de investigação invasivos, especialmente se a atividade criminal for igualmente duradoura, casos de crimes habituais, permanentes ou continuados. A interceptação telefônica pode, portanto, ser prorrogada para além de trinta dias para a investigação de crimes cuja prática se prolonga no tempo e no espaço, muitas vezes desenvolvidos de forma empresarial ou profissional. Precedentes (Decisão de recebimento da denúncia no Inquérito 2.424/RJ - Rel. Min. Cezar Peluso - j. em 26.11.2008, DJE de 26.3.2010). 4. Habeas corpus conhecido em parte e, na parte conhecida, denegado.(HC 99619, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 21-03-2012 PUBLIC 22-03-2012)EMENTA: HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES. LICITUDE. ORDEM DENEGADA. Segundo informou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as questionadas prorrogações de interceptações telefônicas foram, todas, necessárias para o deslinde dos fatos. Ademais, as decisões que, como no presente caso, autorizam a prorrogação de interceptação telefônica sem acrescentar novos motivos evidenciam que essa prorrogação foi autorizada com base na mesma fundamentação exposta na primeira decisão que deferiu o monitoramento. Como o impetrante não questiona a fundamentação da decisão que deferiu o monitoramento telefônico, não há como prosperar o seu inconformismo quanto às decisões que se limitaram a prorrogar as interceptações. De qualquer forma, as decisões questionadas reportam-se aos respectivos pedidos de prorrogação das interceptações telefônicas, os quais acabam por compor a fundamentação de tais decisões, naquilo que se costuma chamar de fundamentação per relationem (HC 84.869, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 19.08.2005, p. 46). Ordem denegada.(HC 92020, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 21/09/2010, DJe-213 DIVULG 05-11-2010 PUBLIC 08-11-2010 EMENT VOL-02426-01 PP-00045)HABEAS CORPUS. NULIDADE DECORRENTE DE CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVA OBTIDA MEDIANTE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA E PELA DURAÇÃO DO MONITORAMENTO. 1) A necessidade da medida está demonstrada pela complexidade das investigações, porque trata a espécie de organização destinada ao tráfico internacional de entorpecentes, com grande número de integrantes. 2) Autorização de monitoramento devidamente fundamentada na natureza e gravidade do delito, tráfico internacional de entorpecentes, bem como no fato de ser a interceptação telefônica o único meio possível para a produção das provas. 3) Nenhuma ilegalidade há no deferimento de pedidos de prorrogação do monitoramento telefônico, que deve perdurar enquanto for necessário às investigações. 4) Não determinou o legislador que a prorrogação da autorização de monitoramento telefônico previsto na Lei nº 9.296/96 pode ser feita uma única vez. 5) Coação ilegal não caracterizada. Ordem denegada. A TURMA, DJE DATA:17/05/2010.)HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO FURACÃO. VASTO ACERVO DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS QUE APONTAM PARA A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À EXPLORAÇÃO DE JOGOS ILEGAIS. O GRUPO, PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ILÍCITA, COMETIA INÚMEROS OUTROS CRIMES. REITERAÇÃO E AUDÁCIA. AFRONTA ÀS INSTITUIÇÕES ESTATAIS. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA SOBEJAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. (...)3. As interceptações telefônicas, pelo contexto delineado nos autos, mostraram ser medida necessária e imprescindível para revelar o modus operandi da organização criminosa investigada, identificando os vários agentes envolvidos. A complexidade da atuação criminosa, por outro lado, ensejou as prorrogações sucessivas, como único meio de se esclarecer a existência dos inúmeros crimes e o envolvimento dos vários agentes na ampla rede de corrupção. 4. O prazo previsto para a realização de interceptação telefônica é de 15 dias, nos termos do art. 5º da Lei n.º 9.296/96, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, até que se ultimem as investigações, desde que comprovada a necessidade, observada a razoabilidade e a proporcionalidade. Precedentes do STJ e do STF.(...).(HC 200701802719, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/10/2009.)HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. PRORROGAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. ADMISSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DA PROVA. INADMISSIBILIDADE. (...)3. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido da admissibilidade das sucessivas prorrogações da interceptação telefônica para a apuração da prática delitiva conforme sua complexidade (STF HC n. 83.515-RS, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 04.03.05, p. 11; RHC n. 85.575-

SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16.03.07; STJ, HC n. 29.174-RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 01.06.04; RHC n. 13.274-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.08.03). Portanto, a entendimento esposado pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no HC n. 76.686-PR, Rel. Min. Nilson Naves, unânime, j. 09.09.08, no sentido de conceder ordem de habeas corpus em contrariedade àquele entendimento não se revela predominante. 4. Não há que se invalidar o resultado obtido em decorrência de interceptações telefônicas que foram realizadas mediante autorização judicial, ainda que sucintamente fundamentada, nos termos da Lei nº 9.296/96, relegando-se o exame aprofundado das provas relativas à autoria para a instrução criminal (STJ, RHC n. 9.555-RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18.05.00; REsp n. 88.803, Rel. Des. Fed. Conv. Jane Silva, j. 23.10.07; HC n. 50.319-SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 06.06.06; HC n. 50.365-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 15.02.07; HC n. 88.575-MG, Rel. Des. Fed. Conv. Jane Silva, j. 21.02.08). 5. Ordem denegada.(HC 00002231120124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PRELIMINARES AFASTADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - ESTADO DE NECESSIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA POR PERÍODO SUPERIOR A 30 DIAS - POSSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - AGENTES INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSOS DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL IMPROVIDOS. (...).5. A continuidade das interceptações telefônicas se mostrou condição sine qua non para que se identificassem, com precisão, os autores do delito e se impedisse que a substância entorpecente saísse do país. 6. Não há que se falar em vedação à prorrogação das interceptações telefônicas, uma vez que tal proibição não se encontra de forma expressa na lei e, ainda mais quando a elucidação de delito de extrema complexidade e gravidade, que se encontra em plena execução, depende de seus resultados. 7. A interrupção da atividade policial no momento em que identifica o funcionamento de uma complexa organização criminosa, extremamente atuante no tráfico internacional de drogas, sob a alegação de que o prazo para a interceptação telefônica, realizada em total consonância com os ditames legais, ultrapassou o exíguo prazo de 30 (trinta) dias, constitui flagrante violação ao Princípio da Razoabilidade e não pode ser acolhida(...).(ACR 00096914820074036119, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 267 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, determino, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, depreque-se a CITAÇÃO dos réus para responderem pessoalmente à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que os acusados encontram-se devidamente representados nos autos (advogados constituídos e defensoria pública), intemem-se-os para apresentação de DEFESA PRELIMINAR (art. 396 do CPP), no prazo legal.Com a juntada das manifestações defensivas ou decorrido o prazo assinalado para tanto, voltem conclusos para o juízo de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP. DA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Sem prejuízo da manifestação das respectivas defesas nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, desde já, para dar celeridade à tramitação do feito e por economia processual, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para os dias 14 A 18 DE OUTUBRO de 2013, sempre com início às 13:00 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas, e interrogados os réus (na ordem do art. 400 do CPP), devendo a serventia providenciar as expedições necessárias à realização do ato. Nomeio CLEIDE MUNHOZ GUALDA para atuar como auxiliar do Juízo na função de intérprete do idioma INGLÊS. Com relação à aplicação do artigo 400 do CPP ao rito da lei de drogas, anoto que em julgamento realizado no dia 24 de março de 2011, o STF, por votação unânime, negou provimento a Agravo Regimental interposto pelo MPF na ação penal nº. 528, de modo a afastar a incidência do artigo 7º da Lei 8.038/90, que previa a realização de interrogatório como primeiro ato da instrução nas ações penais de competência originária do Supremo. Sacramentou-se, assim, o entendimento de que o interrogatório do acusado, ato híbrido valendo a um só tempo como meio de prova e expediente de defesa, deve sempre ser realizado ao final da instrução, após a oitiva das testemunhas arroladas, entendimento este a prevalecer a despeito da redação do artigo 394, 4º do CPP. Noutras palavras, ainda que lei especial preveja o interrogatório como o primeiro ato da fase de instrução da ação penal, na linha da novel jurisprudência perfilhada pelo precedente citado, deve prevalecer a regra do artigo 400 do CPP para o fim de que o interrogatório seja realizado sempre ao final da instrução, como medida de resguardo ao amplo direito de defesa do acusado. Desse modo, tenho que deverá ser aplicado também ao procedimento previsto na lei de tóxicos a regra do artigo 400 do CPP, realizando-se o interrogatório do réu após a oitiva das testemunhas indicadas pelas partes. OUTRAS DELIBERAÇÕES Quanto as traduções produzidas no curso da investigação (autos n. 0002100-93.2011.403.6119), é de se destacar o trabalho realizado por intermédio de agentes policiais ingleses (da SOCA- Serious Organised Crime Agency, agência britânica de combate ao crime organizado) e americanos (da DEA- A Drug Enforcement Administration, ou Força Administrativa de Narcóticos, órgão de polícia federal do Departamento de Justiça dos Estados Unidos encarregado da repressão e controle de narcóticos), vê-se convalidado por acordos bilaterais em vigor, oficialmente firmado entre os governos brasileiro, britânico e americano (anexos). Tratam-se, pois, de instrumentos celebrados para a cooperação de tais países no combate ao tráfico de drogas, inclusive no que se

refere a mútua assistência técnico-científica. Vale dizer que o convênio oficial firmado permite a interação de peritos, não havendo qualquer ilegalidade na utilização de intérpretes das polícias dos países signatários. Nesse sentido jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que em caso semelhante, envolvendo agentes policiais paraguaios e o idioma guarani, assim decidiu: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. QUESTÃO PREJUDICADA. SÚMULA 52/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. FALTA DE CÓPIA DA DECISÃO QUE A DECRETOU. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ANÁLISE. INVIABILIDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÕES NÃO CONHECIDAS. CÓPIA DA DENÚNCIA. RECEBIMENTO INTEGRAL PELO PACIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE DEFENSOR. NULIDADES QUE DIRIAM RESPEITO APENAS A CORRÉUS. ACESSO AO ÁUDIO DAS GRAVAÇÕES TELEFÔNICAS POSSIBILITADO. DEFESA REJEITOU A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA A OITIVA DAS MÍDIAS. POSTERIOR ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO PELA FALTA DE ACESSO AO SEU CONTEÚDO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 565 DO CPP. AUSÊNCIA DO PACIENTE À AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS E AO INTERROGATÓRIO DOS CORRÉUS. NULIDADE. AUSÊNCIA. RITO ORDINÁRIO DO CPP. APLICAÇÃO APENAS SE INEXISTENTE PREVISÃO DE RITO ESPECIAL. PROCEDIMENTO. LEI N. 11.343/2006. PRESUNÇÃO DE QUE ATENDE AO DIREITO À AMPLA DEFESA. REALIZAÇÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO APÓS A INSTRUÇÃO. DIREITO. INEXISTÊNCIA. POLICIAIS PARAGUAIOS. ACESSO AO CONTEÚDO DAS GRAVAÇÕES. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. ATUAÇÃO EM CONJUNTO COM A POLÍCIA FEDERAL BRASILEIRA POR FORÇA DE CONVÊNIO OFICIAL. DEGRAVAÇÃO E TRADUÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. VALIDADE DAS TRANSCRIÇÕES E TRADUÇÕES FEITAS PELOS POLICIAIS PARAGUAIOS QUE ATUAVAM POR FORÇA DO CONVÊNIO. 1. Encerrada a instrução criminal e oferecidas as alegações finais, fica prejudicada a alegação de excesso de prazo, nos termos da Súmula 52/STJ. 2. Não é possível a análise da alegação de que a prisão cautelar não estaria fundamentada se os autos não foram instruídos com cópia da decisão que a decretou e a cujos fundamentos se reportou o magistrado de primeiro grau, quando, ao rejeitar a defesa preliminar, manteve a segregação do paciente. Impossibilidade, inclusive, de se verificar se o Tribunal, ao denegar a ordem, teria inovado e trazido argumentação não expendida pelo Juízo singular. 3. Se não consta dos autos cópia das decisões que decretaram as interceptações telefônicas, é inviável a análise do argumento de que as prorrogações foram deferidas por meio de decisões substancialmente idênticas ou de que não estariam devidamente fundamentadas. 4. Ausência de juntada de documentos que embasariam a alegação de que as pretensas escutas telefônicas que teriam extrapolado o prazo para o qual haviam sido autorizadas diziam respeito a terminais utilizados pelo paciente ou de que as gravações tidas como ilícitas causaram prejuízo à defesa do paciente. 5. Não comportam conhecimento as questões cuja análise é impedida pela deficiente instrução dos autos. 6. Segundo a regra do art. 563 do Código de Processo Penal, somente se declara a nulidade se dela resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa; sendo relativa a nulidade arguida, cabe a demonstração do prejuízo à parte que a alega. 7. Inexistente a demonstração do gravame causado ao paciente - pelo fato de que, na oitiva de testemunhas, tanto pelo Juízo de origem como no cumprimento de carta precatória, alguns corréus teriam permanecido indefesos, pois ausente o defensor por eles constituído, sem que lhes fosse nomeado dativo -, não se declara a nulidade. 8. É descabido pronunciar-se acerca de pretensas nulidades relativas que diriam respeito a corréus, mas não ao paciente. 9. Se o paciente recebeu cópia integral da denúncia - sendo a aludida diferença do número de páginas entre a peça encartada nos autos da ação penal, protocolizada eletronicamente, e a via entregue ao paciente decorrente da utilização de formatação diferente, quando da sua impressão, de forma a diminuir a dimensão física do documento, mas sem supressão de texto -, não prospera a arguição de cerceamento de defesa. 10. Não se constata terem as normas de segurança do presídio prejudicado o acesso do paciente ao teor da acusação contra ele imputada. O impetrante, ademais, insurge-se contra elas de maneira abstrata, sem mencionar nenhum evento conc na sua atuação na defesa do paciente. 11. Segundo consta dos autos, desde o início da ação penal, todos os CDs com o áudio das gravações telefônicas esteve à disposição da defesa, tendo, ainda, o magistrado de primeiro grau possibilitado a realização de audiência conjunta para a oitiva das mídias, oportunidade em que o paciente teria acesso ao seu conteúdo, contudo a defesa rejeitou a proposta. 12. Ao rejeitar a realização da audiência para a oitiva das mídias, a defesa concorreu para a suposta nulidade que é por ela mesma agora suscitada, razão pela qual tem aplicação a regra do art. 565 do Código de Processo Penal. 13. O fato de o paciente, embora preso e requisitado pela autoridade judicial, não ter sido apresentado para a audiência de inquirção de testemunhas arroladas pela acusação constitui nulidade relativa, cuja declaração exige a efetiva demonstração do prejuízo sofrido, o que não houve no caso concreto, mormente porque o advogado por ele constituído compareceu ao ato. 14. Não há previsão de que o réu deve estar presente ao interrogatório dos corréus ou de que todos os interrogatórios devem ser feitos pelo mesmo Juízo, com a requisição dos réus em vez da expedição de cartas precatórias, quando presos em localidades diversas, ou mesmo, como postulou a defesa, que dele deve ter ciência o acusado, em tempo real, por meio de sistema de transmissão de áudio. 15. Nos termos do

art. 400 do Código de Processo Penal, o rito ordinário é aplicável tão somente quando não há procedimento específico previsto em lei especial (art. 394, 2º, CPP), não havendo direito à realização de novo interrogatório, ao final da instrução, quando se trata de crime processado nos termos da Lei n. 11.343/2006. 16. Toda lei nasce com presunção de constitucionalidade ou, em outras palavras, presume-se que atende aos ditames da Constituição Federal. 17. O legislador, ao elaborar a Lei n. 11.343/2006, entendeu que a cadeia de atos processuais nela elencados era suficiente para atender aos postulados constitucionais, entre eles, o princípio da ampla defesa. 18. Hipótese em que, segundo a narrativa constante da exordial, o paciente optou por permanecer calado durante seu interrogatório, não havendo, salvo entendimento diverso do magistrado de primeiro grau, razão para que se repita o ato. 19. Afasta-se a alegação de que policiais paraguaios teriam tido acesso ilegal ao conteúdo das escutas telefônicas, uma vez que atuavam em conjunto com a autoridade policial nacional, por meio de convênio oficial firmado entre os governos brasileiro e paraguaio. 20. São válidas as degravações e traduções efetivadas pelos agentes da polícia paraguaia que atuavam em conjunto com a Polícia Federal brasileira, pois a Lei n. 9.296/1996 não exige que tal trabalho seja feito por perito oficial. Precedentes da Quinta Turma desta Corte. 21. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem denegada. (HABEAS CORPUS Nº 218.200 - PR (2011/0216259-7) RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR- grifo nosso). Não bastasse a existência de tratado a validar os trabalhos de tradução, de se frisar, ainda, que a Lei 9.296/1996 NÃO EXIGE que tal trabalho seja feito por perito oficial, conforme precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. AUTENTICIDADE DAS GRAVAÇÕES. REGRA. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há necessidade de degravação dos diálogos em sua integridade por peritos oficiais, visto que a Lei 9.296/96 não faz qualquer exigência nesse sentido. 2. Não há também na lei qualquer orientação no sentido de que devem ser periciadas as gravações realizadas, com a finalidade de demonstrar sua genuinidade e intangibilidade, pois a regra é que sejam idôneas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS n. 28.642/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/8/2011 - grifo nosso) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS . ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LAUDO DE DEGRAVAÇÃO. PERITOS OFICIAIS. ART. 159 DO CPP. IRREGULARIDADES NÃO DEMONSTRADAS. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. ART. 563 DO CPP E SÚMULA 523/STF. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há falar em fundamentação inidônea quando a condenação está embasada em farto conjunto probatório e não resulta de prova isolada. 2. É válida a prova obtida por meio de interceptação de comunicação telefônica, quando a autoridade policial observa todos os requisitos exigidos pela Lei n.º 9.269/96, que, ressalte-se, não determina que degravação das conversas interceptadas seja feita por peritos oficiais (HC 66.967/SC). 3. Resta preclusa a matéria não impugnada no momento oportuno, não havendo alegar nulidade, especialmente quando não demonstrado o efetivo prejuízo (art. 563 do CPP e Súmula 523/STF). 4. Ordem denegada. (HC n. 136.096/RJ, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 7/6/2010 - grifo nosso) De se frisar, ainda, que a interação dos agentes estrangeiros aconteceu com autorização do Juízo (fls.549/530), instado por representação da autoridade policial (fls.517/530) e após a ouvida do Ministério Público Federal (fls.546), tudo nos autos do processo n. 0002100-93.2011.403.6119. Destarte, não vislumbro, de ofício, a necessidade de realização de nova perícia dos áudios com transcrições feitas do idioma Ibo para o português, sem prejuízo de eventual nomeação de perito lingüista de confiança do Juízo, para dirimir eventuais controvérsias específicas acerca de algum trecho quanto ao qual venha a pairar dúvida fundada e justifica pela defesa, oportunamente e se for o caso. Finalmente, por entender que não mais remanesce a necessidade do sigilo total antes decretado, determino seja alterada a classe do sigilo no sistema informatizado de TOTAL para PARCIAL (de documentos). Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe e anotações necessárias, inclusive dos nomes dos réus, caso ainda não registrados, em razão do sigilo outrora decretado. Sem prejuízo, considerando a peça e instrumentos de procuração encartados as fls.253/257, que dão conta da constituição de novo patrono pelas rés GILDA JOSÉ UQUEIO e ANA PAULA MELICEO COELHO, determino sejam procedidas as devidas anotações de sistema. Observo que o novo causídico pediu pelo RELAXAMENTO DA PRISÃO OU PRISÃO DOMICILIAR DAS RÉS ANA PAULA e GILDA JOSE, peça ainda não encartada (protocolo n. 201361190024963), cuja juntada determino seja realizada pela serventia, com posterior remessa dos autos ao MPF para manifestação, COM URGÊNCIA. Cumpra-se.

Expediente Nº 4980

ACAO PENAL

0004911-41.2002.403.6119 (2002.61.19.004911-8) - JUSTICA PUBLICA X ROBSON ANTONIO DA

SILVA(SP097013 - PAULO SAMUEL DOS SANTOS E SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO) X GILVAN DOS SANTOS LIMA(SP097013 - PAULO SAMUEL DOS SANTOS E SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO)

Considerando o desarquivamento destes autos, defiro o pedido da defesa para realização de carga. Intime-se a defesa para solicitar o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo mais solicitações retornem os autos ao arquivo baixa-findo. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4981

ACAO PENAL

0008399-52.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-93.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SUNDAY IKECHUKWU MOFUNANYA(SP217278 - TARCILA FALLEIROS) X ADIGUN KUBARAT ALHAJA ADIJAT X FELIX UCHE EJIKE ORJI(SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS)

Fls. 181: Em que pese a defesa tenha protocolado petição, verifico que o ato já fora devidamente praticado pela Defensoria Pública da União às fls. 140/142. Recebo a petição de fls. 182/188 como pedido de reconsideração. Tendo em vista as razões apresentadas pelo I. defensor constituído Dr. Luiz Fernando Munhos, OAB/SP nº 189.847, reconsidero a decisão de fls. 136. Destarte, destituo a DPU do encargo no que se refere ao réu FELIX UCHE EJIKE ORJI. Ciente-se-a, oportunamente. Publique-se.

Expediente Nº 4982

ACAO PENAL

0007518-12.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO RAMOS DE MOURA(SP147979 - GILMAR DA SILVA)

Intime-se a defesa, para fins de manifestação na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo legal.

Expediente Nº 4983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000987-70.2012.403.6119 - EMILLY GABRIELLY TELES GOMES - INCAPAZ X NIVIA ADRIANA TELES GOMES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

19ª Subseção Judiciária de São Paulo 6ª Vara Federal de Guarulhos/SPAção Ordinária nº. 0000987-70.2012.403.6119 Autor: EMILLY GABRIELLY TELES GOMES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo: AS E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EMILLY GABRIELLY TELES GOMES, representada por sua genitora Nivia Adriana Teles Gomes, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à obtenção do benefício de prestação continuada ao deficiente, no valor de um salário mínimo mensal, conforme estipulado na Lei nº. 8.742/93. Sustenta a autora, em síntese, que preenche todos os pressupostos legais necessários à fruição do benefício de prestação continuada, por não possuir meios de prover sua manutenção e nem de tê-lo por seus familiares, por se tratar de incapaz para os atos da vida independente. Inicial às fls. 02/05. Procuração à fl. 06. Demais documentos às fls. 07/29. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 33. Pela decisão de fls. 36/37 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, bem como determinada a realização de estudo social e perícia médica. O INSS deu-se por citado à fl. 42 e apresentou contestação às fls. 46/51, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos às fls. 51vº/52 e juntou documentos às fls. 53/61. Não consta réplica. Estudo socioeconômico às fls. 83/88. As partes manifestaram-se acerca do laudo às fls. 91 e 92/98. Laudo médico pericial às fls. 102/114. As partes manifestaram-se acerca do laudo às fls. 117/121 e 122. Laudo médico complementar às fls. 126/128. As partes manifestaram-se acerca do laudo complementar às fls. 131 e 132/133. Pela autora foi requerida a remessa dos autos à apreciação do médico perito para maiores esclarecimentos. O pedido da autora foi indeferido à fl. 134. Agravo retido interposto pela autora às fls. 135/136. O agravo retido foi recebido à fl. 137. Contraminuta a agravo retido às fls. 140/140vº. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 143/144. É o relatório. Decido. Por força do artigo 32, parágrafo único, do Decreto nº. 1.744/95, o INSS é parte

legítima, para figurar no pólo passivo desta demanda, porque a ele ficou reservada a operacionalização dos benefícios de prestação continuada. Visou o Legislador Constituinte, com o benefício de prestação continuada com força no artigo 203, inciso V, da Magna Carta, prestar assistência aos idosos e aos deficientes, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei regulamentadora deste benefício foi a Lei nº. 8.742/93, promulgada em 07/12/1993, em cujo artigo 20 e seguintes, disciplina a implementação, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por sua vez, o Decreto n. 7.617, de 17 de novembro de 2011, regulamentou o benefício tratado pela Lei n. 8.742, de 07/12/1993. O benefício de prestação continuada, disciplinado no Estatuto do Idoso (Capítulo VIII da Lei nº. 10.741/03), expressamente, reduziu a idade dos idosos, para a obtenção do benefício, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos, fazendo remissão aos termos do que dispõe a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Por fim, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou, por decisão proferida aos 18/04/2013, no bojo da Reclamação (RCL) 4.374, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a inconstitucionalidade incidental do 3º do artigo 20 da Lei nº. 8.742/93, que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade de uma família. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº. 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). Em seu voto, o relator da reclamação, Ministro Gilmar Mendes destacou que os programas de assistência social no Brasil, tais como Bolsa Família, Programa Nacional de Acesso à Alimentação e Bolsa Escola, utilizam atualmente o valor de (meio) salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, critério mais apropriado para aferir a situação de miserabilidade de uma família do que (um quarto) de salário mínimo, previsto na LOAS. Ainda conforme o Ministro Relator, o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita mostra-se mais razoável à atual realidade brasileira, podendo inclusive o Juízo proceder à análise das particularidades do caso concreto, observando-se outros elementos indicativos de pobreza. Compulsando os autos, observo não estarem presentes os requisitos legais necessários. O laudo médico constatou que a autora, não obstante ser portadora de doença (catarata congênita), não está incapacitada para suas atividades habituais. Logo, não pode ser enquadrado como deficiente, nos termos da lei que regula a matéria. Cabe ressaltar ter sido observado pelo perito que a autora (...) verbaliza, mantém discurso adequado para a idade e atende as ordens, possui atenção preservada. (...) Equilíbrio e motricidade preservados. Ao permitir o Estado-juiz o reconhecimento do benefício pleiteado à autora, estar-se-ia desviando da finalidade precípua pretendida pelo constituinte originário, que é, ultima ratio, proteger os idosos, os deficientes e aqueles incapazes de prover a própria subsistência por meio do trabalho com o mínimo vital. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade ou deficiência, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão do benefício pleiteado, sendo, neste caso, despiciente ingressar na questão relativa ao requisito miserabilidade. Por derradeiro, insta salientar que, por se tratar de direito dependente de condições que podem variar no tempo, a ação poderá ser renovada caso haja alteração fático-jurídica. Desse modo, não há dúvida de que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, pois não preenche todos

seus requisitos. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido pleiteado. Com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o artigo 12, da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Guarulhos, 20 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0001218-97.2012.403.6119 - JURACY PEREIRA GOMES (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JURACY PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública Processo n. 0001218-97.2012.403.6119 Exequente: JURACY PEREIRA GOMES Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: B SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por JURACY PEREIRA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 139, 140), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 142, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 20 setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0001501-86.2013.403.6119 - ROBERVAL SOUZA MELO (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Ação Ordinária n.º 0001501-86.2013.403.6119 Autor: ROBERVAL SOUZA MELO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: MVistos, etc. O autor ROBERVAL SOUZA MELO, por meio da petição de fls. 126/127 opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 118/123. Em síntese, requer o ora embargante seja sanada omissão no decisum, no tocante à fixação de prazo para a realização da revisão do benefício. É o breve relatório. Passo a decidir. Primeiro, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do magistrado que a prolatou. O princípio da identidade física do juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº. 8.637/93. O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Julgo o mérito dos embargos. Não assiste razão ao embargante. A sentença proferida nestes autos não faz surgir qualquer omissão como quer fazer crer o recorrente, que preferiu o caminho supostamente mais fácil de reforma do pleito, por meio dos presentes embargos, recurso que revela sua índole infringente. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir omissão na sentença, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, EMBARGOS Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA: 04/04/2005, PÁGINA: 178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. A legislação previdenciária de regência não aponta expressamente prazo para análise dos processos administrativos. Assim, à ausência de regra neste sentido, considerando que os artigos 41, 6º, da Lei nº. 8.213/91 e 174 do Decreto nº. 3.048/99 dispõem que o pagamento dos benefícios deverão ocorrer até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de apresentação da documentação necessária à concessão do benefício, pressupõe-se que a análise e conclusão do procedimento administrativo ocorra no máximo no mesmo prazo. Frise-se que a Lei nº. 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, inclusive fixando em seu artigo 49 prazo para conclusão do processo administrativo, que é de até 30 (trinta) dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (dever de decidir). Assim, apenas após o trânsito em julgado da decisão de mérito proferida nos presentes autos - uma vez que não foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional - será possível afirmar eventual descumprimento dos prazos previstos em lei para conclusão da revisão, ainda que decorrente de decisão judicial. Não cabe ao Estado-juiz instituir prazos que interfiram na disciplina do processo administrativo previdenciário, a não ser em caso de falha no desempenho da Administração. Posto isto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de omissão (requisitos do art. 535, I e II, CPC), mantendo na íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 20 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003992-37.2011.403.6119 - FRANCISCA GUSMAO NETA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X FRANCISCA GUSMAO NETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda PúblicaProcesso n. 0003992-37.2011.403.6119Exequente: FRANCISCA GUSMAO NETAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALTIPO: BSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por FRANCISCA GUSMAO NETA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 191, 192), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 194, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta.Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Guarulhos/SP, 20 setembro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0005541-82.2011.403.6119 - ERIVALDO CICERO DOS SANTOS(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ERIVALDO CICERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda PúblicaProcesso n. 0005541-82.2011.403.6119Exequente: ERIVALDO CICERO DOS SANTOSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALTIPO: BSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por ERIVALDO CICERO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 122, 123), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 125, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta.Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Guarulhos/SP, 20 setembro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0007535-48.2011.403.6119 - ALEXANDRE LUQUESI(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ALEXANDRE LUQUESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda PúblicaProcesso n. 0007535-48.2011.403.6119Exequente: ALEXANDRE LUQUESIExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALTIPO: BSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por ALEXANDRE LUQUESI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 145), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 147, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta.Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Guarulhos/SP, 20 setembro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0008388-57.2011.403.6119 - HILDEMARIO PEREIRA DOS SANTOS(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X HILDEMARIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda PúblicaProcesso n. 0008388-57.2011.403.6119Exequente: HILDEMARIO PEREIRA DOS SANTOSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALTIPO: BSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por HILDEMARIO PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 142,143), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 145, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta.Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Guarulhos/SP, 20 setembro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0010557-17.2011.403.6119 - VALDOMIRO ZOTARELI(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X VALDOMIRO ZOTARELI X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública Processo n. 0010557-17.2011.403.6119 Exequeute: VALDOMIRO ZOTARELI Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: B SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por VALDOMIRO ZOTARELI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 183,184), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 186, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 20 setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

Expediente Nº 4984

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0007957-52.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005500-80.1999.403.6105 (1999.61.05.005500-5)) SU YINGQIN (RJ176664 - MARCELO INACIO SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Cuida-se de requerimento de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor da ré SU YINGQIN. Aduz a requerente, em síntese, que preenche os requisitos para a concessão do benefício (bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita), não representando perigo à instrução criminal. Vieram aos documentos e certidões negativas de antecedentes e demais documentos probatórios da ocupação lícita e residência fixa (fls. 08/42). O Ministério Público Federal opinou às fls. 46/49, pelo deferimento do pedido, e as fls. 121/124, mediante condições. É O SINTÉTICO RELATÓRIO. D E C I D O. A par do que consta dos autos, convenço-me que o requerimento da defesa é de ser deferido, com a substituição da cautelar de prisão por outra menos gravosa. A prisão é medida extrema cujo decreto ou manutenção deve ser analisado à luz das alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei n. 12.403/2011, valendo-se o julgador do binômio necessidade e adequação, vale dizer, pautado numa proporcionalidade no sentido estrito, adequada à gravidade do crime, circunstância do fato e condições pessoais do agente. Com efeito, para a manutenção da prisão processual há de haver, nos termos do artigo 312 do CPP, a verificação in concreto da necessidade de garantia da ordem pública ou de indicativos da conveniência da custódia cautelar para a instrução criminal ou para a aplicação da lei penal, não se admitindo, ademais, a restrição à liberdade sem fundados indícios de autoria e prova da materialidade delitiva. No caso, a materialidade e os indícios de autoria estão presentes. Não obstante, convenço-me que a ré requerente, diante dos documentos produzidos durante a instrução (nos autos principais), e ainda por aqueles encartados pela defesa, comprova os requisitos necessários ao benefício pretendido. Assim, mesmo que presentes prova da materialidade, indícios da autoria e necessidade de resguardo da persecução penal, não se pode deixar de considerar que a requerente é primária, sem maus antecedentes, acusada de crime cometido sem violência ou grave ameaça, sendo provável a aplicação de pena restritiva de direitos ao final, razão pela qual a medida extrema do cárcere seria cautela desproporcional, havendo outras menos gravosas, adequadas e suficientes no caso concreto. Destarte, os princípios da proporcionalidade, devido processo legal substantivo, estado de inocência e dignidade da pessoa humana mais que admitem, senão recomendam a aplicação do art. 282, I e II do CPP, facultando ao preso a sujeição à cautelar menor que seja efetiva à proteção dos bens jurídicos protegidos pelo art. 312 do CPP, dentre aquelas do art. 319 do CPP. Portanto, ainda que presentes seus requisitos, a medida cautelar da prisão preventiva pode ser substituída por outra de menor gravame, quando aquela for desproporcional e esta adequada, no espírito do que prescreve a reforma processual da Lei n. 12.403/11. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 319, IV, do CPP, defiro o pedido da defesa e concedo a liberdade provisória à ré, observadas as seguintes condições, sob pena de restabelecimento da prisão cautelar: 1) comparecimento perante a autoridade, todas as vezes que intimado para os atos da instrução criminal e julgamento, devendo comparecer a esta Subseção para audiências de instrução, ainda que resida em outra cidade; 2) não mudar de residência sem informar seu novo endereço à autoridade processante; 3) não se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência sem comunicar a este juízo o lugar onde será encontrado; 4) não deixar o país sem prévia e expressa autorização deste Juízo; 5) comparecer à Secretaria deste juízo, no prazo de até 48 h., após sua soltura, para firmar termo de compromisso, oportunidade em que deverá entregar seu passaporte para guarda nos autos, até a sentença ou deliberação diversa; Assim, SUBSTITUO A CAUTELAR DE PRISÃO PELAS CAUTELARES SUPRACITADAS E, POR CONSEQÜÊNCIA, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DESFAVOR DE SU YINGQIN, mediante o compromisso de cumprimento das condições estabelecidas, sob pena da decretação, em caráter substitutivo, da prisão preventiva. Expeça-se com urgência alvará de soltura em favor da acusada SU YINGQIN, que deverá ser cumprido concomitantemente a sua citação para os atos e termos da ação

penal (autos principais n.00055008019994036105)Oportunamente oficie-se a DELEMIG, informando que a acusada não poderá deixar o país sem expressa autorização deste Juízo até o desfecho desta ação penal.Cumpra-se.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos, transladando-se para os autos da ação penal, cópia das principais peças destes.

ACAO PENAL

0005500-80.1999.403.6105 (1999.61.05.005500-5) - JUSTICA PUBLICA X SU YINGQIN(RJ176664 - MARCELO INACIO SILVA)

Vistos etc.Com o advento da Lei nº 11.719/08, veio à baila a possibilidade de o juiz fulminar liminarmente ações penais, absolvendo sumariamente o réu uma vez reconhecida a palmar inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia evidentemente não constitua crime, seja pela manifesta existência de causa justificativa ou exculpante, seja ainda porque perceptível ab initio a existência de causa legal extintiva da punibilidade do agente (CPP, artigo 397, na redação da Lei nº 11.719/08).Fincada a premissa, convalido a decisão de recebimento de denúncia de fl. 98, já que ausentes quaisquer das hipóteses que autorizariam a sua rejeição liminar (CPP, artigo 395).No mais, considerando-se que ainda não iniciada a fase de instrução do feito, porquanto até a presente data encontrava-se a ré em lugar incerto e não sabido, tenho como indubitoso que configuraria nulidade absoluta prosseguir-se no processo sem antes oportunizar-se o oferecimento de defesa preliminar de mérito com vistas ao atingimento de um juízo favorável de absolvição sumária, não se podendo olvidar, ademais, a nova redação do artigo 400 do CPP, a tornar o interrogatório do réu o último ato de instrução do processo-crime.Assim, considerando a notícia de prisão da ré (fls.209/211), expeça-se COM URGÊNCIA carta precatória para sua citação no local onde se encontra detida, para, nos termos dos artigos 396 e 396-A, caput, do CPP, responder pessoalmente à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto ser constituído advogado de confiança, salvo impossibilidade de fazê-lo, caso em que fica desde logo nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para tal desiderato (CPP, arts. 261 c.c. 396-A, 2º).Realizada a citação, ou de forma concomitante, CUMpra-SE O ALVARÁ DE SOLTURA que determinei fosse expedido nos autos em apenso (processo n. 00079575220134036119).Oportunamente, cientifique-se o MPF.Int.

Expediente Nº 4985

ACAO PENAL

0010268-89.2008.403.6119 (2008.61.19.010268-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4986

ACAO PENAL

0008411-66.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-93.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X IBE HENRY MODEBE(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X JAMES TOKUNBO ORIADE(SP042845 - ELIANA RASIA) X ERIC CHIBUIKE OBIAKONZE(SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X VITOR OZOCHUKWU OKOYE X ANTHONY UGOCHUKWU OHAERESABA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA) X MARINA JIMENA CARPIO MENESES X SIMONE JERRICK
Fls. 504: Não obstante o requerimento da defesa e o deferimento do MPF para a liberação do RNE ANTHONY UGOCHUKWU OHAERESABA, verifico que não consta dos autos informação sobre a apreensão do mencionado documento (fls. 186/194).Manifeste-se a defesa sobre a origem da informação de apreensão do documento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Titular
Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS
Juiz Federal Substituto, respondendo pela titularidade plena

Expediente Nº 8625

MONITORIA

0002866-60.2008.403.6117 (2008.61.17.002866-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ANTONIO STECCA NETO X ANTONIO CARLOS BRESSANIN X IRANY STECCA BRESSANIN(SP239115 - JOSÉ ROBERTO STECCA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000840-50.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAQUELINE FERNANDA LEMOS PARAIZO DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001451-03.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AGEU DOURADO MOTA

Expeça-se mandado de citação, observando-se o endereço apontado à f. 52.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003679-87.2008.403.6117 (2008.61.17.003679-0) - DEBORAH CRISTINA NUNES(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.Int.

0004094-70.2008.403.6117 (2008.61.17.004094-0) - MARIA CECILIA BURINI PIRAGINE X PAULO CHACCUR X RENATA BURINI CHACCUR X DANIELA BURINI CHACCUR X ROBERTO CARLOS BURINI X MARIA INES BURINI CHACCUR(SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000429-75.2010.403.6117 - ANNA BOCCALINI CAMILLO X APARECIDO AUGUSTO CAMILLO X ANTONIO CARLOS CAMILLO X VERA ALICE CAMILO X REGINA NEUSA CAMILLO X MARIA APARECIDA CAMILO CORREA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

F. 152: concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação das declarações de únicos herdeiros dos requerentes Aparecido Augusto e Antonio Carlos.Int.

0000712-98.2010.403.6117 - SONIA APARECIDA LOPES X MIGUEL BALIVO X SEMA MEDICE SOUZA X GERALDO SOUZA LIMA X DIRCEU MEDEIROS X ARLINDO FERRAREZI X LOURENCO ANTONIO LEME X SEBASTIAO ANDREASSI X REGINATO SERGIO MACIEL X LUIZA HELENA DA SILVA LOPES X OSCAR ROSA X JUVILO PEROZIN X JOSE DOMINGOS GALVIN X LUZIA APARECIDA ALVES X ODAIR COSIMO X APARECIDA RAIMUNDO RIBEIRO(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ E SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

- SASSE(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP218958 - FRANCIANE GAMBERO E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA)

Conforme decisão do conflito de competência, remetam-se os autos ao Juízo Estadual da Comarca de Dois Córregos, para prosseguimento do feito, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000015-72.2013.403.6117 - PAMELA CONESSA(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X MARIA APARECIDA FERNANDA BORGATO SUDAIA - ME

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000478-14.2013.403.6117 - CELSO AUGUSTO BRESSANIN X IRINEU ABRUSSI X CLAUDIO MATIAS DE OLIVEIRA X ANISIO MONEGATTO X TEREZINHA DE FATIMA MONEGATTO X RICIERI BERTUOLA X TEREZA GODOI BUENO BERTUOLA X NADIR DE FATIMA BERTUOLA X JORGE APARECIDO BERTUOLA X VALDECI BERTUOLA X VALDIR BERTUOLA X VALERIA CRISTINA BERTUOLA X LAZARO BENEDITO BERTUOLA X FABIO ALEXANDRE SPARAPAN X JOICE CRISTINA SPARAPAN X PAOLO MARCON(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 647/679, 682/683, 684 e 685/721: manifeste-se a parte autora.Int.

0001565-05.2013.403.6117 - EVANDRO ESTEVAN DE SOUZA(SP197836 - LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO E SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001612-76.2013.403.6117 - HUMBERTO APARECIDO FINOTTI(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000444-44.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003440-49.2009.403.6117 (2009.61.17.003440-2)) GRAEL & GRAEL LTDA ME X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Recebo a apelação interposta pelos embargantes, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002297-88.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AURELIO MOSCHETTA ME X AURELIO MOSCHETTA(SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR E SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA E SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES)

Considerando o informado, na petição de fls. 218, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0001605-21.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

JURANDYR DO PRADO

Depreque-se à Comarca de Barra Bonita a citação do executado, observando-se o endereço apontado à fl. 40.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001000-46.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X OSVALDO VIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO VIVA

Considerando o informado, na petição de fls. 108, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0000655-12.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO GONCALVES

Considerando o informado, na petição de fls. 70, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0001003-30.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE RONALDO DA ROCHA FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RONALDO DA ROCHA FELICIANO

Depreque-se à Comarca de Dois Córregos a penhora a recair sobre o veículo bloqueado à fl. 65.Int.

Expediente Nº 8626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002889-06.2008.403.6117 (2008.61.17.002889-6) - PAULO ROBERTO RODRIGUES GONCALVES X YONE DE FATIMA RODRIGUES GONCALVES X VANDERLEI RODRIGUES GONCALVES(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

SENTENÇA Vistos, Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PAULO ROBERTO RODRIGUES GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a condenação da ré à complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em caderneta de poupança, conta nº 013.00153131-4, agência 0315, de titularidade do falecido Oswaldo Rodrigues Gonçalves, mediante aplicação do Índice de Preços do Consumidor (IPC) de fevereiro de 1991 (21,87%). Com a inicial, os autores apresentaram procuração e documentos (fls. 09/21). A Caixa Econômica Federal - CEF deu-se por citada e apresentou contestação (fls. 30/43) arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. Alega ainda a ocorrência da prescrição e, no mérito, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 50/61. Esta ação foi extinta sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa (f. 63/64). Ao recurso de apelação interposto (f. 68/72) foi dado provimento para reconhecer a legitimidade ativa dos sucessores (f. 79/80). Em cumprimento à decisão de f. 83, os autores juntaram documentos para comprovar que são os únicos sucessores de Oswaldo Rodrigues Gonçalves (f. 91/100). Foi aberta vista dos documentos à ré, que não se manifestou (f. 101 e verso). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a presente lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Rejeito ainda a alegada ocorrência de prescrição. No caso dos autos, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a majoração do índice de correção monetária aplicado na caderneta de poupança, referente a fevereiro de 1991, não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.37/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE

1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Passo ao exame da questão de fundo. Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança em fevereiro de 1991. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, os autores sustentam a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança em fevereiro de 1991 e postulam a aplicação do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal - CEF para atualização do saldo da conta de poupança. No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN. Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditamento em março/91). Logo, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (...) 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860 - Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915 - DJ DATA:15/05/2007 PÁGINA:269 - Relator HUMBERTO MARTINS) DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS. (...) 4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 5. Apelação da CEF parcialmente provida. 6. Sucumbência recíproca mantida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000241850 - Processo: 200033000241850 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/10/2007 Documento: TRF100262472 - Fonte DJ DATA: 23/11/2007 PAGINA: 64 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS) Indevida, portanto, a aplicação do IPC em fevereiro/91. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores no pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita deferida nesta sentença. Feito isento de custas processuais por serem beneficiários da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001330-38.2013.403.6117 - JOAO MOIA X RUTH FRANCA MOIA X MARISA CRISTINA MOIA DOS SANTOS X MARLI REGINA MOIA X GENIVAL MOIA X GENIVALDO MOIA X JOAO JUAREZ MOIA X VANDERLICE APARECIDA BARBOSA X MANOEL MOIA X JOSE CARLOS MOIA X MARIA JOSE MOIA MESSA X MANUELA MARLENE MOIA FELICIANO(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

0001559-95.2013.403.6117 - RODRIGO EDUARDO DE LIMA X JOSE LUIS LEITE XAVIER X TIAGO MORAIS NOGUEIRA X MARLENE MARCONDES DE FRANÇA X ALESSICLAUDIO DE MELO PUCA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

SENTENÇA Vistos, RODRIGO EDUARDO DE LIMA, JOSÉ LUIS LEITE XAVIER, TIAGO MORAIS NOGUEIRA, MARLENE MARCONDES DE FRANÇA e ALESSICLAUDIO DE MELO PUCA, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária aplicados nas contas, entre o percentual que foi creditado da TR e o que deveria ter sido efetivamente creditado, durante todo o período correspondente ao INPC, ou alternativamente, pelo IPCA, ou qualquer outro que tenha melhor rentabilidade que a TR, do mês de janeiro de 1999, até quando perdurar a opção pelo FGTS, com a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação dos índices de atualização inferiores à inflação do período (TR), compelindo à ré ao pagamento das diferenças de correção monetária apuradas, pelo INPC ou IPCA, ou qualquer outra que tenha melhor rentabilidade que a TR. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 11/79). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e juntou documentos (f. 83/102), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Reconsidero a decisão de f. 103, por não vislumbrar prejuízo à parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei

8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 86 verso). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por serem os autores beneficiários da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001560-80.2013.403.6117 - FABIANO DE JESUS DOS SANTOS X TIAGO LUIZ DIONISIO DE MELO X VALDEIR VITOR DE OLIVEIRA X JOICE GISELE MURDIGA X RENATO ROGERIO DOS SANTOS NOETZOLD(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

SENTENÇA Vistos, FABIANO DE JESUS DOS SANTOS, TIAGO LUIZ DIONISIO DE MELO, VALDEIR VITOR DE OLIVEIRA, JOICE GISELE MURDIGA e RENATO ROGÉRIO DOS SANTOS NOETZOLD, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária aplicados nas contas, entre o percentual que foi creditado da TR e o que deveria ter sido efetivamente creditado, durante todo o período correspondente ao INPC, ou alternativamente, pelo IPCA, ou qualquer outro que tenha melhor rentabilidade que a TR, do mês de janeiro de 1999, até quando perdurar a opção pelo FGTS, com a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação dos índices de atualização inferiores à inflação do período (TR), compelindo à ré ao pagamento das diferenças de correção monetária apuradas, pelo INPC ou IPCA, ou qualquer outra que tenha melhor rentabilidade que a TR. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 11/81). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e juntou documentos (f. 85/104), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Reconsidero a decisão de f. 105, por não vislumbrar prejuízo à parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa

Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 88 verso). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por serem os autores beneficiários da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001613-61.2013.403.6117 - DOUGLAS TORQUATO BRANCO X ANDRE FERRAZ DE ARRUDA X MARIA AUGUSTA PEREIRA FILHA X ADEILTON PAULO FERREIRA X JOAO PAULO BARBOSA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

SENTENÇA Vistos, DOUGLAS TORQUATO BRANCO, ANDRÉ FERRAZ DE ARRUDA, MARIA AUGUSTA PEREIRA FILHA, ADEILTON PAULO FERREIRA e JOÃO PAULO BARBOSA, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária aplicados nas contas, entre o percentual que foi creditado da TR e o que deveria ter sido efetivamente creditado, durante todo o período correspondente ao INPC, ou alternativamente, pelo IPCA, ou qualquer outro que tenha melhor rentabilidade que a TR, do mês de janeiro de 1999, até quando perdurar a opção pelo FGTS, com a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação dos índices de atualização inferiores à inflação do período (TR), compelindo à ré ao pagamento das diferenças de correção monetária apuradas, pelo INPC ou IPCA, ou qualquer outra que tenha melhor rentabilidade que a TR. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 11/44). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e juntou documentos (f. 48/67), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Reconsidero a decisão de f. 68, por não vislumbrar prejuízo à parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei nº 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de

(três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 51 verso). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por serem os autores beneficiários da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001615-31.2013.403.6117 - RONILSON GONCALVES DOS SANTOS X AGATA DANIELA RUFFO X BENEDITA ANTONIO PEREIRA X ROSELI DIRENZI X CARINA PEDRO(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) SENTENÇA Vistos, RONILSON GONÇALVES DOS SANTOS, AGATA DANIELA RUFFO, BENEDITA ANTONIO PEREIRA, ROSELI DIRENZI e CARINA PEDRO, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária aplicados nas contas, entre o percentual que foi creditado da TR e o que deveria ter sido efetivamente creditado, durante todo o período correspondente ao INPC, ou alternativamente, pelo IPCA, ou qualquer outro que tenha melhor rentabilidade que a TR, do mês de janeiro de 1999, até quando perdurar a opção pelo FGTS, com a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação dos índices de atualização inferiores à inflação do período (TR), compelindo à ré ao pagamento das diferenças de correção monetária apuradas, pelo INPC ou IPCA, ou qualquer outra que tenha melhor rentabilidade que a TR. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 11/47). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e juntou documentos (f. 51/70), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Reconsidero a decisão de f. 71, por não vislumbrar prejuízo à parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912).

A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 54 verso). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por serem os autores beneficiários da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001632-67.2013.403.6117 - ANDRE APARECIDO ROZANTE X ARIANE SILVANA RODRIGUES X MARLENE SOUZA DA SILVA X ELIZANGELA ALVES DE AZEVEDO OLIVEIRA X SILVANE VASCONCELOS DA SILVA (SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

SENTENÇA Vistos, ANDRE APARECIDO ROZANTE, ARIANE SILVANA RODRIGUES, MARLENE SOUZA DA SILVA, ELIZANGELA ALVES DE AZEVEDO OLIVEIRA e SILVANE VASCONCELOS DA SILVA, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária aplicados nas contas, entre o percentual que foi creditado da TR e o que deveria ter sido efetivamente creditado, durante todo o período correspondente ao INPC, ou alternativamente, pelo IPCA, ou qualquer outro que tenha melhor rentabilidade que a TR, do mês de janeiro de 1999, até quando perdurar a opção pelo FGTS, com a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação dos índices de atualização inferiores à inflação do período (TR), compelindo à ré ao pagamento das diferenças de correção monetária apuradas, pelo INPC ou IPCA, ou qualquer outra que tenha melhor rentabilidade que a TR. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 11/56). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e juntou documentos (f. 60/93), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Reconsidero a decisão de f. 94, por não vislumbrar prejuízo à parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores

urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 67). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por serem os autores beneficiários da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001638-74.2013.403.6117 - IRMARI ROSA BAICAICOA X RODRIGO ALVES DE AZEVEDO X ANTONIO MARCELINO DIAS X TAMIRES BEATRIZ PAVANELLI X JOSE PAULINO BARROS(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Vistos, IRMARI ROSA BAICAICOA, RODRIGO ALVES DE AZEVEDO, ANTONIO MARCELINO DIAS, TAMIRES BEATRIZ PAVANELLI e JOSÉ PAULINO BARROS, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária aplicados nas contas, entre o percentual que foi creditado da TR e o que deveria ter sido efetivamente creditado, durante todo o período correspondente ao INPC, ou alternativamente, pelo IPCA, ou qualquer outro que tenha melhor rentabilidade que a TR, do mês de janeiro de 1999, até quando perdurar a opção pelo FGTS, com a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação dos índices de atualização inferiores à inflação do período (TR), compelindo à ré ao pagamento das diferenças de correção monetária apuradas, pelo INPC ou IPCA, ou qualquer outra que tenha melhor rentabilidade que a TR. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 11/91). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 96/124), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de

prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 103) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por serem os autores beneficiários da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001639-59.2013.403.6117 - ROSEMARY APARECIDA LUCHESI FRASSAO X TATIANE RENATA HERNANDEZ X MARTA VAZ LIMOEIRO CEZAR X ADRIANA SILVA PORTO X CAMILA AMANDA ALVES(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Vistos, ROSEMARY APARECIDA LUCHESI FRASSÃO, TATIANE RENATA HERNANDEZ, MARTA VAZ LIMOEIRO CEZAR, ADRIANA SILVA PORTO e CAMILA AMANDA ALVES, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária aplicados nas contas, entre o percentual que foi creditado da TR e o que deveria ter sido efetivamente creditado, durante todo o período correspondente ao INPC, ou alternativamente, pelo IPCA, ou qualquer outro que tenha melhor rentabilidade que a TR, do mês de janeiro de 1999, até quando perdurar a opção pelo FGTS, com a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação dos índices de atualização inferiores à inflação do período (TR), compelindo à ré ao pagamento das diferenças de correção monetária apuradas, pelo INPC ou IPCA, ou qualquer outra que tenha melhor rentabilidade que a TR. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 11/67). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 71/96), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova

necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 77) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por serem os autores beneficiários da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001640-44.2013.403.6117 - GENILDO DA SILVA X ADRIANO APARECIDO DA SILVA X LUIZ ANTONIO MORENO X CLARINDO LUIZ AMERICO X NELSON APARECIDO CASTILHO(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Vistos, GENILDO DA SILVA, ADRIANO APARECIDO DA SILVA, LUIZ ANTONIO MORENO, CLARINDO LUIZ AMERICO e NELSON APARECIDO CASTILHO, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária aplicados nas contas, entre o percentual que foi creditado da TR e o que deveria ter sido efetivamente creditado, durante todo o período correspondente ao INPC, ou alternativamente, pelo IPCA, ou qualquer outro que tenha melhor rentabilidade que a TR, do mês de janeiro de 1999, até quando perdurar a opção pelo FGTS, com a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação dos índices de atualização inferiores à inflação do período (TR), compelindo à ré ao pagamento das

diferenças de correção monetária apuradas, pelo INPC ou IPCA, ou qualquer outra que tenha melhor rentabilidade que a TR. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 11/75). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 79/107), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 86) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por serem os autores beneficiários da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001644-81.2013.403.6117 - EDUARDO FERREIRA PRATES DOS SANTOS GONCALVES(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Vistos, EDUARDO FERREIRA PRATES DOS SANTOS GONÇALVES, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover a substituição da TR na correção monetária dos saldos fundiários compreendidos entre janeiro de

2006 a agosto de 2013, pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), IPCA (Índices de Preços ao Consumidor Amplo), ou ainda, o melhor índice a critério do julgador, que reflita a composição dos valores fundiários em relação à inflação, e à restituição às contas de FGTS (de 2000 a 2013), adotado o índice correlato ao valor de bens da economia e a desvalorização pela inflação, dos valores devidos após parecer contábil. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 10/22). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 26/54), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Reconsidero a decisão de f. 55, por não vislumbrar prejuízo à parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 33). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001645-66.2013.403.6117 - JAIR APARECIDO DA SILVA(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

SENTENÇA Vistos, JAIR APARECIDO DA SILVA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover a substituição da TR na correção monetária dos saldos fundiários compreendidos entre janeiro de 2000 a agosto de 2013, pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), IPCA (Índices de Preços ao Consumidor Amplo), ou ainda, o melhor índice a critério do julgador, que reflita a composição dos valores fundiários em relação à inflação, e à restituição às contas de FGTS (de 2000 a 2013), adotado o índice correlato ao valor de bens da economia e a desvalorização pela inflação, dos valores devidos após parecer contábil. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 10/37). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 41/69), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Reconsidero a decisão de f. 70, por não vislumbrar prejuízo à parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 48). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001648-21.2013.403.6117 - DEVANIR TONIOLE CARVALHO(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos,DEVANIR TONIOLE CARVALHO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover a substituição da TR na correção monetária dos saldos fundiários compreendidos entre janeiro de 1999 a agosto de 2013, pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), IPCA (Índices de Preços ao Consumidor Amplo), ou ainda, o melhor índice a critério do julgador, que reflita a composição dos valores fundiários em relação à inflação, e à restituição às contas de FGTS (de 2000 a 2013), adotado o índice correlato ao valor de bens da economia e a desvalorização pela inflação, dos valores devidos após parecer contábil.Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 09/19).A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 23/51), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido.É o relatório. Fundamento e Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC.Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC).Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição.Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional.Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III).Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º).De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos.No mérito, o pedido é improcedente.A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS.Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR:Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991.(...)Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 30).Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita.Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

0001656-95.2013.403.6117 - GUIDO OLIVATO(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Vistos, GUIDO OLIVATO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover a substituição da TR na correção monetária dos saldos fundiários compreendidos entre janeiro de 1999 a 2003, pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), IPCA (Índices de Preços ao Consumidor Amplo), ou ainda, o melhor índice a critério do julgador, que reflita a composição dos valores fundiários em relação à inflação, e à restituição às contas de FGTS (de 1999 a 2003), adotado o índice correlato ao valor de bens da economia e a desvalorização pela inflação, dos valores devidos após parecer contábil. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 09/16). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 20/48), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 27). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da

Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001657-80.2013.403.6117 - JOSE ALMIR SCUDELETTI(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Vistos, JOSÉ ALMIR SCUDELETTI, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover a substituição da TR na correção monetária dos saldos fundiários compreendidos entre janeiro de 1999 a 2013, pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), IPCA (Índices de Preços ao Consumidor Amplo), ou ainda, o melhor índice a critério do julgador, que reflita a composição dos valores fundiários em relação à inflação, e à restituição às contas de FGTS (de 1999 a 2013), adotado o índice correlato ao valor de bens da economia e a desvalorização pela inflação, dos valores devidos após parecer contábil. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 09/19). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 23/51), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 30). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de

honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001658-65.2013.403.6117 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Vistos, JOSÉ APARECIDO DE SOUZA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover a substituição da TR na correção monetária dos saldos fundiários compreendidos entre janeiro de 1999 a 2013, pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), IPCA (Índices de Preços ao Consumidor Amplo), ou ainda, o melhor índice a critério do julgador, que reflita a composição dos valores fundiários em relação à inflação, e à restituição às contas de FGTS (de 1999 a 2013), adotado o índice correlato ao valor de bens da economia e a desvalorização pela inflação, dos valores devidos após parecer contábil. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 09/20). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 24/52), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 31). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o

processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001716-68.2013.403.6117 - EDVALDO VALENTIN X GILSON DA SILVA SANTOS X MARCOS ROBERTO FRANCO X BENEDITO DE OLIVEIRA X ADIMILSON DO AMARAL LEITE(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Vistos, EDVALDO VALENTIN, GILSON DA SILVA SANTOS, MARCOS ROBERTO FRANCO, BENEDITO DE OLIVEIRA e ADIMILSON DO AMARAL LEITE, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária aplicados nas contas, entre o percentual que foi creditado da TR e o que deveria ter sido efetivamente creditado, durante todo o período correspondente ao INPC, ou alternativamente, pelo IPCA, ou qualquer outro que tenha melhor rentabilidade que a TR, do mês de janeiro de 1999, até quando perdurar a opção pelo FGTS, com a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação dos índices de atualização inferiores à inflação do período (TR), compelindo à ré ao pagamento das diferenças de correção monetária apuradas, pelo INPC ou IPCA, ou qualquer outra que tenha melhor rentabilidade que a TR. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 11/98). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 102/130), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da

TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 109) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por serem os autores beneficiários da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. À secretaria para que proceda à renumeração destes autos a partir de f. 109, certificando-se. P.R.I.

0001717-53.2013.403.6117 - NEI CAMPANHA DELFINO X CARLA DANIELA PONTES X ANA KEILA APARECIDA ESPEJO X JOSE LUIZ MUSSIO X SHEILA SIMPLICIO(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA Vistos, NEI CAMPANHA DELFINO, CARLA DANIELA PONTES, ANA KEILA APARECIDA ESPEJO, JOSÉ LUIZ MUSSIO e SHEILA SIMPLICIO, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária aplicados nas contas, entre o percentual que foi creditado da TR e o que deveria ter sido efetivamente creditado, durante todo o período correspondente ao INPC, ou alternativamente, pelo IPCA, ou qualquer outro que tenha melhor rentabilidade que a TR, do mês de janeiro de 1999, até quando perdurar a opção pelo FGTS, com a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação dos índices de atualização inferiores à inflação do período (TR), compelindo à ré ao pagamento das diferenças de correção monetária apuradas, pelo INPC ou IPCA, ou qualquer outra que tenha melhor rentabilidade que a TR. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 11/57). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 61/86), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD,

passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 67) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por serem os autores beneficiários da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001723-60.2013.403.6117 - ADEMIR MARIANO DO CARMO(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Vistos, ADEMIR MARIANO DO CARMO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a ressarcir o valor da diferença calculada indevidamente do FGTS desde o ano de 1999, com vistas a acompanhar a incidência da inflação, incidindo sobre ele o IPCA/INPC, com juros e correção monetária e, caso não seja esse o entendimento, que o referido índice seja efetivamente aplicado em consonância com o reajuste da inflação, sobretudo nos períodos em que igualado a zero, pois nesses períodos não se deferiu a correção monetária tal como imposta legalmente, e, caso necessário, seja declarada a inconstitucionalidade, por via difusa, do artigo 6º da Lei 9.964/00, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8036/90, e instituiu a TR como forma de correção do FGTS. Com a inicial juntou a procuração e documentos (f. 10/18). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 22/50), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia

1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 29) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001725-30.2013.403.6117 - ANTONIO CARLOS MAZZO(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Vistos, ANTONIO CARLOS MAZZO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a ressarcir o valor da diferença calculada indevidamente do FGTS desde o ano de 1999, com vistas a acompanhar a incidência da inflação, incidindo sobre ele o IPCA/INPC, com juros e correção monetária e, caso não seja esse o entendimento, que o referido índice seja efetivamente aplicado em consonância com o reajuste da inflação, sobretudo nos períodos em que igualado a zero, pois nesses períodos não se deferiu a correção monetária tal como imposta legalmente, e, caso necessário, seja declarada a inconstitucionalidade, por via difusa, do artigo 6º da Lei 9.964/00, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8036/90, e instituiu a TR como forma de correção do FGTS. Com a inicial juntou a procuração e documentos (f. 10/19). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 23/51), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de

(três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 30) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001727-97.2013.403.6117 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA Vistos, CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a ressarcir o valor da diferença calculada indevidamente do FGTS desde o ano de 1999, com vistas a acompanhar a incidência da inflação, incidindo sobre ele o IPCA/INPC, com juros e correção monetária e, caso não seja esse o entendimento, que o referido índice seja efetivamente aplicado em consonância com o reajuste da inflação, sobretudo nos períodos em que igualado a zero, pois nesses períodos não se deferiu a correção monetária tal como imposta legalmente, e, caso necessário, seja declarada a inconstitucionalidade, por via difusa, do artigo 6º da Lei 9.964/00, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8036/90, e instituiu a TR como forma de correção do FGTS. Com a inicial juntou a procuração e documentos (f. 10/24). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 28/56), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê

efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 35) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001728-82.2013.403.6117 - SERGIO RIBEIRO DA LUZ(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Vistos, SÉRGIO RIBEIRO DA LUZ, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a ressarcir o valor da diferença calculada indevidamente do FGTS desde o ano de 1999, com vistas a acompanhar a incidência da inflação, incidindo sobre ele o IPCA/INPC, com juros e correção monetária e, caso não seja esse o entendimento, que o referido índice seja efetivamente aplicado em consonância com o reajuste da inflação, sobretudo nos períodos em que igualado a zero, pois nesses períodos não se deferiu a correção monetária tal como imposta legalmente, e, caso necessário, seja declarada a inconstitucionalidade, por via difusa, do artigo 6º da Lei 9.964/00, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8036/90, e instituiu a TR como forma de correção do FGTS. Com a inicial juntou a procuração e documentos (f. 10/35). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 39/64), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912).

A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 45). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001730-52.2013.403.6117 - CARLOS RODRIGUES(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Vistos, CARLOS RODRIGUES, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a ressarcir o valor da diferença calculada indevidamente do FGTS desde o ano de 1999, com vistas a acompanhar a incidência da inflação, incidindo sobre ele o IPCA/INPC, com juros e correção monetária e, caso não seja esse o entendimento, que o referido índice seja efetivamente aplicado em consonância com o reajuste da inflação, sobretudo nos períodos em que igualado a zero, pois nesses períodos não se deferiu a correção monetária tal como imposta legalmente, e, caso necessário, seja declarada a inconstitucionalidade, por via difusa, do artigo 6º da Lei 9.964/00, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8036/90, e instituiu a TR como forma de correção do FGTS. Com a inicial juntou a procuração e documentos (f. 10/28). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 32/60), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei nº 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a

prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregadores não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 39) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001732-22.2013.403.6117 - JOSE BENEDITO BARBOSA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Vistos, JOSÉ BENEDITO BARBOSA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a ressarcir o valor da diferença calculada indevidamente do FGTS desde o ano de 1999, com vistas a acompanhar a incidência da inflação, incidindo sobre ele o IPCA/INPC, com juros e correção monetária e, caso não seja esse o entendimento, que o referido índice seja efetivamente aplicado em consonância com o reajuste da inflação, sobretudo nos períodos em que igualado a zero, pois nesses períodos não se deferiu a correção monetária tal como imposta legalmente, e, caso necessário, seja declarada a inconstitucionalidade, por via difusa, do artigo 6º da Lei 9.964/00, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8036/90, e instituiu a TR como forma de correção do FGTS. Com a inicial juntou a procuração e documentos (f. 10/18). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 22/50), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o

entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregadores não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 29) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001733-07.2013.403.6117 - ANA MARIA DE SOUZA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA Vistos, ANA MARIA DE SOUZA, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a ressarcir o valor da diferença calculada indevidamente do FGTS desde o ano de 1999, com vistas a acompanhar a incidência da inflação, incidindo sobre ele o IPCA/INPC, com juros e correção monetária e, caso não seja esse o entendimento, que o referido índice seja efetivamente aplicado em consonância com o reajuste da inflação, sobretudo nos períodos em que igualado a zero, pois nesses períodos não se deferiu a correção monetária tal como imposta legalmente, e, caso necessário, seja declarada a inconstitucionalidade, por via difusa, do artigo 6º da Lei 9.964/00, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8036/90, e instituiu a TR como forma de correção do FGTS. Com a inicial juntou a procuração e documentos (f. 10/32). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 36/64), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com

a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregadores não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 43) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001734-89.2013.403.6117 - ANTONIO CLAUDINEI DE SOUZA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Vistos, ANTONIO CLAUDINEI DE SOUZA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a ressarcir o valor da diferença calculada indevidamente do FGTS desde o ano de 1999, com vistas a acompanhar a incidência da inflação, incidindo sobre ele o IPCA/INPC, com juros e correção monetária e, caso não seja esse o entendimento, que o referido índice seja efetivamente aplicado em consonância com o reajuste da inflação, sobretudo nos períodos em que igualado a zero, pois nesses períodos não se deferiu a correção monetária tal como imposta legalmente, e, caso necessário, seja declarada a inconstitucionalidade, por via difusa, do artigo 6º da Lei 9.964/00, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8036/90, e instituiu a TR como forma de correção do FGTS. Com a inicial juntou a procuração e documentos (f. 10/34). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 38/66), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da

relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 45) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001735-74.2013.403.6117 - ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO SOBRINHO(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA Vistos, ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO SOBRINHO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a ressarcir o valor da diferença calculada indevidamente do FGTS desde o ano de 1999, com vistas a acompanhar a incidência da inflação, incidindo sobre ele o IPCA/INPC, com juros e correção monetária e, caso não seja esse o entendimento, que o referido índice seja efetivamente aplicado em consonância com o reajuste da inflação, sobretudo nos períodos em que igualado a zero, pois nesses períodos não se deferiu a correção monetária tal como imposta legalmente, e, caso necessário, seja declarada a inconstitucionalidade, por via difusa, do artigo 6º da Lei 9.964/00, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8036/90, e instituiu a TR como forma de correção do FGTS. Com a inicial juntou a procuração e documentos (f. 10/21). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 25/53), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a

preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregadores não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 32) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001736-59.2013.403.6117 - MARISTELA PATRICIA DA SILVA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Vistos, MARISTELA PATRICIA DA SILVA, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a ressarcir o valor da diferença calculada indevidamente do FGTS desde o ano de 1999, com vistas a acompanhar a incidência da inflação, incidindo sobre ele o IPCA/INPC, com juros e correção monetária e, caso não seja esse o entendimento, que o referido índice seja efetivamente aplicado em consonância com o reajuste da inflação, sobretudo nos períodos em que igualado a zero, pois nesses períodos não se deferiu a correção monetária tal como imposta legalmente, e, caso necessário, seja declarada a inconstitucionalidade, por via difusa, do artigo 6º da Lei 9.964/00, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8036/90, e instituiu a TR como forma de correção do FGTS. Com a inicial juntou a procuração e documentos (f. 10/17). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 21/45), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da

requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregadores não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 27) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001737-44.2013.403.6117 - MARCIO FRANCO(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Vistos, MÁRCIO FRANCO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a ressarcir o valor da diferença calculada indevidamente do FGTS desde o ano de 1999, com vistas a acompanhar a incidência da inflação, incidindo sobre ele o IPCA/INPC, com juros e correção monetária e, caso não seja esse o entendimento, que o referido índice seja efetivamente aplicado em consonância com o reajuste da inflação, sobretudo nos períodos em que igualado a zero, pois nesses períodos não se deferiu a correção monetária tal como imposta legalmente, e, caso necessário, seja declarada a inconstitucionalidade, por via difusa, do artigo 6º da Lei 9.964/00, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8036/90, e instituiu a TR como forma de correção do FGTS. Com a inicial juntou a procuração e documentos (f. 10/21). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 25/50), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do

pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregadores não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 31) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001738-29.2013.403.6117 - MILTON DE FATIMA MARCHESANI(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Vistos, MILTON DE FATIMA MARCHESANI, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a ressarcir o valor da diferença calculada indevidamente do FGTS desde o ano de 1999, com vistas a acompanhar a incidência da inflação, incidindo sobre ele o IPCA/INPC, com juros e correção monetária e, caso não seja esse o entendimento, que o referido índice seja efetivamente aplicado em consonância com o reajuste da inflação, sobretudo nos períodos em que igualado a zero, pois nesses períodos não se deferiu a correção monetária tal como imposta legalmente, e, caso necessário, seja declarada a inconstitucionalidade, por via difusa, do artigo 6º da Lei 9.964/00, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8036/90, e instituiu a TR como forma de correção do FGTS. Com a

inicial juntou a procuração e documentos (f. 10/31). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 35/60), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregadores não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 41) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001739-14.2013.403.6117 - ADENILSON AMORIM DE SANTANA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA Vistos, ADENILSON AMORIM DE SANTANA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a ressarcir o valor da diferença calculada indevidamente do FGTS desde o ano de 1999, com vistas a acompanhar a incidência da inflação, incidindo sobre ele o IPCA/INPC, com juros e correção monetária e, caso não seja esse o entendimento, que o referido índice seja efetivamente aplicado em consonância com o reajuste da inflação, sobretudo nos

períodos em que igualado a zero, pois nesses períodos não se deferiu a correção monetária tal como imposta legalmente, e, caso necessário, seja declarada a inconstitucionalidade, por via difusa, do artigo 6º da Lei 9.964/00, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8036/90, e instituiu a TR como forma de correção do FGTS. Com a inicial juntou a procuração e documentos (f. 10/27). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 30/58), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregadores não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001746-06.2013.403.6117 - CARLOS MELHORA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA Vistos, CARLOS MELHORA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a ressarcir o valor da diferença calculada

indevidamente do FGTS desde o ano de 1999, com vistas a acompanhar a incidência da inflação, incidindo sobre ele o IPCA/INPC, com juros e correção monetária e, caso não seja esse o entendimento, que o referido índice seja efetivamente aplicado em consonância com o reajuste da inflação, sobretudo nos períodos em que igualado a zero, pois nesses períodos não se deferiu a correção monetária tal como imposta legalmente, e, caso necessário, seja declarada a inconstitucionalidade, por via difusa, do artigo 6º da Lei 9.964/00, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8036/90, e instituiu a TR como forma de correção do FGTS. Com a inicial juntou a procuração e documentos (f. 10/32). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 35/63), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregadores não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 42) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001750-43.2013.403.6117 - JOSE CARLOS DOMINGUES X ANA LUCIA FRANCISCA DA SILVA X

CLAUDIA REGINA ALVES X ADRIANO DE JESUS CAMARGO X ALINE CRISTINA CARDOSO(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Vistos, JOSÉ CARLOS DOMINGUES, ANA LÚCIA FRANCISCA, CLAUDIA REGINA ALVES, ADRIANO DE JESUS CAMARGO e ALINE CRISTINA CARDOZO, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária aplicados nas contas, entre o percentual que foi creditado da TR e o que deveria ter sido efetivamente creditado, durante todo o período correspondente ao INPC, ou alternativamente, pelo IPCA, ou qualquer outro que tenha melhor rentabilidade que a TR, do mês de janeiro de 1999, até quando perdurar a opção pelo FGTS, com a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação dos índices de atualização inferiores à inflação do período (TR), compelindo à ré ao pagamento das diferenças de correção monetária apuradas, pelo INPC ou IPCA, ou qualquer outra que tenha melhor rentabilidade que a TR. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 11/71). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 75/103), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 82) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do

mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por serem os autores beneficiários da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001751-28.2013.403.6117 - LUCIANO APARECIDO DOS SANTOS X RENATA FURLANETTI DOS SANTOS X JOSEVALDO IVANILDO DA SILVA X ANTONIO DONIZETE SALA X JOSE LUIZ BARBOSA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Vistos, LUCIANO APARECIDO DOS SANTOS, RENATA FURLANETTI DOS SANTOS, JOSEVALDO IVANILDO DA SILVA, ANTONIO DONIZETE SALA e JOSÉ LUIZ BARBOSA, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária aplicados nas contas, entre o percentual que foi creditado da TR e o que deveria ter sido efetivamente creditado, durante todo o período correspondente ao INPC, ou alternativamente, pelo IPCA, ou qualquer outro que tenha melhor rentabilidade que a TR, do mês de janeiro de 1999, até quando perdurar a opção pelo FGTS, com a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação dos índices de atualização inferiores à inflação do período (TR), compelindo à ré ao pagamento das diferenças de correção monetária apuradas, pelo INPC ou IPCA, ou qualquer outra que tenha melhor rentabilidade que a TR. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 11/95). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 99/124), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à

legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 105) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por serem os autores beneficiários da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001954-87.2013.403.6117 - LUCIA IZABEL DO NASCIMENTO DE CAMPOS X ADEMAR ROBERTO SILVA X MARIA VITORIA SOARES SILVA X LARISSA SOARES SILVA X IURY ROBERTO SOARES SILVA X MARILEIDE BOLA X ESTEVAO FADONI NETO X MARLENE CONSTANCO DA SILVA X LUIZ DE BIAGE FERNANDES X ANTONIO TEIXEIRA DE CARVALHO X WANDA MILANI X JOSE ROBERTO BELLONI(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à Justiça Federal em Jaú. Ante a intervenção da Caixa Econômica Federal nestes autos, intime a União para que se manifeste sobre o seu interesse no feito.Int.

0001993-84.2013.403.6117 - VALDEMIR CALLEGARI X MARCOS ROGERIO CONDE X ANTONIO MARCOS INACIO X LUIZ ANTONIO DE LIMA X CICERO NETO DO NASCIMENTO(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA Vistos, VALDEMIR CALLEGARI, MARCOS ROGERIO CONDE, ANTONIO MARCOS INACIO, LUIZ ANTONIO DE LIMA e CICERO NETO DO NASCIMENTO, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária aplicados nas contas, entre o percentual que foi creditado da TR e o que deveria ter sido efetivamente creditado, durante todo o período correspondente ao INPC, ou alternativamente, pelo IPCA, ou qualquer outro que tenha melhor rentabilidade que a TR, do mês de janeiro de 1999, até quando perdurar a opção pelo FGTS, com a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação dos índices de atualização inferiores à inflação do período (TR), compelindo à ré ao pagamento das diferenças de correção monetária apuradas, pelo INPC ou IPCA, ou qualquer outra que tenha melhor rentabilidade que a TR. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 11/59). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o

FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001995-54.2013.403.6117 - NOEL FERNANDES DE SOUZA X MARIA DA GLORIA DA SILVA PORTO X LAIRCE APARECIDA DARIO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X LUIS CARLOS CASALE(SP140129

- GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA Vistos, NOEL FERNANDES DE SOUZA, MARIA DA GLÓRIA DA SILVA PORTO, LAIRCE APARECIDA DARIO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e LUIS CARLOS CASALE, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária aplicados nas contas, entre o percentual que foi creditado da TR e o que deveria ter sido efetivamente creditado, durante todo o período correspondente ao INPC, ou alternativamente, pelo IPCA, ou qualquer outro que tenha melhor rentabilidade que a TR, do mês de janeiro de 1999, até quando perdurar a opção pelo FGTS, com a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação dos índices de atualização inferiores à inflação do período (TR), compelindo à ré ao pagamento das diferenças de correção monetária apuradas, pelo INPC ou IPCA, ou qualquer outra que tenha melhor rentabilidade que a TR. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 11/65). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002024-07.2013.403.6117 - NATALINO DOS SANTOS X EDUARDO APARECIDO DE OLIVEIRA X JESUS MARCIO VICARI X FERNANDA CAROLINA GROMBONI X LUIZ CARLOS DONIZETE PERILIO(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA Vistos, NATALINO DOS SANTOS, EDUARDO APARECIDO DE OLIVEIRA, JESUS MARCIO VICARI, FERNANDA CAROLINA GROMBONI e LUIZ CARLOS DONIZETE PERILIO, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária aplicados nas contas, entre o percentual que foi creditado da TR e o que deveria ter sido efetivamente creditado, durante todo o período correspondente ao INPC, ou alternativamente, pelo IPCA, ou qualquer outro que tenha melhor rentabilidade que a TR, do mês de janeiro de 1999, até quando perdurar a opção pelo FGTS, com a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação dos índices de atualização inferiores à inflação do período (TR), compelindo à ré ao pagamento das diferenças de correção monetária apuradas, pelo INPC ou IPCA, ou qualquer outra que tenha melhor rentabilidade que a TR. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 11/66). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...)

Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 É DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro

índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação ao réu. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 8627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000408-94.2013.403.6117 - CELIA REGINA CHIES GILLI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, aguarde-se a realização da audiência designada.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009663-85.1999.403.6111 (1999.61.11.009663-8) - JULIA ORTIZ GIMENEZ SCARPELLI X KIMIMARO ARITA X LUCILENE PEREIRA DA COSTA X LUIZ ANTONIO INHESTA X MARCIA ROZINEY CASTRO(SP165500 - RÉGIS AUGUSTO JURADO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO E SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
Fica a parte autora ciente da penhora efetivada às fls. 248/252 e 258/259, bem como intimada para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001555-96.2001.403.6111 (2001.61.11.001555-6) - ISABEL DO NASCIMENTO(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Trata-se de execução de título judicial consubstanciado na r. sentença proferida às fls. 63/69 - mantida em segundo grau de jurisdição, consoante o julgado de fls. 110/116 - que julgou procedente o pedido deduzido na peça vestibular para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora o valor real dos bens dados em penhor, descontados os valores porventura recebidos pela autora, postergando sua apuração para a liquidação por arbitramento.Determinada a realização de perícia indireta (fl. 125), o laudo técnico foi apresentado às fls. 135/185, a respeito do qual as partes se manifestaram às fls. 187/191 (CEF) e 193 (autora).É a breve síntese do necessário. **DECIDO**.De acordo com o laudo pericial acostado às fls. 135/185, às peças dadas em garantia pela autora foi atribuído pela ré valor muito inferior ao real. Segundo o expert, a dinâmica de avaliação aplicada pela CEF implica uma redução de 80% do valor original das joias empenhadas (fl. 163).No presente caso, não havendo descrição objetiva das peças a permitir uma análise conclusiva, valeu-se o perito judicial de evidências decorrentes de estudo realizado em processo similar (autos nº 0007089-55.2000.4.03.6111), com o que se sugeriu a adição do índice de 85% sobre o valor da última avaliação realizada pela CEF, calculando-se por dentro (fl. 183,

supra). Segundo o expert: A estratégia utilizada pelo Perito Judicial foi a de identificar sub avaliações existentes em contratos/cautelas que continham somente Jóias confeccionadas em Ouro 18K/24K e/ou 750/1000; ou seja; somente pelo metal ofertado como garantia no Penhor o mesmo sequer foi respeitado como Ouro Fino (999,9/1000) conforme evidências demonstrada nos contratos supra identificados. Estes contratos/cautelas demonstram que o procedimento de sub avaliação recai sobre a lide em todo o seu conteúdo (quesito 11 - fl. 179, entre outros). E de acordo com esta metodologia utilizada, o valor de mercado das joias empenhadas, calculado na data da última avaliação realizada pela CEF, considerando os elementos constantes da cautela de fl. 07 e do recibo de pagamento de fl. 09, alcança a importância lançada na tabela de fl. 184, coluna 7. Importante observar que mesmo realizada de forma indireta, a prova pericial é apta para determinar o montante indenizável, vez que levou em conta critérios coerentes de análise, sendo lícito adotar como paradigma o preço médio do grama de ouro praticado no mercado, além de outras considerações decorrentes do ciclo produtivo das peças, bem como os tributos incidentes (conforme exemplo trazido às fls. 138/141). O egrégio TRF da 3ª Região também já decidiu nesse sentido. Confira-se: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 436 DO CPC. JÓIAS EXTRAVIADAS. PERÍCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIO. VALOR DE MERCADO DO GRAMA DO OURO. PERÍCIA INDIRETA. METODOLOGIA UTILIZADA. CONFORMIDADE COM SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO1 - De acordo com o artigo 436 do Código de Processo Civil, o magistrado, na formação de sua convicção, pode se utilizar dos elementos de provas contidos nos autos, inclusive, adotar o laudo apresentado por perito de confiança do Juízo, o que ocorreu no presente feito. 2 - Realizada a perícia-técnica, o laudo utilizou o valor de mercado do grama do ouro, como base para a fixação do valor da indenização pelas jóias extraviadas, em observância aos parâmetros delimitados no título exequendo. 3 - Em cumprimento ao título judicial executado, no caso, foi determinada a realização de perícia indireta, a ser feita estimando-se o valor das jóias pelo preço de mercado dada as peculiaridades que envolvem a questão. 4 - Restou esclarecida pela perícia a metodologia utilizada, desconsiderou 25% das ligas das jóias em ouro (18K/750) e dividiu pelo valor da cautela da última avaliação, confrontando o resultado com as cotações da BM&F e constatou a sub avaliação, tendo, posteriormente, multiplicado o total do ouro refinado, descontadas as ligas das jóias, pelo valor do grama do ouro aplicado na bolsa de Mercadorias, adicionando o ICMS recolhido e considerando o ciclo produtivo das peças, o que está em conformidade com a r. sentença exequenda. 5 - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AI - 370152, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 31/08/2011, PÁGINA: 185) Registre-se, ademais, que o desaparecimento das joias não impossibilita seja apurado o seu valor real de mercado, o que pode ser feito através de perícia indireta, onde se consideram as descrições das peças, ainda que pobres, contidas nos contratos de penhor, além de outros recursos utilizados pelo expert, que se prestam a municiar o perito de elementos para produção do laudo pericial, como ocorreu na espécie. Nesse contexto, cabe fixar o valor da indenização em conformidade com os parâmetros utilizados pela perícia. A importância devida, contudo, não pode ser atualizada com base no valor do ouro, como realizada pelo expert, mas deve seguir o que foi estabelecido no título judicial. Dessarte, HOMOLOGO parcialmente o laudo pericial produzido às fls. 135/185, com a ressalva acima mencionada, de modo a fixar como importância devida pela ré à autora, a título de indenização pela perda das joias empenhadas, o valor indicado na tabela de fl. 184 (coluna 7), posicionado para a data da última avaliação realizada pela CEF, devendo, de tal valor, ser descontada a indenização já adimplida pela ré (coluna 8), alcançando, portanto, o valor líquido apontado na coluna 10. Sobre tal valor incidem juros e correção monetária, tal como fixado no título executivo judicial (fls. 63/69). Quanto aos juros de mora, oportuno esclarecer que devem ser computados à taxa de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, aplicando-se, a partir de então, a taxa mensal de 1%, em atenção ao princípio tempus regit actum. Concedo, pois, à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias para apresentar demonstrativo de débito atualizado, segundo os parâmetros ora fixados, incluídos os honorários advocatícios em seu favor arbitrados. Com a juntada, intime-se a ré para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

0000590-79.2005.403.6111 (2005.61.11.000590-8) - ALICE AKIKO NISHIMURA (SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos. Trata-se de execução de título judicial consubstanciado na sentença proferida às fls. 150/160 - mantida em segundo grau de jurisdição, consoante os julgados de fls. 269/270-verso e 293/295-verso - que julgou procedente o pedido deduzido na peça vestibular para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora o valor real dos bens dados em penhor, descontados os valores eventualmente recebidos pela requerente, postergando sua apuração para a liquidação por arbitramento. Determinada a realização de perícia indireta (fl. 302), o laudo técnico foi apresentado às fls. 310/361, a respeito do qual somente a CEF se manifestou às fls. 363/367. É a breve síntese do necessário. DECIDO. De acordo com o laudo pericial acostado às fls. 310/361, às peças dadas em garantia pela autora foi atribuído pela ré valor muito inferior ao real. Segundo o expert, a dinâmica de avaliação aplicada pela CEF implica numa redução de 80% do valor original das joias empenhadas (fls. 338, parte final). No presente caso, não havendo descrição objetiva das peças a permitir uma análise conclusiva, valeu-se o perito judicial de evidências decorrentes de estudo realizado em processo similar (autos nº 0007089-55.2000.4.03.6111), com o que se sugeriu a adição do índice de 85% sobre o valor da última avaliação realizada pela CEF, calculando-se por

dentro (fls. 359, supra). Segundo o expert: A estratégia utilizada pelo Perito Judicial foi a de identificar sub avaliações existentes em contatos/cautelos que continham somente Jóias confeccionadas em Ouro 18K/24K e/ou 750/1000; ou seja; somente pelo metal ofertado como garantia no Penhor o mesmo sequer foi respeitado como Ouro Fino (999,9/1000) conforme evidências demonstrada nos contratos supra identificados. Estes contratos/cautelos demonstram que o procedimento de sub avaliação recai sobre a lide em todo o seu conteúdo (quesito 11 - fl. 354, entre outros). E de acordo com esta metodologia utilizada, o valor de mercado das joias empenhadas, calculado na data da última avaliação realizada pela CEF, considerando os elementos constantes das cautelos e respectivos recibos de pagamento de fls. 22/29, alcançam as importâncias lançadas na tabela de fls. 360, coluna 7. Importante observar que mesmo realizada de forma indireta, a prova pericial é apta para determinar o montante indenizável, vez que levou em conta critérios coerentes de análise, sendo lícito adotar como paradigma o preço médio do grama de ouro praticado no mercado, além de outras considerações decorrentes do ciclo produtivo das peças, bem como os tributos incidentes (conforme exemplo trazido às fls. 313/316). O egrégio TRF da 3ª Região também já decidiu nesse sentido. Confira-se: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 436 DO CPC. JÓIAS EXTRAVIADAS. PERÍCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIO. VALOR DE MERCADO DO GRAMA DO OURO. PERÍCIA INDIRETA. METODOLOGIA UTILIZADA. CONFORMIDADE COM SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO 1 - De acordo com o artigo 436 do Código de Processo Civil, o magistrado, na formação de sua convicção, pode se utilizar dos elementos de provas contidos nos autos, inclusive, adotar o laudo apresentado por perito de confiança do Juízo, o que ocorreu no presente feito. 2 - Realizada a perícia-técnica, o laudo utilizou o valor de mercado do grama do ouro, como base para a fixação do valor da indenização pelas jóias extraviadas, em observância aos parâmetros delimitados no título exequendo. 3 - Em cumprimento ao título judicial executado, no caso, foi determinada a realização de perícia indireta, a ser feita estimando-se o valor das jóias pelo preço de mercado dada as peculiaridades que envolvem a questão. 4 - Restou esclarecida pela perícia a metodologia utilizada, desconsiderou 25% das ligas das jóias em ouro (18K/750) e dividiu pelo valor da cautela da última avaliação, confrontando o resultado com as cotações da BM&F e constatou a sub avaliação, tendo, posteriormente, multiplicado o total do ouro refinado, descontadas as ligas das jóias, pelo valor do grama de ouro aplicado na bolsa de Mercadorias, adicionando o ICMS recolhido e considerando o ciclo produtivo das peças, o que está em conformidade com a r. sentença exequenda. 5 - Agrado legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AI - 370152, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 31/08/2011, PÁGINA: 185) Registre-se, ademais, que o desaparecimento das joias não impossibilita seja apurado o seu valor real de mercado, o que pode ser feito através de perícia indireta, onde se consideram as descrições das peças, ainda que pobres, contidas nos contratos de penhor, além de outros recursos utilizados pelo expert, que se prestam a municiar o perito de elementos para produção do laudo pericial, como ocorreu na espécie. Nesse contexto, cabe fixar o valor da indenização em conformidade com os parâmetros utilizados pela perícia. A importância devida, contudo, não pode ser atualizada com base no valor do ouro, como realizada pelo expert, mas deve seguir o que foi estabelecido no título judicial. Dessarte, HOMOLOGO parcialmente o laudo pericial produzido às fls. 310/361, com a ressalva acima mencionada, de modo a fixar como importância devida pela ré à autora, a título de indenização pela perda das joias empenhadas, os valores indicados na tabela de fl. 360 (coluna 7), posicionados para as datas da última avaliação realizada pela CEF, devendo, de tais valores, serem descontadas as indenizações já adimplidas pela ré (coluna 8), alcançando, portanto, o valor líquido apontado na coluna 10. Sobre tais valores incidem juros e correção monetária, tal como fixado no título executivo judicial (fls. 150/160). Quanto aos juros de mora, oportuno esclarecer que devem ser computados à taxa de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, aplicando-se, a partir de então, a taxa mensal de 1%, em atenção ao princípio tempus regit actum. Concedo, pois, à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias para apresentar demonstrativo de débito atualizado, segundo os parâmetros ora fixados, incluídos os honorários advocatícios em seu favor arbitrados. Com a juntada, intime-se a ré para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

0005041-74.2010.403.6111 - JOAO FOGO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida à fl. 91, item 2, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido contido à fl. 91, item 2. Intime-se e após, se nada mais requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0001184-83.2011.403.6111 - THAIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA X DIMAS MATHEUS SANTOS SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Na peça vestibular,

afirma-se que o segurado Wagner William da Silva, marido da coautora Thaís de Oliveira dos Santos da Silva, trabalhava na empresa Empreiteira Silva Oliveira S/C Ltda., estando em dia com suas contribuições previdenciárias desde 02 de janeiro de 2009 a 25 de junho de 2009 (fl. 03). O segurado foi recolhido preso em 25/06/2009. Não foi trazida aos autos, todavia, cópia da CTPS do detento, de modo a possibilitar a análise da qualidade de segurado, mas foi juntado o termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 27) indicando o endereço da empresa na Rua José Bonifácio, 1783, Centro, em Vera Cruz, SP - mesmo endereço da autora, conforme qualificação acostada à fl. 135. Tal fato causa espécie, sobretudo por tratar-se de empresa encerrada perante o INSS desde 21/10/1992, consoante informações constantes do CNIS, cujo extrato ora determino a juntada. Atente-se, ainda, que todas as testemunhas, a despeito de afirmarem conhecer a autora desde criança, nada souberam relatar acerca das atividades de seu marido preso, muito menos sobre suposto funcionamento de empreiteira no endereço da autora. Assim, com vistas a elucidar a regularidade das contribuições vertidas em nome de Wagner William da Silva pela pessoa jurídica Empreiteira Silva Oliveira SC Ltda. - ME, oficie-se ao INSS solicitando a indicação das datas em que efetivamente recolhidas as contribuições relacionadas no extrato do CNIS a seguir juntado. Com a resposta, a ser encaminhada a este Juízo em 10 (dez) dias, abra-se vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela autora. Publique-se. Intimem-se.

0002249-16.2011.403.6111 - IRENE DE ALMEIDA ARCHANJO DE OLIVEIRA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que a partir do dia 16/02/2010 contratei os serviços de advogado do Dr. Carlos Eduardo B. M. de Moura para o ajuizamento de ação judicial de interesse particular, e tendo em vista a procuração outorgada às fls. 11, não me sinto confortável para conhecimento e julgamento do presente processo, motivo pela qual invoco a minha suspeição de foro íntimo (art. 135, parágrafo único, do CPC e 112 do CPP). Comunique-se ao CJF da 3ª Região para a indicação de substituto legal e para fins do Comunicado Geral nº 01/2009 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

0000533-80.2013.403.6111 - JULIA PEREIRA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001286-37.2013.403.6111 - LUIZ ANTONIO ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001756-68.2013.403.6111 - JOSE BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001997-42.2013.403.6111 - VITORIA PEDRASSOLI DA CRUZ(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Deixo para reapreciar o pedido de tutela antecipada no momento da prolação da sentença. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o mandado de constatação realizado, conforme relatório de fls. 70/80, e a contestação apresentada, acompanhada de documentos (fls. 60/67), indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e o interesse na realização de outras provas. Ao final, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Intimem-se.

0001998-27.2013.403.6111 - ARIIVALDO DE SOCORRO SALVADOR(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Deixo para reapreciar o pedido de tutela antecipada no momento da prolação da sentença. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o mandado de constatação realizado, conforme relatório de fls. 106/115, e a contestação apresentada (fls. 99/103), indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e o interesse na realização de outras provas. Ao final, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004350-89.2012.403.6111 - ELIANA PIRES DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Compulsando os autos, verifico que em 24/05/2013 a autora foi submetida a exame pericial com especialista em Psiquiatria, por ordem deste Juízo, tendo a perita judicial informado que a autora é portadora de Transtorno Dissociativo de Movimento (CID F44.4) desde novembro de 2012, concluindo que a doença não causa incapacidade para o trabalho e para os atos da vida civil (fls. 55). Não obstante, à fls. 59 fora juntado atestado, datado de 03/05/2013, apontando que a autora encontrava-se internada em hospital psiquiátrico para tratamento especializado desde 01/04/2013; a mesma situação se vê no documento de fls. 67, datado de 10/06/2013. Também fora juntado, à fls. 34 e verso, relatório médico, datado de 06/12/2012, onde a profissional Psiquiatra relata: (...) está sob meus cuidados médicos desde 10/07/2012, iniciou acompanhamento no consultório, sendo encaminhada para tratamento no hospital Espírita de Marília. Durante o tratamento apresentou períodos de melhora parcial dos sintomas, com períodos de recaída, com sintomas depressivos, oscilações de humor, delírios persecutórios, ideação suicida, agressividade, isolamento, falta de capacidade laborativa (...) Solicito afastamento de suas atividades profissionais até estabilização dos sintomas. Sugiro prazo de 90 (noventa) dias. CID F29 . O mesmo diagnóstico se vê no relatório de fls. 64, de 03/06/2013, onde a mesma profissional aponta que a autora não tem condições de exercer atividades profissionais por tempo indeterminado. A flagrante divergência entre o laudo produzido pela experta nomeada pelo juízo e os relatórios emitidos pela médica assistente da autora impede que se determine, com a necessária margem de certeza, se a autora é ou não portadora de enfermidade incapacitante. À luz destas considerações, DEFIRO a realização de novo exame pericial para avaliar as doenças da autora, conforme postulado à fls. 66. Por conseguinte, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos (art. 421, 1º, do CPC) e formular quesitos. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ANTONIO APARECIDO TONHOM - CRM 56.647, com endereço na Rua Aimorés, 254, tel. 3433-6578, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perito para este feito, indicando a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverá o médico perito responder aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Com o ofício deverão ser encaminhados os quesitos apresentados pelas partes, bem como os seguintes do juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela autora. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001050-85.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-33.2005.403.6111 (2005.61.11.001091-6)) MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP223575 - TATIANE THOME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a embargante intimada a se manifestar sobre os documentos de fls. 80/266. Prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1003565-09.1995.403.6111 (95.1003565-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MORAIS & TRAMONTINA LTDA X SILVIO MORAIS X WERCY TRAMONTINA MORAIS(SP062499 - GILBERTO GARCIA)

1 - Regularize o excipiente Sílvio Moraes, sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato. 2 - Prazo (dez) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados. 3 - Não obstante, considerando os parâmetros fixados na Resolução nº 507/2006-CJF, em cumprimento ao Comunicado COGE nº 66/2007, determino a classificação do presente feito na rotina MVSJ, no nível de sigilo 4 (sigilo de documentos), de acordo com as orientações contidas no Comunicado 034/2007-NUAJ.Int.

1001298-30.1996.403.6111 (96.1001298-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X AUTOMARIN VEICULOS LTDA X LUIZ VIANNA SILVA X NELSON LUIZ SILVA VIEIRA X MARIA RAMALHO X MARIA LUIZA RAMALHO E SILVA

Antes de apreciar o pedido de fls. 875, traga a exequente memória atualizada do débito exequendo, com as devidas amortizações em relação aos valores recebidos, conforme autorizado no ofício nº 211/2013 (fls. 850).Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005919-38.2006.403.6111 (2006.61.11.005919-3) - APARECIDO SPARAPAN(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

APARECIDO SPARAPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0001788-83.2007.403.6111 (2007.61.11.001788-9) - JOSE SOARES DA SILVA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, a devedora deverá ser citada para opor embargos, ou seja, não se aplicam os termos do art. 475-J, do CPC. Assim, cite-se a União para, querendo, opor embargos à execução aos cálculos de fls. 103/105, em conformidade com o art. 730, do CPC. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

0004362-45.2008.403.6111 (2008.61.11.004362-5) - BRAZ DE ASSIS NOGUEIRA SOBRINHO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ DE ASSIS NOGUEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0006140-79.2010.403.6111 - PAULO BRUNO GIUBILEI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BRUNO GIUBILEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0002304-64.2011.403.6111 - OSVALDO DE SOUZA MARCELINO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO DE SOUZA MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0002546-23.2011.403.6111 - MILTON JOSE PEREIRA X DARCY PASSADOR(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0004318-21.2011.403.6111 - ANA DE LIMA ADAO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA DE LIMA ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0001882-55.2012.403.6111 - ELIAS GASTAO X ADELIA SEBASTIAO FRANCISCO GASTAO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIAS GASTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos

que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0003053-47.2012.403.6111 - MARIA ELENA BATISTA PEREIRA(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ELENA BATISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000653-46.2001.403.6111 (2001.61.11.000653-1) - ANTONIO ALDO TRAVAIN X CASSIA REGINA DE OLIVEIRA X JOSE ALTINO RIBEIRO X FRANCISCO CARLOS CASTRO X MARIVALDA VICENCIA DE LIMA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO ALDO TRAVAIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIA REGINA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALTINO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVALDA VICENCIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTÔNIO ALDO TRAVAIN, CÁSSIA REGINA DE OLIVEIRA, JOSÉ ALTINO RIBEIRO, FRANCISCO CARLOS CASTRO e MARIVALDA VICENCIA DE LIMA (fls. 426/428), onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 56.630,50, no lugar dos R\$ 58.060,67 cobrados pela parte exequente, pois esta aplicou os juros de mora de forma diversa daquela fixada no título executivo judicial. Ao incidente, vieram anexados os documentos de fls. 429/433. Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou com o valor depositado pela CEF, requerendo a expedição de guia para levantamento (fls. 439/440). Às fls. 444/446 reitera a parte impugnada o pleito de urgência na expedição do alvará de levantamento. É a síntese do necessário. DECIDO. No incidente proposto, a CEF acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado. Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pela Caixa, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF, fixando-se o valor total devido em R\$ 56.630,50, posicionado para fevereiro de 2013, nos termos dos cálculos de fl. 432. Da multa do artigo 475-J do CPC. A previsão de imposição de multa, no artigo 475-J do CPC, decorre do não cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze dias, a contar da ciência do devedor ao pedido do credor. Não se ignora o posicionamento da 3ª Turma do Colendo STJ a esse respeito, mas o disposto no 2º do artigo 475-I; no 5º do artigo 475-J; e no artigo 475-P, inciso II, todos do CPC, impõe a conclusão de que o credor deve apresentar seu pedido de cálculos a fim de permitir a inclusão da multa moratória. Se não houvesse a necessidade de provocação do

credor, como se justificaria, v.g., a previsão do 5º do artigo 475-J, que impõe o arquivamento da execução se não requerida em seis meses? Justifica-se, ainda, esta exegese pelo fato de que muitas vezes há a necessidade da memória de cálculo ser atualizada, ainda que a sentença tenha sido líquida, mormente em se tratando do prazo existente entre o cálculo de liquidação acolhido pela sentença e o trânsito em julgado ou entre esse e a baixa dos autos, quando o caso, ao Juízo de primeiro grau. Assim, a necessidade de requerimento para a apresentação de memória de cálculo atualizada vem explícita no artigo 475-B do CPC. Em caso de pagamento parcial no prazo o valor da multa incide somente sobre a parcela controversa, conforme o 4º do já referido artigo. É certo que se a cobrança for incorreta, a multa é de ser relevada, sob pena de punir aquele que apenas quis fazer valer o seu direito de defesa e, ainda, com acerto. Não observar essa situação seria o mesmo que gerar a abominável punição por crime de hermenêutica, tão repugnado por Ruy Barbosa. Ora, ninguém pode ser punido por simplesmente defender uma interpretação do julgado sem caráter protelatório e, assim, não deverá ser punido se a sua interpretação se mostrar a correta. Imagine-se a hipótese de alguém executar um título judicial com o excesso de um milhão de reais. Seria absurdo exigir que a parte pagasse o valor cobrado em quinze dias sob pena de uma multa de cem mil reais, quando na verdade estaria com a razão em não pagar a quantia excessiva. A interpretação do devedor estaria correta, mas por não ter se submetido à cobrança abusiva no prazo, responderia por uma multa de cem mil reais, beneficiando o credor por sua própria torpeza e, assim, pondo-se uma pá de cal sobre o princípio comezinho de que *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*. Logo, a multa é de ser relevada sempre que a cobrança for incorreta ou reduzida se houve excesso na cobrança. No caso dos autos, a parte impugnada apresentou seus cálculos de liquidação no valor de R\$ 56.025,09 em novembro de 2012 (fls. 401/410), tendo a CEF sido intimada para pagamento, mediante publicação na imprensa oficial do despacho de fls. 424, em 15/02/2013 (primeiro dia útil após a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrida em 14/02/2013), sendo desnecessária a citação para se dar início ao cumprimento de sentença. Logo, o prazo de quinze dias para pagamento voluntário expiraria no dia 04/03/2013, sendo que a CEF realizou o depósito respectivo em 26/02/2013, consoante guia de fls. 429, antes, portanto, do decurso do prazo. Assim, a multa do artigo 475-J do CPC não deve incidir. Dos honorários na impugnação. Muito embora me pareça inadequada a fixação de honorários em decisão interlocutória, o artigo 20, 4º, do CPC explicitamente determina a incidência de tal verba nas execuções embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. Esse é o sentido que o Colendo STJ vem dando à questão: EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença. (REsp nº 987.388-RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 24.03.2008, DJE 26.06.2008.) A execução, com a impugnação ao cumprimento de sentença, que demandou desempenho do profissional após o término da fase de conhecimento, impõe a responsabilidade daquele que deu causa ao incidente - e que não logrou êxito - no pagamento da verba honorária. Invoca-se, aqui, o princípio da causalidade. Dessa forma, cumpre condenar os autores-exequentes no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o postulado e o valor calculado pela CEF. Diante de todo o exposto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor total devido aos autores Antônio Aldo Travain, Cássia Regina de Oliveira, José Altino Ribeiro, Francisco Carlos Castro e Marivalda Vicência de Lima em R\$ 56.630,50 (cinquenta e seis mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta centavos), posicionado para fevereiro de 2013, na forma dos cálculos de fl. 432. Da quantia acima fixada, antes de se proceder à liberação em favor da parte autora com expedição de alvará, deverá ser abatido, proporcionalmente a cada autora, o valor dos honorários advocatícios acima fixados (10% sobre a diferença entre o postulado e o valor calculado pela CEF), indicando o advogado favorecido a forma com que pretende lhe seja repassada a quantia respectiva. A importância remanescente do depósito de fl. 429 deverá ser revertida para a CEF. Expeça-se o necessário. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da fase executiva do julgado. Publique-se e cumpra-se.

0004760-84.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO PAULO ARAUJO E SOUZA(SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO ARAUJO E SOUZA

Intime-se o réu para juntar aos autos o comprovante de pagamento (fl. 70) devidamente legível, vez que impossível a visualização da autenticação mecânica do referido documento. Prazo de 10 (dez) dias. Juntado, dê-se vista à CEF para manifestação.

Expediente Nº 4202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001679-30.2011.403.6111 - ELENICE DE FATIMA SACARAMUCI CAETANO X TALITA CAETANO X MIRIA CAETANO - INCAPAZ(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da cópia do prontuário médico de fls. 96/240.

0002606-59.2012.403.6111 - ANTONIO SERGIO AMARAL LOPES X GENI ALVES LOPES(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 201/207).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004062-44.2012.403.6111 - ANTONIA HONORIA DA SILVA BISPO(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Para melhor elucidação do caso, ante o requerimento da autarquia previdenciária à fl. 54, providencie a parte autora atestado de permanência carcerária em relação ao recolhido Lucas Bispo, para fins de esclarecer quanto ao real estabelecimento prisional que se encontra o segurado em questão.Com a resposta, a ser encaminhada a este Juízo em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se.

0001073-31.2013.403.6111 - RISALVA MARINALVA DA SILVA(SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais médicos (fls. 122/123 e 135/150), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0003022-90.2013.403.6111 - ADENIR TERRA ALMEIDA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o motivo de intentar ação aparentemente idêntica àquela de fls. 62/73, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003112-98.2013.403.6111 - SAMUEL DOS SANTOS DUTRA X HELZINO DE OLIVEIRA DUTRA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o motivo do autor vir a juízo representado por seu avô paterno, juntando aos autos, se for o caso, o documento comprobatório de que o sr. Helzino de Oliveira Dutra é o seu representante legal.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003151-95.2013.403.6111 - HELIO DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

0003251-50.2013.403.6111 - AURY MARIA DOS SANTOS(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Verifico que os documentos de fls. 30/33 foram juntados de forma parcial.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos os referidos documentos integralmente.Com a juntada, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0003252-35.2013.403.6111 - ABIGAIL DE OLIVEIRA SOARES(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL

CONSTRUÇOES LTDA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Verifico que os documentos de fls. 34/39 foram juntados de forma parcial. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos os referidos documentos integralmente. Com a juntada, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0003253-20.2013.403.6111 - IVAN RIBEIRO DA SILVA (SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Verifico que os documentos de fls. 30/33 foram juntados de forma parcial. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos os referidos documentos integralmente. Com a juntada, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0003257-57.2013.403.6111 - ANTONIO CARLOS DA SILVA X EDINA MARIA BENTO DA SILVA (SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Verifico que os documentos de fls. 39/41 foram juntados de forma parcial. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos os referidos documentos integralmente. Com a juntada, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0003264-49.2013.403.6111 - KATIA REGINA APARECIDA BARBOSA PEREZ (SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 30/03/2013. Aduz ser portadora de diversos transtornos psiquiátricos - Transtorno Depressivo Recorrente (CID F33.2), Transtorno de Pânico (F41.0), Transtorno Dissociativo Misto (F44.7) e Personalidade Histriônica (F60.4) - de modo que está totalmente impossibilitada de exercer suas atividades laborativas habituais; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora acostados, e da cópia da CTPS juntada à fls. 18-vº, verifico que a autora mantém vínculo de trabalho em aberto, iniciado em 10/10/2011; constato, também, que ela esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) nos períodos de 19/07/2012 a 31/08/2012 e 18/01/2013 a 30/03/2013. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora a autora tenha trazido o documento de fls. 13, datado de 12/08/2013, em que o profissional aponta que ela realiza acompanhamento médico-psiquiátrico devido aos diagnósticos F44.7 (Transtorno dissociativo misto) e F60.4 (Personalidade histriônica), com remissão parcial dos sintomas, faz-se necessária a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se à Dra. ELIANA FERREIRA ROSELLI - CRM 50.729, com endereço na Av. Rio Branco, 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413.4299, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o(a) médico(a) perito(a) responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003271-41.2013.403.6111 - IRENE DIAS BARBOZA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não vislumbro relação de dependência com o feito de fl. 42, vez que se tratam de benefícios distintos. Defiro os

benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do amparo assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Consoante se vê da documentação apresentada, a autora nasceu em 21/05/1945 preenchendo assim o requisito etário. No entanto, há a necessidade de comprovar que a autora não possui meios de prover sua manutenção e nem tê-la provida por sua família. Para tanto, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora. Antes, porém, em consonância com o artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato, dentre outros requisitos, deve estar datado, elemento relevante desse ato jurídico, eis que indica o início dos poderes concedidos. No caso, verifica-se que a procuração de fl. 11 não contém data e, considerando tratar a representação processual de pressuposto para o regular desenvolvimento do processo, impõe-se seja regularizada. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que seja suprida a omissão apontada, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito. Indefiro, por ora, a tutela antecipada Regularizado, cite-se e expeça-se o mandado de constatação. Registre-se. Int.

0003288-77.2013.403.6111 - MARINEIDE DA SILVA LOPES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Conforme requerido na inicial, o pedido de tutela antecipada será apreciado após a produção de provas. Defiro o pedido de produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93), e realização de constatação, por Oficial de Justiça. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e a parte autora já depositou os seus quesitos junto com a inicial, faculto à autora indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC), no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. João Afonso Tanuri - CRM 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, nº 920, a quem nomeio perito(a) para este feito, indicando a este juízo, a data e o horário designados para a realização do ato. O sr. perito deverá responder aos quesitos e apresentar laudo conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com o do Juízo que segue: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Cite-se, oficie-se ao perito nomeado e expeça-se o mandado de constatação social. Int.

0003299-09.2013.403.6111 - JOSE RODRIGUES (SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA E SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0003300-91.2013.403.6111 - APARECIDA ROSSI BUENO (SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que é portadora das doenças de CID M32 - Lúpus Eritematoso Disseminado (sistêmico), M60 - Artrite Reumatóide, M81 - Osteoporose, E10.9 - Diabetes Mellitus, de modo que se encontra totalmente incapacitada para o trabalho. Informa que seu pedido administrativo foi equivocadamente indeferido sob o argumento de que o início das contribuições, em 1981, foi posterior ao início da incapacidade fixada em 2007. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem acostados, verifico que a autora manteve um único vínculo de emprego no período de 02/05/1981 a 24/05/1983; posteriormente, somente reingressou ao regime previdenciário em 2012, vertendo recolhimentos, como facultativa, a partir da competência 07/2012 a 06/2013. Assim, a princípio, a autora manteve a qualidade de segurada até, ao menos, junho/1984, voltando a readquiri-la somente em 2012, quando retornou ao RGPS, condição que se mantém até a presente data. De outra parte, verifico à fls. 14 que o óbice ao deferimento administrativo do pedido formulado pela autora em 03/06/2013 foi: data do início da incapacidade - DII - anterior ao ingresso ou reingresso ao RGPS. Pois bem. O art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 59 - (...)

Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (g.n.)No relatório médico de fls. 15, datado de 17/05/2012 a profissional médica atesta que a autora encontra-se com dificuldades para exercer suas atividades profissionais devido aos diagnósticos CID M06.0 (Artrite reumatóide soro-negativa), M32.9 (Lúpus eritematoso disseminado [sistêmico] não especificado) e M81.0 (Osteoporose pós-menopáusia), necessitando de avaliação de perícia médica.Por outro lado, o INSS reconheceu a incapacidade da autora e fixou-a a partir de 27/03/2007, conforme apontado à fls. 14, época em que ela não mais ostentava a qualidade de segurada da previdência social. Portanto, quando do reingresso da autora ao sistema previdenciário - em agosto de 2012, data do efetivo recolhimento da contribuição previdenciária, conforme se vê à fls. 29 - a autora já estava acometida do mal incapacitante, o que é vedado por lei, nos termos do retrocitado dispositivo legal. Por fim, neste momento processual não há que se falar em progressão ou agravamento da doença, pois não há nenhuma comprovação de que a autora vinha exercendo atividade laborativa normalmente e que a incapacidade sobreveio somente após a nova filiação.Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Outrossim, traga a autora aos autos cópia de todo o prontuário médico (hospitalar e ambulatorial), desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0003336-36.2013.403.6111 - MAURA CRISTINA DA SILVA DE ANDRADE(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do amparo assistencial.Consoante se vê da documentação apresentada, a autora nasceu em 27/11/1980, contando atualmente com 32 anos. Há que se verificar, portanto, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, parágrafo 2º da Lei nº 8.742/93).Os documentos trazidos com a inicial (fls. 07/11) não se mostram hábeis a demonstrar a incapacidade da autora.Outrossim, para a concessão da tutela há também a necessidade de comprovação de que a autora não possui meios de prover a sua própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

0003341-58.2013.403.6111 - LOURDES MARIA LORANDI ZANONI(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal), promovendo o recolhimento das custas iniciais perante a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do disposto no art. 257, do Código de Processo Civil.Recolhido, cite-se o réu.Findo o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0003350-20.2013.403.6111 - OSMAR SILVESTRE FILHO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando compelir a ré, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, a abster-se de designar o autor para missões fora de seu local de lotação sem o recebimento antecipado das respectivas diárias, nos termos dos artigos 51, 58 e 59 da Lei nº 8.112/90 e 5º do Decreto nº 5.992/06.Sustentou o autor, titular do cargo de Escrivão de Polícia Federal junto à Delegacia de Polícia Federal de Marília, que a natureza de suas atividades funcionais exige eventuais deslocamentos para outros pontos do território nacional ou mesmo para o exterior, casos que justificariam a indenização antecipada das despesas relativas à locomoção, hospedagem e alimentação; todavia, as diárias não vêm sendo pagas nem mesmo após a realização das missões. Juntou documentos (fls. 13/33).Síntese do necessário. DECIDO.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Com efeito, todas as Ordens de Missão Policial anexadas à exordial (fls. 20, 22, 24, 26, 28, 30 e 32) contêm anotação expressa no sentido de serem cumpridas sem ônus para os integrantes da equipe. Além do mais, é de se questionar se o autor efetivamente afastou-se de sua sede funcional para cumpri-las, haja vista que as cidades de Ourinhos, Itaipava, Assis e Paraguaçu Paulista, mencionadas nas referidas Ordens de Missão, estão abrangidas pela circunscrição territorial de seu órgão de lotação (a Delegacia de Polícia Federal de Marília), nos termos do item 25.8 da Portaria nº 941, baixada pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal em 25/02/2010.Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Lado outro, também não restou

demonstrado o fundado receio de dano. Deveras, em que pese o caráter alimentar e indenizatório das verbas reclamadas, é de se anotar que o autor está em exercício de cargo público; logo, dessume-se que seus vencimentos estão sendo pagos em tempo e modo, de sorte que não se vislumbra, prima facie, risco para sua subsistência pessoal ou familiar apenas por conta do prolapado não-recebimento das diárias. Ante o exposto, à míngua do preenchimento dos requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0003370-11.2013.403.6111 - CLEUZA OLIVATTO DA SILVA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0003376-18.2013.403.6111 - ALCIDES CANIATO JUNIOR(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0003379-70.2013.403.6111 - JOSEMAR EMILIO DE OLIVEIRA(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora o motivo de ter ingressado com a ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que o município de Santo Anastácio pertence à Subseção Judiciária de Presidente Prudente, SP. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003383-10.2013.403.6111 - CARLINDO SILVA NOGUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e concessão de aposentadoria especial. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0003387-47.2013.403.6111 - MARCO ANTONIO MARCELINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a conversão dos períodos eventualmente reconhecidos como especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0003388-32.2013.403.6111 - JOSUE NOGUEIRA DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a conversão dos períodos eventualmente reconhecidos como especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a

fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0003400-46.2013.403.6111 - JURANDIR FERREIRA PINTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0003401-31.2013.403.6111 - JOSE CARLOS ALVES DA CRUZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a conversão dos períodos eventualmente reconhecidos como especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0003402-16.2013.403.6111 - JOSE CARLOS FERRARI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a conversão dos períodos eventualmente reconhecidos como especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0003422-07.2013.403.6111 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a conversão dos períodos eventualmente reconhecidos como especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0003427-29.2013.403.6111 - CECILIA ROSA DOS SANTOS ROCHA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz ser portadora de diversas patologias - Gonartrose (M17), Episódios Depressivos (F32), Transtorno Depressivo Recorrente (F33.2), Ansiedade Generalizada (F41.1), Dor Lombar (M54.5) e Artrose (M19.9) - de modo que está totalmente impossibilitada de exercer suas atividades laborativas habituais; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora acostados, e da cópia da CTPS juntada à fls. 24, verifico que o último vínculo de trabalho da autora foi no período de 01/11/2010 a 19/09/2012; antes disso, manteve ela diversos vínculos sucessivos de emprego a partir do ano de 1995, restando, assim, demonstrados os requisitos carência e qualidade de segurada da previdência social. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora a autora tenha trazido o documento de fls. 45, datado de 03/10/2012, em que o profissional Ortopedista sugere seu afastamento de atividades laborais por tempo indeterminado, devido aos diagnósticos CID M17.9 (Gonartrose não especificada), M54.5 (Dor lombar baixa) e M19.9 (Artrose não especificada); bem como o documento de fls. 46, de 26/02/2013, em que a médica Psiquiatra também sugere seu afastamento do trabalho, devido aos diagnósticos F33.2 (Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos) e

F41.1 (Ansiedade generalizada), o INSS entendeu, em 19/03/2013, que inexistia incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (fls. 49). Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se: 1) ao Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL - CRM nº 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, especialista em Ortopedia; e 2) ao Dr. ANTONIO APARECIDO TONHOM - CRM 56.647, com endereço na Rua Aimorés, 254, tel. 3433-6578, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio peritos para este feito e que deverão indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003451-57.2013.403.6111 - VALMIR FRANCISCO DOS SANTOS (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Comprove o autor ser titular de conta de FGTS nos períodos em que pretende a correção dos expurgos inflacionários pleiteados na inicial. Prazo de 10 (dez), sob pena de extinção do feito. Int.

0003456-79.2013.403.6111 - ANTONIO DA SILVA FILHO (SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a conversão de períodos eventualmente reconhecido como exercido em atividades especiais em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003270-56.2013.403.6111 - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a aposentadoria por idade rural. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Não obstante, intime-se a autora para regularizar sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, face a sua condição de analfabeta. À vista, porém, da gratuidade concedida, faculto à autora comparecer na Secretaria deste Juízo, para a regularização do instrumento de procuração. Regularizado, voltem os autos conclusos. Registre-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003883-91.2004.403.6111 (2004.61.11.003883-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003894-50.1997.403.6111 (97.1003894-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA) X ANTONIO TADEU DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO X CIRO CARLOS DE LAZARI GALDIANO X JAIRO LUIZ PERES X JOAO FERNANDES COELHO X NELSON LUIS SANTANDER X NINIVE GOMES DE OLIVEIRA MARTINS X SILAS DOS SANTOS X SILVIA RODRIGUES BORBA ORTIZ X WALMIR VASCONCELOS XAVIER FILHO (SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA

PEIXOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. Desapensem-se e trasladem-se para os autos principais cópias da sentença de fls. 232/262, da decisão de fls. 405/406, do relatório, voto e acórdão de fls. 432/436 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 438, fazendo-se a conclusão naqueles. Tudo feito, remetam-se estes ao arquivo anotando-se a baixa-findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001300-97.1996.403.6111 (96.1001300-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONSTRUTORA MOREL LTDA X JOAO CARLOS DA SILVA X NADIR FERREIRA DA SILVA X JOAO AMARO DAA SILVA X CECILIA APARECIDA MARTINS DA SILVA
Ante o contido às fls. 640/662, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão manifestação.Int.

0006701-45.2006.403.6111 (2006.61.11.006701-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AGROPECUARIA 3 F LTDA X APARECIDO VICENZOTO X FREDERICO LUIS VICENZOTO

Fls. 168/173: tendo em vista que os executados Agropecuária 3F Ltda, Aparecido Vicenzoto e Frederico Luis Vicenzoto não foram localizados para citação, tão logo a exequente comprove o recolhimento das custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, cumpra-se o despacho de fl. 164, segunda parte, deprecando-se o ato à Uma das Varas Cíveis da Comarca de Alta Floresta- MT.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento.Int.

0004065-96.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDER COLOMBO

1 - Certifique-se o decurso do prazo para o executado opor embargos à execução.2 - Ante o teor da certidão de fl. 28, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento.Int.

0004578-64.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MILADY CHRISTINE RODELLA

Ante o teor da certidão de fl. 45, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão o julgamento dos embargos à execução nº 0001451-84.2013.403.6111 (vide fl. 48).Int.

0004601-10.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TEO ALEXANDRE TELLES DA CRUZ X TANIA CRISTINA DE SOUZA LEITE CRUZ

Ante o teor da certidão e fl. 72, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento.Int.

EXECUCAO FISCAL

0005864-97.2000.403.6111 (2000.61.11.005864-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARILIM DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos.2 - Promova a parte vencedora (executada) a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.3 - No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

0002112-97.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA PHOENIX DE MARILIA LTDA(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO E SP310756 - ROSANA CRISTINA HOJO DE CASTRO)

Vistos.Da análise dos autos infere-se que a executada encerrou suas atividades, não deixando bens suficientes à garantia do débito executado, presumivelmente de forma irregular.Tal situação, autoriza, até prova inequívoca em contrário, a responsabilização do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada com arrimo no artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 c/c artigo 135, inciso III, do C.T.N.Ante o exposto, defiro o pleito do(a) exequente (fls. 116), para determinar a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada, JOÃO AUGUSTO BERTONCINI JÚNIOR e JOSANE BERTONCINI, CPF nº 200.244.298-30 e 141.336.568-06, no polo passivo da presente execução. Ao SEDI para as anotações pertinentes.Após, cite(m)-se-o(s) através de mandado, observando-se o disposto às fls. 41/43.Int.

Expediente Nº 4203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002217-60.2001.403.6111 (2001.61.11.002217-2) - LUCIO ORTEGA X APARECIDO SINESIO LINO(SP172158 - MANOEL ALEXANDRE PERES MULET) X FRANCISCO IRINEU RAMOS(SP294765 - CARLOS EDUARDO GIMENES) X JAIME SOAREZ DOS PRAZERES X PAULO DOS SANTOS ANDRADE (TRANSACAO)(SP172158 - MANOEL ALEXANDRE PERES MULET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados às fls. 193/217, bem como levando-se em conta de que os valores já está disponíveis para saque conforme extratos de fls. 195/196, intime-se o coautor Francisco Irineu Ramos para comparecer em uma das agências da CEF a fim de efetuar o levantamento dos valores depositados, desde que, preenchido um dos requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.036/90. Após, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação dos demais autores. Sem prejuízo, forme-se o 2º volume. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002591-56.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-14.2010.403.6111 (2010.61.11.000195-9)) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X CLAUDIA EMIKA HANDA(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO)

1 - Recebo os presentes embargos com a consequente suspensão da execução de sentença. Apensem-se os autos ao processo principal (autos n.º 0000195-14.2010.403.6111). 2 - Intime-se a embargada para, no prazo legal, apresentar sua impugnação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001099-29.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000633-69.2012.403.6111) MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP223575 - TATIANE THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a embargante intimada a se manifestar sobre os documentos de fls. 336/396. Prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1000612-38.1996.403.6111 (96.1000612-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMERCIAL DE CONFECÇÕES SENTINELA LTDA X ALEXANDRE DE OLIVEIRA GONCALVES(SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA) X WALDINEY ANTONIO GONCALVES(SP154948 - MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO) X HSBC BANK BRASIL S/A. BANCO MULTIPLO(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO)

Defiro vista dos autos fora de cartório, ao terceiro interessado, HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o documento de fl. 521. Int..

0003723-32.2005.403.6111 (2005.61.11.003723-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OPTICA GAFAS LTDA X EDMAR FERREIRA REDONDO X MARINA GOMES DE OLIVEIRA X SERGIO LUIS ARQUER X CLAUDIA CRISTINA KJELLIN ARQUER X ELZA LOPES ARQUER(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Fls 341: defiro, em parte. 1 - Intimem-se os coexecutados Marina Gomes de Oliveira, Sérgio Luis Arquer e Elza Lopes Arquer para que efetuem o pagamento do débito (fl. 352), trazendo aos autos o competente comprovante no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução. 2 - De outra, para prosseguimento do feito em relação ao espólio de Cláudia Cristina Kjellin Arquer, torna-se necessário o fornecimento dos dados necessários à sua inclusão no polo passivo (nº do processo de inventário, inventariante e seu respectivo endereço, vara em que tramita). 3 - Quanto ao coexecutado Edmar Ferreira Redondo, o fato de ter assinado contrato particular de Renegociação de Dívida, na qualidade de avalista/fiador (vide fls. 342/353), não implica em suprimento da citação no presente feito, devendo a exequente se manifestar nos termos do despacho de fl. 310.4 - Por fim, esclareça a exequente em que consiste a necessidade de livre penhora, uma vez que a penhora de fl. 251 permanece subsistente e, salvo engano, garante sobejamente a execução. Int.

0003727-69.2005.403.6111 (2005.61.11.003727-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OPTICA GAFAS LTDA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA) X EDMAR

FERREIRA REDONDO X MARINA GOMES DE OLIVEIRA X SERGIO LUIS ARQUER X CLAUDIA CRISTINA KJELLIN ARQUER

Fls 341: defiro, em parte.1 - Intimem-se os coexecutados Marina Gomes de Oliveira, Sérgio Luis Arquer e Elza Lopes Arquer para que efetuem o pagamento do débito (fl. 215), trazendo aos autos o competente comprovante no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução.2 - De outra, tendo em vista que nos autos da execução nº 0003723-32.2005.403.6111, foi informado o óbito da coexecutada Cláudia Cristina Kjellin Arquer, para prosseguimento do feito em relação ao espólio, torna-se necessário o fornecimento dos dados necessários à sua inclusão no polo passivo (nº do processo de inventário, inventariante e seu respectivo endereço, vara em que tramita).3 - Quanto ao coexecutado Edmar Ferreira Redondo, o fato de ter assinado contrato particular de Renegociação de Dívida, na qualidade de avalista/fiador (vide fls. 205/211), não implica em suprimento da citação no presente feito, devendo a exequente fornecer o seu atual endereço para citação. 4 - Não obstante, expeça-se o competente mandado para reavaliação dos bens penhorados às fls. 99 e 128/129.5 - Efetuada a reavaliação, tornem os autos conclusos.Int.

0003969-28.2005.403.6111 (2005.61.11.003969-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WR COM/ DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME X SEBASTIAO EUGENIO BISSOLI X MAFALDA CAVALCA BISSOLI

Acerca da certidão de fl. 147, diga a exequente.No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento, sobrestem-se os autos em arquivo, no aguardo de ulterior provocação da exequente.

0006318-33.2007.403.6111 (2007.61.11.006318-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAYT IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X IVO SCHLEMPER X IONI BOLL SCHLEMPER

Ante o teor da certidão retro, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento.Int.

0000020-88.2008.403.6111 (2008.61.11.000020-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMERCIAL DAVANTI LTDA. - EPP X FERNANDO GAVASSI(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X JULIANA GAVASSI

Ante o resultado infrutífero do bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, fica a exequente intimada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo andamento do feito, os autos serão sobrestado em arquivo, consoante r. despacho de fl. 184.

0002262-20.2008.403.6111 (2008.61.11.002262-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES SANTA LUCIA LTDA X MARISA AMARANTE CHEUNG DAVANTI X VAGNER CARRERA ASCENCIO

Fica a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, os autos serão sobrestados em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada, conforme determinado no r. despacho de fl. 95.

0004160-29.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VENCESLAU JOAQUIM DA SILVA

Certidão retro: manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento.Int.

0000568-40.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIA ALVES PEREIRA

Fls. 74: defiro.1 - Tão logo a exequente traga aos autos os competentes comprovantes de depósito das custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, depreque-se a Uma das Varas Cíveis de Itatiba/SP, a citação da executada Márcia Alves Pereira, consignando a realização da oportuna penhora livre.2 - Defiro o prazo de 10 (dez) para a exequente trazer aos autos os comprovantes supra, sob pena de sobrestamento do feito.Int.

0000869-84.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALTER GOMES DE MELO X CILENE REGINA MELLO

Manifeste-se a exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, independentemente de nova determinação, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão o julgamento dos embargos à execução nº 0001611-12.2013.403.6111 (fl. 70).Int.

0001469-08.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDEVANIO SILVESTRE DA SILVA

Ante o teor da certidão de fl. 33, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

EXECUCAO FISCAL

1004229-06.1996.403.6111 (96.1004229-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ZAPA PRODUTOS ALIMENTICIOS LIMITADA X MARIO MURAKAMI X MARIO TAKAYOSHI INOUE X WILSON SHIOGO SAKAI(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO)

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD restou infrutífera, fica a exequente intimada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.Na mesma oportunidade, fica a CEF intimada a dizer como deseja prosseguir em face do coexecutado Mário Takayoshi Inoue, o qual ainda não foi citado, consoante fl. 21-verso.No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, os autos serão sobrestados em arquivo, consoante determinado no r. despacho de fl. 64, item 6.

1000339-88.1998.403.6111 (98.1000339-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MATSUDA IRSHI LTDA ME

Ante a certidão de fl. 49, manifeste-se a exequente. Prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a presente deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Int..

1001419-87.1998.403.6111 (98.1001419-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X GUSTAVO PRUDENTE DE MORAES ALMEIDA X MARILDA DE MORAES ALMEIDA(SP320449 - LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA)

1 - Fica a executada MARILDA DE MORAES ALMEIDA intimada, na pessoa do seu advogado, da penhora de fl. 88 (R\$ 1.056,94 em 20/03/209, cf. fl. 88), bem assim do início da fluência do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.2 - Decorrido o prazo supra, considerando que o imóvel penhorado em reforço às fls. 161/164 (matrícula nº18.621) forma parcial ou totalmente a via pública denominada Rua A, conforme fl. 171, diga a exequente se deseja manter a referida constrição da forma como se apresenta, justificando no prazo de 30 (trinta) dias.3 - No silêncio, independentemente de nova determinação levante-se a referida penhora, anotando-se conforme a praxe.Int.

0001625-84.1999.403.6111 (1999.61.11.001625-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MASSA FALIDA PROMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES LTDA X VALTER NEVES MARQUES X VALDOMIR MENDES MARQUES X LUIZ HENRIQUE NUNES GOMES(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos.2 - Promova a parte vencedora (executado), caso queira, a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que a Secretaria deverá efetuar as anotações necessárias para que o presente feito passe a tramitar como Execução Contra a Fazenda Pública.3 - No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

0005845-91.2000.403.6111 (2000.61.11.005845-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PAULO ROBERTO JORGE(SP027838 - PEDRO GELSI E SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA) X VITORIA CATARINA TESSARI OLIVEIRA JORGE(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE)

Vistos.1 - Considerando que os embargos à arrematação foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme fl. 547, e estando a arrematação perfeita, acaba e irremediável, ainda que tais embargos sejam procedentes, consoante o disposto no artigo 694 Caput, é de rigor o procedimento da execução, com ultimização dos atos tendentes à expedição da competente carta de arrematação.2 - Destarte, intime-se o arrematante MARCELO DE SOUZA BLASI, para que providencie a juntada aos autos do competente comprovante de pagamento do Imposto sobre

Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, no prazo de 10 (dez) dias.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se a competente Carta de Arrematação, intimando o arrematante para retirá-la em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.4 - Concomitantemente, expeça-se mandado de imissão na posse, com as cautelas de estilo.5 - Por oportuno, oficie-se à agência local da CEF determinando que proceda à conversão do valor depositado à fl. 522, com seus consectários, em pagamento das custas de arrematação, através de GRU - Código 18710-0.6 - Não obstante, expeça-se o competente Alvará de Levantamento da importância depositada à fl. 530, com seus consectários, em favor da cômuge-meeira Vitória Catarina Tessari de Oliveira Jorge, intimando-a para retirá-lo em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias.7 - Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste como deseja prosseguir, bem assim acerca do destino a ser dado ao valor depositado à fl. 528, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se e cumpra-se.

0005863-15.2000.403.6111 (2000.61.11.005863-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARILIM DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos.2 - Promova a parte vencedora (executada) a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que, a Secretaria deverá proceder às anotações necessárias a fim de que o presente feito passe a tramitar como execução contra a Fazenda Pública.3 - No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

0009253-90.2000.403.6111 (2000.61.11.009253-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MAURICIO SALVATICO) X IND/ DE DOCES CHIQUINHA DE MARILIA-ME X VITOR RIBEIRO X WILSON TORRES X MANOEL MESSIAS TORRES

Ante o teor da certidão de fls. 232/233, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

0003202-92.2002.403.6111 (2002.61.11.003202-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASA DE REPOUSO MARILIA LTDA

Fl. 72: manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento.Int.

0002513-96.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADONIS & ADONIS COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA)

Ante o teor de fls. 332/337, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, independentemente de nova intimação, cumpra-se o despacho de fls. 16/18, item 5, sobrestando os autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

0003294-21.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA PHOENIX DE MARILIA LTDA(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO)

Vistos.Da análise dos autos infere-se que a executada encerrou suas atividades, não deixando bens suficientes à garantia do débito executado, presumivelmente de forma irregular.Tal situação, autoriza, até prova inequívoca em contrário, a responsabilização do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada com arrimo no artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 c/c artigo 135, inciso III, do C.T.N.Ante o exposto, defiro o pleito do(a) exequente (fls. 73), para determinar a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada, JOÃO AUGUSTO BERTONCINI JÚNIOR e JOSANE BERTONCINI, CPF nº 200.244.298-30 e 141.336.568-06, no polo passivo da presente execução. Ao SEDI para as anotações pertinentes.Após, cite(m)-se-o(s) através de mandado, observando-se o disposto às fls. 10/12.Int.

0002340-38.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PLANEJA - INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Ante o requerimento formulado às fls. 104/105, regularize a executada sua representação processual, outorgando à sua patrona poderes específicos para receber citação.Prazo: 10 (dez) dias, sob da citação se realizar no endereço dos sócios gerentes da executada, o que fica desde já determinado.Regularizada a representação processual, proceda-se conforme o presente DESPACHO CARTA, realizando todos os atos processuais na pessoa da advogada constituída com poderes especiais.1. DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.1.1 Cite-se a executada pessoa jurídica, na forma do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, para pagar o débito indicado na contrafé ou para nomear

bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, valendo o presente despacho como carta de citação.1.2 Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, ou, ainda, da Lei nº 8.844/94, artigo 2º, parágrafo 4º), que serão reduzidos pela metade, se paga a dívida no prazo consignado na carta de citação, tudo sem prejuízo de honorários advocatícios fixados em eventuais embargos à execução em substituição a estes.2. DA PENHORA EM BENS DA EXECUTADA CITADA2.1 Efetuada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito proceda-se à constrição de valores e/ou penhora livre, observando-se, se possível, a preferência do artigo 655 c.c. o artigo 659, parágrafo 6º, ambos do Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário. Eventual constrição efetivada só será convertida em penhora se o montante for de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho.2.2 Para o caso da diligência constante do item 2.1 supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se ao bloqueio para transferência, através do Sistema RENAJUD, dos veículos automotores e/ou direitos sobre veículos automotores encontrados em nome do(a)s executado(a)s, penhorando-os na sequência. Efetivada a constrição, proceda-se ao registro da penhora também pelo Sistema RENAJUD.2.3 Resultando negativa a diligência constante do item 2.2 supra, expeça-se mandado de livre penhora de bens, de tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e/ou limitações legais, que deverão ser, na hipótese, descritas pelo Sr. Oficial de justiça.2.4 Se, ao cumprir o mandado, o oficial de justiça não encontrar a executada no endereço em que a citação via postal se efetivou, deverá obrigatoriamente constatar se a empresa executada encontra-se ou não em atividade.3 DAS PROVIDÊNCIAS NO CASO DE CITAÇÃO NEGATIVA3.1 Não sendo a devedora encontrada no endereço indicado na inicial, a Secretaria diligenciará a busca de endereços dela e de seu representante legal através dos sistemas WebService Receita Federal e BACENJUD, tentando-se a citação da executada por mandado/carta precatória em todos os endereços encontrados, inclusive naquele em que se tentou a citação postal.3.2 Frustrada esta nova tentativa de citação, deverá o oficial de justiça proceder na forma do item 2.4 supra.4 DA CITAÇÃO EM ENDEREÇO(S) DIVERSO OU EDITALÍCIA4.1 Frustradas as diligências para citação da executada e/ou penhora de bens na forma acima determinada, dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2 Fica desde já deferida, se requerido, a expedição de novo(s) mandado(s) de citação e/ou penhora para endereço(s) em que ainda não houver sido tentada a diligência. 4.3 Fica também deferida, se expressamente requerido pela exequente, a citação editalícia da executada, com edital com prazo de 30 (trinta) dias, e que se proceda na forma dos itens 2.1 e 2.2 supra, se, decorridos todos os prazos, não houver pagamento ou nomeação de bens.4.4 Na hipótese de penhora/bloqueio positiva em bens/valores da executada citada na forma do item 4.3 supra, proceda-se na forma do art. 9º, II, do CPC, nomeando-se curador à lide pelo sistema AJG, e intimando-o para que, no prazo legal, interponha embargos à execução fiscal.5 DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS5.1 Se intimada na forma do item 4.1 a exequente nada requerer, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, SUSPENDO o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.5.2 Nessa hipótese, remetam-se os autos ao arquivo, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s)o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.6 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO6.1 Cópia deste despacho servirá como carta de citação, desde que instruída com a competente contrafé.6.2. Nos mandados (de citação e/ou penhora) expedidos por força deste despacho, fica o oficial de justiça autorizado a, independentemente de novo despacho judicial:a) valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou penhora for assim necessário, certificando-se;b) proceder à citação e/ou intimação da executada nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação de seu representante legal; ec) realizar o arresto, quando verificada alguma das hipóteses aventadas no art. 813 do CPC e/ou art. 7º, III, da LEF.6.3 Cumpra-se, na forma e nas penas da lei, cientificando-se os interessados de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Marília funciona na Rua Amazonas, 527, Centro, Marília, SP, Telefone 14-3402-3901, com horário de atendimento ao público das 09h00min. às 19h00min. E-mail: marília_vara01_sec@jfsp.jus.br.

Expediente Nº 4204

DESAPROPRIACAO

0002510-44.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X AGROPECUARIA DE GALIA LTDA.(SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E SP172523 - FABIO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.O agravo de instrumento interposto em face da

decisão que determinou o depósito dos honorários, até a presente data, não contém decisão sobre o pedido de efeito suspensivo, conforme informações de fls. 970/972. O Valor dos honorários periciais foi depositado conforme documento de fl. 965. Termo de compromisso do perito à fl. 764. O levantamento dos honorários periciais será feito após a realização dos trabalhos e esclarecimentos do perito a eventuais questionamentos realizados pelas partes, assim, não há prejuízo na determinação aqui proferida. Em prosseguimento, intime-se o perito nomeado às fls. 636/637 para agendar a data, horário e local para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 30 dias, para propiciar a intimação dos interessados. As partes ficam incumbidas de comunicar a data agendada aos seus assistentes técnicos eventualmente indicados. Intimem-se as partes, e o INCRA e o MPF também da decisão de fls. 924/925.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001157-42.2007.403.6111 (2007.61.11.001157-7) - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP245639 - JULIANA SANDRINI VARGAS MACIEL E SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do julgamento definitivo do Recurso Especial. Int.

0006107-89.2010.403.6111 - MARINA GOUVEIA BALBO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000686-84.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA DA ROCHA JULIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001432-49.2011.403.6111 - ANTONIO HENRIQUE GASPERETTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 201, intime-se a parte autora para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001456-77.2011.403.6111 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Recebo a apelação de fls. 440/477 em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001776-30.2011.403.6111 - LEONOR BASSETO LUGUI(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001374-12.2012.403.6111 - CLARICE DOS REIS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 133, intime-se a parte autora para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002327-73.2012.403.6111 - DIMAS DAL FABBRO(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Face ao decidido nos autos de Agravo de Instrumento (fls. 185/189), remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região para o reexame necessário.Dê-se baixa na certidão de fl. 177.Int.

0002402-15.2012.403.6111 - OSWALDO CORREA DE SOUZA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002950-40.2012.403.6111 - VALTER CHIQUETI JUNIOR X BERENICE TORRES CHIQUETI(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA E SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003405-05.2012.403.6111 - VALTER JOSE BENEDITO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 14/10/2013, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, sito à Avenida das Esmeraldas, 3023, Jd. Tangará, nesta Cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002344-75.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que as perícias médicas determinadas nos autos foram agendadas para os dias 16/10/2013, às 16:15 horas, no consultório médico do Dr. Roberto Aparecido Sartori Daher, sito à Avenida Vicente Ferreira, 780, Bairro Cascata, nesta Cidade, e dia 18/10/2013, às 10h00min, no consultório médico do Dr. Rogério Silveira Miguel, sito à Avenida das Esmeraldas, 3023, Jardim Tangará, nesta Cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002476-35.2013.403.6111 - APARECIDA LOPES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 09/10/2013, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, sito à Avenida das Esmeraldas, 3023, Jd. Tangará, nesta Cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003560-08.2012.403.6111 - ALESSANDRA VENTURA GONCALVES(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003899-64.2012.403.6111 - IVAIR APARECIDO PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004355-14.2012.403.6111 - SILVANA MARIA FURQUIM DA SILVA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações da autora (fls. 119/123) e do INSS (fls. 126/128) no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001221-42.2013.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA SANTANA SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002755-21.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002014-78.2013.403.6111) JOSE CARLOS DE LIMA(SP157800 - SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO E SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0002014-78.2013.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. 4 - Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003817-33.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003305-55.2009.403.6111 (2009.61.11.003305-3)) J.E.G.M. ZIMMER REFEICOES X JOSEPH EMILE GHISLAIN MARIE ZIMMER(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por J. E. G. M. ZIMMER REFEIÇÕES e JOSEPH EMILE GHISLAIN MARIE ZIMMER contra a execução fiscal movida pela UNIÃO (autos nº 0003305-55.2009.403.6111), onde se objetiva a cobrança de diversos tributos, sustentando os embargantes a nulidade da execução, por estar lastreada em títulos viciados, eis que aplicada multa punitiva sobre crédito constituído mediante declaração do contribuinte, o que não é cabível. Proclama, ainda, a inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SELIC e, por fim, argumenta que a penhora realizada nos autos principais recaiu sobre bem de família, razão por que pleiteia a sua desconstituição. A inicial veio acompanhada de instrumentos de procuração e outros documentos (fls. 21/146). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 148), impugnação da embargada foi juntada às fls. 152/159, rebatendo as alegações da parte embargante e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos. Sobre a impugnação apresentada a parte embargante não se manifestou, assim como não especificou provas (cf. certidão de fls. 162). Em sua manifestação de fls. 164, informou a União não ter provas a produzir, protestando pelo julgamento antecipado da lide. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Sustenta a parte embargante, por primeiro, que sobre o crédito tributário cobrado não poderia incidir multa de ofício, eis que a sua constituição não teve origem em lançamento de ofício, mediante lavratura de auto de infração, mas é decorrente de declaração do contribuinte, ou seja, trata-se de lançamento por homologação e, portanto, é inaplicável a penalidade de multa. Tal raciocínio, contudo, não encontra amparo. Segundo se observa nas Certidões de Dívida Ativa (fls. 27/142), a multa cobrada, no percentual de 20%, tem fundamento no artigo 61, 1º e 2º da Lei nº 9.430/96. Trata-se de multa de caráter moratório, ou seja, incide pelo não pagamento do tributo no prazo previsto na legislação específica, portanto, em consequência da mora, sem qualquer cunho punitivo. E muito embora os créditos cobrados tenham origem em declaração do contribuinte, logo, sujeitos a lançamento por homologação, certamente que, embora regularmente declarados, mas vencido o prazo legalmente previsto sem o pagamento integral do valor devido, a multa incide por expressa disposição legal, eis que não se configura a denúncia espontânea, apta a afastar multas. Nesse sentido, a Súmula 360 do e. STJ: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por

homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Ainda, sobre a incidência da multa moratória nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, segue jurisprudência do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MULTA DE MORA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. TAXA SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhimento, pois dispõe a súmula 436 do STJ que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Portanto, desnecessário processo administrativo para constituição do crédito tributário no presente caso. II. Tratando-se de tributo declarado e não pago, com a declaração do contribuinte, é possível a imediata inscrição em dívida ativa. III. A multa de mora é penalidade pelo não pagamento do tributo no vencimento, tratando-se de acessório devidamente previsto na legislação (...). (TRF - 3ª Região, AC - 1789041, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2013) Também hostilizam os embargantes a utilização da taxa SELIC para efeitos tributários. Ora, o índice do SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê outro índice de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC. De outro giro, o artigo 161, 1º do CTN deixa clara a possibilidade de fixação, por meio de lei extravagante, de outro percentual de juros, sem limitá-lo a 1% (um por cento) ao mês. Outra coisa não se deduz da redação desse dispositivo: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de um por cento ao mês. (Destaquei.) Com efeito, os juros de mora calculados pelo índice do SELIC têm previsão legal, consoante expresso nas Leis nºs 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96. A questão restou brilhantemente elucidada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, nos seguintes termos: O artigo 161, 1º, do CTN estabelece, em caráter supletivo, a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês ao crédito tributário não pago na data de seu vencimento. Por conseguinte, a edição de lei criando percentual diverso não conflita com a regra estabelecida pelo CTN. Com a edição das leis nº 9.065/95; nº 9.069/95; nº 9.250/95 e nº 9.430/96, criou-se percentual diverso do estabelecido no artigo 161, 1º, do CTN, afastando-se, assim, o caráter supletivo desta norma. Note-se que a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora, deu-se por intermédio de lei editada em conformidade com a competência legislativa constitucional, matéria esta não afeta à lei complementar. Nesse sentido, a incidência da SELIC, conforme regulado na legislação específica, se dá de forma exclusiva sobre o valor do tributo devido expresso em reais, ou seja, sem aplicação concomitante de outro índice de correção monetária ou juros. Assim, é despicienda a discussão acerca dos fatores que compõem a referida taxa, porquanto a forma de sua aplicação, como ressaltado supra, não caracteriza bis in idem com relação à correção monetária, tampouco capitalização de juros, posto que, como observado, é aplicada em substituição a outros critérios de correção monetária ou juros. (TRF - 3ª Região, AC nº 882.094-SP (2000.61.82.009660-0), 6ª Turma, j. 05.11.2003, v.u., DJU 21.11.2003, pág. 369). Também não há afronta ao texto constitucional, porquanto o limite constitucional de juros, previsto no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal de 1988, a par de não haver sido regulamentado, era aplicável apenas a instituições financeiras. Sobre a matéria, confira-se o julgado abaixo (itens 8 a 10): (8. A regra do art. 192, 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE nº 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o referido dispositivo. 9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 11. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 957.570 (2001.61.82.001485-5), 6ª Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22.02.2006, v.u., DJU 31.03.2006, pág. 418). A questão foi até mesmo objeto de súmula persuasiva do Supremo Tribunal Federal e, assim, definitivamente pacificada, verbis: Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. No mesmo teor, a Súmula Vinculante nº 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Cabível, pois, a aplicação da taxa SELIC como juros de mora na hipótese de débitos tributários, sendo matéria já há muito pacificada nos nossos Tribunais. Por fim, quanto à

alegação de penhora de bem de família, cumpre observar que a constrição realizada nos autos principais recaiu sobre a parte ideal (50%) pertencente a Joseph Zimmer do terreno objeto da matrícula nº 12.937 do 1º CRI local, conforme documentos de fls. 207/209 da execução, em cumprimento à determinação de fls. 203 daqueles autos, de forma que não alcança a residência do executado, nos termos das certidões de fls. 176/178 e 179/188, meticulosamente elaboradas por oficial de justiça avaliador desta Justiça Federal. Não procede, pois, a pretensão de desconstituição da penhora realizada, eis que resguardado o bem de família. Portanto, não prosperam os presentes embargos. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (aplicação analógica da Súmula 168 do extinto TFR). Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal nº 0003305-55.2009.403.6111), neles prosseguindo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004003-56.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002268-61.2007.403.6111 (2007.61.11.002268-0)) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de embargos à execução fiscal promovida pela COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA em face da FAZENDA NACIONAL (UNIÃO), sustentando, em apertada síntese, a nulidade do título executivo, porquanto há a indevida cobrança de multa de ofício em hipótese que o lançamento foi realizado mediante declaração. Diz, ainda, que a multa cobrada nos autos de execução detém caráter penal (punitivo) e não se confunde com a multa de mora. Discute, ainda, a validade da taxa SELIC, obtemperando pela ocorrência de ofensa, inclusive, da vedação ao bis in idem. Por fim, sustenta que não é cabível a condenação de honorários de advogado pelo uso dos embargos, eis que já incidentes multas e o encargo do Decreto-lei. Atribuiu à causa o valor de R\$ 82.150,29. Os embargos foram recebidos (fl. 104), sem o efeito suspensivo. A embargada veio aos autos e apresentou a sua impugnação aos embargos. Disse, inicialmente, da presunção de certeza e de liquidez que goza a dívida inscrita. Salientou sobre a validade da multa, no caso, por ter finalidade moratória apenas. Defendeu a lisura da taxa SELIC e tratou da condenação em honorários de advogado (fls. 108 a 111). Sem manifestação da embargante, a embargada propugnou pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Julgo a lide nas linhas do artigo 330, inciso I, do CPC, combinado com o parágrafo único do artigo 17 da Lei 6.830/80. Como é curial, as Certidões de Dívida Ativa revestem-se de presunção relativa de liquidez e certeza, que pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do interessado. Assim, incumbe à parte embargante (autora da ação de embargos do devedor) o ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito que afirma possuir. Neste diapasão, observo da legislação indicada no título que esse diz respeito à multa de mora, por conta da disciplina do artigo 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.430/86, multa que é devida como sanção à impontualidade do devedor. Logo, pouco importa a forma de constituição do crédito tributário. Incide a multa de mora pelo fato de não-pagamento no vencimento, por imposição legal. A hipótese aventada pela embargante não se confunde com a incidência de multa punitiva. De outra volta, em que pese a constituição do crédito decorrer de declaração do contribuinte, observa-se que o não-pagamento do débito declarado não pode ser considerado uma hipótese de denúncia espontânea a fim de se afastar as multas devidas. Hostiliza a embargante, outrossim, a utilização da taxa SELIC para efeitos tributários. Ora, o índice do SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê outro índice de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC. Logo, não se vê, assim, fundamento no argumento de ocorrência de bis in idem. De outro giro, o artigo 161, 1º do CTN deixa clara a possibilidade de fixação, por meio de lei extravagante, de outro percentual de juros, sem limitá-lo a 1% (um por cento) ao mês. Outra coisa não se deduz da redação desse dispositivo: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de um por cento ao mês. (Destaquei.) Com efeito, os juros de mora calculados pelo índice do SELIC têm previsão legal, consoante expresso nas Leis nºs 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96. A questão restou brilhantemente elucidada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, nos seguintes termos: O artigo 161, 1º, do CTN estabelece, em caráter supletivo, a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês ao crédito tributário não pago na data de seu vencimento. Por conseguinte, a edição de lei criando percentual diverso não conflita com a regra estabelecida pelo CTN. Com a edição das leis nº 9.065/95; nº 9.069/95; nº 9.250/95 e nº 9.430/96, criou-se percentual diverso do estabelecido no artigo 161, 1º, do CTN, afastando-se, assim, o caráter supletivo desta norma. Note-se que a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora, deu-se por intermédio de lei editada em conformidade com a competência legislativa constitucional, matéria esta não afeta à lei complementar. Nesse

sentido, a incidência da SELIC, conforme regulado na legislação específica, se dá de forma exclusiva sobre o valor do tributo devido expresso em reais, ou seja, sem aplicação concomitante de outro índice de correção monetária ou juros. Assim, é despicienda a discussão acerca dos fatores que compõem a referida taxa, porquanto a forma de sua aplicação, como ressaltado supra, não caracteriza bis in idem com relação à correção monetária, tampouco capitalização de juros, posto que, como observado, é aplicada em substituição a outros critérios de correção monetária ou juros. (TRF - 3ª Região, AC nº 882.094-SP (2000.61.82.009660-0), 6ª Turma, j. 05.11.2003, v.u., DJU 21.11.2003, pág. 369). Também não há afronta ao texto constitucional, porquanto o limite constitucional de juros, previsto no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal de 1988, a par de não haver sido regulamentado, era aplicável apenas a instituições financeiras. Sobre a matéria, confira-se o julgado abaixo (itens 8 a 10): (8. A regra do art. 192, 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE nº 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o referido dispositivo. 9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 11. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 957.570 (2001.61.82.001485-5), 6ª Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22.02.2006, v.u., DJU 31.03.2006, pág. 418). A matéria foi até mesmo objeto de súmula persuasiva do Supremo Tribunal Federal e, assim, definitivamente pacificada, verbis: Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. No mesmo teor, a Súmula Vinculante nº 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Cabível, pois, a aplicação da taxa SELIC como juros de mora na hipótese de débitos tributários, sendo matéria já há muito pacificada nos nossos Tribunais. Por fim, assiste razão a embargante quanto a não-incidência de novos honorários por conta desta sentença. Uma vez fixado o encargo legal do Decreto-lei 1.025/69, no entender da pacífica jurisprudência, este encargo somente tem fundamento como substituição aos honorários de sucumbência, conforme orientação há muito consagrada na Súmula 168 do extinto TFR. Todavia, em que pese o acolhimento deste argumento, observo que os embargos são totalmente improcedentes, eis que a questão relativa à verba honorária da sentença de embargos é objeto de eventual recurso em face desta sentença e não de ação de embargos, cuja finalidade é contradizer o título executivo. Logo, válido o encargo do referido Decreto-lei com essa finalidade, assim, nada a reparar no título executivo. III - DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (Súmula 168 do extinto TFR). Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002398-41.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001397-55.2012.403.6111) ELIZABETH TEREZA MAZZINI(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0001397-55.2012.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. 4 - Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003068-31.2003.403.6111 (2003.61.11.003068-2) - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TEREZA APARECIDA VIEIRA X LUIZ CARLOS ALVES Fica o(a) autor(a)/executado (a) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA intimado(a), na pessoa de seu

patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 62,93 (sessenta e dois reais e noventa e três centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1003596-92.1996.403.6111 (96.1003596-5) - CLAUDIA HELENA DE FREITAS CACAO ROSA X GILZA TRANQUILINO DE SOUZA X JOAO FRANCISCO MARQUES DE SOUZA X JOANA MARIA DE LIMA X JULIA FREGOLENTE X SHIZUE CONCEICAO SAKATA GUERRA(SP080825 - TELMA MARIA MENDONCA E SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA HELENA DE FREITAS CACAO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILZA TRANQUILINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA FREGOLENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIZUE CONCEICAO SAKATA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

0002050-33.2007.403.6111 (2007.61.11.002050-5) - ANGELO JOSE DE OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002679-65.2011.403.6111 - ALFREDO BREGION(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALFREDO BREGION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A advogada pede às fls. 111/113 a reserva de honorários contratuais no valor de R\$ 3.931,15 (três mil, novecentos e trinta e um reais e quinze centavos). O valor total devido pelo INSS ao autora é de R\$ 6.323,85 (seis mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos). O contrato de honorários prevê o percentual de 30% sobre o valor integral, além do adicional de mais 3 vezes o valor do benefício do contratante ad êxito, o que resulta no percentual aproximado de 62% (sessenta e dois por cento) do valor total devido à autora. Defiro o pedido de reserva de honorários somente do percentual de 30% sobre o valor total (R\$ 1.897,15), restando indeferido o acréscimo de 3 parcelas de R\$ 678,00, conforme requerido à fl. 111, porquanto se o pacto é ad êxito, somente faz sentido incidir sobre parte da condenação judicial e não sobre o valor do benefício previdenciário pago administrativamente. Intime-se e após o decurso de prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, nos termos desta decisão.

0003166-35.2011.403.6111 - RAFAEL BOTELHO NETO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL BOTELHO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0003983-65.2012.403.6111 - RAFAEL SOUZA DUARTE(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não conheço do pedido de fl. 44, uma vez que, nos termos da sentença de fls. 41/42vs, a ausência de instrumento

de procuração deu ensejo à extinção do presente feito. Assim, decorrido o prazo de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se a parte final da sentença, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

ACAO PENAL

0003390-07.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCIO CAVALCA MEDEIROS(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público Federal em face de Márcio Cavalca Medeiros, imputando-lhe as sanções penais do artigo 337-A, incisos I e III, c/c art. 71, ambos do Código Penal, porquanto na condição de sócio-gerente da empresa Márcio Medeiros - Comunicação e Assessoria S/C Ltda, teria suprimido contribuições previdenciárias decorrentes de verbas trabalhistas, em relação à empregada HELOÍSA DE FÁTIMA MARTINE ZENI, no período de 19/10/99 a 13/04/07. Não apresentou rol de testemunhas. Após a emenda da inicial, a denúncia foi recebida. Citado, o réu apresentou a sua resposta escrita. Nela disse que não teve condições financeiras para o pagamento das contribuições previdenciárias tidas pela acusação como sonegadas. Tratou dos problemas financeiros que o impediu de efetuar os pagamentos. Disse que o bem jurídico imediato lesado, a arrecadação, não legitima a atuação penal. Sustentou, por fim, jamais ter agido de má-fé. A absolvição sumária restou afastada. Na oportunidade, foi indagado do MPF sobre a aplicação da Portaria nº 75/12, por conta do princípio da insignificância. O réu informa ter realizado pedido de parcelamento. Informações da Fazenda Nacional sobre créditos apurados em desfavor do réu (fls. 135 a 138). E, informações sobre o crédito-tributário objeto destes autos (fls. 143 a 145). Informação de fl. 174 no sentido de que o parcelamento fora rescindido. Retomado o prosseguimento do feito, não havendo testemunhas arroladas, designou-se audiência de interrogatório. Interrogatório do réu foi realizado às fls. 189, mediante registro audiovisual. Sem pedido de diligências, foi concedido às partes o prazo para alegações finais. A acusação manifestou-se às fls. 191 a 201 no sentido da condenação do réu. O réu, por sua vez, disse às fls. 204 a 206, no sentido de sua absolvição. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: O tipo penal principal, objeto da denúncia, consiste: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)(...) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)(...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Para fins de consideração do princípio da insignificância, há de se levar em conta o valor do crédito tributário consolidado. Somente o que deu origem aos fatos destes autos, nos termos do documento de fl. 144, já ultrapassa o mencionado patamar de R\$ 20.000,00, fixado na Portaria nº 75/2012. A previsão do artigo 20 da Lei 10.522/02 faz referência ao valor consolidado e não somente o valor principal do crédito, assim, afasta-se o argumento da insignificância. No mérito, é de se verificar que a denúncia faz menção a fatos ocorridos no período de 19/10/99 a 13/04/07, porém a dívida cobrada diz apenas com o período de 04/2004 a 04/2007 (fl. 144), inclusive em razão da prescrição reconhecida no âmbito da justiça laboral (fl. 12), motivo pelo qual, é o período de 2004 a 2007 que interessa para fim de analisar a conduta por sonegação de contribuições previdenciárias. Pois bem, não há dúvidas quanto ser devida as contribuições previdenciárias no referido período. Mediante sentença trabalhista (fls. 03 a 19), o douto juízo do trabalho declarou a existência de vínculo empregatício de 19/10/99 a 13/04/07. A relação de emprego confere hipótese legal de incidência de contribuição previdenciária. A referida sentença, outrossim, transitou em julgado à fl. 28. A responsabilidade do réu no recolhimento das contribuições, na condição de empregador e de sócio-gerente da empresa Márcio Medeiros - Comunicação e Assessoria S/C Ltda, não foi refutada nos autos. Aliás, neste diapasão, é o disposto no contrato-social de fls 51 a 64, de modo que não há dúvidas quanto à autoria e a responsabilidade pelo pagamento tributário. Descabe atribuir essa responsabilidade a terceiros, porquanto o réu era quem geria a empresa e, portanto, responsável perante o fisco quanto às contribuições mencionadas nestes autos. O crime previsto no artigo 337-A, incisos I e III, corresponde a delito de natureza material, sendo necessária não só a conduta omissiva (hipótese a que se refere estes autos), mas também o não pagamento de contribuições previdenciárias devidas. As omissões ocorreram, porquanto o réu não reconhecia a reclamante como empregada, informando ser apenas estagiária, sobrando, ao final, uma simples relação de amizade e de coleguismo. Esses argumentos foram bem afastados na r. sentença trabalhista, impondo-se a conclusão de que o réu deveria ter prestado, na época dos fatos, as informações correspondentes ao vínculo empregatício e os respectivos salários-de-contribuição. (...) No caso em apreço, a reclamante era estudante de ciências sociais, e em decorrência desse curso a reclamante foi formalmente contratada como estagiária para realizar a ELABORAÇÃO DE TEXTOS POLÍTICOS, ECONÔMICOS E SOCIAIS (vide termos de compromisso de estágio, fls. 98/102). Ocorre que a reclamante já era formada em jornalismo desde dezembro/1997 (fl. 25), e de acordo com as testemunhas inquiridas os serviços da reclamante eram ligados à redação e edição de textos para exibição em site da reclamada na internet e para publicações jornalísticas. Note-se que a reclamada sequer trouxe aos autos cópia de contrato

social que indicasse com clareza seu objeto social, o que faz presumir a veracidade das informações testemunhais. Além disso, a insólita impugnação da prestação de serviços após o término dos contratos de estágio, no sentido de que houve relação de amizade e coleguismo, ao lado das informações das testemunhas, de que a reclamante continuou trabalhando da mesma forma até 2007, tornam certo que a autora sempre prestou os mesmos serviços, cuja necessidade era permanente na atividade-fim da reclamada (...) - fl. 14. Em seu interrogatório judicial, o réu salienta que entendia a relação como a de simples estágio (registro audiovisual de fl. 189). Mas essa interpretação do réu não é justificada, porquanto a atividade da reclamante de jornalista não tinha relação com o curso de ciências sociais que cursava após a conclusão da faculdade de jornalismo. Também não há justificativa na intelecção de que a reclamante era estagiária, quanto ao período em que Heloisa de Fátima Martine Zeni continuou a trabalhar, na mesma atividade, após o término dos contratos de estágio. Portanto, o vínculo de emprego entre aquela reclamante e o réu era patente e, portanto, não havia motivos para que o réu a considerasse meramente uma estagiária, como dito em seu interrogatório. Logo, injustificada a omissão de informações às autoridades, de modo que configurada a conduta omissiva. O resultado material da sonegação resulta no crédito tributário constituído mencionado à fl. 144. Afasto o argumento da defesa de que os fatos imputados ao réu não autorizariam um ingresso de ação penal. Observe-se que a conduta imputada não está restrita ao não-pagamento, mas também à omissão de informações, de modo que é possível distinguir a figura do inadimplente (pessoa que não cumpre a obrigação de pagar) da do sonegador (pessoa que além de não adimplir a obrigação, deixa de prestar as informações exigidas para a constituição desta obrigação). Logo, presentes a materialidade e a autoria do delito. É de se ver, ainda, sobre a ocorrência do elemento subjetivo do tipo penal na espécie. Neste ponto, resta patente a vontade livre e consciente do réu. O réu, na condição de administrador e sócio-gerente da empresa Márcio Medeiros - Comunicação e Assessoria S/C Ltda de forma deliberada quis mascarar uma relação de emprego com o frágil argumento de contrato de estágio em atividade diversa da disciplina cursada no segundo curso, e, como retratado na sentença trabalhista, de alegação de relação de amizade e coleguismo. Argumentos esses bem afastados na douta sentença trabalhista que embasa a presente ação penal. Logo, esse proceder do réu evidencia, de forma inconteste, o dolo da conduta penal, eis que detentor da vontade livre e consciente na prática da conduta delitativa. Portanto, tenho por presentes os requisitos configuradores do delito do artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal. O réu, de outra parte, invoca dificuldades financeiras. Para comprovar o alegado, existem nos autos elementos sobre execuções fiscais em desfavor do réu (fl. 92); de ação de execução de alimentos (fl. 119); de ocorrência de acidente de trânsito (fl. 120), com execução de indenização (fl. 114); e de despesas diversas (fl. 122). Há, ainda, registro de créditos tributários no valor total de R\$ 94.640,47 (fls. 135 a 138). Porém, não há qualquer elemento nos autos que indique que essa situação financeira impôs ao réu a conduta omissiva no período em que existia o vínculo trabalhista. O entendimento jurisprudencial em delitos dessa espécie, ou seja, tributários, é no sentido de que a dificuldade financeira deve ser forte o suficiente para justificar o não pagamento dos tributos. Nesse ponto, invoco a jurisprudência de nossa Eg. Corte Regional (g.n.): PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE DOLO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. ALEGAÇÕES AFASTADAS. REDUÇÃO DA PENA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal, não se exige o animus rem sibi habendi, bastando o dolo genérico. A ocorrência de meras dificuldades financeiras não escusa a apropriação indébita de contribuições previdenciárias; para configurar-se o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa, é mister a efetiva comprovação, pela defesa, da absoluta impossibilidade de efetuarem-se os recolhimentos nas épocas próprias. Comprovada a materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária, bem como a autoria e o dolo, impõe-se a condenação do réu. Se a pena privativa de liberdade imposta na sentença foi aplicada no mínimo legal, porquanto favoráveis ao réu as circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do Código Penal, o mesmo critério há de ser aplicado no cálculo da pena de multa que, tendo sido fixada muito acima do mínimo legal, deve ser diminuída. As mesmas circunstâncias favoráveis também autorizam a redução da prestação pecuniária e da multa aplicadas como penas restritivas de direitos, a título de substituição da privativa de liberdade. Apelação parcialmente provida para reduzir-se a pena de multa fixada no tipo penal, bem assim para diminuir o valor da prestação pecuniária e o da multa, penas essas fixadas em substituição da privativa de liberdade. (ACR 200203990164051, DESEMBARGADOR NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 25/03/2010)E, mais explicitamente (g.n.): PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. DELITO OMISSIVO. 1. Autoria e materialidade comprovadas. 2. O delito de apropriação indébita previdenciária se aperfeiçoa quando do não-recolhimento da contribuição arrecadada do empregado. O argumento de que em verdade não haveria essa arrecadação, mas tão-somente o singelo pagamento da remuneração sem desconto da contribuição do empregado não procede. 3. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa suprallegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições. 4. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato

sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário. 5. Decretada, ex officio, a extinção da punibilidade do acusado Rubens Mouro, prejudicada sua apelação, e desprovida a apelação dos demais acusados. (ACR 200461090011850, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 22/10/2009) Portanto, a condenação é medida de rigor. Passo à dosimetria da pena. Observo que o tipo penal do artigo 337-A é alternativo, de modo que a prática de mais de uma das condutas alternativas previstas no referido artigo não implica na ocorrência de mais de um delito. Apenas, um delito só. Assim, apesar de as suas condutas consistirem em sonegação do vínculo de trabalho (inciso I) e da remuneração (inciso III), não se visualiza, por isso, mais de um delito. As circunstâncias judiciais não foram desfavoráveis ao réu. Logo, é de se fixar a pena base no mínimo legal. Não visualizo atenuantes. Embora no início de seu interrogatório o réu tenha dito que o teor da acusação era verdade, no decorrer de seu depoimento divergiu da qualificação da reclamante como empregada. Em outras palavras, não confessou. Não visualizo, também, agravantes. Não verifico causa de diminuição de pena. Verifico uma causa de aumento, consistente no crime continuado (art. 71 do CP), eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havias como continuação da primeira. Em precedente da 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (ACR nº 11780, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos), estabelece-se o seguinte critério de majoração da pena, na hipótese de crime continuado nos delitos de apropriação indébita previdenciária: de 02 meses a 01 ano de não recolhimento, o acréscimo será de 1/6 (um sexto) da pena; de 01 a 02 anos será de 1/5 (um quinto); de 02 a 03 anos será de (um quarto); de 03 a 04 anos será de 1/3 (um terço); de 04 a 05 anos será de (metade); e acima de 05 anos será de 2/3 (dois terços) de aumento. Observo que a conduta delituosa considerada no caso se estendeu, na forma das fls. 144, de 04/2004 a 04/2007; isto é, três anos. Aplicando, mutatis mutandis, esse raciocínio para os delitos de sonegação, acrescento à pena base, um quarto, totalizando a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser descontado em regime aberto. O réu poderá recorrer em liberdade. Quanto à pena de multa, a quantidade dos dias-multa (CP, art. 49, caput), que varia entre dez e trezentos e sessenta, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59. O valor do dia-multa deve ser fixado de acordo com a situação econômica do réu (artigo 60) (TaCrimSP, Acrim 443.043). Considerando a atual situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo. Assim, na esteira das considerações feitas quanto ao artigo 59 do CP, fixo a pena de multa em 10 dias-multa, de modo que cada dia-multa equivale a 1/30 do salário-mínimo, vigente na época dos fatos, devendo ser atualizado no momento da execução. Presentes ao réu as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade a ele imposta por duas penas restritivas de direito, sem prejuízo da pena de multa: (i) uma consistente na prestação pecuniária e fixo-a no importe de 6 (seis) salários-mínimos a ser prestado à União, vigentes na época do pagamento; (ii) prestação de serviços à comunidade em favor de entidade a ser designada pelo Juízo da Execução pelo tempo de cumprimento da penas privativa imposta. Considerando que nem todo o período constante na denúncia foi acolhido nesta sentença, a parcial procedência é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de condenar MÁRCIO CAVALCA MEDEIROS, já qualificado, como incurso nas sanções penais do artigo 337-A, incisos I e III, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, nas penas de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, além da pena de multa de 10 (dez) dias-multa, no valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo. Autorizo a substituição da pena privativa de liberdade, sem prejuízo da pena de multa, em duas penas restritivas de direito, na forma da fundamentação. Deixo de fixar valor mínimo para a reparação dos danos ao Erário, nos termos do artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal, tendo em mira que o crédito fiscal deverá ser satisfeito na via executiva fiscal adequada. Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. No trânsito em julgado, lance o nome do réu no rol dos culpados.

Expediente Nº 4205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000149-06.2002.403.6111 (2002.61.11.000149-5) - DIRCEU DE CASTRO NETO X MARIA BADIA CAPARROZ MALACRIDA X SUELI DA SILVA X SUELI BONATTO DE LARA X ELZA MARIA SANTOS JANDOTE (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Por ora, intime-se a CEF para juntar aos autos as cautelas de fls. 33, 34 e 36 em sua forma original, ou justificar sua impossibilidade, no prazo de 20 (vinte) dias. Juntados e legíveis, enviem-se suas cópias ao perito para finalização do laudo pericial. Int.

0001917-88.2007.403.6111 (2007.61.11.001917-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA DE BRITO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos do perito (fl. 225), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0000796-49.2012.403.6111 - LAURINDO ELEUTERIO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001282-34.2012.403.6111 - LUZINETE DOS SANTOS OTAVIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001445-14.2012.403.6111 - ANA MARIA AMARAL MARQUES(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002023-74.2012.403.6111 - EUSEBIO JOSE DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000998-89.2013.403.6111 - EDNEIA GONCALVES DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Face aos documentos juntados às fls. 58/61, prossiga-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do amparo assistencial. Consoante se vê da documentação apresentada, a autora nasceu em 30/01/1952, contando atualmente com 61 anos. Há que se verificar, portanto, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, parágrafo 2º da Lei nº 8.742/93). Apesar do documento juntado à fl. 38 atestar a incapacidade para a atividade laborativa, está com data de 08/11/2012. Outrossim, para a concessão da tutela há também a necessidade de comprovação de que a autora não possui meios de prover a sua própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0003152-80.2013.403.6111 - MARIA ECILIA DE SOUZA LIMA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 46 como emenda à inicial. Ao SEDI para anotação do valor da causa. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do amparo assistencial. Consoante se vê da documentação apresentada, a autora nasceu em 28/03/1960, contando atualmente com 53 anos. Há que se verificar, portanto, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, parágrafo 2º da Lei nº 8.742/93). Os documentos trazidos com a inicial (fls. 10/42) não se mostram hábeis a demonstrar a incapacidade da autora. Outrossim, para a concessão da tutela há também a necessidade de comprovação de que a autora não possui meios de prover a sua própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0003361-49.2013.403.6111 - JAIR LOURENCO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP194806E - LUIZ FELIPE CURCI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz ser portador de polineuropatia sensitivo-motora axonal crônica - CID G62, patologia esta que lhe causa incoordenação motora generalizada, de modo que se encontra impossibilitado de exercer satisfatoriamente suas atividades laborativas como Professor de Educação Básica; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora acostados, verifico que o autor mantém vínculo de trabalho temporário junto à Secretaria de Estado da Educação, iniciado em 28/02/2012; antes disso, manteve outros vários vínculos na mesma instituição, bem como diversos empregos na iniciativa privada a partir do ano de 1979 até 2002; constato, também, que ele esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) nos períodos de 19/08/2011 a 20/02/2012 e de 14 a 31/08/2012. Assim, a princípio, ostenta o autor carência e qualidade de segurado da previdência social. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora o autor tenha colacionado aos autos diversos documentos médicos, em especial o de fls. 22, datado de 15/10/2012, em que o profissional aponta que ele apresenta quadro de (...) Polineuropatia sensitivo-motora, ataxia esta crônica e progressiva, atualmente incapacitante e sem condições de retorno às suas funções. CIDs10: F10.2, G31.2, G62, I60, E14, I10, a perícia médica do INSS concluiu, em 19/10/2012, pela ausência de incapacidade (fls. 18). Havendo duas posições divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. JOÃO AFONSO TANURE - CRM nº 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, 920, telefone 3433-2331, especialista em Neurologia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao(a) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o(a) médico(a) perito(a) responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se com urgência.

0003438-58.2013.403.6111 - EUNICE SOUSA DA SILVA PINTO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Pretende a autora, no presente feito, em sede antecipada, seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que é portadora de problemas na coluna e na perna, além de diabetes, pressão alta, osteoporose e cegueira. Segundo se verifica dos extratos do Sistema de Acompanhamento Processual que seguem anexados, a presente ação veicula idêntica pretensão daquelas anteriormente distribuídas à E. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos números 0001077-73.2010.403.6111 e 0003283-30.2010.403.6111). No feito nº 0001077-73.2010.403.6111 foi proferida sentença de improcedência, enquanto que nos autos nº 0003283-30.2010.403.6111, o douto Juízo indeferiu a petição inicial ante a ausência de representação processual, declarando extinto o feito, sem a resolução do mérito, conforme deixa entrever aludidos documentos. Dessa forma, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 253, II, do Estatuto Processual Civil, que disciplina: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) Portanto, prevento o E. Juízo Federal da 2ª Vara local para conhecimento da matéria, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0003478-40.2013.403.6111 - ADEMIR DONIZETTI FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial ou, sucessivamente, a conversão do tempo eventualmente reconhecido como especial em comum e a revisão da renda mensal.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

0003530-36.2013.403.6111 - JOSE ANTONIO DE AZEVEDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial ou, sucessivamente, a conversão do tempo eventualmente reconhecido como especial em comum e a revisão da renda mensal.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

0003548-57.2013.403.6111 - MARIA NATALIA RIBEIRO DA SILVA BENFICA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003110-75.2006.403.6111 (2006.61.11.003110-9) - LOURDE MARIA DE SOUZA SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000300-83.2013.403.6111 - SERGIO GOMES CAETANO X MARIA GOMES CAETANO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000942-56.2013.403.6111 - SUELI LAURINDO GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001259-54.2013.403.6111 - ROSA APARECIDA FRANQUINI DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0002207-30.2012.403.6111 - EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Trasladem-se cópias do relatório, voto, acórdão e certidão de fls. 433/435-vs e 437 para os autos da Execução da Pena nº 0013127-95.2009.403.6102. Cumpridas as providências supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000634-64.2006.403.6111 (2006.61.11.000634-6) - RITA NUNES DE OLIVEIRA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA E SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X RITA NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003822-65.2006.403.6111 (2006.61.11.003822-0) - MARIA APARECIDA BATISTA ODA X VALERIA ODA RODRIGUES X VALQUIRIA ODA RODRIGUES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA APARECIDA BATISTA ODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA ODA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIRIA ODA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003831-27.2006.403.6111 (2006.61.11.003831-1) - ALICE DE SOUZA SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ALICE DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001288-80.2008.403.6111 (2008.61.11.001288-4) - SUELI MIYAKO HONDA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MIYAKO HONDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002362-04.2010.403.6111 - NIVALDO FERREIRA DE BRITO(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO FERREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002747-49.2010.403.6111 - APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se

houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005215-83.2010.403.6111 - GENI DE FATIMA OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI DE FATIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000294-47.2011.403.6111 - SERGIO RODRIGUES ALVES X FRANCISCA DA SILVA ALVES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001400-44.2011.403.6111 - IVANETE GOMES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANETE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002145-24.2011.403.6111 - JOAO BATISTA MARQUES DE FARIA(SP173754 - EWERTON PEREIRA QUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO BATISTA MARQUES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003927-66.2011.403.6111 - GERTRUDES MARIA DE CAMPOS(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERTRUDES MARIA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004287-98.2011.403.6111 - CLAUDIA HELENA DE CARVALHO BENEDITO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA HELENA DE CARVALHO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao teor da informação de fl. 156, intime-se a autora para proceder a retificação de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal, informando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado a retificação, requisite-o pagamento. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0001173-20.2012.403.6111 - ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAVALHIERI(SP294919 - JULIANA RAQUEL CAVALHIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAVALHIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da

Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008414-02.1999.403.6111 (1999.61.11.008414-4) - RENATO PNEUS S/A(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X RENATO PNEUS S/A X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RENATO PNEUS S/A

Fls. 6.008/6.019: mantenho a decisão de fls. 5.973/5.975 por seus próprios fundamentos. Sobreste-se o feito em Secretaria no aguardo da solução definitiva do agravo de instrumento interposto. Int.

Expediente Nº 4206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003528-08.2009.403.6111 (2009.61.11.003528-1) - ANA LUIZA CRISTINA NATALINO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por ANA LUIZA CRISTINA NATALINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata a autora, em síntese, ser portadora de doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), encontrando-se impossibilitada de exercer atividades laborativas. Informa, ainda, não ter condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/21). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da r. decisão de fls. 24/25. No mesmo ensejo, indeferiu-se o pleito de antecipação de tutela e determinou-se a citação do réu. Citado (fls. 29-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 31/37, sustentando, em síntese, que a autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários para concessão dos benefícios postulados, pois não demonstrou a incapacidade para o trabalho, defendendo, ainda, a constitucionalidade do limite fixado na Lei 8.742/93. Por fim, na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da forma de aplicação dos juros de mora e da necessidade de submissão do autor a perícias periódicas junto ao Instituto-réu. Manifestou-se a parte autora às fls. 39/40. Deferida a prova pericial médica e o estudo social da autora (fls. 44), o mandado de constatação social restou não cumprido, e, pela certidão do oficial de justiça deste juízo à fl. 67, obteve notícia pela mãe da autora que a mesma estaria em gozo do benefício vindicado, bem como a autora não compareceu a perícia agendada conforme certidão de fls. 69. Ante a certidão do oficial, despacho proferido a fl. 68 determinando-se a manifestação da parte autora, a qual o fez por meio da petição de fl. 70, requerendo o reconhecimento do benefício da data do requerimento administrativo não reconhecido até a data da efetiva implantação do benefício posterior. Manifestou-se a autarquia previdenciária à fl. 73/74. Requisitada cópia do procedimento administrativo da autora ao INSS (fl. 81), o mesmo veio aos autos às fls. 84/99, do qual disseram as partes às fls. 102 (autora) e 103 (INSS). Em prosseguimento, determinou-se nova realização de perícia médica, bem como nova expedição de mandado de constatação (fl. 105). Juntada do mandado de constatação às fls. 108/115, bem como veio aos autos o laudo pericial médico às fls. 126/133, do qual manifestou-se a autarquia previdenciária às fls. 137/140. Ciência do Ministério Público Federal à fl. 143. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Quanto à prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65

(sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora, contando na data da propositura da ação 27 anos de idade, eis que nascida em 18/01/1982 (fls. 14), não tem a idade mínima exigida pela Lei e, segundo a prova médica produzida, também não atende ao requisito de incapacidade. Com efeito, de acordo com o laudo pericial de fls. 126/133, a autora, portadora de AIDS, causada pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) (fls. 129), a autora, no ato médico pericial, mostrou estar em tratamento regular para a doença (AIDS), não estando incapacitada para as atividades laborativas habituais ou apresentar restrição para a vida independente (...) (resposta ao quesito 2 - fls. 130), estando, segundo o perito, apta à atividade laboral por não estar incapacitada no momento do exame pericial. Diante disso, cumpre concluir, a autora não atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Improcedente o pedido, desnecessária a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0004912-35.2011.403.6111 - EDNEIA MARIA DE AZEVEDO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por EDNEIA MARIA DE AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado indevidamente, segundo aduz, em 18/04/2011, e, se for o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos (09/22). Por decisão proferida à fls. 25/26 concedeu-se os benefícios da gratuidade judiciária, e, no mesmo momento, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, determinando-se, por conseguinte, a citação do réu. Citado (fl. 28), o INSS apresentou sua contestação às fls. 29/32-verso, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. A autora fez juntar impugnação à contestação às fls. 35/39. Despacho proferido às fls. 44 determinou-se a produção de prova pericial. O laudo médico pericial veio aos autos às fls. 57/63, e dele disseram as partes às fls. 66 (autora) e 68 (INSS). Às fls. 73 determinou-se a regularização processual da parte autora, a qual foi devidamente atendida às fls. 75/76. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, não vislumbro necessidade de nova perícia médica a ser realizada no caso vertente, conforme requerida pela parte autora à fl. 66, eis que restaram devidamente respondidos pela perita os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. De outra parte, o quesito complementar apresentado na mesma folha 66 não tem pertinência. Obviamente, a conclusão pericial destoa do documento apresentado às fls. 18/19, porque o perito analisa o autor e o caso à luz dos exames e documentação indicada em seu laudo de fls. 57 a 63, não estando vinculado a receituário ou avaliação médico-particular apresentado pelas partes. Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a

incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Pois bem. Da cópia da CTPS da autora juntada às fls. 12/14, constato que a autora ostenta os requisitos de carência e qualidade de segurada da previdência social. Resta verificar, portanto, acerca da presença da alegada incapacidade para o trabalho, bem como, se constatada, a data que teve início. Para tanto, essencial a prova técnica produzida. Por conseguinte, analiso o requisito incapacidade. E de acordo com o laudo pericial, produzido por médica especialista em Psiquiatria, a autora é portadora de Transtorno Depressivo Moderado com Sintomas Somáticos, F32.11.. Refere a expert, reiteradamente, que não há incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa. (fl. 62, itens 5.1, 5.2 e 5.3). Da mesma forma, a médica perita é enfática ao afirmar que Não há incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa, incluindo a habitual. (fls. 60, itens a, b e c). Dessa forma, a prova médica produzida constatou que, conquanto de fato existente a moléstia indicada na inicial, qual seja, a enfermidade mental alegada, porém, com a continuidade do tratamento adequado tal quadro não compromete o desempenho de atividade laborativa pela autora. Assim, indemonstrada a presença da propalada incapacidade laboral, não faz jus a autora a nenhum dos benefícios vindicados. A análise pericial, feita por médica habilitada, imparcial e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório, foi firme e segura ao constatar a capacidade atual da autora, de modo que a improcedência da ação é medida de rigor, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada pela autarquia previdenciária em contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001379-34.2012.403.6111 - JOSE ANTONIO MARTINS DOS SANTOS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural e urbana nos períodos declinados na inicial, de forma que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 23/02/2012. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/70). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos da decisão de fls. 73, determinando-se, na mesma ocasião, a citação do instituto-réu. Citado (fl. 74), o INSS apresentou sua contestação às fls. 75/76-verso, tratando dos requisitos para o reconhecimento do labor rural e da impossibilidade legal do cômputo do tempo rural eventualmente reconhecido para fins de carência. Asseverou que o autor não preencheu os requisitos para a percepção da aposentadoria pleiteada e requereu, na hipótese de procedência do pedido, a fixação do início do benefício na data da citação. Juntou documentos (fls. 77/97). Réplica do autor às fls. 100/112, manifestando-se ainda acerca da produção de provas. Chamada à especificação de provas (fl. 113), a autarquia-ré, a qual manifestou-se à fl. 115. Deferida a prova oral postulada (fl. 116), bem como a deprecação da oitiva das testemunhas de fora, os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos às fls. 135 do juízo e 159 da Comarca Deprecada de Adamantina, SP. As partes apresentaram suas razões finais em audiência às fls. 162-verso (autora) e 163 (INSS). O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fl. 164, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Busca a parte autora, no presente feito, o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido nos períodos de 01/06/1967 a 31/12/1989. Com a soma do tempo rural àquele de natureza urbana registrada em sua CTPS, postula a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova

material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Para demonstrar o trabalho rural no período alegado, o autor trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos: livro de matrícula escolar (fl. 37/39), do qual consta a filiação do autor aos pais, sendo o pai qualificado como lavrador e residentes na cidade de Lucélia, SP; certidão emitida pela Justiça Eleitoral (fl. 40), qualificando o autor como lavrador; certidão de registro de imóveis (fls. 41/42), com relação a imóvel rural situado em Lucélia, SP, o qual o autor laborou; folha de cadastro de trabalhador rural produtor - TPR, em nome de seu genitor, referente aos anos de 1976, 1978 e 1982 (fls. 44/46); certidão de casamento do autor realizada em 22/09/1979, qualificando-o como lavrador (fl. 47); certidão de nascimento da filha do autor, ocorrido em 11/07/1980 (fl. 48), constando como qualificação do autor lavrador; carteira dos trabalhadores rurais de Adamantina, SP e Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical, datadas de 06/05/1980 (fls. 50/51); nota fiscal do produtor (fls. 52/56) em nome do genitor do autor; certidão de imóvel rural datada de 09/12/1969 (fl. 57); contrato de parceria agrícola (fl. 59), em nome do pai do autor; notas fiscais do produtor e certidão de compromisso de entrega de café em nome do genitor do autor (fls. 60/64); certidão de nascimento dos filhos do autor, datadas de 30/09/1985 e 22/12/1987 (fls. 65/66), qualificando o autor como lavrador e certidão de imóvel rural situado em Adamantina, SP o qual o autor aduz ter laborado (fls. 67/69).

Da análise dos documentos trazidos aos autos como indício de prova material demonstra o autor ter laborado o período rural discriminado na exordial, pelo que passo a analisar a prova oral produzida. Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor, em síntese, que laborou nos períodos rurais vindicados sem quaisquer registro em carteira. Alega que seu primeiro trabalho rural foi realizado no Sítio Nossa Senhora Aparecida, na cidade de Lucélia, SP, laborava com o pai na produção de café, na qualidade de meeiros e possuíam 50% da produção da família. Aduz ter laborado nesta fazenda pelo período de 10 anos, iniciando os trabalhos na década de 1.970, e que, nesta mesma época, mudou-se para a cidade de Adamantina, SP, laborando na mesma qualidade de meeiro, sem ajuda de empregados, exercendo atividade rural somente com a família. Casou-se nessa época e, após, mudou-se para o Sítio São José em Flórida Paulista, SP, exercendo a mesma atividade dos outros sítios, sem ajuda de empregados, na produção de café. De seu turno, a testemunha ouvida perante este Juízo, declarou conhecer o autor desde a infância, pois eram vizinhos na cidade de Adamantina, SP, e que ambas as famílias trabalhavam como meeiros em sítios vizinhos. Relata que viu o desempenho do labor rural pelo autor na década de 1.970, na produção de café, e que só laborava na produção a família, sem ajuda de empregados. As testemunhas inquiridas na Comarca de Adamantina, SP, relataram terem visto o labor rural realizado pelo autor. A testemunha João Garcia Parra relata conhecer o autor desde meados da década de 1.960, pois a família do autor laborava no sítio de seu pai (da testemunha), na cidade de Lucélia, SP, na qualidade de meeiros, na produção de café. Continua dizendo que presenciou a atividade do autor até aproximadamente a década de 1.970, quando se mudou para a cidade de São Paulo, SP e não mais sabe dizer acerca do serviço pelo autor realizado. A testemunha Caetano Felício Marini, por sua vez, começou seu testemunho dizendo que conhece o autor, pois o mesmo laborou em sua propriedade entre meados de 1.970 a 1.990, em Flórida Paulista, SP. Alega ter o autor laborado com sua família na lavoura de café. Tendo isso em conta, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor no período de 01/06/1970 a 31/12/1989, conforme afirmado pelas testemunhas. Salienta-se que não é reconhecido o período anterior a 1.970, pois em seu depoimento pessoal, alega o autor ter iniciado o labor rural na década de 1.970, informação esta contrária a sua pretensão. Totaliza-se, assim, 19 anos, 07 meses e 01 dia de atividade campesina, sem registro em CTPS. Esclareço, outrossim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Assim, o trabalho rural ora reconhecido poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Em sentido símile, esse é o entendimento pacífico do C. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA. NECESSIDADE. I - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, prestado anteriormente à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. II - No caso dos autos, o agravante não logrou comprovar o recolhimento de 78 contribuições, circunstância que desautoriza a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço rural. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg

nos EDel no REsp 848.144/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 08/09/2009).Concessão de aposentadoria por tempo de serviçoConsiderando os períodos de atividade rural ora reconhecidos (de 01/06/1970 a 31/12/1989), além dos demais períodos anotados em sua CTPS (fls. 21/25), é de se considerar que o autor contava na data do requerimento administrativo com 38 anos e 7 meses e 27 dias de tempo de serviço, protocolado em 23/02/2012 (fl. 17), o que lhe confere tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dLaboro Rural 1/6/1970 31/12/1989 19 6 31 - - - Const. José Gonçalves Ltda 1/3/1990 25/12/1990 - 9 25 - - - Const. Estrutural Ltda 18/3/1991 10/1/1992 - 9 23 - - - Ihara Ltda 30/1/1992 1/4/1992 - 2 2 - - - Associação de Ens. De Marília Ltda 27/5/1992 22/8/2005 13 2 26 - - - Gilmar Bassalobre 11/11/2006 30/7/2007 - 8 20 - - - H.B.F. Construções Ltda 22/8/2007 20/3/2009 1 6 29 - - - Amaralina Construções Ltda 18/5/2009 14/11/2009 - 5 27 - - - Construt. Marques da Costa Ltda 8/3/2010 26/1/2011 - 10 19 - - - H.B.F. Construções Ltda 19/10/2011 23/2/2012 - 4 5 - - - Soma: 33 61 207 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 13.917 0 Tempo total : 38 7 27 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 7 27 Entretanto, conforme apanhado da contestação do INSS às fls. 75/76-verso, o autor não apresentou quaisquer documentos relativos ao labor rural na data do requerimento administrativo, fazendo jus ao benefício a partir da citação, ocorrida em 29/05/2012. (fl. 74)Assim, preenchidos pelo autor todos os requisitos legais exigidos para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data da citação do INSS, faz jus o autor à percepção desse benefício desde então.Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF).III - DISPOSITIVO diante de todo o exposto:a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período de 01/06/1970 a 31/12/1989, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência (artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios); eb) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder ao autor aposentadoria integral por tempo de serviço, com início na data da citação havida nos autos, em 29/05/2012 (fl. 74) e renda mensal inicial calculada na forma da Lei.Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Por ter a parte autora decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária e a autarquia-ré delas isenta.Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme CNIS a ser juntado para acompanhar a presente sentença, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: JOSÉ ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOSMãe: Maria dos Anjos Ferreira dos SantosRG 11.610.181-7 SSP/SPCPF: 047.033.378-27End. Rua José dos Santos, nº 211, em Marília, SP espécie de benefício: Aposentadoria integral por tempo de serviçoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 29/05/2012Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002372-77.2012.403.6111 - JOSE DA SILVA FILHO(SPI07402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ DA SILVA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Relata o autor, em síntese, ser portador de hipertensão essencial muito grave (CID I.10) e gota (CID M10.9), encontrando-se impossibilitado de exercer atividades laborativas. Informa, ainda, não ter condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/11).O pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 14/15. No mesmo ensejo, determinou-se a citação do réu.Citado (fls. 17), o INSS apresentou sua contestação às fls. 18/21-verso, sustentando, em síntese, que o autor não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários para concessão dos benefícios postulados, pois não demonstrou a incapacidade para o trabalho, defendendo, ainda, a constitucionalidade do limite fixado na

Lei 8.742/93. Por fim, na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da forma de aplicação dos juros de mora e da necessidade de submissão do autor a perícias periódicas junto ao Instituto-réu. Manifestou-se a parte autora às fls. 23. Deferida a prova pericial médica e o estudo social do autor (fls. 27), o mandado de constatação veio aos autos às fls. 38/49, bem como o laudo médico às fls. 50/51. A respeito, disseram as partes às fls. 54/56 (autor) e 57 (INSS). Indeferido o pleito de esclarecimentos ao perito formulado pela parte autora à fl. 58, eis que devidamente esclarecidos no laudo pericial médico. Parecer do MPF às fls. 63/65, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Quanto à prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade, em consonância com o recente posicionamento do STF em acórdão publicado em 04/09/2013. O CASO DOS AUTOS Na espécie, o autor, contando na data da propositura da ação 62 anos de idade, eis que nascido em 26/09/1949 (fls. 09), não tem a idade mínima exigida pela Lei e, segundo a prova médica produzida, também não atende ao requisito de incapacidade. Com efeito, de acordo com o laudo pericial de fls. 50/51, o autor, portador de hipertensão arterial (L10); Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (J44.9) e Gota (M10.9) (diagnóstico - fls. 50), O autor é portador de doenças crônicas degenerativas, com possibilidade de tratamento clínico pelo SUS. O autor é relapso quanto à sua saúde e não segue nenhum acompanhamento médico regular. Se medicado e acompanhado corretamente tem condições para o trabalho de carpinteiro. O autor está apto para o trabalho (conclusão - fls. 50), estando o autor, segundo o perito, apto à atividade laborativa por não estar incapacitado no momento do exame pericial. (g. n.) Diante disso, cumpre concluir, o autor não atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. Ademais, também não se verifica o preenchimento do requisito da miserabilidade. Consoante o 3.º do artigo 20 da Lei 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou da pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso, a constatação das condições sócio-econômicas do autor (fls. 38/49) demonstra que seu núcleo familiar é composto por cinco pessoas: ele próprio, o genro, Nelson Aparecido Pena; a filha, Simone Aparecida da Silva Pena e duas netas, Sara Jane Pena e Sabrina Elaine Pena. Residem em imóvel financiado, em regulares condições de habitabilidade, o autor por sua vez, reside em edícula pertencente a casa, sobrevivendo com o benefício previdenciário recebido pelo genro, na importância de R\$ 960,00, e com o dinheiro resultante da reciclagem auferido pelo autor, no montante de R\$ 50,00. Tem-se, pois, que a renda do núcleo familiar do autor totaliza R\$ 960,00, o que implica em uma renda mensal per capita superior ao limite estabelecido para a concessão do benefício pleiteado, renda esta que ultrapassa o limite imposto, mesmo descontados os valores percebidos de forma esporádica pelo autor. De tal modo, o autor não atende a nenhum dos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada perseguido, o que impõe o julgamento de improcedência do pedido formulado. Improcedente o pedido, desnecessária a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito

com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000994-52.2013.403.6111 - MARIA RAMOS XAVIER(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA RAMOS XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata a autora, em síntese, possuir o requisito etário à concessão do benefício, pois ostenta 65 (sessenta e cinco) anos de idade, alega que sempre laborou sem carteira assinada e hoje se encontra impossibilitada de exercer atividades laborativas, pois acometida de doenças incapacitantes. Informa, ainda, não ter condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/16). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 19. No mesmo ensejo, determinou-se a realização de vistoria, visando a esclarecer as condições em que vivem a autora e seus familiares bem como se determinou a regularização processual da autora, face a sua condição de analfabeta. Redução de outorga de mandato a termo processual juntado aos autos à fl. 21, regularizando a representação processual da pleiteante. Citado (fls. 22), o INSS apresentou sua contestação às fls. 23/27, sustentando, em síntese, que a autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários para concessão dos benefícios postulados, pois não demonstrou a incapacidade para o trabalho, defendendo, ainda, a constitucionalidade do limite fixado na Lei 8.742/93. Por fim, na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da forma de aplicação dos juros de mora e da necessidade de submissão do autor a perícias periódicas junto ao Instituto-réu. O auto de constatação foi juntado à fls. 32/41, sendo mantido o indeferimento da tutela de urgência (fls. 42). Réplica da autora às fls. 44/50, com manifestação do INSS à fls. 52-verso. Parecer do MPF às fls. 56/58, opinando pela improcedência do pedido formulado na inicial. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Quanto à prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anote, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade, em consonância com o recente posicionamento do STF em acórdão publicado em 04/09/2013. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora, contando na data da propositura da ação 65 anos de idade, eis que nascida em 25/08/1947 (fls. 09), o que torna preenchido o requisito etário exigido em Lei, necessária se torna a análise do requisito miserabilidade por parte da autora. Nesse particular, a constatação realizada às fls. 32/41 indica que o

núcleo familiar da autora é composto por três pessoas: ela própria; seu marido, Sr. Arnaldo de Deus Xavier, com 70 (setenta) anos de idade (fl. 33-verso), percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo e o filho, Sr. Arnaldo Júnior Xavier, com 27 (vinte e sete) anos de idade (fl. 33-verso), auferindo renda mensal de R\$ 678,00. Residem em imóvel próprio, em razoáveis condições de habitabilidade, conforme relatório fotográfico de fls. 36/41. Da informação trazida aos autos pela parte autora no tocante ao filho, não restou comprovado, das provas trazidas, que o mesmo não mais reside com a autora, em boa parte do tempo conforme se alega, restando provado, com base na constatação social, que o filho de fato reside com a autora, tem-se ainda do CNIS de fls. 54-verso trazido pelo INSS, que sua remuneração atual é de R\$ 924,50. De tal sorte tem-se que a renda familiar da autora, informada à época da realização do estudo social, era de R\$ 924,50, eis que excluído do cálculo a aposentadoria percebida pelo marido da autora no valor de um salário mínimo, o que implica em uma renda mensal per capita superior ao limite estabelecido para a concessão do benefício pleiteado, renda esta que ultrapassa o limite imposto, com relação ao salário mínimo ora vigente de R\$ 678,00. Pois bem. Cumpre registrar que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Segue copiado o artigo referido: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. De igual modo, a aposentadoria recebida pelo marido da autora (fls. 33-verso) não deve ser considerado no cálculo, aplicando-se por analogia o aludido dispositivo ao caso dos autos. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário-mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família, exclui o valor do benefício assistencial de um salário-mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária. Neste passo, depois de corroboradas as provas dos autos, não restou evidenciado o quesito miserabilidade por parte do núcleo familiar da autora, fator este que se indemonstrado tem-se como improcedente o pedido como medida de rigor a se impor. Improcedente o pedido, desnecessária a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002910-24.2013.403.6111 - CRISTIANO DE OLIVEIRA RAMOS (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por CRISTIANO DE OLIVEIRA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o requerimento formulado na via administrativa, com a conversão em aposentadoria por invalidez, se impossibilitada a reabilitação para o trabalho. Argumenta, em prol de sua pretensão, que é portador da doença de CID F31.2 - Transtorno Afetivo Bipolar, de modo que se encontra totalmente incapacitado para o exercício de atividade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Apontada possibilidade de prevenção, conforme termo de fls. 32, juntou-se aos autos cópias extraídas do feito nº 0004727-65.2009.403.6111, que teve seu trâmite pela 3ª Vara desta Subseção (fls. 41/56). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, última figura, do CPC. Isso porque, conforme se vê das cópias mencionadas, o objeto do presente feito é o mesmo da ação anteriormente distribuída à 3ª Vara local, onde também buscou o autor a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, por ser portador de Transtorno Afetivo Bipolar (CID F31.2), exatamente o mesmo diagnóstico indicado no documento médico acostado à fls. 30, datado de 25/07/2013, sendo que a improcedência do pedido pelo douto Juízo da 3ª Vara deu-se pelo reconhecimento de doença pré-existente ao reingresso no sistema previdenciário, entendimento que foi mantido pelo E. Tribunal, conforme decisão exarada às fls. 52/55, com trânsito em julgado à fls. 56. Em verdade, o que pretende o autor nestes autos é o reexame de elementos probatórios já submetidos ao crivo jurisdicional, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (artigo 471, caput, do CPC). Vê-se, assim, que se está diante do fenômeno processual da coisa julgada, definida em lei como a repetição de ação já decidida por sentença irrecurável (CPC, 301, 3º, segunda parte), o que impõe a sua extinção, sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo, a impedir a admissibilidade da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, reconheço, de ofício, a coisa julgada em relação à ação nº 0004727-65.2009.403.6111, com fulcro no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do mesmo diploma legal. Sem honorários em desfavor da parte autora, vez

que sequer estabelecida a relação processual. Indene de custas, ante o pedido de justiça gratuita ora deferido. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003462-86.2013.403.6111 - GABRIEL DE FREITAS XAVIER X LUCILENE DE FREITAS XAVIER X LUZIA APARECIDA NOVAIS(SPI70713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por GABRIEL DE FREITAS XAVIER e LUCILENE DE FREITAS XAVIER, menores impúberes, neste ato representados por Luzia Aparecida Novais, avó e guardiã dos autores, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Luciana Aparecida da Freitas, genitora dos autores, ocorrido em 18/04/2013. Alegam os requerentes que sua falecida mãe laborava em atividades rurais, com registro em CTPS, de forma que preenchem os requisitos legais para concessão do benefício. À inicial, juntou-se instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sempre entendi que não há necessidade do exaurimento da instância administrativa para o ingresso de uma ação previdenciária, sob pena de negar validade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o acesso à jurisdição sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direito. De outra parte, também sempre entendi que a ausência de requerimento administrativo não impediria o ingresso de uma ação judicial naquelas hipóteses em que sabidamente a autarquia tem negado administrativamente pedidos do mesmo jaez e que, com a contestação judicial, haveria a resistência à pretensão da parte requerente, ocorrendo a hipótese da superveniência de condição da ação. Por conta desses motivos, tinha por procedimento analisar mais detidamente o requisito interesse processual quando da vinda da contestação da autarquia. Todavia, vejo que essa maneira de proceder não é mais acolhida pela melhor jurisprudência. Há a consolidação do entendimento de que sempre há a necessidade do requerimento administrativo para o ingresso de uma ação judicial. No enunciado nº 77 do FONAJEF, há expressa proclamação desse pensamento. O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Ainda que pedido houvesse, cumprir-se-ia aguardar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias) para a sua resposta administrativa (art. 41, 5º, da Lei 8.213/91). Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Neste diapasão, relevante a posição adotada na E. 2ª Vara desta Subseção Judiciária: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. (...) Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. De outra volta, importante salientar observação pertinente do Egrégio Juízo da 3ª Vara local a respeito da taxa de litigiosidade na subseção de Marília: (...) Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante,

importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta.(...)Assim, sobre o assunto, cumpre-se reproduzir o entendimento da E. Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca:No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.1 - A ausência total de pedido na via administrativa, ingressando a segurada, diretamente, na esfera judiciária, visando obter benefício previdenciário (aposentadoria por idade), enseja a falta de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, a mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC).(STJ. RE 1997/0073680-6. Relator Min. Fernando Gonçalves; DJ 30/03/1998).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).No caso dos autos, não há qualquer indicativo de que o presente caso encontra qualquer resistência administrativa pela autarquia. Assim, ausente pedido administrativo, como se verifica dos extratos ora anexados, carece a parte autora de interesse processual, não havendo necessidade da busca da tutela jurisdicional.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial por carência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF, a teor do disposto no artigo 82, I, do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000021-97.2013.403.6111 - SILMARA DOURADO MACHADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário com pedido de tutela antecipada, promovida por SILMARA DOURADO MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora postula a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo formulado ou, então, aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade definitiva para o trabalho. Relata a autora que é portadora de problemas psiquiátricos, tendo se demitido do emprego porque não consegue mais trabalhar, pois sente extremo desânimo e medo. O INSS, contudo, indeferiu o requerimento do benefício apresentado em 04/12/2012, por não ter reconhecido a incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/23). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a tramitação do feito pelo rito sumário e se designou data para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (fls. 26/27), postergando a análise do pedido de tutela antecipada para após a realização do exame médico-pericial determinado. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/37, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Realizada a prova pericial nas dependências deste fórum federal, a perita judicial elaborou seu laudo mediante resposta aos quesitos formulados, conforme gravação realizada em arquivo eletrônico audiovisual (fls. 45), concluindo em conformidade com o termo de fls. 47. Encerrada a instrução, conforme deliberação contida na Ata de Audiência de fls. 44, concedeu-se à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para alegações finais; o INSS, nesse aspecto, reiterou os termos da contestação. Às fls. 50/51, a autora procedeu a juntada de relatório médico confeccionado por profissional da área de psiquiatria e postulou a realização de nova perícia por outro especialista dessa mesma área. Chamado a se manifestar sobre o documento juntado, reiterou o INSS o pedido de improcedência da lide (fls. 54). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro o pedido de realização de nova perícia, formulado pela autora às fls. 50, eis que suficiente para apreciação da questão posta o exame médico pericial realizado em audiência, diligentemente produzido e apto a demonstrar o estado clínico da autora, razão pela qual se torna desnecessária a produção de nova prova. Ademais, o documento médico anexado às fls. 51 não relata incapacidade, mas apenas descreve determinados comportamentos manifestados pela autora, que não bastam para infirmar as conclusões da perita do juízo. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, observa-se que a controvérsia reside apenas na incapacidade para o trabalho, pois carência e qualidade de segurada da autora restaram demonstradas, conforme se vê dos registros constantes no CNIS (fls. 30). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, a perita médica designada por este Juízo assim esclareceu (fls. 45 - g.n.): MM. Juiz, a autora é portadora de transtorno de ansiedade (CID F41) associado a transtorno de personalidade histriônica (CID F60.4). A data de início das doenças são fixadas em 24/01/2013, conforme ficha de atendimento ambulatorial apresentado nessa perícia. Não há incapacidade para os atos laborais e também não há incapacidade para os atos da vida civil. A autora necessita aderir ao tratamento adequado que não vem sendo feito. Dessa forma, verifica-se que a prova médica produzida, conquanto tenha constatado a presença de enfermidades na autora que exigem tratamento adequado, deixou claro que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de atividade laborativa nem dos atos da vida civil. Tal conclusão não é rechaçada pelo relatório médico de fls. 51, que, como já mencionado, não alude à incapacidade, limitando-se a descrever o conjunto de manifestações apresentadas pela paciente. De qualquer modo, no confronto entre posições divergentes, devem prevalecer as conclusões da prova pericial confeccionada por expert designado pelo juízo, pois equidistante em relação às partes. Assim, indemonstrada a presença da propalada incapacidade laboral, não faz jus a autora ao benefício vindicado, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0000256-64.2013.403.6111 - MARIA ROQUE DA SILVA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA ROQUE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora postula a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo formulado ou, então, aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade definitiva para o trabalho.Relata a autora que é portadora de lúpus eritematoso, artrose não especificada, escoliose não especificada, espondilose não especificada e esporão do calcâneo, enfermidades que a impedem de continuar a trabalhar. O INSS, contudo, indeferiu o requerimento do benefício apresentado em 19/10/2012, por não ter reconhecido a incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/34).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a tramitação do feito pelo rito sumário e se designou data para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (fls. 37/38), postergando a análise do pedido de tutela antecipada para após a realização do exame médico-pericial determinado. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/49, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.Realizada a prova pericial nas dependências deste fórum federal, o perito judicial elaborou seu laudo mediante resposta aos quesitos formulados, conforme gravação realizada em arquivo eletrônico audiovisual (fls. 59), concluindo-se em conformidade com o termo de fls. 58.Encerrada a instrução, conforme deliberação contida na Ata de Audiência de fls. 57, concedeu-se à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para alegações finais; o INSS, nesse aspecto, reiterou os termos da contestação. Às fls. 61/65, a parte autora impugnou a contestação; às fls. 66/70, manifestou-se sobre a prova pericial produzida, juntando os documentos de fls. 71/112; às fls. 113/116, apresentou suas alegações finais.O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou através da petição de fls. 118/120, opinando pelo prosseguimento do feito, mas sem se pronunciar acerca do conflito de interesses que constitui o objeto material da ação. Intimado para se manifestar sobre os documentos juntados pela parte autora, reiterou o INSS o pedido de improcedência da lide (fls. 125).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, segundo os registros constantes do CNIS (fls. 40/41), observa-se que a autora preenche a carência necessária de 12 (doze) contribuições mensais. Também detém atualmente qualidade de segurada da Previdência, considerando os recolhimentos efetuados a partir da competência 11/2011 até 10/2012 (fls. 40-verso). A controvérsia, portanto, reside na existência de incapacidade para o trabalho bem como na fixação de seu início, eis que, se constatada, deve ser anterior à reafiliação da autora ao RGPS, já que verteu contribuições à Previdência até 03/1997, retornando apenas em 11/2011 (fls. 40, frente e verso).Pois bem. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.Nesse particular, o perito médico designado por este Juízo assim relatou (fls. 58 - g.n.):MM. Juiz, a autora é portadora de lúpus eritematoso sistêmico (CID 10 M32.9), desde o ano de 2002. A doença detectada não causa incapacidade para o trabalho. A doença não é suscetível de cura, mas pode ser estabilizada com tratamento adequado e aderência plena do paciente ao mesmo.Dessa forma, verifica-se que a prova médica produzida, conquanto tenha constatado a presença de enfermidade incurável na autora, deixou claro que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de atividades laborativas, eis que a doença, segundo o expert, pode ser controlada por meio de tratamento adequado. Não bastasse isso, observa-se que a autora é portadora da doença

detectada desde o ano de 2002, época em que não detinha qualidade de segurada da Previdência, já que seu último recolhimento havia sido em 03/1997, voltando a contribuir somente em 11/2011, conforme registros constantes do CNIS. Assim, indemonstrada a presença da propalada incapacidade laboral, não faz jus a autora ao benefício vindicado, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004382-31.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007133-28.1998.403.6111 (98.1007133-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X GARCA POCOS ARTESIANOS E CONSTRUTORA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP291814 - LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001945-46.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007058-20.2009.403.6111 (2009.61.11.007058-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X ANTONIO PINTO DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI)

Vistos. I - **RELATÓRIO** Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução que lhe é movida por ERMELITA ROSA DA SILVA, sucessora de ANTONIO PINTO DA SILVA, falecido, no bojo da ação ordinária n.º 0007058-20.2009.403.6111 (autos apensos), alegando a ocorrência de excesso de execução, por estar a parte embargada a cobrar quantia maior que a devida, pois, segundo entende, deve ser deduzido da condenação o período em que o segurado falecido esteve trabalhando, ante a incompatibilidade entre o exercício de atividade remunerada e o recebimento de renda decorrente de benefício por incapacidade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/33, entre eles os cálculos da autarquia (fls. 24/26) e os da parte exequente (fls. 31). Recebidos os embargos (fls. 35), a parte embargada ofertou impugnação às fls. 38/42, sustentando que, diante da negativa da autarquia em conceder o benefício postulado, o falecido se viu obrigado a permanecer no trabalho, apenas para manter o vínculo empregatício e receber, ao menos, a cesta básica, muito embora portador de enfermidade incapacitante, fato, inclusive, que levou ao óbito. Pede, portanto, a improcedência dos embargos, eis que o trabalho se deu em estado de necessidade, cumprindo ao INSS obedecer ao comando judicial. Chamado a falar em réplica, reiterou o INSS os termos da inicial (fls. 44). A seguir, vieram os autos conclusos. II - **FUNDAMENTO** Divergem as partes sobre o valor devido pela autarquia previdenciária à parte autora, decorrente da condenação que lhe foi imposta pela sentença proferida nos autos principais, trasladada às fls. 04/09, e que foi mantida em segundo grau de jurisdição, nos termos da r. decisão monocrática de fls. 10/11, transitada em julgado, conforme certidão de fls. 13. Sustenta o INSS que devem ser excluídas do cálculo as prestações referentes às competências em que o segurado falecido exerceu trabalho, correspondente ao período de 12/2009 a 03/2011, de modo que o valor total ainda devido corresponde a R\$ 1.449,13, considerando a implantação da aposentadoria a partir de julho de 2011, por força da tutela antecipada concedida, importância bastante inferior aos R\$ 12.126,24 postulados pela exequente. Convém registrar, de início, que a parte exequente não nega que o de cujus trabalhou no intervalo mencionado pela autarquia, mas, segundo afirma, o fez para poder sobreviver, diante da negativa do INSS em conceder-lhe o benefício por incapacidade postulado. No caso em apreço, contudo, cumpre observar ter sido expressamente consignado na decisão exequenda determinação para desconto dos valores recebidos a título de salário nos períodos posteriores à data de início do benefício fixada na sentença. Confira-se (cf. fls. 07-verso, terceiro parágrafo): Por fim, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor do segurado, descontar-se-ão, por ocasião da liquidação do julgado, os valores recebidos a título de salário nos períodos posteriores à DIB ora fixada. Veja que o autor não recorreu da sentença prolatada, que transitou em julgado, como já mencionado. Dessa forma, cumpre dar razão à autarquia previdenciária, devendo ser descontados dos cálculos de liquidação as competências em que o autor recebeu salário, de modo que acolho os cálculos do INSS de fls. 24/26, fixando o quantum total devido à parte exequente em R\$ 1.449,13, posicionado para fevereiro de 2013. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer como devida pelo INSS à parte exequente a importância total de R\$ 1.449,13 (um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e treze centavos), posicionada para fevereiro de 2013. Diante da

sucumbência, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor reconhecido como devido e aquele exigido pela exequente. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se, oportunamente. Outrossim, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para que conste no polo passivo da presente ação ERMELITA ROSA DA SILVA, na condição de sucessora do falecido Antonio Pinto da Silva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005643-36.2008.403.6111 (2008.61.11.005643-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004909-22.2007.403.6111 (2007.61.11.004909-0)) SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036 - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por SPAIPA S/A INDÚSTRIA DE BEBIDAS à execução fiscal promovida pela UNIÃO (autos nº 0004909-22.2007.403.6111, apensos), para cobrança de crédito tributário relativo à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.07.005554-68, referente às competências abril a junho de 1998. Aduz a embargante que, amparada em decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferida nos autos da Ação Declaratória nº 97.0025959-5 (AC 1998.04.01.0044664-6), compensou débitos relativos à referida contribuição com créditos decorrentes de pagamentos realizados com base nos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88, procedimento que realizou em relação à matriz e suas filiais, no ano-calendário de 1998, apresentando as respectivas Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTFs) perante a unidade da Receita Federal em Curitiba/PR, sede do estabelecimento matriz. Referido procedimento de compensação foi acompanhado no Processo Administrativo Fiscal nº 10980.011939/99-06, instaurado em 29/06/1999 para tal fim, onde restaram homologadas as compensações realizadas para a filial Marília. Não obstante a extinção dos créditos tributários pelas compensações homologadas, a Delegacia da Receita Federal em Marília, em 07/07/2003, lavrou o Auto de Infração nº 0001116 e passou a exigir o pagamento de contribuições ao PIS relativas ao ano-calendário de 1998, com acréscimo de multa de ofício isolada. Posteriormente, a Administração Tributária procedeu à revisão, de ofício, do lançamento realizado, excluindo da cobrança as competências de janeiro a março de 1998 e mantendo os débitos relativos aos meses de abril a junho de 1998, conforme Termo de Comunicação nº 577667854, lavrado em 01/04/2006. Diante da improcedência da exigência, a embargante apresentou impugnação ao lançamento revisto, que não foi recebida pela Administração Tributária, ao entendimento de que não caberia defesa à revisão do lançamento. Diante dos fatos relatados, sustenta nulidade do processo administrativo e da execução, por não ter havido constituição regular do crédito tributário, eis que não recebida a impugnação oposta, de modo que não observado o devido processo legal. Argumenta, ainda, que, não aceita a compensação realizada, deveria ter sido intimada a apresentar manifestação de inconformidade, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, o que não ocorreu e, portanto, não houve constituição válida e definitiva a validar a certidão de dívida ativa. Também arguiu a ocorrência de decadência e prescrição, por se tratar de débitos relativos às competências de abril a junho de 1998 e somente ter sido notificada do lançamento em 07/07/2003, com despacho ordenando a citação proferido em 15/10/2007. Não bastasse isso, reafirma que o crédito exigido está extinto pela compensação realizada, na forma do inciso II, do art. 156 do CTN, devidamente homologada, e que a cominação de multa é incabível quando a obrigação tributária foi declarada em DCTF, nos termos do artigo 138 do CTN, além de ser confiscatória a multa de 75% aplicada, devendo ser reduzida ao patamar de 20%, ex vi do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Insurgiu-se, por fim, contra o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Juntou instrumento de procuração e diversos outros documentos (fls. 76/529 e 536). Recebidos os embargos (fls. 548), a União Federal apresentou impugnação às fls. 551/568, argumentado, de início, a impossibilidade de conhecimento da alegação de compensação em sede de embargos à execução fiscal, na forma do artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. No mérito, rebateu as alegações de decadência e prescrição, sustentou a validade e eficácia da CDA, alegou não ter a embargante comprovado que sua irrisignação contra a decisão que não homologou a compensação tem eficácia suspensiva, e que o saldo credor do PIS, reconhecido em ação judicial, não foi suficiente para garantir o total dos créditos tributários consubstanciados na CDA 80.7.07.005554-68, caso contrário não teria ocorrido a inscrição em dívida ativa. Por fim, defendeu a imposição da multa no patamar aplicado e que o encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui nos embargos a condenação do devedor em honorários advocatícios, nos exatos termos da Súmula 168 do ex-TFR. A embargante apresentou réplica às fls. 596/615, protestando pela produção de prova pericial contábil e apresentando, na ocasião, rol de quesitos, além de indicar assistente técnica. Juntou os documentos de fls. 616/666. Em especificação de provas, a União protestou pelo desentranhamento dos documentos anexados à réplica e pelo julgamento antecipado da lide, consoante fls. 667. Às fls. 668/669, o Juízo saneou o feito e deferiu a realização da perícia contábil. Irresignada, a União interpôs agravo retido às fls. 702/706, contraminutado às fls. 721/731. Às fls. 679/683, a embargante apresentou quesitos suplementares e ratificou a indicação de sua assistente técnica. Proposta de honorários foi apresentada pelo perito às fls. 688/689. A embargante apresentou contraproposta às fls. 698/700, tendo o expert do Juízo se manifestado a respeito às fls. 738, propondo a redução em 20% dos honorários inicialmente estimados. Acolhida a nova proposta (fls. 739), a

remuneração do perito foi depositada pela embargante às fls. 758. O laudo pericial foi apresentado às fls. 771/786, com manifestação das partes às fls. 794/798 (embargante) e 802/803 (União), tendo, esta última, requerido esclarecimentos e juntado os documentos de fls. 804/811. Deferido o pleito (fls. 812), sobreveio aos autos o laudo complementar de fls. 819/824, a cujo respeito as partes falaram às fls. 831/832 e 834. Levantamento dos honorários periciais foi realizado, conforme alvará de fls. 842. Concluídos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para requisitar à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, PR, cópia integral dos autos do procedimento administrativo fiscal nº 10980.011939/99-06, que diz respeito ao acompanhamento da compensação administrativa realizada (fls. 843). Cumprida a providência, com autuação por linha do procedimento (fls. 846), as partes manifestaram-se às fls. 859/865 (embargante) e 874 (União), reiterando os argumentos anteriormente expendidos e juntando, respectivamente, os documentos de fls. 866/871 e 875. Novamente o julgamento foi convertido em diligência, agora para juntada do processo administrativo que deu ensejo à inscrição em dívida ativa (13830.001256/2006-15), bem como dos documentos relativos à lavratura do Auto de Infração nº 0001116 e à revisão do lançamento, conforme Termo de Comunicação nº 577667854 (fls. 876). Cumprida a determinação, a cópia integral do processo administrativo nº 13830.001256/2006-15 foi autuado por linha (fls. 882), manifestando-se as partes às fls. 895/902 e 904. Às fls. 908/914, a embargante renovou manifestação acerca do processo administrativo nº 10980.011939/99-06. Sobre os demais documentos cuja requisição se determinou, a Receita Federal prestou os esclarecimentos de fls. 916/917. Outra cópia integral do processo administrativo nº 13830.001256/2006-15 foi encaminhada pela Procuradoria da Fazenda Nacional e anexada às fls. 924/1.396, manifestando-se as partes às fls. 1.403/1.406, 1.408/1.411 e 1.414. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Consigno, de início, que a preliminar alegada pela União, de inadequação da via eleita para se discutir compensação, já foi afastada por meio da decisão de saneamento de fls. 668/669, conforme segue: Vistos em saneador. A embargada suscita, preliminarmente, o disposto no art. 16, par. 3º, da LEF, alegando a impossibilidade de conhecimento da questão da compensação em sede de embargos à execução fiscal. Embora o par. 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, vede, expressamente, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado, referido óbice restou superado consoante jurisprudência pacífica do STJ, em decorrência do advento da Lei n.º 8.383/91, razão pela qual se considera lícita a discussão acerca da compensação já efetuada e extintiva do crédito tributário, também nos embargos à execução, desde que se trate de crédito líquido e certo, como, por exemplo, o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação ou quando existente lei específica permissiva da compensação (Precedentes: REsp n.º 438.396/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28/08/2006; REsp n.º 611.463/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 25/05/2006; REsp n.º 720.060/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/02/2005; REsp n.º 785.081/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005; e REsp n.º 624.401/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15/08/2005). No caso dos autos, a alegação de compensação se funda no suposto crédito existente em razão de sentença proferida em uma ação, na qual teria sido declarada a inexistência de relação jurídica que obrigasse a embargante a recolher a contribuição ao PIS com base nos Decretos nºs 2.445/88 e 2.449/88, situação que se amolda ao entendimento pacificado na jurisprudência do STJ. Estão presentes, pois, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação. Dou, portanto, o feito por saneado. (...) De outra parte, as conclusões periciais de fls. 770/786 e de fl. 820/824 que extrapolam a análise contábil e se confundem com a análise jurídica do caso, são desconsideradas nesta sentença, em que pesem os fundamentos apontados pelo Sr. Perito. É que a conclusão sobre a efetiva extinção do crédito pela decadência ou pela homologação da compensação consiste em mérito, cuja atribuição de assim tratar é do juiz. Passo, pois, ao exame do mérito. Os autos principais veiculam cobrança de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, relativa às competências 04/1998, 05/1998 e 06/1998, além de multa aplicada com fundamento no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, crédito que foi constituído por meio da lavratura de Auto de Infração, com notificação encaminhada ao devedor pelo Correio e recebida em 07/07/2003, apurado no Processo Administrativo nº 13830.001256/2006-15, dando ensejo à Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.07.005554-68 (fls. 03/06 da Execução). Alega a embargante que tal dívida não existe, eis que devidamente compensada por meio de DCTF com crédito de PIS, cujo direito foi reconhecido em ação judicial que teve trâmite pela 4ª Vara da Justiça Federal de Curitiba, PR (autos nº 97.0025959-5). A União, por sua vez, argumenta que eventual saldo credor da embargante não foi suficiente para quitar integralmente os débitos declarados em DCTF, razão da inscrição em dívida ativa do remanescente. Pois bem. Do exposto nos autos e documentos que o instruem, verifica-se que a embargante ajuizou, em dezembro de 1997, ação declaratória (autos nº 97.0025959-5 que teve trâmite perante a 4ª Vara da Justiça Federal de Curitiba/PR), objetivando a declaração de eficácia erga omnes e ex tunc da decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade das alterações operadas na base de cálculo e na alíquota do PIS pelos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 e, por consequência, o direito de compensar os valores relativos aos recolhimentos a maior realizados a esse título (fls. 101/131), pedido que lhe foi parcialmente deferido em antecipação de tutela, na forma da r. decisão de fls. 132/134, proferida em 11/12/1997, onde restou autorizada a compensação de créditos do PIS com parcelas vincendas do próprio PIS. Posteriormente, na sentença proferida na referida ação assegurou-se à autora o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos também quanto

aos créditos vencidos, anteriores, portanto, à data da decisão antecipatória (fls. 151/154), direito que foi mantido em segunda instância, conforme acórdãos de fls. 155/164 e 169/172, proferidos, respectivamente, em 15/10/1998 e 17/12/1998, pelo e. TRF da 4ª Região (AC 1998.04.01.044664-6/PR). Não admitido o recurso especial apresentado pela União (fls. 179), certificou-se o trânsito em julgado, ocorrido em 18/05/2000 (fls. 180). E amparada na decisão antecipatória de tutela e na sentença favorável proferida, a empresa Spaipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas, já no ano-calendário de 1998, antes, portanto, do trânsito em julgado, promoveu a compensação dos créditos de PIS por ela apurados com débitos vencidos da mesma contribuição, mediante simples escrituração contábil, como autorizado pela decisão judicial e com fundamento no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, procedimento que utilizou tanto em relação à matriz quanto às suas diversas filiais, entre elas a de Marília (CNPJ 00.904.448/0011-01). Diante da constatação, pelas unidades da Receita Federal dos locais onde situados os seus diversos estabelecimentos, de débitos não pagos de PIS, a empresa Spaipa S/A noticiou a compensação realizada, informando ter sido comandada pela matriz em Curitiba/PR e solicitando a transferência da verificação para a DRF daquela localidade (cf. docs. de fls. 56, 72, 75 do apenso, entre outros - PA 10980.011939/99-06). Assim, foi aberto, em 02/07/1999, pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR, processo fiscal de acompanhamento para aferição da veracidade do montante pleiteado em regime de compensação (fls. 05 do apenso), dando origem ao processo administrativo nº 10980.011939/99-06 (atuado por linha), onde constam os créditos apurados pelo contribuinte e as compensações realizadas por estabelecimento (fls. 07/34 do apenso), a partir da competência 12/1996. Nessa ocasião, em auditoria externa e direta que se realizou na sede da empresa foram apuradas diferenças no montante de R\$ 132.773,36, correspondente a valores compensados a maior em julho de 1998 (R\$ 44.240,14) e agosto de 1998 (R\$ 88.533,22), sendo o contribuinte, em 23 de setembro de 1999, intimado a prestar esclarecimentos (fls. 35). Em sua manifestação, sustentou a empresa que a divergência decorre da diferença de critérios utilizados na atualização dos créditos, sendo que em nenhum dos cálculos (da empresa ou do Fisco) foram observados os termos fixados no v. acórdão do e. TRF da 4ª Região, eis que proferido em momento posterior aos cálculos inicialmente realizados para a compensação, os quais, inclusive, utilizam critérios conservadores em relação à referida decisão colegiada (fls. 38/43). Não obstante, consoante o Termo de Verificação, Esclarecimentos e de Conclusão da Ação Fiscal de fls. 109/111 (fls. 105/107 no original), datado de 29/12/1999, da DRF em Curitiba, a diferença apontada, de R\$ 132.773,36, distribuída entre a Matriz e as filiais de CIC, Cascavel, Foz do Iguaçu e Guarapuava, foi considerada não compensada, lavrando-se o Auto de Infração correspondente, com notificação ao contribuinte em 29/12/1999 (fls. 114/115) e encerrando-se a ação fiscal (fls. 116). Na sequência, conforme determinação de fls. 138, o procedimento fiscal foi, então, encaminhado às repartições que jurisdicionam os estabelecimentos filiais da empresa, para vinculação dos débitos considerados compensados. Na DRF Marília, o resultado das verificações referentes aos estabelecimentos filiais localizados em Marília, Assis e Tupã encontra-se inserido às fls. 647/650 do PA nº 10980.011939/99-06 (fls. 656/659 no original), conforme indicado na manifestação de fls. 651, datada de 05/06/2003. E para a filial Marília, nos termos da planilha de fls. 647/648 do processo administrativo (em apenso), verifica-se que para as competências entre janeiro e junho de 1998 foi inserida a seguinte observação: Processo informado não foi encontrado no sistema defesa da PGFN. Aguardando definição sobre a necessidade ou não de lançamento de ofício deste débito. Com efeito, o exame das compensações realizadas pelo contribuinte para a filial Marília resultou na lavratura do Auto de Infração nº 0001116, em 16/06/2003, abrangendo as competências janeiro a junho de 1998 (fls. 995/999 destes embargos - PA 13830.001256/2006-15), do qual foi intimada a empresa executada em 07/07/2003 (fls. 1.049), para recolher ou impugnar o débito no prazo de 30 (trinta) dias. Nenhuma providência, todavia, foi tomada pela interessada. Posteriormente, segundo informação prestada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília (fls. 916, terceiro parágrafo), em abril de 2006, devido à flexibilização dos critérios de validação dos créditos vinculados, os autos de infração que não haviam sido impugnados e se encontravam devedores no sistema de conta corrente foram submetidos a esses novos critérios de batimento e validação, com possibilidade de extinção ou retificação de valores. No caso, contudo, a revisão de ofício realizada não gerou alterações no Auto de Infração, o que foi informado ao contribuinte através do Termo de Comunicação nº 577667854, de 01/04/2006 (fls. 86 - PA 13830.001256/2006-15). Por conta disso, a devedora, muito embora sem previsão legal para tanto, apresentou impugnação à revisão realizada, conforme documento de fls. 08/45 do PA 13830.001256/2006-15, afirmando que os débitos cobrados estavam extintos pela compensação realizada em 1998, com amparo na ação declaratória nº 97.00.25959-5, recurso que, apesar de lhe ter sido negado seguimento por intempestividade (fls. 146), levou a DPF Marília a encaminhar o referido processo administrativo à Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR, solicitando informações sobre a compensação mencionada, nos termos do documento de fls. 162 do Processo Administrativo, datado de 07/08/2006, com juntada dos demonstrativos de cálculos. Tal fato deu ensejo à revisão de ofício realizada pela DRF de Curitiba, a fim de apurar se o montante do crédito de PIS do contribuinte recolhidos na forma dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 foi suficiente para compensar os débitos do PIS informados nas DCTFs. E segundo a Informação Fiscal de fls. 424/429 (PA 13830.001256/2006-15), prestada em 18/08/2006 pela DRF de Curitiba, concluiu-se que o excesso de compensação para a filial de Marília começou em relação aos débitos de PIS a partir do mês da compensação maio/1998, referente ao período de apuração de abril/1998, ou seja, o crédito do contribuinte foi suficiente para

extinguir os créditos tributários de PIS até 03/1998, restando, portanto, saldos devedores em relação às competências abril a junho de 1998. Tal conclusão foi acatada pela DRF de Marília, conforme decisão administrativa de fls. 458/460 do PA 13830.001256/2006-15, proferida em 13/03/2007, que determinou a revisão de ofício do Auto de Infração nº 0001116, considerando extinto o crédito tributário referente ao período de janeiro a março de 1998 e a reativação da exigibilidade do crédito em relação aos demais períodos (abril a junho de 1998), que se entendia suspensa por força de liminar concedida na medida cautelar de caução nº 2006.61.11.003899-2. A devedora, então, foi intimada a recolher o valor devido, com a exclusão mencionada, em 21/03/2007 (fls. 464 do PA 13830.001256/2006-15), contudo, não efetuou o pagamento, dando ensejo à inscrição em dívida ativa e a sua cobrança executiva (fls. 484/490). Pois bem. Esclarecidos os fatos tais como ocorridos, passo à análise das alegações contidas na inicial dos embargos, iniciando pela arguição de ofensa à ampla defesa e ao contraditório. Argumenta a embargante que não houve constituição regular do suposto crédito tributário, uma vez que, oposta impugnação tempestivamente, esta não foi recebida, sob o fundamento de que não é possível impugnar revisão de lançamento, de forma que houve ofensa ao devido processo legal estabelecido no Decreto nº 70.235/72, o que implica na nulidade do lançamento e da execução fiscal nele fundada. Conforme acima relatado, o crédito tributário questionado foi constituído mediante a lavratura do Auto de Infração nº 0001116 em 16/06/2003, do qual foi intimada a empresa executada em 07/07/2003 para recolher ou impugnar o débito no prazo de 30 (trinta) dias, sem que, contudo, tenha tomado qualquer providência. O Termo de Comunicação nº 577667854, de 01/04/2006, por sua vez, apenas informa ao contribuinte ter sido revisto de ofício o lançamento referente ao Auto de Infração nº 0001116. Assim, não agravada a exigência inicial nem alterados os fundamentos legais da cobrança, por óbvio não se há falar em reabertura de prazo para impugnação, eis que a situação permaneceu a mesma de quando lavrado o auto de infração, documento contra o qual, repita-se, a devedora não apresentou, na ocasião oportuna, qualquer defesa. É o que extrai do artigo 18, 3º, do Decreto nº 70.235/72, preceito que prevê a reabertura do prazo apenas no caso de agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, quando é lavrado novo auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, o que não ocorreu. Logo, não encontra amparo a alegação de ofensa ao devido processo legal e a afronta ao primado da ampla defesa e do contraditório. Prosseguindo, também sustenta a embargante que a obrigação tributária foi extinta pela fluência do prazo decadencial. Nesse ponto, oportuno observar que não há nestes autos nem nos procedimentos administrativos apensados qualquer informação acerca de possíveis declarações prestadas pelo contribuinte que possibilitassem a apuração pelo Fisco da existência de débitos do PIS de responsabilidade da pessoa jurídica, eis que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, depende a autoridade administrativa das informações repassadas pelo próprio sujeito passivo. Os únicos dados que se têm são aqueles apresentados quando da compensação realizada com os créditos de PIS apurados em decorrência da decisão judicial proferida na ação declaratória nº 97.0025959-5. E segundo se nota da tabela de fls. 21 do PA 10980.011939/99-06, para a filial Marília (CNPJ 00.904.448/0011-01) a empresa contribuinte efetuou a compensação dos débitos de PIS relativos às competências dezembro de 1996 a junho de 1998, com vencimentos entre 15/01/1997 e 15/07/1998, respectivamente. Referida compensação, contudo, como já esclarecido acima, não foi precedida de declaração do contribuinte, mas feita mediante simples escrituração contábil, com permissão do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, da qual tomou ciência o Fisco em 29/06/1999, o que se extrai do Termo de Representação Fiscal de fls. 05 do PA 10980.011939/99-06. Assim, descabe qualquer exigência para a validade da compensação da apresentação das declarações exigidas pela Lei 9.430/96 e suas alterações, porquanto a compensação discutida nestes autos estava cingida à decisão judicial com trânsito em julgado, que admitiu a compensação mediante simples escrituração contábil, à época. Pois bem, em se traduzido de tributos sem lançamento tributário, ou chamados de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o pagamento antecipado mediante compensação, poderia ser homologado no prazo de cinco anos a contar do fato gerador, consoante disciplina prevista no 4º do artigo 150 do CTN. O termo inicial desse prazo decadencial, como é cediço, é distinto da regra geral do artigo 173, I, do CTN (g.n.): 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. No tocante ao PIS cobrado; isto é, ao da Lei Complementar 7/70, com as inovações do artigo 83, III, da Lei 9.249/95, o fato gerador consiste no mês anterior ao do vencimento da exação. Em sendo assim, as exações venceram em 15/05/98; 15/06/98 e 15/07/98, nos termos do título executivo; logo, os fatos geradores correspondem a abril/98, maio/98 e junho/98. Em observância ao parágrafo quarto do artigo 150 do CTN, o prazo para a Administração manifestar-se sobre o pagamento antecipado pela compensação findar-se-ia em abril de 2003, maio de 2003 e junho de 2003. Como já se disse, os tributos ora cobrados decorrem de revisão de lançamento perpetrada pela DRF de Marília, quando lhe foi oportunizada a análise do procedimento de compensação realizado pela Spaipa. Na oportunidade, considerou não-compensadas as contribuições devidas ao PIS entre janeiro e junho de 1998 em relação ao estabelecimento localizado neste município, lavrando-se Auto de Infração em 16/06/2003 (fls. 78/82 - apenso ao PA) para o período respectivo. O ato sujeito à decadência é o de lançamento e não o da notificação do lançamento. A notificação do lançamento tem por escopo a constituição do crédito tributário, influenciando, aí, para o prazo prescricional nos termos do artigo 174 do CTN. Assim, resta evidente

que os fatos geradores ocorridos em abril de 1.998 e maio de 1.998 foram homologados tacitamente nos termos do 4º do artigo 150 do CTN, operando em relação a eles a decadência. Deste modo, jamais poderia o fisco reconsiderar essa homologação tácita, a não ser que se provasse dolo, simulação ou fraude, situações que não foram sequer cogitadas na apuração fiscal realizada em 16/06/2003. Observo que somente em 2006, que a fiscalização deixou claro os motivos para a persistência de crédito fiscal após a compensação. Veja, neste sentido, o relatório de fls. 806 a 811 destes autos, em que se explicitam as inconsistências da compensação. Nada se falou sobre dolo, simulação ou fraude. Portanto, a homologação tácita não poderia ser ignorada pelo fisco. Ademais, sem influência no curso do prazo decadencial a medida cautelar nº 2006.61.11.003899-2, eis que ajuizada após a fluência de seu interregno. Portanto, a revisão feita pela DRF de Marília olvidou da vedação do parágrafo único do artigo 149 do CTN ao rever lançamento quando já extinto o direito da Fazenda Pública pela decadência. Acolho, assim, em parte, o argumento da decadência. Pois bem, uma vez constituído o crédito tributário com a notificação do sujeito passivo em 07/07/2003 (fls. 1.049), daí passa a correr o prazo prescricional. E, em sendo assim, mesmo que se considerasse não haver prazos de suspensão ou de interrupção da prescrição, o crédito tributário relativo ao fato gerador de junho de 1.998 (que não restou acobertado pela decadência) prescreveria apenas em 07 de julho de 2008. A execução em apenso foi ajuizada em 02 de outubro de 2007, o despacho que determinou a citação ocorreu em 15 de outubro de 2007 e a citação ocorreu em 22 de abril de 2008. Logo, não há prescrição a considerar, mesmo que se tratasse da interrupção pela data da citação, na versão anterior à Lei Complementar nº 118/2005. Logo, afasto o argumento de prescrição. Cabe analisar, na sequência, o argumento relativo à extinção do crédito correspondente ao fato gerador de junho de 1.998. Aqui, convém mencionar que na análise realizada no processo fiscal instaurado pela DRF de Curitiba concluiu-se pela existência de valores compensados a maior para as filiais de CIC, Cascavel, Foz do Iguaçu e Guarapuava, além da matriz, os quais foram considerados não compensados, com lavratura de Auto de Infração e notificação ao contribuinte em 29/12/1999 e encerramento da ação fiscal (fls. 114 a 116 do processo administrativo nº 10.980.011939/99-06). Para as demais filiais da empresa, a determinação consistiu em: (...) proponho encaminhar o presente para o SESAR - setor de arrecadação desta Delegacia para os procedimentos de vinculação dos débitos compensados e posteriormente as demais Delegacias envolvidas no que tange as filiais do contribuinte. (fl. 117 do respectivo apenso). Veja-se que, em nenhum momento, determinou-se o prosseguimento da ação fiscal nas Delegacias. Apenas e tão-somente objetivou aos procedimentos de vinculação dos débitos compensados. Portanto, para as demais filiais da empresa Spaipa S/A, não-mencionadas no relatório de fls. 109 a 111 do referido apenso, há que se deduzir que foram consideradas regulares as compensações realizadas, denotando ter havido homologação expressa do pagamento realizado pelo contribuinte para as competências indicadas, mediante utilização dos créditos de PIS por ele apurados. Decerto, não há impedimento para o fisco rever o lançamento tributário feito e, assim, não há motivo para obstar a possibilidade de rever a referida homologação. Porém, em se tratando de homologação, entendo que a mesma somente pode ser revista se houver o preenchimento de uma das hipóteses do artigo 149 do CTN. Como já dito, nos termos da planilha de fls. 647/648 do processo administrativo (em apenso), verifica-se que para as competências entre janeiro e junho de 1998 foi inserida a seguinte observação: Processo informado não foi encontrado no sistema defesa da PGFN. Aguardando definição sobre a necessidade ou não de lançamento de ofício deste débito. Referendando essa observação, na revisão de ofício ao auto de infração, realizada em 2.006, a justificativa foi a seguinte: (...) entendemos que uma revisão de ofício tornou-se necessária neste Auto de Infração eletrônico, justamente pelo fato de que os débitos de PIS, relativos aos 1º e 2º trimestres de 1998, contidos nele referem-se à não comprovação da mesma ação judicial nº 97.0025959-5 que daria suporte para as compensações operadas. (fl. 806 destes autos). Em suma, a homologação expressa realizada em 29/12/1999 foi revista em 2.003 por conta de não se localizar o processo judicial multicitado. Não houve apuração de erros, omissões, dolo, simulação ou fraude do contribuinte. A autuação em detrimento da já referida homologação expressa não se fundou em nenhuma das hipóteses do artigo 149 do CTN. Logo, incabível. Reitero que as inconsistências apontadas na informação de fls. 806/811 destes autos são contemporâneas com a revisão de ofício do auto de infração, realizada em 2.006. Essas inconsistências não foram mencionadas na elaboração do auto de infração de 2.003. Assim, se a embargante era autorizada a fazer a compensação mediante escrituração contábil, em razão de autorização judicial, e tendo o fisco, em uma primeira análise, encerrado a fiscalização e considerado inexistir créditos em face da referida filial pela sua análise por amostragem, somente remetendo os autos às Delegacias Regionais para a vinculação dos débitos tidos como compensados, não cabe, ao mudar a forma de avaliar a compensação enfocada, rever o lançamento anterior, ainda sob a singela observação de que não houve a localização do processo judicial que suportava a compensação. Essa conduta não encontra suporte nem no inciso VIII do art. 149 do CTN, mencionado na fl. 86 dos autos de apenso ao processo administrativo, relativo à revisão de ofício do auto de infração. Se a fiscalização sabia do processo judicial que autorizava a compensação escritural, não poderia rever a sua homologação expressa ao singelo argumento de que não localizou o processo ou por, v.g., ausência das declarações previstas na Lei 9.430/96. O fato não conhecido ou não provado que alude o dispositivo do Código Tributário não se confunde com mera mudança de percepção jurídica dos fatos que já tinha conhecimento. Como este inciso faz referência a um lançamento anterior, fica claro que o fato não conhecido não é qualquer um, mas apenas aquele que deixou de ser considerado por ocasião do lançamento, em razão de puro

desconhecimento da sua existência. Deve ser um daqueles que integra a hipótese de incidência tributária e, assim, influi no surgimento do crédito tributário, de modo que, se tivesse sido conhecido, o lançamento teria sido diferente. Aquele fato que a Fazenda Pública conhecia, mas deixou de considerar no lançamento anterior, porque não via nele nenhuma relevância jurídica, não pode vir a ser tomado, depois, como um fato não conhecido, para o fim de justificar a revisão do lançamento, só porque a Fazenda Pública passa a dar relevância jurídica a um fato conhecido, que ignorara juridicamente no lançamento anterior, não está apreciando um fato novo, ou um fato não conhecido, mas simplesmente alterando a percepção jurídica que tinha de um fato conhecido. Está, na verdade, modificando o critério jurídico adotado no lançamento anterior, quando se sabe que esse critério não pode mais ser modificado em relação ao mesmo sujeito passivo, pois a tanto veda o art. 146, prestigiando a estabilidade de uma situação jurídica consolidada por ato da própria administração. (Código Tributário Nacional Comentado, 2ª. Edição, Rt., Vladimir Passos de Freitas (coord), Zuudi Sakakihara, p. 637. G.N). Remanesceriam as hipóteses, tendo em conta se tratar de lançamento de tributo por homologação, de rever o lançamento anterior, por falta funcional no âmbito da Administração, ou, dolo, simulação ou fraude do contribuinte (hipóteses do artigo 149, incisos VII e IX, do CTN). Essas hipóteses não foram cogitadas nos autos. Portanto, incabível o auto de infração por descumprir a expressa homologação de pagamento antecipado com a compensação para a referida filial, sob pena de ofensa ao princípio da certeza jurídica que sustenta o artigo 146 do CTN. Diante disso, cumpre reconhecer que a pretensão da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário foi alcançada em parte pela decadência, uma vez que ultrapassou o prazo legalmente estabelecido para tal fim e, em parte, pela ausência de demonstração das hipóteses do artigo 149, incisos VII, VIII e IX, a autorizar a revisão da homologação expressa, o que impõe a extinção da execução em apenso, eis que inexigível o título executivo que a embasa. Neste ponto, os presentes embargos fizeram ruir a presunção de certeza e de liquidez que gozava o título executivo, e, diante do acolhimento da pretensão do embargante, cumpre-se julgar procedentes os embargos. Tornam-se prejudicadas, assim, as demais alegações da embargante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC, para declarar que a pretensão da exequente de cobrar a dívida fiscal consubstanciada na CDA nº 80.7.07.005554-68 foi alcançada pela decadência no que se refere aos fatos geradores de abril e maio de 1.998, e pela extinção, por compensação, com homologação expressa administrativa em relação ao fato gerador de junho de 1.998. Em consequência, EXTINGO a Execução Fiscal em apenso (autos nº 2007.61.11.004909-0), tornando insubsistente a penhora, à míngua de título exequível a aparelhá-la, após o trânsito em julgado. Em razão da sucumbência, condeno a União no pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC, além de restituir os valores despendidos pela embargante a título de honorários periciais. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal em apenso, cópia da presente sentença. Sentença sujeita a reexame, ante o valor do débito em execução. Não havendo recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001867-86.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002933-48.2005.403.6111 (2005.61.11.002933-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2658 - ERLON HERMES SANTIAGO COUTINHO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP249593 - WINITU FONSECA TOZATTI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução em fase de cumprimento de sentença, onde a União, vencedora na lide, teve arbitrado, em seu favor, honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, nos termos da sentença de fls. 237/248, com trânsito em julgado certificado à fls. 254. Chamada a vencedora a requerer o que de direito (fl. 256), informou a União que não prosseguirá na execução da verba honorária em apreço (fls. 259). Síntese do necessário. DECIDO. Não há obice ao acolhimento do pedido formulado pela parte exequente, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do artigo 569 do CPC, sendo desnecessária, para tanto, a anuência do devedor, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito. Veja que a desistência não implica a extinção do título judicial que a credora tem a seu favor, que poderá ser executado a qualquer tempo, desde que observado o lapso prescricional. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado à fls. 259 e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com a devida baixa na distribuição. Antes, porém, anote-se na rotina MV-XS a extinção da fase de cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003143-21.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005243-56.2007.403.6111 (2007.61.11.005243-9)) HORACIO DE LIMA CASTRO FILHO(SP184704 - HITOMI FUKASE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A, parágrafo 1.º, do Código de

Processo Civil, porquanto, a princípio, vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris (eventuais impenhorabilidade do bem e prescrição parcial do crédito tributário exequendo), ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente estando o Juízo garantido.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0005243-56.2007.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Apensem-se os autos.4 - Após, dê-se vista à(o) embargado(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.5 - Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000907-96.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DONIZETE APARECIDO NOBRE DA ROCHA(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA)

Vistos. Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DONIZETE APARECIDO NOBRE DA ROCHA, estribada em contrato de crédito consignado celebrado em 31/01/2012 no valor de R\$ 11.958,00. Aduz a exequente que o contrato encontra-se vencido desde 08/07/2012, perfazendo a dívida o valor de R\$ 15.089,69, atualizado para 15/02/2013. Citado, o executado opôs exceção de pré-executividade às fls. 22/27, sustentando, de início, a possibilidade de defesa do devedor nos próprios autos da execução, independentemente de prévia garantia do juízo. Afirmou ter sido vítima de grave acidente de trânsito, passando a receber benefício acidente do INSS; como passou a receber menos, entendeu que estava cumprindo sua obrigação junto à exequente. Não sendo notificado o executado acerca da responsabilidade, houve o ajuizamento da presente execução. Entretanto, argumenta que o contrato de crédito consignado não tem força executiva, eis que a exequente se diz possuidora de título executivo extrajudicial baseado em termos aditivos assinados entre a conveniente empregadora e a exequente, não apresentados.

Acrescenta que o fato de a exequente não cobrar juros de mora ou multa contratual confirma que o título não é exigível. Pedes, assim, que a exequente apresente os termos aditivos firmados entre a CEF e a empregadora do executado, sob pena de considerar-se verdadeira a assertiva de que o empregador assumiu a responsabilidade do empréstimo do executado. Ao final, postula o executado que seja declarada a inexistência ou inexigibilidade do título executivo, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios e de danos morais e materiais, em valor não inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos regionais. Juntou certidão de indicação, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 28/31). Instada a se manifestar, a exequente afirmou que a eventual percepção de salário ou benefício inferior não altera o contrato de empréstimo, devendo o executado pagar direto à CEF, nos termos contratuais. Pugnou, assim, pelo prosseguimento da execução, bem como a requisição de informações sobre existência de ativos em nome do executado, determinando-se sua indisponibilidade até o valor desta execução, na forma prevista no artigo 655-A, do CPC. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, consigno que o instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessorte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Nesse contexto, a arguição de inexigibilidade do título extrajudicial é passível de análise neste feito, com base nos elementos contidos nos autos - para rechaçá-la, todavia. Com efeito, o contrato de crédito consignado que aparelha a presente execução preenche todos os requisitos legais para ensejar o processo de execução, eis que se cuida de documento particular assinado pelo devedor e duas testemunhas, acomodando-se ao conceito de título executivo extrajudicial entabulado no artigo 585, II, do CPC. Frise-se que o contrato de abertura de crédito de que trata a Súmula 233, do Colendo do Superior Tribunal de Justiça, não se confunde com o contrato de empréstimo consignado, como o tratado na espécie. O primeiro tipo de contrato (de crédito rotativo) inaugura uma possibilidade de utilização pelo creditado de um valor, previamente estipulado. No entanto, é perfeitamente possível que essa utilização nem ocorra ou que ocorra apenas sobre parte do limite estipulado, fato que lhe retira a necessária liquidez, não se constituindo como título executivo extrajudicial, a teor do que dispõe o artigo 586, caput, do CPC. De seu turno, o contrato de empréstimo caracteriza-se pela circunstância de que, quando da celebração do pacto, há a efetiva entrega do numerário ao correntista, que assume a condição de mutuário e compromete-se a restituir o objeto nos termos e com os acréscimos contratados. Nesse sentido, confira-se: EXECUÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSIGNAÇÃO AZUL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDEZ. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 233 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, após intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para cobrança dos valores disponibilizados por meio de contratos de abertura de crédito, sedimentou o entendimento de que tais instrumentos, por não reunirem todos

os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233). 2. O contrato de empréstimo não é um contrato de abertura de crédito, reunindo todos os requisitos de um título executivo, inclusive a liquidez, de sorte que a ele não se aplica a orientação sumulada do Superior Tribunal de Justiça. 3. Correta, portanto, a propositura de execução para cobrança da dívida decorrente desse contrato. 4. Apelação provida. Sentença reformada.(TRF 3ª Região - Judiciário em Dia - Turma Y - Processo 00136446720044036105 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1037413 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY - Data da Decisão: 27/04/2011 - Data da Publicação: 24/05/2011 - destaquei).Assim, correta a via eleita pela exequente.Não convence, outrossim, a alegação do excipiente de que passou a receber benefício acidente do INSS e que, por isso, entendeu que estava cumprindo com sua obrigação junto à exequente (fl. 24, item 2, alínea a).Ora, o benefício de auxílio-doença indicado à fl. 31 foi concedido ao executado em 20/01/2011 - muito antes, portanto, da celebração do contrato de crédito em 31/01/2012 (fl. 08). Ainda que assim não fosse, o contrato é expresso ao determinar que Caso o repasse da CONVENIENTE/EMPREGADOR não ocorra, em decorrência de suspensão temporária dos pagamentos de salário ou de benefício previdenciário, o(a) DEVEDOR(A) efetuará os pagamentos das prestações decorrentes desta operação de crédito diretamente à CAIXA, nas respectivas datas de vencimento estabelecidas neste contrato (cláusula décima, parágrafo quarto, fl. 07).Inavista-se, ademais, qualquer referência da CEF a respeito da existência de eventuais termos aditivos da exequente com a empregadora do autor.De outra parte, o fato de a exequente não cobrar juros de mora nem multa contratual não implica a inexigibilidade do título, como pretende o excipiente (fl. 24). Ora, é certo que a comissão de permanência, tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS) - entendimento que, prima facie, foi respeitado pela exequente.Por fim, assevero que o pedido de condenação da exequente por danos morais e materiais, não menos que 50 (cinquenta), salários mínimos regionais (fl. 27) encontra-se totalmente divorciado da questão versada nestes autos, devendo ser perseguido pelo devedor, se assim entender cabível, em sede adequada e de forma fundamentada.Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 22/27, mas a INDEFIRO.Em prosseguimento, defiro em parte o pleito formulado pela CEF à fl. 38.Determino o bloqueio de contas bancárias existentes no nome do executado DONIZETE APARECIDO NOBRE DA ROCHA, CPF/CNPJ 247.409.218-80, através do sistema BACENJUD 2.Consigno que o bloqueio só será convertido em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, tendo em vista o montante devido.Destarte, montante inferior ao acima estipulado, independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão-logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra.Resultando negativo o bloqueio de valores, intime-se a CEF para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que sejam localizados bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da CEF, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Somente depois de cumprido o acima determinado, publique-se a presente decisão.Int. e cumpra-se.

0001862-30.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NILTON CESAR DE OLIVEIRA

Vistos.Em face do pagamento do débito, como noticiado às fls. 30/33, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que já adimplidos, conforme se vê do documento de fls. 31. Custas ex lege.Transitada esta em julgado e depois de recolhidas eventuais custas devidas, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Outrossim, solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta precatória expedida, independentemente de integral cumprimento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4207

MONITORIA

0000447-80.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito voluntário efetuado pela CEF às fls. 106/108, no prazo de 5 (cinco) dias.Havendo concordância com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento com as cautelas de praxe.Não concordando com os valores, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002898-15.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA SILVA X DANIEL FERNANDO FRANCISCO DE SOUZA X JOAO PAULO FRANCISCO DE SOUZA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000086-63.2011.403.6111 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002242-24.2011.403.6111 - APARECIDO JOSE MALDONADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 83/84: dê-se ciência à parte autora. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

0002601-71.2011.403.6111 - BENEDITA DAS GRACAS NUNES DIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por BENEDITA DAS GRACAS NUNES DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, se reconhecida a incapacidade definitiva, o de aposentadoria por invalidez, desde o pedido que formulou na via administrativa em 27/10/2009, por ser portadora de enfermidade que a impede de exercer suas atividades laborais de diarista. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/20). Por meio da decisão de fls. 24/25, concedeu-se à autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/35, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos do INSS foram anexados às fls. 37/38. Substituído o perito nomeado, conforme despacho de fls. 45, o laudo pericial médico veio aos autos às fls. 55/56. Sobre a prova produzida e a contestação apresentada, a parte autora se manifestou às fls. 60/61. O INSS, por sua vez, formulou proposta de acordo, conforme fls. 63, juntando os documentos de fls. 64/66. Chamada a se manifestar, a autora refutou os termos da proposta apresentada (fls. 71). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 74-verso, silenciando quanto ao mérito da causa, mas opinando pela antecipação da tutela, caso presente alguma das situações de risco previstas no artigo 43 do Estatuto do Idoso. Intimada para regularizar sua representação processual, a parte autora anexou os documentos de fls. 82/83. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, verifica-se que os requisitos de carência e qualidade de segurada da autora restam suficientemente

demonstrados, considerando o vínculo de trabalho e os recolhimentos vertidos à Previdência Social registrados no CNIS (fls. 65). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Conforme o laudo pericial de fls. 55/56, confeccionado por médico especialista na área de ortopedia e traumatologia, verifica-se que a autora apresenta gonartrose bilateral (CID M17.0), já tendo sido operada do joelho direito, mas retornou ao quadro de dor, e mesmo com o tratamento adequado não terá condições de realizar uma atividade profissional (conclusão - fls. 56). A incapacidade, portanto, segundo o expert, é total e permanente (resposta aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 56), sem possibilidade de reabilitação (resposta ao quesito 6.7 do INSS - fls. 56). Dessa forma, a prova médica produzida constatou a presença de incapacidade na autora que a impede de exercer atividades laborativas definitivamente, de modo que, cumpre concluir, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, eis que preenche os requisitos necessários à sua obtenção. Quanto à data de início, observa-se que o médico perito não foi capaz de fixá-la, afirmando não ter como definir data anterior à perícia (resposta ao quesito 6.2 do INSS - fls. 56). Não obstante, o relatório médico de fls. 16 da inicial, datado de 03/03/2011, já atestava que a autora era portadora de artrose bilateral de joelhos em grau III (CID M17), sem condições de exercer suas atividades em função da dor. Desse modo, e considerando que a autora, além do pedido formulado em 27/10/2009 (fls. 17), também requereu administrativamente o benefício por incapacidade em 09/03/2011 (fls. 18), época em que já se encontrava incapaz para o trabalho, de acordo com o relatório médico mencionado, cumpre conceder o benefício a partir dessa data, ou seja, 09/03/2011, razão porque procede em parte o pedido formulado nesta ação. Registre-se, ainda, que como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Ante a data de início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora BENEDITA DAS GRAÇAS NUNES DIAS o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 09/03/2011 e renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Em razão da sucumbência mínima da autora, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: BENEDITA DAS GRAÇAS NUNES DIAS CPF 924.427.578-34 Mãe: Francisca Nunes End.: Av. Sampaio Vidal, 920-A, Distrito de Padre Nóbrega, Marília/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício 09/03/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003436-59.2011.403.6111 - FRANCISCA DAMIS ROMAN (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por FRANCISCA DAMIS ROMAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício de auxílio-doença desde o pedido administrativo formulado ou, então, o benefício de aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade definitiva para o trabalho. Relata a autora que desenvolveu grave problema em seu joelho e coluna, razão por que não consegue desempenhar sua função com destreza, o que levou à sua demissão e a impede de encontrar nova colocação no mercado de trabalho. O INSS, contudo, indeferiu o requerimento do benefício apresentado em 18/03/2011, por não ter reconhecido a

incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/22). Por meio da decisão de fls. 25/26, concedeu-se à autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de ortopedia. Às fls. 28, a autora, anexando os documentos de fls. 29/30, postulou a realização também de perícias médicas nas áreas de cardiologia e neurologia, pedido que lhe foi deferido, nos termos do despacho de fls. 31. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/36, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche, em conjunto, os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos do INSS foram anexados às fls. 38/39. Os laudos periciais médicos, relativos às perícias designadas, vieram aos autos às fls. 48/54 (cardiologia), 61/68 (ortopedia) e 69/75 (neurologia). Às fls. 78, a autora requereu esclarecimento do perito especialista em ortopedia, que foi prestado às fls. 86. Não falou em réplica. Sobre os laudos produzidos, o INSS se manifestou às fls. 80, anexando os documentos de fls. 81/82. Acerca do esclarecimento prestado pelo ortopedista, as partes se manifestaram às fls. 90 e 92. Intimada, a parte autora procedeu à regularização de sua representação processual. É a síntese do necessário. II -

FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes do CNIS (fls. 82), observa-se que a autora supera, em muito, a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Quanto à qualidade de segurada da Previdência, considerando o encerramento do último vínculo de trabalho em 11/05/2010, conclui-se que tal condição foi mantida até julho de 2013, pois, à autora, assiste o direito de se valer das prorrogações de prazo estabelecidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, além do lapso temporal previsto no 4º do mesmo dispositivo legal. Oportuno esclarecer que se torna desnecessário o registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregado, conforme estabelece o 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91, já que a própria ausência de registro de trabalho na CTPS consiste em prova inequívoca de desemprego do segurado. A controvérsia, portanto, reside na existência de incapacidade para o trabalho bem como na fixação de seu início, eis que, se constatada, deve ser anterior à perda da qualidade de segurada pela parte autora. E nesse aspecto, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. No caso em apreço, três perícias médicas foram realizadas, com especialistas nas áreas de cardiologia, ortopedia e neurologia. De acordo com os laudos periciais de fls. 48/54 e 69/75, tanto o médico cardiologista quanto o neurologista não detectaram incapacidade na autora em decorrência de problemas cardíacos ou neurológicos. Por outro lado, diferente situação foi encontrada pelo médico ortopedista. Com efeito, segundo ele a autora é portadora de tendinite bíceps, tendinopatia supra espinhosa, artrose acrômio clavicular, artrose joelho e bacia e coluna vertebral, enfermidades causadoras de uma incapacidade parcial definitiva (conclusão pericial - fls. 65). Segundo o expert, o estágio atual das doenças da autora a impedem de exercer a função de empacotadeira (última atividade laborativa desempenhada), pois haverá piora das dores ao permanecer em ortostatismo prolongado (resposta ao quesito 5 da autora - fls. 65), possuindo, ainda, limitação para sobrecargas de pesos e utilização constante de escadarias (resposta ao quesito 8 da autora - fls. 65). Afirmo, ainda, o médico perito que a autora necessita tratamento fisioterápico e medicamentoso adequado (resposta ao quesito 6.6 do INSS - fls. 68) e sugere um período de tratamento para alívio dos sintomas de 180 (cento e oitenta) dias (conclusão pericial - fls. 65), sendo que, de qualquer modo, a autora não poderá retornar às suas atividades laborativas habituais, eis que incapacitada para tanto (resposta ao quesito 2 do Juízo - fls. 66). Quanto à possibilidade de reabilitação, afirma o especialista que a autora não poderá exercer atividades que envolvam movimentos repetitivos de ombros, sobrecargas de pesos e ortostatismo prolongado (resposta ao quesito 5 do Juízo - fls. 66), e que, embora possível, a reabilitação apresentará dificuldades, devido, não apenas às limitações de saúde, mas ao grau de instrução e a idade (resposta ao quesito 6.7 do INSS - fls. 68). Dessa forma, resta claro que a incapacidade da autora é permanente, em face da irreversibilidade de seu quadro clínico, como

atestado pelo perito judicial, devendo, também, ser considerada em grau total, na medida em que a reabilitação para outra atividade compatível com suas limitações é bastante improvável, consideradas as suas condições pessoais, principalmente a idade avançada, eis que nascida em 23/05/1954 (fls. 15), o grau de escolaridade (8º ano do ensino fundamental - fls. 63) e o fato de sempre ter trabalhado em atividades que demandam esforço físico (empacotadeira e serviços gerais - resposta ao quesito 4 do INSS - fls. 67), sendo inevitável reconhecer serem praticamente nulas suas chances de novamente se inserir no mercado de trabalho. Nesse contexto, constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada. A data de início do benefício, considerando que o médico perito não foi capaz de indicar o início da incapacidade (resposta ao quesito 6.2 do INSS - fls. 68 e esclarecimentos de fls. 86), e não havendo nos autos outros documentos médicos capazes de elucidar a questão, deve ser fixada na data da citação, realizada em 25/04/2012 - fls. 32, momento em que a autarquia teve ciência da pretensão da autora e a ela opôs resistência, razão porque procede em parte o pedido formulado nesta ação. Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Registre-se, ainda, que como consequência legal da concessão da aposentadoria por invalidez, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora FRANCISCA DAMIS ROMAN o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 25/04/2012 e renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Em razão da sucumbência mínima da autora, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: FRANCISCA DAMIS ROMAN RG 13.322.465-SSP/SPCPF 120.073.438-60 Mãe: Lidia Damis da Silva End.: Rua Maria Francisca de Camargo, 1266, Fundos, Santa Antonieta, Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 25/04/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004296-60.2011.403.6111 - CELSO DONIZETE BATISTA (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por CELSO DONIZETE BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que recebeu no período de 04/04/2011 a 30/09/2011 ou, então, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade definitiva para o trabalho, por ser portador de sequelas de acidente vascular cerebral, além de sofrer de problemas cardíacos e psiquiátricos, enfermidades que o impedem de continuar a exercer sua função de servente. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/32). Por meio da decisão de fls. 36, concedeu-se ao autor os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica. Quesitos do autor foram anexados às fls. 40/42. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/47, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não preenche, em conjunto, os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão

judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Os quesitos do INSS foram juntados às fls. 49/50. Substituído o perito nomeado, conforme despacho de fls. 71, o laudo pericial médico veio aos autos às fls. 80/85. Sobre a prova produzida e a contestação apresentada, a parte autora se manifestou às fls. 88/91. O INSS, por sua vez, formulou proposta de acordo, conforme fls. 93, oferta que foi recusada pela parte contrária (fls. 99). É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO Embora ausente a assinatura na contestação do INSS às fls. 44/47-verso, não se aplicam à pessoa jurídica de direito público os efeitos da confissão ficta, em regra decorrentes do decreto de revelia (artigo 319, do CPC), ante a natureza indisponível dos interesses que representa (artigo 320, II, do mesmo diploma legal). Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, observa-se que a controvérsia reside apenas na incapacidade para o trabalho, pois os requisitos de carência e qualidade de segurado do autor restaram demonstrados, conforme se vê dos registros constantes na CTPS e no CNIS (fls. 17 e 37). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Conforme o laudo pericial de fls. 80/85, confeccionado por médico especialista em neurologia, verifica-se que o autor, após surto hipertensivo, apresentou, em 11/03/2011, disartria e diminuição discreta da força muscular da mão direita, sendo, na ocasião, internado com diagnóstico de acidente vascular em hemisfério cerebral esquerdo, recebendo alta em 01/04/2011 para tratamento domiciliar. Após uma semana de alta hospitalar teve crise convulsiva generalizada (CID G40.3), não mais apresentando crises convulsivas após essa data (Histórico - fls. 80/81). E de acordo com o expert, o autor não está incapaz para o exercício de qualquer atividade laboral, mas se encontra incapaz para o seu trabalho habitual de servente de pedreiro (resposta aos quesitos 1 e 2 do Juízo - fls. 81), podendo, contudo, ser reabilitado para atividades que não ofereçam riscos de quedas e traumas (resposta aos quesitos 3 e 5 do Juízo - fls. 82). O início da incapacidade, segundo o médico perito, coincide com a data do AVC, em 11/03/2011 (resposta ao quesito 4 do Juízo - fls. 82). Dessa forma, verifica-se que a prova médica produzida constatou a presença de incapacidade no autor que o impede de exercer suas atividades laborativas habituais. Contudo, também afirmou o expert que o autor pode ser reabilitado para outras atividades que não ofereçam risco de vida e traumas (conclusão - fls. 85). Assim, vislumbrada a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com as suas limitações, caso não é de conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez. Cumpre, todavia, conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, até que, após submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apto para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Registre-se, ademais, que o autor é relativamente novo, possuindo hoje 43 anos de idade (fls. 15), de modo que é plenamente possível que consiga se readaptar para o exercício de atividade condizente com suas limitações. Tendo em conta que o início da incapacidade foi fixado pelo expert em 11/03/2011, cumpre reconhecer que o autor tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 30/09/2011 (fls. 38), cessação que foi indevida, nos termos da prova médica produzida. Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor (NB 545.621.063-7).

III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor CELSO DONIZETE BATISTA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 545.621.063-7), a partir de 01/10/2011 e renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do restabelecimento do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para

fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Sem honorários, invocando-se a teoria da causalidade, considerando que o objeto desta condenação é símile à proposta de acordo formulada pela autarquia (fls. 93, frente e verso), a qual não foi aceita pelo autor (fls. 99). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: CELSO DONIZETE BATISTARG 29.086.742-3-SSP/SPCPF 257.409.958-33 Mãe: Francisca Rodrigues Batista End.: Rua Joaquim Rodrigues de Oliveira, nº 91, Chácara São Carlos, Marília, SP Espécie de benefício: Auxílio-doença (restabelecimento - NB 545.621.063-7) Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 01/10/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000159-98.2012.403.6111 - OSVALDO FRANCISCO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002122-44.2012.403.6111 - JACKSON MITSUI (SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 245/246: dê-se ciência à parte autora. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

0002124-14.2012.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA TORRES DE OLIVEIRA (SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002706-14.2012.403.6111 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA FERRAZ (SP093325 - MOACYR VIOTTO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente a União (PGFN) para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004477-27.2012.403.6111 - VERA LUCIA PALMEIRA DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002296-19.2013.403.6111 - ANDRE LUIZ RAMOS MEIRELES (SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA X COLOMBO & MOREIRA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME

Face à informação dos Correios às fls. 130/131, intime-se a parte autora para fornecer o endereço atualizado da corrê Casa Alta Construções Ltda, no prazo de 10 (dez) dias.Fornecido, cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004389-86.2012.403.6111 - ANTONIO PEDRO DO CARMO(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000028-89.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES IZIDORO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA DE LOURDES IZIDORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora postula a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo formulado ou, então, aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade definitiva para o trabalho.Relata a autora que é portadora de tendinite no ombro esquerdo e problema na coluna, enfermidades que a impedem de desenvolver suas atividades habituais como faxineira. O INSS, contudo, indeferiu o requerimento do benefício apresentado em 28/11/2012, por não ter reconhecido a incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/16).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a tramitação do feito pelo rito sumário e se designou data para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (fls. 18/19), postergando a análise do pedido de tutela antecipada para após a realização do exame médico-pericial determinado. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/30, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.Realizada a prova pericial nas dependências deste fórum federal, o perito judicial elaborou seu laudo mediante resposta aos quesitos formulados, conforme gravação realizada em arquivo eletrônico audiovisual (fls. 43), concluindo-se em conformidade com o termo de fls. 40.Encerrada a instrução, conforme deliberação contida na Ata de Audiência de fls. 39, o INSS formulou proposta de acordo, requerendo a autora prazo para manifestação, pedido que lhe foi deferido. Às fls. 47/48, a autora apresentou memoriais, ocasião em que refutou a oferta da autarquia.O INSS, por sua vez, em alegações finais, reiterou os termos da proposta de acordo anteriormente formulada.Às fls. 54, a autora anexou substabelecimento à advogada presente à audiência realizada.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO.Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, observa-se que a controvérsia reside apenas na incapacidade para o trabalho, pois carência e qualidade de segurada da autora restaram demonstradas, conforme se vê dos registros constantes no CNIS (fls. 15/16).Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.Nesse particular, o perito médico designado por este Juízo assim relatou (fls. 40 - grifei):MM. Juiz, a autora é portadora da enfermidade denominada síndrome do impacto (CID M75.4) e síndrome do manguito rotador (CID M75.1). A DID é fixada em 23 de janeiro de 2008, conforme radiografia apresentada nesta data. A DII é fixada em 19 de junho de 2012, conforme documento de fl. 14 dos autos. A incapacidade é total e permanente para suas atividades originais de zeladoria e faxineira. Existe a possibilidade de reabilitação para atividades que não exijam movimentos repetitivos do membro superior esquerdo, como copeira e babá.Dessa forma, verifica-se que a prova médica produzida constatou a presença de incapacidade na autora que a impede de exercer suas atividades laborativas habituais. Contudo, também afirmou o expert que a autora pode ser reabilitada para outras atividades que não exijam

movimentos repetitivos de seu membro superior esquerdo, citando como exemplo as profissões de copeira e babá. Assim, vislumbrada a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com as suas limitações, caso não é de conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Cumpre, todavia, conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, até que, após submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Registre-se, ademais, que a autora é relativamente nova, possuindo hoje 55 anos de idade (fls. 22), de modo que é plenamente possível que consiga se readaptar para o exercício de atividade condizente com suas limitações. Tendo em conta que o início da incapacidade foi fixado pelo expert em 19/06/2012, cumpre reconhecer que a autora tem direito ao benefício desde o pedido administrativo formulado em 28/11/2012 (fls. 12), que, cumpre reconhecer, foi indevidamente indeferido pela autarquia previdenciária. Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está a autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante de imediato o benefício de auxílio-doença em favor da autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora MARIA DE LOURDES IZIDORO o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir do requerimento administrativo formulado em 28/11/2012 e renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: MARIA DE LOURDES IZIDORO CPF 114.945.168-88 Mãe: Maria Dias End.: Rua Hidekazu Mitsui, nº 78, Marília, SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 28/11/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002110-93.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDILSON CANDIDO DOS SANTOS

Fica o(a) autor(a)/executado (a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 50,18 (cinquenta reais e dezoito centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0002111-78.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE APARECIDO RODRIGUES

Fica o(a) autor(a)/executado (a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 129,98 (cento e vinte e nove reais e noventa e oito centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de

inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002121-45.2001.403.6111 (2001.61.11.002121-0) - ELISEU SOARES(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELISEU SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003509-07.2006.403.6111 (2006.61.11.003509-7) - ELVIS ANTONIO CARDOZO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELVIS ANTONIO CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004884-43.2006.403.6111 (2006.61.11.004884-5) - EDMILSON TAVARES(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EDMILSON TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0006675-42.2009.403.6111 (2009.61.11.006675-7) - HUMBERTO BICAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUMBERTO BICAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002504-71.2011.403.6111 - EDUARDO TADAIASSU TERAOKA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO TADAIASSU TERAOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003909-45.2011.403.6111 - CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000089-81.2012.403.6111 - SONIA MARIA BRESQUE BASTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA MARIA BRESQUE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003032-71.2012.403.6111 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003061-39.2003.403.6111 (2003.61.11.003061-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-53.2000.403.6111 (2000.61.11.002362-7)) MECTRONIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MECTRONIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Ciência à parte exequente de que o presente feito se encontra em Secretaria para carga, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Int.

0002343-66.2008.403.6111 (2008.61.11.002343-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-93.2008.403.6111 (2008.61.11.000246-5)) FAUEZ ZAR(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO E SP265508 - TAISIA VALENTINA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X FAUEZ ZAR

Determino o bloqueio de contas bancárias existentes no nome do executado, através do sistema BACENJUD 2.Consigno que o bloqueio só será convertido em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, tendo em vista o montante devido.Destarte, montante inferior ao acima estipulado, independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão-logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra. Resultando negativo o bloqueio de valores, intime-se a exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que sejam localizados bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Int.

Expediente Nº 4208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003324-66.2006.403.6111 (2006.61.11.003324-6) - JOSE DE LIMA MACEDO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se o ilustre advogado sobre o teor da quota MPF (fl. 238v) no prazo de cinco dias, apresentando aos autos o comprovante de pagamento de quantia devido ao curador.

0003258-47.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO CORDEIRO DA VISITACAO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003651-69.2010.403.6111 - NELSON CARLOS DE CAMPOS(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP276777 - ÉRICA TAKIZAWA TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI

JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002746-30.2011.403.6111 - LUIZ CARVALHO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003442-66.2011.403.6111 - CARLOS ROBERTO DE MELO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000125-26.2012.403.6111 - TEREZINHA SARTORI PINTO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000314-04.2012.403.6111 - CARMEN DE JESUS DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000530-62.2012.403.6111 - CLARICE LOPES DA FONSECA X TATIANE LOPES DA FONSECA(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 94/99), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Anote-se na rotina MV-XS. Int.

0000582-58.2012.403.6111 - LEONARDO ARGENTON(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002317-29.2012.403.6111 - ALCINA KAUFFMAN PEREIRA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003084-67.2012.403.6111 - MARCIA REIS VIEIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO

AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003977-58.2012.403.6111 - MAURILIO PAURA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003121-60.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA RODRIGUES BASILIO(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Segundo se verifica das cópias encartadas às fls. 37/44, a presente ação veicula idêntica pretensão daquela que foi anteriormente distribuída à E. 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 0000426-70.2012.403.6111). Nos referidos autos, o douto Juízo homologou o pedido de desistência da ação, declarando extinto o feito, sem a resolução do mérito. Dessa forma, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 253, II, do Estatuto Processual Civil, que disciplina: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) Portanto, prevento o E. Juízo Federal da 3ª Vara local para conhecimento da matéria, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

0003592-76.2013.403.6111 - OCIMAR TOVANI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto para Aposentadoria Especial. Registre-se. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002608-29.2012.403.6111 - ELENA VALENCA GOMES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO FISCAL

1008666-56.1997.403.6111 (97.1008666-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SOBRAL & BARROS LTDA X PEDRO SOBRAL(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA) X LUIZ ANTONIO BARROS(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON)

1 - Certidão retro: tão logo venham aos autos todos os documentos que integram o expediente ora em poder da CEHAS (comprovantes de pagamento das custas e do valor da arrematação, bem assim do respectivo auto de arrematação), intime-se o arrematante DIEGO SIMÕES MATSUYAMA, para que providencie a juntada aos autos do competente comprovante de pagamento do imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, bem assim sua qualificação completa, trazendo aos autos cópia do CPF, cédula de identidade, inclusive do cônjuge (se casado for), e da respectiva certidão de casamento, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Cumprida a determinação supra, expeça-se a competente Carta de Arrematação, intimando a arrematante para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Concomitantemente, expeça-se mandado de imissão na posse, com as cautelas de estilo. 4 - Após, oficie-se à agência da CEF depositária do valor referente às custas da arrematação, determinando que efetue

a sua conversão, com os acréscimos legais, em pagamento das custas de arrematação, através de GRU - Código 18710-0.5 - Tudo cumprido, tornem os autos à exequente para que se manifeste como deseja prosseguir, informando quanto ao destino a ser dado ao valor depositado a título de pagamento do valor da arrematação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003437-49.2008.403.6111 (2008.61.11.003437-5) - JOAO ALBERTO VICENTIN X FRANCISCA DE FREITAS VICENTIM X ADRIANO DE FREITAS VICENTIN X MILENE DE FREITAS VICENTIN X ANDERSON DE FREITAS VICENTIN(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE FREITAS VICENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO DE FREITAS VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILENE DE FREITAS VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON DE FREITAS VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,15 Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

ACAO PENAL

0002123-39.2006.403.6111 (2006.61.11.002123-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X GUSTAVO LORENZETTI MENIN(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X FRANCISCO ALBERTO FURTADO(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X JOAO YOSHIO GOHARA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Ciência às partes da devolução dos autos a este Juízo, nos termos do art. 1º da Resolução 237/2013 do CJF, bem assim dos documentos juntados às fls. 4.872/4.882. Outrossim, à mingua do trânsito em julgado dos recursos excepcionais, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, no aguardo do julgamento definitivo dos recursos, consoante o dispositivo acima citado.Cumpra-se.

Expediente Nº 4209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004424-56.2006.403.6111 (2006.61.11.004424-4) - ANA PAULA RODRIGUES TORRES(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0000851-34.2011.403.6111 - CELSO CASTILHO RAMOS(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001421-20.2011.403.6111 - MARIA CONCEICAO ANDRADE ARAUJO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004539-04.2011.403.6111 - VALDEMAR VIEIRA FARIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Após, se nada requerido, requisite-se o pagamento dos valores apurados à fl. 227/227v, homologado à fl. 239, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0000805-11.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA DE PAULA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000299-98.2013.403.6111 - DELCINO JERONIMO GARCIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não cabe ao Juízo o ônus de diligenciar em busca de provas no interesse exclusivo das partes, a não ser em caso de recusa injustificável da empresa em fornecer tais documentos. Assim, por ora, indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Dori. Não obstante, provova a parte autora a juntada aos autos de eventual formulário técnico (PPP) e/ou laudo pericial (LTCAT) produzido na empresa Ceimaza Comercial Ltda ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000364-93.2013.403.6111 - ELLOA VITORIA GOMES DE MORAES X JENAINA PEREIRA GOMES(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes de que a perícia médica foi agendada para o dia 11/10/2013, às 10h, a ser realizada no consultório médico do Dr. Rogério Silveira Miguel, sito na Av. das Esmeraldas, nº 3.023, Jd. Tangará, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos. Sem prejuízo, face ao teor da certidão de fl. 63 dando conta de que a autora não reside no endereço indicado na inicial e levando-se em conta a proximidade da data agendada para a realização da perícia, fica a cargo de seu patrono comunicá-la para comparecer à perícia agendada. Outrossim, forneça a autora seu endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Fornecido, expeça-se novo mandado de constatação. Publique-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001804-08.2005.403.6111 (2005.61.11.001804-6) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ(SP138136 - DANIELA MUFF MACHADO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ

Fica a Prefeitura Municipal de Vera Cruz intimada, na pessoa de sua procuradora, para esclarecer acerca dos depósitos efetuados às fls. 327 e 349, indicando a qual precatório se referem (EP 1642/04 ou EP 1732/04).

0002666-71.2008.403.6111 (2008.61.11.002666-4) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 186/188), bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a Dra. Jacira Vieira e Silva sobre a petição de fls. 176/177. Int.

0003584-36.2012.403.6111 - JESSICA DOS SANTOS(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JESSICA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à inexistência de atrasados a receber, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Anote-se na rotina MV-XS. Int.

ACAO PENAL

0003252-06.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X NEUZA CIRILO PERAO X RONALDO PERAO X ROMILDO PERAO(SP074549 - AMAURI CODONHO) X VANDUIR APARECIDO DOS SANTOS(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X JOSE GUILHERME PERAO(SP074549 - AMAURI CODONHO)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos declaratórios opostos por RONALDO PERÃO em face da sentença de fls. 665/680, que condenou-o como incurso nas penas do artigo 149, 2º, inciso I, c/c 71, ambos do Código Penal. Sustentou o embargante que a sentença padece de contradição entre os fundamentos e o dispositivo, bem como de omissão no tocante à análise dos documentos anexados em sua defesa. Acenou, em acréscimo, com a

incompetência absoluta da Justiça Federal, protestando pela decretação de nulidade de todos os atos praticados no bojo da lide. Juntou documentos (fls. 711/774).II - FUNDAMENTOConsoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EAREsp nº 299.187 (2001/0002719-9), 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.06.2002, v.u., DJU 16.09.2002, pág. 145).O artigo 382 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, na sentença, houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. E, no tocante à ambiguidade, Fernando da Costa Tourinho Filho apropriadamente anota que entende a doutrina, com acerto, tratar-se de superfetação, pois acórdão ambíguo é acórdão equívoco, obscuro, anfíbológico.Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 382 do CPP (obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.Assim dispõe o mencionado diploma legal:Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão.Passo, portanto, a analisar as questões trazidas a lume pelo embargante.Sustenta ele que a sentença objurgada padeceria de contradição entre o dispositivo (artigo 149) e a fundamentação (fls. 702).Como é curial, a contradição que autoriza o manejo de embargos declaratórios é aquela verificada entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, ou seja, do julgado com ele mesmo, e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte.No caso, não se verifica conflito lógico entre os fundamentos e o tópico final da sentença. A condenação por ofensa ao artigo 149 do Código Penal é consequência necessária do reconhecimento da materialidade, da autoria e do elemento subjetivo do tipo (dolo) em desfavor do embargante Ronaldo Perão, conforme se colhe dos fundamentos a seguir transcritos: (...) Assim, o que resta claro dos autos, as condições degradantes de moradia fornecida aos trabalhadores no sítio Engenho Velho, o que, sem sombra de dúvida, tipifica o artigo 149 do Código Penal. Passo a identificar a autoria do delito. (...) Embora todos os familiares detivessem a propriedade do Sítio Engenho Velho, o contexto probatório atribui a Ronaldo Perão a responsabilidade pela contratação e dispensa de funcionários, sendo a pessoa versada, assim, na administração de recursos humanos na propriedade. Enquanto seus irmãos Romildo e José Guilherme dedicavam-se às lides campesinas, operando máquinas agrícolas, sua genitora, a corré Neuza, acompanhava as atividades contábeis no escritório contíguo à sua residência e visitava apenas esporadicamente as terras. Por ser a matriarca e por conta do auxílio nas atividades contábeis, justifica-se ter ela subscrito os termos de embargo ou interdição e as defesas contra os autos de infração, apontado pelo parquet; porém, não há, com isso, como se deduzir sua responsabilidade no fato delituoso. Nenhum elemento de prova refuta essas atribuições, de modo que resta responsável, tão-somente, RONALDO PERÃO. (...) Portanto a prova indica a prática do delito por RONALDO PERÃO, que sendo responsável pela contratação e dispensa de empregados, não pode alegar ignorância quanto aos alojamentos fornecidos aos trabalhadores no Sítio Engenho Velho na ocasião e, portanto, praticou a conduta de forma livre e consciente. (...) (Fls. 678 e verso, g.n.)Prossegue o embargante invocando a existência de omissão, especificamente no tocante à análise dos documentos anexados em defesa pelo embargante Ronaldo Perão, como os referentes às autuações efetivadas pelos fiscais sobre, por exemplo, o empregado GERSON LUIZ TOFOLI, o qual se encontrava acamado por conta de um câncer (e já se encontrava na fase terminal), mas mesmo assim foi autuado por cinco vezes, em cinco lugares diferentes, e no mesmo dia, para em seguida tecer considerações acerca dos depoimentos colhidos durante a instrução processual (fls. 702/704).Neste ponto, igualmente, não lhe assiste razão.Ao contrário do afirmado, a questão alusiva à errônea inclusão de Gerson Luiz Tofoli nos Autos de Infração foi devidamente enfrentada, concluindo-se que o equívoco quanto à inclusão do contador no rol de empregados em campo, não tem o condão de afastar a firme constatação de alojamentos impróprios aos trabalhadores que efetivamente laboravam na terra, mesmo porque, a inclusão equivocada de GERSON LUIZ TOFOLI refere-se a outra propriedade rural fiscalizada (Fazenda Santa Paulina) em que não se visualizou prova do delito capitulado nesta ação (fls. 673/vº, g.n.)Lado outro, as extensas considerações formuladas às fls. 703/704 manifestam o propósito do embargante de trazer à tona o acerto da decisão, por meio do reexame de provas - o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam a aclarar o julgado, suprimindo-lhe eventuais deficiências. Nesse sentido, os embargos declaratórios trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios.Por fim, o embargante arguiu a incompetência absoluta da Justiça Federal, ao argumento de que o crime tipificado no artigo 149 do Estatuto Repressor por si só ofende direito individual, já que cada ofendido (vítima) pode e deve ser identificado, diferentemente do crime que ofende direitos de uma organização de trabalho, em que o ato atinge uma coletividade, não se aplicando à coletividade a tipicidade do artigo 149, do CP, que exige a ofensa direta na pessoa

do indivíduo (fls. 704).Obtempere-se, por primeiro, que os embargos declaratórios somente se prestariam ao debate dessa matéria se ela houvesse sido ventilada no curso da ação penal e o Juízo, ao proferir a sentença, incorresse em algum dos vícios enumerados no artigo 382 do CPP. Mas não é isso que ocorre na espécie. Deveras, a questão da competência jamais foi alegada pela defesa do embargante, seja na resposta escrita (fls. 273/279), nas alegações finais (fls. 659/663) ou em qualquer outra manifestação nos presentes autos. Cuida-se, portanto, de questão nova, para cujo enfrentamento os declaratórios não se prestam, como se colhe dos seguintes arestos:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. ARGUIÇÕES DE TESES NOVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PRECLUSA. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.2. Omissão não configurada. As teses argüidas pelo embargante somente foram aventadas em sede de embargos de declaração. Matéria Preclusa.3. Pretende o embargante reverter o julgamento a seu favor com o exame de matérias novas não argüidas em momento próprio, qual seja, no recurso de apelação.4. Embargos de declaração não se prestam a examinar teses novas que não foram argüidas oportunamente, mas sim aclarar ou corrigir eventuais vícios do julgado. Precedentes.5. (...)6. Recurso conhecido e improvido.(TRF - 3ª Região, ACr nº 46.881 (0003357-84.1999.403.6181), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 24.04.2012, v.u., e-DJF3 Judicial 1 04.05.2012, g.n.)EMENTA: PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ENFRENTADA NO ACÓRDÃO, E DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA NOVA NÃO VENTILADA EM SEDE DE RAZÕES DE APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.1. Inoportuna a questão acerca da competência da Justiça Federal ora apresentada, haja vista que não suscitada pelo embargante em sede de razões de apelação, não havendo de se falar, exatamente por essa razão, em obscuridade, contrariedade ou omissão.2. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes.3. Não há contradição a ser sanada em sede de embargos declaratórios.4. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.(TRF - 3ª Região, ACr nº 38.770 (0000359-71.2008.403.6006), 5ª Turma, Rel. Juíza Louise Filgueiras (Conv.), j. 07.02.2011, v.u., e-DJF3 Judicial 1 11.02.2011, pág. 742, g.n.) E, ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria ao embargante. Os réus foram processados pela prática dos crimes tipificados nos artigos 149, caput e 1º e 2º (redução a condição análoga à de escravo), 197 (atentado contra a liberdade de trabalho) e 203 (frustração de direito assegurado por lei trabalhista).Ora, os dois últimos delitos estão inseridos no Título IV da Parte Especial do Código Penal (arts. 197 a 207), que trata dos crimes contra a organização do trabalho, cujo julgamento compete à Justiça Federal, por dicção expressa dos artigos 109, VI da Constituição da República e 10, VII da Lei Orgânica da Justiça Federal (Lei nº 5.010/66). Logo, incide na espécie a Súmula nº 122 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, conheço dos embargos opostos, por tempestivos, mas, inavendo contradição ou omissão a suprir na sentença combatida, NEGÓ-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002351-38.2011.403.6111 - JOCELINO MENENDEZ ANTONIO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004683-75.2011.403.6111 - GERALDO BENTO FERNANDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000317-56.2012.403.6111 - MARIA ALICE MIRANDA(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA

MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação declaratória ajuizada por MARIA ALICE MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhadora rural em regime de economia familiar; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na averbação e expedição da respectiva CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CTC. O INSS apresentou contestação alegando que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D

O. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL No caso sub examine, a autora pretende o reconhecimento do período de 1969 a 1973 em que afirma ter trabalhado como rurícola em regime de economia familiar, na Fazenda Chantebleu, na cidade de Júlio Mesquita/SP, e no período de 01/10/1977 a 10/11/1981, trabalhado na Fazenda São Jorge, na cidade de Guarantã/SP. Quanto ao tempo de serviço rural, deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, trago à colação a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe o seguinte: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Assim sendo, não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material, salientando que os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. A Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização dispõe o seguinte: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Saliento que a atividade urbana do cônjuge ou outro membro da família não desqualifica a condição da autora como trabalhadora rural. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 41 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 41 da TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Na hipótese dos autos, a autora apresentou os seguintes documentos: a) cópia da Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Pirajuí (fls. 09/10). A declaração do sindicato é um documento particular e não conta com a homologação do Ministério Público ou do INSS, de modo que se apresenta em desconformidade com o exigido pela legislação de regência (Lei nº 8.213/91, art. 106, parágrafo único, III), razão pela qual não constituem início de prova material; b) cópia de certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis em nome de terceiros (fls. 26/28). Documentos de imóvel rural em nome de terceiros não são aptos para servirem como início de prova material da condição de segurado especial, porque provam a propriedade e não a atividade rural; c) cópia do requerimento de benefício previdenciário rural em nome do seu pai, Olympio Alves Miranda, datado de 06/10/1989 (fls. 32/33); d) cópia da Certidão de Casamento de seus pais, ocorrido em 18/10/1947, constando a profissão de ambos como sendo a de operário agrícola (fls. 35); e) cópia do documento escolar da autora constando que no ano de 1969 e 1973 ela estudava em escola mista, na zona rural, no Município de Júlio Mesquita/SP (fls. 37/40). Na audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitivas das testemunhas abaixo: AUTORA - MARIA ALICE MIRANDA: que a autora nasceu em 24/09/1961; que a autora nasceu na fazenda Lagoa Bonita, em Pirajuí; que quando tinha 03 anos de idade, mudou-se para a fazenda Chantebleu, localizada em Júlio de Mesquita, onde o pai da autora tocava 3.000 pés de café arrendados; que a autora trabalhava na lavoura após ir à escola e começou a trabalhar aos 7 anos de idade; que de 1973 a 1977 a autora morou na cidade de Marília; que em 1977 foi morar na fazenda São Jorge, onde o pai da autora arrendou 10.000 pés de café; que nessa fazenda a autora se casou em 1978 e lá teve o primeiro filho, em 1979; que em 1981 a autora retornou para Marília e não exerceu mais atividade rural. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntadas, nada foi reperfuntado. dada a palavra ao(á) Procurador(a) da parte ré, às reperfuntadas, respondeu: que dos 9 irmãos da autora, os mais velhos trabalharam na fazenda Chantebleu; que a autora é a sexta filha do Olímpio Alves Miranda; que os irmãos mais velhos da autora são: Darcília, Daniel, Creusa, Osvaldo e Aparecida. TESTEMUNHA - ISMAEL EZEQUIEL DE ALMEIDA: Voz 1: Boa tarde! Voz 2: Boa tarde! Voz 1: É Ismael Ezequiel de Almeida... Voz 2: Sim. Voz 1: Filiação Celso Ezequiel de Almeida e Maria... Maria... Voz 2: Andreotti. Voz 1: Andreotti de Almeida, naturalidade brasileira, natural de Guarantã, é casado, nascido em 7 de dezembro de 1950, RG 8.246.231-8, é motorista e residente na Av. Manoel Adonis 326, Guarantã. Voz 2: Certo. Voz 1: Seu Ismael, o senhor tem alguma relação de parentesco com a ... Voz 2: Não. Voz 1: com a D. Maria Alice Miranda? Voz 2: Não, só conhecimento assim, de longa data mesmo. Parentesco não. Voz 1: Há quanto tempo o senhor conhece a D. Maria Alice? Voz 2: Eu conheci ela em 1977. Voz 1: 1977? Voz 2: Isso. Voz 1: E desde então o senhor tem contato com ela? Voz 2: É, eu... Foi assim, eu conheci ela em 1977 porque ela veio morar num sítio... Voz 1: Sim. Voz 2: O pai dela arrendou um café nesse sítio, nesse mesmo sítio um amigo meu japonês plantava uma melancia e eu transportava. E eles

quando eu... eles acho que, folgava lá no cafezal deles lá eles vinham na lavoura de melancia trabalhar, então eu fiquei conhecendo o pai dela, irmão, ela, sabe? De 77 a 81.Voz 1: O senhor tem conhecimento se... de meados de outubro de 1977 até novembro de 1981, ela trabalhava na Fazenda São Jorge?Voz 2: Sim, esse tempo eu posso afirmar.Voz 1: O senhor frequentava lá o local?Voz 2: Frequentava, essa época eu posso afirmar pro senhor que sim.Voz 1: E o que ela fazia lá assim?Voz 2: Então, eles... eles eram meieiro de café, o pai dela, e ela trabalhava com o pai dela na Fazenda São Jorge.Voz 1: Certo.Voz 2: E os dias que eles folgavam lá eles iam trabalhar com esse japonês que é que eu puxava melancia pra ele, certo? Puxava abóbora, melancia... E eles vinham lá. Aí depois de 81 eu perdi assim um pouco o contato porque eles foram pra Marília e a gente poucas vezes se encontrou, mas de 77 a 81 eu posso afirmar pro senhor, aí depois dessa data eu não...Voz 1: Tá. É... O senhor teve informação se no período de 69 a 73 ela comentou com o senhor se ela já trabalhou na Fazenda Chanteblaim?Voz 2: Sim, o irmão dela comentava com a gente, que ele era, ele trabalhava ali né e na época a gente era tudo mocinho novo, ele comentava que eles vieram da Chanteblaim.Voz 1: Que que ele dizia?Voz 2: Dizia que eles trabalharam na lavoura da Chanteblaim, só que eu falo pro senhor, essa época, comentário que a gente ouviu, né? Eles afirmavam... Agora, de 77 a 81 a gente presenciou, né? E pelo comentário eles trabalharam na Chanteblaim também. Não posso afirmar pro senhor porque eles vieram ali a gente não tava lá pra presenciar, né doutor?Voz 1: Tá, mas o senhor teve essa informação?Voz 2: Isso, sim, essa informação a gente sempre via o comentário, né?Voz 1: Tá. Nada mais.LEGENDA:VOZ 1: pertence ao JuizVOZ 2: pertence à testemunha Ismael Ezequiel de Almeida.TESTEMUNHA - JOSÉ NOGUEIRA DA SILVA:Voz 1: Luiz Carlos Santana?Voz 2: Sim.Voz 1: O senhor é Luiz Carlos Santana?Voz 2: Não, eu sou José Nogueira da Silva, diferente.Voz 1: O senhor é José... Nogueira da Silva...Voz 2: Nogueira da Silva. Isso.Voz 1: Filiação é Pedro M. da Silva e Norberta Ferreira Bispo?Voz 2: Isso, certinho.Voz 1: O senhor é brasileiro?Voz 2: Sim.Voz 1: Natural de Serrinha na Bahia?Voz 2: Serrinha, Bahia, é.Voz 1: É casado, nascido em 03 de Setembro de 1935...Voz 2: Perfeitamente.Voz 1: O RG é 12.567.217. O senhor é taxista?Voz 2: Sim, sim.Voz 1: Residente na Rua Guido...Voz 2: Guido Dacó.Voz 1: Dacó?Voz 2: É.Voz 1: 800, em Guarantã.Voz 2: É. 800 em Guarantã.Voz 1: Correto?Voz 2: Correto. Certo.Voz 1: Seu...Voz 2: Eu só nasci na Bahia, mas fui criado aqui.Voz 1: Tá.Voz 2: Eu cheguei aqui em 1950.Voz 1: O senhor tem alguma relação de parentesco com a D. Maria Alice Miranda?Voz 2: Não, parentesco não, conhecimento tenho. Eu tenho uma filha que é casada com um parente dela, primo dela, né?Voz 1: Sim.Voz 2: É, justamente, esse pessoal aí eu conheço, né?Voz 1: Há quanto tempo o senhor conhece a...Voz 2: Ah, essas pessoas eu conheço de 77, 78... meia cinco, mas o edital mesmo é de 77. É, aí que eu conheço eles, que eu fui lavrador também aqui em Guarantã, na região de Guarantã, quer dizer que eu tenho o conhecimento de uma fazenda que ela trabalhou que chama São Jorge.Voz 1: Tá. O senhor tem conhecimento... É, nessa época que o senhor conheceu, o senhor falou que conheceu ela em 77, né?Voz 2: É, 77.Voz 1: Ela já trabalhava nessa Fazenda São Jorge?Voz 2: Já trabalhava, já trabalhava.Voz 1: É? O que que ela fazia lá?Voz 2: Ah, ali era lavoura de café antigamente, ali. Que até aquela região ali é tudo comprado pelos Ribas, que são proprietários ali da... em volta de Guarantã tudo, né? Hoje já não é mais, mas nessa época eles eram, que essa Fazenda São Jorge pertencia também Fazenda Coqueirão.Voz 1: Tá certo.Voz 2: De caf, tudo café, tudo café.Voz 1: E senhor se lembra o que a, a D. Maria Alice fazia lá na fazenda?Voz 2: Ah, saber o certo a gente... Mentir quebra a perna da pessoa, rapidamente. Mas tenho conhecimento que era lavradora, ela trabalhava no café carpindo café, né.Voz 1: Tá certo. O senhor sabe se ela trabalhou até o ano de 1981 lá?Voz 2: Ah trabalhou, até mais pra frente ela trabalhou, depois ela se mudou da cidade, mas já depois de 80 ou... não, de 96 pra cima que ela mudou dali, é.Voz 1: O senhor tem conhecimento se no período anterior, de 69 a 73, ela trabalhou na Fazenda Chanteblaim?Voz 2: Chanteblaim, conheci também, que hoje já não é nem Chanteblaim é outro nome, são fazendeiros de São Paulo, mas justamente eu lembro que ela trabalhou lá, é pegado com Júlio de Mesquita.Voz 1: Tá. O senhor é, ficou sabendo...?Voz 2: Não, eu sabia porque eu também morei em Júlio Mesquita naquela época então eu carpi café. Só que eu não carpi café na fazenda dela, que eu carpi pouco café no estado de São Paulo, né? A minha profissão mais era táxi, táxi. Desde aquela época eu sou táxi. Venho trocando de carro, carro, carro, mas justamente tenho conhecimento dela que trabalhou lá na Fazenda São Jorge, que os fazendeiros a gente não conhece, o senhor entendeu? Principalmente numa fazenda que nem a Chanteblaim, quem que vai dizer pra mim: eu conheci o fazendeiro Chanteblaim, conheceu nada! Ele mora longe, agora a Fazenda todo mundo conhece, é.Voz 1: Então o senhor sabe que ela trabalhou nessa fazenda?Voz 2: Trabalhou nessa fazenda. Sim senhor, é.Voz 1: Então tá bom.Voz 2: É.Voz 1: Nada mais.LEGENDA:VOZ 1: pertence ao JuizVOZ 2: pertence à testemunha José Nogueira da Silva.TESTEMUNHA - LUIZ CARLOS SANTANA:Voz 1:Luiz Carlos Santana... Filiação Pantaleão S. da Silva e Marina B. da Silva de Lima.Voz 2: Isto.Voz 1: É brasileiro, natural de Corredeira, é casado, nascido em 18 de outubro de 1957, o RG é 16.349.521, é aposentado e residente na Av. Presidente Vargas nº 77 em Guarantã. Correto? É... Seu Luiz Carlos, o senhor conhece a a D. Maria Alice há quanto tempo?Voz 2: Ah, uns... uns 30 anos mais viu.Voz 1: É? O senhor tem relação de parentesco com ela?Voz 2: Não, não.Voz 1: O senhor não é parente dela...?Voz 2: Não.Voz 1: Então nesse período que o senhor conhece ela o senhor tem conhecimento se ela trabalhou na Fazenda Chanteblaim, Chanteblaim?Voz 2: Não, nesse tempo eu não...Voz 1: Não? O senhor não tem conhecimento?Voz 2: Não.Voz 1: E na Fazenda São Jorge, o senhor tem conhecimento?Voz 2: Tenho, tenho.Voz 1: O senhor saberia me dizer o período?Voz 2: Foi de 73 a 77, eu não alembro bem, mas nesse tempo

eles eram meieiro lá.Voz 1: Tá certo. O senhor sabe se ela trabalhou, em 77 ela trabalhava lá? O senhor tem... em 1977 ela trabalhava, o senhor tem conhecimento disso?Voz 2: Não.Voz 1: Não...?Voz 2: Mas ela trabalhava lá, ela... Geralmente quando eles colhiam o café e quando acabava a safra de café eles iam trabalhar na roça de melancia, na roça de milho...Voz 1: O período o senhor não sabe?Voz 2: Num sei.Voz 1: Em 1981 o senhor já tinha contato com ela?Voz 2: Já.Voz 1: O senhor sabe se ela tava nessa Fazenda São Jorge?Voz 2: 81... ah, tava!Voz 1: O senhor se lembra?Voz 2: 81...Voz 1: Se o senhor não se lembrar não tem problema.Voz 2: Não, eu acho que não. Bom, nesse ponto eu não alembro não.Voz 1: Mas que ela trabalhava lá o senhor lembra?Voz 2: Alembro, aí alembro, que eu trabalhava do outro... na outra fazenda do Coqueirão assim, e eles moravam vizinho assim.Voz 1: Tá. O senhor não lembra o período, né?Voz 2: É.Voz 1: Então tá bom... Nada mais.LEGENDA:VOZ 1: pertence ao JuizVOZ 2: pertence à testemunha Luiz Carlos Santana.A autora afirmou em seu depoimento pessoal que desde os 3 (três) anos de idade residiu na Fazenda Chatenbleu e começou a trabalhar muito cedo na lavoura. Que após o ano de 1977, foi morar na Fazenda São Jorge e lá ficou até o ano de 1981, época em que não mais exerceu atividade rurícola.A Certidão de Casamento de seus pais demonstra que a autora é proveniente de uma família de rurícolas, pois em 1947, época em que foi celebrada a união de seus genitores, eles já tinham por profissão a atividade agrícola. E, que nos anos 1969 a 1973 estudou em escola mista, em zona rural.Como se vê, a prova testemunhal angariada é idônea a amparar a pretensão da autora, pois aliada aos documentos constantes nos autos, retratam que ela exerceu atividade rurícola em regime de economia familiar, pelos períodos alegados na inicial.Destaco, ainda, que na dicção do Superior Tribunal de Justiça, A norma constitucional insculpida no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários (STJ - REsp n 386.538 - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJU de 07/04/2003 - p. 310).Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor nos períodos de 01/01/1969 a 31/12/1973 e de 18/10/1977 a 10/11/1981, totalizando 9 (nove) anos e 24 (vinte e quatro) dias de serviço nas lides rurais.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor e declaro, como tempo de serviço rural os períodos de 01/01/1969 a 31/12/1973 e de 18/10/1977 a 10/11/1981, totalizando 9 (nove) anos e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço nas lides rurais, em regime de economia familiar, condenando o INSS a expedir a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC - respectiva, EXCETO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. Como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, valor que deverá ser corrigido a partir desta data segundo os índices gerais da Tabela de Cálculos da Justiça Federal. Isento das custas.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001723-15.2012.403.6111 - TALITA ALVES RODRIGUES X SIMONE ALVES PEREIRA(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 130, no tocante ao crédito da autora, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intmem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do CPC, para que oponha embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a discordância com relação ao cálculo dos honorários.

0002442-94.2012.403.6111 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002594-45.2012.403.6111 - LUCIA HELENA MARTINS SPARAPAN(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE

MARILIA(SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR)

Intime-se a CEF para juntar cópia do contrato de empréstimo firmado com a autora. Em seguida, retornem os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002888-97.2012.403.6111 - JOAO MARANHO NETO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO MARANHO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) somar o tempo rural reconhecido com o tempo anotado no CNIS; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURAL No caso sub examine, o autor pretende o reconhecimento do período de 1965 a 1980, em que afirma ter trabalhado como rurícola em regime de economia familiar. Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. Assim sendo, não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material, salientando que os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. A Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização dispõe o seguinte: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº 41 da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação (dispensado em 31/12/1971), por residir em zona rural, constando sua profissão como lavrador (fls. 14); 2) Cópia do Título Eleitoral do autor, emitido em 19/02/1972, constando sua profissão como lavrador e residência no Sítio São Miguel (fls. 15); 3) Cópia da Certidão de Casamento do autor, celebrado em 27/07/1979, constando sua profissão e de seu pai, Ricardo Maranhão, como sendo a de lavrador (fls. 16); 4) Cópia da Certidão de Nascimento do filho do autor, ocorrido em 06/07/1980, constando sua profissão como sendo a de lavrador (fls. 17); 5) Cópia de Notas Fiscais de Produtor Rural emitidas em nome do pai do autor, com endereço no Sítio São Miguel, em Pompéia/SP, datadas dos anos de 1971 a 1975 e de 1979 a 1985 (fls. 56/68). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - JOÃO MARANHO NETO: autor nasceu em 14/12/1953; que começou a trabalhar na lavoura com 12 anos de idade, no sítio São Miguel, localizado em Pompéia, de propriedade do pai do autor; que o sítio tinha 20 alqueires e nele só trabalhava a família do autor, sem ajuda de empregados; que inicialmente plantaram café e depois amendoim; que o autor trabalhou no sítio até 1992; que no período de 1975 a

1977 o autor trabalhou na cidade de São Paulo (grifei).TESTEMUNHA - WALTER AUGUSTO SOARES:VOZ 1: Pode dizer o nome completo, por favor?VOZ 2: Walter Augusto Soares.VOZ 1: Dr. Walter, o senhor foi arrolado como testemunha, eu vou fazer algumas perguntas e tem a obrigação de dizer somente a verdade, tá bom?VOZ 2: Pois não.VOZ 1: O senhor conhece há muito tempo o Sr. João Maranhão Neto aqui presente?VOZ 2: Conheço o João Maranhão praticamente desde quando ele nasceu porque o meu pai era serventário do Cartório de Novo Cravinhos e ele morava lá perto, o sítio deles era perto da vila, então eles tavam sempre lá.VOZ 1: Ok. Então ele morava num sítio?VOZ 2: O João Maranhão morava no sítio com o pai.VOZ 1: O sítio era de propriedade da família dele?VOZ 2: Do pai dele Ricardo Maranhão.VOZ 1: Se recorda do tamanho desse sítio, Dr. Walter?VOZ 2: Doutor, creio que deve-se de ser por volta de vinte alqueires.VOZ 1: Hum hum. O senhor se recorda se o Sr. João chegou a trabalhar no sítio do pai, com que idade ele começou?VOZ 2: Eu sei que o João cresceu no sítio, se não me engano casou tava lá ainda, com uns quarenta anos de idade que ele veio pra morar na cidade, então ele, até os quarenta anos ele morou no sítio e trabalhava lá porque era só a família que tocava.VOZ 1: Se recorda o que era produzido no sítio? O que eles plantavam? VOZ 2: Se não me engano tinha um pouco de café e o resto amendoim.VOZ 1: Hum hum. Ah, ele trabalhava em concurso com os irmãos dele?VOZ 2: É da família, né.VOZ 1: Da família?VOZ 2: É, pai... VOZ 1: Eles tinham ajuda de empregados?VOZ 2: Nunca soube disso não.VOZ 1: Hum hum. A família dele na época essa composta por ele, pelos pais, eventuais irmãos dependiam exclusivamente do sítio pra sobreviver nessa época?VOZ 2: Sim, eles viviam do sítio.VOZ 1: Ok, ah... o Sr. João Maranhão mudou-se pra cidade e passou a trabalhar em que atividade?VOZ 2: Daí aí o pai veio para a cidade também, aí acho que venderam o sítio, acabou.VOZ 1: O senhor sabe dizer o que ele começou a fazer depois...VOZ 2: O pai dele também já faleceu.VOZ 1: depois de mudar de se mudar para a cidade o que ele começou a fazer, o Sr. João Maranhão?VOZ 2: Eu sei que ele ... ele trabalha com caminhão.VOZ 1: Ok. Doutor, alguma pergunta?VOZ 3: Sem perguntas, Excelência.LEGENDA:VOZ 1: pertence ao Juiz.VOZ 2: pertence à testemunha Walter Augusto Soares. VOZ 3: pertence ao advogado da parte autora Dr. Robson Ferreira dos Santos, OAB/SP 172.463.TESTEMUNHA - ANTONIO CARLOS VALECK:VOZ 1: O senhor pode dizer o nome completo, por favor?VOZ 2: Antonio Carlos Valeck.VOZ 1: Sr. Antonio Carlos, o senhor foi arrolado como testemunha, eu vou fazer algumas perguntas... VOZ 2: Correto.VOZ 1: O senhor tem a obrigação de dizer somente a verdade, tá bom?VOZ 2: Correto.VOZ 1: Sr. Antonio Carlos o senhor conhece há muito tempo o Sr. João Maranhão aqui presente?VOZ 2: Eu conheço ele há uns quarenta anos, mais ou menos.VOZ 1: Onde o senhor o conheceu?VOZ 2: Eu conhecia ele lá do sítio dele lá no... perto do Cangangue né.VOZ 1: Hum hum.VOZ 2: Que eu ia lá, que eu freqüentava lá, que a gente ia lá enche o saco na Água, joga bola que ele tinha um si... um campo, que eles tinham um campo de futebol lá né.VOZ 1: O sítio era dele e da família é isso? VOZ 2: Era do pai dele e dos irmãos né e a mãe.VOZ 1: O senhor se recorda do tamanho do sítio?VOZ 2: Eu creio que seja uns quinze, vinte alqueires, mais ou menos.VOZ 1: Quando o senhor o conheceu, qual era a idade dele, o senhor lembra?VOZ 2: Ah ele devia ter uns dezessete, dezesseis anos aí hein.VOZ 1: E ele trabalhava nesse sítio?VOZ 2: Trabalhava, trabalhava junto com o pai e os irmãos.VOZ 1: O que eles cultivavam no sítio?VOZ 2: É, era amendoim e tinha café também.VOZ 1: Era só os membros da família do Sr. João Maranhão que trabalhavam ali ou...VOZ 2: Só.VOZ 1: ou tinham ajuda de empregados.VOZ 2: Não, só o pai e os irmãos.VOZ 1: É, eles dependiam exclusivamente do que era produzido no sítio ou eles tinham alguma outra atividade na cidade... (incompreensível)VOZ 2: Não, eles dependiam do sítio, só do sítio mesmo.VOZ 1: O senhor sabe até que idade ou até que ano o Sr. Maranhão permaneceu trabalhando nesse sítio?VOZ 2: Ó, ele veio pra Pompéia em 92 porque ele foi morar ali uns quarenta, cinqüenta metros da minha casa né. Então, faz uns vinte e poucos anos que ele tá em Pompéia né. Noventa e dois, faz vinte e um, vinte e dois anos por aí né.VOZ 1: E a partir de então, ele passou a trabalhar com o que?VOZ 2: Aí ele mexia com o caminhão dele né?VOZ 1: Doutor?VOZ 3: Sem perguntas.LEGENDA:VOZ 1 pertence ao Juiz.VOZ 2 pertence à testemunha Antonio Carlos Valeck. VOZ 3 pertence ao advogado da parte autora Dr. Robson Ferreira dos Santos, OAB/SP 172.463.O autor nasceu no dia 14/12/1953 (fls. 13) e afirmou ter iniciado seus trabalhos como rurícola a partir de 14/12/1965, com 12 anos de idade. Afirmou em seu depoimento que no período de 1975 a 1977 trabalhou na cidade de São Paulo/SP. A partir de 01/04/1980 passou a efetuar recolhimentos na condição de contribuinte individual, mas alegou que continuou exercendo atividade rurícola em regime de economia familiar. A testemunha Antonio Carlos Valeck afirmou o trabalho do autor como rurícola até o ano de 1992, quando ele passou a desenvolver atividade urbana como motorista.Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor nos períodos de 14/12/1965 (quando completou 12 anos de idade) a 31/12/1974 (quando se mudou para São Paulo), de 01/01/1978 (quando retornou de São Paulo) a 31/03/1980 (quando passou a recolher como contribuinte individual) e de 01/03/1986 a 30/11/1989 (quando voltou a recolher a contribuição previdenciária), totalizando 15 (quinze) anos e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço nas lides rurais, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês DiaTrabalhador Rural 14/12/1965 31/12/1974 09 00 18Trabalhador Rural 01/01/1978 31/03/1980 02 03 01Trabalhador Rural 01/03/1986 30/11/1989 03 09 00 TOTAIS DOS TEMPOS RURAL E COMUM 15 00 19Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 19/08/2011, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (19/08/2011), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 1) **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONAL**

Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço na condição de contribuinte individual ao tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 28 (vinte e oito), 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, conforme tabela a seguir, ou seja, menos de 30 (trinta) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Tempo de serviço rural e contribuinte individual
Admissão	Saída	Ano Mês Dia
Trabalhador Rural	14/12/1965	31/12/1974 09 00 18
Trabalhador Rural	01/01/1978	31/03/1980 02 03 01
Contribuinte Individual	01/04/1980	28/02/1986 05 10 28
Trabalhador Rural	01/03/1986	30/11/1989 03 09 00
Contribuinte Individual	01/12/1989	31/01/1997 07 02 01

TOTAIS DOS TEMPOS RURAL E COMUM 28 01 18 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO

Observação: o autor foi contribuinte individual da Previdência Social utilizando-se de 2 (duas) inscrições (vide CNIS de fls. 32/35 e 80 e carnês de fls. 36/51): Nº 1.092.655.000-1: recolhimentos nos seguintes períodos de 01/04/1980 a 28/02/1986, de 01/12/1989 a 31/10/1991, de 01/12/1991 a 31/12/1991, de 01/02/1992 a 31/10/1992 e de 01/01/1993 a 30/11/1993. Nº 1.124.941.354-5: recolhimentos nos períodos de 01/10/1990 a 31/01/1997 e de 01/04/2003 a

31/07/2012.2) DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço na condição de contribuinte individual ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 36 (trinta e seis) anos, 9 (nove) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 19/08/2011, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Tempo de serviço rural e contribuinte individual Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhador Rural 14/12/1965 31/12/1974 09 00 18 Trabalhador Rural 01/01/1978 31/03/1980 02 03 01 Contribuinte Individual 01/04/1980 28/02/1986 05 10 28 Trabalhador Rural 01/03/1986 30/11/1989 03 09 00 Contribuinte Individual 01/12/1989 31/01/1997 07 02 01 Contribuinte Individual 01/04/2003 18/11/2011 08 07 18 TOTAIS DOS TEMPOS RURAL E COMUM 36 09 06 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO Observação: o autor foi contribuinte individual da Previdência Social utilizando-se de 2 (duas) inscrições (vide CNIS de fls. 32/35 e 80 e carnês de fls. 36/51): Nº 1.092.655.000-1: recolhimentos nos seguintes períodos de 01/04/1980 a 28/02/1986, de 01/12/1989 a 31/10/1991, de 01/12/1991 a 31/12/1991, de 01/02/1992 a 31/10/1992 e de 01/01/1993 a 30/11/1993. Nº 1.124.941.354-5: recolhimentos nos períodos de 01/10/1990 a 31/01/1997 e de 01/04/2003 a 31/07/2012. A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 247 (duzentas e quarenta e sete) contribuições até o ano de 2011, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (18/11/2011), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho na lavoura, em regime de economia familiar, nos períodos de 14/12/1965 a 31/12/1974, de 01/01/1978 a 31/03/1980 e de 01/03/1986 a 30/11/1989, totalizando 15 (quinze) anos e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço nas lides rurais; que computados com os períodos de recolhimento como contribuinte individual totalizam, ATÉ O DIA 19/08/2011, 36 (trinta e seis) anos, 9 (nove) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 19/08/2011 (fls. 27), NB 156.501.123-3, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 19/08/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: João Maranhão Neto. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 19/08/2011 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 20/09/2013. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sentença sujeita ao reexame necessário, em face da Súmula nº 490 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002971-16.2012.403.6111 - ANTONIO TENORIO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. ANTONIO TENÓRIO DA SILVA ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 182/187, visando suprimir as contradições, obscuridades e omissões da sentença que julgou procedente seu pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, pois sustenta

que não foi acolhido como especial o período laborado na empresa Iguatemy Jetcolor Ltda., apesar do perito indicar a atividade como insalubre. Por isso, requereu a intimação do perito para esclarecer a quais agentes de risco o autor esteve exposto no período em questão. Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 11/09/2013 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 16/09/2013 (segunda-feira). Cumpre-me consignar que o perito, quando da realização da perícia judicial, afirmou, no tocante ao período trabalhado na empresa Iguatemy Jetcolor Ltda., na função de marceneiro que (fls. 97): considerando as informações prestadas pelo Requerente e o lapso temporal entre os demais períodos reclamados e a data da perícia, observa-se que os ambientes de trabalho não puderam ser reproduzidos nesta data. Assim, a avaliação dos elementos de risco, presentes nos ambientes de trabalho do Requerente foi determinada por períodos qualitativos, embasados nos parâmetros técnicos e experiência prática adquirida por este perito no exercício de suas atividades, além da legislação e normas vigentes, os documentos acostados aos autos e as evidências relatadas e contempladas no inteiro teor deste mister, aos quais foram consideradas suficientes para fundamentar este laudo técnico pericial. Desta forma, no tocante à realização de perícias técnicas naquelas empresas que tiveram suas atividades encerradas, entendo inviável a efetivação de perícia técnica por similaridade, posto que não se poderia retratar fidedignamente o ambiente de trabalho do autor e também teria como base informações trazidas somente por uma das partes, o que inviabilizaria o contraditório e a ampla defesa. Portanto, se produzida, tal prova não teria a mesma valoração daquela obtida no local em que foram efetivamente exercidas as atividades laborais pelo requerente. É o caso dos autos. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. Além do mais, verifico que o embargante teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo e com ele concordou, conforme petição de fls. 151, apesar do perito não ter apontado o agente agressivo no local de trabalho. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003199-88.2012.403.6111 - GERSON JUSTINO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GERSON JUSTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente requereu: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A

28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: **PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997** 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). **DE 06/03/1997 A 06/05/1999** Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). **DE 07/05/1999 A 18/11/2003** Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). **A PARTIR DE 19/11/2003** Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado

especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso

de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 09/01/1979 A 03/07/1979. Empresa: Fernando Alencar Pinto S.A. Importação e Exportação. Ramo: Comercial e Industrial. Função/Atividades: Aprendiz Torneiro Mecânico. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 27) Conclusão: Período: DE 09/08/1979 A 31/01/1987. Empresa: Cartona Cartão Photo Nacional S.A. Ramo: Indústria de Plástico e Artefatos de Papel. Função/Atividades: Aprendiz de Cartonageiro. Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 27), PPP (fls. 35/36), laudo pericial (fls. 37/40), Registro de Empregado (41/42) Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 35/36 que o autor estava sujeito aos seguintes fatores de risco: ruído de 81 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 16/03/1987 A 06/01/1992. Empresa: Air Service Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Mecânica. Função/Atividades: 1/2 Ofic. Torneiro Mecânico. Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 28), Informação sobre Atividade com Exposições a Agentes Nocivos (fls. 43/44), Registro de Empregado (fls. 45/46), laudo pericial (fls. 47/51). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta da Informação de fls. 43/44 que o autor estava sujeito aos seguintes fatores de risco: ruído de 88,3 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 02/01/1992 A 28/02/1994. DE 11/07/1994 A 31/03/1995. Empresa: Neusa S.A. Produtos Alimentícios. Ramo: Indústria Alimentícia. Função/Atividades: Torneiro Mecânico. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 28 e 29) Conclusão: Períodos: DE 17/07/1995 A 16/11/1995. Empresa: Aircom Locação Comércio e Serviço Ltda. Ramo: Função/Atividades: Operador de cnc. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 32) Conclusão: Período: DE 03/06/1996 A 17/10/2000. Empresa: Estacionamentos S/C Ltda. Ramo: Estacionamento. Função/Atividades: Manobrista. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 32) Conclusão: Períodos: DE 17/01/2001 A 11/01/2002. Empresa: Cemontex Projetos e Montagens Industriais S.A. Ramo: Projetos e Montagens Industriais. Função/Atividades: Torneiro Mecânico. Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 33), PPP (fls. 52/53), Registro de Empregado (fls. 54/55) Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 52/53 que o autor estava sujeito aos seguintes fatores de risco: ruído de 86 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 14/01/2002 A 05/08/2012 - requerimento administrativo. Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios - Fábrica de Biscoitos. Função/Atividades: Torneiro Mecânico Pleno. Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 33), PPP (fls. 56/57) e Laudo Pericial Judicial (fls. 155/198). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 55/57 que o autor estava sujeito aos seguintes fatores de risco: ruído de 83,6 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo

exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 21 (vinte e um) anos e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Nestlé Brasil Ltda. 15/04/1991 07/05/2012 21 00 23 TOTAL 21 00 23 PPortanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente requereu: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 07/05/2012, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (07/05/2012), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 33 (trinta e seis) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 07/05/2012, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, inferior a 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia S.T. Agrícola Ltda. 03/02/1986 30/11/1987 01 09

28 - -S.T. Agrícola Ltda. 04/02/1988 19/04/1990 02 02 16 - -Nestlé Brasil Ltda. 15/04/1991 07/05/2012 21 00 23 29 05 26 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 04 00 14 29 05 26 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 33 06 10 Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 07/03/1969 (fls. 18), o autor contava no dia 07/05/2012 - DER -, com 43 (quarenta e três) anos de idade, ou seja, NÃO complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem. Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito etário. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como auxiliar geral, auxiliar qualificado e operador de máquinas III na empresa Nestlé Brasil Ltda. no período de 15/04/1991 a 07/05/2012, correspondente a 21 (vinte e um) anos e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 29 (vinte e nove) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Isento das custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003537-62.2012.403.6111 - JOSE APARECIDO MONTES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ APARECIDO MONTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente requereu: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. DE C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96

(convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta

do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 03/02/1986 A 31/11/1987. DE 04/02/1988 A 19/04/1990. Empresa: S.T. Agrícola Ltda./Fazenda Chantebled. Ramo: Cultivo de café. Função/Atividades: Serviços gerais na lavoura. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: PPP (fls. 20/23 e 24/27) Conclusão: Consta dos PPPs que a atividade do autor era trabalhar em cultivo de café. Fazer arruação, capinação, colheita do produto, fertilização e adubação. Também seguia o trator e com mangueira de pressão aspergir fertilizantes, inseticidas, parasiticidas e outros produtos defensivos agrícolas para o controle e extermínio de pragas do cultivo de café. A mera atividade de serviços gerais na lavoura (trabalhador rural), por si só, não enseja seu reconhecimento como especial, sendo necessária, para tanto, a comprovação do desempenho de atividade laborativa relacionada à agropecuária ou da efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente à época da prestação do serviço. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO

DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição.5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos.6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998.7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades.8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal.11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decaiu de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios

mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvia Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 25/05/1990 A 20/11/1990.Empresa: Prejudicado.Ramo: Prejudicado.Função/Atividades: Prejudicado.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: Prejudicado.Conclusão: NÃO EXISTE NOS AUTOS DOCUMENTO COMPROVANDO TRABALHO NO PERÍODO.Períodos: DE 04/03/1991 A 08/04/1991.Empresa: Prejudicado.Ramo: Prejudicado.Função/Atividades: Prejudicado.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: Prejudicado.Conclusão: NÃO EXISTE NOS AUTOS DOCUMENTO COMPROVANDO TRABALHO NO PERÍODO.Período: DE 15/04/1991 A 07/05/2012 - requerimento administrativo.Empresa: Nestlé Brasil Ltda.Ramo: Indústria de produtos alimentícios.Função/Atividades: 1) Auxiliar Geral/Auxiliar Qualificado- de 15/04/1991 a 28/02/1996.2) Operador de Máquinas III - de 01/03/1996 a 25/10/2004.3) Operador de Máquinas III - de 26/10/2004 a 07/05/2012.Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: PPP (fls. 19), EPIs (fls. 29/39), Audiometria (fls. 40/49) e Laudo Pericial Judicial (fls. 83/126).Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta do PPP de fls. 19 que o autor estava sujeito aos seguintes fatores de risco: ruído de 87 a 91 dB(A), no período de 15/04/1991 a 28/02/1996; de 87,9 dB(A), no período de 01/03/1996 a 25/10/2004; e de 86 dB(A), no período de 26/10/2004 a 07/05/2012.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 21 (vinte e um) anos e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaNestlé Brasil Ltda. 15/04/1991 07/05/2012 21 00 23 TOTAL 21 00 23PPortanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Alternativamente requereu: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 07/05/2012, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIASA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (07/05/2012), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que

implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 33 (trinta e seis) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 07/05/2012, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, inferior a 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia S.T. Agrícola Ltda. 03/02/1986 30/11/1987 01 09 28 - - S.T. Agrícola Ltda. 04/02/1988 19/04/1990 02 02 16 - - Nestlé Brasil Ltda. 15/04/1991 07/05/2012 21 00 23 29 05 26 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 04 00 14 29 05 26 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 33 06 10 Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 07/03/1969 (fls. 18), o autor contava no dia 07/05/2012 - DER -, com 43 (quarenta e três) anos de idade, ou seja, NÃO complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem. Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito etário. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como auxiliar geral, auxiliar qualificado e operador de máquinas III na empresa Nestlé Brasil Ltda. no período de 15/04/1991 a 07/05/2012, correspondente a 21 (vinte e um) anos e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 29 (vinte e nove) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Isento das custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003772-29.2012.403.6111 - CLAUDIO MARIOTTI (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLÁUDIO MARIOTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 145.638.714-3, convertendo-o em APOSENTADORIA ESPECIAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se

tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995

No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997

A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a

níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua

sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/01/1976 A 10/01/1987. Empresa: Fazenda Santa Lúcia, de propriedade de Joaquim Palácio. Ramo: Agropecuária (fls. 19). Função/Atividades: Trabalhador Rural e Tratorista. Enquadramento legal: 1) 2.2.1 e 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2) 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. 3) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.4) Códigos 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Provas: CNIS (fls. 18), DSS-8030 (fls. 19) e Laudo Pericial Judicial (fls. 59/127). Conclusão: 1) Consta do DSS-8030 que o autor no período todo o período mencionado, trabalhados na Fazenda, exercendo a função de Trabalhador Rural, esteve exposto aos fatores de risco calor, poeira, chuva, frio, inseticidas, herbicidas, ruído de máquinas agrícolas, como trator, arando, adubando, pulverizando o cafezal, carregando madeira com o trator, beneficiando café, ruído e pó de mais. Consta, ainda, que o autor exerceu suas atividades exposto a agentes de risco de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. 2) Consta do Laudo Pericial Judicial (fls. 64, 70/72 e 86/88) que o autor, nas suas atividades de trabalhador rural/tratorista esteve exposto aos seguintes agentes de risco: a) ruído, pois foram observados nos ambientes de trabalho, índices de pressão sonora acima dos limites de tolerância permitidos pela legislação pertinente; b) umidade, presente nas operações de lavagem de veículos e equipamentos; c) hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, por ocasião da manipulação permanente de produtos a base de hidrocarbonetos, entre eles: graxa, óleos minerais novos e usados, óleo lubrificante, solventes, etc., utilizados nos serviços de limpeza, lavagem e lubrificação das máquinas, implementos e caminhões. DA ATIVIDADE NA AGROPECUÁRIAA atividade rural desenvolvida na agropecuária desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). DO CARGO DE TRATORISTA Cumprir ressaltar que, embora a função de tratorista não esteja qualificada como especial pelos decretos aplicáveis à matéria, é admissível o reconhecimento de sua especialidade, por equiparação à função de motorista de caminhão, em virtude das semelhanças existentes entre as duas atividades. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS LEGAIS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. PARCELAS DEVIDAS ATÉ A SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Omissis. 2. Conquanto inexista disposição legal expressa acerca da especialidade da função de tratorista é possível, como medida de equidade, o seu reconhecimento como atividade especial, em face da similitude de suas funções com os motoristas de caminhão. 3 a 9. Omissis. (TRF da 4ª Região - AC nº 2001.71.14.000297-0/RS - Relator Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus - 5ª Turma - DJU de 06/09/2006). Recentemente, em 13/03/2013, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - editou a Súmula nº 70, nos seguintes termos: A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional. Assim sendo, a atividade de tratorista desenvolvida pelo autor deve ser considerada insalubre, pois há previsão legal, até 28/04/1995. DO AGENTE DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Conforme constou do laudo pericial: [...] foi possível aferir os níveis de pressão sonora (NPS) dos ambientes em que a Requerente executava os seus trabalhos, obtendo os seguintes valores: - Trator Agrale 5075.4 -

Ano 2005 - TraçadoMarcha Lenta.....74 a 78 dB(A)Trabalho Leve (1.500rpm).....80 a 86 dB(A)Trabalho Pesado(2.500rpm)..86 a 90 dB(A)Ford F-4600 Ano 1979.....78 a 92 dB(A).Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.

DO AGENTE DE RISCO UMIDADEO agente insalubre umidade está relacionado pelo Decreto nº 53.831/64, no item 1.1.3, e abrange operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e provenientes de fontes artificiais e trabalho em contato direto e permanente com água: lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros. Dessa forma, as atividades que estão sujeitas à exposição deste agente de risco devem ser consideradas insalubres, pois há previsão legal, até 28/04/1995.

O Laudo Pericial incluso concluiu pela exposição do autor a este agente insalubre no exercício de suas funções laborativas.

EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONOO autor, conforme consta do formulário e laudo pericial incluso, quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com inseticidas/herbicidas; graxa, óleos minerais novos e usados, óleo lubrificante, solventes. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/09/1993 A 26/05/2008. Empresa: CCB - Cimpor Cimentos do Brasil Ltda. Ramo: Não consta. Função/Atividades: Motorista Operador Caminhão Betoneira I e II. Enquadramento legal: 1) 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2) 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. 3) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.4) Códigos 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CNIS (fls. 18), PPP (fls. 20/21) e Laudo Pericial Judicial (fls. 59/127). Conclusão: 1) Consta do PPP que o autor no período todo o período mencionado, trabalhados no Setor de Operação, exercendo a função de Motorista Operador Betoneira, esteve exposto no período de 01/08/2005 a 13/06/2008, aos fatores de risco físico: ruído de 82,1 dB(A), 83,4 dB(A), 81,4 dB(A) e ao agente químico: poeira mineral. 2) Consta do Laudo Pericial Judicial (fls. 66, 70/72 e 86/88) que o autor, nas suas atividades de Motorista de Caminhão Betoneira esteve exposto aos seguintes agentes de risco: a) ruído, pois foram observados nos ambientes de trabalho, índices de pressão sonora acima dos limites de tolerância permitidos pela legislação pertinente; b) umidade, presente nas operações de lavagem de veículos e equipamentos; c) hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, por ocasião da manipulação permanente de produtos a base de hidrocarbonetos, entre eles: graxa, óleos minerais novos e usados, óleo lubrificante, solventes, etc., utilizados nos serviços de limpeza, lavagem e lubrificação das máquinas, implementos e caminhões.

NA HIPÓTESE DE MOTORISTA DE CAMINHÃOÀ vista do quanto exposto nos formulários-padrão, conclui-se que a profissão de motorista de caminhão e ônibus é passível de enquadramento por categoria profissional, nos itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, já que contemplam atividades realizadas em condições penosas, privilegiando os trabalhos permanentes nessa área, ATÉ 28/04/1995. Com efeito, quanto à atividade de motorista, o código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 estabelece a natureza especial do trabalho, desde que se cuide de motoristas e cobradores de ônibus ou de motoristas e ajudantes de caminhão e o código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alude a Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

DO AGENTE DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Conforme constou do laudo pericial: [...] foi possível aferir os níveis de pressão sonora (NPS) dos ambientes em que a Requerente executava os seus trabalhos, obtendo os seguintes valores: -Caminhão Betoneira Ford Cargo MBB-2628-Ano 1997- TraçadoCarregamento.....74 a 96 dB(A)Lavagem/Homogeneização....86 a 90 dB(A)Descarga do concreto.....78 a 87 dB(A).Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores

ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. DO AGENTE DE RISCO UMIDADE O agente insalubre umidade está relacionado pelo Decreto nº 53.831/64, no item 1.1.3, e abrange operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e provenientes de fontes artificiais e trabalho em contato direto e permanente com água: lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros. Dessa forma, as atividades que estão sujeitas à exposição deste agente de risco devem ser consideradas insalubres, pois há previsão legal, até 28/04/1995. O Laudo Pericial incluso concluiu pela exposição do autor a este agente insalubre no exercício de suas funções laborativas. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO e ÀS POEIRAS MINERAIS autor, conforme consta do formulário e laudo pericial incluso, quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com poeiras minerais e graxa, óleos minerais novos e usados, óleo lubrificante, solventes. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos, ATÉ 26/05/2008, a Data do Início do Benefício - DIB - NB 145.638.714-3, (fls. 12), verifico que o tempo de serviço especial totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 9 (nove) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Rural/Tratorista 01/01/1976 10/01/1987 11 00 10 Motorista Caminhão Betoneira 01/09/1993 26/05/2008 14 08 26 TOTAL 25 09 06 PPP Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária em 26/05/2008. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como: 1º) Trabalhador Rural e Tratorista, no período de 01/01/1976 a 10/01/1987, na Fazenda Santa Lúcia/Joaquim Palácio; 2º) Motorista Operador Caminhão Betoneira, no período de 01/09/1993 a 26/05/2008, na empresa CCB Cimpor Cimentos do Brasil Ltda.; totalizando 25 (vinte e cinco) anos, 9 (nove) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a proceder à REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI - DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 145.638.714-3, convertendo-o em APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir da data do requerimento administrativo (26/05/2008 - fls. 12), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 26/05/2008 e a presente demanda ajuizada em 16/10/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força da Súmula nº 490 do E. Superior Tribunal de Justiça. Isento das custas. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão/conversão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003853-75.2012.403.6111 - MARIA PEREIRA SOARES (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA PEREIRA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. A(a) autor(a) nasceu no dia 14/03/1934 (fls. 28) e conta com 79 (setenta e nove) anos de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade. De acordo com o Auto de Constatação, conclui-se que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com o marido, senhor Francisco Soares Filho, que recebe aposentadoria no valor de R\$ 1.570,00; b) a renda é suficiente para a sobrevivência do casal; c) moram em imóvel próprio em bom estado de conservação e bem mobiliado. Consta dos autos que a autora é portadora de câncer de mama, tendo se submetido a mastectomia em março de 2013. Todavia, não informou a existência de gastos com medicamentos ou tratamento contra a doença, conforme se vê do Auto de Constatação incluso. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003855-45.2012.403.6111 - MILTON GONCALVES RODRIGUES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MILTON GONÇALVES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 137.606.424-0, convertendo-o o benefício em APOSENTADORIA ESPECIAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20,

ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do

Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de

apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUIDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 19/05/1973 A 20/11/1982. DE 21/11/1982 A 08/05/1985. Empresa: Companhia Cervejaria Brahma. Ramo: Fábrica de Cervejas e Refrigerantes. Função/Atividades: Servente/Auxiliar Industrial. Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2) Item 1.1.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 13/15), DIESES BE-5235 (fls. 16/17) e CNIS (fls. 36). Conclusão: 1) Consta do DIESES BE-5235 (fls. 16) que o autor no período de 19/05/1973 a 20/11/1982, trabalhou no Setor Envasamentos de Cervejas e Refrigerantes, exercendo a função de Servente/Auxiliar Industrial, e esteve exposto ao fator de risco físico ruído superiores a 90 dB(A). 2) Consta do DIESES BE-5235 (fls. 17) que o autor no período de 21/11/1982 a 08/05/1985, trabalhou no Setor Fabricação de Cervejas, exercendo a função de Auxiliar Industrial II, e esteve exposto ao fator de risco físico calor a temperatura ambiente varia entre 35,5° e 36,8°C, provenientes de fontes artificiais de calor. DO AGENTE FÍSICO RUIDO: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. A documentação dos autos comprova que o autor esteve exposto a ruídos sempre superior ao limite de 85 dB(A). Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. DO AGENTE FÍSICO CALOR calor foi relacionado pelo Decreto nº 53.831/64 como agente insalubre do tipo físico, enquadrado no Código 1.1.1 do quadro anexo e abrange operações em locais com temperatura excessivamente alta capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes, incluindo forneiros, foguistas fundidores, forjadores, calandristas, operações de cabines cinematográficas e outros conforme ensina Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, em Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, p.242. Para tanto, exigiu-se jornada normal permanente em locais com temperaturas acima de 28° (vinte e oito graus). Já o Decreto nº 83.089/79 coloca o calor como agente do tipo nocivo físico, abrangendo as atividades profissionais: trabalhadores da indústria metalúrgica e mecânica - atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II - trabalhadores da fabricação de vidros e cristais - código 2.5.5. do Anexo II - e, a alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/02/1986 A 09/02/1988. Empresa: Retificadora Marília Ltda. Ramo: Retífica de Motores. Função/Atividades: Auxiliar Mecânico. Enquadramento legal: Códigos 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Provas: CTPS (fls. 13/15) e CNIS (fls. 36). Conclusão: DA ATIVIDADE DE MECÂNICO profissão de mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse passo, a atividade exercida como mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. 1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial. 2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial. 3.

Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ nº 244, de 20/12/2000 - p. 306).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/07/1989 A 24/06/1991.Empresa: Nonato & Lopes S/C Ltda.Ramo: Não há.Função/Atividades: Auxiliar de Carpinteiro.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 13/15) e CNIS (fls. 36).Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não há como a atividade de Auxiliar de Carpinteiro ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional.O autor não juntou qualquer formulário/PPP ou laudo técnico comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 01/07/1991 A 27/01/1999.Empresa: Auto Posto Itamaraty Marília Ltda.Ramo: Posto de Gasolina.Função/Atividades: Frentista.Enquadramento legal: Códigos 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 13/15), DSS-8030 (fls. 18), Laudo Pericial Judicial (fls. 105/112).Conclusão: 1) Consta do DSS-8030 que o autor no período mencionado trabalhado no Setor Pátio do Posto, exercendo a função de Frentista Noturno, esteve exposto ao fator de risco calor, poeira, vento e ruído.2) Consta do laudo técnico pericial judicial (fls. 111 verso) que o perito judicial concluiu que o autor, no exercício de suas atividades laborais, na empresa vistoriada, esteve exposto de modo habitual e permanentemente ao agente de risco do tipo químico hidrocarbonetos e benzeno que presentes nos combustíveis e óleos lubrificantes.Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.NA HIPÓTESE DE FRENTISTA:Observo que a atividade de frentista, abastecedor de tanques de veículos automotores, estava enquadrada dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, nos termos do art. 2º do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e seu quadro anexo.Nesse passo, a atividade exercida pode ser classificada como especial, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual e permanente, com inflamáveis líquidos derivados do petróleo, como gasolina, álcool e óleo diesel. Constatada, portanto, a exposição do autor a tais agentes, pode-se classificar a atividade como especial, dentro do que estabelecia a legislação previdenciária à época da prestação do serviço. De acordo com o previsto no Decreto nº 53.831/64, os trabalhadores expostos àqueles agentes deveriam ter menor tempo de aposentadoria, enquadrando-se no código 1.2.11 (tóxicos orgânicos derivados do carbono). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE PREVISTA NO DECRETO 53.831/64. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO GASOLINA.Os trabalhadores que exercem atividades perigosas, penosas e insalubres incluídas nos códigos respectivos do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 mantém o direito à concessão nas condições de trabalho descritas nesta legislação, tanto no regime da CLPS/84, bem como no da Lei 8.213/91, mesmo após a regulamentação implementada pelo Decreto 2.172/97.Tendo o segurado exercido, ininterruptamente, por período superior a 25 anos atividade de frentista em posto de abastecimento de veículos, atividade insalubre que o expôs permanentemente ao agente nocivo gasolina, faz jus a concessão de aposentadoria especial forte no art. 2º c/c o código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/64.(...).(TRF da 4ª Região - AC nº 0435360-4/94 - Relatora Juíza Virgínia Scheibe - DJ de 03/03/1999 - p. 608).Desta forma, a atividade de frentista desenvolvida pelo autor deve ser considerada insalubre, pois há previsão legal, até 28/04/1995.DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com hidrocarbonetos e benzeno que presentes nos combustíveis e óleos lubrificantes.Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos, ATÉ 13/10/2005, a Data do Início do Benefício - DIB - NB 137.606.424-0, (fls. 10), verifico que o tempo de serviço especial totaliza 21 (vinte e um) anos, 6 (seis) meses e 26

(vinte e seis) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Brahma 19/05/1973 20/11/1982 09 06 02 Brahma 21/11/1982 08/05/1985 02 05 18 Retificadora Marília Ltda. 01/02/1986 09/02/1988 02 00 09 Auto Posto Itamaraty 01/07/1991 27/01/1999 07 06 27 TOTAL 21 06 26 PPPP Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. O autor não requereu a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como: 1) Servente/Auxiliar Industrial/Auxiliar Industrial II, na empresa Companhia Cervejaria Brahma, no período de 19/05/1973 a 08/05/1985; 2) Auxiliar Mecânico, na empresa Retificadora Marília Ltda., no período de 01/02/1986 a 09/02/1988; 3) Frentista, na empresa Auto Posto Itamaraty Marília Ltda., no período de 06/03/1997 a 18/10/2009. Referidos períodos correspondem a 21 (vinte e um) anos, 6 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço em condições especiais, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003917-85.2012.403.6111 - LUIZ BOLOGNANI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. LUIZ BOLOGNANI ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 169/205, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, com a resolução do mérito, pois discorda do laudo pericial apresentado. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 11/09/2013 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 16/09/2013 (segunda-feira). Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004252-07.2012.403.6111 - OSCAR MOREIRA (SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por OSCAR MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho,

quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a

Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPINo que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho.Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA

hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/09/1975 A 15/03/1980. Empresa: Júlio Garcia Munhoz & Filhos Ltda. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Eletricista. Enquadramento legal: Item 1.1.8 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 50/62 e 72/89). Conclusão: DA ATIVIDADE DE ELETRICISTA Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Segundo o quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8, é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitas, cabistas, montadores e outros. Portanto, no caso de exercício da profissão de eletricista e congêneres exigia-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à periculosidade. Com efeito, a atividade de eletricista desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/07/1980 A 31/01/1984. Empresa: E. A. Pereira Ramo: Comercial e Prestação de Serviços Função/Atividades: Inst. Redes Elétricas Baixa e Alta Tensão Enquadramento legal: Item 1.1.8 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 50/62 e 72/89). Conclusão: DA ATIVIDADE DE ELETRICISTA Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Segundo o quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8, é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitas, cabistas, montadores e outros. Portanto, no caso de exercício da profissão de eletricista e congêneres exigia-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à periculosidade. Com efeito, a atividade de Inst. Redes Elétricas Baixa e Alta Tensão desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 02/04/1984 A 30/04/1985. Empresa: Bento e Bianco Ltda. Ramo: Instalações Elétricas. Função/Atividades: Eletricista. Enquadramento legal: Item 1.1.8 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 50/62 e 72/89). Conclusão: DA ATIVIDADE DE ELETRICISTA Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Segundo o quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8, é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitas, cabistas, montadores e outros. Portanto, no caso de exercício da profissão de eletricista e congêneres exigia-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à periculosidade. Com efeito, a atividade de eletricista desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 03/06/1985 A 20/11/1987. Empresa: Godoy Construções Elétricas Ltda. Ramo: Comércio e Instalações Elétricas. Função/Atividades: Eletricista. Enquadramento legal: Item 1.1.8 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 50/62; 72/89). Conclusão: DA ATIVIDADE DE ELETRICISTA Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Segundo o quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8, é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitas, cabistas, montadores e outros. Portanto, no caso de exercício da profissão de eletricista e congêneres exigia-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à periculosidade. Com efeito, a atividade de eletricista desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 20/01/1988 A 20/02/1988. Empresa: Kameda Rizauk & Cia Ltda. Ramo: Comercial. Função/Atividades: Eletricista. Enquadramento legal: Item 1.1.8 do Anexo ao Decreto nº

53.831/64.Provas: CTPS (fls. 50/62 e 72/89).Conclusão: DA ATIVIDADE DE ELETRICISTA Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Segundo o quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8, é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitas, cabistas, montadores e outros.Portanto, no caso de exercício da profissão de eletricista e congêneres exigia-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à periculosidade.Com efeito, a atividade de eletricista desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/10/1988 A 30/06/1991.Empresa: Mariluz Construções Elétricas Ltda.Ramo: Construções Elétricas.Função/Atividades: Eletricista.Enquadramento legal: Item 1.1.8 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.Provas: CTPS (fls. 50/62 e 72/89).Conclusão: DA ATIVIDADE DE ELETRICISTA Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Segundo o quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8, é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitas, cabistas, montadores e outros.Portanto, no caso de exercício da profissão de eletricista e congêneres exigia-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à periculosidade.Com efeito, a atividade de eletricista desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.Constou da CTPS que o autor durante o período mencionado, recebeu adicional de periculosidade de 30%.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 02/01/1992 A 31/12/1998.Empresa: Mariluz Construções Elétricas Ltda.Ramo: Construções Elétricas.Função/Atividades: Encarregado de Obras.Enquadramento legal: Não há.Provas: CTPS (fls. 50/62 e 72/89) e PPP (fls. 30/31).Conclusão: DA ATIVIDADE DE ELETRICISTA Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Segundo o quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8, é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitas, cabistas, montadores e outros.Portanto, no caso de exercício da profissão de eletricista e congêneres exigia-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à periculosidade.Com efeito, a atividade de encarregado de obras, no Setor de Rede Elétrica desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.Constou da CTPS que o autor durante o período mencionado, recebeu adicional de periculosidade de 30%.Constou do PPP que o autor, durante o período mencionado, exerceu a função de encarregado de obras, no Setor de Rede Elétrica. No entanto, não constou do formulário a exposição do autor a agentes de riscos capazes de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 02/01/1992 A 28/04/1995.Períodos: DE 04/01/1999 A 18/02/2002.Empresa: Caal Comercial Agrícola Auriflamense Ltda.Ramo: Construções Redes Elétricas.Função/Atividades: Encarregado de Equipe.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 50/62 e 72/89).Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Encarregado de Equipe como especial.Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da atividade como Encarregado de Equipe não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 17/05/2002 A 14/07/2004.Empresa: Sanches e Cia Ltda.Ramo:

Comercial.Função/Atividades: Encarregado Eletricista.Enquadramento legal: Item 1.1.3. e 1.1.8 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64Provas: CTPS (fls. 50/62 e 72/89) e PPP (fls. 28/29).Conclusão: DA ATIVIDADE DE ELETRICISTAPara o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Segundo o quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8, é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitas, cabistas, montadores e outros.Portanto, no caso de exercício da profissão de eletricista e congêneres exigia-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à periculosidade.Com efeito, a atividade de encarregado de eletricista desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.Constou da CTPS que o autor durante o período mencionado, recebeu adicional de periculosidade de 30%.Constou do PPP que o autor durante o período mencionado, exerceu a função de encarregado eletricista, no Setor de CCM, esteve exposto aos seguintes agentes de risco do tipo físico: umidade. Constou, ainda, outros fatores de risco, tais como, animais peçonhentos, posturas incorretas e atenção e responsabilidade, incapazes de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.Suas atividades consistiam em: coordenar equipes de empregados, receber e coordenar a execução de serviços de instalação e manutenção de cabos elétricos para a implantação de redes de energia elétrica. Em alguns casos, executar serviços de implantação de redes elétricas.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/07/2004 A 09/02/2005.Empresa: CONEPLAN - Construções Elétricas e Planejamento Ltda.Ramo: Construções Elétricas.Função/Atividades: Encarregado Eletricista.Enquadramento legal: Item 1.1.8 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64Provas: CTPS (fls. 50/62; 72/89).Conclusão: DA ATIVIDADE DE ELETRICISTAPara o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Segundo o quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8, é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitas, cabistas, montadores e outros.Portanto, no caso de exercício da profissão de eletricista e congêneres exigia-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à periculosidade.Com efeito, a atividade de encarregado de eletricista desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.Muito embora o segurado tenha exercido a função de eletricista, atividade que era reconhecida como especial até 29/04/1995, não restou comprovado nos autos qualquer fator de risco ou agente nocivo. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O Autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da atividade como Encarregado Eletricista não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 10/02/2005 A 20/12/2005.Empresa: Aurora Energia S.A.Ramo: Prejudicado.Função/Atividades: Encarregado.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 50/62 e 72/89).Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Encarregado como especial.Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O Autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da atividade como Encarregado não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.Constou da CTPS que o autor durante o período mencionado, recebeu adicional de 30%.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 22/12/2005 A 30/06/2006.Empresa: O M Garcia Filho Ltda.Ramo: Construção de Redes Elétricas.Função/Atividades:

Encarregado de Equipe. Enquadramento legal: Item 1.1.8 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Provas: CTPS (fls. 50/62 e 72/89), PPP (fls. 22/23), Demonstrativos de Pagamento (fls. 42). Conclusão: 1) Constatou dos Demonstrativos de Pagamento (fls. 42) que o autor durante o período mencionado, recebeu adicional de periculosidade de 30%. 2) Constatou do PPP que o autor durante o período mencionado, exerceu a função de encarregado de equipe, no Setor de Produção. Constatou, ainda, a exposição do autor a fatores de risco, tais como, calor (trabalho a céu aberto), choque elétrico, picadas de animais peçonhentos e queda de diferentes níveis, incapazes de gerar, por si só, insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Suas atividades consistiam em: supervisionar e coordenar a equipe na execução de serviços de manutenção preventiva em linhas de redes aéreas energizadas de distribuição de energia elétrica classe 15 KV - 13.800 volts e em redes desenergizadas, tais como, aterramento de rede e equipamento; instalação e substituição de estrutura para a chave faca, chave tripolar automatizada ou não, chave by pass, banco de capacitores direto/automático, para raios, estrutura para transformadores; etc. Na hipótese dos autos, o autor comprovou a efetiva exposição ao agente nocivo (tensões elétricas superiores a 250 volts, nos termos do Decreto 53.831/64, Código 1.1.8) de forma habitual e permanente, mediante Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da Súmula 198 do ex-TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. Também nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LABOR. ELETRICIDADE. CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. LIMITAÇÃO DO PERÍODO TRABALHADO. AUSÊNCIA. 1. A teor da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o trabalhador que tenha exercido suas atividades laborais, em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. Precedentes. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp nº 1.184.322/RS - Relator Ministro Og Fernandes - DJe de 22/10/2012). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/08/2006 A 18/01/2007. Empresa: Renascer Construções Elétricas Ltda. Ramo: Construções Elétricas. Função/Atividades: Encarregado. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 50/62 e 72/89) e PPP (fls. 26/27). Conclusão: 1) Constatou do PPP que o autor durante o período mencionado, exerceu a função de encarregado, no Setor de Operacional. Constatou, ainda, a exposição do autor a fatores de risco, tais como, queda, corte, choque, etc, incapazes de gerar, por si só, insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Encarregado como especial. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O Autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco capaz de ensejar insalubridade/periculosidade no exercício da atividade como Encarregado não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 05/02/2007 A 06/04/2009. Empresa: Mazza & Fregolente Eletricidade e Construções Ltda. Ramo: Instalações Elétricas. Função/Atividades: Encarregado. Enquadramento legal: Item 1.1.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 50/62 e 72/89), PPP (fls. 24/25), Demonstrativos de Pagamento (fls. 41 e 44). Conclusão: Constatou dos Demonstrativos de Pagamento (fls. 41 e 44) que o autor durante o período mencionado, recebeu adicional de periculosidade de 30%. Constatou do PPP que o autor durante o período mencionado, exerceu a função de encarregado, no Setor de Manutenção Elétrica, e esteve exposto ao agente de risco do tipo físico calor de 32,2°C, 31,0°C e 29,3°C. Na hipótese dos autos, o autor comprovou a efetiva exposição ao agente nocivo calor (jornada normal em locais com temperatura acima de 28°, nos termos do Decreto 53.831/64, Código 1.1.1) de forma habitual e permanente, mediante Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ATÉ 22/05/2009, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 22 (vinte e dois) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 31 (trinta e um) anos, 9 (nove) meses e 4 (quatro) meses de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador Período de trabalho Período especial

Período especial convertido em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Eletricista 01/09/1975
15/03/1980 04 06 15 06 04 09 Eletricista 01/07/1980 31/01/1984 03 07 01 05 00 07 Eletricista 02/04/1984
30/04/1985 01 00 29 01 06 04 Eletricista 03/06/1985 20/11/1987 02 05 18 03 05 13 Eletricista 20/01/1988
20/02/1988 00 01 01 00 01 13 Eletricista 01/10/1988 30/06/1991 02 10 00 03 10 06 Encarregado de obras
02/01/1992 28/04/1995 03 03 27 04 07 25 Eletricista 17/05/2002 14/07/2004 02 01 28 03 00 09 Encarregado de Eq.
22/12/2005 30/06/2006 00 06 09 00 08 24 Encarregado 05/02/2007 06/04/2009 02 02 02 03 00 14 TOTAL 22 09
10 31 09 04 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o(a) autor(a) requereu a
condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se
em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 22/05/2009, resta analisar o
preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda
Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE
APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional
nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.
Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas
de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o
estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que
constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da
Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a
aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os
requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a
segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à
aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos
os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à
época do requerimento administrativo (22/05/2009), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em
29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para
cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-
benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos
legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR
TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da
Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da
redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº
8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o
segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício,
acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem
por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2)
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo
do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator
previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei
nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição
mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48
(quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de
40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga
do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70%
(setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que
superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da
norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma
integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do
requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o
implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a
segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que
corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº
8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço
especial, já convertido em comum, reconhecido nesta sentença, ao tempo de serviço constantes da CTPS, verifico
que o autor contava com 40 (quarenta) anos e 6 (seis) meses de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 22/05/2009,
data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto,
suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial
efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês

DiaEletricista 01/09/1975 15/03/1980 04 06 15 06 04 09Eletricista 01/07/1980 31/01/1984 03 07 01 05 00
 07Eletricista 02/04/1984 30/04/1985 01 00 29 01 06 04Eletricista 03/06/1985 20/11/1987 02 05 18 03 05
 13Eletricista 20/01/1988 20/02/1988 00 01 01 00 01 13Eletricista 01/10/1988 30/06/1991 02 09 00 03 10
 06Encar. de obras 02/01/1992 28/04/1995 03 03 27 04 07 25Encar. de obras 29/04/1995 31/12/1998 03 08 03 - - -
 Encar. de equipe 04/01/1999 18/02/2002 03 01 15 - - -Eletricista 17/05/2002 14/07/2004 02 01 28 03 00
 09Eletricista 01/07/2004 09/02/2005 00 07 09 - - -Encarregado 10/02/2005 20/12/2005 00 10 11 - - -Encar. de
 equipe 22/12/2005 30/06/2006 00 06 09 00 08 24encarregado 01/08/2006 18/01/2007 00 05 18 - - -Encarregado
 05/02/2007 06/04/2009 02 02 02 03 00 14 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 08 08 26 31 09 04
 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 40 06 00A carência também resta preenchida, pois o autor, sem
 interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 370 (trezentas e setenta)
 contribuições até o ano de 2.009, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida,
 pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo
 administrativo (22/05/2009), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo
 com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº
 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como
 especial as atividades desenvolvidas como:1)Eletricista, na empresa Júlio Garcia Munhoz & Filhos Ltda., no
 período de 01/09/1975 a 15/03/1980;2)Eletricista, na empresa E. A. Pereira, no período de 01/07/1980 a
 31/01/1984;3)Eletricista, na empresa Bento & Bianco Ltda., no período de 02/04/1984 a 30/04/1985;4)Eletricista,
 na empresa Godoy Construções Elétricas Ltda., no período de 03/06/1985 a 20/11/1987;5)Eletricista, na empresa
 Kameda Rizauk & Cia. Ltda., no período de 20/01/1988 a 20/02/1988;6)Eletricista e Encarregado de Obras, na
 empresa Mariluz Construções Elétricas Ltda., nos períodos de 01/10/1988 a 30/06/1991 e de 02/01/1992 a
 28/04/1995;7)Encarregado Eletricista, na empresa Sanches & Cia. Ltda., no período de 17/05/2002 a
 14/07/2004;8)Encarregado de Equipe, na empresa O. M. Garcia e Cia. Ltda., no período de 22/12/2005 a
 30/06/2006;9)Encarregado, na empresa Mazza & Fregolente Eletricidade e Construções Ltda., no período de
 05/02/2007 a 06/04/2009;correspondentes a 22 (vinte e dois) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de tempo de
 serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator
 de conversão 1,4), totaliza 31 (trinta e um) anos, 9 (nove) meses e 4 (quatro) mês de tempo de serviço/contribuição,
 que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e reconhecidos pelo
 INSS, totalizam, ATÉ O DIA 22/05/2009, data do requerimento administrativo, 40 (quarenta) anos e 6 (seis)
 meses de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício
 APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a
 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o
 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário
 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo,
 em 22/05/2009 (fls. 18), NB 148.652.446-7.Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução
 do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85
 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure
 como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as
 prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de
 Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 22/05/2009, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela
 prescrição quinquenal.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de
 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª
 Região):Nome do beneficiário: Oscar Moreira.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição
 integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 22/05/2009 - requerimento
 administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator
 previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 20/09/2013.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-
 á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134,
 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº
 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno
 valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.Sentença sujeita ao reexame
 necessário, nos termos da Súmula nº 490 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os honorários advocatícios serão
 pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas
 vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da
 prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos
 pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela
 antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária
 implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-
 SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000154-42.2013.403.6111 - RUBENS RODRIGUES VIEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.RUBENS RODRIGUES VIEIRA ofereceu, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 362/378, visando à correção de erro material constante da sentença que julgou procedente o seu pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É a síntese do necessário. D E C I D O.Desde logo observo que os embargos de declaração são intempestivos, pois nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil devem ser interpostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data em que a sentença foi publicada.A sentença foi publicada no dia 04/09/2013 (quarta-feira) e estes embargos protocolados no dia 17/09/2013 (terça-feira).De conseguinte, é de rigor o não conhecimento dos embargos de declaração, pois interpostos extemporaneamente.Nesse sentido trago a colação excerto do julgado in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

INTEMPESTIVIDADE.1. O prazo para opor Embargos de Declaração é de 05 (cinco) dias. Quando são opostos em 09 (nove) dias, portanto, intempestivos, deles não se pode conhecer. 2. Embargos não conhecidos. (STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial - Processo nº 2000089993-3/SP - 5ª Turma - Relator(a) Edson Vidigal DJ 11/06/2001 - pág: 253).ISSO POSTO, não conheço dos embargos de declaração.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000531-13.2013.403.6111 - MARCELO EIJI MORI X FUMICO MORI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCELO EIJI MORI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido. É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho;IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, pois trabalhou na empresa Kiotaka Mori - ME no período de 01/09/1990 a 02/08/1996, conforme CTPS de fls. 13. Além do mais, na hipótese dos autos se verifica que a doença constatada, qual seja, esquizofrenia, classificada pelo perito como doença grave, alienação mental, dispensa o implemento desse requisito;II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS no período de 01/09/1990 a 02/08/1996. O perito informou que não houve agravamento ou progressão da doença, somente a evolução natural da patologia. É sabido que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar em virtude de doença, havendo nos autos elementos suficientes comprovando que o autor piorou a ponto de ser interditado pela família (fls. 11);III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de esquizofrenia e se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais; eIV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. Note-se que, apesar de ter havido internação no Hospital Espírita de Marília no período de 09/06/1989 a 19/07/1989, o autor logrou desenvolver atividade laborativa ininterrupta junto à empresa Kiotaka Mori - ME no intervalo de 01/09/1990 a 02/08/1996, por quase 6 (seis) anos, sem interrupção, donde se conclui que houve, após o seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), o agravamento da enfermidade que o acometia, incidindo no presente caso a regra do 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (30/07/2012 - fls. 09) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 30/07/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Por ocasião da liquidação do

julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Marcelo Eiji Mori. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 30/07/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 20/09/2013. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000598-75.2013.403.6111 - VICENZO DE PALMA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s): a) 24/10/2013, às 10:00 horas, nas dependências da Associação de Ensino de Marília Ltda, situada na Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, s/nº, Jardim Maria Izabel, Marília/SP; Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000637-72.2013.403.6111 - AUGUSTO CESAR GOMES DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares (fls. 84/85). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000743-34.2013.403.6111 - ALICE DIAS CABRAL DE SOUSA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALICE DIAS CABRAL DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou, alternativamente, AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Carência é o tempo mínimo de contribuição que o trabalhador precisa comprovar para ter direito a um benefício previdenciário. Varia de acordo com o benefício solicitado. Para o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA são necessárias 12 (doze) contribuições. Com efeito, em relação à carência, dispõem os artigos 24 e 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito CARÊNCIA, pois restou demonstrado nos autos, pois a autora protocolou o pedido do benefício previdenciário auxílio-doença NB 600.118.066-4 no dia 27/12/2012, quando contava com apenas com 10 (dez) contribuições mensais para a Previdência Social, conforme comprova o CNIS de fls. 43. Ora, sendo de 12 (doze) contribuições mensais a carência para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, nos

termos do artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, é necessária prova de recolhimento da contribuição previdenciária, na hipótese de contribuinte individual, por doze meses no período anterior ao requerimento desses benefícios. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000789-23.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA BARBOSA GONCALVES (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA BARBOSA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, verifico que a incapacidade teve início EM 12/06/2008, antes da aquisição, pela autora, da qualidade de segurado, pois somente a partir de 08/2008, isto é, aproximadamente 2 (dois) meses após o início da incapacidade, é que a autora passou a recolher como Contribuinte Individual. Com efeito, o perito afirmou que há cerca de 5 anos sofreu queda e, por isso, é portadora de dores articulares devido pós operatório de fraturas de tornozelo esquerdo. A queda ocorreu no dia 12/06/2008. Sendo assim, nota-se que a autora adquiriu a qualidade de segurado em 08/2008, quando ingressou no sistema na condição de Contribuinte Individual. Diante do exposto, pelo que consta dos autos, nota-se que os elementos de prova permitem uma convicção segura de que a autora ingressou ao RGPS já portadora da moléstia incapacitante. Conforme já salientado por este juízo em decisões anteriores, embora milito em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. E é lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao filiar-se estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente. Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado. No caso em apreço, a parte autora não provou os fatos constitutivos do seu pretense direito, não se desincumbindo, destarte do ônus dessa prova (CPC, art. 333, inciso I). Como o reingresso ao RGPS, na condição de Contribuinte Individual, se deu em 08/2008, após aproximadamente 2 (dois) meses do início da incapacidade e já com 59 anos de idade, avulta a preocupação com a denominada filiação simulada. Portanto, não preenchido os requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000853-33.2013.403.6111 - IVONE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IVONE BARBOSA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia

Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Também apresentou proposta de acordo para concessão do auxílio-doença, mas a autora não aceitou. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social. Além disso, autora é portadora de enfermidade que dispensa a carência de 12 (doze) contribuições mensais; II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS (fls. 21): EMPREGADOR ADMISSÃO SAÍDA Mercedes Martins 01/11/2010 30/09/2011 Limpadora Canadá 29/11/2011 27/05/2012 III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de neoplasia maligna secundária dos gânglios linfáticos de múltiplas regiões, que o câncer está alastrado com prognóstico fechado, sem condições cirúrgicas e a autora não aguentaria uma quimioterapia e se encontra total e definitivamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (01/10/2012 - fls. 22) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 01/10/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Ivone Barbosa de Oliveira. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 01/10/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 20/09/2013. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000872-39.2013.403.6111 - SEBASTIAO LOURENCO(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SEBASTIÃO LOURENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE de sua esposa, senhora Aparecida Zanela Lourenço, falecida no dia 01/01/2013. O autor alega que o de cujus sempre foi trabalhadora rural, razão pela qual ele faz jus ao recebimento do aludido benefício. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 09/09/2013, quando foram colhidos o depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas que arrolou. É o relatório. D E C I D O. SEBASTIÃO LOURENÇO ajuizou a presente ação previdenciária contra o INSS, pretendendo a concessão de pensão por morte de sua esposa Aparecida Zanela Lourenço, evento ocorrido em 01/01/2013, em razão do exercício do labor rural

do de cujus. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante jurisprudência dos Tribunais Superiores. À época do falecimento da esposa do autor, em 01/01/2013, vigia o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que disciplinou a concessão de pensão por morte nos seguintes termos: Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Na hipótese dos autos, a controvérsia é quanto à comprovação da qualidade de segurado especial do de cujus, uma vez que a qualidade de dependente do autor está comprovada pela Certidão de Casamento de fls. 16 e Certidão de Óbito de fls. 11, salientando que a dependência econômica entre cônjuges é presumida por força de lei (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Pois bem, no tocante à qualidade de segurado da esposa do autor, o exercício de atividade rural deve ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, à exceção dos trabalhadores rurais boias-frias. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural de toda a vida do de cujus ou ainda do período correspondente à carência exigida para a concessão de aposentadoria por idade rural, de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro de que o labor campesino fosse exercido contemporaneamente à época do óbito ou que essa atividade tenha cessado em decorrência do acometimento de alguma enfermidade. De outro lado, a lei determina que, mesmo após perdida a condição de segurado, o benefício de pensão por morte poderá ser concedido aos dependentes do falecido quando este houver adquirido o direito de se aposentar por idade à época de seu óbito. A esse respeito, dispõe o art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Assim, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade rural é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) completar carência exigida por lei; e 2) idade mínima, ou seja, completar 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos de idade, se mulher (art. 48, 1º, da lei nº 8.213/91). Quanto à carência, em relação ao rurícola, este não era segurado obrigatório do RGPS antes da Lei nº 8.213/91, razão pela qual não comprova carência, uma vez que não vertia contribuições para o custeio. Entretanto, por força do disposto no art. 143 do PBPS, é necessário fazer prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 142), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. Conforme o documento de fls. 18, a esposa do autor nasceu em 01/02/1941 e contava com 71 (setenta e um) anos de idade à época do óbito. No caso em tela, para a comprovação do efetivo exercício da atividade rural pela falecida esposa do autor, vieram aos autos os seguintes documentos, os quais constituem início razoável de prova material da atividade rural: 1) Cópia da Certidão de Nascimento dos filhos da falecida, onde consta a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (fls. 14/15 e 17); 2) Cópia da Certidão de Casamento do autor com a falecida Aparecida Zanela Lourenço, em 28/12/1985, constando que aquele era lavrador (fls. 16); 3) Cópia de certidão emitida pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de Marília (fl. 19/22); 4) Cópia da CTPS do autor onde constam diversos vínculos rurais, iniciando-se em 10/02/1976 até 11/11/1991 (fls. 27/32). Também foram colhidos o depoimento pessoal do autor e das testemunhas que ele arrolou: AUTOR - SEBASTIÃO LOURENÇO: que a falecida Aparecida Zanela Lourenço nasceu no dia 01/02/1941 e começou a trabalhar na lavoura quando tinha 16 ou 17 anos de idade; que o autor tem conhecimento que a Aparecida trabalhou na fazenda São Paulo no ano de 1977; que depois desse ano ela não trabalhou mais na roça, apenas como doméstica, em casa. TESTEMUNHA - JOSÉ CANDIDO FERREIRA: que o depoente conhece o autor há muito tempo, mas Aparecida Zanela Lourenço o depoente não conhece. TESTEMUNHA - EUFRASIO HONORATO DA SILVA: que o depoente viu a Aparecida Zanela Lourenço trabalhando na roça até o ano de 1977; que depois o depoente não viu mais. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários. Na hipótese dos autos, entretanto, a prova testemunhal é inidônea a amparar a pretensão do autor. De fato, pelos depoimentos prestados em audiência, ficou demonstrado que a esposa do autor, senhora Aparecida Zanela Lourenço, exerceu atividade rural até o ano de 1977, sendo que, após essa data, não mais laborou como rurícola. Desse modo, o início razoável de prova material acostada aos autos não foi corroborada pela prova testemunhal colhida. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que não restou comprovado o exercício de labor rural pela falecida esposa da autora e, portanto, sua condição de segurado da Previdência Social. Tampouco restou comprovado que a esposa do autor fazia jus à aposentadoria por idade rural

na data do óbito, visto que completou a idade necessária à concessão do benefício em 1996 (fls. 18), mas não logrou demonstrar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência (90 meses), nos termos dos artigos 48, 2º, e 142, ambos da Lei nº 8.213/91. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor SEBASTIÃO LOURENÇO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001205-88.2013.403.6111 - NATALINA SOARES DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NATALINA SOARES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado. Carência é o tempo mínimo de contribuição que o trabalhador precisa comprovar para ter direito a um benefício previdenciário. Varia de acordo com o benefício solicitado. Para o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA são necessárias 12 (doze) contribuições. Com efeito, em relação à carência, dispõem os artigos 24 e 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito carência, pois consta do CNIS de fls. 44 apenas 11 (onze) recolhimentos como contribuinte individual. No tocante à qualidade de segurado, a derradeira contribuição foi recolhida no mês 06/2011 e, com isso, perdeu a qualidade de segurado da Previdência Social em 06/2012, por força das disposições constantes no artigo 15, II, e 1º da Lei nº 8.213/91, c/c o artigo 30, I, b, da Lei nº 8.212/91. Entendo que a segurada que permaneça sem vínculo previdenciário durante tempo superior a 12 (doze) meses e que a doença seja preexistente à sua filiação à Previdência Social não perde a qualidade de segurado se a incapacidade sobrevier por motivo de sua progressão ou agravamento e se o beneficiário comprovar que deixou de trabalhar em razão desta e de continuar contribuindo para a Previdência Social. No entanto, a prova técnica deixou claro que na Data do Início da Incapacidade - DII - a autora não mais detinha a qualidade de segurada, assim como também não restou demonstrado que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, razão pela qual não faz jus ao benefício por incapacidade. Assim sendo, não preenchido os requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001406-80.2013.403.6111 - FLORISBELA FERREIRA MENDES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FLORISBELA FERREIRA MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia

Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. A(a) autor(a) nasceu no dia 26/01/1936 (fl. 25) e conta com 77 (setenta e sete) de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade. De acordo com o Auto de Constatação, conclui-se que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com as seguintes pessoas: a.1) seu marido, senhor Nercino Gregório Mendes, que recebe aposentadoria no valor de R\$ 678,00; a.2) seu filho Levi Gregório Mendes, o qual exerce a profissão de pedreiro e possui renda variável de R\$ 1.200,00; a.3) sua nora, Sara Amarins de Sá Mendes, que não possui renda; b) a autora e seu marido possuem imóvel que alugam pelo valor de R\$ 500,00 mensais; c) a renda é suficiente para a sobrevivência do casal; d) moram em imóvel de sua propriedade, em bom estado de conservação e bem mobiliado. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001472-60.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALVES (SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL No caso sub examine, a autora pretende o reconhecimento do período de 1970 a 08/09/1978, em que afirma ter trabalhado como rurícola em regime de economia familiar. Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a

aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia da sua Certidão de Casamento celebrado em 08/03/1980, constando a profissão de seu marido como lavrador (fls. 19 e 120); 2) Cópia da CTPS de seu pai, constando vários vínculos como lavrador (fls. 39/43); 3) Cópia da Certidão de Casamento de seus pais celebrado em 17/04/1957, constando a profissão de seu pai como lavrador e o domicílio familiar na Fazenda Boa Vista (fls. 44); 4) Cópia da Certidão de Nascimento de sua irmã, ocorrido em 27/02/1973, constando a profissão de seus pais como lavradores (fls. 45). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. A prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALVES: que a autora nasceu em 19/12/1962; que com 7 anos de idade mudou-se do estado do Paraná para a fazenda Palmital, localizada em Marília, de propriedade do Clóvis Abreu; que no começo estudava na escola que tinha na fazenda no período da manhã e trabalhava na lavoura de café no período da tarde; que aos 16 anos de idade começou a exercer atividade urbana. TESTEMUNHA - JOÃO BATISTA DE SOUZA: que o depoente trabalhou na fazenda Palmital de 1967 a 1989; que em 1969 a família da autora chegou na fazenda oriunda do Paraná; que o pai da autora chamava-se Osvaldino de Almeida; que nessa época a autora tinha mais ou menos 07 anos de idade; que ela estudava até o meio dia e à tarde trabalhava na roça de café; que assim perdurou até os 14 anos de idade, quando a autora deixou a fazenda. Dada a palavra ao(á) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que a autora se casou com Ulisses que também morava na fazenda Palmital; que o proprietário da fazenda pagava os funcionários por empreita (semanal, quinzenal ou mensal). Dada a palavra ao(á) Procurador(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que após os 14 anos de idade a autora não trabalhou mais na fazenda Palmital. TESTEMUNHA - ODILON GABRIEL: que o depoente trabalhou na fazenda Palmital de 1975 a 1981; que quando chegou na fazenda a autora já morava lá com os pais dela; que nessa época ela era solteira; que ela estudava de manhã e trabalhava na roça de café à tarde; que a autora saiu da fazenda para trabalhar na Ailiram, em 1978. A autora nasceu no dia 19/12/1962 (fls. 18) e, conforme afirmou em seu depoimento pessoal, passou a desenvolver atividades rurícolas a partir de 7 (sete) anos de idade. As testemunhas por ela arroladas corroboram suas afirmações. Os documentos acostados aos autos demonstram que a autora é proveniente de uma família de lavradores, já que consta da Certidão de Casamento de seus pais, ocorrido em 17/04/1957, que seu pai exercia a profissão de lavrador (fls. 44). A CTPS do progenitor da autora também demonstra que ele exerceu por longo período atividades agrícolas. Destaco, ainda, que na dicção do Superior Tribunal de Justiça, A norma constitucional insculpida no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários (STJ - REsp n 386.538 - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJU de 07/04/2003 - p. 310). Nesse sentido, aliás, a Súmula nº 5 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 5: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 01/01/1970 a 08/09/1978, totalizando 8 (oito) anos, 8 (oito) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço nas lides rurais, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora Rural. 01/01/1970 08/09/1978 08 08 08 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 08 08 08 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a

Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos

seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. **DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. **EM RESUMO:** o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI** No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso

de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 09/09/1978 A 14/04/1984. Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Aprendiz de Baleiro, Serviços Gerais, Empacotadeira e Auxiliar de Produção. Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: PPP (fls. 34/36), CTPS (fls. 20/30) e CNIS (fls. 67). Conclusão: 1) Consta do PPP que o autor no período mencionado trabalhou no Setor de Embalagem de Biscoitos exercendo a função de Serviços Gerais, Empacotadeira, Auxiliar de produção, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 83 dB(A). DO AGENTE DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ATÉ 16/11/2012, data do requerimento administrativo - DER, a autora contava com 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial (sem conversão) Admissão Saída Ano Mês Dia Nestlé 09/09/1978 14/04/1984 05 07 06 TOTAL 05 07 06 Da além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial e rural, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 16/11/2012, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de

aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (16/11/2012), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço de serviço rural e especial (agora convertido em tempo de serviço comum) reconhecidos nesta sentença, verifico que a autora contava com 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 16/11/2012, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 30 (trinta) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Período de tempo comum e especial	Período de tempo especial convertido em comum
Nestlé Brasil Ltda.	09/09/1978 a 14/04/1984	05 07 06 06 08 19	08 08 08
Organização Paulista	01/04/1988 a 07/01/1996	07 09 07	07
Mult Service	13/06/1996 a 21/06/1997	01 00 09	
Comebem Marília	19/01/1998 a 10/01/1999	00 11 22	
Rede Supermercados	19/05/1999 a 08/07/2000	01 01 20	
Ramiros	01/02/2001 a 30/11/2003	02 10 00	
Ramiros	01/07/2004 a 31/05/2008	03 11 01	
Ramiros	02/02/2009 a 16/11/2012	03 09 15	
TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 30 01 22 06 08 19			
TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 36 10 11			

carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 320 (trezentas e vinte) contribuições até o ano de 2.012, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (16/11/2012), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido reconhecendo o tempo de trabalho como: 1) trabalhadora rural no período de 01/01/1970 a 08/09/1978, totalizando 8 (oito) anos, 8 (oito) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço nas lides rurais. Reconheço, também, o tempo de trabalho especial exercido como: 2) Aprendiz de Baleiro, Serviços Gerais, Empacotadeira, Auxiliar de produção, na empresa Nestlé Brasil Ltda. no período de 09/09/1978 a 14/04/1984, correspondente a 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 6 (seis) anos, 8 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição. Computados referidos períodos com os demais anotados na CTPS, totalizam, ATÉ O DIA 16/11/2012, data do requerimento administrativo, 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias

de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 16/11/2012 (fls. 48) e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 16/11/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Maria Aparecida de Almeida Alves. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 16/11/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 20/09/2013. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001850-16.2013.403.6111 - M.D. MANUTENCAO DE MOTORES ELETRICOS LTDA - ME(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela empresa M.D. MANUTENÇÃO DE MOTORES ELÉTRICOS LTDA. ME em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de nulidade do procedimento fiscal que culminou com a expedição do Ato Declaratório Executivo DRF/MRA nº 24 de maio de 2009, inclusive os Autos de Infração nº 11444.000852/2009-41 e 11444.000406/2009-36, que gerou um lançamento de R\$ 5.091.835,08, posto que consubstanciados em provas ilícitas. A autora alega que foi notificada pelo fisco federal a apresentar sua escrituração contábil e fiscal, bem como, seus extratos bancários. Entendendo pela imprescindibilidade dos extratos para andamento da fiscalização, foram emitidas RMFs - Requisições de Informações Sobre Movimentação Financeira para obtenção dos extratos diretamente pela Receita Federal junto às instituições financeiras. Ocorre que o Fisco não pode quebrar o sigilo bancário sem ordem emanada do Poder Judiciário, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 389.808. Por isso, o autor sustenta que a atividade administrativa que deu ensejo à fiscalização está totalmente viciada. Em sede de antecipação da tutela jurisdicional, requereu a suspensão de todo procedimento fiscal em epígrafe e seus desdobramentos, suspendendo-se, para todos os efeitos, quaisquer atos de cobrança, ajuizamento de execução fiscal, arrolamento de bens, investigação e processo criminal ocasionada pelo conteúdo do Ato Declaratório Executivo DRF/MRA n. 24, de 25 de maio de 2009, no que tange à exclusão da empresa autora do Simples Nacional em decorrência da quebra do sigilo bancário proveniente da análise de sua movimentação financeira. A UNIÃO FEDERAL apresentou agravo de instrumento nº 0015737-67.2013.4.03.0000. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Regularmente citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contestação alegando que não houve irregularidade na obtenção direta de informações junto às instituições financeiras, porquanto a Lei Complementar nº 105/2001 dispensou autorização judicial para utilização pelo fisco das informações relativas à movimentação financeira junto às instituições bancárias, bem como que não há que se falar em quebra do sigilo bancário, haja vista que há expressa previsão na LC nº 105/2001 de resguardo das informações colhidas relativamente ao contribuinte (artigo 6º, parágrafo único). Na fase de produção de provas, nada foi requerido. É o relatório. D E C I D O . Compulsando os autos, verifico que a Delegacia da Receita Federal em Marília instaurou procedimento administrativo em face da autora, por meio do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 08.1.18.00-2008-00531-8, após constatar divergência entre o valor dos rendimentos declarados pela empresa à Secretaria da Receita Federal e a movimentação financeira nos anos-

calendários de 2004 a 2006. Nesse sentido, consta do Termo de Constatação e de Intimação Fiscal de fls. 23 que a autora movimentou nas suas contas bancárias nos anos-calendários de 2004 a 2006 a quantia de R\$ 10.377.675,34 e que mencionados valores foram extraídos dos extratos bancários apresentados pelas respectivas instituições financeiras, em atendimento às Requisições de Informação sobre Movimentação Financeira - RMF, emitidas nos termos do Crecreto nº 3.724, de 2001, (...).O procedimento fiscal (processo administrativo nº 11444.000406/2009-36) culminou com a expedição do Ato Declaratório Executivo DRF/MRA nº 24/2009 em 25/05/2009, o qual excluiu a autora do Simples Federal - com efeitos a partir de 01/2005 até 06/2007 -, e do Simples Nacional - com efeitos a partir de 07/2007 até 12/2007 -, ensejando, outrossim, a lavratura de autos de infração em face da autora, com a consequente apuração de crédito tributário com lançamento de ofício pela ré. Consta do RELATÓRIO FISCAL - AUTOS DE INFRAÇÃO de fls. 49/57 o seguinte: 1. A presente fiscalização desencadeada pela movimentação bancária incompatível com a receita bruta declarada teve início em 28 de maio de 2008 com a lavratura do Termo de Início da ação Fiscal de fls. 05 a 08, intimando a fiscalizada a apresentar a sua escrituração, os extratos bancários e a comprovação da origem dos recursos depositados. A movimentação bancária (extrato dossiê a fls. 09) e a receita bruta declarada (Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica - SIMPLES PJSI a 10 a 36), assim especificadas: Ano Receita Declarada (Simples) Movimentação Bancária 2004 0,00 2.647.906,61 2005 426.684,97 6.711.667,43 2006 569.914,95 8.300.977,702. O sujeito passivo acima identificado era optante no período fiscalizado do SIMPLES-Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, instituído pela Lei nº 9.317, de 1996, doravante denominado apenas SIMPLES, adindo-se 0,5% do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - nos recolhimentos efetuados entre abril de 2005 a dezembro de 2006. 3. O Livro Caixa apresentado não continha a movimentação bancária, mas as receitas nele escrituradas coincidiam com a receita declarada na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica SIMPLES - PJST, dos exercícios 2006 e 2007, anos-calendários 2005 e 2006, exceto abril de 2006, no qual a receita não foi escriturada. O livro-caixa de 2004 não apresenta escrituração de receitas. A PJSI relativa ao ano-calendário 2004 foi entregue zerada. Ressaltamos que o volume intitulado livro-caixa, a fls. 364 a 430, continha apenas uma ou duas folhas por mês. 4. Quanto aos extratos bancários, passados meses da intimação inicial e embora a fiscalizada apresentara os pedidos que fez aos bancos, alegou que ainda não estava de posse deles, oportunidade em que foram emitidas as RMFs-Requisições de Informação Sobre Movimentação Financeira para a obtenção dos extratos diretamente junto às instituições exceto extratos do Banco Real os quais foram apresentados por preposto da fiscalizada em 11 de julho de 2008. 5. De posse dos extratos bancários, foram compilados os créditos bancários e identificamos os de origem não conhecida, elaborando-se a TABELA A do Termo de Constatação e de Intimação Fiscal de 30 de outubro de 2008, a fls. 109 a 153, a qual listou 27 páginas de lançamentos, perfazendo R\$ 1.697.488,83, R\$ 4.118.063,13 e R\$ 4.562.123,38 (ajustados nos Autos de Infração para R\$ 1.634.806,20 - R\$ 4.082.482,32 - R\$ 4.522.402,09) de créditos respectivamente nos anos de 2004, 2005 e 2006 sem comprovação de origem. Dessa tabela foram expurgados créditos bancários referentes a transferências intercontas fiscalizada conhecidas pelo Fisco, liberação de empréstimos, estornos diversos, devolução cheques, os quais indubitavelmente não exprimem receita. Frise-se que os extratos do Sudameris são os mesmos do banco Real e foram informados por ambas instituições financeiras em duplicidade. 6. A fiscalizada foi intimada por esse Termo com ciência pessoal em 03 novembro de 2008 a comprovar a origem de tais créditos bancários, oportunidade em que foi alertada para o disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, que determina a presunção legal de omissões de receitas para os créditos bancários de origem não comprovada. Nesse Termo ainda são solicitados documentos das transações listadas nas tabelas B e C ali anexadas. 7. Após nova solicitação de dilação para atendimento da intimação por carta sem data e recepcionada em 24 de novembro de 2008, a fiscalizada não apresentou a documentação pertinente. 8. Em decorrência do não-atendimento, foram emitidas novas RMFs-Requisições de Informação Sobre Movimentação Financeira para a obtenção de documentos complementares junto às instituições, os quais, após análise, corroboraram movimentação típica de uma indústria eletromecânica. A esta constatação associam-se empregados registrados como montadores, operadores de injetora plástica, soldadores e outros típicos de indústria, a fls. 214 a 224, bem assim pagamentos de matérias-primas e recebimentos de empresas de portões automáticos e congêneres, por exemplo: fls. 907 a 912, 1015 e 1016, 1658 a 1728, todas do Anexo I do processo. 9. Assim, a fiscalizada foi novamente intimada por meio do Termo de Constatação e de Intimação Fiscal lavrado em 20 de fevereiro de 2009 com ciência em 27 de fevereiro de 2009 a atender os termos anteriores e a especificar e comprovar a origem de cada um dos créditos bancários, a fls. 166 e 167, caso contrário, configurar-se-ia presunção legal relativa juris tantum de omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, conforme dispõe o artigo 42 da Lei nº 9.430/96. 10. Eventual crédito bancário não é sinônimo de receita. Aqui crédito assume denotação genérica de depósito de todas as modalidades, transferências de todas as modalidades, devoluções diversas, desconto de duplicatas, liberação de empréstimos, desconto de cheques, antecipações, etc. A pessoa jurídica, sendo obrigada à escrituração minudente de suas operações de acordo com 1 do artigo 7º da Lei 9.317, de 1996, não pode alegar dificuldades para comprovar a origem de cada depósito ingressado em suas contas bancárias. Cada ato ou operação bancária resulta de uma transação comercial que lhe deu origem e há produção de um documento correspondente registrado no livro-caixa, É justamente neste ponto que se introduz a inteligência do artigo 42 da Lei nº 9.430/96. A não-

comprovação dessa origem do recurso creditado presume-se legalmente omissão de receita. É presunção relativa juris tantum porquanto basta ao sujeito passivo exibir documentação pertinente que a presunção queda afastada. O não atendimento às intimações para apresentação de livros e documentos fortalece a presunção legal neste caso.11. Houve lavratura de Termo de Intimação Fiscal em 20 de abril de 2009, a fls. 169 e 170, solicitando DARFs de pagamento do SIMPLES do período de janeiro de 2004 a março de 2005, cujos pagamentos encontram-se ausentes nos sistemas informatizados da RFB, a fls. 206 a 213. Esgotado o prazo, a fiscalizada não se manifestou. Prazos e mais prazos foram oferecidos para a fiscalizada elucidar as questões e elidir ou mitigar o presente lançamento tributário.12. No curso do procedimento fiscal instaurado contra o sujeito passivo identificado, optante do SIMPLES, constatamos excesso de receita bruta nos anos-calendários de 2004, 2005 e 2006, ao adicionar às receitas declaradas as omissões de receita caracterizadas por depósitos bancários com origem não-comprovada, fato que determina a exclusão de tal regime.13. Portanto, a fiscalizada auferiu receita bruta, abaixo discriminada, com valor superior ao limite de permanência no Simples, que era nos anos-calendários 2004 e 2005 de R\$ 1.200.000,00, na forma do inciso II, do artigo 9º, da Lei n 9.317/96, com redação dada pelo artigo 6, da Lei n 9.779/99, e que era no ano-calendário 2006 de R\$ 2.400.000,00, na forma do inciso II, do artigo 9, da Lei n 9.317/96, com redação dada pelo artigo 33, combinado com artigo 132, inciso IV, alínea a, ambos da Lei n 11.196, de 2005, e artigo 1, da Lei nº 11.307/2006 c/c artigo 47 da Instrução Normativa-SRF nº 608/2006, sujeitando-se à exclusão de ofício consoante artigo 14, inciso I, da Lei n 9.317/96. Ano-Calendário Receita Declarada R\$ Receita Bruta R\$ Receita Omitida R\$2004 0,00 1.634.806,20 1.634.806,202005 426.684,97 4.082.482,32 3.655.797,352006 569.914,95 4.522.402,09 3.952.487,1414. Face ao exposto, foi proposto ao Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Marília a exclusão da fiscalizada do: 1) Simples, por ter sido constatada situação excludente prevista nos incisos I e II (excesso de receita bruta) do artigo 9. da Lei n 9.317/96, com efeitos da exclusão a partir de 10 de janeiro de 2005 até 30 de junho de 2007, na forma do artigo 15, inciso IV, da mesma Lei, c/c os artigos 23, I, e 24, VI, da Instrução Normativa SRF n 608/2006; e 2) Simples Nacional, por ter sido constatada situação impeditiva de opção (receita bruta superior a R\$ 2.400,000,00 no ano-calendário de 2006), prevista no inciso II, do artigo 3, da Lei Complementar n 123/2006, e artigo 12, inciso I, da Resolução CGSN n 4/2007, com efeitos da exclusão a partir de primeiro de julho de 2007 até 31 de dezembro de 2007, de acordo com o parágrafo 3 do artigo 29, da Lei Complementar a 123/2006, e artigos 4º, 5º inciso XI, 6º, inciso VII, da Resolução CGSN n 15/2007.15. O Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Marília expediu Ato Declaratório Executivo DRF/MRA n 24, de 25 de maio de 2009, excluindo a fiscalizada do Simples com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2005 até 30 de junho de 2007 e do Simples Nacional a partir de 01 de julho de 2007 até 31 de dezembro de 2007. Como corolário dessa exclusão, o sujeito passivo fica subordinado às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, de acordo com o que dispõe o artigo 16 da Lei n 9.317, de 1996, imposto sobre a Renda ser apurado com base no lucro real trimestral, à luz do disposto artigos 219 e 220 do RIR/99, e as contribuições sociais consoante legislação específica.16. Termo de Cientificação de Exclusão do SIMPLES e de intimação Fiscal foi lavrado em 27 de maio de 2009 com ciência pessoal na mesma data. Houve recepção de Manifestação de Inconformidade em 26 de junho de 2009, cujo deslinde dar-se-á em sede própria. Quanto à intimação contida no Termo, a fiscalizada não se manifestou. Ressalte-se que os documentos bancários obtidos por meio de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira demonstram operações típicas de uma indústria tal qual registrada em seu contrato social. A fiscalizada foi intimada de que a não-comprovação da origem dos recursos implicaria na tributação dos créditos/depósitos como omissão de receita nos termos do artigo 42 da Lei n 9.430, de 1996.17. Nesse Termo houve intimação para apresentação da escrituração comercial e fiscal (livros Diário, Razão e LALUR) dos anos-calendários 2005 e 2006, conforme disciplinado nos artigos 251 e 258 a 264 do RIR/99. A fiscalizada não atendeu à intimação. A falta de apresentação da escrituração contábil e fiscal (livros Diário, Razão e Lalur), relativamente ao período mencionado acima, acarreta o arbitramento do lucro em consonância com o artigo 47, inciso 1, da Lei n 8.981, de 1995, (artigo 530, inciso III, do Regulamento de Imposto de Renda-RIR/99) e respectivo lançamento tributário trimestral mediante o presente Auto de Infração, conforme artigo 1 da Lei 9.430, de 1996.18. Assim, houve lançamento de ofício de omissão de receitas com base em depósitos e créditos realizados junto a instituições financeiras em que a fiscalizada, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A base de cálculo foi supedaneada pelo artigo 42 da Lei n 9.430, de 1990, uma vez que o sujeito passivo, após inúmeras intimações, não comprovou a origem dos recursos depositados em suas contas correntes bancárias. O fato gerador é considerado na data do depósito. A alíquota aplicável para cálculo do lucro arbitrado de 9,6% fruto dos artigos 15, caput, e 16 da Lei n 9.249, de 1995. A Tabela Demonstrativa de créditos bancários sem comprovação da origem anexa do Auto de Infração discrimina todos os depósitos totalizados por mês, trimestre e ano e resumo posterior que demonstra a receita omitida. Os valores pagos como SIMPLES foram decompostos em seus respectivos percentuais por tributo ou contribuição e aproveitado em cada Auto de Infração.19. Também houve lançamento referente aos valores declarados e tributados como SIMPLES que, devido à exclusão, foram tributados nos moldes das pessoas jurídicas em geral pelo arbitramento do lucro.20. Dos ReflexosEsta omissão ocasionou reflexos na CSLL, PIS, COFINS e IPI, conforme dispõe artigo 24 da Lei 9.249, de 1995, ocorrendo lançamento próprio em autos de infração separados. CSLL - conforme artigo 6º, caput e parágrafo único, da Lei nº

7.689, de 1988, a apuração da CSLL é realizada do mesmo sistema aplicado ao IRPJ, qual seja: lucro arbitrado. PIS/PASEP e COFINS - de modo análogo, assim dispõe a Lei n 9.249, de 1995, em seu artigo 24: Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão. 1º No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado. 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. Segundo artigo 8º da Lei n 10.637, de 2002, quanto ao PIS/PASEP e artigo 10 da Lei n 10.833, de 2003, quanto à COFINS, o sujeito passivo está sujeito ao regime cumulativo de ambas contribuições, aplicando-se-lhe as alíquotas respectivas de 0,65% e 3%. Quanto ao IPI, sendo a fiscalizada contribuinte desse imposto, houve a tributação com as informações do Termo de Comparecimento de 04 de agosto de 2009, a fls. 204 e 205, cujos produtos remetem à classificação 8503.00.90 (partes de motores da posição 8501.40.19), oriunda das notas fiscais de industrialização por encomenda e 8501.40.19 (motores corrente alternada monofásicos assíncronos potência inferior a 1 5kW), oriunda da nota fiscal n 002 de venda de motor para tanquinhos, impondo a alíquota de 10% sobre a receita da indústria. A caracterização de receitas sem comprovação da origem é proveniente do disposto no 2º do artigo 448 do Decreto n 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento do IPI), parágrafo acrescido pelo Decreto n 4.859, de 2003, in verbis: Art. 448... 2º Apuradas, também, receitas cuja origem não seja comprovada, considerar-se-ão provenientes de vendas não registradas e sobre elas será exigido o imposto, mediante adoção do critério estabelecido no 1º. Com relação aos créditos de IPI a que a fiscalizada têm direito, ela foi intimada em 04 de agosto de 2009, no Termo de Comparecimento, a apresentar todas as notas fiscais de entrada de matérias primas e insumos com destaque do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI para aproveitamento do crédito nelas constantes, segundo legislação vigente, além de outros créditos que a fiscalizada entenda que tenha direito; todavia ela nada apresentou, sendo então os créditos apurados iguais a zero. 21. Agravamento da multa de ofício A fiscalizada nada recolheu de tributos desde a data de sua constituição em 2000 até abril de 2005, conforme atesta pesquisa nos sistemas informatizados da RFB, a fls. 125 a 129. A partir daí, e durante os dois anos seguintes, recolheu tributos e contribuições mensais ínfimos em relação a sua movimentação financeira e até mesmo inferiores à própria folha de pagamentos salariais. Da única documentação completa entregue pela fiscalizada, a folha de salários e livro de registro de empregados, extraímos cópia da primeira dos meses de maio de 2004, outubro de 2005 e agosto de 2006, por amostragem, e que revela 95 funcionários em maio de 2004, 154 em outubro de 2005 e 180 em agosto de 2006, totalizando R\$ 59.563,31 de salários em maio de 2004, para uma receita declarada zero, R\$ 115.889,63 em outubro de 2005, a fls. 225, para uma receita declarada de R\$ 61.869,67, a fl. 24, e R\$ 190.128,80 de salários em agosto de 2006, a fls. 283 para uma receita declarada de R\$ 74.456,50 a fls. 32. A constatação da existência de número expressivo de empregados nos anos calendários 2005 e 2006 contrasta com livro-caixa escriturado sem movimento ou com pífios assentamentos, a fls. 364 a 430, em total ofensa à lei. Do livro de registro de empregados, ao todo sete volumes, extraímos cópia por amostragem da ficha de funcionários empregados no período fiscalizado de operadores de máquina injetora, montadores, torneiros mecânicos, administradores de compras, soldadores, projetistas, encarregados de produção, que ratificam a condição de indústria eletromecânica completa (projeto, compras, usinagem e montagem), a fls. 214 a 224. A primeira nota fiscal foi extraída somente em abril de 2005, a de número 002, já que a número 001 foi objeto de corte fiscal da Fazenda Estadual. Essa nota fiscal confirma a venda de motores elétricos para tanquinhos de lavar roupa e a partir daí somente foram extraídas notas fiscais de industrialização por encomenda, a fls. 530 a 592. Contudo, documentos obtidos Junto a instituições financeiras demonstram que os clientes da fiscalizada foram empresas de segurança predial e de portões automáticos que utilizam os motores elétricos fabricados pela fiscalizada em seus produtos. A movimentação bancária de grande magnitude em cotejo com a receita declarada zero de janeiro a março de 2005 demonstra claramente vontade inequívoca de subtrair ilegalmente tributo, sendo inverossímil crer-se em mero erro. A nota fiscal nº 1947 de remessa para industrialização de A de Bessa Cardozo ME, CNPJ 03.940.374/0001-85, de 20 de junho de 2005, contém produto que é devolvido pela fiscalizada na NF 048 para ABC de Garça Motores Elétricos Ltda ME, CNPJ 07.1 88.507/0001-60, retorno de sua NF 1947 de 20/06/2005, e extraída NF n 049 de mão de obra de industrialização para esta, restando aquela mera remetente sem justificativa. Mesmo fato repete-se nas NFs 50, 51, 67 68. A ABC de Garça Motores Elétricos Ltda ME surge como remetente de produtos para industrialização somente a partir da NF 69, de 08 de agosto de 2005. Já as notas fiscais 1974 e 1977 de remessa para industrialização de A de Bessa Cardozo ME para a fiscalizada não possuem NFs vinculadas da fiscalizada, nem de retomo nem de mão de obra. O arrazoado acima evidencia vontade inequívoca de subtrair ilegalmente tributo e contribuição, cominando o presente lançamento com agravamento da multa de ofício consoante artigo 44, inciso II, da Lei n 9.430, de 1996, renumerado para artigo 44, 1, pela redação dada no artigo 14 da Lei 11.488, de 15 de junho de 2007, por, em tese, práticas reiteradas de sonegação fiscal e fraude, definidas nos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, havendo a formalização de representação fiscal para fins penais em

obediência à Portaria RFB n 665, de 24 de abril de 2008, a qual segue rito próprio.²² Majoração da multa de ofício Em resposta ao Termo de início de Fiscalização, a fiscalizada anexou cartas às instituições financeiras e solicitou prorrogação de prazo para apresentação dos extratos, a fls. 37, ocasião em que apresentaria também os demais documentos. Não cumpriu. Em resposta ao Termo de Constatação Fiscal de fls. 51, a fiscalizada apresentou cópia da alteração contratual n° 6 e carta idêntica à primeira solicitando prorrogação de prazo para atendimento, a fls. 53 e 54. Não cumpriu. Em resposta ao Termo de Constatação Fiscal de fls. 51, a fiscalizada apresentou cópia do contrato social e alterações, livro-caixa irregular, extratos do Banco Real e carta alegando não conseguir resposta das instituições financeiras. Um telefonema ao Banco Santander Banespa no dia 01 de setembro de 2008, às 15h40min, serviu para constatar que o extratos daquela instituição estavam disponíveis há muito e, no entanto, o sujeito passivo não se dignou buscá-los e entregá-los ao Fisco. Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal de fls. 103 a 105, a fiscalizada apresentou talões de notas fiscais, livros de registro de empregados, folha de salários e carta alegando que fizera escrituração simplificada do livro-caixa com base em fichas simplificadas internas da empresa e descartadas após efetivo lançamento contábil (fls. 107). Em resposta ao Termo de Constatação Fiscal de fls. 109 a 153, a fiscalizada entregou carta solicitando dilação de prazo por mais 15 dias, a fls. 155. Não cumpriu. Em resposta ao Termo de Constatação Fiscal de fls. 166 a 168, a fiscalizada nada entregou. Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal de fls. 169 e 170, a fiscalizada nada entregou. Em resposta à intimação contida no Termo de Cientificação de Exclusão do SIMPLES, de fls. 175 a 177, a fiscalizada nada entregou, exceto a manifestação de inconformismo da exclusão. Em resposta à intimação contida no Termo de Comparecimento de fls. 204 e 205, a fiscalizada nada entregou. Observa-se que as reiteradas cartas solicitando prorrogação de prazo dão a falsa impressão de atendimento às intimações, porém apenas procrastinaram o andamento da fiscalização. Nenhuma resposta foi dada ao foco da fiscalização qual seja, a origem da movimentação bancária. Esclarecimentos e documentos a respeito dos lançamentos contábeis empréstimos bancários bancos diversos, empréstimos a terceiros - pessoa jurídica e outros valores seriam importantes para determinar a liquidez do crédito tributário. Nenhum tipo de documento foi apresentado. Nesta circunstância, o lançamento deve ser feito com base no artigo 841 do RIR/99 (artigo 77 do Decreto-Lei n 5.844, de 1943), majorando-se a multa de ofício com base no 2 do artigo 44 da Lei n 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com nova redação dada pelo artigo 14 da Lei n 11.488, de 15 de junho de 2007. Quanto ao IPI, o embasamento legal é o artigo 488 de seu 7º do Decreto n 4.544, de 2002.²³ Quanto ao ano-calendário 2004, houve lavratura de Auto de Infração nos termos do artigo 23, 2º e 3º, na Lei n 9.317, de 1996, e foi tratado no processo administrativo n 11444.000852/2009-41. A receita declarada pela fiscalizada no ano-calendário 2004 foi ZERO.²⁴ Houve ainda o lançamento de multa pela não entrega das DCTFs e DACONs no período abrangido pela legislação inerente à apuração dos tributos pelo lucro arbitrado.²⁵ As informações em meio magnético, sobre a movimentação financeira do contribuinte, encaminhada pelas instituições financeiras em atendimento às RMFs, foram destruídas, inicialmente por processo lógico e, posteriormente, por processo físico de modo que não existe mais a possibilidade de ser recuperadas, conforme termo de fls. 208. Juntamente com os autos de infração, entregamos via do Termo de Destruição de Informações em Meio Magnético e Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF para ciência da fiscalizada, em obediência à legislação vigente.²⁶ Integram o presente processo os seguintes documentos: FLS. DESCRIÇÃO 005 a 08 Termo de Início da Ação Fiscal, de 28/05/2008 09 Extrato do Dossiê Integrado 10 a 36 DSPJ - Declaração simplificada da P. Jurídica - SIMPLES, ano-calendário 2004 37 a 41 Carta-resposta de 02 de junho de 2008 42 a 50 Carta solicitação de prorrogação de prazo datada de 16 de julho de 2008 recepcionada em 16 de junho de 2008 39 a 41 a 71/98 Contrato Social e alterações 51 e 52 Termo de Constatação Fiscal de 18 de junho de 2008 53 a 62 Carta solicitação de prorrogação de prazo datada de 10 de julho de 2008 recepcionada em 11 de julho de 2008 61 a 63 Termo de Constatação Fiscal de 05 de agosto de 2008 64 a 98 Carta-resposta de 29 de agosto de 2008 recepcionada na mesma data 99 a 102 Solicitação de Emissão de Requisição de Informação Sobre Movimentação Financeira- RMF 103 a 105 Termo de Intimação de 11 de setembro de 2008 106 a 108 Carta solicitação de prorrogação de prazo datada de 30 de setembro de 2008 recepcionada na mesma data 109 a 153 Termo de Constatação e de Intimação Fiscal de 30 de outubro de 2008 154 Termo de Comparecimento de 03 de novembro de 2008 155 a 160 Carta solicitação de prorrogação de prazo sem data recepcionada em 24 de novembro de 2008 161 a 163 Solicitação de Emissão de Requisição de Informação Sobre Movimentação Financeira-RMF 166 a 168 Termo de constatação e de Intimação Fiscal de 20 de fevereiro de 2009 169 e 170 Termo de Intimação Fiscal de 20 de abril de 2009 173 Ato declaratório executivo n° 24, de 25 de maio de 2009 de exclusão do SIMPLES 175 a 177 Termo de cientificação de exclusão do SIMPLES e de intimação fiscal de maio de 2009 178 a 198 Manifestação de inconformismo 204 e 205 Termo de Comparecimento de 04 de agosto de 2009 225 a 363 Folha salarial por amostragem outubro/2005 e agosto/2006 364 a 430 Livro-caixa entregue pela fiscalizada 206 a 209 Pesquisa de pagamentos efetuados no regime do SIMPLES 2010 a 213 Receita declarada 2001 a 2004 214 a 224 Fichas de registro de empregados 431 a 529 Livros de entradas e saídas 530 a 613 Notas fiscais por amostragem Autos de Infração Anexo I do Processo 002 a 388 e 1101 a 1646 Documentos do Banco Abn Amro Real 389 a 417 e 804 a 836 Documentos do Banco Mercantil do Brasil 418 a 626 Documentos do Banco Sudameris 627 a 803 e 1647 a 1728 Documentos do Banco Santander 27. Considerações Finais Termos lavrados a fls. 01 a 08; 51; 61 e 62; 103 e 104; 109 a 153; 154; 164; 166 e 167; 169 e 170; 175 a 177; 202; 204 e 205. Cartas da fiscalizada a fls. 37

e 38; 42 e 43; 53 e 54; 64 e 65; 106; 107; 155. Todos os documentos inerentes às Requisições de Informação sobre Movimentação Financeira encontram reunidos em nove volumes denominados ANEXO I do processo, com o objetivo de facilitar seu manuseio. A fundamentação legal das infrações apontadas no presente Relatório encontra-se no corpo dos Autos de Infração. O presente Relatório e os termos, demonstrativos, tabelas e documentos nele mencionados, fazem parte integrante e inseparável dos Autos de Infração. Fica ressalvado o direito da Fazenda Nacional constituir e cobrar eventuais créditos tributários que, por ventura, vierem a ser apurados, inclusive relativos ao período, matéria e tributos já fiscalizados. E, para constar e produzir os efeitos legais, exaramos o presente Relatório, em duas vias de igual forma e teor, assinado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e pelo representante da fiscalizada, que neste ato recebe uma das vias. Na hipótese dos autos, verifico que a existência do procedimento administrativo fiscal está consubstanciada nas informações bancárias da autora, obtidas mediante REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - RMF -, emanada do Fisco, consoante verifico do documento de fls. 27. A inviolabilidade do sigilo de dados, garantida pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XII, deve preponderar na hipótese. É imprescindível que a excepcionalidade de tal garantia constitucional passe pelo crivo do Poder Judiciário, não podendo a Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo e sem competência constitucional específica, requisitar diretamente às instituições bancárias a quebra do sigilo bancário. Tal pleito deve necessariamente ser submetido à avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu decisum, em observância ao artigo 93, inciso IX, da CF/88. Sobre o tema, Juliana Garcia Beloque ensina, em sua obra SIGILO BANCÁRIO - ANÁLISE CRÍTICA DA LC 105/2001, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, páginas a seguir citadas: Os dados protegidos pelo sigilo financeiro integram a esfera inviolável da intimidade individual, cumprindo papel relevante à assecuração da liberdade, notadamente na sociedade massificada e computadorizada da transição do milênio. (...) Nessa esteira, o sigilo financeiro não é mero instrumento da prática dos profissionais do crédito, servindo à agilidade e segurança de seus negócios, mas uma indispensável forma de proteção da intimidade da vida privada. Destarte, inafastável a conclusão que identifica o sigilo financeiro como direito preceituado no art. 5º, X, da CF, que declara a inviolabilidade da intimidade e da vida privada. (...) De qualquer forma, está o sigilo protegido em cláusula pétreia na atual ordem constitucional, o que macula de inconstitucionalidade qualquer emenda que intente aboli-lo, ou mesmo que preveja situações indicativas de uma tendência à sua abolição. Isto é o que determina o art. 60, 4º, da Carta Constitucional. (páginas 75/77) Diante do que foi exposto, retira-se a breve, mas relevantíssima, conclusão de que o Poder Judiciário é o único legitimado, no Estado Constitucional brasileiro, para a decretação da quebra de sigilo financeiro, ato de restrição do direito fundamental à intimidade. Esta assertiva decorre essencialmente da conjugação de dois fatores: I - no equilíbrio do exercício limitado e repartido das funções estatais, o Poder Judiciário apresenta-se como aquele exclusivamente vocacionado à decisão valorada de restrição de direito fundamental; II - a grave restrição da intimidade, aspecto do direito à liberdade individual, como implicação da quebra do sigilo financeiro, apenas pode ocorrer por meio do devido processo legal, cujo desenvolvimento exige a atuação condutora do juiz constitucionalmente competente. (página 122) A Receita é parte interessada na relação jurídica tributária, na qual assume o papel de credora em face do contribuinte, e o ordenamento jurídico não confere a uma parte o poder de violar os direitos subjetivos da outra para garantir efetivação de seus interesses sem antes se dirigir ao Judiciário, de modo a avocar-se a função de único arbítrio das suas próprias atitudes. Vale acrescentar que o legislador da indigitada lei complementar não compactuou com o princípio interpretativo da Constituição que indica a máxima eficácia dos direitos fundamentais. Na análise material de inconstitucionalidade de uma lei restritiva de direitos fundamentais, deve-se atentar se a restrição não se encontra além das possibilidades previstas na Constituição e se a mesma não se mostra exagerada, provocando indevida diminuição do alcance essencial destes direitos. Esse é o resultado das disposições que permitem a quebra de sigilo financeiro por instituições particularmente interessadas no conteúdo das informações sigilosas, absolutamente parciais, encontrando-se em postura que desestimula a ponderação necessária. Desta forma, o sigilo financeiro perde o seu efeito em relação ao Poder Público, o que lhe subtrai o caráter de liberdade pública, de direito fundamental positivado pelo Estado, prevalecente diante das violações perpetradas não só pelos particulares, como também por esse mesmo Estado, que o declarou e assegurou na ordem jurídica. Assim, retira-se a sua característica mais essencial. O quadro é de excessiva concentração de poder, consoante acentua Hamilton Dias de Souza: Se a quebra do sigilo bancário é feita pelo mesmo órgão que investiga ou que acusado, já uma concentração de poder nas mãos de um, sem que tal seja contrastado por outro poder, como o Judiciário. Quando a um direito do Estado, que se pretende fazer valer pelo Poder Executivo, se opõe outro direito, do indivíduo, deve a questão ser submetida ao Judiciário (outro Poder) que, com imparcialidade, analise e decida. Por fim, é importante consignar que palavras de ordem, superficiais, que intentam atribuir a pecha de insensibilidade social à construção jurídica ora realizada, sob o argumento de que falta o instrumental adequado ao combate da sonegação fiscal, não merecem crédito. Deveras, presentes indícios suficientes da prática de ilícitos tributários, haverá justa causa à decretação judicial da quebra de sigilo financeiro, cujo procedimento perante a autoridade competente, ninguém mais que o juiz constitucionalmente competente, não oferece delongas ou obstáculos despropositados. Ausentes estes elementos, a compreensão do direito individual à intimidade apresenta-se arbitrária e contrária ao Direito, não devendo - em nenhuma esfera estatal - ser executada. (páginas

135/136) Uma visão unitária do ordenamento jurídico impede a admissibilidade no processo, instrumento de realização do direito material, das provas obtidas ilicitamente. Neste compasso, a Constituição da República de 1998 expressamente determinou a inadmissibilidade no processo das provas obtidas por meio ilícitos. Como implicação, o elemento probatório não deve sequer ingressar no processo e, caso isso venha a ocorrer, mediante equívoco juízo de admissibilidade, o seu destino é o desentranhamento, sendo nula a decisão que nele se embasar. Tratando-se de atipicidade constitucional, por violação a normas de garantia da Constituição da República, a nulidade será absoluta. (páginas 171) Assim, somente o Poder Judiciário, ainda que em fase investigatória, pela imparcialidade que mantém entre as partes, é quem estará apto a ordenar a quebra de sigilo, bem como em razão da necessidade de observância da proporcionalidade e da razoabilidade da medida, inerentes a motivação da decisão judicial que rompe com o sigilo. Tal entendimento se coaduna com o que vem sendo decidido pelos nossos Tribunais Superiores, principalmente pelo E. Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (STF - RE nº 389.808 - Relator Ministro Marco Aurélio - Órgão Pleno - julgamento em 15/12/2010 - DJE de 09/05/2011 - pág. 218). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITA. CRUZAMENTO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. QUEBRA DE SIGILO. AUSÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Hipótese em que se discute a possibilidade do acesso da autoridade fiscal a dados da movimentação financeira do contribuinte, em sede de processo administrativo fiscal, para constituição de créditos tributários relativos a impostos. 2. Acerca da matéria, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 389.808, sedimentou entendimento no sentido de que o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte pela Receita Federal conflita com o ordenamento constitucional, por violar os direitos e garantias individuais assegurados pelo art. 5º, XII da Constituição Federal. Precedente: RE 389808, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2010, DJE-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00218. 3. Com efeito, consta dos autos que a fiscalização da Receita Federal expediu, em 05/04/2002, Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMFs), que foram enviadas aos bancos onde o contribuinte mantinha contas. 4. Em resposta às RMFs, foram remetidos vários extratos de movimentação financeira, que serviram de suporte à autoridade fiscal para lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física calculado sobre os depósitos bancários não comprovados, que restaram caracterizados como omissão de rendimentos. 5. Como o crédito tributário em execução teve seu lançamento efetivado a partir da omissão de receita verificada por meio de dados das movimentações financeiras do contribuinte, que teve seu sigilo bancário quebrado administrativamente, forçoso concluir pela ilicitude do meio utilizado para aferição e lançamento do tributo. 6. Apelação provida. (TRF da 5ª Região - AC nº 524.399 - Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - Quinta Turma - julgamento em 28/02/2012 - DJE de 01/03/2012 - pág. 459). As conclusões da decisão acima transcrita têm perfeita aplicação ao caso presente, visto que o fato objeto do procedimento administrativo fiscal foi constatado mediante a Requisição de Movimentação Financeira, acostada aos autos às fls. 27, por conseguinte, as informações bancárias devem ser rechaçadas. Assim, a quebra de sigilo bancário, seja na fase inquisitiva (investigação) ou no curso da instrução processual, deverá ser requerida à autoridade judicial, sob pena de ilicitude. Tal entendimento nada mais é que a aplicação da regra do direito americano, denominada fruits of the poisonous tree (frutos da árvore envenenada), que versa sobre a teoria da prova ilícita por derivação, ou seja, a prova apesar de lícita foi obtida de modo ilícito. Esclareço, por fim, que a necessidade de intervenção judicial para a ruptura do sigilo decorre, também, do princípio constitucional da Inafastabilidade do Poder Judiciário, sob pena de fragilizar-se não a pessoa, e sim, o próprio Estado democrático de direito. No presente caso, para proceder à ação fiscal que culminou no processo administrativo nº 11444.000406/2009-36 e que gerou a expedição do Ato Declaratório Executivo DRF/MRA nº 24/2009, o fisco se valeu do mesmo expediente, ou seja, obteve informações bancárias da autora mediante REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - RMF, o que configura a ilicitude do procedimento fiscal. Dessa forma, é nulo o procedimento fiscal instaurado perante a autora, pois não cabe à Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo e sem competência constitucional específica, requisitar diretamente às instituições bancárias a quebra do sigilo bancário. Pleito nesse sentido deve ser necessariamente submetido à avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu decisor, em observância ao artigo 93, inciso IX, da Carta Magna. Quanto ao tema analisado, o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu o seguinte: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITA. CRUZAMENTO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. QUEBRA DE SIGILO. AUSÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Hipótese em que se discute a possibilidade do acesso da autoridade fiscal a dados da movimentação financeira do contribuinte, em sede de processo administrativo fiscal, para constituição de créditos tributários relativos a

impostos.2. Acerca da matéria, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 389808, sedimentou entendimento no sentido de que o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte pela Receita Federal conflita com o ordenamento constitucional, por violar os direitos e garantias individuais assegurados pelo art. 5º, XII da Constituição Federal. Precedente: RE 389808, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2010, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00218.

3. Com efeito, consta dos autos que a fiscalização da Receita Federal expediu, em 05/04/2002, Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMFs), que foram enviadas aos bancos onde o contribuinte mantinha contas. 4. Em resposta às RMFs, foram remetidos vários extratos de movimentação financeira, que serviram de suporte à autoridade fiscal para lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física calculado sobre os depósitos bancários não comprovados, que restaram caracterizados como omissão de rendimentos. 5. Como o crédito tributário em execução teve seu lançamento efetivado a partir da omissão de receita verificada por meio de dados das movimentações financeiras do contribuinte, que teve seu sigilo bancário quebrado administrativamente, forçoso concluir pela ilicitude do meio utilizado para aferição e lançamento do tributo. 6. Apelação provida.(TRF da 5ª Região - AC 200683000079913 - Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - DJE de 01/03/2012 - pg. 459).ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 141/148) e julgo procedente o pedido da autora M.D. MANUTENÇÃO DE MOTORES ELÉTRICOS LTDA. ME para declarar a nulidade do procedimento fiscal que culminou com a expedição do Ato Declaratório Executivo DRF/MRA nº 24 de maio de 2009, inclusive os Autos de Infração nº 11444.000852/2009-41 e 11444.000406/2009-36, que gerou um lançamento de R\$ 5.091.835,08, posto que consubstanciados em provas ilícitas e, como consequência, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, que deverá ser corrigido a partir desta data na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0015737-67.2013.4.03.0000, encaminhando-lhe cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002221-77.2013.403.6111 - CLAUDEMIR LUCIANO(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR E SP291467B - JARBAS FERNANDO BIANCHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

0002279-80.2013.403.6111 - ROBERTO CARLOS SCAQUETTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROBERTO CARLOS SCAQUETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a

Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos

seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. **FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. **EM RESUMO:** o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI** No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de

Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/07/1981 A 04/12/1981. Empresa: Indústria e Comércio de Móveis Osvaldo Cruz Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Auxiliar de Corte. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 22). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de auxiliar de corte em indústria de móveis como especial. Com efeito, conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 01/09/1984 A 27/02/1987. Empresa: Pin-Ball boliche e Lanchonete de Marília Ltda. Ramo: Bar e Boliche. Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 22). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de serviços gerais em bar e boliche como especial. Com efeito, conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 22/08/1985 A 30/01/1988. Empresa: Supermercados Pág Poko Ltda. Ramo: Supermercados. Função/Atividades: Pacoteiro e Entregador. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 23). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de pacoteiro e entregador em supermercado como especial. Com efeito, conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 01/03/1988 A 01/03/2013 (requerimento administrativo). Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: 01) Auxiliar Geral/Operador de Produção - de 01/03/1988 a 31/12/1991. 02) Operador de Produção - de 01/01/1992 a 31/10/1995. 03) Operador de Produção - de 01/11/1995 a 31/12/2003. 04) Pintor de Produção - de 01/01/2004 a 31/10/2007. 05) Pintor de Produção - de 01/11/2007 a 01/02/2009. 06) Pintor de Produção - de 02/02/2009 a 31/08/2009. 07) Pintor de Produção I - de 01/09/2009 a 30/09/2009. 08) Pintor de Produção I - de 01/10/2009 a 30/04/2010. 09) Pintor de Produção PI - de 01/05/2010 a 31/12/2011. 10) Pintor de Produção PI - de 01/01/2012 a 01/03/2013. Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 23) e PPP (fls. 24/26). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de 06/03/1997, acima de 85 decibéis. Consta do PPP que o autor estava sujeito ao seguinte nível de ruído: 01) de 01/03/1988 a 31/12/1991 - 90 dB(A). 02) de 01/01/1992 a 31/10/1993 - 80 dB(A). 03) de 01/01/1994 a 31/10/1995 - 80 dB(A). 04) de 01/11/1995 a 30/09/2002 - 87,5 dB(A). 05) de 01/10/2002 a 31/12/2003 - 86,5 dB(A). 06) de 01/01/2004 a 31/12/2005 - 91,5 dB(A). 07) de 01/01/2006 a 31/12/2008 - 88,6 dB(A). 08) de 01/01/2009 a 31/12/2011 - 87

dB(A). 09) de 01/01/2012 a 01/03/2013 - 85,9 dB(A). Também consta do PPP que a partir de 01/03/1988 estava sujeito aos agentes químicos: Xileno, Etibenzeno, Tolueno, Acetado de Etila e Etanol.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 25 (vinte e cinco) anos e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaSasazaki Indústria e Comércio Ltda. 01/03/1988 01/03/2013 25 00 01 TOTAL 25 00 01Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios:Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIOEspécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91Espécie 42 Espécies 32 e 92Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., no período de 01/03/1988 a 01/03/2013, totalizando 25 (vinte e cinco) anos e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (01/03/2013 - fls. 20), NB 163.045.022-4, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 01/03/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Roberto Carlos Scaquetti.Espécie de benefício: Aposentadoria Especial.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 01/03/2013 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 27/09/2013.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002719-76.2013.403.6111 - EDSON PEREIRA GUEDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDSON PEREIRA GUEDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. **CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: **PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995** No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. **PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997** A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. **PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997** A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até

28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em

condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPINo que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho.Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos.Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Períodos: DE 05/05/1980 A 13/06/1981.Empresa: Cooperativa de Cafeicultores da Região de Marília.Ramo: Cooperativa.Função/Atividades: Auxiliar de Viveiro.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 21).Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar de Viveiro como especial. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 04/07/1983 A 25/02/2013 (requerimento administrativo).Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.Ramo: Indústria Metalúrgica.Função/Atividades: 1) Aprendiz de Mecânica Geral - de 04/07/1983 a 30/09/1984.2) Ferramenteiro Meio Oficial - de 01/01/1984 a 30/04/1995.3) Ferramenteiro Of. - de 01/05/1985 a 28/02/2010.4) Técnico Mecânico Sr. - de 01/03/2010 a 25/02/2013.Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: PPP (fls. 16/18) e CTPS (fls. 21 e 24).Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta do PPP de fls. 17 que o autor estava sujeito aos seguintes fatores de risco:De 04/07/1983 a 31/12/1993 - ruído de 80 a 85 dB(A).De 01/01/1994 a 31/10/1995 - ruído de 80 a 85 dB(A).De 01/11/1995 a 31/12/2003 - ruído de 84,4 dB(A).De 01/01/2004 a 31/12/2009 - ruído de 79,5 dB(A).De 01/01/2010 a 31/12/2011 - ruído de 84 dB(A).De 01/01/2012 a 25/02/2013 - ruído de 94,9 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NOS SEGUINTE PERÍODOS: DE 04/07/1983 A 05/03/1997 E DE 01/01/2012 A 25/02/2013.Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que ensaja a

outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 14 (quatorze) anos, 9 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Sasazaki Ind. e Com. Ltda. 04/07/1983 05/03/1997 13 08 02 Sasazaki Ind. e Com. Ltda. 01/01/2012 25/02/2013 01 01 25 TOTAL 14 09 27

Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente, o autor requereu: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 25/02/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (25/02/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 36 (trinta e seis) anos, 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 25/02/2013, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou

Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia
Ano Mês Dia Cooperativa 05/05/1980 13/06/1981 01 01 09 - - Sasazaki 04/07/1983 05/03/1997 13 08 02 19 01
21 Sasazaki 06/03/1997 31/12/2011 14 09 26 - - Sasazaki 01/01/2012 25/02/2013 01 01 25 01 07 11 TOTAIS
DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 15 11 05 20 09 02 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 36 08
07A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de
segurado, recolheu mais de 355 (trezentas e cinquenta e cinco) contribuições até o ano de 2013, cumprindo,
portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (25/02/2013), com a Renda Mensal
Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988,
devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO
POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como aprendiz de
mecânica geral, ferramenteiro meio oficial e ferramenteiro na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. nos
períodos de 04/07/1983 a 05/03/1997 e de 01/01/2012 a 24/02/2013, correspondente a 14 (quatorze) anos, 9
(nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de atividade especial, que convertido em tempo de serviço comum
corresponde a 20 (vinte) anos, 9 (nove) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados
com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS,
totalizam, ATÉ O DIA 25/02/2013, data do requerimento administrativo, 36 (trinta e seis) anos, 8 (oito) meses e 7
(sete) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do
benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI
equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual
condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício
previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento
administrativo, em 25/02/2013 (fls. 14), NB 163.045.004-6, e, como consequência, declaro extinto este processo,
com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos
da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda
Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge
apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a
Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 25/02/2013, verifico que não há prestações atrasadas
atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento
Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados
Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Edson Pereira Guedes. Espécie de benefício:
Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB):
25/02/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com
aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 20/09/2013. Por ocasião da liquidação do
julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado
pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações
introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou
requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sem reexame
necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Deixo de aplicar a Súmula nº
490 do E. Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários
mínimos. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total
da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o
termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro,
verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo,
deiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a
Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício
expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002801-10.2013.403.6111 - MARIA ELENA DOS SANTOS BARBOZA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA ELENA DOS SANTOS BARBOZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício auxílio-doença a partir do indeferimento do seu requerimento administrativo em 23/01/2013 (NB 600.400.688-6). Foi acusada a prevenção do presente feito com o processo nº 0002760-43.2013.403.6111, distribuído perante a 1ª Vara, por intermédio do qual a autora pleiteou a concessão do benefício de auxílio-doença desde o indeferimento administrativo em 23/01/2013 (NB 600.400.688-6). É o relatório. D E C I D O. Compulsando o feito verifico que a autora ajuizou anteriormente ação perante a 1ª Vara pleiteando a condenação da autarquia previdenciária na concessão do benefício de auxílio-doença desde o dia 23/01/2013, data em que teve seu pedido administrativo negado. Ora, pelos documentos acostados nos autos verifico que há identidade dos pedidos constantes nas duas ações aforadas pelo mesmo autor sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da litispendência, devendo o

segundo feito ser extinto sem o julgamento do mérito. Nesse sentido trago a colação excerto do julgado in verbis:PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL FUNCIONAL NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PELA LEI Nº 8.025/90 E PORTARIA N 53/74, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. 1. Pleiteando o Autor, em ação ordinária, a condenação do Banco Central a vender-lhe, nas condições da portaria n 53/74 do BACEN, imóvel funcional em que reside, a impetração de mandado de segurança em que objetiva ordem que obrigue a instituição a vender-lhe o imóvel nas condições da Lei 8.025/90, ou de outra legislação que o ampare, constitui bis in idem.2. É possível a configuração da identidade de partes entre ação ordinária e mandado de segurança, uma vez que a pessoa jurídica a que se vincula a autoridade coatora surportará a execução do julgado.3. O fato de o Apelante deduzir sua pretensão com base ora na Portaria n 53/74 do BACEN, ora na Lei 8.025/90, não constitui causa petendi diversa. O fato gerador do direito alegado é o mesmo. A norma jurídica aplicável à espécie não integra a causa de pedir.4. Verificada a listispendência, extingue-se o segundo processo, aquele em que se deu a citação cronologicamente posterior.5. Sentença mantida por fundamento diverso.6. Apelação a que se nega provimento.(TRF da 1ª Região - AC nº 01371286/DF - Processo nº 199301371286 - Relator Juiz Osmar Tognolo - DJ de 08/10/1999 - página 389). ISSO POSTO, declaro extinto o processo sem a resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-la no pagamento dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003108-61.2013.403.6111 - MARIA EVA DE SOUZA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 79/80: Indefiro o pedido de reconsideração, pois consoante o r. despacho de fls. 74, a análise do pedido de tutela antecipada demanda dilação probatória. Aguarde-se o cumprimento do ofício nº 1352/2013 (fls. 78).CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003254-05.2013.403.6111 - ARTUR DE OLIVEIRA FILHO(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ARTUR DE OLIVEIRA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF E OUTROS, objetivando a rescisão do contrato de venda e compra de imóvel nº 8.5555.2118.682-2 cumulada com reparação civil por danos morais e materiais por atraso na entrega do imóvel.A parte autora requereu a desistência da ação (fls. 40/41). É o relatório. D E C I D O .O autor requereu a desistência da ação. A CEF e os demais corréus ainda não foram citados.ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003362-34.2013.403.6111 - ELZA PIEDADE MATOS(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc.ELZA PIEDADE MATOS ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 35/38, visando suprimir obscuridade, contradição e omissão da sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, III, e 267, I e VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte autora ajuizou a demanda sem, contudo, o prévio exaurimento das vias administrativas.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O .Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 11/09/2013 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 12/09/2013 (quinta-feira).Os embargos de declaração, conforme estabelece o art. 535, do CPC, em face da existência de vícios (omissão, contradição e/ou obscuridade) contidos na sentença ou no acórdão, têm a finalidade de esclarecer, complementar e aperfeiçoar essas decisões judiciais. Assim sendo, não é cabível a oposição de embargos de declaração, objetivando viabilizar a revisão ou anulação de decisões, ainda mais se a matéria foi debatida, mesmo que implicitamente.Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de

qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003363-19.2013.403.6111 - LINDAURA DIAS DE BRITO(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LINDAURA DIAS DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando aposentadoria por idade.A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório.D E C I D O .A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida.O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III).Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuizem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local.Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003364-04.2013.403.6111 - KATHLEEN TEODORO ZANELLA X MARLENE ASTOLFI TEODORO ZANELLA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.KATHLEEN TEODORO ZANELLA ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 48/51, visando suprimir obscuridade, contradição e omissão da sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, III, e 267, I e VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte autora ajuizou a demanda sem, contudo, o prévio exaurimento das vias administrativas.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O.Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 11/09/2013 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 12/09/2013 (quinta-feira).Os embargos de declaração, conforme estabelece o art. 535, do CPC, em face da existência de vícios (omissão, contradição e/ou obscuridade) contidos na sentença ou no acórdão, têm a finalidade de esclarecer, complementar e aperfeiçoar essas decisões judiciais. Assim sendo, não é cabível a oposição de embargos de declaração, objetivando viabilizar a revisão ou anulação de decisões, ainda mais se a matéria foi debatida, mesmo que implicitamente.Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou

omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003493-09.2013.403.6111 - MARIA QUEIROZ DE ALMEIDA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA QUEIROZ DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Não vislumbro relação de prevenção no tocante aos autos 0169200-22.2005.403.6301 (fls. 30/42). Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Rogério Silveira Miguel, ortopedista, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3454-9326, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003601-38.2013.403.6111 - EDVALDO BUENO(SP313336 - LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por EDVALDO BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 107.406.726-3. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/53. Foi acusada a prevenção do presente feito com o processo nº 0000586-95.2012.403.6111 que tramitou neste juízo e com o feito nº 0376394-26.2004.403.6301 que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e, conforme consulta retro, foram juntados aos autos extratos de movimentação processual e sentenças com o trânsito em julgado (fls. 58/65). Foi informado que o processo 0000586-95.2012.403.6111 foi distribuído a este juízo em 23/02/2012, por intermédio do qual buscava o autor o reconhecimento de tempo de serviço como especial, a sua conversão em comum e a condenação da autarquia previdenciária na revisão de renda mensal inicial de benefício NB 107.406.726-3. É o relatório. DECIDO. Compulsando o feito verifico que a parte autora ajuizou anteriormente ação perante este mesmo juízo federal, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.406.726-3). Ora, pelos documentos acostados nos autos verifico que há identidade dos pedidos constantes nas duas ações aforadas pela mesma autora sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da coisa julgada, devendo o segundo feito ser extinto sem o julgamento do mérito. ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003616-07.2013.403.6111 - HELENA CRISTINA DE SOUZA EGYDIO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HELENA CRISTINA DE SOUZA EGYDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Arthur Henrique Pontin, ortopedista, CRM 104.796, com consultório situado na Avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3402-1701/ (11) 6363-0077, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003666-33.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA PAZINATO MURBA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA

PAZINATO MURBA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003689-76.2013.403.6111 - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Ademais, faz-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003691-46.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA FIRMINO DA SILVA (SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE FATIMA FIRMINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, Ortopedia, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, 3432-5145 e cel. 8115-7586, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5834

HABEAS CORPUS

0005213-55.2006.403.6111 (2006.61.11.005213-7) - LUIZ OTAVIO RIGUETI (SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP

Arquivem-se estes autos, prosseguindo-se nos autos do IPL n.2006.61.11.005309-9. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

ACAO PENAL

0002857-19.2008.403.6111 (2008.61.11.002857-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MELISSA GOMES CAVALCA FLORIS X JOSE ANTONIO CAVALCA FLORIS X MARLI GOMES FLORIS (SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta Vara Federal. Comunique-se trânsito em julgado do v. acórdão aos órgãos de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do tipo de parte quanto as corrês Melissa Gomes Cavalca e Marli Gomes Cavalca, as quais foram absolvidas. Após, remetam-se os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000855-03.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NELLY DIAZ GONZALEZ(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X SHEILA ROBERTA MIRANDA(SP214809 - GUILHERME KRUSICKI BRAGA)

Cuida-se de Pedido de Revogação da Prisão Preventiva de SHEILA ROBERTA MIRANDA, presa em flagrante em decorrência da prática, em tese, da conduta tipificada no artigo 33 e 35 c.c art. 40, incisos I e III, todos da Lei n.º 11.343/2006. Este Juízo manteve a prisão, convertendo-a em preventiva, por decisão trasladada às fls. 105/108, proferida nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante. A requerente alega que diante da negativa quanto ao seu reconhecimento pessoal pela corré Nelly, bem como diante de outras provas que sustentem a sua prisão, deve ela ser posta em liberdade (fls. 300). Instado para tanto, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito, tendo em vista que não houve ultimação da instrução criminal, restando até oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, que narraram com detalhes os fatos narrados na denúncia. Ressalte-se que não houve alteração fática em relação ao decidido às fls. 105/108 - (fls. 313). É o breve relatório. D E C I D O . Conforme bem ressaltou o ilustre Procurador da República às fls. 313, a manutenção da prisão deve prosperar, até porque o alegado no pedido de revogação em nada altera o quadro fático que ensejou a decretação da prisão, bem como há necessidade, ainda, da adequada instrução criminal. Assim, tendo em vista a decisão proferida no Comunicado de Prisão em Flagrante, trasladada às fls. 105/108, bem como a manifestação ministerial de fls. 313, o pedido de revogação da prisão preventiva deve ser indeferido, pois os sólidos argumentos que ensejaram o decreto de prisão preventiva persistem, havendo, também a necessidade da devida instrução criminal. ISTO POSTO, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado às fls. 300/301 pela requerente SHEILA ROBERTA MIRANDA. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5835

EXECUCAO FISCAL

0006264-62.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RODOCENTER CENTRO AUTOMOTIVO DE MARILIA LTDA - ME X LUCIANA ZORZELLA MENSALIERI(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

Fl. 294: defiro conforme o requerido. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, solicitando transformar os valores depositados à fl. 217 em pagamento definitivo, bem como transformar em pagamento definitivo, a importância de R\$ 522,86 (quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos) da conta 3972-05.8188-9, utilizando o mesmo código de receita constante na guia acostada à fl. 217 para quitação do débito. Após, venham os autos conclusos. CUMPRASE.

0002301-75.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CRISTIANE VIEIRA CRISCI MARILIA - ME(SP076190 - JAMIL ANTONIO HAKME)

Considerando a proximidade da realização do leilão, manifeste-se o(a) exequente (CEF), no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre a petição de fls. 159/163. Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 5836

ACAO PENAL

0001728-37.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI(SP320449 - LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA E SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 24/10/2012, contra CLÁUDIO ROBERTO PERASSOLI, melhor qualificado nos autos, imputando-lhe as condutas delitivas previstas nos artigos 355 e 168, 1º, inciso II, c/c artigo 69, ambos do Código Penal. Narra a peça acusatória que em 06/12/2004, o denunciado, na qualidade de advogado de Geraldo de França Pereira (nomeado pela assistência judiciária gratuita), aforou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez (Autos nº 0004548-10.2004.403.6111 - 3ª Vara Federal de Marília). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou procedente o referido pleito, sendo que o acórdão transitou em julgado. Após os valores dos retroativos da sobredita prestação previdenciária (R\$ 15.876,98) serem disponibilizados para levantamento junto ao PAB da Caixa Econômica Federal - Justiça Federal, no dia 18 de fevereiro de 2009, o denunciado e Geraldo

França Pereira compareceram àquele posto de atendimento bancário, quando o denunciado apresentou a Gerando de França Pereira alguns papéis, dizendo que eram para serem assinados, já que se tratava de simples conferência; Gerando de França Pereira então assinou os citados papéis, apesar de que o denunciado não o informou acerca da existência da aludida disponibilidade. Depois, por algumas vezes, Geraldo de França Pereira foi ao escritório profissional do denunciado, o qual continuou omitindo a disponibilidade para fins de levantamento do valor devido a Geraldo de França Pereira; cerca de 01 (um) ano do comparecimento ao citado PAB, Geraldo França Pereira foi novamente ao escritório profissional do denunciado, quando este teve discussão com aquele, entregando R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em espécie a Gerando de França Pereira, sustentando que tinha direito a 30% (trinta por cento) sobre o valor recebido na ação, referentes aos seus honorários advocatícios. Na Polícia Federal, negando que tenha levantado a quantia devida a Gerando de França Pereira, o denunciado afirmou que no dia 18 de fevereiro de 2009, presenciou Geraldo de França Pereira efetivar o saque dos R\$ 15.876,98 (quinze mil, oitocentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos) junto ao PAB da Caixa Econômica Federal - Justiça Federal. Ocorre que Fernanda Maria Ribeiro da Silva, funcionária da Caixa Econômica Federal, esclareceu que os valores não foram sacados em espécie, já que consta no comprovante bancário que houve transferência direta para outra conta da Caixa Econômica Federal ou de qualquer outra Instituição Bancária. Assim a Caixa Econômica Federal informou que na data de 18 de fevereiro de 2009, o montante de R\$ 15.876,98 (quinze mil, oitocentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos) foi transferido integralmente para a conta de nome do denunciado. A denúncia veio instruída com o inquérito da Polícia Federal registrado sob o nº 15-0163/2011 (em apenso). O órgão de acusação arrolou 2 (duas) testemunhas. A denúncia foi recebida no dia 26/10/2012 (fls. 72/77). Regularmente citado (fls. 90/92), o réu apresentou defesa preliminar alegando a atipicidade do artigo 355 do Código Penal e não configuração do crime de apropriação indébita. O réu arrolou 5 (cinco) testemunhas (97/103). Este juízo rejeitou os argumentos da defesa preliminar e determinou o regular processamento do feito (fls. 110/111). Também rejeitou a exceção de incompetência nº 0000342-35.2013.403.6111, conforme cópia de decisão de fls. 361/365. As testemunhas arroladas pela acusação e defesa foram ouvidas no dia 19/03/2013 e 16/07/2013 (fls. 374/380 e 419/420). O réu foi interrogado no dia 16/07/2013 (fls. 421/422). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o acusado requereu a produção de prova pericial grafotécnica (fls. 374), diligência que foi deferida por este juízo (fls. 374) e integralmente cumprida, conforme laudo de fls. 390/402. Em suas alegações finais, o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a condenação, pois os crimes a ele imputados restaram comprovados nos autos (fls. 429/431). Por seu turno, o defensor sustenta que o crime de patrocínio infiel é atípico e não restou confirmado o de apropriação indébita (fls. 433/437). É o relatório. D E C I D O . Ao acusado CLÁUDIO ROBERTO PERASSOLI foram imputadas as condutas delitivas previstas no artigo 355 (patrocínio infiel) e artigo 168, 1º, inciso III (apropriação indébita), ambos do Código Penal, pois numa síntese apertada, depositou em sua conta corrente valores pagos pelo INSS ao segurado Geraldo de França Pereira nos autos da ação ordinária previdenciária nº 0004548-10.2004.403.6111. Com efeito, compulsando os autos, verifico que no dia 06/12/2004, Alexandre Flausino Alves, na qualidade de advogado de Gerando de França Pereira, ajuizou contra a Autarquia Previdenciária ação objetivando a condenação do pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, conforme petição inicial de fls. 122/123. O advogado Alexandre renunciou ao mandato (fls. 150), razão pela qual o acusado, que também é advogado, foi nomeado para patrocinar a demanda (fls. 158/161). O juízo da 3ª Vara Federal de Marília julgou improcedente o pedido (fls. 244/248). O advogado do autor apresentou recurso de apelação e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 268/275). A sentença transitou em julgado no dia 09/11/2007 (fls. 280verso). A importância relativa aos atrasados do benefício previdenciário, no montante de R\$ 15.694,92, foi depositada na agência da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 329). Os extratos de fls. 334 demonstram que a quantia foi levantada no dia 18/02/2009. Nos autos do inquérito policial, a CEF informou às fls. 51 que os valores referentes ao levantamento da conta judicial nº 1181.005.50445499-3, foram depositados integralmente na conta nº 3972.013.00002054-6, em nome de Cláudio Roberto Perassoli, conforme comprovantes de fls. 52, no valor de R\$ 15.876,98. Entretanto, no mesmo dia 18/02/2009, o segurado Geraldo França Pereira assinou a declaração de fls. 383, informando que recebi o importe remanescente (R\$ 15.876,98 - quinze mil, oitocentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos), proveniente dos autos nº 2004.61.11.004548-3, da 3ª Vara Federal de Marília/SP. A declaração de fls. 383 foi submetida à perícia grafotécnica e considerada autêntica, conforme laudo de fls. 391/402. DO CRIME DE PATROCÍNIO INFIEL O crime de patrocínio infiel é assim tipificado no artigo 355 do Código Penal: Art. 355 - Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado: Como se infere da redação do artigo 355 do Código Penal, o crime de patrocínio infiel, para sua caracterização, exige que o advogado traia o dever profissional, prejudicando o interesse de seu constituinte, em juízo. Em outras palavras, para sua configuração, o delito de patrocínio infiel exige que o advogado, com sua conduta, no processo, provoque um prejuízo ao seu constituinte, prejudicando o interesse que deveria na verdade defender, por força de seu dever profissional. Nesse sentido anota Alberto Silva Franco em sua obra CÓDIGO PENAL E SUA INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL, Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, página 4246: É elemento do tipo o prejuízo do interessado. Aliás, o verbo trair já o indica; à lei, porém, acentuou a presença do dano, para dizer que há de ser efetivo. Como escreve Sabatini: Deve, porém, verificar-se um dano, um

prejuízo aos interesses, como consequência da conduta infiel. Se não se verifica nenhum prejuízo na esfera dos interesses que, no processo, a parte faz valer, não se tem o delito em questão... Portanto, o verificar-se o evento nocivo é um elemento constitutivo do crime, com o qual ele se aperfeiçoa, não bastando a simples possibilidade do prejuízo (II Codici Penale, p. 544, apud E. Magalhães Noronha, ob. Cit., p. 417). Como já dito, a denúncia apenas narra que o réu levantou o numerário decorrente da ação previdenciária e foi transferido integralmente para a conta em nome do denunciado. Em nenhum momento a denúncia indica qual o foi o interesse do constituinte do réu que, em juízo, foi prejudicado. A conduta descrita na denúncia - advogado que recebe verba em processo judicial, deixando de repassá-la ao seu constituinte - não se subsume ao tipo do artigo 355 do Código Penal, mas sim configura, em tese, crime de apropriação indébita, tipificado no artigo 168 do Código Penal, conforme decisões do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE EXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. 1. A teor do entendimento pacífico desta Corte, o trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STJ. 2. Não se evidencia, estreme de dúvidas, a inocência do ora Paciente, advogado militante, porquanto a denúncia descreve, de forma consistente e suficiente para a deflagração da persecução penal, a existência, em tese, de fato tipificado como apropriação indébita, caracterizado pelo levantamento e apropriação de valores de benefício previdenciário depositados em Juízo em nome de sua cliente. 3. Outrossim, para reconhecer-se a falta de justa causa na espécie, faz-se necessário um aprofundamento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via estreita do writ. 4. Recurso desprovido. (STJ - RHC nº 16.605/SP - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJ de 29/11/2004 - pg. 352 - grifei). CRIMINAL. RHC. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ADVOGADO. VALORES DEPOSITADOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. RETENÇÃO DA QUANTIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. DIREITO DE RETENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS, EM TESE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. IMPROPRIEDADE DO WRIT. RECURSO DESPROVIDO. I. O trancamento da ação, normalmente, é inviável em sede de habeas corpus, pois dependente do exame da matéria fática e probatória. II. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo dos elementos dos autos, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. III. Hipótese em que o paciente foi denunciado pela prática do delito de apropriação indébita, porque teria recebido as quantias depositadas pela municipalidade, a título de indenização, por força da procuração outorgada por seus clientes, deixando de repassá-las aos mesmos, retendo-as injustificadamente. IV. Se o Tribunal a quo ressalta que o contrato de honorários anexado aos autos previa dez por cento da indenização que viesse a ser apurada, pela atuação profissional, além dos honorários de sucumbência judicialmente fixados, nada referindo acerca de eventual direito de retenção das quantias depositadas, deve ser afastada a hipótese de que o paciente praticou o fato no exercício regular de um direito. V. Tem-se configurado, a princípio, o delito de apropriação indébita, pois, de acordo com a inicial acusatória e com o acórdão a quo, o paciente levantou as quantias depositadas, em ação expropriatória, pela Administração Pública a título de indenização dos seus clientes, retendo-as injustificadamente, agindo, portanto, com dolo específico de se apropriar de coisa alheia. VI. Maiores considerações a respeito dos argumentos de que não se apropriou de coisa alheia, de que não agiu com dolo específico, e de que teria agido no exercício regular de direito refogem à via eleita e devem ser efetivadas no momento oportuno, qual seja, o da instrução criminal. VII. O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de questões que exijam o exame do conjunto fático-probatório tendo em vista a incabível dilação que se faria necessária. VIII. Recurso desprovido. (STJ - RHC nº 16.146/SP - Relator Ministro Gilson Dipp - DJ de 02/08/2004 - pg. 431 - grifei). DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA Dispõe o artigo 168, 1º, inciso III, do Código Penal: Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Aumento de pena 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa: I - (...); II - (...); III - em razão de ofício, emprego ou profissão. Trata-se de crime próprio, considerando-se a especial qualificação exigida do agente, o qual recebe sempre a coisa em confiança. A causa especial de aumento prevista no 1º, por outro lado, exige que o agente seja pessoa a qual, por conta das suas atividades profissionais de um modo geral, recebe coisas, através de posse ou detenção, para devolução futura. O exame da figura típica mostra ainda que o crime de apropriação indébita apresenta-se como crime material, pois é necessário o resultado naturalístico, ou seja, o prejuízo alheio (diminuição do patrimônio da vítima). O dolo é genérico, consubstanciado na simples intenção do agente de apropriar-se de coisa alheia, deixando de dar a ela a esperada destinação. Comete, pois, o delito de apropriação indébita aquele que se apossa de coisa que não lhe pertence, ou seja, toma como sua coisa alheia, maculando, pois, o direito de propriedade de terceiro. O objeto material, assim, é a coisa alheia móvel, ao passo que o objeto jurídico tutelado pela norma penal é o patrimônio. A consumação do delito, via de regra, é instantânea, ou seja, consuma-se no momento em que o agente criminoso se apossa da coisa, não se prolongando no tempo. Ensina Alberto da Silva Franco: Com base no art. 168, 1º, III, do CP, responde por

apropriação indébita o advogado que levanta quantia pertencente a seu cliente, e, injustificadamente, não lhe encaminha, imediatamente, o numerário, ainda que posteriormente venha a restituir o dinheiro (STJ - RHC - Rel Félix Fischer - j. 1º.09.1998 - RT 760/574).(in CÓDIGO PENAL E SUA INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL, Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, página 2768).Na hipótese dos autos, vê-se que o réu CLÁUDIO ROBERTO PERASSOLI, na qualidade de advogado de Geraldo de França Pereira, não se apossou de coisa que não lhe pertencia, tomando-a como sua, no caso, a quantia depositada pelo INSS na Caixa Econômica Federal a título de benefício previdenciário.Com efeito, restou demonstrado nos autos que no mesmo dia que levantou o numerário na CEF, em 18/02/2009, repassou o montante ao segurado, autor da ação, que inclusive deu quitação da importância que recebeu, conforme declaração de fls. 383, que foi considerada autêntica pela perícia.Dessa forma, não existiu diminuição do patrimônio da vítima.ISSO POSTO, julgo improcedente a denúncia e absolvo o acusado CLÁUDIO ROBERTO PERASSOLI das imputações que lhe foram feitas, com fundamento no artigo 386, incisos III (em relação ao delito previsto no artigo 355 do Código Penal - patrocínio infiel) e II (em relação ao crime previsto no artigo 168, 1º, inciso III, do Código Penal - apropriação indébita agravada). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2997

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001711-45.2005.403.6111 (2005.61.11.001711-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DECIO DOS SANTOS X MARISA ESTEVES DE MATOS

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, conforme requerido e demonstrado às fls. 221/212 pela exequente. Faço-o com fundamento no art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do CPC.Levante-se a penhora efetivada nestes autos.Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003001-03.2002.403.6111 (2002.61.11.003001-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MENDONCA E COLENZIO COMERCIAL LTDA-ME X RAIR RIBEIRO MENDONCA X HELIO AUGUSTO COLENZIO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito relativo à CDA sob nº 80 4 02 045262-83, noticiada à fl. 36 e comprovada às fls. 37/39, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003778-12.2007.403.6111 (2007.61.11.003778-5) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A

Vistos.O exequente peticionou nos autos às fls. 121/136 requerendo a desistência da presente execução.Diante disso, homologo por sentença o pedido de desistência, EXTINGUINDO O FEITO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC.Sem honorários; custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006159-90.2007.403.6111 (2007.61.11.006159-3) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A

Vistos.O exequente peticionou nos autos às fls. 58/73 requerendo a desistência da presente execução.Diante disso, homologa por sentença o pedido de desistência, EXTINGUINDO O FEITO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC.Sem honorários; custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000450-40.2008.403.6111 (2008.61.11.000450-4) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X SILVA-TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALSH GOMES FERNANDES X WALTER GOMES FERNANDES

Vistos.O exequente peticionou nos autos às fls. 120/135 requerendo a desistência da presente execução.Diante disso, homologa por sentença o pedido de desistência, EXTINGUINDO O FEITO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC.Sem honorários; custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000798-58.2008.403.6111 (2008.61.11.000798-0) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X SILVA-TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A

Vistos.O exequente peticionou nos autos às fls. 76/95 requerendo a desistência da presente execução.Diante disso, homologa por sentença o pedido de desistência, EXTINGUINDO O FEITO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC.Sem honorários; custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000814-12.2008.403.6111 (2008.61.11.000814-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LA FIORELLINI CONFECÇÕES LTDA - EPP X FATIMA APARECIDA ROSA ACCETTURI X EDUARDO ACCETTURI(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Fl. 318: nada a deliberar, à vista da sentença proferida nos embargos opostos à presente execução juntada às fls. 304/305, e diante do certificado à fl. 311.No mais, defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade da coexecutada FATIMA APARECIDA ROSA ACCETTURI, mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela exequente.Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando-as na sequência.Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia irrisória, proceda-se à sua liberação.Resultando negativa a tentativa de bloqueio de valores, proceda a Secretaria à pesquisa acerca da existência de veículos em nome da coexecutada FATIMA APARECIDA ROSA ACCETTURI, por meio do sistema RENAJUD, certificando nos autos o resultado obtido e procedendo-se à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s).Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se mandado para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) a(o) executada(o).Restando infrutífera a penhora de bens e valores ou sendo negativa a diligência de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se, e após, publique-se.

0001144-09.2008.403.6111 (2008.61.11.001144-2) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A

Vistos.O exequente peticionou nos autos às fls. 59/74 requerendo a desistência da presente execução.Diante disso, homologa por sentença o pedido de desistência, EXTINGUINDO O FEITO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC.Sem honorários; custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002079-49.2008.403.6111 (2008.61.11.002079-0) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA-TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A

Vistos.O exequente peticionou nos autos às fls. 46/61 requerendo a desistência da presente execução.Diante disso, homologa por sentença o pedido de desistência, EXTINGUINDO O FEITO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC.Sem honorários; custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002083-86.2008.403.6111 (2008.61.11.002083-2) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X SILVA-TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A

Vistos.O exequente peticionou nos autos às fls. 49/64 requerendo a desistência da presente execução.Diante disso,

homologo por sentença o pedido de desistência, EXTINGUINDO O FEITO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC.Sem honorários; custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002310-76.2008.403.6111 (2008.61.11.002310-9) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA-TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A

Vistos.O exequente peticionou nos autos às fls. 49/64 requerendo a desistência da presente execução.Diante disso, homologo por sentença o pedido de desistência, EXTINGUINDO O FEITO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC.Sem honorários; custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002754-12.2008.403.6111 (2008.61.11.002754-1) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A

Vistos.O exequente peticionou nos autos às fls. 81/96 requerendo a desistência da presente execução.Diante disso, homologo por sentença o pedido de desistência, EXTINGUINDO O FEITO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC.Sem honorários; custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003024-36.2008.403.6111 (2008.61.11.003024-2) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A

Vistos.O exequente peticionou nos autos às fls. 36/51 requerendo a desistência da presente execução.Diante disso, homologo por sentença o pedido de desistência, EXTINGUINDO O FEITO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC.Sem honorários; custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005124-61.2008.403.6111 (2008.61.11.005124-5) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A

Vistos.O exequente peticionou nos autos às fls. 51/66 requerendo a desistência da presente execução.Diante disso, homologo por sentença o pedido de desistência, EXTINGUINDO O FEITO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC.Sem honorários; custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005277-94.2008.403.6111 (2008.61.11.005277-8) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A

Vistos.O exequente peticionou nos autos às fls. 46/61 requerendo a desistência da presente execução.Diante disso, homologo por sentença o pedido de desistência, EXTINGUINDO O FEITO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC.Sem honorários; custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005381-86.2008.403.6111 (2008.61.11.005381-3) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A

Vistos.O exequente peticionou nos autos às fls. 22/37 requerendo a desistência da presente execução.Diante disso, homologo por sentença o pedido de desistência, EXTINGUINDO O FEITO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC.Sem honorários; custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001195-83.2009.403.6111 (2009.61.11.001195-1) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A

Vistos.O exequente peticionou nos autos às fls. 27/42 requerendo a desistência da presente execução.Diante disso, homologo por sentença o pedido de desistência, EXTINGUINDO O FEITO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC.Sem honorários; custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001375-02.2009.403.6111 (2009.61.11.001375-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMARY BUGULA FARINHA
Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 97. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas já recolhidas (fl. 23), arquivem-se, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 97.P. R. I.

0000001-09.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JORGE NUNES PEREIRA MARILIA-EPP(SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA)
Vistos.Sobre o oferecimento de bens à penhora (fls. 20/22), diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

Expediente Nº 2998

ACAO PENAL

0000506-83.2002.403.6111 (2002.61.11.000506-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CARLOS ALBERTO DOS REIS(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP010658 - ANTONIO CARDOSO)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos presentes autos da superior instância. Nos termos da Resolução n. 237/2013 do CJF, sobrestem-se estes autos e aguarde-se notícia do trânsito em julgado. Anote-se no SIAPRO. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

0005128-98.2008.403.6111 (2008.61.11.005128-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROBERTO MONTEIRO(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos presentes autos da superior instância. Nos termos da Resolução n. 237/2013 do CJF, sobrestem-se estes autos e aguarde-se notícia do trânsito em julgado. Anote-se no SIAPRO. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

0001881-36.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X RONALDO DOS SANTOS SILVA(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

Vistos. Ausente qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP e diante do recebimento da denúncia (fl. 83), designo para o dia 08 de outubro de 2013, às 14 horas, a realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se pessoalmente o réu RONALDO DOS SANTOS SILVA (Rua Ninfa Pietraroia, 985, bairro Palmital, Marília/SP) para comparecer na audiência designada, oportunidade em que será interrogado, cientificando-o de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, sob pena de lhe ser nomeado defensor para o ato. Intime-se a testemunha comum MARIA MIEKO UCHIDA DE OLIVEIRA, Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil (Av. Sampaio Vidal, 779 ou 789, Centro, Marília/SP), para comparecimento na audiência acima designada. Comunique-se o inteiro teor da presente decisão ao senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília (Av. Sampaio Vidal, 789, Marília/SP), superior hierárquico da testemunha arrolada, nos termos do artigo 221, parágrafo 3.º, do CPP. Cópias desta servirão de mandados e de ofício. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3350

CARTA PRECATORIA

0008051-35.2010.403.6109 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X IVAN JOSUE PEREZ(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Diante da certidão supra, como última tentativa para o adimplemento das penas, designo audiência admonitória para o dia 04 de DEZEMBRO de 2013, às 14:30 horas. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize, inclusive com comunicação ao juízo deprecante.

0005536-22.2013.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP X MARIANA JACINTO DANTAS(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 07 de NOVEMBRO de 2013, ÀS 15:30 horas, para a realização do ato deprecado, determinando a INTIMAÇÃO, através de oficial de justiça, a quem este for distribuído, da TESTEMUNHA (arrolada pelo autor) abaixo qualificada, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, localizado no endereço acima. TESTEMUNHA: ENDEREÇO(S): IVONE LEOPOLDO MARTINS- Avenida Elias de Almeida Prado, n. 141, Piracicaba/SP. Cientifique-se a testemunha de que o não comparecimento sem motivo justificado acarretará condução coercitiva, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Caso a testemunha se encontre em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.Utilizem-se vias deste como mandado de intimação n. 199/2013. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

ACAO PENAL

0001895-94.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE DOS REIS GONCALVES(SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 160/162. Abra-se vista à defesa para apresentação das razões do recurso. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Certifique a secretaria o trânsito em julgado para a acusação. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

0000658-88.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP261706 - MARCIA MACEDO DIAS DE ABREU E SP243483 - IGOR BERTOLI TUPY)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 349/350. Abra-se vista à defesa para apresentação das razões do recurso. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Certifique a secretaria o trânsito em julgado para a acusação. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal Titular

DR. LEONARDO JOSÉ CORREA GUARDA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 551

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000487-44.2006.403.6109 (2006.61.09.000487-8) - MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Fls. 103/109: nada a prover, tendo em vista que esgotada a prestação jurisdicional nesta instância. Assim, cumpram-se os itens 2 e 3 da decisão de fls. 102.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003088-57.2005.403.6109 (2005.61.09.003088-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)
Primeiramente, cumpra a executada o determinado na decisão de fls. 80, no tocante à juntada do contrato social da empresa, a fim de se aferir os poderes do subscritor de fls. 79. Se cumprido, dê-se vista à executante para que se manifeste acerca da inclusão da empresa no Programa de Parcelamento de Débitos, no prazo de 15 (quinze) dias. I.C.

Expediente Nº 552

EXECUCAO FISCAL

0006702-75.2002.403.6109 (2002.61.09.006702-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HERMOGENES WOLFFE(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)
Fls. 118/128: Denota-se que a petionária é parte estranha à relação processual e, portanto, não possui legitimidade para figurar como parte nos presentes autos. Eventual requerimento de desconstituição da penhora efetivada nestes autos deverá ser feito pelos integrantes da relação processual. Desta forma, deixo de apreciar o pedido. Todavia, tratando-se de matéria de ordem pública, a questão atinente à possível caracterização do imóvel penhorado como bem de família pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. No caso, observo que na certidão de fl. 26º e no auto de penhora de fl. 27 não há menção expressa quanto à utilização do imóvel penhorado como moradia pelo executado. Assim, expeça-se mandado de constatação, para que o oficial de justiça certifique se o imóvel penhorado é utilizado pelo executado como moradia, bem como se o endereço de sua localização é a Travessa Alberto Razera, 185, já que na matrícula não há referência ao número do prédio. Por cautela, susto o leilão designado. Comunique-se o leiloeiro. Com a juntada do mandado, retornem os autos conclusos. Publicado o presente despacho, considerando o reconhecimento da ilegitimidade da petionária de fls. 118/128, promova-se a exclusão do nome de seu patrono do cadastro das publicações relativas a estes autos. Intime-se. Cumpra-se.

0010530-98.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI)

Vistos. Às fls. 699/700, proferi decisão nestes autos, relatando parte de seu andamento, cujo teor, no que interessa à presente decisão, transcrevo a seguir: Em cumprimento à decisão de fls. 460/461, foi lavrado no dia 19/04/2012 o auto de penhora e depósito de fl. 597, ocasião em que foi penhorado 5% do faturamento bruto mensal da executada, tendo sido nomeado administrador seu Presidente, o Sr. Sérgio Leme dos Santos, CPF nº 994.352.178-34, que recebeu a incumbência de promover o depósito judicial dos valores todo o dia 10 de cada mês. No dia 11/06/2012 o administrador nomeado peticionou nos autos, informando que no mês de maio de 2012 o faturamento bruto da empresa teria sido de R\$ 82.313.590,00, mas, alegando dificuldades financeiras, comprovou um depósito, realizado nessa mesma data, no valor de R\$ 50.000,00 (fls. 598/612). A partir daí, mês a mês, o administrador tem peticionado nos autos, informando o faturamento da empresa, mas sem efetuar qualquer depósito. Os faturamentos informados foram: junho/2012, R\$ 58.056.869,00 (fls. 613/614); julho/2012, R\$ 30.152.066,00 (fls. 658/659); agosto/2012, R\$ 32.450.606,00 (fls. 682/683); setembro/2012, R\$ 27.317.346,00 (fls. 684/685); outubro/2012, R\$ 35.152.066,00 (fls. 687/688); novembro/2012, R\$ 26.183.523,00 (fls. 689/690); dezembro/2012, R\$ 32.406.930,00 (fls. 691/692); janeiro/2013, R\$ 47.951.000,00 (fls. 693/694); fevereiro/2013, R\$ 58.544.603,00 (fls. 695/696); março/2013, R\$ 77.320.847,00 (fls. 697/698). Na parte da fundamentação, merecem destaque os seguintes trechos da decisão: (...) Desde então, nada mais depositou o administrador, conforme manifestações apresentadas mês a mês, sempre com a alegação de dificuldades financeiras, mas sem juntar qualquer prova da forma como destinados os valores. De qualquer forma, a penhora incidiu sobre o faturamento bruto. Assim, cumpria ao administrador/depositário recolher os valores correspondentes aos 5% da penhora, sem qualquer dedução. Caso vivenciada pelo administrador a dificuldade para o recolhimento do valor, nesse patamar, cumpria-lhe, mediante prova robusta, requerer ao Juízo a redução do percentual, apresentando, para tanto, um plano razoável de pagamento, dentro das possibilidades da empresa. Com efeito, a conduta adotada

pelo administrador, de confessar um faturamento expressivo, mas deixar de depositar qualquer montante, sem qualquer justificativa comprovada, configura, a meu ver, violação aos deveres que assumiu nos autos, passível de responsabilização pessoal, nas esferas cível e penal, nos termos dos artigos 148 e 150 do CPC. (...) Ao final, foi determinada a intimação pessoal do depositário para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovesse o depósito judicial dos valores faltantes, apurados a título de penhora sobre o faturamento bruto da executada, sem qualquer dedução, mês a mês, inclusive dos 12 dias do mês de abril de 2012, sob pena de responsabilização pessoal, até o limite do valor que deixou de recolher por conta da penhora realizada. O depositário/administrador foi intimado dessa decisão no dia 29/04/2013 (fl. 1183) e às fls. 712/729 consta sua manifestação, em conjunto com a executada, instruída com os documentos acostados às fls. 730/1111. A partir do faturamento do mês de maio de 2013, a executada passou a peticionar nos autos, informando, mês a mês, o valor do faturamento e o depósito de 0,5% sobre esse valor, conforme dados que seguem: maio de 2013, faturamento de R\$ 42.882.251,00 e depósito de R\$ 214.411,26 (fls. 1116/1127); junho de 2013, faturamento de R\$ 29.787.611,71 e depósito de R\$ 148.938,06 (fls. 1184/1198); julho de 2013, faturamento de R\$ 26.373.718,84 e depósito de R\$ 131.868,59 (fls. 1132/1146); agosto de 2013, faturamento de R\$ 28.789.608,12 e depósito de R\$ 143.948,04 (fls. 1199/1213). Às fls. 1128/1131 a executada apresentou nova manifestação. Por fim, a exequente se manifestou e juntou documentos às fls. 1151/1181, requerendo a responsabilização pessoal do depositário, pelo valor que deixou de recolher, a título de penhora sobre o faturamento da executada, no período de abril/2012 a abril/2013, equivalente a R\$ 28.816.122,00. Decido. Inicialmente, rejeito os argumentos da executada, no que se refere à alegação de que inexigível a dívida exequenda, sob o argumento de que necessário excluir parcelas reconhecidas como indevidas em ação declaratória, em curso perante a Justiça Federal do Distrito Federal, conforme cópias de fls. 559/562. A tutela obtida naqueles autos, em sede recursal, suspensiva da exigibilidade de algumas verbas, foi preferida no ano de 2011. Assim, seus efeitos não atingem, por ora, o crédito exequendo, que abrange competências dos anos de 2009 e 2010. O crédito exequendo foi declarado pela executada e confessado em parcelamentos. O eventual pagamento de alguma parcela que futuramente venha ser reconhecida como indevida assegurar-lhe-á o direito à compensação ou repetição dos respectivos montantes. Mas tudo isso apenas depois do trânsito em julgado daquela decisão. No que se refere à tentativa de rediscussão da decisão que determinou a penhora de 5% de seu faturamento, observo que a questão já se encontra superada, pois decidida aqui e confirmada em grau de recurso, interposto pela executada. Nesse contexto, entendo que devo deliberar, a seguir, acerca dos seguintes pontos: i) as justificativas apresentadas pelo depositário e pela executada para o descumprimento da ordem de penhora sobre 5% de seu faturamento bruto mensal, bem como seu pedido de redução da constrição para 0,5% do faturamento, apensamento e suspensão de todos os feitos; ii) caso afastadas as justificativas, a análise do pedido de responsabilização pessoal do depositário, pelo prejuízo causado à exequente; iii) se acolhido o pedido, o procedimento para sua execução, se nos próprios autos ou em autos apartados. Vejamos. As justificativas apresentadas pelo depositário e pela executada para o descumprimento da ordem de penhora sobre 5% de seu faturamento bruto mensal, não são razoáveis. Ao contrário, os argumentos e documentos juntados apenas evidenciam a prática de condutas previstas do Código de Processo Civil, como atentatórias à dignidade da justiça, descritas no art. 600 e seus incisos. Não se desconhece a situação atual delicada pela qual passam muitas empresas neste país, como também há unanimidade quanto à excessiva carga tributária que pesa por aqui sobre a atividade produtiva, comércio e serviços. No entanto, estamos em um Estado Democrático de Direito, temos uma Constituição Federal e Leis, normas estas de observância obrigatória por todos. O que se verifica, no caso em exame, é que a executada, nos últimos anos, a despeito de aparentemente declarar os tributos devidos, quase nada recolhe, fato que tem redundado em ajuizamento de dezenas de execuções fiscais, com centenas de milhões de reais em dívidas tributárias. Também se observa, ao compulsar as execuções fiscais, que aderiu a todos os parcelamentos, mas sempre foi excluída logo em seguida, fato que justifica tanto atraso na tramitação dos feitos. Agora, nestes autos, descumpra ordem de depósito de 5% de seu faturamento, tenta justificar a impossibilidade para o depósito, mas pede, sucessivamente, caso mantida a penhora, seja ela reduzida para 0,5% e reunidos todos os feitos executivos em andamento, e sobrestados (fls. 728/729). Conforme se demonstrará a seguir, a executada, detentora de um faturamento expressivo, elegeu seu próprio rol de preferências para realizar os pagamentos, ao arrepio da Lei, como também busca, com o pedido acima referido, efeito condizente com a redução de sua carga tributária federal para o montante de 0,5% de seu faturamento. Pasmem! Apenas para melhor ilustrar essa situação, retrato aqui mais alguns dados, extraídos do último demonstrativo contábil juntado pela executada à fl. 786, do mês de abril de 2013, sempre na tentativa de justificar o descumprimento da penhora que incidiu sobre seu faturamento. No documento, consta na sua parte superior, à esquerda, o faturamento bruto do mês, de R\$ 47.284.568,00. Dentre os maiores pagamentos, constam aqueles em favor de Fornecedores (R\$ 31.576.539,00), Folha de Pagamento (R\$ 6.993.419,00) e Bancos (R\$ 4.263.332,00). Chama a atenção ainda o seguinte registro: Impostos/Encargos Federais: efetivamente pago R\$ 57.632,00 e valores não pagos R\$ 8.550.451,00. Por fim, ao final do documento, no campo movimentação endividamento, consta em Impostos/Enc. Vencidos o saldo atual de R\$ 688.672.351,00. Este Magistrado não possui conhecimentos contábeis suficientes para uma análise técnica dos registros acima referidos. No entanto, uma superficial leitura dos dados já é suficiente para se chegar às conclusões acima expostas. Para fechar essa questão, consigno aqui, primeiro, que a penhora incidiu sobre o

faturamento bruto da executada; assim, cumpria ao depositário/administrador uma obrigação de fazer, consistente no destaque do valor e seu depósito em Juízo; não lhe foi atribuído o poder discricionário para decidir quem pagaria primeiro. Realizado o depósito, se ausente recurso para algum pagamento relevante, como por exemplo, da folha de salários, deveria requerer ao Juízo a liberação do respectivo valor. De qualquer forma, ainda que superada essa colocação, as justificativas ora apresentadas não se mostram razoáveis, conforme já exposto. No que se refere aos pedidos de redução da penhora para 0,5% do faturamento, bem como suspensão e apensamento de todos os feitos executivos, também sem razoabilidade tais pedidos. Basta um cálculo simples para se chegar a essa conclusão: 0,5% do faturamento da executada do mês de agosto/2013 correspondeu a R\$ 143.948,04 (fls. 1199/1200); já a dívida exigida apenas nestes autos, hoje equivalente a R\$ 68.696.386,26 (fl. 1154), gera uma correção mensal pela taxa Selic de R\$ 515.222,00 (0,75%). Ou seja, o valor proposto pela executada sequer é capaz de pagar 1/3 do valor dos juros mensais desta execução. Assim, rechaçados os argumentos apresentados, o que prejudica, também, os pedidos de redução do percentual e de apensamento e suspensão dos feitos, passo a analisar o pedido de responsabilização do depositário, pelo prejuízo causado à exequente. Nos termos dos artigos 148 e 150 do Código de Processo Civil, a guarda e conservação de bens penhorados devem ser confiadas a depositário, o qual responde por prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte. O depositário, conforme exposto, descumpriu dolosamente sua obrigação, consistente em depositar mensalmente o valor penhorado. Várias foram as intimações realizadas, para cumprimento da ordem, sem resultado. As justificativas apresentadas pelo depositário e pela executada foram prontamente afastadas, tendo sido observado aqui os princípios do contraditório e da ampla defesa, mitigados, é certo, pelo próprio rito do processo executivo. Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela exequente, para o fim de condenar o depositário, Sérgio Leme dos Santos, cpf nº 994.352.178-34, com fulcro nos artigos 148 e 150 do Código de Processo Civil, ao pagamento do valor de R\$ 28.816.122,00 (vinte e oito milhões oitocentos e dezesseis mil e cento e vinte e dois reais), relativamente ao período que descumpriu a ordem de depósito dos valores penhorados a título de faturamento da executada. Os valores efetivamente recebidos, com fundamento nesta condenação, serão deduzidos do valor da dívida exequenda, de forma a evitar o enriquecimento sem causa da exequente. Também será permitido a adimplemento, pela executada, das parcelas abrangidas pela condenação, mas sempre mediante depósito específico, com referência aos meses do faturamento abrangidos por esta decisão (período de abril/2012 a abril/2103), situação que implicará, também, em correspondente redução do valor da condenação. Por fim, entendo que a presente decisão deve ser objeto de execução nestes próprios autos. A despeito de existirem alguns julgamentos com posicionamento contrário, exigindo a execução em autos próprios, há outros em sentido permissivo, conforme abaixo transcrito: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DEIXOU DE APLICAR SANÇÕES AO DEPOSITÁRIO INFIEL - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos dos artigos 148 e 150 do Código de Processo Civil, a guarda e conservação de bens penhorados devem ser confiadas a depositário, o qual responde por prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte. 2. E, nos casos de descumprimento do mandado de entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro, não mais podendo ser decretada a prisão civil do depositário infiel, é admissível, no próprio processo em que se constituiu o encargo, a penhora de bens de sua propriedade, independentemente de sua responsabilização como sócio-gerente, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda. Precedentes desta Corte (HC nº 2008.03.00.005879-5 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 22/01/2009, pág. 487; AC nº 0097490-98.1977.4.03.6182 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 18/08/2010). 3. Na hipótese dos autos, a penhora recaiu sobre o faturamento da empresa, de modo que, tendo o agravado deixado de efetuar os depósitos mensais, apesar de intimado para tanto, e reconhecida a sua infidelidade, é possível a penhora sobre bens de propriedade do depositário, mas no importe do ônus assumido, e não no valor da execução fiscal. Assim sendo, a penhora sobre bens de propriedade do depositário infiel depende da apresentação, pela parte interessada, do valor sobre o qual seria ele responsável. 4. Agravo parcialmente provido. (Processo Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 455410 Processo: 0031219-26.2011.4.03.0000 UF: SP Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE QUINTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2012 decisão por unanimidade) Militam a favor da execução nestes autos: o art. 4º inciso V da LEF, que prevê a figura do responsável, por dívidas tributárias ou não, no polo passivo da execução fiscal; esse mesmo artigo, no seu parágrafo primeiro, enumera algumas pessoas que responderiam solidariamente com o devedor, pelo valor dos bens que estejam sob sua administração e que sejam subtraídos do patrimônio do devedor, antes de garantida a execução fiscal; o 3º, por sua vez, permite até mesmo a nomeação, pelo responsável, de bens do devedor. Saliento que, neste caso concreto, não poderá o depositário/administrador se valer dessa prerrogativa, pois há penhora nos autos e a condenação se refere justamente ao seu descumprimento. Acrescento ainda, em prol desse posicionamento, as recentes alterações promovidas na legislação processual, permitindo a execução de julgado nos próprios autos. Não há que se falar em impedimento, em face da divergência entre a natureza dos débitos (a executada responde por dívida tributária e o depositário por dívida não tributária). Isso porque, admite-se, por exemplo, a execução de sucumbência, nos próprios autos da execução fiscal em curso, contra a exequente, com fundamento em decisão proferida em exceção de pré-executividade que excluiu um sócio do polo passivo do feito. Também se afasta o argumento de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. Como já exposto

acima, o depositário constituiu advogado nos autos e já se defendeu da ordem judicial de depósito dos valores, proferida com a advertência de sua responsabilização pessoal, pelo descumprimento. Ademais, o depositário, que agora ostentará a posição de coexecutado neste feito, poderá interpor agravo de instrumento contra esta decisão, como também, depois de citado e penhorados seus bens, poderá opor embargos à execução. Quanto a esse ponto, não custa lembrar o teor da Súmula 619 do STF, a qual, a despeito de sua superação em face do afastamento da prisão do depositário infiel, permitia a decretação da prisão nos próprios autos, in verbis: a prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Sérgio Leme dos Santos, cpf nº 994.352.178-34, no polo passivo da execução fiscal. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e intimação, inclusive para o prazo de oposição de embargos, caso frutífera a medida constritiva, tudo para o pagamento do valor acima descrito, observado o procedimento da Lei nº 6.830/80. Quanto ao conteúdo dos documentos apresentados, à fl. 699v foi determinado que o depositário apresentasse demonstrativos que contemplassem, além do faturamento mensal, a destinação de todos os valores (pagamentos), sendo um dos objetivos dessa ordem a aferição da veracidade dessas informações, com implicações possíveis na esfera penal. Na petição apresentada, há referência ao pagamento de folhas de salários e fornecedores, como um dos objetivos da empresa para preservar suas operações (fl. 724). No entanto, os demonstrativos contábeis apresentados, abrangendo o período de abril/2012 a abril/2013 (fls. 774/786), indicam outros pagamentos, inclusive bancos. Nesta análise superficial, não é possível se aferir se a destinação dos recursos se exaure nos registros apresentados, como também não é possível afastar a hipótese de algum desvio ou pagamento indevido, não declarado. Poderia o Juízo, no caso, requisitar a abertura de inquérito policial para elucidar o caso. No entanto, eventuais imprecisões nas operações realizadas pela executada pode representar, em tese, fato gerador de obrigação tributária. Por essa razão, entendo que, primeiro, caberá à Receita Federal a análise desses demonstrativos contábeis e demais documentos apresentados, mediante procedimento próprio, pois essa é uma de suas funções. Independentemente do resultado da análise que se busca quanto aos fatos aqui tratados, deverá a Autoridade Fiscal observar suas normas, no que se refere às eventuais irregularidades encontradas no âmbito de suas atribuições. Assim, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal desta cidade, com cópias desta decisão, de fls. 699/700 e 712/1110, requisitando àquela Autoridade a instauração de procedimento próprio para a análise desses documentos, nos termos do exposto no parágrafo retro, notadamente no que se refere à compatibilidade entre os registros contábeis apresentados nestes autos e a efetiva destinação dos valores objeto do faturamento da executada DEDINI S/A INDÚSTRIA DE BASE - CNPJ 50.109.271/0001-58, encaminhando a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, relatório circunstanciado do que for apurado. O prazo acima referido poderá ser prorrogado, se apresentado pedido justificado. Cumpre salientar que não será admitida qualquer discussão nestes autos acerca do resultado dessa análise; primeiro, porque o rito processual não o permite; segundo, porque irrelevante para este feito. Eventuais condutas apuradas, desfavoráveis ao depositário, serão objeto de investigação em inquérito policial ou mesmo encaminhadas ao MPF, devendo o interessado exercer lá seu direito de defesa. Anote-se o nome do advogado constituído pelo coexecutado, conforme fls. 706/707. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5385

CARTA PRECATORIA

0007897-03.2013.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MOISES UMBERTO DE ARAUJO(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X ABEL FERREIRA DA ROSA NETO(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação para o dia 03 de outubro de 2013, às 15:10 horas. Intime-se a testemunha. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data agendada, bem como solicitando a intimação das partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

1200065-11.1996.403.6112 (96.1200065-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MONICA CAMPOS DE RE) X JOSE APARECIDO DE JESUS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP020799 - JOSE LUIZ TEDESCO E SP147419 - JOSE CARLOS BOTELHO TEDESCO)

Fls. 346/348 e 350/356: Expeça-se certidão de objeto e pé destes autos, ficando disponível ao acusado ou seu defensor para retirada na Secretaria deste Juízo. Quanto ao registro do processo nos antecedentes do réu, observo que já foi expedido ofício ao IIRGD (fl. 307) e a informação da extinção da punibilidade já está devidamente averbada, conforme consta no documento de fl. 355. Assim, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009664-67.1999.403.6112 (1999.61.12.009664-7) - SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X MARIA CLEMENCIA DA CONCEICAO MENDES X ALBERTO MILANI X MANUEL CANUTO DO NASCIMENTO X ANTONIO DE FREITAS X CANDIDA ROBALDO DE JESUS X MARINA BARROS DA SILVA X MARIA ARQUELINA DE SOUZA X JOSINA VIEIRA DA ROCHA X ISABEL MARIA DA SILVA X APARECIDA CHIOCI DA SILVA X JOAO ALVES DE AMORIM X JOSE ORLANDO X HERMINIO GUILHERME X JOSE PEREIRA DO CARMO X DOMINGAS FERREIRA SANTOS X SANTA GOMES DE SOUZA X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA X ADAO MAURO PEREIRA X MARIA PEREIRA CORREIA X MARIA CIRILA DOS SANTOS X MARIA ROSA DE JESUS X VICENTE FERREIRA DA CRUZ X MARIA VITALINA NUNES X EROTIDES FERREIRA PORTO X ELIAS ALVES MARTINS X MERCEDES SARTTORI AUGUSTO X BENJAMIM AUGUSTO X MARIA ANDRELINA DE LIMA OLIVEIRA X ALCINA FRANCISCA DE JESUS X ARLINDO JOSE DA COSTA X VALDITH ALVES FARIA X JUAREZ ALVES DE FARIA X VALDELICE ALVES FARIA X FATIMA ALVES FARIA X JOSE ALVES FARIA X MAURA ALVES FARIA X LIDIA PALMA DE AMORIM X DANILO PALMA AMORIM X DANIEL PALMA AMORIM X DENILSON PALMA DE AMORIM X MARIA JOSE DE PALMA AMORIM X HELIO PALMA DE AMORIM X IZAURA PALMA DE AMORIM X ANTONIO BARROZO X SUELI BARROZO MANFRE X CELIA JOSE ADEMIR X RITA GALDINO RAMIRO X JOSE ANTONIO GALDINO X LUIZA GALDINO MARTINS X APARECIDA AFONSO GONCALVES X MARINO MARTINS X CLEUSA ROSELI MARTINS GONCALVES X MARIA DE LOURDES MARTINS X CLEONICE ROSANGELA MARTINS JORDAO X TEREZA MARIA MARTINS GALDINO X MARIA MARGARIDA ALVES FERNANDES X MARIA DAS DORES ALVES ROSA X PEDRO JOSE ALVES X JORGE JOSE ALVES X MARIA APARECIDA ALVES X LUIZ JOSE ALVES X AFONSO GALDINO X MARIA GALDINA X JOAO ANTONIO AFONSO X RITA GALDINO RAMIRO X JOSE ANTONIO GALDINO X LUIZA GALDINO MARTINS X APARECIDA AFONSO GONCALVES X LOURDES RENA DA SILVA X ANTONIO BELAO FILHO X GISELE ANDERLISA BELAO ANDRADE X JOSE LUIZ BELAO X RODINEI REINA BELAO X MARCIA APARECIDA BELAO X EDMEIA BELAO DA SILVA X SEBASTIAO ORBOLATO GONCALVES X MARIA APARECIDA BALOTARI GONCALVES X RENATO ORBOLATO GONCALVES X TIAGO ORBOLATO GONCALVES X ALINE MARIA ORBOLATO GONCALVES X SEBASTIANA APARECIDA ORBOLATO BOTTA X CARLOS FRANCISCO MENEZES X NOEME DE MENESES STADEL X TERESA FRANCISCO MENEZES SANTANA X ANTONIO FRANCISCO MENEZES X MAURO FRANCISCO MENEZES X SILVANDIRA FRANCISCA MENEZES X CARMELITA MENEZES ANASTACIO X APARECIDO FRANCISCO MENEZES X MARIA CIRILA DOS SANTOS X MARIA ARGUELINA DE JESUS X ANTONIO AQUILINO DA SILVA X ELIS DA SILVA X JOSELIA DA SILVA X JOSE QUIRINO DA SILVA X MARIA JOSE DA COSTA X MARIA ROSA DE JESUS X OTAVIANO BATISTA DE NOVAES X DELI BATISTA NOVAIS X JOSE BATISTA NOVAIS X CLEMENCIA PEREIRA NOVAIS X RITA BATISTA DE NOVAES X PROFETIZA DE NOVAES PARDIM X MARIA BATISTA DOS SANTOS X ADELICE NOVAES PARDIM X APARECIDA BATISTA NOVAES X JOSE CARLOS DE MELLO X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO X FRANCISCO CARLOS DE MELLO X

ANTONIO CARLOS DE MELLO X LUIZ CARLOS DE MELLO X MILTON CARLOS DE MELLO X MARIA APARECIDA DE MELLO X ANTONIA CORDEIRO AZEVEDO GONCALVES X ROSANGELA CORDEIRO LIMA X JOSE FERREIRA LIMA FILHO X ANESIO CORDEIRO AZEVEDO X MANOEL CORDEIRO AZEVEDO X ARLINDO CORDEIRO AZEVEDO X ILDA CORDEIRO DA SILVA X MARGARIDA CORDEIRO MENDES X HELENA PEREZ DE AZEVEDO X OTAVIO CORDEIRO AZEVEDO X NELSON CORDEIRO AZEVEDO X MARIA CORDEIRO MENDES X LAURA CORDEIRO AZEVEDO X MARIA RIBEIRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DA SILVA AFONSO X MARIA TEREZA JOSIAS X MARIA HELENA JOSIAS DE OLIVEIRA X MARIA CONSUELO VIEIRA DA ROCHA X ERMINDO VIEIRA X JOSE HERMES DA SILVA X EDSON VIEIRA X LUZIA VIEIRA X IDELIS DA SILVA SOUZA X IVANA VIEIRA MARQUES X APARECIDO FLORENCIO X MARIA APARECIDA LOPES DE ARAUJO X MARIA INEZ DA CONCEICAO SALGADO X CICERO CORDEIRO DA SILVA X MARIA LUCIA CORDEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA FLORENCIO DE SOUZA X APARECIDA MARLENI LOMBARDO X JOAO MAIOLINI X JOSE MAIOLINI X JESUS MENDES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA CRUZ X ESPEDITO SILVA X DIVA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X NILTON DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE DORIVAL MILANI X EURIDES MILANI BUZZETTI X EINIDES BRUNELI MILANI X ELIDE MILANI LARA X EDNA MILANI PASTORE X DIRCEU MILANI X DIRCE MILAN DA COSTA X PAULINA MARTINS ALVES X REGIANE MARTINS ALVES X LUIZ CARLOS MARTINS ALVES X MARIA APARECIDA ERSSSE ALVES X GILDO BASILIO DIAS X APARECIDO BASILIO DIAS X MARIA CELIA DIAS SILVA X ORLANDO BASILIO DIAS X MARCELO ALVES FERNANDES X RODRIGO ALVES FERNANDES X RODOLFO ALVES FERNANDES X CELIA RODRIGUES DE SOUZA MONDINI X MARIA DE LOURDES BOTTA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA PAIS DA SILVA X DALISE MARIA DE SOUZA VERGENNES X VIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X PAULO RODRIGUES DE SOUZA X ARTUR RODRIGUES DE SOUZA X ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA X GERALDO HONORATO DOS SANTOS X LINDOMAR HONORATO DA SILVA X ALEX APARECIDO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CANUTO CORREIA X VALDOMIRO CANUTO CORREIA X MARIA CIRILA DOS SANTOS X APARECIDO CANUTO CORREIA X SANTINO CANUTO CORREIA X CICERA MARIA DE SOUZA SILVA X MARIA JOSE DE SOUZA SOARES X TEREZINHA RODRIGUES TEIXEIRA X NAIR DE SOUZA X JOAO DAMASCENO X SEVERINA MARQUES DE SOUZA X RICARDO ALVES MARTINS X JOAO ALVES MARTINS X MANOEL ALVES MARTINS X MARIA VITALINA NUNES X EURIDES VIEIRA X PAULO CESAR DUARTE X ALDA SUELI DUARTE X CARLOS ALBERTO DUARTE X MARCOS ROGERIO DUARTE X SILVIO EDUARDO DUARTE X CLAUDIO ROBERTO DUARTE X BRAULINA GOMES DIAS X MADALENA GOMES DIAS X NILCE MATIAS X JOSE ROBERTO MATHIAS X ISABEL DE AMORIM RODRIGUES X LUSIA DE AMORIM LOPES X MARIO ALVES DE AMORIM X CLAUDIA MARIA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA X CLEIDE MARIA SILVA PEREIRA COMITRE X JULIANA SILVA PEREIRA X CLAUDIO JOSE SILVA PEREIRA X IZABEL DE AMORIM RODRIGUES

Fls. 2125/2126: comprove a parte autora que José Pereira do Carmo ainda possui numerário a ser levantado nestes autos.Sem prejuízo cumpram-se as determinações de fls. 2124.Intime-se.

0011856-21.2009.403.6112 (2009.61.12.011856-0) - ANISIO FELIX DE OLIVEIRA(SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Intimem-se.

0000962-78.2012.403.6112 - HERMINIO FERNANDES(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias sendo primeiro para a parte autora.Intime-se.

0001301-37.2012.403.6112 - DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Vistos em saneador.De primeiro, impende fixar que a preliminar suscitada pelo corrêu Estado de São Paulo enovela-se com o mérito. Ferido este, deslindada restará aquela.Seguindo, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil

profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Observo, ainda, que consta dos autos PPP apresentado com a inicial. Assim, sem prejuízo de que as partes, em querendo, venham a acostar novos documentos que comprovem o que se alega ou, ainda, a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito, dê-se vista ao INSS e ao Estado de São Paulo e, após, registre-se para sentença. Intime-se.

0007634-05.2012.403.6112 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes de que foi designado o dia 30/10/2013, às 15h, para audiência na sede do juízo deprecado.

0009166-14.2012.403.6112 - EVA APARECIDA DO CARMO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Sobre o laudo complementar manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Int.

0009286-57.2012.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes dos laudos acostados aos autos. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0009288-27.2012.403.6112 - ANTONIO BENEDITO DA CRUZ(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0010060-87.2012.403.6112 - ALBERTO ROSA DE BRITO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 109/168: ciência à parte autora. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0010789-16.2012.403.6112 - RICARDO BOCAL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada

de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Observo, ainda, que consta cópia do PPP juntado aos autos, instruindo a inicial. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Destarte, indefiro produção de prova pericial, requerida pelo autor na petição de fls. 133/140. Intime-se, registrando-se para sentença em seguida.

0010817-81.2012.403.6112 - MARIA QUITERIA LOPES DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0010834-20.2012.403.6112 - LOURDES SILVA TAKEUTI(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Ciência às partes quanto aos prontuários médicos às fls. 100/126 e 129/141 e ao INSS quanto aos documentos apresentados às fls. 98 e 99. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010929-50.2012.403.6112 - CLEIDE DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o auto de constatação, contestação e laudo pericial acostados aos autos. Após, com ou sem manifestação, vista ao M.P.F. Intime-se.

0011265-54.2012.403.6112 - EDNA RIBEIRO DE MELO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o laudo complementar manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Int.

0011409-28.2012.403.6112 - MARIA EDITE DE SOUZA LIMA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011595-51.2012.403.6112 - EMERSON JOSE LUCIANO(SP175055 - MATEUS ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Sobre o laudo complementar manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Int.

0000480-96.2013.403.6112 - IVANILDE ALMEIDA JOAQUIM(SP149507 - RUBENS DUARTE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES

Requisito a Vossa Senhoria, agora com prazo de 10 (dez) dias, reiterando os termos do ofício n. 267/2013, as providências necessárias para a aquisição e entrega ao autor LUCAS JOSÉ JOAQUIM, representado por IVANILDE ALMEIDA JOAQUIM, do equipamento pleiteado: Cadeira de rodas para banho com encosto reclinável, conforme r. decisão de folhas 103/104. Ressalto que o não-atendimento poderá configurar crime de desobediência. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópias das folhas 02/09, 22, 53, 103/104, 137/138 servirá de ofício. No mais, dê-se ciência à parte autora quanto à petição e documentos de fls. 144/150, registrando-se para sentença, em seguida. Intime-se.

0000795-27.2013.403.6112 - ELISON PEREIRA PANIAVEL(SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0000877-58.2013.403.6112 - BRENO SOARES MAGNANI X ALESSANDRA RODRIGUES SOARES X ANA CAROLINA MAGNANI DOS SANTOS X KELY CRISTINA DOS SANTOS(SP233873 - CHRISTIANE

MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000990-12.2013.403.6112 - ZELIA APARECIDA DE PAULA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Assim, sem prejuízo de que as partes, em querendo, venham a acostar novos documentos que comprovem o que se alega ou, ainda, a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito, dê-se vista ao INSS e, após, registre-se para sentença. Intime-se.

0001054-22.2013.403.6112 - CLEUZA DE LIMA MARTINI (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado. Designo audiência de conciliação para o DIA 11 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 9 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): CLEUZA DE LIMA MARTINI Endereço: Rua Antônio de Almeida, 358, Bairro São Vicente Cidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0001090-64.2013.403.6112 - MARIO JOSE GONCALVES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece,

portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Observo, ainda, que consta cópia do PPP juntado aos autos, instruindo a inicial. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Destarte, não havendo provas a serem produzidas, registre-se para sentença em seguida. Intime-se.

0001179-87.2013.403.6112 - SEBASTIAO PEDRO DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0001201-48.2013.403.6112 - VERA LUCIA ROSA COUTINHO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001792-10.2013.403.6112 - FLORIPES DE ALMEIDA BERTRUDES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o laudo pericial, auto de constatação e contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Na sequência, vista ao MPF. Int.

0001800-84.2013.403.6112 - CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO DA COSTA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Observo, ainda, que consta dos autos o PPP apresentado com a inicial. Assim, sem prejuízo de que as partes, em querendo, venham a acostar novos documentos que comprovem o que se alega ou, ainda, a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito, dê-se vista ao INSS e, após, registre-se para sentença. Intime-se.

0001802-54.2013.403.6112 - INEIDE AMPARO NEVES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes

formas:a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Observo, ainda, que consta cópia do PPP juntado aos autos, instruindo a inicial. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Destarte, indefiro o depoimento pessoal do autor, requerido pelo INSS na folha 158. Intime-se, registrando-se para sentença em seguida.

0001878-78.2013.403.6112 - CLAUDINEIDE DOS SANTOS MARTINS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado. Designo audiência de conciliação para o DIA 11 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 14H 30MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 2, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): CLAUDINEIDE DOS SANTOS MARTINS Endereço: Rua Abílio Nascimento, 390, Vila Mariana Cidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0001982-70.2013.403.6112 - ADAO GONCALVES DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0002462-48.2013.403.6112 - EDER BATISTA DA SILVA(SP152563 - JOSE REINALDO GUSSI) X UNIAO FEDERAL

Às partes para especificação justificada de provas no prazo de 5 dias, valendo o mesmo prazo para regularização da representação processual da parte autora (fl. 259). Int.

0002531-80.2013.403.6112 - EDSON LUIZ SANVEZZO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Observo, ainda, que consta dos autos os PPPs apresentados com a inicial. Assim, sem prejuízo de que as partes, em querendo, venham a acostar novos documentos que comprovem o que se alega ou, ainda, a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito, dê-se vista ao INSS e,

após, registre-se para sentença. Intime-se.

0002709-29.2013.403.6112 - WALTER DE FATIMA RIBEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Observo, ainda, que consta cópia do PPP juntado aos autos, instruindo a inicial. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Destarte, indefiro produção de prova pericial, requerida pelo autor na petição retro. Intime-se, registrando-se para sentença em seguida.

0003036-71.2013.403.6112 - CELSO BUSNELLO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que se manifeste sobre a contestação, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir. Int.

0003229-86.2013.403.6112 - OSMAR FERREIRA DA SILVA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 30/32, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias justifique a existência de interesse de agir na propositura da ação. Intime-se.

0003670-67.2013.403.6112 - NEILSON BATISTA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Observo, ainda, que constam dos autos os PPPs apresentados com a inicial, de modo que indefiro o requerimento

de produção de prova pericial. Todavia, faculto às partes, em querendo, acostar novos documentos que comprovem o que se alega ou, ainda, a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intime-se.

0003703-57.2013.403.6112 - MARCILENE SANTOS SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 20/24, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias justifique a existência de interesse de agir na propositura da ação. Intime-se.

0003842-09.2013.403.6112 - JOSE AGOSTINHO DE PONTES NETO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Observo, ainda, que consta cópia do PPP juntado aos autos, instruindo a inicial. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Dessarte, indefiro produção de provas, requerida pelo autor às fls. 31. Intime-se, registrando-se para sentença em seguida.

0003918-33.2013.403.6112 - GESSE SILVA MIRANDA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do informado pela parte autora na petição da fl. 67, fixo prazo de 10 (dez) dias para que apresente o resultado do requerimento administrativo. Intime-se.

0003999-79.2013.403.6112 - DINAMARA PEREIRA PINTO MARTINS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo

especial. Observo, ainda, que consta dos autos os PPPs apresentado com a inicial. Assim, escorado nos fundamentos acima esquadriados, indefiro o pedido de prova pericial formulado pela parte autora. E o faço sem prejuízo de que as partes, em querendo, venham a acostar novos documentos que comprovem o que se alega ou, ainda, a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Dê-se vista ao INSS e, após, registre-se para sentença. Intime-se.

0004007-56.2013.403.6112 - MARIA CONCEICAO DE SOUZA SILVA (SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 19 DE NOVEMBRO DE 2013, às 16H30MIN, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 75. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0004055-15.2013.403.6112 - FRANCISCO LOURENCAO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Observo, ainda, que consta cópia do PPP juntado aos autos, instruindo a inicial. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Dessarte, não havendo provas a serem produzidas, registre-se para sentença. Intime-se.

0004487-34.2013.403.6112 - MARCELO LOURENCO DA PAZ (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a contestação e laudo pericial manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int.

0004666-65.2013.403.6112 - EUNICE UTRAPP (SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a contestação manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int.

0005059-87.2013.403.6112 - LUIZ ANTONIO MONTANHER (SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006225-57.2013.403.6112 - RITA MOREIRA CALEZULATO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada na petição retro, designo nova perícia para o DIA 3 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 10 HORAS. Mantenho a nomeação do Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR. Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 32/34. Intime-se.

0006770-30.2013.403.6112 - CLAUDIA SILVEIRA RAFAEL(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP320994 - ANDREIA APARECIDA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conquanto tenha oferecido planilha de cálculo, a parte autora não especificou as cláusulas que reputa abusivas. Concedo-lhe prazo de 10 dias para tanto.Int.

0007369-66.2013.403.6112 - APARECIDA ANTONIA LEANDRO DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Rua Doutor Gurgel, 1407, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 3 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 9H 30MIN, para realização do exame.Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002623-58.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005808-12.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)

Sobre os cálculos levantados pelo Contador do juízo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.Int.

0003304-28.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-92.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE MARQUISELI SOBRINHO(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO)

Sobre os cálculos levantados pelo Contador do juízo manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.Int.

0004483-94.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012613-15.2009.403.6112 (2009.61.12.012613-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE GOMES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à

execução, em face de JOSE GOMES DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apresentou os cálculos tidos como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 24). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 26/27, discordando do alegado pelo Embargante e requerendo a total improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo e cálculos de fls. 29/33. A parte autora, instada a se manifestar, concordou com os cálculos do Contador (fl. 36). O INSS pugnou pela procedência dos embargos (fl. 39). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2.

Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela parte exequente nos autos principais (fls. 144/149), seu crédito importava em cerca de R\$ 17.958,53 (dezesete mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos) a título de principal e, R\$ 1.795,85 (um mil, setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até abril de 2013. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado um crédito de cerca de R\$ 17.830,59 (dezesete mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos), a título de principal e, R\$ 865,58 (oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios. Submetidos os cálculos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou que o cálculo do INSS de fls. 04/06 encontra-se dentro dos limites do r. julgado e que o cálculo do embargado, por sua vez, está em desacordo com o determinado na decisão monocrática de fls. 117/119 e 125 dos autos principais. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o parecer da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, as partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial, tornando referido valor incontroverso. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da Contadoria ao ratificar os cálculos do Embargante. 3. Dispositivo Posto isso, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido. Fixo como devido ao autor-embargado o valor correspondente ao total de R\$ 17.941,65 (dezesete mil, novecentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos) a título de principal e, R\$ 870,48 (oitocentos e setenta reais e quarenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, atualizado para abril de 2013, nos termos do cálculo da contadoria de fls. 29/33. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza do processo, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos juntados às fls. 29/31, da petição de fl. 36 e da manifestação de fl. 39 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado desta ação. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0005302-31.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004336-39.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DEBORA BOSCOLI DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de DÉBORA BOSCOLI DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução,

oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Despacho de fls. 10 determinou a apresentação pelo embargante das peças necessárias à instrução da inicial, cujo cumprimento se deu às fls. 12/26. Foram recebidos os embargos (fl. 27). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 29/30, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2.

Decisão/Fundamentação Verifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido do embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 36.756,33 (trinta e seis mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos) a título de verba principal, e R\$ 3.675,63 (três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), a título de honorários advocatícios, posicionados para 04/2013, conforme demonstrativo de fl. 05. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 04/06), bem como da petição de fl. 29/30 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0005523-14.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007540-91.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA ZENAIDE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA)

Sobre os cálculos levantados pelo Contador do juízo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Int.

0005738-87.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007151-43.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO MARCO DE JESUS (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)

Sobre os cálculos levantados pelo Contador do juízo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Int.

0007093-35.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004405-37.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X DANIEL CANDIDO DA CRUZ (SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de DANIEL CANDIDO DA CRUZ, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 27). Intimada, a parte Embargada se manifestou à fl. 27-verso, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido do embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 4.274,04 (quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e quatro centavos) a título de verba principal, e R\$ 351,23 (trezentos e cinquenta e um reais e vinte e três centavos), a título de honorários advocatícios, posicionados para 05/2013, conforme demonstrativo de fl. 09. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 08/11), bem como da manifestação de fl. 27-verso, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000359-73.2010.403.6112 (2010.61.12.000359-0) - EDSON SORRENTINO MONGE (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas, julgo saneado o feito. Os documentos acostados são suficientes ao deslinde da demanda, de modo que indefiro o requerimento de produção de prova oral requerida às fls. 665/666. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, fazer juntar novos documentos que comprovem suas alegações. Intime-se, registrando-se para sentença em seguida.

0003662-61.2011.403.6112 - INJECTA TURBO DIESEL LTDA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos, em sentença.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal oferecidos por INJECTA TURBO DIESEL LTDA, visando desconstituir as Certidões de Dívida Ativa que embasam a Execução Fiscal n.º 0002838-05.2011.403.6112, promovida pela FAZENDA NACIONAL. A embargante insurge-se contra a execução fiscal n.º 0002838-05.2011.403.6112, originada das CDAs n.ºs 36.372.286-6, 36.971.161-0 e 36.971.162-9.Alegou a relatividade da liquidez e certeza do crédito tributário, bem como a exorbitância da multa aplicada, no importe de 20% do valor principal, bem como dos índices utilizados pelo Fisco; a inaplicabilidade dos juros e a não incidência de contribuições previdenciárias. Sustentou ainda o não cabimento de verba honorária e a não necessidade de nomear bens a penhora.Requereu, ao final, a procedência dos embargos, com o reconhecimento da arbitrária cobrança e exclusão do percentual da multa de mora aplicada ao caso vertente, dos juros e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos às fls. 17/19.Instado a emendar a inicial (fl. 22), o embargante indicou o valor da causa (fls. 24/25) e juntou os documentos de fls. 26/52.Os embargos foram admitidos para discussão à fl. 53, sem efeito suspensivo.A embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 55/66), onde alegou, em síntese, a inexistência da penhora, a validade da Certidão de Dívida Ativa; a legalidade da multa de mora aplicada; a legalidade da taxa SELIC e das demais contribuições, aduzindo o encargo legal da verba honorária. Sustentou ainda, a litigância de má-fé. Por fim, requereu a improcedência dos embargos. Acerca da impugnação apresentada, a embargante não se manifestou, conforme certidão lançada à fl. 68.Na fase de especificação de provas, a embargante requereu a produção de prova documental (fl. 70) e a embargada apresentou os documentos de fls. 74/78.Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido.Não havendo requerimento de provas e tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.Assim, passo a analisar a preliminar aventada, de inexistência de penhora - e, por conseguinte, de pressuposto processual específico ao procedimento dos embargos.Os presentes embargos foram opostos visando ao afastamento da cobrança veiculada na execução fiscal de n.º 0002838-05.2011.403.6112.Verifica-se da certidão de fls. 21, bem como dos autos da referida execução fiscal, ausência total de penhora, apesar das diligências realizadas.Em assim sendo, o presente processo não poderá prosseguir em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, falta esta que pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, IV e 3º, do CPC). Explico.Analisando a execução fiscal ora embargada, bem como a inicial dos embargos, até o presente momento não foi realizada penhora sobre bens dos executados ou da embargante, que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada (R\$ 73.535,19).Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja regramento específico que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos.A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora - mesmo que, na esteira da jurisprudência dominante nos pretórios nacionais, parcial. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007 ; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007 ; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006 ; (REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005 ; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006 ; REsp

983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido.(RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC.(AC 00075192620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destarte, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV e 3º, do CPC.DECISUMPosto isso, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO ESTES EMBARGOS, EXTINGUINDO-OS DE OFÍCIO, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, haja vista que suficientes os já incluídos no título exequendo. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002838-05.2011.403.6112. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003903-35.2011.403.6112 - CLEUSA APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Recebo o apelo da parte embargante no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0008796-35.2012.403.6112 - UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) Ciência à embargante quanto aos documentos apresentados pela União (Fazenda Nacional) com a petição de fls. 982.Registre-se para sentença.Intime-se.

0009870-27.2012.403.6112 - UNIAO FEDERAL X FAZENDA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE Sobre os cálculos levantados pelo Contador do juízo manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.Int.

0002611-44.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE P PRUDENTE E REGIAO - MEDCRED(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) Sobre os cálculos levantados pelo Contador do juízo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012608-90.2009.403.6112 (2009.61.12.012608-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X AGROJUMA COM/ DE LEGUMES E FRUTAS LTDA X ANITA DA SILVA COSTA(SP103410 - MIGUEL

FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA) X JURANDIR BARBOSA X MARIA MARLENE PEREIRA DA ROCHA

À vista da informação de 343, junte-se aos autos a apelação da UNIÃO FEDERAL, a qual recebo no duplo efeito, reconhecendo o manifesto interesse recursal da apelante pese embora a ausência de protocolo da aludida peça. É que os autos foram restituídos ao juízo em 6 de setembro p.p., isto é, dentro do prazo de apelação. Embora não levado a protocolo, o recurso estava nos autos, devendo prevalecer direito de recorrer sobre a inobservância da forma, sem prejuízo de reapreciação pela Superior Instância. Vista à contraparte para contrarrazões. Int.

0001925-86.2012.403.6112 - THIAGO SILVA RESENDE(PR026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Sobre a impugnação, inclusive os procedimentos administrativos juntados por linha, e para que especifique as provas, manifeste-se o embargante no prazo de 10 dias. Int.

0008175-38.2012.403.6112 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP232751 - ARIOSMAR NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUIDORA IMPORTACAO EXPOR(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X PERSIO MELEM ISAAC X ILEM ISAAC JUNIOR

Vistos, em sentença. BANCO ABN AMRO REAL S/A, qualificado na inicial, interpôs embargos de terceiro em relação à execução fiscal n.º 0000135-43.2007.403.6112, movida em seu desfavor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sucedido pela Fazenda Nacional, com pedido de concessão de tutela antecipada, por meio da qual pretende seja efetivada a baixa da restrição judicial que recai sobre o veículo marca/modelo M. Benz/710, de cor branca, de placa CYU8724, RENAVAM 815087098, chassi 9BM688156B330688, que possui o gravame de alienação fiduciária, eis que dado como garantia de Contrato de Consórcio com Garantia de Alienação Fiduciária celebrado com a Empresa Ind Com e Distribuidora Imp Exp Ltda. Alegou, em suma, que o contrato firmado foi descumprido, ocasionando a propositura da Ação de Busca e Apreensão n.º 063/2009, que tramitou perante a 2ª V.C. desta Comarca, culminando com a apreensão do veículo, que se encontra em sua posse; que não conseguiu a transferência do bem em razão de restrição judicial e que, contudo, o executado nos autos principais não é proprietário do veículo. Afirmou que o pedido de restrição feita por este Juízo está causando-lhe enorme prejuízo. Juntou procuração e documentos (fls. 15/44). Deliberação de fl. 46 intimou a embargante a promover a integração à lide dos executados Sol Ind Com e Dis Imp Ext Ltda Suc de Isaac I, Percio Melem Isaac e Ilem Izaac Junior, no pólo passivo da relação processual, instruindo com as cópias necessárias às citações. A embargante cumpriu a determinação às fls. 47/48, com documentos às fls. 49/62 e cópias na contracapa dos autos. A decisão de fls. 64 e verso concedeu a liminar requerida e determinou a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o veículo objeto desta demanda até decisão final destes embargos. Devidamente citados (fl. 68), os réus juntaram procuração e os documentos de fls. 69/74. Procedida a citação da União (fl. 75), a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 77/79, reconhecendo a procedência do pedido. Instados a especificarem provas (fl. 81), tanto o embargante quanto o embargado consignaram não haver provas a serem produzidas, requerendo o julgamento antecipado da lide. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Não há dúvidas quanto à aquiescência manifestada pela União ao pleito autoral. Com efeito, o reconhecimento jurídico do pedido exsurgiu claro pela exposição que veio em lugar da peça de resistência, asseverando que o fato de não haver registro da alienação fiduciária no DETRAN não pode ser oponível ao contrato firmado entre o Banco embargante e a mutuária/devedora, de modo que não é possível que a penhora recaia sobre objeto de alienação fiduciária (Súmula 242 do extinto TFR). Os devedores que integraram o pólo passivo da demanda à fl. 68, também não se insurgiram contra a demanda, conforme petições acostadas às fls. 69 e 84. Dessa forma, e sem maiores digressões, tenho que o pedido autoral é legítimo, em sua inteireza. Ressalto, apenas, que, nos termos do pedido da União, não há se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios; não porquanto seja aplicável ao caso o disposto no art. 19 da Lei 10.522/2002, pois não se me afigura presente o arquétipo pintado por aquele dispositivo, mas simplesmente por não ter se implementado a litiscontestação. Posto isso, e esclarecidos os pontos relevantes, extingo o processo, com espeque no reconhecimento jurídico do pedido manifestado pela União e embargados, fulcrado no art. 269, II, do CPC. Por conseguinte, desconstituo a penhora concretizada nos autos da execução fiscal n.º 0000135-43.2007.403.6112, itens a e b do auto de penhora, depósito e avaliação, cuja cópia encontra-se à fl. 52 deste feito. Diante da fundamentação acima expandida, deixo de proceder à condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. As custas, contudo, deverão ser restituídas pela devedora Sol Ind. Com. e Dis. Imp. Exp. Ltda Suc de Issac I, Pécio Melem Isaac e Ilem Izaac Junior, posto que deixaram de proceder ao registro da alienação fiduciária no Cadastro dos Veículos penhorados e, consequentemente deram, inequivocamente, causa à instauração deste processo - princípio da causalidade. Cópia desta servirá de ofício n.º 618/2013 para informar ao Ilustríssimo Senhor Delegado de Polícia e Diretor da 14ª Ciretran, nesta cidade, que tornei insubsistente a penhora dos itens 5 e 6 do ofício 923/2008, cuja cópia segue (fl. 49), bem como para que proceda à baixa no registro da constrição sob aqueles veículos. Diante da própria manifestação da União, que transparece a ausência de interesse recursal, não há se falar em reexame obrigatório

desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1207146-40.1998.403.6112 (98.1207146-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ADALBERRE MARINI - ESPOLIO X PEDRO MARINI

Despacho - Mandado1: Cite-se a pessoa jurídica e intime-se da penhora de fl. 2Fls. 80/81: Com cópia deste despacho servindo de mandado, cite-se a pessoa jurídica Marini Materiais para Construção Ltda. e intime-se da penhora de fl. 23, bem como do prazo de trinta dias para embargar, na pessoa do inventariante dos bens de Adalberre Marini, Sr. Ângelo Geraldini Pitoni Júnior, na Rua Quincas Vieira, n. 1.374, nesta. Quanto ao prazo requerido pela credora para regularização do pólo passivo, no que toca ao executado Pedro Marini, concedo, a contar da data do requerimento. Decorrido, manifeste-se a credora no prazo de dez dias para efetivo andamento da execução, sob pena de sobrestamento nos termos do art. 40, da LEF. Fica autorizada a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000009-71.1999.403.6112 (1999.61.12.000009-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X TRUCAM COMERCIO DE PECAS LTDA - MASSA FALIDA X SYLL PASCOAL TRUGILLO X ADEMAR MALTEMPI DE OLIVEIRA

Tendo em vista o encerramento da falência noticiado o fls. 117, manifeste-se a CEF se tem interesse na realização de penhora on line, trazendo aos autos justificativa pertinente. Prazo: 10 (dez) dias. Não havendo requerimento, retornem ao arquivo. Intime-se.

0010480-44.2002.403.6112 (2002.61.12.010480-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ELDORADO DE PRES PRUDENTE LTDA ME X LEANDRO ROGERIO MARQUES

Fls. 94/95: Indefiro o requerimento de citação do executado por edital, na consideração de que novo endereço foi encontrado pela secretaria em pesquisa ao banco de dados da Receita Federal. Com cópia desse despacho servindo de mandado determino: a) CITAÇÃO do(a)s executado(a)s LEANDRO ROGÉRIO MARQUES, CPF n. 266.138.858-35, no endereço abaixo ou onde encontrado for, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, petição e despacho que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir(em) a execução (art. 9º da Lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: b) PENHORA dos bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 659, 3º, do CPC; c) ARRESTO dos bens de propriedade do(a)s executado(a)s quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 813 do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais; d) INTIMAÇÃO do(a)s executados(a)s da penhora realizada, (bem como o cônjuge, se casado(a)s, caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação; e) PROVIDENCIE o registro da penhora e ou do arresto, caso recaia sobre bem imóvel ou veículo, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e Ciretran, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário; f) NOMEAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil); g) AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)s executado(a)s; Endereço para diligência: Rua Salvino Theodoro Pereira, 153, Pq Res. São Lucas, Presidente Prudente, SP. Valor do débito: R\$ 3.885,78 em 07/2012. FICA AUTORIZADO, DESDE JÁ, O PROCEDIMENTO POR HORA CERTA, POR APLICAÇÃO ANALÓGICA DOS ARTIGOS 227 E SEQUINTE DO CPC, NA SUSPEITA DE OCULTAÇÃO NO MOMENTO DA CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO DA(S) PENHORA(S) REALIZADA(S), BEM COMO FICA AUTORIZADA A UTILIZAÇÃO DAS PRERROGATIVAS DO ARTIGO 172, 2º, DO CPC, QUANDO, PARA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO E/OU DA INTIMAÇÃO FOR ASSIM NECESSÁRIO, DEVENDO DE TUDO O (A) SR(A) OFICIAL DE JUSTIÇA CERTIFICAR. Deverá ser certificado se a empresa executada ainda está em atividade

0007807-68.2008.403.6112 (2008.61.12.007807-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULICEIA EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)
Sobre o depósito efetuado pelo exequente, manifeste-se a executada. Concordando, expeça-se alvará de

levantamento. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008309-65.2012.403.6112 - ROBERTO CARLOS LOPES(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X UNIAO FEDERAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Por ora, traslade-se para os presentes autos, cópia da sentença prolatada no processo de número 1200968-75.1998.403.6112. No mais, considerando a discordância da parte executada quanto aos cálculos apresentados pela exequente, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela exequente. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008434-53.2000.403.6112 (2000.61.12.008434-0) - MAURO COIMBRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MAURO COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência dos demonstrativos de depósito (RPV/PRC), arquivando-se na sequência.Int.

0007608-80.2007.403.6112 (2007.61.12.007608-8) - ADEMAR CERAZI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ADEMAR CERAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 226/231: dê-se ciência à parte autora, arquivando-se na sequência.Int.

0012381-71.2007.403.6112 (2007.61.12.012381-9) - GERALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP202611 - FERNANDA QUINELI ALVES NAGAO E SP203267 - GEISA REGINA SERRAGLIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X GERALDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência dos demonstrativos de depósito (RPV/PRC), arquivando-se na sequência.Int.

0008766-05.2009.403.6112 (2009.61.12.008766-6) - HELENA GONCALVES RAMOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HELENA GONCALVES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência dos demonstrativos de depósito (RPV/PRC), arquivando-se na sequência.Int.

0003676-79.2010.403.6112 - ANDRE LUIZ FRANCISCO(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANDRE LUIZ FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência dos demonstrativos de depósito (RPV/PRC), arquivando-se na sequência.Int.

0002209-31.2011.403.6112 - JOSE WILTON CALADO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILTON CALADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Haja vista a certificação retro, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005487-40.2011.403.6112 - JOSE FLORINDO DE AMARAL(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE FLORINDO DE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Promova a parte autora a citação do INSS para os fins do artigo 730 do CPC. Silente, aguarde-se em arquivo.Int.

0007921-02.2011.403.6112 - LIBERATO PEDRO DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LIBERATO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência dos demonstrativos de depósito (RPV/PRC), arquivando-se na sequência.Int.

0009026-14.2011.403.6112 - LAERCI LINARES NOGUEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LAERCI LINARES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção/objeção apresentada.Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002791-60.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ANDERSON GRETER(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e Guia de Depósito das fls. 37/42.Intime-se.

ACAO PENAL

0005197-30.2008.403.6112 (2008.61.12.005197-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO MORTAGUA(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como diga o Ministério Público Federal acerca do prosseguimento do feito.Após, voltem-me conclusos.Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 426

ACAO CIVIL PUBLICA

0001450-96.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X JOAO DONIZETI CHIEROTI X MARCIA APARECIDA ZANQUETA CHIEROTTI(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Diante do Chamamento ao processo do município de Rosana/SP (f. 165-168), suspendo o processo nos termos do art. 79 do CPC.Cite-se nos termos do art. 77 e seguintes do CPC.Int.

0002359-41.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X JOSE EDUARDO BATISTA X HUMBERTO ALEXANDRE BATISTA X YVE BATISTA FERNANDES X BENEDITA THEREZINHA PEDRINHO BATISTA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)

Especifique a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003645-25.2007.403.6125 (2007.61.25.003645-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAKELINE APARECIDA FORESTI DE PAIVA ME X JAKELINE APARECIDA FORESTI DE PAIVA

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.

0008649-09.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO ROSALINO DE SOUSA

Tendo em vista que o réu não foi citado (f. 53-verso), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora indique possíveis endereços do réu.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006303-85.2012.403.6112 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, apresentando, se for o caso, o rol das testemunhas que desejam ouvir em Juízo.Int.

0006811-94.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X WESLEY ROGERIO BORDAO X AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar possíveis endereços dos réus. Com a resposta, cumpra-se a última parte da determinação de f. 36.

MONITORIA

0005748-83.2003.403.6112 (2003.61.12.005748-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP318936 - DANIELE PAULINO RODRIGUES)

Com base na certidão retro, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Sr. Antônio Carlos do Nascimento e nomeio como sua advogada dativa a Dra. Daniele Paulino Rodrigues, OAB/SP 318.936, com endereço profissional na rua Ceará, 397, Vila Furquim, em Presidente Prudente / SP, telefone (18) 3903-1473. Com esta decisão servindo de mandado, intime-se a Douta Advogada de sua nomeação, encaminhando-lhe cópia das f. 152.Int.

0012997-80.2006.403.6112 (2006.61.12.012997-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FRANCIELLI DE LIMA SANTOS X VALDECY TUNES DOS SANTOS(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias do laudo pericial.Int.

0003490-61.2007.403.6112 (2007.61.12.003490-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X WILSON BRAGA JUNIOR(SP273034 - WILSON BRAGA JUNIOR)

F. 245: defiro, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002865-56.2009.403.6112 (2009.61.12.002865-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA ALESSANDRA XAVIER TAVARES X ALAIDE SUELI XAVIER TAVARES(SP172135 - ANA CRISTINA MARCONDES JOÃO RAMOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo de f. 179-180.Int.

0003578-94.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI SAO JOAO PRADO

Defiro o requerimento da f. 90.1. Lavre-se Termo de Penhora do imóvel objeto da matrícula nº 31.444 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, ficando nomeada a Executada Sueli São João Prado como depositária. 2. Intime-se a executada acerca da constrição judicial e do prazo legal para oposição de embargos, intimando-se também do encargo de depositária. 3. Comprovadas as intimações, expeça-se certidão de inteiro teor, que deverá ser encaminhada ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, através de ofício, para os fins do artigo 659, parágrafo 4º. do CPC.Int.

0002584-95.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO ALVES SILVA

Tendo em vista a certidão de f. 61, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0005769-44.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELSON OLIVEIRA DE ANDRADE

Certifique-se o decurso do prazo para pagamento.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0006976-78.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MILTON JOSE NOGUEIRA FABRICIO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, acostar aos autos os documentos requeridos pelo perito nomeado (f. 89).

0001069-88.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO PELLINI SANCHES

Certifique-se o decurso do prazo para pagamento.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0001396-33.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JORGE BARACAT DIB

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos monitórios.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003076-53.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEX RODRIGO COUTINHO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos monitórios.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007496-58.2000.403.6112 (2000.61.12.007496-6) - RICHARD PATARO STRASSER X SUELI ANTONIA BOTTER DE FIGUEIREDO X MOISES MARCOS DE FIGUEIREDO(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Por ora, intime-se a CEF para que comprove nos autos o depósito do valor que entendeu ser devido (f. 214-215) - corroborado pelo parecer da Contadoria Judicial às f. 313 - e, acaso ainda não o tenha feito, os valores deverão ser atualizados até o efetivo pagamento.Int.

0008506-93.2007.403.6112 (2007.61.12.008506-5) - GERALDO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUCIANA ALVES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X LORENA APARECIDA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS

Nos termos da decisão de f. 176-verso e 177, autorizo o levantamento dos valores depositados à fl. 129. Expeçam-se os competentes alvarás. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009970-55.2007.403.6112 (2007.61.12.009970-2) - ROSA ALARCON MEZETTI X MESSIAS FERREIRA SALES X ISMAEL PERES RAMOS X ANTONIO MAIOLINI X MAURO THOMAS DE GOES X ELISABETE DIAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação de f. 338-339.Após, retornem os autos conclusos para decisão.Int.

0012780-03.2007.403.6112 (2007.61.12.012780-1) - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0013544-86.2007.403.6112 (2007.61.12.013544-5) - TEREZA DOS SANTOS DA SILVA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001918-36.2008.403.6112 (2008.61.12.001918-8) - MARIA APARECIDA SOARES(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela parte ré (f. 222-224).Havendo concordância, requirite-se o pagamento.

0009048-77.2008.403.6112 (2008.61.12.009048-0) - JOAO LEITE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista que na decisão de f. 128-verso, transitada em julgado, não houve condenação em honorários sucumbenciais, deixo de apreciar a petição de f. 141-143. Intime-se, após, retornem os autos conclusos para sentença.

0011875-61.2008.403.6112 (2008.61.12.011875-0) - ADOLFO MANSANO(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Apresente a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, cálculo do débito atualizado até a data do depósito (f. 75). Int.

0012534-70.2008.403.6112 (2008.61.12.012534-1) - ANDREIA DOS SANTOS CARDOSO(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à f. 52, no valor máximo da tabela (R\$ 507,17). Solicite-se o pagamento. Após, dê-se vista ao INSS e, em seguida, cumpra-se o despacho de f. 156, arquivando-se os autos com baixa-findo. Int.

0014840-12.2008.403.6112 (2008.61.12.014840-7) - EDILEIA AUGUSTO DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

0018265-47.2008.403.6112 (2008.61.12.018265-8) - SEBASTIANA DA SILVEIRA MOLITOR - ESPOLIO X SIMONE SILVEIRA MOLITOR X SERGIO APARECIDO MOLITOR(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0005793-77.2009.403.6112 (2009.61.12.005793-5) - CARLOS JOSE DA SILVA(PR026074 - ADEMAR ULIANA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a UNIÃO (AGU), no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0006162-71.2009.403.6112 (2009.61.12.006162-8) - FLORIPES PINTO GARCIA DE LIMA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos documentos colacionados aos autos. Int.

0012208-76.2009.403.6112 (2009.61.12.012208-3) - CLAUDIO CARLOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Tendo em vista o extrato de pagamento de f. 129, deixo de apreciar a petição de f. 134-137. Intime-se, após, retornem os autos ao arquivo.

0012374-11.2009.403.6112 (2009.61.12.012374-9) - MARIA DO CARMO BUENO DE SOUZA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON E SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 52 - Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme disposto no art. 216 do Provimento Consolidado da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região. Intime-se o subscritor da petição.

0004243-13.2010.403.6112 - JAIR DE OLIVEIRA X ANTONIA DE FATIMA COSTA OLIVEIRA X ANTONIA DE FATIMA COSTA OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conclusão do dia 03/09/2013 (f. 149): Tendo em vista a informação supra, solicite-se ao SEDI a regularização do pólo ativo do presente feito, nele devendo constar Antônia de Fátima Costa Oliveira, sucessora do autor, conforme determinado à f. 138. Entendo necessária a realização de prova perici-al. Nomeio para o encargo a médica

MARILDA DESCIO OCA-NHA TOTRI, que realizará a perícia indireta requerida nos autos. Os quesitos do Juízo e do INSS nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2010. Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de quesitos bem como a juntada de atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Após o decurso de prazo, intime-se a perita no-meada encaminhando-lhe cópia de todos os documentos constantes dos autos. Int.

0005784-81.2010.403.6112 - SUELY ZABELLI SILVA DE SOUZA (SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X HAMILTON JOSE DE SOUZA (SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X INSS/FAZENDA (Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X LUCAS FERNANDO PONTALTI KRASUCKI X FERNANDA CATUCCI VICENTE KRASUCKI (SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X SILVIO ROBERTO FELIPPE BUENO X SUELI APARECIDA MONTANHOLI BUENO (SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X GABRIEL DOMINGUES DA COSTA NETO X VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA (SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN)

Após a fase de postulação e resposta, as partes foram instadas, por meio do despacho de fl. 945, a deduzir pleitos probatórios. Ao que colho do processado, apenas os demandantes requereram a realização de prova oral, para fins de comprovação das nuances que gravitam no entorno da notificação que lhes foi endereçada relativa ao leilão do imóvel cuja arrematação constitui objeto deste processo. No mesmo intuito - e atrelando a ocorrência a um conluio entre os réus -, requereram a quebra de sigilo fiscal e bancário de Lucas Fernando Pontalti Krasucki. Os requeridos, apenas para registro, pleitearam o julgamento do feito conforme seu estado. Pois bem. Há duas questões trazidas à baila pelos demandantes neste processo, e que podem, a despeito da complexidade de suas manifestações, ser resumidas desta forma: (a) o leilão combatido é nulo porquanto não foram notificados pessoalmente de sua realização; e (b) o preço pago foi vil. A primeira das questões suscitadas, contudo, não pode mais ser perquirida em cognição. Com efeito, a mesma insurgência foi levada ao conhecimento do Juízo da execução, tendo sido proferida decisão no sentido de que a notificação dos executados foi perfeita em nome de seus causídicos representantes, não havendo se falar em nulidade pelo fato de as correspondências controvertidas não terem sido entregues no endereço residencial dos autores. Contra essa decisão, interpuseram, naquele feito executivo, agravo por instrumento, tombado sob o nº 2009.03.00.034762-1, cuja ementa de decisão trago à colação: EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO JUDICIAL. INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. 1. Consoante o disposto no 5º do art. 678 do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, é suficiente a intimação do executado, na pessoa do seu advogado por meio da imprensa, para a validade da hasta pública a ser realizada, a não ser que não haja advogado constituído nos autos, caso em que a lei admite a intimação do devedor por mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo, restando superado o entendimento consubstanciado na Súmula 121 do STJ. 2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. O acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 27/07/2011, e, segundo as informações colhidas no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não houve interposição de recurso

(<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo?NumeroProcesso=200903000347621>) - operando-se, pois, a preclusão temporal. Ora, mesmo que o quadro não constitua típica situação de coisa julgada (como chegou a ser afirmado nos autos - fls. 952/953), posto não se tratar de demandas idênticas - a decisão a que me refiro, proferida no âmbito da execução fiscal, adveio de incidente, não constituindo, por evidente, objeto do feito -, sucedeu preclusão quanto à questão, haja vista que os demandantes escolheram um meio de postulação (o agravo aviado) em detrimento de todos os demais possíveis, angariando, por meio dele, resposta definitiva por parte do órgão jurisdicional competente. Permitir que se busque, neste processo, provimento de teor diverso daquele já proferido na execução constituiria renovação de debate já travado e repellido, em fundamento, pelo Tribunal Regional da 3ª Região - em afronta ao quanto disposto nos arts. 468 e 471 do CPC (aquele, por similitude). Importante salientar que nem mesmo as exceções previstas no art. 469 do CPC permitem enfrentar, novamente, a questão, porquanto, ao cabo, a asserção de que a notificação não foi empreendida de forma correta - seja pelo motivo que for - não pode mais ser revisitada, haja vista que constituiu o próprio objeto - e provimento, portanto, mesmo que de caráter negativo - do agravo por instrumento anteriormente aviado, sendo imunizada a conclusão no exato átimo em que não mais passível de impugnação recursal - noutros termos, quando do trânsito em julgado certificado pelo Tribunal. Em resumo, não mais se pode debater sobre a nulidade da hasta em razão da forma pela qual se operou a ciência dos executados quanto à sua realização - e, por isso, essa causa de pedir, atrelada ao pleito de desconstituição da arrematação, não será enfrentada neste processo. O decote, contudo, faço-o apenas na causa de pedir, e não no pedido - porque é da jurisprudência pátria admitir que se exerça ação para anulação de arrematação em razão (causa de pedir) do preço supostamente vil por quê sucedida a alienação (vide, apenas como exemplo, o quanto decidido no EDRESP 200703107160, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/08/2008). Voltando, agora, enfim, aos pleitos probatórios, verifico que aquele vocacionado à oitiva de testemunha e de um dos réus em depoimento pessoal liga-se à comprovação justamente das nuances que se postam ao redor da notificação tida pelos autores como nula - ou dos motivos que teriam levado a um eventual conluio para prejudicá-los. Colho tal conclusão da própria peça em que requerida a

providência (fls. 950/951).Do mesmo modo, a pretendida quebra dos sigilos bancário e fiscal atrela-se a tais fatos - cuja perquirição já não mais importa a este processo -, principalmente, registro, porque não houve qualquer outra justificativa para adoção de providência tão invasiva.Dessarte, indefiro ambos os pleitos - e, não havendo outras questões prévias ou mesmo requerimentos probatórios a analisar, determino a conclusão do feito para prolação de sentença.Antes, contudo, aguarde-se o decurso do lapso para manifestação de insurgências contra esta decisão.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008082-46.2010.403.6112 - WILSON SILVA DOS SANTOS(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0000960-45.2011.403.6112 - APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo complementar.Int.

0001823-98.2011.403.6112 - ANTONIO ALVES SOBRINHO(SP185410 - ABIUDE CAMILO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X BANCO BMG S/A(SP246284 - GIOVANNI UZZUM)

Solicite-se ao SEDI a inclusão do Banco BMG S/A (CNPJ nº 61.186.680/0001-74) no pólo passivo da presente demanda.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004172-74.2011.403.6112 - SILVANA GONCALVES CRESSEMBINI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a determinação de f. 70, justificando seu não comparecimento à perícia designada.Int.

0004492-27.2011.403.6112 - TEREZINHA DOS SANTOS MENDES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005676-18.2011.403.6112 - EDMILSON GASPARINI ZAMBERLAN(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

0006869-68.2011.403.6112 - DAMIAO LUIZ DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 99 - Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme disposto no art. 216 do Provimento Consolidado da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região.Intime-se o subscritor da petição.

0007069-75.2011.403.6112 - JOSE RUFINO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007299-20.2011.403.6112 - MARCOS PAULO ALVES DA SILVA X MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA VASCONCELOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré Maria de Fátima Vasconcelos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0007901-11.2011.403.6112 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS (SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008061-36.2011.403.6112 - JOSE OLIMPIO DA ROCHA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Depreque-se ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema-SP a oitiva das testemunhas arroladas à f. 122 e o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0008651-13.2011.403.6112 - IVONE RIBAS XAVIER (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas à f. 54. Int.

0008654-65.2011.403.6112 - EDSON LUIZ DIAS (SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)
Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Facultolhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0009253-04.2011.403.6112 - JAIR GUEDES DA SILVA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JAIR GUEDES DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a produção da prova pericial (f. 20 e 23). Foi realizada perícia por médico na área de psiquiatria, sendo o respectivo laudo juntado como folhas 26-30. Citado (f. 33), o INSS ofereceu contestação (f. 34-35) aduzindo o não preenchimento do requisito incapacidade laborativa e pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou CNIS do autor. O autor juntou substabelecimento, impugnou a perícia realizada, requereu a designação de nova perícia e a antecipação dos efeitos da tutela, bem como juntou documentos (f. 40-247). Foi designada nova perícia sendo o respectivo laudo juntado às folhas 254-262. O autor manifestou-se às folhas 265-267 reiterando o pedido de antecipação de tutela e o INSS após o seu ciente à folha 268. É o relatório. Decido. Primeiramente, ante os documentos apresentados aos autos, decreto o SIGILO NÍVEL 4. Proceda a Secretaria a anotação cabível. Para melhor análise do processado entendo necessário que o perito nomeado, Dr. José Carlos Figueira Junior, preste alguns esclarecimentos conforme segue: 1) esclareça a divergência constante na resposta ao quesito n. 4 do Juízo (f. 257), que menciona que a doença do autor (Psoríase Grave) gera incapacidade total e permanente, com a resposta ao quesito n. 18 do INSS (f. 260), parcial; 2) esclareça se, ante o tipo de doença apresentado pelo autor e sua pouca idade (46 anos), não é possível haver um tratamento, com prognóstico de controle da enfermidade, ou, se, de fato, é caso de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de melhora; 3) esclareça qual a relação da incapacidade total para atividades que exijam esforço físico de membro superior direito e os elementos foram a avaliação clínica, resposta dada ao quesito n. 15 do INSS (f. 259), com o tipo de doença apresentado pelo autor. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para as respostas e demais considerações que o Senhor Perito entender necessárias. Para que não haja maiores prejuízos ao autor entendo necessária a antecipação dos efeitos da tutela. Diz o nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas pelas informações do extrato do CNIS juntado à folha 36. A incapacidade, por sua vez, constata-se pelo resultado da perícia de f. 254 e seguintes, em que o Autor, diagnosticado com psoríase grave, encontra-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda benefício de auxílio-doença em favor do Autor, com DIP em 1/09/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como MANDADO para intimação da APSDJ e intimação do perito Dr. José Carlos Figueira Junior.

CUMpra-se com urgência. Prestados os esclarecimentos solicitados ao perito, abra-se vista às partes para eventual manifestação. SÍNTESE DA DECISÃO. Nº do benefício Prejudicado Nome do segurado JAIR GUEDES DA SILVA Data de nascimento 26/05/1967 Nome da mãe do segurado Elita Maria de Jesus Silva Endereço do segurado Rua Antonio Alcaraz, 125, Bairro Ana Jacinta, Presidente Prudente PIS / NIT 1.083.990.152-3RG / CPF 18.821.957 / 069.730.188-58 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002871-58.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES DA SILVA FARIA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DAS DORES DA SILVA FARIA propõe esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas e determinou-se a antecipação da perícia médica (f. 51). Com a juntada do laudo pericial (f. 59-70), indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (f. 84). Citado (f. 86), o INSS ofereceu contestação (f. 87-93). Em suas razões de defesa, discorreu sobre os requisitos necessários ao deferimento dos benefícios postulados, pontuando a ausência do requisito incapacidade e ressaltando as informações contidas no laudo pericial quanto a não caracterização de alguma incapacidade laborativa. Subsidiariamente requereu que a data de início do benefício seja a da juntada do laudo pericial, que o critério dos juros de mora e da correção monetária observe a Lei 11.960/09 e que os honorários advocatícios sigam o enunciado de Súmula 111 do STJ. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. A Demandante se manifestou acerca do laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia com especialista em sua enfermidade. Pugnou, ainda, pela juntada pelo INSS de cópia do processo administrativo NB 549.570.536-6 (f. 106-110). Nestes termos vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; ec) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. Além disso, o pleito consignado à fl. 107, no sentido de que fosse acostada aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício outrora fruído pela demandante, não foi justificado - e, não bastasse, a própria autora poderia providenciar a medida. Feitas essas necessárias considerações, verifico que, no mérito, trata a demanda de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral

afirmada pela parte autora foi realizada perícia médica, cujo laudo se encontra acostado às f. 59-70. Segundo o apurado, a Autora não apresenta doença incapacitante, apesar de ser portadora de discreta discopatia degenerativa de coluna dorso lombar e de tendinopatia dos músculos supra espinhoso e de cabeça longa do bíceps de ombro direito (quesitos 1 e 2 do Juízo - f. 64). As doenças podem ser permanentes, mas os sintomas são temporários (resposta ao quesito 6 do INSS - f. 66). Não há necessidade de reabilitação, visto que MARIA apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua idade e seu sexo (respostas aos quesitos 21 e 22 do INSS - f. 67-68). Concluiu o Experto, enfim, que: após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para o tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (f. 70). A conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico, chegando-se à constatação de inexistência de comprometimento clínico, bem assim de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003637-14.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS TARDELLI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LUIZ CARLOS TARDELLI propõe esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença NB. 546.269.591-4, retroativo à data do indeferimento do seu pedido ocorrido em 28/09/2011, e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 56 concedeu ao Autor os benefícios da justiça gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a produção antecipada da prova pericial. Com a vinda do laudo pericial (f. 63-74), houve-se por bem indeferir o pedido antecipatório, ordenando-se a citação (f. 77). O Autor impugnou o laudo pericial às f. 80-88. Citado (f. 89), o INSS ofereceu contestação (f. 90-93). Arguiu como prejudicial de mérito a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito discorreu sobre os requisitos necessários para o deferimento dos benefícios postulados, pontuando a ausência do requisito incapacidade e ressaltando as informações contidas no laudo pericial quanto a não caracterização de incapacidade laborativa. Subsidiariamente requereu que a data de início do benefício seja a da juntada do laudo pericial, que o critério dos juros de mora e da correção monetária observe a Lei 11.960/09 e que os honorários advocatícios sigam o enunciado de Súmula 111 do STJ. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Instado a se manifestar sobre a contestação apresentada, o Autor o fez às f. 102-103. Determinou-se a intimação do perito (f. 104) para apresentar laudo complementar, respondendo aos quesitos de f. 87. Cumprindo a determinação do juiz, o perito apresentou o laudo complementar às f. 106-107. O autor manifestou-se às f. 110-115 pugnando por nova perícia com especialista na área de ortopedia. É o relatório. Decido. Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; e c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e da sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de

aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora foi realizada perícia médica, cujo laudo se encontra acostado às f. 63-74, complementado às f. 106-107. Segundo o apurado, o Autor não apresenta doença incapacitante, apesar de ser portador de fratura óssea tratada de osso tíbia de perna direita (quesitos 1 e 2 do Juízo - f. 68). Não há necessidade de reabilitação, visto que LUIZ apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua idade e seu sexo (respostas aos quesitos 21 e 22 do INSS - f. 71). Concluiu o Experto, enfim, que: após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para o tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (f. 74). Em seu laudo complementar, esclareceu o Senhor Perito (f. 106-107) que: O indivíduo é considerado capaz para exercer uma determinada atividade ou ocupação quando reúne as condições de saúde compatíveis com o seu pleno desempenho. Não necessariamente implica ausência de doença ou lesão. Uma determinada limitação imposta por doença ou lesão que não o incapacita para certa função poderá impedi-lo de executar várias outras, portanto, o exame de aptidão física e/ou mental e a avaliação médico-pericial realizada para a concessão da licença médica dependem do conhecimento dos dados profissiográficos da atividade exercida, tais informações, muitas vezes, explica a ocorrência de problemas que surgem entre o examinado e o médico perito, quando a conclusão pericial não corresponde à recomendação feita pelo médico assistente. O atestado do médico assistente deve ser entendido, muito respeitosa e eticamente, como uma recomendação; como tal, não tem poder de decisão. Se sua conclusão coincide com a recomendação do médico atestante, tanto melhor, porém a responsabilidade da decisão continua sendo do médico perito. A conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do Autor, o qual foi submetido a minucioso exame físico, chegando-se à constatação de inexistência de comprometimento clínico, bem assim de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003946-35.2012.403.6112 - CREUSA FREIRE DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CREUSA FREIRE DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. A decisão de f. 18 deferiu os benefícios da justiça gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas, bem como determinou a intimação da autora para se manifestar a respeito de eventual interesse na realização de audiência. Citado (f. 21), o INSS apresentou contestação (f. 22-34). Asseverou que a parte autora não apresentou razoável início de prova material que comprove a sua qualidade de segurada especial, além de rebater o documento apresentado por ela, certidão de casamento, ao argumento de atividade urbana desenvolvida por seu ex-marido. Juntou extratos do CNIS da ex-marido da autora. Realizada a audiência em Juízo Deprecado, foi colhido o depoimento pessoal da Autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas (f. 54-58), cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual

encartada aos autos. Ausente, contudo, o Procurador Federal. Foi refeita a instrução por este Juízo para esclarecimento de alguns pontos importantes ao julgamento, sendo ouvidas a autora e as testemunhas por ela arroladas (f. 65-73 e 82-85). Memoriais da autora às f. 91-95. Ciência do INSS à f. 96. Nestes termos vieram os autos para sentença. É o necessário relatório. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, previsto no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (* - o inciso IV do art. 11 da Lei 8213/91 foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado ao 1) empregado rural (alínea a do inciso I, art. 11, Lei 8213/91) ou ao 2) segurado especial (inciso VII do art. 11 da Lei 8213/91), sendo este a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º do art. 11 da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Como visto, na redação primitiva do art. 143 da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já, na redação atual do art. 143 da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143 dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143 da Lei 8213/91 para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). Este novo regramento jurídico além de prorrogar a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade rural, no valor de um salário mínimo, aos segurados especiais até o ano de 2020, preceituou outros direitos aos trabalhadores rurais enquadrados na categoria de segurado contribuinte individual que prestam serviços de natureza rural em caráter eventual, sem relação de emprego. No parágrafo único do artigo 3º descreveu que aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectiva inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Logo, pela exigência legal, deveria a parte autora comprovar o exercício de atividade rural, de natureza eventual, por, pelo

menos, um mês de trabalho. Todavia, tal preceito, em minha ótica, está adstrito à análise administrativa e não ao Julgador, que deve se pautar de acordo com o seu livre convencimento motivado, nos termos dos artigos 131 e 436 do CPC. Nas palavras de CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO (Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 2009, p. 68), o juiz não é desvinculado da prova e dos elementos existentes nos autos (quod non est in actis non est in mundo), mas a sua apreciação não depende de critérios legais determinados a priori. O juiz só decide com base nos elementos existentes no processo, mas os avalia segundo critérios críticos e racionais. Portanto, entendendo desnecessária a exigência de um documento por cada ano de trabalho a partir de 2011. A comprovação do tempo de serviço rural, por sua vez, dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõem a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e o 3º do art. 55 da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se a parte autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 13 dão conta que a Autora nasceu em 12 de março de 1957. Portanto, completou 55 anos em 2012, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, como visto, na forma do art. 143, da Lei 8213/91 (redação originária), que se comprove o período de 180 meses de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 2012, ou seja, deve demonstrar o seu labor rural do período de 1997 a 2012. Compulsando os autos, verifico a existência de uma única prova documental, qual seja a certidão de casamento da Autora, celebrado em 1980, na qual consta lavrador como a profissão do seu ex-cônjuge (f. 14). Porém, ainda que esse documento, segundo entendimento da jurisprudência, constitua início de prova material para comprovação da atividade rural, o INSS juntou aos autos o CNIS do ex-cônjuge da Autora, onde constam diversas anotações de vínculo urbano desde 1979. Em que pesem os entendimentos jurisprudenciais de que a atividade urbana do cônjuge não desqualifica o labor rural de sua esposa, no caso em apreço, não foram apresentados outros elementos de prova materiais que comprovem a atividade campesina da Autora. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CÔNJUGE LAVRADOR. VÍNCULO URBANO POSTERIOR. DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. 1. Situação em que o único documento existente era uma certidão de casamento (antiga) na qual o cônjuge era qualificado como lavrador, tendo o réu demonstrado que, em data posterior, o mesmo cônjuge manteve longo vínculo empregatício, vindo a se aposentar como empregado - servidor público. 2. Portanto, ainda que precedentes do STJ e desta TNU admitam que a existência de vínculos urbanos do cônjuge não desqualifica a esposa como segurada especial, há de se reconhecer que, se o único documento estava em nome do cônjuge e era anterior ao vínculo urbano, resta descaracterizado o início de prova material da atividade rural. 3. Pedido de uniformização provido. (PEDIDO 200738007029210, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 25/03/2010.) (grifo nosso) Por sua vez, no tocante à prova oral colhida, tenho que os testemunhos colhidos não demonstraram a condição de trabalhadora rural da Autora, na qualidade de diarista rural, durante o período necessário à concessão da aposentadoria aqui buscada. Tanto a testemunha Diva de Fátima da Conceição (f. 56), como a testemunha Francisco José do Nascimento (f. 57) não precisaram os períodos em que a Autora exerceu a alegada atividade de diarista rural, nem até quanto ela teria exercido esta atividade. Apesar de terem confirmado ao menos um proprietário de imóvel rural para quem teria a Autora trabalhado como diarista rural, tenho que os testemunhos foram demasiadamente genéricos. A testemunha Francisco José do Nascimento (f. 73) trabalhou com a autora, mas já faz muito tempo, pois é funcionário do DER há 26 anos. Disse que a autora deixou de trabalhar há 5/6 anos. A testemunha Diva de Fátima da Conceição (f. 85) é vizinha da autora há 22 anos, porém não é trabalhadora rural, não tendo trabalhado com a autora. A autora, que também teve seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 58), afirmou que atualmente trabalha apenas em sua residência, sem ter precisado a data em que encerrou suas alegadas atividades de diarista rural. Perguntada sobre o tempo que exerceu a atividade de diarista rural, respondeu genericamente por mais de 20 (vinte anos). Disse (f. 73) que o seu ex-marido trabalhou em atividades urbanas a partir de 1979 e que às vezes trabalhava com ela na roça. Alegou que ficou casada até 2000, quando se separou. Deixou de trabalhar faz 6 anos, por motivo de doença. Portanto, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, não estou convencido que a Autora realmente exerceu atividades rurais pelo tempo necessário à aposentação requerida. Afirmando isto porque não consta nos autos qualquer documento que faça menção ao exercício de atividade rural por parte da Autora, nem tampouco do seu ex-cônjuge, o que afronta categoricamente o enunciado da Súmula 149 do STJ. Além disso, conforme exposto, os depoimentos prestados pelas testemunhas são genéricos e imprecisos, não assegurando o labor prestado pela autora e, segundo depoimentos, ela deixou a atividade há seis anos, ou seja, antes do período de carência necessário, já que completou 55 anos de idade em 2012. Estando os fatos arguidos pela autora baseados exclusivamente em prova testemunhal, e sendo esta, como dito, pouco robusta, imperioso reconhecer que não houve comprovação do direito ao benefício, conforme já se manifestaram os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

- AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL - DECISÃO REFORMADA. 1. Inexistindo prova material, não é devida a concessão de aposentadoria por idade rural postulada na exordial. 2. Apelação e remessa oficial providas. (AC 200601990262863, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:28/02/2012 PAGINA:327.) - grifo nossoPREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHA VAGA. 1. A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ). 2. No caso em tela, não há documentos que comprovem a faina campesina. A declaração de suposto ex-empregador é extemporânea aos fatos em contenda e, desse modo, equipara-se a simples testemunho, com a deficiência de não ter sido colhido sob o crivo do contraditório. 3. Os testemunhos colhidos foram vagos e mal circunstanciados para comprovar o mourejo asseverado. 4. Embargos infringentes providos. (EI 97030488676, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2011 PÁGINA: 85 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) - grifo nossoNessas circunstâncias, ante a ausência de provas para comprovar o labor rural, a pretensão autoral é improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004886-97.2012.403.6112 - MIGUEL ARAUJO CALDEIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004963-09.2012.403.6112 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do seu tempo de atividades rurais no período compreendido entre 28/01/1968 (quando completou 10 anos de idade) e 31/12/1984 (ocasião em que passou a exercer atividades urbanas), que deverá ser somado ao período de atividade urbana, para, ao final, ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 13/02/2009. Pediu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 38 deferiu os benefícios da justiça gratuita. E, à f. 41, foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas, determinou-se a citação da autarquia e que fosse deprecado o depoimento pessoal do Autor e oitiva de testemunhas. O INSS foi regularmente citado (f. 43) e ofertou contestação (f. 44-57). Quanto ao mérito, aduziu, em síntese, que não há qualquer documento que demonstre que o Autor exercia atividade rural à época. Alega que os documentos juntados são imprestáveis para comprovar o fato alegado, pois se referem a período não abrangido por sua pretensão. Quanto ao valor probante das provas apresentadas, asseverou que não há nos autos qualquer documento que comprove minimamente o exercício de atividade rural pela parte autora, durante o tempo que se pretende ver reconhecido. Asseverou da impossibilidade de reconhecimento do trabalho realizado por menores de 14 anos. Concluiu requerendo que seja julgado totalmente improcedente o pedido. Juntou extratos do CNIS. A deprecata veio ter nos autos às f. 67-93. Razões finais da autora às f. 95-97. O INSS, por seu turno, nada requereu (f. 98). É o relatório, no essencial. DECIDO. Consoante relatado, postula o Autor o reconhecimento de tempo de serviço exercido atividade rural, correspondente ao interstício compreendido entre os seus dez anos de idade e 31/12/1984, quando iniciou o seu labor urbano, tudo com vistas a adicioná-lo ao seu tempo de trabalho urbano para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, integral ou proporcional. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de

contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2012, quando houve o requerimento administrativo do benefício. O tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) E, quanto ao período posterior à entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 de 24 de julho de 1991, os Tribunais têm o mesmo entendimento, ou seja, o período exercido na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, a partir de 24/07/1991, vale como tempo de serviço, mas não para efeito de carência ou contagem recíproca. Sobre isto, coteje-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. INÍCIO DA ATIVIDADE. POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. CARÊNCIA. 180 MESES. NÃO CUMPRIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - Ante o início de prova material roborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural cumprido pela autora no período de 01.01.2000 a 28.02.2005, exceto para efeito de carência, para fins de aproveitamento para concessão de benefício rural de valor mínimo. II - O conjunto probatório revela que a parte autora iniciou suas atividades na condição de rurícola após o advento da Lei 8.213/91, posto que o documento mais antigo relativo ao labor agrícola se refere ao ano de 1998 e as testemunhas somente souberam informar das atividades exercidas pela autora posteriores ao ano de 2000. III - Tendo a filiação ao sistema previdenciário ocorrido posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, necessária a comprovação do labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado, ou seja, 180 meses, a teor do art. 39, I, c/c o art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91. IV - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. V - Apelação do réu parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO. AC - APELAÇÃO CIVEL - 1090489. RELATOR JUIZ SERGIO NASCIMENTO. DÉCIMA TURMA. DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 608). A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8213/91. Antes da Lei n. 8213/91 era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de

proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida.(AC 9504452426, ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.)AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento.(STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso.(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nosso.Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. E, tendo em conta que o Autor já cumpriu a carência, eis que constam recolhimentos, na qualidade de empregado celetista, que totalizam 23 anos e 25 dias de tempo de carência (conforme anexo I desta sentença), o tempo rural, caso seja comprovado, pode então ser computado para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.Passo, doravante, a analisar o período em que o Requerente alega ter exercido o trabalho rural.Pois bem. Ao atento exame do processado, verifica-se a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural do Autor: a) f. 26: certidão de casamento do Autor, celebrado em 1978, na qual consta lavrador como sua profissão;b) f. 27: certidão de nascimento do filho do autor, nascido em 1979 na qual consta lavrador como a profissão do Autor;c) f. 28: certidão de nascimento do filho do Autor, nascido em 1980, na qual consta lavrador como a profissão do Autor;d) f. 29: ficha do Autor perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Epitácio, com data de admissão em 1978;e) f. 30: declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Epitácio, na qual consta a informação de que o Autor exerceu atividade como diarista rural do período de 05/06/1978 a 02/02/1985.A prova oral colhida, por sua vez, ratifica o labor rural do demandante. As testemunhas mencionaram que a família de ANTONIO já estava na fazenda em que laboraram, ao menos, desde o início da década de 1970.O Autor, em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual encartada aos autos, afirmou que trabalhou como diarista rural desde os sete anos de idade até iniciar o seu labor urbano. Declarou que seu pai era arrendatário rural na fazenda Santa Cruz do Cabral, localizada no município de Presidente Epitácio, onde, juntamente com sua família, laboravam em regime de economia familiar em lavouras de subsistência.A testemunha José da Silva contou que trabalhou com o Autor na Fazenda Santa Cruz do Cabral a partir de 1982, contudo, o conhecia desde os dezesseis anos de idade, sabendo que, quando criança, ele já trabalhava em atividades campesinas. José não soube informar para onde o Autor se mudou após a sua saída do meio rural.A testemunha José Pereira da Silva informou que conheceu o Autor na Fazenda Santa Cruz do Cabral em 1973, época em que o Demandante já trabalhava com o seu genitor em atividades campesinas. O Depoente afirmou, ainda, que, em 1986, Antonio iniciou o seu labor no frigorífico.Por fim, José Soares Pereira da Silva disse que conheceu o Autor em 1975 na Fazenda Santa Cruz do Cabral e, após 1978, perderam contato.Dessa forma, aliando-se a prova oral aos documentos acostados nos autos, há de se reconhecer que o Demandante efetivamente trabalhou no meio rural, em regime de economia familiar, durante o período compreendido 28/01/1970 (quando completou 12 anos de idade) a 31/05/1985 (átimo em que iniciou o seu labor urbano), conforme requerido na exordial, no total de 15 anos 04 meses e 04 dias de exercício de atividade rural.Destarte, no caso dos autos, somando-se o interregno de tempo de serviço rural consignado neste provimento jurisdicional (28/01/1970 a 31/05/1985), no total de 15 anos 04 meses e 04 dias, ao tempo de serviço comum constante em CNIS (conforme extrato juntado em sequência) - 23 anos e 25 dias - o Autor perfaz o total de 38 anos 04 meses e 29 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo (f. 32-33), período mais que suficiente à concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, desde 13/02/2009 (DIB).Oportuno ressaltar, outrossim, que, quando do cumprimento desta determinação judicial, o

Autor deverá optar, na seara administrativa, por qual aposentadoria deseja receber, se a concedida neste provimento jurisdicional, ou se a Aposentadoria por Invalidez que titulariza desde 06/07/2012, conforme extratos do Sistema Único de Benefícios que adiante seguem juntos, devendo a autarquia-ré - quando da fase executiva - , de qualquer modo, efetuar os devidos descontos para evitar pagamento em duplicidade. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer o período exercido na qualidade de trabalhador rural, segurado especial em regime de economia familiar, de 28/01/1970 a 31/05/1985, no total de 15 anos 04 meses e 04 dias de tempo de serviço rural; acrescentando-se aos 23 anos e 25 dias de tempo de serviço já reconhecido pela Autarquia Previdenciária, conforme extrato do CNIS que adiante segue junto; e b) determinar ao réu que implante o benefício de aposentadoria ao Demandante, concedendo-lhe a Aposentadoria por Tempo de Serviço/contribuição Integral, com Data de Início do Benefício (DIB) em 13/02/2009 (Data de Citação), considerando 38 anos 04 meses e 29 dias de tempo de serviço, conforme a fundamentação expendida e cálculos da tabela anexa a esta sentença. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo do benefício (13/02/2009), devendo ser implementada a melhor RMI em termos de importe financeiro. Indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, eis que não resta presente o requisito do periculum in mora, pois o Autor está recebendo o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com renda mensal atual de R\$ 1.785,57, desde 06/07/2012, de acordo com os extratos que seguem. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas e não prescritas (diferenças entre os valores já percebidos e aqueles devidos), acrescidas de correção monetária e juros moratórios, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Condeno-a, por fim, a apagar honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença que somente se sujeitará ao reexame necessário se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome do beneficiário: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS Nome da mãe: Maria Elias de Carvalho Endereço: Rua Armando Puerta nº 1768, Jardim Real, Presidente Epitácio/SPRG/CPF: 10.174.061-X SSP/SP e 926.751.828-34 PIS: 1.216.121.005-1 Benefício concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 13/02/2009 Renda mensal atual (RMA) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) Após o trânsito em julgado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006111-55.2012.403.6112 - PAULO GABRIEL GOMES DE ALMEIDA (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a natureza da presente demanda, a habilitação dos sucessores rege-se-á pela Lei Civil, portanto, todos os sucessores devem ser habilitados. Destarte, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora providencie a habilitação dos sucessores, com a apresentação de cópia dos documentos pessoais, bem como a regularização da representação processual. Int.

0006497-85.2012.403.6112 - BENEDITO DE ALMEIDA RAMOS (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006546-29.2012.403.6112 - MARILENA MARTINS DO NASCIMENTO X JOSIANE MARTINS NASCIMENTO X ANDREA MARTINS NASCIMENTO GODOY X ARNALDO PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR (SP149981 - DIMAS BOCCHI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

F. 188: defiro. Suspendo, por ora, a decisão de f. 177. Depreque-se a inquirição da testemunha, conforme requerido à f. 139. Int.

0006839-96.2012.403.6112 - APARECIDA ERCILIA MARTINI PEREIRA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/133: Designo o dia 28/11/2013, às 14 horas, para realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, MARIA TRINDADE RIOS VILA, com endereço à Rua Quatro, 2.246, Centro, Jales, SP, consignando que a audiência será realizada por este Juízo, por meio de Videoconferência. Abra-se o necessário CALL CENTER para agendamento da audiência perante o Setor de Informática deste Juízo. Comunique-se o Juízo Deprecado, informando o número do CALL CENTER aberto, para as providências cabíveis junto ao Setor de Informática daquele Juízo, bem como para intimação da testemunha a ser ouvida. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado constituído, bem como o INSS. Cumpra-se com a necessária urgência.

0006843-36.2012.403.6112 - ZELIA SOUZA DE OLIVEIRA PINHEIRO (SP277864 - DANIELE FARAH

SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, apresentando, se for o caso, o rol das testemunhas que desejam ouvir em Juízo. Int.

0007041-73.2012.403.6112 - IRENE AYRES VIDAL MROCZKO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007462-63.2012.403.6112 - MARIA GILDA ANDRADE DA CRUZ(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007500-75.2012.403.6112 - VANESSA TEODORO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência de inquirição da testemunha faltante, Daniel Rodrigues Lauriano, para o dia 12/03/2014, às 13:30 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Rosana/SP). Int.

0007631-50.2012.403.6112 - LUIZ DE MATOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se o depoimento pessoal do autor e a inquirição das testemunhas arroladas à f. 157. Int.

0007757-03.2012.403.6112 - APARECIDA NOVAIS RIBEIRO X LUIZ RIBEIRO DE LIMA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007849-78.2012.403.6112 - SONIA MARIA DE PAIVA SENA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

0008470-75.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA GANDORFO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0008593-73.2012.403.6112 - APARECIDO ALVES(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários dos peritos médicos (nomeados à f. 35 e 66) no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Quanto aos honorários da assistente social (nomeada à f. 30), fixe-os em duas vezes o valor máximo da tabela (R\$ 469,60), considerando que a profissional teve que se deslocar à residência da parte autora, localizada em Narandiba, município distante da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, elevando os custos na realização de seu trabalho. Solicite-se o pagamento. Comunique-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, conforme disposto no art. 3º 1º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0008894-20.2012.403.6112 - RAFAEL DA CONCEICAO(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta,

no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009020-70.2012.403.6112 - DAVILSON ALBERTO TOLONI(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

F. 134: defiro. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da parte autora, conforme determinação de f. 135.Int.

0009032-84.2012.403.6112 - ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 14:30 horas do dia 17 de setembro de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário abaixo assinado, compareceram a advogada Dra. Vanessa Ramires Lima Hasegawa, OAB/SP nº 339.543, e a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá o restabelecimento do auxílio-doença 601.613.146-0 a partir de 26/06/2012 e o converterá em aposentadoria por invalidez a partir do laudo (18/03/2013); 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/09/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 6.182,16, que correspondente ao montante total apurado (R\$ 6.535,36) sem juros, sendo que desse valor o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 5.563,95, a título de principal e R\$ 971,41 a título de honorários advocatícios (honorários calculados também sobre as parcelas recebidas pela parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela); os valores mencionados devem ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao(a) patrono(a) da parte autora - que tem poderes para transigir - sobre a oferta feita, foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. No mesmo prazo, a advogada da autora requereu a juntada de substabelecimento, bem como requereu prazo para juntada de contrato de honorários. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.ª Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova o acordado acima. Confirmando a

tutela antecipada deferida às fl.99. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a). Ana Maria Ramires Lima, CPF 050.394.058-55. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução, bem como sobre a juntada do substabelecimento e o prazo requerido para a juntada do contrato de honorários. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, , RF n. 3396, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0009523-91.2012.403.6112 - FRANCINEZ DE SOUZA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 14:30 horas do dia 17 de setembro de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceu o(a) patrono(a) da parte autora advogado(a) Dr. (a) José Félix de Oliveira, OAB/SP nº 297.265 e a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo(a) sua procuradora Federal, Dr(a). Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início do benefício (DIB) em 24/09/2012, mantendo-o pelo menos até 12/10/2013, a partir de quando o INSS poderá convocar a autora para reavaliação de sua situação física; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/09/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 6.499,15, que correspondente ao montante total apurado (R\$ 6.597,44) sem juros, sendo que desse valor o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 5.849,24 a título de principal e R\$ 1.206,61 a título de honorários advocatícios, honorários calculados também sobre as parcelas recebidas pela parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela; os valores mencionados devem ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao(a) patrono(a) da parte autora - que tem poderes para transigir - sobre a oferta feita, foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários

advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova a implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início do benefício (DIB) em 24/09/2012, mantendo-o pelo menos até 12/10/2013, a partir de quando o INSS poderá convocar a autora para reavaliação de sua situação física. Confirmando a tutela antecipada deferida às fl. 36/37. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a). José Felix de Oliveira, CPF 017.814.468-14. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, _____ Agnaldo Suiyama Ogata, RF n. 5332, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0009836-52.2012.403.6112 - LUCIA THOMAZ SANTANA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às horas do dia 17 de setembro de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Lucia Thomaz Santana, residente e domiciliada na Avenida Dona Sérgia, 380, Bairro Vila Epaminondas, Martinópolis/SP portadora do RG n. 196.311.81/SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr. (a) Edvaldo Aparecido Carvalho, OAB/SP nº 157.613, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dra. Angélica Carro. O compareceu o(a) patrono(a) da parte autora advogado(a) Dr. (a) Edvaldo Aparecido Carvalho, OAB/SP nº 157.613 e a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo(a) sua procuradora Federal, Dr(a). Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a ; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/09/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$, que correspondente ao montante total apurado (R\$) sem juros, sendo que desse valor o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$, a título de principal e R\$ a título de honorários advocatícios (honorários calculados também sobre as parcelas recebidas pela parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela); sendo assim, a título de honorários é devido o valor total de R\$, ao passo que a título de montante principal deverá ser pago o valor de R\$; os valores mencionados devem ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao(a) patrono(a) da parte autora - que tem poderes para transigir - sobre a oferta feita, foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. O UNa seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.ª Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora

pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova o . Confirmando a tutela antecipada deferida às fl.. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a) ., CPF . Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, , RF n. , nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0010155-20.2012.403.6112 - MARILSA DA SILVA(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Facultolhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0010180-33.2012.403.6112 - MARINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, apresentando, se for o caso, o rol das testemunhas que desejam ouvir em Juízo.Int.

0010373-48.2012.403.6112 - LUIZ ARMELIN FILHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A partir das informações constantes dos autos, verifico que, em princípio, o demandante não chegou a alternar ou mudar sua vinculação originária - na função de docente - desde seu ingresso nos quadros do Instituto Municipal de Ensino Superior de Presidente Prudente. Digo isso com os olhos voltados à certidão de fl. 32, que atesta ter sido o curso ofertado pela instituição em comento incorporado à universidade Estadual Paulista - Júlio de Mesquita Filho - UNESP.Contudo, a mesma certidão narra ao menos duas mudanças incisivas sobre a vida funcional do autor, quais sejam, a própria incorporação do curso e dos quadros do extinto Instituto Municipal pela UNESP, além da mudança de regime jurídico a que submetido o autor (esta sucedida em 1996).Muito embora a questão não tenha sido expressamente apontada pelas partes - que vincularam a discussão apenas à possibilidade de contagem do tempo de atividade concomitante desempenhada pelo autor antes da conversão de sua vinculação junto à instituição pública de ensino de uma origem empregatícia para a estatutária -, entendo relevante analisar os atos mencionados na certidão de que venho tratando, bem como a legislação, municipal e estadual, que regeu e rege o vínculo mantido pelo autor junto, inicialmente, à instituição municipal de ensino à qual outrora vinculado, e, ao depois, à UNESP.Como se trata de direito estadual e municipal, além de atos internos da UNESP (portarias e resoluções mencionadas na certidão de fl. 32), converto o julgamento em diligência para determinar ao autor que os acoste aos autos, para fins de comprovar a forma por meio da qual seu vínculo celetista foi transmudado em estatutário.Fixo-lhe o razoável prazo de 20 (vinte) dias.Vindo aos autos os documentos, vista ao INSS, pelo mesmo prazo.Por fim, retornem-me conclusos.Intimem-se.

0010768-40.2012.403.6112 - ROSANA DO ROSARIO SILVA REIS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0010876-69.2012.403.6112 - GLORIA BRAIDO DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 17:30 horas do dia 17 de setembro de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se

encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceu o(a) patrono(a) da parte autora advogado(a) Dr. (a) Cláudio Marcio de Araújo, OAB/SP nº 262.598 e a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo(a) sua procuradora Federal, Dr(a). Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 20/02/2013; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/09/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 1.604,93, que correspondente ao montante total apurado (R\$ 1.637,02) sem juros, sendo que desse valor o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 1.444,44, a título de principal e R\$ 465,60 a título de honorários advocatícios (honorários calculados também sobre as parcelas recebidas pela parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela), perfazendo o total de R\$ 1.910,04; os valores mencionados devem ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao(a) patrono(a) da parte autora - que tem poderes para transigir - sobre a oferta feita, foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Dada a palavra ao defensor da parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.ª Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que, no prazo de 30 dias, promova a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 20/02/2013 e DIP em 01/09/2013. Confirmo a tutela antecipada deferida às fls. 64/65. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a). Cláudio Márcio de Araújo, CPF n.º 117.282.378-23. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, _____, RF n. 3621, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0010898-30.2012.403.6112 - VALDICE DOS SANTOS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 17:30 horas do dia 17 de setembro de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceu a autora, Valdice dos Santos Novais, RG nº 27.593.134-1 SSP/SP, residente e domiciliada a Rua Antonio Penha nº 327, Vila Aurélio, Presidente Prudente, acompanhada de seu o(a) patrono(a), Dr. (a) Almir Rogério Pereira Corrêa, OAB/SP nº 219.290, e a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo(a) sua procuradora Federal, Dr(a). Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá o restabelecimento do benefício de auxílio-doença 31/550.720.259-8 a partir de 31/08/2012, que deverá ser mantido até 12/05/2013, quando será convertido em Aposentadoria por Invalidez com Data de Início do Benefício (DIB) em 13/05/2013; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/09/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 5.429,14 correspondente ao montante total apurado (R\$ 5.483,41) sem juros, sendo que desse valor o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 4.886,23 a título de principal, e R\$ 893,21, a título de honorários advocatícios (honorários calculados também sobre as parcelas recebidas pela parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela); os valores mencionados devem ser requisitados através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagados a Autora e ao(a) patrono(a) da parte autora sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Pelo patrono da autora foi requerido o prazo de cinco dias para juntada do contrato de prestação de serviços. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, restabeleça o benefício de Auxílio-doença 31/550.720.259-8 desde 31/08/2012, que deverá ser mantido até 12/05/2013, quando será convertido em Aposentadoria por Invalidez com Data de Início de Benefício (DIB) em 13/05/2013. Defiro o prazo de cinco dias para juntada do documento mencionado, sendo que o pedido de pagamento em apartado dos honorários deverá ser apreciado pelo Juízo da vara de origem. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a). Almir Rogério Pereira Corrêa, CPF 121.089.538-25. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as

providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, , Dayane Raquel de Souza Bomfim, RF n. 6387, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0010901-82.2012.403.6112 - JOSELINA DE SOUSA RODRIGUES(SP221231 - JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSELINA DE SOUSA RODRIGUES propõe esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a imediata realização de perícia médica (f. 23). Com a juntada do laudo pericial (f. 25-34), indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (f. 38). Citado (f. 40), o INSS ofereceu contestação (f. 41-42). Em suas razões de defesa, pontuou acerca da ausência de um dos requisitos exigidos pela lei previdenciária à concessão de benefício por incapacidade, ressaltando as informações contidas no laudo pericial quanto a não caracterização de incapacidade laborativa. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou CNIS do Autor. Devidamente intimada para se manifestar sobre a contestação e sobre o laudo pericial, a Demandante requereu a desistência desta ação (f. 50), tendo o INSS discordado do seu pedido (f. 52). Nestes termos vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, diante da expressa discordância do INSS e da ausência de qualquer motivo que justificasse o pedido de desistência formulado pela autora, não acolho o pedido de f. 50. No mérito, trata a demanda de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, que está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora foi realizada perícia médica, cujo laudo se encontra acostado às f. 25-34. Segundo o apurado, a Autora não apresenta doença incapacitante, apesar de ser portadora de artrose de coluna lombar e de tendinite tratada de músculo supra espinhoso de ombro direito (quesitos 1 e 2 do Juízo - f. 29). As doenças podem ser permanentes, mas os sintomas são temporários (resposta ao quesito 6 do INSS - f. 30). Não há necessidade de reabilitação, visto que a Autora apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua idade e seu sexo (respostas aos quesitos 21 e 22 do INSS - f. 32). Concluiu o Experto, enfim, que: após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (f. 34). A conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico, chegando-se à constatação de inexistência de comprometimento clínico, bem assim de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011078-46.2012.403.6112 - JUSTINA NOGUEIRA DE LIMA(SP226693 - MARIA LETICIA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0011085-38.2012.403.6112 - IRINEU BOMBARDI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 14:30 horas do dia 18 de junho de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MM Cláudio de Paula dos Santos, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Irineu Bombardi, residente e domiciliada na Rua Antônio Pereira da Silva, n.º 1569, Jardim das Acácias, Tarabai/SP, portadora do RG n. 14.365.790-2 SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr. (a) Heloisa Cremonesi Parras, OAB/SP n.º 231.927, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/06/2012; 2) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/06/2013; 3) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 8.160,75, que correspondente ao montante total apurado (R\$ 8.241,73) sem juros, sendo que desse valor o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 7.344,67, a título de principal e R\$ 816,07 título de honorários advocatícios (honorários calculados também sobre as parcelas recebidas pela parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela) sendo assim, a título de honorários é devido o valor total de R\$ 1.331,47; os valores mencionados devem ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor;; 4) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 5) isentas as partes das custas processuais. 6) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 7) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 8) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 9) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao(a) patrono(a) da parte autora - que tem poderes para transigir - sobre a oferta feita, foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Dada a palavra à parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/553.764.087-9 a partir de 17/10/2012 e o converterá em aposentadoria por invalidez a partir de 07/02/2013. Confirmo a tutela antecipada deferida às fls. 65 averso. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a). Heloisa Cremonesi Parras, CPF 218.851.538-2 audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal. Eu, RF n.3703, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0011230-94.2012.403.6112 - MARIA ROSENI DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de

**000013-20.2013.403.6112 - ROBSON RAFAEL MANFRE(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Às 15 horas do dia 17 de setembro de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Robson Rafael Manfre, residente e domiciliada na Rua São Judas Tadeu, 198, Bairro da Bíblia, Presidente Bernardes/SP, portadora do RG n. 42.187.361-9/SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr. (a) Heveline Sanches Marques, OAB/SP nº 286.169, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a alteração da espécie do benefício de B91 para B 31 e promoverá o restabelecimento do benefício (NB 551.938.470-0) na modalidade de auxílio-doença previdenciário (B 31) a partir de 13/11/2012 mantendo-o pelo menos até 17/03/2014, a partir de quando o INSS poderá convocar a parte autora para reavaliação de sua situação física; 2) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 3.634,58, que correspondente ao montante total apurado (R\$ 3.689,62) sem juros, sendo que desse valor o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 3.271,12, a título de principal e R\$ 782,66 a título de honorários advocatícios, honorários calculados também sobre as parcelas recebidas pela parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela; os valores mencionados devem ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 3) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 4) isentas as partes das custas processuais. 5) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 6) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 7) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 8) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.ª Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova a alteração da espécie do benefício de B91 para B 31 e promoverá o restabelecimento do benefício (NB 551.938.470-0) na modalidade de auxílio-doença previdenciário (B 31) a partir de 13/11/2012 mantendo-o pelo menos até 17/03/2014, a partir de quando o INSS poderá convocar a parte autora para reavaliação de sua situação física. Confirmando a tutela antecipada deferida às fl. 48/49. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários

advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a). Heveline Sanchez Marques, CPF 308.520.678-79. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, Agnaldo Suiyama Ogata, RF n. 5332, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0000077-30.2013.403.6112 - JANDIRA DA SILVA LAURINDO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 17 horas do dia 17 de setembro de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elídia Aparecida de Andrade Corrêa, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram o advogado Dr. Alex Fossa, OAB/SP nº 236.693, e a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a ; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/09/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$, que correspondente ao montante total apurado (R\$) sem juros, sendo que desse valor o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$, a título de principal e R\$ a título de honorários advocatícios (honorários calculados também sobre as parcelas recebidas pela parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela); sendo assim, a título de honorários é devido o valor total de R\$, ao passo que a título de montante principal deverá ser pago o valor de R\$; os valores mencionados devem ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao(a) patrono(a) da parte autora - que tem poderes para transigir - sobre a oferta feita, foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Requereu, ainda, a juntada de contrato de prestação de serviços e destaque de honorários advocatícios em seu nome - Dr. Alex Fossa, OAB/SP 236.693 e CPF. 135.292.098-05. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova o . Confirmando a tutela antecipada deferida às fl. 45/46. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a

serem compensados, na forma da legislação de regência. Defiro a juntada do contrato de honorários advocatícios ora apresentado. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a). Alex Fossa, OAB/SP 236.693 e CPF 135.292.098-05. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, , RF n. 3396, nomeado Secretário para o ato, digitei e subscrevo.

0000372-67.2013.403.6112 - ANDREIA LUZIA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANDREIA LUZIA DA SILVA propõe esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício de salário maternidade de trabalhadora rural (diarista), em virtude do nascimento do seu filho, MIKAEL RIBEIRO DA SILVA, em 14/07/2011. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Deferida a assistência judiciária, determinou-se a citação (f. 17). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 19-21) alegando que a Autora não juntou aos autos qualquer início de prova material de sua condição de trabalhadora rural que permita inferir essa qualificação. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Realizada audiência no Juízo deprecado, em que foram colhidos os depoimentos da Autora e de uma testemunha (f. 39-41). Com o retorno da deprecata, foi dada vista às partes para apresentação de alegações finais (f. 45), manifestando-se apenas a Autora (f. 47-49). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de empregada rural (bóia-fria ou diarista), que está previsto no artigo 71 da Lei 8213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) A trabalhadora rural - volante ou safrista, também conhecida como bóia-fria ou diarista - é considerada como segurada empregada. Essa a qualificação do bóia-fria (volante ou safrista) como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do que consta da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, de 06/08/2010, nos incisos I, IV e V, do artigo 3º, verbis: Art. 3º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999: I - aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) IV - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; V - o assalariado rural safrista, de acordo com os arts. 14, 19 e 20 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, observado que para aqueles segurados que prestam serviço a empresas agro-industriais e agropecuárias, a caracterização, se urbana ou rural, dar-se-á pela natureza da atividade exercida, conforme definido no Parecer CJ nº 2.522, de 9 de agosto de 2001, caracterizando, desta forma, a sua condição em relação aos benefícios previdenciários, observado o disposto no art. 31; A concessão do salário maternidade, então, está condicionada à prova da maternidade e da qualidade de segurada (trabalhadora rural - volante ou safrista). Isso porque para essa modalidade de segurada (empregada rural), não há exigência de carência, a teor do disposto no artigo 26, I, da Lei 8231/91. A comprovação do tempo de serviço rural, como é cediço, dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e do 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). Na espécie, a maternidade está provada pela certidão de f. 13, que atesta o nascimento de MIKAEL RIBEIRO DA SILVA aos 14/07/2011. Entretanto, não considero ter sido demonstrado que a Autora seja trabalhadora rural. Digo isso, primeiramente, porque na própria certidão de nascimento de MIKAEL consta que a Autora é do lar (f. 13). E essa anotação foi realizada a pedido do declarante, o que indica que tal pessoa (o declarante) conhecia a profissão da Autora. A única prova de atividade rural constante dos autos é do pai de MIKAEL, o Sr. Tiago Ribeiro da Silva (f. 13). Ocorre que também não foi comprovado neste feito que a Autora é casada com Tiago, nem tampouco que ambos vivem em união estável, como alegado na petição inicial (f. 2), de modo que a Autora pudesse utilizar-se da prova material do cônjuge. Aliás, o que extrai dos autos, é que a Autora reside com sua mãe, visto que o endereço constante da procuração e declaração de f. 7-8 é o mesmo de sua genitora, Maria das Neves Silva, consoante o comprovante de residência de f. 14 (cópia da fatura de energia). Ou seja, não há prova da convivência da Autora com Tiago. Por fim, o depoimento pessoal da Autora se cingiu a três linhas, não esclarecendo adequadamente, com maiores detalhes, quando e onde trabalhou em atividade rural (f.

40). A prova testemunhal se resume a um único depoimento (f.41), que, por sua vez, não se coaduna com os fatos narrados pela Autora, pois, ao tempo em que a parte requerente diz laborar para o Sr. Antônio de Moça (f. 40), a testemunha averba que a Autora trabalhou para Jaconias e Osmar Batista (f. 41). Por essas razões, frise-se, ante a ausência de prova material de atividade rural e inconsistência da prova testemunhal, a ação é improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000469-67.2013.403.6112 - MARGARETE DA SILVA (SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 15 horas do dia 17 de setembro de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Margarete da Silva, residente e domiciliada na Rua Prestes Maia, 189, Vila Ernane Murad, Presidente Venceslau/SP portadora do RG n. 7.218.008/SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr. (a) Ademir Souza da Silva, OAB/SP nº 199.703, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dra. Angélica Carro. OU compareceu o(a) patrono(a) da parte autora advogado(a) Dr. (a) Ademir Souza da Silva, OAB/SP nº 199.703 e a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo(a) sua procuradora Federal, Dr(a). Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a ; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/09/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$, que correspondente ao montante total apurado (R\$) sem juros, sendo que desse valor o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$, a título de principal e R\$ a título de honorários advocatícios (honorários calculados também sobre as parcelas recebidas pela parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela); sendo assim, a título de honorários é devido o valor total de R\$, ao passo que a título de montante principal deverá ser pago o valor de R\$; os valores mencionados devem ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expreso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao(a) patrono(a) da parte autora - que tem poderes para transigir - sobre a oferta feita, foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. O U Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.ª Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

extinguo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova o . Confirmando a tutela antecipada deferida às fl.. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a) , CPF . Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, , RF n. , nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0000485-21.2013.403.6112 - ROSANGELA AMELIA FERRAZ RODRIGUES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 16:30 horas do dia 17 de setembro de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Rosangela Amélia Ferraz Rodrigues, residente e domiciliada na Rua Caxambu, Quadra 140, 65, Primavera/SP portadora do RG n. 5.256.960-5/SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr. (a) Wesley Cardoso Cotini, OAB/SP nº 210.991, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dra. Angélica Carro. O compareceu o(a) patrono(a) da parte autora advogado(a) Dr. (a) Wesley Cardoso Cotini, OAB/SP nº 210.991 e a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo(a) sua procuradora Federal, Dr(a). Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a ; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/09/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$, que correspondente ao montante total apurado (R\$) sem juros, sendo que desse valor o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$, a título de principal e R\$ a título de honorários advocatícios (honorários calculados também sobre as parcelas recebidas pela parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela); sendo assim, a título de honorários é devido o valor total de R\$, ao passo que a título de montante principal deverá ser pago o valor de R\$; os valores mencionados devem ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao(a) patrono(a) da parte autora - que tem poderes para transigir - sobre a oferta feita, foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. O U Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.ª Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de

conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova o . Confirmando a tutela antecipada deferida às fl.. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a) ., CPF . Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, , RF n. , nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0000536-32.2013.403.6112 - IVONETE SANTANA ARAUJO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 17:30 horas do dia 17 de setembro de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Ivonete Santana Araujo, residente e domiciliada na Rua José Ferreira dos Santos, 750, Vila Seni, Presidente Prudente/SP portadora do RG n. 26.882.556-7/SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr. (a) Wesley Cardoso Cotini, OAB/SP nº 210.991, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dra. Angélica Carro. OU compareceu o(a) patrono(a) da parte autora advogado(a) Dr. (a) Wesley Cardoso Cotini, OAB/SP nº 210.991 e a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo(a) sua procuradora Federal, Dr(a). Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a ; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/09/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$, que correspondente ao montante total apurado (R\$) sem juros, sendo que desse valor o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$, a título de principal e R\$ a título de honorários advocatícios (honorários calculados também sobre as parcelas recebidas pela parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela); sendo assim, a título de honorários é devido o valor total de R\$, ao passo que a título de montante principal deverá ser pago o valor de R\$; os valores mencionados devem ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao(a) patrono(a) da parte autora - que tem poderes para transigir - sobre a oferta feita, foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. OUNa seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciaram expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da

Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.ª(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova o . Confirmando a tutela antecipada deferida às fl.. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a) . , CPF . Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, , RF n. , nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0000668-89.2013.403.6112 - MARIZA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 16:30 horas do dia 17 de setembro de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Mariza de Oliveira Rodrigues, residente e domiciliada na Rua Manoel Simões, 580, Vila Santa Rosa, Pirapozinho/SP portadora do RG n. 14.632.225/SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr. (a) Valdemir dos Santos, OAB/SP nº 286.373, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora a partir de 11/05/2012; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/09/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 4.054,32, que correspondente ao montante total apurado (R\$ 4.112,27) sem juros, sendo que desse valor o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 3.648,89, a título de principal e R\$ 829,16 a título de honorários advocatícios, honorários calculados também sobre as parcelas recebidas pela parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela; os valores mencionados devem ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expreso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011

combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora a partir de 11/05/2012. Confirmo a tutela antecipada deferida às fl. 42 e verso. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a). Valdemir dos Santos, CPF 138.144.038-00. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal. Eu, _____ Agnaldo Suiyama Ogata, RF n. 5332, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0000868-96.2013.403.6112 - MARIA NEUZA DA SILVA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 14 horas do dia 17 de setembro de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Maria Neuza da Silva, residente e domiciliada na Rua Dirceu Batista Malacrida, 60, Regente Feijó/SP portadora do RG n. 26.385.489-9 /SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr. (a) Neil Daxter Honorato e Silva, OAB/SP nº 201.468, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dra. Angélica Carro. OU compareceu o(a) patrono(a) da parte autora advogado(a) Dr. (a) Neil Daxter Honorato e Silva, OAB/SP nº 201.468 e a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo(a) sua procuradora Federal, Dr(a). Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a ; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/09/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$, que correspondente ao montante total apurado (R\$) sem juros, sendo que desse valor o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$, a título de principal e R\$ a título de honorários advocatícios (honorários calculados também sobre as parcelas recebidas pela parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela); sendo assim, a título de honorários é devido o valor total de R\$, ao passo que a título de montante principal deverá ser pago o valor de R\$; os valores mencionados devem ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais -

APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciaram ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao(a) patrono(a) da parte autora - que tem poderes para transigir - sobre a oferta feita, foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. OUNa seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciaram expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.ª Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova o . Confirmando a tutela antecipada deferida às fl.. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a) ., CPF . Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, , RF n. , nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0000883-65.2013.403.6112 - VALTER LUIZ DA SILVA(PR037046 - LUCIANO PEDRO FURLANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 162: indefiro, considerando que constitui ônus do autor providenciar o recolhimento das custas processuais.No entanto, esclareço que as custas judiciais devem ser recolhidas através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código nº 18.710-0, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, na proporção de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, observando-se os valores mínimo e máximo da tabela.Int.

0000908-78.2013.403.6112 - MARIA LUCI BASSETTI DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Às 15:30 horas do dia 17 de setembro de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a)abaixo assinado(a), compareceu o(a) patrono(a) da parte autora advogado(a) Dr. (a) Wesley Cardoso Cotini, OAB/SP nº 210.991 e a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo(a) sua procuradora Federal, Dr(a). Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a ; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/09/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$, que correspondente ao montante total apurado (R\$) sem juros, sendo que desse valor o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$, a título de principal e R\$ a título de honorários advocatícios (honorários calculados também sobre as parcelas recebidas pela parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela); sendo assim, a título de honorários é devido o valor total de R\$, ao passo que a título de montante principal deverá ser pago o valor de R\$; os valores mencionados devem ser requisitados os valores através da

requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao(a) patrono(a) da parte autora - que tem poderes para transigir - sobre a oferta feita, foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. OUNa seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova o . Confirmando a tutela antecipada deferida às fl.. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a). , CPF . Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal. Eu, , RF n. , nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0000984-05.2013.403.6112 - OGILIO JOSE DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 13:30 horas do dia 17 de setembro de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Ogilio José dos Santos, residente e domiciliada na Rua Sérgio Lourenço, 165, Jd. Cambuci, Presidente Prudente/SP portadora do RG n. 11.148.888-6/SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr. (a) Edvaldo Aparecido Carvalho, OAB/SP nº 157.613, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dra. Angélica Carro. OU compareceu o(a) patrono(a) da parte autora advogado(a) Dr. (a) Edvaldo Aparecido Carvalho, OAB/SP nº 157.613 e a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo(a) sua procuradora Federal, Dr(a). Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a ; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/09/2013; 4) A título de

atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$, que correspondente ao montante total apurado (R\$) sem juros, sendo que desse valor o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$, a título de principal e R\$ a título de honorários advocatícios (honorários calculados também sobre as parcelas recebidas pela parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela); sendo assim, a título de honorários é devido o valor total de R\$, ao passo que a título de montante principal deverá ser pago o valor de R\$; os valores mencionados devem ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao(a) patrono(a) da parte autora - que tem poderes para transigir - sobre a oferta feita, foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. OUNa seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova o . Confirmando a tutela antecipada deferida às fl.. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a) . , CPF . Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, , RF n. , nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0001018-77.2013.403.6112 - NELSI GOMES DE SOUZA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001091-49.2013.403.6112 - PAULO DA SILVA LEITE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO DA SILVA LEITE propõe esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando (a) o reconhecimento do tempo de atividade como especial (mecânico), com a conversão em tempo comum, nos períodos de 13/03/1964 a 27/04/1965; de 01/01/1967 a 27/02/1967; de 01/01/1968 a 21/10/1969; de 15/10/1970 a 23/06/1971; de 26/06/1973 a 09/04/1975; e de 26/05/1976 a 20/06/1978; e (b) a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde da DER, em 25/03/2002. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas desde a DER - 25/03/2002 -,

monetariamente corrigidas desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros moratórios. Pleiteou-se a concessão da assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Segundo narra o Autor, ele exerceu a atividade de mecânico nas empresas Jabur Automotor de Veículos e Acessórios Ltda., e Transportes Andorinha S/A. Assevera que o reconhecimento dos períodos descritos como exercidos em atividade especial acarretará a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a consequente majoração da RMI que lhe foi concedida. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do Réu (f. 75). Citado (f. 76), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (f. 77-86). Defendeu, em síntese, que os documentos que instruíram a inicial são insuficientes à comprovação da atividade como especial porque não especificam o tipo, a substância e o princípio ativo do composto de carbono a que o Autor esteve exposto. Após, sustenta que até a edição da Lei 3.807/60 não há previsão legal para se considerar determinada atividade como especial e que durante o período de 04/09/1960 a 29/04/1995, embora o tempo especial se caracterizasse por categoria profissional, é necessário que o grupo profissional do segurado esteja previsto nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Asseverou que durante o período de 29/04/1995 até 05/03/1997 há a necessidade de se comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos por meio dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030 e que durante o período de 05/03/1997 a 28/05/1998 há a necessidade de se elaborar laudo para se comprovar a exposição aos agentes nocivos. Aduziu, por fim, que somente após o Decreto 611/1992 e que seria possível converter o tempo especial para comum pelo fator 1,4. Réplica às f. 93-101. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Destaco inicialmente, que, apesar de inexistir decadência no caso dos autos, pois o Autor formulou pedido administrativo de revisão do seu benefício antes do transcurso de 10 (dez) anos contados do primeiro pagamento em razão da concessão administrativa (f. 52-55 e f. 59-61), eventual condenação do INSS ao pagamento de valores, em decorrência do reconhecimento dos períodos destacados na inicial como exercícios sob condições especiais e imposição da revisão da aposentadoria nº 124.079.986-9/42, deverá observar a prescrição quinquenal, esta contada desde o referenciado pleito administrativo (24/06/2011). Quanto ao mérito, o autor visa o reconhecimento do tempo de atividade especial (mecânico), com a conversão em tempo comum, nos períodos de 13/03/1964 a 27/04/1965; de 01/01/1967 a 27/02/1967; de 01/01/1968 a 21/10/1969; de 15/10/1970 a 23/06/1971; de 26/06/1973 a 09/04/1975; e de 26/05/1976 a 20/06/1978; e a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde de 25/03/2002, data da DER. Oportuno destacar que a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807. Na prática, somente surgiu após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, o benefício em tela tem previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput.

(Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) As regras de conversão do tempo especial para comum podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Em relação à atividade de mecânico, com exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, a hidrocarbonetos aromáticos como solventes em limpezas de peças, assim pontua a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003). Na espécie deduzida nos autos, vislumbro que o cerne da demanda consiste em aferir a natureza do trabalho desenvolvido pelo Autor nos controversos períodos colocados na inicial, todos trabalhados como mecânico de veículos automotores. Nos referidos períodos, vislumbra-se que o Autor, de acordo com os documentos de f. 56/58 e de f. 62/70 (PPP), era exposto a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, a hidrocarbonetos aromáticos como solventes utilizados em limpeza de peças. Nestes casos, conforme jurisprudência acima transcrita a manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003). Saliente-se que tal exposição a agentes químicos ocorria de maneira habitual e permanente. Observo que o fator de conversão a ser observado deverá ser proporcionalmente fixado conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, à razão de 35/25, por se tratar de segurado do sexo masculino, na forma do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, 2o. DO DECRETO 4.827/2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92,

2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ. Agravo Regimental no Recurso Especial - 1105770. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. DJE Data: 12/04/2010) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer os períodos de 13/03/1964 a 27/04/1965; de 01/01/1967 a 27/02/1967; de 01/01/1968 a 21/10/1969; de 15/10/1970 a 23/06/1971; de 26/06/1973 a 09/04/1975; e de 26/05/1976 a 20/06/1978 em que o Autor exerceu atividade insalubre de mecânico, como tempo de serviço especial, que deverão ser convertidos em comum pelo fator 1.40 e, após a conversão, averbados nos assentos do Autor. Em razão do tempo reconhecido, de acordo com os fundamentos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor deverá ser revisto, tendo como Data de Início do Benefício 25/03/2002, ocasião em que fora apresentado o requerimento administrativo (f. 19). A renda mensal inicial será revisada e calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo (25/03/2002). Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores já pagos em razão da aposentadoria nº 124.079.986-9, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Condeno o INSS a arcar com honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Sentença que somente se sujeitará a reexame necessário se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001205-85.2013.403.6112 - BENEDITO DA CONCEICAO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 55, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de outubro de 2013, às 16h, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Ressalto que cópia deste despacho servirá como MANDADO para intimar a parte autora, portadora do RG nº 21.157.949 SSP/SP, com endereço à Rua Emiliana Rodrigues de Andrade, nº 206, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0001212-77.2013.403.6112 - IVANI FERREIRA LIMA (SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0001287-19.2013.403.6112 - JAIR ESTEVAM (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JAIR ESTEVAM ajuizou esta demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do seu requerimento administrativo, ocorrido em 14/11/2012 (f. 34). Consta da inicial, em síntese, que, em período que vai de 18/08/1982 a 14/11/2012, o Autor exerceu atividades, como trabalhador braçal, com exposição a ruído e agentes biológicos prejudiciais à sua saúde e integridade física de modo contínuo, habitual e permanente. Requer o pagamento das parcelas atrasadas, devidamente corrigidas, com juros e correção monetária. Pleiteou a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 208 concedeu ao Autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação. O INSS foi citado (f. 209) e ofereceu contestação (f. 210-214). Em síntese, sua defesa destaca que, para os períodos de 1960 a 29/04/1995, a caracterização do tempo especial por categoria profissional deve ocorrer somente se as atividades exercidas pelo Requerente estiverem incluídas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou se houver laudo técnico e contemporâneo comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos. Disse que para consideração de períodos entre 29/04/1995 a 05/03/1997, há necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais e que, para períodos posteriores a 05/03/1997, necessário que se apresente laudo técnico contemporâneo. Em relação ao agente ruído, sustenta que a comprovação da exposição sempre exigiu laudo técnico e que a legislação da época da prestação do serviço é que indicará a pressão a ser considerada como especial. Quanto aos agentes químicos, não há documento nos autos indicando o nível de concentração, nem se a exposição ocorreu de forma permanente. Em sede defesa subsidiária, discorreu acerca da prescrição quinquenal, dos juros de mora, da correção monetária e dos honorários advocatícios. A decisão de f. 218 abriu vista para a parte autora falar sobre a contestação do INSS

e para as partes se pronunciarem sobre as provas que pretendessem produzir. Réplica às f. 220-233. As partes não requereram a produção de provas. É o relato do necessário. DECIDO. Logo de início, tenho que o período que medeia 08/04/1994 e 31/08/2008 diz respeito a vínculo mantido pelo autor com regime previdenciário próprio de servidores públicos estaduais. Sob tal colorido, é certo que ao obreiro assiste o direito de demandar o reconhecimento da contagem de tempo de serviço prestado sob condições especiais, permitindo-se-lhe comprovar o fato de ter sido exposto a agentes insalubres, perigosos ou penosos, e angariando, assim, a abreviação do lapso necessário à aposentação. Ocorre que tal potestade deve ser exercida em face do sujeito de direito público ao qual vinculado o servidor - a quem competirá emitir, em favor deste, a certidão de tempo de serviço, já computado aquele vivenciado sob condições especiais, permitindo ao INSS, se for o caso, averbar o lapso e, com base nisso, conceder o benefício previdenciário pleiteado. Com efeito, não pode a autarquia previdenciária (ora ré) opor qualquer resistência ao pleito de averbação, realizado este mediante a apresentação de certidão emitida pelo ente ao qual vinculado o servidor, posto que, em tal situação, caber-lhe-á, tão somente, requerer a compensação financeira devida entre os regimes previdenciários geral e próprio. Analisada a contenda sob tal colorido, verifico que o Departamento de Estradas e Rodagem emitiu certidão de tempo de serviço em favor do autor, nela constando o lapso de labor reconhecido pelo ente público. É esse lapso que o INSS está, realmente, cometido do dever de averbar, e não qualquer outro, posto que assim considerar implicaria a desconstituição de ato administrativo emitido por ente diverso, sem que este pudesse exercer qualquer postura de defesa - ou mesmo concordância, registro. Essa sistemática de legitimação, em meu sentir, afigura-se necessária posto que, como já dito, ao acolher o tempo de serviço prestado com vinculação a outro regime previdenciário, o INSS exigirá do ente de origem a devida compensação financeira - e este, se não puder exercer a defesa do ato administrativo consistente na certidão de tempo de serviço emitida, restará impossibilitado de controlar o quanto efetivamente é devido. Além disso, o reconhecimento das condições especiais de trabalho é matéria específica de cada regime previdenciário - ainda que haja decisões judiciais estendendo aquelas previstas no RGPS, sua constatação concreta não pode prescindir de contraditório travado com o ente de vinculação, a quem compete conhecer a realidade do serviço que lhe é prestado. Nesse exato sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. MIGRAÇÃO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA PARA O REGIME GERAL. DIREITO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL. LEI 9.717/98. EC 20/98 REQUISITOS LEGAIS. CUSTAS PROCESSUAIS. [] 2. Considerando que parcela do tempo de serviço especial cujo reconhecimento se pretende foi prestado sob regime estatutário municipal, não tendo sido citada a pessoa jurídica de direito público ao qual esteve vinculado o autor, é medida que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito, forte no artigo 267, VI, do CPC, em virtude da ilegitimidade passiva do INSS para o enfrentamento da matéria. [] (AC 200971990027681, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/07/2009) PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADES ESPECIAIS. CERTIDÃO. 1- O apelante pretende a conversão de tempo de atividade pretensamente exercida em condições especiais para atividade comum, a fim de utilizar tal interregno em contagem recíproca de tempo de serviço, para postular benefício perante o Instituto de Previdência do Município de Jacareí. 2- A aposentadoria especial, no sistema geral de Previdência ou RGPS, nada mais é que uma aposentadoria por tempo de serviço abreviada. Assim, por ficção legal, aqueles expostos às condições de trabalho insalubres ou perigosas têm direito a uma aposentadoria por tempo inferior aos demais. A conversão de tempo de serviço, é na verdade, a expressão dessa redução do tempo necessário à aposentação, mas não representa, por evidente, o interstício efetivamente laborado. 3- A conversão de tempo em condições especiais serve, unicamente, para a concessão de aposentadoria abreviada por tempo de serviço, dentro do RGPS. As próprias condições especiais, são tipificadas e somente são válidas, dentro do RGPS. 4- No caso, como já explicitado, a conversão de tempo de serviço pretendida apenas é feita dentro de parâmetros específicos e com finalidade própria do Regime Geral de Benefícios da Previdência Social. Não significa que o interessado tenha, realmente, trabalhado o interregno resultante da conversão. 5- Não se demonstra, outrossim, que o sistema previdenciário a que pertence o impetrante tenha expressa previsão, adotando os critérios de conversão de tempo de serviço, utilizados pelo RGPS. 6- Apelação desprovida. (AC 200103990046440, JUIZ SANTORO FACCHINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 21/10/2002) Dessa forma, por entender que o reconhecimento da especialidade do labor prestado deve ser pleiteada em face do ente ao qual vinculado o servidor, excluo do processo o pedido respectivo, sem-lhe analisar o mérito, com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Ela foi criada pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder

Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Em relação ao agente nocivo (ruído), e a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85DB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria virada de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços,

consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)Portanto, tendo o Autor, nos períodos de 18/08/1982 a 07/04/1994 e de 01/09/2008 a 14/11/2012 (PPP de f. 74), sido exposto a ruídos de 92 dB, inegável o caráter prejudicial da atividade por ele exercida nos períodos indicados na inicial nestes intervalos, que devem ser reconhecidos como especiais.No que se refere aos equipamentos de proteção individual (EPIs), é certo que a disponibilidade ou utilização desses equipamentos não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3. AC 200503990359586. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. Décima Turma. DJU DATA:16/11/2005 PÁGINA: 565).Invoco, ainda, o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Destaca-se que o documento de f. 88 corrobora a informação acerca do nível de pressão sonora a que o Autor era exposto no setor de operação e conservação de Presidente Venceslau-SP, local onde exercia suas funções junto ao Departamento de Estradas de Rodagem.O PPP de f. 74 afirma, ainda, que o Autor esteve exposto a agentes biológicos de maneira direta e permanente, não eventual ou intermitente, apesar de ter exercido várias atividades. Em resumo, como o caráter especial ora reconhecido dos ofícios exercidos pela parte autora nos períodos de 18/08/1982 a 07/04/1994 e de 01/09/2008 a 14/11/2012 não é suficiente a atingir o lapso mínimo de 25 anos necessário para a concessão do benefício, o pedido de aposentadoria especial é improcedente.Posto isso, EXCLUO DO PROCESSO o pedido que visa reconhecer o período compreendido entre 08/04/1994 a 31/08/2008, sem lhe analisar o mérito, com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra; JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, reconhecendo a especialidade do labor desempenhado nos períodos de 18/08/1982 a 07/04/1994 e de 01/09/2008 a 14/11/2012, determinar ao INSS que os averbe com tal qualificação, conforme fundamentação expendida; e, por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pleito de imposição à autarquia da concessão de aposentadoria especial.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Custas ex legis.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista inexistir condenação, bem como ser o valor atribuído à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001377-27.2013.403.6112 - PEDRO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária.Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 66, verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de outubro de 2013, às 13h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum.Ressalto que cópia deste despacho servirá como MANDADO para intimar a parte autora, portadora do RG nº 13.258.920-5 SSP/SP, com endereço à Rua Emilio Nogueira dos Santos, nº 54, Jardim Itapura I, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0001403-25.2013.403.6112 - RAUL SOARES DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária.Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 78, verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de outubro de 2013, às 16h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum.Ressalto que cópia deste despacho servirá como MANDADO para intimar a parte autora, portadora do RG nº 19.098.665-7 SSP/SP, com endereço à Rua TV Porto Alegre, nº 40, Jardim Brasília, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0001404-10.2013.403.6112 - ADEMILSON ALVES DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 17 horas do dia 17 de setembro de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo,

Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Ademilson Alves da Silva, residente e domiciliada na Rua Antonio Marinho Filho, 73, Pq. Alexandrina, Presidente Prudente/SP portadora do RG n. 18.232.817-1/SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr. (a) Wesley Cardoso Cotini, OAB/SP nº 210.991, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dra. Angélica Carro. OU compareceu o(a) patrono(a) da parte autora advogado(a) Dr. (a) Wesley Cardoso Cotini, OAB/SP nº 210.991 e a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo(a) sua procuradora Federal, Dr(a). Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a ; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/09/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$, que correspondente ao montante total apurado (R\$) sem juros, sendo que desse valor o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$, a título de principal e R\$ a título de honorários advocatícios (honorários calculados também sobre as parcelas recebidas pela parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela); sendo assim, a título de honorários é devido o valor total de R\$, ao passo que a título de montante principal deverá ser pago o valor de R\$; os valores mencionados devem ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao(a) patrono(a) da parte autora - que tem poderes para transigir - sobre a oferta feita, foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. O U Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova o . Confirmando a tutela antecipada deferida às fl.. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a). , CPF . Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, , RF n. , nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0001531-45.2013.403.6112 - GERSON MARQUES DA COSTA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, nomeado à f. 32, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0001557-43.2013.403.6112 - FATIMA SUELY WANDERLEY(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, a concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 48, verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de outubro de 2013, às 15h, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Ressalto que cópia deste despacho servirá como MANDADO para intimar a parte autora, portadora do RG nº 14.068.698 SSP/SP, com endereço à Rua Dr. Albertino Sobrado, nº 405, Apart. 33, Jardim Bongiovani, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0001717-68.2013.403.6112 - CICERA AMELIA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, a concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 49, verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de outubro de 2013, às 14h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Ressalto que cópia deste despacho servirá como MANDADO para intimar a parte autora, portadora do RG nº 26.749.271-6 SSP/SP, com endereço à João Cremonesi, nº 245, Jardim Cobral, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0001758-35.2013.403.6112 - LAERCIO LUIZ BENVENHO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP307763 - MARIANA MAIZA DE ANDRADE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 16:30 horas do dia 17 de setembro de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Laércio Luiz Benvenho, residente e domiciliada na Rua Alberto Martins, 174, Jd. Everest, Presidente Prudente/SP portadora do RG n. 9.014.885/SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr. (a) Viviane Pinheiro Lopes Elias, OAB/SP nº 287.928, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 550.253.844-0) desde 01/11/2012 e o converterá em aposentadoria por invalidez a partir de 17/04/2013; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/09/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento de R\$ 8.436,81, que correspondente ao montante total apurado (R\$ 8.520,00) sem juros, sendo que desse valor o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 7.593,12, a título de principal e R\$ 1.483,88 a título de honorários advocatícios (honorários calculados também sobre as parcelas recebidas pela parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela); sendo assim, a título de honorários é devido o valor total de R\$ 1.483,88, ao passo que a título de montante principal deverá ser pago o valor de R\$ 7.593,12; os valores mencionados devem ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da

Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova o acordado. Confirmo a tutela antecipada deferida às fl.64. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a). Antonio Arnaldo Antunes Ramos. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal. Eu, , RF n.3396, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0001799-02.2013.403.6112 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, a concessão do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 56, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de outubro de 2013, às 11 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Ressalto que cópia deste despacho servirá como MANDADO para intimar a parte autora, portadora do RG nº 19.330.302 SSP/SP, com endereço à Avenida Doutor Ibrain Nobre, nº 1.393, Parque Furquim, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0001911-68.2013.403.6112 - GILBERTO JOSE CANDIDO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILBERTO JOSE CANDIDO propõe esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando: 1) seja a Autarquia Previdenciária obrigada a conceder em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria especial; 2) sejam declarados como laborados em condições especiais, nos termos da Lei 8.213/91, art. 57 e 58, os períodos que declina na inicial (01/06/1986 a 17/09/2007; 18/09/2007 a 17/09/2012); 3) seja a Data de Início do Benefício fixada na data do requerimento administrativo, vale dizer, 17/09/2012. Consta da inicial, em síntese, que, em períodos que vão de 1986 a 2012, o Autor, na condição de motorista e de patroleiro, exerceu atividades com exposição a agentes físicos - ruído e vibração - prejudiciais à sua saúde e integridade física, de modo contínuo, habitual e permanente. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas desde a DER, monetariamente corrigidas desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros moratórios. Pleiteou-se a concessão da assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do Réu (f. 114). Citado (f. 115), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (f. 116-127). Destacou, inicialmente, ser necessário que o Autor complemente a prova documental, apresentando habilitação legalmente exigida para o exercício da função de motorista. Suscitou, em síntese, que durante o período de 04/09/1960 a 29/04/1995, embora o tempo especial se caracterizasse por categoria profissional, é necessário que o grupo profissional do segurado esteja previsto nos anexos dos Decretos 53.831/64

e 83.080/79. Asseverou que durante o período de 29/04/1995 até 05/03/1997 há a necessidade de se comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos por meio dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030. Quanto ao agente ruído, sustenta que a caracterização da especialidade do labor deve seguir os limites que descreve, sendo que o uso de EPI, no caso do ruído, neutraliza as condições nocivas ao trabalhador. Defende, ainda, que o período após 05/03/1997, há a necessidade de laudo pericial (LTCAT) Aduziu, por fim, questão acerca do fator de conversão. Réplica às f. 133-143. Intimados a especificarem as provas (f. 131), as partes nada requereram (f. 144-145). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições agressivas, para fins de concessão de aposentadoria especial em favor do Autor. Não é inoportuno rememorar que a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Na espécie deduzida nos autos, vislumbro que o cerne da demanda consiste em inferir a natureza do trabalho desenvolvido pelo Autor nos controversos períodos colocados na inicial, vale dizer, de 01/06/1986 a 17/09/2007 e de 18/09/2007 a 17/09/2012, trabalhados pelo segurado nas funções de motorista (de 01/06/1986 a 17/09/2007) e de patroleiro (de 18/09/2007 a 17/09/2012). De acordo com as anotações da CTPS (f. 46 e f. 49) e com as informações do Perfil Profissional gráfico Previdenciário - PPP de f. 32-33, o Autor exerceu a função de motorista de caminhão no período de 01/06/1986 a 17/09/2007 na Prefeitura Municipal de Tarabai-SP. Estas informações são suficientes à análise do pedido formulado, tornando-se desnecessária, à solução da lide neste ponto - se o autor, sob a óptica da legislação que rege a matéria, exerceu atividades sob condições especiais - a juntada de documento de habilitação para o exercício da função de caminhoneiro. Relembro que a atividade de ajudante de motorista, de motorista de caminhão e de motorista de ônibus estão enquadradas como insalubres por meio dos códigos 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979 e 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Logo, pelo simples fato de constarem da relação de atividades insalubres, devem ser consideradas como exercidas em condições especiais. Assim, como antes do advento da lei 9.032/95, o simples fato de a profissão constar do rol de atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas era suficiente para o segurado fazer jus à contagem de tempo como especial e, como no caso, os motoristas de caminhão/ônibus estão relacionados no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, não resta dúvidas do caráter especial da atividade desenvolvida pelo Autor no período indicado na inicial. O julgado abaixo ilustra bem o que fora dito até

aqui:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRESUNÇÃO MOTORISTA DE CAMINHÃO ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO N. 53.831/64 APELAÇÃO PROVIDA. 1. O formulário DSS-8030 colacionado à fl. 17 evidencia que o demandante laborou na atividade de motorista de caminhão, no período de 02.05.1975 até aquela data - 28/06/2000 (data da expedição do laudo pela empresa). 2. Determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade profissional exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício profissional em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Essa presunção, nos termos acima, entretanto, só é possível até a entrada em vigor do decreto 2.172/97(05/03/1997). 3. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até 05/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou, no ponto, a Lei nº 9.032/95. Assim, a exigência de laudo técnico comprobatório da existência dos agentes agressivos somente se aplica para o trabalho desempenhado a partir de 05/03/97. 4. A atividade profissional exercida pelo apelante consta do Decreto n. 53.831/64 no item 2.4.4 - motorista e cobrador. 5. Faz jus o autor ao reconhecimento da atividade especial por ele exercida até 05/03/1997, data em que passou a vigorar o Decreto 2.172/97 que regulamentou a lei 9.032/95, quando para a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos passou a se exigir o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos, nos termos acima explicitados. 6. Apelação provida.(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200040000074954 - Relator(a): JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU - 3ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA:06/07/2011 PAGINA: 342)Destaco que, apesar de constar no PPP de f. 32-33 que o Autor era motorista de caminhão basculante, em âmbito municipal, a natureza nociva da atividade é similar àquela desempenhada em transporte rodoviário de cargas; aliás, a descrição da atividade evidencia que havia transporte de carga em favor do Município.Reconheço, portanto, como exercido em condições especiais o período de 01/06/1986 a 28/04/1995, em que o Autor trabalhou na função de motorista de caminhão à Prefeitura Municipal de Tarabai-SP.O PPP f. 32-33 informa, ainda, que o Autor exerceu a função de patroleiro, no período de 18/09/2007 a 06/09/2012, data em que o documento foi elaborado.No referido período de 18/09/2007 a 06/09/2012 e nos períodos após o advento da lei 9.032/95, exercidos na função de motorista de caminhão, sustenta o Autor que esteve exposto ao agente ruído.Em relação ao agente nocivo (ruído), e a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria virada de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)Portanto, tendo o Autor, nos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 17/09/2007, sido exposto a ruídos de 86,20 dB; e de 18/09/2007 a 06/09/2012, sido exposto a ruídos de 90,02 dB, de acordo com o PPP de f. 32-33, inegável o caráter prejudicial da atividade por ele exercida nos períodos indicados na inicial nestes intervalos, que devem ser reconhecidas como especiais.Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Sob tal colorido, os períodos compreendidos entre 06/03/1997 e 18/11/2003 não podem ser considerados especiais com relação ao ruído, porquanto o limite de tolerância então vigente (desde 06/03/1997 e até 18/11/2003, por força do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e do Anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação originária) estava fixado em 90dB(A), e o ruído constatado no laudo, no respectivo período, não ultrapassou, em pressão sonora, a casa dos 86,20(A).No entanto, quanto ao agente agressivo vibração, assiste razão ao Autor.Segundo consta do laudo de f. 51-64, sua elaboração observou os critérios definidos pela Organização Internacional para a Normalização (ISO/DIS 2.631 e 5.349), tal qual exigido e reconhecido pelo INSS.De acordo com o artigo 242 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010, a exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para

Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. Portanto, tendo em vista que o laudo apontou que o Autor esteve exposto ao agente físico vibração quando dirigia e operava caminhão basculante e que as vibrações foram acima dos níveis de tolerância permitidos, inegável o caráter prejudicial da atividade por ele exercida nos períodos indicados na inicial. Sobre o tema, exemplificativamente, destaco o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO NA CTPS DETERMINADA POR SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ILIDIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A OBTENÇÃO. 1. A comprovação do tempo de serviço especial deverá ser efetuada de acordo com a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, por aplicação do princípio tempus regit actum. 2. Somente a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 é que se faz necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, a caracterizar o trabalho em condições especiais. Antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979, dispensando-se, inclusive, a apresentação de laudo técnico. 3. O Autor não faz jus ao reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado nos períodos de 1º.06.1988 a 1º.02.1991 e de 14.12.2005 a 18.09.2008, junto ao Condomínio do Edifício Embaixador e à Empresa Trópicos Engenharia e Comércio Ltda., vez que os PPPs (fls. 57/60) mencionam, de forma genérica, a sujeição, na condição de ascensorista e de agente de limpeza, aos agentes agressivos vibração, estilhaço, atrito nas mãos e poeira. 4. O art. 174 da IN/INSS/DC nº 99/2003 prevê que: A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização-ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. 5. Autor que teve reconhecido o tempo de serviço urbano, anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS, referente ao período de 10.07.1973 a 06.08.1990, junto à Empresa Pessoa de Melo Indústria e Comércio S/A (Usina Aliança), determinada pela Justiça Obreira (fls. 31/34). 6. A alegação do INSS de que a sentença proferida na Justiça do Trabalho não o alcançaria, porquanto não fora parte na reclamação respectiva, não prospera, haja vista a presunção relativa de veracidade das anotações na CTPS, que constituem documentação idônea para a comprovação do vínculo empregatício e do tempo de serviço prestado no citado período, que não foram ilididas por prova em contrário sentido. 7. Contando o Apelante, após o reconhecimento do período comum, com menos de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, ao instante do ingresso do requerimento administrativo (17.05.2010), não faz jus à aposentadoria vindicada. Apelações e Remessa Necessária improvidas. Destaquei. (APELREEX 00055720420114058300, Desembargador Federal Frederico Dantas, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 14/05/2012 - Página: 91.) A mesma informação acerca do agente agressivo vibração consta do PPP de f. 32-33, que fora elaborada com base no referido Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT. Em resumo, como logrou a parte autora comprovar o caráter especial dos ofícios por ela exercidos nos períodos de 01/06/1986 a 17/09/2007 e de 18/09/2007 a 06/09/2012 (data do PPP de f. 32-33), os quais, somados, atingem o lapso mínimo de 25 anos necessário para a concessão do benefício, o pedido de aposentadoria especial é procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer o período de 01/06/1986 a 17/09/2007 e de 18/09/2007 a 06/09/2012 como tempo de serviço especial, que deverá ser averbado nos assentos do Autor, determinando ao INSS a concessão, em favor do demandante, de Aposentadoria Especial, com base em 26 anos, 3 meses e 6 dias, conforme fundamentação expendida. A Data de Início do Benefício deve ser fixada em 17/09/2012, ocasião em que fora apresentado requerimento específico de aposentadoria especial (f. 106). A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo (17/09/2012). Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de condenar o INSS em custas, tendo em vista que o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome do beneficiário Nome do segurado GILBERTO JOSE CANDIDONome da mãe Maria Xavier CândidoEndereço Avenida Marechal Castelo Branco, n. 2.224 - Centro, em Tarabai-SPRG / CPF 14.634.357 / 017.530.978-78PIS / NIT 1.212.273.557-2Data de Nascimento 13/05/1963Benefício concedido Aposentadoria EspecialRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 17/09/2012Data do Início do Pagamento (DIP) Transitado em julgadoRenda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSRegistre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002037-21.2013.403.6112 - CICERA DANTAS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da CF/1988. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme

dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 42, verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de outubro de 2013, às 15h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Ressalto que cópia deste despacho servirá como MANDADO para intimar a parte autora, portadora do RG nº 14.483.037-1 SSP/SP, com endereço à Rua Antonio Gustavo Marcelino, nº 113, Casa F, Quadra 106, Residencial Esmeralda, Bairro Ana Jacinta, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0002096-09.2013.403.6112 - SONIA MARIA SPOSITO MARCONDES PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
. PA 1,10 Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária .. PA 1,10 Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 80, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de outubro de 2013, às 17h, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum.. PA 1,10 Ressalto que cópia deste despacho servirá como MANDADO para intimar a parte autora, portadora do RG nº 13.104.633-0 SSP/SP, com endereço à Rua Cerata Donzeli Bongiovani, nº 723, Bairro Novo Bongiovani, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. . PA 1,10 Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0002125-59.2013.403.6112 - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Às 15 horas do dia 17 de setembro de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Maria Lúcia de Souza, residente e domiciliada na Rua Treze de Maio, 34, Jd. Parreiras, Presidente Prudente/SP portadora do RG n. 26.573.259-1 /SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr. (a) Edivaldo Aparecido Carvalho, OAB/SP nº 157.613, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dra. Angélica Carro. OU compareceu o(a) patrono(a) da parte autora advogado(a) Dr. (a) Edivaldo Aparecido Carvalho, OAB/SP nº 157.613 e a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo(a) sua procuradora Federal, Dr(a). Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/549.945.756-1 desde a cessação (06/05/2012) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 09/05/2013; 2) A Renda mensal inicial do benefício será de um salário mínimo; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/09/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 6.987,89, que correspondente ao montante total apurado (R\$ 7.057,14) sem juros, sendo que desse valor o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 6.289,10, a título de principal e R\$ 1.081,38 a título de honorários advocatícios, honorários calculados também sobre as parcelas recebidas pela parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela); os valores mencionados devem ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao(a) patrono(a) da parte autora - que tem poderes para transigir - sobre a oferta feita, foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. OUNa seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado

com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova o . Confirmando a tutela antecipada deferida às fl.. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a). , CPF . Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal. Eu, , RF n. , nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0002135-06.2013.403.6112 - JOSE TRICOTE(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitre os honorários do perito médico PEDRO CARLOS PRIMO, nomeado à f. 106, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0002265-93.2013.403.6112 - CILEIDE PEREIRA DOS SANTOS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 14 horas do dia 17 de setembro de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram o advogado(a) Dr. (a) Mário Frattini, OAB/SP nº 261.732, e a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá o restabelecimento do benefício nº B31 552.200.879-9 a partir de 14/12/2012 e conversão em B32 (aposentadoria por invalidez) a partir de 29/05/2013; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/09/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 6.415,10, que correspondente ao montante total apurado (R\$ 5.728,82 mais honorários sobre o período recebido em tutela) sem juros, sendo que desse valor o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 5.083,54, a título de principal e R\$ 1.331,56 a título de honorários advocatícios (honorários calculados também sobre as parcelas recebidas pela parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela); os valores mencionados devem ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a

contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao(a) patrono(a) da parte autora - que tem poderes para transigir - sobre a oferta feita, foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova o acordado acima. Confirmando a tutela antecipada deferida às fl.55/56. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a). Mario Frattini, CPF 218.410.438-85. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, , RF n. 3396, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0002274-55.2013.403.6112 - VANDERLEI JOSE CORREIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Às 17:30 horas do dia 17 de setembro de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a)abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Vanderlei José Correa, residente e domiciliada na Rua Jório Pereira de Souza, 220, Jd. Nova Planaltina, Presidente Prudente/SP portadora do RG n. 17.234.488-8/SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr. (a) Wesley Cardoso Cotini, OAB/SP nº 210.991, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dra. Angélica Carro. OUcompareceu o(a) patrono(a) da parte autora advogado(a) Dr. (a) Wesley Cardoso Cotini, OAB/SP nº 210.991 e a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo(a) sua procuradora Federal, Dr(a). Angélica Carro.Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a ; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/09/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$, que correspondente ao montante total apurado (R\$) sem juros, sendo que desse valor o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$, a título de principal e R\$ a título de honorários advocatícios (honorários calculados também sobre as parcelas recebidas pela parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela); sendo assim, a título de honorários é devido o valor total de R\$, ao passo que a título de montante principal deverá ser pago o valor de R\$; os valores mencionados devem ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora

relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao(a) patrono(a) da parte autora - que tem poderes para transigir - sobre a oferta feita, foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. OUNa seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova o . Confirmando a tutela antecipada deferida às fl.. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a) . , CPF . Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, , RF n. , nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0002423-51.2013.403.6112 - MARIA CLEUZA ROCHA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 43 ou comprove sua alegação de fl. 45.No silêncio, retornem os autos conclusos para extinção.

0002428-73.2013.403.6112 - ROSIMAR DE BRITO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 17 horas do dia 17 de setembro de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a)abaixo assinado(a), compareceu o(a) patrono(a) da parte autora advogado(a) Dr. Elias Sales Pereira, OAB/SP nº 304.234 e a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo(a) sua procuradora Federal, Dr(a). Angélica Carro. Pelo advogado do autor, foi requerida a juntada de substabelecimento, o que foi deferido pela MM. Juíza Federal. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a implantação do auxílio-doença desde 17/05/2013, devendo a autora se submeter ao programa de reabilitação; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/09/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa

de R\$ 2.350,54, que correspondente ao montante total apurado (R\$ 2.365,00) sem juros, sendo que desse valor o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 2.115,66 a título de principal e R\$ 235,08 a título de honorários advocatícios; os valores mencionados devem ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) A avaliação da Parte autora para participação do programa de reabilitação profissional fica a cargo do INSS, restando esclarecido que se a conclusão da equipe multidisciplinar do INSS for pela elegibilidade, haverá o dever de participação e caso haja qualquer ação ou omissão da Parte autora que denote o desinteresse em participar do programa, haverá a cessação do Auxílio-Doença por renúncia tácita; 8) Ainda, se a qualquer momento houver conclusão da equipe multidisciplinar do INSS pela inelegibilidade da Parte requerente para o programa de reabilitação profissional em razão de total inaptidão para qualquer atividade profissional, a Parte demandante terá o benefício de Auxílio-Doença convertido em Aposentadoria por Invalidez; 9) Se houver conclusão da equipe multidisciplinar do INSS pela inelegibilidade da Parte requerente para o programa de reabilitação profissional por constatação a qualquer momento da reatuação da capacidade para as atividades profissionais de origem (o que apenas ocorrerá mediante parecer médico administrativo que ateste a superação do quadro clínico de incapacidade para o trabalho retratado no laudo pericial judicial, com fundamento em elementos clínicos e fáticos novos entendidos estes como aqueles posteriores à perícia judicial - ou omitidos pela Parte autora quando do exame pericial judicial), haverá a cessação do benefício; 10) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 11) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao(a) patrono(a) da parte autora - que tem poderes para transigir - sobre a oferta feita, foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.ª Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova a implantação do auxílio-doença desde 17/05/2013, devendo a autora se submeter ao programa de reabilitação. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a). Dario Sergio Rodrigues da Silva, CPF 117.282.368-51.. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, , Rita de Cássia Estrela Balbo, RF n. 1673, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0002515-29.2013.403.6112 - CARLA MARIA FONSECA DOS SANTOS X VERA LUCIA FONSECA DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0002596-75.2013.403.6112 - MARIA IZETE CESAR DA COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e auto de constatação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327,

primeira parte).Int.

0002638-27.2013.403.6112 - GABRIELA PEREIRA X RAFAEL PEREIRA X ANTONIA DE FATIMA MAURICIO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pela contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte Autora.Int.

0002671-17.2013.403.6112 - TEREZINHA SILVEIRA DE LIMA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 31, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, sem prejuízo, depreque-se a realização de audiência para o depimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas à f. 33.Int.

0002807-14.2013.403.6112 - DILCINEIA DA SILVA ROMERO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 38, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0002973-46.2013.403.6112 - FLAVIO SABINO(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003037-56.2013.403.6112 - APARECIDO TEODORO VIEIRA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0003105-06.2013.403.6112 - CLAUDIO APARECIDO ESPANHA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária.Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 74, verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de outubro de 2013, às 14h, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum.Ressalto que cópia deste despacho servirá como MANDADO para intimar a parte autora, portadora do RG nº 10.554.818 SSP/SP, com endereço à Rua Joaquim Roque da Silva, nº 302, Jardim Bela Dária, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0003371-90.2013.403.6112 - EDMILSON BATISTA ALVES(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0004444-97.2013.403.6112 - ADAO FERREIRA DA COSTA(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS E SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADÃO FERREIRA DA COSTA propôs esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do indeferimento do pedido administrativo. Alegou que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 25 concedeu ao Autor os benefícios da justiça gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou a realização da prova pericial.O laudo pericial foi apresentado às f. 28-36.Diante do resultado da perícia, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ordenando-se a citação (f. 37).Por fim, manifestou-se o Demandante nos autos requerendo a desistência da presente ação (f. 40).É o relatório. DECIDO.Tendo em vista que o Autor peticionou nos autos,

através de seu advogado, requerendo a desistência da ação, e que, por outro lado, ainda não foi cumprida a ordem de citação do Requerido (CPC, art. 267, 4º), acolho o pedido da parte para HOMOLOGAR o pleito de desistência e JULGAR EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer foi formada. Também são indevidas as custas judiciais em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se ciência ao INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004558-36.2013.403.6112 - BENEDITA PEREIRA RIBEIRO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 49, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de outubro de 2013, às 10h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Ressalto que cópia deste despacho servirá como MANDADO para intimar a parte autora, portadora do RG nº 36.248.069-2 SSP/SP, com endereço à Rua Mendes de Moraes, nº 987, Vila Marina, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0004689-11.2013.403.6112 - CLAUDEMIR AUGUSTO FIGUEIRA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidam os autos de ação exercida por CLAUDEMIR AUGUSTO FIGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, interposta inicialmente perante o Juízo Estadual da 4ª Vara Cível desta cidade, com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário, ou aposentadoria por invalidez acidentária ou auxílio-acidente, conforme grau de incapacidade aferida. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a implantação e/ou manutenção imediata do benefício de auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez acidentária. Nas linhas da vestibular o Autor narra que exercia a função de auxiliar de manutenção dos animais para aulas práticas e experiências, cria, desmame e troca de camas de animais na Associação Prudentina de Educação e Cultura e, no exercício de sua profissão, sofreu acidente quando carregava um saco de ração vindo a fraturar a sua coluna com perda de movimento nas pernas. Diz, mais, que o requerido reconheceu o benefício em espécie acidentária (91), que foi prorrogado por diversas vezes desde o ano de 2003. Liminar indeferida pelo Juízo Estadual às f. 158-160. O INSS apresentou contestação (f. 163-165) e o Autor réplica (f. 174-176). Realizada a perícia médica foi apresentado o laudo às folhas 196-202 que concluiu pela incapacidade total e permanente, porém sem relação direta com a última atividade exercida pelo Autor. O Autor impugnou o laudo com relação à afirmação do perito de que não há nexo acidentário entre a doença e o trabalho, tendo em vista que adquiriu a patologia no ambiente de trabalho e que até mesmo o INSS, em perícias administrativas, vem reconhecendo o benefício acidentário espécie 91. Além disso, afirma que foi emitida Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, conforme documento juntado à f. 13 e que o INSS não impugnou a alegação de nexo acidentário, o que torna a matéria incontroversa. Pediu nova perícia para comprovação do alegado (f. 205-206). Sobreveio aos autos informação do Autor de que o INSS reconheceu administrativamente a aposentadoria por invalidez acidentária (espécie 92) nº 600.723.960-1, razão pela qual pugnou pela procedência da ação com o reconhecimento da aposentadoria por invalidez acidentária (f. 213-214). Após o regular processamento do feito, em decorrência dos dizeres da r. decisão de folhas 216/217, o processo restou encaminhado a este Juízo, por entender o Magistrado seu prolator que, diante da assertiva pericial no sentido de que a moléstia que acomete o demandante não decorre de suas atividades, a causa não se inseriria na competência do Juízo Comum Estadual. É o breve relatório. Decido. O artigo 109, inciso I e parágrafo 3º da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (...) Pois bem. A demanda teve origem na Justiça Estadual, posto que seu pedido refere-se à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário, ou aposentadoria por invalidez acidentária ou auxílio-acidente. Após o trâmite regular do processo, sobreveio a decisão de fls. 216/217, reconhecendo a Justiça Estadual como absolutamente incompetente para julgar o presente pedido, por entender o MM. Juiz de Direito tratar-se de ação previdenciária sem qualquer relação com acidente do trabalho - o que o levou a determinar, como relatado, a remessa dos autos à Justiça Federal. Contudo, como sabido, a atividade jurisdicional é inerte, isto é, só atua mediante provocação. Assim, o juiz deve julgar imparcialmente o conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos interessados e pela resistência do outro, segundo o princípio dispositivo (CPC, artigo 2.º c.c. 262). Por tal motivo, o juiz deve compor a lide nos limites do pedido do autor e da resposta do réu. Desse modo, após angularizada a relação processual, não deve decidir além (ultra petita) do pedido, fora (extra petita) do pedido ou aquém do pedido (citra ou infra petita), visando, assim, preservar a integridade do contraditório. Por óbvio,

eventual novo fundamento fático ou jurídico (causa de pedir) - e não me refiro, por evidente, a mero fundamento legal - que o autor possa ter para sustentar sua pretensão só pode ser utilizado em outro processo, mediante a propositura de nova demanda, a ser julgada noutra sentença. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já asseverou que se deve primar pela obediência ao princípio da correlação ou da congruência existente entre o pedido formulado e a decisão da lide (art. 460 do CPC), já que o próprio autor impôs os limites em que pretendia fosse atendida a sua pretensão (REsp. n.º 472.276). No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEGITIMIDADE PARA EXPEDIÇÃO. JUÍZO DA EXECUÇÃO. PEDIDO NÃO DEDUZIDO NA INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS. COISA JULGADA. SEGURANÇA JURÍDICA. 1. É imperioso observar a estrita correlação entre a decisão e os pedidos delineados pelo demandante, sob pena de não o fazendo, ultrapassar os limites formulados na peça exordial e vulnerar o princípio da congruência. Precedentes. (...) (STJ, Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6.ª T, AROMS 200501522956, DJE DATA: 07/12/2009) Por oportuno, vale ressaltar que, para evitar o desrespeito ao princípio da adstrição do juiz ao pedido da parte, deve o magistrado, em casos obscuros, interpretar o pleito restritivamente (CPC, artigo 293). Resumindo-se, a correlação entre o pedido e a sentença no processo civil assegura a segurança jurídica, garante a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, proporciona a cognição adequada, evita a supressão de instância e limita a coisa julgada. Por tais motivos, a causa - que estampa pedido claro e inequívoco de concessão de benefício de índole acidentária - deve ser processada e julgada perante a Justiça Estadual, já que, nos autos, não existem pedido e causa de pedir de competência da Justiça Federal, isto é, não postulou a demandante qualquer benefício previdenciário comum, sendo que eventual sentença proferida neste Juízo Federal estaria eivada de irremediável nulidade. Veja-se, por ser pertinente ao caso, que os requisitos exigidos à concessão de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho são diversos relativamente àqueles de natureza comum - e isso, em meu sentir, integra a causa de pedir, estabelecendo, por conseguinte, a competência do Juízo Estadual. Não se trata, com a devida vênia aos que entendem diversamente, de mera adequação de dispositivos legais eventualmente aplicáveis à espécie, mas de verificação da real existência da relação jurídica de natureza acidentária, e, assim, especial, erigida pelo demandante ao patamar de causa de pedir - e, nesta seara, o já citado princípio dispositivo impede alterações oficiosas pelo Magistrado, sob pena de atuação em substituição às partes. Noutros termos, o pedido apresentado na peça de ingresso deste processo traz causa de pedir assentada em acidente de trabalho - ou, mais precisamente, em moléstia ocupacional a tal categoria equiparada -, não podendo, após o saneamento, ser alterada para verificação de incapacidade não qualificada (que enseja benefícios comuns, e não acidentários), principalmente por ato oficioso do Magistrado. Analisando essa exata situação (pedido e causa de pedir acidentários e decisão declinatória da competência), o Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua 3ª Seção, já se pronunciou nos seguintes termos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. 2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente. 3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual. (CC 107.468/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A definição da competência em razão da matéria rege-se pela natureza jurídica da questão controvertida, a qual é aferida pela análise do pedido e da causa de pedir. Precedentes. 2. Mesmo que o julgador primevo tenha entendido, por meio da prova pericial, que é caso de benefício decorrente de acidente do trabalho, deve a ação prosseguir na justiça federal, competente para processar e julgar lides de natureza previdenciária em observância ao pleito inicial. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Cível de Presidente Prudente - SJ/SP. (CC 107.514/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 30/11/2009) Veja-se que, a despeito de diametralmente opostos em relação a seus deslindes, os julgamentos acima transcritos revelam um único entendimento: é o pedido, juntamente com a causa de pedir que o sustenta, que define a competência para o conhecimento e julgamento da causa, e não eventual deslinde que venha a ser a ele (pedido) conferido pelo Magistrado. Pensar de forma diversa geraria, ao que se me afigura, a esdrúxula conclusão de que, acaso o pleito seja deslindado como improcedente, por não haver prova da natureza acidentária da moléstia

afirmada, a decisão sempre caberá a um Juiz Federal - porquanto, em casos tais, afastada a tese de origem acidentária do trabalho para a situação de incapacidade, cessaria a competência da Justiça Estadual. A prevalecer tal exegese, ou haveria uma sentença de procedência dos pedidos calcados em acidente do trabalho e moléstias equiparadas, ou uma declinação de competência, mas nunca uma decisão pela improcedência do pedido - afinal, se o laudo confeccionado eventualmente afirmar não haver incapacidade, isso, por evidente, englobará aquela (incapacidade) decorrente de moléstia ou acidente do trabalho, determinando, do mesmo modo, a cessação da competência estadual. Permitto-me, como já adiantado, discordar de tal posição, nos termos acima alinhavados - mesmo que louve, como o faço, o intento daqueles que a adotam (conferir celeridade ao processamento dos feitos previdenciários). E justifico minha postura porquanto não vejo no quebrantar de regras estabelecidas a forma mais adequada para salvaguardar o direito tutelado - se não houver delimitação prévia das normas que regem o processo, inclusive no que diz com a competência, as partes terão sempre a insegurança sobre como os feitos processar-se-ão. Por conseguinte, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 118, I, do CPC, e art. 105, I, d, da CR/88. Oficie-se ao mencionado Tribunal, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão a julgamento. Intimem-se.

0004786-11.2013.403.6112 - JOSE VALTER PEREIRA LOPES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0004943-81.2013.403.6112 - LUCIDALVA BARROS DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LUCIDALVA BARROS DA SILVA ajuizou esta ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do seu benefício previdenciário de auxílio-doença NB 552.486.628-8, a partir da data em que este foi cessado (22/03/2013), e se for o caso, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. A decisão de f. 29 concedeu à Autora os benefícios da justiça gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas e determinou a produção antecipada da prova pericial. Com a vinda do laudo pericial (f. 32-42), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação de tutela, ordenando-se a citação (f. 43). Antes da citação do INSS a Autora desistiu da ação (f. 46-47). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a Autora peticionou nos autos, manifestando a desistência da ação, e que, por outro lado, o INSS ainda não foi citado, acolho o pleito sem a oitiva da parte contrária - que, ressalto, ainda não faz parte da relação processual -, em conformidade com a interpretação contrario sensu do art. 267, 4º, do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arbitro os honorários do perito médico, DR. JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, nomeado à f. 29, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004944-66.2013.403.6112 - SOELI BIGATON GOBI(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, apresentando, se for o caso, o rol das testemunhas que desejam ouvir em Juízo. Int.

0005036-44.2013.403.6112 - SILVIA DE FATIMA ARRUDA GENERALI(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0005365-56.2013.403.6112 - GISLAINE APARECIDA RAFAEL(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por GISLAINE APARECIDA RAFAEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Nesta análise sumária dos requisitos legalmente

exigidos à concessão do benefício, parece-me que a Autora não atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC. Conforme se verifica do laudo pericial de f. 51-59, a Autora apresenta uma incapacidade temporária, de 6 (seis) meses, ao passo que o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470, de 31/08/2011, define que restará garantido o benefício de prestação continuada à pessoa que tem impedimentos de longo prazo, ou seja, que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Destaco, ainda, que a Autora apresenta recente anotação em sua CTPS (f. 18), informação que vai ao encontro do resultado do laudo pericial acerca da temporariedade da incapacidade diagnosticada. A hipossuficiência, por seu turno, também não restou demonstrada. Com efeito, em que pese o estudo socioeconômico ter sido realizado no endereço indicado na inicial e ter apontado que compõem o núcleo familiar residente naquele endereço os três filhos da Autora, bem como sua mãe, constatou-se que ela não reside no mesmo local e que seus filhos estão sob a guarda legal da avó. Destaca-se, ainda, o fato de a renda do núcleo familiar investigado ser de aproximadamente R\$ 1.403,00, valor que, dividido pelo número de pessoas que compõem o núcleo, ultrapassa o limite legal de 1/4 (um quarto) do salário-mínimo ou mesmo de 1/2 (meio) salário mínimo, como sustentado em recentes julgados perante os Tribunais Superiores. A situação até o momento descortinada, portanto, não se enquadra na questão do alijamento social apregoado pela Lei 8.742/93. Além disso, resta controvertida aquela (questão) afeita ao núcleo familiar, visto que não foi suficientemente esclarecido, como dito, se a Autora atualmente reside na casa de sua mãe - e isso para não mencionar a controvérsia aparente quanto ao fato de lá, outrossim, residir o companheiro da genitora da demandante (fl. 44). Destarte, por ora, entendo não estar comprovado o requisito da miserabilidade. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Decorrido o prazo de interposição de recurso, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação e sobre o laudo pericial. Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005641-87.2013.403.6112 - NEUSA OLIVEIRA BERTHO DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por NEUSA OLIVEIRA BERTHO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas pelas informações do anexo extrato do CNIS. A incapacidade, por sua vez, constata-se pelo resultado da perícia de f. 37 e seguintes, em que a Autora, diagnosticada com hanseníase de forma indeterminada, fibromialgia e lesão em ombro direito, encontra-se, desde abril de 2013, total e temporariamente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda benefício de auxílio-doença em favor da Autora, com DIP em 1/09/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ, servindo cópia desta decisão como mandado. Após, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. **SÍNTESE DA DECISÃO**.º do benefício prejudicado Nome do segurado NEUSA OLIVEIRA BERTHO DA SILVA Nome da mãe do segurado Judite Silva Brasileiro Endereço do segurado Rua Shirley Rateiro Leite, nº 505, Residencial Francisco Belo Galindo, na cidade de Presidente Prudente-SPPIS / NIT 1.238.788.132-1 / 1.297.165.715-ORG / CPF 25.819.863-1 SSP/SP - 183.439.238-12 Data de nascimento 23/10/1972 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 1/09/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005944-04.2013.403.6112 - ILDA FRANCISCA DOS SANTOS BECEGATO (SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir. Int.

0006329-49.2013.403.6112 - CICERO VICENTE DA SILVA (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vista à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas

por meio do anexo extrato do CNIS, que atesta que o Autor foi beneficiário de benefício por incapacidade de 25/05/2011 a 10/06/2013 e contribuiu ao RGPS desde 1987. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 57 e seguintes, atestando o Perito que o Autor, portador de insuficiência renal crônica, diabetes mellitus tipo II, insulino dependente e de hipertensão arterial sistêmica maligna, está total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa desde maio de 2011, ocasião em que sofreu infarto agudo do miocárdio (respostas aos quesitos 1 a 4 do Juízo - f. 61). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de CÍCERO VICENTE DA SILVA, com DIP em 01/09/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ. A seguir, cite-se e intime-se o INSS desta decisão e para, se viável, apresentar proposta de acordo. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado CÍCERO VICENTE DA SILVA Nome da mãe do segurado APPARECIDA DE OLIVEIRA SILVA Endereço do segurado Rua Tupinambás, nº 302 - Bela Vista - Álvares Machado - SPPIS / NIT 1.237.951.660-1RG / CPF 14.483.827 / 034.321.598-54 Data de nascimento 29/07/1962 Benefício concedido Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006379-75.2013.403.6112 - MOISES BENVINDO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MOISES BENVINDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, conquanto o anexo extrato do CNIS aponte para o cumprimento da qualidade de segurado e da carência, INDEFIRO, por ora, a medida de urgência perseguida, pois não estou convencido do cumprimento da incapacidade alegada pelo Autor em sua inicial, requisito necessário para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Digo isso porque a perícia médica de f. 55-64 apontou uma incapacidade apenas parcial, com possibilidade de reabilitação ou de readaptação (f. 59, quesito 5), conclusão que vai ao encontro de que o Autor estava em processo administrativo de reabilitação, suspenso por recusa ao programa oferecido pela Administração (f. 28). Pontuo, por fim, que os documentos que instruíram a inicial não confirmam a alegação de que o Autor vinha cumprindo com o programa de reabilitação perante a Autarquia Previdenciária, uma vez que o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 545.153.887-1, que vinha recebendo desde 10/03/2011, foi cessado em 01/05/2013, ao passo que os documentos de f. 29-32, que tratam do programa de reabilitação, foram emitidos em datas anteriores à cessação do referido benefício. Dê-se ciência à parte autora desta decisão e da prova pericial produzida, facultando-lhe juntar documentos a demonstrar que não houve recusa de sua parte em cumprir o programa de reabilitação do INSS. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Transcorrido o prazo recursal, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006422-12.2013.403.6112 - ADEMAR FERREIRA PORTO (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por ADEMAR FERREIRA PORTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas pelas informações do anexo extrato do CNIS. A incapacidade, por sua vez, constata-se pelo resultado da perícia de f. 53 e seguintes, em que o Autor, diagnosticado com seqüela de trombose venosa profunda em membro inferior esquerdo, encontra-se total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda benefício de auxílio-doença em favor do Autor, com DIP em 1/09/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ, servindo cópia desta decisão como mandado. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício prejudicado Nome do segurado ADEMAR FERREIRA PORTO Nome da mãe do segurado Julia Bertalha Porto Endereço do segurado Rua Aristóteles Martins, nº 233, em Presidente Prudente-SPPIS / NIT 1.043.876.515-

7RG / CPF 10.111.829 SSP/SP - 724.561.088-68Data de nascimento 28/03/1950Benefício concedido Auxílio-doençaRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) 1/09/2013Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006506-13.2013.403.6112 - MARLI ALVES DE BRITO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MARLI ALVES DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas pelas informações do anexo extrato do CNIS. A incapacidade, por sua vez, constata-se pelo resultado da perícia de f. 73 e seguintes, em que a Autora, diagnosticada com osteoporose e com ruptura total de tendão de músculo supra espinhoso de ombro direito e parcial de ombro esquerdo, encontra-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda benefício de auxílio-doença em favor da Autora, com DIP em 1/09/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ, servindo cópia desta decisão como mandado. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício prejudicado Nome do segurado MARLI ALVES DE BRITO Nome da mãe do segurado Violeta Jorge Alves Endereço do segurado Rua Gino Garcia, nº 41, Jardim Nova Planaltina, em Presidente Prudente-SPPIS / NIT 1.009.333.946-9RG / CPF 13.258.234-X SSP/SP - 121.109.108-28 Data de nascimento 22/09/1954 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 1/09/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006590-14.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA CRUZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MARIA APARECIDA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas pelas informações do anexo extrato do CNIS. A incapacidade, por sua vez, constata-se pelo resultado da perícia de f. 37 e seguintes, em que a Autora, diagnosticada com espondiloartrose de coluna cervical e lombar, protrusões discais em C4-C5 e L4-L5 e com ruptura total de tendão de músculo supra espinhoso de ombros direito e esquerdo, encontra-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda benefício de auxílio-doença em favor da Autora, com DIP em 1/09/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ, servindo cópia desta decisão como mandado. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício prejudicado Nome do segurado MARIA APARECIDA CRUZ Nome da mãe do segurado Maria da Anunciação da Silva Endereço do segurado Rua Egino Borges, nº 49, em Álvares Machado/SPPIS / NIT 1.243.264.217-3RG / CPF 25.408.248-8 SSP/SP - 165.237.348-97 Data de nascimento 18/05/1953 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 1/09/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006689-81.2013.403.6112 - LOURIVAL VERGILIO ALVES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por LOURIVAL VERGINIO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em

princípio, comprovadas pelas informações do anexo extrato do CNIS. A incapacidade, por sua vez, constata-se pelo resultado da perícia de f. 42 e seguintes, em que o Autor, diagnosticado com gonartrose bilateral, mais grave a esquerda, encontra-se total e temporariamente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda benefício de auxílio-doença em favor do Autor, com DIP em 1/09/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ, servindo cópia desta decisão como mandado. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício prejudicado Nome do segurado LOURIVAL VERGINIO ALVES Nome da mãe do segurado Luzinete Nascimento Alves Endereço do segurado Rua Casemiro Dias, nº 1.224, em Presidente Prudente-SPPIS / NIT 1.214.564.555-3RG / CPF 15.563.784 SSP/SP - 063.061.508-03 Data de nascimento 05/06/1960 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 1/09/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006716-64.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DE MORAES LIMA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MARIA APARECIDA DE MORAES LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas pelas informações do anexo extrato do CNIS. A incapacidade, por sua vez, constata-se pelo resultado da perícia de f. 173 e seguintes, em que a Autora, diagnosticada com discopatia degenerativa de coluna cervical e lombar e com artrose de mãos, encontra-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda benefício de auxílio-doença em favor da Autora, com DIP em 1/09/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ, servindo cópia desta decisão como mandado. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício prejudicado Nome do segurado MARIA APARECIDA DE MORAES LIMA Nome da mãe do segurado MANOELINA MARANI DE MORAES Endereço do segurado Rua Doze de Outubro, nº 2.280, em Presidente Prudente-SPPIS / NIT 1.136.874.233-0RG / CPF 25.940.696-X SSP/SP - 069.891.428-71 Data de nascimento 15/05/1953 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 1/09/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006720-04.2013.403.6112 - MARIA JOSE PEREIRA SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MARIA JOSÉ PEREIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas pelas informações do anexo extrato do CNIS. A incapacidade, por sua vez, constata-se pelo resultado da perícia de f. 41 e seguintes, em que a Autora, diagnosticada com gonartrose moderada de joelho esquerdo, encontra-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda benefício de auxílio-doença em favor da Autora, com DIP em 1/09/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ, servindo cópia desta decisão como mandado. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício prejudicado Nome do segurado MARIA JOSÉ PEREIRA SANTOS Nome da mãe do segurado MARIA NAROISA Endereço do segurado Rua Antonio Costa, nº 40, Cohab José Canducci, em Álvares Machado-SPPIS / NIT 1.043.932.561-4RG / CPF 20.649.266 SSP/SP - 059.342.588-00 Data de nascimento 14/12/1950 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 1/09/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006748-69.2013.403.6112 - DIRCEU MARQUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por DIRCEU MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, constata-se pelo resultado da perícia de f. 78 e seguintes, em que o Autor, diagnosticado com cardiopatia isquêmica, encontra-se total e temporariamente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa a partir de junho de 2013, data em que se submeteu a uma cirurgia para revascularização de miocárdio. Nesta época, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas pelas informações do anexo extrato do CNIS. Tratando-se de cardiopatia grave, a legislação previdenciária prevê a possibilidade de o segurado ser titular de benefício por incapacidade, independentemente de carência (artigo 152, da Lei 8.213/91). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda benefício de auxílio-doença em favor do Autor, com DIP em 1/09/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ, servindo cópia desta decisão como mandado. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. **SÍNTESE DA DECISÃO**.º do benefício prejudicado Nome do segurado DIRCEU MARQUES Nome da mãe do segurado Maria Della Torre Endereço do segurado Rua Aparecida Bernuncio Ecenha, nº 88, em Presidente Prudente-SPPIS / NIT 1.081.532.098-9RG / CPF 13.928.065-0 SSP/SP - 017.787.628-08 Data de nascimento 18/06/1961 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 1/09/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006749-54.2013.403.6112 - SILVANO RODRIGUES CEZARIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por SILVANO RODRIGUES CEZÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas pelas informações do anexo extrato do CNIS. A incapacidade, por sua vez, constata-se pelo resultado da perícia de f. 58 e seguintes, em que o Autor, diagnosticado com sequela de fratura de cotovelos e de lesão de nervo ulnar direito, encontra-se, desde 19 de novembro de 2011, total e temporariamente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda benefício de auxílio-doença em favor do Autor, com DIP em 1/09/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ, servindo cópia desta decisão como mandado. Sem prejuízo, adite o Autor sua petição inicial, explicitando sua causa de pedir em relação ao acidente que sofreu (queda de escada de 3 metros), mais precisamente se o acidente ocorreu durante sua jornada de trabalho e se, por isso, pretende fruir benefício acidentário. Após o Autor emendar sua inicial, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. **SÍNTESE DA DECISÃO**.º do benefício prejudicado Nome do segurado SILVANO RODRIGUES CEZARIO Nome da mãe do segurado Conceição Rodrigues Cezário Endereço do segurado Rua Pedro de Toledo, nº 271, em Presidente Prudente-SPPIS / NIT 1.203.849.058-0RG / CPF 17.049.626-0 SSP/SP - 052.079.568-76 Data de nascimento 13/03/1964 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 1/09/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006809-27.2013.403.6112 - JOVENTINA ESTEVAM DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0006871-67.2013.403.6112 - MARIA ANALIA DE PAULO SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o r. despacho de fls. 49, regularizando sua representação processual.Int.

0006927-03.2013.403.6112 - ROLAND MAGNESI JUNIOR(SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidam os autos de ação exercida por ROLAND MAGNESI JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus (NB 554.130.825-5) em aposentadoria por invalidez. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia o restabelecimento do referido benefício (NB 554.130.825-5). Nas linhas da vestibular o Autor narra que, no exercício de sua profissão, sofreu grave acidente quando o caminhão que estava carregado de cana-de-açúcar veio a tombar, causando-lhe fratura e intensas dores no ombro direito. Diz, mais, que em razão dos ferimentos sofridos, teve que ser submetido à cirurgia, pois os problemas foram maiores que aqueles descritos na CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), tendo recebido o benefício de espécie 91 entre 8/11/2012 a 20/4/2013. Verifica-se, da análise dos documentos de f. 27-36, que, de fato, o benefício que o Autor recebeu foi classificado na espécie 91 - Auxílio-doença por acidente do trabalho. Resta claro, portanto, que a esta ação envolve benefício de cunho acidentário, circunstância que imediatamente faz cessar a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito. É que a competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (Constituição Federal, art. 109, I, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ), a partir do que se conclui que esta lide há de ser julgada por aquela Egrégia Justiça Comum, sob pena de nulidade pelo vício da incompetência absoluta. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo grau, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Presidente Prudente/SP, município de residência do Demandante. Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos, procedendo-se à baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0007029-25.2013.403.6112 - SILVANO FERREIRA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à competência provisória deste juízo para dirimir as medidas urgentes.Int.

0007367-96.2013.403.6112 - ROSA BERNARDINA DA SILVA SANT ANNA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado na certidão retro, nomeio como curadora especial da Sra. Rosa Bernardina da Silva Santanna, a Sra. Maria Fátima Santana Correia (qualificação à f. 34). Com cópia desta decisão e da certidão de f. 34 servindo de mandado, intime-a de seu encargo. Intime-se, ainda, o patrono atuante nestes autos para que proceda à juntada de procuração, de declaração de hipossuficiência subscritos pela curadora acima nomeada.Int.

0007699-63.2013.403.6112 - MARIO TARCISIO DIAS JORGE(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0007771-50.2013.403.6112 - ANTONIO TOLEDO(SP145799 - MARCIA GALDIKS GARDIM E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez a pretensão econômica objeto do pedido - soma das prestações vencidas com doze parcelas vincendas - não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008828-40.2012.403.6112 - LUCIANA ARAUJO SALES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000278-22.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 14:30 horas do dia 17 de setembro de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceu o(a) patrono(a) da parte autora advogado(a) Dr. (a) Cláudio Márcio de Araújo, OAB/SP nº 262.598 e a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo(a) sua procuradora Federal, Dr(a). Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 15/11/2012, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 01/04/2013; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/09/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 2.853,55, que correspondente ao montante total apurado (R\$ 2.896,33) sem juros, sendo que desse valor o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 2.568,20, a título de principal e R\$ 725,75 a título de honorários advocatícios (honorários calculados também sobre as parcelas recebidas pela parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela), perfazendo o total de R\$ 3.293,95; os valores mencionados devem ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao(a) patrono(a) da parte autora - que tem poderes para transigir - sobre a oferta feita, foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que, no prazo de 30 dias, promova o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir

de 15/11/2012, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 01/04/2013, fixando-se a DIP em 01/09/2013. Confirmando a tutela antecipada deferida às fl. 34. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a). Cláudio Márcio de Araújo, CPF n.º 117.282.378-23. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal. Eu, _____, RF n. 3621, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0002719-73.2013.403.6112 - CLAUDIO DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 45, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0002917-13.2013.403.6112 - MINERVINO BENEDITO BRAGA DE ARAUJO(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MINERVINO BENEDITO BRAGA DE ARAÚJO ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando ser-lhe concedido o benefício de pensão por morte, com base em direito de sua falecida companheira à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Alega que viveu em união estável com a Sra. Maria Conceição Mascarenhas, até por ocasião do seu óbito (05/05/2012 - f. 41), e que ela preencheu os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício de Aposentadoria por Idade à trabalhadora rural, e, assim, o Requerente teria direito à pensão por morte. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 23), converteu-se o rito para sumário, designou-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC (f. 45). No mesmo ato, determinou-se a citação do INSS e postergou-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas. Citado (f. 25), o INSS apresentou contestação (f. 26-35), alegando, em prejudicial, a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, defendeu que o Autor não apresentou razoável início de prova documental quanto ao exercício de atividade rural pela Instituidora, sendo inadmissível prova exclusivamente testemunhal. Face ao princípio da eventualidade, em caso de eventual procedência do pedido, pugnou para que os juros de mora e a correção monetária sejam fixados nos termos da Lei nº 11.960/2009. Juntou documentos. A audiência foi devidamente realizada, tendo sido colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como de três testemunhas por ele arroladas (f. 36-43). Na mesma oportunidade, a parte autora se manifestou em alegações finais remissivas aos termos da inicial e juntou cópia da certidão de óbito. Ausente, contudo, o Procurador Federal. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença, sendo, contudo, baixados em diligência a fim de que fossem carreados aos autos os documentos pessoais da Instituidora (f. 44), o que foi cumprido às f. 46-51. Nesses termos, vieram, novamente, os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão prejudicial suscitada na contestação. Não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferido o benefício pretendido, este terá como data de início o dia em que se deu o requerimento administrativo (13/11/2012 - f. 20), não havendo parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas. Quanto ao mérito, prescreve o artigo 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8213/91. No caso dos autos, o óbito está comprovado pela certidão de f. 41. A controvérsia deste feito, portanto, cinge-se à qualidade de segurado especial da falecida, como trabalhadora rural, bem como se Minervino e Maria Conceição viveram em união estável, como se marido e mulher fossem. Compulsando os autos, verifico a presença dos seguintes documentos que visam comprovar estes requisitos: a) f. 12-15: comprovantes de mesmo domicílio em nome do Autor e da Instituidora, qual seja, Rua Dijanira Rosa Teixeira nº 207, Bairro Virginio Cabral, Santo Expedito/SP, dos anos de 2009, 2011 e 2012; b) f. 16-17: CTPS da falecida; c) f. 18: CTPS do Autor. Além dos elementos documentais mencionados, o Autor, em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual encartada aos autos, declarou que requer a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de sua companheira, Maria. Contou que conheceu a segurada instituidora em 1994, na cidade de Lucélia, onde ela morava e trabalhava como diarista rural e logo em seguida começaram a morar juntos, união esta que perdurou até por ocasião do seu falecimento, no dia 05 de maio de 2012. Explicou que eles se mudaram para o município de Santo Expedito em 1998, quando passaram a trabalhar como diaristas rurais em lavouras de batata e cana. Afirmou que Maria parou de trabalhar em virtude da doença, pois teve um princípio de infarto, mas auxiliava o

Autor nos cuidados da chácara que lhe foi cedida. Quando não o auxiliava nas atividades campesinas, Maria trabalhava nos dias que agüentava. Quanto às testemunhas, eles são vizinhos e trabalhadores rurais. A Testemunha Adão Rocha Queiroz contou que conhece o Autor há 14 anos. Quando o conheceu, o Depoente trabalhava na Prefeitura de Santo Expedito e presenciava o labor campesino do Autor. Sabe que Minervino era casado com Conceição, que trabalhava como diarista rural em lavouras de batata, feijão e milho. O Autor e Maria Conceição moravam na mesma casa e aparentavam ser casados. Eles moravam em uma residência alugada, mas, atualmente, residem em casa própria. Quando do falecimento, moravam na mesma residência e trabalhavam juntos na Chácara. Antes disto, contudo, laboravam como diaristas rurais. A Testemunha José da Silva contou que ele e o Autor são vizinhos no município de Santo Expedito há vinte anos e que conheceu sua falecida esposa. Descreveu que eles residiam juntos na mesma casa, em um imóvel alugado, mas posteriormente fizeram uma casa. Eles eram diaristas rurais e trabalhavam em lavouras de batata e algodão. O Depoente contou que não chegou a presenciar qualquer labor urbano da Instituidora. Minervino atualmente cuida de uma chácara, onde ela o ajudava. Explicou que Maria Conceição parou de trabalhar um ano e alguns meses antes de falecer porque estava doente. A testemunha não tem conhecimento de separação do casal, mas afirmou que freqüentava a casa deles. Por fim, Osmar Evangelista da Silva declarou que conhece o Autor há 14 anos do município de Santo Expedito, ocasião em que Minervino se mudou para este município junto com sua esposa, Dona Conceição. Desde este momento em que conheceu o casal eles não se separaram. A testemunha afirmou que conheceu os dois filhos da Autora, mas acredita que o filho é de outro casamento. Quando conheceu Minervino e Conceição ambos trabalhavam como diaristas rurais, e, inclusive, presenciou o seu labor rural. Sabe que a Instituidora faleceu há um pouco mais de um ano e que ela trabalhava pouco, porque estava bem doente, tendo laborado até um ano antes de falecer. Osmar assegurou, ainda, que nunca presenciou o labor de ambos na cidade e que Conceição não agüentava trabalhar muito tempo na chácara de que o Autor cuidava em virtude de seus problemas de saúde. Pois bem. Da análise conjunta dos elementos documentais e testemunhais, apesar de estar seguro quanto à união estável entre Minervino e Maria Conceição até por ocasião do seu óbito, não vislumbro provas suficientes de que, ao tempo deste, a Instituidora era trabalhadora rural. Infiro isso porque o próprio Autor afirmou em seu depoimento que Maria padecia de problemas cardíacos e que o auxiliava somente em pequenas atividades no sítio. Este fato foi, inclusive, confirmado pela testemunha Osmar. Além disso, ainda que tenha havido labor campesino pela Instituidora, este remonta a período muito anterior ao evento social infortunistico - antes de 1992 (f. 48-49) - não existindo, portanto, qualidade de segurada especial quando do passamento. Aliás, para o lapso anterior, nem mesmo há início de prova material - o que implica em aplicação do quanto disposto no art. 55, 3º, da LBPS. Não se pode cogitar, ainda, da possibilidade de estender a qualidade de segurada especial de Minervino à Maria Conceição, visto que não há nos autos qualquer documento que faça menção a esta qualidade em seu nome, e, ademais, o benefício que titulariza foi-lhe concedido na qualidade de comerciário, com filiação como empregado (f. 29), não tendo, de outro modo, produzido prova em contrário. Seria o caso, em tese, de se perquirir se a perda da qualidade de segurada da instituidora foi obstaculizada pela situação de saúde afirmada em audiência; entretanto, isso não foi trazido como causa de pedir - tampouco foi objeto da instrução. Consigno, ainda, que a instituidora era beneficiária de pensão por morte, tendo o benefício DIB muito próxima ao término dos vínculos anotados em sua CTPS - donde ser possível concluir que deixou o labor campesino na mesma época, ou, ao menos, não há comprovação material em sentido diverso. Destarte, o desfecho do processo não pode ser outro senão o da improcedência, diante da inexistência de prova das atividades campesinas da falecida contemporâneas ao óbito, reputando-se não comprovada a sua qualidade de segurada especial, conforme decisão administrativa externada pelo INSS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005297-09.2013.403.6112 - EDILEUSA MASIERO DA SILVA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidam os autos de pleito apresentado por EDILEUSA MASIERO DA SILVA em face do INSS, com o objetivo de fruição de pensão pela morte do segurado NILTON JOSÉ FERREIRA. Narra, na exordial, que, a despeito de ser separada judicialmente do segurado falecido desde 2006, tornou a conviver com ele de forma marital, atendendo, portanto, ao requisito legal para qualificação como dependente previdenciária ao tempo do óbito (sucedido em 14/11/2012). Mesmo assim, teve o requerimento administrativo indeferido, por falta de qualidade de dependente. Terminou por pedir a desconstituição da decisão administrativa, para fins de fruir o benefício, com data de início na DER (07/01/2013). À inicial foram acostados procuração, declaração de precariedade econômica e documentos (fls. 14/66). Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e postergada a análise do pleito antecipatório (fl. 69), citou-se o INSS (fl. 71), tendo sido apresentada contestação às fls. 72/76, sede em que a autarquia contrapôs-se ao pedido, sustentando não haver comprovação da união estável. Realizei audiência (fl. 77) para colheita de prova oral (depoimento pessoal e testemunhas - fls. 78/81 e 88). Extratos do CNIS juntados às fls. 82/86. Relatada a tramitação do feito, decido. Não vejo controvérsia estabelecida nos autos sobre a qualidade de

segurado do de cujus, além do evento infortúnico. Ainda assim, consigno que a morte está certificada à fl. 24, e, sobre a qualidade de segurado de Nilton, o requisito é comprovado pela nuance de estar fruindo ele, no momento do óbito (em novembro de 2012), benefício previdenciário (fl. 84). Resta verificar, portanto, a qualificação da autora como sua dependente previdenciária. Nesse quadrante, o INSS resiste ao pleito, ao que percebo, por força da carência probatória documental acostada aos autos - tanto que afirmou não haver elementos em tal sentido, mesmo antes da realização da colheita da prova oral. Logo de partida, assevero que a LBPS apenas trouxe previsão de prova tarifada - e discutível, ainda assim - para a específica hipótese de comprovação de tempo de serviço ou contribuição, nada aduzindo quanto a qualquer outra nuance afeita à qualificação dos segurados ou dependentes. Ora, a união estável não constitui tempo de serviço ou contribuição, pelo que perfeitamente possível sua comprovação por meio de elemento probatório qualquer, ainda que exclusivamente testemunhal. Não obstante, a demandante cuidou de acostar aos autos a certidão de óbito do segurado falecido, na qual seu nome exsurge como declarante do fato certificado, além de outros documentos que comprovam alguma ligação com o de cujus - vide, apenas como exemplo, aquele de fl. 39, que traz a autora como dependente deste, além de endereço comum. Ademais, e apesar da incongruência parcial das asserções trazidas na peça de ingresso - advirto, aliás, à parte autora quanto a isso -, a prova oral colhida milita em favor do reconhecimento da existência da relação de companheirismo. A autora me afirmou que, de fato, separou-se do segurado falecido, em razão de problemas conjugais. Contudo, contou que com ele reatou relacionamento ao depois, tornando a morar na mesma residência (comprovado o endereço pelos documentos dos autos) por volta do ano de 2010. As testemunhas ouvidas, por seu turno, a despeito de não terem afirmado detalhes da vida conjugal, outrossim, corroboraram a existência da convivência do casal após a separação. Aliás, chegou-se a afirmar, durante os depoimentos, que a relação jamais foi totalmente rompida, porquanto a autora freqüentava cotidianamente a residência, e mantinha os cuidados ao segurado falecido. Disseram-me, outrossim, que a convivência pública aparentava relacionamento típico de marido e mulher, e que jamais houve notícia de outros relacionamentos de ambas as partes. Afigura-se-me, pois, que, mesmo que formalmente rompido, o vínculo afetivo - e não cabe aqui discutir sua feição - não restou desfeito, mantendo a autora e o de cujus uma forma de entidade familiar que pode ser caracterizada como união estável - afinal, mesmo que não se admita a persistência do vínculo de fato para todo o lapso após a separação, é ele inegável a partir do momento em que voltaram a conviver sob o mesmo teto, em comunhão de esforços e mútua ajuda, inclusiva na tarefa de criação de filho comum (que, segundo as testemunhas, porta deficiência). Destarte, atendidos os requisitos legais, posto haver qualidade de segurado do de cujus, comprovação de seu óbito e união estável entre ele e a demandante, e sendo desnecessário perquirir, em razão do quanto disposto no art. 16, 4º, da LBPS, acerca de dependência econômica, a decisão administrativa que indeferiu o pleito mostra-se, de fato, equivocada - merecendo desconstituição. Posto isso, julgo procedente o pedido, determinando ao INSS que conceda à demandante o benefício de pensão por morte, com data de início no átimo de requerimento administrativo (07/01/2013). Presentes os requisitos legais - a verossimilhança exsurge da fundamentação acima exposta, enquanto o perigo de dano é ínsito ao caráter alimentar do benefício debatido -, antecipo à demandante a fruição da pensão por morte, determinando ao INSS que a implante em 20 (vinte) dias. Ressalto que cópia desta sentença servirá como mandado para cumprimento da ordem, com as cautelas corriqueiras. Condeno o INSS ao pagamento dos valores vencidos desde então, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento de honorários, fixados no importe de 10% incidentes sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença. Sem condenação ao pagamento de custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, haja vista o valor da condenação não ultrapassar o montante de 60 (sessenta) salários mínimos. SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício Prejudicado Dados do Titular do Benefício Nome do beneficiário Edileusa Masiero da Silva Nome da mãe Antônia Masiero da Silva Endereço Rua José de Lima, n. 48, Jardim Santa Eliza, Presidente Prudente/SPRG / CPF 19.525.176-3 SSP/SP - 080.266.878-09 Data de nascimento: 09/05/1962 PIS 1.167.879.025-1 Dados do Segurado Instituidor Nome do segurado Nilton José Ferreira Nome da mãe Maria José Moreira Ferreira Endereço Rua José de Lima, n. 48, Jardim Santa Eliza, Presidente Prudente/SPRG / CPF 10.111.092-3 SSP/SP - 017.743.028-10 Data de nascimento: 08/06/1956 PIS 1.061.520.723-2 Dados do óbito Data do óbito: 14/11/2012 Cartório que expediu a Certidão: Registro Civil de Pessoas Naturais de Presidente Prudente Data da Expedição da certidão de óbito: 16/11/2012 Dados da certidão de óbito: Matrícula 124529 01 55 2012 4 00086 169 0094350 79 Dados do Benefício Benefício concedido Pensão por Morte Previdenciária Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do Benefício (DIB) 07/01/2013 Renda mensal atual (RMA) A calcular Data do Início do Pagamento (DIP) 01/09/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006727-93.2013.403.6112 - ARMANDO PEREIRA DAS NEVES (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por ARMANDO PEREIRA DAS NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de

difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas pelas informações do anexo extrato do CNIS. A incapacidade, por sua vez, constata-se pelo resultado da perícia de f. 28 e seguintes, em que o Autor, diagnosticado com pós operatório de reconstrução de ruptura de músculo supra espinhoso de ombro direito, encontra-se, desde 26 de abril de 2013, total e temporariamente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda benefício de auxílio-doença em favor do Autor, com DIP em 1/09/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ, servindo cópia desta decisão como mandado. Após, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo.

SÍNTESE DA DECISÃO. Nº do benefício prejudicado Nome do segurado ARMANDO PEREIRA DAS NEVES Nome da mãe do segurado Olegária Soares dos Reis Endereço do segurado Travessa 2.575, nº 58, quadra 111, em Primavera-SPPIS / NIT 1.062.177.007-5RG / CPF 1.467.225 SSP/PR - 280.156.229-72 Data de nascimento 10/09/1952 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 1/09/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008625-54.2007.403.6112 (2007.61.12.008625-2) - SUPERMERCADO PRATA DE DRACENA LTDA X LUIZ CARLOS NUCCI X JOAO HENRIQUE NUCCI X OLAIR MANTOVANELLI (SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK)
Diante da certidão de f. 24-verso, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0004112-33.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203943-41.1996.403.6112 (96.1203943-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X J M COMERCIO DE CAFE LTDA X COMETA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA (SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004681-34.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008006-85.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA MARQUES DOS SANTOS (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA)
Sobre os cálculos apresentados pela contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte Embargada. Int.

0005051-13.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006625-76.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANGELA APARECIDA MADEIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
Sobre os cálculos apresentados pela contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte Embargada. Int.

0005203-61.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-49.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X REJANE SANTOS (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)
Sobre os cálculos apresentados pela contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte Embargada. Int.

0005300-61.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003601-74.2009.403.6112 (2009.61.12.003601-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VALDEMIR NICOLUCCI (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)
Sobre os cálculos apresentados pela contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte Embargada. Int.

0005414-97.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008111-14.2001.403.6112 (2001.61.12.008111-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GISELE BRANDAO COLOMBARA (REP POR EULALIA BRANDAO DE

MATOS COLOMBARA)(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA)

Sobre os cálculos apresentados pela contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte Embargada.Int.

0005471-18.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008275-66.2007.403.6112 (2007.61.12.008275-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CREUSA MARIA FOGACA DE OLIVEIRA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Sobre os cálculos apresentados pela contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte Embargada.Int.

0005535-28.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003249-48.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ROSA SCARPANTE BRASIL(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move ROSA SCARPANTE BRASIL nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0003249-48.2011.403.6112, ao principal argumento de que, em seus cálculos, a exequente não observou o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros legais, como também não descontou o valor recebido a título de outro benefício inacumulável, pago administrativamente. Requer a procedência destes embargos para o fim de fixar como valores devidos os montantes de R\$ 3.947,94 (três mil, novecentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos) a título de prestações vencidas devidas à parte autora, e de R\$ 1.008,18 (um mil e oito reais e dezoito centavos) a título de honorários advocatícios, ambas as quantias atualizadas em 04/2013. Juntou documentos.Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 55).Instada a se manifestar, anuiu a Embargada com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 57). É o relatório. DECIDO.Considerando que a Embargada concordou com as informações e cálculos constantes da manifestação do Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS (f. 06/08), os quais apontam como valor devido na execução a quantia de R\$ 4.956,12, destes sendo R\$ 3.947,94 (três mil, novecentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos) a título de prestações vencidas devidas à parte autora, e R\$ 1.008,18 (um mil e oito reais e dezoito centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados até 04/2013, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 3.947,94 (três mil, novecentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos) a título de principal e de R\$ 1.008,18 (um mil e oito reais e dezoito centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 04/2013, na forma estabelecida pela manifestação e cálculos de f. 06/08.Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de f. 06/08 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005883-46.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003358-28.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ALESSANDRO DOS SANTOS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move MARCOS ALESSANDRO DOS SANTOS nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0003358-28.2012.403.6112, ao principal argumento de que, em seus cálculos, equivocou-se a parte exequente quanto a evolução da RMI, como também não observou o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros de mora. Afirma que o valor devido é inferior ao definido pelo Exequente, resultando em uma diferença de R\$ 612,78 (seiscentos e doze reais e setenta e oito centavos). Defende como devido o valor total de R\$ 3.337,24 (três mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos) referentes às parcelas atrasadas e de R\$ 333,72 (trezentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos) referentes aos honorários, atualizados para 05/2013. Juntou documentos.Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 23).Instado a se manifestar, anuiu o Exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 25).É o relatório. DECIDO.Considerando que o Embargado concordou com os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS (f. 08-10), os quais apontam como valores devidos na execução às quantias de R\$ 3.337,24 (três mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos) referentes às parcelas atrasadas e de R\$ 333,72 (trezentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos) referentes aos honorários, atualizados em 05/2013, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelos valores de R\$ 3.337,24 (três mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos) referentes às parcelas atrasadas e de R\$ 333,72 (trezentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos) referentes aos honorários, atualizados para pagamento até

05/2013, na forma estabelecida pela manifestação de f. 08-10. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o fato de a parte embargada ser detentora do benefício da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de f. 08-10 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005886-98.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007554-22.2004.403.6112 (2004.61.12.007554-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ROSE IRENE FERNANDES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move ROSE IRENE FERNANDES nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0007554-22.2004.403.6112, ao fundamento de que: 1) há divergência no índice de correção utilizado na atualização dos valores; 2) não foi observado o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros legais; e, 3) a Embargada não apresentou demonstrativo de cálculo referente à verba honorária. Afirma que o valor devido é inferior ao definido pela Exequente, resultando em uma diferença de R\$ 14.338,59 (quatorze mil trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos). Defende como devidos os valores de R\$ 13.787,57 (treze mil setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) referentes às parcelas atrasadas e de R\$ 3.224,25 (três mil duzentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos) referentes aos honorários, atualizados para 04/2013. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 15). Instada a se manifestar, anuiu a Exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 17-18). É o relatório. DECIDO. Considerando que a Embargada concordou com os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS (f. 04-07), os quais apontam como valores devidos na execução às quantias de R\$ 13.787,57 (treze mil setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) referentes às parcelas atrasadas e de R\$ 3.224,25 (três mil duzentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos) referentes aos honorários, atualizados em 04/2013, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelos valores de R\$ 13.787,57 (treze mil setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) referentes às parcelas atrasadas e de R\$ 3.224,25 (três mil duzentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos) referentes aos honorários, atualizados para pagamento até 04/2013, na forma estabelecida pela manifestação de f. 04-07. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o fato de a parte embargada ser detentora do benefício da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de f. 04-07 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006095-67.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000951-54.2009.403.6112 (2009.61.12.000951-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOAO DONIZETI SOBRAL (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move JOÃO DONIZETI SOBRAL nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0000951-54.2009.403.6112, aduzindo que, em seus cálculos, a parte embargada incluiu parcelas pagas a título de auxílio-doença, não observou o que dispõe o acordo sobre a não incidência de juros legais e, ainda, fixou os honorários com erro, posto calculados sobre o total do débito equivocadamente acrescido de juros. Afirma que o valor devido é inferior ao definido pelo Exequente, resultando em uma diferença de R\$ 6.229,54 (seis mil, duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos). Defende como devidos os valores de R\$ 12.963,17 (doze mil, novecentos e sessenta e três reais e dezessete centavos) referentes às parcelas atrasadas e de R\$ 1.296,32 (um mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos) referentes aos honorários, atualizados para pagamento em 03/2013, conforme demonstrativo de f. 06. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 29). Instada a se manifestar, anuiu o exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 31-32). É o relatório. DECIDO. Considerando que o Embargado concordou com os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS (f. 06-09), os quais apontam como valor devido na execução à quantia de R\$ 12.963,17 (doze mil, novecentos e sessenta e três reais e dezessete centavos) referentes às parcelas atrasadas e de R\$ 1.296,32 (um mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos) referentes aos honorários, atualizados para pagamento em 03/2013, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelos valores de R\$ 12.963,17 (doze mil, novecentos e sessenta e três reais e dezessete centavos) referentes às parcelas atrasadas e de R\$ 1.296,32 (um mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos) referentes aos honorários, atualizados para pagamento até 03/2013, na forma estabelecida pela manifestação de f. 06-09. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o fato de a parte embargada ser detentora do benefício da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de f. 06-09 e da certidão de trânsito para o

feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006133-79.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013590-41.2008.403.6112 (2008.61.12.013590-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X EDNEIA TAMOS DA SILVA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move EDNEIA TAMOS DA SILVA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0013590-41.2008.403.6112, ao principal argumento de que, em seus cálculos, equivocou-se a parte exequente ao fazer incidir juros moratórios na base de cálculo utilizada para apuração dos honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Afirma que o valor devido é inferior ao definido pela Exequente, resultando em uma diferença de R\$ 565,28 (quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos). Defende como devido o valor total de R\$ 2.639,26 (dois mil, seiscentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos) referentes aos honorários advocatícios, atualizados para 05/2013. Juntou documentos.Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 23).Instada a se manifestar, anuiu a exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 24).É o relatório. DECIDO.Considerando que a Embargada concordou com os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS (f. 06-09), os quais apontam como valor devido na execução à quantia de R\$ 2.639,26 (dois mil, seiscentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos) referentes aos honorários, atualizados em 05/2013, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 2.639,26 (dois mil, seiscentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos) referentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 05/2013, na forma estabelecida pela manifestação de f. 06-09.Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o fato de a parte embargada ser detentora do benefício da assistência judiciária gratuita.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de f. 06-09 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006146-78.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004334-69.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA VALDETE DOS SANTOS ANDRADE(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move MARIA VALDETE DOS SANTOS ANDRADE nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0004334-69.2011.403.6112, ao fundamento de que: 1) há divergência no índice de correção utilizado na atualização dos valores; 2) não foi observado o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros legais; e, 3) existe erro no cálculo do valor dos honorários advocatícios, pois não considerou a data da sentença para sua incidência, além do que o percentual incidiu sobre o valor principal calculado com erro. Afirma que o valor devido é inferior ao definido pela Exequente, resultando em uma diferença de R\$ 1.602,02 (hum mil, seiscentos e dois reais e dois centavos). Defende como devidos os valores de R\$ 14.570,95 (quatorze mil, quinhentos e setenta reais e noventa e cinco centavos) referentes às parcelas atrasadas e de R\$ 1.096,88 (hum mil e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos) referentes aos honorários, atualizados para 02/2013. Juntou documentos.Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 22).Instada a se manifestar, anuiu a Exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 23).É o relatório. DECIDO.Considerando que a Embargada concordou com os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS (f. 05-07), os quais apontam como valores devidos na execução às quantias de R\$ 14.570,95 (quatorze mil, quinhentos e setenta reais e noventa e cinco centavos) referentes às parcelas atrasadas e de R\$ 1.096,88 (hum mil e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos) referentes aos honorários, atualizados em 02/2013, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelos valores de R\$ 14.570,95 (quatorze mil, quinhentos e setenta reais e noventa e cinco centavos) referentes às parcelas atrasadas e de R\$ 1.096,88 (hum mil e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos) referentes aos honorários, atualizados para pagamento até 02/2013, na forma estabelecida pela manifestação de f. 05-07.Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o fato de a parte embargada ser detentora do benefício da assistência judiciária gratuita.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de f. 05-07 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006149-33.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005069-05.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X NEUZA DE CARVALHO SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move NEUZA DE CARVALHO SILVA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0005069-05.2011.403.6112, ao principal argumento de que não foi observado o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação de juros legais. Afirma, ademais, que, em seus cálculos, equivocou-se a exequente quanto ao efetivo valor da sua renda mensal. Sustenta que o valor devido é inferior ao definido pela exequente, resultando em uma diferença de R\$ 1.117,09 (hum mil, cento e dezessete reais e nove centavos). Defende como devidos os valores de R\$ 4.556,83 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos) referentes às parcelas atrasadas e de R\$ 364,54 (trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) referentes aos honorários, atualizados para 04/2013. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 10). Instada a se manifestar, anuiu a exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 12). É o relatório. DECIDO. Considerando que a Embargada concordou com os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS (f. 04-07), os quais apontam como valores devidos na execução as quantias de R\$ 4.556,83 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos) referentes às parcelas atrasadas e de R\$ 364,54 (trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) referentes aos honorários, atualizados em 04/2013, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelos valores de R\$ 4.556,83 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos) referentes às parcelas atrasadas e de R\$ 364,54 (trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) referentes aos honorários, atualizados para pagamento até 04/2013, na forma estabelecida pela manifestação de f. 04-07. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o fato de a parte embargada ser detentora do benefício da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de f. 04-07 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006155-40.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006171-72.2005.403.6112 (2005.61.12.006171-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOAO DE DEUS RODRIGUES (SP163748 - RENATA MOCO)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move JOÃO DE DEUS RODRIGUES nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0006171-72.2005.403.6112, aduzindo que a pretensão do advogado de receber honorários advocatícios no valor de R\$ 2.628,93 não merece ser acolhida, visto que o Embargado ao calcular os referidos honorários aplicou o percentual de 10% sobre o valor principal contabilizado até 31/11/2006, quando a sentença exequenda determina a incidência desse percentual até 10/09/2006, data da sentença. Afirma que o valor devido é inferior ao definido pelo Exequente, resultando em uma diferença de R\$ 412,73 (quatrocentos e doze reais e setenta e três centavos). Defende como devido o valor de R\$ 2.216,20 (dois mil, duzentos e dezesseis reais e vinte centavos) referentes aos honorários, atualizados para pagamento em 04/2013, conforme demonstrativo de f. 04. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 09). Instado a se manifestar o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 10). É o relatório. DECIDO. Considerando que o Embargado concordou com os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS (f. 04-05), os quais apontam como valor devido na execução a quantia de R\$ 2.216,20 (dois mil, duzentos e dezesseis reais e vinte centavos) referentes aos honorários, atualizados para pagamento em 04/2013, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 2.216,20 (dois mil, duzentos e dezesseis reais e vinte centavos) referentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 04/2013, na forma estabelecida pela manifestação de f. 04-05. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o fato de a parte embargada ser detentora do benefício da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de f. 04-05 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006806-72.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009457-87.2007.403.6112 (2007.61.12.009457-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO DE OLIVEIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)
Considerando que os presentes embargos se voltam apenas quanto ao montante cobrado a título de parcelas atrasadas do benefício previdenciário, diga o Embargado, em complementação à manifestação de f. 37/38, se concorda que a execução prossiga pelo valor original de R\$ 1.367,60 (um mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos) referente aos honorários advocatícios. Prazo: 05 (cinco) dias. Com a sua resposta, abra-se vista ao INSS e, em seguida, retornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007013-71.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003769-

37.2013.403.6112) PIZZARIA E CHURRASCARIA VIA FRATINA LTDA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0003769-37.2013.61.12.Aguarde-se a vista da Fazenda Nacional da petição de fls. 30/79 juntada nos autos em apenso.Int.

0007437-16.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-52.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE BATISTA DE SOUZA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0001591-52-2012.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0007662-36.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002253-21.2009.403.6112 (2009.61.12.002253-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE OLIVEIRA FERARIO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 2009.61.12.002253-2.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005122-15.2013.403.6112 - USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP249539 - REGINA CARDOSO MACHADO E SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Dê-se vista à parte embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, da impugnação e documentos de f. 1672-1709.Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007103-79.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203718-84.1997.403.6112 (97.1203718-5)) JOSE ROBERTO ANDREASI(SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 97.1203718-5.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, suspendo o curso da execução, tendo em vista que o valor do imóvel penhorado garante integralmente o crédito em cobrança.A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal apensa.Int.

0007349-75.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-11.2012.403.6112) EMERSON LUIZ RIBAS ME(SP117928 - SUELI MONZO DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0000669-11.2012.61.12.Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e do Termo de Penhora, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007772-35.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004040-56.2007.403.6112 (2007.61.12.004040-9)) F F FERREIRA DE LIMA ME(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)
Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1204066-73.1995.403.6112 (95.1204066-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NILO FURLAN X MARIA APARECIDA DIAS FURLAN X PAULO CESAR FURLAN X CLAUDEMIR FURLAN(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA E SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE E SP129956 - JOSE MARIN NETO TERCEIRO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0006101-84.2007.403.6112 (2007.61.12.006101-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COM PROD SEMENTES QUINTANA LTDA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X LAURINDO QUINTANA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X GILDETE DE OLIVEIRA QUINTANA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

Depreque-se a intimação pessoal dos executados para cumprimento da determinação de f. 250.Com a resposta, lavre-se termo de penhora do bem indicado, intimando a parte executada para comparecer à Secretaria, providenciando as assinaturas necessárias.

0004436-28.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS)

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.

0002668-96.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ROSEMEIRE DIAS NOGUEIRA SANTOS

Certifique-se o decurso do prazo para pagamento.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0004989-07.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDIVALDO VIEIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

EXECUCAO FISCAL

0007081-75.2000.403.6112 (2000.61.12.007081-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE MARIA DE PAULA(SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA E SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP011829 - ZELMO DENARI E SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)

Inicialmente, no tocante à informação concernente à propriedade do bem imóvel arrematado, assiste razão aos petionantes de fls. 335/337.Com efeito, o ofício de fl. 304 não atribui a propriedade do bem em comento ao Município de Itanhangá/MT, mas apenas afirma que lhe toca a esfera territorial - inserindo-se, assim, na circunscrição da Comarca de Tapurah/MT.Por isso, revogo o despacho de fl. 312.Quanto à determinação para registro da carta de arrematação - título à translação da propriedade imobiliária -, verifico que o Oficial subscritor do mesmo ofício de fl. 304 informou que a medida deve ser requerida junto à serventia extrajudicial da situação do bem - e os arrematantes não comprovaram ter realizado a solicitação.Aliás, o Juízo deprecado já havia se manifestado quanto ao pormenor, nos termos do despacho de fl. 292, indicando aos arrematantes a forma como devem proceder para o registro da carta de arrematação.Assim, no pormenor, já se tendo expedido a mencionada Carta (fl. 302) - ato que se insere, consigno, na competência do Juízo deprecado -, nada a deferir, devendo os arrematantes diligenciar junto à serventia da situação do imóvel a abertura de nova matrícula, nos moldes das normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Mato Grosso.Quanto à imissão na posse do imóvel, desta feita, assiste razão aos arrematantes.Sem maiores imbróglios, e mesmo que não houvesse urgência a envolver o pleito, o ato é decorrência lógica da expedição da carta de arrematação, não havendo qualquer questão jurídica prévia a ser enfrentada para fins de implementação da medida (vide, no mesmo sentido, o quanto decidido no AG 200904000328355, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 25/11/2009), posto não se ter notícia de desdobramento possessório, e sua competência se insere na esfera do Juízo que procedeu à alienação judicial.Como a medida ainda não restou implementada, expeça a Secretaria nova carta precatória, para este específico fim.Feito isso, conclusos para análise das petições da União (fls. 313/314 e 322/323).Intimem-se.

0007294-76.2003.403.6112 (2003.61.12.007294-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA MARIA PEDRO CACCIATORE

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região, visando a cobrança de três anuidades, cujos valores estão expressos na CDA que acompanha a inicial. Entretanto, com o advento da Lei 12.514/2011, passou a ser expressamente vedado aos Conselhos executarem judicialmente valores de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, consoante dispõe o art. 8º da referida lei: os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Tal vedação é aplicável inclusive aos processos em curso, já que se trata de norma de natureza processual e que visa

racionalizar e otimizar a eficiência do poder judiciário. Essa medida não veda a propositura de nova execução fiscal quando o valor devido ultrapassar o valor de 4 anuidades e tampouco impede a adoção de medidas administrativas e extrajudiciais de cobrança. Nessa esteira, tenho que a partir da vigência da Lei 12.514/2011 há falta de interesse de agir superveniente em relação às execuções fiscais de Conselhos que não abranjam ao menos 4 (quatro) anuidades, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito. Nesse sentido é a jurisprudência a seguir colacionada: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXECUÇÕES ANTIECONÔMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (TRF da 3.a Região. AC 00347180420084036182. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira. E-DJF3, de 22/03/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2007 e 2008. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelo improvido. Sentença mantida por fundamento diverso. (TRF da 3.a Região. AC 00453732520114039999. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Johnson de Salvo. E-DJF3, de 14/03/2013) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º da Lei nº 12.514/11. Deve ser considerado, para fins de aplicação da lei em comento, o valor apontado na CDA, tendo em vista que a legislação referida, no art. 8º, expressamente dispõe sobre o momento do ajuizamento da ação para verificação do quantum a ser executado. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3.a Região. AC 00006680620104036109. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno. E-DJF3, de 12/03/2013) Diante do exposto, na forma da fundamentação expendida, extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por superveniente falta de interesse de agir. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Tendo em vista a natureza da sentença, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003022-97.2007.403.6112 (2007.61.12.003022-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AGROARCO - REPRESENTACOES COMERCIAIS S.S. LTDA(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS) X ARNALDO CORTES DE SOUZA

F. 156: defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo de um ano a partir do arquivamento, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0004040-56.2007.403.6112 (2007.61.12.004040-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X F F FERREIRA DE LIMA ME X FLAVIO FERNANDO FERREIRA DE LIMA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) Tendo em vista a(s) guia(s) de fls. 70/71, cumpra o r. despacho de fl. 65. Após o cumprimento, remetam-se os autos à exequente para que apresente o valor atualizado do saldo remanescente. Int.

0001025-45.2008.403.6112 (2008.61.12.001025-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X NAJANA PIOCH CARLOS Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região, visando a cobrança de uma anuidade, cujo valor está expresso na CDA que acompanha a inicial. Entretanto, com o advento da Lei 12.514/2011, passou a ser expressamente vedado aos Conselhos executarem judicialmente valores de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, consoante dispõe o art. 8º da referida lei: os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tal vedação é aplicável inclusive aos processos em curso, já que se trata de norma de natureza processual e que visa racionalizar e otimizar a eficiência do poder judiciário. Essa medida não veda a propositura de nova execução fiscal quando o valor devido ultrapassar o valor de 4 anuidades e tampouco impede a adoção de medidas administrativas e extrajudiciais de cobrança. Nessa esteira, tenho que a partir da vigência da Lei 12.514/2011 há falta de interesse de agir superveniente em relação às execuções fiscais de Conselhos que não abranjam ao menos 4 (quatro) anuidades, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito. Nesse sentido é a jurisprudência a seguir colacionada: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXECUÇÕES ANTIECONÔMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (TRF da 3.a Região. AC 00347180420084036182. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira. E-DJF3, de 22/03/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2007 e 2008. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas

administrativas de cobrança. 6. Apelo improvido. Sentença mantida por fundamento diverso. (TRF da 3.a Região. AC 00453732520114039999. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Johonsom di Salvo. E-DJF3, de 14/03/2013)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º da Lei nº 12.514/11. Deve ser considerado, para fins de aplicação da lei em comento, o valor apontado na CDA, tendo em vista que a legislação referida, no art. 8º, expressamente dispõe sobre o momento do ajuizamento da ação para verificação do quantum a ser executado. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3.a Região. AC 00006680620104036109. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno. E-DJF3, de 12/03/2013)Diante do exposto, na forma da fundamentação expendida, extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por superveniente falta de interesse de agir.Sem custas (art.7º da Lei 9.289/96).Tendo em vista a natureza da sentença, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001045-36.2008.403.6112 (2008.61.12.001045-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ELENI XAVIER DO NASCIMENTO GIMENES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região, visando a cobrança de uma anuidade, cujo valor está expresso na CDA que acompanha a inicial. Entretanto, com o advento da Lei 12.514/2011, passou a ser expressamente vedado aos Conselhos executarem judicialmente valores de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, consoante dispõe o art. 8º da referida lei: os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tal vedação é aplicável inclusive aos processos em curso, já que se trata de norma de natureza processual e que visa racionalizar e otimizar a eficiência do poder judiciário. Essa medida não veda a propositura de nova execução fiscal quando o valor devido ultrapassar o valor de 4 anuidades e tampouco impede a adoção de medidas administrativas e extrajudiciais de cobrança. Nessa esteira, tenho que a partir da vigência da Lei 12.514/2011 há falta de interesse de agir superveniente em relação às execuções fiscais de Conselhos que não abranjam ao menos 4 (quatro) anuidades, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito. Nesse sentido é a jurisprudência a seguir colacionada: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXECUÇÕES ANTIECONÔMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (TRF da 3.a Região. AC 00347180420084036182. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira. E-DJF3, de 22/03/2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2007 e 2008. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de

execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelo improvido. Sentença mantida por fundamento diverso. (TRF da 3.a Região. AC 00453732520114039999. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Johonsom di Salvo. E-DJF3, de 14/03/2013)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º da Lei nº 12.514/11. Deve ser considerado, para fins de aplicação da lei em comento, o valor apontado na CDA, tendo em vista que a legislação referida, no art. 8º, expressamente dispõe sobre o momento do ajuizamento da ação para verificação do quantum a ser executado. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3.a Região. AC 00006680620104036109. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno. E-DJF3, de 12/03/2013)Diante do exposto, na forma da fundamentação expendida, extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por superveniente falta de interesse de agir.Sem custas (art.7º da Lei 9.289/96).Tendo em vista a natureza da sentença, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007796-39.2008.403.6112 (2008.61.12.007796-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADILSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP304752 - ANDRE GUSTAVO CAOBIANCO BENTO SILVA)
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-SP, visando a cobrança de duas anuidades, cujos valores estão expressos na CDA que acompanha a inicial. Entretanto, com o advento da Lei 12.514/2011, passou a ser expressamente vedado aos Conselhos executarem judicialmente valores de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, consoante dispõe o art. 8º da referida lei: os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tal vedação é aplicável inclusive aos processos em curso, já que se trata de norma de natureza processual e que visa racionalizar e otimizar a eficiência do poder judiciário. Essa medida não veda a propositura de nova execução fiscal quando o valor devido ultrapassar o valor de 4 anuidades e tampouco impede a adoção de medidas administrativas e extrajudiciais de cobrança.Nessa esteira, tenho que a partir da vigência da Lei 12.514/2011 há falta de interesse de agir superveniente em relação às execuções fiscais de Conselhos que não abranjam ao menos 4 (quatro) anuidades, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito.Nesse sentido é a jurisprudência a seguir colacionada:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXECUÇÕES ANTIECONÔMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida.(TRF da 3.a Região. AC 00347180420084036182. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira. E-DJF3, de 22/03/2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições

devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2007 e 2008. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelo improvido. Sentença mantida por fundamento diverso. (TRF da 3.a Região. AC 00453732520114039999. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Johanson de Salvo. E-DJF3, de 14/03/2013)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º da Lei nº 12.514/11. Deve ser considerado, para fins de aplicação da lei em comento, o valor apontado na CDA, tendo em vista que a legislação referida, no art. 8º, expressamente dispõe sobre o momento do ajuizamento da ação para verificação do quantum a ser executado. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3.a Região. AC 00006680620104036109. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno. E-DJF3, de 12/03/2013)Diante do exposto, na forma da fundamentação expendida, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por superveniente falta de interesse de agir.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Tendo em vista a natureza da sentença, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007362-16.2009.403.6112 (2009.61.12.007362-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDSON TOYOSHIGUE SAKAMOTO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-SP, visando a cobrança de duas anuidades, cujos valores estão expressos na CDA que acompanha a inicial. Entretanto, com o advento da Lei 12.514/2011, passou a ser expressamente vedado aos Conselhos executarem judicialmente valores de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, consoante dispõe o art. 8º da referida lei: os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tal vedação é aplicável inclusive aos processos em curso, já que se trata de norma de natureza processual e que visa racionalizar e otimizar a eficiência do poder judiciário. Essa medida não veda a propositura de nova execução fiscal quando o valor devido ultrapassar o valor de 4 anuidades e tampouco impede a adoção de medidas administrativas e extrajudiciais de cobrança. Nessa esteira, tenho que a partir da vigência da Lei 12.514/2011 há falta de interesse de agir superveniente em relação às execuções fiscais de Conselhos que não abranjam ao menos 4 (quatro) anuidades, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito. Nesse sentido é a jurisprudência a seguir colacionada: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXECUÇÕES ANTIECONÔMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam

mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida.(TRF da 3.a Região. AC 00347180420084036182. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira. E-DJF3, de 22/03/2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2007 e 2008. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelo improvido. Sentença mantida por fundamento diverso. (TRF da 3.a Região. AC 00453732520114039999. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Johonsom di Salvo. E-DJF3, de 14/03/2013)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º da Lei nº 12.514/11. Deve ser considerado, para fins de aplicação da lei em comento, o valor apontado na CDA, tendo em vista que a legislação referida, no art. 8º, expressamente dispõe sobre o momento do ajuizamento da ação para verificação do quantum a ser executado. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3.a Região. AC 00006680620104036109. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno. E-DJF3, de 12/03/2013)Diante do exposto, na forma da fundamentação expendida, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por superveniente falta de interesse de agir.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Tendo em vista a natureza da sentença, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011259-52.2009.403.6112 (2009.61.12.011259-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SERLUZ COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X LUIS GUSTAVO HENN VIEIRA X LUIZA MAIOLINI HEMM

Tendo a credora UNIÃO FEDERAL noticiado nos autos que os executados cumpriram a obrigação (f. 128-132), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012247-73.2009.403.6112 (2009.61.12.012247-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE JOAQUIM DE MENDONCA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, visando a cobrança de três anuidades, cujos valores estão expressos na CDA que acompanha a inicial. Entretanto, com o advento da Lei 12.514/2011, passou a ser expressamente vedado aos Conselhos executarem judicialmente valores de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, consoante dispõe o art. 8º da referida lei: os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Tal vedação é aplicável inclusive aos processos em curso, já que se trata de norma de natureza processual e que visa racionalizar e otimizar a eficiência do poder judiciário. Essa medida não veda a propositura de nova execução fiscal quando o valor devido ultrapassar o valor de 4 anuidades e tampouco impede a adoção de medidas administrativas e

extrajudiciais de cobrança. Nessa esteira, tenho que a partir da vigência da Lei 12.514/2011 há falta de interesse de agir superveniente em relação às execuções fiscais de Conselhos que não abranjam ao menos 4 (quatro) anuidades, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito. Nesse sentido é a jurisprudência a seguir colacionada: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXECUÇÕES ANTIECONÔMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (TRF da 3.a Região. AC 00347180420084036182. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira. E-DJF3, de 22/03/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2007 e 2008. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelo improvido. Sentença mantida por fundamento diverso. (TRF da 3.a Região. AC 00453732520114039999. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Johonsom di Salvo. E-DJF3, de 14/03/2013) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º da Lei nº 12.514/11. Deve ser considerado, para fins de aplicação da lei em comento, o valor apontado na CDA, tendo em vista que a legislação referida, no art. 8º, expressamente dispõe sobre o momento do ajuizamento da ação para verificação do quantum a ser executado. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3.a Região. AC 00006680620104036109. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno. E-DJF3, de 12/03/2013) Diante do exposto, na forma da fundamentação expendida, extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por superveniente falta de interesse de agir. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Tendo em vista a natureza da sentença, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000671-49.2010.403.6112 (2010.61.12.000671-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRA DE ARAUJO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - SP, visando a cobrança de duas anuidades, cujos valores estão expressos na CDA que acompanha a inicial. Entretanto, com o advento da Lei 12.514/2011, passou a ser expressamente vedado aos Conselhos executarem judicialmente valores de anuidades

inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, consoante dispõe o art. 8º da referida lei: os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tal vedação é aplicável inclusive aos processos em curso, já que se trata de norma de natureza processual e que visa racionalizar e otimizar a eficiência do poder judiciário. Essa medida não veda a propositura de nova execução fiscal quando o valor devido ultrapassar o valor de 4 anuidades e tampouco impede a adoção de medidas administrativas e extrajudiciais de cobrança. Nessa esteira, tenho que a partir da vigência da Lei 12.514/2011 há falta de interesse de agir superveniente em relação às execuções fiscais de Conselhos que não abrangem ao menos 4 (quatro) anuidades, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito. Nesse sentido é a jurisprudência a seguir colacionada: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXECUÇÕES ANTIECONÔMICAS.** 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (TRF da 3.a Região. AC 00347180420084036182. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira. E-DJF3, de 22/03/2013) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2007 e 2008. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelo improvido. Sentença mantida por fundamento diverso. (TRF da 3.a Região. AC 00453732520114039999. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Johonsom di Salvo. E-DJF3, de 14/03/2013) **TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL.** O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio *tempus regit actum*. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º da Lei nº 12.514/11. Deve ser considerado, para fins de aplicação da lei em comento, o valor apontado na CDA, tendo em vista que a legislação referida, no art. 8º, expressamente dispõe sobre o momento do ajuizamento da ação para verificação do quantum a ser executado. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3.a Região. AC 00006680620104036109. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno. E-DJF3, de 12/03/2013) Diante do exposto, na forma da fundamentação expendida, extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por superveniente falta de interesse de agir. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Tendo em vista a natureza da sentença, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004530-73.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DANIELA MENOTTI RIBEIRO LUZ

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional Farmácia do Estado de São Paulo, visando a cobrança de duas anuidades, cujos valores estão expressos na CDA que acompanha a inicial. Entretanto, com o advento da Lei 12.514/2011, passou a ser expressamente vedado aos Conselhos executarem judicialmente valores de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, consoante dispõe o art. 8º da referida lei: os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tal vedação é aplicável inclusive aos processos em curso, já que se trata de norma de natureza processual e que visa racionalizar e otimizar a eficiência do poder judiciário. Essa medida não veda a propositura de nova execução fiscal quando o valor devido ultrapassar o valor de 4 anuidades e tampouco impede a adoção de medidas administrativas e extrajudiciais de cobrança. Nessa esteira, tenho que a partir da vigência da Lei 12.514/2011 há falta de interesse de agir superveniente em relação às execuções fiscais de Conselhos que não abranjam ao menos 4 (quatro) anuidades, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito. Nesse sentido é a jurisprudência a seguir colacionada: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXECUÇÕES ANTIECONÔMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (TRF da 3.a Região. AC 00347180420084036182. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira. E-DJF3, de 22/03/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2007 e 2008. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelo improvido. Sentença mantida por fundamento diverso. (TRF da 3.a Região. AC 00453732520114039999. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Johonsom di Salvo. E-DJF3, de 14/03/2013) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º da Lei nº 12.514/11. Deve ser considerado, para fins de aplicação da lei em comento, o valor apontado na CDA, tendo em vista que a legislação referida, no art. 8º, expressamente dispõe sobre o momento do ajuizamento da ação para verificação do quantum a ser executado. Apelação a que se

nega provimento. (TRF da 3.a Região. AC 00006680620104036109. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno. E-DJF3, de 12/03/2013)Diante do exposto, na forma da fundamentação expendida, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por superveniente falta de interesse de agir.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Tendo em vista a natureza da sentença, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005035-64.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MICHELI LILIAN FERNANDES ME

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, visando a cobrança de uma anuidade, cujo valor está expresso na CDA que acompanha a inicial. Entretanto, com o advento da Lei 12.514/2011, passou a ser expressamente vedado aos Conselhos executarem judicialmente valores de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, consoante dispõe o art. 8º da referida lei: os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Tal vedação é aplicável inclusive aos processos em curso, já que se trata de norma de natureza processual e que visa racionalizar e otimizar a eficiência do poder judiciário. Essa medida não veda a propositura de nova execução fiscal quando o valor devido ultrapassar o valor de 4 anuidades e tampouco impede a adoção de medidas administrativas e extrajudiciais de cobrança.Nessa esteira, tenho que a partir da vigência da Lei 12.514/2011 há falta de interesse de agir superveniente em relação às execuções fiscais de Conselhos que não abranjam ao menos 4 (quatro) anuidades, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito.Nesse sentido é a jurisprudência a seguir colacionada:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXECUÇÕES ANTIECONÔMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida.(TRF da 3.a Região. AC 00347180420084036182. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira. E-DJF3, de 22/03/2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2007 e 2008. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelo improvido. Sentença mantida por fundamento diverso. (TRF da 3.a Região. AC 00453732520114039999. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Johonsom di Salvo. E-DJF3, de 14/03/2013)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou

jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º da Lei nº 12.514/11. Deve ser considerado, para fins de aplicação da lei em comento, o valor apontado na CDA, tendo em vista que a legislação referida, no art. 8º, expressamente dispõe sobre o momento do ajuizamento da ação para verificação do quantum a ser executado. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3.a Região. AC 00006680620104036109. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno. E-DJF3, de 12/03/2013) Diante do exposto, na forma da fundamentação expendida, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por superveniente falta de interesse de agir. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Tendo em vista a natureza da sentença, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005041-71.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PRUDENQUIMICA IND E COM LTDA X DALTRO MUNIZ FERREIRA LIMA X MARIA IVONE DE SOUZA CARDIM

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, visando a cobrança de uma anuidade, cujo valor está expresso na CDA que acompanha a inicial. Entretanto, com o advento da Lei 12.514/2011, passou a ser expressamente vedado aos Conselhos executarem judicialmente valores de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, consoante dispõe o art. 8º da referida lei: os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tal vedação é aplicável inclusive aos processos em curso, já que se trata de norma de natureza processual e que visa racionalizar e otimizar a eficiência do poder judiciário. Essa medida não veda a propositura de nova execução fiscal quando o valor devido ultrapassar o valor de 4 anuidades e tampouco impede a adoção de medidas administrativas e extrajudiciais de cobrança. Nessa esteira, tenho que a partir da vigência da Lei 12.514/2011 há falta de interesse de agir superveniente em relação às execuções fiscais de Conselhos que não abranjam ao menos 4 (quatro) anuidades, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito. Nesse sentido é a jurisprudência a seguir colacionada: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXECUÇÕES ANTIECONÔMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (TRF da 3.a Região. AC 00347180420084036182. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira. E-DJF3, de 22/03/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2007 e 2008. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos

termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelo improvido. Sentença mantida por fundamento diverso. (TRF da 3.a Região. AC 00453732520114039999. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Johonsom di Salvo. E-DJF3, de 14/03/2013)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º da Lei nº 12.514/11. Deve ser considerado, para fins de aplicação da lei em comento, o valor apontado na CDA, tendo em vista que a legislação referida, no art. 8º, expressamente dispõe sobre o momento do ajuizamento da ação para verificação do quantum a ser executado. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3.a Região. AC 00006680620104036109. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno. E-DJF3, de 12/03/2013)Diante do exposto, na forma da fundamentação expendida, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por superveniente falta de interesse de agir.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Tendo em vista a natureza da sentença, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003362-02.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X UNIDADE VOLANTE DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-SP, visando a cobrança de duas anuidades, cujos valores estão expressos na CDA que acompanha a inicial. Entretanto, com o advento da Lei 12.514/2011, passou a ser expressamente vedado aos Conselhos executarem judicialmente valores de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, consoante dispõe o art. 8º da referida lei: os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tal vedação é aplicável inclusive aos processos em curso, já que se trata de norma de natureza processual e que visa racionalizar e otimizar a eficiência do poder judiciário. Essa medida não veda a propositura de nova execução fiscal quando o valor devido ultrapassar o valor de 4 anuidades e tampouco impede a adoção de medidas administrativas e extrajudiciais de cobrança. Nessa esteira, tenho que a partir da vigência da Lei 12.514/2011 há falta de interesse de agir superveniente em relação às execuções fiscais de Conselhos que não abranjam ao menos 4 (quatro) anuidades, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito. Nesse sentido é a jurisprudência a seguir colacionada: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXECUÇÕES ANTIECONÔMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (TRF da 3.a Região. AC 00347180420084036182. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira. E-DJF3, de 22/03/2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2007 e 2008. 3. Por se

tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelo improvido. Sentença mantida por fundamento diverso. (TRF da 3.a Região. AC 00453732520114039999. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Johanson de Salvo. E-DJF3, de 14/03/2013)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º da Lei nº 12.514/11. Deve ser considerado, para fins de aplicação da lei em comento, o valor apontado na CDA, tendo em vista que a legislação referida, no art. 8º, expressamente dispõe sobre o momento do ajuizamento da ação para verificação do quantum a ser executado. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3.a Região. AC 00006680620104036109. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno. E-DJF3, de 12/03/2013)Diante do exposto, na forma da fundamentação expendida, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por superveniente falta de interesse de agir.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Tendo em vista a natureza da sentença, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004541-68.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ODAIR MORENO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região - SP, visando a cobrança de três anuidades, cujos valores estão expressos na CDA que acompanha a inicial. Entretanto, com o advento da Lei 12.514/2011, passou a ser expressamente vedado aos Conselhos executarem judicialmente valores de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, consoante dispõe o art. 8º da referida lei: os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tal vedação é aplicável inclusive aos processos em curso, já que se trata de norma de natureza processual e que visa racionalizar e otimizar a eficiência do poder judiciário. Essa medida não veda a propositura de nova execução fiscal quando o valor devido ultrapassar o valor de 4 anuidades e tampouco impede a adoção de medidas administrativas e extrajudiciais de cobrança. Nessa esteira, tenho que a partir da vigência da Lei 12.514/2011 há falta de interesse de agir superveniente em relação às execuções fiscais de Conselhos que não abranjam ao menos 4 (quatro) anuidades, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito. Nesse sentido é a jurisprudência a seguir colacionada:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXECUÇÕES ANTIECONÔMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida.(TRF da 3.a Região. AC 00347180420084036182. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira. E-DJF3, de 22/03/2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições

devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2007 e 2008. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelo improvido. Sentença mantida por fundamento diverso. (TRF da 3.a Região. AC 00453732520114039999. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Johanson de Salvo. E-DJF3, de 14/03/2013)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º da Lei nº 12.514/11. Deve ser considerado, para fins de aplicação da lei em comento, o valor apontado na CDA, tendo em vista que a legislação referida, no art. 8º, expressamente dispõe sobre o momento do ajuizamento da ação para verificação do quantum a ser executado. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3.a Região. AC 00006680620104036109. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno. E-DJF3, de 12/03/2013)Diante do exposto, na forma da fundamentação expendida, extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por superveniente falta de interesse de agir.Sem custas (art.7º da Lei 9.289/96).Tendo em vista a natureza da sentença, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008975-03.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X GEOVANA PEREIRA DAS NEVES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Nutricionistas - CRN 3ª Região, visando a cobrança de uma anuidade, cujo valor está expresso na CDA que acompanha a inicial. Entretanto, com o advento da Lei 12.514/2011, passou a ser expressamente vedado aos Conselhos executarem judicialmente valores de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, consoante dispõe o art. 8º da referida lei: os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tal vedação é aplicável inclusive aos processos em curso, já que se trata de norma de natureza processual e que visa racionalizar e otimizar a eficiência do poder judiciário. Essa medida não veda a propositura de nova execução fiscal quando o valor devido ultrapassar o valor de 4 anuidades e tampouco impede a adoção de medidas administrativas e extrajudiciais de cobrança. Nessa esteira, tenho que a partir da vigência da Lei 12.514/2011 há falta de interesse de agir superveniente em relação às execuções fiscais de Conselhos que não abranjam ao menos 4 (quatro) anuidades, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito. Nesse sentido é a jurisprudência a seguir colacionada: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXECUÇÕES ANTIECONÔMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as

antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida.(TRF da 3.a Região. AC 00347180420084036182. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira. E-DJF3, de 22/03/2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2007 e 2008. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelo improvido. Sentença mantida por fundamento diverso. (TRF da 3.a Região. AC 00453732520114039999. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Johonsom di Salvo. E-DJF3, de 14/03/2013)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º da Lei nº 12.514/11. Deve ser considerado, para fins de aplicação da lei em comento, o valor apontado na CDA, tendo em vista que a legislação referida, no art. 8º, expressamente dispõe sobre o momento do ajuizamento da ação para verificação do quantum a ser executado. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3.a Região. AC 00006680620104036109. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno. E-DJF3, de 12/03/2013)Diante do exposto, na forma da fundamentação expendida, extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por superveniente falta de interesse de agir.Sem custas (art.7º da Lei 9.289/96).Tendo em vista a natureza da sentença, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000717-67.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ZIGOTEC COM EMBRIOES LAB REP ANIMAL LTDA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, visando a cobrança de uma anuidade, cujo valor está expresso na CDA que acompanha a inicial. Entretanto, com o advento da Lei 12.514/2011, passou a ser expressamente vedado aos Conselhos executarem judicialmente valores de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, consoante dispõe o art. 8º da referida lei: os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Tal vedação é aplicável inclusive aos processos em curso, já que se trata de norma de natureza processual e que visa racionalizar e otimizar a eficiência do poder judiciário. Essa medida não veda a propositura de nova execução fiscal quando o valor devido ultrapassar o valor de 4 anuidades e tampouco impede a adoção de medidas administrativas e extrajudiciais de cobrança.Nessa esteira, tenho que a partir da vigência da Lei 12.514/2011 há falta de interesse de agir superveniente em relação às execuções fiscais de Conselhos que não abranjam ao menos 4 (quatro) anuidades, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito.Nesse sentido é a jurisprudência a seguir colacionada:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXECUÇÕES ANTIECONÔMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela

razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (TRF da 3.a Região. AC 00347180420084036182. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira. E-DJF3, de 22/03/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2007 e 2008. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelo improvido. Sentença mantida por fundamento diverso. (TRF da 3.a Região. AC 00453732520114039999. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Johonsom di Salvo. E-DJF3, de 14/03/2013) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º da Lei nº 12.514/11. Deve ser considerado, para fins de aplicação da lei em comento, o valor apontado na CDA, tendo em vista que a legislação referida, no art. 8º, expressamente dispõe sobre o momento do ajuizamento da ação para verificação do quantum a ser executado. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3.a Região. AC 00006680620104036109. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno. E-DJF3, de 12/03/2013) Diante do exposto, na forma da fundamentação expendida, extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por superveniente falta de interesse de agir. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Tendo em vista a natureza da sentença, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001027-73.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X GILBERTO ANTONIO PEREIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC, visando a cobrança de três anuidades, cujos valores estão expressos na CDA que acompanha a inicial. Entretanto, com o advento da Lei 12.514/2011, passou a ser expressamente vedado aos Conselhos executarem judicialmente valores de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, consoante dispõe o art. 8º da referida lei: os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tal vedação é aplicável inclusive aos processos em curso, já que se trata de norma de natureza processual e que visa racionalizar e otimizar a eficiência do poder judiciário. Essa medida não veda a propositura de nova execução fiscal quando o valor devido ultrapassar o valor de 4 anuidades e tampouco impede a adoção de medidas administrativas e extrajudiciais de cobrança. Nessa esteira, tenho que a partir da vigência da Lei 12.514/2011 há falta de interesse de agir superveniente em relação às execuções fiscais de Conselhos que não abranjam ao menos 4 (quatro) anuidades, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito. Nesse sentido é a jurisprudência a

seguir colacionada:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXECUÇÕES ANTIECONÔMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida.(TRF da 3.a Região. AC 00347180420084036182. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira. E-DJF3, de 22/03/2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2007 e 2008. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelo improvido. Sentença mantida por fundamento diverso. (TRF da 3.a Região. AC 00453732520114039999. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Johonsom di Salvo. E-DJF3, de 14/03/2013)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º da Lei nº 12.514/11. Deve ser considerado, para fins de aplicação da lei em comento, o valor apontado na CDA, tendo em vista que a legislação referida, no art. 8º, expressamente dispõe sobre o momento do ajuizamento da ação para verificação do quantum a ser executado. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3.a Região. AC 00006680620104036109. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno. E-DJF3, de 12/03/2013)Diante do exposto, na forma da fundamentação expendida, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por superveniente falta de interesse de agir.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Tendo em vista a natureza da sentença, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004563-92.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NEIMAR ROTTA NAGANO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, visando a cobrança de uma anuidade, cujo valor está expresso na CDA que acompanha a inicial. Entretanto, com o advento da Lei 12.514/2011, passou a ser expressamente vedado aos Conselhos executarem judicialmente valores de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, consoante dispõe o art. 8º da referida lei: os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Tal vedação é

aplicável inclusive aos processos em curso, já que se trata de norma de natureza processual e que visa racionalizar e otimizar a eficiência do poder judiciário. Essa medida não veda a propositura de nova execução fiscal quando o valor devido ultrapassar o valor de 4 anuidades e tampouco impede a adoção de medidas administrativas e extrajudiciais de cobrança. Nessa esteira, tenho que a partir da vigência da Lei 12.514/2011 há falta de interesse de agir superveniente em relação às execuções fiscais de Conselhos que não abranjam ao menos 4 (quatro) anuidades, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito. Nesse sentido é a jurisprudência a seguir colacionada: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXECUÇÕES ANTIECONÔMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (TRF da 3.a Região. AC 00347180420084036182. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira. E-DJF3, de 22/03/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2007 e 2008. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelo improvido. Sentença mantida por fundamento diverso. (TRF da 3.a Região. AC 00453732520114039999. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Johonsom di Salvo. E-DJF3, de 14/03/2013) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º da Lei nº 12.514/11. Deve ser considerado, para fins de aplicação da lei em comento, o valor apontado na CDA, tendo em vista que a legislação referida, no art. 8º, expressamente dispõe sobre o momento do ajuizamento da ação para verificação do quantum a ser executado. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3.a Região. AC 00006680620104036109. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno. E-DJF3, de 12/03/2013) Diante do exposto, na forma da fundamentação expendida, extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por superveniente falta de interesse de agir. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Tendo em vista a natureza da sentença, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007782-79.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005572-

55.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDSON CARLOS DE JESUS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0005572-55.2013.403.6112.Dê-se vista à parte impugnada, para resposta, no prazo legal.Int.

0007783-64.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005332-66.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIO TAVARES BARREIROS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0005332-66.2013.403.6112.Dê-se vista à parte impugnada, para resposta, no prazo legal.Int.

0007784-49.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005631-43.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDECIR RIBEIRO DE NOVAIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0005631-43.2013.403.6112.Dê-se vista à parte impugnada, para resposta, no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003791-95.2013.403.6112 - ROBERTO MANOEL DO NASCIMENTO(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROBERTO MANOEL DO NASCIMENTO contra ato imputado ao REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA-UNOESTE, no qual postula ordem mandamental para que a autoridade impetrada libere os documentos que possibilitem a sua transferência da Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC / Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, para outra Universidade. A inicial foi regularmente instruída com procuração (f. 07) e documentos (f. 08/39).A decisão de f. 51 concedeu ao impetrante prazo de 10 dias para o recolhimento das custas processuais. Comprovado o pagamento, determinou-se a notificação da autoridade impetrada, bem como a ciência do representante judicial da União, na forma do artigo 7, II, da Lei 12.016/2009. Pagamento das custas processuais demonstrado à f. 53.A União não demonstrou interesse na demanda (f. 56/57).Informações prestadas pelo impetrado (f. 59/62), sustentando a inexistência do ato coator, bem assim a ausência dos requisitos necessários para a concessão da liminar. Noticiou-se, demais disso, que a documentação pleiteada para a transferência do impetrante já se encontrava à sua disposição na Secretaria do respectivo curso.Por considerar que a pretensão liminar do autor restringia-se em obter os documentos necessários à sua transferência para outra Universidade, considerei que não mais subsistia a utilidade da medida antecipatória requerida, porquanto já disponibilizada referida documentação, fora do âmbito judicial. Determinei a intimação do impetrante para que se manifestasse acerca do prosseguimento do mandamus (f. 66), o que não foi atendido (vide certidão de f. 69).Por fim, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, em virtude da falta de interesse de agir, por perda de objeto (f. 70/73).É o relatório, no essencial. DECIDO.O impetrante ajuizou o presente mandamus objetivando, em síntese, que fossem liberados os documentos necessários para sua transferência da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE para outra instituição de ensino superior.Diante da informação de que houve o atendimento do pedido de fornecimento da indigitada documentação escolar (v. informações de f. 59 e documentos seguintes), e considerando que o presente mandamus foi impetrado tão somente com este fito, resta evidente a falta de interesse do Impetrante no prosseguimento do feito, sendo o caso de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, o que também é da opinião do Ministério Público Federal. Posto isto, diante da superveniente ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC e art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009.Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pelo Impetrante.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004898-77.2013.403.6112 - ADMIR RAMPANI - ME(SP282679 - MURILO DE MELLO MORENO MUNHOZ) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADMIR RAMPANI - ME contra ato imputado ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, no qual pede-se a concessão da ordem para que seja determinada a expedição de Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa quanto à dívida inscrita sob nº 80601025089-14. Alega o Impetrante ter sido indevido o indeferimento do seu pedido de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, uma vez que o débito em referência foi

extinto por sentença proferida nos autos da execução fiscal n. 30/2002 (Vara Única de Presidente Bernardes), na qual foi reconhecida a prescrição do tributo. A União interpôs recurso, que, todavia, foi recebido apenas no efeito devolutivo. Logo, encontra-se suspensa exigibilidade tributária e, portanto, é ilegal o indeferimento da certidão positiva com efeito de negativa. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. De pronto, determinou-se a notificação da autoridade impetrada, bem como fosse dada ciência ao representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º da Lei 12.016/2009 (f. 27). A autoridade impetrada prestou as informações de f. 35-36, sustentando que nenhuma das hipóteses previstas no artigo 206 do CTN restou atendida pelo Impetrante, sendo certo que da decisão que recebeu o recurso de apelação interposto contra a sentença proferida pela Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes-SP, que reconheceu a prescrição do débito objeto da inscrição nº 80601025089-14, não foi a União Federal devidamente intimada, não podendo o efeito apenas devolutivo atribuído ao referido recurso produzir qualquer efeito em relação à Fazenda Nacional, por afronta ao contraditório e à ampla defesa. O ingresso da União no feito restou deferido pela decisão de f. 45. O Ministério Público Federal foi instado a se manifestar e deixou de opinar quanto ao meritum causae, por considerar que a matéria não é de interesse público primário (f. 47-53). É o relatório, no essencial. DECIDO. A ordem deve ser concedida. O artigo 206, do Código Tributário Nacional prescreve que tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. No caso dos autos, é incontroverso que o débito referente à inscrição nº 80601025089-14 foi extinto por sentença nos autos da execução fiscal nº 30/2002 (Vara única de Presidente Bernardes), em razão do reconhecimento da prescrição (f. 19-20). O documento de f. 18 noticia que a União interpôs recurso, que, todavia, foi recebido exclusivamente no efeito devolutivo. Notícia ainda que, após o recebimento do apelo, o executado (ora Impetrante) ofertou suas contrarrazões, subindo os autos à instância superior (ao TRF 3ª Região). Em suas informações, a Autoridade Impetrada entende ser acertado o indeferimento da certidão positiva com efeito de negativa, uma vez que a União Federal não foi devidamente intimada (pela Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes-SP) da decisão judicial que recebeu seu recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, e, por isso, argumenta que tal decisão não teria eficácia em relação à Fazenda Nacional. Conquanto respeitáveis os argumentos do Ilustre Procurador Seccional da Fazenda Nacional, o fato é que, enquanto prevalecer a decisão que recebeu a apelação da sentença extintiva da execução no exclusivo efeito devolutivo, o débito correspondente à inscrição nº 80601025089-14 manterá suspensa sua exigibilidade e, por consequência, não pode a Fazenda Nacional recusar-se a fornecer a correspondente certidão positiva com efeito de negativa. Cabe à União Federal, caso pretenda alterar o alcance da decisão que recebeu seu recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, levar tal questão diretamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, nos autos da referida execução fiscal, pleitear o recebimento do apelo também no efeito suspensivo. Mas, enquanto a situação permanecer no status quo, isto é, enquanto estiver valendo a decisão que recebeu o recurso de apelação no efeito único de devolução, há de ser reconhecido o direito buscado neste mandamus, pois inexistente qualquer óbice para que a Certidão Positiva com Efeito de Negativa seja expedida. Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM vindicada para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, afastando-se o óbice representado pelo débito objeto da inscrição em dívida ativa da União nº 80601025089-14. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex legis. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

0007707-40.2013.403.6112 - ROSIVAL JAQUES MOLINA(SP311280 - DANIELA DE SOUZA STRAIOTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007849-44.2013.403.6112 - ENCALSO CONSTRUCOES LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a Impetrante visa obstar a cobrança de contribuições previdenciárias patronais e para outras entidades (salário educação, SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE), incidentes sobre aviso prévio indenizado, férias, adicional de férias, valores pagos nos primeiros quinze dias em razão de afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho, salário-maternidade, adicional de horas extras e seus reflexos, fretes e carretos, bem como contribuições sobre faturas de pagamento por serviços prestados por Cooperativas. DECIDO. Como é cediço, a liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano (fumus boni iuris e periculum in mora) - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estar ambos caracterizados nos autos. No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações, não vislumbro satisfeito o periculum in mora narrado, uma vez que não há comprovação, nos autos, de que a

Impetrante esteja na iminência de ser autuada pelo Fisco Federal em razão do não recolhimento das contribuições sociais e para outras entidades combatidas neste feito, nem quais as contribuições sociais e para outras entidades que irão incidir nos períodos subseqüentes à impetração para o fim de suspensão da exigibilidade dos tributos vincendos. Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações. Intime-se o representante legal da União Federal - Fazenda Nacional. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, conclusos para julgamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007852-96.2013.403.6112 - SANDRA RITA CAMARGO SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0007871-05.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE TUPI PAULISTA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, por meio do qual o Município de TUPI PAULISTA visa garantir seu direito de calcular a contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT com base na alíquota que corresponda a sua atividade preponderante. DECIDO. Como é cediço, a liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano (fumus boni iuris e periculum in mora) - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estar ambos caracterizados nos autos. No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações, vislumbro satisfeitos os requisitos necessários ao deferimento da medida. A plausibilidade do direito invocado decorre da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito de se calcular a contribuição ao SAT com base na alíquota correspondente ao grau de risco da atividade preponderante desenvolvida, conforme se verifica do enunciado de Súmula nº 351: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Por sua vez, a legislação de regência do SAT prescreve ser de responsabilidade do Município realizar o enquadramento na atividade preponderante, podendo o Fisco rever, a qualquer tempo, a classificação adotada (Lei 8.212/93, artigo 22, inciso II e Decreto 3.048/99, artigo 202, 5º) - não sendo lícito, contudo, fixar, de antemão e abstratamente, o enquadramento sem aferição concreta. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da possibilidade de o Impetrante, em razão de suposto débito perante o Fisco, sofrer restrição no repasse de verbas. Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada para garantir o direito do Município de TUPI PAULISTA de calcular a contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT com base na alíquota que corresponda a sua atividade preponderante, podendo o Fisco rever, a qualquer tempo, a classificação adotada. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da ordem negativa ora proferida e para prestar informações; e intime-se o representante legal da União Federal - Fazenda Nacional. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, conclusos para julgamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007872-87.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE TUPI PAULISTA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006966-34.2012.403.6112 - JOSE CAVARZAN NETO (SP159613 - CARLOS EDUARDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FERNANDO HENRIQUE POLONI X DULCIMARA DE ARAUJO ZAMBONI (SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN)

Sobre o informado à f. 174 (questos nº 1, 2 e 3), manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002636-48.1999.403.6112 (1999.61.12.002636-0) - BUCHALLA ADMINISTRACAO DE BENS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP (SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BUCHALLA ADMINISTRACAO DE BENS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP X UNIAO FEDERAL

Tendo a executada UNIÃO FEDERAL cumprido a obrigação (f. 232) e estando a credora satisfeita com o valor

do pagamento (vide despacho e petição de f. 235-236), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008100-19.2000.403.6112 (2000.61.12.008100-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAC-FRIOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES.LTDA - ME X CLAUDIO LUIS RODRIGUES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X LAC-FRIOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES.LTDA - ME X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0018170-17.2008.403.6112 (2008.61.12.018170-8) - MARIA NAZARE DE SOUSA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA NAZARE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003813-56.2013.403.6112 - ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA(SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)
Recebo a petição de f. 68-71 como emenda à inicial.Cumpra-se a determinação de f. 67.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005680-65.2005.403.6112 (2005.61.12.005680-9) - AURENI MARCELINO DE SOUZA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X AURENI MARCELINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada.Solicite-se ao SEDI a inclusão de Ivanise Olgado Salvador Silva Sociedade de Advogados (CNPJ nº 10.797.087/0001-23), no pólo ativo da presente demanda.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007564-95.2006.403.6112 (2006.61.12.007564-0) - BENICIO ANTONIO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X BENICIO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 142: defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a habilitação dos sucessores.Int.

0005642-82.2007.403.6112 (2007.61.12.005642-9) - JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0013343-94.2007.403.6112 (2007.61.12.013343-6) - ROSA APARECIDA FEIGO MARINO(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSA APARECIDA FEIGO MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0014547-76.2007.403.6112 (2007.61.12.014547-5) - ELIZABETE PAES LANDIM ALVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X ELIZABETE PAES LANDIM ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006120-56.2008.403.6112 (2008.61.12.006120-0) - NALDY DA SILVA NICOLUCCI X RICARDO NICOLUCCI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X RICARDO NICOLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0014646-12.2008.403.6112 (2008.61.12.014646-0) - MAURO FRANCISCO TROMBINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MAURO FRANCISCO TROMBINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000335-79.2009.403.6112 (2009.61.12.000335-5) - MARIA DE LOURDES SORETO MARCHEZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA DE LOURDES SORETO MARCHEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002031-53.2009.403.6112 (2009.61.12.002031-6) - ALCIDIO DIAS(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA E SP263120 - MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALCIDIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005001-26.2009.403.6112 (2009.61.12.005001-1) - DARCI REZENDE AUGUSTO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DARCI REZENDE AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30

(trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0012490-17.2009.403.6112 (2009.61.12.012490-0) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0001434-50.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE CARLOS MONTEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MONTEIRO DE SOUZA

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cálculo atualizado do valor do débito. Após, retornem os autos conclusos para apreciar o requerido à f. 64. Int.

0001753-18.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA ROZO MAZZI (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ROZO MAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004675-32.2010.403.6112 - ANA SOBRINHA DE CAMPOS (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA SOBRINHA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0005898-20.2010.403.6112 - EXPEDITO CLAUDINO DA FONSECA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO CLAUDINO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005987-43.2010.403.6112 - PEDRO LUCIO LORENCON (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUCIO LORENCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007835-65.2010.403.6112 - RODRIGO APARECIDO ZANA X NEUZA ZANA RIBEIRO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO APARECIDO ZANA X NEUZA ZANA RIBEIRO

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008102-37.2010.403.6112 - REGINA HELENA DE SOUZA GUEDES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA DE SOUZA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000194-89.2011.403.6112 - CLEONICE IZABEL DA SILVA PIMENTA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE IZABEL DA SILVA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000226-94.2011.403.6112 - SEBASTIAO NILTON BARBOSA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO NILTON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001189-05.2011.403.6112 - JOSE GILSON DANTAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GILSON DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001269-66.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido à f. 143-144, considerando que os valores indicados divergem dos cálculos exequendos (f. 109-111), com os quais concordou a parte executada (f. 139). Intime-se, após, decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento observando-se os cálculos de f. 109-111.

0002014-46.2011.403.6112 - MOACIR DA SILVA CARVALHAES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR DA SILVA CARVALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a Exceção de pré-executividade oposta, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam-me conclusos para decisão.Int.

0002059-50.2011.403.6112 - MARIA DA MOTA PELUSO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA MOTA PELUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002245-73.2011.403.6112 - ANGELA SANTOS LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002391-17.2011.403.6112 - NILZA VALGAS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA VALGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo novo prazo, de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra a determinação de f. 130.Decorrido o prazo, proceda-se da forma determinada.Int.

0006119-66.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X RONALDO IZIDIO DA SILVA(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO IZIDIO DA SILVA

F. 134: defiro. Deixo de receber o recurso interposto.Certifique-se o trânsito em julgado.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o executado RONALDO IZIDIO DA SILVA para que promova o pagamento da quantia de R\$ 17.031.95 (dezessete mil, trinta e um reais e noventa e cinco centavos), atualizada até 07/2013, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0006305-89.2011.403.6112 - MARIA JOSE DOS ANJOS LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS ANJOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006766-61.2011.403.6112 - ADENILSON RODRIGUES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENILSON RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007819-77.2011.403.6112 - ADEMAR DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007885-57.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA GONCALVES MOREIRA DOS SANTOS(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E SP286208 - LEANDRO RODRIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA GONCALVES MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009853-25.2011.403.6112 - SOLANGE HERCULINO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE HERCULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda de Cremonezi e Santiago Sociedade de Advogados (CNPJ nº 17.189.033/0001-24).Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu Cadastro de Pessoas Físicas-CPF.Cumprida a determinação, requisite-se o pagamento.Int.

0009867-09.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010086-22.2011.403.6112 - PAULO VICENTE LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO VICENTE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a Exceção de pré-executividade oposta, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam-me conclusos para decisão.Int.

0000086-26.2012.403.6112 - ESTRIDE VANDA CARDOSO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTRIDE VANDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001272-84.2012.403.6112 - OSWALDO TEIXEIRA ROCHA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO TEIXEIRA ROCHA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a Exceção de pré-executividade oposta, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-me conclusos para decisão. Int.

0001330-87.2012.403.6112 - MARIA DA SILVA DUARTE(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0001391-45.2012.403.6112 - JULIANA GABAS DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA GABAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de f. 85-92 como exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002702-71.2012.403.6112 - ANA MARIA RAMOS GROSSO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA RAMOS GROSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0002857-74.2012.403.6112 - ANA LUCIA TORRES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA TORRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Havendo notícia de implantação do benefício (f. 70) e a necessidade de requisição dos valores acordados, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes e o acordo de f. 102-106. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003019-69.2012.403.6112 - JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS em sede de exceção de pré-executividade. Desta forma, defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento, conforme requerido. Solicite-se ao SEDI a retificação do nome do autor, conforme documento (CPF) da f. 101. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003257-88.2012.403.6112 - APARECIDO GOMES FERREIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade. Int.

0005552-98.2012.403.6112 - MARIA FATIMA PARANGABA CARLOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA PARANGABA CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de

0006008-48.2012.403.6112 - NELSON MATIAZZI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MATIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008650-91.2012.403.6112 - TARSSIS IZIDORO DA SILVA X SANDRA MARIA ISIDORO(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARSSIS IZIDORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0010404-68.2012.403.6112 - APARECIDO WILSON DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO WILSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, determino seja certificado o trânsito em julgado.Em seguida, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002974-31.2013.403.6112 - LUZIA GUIMARAES BARBOSA BUENO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA GUIMARAES BARBOSA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

Expediente Nº 434

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005974-73.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005150-51.2011.403.6112) DIOLINDA ALVES DE SOUZA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se cópias das folhas 85/88 para o feito 0005150-51.2011.403.6112. Após, arquivem-se os autos. Int.

0006335-90.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005150-51.2011.403.6112) VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se cópias das folhas 53/56 para o feito 0005150-51.2011.403.6112. Após, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001346-17.2007.403.6112 (2007.61.12.001346-7) - JUSTICA PUBLICA X VICENTE DO SACRAMENTO MUNHOZ(SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X CLAUDIO PORTOLEZ(SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X ALCIDES DO SACRAMENTO(SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X ANTONIO ANSANELI(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) Requisite-se ao Diretor da CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO S/A (com endereço na Av. Nossa Senhora do Sabará, 5312, Bairro Pedreira, São Paulo, SP, CEP 04447-011) que informe a este Juízo, no prazo de quinze dias, se há ou não intervenção dentro da área de desapropriação da empresa no imóvel Chácara Santa Maria, localizado a margem do Reservatório da UHE Sergio Motta, município de Paulicéia/SP. Cópia deste despacho servirá de ofício n. 749/2013. Sem prejuízo, manifeste-se a Defesa nos termos do art. 402 do CPP, no prazo legal. Int.

ACAO PENAL

0006417-97.2007.403.6112 (2007.61.12.006417-7) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN FARIAS MARTINS DOS SANTOS(SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS) X GILIADE RIBEIRO DOS SANTOS(SP262671 - JOSÉ RIBEIRO DE ANDRADE) X SYGMA YSABELLE REGO DOS SANTOS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) Despacho proferido em 19/09/2013: Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 12/12/2013, às 15:00 horas, pelo JUÍZO DA 5ª. VARA FEDERAL EM SANTOS, para realização de audiência de interrogatório do réu WILLIAN FARIAS MARTINS DOS SANTOS. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação defensora dativa do réu SARA APARECIDA PRATES REIS, OAB-SP 132689, com endereço na Av. Mal. Deodoro, 363, sala 07, V. São Jorge, nesta cidade, telefones (18) 3223-1725, 3222-5713 e 9715-4003, do inteiro teor deste despacho. Intimem-se.

0009784-61.2009.403.6112 (2009.61.12.009784-2) - JUSTICA PUBLICA X EVALDO LOPES LIMA X JOSE ROBERTO AUGUSTO(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES) Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 26/09/2013, às 15:00 horas, pelo Juízo da 1ª. Vara Federal de Dourados/MS, para realização de interrogatório. Int.

0007407-83.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE RODRIGO GARCIA(SP249727 - JAMES RICARDO E SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) À Defesa para os fins do art. 403 do CPP (alegações finais), no prazo legal. Int.

0003515-35.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000248-26.2009.403.6112 (2009.61.12.000248-0)) JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ARAUJO BARRA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 09/10/2013, às 10:30 horas, pelo Juízo da 1ª. Vara Federal em Itumbiara, para realização de audiência de interrogatório. Int.

0006046-94.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ PEREIRA DE SOUZA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) Fl. 220: Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 12/12/2013, às 13:15 horas, pelo Juízo da 1ª. Vara da Comarca de Buritama/SP, para realização de audiência de interrogatório. No mais, aguarde-se o decurso do prazo concedido para apresentação da procuração, previsto para 30/09/2013 (fl. 218). Int.

0000014-39.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO CESAR DE BRITO(SP275704 - JULIANA

ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI)

1- Ciência às partes do retorno dos autos do E. tribunal Regional Federal.2- Tendo em vista que o acórdão de fl. 218 determinou o prosseguimento do feito, ratifico o recebimento da denúncia, vez que apresentada a defesa preliminar e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.3- Anoto que o réu não arrolou testemunhas 4- Depreque-se a audiência para oitiva das testemunhas de acusação.Cópias deste despacho servirão de:CARTA PRECATÓRIA n. 219/2013, ao JUÍZO DA COMARCA DE PIRAPOZINHO, SP, com PRAZO de 60 (sessenta), para realização de audiência para oitiva das testemunhas, arroladas pela acusação, MARCOS ANTONIO GOSSI, SDPM, RE 913704-0 e RICARDO ALESSANDRO DE SOUSA MELO, SDPM, RE 972395-1, lotados no 1º Pel., 3ª Cia, Pirapozinho, SP.CARTA PRECATÓRIA n. 220/2013, devendo ser remetida à JUSTIÇA FEDERAL EM MARINGÁ, com prazo de 30 dias, para intimação do réu REGINALDO CÉSAR DE BRITO, RG 7.126.811-0 SSP/PR, CPF 023.017.799-98, com endereço na Rua Euclides da Cunha, 478, Bairro Jardim Santa Clara, Doutor Camargo, PR, telefone (44) 8853-4227, do inteiro teor deste despacho.Fica a defesa intimada, via publicação, da expedição das Carta Precatórias N. 557 e 558/2011, para fim de acompanhamento processual junto aos Juízos Deprecados, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ.5- Solicitem-se folhas de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé.Ciência ao Ministério Público Federal.

0001618-35.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARIO TAKAO NOSSE(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X ANTONIO BERNARDO COSTA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X MARIO GUANAES MEIRA LEITE(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X OSVALDO NOBUO KIKUTA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)
Fl. 227: Ante a informação de que a testemunha Mario Gaspari reside na rua Blumenau, 63, Quadra 159, Primavera, solicite-se ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP a remessa da CP 0001289-76.2013.826-0627 (240/2013), em caráter itinerante, ao JUÍZO DA COMARCA DE ROSANA.Cópia deste despacho servirá de ofício 750/2013.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1354

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000639-55.2002.403.6102 (2002.61.02.000639-0) - CARLOS EDUARDO DE FIGUEIREDO JUNQUEIRA(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA E SP015735 - FRANCISCO ANTONIO DINIZ JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE FIGUEIREDO JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA HELENA DE FIGUEIREDO JUNQUEIRA

Vistos. Considerando que a procuração encartada às fls. 312 abrange os poderes especiais para receber e dar quitação, promova a serventia o aditamento do alvará de levantamento nº 62/2013, expedido conforme certidão de fls. 310 verso, para que o mesmo também possa ser pago ao advogado Dr. Francisco Antonio Diniz Junqueira - OAB/SP 15.735.Deixo consignado aos beneficiários do referido alvará que o prazo de validade estabelecido na Resolução nº 110/2010 do CJF é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão, que ocorreu em 27/08/2013. Por fim, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.CERTIDÃO de fls. 313: Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 313, o Alvará de Levantamento nº 62/2013 foi devidamente aditado na presente data, estando a disposição para sua retirada.

Expediente Nº 1355

EXECUCAO DA PENA

0002076-48.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOAO DOS SANTOS(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Tendo em vista que nos autos do HC nº 277.534/SP, não foi concedida a liminar para o fim de suspender a presente execução penal, aguarde-se o decurso do prazo estipulado para que o condenado compareça a secretaria deste Juízo, a fim de se realizar a respectiva audiência admonitória. Sem prejuízo, recebo o agravo em execução interposto pela defesa, no efeito meramente devolutivo, e, para tanto, intime-se a mesma para que apresente as respectivas razões. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que, querendo, apresente as contra-razões.

ACAO PENAL

0009257-76.2008.403.6102 (2008.61.02.009257-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X WILSON TORTORELLO X PAULO ROBERTO GARCIA(RJ005468 - EDUARDO GALIL) X RUI CERDEIRA SABINO(SP016876 - FERES SABINO)

Preliminarmente, solicitem-se certidões de inteiro teor dos feitos mencionados nas certidões e folhas de antecedentes criminais constantes nos autos em relação aos acusados Paulo Roberto Garcia e Rui Cerdeira Sabino. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal acerca da certidão de óbito encartada aos autos, bem como para que requeira o que de direito. Sem prejuízo, depreque-se à Comarca de Tanabi/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a inquirição da testemunha José Francisco Alves Junqueira, arrolada pela acusação. Designo o dia 18 de fevereiro de 2014 (18/02/2014), às 14:30 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas Luis Sales Barbosa e Ismail Miguel Batista, também arroladas pela acusação. No tocante a correição parcial apresentada pela defesa do acusado Rui Cerdeira Sabino este Juízo não é competente para o processamento e julgamento da mesma, motivo pelo qual não conheço do presente recurso. Promova a serventia às intimações e requisições que se fizerem necessárias no tocante a audiência designada.

Expediente Nº 1356

ACAO PENAL

0006848-64.2007.403.6102 (2007.61.02.006848-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X JAIME CARNEIRO DE ALBUQUERQUE(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)

A defesa por petição encartada às fls. 377/381, vêm requerer a nulidade da oitiva da testemunha de defesa Marcos Pereira de Magalhães, alegando não haver sido intimada do referido ato. Compulsando os autos, ao contrário do que alega a defesa, a mesma foi devidamente intimada acerca da expedição da carta precatória à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, conforme comprova a certidão de publicação constante de fls. 343. Verifica-se assim que o ato de expedição da carta precatória, bem como a inquirição da testemunha foi totalmente regular, tendo em vista haverem sido observadas os ditames do artigo 222 do Código de Processo Penal. Constatado ainda, que o despacho disponibilizado no Diário Oficial aos 20/08/2013, era para que a defesa apresentasse o endereço onde o acusado poderia ser encontrado, e não a testemunha como afirma em sua petição, e ainda, dando ciência acerca do retorno da carta precatória que visava a inquirição da testemunha Marcos Pereira de Magalhães, arrolada pela defesa. A defesa quedou-se inerte, não apresentando o endereço do acusado, sendo então lavrada a respectiva certidão de decurso de prazo. Verifico que por petição encartada às fls. 369/370, intempestiva, diga-se de passagem, a defesa veio a apresentar erroneamente o endereço da testemunha, pois como dito anteriormente, havia sido intimada para apresentar o endereço do acusado, foi protocolada aos 02/09/2013. O despacho que havia homologado a desistência da testemunha de defesa, que, em tese, havia causado prejuízo a defesa, foi disponibilizado somente aos 13/09/2013 (sexta-feira), data posterior ao protocolo da petição em que a mesma apresenta o endereço da testemunha, e, sendo assim, o referido despacho não teve o condão de prejudicar a defesa, até mesmo porque, no dia 16/09/2013 (segunda-feira), foi disponibilizado o despacho de fls. 371, em que tornava sem efeito a homologação da desistência da testemunha, tendo em vista que a mesma havia sido devidamente inquirida. Portanto, em momento algum a defesa teve qualquer tipo de prejuízo, pois a mesma foi intimada corretamente acerca da expedição, bem como do retorno da mesma, sendo que, os eventos narrados pela defesa que, em tese, teriam acarretado prejuízo a mesma, ocorreram após a intimação da mesma acerca do retorno da precatória aos autos, e, sendo assim, a mesma já tinha ciência que a testemunha Marcos Pereira de Magalhães,

havia sido devidamente inquirida no juízo deprecado. Sendo assim, não verifico a presença de nenhuma irregularidade, bem como prejuízo a defesa, motivo pelo qual indefiro os pedidos formulados pela mesma. Intime-se novamente a defesa, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresente o endereço onde o acusado poderá ser encontrado para que seja possível a realização do interrogatório do mesmo. Advirta a defesa, que como o interrogatório é ato de defesa, a não apresentação do endereço do acusado importará em desistência tácita de sua realização.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3707

ACAO CIVIL PUBLICA

0015027-84.2007.403.6102 (2007.61.02.015027-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CENTRO UNIFICADO DE EDUCACAO BARRETOS LTDA(SP116068 - CHADE REZEK NETO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009870-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WAGNER PEREIRA RODRIGUES Fl. 36: promova a CEF a adequação do pedido, emendando-se a inicial. Após, ao SEDI para regularização.

0002330-21.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE GARCIA PEREZ

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal, noticiando a não localização do veículo a ser apreendido.

MONITORIA

0014300-67.2003.403.6102 (2003.61.02.014300-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO LUIS DE MORAIS(SP283019 - EDILANE GOMES ANDRADE CRESCENCIO E SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI)

vistas as partes(fl.s.314/326).

0015049-45.2007.403.6102 (2007.61.02.015049-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ESTRUTURAS METALICAS SERTAOZINHO LTDA X ROSANGELA REGINA PEREIRA COSTA X SOLANGE PEREIRA COSTA(SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS)

Manifeste a exequente a respeito da certidão de fl. 188 do oficial de justiça.Int.

0010662-50.2008.403.6102 (2008.61.02.010662-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANILA CARLA SIMOES DOS SANTOS X ANDRE LUIS FRANZONI(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP274240 - WILSON JOSÉ FURLANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$ 11.095,52 com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.DANILA CARLA SIMOES DOS SANTOS, CPF nº 220.866.908-86.Advindo as informações bancárias, vista às partes. Intime(m)-se. Vista às partes sobre as

informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0007630-03.2009.403.6102 (2009.61.02.007630-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ROBERTO DA CRUZ

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0010780-89.2009.403.6102 (2009.61.02.010780-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CANAA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA X ATALIBA RODRIGUES NETO

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

0013059-48.2009.403.6102 (2009.61.02.013059-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RONALDO TOMAS CALORI

Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$ 28.775,44 com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. NOME: RONALDO TOMAS CALORI, CPF nº 323.249.398-00 Advindo as informações bancárias, vista às partes. Intime(m)-se.

0004600-86.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO RICARDO BATISTA

Vista à CEF sobre os embargos à penhora oposta pela parte requerida.

0004901-33.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BRUNO FERREIRA DA SILVA

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0004902-18.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ERICA GUIMARO SPINELLI(SP205309 - MARCELO BORGES CECILIO E SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONÇALVES)

Intime-se a parte requerida, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, no importe de R\$ 29.899,75, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, depositando-se em conta judicial à disposição deste Juízo, junto à CEF.

0001280-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DOUGLAS ESTEVAO FELISBERTO

Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$ 14.551,26 com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. NOME: DOUGLAS ESTEVÃO FELISBERTO, CPF nº 222.129.748-25 Advindo as informações bancárias, vista às partes. Intime(m)-se Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0001292-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DANILO PEREIRA DA SILVA

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0001674-98.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRO HELITON DA SILVA

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0002520-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JEAN CARLOS DOS SANTOS
Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0002570-44.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO VIEIRA DE SOUSA
Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0002593-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IVAN CARLOS VENTEU CALDEIRA
Com a restituição da carta AR de fl. 41, vista à CEF para requerer o que de direito

0002596-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDERSON CARLOS DA SILVA
Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0003242-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLAUDIO AUGUSTO CARDOSO
Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0003392-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE ANTONIO SILVA
Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0003393-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE RODRIGUES PALANCIO
Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0003399-25.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO MARCOS DA SILVA
Diante da negativa de endereço do requerido, intime-se a CEF para fornecer atual endereço do réu. Em termos, cite-se e intime-se o réu. Caso o endereço seja fora da Jurisdição deste Juízo, depreque-se, facultando a retirada da carta precatória em Secretaria. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003433-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIO MAURO JERONIMO DA SILVA
Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$ 15.425,68 com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. NOME: LUCIO MAURO JERONIMO DA SILVA, CPF nº 279.434.148-02 Advindo as informações bancárias, vista às partes. Intime(m)-se. Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0003435-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCEL RODRIGUES GOMES
Fl. 50: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte. Int.

0003455-58.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TIAGO SILVA E COSTA
Fl.56: intime-se a autora CEF para as providências necessárias junto ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho-SP, visando o cumprimento da Carta Precatória nº0009989-34.2013.8.26.0597-Ordem1514/2013. Int.

0003995-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELZA LUIZA GUEDES PELLEGRINO

Vista às partes sobre as informações provenientes de pesquisa junto ao sistema INFOJUD.

0005420-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANA ALVES SANTOS CHENCCI

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0005449-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDIR ANTONIO MOITEIRO

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0005471-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO LOPES DA SILVA(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES)

Intime-se a CEF para indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC.

0005611-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE LUIZ LEITE CASTILHO

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0006192-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TIAGO BONIZIO(SP278155 - VINICIUS VILLELA DE MORAIS E SP185599 - ANDRÉ FARAONI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos. Vista a CEF para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007584-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELOIZA DOS SANTOS LIMA

Fl.41: indefiro. A parte requerida já foi citada e intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, mantendo-se inerte. Assim, cumpram-se os despachos de fl.31 e 35, os quais determinam a indicação de bens passíveis de penhora.

0007899-37.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROMEM SANDRO DE ANDRADE

Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$ 22.291,04 com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. ROMEM SANDRO DE ANDRADE e CPF nº 141.916.358-24. Advindo as informações bancárias, vista às partes. Intime(m)-se. Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0007978-16.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA

Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$ 18.304,28 com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. ROBERTO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA e CPF nº 428.439.285-91. Advindo as informações bancárias, vista às partes. Intime(m)-se. Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0007999-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDENIR DE SEQUEIRA PORTELA

Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$ 17.926,51 com base no artigo

655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. VALDENIR DE SEQUEIRA PORTELA, CPF nº 330.797.278-27. Advindo as informações bancárias, vista às partes. Intime(m)-se. Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0008420-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANILO LUIS FARIA

Fl. 31: indefiro. O endereço indicado pela CEF é o mesmo já diligenciado e a pessoa é desconhecida. Assim, nova vista para que informe o endereço atualizado do requerido.

0008771-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ITAMAR GONCALVES MARQUES

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0009072-96.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GISLEY MAVER DA COSTA

Manifeste a exequente a respeito da certidão de fl. 34 do oficial de justiça.Int.

0009491-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SOLANGE APARECIDA ROMANI

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0009493-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0009503-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDIVALDO MANOEL DE SOUZA

Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$ 13.201,55 com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. EDIVALDO MANOEL DE SOUZA e CPF nº 956.564.728-68. Advindo as informações bancárias, vista às partes. Intime(m)-se. Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0009679-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SATIRO KONNO

Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$ 27.706,85 com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. SATIRO KONNO, CPF nº 107.525.608-91. Advindo as informações bancárias, vista às partes. Intime(m)-se. Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0009829-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUELLEN CLARA MIRANDA VASCONSELOS

Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$ 22.836,50 com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. NOME: SUELLEN CLARA MIRANDA

VASCONSELOS, CPF nº 380.902.278-05 Advindo as informações bancárias, vista às partes. Intime(m)-se. Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0009888-78.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDO AUGUSTO DA SILVA(SP148218 - KARINA FREITAS MORAIS E SILVA)

Recebo os recursos de apelação do autor e réu nos efeitos devolutivo e suspensivo; Vista aos recorridos para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000273-30.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO ANGELO ANTONELI

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0000480-29.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCUS AURELIO DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$ 26.936,29 com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.NOME: MARCUS AURÉLIO DE OLIVEIRA, CPF nº 056.401.368-47 Advindo as informações bancárias, vista às partes. Intime(m)-se. Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0000520-11.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIBELE DE CASSIA APARECIDA BORAGINA SILVA MANETI

Depreque-se a citação e intimação da parte requerida, observando-se o endereço retro declinado pela CEF. Sem prejuízo, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos, ou retirar em Secretaria para distribuição a seu cargo.

0000548-76.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIO ALBERTO PERALTA SANTO

Fls. 40/43: Indefiro o requerido pela CEF, tendo em vista que a providência solicitada já foi efetuada às fls. 30/33. Vista à CEF para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte.Intime(m)-se.

0002268-78.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MATEUS NOVAES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos pela parte requerida.

0002272-18.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ ANTONIO DE FARIA JUNIOR

Manifeste-se a requerente CEF acerca dos embargos monitórios.

0003642-32.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISRAEL RIBEIRO DE ARANTES(SP126592 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos monitórios.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005917-51.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317713-25.1997.403.6102 (97.0317713-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X MARIA ELISABETE CENTURIONE SITA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

...Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005204-76.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003642-32.2013.403.6102) ISRAEL RIBEIRO DE ARANTES(SP126592 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
...Após, manifeste-se o excepto(CEF).

0006243-11.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-38.2013.403.6102) JOAO BAPTISTA DE MELO(SP099541 - ROSANE MARIA DE SOUZA SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Apense-se aos autos principais, suspendendo o seu andamento, nos termos do art.306 do CPC. Manifeste-se o excepto.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015047-75.2007.403.6102 (2007.61.02.015047-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DIMAS TADEU BOLZAN X MARIA REGINA FERNANDES BOLZAN(SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN)
Fls.148/153: tratando-se de conta poupança da requerida, defiro o desbloqueio de valores. Sem prejuízo, providencie, também, o desbloqueio deferido à fl.77.Quanto ao pedido de novo bloqueio financeiro, via BACENJUD, indefiro, visto que tal diligência já foi realizada outras vezes, resultando infrutíferas. Assim, deverá a exequente indicar bens passíveis de penhora.Sem prejuízo, reitere-se a intimação da CEF para manifestação acerca dos pedidos de fls.154/184.Int.

0003408-84.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIZEU FLOSINO
...Após, intime-se a parte requerida para eventual defesa(TERMO DE PENHORA DE BENS).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0323916-13.1991.403.6102 (91.0323916-0) - MARTINIANO CALCADOS ESPORTIVOS S/A X FARMAT CALCADOS ESPORTIVOS LTDA X CALCADOS MARTINIANO S/A - MASSA FALIDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CALCADOS MARTINIANO S/A - MASSA FALIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 338: Defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 180 dias.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008819-84.2007.403.6102 (2007.61.02.008819-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X NOGACY BATISTA FILHO X NOGACY BATISTA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BATISTA(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOGACY BATISTA FILHO
Intime-se a parte requerida, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, no importe de R\$ 48.428,01, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, depositando-se em conta judicial à disposição deste Juízo, junto à CEF.

0011307-41.2009.403.6102 (2009.61.02.011307-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANA ARANTES SANTILLI X ROSEMARY ARANTES(SP254301 - GIOVANNA ARANTES SANTILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA ARANTES SANTILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY ARANTES
Diante da inércia dos executados, intime-se a CEF para indicar bens passíveis de penhora. Cumprida a diligência acima, prossiga-se com a penhora, avaliação e posterior hasta pública de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, acrescendo 10% de multa sobre o montante da dívida, nos termos do art.475-J e seguintes do CPC.Caso o bem(s) indicado(s) esteja(m) em local fora da jurisdição deste Juízo, deverá a exequente recolher as custas de distribuição e diligências necessárias para realização do ato deprecado, indicando o depositário.

0011822-76.2009.403.6102 (2009.61.02.011822-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 -

GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CELIA DE CASTRO OLIVEIRA(SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA DE CASTRO OLIVEIRA

Preliminarmente, providencie-se a adequação da autuação para a fase atual do processo. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Fl. 151: defiro. Intime-se a parte requerida, via edital, com prazo de 15 dias, para que efetue o pagamento do valor exequendo, no importe de R\$ 8.180,91, nos termos do artigo 475-J do CPC

0013383-38.2009.403.6102 (2009.61.02.013383-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EVANDRO FERREIRA SALVI X ANGELO SALVI NETO X VALERIA LUCIA FERREIRA SALVI(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO FERREIRA SALVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO SALVI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA LUCIA FERREIRA SALVI

Intime-se a exequente CEF para que dê início à execução, querendo. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0000204-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANA PEREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA PEREIRA SOARES

...Intime-se a executada, na pessoa do ilustre Procurador, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de condenação no valor principal e honorários de sucumbência no importe de R\$ 26.885,44 nos termos do artigo 475-J do CPC, sem prejuízo do cumprimento integral do julgado. Intime(m)-se.

0005960-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GERALDA LOURENCO(SP097058 - ADOLFO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDA LOURENCO

vista à CEF para que apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

ACOES DIVERSAS

0011138-98.2002.403.6102 (2002.61.02.011138-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009903-33.2001.403.6102 (2001.61.02.009903-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CERVANTES CORREA CARDOZO X MARIA LUCIA ARREGUY CARDOZO(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP243624 - THIAGO RODRIGUES)

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, intime-se a CEF para prosseguir com a execução, indicando bens passíveis de penhora. Cumprida a diligência acima, prossiga-se com a penhora, avaliação e posterior hasta pública de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, acrescendo 10% de multa sobre o montante da dívida, nos termos do art.475-J e seguintes do CPC,Caso o bem(s) indicado(s) esteja(m) em local fora da jurisdição deste Juízo, deverá a exequente recolher as custas de distribuição e diligências necessárias para realização do ato deprecado, indicando o depositário.

Expediente Nº 3741

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011334-92.2007.403.6102 (2007.61.02.011334-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ANTONIO CARLOS VAZ DE AGUIAR(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI)

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015833-03.1999.403.6102 (1999.61.02.015833-3) - WALDECYR DOS REIS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Dê-se ciência ao autor acerca do ofício acostado à fl. 351.

0003618-72.2011.403.6102 - PATRICIA MONTANO ETCHEBEHERE(SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP181251 - ALEX PFEIFFER) X ANDRE LUIS MACHADO X ANDREIA DE GUSMAO NICOLAU MACHADO(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)
Fl.754: indefiro, por ora, o pedido formulado pela CEF de levantamento de depósito, tendo em vista que não houve concessão de tutela antecipada na sentença de fls.684/695verso.No mais, recebo as apelações de fls.699/713, 726/737 e 738/743, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, uma vez que tempestivos.Vista a parte autora para contrarrazões.Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instancia, com as homenagens deste Juízo.

0006265-40.2011.403.6102 - SEBASTIAO FRANCISCO PEREIRA FILHO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...vistas ao autor e tornem os autos conclusos.

0006431-72.2011.403.6102 - RODRIGO BASILIO DA SILVA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)
...vistas a parte autora(fl.310).

0000117-76.2012.403.6102 - CARLOS EDUARDO HELLMEISTER JUNIOR(SP145692 - FRANCISCO LUIS LOPES BINDA E SP257631 - FABIANA DE PAULA LIMA ISAAC) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA(SP170764 - PATRICIA CAROLINA SALINAS MARTINEZ E SP118258 - LUCIANE BRANDÃO)
Vistos. Insurgem-se os embargantes, às fls. 673/678 e 679/680, contra a sentença de fls. 664/669, sustentando, em síntese, vícios no julgado, consistente em omissões e contradições, conforme argumentos que tecem. Sem razão os embargantes. Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida. Afinal, todos os argumentos ou fundamentos levantados pelos embargantes, bem como todos os pedidos formulados, foram devidamente analisados pelo Juízo sentenciante. Assim, entendo que nada há a ser modificado. Na verdade, o que os embargantes pretendem é a mudança do decism. Contudo, os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade dos recursos interpostos, pois, visam claramente a reforma do julgado. Assim, se não se encontram satisfeitos com os termos em que proferida a aludida sentença devem lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (fls. 673/678 e 679/680) posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

0001789-22.2012.403.6102 - SUELI RIBEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X ODILA MARIANO DOS SANTOS(SP264502 - IZILDO INÁCIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.193/194: vista as partes.

0005931-69.2012.403.6102 - HELIO DE PAULA LIMA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...dê-se vistas às partes.A seguir, voltem conclusos.

0008031-94.2012.403.6102 - K O MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL
Vista às partes sobre o laudo pericial de fls. 72/106.

0009439-23.2012.403.6102 - MARLENE DE LIMA ALMEIDA X ADRIANA CRISPIM DE ALMEIDA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Recebo o recurso interposto pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0001916-23.2013.403.6102 - CERAMICA STEFANI S/A(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS - INMEQ-AL

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e respectivas documentações juntadas.

0001990-77.2013.403.6102 - LUIS CARLOS STABILE ME(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (União Federal - PFN e parte autora), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões, iniciando-se pela autor. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0002461-93.2013.403.6102 - LEONARDO APARECIDO ROSSI(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal - PFN, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0002671-47.2013.403.6102 - JOSE HAILTON DE MOURA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Designo o dia 24 de outubro de 2013, às 16:00 horas, para realização de audiência visando à conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação.

0006570-53.2013.403.6102 - JOSE ADALBERTO DE OLIVEIRA(SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

José Adalberto de Oliveira ajuizou a presente demanda, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção dos depósitos existentes em sua conta vinculada ao FGTS, pugnando pela alteração do índice de correção dos depósitos aplicado pela ré. Pede a antecipação da tutela e juntou documentos. Um dos requisitos previstos no art. 273 do CPC para a antecipação da tutela consiste na inequívocidade da alegação em que se funda o direito vindicado. Na hipótese vertente, basta uma perfunctória análise para se concluir pela existência de controvérsia fática subjacente à demanda, a qual está a exigir a produção de provas outras a demonstrar os fatos debatidos. Assim, em se tratando de matéria de fato controvertida, não há que se alegar direito líquido e certo. Ante o exposto, por ora, indefiro a antecipação da tutela pugnada. Cite-se a CEF. Defiro, outrossim, a gratuidade processual. Int.

0006605-13.2013.403.6102 - ALESSANDRA VIEIRA CAMPOPIANO DE ALMEIDA(SP241031 - GILSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0006607-80.2013.403.6102 - EDES LEANDRO DOS ANJOS(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Enunciado n. 13 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo que prevê, para ações previdenciárias, envolvendo parcelas vincendas, que o valor de alçada, para os fins do artigo 3º, 2º da Lei n. 10.259/2001, corresponderá a 12 vezes a prestação postulada e, tendo o autor pleiteado a revisão de seu benefício previdenciário em manutenção para o valor correspondente a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) e fixação de nova RMI para 01/08/2013 (subitem b, do pedido - f. 09), retifico, de ofício o valor atribuído à causa, para o montante de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais). Por consequência, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição. Int.

0006634-63.2013.403.6102 - NOGUEIRA E NOGUEIRA JUNIOR LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X UNIAO FEDERAL

Nogueira e Nogueira Júnior Ltda. ajuizou a presente demanda em face da União Federal, requerendo a concessão de provimento cautelar que lhe restitua veículo apreendido pela Receita Federal do Brasil. Ao menos no superficial

e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como parcialmente presentes os requisitos para a concessão da tutela postulada. A peça exordial é forte ao dizer que o autor é terceiro de boa-fé, estranho às condutas supostamente delitivas perpetradas pelo locatário do veículo. Para além disso, haveria desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do automóvel. O autor pede, então, a restituição do veículo ou, subsidiariamente, a sustação do processo administrativo. O primeiro dos pedidos não prospera, porque há nestes autos questões fáticas que necessitam de esclarecimentos ou, quando menos, impõe a formação de contraditório antes da suspensão dos efeitos do ato administrativo. Lembremos que a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos é dogma constitucional a ser respeitado tanto pelo particular, quanto pelas decisões judiciais. Por outro lado, não é menos verdade que futura e eventual alienação do veículo a terceiros poderá gerar o esvaziamento do objeto desta demanda, ou no mínimo, prejuízos a terceiro de boa-fé, que se verá atingido pela futura e possível decisão de procedência do feito. Assim, como providência de cunho cautelar, voltada apenas à preservação do objeto do feito, DEFIRO PARCIALMENTE o provimento cautelar requerido nestes autos, determinado à requerida que não proceda ao leilão do veículo Chevrolet Classic de placas EVC-3787, devendo mantê-lo em seus depósitos até futura decisão em sentido contrário. Cite-se a ré.P.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004853-22.2007.403.6100 (2007.61.00.004853-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X EDUARDO LUIZ LORENZATO(SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO)

Vista ao executado do recálculo do parcelamento proposto pela União Federal.

0009277-28.2012.403.6102 - UNIAO FEDERAL(SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA E SP240694 - EDERSON ALECIO MARCOS TENORIO) X ANTONIO CHIOCA TRISTAO X GERALDO THEODORO FILHO(SP145095 - JOSE CLEMILSON TRISTAO MIRANDA) X MATILDE TERESA CHIOCA TRISTAO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP251352 - RAFAEL APOLINÁRIO BORGES E SP190939 - FERNÃO PIERRI DIAS CAMPOS) X GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTAO X FABIANA BERTO DE ALCANTARA TRISTAO(SP145095 - JOSE CLEMILSON TRISTAO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Fls. 570/679: não vislumbro a alegada urgência que justifique a apreciação do pedido de antecipação da tutela, sem antes ouvir o exequente, até porque a presente execução já se arrasta desde 1992, oriunda que foi da Justiça Estadual em face de o crédito pertencer à época ao Banco do Brasil. Portanto, vista à exequente (União Federal - AGU).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302006-51.1996.403.6102 (96.0302006-0) - MARIA ERMOCINDA LEONE - ME(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ERMOCINDA LEONE - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista às partes no prazo sucessivo de 10 dias.

0310964-55.1998.403.6102 (98.0310964-2) - CESTARI INDL/ E COML/ S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CESTARI INDL/ E COML/ S/A X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, cumpra-se o despacho de fl. 231, no tocante ao ofício de conversão em renda da União o depósito de fl. 228. Após, tendo em vista que a autora optou pela compensação do seu crédito com outros débitos perante a Receita Federal, administrativamente, determino o arquivamento dos presentes autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008420-50.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010971-37.2009.403.6102 (2009.61.02.010971-8)) ANALIA RIBEIRO HECK(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK E SP183974 - ARTUR CLÁUDIO RIBEIRO HECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

...nova vista as partes, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

ACOES DIVERSAS

0007583-05.2004.403.6102 (2004.61.02.007583-8) - IVO PORFIRIO DA SILVA X DILMA ANTONIA DE SOUZA(SP199229 - PAULA OLIVEIRA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Fls. 372/374: expeça-se novo mandado de cancelamento de averbação e, em seguida, intime-se a CEF para que retire em Secretaria para cumprimento, tendo em vista a necessidade de recolhimento de emolumentos no valor de R\$ 56,38.

Expediente Nº 3744

MANDADO DE SEGURANCA

0015337-61.2005.403.6102 (2005.61.02.015337-4) - ROBERTO DOS SANTOS COELHO X NELLA FIALDINI DOS SANTOS COELHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP
Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, ao M.P.F. Com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002996-56.2012.403.6102 - WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI(SP178943 - WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI) X COMANDANTE DA 5 CSM EXERCITO BRASILEIRO
Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005190-29.2012.403.6102 - FERNANDA MELLO GOULART DE ANDRADE ME(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2390

ACAO CIVIL PUBLICA

0009159-33.2004.403.6102 (2004.61.02.009159-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. PROMOTOR DE JUSTICA) X JOAO DELASPORE RAMOS(SP140151 - ROBERTO CARLOS FERNANDES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP159080 - KARINA GRIMALDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF -3ª Região. Muito embora tenha se mencionado no r. voto de fls. 484/485, que não foi encerrada a instrução processual nos presentes autos, verifico que, in casu, foi apresentado laudo pericial pelo DFM - Departamento de Fiscalização e Monitoramento - às fls. 247/252, complementado às fls. 290/294. Além disso, por ocasião da realização da audiência de tentativa de conciliação (fls. 288), que contou com a presença das partes e seus procuradores, consultadas, as partes disseram nada ter a requerer, contentando-se com as provas já existentes. Inclusive, em alegações finais, o MPF reiterou os termos da inicial, tendo também a União e o IBAMA assim se manifestado, saindo as partes intimadas de que os autos seriam remetidos à conclusão para sentença, sem qualquer objeção. Todavia, considerando que o laudo complementar foi juntado aos autos após a realização da audiência, dê-se vista às partes de fls. 290/294, pelo prazo sucessivo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011323-29.2008.403.6102 (2008.61.02.011323-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO) X JOSE

LOPES FERNANDES NETO(SP327169 - WAGNER LOPES FERNANDES E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER) X WANDERLEY PORCIONATO(SP290242 - FLAVIA VELLUDO VEIGA E SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO) X CARLOS APARECIDO NASCIMENTO(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X RODRIGO GUIZARDE DE SOUZA(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X JOSE MARIO SARTORI(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X WANDERLEY PORCIONATO JUNIOR X MED SAUDE VIRADOURO S/C LTDA(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X IVANA MARIA PORTO ASSEF BOGGIO X ANA CANDIDA RIBEIRO PORTO ASSEF(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Providencie a Secretaria a extração de cópias dos CDs de fls. 5150 e 5172, acautelando as vias originais em Secretaria, certificando nos autos.Fls. 5106/5172, 5199/5262 e 5291/8485: dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida para oitiva das testemunhas José Lúcio Pinheiro de Souza e Aquiles Fricks Ricardo, bem como dos documentos apresentados pelos requeridos José Lopes Fernandes Neto e Med Saúde Viradouro S/C Ltda.Fls. 5264/5286: manifeste-se o MPF, no prazo de cinco dias.Fls. 5287/5290: tendo em vista o prazo já decorrido, concedo a dilação pelo prazo de cinco dias.Int.

MONITORIA

0014522-30.2006.403.6102 (2006.61.02.014522-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARNALDO BALBINO

1 - Fls. 86: tendo em vista as tentativas frustradas de localização do requerido, bem como a manifestação da CEF, no sentido de que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, defiro a sua citação por edital, nos termos do artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil, para pagar a quantia reclamada, no prazo de quinze dias, na forma dos artigos 1102-B e 1102-C, do CPC. 2 - Expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, devendo constar os requisitos do artigo 232 do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300128-04.1990.403.6102 (90.0300128-6) - MESSIAS CAMARGO DE FARIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1 - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 227.2 - Fls. 230/235: nada há que se apreciar acerca de saldo remanescente, tendo em vista que a execução foi extinta, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.Intime-se. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo.

0315948-87.1995.403.6102 (95.0315948-2) - JOSE HENRIQUE SCABELLO X MARIA ELISA DE ALMEIDA ALVES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP126432 - ELIETE NUNES FERNANDES DA S SECAMILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

0316626-05.1995.403.6102 (95.0316626-8) - SONIA APARECIDA RIBEIRO(SP118231 - SILMARA APARECIDA RIBEIRO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0317655-22.1997.403.6102 (97.0317655-0) - ANNA ROSA RICO SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CARMEM SILVIA BETIOLI TEIXEIRA DE MENDONCA X ELZA PRAXEDES CORREA X MARINA FERREIRA NALDI DUNCAN X ROSILDA DE LOURDES CASETTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

0317776-50.1997.403.6102 (97.0317776-0) - ANTONIO DANTAS NOBRE X FELIPE BACHUR NETO X JOSE TARCISIO DE ANDRADE MERLINO X SEVERINO SILVA X SIDNEY ROSIN(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Traslade-se cópia da sentença de fls. 36/40, da decisão de fls.

174/176 e da certidão de fls. 178 para os autos em apenso (0317776-50.1997.403.6102).Após o traslado, intime-se a autoria a requerer o que de direito naqueles autos, encaminhando-se este ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

0009538-47.1999.403.6102 (1999.61.02.009538-4) - MARCELA CRISTINA FELICIO DE SOUZA X MAYARA QUENIA FELICIO DE SOUZA X MARINA BRUNA FELICIO DE SOUZA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Após, dê-se vista a autoria, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que de direito.Em sendo requerido e sendo apresentada contrafé, CITE-SE o INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Cumpra-se.

0005292-37.2001.403.6102 (2001.61.02.005292-8) - APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão

0005553-02.2001.403.6102 (2001.61.02.005553-0) - NARCIZA UMBELINA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

0008633-71.2001.403.6102 (2001.61.02.008633-1) - JOAO MONTEIRO NETO X PATRICIA CORDEIRO DA SILVA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.S

0014214-23.2008.403.6102 (2008.61.02.014214-6) - JOSE CARLOS FIDELES(SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Intimar a parte interessada - AUTORA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0000845-54.2011.403.6102 - JOSE PAULO D AFFONSECA GUSMAO(SP274699 - MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - União - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0003586-67.2011.403.6102 - LUCIANA SCAPASSASSI ALBUQUERQUER X DANYELE ALBUQUERQUE BARBOSA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU E SP310196 - KATYA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

(...)Com a vinda dos cálculos, expeça-se o ofício requisitório. Sem custas e sem honorários. Dou por publicada em audiência, saem todos cientes e intimados. Registre-se como sentença tipo B. Cumpra-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito. Expedido o RPV, arquivem-se os autos (OFICIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DAS PARTES)

0008216-35.2012.403.6102 - ADRIANA CATARINA COSTA ANDRADE(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009314-70.2003.403.6102 (2003.61.02.009314-9) - CONDOMINIO EDIFICIO REGENCY(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fls. 215: J. DEFIRO

EMBARGOS A EXECUCAO

0003841-98.2006.403.6102 (2006.61.02.003841-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008498-20.2005.403.6102 (2005.61.02.008498-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MEYRE MASETI PIMENTA - ESPOLIO X CLAUDIA VALERIA MASETI PIMENTA SERRANO(SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 130/132. Fls. 150: tendo em vista a concordância manifestada pela embargante, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 138, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias. Cumpridas as determinações supra, traslade-se cópia da sentença (fls. 130/132) para os autos principais (Execução nº 2005.61.02.008498-4), desapeando-os e arquivando-se estes. Int.

0007021-83.2010.403.6102 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X DORMELIA PEREIRA CAZELLA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA)

Remetam-se os autos à contadoria para que esclareça a diferença verificada entre os cálculos elaborados pelo setor às fls. 61/70 e os cálculos da embargante (fls. 10/13). Após, voltem conclusos. (Esclarecimento da contadoria fls. 83)

0007023-53.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005602-62.2009.403.6102 (2009.61.02.005602-7)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X MARIA ELIZABETH GUIMARAES MOREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA)

Remetam-se os autos à contadoria para que esclareça a diferença verificada entre os cálculos elaborados pelo setor às fls. 61/70 e os cálculos da embargante (fls. 10/13). Após, voltem conclusos. (Esclarecimento da contadoria fls. 83. (Cálculos da contadoria fls. 82).

0004886-93.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008093-42.2009.403.6102 (2009.61.02.008093-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X FATIMA SHIRLEI DA SILVA(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)

Recebo os Embargos e suspenso a execução. Intime-se a embargada para que apresente impugnação, querendo, no prazo de dez dias. Autue-se em apenso. Certifique-se nos autos principais, a suspensão ora determinada. Int.

0004931-97.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011244-50.2008.403.6102 (2008.61.02.011244-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X VILMA APARECIDA LOPES ZUCATTI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

Recebo os Embargos e suspenso a execução. Intime-se a embargada para que apresente impugnação, querendo, no prazo de dez dias. Autue-se em apenso. Certifique-se nos autos principais, a suspensão ora determinada. Int.

0005077-41.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008746-25.2001.403.6102 (2001.61.02.008746-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X ANTONIO GIMENES MARTINS(SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA)

Recebo os Embargos e suspenso a execução. Intime-se o embargado para que apresente impugnação, querendo, no prazo de dez dias. Autue-se em apenso. Certifique-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001937-77.2005.403.6102 (2005.61.02.001937-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317776-50.1997.403.6102 (97.0317776-0)) UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X ANTONIO DANTAS NOBRE X FELIPE BACHUR NETO X JOSE TARCISIO DE ANDRADE

MERLINO X SEVERINO SILVA X SIDNEY ROSIN(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Traslade-se cópia da sentença de fls. 36/40, da decisão de fls. 174/176 e da certidão de fls. 178 para os autos em apenso (0317776-50.1997.403.6102).Após o traslado, intime-se a autoria a requerer o que de direito naqueles autos, encaminhando-se este ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006695-55.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001839-82.2011.403.6102) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X VANESSA CRISTINA MISCHIATI CORREA LEITE(SP282659 - MARIA AUGUSTA FERNANDES)

Vistos em inspeção. Cuida-se de apreciar exceção de incompetência relativa oposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP. Sustenta o excipiente que a sua sede está localizada na cidade de São Paulo, sendo que - em Ribeirão Preto - possui uma regional que atua apenas como representante local da entidade, com subordinação hierárquica à administração sediada na Capital, sem qualquer autonomia para a prática de atos decisórios. O excepto insurgiu-se contra o pedido, pugnando pelo prosseguimento do feito neste juízo (fls. 11/15).É o relatório, DECIDO. É necessário assinalar, inicialmente, que o feito principal não tem natureza mandamental a demandar a sua distribuição na sede da autoridade responsável pela decisão impugnada. In casu, observo que a excipiente possui uma delegacia regional funcionando nesta cidade, na Rua Doutor Soares Romeu, n. 404, com funcionários, onde, inclusive, recebe e protocola requerimento de recurso administrativo, conforme se pode verificar pela certidão de fl. 114 dos autos em apenso. Desta forma, possuindo a excipiente uma delegacia regional em Ribeirão Preto, com estrutura suficiente para a realização de sua defesa, não vislumbro razões para modificação da competência, sobretudo, para que o particular - em face da mencionada Autarquia Federal - possa exercer com plenitude o seu direito de ação na própria seção judiciária em que domiciliado, na forma determinada no art. 109, I e parágrafo 2º, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; ...2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Ante o exposto, INDEFIRO a presente exceção de incompetência. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo de recurso, arquivem-se os autos, com traslado de cópias desta decisão para os autos principais.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013810-45.2003.403.6102 (2003.61.02.013810-8) - FELIX CHARLIER X FELIX CHARLIER X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS X GENI RIBEIRO DOS SANTOS X GENI RIBEIRO DOS SANTOS X AMANTINO JOSE DA SILVA X AMANTINO JOSE DA SILVA X IRANY GABRIEL DA SILVA X IRANY GABRIEL DA SILVA X REGINA APARECIDA HERMENEGILDO E FAVERO X REGINA APARECIDA HERMENEGILDO E FAVERO X RENATO JOSE FAVERO X RENATO JOSE FAVERO X RAQUEL FERNANDA FAVERO X RAQUEL FERNANDA FAVERO X LAIS SANTANA DOS SANTOS X LAIS SANTANA DOS SANTOS X LAERCIO AGUILLAR SANT ANNA X LAERCIO AGUILLAR SANT ANNA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

FLS. 357 (tópico final): (...)Após, com a vinda do comprovante de levantamento, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente a favor da Caixa Econômica Federal, intimando-se seu patrono para retirá-lo em cinco dias, o qual também deverá atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).Int. e cumpra-se (alvara expedido em favor da CEF)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001762-73.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAMIR MOYSES BAR - ME X SAMIR MOYSES(SP181711 - RAFAEL OTÁVIO GALVÃO RIUL)

Vistos em inspeção. Verifico que não houve o traslado da certidão de trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução. Assim, desarquivem-se os autos 0006093-98.2011.403.6102, trasladando-se cópia da respectiva certidão, devolvendo-os ao arquivo, em seguida. Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006603-43.2013.403.6102 - SAVEGNAGO-SCPPERMERCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

DECISÃO SAVEGNAGO - SUPERMERCADOS LTDA, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, formulando, em síntese, os seguintes pedidos: 1 - a declaração, incidental, de inconstitucionalidade do FAP - fator acidentário previdenciário, nos moldes do artigo 10 da Lei 10.666/03, por violação ao princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da CF), ao princípio da legalidade (artigo 5º, II e 150, I, da CF) e à proibição de delegação de poderes; e 2 - o reconhecimento do seu direito líquido e certo de compensar os valores que recolheu a título de contribuição previdenciária com todos os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos monetariamente, com acréscimo de juros, em conformidade com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/96. Em sede de liminar requer: 1 - a suspensão da incidência da contribuição do SAT, calculada com o multiplicador do FAP, nos moldes do art. 10 da Lei 10.666/03; 2 - a suspensão da exigibilidade do crédito tributário da referida contribuição, com determinação para que a autoridade impetrada abstenha-se de impor qualquer restrição à expedição da certidão negativa de débito ou, se for o caso, certidão positiva de débito, com efeito de negativa; e 3 - que se abstenha a autoridade impetrada de incluir o nome da impetrante no CADIN ou da prática de outros atos sancionatórios. Com a inicial, juntou procuração, documentos e o comprovante do recolhimento das custas judiciais (fls. 52/84). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 85/88). É o relatório. Decido: Tendo em vista que a impetrante, observado o seu CNPJ, não figura nas listas de fls. 89/97, afastou a possibilidade de prevenção com os fatos suscitados no quadro de fls. 85/88. No caso concreto, a impetrante insurge-se contra a aplicação do FAP no cálculo da sua contribuição do SAT, o que se deu por meio do artigo 10 da Lei 10.666/03 combinado com o Decreto nº 6.957/09. A concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, exige a presença de dois requisitos: a) fundamento relevante (fumus boni juris - artigo 7º, III, da Lei 12.016/09); e b) perigo de ineficácia da ordem judicial, se concedida tão-somente em decisão final (periculum in mora - artigo 7º, III, da Lei 12.016/09). In casu, sem prejuízo de melhor análise por ocasião da sentença, não vislumbro a relevância dos motivos alegados na inicial para concessão da ordem rogada. Vejamos: Sobre a contribuição ao SAT, dispõe o artigo 22, II, da Lei 8.212/91, que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (...) A norma tributária impositiva em questão foi objeto de intenso questionamento judicial, sendo que o STF, em sede de controle difuso, no RE 343.446, não só declarou a constitucionalidade da referida contribuição, como também afastou a alegação de que a delegação da fixação dos conceitos de atividade preponderante e de grau de risco leve, médio e grave ao Decreto Regulamentar feria os princípios constitucionais da legalidade genérica (art. 5º, II, da CF) ou tributária (art. 150, I, da CF). Vejamos: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 150, I. I - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V - Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 343.446-SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 20.03.03) No que tange, especificamente, à questão de a Lei ter cometido ao Decreto Regulamentar a fixação dos conceitos de atividade preponderante e de grau de risco leve, assinalou o Ministro Carlos Velloso, Relator do RE 343.446, em voto acolhido por unanimidade, que: Finalmente, esclareça-se que as leis em apreço definem, bem registrou a Ministra Ellen Gracie, no voto, em que se embasa o acórdão, satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. Na verdade, tanto a base de cálculo, que Geraldo Ataliba denomina de base imponível, quanto outro critério quantitativo que - combinado

com a base impositiva - permita a fixação do débito tributário, decorrente de cada fato impositivo, devem ser estabelecidos pela lei. Esse critério quantitativo é a alíquota. (Geraldo Ataliba, Hipótese de Incidência Tributária, 3ª ed., págs. 106/107). Em certos casos, entretanto, a aplicação da lei, no caso concreto, exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição. Não há falar, em casos assim, em delegação pura, que é ofensiva ao princípio da legalidade genérica (C.F., art. 5º, II) e da legalidade tributária (C.F., art. 150, I). No julgamento do RE 290.079/SC, decidimos questão semelhante. Lá, a norma primária, D.L. 1.422/75, art. 1º, 2º, estabeleceu que a alíquota seria fixada pelo Poder Executivo, observados os parâmetros e padrões postos na norma primária. No meu voto, fiz a distinção de delegação pura, que a Constituição não permite, da atribuição que a lei comete ao regulamento para a aferição de dados, em concreto, justamente para a boa aplicação concreta da lei.(...) Feitos estes esclarecimentos iniciais, passo a apreciar o pedido da impetrante de afastamento da aplicação do FAP: A Lei 10.666/03 estabeleceu que: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurada em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (negrito nosso) O argumento de que a referida norma fere o princípio da legalidade tributária (artigo 150, I, da CF) não prospera, devendo-se adotar o mesmo entendimento esposado pelo Plenário do STF quanto aos parâmetros e padrões contidos no artigo 22, II, da Lei 8.212/91. Vale dizer: O artigo 10 da Lei 10.666/03 combinado com o artigo 22, II, da Lei 8.212/91 apontam todos os elementos necessários para a configuração da obrigação tributária: a) fato impositivo: o pagamento ou creditamento mensal de remunerações aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; b) base de cálculo: o total das remunerações pagas ou creditadas mensalmente; c) alíquota: 1%, 2% ou 3% de acordo com o grau de risco da atividade laboral desenvolvida pela empresa, com uma redução de até 50% ou aumento de até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurada em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS; d) contribuinte: a empresa. Cabe, pois, ao Decreto regulamentar apenas determinar as atividades preponderantes e graus de risco, assim como o fator acidentário previdenciário (FAP) que norteará o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, possibilitando ao contribuinte a redução ou aumento da alíquota até os limites estabelecidos no artigo 10 da Lei 10.666/03. Pois bem. Foi neste cenário, com fundamento de validade nas Leis 8212/91 e 10.666/03, que o Decreto 6.957/09 foi editado, sem transbordar de seu caráter regulamentar. O escopo do artigo 10 da Lei 10.666/03 está assim fundamentado na página (www.mpas.gov.br) do Ministério da Previdência e Assistência Social na internet: A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal - CF como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social - MPS, Trabalho e Emprego - MTE e Saúde - MS. Essa proteção deriva do art. 1º da Constituição Federal que estabelece como um dos princípios do Estado de Direito o valor social do trabalho. O valor social do trabalho é estabelecido sobre pilares estruturados em garantias sociais tais como o direito à saúde, à segurança, à previdência social e ao trabalho. O direito social ao trabalho seguro e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho também estão inscritas no art. 7º da CF/1988. A fonte de custeio para a cobertura de eventos advindos dos riscos ambientais do trabalho - acidentes e doenças do trabalho, assim como as aposentadorias especiais - baseia-se na tarifação coletiva das empresas, segundo o enquadramento das atividades preponderantes estabelecido conforme a SubClasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. A tarifação coletiva está prevista no art. 22 da Lei 8.212/1991 que estabelece as taxas de 1, 2 e 3% calculados sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Esses percentuais poderão ser reduzidos ou majorados, de acordo com o art. 10 da Lei 10.666/2003. Isto representa a possibilidade de estabelecer a tarifação individual das empresas, flexibilizando o valor das alíquotas: reduzindo-as pela metade ou elevando-as ao dobro. A flexibilização das alíquotas aplicadas para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos ambientais do trabalho foi materializada mediante a aplicação da metodologia do Fator Acidentário de Prevenção. A metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, (instância quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, associações de aposentados e pensionistas e do Governo), mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS Nº 1308 e 1309, ambas de 2009. A metodologia aprovada busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico. A implementação da metodologia do FAP servirá para ampliar a cultura da prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, auxiliar a estruturação do Plano Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador - PNSST que vem sendo estruturado mediante a condução do MPS, MTE e MS, fortalecendo as políticas públicas neste campo, reforçar o diálogo social entre empregadores e trabalhadores, tudo afim de avançarmos cada vez mais rumo às melhorias ambientais no trabalho e à maior qualidade de vida

para todos os trabalhadores no Brasil. Em suma: a combinação do artigo 22, II, da Lei 8.212/91 com o artigo 10 da Lei 10.666/03 permite, em um primeiro momento, a fixação genérica da alíquota do SAT (de acordo com o risco da atividade econômica desenvolvida pela empresa-contribuinte) e, na sequência, a tarifação individual, contemplando as empresas que tiveram menores índices de acidente em um determinado período (período básico) e estimulando aquelas que ainda não se atentaram para a necessidade de aperfeiçoarem constantemente os seus sistemas de segurança do trabalho a assim procederem. Tal mecanismo, a par de estimular a busca incessante na melhoria das condições de trabalho, confere um tratamento isonômico mais adequado às empresas, conforme enfatizado pelo MPAS. Rejeito, pois, as alegações de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03 e do Decreto 6.957/09. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Publique-se e registre-se. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações, no prazo de dez dias, dando-se ciência desta decisão, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/09. Dê-se ciência do feito e desta decisão à Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Decorrido o prazo para a apresentação de informações, dê-se vista ao MPF, conforme artigo 12 da Lei 12.016/09, voltando, a seguir, conclusos para sentença. Sem prejuízo, intime-se a impetrante.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0015769-52.2006.403.6100 (2006.61.00.015769-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X CARLOS ROBERTO MATTA OLIVEIRA(SP041025 - ROBERTO GABRIEL CLARO)

Cuida-se de pedido de busca e apreensão de equipamento de irrigação por aspersão, que figura como garantia de alienação fiduciária do contrato de abertura de crédito fixo com garantia real nº 96/1038 - FAC nº 96/027. Deferida a busca e apreensão (fls. 55/56, 110, 208/209, 212/213, 442/443 e 562), sobreveio a informação do oficial de justiça da comarca de José Bonifácio, de que o devedor (fiduciante) vendeu o bem a terceiro, o qual, por seu turno, também alienou o referido equipamento, desta feita, como sucata (fl. 588). A autora requer, então, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial (fls. 582/586, com os documentos de fls. 588/596). É O RELATÓRIO. DECIDO: O pedido da autora não merece acolhimento. Vejamos: O Decreto-Lei 911/69, que embasa o pedido de busca e apreensão, dispõe em seus artigos 4º e 5º que: Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Conforme se pode verificar, no caso de o mandado de busca e apreensão restar infrutífero em razão de o bem não ter sido encontrado ou não se achar na posse do devedor, pode o credor fiduciário requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, a ser processada nos mesmos autos (artigo 4º do Decreto-Lei 911/69). O credor fiduciário pode, também, optar pela ação de execução, consoante artigo 5º do Decreto-Lei 911/69. Neste caso, entretanto, o diploma normativo em questão não fala em conversão de uma ação em outra, silenciando, também, sobre a possibilidade de se processar a ação de execução nos mesmos autos em que se deu o pedido cautelar de busca e apreensão. O silêncio não foi por acaso. Com efeito, na ação de depósito, a pretensão do credor fiduciário é a mesma deduzida no pedido de busca e apreensão, ou seja, a restituição do bem alienado fiduciariamente. A única diferença é que na ação de depósito, o devedor pode, ao invés de entregar o bem, consignar o equivalente (do bem) em dinheiro, conforme artigo 902 do CPC. Assim, dada a pertinência entre um e outro pedido, o Decreto-Lei 911/69 autoriza, na hipótese do artigo 4º, a conversão, nos mesmos autos, do pedido de busca e apreensão na ação de depósito. Já na execução de título extrajudicial, entretanto, a pretensão do credor deixa de ser a restituição do bem, para se dirigir à cobrança do saldo devedor integral, que pode ser bem maior do que o valor da garantia fiduciária. Não há, pois, lógica em se converter uma ação cautelar de busca e apreensão, na qual o depositário já foi citado, em ação de execução de título extrajudicial, eis que são processos totalmente distintos, inclusive, com ritos distintos. O argumento de que a transformação, nestes autos, do pedido de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial encontra apoio nos princípios da economia processual e da instrumentalidade do processo não convence. De fato, basta verificar que não há qualquer ato processual praticado nestes autos que pode ser aproveitado na nova ação. Pelo contrário, a própria autora requer, para o caso de acolhimento do pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial, prazo para aditamento da inicial (ver item I do pedido às fls. 585/586), que na verdade não seria um aditamento, mas sim uma nova inicial. Aliás, a autora pretende incluir outros dois devedores solidários no polo passivo (ver item II do pedido à fl. 586), o que revela, por si, que a ação de busca e apreensão (que cabia em face do depositário) não pode ser convertida em ação de execução de título extrajudicial (que possui fundamentos distintos e pode ser ajuizada não apenas em face do depositário, mas também contra os demais devedores solidários). Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 582/586, concedendo à autora o prazo de 05 dias para eventual pedido de conversão da busca e apreensão em ação de depósito, conforme artigo 4º do Decreto-Lei 911/69. Intime-se, com urgência, pelo meio mais expedito.

CAUTELAR INOMINADA

0007410-73.2007.403.6102 (2007.61.02.007410-0) - TRANSPORTES COLETIVOS JABOTICABAL TURISMO LTDA(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Intimar a parte interessada - AUTORA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0006943-89.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015769-52.2006.403.6100 (2006.61.00.015769-0)) CARLOS ROBERTO MATTA OLIVEIRA(SP041025 - ROBERTO GABRIEL CLARO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Esclareçam os requeridos FINAME/BNDES, no prazo de dez dias, pontualmente, qual dos dois sub-rogou-se nos direitos e garantias em discussão, uma vez que possuem personalidades jurídicas e patrimônios distintos. No mesmo período, deverão comprovar que a inclusão no CADIN, realizada pelo BNDES em 22.04.03 (fl. 33), foi precedida de comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele cadastro, conforme 2º, do artigo 2º, da Lei 10.522/02. Intime-se, com urgência, pelo meio mais expedito.

0005995-79.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015769-52.2006.403.6100 (2006.61.00.015769-0)) CARLOS ROBERTO MATTA OLIVEIRA(SP041025 - ROBERTO GABRIEL CLARO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

CARLOS ROBERTO MATTA OLIVEIRA ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR, com pedido de liminar, em face da AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME e do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, objetivando, em síntese, a exclusão do seu nome do CADIN - SISBACEN - Central de risco etc. A presente ação foi ajuizada na Vara Única de Monte Azul Paulista, por dependência de ação declaratória nº 370.01.2000.001668-4, que o autor moveu em face do Banco Crefisa S.A. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 24/43). O juízo estadual concedeu o pedido de liminar, para determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes mencionados na inicial (fl. 45). Contra a referida decisão, os requeridos interpuseram agravo retido, sustentando, entre outros pontos, a incompetência absoluta da Justiça Estadual (fls. 52/72). Contestação (fls. 73/107, com os documentos de fls. 108/216). O juízo estadual manteve a decisão agravada (fl. 268). Os requeridos renovaram a alegação de incompetência absoluta da Justiça Estadual e o pedido de revogação da decisão que deferiu a liminar (fls. 269/276). O juízo estadual declinou da competência, determinando a remessa dos autos a este fórum federal (fls. 278/280). Contra a referida decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 284/305), o qual foi improvido pela 20ª Câmara de Direito Privado do TJ de São Paulo (fls. 619/623, 641/645 e 647). Os autos foram, então, redistribuídos a este juízo, por dependência da ação de busca e apreensão nº 0015769-52.2006.403.6100 e da ação cautelar nº 0006943-89.2010.403.6102. Seguiu-se decisão que determinou a intimação do autor para recolhimento das custas de distribuição na Justiça Federal (fl. 652). O advogado do autor retirou os autos em carga (fl. 654). No entanto, a determinação judicial não foi cumprida (fl. 654-verso), seguindo-se determinação para intimação pessoal do autor (fl. 655). Os autos vieram conclusos com os apensos. É o relatório. Decido: A análise detida dos autos permite verificar que, independente do recolhimento das custas de distribuição, a presente ação não preenche os pressupostos de desenvolvimento válido e regular. Com efeito, o autor repete nestes autos o mesmo pedido cautelar formalizado na ação cautelar nº 0006943-89.2010.403.6102, em apenso, com identidade de partes e de causa de pedir (não estaria em mora em razão de ter obtido o direito de securitização do débito em ação que promoveu na Justiça Estadual em face do Banco Crefisa). Aliás, o cotejo entre as duas iniciais permite verificar que são idênticas, com exceção do fato de que, na exordial destes autos, o autor não menciona a existência da ação de busca e apreensão em apenso. Cumpre anotar que, na ação cautelar nº 0006943-89.2010.403.6102 em apenso, o pedido de liminar foi indeferido. Logo, a hipótese dos autos é de litispendência destes autos em relação à ação cautelar nº 0006943-89.2010.403.6102, o que impõe a extinção deste feito, sem resolução do mérito, com força no artigo 301, 3º, combinado com o artigo 267, V, ambos do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 301, 3º, combinado com o artigo 267, V, ambos do CPC. Fica cancelada a liminar dada pelo juízo estadual. Arcará o autor com o pagamento das custas de

distribuição na Justiça Federal e com os honorários advocatícios dos requeridos, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309211-73.1992.403.6102 (92.0309211-0) - MARIA HELENA MIRANDA(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA MIRANDA X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206. Tendo em vista o valor irrisório a título de honorários, ainda que corrigidos quando do pagamento, diga o patrono, em três dias, se tem interesse em recebê-los. Qualquer que seja a resposta e diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 143), expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, sendo que a atualização do crédito será realizada por ocasião do pagamento. Juntem-se os ofícios expedidos e intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Intimem-se e cumpra-se.

0302552-38.1998.403.6102 (98.0302552-0) - WALDEMAR DIONIZIO DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X WALDEMAR DIONIZIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

0001379-81.2000.403.6102 (2000.61.02.001379-7) - ANTONIO MARCIANO GONCALVES(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIO MARCIANO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ..., expeça-se o competente ofício requisitório, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. OFICIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS.

0000969-86.2001.403.6102 (2001.61.02.000969-5) - PAULO HIPOLITO X TEREZINHA GONCALVES DA COSTA X PAULO CESAR DA COSTA HIPOLITO X MARCIO ROBERTO DA COSTA HIPOLITO X FLAVIO DA COSTA HIPOLITO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X TEREZINHA GONCALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR DA COSTA HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ROBERTO DA COSTA HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO DA COSTA HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

0010863-86.2001.403.6102 (2001.61.02.010863-6) - ATALIBA FROES DE AGUILAR(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ATALIBA FROES DE AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

0013100-59.2002.403.6102 (2002.61.02.013100-6) - EVANIRA SALVIANO ZEMANTAUSKAS(SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X EVANIRA SALVIANO ZEMANTAUSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 168/11 - CJF. Tendo em vista a informação de fls. 258, onde se verifica que a autora já efetuou o levantamento do valor depositado às fls. 260, intime-se o patrono para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências do Banco do Brasil,

independentemente de alvará de levantamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001145-94.2003.403.6102 (2003.61.02.001145-5) - AIRTON ANTOLINI BERNARDI X TEREZINHA DE FELIPE BERNARDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X TEREZINHA DE FELIPE BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 517(tópico final):(...)expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos nde cada ofício expedido. 6. Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução 168/2011 do CJF.7. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int. (REQUISITORIOS EXPEDIDOS AGUARDANDO MANIFESTACAO DAS PARTES).

0000552-31.2004.403.6102 (2004.61.02.000552-6) - CELSO DA SILVA CORREA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CELSO DA SILVA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito. com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão

0003329-18.2006.403.6102 (2006.61.02.003329-4) - JOSE GERALDO MARTINS PEREIRA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE GERALDO MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

0001179-30.2007.403.6102 (2007.61.02.001179-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) DOMINGOS EDUARDO CESAR X DOMINGOS PASTRO DO NASCIMENTO X DORAI PERIOTTO ZANDONAI X DURVAL DE OLIVEIRA X MARIA ELISA MORAES DE OLIVEIRA X DENISE MORAES DE OLIVEIRA X EDMILSON MARCHETTI X ELIO TONETTO X ELISANGELA POSSATO SENTANIN X ELISEU FARIAS X ELIZABETH VALDETARO SALVADOR(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

1. Tendo em vista a carta de intimação devolvida às fls. 331, intime-se o patrono dos exequentes para que forneça o novo endereço de Domingos Eduardo Cesar, ou esclareça se já foi levantado o crédito de fls. 325, sendo que o silêncio será entendido como resposta afirmativa.2. Intime-se Elizabeth Valdetaro Salvador pelo correio, para recebimento de seu crédito (fls. 333), com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências dos Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão. Int.

0001183-67.2007.403.6102 (2007.61.02.001183-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) MARIO ANDRE CANHETE X MARIO PAGANI X MARLENE APARECIDA MARTINS VICENTINI X MAURA JACI BOTTER CABURRO X NAPOLEAO PINTO VANDERLEY X CEZARINA AMANCIO VANDERLEI X ANTONIO AMANCIO VANDERLEY X ADEILDO AMANCIO VANDERLEI X CELIA AMANCIO VANDERLEI X NARCISO MANUEL CHERUBINO X NEI RENATO SARAIVA X NEREIDE DE LOURDES SAGIORO ARAUJO X NILSON CASIMIRO PEREIRA X OLGA TEIXEIRA DE MENDONCA SILVA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Intimem-se os coautores ANTONIO AMANCIO VANDERLEY, CÉLIA AMANCIO VANDERLEY, NEI RENATO SARAIVA e NILSON CASIMIRO PEREIRA para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agência do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0068920-71.2000.403.0399 (2000.03.99.068920-5) - AMLETO BERNARDI X AMLETO BERNARDI(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X DALVA DIAS BORGES SOARES X DALVA

DIAS BORGES SOARES X JOANA DARC FERREIRA BERNARDES X JOANA DARC FERREIRA BERNARDES X MARIA LUCIA DE FREITAS X MARIA LUCIA DE FREITAS X RAFAEL DOS SANTOS X RAFAEL DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 442: defiro.

0011127-06.2001.403.6102 (2001.61.02.011127-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010178-79.2001.403.6102 (2001.61.02.010178-2)) MARINA FRANCO DA ROCHA(SP124082 - MARIELA GARCIA LEAL SERRA CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARINA FRANCO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 626/629 e 635/638: diversamente do que sustenta a autora, os valores depositados pela CEF às fls. 435/438 referem-se a estes autos, e não à cautelar em apenso. De fato, basta cotejarmos o valor atribuído à causa nestes e naqueles autos, para concluirmos que obviamente não pretendia a CEF recolher a título de sucumbência a importância de R\$ 8.567,82 ao invés de R\$ 10,00, já que na Ação Cautelar a autoria atribuiu à causa o valor de R\$ 100,00 (vide fls. 11 do apenso). Isto posto, cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fls. 622. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que verifique se os cálculos apresentados pela CEF às fls. 564/614 estão de acordo com o julgado (fls. 220/228 e 261/268), apresentando planilha comparativa, se o caso. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Sem prejuízo, desansem-se a Cautelar nº 2001.61.02.010178-2, encaminhando-a ao arquivo.Int.

0003227-64.2004.403.6102 (2004.61.02.003227-0) - ESPORTE CLUBE VILA BELA(SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPORTE CLUBE VILA BELA

Fls. 489/verso: tendo em vista o depósito efetuado à disposição do Juízo, hei por bem determinar a expedição do competente alvará de levantamento, intimando o patrono para retirada em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.Int. (ALVARA EXPEDIDO A FAVOR DA CEF)

0013009-95.2004.403.6102 (2004.61.02.013009-6) - LUWASA LUTFALA WADHY COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X UNIAO FEDERAL X LUWASA LUTFALA WADHY COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA

Fls. 209/212: tendo em vista o teor da petição, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo do acordo (fls. 204/205). Aguarde-se em Secretaria. Após tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0001172-38.2007.403.6102 (2007.61.02.001172-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) CLAUDIO FERRAZZA X CRISTINA CIBELI VIDOTTI X DECIO VALENTIM DIAS X DIVINO RODRIGUES MOREIRA X DJALMA APARECIDO LINGNARI DURICI X DONIZETTI BENEDITO GIMENEZ X DURVAL A DE ULHOA CINTRA X DURVALINO MAZZUCATTO X EDNA APARECIDA DE ARAUJO MAZZUCATTO X RAQUEL CECILIA MAZZUCATTO X ANA LAURA MAZZUCATTO X DURVALINO PIERETTI X EDNA LACERDA L DA SILVA X VERENA CAMPOS DE ULHOA CINTRA X MARIA LAURA CAMPOS DE ULHOA CINTRA X ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA DALLANTONIA X ADRIANA LOPES DA SILVA(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.

Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão

0001201-88.2007.403.6102 (2007.61.02.001201-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) MARIA DE FATIMA RODRIGUES SIQUEIRA X MARIA GOMES RIBEIRO ZANETTI X MARIA IZABEL FERNANDES DA SILVA X MARIA LAURA CAMPOS DE ULHOA CINTRA X MARIA LUIZA SANTA CRUZ DO NASCIMENTO X MARIA SILVESTRE X MARIA TERESINHA PILEGGI BUENO DE OLIVEIRA X MARIA TERESA FRANCO DE CAMARGO(SP117051 -

RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

0002721-78.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADRIANA BRANDAO SANTOS(SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA BRANDAO SANTOS
INTIME A REQUERIDA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A PROPOSTA APRESENTADA PELA AUTORA A FL. 62, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309120-80.1992.403.6102 (92.0309120-3) - GERALDA MARQUES MACHADO X JOSE OSVALDO MACHADO X EVALDO MACHADO X EUNICE MACHADO X FRANCISCO EDUARDO MACHADO X SEBASTIAO CARLOS MACHADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003933-47.2004.403.6102 (2004.61.02.003933-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017822-10.2000.403.6102 (2000.61.02.017822-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X NIELCY SAMPAIO GUTHER(SP078147 - ANA ISALTINA SAMPAIO GUTHER)

Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).

0006735-81.2005.403.6102 (2005.61.02.006735-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007138-84.2004.403.6102 (2004.61.02.007138-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X MILTON LUIZ PIRANI(SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES)

Despacho da f. 157:Tendo em vista o requerido pela parte autora (f. 156), expeça-se o competente alvará de levantamento do valor depositado pela CEF a título de honorários sucumbenciais (f. 149), intimando-se o patrono para a sua retirada.Após a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Int. Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 712

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009797-85.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILLIARD DA SILVA FREDERICO

Cuida-se de apreciar pedido liminar formulado no bojo de ação de busca e apreensão interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Elza Aparecida Marques Boneti, na qual se objetiva a retomada do veículo HONDA CG 125, ano 2011, modelo 2011, cor preta, placa ESM8427 e chassi nº 9C2JC4110BR510331, dado em garantia do contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000046149207. A avença entabulada entre as partes traduz-se em alienação fiduciária que transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, figurando o alienante/devedor como mero possuidor direto, incumbindo-lhe as responsabilidades e encargos inerentes ao bem, conforme disposição contida no Decreto-Lei 911/69. Conforme consta dos autos, a notificação feita ao devedor foi realizada pelo Cartório de Títulos e Documentos localizado na cidade de Porto das Pedras, Estado de Alagoas, o que levou este juízo a declarar sua insubsistência, uma vez entendido que havia afronta ao quanto disposto no art. 9º, da Lei nº 8.935/94, arredando-se, por conseguinte, a condição indispensável de procedibilidade da presente ação cautelar, culminando com a decretação de extinção do feito, com fundamento no art. 267, IV c/c art. 295, III, todos do CPC. Inconformada, a CEF interpôs apelação levando a quetsão ao crivo do E. TRF da 3ª Região, onde, por decisão do relator, fulcrado no art. 557, 1º-A, do CPC, foi reconhecida a validade da notificação extrajudicial da forma como realizada, determinando-se o retorno dos autos a este Juízo para apreciação do pedido liminar. No caso, considerando a limitação do devedor em verificar a autenticidade de notificação enviada de local tão longínquo, bem como o recebimento do AR por terceira pessoa não identificada, é de se reconhecer a supremacia dos princípios magnos do contraditório e ampla defesa em face do direito patrimonial que envolve a questão, razão pela qual, relego a análise da liminar para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime-se

0004526-61.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZENILTO GONCALVES DOS SANTOS

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 20/24) em seu duplo efeito. Tendo em vista que não formalizada a angularização processual, remetam-se estes autos, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0004783-86.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIA CRISTINA FERREIRA NUNES

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 20/26) em seu duplo efeito. Tendo em vista que não formalizada a angularização processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013557-18.2007.403.6102 (2007.61.02.013557-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013540-79.2007.403.6102 (2007.61.02.013540-0)) JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DONIZETE DOS SANTOS X LAURA DOS SANTOS VIEIRA X JACIRA DOS SANTOS ISEPON(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP185991 - VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARÃES E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA)

Ciência às partes da redistribuição destes autos, ficando ratificados todos os atos praticados pelo juízo estadual exceto aqueles com teor decisório. Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham conclusos. Int.-se.

USUCAPIAO

0008245-56.2010.403.6102 - ANTONIO PEDRO X LOURDES BRAZ PEDRO(SP104756 - DAGMAR FEBRINI PAPA E SP086683 - JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR) X JOAO CESAR DOS REIS VASSIMON(SP184576 - AMADEU VARGAS FILHO) X MAURICIO RAUL PEREIRA DA COSTA(SP184576 - AMADEU VARGAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Ciência da redistribuição destes autos, ficando ratificados todos os atos praticados pelo Juízo estadual, exceto aqueles com força decisória. Tendo em vista o teor da decisão de fls. 381/384, requeira a parte autora, em 5 (cinco)

dias, o quê de direito em relação à União.Int.-se.

MONITORIA

0002515-64.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO GOMES
Tendo em vista a carta precatória juntada às fls. 95/101, requeira a CEF o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007694-76.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ALEX GONCALVES MANCO
Ante o teor da certidão de fls. 60, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0000177-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEITON RENATO DOS SANTOS
Esclareça a CEF seu pedido de fls. 53, tendo em vista que a citação do requerido se deu por via editalícia, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0000974-25.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO RUDIMAR DOS SANTOS
Indefiro o pedido de pesquisa de endereço requerido às fls. 55, uma vez que não cabe ao Póde Judiciário promover diligências no sentido de localizar o(s) executado(s), competindo somente à(ao) exequente fornecer todos os elementos necessários acerca do(s) executado(s), salvo quando restar comprovado que se esgotaram os meios e tratar-se de sigilo. Assim, renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender de direito.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

0001282-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IDALINO CANDIDO MARTINS
Trata-se de Ação Monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 16.260,97 (dezesesseis mil, duzentos e sessenta reais e noventa e sete centavos), posicionada para 31.01.2012, em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos nº 24.0355.160.0001480-92, firmado entre a CEF e Idalino Cândido Martins.Foi proferida sentença às fls. 40 com a extinção do feito, tendo em vista que a autora não cumpriu determinação judicial.Houve recurso de apelação às fls. 43/47.A decisão de fls. 50 reconsiderou a sentença e renovou o prazo à autora, visando o regular prosseguimento da ação. Às fls. 59, determinou-se a intimação da CEF para que retirasse a carta precatória expedida a seu pedido e, após promover sua distribuição, comprovasse o ato neste juízo. Todavia, a requerente, deixou transcorrer in albis o prazo determinado para seu cumprimento, conforme certidão às fls. 60.É o relato do necessário.DECIDO.Noto que a autora não promoveu o ato que lhe competia, já que não adimpliu a determinação judicial, quedando-se inerte.Frise-se que cumpre à autora promover a distribuição da carta precatória junto ao Juízo deprecado, promovendo-se o pagamento das custas de distribuição, cuja regularidade deverá ser ali aferida.Agindo desta forma, demonstrou desídia com a determinação judicial e incidiu na hipótese prevista no art. 267, III, do CPC, sendo de rigor a extinção do feito. Neste sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. INTERRUPTIVA DE PROTESTO. EMENDA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. - Caracterizado o descumprimento da ordem judicial O nosso ordenamento jurídico bem ampara o poder sancionador do órgão jurisdicional no sentido de fazer cumprir suas determinações. O Código de Processo Civil prevê expressamente a pena cabível para o caso de não cumprimento das diligências solicitadas pelo juiz: o indeferimento da inicial, conforme o disposto no parágrafo único do art. 284. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00279306020074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por conseqüência, determino o cancelamento da distribuição.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001439-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROMILDO APARECIDO TOZZO

Fls. 64: Defiro. Cite-se o réu ROMILDO APARECIDO TOZZO, brasileiro, divorciado, portador da cédula de identidade RG nº 13.745.861- SSP/SP e do CPF/MF nº 981.672.198-87, com endereço na Rua Alcebiades Zitti, nº 25, Vila Serra, na cidade de Jaboticabal/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 35.260,20 (trinta e cinco mil, duzentos e sessenta reais e vinte centavos), posicionada para 31.01.2012, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Jaboticabal/SP. Instruir com a contrafé e com cópia de fls. 64.Fica a CEF intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Jaboticabal/SP.

0003123-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBSON FABIANO LADISLAU

Tendo em vista a carta precatória juntada às fls. 66/73, requeira a CEF o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003977-85.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NIVALDO STEFANINI

Concedo à CEF o prazo requerido às fls. 55, a fim de requerer o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004027-14.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERIBERTO MOREIRA VALERIO

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 35.864,48 (trinta e cinco mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física par Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos nº 24.3479.160.0000018-41, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Eriberto Moreira Valério.Às fls. 45, determinou-se a intimação da CEF para que retirasse a carta precatória e, após promover sua distribuição, comprovasse o ato neste juízo. Todavia, a requerente, após retirar a carta precatória deixou transcorrer in albis o prazo determinado para comprovar nos autos a distribuição daquela, conforme certidão às fls. 48.É o relato do necessário.DECIDO.Noto que a autora não promoveu o ato que lhe competia, já que não adimpliu a determinação judicial, quedando-se inerte.Frise-se que cumpre à autora promover a distribuição da carta precatória junto ao Juízo deprecado, promovendo-se o pagamento das custas de distribuição, cuja regularidade deverá ser ali aferida.Agindo desta forma, demonstrou desídia com a determinação judicial e incidiu na hipótese prevista no art. 267, III, do CPC, sendo de rigor a extinção do feito. Neste sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. INTERRUPTIVA DE PROTESTO. EMENDA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. - Caracterizado o descumprimento da ordem judicial O nosso ordenamento jurídico bem ampara o poder sancionador do órgão jurisdicional no sentido de fazer cumprir suas determinações. O Código de Processo Civil prevê expressamente a pena cabível para o caso de não cumprimento das diligências solicitadas pelo juiz: o indeferimento da inicial, conforme o disposto no parágrafo único do art. 284. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00279306020074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição.Oficie-se à comarca de Serrana/SP solicitando a devolução da carta precatória nº 261/2013, independentemente de cumprimento.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005462-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUIDO ALVES PEREIRA NETO(SP232263 - MICHELLE CARNEO ELIAS)

Caixa Econômica Federal propôs Ação Monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 22.162,84 (vinte e dois mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), posicionada para 22.05.2012, em decorrência

de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos nº 24.2949.160.0001000-00, firmado entre a CEF e Guido Alves Pereira Neto. Devidamente citado, interpôs o requerido os presentes embargos visando, em síntese, obter a tutela jurisdicional que afaste a confirmação do mandado monitório, tendo em vista que o débito pretendido em face da existência do referido contrato não corresponde ao efetivamente devido. Sustenta a imprestabilidade do contrato de abertura de crédito para a promoção da monitoria, a necessidade de documentos que demonstrem a efetiva utilização da integralidade do crédito posto à disposição, quantias, compras efetuadas e pagamentos realizados, a par da evolução da dívida. Invoca a incidência da lei de defesa do consumidor, insurgindo-se contra a cobrança de comissão de permanência, capitalização de juros, multa e utilização da TR. Os embargos foram recebidos e, devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 44/73). Instada a juntar demonstrativos de compras, extratos e planilhas, consoante decisão de fls. 74, quedou-se inerte, sobrevivendo sentença às fls. 76, com a extinção do feito, tendo em vista que a autora não cumpriu determinação judicial. Houve recurso de apelação às fls. 79/83. A decisão de fls. 86 reconsiderou a sentença e renovou o prazo à autora, visando o regular prosseguimento da ação. Às fls. 89, a autora atravessou petição requerendo a juntada do demonstrativo de compras, carreando os documentos de fls. 90/100, consubstanciados em nota explicativa emitida por Metrolife de São Paulo Ltda. e extratos bancários. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. No exame preliminar dos embargos, é de ser acolhida a alegação de inexistência de comprovação da utilização do crédito posto à disposição do embargante, porquanto a petição de fls. 89 da requerida, a despeito de requerer a juntada do demonstrativo de compras correlato, não o fez, carreando tão somente a tal nota técnica, inclusive com todas as opções nele constantes em branco, além de extratos bancários que não se prestam ao mister, neles nada havendo que possa ser relacionado ao débito ora em impugnado. Não demonstrada a efetiva disponibilização do crédito e respectivo uso, sequer se chega ao débito, inviabilizando qualquer análise acerca da cobrança e sua regularidade. Ademais, constata-se que, por duas oportunidades, a autora/embargada deveria ter cumprido a determinação judicial e, ora não o fez, ora o fez de forma a tentar ludibriar o juízo, demonstrando nitidamente descaso para com o Poder Judiciário e atentando contra a dignidade da justiça. Impõe-se, portanto, a condenação da autora/embargada, nos termos do art. 17, V, do Estatuto Processual Civil, sobretudo para restaurar a dignidade da justiça (art. 125, III, disp.cit.), bem ainda em homenagem aos princípios da boa-fé, da lealdade e da verdade com que devem se pautar as partes e seus procuradores no curso do processo (art. 14, incisos I e II, disp.cit.). ISTO POSTO, ACOLHO OS EMBARGOS À MONITÓRIA nos moldes antes aludidos, e JULGO IMPROCEDENTE a ação monitoria, ante a falta de comprovação do débito. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Condeno a autora/embargada ao pagamento de multa de 1% sobre o valor dos embargos a título de litigância de má fé, bem como indenização em favor do requerido no percentual de 10% sobre o mesmo valor, nos termos do art. 14, II c/c 17, VI e 18, caput e 2º, todos do CPC. Fixo, ainda, condenação em honorários advocatícios a serem suportados pelo(a) embargado(a) em 10% do valor executado. Custas, na forma da lei. Com o trânsito, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006322-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO JOSE DOS SANTOS

Tendo em vista que já houve sentença proferida às fls. 38, onde convertido o rito processual em execução, HOMOLOGO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 53 na presente ação e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO interposta pela mesma em face de Aparecido José dos Santos, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. P.R.I.

0008716-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA FELOMENA NETTO MARTINEZ SANCHEZ

Caixa Econômica Federal propôs ação monitoria em face de Maria Felomena Netto Martinez Sanchez objetivando o recebimento da quantia de R\$ 13.000,74 (treze mil e setenta e quatro centavos) atualizada até 14/09/2012, decorrente de inadimplência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.1997.160.0000628-33, firmado em 17/07/2011, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Devidamente citado(a)(s), ingressou(aram) o(a)(s) requerido(a)(s) com embargos visando, em síntese, obter a tutela jurisdicional que afaste confirmação do mandado monitório, tendo em vista que o débito pretendido em face do referido contrato não corresponde ao efetivamente devido. Nos embargos, invoca a inadequação da via eleita a desaguar na falta de interesse de agir em face do contrato entabulado. No mérito, sustenta a aplicação do código consumerista, bem como pela necessária inversão da ônus probante, com escólio no art. 6º, VIII, do mesmo diploma legal. Alega ainda vedação do anatocismo, a ilegalidade

na utilização da tabela price, da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita restaram deferidos conforme consta da decisão colacionada às fls. 27. A CEF impugnou os embargos (fls. 29/39) alegando, preliminarmente, que o(a)s embargante(s) não cumpriu o disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, já que não declarou na inicial o valor que entende(m) correto e não apresentou memória de cálculo, bem como o contrato que originou o crédito cuja satisfação aqui se busca não cabe ação de execução, uma vez que a ação monitória configura-se como o remédio jurídico apropriado para cobrar o crédito concedido através do contrato de abertura e crédito, visto que este não é considerado título executivo extrajudicial. No mérito, afirma que a ação está devidamente acompanhada com os documentos indispensáveis à sua propositura, não havendo qualquer abusividade, à par da necessidade de observância do princípio do Pacta sunt servanda, com a impossibilidade de revisão dos contratos, por ser este ato jurídico perfeito firmado pelas partes. Aduz ainda que as normas estipuladas pelo Código Civil e pela Lei de Defesa do Consumidor, especificamente em relação aos juros, somente têm eficácia aos contratos de mútuo civil, enquanto que os mútuos bancários são regidos pela Lei 4595/64. Esclarece a legalidade dos juros fixados e da capitalização de juros, afirmando, ainda, que a cobrança dos encargos não importam em capitalização. Defende a legalidade das tarifas cobradas previstas no contrato. Alega o descabimento do pedido de inversão do ônus da prova. Intimado o embargante, veio a manifestação de fls. 44/45. Vieram-me os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a DECIDIR. I- Quanto ao alegado descumprimento do previsto no art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, a par de dispor acerca dos embargos do devedor, no caso, a discussão é eminentemente de direito, buscando-se a nulidade de cláusulas contratuais tidas por abusivas e não diretamente o excesso de cobrança. Ademais, a falta de indicação expressa do valor que o embargante entende correto poderia trazer reflexos na argumentação aduzida, mas não inviabilizar o direito à ampla defesa e ao contraditório. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. II Cabe ressaltar, que a avença entabulada reveste-se de algumas peculiaridades, as quais merecem uma análise mais aprofundada para melhor compreensão do ajuste. Trata-se de contrato de adesão de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. Consoante se verifica das cláusulas contratuais, a CEF disponibiliza um limite de crédito destinado exclusivamente para a aquisição de material de construção, que se dará através do cartão CONSTRUCARD, nas lojas conveniadas à CEF, sendo que o valor do limite será reduzido a cada compra que o devedor fizer com o respectivo cartão. Durante o prazo de utilização do limite (cláusula nona), as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, sendo que a TR a ser aplicada sobre o saldo de compras efetuadas no mês anterior ao de cobrança dos encargos, bem como para atualização das compras efetuadas, será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Durante a fase de amortização da dívida (cláusula décima), os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela TR, com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. No caso de impontualidade (cláusula décima quarta), a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento e sobre o valor assim atualizado, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação, que no caso dos autos é de 1,98% (cláusula oitava), bem como juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (cláusula décima quinta, parágrafo segundo). Por fim, dispõe a cláusula décima oitava acerca do vencimento antecipado da dívida, obrigando-se o devedor a pagar o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, à par da pena convencional correspondente a 2% sobre o total do débito. III Induidoso que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Dip. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º). De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De mesmo modo, posicionou-se a Corte Regional, consoante se deflui do escólio do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca em artigo publicado na Revista desta Egrégia Corte, destacado no voto proferido pela igualmente distinta Desembargadora Suzana Camargo, RTRF3ª 41/177. Tal exegese, contudo, não tem reflexos na pretensão aviada pelo embargante no que se refere a inversão do ônus da prova, vez que os documentos necessários à análise e desate da celeuma já foram carreados pela

embargada por ocasião do ingresso da presente demanda. IV Ingressando no mérito propriamente dito, com relação a prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulados pelo(s) embargante(s), cumpre registrar que esta encontra-se regulamentada pela Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32, de 11.09.01, que em seu art. 5º, permitiu a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. O(s) contrato(s) entabulado(s) pelo(s) embargante(s) é(são) de 14/07/2011, donde que a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo perfeitamente válida a capitalização mensal de juros. Ademais, não se pode reconhecer como ilegal, já que inexistente vedação legislativa para sua incidência, além do que, como salientado, existe expressa previsão contratual para tanto. Insta salientar que a questão foi sedimentada em recente decisão proferida pela Segunda Seção do C. STJ, decidida que fora sob o pálio do art. 543-C, do CPC, vazada nos seguintes termos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.- A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012.(grifamos) De outro tanto, os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado. V Quanto à forma do cálculo dos encargos pelo sistema francês de amortização (SFA), de aplicação mundial e comumente conhecido como Tabela PRICE, cuida-se de engenharia matemática que a partir do valor do empréstimo, taxa de juros adotada, e prazo de resgate da dívida, apura o valor da prestação mensal, cujo pagamento ao longo do período contratual leva a extinção total do débito, não há ilegalidade na sua adoção. VI Por fim, impede ressaltar que em momento algum o embargante insurgiu-se contra ao valor do empréstimo tomado (R\$ 11.000,00) ou sua utilização, tampouco alegou o adimplemento total ou parcial da dívida. Aliás, o que se verifica é a utilização dos recursos liberados e poucos pagamentos, devidamente considerados pela CEF no abatimento da dívida. A planilha evolutiva de fls. 10/11 demonstra a contento como se chegou ao saldo de R\$ 11.656,59, em 13/05/2012, data do vencimento antecipado, sobre o qual incidiram juros pro rata, atualização monetária, juros remuneratórios e moratórios, chegando ao valor ora cobrado, de R\$ 13.000,74. Desse modo, confirma-se ser despicienda a juntada de outros extratos, uma vez que os embargos limitaram-se a impugnar os encargos aplicados pela CEF na atualização do débito. Com efeito, o contrato como ato jurídico perfeito que é, faz lei entre as partes contratantes, devendo o cumprimento da obrigação reger-se segundo suas cláusulas. Deste modo, reconhece-se a higidez dos valores cobrados pela instituição bancária, cujos encargos encontram-se devidamente estabelecidos no instrumento contratual, não se vislumbrando, de outra banda, qualquer ilegalidade perpetrada na cobrança do débito, restando prejudicada a análise do pedido volvido à restituição em dobro. Não é demasia assinalar que a modalidade de empréstimo em questão é a demonstração cabal que a CEF, como longa manus do governo federal neste setor, aplica os mandamentos constitucionais acerca da moradia. Contudo o beneficiário não fica por óbvio eximido de cumprir o seu mais comezinho dever: pagar o que deve, a tanto não equivalendo às alegações de juros extorsivos, ou anatocismo ora positivado em nosso ordenamento jurídico, ou cominações indevidas. Para tanto o requerido, ora embargante, poderia ao menos indicar o valor que reputa correto, numa analogia com a previsão do art. 739-A, 5º, do CPC, requerendo as provas necessárias à demonstração do quanto alega e justificando fundamentadamente a sua necessidade. Daí porque o atuar apartado deste quadro fortalece as conclusões em prol da desacolhida de sua pugna e a procedência da inicial. VIII ISTO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS, nos moldes acima aludidos, e JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Estatuto Processual Civil. DECLARO

EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Fixo condenação em honorários em favor da CEF no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo sua execução ficar suspensa até alteração da situação financeira da embargante considerada para o deferimento da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0009883-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDMILTON DA SILVA RODRIGUES BARBOSA

Cite-se o requerido EDMILTON DA SILVA RODRIGUES BARBOSA - brasileiro, solteiro, portador do RG nº MG-12.971.972-SSP/MG e do CPF nº 076.579.956-10, residente e domiciliado na rua Emílio Pastorello nº 05, centro, Araras/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 30.592,46 (trinta mil, quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos), nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Araras/SP. Instruir com a contrafé. Fica a CEF intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Araras/SP.

0000264-68.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA APARECIDA DE SOUZA

Ante o teor da certidão de fls. 34, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000295-88.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENISE APARECIDA ALVES BUOSI(SP269920 - MARIA MARLENE FRANZONI)

Caixa Econômica Federal propôs ação monitória em face de Denise Aparecida Alves Buosi objetivando o recebimento da quantia de R\$ 28.627,20 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte e sete reais e vinte centavos) atualizada até 05/12/2012, decorrente de inadimplência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 002949160000072899, firmado em 02/10/2011, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Devidamente citado(a)(s), ingressou(aram) o(a)(s) requerido(a)(s) com embargos visando, em síntese, obter a tutela jurisdicional que afaste confirmação do mandado monitório, tendo em vista que o débito pretendido em face do referido contrato não corresponde ao efetivamente devido. Nos embargos, sustenta que após pagar 6 prestações, as finanças de sua família foi abalada em razão de problemas de saúde ocorridos na gestação de seu filho, o que levaram-nos, inclusive, que vender seu único imóvel, adquirido através de financiamento contratado junto CEF. Aduz que embora haja permissão para cobrança de juros acima de 1%, este deve guardar pertinência com aquele aplicado pelo mercado, além de ser abusiva a cobrança de juros compostos, aplicados em desconformidade com a lei. Aponta excesso na cobrança, entendendo que o correto remonta a R\$ 18.802,25, propondo-se a pagar a dívida na forma que elucida. Ao fim, requer seja impedida a inclusão ou retirada do nome do embargante dos cadastros de proteção ao crédito, além da condenação da embargada ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários de sucumbência. Os benefícios da assistência judiciária gratuita restaram deferidos conforme consta da decisão colacionada às fls. 44. A CEF impugnou os embargos (fls. 45/74) pugnando, preliminarmente, pela inépcia da inicial, uma vez que não atende as disposições contidas nos arts. 282 e 283, ambos do CPC. No mérito, afirma que a ação está devidamente acompanhada com os documentos indispensáveis à sua propositura, não havendo qualquer abusividade, à par da necessidade de observância do princípio do Pacta sunt servanda, com a impossibilidade de revisão dos contratos, por ser este ato jurídico perfeito firmado pelas partes. Aduz ainda que as normas estipuladas pelo Código Civil e pela Lei de Defesa do Consumidor, especificamente em relação aos juros, somente têm eficácia aos contratos de mútuo civil, enquanto que os mútuos bancários são regidos pela Lei 4595/64. Esclarece a legalidade dos juros fixados e da capitalização de juros, afirmando, ainda, que a cobrança dos encargos não importam em capitalização. Defende a legalidade das tarifas cobradas previstas no contrato. Alega o descabimento do pedido de inversão do ônus da prova. Vieram-me os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a DECIDIR. I A alegada preliminar de inépcia da inicial não prospera, pois que a embargante carrou aos autos os documentos que embasam suas alegações e pretensões, assim como cálculos da evolução da dívida com a aplicação dos encargos que entende devidos. Ademais, a discussão é eminentemente de direito, buscando-se a nulidade de cláusulas contratuais tidas por abusivas, o que, acaso acolhido, certamente refletirá no valor do débito exigido. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. II Cabe ressaltar, que a avença entabulada reveste-se de algumas peculiaridades, as quais merecem uma análise mais aprofundada para melhor compreensão do ajuste. Trata-se de contrato de adesão de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de

construção e outros pactos. Consoante se verifica das cláusulas contratuais, a CEF disponibiliza um limite de crédito destinado exclusivamente para a aquisição de material de construção, que se dará através do cartão CONSTRUCARD, nas lojas conveniadas à CEF, sendo que o valor do limite será reduzido a cada compra que o devedor fizer com o respectivo cartão. Durante o prazo de utilização do limite (cláusula nona), as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, sendo que a TR a ser aplicada sobre o saldo de compras efetuadas no mês anterior ao de cobrança dos encargos, bem como para atualização das compras efetuadas, será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Durante a fase de amortização da dívida (cláusula décima), os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela TR, com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. No caso de impontualidade (cláusula décima quarta), a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento e sobre o valor assim atualizado, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação, que no caso dos autos é de 1,75% (cláusula oitava), bem como juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso. Por fim, dispõe a cláusula décima quinta acerca do vencimento antecipado da dívida, obrigando-se o devedor a pagar o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, à par da pena convencional correspondente a 2% sobre o total do débito. III Indivíduo que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Dip. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º). De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De mesmo modo, posicionou-se a Corte Regional, consoante se deflui do escólio do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca em artigo publicado na Revista desta Egrégia Corte, destacado no voto proferido pela igualmente distinta Desembargadora Suzana Camargo, RTRF3ª 41/177. Tal exegese, contudo, não tem reflexos na pretensão aviada pelo embargante, assim como em eventual argumento acerca da inversão do ônus da prova, vez que os documentos necessários à análise e desate da celeuma já foram carreados pela embargada por ocasião do ingresso da presente demanda. IV Ingressando no mérito propriamente dito, com relação a prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulados pelo(s) embargante(s), cumpre registrar que esta encontra-se regulamentada pela Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32, de 11.09.01, que em seu art. 5º, permitiu a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. O(s) contrato(s) entabulado(s) pelo(s) embargante(s) é(são) de 03/08/2010, donde que a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo perfeitamente válida a capitalização mensal de juros. Ademais, não se pode reconhecer como ilegal, já que inexiste vedação legislativa para sua incidência, além do que, como salientado, existe expressa previsão contratual para tanto. Insta salientar que a questão foi sedimentada em recente decisão proferida pela Segunda Seção do C. STJ, decidida que fora sob o pálio do art. 543-C, do CPC, vazada nos seguintes termos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente

pactuada.- A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012.(grifamos)De outro tanto, os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, o que não se evidencia na espécie.V Quanto à forma do cálculo dos encargos pelo sistema francês de amortização (SFA), de aplicação mundial e comumente conhecido como Tabela PRICE, cuida-se de engenharia matemática que a partir do valor do empréstimo, taxa de juros adotada, e prazo de resgate da dívida, apura o valor da prestação mensal, cujo pagamento ao longo do período contratual leva a extinção total do débito, não há ilegalidade na sua adoção.VI Outrossim, apesar de estarem previstos na cláusula contratual de inadimplência, multa contratual, bem como despesas processuais e honorários advocatícios, a CEF não está cobrando tais encargos, conforme demonstrativos da evolução da dívida às fls. 14.VII Por fim, impede ressaltar que em momento algum o embargante insurgiu-se contra ao valor do empréstimo tomado (R\$ 20.000,00) ou sua utilização, sendo certo que, conquanto afirme ter adimplido 6 parcelas, não nega o inadimplemento que remonta a 08/2011. Aliás, o que se verifica é a utilização dos recursos liberados e estes poucos pagamentos.A planilha evolutiva de fls. 13/14 demonstra a contento como se chegou ao saldo de R\$ 20.033,08, em 02/10/2011, data do vencimento antecipado, sobre o qual incidiram juros pro rata, atualização monetária, juros remuneratórios e moratórios, chegando ao valor ora cobrado, de R\$ 28.627,20. Desse modo, confirma-se ser despicienda a juntada de outros extratos, uma vez que os embargos limitaram-se a impugnar os encargos aplicados pela CEF na atualização do débito.Com efeito, o contrato como ato jurídico perfeito que é, faz lei entre as partes contratantes, devendo o cumprimento da obrigação reger-se segundo suas cláusulas. Deste modo, reconhece-se a higidez dos valores cobrados pela instituição bancária, cujos encargos encontram-se devidamente estabelecidos no instrumento contratual, não se vislumbrando, de outra banda, qualquer ilegalidade perpetrada na cobrança do débito, restando prejudicada a análise do pedido volvido à restituição em dobro.Não é demasia assinalar que a modalidade de empréstimo em questão é a demonstração cabal que a CEF, como longa manus do governo federal neste setor, aplica os mandamentos constitucionais acerca da moradia. Contudo o beneficiário não fica por óbvio eximido de cumprir o seu mais comezinho dever: pagar o que deve, a tanto não equivalendo às alegações de juros extorsivos, ou anatocismo ora positivado em nosso ordenamento jurídico, ou cominações indevidas. Assim, apesar de indicar o valor que reputa correto, estes não refletem a realidade do quanto assentado contratualmente, recompondo a dívida sem considerar os meses inadimplidos e os encargos daí decorrentes. Daí porque o desacolhimento de sua pretensão, é medida de rigor. VIII ISTO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS, nos moldes acima aludidos, e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Estatuto Processual Civil. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I).Custas, na forma da lei. Fixo condenação em honorários em favor da CEF no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo sua execução ficar suspensa até alteração da situação financeira da embargante considerada para o deferimento da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0000314-94.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CELSO ANTONIO GOMES JARDIM X CONCEICAO APARECIDA DE MENEZES JARDIM
Tendo em vista que já houve sentença proferida às fls. 35, onde convertido o rito processual em execução, HOMOLOGO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 37/41 na presente ação e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO interposta pela mesma em face de Celso Antônio Gomes Jardim e Conceição Aparecida de Menezes Jardim, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

0000473-37.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TATIANE CRISTINA FERRARI(SP293845 - LUIZ ANTONIO FERRARI)
Caixa Econômica Federal propôs ação monitória em face de Tatiane Cristina Ferrari objetivando o recebimento da quantia de R\$ 40.378,72 (quarenta mil, trezentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos) atualizada até 06/12/2012, decorrente de inadimplência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 000340160000159998, firmado em

26/10/2011, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Devidamente citado(a)(s), ingressou(aram) o(a)(s) requerido(a)(s) com embargos visando, em síntese, obter a tutela jurisdicional que afaste confirmação do mandado monitorio, tendo em vista que o débito pretendido em face do referido contrato não corresponde ao efetivamente devido. Nos embargos, invoca preliminares de falta de capacidade postulatória, falta de interesse de agir em face do contrato entabulado, a desaguar na inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a aplicação de juros capitalizados a desaguar na prática de anatocismo, vedado em nosso ordenamento jurídico. Alega ainda que a avença foi materializada através de contrato de adesão e regida pela Lei consumerista, de maneira que aplicáveis as disposições ali estabelecidas, notadamente a inversão da ônus probante, nulidade de cláusulas abusivas e sua interpretação de forma mais favorável ao consumidor. Os benefícios da assistência judiciária gratuita restaram indeferidos conforme consta da decisão colacionada às fls. 41/48. A CEF impugnou os embargos (fls. 50/60) alegando, preliminarmente, que o(a)(s) embargante(s) não cumpriu o disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, já que não declarado na inicial o valor que entende(m) correto e não apresentada memória de cálculo, bem como o contrato que originou o crédito cuja satisfação aqui se busca não cabe ação de execução, uma vez que a ação monitoria configura-se como o remédio jurídico apropriado para cobrar o crédito concedido através do contrato de abertura e crédito, visto que este não é considerado título executivo extrajudicial. No mérito, afirma que a ação está devidamente acompanhada com os documentos indispensáveis à sua propositura, não havendo qualquer abusividade, à par da necessidade de observância do princípio do Pacta sunt servanda, com a impossibilidade de revisão dos contratos, por ser este ato jurídico perfeito firmado pelas partes. Aduz ainda que as normas estipuladas pelo Código Civil e pela Lei de Defesa do Consumidor, especificamente em relação aos juros, somente têm eficácia aos contratos de mútuo civil, enquanto que os mútuos bancários são regidos pela Lei 4595/64. Esclarece a legalidade dos juros fixados e da capitalização de juros, afirmando, ainda, que a cobrança dos encargos não importam em capitalização. Defende a legalidade das tarifas cobradas previstas no contrato. Alega o descabimento do pedido de inversão do ônus da prova. Intimado o embargante, permaneceu inerte (fls. 62). Vieram-me os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a DECIDIR. I- As preliminares volvidas a falta de instrumento de procuração e de inadequação da via eleita, não prosperam. A procuração dos advogados da Caixa encontra-se acostada às fls. 04. No que se refere a outra preambular, cabe assentar que o contrato firmado entre as partes, por certo não se consubstancia em título executivo, conforme salienta o embargante, entretanto, é pacífico que este, juntamente com a documentação que o acompanha demonstra à sociedade a existência da dívida, revelando aptidão para preencher o requisito legal volvido à prova escrita, exigido pelo art. 1.102-A do Código de processo Civil. Tal entendimento, inclusive, foi cristalizado na Súmula nº 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Também reforça este posicionamento o quanto disposto no artigo 614, II, do Estatuto Processual Civil, ao prever que bastam para instruir a petição inicial o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da execução judicial, sendo os requisitos volvidos à liquidez e certeza do título, próprios desta última (CPC: art. 586) e não da ação monitoria, cujo manejo justifica-se exatamente em razão dessa carência. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. II Cabe ressaltar, que a avença entabulada reveste-se de algumas peculiaridades, as quais merecem uma análise mais aprofundada para melhor compreensão do ajuste. Trata-se de contrato de adesão de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. Consoante se verifica das cláusulas contratuais, a CEF disponibiliza um limite de crédito destinado exclusivamente para a aquisição de material de construção, que se dará através do cartão CONSTRUCARD, nas lojas conveniadas à CEF, sendo que o valor do limite será reduzido a cada compra que o devedor fizer com o respectivo cartão. Durante o prazo de utilização do limite (cláusula nona), as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, sendo que a TR a ser aplicada sobre o saldo de compras efetuadas no mês anterior ao de cobrança dos encargos, bem como para atualização das compras efetuadas, será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Durante a fase de amortização da dívida (cláusula décima), os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela TR, com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. No caso de impontualidade (cláusula décima quarta), a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento e sobre o valor assim atualizado, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação, que no caso dos autos é de 1,75% (cláusula oitava), bem como juros moratórios à razão de 0,0333333% por dia de atraso (cláusula décima quinta, parágrafo segundo). Por fim, dispõe a cláusula décima oitava acerca do vencimento antecipado da dívida, obrigando-se o devedor a pagar o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, à par da pena convencional correspondente a 2% sobre o total do débito. III Induvidoso que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles

particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Dip. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º). De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Nesse sentido, decidi o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De mesmo modo, posicionou-se a Corte Regional, consoante se deflui do escólio do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca em artigo publicado na Revista desta Egrégia Corte, destacado no voto proferido pela igualmente distinta Desembargadora Suzana Camargo, RTRF3ª 41/177. Tal exegese, contudo, não tem reflexos na pretensão aviada pelo embargante no que se refere a inversão do ônus da prova, vez que os documentos necessários à análise e desate da celeuma já foram carreados pela embargada por ocasião do ingresso da presente demanda. IV Ingressando no mérito propriamente dito, com relação a prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulado pelo(s) embargante(s), cumpre registrar que esta encontra-se regulamentada pela Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32, de 11.09.01, que em seu art. 5º, permitiu a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. O(s) contrato(s) entabulado(s) pelo(s) embargante(s) é(são) de 24/05/2010, donde que a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo perfeitamente válida a capitalização mensal de juros. Ademais, não se pode reconhecer como ilegal, já que inexistente vedação legislativa para sua incidência, além do que, como salientado, existe expressa previsão contratual para tanto. Insta salientar que a questão foi sedimentada em recente decisão proferida pela Segunda Seção do C. STJ, decidida que fora sob o pálio do art. 543-C, do CPC, vazada nos seguintes termos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012. (grifamos) De outro tanto, os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado. V Quanto à forma do cálculo dos encargos pelo sistema francês de amortização (SFA), de aplicação mundial e comumente conhecido como Tabela PRICE, cuida-se de engenharia matemática que a partir do valor do empréstimo, taxa de juros adotada, e prazo de resgate da dívida, apura o valor da prestação mensal, cujo pagamento ao longo do período contratual leva a extinção total do débito, não há ilegalidade na sua adoção. VI Por fim, impede ressaltar que em momento algum o embargante insurgiu-se contra ao valor do empréstimo tomado (R\$ 30.000,00) ou sua utilização, tampouco alegou o adimplemento total ou parcial da dívida. Aliás, o que se verifica é a utilização dos recursos liberados e poucos pagamentos, devidamente considerados pela CEF no abatimento da dívida. A planilha evolutiva de fls. 13/14 demonstra a contento como se chegou ao saldo de R\$ 28.786,97, em 26/10/2011, data do vencimento antecipado, sobre o qual incidiram juros pro rata, atualização monetária, juros remuneratórios e moratórios, chegando ao valor ora cobrado, de R\$ 40.378,72. Desse modo, confirma-se ser despicienda a juntada de outros extratos, uma vez que os embargos limitaram-se a impugnar os encargos aplicados pela CEF na atualização do débito. Com efeito, o contrato como ato jurídico perfeito que é, faz

lei entre as partes contratantes, devendo o cumprimento da obrigação reger-se segundo suas cláusulas. Deste modo, reconhece-se a higidez dos valores cobrados pela instituição bancária, cujos encargos encontram-se devidamente estabelecidos no instrumento contratual, não se vislumbrando, de outra banda, qualquer ilegalidade perpetrada na cobrança do débito, restando prejudicada a análise do pedido volvido à restituição em dobro. Não é demais assinalar que a modalidade de empréstimo em questão é a demonstração cabal que a CEF, como longa manus do governo federal neste setor, aplica os mandamentos constitucionais acerca da moradia. Contudo o beneficiário não fica por óbvio eximido de cumprir o seu mais comezinho dever: pagar o que deve, a tanto não equivalendo às alegações de juros extorsivos, ou anatocismo ora positivado em nosso ordenamento jurídico, ou cominações indevidas. Para tanto o requerido, ora embargante, poderia ao menos indicar o valor que reputa correto, numa analogia com a previsão do art. 739-A, 5º, do CPC, requerendo as provas necessárias à demonstração do quanto alega e justificando fundamentadamente a sua necessidade. Daí porque o atuar apartado deste quadro fortalece as conclusões em prol da desacolhida de sua pugna e a procedência da inicial. VIII ISTO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS, nos moldes acima aludidos, e JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Estatuto Processual Civil. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Fixo condenação em honorários em favor da CEF no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo sua execução ficar suspensa até alteração da situação financeira da embargante considerada para o deferimento da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0000995-64.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA SALES(SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE)

Fls. 32/34: Manifeste-se a requerida no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à monitoria. Int.-se.

0002281-77.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERICA DELEFRATI DA SILVA(SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MÁXIMO)

Caixa Econômica Federal propôs ação monitoria em face de Erica Delefrati da Silva objetivando o recebimento da quantia de R\$ 34.653,79 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos) atualizada até 16/11/2012, decorrente de inadimplência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 000325160000122731, firmado em 09/08/2012, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Devidamente citado(a)(s), ingressou(aram) o(a)(s) requerido(a)(s) com embargos visando, em síntese, obter a tutela jurisdicional que afaste confirmação do mandado monitorio, tendo em vista que o débito pretendido em face do referido contrato não corresponde ao efetivamente devido. Nos embargos, sustenta a aplicação do código consumerista, bem como pela necessária inversão do ônus probante, com escólio no art. 6º, VIII, do mesmo diploma legal. Pugna pela declaração de nulidade das cláusulas contratuais, firmadas em contrato de adesão, a desaguar na prática do anatocismo e na cobrança de juros compostos acima do limite de 12% ao ano, cumulados com comissão de permanência, acarretando lesão ao aderente e onerosidade excessiva. Ao fim, requer seja impedida a inclusão ou retirada do nome do embargante dos cadastros de proteção ao crédito, além da condenação da embargada ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários de sucumbência. Os benefícios da assistência judiciária gratuita restaram deferidos conforme consta da decisão colacionada às fls. 47. A CEF impugnou os embargos (fls. 55/84) alegando, preliminarmente, que o(a)(s) embargante(s) não cumpriu o disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, já que não declarado na inicial o valor que entende(m) correto e não apresentada memória de cálculo, bem como o contrato que originou o crédito cuja satisfação aqui se busca não cabe ação de execução, uma vez que a ação monitoria configura-se como o remédio jurídico apropriado para cobrar o crédito concedido através do contrato de abertura e crédito, visto que este não é considerado título executivo extrajudicial. No mérito, afirma que a ação está devidamente acompanhada com os documentos indispensáveis à sua propositura, não havendo qualquer abusividade, à par da necessidade de observância do princípio do Pacta sunt servanda, com a impossibilidade de revisão dos contratos, por ser este ato jurídico perfeito firmado pelas partes. Aduz ainda que as normas estipuladas pelo Código Civil e pela Lei de Defesa do Consumidor, especificamente em relação aos juros, somente têm eficácia aos contratos de mútuo civil, enquanto que os mútuos bancários são regidos pela Lei 4595/64. Esclarece a legalidade dos juros fixados e da capitalização de juros, afirmando, ainda, que a cobrança dos encargos não importam em capitalização. Defende a legalidade das tarifas cobradas previstas no contrato. Alega o descabimento do pedido de inversão do ônus da prova. Vieram-me os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a DECIDIR. I A alegada preliminar de descumprimento do previsto no art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, a par de dispor acerca dos embargos do devedor, no caso, a discussão é eminentemente de direito, buscando-se a nulidade de cláusulas contratuais tidas por abusivas e não diretamente o excesso de cobrança. Ademais, a falta de indicação expressa do valor que o embargante entende correto poderia trazer reflexos na argumentação aduzida, mas não inviabilizar o direito à ampla defesa e ao contraditório. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de

direito. II Cabe ressaltar, que a avença entabulada reveste-se de algumas peculiaridades, as quais merecem uma análise mais aprofundada para melhor compreensão do ajuste. Trata-se de contrato de adesão de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. Consoante se verifica das cláusulas contratuais, a CEF disponibiliza um limite de crédito destinado exclusivamente para a aquisição de material de construção, que se dará através do cartão CONSTRUCARD, nas lojas conveniadas à CEF, sendo que o valor do limite será reduzido a cada compra que o devedor fizer com o respectivo cartão. Durante o prazo de utilização do limite (cláusula nona), as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, sendo que a TR a ser aplicada sobre o saldo de compras efetuadas no mês anterior ao de cobrança dos encargos, bem como para atualização das compras efetuadas, será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Durante a fase de amortização da dívida (cláusula décima), os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela TR, com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. No caso de impontualidade (cláusula décima quinta), a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento e sobre o valor assim atualizado, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação, que no caso dos autos é de 1,69% (cláusula oitava), bem como juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso. Por fim, dispõe a cláusula décima quinta acerca do vencimento antecipado da dívida, obrigando-se o devedor a pagar o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, à par da pena convencional correspondente a 2% sobre o total do débito. III Induvidoso que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Dip. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º). De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positivação levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De mesmo modo, posicionou-se a Corte Regional, consoante se deflui do escólio do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca em artigo publicado na Revista desta Egrégia Corte, destacado no voto proferido pela igualmente distinta Desembargadora Suzana Camargo, RTRF3ª 41/177. Tal exegese, contudo, não tem reflexos na pretensão aviada pelo embargante no que se refere a inversão do ônus da prova, vez que os documentos necessários à análise e desate da celeuma já foram carreados pela embargada por ocasião do ingresso da presente demanda. IV Ingressando no mérito propriamente dito, com relação a prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulado pelo(s) embargante(s), cumpre registrar que esta encontra-se regulamentada pela Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32, de 11.09.01, que em seu art. 5º, permitiu a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. O(s) contrato(s) entabulado(s) pelo(s) embargante(s) é(são) de 09/08/2012, donde que a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo perfeitamente válida a capitalização mensal de juros. Ademais, não se pode reconhecer como ilegal, já que inexistente vedação legislativa para sua incidência, além do que, como salientado, existe expressa previsão contratual para tanto. Insta salientar que a questão foi sedimentada em recente decisão proferida pela Segunda Seção do C. STJ, decidida que fora sob o pálio do art. 543-C, do CPC, vazada nos seguintes termos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-

C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.- A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012.(grifamos)De outro tanto, os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado.V Quanto à forma do cálculo dos encargos pelo sistema francês de amortização (SFA), de aplicação mundial e comumente conhecido como Tabela PRICE, cuida-se de engenharia matemática que a partir do valor do empréstimo, taxa de juros adotada, e prazo de resgate da dívida, apura o valor da prestação mensal, cujo pagamento ao longo do período contratual leva a extinção total do débito, não há ilegalidade na sua adoção.VI Outrossim, apesar de estarem previstos na cláusula contratual de inadimplência, multa contratual, bem como despesas processuais e honorários advocatícios, a CEF não está cobrando tais encargos, conforme demonstrativos da evolução da dívida às fls. 13.VII Por fim, impede ressaltar que em momento algum o embargante insurgiu-se contra ao valor do empréstimo tomado (R\$ 30.000,00) ou sua utilização, tampouco alegou o adimplemento total ou parcial da dívida. Aliás, o que se verifica é a utilização dos recursos liberados e nenhum pagamento.A planilha evolutiva de fls. 15/17 demonstra a contento como se chegou ao saldo de R\$ 31.591,23, em 16/11/2012, data do vencimento antecipado, sobre o qual incidiram juros pro rata, atualização monetária, juros remuneratórios e moratórios, chegando ao valor ora cobrado, de R\$ 34.653,79. Desse modo, confirma-se ser despicienda a juntada de outros extratos, uma vez que os embargos limitaram-se a impugnar os encargos aplicados pela CEF na atualização do débito.Com efeito, o contrato como ato jurídico perfeito que é, faz lei entre as partes contratantes, devendo o cumprimento da obrigação reger-se segundo suas cláusulas. Deste modo, reconhece-se a higidez dos valores cobrados pela instituição bancária, cujos encargos encontram-se devidamente estabelecidos no instrumento contratual, não se vislumbrando, de outra banda, qualquer ilegalidade perpetrada na cobrança do débito, restando prejudicada a análise do pedido volvido à restituição em dobro.Não é demasia assinalar que a modalidade de empréstimo em questão é a demonstração cabal que a CEF, como longa manus do governo federal neste setor, aplica os mandamentos constitucionais acerca da moradia. Contudo o beneficiário não fica por óbvio eximido de cumprir o seu mais comezinho dever: pagar o que deve, a tanto não equivalendo às alegações de juros extorsivos, ou anatocismo ora positivado em nosso ordenamento jurídico, ou cominações indevidas. Para tanto o requerido, ora embargante, poderia ao menos indicar o valor que reputa correto, numa analogia com a previsão do art. 739-A, 5º, do CPC, requerendo as provas necessárias à demonstração do quanto alega e justificando fundamentadamente a sua necessidade.Daí porque o atuar apartado deste quadro fortalece as conclusões em prol da desacolhida de sua pugna e a procedência da inicial. VIII ISTO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS, nos moldes acima aludidos, e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Estatuto Processual Civil. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I).Custas, na forma da lei. Fixo condenação em honorários em favor da CEF no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo sua execução ficar suspensa até alteração da situação financeira da embargante considerada para o deferimento da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0003643-17.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRO VIDOTTI ANDRIGO

Trata-se de Ação Monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 18.278,85 (dezoito mil, duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), posicionada para 12.04.2013, em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos nº 003479160000006800, firmado entre a CEF e Alessandro Vidotti Andriago.Às fls. 14, determinou-se a intimação da CEF para que retirasse a carta precatória e, após promover sua distribuição, comprovasse o ato neste juízo. Todavia, a requerente, após retirar a carta precatória deixou transcorrer in albis o prazo determinado para comprovar nos autos a distribuição daquela, conforme certidão às fls. 16.É o relato do necessário.DECIDO.Noto que a autora não promoveu o ato que lhe competia, já que não adimpliu a determinação judicial, quedando-se inerte.Frise-se que cumpre à autora promover a distribuição da carta precatória junto ao Juízo deprecado, promovendo-se o pagamento das custas de distribuição, cuja regularidade deverá ser ali aferida.Agindo desta forma, demonstrou desídia com a determinação judicial e incidiu na hipótese prevista no art. 267, III, do CPC, sendo de rigor a extinção do feito. Neste sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. INTERRUPTIVA DE PROTESTO. EMENDA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. - Caracterizado o descumprimento da ordem judicial O nosso ordenamento

jurídico bem ampara o poder sancionador do órgão jurisdicional no sentido de fazer cumprir suas determinações. O Código de Processo Civil prevê expressamente a pena cabível para o caso de não cumprimento das diligências solicitadas pelo juiz: o indeferimento da inicial, conforme o disposto no parágrafo único do art. 284. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00279306020074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por conseqüência, determino o cancelamento da distribuição. Oficie-se à comarca de Serrana/SP solicitando a devolução da carta precatória nº 239/2013, independentemente de cumprimento. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004615-84.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA MORANDO MARCOLA X IOLETE MORANDO X SANDRA BORELLA AGOSTINHO X NELSON AGOSTINHO

Citem-se os requeridos, abaixo relacionados, para pagarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 40.348,06 (quarenta mil, trezentos e quarenta e oito reais e seis centavos), nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Brodosqui/SP. Instruir com a contrafé. Fica a CEF intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Brodosqui/SP. CAMILA MORANDO MARCOLA - brasileira, divorciada, RG nº 25.572.646-6/SSP/SP e do CPF nº 280.525.648-40, e IOLETE MORANDO - brasileira, divorciada, RG nº 5.077.387-SSP/SP e CPF nº 747.698-988-00, ambas com endereço na rua Vereador José Sabino, 314, centro, Brodósqui/SP SANDRA BORELLA AGOSTINHO - brasileira, casada, RG nº 5.075.267-SSP/SP e CPF nº 083.243.808-17, e NÉLSON AGOSTINHO - brasileiro, casado, RG 5.564.993-SSP/SP e CPF 512.186.238-53, ambos com endereço na avenida Rebouças nº 1.598, Vila Nossa Senhora de Fátima, Brodósqui/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005554-55.1999.403.6102 (1999.61.02.005554-4) - COOPERATIVA DE ECONOMIA DE CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA COCRED-COPERCANA-CANOESTE-CREDIMUTUO(SP038686 - PARIS PIEDADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0008637-79.1999.403.6102 (1999.61.02.008637-1) - AGROPECUARIA RASSI S/A X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X COJAUTO COML/ JARDINOPOLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0017937-31.2000.403.6102 (2000.61.02.017937-7) - ANTONIO ROUNEI JACOMETTI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora, quando da deflagração do procedimento executório, apresentou conta de liquidação cujos valores entendia serem os devidos, atingindo o quantum de R\$ 351.168,84 (trezentos e cinquenta e um mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), conforme memória de cálculo de fls. 357/361. Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS manifestou aquiescência com os referidos cálculos (fls. 367). Todavia, encaminhados os autos à Contadoria deste Juízo, apurou o órgão contábil que o valor da condenação ultrapassa aquela importância que a autoria pretende executar nos presentes autos, perfazendo o quantum de R\$ 363.998,97 (trezentos e sessenta e três mil, novecentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos) conforme cálculos de fls. 371/376. Em que pesem as alegações do autor às fls. 381/382, o teor do disposto nos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, aliado do fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de

Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), determino que a execução prossiga sobre os valores indicados pela autoria às fls. 357/361, ou seja, R\$ R\$ 351.168,84 (Trezentos e cinquenta e um mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos). De outro tanto, considerando que o Plenário do STF, no último dia 13 de março, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC nº 62/2009, e que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003), bem como considerando ainda que os cálculos foram promovidos, em parte, sob a égide do citado dispositivo ora tido por inconstitucional, determino o retorno dos autos à Contadoria para que os valores descritos às fls. 357/361 sejam apurados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido pelo STF, especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, na MP nº 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei nº 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE. Considerando, ainda, que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, ou seja, até 30 de junho do ano subsequente, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, pendente de julgamento pelo Pretório Excelso (RE 579.431) e que não colide com a Súmula Vinculante 17. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6. O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo trânsito em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.- Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º.- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório.- A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação.- Agravo de

instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.IV - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV).1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008).5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344)Deverá ainda o setor contábil detalhar o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como promover o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais (fls. 353/354). Atento, ainda, aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, nos termos do seu art. 21, parágrafo 1º, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais).Não obstante a inconstitucionalidade da compensação de créditos decidida pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, mas, tendo em vista o entrave burocrático que impera nesta Justiça Fedetal quanto ao ponto, de vez que a data da intimação para compensação é requisito obrigatório para o preenchimento dos RPVs/Precatórios, cuja falta impede a transmissão dos mesmos, sistemática esta que vai de encontro com o entendimento deste Juízo, faculto ao INSS a indicação de débitos existentes, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011 (CF: art. 100, 9º). Na mesma oportunidade deverá a parte autora, em querendo, informar se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal.Fls. 351/352: Consigno que a expedição de ofícios em nome da sociedade de advogados só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome ou quando exista contrato inicial firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos, como se vê pelo documento carreado às fls. 353/354.Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Adimplidas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000894-13.2002.403.6102 (2002.61.02.000894-4) - JOSE GAIA FILHO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Ciência à autoria do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0003977-37.2002.403.6102 (2002.61.02.003977-1) - SEBASTIAO JACINTO DE SOBRAL(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Concedo ao autor o prazo requerido às fls. 255.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007111-67.2005.403.6102 (2005.61.02.007111-4) - TECNOPORTAS COM/ E MANUTENCAO LTDA(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Dê-se vista às partes da baixa dos autos. Tendo em vista que noticiado às fls. 281 a interposição de Agravo de Instrumento junto ao Superior Tribunal de Justiça contra decisão que não admitiu o Recurso Especial, aguarde-se em secretaria pelo seu julgamento final. Int.-se.

0013540-79.2007.403.6102 (2007.61.02.013540-0) - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DONIZETE DOS SANTOS X LAURA DOS SANTOS VIEIRA X JACIRA DOS SANTOS ISEPON(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP185991 - VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARÃES E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA)

Ciência às partes da redistribuição destes autos, ficando ratificados todos os atos praticados pelo juízo estadual exceto aqueles com teor decisório. Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham conclusos. Int.-se.

0010696-25.2008.403.6102 (2008.61.02.010696-8) - ELAINE GASPAR BENASSI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ante o pagamento noticiado às fls. 356. Decorrido o prazo, in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução.Int.-se.

0012567-90.2008.403.6102 (2008.61.02.012567-7) - JOSE DA LAPA DE OLIVEIRA SILVA X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ante os pagamentos noticiados às fls. 300/301. Decorrido o prazo, in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução.Int.-se.

0001139-77.2009.403.6102 (2009.61.02.001139-1) - MARIA APARECIDA BERGAMO(SP228432 - HUMBERTO CAMPOS FERREIRA FERRARINI E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a CEF sobre o quanto alegado pela autoria às fls. 318, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça a secretaria o competente alvará de levantamento dos valores depositados na conta nº 2014.005.32426-7 (fls. 316), em nome da subscritora de fls. 318.Fica consignado que a retenção de imposto de renda fica a cargo banco depositário. Int.-se.

0007456-91.2009.403.6102 (2009.61.02.007456-0) - MARIA LUIZA ZOCCA LEVI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 341: A autora é juridicamente pobre (fls. 21), mas está representado por aparelhado escritório nesta urbe, que no momento apropriado, certamente, apresentará contrato de honorários, razão pela qual não é o caso de remessa dos autos à sobrecarregada contadoria do juízo para elaboração de cálculos.Assim, defiro à autoria o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos os cálculos de execução elaborados.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0011547-30.2009.403.6102 (2009.61.02.011547-0) - LUZIA GONCALVES GABRIEL(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA E SP225373 - DANIELA LARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0008061-03.2010.403.6102 - MARLY APARECIDA AUTRAN MORAIS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0009362-82.2010.403.6102 - SEBASTIAO ULISSES DOS SANTOS(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 647/655) em efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0000392-59.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 721/724. Ciência às partes. 1) Considerando toda a documentação já constante dos autos, a qual foi apresentada pelas empresas empregadoras, bem como a manifestado pela autoria às fls. 710/719, onde, de certa forma, não concorda com o adiantamento das custas periciais, reconsidero o despacho de fls. 702. Cientifique-se o perito ali nomeado. Ademais, cabe destacar que a providência já foi refutada em decisão encartada às fls. 268, onde sinalizada as diligências necessárias à obtenção da documentação necessária ao pleito autoral, já cumprida em sua quase totalidade, à exceção da empresa LDC SEV Bioenergia. 2) Fls. 734/736. Tendo em vista o informado pela Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto, renovo o prazo antes consignado (45 dias), para que, em seu mister fiscalizatório, exija e, posteriormente, apresente a este Juízo quaisquer laudos técnicos existentes na empresa LDC SEV Bioenergia (antiga Usina Santa Elisa), seja PCMO, LTCAT, PPR, dentre outros, independentemente da data de sua elaboração, mas que contenha(m) elementos mínimos capazes de demonstrar o ambiente fabril e o posto de trabalho do autor à época em que lá laborou, assim como os elementos nocivos e insalubres eventualmente ali constatados. Consigna-se, por oportuno, que este Juízo, a vista da extrema dificuldade em encontrar peritos para a realização de provas técnicas nas empresas da região, tem requisitando às empresas que apresentem a mencionada documentação, a qual, inclusive, emerge de disposição legal expressa. No entanto, a empresa supra referida é uma das poucas que se mostram indiferentes as determinações deste Juízo, razão pela qual a diligência requisitada junto a esse órgão se mostra imprescindível. Deste modo, é imperioso frisar que as determinações dirigidas à essa Delegacia Regional do Trabalho cingir-se-ão apenas àquelas empresas que insistam em descumprir tais requisições, pois que, agindo assim, demonstram resquícios de descumprimento da legislação trabalhista e também previdenciária, no que se refere a elaboração de laudos técnicos quando a atividades exercida pelas mesmas denotem algum tipo de insalubridade. Oficie-se ao referido órgão instruindo com cópia da petição inicial e documentos pertinentes ao labor exercido pelo autor naquela empresa, colocando em destaque as diretrizes mencionadas nesta decisão. 3) Cumprida a diligência, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

0002127-30.2011.403.6102 - SERGIO LUIZ PEREIRA DE CARVALHO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 320/324. Despicienda a diligência requerida, à vista dos documentos carreados aos autos. Fls. 305/310. Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0002605-38.2011.403.6102 - ANTONIO WILSON DO CARMO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 319/338: Ciência à autoria. Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 340/352) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0002961-33.2011.403.6102 - JOSE AFFONSO SUPPINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256: O autor é juridicamente pobre (fls. 29), mas está representado por aparelhado escritório nesta urbe, que no momento apropriado, certamente, apresentará contrato de honorários, razão pela qual não é o caso de remessa dos autos à sobrecarregada contadoria do juízo para elaboração de cálculos. Assim, defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos os cálculos de execução elaborados. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003262-77.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X LDC-SEV BIOENERGIA S/A(DF019524 - MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ E SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES E SP185048 - NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO E SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES)

O INSS, autarquia federal, ajuizou a presente ação em face de LDC-SEV Bioenergeia S/A, devidamente qualificada, objetivando o ressarcimento ao erário dos valores gastos pela Previdência Social com o pagamento de aposentadoria por invalidez decorrente do acidente de trabalho sofrido por José Antônio Augusto dos Santos, benefício nº 537.195.310-4, em razão do descumprimento pela empresa ré das normas de higiene e de segurança do trabalho. Fina-se a autoria pela imprescindibilidade de observância das exigências estabelecidas pelos comandos constitucionais estampados nos arts. 7º, XXII, 196 e 197, da carta política, além de outros infraconstitucionais, que prevêm proteção ao trabalhador, estabelecendo de um lado, o direito à redução dos riscos no ambiente de trabalho e, de outro, a obrigação das empresas em atuar positivamente no sentido de minimizar o efeito negativo das variáveis ambientais que possam afetar a saúde do trabalhador, sob pena de cometer ato ilícito, ensejando responsabilidade para a reparação do dano em decorrência do descumprimento de referidos dispositivos normativos. Esclarece que a concessão do benefício acidentário só se deu em razão dos atos ilícitos praticados pelo empregador que, por negligência, deu causa ao evento invalidez, causando prejuízo ao erário público e à sociedade, que estará privada dos valores pagos ao segurado precocemente. Informa que foi requerido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez do segurado José Antônio Augusto dos Santos em virtude de acidente de trabalho que o levou a invalidez, ocorrido em 19/04/2003, sendo condenado judicialmente a conceder o benefício ao trabalhador em razão do infortúnio ocorrido no desempenho de sua atividade de motorista de caminhão (caminhão com duas carrocerias). Relata que o segurado trabalhava na colheita mecanizada da cana de açúcar, onde a colheitadeira realizava o corte da planta e que, de forma simultânea, era transferida para a carroceria do caminhão, que trafegava a uma distância aproximada de 2 metros. Nesta atividade, as palhas da cana e outros detritos iam se acumulando no sistema de resfriamento e motorização do caminhão diminuindo a passagem de ar, acarretando o aquecimento do motor. Em razão disso, o motorista necessitava diariamente realizar a limpeza da palha acumulada debaixo da cabine, onde também se localiza o radiador, a tubagem e o sistema de escapamento, sendo necessário que fosse erguida, deixando o motor exposto. Foi no desempenho desta tarefa que ocorreu o acidente com o segurado, mais precisamente, quando foi descer do motor, escorregou, ficando com o pé esquerdo preso na cabine e tendo seu corpo lançado em queda livre, ficando seguro apenas pela perna esquerda, causando-lhe o quadro de impotência funcional motora, resultando na perda da capacidade laboral de modo total e definitivo. Assevera que a empregadora não respeitava as disposições contidas na Norma Regulamentar nº 31, aprovada pela Portaria nº 3.214/78, editada pelo Ministério do Trabalho, que trata da segurança no trabalho rural, não proporcionava treinamento aos funcionários (itens 31.3.3 e 31.12.15, da NR 31), além de que o método ali empregado era inseguro (itens 31.3.3 e 31.5.1, da NR 31) e que o veículo empregado na atividade era inadequado, pois obrigava o trabalhador a improvisar para que aquele acúmulo de palha não acarretasse incêndio. Alega que foram descumpridas diversas normas de segurança do trabalho que, por negligência da requerida, acarretaram o acidente que retirou a capacidade de trabalho do empregado, onerando a previdência social, que teve de arcar com o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, em prejuízo da sociedade, devendo, pois, ser reparado. Ao final, pleiteia a inversão do ônus probandi e, ao fim, a procedência da presente ação para que a empresa ré seja condenada ao pagamento dos valores já despendidos a título do referido benefício até a data da liquidação, observado o prazo prescricional quinquenal, bem como daqueles valores que vier a pagar até regular cessação do benefício por uma das causas legais, pugnando, para tanto, pela constituição de capital capaz de suportar eventual cobrança, nos termos dos arts. 475-Q e 475-R, ambos do Código de Processo Civil ou repasse à previdência social, até o dia 10 de cada mês, do valor correspondente ao benefício mensal pago no mês imediatamente anterior, com incidência da taxa SELIC na atualização dos valores pretendidos, além de honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 24235). Devidamente citada, a requerida contestou a ação (fls. 252/269), sustentando, em sede preliminar, a incompetência da Justiça Federal, bem como a inépcia da inicial, que conta com pedidos genéricos e impossível (trato sucessivo), além da ilegitimidade do INSS e da ocorrência da prescrição, dada a aplicabilidade do art. 206, 1º, II, b, do CC. No mérito, propriamente dito, pleiteia incidentalmente o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 120, da Lei nº 8.213/91, batendo-se pela ausência do dano, tendo em vista que a verba destinada ao pagamento do benefício é formada pelas contribuições recolhidas pela empresa. Alega que não restou caracterizada a negligência por parte da empresa, além de inaplicável a responsabilização objetiva ao caso, sendo necessária a efetiva comprovação de dolo ou culpa, não tendo negligenciado quaisquer normas básicas de segurança e higiene do trabalho, o que, de reverso, não foi demonstrado pela autoria. Aponta falta de razoabilidade na fundamentação e nos pedidos, bem como desproporcionalidade entre eles. Em sede de eventualidade, pugna pelo reconhecimento de culpa recíproca, pela impossibilidade da inversão do ônus da prova e pela desnecessidade de constituição de capital para fazer frente a eventual condenação. Houve réplica (fls. 277/312). Foi designada audiência de instrução, onde apreciadas as questões preliminares aventadas pela ré e colhido o depoimento pessoal de sua preposta (fls. 319/320), deprecando-se a oitivas das testemunhas arroladas

pelo INSS. Realizadas as oitivas das testemunhas, retornaram as deprecatas, encartadas às fls. 342/343 e fls. 372/375, dando-se, a seguir, vista às partes. Facultada a apresentação de alegações finais, apenas a ré se manifestou às fls. 380/389. Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, cumpre consignar que as questões preliminares levantadas pela empresa ré já foram apreciadas por ocasião da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram todas refutadas, dando ensejo ao prosseguimento regular da ação. No entanto, cumpre transcrever o teor da decisão ali plasmada até para que não se alegue eventual prejuízo e o título judicial fique completo: Passo à análise das preliminares aventadas na contestação. (i) No que toca à alegada incompetência desta Justiça Federal para apreciar a causa ao argumento de que a natureza do direito em discussão decorre indiretamente de relação trabalhista, assenta-se que a hipótese não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no art. 114, da Constituição Federal. De reverso, trata-se de pedido volvido a direito regressivo do INSS, autarquia previdenciária, donde que incide a previsão contida no art. 109, inciso I, da referida Carta. (ii) Também inócua a inépcia da inicial, porquanto o pedido é claro, volvido à restituição de valores já pagos a título de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho pelo INSS em favor do segurado José Antonio Augusto dos Santos, de sorte que a generalidade não se verifica, demandando tão somente, em caso de procedência, fixação na fase de liquidação. (iii) Quanto à possível prolação de sentença condicional em face de condenação ao ressarcimento de pagamentos vincendos, evidencia-se a necessidade de prévia análise do mérito, o que descarta o caráter de preliminar do argumento. (iv) Rejeita-se, ainda, a ilegitimidade do INSS, na medida em que, sendo responsável pelo pagamento reputado indevido do benefício, a ele cabe eventual ressarcimento (Lei nº 8.213/91: arts. 120). (v) Acerca da invocada inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91, este juízo, em outras ações da mesma natureza (feitos nºs. 0005492-63.2009.403.6102; 0000738-10.2011.403.6102), não anteviu a necessidade de analisar o ponto em sede de preliminar, o que só se justificaria se flagrante sua ocorrência, donde que será devidamente apreciada com o mérito. (vi) Por fim, quanto à prescrição, rejeita-se o prazo de que trata o art. 206 do Código Civil, já que o pedido não ostenta natureza privada a ensejar a aplicação das normas civilistas. Cuidando-se de ação de ressarcimento de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho por culpa do empregador, busca o INSS a recomposição dos recursos que financiam a seguridade social, cujas diversas fontes, em atenção ao princípio da universalidade, têm inegável natureza de recursos públicos. Assim, aplica-se o prazo quinquenal disposto no Decreto nº 20.910/32. Neste sentido: ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA OS EMPREGADORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA. Incidência, no caso, da prescrição quinquenal do Decreto 20.910/32, não havendo parcelas vencidas pois o feito foi ajuizado em 2008 e o acidente ocorreu em 2004. Não configurada a ocorrência da coisa julgada, pois inexistente identidade entre este feito e a ação que tramitou na Justiça do Trabalho, pois o INSS sequer foi parte de tal feito. O contexto probatório indica que a empresa deixou de observar as normas de segurança, não havendo como afastar a sua responsabilização. (TRF4, AC 2008.71.17.000490-1, Quarta Turma, Relator Juiz conv. Jorge Antonio Maurique, D.E. 10/06/2011). E ainda: REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE REGRESSO. INSS. PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSOS PÚBLICOS. Os fundos da previdência social, desfalcados por acidente havido hipoteticamente por culpa do empregador, são compostos por recursos de diversas fontes, tendo todas elas natureza tributária. Se sua natureza é de recursos públicos, as normas regentes da matéria devem ser as de direito público, porque o INSS busca recompor-se de perdas decorrentes de fato alheio decorrente de culpa de outrem. Quando o INSS pretende ressarcir-se dos valores pagos a título de pensão por morte, a prescrição aplicada não é a prevista no Código Civil, trienal, mas, sim, a quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. (TRF4 5000358-86.2010.404.7207, Relatora p/ Acórdão Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 18/08/2011. Como o benefício foi concedido a partir de 04/10/2007, e mesmo se considerada a DIB anterior (28/09/2006) (fls. 232), ajuizada a ação em 14/06/2011, não verificada a prescrição Conforme se nota, à exceção da questão volvida a inconstitucionalidade alegada pela ré, relegada ao mérito, não há vícios formais ou procedimentais que impeçam o exame da questão de fundo. Prosseguindo, trata-se de pedido formulado pelo INSS com vistas ao ressarcimento do erário das verbas despendidas visando o pagamento de aposentadoria por invalidez decorrente do acidente de trabalho sofrido por José Antônio Augusto dos Santos, em razão do descumprimento pela empresa ré das normas de higiene e de segurança do trabalho. Fundamenta-se o pleito nos arts. 120 e 121, da Lei nº 8.213/91, assim dispostos: Art. 120: Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121: O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Refere-se também às disposições dos arts. 7º, XXII, 196 e 197, todos da Constituição Federal, nos quais aquelas previsões legais deitavam fundamento de validade. Sob esta moldura, ainda que se reconheça ser o risco inerente à atividade laborativa, o empregador deve valer-se de todos os mecanismos possíveis para minimizá-los, quando não eliminá-los do ambiente de trabalho, sob pena de responsabilidade. Propõe a lei, portanto, o máximo de eficácia nos meios adotados com vistas a prevenção do risco de dano à integridade física e psíquica do trabalhador, sempre atentando para um melhor aperfeiçoamento dos mesmos ante o avanço da tecnologia. Destarte, não se trata de contrato de seguros entre a Previdência Social e os empregadores que recolhem o SAT, mas de tributo, parcela integrante das

contribuições sociais previdenciárias, que tem caráter compulsório. O sistema de proteção ao trabalhador está inserido no âmbito da Seguridade Social e, portanto, tem caráter público, decorre de lei, não havendo que se falar que o pagamento do auxílio-acidente equivale ao prêmio do contrato de seguro tipicamente de direito privado. Não há espaço para tal interpretação, certo que a própria Constituição estabelece sua natureza tributária. Sem embargo, o recolhimento mensal equivale a desembolsos ordinários, respondendo o empregador por negligência sua que contribuir para o agravamento do risco. Bem por isso, arreda-se qualquer ranço de inconstitucionalidade no âmbito das disposições legais indicadas, pois volvidas a indenidade do trabalhador, que mercadoria não é, tendo direito a qualidade de vida no ambiente laboral. Para tanto, inúmeras normas regulamentadoras do trabalho (NR) são editadas e impõem deveres ao patrão, sob pena de multa e até interdição do estabelecimento. Assim, a indenização em causa é apenas mais um instrumento para convencer os renitentes faltosos. Não brotou do vácuo e nem foi trazida por marceiros em visita ao nosso planeta, destoando de todo este quadro já delineado. Confirma-se o entendimento jurisprudencial acerca do ponto, afinado com o entendimento ora exposto: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS RELATIVOS A ACIDENTE DO TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA. - Ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 1998.04.01.023654-8, este Tribunal Regional Federal, em 23.10.02, por unanimidade, rejeitou-a e, portanto, deu por constitucional o art. 120, da Lei 8.213/91. - Caso em que formalmente provada a ausência de culpa da apelante pelo evento acidental, de vez que tomou as medidas de proteção laboral ao seu alcance para evitá-lo. (AC 200371040013862, Rel. Des. Fed. VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, 17/05/2006) PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA, EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI N 8.213/91. CULPA EXCLUSIVA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL: ART 602 DO CPC. 1. Pretensão regressiva exercitada pelo INSS face à empresa, com amparo na Lei n 8.213/91, art. 120. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas conseqüências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. (grifo nosso) 3. Os testemunhos confirmam que medidas de segurança recomendadas não foram adotadas. 4. A pessoa jurídica responde pela atuação desidiosa dos que conduzem suas atividades, em especial daqueles que têm o dever de zelar pelo bom andamento dos trabalhos. 5. Para avaliarmos, diante de um acidente de trabalho, se a eventual conduta imprudente de um empregado foi causa do evento, basta um raciocínio simples: se essa conduta imprudente fosse realizada em local seguro, seria, ela, causadora do sinistro? No caso, a forma como eram transportadas as pilhas de chapas de madeira (sem cintamento e uma distância razoável entre elas) denota a falta de prevenção da empresa. 6. Em se tratando de ressarcimento dos valores dispendidos pelo INSS em virtude da concessão de benefício previdenciário, é infundada a pretensão da apelante de limitar sua responsabilidade pelos prejuízos causados, visto que o pagamento daquele não se sujeita à limitação etária preconizada no apelo. 7. Pela mesma razão, não tendo sido a empresa condenada a prestar alimentos à dependente do de cujus, e sim ao ressarcimento do INSS, não cabe a aplicação da norma contida no art. 602 do CPC, que constitui garantia de subsistência do alimentando, para que o pensionamento não sofra solução de continuidade. 8. Parcialmente provido o recurso para excluir da condenação a constituição de capital. (TRF4, AC 1998.04.01.023654-8, Terceira Turma, Relatora Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, publicado em 02/07/2003) ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CABIMENTO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE. PROVA DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. É constitucional o art. 120 da Lei 8.213/91. O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. 3. A efetiva execução da sentença condenatória proferida na ação regressiva (processo de conhecimento) se fará mediante comprovação dos pagamentos efetuados pelo INSS, vencidos e vincendos. (TRF 4ª Região - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 2000.72.02.000687-7/SC TERCEIRA TURMA - DJU: 13/11/2002 Pg: 973 Relator Des. Fed. Francisco Donizete Gomes) Ingressando na análise do acidente propriamente dito, o conjunto probatório revela que a empresa não atuou com a necessária diligência na prevenção de ocorrência de dano à integridade física do seu empregado. Segundo consta dos autos, é incontestável a ocorrência do acidente no ambiente de trabalho e que este resultou no pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. O infortúnio, inclusive, foi registrado através de Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (fls. 123) e levou o funcionário acidentado a propor ação de indenização por responsabilidade civil contra a empresa, que à época adotava a denominação Usina de Açúcar e Álcool MB Ltda., em cujo processo, foi realizada prova pericial no local do acidente por engenheiro de segurança do trabalho designado pelo magistrado que presidiu o feito e que consta de fls. 153/184. Também realizou-se o competente laudo médico suscrito por profissional da área

direcionado a apurar as causas que levaram a incapacidade laboral do segurado, fls. 189/207, ambas no âmbito da Justiça do Trabalho, onde se discutiu a responsabilidade do empregador em face dos danos morais e materiais suportados pelo obreiro, culminando com a condenação da empresa em montante correspondente a R\$ 716.900,00 (fls. 212/222), reduzida posteriormente para R\$ 670.000,00 (fls. 224/230), em sede recursal. Acerca do acidente, extrai-se do primeiro documento supra referido que o exame considerou as disposições contidas na Lei nº 6.514/77, regulamentada pela Portaria nº 3.214/78 e na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, bem como registrados o local de trabalho e as atividades desenvolvidas pelo funcionário por ocasião do acidente e seu processo operacional. Também examinou in locu o local do trabalho, registrando os procedimentos e maquinário através de fotografias (fls. 158/163), colhendo depoimento de outros trabalhadores que exercem as mesmas atividades, além de destacar os critérios, metodologia de avaliação dos riscos ambientais e os fundamentos científicos e legais volvidos à segurança daquela e de outras atividades correlatas. No que concerne especificamente ao acidente registrou os seguintes apontamentos: ...Em relação à atividade de limpeza da palha de cana realizada em campo, como na forma descrita na inicial, torna-se necessário este procedimento para que o veículo opere adequadamente. São realizadas semanalmente pelos funcionários do Setor de Manutenção da empresa (Mecânico, lubrificador, lavador) as manutenções do caminhão, dentre elas a aspiração do motor, retirada do acúmulo de resíduos e palhas de cana. E de acordo com as entrevistas realizadas in locu e o biotipo dos motoristas que laboram para a empresa, necessita-se ou não, manter-se sobre os componentes do veículo...Inexistem por parte da empresa, documentos descritos e assinados pelo funcionário quanto as orientações, normas ou procedimentos de limpeza da palha de cana e resíduos acumulados no interior do veículo...Em resposta a um dos quesitos apresentados pela empresa (reclamada), assentou o profissional responsável que, no caso específico do funcionário acidentado (reclamante), considerado o seu biotipo, observa-se a necessidade da limpeza da palha e resíduos acumulados no interior do veículo para que o mesmo opere adequadamente e não ocasione conseqüentemente o aquecimento do motor. Desta maneira constata-se a necessidade dos funcionários permanecerem sobre os componentes do caminhão quando não se consegue com os equipamentos existentes retirar toda a palha de cana e resíduos acumulados no interior do mesmo. Por fim, conclui o expert que foram observadas todas as normas de segurança vigentes à época e considerados todos os laudos técnicos existentes e fornecidos pela empresa, malgrado não sinalize pela responsabilização ou não da empresa no evento. De outro turno, também vieram as constatações auferidas pelo profissional contratado pela empresa empregadora de onde se extraem os seguintes dados: As técnicas de avaliação estão embasadas nas Normas Regulamentadoras - Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, bem como Portaria nº 3.311/89 do Ministério do Trabalho ...NR-1 - Disposições gerais, NR-8 - Edificações, NR-9 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, NR-10 - Instalações e serviços em eletricidade, NR-11 - Transporte, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais, NR-12 - Máquinas e equipamentos, NR-17, Ergonomia e NR-26 Sinalização de segurança. (...) Atividades que o reclamante desenvolvia nesta data (do acidente): Neste dia o Reclamante informou que ao ser transportado para o seu local de trabalho, já encontrou o caminhão que dirigia no trajeto da área de colheita para a Usina e que fez a troca neste local de encontro. Ao chegar na Rodovia asfaltada que liga Morro Agudo a Viradouro, sentiu forte cheiro de queimado que o fez parar para chegar (chegar) de onde vinha este cheiro. Levantou a cabine do caminhão (estes modelos possuem cabine basculante - ver fotos nos Autos) e viu que alguns resíduos de palha estavam pegando fogo, vindo a subir no pneu do caminhão para retirar esta palha e realizar a limpeza do restante das palhas que ali se acumulavam. Descrição do Acidente: Pelas informações prestadas pelo próprio reclamante, pois não havia ninguém com o mesmo, este escorregou do pneu do caminhão, vindo a cair e bater com as costas no chão, causando traumatismo. O engenheiro responsável pelo laudo também registra informações coletadas dos empregados paradigmas, consignando que há programação semanal de manutenção preventiva nos veículos, que não recebem nenhum treinamento para realizar tal atividade de limpeza nos caminhões, que o reclamante (segurado) ouviu de outros motoristas que nestes casos era para fazer de tudo para apagar o incêndio, mas, do preposto, ouviu que tal tarefa era proibida e que a orientação era para que a limpeza fosse realizada no chão, mas que um funcionário paradigma informou que também sobe no pneu do caminhão e outro não. Em relação ao acidente, consignou que o reclamante praticou ato inseguro ao subir no pneu do caminhão, pois poderia ter realizado tal atividade do chão, bem como ter usado as garrafas d'água que ficam instaladas na carroceria dos caminhões ou mesmo ter usado os extintores, além de que, o funcionário não teria realizado a inspeção quando do recebimento do veículo. Ao final conclui que: pelos resultados das avaliações onde foram analisados os riscos potenciais à saúde e ficados todos os fatores correlacionados e seguindo as orientações contidas nas Portarias nº 3.214/78 e 3.311/89 do Ministério do Trabalho e ainda, ... posso afirmar que o reclamante quando do acidente ocorrido com o mesmo no dia 19/04/2003, praticou ato inseguro ao subir no pneu do caminhão que dirigia para apagar um início de incêndio nas palhas acumuladas sobre o motor do mesmo, pois dispunha de outros procedimentos e equipamentos para atender esta ocorrência. Em complemento, foram ouvidos em juízo a preposta da requerida e as testemunhas arroladas pelo INSS, cujos depoimentos, no que interessa ao deslinde da causa, assim podem ser resumidos: VERUSKA FERREIRA GARCIA (representante da Bioserv Bioenergia S/A): (...) No caso de José Antonio Augusto dos Santos, que era operador de treminhão, o acidente ocorreu na troca de turno. Ele recebeu o treminhão e notou que havia palha no motor do caminhão. Neste caso ele

tem que abrir o capô do caminhão para verificar. Imagina José Antonio tenha visto fogo, ou seja, um princípio de incêndio ocasionado por palha no motor do caminhão. Ele subiu na roda do caminhão para tirar a palha do motor, debelando o incêndio. Contudo quando os trabalhadores ingressam na empresa, eles recebem treinamento sobre o modo de se conduzir nas diversas situações, sendo que nesta hipótese a orientação não é para fazer da forma adotada por ele, subindo na roda do caminhão e sim a utilização de extintor de incêndio para debelar o fogo. Portanto, José Antonio agiu por conta própria, de forma diversa a orientação recebida no treinamento. Não sabe dizer o tempo de trabalho de José Antonio na empresa. Esta hipótese de incêndio ocorre muito raramente na empresa. Nestes casos, os motoristas utilizam os extintores, sendo que também existe em cada frente de trabalho, um caminhão bombeiro, para atuar sempre que preciso. No caso do incêndio, José Antonio após subir na roda do caminhão, colocou uma das pernas no local do motor, sendo esta perna ficou presa quando ele foi sair dali. Por conta disso houve um acidente que afetou a região do joelho desta perna dele. José Antonio foi atendido no local recebendo os primeiros socorros. Também foi aberto o CAT sendo que ele ficou afastado do serviço por algum tempo, não retornando mais ao mesmo, em razão de aposentadoria por invalidez. Nas frentes de trabalho existem técnicos de segurança do trabalho. No caso do acidente com José Antonio ele deve tê-lo advertido verbalmente em razão de sua conduta. Imagina que a duração do tempo desde que José Antonio notou o fogo no motor do caminhão, até o acidente por conta da perna que ficou presa, deva ter sido de uns 5 a 10 minutos. No caso dos operadores de treminhão os mesmos recebem protetores auriculares e botinas, como equipamento de proteção individual, sendo que todos os trabalhadores também recebem uniforme composto de calça e camisa. (...) (fls. 320). JOAQUIM APARECIDO FERREIRA CAMPOS (test. INSS, ouvida como informante, ante a contradita apresentada pela empresa - fls. 342): (...) sabe que José Antônio sofreu acidente de trabalho,... que ocorreu quando foi limpar a palha no caminhão em que trabalhava, escorregou e torceu o pé. Na época a colheitadeira colhia e juntava palha em cima do motor e cabine, motivo pelo qual tinha que limpar as palhas para evitar incêndio e tinha que subir no pneu do caminhão, senão não limpava, ... era de manhã e tinha neblina... a empresa fornecia botina e outros equipamentos de proteção individual... Soube que ele estava em cima do motor, mas não estava no local para dizer com certeza... a palha da cana com orvalho deixava bastante escorregadio e estava orvalhado... tinha que ser feita a limpeza em toda viagem que carregava era obrigado a limpar, ... no mínimo eram 3 viagens por dia... a limpeza é feita depois que termina a carga, vai até o carregador e realiza a limpeza. O motor esta quente... a limpeza demora 10 a 15 minutos no máximo... não sabe informar se houve alguma orientação ou treinamento... Os equipamentos fornecidos pela empresa para o motorista era luva e botina... e tinha uma época em que fizeram um guanchinho que era utilizado para limpar o radiador em cima, mas era curto não dava pra fazer a limpeza em cima... não sabe dizer se o funcionário estava usando os EPIs, não estava presente no momento do acidente... é possível que tenha escorregado... não ficou sabendo de outro acidente parecido durante os 15 anos que trabalhou na empresa... foi prestado atendimento após o ocorrido ... tinha uma mangueira de ar que era utilizada na limpeza mas era curta e ela chegava só até o radiador, mas a pressão era muito pouco ... o serviço de limpeza é simples e pode ser feita sem treinamento, desde que com segurança. (...). (fls. 658) JOSÉ ANTÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS (test. INSS - também contraditada pela empresa, ouvida como informante): (resumo) ... sofreu o acidente em 2003 quando estava trabalhando. O caminhão estava pegando fogo na tubagem, da palha da colhedeira, e eu subi no chassi para apagar porque não alcançava para tirar a palha e escorreguei ficando com a perna embaixo e outro em cima e me rancou os nervo lombar da coluna e hoje nem consigo levantar da cama sem ajuda da minha mulher e isso é irreversível, tem dia que nem agüento andar mais de tanta dor... não aconteceu quando dirigia... não estava no momento da limpeza, que somente era feita quando começava a fumacear e pelos próprios motoristas, ... não tinham qualquer treinamento ... quando notou a fumaça basculou a cabine, subiu no motor e escorregou.. a limpeza era feita a cada vez que carregavam ... de fato andou pegando fogo em uns dois ou três caminhões no meio da roça... a empresa não disponibilizava mecânicos para limpeza destes caminhões, só quando quebrava, a limpeza ficava cargo dos próprios motoristas... nunca receberam treinamento ou orientações para o desempenho desta tarefa... o procedimento era que nós mesmos tínhamos que ver e limpar, e a orientação do supervisor era de que acaso queimasse eram mandados embora sem direito a nada... se ver fumaça tem que acudir logo e o caminhão não pode ficar parado na Usina... ninguém supervisionava a limpeza... ao subir no caminhão é fácil escorregar... tinha extintor no caminhão e estava na validade, mas o extintor não era suficiente para apagar o fogo tinha que tirar a palha... o extintor era o que vinha de fábrica do caminhão... acha que a empresa fazia a manutenção dos extintores... existe caminhão bombeiro na empresa, mas estes não acompanhavam os caminhões, só o caminhão das máquinas colheitadeiras... o bombeiro estava na roça mas o fogo começou a pegar na estrada... teve dificuldades para sair do local do acidente... a empresa fornecia calça, camisa e capacete... tinha uma mangueira de ar, mas esta não era suficiente, tinha que jogar água e não tinha qualquer outra ferramenta para o limpar, utilizava tocos da própria cana para auxiliar, tinha que subir na cabine em razão de sua altura senão não limpava... sabe que a outra testemunha tem a canela marcada porque já escorregou lá... conhece Donizete do serviço, não são amigos. DONIZETE MARCOS NUNES (test. INSS - embora contraditada, esta não foi aceita): (RESUMO) Trabalhei com José Antonio na Usina MB... Trabalhava também como motorista de caminhão que transporta cana... a limpeza ocorria logo após que saia da colhedeira ... tinha que bascular a cabine e subir no estribo ou mesmo no pneu do caminhão para limpar a palha que ficava acumulada senão pegava fogo no

caminhão.. a limpeza era feita pelos próprios motoristas... não teve treinamento, aprendeu sozinho a fazer a limpeza... ninguém da empresa supervisionava este trabalho... nunca sofreu acidente nesta atividade, relata que o caminhão dirigido por seu irmão pegou fogo... não viu o acidente, ficou sabendo depois... o caminhão tinha extintor ... não usava o extintor porque tinha que bascular a cabine e os supervisores ficam achando que estão enrolando... é fácil escorregar quando se sobe no pneu do caminhão... o caminhão bombeiro fica longe... e não estava presente na localidade do acidente ... acha que tinha que ter treinamento ou disponibilizar alguém para fazer este serviço ... os mecânicos só ficam na Usina ... os extintores geralmente estavam vencidos ... tal fato era comunicado a empresa que não dava muita bola ... a empresa não fornecia protetor auricular, mas fornecia bota, calça e camisa... O motorista sabia bascular a cabine e os consertos da parte mecânica eram comunicados a Usina que disponibilizava um mecânico ... os motoristas eventualmente subiam no motor ... já escorregou mas não foi muito grave ... sabe de outro acidente, mas não tão grave quanto o que ocorreu com José Antônio ... estava chovendo naquele dia e ao escorregar ele bateu as costas ... Ficou sabendo que a Usina levou-o de perua para tratar dele...os motoristas não dispunham de equipamentos para retirar a palha que tinha que ser feito com a mão. Pelo que se extrai, o acidente e os procedimentos adotados pela empresa são descritos de forma uníssona no depoimento do autor e nos testemunhos colhidos em sede judicial. Ademais, tais elementos são corroborados com a prova técnica pericial que, embora tenha sido produzida em outro feito, prestou-se a detalhar os procedimentos de segurança adotados pela empresa e esmiuçar os detalhes do acidente que envolveu o segurado da previdência, não tendo sido refutada pela empresa em quaisquer de suas constatações ou conclusões. Aliás, foi produzida em feito do qual participou, tendo inclusive, nomeado assistente técnico que apresentou sua versão dos fatos, as quais também são consideradas nesta decisão. Por todo este plexo probatório, emerge evidenciado, que os caminhoneiros alocados para o serviço de transporte de cana de açúcar, eram obrigados a zelar pelo equipamento que operavam, sem que houvesse qualquer orientação ou treinamento, notadamente no que diz respeito à limpeza do motor do veículo, sendo inclusive, consignado pela própria preposta da empresa que eram obrigados a promover a limpeza do motor, conquanto fossem orientados a não proceder da forma como feita pelo funcionário acidentado. Aliás, se já é difícil conceber que um motorista fique exposto ao risco de incêndio no próprio veículo que opera, o que dizer de obrigá-lo a promover a limpeza de seu motor, que em se tratando de veículos de carga, não é segredo algum que trabalham sob temperaturas elevadíssimas. Neste ponto, cabe termos presente o princípio da prevenção, muito bem delineado nas causas ambientais, cuja observância exige enormes precauções e cautelas quando do desenvolvimento de empreendimentos que possam causar prejuízos ao meio ambiente, também aplicáveis ao ambiente do trabalho, tendo em vista a alusão feita no inciso VI, do art. 170, da CF/88, no sentido de orientar a formulação da política de segurança de trabalho e a elaboração das normas técnicas que visam a integridade física e da saúde dos trabalhadores em todos os ramos de atividade. Como muito bem salientou a autoria, seria imperioso verificar se os veículos empregados nessa atividade são os mais adequados ao trabalho ali desempenhado e não simplesmente os mais baratos, objetivando simplesmente o aumento desmedido dos lucros em detrimento da segurança dos obreiros que ali exercem o seu labor, não porque querem, mas sim porque necessitam. Assim, mesmo que a empresa tenha orientado ou mesmo treinado seus funcionários na operacionalização da limpeza dos caminhões que manejam, o que não restou efetivamente demonstrado pelos elementos colhidos nos autos e já referenciados acima, isso não afastaria sua responsabilidade pelo infortúnio, uma vez que tal fato seria insuficiente para proteger a integridade física ou mesma a vida de seus obreiros, os quais, ao contrário, se vêm diariamente sob risco constante de acidentes e até de morte, se considerada apenas a atividade desenvolvida pelo motorista canavieiro. Constata-se, a toda sorte, a negligência da empresa, mormente no que tange ao treinamento e na ausência de qualquer aparato estrutural capaz de atender as necessidades ou mesmo imprevistos que possam vir a ocorrer no campo, mais precisamente na colheita da cana-de-açúcar. Nesse sentido são os relatos das testemunhas, que embora tenham sido ouvidos como informantes, afirmaram categoricamente, e de maneira individualizada, que os reparos mecânicos eram feitos uma vez na semana e em oficina localizada junto à Usina. Como cada caminhão, fazia ao menos três viagens ao dia, em uma semana chegavam a fazer 21 trajetos, o que exigiria um maior rigor da empresa na manutenção destes veículos. De outro tanto, tem-se que os equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa, nem de longe conseguiriam atenuar os riscos a que estão expostos os caminhoneiros desta empresa, já que são obrigados, inclusive, a se auto-colocar em risco para defender o patrimônio da empresa. Registre-se, ademais, que não causa qualquer estranheza o trecho do depoimento do autor onde narra que a orientação do supervisor era de que acaso queimasse (o caminhão) eram mandados embora sem direito a nada... se ver fumaça tem que acudir logo e o caminhão não pode ficar parado na Usina .Por fim, urge refutar os argumentos lançados pela ré no sentido de que o funcionário teria praticado ato inseguro ao subir no pneu do caminhão, pois poderia ter realizado tal atividade do chão, o que também constou do laudo apresentado por seu assistente técnico na ação indenizatória movida pelo obreiro. Pelo que restou demonstrado, seja pela prova técnica pericial, seja pelos depoimentos colhidos em audiência, mesmo que ouvidos sem o compromisso legal, é que não havia equipamento adequado para a realização da tarefa, sendo que ora se menciona um guanchinho, ora os próprios pedaços da cana, eram utilizados para limpar o motor de um caminhão de carga pesada, além de restar efetivamente cristalino o fato de que motoristas com baixa estatura não alcançavam as partes mais recônditas daquela máquina, o que praticamente lhes obrigava a subir no pneu ou

chassis do caminhão para o desempenho da tarefa. Ou seja, os equipamentos disponibilizados pela empresa para a limpeza do motor (ganchinho e mangueira de ar), se mostravam insuficientes e, até mesmo, ineficazes para o desempenho da tarefa, exigindo dos obreiros que literalmente metessem a mão. Noutra giro, tem-se a questão a invalidez. Em relação ao ponto, verifica-se que o acidente ocorrera em 19/03/2003 (CAT - fls. 123). No entanto, os documentos acostados às fls. 124, 125, 131/133, revelam que o autor somente em 13/06/2006 teve reconhecido o benefício de auxílio-doença, sendo que as declarações encartadas às fls. 127 e 128 indicam que o mesmo ainda prestou serviços a empresa ré em pequenos lapsos, e somente em 26/08/2009 teve reconhecido o direito a aposentadoria por invalidez através da ação judicial n. 573.195.310-4, que teve trâmite pela 1ª Vara Cível da Comarca de Morro Agudo (comprovado às fls. 232). Todavia, isto não retira o liame existente entre o acidente e a concessão dos benefícios previdenciários que foram e ainda são pagos ao segurado, ora beneficiário. De reverso, restou demonstrado que a incapacidade que levou-o à inativação derivou exatamente daquele infortúnio. Nesse sentido, é que se extrai da perícia médica no autor realizada também naquele feito trabalhista (fls. 190/207), cujo exame físico, desde o início, já detectou dificuldades do periciado em se colocar na mesa de exames e até para ficar em pé. Destacou também que os exames laboratoriais constataram comprometimento pré-ganglionar crônico das raízes lombo-sacras L3-L4-L5-S1 direitas e esquerdas, com sinais discretos e moderados de perda axonal, confirmado na perícia, o que lhe resultou o acometimento de neuropraxia aguda de impotência funcional motora e síndrome sensitivo, que se traduz em seqüela de difícil tratamento. Foi registrado ainda a possível ocorrência de síndrome dolorosa complexa regional que, segundo o expert, acarreta distúrbios sensitivos e motores que pode surgir depois de alguns anos do acidente, autorizando-o a concluir, ao final, pela existência do nexo causal entre o acidente de trabalho e as seqüelas que acometem o Sr. José Antônio. Feitas as digressões pertinentes ao caso, exsurge evidente o dano físico suportado pelo segurado e, por conseguinte, à Previdência Social, que passou a arcar com os proventos do auxílio-doença e posteriormente da aposentadoria por invalidez, que se consubstancia em uma inativação precoce do trabalhador, que contava com a idade de 43 anos, à época do infortúnio, assim como o nexo causal demonstrado pelo laudo médico que atestou o liame entre suas patologias e o acidente ocorrido no seu ambiente de trabalho. Do mesmo modo constata-se a negligência da empregadora em relação ao cumprimento das normas de prevenção a riscos ambientais e acidentes do trabalho, o que efetivamente evidenciado, mormente pela precariedade em que executado o serviço imposto ao obreiro acidentado e aos demais que exercem a mesma função. E nem se fale em se garantir a infalibilidade de tais equipamentos e medidas de segurança, mas da negligência na adoção dos mesmos. Acaso verificada a total regularidade de tais ações por parte da empresa, aí sim poder-se-ia falar em imprevisibilidade. Mas diante das falhas encontradas, certamente a alegação cai por terra. O quadro evidencia, portanto, que não se mantinha qualquer cuidado junto aos obreiros. São apenas uma peça da engrenagem. Hoje, a escravidão acabou. Tanto melhor, não precisam ser adquiridos e nem mesmo alimentados. Tornaram-se, assim, facilmente descartáveis. Tudo evidencia a falta de qualquer cultura rumo a segurança do trabalho e a prevenção da vida. Não estamos diante de contexto onde o obreiro negligencia singelamente norma de segurança, como, por exemplo, utilizar um esmeril sem óculos protetor ou operar rede elétrica sem luvas. Nem mesmo de atividade repetitiva se cuidava (linha de produção, montadoras automotivas, envasamento de vasilhames, enlatamento de gêneros alimentícios, etc). O palco dos acontecimentos era a cabine de um caminhão canavieiro, cuja metodologia de carregamento se mostrou por demais temerária, haja vista que os detritos e palhas descartadas no processo de colheita da planta, acabavam por impedir o fluxo de ar que permitia o resfriamento do motor, que já trabalha em altíssimas temperaturas, sendo imposto ao trabalhador que promovesse a limpeza da máquina, sem qualquer orientação, treinamento, ou mesmo, equipamento adequado. Desnecessário acrescer qualquer outro fundamento. Culpa exclusiva do empregador, portanto. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DA SAÚDE DO TRABALHADOR. PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHADOR. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. PROCEDÊNCIA. PARCELAS VINCENDAS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicado para a proteção individual e coletiva dos trabalhadores. - No caso, o laudo técnico realizado pela DRT/CE comprovou as circunstâncias e o modo como ocorreu o acidente que ocasionou o decepamento do antebraço esquerdo do empregado, como também restou incontroverso nos autos a negligência da empresa quanto à observância e fiscalização das normas de segurança do trabalho para proteção de seus trabalhadores, além do nexo causal entre a sua omissão e o dano ocorrido. - Demonstrada a omissão da Empresa quanto à observância das normas de segurança de trabalho, deve a mesma ressarcir o INSS pelos pagamentos efetuados ao acidentado, a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, bem como outros benefícios que sobrevierem decorrentes do ocorrido. - Não tendo a obrigação da Empresa/ré caráter alimentar, não há como lhe impor a constituição de capital para pagamento de parcelas vincendas, previsto nos arts. 20, parágrafo 5º, e 475-Q do CPC (antigo art. 602). - Face à sucumbência mínima do INSS, deve ser mantida a condenação da ré em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. - Apelação do particular improvida. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 200981000079168, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 -

Segunda Turma, 04/11/2010) PREVIDENCIÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I. Ao magistrado, condutor do processo, cabe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. Assim, o julgador, considerando a matéria contestada na ação, pode indeferir a realização da prova pericial, por entendê-la desnecessária, diante da documentação acostada aos autos. II. Possui o INSS legitimidade para propor ação de ressarcimento dos valores pagos a título de benefício por acidente de trabalho causado por negligência do empregador, nos termos dos artigos 120 e 121 da Lei 8213/91. III. No presente caso, restou caracterizada a negligência da demandada ao deixar de adotar medidas indispensáveis à segurança do empregado, quando determinou que ele exercesse funções para as quais não teve treinamento adequado, nem tinha condições físicas para a tarefa de descarregar carretas de algodão. IV. Apelação improvida.(AC 200984000002658, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Quarta Turma, 11/03/2010) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRETENSÃO RECURSAL DEPENDENTE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Cuida-se de ação regressiva proposta pelo INSS buscando o ressarcimento de valores despendidos a título de pagamento de benefícios acidentários em face do óbito de dois segurados, empregados da MOORE FORMULÁRIOS LTDA., os quais trabalhavam na construção civil para a EMPREITEIRA DIEGUITO LTDA., também recorrida. O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, fundamentando sua decisão na ausência de provas para configurar a negligência das recorridas. O Tribunal a quo manteve a decisão singular ao argumento de que não houve comprovação da culpabilidade das recorridas. Inconformado, o INSS recorre a esta Corte alegando violação dos arts. 535, II do CPC, 159 do Código Civil e 120 e 121 da Lei nº 8.213/91. Oferecidas contra-razões pugnando pelo não-conhecimento do recurso, visto que o pedido do recorrente depende de reexame de provas, o que é vedado pelo disposto no verbete sumular 07/STJ. 2. Questões levantadas nos embargos declaratórios foram devidamente apreciadas no acórdão vergastado, inexistindo qualquer omissão. 3. A análise do pedido do recurso especial está vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento assentado em prova. Incidência do verbete sumular nº 07/STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido, e nesta parte, não-provido.(RESP 200301496970, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 01/08/2005) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. VERBAS SECURITÁRIAS. ART. 120 DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE, EM TESE. CULPA DO EMPREGADOR. DESCARACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO INSS. AFASTAMENTO, NO CASO. 1. O Regime Geral da Previdência Social tem natureza securitária, ou seja, faz parte de um sistema que é estruturado considerando-se os riscos da possível morte de seus segurados em qualquer tempo. 2. Dispõe o art. 120 da Lei n. 8.213/91 que, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Esse o dispositivo que os primeiros apelantes alegam ser inconstitucional. 3. Por mais que o responsável por obra de construção civil tome medidas preventivas contra acidentes, permanecerá sempre uma margem de risco que só pode ser prevenida pela diligência e cautela de cada empregado. 4. O principal fator (causa imediata) do acidente foi, pois, a falta de cuidado do operário. Poder-se-ia entender que a vítima apenas contribuiu para o acidente, caso em que haveria responsabilidade parcial do empregador, mas não é razoavelmente previsível que um operário vá colocar a cabeça para dentro do poço do elevador da obra sem certificar-se de sua aproximação. 5. Fossem as empresas construtoras responsabilizadas em todas as semelhantes situações, tornar-se-ia economicamente desinteressante a atividade ou os custos, repassados para o produto, elevariam desmedidamente os preços para os consumidores. 7. Apelação não provida. Sentença mantida.(AC 200038000067225, JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 17/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). VÍTIMAS DE ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO RETIDO. DESPROVIMENTO. PRELIMINARES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI N. 8.213/1991, ILEGITIMIDADE ATIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, REJEITADAS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ARTIGOS 20, 5º E 475-Q DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O julgador não está obrigado a determinar a produção de todas as provas requeridas pelas partes, podendo, sempre que o processo estiver instruído com documentação suficiente para formar a sua convicção, indeferir as provas que considerar desnecessárias. 2. Na hipótese, a documentação constante dos autos é suficiente ao deslinde da controvérsia trazida a exame, não constituindo cerceamento de defesa o indeferimento de prova testemunhal, perfeitamente dispensável à apreciação do meritum causae. 3. Preliminar de inconstitucionalidade do art. 120 da Lei n. 8.213/1991, que se rejeita, visto que referida norma é compatível com os princípios fundamentais que norteiam a Constituição Federal, não servindo para suscitar eventual inconstitucionalidade os argumentos genéricos articulados pelo recorrente que, em nenhum momento, demonstrou a existência da alegada incompatibilidade entre o dispositivo legal e o texto da Lei Maior. 4.

Superadas as prejudiciais de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, porquanto o art. 120 da Lei n. 8.213/1991, expressamente, confere legitimidade ao INSS para ajuizar ação regressiva contra os empregadores que negligenciaram a aplicação das normas de segurança do trabalho. 5. Não há como prevalecer laudo pericial unilateralmente elaborado pela recorrente, que diverge substancialmente dos laudos periciais apresentados por órgãos públicos, em relação aos quais não ficou demonstrado nenhum vício capaz de comprometer a presunção de veracidade de que são dotados. 6. Desnecessária a constituição de capital na hipótese em que a autarquia já instituiu pensão por morte em favor dos dependentes dos operários falecidos, e reclama da empresa o reembolso dos gastos realizados com o pagamento dos benefícios em favor dos dependentes dos obreiros, nos termos do art. 20, 5º, combinado com o art. 475-Q do CPC. 7. Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 8. Sentença parcialmente reformada. 9. Apelação provida, em parte.(AC 199938000301683, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, 20/04/2010) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DE TRABALHADOR. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. PROCEDÊNCIA. 1. Não há cerceamento de defesa, por suposta ausência de notificação a respeito do laudo da DRT, uma vez que a Apelante não apenas teve conhecimento do citado documento - que, inclusive, deu azo ao embargo da obra -, como tomou as providências nele previstas, de modo a possibilitar o desembargo uma semana depois. 2. A falta de apresentação da cautela de EPIS e ferramentas assinadas pelo acidentado, que, segundo a Apelante, estariam em poder da DRT, também não acarreta anulação da sentença, porquanto esta Corte já decidiu que o fornecimento de EPI - Equipamentos de Proteção Individual (capacete) associado ao treinamento e à experiência profissional do trabalhador não exime a empresa de adotar sistema de proteção coletiva, notadamente quando se trata de atividade consideravelmente perigosa e aquelas medidas não se mostram suficientes para prevenir acidentes graves (AC 2000.01.00.069642-0/MG, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Albernaz, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006). 3. Nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/1991, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 4. Investigação realizada pela DRT/AM apurou que o serviço consistia na retirada de painel de madeira (desforma de viga de concreto) com as dimensões: 5m de comprimento X 0,99m de largura X 2mm de espessura, pesando aproximadamente 40kg. Relata que a tarefa era executada pelo lado externo da construção, usando como plataforma de trabalho, um andaime sem guarda-corpo e rodapé, com um piso composto apenas por um pranchão de aproximadamente 0,25m (vinte e cinco centímetros de espessura). Descreve-se a tarefa da seguinte maneira: a) afrouxar o painel com uso de pé de cabra/martelo, toda a beirada do painel; b) meter uma ripa por dentro (entre o painel e a viga) e com isso tentar sacar a parte de baixo do painel; c) ao sacar em baixo, o trabalhador tenta levantar o painel pela parte de baixo do mesmo até a sua metade, apoiando-o com as mãos ou coxa e é dado novo impulso, até que o mesmo forme um ângulo de 90º (noventa graus) com a estrutura, após o que é virado totalmente para a sua retirada. Esclarece que nesse último passo o trabalhador perdeu o equilíbrio vindo a cair do andaime, no piso pelo lado externo da edificação. 5. Aponta o laudo da DRT/AM como agente causador do citado acidente andaime de madeira construído em total desacordo com as condições mínimas de segurança exigidas na NR-18 e o não uso de cinto de segurança tipo pára-quedista, preso a um cabo de segurança atado em um ponto da estrutura independente do andaime. 6. Segundo testemunha que trabalhava com o operário acidentado, não havia cinto de segurança suficiente e que só veio chegar o equipamento depois que aconteceu o acidente. 7. Não tendo o acidente ocorrido por culpa exclusiva da vítima, mas em decorrência de desídia da empresa com normas de segurança do trabalho, cabe a ela indenizar regressivamente o INSS pelos valores despendidos com benefícios previdenciários aos dependentes do falecido. 8. Apelação a que se nega provimento.(AC 200232000046091, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, 12/03/2010) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA VISANDO INDENIZAÇÃO COM FUNDAMENTO NA LEI 8.213/91. PROVA DE CULPABILIDADE NO EVENTO. NECESSIDADE. NEGLIGÊNCIA DA RÉ NÃO COMPROVADA. 1. Trata-se de ação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da Construtora ARG Ltda. objetivando ressarcimento de gastos relativos a pensão acidentária e pecúlio-morte dos pensionistas de Aloisio Gomes Custódio, em virtude de acidente de trabalho por alegada culpa da ré. 2. O pedido de ressarcimento se baseia na existência de culpa da empresa, por negligência na observância das normas e padrão de segurança e higiene do trabalho, com fulcro no art. 7º, XXII, e, especificamente, nos artigos 120 e 121 da Constituição. 3. A prova testemunhal e pericial não é suficiente para caracterizar negligência, indispensável para a procedência de pedido de indenização formulado em ação regressiva da espécie. 4. Remessa necessária a que se nega provimento.(REO 200201990011196, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, 26/02/2010) CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA VISANDO INDENIZAÇÃO COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 8.213/91. EXAME DA PROVA DA CULPABILIDADE NO EVENTO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não é inconstitucional a previsão contida no art. 121, da Lei nº 8.213/91. 2. No caso concreto, entendendo-se que a conduta imprudente do empregado concorreu diretamente para a causação do evento, não é procedente o

pedido de ressarcimento formulado pelo INSS, eis que o acidente não decorreu diretamente da inobservância, pela empresa, das normas de segurança do trabalho. 3. Nas causas em que não há condenação ou é vencida a Fazenda Pública, os honorários são fixados mediante apreciação equitativa do Juiz. 4. Apelação da Convaço provida. 5. Apelação do INSS e apelo adesivo da USIMINAS improvidos.(AC 199801000915876, JUIZ MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), 03/04/2003)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, CAPUT, CPC. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. SEGURO-ACIDENTE E PENSÃO POR MORTE. INSS. INTERESSE DE AGIR. EMPREGADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. CULPA CONCORRENTE. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo legal. De toda sorte, com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado, razão pela qual perde objeto a insurgência em questão. 2. O Art. 121 da Lei nº 8.213/91 autoriza o ajuizamento de ação regressiva contra a empresa causadora do acidente do trabalho ou de outrem. A finalidade deste tipo de ação é o ressarcimento, ao INSS, dos valores que foram gastos com o acidente de trabalho que poderiam ter sido evitados se os causadores do acidente e do dano não tivessem agido com culpa. 3. Cumpre ao empregador comprovar não apenas que fornecia os equipamentos de segurança, como também que exigia o seu uso e fiscalizava o cumprimento das normas de segurança pelos seus funcionários, e não ao empregado ou ao INSS provar o contrário. 4. Ausente essa prova, sequer caberia dilação probatória quanto às circunstâncias do acidente em si: presume-se a culpa do empregador, ainda mais quando as testemunhas e os especialistas corroboraram a falha no treinamento e nas condições de segurança do equipamento, o excesso de horas trabalhadas e a ausência de dispositivo de segurança na máquina. 5. Também houve culpa da parte do segurado, dado que não procedeu com o cuidado regular, deixando de executar suas operações de trabalho, conforme relatado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho. 6. A concorrência de culpas é perfeito fundamento para que o empregador não seja condenado ao pagamento integral das despesas suportadas pelo INSS, sendo recomendável parti-las pela metade porquanto nenhuma das contribuições culposas, do empregador e do empregado, foi de menor importância: qualquer dos dois poderia ter evitado o sinistro com a sua própria conduta cuidadosa. 7. Contudo, tal fundamento não limita as despesas que devem ser rateadas entre o INSS e o empregador àquelas já desembolsadas: também aquelas futuras mas certas devem ser objeto da condenação. O pedido é improcedente apenas em relação às prestações incertas, já que não pode haver condenação condicional. 8. A natureza da indenização paga pelo INSS aos dependentes do segurado falecido é alimentar, mas a do empregador, não. Assim, não é o caso de se determinar automaticamente a constituição de capital suficiente para garantir o pagamento de prestações vincendas: tal providência seria possível somente como provimento de natureza cautelar, demonstrando-se o risco de insolvência, não sendo este o fundamento do pedido (fl. 14, item 3, parte final). 9. Negado provimento ao agravo de TIBACOMEL. Agravo do INSS parcialmente provido. Pedido de número 3 (fl. 14) parcialmente procedente, condenando-se a demandada a pagar também a metade das prestações vincendas da pensão por morte, todavia sem, por ora, determinar a constituição de capital.(AC 200603990219628, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010)DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. RESSARCIMENTO DE DANO. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO A QUO. DESEMBOLSO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO-CABIMENTO. 1. Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 2. A ação regressiva para ressarcimento de dano proposta pelo INSS tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária. Precedentes do E. STJ. 3. O sistema previdenciário é securitário e contributivo, daí porque os valores que o INSS presegue não são produto de tributo, mas de contribuições vertidas à seguridade social, pelo que, em sentido estrito, não se trata de erário, aplicando-se, quanto à prescrição, o art. 206, 3º, V, do Código Civil, e não o Decreto nº 20.910/1932. Precedentes desta Turma. 4. O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro, autor da ação de indenização proposta contra o segurado. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial. No caso, não operada a prescrição, pois não transcorreram três anos entre o desembolso pela autarquia e a propositura da ação. 5. Comprovado nos autos que a conduta negligente do empregador ocasionou o acidente laboral do qual resultou a morte de seu funcionário, faz jus a autarquia previdenciária ao ressarcimento dos gastos efetuados com a pensão recebida pela viúva, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. 6. Indevida a constituição de capital no caso dos autos, nos termos do artigo 475-Q do CPC, pois o dispositivo invocado não se destina a qualquer obrigação, mas apenas para o cumprimento de obrigação alimentar. Dessa forma, seu deferimento no caso dos autos desvirtuaria a finalidade do instituto. Precedentes desta Corte.(AC 00085800720094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4, 17/09/2010) Por fim, descabe a pretendida

fixação do termo final da obrigação, porquanto trata-se de evento futuro, incerto e condicionado, não se prestando ao mister. Desnecessária a constituição de capital pela empresa requerida para fazer frente ao pagamento das parcelas vincendas, tendo em vista que a medida não tem caráter alimentar. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a requerida à restituição do valor despendido pelo INSS com o pagamento de aposentadoria por invalidez do segurado José Antônio Augusto dos Santos, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Para fins de execução do julgado, deverá o INSS apresentar os respectivos cálculos para regular recebimento. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC, (juros moratórios e correção monetária nos termos do art. 406, do Novo Código Civil), sendo vedada a incidência cumulada dos juros de mora e correção monetária. Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, atualizados segundo os mesmos parâmetros. P. R. I.

0007067-38.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO VIEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 263/264. Ciência às partes. Fls. 265. Reconsidero o despacho de fls. 248/249, quanto à realização da prova pericial por similaridade, tendo em vista a documentação carreada aos autos, aliada à possibilidade de a perícia deprecada à Subseção Judiciária de São Paulo se revelar suficiente à análise da especialidade de vigilante; razão pela qual destituo o perito ali nomeado. Aguarde-se a realização da perícia na empresa GSV Segurança e Vigilância Ltda., designada perante o juízo deprecado (fls. 264). Com o retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo a seguir conclusos. Int.-se.

0007553-23.2011.403.6102 - VALDIR FOLHETO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/371 e 372/434. Vistas às partes. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 51. Com o retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Intimem-se.

0007727-32.2011.403.6102 - DJALMA APARECIDO MIRANDA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 400/403) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0000704-98.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO CARDOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se o 5º volume destes autos. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 1011/1024) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0000920-59.2012.403.6102 - MARIO GILBERTO FERNANDES BRAVO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/243 e 288/293. Ciência à parte autora. Fls. 268/286. Ciência às partes. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 173. Com o retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo a seguir conclusos. Int.-se.

0001775-38.2012.403.6102 - CRISTIANE ALMEIDA LIMA(SP216505 - CRISTIANE DE FREITAS IOSSI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 81: Esclareça a autoria, em 5 (cinco) dias, o montante exato que pretende executar. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003228-68.2012.403.6102 - LEANDRO ANTONIO BOTEGA(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Ante o teor da decisão de fls. 74/75, cite-se conforme requerido. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0005068-16.2012.403.6102 - MARIA TERESA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls. 741: .PA 1,12 Fls. 740: Esclareça o INSS, tendo em vista que não deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 737/739) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 746: DESPACHO DE FLS. 746: Ante o teor da petição de fls. 743/744 e a informação de fls. 745, torno sem efeito o primeiro parágrafo de fls. 741, para determinar que se intime, com urgência, o Gerente Executivo do INSS, por meio de mandado, para que promova o imediato cancelamento do benefício implantado em nome do autor nº 46/164.717.098-0. Instrua-se o mandado com cópia de fls. 710/714, 718/719, 723, 740, 741, 742/745 e desta decisão.

0005618-11.2012.403.6102 - WILSON DE MATTOS(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242/247: Promova a parte autora o recolhimento dos valores devidos à título de porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0006768-27.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X GUILHERME BERTINI ME(SP055803 - NEI PEREIRA LIMA E SP197874 - MATEUS DE OLIVEIRA)

O INSS, autarquia federal, ajuizou a presente ação em face de Guilherme Bertini ME, devidamente qualificada, objetivando o ressarcimento ao erário dos valores gastos pela Previdência Social com o pagamento de pensão por morte decorrente do acidente de trabalho sofrido por Mario Antonio Lamonato, benefício nº 153.712.901-2, em razão do descumprimento pela empresa ré das normas de higiene e de segurança do trabalho. Aduz a autora a imprescindibilidade de observância das exigências estabelecidas pelos comandos constitucionais estampados nos arts. 7º, XXII, 196 e 197, da carta política, além de outros infraconstitucionais, que prevêm proteção ao trabalhador, estabelecendo de um lado, o direito à redução dos riscos no ambiente de trabalho e, de outro, a obrigação das empresas em atuar positivamente no sentido de minimizar o efeito negativo das variáveis ambientais que possam afetar a saúde do trabalhador, sob pena de cometer ato ilícito, ensejando responsabilidade para a reparação do dano em decorrência do descumprimento de referidos dispositivos normativos. Esclarece que a concessão do benefício acidentário só se deu em razão dos atos ilícitos praticados pelo empregador que, por negligência, deu causa ao evento morte, causando prejuízo ao erário público e à sociedade, que estará privada dos valores pagos aos sucessores do trabalhador falecido. Informa que foi requerido o benefício previdenciário de pensão por morte do segurado Mario Antonio Lamonato em virtude de acidente de trabalho que o levou a óbito, ocorrido em 16/06/2010, após ser atingido por um fragmento de madeira no momento em que confeccionava um sarrafo operando uma serra circular, atingindo o tórax e perfurando o pulmão. Assevera que, segundo o auditor fiscal do Ministério do Trabalho, a vítima não usava qualquer tipo de equipamento de proteção individual - EPI e a empregadora não possuía programas de prevenção de acidentes do trabalho. E, ainda, que as serras circulares não tinham proteção dos discos, razão pela qual foram interditas até que fossem adequadas às normas, fazendo constar do termo de embargo ou interdição determinação para que a empresa ré instale coifa protetora do disco e coletor de serragem, proteja as transmissões de força e providencie para que os dispositivos de acionamento das serras fiquem ao alcance do operador, na posição de trabalho. Alega que foram descumpridas diversas normas de segurança do trabalho, por negligência da requerida, configurando ato ilícito que causou a vida do trabalhador e onerando a previdência social, que teve de arcar com o pagamento do benefício de pensão por morte por acidente do trabalho, em prejuízo da sociedade, que deve ser reparado. Ao final, pleiteia a procedência da presente ação para que a empresa ré seja condenada ao pagamento dos valores já despendidos a título do referido benefício até a data da liquidação, observado o prazo prescricional quinquenal, bem como daqueles valores que vier a pagar até regular cessão do benefício por uma das causas legais, pugnando, para tanto, pela constituição de capital capaz de suportar eventual cobrança, nos termos dos arts. 475-Q e 475-R, ambos do Código de Processo Civil ou repasse à previdência social, até o dia 10 de cada mês, do valor correspondente ao benefício mensal pago no mês imediatamente anterior, com incidência da taxa SELIC na atualização dos valores pretendidos, além de honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 11/19). Devidamente citada, a requerida contestou a ação (fls. 30/41), sustentando, inicialmente, a imprestabilidade dos documentos carreados com a inicial, por terem sido elaborados unilateralmente e serem peças isoladas do procedimento administrativo. No mérito, bate-se pela inexistência de culpa, posto tratar-se de infortúnio, certo que o trabalhador tinha experiência na tarefa que executava e não

vislumbra qualquer perigo. Defende que o desprendimento do estilhaço de madeira foi um evento inesperado e incomum, não havendo comprovação de que a colocação de coifa teria evitado o sinistro, a par de não ter sido apontado pela autoria qual equipamento individual deveria ter sido fornecido ao trabalhador comprovadamente hábil a tanto. Ademais, a autarquia previdenciária deve responder por infortúnios desta natureza, considerando-se sua finalidade institucional assecuratória, tendo em vista que os benefícios previdenciários decorrentes de acidente do trabalho já são custeados pelo empregador, mediante pagamento de prêmio de seguro obrigatório, no caso, o SAT, nada mais podendo lhe ser exigido. Alega que cumpriu com suas obrigações legais no tocante à segurança do trabalho, observando, inclusive, normas regulamentares. Pugna, assim, pela improcedência da ação e, na eventualidade de uma condenação, que o termo final da ação regressiva em causa coincida com a data em que o falecido obteria sua aposentadoria, já que contava com 47 anos de idade e inúmeras contribuições vertidas ou, se antes disso, ocorrer uma das causas de cessação do benefício. Houve réplica (fls. 56/69). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 70), a requerida pugnou pela vinda de informações acerca da data da inscrição do falecido no INSS, detalhamento das contribuições recolhidas e data da virtual aposentadoria (fls. 71/73) e o INSS requereu a exibição de documentos da requerida volvidos a programas de prevenção de riscos ambientais e acidentes do trabalho (fls. 75/79). Deferidos os requerimentos (fls. 80), e com a vinda das informações (fls. 82/83 e 86/98), foi dada vista às partes que se manifestaram às fls. 101/103 (réu) e 105/106 (autor). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeita-se a alegação de imprestabilidade da documentação carreada, porquanto são cópias de formulário da previdência social volvidos à comunicação do acidente de trabalho, laudo de exame necroscópico, relatório de análise do auditor fiscal do trabalho e termo de embargo, cuja análise se processará em conjunto com os demais elementos probatórios coligidos aos autos. No tocante à prescrição, cuidando-se de ação de ressarcimento de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho por culpa do empregador, busca o INSS a recomposição dos recursos que financiam a seguridade social, cujas diversas fontes, em atenção ao princípio da universalidade, têm inegável natureza de recursos públicos. Assim, aplica-se o prazo quinquenal disposto no Decreto nº 20.910/32. Neste sentido: ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA OS EMPREGADORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA. Incidência, no caso, da prescrição quinquenal do Decreto 20.910/32, não havendo parcelas vencidas pois o feito foi ajuizado em 2008 e o acidente ocorreu em 2004. Não configurada a ocorrência da coisa julgada, pois inexistente identidade entre este feito e a ação que tramitou na Justiça do Trabalho, pois o INSS sequer foi parte de tal feito. O contexto probatório indica que a empresa deixou de observar as normas de segurança, não havendo como afastar a sua responsabilização. (TRF4, AC 2008.71.17.000490-1, Quarta Turma, Relator Juiz conv. Jorge Antonio Maurique, D.E. 10/06/2011) REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE REGRESSO. INSS. PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSOS PÚBLICOS. Os fundos da previdência social, desfalcados por acidente havido hipoteticamente por culpa do empregador, são compostos por recursos de diversas fontes, tendo todas elas natureza tributária. Se sua natureza é de recursos públicos, as normas regentes da matéria devem ser as de direito público, porque o INSS busca recompor-se de perdas decorrentes de fato alheio decorrente de culpa de outrem. Quando o INSS pretende ressarcir-se dos valores pagos a título de pensão por morte, a prescrição aplicada não é a prevista no Código Civil, trienal, mas, sim, a quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. (TRF4 5000358-86.2010.404.7207, Relatora p/ Acórdão Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 18/08/2011) Como o benefício foi concedido a partir de 16/06/2010, com pagamento iniciado em 08/2010 e ajuizada a ação em 17/08/2012, não se verifica a ocorrência da prescrição. Prosseguindo, trata-se de pedido formulado pelo INSS com vistas ao ressarcimento do erário das verbas despendidas visando o pagamento de pensão por morte decorrente do acidente de trabalho sofrido por Mario Antonio Lamonato, em razão do descumprimento pela empresa ré das normas de higiene e de segurança do trabalho. Fundamenta-se o pleito nos arts. 120 e 121, da Lei nº 8.213/91, assim dispostos: Art. 120: Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121: O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Refere-se também às disposições dos arts. 7º, XXII, 196 e 197, todos da Constituição Federal, nos quais aquelas previsões legais deitariam fundamento de validade. Sob esta moldura, ainda que se reconheça ser o risco inerente à atividade laborativa, o empregador deve valer-se de todos os mecanismos possíveis para minimizá-los, quando não eliminá-los do ambiente de trabalho, sob pena de responsabilidade. Propõe a lei, portanto, o máximo de eficácia nos meios adotados com vistas à prevenção do risco de dano à integridade física e psíquica do trabalhador, sempre atentando para um melhor aperfeiçoamento dos mesmos ante o avanço da tecnologia. Destarte, não se trata de contrato de seguros entre a Previdência Social e os empregadores que recolhem o SAT, mas de tributo, parcela integrante das contribuições sociais previdenciárias, que tem caráter obrigatório. O sistema de proteção ao trabalhador está inserido no âmbito da Seguridade Social e, portanto, tem caráter público, decorre de lei, não havendo que se falar que o pagamento do auxílio-acidente equivale ao prêmio do contrato de seguro tipicamente de direito privado. Não há espaço para tal interpretação, certo que a própria Constituição estabelece sua natureza tributária. Sem embargo, o recolhimento mensal equivale a desembolsos ordinários, respondendo o empregador pela sua

negligência que contribuir para o agravamento do risco. Bem por isso, arreda-se qualquer ranço de inconstitucionalidade no âmbito das disposições legais indicadas, pois volvidas a indenidade do trabalhador, que mercadoria não é, tendo direito a qualidade de vida no ambiente laboral. Para tanto, inúmeras normas regulamentadoras do trabalho (NR) são editadas e impõem deveres ao patrão, sob pena de multa e até interdição do estabelecimento. Assim, a indenização em causa é apenas mais um instrumento para convencer os renitentes faltosos. Não brotou do vácuo e nem foi trazida por marcianos em visita ao nosso planeta, destoando de todo este quadro já delineado. Confira-se o entendimento jurisprudencial acerca do ponto, afinado com o entendimento ora exposto: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS RELATIVOS A ACIDENTE DO TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA. - Ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 1998.04.01.023654-8, este Tribunal Regional Federal, em 23.10.02, por unanimidade, rejeitou-a e, portanto, deu por constitucional o art. 120, da Lei 8.213/91. - Caso em que formalmente provada a ausência de culpa da apelante pelo evento acidental, de vez que tomou as medidas de proteção laboral ao seu alcance para evitá-lo. (AC 200371040013862, Rel. Des. Fed. VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, 17/05/2006) PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA, EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI N 8.213/91. CULPA EXCLUSIVA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL: ART 602 DO CPC. 1. Pretensão regressiva exercitada pelo INSS face à empresa, com amparo na Lei n 8.213/91, art. 120. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas conseqüências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. (grifo nosso) 3. Os testemunhos confirmam que medidas de segurança recomendadas não foram adotadas. 4. A pessoa jurídica responde pela atuação desidiosa dos que conduzem suas atividades, em especial daqueles que têm o dever de zelar pelo bom andamento dos trabalhos. 5. Para avaliarmos, diante de um acidente de trabalho, se a eventual conduta imprudente de um empregado foi causa do evento, basta um raciocínio simples: se essa conduta imprudente fosse realizada em local seguro, seria, ela, causadora do sinistro? No caso, a forma como eram transportadas as pilhas de chapas de madeira (sem cintamento e uma distância razoável entre elas) denota a falta de prevenção da empresa. 6. Em se tratando de ressarcimento dos valores dispendidos pelo INSS em virtude da concessão de benefício previdenciário, é infundada a pretensão da apelante de limitar sua responsabilidade pelos prejuízos causados, visto que o pagamento daquele não se sujeita à limitação etária preconizada no apelo. 7. Pela mesma razão, não tendo sido a empresa condenada a prestar alimentos à dependente do de cujus, e sim ao ressarcimento do INSS, não cabe a aplicação da norma contida no art. 602 do CPC, que constitui garantia de subsistência do alimentando, para que o pensionamento não sofra solução de continuidade. 8. Parcialmente provido o recurso para excluir da condenação a constituição de capital. (TRF4, AC 1998.04.01.023654-8, Terceira Turma, Relatora Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, publicado em 02/07/2003) ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CABIMENTO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE. PROVA DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. É constitucional o art. 120 da Lei 8.213/91. O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. 3. A efetiva execução da sentença condenatória proferida na ação regressiva (processo de conhecimento) se fará mediante comprovação dos pagamentos efetuados pelo INSS, vencidos e vincendos. (TRF 4ª Região - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 2000.72.02.000687-7/SC TERCEIRA TURMA - DJU: 13/11/2002 Pg: 973 Relator Des. Fed. Francisco Donizete Gomes) Ingressando na análise do acidente propriamente dito, o conjunto probatório não revela que o evento morte teria decorrido da negligência da empresa na prevenção de ocorrência de dano à integridade física do seu empregado. Com efeito, segundo o Relatório de Análise de Acidente de Trabalho, elaborado a propósito dos fatos por auditor fiscal do trabalho, o acidente foi assim descrito pelos informantes, no caso, Guilherme Bertini, proprietário, Sebastião Donizete de Oliveira Romero, ajudante de serviços gerais e Gabriel Henrique Bertini, gerente de vendas (fls. 33/34): Segundo os informantes, o acidente ocorreu quando a vítima foi atingida por um fragmento de madeira, no momento em que confeccionava um sarrafo, utilizando uma serra circular. E assim conclui o auditor: Em entrevista com o Sr. Sebastião Donizete de Oliveira Romero, que mesmo se encontrando próximo ao local do acidente, não presenciou o ocorrido, apenas prestando socorro à vítima, que foi atingida por um fragmento de madeira, arremçado pela serra circular, atingindo-lhe o tórax. A vítima ainda retirou o fragmento de madeira de seu corpo, sendo levada a Santa Casa de Misericórdia, de Jardinópolis. Ainda, segundo o informante, a vítima não usava qualquer tipo de equipamento de proteção individual, tal como luvas de raspa, protetores auriculares e óculos. Ao diligenciarmos a empresa, constatamos que a mesma não possuía programas de prevenção e que as serras circulares não tinham proteção dos discos, razão

pela qual foram interditas até que fossem adequadas às normas. Do termo de embargo ou interdição das serras circulares, ficou determinado que a empresa adotasse as seguintes providências a fim de sanar as irregularidades encontradas (fls. 17): Instalar coifa protetora do disco. Proteger as transmissões de força. Instalar coletor de serragem. Providenciar para que os dispositivos de acionamento das serras fiquem ao alcance do operador, na posição de trabalho. Após cumpridas as determinações, a interdição foi levantada pela fiscalização (fls. 18). Em sua contestação, a empresa ré limita-se a defender que a morte do empregado decorreu de infortúnio imprevisível, pois o desprendimento do estilhaço da madeira seguramente era um evento inesperado e incomum. E, ainda, que não há comprovação de que eventual EPI ou mesmo a colocação de coifa teria evitado a ocorrência do sinistro, tendo em vista sua imprevisibilidade. Instada a apresentar comprovantes de ordem de serviço esclarecendo as precauções a serem adotadas no desempenho do trabalho, com a ciência do empregado; Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) no momento do acidente; Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) e comprovante de treinamento para operar a máquina que causou o acidente, peticionou nos autos às fls. 82/83. Na oportunidade, afirmou que nada obstante tenha fornecido orientação verbal ao trabalhador Mario Antonio Lamonato, não formalizou ordens de serviço, comprovantes de treinamento e não dispunha de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, esclarecendo que por ter apenas sete empregados, a NR5 dispensa a constituição de CIPA. Também não consta a utilização de Equipamento de Proteção Individual de qualquer natureza, nem mesmo luvas de raspa, protetores auriculares e óculos. Ora, no caso, discute-se a negligência da empregadora em relação ao cumprimento das normas de prevenção a riscos ambientais e acidentes do trabalho, os quais, uma vez adotados, teriam impedido o evento danoso. E é exatamente a inexistência deste liame que não ressaí do conjunto probatório. De fato, como visto, o acidente decorreu do desprendimento de um estilhaço de madeira durante o manuseio da serra circular, enquanto o trabalhador confeccionava um sarrafo, e que lhe perfurou o pulmão. Assim, o uso de luvas de raspa, protetores auriculares e óculos, certamente, nada alteraria em relação ao evento. E quanto à instalação de coifa protetora do disco, não há elementos nos autos que demonstrem sua efetividade para evitar acidentes do tipo. Haveria necessidade de maior detalhamento acerca deste equipamento, especialmente para esclarecer a que tipo de proteção se destina e qual o seu alcance. Tratando-se de uma serra circular, uma coifa sugeriria tão somente uma capa próxima ao disco para proteção dos dedos, mãos e, eventualmente, braços. Mas provavelmente não impediria o arremesso do estilhaço de madeira, que, segundo o laudo médico, perfurou o pulmão, sendo que a trajetória da perfuração é de cima para baixo, da direita para a esquerda, atingindo desde lobo superior até a base do pulmão (fls. 14-verso), ou seja, o estilhaço voou e penetrou no tórax do falecido. Até que ponto essa tal coifa se prestaria a impedir o acidente? Importante vincar que não se trata de garantir a infalibilidade de tais equipamentos e medidas de segurança, mas da negligência na adoção dos mesmos. E segundo a prova dos autos, mesmo com a adoção dos equipamentos básicos (luvas, óculos e protetores auriculares) ou daquele indicado pelo auditor (coifa), não se tem por conclusivo que seriam aptos a evitar diretamente o acidente. Pegue-se o exemplo dos bombeiros, que devem fazer uso de vestimenta própria, à prova de fogo, no atendimento a chamados de incêndio. No caso dos autos, se há algum tipo específico de vestimenta, ou algum equipamento de proteção especial, ainda que seja a tal coifa, não cuidou a autoria de comprovar ou indicar qual seria ou sua efetiva finalidade e alcance na proteção do trabalhador. A requerida, inclusive, ressente-se desta falha, ao afirmar na contestação que não foi indicado o EPI necessário, ou a base legal que a obrigaria ao fornecimento do mesmo. Na ausência deste detalhamento, ônus do qual a autoria não se desincumbiu (CPC: art. 333, I), não se revela a alegada negligência da empresa, sem o que, não há nexo de causalidade com o evento morte que a torne responsável pelo mesmo. O que a prova dos autos demonstra é a ocorrência de uma fatalidade, um infortúnio, revestido de total imprevisibilidade, e a que todos se sujeitam no desempenho dos mais variados tipos de trabalho. Neste contexto, não há que se falar em ressarcimento ao INSS. Confira-se as ementas a seguir colacionadas: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRETENSÃO RECURSAL DEPENDENTE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Cuida-se de ação regressiva proposta pelo INSS buscando o ressarcimento de valores despendidos a título de pagamento de benefícios acidentários em face do óbito de dois segurados, empregados da MOORE FORMULÁRIOS LTDA., os quais trabalhavam na construção civil para a EMPREITEIRA DIEGUITO LTDA., também recorrida. O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, fundamentando sua decisão na ausência de provas para configurar a negligência das recorridas. O Tribunal a quo manteve a decisão singular ao argumento de que não houve comprovação da culpabilidade das recorridas. Inconformado, o INSS recorre a esta Corte alegando violação dos arts. 535, II do CPC, 159 do Código Civil e 120 e 121 da Lei nº 8.213/91. Oferecidas contra-razões pugnano pelo não-conhecimento do recurso, visto que o pedido do recorrente depende de reexame de provas, o que é vedado pelo disposto no verbete sumular 07/STJ. 2. Questões levantadas nos embargos declaratórios foram devidamente apreciadas no acórdão vergastado, inexistindo qualquer omissão. 3. A análise do pedido do recurso especial está vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento assentado em prova. Incidência do verbete sumular nº 07/STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido, e nesta parte, não-provido. (RESP 200301496970, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 01/08/2005) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. VERBAS SECURITÁRIAS. ART. 120 DA LEI 8.213/91.

CONSTITUCIONALIDADE, EM TESE. CULPA DO EMPREGADOR. DESCARACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO INSS. AFASTAMENTO, NO CASO. 1. O Regime Geral da Previdência Social tem natureza securitária, ou seja, faz parte de um sistema que é estruturado considerando-se os riscos da possível morte de seus segurados em qualquer tempo. 2. Dispõe o art. 120 da Lei n. 8.213/91 que, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Esse o dispositivo que os primeiros apelantes alegam ser inconstitucional. 3. Por mais que o responsável por obra de construção civil tome medidas preventivas contra acidentes, permanecerá sempre uma margem de risco que só pode ser prevenida pela diligência e cautela de cada empregado. 4. O principal fator (causa imediata) do acidente foi, pois, a falta de cuidado do operário. Poder-se-ia entender que a vítima apenas contribuiu para o acidente, caso em que haveria responsabilidade parcial do empregador, mas não é razoavelmente previsível que um operário vá colocar a cabeça para dentro do poço do elevador da obra sem certificar-se de sua aproximação. 5. Fossem as empresas construtoras responsabilizadas em todas as semelhantes situações, tornar-se-ia economicamente desinteressante a atividade ou os custos, repassados para o produto, elevariam desmedidamente os preços para os consumidores. 7. Apelação não provida. Sentença mantida.(AC 200038000067225, JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 17/08/2010) CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA VISANDO INDENIZAÇÃO COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 8.213/91. EXAME DA PROVA DA CULPABILIDADE NO EVENTO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não é inconstitucional a previsão contida no art. 121, da Lei nº 8.213/91. 2. No caso concreto, entendendo-se que a conduta imprudente do empregado concorreu diretamente para a causação do evento, não é procedente o pedido de ressarcimento formulado pelo INSS, eis que o acidente não decorreu diretamente da inobservância, pela empresa, das normas de segurança do trabalho. 3. Nas causas em que não há condenação ou é vencida a Fazenda Pública, os honorários são fixados mediante apreciação equitativa do Juiz. 4. Apelação da Convaço provida. 5. Apelação do INSS e apelo adesivo da USIMINAS improvidos.(AC 199801000915876, JUIZ MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), 03/04/2003)(grifei) ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da requerida, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.P. R. I.

0007171-93.2012.403.6102 - LEONARDO BATISTA DA SILVA(SP178356 - ANDRÉ LUIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 450/455) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0008038-86.2012.403.6102 - EXODUS PRESENTES MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME(SP201905 - CRISTIANO JACOB SHIMIZU) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 41/42: Defiro à autoria o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo próprio interessado, ressaltando que em caso de autenticação por advogado, deve a mesma proceder-se isoladamente em cada uma das folhas, sob pena de indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0008562-83.2012.403.6102 - ADAO DOS SANTOS MATOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244/259. Vista às partes. Cumpra-se o disposto no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 104. Com o retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo a seguir conclusos.Verifico que o documento de fls. 239 refere-se ao feito n.º 0001032-91.2013.403.6102, de maneira que determino o seu desentranhamento e juntada nos autos correspondentes.Int.-se.

0008636-40.2012.403.6102 - BENEDITO PEDRO DO CARMO GABRIEL(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 297/301 e 306/308. Vistas às partes.Cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 142.Com o retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo a seguir conclusos.Intimem-se.

0008690-06.2012.403.6102 - GILBERTO ALVES DE AZEVEDO QUEIROZ(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Gilberto Alves de Azevedo Queiroz, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 17/07/2004, com renda equivalente a R\$ 1.239,16 ante a comprovação de 35 anos e 07 (sete) dias de tempo de serviço, alegando, que preenche os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria especial. Afirma que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos períodos de 11/09/1979 a 07/12/1979, na função de serviços gerais para a IPAB - Indústria Paulista de Artefatos de Borrachas S/A, de 29/04/1995 a 31/12/2003, como encanador mecânico e de 01/01/2004 a 17/07/2004, como encanador/montador para Zanini S/A Equipamentos Pesados (DZ S/A Engenharia). Afirma que tais vínculos não foram assim considerados pela autarquia, os quais, se convertidos e somados ao tempo especial já reconhecidos na esfera administrativa, totalizaria 25 anos e 08 dias de tempo de atividade especial, até a data da entrada do requerimento administrativo. Requereu a revisão do benefício nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, e de outros documentos, pugnando pela procedência da ação, com o consequente pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi indeferido às fls. 189/196. Juntou os documentos de fls. 37/182. Pugnou também pela antecipação dos efeitos da tutela, a qual restou negada, conforme constou da decisão encartada às fls. 200. O Procedimento Administrativo do autor foi juntado às fls. 210/284. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual, invoca a prescrição das parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e, aduzindo, quanto ao mérito, que agiu conforme os ditames legais, uma vez que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, batendo-se pela impossibilidade da conversão do tempo de serviço, requerendo, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral. Pugna pelo reconhecimento da atenuação ou eliminação dos efeitos insalubres em razão do uso de EPIs. Por fim, pede a improcedência do pedido e a condenação do autor nos ônus da sucumbência. Houve réplica (fls. 322/357). Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. A pretensão merece parcial acolhimento. Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercidas em condição especial nos períodos de 11/09/1979 a 07/12/1979, na função de serviços gerais para a IPAB - Indústria Paulista de Artefatos de Borrachas S/A, de 29/04/1995 a 31/12/2003, como encanador mecânico e de 01/01/2004 a 17/07/2004, como encanador/montador para Zanini S/A Equipamentos Pesados (DZ S/A Engenharia). Entretanto, conforme já assentado na decisão de fls. 136, além dos períodos que o autor faz menção, os períodos compreendidos entre 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2003, também já foram reconhecidos administrativamente, conforme constou de fls. 136/138, não sendo necessárias maiores ilações, uma vez que são incontroversos. Restam, portanto, controversos, apenas os interregnos de 06/03/1997 a 18/11/2003 laborados como encanador mecânico e de 01/01/2004 a 17/07/2004, como encanador/montador para Zanini S/A Equipamentos Pesados (DZ S/A Engenharia). I No presente caso, a função exercida pelo autor não se encontra relacionada nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II No presente caso, o agente insalubre indicado foi o ruído. Em relação a este elemento, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do

contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em

consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas do mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, visando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. IV Feita esta digressão, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor. No presente caso, em relação ao período laborado junto à empresa DZ S.A. Engenharia Equipamentos e Sistemas (sucédida pela Dedini), suas tarefas foram descritas no PPP de fls. 80, da seguinte forma: De 06/03/1997 a 31/12/2003 (encanador montador): executa trabalhos de montagem e desmontagem de peças e subconjuntos em geral, furando, lixando, limando, cortando, esmerilhando, nivelando, dobrando, rosqueando e alargando furos, utiliza bancada, lima, martelo, rasquete, furadeiras, lixadeira pneumática ou elétrica, punção, nível, taracha, alargador, macho, brocas, máquinas portáteis elétricas, pneumáticas, hidráulicas e magnéticas. Efetua limpeza de peças, utilizando solventes. Executa, quando necessário, pequenos serviços de solda e cortes de maçaricos de oxi-acetileno. Para o erguimento e movimentação de peças e equipamentos, utiliza-se equipamentos de guindar, tais como: ponte rolante, carrinho, talha mecânica, empilhadeira e guincho. De 01/01/2004 a 17/07/2004 (como encanador montador, já para Dedini S/A Indústrias de Base) fls. 94: Executa trabalhos de montagens de tubulação de água, ar comprimido, oxigênio, óleo, válvulas, manômetros e registros em equipamentos e máquinas. Executa os trabalhos furando, lixando, limando cortando esmerilhando, nivelando, dobrando, rosqueando e alargando furos. Utiliza bancada, lima, martelo, rasquete, furadeiras, lixadeira pneumática ou elétrica, punção, nível, taracha, alargador, macho, brocas, máquinas portáteis elétricas, pneumáticas, hidráulicas e magnéticas. Para o içamento e movimentação de peças e equipamentos, utiliza-se de ponte rolante, talhas mecânicas e elétricas, pórticos e guinchos. Executa outras atividades correlatas. Pelo que se nota, as atividades eram idênticas, até porque realizadas na mesma empresa (sucessora e sucédida), embora constem denominações distintas. Acerca dos agentes nocivos apurados no ambiente fabril, registrou-se a presença do ruído que no primeiro lapso figurava na casa dos 94 dB(A), no Setor de Mecânica e no segundo 93,3 dB(A), naquele mesmo ambiente que era frequentado pelo obreiro. No entanto, o documento técnico que lhes dão suporte, encartado às fls. 96/102, traz à tona a real condição suportada pelo trabalhador, sendo registrada a concentração no agente em patamar de 89,5dB(A) (LEQ), já descontado o nível de atenuação

decorrente do uso do protetor auricular (fls. 102). Neste contexto, constata-se a utilização eficaz dos equipamentos de proteção individual, conforme apurado em exame técnico realizado pela empresa no ambiente fabril, sendo imperioso evocar os fundamentos já lançados no item III da presente decisão, que, em síntese, elucida a observância das normas técnicas de proteção e segurança do trabalho, aplicáveis no âmbito previdenciário após o advento da Lei nº 9.732, de 11.12.98. Deste modo, e considerando ainda a sucessão normativa que regulamentou o grau de nocividade do ruído ao longo destes anos, cuja abordagem mais detalhada constou do item II, supra, cumpre reconhecer que o autor esteve exposto a intensidade ruidosa superior aos limites máximos permitidos, nos interregnos compreendidos entre 06/03/1997 a 11/12/1998 e de 01/01/2004 a 17/07/2004. Assim, do cotejo destas informações com a previsão normativa afeta à atividade, conclui-se pela insubsistência parcial das justificativas apresentadas pela autarquia às fls. 136/138, no sentido de que, malgrado se reconheça a atenuação do agente pelo uso de EPIs, tal redução apenas pode ser imposta a empresa a partir do advento da Lei nº 9.732/98, pois foi quando passou-se a exigir uma postura mais ativa por parte das empregadoras em relação à saúde do trabalhador, não sendo crível que estas promovessem tal regularização anteriormente a imposição legal. Em relação ao período de 01/01/2004 a 17/07/2004, a justificativa ali apresentada não se aplica, vez que, a partir de 11/2003, o nível de ruído tolerado passou ao patamar de 85 dB(A), de modo que a intensidade colhida no parque fabril figurava na casa dos 89,5 dB(A), já considerada a redução promovida pelo equipamento de proteção individual, ou seja, em nível superior ao permitido. Destarte, o conjunto probatório documental comprovou que o autor efetivamente trabalhou em atividade considerada especial pela legislação previdenciária nos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 11/12/1998 e de 01/01/2004 a 17/07/2004. Neste diapasão, considerando-se tais períodos como laborados em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído acima do limite estabelecido, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, que somados aos períodos já reconhecidos na esfera administrativa, tem-se que o autor totaliza 18 (dezoito) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço especial, o que é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. IV ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para que o requerido reconheça o período compreendido entre 06/03/1997 a 11/12/1998 e de 01/01/2004 a 17/07/2004, laborados como encanador/montador para Zanini S/A Equipamentos Pesados (DZ S/A Engenharia), pois que subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, os quais deverão ser averbados nos registros da autarquia, que deverá promover a recálculo de seu benefício considerando a especialidade dos interregnos ora reconhecidos. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca. P.R.I.

0009727-68.2012.403.6102 - RICARDO DO PRADO(SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quanto noticiado na petição de fls. 205/206, destituo o perito nomeado às fls. 188, determinando a realização da perícia médica no autor na municipalidade onde se encontra domiciliado, consignando que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Subseção Judiciária de Franca/SP. Instrua-se com cópia da inicial, contestação, documentos de fls. 12, 138, 188, 205/207. AUTOR: RICARDO DO PRADO - brasileiro, solteiro, desempregado, portador do RG nº 24.439.777-6 e do CPF nº 122.278.218-92, atualmente internado na Fundação Espírita Allan Kardec, com endereço na rua José Marques Garcia nº 675, Cidade Nova, Franca/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida Subseção Judiciária de Franca/SP.

0000274-15.2013.403.6102 - ALEXANDRE MARTINS COSTA X MARIA CAROLINA PONTES COSTA(SP152855 - VILJA MARQUES CURY DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 260/276) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0001072-73.2013.403.6102 - NEIDE MARIA DE SOUZA MUNIZ(SP297806 - LUCAS DA SILVA BISCONSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por Neide Maria de Souza Muniz às fls. 61/62, na presente ação movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista a gratuidade concedida. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da

0001914-53.2013.403.6102 - CERAMICA STEFANI S/A(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS - INMEQ-AL

Cerâmica Stéfani S/A., qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional Metrologia Normalização, Qualidade e Tecnologia - INMETRO e Instituto de Metrologia e Qualidade de Alagoas - INMEQ-AL, objetivando ver anulado o Auto de Infração nº 230040, assim como o Processo Administrativo nº 2.883/12, respectivamente, tendo em vista que os mesmos foram equivocadamente lavrados. Pugna, em sede preliminar, pela suspensão do débito tributário. Alega que o INMEQ-AL, agindo por delegação do INMETRO, autuou a empresa por constatar a comercialização de aparelhos para melhoria da qualidade da água para consumo humano, sem a devida avaliação pelo órgão competente. Relata que somente em março de 2007 foi publicada a primeira regulamentação de que trata a Lei nº 9.933, onde constou regulamentação acerca da avaliação da conformidade para aparelhos da Qualidade da água para consumo humano, estabelecendo-se prazo para sua implementação a partir de 31/03/2010. Aduz, em apertada síntese, que não cometera a infração, pois já possuía a referida licença de conformidade desde data anterior ao advento da Portaria n. 112/2010, de 31/10/2010 (que deu nova redação a Portaria nº 93/2007), quando passou-se a exigir as licenças e avaliação de conformidade dos fabricantes de filtros de argila, sendo que apenas em 31/12/2011 é que os fabricantes de aparelhos para melhoria da água passaram a se submeter a esta obrigatoriedade. Afirma ainda que desde o início de 2010 já fazia estampar em seus produtos o selo do INMETRO, e que seus produtos são de baixo giro e longa durabilidade, razão pela qual não pode ser responsabilizada por produtos industrializados e distribuídos anteriormente a esta data, como no caso em questão. Acrescenta também que possui mais de 30.000 clientes, estando impossibilitada de verificar todos os locais de revenda. Assevera que o INMEQ-AL, com nítida intensão arrecadotória, atou irregularmente pois não fez constar no auto de infração o número de referência do produto, nem sua data de fabricação, além de desprezar toda a argumentação lançada na esfera administrativa. Juntou documentos e procuração às fls. 23/52. Às fls. 56, notícia depósito judicial do valor corresponde a multa aplicada pelo órgão fiscalizador, sendo declarada a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, do CTN (fls. 57). O INMEQ-AL apresentou contestação às fls. 60/141, aduzindo que em 19/02/2012, em seu mister fiscalizatório junto a empresa Paragominas Construções Ltda, situada na capital do Estado de Alagoas, promoveu a autuação da empresa autora uma vez constatada a comercialização de aparelhos para a melhoria da qualidade de água para consumo humano, referências 81 d6 (2 unidades) com código de barras 896877481065 e referência 8126 (1 unidade) código 896877487263, estampados com a marca da empresa, sem a devida avaliação de sua conformidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, violando disposição contida no art. 1º, da Portaria INMETRO 112/2010, Resolução CONMETRO nº 04/2002 e os arts. 1º e 5º, da Lei nº 9.933. Assevera que foi instaurado o competente Procedimento Administrativo, sendo o ato administrativo mantido em sede de recurso pela Presidência do órgão. Relata que diante da irregularidade constatada, solicitou a apresentação da nota fiscal comprobatória da origem dos materiais apreendidos, revelando-se que estes foram adquiridos junto a empresa autora na data de 21/01/2011 e 22/07/2011, quando já em vigor a Portaria nº 112/2010, editada pelo INMETRO, violando, inclusive, normas de proteção ao consumidor estabelecidas no CDC. Juntou documentos e o Procedimento Administrativo. O INMETRO, por sua vez, defendeu-se dos argumentos autorais através de contestação carreada às fls. 142/213, alegando que os produtos da autora apresentaram vícios formais em desacordo com o disposto art. 1º, da Portaria INMETRO 112/2010, Resolução CONMETRO nº 04/2002 e os arts. 1º e 5º, da Lei nº 9.933, bem como que a atuação do INMEQ-AL seguiu as disposições do CDC e do referido diploma legal, batendo-se, por fim, pela higidez do procedimento administrativo e da multa aplicada à infração. Impugnação da autoria às fls. 220/222. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. A ação não comporta acolhimento. Primeiramente, cabe consignarmos que a criação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), pela Lei nº 5.966, de 11/12/1973, teve por objetivo assegurar o controle metrológico dos equipamentos e produtos fabricados ou importados dentro do território brasileiro (Metrologia Legal - trata das unidades de medida, métodos de medição e instrumentos de medição em relação às exigências técnicas e legais obrigatórias, as quais têm o objetivo de assegurar uma garantia pública do ponto de vista da segurança e da exatidão das medições). Conforme se nota, trata-se de importante órgão estatal de controle e fiscalização dos bens de consumo, notabilizando-se pela relevância e qualidade de seus serviços, por sua excelência técnica, científica e de gestão, pelo apoio à inovação tecnológica, com amplo reconhecimento internacional, revelando-se importantíssimo instrumento de desenvolvimento socioeconômico do país. Entrementes, diante da enorme extensão territorial de nosso país, não seria eficiente restringir a atuação deste órgão apenas ao pessoal diretamente a ele vinculado, de maneira que, valendo-se das técnicas de descentralização, passou a delegar o desempenho de algumas de suas atribuições a Institutos estaduais e municipais, através de convênios, os quais passaram a executar tarefas relativas à metrologia, além de sua fiscalização e controle, tendo em conta os normativos editados pelo órgão delegante. Aliás, a disposição contida no parágrafo único do art. 23 da Constituição da República, expressamente autoriza a delegação da prestação de serviço público ou de utilidade

pública a ser executada por pessoa administrativa, mediante convênio ou consórcio. Na mesma linha, é o que consta do art. 4^a, da Lei nº 9.933/99. Despiciendo consignar que tais órgãos ficam sujeitos ao poder normativo, fiscalizador e controlador do INMETRO. Feita essa pequena digressão, exsurge evidenciado a legitimidade do INMEQ-AL que, em seu mister fiscalizatório, autuou as empresas (tanto a autora fabricante, quanto a responsável pela venda no varejo) cujos produtos se mostravam em desconformidade com as normas regulamentares editadas pelo órgão nacional, o que, aliás, sequer é objeto de questionamento pela autoria. Acerca da atuação do INMEQ-AL, assenta-se inexistir nulidades no Procedimento Administrativo, já que este esclarece exatamente a infringência cometida pela autoria. Extrai-se do Auto de Infração nº 230040 (fls. 89) que a empresa autuada comercializava(cão) de aparelhos para melhoria de qualidade de água para consumo humano, sem a devida avaliação de conformidade por Organismo de Avaliação da Conformidade acreditado pelo INMETRO. O que constitui infração ao disposto no(s) Artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999 c/c artigo 1º da Portaria Inmetro nº 112/2010. Também cabe registrar o quanto assentado no parecer jurídico emitido pelo Instituto Estadual, posteriormente homologado por seu Presidente (fls. 132): ...Os produtos que não ostentam a identificação e certificação no âmbito do SBAC, será lavrado Auto de Infração para o comerciante; Apresentado o documento fiscal, autuar também o fabricante / importador. Frisa-se que a culpa, seja por ação ou omissão, funciona como fator agravante ou atenuante à penalidade, representando elemento essencial à sua escolha e quantificação. Entretanto, a não verificação de culpa, em qualquer de suas modalidades, não tem o condão de isentar o infrator do sancionamento previsto em lei para a infração que cometera. Dito isso, passemos a verificar a higidez do ato sancionador. Segundo constou, a infração deveu-se a inobservância dos arts 1º e 5º da Lei 9.933/1999 c/c artigo 1º da Portaria Inmetro nº 112/2010. Vejamos em destaque cada um dos dispositivos referidos: Lei nº 9.933/99: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.(...) Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. Portaria Inmetro nº 112/2010: Art. 1º Determinar que os artigos 2º e 3º da Portaria Inmetro nº 93/2007, passem a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º Determinar que, a partir de 31 de outubro de 2010, os aparelhos para a melhoria da qualidade da água para consumo humano deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os requisitos estabelecidos no Regulamento ora aprovado. Parágrafo único - A partir de 31 de dezembro de 2010, os aparelhos para a melhoria da qualidade da água para consumo humano deverão ser comercializados no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os requisitos estabelecidos no Regulamento ora aprovado. Art. 3º Determinar que, a partir de 31 de dezembro de 2011, os aparelhos para a melhoria da qualidade da água para consumo humano deverão ser comercializados no mercado nacional somente em conformidade com os requisitos estabelecidos no Regulamento ora aprovado. Parágrafo único - A determinação contida no caput deste artigo não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos estabelecidos no artigo anterior. Conforme se nota, este último normativo faz referência à Portaria 93/2007, editada também pelo INMETRO, onde fixado o prazo para que fabricantes e importadores que comercializem aparelhos para melhoria da qualidade da água para consumo humano adequem seus produtos as normas estabelecidas no Regulamento de Avaliação da Conformidade (31/03/2010), aprovado naquele mesmo ato, servindo aquele apenas para elastecer a data limite para a regularização de tais produtos, que passou a 31 de dezembro de 2010. Pelo que se colhe, desde a data supra referenciada, havia imposição regulamentar para que as empresas do ramo se adequassem às balizas técnicas ali estabelecidas. E nem se alegue que tais comandos extrapolam o poder normativo do Instituto, pois que inseridos e adequados aos parâmetros estabelecidos pela Lei nº 9.933/99. Acerca deste ponto, cabe frisar que a atuação normativa do INMETRO encontra-se devidamente limitada às balizas estabelecidas pela lei de regência, prestando-se apenas a esmiuçar determinados comandos que carecem de especificações ou se dirigem a situações sujeitas a variações que, por isso mesmo, demandam atualizações de padrões técnicos passíveis de modificações constantes. De sorte que a adoção de resoluções e demais atos infralegais para o mister, notadamente a formulação, coordenação e supervisão da política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, consubstancia-se em instrumento apto a acompanhar as frequentes inovações tecnológicas supervenientes em ordem ao estabelecimento de mecanismos de salvaguarda dos interesses de consumidores e a padronização de materiais e produtos. Neste diapasão, não se pode olvidar que no ato da fiscalização, o INMEQ-AL, através de um de seus prepostos, constatando equipamento cuja comercialização exige a observância das mencionadas regras, em especial a competente certificação de qualidade, a qual não se mostrava presente de modo visível nos referidos produtos, solicitou e lhe foi apresentado as notas fiscais de aquisição da mercadoria, constatando que foram adquiridas pelo estabelecimento comercial junto ao fabricante (autora) em 01/2011 e 07/2011, ou seja, em data posterior à que fora estabelecida no regulamento para a adequação do produto, em 30/12/2010. Em relação a referida formalidade, o regulamento anexo à Portaria 93/2007 estabelece os procedimentos a serem adotados pelos interessados, os quais são descritos abaixo: 7 SELO DE IDENTIFICAÇÃO

DA CONFORMIDADE 7.1 Especificação do Selo O Selo de Identificação da Conformidade, definido no Anexo B deste RAC, tem por objetivo indicar que os aparelhos de melhoria da qualidade da água para consumo humano estão em conformidade com a NBR 14908:2004 ou com a NBR 15176:2004, de acordo com os processos de certificação estabelecidos neste RAC. Nota: para efeito do desenvolvimento do Selo de Identificação da Conformidade foram observadas as orientações da Portaria Inmetro nº 73/2006. 7.1.1. Aquisição do Selo A confecção do Selo de Identificação da Conformidade deverá atender aos requisitos estabelecidos neste Regulamento e será de responsabilidade do requerente, podendo o Inmetro a qualquer tempo e hora, solicitar amostra dos selos confeccionados para verificação quanto ao cumprimento dos mesmos. 7.1.1.1 A escolha da gráfica para confeccionar e fornecer o Selo de Identificação da Conformidade será livre, e de responsabilidade do requerente. 7.1.1.2 A supervisão da aquisição do Selo de Identificação da Conformidade é de responsabilidade do OCP. 7.1.1.3 Os aparelhos para melhoria da qualidade da água para consumo humano devem ostentar o Selo de Identificação da Conformidade no produto e na embalagem primária do mesmo, quando houver, conforme definido no Anexo B deste RAC. (...) 8 RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES 8.1 Reconhecimento das Atividades de Certificação Para o reconhecimento e aceitação das atividades da certificação estabelecidas neste Regulamento, mas implementadas por um organismo de certificação que opera no exterior, o OCP deve atender ao descrito nos subitens 8.1.1 e 8.1.2, descritos abaixo: 8.1.1 Qualquer acordo de reconhecimento de atividades necessárias à certificação compulsória, tais como resultados de ensaios ou relatórios de inspeção, com organismos de certificação operando no exterior, somente será aceitos se tais atividades, além de serem reconhecidas reciprocamente, forem realizadas por organismos que atendam às mesmas regras de acreditação adotadas pelo Inmetro. 8.1.2 Em qualquer situação, o OCP é o responsável pela certificação do produto. 8.2 Obrigações da Empresa Autorizada 8.2.1 Acatar todas as condições estabelecidas nas respectivas normas técnicas, relacionadas no item 2 deste Regulamento, nas disposições legais e nas disposições contratuais referentes à concessão da autorização, independente de sua transcrição. 8.2.2 Aplicar o selo de identificação da conformidade em todos os aparelhos para melhoria da qualidade da água para consumo humano certificados, conforme critérios estabelecidos neste Regulamento. 8.2.3 Acatar as decisões pertinentes à certificação tomadas pelo OCP, recorrendo, em última instância, ao Inmetro, nos casos de reclamações e apelações. 8.2.4 Facilitar ao OCP ou ao seu contratado, mediante comprovação desta condição, os trabalhos de auditoria e os de acompanhamento, assim como a realização dos ensaios e outras atividades de certificação previstas neste Regulamento. 8.2.5 Manter as condições técnico-organizacionais que serviram de base para a obtenção da autorização para uso do selo de identificação da conformidade, informando, previamente ao OCP, qualquer modificação que pretenda fazer no produto ao qual foi concedida a certificação. 8.2.6 Comunicar imediatamente ao OCP no caso de cessar, definitivamente, a fabricação ou importação do modelo dos aparelhos para melhoria da qualidade da água para consumo humano, certificado. 8.2.7 Não utilizar a codificação (código e modelo) do produto certificado para produto não certificado. 8.2.8 Submeter previamente ao OCP todo o material de divulgação onde figure o selo de identificação da conformidade. (...) 9 PENALIDADE SO fabricante / importador de aparelho para melhoria da qualidade da água para consumo humano que deixar de atender aos requisitos deste regulamento ficará sujeito às penalidades de advertência, suspensão ou cancelamento de sua certificação, além das previstas na Lei nº 9933, de 20 de novembro de 1999. Nesta senda, mesmo que a empresa autora detivesse as licenças e autorizações competentes para o uso de selo de identificação da conformidade dos diversos produtos que fabrica (fls. 35/52), emitidas, desde 2006 e contando algumas com validade até 2014, pelo próprio INMETRO, ou mesmo por Organismo de Certificação de Produtos - OCP reconhecido pelo Instituto (IFBQ - Falcão Bauer), cuja validade não foi questionada pelos réus, o certo é que não constava dos produtos a certificação de qualidade exigida pelo normativo supra transcrito, bem como não se desincumbiu a autoria de demonstrar que os produtos fiscalizados contavam com o respectivo selo de certificação, de modo que, sem constar tal registro nos filtros examinados, coube ao INMEQ-AL aplicar a legislação vigente, uma vez constatada a sua comercialização em desconformidade com as disposições regulamentares. Diante deste contexto, emerge insubsistente os argumentos lançados pela autoria, tanto em sede administrativa quanto judicial, no sentido de que não foi identificado pelo órgão fiscalizador o número de referência do produto e sua data de fabricação, vez que, tendo estes sido comercializados posteriormente a data limite estabelecido pelo normativo regulamentar, caberia ao fabricante adequá-lo às determinações ali estabelecidas antes de transferi-los ao varejo. Ou seja, mesmo que estes tenham sido fabricados em data anterior a 31/12/2010, não poderia a empresa comercializar tais produtos sem adequá-los as normas que passaram a vigor a partir de então. Por fim, cabe consignar que as referidas normas prestam-se a estabelecer critérios hábeis que imponham aos fabricantes e comerciantes a obrigação de zelar pela segurança dos consumidores, ainda mais em se tratando de produto destinado à purificação da água utilizada para o consumo humano, autorizando que se estabeleça uma maior rigidez no controle da fabricação e comercialização destes equipamentos. Assim, em não havendo questionamentos acerca da penalidade aplicada, cumpre apenas declarar a higidez do ato administrativo que culminou na lavratura do auto de infração e na imposição de multa pela irregularidade apurada na fiscalização, que, inclusive, gozam da presunção de legalidade. Com efeito, estando os produtos fabricados pela autoria, expostos à venda, sem a certificação exigida para o produto, tem-se que a conduta caracteriza-se como infração à lei e a regulamento do Instituto (Portaria n. 93/2007), segundo dicção do

art. 7º da Lei 9.933/2000, in litteris: Art. 7º. Constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo CONMETRO e pelo INMETRO a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória de Conformidade de produtos, de processos e serviços. Destarte, o ato administrativo de imposição de multas pelo INMEQ-AL, em razão de os produtos aferidos não estarem adequados às referidas normas e, portanto, impedidos de serem vendidos ao consumidor, constitui-se em ato vinculado e legítimo, cuja presunção de validade não restou elidida com os elementos constantes dos autos. Neste sentido, já posicionou-se a jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. COMPETÊNCIA.- Ao INMETRO, nos termos da Lei nº 9.933/99 cumpre exercer o Poder de Polícia Administrativa e competência para processar e julgar as infrações nas atividades de natureza Metrológica, de Normalização e Certificação da Conformidade de Produtos, de Processos e de Serviços, bem como aplicar aos infratores as penalidades estipuladas no referido diploma legal, em conformidade com a sistemática vigente, dispor sobre o procedimento a ser adotado, bem como valorar penalidade a ser aplicada ao caso.- A alegação de ofensa ao princípio da legalidade por ter o INMETRO editado normas de procedimento e fixação de critérios para aplicação das penalidades, não se apresenta robustecida para afastar a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos, razão porque não vislumbro a possibilidade de se determinar a suspensão da exigibilidade da multa fixada segundo a regulamentação aplicável há muitos anos....(AMS n. 2002.81.00.009927-9/CE, TRF da 5ª Região, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.09.2005). EMBARGOS INFRINGENTES. COMPETÊNCIA. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDA.- A Lei n. 9933/99, art. 3º, II e III, atribui competência ao INMETRO para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos são comercializados, assim como exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal. Regulamentar a lei, completá-la para lhe conferir maior efetividade, a função típica de instrumentos administrativos, não ocorrendo nisto qualquer ilegalidade, sobretudo quando a finalidade precípua é a defesa do consumidor, sendo este direito fundamental garantido pela Constituição e princípio orientador de ordem econômica por esta estabelecida. Infringência aos artigos 1º e 2º da Portaria n. 05/98, do INMETRO e 39, inciso VIII, da Lei 8.078/90. Ilegalidade da atuação não reconhecida. (EAC n. 2002.70.00.0029260-5/PR, Rel. Des. Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, TRF da 4ª Região, DJ de 13.07.2005). Ademais, cabe acrescer que, insere-se no poder discricionário do INMETRO (e aos entes delegatários) a escolha da penalidade a ser aplicada, dentre aquelas previstas no art. 8º, da Lei n. 9.933/99, porém, uma vez que esta recaia sobre a multa, os critérios de fixação foram objetivamente estabelecidos no art. 9º, do mesmo diploma legal, atribuindo-se certa discricionariedade ao ente responsável. Ou seja, embora a constatação da ocorrência da infração ser atividade vinculada, por depender da exata correspondência entre a conduta examinada e a tipificação legal do ato infrigente à norma técnica aplicável, a escolha da penalidade é atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CONMETRO. RESOLUÇÃO Nº 04/92. LEGITIMIDADE. LEI Nº 9.933/99. EFEITOS. 1. Os arts. 8., cabeça e parágrafo único, e 9., cabeça e 1., da Lei nº 9.933/99, em vigor à época da atuação da Autora, prescrevem: - Art. 8. - Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. - Art. 9. - A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1. - Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. - De início, o exame do 1.º do art. 9.º acima citado demonstra que ele se refere à graduação da penalidade multa, adicionando a sua realização outros três critérios além da gravidade da infração já prevista na cabeça do mesmo dispositivo. - Os critérios indicados no referido parágrafo não se direcionam, portanto, ao contrário do pretendido pela Autora, à fixação de critério de opção entre as espécies de penalidades previstas no art. 8.º, cabeça, da Lei nº 9.933/99, o que foi deixado por essa norma legal à apreciação discricionária da autoridade administrativa, à qual não foram impostas regras prévias relativamente à penalidade aplicável a cada tipo de infração. - Nesse aspecto, apesar de a verificação da ocorrência da infração ser atividade vinculada, por depender da exata correspondência entre a conduta examinada e a tipificação legal do ato infrigente à norma técnica exarada pelo CONMETRO, a escolha da penalidade aplicável é atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora do INMETRO. - Em relação a essa atuação discricionária, não se legitima a intervenção do Judiciário no exame da conveniência e oportunidade da escolha da sanção aplicada (mérito do ato administrativo sancionador), podendo apenas ser apreciado eventual desvio de finalidade ou de competência. - A multa aplicada à Autora, no valor de R\$ 397,90 (trezentos e noventa e sete reais e noventa centavos) adequa-se aos parâmetros

legais (art. 9., cabeça, da Lei n.o 9.933/99) fixados para as infrações leves, não havendo indício de desvio de finalidade da opção por ela e não pela penalidade de advertência, nem tendo sido alegado, nem efetivamente existindo, incompetência administrativa da autoridade fiscalizadora do INMETRO, a quem, nos termos do art. 8., cabeça, da Lei n.o 9.933/99 incumbe a aplicação da sanção legal por descumprimento às normas técnicas editadas pelo CONMETRO. - Em conclusão, é inviável a pretensão da Autora de substituição da sanção escolhida pela autoridade administrativa, tendo em vista que essa escolha encontra-se dentro do âmbito de discricionariedade outorgado pela norma e que não restou configurado desvio de finalidade ou competência em sua concretização. 2. Improvimento da apelação.(AC 200172090013980, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 20/07/2005)Assim, não vislumbrando qualquer ilegalidade no referido ato normativo, uma vez que foi expedido no limite fixado pela Lei 9.933/99, e, de reverso, constatado o descumprimento da norma regulamentar mencionada, tem-se por suficientemente demonstrado a regularidade do auto de infração lavrado pela Instituto Estadual.Sendo assim, cumpre apenas declarar a higidez do ato administrativo questionado, assim como da penalidade aplicada, não cabendo acolhida aos argumentos ventilados pela autoria, visto que, pelos elementos contidos nos autos, sua atuação, no caso sob exame, não observou as regras pertinentes a regular comercialização de seus produtos.ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a ação, apenas para reduzir as multas aplicadas aos patamares indicados, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do C.P.C..Custas, na forma da Lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em observância ao disposto no art. 20, 4º, do CPC. P.R.I.

0001996-84.2013.403.6102 - AVELINO CARDOSO DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 127/148, bem como do procedimento administrativo às fls. 149/181, pelo prazo de 10 (dez) dias

0002117-15.2013.403.6102 - ROBERTO CARLOS FERREIRA(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 204/205. Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se

0002316-37.2013.403.6102 - LUIS HENRIQUE GEORGETTI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 161/182, bem como do procedimento administrativo às fls. 112/160, pelo prazo de 10 (dez) dias

0002806-59.2013.403.6102 - RONALDO LOPES(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diferentemente do quanto assentado no despacho de fls. 679, a remessa do feito ao Juízo Estadual deveu-se a determinação contida às fls. 651/653.Ademais, embora tenham sido interpostos agravos de instrumento em razão do quanto ali assentado, o certo é que não há nos autos notícia de que foi concedido efeito ativo em quaisquer dos recursos, de modo que permanece hígido o comando ali exarado.Sendo assim, determino o retorno dos autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Orlandia.Int.-se.

0003394-66.2013.403.6102 - JANDIRA MOREIRA MARCILIO(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Jandira Moreira Marcílio, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação deste na concessão de pensão pela morte de seu filho Joel Marcílio Júnior, falecido em 07/09/2002, do qual alega depender economicamente. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta que seu filho sempre residiu em sua companhia contribuindo para a manutenção do lar, bem como que este trabalhava como montador de móveis para a empresa Casas Bahia desde meados de fevereiro de 2002, a qual, entretanto, não o teria registrado, tendo ali laborado até seu passamento, ocorrido em 02/09/2002. Juntou documentos (fls. 11/23) e pediu a citação do requerido para vir contestar a ação, que deverá ser julgada procedente concedendo-se pensão pela morte de seu filho desde a data do óbito, bem como para condenar a autarquia ré nos consectários da sucumbência. Requereu ainda, lhe fosse concedido o benefício da assistência judiciária, o que foi deferido (fls. 24), mesma oportunidade em que indeferido o pleito liminar. Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, conforme constou às fls. 44. Devidamente citado o requerido contestou a ação refutando a pretensão da autora, pugnando pela improcedência do pedido em face da não comprovação da satisfação dos requisitos legais, notadamente pela falta da qualidade de segurado e da efetiva

comprovação de dependência econômica, a qual não pode ser comprovada exclusivamente pela prova testemunhal, além do que, em caso de procedência, seja o termo inicial do benefício fixado na data da citação, tendo em vista que não houve requerimento administrativo. Houve réplica (fls. 63/68). Em audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autoria, cujos termos foram carreados às fls. 99/101. Em sede de memoriais, manifestaram-se a autora (fls. 103/105). As fls. 107/120, foi juntada petição onde foi requerida a intervenção (assistência) por parte de José Carlos Faria, objetivando auxiliar a ré na obtenção de provimento judicial favorável. Juntou documentos. Após, manifestaram o INSS (fls. 122/127) e a autora (fls. 130/131), sobrevivendo decisão pelo indeferimento do pedido de assistência (fls. 141/143). Foi prolatada sentença (fls. 146/150), julgando improcedente o pedido autoral, que após interposição de recurso de apelação, com as contrarrazões do INSS, subiram os autos ao E. TJ/SP, que por sua vez, reconheceu a incompetência da Justiça Estadual, declarando nulos todos os atos decisórios e determinando a redistribuição do feito à Justiça Federal desta Subseção Judiciária. Foram os autos distribuídos a este Juízo, dando-se ciência às partes. Foram ratificados todos os atos realizados no feito, vindo os autos conclusos para a prolação da sentença. É o resumo do necessário. Passo a DECIDIR. A pretensão não comporta acolhimento. Considerando a declaração de nulidade dos atos decisórios, cabe, inicialmente, o enfrentamento das questões incidentais apresentadas no curso do processo. A intervenção voluntária de terceiro aviada pelo cônjuge da autora às fls. 107/120, onde pleiteou seu ingresso no feito como assistente do réu, deve ser refutada. Conforme se colhe das disposições contidas no art. 50 e seguintes do Código de Processo Civil, a assistência é modalidade de intervenção de terceiro, pela qual um terceiro ingressa em processo alheio para auxiliar uma das partes em litígio. A viabilidade de seu ingresso, todavia, exige que o assistente demonstre legítimo interesse jurídico em que uma das partes obtenha sentença favorável. Como se nota, não basta um interesse econômico ou sentimental, tem de haver interesse jurídico. Com efeito, tal condição se mostra indispensável, a qual exsurge da perspectiva de sofrer efeitos reflexos da decisão desfavorável ao assistido, de forma que sua esfera de interesses possa vir a ser afetada. Na assistência simples, como in casu, o assistente tem interesse jurídico próprio, que pode ser preservado na medida em que a sentença seja favorável ao assistido, ou seja, não há qualquer relação jurídica controvertida com o adversário do assistido, embora possa ser atingido, ainda que indiretamente, pela sentença desfavorável a este. Destarte, no presente caso, resta evidente que o provimento jurisdicional a ser proclamado nestes autos não irá refletir de modo algum na esfera jurídica do pretense assistente, sendo que sua verdadeira intenção revela-se muito mais como forma de prejudicar a autora, do que auxiliar o INSS na obtenção de um provimento favorável, de maneira que seu indeferimento, é medida de rigor. Sem outras questões preambulares. Passemos ao exame de mérito. Trata-se de pedido objetivando a concessão de pensão por morte em favor da autora, em razão do óbito de seu filho Joel Marcílio Júnior, do qual dependia economicamente. Para concessão do benefício em tela, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos: comprovação da dependência econômica em relação ao falecido e a qualidade de segurado deste (art. 74 da Lei nº 8.213/91). No presente caso, a autoria alega que, embora não haja registro em carteira de trabalho, o segurado efetivamente exercia atividade laboral por ocasião de seu óbito (fls. 13), sinalizando o vínculo empregatício e, por consequência, a configuração de sua qualidade de segurado, na modalidade empregado (art. 11, I, da Lei 8.213/91). Todavia, pelo que se colhe dos elementos constantes dos autos, notadamente a manifestação da empresa às fls. 92 e os recibos de pagamento de autônomo carreados às fls. 18/20 (93/97), onde demonstrada que a remuneração variava mês a mês, aliado ao fato de que suas funções não eram desempenhadas junto à empresa (montador de móveis), resta suficientemente demonstrado que sua condição naquela empresa amoldava-se à previsão contida no art. 11, V, g, da Lei de Benefícios, caracterizado-o como contribuinte individual. De outro tanto, as informações colhidas nos depoimentos prestados em audiência de instrução (fls. 100/101), não autorizam concluir em sentido contrário, uma vez que ambas as testemunhas se apresentaram como vizinhos do segurado (e da autora), de modo que não poderiam afirmar com exatidão a natureza da relação laboral existente entre o falecido e a empresa, simplesmente por constatar o uso de macacão com identificação ou mesmo pelo horário que saía para o trabalho. Aliás, cabe frisar que o próprio cônjuge da autora afirmou em sua intervenção que as testemunhas não eram seus vizinhos, pois residiam a aproximados 10 quarteirões, além de não freqüentarem a residência do casal, conhecendo-se apenas em razão de serem frequentadores da mesma igreja, arredando-se qualquer dúvida que poderia persistir. Neste contexto, à mingua de provimento judicial específico emanado por órgão judiciário competente para reconhecer o propalado vínculo laboral, bem como ausentes os requerimentos e elementos probatórios suficientes capazes de autorizar este Juízo a assim proceder, mesmo que incidenter tantum, restar-lhe-ia o enquadramento na espécie já aludida, contribuinte individual. Assim considerando, caberia ao trabalhador, nesta condição, promover os recolhimentos previdenciários que lhe competiam, a teor do que dispõe os arts. 21 e 30, II, ambos da Lei nº 8.212/91, que institui o Plano de Custeio da Previdência, sem prejuízo das contribuições a cargo da empresa tomadora do serviço (arts. 22, III e 30, I, do mesmo diploma legal). Entretanto, colhe-se do extrato do CNIS acostado às fls. 164 que o falecido possuía vínculo empregatício no período compreendido entre 07/02/2000 a 09/04/2002, de maneira que tendo o óbito ocorrido em 09/2002, encontrava-se contemplado pela regra estabelecida no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que estende a qualidade de segurado até 12 meses posteriores a cessação das contribuições. Com efeito, pode-se considerar consubstanciada sua qualidade de segurado na espécie empregado, restando preenchida o primeiro

requisito acima referenciado, uma vez que o benefício pleiteado, conforme preconiza o art. 26, I, da Lei de Benefícios, independe de carência, bastando, portanto, que seja reconhecida a condição de segurado da previdência social, o que, conforme já frisado, restou revelado pelos elementos supra referenciados. Caberia à autora, então, demonstrar sua dependência econômica com relação ao falecido. Nos termos do art. 16, inciso II, do diploma legal citado, os pais são beneficiários da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, devendo a dependência econômica, neste caso, ser comprovada (4º), facultada a inscrição, que, inclusive, poderá ser promovida após o falecimento daquele. Quanto ao ponto, os elementos constantes dos autos não autorizam o reconhecimento da dependência econômica aduzida pela autora e, por conseguinte, a concessão do benefício pretendido. Embora as testemunhas indiquem que havia certa dependência econômica da autora para com o segurado, relatando que o falecido lhe dizia que ajudava em casa e o falecido colaborava com as despesas, tal situação não se mostra impassível de questionamentos, frente aos demais documentos colacionados aos autos. O principal deles encontra-se acostado às fls. 126, onde consta que a autora, desde de 01/08/2001, é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição junto à Previdência Social, percebendo rendimentos que em 03/2006 alcançavam R\$ 1.379,78. Além disso, também já era pensionista do INSS desde 02/02/1992, recebendo benefício de R\$ 1.239,69, conforme informa o documento constante às fls. 127. Assim, conforme bem destacou o INSS, a renda mensal recebida pela autora com tais benefícios perfazia um total de R\$ 2.619,47, revelando situação financeira bem melhor que a de seu filho, cuja renda, à época do óbito, figurava em torno de R\$ 1.200,00, arredando-se a alegação autoral de que era sustentada por ele. Cabe ainda consignar que, a despeito da desconsideração do quanto pronunciado na manifestação em que pleiteou a assistência em favor do INSS, tendo em vista a negativa assentada linhas acima, a própria autora, às fls. 133/134, traz aos autos retratação do pretenso interveniente, onde este, em declaração com firma reconhecida, desmente todas as alegações dantes lançadas, demonstrando seu amor pela autora, a quem se refere como esposa. Ao que ressaltai, além de todo o rendimento que já lhe é pago pela Previdência, ainda conta com o auxílio financeiro de seu consorte com quem se presume viva maritalmente e divide as despesas cotidianas. Acresça-se a estes fundamentos o fato de não ter manifestado qualquer enfermidade, problema de ordem financeira, ou mesmo gastos com a educação ou saúde dos filhos, dentre outros, capazes de lhe impingir gastos mensais extraordinários, de forma a revelar que, mesmos os dois benefícios que percebe, estes seriam insuficientes para custear as despesas mensais essenciais mínimos. Aliás, cabe por em destaque, que o benefício ora em apreço, não se presta a custear extravagâncias ou mesmo um padrão elevado de vida, mas sim amparar aqueles que, ante a ausência de entes próximos (segurados da Previdência), se viram financeiramente tolhidos de recursos financeiros indispensáveis a subsistência própria e/ou a de sua família, restando patente a ausência de dependência econômica da autora frente ao segurado falecido, sendo imperioso o indeferimento do quanto se requer. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas ex lege. Considerando que os valores percebidos pela autora por meio de benefícios previdenciários, revelam sua capacidade de arcar com os custos do processo, bem como demonstram que a situação considerada para o deferimento da assistência judiciária gratuita não mais se enquadra na condição legal abstratamente estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, revogo o benefício deferido às fls. 24. Condene a autoria no pagamento de honorários advocatícios, que o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 3.000,00, os quais deverão ser corrigidos até seu efetivo pagamento. Por fim, tendo em conta o quanto afirmado pelo cônjuge da autora às fls. 107/120, que relatou ações passíveis de serem capituladas no art. 342, do CPB, determino a extração de cópias dos autos, que deverão ser encaminhadas à Polícia Judiciária competente para que apure as condutas ali referidas. P.R.I.

0003623-26.2013.403.6102 - BENEDITA DA SILVA SELERI(SP255763 - JULIANA SELERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Benedita da Silva Seleri, qualificado(a) nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais decorrentes da indevida inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes. Requer em sede liminar a exclusão de seu nome dos cadastros de maus pagadores. Aduz que, em 22/04/2010, firmou um contrato de crédito consignado junto a Ré, nº 21.2946.110.0001592-05, no valor de R\$ 3.580,00 a ser pago em 28 parcelas mensais, no valor de R\$ 171,50 cada, as quais seriam debitadas automaticamente do benefício previdenciário que recebe da Previdência Social. Relata, porém, que em fevereiro de 2012 começou a receber avisos de cobrança de parcelas em atraso. Procurou a CEF que, por meio de um de seus funcionários, lhe tranquilizou, informando que seria dado baixa no débito, o que, entretanto, não ocorreu, pois continuou a receber os avisos de cobrança, levando-a a se dirigir por diversas vezes até a agência, onde obtinha a mesma informação. Informa ainda que ao tentar realizar uma compra nas lojas Pernambucanas, teve seu crédito negado uma vez constatada a restrição em seu nome. Diante disso dirigiu-se até o SERASA e descobriu que seu nome encontrava-se inserido no rol de maus pagadores, justamente em razão de débitos decorrentes daquele contrato firmado com a Ré. Alega que todas as prestações foram pagas, conforme demonstrado pelos extratos de pagamento obtido junto ao INSS, o que revelaria a desorganização da Caixa, que levou-a a sofrer restrições a seus crédito. Pugna pela aplicação do CDC, bem como

pela reparação dos danos sofridos, eminentemente de cunho moral. Juntou documentos (fls. 11/54). Foi deferida a antecipação da tutela, determinando-se a exclusão do nome da autora dos cadastros de devedores (fls. 55/56). Citada, a CEF manifestou-se às fls. 61/64, aduzindo que o mandado citatório incorreu em erro, pois constou equivocadamente o nome de outra pessoa que não o da autora, impedindo-a de elaborar sua defesa. Seguiu-se nova citação (fls. 66/67), sobrevivendo a contestação encartada às fls. 68/240. Em sua defesa suscitou a inépcia da inicial ante a falta de indicação clara dos danos sofridos e sua ilegitimidade passiva, uma vez que foi o INSS quem deu causa a situação narrada. No mérito, refuta os argumentos trazidos pela autoria, alegando que foi o INSS quem glosou o contrato entabulado entre a autora e a CEF, de modo que, a partir de 12/05/2011 houve alteração no contrato para que fossem enviados boletos à residência da cliente, que, inclusive, iniciou o pagamento, razão pela qual não poderia alegar desconhecimento. Assim, não causou dano algum a autora, restando ausentes os requisitos indispensáveis à configuração do dano moral. Juntou documentos. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. A ação comporta acolhimento. I A princípio, cabe refutar qualquer alegação de acerca de eventual ocorrência de revelia, pois, de fato, o mandado citatório inicialmente encaminhado à ré, encontrava-se com nome de outra pessoa no campo destinado a autor(a), o que indubitavelmente prejudicou o análise do caso e a obtenção das informações cadastrais da avença entabulada entre a CEF e a autora. Assentado tal ponto, passemos a análise dos fatos e direito aplicáveis ao caso concreto. II Inicialmente, cumpre consignar que encontra-se pacificado na jurisprudência pátria a aplicação da Lei de Defesa dos Consumidores às instituições financeiras, sendo a matéria sumulada pelo C. STJ, sob o nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido o STF veio pacificar definitivamente a questão quando do julgamento da ADI nº 2590, de relatoria do eminente Ministro Carlos Veloso, em julgamento plenário, em 07.06.2006, extraindo-se a seguinte ementa: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. ... omissis... No mais, a questão agitada nos autos envolve-se a pedido de indenização por danos morais, decorrente da negativação de seu nome pela requerida, acarretando, por conseguinte, o abalo no seu crédito. III Com relação a responsabilidade civil, colhe-se dos ensinamentos doutrinários que esta decorre da obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem, podendo ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva e os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual, também chamada de aquiliana, a teor do artigo 159 do caduco Código Civil (atual art. 186), consubstanciam-se na ação ou omissão do agente, culpa, em uma de suas três vertentes (negligência, imprudência ou imperícia), relação de causalidade e dano experimentado pela vítima. Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir in totum os danos sofridos pelo lesado. De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexo da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior. Também admitido pela Corte Maior a indenização por dano moral decorrente de ato das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público, em face do acolhimento da teoria da responsabilidade objetiva destes entes com base no risco administrativo, o que permite certo abrandamento se houver prova de que a vítima concorreu para o evento danoso. Veja-se RE 179.147/SP, Min. Rel. Carlos Velloso, DJ de 27.02.98, pg. 18. Conforme se extrai do contrato entabulado entre as partes (fls. 26/32), a autora tomou empréstimo junto à CEF no valor de R\$ 3.580,00, liberados em 22/04/2010, que deveriam ser pagos em 28 parcelas que se iniciaram em 07/06/2010. Também é possível aferir, através da cláusula oitava do referido instrumento, que restou autorizado pela devedora (autora) o desconto das prestações do mútuo em folha de pagamento, em caráter irrevogável. No mesmo sentido, é o que consta na cláusula décima primeira, afeta ao pagamento, onde este foi ajustado para todo o dia 7 de cada mês. Bastante relevante para a elucidação da celeuma aqui instaurada, perpassa impreterivelmente pelo quanto assentado no parágrafo terceiro, da mesma cláusula décima primeira. Restou ali expressamente consignado que: Havendo desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR, o(a) DEVEDOR(A), após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão. Inciso I - Comprovado pelo(a) DEVEDOR(A), a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor

do(a) DEVEDOR(A), devendo cobrá-lo diretamente da CONVENENTE/EMPREGADOR. Inciso II - Caso o(a) DEVEDOR(A) incluído nos cadastros restritivos comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão incorreu em razão do não repasse pela CONVENENTE/EMPREGADOR de valor devidamente descontado, a CAIXA deverá, no prazo máximo de 05 dias úteis contados da comprovação, promover a retirada no nome do(a) DEVEDOR(A) dos referidos cadastros. Também relevantes são as disposições contidas no parágrafos Quarto e Quinto, abaixo transcritos: Caso o repasse da CONVENENTE/EMPREGADOR não ocorra, em decorrência de suspensão temporária dos pagamentos de salário ou de benefício previdenciário, o(a) DEVEDOR(A) efetuará os pagamentos das prestações decorrentes desta operação de crédito diretamente à CAIXA, nas respectivas datas de vencimento estabelecidas nestes contrato. O cancelamento da averbação dos descontos em folha de pagamento somente poderá ocorrer em caso de liquidação do contrato ou mediante documento formal com anuência da CAIXA. Ao que se pode inferir, as disposições contratuais são claras e expressas no que tange às formas de pagamento, estabelecendo ainda formalidades a serem adotadas nos casos da sua não ocorrência na forma convenionada ordinariamente. Cabe acrescentar que tais disposições mostram-se em sintonia com os ditames principiológicos erigidos com o advento do novo Código Civil, notadamente no que se refere à boa-fé dos contraentes, muito bem descrito no art. 422, do referido cânone, segundo o qual: os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé. Aliás o mencionado princípio, em sua vertente objetiva, estabelece um padrão comportamental que visa a cooperação entre os interessados, traduzindo-se em um verdadeiro padrão de conduta ético-moral a ser observado por todos os envolvidos na avença. Dito isso, cumpre analisar a condutas das partes envolvidas e seus reflexos na situação fática narrada pela autoria. Analisando a relação de créditos oriundos do pagamento da aposentadoria recebida pela autora da Previdência Social, carreados às fls. 35/37, referentes aos meses de 05/2010 a 04/2011, colhe-se que foram debitados regularmente os valores correspondentes as parcelas mensais do mútuo, no importe de R\$ 171,50, a qual foi registrado sob a rubrica consignação empréstimo bancário. Tais pagamentos também constaram do histórico contido no boleto para pagamento da parcela referente ao mês de 05/2011, seguindo-se, de igual forma, nos meses subseqüentes até o mês de 09/2012, sendo que estes já não mais se deram em consignação em folha, mas sim, realizados na boca do caixa, ora em casa lotéricas, ora nas agências da própria Caixa (fls. 38/54). Ao que se ressaltou, na referida data (09/2012), a vista de todos os pagamentos registrados nos documentos referenciados, não restam dúvidas de que ocorreu o adimplemento total das 28 parcelas inicialmente contratadas e, por conseguinte, do débito contraído em operação de mútuo. Com efeito, todos os avisos de cobrança encaminhados à residência da autora (fls. 13/21), indicando o inadimplemento das parcelas referentes aos meses de 06/2010 a 02/2011, assim como o lançamento de seu nome no cadastro de inadimplentes (fls. 22/25), denotam a ocorrência de prática irregular e abusiva por parte da instituição financeira, pois exige dívida já paga, além de ocasionar abalo ao crédito da autora. Nesse diapasão, a tentativa da CEF em atribuir tal equívoco ao INSS não lhe retira a responsabilidade pelos danos e constrangimentos suportados pela autora, a quem não pode ser atribuída qualquer culpa no evento, uma vez que cumpriu fielmente a parte que lhe cabia na avença. Aliás, insta consignar que tal pretensão refoge aos limites objetivos e subjetivos fixados na presente demanda, devendo ser discutida em ação própria, acaso a parte interessada entenda pertinente. Assim, constatadas as presença da conduta e do dano, cumpre registrar que o reconhecimento da responsabilidade por parte das entidades bancárias, reclama a subsunção do caso à hipótese de responsabilidade objetiva, lastreada nos arts. 3º, 2º e 14 da Lei nº 8.078/90. Assim estão plasmados tais dispositivos, in verbis: Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.omissis..... 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido.omissis..... 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Deste modo, é forçoso o reconhecimento de que a relação jurídica material enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, e do verbete nº 297, da Súmula do STJ, além do quanto assentado na Adin no. 2591, DJ 16/6/06, sendo a responsabilidade do fornecedor de cunho objetivo. Evidencia-se, assim, que a ré não tomou todas as cautelas devidas antes de enviar o nome da autora ao cadastro de maus pagadores, desprezando, por completo, as reclamações que a mesma fazia em uma de suas agências. Deste modo, todo o conjunto probatório acaba por evidenciar a responsabilidade do banco pela falha na prestação do serviço oferecido aos seus clientes, sendo mister a reparação dos danos causados a autora mediante indenização. Quanto ao ponto, é imperioso destacar que embora parte da doutrina e da jurisprudência sinalizasse pela obrigatoriedade da demonstração efetiva do dano, o C. Superior Tribunal de Justiça

fixou entendimento no sentido de, em determinadas situações, o dano se verifica in re ipsa, ou seja, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa, pois o próprio fato já configura o dano, por simples presunção. Uma das hipóteses é exatamente a que aqui se verifica, qual seja, o dano provocado pela inserção de nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes. Tal exegese teve por fundamento o fato de que os serviços de proteção ao crédito, consubstanciam bancos de dados onde armazenadas informações sobre mal pagadores que, ali inseridos, se vêm em enormes dificuldades para a obtenção de crédito, além de receberem um tratamento mais cuidadoso por parte das instituições financeiras e casas comerciais, muitas vezes impedindo a realização do próprio negócio ou a aquisição do bem de consumo que almeja ou necessita. Por estas razões aquele Tribunal Superior consolidou seu entendimento fixando que: a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos, tudo conforme se colhe nos excertos exarados no Ag. nº 1.379.761 e REsp 1.059.663. Neste último, inclusive, ficou decidido que a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes caracteriza o dano moral como presumido e, dessa forma, dispensa a comprovação mesmo que a prejudicada seja pessoa jurídica, ficando ressalvados, entretanto, os casos em que preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada, conforme entendimento sedimentado no excerto sumular nº 385, daquele mesmo Tribunal. Pelo que se assentou, tem-se por inegável o constrangimento e a humilhação sofridos pelo(a) autor(a), o que se mostra suficiente para a aplicação dos incisos V e X do art. 5º da Magna Carta, na esteira do que também decidido pela Suprema Corte (RE nº 172.720/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 21.02.97, pg. 2831). Ou seja, o dano moral, uma vez configurada situação que cause abalo e desconforto por si só, ainda mais se aliada a prejuízo de ordem econômica, encontra amparo na Lei Maior. No mesmo sentido, STJ, REsp nº 197.808/SP, Rel. Min. Antônio Pádua Ribeiro e STF, RE nº 192.593/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão. Neste quadro, embora assim não entenda a instituição bancária, inegável que houve falha no serviço. Tal circunstância é o que basta para o reconhecimento da culpa em sua modalidade objetiva, por parte das entidades bancárias, sem olvidar, no tocante às entidades bancárias, da subsunção do caso à hipótese de responsabilidade objetiva, lastreada nos arts. 3º, 2º e 14 da Lei nº 8.078/90, não tem foros de novidade. Destarte, é de se reconhecer o dano moral indenizável na hipótese pela CEF, tendo em vista que promoveu a indevida inscrição do nome do(a) autor(a) em órgão de restrição ao crédito, posto que lastreada em dívida já paga. No caso concreto, deve ser reconhecida a inexistência dos débitos que ensejaram as inscrições indevidas, vez que já adimplidos pelo(a) autor(a). O(A) autor(a) requer a fixação dos danos morais em 100 salários mínimos. Assenta-se, quanto ao ponto, que a fixação do valor deve ser da alçada exclusiva do juiz, a quem cabe o arbitramento nos moldes que entender plausíveis face ao caso concreto posto a deslinde (STJ, REsp nº 198.458/MA, Rel. Min. Ari Pargendler). Deverá, ainda, o juízo agir com parcimônia, cotejando a extensão do dano sofrido com a prova dos autos e atentando para que o valor seja estabelecido dentro de parâmetros que se aproximem ao máximo da razoabilidade, nos moldes do que tem decidido a jurisprudência. Neste sentido: EMENTA: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PROVA. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS. Nas ações de conhecimento em que se pretende a indenização de danos morais decorrentes de inscrição indevida no SPC, reconhece-se a legitimidade passiva ad causam daquele que, por culpa, concorreu para a referida inscrição. Considera-se comprovado o dano moral decorrente de inscrição indevida no SPC se demonstrada, nos autos, a existência desta. Decisão agravada que arbitra o valor da indenização em conformidade com as condições sócio-econômicas de ambas as partes e a repercussão do evento danoso na vida privada e social da vítima. Assegurada, assim, a justa reparação pelos danos sofridos pela vítima, sem, contudo, incorrer em seu enriquecimento sem causa. Hipótese em que a fixação dos honorários advocatícios deve considerar o an debeatur e não o quantum debeat (AGREsp nº 299.655/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 25.06.2001, pg. 174). Considerando-se, pois, que a pretensão volve-se ao recebimento de valor a ser arbitrado, a fixação em causa deve tomar em conta a capacidade financeira da pessoa jurídica responsável pelos danos e também a condição econômica da vítima. No campo da primeira, trata-se de entidade bancária de âmbito nacional, com recursos financeiros que ultrapassam a casa da centena de milhões. De fato, estamos diante de instituição financeira, empresa pública federal que abusivamente incluiu o nome do(a) autor(a) em cadastros restritivos. Sob o ângulo da vítima, este julgador toma em consideração a sua condição econômica, constando ser beneficiária da Previdência Social, cujos proventos encontram limitação legal, sendo que a previdência deve cingir-se ao suficiente para reparar a dor moral experimentada, sob pena de implementar-se o enriquecimento sem causa. De sorte que suficiente, neste delineamento, a fixação da indenização em pauta no equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos valores ostentados em fls. 22, os quais deverão ser atualizados até o efetivo pagamento. Neste sentido: Responsabilidade Civil. Recurso especial. Vícios do acórdão. Ausência de culpa da recorrida (consumidora). Não configuração de culpa exclusiva de terceiro. Culpa da recorrente (prestadora de serviços). Súmula 7/STJ. Existência de outras inscrições. Quantum indenizatório. Peculiaridades da espécie. Redução.- Hipótese em que a autora teve seu nome incluído nos cadastros de restrição de crédito por diversas empresas e instituições financeiras, após ter sido vítima de falsários, tendo a recorrente permitido a abertura de crédito no nome da recorrida mediante o uso de documentos falsos, o que culminou em sua posterior negativação;- Na espécie, não restou configurada culpa da recorrida (consumidora), seja exclusiva ou

concorrente;- A culpa da prestadora de serviços fundou-se nas provas juntadas aos autos. Seu afastamento esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ;- Não se configurou, de igual modo, culpa exclusiva de terceiro;- A recorrida não é devedora contumaz e seu nome foi negativado graças à ação de falsificadores e da falta de cautela da recorrente, de modo que a existência de outras inscrições, na espécie, não afasta o dano moral;- Diante das peculiaridades do caso concreto, onde a empresa também foi vítima e da existência de outras anotações negativas, o valor da indenização comporta redução.Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, tão-somente para redução do quantum indenizatório.(RESP - 917674 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - DJE DATA:08/10/2008)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO NEGATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FURTO DE DOCUMENTOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FIXAÇÃO DO VALOR REPARATÓRIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA.1. Conforme entendimento firmado nesta Corte, nas reparações de dano moral, como o juiz não fica jungido ao quantum pretendido pelo autor, ainda que o valor fixado seja consideravelmente inferior ao pleiteado pela parte, não há que se falar em sucumbência recíproca. Precedentes.2. Na fixação do valor indenizatório, há de se considerar as peculiaridades que envolvem o pleito analisadas nas instâncias ordinárias. In casu, o grau de culpa consistiu no fato de que a recorrida efetuou transações comerciais com terceira pessoa que utilizou-se de documentos furtados da autora, acabando por gerar o indevido cadastramento perante o SPC (fls.189). Quanto aos efeitos da ofensa, deve-se considerar que a mera inclusão indevida do nome em cadastro negativo de crédito traz, por si, desconforto e constrangimento; acrescente-se a isso o fato de a autora ter tomado, como salientou o v. acórdão todas as cautelas do homem médio ao sofrer o furto narrado (fls.189). Quanto ao valor do cheque devolvido, que originou a indevida inscrição, é de R\$ 226,35 (duzentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos).3. Considerando-se as peculiaridades e os aspectos fáticos do caso em questão, bem como os princípios de moderação e razoabilidade nos quais arrimou-se o Tribunal de origem, tenho que valor arbitrado a título de indenização por danos morais - em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - foi corretamente fixado, compensando a recorrida pelos efeitos do evento danoso, sem proporcionar-lhe enriquecimento indevido.4. Na esteira de precedentes jurisprudenciais desta Corte, em sede especial, não é dado aferir percentuais e valores da condenação para concluir ou não pela sucumbência em parte mínima do pedido, tampouco há espaço para fixação minuciosa de quantum de custas e de honorários advocatícios, pois são intentos que demandam inegável incursão na seara fático-probatória de cada demanda, vedada pela Súmula 07-STJ. Precedentes.5. Recurso conhecido parcialmente e, nesta parte, provido.(RESP - 678224 - Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI - DJ DATA:17/10/2005 PG:00306)DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE POR TERCEIRO. FURTO DE DOCUMENTOS PESSOAIS. NEGLIGÊNCIA DA CEF. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DITADAS PELO BANCO CENTRAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM VALOR INFERIOR AO PLEITEADO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DA AUTORA.1. O Código do Consumidor, art. 3º, 2º, inclui expressamente a atividade bancária no conceito de serviço, donde ter-se que a responsabilidade da instituição bancária é objetiva, como assim dispõe o seu artigo 14.2. O dever de indenizar resulta da responsabilidade obrigacional assumida pela CEF, decorrente do vinculum in iuris, no caso, por conduta negligente do seu preposto que, ao proceder à abertura de conta corrente em nome do autor, não cuidou de observar as determinações do Banco Central, de modo a conferir os originais dos documentos apresentados e diligenciar acerca da veracidade das informações prestadas.3. Resta configurado o dano moral, se, a partir da devolução indevida de cheques, o autor veio a sofrer constrangimentos ou aborrecimentos decorrentes de conduta a qual não deu causa, restando seu nome inscrito em cadastros de proteção ao crédito.4. O fato de ter sido o dano moral concedido em patamar inferior ao pleiteado não conduz à conclusão de que o autor restou vencido em parte considerável do pedido, razão por que não há se falar em sucumbência recíproca.5. Apelação da CEF improvida.6. Recurso adesivo do autor provido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC 200138000326546 - DJ DATA:15/09/2003 PAGINA:97)CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTA-CORRENTE ABERTA COM DOCUMENTOS FURTADOS. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUANTUM INDENIZATÓRIO - DIMENSIONAMENTO. 1. Reconhecida a negligência da empresa pública ao proceder à abertura de conta-corrente com documentos da autora, ensejando-lhe a inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito e negativa de financiamento. 2. O arbitramento de indenização por dano moral há de ser equacionado por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, em função das variáveis que couberem ao caso, inexistindo parâmetros inflexíveis a tanto. 3. Montante da indenização em adequação aos parâmetros aplicados pela Turma.(TRF - QUARTA REGIÃO - AC 200170030034183 - DJ 14/06/2006 PÁGINA: 433)ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos da fundamentação exposta, para declarar a inexigibilidade dos débitos oriundos do mútuo bancário, posto que já adimplido, bem como reconhecer como indevidos os respectivos apontamentos nos cadastros de proteção ao crédito e CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao(à) autora indenização por danos morais, no importe de 50% (cinquenta por cento) do valor lançado no cadastro do SERASA (R\$ 4.063,18). Sobre o respectivo valor deve incidir correção

monetária desde a data da sentença (Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), calculada atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC, (juros moratórios e correção monetária nos termos do art. 406, do Novo Código Civil), sendo vedada a incidência cumulada dos juros de mora e correção monetária. Custas, na forma da lei. Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, cujo valor deverá ser atualizado nos moldes acima esposados até o efetivo pagamento.P.R.I.

0004095-27.2013.403.6102 - CLAUDIO FELIX DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 112/152, bem como do procedimento administrativo às fls. 154/192, pelo prazo de 10 (dez) dias

0004396-71.2013.403.6102 - MANOEL DA SILVA(SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manoel da Silva, qualificado(a) nos autos ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, concedido em 08/05/1991, com renda mensal inicial calculada em Cr\$ 51.807,87, para aposentadoria integral, considerando que, mesmo após sua aposentação, continuou vertendo contribuições à previdência social, que lhe foram descontadas mensalmente em razão da continuidade do exercício de atividade laboral. Aduz que, se acrescido o tempo de contribuição transcorrido após sua inativação, que somam mais de 10 anos, àquele reconhecido por ocasião da concessão do benefício proporcional (31 anos e 03 meses), seu tempo de atividade ultrapassaria em muito os 35 anos de contribuição, garantindo-lhe a aposentadoria integral, nos termos da legislação vigente. Sustenta que vem suportando uma perda significativa no seu orçamento mensal, uma vez que contribui para a previdência mesmo após sua inativação. Assevera, ainda, que não há vedação expressa na Constituição da República acerca da chamada desaposegação, o que lhe possibilitaria a renúncia ao benefício anteriormente concedida, para que, valendo-se dos salários de contribuição recolhidos após esta, tenha concedido outro mais vantajoso. Rebate as disposições legais que estabelecem a irreversibilidade e irrenunciabilidade das aposentadorias, as quais devem ser interpretadas à luz da carta magna. Bate-se pela desnecessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, ante seu caráter eminentemente alimentar, afirmando sua natureza lícita. Por fim, tece comentários acerca da possibilidade jurídica do pedido, apontando o tratamento desigual entre contribuintes em situações semelhantes, colacionando a jurisprudência afeta ao tema. Pugna pelo direito a desaposegação e a consequente substituição do benefício de aposentadoria proporcional para aposentadoria integral, requerendo seja o INSS condenado a promover a sua implementação, bem como ao pagamento dos consectários sucumbenciais, protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas. Juntou documentos (fls. 17/97). Foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 107/114), sobrevindo decisão proferida em sede de agravo de instrumento, revertendo a decisão (fls. 141/145). Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 285-A do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, sobre a qual já proferidas sentenças de total improcedência por estes juízo, nos seguintes feitos: 0004879-09.2011.403.6102 e 2009.61.02.010297-9. Registra-se, inicialmente, que a aposentadoria proporcional foi criada pela Constituição Federal, remetendo ao legislador ordinário o estabelecimento das regras a ela relativas (art. 53 da Lei nº 8.213/91). No caso, não há como emprestar à expressão proporcional, utilizada no texto constitucional, a sua singela mensuração matemática. Referido termo tem maior significado no sentido de aposentadoria precoce, em antítese à aposentadoria com tempo integral, restando para o legislador ordinário estabelecer o percentual a incidir sobre o salário-de-benefício, que assim o fez à base de 70% sobre o salário-de-benefício, para o tempo mínimo exigido, e sobre esse acresceu-se 6% a cada ano completo de atividade, até o máximo de 100%. É assente o entendimento de que a renda mensal inicial de benefício deve ser calculada conforme a legislação em vigor ao tempo do preenchimento dos requisitos para a sua concessão, posição que levou a edição do verbete sumular n. 359, pelo STF. Conforme se vê, estabelecido, a princípio, uma alternativa ao segurado, para que aposentasse antes do implemento do período integral, sendo, portanto, uma opção relegada a este. Estabelecidas estas premissas, cumpre a análise do mérito propriamente dito. A questão posta a desate é restrita a análise do direito alegado pelo autor que, continuando a verter contribuições à previdência social após inativado, busca a modificação de benefício previdenciário, por outro que lhe garanta proventos mais vantajosos. A espécie refere-se ao que vem sendo chamado de desaposegação, o que é muito mais fruto da construção doutrinária e jurisprudencial acerca dos princípios e regramentos do instituto em causa, em contraste a expressa vedação legal. De fato, ao contrário do que se propala, a matéria encontra previsão legal, devendo guardar observância pelos destinatários da norma, pelo menos até que outra lhe sobrevenha ou até que esta seja extirpada do ordenamento jurídico, seja pela derrogação

ou revogação. De interesse para a presente síntese, destaca-se os cânones legais que regulam a matéria, o primeiro extraído da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91) e o segundo da Lei de Benefícios (Lei 8.213/91):

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: ... omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:... omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Os dispositivos em foco encontram fundamento nos comandos constitucionais extraídos do art. 195 da carta magna, que, desde a sua redação original, bem assim o art. 201, a partir da EC 20/98, revelam a opção do legislador constituinte por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não fundo privado, através de contas individuais. Senão vejamos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ... omissis ... II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201 Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Conforme se nota, pela intelecção dos dispositivos magnos em destaque, não seria vedado à legislação infraconstitucional a positivação do preceito imbricado as contribuições recolhidas pelo aposentado que permanece em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, ou a ele retorna. Apenas destinou-as ao custeio da Previdência Social, em consonância com o princípio constitucional da universalidade do custeio, posto não se extrair direito constitucional qualquer a prestação previdenciária, ou revisão daquelas em fruição, por força do exercício dessa atividade subsequente à jubilação, ressalvados apenas as hipóteses eleitas pelo legislador infraconstitucional, na atualidade, o salário-família e à reabilitação profissional, e isto, quando se tratar de segurado empregado. É de se considerar, ademais, que desde a redação original, o art. 18 da Lei 8213/91 sempre vedou a concessão de qualquer outro benefício diverso daqueles que expressamente relaciona, sendo que o seu 2º, exclui qualquer possibilidade de se conceder outro benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, com as ressalvas já mencionadas. Nesse ponto, ressalta-se que a questão é por demais tormentosa e até então não se encontra pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores. Tanto é que a matéria encontra-se afetada ao Plenário da Suprema Corte, por meio do RE 381.367, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, uma vez reconhecida a repercussão geral da matéria. Consigno que o eminente ministro relator, proferiu seu voto acolhendo a pretensão do segurado, assentando que, apesar da exigência legal da filiação obrigatória e mesmo voltando a exercer atividade laboral, é segurado obrigatório do Regime Geral sujeito às contribuições dispostas na Lei 8.212/91, reputou que o impedimento de beneficiar-se destas contribuições, previstas no 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, não se coadunaria com a dicção do art. 201, da CF, implicando em desequilíbrio na equação estabelecida pela Carta Magna, arrematando, ao final, que não seria o caso de declarar-se a inconstitucionalidade do dispositivo mas sim emprestar-lhe alcance consentâneo com a Constituição, afastando-se a duplicidade de benefício, mas não a possibilidade de um novo cálculo considerando as contribuições vertidas após a aposentação. Registre-se que recentemente, o Eminente Ministro Luiz Fux determinou, em decisão monocrática, publicada em 02/05/2011, o sobrestamento do RE 634.559, da qual é relator, vislumbrando que a decisão proferida no recurso paradigmático mencionado (RE 381.367), trará, em definitivo, os devidos contornos para a efetiva solução da controvérsia que se instalou acerca da matéria. Não se desconhece que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmara entendimento no sentido de que é possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (v.g. AgRg no REsp nº 958.937), bem como Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário e que O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (v.g. AgRg no REsp nº 810.925). No mesmo sentido os excertos abaixo colacionados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL.

RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (grifei) (STJ, 5ª Turma, REsp nº 310.884/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 26.09.2005)PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (grifei) (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp nº 958.937/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 10.11.2008)Inicialmente, o reconhecimento da possibilidade de um novo benefício, foi condicionado à devolução dos valores percebidos até então. Assim se estabeleceu: A desvinculação voluntária operada por via da renúncia propriamente dita envolve a renúncia da aposentadoria pelo beneficiário para todos os efeitos legais, envolvendo inclusive a renúncia do direito à utilização do tempo de serviço e co-respectivos salários-de-contribuição para fins de obtenção de outro(s) benefício(s) previdenciário(s) do Regime Geral da Previdência Social - RGPS ou de regime próprio (em contagem recíproca). De sorte que, por não abranger a concessão de nenhum outro novo benefício, a renúncia propriamente dita independe do desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex nunc, isto é, desde a renúncia, e, por isso, prescindindo da restituição dos proventos já recebidos. Já a desvinculação voluntária operada por via da desaposentação envolve a renúncia da aposentadoria pelo beneficiário, mas não do direito ao aproveitamento do tempo de serviço e co-respectivos salários-de-contribuição para fins de obtenção de outro(s) benefício(s) previdenciário(s). De sorte que, por abranger a concessão de novo(s) benefício(s) do Regime Geral da Previdência Social - RGPS ou de regime próprio (em contagem recíproca), a desaposentação pressupõe o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc, isto é, desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer, e, por isso, dependendo da restituição de todos os proventos já recebidos, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS). Portanto, na desaposentação, a restituição dos proventos recebidos em virtude da aposentadoria em relação à qual se pretende a desconstituição, ou seja, dos proventos recebidos entre a concessão da primeira aposentadoria e o seu cancelamento, deve necessariamente ocorrer. (...) é inegável o desequilíbrio atuarial que seria causado caso fosse admitida a desaposentação sem a devolução dos proventos já recebidos em virtude da primeira aposentadoria, proporcional. E o prejuízo seria todo do RGPS, que, ao invés de receber contribuições para custear futura aposentadoria integral, na verdade pagaria desde já proventos, os quais, no futuro, ainda seriam aumentados em virtude da elevação do coeficiente de cálculo da aposentadoria integral (100%). Além disso, admitir a desaposentação sem a devolução dos proventos já recebidos em virtude da primeira aposentadoria (proporcional) significaria tornar letra morta o direito a aposentadoria proporcional previsto na Lei nº 8.213/91 até o advento da EC nº 20/98, pois significaria admitir que a concessão de aposentadoria proporcional somente produziria efeitos a favor do segurado [que, na prática, deixaria de ser um simples contribuinte (passando a ser um receptor)], não estabilizando a relação de benefício-custeio em face do RGPS, incorrendo em violação direta ao princípio da equidade na forma de participação do custeio (art. 195, parágrafo único, inc. V, da Constituição Federal), mesmo porque o segurado que esperou para se aposentar integralmente teria sido prejudicado em relação àquele que se aposentou proporcionalmente e depois se desaposentou sem devolução para se aposentar integralmente...É o que também restou sedimentado pela Turma Uniformização Nacional:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. EFEITOS EX TUNC. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. DECISÃO RECORRIDA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Turma Nacional de Uniformização já firmou o entendimento de que é possível a desaposentação desde que haja a devolução dos proventos já recebidos. Precedentes: PU 2007.83.00.50.5010-3, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 29.09.2009 e PU 2007.72.55.00.0054-0, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 15.09.2009. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. PEDIDO 200872510067213. JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS. 08/04/2011No entanto, o C. STJ, acabou pacificando o entendimento pela desnecessidade de devolução dos valores recebidos à título de benefício previdenciário, conforme se vê nos excertos abaixo destacados: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES.DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (REsp 1113682/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 26/04/2010).(grifamos)PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA.

JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe

20/10/2008).(grifamos)A tese acolhida pelo C. STJ, levou em conta que o direito à Previdência Social é de caráter social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, destinando-se basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88), não deixando de revestir, também, cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários, atribuindo-lhes a faculdade de avaliar as vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Esses fundamentos, afastam a aplicabilidade dos dispositivos legais acima destacados, que versam sobre a proibição de utilizar contribuições recolhidas após a aposentação para o cômputo de outros benefícios, além do caráter notadamente solidário atribuído pelo texto constitucional ao custeio da Previdência Social, sob o fundamento de que não estaria expressamente proibida a desvinculação voluntária dos beneficiários de aposentadorias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, bem como, que tal hipótese versaria sobre direito patrimonial disponível. No entanto, em julgados mais recentes extraídos do sítio do C. STJ, aquele Tribunal, já considerando o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, manifestou-se a inviabilidade do exame de questão constitucional, na via do recurso especial PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF.

SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. Inviável o exame, na via do recurso especial, de suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por este Tribunal, importaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1228090/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 10/06/2011) Cabe termos presente, que a Augusta Corte, em análise de revisão de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (Lei 8.213/91), já decidiu que o aposentado integralmente não pode desfazer o ato de concessão de sua aposentadoria para fins de obtenção de aposentadoria proporcional, concluindo: O que acontece é que o autor, na época própria, não se aposentou com proventos proporcionais. Aposentou-se com proventos integrais, cerca de quatro anos depois da data em que poderia aposentar-se com proventos proporcionais. Não seria possível, então, o desfazimento do ato que o aposentou, com proventos integrais, para lavrar-se outro, com proventos proporcionais. Isto em acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 352.391/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 03.02.2006) Ante o exposto, voto por negar provimento ao pedido de uniformização. Noutro giro, é de se ter em conta o assentado pelo C. STF, no julgamento do RE 437.640-7 (RGPS), que, fazendo referência ao quanto assentado na ADI 3105-DF (RPSP), onde se definiu pela constitucionalidade da taxa dos inativos do Regime Próprio dos Servidores Públicos, já sinalizou pela inexistência da alegada correlação entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos. No referido recurso, buscou-se a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais já destacados (art. 12, 4ª, da Lei 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei 8.213/91), o que foi afastado pelo Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, de onde se extrai os fundamentos que abaixo colaciono: ..., de modo algum interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria,

para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado, para, ao final, deliberar pela improcedência do pedido, vertido nos mesmos termos do presente. Naquele julgamento, afastou-se a arguição de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade, dando aplicação à espécie da decisão plenária da ADIn 3105, amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social e que o artigo 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios, bem como da rejeição da necessária correspondência entre contribuição e incremento dos proventos, consoante acórdão assim ementado: EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (RE 437.640-7, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 05.09.2006, DJ 02.03.2007). (grifamos)Estou, ..., de acordo com a primeira parte da mesma decisão, no que afirma que a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); e, mais, em que o art. 201, 4º, CF, remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. São teses, ademais, cuja pertinência à espécie resulta, mutatis mutandis, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público, assim resumido na ementa, também da lavra do em. Ministro Peluso, a rejeição da necessária correspondência entre contribuição e incremento dos proventos - DJ 18.2.05: Assim, as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). (grifamos)(...) De outra parte, a desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria de que trata os precedentes colacionados na inicial e nas razões de apelação. (grifamos) Nesse passo, tem-se que as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Sob o enfoque tributário, tem-se que as exações em pauta são informadas pelo princípio da universalidade, esculpido no art. 195 do ordenamento maior (A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei), também esta circunstância deve ser tomada em conta pelo julgador. No âmbito deste último princípio, verifica-se que o constituinte fez uma clara opção pelo sistema de seguridade social, que engloba ações de saúde e assistência social, à par daquelas imbricadas à previdência social, até então versada nas Cartas anteriores e restritas ao universo patronal e dos trabalhadores, de sorte a tutelar as ações da saúde e da assistência social, que passaram a ser encargo de toda a coletividade, sob a ótica da solidariedade que deve presidir as relações entre Estado e os cidadãos nesta seara, totalmente desatrelados de qualquer requisito a ser implementado pelos seus beneficiários diretos, instrumentando-se assim o ente político federal com meios para o cumprimento de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: a erradicação da pobreza e da marginalização, bem assim a diminuição das desigualdades regionais (art. 3º, inciso III da CF). Diante do caráter universal imprimido à seguridade social, inclusive no que pertine às suas fontes de custeio, não seria desarrazoado, sendo aliás até mesmo aconselhável, que um maior número de pessoas viessem a ser apanhadas pelas disposições constitucionais e infraconstitucionais veiculadoras de normas voltadas a este objetivo. De modo que, nesta senda de cogitações não é disparatado afirmar-se que a referida contribuição submete-se a balizamentos mais amplos que aqueles resultantes da construção doutrinária sedimentada no âmbito do continente europeu, onde a referibilidade entre a contribuição e o benefício seria indissociável, posto que outra é a realidade brasileira e diverso é o rosto da nossa miséria social. O Brasil é detentor de uma das mais brutais concentrações de renda do globo, aliada a uma grave situação de penúria à que exposta grande parte de sua população, submetida aos grilhões implacáveis da fome e do abandono material, somente amenizada em períodos eleitoreiros, por razões óbvias. Menos de cinco por cento de sua população, detém mais de oitenta por cento da renda nacional; mais de setenta por cento dos benefícios previdenciários pagos, situam-se em patamares próximos a um salário mínimo; a mortalidade infantil, no primeiro ano de vida, registrada no nordeste é uma das mais vergonhosas do planeta. Esta é a nossa realidade, o que por certo acabou por conduzir o constituinte a afastar-se

do entendimento doutrinário sedimentado naquele continente, acerca dos requisitos ínsitos às contribuições da espécie, e que preconizam a necessidade do estabelecimento da sujeição passiva destas exigências aos contribuintes beneficiados em face da atuação estatal que à eles deveria estar mediadamente referida através de elemento ou circunstância intermediário, bem como da obrigatoriedade da base impositiva ser mensurada em face dos benefícios advindos desta atividade. Em abono desta linha argumentativa, preleciona Susy Gomes Hoffmann, in *As Contribuições no Sistema Constitucional Tributário*, tese de mestrado, Copola Editora, subitens 1.1 e 1.2 (págs. 154/156), que no caso das contribuições ditas de seguridade social não se pode definir diretamente qual a vantagem ou a causa da atividade estatal para após assinalar que neste caso o financiamento pelos aposentados revertem em benefício próprio, na medida em que toda a sociedade, ainda que indiretamente, estará se beneficiando com a proteção social. Também averba a ilustre autora que a realidade brasileira torna necessária a seguridade social para diminuição das desigualdades sociais, criando melhores condições de vida, o que reverte em incremento nas condições de trabalho, maior crescimento econômico, maior produtividade e maior lucro de parte das empresas, apontando a existência de uma categoria que necessita da proteção social e não tem como pagá-la e de outra que, embora tendo como financiá-la, dela não necessita por ter condições de suportar os ônus decorrentes (planos de saúde, assistência médica particular, etc. ...), cabendo-lhes, portanto, esta obrigação, embora não beneficiados direta, pois não precisarão usufruir destes atendimentos, mas serão beneficiados indiretamente, diante das melhores condições de vida para as pessoas que formam o todo social. De outro tanto, também não há que se falar em renúncia, conforme prenunciado pelo autor, uma vez que este não pretende deixar de receber benefício previdenciário, mas sim trocar o que recebe por outro que lhe garanta a percepção de provento mais vantajoso, contrariando frontalmente o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Pelo que ressei, o autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente. Pretende, isto sim, condicionar sua pretensão ao reconhecimento de direito mais favorável. A propósito já assentou o Colendo TRF da 3ª Região que a postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. AC 201103990030837. Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, Oitava Turma, TRF3, 18/04/2011. No mesmo contexto, trago à baila excertos mais recentes que traduzem o entendimento da Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação do autor improvida. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. APELREE 200961140012738. Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, Nona Turma, TRF3, 08/04/2011. (grifamos) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Preliminar de prescrição das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal).

Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo do INSS provido. XVI - Sentença reformada. AC 200861050104858. Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, Oitava Turma, TRF3, 19/05/2011. (grifamos)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. AC 201061830077190. Desembargadora Federal DIVA MALERBI. Décima Turma. TRF3. 18/04/2011. (grifamos)Conforme se observa destes julgados, havendo disposição legal no sentido de vedar ao segurado já aposentado o direito a uma nova inativação, torna-se inviável a desaposentação sem retorno ao status quo ante, ou, noutros termos, vedando a desaposentação sem o desfazimento do ato jurídico perfeito que o ato de concessão da primeira aposentadoria encerrou. E isto é uma decorrência lógico-sistemática da aplicação combinada de dispositivos da Constituição Federal: o art. 5º, inc. XXXVI (quanto ao ato jurídico

perfeito), o art. 194, parágrafo único, inc. IV (equidade na forma de participação no custeio) e o caput e 5º do art. 195 (equilíbrio atuarial entre benefícios e custeio). Assim, embora a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancie uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso, o seu desfazimento não pode implicar em prejuízo a este, como aquele acarretado no caso. Isto por ser evidente o malefício ao sistema de custeio do RGPS a causar inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando ou volta ao trabalho deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte, auferindo benefício e recolhendo contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Diferentemente, se não tivesse se aposentado proporcionalmente, mas aguardado o implemento dos requisitos para a aposentadoria integral, seria um simples contribuinte até então, e não um beneficiário. Pelo que ressaltai, é que aquele que contribui, não o faz para si, mais o faz para o todo, em especial aqueles que já se encontram na inatividade. A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. Neste contexto, estando o benefício concedido nos termos da lei, donde que sua vigência subordinava-se à integração legislativa infraconstitucional, onde observados os contornos traçados na Lex Mater, não merece acolhida a pretensão veiculada pela autoria, uma vez que, tendo o segurado se aposentado proporcionalmente, optou por receber o benefício por maior tempo ou invés de recebê-lo à posteriori com maior vantagem na renda mensal do benefício, tudo em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio vigente. Por fim, deve-se também evitar que pretensões volvidas ao que se denomina desaposentação, sirvam para burlar a regra contida no art. 103, da Lei 8.213/91, que trata da decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários após ultrapassado o decênio que se inicia um mês após a concessão do referido benefício. Com efeito, transcorrido tal prazo, não há que se falar em modificação do ato de concessão sob qualquer argumento, notadamente no que se refere a alteração do tempo de serviço considerado ou, como nestes casos, em que se objetiva o aumento no valor do benefício, pois que, pela própria dicção do dispositivo legal, caduco estará todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício... ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.) Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004805-47.2013.403.6102 - VICENTE PAULO BERNARDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89: Mantenho a decisão de fls. 87 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, aguarde-se pelo decurso do prazo para o recolhimento das custas judiciais. Int.-se.

0005862-03.2013.403.6102 - FLAVIO REIS ALVES(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0005862-03.2013.403.6102 Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, verifica-se que o autor auferiu rendimentos, em dezembro de 2012, no importe de R\$ 3.495,47 (três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência. Certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige

perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está

claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDel no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e

exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag n° 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI

1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2.

Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - CÔMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita , é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo

130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições

de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição Int-se.

0006072-54.2013.403.6102 - APARECIDO DA SILVA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0006072-54.2013.403.6102 Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, verifica-se que o autor auferiu rendimentos, em dezembro de 2012, no importe de R\$ 2.853,85 (dois mil, oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência. Certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o

indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL

NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDel no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial. Súmula 83 do STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n

1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobradas do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo

pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência

judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.4.03.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em

contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição Int-se. Ribeirão Preto, 02 de setembro de 2013.

0006342-78.2013.403.6102 - GRAZIELA BAPTISTA DOS SANTOS(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Não verifico a presença dos requisitos contidos no art. 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação da tutela, sem a oitiva da requerida. 2. Tendo em vista o quanto alegado pela autora acerca da inexistência de notificação, traga a CEF, no mesmo prazo da contestação, documentos capazes de comprovar a realização da referida notificação. 3. Cite-se como requerido, retornando os autos após o prazo para contestação, quando então o pedido será apreciado. 4. Concedo o benefício da Justiça Gratuita à autora. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005607-45.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011243-80.1999.403.6102 (1999.61.02.011243-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X OLIDEF CZ IND/ E COM/ DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA

Recebo os embargos à discussão. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Após e considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2.001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que

adotou a Resolução nº 242 de 3 de julho de 2.001, do E. Conselho da Justiça Federal. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0005693-16.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002448-94.2013.403.6102) A A SIMOES DEZIE COMERCIO DE MOVEIS - ME X JOSE FRANCISCO DEZIE X ADRIANA APARECIDA SIMOES DEZIE(SP254537 - JULIANA PECCHIO GONÇALVES DO PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Cuida-se de Embargos à Execução ajuizado por A. A. Simões Dezie Comércio de Móveis - ME, Adriana Aparecida Simões Dezie e José Francisco Dezie em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em sede de liminar, que a embargada não inscreva seu nome nos cadastros de inadimplentes (SERASA, SCPC e outros) ou retire, caso já inscrito, enquanto discutido o débito judicialmente. Aduz, em síntese, que a exequente CEF ajuizou ação de execução baseada em suposto crédito com base em Contratos de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica e Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO, no valor de R\$ 210.643,32. Esclarece, ainda, que falta interesse processual da embargada, pois tais contratos não são títulos executivos, além da abusividade dos encargos, da Tabela Price e da capitalização de juros. É o relato do necessário. DECIDO. Não antevejo, neste juízo de cognição sumária, a indispensável relevância para a concessão do provimento requestado, máxime diante dos contratos firmados entre as partes, acostados às fls. 62/68; 72/78 e 82/88, o que demonstra a dívida para com a embargada, bem como o inadimplemento nos referidos contratos, limitando-se a sustentar irregularidades nas cláusulas contratadas e firmadas pelos mesmos. De outro tanto, a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes à cobertura da dívida. Ausentada a relevância, despicando verificar-se acerca da irreparabilidade, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar pleiteada. 2. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. 3. Tendo em vista a certidão de fls. 111 e os documentos acostados às fls. 128/131, concedo os benefícios da justiça gratuita aos embargantes. 4. Intime-se.

0005694-98.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002447-12.2013.403.6102) A A SIMOES DEZIE COMERCIO DE MOVEIS - ME X ADRIANA APARECIDA SIMOES DEZIE(SP254537 - JULIANA PECCHIO GONÇALVES DO PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Cuida-se de Embargos à Execução ajuizado por A. A. Simões Dezie Comércio de Móveis - ME e Adriana Aparecida Simões Dezie em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em sede de liminar, que a embargada retire seu nome dos cadastros de inadimplentes (SERASA, SCPC e outros), enquanto discutido o débito judicialmente. Aduz, em síntese, que a exequente CEF ajuizou ação de execução baseada em suposto crédito com base em Contratos de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa e Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil OP, no valor de R\$ 30.301,93. Esclarece, ainda, que falta interesse processual da embargada, pois tais contratos não são títulos executivos, além da abusividade dos encargos, da Tabela Price e da capitalização de juros. É o relato do necessário. DECIDO. Não antevejo, neste juízo de cognição sumária, a indispensável relevância para a concessão do provimento requestado, máxime diante dos contratos firmados entre as partes, acostados às fls. 60/70 e 78/88, o que demonstra a dívida para com a embargada, bem como o inadimplemento nos referidos contratos, limitando-se a sustentar irregularidades nas cláusulas contratadas e firmadas pelos mesmos. De outro tanto, a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes à cobertura da dívida. Ausentada a relevância, despicando verificar-se acerca da irreparabilidade, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar pleiteada. 2. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. 3. Tendo em vista a certidão de fls. 105 e os documentos acostados às fls. 127/130, concedo os benefícios da justiça gratuita aos embargantes. 4. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013855-83.2002.403.6102 (2002.61.02.013855-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018748-88.2000.403.6102 (2000.61.02.018748-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X TRANSTERRA DE ARARAQUARA TERRAPLENAGEM S/C LTDA ME(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)
Ciência da baixa dos autos, durante o prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos para o feito principal, o qual deverá ser desarquivado. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001270-13.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008514-32.2009.403.6102 (2009.61.02.008514-3)) CRISTIANO RASABONI(PR058355 - ARTHUR FLAMARION SANTIAGO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI

ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO EUGENIO GUILHEM
Fls. 187/188: Requeira o embargante o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 179/184, cumprindo-se, a seguir, o quanto determinado em seu penúltimo parágrafo. Int.-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005078-26.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001523-35.2012.403.6102) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES E SP152644 - GEORGE FARAH)

Recebo a presente exceção à discussão. Vista ao excepto para manifestação no prazo legal. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0304552-79.1996.403.6102 (96.0304552-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X PALMGRAPH LITOGRAFIA LTDA X ANA PAULA PATREZE X JOSE ANGELO PATREZE X JOSELINA LEILA LEPRI PATREZE(SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE E SP022341 - DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ)

Manifestem-se os executados, em 5 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela CEF às fls. 265. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0013296-53.2007.403.6102 (2007.61.02.013296-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TANIA MARA DA SILVA HORACIO

Fls. 155: Indefiro o pedido de pesquisa via INFOJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.-se.

0013872-46.2007.403.6102 (2007.61.02.013872-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REVESTILA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X ODAIR ZAMBONINI X RENATA ZAMBONINI

Fls. 242: Defiro. Proceda-se à penhora e avaliação dos veículos indicados pela CEF às fls. 206/213, em nome dos executados, nos endereços da Rua Lino Pupulin, nº 377, Centro e/ou Rua Cinco, nº 377, Jd. Bombonato, ambos na cidade de Barrinha/SP, devendo o Sr. Oficial de Justiça promover a anotação na circunscrição de trânsito daquela localidade. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP. Instrua-se com cópia da inicial, de fls. 206/213, 225, 228 e 242. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP.

0004640-05.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X USIMAPI INDUSTRIA E COMERCIAO LTDA - EPP X MARIA TERESA PINTO MAZER X OSVALDO ANTONIO MAZER

Esclareça a exequente qual dos imóveis penhorados às fls. 141/142 deseja que seja levado à leilão, tendo em vista o valor da avaliação dos mesmos ser muito superior ao valor do débito (fls. 106). Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006969-87.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ZEOTEC PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X JOSE APARECIDO DA SILVA X MARILANDI DE AGUIAR HESPANHOL DA SILVA

Fls. 105: Designo o dia 21/10/2013, às 14:00 horas, para a realização do leilão com vistas à alienação judicial do

bem penhorado às fls. 99. Caso não haja licitantes, fica desde já designado o dia 04/11/2013, às 14:00 horas, para segundo leilão, sendo que nesta o bem será entregue a quem mais der. Determino à exequente que dez dias antes da data designada para o primeiro leilão, apresente a atualização do valor da dívida. 4. Expeça-se Edital, observando-se os requisitos do artigo 686 do CPC, fazendo-se constar que através dele os executados ficam intimados das datas designadas para o leilão, caso não sejam encontrados para a intimação pessoal. Consignar no edital que o saldo da arrematação será utilizado também para quitação do financiamento do veículo objeto do leilão. Dispensada a publicação do edital em órgão da imprensa, a teor do artigo 686, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado visando à intimação das partes. Intime-se e cumpra-se.

0007231-37.2010.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X ESDRAS IGINO DA SILVA

1. Fls. 135/136: Expeça-se mandado visando à penhora sobre as cotas/direitos do executado junto ao escritório de advocacia Pereira Martins Advogados, devendo ainda ser intimado o referido escritório a fornecer, em 15 (quinze) dias, cópia do contrato constitutivo do advogado associado. Instrua com a inicial, bem como cópia de fls. 83/84 e desta decisão. 2. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Araraquara, solicitando: i) seja a prefeitura da municipalidade de Rincão intimada a que não pratique qualquer ato de disposição de crédito em nome do executado ou da aludida associação de advogados, caso em que, deverá o montante ser depositado em conta à disposição deste Juízo e vinculado a estes autos. ii) apresente aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo de licitação, bem como contrato de prestação de serviços, se o caso, que envolva o escritório de advocacia em tela. Instrua com a inicial, bem como cópia de fls. 83/84 123/124 e desta decisão. 3. Adimplidas as determinações supra, dê-se vista à União, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco), dias visando ao regular prosseguimento do feito. 4. Intimem-se e cumpra-se.

0008118-21.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SUPRISYSTEM RIBEIRAO SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP X AUGUSTO JOSE DE SOUZA GOMES X MARCOS DE SOUZA GOMES(SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Dê-se vista dos autos à CEF, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009904-03.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA TAVARES CRISTOFOLETTI COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS - ME X JULIANA TAVARES CRISTOFOLETTI

Ante o teor da certidão de fls. 111, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000155-88.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TRANS AGUIA LOGISTICA LTDA X ELIAS DA SILVA X VILSON APARECIDO SILVA

Fls. 96/100: Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0003296-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA SUELLY RAMOS DA CRUZ

Ante o teor da certidão de fls. 96 verso, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003985-62.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENILSON RANGON SOARES

Indefiro o pedido de fls. 37, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário promover diligências no sentido de localizar bens de propriedade do(s) executado(s), competindo somente à(o) exequente fornecer todos os elementos necessários acerca do(s) executado(s), salvo quando restar comprovado que se esgotaram os meios e tratar-se de sigilo. Assim, renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003989-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TOME ALVES NETO(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Ante o teor das petições de fls. 79 e 80, torno insubsistente a penhora efetivada às fls. 48. Expeça-se, para tanto, ofício à Circunscrição de Trânsito local, determinando à autoridade responsável que proceda à liberação do aludido veículo, no prazo de 10 (dez) dias. Adimplida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-

se e cumpra-se.

0005754-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VICENTE ROSATO NETO

Ante o teor da certidão de fls. 69, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005796-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WEB LINE TV SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA - ME X EVALDO DE SOUZA
Fls. 64: Indefero o pedido de pesquisa via RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.-se.

0005940-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NAIR PEREIRA RODOLPHO

Fls. 47: Cite-se a executada NAIR PEREIRA RODOLPHO - brasileira, viúva, portadora do RG 21.722.515-SSP/SP e do CPF nº 081.440.198-81, com endereço na avenida Pedro Hortal nº 2.371, Jardim Três Marias, ou na rua Donato Valério nº 870, Tropical Mutirão, ou na PC José Stamato Sobr nº 45, centro, ou na rua Antônio Tornelli nº 892, Cs Residencial BNebedouro, todos em Bebedouro/SP, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Bebedouro/SP. Instrua-se com a contrafé e cópia de fls. 47. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Bebedouro/SP.

0006310-10.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO DE SOUZA

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança da quantia de R\$ 23.658,76 (vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos), posicionada para 18/06/2012, em decorrência do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização nº 24.2993.260.0000681-54, firmado entre a CEF e Adriano de Souza.Às fls. 61, determinou-se a intimação da CEF para que retirasse a carta precatória expedida para os fins de citação do executado, bem como comprovasse sua distribuição e eventual recolhimento de custas de diligências no juízo deprecado. Todavia, sem atender completamente ao quanto determinado, apresentou petição juntando os comprovantes do pagamento de custas solicitando que o Juízo promovesse a remessa destes.É o relato do necessário.DECIDO.Noto que a exequente não promoveu o ato que lhe competia, já que não adimpliu a determinação judicial.Frise-se que cumpre à exequente promover a distribuição da carta precatória junto ao Juízo deprecado, promovendo-se o pagamento das custas de distribuição, cuja regularidade deverá ser ali aferida.Agindo desta forma, demonstrou desídia com a determinação judicial e incidiu na hipótese prevista no art. 267, III, do CPC, inviabilizando a marcha processual e o julgamento do mérito, sendo de rigor a extinção do feito. Neste sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. INTERRUPTIVA DE PROTESTO. EMENDA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. - Caracterizado o descumprimento da ordem judicial O nosso ordenamento jurídico bem ampara o poder sancionador do órgão jurisdicional no sentido de fazer cumprir suas determinações. O Código de Processo Civil prevê expressamente a pena cabível para o caso de não cumprimento das diligências solicitadas pelo juiz: o indeferimento da inicial, conforme o disposto no parágrafo único do art. 284. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00279306020074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição.Oficie-se à comarca de Sertãozinho/SP solicitando a devolução da carta precatória nº 163/2013, independentemente de cumprimento.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos

documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007734-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TRANSPORTES ROSSINI LTDA ME X EMMANUEL DE CAVALHO ROSSINI

Fica CEF intimada a retirar, no prazo de 05 (cinco) dias, seu exemplar do edital a fim de promover a sua publicação em jornal local, nos termos do art. 232, III, CPC, comprovando a mesma no prazo de 10 (dez) dias

0007901-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANI MARIA MASSARO CAROTTA

Esclareça a CEF, em 5 (cinco) dias, o seu pedido de fls. 91, tendo em vista a carta precatória expedida às fls. 80, bem como o expediente juntado às fls. 87/88. No silêncio, venham conclusos.

0008920-48.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA FARIGNHOLI GOMES

Fica a requerida intimada a retirar, em secretaria, a Carta Precatória acostada na contracapa dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar, nos autos, sua distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.

0009079-88.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA DO CARMO DE PAULA

Concedo à CEF o prazo requerido às fls. 59, a fim de requerer o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009513-77.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE CHRISTINE AGUIAR DE MOURA

Fls. 49: Defiro. Expeça-se mandado visando à intimação da executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o paradeiro do veículo indicado às fls. 18, sob pena de multa no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da execução, nos termos do art. 601, do Código de Processo Civil. Com a resposta, dê-se vista à CEF, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

0003219-72.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIS LEITE COSTA

Dê-se vista à CEF da juntada da carta precatória 29/35, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003779-14.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X STEVEN VINICIO KIMBALL MORELLO

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 20, requeira a CEF o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004356-89.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIRIAM RAQUEL SILVA

Ante o teor da certidão de fls. 29, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004809-84.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003357-39.2013.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA ROBERTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Observo que quando da distribuição deste incidente processual, não se cuidou a serventia em apensá-lo de imediato ao feito principal nem tampouco torná-lo conclusivo para despacho, razão pela qual fica desde já advertida a secretaria para que fatos dessa natureza não voltem a ocorrer. É cediço que a impugnação ao valor atribuído à causa deve ser julgado antes do processo principal. Todavia, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já definiu que a omissão do julgamento deve ser sanada, mesmo depois da sentença de mérito, sendo vedado o reconhecimento de sua prejudicialidade, sob pena de ofensa ao disposto no art. 261 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

REsp 153329/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2000, DJ 02/10/2000.É certo ainda que o eventual trânsito em julgado da sentença proferida no processo principal torna indiscutível o percentual ali fixado a título de honorários, mas não o valor atribuído à causa, objeto do incidente não julgado. Visando regularizar a situação, tendo em vista que a parte tem a possibilidade de questionar o valor da causa, valendo-se de todos os meios e recursos fornecidos pelo ordenamento jurídico, o que influencia diretamente na aludida verba honorária, mas considerando o teor da sentença prolatada nos autos principais, o que sugere, em tese, a falta de motivação fática e jurídica para o prosseguimento da impugnação, determino a intimação da CEF para se manifestar, em 5 (cinco) dias, se persiste o interesse no prolongamento do aludido incidente. Int.-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0005020-23.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ASSOCIACAO UNIAO DOS SEM TETOS E SEM TERRA DE SERTAOZINHO - USTS

Trata-se de Ação de Interdito Proibitório proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da Associação União dos sem Tetos e sem Terra de Sertãozinho - USTS e outros, objetivando evitar a turbação no imóvel que se encontra em sua posse. Às fls. 27, determinou-se a intimação da CEF para que retirasse um exemplar do edital de citação e, após, comprovasse sua publicação nos autos. Todavia, a requerente, deixou transcorrer in albis o prazo determinado para seu cumprimento, conforme certidão às fls. 30.É o relato do necessário.DECIDO.Noto que a autora não promoveu o ato que lhe competia, já que não adimpliu a determinação judicial, quedando-se inerte.Frise-se que cumpre à autora promover atos e diligências que lhe competir, visando o regular prosseguimento do feito.Agindo desta forma, demonstrou desídia com a determinação judicial e incidiu na hipótese prevista no art. 267, III, do CPC, sendo de rigor a extinção do feito. Neste sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. INTERRUPTIVA DE PROTESTO. EMENDA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. - Caracterizado o descumprimento da ordem judicial O nosso ordenamento jurídico bem ampara o poder sancionador do órgão jurisdicional no sentido de fazer cumprir suas determinações. O Código de Processo Civil prevê expressamente a pena cabível para o caso de não cumprimento das diligências solicitadas pelo juiz: o indeferimento da inicial, conforme o disposto no parágrafo único do art. 284. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00279306020074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por conseqüência, determino o cancelamento da distribuição.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003588-23.2000.403.6102 (2000.61.02.003588-4) - PRODUTOS VETERINARIOS OURO FINO LTDA(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR E SP152371 - VELSON FIGUEIREDO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)

Ciência da baixa dos autos, durante o prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se cópia das decisões proferidas nestes autos para a autoridade coatora.Decorrido o mesmo, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0007740-12.2003.403.6102 (2003.61.02.007740-5) - LANCHONETE E CHOPERIA PINGUIM DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO E SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Ciência da baixa dos autos, durante o prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se cópia das decisões proferidas nestes autos para a autoridade coatora.Decorrido o mesmo, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0001419-43.2012.403.6102 - JOAO CARLOS FREGONEZI(SP214679 - LUCIMEIRE DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência da baixa dos autos, durante o prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se cópia das decisões

proferidas nestes autos para a autoridade coatora. Decorrido o mesmo, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003513-27.2013.403.6102 - JL CITRUS LTDA(SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

JL Citrus Ltda., qualificada nos autos, ingressou com a presente ação mandamental contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando a concessão da ordem que afaste o óbice imposto pelo impetrado que vem impedindo-a de restituir os valores pagos a título de PIS e COFINS, entre os anos de 2006 a 2009, cujo indébito já fora reconhecido em sede administrativa. Segundo relata, atua no ramo atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos, em geral, razão pela qual faz jus à aplicação da alíquota zero em relação ao PIS e a COFINS, conforme preconiza o art. 28, da Lei nº 10.638/04. Assevera, no entanto, que reconhecendo o pagamento indevido, a Receita bloqueou a restituição dos valores pagos a este título, sob a justificativa de que existiriam débitos pendentes em nome da empresa, os quais já estariam inscritos em dívida ativa. Sem contestar tal fato, confirma que os débitos referidos pela impetrada estão sendo exigidos através da execução fiscal nº 0700162.14.2011.8.26.0698, que tramita junto a Comarca de Pirangi/SP, encontrando-se, neste momento, com a exigibilidade suspensa frente a penhora realizada em imóvel avaliado em R\$ 584.132,00, consubstanciando-se em garantia suficiente frente ao débito ali discutido. Relata ainda que, malgrado tenha apresentado embargos à execução, ajuizou ação anulatória de débitos fiscais questionando justamente o crédito tributário tratado naqueles autos, o qual foi distribuído à 1ª Vara Federal local, levando o Juiz da Comarca Estadual a suspender o trâmite da execução fiscal até decisão final no feito mencionado. Argumenta ainda que os pedidos de restituição acatados pela Receita foram postulados em dezembro de 2010, seis meses antes da inscrição em dívida ativa do outro crédito que lhe é exigido, de modo que o aproveitamento dos valores a serem restituídos foram prejudicados pela demora do Fisco em reconhecer o indébito. Por fim, aduz que o crédito tributário que lhe é exigido não possui liquidez, nem certeza, encontrando-se com a exigibilidade suspensa, desautorizando o Fisco de promover a compensação com os valores a que faz jus diante do que reconhecido pela própria Receita. Juntou documentos (em mídia digital - fls. 16). A liminar foi negada através da decisão encartada às fls. 17/18. Notificada a autoridade impetrada, vieram as informações às fls. 26/24, onde sustenta a inviabilidade da via processual eleita, uma vez que haveria questionamento de lei em tese, o que seria vedado pelo ordenamento pátrio e, no mérito, defende a higidez da compensação promovida a qual assenta-se nas disposições legais contidas no art. 7ª, do Decreto-Lei nº 2.287/86, art. 73, da Lei nº 9.430/96 e no Decreto nº 2.138/97, que regulamenta os referidos comandos legais, sendo indiferente o fato de que haja a suspensão do crédito tributário. Pugna pela denegação da ordem. Houve réplica (fls. 37/44). O representante do Ministério Público Federal, absteve-se de opinar, alegando a ausência de interesse público primário. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. Passo a DECIDIR. I Inicialmente cumpre refutar a preliminar volvida a inadequação da via eleita. Ressalte-se que o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese é entendimento pacificado nos tribunais, estando a matéria inclusive sumulada perante o STF (nº 266): Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. É importante consignar, entretanto, que considera-se lei em tese, apenas a situação abstrata contida no texto legal. Caso contrário, se já incidiu sobre determinada situação fática, já existem efeitos jurídicos de sua aplicação, cuidando-se, a partir de então, de se questionar o direito no caso concreto e não mais lei em abstrato. Neste contexto, a autoridade tida como coatora não é a responsável pela edição da lei, mas sim aquela que tomou providências para que ela fosse executada, as quais, sob o prisma do contribuinte, são tidas como violadoras do seu direito. No caso em apreço, não se vislumbra qualquer questionamento acerca da lei aplicada pelo Fisco, mas sim e apenas, do ato emanado de autoridade que impede o impetrante de restituir os valores pagos indevidamente, situação que, inclusive, já foi reconhecida no âmbito do próprio órgão a que pertence. Registre-se ademais que não haveria óbice ao exame da constitucionalidade das leis que embasam o ato emanado pela autoridade impetrada, desde que feita como causa de pedir, ou seja, de modo incidental, tendo em vista que nosso ordenamento jurídico atribui e todos os magistrados o controle de constitucionalidade da legislação infraconstitucional, onde abarcados os atos normativos, a ser realizada pela via difusa. Com efeito, restaria vedado o manejo desse remédio constitucional tão somente em face de lei em tese ou na hipótese em que a causa de pedir seja abstrata, divorciada de qualquer elemento fático e concreto que justifique a impetração. Precedentes AgRg no REsp 1.301.163-SP, DJe 14/8/2012, e REsp 743.178-BA, DJ 11/9/2007. Conforme se nota, no presente caso não se questiona a validade da lei, mas apenas o ato administrativo que impede o impetrante de exercer um direito que entende ser líquido e certo, razão pela qual, é imperioso o afastamento da preliminar. II No mérito, a impetração não deve ser acolhida. Segundo consta, é incontroverso o direito a repetição dos valores pagos indevidamente pelo impetrante a título de PIS e COFINS no período compreendido entre 2006 a 2009, cuja restituição foi formalizado através de 74 pedidos aviados junto a autoridade administrativa, que reconheceu a incidência da disposição legal que reduz a zero a alíquota das referidas contribuições (art. 28, da Lei 10.638/04). Sendo assim, a controvérsia instaurada nos presentes autos cinge-se a verificação de viabilidade ou não do Fisco obstar a restituição dos valores pagos indevidamente sob o argumento de que o contribuinte é devedor de outros tributos administrados pela Receita. A autoridade impetrada defende a regularidade de seu ato baseando nas seguintes disposições

normativas:Decreto-Lei nº 2.287/86:Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005) 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005) 2º Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005) 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005) (Vide art. 132, inciso VI da Lei nº 11.196, de 21/11/2005)Lei 9.430/96 (redação antiga e atual):Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.(revogado)Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)Decreto nº 2.138/97:Art. 3º A Secretaria da Receita Federal, ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo para restituição ou ressarcimento de tributo ou contribuição, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito do requerente, compensará os dois valores.(...)Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração. Ver tópico (515 documentos) 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. Ver tópico (62 documentos) 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º. Ver tópico (23 documentos) 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. Ver tópico (135 documentos) Art. 7º O Secretário da Receita Federal baixará as normas necessárias à execução deste Decreto.Pelo que ressaltai, é extema de dúvidas de que há permissivo legal e regulamentar para que a Receita promova compensações de ofício, quando constatar, de um lado, créditos a restituir ao contribuinte e, de outro, débitos fiscais vencidos relativos a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração. Nem mesmo a modificação legislativa recente teve o condão de suprimir o instrumento legal relegado ao Fisco para melhor desempenho de seu mister fiscalizatório e arrecadatório.III No caso em apreço, conquanto se reconheça que haveria impedimento à compensação de ofício dos indébitos com créditos tributários cuja exigibilidade encontre-se suspensa, tal condição não restou comprovada nos presentes autos.De fato, a impetrante carrou certidões de objeto e pé da ação de execução fiscal e dos respectivos embargos em trâmite na comarca de Pirangi/SP na mídia de fls. 16. De sua leitura, sequer consta menção à alegada penhora de imóvel, mas tão somente a penhora de valores via BACENJUD, o que, aliás, foi sepulcralmente omitido na inicial.Já os embargos foram recebidos suspendendo-se tão somente atos de expropriação dos aludidos valores constritados, porém sem suspensão da execução, posto que ainda não completamente garantida. Após, face à notícia de ação anulatória em curso na 1ª vara federal local, cujo objeto seria o mesmo, os embargos foram suspensos para os fins do art. 265, IV, a, do CPC, ou seja, apenas para se evitar decisões conflitantes, mantendo-se, inclusive, a decisão que indeferiu pedido de levantamento do valor bloqueado, de sorte que não se trata de suspensão do débito, mas apenas do andamento processual. Quanto ao teor e fases desta última ação, a anulatória, nenhuma certidão ou comprovação, donde que se tem por igualmente inócua a alegada exigibilidade suspensa. O documento de fls. 42/44 carreado pela impetrante, consubstanciado em petição endereçada ao juízo da execução fiscal, nomeando bens à penhora que totalizariam mais de R\$ 720.000,00, para fins de garantia do débito e posterior oposição de embargos - cujos causídicos nomeados ao final, aliás, são diversos do patrono neste mandamus - sequer está protocolado e não há qualquer evidencia de que acolhido e, mais, de que devidamente formalizado.Assim, por todos os lados em que se analisa a questão, não se vislumbra qualquer ilegalidade por parte da autoridade impetrada, na medida em que não logrou a impetrante comprovar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que inviabilizasse a compensação de ofício do débito pelo fisco, consoante permissivo legal.Vislumbra-se, deste modo, uma atuação, no mínimo, temerária por parte da empresa, chegando as raias da litigância de má-fé, máxime porque utiliza-se da presente ação mandamental sem comprovar de plano a quanto alega, por certo

objetivando levantar valores retidos pelo Fisco, contando com débitos fiscais muito mais volumosos, e que podem, inclusive, estar servindo como garantia dos demais débitos que sobre ela recaem nos feitos já mencionados. Esta postura reflete deslealdade processual e desprezo pelo Poder Judiciário, mormente no que se refere a: expor os fatos conforme a verdade; proceder com lealdade; não formular pretensões cientes de que são destituídos de fundamentos; não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito; além de cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais (art. 14, incisos I a V, do CPC), este último, inclusive, tido como atentatório ao exercício da jurisdição, passível de multa. Impõe-se, portanto, a condenação da impetrante, nos termos do art. 17, I e VI, do Estatuto Processual Civil, sobretudo para restaurar a dignidade da justiça (art. 125, III, disp. cit.), bem ainda em homenagem aos princípios da boa-fé, da lealdade e da verdade com que devem se pautar as partes e seus procuradores no curso do processo (art. 14, incisos I e II, disp. cit.). Neste diapasão, não havendo discussão acerca dos critérios de compensação, em se tratando de rito processual em que se exige a presença de prova pré-constituída acerca do direito líquido e certo que busca ver reconhecido, tem-se que o impetrante não se desincumbiu em demonstrar a situação que autorizaria o provimento em seu favor, sendo mister a negativa da ordem. IV ISTO POSTO, DENEGO A ORDEM, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do Colendo STJ. Condeno, de outro tanto, a impetrante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da impetração a título de litigância de má fé, bem como indenização no percentual de 10% sobre o mesmo valor, nos termos do art. 14, II c/c 17, VI e 18, caput e 2º, todos do CPC.P.R.I.O.

0005692-31.2013.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Aprecia-se pedido liminar formulado em mandado de segurança aviado pela Prefeitura Municipal de São Simão contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil, objetivando a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos da contribuição sobre a folha de salários, incidentes sobre verbas remuneratórias de natureza não salarial, tais como: horas extras, férias gozadas, férias indenizadas e férias em pecúnia, terço constitucional, aviso prévio indenizado, salário educação, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 dias de afastamento), abono assiduidade, abono único anual, gratificações eventuais, vale-transporte, salário maternidade, 13º salário, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno, com a declaração de inexistência de relação jurídica entre a impetrante e a União referente às mesmas e a abstenção de impor sanções administrativas, tais como negar certidões e incluir seu nome no CADIN. Sustenta a inocorrência do fato gerador uma vez que os fatos descritos não se subsumiriam àquele previsto na norma, pois que os pagamentos efetivados não teriam natureza salarial e não se confundiriam com contraprestação ao trabalho, sendo que sua cobrança seria manifestamente inconstitucional, em flagrante desrespeito ao artigo 195 da Constituição Federal. Relatados, DECIDO. Inicialmente, ressalto não constar dos autos documentação que comprove a existência de regime próprio de previdência social (CPC: art. 337), o que acarreta a incidência das regras do regime geral instituído pela Lei nº 8.212/91. Bem por isso, ausentar-se-ia o alegado direito pleiteado no tocante às verbas denominadas abono assiduidade, abono único e gratificações eventuais, máxime em se tratando de mandado de segurança, onde o direito deve ser líquido e certo, comprovado documentalmente com a inicial. Quanto as demais verbas, encontra-se sedimentado na jurisprudência do C. STJ, a natureza eminentemente indenizatória das seguintes rubricas: (i) aviso prévio indenizado e (ii) respectiva parcela de 13º salário correspondente ao mês do aviso prévio indenizado. Neste contexto, a relevância dos fundamentos emerge do fato de que pacificado o entendimento de que indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre tais verbas. A possibilidade de dano irreparável afigura-se presente, pois a impetrante, ao não promover os recolhimentos vê-se na iminência de ter seu nome incluído no CADIN e, ainda, sofrer as consequências de uma execução fiscal para responder por débitos que, aparentemente, não existem, além de encontrar-se impossibilitada de obter certidões. De outro tanto, em relação às demais verbas, igualmente assentada a incidência do tributo, tendo em vista a natureza salarial destas, conforme matéria analisada nos pretórios e já praticamente uniformizada. Sendo assim, DEFIRO em parte a liminar requerida, para obstar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário correspondente ao mês do aviso prévio indenizado, eventualmente cobrado da empresa impetrante. Consigna-se que nada impede que as impetrantes, como faculta a lei, depositem o montante das demais parcelas do tributo, não abrangidos por esta decisão, com vista a suspensão sua exigibilidade. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no decêndio. Em sendo argüidas preliminares, vista à impetrante. Após, ao MPF para seu indispensável opinamento, vindo conclusos para a sentença. Oficie-se ao órgão de representação judiciária, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Int.

0006270-91.2013.403.6102 - PONTES E PONTES CONSTRUCOES LTDA(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Pontes & Pontes Construções Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, a apreciação e decisão imediata dos processos administrativos de restituição de créditos. Esclarece a impetrante que ingressou com vários processos administrativos requerendo a restituição dos valores de contribuições previdenciárias que lhe foram retidos na fonte e recolhidos em valores superiores aos devidos. Aduz que os processos administrativos foram protocolados entre abril de 2009 a julho de 2013, dos 46 processos, apenas 5 foram protocolados este ano, ou seja, a maioria está há mais de um ano sem nenhuma resposta por parte do órgão arrecadador. É o relato do necessário. DECIDO. Na hipótese, a relevância decorre dos documentos acostados às fls. 29/34 que demonstram que a impetrante possui créditos retidos e protocolizou pedidos de restituição entre abril de 2009 a março de 2012, com a situação em análise, na data de 27/08/2013. Destaca-se que o art. 24 da Lei 11.457/07 estabelece o prazo máximo de trezentos e sessenta dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a Administração profira decisão. Ademais, é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável que garantam a celeridade de sua tramitação conforme art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (STJ, EARESP 200801992269, Relator LUIZ FUX, D.J. 28.09.2010). Cabe ressaltar que a hipótese dos autos diverge dos pedidos da mesma espécie, mas voltados contra a autarquia previdenciária. In casu, como visto, há expressa previsão legal a ser atendida pela administração em face de requerimentos do contribuinte. Outrossim, a irreparabilidade decorre do prejuízo financeiro diante da necessidade de manutenção da empresa. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR para que a autoridade impetrada proceda ao exame dos processos administrativos da impetrante descritos a fls. 29/34, entre abril de 2009 a março de 2012, proferindo decisão no prazo de trinta dias. Oficie-se a autoridade impetrada

enviando-lhe cópia da presente decisão para cumprimento e notificando-a a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal para seu indispensável opinamento. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005138-96.2013.403.6102 - PUNTUALI - CONSTRUTORA LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP324988 - SAMUEL EDUARDO TAVARES ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Puntuali Construtora Ltda, qualificada(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação cautelar proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exibição de documentos contendo as informações comprobatórias da data da ocorrência da primeira medição realizada no empreendimento Condomínio Serra da Canastra. Sustenta que firmou contrato com a empresa Quebec Empreendimentos Imobiliários e Construções Ltda para a prestação de serviços de consultoria na elaboração e concretização que resultassem na viabilização do projeto Condomínio Serra da Canastra, no valor de R\$ 600.000,00, em 12 parcelas mensais iguais e sucessivas de R\$ 50.000,00, vencendo a primeira no prazo de 90 dias contados da data da realização da primeira medição na obra pela Caixa Econômica Federal. Verbera que é imprescindível a comprovação dessa condição, ou seja, a realização da primeira medição das obras em questão e o decurso do prazo de 90 dias, para a realização dos pagamentos. Pugna pela procedência do pedido para que sejam exibidos os documentos e a citação da requerida para contestar a presente ação. Juntou documentos. Foi proferida sentença com a extinção do feito, por falta de interesse de agir (fls. 34), a qual foi anulada em razão da interposição dos Embargos de Declaração (fls. 53). Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, sustentando preliminarmente a ilegitimidade ativa da autora para o ajuizamento da ação, tendo em vista que não é parte integrante do contrato firmado entre a CEF e a Construtora Quebec Empreendimentos Imobiliários e Construções Ltda, relativo ao empreendimento Condomínio Serra da Canastra, como também a CEF não participou da contratação efetuada entre as construtoras. Aduz, ainda, que as informações solicitadas não poderão ser fornecidas, já que se encontram acobertadas pelo dever de sigilo bancário ao qual como instituição financeira está adstrita, pugnando pela extinção do feito (fls. 59/60). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relato do necessário. DECIDO. A preliminar argüida de ilegitimidade ativa confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. O caso é de deferimento do pedido formulado na inicial. Com efeito, as instituições financeiras devem conservar sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados, respeitando o direito constitucional do sigilo, mas o documento pretendido diz respeito, somente, às informações comprobatórias da data da ocorrência da primeira medição realizada no empreendimento Condomínio Serra da Canastra, ou seja, apenas uma data, o que em nada interfere no sigilo das operações e serviços dos clientes. Ademais, a inércia da CEF em fornecer as informações e documentos solicitados ofende direito da autora e há risco na demora, pois a forma de pagamento pactuado pela autora em seu contrato com a empresa Quebec Empreendimentos Imobiliários e Construções Ltda está condicionada a essa informação, ou seja, quando ocorreu a primeira medição no empreendimento Condomínio Serra da Canastra realizada pela Caixa Econômica Federal, assim, não há falar que a autora não tem legitimidade para solicitar tal informação, pois está associada àquele contrato, na medida em que seu pagamento depende de condição existente naquele. Ressalte-se, ainda, que nenhum gravame sofre a requerida com a exibição dos documentos, já que caberá demonstrar, cedo ou tarde, ter praticado seus atos com toda a lisura. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino à CEF que exiba e apresente nestes autos cópias de todos os documentos contendo informações comprobatórias da data da ocorrência da primeira medição realizada no empreendimento Condomínio Serra da Canastra. Extingo o processo com o julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno a CEF a pagar honorários advocatícios à autora, que fixo em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas, na forma da lei. P.R.I.

OPOSICAO - INCIDENTES

0001127-58.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008245-56.2010.403.6102) JAIRO SORTICA DE SOUZA(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X ANTONIO PEDRO X MARIA DE LOURDES BRAZ PEDRO(SP104756 - DAGMAR FEBRINI PAPA)

Ciência da redistribuição destes autos. Apensem-se a este feito os autos da impugnação ao valor da causa nº 0004588-38.2012.403.6102 e da impugnação à assistência judiciária gratuita nº 0004589-23.2012.403.6102, encaminhando todos ao arquivo, tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 526. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305694-94.1991.403.6102 (91.0305694-5) - GERSON ALVES DE MELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X GERSON ALVES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício precatório expedido nos autos. Int.-se.

0307119-25.1992.403.6102 (92.0307119-9) - TELMA DE OLIVEIRA LOURENCO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TELMA DE OLIVEIRA LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Fls. 220/221: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20130000078 e 20130000079.

0307722-93.1995.403.6102 (95.0307722-2) - HELIO DE SOUZA PARREIRA(SP024531 - ADERBAL JOSE BULDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X HELIO DE SOUZA PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146: Tornem os autos ao arquivo por sobrestamento até o pagamento definitivo do ofício requisitório expedido às fls. 141.Cumpra-se.

0012222-42.1999.403.6102 (1999.61.02.012222-3) - COML/ FRANCOI LTDA(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES) X COML/ FRANCOI LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0012287-37.1999.403.6102 (1999.61.02.012287-9) - VALTER APARECIDO DE TOLEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X VALTER APARECIDO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão de fls. 377/379, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 361/363, para determinar a expedição dos ofícios requisitórios nos valores apurados pela Contadoria às fls. 337/342, com os quais já houve concordância expressa da parte autora (fls. 346) e do INSS (fls. 351). Torno ainda sem efeito o despacho de fls. 376, tendo em vista o quanto informado às fls. 359. Assim, tornem os autos à Contadoria para que os aludidos cálculos (fls. 337/342) sejam detalhados na forma que os de fls. 364. Ao SEDI para regularização do nome do autor, para constar a grafia descrita no cadastro carreado às fls. 359. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios nos moldes acima delineados.Em nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transmissão dos mesmos, arquivando-se este feito, por sobrestamento. Sem prejuízo, oficie-se ao E.TRF-3ª Região, comunicando o teor desta decisão, haja vista o agravo de instrumento interposto nos autos (fls. 377/379). Intime-se e cumpra-se.

0012778-10.2000.403.6102 (2000.61.02.012778-0) - JOSE VALDIR DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP061083 - MARIA ZULEIDE LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Ante a constituição de advogado particular às fls. 346, despicienda a intimação da Defensoria Pública da União, razão pela qual torno sem efeito o despacho de fls. 354.Outrossim, apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias, a certidão de óbito do de cujus, para verificação da existência de outros herdeiros. Int.-se.

0018135-68.2000.403.6102 (2000.61.02.018135-9) - MARIA NAZARETH DOS SANTOS(SP120968 - CRISTIANE VENDRUSCOLO E SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E Proc. JOANA CRISTINA PAULINO) X MARIA NAZARETH DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/207: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20130000084 e 20130000085.

0004802-78.2002.403.6102 (2002.61.02.004802-4) - ALICE LE APOLINARIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCELUS DIAS PERES) X ALICE LE APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 401: Ciência à exequente.Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.Int.-se.

0008691-40.2002.403.6102 (2002.61.02.008691-8) - MARIA CONCEICAO MORAIS(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCELUS DIAS PERES E SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X MARIA CONCEICAO MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009632-87.2002.403.6102 (2002.61.02.009632-8) - LEONEL ALVES DA SILVA(SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCELUS DIAS PERES) X LEONEL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 265: Ciência ao exequente. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício precatório expedido nos autos. Int.-se.

0012122-82.2002.403.6102 (2002.61.02.012122-0) - MANOEL MESSIAS COSTA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MANOEL MESSIAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se satisfeita a execução do julgado, tendo em vista os extratos de pagamento às fls. 334/335. Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Int.-se.

0001411-81.2003.403.6102 (2003.61.02.001411-0) - ANTONIO ROSSI X DALVA BOGAR ROSSI X MARCO ANTONIO ROSSI X LETICIA CRISTINA ROSSI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA BOGAR ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA CRISTINA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 237/240: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20130000074 ao 20130000077.

0009092-63.2007.403.6102 (2007.61.02.009092-0) - ADAO CARVALHO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ADAO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 316/317: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20130000080 e 20130000081.

0006310-44.2011.403.6102 - BRUNA SELLARO MAGGIONI DE OLIVEIRA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X BRUNA SELLARO MAGGIONI DE OLIVEIRA - ME X UNIAO FEDERAL
Fls. 107: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 20130000098.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005748-50.2002.403.6102 (2002.61.02.005748-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NEIDE DOS SANTOS INACIO X JOAO PEDERO INACIO(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE DOS SANTOS INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEDERO INACIO(SP239434 - ERICA MARIA CANSIAN GAVIOLLI)
Fls. 298: Defiro pelo prazo requerido. Ante o teor da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0016628-88.2013.403.0000 (fls. 299/301), requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0012850-89.2003.403.6102 (2003.61.02.012850-4) - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES X JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES(SP243539 - MARIA APARECIDA GONCALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA CECOTI PALOMARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES(SP245523 - DEBORA CORRÊA DE ANDRADE E SP243539 - MARIA APARECIDA GONCALVES FERREIRA)
Fls. 130: Proceda a secretaria, via Bacenjud, a transferência dos valores bloqueados às fls. 119/121 para a agência da Caixa Econômica Federal, no PAB desta Justiça Federal, ficando, desde já, autorizada sua apropriação pela exequente, independentemente de alvará. No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009056-26.2004.403.6102 (2004.61.02.009056-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE E LAERCIO COM/ E IND/ DE MOVEIS LTDA ME X JOSE GONCALVES RODRIGUES X LAERCIO AUGUSTO DOS ANJOS(SP044622 - ALBA DE OLIVEIRA E SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE E LAERCIO COM/ E IND/ DE MOVEIS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO AUGUSTO DOS ANJOS

Fls. 441: Defiro pelo prazo requerido.No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0002234-84.2005.403.6102 (2005.61.02.002234-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300128-33.1992.403.6102 (92.0300128-0)) UNIAO FEDERAL(SP157824 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X EVANIR DA SILVA DUARTE X CRISTIANE DUARTE ABRANTES X LUCIANA DUARTE X MARIANA DUARTE(SP052384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA) X EVANIR DA SILVA DUARTE X CRISTIANE DUARTE ABRANTES X LUCIANA DUARTE X MARIANA DUARTE X UNIAO FEDERAL

O montante que se pretende executar no bojo da petição carreada às fls. 293/295 está sendo objeto de embargos nos autos em apenso nº 0006200-11.2012.403.6102, cujo provimento judicial ainda não foi prolatado. Assim, cumpra-se a determinação contida nos aludidos autos. Intime-se e cumpra-se.

0013041-95.2007.403.6102 (2007.61.02.013041-3) - JOSE OLIVIO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLIVIO DE OLIVEIRA

Fls. 660: Encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, nos termos já deferidos às fls. 648.Int.-se e cumpra-se.

0014656-23.2007.403.6102 (2007.61.02.014656-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGIANE AMANDA PIRES ROMAO X REGIANE AMANDA PIRES ROMAO X ULYSSES PIRES X ULYSSES PIRES X MARIA INES CASTILHO PIRES X MARIA INES CASTILHO PIRES(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA)

Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 302/335, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000521-98.2010.403.6102 (2010.61.02.000521-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAEL RODOLFO VALENTINO CONSTANTINI(SP231914 - FABIO HENRIQUE DURIGAN E SP126856 - EDNILSON BOMBONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL RODOLFO VALENTINO CONSTANTINI

Dê-se vista dos autos à CEF pelo prazo requerido às fls. 219, a fim de requerer o quê de direito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009376-66.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 81: Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.-se.

0010400-32.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO SILVA NEME(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO SILVA NEME

Fls. 122: Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar

comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0004439-76.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFFERSON ADONIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON ADONIS DOS SANTOS

Fls. 68/69: Indefiro, posto que a providência pleiteada já foi deferida por este Juízo às fls. 47, não obtendo êxito conforme se verifica às fls. 55/57. Assim, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0000225-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON LUIZ DIAS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ DIAS PINTO
Fls. 84/85: Vista às partes, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000271-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIO DONIZETI DE SOUZA MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DONIZETI DE SOUZA MOURA

Fls. 69: Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.-se.

0000278-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA DE ANDRADE VIEIRA(SP214850 - MARCIA REGINA PUCSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DE ANDRADE VIEIRA

Fls. 61/62: Vista às partes, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003575-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO DONIZETE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DONIZETE VIEIRA

Fls. 70: Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.-se.

ACOES DIVERSAS

0009382-20.2003.403.6102 (2003.61.02.009382-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LUCIO APARECIDO MARCANTONIO(SP192663 - STENYO RIDERS DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 716

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002332-88.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDEIR APARECIDO DOS SANTOS

Tendo em vista a juntada da carta precatória às fls. 29/38, requeira a CEF o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004772-57.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERICK ALAN DE CARVALHO

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 24/29) em seu duplo efeito.à parte contrária para as contrarrazões,

querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0004568-13.2013.403.6102 - LAVINIA SOARES RIBEIRO DO VALLE - ESPOLIO X MARCOS RIBEIRO DO VALLE(SP111274 - EDUARDO MARCHETTO E SP147678 - PLINIO CESAR FIRMINO E SP038170 - PEDRO RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Em que pese o silêncio quanto a providência determinada no art. 2º, parágrafo único, inc. I da Lei nº 11.483/2007 e considerando que a propositura em face da extinta RFFSA ocorreu no ano de 1998, perante a Justiça Estadual, onde contestada (fls. 28 e seguintes) havendo perícia (fls. 150 e seguintes) sobre o qual instadas as partes (fls. 167, item 2), intime-se a União para que se manifeste nos autos, em 15 (quinze) dias acompanhando-o até seu desfecho final, inclusive sobre fls. 194/195. Cite-se e Int-se.

MONITORIA

0003438-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ROBERTO LAURINDO

Vista às partes do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 35/36, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o quê de direito

0006295-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO FERNANDES DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de pesquisa de endereço requerido às fls. 48, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário promover diligências no sentido de localizar o executado, competindo somente à exequente fornecer todos os elementos necessários acerca do executado, salvo quando restar comprovado que se esgotaram os meios e tratar-se de sigilo. Assim, renovo a exequente o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

0006326-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANE SANT ANA GREGOLDO ROCHA(SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES E SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES)

Fls. 108: Intime-se a requerida, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 16.008,62 (dezesesseis mil, oito reais e sessenta e dois centavos), posicionado para 14/08/2013, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executada a requerida. Intime-se e cumpra-se.

0009694-78.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEONARDO DOS REIS ANDRADE X ROSA ANA DE JESUS

Fls. 52: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de prazo. Int.-se.

0009891-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIETE GOMES DA SILVA

Tendo em vista o teor da certidão retro, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0001162-81.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CECILIA NOVAES

Recebo os embargos à discussão, nos termos do art. 1.102-c, do CPC. Vista à CEF para manifestação no prazo legal. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002948-54.1999.403.6102 (1999.61.02.002948-0) - CICOPAL S/A(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI E SP131726 - PAULA AHYMOTO FURUKAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Antes de apreciar o pedido feito pela União às fls. 670, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0015855-61.1999.403.6102 (1999.61.02.015855-2) - JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A - FILIAL X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A - FILIAL X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A - FILIAL(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Concedo à parte autora o prazo requerido às fls. 215, a fim de requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000819-42.2000.403.6102 (2000.61.02.000819-4) - MARIA MADALENA DE ABREU(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOANA CRISTINA PAULINO)

Para melhor análise acerca de eventual desrespeito à ordem judicial, esclareça a autoria, 5 (cinco) dias, a incongruência entre os argumentos lançados em sua petição de fls. 248/249 e as informações prestadas pela Contadoria às fls. 261, donde que, por primeiro, noticia-se o cumprimento, de forma errônea, da tutela antecipada, outrora, o que se apura é a não implantação da renda mensal, nos termos da coisa julgada. Intime-se, vindo os autos, após, conclusos.

0012110-39.2000.403.6102 (2000.61.02.012110-7) - ABUD SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 331/332: Fica a autora (executada) intimada, na pessoa de seu advogado constituído, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 955,23 (novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executada a autora. Int.-se e cumpra-se.

0019763-92.2000.403.6102 (2000.61.02.019763-0) - LUIZ ANTONIO EZINATTO X TRANSPORTADORA BERLESE LTDA X L B R VEICULOS TRANSPORTES E SERVICOS DE CORRECAO DE SOLO LTDA X RECON MOTORES E TRANSFORMADORES LTDA EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dê-se vista às partes da informação/cálculos carreados às fls. 393/395, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias

0009535-87.2002.403.6102 (2002.61.02.009535-0) - JORGE BATISTA DE LIMA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCELUS DIAS PERES) Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício precatório expedido nos autos. Int.-se.

0008824-38.2009.403.6102 (2009.61.02.008824-7) - NEUSA VIEIRA NORI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0010297-59.2009.403.6102 (2009.61.02.010297-9) - SIDNEY APARECIDO RETONDIN(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, através da certidão de fls. 398, que a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fls. 391 não foi cumprida pelo INSS, razão pela qual, considerando que o fato configura, em tese, crime de desobediência, DETERMINO seja oficiado à autoridade policial federal para adotar as providências atinentes, comunicando incontinenti este juízo acerca das medidas adotadas. Junte-se cópia do ofício de fls. 396. Sem prejuízo do exposto acima, intime-se o Sr. Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de Ribeirão Preto para que indique a este juízo os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço do autor, mediante conversão da atividade especial em comum, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso no atendimento da determinação. Após, dê-se vistas às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo, a seguir, conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002761-26.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002073-64.2011.403.6102) GILBERTO CRUZ SANCHES(SP297346 - MARINA APARECIDA DA COSTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X RONEY RIBEIRO PAULINO DA COSTA X DENISE APARECIDA RODRIGUES PAULINO DA COSTA(SP276949 - SERGIO SALMASO)

Abra-se o 3º volume dos autos. Recebo os recursos de apelação da CEF (fls. 463/482) e da Caixa Seguradora (fls. 482/504) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0003288-41.2012.403.6102 - ESMAIR GAIAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 425/437. Ciência às partes. Relativamente aos documentos de fls. 431/432 e 435/437, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 143. Fls. 443/474. Vista às partes do laudo pericial. Int.-se.

0003603-69.2012.403.6102 - JORGE ANTONIO ROSA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido de fls. 71/83, tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 70. Assim, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004834-34.2012.403.6102 - LUIZ ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da petição de fls. 876/878, pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando facultado a apresentação de alegações finais

0005098-51.2012.403.6102 - JAIME FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a secretaria o despacho de fls. 313. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 326/329) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0005429-33.2012.403.6102 - VITOR TEODORO DE MELO(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 271/279) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0005621-63.2012.403.6102 - MARCOS ROBERTO LOZANO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 304/314. Ciência às partes. Cia da Previdência Social em Ribeirão Preto, intimado acerca da determinação constante às de fls. 230, manifestou-se nos autos. Constato que o Sr. Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, intimado acerca da determinação constante às de fls. 230, manifestou-se nos autos às fls. 318 aduzindo que a agência da Previdência Social competente para o cumprimento do quanto ali assentado, é aquela localizada na cidade de Matão. pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto ou quem suas vezes fizer. Diante disso, determino que seja expedido o competente mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto ou quem suas vezes fizer, para que designe profissional capacitado para realização da reanálise do benefício do autor no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Int.-se.

0006491-11.2012.403.6102 - LUIZ CARLOS MARQUEZINE VIANNA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 269/271. Vista à parte autora. Faculto às partes a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez)

dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

0008362-76.2012.403.6102 - ANTONIO OSVALDO PEQUENO(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/147. Vista às partes.Constato que apesar de efetivada a intimação do INSS acerca da determinação constante às de fls. 42 (fls. 45), não houve seu cumprimento ou mesmo dada qualquer satisfação a este Juízo. Tal comportamento faz tabula rasa das decisões judiciais e contribui para a morosidade do processo, podendo, inclusive, configurar conduta capitulada no art. 330, do Código Penal Brasileiro, sujeitando o agente às penas ali cominadas. Todavia, considerando que a intimação não foi dirigida à chefia regional da autarquia, hei por bem, a princípio, determinar a renovação do ato, o qual deverá se dar através de competente mandado de intimação a ser endereçado ao Gerente Regional do INSS em Ribeirão Preto, que deverá designar profissional responsável para que promova a reanálise do benefício do autor, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.Em caso de novo descumprimento, este Juízo não hesitará em adotar providencias mais severas para que se efetive os comandos judiciais.Adimplida a providência, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.Int.-se.

0008446-77.2012.403.6102 - JOAO CARLOS FERRACINI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65/71, 75/403. Vista às partes.Constato que apesar de efetivada a intimação do INSS acerca da determinação constante às de fls. 57 (fls. 442), não houve seu cumprimento ou mesmo dada qualquer satisfação a este Juízo. Tal comportamento faz tabula rasa das decisões judiciais e contribui para a morosidade do processo, podendo, inclusive, configurar conduta capitulada no art. 330, do Código Penal Brasileiro, sujeitando o agente às penas ali cominadas. Todavia, considerando que a intimação não foi dirigida à chefia regional da autarquia, hei por bem, a princípio, determinar a renovação do ato, o qual deverá se dar através de competente mandado de intimação a ser endereçado ao Gerente Regional do INSS em Ribeirão Preto, que deverá designar profissional responsável para que promova a reanálise do benefício do autor, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.Em caso de novo descumprimento, este Juízo não hesitará em adotar providencias mais severas para que se efetive os comandos judiciais.Adimplida a providência, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.Int.-se.

0008726-48.2012.403.6102 - PAULO RICARDO CORDEIRO(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito, arbitro os seus honorários no valor máximo da tabela vigente.Expeça-se o competente ofício para oportuno pagamento.Recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 100/106) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0008869-37.2012.403.6102 - MARLENE APARECIDA CUNHA DE ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/190. Ciência às partes.Constato que apesar de efetivada a intimação do INSS acerca da determinação constante às de fls. 120/121 (fls. 126), não houve seu cumprimento ou mesmo dada qualquer satisfação a este Juízo. Tal comportamento faz tabula rasa das decisões judiciais e contribui para a morosidade do processo, podendo, inclusive, configurar conduta capitulada no art. 330, do Código Penal Brasileiro, sujeitando o agente às penas ali cominadas. Todavia, considerando que a intimação não foi dirigida à chefia regional da autarquia, hei por bem, a princípio, determinar a renovação do ato, o qual deverá se dar através de competente mandado de intimação a ser endereçado ao Gerente Regional do INSS em Ribeirão Preto, que deverá encaminhar o procedimento administrativo do autor, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.Em caso de novo descumprimento, este Juízo não hesitará em adotar providencias mais severas para que se efetive os comandos judiciais.De outro tanto, à vista do laudo técnico encartado às fls. 170/190, cumpra-se a determinação contida no final do despacho de fls. 120/121, nos mesmos moldes acima esposados. Adimplidas as providências, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.Int.-se.

0009370-88.2012.403.6102 - ADELAIDE DOMINGOS RODRIGUES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 137/164) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste

Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0009608-10.2012.403.6102 - JORGE DA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 91/92: Designo para o dia 31/10/2013, às 14:30 horas, audiência de instrução, análise de necessidade de produção de provas e prosseguimento em seus ulteriores termos. Promova a serventia a intimação do autor, para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Int.-se.

0009801-25.2012.403.6102 - PAULO ACHE(SP258029 - ANA CAROLINA PEDROSA MASSARO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ)

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 3273/3316) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos, juntamente com os demais volumes acautelados em secretaria, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0000075-90.2013.403.6102 - JOAO ADALBERTO DOS SANTOS(SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/157. Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

0000156-39.2013.403.6102 - MARIA CARDOSO DE SOUZA(SP109300 - ROBERTA MOREIRA CASTRO AMARAL CASTRO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência às partes da redistribuição destes autos, ficando ratificados todos os atos praticados pelo Juízo estadual, exceto aqueles com força decisória. Tendo em vista o teor da decisão de fls. 422/426, requeira a parte autora o quê de direito, em 5 (cinco) dias, em relação à Caixa Econômica Federal.No silêncio, venham conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0000199-73.2013.403.6102 - ROBERTO MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/223 e 392/394. Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

0000716-78.2013.403.6102 - VICENTE LEME DE OLIVEIRA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162/238 e 321/339. Ciência às partes.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 150. Fls. 159/160. Não obstante a informação da Sra. Oficiala de Justiça, verifico que o nome constante do ofício diverge daquele fornecido pelo autor. Em razão disso, expeça-se ofício com o nome correto da empresa Novasafra Comércio e Representação de Insumos Ltda., notificando-a, no endereço constante às fls. 104, para que apresente os laudos periciais competentes (PPP, LTCAT, PPRA, PCMSO, entre outros), no prazo de 15 (quinze) dias, sujeitando-se, em caso de recusa, à aplicação de multa prevista no art. 58, c/c art. 133 da Lei n.º 8.213/91. Com a vinda dos laudos, cumpra-se o disposto no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 150. Após, dê-se vistas às partes.Int.-se.

0001142-90.2013.403.6102 - PAULO SERGIO CARREIRA(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se conforme requerido.Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 23/09/1981 28/02/1988 e de 01/03/1988 a 29/07/1988, como rurícola para Fazenda Iracema, de 03/10/1988 a 12/11/1991, como auxiliar na Usina Santa Lydia S/A, de 14/11/1991 a 21/07/1995, como operador de empilhadeira para Cervejaria Antartica Niger S/A, de 11/12/1995 a 01/04/2011 como ajudante para a

CELPAV Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos, verifico que embora conste dos autos alguns formulários elaborados pelas empresas responsáveis (fls. 60/62, 64/65, 66/67), estes encontram-se desacompanhados dos laudos técnicos necessários a análise da especialidade alegada. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação da(s) empresa(s) responsável(is), para que apresente(m) os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autora incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da(s) referida(s) empresa(s), antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. De outro tanto, verifico que a autoria pugna também pelo reconhecimento de período rural sem registro em CTPS ou no CNIS, compreendido entre 23/09/1981 a 28/02/1988. Todavia, constato que os únicos documentos carreados aos autos como indicativos do direito alegado, referem-se a certidão de seu casamento (fls. 26), ocorrido em época posterior ao tempo controverso, bem como a de seus pais (fls. 28), registrado em 23/09/1950, bem anterior a data do labor que pretende ver reconhecido. Consta também, cópia da CTPS de seu genitor, onde registrado o trabalho na fazenda Iracema no período de 03/1976 a 07/1976. Diante disso, entendo que tais documentos não se traduzem em indício suficiente de prova material a que alude o 3º, do art. 55, da Lei de Benefícios da Previdência Social, de maneira que concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para que traga aos autos documentos aptos ao implemento daquela condição, sob pena de preclusão. Int.-se.

0002238-43.2013.403.6102 - ELIETE APARECIDA BATISTA LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 149/173, bem como do procedimento administrativo às fls. 92/148, pelo prazo de 10 (dez) dias

0002748-56.2013.403.6102 - MARCO ANTONIO CEZARIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136: Verifico que a parte autora, não lhe sendo deferida a gratuidade da assistência judiciária, interpõe recurso de apelação, sem contudo, haver recolhido as custas de apelação e de preparo. Assim, fica a autoria intimada a promover o recolhimento das custas pré-ditas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do seu recurso de apelação, nos termos do art. 14, II da Lei nº 9289/96. Int.-se.

0002799-67.2013.403.6102 - JOAO JUAREZ DE FARIA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 75/99, bem como do procedimento administrativo às fls. 169/185, pelo prazo de 10 (dez) dias

0004096-12.2013.403.6102 - CARLOS ALBERTO PINHEIRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se conforme requerido. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que a autora busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 01/06/1981 a 30/04/1984, como frentista Wagner Barrico & Cia. Ltda., de 07/05/1984 a 08/03/1986, como ajudante geral para Temerfil Técnico e Reparos Fun. E Isolamento Ltda., de 01/04/1986 a 30/06/1988, como encanador, para D.J. Montagens Industriais S/C Ltda., e de 04/06/1999 a 07/11/2012, com encanador para a Usina São Martinho S/A. Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos, verifico que embora conste dos autos formulário(s) elaborado(s) pela(s) empresa(s) responsável(is) (fls. 33, 34, 35, 36, 37/59), este(s) encontra(m)-se desacompanhado(s) do(s) laudo(s) técnico(s) necessário(s) a análise da especialidade alegada. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários

(art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91).Determino, pois, a notificação da(s) empresa(s) responsável(is), para que apresente(m) os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da(s) referida(s) empresa(s), antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência.Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se.

0004425-24.2013.403.6102 - RUBENS FIRMIANO JUNIOR(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se conforme requerido.Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 10/11/1986 a 08/06/1993, como ajudante para Sauna Lar Ind. e Com. Ltda., de 19/07/1993 a 16/08/2005, como chefe de guarnição para Brinks Seg. e Transporte de Valores Ltda., de 16/11/2006 a 21/03/2007, como treinee de segurança para Cia Serv Vigilância Ltda., e de 22/03/2007 a 17/06/2013, como instrutor de segurança para Prosegur S.A.Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos, verifico que embora conste dos autos alguns formulários elaborados pelas empresas responsáveis (fls. 56, 57, 58/59), estes encontram-se desacompanhados dos laudos técnicos necessários a análise da especialidade alegada.Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91).Determino, pois, a notificação da(s) empresa(s) responsável(is), para que apresente(m) os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autora incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da(s) referida(s) empresa(s), antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência.Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se.

0004605-40.2013.403.6102 - SONIA APARECIDA MORENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se conforme requerido.Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.No caso dos autos, constato que a autora busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 06/03/1997 a 06/06/2012, quando laborou como auxiliar de enfermagem para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP.Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos, verifico que embora conste dos autos alguns formulários elaborado(s) pela(s) empresa(s) responsável(is) (fls. 56, 57, 58/59), este(s) encontra(m)-se desacompanhado(s) do(s) laudo(s) técnico(s) necessário(s) a análise da especialidade alegada.Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91).Determino, pois, a notificação da(s) empresa(s) responsável(is), para que apresente(m) os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autoria

incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da(s) referida(s) empresa(s), antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0004896-40.2013.403.6102 - JOSE ALBERTO DE FARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145: Mantenho a decisão de fls. 135/142 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, aguarde-se pelo recolhimento das custas judiciais. Int.-se.

0004898-10.2013.403.6102 - ROGERIO TOZETTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100: Mantenho a decisão de fls. 90/97 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, aguarde-se pelo recolhimento das custas judiciais. Int.-se.

0005187-40.2013.403.6102 - LUIZ GUILHERME SERTORI(SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 14/08/1978 a 05/07/1999, quando laborou como maquinista para a Ferrobán S/A. Todavia, no presente caso, constato que a profissão em questão encontra enquadramento no item 2.4.3, do Decreto n. 53.831/64, condição que já foi considerada pelo INSS no cálculo de tempo de serviço de fls. 51, oportunidade em que também consignado que o tempo computado, já considerada a conversão do tempo cuja reconhecimento aqui se pleiteia, alcança apenas 31 anos, 11 meses e 17 dias, o que seria insuficiente para sua inativação. Neste contexto, concedo a autoria o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça em que especificamente reside sua pretensão, sob pena de extinção do feito. Consigna-se que os recolhimentos feitos como contribuinte individual até a presente data, conforme afirma a autoria, não restaram comprovados nos autos, mas podem ser considerados na esfera administrativa se acaso efetivamente realizados.

0005381-40.2013.403.6102 - OSVAIR DONIZETE MARQUES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se conforme requerido. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que a autora busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 11/04/1988 a 31/10/1990 e de 04/05/1991 a 11/01/2013, quando laborou como operador de máquina para Pedra Agroindustrial S/A e de 07/11/1990 a 30/04/1991, como frentista para Comércio de Combustível Mogiana Ltda. Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos, verifico que embora conste dos autos formulário(s) elaborado(s) pela(s) empresa(s) responsável(is) (fls. 20), este(s) encontra(m)-se desacompanhado(s) do(s) laudo(s) técnico(s) necessário(s) a análise da especialidade alegada. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação da(s) empresa(s) responsável(is), para que apresente(m) os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da(s) referida(s) empresa(s), antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo

indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se.

0005439-43.2013.403.6102 - GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO-ODONTOLOGICOS LTDA(SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 137/138: Oficie-se informando do depósito efetivado, instruindo-se com cópia das guias correlatas. Cumpra-se o quanto determinado na parte final da decisão de fls. 133/134.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001565-55.2010.403.6102 (2010.61.02.001565-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001788-94.2000.403.0399 (2000.03.99.001788-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X GISELLE DUPAS X HANS JURGEN KESTNBACH X HAMILTON VIANA DA SILVEIRA X HELEDIA CALIL BUENO DA COSTA X HELENICE JANE COTE GIL COURY(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação da parte embargada (fls. 218/252) em seu duplo efeito.Contrarrazões da embargante às fls. 270/271.Traslade-se para os autos principais, cópia da decisão de fls. 203/204.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 259. Intime-se e cumpra-se.

0005742-91.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312131-15.1995.403.6102 (95.0312131-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X POSTO DO DITO LTDA

Vista às partes dos cálculos/informações carreados às fls. 127, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017427-18.2000.403.6102 (2000.61.02.017427-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DIAS E AMARAL LTDA X JOSE CARLOS DIAS X LAIRCE DE LOURDES AMARAL DIAS(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA E SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI E SP299555 - ANTONIO MANOEL PALOMAR)

Concedo à CEF o prazo requerido às fls. 489, a fim de requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008518-35.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X MAGRINI TRANSPORTE DE CARGA LTDA X LUIS HUMBERTO MAGRINI

Tendo em vista o teor da certidão retro, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0005467-79.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COML/ DISTRIBUIDORA GUIL LTDA ME X ATALO FERNANDO LEMES BUSTAMANTE GUIL

Fls. 104/106: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006971-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MARCOS GARAVELLO - ME X LUIZ CARLOS GARAVELLO X ANTONIO MARCOS GARAVELLO(SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA)

Fls. 106: Defiro. Proceda-se à penhora e avaliação dos veículos indicados pela exequente às fls. 28/31, em nome dos executados, abaixo qualificados, devendo o Sr. Oficial de Justiça promover a anotação na circunscrição de trânsito daquela localidade. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória Comarca de Guariba/SP. Instrua-se com cópia de fls. 28/31, 87 e deste despacho. ANTONIO MARCOS GARAVELLO - ME - CNPJ nº 11.547.471/0001-30, instalada na rua Santa Ernestina nº 260, COHAB, LUIZ CARLOS GARAVELLO - brasileiro, casado, empresário, portador do documento de identidade RG nº 13.724.446/SSP/SP e do CPF 099.601.888-33, residente e domiciliado na Avenida Salim Atique nº 264, Jardim Progresso, e ANTONIO MARCOS GARAVELLO - brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.101.880-9/SSP/SP e do CPF nº 141.195.848-95, residente domiciliado na rua Santa Ernestina nº 260, COHAB, todos com endereço na cidade de Guariba/SP.Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154,

caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Guariba/SP.

0007218-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NIVALDO JESUS VIEIRA ME X NIVALDO JESUS VIEIRA

Não obstante a juntada da nota de débito atualizada às fls. 81/86, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0008948-16.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HENRIQUE PEREIRA

Vista às partes do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 52/53, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o quê de direito

0001202-63.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVERTON NUNES DE MACEDO X EVERTON NUNES DE MACEDO

Fls. 57/59: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001480-64.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANA CARBONARI CALDERARI(SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI E SP296155 - GISELE DE PAULA TOSTES)

Fls. 45/46: Manifeste-se a executada no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução.Int.-se.

HABEAS DATA

0006982-28.2006.403.6102 (2006.61.02.006982-3) - ALZIRA DE FATIMA GOMES CHIMBORSKI(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos, durante o prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se cópia das decisões proferidas nestes autos para a autoridade coatora.Decorrido o mesmo, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0311547-45.1995.403.6102 (95.0311547-7) - SORAMAR VEICULOS E PECAS LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP X FAZENDA NACIONAL

Fls. 435/436: Anote-se.Após, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0001523-89.1999.403.6102 (1999.61.02.001523-6) - NELLO MORGANTI S/A AGROPECUARIA X USINA ACACAREIRA DA SERRA S/A X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS BOM RETIRO S/A IND/ E COM/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

Antes de apreciar o pedido da União formulado às fls. 752, manifeste-se a parte impetrante no prazo requerido às fls. 751 acerca da informação e cálculos da contadoria estampados às fls. 745/746.No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0001487-56.2013.403.6102 - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de apelação da impetrante (fls. 217/227) em seu duplo efeito. Vista ao impetrado para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao M.P.F., e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0001975-11.2013.403.6102 - EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA(SP189454 - ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de apelação da impetrante (fls. 278/308) em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista

ao Ministério Público Federal, e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002073-64.2011.403.6102 - GILBERTO CRUZ SANCHES(SP297346 - MARINA APARECIDA DA COSTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Abra-se o 3º volume dos autos. Cumpra-se a parte final do 5º parágrafo de fls. 429. Recebo os recursos de apelação da CEF (fls. 432/451) e da Caixa Seguradora (fls. 458/471) em seu efeito meramente devolutivo, a teor do art. 520, IV, do CPC. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302058-86.1992.403.6102 (92.0302058-6) - MARIZA APPARECIDA TREZ BORIN(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA APPARECIDA TREZ BORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, tendo em vista a informação de fls. 200/203. Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Int.-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006442-33.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-84.2012.403.6102) ELBER JOSE ASSAIANTE DOS SANTOS(SP145692 - FRANCISCO LUIS LOPES BINDA E SP257631 - FABIANA DE PAULA LIMA ISAAC) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP185991 - VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARÃES E SP120219 - JOAQUIM PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA(SP170764 - PATRICIA CAROLINA SALINAS MARTINEZ)

Requeira o exequente o quê de direito, em 10 (dez) dias, tendo em vista a presença do FNDE (Fazenda Pública) no polo passivo da demanda, devendo ainda discriminar os valores que pretende executar relativamente a cada réu. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0304582-17.1996.403.6102 (96.0304582-9) - CARVALHO CONTABILIDADE S/C LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X UNIAO FEDERAL X CARVALHO CONTABILIDADE S/C LTDA

Ciência ao executado do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000318-88.2000.403.6102 (2000.61.02.000318-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-73.2000.403.6102 (2000.61.02.000319-6)) MARIA ANTONIA DANTAS(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP058273 - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA ANTONIA DANTAS X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA X MARIA ANTONIA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à exequente o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, a fim de regularizar sua representação processual, devendo ainda esclarecer, no mesmo interregno, a contradição apontada em suas petições de fls. 208/210 e 230/231, que ora pugna pela penhora on-line de ativos em nome das executadas, ora rejeita o depósito em pagamento efetuado pela CEF às fls. 220. Int.-se.

0001569-05.2004.403.6102 (2004.61.02.001569-6) - AGRONIL AGROPECUARIA NOVA INVERNADA LTDA(SP111274 - EDUARDO MARCHETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X AGRONIL AGROPECUARIA NOVA INVERNADA LTDA

Fls. 275: Considerando-se que a providência refoge da alçada do Posto de Atendimento da Caixa Econômica Federal de Ribeirão Preto, posto não se tratar de mero levantamento ou conversão em renda em favor da União, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Brasília/DF objetivando a intimação do Sr.

Cabral Filho, Gerente Nacional do Judiciário da Caixa Econômica Federal, com endereço na SBS Quadra 04, Lote , 3º andar, Brasília-DF, para que atue nas áreas superiores visando o atendimento da determinação constante no item ii de fls. 264, pelo prazo derradeiro de 10 (dez) dias. Instrua-se com cópia de fls. 250/253, 259/260, 264 e 275. Transcorrido o prazo, venham os autos à conclusão para adoção das providências cabíveis para o caso de descumprimento da decisão. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Brasília/DP.

0004562-79.2008.403.6102 (2008.61.02.004562-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013573-69.2007.403.6102 (2007.61.02.013573-3)) TONA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X TONA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X NEIVA APARECIDA TONA GARCIA DA SILVA X NEIVA APARECIDA TONA GARCIA DA SILVA X CLAUDINEI FERNANDO GARCIA DA SILVA X CLAUDINEI FERNANDO GARCIA DA SILVA (SP225094 - ROGÉRIO LEMOS VALVERDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 135: Indefiro o pedido de pesquisa via INFOJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.-se.

0005476-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANE APARECIDA CATA ESPRESOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE APARECIDA CATA ESPRESOLA

Tendo em vista o teor da certidão retro, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005608-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AGNALDO MOREIRA DA SILVA (SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO MOREIRA DA SILVA

Vista às partes do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 110/111, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o quê de direito

0006327-46.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENIVAL RAMOS DA SILVA X GINOEL RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIVAL RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GINOEL RAMOS DA SILVA

Tendo em vista o teor da certidão retro, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008419-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELDER FRACALOZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELDER FRACALOZZI

Vista às partes do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 91/92, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o quê de direito

Expediente Nº 719

ACAO CIVIL PUBLICA

0012661-38.2008.403.6102 (2008.61.02.012661-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SAMIR ASSAD NASSBINE X JOSE ALFREDO BOTIAO PEDRO X DEVANIR AMANCIO X AGOSTINHO FERNANDO PADOVAN (SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES)

Trata-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de Samir Assad Nassbine, José Alfredo Botião Pedro, Devanir Amâncio e de Agostinho Fernando Padovan, com vistas a aplicação das penalidades previstas no art. 12, da Lei nº 8.429/92, com a conseqüente condenação dos réus pelas práticas de atos de improbidade administrativa, bem como ao pagamento de multa civil no importe de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração recebida pelo(s) agente(s). A inicial relata que o requerido Samir, atual prefeito de Terra Roxa,

propôs ação judicial junto ao Juízo Trabalhista da cidade de Bebedouro (feito nº 2090/2001), objetivando a cobrança de diversas verbas trabalhistas, com o intuito exclusivo de vilipendiar o patrimônio do Hospital gerido pela Irmandade de Misericórdia e Hospital de Terra Roxa, alegando, inveridicamente, que teria laborado naquela instituição no período compreendido entre 1982 a 2001 sem receber qualquer remuneração pelo trabalho, estando em flagrante conluio com os representantes daquele nosocômio (demais requeridos), que, cientes das implicações, deixaram de contestar o referido feito, acarretando a decretação de revelia e a consequente condenação, já transitada em julgado. Destaca, quanto ao ponto, a estranheza registrada pela magistrada responsável pelo julgamento do feito, ao proferir a sentença condenatória, a qual não se escusou de solicitar as providências cabíveis junto ao Ministério Público do Trabalho. Assevera o parquet federal que o hospital é custeado, fundamentalmente, com verbas providas do SUS, e teria graves problemas em sua manutenção não fosse a suspensão da execução promovida pelo Ministério Público do Trabalho que obteve, junto ao TRT da 15ª Região, liminar, em ação rescisória, que obsteu a execução do título judicial, cujas cifras, à época da condenação, alcançavam valor superior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Afirma a competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento do caso, pois que os atos ilícitos foram perpetrados em prejuízo a entidade integrante do SUS, utilizando-se do Poder Judiciário Trabalhista, induzindo em erro as autoridades judiciais competentes, em flagrante ofensa a interesse da União. Esclarece, ainda, que: o requerido Samir é médico e exercia o mandato de prefeito da municipalidade, sendo que inexistia qualquer registro de atividade sua junto ao nosocômio; que o requerido Devanir Amâncio era provedor do hospital e também exercia a função de chefe de governo, era fornecedor de combustíveis e produtos alimentícios da Prefeitura Municipal, além de manter fortes laços de amizade com o prefeito; que José Alfredo Botião Pedro era contador da Prefeitura e 1º Tesoureiro da Irmandade de Misericórdia e amigo de Samir; que Agostinho Fernando Padovan, já foi candidato a vereador pelo partido do prefeito, era advogado da prefeitura e do hospital, além de ser esposo de funcionária daquela municipalidade. Destaca, por fim, a grave situação financeira enfrentada pela instituição de saúde, elencando extensa gama de ações ajuizadas contra esta, apontando, inclusive, outras ações trabalhistas, utilizadas como artifício pelos requeridos, para, ardilosamente, arquitetarem a ação ilícita em prejuízo do nosocômio, utilizando-se do Poder Judiciário Trabalhista. O procedimento administrativo realizado pela Procuradoria da República foi anexado aos autos (2 volumes), onde consta cópia integral da reclamação trabalhista, relatório de auditoria de gestão da secretaria municipal de Terra Roxa, cópias do processo criminal nº 2004.61.02.06926-7, além de outros documentos e depoimentos ali colhidos. Devidamente notificados os requeridos (art. 17, 7º, da Lei 8.429/92), foi apresentada defesa preliminar, onde, conjuntamente, refutaram as alegações do parquet, aduzindo que a narrativa ali descrita não condiz com a realidade dos fatos. Em sua defesa, alegaram, em sede preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, considerando a impropriedade de se veicular a repressão de atos de improbidade por meio de ação civil pública, por se tratarem de ações próprias com ritos e procedimentos específicos e diversos, além do que o nosocômio se reveste de natureza jurídica de direito privado, arredando-se qualquer prejuízo ao erário. Aponta, também a ilegitimidade do Ministério Público Federal para a defesa de interesses específicos veiculados na peça inicial. No que tange ao mérito, aduz que os fatos noticiados na inicial não afrontam os princípios da moralidade e impessoalidade, e que a condenação dos requeridos culminaria em enriquecimento sem causa por parte do Município de Terra Roxa, vez que a destinação de tais verbas devem ser dirigidas ao Fundo de Direitos Difusos e não ao erário municipal. Assevera que os fatos ilícitos atribuídos aos requeridos encontram-se desprovidos de quaisquer elementos indiciários e circunstanciais capaz de sedimentar a imputação constante da inicial, cuja increpação funda-se exclusivamente em declarações inconseqüentes prestadas por adversários políticos e inimigos ferrenhos do prefeito, afirmando, de reverso, que trabalhou efetivamente junto àquele Hospital, desde 1982, sem qualquer remuneração, o que o levou a ajuizar a referida reclamação trabalhista. Prossegue asseverando que tal fato, em nenhuma hipótese configuraria ato ímprobo ou mesmo vantagem ilícita, nem há, nos autos, prova de que houve o alegado conluio. Em relação ao requerido José Alfredo, verbera que este esteve presente na audiência designada pelo juízo trabalhista, e que, somente deixou de apresentar defesa por ter conhecimento de que eram verídicas as reclamações formulados pelo prefeito Samir, além do que buscou a tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. No que se refere à conduta atribuída ao requerido Devanir, bate-se pela impossibilidade de se imputar qualquer conduta ilícita ao mesmo, vez que indicou o tesoureiro da instituição (José Alfredo) para que estivesse presente naquele ato processual (audiência trabalhista), o que efetivamente ocorreu. No tocante à conduta do requerido Agostinho, aduz que o simples fato de ser procurador do Hospital não lhe atribui, por si só, qualquer responsabilidade, uma vez que não restou demonstrado que tenha sido cientificado da demanda trabalhista, sendo incabível impor-lhe qualquer reprimenda, simplesmente em razão de sua condição profissional, sem que haja, pelo menos, comprovação de que estava ciente dos fatos. Concluindo, assevera inexistir qualquer óbice a propositura de reclamação trabalhista, tratando-se de exercício regular de um direito, não se confundido tal conduta com ato de improbidade administrativa, além do que, ante as inúmeras ações ajuizadas em face da instituição, o êxito em receber as verbas reclamadas, somente por hipótese se poderia conceber. Por fim, reafirma a inocorrência do desrespeito ao princípio da imoralidade, ante a não comprovação do conluio fraudulento (dolo) e, por conseqüência, de qualquer ato de improbidade, pugnando pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, ou sucessivamente, seja o mesmo julgado totalmente improcedente. Manifestou-se o

Ministério Público Federal às fls. 68/71, seguindo-se a deliberação deste Juízo pelo prosseguimento do feito (fls. 73/74). Devidamente citados, os requeridos contestaram a ação (fls. 86/134), apresentando os mesmos argumentos lançados na defesa preliminar, aduzindo, em síntese, as preliminares de carência da ação, impossibilidade jurídica do pedido, inadequação da via processual eleita e falta de interesse processual, ilegitimidade ativo do Ministério Público Federal, além da declaração de inconstitucionalidade incidental do art. 12, da Lei 8.429/92, ao argumento de que estabeleceu punições não previstas no texto constitucional, reafirmando, ao final, a inexistência de atos de improbidade, nos mesmos moldes já lançados anteriormente. O MPF manifestou-se às fls. 140/141, e a União às fls. 143, oportunidade em que declarou seu desinteresse no ingresso da lide. O município de Terra Roxa, apesar de intimado através de seu representante legal (fls. 145), não apresentou qualquer manifestação, tudo conforme certificado às fls. 147. O despacho saneador foi proferido às fls. 148/153, rejeitando-se as preliminares aventadas pelos requeridos, ocasião em que se oportunizou as partes a indicação de outras provas a serem produzidas. O MPF manifestou-se às fls. 154, postulando novas diligências e a realização de audiência para interrogatório dos requeridos e oitiva de testemunhas. Por sua vez, os requeridos pugnaram pela produção de prova oral e perícia contábil. Todas foram deferidas conforme consta do despacho de fls. 158. A audiência realizou-se na sede deste Juízo, onde foram ouvidos todos os requeridos, bem como as testemunhas arroladas pelo MPF (2) e pelos requeridos (2). Às fls. 216/219, vieram as informações prestadas pela Delegacia da Polícia Federal onde informou a impossibilidade de imprimir o conteúdo gravados nos disquetes encartados nos autos da ação criminal movida contra o primeiro requerido (2004.61.02.006926-7), manifestando-se o MPF às fls. 228/230. Ato seguinte, foi declarada prejudicada a produção da prova pericial, ante a inércia dos requeridos em promover o recolhimento dos honorários periciais, assentando-se sua prescindibilidade para o deslinde da controvérsia, oportunidade em que reiterada a determinação dirigida à Polícia Federal acerca da gravação dos disquetes constantes da ação criminal (fls. 242/245), diligência esta que foi levada à efeito pelo próprio parquet, ante os elementos extraídos daquele feito (fls. 254/291). Com vista dos documentos, manifestaram-se os requeridos, que por sua vez trouxeram cópias da reclamação trabalhista (fls. 300/345). O MPF peticionou nos autos às fls. 347/351, apresentando, ainda, novas provas documentais (fls. 352/375). Os réus apresentaram as alegações finais às fls. 380/388. Instado pelo despacho de fl. 389, as partes ofereceram as alegações finais às fls. 390/396 e 399/407. É o relatório. Decido. No que toca às preliminares suscitadas pela defesa na contestação, é certo que parcialmente analisadas quando da defesa prévia, consoante decisão de fls. 73/74. De fato, o pedido é juridicamente possível, porquanto as sanções postuladas em face dos requeridos logram respaldo no ordenamento jurídico vigente (Lei nº 8.429/92). De igual forma, verifica-se claramente o interesse processual, traduzido no binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional reclamado pelo autor, cuja legitimidade é incontestável, conforme o art. 17 da Lei nº 8.429/92. Com efeito, o art. 129, III, da Constituição Federal reserva ao órgão ministerial a função de zelar pelo patrimônio público, por meio da ação civil pública, que pode e deve ser instrumento hábil para apuração de atos de improbidade administrativa. Não prospera, igualmente, a alegada inadequação da via eleita, porquanto a lei de improbidade destina-se a punir o enriquecimento ilícito de agente público ou a ele equiparado em detrimento, no caso em questão, da Irmandade Misericórdia e Hospital de Terra Roxa, cuja receita provém do Sistema Único de Saúde, a incidir o disposto no parágrafo único do art. 1º, da referida lei. Bem por isso não há confusão com a ação popular, pois embora o hospital seja pessoa jurídica de direito privado, é subsidiado com recursos públicos, o que autoriza o manejo da presente ação. Destarte, rejeitadas as preliminares, passo ao exame do mérito. , intentou, perante a Vara do Trabalho de Bebedouro, reclamação trabalhista (Processo nº 2090/01) em face da Irmandade de Misericórdia e Hospital de Terra Roxa, buscando a condenação da ré ao pagamento de vultosa quantia, servindo-se, para tanto, do conluio com os demais requeridos José Alfredo (preposto e tesoureiro do hospital e também seu amigo íntimo), Devanir (provedor da mencionada instituição) e Agostinho (procurador da instituição e seu parceiro político), os quais concorreram para o êxito da ação judicial mediante a revelia da reclamada. Segundo se apurou, a reclamatória pleiteava verbas trabalhistas relativas ao período de 1982 a 2001, durante o qual o réu Samir afirmara nada ter recebido da Irmandade pelos serviços médicos a ela prestados, alcançando a cifra inicial de R\$ 742.146,00 (setecentos e quarenta e dois mil, cento e quarenta e seis reais), sem computar outras verbas que seriam objeto de apuração, tais como adicional noturno, horas extras, depósitos fundiários, multas, juros e correção monetária (fls. 04/16 da representação em apenso). Na audiência de conciliação, compareceram o reclamante (ora réu Samir), acompanhado de seu advogado e, na condição de preposto da reclamada, o corréu José Alfredo (conforme carta firmada por DEVANIR, provedor da entidade hospitalar), porém, desacompanhado de advogado. Rejeitada a conciliação e não apresentada contestação, foi dada por encerrada a instrução (fls. 18 da representação). Na seqüência, SAMIR peticionou naqueles autos, requerendo o julgamento do feito ante a confissão. Sobreveio, então, a sentença, na qual os pedidos volvidos ao pagamento integral de salários e plantões foram rejeitados, consignando a ilustre magistrada que Nos autos presentes, a despeito de a reclamada ter tomado a estranha postura processual de não apresentar defesa numa reclamatória que os pedidos chegam a três quartos de milhão de reais (!!!), este Juízo não se convence que algum empregado, com o nível de esclarecimento do reclamante, pudesse ter trabalhado por vinte anos sem receber salários do empregador. Contudo, ante a revelia da Irmandade, acabou por dar parcial procedência à ação ((fls. 27/30 dos autos em apenso), condenação que atingiu o patamar de R\$ 402.237,75, posto que também não houve interposição de recurso. A análise do conjunto probatório

resulta na conclusão do conluio entre SAMIR, DEVANIR, JOSE ALFREDO e AGOSTINHO, no sentido de induzir a erro a Justiça do Trabalho e obter condenação contra a Irmandade de Misericórdia e Hospital de Terra Roxa, a qual, como já dito, é subsidiada com recursos do SUS. Com efeito, SAMIR, então prefeito municipal, amigo pessoal e parceiro político dos demais envolvidos, DEVANIR, JOSÉ ALFREDO e AGOSTINHO, respectivamente, provedor, preposto/tesoureiro, e advogado daquele hospital, tinham pleno conhecimento da precária situação financeira da entidade hospitalar, cujos cofres não suportariam uma tal condenação e, portanto, implicaria na entrega de seu patrimônio a SAMIR. Embora existissem outras ações judiciais nas quais não foi apresentada defesa pela Irmandade, como salientado pelo parquet, ainda que somadas, não chegariam a 20% do valor pleiteado por SAMIR, tratando-se todas elas de pequenas condenações, variando de R\$ 2.000,00 a R\$ 21.000,00, no máximo (fls. 313, 315, 321, 330, 339, 343). Ao contrário, o próprio DEVANIR confirmou que houve defesa em outras ações de maior vulto. De qualquer sorte, ao contrário do que sustenta a defesa dos réus, é absolutamente inimaginável que SAMIR (profissional da área médica, com especialidade em cirurgia-geral, para a qual há diversas opções de emprego no mercado de trabalho) tivesse trabalhado durante cerca de 20 anos sem nada receber daquele nosocômio (sic), circunstância que já havia sido constatada pela própria magistrada trabalhista (vide fl. 27) e que por si só evidencia a ilícita e altamente censurável pretensão dos requeridos de obter proveito em favor do réu Samir mediante a malfadada colusão processual. Tal ato tem o condão de, a um só tempo, ofender a dignidade e a autoridade da Justiça do Trabalho, assim como, expor ao grave e iminente risco de lesão aos cofres do SUS de onde emanam os recursos repassados para o desenvolvimento dos serviços de atendimento à saúde pública prestados pela Irmandade de Misericórdia e Hospital de Terra Roxa, a qual, aliás, é a única instituição hospitalar daquela municipalidade. A propósito da alegada existência de relação empregatícia, o próprio réu Samir, em depoimento prestado perante este Juízo, admitiu que a sua prestação de serviços para o mencionado estabelecimento hospitalar não se subordinava a determinada jornada de trabalho, sendo que naquele local também realizou, durante certo período, suas consultas em caráter particular auferindo remuneração dos planos de saúde conveniados - circunstâncias estas relevantes para o exame da lide posta perante a Justiça obreira, mas que, sem qualquer explicação lógica e minimamente razoável, não foram suscitadas pela reclamada. Tal situação teratológica e ardilosa, obviamente, só poderia resultar do conluio entre os quatro requeridos, cujas atuações restaram delineadas nestes autos de forma cristalina, a saber: 1) SAMIR: prefeito do município de Terra Roxa à época da reclamação trabalhista, autor intelectual da colusão processual e pretense destinatário do proveito econômico ilícito, o qual detinha nítida influência (sobretudo, de natureza política) sobre a direção administrativa da Irmandade de Misericórdia e Hospital de Terra Roxa, tendo em vista a proximidade (decorrente de laços de amizade e políticos) entre o réu e os membros do corpo diretivo daquela unidade de saúde; 2) DEVANIR: provedor do hospital, tendo exercido tal função por aproximadamente 06 anos, designado que fora pelos diretores daquele nosocômio (os quais ou eram seu parente - como, v.g., Rael Vieira Amâncio -, ou eram pessoas próximas ao réu Samir, como Áureo Aparecido Cavalini e Carlos Alberto Braga Marques), apesar da manifesta incompatibilidade entre o seu grau de instrução (4º ano do 1º grau) e o plexo de atribuições inerentes a tal estratégica função (poder de decisão para prática de atos como pagamento de médicos, contabilidade, designação de preposto do hospital para as ações judiciais etc.). Assim, indicou para atuar como preposto da reclamada (Irmandade de Misericórdia e Hospital de Terra Roxa) o corréu JOSE ALFREDO, ou seja, justamente o funcionário de confiança do reclamante (o corréu SAMIR). 3) JOSE ALFREDO: contador da Prefeitura Municipal e, como já dito, funcionário de confiança do réu Samir, conforme própria declaração deste último. Infere-se, portanto, que, na qualidade de preposto da reclamada, o seu comparecimento à audiência de tentativa de conciliação, sem a prática de qualquer ato de revelo, serviu tão somente como instrumento idealizado pelos requeridos para conferir uma aparência de legalidade àquele simulacro de ato processual. Aliás, aquela fora a única ocasião em que o requerido foi designado para atuar como preposto da entidade hospitalar, conforme afirmado em audiência. Portanto, terá sido mera coincidência a sua única atuação como preposto ter ocorrido justamente na reclamação trabalhista proposta por aquele que tinha o referido preposto como funcionário de sua confiança? 4) AGOSTINHO: na qualidade de procurador da Irmandade de Misericórdia e Hospital de Terra Roxa, absteve-se de apresentar a contestação, numa causa de elevado valor, a despeito de ter ciência de que tal omissão poderia custar todo o patrimônio do hospital e mesmo sabendo que as verbas requeridas não eram devidas. Tanto é assim que, nada obstante a revelia, a juíza a quo, valendo-se do princípio da razoabilidade que rege o direito processual trabalhista, não reconheceu o pedido na integralidade. Posteriormente, em sede de ação rescisória, tal sentença restou anulada pelo E. TRT/15ª Região. Ora, qualquer militante na área forense sabe que a apresentação de contestação produziria inevitavelmente benefícios para a situação processual da reclamada em detrimento dos interesses do reclamante, acarretando, no mínimo, o retardamento do desfecho da lide. O mesmo se aplica à interposição de recurso, o que também não ocorreu na espécie. Trata-se, sem dúvida, de um conhecido estratégia processual consistente em um conjunto de ações articuladas das partes envolvidas para induzir a erro a justiça obreira e, assim, favorecer uma das partes - no caso vertente, o reclamante (ora réu SAMIR) com a iminente excussão ilícita do patrimônio do hospital, lesando, assim, os cofres públicos (leia-se SUS) de onde se originam os recursos financeiros que custeiam a atividade da Irmandade de Misericórdia e Hospital de Terra Roxa. Tal intelecção é corroborada pela vasta prova oral produzida nos autos (fls. 196/214). Nesse diapasão, em seu

depoimento pessoal, SAMIR admitiu que JOSE ALFREDO era representante da Irmandade reclamada, mas também era contador da prefeitura, seu funcionário de confiança. Afirmou que DEVANIR era o provedor daquela instituição, além de fornecedor de combustíveis e produtos alimentícios para a prefeitura, contratado após processo licitatório. Alegou, ainda, desconhecer que AGOSTINHO fosse o advogado da reclamada. Afirmou que manteve seu consultório particular dentro das dependências do hospital de 1982 a 1990 e que foi afastado por razões políticas. Disse que nunca cumpriu horário de trabalho obrigatório e que, sabendo que o sindicato dos funcionários da Irmandade, motivado pelo seu partido político opositor, ingressara com ação trabalhista, resolveu intentar a sua própria ação como forma de retardar o pagamento de eventual condenação naquela primeira (fls. 198/200). JOSE ALFREDO, por sua vez, disse que é contador concursado da Prefeitura desde 2000 e atuou como tesoureiro do hospital Irmandade no período de 2000/2006, certo que somente participou como preposto desta na ação de SAMIR, por designação de DEVANIR, então provedor. Afirmou que a única orientação que recebeu de DEVANIR era para NÃO FAZER ACORDO, não antecipando se haveria advogado para atuar na defesa do hospital. Confirmou que todos os requeridos são amigos em comum. Confirmou, ainda, que AGOSTINHO foi advogado da prefeitura, não sabendo se o foi do hospital (fls. 201/202). DEVANIR, em seu depoimento, disse ter sido admitido por diretores do hospital Irmandade para exercer as funções de provedor, na qual permaneceu de 1996/2002. Nesta função, tinha poder de decisão para praticar atos como pagamento de médicos, contabilidade, designação de preposto do hospital para ações judiciais, dentre outros. Em relação à ação proposta pelo sindicato contra o hospital, designou-se outro preposto e foi apresentada defesa. Reconheceu que não orientou JOSE ALFREDO, na posição de preposto na ação de SAMIR, acerca da falta de condições para constituir advogado, o que deveria ter sido comunicado à juíza na audiência (fls. 203/204). Por fim, AGOSTINHO disse não se recordar de ter advogado para o hospital Irmandade, inclusive não milita na área trabalhista. Só tomou conhecimento da ação de SAMIR quando da intimação para esta ação e desconhece a ação do sindicato. Além de suas atribuições na prefeitura, foi advogado de SAMIR em processos de execução fiscal. Não soube dizer se a própria esposa, Lucimara Padovan, teria exercido cargo de confiança na administração de SAMIR. Disse que aparece apenas formalmente como procurador da instituição, mas jamais praticou atos judiciais de defesa da mesma (fls. 205/206). A testemunha Luiz Carlos Padovan, que fora vereador de 2001/2004, soube dos fatos denunciados por intermédio de uma advogada da área trabalhista. Disse que DEVANIR, JOSE ALFREDO e AGOSTINHO têm ligação próxima com SAMIR. E ratificou suas declarações prestadas junto à Polícia Federal (fls. 207/208). Por sua vez, a testemunha Luiz Henrique Soares, médico do hospital Irmandade desde 1982, disse que JOSÉ ALFREDO e DEVANIR eram o contador e provedor, respectivamente, do hospital naquela época, e AGOSTINHO, o advogado da prefeitura, sendo que todos se conhecem (fls. 209). ções, todos com atuações como parceiros políticos junto à prefeitura e, ao mesmo tempo, em funções estratégicas junto ao hospital, quais sejam, provedor, preposto e advogado. É fácil compreender que os requeridos tinham mútuo acesso e trocavam informações acerca das condições financeiras do nosocômio, bem como da existência de outras ações judiciais em curso, de sorte que, buscando inviabilizar o êxito dessa outras demandas e lograr a expropriação do prédio no qual a Irmandade mantém suas instalações em seu favor, SAMIR maliciosamente engendrou a idéia da propositura da sua própria reclamação trabalhista, pleiteando altíssimo valor, contando com a decisiva participação de DEVANIR, JOSE ALFREDO e AGOSTINHO, que, de forma consciente e deliberada, forjaram a revelia da reclamada ao não apresentar contestação, obtendo, assim, a almejada condenação, que só foi parcial ante a evidente teratologia de reclamar salários supostamente não auferidos por longos 20 (vinte) anos. A propósito, não socorre a defesa dos requeridos o argumento da existência de outras reclamações trabalhistas nas quais também se operou a revelia da Irmandade de Misericórdia e Hospital de Terra Roxa. A uma, porque a ilicitude versada nos presentes autos não tem por substrato fático a verificação da revelia enquanto fenômeno processual ocasionalmente ocorrido em determinado processo, mas, sim, a apuração da revelia enquanto evento processual deliberadamente produzido pela maliciosa atuação das partes na citada reclamação trabalhista, cujas vontades e participações, de modo livre e consciente, concorreram para a prática do ato potencialmente lesivo para o SUS. A duas, porque a multiplicidade de revelia em desfavor da Irmandade de Misericórdia e Hospital de Terra Roxa pode, por si só, constituir circunstância a depor contra os réus Devanir e Agostinho (provedor e advogado da unidade de saúde, respectivamente), na medida em que a reiterada ausência de defesa processual revela manifesta violação ao princípio da eficiência e, ainda, no caso específico dos autos, aos princípios da moralidade e da impessoalidade, assim como, infração aos deveres de lealdade e honestidade para com o estabelecimento subvencionado pelo SUS. Nesse ponto, reveste-se de significativa relevância para confirmar a imoralidade do conluio orquestrado por SAMIR a posição do corrêu AGOSTINHO, que, em seu depoimento, negou ser procurador do hospital e até mesmo militar na área trabalhista. Todavia, diligentemente, logrou o Ministério Público Federal comprovar o contrário, verbis: (...) Primeiro, porque em consulta ao sítio do TRT da 15ª Região (<http://consulta.trt15.jus.br>), pelo número da OAB do demandado, verifica-se inúmeras ações trabalhistas em que aparece como advogado do reclamante ou do reclamado. Veja, neste sentido, os autos da Reclamação Trabalhista 923/1996, em que consta como advogado do Reclamante, autos 952/2008, 235/2005 e 1238/1999, em que advoga para o Município de Terra Roxa (reclamada), todas perante a Vara do Trabalho de Bebedouro. Assim sendo, não há dúvidas de que o demandado atuava com frequência na Justiça do Trabalho. Destaque-se, ainda, que esta pesquisa foi apenas de

alguns casos, sem esgotar todas as ações em que o demandado realmente atuou como causídico. Não bastasse, no mesmo sítio verificou-se que o demandado atuou em diversos processos como advogado do Hospital Terra Roxa. Veja, neste sentido, os autos 446/1999, 448/1999, 462/1999 e 366/1999 (todos perante a Vara do Trabalho de Bebedouro), em que aparece como advogado da reclamada, Irmandade de Misericórdia e Hospital Terra Roxa, conforme pesquisa em anexo. Por fim, em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, verificou-se que o demandado também defendeu o Hospital em Execução Fiscal, perante o Fórum de Viradouro, nos autos 660.01.2004.000771-8, conforme pesquisa em anexo. (grifo do original) (fls. 350). Neste contexto, em que os requeridos, apesar do grande envolvimento entre si, alegam desconhecer que AGOSTINHO fosse advogado do hospital e ele próprio tenta se esquivar, aliado à afirmação contrária da testemunha Luiz Carlos Padovan e das evidências comprovadas pelo órgão ministerial, resta sem explicação plausível a questão da falta de defesa na ação de SAMIR. Outrossim, é oportuno salientar que, em se tratando de ação de improbidade administrativa, de modo geral, é improvável a prova plena e cabal das condutas de todos os responsáveis, devendo o julgador pautar-se em todo o arcabouço probatório contido nos autos, o qual, no caso vertente, revela nitidamente a estratégia e o conluio entre os requeridos. Nesse sentido, confira-se o seguinte excerto da ementa do julgado proferido pelo C. STJ em caso análogo ao dos autos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE A PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CARACTERIZAÇÃO. SANÇÕES APLICADAS. DESPROPORCIONALIDADE VISÍVEL A PARTIR DA SIMPLES COMPARAÇÃO DE APENAMENTOS. AGENTE PÚBLICO VS. PARTICULAR. APLICAÇÃO DO ART. 12, P. ÚNICO, LEI 8.249/92. 1. No caso concreto, tem-se hipótese de simulacro de procedimento licitatório, realizada na modalidade convite. A simulação de concorrência foi inferida a partir da existência de provas nos autos no sentido de que o Presidente de uma das empresas licitantes é responsável técnico pela outra, não tendo sido resguardado o sigilo das propostas. Os agentes públicos envolvidos, pelo que se lê do acórdão recorrido, foram arrolados como réus na ação civil pública por improbidade administrativa por saberem do vínculo entre as empresas e terem engendrado a fraude perpetrada. Isso o que consta do acórdão às fls. 1.191/1.194 (e-STJ). (...)8. O magistrado precisa ter a sensibilidade de saber que, salvo nos casos de puerilidade extrema, não haverá demonstração cabal das circunstâncias objetivas e subjetivas ensejadoras que cercam o ato de improbidade, e sim um conjunto de indícios que possibilitará um convencimento neste sentido. E o conjunto dos autos é forte o suficiente para manter as conclusões do acórdão recorrido no que tange à configuração da conduta ímproba. (...) (RESP 201100400319, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 17/09/2012 ..DTPB:.) Outrossim, é de bom alvitre assinalar que, a teor do art. 26, 2º, da Lei nº 8.080/90, as entidades privadas de assistência à saúde, uma vez contratadas pelo Poder Público, submetem-se às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS). Logo, tendo em vista que a Irmandade de Misericórdia e Hospital de Terra Roxa é custeada integralmente pelo SUS, insta reconhecer que os fatos apurados nestes autos para os quais concorreram os réus constituem grave e manifesta violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência (CF, art. 37, caput), caracterizando, assim, ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11, I, da Lei nº 8.429/92. Ademais, é de bom alvitre assinalar que a jurisprudência nacional consolidou-se no sentido de que a configuração de ato de improbidade administrativa por lesão a princípios administrativos (art. 11 da Lei nº 8.429/92) prescinde da ocorrência de dano ou lesão ao erário. Por fim, para efeito de dosimetria das sanções aplicáveis à espécie, penso que, por imperativo dos princípios da proporcionalidade e da isonomia, as reprimendas não de ser mais acentuadas para o réu Samir do que as aplicadas para os demais requeridos, na medida em que restou evidenciado que, além de ser o eventual beneficiado pela colusão processual, aquele requerido, estribado em sua proeminente posição no cenário político e social daquela singela municipalidade, foi o autor intelectual e dirigiu as atividades dos demais réus, que aderiram a tal ardil em preito de suas relações de amizade e de natureza política. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE a ação de improbidade administrativa a fim de CONDENAR os réus SAMIR ASSAD NASBINE (portador do RG nº 5.765.495 e do CPF nº 820.217.248-91), JOSÉ ALFREDO BOTIÃO PEDRO (portador do RG nº 8.391.109 e do CPF nº 045.396.848-17), DEVANIR AMÂNCIO (portador do RG nº 8.718.212 e do CPF nº 020.055.848-00) e AGOSTINHO FERNANDO PADOVAN (portador do RG nº 17.452.624 e do CPF nº 087.219.118-52) como incurso nas sanções do art. 11, I c/c o art. 12, III, da Lei nº 8.429/92. Na esteira da fundamentação retro, passo à dosimetria das sanções legais, conforme as circunstâncias (subjetivas e objetivas) do caso concreto. I - Para o condenado SAMIR ASSAD NASBINE, aplico as seguintes penalidades: 1) suspensão dos direitos políticos por 4 (quatro) anos; 2) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam os requeridos sócios majoritários, pelo prazo de três anos; 3) pagamento de multa civil: tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, especialmente o ardil da colusão processual nos autos da reclamação trabalhista e a potencialidade lesiva do ato ímprobo para os cofres do SUS (o crédito reclamado na referida reclamação trabalhista - R\$ 402.237,75), tenho por razoável a fixação da sanção pecuniária no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) equivalente a 50 (cinquenta) vezes a remuneração máxima paga mensalmente pelo SUS ao réu (vide fl. 200), a ser revertido em prol do Sistema Único de Saúde. II - Para os condenados JOSÉ ALFREDO BOTIÃO PEDRO, DEVANIR AMÂNCIO e AGOSTINHO FERNANDO PADOVAN, aplico para cada um dos

rés as seguintes penalidades:1) suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos;2) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam os requeridos sócios majoritários, pelo prazo de três anos;3) pagamento de multa civil: consoante as circunstâncias objetivas descritas no item I e, considerando o grau de participação de cada um dos réus para a prática do ato ímprobo, tenho por razoável a fixação da sanção pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser revertido em prol do Sistema Único de Saúde. Condeno, ainda, os réus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, para cada um dos réus, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. P. R. I.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004005-87.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ELISABETH CRISCUOLO URBINATI(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA)

Trata-se de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de Elisabeth Criscuolo Urbinati, com vistas a aplicação das penalidades previstas no art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92, com a consequente condenação pela prática de atos de improbidade administrativa, com o ressarcimento do dano causado (R\$ 18.500,00), bem como ao pagamento de multa civil no importe de duas vezes o referido valor (R\$ 37.000,00). A inicial relata que a requerida, funcionária pública estadual, pertencente aos quadros da Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias da Universidade Estadual Paulista (UNESP), Campus de Jaboticabal, descumpriu a legislação vigente durante a execução do convênio nº 450538 (SAUX-CAPES/COFECUB nº 09-148/2002), firmado com a União, por intermédio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Consta que, no primeiro bimestre de 2003, firmou Termo de Concessão de Auxílio Financeiro (SAUX) com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), dentro do Programa CAPES/COFECUB, recebendo o valor de R\$ 18.500,00 para ser utilizado no período de 25/02/2003 a 31/12/2003, no qual desenvolveria o plano de trabalho apresentado e aprovado. Assevera o parquet federal que a quantia foi depositada em uma única parcela em conta corrente aberta no nome da requerida junto ao Banco do Brasil, e o prazo para a respectiva prestação de contas, previsto no Termo de Compromisso assinado, bem como o Manual de Concessão e Prestação de Contas de Auxílio Financeiro a Pesquisador, era de 30 (trinta) dias após o vencimento do prazo previsto para a aplicação do recurso concedido, ou seja, até 31/01/2004. Esclarece, ainda, que mesmo notificada por meio do Ofício Circular nº 515-27/2010/CPCC/CGOF/DGES/CAPES, não apresentou a prestação de contas em causa, a fim de comprovar o regular emprego dos aludidos recursos, deixando transcorrer in albis os prazos concedidos. O procedimento administrativo realizado pela Procuradoria da República foi anexado aos autos (1 volume), onde constam informações da CAPES, Termo de Concessão de Auxílio Financeiro, nota de empenho, além de outros documentos. Manifestação da União às fls. 35, oportunidade em que declarou desinteresse em integrar a lide. Devidamente notificada a apresentar defesa preliminar (fls. 39), a requerida quedou-se inerte (fls. 43). Petição do parquet federal pugnando pela decretação de medida cautelar de seqüestro e indisponibilidade de bens, bem como para que oficiado o Banco do Brasil a fim de carrear extratos da movimentação bancária da requerida, além da respectiva citação (fls. 44/47). Determinou-se o retorno dos autos ao MPF para explicitar as razões da necessidade da quebra do sigilo bancário, sobrevindo a manifestação de fls. 53/56. Na seqüência, indeferida a quebra e autorizada a penhora de valores como medida de garantia do retorno das verbas ao erário, bem como determinada a citação (fls. 58/61-vs). Citada (fls. 74/vs), apresentou contestação (fls. 84/113) aduzindo, em síntese, preliminares de inépcia da inicial, por ausência de pedido e causa de pedir, uma vez que não formulado pedido relativo à pretensão de indenização por danos morais, nem especificado o quantum pretendido a título de ressarcimento pelos supostos prejuízos ao erário. Invoca a prescrição quinquenal, a teor dos arts. 23 da Lei nº 8.429/92 e 21 da lei nº 4.717/65. No mérito, aduz a inexistência de improbidade administrativa por falta de seus elementos caracterizadores, vez que cumprido o convênio celebrado, com regular emprego dos recursos recebidos, atingindo-se a finalidade pública. Alega que não há que se falar em prejuízo ao erário, tão pouco dolo ou culpa. Esclarece que dos R\$ 18.500,00 recebidos, foram aplicados R\$ 14.911,00 e devolvido o remanescente através de guia própria à CAPES. Insurge-se, ainda, contra o alegado dano moral, máxime porque não houve abalo à reputação da União, nem exercício irregular da função pública, à par do ganho público decorrente do resultado do projeto, que teve até repercussão internacional. Requer, ao final, a improcedência da ação. O MPF manifestou-se às fls. 170/178. Em sede de saneador (fls. 180/181), foram afastadas as preliminares aventadas pela requerida e determinada a conclusão dos autos para os fins do art. 330, I, do CPC, sobrevindo agravo retido pela requerida. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, assenta-se que a preliminar de inépcia da inicial já foi enfrentada às fls. 180/181, dispensando outras considerações. No tocante à prescrição, assenta-se que ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa, em face de agentes públicos eleitos, ocupantes de cargo em comissão; ou de função de confiança, submete-se ao prazo prescricional de 5 anos, cujo termo a quo é o término do mandato eletivo ou do exercício funcional, à luz do art. 23, inciso I, da Lei 8429/92. Tratando-se de servidor público civil da União, o prazo prescricional deve observar o regulado nos artigos 132 e 142 do Regime Jurídico do Servidor Público Civil da União (Lei 8.112/90),

respectivamente, nos exatos termos do inciso II do artigo 23 da Lei nº 8.249/92, qual seja, cinco anos. Aos terceiros ou particulares que não se incluem em nenhum dos casos do artigo 23 da Lei nº 8.249/92, mas que em razão de suas condutas também respondem por improbidade administrativa, nos termos da referida Lei, por ausência de regra específica, deve se aplicar o mesmo prazo em questão. Assim, tendo a presente ação sido proposta em 07/07/2011, portanto mais de 05 (cinco) anos do termo inicial da contagem do prazo, que no caso é a data em que deveriam ter sido prestadas as contas, 31/01/2004, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da ação em relação a aplicação das outras penalidades que não o ressarcimento ao erário, ante a imprescritibilidade desta, nos exatos termos do 5º, do art. 37, da Constituição Federal. Neste sentido: ..EMEN: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. PRESCRIÇÃO. A declaração da prescrição das sanções aplicáveis aos atos de improbidade administrativa não impede o prosseguimento da demanda quanto à pretensão de ressarcimento dos danos causados ao erário. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201201158496, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/04/2013 RDDP VOL.:00123 PG:00164 ..DTPB:.) ..EMEN: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DAS PENALIDADES. PLEITO DE RESSARCIMENTO. CUMULAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INOVAÇÃO. 1. Apesar de prescrita a ação civil de improbidade administrativa quanto à aplicação das penalidades, ainda persiste o interesse de obter o ressarcimento do dano ao erário, visto que se trata de ação imprescritível. 2. A alegação de que o Ministério Público não tem legitimidade para propor a ação de ressarcimento constitui inovação recursal, vedada no âmbito do regimental. 3. Agravo regimental conhecido em parte e não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101845179, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2013 ..DTPB:.) ..EMEN: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE. AÇÃO IMPRESCRITÍVEL. PRECEDENTES. 1. É entendimento desta Corte a ação civil pública, regulada pela Lei 7.347/85, pode ser cumulada com pedido de reparação de danos por improbidade administrativa, com fulcro na Lei 8.429/92, bem como que não corre a prescrição quando o objeto da demanda é o ressarcimento do dano ao erário público. Precedentes: REsp 199.478/MG, Min. Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 08/05/2000; REsp 1185461/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/06/2010; EDcl no REsp 716.991/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/06/2010; REsp 991.102/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2009; e REsp 1.069.779/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2009. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 200900859193, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REMESSA OFICIAL - CABIMENTO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - PRESCRIÇÃO - SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO E EFETIVO (ART. 23, I E II, DA LEI 8.429/92 E ART. 142 DA LEI 8112/90) - INEXISTÊNCIA DE APURAÇÃO NA INSTÂNCIA CRIMINAL - INCIDÊNCIA DO PRAZO ADMINISTRATIVO - EXTRANEUS - APLICAÇÃO DO REGIME PRESCRICIONAL DOS AGENTES PÚBLICOS - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - MÁ-FÉ PROCESSUAL - INOCORRÊNCIA. 1. (...) 3. As penas do art. 12, I e II, da Lei n. 8.429/1992, excetuado o ressarcimento integral do erário (art. 37, 5º, CF), submetem-se ao prazo prescricional. 4. O prazo prescricional, no caso de servidores investidos em função pública a título precário, corresponde a 5 (cinco) anos, devendo ser contando a partir da data de cessação do vínculo com a Administração (art. 23, I, da LIA). 5. No tocante aos servidores ocupantes de cargo efetivo, a Lei de Improbidade Administrativa, em seu art. 23, II, remete o intérprete à lei específica para aferição do decurso do prazo prescricional. Em se tratando de agentes públicos federais, aplica-se o prazo quinquenal estampado no art. 142, I, da Lei 8.112/90, ressalvados os casos em que o ato inquinado de ímprobo também corresponder a crime, hipótese na qual devem incidir os prazos previstos na legislação penal (art. 142, 2º, da Lei 8.112/90). 6. À luz da jurisprudência do C. STJ, ainda que a conduta ímproba possa ser abstratamente enquadrada como crime, a aplicação do prazo de prescrição penal demanda, no mínimo, a deflagração da ação criminal, o que não se verificou na espécie. 7. À míngua de previsão legal específica, aqueles que não integram os quadros da Administração Pública se sujeitam ao regime prescricional previsto para os agentes públicos. 8. Considerados os parâmetros previstos no artigo 23 da Lei de Improbidade Administrativa e data de ajuizamento da presente ação civil pública, encontra-se prescrita a pretensão do autor em face de todos os réus. 9. Ausente conduta desleal por parte do Ministério Público Federal, tampouco o intuito de prejudicar o andamento do processo. Inaplicabilidade de multa processual.(AC 00005298720024036124, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Tal o contexto, é de ser reconhecida a prescrição tão somente das demais sanções previstas no art. 12, II e III, prosseguindo a ação no tocante ao ressarcimento ao erário público. Destarte, rejeitadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Segundo a inicial, a requerida, funcionária pública estadual, pertencente aos quadros da Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias da Universidade Estadual Paulista (UNESP), Campus de Jaboticabal, praticou ato de improbidade decorrente da ausência de prestação de contas a que estava obrigada, relativamente ao convênio nº 450538 (SAUX-

CAPES/COFECUB nº 09-148/2002), firmado com a União, por intermédio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Referido convênio implicou na liberação de verba depositada em conta aberta junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 18.500,00, a ser utilizada no período de 25/02/2003 a 31/12/2003, no qual desenvolveria o plano de trabalho apresentado e aprovado, certo que o prazo para a respectiva prestação de contas, previsto no Termo de Compromisso assinado, bem como no Manual de Concessão e Prestação de Contas de Auxílio Financeiro a Pesquisador, era de 30 (trinta) dias após o vencimento do prazo previsto para a aplicação do recurso concedido, ou seja, até 31/01/2004, o que não ocorreu, mesmo notificada por meio do Ofício Circular nº 515-27/2010/CPCC/CGOF/DGES/CAPES, deixando transcorrer in albis os prazos concedidos. Prevê o inciso VI, do art. 11, da Lei nº 8.429/92: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente: (...)VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; Nos termos do Termo de Concessão de Auxílio Financeiro - SAUX de fls. 142/144 do Anexo (Tutela Coletiva - Peças Informativas nº 1.34.010.000710/2008-42), onde consta a assinatura da requerida, quadro Condições Gerais, assumiu a mesma, dentre outras obrigações, a de prestar as contas respectivas, in verbis: (...)j) apresentar prestações de contas em conformidade com o Manual de Orientações sobre Concessão de Auxílio Financeiro da CAPES:- parcial, quando a liberação ocorrer em três ou mais parcelas; e- dos recursos recebidos para o cumprimento total das obrigações pactuadas, até 30 (trinta) dias após o vencimento do prazo previsto para a aplicação, não podendo exceder o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente; (...)m) restituir os saldos não aplicados mediante depósito no Banco do Brasil S/A, agência 3602-1, conta nº 170.500-8, em favor da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior m- CAPES, no código de identificação 15400315279001-5, até a data prevista mencionando o número do processo e seu titular, anexando cópia do depósito à prestação de contas;6 - O descumprimento de qualquer condição constante deste termo e a inobservância de dispositivos legais aplicáveis a esta concessão, obrigará o BENEFICIÁRIO a ressarcir integralmente a CAPES de todas as despesas realizadas, atualizadas monetariamente. O exame da documentação carreada para os autos revela que o Projeto em causa desenvolveu-se nos anos de 2002 e 2003, sendo que para aquele primeiro período, foram liberados R\$ 16.400,00, em relação aos quais houve a correlata prestação de contas e respectiva aprovação (fls. 117/118 e 155/204 do referido Anexo). Para o ano seguinte, foram liberados outros R\$ 18.500,00, sendo que não adotada a mesma providência. O órgão em questão, no Ofício 0259/2011/PR/CAPES, de 21/06/11 (fls. 117/118 do Apenso), encaminhado ao Ministério Público Federal, ainda informou que, por meio do Ofício nº 515/27/2010/CPCC/CGOF/DGES/CAPES, de 24/11/10, a beneficiária foi instada a prestar contas, inclusive com advertência de instauração de Tomada de Contas Especial, porém a mesma ficou inerte. Em sua defesa, a requerida bate-se pela inexistência de improbidade administrativa, ante a falta de seus elementos caracterizadores, que assim elenca: sujeito passivo, sujeito ativo, ocorrência de ato danoso descrito em lei, que acarrete enriquecimento ilícito do sujeito ativo, prejuízo para o erário ou atentado contra os princípios da administração pública e elemento subjetivo (dolo ou culpa). E carrega, com a contestação, formulários de prestação de contas, datados de 04/2013 (fls. 114/117 e 167/168), extratos bancários do período (fls. 118/127), depósito judicial do valor não utilizado, também datado de 04/2013 (fls. 128/130), notas fiscais, recibos e cartões de embarque diversos (fls. 131/164). Como visto, a defesa sequer alegou que tenha efetivamente prestado as contas na época devida, buscando fazê-lo agora, por força da instauração da presente ação judicial, o que não tem o condão de afastar a improbidade praticada. De fato, a requerida é pessoa de elevado nível intelectual e formação profissional e está afeta a procedimentos da espécie, tendo sido beneficiada com recursos públicos em outras oportunidades. Já havia prestado contas da primeira parte dos recursos recebidos, volvidos ao mesmo projeto. Ainda assim, não o fez relativamente à segunda parcela de recursos recebida. A providência deveria ter sido adotada até no máximo fevereiro/2004 e não o foi, somente animando-se a fazê-lo após a propositura desta ação. Mesmo provocada, já em 2010, pela CAPES, manteve-se inerte. Todas essas peculiaridades denotam a má-fé e o descaso com os recursos públicos a caracterizar a improbidade administrativa. Ademais, presente o prejuízo ao erário, porquanto havia valores a restituir, num total de R\$ 3.589,00 à época, fevereiro/2004, os quais somente agora, passados mais de nove anos, cuidou de depositar em favor da CAPES, sem qualquer tipo de atualização monetária, o que reforça ainda mais o dolo. Confirma-se o entendimento jurisprudencial a seguir colacionado:..EMEN: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. CONVÊNIO. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. LESÃO AO ERÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS A DESTEMPO. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. OFENSA. DOLO COMPROVADO. DOSIMETRIA. 1. Para a configuração do ato de improbidade de deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo descrito no art. 11, VI, da Lei 8.429/92, faz-se necessária a comprovação da conduta omissiva dolosa do agente público. A malversação dos recursos do convênio, em decorrência de dispensa indevida de licitação, pelo qual o gestor já fora condenado, associada à apresentação tardia da respectiva prestação de contas, após quase dois anos do prazo legal e por força da instauração da ação civil pública, constituem dados suficientes para que fique caracterizada a má-fé do gestor. Para o restabelecimento da ordem jurídica, deve ser aplicada a multa civil prevista do art. 12, III, da LIA, no valor de cinco remunerações mensais percebidas pelo ex-prefeito à época do ato praticado. 2. Quanto ao pedido de condenação à pena de ressarcimento de dano por dispensa indevida de licitação (art. 10, inciso VIII),

verifica-se que a Corte de origem não analisou a questão, o que acarreta a incidência da Súmula 211/STJ. Causa também perplexidade e insegurança jurídica a fixação de multa civil sobre valor de dano ao erário a ser estipulado em ação autônoma, máxime por entender razoáveis as demais sanções aplicadas pelo Tribunal a quo, que atendem ao princípio da proporcionalidade e aos fins sociais a que a Lei de Improbidade Administrativa se propõe. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. ..EMEN:(RESP 200601304809, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2012 ..DTPB:.) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/1992. ART. 11, VI. CONVÊNIO FIRMADO COM ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESIDENTE DA ENTIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. MÉRITO, ARTIGO 515, 3º, CPC. INFRAÇÃO NÃO DESCARACTERIZADA PELA JUNTADA DE MERA DECLARAÇÃO DE CONVIDADO DE QUE PARTICIPOU DO EVENTO E TEVE DESPESAS CUSTEADAS. PENAS DO ARTIGO 12, III. DESCABIDA VERBA HONORÁRIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA REFORMADA. 1. (...). 3. A Constituição Federal consagra a prestação de contas como sendo dever da Administração e dos que com ela se relacionam, inclusive particulares (artigo 70, parágrafo único), o que se justifica como necessidade para garantir a eficácia dos princípios superiores da Administração Pública (artigo 37), daí porque a Lei 8.429/1992 estabelecer tal dever, tanto para agentes públicos propriamente ditos como para terceiros, cujo descumprimento acarreta ato de improbidade administrativa. 4. Assente na jurisprudência que a improbidade administrativa, por falta de prestação de contas, não exige dolo, fraude ou simulação, como considerou a sentença. Por outro lado, eventual possibilidade legal de execução fiscal do acórdão administrativo do TCU em nada afeta ou prejudica o exame de responsabilidade pessoal, através de ação de improbidade administrativa, daquele que, na condição de presidente de associação conveniada com o Poder Público, obrigou-se à prestação de contas pelo uso de recursos públicos transferidos. 5. Afastada a ilegitimidade passiva do réu para a ação, examina-se o mérito com base no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil, já que houve ampla oportunidade probatória e, intimadas para especificar provas, nada restou requerido e, depois de juntada documentação e dada vistas às partes, declarou-se encerrada a instrução sem oposição dos litigantes. 6. A discussão de nulidade administrativa no procedimento junto ao TCU é irrelevante para o presente feito, que não trata de cobrar a condenação imposta naquela instância de controle. Citado o réu para defender-se da imputação de que não prestou contas dos recursos recebidos através do convênio firmado, cabia-lhe provar a alegação de que houve prestação de contas, o que não ocorreu. 7. A juntada de declaração, afirmando o subscritor que participou do evento e teve despesas pagas pela associação, não dispensa nem substitui a prestação de contas, pois a infração persiste ainda que não tenha havido imputação ou prova de desvio de recursos ou de enriquecimento ilícito do agente. 8. Embora alegado que foram prestadas as contas, e que somente não seria possível provar o fato pela perda da documentação desde a desocupação da antiga sede da associação, quando apreendidos os bens e documentos ali existentes, as diligências feitas pelo Juízo revelam que não havia, entre os documentos, depositados junto ao CREMESP ou arrecadados pela Delegacia do MEC/SP, qualquer um relativo à prestação de contas do convênio, objeto do presente feito. O MS/FNS, apurando inexistir a prestação de contas, cobrou-a, através de dois ofícios, reiterando o cumprimento de dever que já constava, no entanto, do texto do convênio firmado, de pleno e inequívoco conhecimento do réu que, ao omitir o cumprimento de dever legal, incorreu em efetiva falta de prestação de contas, violando o artigo 11, VI, da Lei 8.429/1992. 9. (...) 12. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, parcialmente providas.(AC 00260299120064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ..EMEN: ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS - ART. 11, VI, DA LEI 8.429/92. 1. O art. 11, inciso VI, da Lei 8.429/92 prevê, expressamente, que constitui ato de improbidade administrativo deixar de prestar contas quando o agente estiver obrigado a fazê-lo. 2. A jurisprudência desta Corte, quanto ao resultado do ato, firmou-se no sentido de que se configura ato de improbidade a lesão a princípios administrativos, o que, em princípio, independe da ocorrência de dano ou lesão ao erário público. 2. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200601004420, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/05/2010 ..DTPB:.) Cabe salientar que, em se tratando de ação de improbidade, geralmente improvável a prova plena e cabal da prática, devendo o julgador pautar-se em todo o arcabouço probatório contido nos autos, o qual, no caso concreto, revela nitidamente o dolo da requerida. Neste sentido:..EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE A PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CARACTERIZAÇÃO. SANÇÕES APLICADAS. DESPROPORCIONALIDADE VISÍVEL A PARTIR DA SIMPLES COMPARAÇÃO DE APENAMENTOS. AGENTE PÚBLICO VS. PARTICULAR. APLICAÇÃO DO ART. 12, P. ÚNICO, LEI 8.249/92. 1. (...) 8. O magistrado precisa ter a sensibilidade de saber que, salvo nos casos de puerilidade extrema, não haverá demonstração cabal das circunstâncias objetivas e subjetivas ensejadoras que cercam o ato de improbidade, e sim um conjunto de indícios que possibilitará um convencimento neste sentido. E o conjunto dos autos é forte o suficiente para manter as conclusões do acórdão recorrido no que tange à configuração da conduta ímproba. 9. Tradicionalmente, esta Corte Superior manifesta-se pela impossibilidade de retificação das penalidades aplicadas porque o juízo de proporcionalidade envolve, normalmente, a necessidade de

contato com os fatos, o que é vedado aos magistrados do STJ por sua Súmula n. 7. 10. Entretanto, é evidente a desproporcionalidade no caso concreto: é que a conduta do agente privado não pode ser punida com mesma ou maior intensidade do que a conduta do agente público que assumiu tal qualidade por ter sido eleito pelo povo - enfim, uma verdadeira traição ao mandato, à confiança que lhe é depositada. 11. A suspensão de direitos políticos para o recorrente é medida demasiada. Também demasiada a fixação de multa civil em quase R\$5.000,00 (cinco mil reais), devendo a quantia ser reduzida para R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Permanece o ressarcimento em razão da própria conduta: utilização de procedimento licitatório para implementação de fraude com vistas a garantir enriquecimento patrimonial, com prejuízo ao erário. 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para excluir a sanção de suspensão dos direitos políticos em face do recorrente e reduzir-lhe a multa civil para R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). ..EMEN:(RESP 201100400319, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/09/2012 ..DTPB:.) Assim, comprovada a improbidade administrativa, consubstanciada na falta de prestação de contas relativa ao convênio nº 450538 (SAUX-CAPE/COFECUB nº 09-148/2002), firmado pela requerida com a União, por intermédio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), e uma vez já reconhecida a prescrição das demais penalidades de que trata o art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92, cabe determinar o ressarcimento integral do dano, equivalente ao valor objeto do referido convênio, com as devidas atualizações monetárias e descontado o valor já restituído e recolhido em GRU (fls. 128/130). No caso, descabe eventual aprovação das contas apresentadas nos autos, tendo em vista que somente o órgão competente poderia fazê-lo, órgão este que não integra a relação processual, tampouco a União, não sendo o caso de perícia, já que a análise em questão é de cunho eminentemente administrativo. ARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para reconhecer que a requerida praticou ato de improbidade administrativa decorrente da ausência de prestação de contas a que estava obrigada, relativamente ao convênio nº 450538 (SAUX-CAPE/COFECUB nº 09-148/2002), firmado com a União, por intermédio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), incidindo no disposto no art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. O ressarcimento aos cofres da União equivale ao valor objeto do convênio, com correção monetária e juros de mora aplicados desde a data do recebimento, ora tido por indevido em função da falta de prestação de contas, atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo referente às ações condenatórias em geral, conforme vier a ser apuração em liquidação, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC, (juros moratórios e correção monetária nos termos do art. 406, do Novo Código Civil), sendo vedada a incidência cumulada dos juros de mora e correção monetária, descontando-se o valor já restituído constante da guia de recolhimento da União - GRU de fls. 128/130. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I

ACAO PENAL

0007672-67.2000.403.6102 (2000.61.02.007672-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X OSMAR LEONEL DE CASTRO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X JOSE PAULO DE MELLO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X WAGNEI MONTEIRO DE MELLO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X VANDIR LEONEL DE CASTRO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X ALCIDES GARBELLINI GRAZINA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X VALDIR LEONEL DE CASTRO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Trata-se de ação penal em que foram condenados OSMAR LEONEL DE CASTRO e JOSÉ PAULO DE MELLO, em razão da prática do delito previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, em razão do débito previdenciário lavrado em desfavor da empresa SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, conforme se depreende da sentença de fls. 1436/1459. Posteriormente, em sede recursal foi determinada a suspensão do feito em razão do parcelamento do débito, nos termos do v. acórdão de fls. 1617. Contudo, às fls. 1857, informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional notícia que os acusados estão inadimplentes com o parcelamento desde o mês de abril de 2013, motivo pelo que, em atenção ao quanto assentado no último parágrafo do referido acórdão de fls. 1617, determino a remessa dos presentes autos à Superior Instância, para as providências cabíveis quanto ao inexorável prosseguimento da ação penal. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0007043-54.2004.403.6102 (2004.61.02.007043-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002265-75.2003.403.6102 (2003.61.02.002265-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILO FERNANDES AFONSO(MG114701 - IRIS APARECIDA DA SILVA DA MATA PINTO E MG115902 - SAMIRA ALVES DE LIMA)

Cuida-se de ação penal interposta pelo Ministério Público Federal em face de NILO FERNANDES AFONSO, haja vista a suposta prática do delito tipificado no art. 55, caput, da Lei 9.605/98, em razão de que, no dia 04 de

fevereiro de 2003, em concurso com outras pessoas, teria o acusado extraído recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade competente. Às fls. 456/457, manifesta-se o MPF pela extinção da presente ação penal, ante a verificação de coisa julgada, haja vista outro processo que tramitou junto à 4ª Vara local e que apurou os mesmos fatos ora analisados no presente feito. É o relato do necessário. Passo a decidir. Assiste razão ao parquet. Compulsando os autos, verifica-se que às fls. 437/438 foram carreados, pela Delegacia de Polícia Federal desta urbe, folhas de antecedentes criminais do acusado em que se constata que os mesmos fatos apurados nestes autos também o foram perante à 4ª Vara local (autos nº. 0006337-08.2003.403.6102). Corroborando tais informações, encontram-se ainda nos autos certidão de inteiro teor, bem como cópia da sentença exarada, onde se julgou procedente a ação penal, condenando o acusado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 2º, da Lei 8.176/91 e 55, caput, da Lei 9.605/98, combinados com os artigos 29 e 70, ambos do Código Penal. A análise mais acurada dos supracitados documentos denotam que ambos os feitos referem-se aos mesmos fatos delitivos increpados ao acusado Nilo Fernandes Afonso, haja vista que fazem referência à mesma data e local do delito, assim como os mesmos garimpeiros que realizaram a extração ilegal dos diamantes em nome do acusado. Em que pese denúncia mais abrangente elaborada nos autos nº. 0006337-08.2003.403.6102, imputando ao acusado, como dito, também o delito tipificado no art. 2º, da Lei 8.176/91, além do art. 55, caput, da Lei 9.605/98, vê-se que os fatos delituosos são exatamente os mesmos. Afigura-se evidente, portanto, a duplicidade de ações envolvendo os mesmos fatos e apurando delitos idênticos, situação caracterizadora de bis in idem. Cediço que a litispendência visa evitar que uma mesma pessoa seja julgada duas vezes pelo mesmo delito (non bis in idem), ou que haja duas ações ou recursos em curso com as mesmas causas de pedir, pedido e partes, ainda que sob tipificação penal mais abrangente. Ademais, afora a constatação de bis in idem, nota-se que o feito que tramitou junto à 4ª Vara local já encontra-se com trânsito em julgado (fls. 451). Nesse diapasão, com a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória, decorre que, da situação prefacial de bis in idem em que tramitaram as ações, passou-se à coisa julgada que, como é notório, implica na imutabilidade do comando contido na sentença. ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a ação, nos termos do artigo 267, V, in fine, do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0001972-61.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X WILIAN DONIZETE AGUIAR(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN)

Trata-se de ação penal proposta com vistas a apurar eventual prática do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98, por WILIAN DONIZETE AGUIAR. Realizada audiência de suspensão condicional do processo (fls. 128), através de carta precatória na Comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP, as condições impostas foram aceitas pelo acusado e seu defensor. Cumpridas as condições impostas na referida audiência, conforme se depreende dos comprovantes de fls. 158/167 e 174, manifestou-se o MPF pela extinção da punibilidade (fls. 176). É O RELATÓRIO. DECIDO: Diante do cumprimento das condições impostas ao autor do fato, e da manifestação favorável do MPF, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WILIAN DONIZETE AGUIAR, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Procedam-se às comunicações necessárias.

0008181-46.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOAO ROBERTO ZIERI X LISANGELA SANCHEZ(SP116101 - OSMAR DONIZETE RISSI) Intimação da defesa para os fins do artigo 404 do Código de Processo Penal.

0002189-02.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WASHINGTON GUSTAVO DE LIMA PEREIRA(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA) X RUBENS ALBERTO DONATTI JUNIOR(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X ADAO APARECIDO DOS SANTOS(SP076017 - WAGNER FRACHONE NEVES) X JUNIO ANDERSON DA SILVA SANTOS(SP076017 - WAGNER FRACHONE NEVES) SENTENÇA DE FLS. 674/694: (...) ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, acolho a denúncia ofertada e JULGO PROCEDENTE a ação, para o fim de: 1) CONDENAR o réu JUNIO ANDERSON DA SILVA SANTOS, portador do RG. 17.977.263/MG, a descontar a pena de em 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, à razão de 01 salário mínimo da época do crime, com correção monetária, pela prática do crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06; e 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 1133 (hum mil cento e trinta e tres) dias-multa, à razão de 01 salário mínimo da época do crime, com correção monetária, pela prática do crime previsto no art. 35, da Lei nº 11.343/06, c/c art. 69 do Código Penal, penas que deverão ser somadas para cumprimento, totalizando 14 (quatorze) anos de reclusão mais 1933 (hum mil novecentos e trinta e três) dias multa. 2) CONDENAR o réu RUBENS ALBERTO DONATTI JUNIOR, portador do RG. 18.294.546/SSP/SP, a

descontar a pena de 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 1.000 (hum mil) dias-multa, à razão de 01 salário mínimo da época do crime, com correção monetária, pela prática do crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06; e 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 1333 (hum mil, trezentos e trinta e três) dias-multa, à razão de 01 salário mínimo da época do crime, com correção monetária, pela prática do crime previsto no art. 35, da Lei nº 11.343/06; c/c art. 69 do Código Penal, penas que deverão ser somadas para cumprimento, totalizando 16 (dezesesseis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 2.333 (dois mil trezentos e trinta e três) dias multa.3) CONDENAR o réu ADÃO APARECIDO DOS SANTOS, portador do RG. 14.744.048/SSP/SP, a descontar a pena de 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, à razão de 01 salário mínimo da época do crime, com correção monetária, pela prática do crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06; e 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 1066 (hum mil e sessenta e seis) dias-multa, à razão de 01 salário mínimo da época do crime, com correção monetária, pela prática do crime previsto no art. 35, da Lei nº 11.343/06; c/c art. 69 do Código Penal, penas que deverão ser somadas para cumprimento, totalizando 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 1.866 (hum mil, oitocentos e sessenta e seis) dias multa.4) CONDENAR o réu WASHINGTON GUSTAVO DE LIMA PEREIRA, portador do RG. 40.306.341-13/SSP/SP, a descontar a pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, à razão de 01 salário mínimo da época do crime, com correção monetária, pela prática do crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06; e 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, à razão de 01 salário mínimo da época do crime, com correção monetária, pela prática do crime previsto no art. 35, da Lei nº 11.343/06; c/c art. 69 do Código Penal, penas que deverão ser somadas para cumprimento, totalizando 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 1.599 (hum mil, quinhentos e noventa e nove) dias multa.VI- O cumprimento das penas se dará inicialmente no regime fechado (art. 33, 2º, alínea a do CP), consoante autorizado pelo 2º, que ressalva a possibilidade de transferência a regime mais rigoroso, além do 3º, que determina a observação dos critérios do art. 59 do Código Penal e tendo em vista as mesmas considerações feitas no item V.5 desta decisão, notadamente a quantidade da droga apreendida, tudo a recomendar a providência ora adotada.VII- Os réus não poderão apelar em liberdade, posto que presentes as condições para a manutenção da prisão preventiva.De fato, os crimes praticados são graves e causam intensa repercussão no seio da sociedade, não se justificando o exercício do status libertatis, quando se verifica que, em que pese ter sua prisão preventiva decretada desde o início, poderiam continuar insistentemente a praticar as condutas incriminadas (no tráfico somente existe a porta da entrada), fazendo da vida criminosa o seu modus vivendi, como evidenciado, sobretudo no item III.B, desta decisão, onde abordada a imputação volvida a associação, que precede o momento das condutas aqui apuradas, sem embargo da existência, nestas empreitadas de integrantes que ficam à margem do processo (Paulo e Chavo, que se evadiu e dispunha de pistola 9mm, apontada para Washington) e aos quais se juntariam novamente acaso viessem a responder em liberdade, comprometendo até mesmo a futura aplicação da lei penal (cumprimento efetivo das penas impostas). Neste passo, não lhes favoreceriam os depoimentos prestados por conhecidos e vizinhos, que ignoravam até mesmo os diálogos admitidos pelos réus com Paulo, mostrando o cuidado sempre adotado neste meio, onde as transgressões mais leves ou o rompimento do silêncio, leva a pena capital, sem necessidade, mesmo e sequer, de veredicto de seus tribunais internos, cuja atuação já foi tornada pública nesta cidade. Tudo em total desprezo às Instituições e aos valores perseguidos pela sociedade.Revelam-se presentes, ainda, os requisitos autorizadores da segregação cautelar, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, sobretudo como garantia da ordem e da saúde públicas, entendidas como a necessidade de fazer cessar a atividade criminosa e afastar os efeitos danosos que o tráfico de entorpecentes pode causar à população. Todos os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, à época, foram atendidos e continuam presentes em toda a sua essência. A materialidade delitiva encontra-se plenamente demonstrada, e a autoria, identicamente, comprovada, não bastando para que possam apelar em liberdade tão somente a existência de condições pessoais favoráveis, quando todo o mais aconselha o contrário. Neste sentido:EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. REGULARIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA. 1. A superveniência de sentença condenatória não prejudica a pretensão do paciente de ver concedida a liberdade provisória para desconstituir a prisão em flagrante por tráfico de entorpecente, pois a solução dessa controvérsia tem influência direta na discussão quanto à possibilidade de apelar em liberdade. Precedente. 2. A homologação do auto de prisão em flagrante não reclama fundamentação exaustiva, pois, em princípio, deve ser exigido do Magistrado apenas o exame da regularidade formal do ato, salvo se houver provocação dos envolvidos ou se for constatada situação extrema que justifique um pronunciamento motivado. 3. A gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Precedentes. 4. É possível a prisão decorrente de sentença condenatória, desde que a privação da liberdade do sentenciado contemple os requisitos de cautelaridade e a situação dos autos evidencie a real necessidade de sua adoção. Precedentes. 5. Ordem denegada.(HC 108794, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 27-10-2011 PUBLIC 28-10-2011) Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.

PENAL. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. POSSIBILIDADE DE FUGA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO. I - A prisão cautelar se mostra suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, revelada pelas graves circunstâncias do crime. A corte estadual destacou, em seu decisum, a expressiva quantidade de droga apreendida (439 quilos de maconha e 3 esferas de haxixe) além de circunstância de o recorrente portar 13 cápsulas de munição calibre 380 intactas. II - A possibilidade concreta de fuga também mostra-se apta a embasar a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes. III - Recurso improvido.(RHC 117093, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 13-08-2013 PUBLIC 14-08-2013) EMENTA HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE. 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. 2. Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam o envolvimento profundo do agente com o tráfico de drogas e, por conseguinte, a periculosidade e o risco de reiteração delitiva, está justificada decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. 3. O efeito disruptivo e desagregador do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis e que deve refletir na análise dos casos concretos, inclusive acerca da possibilidade do processado por crime de tráfico de drogas responder em liberdade durante o processo. 4. O fato de o Paciente permanecer foragido, tendo ciência do processo, há quase 5 anos, constitui causa suficiente para caracterizar risco à aplicação da lei penal, autorizando a preventiva. 5. No exame da segregação cautelar, a circunstância de ser primário, ter ocupação lícita e não ter antecedentes criminais não constitui óbice à decretação ou manutenção da prisão preventiva, desde que preenchidos os pressupostos e requisitos do art. 312 do CPP. Precedentes. 6. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito.(HC 115045, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 17-05-2013 PUBLIC 20-05-2013) (grifei) CRIMINAL. HC. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO-DEMONSTRADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA DA CUSTÓDIA. FUGA DO RÉU. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. I. O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para o exame de alegações que exijam o reexame do conjunto fático-probatório - como a aduzida insuficiência de provas para a condenação - tendo em vista a incabível dilação que se faria necessária. II. Não é ilegal a prisão cautelar decorrente de decreto devidamente fundamentado nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante. III. A evasão do réu pode ser suficiente para motivar a segregação provisória a fim de garantir a aplicação da lei penal. Precedente. IV. Condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, residência no distrito da culpa e bons antecedentes, por exemplo, não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, se outros elementos dos autos recomendam a custódia preventiva. V. Ordem denegada. (HC 14767/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 19/03/2001). RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU FORAGIDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Preenchidos os requisitos e ocorrendo uma ou mais hipóteses da prisão preventiva (art. 312 do CPP), como se verifica no caso, não há falar em ilegalidade do decreto de custódia cautelar. 2. A fuga do recorrente do distrito da culpa é elemento suficiente para a decretação da prisão preventiva, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da lei penal. 3. As condições pessoais favoráveis do recorrente - primariedade, bons antecedentes, residência fixa e atividade lícita - não são garantidoras de eventual direito de liberdade quando outros elementos constantes nos autos recomendam a sua custódia cautelar. (RHC 17809/CE, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 14/11/2005) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE 100 Kg (CEM QUILOS) DE COCAÍNA. DOSIMETRIA FUNDAMENTADA NA GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO A QUO FUNDAMENTOU A ESCOLHA PELA LEI MAIS ADEQUADA. LEI N. 6.368/1976 OU LEI N. 11.343/2006. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. PRINCÍPIOS NÃO VIOLADOS PELO ACÓRDÃO A QUO. 1. Em essência, a oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da retificação

de julgado que se apresenta omissivo, contraditório, ambíguo, obscuro ou com erro material (art. 619 do CPP).2. No tráfico de drogas, não viola o art. 59 do Código Penal o decisum que firma a dosimetria também com base na grande quantidade de droga apreendida - 100 (cem quilos) de cocaína - para exacerbar a pena imposta ao réu e determinar o regime inicial mais rigoroso para cumprimento de pena.3. Cabe às instâncias ordinárias verificar, em cada caso concreto, a incidência da lei mais benéfica para a parte ré (Lei n. 6.368/1967 ou Lei n. 11.343/2006), o que ocorreu na espécie, ao se afastar a indevida combinação de leis (princípio da retroatividade da lei penal mais benigna).4. As supostas nulidades processuais foram examinadas exaustivamente pela origem; logo, a reversão da decisão implica revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ).5. A pretensão do embargante envolve, para a solução da controvérsia, o revolvimento fático-probatório, a fazer incidir a Súmula 7/STJ.6. Inexiste violação do princípio da identidade física do juiz calcada na alegação de que a instrução teria sido presidida por um magistrado e a sentença proferida por magistrado diverso, quando há falta de comprovação, nos autos, das razões que levaram a substituição do julgador por ocasião da sentença, vale dizer, quando não é possível saber a razão ou o motivo que levou um juiz a promover a instrução criminal e outro a proferir sentença.7. Revela-se firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a elevada quantidade de droga apreendida elide a possibilidade de concessão de liberdade provisória, em decorrência da evidente periculosidade do agente (garantia da ordem pública).8. Extrai-se das razões da insurgência que o deslinde da controvérsia se contrapõe à pretensão da parte embargante, portanto, por via oblíqua, ou seja, por intermédio de embargos de declaração, com nítidos contornos infringentes, postula-se, com base no art. 619 do Código de Processo Penal, novo julgamento da demanda e, conseqüentemente, a inversão do decisum.9. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no Ag 1387408/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 31/05/2013) ..EMEN: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL E ART. 4º, A, DA LEI Nº 4898/65. PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. EXCESSO DE PRAZO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. I - A fuga do réu do distrito da culpa constitui motivo suficiente a embasar sua prisão preventiva. (Precedentes). II - Para a decretação da custódia cautelar, exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal da mesma, o que somente poderá ser verificado em eventual decisum condenatório, após a devida instrução dos autos (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso). III - Encerrada a instrução criminal, já encontrando-se o feito concluso ao juiz para decisão, fica, por ora, superado o pretenso constrangimento por excesso de prazo (cf. Súmula nº 52-STJ). IV - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, ensejar a revogação do decreto prisional, se há outros fundamentos nos autos que recomendam a manutenção da custódia cautelar do recorrente (Precedentes). Ordem denegada. ..EMEN: (HC 200401388952, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:26/09/2005 PG:00413 ..DTPB:) (...) - grifos e negritos do original.Permanecendo, portanto, em voga todas as condições que ensejaram a decretação da custódia cautelar, nada há que justifique sua liberdade em face da sentença ora proferida. Por evidente que a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva afasta qualquer possibilidade de incidência das alterações levadas a efeito pela legislação vigente desde 05/07/2011, no que voltadas a substituir a segregação física dos condenados por outras modalidades menos severas, tendo em vista a necessidade de permanecerem recolhidos, como já enfatizado.VIII- Decreto o perdimento dos bens, valores e objetos ora apreendidos, nos termos do artigo 63, da Lei nº 11.343/06 em favor da União, tendo em vista restar comprovado que eram todos utilizados na prática dos delitos apurados nestes autos. Comunique-se ao SENAD para os fins do do 2º do mencionado dispositivo legal.Saliento que nenhum dos acusados animou-se a discutir o ponto, nem pediu a restituição de quaisquer deles. Fica autorizada a incineração da droga apreendida, nos termos do art. 32, 1º e 2º, da Lei nº 11.343/2006, à exceção das amostras necessárias à preservação da prova, devendo a serventia oficial a Delegacia da Polícia Federal para adoção da providência, informando este juízo acerca do cumprimento. Oficie-se ao Setor Administrativo deste fórum para que adote as providências cabíveis, inclusive junto à Delegacia de Polícia Federal, no sentido de garantir o correto encaminhamento do armamento apreendido nestes autos nos termos do Provimento nº 64/05, bem como em relação aos demais itens apreendidos. Recomendem-se os réus ao respectivo Diretor dos institutos prisionais onde se acham recolhidos, comunicando-se o teor desta decisão. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol de culpados. P.R.I.C. DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 722: Fls. 607/verso: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face da sentença criminal de fls. 674/694, sustentando que a mesma ficou maculada ante omissão consubstanciada na falta de referência expressa acerca da majorante prevista no art. 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06, no que tange ao delito de associação para o tráfico (art. 35), aumentando-se a pena na terceira fase da dosimetria em 2/3.É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, não incide a majorante do inciso IV, do art. 40, da Lei nº 11.343/06 em face dos acusados, pois embora façam parte da organização criminosa, não estavam armados, nem foram encontradas armas no veículo, somente uma na aeronave, cujo piloto evadiu-se. Assim, CONHEÇO os presentes embargos, posto que tempestivos, para DESACOLHÊ-LOS, com fulcro no art. artigo 382, do Código de Processo Penal.De outro tanto, reconheço de ofício erro material, passando o primeiro parágrafo de fls. 690-verso a ter a seguinte redação:Fls. 690-verso, primeiro parágrafo:ISTO POSTO, e

o mais que dos autos consta, com fulcro nos subitens V.1 a V.4, acolho a denúncia ofertada e JULGO PROCEDENTE a ação, para o fim de: Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 729: Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF às fls. 728, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Abra-se vista ao parquet para oferecimento de suas razões, no prazo legal estabelecido no art. 600, caput, do Código de Processo Penal. Com a juntada, intimem-se as defesas dos acusados acerca da sentença de fls. 674/694 e da decisão de fls. 722, bem como para apresentarem suas contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF. Sem prejuízo, defiro o pedido da autoridade policial às fls. 727, concedendo a prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, para a concretização da incineração dos entorpecentes apreendidos nestes autos. Após, a fim de evitar tumulto processual, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 709. Cumpra-se. NOTA DA SECRETARIA: FICAM AS DEFESAS DOS ACUSADOS INTIMADAS DO TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 674/694, DA DECISÃO DE FLS. 722, E DO R. DESPACHO DE FLS. 729, BEM COMO PARA QUE APRESENTEM SUAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELO MPF.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1236

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004137-96.2001.403.6102 (2001.61.02.004137-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310640-02.1997.403.6102 (97.0310640-4)) RPM STUDIO DE GRAVACOES LTDA ME X JOSE PAULO DO PRADO X ALCEBIADES DO PRADO JUNIOR(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo embargado (fls. 134/135), em face do parágrafo 2º do art. 20 da Lei nº 10.522/02, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0000277-53.2002.403.6102 (2002.61.02.000277-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006087-43.2001.403.6102 (2001.61.02.006087-1)) DAYSI ADELAIDE FERREIRA PUGA(SP125520 - BENEDITO APARECIDO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Chamo o feito à ordem. Considerando a manifestação da União (fl. 82), anoto que, de fato, já foi proferida sentença nos presentes autos em que apreciado o mérito da questão (fls. 56/59), inclusive com o trânsito em julgado (fl. 61, verso). Por outro lado, verifico que a União não promoveu a execução dos honorários em razão da remissão da Lei nº 11.033/2004 (fls. 66/67). Assim, determino o cancelamento da sentença proferida às fls. 72/73, registrada no Livro 0007/2009, sob o número 00869 (fl. 74), certificando-se nos autos. No mais, declaro sem efeito o despacho que recebeu a apelação (fl. 80). Cumpra-se e intimem-se as partes para que requeiram o que de direito.

0008025-68.2004.403.6102 (2004.61.02.008025-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013380-93.2003.403.6102 (2003.61.02.013380-9)) SILVIA COSAC(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0009430-03.2008.403.6102 (2008.61.02.009430-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002636-97.2007.403.6102 (2007.61.02.002636-1)) CARLOS EDUARDO DIAS CANHEO(SP090912 -

DOMINGOS LAGHI NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 2007.61.02.002636-1. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000184-12.2010.403.6102 (2010.61.02.000184-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011913-69.2009.403.6102 (2009.61.02.011913-0)) JABH - COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões. Dessa forma, indefiro o pedido para que o embargado traga aos autos cópia integral do processo administrativo, uma vez que incumbe à parte embargante trazer aos autos os documentos comprobatórios que for de seu interesse. Assim, faculto-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documentos comprobatórios de suas alegações. Deverá ainda, no mesmo prazo, indicar a pertinência da prova testemunhal, tendo em vista que nos embargos à execução objetiva-se a nulidade do auto de infração que originou a ação executiva, o que pode ser comprovado com a documentação já constante dos autos, inclusive cópia de depoimentos das mesmas testemunhas que pretende sejam ouvidas. Intimem-se.

0000296-44.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003287-37.2004.403.6102 (2004.61.02.003287-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE BEBEDOURO(SP179073 - HENRIQUE MADEIRA GARCIA ALVES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de desconstituir os títulos executivos que embasam a execução fiscal nº 2004.61.02.003287-6 (CDAs 6234, 6915, 3077, 4659 e 5017). Condene o embargado a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado. Promova a secretaria o traslado das cópias das certidões de dívida ativa do executivo fiscal para estes autos (fls. 08/12), trasladando-se cópia desta sentença para os autos daquela execução (2004.61.02.003287-6). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000860-23.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004417-86.2009.403.6102 (2009.61.02.004417-7)) ROGERIO DE SOUZA PINHEIRO(SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro EXTINTOS os presentes embargos, em virtude da desistência da embargante (fl. 20) com base no art. 267, inciso VIII, c/c art. 158, parágrafo único, ambos do CPC. Sem condenação em honorários em virtude da ausência de lide. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004039-62.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007158-80.2001.403.6102 (2001.61.02.007158-3)) ADILSON COSSALTER X WILSON ROBERTO COSSALTER(SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0006298-93.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001051-34.2012.403.6102) SERRALHERIA IRAJA LTDA EPP(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP309878 - NATHALIA LUIZA MORE MATARUCO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Vistos, etc. Tendo em vista que a Ação Ordinária proposta pelo Embargante perante o Juizado Especial Federal foi extinta sem resolução do mérito, os presentes Embargos devem prosseguir normalmente. Considerando-se que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos principais. Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000182-42.2010.403.6102 (2010.61.02.000182-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316765-83.1997.403.6102 (97.0316765-9)) MARIA LUIZA BIN NOCCIOLI(SP244090 - ALEXANDRE CARLUCCIO DE LORENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA)

Vistos. De início, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo permanecer no polo passivo apenas a pessoa indicada na inicial (fls. 2/12 - INSS), excluindo-se as demais. Tendo em vista a constituição de novo patrono pela Embargante, intime-se esta para que no prazo de 5 dias adite a inicial, fazendo constar os executados no polo passivo dos presentes Embargos de Terceiro, considerando sua condição de litisconsorte necessário, conforme artigo 47 do Código de Processo Civil (TRF 3ª Região, AGRVO DE INSTRUMENTO Nº 314124/SP, 1ª TURMA, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3, 30/6/2008), Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0312648-49.1997.403.6102 (97.0312648-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ADELINO DA MOTA PERALTA X ADELIO DA MOTA PERALTA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seus interesses no prazo de dez dias. Intimem-se.

0306053-97.1998.403.6102 (98.0306053-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X KENZUKE WAKIYAMA X KENSUKE WAKIYAMA(SP253306 - JAIR RICARDO PIZZO)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, determinando o prosseguimento do feito. Intime-se o executado para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0011882-98.1999.403.6102 (1999.61.02.011882-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PARQUE RIBEIRAO PRETO ME(SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil. Torno insubsistentes as penhoras da fl. 31, devendo ser oficiado o Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento da penhora respectiva. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006684-46.2000.403.6102 (2000.61.02.006684-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X ELETROLUZ IND/ E COM/ DE ILUMINACAO LTDA X FABIO TEIXEIRA CARDOSO X CARMEN RITA CARDOSO JUNQUEIRA X CARMEN INALDINA BARRADAS CARDOSO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0004540-65.2001.403.6102 (2001.61.02.004540-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CIA SERV TERCERIZACAO DE SERVICOS LTDA X LUCIO CORREA BARROS X LIBRA LOCADORA DE VEICULOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO E SP194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA)

Diante da concordância da exequente (fls. 878/881), autorizo o pedido para a realização do depósito judicial, à ordem deste Juízo (Caixa Econômica Federal, agência 2014, PAB/JF de Ribeirão Preto/SP), do valor de R\$ 65.000,00, a título de pagamento da parte ideal dos imóveis matrículas nºs 33408 e 33407 (2º CRI Local), pelo comprador Marcelo Sena (CPF 145.739.938-51), a ser intimado por meio de seu advogado constituído (Dr Carlos Augusto Manella Ribeiro OAB/SP 278.733). Comprovada a efetivação do depósito judicial nos autos, em substituição às penhoras ora existentes, determino que seja expedido mandado de levantamento de penhora da parte ideal, correspondente a 1/4 da nua propriedade, dos imóveis matriculados sob nºs 33408 e 33407, ambos no 2º CRI Local, observando-se que não será reaberto novo prazo para oposição de embargos. Por fim, dê-se vista dos autos à exequente. Intime-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0009378-17.2002.403.6102 (2002.61.02.009378-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

X METHALFORM IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X CLAUDINEI EDSON ARCARO X ANTONIO DE PADUA ARAUJO X ALDO BARBELINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0011994-28.2003.403.6102 (2003.61.02.011994-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X RADIGUIERI TRANSPORTE DE JORNAIS E REVISTAS L X JOSE MARCOS RADIGUIERI X FERNANDA VALERIA HIPOLITO(SP228549 - CASSIA ANDREA TAKAHASHI E SP170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR E SP095353 - ELLEN COELHO VIGNINI E SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI E SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO)
Dê-se ciência ao executado da petição de fls. 328. Intime-se.

0010956-44.2004.403.6102 (2004.61.02.010956-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARIO LUCIO DE CAMARGO
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 86), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 81.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012753-21.2005.403.6102 (2005.61.02.012753-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIS PALLARO
Converto o julgamento em diligência, uma vez que já foi proferida sentença às fls. 41/42.Quanto ao pedido do último parágrafo de fl. 49, anoto que tal requerimento deve ser efetuado diretamente com a exequente.Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0007536-60.2006.403.6102 (2006.61.02.007536-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CONSTRUTORA LACERDA CHAVES LTDA(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO)
Dê-se vista dos autos à executada, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se vista dos autos ao exequente, pelo mesmo prazo, para requerer o que de direito.Publique-se e intime-se.

0011806-30.2006.403.6102 (2006.61.02.011806-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X GILBERTO DEFENDI
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 27), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012354-55.2006.403.6102 (2006.61.02.012354-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X DESIREE TECIDOS E ACESSORIOS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CARLOS ANTONIO RAMOS
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão do depósito em renda, através da guia trazida aos autos pelo exequente. Após, intime-se a executada a pagar o saldo remanescente, dando-lhe ciência da petição de fls. 44/45 da exequente. Por fim, dê-se nova vista dos autos à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0002127-69.2007.403.6102 (2007.61.02.002127-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SILVIA ELENA ARAUJO PORTUGAL(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 46/47), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 35.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010707-88.2007.403.6102 (2007.61.02.010707-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X GLAUCE MAZER BALBIERATO
Diante do pagamento do débito (fls. 56/58), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.P.R.I.

0005096-23.2008.403.6102 (2008.61.02.005096-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SILVIO ALCANTARA SILVA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 25), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005704-21.2008.403.6102 (2008.61.02.005704-0) - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE BARRETOS(SP157302 - KLEBER FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 37), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0006335-62.2008.403.6102 (2008.61.02.006335-0) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, JULGO EXTINTA esta execução com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado desta execução fiscal.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002652-80.2009.403.6102 (2009.61.02.002652-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BIO-DATA DO BRASIL IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA EPP(SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO)

Diga a executada acerca da manifestação do exequente com relação aos bens indicados à penhora (fl. 28), no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se nova vista dos autos ao exequente. Intimem-se.

0002769-71.2009.403.6102 (2009.61.02.002769-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NACIONAL - COMERCIAL HOSPITALAR LTDA(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES)

Diga a executada acerca da manifestação do exequente com relação aos bens indicados à penhora (fl. 24), no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se nova vista dos autos ao exequente.Intimem-se.

0002778-33.2009.403.6102 (2009.61.02.002778-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X POJAR ALEIXO COML/ FARM LTDA ME(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Diga a executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação do exequente sobre a nomeação dos bens indicados à penhora (fl. 27).Após, dê-se nova vista dos autos ao exequente.Intimem-se.

0002902-16.2009.403.6102 (2009.61.02.002902-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA SUL LTDA ME(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Diga a executada acerca da manifestação do exequente sobre a nomeação dos bens indicados à penhora (fl. 47), no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista dos autos ao exequente.Intimem-se.

0003399-30.2009.403.6102 (2009.61.02.003399-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURO LUIZ SIQUEIRA FRANCO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 20), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003573-39.2009.403.6102 (2009.61.02.003573-5) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MANOEL DE PAULA CINTRA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 38/39), em face do pagamento do débito, JULGO

EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004453-31.2009.403.6102 (2009.61.02.004453-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HELENA LOPES SILVA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 34), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014670-36.2009.403.6102 (2009.61.02.014670-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSIANE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 33), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014875-65.2009.403.6102 (2009.61.02.014875-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA HONORIO CANDIDO
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 36), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014878-20.2009.403.6102 (2009.61.02.014878-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CRISTINA COLIN NASCIMENTO
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006688-34.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WALTER MIGUEL TURATO
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 10), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006841-67.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PEDRO SARDELICH NETO
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 26/27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007306-76.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDUARDO DE BRITO
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 16), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008620-57.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VANDER ERNANDES
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 20/21), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011071-55.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VIACAO ESTRELA BRASILEIRA LTDA - M.E.(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)
Dê-se vista dos autos à executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido na petição de fl. 20.Após, intime-se a exequente para se manifestar sobre a cartidão de fl. 19, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000572-75.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARMEN DAS DORES CAVALINI DE MELLO
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0002371-56.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DELBELLO IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)
Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003080-91.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MAURO LUIZ SIQUEIRA FRANCO
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003931-33.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROGERIO AUGUSTO BARILLARI REGO
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 20/21), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004504-71.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SILVIA ELENA ARAUJO PORTUGAL
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 19/20), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006079-17.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 22), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006207-37.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 11), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006711-43.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL RAVENA(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007257-98.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LAGOINHA VIDROS E CRISTAIS LTDA - EPP(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)
Intime-se o exequente, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da exceção de pré-executividade.Cumpra-se, voltando os autos conclusos.

0007259-68.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INSTALACOES HIDRAULICAS ORLANDIN LTDA ME(SP091976 - ANTONIO APARECIDO ORSOLINO E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL)

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a presente objeção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição parcial dos débitos cobrados (CDAs ns. 39.326.250-2 e 39.326.251-0), relativos aos períodos de competência 10/2005 a 11/2006.Intimem-se.

0007352-31.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALEXANDRE RAMOS DA SILVA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 50/51), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007409-49.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X DOCE VITA ACUCAREIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 48), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0007530-77.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X SABRINA MARIA SAUEIA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 15), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007699-64.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MIRIAM MABTUM PATERNO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 17), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002271-67.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MULT PNEUS LTDA(SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 36), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002764-44.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JOANA FERREIRA DA SILVA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 25), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002824-17.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ALESSANDRA RENATA MANFRIM BESSA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 25), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002838-98.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUIZ FERNANDO DA CRUZ SANTOS

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 25), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003046-82.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X LATICINIOS TIO DON DON LTDA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 35), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003327-38.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FRANCISCO DE CHAGAS CASTRO
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 09), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005089-89.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X CARREFOUR COM/ IND/ LTDA(SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA)
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0006045-08.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X WALTER MIGUEL TURATO
.pa 1,10 Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC..pa 1,10 Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais..pa 1,10 P.R.I.

0006625-38.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP207010 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 09), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0006844-51.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X BORGES E FAZZIO LTDA ME(SP274699 - MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA)
Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução.Intimem-se.

0006973-56.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS LTDA
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, (fl. 15), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.10 P.R.I.

0007044-58.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GILMAR GROTO - ME(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)
Dê-se vista dos autos à executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido na petição de fl. 21.Publicue-se com prioridade.

0007152-87.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X UNICROSS COML/ LTDA ME
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 08), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007225-59.2012.403.6102 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X CAP AGROPECUARIA E INDL/ LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 09), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007499-23.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X PAPA FERNANDES E CIA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 08), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0007548-64.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X MARIA ELISA BASSETTI ROSATTI ME(SP305417 - EDUARDO CESAR ANCESCHI)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade para determinar o regular prosseguimento do feito.Intimem-se.

0007549-49.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X COMPANHIA ULTRAGAZ SA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 07), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0007917-58.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X IRINEU BORIN

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 06), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007927-05.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X CARREFOUR COM/ IND/ LTDA(SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 25), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013503-33.1999.403.6102 (1999.61.02.013503-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006605-04.1999.403.6102 (1999.61.02.006605-0)) AEROMECCOML/ LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AEROMECCOML/ LTDA

Nos termos do art.16, da Resolução 441/05, do CNJ, e comunicado 26/2010 - NUAJ, providencie-se a alteração da classe do processo para execução de sentença.Após, dê-se vista dos autos à executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido na petição de fl. 46, anotando-se o nome da advogada subscritora para efeito de intimação dos atos processuais.Por fim, dê-se vista dos autos ao exequente, para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2438

EXECUCAO DA PENA

0002137-02.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CARLOS BUENO DE GODOI(SP130298 - EDSON ARAGAO)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 140, bem como à 334ª Zona Eleitoral de São Paulo.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do apenado, passando a constar como extinta a punibilidade.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Dê-se ciência ao MPF.

0005777-13.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CARLOS ESTEGANHO(SP212995 - LUCIANA MOTA)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 128.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do apenado, passando a constar como extinta a punibilidade.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Dê-se ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0002958-35.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X LEONARDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP263626 - HEDNILSON FITIPALDI FARIAS DE VASCONCELOS)

Fls. 62/69: Cuida-se de resposta à acusação oferecida pela defesa do réu Leonardo Carlos de Oliveira. Aduz que se deve extinguir a punibilidade em caso de quitação do débito (fl. 65, primeiro parágrafo após a transcrição de julgado). De outro lado aduz a inépcia da inicial por ser a denúncia genérica, alegando, ainda, responsabilidade objetiva (fl. 68, segundo parágrafo).É a síntese da defesa.Decido.Em primeiro lugar, a alegação de extinção da punibilidade em caso de eventual quitação do débito é incompreensível. Houve a quitação do débito ou se trata de mera consulta ao entendimento deste Juízo?Conforme o direito penal tributário atual, o pagamento extingue a punibilidade do agente. Assim, caso o réu pague o débito, extinguir-se-á sua punibilidade. Quanto à alegação de inépcia da denúncia, consta que o réu cometeu a sonegação previdenciária e tributária, na qualidade de responsável pela Fundação de Assistência à Infância de Santo André. Tal descrição é clara o suficiente para que o réu saiba do que está sendo acusado.De outro lado, se a acusação é verdadeira ou não, é o que será averiguado ao término da instrução. Por isso, não há que se falar em responsabilidade penal objetiva no caso de recebimento da denúncia.Diante do exposto, determino o prosseguimento do feito.Designo audiência de instrução e julgamento, com oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório para o dia 10 de 12 de 2013 às 15H30MIN. Como não houve requerimento de intimação das testemunhas, nem justificação da necessidade, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, a defesa deverá trazê-las independentemente de intimação. Int.

Expediente Nº 2439

MONITORIA

0005761-98.2007.403.6126 (2007.61.26.005761-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE ABREU DE OLIVEIRA X LEANDRO ROGERIO DOS SANTOS(SP245261 - SOLANGE DE OLIVEIRA LIMA)

Face ao trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor de Leandro Rogério dos Santos, conforme determinado na sentença de fls. 201/202 verso.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0002158-17.2007.403.6126 (2007.61.26.002158-8) - SONIA MASSUIA PERDAO(SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.De acordo com o embargante, a sentença é omissão quanto ao pedido de execução dos honorários advocatícios fixados no acórdão, bem como o arbitramento de honorários advocatícios em virtude de convênio firmado com a OAB-SP.Brevemente relatados, decido.Com razão o embargante. De fato,

não foi apreciado o pedido de execução da verba honorária fixada no acórdão de fl. 178 verso. Neste ponto, é preciso que se prossiga com a execução a fim de que a CEF providencie o pagamento do valor da verba honorária. Quanto aos honorários decorrentes do convênio entre a OAB e a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, este juízo nada tem a fixar, na medida em que não participou de tal acordo e tampouco nomeou o advogado da requerente. Isto posto, acolho parcialmente os embargos de declaração para sanar a omissão relativa à execução da verba honorária fixada à fl. 178 verso, atribuindo aos embargos efeito infringente em virtude da supressão da omissão. Como consequência, reconsidero a sentença de extinção e determino a intimação da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-J, para pagamento da quantia de R\$650,00, fixada às 178/179. Retifique-se o registro de sentença. P.R.I.C.

CARTA PRECATORIA

0004274-83.2013.403.6126 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X ROSANGELA SAMIA FERREIRA DAMASCENO MOITINHO(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRA MARIA DE OLIVEIRA(SP235105 - PAULO RICARDO SANTOS SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

1. Designo o dia 30/10/2013, às 15:00 h., para audiência de oitiva da testemunha MARINEUZA ARAÚJO NOVAES, arrolada pela corrê. 2. Intimem-se as referidas testemunhas, bem como os procuradores do autor e do réu. 3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando a designação supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0000909-60.2009.403.6126 (2009.61.26.000909-3) - NELSON BARRANCOS X CELSO MOMBELLI X JOAO CARLOS OLIVENCIA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls. 498/501. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001962-71.2012.403.6126 - WILSON ALVES DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do ofício de fls. 213/215. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 205, arquivando-se os autos. Int.

0005000-91.2012.403.6126 - CICERO ANTONIO GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do ofício de fls. 170/171. Após, abra-se vista ao INSS. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 165, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006026-27.2012.403.6126 - JOAO AIRTON DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do ofício de fls. 130/131 que informa sobre a implantação do benefício do requerente. Após, abra-se vista ao INSS. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 125, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000369-70.2013.403.6126 - ADRIANO DIAS MARIANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do ofício de fls. 129/130 que informa sobre a implantação do benefício do requerente. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001292-96.2013.403.6126 - VICENTE GUSTAVO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0001343-10.2013.403.6126 - LAUDIVINO SOARES SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0001483-44.2013.403.6126 - CIBRACO COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0001552-76.2013.403.6126 - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO CAETANO DO SUL X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Dê-se ciência às autoridades coatoras acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0012095-86.2013.403.0000, juntada às fls. 167/175.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.

0002364-21.2013.403.6126 - GALVAO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.(SP157815 - LUCIANA LEAL GALVÃO E SP259185 - KELLY DA SILVA MARCHIORI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentença.Galvão Comércio e Serviços de Informática Ltda., qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança contra ato do Procurador da Fazenda Nacional em Santo André, o qual o excluiu do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, tendo em vista o erro na adesão. A impetrante deveria ter aderido ao parcelamento em conformidade com o artigo 3º da Lei n. 11.941/2009 e o fez com base no artigo primeiro da referida norma. Requer a sua reinclusão no parcelamento, possibilitando a adequação do pedido original ao termos do artigo 3º da Lei n. 11.941/2009.Com a inicial vieram documentos.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 111/142.As informações foram prestadas às fls. 116/142.Às fls. 143/145, a liminar foi indeferida. Sobreveio pedido de reconsideração Às fls. 152/159, tendo sido mantido o indeferimento da liminar às fls. 160.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 161/161 verso.É o relatório. Decido. Reiterando os termos da decisão liminar, a impetrante se insurge contra a decisão que a excluiu do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, sob o argumento de erro na escolha do tipo de parcelamento. Afirmo que deveria ter sido intimada para adequar o pedido e não ter indeferido seu pedido de plano.A autoridade apontada como coatora prestou informações defendendo a legalidade da exclusão.A Lei n. 11.941/2009 prevê em seu artigo 1º a possibilidade de parcelamento para os contribuintes que não formalizaram outros pedidos de parcelamento anteriormente, com exceção da previsão contida no seu 12; o seu artigo 3º, por sua vez, prevê o parcelamento para os contribuintes que já haviam formalizado parcelamento com fulcro nas leis 9.964/2000 e 10.684/2003, MP 303/2006, no artigo 38 da Lei n. 8212/1991 e do artigo 10 da Lei n. 10.522/2002.Assim, o contribuinte, ao aderir ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, deveria optar por um dos tipos previsto na referida lei.Os documentos carreados com as informações comprovam que a impetrante já havia parcelado débitos anteriormente, em 11/07/2006, o qual foi rescindido. A impetrante também não nega que havia feito outros parcelamentos. Logo, deveria ter escolhido a modalidade prevista no artigo 3º da Lei n. 11.941/2009.A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, em seu artigo 1º, I, previa a possibilidade de retificação da modalidade de parcelamento até o dia 31 de março de 2011. Para se beneficiar do parcelamento, o contribuinte deve cumprir as formalidades impostas pela legislação tributária, seja ela legal ou infralegal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REFIS. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO E VIA INTERNET. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DESPROVIMENTO. 1. O Refis consiste no Programa de Recuperação Fiscal colocado à disposição da pessoa jurídica, para que possa regularizar os seus débitos referentes a tributos e contribuições perante a União. 2. Ao aderir ao programa de parcelamento do débito, o contribuinte submete-se ao seu regramento, em todos os seus termos, visto que o faz de forma espontânea, inclusive em relação às normas procedimentais e condições de exclusão da optante em caso de não-cumprimento das exigências prescritas. 3. A Resolução 20/2001 estabelece, em seu art. 5º, que a exclusão da empresa devedora do Refis será publicada no Diário Oficial da União ou pela Internet. 4. Não tendo a agravante rebatido especificamente os fundamentos da decisão recorrida, mostra-se inviável o recurso de agravo, aplicando-se a Súmula 182/STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 5. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200301949374, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00358 REPDJ DATA:05/06/2006 PG:00241.) - destaqueiO parcelamento não é um direito do contribuinte. É mera faculdade concedida pelo legislador. Logo, o contribuinte não tem direito de intimado individualmente para corrigir erro que cometeu. É obrigação dele atentar para os requisitos fixados na lei e cumpri-los a contento para que possa usufruir do parcelamento. Nesse sentido, o didático acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 00091766120124030000, de relatoria do Desembargador Carlos Muta, do TRF 3ª Região, disponibilizado em 28/09/2012, o qual adoto como razão de decidir:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO INOMINADO. PARCELAMENTO. REFIS. LEI

11.941/2009. ESCOLHA DE MODALIDADE. INCLUSÃO NO ACORDO DE INSCRIÇÕES INCOMPATÍVEIS. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. 3. No âmbito da Lei 11.941/2009, cabe ao devedor não apenas indicar a modalidade de parcelamento, como os débitos a incluir em cada uma delas; ao fazer a opção pela modalidade e pela inclusão integral de débitos somente os que sejam compatíveis com tal situação ficam efetivamente parcelados; eventual erro na declaração da modalidade poderia ser retificada até 31/03/2011, conforme a Portaria PGFN/RFB 2, de 03/02/2011 (artigo 1º, I). 4. No caso, o contribuinte aderiu à modalidade para débitos sem parcelamento anterior em 09/11/2009, sendo, assim, incompatível a inclusão das inscrições 80.7.020785-84, 80.6.06.093714-92, 80.2.06.037909-74, 80.6.06.093713-01, 80.7.09.007804-57 e 80.6.09.031746-74, cujo parcelamento apenas seria possível a partir da modalidade prevista no artigo 3º da Lei 11.941/2009, não escolhida pelo contribuinte. 5. Vencidas as fases de opção por modalidade e inclusão de débitos, retificação de modalidade e consolidação, o parcelamento alcança a condição de ato jurídico perfeito, válido entre as partes, não podendo ser alterado a critério ou no interesse unilateral do contribuinte, como aqui pretendido. Não se trata de erro formal, corrigível a qualquer tempo, nem existe prova nos autos de falha do sistema no sentido de impedir a retificação da opção pela modalidade de parcelamento no prazo previsto na legislação. O que se vê é que, na verdade, o erro foi exclusivamente do contribuinte, quando aderiu apenas à modalidades de débitos sem parcelamento anterior, deixando de retificar o ato de opção pela modalidade no prazo próprio e, finalmente, ao pretender incluir no parcelamento débitos fiscais em situação não compatível com a modalidade que escolheu. 6. A disciplina das regras do parcelamento é atribuição exclusiva do legislador, não do Poder Judiciário, conforme artigo 155-A do CTN, sendo que a lei não prevê nem garante que a modalidade de parcelamento pode ser retificada a qualquer tempo ou de que caiba a inclusão no parcelamento de débitos que não se ajustem à modalidade de acordo especificamente escolhida. 7. Não se tratando de exclusão de débitos do parcelamento dentro da modalidade a que aderiu o contribuinte, mas de mera verificação de que débitos referentes a tais inscrições não haviam sido parcelados com observância da lei de regência, configuradora do devido processo legal aplicável ao caso, evidencia-se a inexistência de prova inequívoca da ilegalidade da conduta fiscal. 8. Não se trata de discutir boa ou má-fé, pois a boa-fé não dispensa o cumprimento de prazos, formalidades e procedimentos legais do parcelamento, que se fossem dispensados para uns, e exigidos de outros, evidenciaria prática em detrimento não apenas da legalidade, como da isonomia. Não cabe admitir que regras de parcelamento possam ser violadas ou descumpridas; e que se admita escusa genérica para justificar descumprimento ou gerar direito não exercido a tempo e modo, conforme o devido processo legal. 9. Na espécie, embora o contribuinte tenha indicado à RFB, dentre os débitos a parcelar, os que estavam inscritos em dívida ativa, sendo objeto da EF 0000152.89.2011.4.03.6128 e EF 2015/2007, é certo que estes foram parcelados anteriormente (parcelamento ordinário e PAES). Não houve manifestação em momento anterior, quando da opção pelo parcelamento da Lei 11.941/09, para inclusão de tais débitos, ou posteriormente, quando permitida a retificação das modalidades. Não cabe acolher a alegação de que a opção pela inclusão de tais débitos parcelados anteriormente não foi possível em decorrência da forma como elaborado o ambiente virtual do sítio eletrônico da RFB, pois por mais de uma vez teve o contribuinte oportunidade de verificar que a dívida parcelada anteriormente não foi indicada como modalidade. O contribuinte não olvidou a indicação de débitos parcelados anteriormente quando do preenchimento do formulário anexo para entrega junto à PGFN/RFB, em cumprimento à Portaria Conjunta 11/2010. Ademais, consta que os débitos previdenciários anteriormente parcelados foram devidamente indicados, inclusive com declaração de desistência do parcelamento, não havendo motivo razoável para que, na mesma condição de débitos parcelados, alguns tenham sido indicados e outros não (demais débitos), por equívoco do contribuinte. 10. Não há qualquer prova nos autos para conferir plausibilidade à alegação de que a retificação da modalidade, e, assim, a inclusão dos débitos inscritos em dívida ativa anteriormente parcelados não foi possível por culpa única e exclusiva da autoridade tributária, que elaborou um ambiente virtual de atendimento ineficaz e sem facilidade para cumprimento das etapas de adesão e consolidação. Consta dos autos que a PGFN/RFB disponibilizou apostilas no formato passo-a-passo, auxiliando-os a consultar débitos e retificar modalidade de parcelamento, em linguagem simples, com diversas descrições, ilustrações, avisos e fotos de cada página do ambiente virtual, esvaziando o argumento de que o procedimento seria dificultoso e obscuro. 11. O contribuinte

juntou reprodução da tela do ambiente virtual da RFB/PGFN, alegando que ali se prova e indica a modalidade vazia, ou seja, sem débitos no momento da consolidação, constando aviso que não foram encontrados débitos que possam fazer parte desta modalidade. Caso existam débitos enquadrados nesta modalidade e que não estejam sendo apresentados aqui, obtenha maiores esclarecimentos no item Orientação ou procure a unidade da PGFN de seu domicílio tributário.. Aduziu, assim, que a adesão à modalidade de débitos parcelados anteriormente - PGFN apenas não ocorreu porque o sistema informou inexistirem tais débitos, impossibilitando a retificação. Ocorre que, claramente, aquela página refere-se à prestação de informações necessárias à consolidação, etapa posterior a adesão à modalidade de parcelamento. A reprodução da página demonstra que ainda não havia se efetuado a retificação para a modalidade débitos parcelamentos anteriormente - PGFN. Não possuindo débitos na PGFN não parcelados anteriormente, o sistema eletrônico efetuou o aviso de que não constariam débitos ali e, assim, ante a impossibilidade de se prestar informações quanto a débitos não existentes na modalidade, houve seu cancelamento, confirmada pelo documento de f. 209. Dentro da apostila da PGFN, consta que o ambiente virtual fornece diversas opções ao contribuinte, dentre elas consulta débitos parceláveis, retificação de modalidade de parcelamento e prestação de informações necessárias à consolidação do parcelamento. Ora, resta evidente que a consulta aos débitos ora inscritos, objeto deste recurso, seria efetuada na página de consulta débitos parceláveis, e não naquela referente à prestação de informações necessárias à consolidação do parcelamento, pois esta pressupõe aquela, conforme cronograma do artigo 1 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2/2011, demonstrando que, em verdade, a retificação da modalidade de parcelamento não foi efetuada por exclusiva negligência do contribuinte, demonstrando a manifesta implausibilidade do recurso. 12. Não cabe alegar inexistência de prejuízo ao Fisco pela não inclusão de débitos parcelados anteriormente - demais débitos desde o início. Em razão da falta de adoção da modalidade de parcelamento compatível com os débitos de tais inscrições, o contribuinte logrou suspensão da exigibilidade até o momento do cancelamento, com recolhimento da parcela mensal mínima de R\$ 100, o que não seria possível se corretamente tivesse sido indicada a modalidade de débitos anteriormente parcelados, na qual o valor para parcela mínima é evidentemente diversa, e muito maior, como regra. O valor da parcela mínima recolhida desde o início da opção, de R\$ 100,00, seria aplicável apenas a débitos não parcelados anteriormente, conforme consta do artigo 1, 6, da Lei 11.941/09, enquanto que para a hipótese de débitos com anteriores parcelamentos o artigo 3º prevê vinculação ao mínimo de 85% do valor da última parcela ou da média das 12 últimas, conforme o caso, o que, na situação em exame, faria elevar, considerando tão-somente os valores de parcelas conhecidas, já que alguns sequer foram informadas, o recolhimento para o mínimo de R\$ 22.462,30, sendo que o contribuinte, em decorrência do erro que praticou, teve a suspensão da exigibilidade fiscal de toda a dívida, fazendo apenas o recolhimento do equivalente a 0,45% do efetivamente devido, em prejuízo ao Fisco, o qual não percebeu as receitas devidas segundo a regra do parcelamento, a que sujeitos todos os contribuintes, auferindo, portanto, a agravada vantagem sem respaldo na legislação e, ao contrário, manifestamente ilegal e lesiva à isonomia em relação às demais empresas obrigadas ao recolhimento na forma legalmente estabelecida para os débitos parcelados anteriormente. 13. O contribuinte já beneficiado com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante recolhimento de parcela em valor ínfimo, claramente incompatível com a situação fiscal do débito, não pode pretender, agora, que lhe seja garantido mais outro benefício ou vantagem, consistente em ampliar o objeto do que efetivamente parcelado, quando todos os demais contribuintes, que não parcelaram a tempo e modo, inclusive retificando a modalidade a tempo e modo, se encontram excluídos da possibilidade legal de parcelamento. 14. Agravo inominado desprovido. Logo, não há que se falar em ato coator, no presente caso. Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002613-69.2013.403.6126 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0002710-69.2013.403.6126 - CLESIO CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0002735-82.2013.403.6126 - HERALDO MARQUES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0002866-57.2013.403.6126 - ZENILDO TARDOQUE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0003136-81.2013.403.6126 - VITOR CARDOSO MORAES LIMA(SP331566 - RAFAEL CARDOSO DUARTE VAZ) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. VITOR CARDOSO MORAES LIMA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do Ilmo. Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal agência 0344-1, Santo André/SP, consistente no bloqueio do cadastro no sistema FIES. Informa que se inscreveu no programa de financiamento - FIES, em 28/01/2013 e após aprovação de sua inscrição pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA, mantida pela instituição de ensino, e na etapa seguinte, a CEF não liberou o financiamento. Alega que preenche as condições para obtenção do financiamento estudantil, no entanto, a CEF bloqueou seu cadastro no FIES, indevidamente. Informa que acionou interpelou a CEF por intermédio do PROCON, bem como procedeu a notificação extrajudicial, sem resposta. A análise do requerimento liminar foi postergada para após as informações. Devidamente intimada, a autoridade deixou de prestar informações. A liminar foi concedida às fls. 59/60. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 67/67 verso. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 69/70, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito, diante da ausência de prova documental do ato coator. É o relatório. Decido. O impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança afastar omissão da autoridade apontada como coatora, consistente na mora em proceder à assinatura do contrato de financiamento regido pelo FIES. Aponta que foi aprovado pela instituição de ensino e peço próprio MEC, sendo que na data agendada para assinatura do contrato, pela Caixa Econômica Federal, foi surpreendido com a informação de que não havia cadastro no banco de dados do agente financeiro. O impetrante demonstra através do documento de fls. 20/22 que, de fato, foi aprovado pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA, mantida pela instituição de ensino. Consta do aludido documento (fl. 21) que a CPSA da Universidade do Grande ABC, declarou que o estudante preencheu todas as condições regulamentares exigidas para habilitar-se ao FIES. Os documentos de fls. 24/28, em especial o documento de fls. 27 e 28, comprovam que o impetrante esteve na agência da CEF, constata-se o recebimento do banco. No documento de fl. 27 consta como data de entrada: 29/01/2013. Os autos foram distribuídos à Justiça Federal em 25/06/2013, quando havia aparente omissão da impetrada. Este Juízo determinou que a impetrada prestasse informações em 48 horas, por meio da decisão de fl. 53. No entanto, não houve cumprimento da ordem judicial, conforme certidão de fl. 58. Ressaltando que o impetrante diligentemente procurou o PROCON e procedeu a notificação extrajudicial. A análise documental para concessão do financiamento estudantil demanda tempo para a correta verificação das exigências regulamentares. Contudo, este procedimento não pode demandar um prazo ao arbítrio da instituição bancária. Há que se observar a proporcionalidade e a razoabilidade, bem como os preceitos legais, sob pena de causar uma intranquilidade no meio social, por tratar-se de programa social de fomento à educação. Assim, patente a omissão da CEF na conclusão do procedimento de concessão do financiamento estudantil do impetrante. Cumpre salientar que não se está assegurando a concessão do financiamento ao impetrante, mas tão-somente assegurando ao impetrante o direito de resposta ao pedido de financiamento de seu curso pelo FIES. Cabe à CEF analisar se o impetrante preenche os requisitos a ensejar a concessão do crédito para financiamento pelo FIES, cujo recebimento na agência ocorreu em 29/01/2013. Note-se que um dos requisitos foi cumprido, o impetrante não tinha restrição de cadastral, conforme se verifica do teor do documento de fl. 25, emitido em 29/01/2013. A própria Caixa Econômica Federal, às fls. 67, afirma ...disto podemos inferir que o Impetrante: não foi aprovado pelo MEC/FNDE para o FIES - hipótese descartada, visto a comprovação da aprovação por parte do impetrante; ou, houve problema na disponibilização de dados por parte do MEC/FNDE à CAIXA para possibilitar a contratação pretendida. 6. Vez que a inclusão destes dados no sistema não é executada pela Caixa, tratando-se esta de condição sine qua non para a contratação do crédito, esta gerência realizará de imediato os trâmites pertinentes ao atendimento do pleito, celebrando o contrato e repassando os devidos valores à instituição de Ensino, tão logo o impetrante seja incluído pelo MEC/FNDE nos sistemas corporativos do FIES na condição de aprovado e apresente Documento de Regularidade de Inscrição com prazo válido. Conclui-se, assim, que houve algum tipo de erro de comunicação entre a Caixa e o MEC/FNDE, não podendo, o impetrante, ser prejudicado por isso. Diante das informações de fls. 67/67 verso, bem como de todos os documentos que instruem o feito, tenho que não há que se falar em ausência de prova do ato coator, como querido pelo Ministério Público Federal. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, mantendo a liminar, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0003140-21.2013.403.6126 - SILVIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP267606 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL SANTO ANDRE(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos em sentença. Silvio Ferreira de Almeida, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do Ilmo. Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal agência 0344-1, Santo André/SP, consistente na negativa de levantamento do saldo do FGTS. Informa que foi dispensado sem justa causa, mediante acordo homologado por

sentença arbitral. Alega que tem direito ao levantamento do saldo do FGTS da empresa José Geraldo da Silva ME. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida às fls. 41/43. As informações foram prestadas às fls. 48/60, oportunidade na qual a representação judicial da CEF também se manifestou. A CEF alegou a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 62/62 verso. É o relatório. Decido. O impetrante objetiva o levantamento dos valores depositados na conta do FGTS, tendo em vista a sentença arbitral que reconheceu a despedida sem justa causa. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A possibilidade jurídica do pedido é condição da ação e não se confunde com a possibilidade ou não de procedência do pedido. A impossibilidade jurídica do pedido reside na vedação legal à formulação de determinada pretensão. A possibilidade de haver interferência, por parte do Judiciário, na seara legislativa - se é que tal possibilidade existe no presente feito - diz respeito ao mérito e não à condição da ação. Logo, afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Mérito. Como dito na liminar, a questão da movimentação da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por demissão imotivada (sem justa causa), homologada por sentença arbitral, nos termos da Lei n. 9.307/1996, é pacífica em nossa jurisprudência. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO ARBITRAL. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. EFEITOS. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A arbitragem é disciplinada pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial, em seu artigo 31. 2. É de ressaltar que a indisponibilidade dos direitos trabalhistas não é absoluta, e deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado e não de prejudicá-lo, até porque tais direitos são passíveis de transação pelo trabalhador, sem assistência de advogado ou sindicato. 3. Não há em nosso ordenamento jurídico qualquer artigo de lei que impeça o reconhecimento da sentença arbitral para fins de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na medida em que seus efeitos foram equiparados aos da sentença judicial. 4. Ocorrida a rescisão contratual sem justa causa, comprovada nos autos por sentença arbitral, possível é o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS do empregado, já que em harmonia com as decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. A relevância da fundamentação deste mandamus, destarte, se evidencia, razão pela qual a concessão da segurança era medida de rigor. 6. Negado provimento ao recurso e à remessa oficial. 7. Sentença mantida. (AMS 00058414320074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) No mesmo sentido já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 778.334 - BA (2005/0145028-4) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : EDNA DE JESUS VIEIRA ADVOGADO : YOLANDA SANTOS DE SANTANA E OUTROS RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE B CASTELLO CHIOSSI E OUTROS DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por Edna de Jesus Vieira com fundamento no art. 105, III, a da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF PARA RECORRER. INOCORRÊNCIA. LIBERAÇÃO DE FGTS. RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pessoal jurídica - CEF - da qual faz parte a autoridade apontada coatora - gerente de uma de suas agências - tem legitimidade para recorrer da sentença que lhe foi desfavorável. 2. Não é possível a utilização da arbitragem para a solução de dissídios trabalhistas individuais, sob pena de violação à indisponibilidade dos direitos assegurados aos trabalhadores. 3. Não se reconhecendo à sentença arbitral aptidão para formalizar a rescisão contratual em apreço, não há suporte à liberação do saldo vinculado do FGTS. 4. Apelação provida. Remessa prejudicada. Alega a recorrente que o art. 31 da Lei n. 9.307/96 assegura à sentença arbitral os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e que o acórdão a quo criou exceção para os dissídios trabalhistas individuais que contraria a lei supramencionada. Resultando o juízo de admissibilidade positivo, vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça. É o relatório. O recurso merece prosperar. Visando melhor elucidar a matéria objeto do presente litígio, transcrevo os arts. 18 e 20, I, da Lei n. 8.036/90, que estabelecem disposições concernentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o 1º será de 20 (vinte) por cento. Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. Considerando esses artigos, entendo que assiste direito a ora recorrente de proceder à movimentação do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS, uma vez que, de

acordo com o Tribunal a quo, estão presentes os requisitos básicos para tal procedimento, ou seja, a despedida imotivada e o respectivo depósito de que trata o 1º do art. 18 da Lei supracitada. Cumpre esclarecer que, no presente caso, a sentença arbitral é plenamente válida e que tal entendimento não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, o qual deve ser observado a fim de beneficiar o empregado, e não de prejudicá-lo. Nesse sentido, vale colacionar o seguinte julgado: DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão negando provimento à apelação da CEF e à remessa necessária, por entender que a sentença arbitral é hábil a demonstrar a rescisão do contrato laboral sem justa causa. 2. A alegada violação do art. 477, 1º da CLT, relativa à necessidade de participação do sindicato ou do órgão do Ministério do Trabalho no rompimento do contrato de trabalho, não foi abordada no acórdão recorrido. Prequestionamento inexistente. Ausência de embargos de declaração. Súmulas nº 282 e 356/STF. 3. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes: REsp 637055/BA e 635156/BA. 4. Constitui análise de matéria fático-probatória, vedada pela Súmula n. 7/STJ, a apreciação sobre a existência ou inexistência de justa causa na despedida, apta a garantir o saque do FGTS, nos termos do art. 20, I, da Lei 8.036/90. Matéria incontroversa nos autos. 5. Recurso especial improvido. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial. (RESP n. 778334, Relator: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: 13/05/2005) Não há que se falar, ainda, em ampliação judicial das hipóteses de levantamento do FGTS constantes do artigo 20, da Lei n. 8.036/1990, como afirma a Caixa Econômica Federal. O inciso I, do referido artigo, prevê a possibilidade de movimentação da conta do FGTS no caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. Havendo reconhecimento por parte do empregador, acerca da despedida sem justa causa - seja ele através de simples anotação em CTPS, acordo ou sentença judicial e, ainda, sentença arbitral - presente se faz a hipótese legal de levantamento. No caso dos autos, o impetrante comprovou a demissão imotivada por meio da CTPS e Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, às fls. 24/25 e 28. Assim, tem-se que assiste razão ao impetrante. Destaco que no passado já decidi em sentido oposto. Porém, melhor revendo a matéria, tenho que a possibilidade de levantamento de valores relativos ao FGTS em virtude de sentença arbitral proporciona maior proteção social ao empregado em situação de desemprego, não havendo, ainda, qualquer óbice de natureza jurídica à sua aplicação. Em face do exposto, concedo a segurança, mantendo a liminar concedida, para determinar à autoridade coatora proceda ao imediato levantamento da conta vinculada ao FGTS do impetrante, referente à rescisão contratual com a empresa Jose Geraldo Sena da Silva ME, CNPJ: 08.315.955/0001-40 (fl. 26). Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0003205-16.2013.403.6126 - FRANCISCO CARLOS DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SENTENÇA (TIPO A) 1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FRANCISCO CARLOS DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 01/03/2013. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob n. 42/164.259.799-3. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta à legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial os períodos laborados na empresa Metalúrgica Scai LTDA, de 02/03/1987 a 13/03/1989, e RR Industria e Comércio de Etiquetas LTDA, de 02/05/2000 a 07/12/2012, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 15/93. À fl. 95 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao impetrante. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 101/111, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal prestou informações às fls. 113. É o relatório. 2. Fundamentação No mérito, o impetrante postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao

contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos... Ressalto, ainda, que a Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no tocante ao período de 02/03/1987 a 13/03/1989, o impetrante carrou Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 70/72, e no tocante ao período de 02/05/2000 a 07/12/2012, PPP de fls. 73/75. Verifica-se dos referidos documentos que o impetrante esteve exposto à agentes químicos como graxas, óleos e solventes, derivados de hidrocarboneto. Com o advento do Decreto 3.048/99, a insalubridade de tais agentes deixou de ser meramente qualitativa, ou seja, a simples exposição do trabalhador a tais agentes nocivos deixou de caracterizar a insalubridade das atividades praticadas. Com tal alteração legislativa, a insalubridade passou a ser caracterizada de forma quantitativa, ou seja, passou-se a exigir que a exposição aos agentes nocivos elencados no Anexo IV do referido Decreto, ocorra em nível de concentração superior aos limites mínimos legalmente estabelecidos. Logo, é improcedente o pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 02/03/1987 a 13/03/1989, e de 02/05/2000 a 07/12/2012. Assim, somando-se os períodos reconhecidos pelo INSS (fl. 90), o impetrante computa 2 anos, 04 meses e 02 dias de tempo de serviço em regime especial, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. 3. Dispositivo Ante o exposto, denego a segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Cobrança suspensa nos termos da Lei 1060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003377-55.2013.403.6126 - JADIR DE ALMEIDA (SP193566 - ANTÔNIO ROBERTO MONZANI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP

Sentença (Tipo C) JADIR DE ALMEIDA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando seja afastado o ato de revisão do benefício aposentadoria por invalidez, no qual resultou redução da renda mensal atual. Alega que em janeiro de 2013 sua renda mensal era R\$2.326,75 e em junho R\$1.399,20, redução de R\$927,55, sem qualquer aviso ao segurado, ora impetrante. Com a inicial, vieram documentos (fls. 09/21). Em informações, o INSS alegou o acerto da revisão (fls. 50/51 e 69/70). É o relatório. Decido. O cerne da questão trazida aos autos consubstancia-se na existência ilegalidade do ato de revisão do valor do benefício aposentadoria por invalidez, NB 520.666.299-9. O INSS em suas informações/defesa aduz que a concessão e revisão do benefício ocorreram por ordem de decisão judicial (0001221-40.2012.403.6317). De acordo com o documento de fls. 80/81, juntado pelo INSS, ao proceder à revisão do auxílio-doença NB 128.128.682.067-4 (que precedeu a aposentadoria por invalidez), nos termos da comunicação administrativa (fl. 18) foi verificada incorreção na apuração da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por invalidez, concedida judicialmente no bojo do processo n. 0001221-40.2012.403.6317 (fls. 82/84). Assim, o INSS comunicou o Juizado Especial Federal através do ofício de fls. 80/81. Nesse cenário, verifica-se que, em tese, não há ilegalidade no ato de revisão, eis que o INSS ao proceder a revisão no valor do benefício concedido por ordem judicial, comunicou a alteração no valor da renda mensal do benefício ao juízo por meio de ofício. Cabe àquele juízo decidir se houve ofensa à coisa julgada ou ajustar o valor acordado homologado judicialmente (fls. 82/84). Cumpre anotar que o MM. Juiz Federal do JEF determinou o cancelamento do RPV com base nas razões do INSS (fl. 90). Assim, trata-se de questão judicial afeta ao processo do JEF, conforme bem aduzido pelo douto Procurador Federal (fl. 70, antepenúltimo parágrafo). De qualquer forma, ainda que não houvesse o problema de a questão já estar afeta a outro processo judicial, verificar-se-ia, de qualquer forma, a ausência de direito líquido e certo, eis que o acerto ou desacerto da decisão judicial dependeria de prova pericial (a qual, por sinal, pode muito bem ser feita pela Contadoria do Juizado Especial Federal). Enfim, manifestamente descabida a impetração do presente mandado de segurança. Diante do exposto, denego a segurança, sem resolução de mérito, nos termos do art. 19 da Lei 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custa na forma da lei. P.R.I.

0003388-84.2013.403.6126 - VIVIANE MALVESI ME (SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos em sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por Viviane Malavasi contra ato praticado pelo

Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André - SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuição sobre a folha de salários, sobre as seguintes verbas que teriam caráter não-salarial: terço constitucional de férias; aviso prévio; salário-maternidade; adicional noturno. Pugna, ainda, pela compensação de créditos. Sustenta a impetrante que as verbas acima mencionadas têm natureza indenizatória, não-salarial. Portanto, não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Com a inicial vieram documentos. As informações foram prestadas às fls. 251/264. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 266/266 verso. É o relatório. Decido. A impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual. Contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91) A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação. O artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba. Aviso Prévio Quanto ao aviso prévio, este é previsto no artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nos seguintes termos: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O aviso prévio objetiva permitir que o empregador possa encontrar um substituto para o lugar do empregado, no caso do aviso partir deste último, ou possibilitar que o empregado tenha um período de estabilidade para encontrar um novo trabalho, no caso do aviso dado pelo empregador. É instituto que objetiva afastar a surpresa decorrente da intenção de uma das partes de extinguir o contrato. O valor pago pelo empregador ao empregado no período de aviso prévio corresponde à retribuição de seu trabalho. Portanto, sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária. No entanto, se o empregador optar por extinguir imediatamente o contrato de trabalho, sem avisar previamente o empregado, ele será obrigado a indenizá-lo no valor correspondente ao tempo de aviso prévio a que teria direito o empregado (oito ou trinta dias, conforme o caso). Nesses casos, o empregado não recebe do empregador uma retribuição pelo seu trabalho, mas, verdadeira indenização que visa recompor a ausência de aviso prévio por parte do empregador. É a situação prevista no 1º, do art. 487, da CLT, e o que se convencionou chamar de aviso prévio indenizado. Somente sobre tal verba, aviso prévio indenizado, é que não deve incidir a contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Sobre o aviso prévio trabalho, a contribuição deve incidir, como já dito acima. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE I. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao

salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990074896 DJF3 13/06/2008, Relatora Desemb. Federal Vesna Kolmar, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Adicional constitucional de férias e férias indenizadasSegundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adicional de férias recebido pelo servidor público, incidente na proporção de um terço da remuneração paga ao empregado, não visa retribuir o trabalho prestado e não se incorpora ao salário ou provento. Portanto, sobre tal verba não deve incidir a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Processo: 603537, DJ 30-03-2007, p. 92, Relator Min. Eros Grau, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, em sentido diametralmente oposto ao do Supremo Tribunal Federal, havia pacificado o entendimento de que sobre o valor do abono de férias deve incidir contribuição previdenciária, sem distinção entre trabalhadores da iniciativa privada ou servidores públicos, visto tratar-se de retribuição ao trabalho, conforme restou assentado no Recurso Especial 731132, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado em 10/10/2008, o qual passou a servir como precedente para os demais julgados daquela corte. No entanto, foi proferida decisão no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, disponibilizado no Diário Eletrônico de 10/11/2009, no qual o Superior Tribunal de Justiça alinhou sua jurisprudência à do Supremo Tribunal Federal, para considerar isento de contribuição o pagamento do acréscimo constitucional de 1/3. Confira-se a ementa do acórdão:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NOPRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.Em consequência, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, vem afastando a cobrança da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, como exemplificam os acórdão dos processos AGRESP 200801177276, AGP 200900675875 e AGA 200901940929.No que tange ao adicional incidente sobre as férias indenizadas, há expressa previsão legal contida no artigo 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, anteriormente citado, que afasta a incidência da contribuição discutida neste feito. Trata-se, pois, de mera indenização do empregador em favor do empregado que deixou de gozar o período de férias. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária. II - Recurso especial improvido. (RESP 200500724912, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 10/04/2006) Adicional noturno O adicionais de insalubridade e trabalho noturno não têm natureza indenizatória. São pagos como retribuição ao trabalho que exponha o trabalhador a agentes agressivos ou que lhe prive do horário normal de sono. Quanto aos prêmios e gratificações não habituais, pelo que se depreende da leitura da inicial, são valores pagos por liberalidade do empregador para incentivar a produtividade interna. Em casos tais, a jurisprudência do STJ vem lhe atribuindo natureza salarial. Nesse sentido:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER

REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). ..EMEN:(AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010 ..DTPB:.) Décimo terceiro Nos termos da Súmula 207 do Supremo Tribunal Federal, as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Assim, incide a contribuição aqui discutida. Salário-maternidade Quanto ao salário-maternidade, há previsão expressa na alínea a, do artigo 9º, do artigo 28, da Lei n. 8.212/91, incluindo-o no salário-de-contribuição para efeitos fiscais. Compensação Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confirma-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a reconhecer o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. No caso dos autos, a impetrante não pretende apenas afastar um ato da autoridade coatora, mas, que se faça um juízo sobre os elementos da própria compensação. Por tal motivo, o feito deve vir instruído com as provas do recolhimento do tributo. Pelo mesmo motivo é que não se pode reconhecer eventual direito de compensação relativo a períodos posteriores à propositura da ação, visto que inexistem documentos comprobatórios do recolhimento. A impetrante, por seu turno, instruiu o feito com provas pré-constituídas relativas ao recolhimento da exação, motivo pelo qual, é possível a análise do direito à compensação. O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. No caso dos autos, tem-se que o afastamento das exações em tela geram crédito em favor da impetrante, o qual é possível de ser utilizado para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal. Correção monetária e juros Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À

SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009) A Lei n. 8.212/91 prevê, também, a aplicação da Taxa Selic, conforme se depreende dos dispositivos que seguem: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.... 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, para os créditos decorrentes de tributos previstos na Lei n. 8.212/91, é aplicável a regra prevista no artigo 89 supratranscrito. Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, para excluir da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional incidente sobre férias gozadas e indenizadas, deferindo-lhe, ainda, a compensação dos referidos créditos, comprovados nos autos, observado o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96. Deverá ser observada, contudo, a prescrição quinquenal. Sobre os créditos tributários deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 89, 4º da Lei n. 8.212/91. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, observando, contudo, sua isenção legal da União Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003434-73.2013.403.6126 - RONAN MARIA PINTO (SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

O pedido de concessão de efeito suspensivo deve ser apreciado pelo Tribunal, conforme fls. 239/254. Prossiga-se, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003450-27.2013.403.6126 - ROGERIO VIEIRA VITORIA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ROGERIO VIEIRA VITORIA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 04/01/2013. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 46/163.471.809-4. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta à legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa ZF do Brasil LTDA, de 03/12/1998 a 18/12/2012, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 11/121. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 131/132, pugnando, no mérito, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal prestou informações às fls. 135/verso. É o relatório. Decido. No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para

reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 24/26, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o impetrante entre 03/12/1998 e 18/12/2012, sofreu exposição ao agente físico ruído, acima do limite mínimo legal em vigência, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, assim como demonstrado a seguir: - de 03/12/1998 a 31/12/2003 (90,7 dB (A)) - de 01/01/2004 a 31/08/2006 (88,2 dB (A)) - de 01/09/2006 a 31/05/2008 (86,4 dB (A)) - de 01/06/2008 a 18/12/2012 (86,4 dB (A)) Não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado visto que a perícia foi realizada na data das atividades praticadas pelo impetrante. Contudo, não constam informações quanto à forma de exposição, se habitual e permanente ou

não, não merecendo prosperar o reconhecimento de tal período como especial. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o impetrante computa 13 anos, 10 meses e 02 dias de tempo de serviço em regime especial, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Ante o exposto, denego a segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003486-69.2013.403.6126 - ACC INDUSTRIA DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA(RS062206 - GLEISON MACHADO SCHUTZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0003487-54.2013.403.6126 - ACC INDUSTRIA DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA(RS062206 - GLEISON MACHADO SCHUTZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0003511-82.2013.403.6126 - ADILSON CALAZANS DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA (TIPO A)1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ADILSON CALAZANS DIAS, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 26/03/2013. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 46/163.907.779-8. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta à legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborados na empresa Ford Motor Company Brasil LTDA, de 03/12/1998 a 18/12/2012, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 11/72. À fl. 75 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao impetrante. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 82/83, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se a fl. 86. É o relatório. 2. Fundamentação No mérito, o impetrante postula a concessão de aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Ressalto, ainda, que a Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no tocante ao período de 03/12/1998 a 18/12/2012, o impetrante carrou Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 62/63, o qual indica que o impetrante esteve exposto ao agente físico ruído, que variaram de 90,7 dB (A) a 91 dB (A), de forma habitual e permanente, não ocasional nem

intermitente. Não há que se falar em extemporaneidade, eis que consta informação de que os valores são contemporâneos, considerando o maquinário, lay-out e o processo de trabalho da época (fls. 62verso e 63verso, campo das observações, itens 2 e 7). Assim, procedente o pedido de reconhecimento de atividade especial. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS (fl. 65), o impetrante computa 25 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de serviço em regime especial, fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Dos efeitos financeiros do presente mandamus Por derradeiro, importante fixar os efeitos financeiros do benefício previdenciário acima concedido. O Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº. 269 pronunciando-se no sentido de que O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Outra não é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, da qual destaco a seguinte ementa: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - SÚMULA 269/STF. O mandado de segurança, remédio constitucional, conforme entendimento sedimentado na doutrina e jurisprudência, não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais pretéritos. Súmulas 269 e 271 do STF. Recurso desprovido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 15716/MS, Relator: Ministro Félix Fischer, DJ 31/03/2003, pág. 239) Assim, o impetrante somente tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente mandamus, 23/07/2013. As parcelas vencidas apuradas entre a DER: 26/03/2012 e a data da impetração poderão ser pleiteadas em ação de cobrança autônoma, se assim entender o impetrante. 3. Dispositivo Diante do exposto, concedo a segurança, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 03/12/1998 a 18/12/2012 some-o aos períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 65) e conceda e implante aposentadoria especial, NB163.907.779-8, em favor de ADILSON CALAZANS DIAS a partir da DER: 26/03/2013 A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Os atrasados terão que ser cobrados por meio de ação própria (súmula 269 do STF). Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. As partes responderão igualmente pelas custas processuais, observando-se a gratuidade judicial do impetrante e a isenção legal do INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0003521-29.2013.403.6126 - EZEQUIEL RIBEIRO MARTINS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SENTENÇA (TIPO A) 1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EZEQUIEL RIBEIRO MARTINS, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 25/03/2013. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob. n. 46/164.408.498-5. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta à legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial os períodos laborados nas empresas Equipamentos Villares S/A, de 25/06/1987 a 04/12/1987, e Volkswagen do Brasil LTDA, de 03/12/1998 a 19/03/2013, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 11/57. À fl. 60 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao impetrante. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 67/68, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se a fl. 71. É o relatório. 2. Fundamentação No mérito, o impetrante postula a concessão de aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Ressalto, ainda, que a Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no

tocante ao período de 25/06/1987 a 04/12/1987, o impetrante carrou formulário de atividade especial e laudo técnico às fls. 30/31, os quais indicam que o impetrante esteve exposto ao agente físico ruído de em média 85 dB (A), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Contudo, o laudo técnico pericial de fl. 31 é extemporâneo, tendo sido elaborado em 2003, contudo, conforme consta no próprio laudo, as atividades da empresa no local em que o autor trabalhou foram desativadas em outubro de 1992 (fl. 31). Assim, não está claro sequer como foram obtidos os dados, já que não há cláusula de extemporaneidade nem nada que indique a origem de tais dados. A declaração do engenheiro de segurança do trabalho, a fl. 32, no sentido que consultou as fichas de registro de empregados, é insuficiente. Tal período, portanto, não pode ser reconhecido como especial. No tocante ao período de 03/12/1998 a 19/03/2013, o impetrante juntou PPP de fls. 36/39. Verifica-se do referido documento que houve exposição à ruídos que variaram de 89,3 dB(A) a 91 dB(A), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (fl. 39, campo das observações, item 3). Não há que se falar em extemporaneidade, eis que consta informação de que os valores são contemporâneos, considerando o maquinário, lay-out e o processo de trabalho da época (fl. 39, campo das observações, item 2)). Assim, procedente o pedido de reconhecimento de atividade especial. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o impetrante computa 24 anos, 08 meses e 13 dias de tempo de serviço em regime especial, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial, benefício requerido com exclusividade (fl. 09verso, item a).3.

Dispositivo Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 03/12/1998 a 19/03/2013. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. As partes responderão igualmente pelas custas processuais, observando-se a gratuidade judicial do impetrante e a isenção legal do INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0003522-14.2013.403.6126 - CLAUDIO DE BARROS DELGADO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CLAUDIO DE BARROS DELGADO, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 18/04/2013. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 46/164.611.849-6. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta à legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial os períodos laborados na empresa Ford Motor Company do Brasil LTDA, de 03/12/1998 a 31/08/1999, e de 01/01/2001 a 04/03/2013, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 08/54. À fl. 56 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao impetrante. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 64/65, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal prestou informações às fls. 68. É o relatório. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de inadequação da via processual, tendo em vista que a jurisprudência atual entende como adequada tal via para as ações que versam sobre a concessão de benefícios previdenciários, na medida em que tal procedimento tem por objetivo proteger direito líquido e certo. Nesse sentido trago a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. INAPLICABILIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E SEQUENTES. I - Adequação da via eleita em face de ter-se constatado que a prestação jurisdicional exsurge como necessária e adequada para o fim de proteger direito líquido e certo sob ameaça de lesão (CF, artigo 5º, XXXV). II - Direito assegurado apenas ao exame do pedido de concessão do benefício, sem as restrições das indigitadas Ordens de Serviço. III - A disposição constante na Medida Provisória 1.663-10, que revogava expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi mantida quando da conversão em lei, continuando em vigor. IV - Inaplicáveis o artigo 28 da Lei 9.711/98 e as Ordens de Serviço 600/98 e 612/98, que foram editadas com o intuito de disciplinar o seu comando normativo. V - O próprio INSS na Instrução Normativa nº 42, de 22 de janeiro de 2001, revogou as Ordens de Serviços combatidas nos autos (artigo 42) e readmitiu a pretendida conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, conforme a legislação vigente à época, para efeito de concessão de benefícios previdenciários (artigo 28). VI - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 199961830005970, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA: 17/01/2003 PÁGINA: 357.) No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do

tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 37/38, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o impetrante, entre 03/12/1998 e 31/08/1999 encontrou-se exposto a ruídos equivalentes a 91 dB (A), e entre 01/01/2001 e 04/03/2013, a ruídos de 90,3 dB (A). Nos dois períodos, os ruídos apurados são superiores aos limites máximos legais em vigência. Contudo, não constam informações no PPP quanto a forma de exposição ao ruído, se habitual e permanente ou não, não merecendo prosperar o reconhecimento de tal período como especial. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o impetrante computa 13 anos, 08 meses e 26 dias de tempo de serviço em regime especial, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Ante o exposto, denego a segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25, da

Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003537-80.2013.403.6126 - CARLOS COUTINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA (TIPO A)1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CARLOS COUTINHO, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 05/04/2013. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob. n. 46/164.611.554-3. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta à legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborados na empresa Ford Motor Company Brasil LTDA, de 03/12/1998 a 16/10/2012, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 08/61. À fl. 63 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao impetrante. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 71/72, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se a fl. 75. É o relatório. 2. Fundamentação No mérito, o impetrante postula a concessão de aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Ressalto, ainda, que a Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no tocante ao período de 03/12/1998 a 16/10/2012, o impetrante carrou Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 37/38, o qual indica que o impetrante esteve exposto ao agente físico ruído, que variou de 87,9 dB(A) a 93,2 dB (A), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Não há que se falar em extemporaneidade, eis que consta informação de que os valores são contemporâneos, considerando o maquinário, lay-out e o processo de trabalho da época (campo das observações, itens 2 e 7, fls. 37verso e 38verso). Assim, procedente o pedido de reconhecimento de atividade especial. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS (fl. 50), o impetrante computa 26 anos, 08 meses e 12 dias de tempo de serviço em regime especial, fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Dos efeitos financeiros do presente mandamus Por derradeiro, importante fixar os efeitos financeiros do benefício previdenciário acima concedido. O Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº. 269 pronunciando-se no sentido de que O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Outra não é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, da qual destaco a seguinte ementa: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - SÚMULA 269/STF. O mandado de segurança, remédio constitucional, conforme entendimento sedimentado na doutrina e jurisprudência, não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais pretéritos. Súmulas 269 e 271 do STF. Recurso desprovido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 15716/MS, Relator: Ministro Félix Fischer, DJ 31/03/2003, pág. 239) Assim, o impetrante somente tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente mandamus, 25/07/2013. As parcelas vencidas apuradas entre a DER: 05/04/2013 e a data da impetração poderão ser pleiteadas em ação de cobrança autônoma, se assim entender o impetrante. 3. Dispositivo Diante do exposto, concedo a segurança, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 03/12/1998 a 16/10/2012 some-o aos períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 50) e conceda e implante aposentadoria especial, NB164.611.554-3, em favor de CARLOS COUTINHO a partir da DER: 05/04/2013. A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Os atrasados terão que ser cobrados por meio de ação própria

(súmula 269 do STF).Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. O INSS é isento de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

0004360-54.2013.403.6126 - OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP154366 - CLAUDIA RENATA MENDES) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE

Vistos etc.Osvaldo Alves de Oliveira impetrou o presente mandado de segurança em face do Sr. Gerente Executivo do INSS em Santo André - SP, objetivando afastar revisão administrativa realizada em seu benefício previdenciário, aposentadoria especial n. 088.006.520-6.Sustenta que a autoridade coatora determinou de ofício a revisão de seu benefício, exigindo-lhe a apresentação de documentos relativos aos períodos de 01/02/1954 a 15/11/1956 e 01/07/1957 a 01/06/1958. Enviou os documentos que tinha em mãos. Contudo, foi intimado acerca da suspensão do pagamento de seu benefício. Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido. O benefício do autor foi concedido em 30 de agosto de 1990 (fl. 10).O INSS, segundo documentos que instruem a inicial (fl. 23), deu início à revisão do benefício do impetrante com base no artigo 11, da Lei 10.666/2003, o qual prevê:Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1o Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2o A notificação a que se refere o 1o far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3o Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. O documento de fl. 24 afirma que os períodos 01/02/1954 a 15/11/1956 e 01/07/1957 a 01/06/1958 foram computados em desacordo com o artigo 203, inciso III, do Decreto n. 83.080/1979, o qual prevê que não pode ser contado em um regime o tempo de serviço que já tenha sido contado para aposentadoria de outro.Em uma análise superficial da matéria, tenho que assiste razão ao impetrante.Seu benefício foi concedido sob a égide da CLPS (Decreto n. 89.312/1984), a qual previa em seu artigo 207 que o processo de interesse de beneficiário ou empresa não pode ser revisto após cinco anos contados de sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo.Tendo o INSS concedido a aposentadoria em 28/08/1990, iniciou-se a partir daí o prazo de cinco anos para eventual revisão do benefício.É certo que a Administração Pública pode rever seus atos, anulando-os ou revogando-os. Porém, quando tais atos geram efeitos favoráveis aos destinatários, a não ser que decorrentes de fraude, não podem ficar indefinidamente aguardando a manifestação da Administração. Com base nesta orientação, foi publicada a Lei n. 9.784/99, disciplinadora do processo administrativo no âmbito federal, a qual prevê:Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.Não há, nos autos, indícios de que o benefício tenha sido concedido mediante fraude ou má-fé do impetrante. Portanto, seja pela regra contida no artigo 207 da CLPS, seja pela regra contida na norma transcrita acima, não vejo fundamento legal para que a autoridade coatora continue com a revisão no benefício do impetrante. Nossa jurisprudência vem afastando os atos de revisão de benefícios previdenciário que extrapolem o prazo legal de cinco anos, quando não decorrentes de fraude ou má-fé. Neste sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PORTUÁRIOS - ANISTIA - APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DO INSS - CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA DO DIREITO - LEI 9.784, DE 29.01.99 E SÚMULA 473 DO STF.- Após decorridos 5 (cinco) anos não pode mais a Administração Pública anular ato administrativo gerador de efeitos no campo de interesses individuais, por isso que se opera a decadência.- Segurança concedida.(STJ, Processo: 199900841727, Fonte DJ 15/05/2000 p. 113 Relator GARCIA VIEIRA) Ementa ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA MINISTERIAL QUE, NÃO SUSCITANDO SUA ILEGITIMIDADE, SUSTENTA O MÉRITO DO ATO ATACADO DE INFERIOR HIERÁRQUICO - VIÚVA - PENSÃO POR MORTE - PERCEPÇÃO CORRESPONDENTE A 40 HORAS SEMANAIS DESDE A MORTE DO DE CUJUS EM 1976 - EDIÇÃO DA LEI Nº 9.436/97 - REDUÇÃO DA PENSÃO EM 40% - IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA - SEGURANÇA CONCEDIDA.1 - Se a autoridade impetrada, em suas informações, não alegou a sua ilegitimidade, contestando o mérito da impetração, encampou, ao assim proceder, o ato coator praticado por autoridade de hierarquia inferior, a ela subordinada (cf. RMS nºs 9.504/CE e 12.837/CE).2 - Pode a Administração utilizar de seu poder de autotutela, que possibilita a esta anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidades. Entretanto, deve-se preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido e incorporado ao patrimônio material e moral do particular. Na esteira de culta

doutrina e consoante o art. 54, parág. 1º, da Lei nº 9.784/99, o prazo decadencial para anulação dos atos administrativos é de 05 (cinco) anos da percepção do primeiro pagamento. No mesmo sentido, precedente desta Corte (MS nº 6.566/DF, Rel. p/acórdão Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 15.05.2000).3 - No caso sub iudice, recebendo a impetrante pensão por morte correspondente a 40 horas semanais durante mais de 24 (vinte e quatro) anos, não pode a Administração Pública, após este período, sem observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, reduzir o valor da mesma, em razão da prescritibilidade dos atos administrativos.4 - Writ conhecido e segurança concedida para assegurar à impetrante o restabelecimento do pagamento integral da pensão por morte recebida, correspondente à carga horária de 40 horas semanais. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ.(STJ, Processo: 200000687448, Fonte DJ 13/08/2001 p. 47 Relator JORGE SCARTEZZINI) Nesta esteira, a própria Lei n. 8.213/91 fixou prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários, repetindo quase na íntegra a redação do artigo 54 da Lei n. 9.784/99, com exceção do prazo mais dilatado de dez anos. Tal alteração no prazo, porém, não alcança os benefícios nos quais já se operou a decadência de cinco anos, como no caso dos autos. Por fim, não é razoável exigir do segurado a guarda de documentos datados da década de 1950 do século passado, mais de vinte anos após a concessão da sua aposentadoria. Valendo-se deste expediente, poderia a Administração Pública promover verdadeiro movimento generalizado de cancelamento e reduções de valores dos benefícios atualmente pagos. Isto posto, concedo a liminar, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de realizar qualquer espécie de revisão no benefício previdenciário do impetrante, que não seja fundamentada na eventual ocorrência de fraude ou má-fé, restabelecendo seu valor original, até final decisão. Requistem-se as informações, notificando a autoridade coatora com urgência acerca da liminar, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal, vindo-me em seguida, conclusos para sentença. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

0004456-69.2013.403.6126 - JOSE FLAVIO ABILIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que regularize a procuração e a declaração de fl. 12, em conformidade com os documentos apresentados na inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

0004477-45.2013.403.6126 - BRUNO MENDES CAVALCANTE(SP333627 - ELLEN DOS REIS) X CHEFE DE DIVISAO DE ESTAGIOS E COORDENADORA DO COMITE DE ESTAGIOS E VISITAS DA FUNDACAO UNIV FEDERAL DO ABC

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Bruno Mendes Cavalcante contra ato do Chefe de Divisão de Estágios da Fundação Universidade Federal do ABC. Aduz que a Universidade Federal do ABC (UFABC) recusa-se a assinar termo de estágio não obrigatório com o Banco Santander S/A, em razão de o seu coeficiente acadêmico não ser maior ou igual a 2, nos termos da Resolução ConsEPE, nº 112. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Pesquisando no site da UFABC, encontrei os termos da aludida Resolução, também juntada a fl. 22: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; e II. ter Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois). Efetivamente, a resolução em apreço foi o motivo de indeferimento do pedido de assinatura de estágio não obrigatório do impetrante (fls. 20/21). Lembro, a propósito, que já julguei recentemente caso semelhante, além do que houve decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que manteve minha decisão liminar em sede de agravo de instrumento. Inclusive, a cópia da sentença deste caso com referência à decisão do Tribunal foi juntada a fls. 26/27. A exigência de um determinado coeficiente de aproveitamento determinado pela resolução provoca o seguinte questionamento: quem precisa mais do estágio? Apenas os alunos com as melhores notas? E os alunos com notas não tão boas, considerando o tal coeficiente de aproveitamento, não precisariam do estágio? Precisariam menos? Nos termos da Lei 11.788/2008, o estágio é considerado um ato educativo (art. 1º). Assim, impedir o impetrante de estagiar é um ato anti-educativo. Respondendo às questões acima, parece que os alunos com notas não tão altas precisam tanto ou até mais do estágio do que outros alunos. Privá-lo do estágio por conta do coeficiente acadêmico equivale a privá-lo de mais uma oportunidade de aprendizagem. Logo, parece de duvidosa constitucionalidade o disposto na referida resolução. Também, a princípio, verifica-se o desrespeito ao art. 7º, inc. I, da Lei 11.788/2008: Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos: I - celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar; Presente a verossimilhança do pedido, portanto. O periculum in mora decorre da possibilidade de o impetrante vir a perder a oportunidade do estágio no Banco Santander. Diante do exposto, defiro o pedido liminar, determinando que a UFABC assine o contrato de estágio do impetrante imediatamente, não podendo se recusar a fazê-lo com base no coeficiente acadêmico insuficiente do autor. Fixo multa diária no valor de cem reais

em caso de descumprimento. Notifique-se a autoridade coatora com urgência, diante da concessão da liminar. Com as informações, dê-se vista ao MPF para seu parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004493-96.2013.403.6126 - A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA - MATRIZ(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por A Esportiva Comercial Ltda - Matriz em face de ato a ser praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na cobrança de PIS e COFINS incidentes sobre as taxas de administração pagas às administradoras de cartão de crédito e débito. Aduz que as vendas realizadas com pagamento por meio de cartão de crédito e débito o pagamento é feito para a operadora dos cartões, que posteriormente repassa os valores descontando-se a taxa. Assim, entende que o valor da receita auferida nesta operação é diverso daquele destacado na nota fiscal de saída da mercadoria vendida, eis que a taxa de administração não faz parte da receita da impetrante. Informa que é pessoa jurídica que se submete ao regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS. Assim, sucessivamente, pretende que a aludida taxa de administração é insumo que enseja apuração de créditos da contribuição ao PIS e COFINS, pois representa despesas extremamente necessárias para consecução de seus negócios. Pugna, ainda, pela compensação dos valores recolhidos indevidamente. Em sede de liminar, requer que seja suspensa a exigibilidade de inclusão da referida taxa de administração na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Sucessivamente requer seja reconhecido o direito de creditar-se da contribuição ao PIS e COFINS, calculadas no regime não cumulativo, nos termos das Leis n. 10.937/2002 e 10.833/2003, que incidem sobre as taxas pagas às operadoras de cartões de crédito e débito, afastando, por conseguinte, qualquer ato da autoridade impetrante no sentido de glosar o aproveitamento imediato de tais créditos. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. A parte impetrante não logrou comprovar a existência de periculum in mora. De fato, aduziu a possibilidade de autos de infração, os quais redundariam em processos administrativos e, por fim, em execuções fiscais. Em suma, a impetrante refere-se a uma hipotética autuação administrativa que parece nem existir no momento. Ainda que sobrevenha o hipotético auto de infração, decerto haverá prazo para defesa administrativa, ou seja, o auto não terá eficácia de plano. Certamente, o presente mandado de segurança será julgado antes de um hipotético auto de infração que venha ainda a ocorrer em data incerta. Logo, não há falar-se em perigo na demora. Indefiro, pois, a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para apresentar informações no prazo legal. Dê-se ciência à PGFN, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009. Após, ao MPF para manifestação. Por fim, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004527-71.2013.403.6126 - KAPALUA RESTAURANTES LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Preliminarmente, intime-se a impetrante para que esclareça a presente impetração, tendo em vista os mandados de seguranças anteriormente ajuizados constantes de fls. 71/72. Sem prejuízo deverá juntar cópias das petições iniciais dos aludidos mandamus. Intimem-se.

0004529-41.2013.403.6126 - KAPALUA RESTAURANTES LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP

Preliminarmente, intime-se a impetrante para que esclareça a presente impetração, tendo em vista os mandados de seguranças anteriormente ajuizado: 0017030-08.2013.403.6100, 0017031-90.2013.403.6100 e 0017032-75.2013.403.6100. Sem prejuízo deverá juntar cópias das petições iniciais dos aludidos mandamus. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**
Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 3598

ACAO CIVIL PUBLICA

0021315-88.2006.403.6100 (2006.61.00.021315-1) - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE

RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA E Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA E Proc. 1248 - GEORGES JOSEPH JAZZAR E Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA E SP267327 - ERIKA PIRES RAMOS) X BETICA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(PR017887 - RICARDO ALÍPIO DA COSTA)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que na publicação da decisão de fls. 1695 (extrato de fls. 1696) constaram como advogados da ré os senhores advogados Jair Antonio Sasso (OAB/SP 063886) e Rodrigo Sofiatti Moreira (OAB/PR 032644), quando, na verdade, deveria constar o Dr. Ricardo Alípio da Costa (OAB/PR 017.887), conforme solicitação expressa das petições de fls. 1655/1658 e de fls. 1659/1652, protocolizadas em 16 de julho de 2010, época em que o feito ainda tramitava junto ao Egrégio TRF da 3ª Região. Assim, determino a intimação pessoal da ré acerca da decisão de fls. 1695, bem como a correção dos dados de seu patrono junto ao sistema processual informatizado. Cumpra-se, expedindo mandado de intimação, bem como realizando as necessárias anotações nos autos e no sistema processual. P. e Int.

Expediente Nº 3600

INQUERITO POLICIAL

0104067-20.1998.403.6126 (98.0104067-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X JOSE GONCALVES DIAS X LICA TAKAGI X LEONIZA BEZERRA COSTA X ALDO MIRA(Proc. ADV. LAUDELINO LIMBERGER E Proc. ADV. MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a interposição pelo Ministério Público Federal, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 819569-SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se a apreciação do recurso. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL

0007889-67.2002.403.6126 (2002.61.26.007889-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIA GARDIM X FABIANO GARDIM(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP092081 - ANDRE GORAB E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP240955 - CRISTIANE FERREIRA ABADE)

Intimem-se os advogados dos acusados pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, a fim de que tragam aos autos os endereços atualizados dos réus, no prazo de 5 dias, sob pena de declaração de revelia. Com o atendimento à determinação judicial, expeça-se o necessário para intimação dos acusados acerca da sentença condenatória. Em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005983-10.2004.403.6114 (2004.61.14.005983-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X NILSON ALCANTARA DA SILVA(SP117704 - NEY DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação do réu à fl. 355, bem como as razões às fls. 336/340. Ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões ao aludido recurso. Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Int.

0002038-76.2004.403.6126 (2004.61.26.002038-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Fls. 987/988: Informa o representante do parquet federal que expediu ofício à Procuradora da Fazenda Nacional de Santo André requisitando esclarecimentos quanto às eventuais consequências da recuperação judicial informada pelos réus, no que se refere ao PAF n.º 10805.002426/1996-49, bem como requisitando informações sobre o processo de exclusão do parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Outrossim, esclarece que peticionará nos autos após a vinda das informações. Do exposto, defiro o requerimento do Ministério Público Federal, devendo o referido órgão solicitar o encaminhamento dos autos no momento oportuno. Publique-se. Int. Santo André, data supra.

0003324-89.2004.403.6126 (2004.61.26.003324-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X MARIA FLAVIA MARTINS PATTI(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP246550 - LEONARDO WATERMANN)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a interposição pela acusada, do Agravo protocolado sob o n.º 2012.221749-AGRESP/UVIP (fls. 1092/1102), determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado,

aguardando-se a apreciação do recurso.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0017459-96.2008.403.6181 (2008.61.81.017459-5) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO(SP277449 - EVANDRO DA ROCHA)

Intime-se o acusado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação de memoriais.Após, venham conclusos para sentença.Publique-se.

0017534-38.2008.403.6181 (2008.61.81.017534-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO(SP088947 - MARIA CECILIA DA ROCHA E SP277449 - EVANDRO DA ROCHA)

Tendo em vista o teor da certidão lavrada à fl. 284, expeça-se carta precatória para intimação do réu, a fim de que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.Consigne-se que, decorrido in albis o prazo para manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc para apresentação da petição.Com a juntada da peça processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo.Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0001945-35.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008439-81.2008.403.6181 (2008.61.81.008439-9)) JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO MARTINES(SP225082 - ROBERTA MARQUES TROVÃO LAFAEFF)

Intime-se o acusado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação de memoriais.Após, venham conclusos para sentença.Publique-se.

0002310-89.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002043-35.2001.403.6181 (2001.61.81.002043-3)) JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP211644 - RACHEL BENITEZ LAIATE E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X MIRIAM YARA AMORIM DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO)

Intimem-se os acusados pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação de memoriais.Após, venham conclusos para sentença.Publique-se.

0004850-13.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ABEL BERTOLINO X GILBERTO MIRAGLIA X MAURO VICENTINI(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK)

Fls. 184/269: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Publique-se.

0000538-57.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X GERSON SILVEIRA JALES(SP245091 - JOSE ROBERTO ONDEI)

1. Fls. 99/100: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. 2. A fim de cumprir o disposto no artigo 221, 2º, do Código de Processo Penal, vez que consta dos autos que as testemunhas arroladas na inicial acusatória são policiais militares, ao Ministério Público Federal para que forneça os respectivos órgãos de lotação e endereços funcionais atualizados.Publique-se.Int.

Expediente Nº 3601

MANDADO DE SEGURANCA

0004192-52.2013.403.6126 - APPARECIDA LOBATO PIRES(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 82/83 - Diante das informações da autoridade impetrada, dê-se vista à impetrante para que confirme a reativação do benefício, bem como para que se manifeste se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito. Após, havendo resposta ou não, tornem conclusos.P. e Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001223-64.2013.403.6126 - PAULO DIAS DA SILVA X SAMIRA RIQUE DA SILVA(SP142205 -

ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Esclareça o autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se propôs a ação principal. Findo o prazo, havendo resposta ou não, venham conclusos. P. e Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002773-31.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO DIOGO

Fls. 58 - Antes de apreciar o pedido formulado pela autora, determino a expedição de mandado de intimação aos ocupantes do imóvel para que informem no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se efetuaram o pagamento do débito, conforme anunciado que fariam na audiência de justificação realizada em 09 de abril de 2013. Após, tornem conclusos. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4718

ACAO PENAL

0003547-27.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X PERSIO LIMA DOS SANTOS(SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA E SP164757 - FABIANA CECON SPÍNDOLA) X WELLINGTON SANTOS PEDROSO(CE025419 - AGNES SARAIVA BEZERRA)

Vistos.I- Não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária dos Réus, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.II- Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 13/02/2014 às 15:00 horas.III- Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201957-98.1993.403.6104 (93.0201957-8) - AMERICO PINTO X FRANCISCO CONCEICAO DE OLIVEIRA X JOSE CLAUDIO DO NASCIMENTO X JOSE CUPERTINO DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

DESPACHO DE FL. 241: Vistos. Manifeste-se a parte autora requerendo o que for de seu interesse. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0205049-45.1997.403.6104 (97.0205049-9) - EDINALDO RAMOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E Proc.

NIEDJA ANDRADRE S. AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência a Edinaldo Ramos da documentação juntada às fls. 176/180, bem como sobre o noticiado à fl. 175, no tocante a adesão nos termos da Lei 10.555/02 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0205058-07.1997.403.6104 (97.0205058-8) - ROSELI BATISTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Os extratos juntados às fls. 194/198, referem-se ao período de 01/06/90 a 10/06/91, idênticos, portanto, aos juntados às fls 178/181.Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente o determinado à fl. 189, juntando aos autos os extratos em que conste a movimentação anterior a junho de 1990.Intime-se.

0205306-70.1997.403.6104 (97.0205306-4) - PAULO PINHEIRO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos que serviram de base para a elaboração do cálculo de liquidação.Intime-se.

0206733-05.1997.403.6104 (97.0206733-2) - EDGARD FERREIRA X NIVALDO SIMAL SILVERIO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 458: Defiro a devolução do prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para manifestação, nos termos do despacho de fl. 455.Int.

0204259-27.1998.403.6104 (98.0204259-5) - FLAVIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 266/267.Intime-se.

0005064-22.2002.403.6104 (2002.61.04.005064-4) - EDISON DE OLIVEIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002472-29.2007.403.6104 (2007.61.04.002472-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMPRESA SANEADORA SANTISTA(SP142129 - MARCELO MONTEIRO DA COSTA PEREIRA) X ALVARO SOARES DOS PASSOS(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X ALAIDE MARIA DOS PASSOS - ESPOLIO

DESPACHO DE FL. 170: Fl. 169: defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 166/168, a qual deverá ser entregue ao representante da CEF.No mais, intemem-se as partes do despacho de fl. 165.Int.//////////DESPACHO DE FL. 165: Indefiro, por ora, o requerido às fls. 161/164, pois primeiramente deverá o devedor ser intimado, na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado.Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse em relação, instruindo o pedido com planilha atualizada do débito.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203668-70.1995.403.6104 (95.0203668-9) - PEDRO DOMINGOS DE CAMPOS X ALEX VITOR REIS SERAFIM X GUILHERME DO AMARAL TAVORA X ANTONIO JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X CARLOS EDUARDO AGOSTINHO X ROSELI LAMAS VILARES DE OLIVEIRA X MARIA MARGARIDA NEVES SOARES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA

LIMA) X PEDRO DOMINGOS DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX VITOR REIS SERAFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME DO AMARAL TAVORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO AGOSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI LAMAS VILARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MARGARIDA NEVES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que pese o alegado pela executada à fl. 929, tenho como correto o cálculo apresentado pela contadoria judicial em relação a Pedro Domingos Campos, considerando o esclarecimento prestado à fl. 918. Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a complementação do crédito efetuado na conta fundiária de Pedro Domingos Campos. Intime-se.

0201126-45.1996.403.6104 (96.0201126-2) - AGOSTINHO DE ANDRADE X BARTOLOMEU GONSALVES DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CARLOS CARDOSO DOS SANTOS X DOMICIO ALMEIDA OLIVEIRA X EZEQUIAS DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AGOSTINHO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARTOLOMEU GONSALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMICIO ALMEIDA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que pese o informado à fl. 488, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o postulado por Carlos Cardoso dos Santos às fls. 480/484. Intime-se.

0201624-44.1996.403.6104 (96.0201624-8) - PAULO DE OLIVEIRA LOBO X RENATO LEAL DE SANTANA X ROMELIA MONTEIRO DE LIMA X RONALDA MONTEIRO DE SOUZA X ROSALVO DIAS DOS SANTOS X VILMA CARDOSO DOS SANTOS COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PAULO DE OLIVEIRA LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO LEAL DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMELIA MONTEIRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDA MONTEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALVO DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA CARDOSO DOS SANTOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a Renato Leal de Santana, Paulo de Oliveira Lobo, RONALDA MONTEIRO DE SOUZA e Vilma Cardoso dos Santos do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 596/602) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0202650-77.1996.403.6104 (96.0202650-2) - LUIZ VERAS DA SILVA X LILIA CRISTINA GUERRA RODRIGUES X LUIZ CARLOS MAGALHAES ATAIDE X LANA MARA DE JESUS MAGUETA X LEONARDO DEBNER DOS SANTOS X LILIA DOS SANTOS LACERDA(SP070262 - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ VERAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIA CRISTINA GUERRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MAGALHAES ATAIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LANA MARA DE JESUS MAGUETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO DEBNER DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIA DOS SANTOS LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, guarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte. Intime-se.

0207581-26.1996.403.6104 (96.0207581-3) - ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO(Proc. RENATA CARUZO LOURENCO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o lapso temporal decorrido, bem como a dificuldade apontada pela Caixa Econômica Federal às fls. 224/225 em relação a obtenção dos extratos da conta fundiária com movimentação anterior a 1974, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o exequente requeira o que for de seu interesse, bem como informe se persiste a discordância mencionada às fls 175/194. Intime-se.

0205164-66.1997.403.6104 (97.0205164-9) - ROBERTO GONCALVES X SALVALDOR BUA X SEBASTIAO ESPINOSA X SILVIO GONCALVES X SYLVIO BUA X WALDEMAR COELHO(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E Proc. DANIELA PESTANA BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVALDOR BUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ESPINOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO BUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Primeiramente, intimem-se os exeqüentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o alegado pela executada à fl. 780, dando-lhes ciência da documentação de fls. 781/789. Após, deliberarei sobre o postulado à fl. 778, bem como em relação ao termo final para a apuração do cálculo dos expurgos. Intime-se.

0206259-34.1997.403.6104 (97.0206259-4) - LUIZ ANTONIO GOMES CHIAO X LUIZ ANTONIO AULETTA X LUIZ ANTONIO DE CAMPOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO ROQUE X LUIS ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO X LUIZ CARLOS ARAUJO X LUIZ CARLOS CUNHA X LUIZ CARLOS CUNHA X LUIZ CARLOS FRAGA PEIXOTO(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LUIZ ANTONIO AULETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS FRAGA PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que os exeqüentes se manifestem sobre o despacho de fl. 473, item 1. Intimem-se.

0206290-54.1997.403.6104 (97.0206290-0) - EDUARDO ANTONIO SANTANA VASCONCELOS X EDUARDO DE FREITAS BASTOS X EDUARDO SANTOS OLIVEIRA JUNIOR X EDUARDO JOSE MACEDO X EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X EDMUNDO LUMENS AMADO GONZALEZ X ELIAS AMARO ROCHA X ELIANA GREGORIO RODRIGUES VALDIVIA X ELIETE FRANCO X ELIEZER SANTANA FILHO(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDUARDO ANTONIO SANTANA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DE FREITAS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO SANTOS OLIVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO JOSE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMUNDO LUMENS AMADO GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS AMARO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA GREGORIO RODRIGUES VALDIVIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIETE FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER SANTANA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da concordância dos créditos efetuados nas contas vinculadas de Eliana Gregório Rodrigues Valdivia e Eliete Franco, bem como para liberação dos valores, caso se enquadrem na hipótese estabelecida em lei para levantamento. Com relação aos honorários advocatícios, observo que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, estão em dissonância com o julgamento do recurso repetitivo de controvérsia (art. 543-c do CPC e Res n.8/2008-STJ) que firmou entendimento no sentido de levar em consideração o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices (STJ, Resp 1.112.747 DF, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 24/06/2009). Considerando que no caso dos autos foram pleiteados 04 (quatro) índices de correção - Janeiro/89, Abril/90, Maio/90 e Fevereiro/91 e concedidos apenas 02 (dois) - Janeiro/89 e Abril/90, a manifestação da Caixa Econômica Federal encontra-se em sintonia àquele julgado, conseqüentemente, inexistem nos autos valor a título de honorários advocatícios, conforme pleiteado à fl. 549 e vº. Intime-se.

0206302-68.1997.403.6104 (97.0206302-7) - LUIZ RICARDO GONCALVES X LUIZ MATEUS DA SILVA X LUIZ ROBERTO FIGUEROA X LUIZ ROBERTO GOMES X LUIZ ROBERTO QUINTELA FORONI X LUIZ ROBERTO X LUIZ SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIZ SIDNEI PINTO X LUIZ DE SOUZA VENTRIGLIA X LUIZ ORLANDO FERNANDES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ RICARDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MATEUS DA SILVA

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO FIGUEROA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO QUINTELA FORONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SIDNEI PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DE SOUZA VENTRIGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ORLANDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 491, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre a informação e cálculo da contadoria de fls. 407/482. Após, apreciarei o postulado à fl. 493. Intime-se.

0206582-39.1997.403.6104 (97.0206582-8) - CARLOS ALBERTO MARTINS DE LIMA X JOSE PASCON ROCHA X MANOEL CORREIA SANCHEZ X MIGUEL AUGUSTO DA CRUZ X NELSON MONTENEGRO PAIVA X ORLANDO GONCALVES HENRIQUE X OSVALDO GONCALVES X WILLIAM DE BARROS BOMFIM X WILSON RIBEIRO DOS SANTOS X WILSON DE SOUZA FREITAS(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X CARLOS ALBERTO MARTINS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PASCON ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CORREIA SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL AUGUSTO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MONTENEGRO PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO GONCALVES HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM DE BARROS BOMFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DE SOUZA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência a José Pascon Rocha do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 624/625) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0206633-50.1997.403.6104 (97.0206633-6) - SEBASTIAO ALBINO X SEVERINO GOMES DA SILVA X SIDNEY PINTO RIBEIRO X SILVIO MARIO MOTA X TADEU RIBEIRO DE OLIVEIRA X TED BELINI TIAGO DOS SANTOS X UBIRATAN SOARES DA SILVA X VALDEMAR DE OLIVEIRA X VALDIR DA CONCEICAO SIQUEIRA X VALTER MARTINS(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SEBASTIAO ALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY PINTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO MARIO MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU RIBEIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TED BELINI TIAGO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBIRATAN SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DA CONCEICAO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DA CONCEICAO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Discorda a Caixa Econômica Federal com a metodologia utilizada pela contadoria judicial para a elaboração da conta de liquidação, pois entende que a correção monetária foi aplicada incorretamente para o período de 03/1989 a 05/1990. Sendo assim, retornem os autos ao setor de cálculos para que se manifeste sobre a divergência apontada à fl. 439, elaborando, nova conta, se for o caso. Intime-se.

0208283-35.1997.403.6104 (97.0208283-8) - JOSE MAURY PINHATI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE MAURY PINHATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado às fls. 384/385 e, havendo concordância, efetue o crédito do valor apurado na conta fundiária do exequente. Int.

0205089-90.1998.403.6104 (98.0205089-0) - REINALDO SILVA X ROBERTO CORUMBA DOS SANTOS X RENATO NOSTRE JUNIOR X ROBERVAL JORGE NASCIMENTO X ROBERTO TEODOSIO DOS SANTOS X RIVALDO HERNANDES DOS SANTOS X RICARDO AUGUSTO RODRIGUES ROCKKO X RICARDO JULIO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X REINALDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CORUMBA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO

NOSTRE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERVAL JORGE NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO TEODOSIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIVALDO HERNANDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO AUGUSTO RODRIGUES ROCKKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO JULIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 814/817, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0208166-10.1998.403.6104 (98.0208166-3) - RAIMUNDO ANTONIO ROMAO X DAVID GONCALVES DOS SANTOS(Proc. MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RAIMUNDO ANTONIO ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 357/360, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se

Expediente Nº 3102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200098-76.1995.403.6104 (95.0200098-6) - LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO E SP318778 - PAULO GABRIEL DE OLIVEIRA BOOMSTRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento determinado à fl. 699, intime-se novamente o Dr. Paulo Gabriel de Oliveira Boomsstra para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual, nos termos determinados à fl. 700.Int.

0202707-32.1995.403.6104 (95.0202707-8) - VALNIR COLACI DE LIMA X ANSELMO LINS GONZALEZ X JOSE ALBERTO MARQUES X CELSO ANTONIO BUJIGA DO NASCIMENTO X ADAUTO PINHEIRO DE SOUZA(SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 367/371: manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiramente a parte autora e depois a ré, independente de nova intimação.Após, venham conclusos.Int.Santos, 10 de setembro de 2013.

0208148-23.1997.403.6104 (97.0208148-3) - SEBASTIAO JESUINO CANELA X KIMIE MAEDA SAITO X MARIA TERESA SILVA MARTINS(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)
Fl. 299: Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 60 (sessenta) dias para obtenção dos extratos fundiários necessários à execução do julgado, informando, ao final do prazo, em caso de não atendimento pelo banco depositário às solicitações de fls. 300/302, independentemente de nova intimação.Em face do acima determinado, fica prejudicado o pedido de fl. 298.Int.

0201948-63.1998.403.6104 (98.0201948-8) - MAGALI MARTINEZ QUARESMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado às fls. 219/220, bem como dos cálculos de fls. 221/224 e, havendo concordância, efetue o crédito da diferença apurada na conta vinculada do FGTS do(a)(s) exeqüente(s).Int.

0003577-85.2000.403.6104 (2000.61.04.003577-4) - JOSE DE JESUS ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fl. 167: Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 60 (sessenta) dias para obtenção dos extratos fundiários necessários à execução do julgado, informando, ao final do prazo, em caso de não atendimento pelo banco depositário à solicitação de fl. 168, independentemente de nova intimação.Int.

0005335-02.2000.403.6104 (2000.61.04.005335-1) - DIJANIRO PEDRO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO

SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência ao autor, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos de despacho de fl. 239.Int.

0011834-94.2003.403.6104 (2003.61.04.011834-6) - NADIR LISBOA ANDRADE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP293609 - OSMAR APARECIDO PONSONI E SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Cancelamento de RPV efetuado pelo E. TRF-3 conforme noticiado às fls. 284/287, e não pela Receita Federal, eis que qualquer divergência no CPF impossibilita a sua inscrição.Proceda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua regularização junto a Receita, pois tal procedimento, compete a parte.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0017875-77.2003.403.6104 (2003.61.04.017875-6) - ANTONIO CARLOS DOS ANJOS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 404/407: indefiro, visto que a execução contra a Fazenda Pública rege-se pelo art. 730 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora da presente decisão e para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.Santos, 10 de Setembro de 2013.

0011380-75.2007.403.6104 (2007.61.04.011380-9) - AIRTON DOS SANTOS NASCIMENTO X ALVARO DA HORA FILHO X DAURIS SOARES X DEOCLECIO FERREIRA BARBOZA X NILTON SANTOS FERREIRA X PAULO OSMAR DAVI X ROBERTO SILVEIRA X ROGERIO LEAL COUPE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a parte autora quanto ao informado pela CEF às fls. 339/340.Após tornem os autos conclusos.

0002987-93.2009.403.6104 (2009.61.04.002987-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO GOMES RIBEIRO X MARIA ELENA ALVES DE OLIVEIRA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

Expeça-se carta precatória à Comarca de Peruíbe/SP para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 187, devendo constar a observação de que os réus são beneficiários da justiça gratuita.Int.

0008407-40.2013.403.6104 - SIEGFRID WEHMHOF X MARIA OTILIA AQUINO WEHMHOF(SP201831 - REGIANE SANTOS DAS MERCES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO JANZEN X RUTH MATHILDE JANZ JANSEN

Preliminarmente, intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao bem patrimonial pretendido, ou seja, o valor do imóvel. Sem prejuízo, apresente também cópia do contrato de compra, para que se possa aferir os parâmetros da execução.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Após, se em termos tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011579-39.2003.403.6104 (2003.61.04.011579-5) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE TROPICAL(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP132045 - EDUARDO BRENN DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 360: Defiro a devolução do prazo de 5 (cinco) dias à Caixa Econômica Federal para manifestação, nos termos do despacho de fl. 329.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008439-45.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008179-36.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL X MEBRAS METAIS DO BRASIL LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN)

Recebo os presentes embargos.Suspendo o andamento da ação ordinária principal até o deslinde dos presentes embargos à execução.Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.Santos, 10 de setembro de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003508-14.2004.403.6104 (2004.61.04.003508-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X VIRGINIA CARLOTA ANTONIETTE X ANATALIA BRITO DIAS ALVES X ALZIRA PEREZ WOLFENBERG X ANITA DIAS DE SOUZA X BENEDICTA RODRIGUES FORTUNATO X AURORA CAFARO DAL COLETO X ERYCINA DAMY CORREA SALES X NILDE APOLLO DOS SANTOS PEREIRA X NEUSA APOLO DA SILVEIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)
Fls. 579/589: manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiramente o embargante e depois o embargado. Após, venham conclusos. Int. Santos, 10 de setembro de 2013.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003552-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO VILLAGGIO DI PORTOFINO

Diga o embargante acerca da contestação ofertada e da preliminar de nulidade alegada. Int. Santos, 10 de setembro de 2013.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201261-28.1994.403.6104 (94.0201261-3) - ANTONIO PESCE JUNIOR X CLAUDETE RODRIGUES AHAD X ELIZABETE UZEDA VILAS BOAS X FRANCISCA SALETE MANFRON GOMES X OSWALDIR DIAS X SERGIO BERZIN X WALDETH ASSUNCAO SILVA X YOLANDA PESTANA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PESCE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE RODRIGUES AHAD X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE UZEDA VILAS BOAS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA SALETE MANFRON GOMES X UNIAO FEDERAL X OSWALDIR DIAS X UNIAO FEDERAL X SERGIO BERZIN X UNIAO FEDERAL X WALDETH ASSUNCAO SILVA X UNIAO FEDERAL X YOLANDA PESTANA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Preliminarmente, intime-se a petionária de fl. 346 a proceder em conformidade com o disposto no item 3 do Anexo I, da Resolução nº 110, de 08.07.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, que estabelece que: Ao requerer a expedição do Alvará o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação. Prazo: 5 (cinco) dias. Int

0203946-37.1996.403.6104 (96.0203946-9) - HAMBURG-SUD AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X HAMBURG-SUD AGENCIAS MARITIMAS LTDA X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1682, comunicando-se o ao Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo a transferência do saldo existente na conta n. 005.507259 245 para a agência 2527-5 da CEF, à disposição daquele Juízo. Após, dê-se vista as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que requeiram o que de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0207713-88.1993.403.6104 (93.0207713-6) - ANTONIO RAMOS CAVALCANTI X CLOVIS DE MATTOS MONTEIRO X DANIEL MARTINS DE SOUZA X MALAQUIAS PEREIRA X VALTER HENKEL FILHO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RAMOS CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE MATTOS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MALAQUIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER HENKEL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os exequentes acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal à fl. 895, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 891.

0207825-57.1993.403.6104 (93.0207825-6) - ALCIDES MANOEL DE SOUZA X DURVAL COLEVATTI GARCIA X FLAVIO BARROSO COTTA X JOSE BARBOSA X VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES MANOEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL COLEVATTI GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO BARROSO COTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 1053 - Defiro. Concedo o prazo de 15 dias para as providências da Caixa Econômica Federal.Int.Santos, 09 de setembro de 2013.

0202394-66.1998.403.6104 (98.0202394-9) - CARMELITA DE SOUZA MATOS X ANTONIO MENDES DOS REIS X CLOVIS DE MATTOS SOUZA X MARINA DE SOUZA MATTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E Proc. ROSEANE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARMELITA DE SOUZA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MENDES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE MATTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA DE SOUZA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a Cef quanto ao informando pela parte autora à fl. 613/622, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 3108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205596-03.1988.403.6104 (88.0205596-3) - NELSON RIBEIRO(SP073668 - NELSON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GIZELA S. ARANHA C. COELHO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 390: Defiro dilação de prazo por 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal para manifestação acerca do despacho de fl. 388.Int.

0208756-60.1993.403.6104 (93.0208756-5) - ANTONIO ANA MAIA X CELIO FREITAS X LUIS OLIVEIRA X NORBERTO PRADO DE OLIVEIRA X ROBERTO GONCALVES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ANA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO PRADO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0207451-02.1997.403.6104 (97.0207451-7) - OSCAR FACE DE JESUS BRASSIOLI X CLAUDIA MARIA CORSI BRASSIOLI(SP319173 - AMON TRINDADE MOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 572 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E Proc. ELIZABETH CLINI DIANA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
INTIMACAO: NESTA DATA FICA O PATRONO DA CEF INTIMADO DA EXPEDICAO DE ALVARA DE LEVANTAMENTO COM VALIDADE DE 60 DIAS, DEVENDO COMPARECER NA SECRETARIA DESTE JUIZO PARA RETIRA-LO

0209161-23.1998.403.6104 (98.0209161-8) - MARIA LUCIA DE PINHO SLLAD X OSEAS DE OLIVEIRA X JOAO ZEFERINO DA CONCEICAO X NELSON FOGANHOLI X JOSE VIEIRA DA COSTA X FIRMINO VIEIRA BUENO X LOURIVAL CORREIA DE ANDRADE X JURACY CARDOSO FILHO X ELSON MOREIRA X FLAVIO GOMES X SILVIA MARA GOMES X CARMEN RUTH GOMES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)
INTIMACAO: NESTA DATA FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA EXPEDICAO DE ALVARA DE LEVANTAMENTO COM VALIDADE DE 60 DIAS, DEVENDO A PARTE COMPARECER NA SECRETARIA DESTE JUIZO PARA RETIRA-LO.

0004876-34.1999.403.6104 (1999.61.04.004876-4) - CELSO MATOS X GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP054462 - VALTER TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 224: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal dê cumprimento ao quanto determinado à fl. 222.Int.

0000684-24.2000.403.6104 (2000.61.04.000684-1) - DOMINGOS GOMES DOS SANTOS X AMAURI GONCALVES PAULO X HERACLITO PACHECO(SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA O PATRONO DO AUTOR INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DO ALVARA DE LEVANTAMENTO COM VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS, DEVENDO COMPARECER NA SECRETARIA DESTE JUIZO PARA RETIRA-LO.

0009934-81.2000.403.6104 (2000.61.04.009934-0) - JOSEMAR CURY BASSO DO REGO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 60 (sessenta) dias para obtenção dos extratos fundiários necessários à execução do julgado, devendo a executada, ao final do prazo, informar este Juízo em caso de não atendimento pelo banco depositário à solicitação de fl. 256, independentemente de nova intimação. Postergo a análise do pedido de fl. 255 para após a vinda da informação acima mencionada, em sendo necessário. Int.

0000278-32.2002.403.6104 (2002.61.04.000278-9) - MARIA ISABEL ESCUDERO VANUCI(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Tendo em vista o desbloqueio informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 192, manifeste-se o exequente nos termos do item 2 do despacho de fl. 177. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011477-51.2002.403.6104 (2002.61.04.011477-4) - CLAUDIO HERACLES COLMENERO PERES(SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES E SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL

Antes de deliberar sobre a expedição de ofício requisitório, deverá o beneficiário do crédito informar, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No mesmo prazo, em cumprimento a Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF 3ª Região, forneça o requerente sua data de nascimento, comprovando documentalmente, bem como informe se é portador de doença grave, consoante moléstias indicadas no inciso XIV artigo 6º da Lei n 7.713 de 1988, com a redação dada pela Lei n 11.052/2004, para fins de preferência. Int..

0014545-72.2003.403.6104 (2003.61.04.014545-3) - LUIZ AUGUSTO GAGO FRANZESE X LUIZ RENATO GAGO FRANZESE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DE ALVARA DE LEVANTAMENTO COM VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS, DEVENDO COMPARECER NA SECRETARIA DESTE JUIZO PRA RETIRA-LO.

0000066-06.2005.403.6104 (2005.61.04.000066-6) - MARGARIDA JULIA GERMANO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, deverá o espólio de Margarida Julia Germano regularizar sua representação processual, apresentando o instrumento de procuração outorgado a seu advogado nestes autos. Com a juntada, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação de fl. 100. Int.

0005258-46.2007.403.6104 (2007.61.04.005258-4) - NILZO ALMOINHA X MATILDE ROLIM DE OLIVEIRA ALMOINHA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

PROCESSO Nº 0005258-46.2007.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: NILZO ALMOINHA e MATILDE ROLIM DE OLIVEIRA ALMOINHA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Com o retorno dos autos do TRF3, após o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal, ora executada, foi instada a cumprir o julgado. Às fls. 124/6, a Caixa colacionou aos autos de comprovante de pagamento. Em manifestação, a parte exequente discordou do montante pago, apresentando novos cálculos à fl. 131. Intimada para pagar a quantia pleiteada pelos exequentes, na forma do art. 475-J do CPC, a Caixa, depositando judicialmente valores em Juízo, apresentou impugnação e novos cálculos (fls. 135/47), com os quais concordou a parte exequente (fls. 150/1). Homologado o valor devido, foram expedidos Alvarás de

Levantamento às fls.161/2, os quais foram liquidados às fls. 170/4.Pela decisão de fl. 169, foram arbitrados honorários em favor da Caixa, consoante embargos de declaração de fls. 167/v.Os exequentes apresentaram guia de depósito dos honorários advocatícios, às fls. 176/7.Alvarás de Levantamento em favor da Caixa expedido às fls. 183/4 e liquidados às fls. 187/200.Nesse contexto, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 13 de setembro de 2013.FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0200084-87.1998.403.6104 (98.0200084-1) - MACSA INTERNACIONAL SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LTDA(SP078065 - JOAO CARLOS BORGES MINAS E SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)
Fl. 764: Defiro. Tendo em vista o contido na informação de fl. 758, aguarde-se a disponibilização da próxima parcela do precatório, intimando-se, após, a autora para que requeira o que de seu interesse, em 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002673-26.2004.403.6104 (2004.61.04.002673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173430 - MELISSA MORAES) X RENATO MOTA FERRER(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
INTIMACAO: NESTA DATA FICA O PATRONO DO EMBARGADO INTIMADO DA EXPEDICAO DE ALVARA DE LEVANTAMENTO COM VALIDADE DE 60 DIAS, DEVENDO COPMPARECER A SECRETARIA DESTE JUIZO PARA RETIRA-LO.

CAUTELAR INOMINADA

0206666-40.1997.403.6104 (97.0206666-2) - OSCAR FACE DE JESUS BRASIOLI X CLAUDIA MARIA CORSI BRASSIOLI(SP319173 - AMON TRINDADE MOLON E Proc. RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE CARLOS GOMES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
INTIMACAO: NESTA DATA FICA O PATRONO DA CEF INTIMADO DA EXPEDICAO DE ALVARA DE LEVANTAMENTO COM VALIDADE DE 60 DIAS, DEVENDO COMPARECER NA SECRETARIA DESTE JUIZO PARA RETIRA-LO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204685-73.1997.403.6104 (97.0204685-8) - AGOSTINHO VEIGA JUNIOR X MYRIAM CRISTINA VEIGA X DOMINGOS EMILIO GARCIA DE TOLEDO X JOSE RODRIGUES CAIRES X LELIO DELLARTINO X PEDRO CORREA DA SILVA X WARDENOR GIANI DE FREITAS(RJ065392 - JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA E SP142572 - IRACILDA DA PAIXAO E SILVA E SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OIVEIRA) X AGOSTINHO VEIGA X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS EMILIO GARCIA DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES CAIRES X UNIAO FEDERAL X LELIO DELLARTINO X UNIAO FEDERAL X PEDRO CORREA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WARDENOR GIANI DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO VEIGA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de RPV/PREC, cientifique-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Em nada sendo requerido, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0014565-63.2003.403.6104 (2003.61.04.014565-9) - HOSANO SILVA X SERGIO CARLOS DA SILVA FRAGA - INCAPAZ X WILMA FRAGA MARINELLI X GUMERCINDO FERRAZ NOGUEIRA X IRINEU GONCALVES PADILLA X JOSE LUIZ GENTIL X MARIO PANDOLFO X MERCEDES DE ABREU HERNANDES X MILTON ALVES VENTURA X NELSON TAVARES X THEREZINHA DOS SANTOS BARCELLOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO) X HOSANO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CARLOS DA SILVA FRAGA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO FERRAZ NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU GONCALVES PADILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ GENTIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PANDOLFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES DE ABREU HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X MILTON ALVES VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DOS SANTOS BARCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIS SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP216129 - ALESSANDRA MONTONI SKIBICKI)
INTIMACAO: MESTA DATA FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DE ALVARA DE LEVANTAMENTO COM VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS, DEVENDO A PARTE COMPARECER NA SECRETARIA DESTE JUIZO PRA RETIRA-LO.

0004306-72.2004.403.6104 (2004.61.04.004306-5) - SERGIO LUIZ MACHADO SANCHEZ(SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) X SERGIO LUIZ MACHADO SANCHEZ X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Retifique-se a autuação do feito para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação no artigo 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 13 de setembro de 2013.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010222-82.2007.403.6104 (2007.61.04.010222-8) - AGOSTINHO DE ALMEIDA CAMPOS NETO X DOMINGOS RAIMUNDO DE PAIVA X EDGARD FARIS X GONCALO CORREIA DO NASCIMENTO X JOAO TAVARES CARDOSO X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE JOAQUIM FIGUEIRA X JUVENAL VITORINO DE ALMEIDA X MANOEL ALVES DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

INTIMACAO: NESTA DATA FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DE ALVARA DE LEVANTAMENTO COM VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS, DEVENDO A PARTE COMPARECER NA SECRETARIA DESTE JUIZO PARA RETIRA-LO.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0201861-15.1995.403.6104 (95.0201861-3) - ANA ALVES CARNEIRO X ALCIDES VIEIRA VENTURA X ANGEL ARIAS CASTRO X ANTONIO MARCELO DA SILVA X CARLOS ALBERTO ALEXANDRE X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X HUGO SALVADOR COVIELLO X IVO VIANA X JAIR BATISTA X JAIR LISBOA X JOSE DIAS BARBOSA X JUVAN FERREIRA DE SOUZA X LUIZ MANOEL VIDAL DE NEGREIROS X LUIZ ROBERTO TREVIZAN X MANOEL GONCALVES FILHO X MOACIR PINTO DO NASCIMENTO X NELSIDIO SOARES X PAULO PERES X REGINA HELENA URBANO X WILLIAN CANDEIA(SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA E Proc. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL X HUGO SALVADOR COVIELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN CANDEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 639: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal para manifestação, nos termos do despacho de fl. 635.Int.

0200552-51.1998.403.6104 (98.0200552-5) - OLGA DOS SANTOS FONSECA(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X OLGA DOS SANTOS FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 420: Concedo dilação de prazo por 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal para manifestação nos termos do despacho de fl. 418.Int.

0200951-80.1998.403.6104 (98.0200951-2) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, quanto ao informado pela CEF às fls. 428/430.Int.

0200956-05.1998.403.6104 (98.0200956-3) - PAULO COSME NEVES(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X

PAULO COSME NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da concordância do autor com o crédito efetuado em sua conta fundiária para que adote as medidas necessárias à sua liberação, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o levantamento. Quanto ao pedido de fl. 248, nada a deferir, tendo em vista o quanto acima determinado, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, informar quanto à integral satisfação do julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0201998-89.1998.403.6104 (98.0201998-4) - CELIO HERNANI DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X CELIO HERNANI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente do depósito efetuado pela executada à fl. 379, para que requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, informando, no mesmo prazo, quanto à integral satisfação do julgado. Int.

0208968-08.1998.403.6104 (98.0208968-0) - AMAURI DOS SANTOS X ELISABETH CRISTINA DE SOUZA BRANDAO X FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO X NEUZA BALSALOBRE (SP054462 - VALTER TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AMAURI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETH CRISTINA DE SOUZA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA BALSALOBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 468. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que a agravante requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, por cautela, suspendo o andamento do feito até a decisão do E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0005578-38.2003.403.6104 (2003.61.04.005578-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173430 - MELISSA MORAES) X ADILSON ORLANDO DOS ANJOS X ANTONIO ADORESAL DE SANTANA X CARLOS ALBERTO DE PAULA X CLAUDIO PEREIRA RODRIGUES X JOSE CARLOS RODRIGUES DE ANDRADE X JOSE ROBERTO PEREIRA X MANOEL FERNANDES X MARCOS ADEI HERNANDEZ X MARTINHO LUIZ DE FRANCA X OSWALDO BERGARA DE LUCENA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E Proc. CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X ADILSON ORLANDO DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 280 - Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 271, a favor do patrono dos autores, intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Santos, d.s. INTIMAÇÃO: FICA A PARTE INTIMADA DA EXPEDICAO DO ALVARA COM VALIDADE DE 60 DIAS, DEVENDO COMPARECER NA SECRETARIA DESTA JUIZO PARA RETIRA-LO.

0003331-79.2006.403.6104 (2006.61.04.003331-7) - ODAIR CIRIACO FERNANDES (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ODAIR CIRIACO FERNANDES Fls. 275/278 - Defiro. Retifique-se a autuação do feito para fazer constar cumprimento de sentença e intime-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios no montante de R\$ 1.994,54 (atualizado até setembro/2013), sob pena de execução do julgado. Caso o autor não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int. Santos, 12 de setembro de 2013.

Expediente Nº 3124

MANDADO DE SEGURANCA

0201652-80.1994.403.6104 (94.0201652-0) - TEXTIL IRMAOS KACHANI LTDA (SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0205408-97.1994.403.6104 (94.0205408-1) - NORTON S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Intme-se A DRª CAROLINA CHRISTIANO, OAB/SP272708, PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS,

PROCEDER À RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO SOB O Nº 89/2013.

0003884-05.2001.403.6104 (2001.61.04.003884-6) - SUDAMERICANA AGENCIA MARTIMA DO BRASIL LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0005430-95.2001.403.6104 (2001.61.04.005430-0) - FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ALBERTO CAVALCANTE BRAGA CAMARGO E Proc. ANTONIO GILVAN MELO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTOS

Em face da certidão supra, regularize-se o sistema processual, substituindo-se nomes dos advogados lá inseridos pelo nome do Dr. Sergio Luiz Akaqui Marco os nomes dos advogados lá inseridos pelo nome do Dr. Sergio Luiz Akaqui Marco guais poderes, republicando-a pri, Meira parte do despacho de fl. 429. ndes, OAB/SP 40.922, vez que o substabelecimento de fl. 415 foi sem reserva de ional do despacho de fl. 427. iguais poderes, republicando-a pri, Meira parte do despacho de fl. 429. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, dê-se ciência ao Procurador da Fazenda Nacional do despacho de fl. 427. DESPACHO DE FL. 429: FL. 428: DEFIRO, CONFORME REQUERIDO.

0000662-92.2002.403.6104 (2002.61.04.000662-0) - SOLUTIA DO BRASIL LTDA(SP175402 - ROGÉRIO ZARATTINI CHEBABI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003584-09.2002.403.6104 (2002.61.04.003584-9) - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7487

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008837-26.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO) X JOSE CARLOS MELLO REGO(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP046095 - DOMINGOS FERNANDO REFINETTI) X SERGIO ALAIR BARROSO(SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO) X BELLINI TAVARES DE LIMA NETO(SP046095 - DOMINGOS FERNANDO REFINETTI)

Recebo o recurso de apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por tempestivo, no efeito devolutivo. Subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007702-42.2013.403.6104 - BEATRIZ SANTANA BATISTA(SP130473 - OSVALDO DE FREITAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 32/33: Indefiro, porquanto o depósito na ação de consignação em pagamento deve ser integral, incluindo multa por atraso de pagamento e correção monetária. Concedo, para tanto, o prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Int.

IMISSAO NA POSSE

0003789-52.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X FILIPE CARVALHO VIEIRA

Compulsando os autos do processo em epígrafe, verifico a ocorrência de conexão entre os presentes e o Interdito Proibitório nº 0001131-55.2013.4036104, uma vez que se discute em ambos questões ligadas ao mesmo contrato. Nessa esteira, a fim de evitar decisões conflitantes, remetam-se os autos à 3ª Vara Federal de Santos para que se verifique a conveniência da reunião dos feitos. Int.

USUCAPIAO

0003825-80.2002.403.6104 (2002.61.04.003825-5) - JOAO VICK(SP051191 - DANIEL MARIO RIBEIRO E SP292412 - IVAN RIBEIRO DA COSTA) X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO(SP264001 - PAULO SERGIO DIAS SANTANA JUNIOR) X EMPRESA TERRITORIAL E CONSTRUTORA OASIS LTDA(SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS) X AGROESTE S/A X UNIAO FEDERAL X MIDORI KAJIKAWA MATSUBASHI(SP082006 - FRANCISCO CLARO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE VENDRAMINI)

Requeira a parte ré o que de direito, observando-se o disposto no art. 475-B do CPC. Sem prejuízo, requeira o autor o que for de interesse ao levantamento do depósito efetuado à disposição deste Juízo. Int.

0000095-51.2008.403.6104 (2008.61.04.000095-3) - NEWTON DA SILVA ARAGAO X ELISA FERNANDES ARAGAO(SP008490 - NEWTON DA SILVA ARAGAO) X UNIAO FEDERAL X ELZA MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X ERIBERTO MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X HUMBERTO MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X HELENA MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X ODETTE GONZALEZ CINTRA BAPTISTA X JORGE KAMOGAWA X PAULA BAPTISTA KAMOGAWA X BRUNO KAMOGAWA X JOSE ANTONIO GONZALEZ CINTRA BAPTISTA X FELIPE CANTUSIO CASTRESE X ANA MARIA DE ARANTES CASTRESE X ALEXANDRE CAMARGO X ROSANA LUCIA MANTOVANI X MARIO PONCIO DE CAMARGO JUNIOR X MARIA CRISTINA CASTRESE DE SOUZA CASTRO X SERGIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X CARLOS ALBERTO GONZALEZ CINTRA BAPTISTA X SIDNEIA RODRIGUES CINTRA BAPTISTA X VERA LUCIA CANTUSIO STOCO
Reiteram os autores às fls. 1199 os benefícios da assistência judiciária, revogados em face do acolhimento da Impugnação de nº 0005235-95.2010.403.6104, em apenso. Não restanto comprovada a alteração de sua situação econômica ou demonstrado que seu sustento ou de sua família ficaria comprometido pelo pagamento das custas processuais, mantenho, pelas mesmas razões, o seu indeferimento. Assim, sob pena de deserção, determino o recolhimento das custas de preparo e de porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006851-71.2011.403.6104 - HERCILIO GOMES DA SILVA X MARIA EUNICE FERREIRA DA SILVA(SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA) X MANOEL VIEIRA NETTO X GUIOMAR INDALECIO VIEIRA

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para contestação de ARELI AUGUSTO DE SOUZA e herdeira dos titulares do domínio, CLAUDIA REGINA RONDINI. Manifestem-se os autores sobre a contestação da União Federal de fls. 140/155. Int.

0009466-97.2012.403.6104 - ALESSANDRA CRISTINA CURCI ANDRE X CARLOS EDUARDO EMILIO CURCI(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X JOSE ANDRES RODRIGUES CASTRO X MARIA NANCY MARQUES ANDRE X PABLO ANDRES RODRIGUES X EMPREENDIMENTOS ANDRES LTDA X STEPAN KIULHTZIAN X ELIZABETH KIULHTZIAN X ASSADUR KIULHTZIAN X HERMINE KILULHTZIAN X OLAVO DE BARROS GARCIA X HELENA BELTRAMI GARCIA X MARIO ARCA X TEODORA GHERSSETTI ARCA

Fls. 265/266: anote-se. Requeira o autor o que for de interesse à citação de Mario Arca, como determinado às fls. 264. Intime-se e cumpra-se.

0010739-14.2012.403.6104 - GERCINO GOMES DA SILVA(SP256774 - TALITA BORGES) X LOURDES DA SILVA DINIZ

Esgotadas todas as tentativas de citação pessoal de Lourdes da Silva diniz, defiro sua citação por Edital, devendo o autor providenciar a apresentação de sua minuta, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

DISCRIMINATORIA

0001793-87.2011.403.6104 - ESTADO DE SAO PAULO(SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X KATSUE KUMA X DIRCE FONSECA DE JESUS BAPTISTA X OSVALDO AQUINO DA SILVA(SP259061 - CELSO LUIZ GARCIA DA SILVA JÚNIOR) X ANTONIO UEDA X ROBERTO SEIDI SETOGUCHI X CELIA TAKAKO CHDKUJI SAITO X GERALDO JOSE DE ALMEIDA X ELISA MIDORI DE ALMEIDA X JORGE HISSASSI HATANO X YOKO HATANO X GIOVANNI DI FOLCO X PETRONILHA LOURDES DI FOLCO X PASQUALE DI FOLCO X ADELIA MARIA DI FOLCO X MARIA CORREA DE AQUINO X GUMERCINDO DE AQUINO X MARILSA CORREA DE AQUINO DA SILVA(SP261569 - CARLA FERREIRA DE MORAES) X ONERIO AQUINO DA SILVA X BENEDITA CORREA AQUINO DE RAMOS X ORTALINO ROBERTO DE RAMOS X CESAR CORREIA DE AQUINO X MARIA DE LOURDES DA SILVA AQUINO X LUIZ ANTONIO BROGLIA X LIGIA LIMA BROGLIA X ADALGISA LOPES LOURENCO X GREGORIO FERNANDES JUNIOR X ARSENIA DE FREITAS FERNANDES X JOAO DE FREITAS FERNANDES X NOEMI BATISTA FERNANDES X DAVIDO DE FREITAS FERNANDES X CLARACI DO PRADO FERNANDES X JOAO CORREA X ELZA DE AQUINO CORREA X ANTONIO HIROSHI YOSHIDA X TANIA SHIGUENA YOKOTA X CARLINO NASTARI(SP129894 - EMILIO FREITAS DALESSANDRO) X IRENE NASTARI X CEZAR NALON X ACY QUINA NALON X LINO DA SILVA MOTTA X MARILDA DIAS DE OLIVEIRA MOTTA X ANANIAS FERMINO DOMINGUES X MARIA PEREIRA ROCHA X JTNEZ GARCIA FERNANDEZ X CID MARTINS SANCHEZ X WALDECY ALBANEZ SANCHES X CARLOS RAMOS(SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR) X NEUZA DE SOUZA RAMOS X NIVALDO MARTINHO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS X GENIVAL MARTINS DOS SANTOS X APARECIDA MARTINS DOS SANTOS X NASCIMENTO ROCHA DOS SANTOS X DOURACI MESSIAS DOS SANTOS X MARILINO RODRIGUES X LOURDES DOS SANTOS RODRIGUES X SIDNEI DO COUTO X ANTONIO BATISTA X EDVALDO SANCHES X IZILDA SILVA SANCHES X ORLANDO DA SILVA PRETO(SP025946 - NELSON RIBEIRO) X CLEUZA PEREIRA DOS SANTOS PRETO X CIRO DAVI X ARLI LOPES DE SOUZA X CLAIRE CAMARGO MARQUES X ROBERTO GUIMARAES X ESTHER GERALDO WENGRZYNEK X JOAO GERVASIO WENGRZYNEK X ADAHI RODRIGUES DOS SANTOS X IONE FRANCA DE PAULA SANTOS X PAULO RUBENS QUINA DE AGUIAR X LINO PEDROSO DE ALMEIDA X CLEUSA URAO SULINO DA COSTA ALMEIDA X LUCIANO Y MISUFARA X ROBERTO GUIMARAES X LIBORIO PEREDIA ROSA X CICERO PONTES BELO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI Fls. 1140/1150: Designo audiência para o dia _____ de _____ de 20___, às ___hs, nos termos do artigo 4º, caput e parágrafo 1º da Lei nº 6.383/76. Aprovo a minuta do Edital ofertada à fls. 1141/1150. Expeça-se, disponibilizando-o no Diário Eletrônico, oficiando-se, como requerido às fls. 1140. Intimem-se e cumpra-se.

0007579-44.2013.403.6104 - ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X ANTONIA GOMES RODRIGUES X JOAO DOZA X FREDERICO FRANCA X PEDRO FRANCA X BENJAMIN FRANCA X NAZARE FRANCA JUSTINO X CONCEICAO DOMINGUES FRANCA X LORIVAL DE LARA X ANTONIO DE LARA X CELIO DE LARA X CLAUDIA DE LARA X OLINDA DE LARA X ORTENCIA DE LARA X ARABELA GOMES PESSOA X LUIZ GOMES FILHO X PAULO AKAMINE X PAULO KAZUAKI MURANAKA X MICHIAKI MURANAKA X TOSHIAKI MURANAKA X VALDEMIR RIBEIRO X ELIZETE ALVES DOS SANTOS RIBEIRO X JETRO RODRIGUES DE ANDRADE X JUREMA PONTES DE ANDRADE X PAULO RODRIGUES DE ANDRADE X ALZERIA RODRIGUES DE ANDRADE X DAVI ANDRADE X ONDINA RODRIGUES ANDRADE X MARIA RODRIGUES DE ANDRADE X SILAS RODRIGUES DE ANDRADE X GEMINA ANDRADE DIAS X JALIRA RODRIGUES DE ANDRADE X JOSUEL RODRIGUES DE ANDRADE X ELIZEU ANDRADE DE LIMA X JOAQUIM HERMINIO DA SILVA X ANTONIA MOUZINHO DE SOUZA X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X PEDRO NEVES X SILVIA ALVES TRIGO X JOAQUIM ROQUE TRIGO X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA NETO X MARILI DOS SANTOS X ANTONIO TRIGO X MANOEL SEBASTIAO DA SILVA X ROBERTO DE PAULA FILHO(SP129895 - EDIS MILARE) X ISSAO OKANE X JOSE PEIXE AMARANTE X CLOVIS GOMES DE PONTES X CONCEICAO DE OLIVEIRA PONTE X OSMAR GOMES PONTES X JOAO ANTONIO DE SANTANA X JULIO ANTONIO DE SANTANA X MITIE AKAMINE X MILTON HELIO PONTES Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. Sendo ônus que lhe compete, intime-se a FUNAI para que indique, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de terras indígenas em processo de demarcação que se sobreponham a área objeto da ação discriminatória. Sem prejuízo, remetam-se ao SEDI para inclusão de JOÃO APARECIDO DOS SANTOS, JULIO DIAS FERREIRA FILHO e FANY PASCHOALINA ZANETTI E SILVA no pólo passivo. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200102-79.1996.403.6104 (96.0200102-0) - RUBENS CARVALHO X AUGUSTO GIACOMIN(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X JOAQUIM DA SILVA CORRALO JUNIOR X MARCAL RODRIGUES X NOVAL BARBOSA DOS SANTOS X ORLANDO NELSON COELHO X SEBASTIAO DE FONTES CORREA(Proc. ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira AUSTOS GIACOMIN o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após ou no silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0009378-98.2008.403.6104 (2008.61.04.009378-5) - WELLINGTON FERREIRA GOMES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WELLINGTON FERREIRA GOMES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a consequente anulação das altas médicas concedidas e o pagamento dos períodos que ficaram sem cobertura. Pleiteia, outrossim, a condenação da autarquia no pagamento dos valores necessários à compra, reparação e substituição de eventuais aparelhos de prótese, órtese e instrumentos de auxílio de locomoção, na hipótese da incapacidade ser atenuada com tais recursos. Postula, ainda, a condenação em obrigação de fazer correspondente à reabilitação e/ou readaptação profissional, mantendo o auxílio-doença até sua efetiva conclusão, além da implantação administrativa do referido benefício em até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, sob pena de multa-diária. Segundo a inicial, o autor, segurado do Regime Geral da Previdência Social, vinha recebendo auxílio-doença previdenciário desde 10/12/2006, com previsão de alta programada para 10/12/2008, porque a perícia médica daquela autarquia concluiu que gozava de capacidade para o trabalho. Afirmo o autor ser portador da patologia denominada grande hérnia discal central (L5/S1) e em decorrência desta doença, sente muita dor na coluna ao realizar diversos movimentos essenciais à sua rotina profissional e diária, e mesmo diante de tratamento clínico não conseguiu apresentar melhora, razão pela qual foi considerado incapacitado total e definitivamente para seu ofício, conforme parecer do médico que o assistia. Com a inicial, juntou documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinou-se previamente a realização de perícia médica (fls 36/37). O requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 51/60). O réu contestou o pedido, juntou documentos e formulou quesitos (fls. 72/83). Houve réplica (fls. 93/97). Às fls. 107/116, o réu juntou laudo médico. Sobreveio o laudo de fls. 131/134, acerca do qual manifestou-se o autor (fls. 142/ 153). Reexaminado, o pedido de antecipação da tutela restou deferido às fls. 156/157 para restabelecer o benefício de auxílio-doença. Idêntico provimento obteve o autor em sede de agravo de instrumento (fls. 202/203). Laudo complementar às fls. 168/172. Às fls. 199/200, por meio de mensagem eletrônica, o INSS noticiou a implantação da aposentadoria por invalidez. Trouxe também a autarquia cálculo dos valores relativos a exercícios anteriores (fls. 215/230), com os quais concordou o autor (fls. 240). É o relatório. Fundamento e decido. Debatia-se nos presentes autos se o autor seria portador de patologia que o incapacitava para o exercício de atividade remunerada para efeito de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Todavia, não remanescem mais controvérsias. Com efeito, conforme se nota da mensagem eletrônica de fls. 199/200 e da petição de fl. 215, a autarquia previdenciária reconheceu a procedência do pedido ao determinar, administrativamente, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 30/04/2012, tal como postulado na exordial. Assim, no que tange à concessão do benefício, houve o reconhecimento do pedido. Da mesma forma, a propósito do pagamento das parcelas em atraso, ou seja, das prestações devidas desde a cessação do auxílio-doença por alta médica, em 14/11/2008, até 01/04/2010, quando aquele benefício foi restabelecido, o INSS apresentou cálculo do montante devido, consistente no pagamento da quantia de R\$ 56.094,99 (cinquenta e seis mil noventa e quatro reais e noventa e nove centavos), atualizada até novembro de 2012 (fls. 215/230). Instado a se manifestar, o autor concordou com a conta do INSS (fl. 240). Destarte, a ausência de resistência representa claro reconhecimento do pedido, importando na extinção do presente feito com resolução de mérito, devendo, pois, serem acolhidos integralmente os cálculos apresentados pelo INSS para efeito de liquidação do julgado. Por fim, como havia interesse jurídico do autor em pleitear a concessão do benefício no momento do ajuizamento da ação, são devidos os ônus da sucumbência pelo INSS, por ter sido ele quem deu causa à propositura da demanda. Nesse aspecto, o art. 26 do CPC estabelece: se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Diante do exposto, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito do autor à aposentadoria por invalidez, com DIB em 30/04/2012, cabendo ao INSS arcar com o pagamento dos valores correspondentes às prestações vencidas, observados os cálculos já apresentados às fls. 215/218. À vista da sucumbência, o réu arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o montante das parcelas vencidas, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do

Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 19 de setembro de 2013.

0010823-54.2008.403.6104 (2008.61.04.010823-5) - JOSE PINHEIRO(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 185/188: Dê-se ciência ao autor. Após, voltem-me conclusos. Int.

0004263-57.2008.403.6311 - HAILTON PERES DA CONCEICAO(SP166913 - MAURICIO MÁRIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Tendo em vista o Perfil Profissiográfico anexado aos autos do Processo Administrativo, NB 142.687.839-4, encontra-se incompleto, eis que juntada apenas a primeira lauda do referido documento (fl. 61v), converto o julgamento em diligência a fim de que seja oficiado à EMBRATEL - Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) correspondente a todo o vínculo empregatício mantido por Hailton Peres da Conceição, matrícula 156807, CTPS nº 027303, Série 00017. Com a juntada de novos documentos, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004436-81.2008.403.6311 - JOSIAS ANDRE DA COSTA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a juntada aos autos de alguns dos exames solicitados pelo Sr. Perito Judicial, designo o dia ____ de _____ de 2013, às ____ hs para a realização da perícia complementar, oportunidade em que o autor deverá se apresentar munidos dos exames que deixaram de ser juntados aos autos. Intimem-se.

0004541-63.2009.403.6104 (2009.61.04.004541-2) - MARIA ELIZA MARCELINO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Em que pese o entendimento da MM. Juíza Federal à época Presidente do feito, este Juízo entende que os documentos juntados aos autos, formulados padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, são suficientes para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Reconsidero, portanto, a r. decisão de fls. 148. Intimem-se as partes e, após, voltem-me conclusos para sentença.

0006487-70.2009.403.6104 (2009.61.04.006487-0) - EDGARD GABRIEL SEIDNER(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o agravo retido interposto às fls. 112/118, anotando-se. Intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC. Após, voltem-me conclusos. Int.

0005729-52.2009.403.6311 - ENIVALDO BISPO SANTOS(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Considerando que o deferimento dos efeitos da antecipação da tutela foi para o fim de determinar ao INSS que procedesse à implantação do benefício de aposentadoria e que referida determinação foi efetivada, como demonstrado às fls. 149, a execução dos atrasados se dará após o trânsito em julgado da sentença. Desentranhe-se a petição de fls. 152 por estranha ao presente feito. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000762-66.2010.403.6104 (2010.61.04.000762-0) - ALAOR RODRIGUES DA COSTA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de produção de prova pericial junto à empregadora, por entender suficientes à apreciação do mérito os documentos carreados aos autos, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Int. e voltem-me conclusos.

0002315-51.2010.403.6104 - WILLIAM EDMUNDO WAGNER(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que a CODESP informa às fls. 38 que fornece os equipamentos de proteção necessários ao desempenho da função e ainda, que o PPP às fls. 86 também informa que foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, indefiro o pedido de fls. 92. Intimem-se o voltem-me conclusos para sentença.

0004707-61.2010.403.6104 - MARCOS ANTONIO FELIPE DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Marcos Antonio Felipe dos Santos, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 06/03/1997 a 09/10/2009, em que laborou na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (09/10/2009). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, fato devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/48. À fl. 50 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 54/65). Réplica às fls. 68/73. O julgamento foi convertido em diligência para remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 74). Sobreveio informação de fls. 75/76. Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária, vieram os autos à conclusão para sentença. Instadas as partes a especificarem provas, o autor manifestou-se às fls. 98/102. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do indeferimento do pedido na esfera administrativa, 30/12/2009, tendo ingressado com a ação em 24/05/2010. Passo à análise do mérito. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 09/10/2009, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs

53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial,

tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto 4.882/03, que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, quanto aos períodos controvertidos e não reconhecidos pela autarquia previdenciária (fl. 43), a parte autora comprovou o exercício de atividade especial, a saber: 1. de 06/03/1997 a 31/12/2003 - ruído - fls. 31; 2. de 01/01/2004 a 30/09/2009 - ruído - fls. 31/36. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ressaltar que o correspondente formulário informa apenas nível superior a 80dB, mas o respectivo laudo técnico das condições de trabalho, devidamente preenchido e assinado, demonstra que a exposição do autor ao agente nocivo ocorria durante toda a jornada diária de trabalho a níveis de pressão sonora superiores a 85 dB, já considerada a atenuação acústica proporcionada pelos EPI, fato este corroborado pelo perfil profissiográfico previdenciário que registra exposição superior a 90dB em grande parte dos períodos nele destacados. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85dB, nos períodos indicados acima, não podendo parcelas esporádicas de tempo descaracterizá-la como especial. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 09/10/2009 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 25 anos e 25 dias (conforme tabela abaixo) - suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido. Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 20/8/1984 5/3/1997 4.516 12 6

16 2 6/3/1997 31/12/2003 2.456 6 9 26 3 1/1/2004 31/3/2005 451 1 3 1 4 1/4/2005 30/6/2005 90 - 3 - 5 1/7/2005 30/4/2009 1.380 3 10 - 6 1/5/2009 31/5/2009 31 - 1 1 7 1/6/2009 31/7/2009 61 - 2 1 8 31/8/2009 9/10/2009 40 - 1 10 Total 9.025 25 0 25

De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (09/10/2009). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 09/10/2009, determinando ao INSS que o averbe como especial; 2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 09/10/2009. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a sucumbência, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: 149.132.985-5 (requerimento do autor indeferido); 2. Nome do Beneficiário: Marcos Antonio Felipe dos Santos; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 09/10/2009; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 048.286.758-25; 8. Nome da Mãe: Maria Conceição dos Santos; 9. PIS/PASEP: 12137092265; 10. Endereço: Rua Alberico Robillard de Marigny nº 351, Vila Cascatinha, São Vicente/SP, CEP 11370-010. P. R. I. Santos, 20 de setembro de 2013.

0007086-72.2010.403.6104 - EDIVALDO DE DEUS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Edivaldo de Deus, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial os períodos de 16/11/1979 a 27/03/1980, 19/08/1980 a 06/04/1982, 08/11/1983 a 14/06/1984, 09/08/1984 a 26/01/1986, 05/01/1987 a 31/01/1987, 01/02/1987 a 05/06/1987 e 06/03/1987 a 06/01/2010, em que laborou na Nordon Indústrias Metalúrgicas, SV Engenharia S.A, A. Araújo S.A. Engenharia, Enesa Engenharia S.A e Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (26/01/2010). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos e eletricidade superiores ao mínimo legal, devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/118. À fl. 120 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 123/136). Réplica às fls. 139/143. As partes não se interessaram pela dilação probatória. Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de perícia ou de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do indeferimento do pedido na esfera administrativa, 07/04/2010, tendo ingressado com a ação em 24/08/2010. Passo à análise do mérito. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 16/11/1979 a 27/03/1980, 19/08/1980 a 06/04/1982, 08/11/1983 a 14/06/1984, 09/08/1984 a 26/01/1986, 05/01/1987 a 31/01/1987, 01/02/1987 a 05/06/1987 e 06/03/1987 a 06/01/2010, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção

feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco

não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei n° 9.032/95 até o advento do Decreto n° 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto n° 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC n° 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei n° 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n° 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto n° 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n° 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto n° 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n° 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis.No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto n° 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto n° 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras n° 15 (Portaria n° 3.751, de 23 de novembro de 1990).Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto n° 53.831/64).Nesse sentido, destaco o teor da Súmula n° 32 da TNU:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto 4.882/03, que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, quanto aos períodos controvertidos e não reconhecidos pela autarquia previdenciária (fl. 117), a parte autora comprovou o exercício de atividade especial em níveis de pressão sonora que variaram de 85 a 92 dB e eletricidade com tensão acima de 250V, a saber: 1. de 16/11/1979 a 27/03/1980 - ruído - fls. 45/46; 2. de 19/08/1980 a 06/04/1982 - eletricidade - fl. 47; 3. de 08/11/1983 a 14/06/1984 - ruído e eletricidade - fl. 48; 4. de 09/08/1984 a 26/01/1986 - eletricidade - fl. 49; 5. de 05/01/1987 a 05/06/1987 - eletricidade - fls. 49/50; 7. de 06/03/1997 a 31/12/2003 - ruído - fl. 57; 8. de 01/01/2004 a 30/09/2009 - ruído - fl. 59. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ressaltar que o correspondente formulário informa apenas nível superior a 80dB, mas o respectivo laudo técnico das condições de trabalho, devidamente preenchido e assinado, demonstra que a exposição do autor ao agente nocivo ocorria durante toda a jornada diária de trabalho a níveis de pressão sonora superiores a 85 dB, já considerada a atenuação acústica proporcionada pelos EPI, fato este corroborado pelo perfil profissiográfico previdenciário que registra a exposição superior a 90dB no mesmo setor Aciaria II (fl. 59). Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85dB, nos períodos indicados acima, não podendo parcelas esporádicas de tempo descaracterizá-la como especial. Anoto, contudo, que no interregno de 22/10/2002 a 06/03/2003 o autor se afastou do trabalho em virtude de ter passado a perceber benefício de auxílio-doença previdenciário (fls. 65 e 78), o que inviabiliza, como é cediço, o reconhecimento de tal lapso como especial, devendo tal período ser computado como comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, estando suspenso o contrato de trabalho, não há de se imaginar que o autor tenha sido exposto a situação de risco durante o recebimento daquele benefício. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região é pacífica neste sentido. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que excluiu o reconhecimento da atividade especial no período de 03/04/1978 a 21/05/1978, em que recebeu auxílio-doença, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. II - (...) VII - Esclareça-se que durante o lapso temporal de 02/05/1955 a 22/05/1978, em que exerceu atividade em condições especiais, a requerente recebeu auxílio-doença previdenciário no período de 03/04/1978 a 21/05/1978, de acordo com o documento de fls. 25. Dessa forma, ainda que não considerado como especial o lapso temporal em que a autora recebeu auxílio-doença previdenciário, tal período será computado como comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. VIII - (...) XI - Agravo improvido. (8ª Turma do E. TRF 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1058441, 0010563-90.2002.4.03.6102, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012). Ressalto, também, que no período de 01/10/2009 a 06/01/2010 o PPP de fl. 61 é conclusivo ao constatar que o segurado esteve exposto a ruído contínuo ou intermitente não superior a 83dB, não podendo, nos termos da fundamentação acima, ser reconhecido como especial. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 16/11/1979 a 27/03/1980, 19/08/1980 a 06/04/1982, 08/11/1983 a 14/06/1984, 09/08/1984 a 26/01/1986, 05/01/1987 a 31/01/1987, 01/02/1987 a 05/06/1987 e 06/03/1987 a 21/10/2002, 07/03/2003 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 30/09/2009 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 26 anos, 04 meses e 06 dias (conforme tabela abaixo) - suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido. Nº ESPECIAL

Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
16/11/1979	27/3/1980	132	4	12	2
19/8/1980	6/4/1982	588	17	18	3
8/11/1983	14/6/1984	217	7	7	4
9/8/1984	26/1/1986	528	15	18	5
5/1/1987	31/1/1987	27	-	-	27
1/2/1987	5/6/1987	125	4	5	7
18/6/1987	28/2/1989	611	18	11	8
1/3/1989	3/6/1993	1.533	43	3	9
22/6/1993	30/6/1995	729	29	2	9
1/7/1995	5/3/1997	605	18	5	11
6/3/1997	21/10/2002	2.026	57	16	12
7/3/2003	31/12/2003	295	9	25	13
1/1/2004	30/9/2009	2.070	59	9	-
Total		9.486	26	4	6

De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (26/01/2010). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 16/11/1979 a 27/03/1980, 19/08/1980 a 06/04/1982, 08/11/1983 a 14/06/1984, 09/08/1984 a 26/01/1986, 05/01/1987 a 31/01/1987, 01/02/1987 a 05/06/1987 e 06/03/1987 a 21/10/2002, 07/03/2003 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 30/09/2009, determinando ao INSS que o averbe como especial. 2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 26/01/2010. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: 146.141.849-3 (requerimento do autor indeferido); 2.

Nome do Beneficiário: Edivaldo de Deus;3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46);4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 26/01/2010;6. RMI: a calcular pelo INSS;7. CPF: 017.819.778-52;8. Nome da Mãe: Sinésia Fonseca da Conceição de Deus;9. PIS/PASEP: 10826011052;10. Endereço: Rua Elias Zarzur Comend nº 144, Água Fria, Cubatão/SP, CEP 11543-200.Santos, 16 de setembro de 2013.

0007998-69.2010.403.6104 - NILTON LUIZ DE ARAUJO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendendo suficientes ao deslinde da ação a prova documental já carreada aos autos, indefiro o pedido de encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial como requerido pelo INSS. Intimem-se e voltem-me conclusos.

0008121-67.2010.403.6104 - CLAUDIONOR EMIDIO DA SILVA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por CLAUDIONOR EMIDIO DA SILVA, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, julgado em 08/09/2010). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 88/92). Houve réplica.Relatado. Fundamento e decido. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao teto então vigente. O benefício do autor, no entanto, não foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pela carta de concessão (fl. 30) que o salário-de-benefício correspondeu a 376,77, enquanto o limite máximo, na época, era de 582,86.Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante, pois a decisão da Excelsa Corte não autorizou o reajustamento do benefício, tampouco alterou o seu cálculo original. Determinou apenas que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, o que não é o caso dos autos.Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir.Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.Santos, 13 de setembro de 2013.

0052928-66.2010.403.6301 - JAIRO PEREIRA DOS SANTOS(PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JAIRO PEREIRA DOS SANTOS, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, julgado em 08/09/2010). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 40/73). Houve réplica.Relatado. Fundamento e decido. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao teto então vigente. O benefício do autor, no entanto, não foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pela carta de concessão (fl. 08) que o salário-de-benefício correspondeu a 463,36, enquanto o limite máximo, na época, era de 582,86.Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante, pois a decisão da Excelsa Corte não autorizou o reajustamento do benefício, tampouco alterou o seu cálculo original. Determinou apenas que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, o que não é o caso dos autos.Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir.Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.Santos, 10 de setembro de 2013.

0003354-49.2011.403.6104 - JOSE ROBERTO ALBARELLO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício nº 109/13, solicitando-se o seu atendimento, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem cumprimento, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 119. Int. e cumpra-se.

0005056-30.2011.403.6104 - IEDA MARIA AMADO CUNHA X WILSON ALICIO RODRIGUES X REINALDO GOUVEIA CHIBANTE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0006511-30.2011.403.6104 - MARLENE DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIANA DA SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARLENE DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)
Esclareça a autora o requerido às fls. 213 eis que as testemunhas arroladas foram inquiridas em audiência redalizada no dia 20 de junho de 2013. Int.

0006844-79.2011.403.6104 - DIRCEU MACHADO(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIRCEU MARCHADO, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 824631099, com DIB em 10/12/1988, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Tutela antecipada indeferida (fl. 23). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 27/36, na qual argüiu a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Às fls. 46/75 o INSS juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Constato a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Assiste razão ao segurado. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção,

aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei). De outra parte, convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º, CPC). P. R. I. Santos, 13 de setembro de 2013.

0008501-56.2011.403.6104 - CLEIDE DE OLIVEIRA PEDRO (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLEIDE DE OLIVEIRA PEDRO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, a partir da cessação deste último benefício ou, ainda, seu encaminhamento para reabilitação profissional. Segundo a inicial, a autora, segurada do Regime Geral da Previdência Social, vinha recebendo auxílio-doença previdenciário desde 11/04/2005, quando foi cessado em fevereiro de 2008, porque a perícia médica daquela autarquia concluiu que gozava de capacidade para o trabalho. Argumenta a autora que, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ingressou com ação acidentária perante a 1ª Vara de Acidente de Trabalho de Santos ficando comprovada sua incapacidade laborativa total e definitiva, por meio de perícia médica. Com a inicial, juntou documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinou-se previamente a realização de perícia médica (fls 35/37). O réu indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 44/45). Sobreveio o laudo de fls. 46/47, do qual as partes tiveram ciência e se manifestaram (fls. 53/54 e 55). O julgamento foi convertido em diligência para designação de nova perícia com especialidade em ortopedia (fls. 56/57). O INSS ofereceu quesitos (fls. 62/63). Laudo às fls. 66/83. Manifestaram-se as partes (fls. 91 e 92/93). É o relatório. Fundamento e decido. A questão controvertida nos presentes autos consiste em verificar se a autora é portadora de moléstia que o incapacita para o exercício de atividade remunerada para efeito de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pois bem. A previsão legal dos benefícios em destaque encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei

8.213/91, in verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Destarte, para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. Pois bem. Antes de ingressar com esta ação, a autora foi avaliada pelo INSS e considerada total e temporariamente incapacitada para o trabalho, pois recebeu o benefício de auxílio-doença até fevereiro/2008, quando a perícia médica da autarquia previdenciária a considerou apta a retornar ao mercado de trabalho. Destaco que ao determinar a realização de avaliações médicas na autora, o réu agiu de acordo com a norma impositiva, a qual determina a reavaliação do segurado em gozo de auxílio-doença, quantas vezes for necessário, do ponto de vista médico. Não pode o segurado furta-se à realização dos exames, pois a perícia é obrigatória, consoante artigo 77 do Decreto 3.048/99: Art. 77 - O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. É fato que atestados médicos relativos a exames realizados pelo segurado não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 estabelece, no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42: 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. No caso concreto, ao analisar a incapacidade da autora para fins de indenização acidentária, o Médico do Trabalho nomeado pelo Juízo da Vara de Acidentes do Trabalho concluiu, em laudo pericial realizado no dia 23/08/2010, que as patologias mais graves confirmadas na pericianda, naquele momento, eram diabetes e psíquica, fazendo jus a aposentadoria por invalidez previdenciária (fl. 18). Tendo em vista que referido exame foi efetivado há mais de um ano da propositura da presente ação, o juízo determinou que a autora fosse submetida à nova perícia judicial. Após análise do estado de saúde da demandante, bem como da documentação médica, o perito judicial, especialista em psiquiatria, concluiu pela inexistência de qualquer incapacidade laboral (fls. 46/47). Vale citar os seguintes trechos do laudo pericial: [...] A pericianda apresenta transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, pela CID10 F33.4. A autora teve no passado episódios depressivos, mas não apresenta nenhum sintoma depressivo há alguns meses. Os sintomas atualmente referidos são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar de referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. A mesma cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservados. Não tem polarização do humor para depressão. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apta para o trabalho. (grifos nossos) O perito especialista em ortopedia, por sua vez, aduziu (fls. 78): (...) Restando aferido ainda, quadro de hipertensão arterial sistêmica, controlada com uso diário de medicação. Contudo, não apresenta alterações orgânicas que justifiquem incapacidade para atuar em postos de trabalhos compatíveis com faixa etária, nível de escolaridade, sexo e aptidões anteriores. Em resposta ao quesito nº 7 afirmou o expert que a sintomatologia referida pela pericianda no interrogatório do exame físico, são passíveis de atenuação se adequadamente tratada. Desse modo, devem prevalecer os laudos posteriores e produzidos no juízo federal que atestam a incapacidade para o trabalho. De outro lado, malgrado a parte autora tenha impugnado a conclusão pericial (fls. 92/93), por ter-lhe sido desfavorável, entendo que inexistem razões para afastá-la, porquanto o laudo está formalmente em ordem, descrevendo de modo criterioso e pormenorizado os exames e análises realizadas, assim concluindo que não está a autora incapacitada para o trabalho. Além disso, impende asseverar que os Peritos Judiciais não possuem interesse no feito, mantendo-se equidistante em relação a cada parte, o que revela a imparcialidade de sua manifestação e reforça a credibilidade da prova. Assim, não constatada qualquer incapacidade laborativa total, temporária ou permanente, na parte autora, conforme laudo médico-pericial realizado por determinação deste Juízo, não merece prosperar o

pedido de concessão de benefício por incapacidade. Descabido, por fim, pedido de encaminhamento da autora à Reabilitação Profissional, por ser medida que se impõe apenas aos beneficiários incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho e às pessoas portadoras de deficiência (art. 89 da Lei nº 8.213/91), o que não é o caso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. Isento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, II). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 17 de setembro de 2013.

0010442-41.2011.403.6104 - GERALDO ORLANDO DA COSTA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Indefiro o pedido de produção de prova pericial requerida pelo autor por entender que os documentos juntados são suficientes a apreciação do mérito. Intimem-se e voltem-me conclusos para sentença. Int.

0011344-91.2011.403.6104 - NOELY ZANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

NOELY ZANELLA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 04/05/2011. Segundo a inicial, a autora, segurada do Regime Geral da Previdência Social, é portadora de transtorno depressivo recorrente, com graves sintomas psicóticos e estado de estresse pós-traumático, moléstias psíquicas que teriam sido desencadeadas no ambiente de trabalho. Afirma que o requerimento de auxílio-doença formulado perante a autarquia restou indeferido, sob a justificativa de inexistência de incapacidade laborativa. Notícia que o último vínculo laboral perdurou por 23 (vinte e três) anos, encerrando-se em 14/06/2010, o que lhe garante a qualidade de segurada. Com a inicial, juntou documentos. Determinada previamente a realização de perícia médica à fl. 23, o réu indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 26/27). Também ofertou sua contestação (fls. 31/37). Sobreveio o laudo de fls. 39/43, do qual as partes tiveram ciência. Às fls. 50/54 e 60/63 a autora juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A questão controvertida nos presentes autos consiste em verificar se a autora é portadora de moléstia que a incapacita para o exercício de atividade remunerada para efeito de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pois bem. A previsão legal dos benefícios em destaque encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Destarte, para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. É fato que atestados ou exames médicos realizados anteriormente pelo segurado não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 estabelece, no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42: 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. No caso concreto, o perito judicial, após análise do estado de saúde da demandante, bem como da documentação médica, concluiu pela inexistência de moléstia psiquiátrica a ensejar incapacidade laborativa (fls. 39/43). Vale citar os seguintes trechos do laudo pericial: [...] Não foram encontrados indícios de incapacidade para o trabalho, pois não apresentava alterações significativas do humor e das funções cognitivas como memória, atenção, pensamento e inteligência. Apesar da autora referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. A mesma cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira

coerente. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apta para o trabalho. Não é alienada mental e não depende do cuidado de terceiros. Assim, apesar dos atestados médicos unilaterais trazidos pela autora, em termos de ponderação e valoração das provas produzidas nos autos, o laudo médico-pericial realizado por determinação deste Juízo não constatou qualquer incapacidade laborativa total, temporária ou permanente, não merecendo, assim, prosperar o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. Isenta de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, II). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 13 de setembro de 2013.

0011680-95.2011.403.6104 - Nanci Natalia Rosa Andrade (SP246925 - Adriana Rodrigues Faria) X Instituto Nacional do Seguro Social (Proc. 91 - Procurador)

Trata-se de ação proposta por Nanci Natália Rosa Andrade, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, julgado em 08/09/2010). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 56/94). Houve réplica. Relatado. Fundamento e decido. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao teto então vigente. O benefício do autor, no entanto, não foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pelo documento de fl. 96 que o salário-de-benefício correspondeu a 25.789,26 o limite máximo, na época, era de 135.120,49. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante, pois a decisão da Excelsa Corte não autorizou o reajustamento do benefício, tampouco alterou o seu cálculo original. Determinou apenas que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, o que não é o caso dos autos. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I. Santos, 13 de setembro de 2013.

0002420-52.2011.403.6311 - Ana Isabel de Oliveira Miranda (SP190829 - Laura Gouvea Monteiro de Ornellas) X Instituto Nacional do Seguro Social

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007856-89.2011.403.6311 - Wanderleia Aparecida Pereira Kiste (SP248056 - Carla Andrea Gomes Alves) X Instituto Nacional do Seguro Social

A decisão de fls. 121/123 que deferiu o pedido de antecipação de tutela para conceder o benefício de auxílio-doença em favor da autora deverá ser mantida até ordem em contrário, sob as penas de lei. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS, comunicando-. Cumpra-se o determinado às fls. 152. Com a resposta ou no silêncio, voltem-me imediatamente conclusos para sentença. Cumpra-se e intimem-se.

0000176-58.2012.403.6104 - Celso Manoel dos Santos (SP169755 - Sergio Rodrigues Diegues) X Instituto Nacional do Seguro Social

Aprovo os quesitos ofertados pelo autor. Intime-se o Sr. Perito nomeado às fls. 102. Int.

0002178-98.2012.403.6104 - Lorival Antonio da Silva (SP184508 - Stephanie Garcia Andrade Silva) X Instituto Nacional do Seguro Social (SP061353 - Luiz Antonio Lourena Melo)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003442-53.2012.403.6104 - Nilton Vieira de Melo X Carlos Roberto Borges (SP246925 - Adriana Rodrigues Faria) X Instituto Nacional do Seguro Social

Indefiro o pedido de produção de prova contábil requerida pela parte autora por entender que em nada influenciará

no deslinde da causa, posto que as provas documentais e as alegações das partes suprem as condições fáticas do ocorrido. Int.

0004714-82.2012.403.6104 - GILBERTO ISAIAS DA ROCHA X JUAN MULERO GIMENES X OTAVIO AGUSTO LOUZADA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0005369-54.2012.403.6104 - GEORGE MOREIRA DA SILVA SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

George Moreira da Silva Santos, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 01/12/1999 a 22/07/2011, em que laborou na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (03/08/2011). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, fato devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/168. À fl. 170 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 210/222). Cópia do processo administrativo às fls. 174/209 Réplica às fls. 228/240. As partes não se interessaram pela dilação probatória. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 01/12/1999 a 22/07/2011, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº

3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de

Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto 4.882/03, que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, quanto aos períodos controvertidos e não reconhecidos pela autarquia previdenciária (fl. 70), a parte autora comprovou o exercício de atividade especial, a saber: 1. de 01/12/1999 a 31/12/2003 - ruído - fls. 100/101; 2. de 01/01/2004 a 09/09/2009 - ruído - fls. 103/105; 3. de 10/09/2009 a 22/07/2011 - ruído - fls. 23/26. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ressaltar que o correspondente formulário informa apenas nível superior a 80dB, mas o respectivo laudo técnico das condições de trabalho, devidamente preenchido e assinado, demonstra que a exposição do autor ao agente nocivo ocorria durante toda a jornada diária de trabalho a níveis de pressão sonora superiores a 85 dB, já considerada a atenuação acústica proporcionada pelos EPI, fato este corroborado pelo perfil profissiográfico previdenciário que registra exposição superior a 90dB em grande parte dos períodos nele destacados. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85dB, nos períodos indicados acima, não podendo parcelas esporádicas de tempo descaracterizá-la como especial. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/12/1999 a 22/07/2011 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 25 anos, 04 meses e 09 dias

(conforme tabela abaixo) - suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido. Nº ESPECIAL
Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 4/6/1984 17/2/1998 4.934 13 8 14 2 1/12/1999 31/3/2001
481 1 4 1 3 1/4/2001 31/12/2003 991 2 9 1 4 1/1/2004 31/7/2005 571 1 7 1 5 1/8/2005 30/6/2007 690 1 11 - 6
1/7/2007 9/9/2009 789 2 2 9 7 10/9/2009 7/1/2010 118 - 3 28 8 8/1/2010 22/7/2011 555 1 6 15 Total 9.129 25 4
9 De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial,
desde a data do requerimento administrativo (03/08/2011). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a
pretensão deduzida pelo autor para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de
01/12/1999 a 22/07/2011, determinando ao INSS que o averbe como especial; 2. Reconhecer o seu direito ao
benefício de aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia
03/08/2011. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão
ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a
sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento)
sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame
necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº
69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: 154.843.354-0 (requerimento do autor indeferido); 2. Nome do Beneficiário: George
Moreira da Silva Santos; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46); 4. Renda mensal atual: N/C; 5.
DIB: 03/08/2011; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 028.471.228-00; 8. Nome da Mãe: Odete da Silva
Santos; 9. PIS/PASEP: 10899067244; 10. Endereço: Rua Josefa Herminia Caldas nº 06, Jardim Cunhambebe
Vicente, Guarujá/SP, CEP 11450-130. P. R. I. Santos, 20 de setembro de 2013.

0005381-68.2012.403.6104 - NOE PARANAGUA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E
SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de produção de prova pericial no local de trabalho do autor por entender suficientes a apreciação
do pedido os documentos juntados aos autos. Intimem-se e tornem conclusos para sentença.

0005752-32.2012.403.6104 - LUIZ MENDES NETO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de ação proposta por LUIZ MENDES NETO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da
média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos
termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra
Carmen Lúcia, julgado em 08/09/2010). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44/45). Houve
réplica. Relatado. Fundamento e decidido. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-
de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência
dessas normas que reformaram a Constituição. A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do
benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao teto então vigente. O benefício do autor,
no entanto, não foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pela carta de concessão (fl. 22) que o salário-de-
benefício correspondeu a 476,28, enquanto o limite máximo, na época, era de 832,66. Assim, eventual sentença de
procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante, pois a decisão da Excelsa Corte não autorizou o
reajustamento do benefício, tampouco alterou o seu cálculo original. Determinou apenas que ao valor então
considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, o que não é o caso dos autos. Logo, deve ser reconhecida
a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267,
inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno o autor no pagamento
das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da
causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I. Santos, 23 de setembro de
2013.

0005799-06.2012.403.6104 - PRISCILA DO VALLES PEREIRA (SP255375 - PATRICIA MELO DOS
SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Dê-se ciência à autora da manifestação do INSS de fls. 153vº. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para
sentença. Int.

0006581-13.2012.403.6104 - IDA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova testemunhal como requerido pela autora, visando comprovar ao vínculo conjugal com
o de cujus Geraldo Ferreira do Nascimento. Designo, para tanto, audiência de instrução e julgamento a ser
realizada no dia 07 de novembro de 2013, às 14 hs. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas às fls. 83.
Intimem-se.

0006889-49.2012.403.6104 - SUELI MACHADO DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro, por ora, o requerido pela parte autora às fls. 98/106, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29 de Abril de 1995, depende de seu enquadramento ou do agente nocivo a que a autora estivesse, eventualmente, exposta, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 77.077/76 e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, taixa como SB 40, DSS 8003 e/ ou PPP, para comprova a atividade especial. A realização da perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícia da recusa da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pindamonhangaba em fornecer os documentos solicitados para comprovação de sua atividade no período de 01/11/1967 a 12/03/1970. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos necessários ou, se o caso, a juntada de documento comprobatório da recusa em fornecê-los. Int.

0006899-93.2012.403.6104 - EDSON SOARES DA PAZ(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON SOARES DA PAZ, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, a partir da cessação deste último benefício ou, ainda, concessão de auxílio-acidente. Segundo a inicial, o autor, segurado do Regime Geral da Previdência Social, vinha recebendo auxílio-doença previdenciário em razão de ter sofrido fratura e lesão nos membros superiores, decorrentes de acidente trânsito em 05/03/2009. Relata que o benefício foi cessado em agosto de 2011, porque a perícia médica daquela autarquia concluiu que gozava de capacidade para o trabalho, contrariando os relatórios clínicos dos profissionais responsáveis pelo seu tratamento. Argumenta o autor que, na hipótese de ser indeferido o pedido de restabelecimento do benefício, faz jus à concessão de auxílio-acidente uma vez que, após consolidação das lesões decorrentes do acidente, resultou sequela que implicou na redução da capacidade para o trabalho. Com a inicial, juntou documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinou-se previamente a realização de perícia médica (fls 36/38). Citado, o réu apresentou contestação e formulou quesitos (fls. 57/67). Sobreveio o laudo de fls. 68/74, do qual as partes tiveram ciência. Laudo às fls. 66/83. Manifestaram-se as partes (fls. 91 e 92/93). É o relatório. Fundamento e decidido. A questão controvertida nos presentes autos consiste em verificar se o autor é portador de lesão ou deficiência que o incapacita para o exercício de atividade remunerada para efeito de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-acidente. Pois bem. A previsão legal dos benefícios em destaque encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Destarte, para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. Pois bem. Antes de ingressar com esta ação, o autor foi avaliado pelo INSS e considerado total e temporariamente incapacitado para o trabalho, pois recebeu o benefício de auxílio-doença até agosto/2011, quando a perícia médica da autarquia previdenciária o considerou apto a retornar ao mercado de trabalho. Destaco que ao determinar a realização de avaliações médicas no autor, o réu agiu de acordo com a norma impositiva, a qual determina a reavaliação do segurado em gozo de auxílio-doença, quantas vezes for necessário, do ponto de vista médico. Não pode o segurado furta-se à realização dos exames, pois a perícia é obrigatória, consoante artigo 77 do Decreto 3.048/99: Art. 77 - O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. É fato que atestados médicos relativos a exames realizados pelo segurado não fazem prova absoluta e

bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 estabelece, no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42: 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.No caso concreto, o perito judicial, após análise do estado de saúde do demandante, bem como da documentação médica, concluiu pela inexistência de lesão ou deficiência a ensejar incapacidade laborativa.Vale citar os seguintes trechos do laudo pericial, relativos aos membros superiores (fls. 73/74):Membros Superiores:Biomecânica das articulações sem limitações, integridade dos membros, massa muscular apresentava desenvolvimento normotrófico, simétrica, deltóide, biceptal e triceptal em ambos os lados sem sinais de desuso, compatível com a faixa etária e sexo.Ombros:Nas manobras propedêuticas específicas para ombros, restou aferido que a amplitude dos movimentos se mostraram preservados e sem nenhum grau de limitação, desenvolvimento da massa muscular (deltóide e biceptal) normotrófica com tônus mantido e sem sinais indicativo de desuso.Cotovelos:Apresentava amplitude dos movimentos de flexão e extensão livres sem limitações, musculatura (biceptal e triceptal) normotrófica com o tônus preservado, sem sinais de desuso com simetria comparando os dois lados, compatível com a faixa etária e sexo.Punhos:Presença de cicatriz localizada na região ventral do punho esquerdo, com boa evolução cicatricial. Apresentavam amplitude dos movimentos de flexão, hiper-flexão, extensão e hiper-extensão livres sem limitações, com angulação dentro dos parâmetros da normalidade, musculatura normotrófica com o tônus preservado, perfusão do radial mantida em ambos os lados. Sem sinais de desuso.Mãos:Superfície dorsal e palmar das mãos em ambos os lados apresentavam sem alterações significativas, amplitude dos movimentos interfalangeanos dos quirodáctilos preservados, ausência de sinais trumáticos com integridade dos quirodáctilos, polegares com manobras e testes inalterados, desenvolvimento muscular preservado, simetria e sem sinais de desuso, força de apreensão e pinça mantida.Em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo, afirmou o Expert que, de acordo com o exame físico/pericial não restou aferido estar o autor apresentando doença, lesão ou deficiência, nem incapaz para atuar em atividades compatíveis com sua faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões anteriores.Conforme se infere das respostas apresentadas ao quesito nº 11 do Juízo e nº 7 do autor, é possível concluir, também, que após consolidação das lesões decorrentes do acidente, não resultou qualquer sequela que implicasse na redução da capacidade para o trabalho que o autor habitualmente exercia.Impõe-se igualmente ressaltar, a discussão do laudo pericial ao informar que seis meses após o trauma do punho direito, o autor realizou teste de dinamometria de 60KgF em cada mão,- exame instituído para aprovação de candidatos à renovação de licença para conduzir veículos das categorias C, D, E, - não tendo na ocasião apresentado limitações para o teste, haja vista que a sua licença foi mantida até 17/08/2014. (fl. 69)De outro lado, noto que a parte autora sequer impugnou a conclusão pericial, inexistindo, assim, razões para afastá-la, estando o laudo formalmente em ordem, descrevendo de modo criterioso e pormenorizado os exames e análises realizadas. Além disso, impende asseverar que o Sr. Perito Judicial não possui interesse no feito, mantendo-se equidistante em relação a cada parte, o que revela a imparcialidade de sua manifestação e reforça a credibilidade da prova.Assim, não constatada qualquer incapacidade laborativa total, temporária ou permanente, na parte autora, tampouco a existência de sequela que implique na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme laudo médico-pericial, não merece prosperar quaisquer dos pedidos de concessão de benefício.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Arcará o autor com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. Isento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, II).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 19 de setembro de 2013.

0007818-82.2012.403.6104 - CRISTIANE DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cristiane da Silva, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 06/03/1997 a 07/05/2012, em que laborou no Hospital Sociedade Portuguesa de Beneficência, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (18/05/2012).Apoiada em legislação especificada na inicial, sustenta a autora que no aludido período, sempre trabalhou exposta de forma habitual e permanente a agentes biológicos e radiações ionizantes de alta energia, fato devidamente comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente.Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/49.À fl. 81 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 51).Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 54/66). Réplica às fls. 69/73. As partes não se interessaram pela dilação probatória.Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a

competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela autora no período de 06/03/1997 a 07/05/2012, em que laborou no Hospital Sociedade Portuguesa de Beneficência, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão

agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Cumprer ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição da autora como segurada, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos.Na hipótese em apreço, quanto aos períodos controvertidos e não reconhecidos pela autarquia previdenciária (fl. 38), a parte autora, Técnica de Radioterapia, demonstrou o exercício de atividade especial, no período de 06/03/1997 a 07/05/2012, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 33/34), que comprova a sua exposição a agentes biológicos, tais como vírus, bactérias, fungos, sangue, e víceras; bem como a agente físico a saber, Radiações Ionizantes de Alta Energia. A partir da descrição de suas atividades, forçoso reconhecer que a demandante esteve exposta a agentes agressivos de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Dessa forma, tem a autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 07/05/2012 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 25 anos, 10 meses e 16 dias (conforme tabela abaixo) - suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido.Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 3/7/1986 28/4/1995 3.176 8 9 26 2 29/4/1995 5/3/1997 667 1 10 7 3 6/3/1997 18/5/2012 5.473 15 2 13 Total 9.316 25 10 16De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (18/05/2012).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ela exercidas no período de 06/03/1997 a 07/05/2012, determinando ao INSS que o averbe como especial.2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-lo, com DIB

para o dia 18/05/2012. No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria especial, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois a autora já laborou tempo suficiente para alcançar a aposentadoria, sendo que a maior parte do tempo trabalhado esteve exposta a condições agressivas à sua saúde e integridade. Assim, **CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo especial em seu favor. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 15 dias a contar da intimação desta. Condene, ainda, o INSS ao pagamento importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a sucumbência, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: 160.616.530-2; 2. Nome do Beneficiário: Cristiane da Silva; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 18/05/2012; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 057.071.868-67; 8. Nome da Mãe: Darcy Palmieri da Silva; 9. PIS/PASEP: 12113300712; 10. Endereço: Rua Álvaro Alvim nº 122, apto. 33, Aparecida, Santos/SP, CEP 11531-000. P. R. I. Santos, 19 de setembro de 2013.

0008052-64.2012.403.6104 - JOAO ERASMO LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOÃO ERASMO LIMA, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, julgado em 08/09/2010). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 26/29). Houve réplica. Relatado. Fundamento e decido. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao teto então vigente. O benefício do autor, no entanto, não foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pela carta de concessão (fl. 14) que o salário-de-benefício correspondeu a 442,97, enquanto o limite máximo, na época, era de 582,86. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante, pois a decisão da Excelsa Corte não autorizou o reajustamento do benefício, tampouco alterou o seu cálculo original. Determinou apenas que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, o que não é o caso dos autos. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I. Santos, 20 de setembro de 2013.

0009134-33.2012.403.6104 - NICIA FEITOSA(SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 59/60: Recebo como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0009139-55.2012.403.6104 - INACIO LOIOLA TURAZZI DE MELO X CLAUDIO VICENTE SOARES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Assiste razão aos autores pelo que concedo-lhes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0009876-58.2012.403.6104 - LUIZ CARLOS DA COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial junto à empregadora, por entender suficientes à apreciação do mérito os documentos carreados aos autos. Intimem-se e venham conclusos para sentença. Int.

0010100-93.2012.403.6104 - JORGE DOMINGOS DA CRUZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial junto à empregadora, por entender suficientes à apreciação do mérito os documentos carreados aos autos. Intimem-se e venham conclusos para sentença. Int.

0010169-28.2012.403.6104 - JULIO RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de produção de prova pericial junto à empregadora, por entender suficientes à apreciação do mérito os documentos carreados aos autos. Intimem-se e venham conclusos para sentença. Int.

0010202-18.2012.403.6104 - MILTON FARIAS DE ANDRADE(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de produção de prova pericial no local de trabalho do autor por entender suficientes a apreciação do pedido os documentos juntados ao autos. Intimem-se e tornem conclusos para sentença.

0010272-35.2012.403.6104 - JOSE HENRIQUE SIMOES FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por JOSÉ HENRIQUE SIMÕES FILHO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, julgado em 08/09/2010). Citado, o INSS apresentou contestação (FLS. 36/37). Houve réplica. Relatado. Fundamento e decido. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao teto então vigente. O benefício do autor, no entanto, não foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pela carta de concessão (fl. 25) que o salário-de-benefício correspondeu a 408,00, enquanto o limite máximo, na época, era de 582,86. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante, pois a decisão da Excelsa Corte não autorizou o reajustamento do benefício, tampouco alterou o seu cálculo original. Determinou apenas que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, o que não é o caso dos autos. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I. Santos, 20 de setembro de 2013.

0010303-55.2012.403.6104 - JOSE SERGIO DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSE SERGIO DOS SANTOS, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 88.346.447-0, com DIB em 20/06/1991, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 24/26. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. Constato a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os

artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Assiste razão ao segurado. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei). De outra parte, convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º, CPC). P. R. I. Santos, 23 de setembro de 2013.

0010734-89.2012.403.6104 - LUIZ MANDIRA DO VALE (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010987-77.2012.403.6104 - JOSE LUIZ PORFIRIO DE OLIVEIRA X SINTECT/SANTOS SINDICATO DOS

À vista das considerações de fls. 215/217, redesigno a perícia para o dia _____ de _____ de 2013, às _____ hs. Intimem-se.

0011359-26.2012.403.6104 - JOSELITO SOARES DE PAIVA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

JOSELITO SOARES DE PAIVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, a partir da cessação deste último benefício. Segundo a inicial, o autor, segurado do Regime Geral da Previdência Social, é portador de esquizofrenia, transtornos neuróticos, apresentando alucinações auditivas e visuais, apesar de se submeter a tratamento psiquiátrico regular. Relata que em razão da moléstia, afastou-se do emprego, passando a receber auxílio-doença previdenciário desde 09/06/2010, quando foi suspenso em 17/12/2010, porque a perícia médica daquela autarquia concluiu que gozava de capacidade para o trabalho, contrariando os relatórios clínicos dos profissionais responsáveis pelo seu tratamento. Afirma que o pedido de restabelecimento do auxílio-doença formulado perante a autarquia restou indeferido. Argumenta o autor que a doença que o acomete é de natureza incurável, permanente e incapacitante, permitindo a concessão da aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença. Com a inicial, juntou documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinou-se previamente a realização de perícia médica (fls 40/42). O réu indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 45/46). Também ofertou sua contestação (fls. 49/56). Sobreveio o laudo de fls. 57/60, do qual as partes tiveram ciência e se manifestaram (fls. 93/94 e 95, verso). É o relatório. Fundamento e decido. A questão controvertida nos presentes autos consiste em verificar se o autor é portador de moléstia que o incapacita para o exercício de atividade remunerada para efeito de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pois bem. A previsão legal dos benefícios em destaque encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Destarte, para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. No caso em tela, antes de ingressar com esta ação, o autor foi avaliado pelo INSS e considerado total e temporariamente incapacitado para o trabalho, pois recebeu o benefício de auxílio-doença até 15/04/2010, quando a perícia médica da autarquia previdenciária o considerou apto a retornar ao mercado de trabalho. Destaco que ao determinar a realização de avaliações médicas no autor, o réu agiu de acordo com a norma impositiva, a qual determina a reavaliação do segurado em gozo de auxílio-doença, quantas vezes for necessário, do ponto de vista médico. Não pode o segurado furtar-se à realização dos exames, pois a perícia é obrigatória, consoante artigo 77 do Decreto 3.048/99: Art. 77 - O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. É fato que atestados médicos relativos a exames realizados pelo segurado não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 estabelece, no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42: 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. No caso concreto, o perito judicial, após análise do estado de saúde do demandante, bem como da documentação médica, concluiu pela inexistência de doença mental a ensejar incapacidade laborativa (fls. 57/60). Vale citar os seguintes trechos do laudo pericial: [...] O periciando, embora esteja acometido pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco. O examinando não apresentou durante o exame

pericial alentecimento psicomotor, dificuldade de concentração, prejuízo do juízo de realidade e alterações da memória, todos sintomas que podem ser incapacitantes para o trabalho. Além disso, encontra-se em tratamento psiquiátrico regular e adequado. As medicações prescritas estão de acordo com a patologia diagnosticada e mostraram-se eficazes no controle e na prevenção do agravamento do transtorno. Está apto para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos. De outro lado, malgrado a parte autora tenha impugnado a conclusão pericial (fls. 93/94), por ter-lhe sido desfavorável, entendo que inexistem razões para afastá-la, porquanto o laudo está formalmente em ordem, descrevendo de modo criterioso e pormenorizado os exames e análises realizadas, assim concluindo que embora seja o autor portador de transtorno depressivo leve, esta doença, no grau em que se encontra, não tem o condão de incapacitar-lhe para o trabalho. Além disso, impende asseverar que a Sra. Perita Judicial não possui interesse no feito, mantendo-se equidistante em relação a cada parte, o que revela a imparcialidade de sua manifestação e reforça a credibilidade da prova. Assim, não constatada qualquer incapacidade laborativa total, temporária ou permanente, na parte autora, conforme laudo médico-pericial realizado por determinação deste Juízo, não merece prosperar o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. Isento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, II). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 16 de setembro de 2013.

0011606-07.2012.403.6104 - AUGUSTO GONZAGA DE ARAUJO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por AUGUSTO GONZAGA DE ARAUJO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, julgado em 08/09/2010). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/37). Houve réplica. Relatado. Fundamento e decido. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao teto então vigente. O benefício do autor, no entanto, não foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pela carta de concessão (fl. 23) que o salário-de-benefício correspondeu a 588,14, enquanto o limite máximo, na época, era de 832,66. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante, pois a decisão da Excelsa Corte não autorizou o reajustamento do benefício, tampouco alterou o seu cálculo original. Determinou apenas que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, o que não é o caso dos autos. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I. Santos, 23 de setembro de 2013.

0011758-55.2012.403.6104 - JOSE NELSON BARROS DA SILVA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Indefiro o pedido de produção de prova pericial junto à empregadora, por entender suficientes à apreciação do mérito os documentos carreados aos autos. Intimem-se e venham conclusos para sentença. Int.

0011968-09.2012.403.6104 - ABILIO JOAQUIM LOPES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ABILIO JOAQUIM LOPES, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, julgado em 08/09/2010). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 28/32). Houve réplica. Relatado. Fundamento e decido. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao teto então vigente. O benefício do autor, no entanto, não foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pela carta de concessão (fl. 16) que o salário-de-benefício correspondeu a 1127,68, enquanto o limite máximo, na época, era de 1.328,25. Assim, eventual sentença

de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante, pois a decisão da Excelsa Corte não autorizou o reajustamento do benefício, tampouco alterou o seu cálculo original. Determinou apenas que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, o que não é o caso dos autos. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I. Santos, 23 de setembro de 2013.

0000134-72.2013.403.6104 - ELENICE PEREIRA DA SILVA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial junto à empregadora, por entender suficientes à apreciação do mérito os documentos carreados aos autos. Intimem-se e venham conclusos para sentença. Int.

0000322-65.2013.403.6104 - ARNALDO FIRMINO DOS SANTOS (SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 171/173, porquanto os documentos juntados aos autos são suficientes à apreciação do mérito. Intimem-se e voltem-me conclusos para sentença.

0000441-26.2013.403.6104 - JOSE CARLOS BALSALOBRE (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CARLOS BALSALOBRE, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 101687884-0, com DIB em 25/04/1996, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Instruem a inicial os documentos de fls. 18/26. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 58/83), na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 92/100. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as posteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Assiste razão ao segurado. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do

novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei). Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). P. R. I. Santos, 20 de setembro de 2013.

0000649-10.2013.403.6104 - REINALDO DA CRUZ RODRIGUES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por REINALDO DA CRUZ RODRIGUES, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a condenação da autarquia a reajustar seu benefício pela aplicação do índice de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Relatado. Fundamento e decido. Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir. Com efeito, pela análise dos documentos juntados pelo demandante, verifica-se que seu benefício foi concedido em 24/11/1993 (fl. 14). Assim, não há utilidade no provimento jurisdicional pleiteado, isto é, aplicação de índice vigente em setembro de 1991 (147,06%), porquanto sua aposentadoria foi concedida um ano depois. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I. Santos, 10 de setembro de 2013.

0000978-22.2013.403.6104 - JEFFERSON SILVANO ALVES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JEFFERSON SILVANO ALVES, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a condenação da autarquia a reajustar seu benefício pela aplicação do índice de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Relatado. Fundamento e decido. Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir. Com efeito, pela análise dos documentos juntados pelo demandante, verifica-se que seu benefício foi concedido em 09/03/2006 (fl. 13). Assim, não há utilidade no provimento jurisdicional pleiteado, isto é, aplicação de índice vigente em setembro de 1991 (147,06%), porquanto sua aposentadoria foi concedida um ano depois. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.Santos, 20 de setembro de 2013.

0001035-40.2013.403.6104 - ANTONIO PEREIRA FARIA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ANTONIO PEREIRA FARIA, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, julgado em 08/09/2010). Citado, o INSS apresentou contestação (FLS. 26/30). Houve réplica. Relatado. Fundamento e decido. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao teto então vigente. O benefício do autor, no entanto, não foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pela carta de concessão (fl. 15) que o salário-de-benefício correspondeu a 898,36, enquanto o limite máximo, na época, era de 2.508,72. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante, pois a decisão da Excelsa Corte não autorizou o reajustamento do benefício, tampouco alterou o seu cálculo original. Determinou apenas que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, o que não é o caso dos autos. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.Santos, 20 de setembro de 2013.

0001427-77.2013.403.6104 - PEDRO ILHOSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes as pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0001469-29.2013.403.6104 - JOAO CARLOS DE SOUZA(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO CARLOS DE SOUZA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, a partir da cessação deste último benefício. Segundo a inicial, o autor, segurado do Regime Geral da Previdência Social, é portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos (CID F-33.3), apesar de se submeter a tratamento psiquiátrico regular. Relata que em razão da moléstia, afastou-se de suas atividades laborativas (estivador), passando a receber auxílio-doença previdenciário desde 02/04/2004, prorrogado até 25/11/2011, porque a perícia médica daquela autarquia concluiu que gozava de capacidade para o trabalho, contrariando os relatórios clínicos dos profissionais responsáveis pelo seu tratamento. Afirma que o pedido de restabelecimento do auxílio-doença formulado perante a autarquia restou indeferido. Argumenta o autor que, além do trabalho braçal nos porões dos navios, trabalhava junto ao Sindicato dos Estivadores, na seção de revisão de pagamentos, refazendo cálculos, prestando atendimento ao público etc, atividades que exigem concentração intelectual. Diante da doença que o acomete, faz uso de medicamento controlados e, portanto, não se encontra apto a trabalhar, uma vez que está sujeito a surtos psicóticos. Com a inicial, juntou documentos. Determinou-se previamente a realização de perícia médica (fls 73/74). Citado, o réu ofertou sua contestação (fls. 81/84). Houve réplica. Sobreveio o laudo de fls. 85/88, impugnado pelo autor (fls. 92/94). O pedido de tutela antecipada restou indeferido pela decisão de fl. 89. É o relatório. Fundamento e decido. A questão controvertida nos presentes autos consiste em verificar se o autor é portador de moléstia que o incapacita para o exercício de atividade remunerada para efeito de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pois bem. A previsão legal dos benefícios em destaque encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias

consecutivos. Destarte, para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. No caso em tela, antes de ingressar com esta ação, o autor foi avaliado pelo INSS e considerado total e temporariamente incapacitado para o trabalho, pois recebeu o benefício de auxílio-doença até 25/11/2011, quando a perícia médica da autarquia previdenciária o considerou apto a retornar ao mercado de trabalho. Destaco que ao determinar a realização de avaliações médicas no autor, o réu agiu de acordo com a norma impositiva, a qual determina a reavaliação do segurado em gozo de auxílio-doença, quantas vezes for necessário, do ponto de vista médico. Não pode o segurado furta-se à realização dos exames, pois a perícia é obrigatória, consoante artigo 77 do Decreto 3.048/99: Art. 77 - O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. É fato que atestados médicos relativos a exames realizados pelo segurado não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 estabelece, no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42: 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. No caso concreto, o perito judicial, após análise do estado de saúde do demandante, bem como da documentação médica, concluiu pela inexistência de doença mental a ensejar incapacidade laborativa (fls. 57/60). Vale citar os seguintes trechos do laudo pericial (fls. 86/87): O periciando apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID10, F41.2. Tal transtorno é diagnosticado quando o indivíduo apresenta ao mesmo tempo sintomas ansiosos e sintomas depressivos sem predominância de qualquer um dos dois. Não foram encontrados indícios de incapacidade para o trabalho, pois não apresentava alterações do humor e das funções cognitivas como memória, atenção, pensamento e inteligência. Apesar do autor referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. O mesmo cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado, sem ser prolixo. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservados. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente, se recorda de fatos antigos e fornece seu histórico com detalhes. Já está sob cuidados psiquiátricos adequados ao caso. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apto para o trabalho. Não é alienado mental e não depende do cuidado de terceiros. De outro lado, malgrado a parte autora tenha impugnado a conclusão pericial (fls. 92/94), por ter-lhe sido desfavorável, entendo que inexistem razões para afastá-la, porquanto o laudo está formalmente em ordem, descrevendo de modo criterioso e pormenorizado os exames e análises realizadas, assim concluindo que embora seja o autor portador de transtorno misto ansioso e depressivo, esta doença, no grau em que se encontra, não tem o condão de incapacitar-lhe para o trabalho. Além disso, impende asseverar que a Sra. Perita Judicial não possui interesse no feito, mantendo-se equidistante em relação a cada parte, o que revela a imparcialidade de sua manifestação e reforça a credibilidade da prova. Assim, não constatada qualquer incapacidade laborativa total, temporária ou permanente, na parte autora, conforme laudo médico-pericial realizado por determinação deste Juízo, não merece prosperar o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. Isento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, II). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 16 de setembro de 2013.

0001981-12.2013.403.6104 - MARIO ROBERTO MARTINS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Solicite-se, via correio eletrônico, à Seção de Atendimento às Decisões Judiciais, documento que comprove a efetivação da revisão do benefício na forma do artigo 144 da Lei 8.213/91, se o caso. Int. e cumpra-se.

0002031-38.2013.403.6104 - CELIO JOAO STEIL(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ao SEDI para alteração do pólo ativo fazendo constar ESPOLIO DE CELIO JOÃO STEIL representado por Maristela Aparecida Steil Basan. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 40. Int. e cumpra-se.

0002718-15.2013.403.6104 - JOSE ITALIANO DE ALMEIDA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 23: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos. Proceda ainda a baixa por incompetência. Int.

0003202-30.2013.403.6104 - JOAQUIM ANDRE FILHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 29: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de Registro. Proceda ainda a baixa por incompetência. Int.

0003712-43.2013.403.6104 - JOSE JAIME DUARTE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por JOSÉ JAIME DUARTE, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, julgado em 08/09/2010). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 39/65). Houve réplica. Relatado. Fundamento e decidido. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao teto então vigente. O benefício do autor, no entanto, não foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pela carta de concessão (fl. 17) que o salário-de-benefício correspondeu a 454,80, enquanto o limite máximo, na época, era de 648,00. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante, pois a decisão da Excelsa Corte não autorizou o reajustamento do benefício, tampouco alterou o seu cálculo original. Determinou apenas que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, o que não é o caso dos autos. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I. Santos, 20 de setembro de 2013.

0003792-07.2013.403.6104 - RONALDO DE FREITAS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ronaldo de Freitas, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 06/03/1997 a 20/01/2012, em que laborou na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (31/01/2012). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído e eletrecidade superiores ao mínimo legal, fato devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/85. À fl. 87 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou

contestação, suscitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 90/106). Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária, vieram os autos à conclusão para sentença. Réplica às fls. 111/114. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do indeferimento do pedido na esfera administrativa, 11/04/2012, tendo ingressado com a ação em 22/04/2013. Passo à análise do mérito. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 20/01/2012, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Cumprer ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a

atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto 4.882/03, que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, quanto aos períodos controvertidos e não reconhecidos pela autarquia previdenciária (fl. 43), a parte autora comprovou o exercício de atividade especial em níveis de pressão sonora que variaram de 81 a 92 dB e eletricidade com tensão acima de 250V, a saber: 1. de 06/03/1997 a 31/12/2003 - ruído - fls. 40 e 44; 2. de 01/01/2004 a 31/01/2010 - ruído e eletricidade - fls. 46; 3. de 01/02/2012 a 20/01/2012 - ruído e eletricidade - fls. 47. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ressaltar que o correspondente formulário informa apenas nível superior a 80dB, mas o respectivo laudo técnico das condições de trabalho, devidamente preenchido e assinado, demonstra que a exposição do autor ao agente nocivo ocorria durante toda a jornada diária de trabalho a níveis de pressão sonora superiores a 85 dB, já considerada a atenuação acústica proporcionada pelos EPI, fato este corroborado pelo perfil profissiográfico previdenciário que registra exposição superior a 90dB nos períodos nele destacados. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85dB, nos períodos indicados acima, não podendo parcelas esporádicas imprecisas de tempo descaracterizá-la como especial. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 20/01/2010 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 28 anos, 05 meses e 07 dias (conforme tabela abaixo) - suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido. Nº ESPECIAL

Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1/2/1978	5/3/1979	395	1	1	5
20/9/1984	7/5/1986	588	1	7	18
3/9/1986	31/12/2003	6.353	17	7	23
1/1/2004	31/1/2010	2.191	6	1	5
1/2/2010	20/1/2012	710	1	11	20
Total		10237	28	5	7

De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (31/01/2012). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 20/01/2012, determinando ao INSS que o averbe como especial; 2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 31/01/2012. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: 156.502.841-1 (requerimento do autor indeferido); 2. Nome do Beneficiário: Ronaldo de Freitas; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 31/01/2012; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 037.144.888-39; 8. Nome da Mãe: Maria Soledade

de Freitas;9. PIS/PASEP: 10739612007;10. Endereço: Avenida Cruzeiro do Sul nº 831, Vila Nova, Cubatão/SP, CEP 11525-150.P. R. I.Santos, 20 de setembro de 2013.

0004494-50.2013.403.6104 - VALTER ROSA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A planilha juntada às fls. 21/26 não atende ao determinado às fls. 17 eis que não observada a prescrição quinquenal, pelo que concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

0005071-28.2013.403.6104 - ARNALDO DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0005304-25.2013.403.6104 - MANOEL AMADEU COSTA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 17: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Proceda ainda a baixa por incompetência. Int.

0005788-40.2013.403.6104 - ANTONIO FORTUNATO INACIO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para correto cumprimento do determinado à fls. 28, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0005792-77.2013.403.6104 - ROGERIO GOMES DE MELO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0006137-43.2013.403.6104 - CICERO RAFAEL DE SOUZA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A planilha juntada às fls. 24/30 não atende ao determinado às fls. 18 eis que não observada a prescrição quinquenal, pelo que concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

0006217-07.2013.403.6104 - MARILENA NOGUEIRA DA SILVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100/102: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Prossiga-se, citando-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0007033-86.2013.403.6104 - JOSE YUTAKA AGUENA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 38/39: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0007462-53.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE MOURA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista das considerações de fls. 24/28, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do determinado à fls. 23. Int.

0007464-23.2013.403.6104 - UBIRAJARA MOREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista das considerações de fls. 24/28, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do determinado à fls. 23. Int.

0007468-60.2013.403.6104 - AMAURI FERNANDES MARQUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista das considerações de fls. 25/29, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do determinado à fls. 24. Int.

0007729-25.2013.403.6104 - CLAUDIO RAMOS DE BARROS(SP308690 - CEZAR HYPPOLITO DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 36: Defiro, pelo prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

0008541-67.2013.403.6104 - LAURO DE JESUS WENCESLAU(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, atribuindo correto valor à causa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possível prevenção apontada com os processos de nºs 0007723-91.2008.403.6104, 0002183.51.2012.403.6321, 0002730.91.2012.403.6321. Int.

0008558-06.2013.403.6104 - CLAUDIO LUIZ RIO(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0008589-26.2013.403.6104 - FRANCISCO CORDEIRO MERGULHAO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. No prazo de 05 (cinco) dias, providencie o autor a juntada aos autos dos documentos referidos na inicial. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Int.

0008659-43.2013.403.6104 - RENATO BIZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Atendida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0008689-78.2013.403.6104 - NORBERTO DIAS DE OLIVEIRA(SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Proceda ainda a baixa por incompetência. Int.

0008693-18.2013.403.6104 - DAMIAO GUEDES DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0009105-46.2013.403.6104 - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 41.000,00. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do

benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando nova planilha, se necessário. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se sobre a prevenção apontada com os autos de nº 0012464-72.2011.403.6104. Int.

0009109-83.2013.403.6104 - SIDNEY MAGLIONI(SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 99.816,00. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação, acrescida das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando planilha, que deixou de instruir a exordial. Int.

0009110-68.2013.403.6104 - EDISON APARECIDO ANTONIO(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Atenta ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação. Cite-se o INSS. Após, venham imediatamente conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007486-23.2009.403.6104 (2009.61.04.007486-2) - EUGENIO HAILTON FARIA RIBEIRO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS da petição e documentos juntados à fls. 155/166. Int.

0002695-64.2012.403.6311 - MARIA PATRICIA SACRAMENTO(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA PATRICIA SACRAMENTO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, a partir da cessação deste último benefício. Pleiteia, ainda, a suspensão da cobrança dos valores recebidos, supostamente, de forma indevida. Segundo a inicial, a autora sofreu infarto agudo do miocárdio em 05/10/2000, motivo pelo qual passou a receber auxílio-doença previdenciário (NB 31/570.201.125-9). Afirma que, após cinco anos de recebimento do benefício, foi informada acerca de seu cancelamento, pois não cumprida carência mínima necessária à sua aquisição. Argumenta, contudo, contar com doze contribuições previdenciárias recolhidas até a data do início da sua incapacidade, devendo ser concedido benefício. Com a inicial, juntou documentos. Dirigida a pretensão, inicialmente, perante o Juizado Especial Cível, determinou-se previamente a realização de perícia médica (fls. 102). Citado, o réu ofertou contestação. Sobreveio o laudo de fls. 41/116. Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal (fls. 120/121). Cientificadas as partes, pugnou a Procuradora do INSS pela improcedência do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Rejeito, de início, a preliminar de carência de ação por falta de prévio requerimento na esfera administrativa, pois descabe falar em necessidade de prévio exaurimento da via administrativa quando, nos termos do ordenamento constitucional vigente, vem inserto, no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, mandamento segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do indeferimento do pedido na esfera administrativa, 16/06/2011, tendo ingressado com a ação em 15/07/2013. Passo à análise do mérito. A questão controvertida nos presentes autos consiste em verificar se a autora preenche os requisitos necessários ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Pois bem. A previsão legal dos benefícios em destaque encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não

em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Destarte, para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. No caso em tela, verifico que a autora foi avaliada pelo INSS e considerada total e temporariamente incapacitada para o trabalho, tendo recebido o benefício de auxílio-doença no período de 27/10/2006 a 31/12/2001. Em procedimento administrativo realizado pelo réu em seu benefício, constatou-se equívoco quanto à data de início da sua incapacidade, a qual, após a revisão procedida pela autarquia, foi fixada em 30/01/2006, antes, portanto, de seu reingresso como contribuinte individual (fl. 06 verso). Assim, em abril de 2011, o INSS informou acerca do cancelamento do benefício e da necessidade de devolução dos valores recebidos indevidamente durante todo o período, no valor de R\$ 42.056,04. Pois bem. Diante dos documentos acostados aos autos denota-se que a autora contribuiu para o regime da previdência como contribuinte obrigatório (empregada) no período de 01/04/1996 a 15/10/1996, 01/03/1997 a 02/01/1998 e 04/11/1999 a 28/01/2000. Ao deixar de exercer atividade remunerada, a demandante ainda manteve a qualidade de segurada até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições (art. 15, II, da Lei 8.213/91). Transcorrido o denominado período de graça sem que a autora voltasse a pagar contribuições destinadas ao custeio da previdência social, operou-se a perda da qualidade de segurada. Extrai-se, ainda, do documento de fl. 06 (verso), que a demandante reingressou ao regime da previdência em fevereiro de 2006, efetuando recolhimentos na qualidade de contribuinte individual até outubro de 2006. Dessa forma, cumpriu o disposto nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.213/91, que trata da carência do benefício pretendido: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Nada obstante, a data do início da incapacidade foi fixada pelo INSS em 01/2006, antes do reingresso da autora ao sistema (02/2006), o que afasta o direito ao benefício por não deter a qualidade de segurada naquela ocasião. Diante das divergências de datas como a do início da incapacidade, ordenou o Juízo exame físico/pericial na autora, inclusive com análise dos exames subsidiários e documentos apresentados. O perito médico afirmou que a incapacidade da autora se deu em 05/10/2000 em razão de infarto do miocárdio, tendo se submetido a cateterismo e tratamento por meio de angioplastia e implante de stent. Cumpre ressaltar, nesse passo, que àquele tempo a autora se encontrava dentro do chamado período de graça e ainda mantinha o direito à cobertura previdenciária; porém, estando temporariamente incapacitada para suas atividades habituais, deixou de requerer o auxílio-doença. Asseverou, ainda, o Expert, que o tratamento da requerente cessou em 23/11/2001, quando mostrou bom resultado terapêutico com normalização da função contrátil cardíaca. O perito judicial aduziu, também, que a pericianda: (...) em 04/01/2002 mostrou nova piora da função contrátil, sendo necessário o aumento da dosagem das medicações. Desde então passou a evoluir com cansaço aos grandes esforços (classe funcional I/II)n- Fls 42 da inicial. O relatório médico anexado nas Fls. 42 da Inicial mostra que à partir de 2010 piorou da cardiopatia, mas também ressalta que não houve alteração da função contrátil do coração, mantendo disfunção de grau leve (FE = 52%). A análise dos dados obtidos permite concluir que após o infarto do miocárdio a Autora vem evoluindo com disfunção contrátil de grau leve (miocardiopatia isquêmica de grau leve), que é doença incapacitante para atividades com grande esforço físico, o que não se aplica à sua atividade habitual de garçonete. Não apresenta nenhum elemento atual que indique insucesso no tratamento, recrudescimento da doença, ou seqüela incapacitante decorrente da mesma. Conclui-se, portanto, que a autora somente esteve incapacitada para o trabalho no período de 05/10/2000 a 23/11/2001, interstício que não faz parte do pedido inicial, conforme bem lembrado pela I. Procuradora da autarquia federal (fls. 129 verso). De outro lado, noto que a parte autora sequer impugnou a conclusão pericial, inexistindo, assim, razões para afastá-la, estando o laudo formalmente em ordem, descrevendo de modo criterioso e pormenorizado os exames e análises realizadas. Além disso, impende asseverar que o Sr. Perito Judicial não possui interesse no feito, mantendo-se equidistante em relação a cada parte,

o que revela a imparcialidade de sua manifestação e reforça a credibilidade da prova. Assim, não constatada qualquer incapacidade laborativa total, temporária ou permanente, na parte autora, conforme laudo médico-pericial realizado por determinação deste Juízo, não merece prosperar o pedido de concessão de qualquer benefício por incapacidade. No tocante ao pedido de suspensão de cobrança dos valores pagos indevidamente, entendo que o Instituto não poderá exigir a devolução desses valores, devido o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, além da boa-fé da autora ser presumida. De acordo com os documentos colacionados aos autos, verifico que não há elementos a indicar que a autora procedeu com má-fé no recebimento do auxílio-doença. A jurisprudência dos Tribunais superiores se direciona nesse sentido. Confira-se julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; RE 6944, Pleno, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 15.06.2011; AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Agravo regimental desprovido. (AI 849529 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012). (grifei). STJ ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1421204/RN, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 04/10/2011). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que se abstenha de cobrar os valores pagos à autora pela percepção do benefício de auxílio-doença (NB 31/570.201.125/9). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei, observando-se quanto à parte autora os benefícios da justiça gratuita, que ora defiro. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 18 de setembro de 2013.

0008804-02.2013.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUCAS SILVA LOPES

Designo audiência de conciliação para o dia 05 de Novembro de 2013, às 14 hs, para comparecimento das partes, nos termos do artigo 277 e seguintes do CPC. Cite-se o réu, intimando-o para que compareça acompanhado de Advogado ou representado por patrono com poderes para transigir, ciente de que frustrada a conciliação, deverá oferecer resposta em audiência e apresentar as provas que forem de seu interesse (inclusive rol de testemunhas). Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003790-57.2001.403.6104 (2001.61.04.003790-8) - C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA (SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP237958 - ANDRÉ CAPELAZO FERNANDES E SP202060 - CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES) X UNIAO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL X C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA

Fls. 457: Indefiro, por trata-se de incumbência que cumpre ao subscritor. Int.

0012359-37.2007.403.6104 (2007.61.04.012359-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CELIA REGINA PRAXEDES DA

SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA
Renove-se a intimação da CEF para que requeira o que for de interesse ao prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009894-16.2011.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PAULO CESAR DE SOUZA CHAVES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PAULO CESAR DE SOUZA CHAVES
Considerando que as pesquisas solicitadas às fls. 112/113 já foram efetuadas, renove-se a intimação da empresa exequente para que requeira o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se o determinado às fls. 111. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0003552-52.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X MUNICIPIO DE ITANHAEM(SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES)
Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 195. Int.

0001463-22.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X GILBERTO CASTANHO CARVALHO
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 51. Int.

0005692-25.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WELLINGTON LADISLAU(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS)
Fls. 70/80: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 81/87: Decorrido o prazo para a desocupação voluntária do réu, expeça-se o mandado de reintegração, como requerido. Fls. 88/89: Dê-se ciência. Manifeste-se a União Federal sobre a contestação, tempestivamente ofertada às fls. 90/148. Cumpra-se e intimem-se.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 130

EMBARGOS A EXECUCAO

0203983-11.1989.403.6104 (89.0203983-8) - SIGEFREDO MAGALHAES FILHO(SP072934 - MARIA APARECIDA SANTIAGO LEITE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Recebo a conclusão nesta data. Apresente o embargante as peças necessárias para citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.Civil. Após, se em termos, expeça-se o competente mandado.Int.

0007918-08.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL X CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO)

Recebo a conclusão nesta data. Recebo os embargos opostos em face da execução contra a Fazenda Pública, admitindo-os com efeito suspensivo, diante do que dita o art. 730 do Código de Processo Civil e art. 100 da Constituição Federal.Intime-se a parte contrária para responder, no prazo legal.

0008472-40.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X AGENCIA MARITIMA SINARIUS S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO)

Recebo a conclusão nesta data.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0202606-68.1990.403.6104 (90.0202606-4) - EDUARDO SALIM HADDAD(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD E SP207911 - ARNALDO TEBECHERANE HADDAD) X FAZENDA NACIONAL

Ante o lapso de tempo decorrido, informe o embargante sobre o eventual pagamento do requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0206369-04.1995.403.6104 (95.0206369-4) - TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

Concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo embargante.iNT.

0204487-02.1998.403.6104 (98.0204487-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. DONATO LOVECCHIO FILHO)

Recebo a conclusão nesta data.Preliminarmente, apresente a Empresa Brasileira de Correios, as peças necessárias para instrução do mandado de citação, nos termos do art.730 do C.P. Civil, (sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, cite-se.

0004246-07.2001.403.6104 (2001.61.04.004246-1) - MASSA FALIDA DE EXPRESSO SUL FLUMINENSE LTDA(Proc. RICARDO VOLPE MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 83 - Defiro o pedido de vista.

0009486-40.2002.403.6104 (2002.61.04.009486-6) - A MARTINES TASSI GRAFICA ME X ALEXANDRE MARTINEZ TASSI(SP089474 - IZABEL APARECIDA CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Fls.110: defiro. Providencie a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios, consoante planilha de fls. 111, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente despacho, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora. Int.

0004525-75.2010.403.6104 - CREMEX COMERCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO FISCAL

0200218-61.1991.403.6104 (91.0200218-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO COMERCIAL AGRICOLA LTDA X WALTER PINTO RODRIGUES X VERA LUCIA CARVALHO RODRIGUES(DF013757 - ANSELMO DE OLIVEIRA ANDRADE)

VISTOS.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por União Comercial Agrícola Ltda. (fls. 647/650) para impugnar execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional.Afirma que a CDA e anexo 1, que embasa a ação (fls. 3 a 5, proc. 96.0205266-0) contem erro material que a torna nula. Sustenta que o erro consiste em diferenças entre os valores do lançamento de ofício quando comparados com os valores constantes do auto de infração e da decisão da impugnação, resultando em excesso de execução.Requeru o reconhecimento da nulidade da CDA e a extinção da execução fiscal.A excepta aduziu que matéria não poderia ser suscitada em sede de exceção, mas apenas em embargos à execução, por não ser conhecível de ofício e demandar dilação probatória, bem como apresentou requerimento de aplicação do artigo 185-A do Código Tributário Nacional (fls. 657/667).É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.No caso vertente, a questão suscitada pela excipiente se refere a discrepâncias entre os valores da autuação, do lançamento e da decisão que analisou a impugnação administrativa, que não é matéria que possa ser reconhecida de ofício pelo juiz.Ainda assim, constata-se que a discussão acerca de tal alegação trata de matéria que demanda dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de

Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de bens, com base no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, por se tratar de medida excepcional, somente cabível quando esgotados todos os meios ordinários para a localização de bens de todos os executados, o que não ocorreu in casu. Ainda não ocorreu, nos autos, apenas para citar um exemplo, a tentativa de penhora de ativos financeiros da empresa executada. Não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil, a ponto de se reconhecer a litigância de má-fé dos executados. Não houve penhora de bens da empresa, tendo em vista que o sr. Oficial de Justiça certificou que a matriz da empresa fica no Rio de Janeiro (fls. 63 v.). Após a inclusão dos coexecutados (fls. 86), o sr. Oficial de Justiça não encontrou bens deles (fls. 116 v.), mas eles ofereceram bens à penhora (fls. 143/144), muito embora o valor avaliado seja insuficiente para a garantia da execução. Nos autos, houve a penhora de automóvel (fls. 164/165) e de imóveis (fls. 184/191 e 243). Os coexecutados também ofereceram à penhora o crédito para com a União (fls. 322/325), mas que não foi aceita, conforme a decisão de fls. 409/410, cujo pedido foi renovado a fls. 450/451 e novamente indeferido a fls. 490. Nestes termos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0200691-47.1991.403.6104 (91.0200691-0) - FAZENDA NACIONAL X CIA DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR (SP094675 - MARTHA OTONI DE SOUZA) X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA (SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES)

Fls. 82/83: Preliminarmente, regularize a executada, Cia de Navegação Maritima Netumar, sua representação processual, conforme já determinado à fl. 80, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0201034-04.1995.403.6104 (95.0201034-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA (Proc. JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)

Concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo embargante. INT.

0005069-78.2001.403.6104 (2001.61.04.005069-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ALPI VEICULOS LTDA (SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS E SP271702 - CAROLINA ATANAZIO CAVALCANTE)

VISTOS. Pela petição das fls. 108/109, a exequente informa o cancelamento da inscrição em dívida ativa e requer a extinção do processo. Diante disso, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, SEM QUALQUER ÔNUS PARA AS PARTES. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, desapensando-se, permanecendo apensadas as execuções fiscais n. 0008210-71.2002.403.6104, 0011596-80.2000.403.6104, 0201456-08.1997.403.6104, 0201457-90.1997.403.6104, 0201458-75.1997.403.6104, 0201459-60.1997.403.6104 e 0200304-22.1997.403.6104, prosseguindo-se nesta última. P.R.I.

0002103-11.2002.403.6104 (2002.61.04.002103-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X A MARTINES TASSI GRAFICA ME X ALEXANDRE MARTINEZ TASSI
Ante a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, conforme cópia acostada às fls. 30/34, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004369-63.2005.403.6104 (2005.61.04.004369-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALFA OMEGA - SEGURANCA ESPECIAL LTDA. (SP164273 - RICARDO SCHNEIDER)
Ante a manifestação da exequente, às fls. 134/136, determino a intimação da executada, pela imprensa oficial, para que junte documentos comprobatórios do faturamento mensal da empresa-executada, regularizando a construção dos autos, efetuando os depósitos faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o que os futuros depósitos deverão obedecer o disposto na Lei n. 9703 de 1988. Int.

0006245-53.2005.403.6104 (2005.61.04.006245-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X D C R CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO)
Acolho a manifestação da exequente, às fl.99/101, para manter o percentual de 5% do faturamento da empresa como garantia da presente execução, tendo em vista que o valor fixado mostra-se bastante razoável, estando dentro dos parâmetros para não afetar o funcionamento da empresa-executada. Assim, para prosseguimento do feito, defiro a intimação da executada, pela imprensa oficial, para comprovar o recolhimento do percentual de 5% do faturamento mensal da executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0012390-86.2009.403.6104 (2009.61.04.012390-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE DO VAL MORAES JUNIOR

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução com relação ao saldo remanescente, apresentando endereço atualizado do executado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestando-se.

Expediente Nº 132

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0205348-37.1988.403.6104 (88.0205348-0) - SEDAN SERVICOS E DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS NACIONAIS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Converto o julgamento em diligência. Pela leitura dos autos apensados da execução fiscal n. 0205347-52.1988.403.6104, observo que foi determinado o levantamento da penhora do imóvel efetivada naquele feito (fls. 39 e 46/48). Segundo entendimento consolidado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inviável a extinção dos embargos à execução, diante de insuficiência da penhora, uma vez que é direito do embargante, a qualquer tempo, apresentar reforço de penhora, a fim de viabilizar o conhecimento dos embargos, após a devida garantia da execução, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80 (TRF3, AC 1428173, Relator(a) MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 259.; AC 1466627, Relator(a) CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/02/2010 PÁGINA: 325). Portanto, em que pese a segunda parte do despacho de fl. 64, e a fim de possibilitar o julgamento dos presentes embargos, intime-se a embargante para apresentar, nos autos da referida execução fiscal em apenso, bem(ns) passível(is) de penhora. Prazo para o cumprimento: 30 (trinta) dias. Int.

0205466-42.1990.403.6104 (90.0205466-1) - PROLINE LIMITED & CO.G.M.H. X NEPTUNIA CIA. DE NAVEGACAO(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos. Pela petição de fl. 349, foi requerida a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 256/261, apresentando planilha com os valores pretendidos (fl. 350). A União não ofereceu embargos, conforme petição de fl. 383. Transmitido o ofício requisitório e disponibilizado o pagamento, veio aos autos recibo de saque de depósito judicial (fl. 392). Diante disso, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0206413-28.1992.403.6104 (92.0206413-0) - SERVICES EUROPE ATLANTIQUE SUD X HAMBURG SUD AGENCIA MARITIMA S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante, ora exequente, para apresentar as cópias necessárias para a citação da executada, a Fazenda Nacional (cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se a executada, nos termos do artigo 730, do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita da conta apresentada, expeça-se o requisitório. Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0006091-45.1999.403.6104 (1999.61.04.006091-0) - FRIGORIFICO APENE LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Apresente o embargante as peças necessárias para citação da embargada nos termos do art. 730 do C.P.Civil, no

prazo de 10 (dez) dias.

0000208-83.2000.403.6104 (2000.61.04.000208-2) - SERVICO DE SAUDE DE SAO VICENTE(SP086064 - CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL E SP142551 - ANDREIA MENEZES PIMENTEL SECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a conclusão nesta data. Após a apresentação do laudo pericial de fls. 1111/1120, foi deferido o levantamento dos honorários provisórios por meio de alvará (fls. 1122/1123), sendo que as partes apresentaram suas respectivas manifestações às fls. 1127/1128 e 1130/1131. Posteriormente, pela r. decisão de fls. 1134/1136, o r. Juízo da 3ª Vara Federal em Santos entendeu que seria necessário o esclarecimento do referido laudo ou sua eventual complementação, pelo que formulou diversos quesitos ao senhor perito. O senhor perito requereu a expedição de ofício ao departamento jurídico da Prefeitura Municipal de São Vicente, a fim de que fossem juntados aos autos documentos que considerava imprescindíveis ao atendimento daquela r. decisão, o que foi deferido (fls. 1138 e 1139). Pelo ofício de fl. 1142, informou-se a impossibilidade em efetuar a juntada dos documentos listados no ofício expedido pelo r. Juízo, sendo que juntamente com a resposta vieram aos autos os documentos de fls. 1143 e 1144. Intimado para prestar os esclarecimentos determinados a fls. 1136, o senhor perito informou que se encontrava com a saúde completamente debilitada, sem poder se locomover e que, diante da ausência dos documentos requeridos, a perícia ficava impossibilitada de dar continuidade aos trabalhos (fl. 1159). Decido. Considerando o acima noticiado e o tempo transcorrido após a r. decisão de fls. 1134/1136, dou por preclusa a continuidade dos trabalhos periciais, converto os honorários periciais provisórios em definitivos, expedindo-se novo alvará de levantamento, em substituição ao da fls. 1123, bem como intimando-se o senhor perito nomeado. No mais, intimem-se as partes para que se manifestem, inclusive sobre eventual produção de outras provas. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000286-67.2006.403.6104 (2006.61.04.000286-2) - INFANTIL SANTOS COOPERATIVA MEDICO HOSPITALAR(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls.315/316: defiro. Providencie a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios, consoante planilha de fls. 315, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente despacho, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora. Int.

0001731-23.2006.403.6104 (2006.61.04.001731-2) - NEWSYMBOL COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS LTDA(SP012812 - SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP020983 - VALMIR DOS SANTOS FARIAS)

NEWSYMBOL COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PESCADOS LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da BANCO CENTRAL DO BRASIL, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob n. 2009.002-026, cujo objeto é a cobrança de multa administrativa (Proc. n. 0011620-35.2005.403.6104). Alegou o embargante a execução é nula, pela revogação do Decreto n. 23.258/33. No mérito, alegou que a aplicação da multa se baseou em mera presunção de que a embargante, tendo exportado mercadorias, não teria comprovado o ingresso da correspondente moeda estrangeira no País, nem o repatriamento das mercadorias exportadas, nem a adoção de providências judiciais de cobrança contra os importadores (fls. 02/06). Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fls. 20). Em sua impugnação, a embargada defendeu a vigência do Decreto n. 23.258/33, a validade do processo administrativo e a irregularidade da exportação (fls. 23/29). Manifestando-se sobre a impugnação, a embargante ratificou os termos da inicial (fls. 105/113). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. No mérito, a improcedência dos embargos é medida que se impõe. Ora, no caso dos autos, verifico que o Decreto n. 23.258/33 foi recepcionado perante a nova ordem constitucional vigente, tendo, ademais, status de lei federal. Com efeito, observo que o referido Decreto nº 23.258/33 não poderia ser revogado por norma hierárquica inferior, como assim delineia o Decreto de 25 de abril de 1991. Ademais, o artigo 4º do Decreto s/n de 25 de abril de 1991, dispositivo que revogou o Decreto nº 23.258/33, teve reconhecido a sua nulidade em face da edição do Decreto s/n de 14.05.1998, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das suas atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, DECRETA: Art. 1º - Fica reconhecida a nulidade do art. 4º do Decreto de 25 de abril de 1991, na parte em que revogou o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933. Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Ou seja, da redação do Decreto s/n de 1998 restou o entendimento de que não houve nenhum efeito ripristinatório deste em relação ao Decreto nº 23.258/33, tornando-o efetivo e válido no nosso

ordenamento jurídico. A jurisprudência atual é tranqüila, no sentido da validade do Decreto n. 23.258/33: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXPORTAÇÃO SEM COBERTURA CAMBIAL. DECRETO Nº 23.258/1933. MULTA. INCIDÊNCIA. O Decreto nº 23.258/1933 foi recepcionado pela Constituição Federal com status de lei e não foi revogado pela legislação posterior. (TRF4, AC 5003678-77.2010.404.7003, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, D.E. 03/07/2013). EXECUÇÃO FISCAL. BACEN. MULTA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. DECRETO 23.258/33. PENA DE MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Decreto 23.258/33, incluído o disposto nos arts. 3 e 6, expedido pelo Governo Provisório da época, no exercício cumulativo das funções e atribuições dos Poderes Executivo e Legislativo, com amparo no Decreto n. 19.398, de 11.11.1930, mercê de sua recepção pelo ordenamento jurídico posterior com status de lei federal, não foi revogado pelo Decreto s/n de 25 de abril de 1991, em obediência ao princípio da hierarquia das leis. (TRF4, Classe: AC - 5000771-64.2012.404.7002, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 21/06/2013). Não discrepou deste entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FINANCEIRO. OPERAÇÕES DE CRÉDITOS. MULTA. 1. O Decreto n. 23.258, de 1933, foi recepcionado pelo ordenamento jurídico posterior com status de lei federal, por ter sido expedido com amparo no Decreto n. 19.398, de 11.11.1930, que atribuiu ao Governo Provisório da época o exercício cumulativo das funções e atribuições do Executivo e do Legislativo. 2. Instituição de multa por operações irregulares de câmbio exige lei para ter validade. 3. Impossibilidade do Decreto s/n de 25 de abril de 1991 revogar o Decreto n. 23.258/33. Aplicação do princípio da hierarquia das leis. 4. O Decreto de 14.05.98 reconheceu, expressamente, a nulidade do art. 4º do Decreto de 25.04.91, na parte que revogou o Decreto n. 23.258/33, de 19.10.33. 5. Recurso especial provido. (REsp 100.9956/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJU 04.06.2008, p. 1. Com a edição da Lei 11.371/2006, convertida da Medida Provisória n. 315, de 03 de agosto de 2006, o artigo 3º do Decreto n. 23.258/33 sofreu a seguinte alteração: Art. 3º É passível de penalidade o aumento de preço de mercadorias importadas para obtenção de coberturas indevidas. Assim, a partir da vigência da lei nova a infração de sonegação de cobertura nos valores de exportação deixou de ser punível. Todavia, foram mantidas as penalidades impostas durante a vigência do Decreto 23.258/33, conforme expressamente consta do artigo 12, 2º, da Lei n. 11.371/2006: Art. 12 (...) 2º - Sujeitam-se às penalidades do artigo 6º do Decreto 23.258, de 1933, as sonegações de cobertura de valores de exportação ocorridas até 3 de agosto de 2006. Nestes termos, considerando que a infração, no caso dos autos, foi cometida em 1998, inviável a retroatividade da lei mais benéfica para afastar penalidade de multa administrativa aplicada por sonegação de cobertura cambial. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. DECRETO 23.258/33. RECEPÇÃO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO POSTERIOR. STATUS DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO. 1. O Decreto 23.258/33, incluído o disposto nos arts. 3 e 6, expedido pelo Governo Provisório da época, no exercício cumulativo das funções e atribuições dos Poderes Executivo e Legislativo, com amparo no Decreto n. 19.398, de 11.11.1930, mercê de sua recepção pelo ordenamento jurídico posterior com status de lei federal, não foi revogado pelo Decreto s/n de 25 de abril de 1991, em obediência ao princípio da hierarquia das leis. 2. A vigência do Decreto nº 23.258/33 afasta a nulidade da multa em razão da prática do ilícito cambial. 3. O fato de a Lei 11.371/2006 deixar de considerar infração a referida sonegação, não afasta a penalidade imposta com base no referido Decreto 23.258/33, como expressamente disposto no parágrafo 2º da própria Lei 11371/06. (...) 7. Apelações improvidas. (TRF4, APELREEX 5000702-69.2011.404.7001, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 18/08/2011) Neste diapasão, inviável o acolhimento de nulidade da execução fiscal. Por outro lado, afastado a alegação da embargante, no sentido de que a multa teria sido aplicada com base em presunções. À luz da cópia integral do procedimento administrativo que culminou com a aplicação da multa (fls. 259), verifico, primeiramente, que não houve qualquer mácula processual no procedimento, não tendo sido apresentada defesa, mas tendo sido interposto recurso da punição, consistente em multa no valor de cem por cento do valor das operações irregulares, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro, que negou provimento ao recurso. Na verdade, no caso dos autos, era inviável a repatriação das mercadorias, posto que perecíveis, contudo, cabia à embargante tomar providências para cobrar o valor devido pelas operações, restando comprovado nos autos a inércia da embargante, o que, por si só, caracteriza a sonegação de cobertura cambial, ensejando a aplicação da multa, na medida que chegou a admitir, em suas razões recursais administrativas (fls. 137/140), a existência de importações pendentes de contratação de câmbio e a falta de contato com os despachantes que operacionalizaram essas transações, além de uma genérica, e não comprovada, impossibilidade de cumprir o fechamento do câmbio, em face de alegada dificuldade de cobrança do crédito junto às empresas estrangeiras. Diante da alegada inadimplência, a embargante teria a possibilidade de cancelar a contratação de câmbio da exportação no prazo de trinta dias, computados do vencimento do prazo para a liquidação, mediante o simples ajuizamento de ação judicial de cobrança contra o devedor no exterior, consoante Capítulo 05, Título 08, item 2, da Consolidação das Normas Cambiais (alterada pela Circular BACEN n.º 2.944/99). De fato, a embargante não logrou comprovar, nestes autos, nem mesmo a ocorrência de tentativas de cobrança, nem mesmo o próprio inadimplemento. Ainda segundo a jurisprudência, ora acolhida, Não tendo a exportadora demonstrado que houve a devida cobertura cambial para as operações, tampouco que ocorreu o seu inadimplemento por parte do importador ou, ainda, que

tentou receber os valores a elas correspondentes, deixando, outrossim, de afastar o dolo presumido e a culpa presumida que caracterizam os ilícitos administrativos punitivos, há justa causa para a aplicação da multa prevista no artigo 6º do Decreto n.º 23.258/33. (TRF4, AC 5012229-15.2011.404.7002, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 16/08/2012). No mais, cumpre esclarecer que compensação de débitos no exterior encontra óbice no artigo 10 do Decreto-lei n. 9.025/46. Nestes termos, forçoso se reconhecer que as alegações da embargante estão destituídas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável as suas pretensões, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida de rigor. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargada no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0004545-08.2006.403.6104 (2006.61.04.004545-9) - HOTEL AVENIDA PALAX LTDA(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

VISTOS. Cuidam-se de embargos à execução fiscal opostos por HOTEL AVENIDA PALAX LTDA., com qualificação nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra as execuções fiscais n. 0013215-06.2004.403.6104 e 0009172-89.2005.403.6104, requerendo a decretação de nulidade das inscrições de dívida ativa pela prescrição e por ilegalidades e inconstitucionalidades (fls. 02/22 e 02/21, respectivamente). A embargada noticiou o parcelamento e, instado a se manifestar, a embargante permaneceu inerte. É o relatório. DECIDO. Julgo, conjuntamente, estes autos e os autos n. 0004060-71.2007.403.6104. A adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 constitui confissão irrevogável dos débitos, nos termos de seu art. 5.º: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Verifica-se no caso que, uma vez configurada a confissão irrevogável e irretroatável da dívida, há de ser reconhecida a carência de ação, pela perda superveniente do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Com efeito, já não persiste o interesse na tutela jurisdicional para impugnar dívida que foi objeto de parcelamento, cuja adesão acarreta as consequências acima mencionadas, valendo notar que a adesão ao parcelamento é posterior ao ajuizamento dos presentes embargos à execução. Resta prejudicada, então, toda a matéria de mérito e preliminar de mérito sustentada pela embargante. Segundo a firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora acolhida, a adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1625994, Relator(a) CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 788). O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a opção do contribuinte pelo programa de parcelamento, em qualquer fase do processo judicial, implica confissão do débito, do que resulta incompatibilidade com sua discussão judicial, acarretando a perda do objeto da ação, por falta de interesse processual (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1318738, Relator(a) CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 129). O parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mostrando-se incompatível com a subsistência dos embargos do devedor anteriormente opostos (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 561613, Relator(a) REGINA COSTA, DJF3 CJ1 DATA:01/03/2010 PÁGINA: 769). Celebrado acordo de parcelamento do débito, desaparece o interesse processual na oposição de embargos. (...) O parcelamento implica confissão da dívida, sendo incompatível tal conduta com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação - falta de interesse processual (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404900, Relator(a) NELTON DOS SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:03/09/2009 PÁGINA: 97). O parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. (...) Posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, a Embargante aderiu PAES, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil (TRF3, AC 1099185, Relator(a) REGINA COSTA, DJF3 CJ1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 538); A opção pelo parcelamento da dívida consiste em atitude incompatível com a pretensão de desconstituição do crédito tributário, razão pela qual o embargante carece de interesse processual superveniente na manutenção dos embargos à execução, fato capaz de ensejar a extinção dos embargos com base no art. 267, VI, e 462, ambos do CPC (TRF3,

AC 1100586, Relator(a) MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 512). E ainda que aludido parcelamento não tenha sido consolidado ou mesmo posteriormente rescindido, tal fato não afasta o inequívoco reconhecimento do débito, conforme precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, não se há falar, no presente caso, em extinção do processo com resolução de mérito, uma vez que esta pressupõe a existência de pedido expresso de renúncia ao direito controvertido, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. Em face do exposto, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a perda superveniente do interesse de agir da embargante, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil, deixando de condená-la no pagamento da verba honorária, tendo em vista que o respectivo valor já foi acrescentado no parcelamento. Trasladem-se cópias desta sentença para os autos n. 0004060-71.2007.403.6104 e para os respectivos autos de execução fiscal em apenso Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, trasladando-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.P.R.I.

0004060-71.2007.403.6104 (2007.61.04.004060-0) - HOTEL AVENIDA PALAX LTDA.-(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)
VISTOS.Cuidam-se de embargos à execução fiscal opostos por HOTEL AVENIDA PALAX LTDA., com qualificação nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra as execuções fiscais n. 0013215-06.2004.403.6104 e 0009172-89.2005.403.6104, requerendo a decretação de nulidade das inscrições de dívida ativa pela prescrição e por ilegalidades e inconstitucionalidades (fls. 02/22 e 02/21, respectivamente). A embargada noticiou o parcelamento e, instado a se manifestar, a embargante permaneceu inerte. É o relatório. DECIDO. Julgo, conjuntamente, estes autos e os autos n. 0004060-71.2007.403.6104.A adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 constitui confissão irrevogável dos débitos, nos termos de seu art. 5º:Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Verifica-se no caso que, uma vez configurada a confissão irrevogável e irretroatável da dívida, há de ser reconhecida a carência de ação, pela perda superveniente do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil.Com efeito, já não persiste o interesse na tutela jurisdicional para impugnar dívida que foi objeto de parcelamento, cuja adesão acarreta as consequências acima mencionadas, valendo notar que a adesão ao parcelamento é posterior ao ajuizamento dos presentes embargos à execução.Resta prejudicada, então, toda a matéria de mérito e preliminar de mérito sustentada pela embargante. Segundo a firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora acolhida, a adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1625994, Relator(a) CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 788). O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a opção do contribuinte pelo programa de parcelamento, em qualquer fase do processo judicial, implica confissão do débito, do que resulta incompatibilidade com sua discussão judicial, acarretando a perda do objeto da ação, por falta de interesse processual (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1318738, Relator(a) CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 129). O parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mostrando-se incompatível com a subsistência dos embargos do devedor anteriormente opostos (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 561613, Relator(a) REGINA COSTA, DJF3 CJ1 DATA:01/03/2010 PÁGINA: 769). Celebrado acordo de parcelamento do débito, desaparece o interesse processual na oposição de embargos. (...) O parcelamento implica confissão da dívida, sendo incompatível tal conduta com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação - falta de interesse processual (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404900, Relator(a) NELTON DOS SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:03/09/2009 PÁGINA: 97). O parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. (...) Posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, a Embargante aderiu PAES, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil (TRF3, AC 1099185, Relator(a) REGINA COSTA, DJF3 CJ1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 538); A opção pelo parcelamento da dívida consiste em atitude incompatível com a pretensão de desconstituição do crédito tributário, razão pela qual o embargante carece de interesse processual superveniente na manutenção dos embargos à execução, fato capaz de ensejar a extinção dos embargos com base no art. 267, VI, e 462, ambos do CPC (TRF3, AC 1100586, Relator(a) MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 512). E ainda que aludido parcelamento não tenha sido consolidado ou mesmo posteriormente rescindido, tal fato não afasta o inequívoco

reconhecimento do débito, conforme precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, não se há falar, no presente caso, em extinção do processo com resolução de mérito, uma vez que esta pressupõe a existência de pedido expresso de renúncia ao direito controvertido, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. Em face do exposto, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a perda superveniente do interesse de agir da embargante, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil, deixando de condená-la no pagamento da verba honorária, tendo em vista que o respectivo valor já foi acrescentado no parcelamento. Trasladem-se cópias desta sentença para os autos n. 0004060-71.2007.403.6104 e para os respectivos autos de execução fiscal em apenso Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, trasladando-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.P.R.I.

0008060-80.2008.403.6104 (2008.61.04.008060-2) - ALPI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS

ALIMENTICIOS LTDA(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP210207 - JULIANE PASCOETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS.Cuidam-se de embargos à execução fiscal opostos por ALPI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., com qualificação nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob n. 80 6 07 037838-04 (autos apensados nº 0001516-76.2008.403.6104), alegando que a embargada se equivocou a não autorizar a compensação de valores, pois não havia iniciado o prazo para contagem de prazo decadencial para a utilização do crédito e estava suspenso o prazo prescricional para reclamar os créditos (fls. 02/12). Os embargos foram recebidos e a execução fiscal suspensa (fls. 59).A embargada apresentou sua impugnação (fls. 62/66), argumentando a ausência de interesse de agir, em face do que dispõe o artigo 16, 3º da Lei n. 6.830/80, inexistência de direito à compensação e a ocorrência de confissão irretratável dos débitos tributários. A embargante se manifestou sobre a impugnação da embargada (fls. 73/75).É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80.Indefiro a produção de prova pericial requerida a fls. 73/75, diante da proibição legal de se discutir a compensação no âmbito dos embargos à execução fiscal.O pedido de reunião de processos já foi indeferido a fls. 24 do proc. n. 0001516-76.2008.403.6104. Verifico que, no caso dos autos, não houve adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, no tocante à CDA 80 6 07 037838-04, conforme se vê a fls. 36 dos autos da execução fiscal, portanto, inviável a extinção do processo por este fundamento. Por outro lado, segundo tranqüila jurisprudência, ora acolhida, os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei n. 6.830/80 (TRF3, AMS 287539, rel. Desemb. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 12.04.2012).Em outra oportunidade, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela impossibilidade do exame em sede de embargos à execução de compensação não homologada pelo Fisco, sendo vedado, em outras palavras, em sede de embargos à execução fiscal, o exame das razões que ensejaram a glosa de compensação realizada unilateralmente pelo contribuinte (TRF3, AC - 909730, rel. Desemb. Fed. Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1, 14.10.2010, p. 173. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.080.940/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 1999.61.04.008297-8, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, j. 08.07.2010. DJF3 19.07.2010). Em face do exposto, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a falta de interesse de agir da embargante, na modalidade adequação, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil, deixando de condená-la no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do artigo 1º, inciso IV, do Decreto-lei nº 2.952/83, artigo 64, 2º, da Lei nº 7.799/89, e art. 57, 2º, da Lei nº 8.383/91, o qual consta expressamente da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, trasladando-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.P.R.I.

0001152-70.2009.403.6104 (2009.61.04.001152-9) - UNIDADE DE RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM DE STOS SC LTDA(SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP152879 - DANIELA TIOMA DE OLIVEIRA PICOLOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS.UNIDADE DE RADIOTERAPIA E MAGAVOLTAGEM S/C LTDA. ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a execução fiscal, cujo objeto é a cobrança de COFINS e PIS e respectivas multas (Proc. n. 0003749-46.2008.403.6104).Alegou a embargante, preliminarmente, a impenhorabilidade do bem constrito, e, no mérito, a ocorrência de decadência (fls. 02/06).Os embargos foram recebidos a fls. 10/11, com efeito suspensivo.Em sua impugnação, o embargado rebateu os argumentos despendidos na inicial, sustentando a higidez do título executivo (fls. 23/26).Instadas, as partes manifestaram não ter interesse na produção de novas provas (fls. 36/38 e 39).É o relatório.DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.Afasto a preliminar de impenhorabilidade do bem constrito (equipamento de raio-X), uma vez que a

embargante se limitou a alegar que se trata de equipamento imprescindível às atividades por ela desenvolvidas, contudo, não provou, em nenhum momento, por nenhum meio de prova, tal alegação. De qualquer sorte, o artigo 647, inciso V, do Código de Processo Civil dispõe que são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, todavia, a jurisprudência é tranqüila no sentido de que tal previsão aplica-se apenas à pessoa natural, protegendo a atividade profissional pessoal, não se estendendo à pessoa jurídica e aos bens que guarnecem a empresa. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. Primeiramente, cabe registrar que os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91 foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, todos pelo mesmo fundamento: obrigatoriedade de lei complementar para cuidar de questões referentes à decadência e prescrição de contribuições previdenciárias. Tal entendimento restou consolidado na Súmula Vinculante n. 8: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário. Quanto à alegação de decadência dos valores referentes ao período anterior a julho de 2007, restou incontroverso tratar-se de tributos sujeito ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação não declarados pelo contribuinte, a notificação deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional). Nessa linha o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ocasião na qual o eminente Relator assentou que: O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). (RESP 200701769940, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/09/2009 RDTAPET VOL.: 00024 PG: 00184.) Segundo a doutrina, há duas hipóteses quanto à contagem do prazo decadencial do Fisco para a constituição do crédito tributário: 1) quando o contribuinte efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício de eventual diferença a maior, ainda devida, é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, forte no art. 150, 4º, do CTN; 2) quando o contribuinte não efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício é de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte ao de ocorrência do fato gerador, o que decorre da aplicação, ao caso, do art. 173, I, do CTN. No caso dos autos, não adimplida a obrigação de pagamento antecipado das contribuições pelo contribuinte, a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 04.07.2007 (fls. 04/16-autos da execução fiscal). Aplicando-se o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, como os fatos geradores ocorreram em 2002, o termo inicial da decadência é o dia 01.01.2003 e a decadência ocorreria aos 01.01.2008, mas, antes disso, houve sua regular constituição, pela notificação do sujeito passivo aos 04.07.2007, não se operando a decadência, enquanto causa de extinção do crédito tributário, a teor do artigo 156, inciso V, segunda figura, do Código Tributário Nacional. Nestes termos, forçoso se reconhecer que as alegações da embargante estão destituídas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável as suas pretensões, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida de rigor. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, deixando de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei nº 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, mas condenando-a no pagamento das despesas processuais. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0002934-15.2009.403.6104 (2009.61.04.002934-0) - JOSE LUIZ FELIPE GOMES (SP135886 - JORGE LEAO FREIRE DIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS. I - RELATÓRIO JOSÉ LUIZ FELIPE GOMES, com qualificação nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da FAZENDA NACIONAL, alegando o pagamento de uma das três certidões de dívida ativa, que aparelha a execução fiscal em apenso (Proc. n. 0001870-72.2006.403.6104) A inicial (fls. 02/03) não veio acompanhada de documentos (fls. 04/07). Os embargos foram recebidos e a execução suspensa (fls. 36). A embargada apresentou impugnação (fls. 38/43). A embargante se manifestou a fls. 55/56 e a embargada a fls. 59. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Os presentes embargos devem ser julgados parcialmente procedentes, tendo em vista que a

embargante comprovou parcialmente os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. O embargante alegou que o valor da dívida não é correto, contudo, não especificou o erro, nem comprovou qualquer irregularidade na exatidão dos valores constantes das certidões de dívida ativa, devendo prevalecer a presunção de liquidez e certeza dos títulos, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. A dívida que remanesceu é decorrente de parcelamento rescindido, tendo sido abatidas do débito os valores pagos enquanto durou o regime de parcelamento (fls. 32/37 - autos em apenso). Além disso, não há se falar em excesso de penhora, haja vista a pequena diferença entre o valor da avaliação do veículo penhorado (fls. 22 v.) e o valor atualizado do remanescente da dívida (fls. 60/61), todavia, é direito do embargante, em qualquer fase do processo, a substituição do bem penhorado, observado o disposto no artigo 15, inciso I, da Lei n. 6.830/80. Por outro lado, a embargada admitiu que houve cancelamento da CDA n. 80 1 04 012596-26 e a extinção por pagamento da CDA n. 80 1 04 024512-70 (fls. 44/52), fato não noticiado a tempo e modo nos autos da execução fiscal. Em termos de aplicação do princípio do impulso oficial, a execução deverá prosseguir no que concerne à CDA n. 80 1 05 017020-09.III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a extinção parcial da execução fiscal em apenso, no que tange às CDA's n. 80 1 04 012596-26 e 80 1 04 024512-70, deixando de condenar a embargada nas verbas sucumbenciais, em virtude da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Isenta de custas processuais (artigo 7º, da Lei n. 9.289/96). Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. P.R.I.

0008111-57.2009.403.6104 (2009.61.04.008111-8) - ANTONIO GODINHO - ESPOLIO X ABILIO GODINHO(SP272945 - LUIZ FERNANDO LOURENÇO GODINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo a conclusão nesta data. Compulsando os autos, verifico que a sentença de fls. 136/137, não foi publicada. Assim, providencie a secretaria a referida publicação. 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2009.61.04.008111-8 EMBARGANTE: ANTONIO GODINHO - ESPÓLIO EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL Vistos, etc. Em face da extinção da execução fiscal (nº 2008.61.04.009850-3) relativa aos presentes embargos e a conseqüente falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com apoio no art. 267, VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 04 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal.

0011051-92.2009.403.6104 (2009.61.04.011051-9) - ASA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP080716 - RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA E SP295492 - BLANDINA GOMES LOPES E SP072872 - MARIA CRISTINA M GARCIA BERTOLOTTI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS. ASA EXPRESS TRANSPORTES LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal opostos por em face da FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a execução fiscal em apenso (proc. nº 0005608-63.2009.403.6104), alegando, em síntese, que a dívida está extinta pela compensação (fls. 02/19). Os embargos foram recebidos e a execução fiscal suspensa (fls. 407). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 409/414), argumentando, em resumo, que a embargante se sujeita à alíquota de imposto de renda pessoa jurídica-IRPJ de 32% (trinta e dois por cento), não fazendo jus à compensação tributária. A embargante se manifestou sobre a impugnação da embargada (fls. 421/427). Manifestação da embargada a fls. 428. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. Primeiramente, verifico que já há decisão nos autos em apenso, dando a embargante por citada na execução fiscal (fls. 88). Por outro lado, segundo tranqüila jurisprudência, ora acolhida, os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei n. 6.830/80 (TRF3, AMS 287539, rel. Desemb. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 12.04.2012). Em outra oportunidade, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela impossibilidade do exame em sede de embargos à execução de compensação não homologada pelo Fisco, sendo vedado, em outras palavras, em sede de embargos à execução fiscal, o exame das razões que ensejaram a glosa de compensação realizada unilateralmente pelo contribuinte (TRF3, AC - 909730, rel. Desemb. Fed. Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1, 14.10.2010, p. 173. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.080.940/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 1999.61.04.008297-8, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, j. 08.07.2010. DJF3 19.07.2010). Em recente decisão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que a vedação contida no art. 16, 3º da LEF tem por escopo a efetividade da execução fiscal. Desse modo, alcança apenas as exceções de pré-executividade e os

embargos à execução, não alcançando as outras espécies de ações que podem ser propostas pelo devedor do fisco a fim de discutir a compensação que pediu ou declarou e que foi indeferida ou não-homologada (conforme o regime jurídico aplicável - alterações no art. 74, da Lei n. 9.430/96).(STJ, EEERSP - 1305881, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 08.02.2013).Nestes termos, cabe ao interessado ingressar com a ação judicial cabível para a discussão acerca do seu alegado direito à compensação tributária. Em face do exposto, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a falta de interesse de agir da embargante, na modalidade adequação, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil, deixando de condená-la no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do artigo 1º, inciso IV, do Decreto-lei nº 2.952/83, artigo 64, 2º, da Lei nº 7.799/89, e art. 57, 2º, da Lei nº 8.383/91, o qual consta expressamente da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, trasladando-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.P.R.I.

0005126-81.2010.403.6104 - MARCIO VALLE PIRES(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos.Tratam-se de embargos opostos pelo MÁRCIO VALLE PIRES à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, para cobrança de anuidades e multa (proc. n. 0005281-21.2009.403.6104).Sustentou, preliminarmente, a exclusão do nome do embargante do rol de devedores da SERASA e SPC. Sustentou a inexigibilidade do título, a nulidade da execução e a ofensa ao contraditório e a ampla defesa. Afirmou que houve cerceamento de defesa por ter sido impossibilitado de ter vista dos autos fora de Secretaria. Pediu, ainda, o reconhecimento de prescrição. Os embargos foram recebidos, a execução suspensa, tendo sido indeferido o pedido de exclusão do nome do SERASA e SPC (fls. 22).A embargada apresentou impugnação a fls. 25/45, refutando os argumentos da embargante e pedindo a condenação por litigância de má-fé.É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.A questão da exclusão do nome do embargante do rol de devedores da SERASA e SPC foi objeto da decisão de fls. 22, que restou irrecorrida.Afasto a alegação de violação ao contraditório e a ampla defesa, no procedimento administrativo, uma vez que a embargada comprovou que houve a plena possibilidade de defesa, tendo ocorrido a devida notificação (fls. 47/48) e efetivo exercício do direito de defesa (fls. 49/50), que foi parcialmente acolhido (fls. 59).Por outro lado, a embargante não comprovou efetivo prejuízo pela alegada impossibilidade de vista dos autos da execução fiscal em Secretaria. Não houve a juntada de qualquer documento nos autos da execução fiscal, após a realização da penhora. Com a citação, o embargante recebeu cópia da inicial e da certidão de dívida ativa, isto é, todos os documentos necessários para efetivação da defesa, manifestada nestes embargos.Passo a analisar a alegação de prescrição.Primeiramente, verifico que não há dúvida que a anuidade devida ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis-CRECI tem natureza tributária e a ela são aplicados todos os prazos legais previstos na legislação tributária.Conclui-se, por conseguinte, ser aplicável ao caso o artigo 174 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Na esteira do entendimento pacífico do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tratando-se de anuidades devidas a Conselhos profissionais, o crédito tributário constitui-se mediante a ausência de pagamento em seu vencimento, data a partir da qual, à míngua de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em mora, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal .Aliás, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, inciso I, Código Tributário Nacional), posto que esta norma é própria para a contagem da decadência no lançamento de ofício, inaplicável no que concerne à prescrição .Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o artigo 174, único, inciso I, Código Tributário Nacional, sob o enfoque da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar .O termo inicial da prescrição, no caso dos autos, se conta a partir do primeiro dia após o vencimento da obrigação, isto é, em 01 de abril de cada ano, já que existe a possibilidade de pagamento até 31 de março de cada ano, conforme o artigo 2º da Resolução n. 1.107/2008 do COFECI.A prescrição, então, se conta do dia 01 de abril de cada ano até o ajuizamento da execução fiscal.As certidões de dívida ativa que aparelham a execução dizem respeito às anuidades de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, bem como multa eleitoral de 2006 (fls. 07/12 - autos da execução fiscal).No caso dos autos, verifico que não houve o decurso de tempo suficiente para a caracterização da prescrição.No que tange ao termo inicial da prescrição, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a

prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/03/2011, AGA 1336961, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:13/11/2012). De fato, na hipótese dos autos, houve recurso administrativo por parte do embargante, relativo às anuidades até 2007, multa eleitoral de 2006 e termo de confissão de dívida proporcional, que foi julgado, em definitivo, em 16.04.2009 (fls. 59 e 61) e notificado o devedor em 04.03.2009 (fls. 60). Nestes termos, forçoso reconhecer-se que não decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a notificação da constituição definitiva do crédito tributário - 04.03.2009, este o termo inicial da prescrição, e o dia do ajuizamento da demanda - 25.05.2009 (fls. 02 - autos da execução final), termo final, considerando que não houve inércia da embargada. No tocante à anuidade de 2008, a notificação do devedor ocorreu aos 10.03.2009 (fls. 62), não havendo o transcurso do lapso prescricional quinquenal. Vale notar que é inaplicável ao caso a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, pois em consonância com o disposto no artigo 146, inciso III, letra b, da Constituição Federal, bem assim com o artigo 174 do Código Tributário Nacional, suspende-se o prazo apenas quando se tratar de inscrição de dívida não tributária, já que a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar e o artigo 174 do Código Tributário Nacional não prevê hipótese de suspensão, sem perder de vista que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inconstitucionalidade parcial do artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Acolho a alegação de litigância de má-fé, considerando que restou comprovado que o embargante alterou a verdade dos fatos (artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil), pois alegou, na inicial, a falta de oportunidade que o embargante teve de oferecer defesa plena no processo administrativo (fls. 03), não foi dado ao Embargante oportunidade de discutir o débito (fls. 04), de processo administrativo do qual não participou (fls. 06), restando documentalmente provado que exerceu efetivamente o direito de defesa (fls. 49/50), tendo a impugnação, inclusive, sido parcialmente acolhida (fls. 59/61), bem como que não recebeu qualquer comunicado acerca da decisão do recurso administrativo (fls. 06), constando, a fls. 60, o encaminhamento de AR pelos correios, portanto, fixo multa de um por cento sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, deixando de condená-lo em indenização, na ausência de comprovação de efetivo prejuízo suportado pela parte contrária. Isento de custas processuais (artigo 7º da Lei n. 9289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005218-59.2010.403.6104 - JOSE EGYDIO AYROSA GALVAO - ESPOLIO X AMARAGI NEVES AYROSA GALVAO(SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA E SP223303 - CARLA LOPES MENDES E SP245223 - LUIZ CARLOS RIBEIRO COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls. 103/105: Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ EGYDIO AYROSA GALVÃO (ESPÓLIO) contra a sentença de fls. 99/100, sob alegação de contradição, posto que, a presente exceção refere-se exclusivamente à condições da ação, pressupostos processuais e fatos modificativos do direito do exequente. Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes nos pronunciamentos judiciais, como é o caso da sentença, por exemplo, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No entanto, verifica-se pelo teor das razões do embargante, data máxima venia, que ele simplesmente não entendeu a sentença. Os embargos foram extintos por sentença, as questões de mérito ainda serão apreciadas, em sede de exceção de pré-executividade, nos autos da execução fiscal em apenso. Assim, não cabem embargos de declaração, pela ausência de adequação, isto é, não está presente nenhuma das situações que autorizam o manejo do recurso. Posto isso, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a ausência de requisito de admissibilidade do recurso. P.R.I.

0005221-14.2010.403.6104 - JOSE EGYDIO AYROSA GALVAO - ESPOLIO X AMARAGI NEVES AYROSA GALVAO(SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA E SP223303 - CARLA LOPES MENDES E SP245223 - LUIZ CARLOS RIBEIRO COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls. 93/95: Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ EGYDIO AYROSA GALVÃO (ESPÓLIO) contra a sentença de fls. 89/90, sob alegação de contradição, posto que, a presente exceção refere-se exclusivamente à condições da ação, pressupostos processuais e fatos modificativos do direito do exequente. Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes nos pronunciamentos judiciais, como é o caso da sentença, por exemplo, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No entanto, verifica-se pelo teor das razões do embargante, data máxima venia, que ele

simplesmente não entendeu a sentença. Os embargos foram extintos por sentença, as questões de mérito ainda serão apreciadas, em sede de exceção de pré-executividade, nos autos da execução fiscal em apenso. Assim, não cabem embargos de declaração, pela ausência de adequação, isto é, não está presente nenhuma das situações que autorizam o manejo do recurso. Posto isso, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a ausência de requisito de admissibilidade do recurso. P.R.I.

0002175-80.2011.403.6104 - SANTOS FUTEBOL CLUBE(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) VISTOS 1. Recebo o recurso do BANCO CENTRAL DO BRASIL, de fls. 124/227, como RECURSO DE APELAÇÃO em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao Executado para as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal. 3. Com a vinda das contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo aos seus ilustres integrantes. Int.

0005192-56.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002817-53.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP208937 - ELAINE DA SILVA) No julgamento do REsp 1272827, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o recurso, submetido ao rito dos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. No caso dos autos, há garantia da execução consistente em depósito do montante integral da exação cobrada na execução fiscal, o que, por si só, implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e consequente e necessária suspensão do andamento da execução fiscal. Nestes termos, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, com efeito suspensivo, sustando-se, assim, o andamento da execução fiscal em apenso. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009830-74.2009.403.6104 (2009.61.04.009830-1) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X SANTOS FUTEBOL CLUBE(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

Em face do recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos em apenso, recebidos em ambos os efeitos, sobresto o andamento do feito até julgamento daqueles. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006724-69.2012.403.6114 - MARIA RIVANEIDE OLINTO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 69/70: defiro a oitiva das testemunhas arroladas, inclusive aquelas ora indicadas em substituição ao rol anterior. Expeça-se o necessário à realização da audiência designada para 02/10/2013 (fls. 59). Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3149

EXECUCAO FISCAL

1504654-30.1997.403.6114 (97.1504654-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X LIMASA S/A X RAUL MASELLI(SP189390A - THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO) X RUY FLAKS SCHNEIDER(SP189390A - THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO) X ANTONIO MASELLI(SP189390A - THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO) X ARMANDO SANTA MARIA(SP189390A - THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO)

Fls. 178/182: Mantenho a decisão de fls. 744/745 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Em prosseguimento ao feito, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

1505165-28.1997.403.6114 (97.1505165-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X SETEMBRO TEXTIL LTDA X JANILDO DA SILVA OLIVEIRA X OSTALIO FERNANDES MURADOR(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS)

Vista ao executado do desarquivamento dos autos. Deixo de apreciar o pedido de fls. 325, pois os autos encontram-se arquivados. Sem prejuízo, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

1507698-57.1997.403.6114 (97.1507698-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SEREX IND/ COM/ LTDA X ALBERT PETER DAVY X HARRY FISKE HULL(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI)

Fls.: 350/361: Trata-se de pedido do coexecutado Harry Fisk Hull, requerendo o desbloqueio judicial de valores de sua conta corrente que mantém junto ao banco Bradesco S/A, ag. 2318 e c/c 34772-8, pelo Sistema Bacenjud, posto tratar-se de conta bancária destinada ao recebimento de benefício previdenciário, sob alegação de impenhorabilidade, nos termos da legislação processual em vigor. Colaciona aos autos cópias do extrato da conta corrente nº 0850027-4, saldo da conta nº 34772-8 onde consta o bloqueio judicial (fls. 354/356), carta de concessão do benefício previdenciário. Alega, ainda, que faz uso das referidas importâncias para seu sustento e de sua família, não podendo fazer frente aos seus compromissos, em razão do bloqueio. Da análise dos autos, anoto que o coexecutado foi devidamente citada em 24/08/1999 (fls. 148). O executado nomeou bem às fls. 131/141, para garantia da execução e interposição de Embargos à Execução de nº 0000663-47.2002.4.03.6114, o qual foi julgado Improcedente e encontra-se pendente de julgamento perante a quinta turma do E. TRF 3ª região. Imóvel este que não foi constatado/avaliado às fls. 331 e o presente executivo teve prosseguimento com reforço de penhora que veio a recair sobre o coexecutado, conforme acima descrito. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passou a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. Desta feita, nenhuma razão assiste ao executado, visto que os autos encontram-se formalmente instruídos, sendo certo que foram esgotados todos os meios para garantia do débito exequendo. Embora reconhecida a impenhorabilidade absoluta dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, o executado não logrou

comprovar que a referida conta é destinada exclusivamente ao depósito de subsídios e de pagamentos de sua subsistência. Não obsta ante a carência de provas apresentada pelo coexecutado não só o bloqueio, mas a transferência, à disposição deste juízo, dos valores constrictos pelo Sistema Bacenjud, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido do devedor. Lavre a Secretaria o Termo de Penhora pelo montante do(s) depósito(s) efetuado(s). Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos. Em prosseguimento, Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o numerário penhorado às fls. 347, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constrictivo. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito. Intimem-se e cumpra-se.

1513392-07.1997.403.6114 (97.1513392-4) - INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP133507 - ROGERIO ROMA E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO)

Fls. 531/536: Indefiro a reunião do presente feito aos demais processos em face da executada que tramitam nesta Vara, posto que não se encontram na mesma fase processual. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o depósito mensal ofertado pela executada às fls. 531/536, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, venham os autos conclusos. Silente, prossiga-se nos termos do determinado na parte final do despacho de fls. 520. Int.

1503834-74.1998.403.6114 (98.1503834-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TRANSPORTADORA SINIMBU LTDA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 221/232 do executado, por ora, uma vez que a penhora não é garantia de satisfação integral do débito. Prossiga-se na forma do despacho de fls. 239. Int.

1504957-10.1998.403.6114 (98.1504957-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA(SP070676 - MANOEL ALCADES THEODORO E SP222140 - DIEGO RODRIGUES DO AMARAL SANTOS)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias, mediante apresentação do instrumento de procuração, bem como cópia do contrato social. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia comprobatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0000152-54.1999.403.6114 (1999.61.14.000152-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SANDSPAR MINERIOS LTDA X ANTONIO NESTOR MARTINS(SP287015 - FERNANDO GUILHERME PERANOVICH ROCCO E SP012902 - NEVINO ANTONIO ROCCO) X MARIA NICOTRA MARTINS

Apresente o coexecutado Antonio Nestor Martins, documento pessoal e/ou contrato social, o qual demonstre sua assinatura na procuração de fls. 190. Apresente ainda extratos bancários dos últimos três meses anteriores à conta bloqueada, bem como demais documentos que entender cabíveis para comprovação de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 188. Com a juntada, abra-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002628-65.1999.403.6114 (1999.61.14.002628-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X DIMENSAO TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP149231 - RICARDO DA SILVA SANTOS) X JOSE GARCIA LOPES X ANTONIO GARCIA LOPEZ X EDINALVA SOARES FEITOSA DE ARAUJO X GILDEIA APARECIDA CUNHA

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Apresente os coexecutados procuração ad judicium original, contrato social e demais documentos que entender cabíveis, a fim de comprovação de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 424/437. Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Silentes, vista ao exequente para requerer o que de direito. Int.

0007083-39.2000.403.6114 (2000.61.14.007083-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONTRUCAO ABC LTDA X JOSE CARLOS PINHO(SP021453 - FRANCISCO GARCIA CAMACHO) X SONIA MARIA PINHO
Encontra-se pacificado nos tribunais superiores o entendimento sobre a impossibilidade de penhorar Obrigações ao Portador como garantia de Execuções Fiscais, em razão da ausência de liquidez apresentada por tais títulos e pelo fato de que não possuem cotação na bolsa de valores. Neste sentido:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS. TÍTULOS SEM LIQUIDEZ IMEDIATA E NÃO-NEGOCIÁVEIS EM BOLSAS DE VALORES. NÃO ADMISSIBILIDADE COMO GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 620 CPC. NÃO VIOLAÇÃO. Anoto, por oportuno, que o oferecimento de bens, como faculdade concedida ao executado, deve observar a ordem estabelecida pela legislação em vigor, servindo como meio idôneo para garantia do processo executivo e, em última análise, para a integral satisfação do crédito exequendo.No caso destes autos, os bens oferecidos não satisfizeram nenhuma das condições acima referidas, tornando-se de rigor sua recusa. Ademais, observa-se também que tal oferecimento é intempestivo.Por este motivo, indefiro o pedido da executada formulado às fls. 282/288.Com relação à indisponibilidade realizada às fls. 264/273, proceda a Secretaria a conversão desta em penhora, lavrando-se o respectivo termo, bem como o seu registro no órgão competente, utilizando-se dos meios eletrônicos disponíveis. Ato contínuo, expeça-se mandado de constatação e avaliação.Após, Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado das penhoras realizadas às fls. 192/197 e 264/273 e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.Decorrido o prazo, dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0007244-49.2000.403.6114 (2000.61.14.007244-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RHODES IND/ E COM/ LTDA X ADALBERTO VALTNER(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP165653 - ANA PAULA DE MORAIS ROCHADEL E SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA E SP183773 - OSVALDO NETO JÚNIOR E SP147043E - RODRIGO FERNANDO FANTUCCI DA SILVA)
Vistos. Compulsando os autos verifiquei que a restrição do veículo de placa DNO-9531 se deu por ofício (fl. 136) e posterior inclusão das restrições junto ao sistema renajud (fls. 154/156), motivo pelo qual a fim de cumprir o determinado às fls. 236, determino a expedição de ofício ao Ciretran para liberação do referido veículo. Com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para manifestação quanto ao cumprimento do parcelamento. Cumpra-se.

0002702-46.2004.403.6114 (2004.61.14.002702-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X SOTRACAP TRANSPORTES LTDA X LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN X FAUSTO ZUCHELLI(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES E SP212404 - MÔNICA DE MEDEIROS MESSIAS E SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)
Oficie-se à seguradora MARES - MAFRE RISCOS ESPECIAIS SEGUROA S/A, a fim de que proceda o depósito da importância relativa aos valores das indenizações objeto do contrato de Alienação Fiduciária do veículo de placa DBC-3896, conforme documentos de fls. 559/569 e 581/586, em conta vinculada a este juízo, junto à agência nº 4027, da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo. Comprovado o depósito, voltem conclusos para apreciação do pedido de levantamento da penhora e demais deliberações que este juízo entender cabíveis. Int.

0004233-70.2004.403.6114 (2004.61.14.004233-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE)
Fls. 728/735: Indefiro, uma vez que a penhora no rosto dos autos do processo nº 0002900-39.2011.403.6114 já foi realizada no processo nº 0004356-58.2010.403.6114.Em relação ao pedido de fls. 736/741, indefiro a reunião do presente feito aos demais processos em face da executada que tramitam nesta Vara, posto que não se encontram na

mesma fase processual. Sem prejuízo, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, às fls. 704, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Em prosseguimento ao feito, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o mandado negativo juntado às fls. 717/718, requerendo o que de direito, bem como sobre o depósito mensal ofertado pela executada, às fls. 736/741, a ser convertido em renda em favor da exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0005437-52.2004.403.6114 (2004.61.14.005437-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RONALD HONORATO MOREIRA(SP252105 - MILTON CARLOS RIBEIRO MARTINELLI)
Defiro a vista fora do cartório ao patrono de Marcia Aparecida de Menezes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após a efetiva publicação, excluir o patrono do sistema processual. Intimem-se e cumpra-se.

0005623-75.2004.403.6114 (2004.61.14.005623-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ELDORADO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)
Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia comprobatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0006725-35.2004.403.6114 (2004.61.14.006725-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO TSUNEO NAKAMOTO(SP290769 - ERIC NAKAMOTO)
FLs. 38/39: Indefiro, tendo em vista que há bens penhorados nos autos, motivo pelo qual não se enquadra nos termos do artigo 185-A di CTN. Em prosseguimento do feito, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado às fls. 30/35. Int.

0008124-02.2004.403.6114 (2004.61.14.008124-6) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S/A X OTAVIO ALBERTO CANTO ALVARES CORREA X LUIZ PLINIO MORAES DE TOLEDO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO E SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO E SP154645 - SIMONE PARRE E SP140986 - MONICA PUGA CANO E SP138978 - MARCO CESAR PEREIRA E SP154258 - FLÁVIO AUGUSTO PHOLS E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP180347 - LARISSA LEAL GONÇALES E SP195451 - RICARDO MONTU E SP192052 - CARLA FESTA STUKAS)
Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0008424-61.2004.403.6114 (2004.61.14.008424-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LIMITADA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)
Fls. 307: Nada a apreciar, tendo em vista a manifestação da Exequente às fls. 304. Para regular prosseguimento do feito, em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Dê-se vista ao Exeqüente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exeqüendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da

Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0000292-78.2005.403.6114 (2005.61.14.000292-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALFA PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME X ADRIANA RODRIGUES DE PAULA(SP031782 - ELOI LORCA KOLLAR) X WILSON VIEIRA CANAVIEIRA

Apresente a coexecutada Adriana Rodrigues de Paula, extratos bancários dos últimos três meses anteriores ao bloqueio judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, abra-se vista com urgência ao exequente para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001369-25.2005.403.6114 (2005.61.14.001369-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALTRANS TRANSPORTES LTDA - EPP

Defiro a vista fora do cartório ao executado, mediante regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium original e contrato social atualizado. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Silentes, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002252-69.2005.403.6114 (2005.61.14.002252-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CAE COM/ DE PROJETOS DE MOLDES E DISPOSITIVOS IND LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0002423-26.2005.403.6114 (2005.61.14.002423-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DELAVY COMERCIO DE CIMENTO E MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTD X RONALDO BATISTA DELAVY X VALDINEI DE OLIVEIRA SENEDESE

Dê-se vista ao executado dos documentos juntados pela Exequente às fls. 98/112, 115/116 e 120/137. Após, venham os autos conclusos.

0002433-70.2005.403.6114 (2005.61.14.002433-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CBCC COMPANHIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)

Fls. 168: defiro a penhora dos bens imóveis indicados nas matrículas de fls. 177/200. Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis. Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, deprecando-se quando necessário. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

0003714-61.2005.403.6114 (2005.61.14.003714-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RESIN - REPUBLICA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Fls. 492/527: defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80). Intime-se, por mandado, o Executado para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem pagamento, ficará assegurada ao Executado a devolução do prazo para embargos. Em não havendo oposição de embargos ou na improcedência destes, prosseguirá a execução com o leilão dos bens já penhorados, sem prejuízo de sua constatação, reavaliação ou de novo reforço de penhora. Int.

0006698-18.2005.403.6114 (2005.61.14.006698-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA

MENDES) X FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO(SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias, mediante apresentação do instrumento de procuração, bem como cópia do contrato social. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia comprobatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0000547-02.2006.403.6114 (2006.61.14.000547-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X STORTI RUSSO INDUSTRIALIZACAO E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)

Fls. 158/161: Nada a decidir, tendo em vista que o recurso interposto está em descompasso com a fase processual deste feito. Em prosseguimento, determino o cumprimento da parte final do despacho de fls. 153. Cumpra-se.

0002747-79.2006.403.6114 (2006.61.14.002747-9) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA IND DE VEICULOS AUT(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Intime-se o executado para regularização do depósito, nos termos do requerimento do exequente às fls. 80. Com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0003343-63.2006.403.6114 (2006.61.14.003343-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ARTEC PRAIA GRANDE CONSTRUTORA, INCORPORADORA, IMOBILIA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP190768 - ROBERTO TREVISAN E SP141282E - RICARDO MUNOZ ANDRADE)

Fls. 150/498: indefiro. Nos termos do artigo 185A do CTN, o decreto de indisponibilidade de bens do executado pressupõe a ocorrência de duas situações: a citação do executado e o esgotamento das diligências necessárias para localização de bens passíveis de penhora e satisfação do débito exequendo. Desta feita, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Nada sendo localizado, expeça-se mandado de penhora livre de bens da executada junto ao endereço fornecido na petição inicial. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa esta diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004652-22.2006.403.6114 (2006.61.14.004652-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X SOTRACAP TRANSPORTES LTDA X LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN X FAUSTO ZUCHELLI(SP297419 - RENATO CASTELO BET)

Fls. 952/954: Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0002702-46.2004.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0001983-59.2007.403.6114 (2007.61.14.001983-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA

MENDES) X HOLDING MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP173533 - RODRIGO HELUANY ALABI E SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO E SP154363 - ROMAN SADOWSKI E SP153184E - FABIANA PERES SOARES)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia comprobatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0001987-96.2007.403.6114 (2007.61.14.001987-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HOLDING SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) Vista ao executado da resposta de ofício juntada aos autos. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0005581-84.2008.403.6114 (2008.61.14.005581-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA S/A(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Apresente o executado documentos comprobatórios da propriedade do bem nomeado em substituição à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento. Com a providência, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0004978-74.2009.403.6114 (2009.61.14.004978-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CASA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X GABRIELA LAGO LEVINSOHN ABDUL HADI X GEORGIA LUIZA LAGO LEVINSOHN MOURAD X ZAHRA ORRA MOURAD

Fls. 225: Mantenho a decisão de fls. 202/203 por seus próprios fundamentos. Não havendo nos autos notícia de decisão com atribuição de efeito suspensivo deve o feito retomar seu curso normal. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0008088-81.2009.403.6114 (2009.61.14.008088-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BOMBRIL S/A(SP234790 - MARIA AUGUSTA PESSOA MAUGER CARBONE)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Dê-se vista ao Exeqüente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0000262-67.2010.403.6114 (2010.61.14.000262-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AGR - 3S LOCACOES DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO DE PECAS

L(SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA) X ALIPIO BATISTA DA SILVA

Certifique-se a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos, uma vez que a petição de fls. 67/78 foi protocolizada fora do prazo legal. Em prosseguimento do feito, abra-se vista dos autos ao exequente para que informe, documentalmente, o cumprimento da determinação supra, trazendo aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

0000355-30.2010.403.6114 (2010.61.14.000355-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INJECROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X CARLOS APARECIDO BARBOSA X WALLACE DOS SANTOS ASSIS

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Inicialmente, regularize o executado sua petição de fls. 62/71, juntando aos autos cópia do seu contrato social atualizado, bem como de outros documentos que entendem cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento. Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Silente, prossiga-se na forma do despacho de fls. 58. Voltem os autos conclusos.

0003163-08.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIA PAULA MONTEFUSCOLO(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN)

Vistos. Fls.: 103/121: Trata-se de pedido da executada, requerendo o desbloqueio judicial de valores constrictos pelo sistema BACENJUD, transferidos das contas correntes que mantém no Banco Bradesco, posto se tratar de verbas provenientes de salário de sua fonte pagadora, qual seja, Prefeitura do Município de Diadema. Alega, ademais, serem estas as suas únicas fontes de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento. Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, demonstrativos de pagamento, como também da constrição judicial. Manifestação do exequente às fls. 124/126, requer a conversão em renda dos valores constrictos. É o breve relato. Decido. Da análise dos autos, anoto que a executada foi devidamente citada, às fls. 78. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 79. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. No entanto, nos termos do art. 649, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família. No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta salário demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos vencimentos da executada. Isto porque não há registro de outros depósitos ou transferências on line de numerário em dinheiro na conta, nem mesmo eventual. Faz prova, ainda, de que as despesas debitadas são utilizadas para seu sustento e de sua família, citando-se a exemplo o pagamento de conta de drogaria, supermercado, padaria e restaurantes. Diante do exposto, defiro o pedido da executada e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta salário do Banco Itaú. Expeça-se o necessário. Em relação ao pedido de garantia da execução com valores pretéritos de restituição de imposto de renda, que encontram-se bloqueados junto à Receita Federal, indefiro por falta de amparo legal. Em prosseguimento, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Int.

0003216-86.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CASA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de

eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004369-57.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ARMANDO SERGIO MAROTTI(SP099395 - VILMA RODRIGUES)

Apresente o executado extratos bancários das contas bloqueadas dos últimos três meses anteriores ao bloqueio, bem como do mês que ocorreu o bloqueio, documentos comprobatórios de recebimento de salários, aposentadorias e/ou demais documentos que comprovem na data do bloqueio, que os valores ali penhorados demandam de verbas impenhoráveis, nos termos da lei, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 36/81. Regularizados, recebo a petição de fls. 36/81 como exceção de pré-executividade. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0005509-29.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS MARIANO DE FARIA(SP062566 - CELIA APARECIDA MATTOS GRANA)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia comprobatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0008197-61.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MYAD COMERCIAL E ATACADISTA LTDA X AICHAH EZZEDDINE BAALBAKI X MOHAMAD AHMAD ORRA(SP077351 - WALTER ARAUJO COSTA)

Inicialmente apresente o executado procuração ad judicium original e contrato social atualizado, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 58. Sem prejuízo, desentranhem-se a petição de nº 2013.61140031332-1 (fls. 59/60), devolvendo-a a seu signatário, por se estranha aos autos, mediante recibo nos autos. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos sem a reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Após, Abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0008413-22.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BAR E LANCHES ARAGUAIA LTDA - EPP(SP220438 - ROSANA SALOMONE)

Preliminarmente, defiro o pedido de extinção por cancelamento/pagamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa nº(s) 80409036125-70 e 80610047839-51, conforme requerido às fls. 113. Em prosseguimento ao feito, comprovado nos autos o esgotamento de todas as medidas menos gravosas para garantia da presente execução fiscal, defiro o pedido de penhora, para adotar o percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da empresa executada, percentual esse que tem sido recepcionado pela Jurisprudência, a fim de não inviabilizar as atividades produtivas da Executada. Diante disso, expeça-se Mandado de Penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da Executada, cujos depósitos deverão ser efetuados à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal - CEF (PAB-Execuções Fiscais), até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com nomeação e intimação do representante legal da Executada como Administrador-Depositário, o qual deverá apresentar, mensalmente, a este Juízo, até a data supracitada, DECLARAÇÃO em papel timbrado, por ele firmada, juntamente com a assinatura do Contador da empresa, informando, sob as penas da lei, o valor real do faturamento bruto apurado no mês correspondente ao do depósito judicial. Do mandado constará a advertência de que o prazo de 30 (trinta) dias, para eventual oferecimento de embargos, contar-se-á da data de intimação da penhora do faturamento ao representante legal da Executada. Int.

0008479-02.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LOKAL ELETRIC COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA)

JÚNIOR) X ADRIANA REGINA FRANCO ANTONIO VILLALBA X APARECIDA FRANCO ANTONIO
Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0008514-59.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Expeça-se, com urgência, novo mandado de constatação e avaliação dos veículos bloqueados às fls. 350, nos endereços informados às fls. 380. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos do parágrafo terceiro do despacho de fls. 378. Cumpra-se.

0000342-94.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PRODEMOL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS(SP126279 - CLAUDIA BLANCO)

Apresente o executado documento de transferência de propriedade DUT do veículo de placa DOO-3786, com data de venda e compra anterior à restrição judicial que ocorreu em 22/08/2012 (fl. 39), no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Em havendo mandado expedido nos autos, determino a suspensão de seu cumprimento, devendo, entretanto, o mesmo permanecer em poder do Sr. Oficial de Justiça até ulterior deliberação deste Juízo. Comunique-se, eletronicamente, a Central de Mandados. Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Solicite a Secretaria, se o caso, a devolução do mandado expedido independente de cumprimento. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

0003217-37.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X CPV CENTRAL PAULISTA DE VIGILANCIA S/C LTDA(SP144496 - AROLDO DOS SANTOS)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00032190720114036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0003219-07.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CPV CENTRAL PAULISTA DE VIGILANCIA S/C LTDA(SP144496 - AROLDO DOS SANTOS)

Em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00032173720114036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação

regular dos feitos. Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito, determino a remessa dos autos à Fazenda Nacional, para: a) ciência da reunião dos feitos e manifestação quanto à pertinência das garantias eventualmente existentes neste e nos processos ora apensados, TRAZENDO AOS AUTOS O VALOR ATUALIZADO DAS CDAs QUE EMBASAM O PROCEDIMENTO EXECUTIVO (PRINCIPAL E APENSOS); b) manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de manifestação pela manutenção de eventual penhora, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal. No silêncio ou no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, tal pleito não será objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço as partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0003610-59.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROJET INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM)

Fls. 81/82: Mantenho a decisão de fls. 78 por seus próprios fundamentos. Não havendo nos autos notícia de interposição de recurso, nem tão pouco decisão com atribuição de efeito suspensivo deve o feito retomar seu curso normal. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0005584-34.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RESTAURANTE VERAS & TEIXEIRA LTDA ME(SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA)

Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o numerário penhorado às fls. 228/230, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0006649-64.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INJECROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X CARLOS APARECIDO BARBOSA X WALLACE DOS SANTOS ASSIS

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Inicialmente, regularize o executado sua petição de fls. 171/180, juntando aos autos cópia do seu contrato social atualizado, bem como de outros documentos que entendem cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento. Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Silente, prossiga-se na forma do despacho de fls. 168/169. Voltem os autos conclusos.

0007507-95.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VENDAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)

As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passou a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. Nestes autos, formalmente instruídos, foram esgotados todos os meios para garantia do débito exequendo, conforme certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 176, dando conta de que não foram encontrados bens penhoráveis na diligência realizada. Com a penhora de numerário pelo sistema BACENJUD, o sócio da empresa

executada requereu a liberação dos valores, sob a alegação de que a constrição recaiu sobre valores impenhoráveis, nos termos da lei, conforme manifestação às fls. 196/212. Como prova de suas alegações, juntou ainda aos autos cópia do extrato de sua conta corrente. Em que pese a tentativa da executada, certo é que esta não colacionou aos autos qualquer documento idôneo a provar que nos valores são impenhoráveis, e/ou pertencentes ao sócio ora petionário. Anoto que os extratos trazidos aos autos, em especial, a partir da fls. 203, demonstram que o crédito disponibilizado à executada pelo Banco Bradesco foi utilizado para pagamento de diversos débitos, que variam de despesas com cartões de débito, cheques e despesas do cotidiano de uma pessoa jurídica, que se encontra em plena atividade comercial. Desta feita, não há que se falar da incidência da regra da impenhorabilidade, porquanto as razões elencadas pela executada não configuram hipótese prevista no art. 649, do CPC, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido do devedor. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0009069-42.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOSE ROBERTO THEODORO(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI E SP216481 - ANDRÉ LEAL MÓDOLO)

Dê-se vista às partes da resposta de ofício juntada aos autos. Sem prejuízo, republique-se o despacho de fls. 41, tendo em vista a certidão lavrada às fls. 62, conjuntamente com este. Int. DESPACHO DE FLS. 41 Fls. 26/40: deixo de receber a petição do executado como embargos à execução, tendo em vista que o débito objeto da presente execução não foi garantido, requisito previsto no art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o destino a ser dado aos valores penhorados nestes autos por meio do sistema BACENJUD, bem como sobre as alegações do executado às fls. 26/40, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0009491-17.2011.403.6114 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X IPERFOR INDL/ LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP233298 - ANA CLAUDIA BARBIERI)

Tendo em vista as manifestações das partes quanto ao pagamento efetuado com outro CNPJ (fl. 25), o presente execução deve prosseguir, tendo em vista que o débito não foi pago, nem parcelado, tornando o título portanto exigível. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0009829-88.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VALSPAR COIL TINTAS E REVESTIMENTOS S.A.(SP200391B - BRUNO FREIRE E SILVA)

Fls. 358/360: Defiro a restituição do prazo à executada, para cumprimento da determinação de fls. 356. Int.

0009913-89.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X J F BASSO CIA LTDA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)

Em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0005812-72.2012.403.6114, 0000046-04.2013.403.6114 e 0002979-85.2013.403.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos

apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga às partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito, determino a remessa dos autos à Fazenda Nacional, para a ciência da reunião dos feitos e manifestação quanto à pertinência das garantias eventualmente existentes neste e nos processos ora apensados, **TRAZENDO AOS AUTOS O VALOR ATUALIZADO DAS CDAs QUE EMBASAM O PROCEDIMENTO EXECUTIVO (PRINCIPAL E APENSOS)**; Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente., razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. aguardarão manifestação concl. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente **COM URGÊNCIA**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0000781-71.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOFEME TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) Apresente o executado seu endereço atual a fim de que proceda a constatação dos veículos penhorados. Após, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Int.

0001002-54.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TUTTI NOI RISTORIA BUFFETE ESPETINHOS LTDA(SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA) Inicialmente certifique-se a secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Apresente o executado procuração ad judicia original e contrato social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 55/58. Com a regularização, dê-se vista ao exequente para manifestação. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001019-90.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente **COM URGÊNCIA**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0001549-94.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RODO FONTE COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICUL(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA)

Em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0001287-13.2013.403.6114 e 0002556-87.2013.403.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga às partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito, Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal, bem como nos apensos. Regularize o executado sua petição de fls. 24/25, juntando aos autos cópia do seu contrato social atualizado, bem como de outros documentos que entendem cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento. Regularizados, defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias ao executado. Em relação ao item a da referida petição, indefiro, pois os documentos requeridos podem ser obtidos pelo próprio executado ou seu patrono na qualidade de advogado diretamente no órgão administrativo, não necessitando de intervenção do Judiciário para tanto. Indefiro ainda seu item d, por não demonstrar documentalmente seu requerimento. Silente, prossiga-se na forma do despacho de fls. 22/23. Intimem-se e cumpram-se.

0001902-37.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTADORA TITAS LTDA(SP318032 - MARIANA SAYURI TANI)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias, mediante apresentação do instrumento de procuração, bem como cópia do contrato social. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia comprobatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0003074-14.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEST QUIMICA LTDA(SP152116 - ROBISON APARECIDO NINNO PESCIO)

Inicialmente apresente o executado procuração ad judicium original e contrato social, bem como demais documentos que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Pa 0,05 Em relação ao pedido de fls. 100/102, nada a apreciar, uma vez que os veículos de placas CPJ-395, AKO-1205 e DIF-7753 já se encontram com a restrição de apenas transferência, conforme denota-se às fls. 86/88 e 105/109. Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito. Tudo cumprido, abra-se vista dos autos ao exequente para que informe, documentalmente, o cumprimento da determinação supra, trazendo aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, designe-se data para realização de leilão dos demais bens onerados, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

0003111-41.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KG ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA, USINAGEM E MONT(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Fls. 104: mantenho a decisão de fls. 102 por seus próprios fundamentos. Não havendo nos autos notícia de interposição de recurso, nem tão pouco decisão com atribuição de efeito suspensivo deve o feito retomar seu curso normal. Em prosseguimento, cumpra-se despacho de fls. 102. Int.

0004082-26.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MEGACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACRILICOS E M(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP262436 - ODAIR MAGNANI)

Ciência as partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual

redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido fls. 210. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito executando em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005463-69.2012.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X CARLOS ROGERIO DE CARVALHO(SP270143 - SORAIA OMETTO MAZARÃO)

Vistos. Fls.: 42/53: Trata-se de pedido do executado requerendo o desbloqueio judicial de valores constrictos pelo sistema BACENJUD, transferidos das contas correntes que mantém no Banco Bradesco, ag. 0591-6, c/c 0083821-7, posto se tratar de verbas provenientes de rescisão salarial recebida pela empresa Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá. Alega, ademais, serem estas as suas únicas fontes de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento. Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, demonstrativos de pagamento e cópia da CTPS. Manifestação da exequente às fls. 59/64, requer a manutenção dos valores penhorados por não demonstrar o uso para sua subsistência. É o breve relato. Decido. Da análise dos autos, anoto que o executado foi devidamente citado, às fls. 16. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 15. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. No entanto, nos termos do art. 649, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família. No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta salário demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito do vencimento do executado. Isto porque não há registro de outros depósitos ou transferências on line de numerário em dinheiro na conta, nem mesmo eventuais anteriores ao bloqueio. Faz prova, ainda, de que as despesas debitadas são utilizadas para seu sustento e de sua família, citando-se a exemplo o pagamento de títulos, drogaria, supermercados etc. Diante do exposto, defiro o pedido da executada e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta salário do Banco Bradesco ag. 591, c/c 83821-7. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do executado dos valores de fls. 27/29. Em prosseguimento ao feito, proceda a Secretaria da Vara as demais diligências para penhora de bens da executada, nos termos da decisão de fls. 15. Restadas negativas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006106-27.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0006784-42.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Expeça-se, com urgência, novo mandado de constatação e avaliação dos veículos bloqueados às fls. 120/121 nos endereços informados às fls. 163. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos do parágrafo terceiro do despacho de fls. 153. Cumpra-se.

0007329-15.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA

Regularize o executado sua petição de fls. 35/37, apresentando procuração ad judicia, bem como contrato social da referida empresa, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, tendo em vista a urgência apresentada pelo executado, defiro a expedição de mandado de intimação, constatação, avaliação e reforço de penhora dos veículos bloqueados às fls. 29, no endereço fornecido às fls. 36.Intime-se e cumpra-se.

0007738-88.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA SAKAGUCHI LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

Fls. 149: Mantenho a decisão de fls. 113 por seus próprios fundamentos.Não havendo nos autos notícia de decisão com atribuição de efeito suspensivo deve o feito retomar seu curso normal.Indefiro o pedido de substituição dos valores penhorados no sistema Bacenjud pelo imóvel oferecido às fls. 63/112, (área de proteção ambiental), tendo em vista a recusa do exequente às fls. 144 e nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC.Em prosseguimento ao feito, dê-se nova vista ao exequente para manifestação quanto a aceitação do referido imóvel como garantia em reforço da penhora efetivada às fls. 171, considerando o montante da dívida nos processos apensados. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0007744-95.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANSELMO CORRETAGEM IMOBILIARIA S/C LTDA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)

Tendo em vista a informação do exequente que o presente executivo fiscal não está parcelado, defiro o requerimento de fls. 34.Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0007915-52.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CABFLEX TELECOMUNICACOES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -(SP279245 - DJAIR MONGES)

Diante da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro conforme o requerido às fls. 93. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o numerário penhorado às fls. 60, 61 e 62, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Cumpra-se e Int.

0000018-36.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGU(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE)

Comprove o executado documentalmente a consolidação do parcelamento da cda de nº 40.444.918-2, no prazo de 10 (dez). Com a juntada, abra-se vista ao exequente para manifestação quanto ao parcelamento. Silente, defiro o pedido do exequente de bacenjud, em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda

que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

000057-33.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEST QUIMICA LTDA(SP152116 - ROBISON APARECIDO NINNO PESCIO)

Inicialmente apresente o executado procuração ad judicia original e contrato social atualizado, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 32/47). Assim, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo, determino o levantamento da restrição quanto à circulação do veículo penhorado nestes autos, mantendo, entretanto, o gravame em relação à transferência do mesmo a terceiros, tendo em vista a certidão de fls. 48. Em prosseguimento, aguarde-se o cumprimento do mandado anteriormente expedido. Int.

0000457-47.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONDOMINIO VERONA(SP179394 - ELEN CRISTIANE UZUN)

Requer o executado CONDOMINIO VERONA às fls. 32/36, o levantamento dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que alega restar parcelado junto ao Fisco. Manifestação da exequente às fls. 39 nada requereu quanto aos valores penhorados pelo sistema Bacenjud. Em que pesem as alegações da executada, estas não podem prosperar. Isto porque, só há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito, a partir da data da concessão do parcelamento, que, no caso em tela, ocorreu em 12.07.2013, conforme documento acostado aos autos às fls. 35. Nestes termos, a penhora pelo sistema BACENJUD se deu em 21.06.2013 (fls. 30), vale dizer, no momento da constrição judicial, o débito permanecia devidamente ativo e exigível. Desta feita, INDEFIRO o pedido da executada, mantendo-se o depósito em dinheiro à disposição do juízo, no montante do valor discriminado às fls. 42, em garantia do pagamento do débito exigido na presente Execução Fiscal. Fica desde já intimada a executada, por intermédio de seu patrono devidamente constituído, da penhora lavrada às fls. 29, restando prejudicada a abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em razão da confissão da dívida, quando do pedido de parcelamento. Em prosseguimento ao feito, officie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o valor penhorado, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado. Tratando-se de medida meramente administrativa, competirá às partes a composição de eventual saldo e parcelas a serem adimplidas, independente da intervenção deste Juízo. Tudo cumprido e nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

0001930-68.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEOLABOR LABORATORIO MEDICO LTDA - EPP(SP120576 - ANTILIA DA MONTEIRA REIS)

Havendo interesse na composição amigável do débito deverá a(o) Executada(o) dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado. Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, ainda que o processo encontre-se, como no caso destes autos, em sua fase inicial, sem a efetivação de penhora a garantir a execução propriamente dita. Sem prejuízo, prossiga-se com a penhora de bens da executada(o), nos termos de despacho de fls. 20. Int.

0002043-22.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONSORCIO POUPAMOVEL(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Manifestem-se às partes quanto o ofício resposta juntado aos autos. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002555-05.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HOSPITAL DA REABILITACAO DO ABC LTDA.(SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este

concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0002598-39.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X N.C.HONG TRANSPORTES - ME

Vista ao exequente para manifestação quanto à resposta de ofício juntada aos autos. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002759-49.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VICENTE DO SOCORRO ALVES(SP122256 - ENZO PASSAFARO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 14. Com a juntada, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Int.

0003034-95.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GFS GESTAO DE FATORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA -(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE)

Vista às partes da resposta de ofício juntada aos autos. Após, venham os autos conclusos para apreciação de execução de pré-executividade. Int.

0003421-13.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ESSENCIAL MEDICINA INTEGRADA S/S LTDA.(SP228756 - RICARDO DI SALVO FERREIRA)

O processamento da execução fiscal na esfera judicial atende a princípios e disposições legais. Quando proposta a ação fiscal, deve ser determinada a citação para que o executado pague o débito ou ofereça bens a penhora. Essa disposição atende ao princípio de que a execução deve, sempre que possível, ser processada da forma menos gravosa para o executado. Ora esse princípio legal deve ser interpretado em consonância com as demais disposições da lei. Se a lei outorga o direito do executado pagar ou oferecer bens à penhora, não pode simplesmente ser desrespeitado, mas pelo contrário deve ser exercido e respeitado sob o princípio da efetividade do processo. Quando o executado não se exime de receber a citação, encontra-se em lugar certo e conhecido, está em plena atividade comercial/industrial e demonstra interesse na solução do litígio, por intermédio do oferecimento de bens capazes, em tese, de satisfazer o crédito tributário, vejo que aqui deve ser respeitado o princípio legal que garante um deslinde menos gravoso. Passo, então, a considerar o pedido de oferecimento de bens para garantir a execução, em que pese a rejeição por parte da Exequente, sob a alegação que os bens são de pouca ou nenhuma efetividade, em matéria de leilão judicial. A Empresa Executada compareceu aos autos e ofereceu bens a penhora aptos e suficientes para discutir as razões do porque entende não ser devedora dos valores em cobro; a empresa está em atividade; são bens de propriedade da mesma, devidamente documentados. Assim, interpretando a Lei 6.830/80 de maneira sistemática, com fundamento no princípio da efetividade do processo e considerando a natureza dos bens oferecidos como garantia do débito exequendo, qual seja, veículo de placa MQS-2342, os documentos acostados e por tudo que dos autos consta, DEFIRO O PEDIDO DO EXECUTADO, ACEITANDO OS BENS OFERECIDOS A PENHORA. Expeça-se o competente mandado de penhora, constatação, avaliação e reforço, se necessário. Intimem-se e cumpra-se.

0003673-16.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X

CATLA TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)
Havendo interesse na composição amigável do débito deverá a(o) Executada(o) dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado. Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, ainda que o processo encontre-se, como no caso destes autos, em sua fase inicial, sem a efetivação de penhora a garantir a execução propriamente dita. Sem prejuízo, prossiga-se com a penhora de bens da executada(o), nos termos de despacho de fls. 20.Int.

0004267-30.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ETIMO INDUSTRIAL ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA.(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Fl. 22: Anote-se.Certifique-se a secretaria o decurso de prazo para pagamento e/ou nomeação de bens à penhora, nos termos do art. 8 da LEF.Prossiga-se na forma do despacho de fls. 20.Int.

0004419-78.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNI(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Defiro a dilação de prazo suplementar de 05 (cinco) dias ao executado para cumprimento do determinado às fls. 37. Int.

0004440-54.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAX BOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS S/A(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA E SP264681 - ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Apresente o executado documentos comprobatórios de propriedade dos bens nomeados à penhora às fls. 16/50, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento. Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 13. Int.

0004834-61.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP081945 - ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Inicialmente apresente o executado procuração ad judicium original, contrato social, documentos comprobatórios de propriedade dos bens nomeados à penhora, bem como demais documentos que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 72/79.Com o cumprimento, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo.Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 71.Int.

0004856-22.2013.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP303879 - MARIZA LEITE)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente, devendo constar como Anquises Serviços e Investimentos Ltda (fls. 07/14).Certifique-se a secretaria o decurso de prazo para pagamento e/opu nomeação de bens à penhora, nos termos do art. 8º da LEF.Prossiga-se na forma do despacho de fls. 06.Int.

0005025-09.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MALU-FER COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Regularize o executado sua petição de fls. 109/110 apresentando documentos comprobatórios de propriedade dos bens nomeados à penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento.Com a juntada, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial

quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito executando. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 103.Int.

0005376-79.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006178-24.2006.403.6114 (2006.61.14.006178-5) - JACONDO BATTISTIN - ESPOLIO X REGINA BATTISTIN X LUIS ROBERTO BATTISTIN X GILBERTO ANTONIO BATTISTIN X MARIA CLEUSA PEREIRA BATTISTIN X FABIO TADEU PEREIRA BATTISTIN X FLAVIA APARECIDA PEREIRA BATTISTIN(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0004637-82.2008.403.6114 (2008.61.14.004637-9) - ENOQUE CANUTO RIBEIRO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0000121-82.2009.403.6114 (2009.61.14.000121-2) - PEDRO MANOEL COSTA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0001862-26.2010.403.6114 - JOSE ARIS PINHEIRO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0006052-95.2011.403.6114 - FRANCISCO ALVES NETO(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006960-55.2011.403.6114 - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000657-88.2012.403.6114 - CELSO SILVEIRA PINHEIRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0003515-92.2012.403.6114 - JORGE VERDOLINI DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro vistas pelo prazo de 5 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004717-07.2012.403.6114 - PAULO ROBERTO GENERAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007033-90.2012.403.6114 - MOACIR CARLOS DE SOUZA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008392-75.2012.403.6114 - IVETE DE FATIMA SCARDELATO SAIA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000268-69.2013.403.6114 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista as partes para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000518-05.2013.403.6114 - MARLENE LOPES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000534-56.2013.403.6114 - ANTONIO NEVES DA SILVA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000568-31.2013.403.6114 - LUIZ RODRIGUES DE ARAUJO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA

EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0000949-39.2013.403.6114 - ALDEMIR AUGUSTO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001171-07.2013.403.6114 - JOSUE BARBOSA PASSOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001224-85.2013.403.6114 - SONIA REGINA ARCIBELLI(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001362-52.2013.403.6114 - VALDENIR BATISTA GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001363-37.2013.403.6114 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001399-79.2013.403.6114 - FRANCISCO BARBOSA CASIMIRO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001532-24.2013.403.6114 - ANTONIO AMANDIO FERREIRA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001668-21.2013.403.6114 - PEDRO JOSE SANTIL(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001810-25.2013.403.6114 - GENIVALDO GOMES DOS SANTOS(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001963-58.2013.403.6114 - ROSA APARECIDA PALMIERI(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001966-13.2013.403.6114 - LUCIANA DE FREITAS DA SILVA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002022-46.2013.403.6114 - ISAIAS MENDES LIRA(SP287752A - DANIELLA BARONE DE REZENDE E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002084-86.2013.403.6114 - BELLY EVELYN ANDRADE LIMA X ROSIMAR DA SILVA ANDRADE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002109-02.2013.403.6114 - SOVANI MARIA DA SILVA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002149-81.2013.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO PROCOPIO DE PINHO(SP250848A - WALTER GOMES DE LEMOS FILHO E SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002263-20.2013.403.6114 - MARLENE DE CAMPOS PERILLO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002297-92.2013.403.6114 - JEFFERSON LUIZ GRACA(SP239463 - OLINDA CAETANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002312-61.2013.403.6114 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002363-72.2013.403.6114 - VANDERLEI PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002407-91.2013.403.6114 - JOVENTINO RODRIGUES DE SOUZA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista as partes para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0002485-85.2013.403.6114 - JOSE FRANCELINO DA SILVA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0002508-31.2013.403.6114 - SUSANA DOS SANTOS CHAVES(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0002510-98.2013.403.6114 - JOSE BATISTA DO NASCIMENTO FILHO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002512-68.2013.403.6114 - LUCIENE ZEGGIO MIRANDA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002618-30.2013.403.6114 - MARCIA APARECIDA DO AMARAL(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002828-81.2013.403.6114 - ADENILSON JOSE DA SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0003162-18.2013.403.6114 - MARIA JULIA NOGUEIRA DE SOUZA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003356-18.2013.403.6114 - JOANA DARC FERREIRA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003867-16.2013.403.6114 - SINVAL DE OLIVEIRA SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003878-45.2013.403.6114 - MARCO ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003884-52.2013.403.6114 - IRIS DE FATIMA DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004094-06.2013.403.6114 - VAGNER DE JESUS GASPAR(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004107-05.2013.403.6114 - APARECIDA DAS GRACAS HENRIQUES RODRIGUES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004214-49.2013.403.6114 - CELIO ARTIOLI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004541-91.2013.403.6114 - NILTON MARTINS RAIMUNDO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004764-44.2013.403.6114 - PEDRO SILVA DE JESUS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004875-28.2013.403.6114 - SERGIO BONI(SP178043 - LUÍS GUSTAVO SCIMINI BONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004997-41.2013.403.6114 - ADAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0005358-58.2013.403.6114 - ROBERTO BIRCK(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0005409-69.2013.403.6114 - NELSON MITSUO MATSUHASHI(SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0005439-07.2013.403.6114 - SEVERINO JOSE DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0005783-85.2013.403.6114 - ROSELY DO AMARAL TEIXEIRA CONTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0005805-46.2013.403.6114 - VALDEMIR RODRIGUES DE SOUZA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0005806-31.2013.403.6114 - FRANCISCO NAVARRO SLANA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0005862-64.2013.403.6114 - IRINEU PEREIRA SALGADO FILHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0005952-72.2013.403.6114 - PAULO MORAES DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0005975-18.2013.403.6114 - JOAO CARLOS CESAR(SP178111 - VANESSA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

Expediente Nº 8767

MANDADO DE SEGURANCA

0004044-14.2012.403.6114 - GLEIDE CELIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO E SP237531 - FERNANDA SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Fls. 98/102: Nada a apreciar, eventual pagamento de atrasados deve ser requerido administrativamente ou em ação própria.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003951-85.2011.403.6114 - WLADIMIR DEZEMBRO LEONELO(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X WLADIMIR DEZEMBRO LEONELO X TAM LINHAS AEREAS S/A X WLADIMIR DEZEMBRO LEONELO(SP170312 - VALÉRIA APARECIDA VERÍSSIMO)

Vistos. Fls. 171: Nada a apreciar, tendo em vista que os alvarás somente podem ser levantados na agência em que são efetuados os depósitos Alerta a advogada Mariana Maia de Toledo Piza, que os alvarás de levantamento são expedidos em cédulas numeradas e validadas pelo TRF, sendo o prazo de validade de sessenta dias, conforme Resolução nº 509 de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, portanto, devem ser retirados, dentro do prazo, evitando-se a morosidade no pagamento, bem como o desperdício na utilização das respectivas cédulas.Deverá o(a) advogado(a) da INFRAERO comparecer em Secretaria para agendamento da retirada do

alvará.Proceda a Secretaria ao cancelamento do(s) alvará(s) expedido(s) e expeça-se novamente, após o cumprimento do item anterior.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2079

ACAO CIVIL PUBLICA

0001533-67.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ODAIR CORNELIANI MILHOSSI(SP314497 - FERNANDA RICHARD DA COSTA LIMA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do Requerido ter sido vencedor, nada há para ser executado.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002247-27.2012.403.6106 - MARIA JOSE RODRIGUES(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E SP266042 - LIVIA MOLINA CRUZ) X ISLEIA ADRIANA HEBELER KLIM(SP128169 - ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos.Trata-se de consignação em pagamento proposta pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede consignação em pagamento da importância de R\$71.412,46, referente ao valor que entende faltante para quitação de compromisso particular de compra e venda de imóvel.Sustenta, em síntese, que realizou contrato de compra e venda de um imóvel com a ré ISLÉIA no valor de R\$222.250,00, a ser pago em 180 parcelas de R\$1.234,72 mensais. Aduz a autora que a ré ISLÉIA recusa-se em receber o valor que lhe é devido e dar quitação do contrato, além de haver oferecido o referido bem para hipoteca em favor da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos após a venda.A ação foi inicialmente proposta perante a 8ª Vara Cível desta Comarca, mas, em razão da presença da empresa pública federal no pólo passiva da ação, houve o declínio da competência a esta Vara Federal (fls. 75).Concedida a gratuidade de justiça. Deferida a realização do depósito do valor apontado na inicial (fls. 80 e 83).Em contestação, com procuração e documentos (fls. 87/106), a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos alegou preliminar de ilegitimidade passiva.Tentativa de conciliação frustrada. Concedida a gratuidade de justiça a ré ISLÉIA (fls. 115/116).Em contestação, a ré ISLÉIA sustenta que a hipoteca já foi cancelada pela Caixa Econômica Federal, e pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que ausentes os requisitos necessários à consignação em pagamento diante da insuficiência do depósito, com a exclusão da EMGEA do pólo passivo da ação (fls. 132/145).A parte autora replicou (fls. 119/128 e 148/153).A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela EMGEA deve ser acolhida.O objeto dos autos é a quitação de compromisso particular de compra e venda entabulado entre a autora e a ré ISLÉIA, alheio, portanto, à EMGEA.Em que pese a existência de hipoteca em favor da EMGEA, conforme a matrícula nº 50.350 (R.006/50.350) do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, o pedido da autora é restrito à declaração de quitação do compromisso de compra e venda mediante o depósito do valor consignado. Não há nos autos pedido de adjudicação do imóvel à parte autora, nem de baixa no registro da hipoteca pela EMGEA, de maneira que esta não é legitimada a atender ao quanto postulado pela parte autora.Demais disso, demonstrou-se que o contrato de mútuo já se encontra quitado e autorizado o cancelamento da hipoteca a partir de 09/10/2012 (fls. 142).Desta forma, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativo é parte ilegítima a figurar no pólo passivo da ação, visto que estranha à relação jurídica de direito material controversa.Impõe-se, por conseguinte, excluir a EMGEA do pólo passivo da ação, o que afasta a competência da Justiça Federal para julgamento do feito (art. 109, inciso I, da Constituição Federal).Posto isso, declino da competência para processar e julgar o feito para o Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP, para o qual o feito foi inicialmente distribuído.Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos à 8ª Vara Cível da Justiça Estadual de São José do Rio Preto-SP, com nossas homenagens, após anotações de praxe e baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0006929-25.2012.403.6106 - PAULO CESAR POMPEU(SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

MONITORIA

0008184-52.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO AUGUSTO NATAL(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais formulada às fls. 119 pela Perita Judicial nomeada às fls. 106.Havendo concordância, providencie a Parte Requerida-embargante (ver decisão de fls. 106 - ela quem irá suportar referidos gastos), o depósito judicial da quantia, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a expert ser intimada para a realização da perícia, conforme determinado às fls. 106.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007841-08.2001.403.6106 (2001.61.06.007841-2) - FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGA LTDA(SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003647-28.2002.403.6106 (2002.61.06.003647-1) - AUTO POSTO SO NATA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO E SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se (matéria tributária - PFN).

0012158-39.2007.403.6106 (2007.61.06.012158-7) - JOSE DOS SANTOS(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista que não houve manifestação da CEF, requeira a parte autora o que direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

0000569-16.2008.403.6106 (2008.61.06.000569-5) - DORIVAL GOES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

1) Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 376/376/verso e determino que a União Federal, através da Delegacia da Receita Federal local, providencie os cálculos de liquidação que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive honorários advocatícios, se o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta.SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA A UNIÃO, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pela União, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência à União acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual

advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação da União, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela União ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0008729-30.2008.403.6106 (2008.61.06.008729-8) - MARIA MOREIRA RODELO(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0000792-32.2009.403.6106 (2009.61.06.000792-1) - PAULO FERREIRA FELIX(SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL E SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando a petição da parte autora às fls. 247/249 e a informação da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais que o autor está recebendo o benefício implantado pelo processo nº 0002346-52.2012.403.6314, que tramitou pelo JEF de Catanduva (fls. 244/245), prejudicada por ora a implantação do benefício concedido no presente feito. O autor poderá optar pelo benefício mais vantajoso, se o caso, em eventual fase de liquidação de

sentença. Intime-se.

0002241-25.2009.403.6106 (2009.61.06.002241-7) - MATILDE CARBONI SOARES(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para AVERBAÇÃO do tempo de serviço rural reconhecido, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Após a comprovação, abra-se vista à parte autora. 2) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos dos honorários advocatícios que entende devidos. 3) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do ofício requisitório. Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do ofício, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do referido ofício requisitório e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será expedido o requisitório, salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0008294-22.2009.403.6106 (2009.61.06.008294-3) - NELSON BRUNO NADRUZ(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da União ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008801-80.2009.403.6106 (2009.61.06.008801-5) - NEUSA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X BENTO JOSE DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Comprove a autora a revogação da curatela provisória. Após, comunique-se a SUDP para retificação do pólo ativo, a fim de excluir o representante cadastrado. Observe que a alteração do benefício deverá ser providenciada pela própria autora. 2) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a

renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0003183-23.2010.403.6106 - ROGERIO JORGE DINIZ X MELISSA CALDORIN DINIZ(SP048528 - JOSE ANTONIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pleiteia seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 60 salários mínimos para cada um dos autores. Pede, em sede de tutela antecipada, a exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes. Aduzem, em síntese, que entabularam contrato de financiamento junto a CEF, a ser pago em 140 parcelas. A partir do mês de fevereiro de 2010, os autores foram informados por algumas lojas, nas quais buscavam créditos e compras à prazo, de que seus nomes estavam com restrições cadastrais no SCPC e SERASA relativa a suposto débito decorrente de conta não paga do contrato supra citado. Relatam que o serviço de informações da CEF informou sobre a existência de pendência da prestação relativa ao mês de janeiro de 2010, a qual já foi liquidada pelos autores. Alega ter passado por imensa humilhação, vexame e constrangimento sofrendo grande abalo moral diante da recusa de seu crédito por estarem com os nomes negativados no SCPC e SERASA. Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos (fls. 17/25 e 29/34). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 35). Em contestação, com documentos (fls. 39/48), a Caixa Econômica Federal - CEF alegou a não configuração dos danos morais diante da inexistência do nexo de causalidade entre o suposto resultado lesivo e a suposta ação ou omissão da CEF, visto que a inscrição no SERASA foi ocasionada exclusivamente pelos autores que não efetuaram o pagamento da prestação no prazo contratual. A CEF carrou aos autos planilha de evolução de pagamento do contrato de financiamento habitacional nº 8.0364.6766586.3 (fls. 49/57). A parte autora replicou (fls. 62/68). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelos autores (fls. 87/91) e as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 100/106 e 107/108). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002. DANO MORAL O direito a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O CASO DOS AUTOS A parte autora trouxe aos autos os documentos de fls. 24 e 25, que provam o pagamento, ainda que com atraso, no dia 30/01/2010, da prestação vencida em 08/01/2010. Observo dos extratos de consulta ao SERASA realizada em 06/03/2010 (fls. 20/21) a existência de inscrição no cadastro de inadimplentes, por indicação da CEF, em nome dos autores, referente à dívida de valor de R\$88,36, vencida em 08/01/2010. A inscrição do nome dos autores nos cadastros de inadimplentes do SERASA e SPC ocorreu pela falta de pagamento da prestação vencida em 08/01/2010, conforme demonstram os documentos de fls. 20 e 21, tendo sido incluída no sistema do SERASA em 16/02/2010, disponibilizada em 02/03/2010 e mantida essa inscrição até o dia 07/03/2010, conforme consulta realizada pelo

r u junto ao sistema informatizado do SERASA; foi ainda inclu da no sistema do SCPC no dia 15/02/2010 e mantida at  08/03/2010 (fls. 45/48). Os autores efetuaram o pagamento da presta o vencida em 08/01/2010 somente na data de 30/01/2010, s bado (fls. 24), processada na segunda-feira seguinte, dia 01/02/2010 (fls. 25). Esse fato n o foi especificamente impugnado pela CEF (art. 302, par grafo  nico, do C digo de Processo Civil), que em contesta o apenas sustenta que n o pode ser responsabilizada civilmente por tal fato diante da culpa exclusiva dos autores que deixaram de cumprir em dia com suas obriga es (fls. 41). Assim, conclui-se que o valor da presta o de R\$88,36 foi pago devidamente acrescido dos encargos morat rios, como mostra o documento de fls. 24, em que consta pagamento de R\$90,48. De tal sorte, tendo a parte autora efetuado o pagamento, ainda que com atraso, no dia 01/02/2010 (fls. 25), na data da inclus o dos nomes dos autores no SPC e SERASA, em 15/02/2010 e 16/02/2010 (fls. 45/48), respectivamente, j  havia efetuado o pagamento.   verdade que a imediata exclus o do nome dos autores de cadastros de inadimplentes ap s pagamento, como determinam os artigos 43 e 73 da Lei n  8.078/90, pode n o ser poss vel de fato, se o pagamento   realizado por bloqueto banc rio, visto que, por tal meio, o pagamento n o chega ao imediato conhecimento do credor. J  entendi como razo vel para que o credor providenciasse o cancelamento de pedido de inclus o da d vida em cadastros de inadimplentes em situa es que tais o prazo de 48 horas, visto que a compensa o de bloquetes banc rios ocorre em 24 horas. Passo a adotar, por m, por analogia, ante a previs o de prazo legal para situa o semelhante, o prazo de cinco dias  teis, previsto no artigo 2 , 5 , da Lei n  10.522/2001 para baixa de inscri o no CADIN. No caso, esse prazo de cinco dias  teis foi superado, visto que a d vida foi paga por bloqueto banc rio em 30/01/2010, s bado, e at  o dia 08 de mar o de 2010 (fls. 47) estava inscrita em cadastros de inadimplentes. De tal sorte, omitiu-se a CEF por tempo superior ao razo vel para providenciar a exclus o do nome dos autores dos cadastros do SERASA e SPC, em raz o de d vida paga, com o que descumpriu a imposi o legal expressa nos artigos 43 e 73 do C digo de Defesa do Consumidor e causou o alegado dano moral sofrido pela parte autora. A inscri o, ou manuten o, de d vida j  paga em cadastros de inadimplentes, de outra parte, por si s , gera dano moral, consoante j  pacificado na jurisprud ncia, em raz o do constrangimento que tal ato inflige ao devedor que honrou sua obriga o. Vejam-se sobre o tema os seguintes julgados: AGA 979810 - 3  Turma - STJ - DJU 01/04/2008 RELATOR MIN. SIDNEI BENETIEMENTA: (I) - A exig ncia de prova de dano moral se satisfaz com a demonstra o da exist ncia de inscri o indevida nos cadastros de inadimplentes. (...) AGA 845875 - 4  TURMA - STJ - DJU 10/03/2008 RELATOR MIN. FERNANDO GON ALVESE MENTA (I) - A indevida manuten o da inscri o do nome do devedor em cadastros de inadimplentes gera o direito   indeniza o por danos morais, sendo desnecess ria a comprova o dos preju zos suportados, pois s o  bvios os efeitos nocivos da negativa o. (I) Presentes, pois, a omiss o da CEF em providenciar o cancelamento da indica o da d vida paga para inscri o no SERASA por mais de cinco dias  teis, contra obriga o legal de manter atualizado o cadastro de seus devedores, bem como o dano decorrente dessa omiss o, torna-se obrigada a reparar o dano moral sofrido pelos autores. Cabe observar, por fim, que n o se pode cogitar de culpa exclusiva dos autores a excluir nexo de causalidade entre a omiss o da r  e o dano moral sofrido. Ora, ao pagar a presta o vencida em 08/01/2010 no dia 01/02/2010, a qual motivou a inscri o do nome dos autores em cadastros de inadimplentes, j  n o estava mais ela em tal situa o, de sorte que n o h  cogitar de responsabilidade sua por inclus o de seus nomes em cadastros de inadimplentes, decorrente de presta o paga, ap s cinco dias  teis do pagamento. De outra parte, nenhuma obriga o legal h  que imponha ao devedor o  nus de manter atualizadas as informa es sobre si existentes em cadastros de inadimplentes. O devedor tem o direito de exigir sejam corrigidas informa es incorretas sobre si existentes nesses cadastros, como disp e, com clareza solar, o artigo 43, 3 , do C digo de Defesa do Consumidor. A esse direito do devedor corresponde a obriga o do credor, que opta por lan ar m o desses servi os de informa es cadastrais de devedores, de manter atualizado e corrigir, imediatamente, eventuais erros, conforme preceituam aquele mesmo artigo 43, 3 , e o artigo 73, ambos do C digo de Defesa do Consumidor. O  ltimo dispositivo legal mencionado, ademais, criminaliza a conduta do credor que, dolosamente, deixa de corrigir, imediatamente, dados incorretos sobre consumidores existentes em seus cadastros. Veja-se o seguinte julgado sobre a quest o: RESP 994638 - 4  TURMA - STJ - DJU 17/03/2008 RELATOR MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIORE MENTA (I). Cabe  s entidades credoras que fazem uso dos servi os de cadastro de prote o ao cr dito mant -los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da d vida, devem providenciar, em breve espa o de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omiss o, les o moral, pass vel de indeniza o. (I) Em hip tese alguma, sob pena de fazer t buca rasa do C digo de Defesa do Consumidor, pode um credor indicar para inscri o em cadastro de inadimplentes uma d vida com situa o retratada no m s anterior. Em o fazendo,   evid ncia, assume o risco de apontar fato n o verdadeiro, na atualidade, para inscri o no cadastro de inadimplentes, o que atrai a responsabilidade civil objetiva do artigo 14 do C digo de Defesa do Consumidor. De outra parte, a exist ncia de outros apontamentos, no caso, n o tem o cond o induzir culpa exclusiva dos autores. O apontamento anterior retrata exclus o dos cadastros de inadimplentes havida em 15/09/2009, de maneira que eram inexistentes outros apontamentos quando da inclus o do d bito de R\$88,36 em nos dias 15/02/2010 e 16/02/2010. Desta forma, n o h  de se afastar o dano moral em decorr ncia da aplica o da s mula 385 do Superior Tribunal de Justi a, porquanto os demais apontamentos em cadastros de inadimplentes s o todos posteriores ao apontamento indevido objeto do presente feito. Inexiste, portanto, qualquer causa

excludente do nexo causal entre a omissão da CEF e o dano moral sofrido pelos autores, pelo que a procedência do pedido é medida de rigor. Importa consignar, por fim, que o dano sofrido pelos autores decorreu de ato ilícito da ré, por omissão culposa, visto que negligenciou em não manter atualizada informação encaminhada ao SERASA e SPC, sobre a dívida já paga dos autores. Em sendo assim, contam-se os juros de mora desde a data do evento danoso, aqui considerada a data provada pelo documento de fls. 45/48, isto é, 15/02/2010, conforme dispõe o artigo 398 do Código Civil de 2002, bem assim a Súmula nº 54 do E. STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO Para a fixação do valor dos danos morais, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado. Levando em conta as condições pessoais dos autores (casados, vendedor e do lar) e da ré (instituição financeira); considerando também o pequeno valor do débito que originou a inscrição indevida e o pouco tempo em que a dívida paga foi mantida no cadastro de inadimplentes do SERASA e SPC, e a prova de que houve inscrição em cadastros de inadimplentes em razão de dívida já paga pelos autores, que lhes causaram situações vexatórias de negativa de crédito, provadas nos autos pela prova testemunhal, tenho que o valor da indenização deve ser fixado em valor superior ao que se fixa para situações em que há simples inscrição em cadastros de inadimplentes por dívida já paga. Fixo, assim, a indenização em R\$10.000,00 (dez mil reais), para cada autor, suficientes para mitigar o constrangimento sofrido pelos autores, sem lhe gerar enriquecimento sem causa, e apenas a parte ré, a fim de que cuide para que não mais sucedam fatos semelhantes. Note-se que as duas primeiras ouvidas testemunhas confirmaram que presenciaram situações em que os autores sofreram constrangimentos no comércio em razão da negativação de seus nomes (fls. 89/91), o que impõe a fixação do valor indenizatório em valor superior àquele que se fixa tão-só pelo lançamento indevido do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar aos autores ROGÉRIO JORGE DINIZ e MELISSA CALDORIN DINIZ, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a cada um. Sobre o valor da indenização incidirá correção monetária, a partir desta data, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (15/02/2010), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil de 2002 e Súmula nº 54 do E. STJ. Condene a ré ainda a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil ante a sucumbência. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004403-56.2010.403.6106 - ALICIO VILAR PONTES(SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004576-80.2010.403.6106 - NELSON LOPES PEREIRA(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005744-20.2010.403.6106 - CLAUDIA DE SOUSA DEMETRIO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)
REPUBLICAÇÃO PARA A PARTE RÉ, POR TER CONSTADO ADVOGADO QUE NÃO MAIS INTEGRA O QUADRO FUNCIONAL: I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a efetuar o registro definitivo da parte autora em seus quadros, como engenheira agrônoma, independentemente de revalidação de seu diploma por universidade brasileira. Natural de Portugal e formada Engenheira Agrônoma numa faculdade de seu País, pugna pela obtenção de registro definitivo, junto ao CREA/SP, sem a necessidade de revalidação do aludido diploma, exigência esta feita pelo réu e que considera indevida, por ter sido o Brasil signatário de acordos internacionais (dentre eles: acordo promulgado pelo Decreto nº 3.927/200; Convenções 111 e 143 da OIT; e Pacto San Jose da Costa Rica) que permitiriam o reconhecimento automático de diplomas estrangeiros, considerando-se, assim, detentora de direito adquirido à referida homologação, para que possa exercer sua profissão no Brasil. Foram recolhidas as custas e juntados os documentos de fls. 30/188. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 192/193. Devidamente citado, o CREA/SP apresentou sua contestação (fls. 200/207), no tempo oportuno, suscitando, como questão preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito, refutou a pretensão da autora, aduzindo ser legítima a exigência de revalidação do diploma estrangeiro para a obtenção do registro definitivo. Juntou os documentos de fls. 209/231. Réplica da Autora às fls. 234/256. É o relatório do essencial. II -

FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, na medida em que o CREA/SP, em sua contestação, defende a exigência de revalidação do diploma estrangeiro para o registro da autora em seus quadros e para o exercício de sua profissão no Brasil, caracterizando-se, com tal posicionamento, inequívoca pretensão resistida, a justificar a propositura da ação, com vistas ao provimento jurisdicional requerido nos autos. Passo ao exame do mérito. É certo que nossa Carta Magna, em seu art. 5º, caput, garante o direito de igualdade entre brasileiros e estrangeiros residentes no País. Também não se questiona a liberdade destes para o exercício de ofício ou profissão lícita, desde que, obviamente, sejam atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, como previsto no próprio Texto Constitucional (art. 5º, inciso XIII). Na hipótese dos autos, verifico que o exercício da profissão de engenheiro agrônomo está condicionado ao registro do diploma e à inscrição no CREA, de acordo com as disposições da Lei nº 5.194/66. No que tange aos formados no exterior, brasileiros ou não, a citada lei, em seu art. 2º, letra b, estabelece, ainda, a necessidade de revalidação do citado diploma. Aliás, consta expressamente no art. 48, 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), dispositivo semelhante, prevendo a revalidação como condição para a aceitação dos diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, in verbis: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. (...) Ainda que formada a parte autora, ou expedido o seu diploma na vigência de algum dos acordos mencionados na inicial, tenho que citados acordos não prevêm mecanismos de adoção automática de diplomas emitidos pelos países signatários, evidenciando apenas que todos se empenhariam em facilitar a aceitação dos aludidos diplomas, o que, a meu sentir, não exclui a aplicação de procedimentos visando à revalidação, como previsto na Lei nº 9.394/96. Nesse sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça, merecendo destaque o julgado a seguir ementado, cujos fundamentos, aplicáveis por analogia ao caso concreto, adoto como parte integrante deste decisum: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. NÃO REVOGAÇÃO DO DECRETO N. 80.419/77 PELO DECRETO N. 3.007/99. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. NORMA DE CUNHO MERAMENTE PROGRAMÁTICO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 44 DA LEI N. 9.474/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. 1. Caso em que se alega ocorrência de erro material na decisão recorrida, haja vista que o agravante foi graduado no ano de 1998, antes da vigência do Decreto n. 3.007/99, que teria revogado a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Diploma de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e promulgada pelo Decreto Presidencial n. 80.419/77, fazendo jus, portanto, à revalidação automática de seus títulos; bem como ocorrência do fato consumado, visto que exerce a atividade de médico desde a concessão da tutela antecipada; e que estaria no Brasil na condição de refugiado. 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõe a Primeira Seção firmou entendimento de que a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e a sua promulgação através do Decreto n. 80.419/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade. Precedente do STF: ADI 1.480 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 18/5/2001. 3. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe não confere o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior. Essa é a exegese que se infere da leitura atenta do artigo 5º da indigitada Convenção. 4. Dessarte, ressoa inequívoco que o preceito normativo em comento é, tão somente, programático e, nesse sentido, sugere que os Estados signatários criem mecanismos simples e ágeis para o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior. 5. Ademais, a referida Convenção, em nenhum dos seus dispositivos, autoriza o imediato reconhecimento de diplomas estrangeiros sem prévio procedimento administrativo de revalidação. 6. Logo, é defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior sem o anterior procedimento administrativo de revalidação, consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases (Lei n. 9.394/96), em seu art. 48, 2º Precedente: REsp 939.880/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008. 7. A questão ventilada pelo agravante acerca do fato consumado não foi discutida no Tribunal de origem e tampouco trazida no bojo do recurso especial, operando-se, portanto, a preclusão consumativa, eis que inviável o exame de documento novo em sede especial. 8. Quanto à alegação de violação do artigo 44 da Lei n. 9.474/97, no que se refere aos eventuais direitos do

refugiado, infere-se que não foi analisada pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, ensejando a incidência da Súmula n. 211/STJ: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.9. Agravo de regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp 1137209 / RS - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES DJe 29/06/2010 - grifei) Portanto, sem passar por avaliações a fim de aferir a sua qualificação acadêmica e obter a revalidação do seu diploma, o engenheiro não poderá submetê-lo a registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, condição necessária para o exercício da profissão.Ainda que o interessado tenha obtido visto de permanência no Brasil e aqui tenha cursado ou esteja freqüentando algum tipo de especialização, entendendo que não poderá obter a inscrição definitiva no aludido Conselho Regional enquanto não revalidar seu diploma, nos termos da legislação vigente, exigência esta que não considero abusiva, na medida em que o objetivo não é restringir ou impedir o registro dos estrangeiros e tampouco instituir qualquer reserva de mercado em detrimento destes, mas, tão-somente, aferir se tiveram uma formação profissional compatível com aquela exigida dos engenheiros graduados no Brasil, de acordo com as disciplinas e rigores pertinentes a tão nobre profissão, tudo isto para evitar que profissionais eventualmente mal preparados, portadores de diplomas obtidos fora dos parâmetros mínimos necessários, possam causar algum risco à coletividade ao atuarem no País, o que efetivamente poderia acontecer se autorizada a mera homologação de diplomas estrangeiros sem qualquer análise criteriosa. III - DISPOSITIVOPosto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o feito com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Parte Autora a suportar o pagamento das custas judiciais (já antecipadas) e a arcar com honorários advocatícios, em favor do réu, no valor de R\$700,00 (setecentos reais), fixado de acordo com as disposições do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (causa de valor inestimável) e devidamente corrigido desde a data do ajuizamento da ação (Súmula 14 do STJ), de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006001-45.2010.403.6106 - WAGNER SERRANO X SUELI BETETE SERRANO(SP302059 - HERMES WAGNER BETETE SERRANO E SP299891 - GUILHERME CANECCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006868-38.2010.403.6106 - MERCEDES MARTINS DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende

devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0008379-71.2010.403.6106 - RENATO LUIS MARTINS(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e determino de ofício o depoimento pessoal do(a) autor(a). Designo o dia 17 de outubro de 2013, às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 105/106. Ciência ao INSS destas testemunhas arroladas. Intimem-se.

0001957-46.2011.403.6106 - JOSE FADUR DUARTE X ELICI FERNANDES DUARTE(SP256758 - PEDRO CEZAR NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Defiro a habilitação de herdeiros formulada às fls. 149/156 e 165/166. Comunique-se o SUDP para incluir no polo ativo a Sra. Elci Fernandes Duarte (RG nº 55.850.306-8 e CPF nº 353.608.101-06 - documentos às fls. 153) e excluir o autor-falecido. Tendo em vista que somente agora definida a regularização processual, o prazo para apresentação de eventual recurso, em relação à sentença proferida às fls. 142/145, começará a correr a partir da data da ciência desta decisão. Intimem-se.

0002161-90.2011.403.6106 - ELISABETE HONORATO MARCOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja declarada a inexigibilidade da cobrança efetuada pelo INSS relativa a valores do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/502.569.225-0 tidos como indevidos. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi enviado ofício de cobrança pelo INSS relativo a devolução de benefício por incapacidade recebido indevidamente, tendo em vista que em perícia realizada por junta médica em 29/11/2010 constatou-se a recuperação da capacidade laborativa. Afirma que, tendo recebido os valores de boa-fé e por equívoco administrativo do INSS, entende indevida a sua restituição dada a natureza alimentar da verba. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos (fls. 11/18). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 21). Em contestação com documentos (fls. 25/144), o INSS alega a possibilidade de cobrança pelo INSS dos valores indevidamente recebidos, diante do dever da Administração de invalidar o ato eivado de ilegalidade, não cabendo perquirir acerca da boa ou má-fé no recebimento indevido. A parte autora carreu aos autos ofício de cobrança (fls. 145/149). A parte autora replicou (fls. 152/171). O INSS manifestou-se e apresentou documentos do sistema DATAPREV (fls. 174/181), sobre os quais se manifestou a parte autora. A parte autora requereu a alteração do valor da causa (fls. 184), o que, com anuência do INSS, foi deferido (fls. 189). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Observo que o contraditório e a ampla defesa foram plenamente assegurados à parte autora, por ocasião da revisão de seu benefício previdenciário. Com efeito, foi notificada previamente para apresentar defesa (fls. 18 e 146), a qual não foi apresentada (fls. 148), após o que foi a autora novamente notificada para ciência acerca da manutenção indevida do benefício no período de 30/11/2010 a 28/02/2011, e necessidade de devolução do montante de R\$2.067,54. Assim, a falta de interposição de recurso deveu-se unicamente à inércia da própria autora e, por conseguinte, o procedimento administrativo foi desenvolvido regularmente, com plena observância do contraditório e da ampla defesa. VERBA ALIMENTAR - RECEBIMENTO DE BOA-FÉ - IRREPETIBILIDADE O benefício previdenciário por incapacidade percebido no período de 30/11/2010 a 28/02/2011 é indevido, visto que demonstrado que a autora não mais atendia ao requisito legal de incapacidade laborativa nesse período (art. 59 da Lei nº 8.213/91). A devolução de valores ao INSS, entretanto, exige prova de que o segurado tenha recebido o benefício de má-fé, visto que as verbas alimentares recebidas de boa-fé, ainda que indevidas, são irrepetíveis dada sua natureza e a presunção de que já foram consumidas e não incorporadas ao patrimônio do beneficiário. No caso, não obstante a legalidade do ato administrativo de revisão do benefício previdenciário, a restituição dos valores que foram pagos indevidamente à parte autora não é devida. Resta evidente do procedimento administrativo que o erro na manutenção do benefício de auxílio-doença da parte autora é atribuível exclusivamente ao servidor do INSS. A autora não prestou qualquer

informação falsa, tampouco omitiu fatos ou documentos relevantes com o intuito de fraudar a autarquia e ludibriá-los para manutenção de seu benefício. Agiu, assim, de boa-fé. Dada a natureza eminentemente alimentar da prestação previdenciária, portanto, descabe exigir da parte autora a devolução do que já lhe fora pago e presumivelmente consumido, seja de uma só vez, seja por meio de descontos na renda mensal de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, de que são exemplos os seguintes julgados: AGRESP 1.130.034 - STJ - 6ª TURMA - DJe DE 19/10/2009 RELATOR MINISTRO OG FERNANDESE MENTA: []1. Segundo posicionamento consolidado por esta Corte Superior, a hipótese de desconto administrativo, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato do Instituto agravante, não se aplica às situações em que presente a boa-fé do segurado, assim como ocorre no caso dos autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. AGARESP 241.163 - STJ - 2ª TURMA - DJe 20/11/2012 RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINSE MENTA []1. A controvérsia estabelecida em tela está em saber se os valores percebidos pelo segurado, por força de tutela antecipada posteriormente revogada, deveriam ou não ser devolvidos aos cofres públicos. 2. A jurisprudência pacífica na Terceira Seção, antes da modificação da competência, era no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos Alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A Segunda Turma adotou o mesmo entendimento jurisprudencial, afirmando que Esta Corte, de fato, perfilha entendimento no sentido da possibilidade de repetição de valores pagos pela Administração, por força de tutela judicial provisória, posteriormente reformada, em homenagem ao princípio jurídico basilar da vedação ao enriquecimento ilícito. Entretanto, tal posicionamento é mitigado nas hipóteses em que a discussão envolva benefícios previdenciários, como no caso em apreço, tendo em vista o seu caráter de verba alimentar, o que inviabiliza a sua restituição. (REsp 1.255.921/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.8.2011.). 4. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidi de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial. As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, ser indevida a cobrança do INSS. De outra parte, há fundado receio de dano de difícil reparação, porquanto o INSS já ultimou o procedimento de apuração do débito, emitiu guia GPS para pagamento pela parte autora e advertiu-a de que a falta de pagamento implica inscrição em dívida ativa (fls. 148). Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, e por isso ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, a cobrança expressa no documento de fls. 148 até o trânsito em julgado da sentença. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para declarar nula a cobrança em devolução dos valores pagos a parte autora a título de auxílio-doença, no período de 30/11/2010 a 28/02/2011, e para declarar inexistente o respectivo débito. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Intime-se o INSS por meio da APSDJ desta cidade, com cópia do documento de fls. 148, para suspensão da cobrança expressa no mesmo documento, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita a reexame necessário, dado o valor do débito apurado pelo INSS que é objeto da lide (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002231-10.2011.403.6106 - MARCOS ANTONIO SADEN - INCAPAZ X FAUSE SADEN JUNIOR (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Recebo o Agravo Retido do INSS de fls. 149/150/verso. Vista para resposta. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente, conforme determinado às fls. 145.

0002731-76.2011.403.6106 - RICARDO LEANDRO DA SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

INFORMO às partes que a nova perícia médica foi designada para o dia 17 de outubro de 2013, às 12:30 horas, na Rua Rubião Júnior, nº 2649, Centro, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0006365-80.2011.403.6106 - CELSO JOSE DA SILVA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista que não houve resposta para a mensagem eletrônica encaminhada ao médico perito, torno sem efeito a nomeação de fls. 92. Considerando que o autor encontra-se recolhido na Penitenciária de Andradina,

expeça-se carta precatória para realização de perícia(s) médica(s), observando que o autor alega ser portador das doenças mencionadas na emenda de fls. 95/97. Intimem-se.

0006990-17.2011.403.6106 - NEILDO JOSE DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, da contestação. Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias, do laudo pericial (fls. 196/203). Considerando que o alegado na contestação, determino a realização de perícia de estudo social e nomeio como perito(a) social MARIA TERESA POIATE VILLAR, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. 13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Após a juntada do laudo social, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0007823-35.2011.403.6106 - JOELMA EVA ROSSI PERES SILVA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a

ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0008082-30.2011.403.6106 - CONSTRUCENTER ORINDIUA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Mantenho a decisão agravada pela Parte Autora por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000881-50.2012.403.6106 - FLAVIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000951-67.2012.403.6106 - MAGNA MARGARIDA DA COSTA VITOLANO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP214363 - MARIANA OLIVEIRA DE ANDRADE) X LUCIANA CRISTINA FURNELLI(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0001493-85.2012.403.6106 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s)

requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0002522-73.2012.403.6106 - JORGE JAPUR JUNIOR(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Mantenho a decisão agravada pela parte autora. Voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0003058-84.2012.403.6106 - OSMAR FELIPE SOARES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)
Mantenho a decisão agravada pela parte autora. Voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0003887-65.2012.403.6106 - RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pede sejam anulados os acórdãos proferidos nos processos administrativos nºs 10850.001365/2005-17, 10850.001371/2005-74, 10850.001368/2005-51, 10850.001366/2005-61, 10850.001367/2005-14, 10850.001369/2005-03, 10850.001372/2005-19 e 10850.001370/205-20, e seja-lhe assegurado o direito a restituição ou compensação dos créditos de PIS e COFINS, diante da existência de recolhimentos indevidos sobre receitas alheias ao conceito de faturamento. Aduz a parte autora, em síntese, que, em 08/06/2005, antes do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, formulou pedidos administrativos de restituição de créditos de PIS e COFINS indevidamente pagos, pois calculados sobre receitas estranhas ao conceito de faturamento, conforme inconstitucionalidade declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, os quais foram indeferidos ao argumento de que realizados intempestivamente, já que realizados além do prazo de cinco anos do recolhimento indevido. Pretende, assim, a anulação das decisões administrativas e o reconhecimento do prazo de restituição de dez anos, em consonância com o artigo 168, inciso I, cumulado com o artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 20/1394, volume 6). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 1402/1043). Contra esta decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 1407/1424). A União Federal apresentou contestação e suscitou prejudicial de prescrição e decadência. Aduz que a Lei Complementar 118/2005 dispõe em seu artigo 3º sobre a interpretação do inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional, afastando a tese pela qual nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo prescricional de cinco anos conta-se da homologação do lançamento ou, não havendo homologação expressa, após a fluência dos cinco anos de que o Fisco dispõe para homologar o lançamento. Concluiu que os valores anteriores a 11/06/2007 (cinco anos anteriores à propositura da ação) encontram-se prescritos. Sustenta, ainda, a ocorrência da decadência do direito à restituição (fls. 1427/1436). A parte autora replicou (fls. 1446/1456). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O prazo para pedir repetição ou compensação de indébito de tributos lançados por homologação é de cinco anos (art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional), contados da homologação tácita ou da data do pagamento indevido, conforme aplicável ou não o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Consoante pacificado pelo

Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, deve ser observado o seguinte para contagem do prazo para repetição ou compensação de indébito tributário de tributos lançados por homologação: 1) para ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo é de 10 anos contados do fato gerador; 2) para ações judiciais ajuizadas a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), o prazo é de 5 anos contados do pagamento indevido (art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005), independentemente da data do vencimento do tributo. No caso, a ação foi ajuizada depois de 08/06/2005, de sorte que o prazo para postular a repetição ou compensação é de 5 anos contados do pagamento indevido antecipado na declaração por homologação. De tal sorte, prescritos estão eventuais créditos da parte autora decorrentes do suposto pagamento a mais de tributo antes de cinco anos contados do ajuizamento da ação. No caso, os pagamentos indevidos a título de PIS e COFINS ocorreram em junho de 1999 (fls. 98), setembro de 1999 (fls. 263 e 1048), maio de 2000 (fls. 422 e 559), abril de 2000 (fls. 722 e 1210), e abril de 1999 (fls. 892), de sorte que já decorrido o prazo para postular sua restituição. Os pedidos administrativos de restituição, embora formulados pela parte autora em 08/06/2005, não são causa interruptiva da prescrição do direito a restituição de indébito tributário. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ERESP 669.139 - STJ - 3ª Seção - DJ 04/06/2007 RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINSEMENTA: [2. A respeito do tema referente à interrupção do prazo prescricional pelo protocolo de pedido administrativo, as turmas da Primeira Seção desta Corte já se manifestaram sobre o tema, firmando o entendimento de que o pedido administrativo não interrompe o prazo prescricional. [AGRESP 1.062.447 - STJ - 1ª TURMA - DJe 29/10/2008 RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃOEMENTA [I - O contribuinte em 28/06/1999 requereu perante a Receita Federal a devolução dos valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL, recolhidos entre 1989 e 1992. Em 08/11/2002 o pedido foi denegado e, em 20/07/2004, ajuizou demanda visando à anulação da decisão administrativa conforme o artigo 169 do CTN. Entende que houve interrupção da prescrição com a entrada do processo administrativo. II - O pedido administrativo de compensação não tem o condão de interromper o prazo prescricional. Precedentes: EREsp nº 669.139/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 04.06.2007; REsp nº 815738/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10.04.2006 e AgRg no Ag nº 629184/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13.06.2005. III - Agravo regimental improvido. Declaro prescrito, pois, o direito de a parte autora postular a restituição, mediante compensação ou repetição, dos valores pagos a título de PIS e COFINS em abril de 1999 (fls. 892), junho de 1999 (fls. 98), setembro de 1999 (fls. 263 e 1048), abril de 2000 (fls. 722 e 1210) e maio de 2000 (fls. 422 e 559). Diante da pronúncia da prescrição, ficam prejudicados os demais os pedidos da parte autora, porquanto todos os indébitos a serem restituídos encontram-se prescritos. DISPOSITIVO. Posto isso, pronuncio a prescrição do direito de compensação ou restituição do crédito alegado pela parte autora, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004343-15.2012.403.6106 - ANA MARIA GOTTARDI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Tendo em vista a devolução do ofício, forneça a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto da Divisão Regional de Ensino da Capital. Com a informação, encaminhe-se novamente o ofício nº 177/2013. Intimem-se.

0004473-05.2012.403.6106 - PEDRO MOISES DA SILVA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0004951-13.2012.403.6106 - NEUZA DE FATIMA FERREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Comunique-se a SUDP para retificação do nome da autora, a fim de contar NEUZA, conforme documento de fls. 08, tendo em vista novo erro na grafia. Defiro a realização da prova pericial na área de neurologia. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr. DIONEI FREITAS DE MORAIS, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua

intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0005019-60.2012.403.6106 - BENEDITA VAINÉ ALBINO DE OLIVEIRA DA SILVA (MG047836 - IVANA MARA ALBINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Indefiro o requerimento da autora para a realização de nova perícia, tendo em vista que as conclusões expendidas pelo perito judicial em audiência foram suficientemente claras e precisas, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0005452-64.2012.403.6106 - AYDISON DOMINGOS DE MORAIS (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Aydison Domingos de Moraes, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a manutenção e/ou o restabelecimento do benefício que percebe atualmente (auxílio-doença - NB. 570.299.567-4), ou, subsidiariamente, seja o réu condenado a promover a conversão da referida espécie em aposentadoria por invalidez, a partir da data da constatação do estado de incapacidade (data do exame médico pericial). Aduz o requerente que padece de (...) doença degenerativa da coluna vertebral (...) Espondilose não especificada (...) Dorsalgia não especificada (...) Dor Lombar baixa (...) Gonartrose não especificada (...) e Espinha bífida não especificada (...) - sic - fls. 03 e 05, moléstias que o impedem de retornar ao mercado de trabalho, razão pela qual, em seu entender, seria devida a Aposentadoria por Invalidez. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/68. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar as alegadas enfermidades, foi determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 80/81). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único, do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência do pleito (fls. 91/141). O laudo médico pericial encontra-se documentado às fls. 142/148, sobre o qual manifestaram-se as partes (fls. 151/157 e 161). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendia, renovado à fl. 156, teve sua apreciação postergada para quando da prolação da sentença (fl. 158). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afasto a questão suscitada pelo INSS à fl. 91-vº (contestação), eis que o pedido deduzido na inicial é expresso no sentido de (...) Conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a contar da data da constatação da incapacidade omniprofissional (...) - v. fl. 15 e, portanto, não há que se falar em decurso do lapso temporal estampado no

dispositivo legal invocado pela autarquia para fundamentar tal argüição. De outra face, como bem apontou o INSS à fl. 161 e, à vista das consultas extraídas junto ao sistema DATAPREV (que faço juntar à presente sentença), Aydison vem percebendo auxílio-doença desde data anterior ao ajuizamento do presente feito (NB. 570.299.567-4 - DIB 13/12/2006), situação que, inclusive, perdura até os dias atuais, já que não há nos autos notícias de previsão para a cessação do benefício em questão. Assim sendo, reconheço a falta de interesse de agir da Parte Autora, quanto ao restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença, durante a vigência do NB. 570.299.567-4, extinguindo o feito no que se refere a tal pleito. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; XIV - hepatopatia grave. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à

colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício. Da análise dos documentos de fls. 22/30, 97/98 e 163/163-vº (cópias da CTPS e planilhas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) e também, da consulta ao sistema DATAPREV - que segue anexa -, verifico que o autor ostentou diversos vínculos empregatícios, desde 1991, sendo o último com início em 02/05/2002 e término em 29/10/2002. Outrossim, percebeu benefício por incapacidade nos períodos de 09/05/2003 a 10/05/2004, 11/05/2004 a 30/06/2004, 14/07/2004 a 28/12/2005, 06/03/2006 a 30/05/2006, 29/08/2006 a 31/10/2006 e, de 13/12/2006 até os dias atuais é beneficiário do NB. 570.299.567-4. Assim, consoante as disposições do art. 15, inciso I, c/c art. 25, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91, e considerando que o presente feito foi distribuído em 09/08/2012 (data do protocolo), restaram atendidos os requisitos carência e qualidade de segurado. No tocante à incapacidade, após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos apresentados, atestou o perito médico (Dr. José Eduardo Nogueira Forni - laudo de fls. 142/148) que padece o autor de lombalgia mecânica (CID M54.5), com sintomas de limitação na mobilidade da coluna vertebral. Esclareceu o perito, ainda, que o quadro clínico analisado resulta em incapacidade total, definitiva e permanente para o exercício de atividades que exijam esforços físicos e movimentos como fletir a coluna (v. respostas aos quesitos nºs 01, 02, 04 e 06 a 08 - fls. 147/148). Nesse sentido, merecem destaque as considerações expendidas pelo expert acerca do estado incapacitante do postulante: (...) Pericando de 56 anos, (...) apresentou hérnia de disco na coluna lombar em 2008, que evoluiu com osteoartrose da coluna lombar e limitou a movimentação da coluna lombar. A osteoartrose da coluna, além de limitar a mobilidade da coluna lombar promove dor, principalmente quando o

autor necessita portar objetos pesados (...) Por tratar-se de lesão irreversível com o tratamento clínico e mesmo com o tratamento cirúrgico (osteoartrite de coluna) o periciando continuará com as mesmas deficiências, caracterizando incapacidade total e definitiva para ajudante geral. (...) - discussão e conclusão - fl. 148. Nessa esteira, tenho que as conclusões expendidas pelo assistente nomeado por este juízo quanto às limitações decorrentes da gravidade do quadro patológico do demandante (limitação da mobilidade da coluna lombar, impossibilidade de executar serviços que requeiram esforço físico e o caráter total e definitivo da incapacidade constatada), acrescidas da natureza braçal das atividades por ele desenvolvidas praticamente ao longo de toda sua vida profissional (serviços gerais e tratorista), a faixa etária em que se acha (atualmente com 56 anos) e, ainda, a ausência nos autos de que se trate de pessoa que detenha expressivo grau de escolaridade, ensejam à conclusão de que dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho nos dias atuais, circunstâncias que tornam inviável uma eventual reabilitação e são o bastante para justificar a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Por fim, mesmo tendo a perícia médica fixado o início da incapacidade em data anterior àquela requerida na peça vestibular (em novembro de 2008 - fls. 147/148), entendo como correta que a conversão ora deferida se dê a partir de 04/02/2013 (data da realização do exame médico pericial), limitando-se, assim, ao pedido formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, no que tange ao pedido de manutenção e/ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença, reconhecida a falta de interesse de agir, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do já citado Diploma Legal, para condenar o INSS a promover a conversão do benefício de auxílio-doença (NB. 570.299.567-4) em Aposentadoria por Invalidez, a partir de 04/02/2013 (data da realização do exame médico pericial - conforme petição inicial), benefício este que deverá ser mantido enquanto perdurarem as condições examinadas nesta sentença, arcando o instituto réu, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início de pagamento e a data de início dos pagamentos (entre DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 04/02/2013 (data da realização do exame médico pericial e fixada na presente sentença como sendo o início da aposentadoria por invalidez), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que dos valores atrasados deverão ser descontados aqueles já pagos administrativamente a título de tutela antecipada quando coincidentes os períodos (vigência do NB. 570.299.567-4). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do Autor, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor das diferenças apuradas até a data de prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Deixo consignado, desde logo, que a vigência do benefício concedido nesta sentença não exclui a observância do que estabelece o art. 101 da Lei n.º 8.213/91 (O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos). Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença e, tendo em vista o pedido formulado à fl. 156, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Aydison Domingos de Moraes CPF 784.986.518-91 Nome da mãe Carolina Domingos de Moraes NIT 1.245.688.054-6 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Lisboa, n.º 1808, centro, Nova Luzitânia/SP Benefício Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 04/02/2013 (data da realização do exame médico pericial) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Observações Do montante apurado a título de atrasados deverá ser descontado os valores recebidos em razão da vigência do NB. 570.299.567-4 Tratando-se de benefício concedido a partir de 04/02/2013 (data da realização do exame médico pericial) e, considerando que o demandante vem percebendo benefício por incapacidade desde 13/12/2006, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005920-28.2012.403.6106 - ELZELITA SOARES REIS(SP094062 - ALI MOHAMED SUFEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0006239-93.2012.403.6106 - JULIANA DIAS NICOLAU(SP241427 - JOSE DAVID SAES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

0006345-55.2012.403.6106 - ODAIR GOMES DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Deverá, ainda, caso exista requerimento de expedição de Ofício, o atual endereço da Empresa ou Órgão pela qual tenha trabalhado, para que possa ser remetido de forma adequada, informando, ainda, se referido estabelecimento encontra-se em atividade.Intimem-se.

0006439-03.2012.403.6106 - PEDRO SERGIO DA SILVA(SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Indefiro o pedido do autor de realização de nova perícia médica, tendo em vista que o exame realizado esclareceu o fato controvertido no presente feito, uma vez que o autor alegou apenas problemas ortopédicos na petição inicial. Observo ainda que o autor não juntou qualquer documento para demonstrar o surgimento do problema alegado e a possível incapacidade para o trabalho.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0006587-14.2012.403.6106 - MICHELE FRANCISCA FERRO(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP143503E - GUSTAVO RODRIGO PICOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

0006996-87.2012.403.6106 - MARIA BEONI(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Indefiro o pedido da parte autora de nomeação de outro médico perito, tendo em vista que as conclusões expendidas pelo perito judicial foram suficientemente claras e precisas, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito.Voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0007417-77.2012.403.6106 - MILITAO FRANCISCO DE FREITAS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova testemunhal requerida pela partes e o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS.Designo o dia 21 de novembro de 2013, às 15:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o autor para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Observo que as testemunhas arroladas pelo autor comparecerão à audiência independentemente de intimação.Intimem-se.

0007440-23.2012.403.6106 - VILMA RIBEIRO MENDONCA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Vilma Ribeiro Mendonça, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o

benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação (em 21/09/2012 - fl. 16). Aduz a requerente que padece de (...) neoplasia maligna (...) na região do encéfalo - CID C71 (...) - (sic - fl. 03) e que, por conta disto, encontra-se incapaz para o exercício de atividades laborativas. Informa, por fim, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido, conforme documento de fl. 16. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/23. Por decisão de fls. 26/27-vº foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida e os benefícios da assistência judiciária gratuita e, bem assim, foi determinada a realização de perícia médica. Do decisum de fls. 26/27-vº, interpôs o INSS Agravo de Instrumento (fls. 43/50), ao qual foi negado seguimento, consoante decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 51/53 e 55/56). Devidamente citada para a ação, a autarquia ré ofereceu contestação, guarnecida de documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, com fulcro nas disposições do parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência do pleito (fls. 58/76). O laudo médico pericial encontra-se documentado às fls. 77/83. Autora e réu apresentaram suas considerações finais, respectivamente, às fls. 86/88 e 91. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afastou a prejudicial suscitada pelo INSS à fl. 58-vº (contestação), uma vez que entre a data da cessação do NB. 549.914.381-8 (em 21/09/2012 - fl. 16) e o ajuizamento desta ação (em 05/11/2012 - data do protocolo) não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Passo, então, ao exame do mérito. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias. Submete-se a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de seu caráter mórbido ou estigma causado, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação do segurado à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após a filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão deste benefício deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Constando do laudo pericial que a parte autora não está totalmente incapacitada para o trabalho, indevido o restabelecimento do auxílio-doença que foi cessado ou a concessão de aposentadoria por invalidez. 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 281540, Rel. Juíza Eva Regina, DJU 21/10/2002) Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício. Da análise dos documentos de fls. 15 e 65 (planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), verifico que a autora ostentou diversos vínculos empregatícios, sendo o último com início em 17/12/2008 e ainda vigente. Outrossim, vem percebendo benefício por incapacidade nos períodos de 22/01/2012 a 21/09/2012 e 12/11/2012 até os dias atuais. Assim, considerando as disposições dos arts. 15, inciso I c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91 e, tendo em vista a data de distribuição deste feito (em 05/11/2012 - data do protocolo), tenho que restaram atendidos os requisitos carência e qualidade de segurada. Ademais, a enfermidade que acomete a demandante dispensa a observância do requisito carência (conf. dispõe o art. 151, também da Lei n.º 8.213/91). No tocante ao alegado estado de incapacidade, após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos apresentados, atestou o médico perito (Dr. Jorge Adas Dib - laudo de fls. 77/83) que a requerente padece de Meningioma (CID10 - D32.9), esclarecendo, ainda, que tal quadro implica em

incapacidade total, reversível e temporária, cujo início data de janeiro de 2012 - v. respostas aos quesitos nº. s 5.1 e 5.4 a 5.8 - fls. 80/82. Nesse sentido, merecem destaque as considerações tecidas pelo expert acerca do quadro patológico analisado: (...) A autora foi submetida a tratamento cirúrgico para retirada de meningioma cerebral e, conforme exame anatomopatológico (...) o tumor provavelmente não foi completamente retirado e seu comportamento é variável. Diante de tal circunstância, no momento do exame pericial, foi caracterizada incapacidade laborativa total e temporária. (...) - grifei - fl. 83. Vê-se, então, que a incapacidade da autora, em caráter total e temporário, restou amplamente comprovada por perícia médica realizada a cargo de assistente devidamente nomeado por este juízo, de sorte que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença. Não obstante a perícia médica tenha fixado o início da incapacidade em janeiro de 2012, ou seja, em data anterior àquela indicada na inicial, tenho como correta a concessão da espécie a partir de 22/09/2012 (data imediatamente posterior à cessação do NB 549.914.381-9), limitando-se, assim, ao pedido formulado na exordial. Frise-se que, em razão da antecipação dos efeitos da tutela, foi implantado o NB. 554.297.537-9 (com início em 12/11/2012) e, portanto, deverá ser deduzido do montante a ser apurado, em sede de execução, os valores pagos por conta da vigência do benefício em apreço. Ressalte-se, por fim, que não merecem prosperar as alegações do instituto previdenciário de fl. 91, visto que o auxílio-doença que vem sendo pago à autora desde 12/11/2012, teve sua implantação em razão da antecipação da tutela, deferida às fls. 26/27-vº e, assim, não se trata de circunstância que possa ensejar a extinção do feito por ausência de interesse de agir. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor da Parte Autora, o benefício de Auxílio-Doença, com início a partir de 22/09/2012 (data imediatamente posterior à cessação do NB. 549.914.381-8), benefício este que deverá ter vigência enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. Ratifico os efeitos da tutela concedida em 12/11/2012 (fls. 26/27vº). A autarquia ré deverá arcar com o pagamento dos valores atrasados, entre a data de início do benefício ora concedido e a data de seu pagamento por força da antecipação de tutela concedida nestes autos. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 30/11/2012 (data da citação - fl. 39), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em dez por cento do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Ressalto que dos valores atrasados deverão ser descontados aqueles já pagos administrativamente a título de tutela antecipada quando coincidentes os períodos (vigência do NB. 554.297.537-9). Deixo consignado, desde logo, que a vigência do benefício concedido nesta sentença não exclui a observância do que estabelece do art. 101 da Lei n.º 8.213/91 (O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos). Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Vilma Ribeiro Mendonça CPF 061.748.158-03 Nome da mãe Julia Souza Mendonça NIT 1.206.005.062-8 Endereço do(a) Segurado(a) Travessa das Tulipas, n.º 44, Vila Maceno, São José do Rio Preto/SP Benefício Auxílio-Doença Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 22/09/2012 (data imediatamente posterior à cessação do NB. 549.914.381-8) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Observações Do montante apurado a título de atrasados deverá ser descontado os valores recebidos em razão da vigência do NB. 554.297.537-9 Tratando-se de benefício concedido a partir de 22/09/2012 (data imediatamente posterior à cessação do NB. 549.914.381-8) e, considerando que a autora vem percebendo o auxílio-doença desde 12/11/2012 - por força do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida -, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários-mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeçam-se as solicitações de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007603-03.2012.403.6106 - ANA JULIA DO CARMO GASQUES(SP266760 - ANGELA REGINA PORFIRIO TOBAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007619-54.2012.403.6106 - ROSA MARIA SEVERIANO BARBOSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Deverá, ainda, caso exista requerimento de expedição de Ofício, o atual endereço da Empresa ou Órgão pela qual tenha trabalhado, para que possa ser remetido de forma adequada, informando, ainda, se referido estabelecimento encontra-se em atividade. Intimem-se.

0000763-32.2012.403.6314 - NEUSA MARIA DA CUNHA NEVES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP307799 - RENAN COLTRI BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Designo o dia 21 de novembro de 2013, às 14:45 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se a autora para comparecer à audiência, a fim de ser interrogada. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas na inicial comparecerão à audiência designada independentemente de intimação. Em caso negativo, forneça a autora, no mesmo prazo, o endereço das referidas testemunhas. Após, promova a Secretaria intimação das testemunhas arroladas, ou expeça-se carta precatória para oitiva, se for o caso. Havendo interesse do INSS na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão. Intimem-se.

0000253-27.2013.403.6106 - APARECIDA MARGARETE RIBEIRO DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Deverá, ainda, caso exista requerimento de expedição de Ofício, o atual endereço da Empresa ou Órgão pela qual tenha trabalhado, para que possa ser remetido de forma adequada, informando, ainda, se referido estabelecimento encontra-se em atividade. Intimem-se.

0000851-78.2013.403.6106 - ALEXANDRE LUIZ GONZAGA JUNIOR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Deverá, ainda, caso exista requerimento de expedição de Ofício, o atual endereço da Empresa ou Órgão pela qual tenha trabalhado, para que possa ser remetido de forma adequada, informando, ainda, se referido estabelecimento encontra-se em atividade. Por fim, defiro a juntada dos documentos efetuada pela Parte Autora às fls. 102/131 e 133/136. Manifeste-se o INSS. Intimem-se.

0002279-95.2013.403.6106 - MOACIR GONCALVES DE MORAIS JUNIOR(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Verifico que a Parte Autora apresentou recurso de Agravo de Instrumento (às fls. 33/41), contra a decisão de fls. 26/27 (que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela), sendo certo que já apreciado o efeito do referido recurso (foi indeferido o efeito suspensivo), conforme documentos juntado às fls. 51/53. Neste Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, nada havendo para ser reparado. Prossiga-se. Intime(m)-se.

0003173-71.2013.403.6106 - ALEXANDRE CARLOS DE OLIVEIRA(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eslcareça a Parte Autora o motivo do ingresso com esta ação, tendo em vista que o processo que tramitava no JEF NÃO foi extinto (conforme alegado na inicial), sendo declinada a competência para uma das varas federais desta subseção, em razão do valor da causa ter sido elevado, inclusive com redistribuição para a r. 4ª Vara Federal local, já em estágio avançado (próxima fase será a prolação da sentença), conforme se pode extrair do documento de fls. 52. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003639-65.2013.403.6106 - MARIA VERA LUCIA CATELANI SERINO(SP296838 - LUIZ CARLOS DA MOTA SILVA E SP220434 - RICARDO JOSE GISOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 56.868,06, sendo que desse montante R\$ 40.680,00 equivalem ao valor estimado da indenização por danos morais e apenas R\$ 16.188,06 correspondem ao valor das parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas do benefício que a autora pretende receber (R\$ 770,86). No presente caso, o valor da indenização por danos morais estimado pela parte autora mostra-se excessivo, uma vez que ultrapassa em muito o valor do eventual prejuízo material sofrido. Assim, a fim de evitar a violação da regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal, entendo razoável que o valor relativo aos danos morais seja compatível com a pretensão material deduzida. Desta forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 32.373,12 (trinta e dois mil, trezentos e setenta e três reais e doze centavos), correspondente a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. Considerando que o art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Decorrido o prazo para eventual recurso, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, comunique-se a SUDP para retificação do valor da causa e remetam-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003766-03.2013.403.6106 - AMELIA DO CARMO PEREIRA SPINOLA GUEDES(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a emenda de fls. 43/44. Comunique-se a SUDP para retificação do valor da causa, a fim de constar R\$ 8.136,00 (oito mil, cento e trinta e seis reais). Após, considerando que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, remetam-se os autos, nos termos da decisão de fls. 42. Intime-se.

0004281-38.2013.403.6106 - RODRIGO SOUZA FERNANDES DE MELO - INCAPAZ X ANA CAROLINA SOUZA FERNANDES DE MELO - INCAPAZ X SILVANA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão de fls. 51, uma vez que a parte autora não apresentou o cálculo da RMI e ainda acrescentou de maneira incorreta juros de mora, que são indevidos. Além disso, no caso de litisconsórcio ativo, para determinação da competência, o valor da causa deve ser dividido pelo número de coautores da demanda. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, conforme decisão de fls. 51. Intime-se.

0004697-06.2013.403.6106 - JOSE RAMOS DE SOUZA(SP258846 - SERGIO MAZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 41.000,00, correspondentes em sua integralidade à indenização por danos morais. No presente caso, o valor da indenização por danos morais estimado pela parte autora mostra-se excessivo, uma vez que no montante nem foi incluída indenização por danos materiais. Assim, a fim de evitar a violação da regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal, entendo razoável que o valor relativo aos danos morais seja compatível com eventual pretensão material deduzida, o que no presente caso, sequer foi pleiteada. Desta forma, retifico de ofício o valor da causa para o valor para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Considerando que o art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Decorrido o prazo para eventual recurso, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, comunique-se a SUDP para retificação do valor da causa e remetam-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004702-28.2013.403.6106 - CAROLINE CLINIO MARTINS(SP321029 - DANIELLE GOMES CERVEIRA E SP288455 - VENESSA PEREIRA TEIXEIRA E SP016943 - GABER LOPES) X UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
Trata-se de ação proposta por CAROLINE CLINIO MARTINS, devidamente qualificada nos autos, visando sua reintegração ao PROUNI, bem como condenar os requeridos UNIÃO FEDERAL e Universidade Paulista - UNIP

ao pagamento da importância de 50(cinquenta) salários mínimos a título de danos morais e os danos materiais referentes à devolução corrigida das mensalidades pagas, acrescido de honorários sucumbenciais e custas processuais. Aduz a requerente, em apertada síntese, que sofreu prejuízos materiais e morais pelo fato de o segundo requerido ter-lhe solicitado o envio de documentos que comprovassem a renda per capita de sua família e também os documentos do veículo de sua genitora, informando-lhe ainda que sua bolsa de estudos corria risco de ser cancelada pelo fato de sua genitora ter um veículo automotor, e, posteriormente, procedido efetivamente tal cancelamento, não obstante o Ministério da Educação ter informado que não havia na legislação do Prouni nenhuma proibição em relação à requerente possuir carro ou moto. Pleiteia liminar na inicial para o fim de ser reintegrada ao PROUNI, sob pena de aplicação de multa diária. É o breve relatório. Decido. Examinando a petição inicial, mais precisamente à fl. 04, verifico que, conforme informado pela própria requerente, não houve resistência do Ministério da Educação em proceder à atualização da bolsa de estudos, inclusive, pelo contrário, informou este que não havia na legislação que regula o Prouni nenhuma proibição em relação à requerente possuir carro ou moto. Em face do exposto, revela-se absolutamente patente a ilegitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo desta demanda. Ainda que assim não fosse, não se verifica no presente caso o interesse de agir da requerente com relação à União Federal também pelos motivos já expostos. Outrossim, vale ressaltar que, nos termos de jurisprudência já consolidada em Súmula do Superior Tribunal de Justiça, COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. (Súmula 150). Portanto, com supedâneo nos fundamentos já expendidos, reconhecendo a absoluta ilegitimidade da União Federal para figurar no pólo da presente demanda e, por conseguinte, excluo do processo o referido órgão, eis que ausente, em relação ao mesmo, uma das condições da ação, descrita no art. 3º, parte final, da Lei Adjetiva. Como consequência, na medida em que não remanesce nos autos qualquer ente público federal, seja como parte ou como terceiro interveniente, declino da competência para o processamento e o julgamento do feito em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca, determinando a remessa dos autos, oportunamente, ao correspondente setor de distribuição, após as anotações pertinentes e baixas em nossos registros. Decorrido prazo para interposição de recurso, à Seção de Distribuição e Protocolos (SUDP) para exclusão da União Federal do pólo passivo da ação e, em seguida, remetam-se os autos à Distribuição das Varas Cíveis desta Comarca. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007267-43.2005.403.6106 (2005.61.06.007267-1) - SONIA MARIA RODERO MEDEIROS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da

Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0000917-34.2008.403.6106 (2008.61.06.000917-2) - EUNICE DE SOUZA ALVES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002715-25.2011.403.6106 - VALDECIR MARIA FRANCA AMORIM(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002753-37.2011.403.6106 - ANTONIO MARTINS JUNIOR - INCAPAZ X AILTON DE JESUS MARTINS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria

promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0000009-35.2012.403.6106 - DELMA GONCALVES RODRIGUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0003453-76.2012.403.6106 - DIVINA MUNIZ GUIMARAES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Defiro a prova testemunhal requerida pela Autora e o depoimento pessoal da Autora requerido pelo INSS. Designo o dia 21 de novembro de 2013, às 16:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o Autora para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 44. Intimem-se.

0006889-43.2012.403.6106 - EDIVALDO ALVES BONFIM(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Defiro em parte o requerido pelo autor às fls. 125. Encaminhe-se cópia do atestado apresentado pelo autor (fls. 126) ao médico perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se as informações estampadas em tal documento têm o condão de alterar as conclusões do laudo pericial apresentado. Com a juntada do laudo complementar, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013288-06.2003.403.6106 (2003.61.06.013288-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0010796-46.2000.403.6106 (2000.61.06.010796-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOAO ANTONIO POZZETTI(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO)
Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a Parte Embargada-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Traslade-se para os autos principais em apenso, processo nº 0010796-46.2000.403.6106, cópias de fls. 41/42/verso, 50/54/verso e 56.Intimem-se.

0007952-16.2006.403.6106 (2006.61.06.007952-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087101-57.1999.403.0399 (1999.03.99.087101-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X AGNALDO MOREIRA X ANNUNZZIATA LAPRANO CHIURCO X ELGA MARIA BUSQUIM ZANINI X LAZARO MENDES DOS SANTOS X ZENAIDE FERREIRA FARIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Considerando a informação do óbito do embargado Lazaro Mendes dos Santos em 1997, providencie o seu advogado a regularização da representação processual no feito principal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da execução sem resolução de mérito.Decorrido in albis o prazo acima concedido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0706046-33.1995.403.6106 (95.0706046-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AGROVETERINARIA ANDRADE & MORI LTDA ME X LUIZ CARLOS DE ANDRADE X JULIO CESAR DE ANDRADE X JORGE TARCISO MORI(SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO)

Intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 06 de novembro de 2013, às 12:00 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar.

0011642-58.2003.403.6106 (2003.61.06.011642-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADALBERTO BARBOSA CAMPOS X IVONETE BASTOS

Fls. 157/158: Providencie a exequente o complemento das custas no Juízo Deprecado.Considerando que não consta nos autos a avaliação do imóvel, ADITO A CARTA PRECATÓRIA nº 50/2013, encaminhada ao JUÍZO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP, para avaliação do bem penhorado e posterior hasta pública. Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo Deprecado, por meio de correio eletrônico. Intime(m)-se.

0003253-40.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRACCO E DE GIULI LTDA EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Antes de apreciar o pedido da CEF-exequente de fls. 272, providencie a juntada aos autos de certidão atualizado do referido imóvel (matrícula 33.362, do 1º CRI local), tendo em vista que, em tese, todos os bens imóveis que pertenciam à 2ª executada foram doados aos filhos, tendo esta questão já sido decidida às fls. 269. Prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento desta decisão.Deverá, no mesmo prazo acima concedido, apresentar cálculos atualizado da dívida, bem como, se o caso, requerer o que de direito ou reiterar o pedido de fls. 272.Decorrido in albis o prazo acima concedido, o presente feito será remetido ao arquivo, COM BAIXA-SOBRESTADO, aguardando-se provocação da parte interessada.Intime-se.

0006625-26.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAURINDA APARECIDA SPEGIORIN - ME X LAURINDA APARECIDA SPEGIORIN(SP243632 - VIVIANE CAPUTO)

Tendo em vista o pedido de fls. 53/54, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de outubro de 2013, às 14:00 horas, que será realizada pela CECOM local (ver fls. 56), devendo a Secretaria providenciar as intimações de praxe.Deverão as partes comparecer pessoalmente na referida audiência, inclusive com procuradores com poderes para transigir.Intimem-se.

0008087-18.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEX FABRICIO LOPES(SP307552 - DAVI QUINTILIANO)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pela partes, conforme informado pela CEF às fls. 73/76, declarando extinto o presente processo de execução, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, em face do que restou acordado.Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os

autos ao arquivo.P.R.I.

0008305-46.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO MARQUES DA SILVA

Intimem-se a CEF e a atual moradora do imóvel, indicada na certidão de fls. 49, para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 13 de novembro de 2013, às 14:15 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar.

0001433-78.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA FATIMA CORREIA

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000783-45.2011.403.6124 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE - APAS X RODNEI SEBASTIAO DUTRA HERNANDES(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ofício nº 297/2013 - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0002825-87.2012.403.6106 - SANDRA MARIA FAE DE SOUZA(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X GERENTE EXECUTIVO CHEFE DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

1) Ofício nº 301/2013 - AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, NESTA, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA PARCIALMENTE A SEGURANÇA. 2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. 3) Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0001444-10.2013.403.6106 - ANNA DO ROSARIO LUBITO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Verifico que a Parte Impetrante cumpriu parcialmente a decisão de fls. 215 às fls. 221/226, sendo certo que para a expedição do Ofício para a entrega do bem deverá cumprir o item 2 da referida decisão, ou seja, comparecer em Juízo para lavratura do termo de fiel depositária do veículo objeto desta ação. Concedo mais 10 (dez) dias de prazo para o comparecimento. Intime-se.

0004279-68.2013.403.6106 - CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Reitera a impetrante o pedido de apreciação da liminar, visando obter expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa. Dos documentos juntados às fls. 295/297, não verifico a existência de fatos novos a ensejar nova apreciação da medida pleiteada. Demais disso, conforme consta das informações de fls. 258/260, a compensação requerida pela parte impetrante, além de depender da análise da autoridade fazendária, tem fundamento na sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0008473-48.2012.403.6106, a qual ainda não transitou em julgado. A compensação de créditos judicialmente reconhecidos, porém, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e do artigo 74, caput e 12, inciso II, alínea d, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, só é autorizada após o trânsito em julgado, inclusive no procedimento do mandado de segurança. O artigo 74, 12, inciso II, alínea d, da Lei nº 9.430/96, frise-se, é expresso em considerar não declarada a compensação objeto de decisão judicial não transitada em julgado. Sendo assim, mantenho o indeferimento da liminar de fls. 249/250 por seus próprios fundamentos. No mais, notifique-se, também, a autoridade impetrada detentora de competência administrativa da Secretaria da Receita Federal em São José do Rio Preto, para apresentar informações. Após, imediatamente conclusos para sentença, tendo em vista que o Ministério Público Federal já manifestou inexistir interesse público que justifique sua intervenção no feito. 1.

OFÍCIO nº 305/2013 - Ao DELEGADO-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, para que apresente suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004692-81.2013.403.6106 - AGROPECUARIA GUAPO E LEMES LTDA - EPP(SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

1. DECISÃO Trata-se de pedido de liminar deduzido em mandado de segurança ajuizado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL em São José do Rio Preto-SP, visando à suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre as importâncias pagas pela Impetrante aos seus empregados, a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina). Afirmo a Impetrante, em síntese, que tais importâncias pagas aos empregados não seriam destinadas a retribuir o serviço prestado ou colocado à disposição do empregador, o que impediria, por conseguinte, a incidência das contribuições em questão. Pede, por fim, a concessão da segurança para poder compensar o suposto indébito com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 25/37. É o breve relatório. Decido. Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. No caso em apreço, não se afigura indevida a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário (ou gratificação natalina), uma vez que tal verba ostenta inequívoca natureza salarial, sujeitando-se, portanto, à incidência da contribuição social disciplinada no art. 195, incisos I e II, da Constituição Federal e nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212/91, baseando-me, para tanto, em entendimento já pacificado no Supremo Tribunal Federal, consubstanciado nas Súmulas 207 e 688, assim redigidas: 207 - As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. 688 - É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Nesse sentido, ainda: Contribuição Social - Incidência Sobre o Décimo Terceiro - Legitimidade - Verbete Nº 688 da Súmula do Supremo. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (...). (STF - RE 395613 AgR/PE, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário - Rel. Min. Marco Aurélio - DJe -20/02/2013) Diante de tal quadro, INDEFIRO o pedido de liminar. 2. OFÍCIO nº 306/2013 - Ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, para que apresente suas informações. 3. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 319/2013 - Ao PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, para ciência da impetração deste mandado de segurança. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se para sentença, em seguida. Cópia da presente decisão servirá como Mandado. Intimem-se.

0006522-89.2013.403.6136 - CASADOCE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CATANDUVA - SP

1. PEDIDO DE LIMINAR Primeiramente, na medida em que não existe a figura do Delegado da Receita Federal em Catanduva-SP, já que a cidade dispõe, somente, de uma Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas, e, considerando que a impetrante não se insurgiu contra a decisão de fl. 178, que declinou da competência por esse motivo, corrijo, de ofício, o pólo passivo do presente mandamus para que, nele, figure o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, a quem está subordinada a referida agência e que detém o poder de decisão, na esfera administrativa, sobre a questão deduzida pela impetrante. Providencie a Secretaria o necessário, inclusive, junto à SUDP. Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, impetrado perante a Justiça Federal de Catanduva-SP, que visa à exclusão dos valores relativos ao ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que tal incidência seria ilegal e inconstitucional. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 28/174. Por declínio de competência, os autos foram redistribuídos à Justiça Federal desta Subseção (fl. 178). É o relatório do essencial. Decido. Não obstante os argumentos trazidos à colação pela Parte Autora, não vislumbro, na espécie, pelo menos nesta fase de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da liminar ora colimada. Em princípio, na medida em que os valores relativos ao ICMS são embutidos no preço das mercadorias vendidas pela empresa, não restam dúvidas de que compõem a receita bruta desse contribuinte, e, nos termos da legislação vigente, não há como serem excluídos da base de cálculo da COFINS e do PIS. Nesse sentido, aliás, já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive com a edição das Súmulas nº 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e nº 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.), ambas plenamente aplicáveis à espécie. No mesmo diapasão, destaco as ementas de importantes julgados, abordando a questão ora ventilada, cujos fundamentos acolho para que façam parte integrante da presente decisão: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente

provido.(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE - 03/06/2013)ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.- Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas nº 68 e nº 94.- Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida. (TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012) Isto posto, considerando os fundamentos expendidos, ausente um dos pressupostos essenciais previstos no art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, INDEFIRO o pedido de liminar. Após as providências quanto ao pólo passivo, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo impostergável de 10 (dez) dias, apresente suas informações.Escoado tal prazo, com ou sem as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para a apresentação de seu parecer, registrando-se para sentença, em seguida.Cópia da presente decisão servirá como Ofício/Mandado.2. OFÍCIO Nº 310/2013 - Ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, para que apresente suas informações.3. MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 323/2013 - Ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, para ciência da impetração deste mandado de segurança.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003229-07.2013.403.6106 - GLAUCI CRISTINA PEREIRA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação e documentos apresentados pela CEF, no prazo legal.Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0710635-63.1998.403.6106 (98.0710635-4) - LUCINDA PIEDADE S.J. RIOPRETO - ME(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, determino novamente (ver decisão de fls. 554), que as partes digam, de forma expressa, em especial a União Federal e o BACEN, sobre o destino da apólice objeto da ação e depositada neste Juízo, conforme certidão de fls. 482/verso, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, será devolvida à Parte Autora, com as cautelas de praxe. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010796-46.2000.403.6106 (2000.61.06.010796-1) - JOAO ANTONIO POZZETTI(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOAO ANTONIO POZZETTI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida do presente feito.Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Tendo em vista que transitou em julgado a sentença proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, processo nº 0013288-06.2003.403.6106, sendo mantida a execução, em sua totalidade, cujas cópias serão oportunamente trasladadas para estes autos, prossiga-se, com a respectiva solicitação de pagamento, desde que requerido, conforme sequência abaixo determinada.1) Havendo requerimento de expedição de RPV, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência à União acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da

Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.2) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora requerer q expedição de Ofício Requisitório, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Intimem-se.

0000755-39.2008.403.6106 (2008.61.06.000755-2) - BENEDITO DIAS PRADO - INCAPAZ X LOURDES GOMES PRADO(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X BENEDITO DIAS PRADO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o depósito de fls. 236 e as informações contidas na certidão de fls. 244, determino:1) Solicite-se, através do e-mail fornecido às fls. 244, o código da receita para conversão do valor depositado em favor da Justiça Federal, enviando as informações necessárias, ou seja, número do processo, nome do perito, data de sua nomeação e, se possível, cópia da solicitação de pagamento enviada (recibada). 2) Com as informações, expeça-se Ofício para conversão do depósito em favor da Justiça Federal, através dos dados fornecidos. Diga a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive comprovando o levantamento da verba, se levantou a verba a que tinha direito (ver depósito de fls. 239), tendo em vista a DD. manifestação do MPF de fls. 242.Intime-se.

0003319-83.2011.403.6106 - JOSE PEREIRA NUNES(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000234-07.2002.403.6106 (2002.61.06.000234-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046224-41.2000.403.0399 (2000.03.99.046224-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ANTONIO CARLOS GOES PAGLIUSO X CLEMENTE PEZARINI JUNIOR(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS GOES PAGLIUSO X UNIAO FEDERAL X CLEMENTE PEZARINI JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os embargados-executados, por meio do advogado, do(s) bloqueio(s) efetuado(s) pelo sistema BACENJUD, conforme planilha(s) juntada(s) aos autos, bem como, para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido in albis o prazo, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca dos referidos bloqueios, requerendo o que de direito.Intime(m)-se.

0005732-84.2002.403.6106 (2002.61.06.005732-2) - LUZIA PANTANO DE CARVALHO(SP240600 - GILMAR APARECIDO MIRANDA E SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS FREDERICO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA PANTANO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a habilitação de hedeiros formulada às fls. 141/147 e 150/207. Comunique-se o SUDP para excluir o autor-falecido do pólo ativo da demanda e incluir em seu lugar a Sra. Luzia Pantano de Carvalho (RG nº 4.626.324 e CPF nº 159.273.098-10 - documentos às fls. 145).Por outro lado, indefiro a pretensão da CEF (requereu às fls. 211/212 o reconhecimento da prescrição), uma vez que não observou que no presente caso deve ser aplicada a Súmula 150, do STF:SÚMULA Nº 150.PRESCREVE A EXECUÇÃO NO MESMO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO.Portanto o prazo prescricional não é aquele mencionado pela CEF e sim este, legal.Superada esta questão, providencie a Parte Autora a liquidação do julgado, no prazo de 10 (dez) diasDecorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0009693-96.2003.403.6106 (2003.61.06.009693-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X GRANDAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRANDAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Aprecio o requerido na petição de 196/217.A desconsideração da personalidade jurídica somente tem cabimento em hipóteses excepcionais. Na cobrança de crédito tributário, por exemplo, cabe nas hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional-CTN. Nas relações de consumo, calcada no artigo 28 da Lei nº 8.078/90, pode ser aplicada com bastante amplitude, sem descurar, porém, da prova dos eventos hipotéticos ali descritos. Também

bastante ampla é a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica para reparação de danos ambientais (art. 4º da Lei nº 9.605/98). Pode ainda, em qualquer relação jurídica, ser desconsiderada a personalidade jurídica diante de comprovado desvio de finalidade ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil). Trata o caso em apreço de execução, em ação de cobrança por serviços realizados, mais honorários advocatícios, multa do art. 475-J, do CPC e devolução de custas processuais, razão pela qual já se afasta de plano a aplicação do disposto no artigo 135 do CTN, bem assim do disposto no artigo 28 da Lei nº 8.078/90 e no artigo 4º da Lei nº 9.605/98. Sobre a inaplicabilidade do artigo 135 do CTN em casos que tais, veja-se o seguinte julgado: AG 2007.03.00.047994-2 - 6ª TURMA - TRF 3ª REGIÃO - DJF3 19/05/2008 RELATORA DES. FED. REGINA COSTAEMENTA (I) - O art. 135 do Código Tributário Nacional, que contempla normas de exceção, pois a regra é a imputação à pessoa jurídica, disciplina a responsabilidade de terceiros para o adimplemento das obrigações tributárias. II - Não há como redirecionar a execução para o sócio-gerente, para a cobrança de honorários advocatícios, pois não configurada a hipótese prevista no referido dispositivo, qual seja, o inadimplemento de obrigação tributária. III - Agravo de instrumento improvido. Por outro lado, não há qualquer prova de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, a ensejar a aplicação do disposto no artigo 50 do Código Civil. O encerramento das atividades sem regular dissolução da sociedade, embora possa ensejar responsabilidade tributária dos sócios-gerentes, não implica necessariamente desvio de finalidade, que deve ser demonstrado. Por tais motivos, indefiro o requerimento de fls. 196/217 por não ser cabível a desconsideração da personalidade jurídica no caso. Requeira a ECT-exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0013045-62.2003.403.6106 (2003.61.06.013045-5) - ELAINE CUSTODIO MELLO (SP120455 - TEOFILO RODRIGUES TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CUSTODIO MELLO
Tendo em vista a manifestação do INSS-exequente de fls. 291 (requereu a extinção da execução pelo pagamento - art. 794, I, do CPC), bem como o fato de haver penhora em veículo, inclusive com restrição de transferência, bem como depósito judicial às fls. 284, determino: 1) Providencie a Secretaria, COM URGÊNCIA, a devolução/recolhimento do Mandado de Penhora e Avaliação nº 256/2013 (cópia às fls. 282), independentemente de cumprimento. 2) Providencie a Secretaria, A IMEDIATA exclusão da restrição de transferência do veículo bloqueado, conforme dados que constam às fls. 277, através do sistema RENAJUD. 3) Por fim, para que possa ser finalizada a execução, nos termos em que requerido pelo INSS, deverá informar o código para conversão do depósito de fls. 284 em renda em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1) Sendo apresentado o código da receita, expeça-se a Secretaria o necessário para a conversão em renda em favor do INSS, devendo a agência detentora do depósito comprovar a realização do ato, no prazo de 20 (vinte) dias. 3.2) Efetivada a conversão, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0005723-54.2004.403.6106 (2004.61.06.005723-9) - CLAUDINEI APARECIDO DE SOUZA (SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLAUDINEI APARECIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Acolho a Impugnação ofertada pela CEF-executada às fls. 484/485, uma vez que os cálculos apresentados (fls. 485) espelham o julgado de forma correta, sendo aplicado os índices estabelecidos no título executivo judicial, mesmo porque a Parte Autora-exequente, apesar de devidamente intimada, deixou decorrer in albis o prazo para manifestação sobre a referida impugnação, conforme se verifica pela certidão de fls. 490/490/verso. Deixo de condenar a Parte Autora-exequente em honorários advocatícios, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita (fls. 53). Em relação ao(s) depósito(s) de fls. 489, determino a expedição de quantos Alvarás de Levantamento forem necessários, e, após o DECURSO DE PRAZO para apresentação de eventual recurso contra esta decisão, nos seguintes termos: 1) 01 (um) Alvará em favor da Parte Autora-exequente correspondente ao valor de R\$ R\$ 3.638,40, do depósito, devidamente atualizado na data do pagamento. 2) 01 (um) Alvará em favor da CEF correspondente ao valor de R\$ 505,25, do depósito (devolução), devidamente atualizado na data do pagamento. Caso exista necessidade, deverá a Secretaria remeter os autos à Contadoria Judicial para individualização dos Alvarás, conforme acima determinado, inclusive para estabelecer a porcentagem de cada um, se o caso. Após a expedição dos Alvarás, comunique-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) alvará(s) expedido(s), e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0006076-94.2004.403.6106 (2004.61.06.006076-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040993-96.2001.403.0399 (2001.03.99.040993-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ADEVAL VEIGA DOS SANTOS E Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JOAO ANDRADE DE CARVALHO X JOAO BITTENCOURT PINTO X MARIA IVANETE VETORAZZO X SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS (SP059914 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO E Proc. ROGERIO

VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANDRADE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BITTENCOURT PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVANETE VETORAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS

Intime-se o(a) embargado(a)-executado(a), por meio de seu advogado, do bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD, conforme planilha juntada aos autos, bem como, para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do referido bloqueio, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0004823-66.2007.403.6106 (2007.61.06.004823-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JULIANO VENTURA CARDOSO(SP268145 - RENATA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO VENTURA CARDOSO

Ciência às partes da descida do presente feito. Convertida a presente ação monitoria em execução, providencie a secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença. Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, de acordo com os parâmetros fixados na sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do mesmo diploma legal. Não efetuado o pagamento no prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito. Decorrido in albis o prazo concedido para a CEF apresentar o demonstrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0008330-35.2007.403.6106 (2007.61.06.008330-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003130-47.2007.403.6106 (2007.61.06.003130-6)) MARLY CASTILHO PASQUINI E CIA LTDA X MARLY CASTILHO PASQUINI X FERNANDO CASTILHO PASQUINI(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY CASTILHO PASQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO CASTILHO PASQUINI

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 147/148. Providencie a Parte Embargante-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Por fim, tendo em vista que transitou em julgado a sentença proferida nestes autos, providencie a Secretaria o traslado de cópia da referida certidão de fls. 143, para os autos do processo de execução nº 0003130-47.2007.403.6106. Intime(m)-se.

0005233-90.2008.403.6106 (2008.61.06.005233-8) - FLAVIO MACEDO DA COSTA NETO(SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO MACEDO DA COSTA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que decorreu in albis o prazo concedido à CEF, conforme decisão de fls. 139 e certidão de decurso de prazo de fls. 141/verso, diga a Parte Autora se efetuou o saque, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, entenderei que sim, devendo os autos serem remetidos para sentença de extinção da execução, conforme já determinado na decisão de fls. 139, parte final. Intime-se.

0000315-72.2010.403.6106 (2010.61.06.000315-2) - ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Acolho a Impugnação ofertada pela co-ré-COHAB-executada às fls. 326/328, uma vez que houve a concordância expressa da Parte Autora-exequente (fls. 340) com o alegado, inclusive em relação ao depósito a maior efetuado pela CEF às fls. 325, não podendo este Juízo prestigiar o enriquecimento sem causa. Salutar a manifestação da Parte Autora-exequente que ao reconhecer seu erro na elaboração dos cálculos de liquidação, requereu a devolução aos co-réus-executados da parte depositada em excesso. Deixo de condenar a Parte Autora-exequente em honorários advocatícios, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita (fls. 86). Em relação ao(s) depósito(s) de fls. 325 (efetuado pela CEF) e 329 (efetuado pela COHAB), determino a expedição de quantos Alvarás de Levantamento forem necessários, e, após o DECURSO DE PRAZO para apresentação de eventual recurso contra esta decisão, nos seguintes termos: 1) 01 (um) Alvará em favor do patrono da Parte Autora, correspondente a R\$

1.977,20 - valor este parcial da quantia depositada às fls. 325, devidamente atualizado (honorários sucumbenciais devidos pela CEF).2) 01 (um) Alvará em favor da CEF (devolução do valor depositado em excesso), no valor de R\$ 322,95 - valor este parcial da quantia depositada às fls. 325, devidamente atualizado.3) 01 (um) Alvará em favor do Patrono da Parte Autora, correspondente a R\$ 1.977,20 - valor este parcial da quantia depositada às fls. 329, devidamente atualizado (honorários sucumbenciais devidos pela COHAB). 4) 01 (um) Alvará em favor da COHAB (devolução do valor depositado em excesso), no valor de R\$ 322,93 - valor este parcial da quantia depositada às fls. 329, devidamente atualizado. Caso exista necessidade, deverá a Secretaria remeter os autos à Contadoria Judicial para individualização dos Alvarás, conforme acima determinado, inclusive no tocante os percentuais correspondentes. Após a expedição dos Alvarás, comunique-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) alvará(s) expedido(s), e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Por fim, defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 340, parte final e determino o DESENTRANHAMENTO do documento de fls. 333, devendo a Secretaria substituí-lo por cópia autenticada, tomando as precauções de praxe. Deverá a Parte Autora retirá-lo no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta decisão. Intimem-se.

0007831-12.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REINALDO BARBOZA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO BARBOZA DE FREITAS

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pela partes, conforme informado pela CEF às fls. 47, declarando extinto o presente processo de execução, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face do que restou acordado. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004383-94.2012.403.6106 - VILSON APARECIDO CLAUDINO X LUIS CARLOS DOMINGUES MOURA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X VILSON APARECIDO CLAUDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS DOMINGUES MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 229 (execução - cumprimento de sentença). Tendo em vista que a CEF providenciou a liquidação espontânea do julgado, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos/planilha de cálculos/dépósito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução. Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará para Levantamento dos honorários sucumbenciais, devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0000219-52.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REMERSON CARLOS SADOXO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REMERSON CARLOS SADOXO Intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 06 de novembro de 2013, às 12:00 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001450-56.2009.403.6106 (2009.61.06.001450-0) - ROSEMEIRE DE LIMA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OFÍCIO Nº 1.041/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ROSEMEIRE

DE LIMARéu: INSSCiência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requisite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0003119-47.2009.403.6106 (2009.61.06.003119-4) - ANILOEL DO AMARAL(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que já foi determinada a implantação do benefício concedido (fls. 144/145), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0006330-91.2009.403.6106 (2009.61.06.006330-4) - ADAIR ANTONIO DA SILVA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1.055/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIAAutor(a): ADAIR ANTONIO DA SILVARéu: INSSCiência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requisite-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, a averbação do tempo especial reconhecido, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade.

0002421-07.2010.403.6106 - LOURDES APARECIDA CONSTANCIO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 173), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo

concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0008225-53.2010.403.6106 - AUGUSTA DE OLIVEIRA CORREA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000011-39.2011.403.6106 - EDNA REGINA ALVES DE SENNA(SP274199 - RONALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1.054/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): EDNA REGINA ALVES DE SENNA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que, até a presente data, não há notícia sobre o cumprimento da determinação transmitida (fls. 124/125) e tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0004226-58.2011.403.6106 - VALDEMIR RICARDO THEODORO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1.078/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): VALDEMIR RICARDO THEODORO Réu: INSS Fl. 216: Cumpra o INSS a determinação de fls. 203/206, implantando o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 1.000,00, a ser revertida ao autor e aplicada a partir do 16º dia, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461 do CPC, sem prejuízo do dever-poder de responsabilização do agente infrator, a teor do disposto no artigo 37, parágrafos 5º e 6º da Constituição Federal. Comunique-se a APSADJ, servindo cópia desta decisão como ofício. Comunicada a implantação do benefício, abra-se vista ao INSS para apresentação do cálculo dos atrasados, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005078-82.2011.403.6106 - YASMIN KTHELIM SILVA NEVES - INCAPAZ X LARA VITORIA SILVA NEVES - INCAOAZ X BARBARA ROBERTA ARAUJO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Certidão de fl. 194: Informe a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o

número do CPF das menores YASMIN KETHELIM SILVA NEVES e LARA VITORIA SLVA NEVES, atentando para a regularidade da grafia junto ao Cadastro da Receita Federal. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

0005666-89.2011.403.6106 - JOSE RIOS FAGUNDES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OFÍCIO Nº 1.070/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JOSÉ RIOS FAGUNDES Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, a retificação do tempo reconhecido neste feito, tendo em vista o teor da decisão de fls. 451/455, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000896-19.2012.403.6106 - LIDIA CLAUDIO PEREIRA MARTIN(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OFÍCIO Nº 1.056/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): LIDIA CLAUDIO PEREIRA MARTIN Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Certidão de fl. 190: Intime-se a parte autora para que providencie a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, dada a divergência com aquele grafado no documento de identidade (RG - fl. 11), comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Considerando que, até a presente data, não há notícia sobre o cumprimento da determinação transmitida (fls. 186/187) e tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001113-62.2012.403.6106 - DINALVA PAULO DA COSTA VIEGAS(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fls.

103/106), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004779-71.2012.403.6106 - JOAO VENTURA LEITE(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1.112/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JOÃO VENTURA LEITE Réu: INSS Diante do trânsito em julgado da sentença e tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0005574-77.2012.403.6106 - ANTONIO DE PONTES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fls. 95/96), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0006330-86.2012.403.6106 - MARLENE DA SILVA RUSSO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No

silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008310-73.2009.403.6106 (2009.61.06.008310-8) - APARECIDO BUENO DE CAMARGO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 182), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0003591-43.2012.403.6106 - GILMAR JARDIM(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OFÍCIO Nº 1.101/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO SUMÁRIA Autor(a): GILMAR JARDIM Réu: INSS Chamo o feito à conclusão.Diante do teor da petição de fls. 190/191 e tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício.Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 189.Intimem-se.

Expediente Nº 7850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008206-81.2009.403.6106 (2009.61.06.008206-2) - GENESIO GOLDONI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência do ofício de fls. 331/332, bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005544-76.2011.403.6106 - JULINDA FERREIRA FREIRE(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 138: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 131.Considerando que os honorários foram fixados em R\$ 500,00, em 11/06/2012, serão requisitados em momento oportuno, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.

0008024-27.2011.403.6106 - NILTON VAZ DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004050-84.2008.403.6106 (2008.61.06.004050-6) - IGNEZ COMUNHAO DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ COMUNHAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência da mensagem eletrônica de fl. 409, bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006876-49.2009.403.6106 (2009.61.06.006876-4) - CLARICE SANCHES BALLARINE(SP198091 -

PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE SANCHES BALLARINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006969-12.2009.403.6106 (2009.61.06.006969-0) - OSVALDO MELO DE SOUZA(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MELO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0009906-92.2009.403.6106 (2009.61.06.009906-2) - JAIR LOUZADA DO AMARAL(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR LOUZADA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência do ofício de fls. 295/296, bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

000604-05.2010.403.6106 (2010.61.06.000604-9) - IRMA APARECIDA CAVALLI PIOVEZAN(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA APARECIDA CAVALLI PIOVEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

000725-33.2010.403.6106 (2010.61.06.000725-0) - CARLOS ROBERTO FERRAZ - INCAPAZ X VANIA SHIRLEY FERRAZ(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO FERRAZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência do ofício de fls. 201/202, bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001106-41.2010.403.6106 (2010.61.06.001106-9) - IZABEL CARRARA BERTO X WALDEMAR CARRARO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CARRARA BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002952-59.2011.403.6106 - ANTONIO EDUARDO PORTERO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EDUARDO PORTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora das petições apresentadas pelo INSS (fls. 180 e 186), conforme despacho de fl. 185.

0004894-29.2011.403.6106 - DEVANIR ALVES DE ANDRADE(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIR ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005170-60.2011.403.6106 - JOAO ESPARZA FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ESPARZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005189-66.2011.403.6106 - MARIA CLAUDINA PINTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLAUDINA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005865-14.2011.403.6106 - CASSIO APARECIDO CASTILHO ASSOLA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X CASSIO APARECIDO CASTILHO ASSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme determinação retro.

0003880-73.2012.403.6106 - MALVINA PERUCA ARENA(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MALVINA PERUCA ARENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme determinação retro.

0004645-44.2012.403.6106 - ANDRESSA ROMOALDO BARROS COSTA - INCAPAZ X ROSILAINE BARROS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESSA ROMOALDO BARROS COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004748-51.2012.403.6106 - DAIANE LUIZETTI(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANE LUIZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005279-40.2012.403.6106 - JURACY SILVESTRE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY SILVESTRE BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 102: Manifeste-se a exequente acerca do cálculo juntado pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, conforme decisão de fl. 95. Certidão de fl. 107: No mesmo prazo, providencie a exequente a regularização de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, dada a divergência com aquele grafado no documento de identidade (RG - fl. 10). Intime-se.

0007087-80.2012.403.6106 - JOSE TEIXEIRA DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOSE TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 183: Vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, da atualização do cálculo, apresentada pelo INSS. Nada

sendo requerido, requisite-se o valor informado à fl. 184, considerando, para fins de imposto de renda, 09 meses para exercícios anteriores e 05 meses para o exercício atual, cumprindo integralmente a determinação de fl. 177. Intime-se.

Expediente Nº 7855

ACAO PENAL

0002461-91.2007.403.6106 (2007.61.06.002461-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X GEORGIMAR BRITO SILVA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X GENIVALDO LIMA DA SILVA(MA011169 - RENATO FERRAZ FEITOSA E MA003303 - OZIEL VIEIRA DA SILVA) CARTA PRECATÓRIA Nº 265 e 266/2013 OFÍCIO Nº 0890/2013 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: GEORGIMAR BRITO SILVA (ADV NOMEADO: DRA. SÔNIA MARA MOREIRA, OAB/SP 91.440) Réu: GENIVALDO LIMA DA SILVA (ADV CONSTITUÍDO: DR. OZIEL VIEIRA DA SILVA, OAB/MA 3303, DR. RENATO FERRAZ FEITOSA, OAB/MA 11.169) Trata-se de ação penal nº 0002461-91.2007.403.6106, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra GEORGIMAR BRITO SILVA e GENIVALDO LIMA DA SILVA. Fl. 334/337. Considerando a manifestação ministerial, deixo, por ora, de apreciar as defesas preliminares apresentadas, para acolher a manifestação do Ministério Público Federal nos seguintes termos: 1 - DESIGNO o dia 29 de outubro de 2013, às 10:45 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo para os acusados GEORGIMAR BRITO SILVA e GENIVALDO LIMA DA SILVA. DEPRECO aos Juízos da Justiça Federal de Brasília/DF e da Comarca de João Lisboa/MA, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a intimação, respectivamente, dos acusados GEORGIMAR BRITO DA SILVA, brasileiro, casado, vendedor ambulante, R.G. 2.213.131/SSP/DF, natural de João Lisboa/MA, nascido em 29/01/1974, filho de Serafim Rodrigues da Silva e Maria da Conceição de Brito, residente e domiciliado à rua QNN 18, Conj. E, Casa 35, ou na rua QNN-03, conjunto E, casa 35, ambos em Ceilândia do Sul, Brasília/DF, e GENIVALDO LIMA DA SILVA, brasileiro, casado, vendedor autônomo, R.G. 2.228.765/SSP/DF, natural de Monte Alto/MA, nascido aos 09/10/1970, filho de Odineia Lima da Silva, residente e domiciliado à rua QNM 1240, Ag. Ceilândia, 2272, Ceilândia Norte, e rua Getúlio Vargas, centro, nº 604, na cidade de João Lisboa/MA, para que compareçam na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no dia 29 de outubro de 2013, às 10:45 horas, acompanhados de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo, conforme já exposto acima, para pessoalmente manifestarem acerca da aceitação das condições a serem propostas pelo MPF, INFORMANDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CASO NÃO POSSAM COMPARECER A ESTE JUÍZO NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, FICANDO, ENTÃO, CIENTES, DA NECESSIDADE DE COMPARECER À SECRETARIA DO JUÍZO DEPRECADO, NA REFERIDA DATA E HORÁRIO, A FIM DE SEREM CIENTIFICADOS ACERCA DA PROPOSTA FORMULADA PELO PARQUET na audiência junto ao juízo deprecante, MANIFESTANDO SUA ACEITAÇÃO OU NÃO. Caso aceitem, a precatória deverá permanecer no juízo deprecado, até efetivo cumprimento das condições acordadas. Ressalto que, caso não seja constituído advogado pelo acusados, fica desde já mantida a nomeação da Drª Sônia Mara Moreira, OAB/SP 91.440, com escritório à rua Bernardino de Campos, nº 3039, 7º andar, sala 77, telefone 3231-0444, na cidade de São José do Rio Preto/SP, para o acusado GEORGIMAR BRITO SILVA, bem como fica desde já nomeada a Drª Mariana Pascon Scrivante Galli, OAB/SP 312.878, com escritório à rua Nove de Julho, nº 1987, sala 107, bairro Centro, telefone 17-3242-6004, na cidade de Mirassol/SP, para o acusado GENIVALDO LIMA DA SILVA. 2 - Solicite-se à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária a redistribuição, ad referendum daquele Juízo, dos autos da ação penal nº 0010095-41.2007.403.6106 a esta 3ª Vara, por dependência ao presente feito, a fim de se aferir eventual prevenção deste Juízo e eventual conexão. Servirá cópia desta decisão como ofício ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que deverá ser instruído com cópia da manifestação do Ministério Público Federal. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0001306-48.2010.403.6106 (2010.61.06.001306-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X GENOARIO GABRIEL SELATCHICK(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X FABIANO ANTONIO TOZZO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X FABIO ALDEIA NOGUEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X RICARDO BORGES COVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X MARIA LUCIA GIL FERNANDES GIANINI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X GILBERTO GIL GIANINI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DIONE BARBOSA DA ROCHA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X ADEMIR CANDIDO DA SILVA(SP143883 - FABRICIO CALLEJON) X JURANDI ALBERTO TOZZO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Carta(s) Precatória(s) nº 0337/2013 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ADEMIR CÂNDIDO DA SILVA (ADV CONSTITUÍDO: DR. FÁBIO RENATO FIORAMONTI, OAB/SP 185.718, e FABRÍCIO CALLEJON, OAB/SP 143.883) Réu: GENOÁRIO GABRIEL SELATCHIK (ADV CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573) Réu: DIONE BARBOSA DA ROCHA (ADV CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573) Réu: RICARDO BORGES COVA (ADV CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573) Réu: FABIANO ANTÔNIO TOZZO (ADV CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573) Réu: FÁBIO ALDEIA NOGUEIRA (ADV CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573) Réu: GILBERTO GIL GIANINI (ADV CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573) Réu: MARIA LÚCIA GIL FERNANDES GIANINI (ADV CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573) Réu: JURANDI ALBERTO TOZZO (ADV CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573) Fls. 1338/1339 e 1340. Considerando o teor da certidão, DEPRECO ao Juízo da Justiça Federal de Brasília/DF, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a oitiva do DR. EDVANDIR FÉLIX DE PAIVA, Delegado da Polícia Federal, lotado e em exercício na Corregedoria Geral do Departamento da Polícia Federal, Coordenação e Disciplina, SAS, quadra 6, lote 9/10, setor 4º andar, edifício sede do Departamento da Polícia Federal, na cidade de Brasília-DF, testemunha arrolada pela defesa dos acusados GENOÁRIO GABRIEL SELATCHICK e DIONE BARBOSA DA ROCHA. DEVERÁ A PRESENTE SER INSTRUÍDA COM AS CÓPIAS NECESSÁRIAS, BEM COMO COM A CERTIDÃO DE FLS. 1331 E 1340. Os acusados são residentes e domiciliados nos seguintes endereços: 1 - ADEMIR CÂNDIDO DA SILVA, R.G. 23.896.101/SSP/SP, CPF. 153.816.158-33, filho de Antônio Cândido da Silva e Célia Garcia de Oliveira, nascido aos 24 de abril de 1972, residente e domiciliado à rua São Judas Tadeu, nº 26, bairro Eldorado, e RICARDO BORGES COVA, R.G. 34.549.206-7/SSP/SP, CPF. 223.187.168-89, filho de Jonatas Cova e Arlete Borges da Silva Cova, nascido aos 28/02/1983, residente e domiciliado à Rua Sergipe, nº 1264, ambos na cidade de Fernandópolis/SP; 2 - DIONE BARBOSA DA ROCHA, R.G. 18.290.037-0/SSP/MT, CPF. 016.933.861-43, filho de Luiz Francisco da Rocha e Marly Barbosa de Amorim, nascido aos 19/11/1986, residente e domiciliado à Rua Novo Hamburgo, nº 500, Bairro Bela Vista, telefones: 66-9682-3849, em Peixoto de Azevedo/MT; 3 - FABIANO ANTÔNIO TOZZO, R.G. 4.579.337/SSP/SC, CPF. 006.148.091-69, filho de Lari Antônio Tozzo e Rosane Andrin Tozzo, nascido aos 25/02/1985, residente e domiciliado no sítio Agropecuária Padaria, próximo a Paraíso/MS, s/n, na cidade de Paraíso/MS; 4 - FÁBIO ALDEIA NOGUEIRA, R.G. 103.274.155/SSP/RJ, CPF. 032.525.147-96, filho de Carlos Antonio Nogueira e Sandra Aldeia Nogueira, nascido aos 10/09/1975, residente e domiciliado à rua Silvina Scopel, nº 328, na cidade de Primavera do Leste/MT; 5 - GENOÁRIO GABRIEL SELATCHIK, R.G. 7.716.428-6/SSP/PR, CPF. 006.331.629-30, filho de Sérgio Selatchik e Orlanda Rificki Selatchik, nascido aos 22/04/1980, residente e domiciliado à rua Presidente Arthur Bernarde, nº 189, ou na rua Marechal Severiano Queiroz, nº 203, Casa, Bairro Duque de Caxias, na cidade de Cuiabá/MT; 6 - GILBERTO GIL GIANINI, R.G. 29.108.287-7/SSP/SP, CPF. 282.227.988-80, filho de José Orlando Gianini e Maria Lúcia Gil Fernandes Gianini, nascido aos 11/04/1979, E MARIA LÚCIA GIL FERNANDES GIANINI, R.G. 11.586.294/SSP/SP, CPF. 102.735.858-60, filha de Miguel Gil Fernandes e Dirce Maria Vilar Fernandes, nascida aos 04/10/1959, ambos residentes e domiciliados no residente e domiciliado na Fazenda Santa Izabel, bairro Águas Parada, Estrada Felix Gil Alonso, na cidade de Américo de Campos/SP; 7 - JURANDI ALBERTO TOZZO, R.G. 2.073.668/SSP/SC, CPF. 652.172.179/87, filho de Ary Tozzo e Oliva Isotton Tozzo, nascido aos 07/05/1968, residente e domiciliado na rua Jequitibás, nº 62, COPHALIS, telefone (66)3422-6530, na cidade de Rondonópolis/MT; Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0003201-73.2012.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7856

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000013-38.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000170-45.2012.403.6106) LEANDRO LONGO RODRIGUES X ANA CAROLINA LEMES RODRIGUES (SP313276 - EDUARDO HENRIQUE FERRI SALINAS E SP311547A - IGOR SALENKO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista a certidão de fl. 105, promova a CEF, ora apelante, o recolhimento do valor referente ao preparo e ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dia, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9.289/96, sob pena de deserção. Intime-se.

MONITORIA

0004376-39.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X PIERINA CLEUSA FASCINI(SP217169 - FABIO LUÍS BETTARELLO)

Vistos. Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de PIERINA CLEUSA FASCINI, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 21.677,32, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado em 20.04.2010. Juntou procuração e documentos. Em audiência pela Central de Conciliação, a requerida foi citada (fl. 61), tendo ofertado embargos às fls. 65/101, com pedido de assistência judiciária gratuita, que restou deferido à fl. 104. Às fls. 126/155, a autora apresentou impugnação aos embargos. Dada vista à requerida, manifestou-se às fls. 158/159. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. A autora alega ser credora da requerida, pela importância líquida e certa de R\$ 21.677,32, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado em 20.04.2010. A requerida, maior e capaz, firmou Contrato de financiamento com a autora. Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, ou sequer questionar os termos do contrato, depois de se utilizar os créditos disponibilizados pela autora, questiona a cobrança do débito contratual. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - sob pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova. Nos embargos, a requerida pugna pela improcedência da ação, requerendo a revisão do contrato, nos seguintes termos: a) seja determinada a inversão do ônus da prova na forma do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor; b) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do contrato; c) sejam reduzidas as taxas de juros ao patamar de 12% ao ano, ou alternativamente, correção das cláusulas contratuais para fixar os juros no limite máximo de 1% ao mês; d) seja declarada a nulidade de capitalização mensal de juros; e) seja declarada a revogação da multa contratual; f) seja declarada a inaplicabilidade da cumulação dos índices de correção monetária e comissão de permanência, devendo esta última ser reduzida ao índice do INPC; g) a não aplicação dos índices da TR e TBF a título de correção monetária; h) seja a instituição compelida a trazer os extratos financeiros atualizados, que a autora seja oficiada para que não inclua nos serviços de proteção ao crédito o nome da requerida, ou se já o fez que sejam os respectivos órgão oficiados para que efetuem a sua exclusão até o deslinde da presente ação. A preliminar de inépcia da inicial de embargos, argüida pela CEF, há ser afastada. Embora a embargante (ora requerida) não tenha apresentado os cálculos que entende corretos, impugnou os termos do contrato ora discutido, viabilizando a defesa apresentada. A alegação de ilegalidade da cobrança de juros, capitalizados mensalmente, devendo ser limitados a 12% ao ano, não merece prosperar. Entendo que a aplicação de juros foi regulada no contrato, que prevê, expressamente, na cláusula 8ª, (fl. 08), a incidência da taxa de juros de 1,57% ao mês sobre o saldo devedor atualizado pela TR. Ainda, a cláusula 9ª, que regula a aplicação de encargos durante o prazo de utilização do limite contratado (fl. 08). Já a cláusula 15ª e seus parágrafos (fl. 10), que dispõem sobre a impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, são claros ao estabelecer: Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efeito pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (destaques meus) Ademais, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano, prevista na Lei de usura (Decreto 22.626/33), ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito à Pessoa

Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 332908 - FU: RS, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 25.03.2002, pág. 279). Incidência da Súmula nº 596/STF, que dispõe que não se aplica, ao mútuo bancário, a limitação em 12% ao ano, prevista na Lei de Usura. No que tange a capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros s/ juros - anatocismo), era vedada face à Súmula 121 do e.STF. Ocorre, que com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000. E, como se observa da documentação juntada aos autos, o contrato celebrado pelas partes é posterior à data da referida norma legal. Ademais, entendo que os juros são capitalizados na data em que exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigível. Quanto à alegação de cobrança indevida da taxa de comissão de permanência que exceda o índice INPC, e a vedação de sua cumulação com correção monetária, não há nos autos comprovação do alegado, sendo que o ônus da prova cabe à requerida, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Anoto que o contrato celebrado entre as partes não prevê a incidência da comissão de permanência. Assim não assiste razão à requerida. Quanto à alegação de inconstitucionalidade da TR como índice de atualização, não há como ser acolhida. O contrato foi entabulado pelas partes no dia 20.04.2010, quando restou estabelecido que a atualização do saldo devedor se fizesse pela TR (cláusulas 8ª, 9ª e 10ª - fls. 09 e 10). A Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991, passou a determinar a atualização dos saldos de caderneta de poupança com base na TR - Taxa Referencial. Segundo decidiu o C. STF no julgamento da ADIN 493-0/DF, a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, sob pena de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Eis a ementa do acórdão preferido pelo Excelso Pretório: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. (ADI 493 / DF, Relator Min. MOREIRA ALVES, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ 04-09-1992 PP-14089). Com efeito, a declaração de inconstitucionalidade atingiu apenas os dispositivos que impunham a TR em relação aos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei 8.177/91, onde haviam sido pactuados outros índices, sob o fundamento de violação a direito adquirido, o que não ocorreu no caso. Neste sentido: REsp 846019 / MG; RECURSO ESPECIAL 2006/0086176-4 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 22/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 04.09.2006 p. 255 Ementa ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. Assim, não há razão para substituição da TR pelo INPC ou outro índice (IGPM-FGV), pois aquele índice, além de encontrar respaldo no contrato, se destina a assegurar o equilíbrio financeiro entre as operações que viabilizaram o financiamento em discussão. Quanto à aplicação da TBF (taxa básica financeira), não merece acolhimento, pois em momento algum demonstrou a requerida onde estaria ocorrendo tal prática, não há nos autos comprovação do alegado, sendo que o ônus da prova cabe ao requerido, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. No que toca à cobrança de IOF, que a embargante aduz estar embutida no saldo devedor, anoto que às fls. 28/33 e 34 dos autos não constam extratos bancários e/ou cálculos, conforme afirmado pela embargante (fl. 96), não se permitindo aferir suas alegações. O pedido de revogação da multa contratual, ou seja, pena convencional, há de ser indeferido, uma vez que esta

encontra-se expressamente prevista no contrato. A cláusula 18ª (fl. 11) prevê a cobrança, a título de pena convencional, de multa contratual de 2% (dois por cento) sobre tudo quanto foi devido, em caso de execução, ou seja, caso a credora venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de crédito, o que é perfeitamente legal. Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF/4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. ANISTIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EFEITO DA MORA. CLÁUSULA PENAL.(...)4. É necessário que se faça a distinção entre multa devida pela mora - que sequer é cobrada - com a cláusula penal compensatória, que se destina a pré-fixar as perdas e danos decorrentes da resolução da obrigação. No contrato em exame, há a previsão de pena convencional de 10% (dez por cento) sobre a totalidade da dívida para a hipótese de execução, o que é perfeitamente legal, nos termos do artigo 920 e 921 do Código Civil de 1916, vigente à época da contratação. (...)6. Mantida a sentença.(TRF/4ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200071000371407, UF: RS, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 28/03/2007). Quanto à pretensão de não inclusão do nome da requerida nos serviços de proteção ao crédito, anoto que a requerida se tornou inadimplente, encontrando-se o quantum calculado com base no inadimplemento resultante do contrato. Assim, não há que se falar em compelir a autora a trazer aos autos os extratos financeiros e tão pouco de seu nome ser excluído dos órgãos de proteção ao crédito. Constata-se que ao assinar o contrato, a requerida tomou conhecimento prévio das regras postas, não podendo pretender, agora, a aplicação de regras outras, ou mesmo alegar tratar-se de contrato de adesão. A requerida valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ela (requerida) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Assim sendo, e não tendo a requerida se desincumbido da prova do alegado, que a ela cabia, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a requerida a pagar à autora a quantia de R\$ 21.677,32 (vinte e um mil, seiscentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Custas ex lege. Condeno a requerida, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0007090-69.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X NEUCI FRANZINI(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN)

Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de NEUCI FRANZINI, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 16.088,81, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos, celebrado em 21.01.2010. Juntou procuração e documentos. Citada, a requerida ofertou embargos às fls. 28/44, com pedido de assistência judiciária gratuita, que restou deferido à fl. 58. Designada audiência pela Central de Conciliação, esta restou prejudicada ante a ausência da requerida (fl. 56). Às fls. 62/83, a autora apresentou impugnação aos embargos. Dada vista a requerida, manifestou-se às fls. 87/100. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. A autora alega ser credora da requerida, pela importância líquida e certa de R\$ 16.088,81 (dezesesseis mil, oitenta e oito reais e oitenta e um centavos), devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos, celebrado em 21.01.2010. A requerida, maior e capaz, firmou Contrato de financiamento com a autora. Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, ou sequer questionar os termos do contrato, depois de utilizar os créditos disponibilizados pela autora, questiona a cobrança do débito contratual. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação

firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova. Nos embargos, a requerida pugnou pela improcedência da ação, requerendo a declaração de nulidade do contrato por desvio de finalidade, ou sua revisão, para que seja determinada a inversão do ônus da prova, bem como seja reconhecida: a ilegalidade da cobrança abusiva dos juros (anatocismo), a ilegalidade da cobrança de juros não pactuados ou acima da taxa de mercado; a ilegalidade da cobrança de tarifas não pactuadas ou em desacordo com a legislação pertinente; a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência; a cobrança de spread abusivo, e a ocorrência da lesão enorme, com a petição, em dobro, dos valores cobrados indevidamente, devendo a instituição ser compelida a juntar aos autos documentos da conta corrente da embargante e proceder à exclusão do nome da embargante dos cadastros de inadimplentes. A preliminar de inépcia da inicial de embargos, argüida pela CEF, há ser afastada. Embora a embargante não tenha apresentado os cálculos que entende corretos, impugnou os termos do contrato ora discutido, viabilizando a defesa apresentada. Quanto à alegação de nulidade do contrato por desvio de finalidade, nada a apreciar, uma vez que não restou comprovado nos autos. Aliás, se a requerida utilizou-se dos recursos disponibilizados para fins diversos do estipulado no contrato, deveria ela ser responsabilizada por tal fato. A alegação de ilegalidade da cobrança de juros, não pactuados ou acima da taxa de mercado, não merece prosperar. Entendo que a aplicação de juros foi regulada no contrato, que prevê, expressamente, na cláusula 8ª, (fl. 08), a incidência da taxa de juros de 1,57% ao mês sobre o saldo devedor atualizado pela TR. Ainda, a cláusula 9ª, que regula a aplicação de encargos durante o prazo de utilização do limite contratado (fl. 08). Já a cláusula 14ª e seus parágrafos (fl. 10), que dispõem sobre a impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, são claros ao estabelecer: Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efeito pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (destaques meus) No que tange a capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros s/ juros - anatocismo), era vedada face à Súmula 121 do e.STF. Ocorre, que com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000. E, como se observa da documentação juntada aos autos, o contrato celebrado pelas partes é posterior à data da referida norma legal. Ademais, entendo que os juros são capitalizados na data em que exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigível. Quanto à alegação de cobrança indevida da taxa de comissão de permanência, não há nos autos comprovação do alegado, sendo que o ônus da prova cabe à requerida, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Anoto que o contrato celebrado entre as partes não prevê a incidência da comissão de permanência. Assim não assiste razão à requerida. Também, em relação à cobrança de tarifas não pactuadas ou em desacordo com a norma legal, pois em momento algum demonstrou a embargante onde estaria ocorrendo tal prática. Ao assinar o contrato, a embargante anuiu com os encargos devidos pelo uso dos serviços, e autorizou sua cobrança, pelo que entendo perfeitamente legal (cláusula 5ª - fl. 07, cláusula 10ª - fl. 09), tendo, assim, a contratante, conhecimento prévio dos encargos que seriam cobrados. Quanto à alegação de spread excessivo, anoto que o spread nas operações bancárias é a diferença entre o custo de aplicação nas operações de empréstimo - o que é cobrado quando o banco concede um empréstimo - e o custo de captação de recursos pelas instituições financeiras. Essa diferença entre a taxa de captação e de empréstimo, é que faz o lucro dos bancos, portanto, quanto maior o spread, maiores serão seus lucros. No entanto, não restou demonstrado a ocorrência de tal prática, não há nos autos comprovação do alegado, sendo que o ônus da prova cabe à requerida, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Ao contrário, entendo que os juros foram previstos e regulados nos contratos, que prevêem, expressamente, as taxas a serem cobradas, conforme exposto acima. Quanto à pretensão de exclusão do nome da requerida nos serviços de proteção ao crédito, anoto que não restou comprovada a alegada restrição de seu nome. Ademais, a requerida se tornou inadimplente, encontrando-se o quantum calculado com base no inadimplemento resultante do contrato. Assim, não há que se falar também em compelir a autora a trazer aos autos os extratos financeiros. A requerida valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia, agora, revisão

do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ela (requerida) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu, não se podendo falar em ocorrência de lesão enorme. Assim sendo, e não tendo a requerida se desincumbido da prova do alegado, que a eles cabia, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a requerida a pagar à autora a quantia de R\$ 16.088,81 (dezesesseis mil, oitenta e oito reais e oitenta e um centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Custas ex lege. Condeno a requerida, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0008385-44.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS MENDES(SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO E SP303837 - JOÃO ROSINO NETO)

Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ANTONIO CARLOS MENDES, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 16.245,56, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado em 04.06.2010. Juntou procuração e documentos. Citado (fl. 57), o requerido ofertou embargos às fls. 58/62. Às fls. 73/87, a autora apresentou impugnação aos embargos. Dada vista ao requerido, manifestou-se às fls. 93/94. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. A autora alega ser credora do requerido, pela importância líquida e certa de R\$ 16.245,56, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado em 04.06.2010. O requerido, maior e capaz, firmou Contrato de financiamento com a autora. Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, ou sequer questionar os termos do contrato, depois de se utilizar os créditos disponibilizados pela autora, questiona a cobrança do débito contratual. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - sob pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base. Nos embargos, o requerido pugna pela improcedência da ação, requerendo a revisão do contrato, alegando ilegalidade na aplicação de juros abusivos acima do mercado, capitalizados, e pugnando pela alteração da forma de atualização do débito, que deverá incidir apenas correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. A preliminar argüida nos embargos deve ser afastada. Conforme entendimento jurisprudencial, e nos termos da Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória, sendo que é aplicável a orientação da Súmula n.º 247 do E. STJ também ao contrato de abertura de crédito análogo ao denominado cheque especial, in casu, a contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - cartão de débito CONSTRUCARD - CEF - (TRF/2ª Região, AP - APELAÇÃO CÍVEL 287905, UF: ES, Sexta Turma, Relator Des. Federal SERGIO SCHWAITZER, DJU - Data: 07/05/2003 - Página: 249). A alegação de cobrança de juros abusivos, acima da média do mercado, não merece prosperar. Entendo que a aplicação de juros foi regulada no contrato, que prevê, expressamente, na cláusula 8ª (fl. 08) a incidência da taxa de juros de 1,75% ao mês sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR. Ainda, a cláusula 9ª, que regula a aplicação de encargos durante o prazo de utilização do limite contratado (fl. 08). Já a cláusula 14ª e seus parágrafos (fl. 10), que dispõem sobre a impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, são claros ao estabelecer: Ocorrendo impontualidade na satisfação de

qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efeito pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (destaques meus)Ademais, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano, prevista na Lei de usura (Decreto 22.626/33), ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 332908 - FU: RS, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 25.03.2002, pág. 279). Incidência da Súmula nº 596/STF, que dispõe que não se aplica, ao mútuo bancário, a limitação em 12% ao ano, prevista na Lei de Usura.No que tange a capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros s/ juros - anatocismo), era vedada face à Súmula 121 do e.STF. Ocorre, que com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000. E, como se observa da documentação juntada aos autos, o contrato celebrado pelas partes é posterior à data da referida norma legal. Ademais, entendo que os juros são capitalizados na data em que exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigível.Do exposto, indevida a pretensão do embargante de alteração da forma de atualização do débito, mesmo porque o contrato prevê expressamente a maneira como deve ser atualizado o débito, e, ao assinar o contrato, o embargante tomou conhecimento prévio das regras postas, não podendo pretender, agora, a aplicação de regras outras.O requerido valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ele (requerido) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu.Assim sendo, e não tendo o requerido se desincumbido da prova do alegado, que a ele cabia, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o requerido a pagar à autora a quantia de R\$ 16.245,56 (dezesesseis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença.Custas ex lege. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0008529-18.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AGNALDO DE LIMA MACELANI(SP163908 - FABIANO FABIANO E SP307714 - JULIANA MIRANDA ALFAIA DA COSTA)

Vistos.Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de AGNALDO DE LIMA MACELANI, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 20.955,25, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado em 30.07.2010. Juntou procuração e documentos. Citado, o requerido apresentou embargos às fls. 30/37, com pedido de assistência judiciária gratuita, que restou deferido à fl. 42. Designada audiência pela Central de Conciliação, que restou prejudicada ante a ausência da parte requerida (fl. 59). Às fls. 63/84, a autora apresentou impugnação aos embargos. Dada vista ao requerido, manifestou-se às fls. 89/90. Indeferida a produção de prova pericial, o requerido interpôs agravo retiro. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente.Fls. 96/97: nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.A autora alega ser credora do requerido, pela importância líquida e certa de R\$ 20.955,25, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento

de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado em 30.07.2010. O requerido, maior e capaz, firmou Contrato de financiamento com a autora. Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, ou sequer questionar os termos do contrato, depois de se utilizar os créditos disponibilizados pela autora, questiona a cobrança do débito contratual. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - sob pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova. Nos embargos, o requerido pugna pela improcedência da ação, requerendo a revisão do contrato, nos seguintes termos: a) seja declarada a ilegalidade da taxa de juros além do que permite a CF, bem como de sua cobrança acima do pactuado; b) seja declarada a vedação da cobrança de juros capitalizados diária ou mensalmente; c) seja declarada a impossibilidade de cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios e multa contratual; d) seja determinada a inversão do ônus da prova na forma do Código de Defesa do Consumidor. A preliminar de inépcia da inicial de embargos, argüida pela CEF, há de ser afastada. Embora o embargante não tenha apresentado os cálculos que entende corretos, impugnou os termos do contrato ora discutido, viabilizando a defesa apresentada. A alegação de ilegalidade das taxas de juros cobradas, capitalizados diária ou mensalmente, devendo ser limitados a 12% ao ano, não merece prosperar. Entendo que a aplicação de juros foi regulada no contrato, que prevê, expressamente, na cláusula 8ª, (fl. 08), a incidência da taxa de juros de 1,75% ao mês sobre o saldo devedor atualizado pela TR. Ainda, a cláusula 9ª (fl. 08), que regula a aplicação de encargos durante o prazo de utilização do limite contratado. Já a cláusula 14ª e seus parágrafos (fl. 10), que dispõem sobre a impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, são claros ao estabelecer: Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efeito pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (destaques meus) Ademais, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano, prevista na Lei de usura (Decreto 22.626/33), ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 332908 - FU: RS, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 25.03.2002, pág. 279). Incidência da Súmula nº 596/STF, que dispõe que não se aplica, ao mútuo bancário, a limitação em 12% ao ano, prevista na Lei de Usura. No que tange a capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros s/ juros - anatocismo), era vedada face à Súmula 121 do e.STF. Ocorre, que com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000. E, como se observa da documentação juntada aos autos, o contrato celebrado pelas partes é posterior à data da referida norma legal. Ademais, entendo que os juros são capitalizados na data em que são exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigível. Quanto à alegação de impossibilidade de cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais moratórios e multa contratual, também não merece prosperar. A multa contratual, prevista no contrato, à cláusula 17 (fl. 11), prevê a cobrança, a título de pena convencional, de multa contratual de 2% (dois por cento) sobre tudo quanto foi devido, em caso de execução, ou seja, caso a credora venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de crédito, e tem natureza jurídica punitiva, uma vez que se destina a pré-fixar as perdas e danos decorrentes da resolução da obrigação. Por sua vez, os juros moratórios têm natureza jurídica remuneratória, não se confundindo com a multa contratual. Constata-se que ao assinar o contrato, o requerido tomou conhecimento prévio das regras postas, não podendo pretender, agora, a aplicação de regras outras. O requerido valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ele (requerido) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Assim sendo, e não tendo o requerido se desincumbido da prova do alegado, que a ele cabia, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC, impõe-se o

reconhecimento da procedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o requerido a pagar à autora a quantia de R\$ 20.955,25 (vinte mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco e dois centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Custas ex lege. Condeno o requerido, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000353-16.2012.403.6106 - NILSEN ZENTIL SISCAR(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO E SP171119 - CLAUDIA REGINA D'ALKMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001165-58.2012.403.6106 - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da determinação de fl. 134, encaminhando-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005615-44.2012.403.6106 - JAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005918-58.2012.403.6106 - AMILTON ROZANI FILHO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista à União Federal para resposta, intimando-a inclusive da sentença de fls. 66/68. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005919-43.2012.403.6106 - AMILTON ROZANI FILHO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista à União Federal para resposta, intimando-a inclusive da sentença de fls. 72/74. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007618-69.2012.403.6106 - ELZA DA SILVA VITORINO(SP292796 - KATIA DE MASCARENHAS NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001333-26.2013.403.6106 - MADALENA DIVINA DA SILVA GRECCO(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 122/125, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001942-09.2013.403.6106 - JOSE PAULO SCAPIM(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 106/109, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005540-05.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-46.2012.403.6106) PANIFICADORA BOM DIA COSMORAMA LTDA ME X MEIRE DE FATIMA SANCHO ESTEVES X LUIS FERNANDES ESTEVES(SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de embargos à execução, opostos por PANIFICADORA BOM DIA COSMORAMA LTDA - ME, MEIRE DE FÁTIMA SANCHO ESTEVES e LUÍS FERNANDES ESTEVES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de ver discutido o débito no qual se alicerça a execução de título extrajudicial 0002582-46.2012.403.6106. Alega a ilegalidade na cobrança dos juros de mora de forma exorbitante e capitalizada, o que leva à ausência de liquidez do título em questão, devendo os juros ser aplicados de acordo com a lei, no patamar máximo de 1% ao mês, Apresentaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 58/71). Dada vista aos embargantes, não se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base. Os embargantes, maiores e capazes, firmaram contratos de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo a Pessoa Jurídica com Garantia FGO, em 20.04.2011. Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, depois da utilização dos créditos disponibilizados pela embargada, questionam os termos dos contratos. A preliminar de inépcia da inicial, argüida pela CEF às fls. 59/60, há ser afastada. Embora os embargantes não tenham apresentado os cálculos que entendem corretos, impugnaram os termos do contrato ora discutido, viabilizando a defesa apresentada. A alegação da ilegalidade da cobrança de juros exorbitantes, de forma capitaliza, não merece prosperar. Verifico que a aplicação de juros foi regulada nos contratos, item 2, que prevê, expressamente a aplicação de juros em caso de mora, à taxa mensal pós-fixada de 0,83333% e 2,08000% (fls. 29 e 41), e taxa anual de 10,46600% e 28,02200% (fls. 29 e 41), sendo a operação detalhada nas cláusulas 2ª (fls. 32 e 42). Quanto à pretensão de juros de 12% ao ano, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, em regra, a limitação de juros de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (Decreto 22626/33), não se aplica ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo a Pessoa Jurídica. Incidência da Súmula nº 596/STF (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 332908 - FU: RS, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 25.03.2002, pág. 279). Ressalto, no que tange a capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros s/ juros - anatocismo), que esta era vedada face à Súmula 121 do e.STF. Ocorre que, com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu-se a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000. E, como se observa da documentação juntada aos autos, os contratos celebrados pelas partes são posteriores à data da referida norma legal. Ademais, entendo que os juros foram capitalizados na data em que eram exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigíveis, não se podendo falar, assim, em ausência de liquidez do título. Os embargantes valeram-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteiam, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a eles (embargantes) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Dessa forma o montante apresentado pela ora embargada, exequente nos autos da execução, estão corretos, razão pela qual devem ser considerados válidos (R\$ 40.318,69 - em 30 de março de 2012). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC,

conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor da execução em R\$ 40.318,69, em 30 de março de 2012, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno os embargantes, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à embargada. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. P.R.I.C.

0008123-60.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004339-75.2012.403.6106) R.L.BARBOSA JUNIOR - ME X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos. Trata-se de embargos à execução, opostos por JR. L. BARBOSA JUNIOR - ME e ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de ver discutido o débito no qual se alicerça a execução de título extrajudicial 0004339-75.2012.403.6106. Alega a ilegalidade na cobrança de juros capitalizados (anatocismo) e da cumulação indevida a título de correção monetária, com inversão do ônus da prova para que a embargada apresente todos os contratos celebrados entre as partes e respectivos extratos. Apresentaram procuração e documentos. Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 70/72). Dada vista aos embargantes, manifestaram-se às fls. 76/85. Indeferido pedido dos embargantes de prova pericial e testemunhal (fl. 92). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base, pelo que não há que se falar em inversão do ônus da prova. Os embargantes, maiores e capazes, firmaram contratos de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo a Pessoa Jurídica em 21.08.2009, e Contrato de Crédito Bancário - giroCAIXA Instantâneo, em 09.08.2010. Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, depois da utilização dos créditos disponibilizados pela embargada, questionam os termos dos contratos. A alegação da impossibilidade da cobrança dos juros capitalizados não merece prosperar. Em relação à alegada inconstitucionalidade da MP 2.170-36, de 2001, anoto que a capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros s/ juros - anatocismo), era vedada face à Súmula 121 do e.STF. Contudo, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu-se a cobrança de capitalização de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, ou seja, a partir de 31 de março de 2000, (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 654533, UF: RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 01.08.2005, pág. 450). E, como se observa da documentação juntada aos autos, os contratos celebrados pelas partes, juntados aos autos, são posteriores à data da referida norma legal. Ainda, entendo que os juros são capitalizados na data em que exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. Ademais, verifico que a aplicação de juros foi regulada nos contratos, item 2 (fl. 28), que prevê, expressamente a aplicação de juros em caso de mora, à taxa mensal pós-fixada de 1,25000% e anual de 16,07500%, detalhada na cláusula 2ª (fl. 30), e cláusula 10ª e seus parágrafos (fls. 48/49). A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigível. Os embargantes valeram-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteiam, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a eles (embargantes) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Dessa forma o montante apresentado pela ora embargada, exequente nos autos da execução, estão corretos, razão pela qual devem ser considerados válidos (R\$ 107.561,88 - em 31 de maio de 2012). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver

alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor da execução em R\$ 107.561,88, em 31 de maio de 2012, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à embargada. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. P.R.I.C.

0000324-29.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007400-41.2012.403.6106) MAIZA APARECIDA DIAS(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos. MAIZA APARECIDA DIAS opôs embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo a exclusão de seu nome do pólo passivo da ação de execução, processo n. 0004017-65.2006.403.6106, referente a Contrato de Financiamento com recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, celebrado em 30.09.2009, alegando ilegitimidade passiva, uma vez que, em 24.09.2009, data anterior à celebração do referido contrato, a embargante já havia se retirado da sociedade e, ainda, a embargante não exercia a gerência da empresa, com pedido de liminar para que a requerida se abstenha de efetuar qualquer tipo de lançamento negativo ou restrição de seu nome junto aos órgãos restritivos, bem como de levar a protesto qualquer título fundado no contrato objeto destes autos. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, indeferindo o pedido cautelar (fl. 43). Impugnação da CEF às fls. 47/49. Manifestação da embargante às fls. 53/54. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. A embargante pretende a exclusão de seu nome do pólo passivo da ação de execução, processo n. 0004017-65.2006.403.6106, referente a Contrato de Financiamento com recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, celebrado em 30.09.2009, alegando ilegitimidade passiva, uma vez que, na data da assinatura do contrato já havia se retirado do quadro societário da empresa, o que se deu em 24.09.2009, não podendo ser responsabilizada pelos atos da empresa, e, ainda, alega que não exercia nenhum cargo de gerência da empresa. Conforme contrato de fls. 23/34, e Termo Aditivo de fls. 37/38, a empresa Visar Brindes Comércio de Brindes Ltda - ME, através de seu representante, Paulo Silas da Costa, firmou Contrato de Financiamento, com recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador com a embargada, em 30.10.2009, tendo a embargante figurado como avalista no contrato firmado, tendo apostado sua assinatura regularmente. Tem-se, inclusive, o documento de fl. 36, Instrumento de Identificação do Gerente Concessor - Conferência de Assinaturas, onde o gerente concessor da embargada atesta que as assinaturas constantes da CCB (Cédula de Crédito Bancário) são verdadeiras e foram devidamente conferidas e reconhecidas como válidas. Assim, não obstante o documento de fls. 07/09, alteração contratual da empresa Visar Brindes Comércio de Brindes Ltda - ME, onde consta que a embargante se retirou da sociedade em 24.09.2009, não restam dúvidas de que a embargante figura como avalista no contrato ora discutido, sua assinatura é bastante clara (fls. 34 e 38), sob a qual se encontra nome completo, CPF e função de avalista, pelo que deve ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva. Ademais, o STJ consolidou o entendimento na Súmula n. 26, de que o avalista de título de crédito vinculado ao contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. Verifico, à cláusula 8ª do contrato (fl. 28), que os avalistas, na condição de devedores solidários, respondem solidariamente pelo principal e acessórios, em caráter irrevogável e irretroatável. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno a embargante, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à embargada. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005145-13.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO EDUARDO DE SOUZA(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA)

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de FÁBIO EDUARDO DE SOUZA, inicialmente perante a 4ª Vara desta Subseção. Decisão, determinando a livre distribuição dos autos (fl. 50). Redistribuídos os autos a esta Vara, o executado foi citado. Efetuada penhora do bem imóvel (fls. 81/82). Designada audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliações (fl. 97). O requerido interpôs embargos à execução, extinto sem resolução do mérito (fl.

100). Petição da exequente, requerendo a extinção da execução ante a quitação da dívida (fls. 104/110). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O executado efetuou o pagamento do débito, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Resta cancelada a audiência designada para o dia 29 de outubro de 2013, às 14:30 horas (fl. 97), devendo a Secretaria comunicar a Central de Conciliações e proceder às devidas intimações.Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o levantamento da penhora realizada, devendo a secretaria expedir o necessário.Oficie-se à relatora da apelação cível 0003269-33.2006.403.6106, com cópia desta sentença.Apense-se aos autos os embargos a execução 0001483-07.2013.403.6106, para arquivamento, oportunamente.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0008088-03.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE FELIPE SENI

Promova o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais nos termos da Lei 9289/96.Intime-se.

Expediente Nº 7861

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004811-13.2011.403.6106 - ROSILDA ALVES PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Vistos.Trata-se de execução de sentença que ROSILDA ALVES PEREIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 135/136).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton

Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As

alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 135/136), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0702676-17.1993.403.6106 (93.0702676-9) - BAZAR ATHENAS LTDA - ME(SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BAZAR ATHENAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que BAZAR ATHENAS LTDA - ME move contra a UNIÃO FEDERAL, visando à cobrança de valores recolhidos indevidamente e honorários advocatícios sucumbenciais. Cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 167). Os valores executados foram creditados (fls. 203/204). É o relatório. Decido. No presente caso, os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

0704665-53.1996.403.6106 (96.0704665-0) - ARNALDO DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA - ME(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS move contra a UNIÃO FEDERAL, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. Cálculo apresentado pelo exequente. Intimada, a executada concordou com o cálculo. O valor executado foi creditado (fl. 388). É o relatório. Decido. No presente caso, o valor referente ao requisitório expedido foi depositado, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008472-68.2009.403.6106 (2009.61.06.008472-1) - JULIANA DE OLIVEIRA X GABRIEL OLIVEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X JULIANA DE OLIVEIRA(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON E SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JULIANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL OLIVEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JULIANA DE OLIVEIRA e GABRIEL OLIVEIRA DE CAMPOS, este representado por Juliana de Oliveira, movem contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 281/283). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito

público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 281/283), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Fl. 232: requirite-se a APSADJ, por meio eletrônico da Vara, a cessação do benefício de auxílio reclusão dos autores a partir da data da suspensão (fl. 214), servindo cópia desta como ofício. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007373-29.2010.403.6106 - ANA BRUZADIN SAMPAIO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA

JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANA BRUZADIN SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANA BRUZADIN SAMPAIO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 230/231). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma),

esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 230/231), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005812-33.2011.403.6106 - TEREZINHA MARTINS DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X TEREZINHA MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que TEREZINHA MARTINS DOS SANTOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 140/141). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de

acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 140/141), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007282-02.2011.403.6106 - ROSALINA BORGE(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ROSALINA BORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131144 - LUCIMARA MALUF)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ROSALINA BORGE move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 268/269). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é

efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 268/269), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003331-63.2012.403.6106 - DENISE NORONHA BARBOSA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DENISE NORONHA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que DENISE NORONHA BARBOSA, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de restabelecimento de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente restabelecido. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 263/264). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é

efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 263/264), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006649-74.2000.403.6106 (2000.61.06.006649-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X TRANSPRÁPIDO SAO FRANCISCO LTDA X EVTC - EMPRESA VOTUPORANGUENSE DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA X LUIZ CARLOS MISIAGA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP126475 - VERA HELENA NOVELLI BIANCHINI)

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida pelo INSS/FAZENDA, contra TRANSPRÁPIDO SÃO FRANCISCO LTDA, EVTC - EMPRESA VOTUPORANGUENSE DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA e LUIZ CARLOS MISIAGA, visando ao pagamento de honorários de sucumbência. A exequente apresentou os cálculos (fls. 310/312), e as executadas, intimadas, não se manifestaram (fl. 314). Determinado o bloqueio eletrônico de valores através do sistema BACENJUD, sendo bloqueados valores às fls. 320/322, 363, 435/437, 444/445, 451, 460 e 480, transferidos à CEF às fls. 342/345, 394, 549/550, 552/555, e convertidos em renda da União às fls. 373/374, 429/430 e 570/577. À fl. 487, decisão determinando penhora do faturamento da executada EVTC - Empresa Votuporanguense de Transporte Coletivo Ltda, nos termos da decisão de fl. 431. Auto de Penhora e Depósito da empresa EVTC - Empresa Votuporanguense de Transporte Coletivo Ltda, sem nomeação de fiel depositário (fls. 495/496). O débito da executada Transrápido São Francisco Ltda foi quitado (fl. 565). Petição da exequente, às fls. 611/612, requerendo a desistência da presente execução (e não do débito), com a extinção do feito, nos termos dos artigos 267, VIII e 569, caput, do CPC, em relação aos executados EVTC - Empresa Votuporanguense de Transporte Coletivo Ltda e Luiz Carlos Misiaga. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, a exequente apresentou os cálculos do valor devido e as executadas, intimadas, não efetuaram o pagamento no prazo legal, tendo sido efetuado o bloqueio eletrônico de valores, transferidos para a CEF, e convertidos em renda da União. O débito da executada Transrápido São Francisco Ltda foi quitado, razão pela qual reputo cumprida a obrigação em relação a ela., devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. No tocante aos executados EVTC - Empresa Votuporanguense e Transporte Coletivo Ltda e Luiz Carlos Misiaga, em razão da existência de débito remanescente, a exequente requer a desistência da presente execução e a extinção do feito, com posterior abertura de vista dos autos para diligências administrativas. Considerando a opção da exequente, bem como que o rito próprio de execução do crédito pela Fazenda Nacional é aquele previsto na Lei nº 8.630/80 - execução fiscal, incabível neste feito, em relação aos executados EVTC - Empresa Votuporanguense e Transporte Coletivo Ltda e Luiz Carlos Misiaga a presente execução deve ser extinta, nos termos dos artigos 267, VIII e 569, caput, ambos do Código de Processo Civil.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, em relação à executada TRANSPRÁPIDO SÃO FRANCISCO LTDA, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, e em relação aos executados EVTC - EMPRESA VOTUPORANGUENSE DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA e LUIZ CARLOS MISIAGA, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VIII e 569, caput, ambos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase.Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o levantamento da penhora realizada, devendo a secretaria expedir o necessário.Ainda, após o trânsito em julgado da presente sentença, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional, conforme requerido.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009243-90.2002.403.6106 (2002.61.06.009243-7) - RIO PRETO AUTOMOBILES LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X RIO PRETO AUTOMOBILES LTDA

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida pela UNIÃO contra RIO PRETO AUTOMOBILES LTDA, decorrente de ação ordinária, julgada improcedente, com a condenação da empresa autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios. A exequente apresentou os cálculos e a executada, intimada, não se manifestou. Decisão, determinando o bloqueio eletrônico de valores através do sistema BACENJUD, que restou negativo (fls. 238/239 e 241). Às fls. 258/259, a exequente requer a desistência da presente execução e a extinção do feito. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A exequente requer a desistência da presente execução e a extinção do feito.Considerando a opção da exequente, bem como que o rito próprio de execução do crédito pela Fazenda Nacional é aquele previsto na Lei nº 6.830/80 - execução fiscal, incabível neste feito, a presente execução deve ser extinta, nos termos dos artigos 267, VIII, e 569, caput, do Código de Processo Civil.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver

alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, e 569, caput, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Com o trânsito em julgado da presente sentença, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional, conforme requerido. Após, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2112

ACAO CIVIL PUBLICA

0000397-11.2007.403.6106 (2007.61.06.000397-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MARIMBONDO MINERACAO LTDA(SP027853 - CLEMENTE PEZARINI E SP206098 - GABRIELLI ZANIN)

Indefiro o pedido do Sr. Perito de fls. 1100, vez que o adiantamento dos honorários periciais já foram fixados na decisão de fls. 1099 em 30% (trinta por cento). Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 1099. Intimem-se.

0009537-69.2007.403.6106 (2007.61.06.009537-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EVOLDENIR DE NAZARETH SANCHES X DAMARIS NAZARETH SANCHES(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
Considerando o teor de fls. 862/863 e 868, defiro a antecipação do valor de R\$2.375,00 dos honorários periciais ao Sr. Perito para cobrir as despesas iniciais para realização da perícia. Expeça-se o competente Alvará de Levantamento. Com a retirada do Alvará, intime-se o Sr. Perito para apresentação do Laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010787-06.2008.403.6106 (2008.61.06.010787-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LOURDES OVIDIO FREDERICO X MARIO ANSELMO FREDERICO X MARCIO ANTONIO FREDERICO X ROSALINA OVIDIO FREDERICO X MARCO AURELIO FREDERICO X SILVANA KATIE ALEVE GARCIA FREDERICO X MAURO ANDRE FREDERICO X ROSANGELA APARECIDA BALESTRIERI FREDERICO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
Chamo o feito a conclusão. Torno sem efeito a decisão lançada a fls. 431, vez que a concessionária AES Tietê não faz parte da lide. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0003983-51.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITARIOS DO BRASIL - APLUB X APLUB - CAPITALIZACAO S/A X ASSOCIACAO APLUB DE PRESERVACAO AMBIENTAL(RS039389 - RICARDO ATHANASIO FELINTO DE OLIVEIRA) X CNG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MAJ CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
Aprecio o pedido de nulidade de citação formulado pela empresa ré CNG CORRETORA DE SEGUROS LTDA, às fls. 3500/3522. Alega a ré que sua citação teria sido efetuada por Oficial de Justiça a um assessor jurídico que declarou ter poderes para receber o mandado (fls. 1150). Alega ainda que sua citação ocorreu no mesmo endereço de outras empresas rés e que desde de Novembro/2009 não está mais sediada naquele endereço, para tanto juntou o Contrato Social (3513/3515). Em razão da não apresentação da contestação, foi declarada a sua revelia a fls. 1984, item 7. O Eg. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado sobre a questão no sentido de que é válida a citação de pessoa jurídica realizada através de quem, na sua sede, apresenta-se ao Oficial de Justiça como

representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo. A fé pública de que se reveste a Certidão exarada pelo Oficial de Justiça não pode ser desconstituída, ainda que não tenha rigorosamente obedecido os ditames legais, a menos que haja prova cabal de que houve nulidade do ato. Razão assiste a empresa ré, vez que a sua citação ocorreu em endereço diverso de sua sede, conforme se verifica no Contrato Social, não aplicando neste caso, a teoria da aparência conforme requerido pelo autor. Diante do exposto e ad cautelam torno nula a citação da empresa ré CNG CORRETORA DE SEGUROS LTDA e conseqüentemente torno sem efeito a declaração de sua revelia exarada a fls. 1984, bem como todos os atos processuais praticados somente em relação a referida empresa ré. Quanto as demais empresas ré todos os atos processuais permanecem válidos. Considerando que a empresa ré possui advogado constituído nestes autos (fls. 3512) e nos termos do parágrafo segundo do art. 214, do Código de Processo Civil, a partir da publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça começará a fluir o prazo para apresentação de sua contestação. Intime(m)-se.

0009175-62.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO MARIANO X MUNICIPIO DE RIOLANDIA X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Chamo o feito à ordem. Observo que não está presente nos autos informação sobre a localização da cota máxima maximorum na propriedade do réu. O Novo Código Florestal (Lei 12.651/12) trouxe várias novidades na regulamentação das áreas de preservação permanente (APPs). O artigo 2º, alínea b do Código Florestal antigo (Lei 4.771/65), vigente quando da propositura da demanda, previa como APPs aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais, sem contudo explicitar suas medidas, o que implicava na sua conjugação com a Resolução CONAMA nº 302/2002 que fixava a APP levando em conta a medida horizontal a partir do nível máximo normal. Assim, a principal alteração do Novo Código Florestal refere-se à substituição do critério de medida da APP, que passa a ser vertical (com base no nível da água, portanto variável conforme o relevo) e não mais horizontal (com base em uma medida fixa a partir da margem no nível máximo normal - ou operativo/operacional), conforme redação do art. 62 do Novo Código Florestal. Vale destacar que conforme o relevo, se menos íngreme a partir da cota máxima operacional, a distância desta até a cota máxima maximorum pode ser bem maior que aquela prevista naquela Resolução. Em lugares de banhado, onde a margem é quase plana a APP se estenderá. Portanto, não há como atribuir prejuízo ou diminuição de área de preservação somente pela alteração do critério de tomada de medida da APP, o que afasta a sua inconstitucionalidade. Com a alteração da forma de definição da APP trazida pela Lei 12.651/12 em seu artigo 62, não é possível estabelecer se a construção está ou não dentro da área protegida porque não há nos autos informações sobre a marcação da cota máxima maximorum, e isso afasta a possibilidade de análise de afetação ou não da APP conforme a regra atual. Por outro lado, pelo contrato, a concessionária AES-Tietê tem obrigação de cuidar da APP, agora conforme fixada na nova Lei de forma que terá também que estabelecer a posição da cota máxima maximorum na propriedade em testilha para desempenhar suas obrigações retro. Além disso, em se tratando de procedimento técnico análogo ao já determinado em liminar, urge seja feito pela mesma requerida como forma de facilitar as diligências necessárias à proteção ambiental no caso concreto, bem como para fixar as responsabilidades em decorrência da sentença, conforme acima explanado. Por tais motivos, determino que a AES-Tietê, promova a marcação da cota máxima maximorum e da cota máxima operacional na propriedade do réu, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00. Deverá também a requerida trazer comprovação fotográfica ou croqui da marcação, onde seja possível estabelecer se e quais construções estão dentro da faixa da APP conforme o novo Código Florestal. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da devolução da Carta Precatória nº 0197/2013 (fls. 377/380), bem como da Certidão de fls. 381. Intimem-se. Cumpra-se

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006570-51.2007.403.6106 (2007.61.06.006570-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EDUARDO AUGUSTO SIMOES(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X CESAR APARECIDO MARTINEZ(SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA) X VITOR ANTONIO MARQUEZINI(SP082210 - LUIZ CARLOS BORDINASSI E SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X VALMIR CARDOSO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES) X JOSE PIMENTEL DE MELO FILHO(SP269168 - ANTONIO LEMOS OLIVEIRA E SP272034 - AURELIANO DIVINO DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO VIDOTO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO) X NEI APARECIDA FAVARO CAMPOS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002812-54.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIANE CRISTINA LOPES(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI)

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pela requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Manifeste-se a CAIXA acerca do pedido da ré contido na petição de fls. 75/80, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0003245-58.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS

Verificando o decurso de prazo para o réu contestar a presente ação, consoante certidão de fl. 78, impõe-se a decretação da revelia. No entanto, nos termos do artigo 322 do CPC, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Intime-se a CAIXA para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 76 e Auto de Busca e Apreensão às fls. 77, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003247-28.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUZIA NOGALES CAMPOS

Verificando o decurso de prazo para a ré contestar a presente ação, consoante certidão de fl. 77, impõe-se a decretação da revelia. No entanto, nos termos do artigo 322 do CPC, poderá a ré, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Intime-se a CAIXA para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 76 e Auto de Busca e Apreensão e Depósito às fls. 75, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

MONITORIA

0004092-07.2006.403.6106 (2006.61.06.004092-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS CLEBER BOZOTO X SILVANA APARECIDA JERONIMO BOZOTO(SP223155 - ODAIR FERNANDES DA CUNHA) Tendo em vista o cumprimento voluntário da obrigação (fls. 184/187), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002082-53.2007.403.6106 (2007.61.06.002082-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDMUNDO LEITE VANDERLEI FILHO(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI)

Chamo o feito a conclusão. Torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho lançado a fls. 169. Retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, vez que não foi iniciada, por parte da CAIXA, a execução da sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006317-58.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILSON OLEGARIO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação nos endereços pesquisados, nos termos do art. 231, II do Código de Processo Civil, defiro a citação por edital do réu NILSON OLEGÁRIO, conforme requerido a fls. 94/verso, com prazo de 20 (vinte) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004374-69.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RODRIGO MARTINS

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da

certidão de intimação.Intime(m)-se.

0008524-93.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO JOAQUIM DE ARAUJO FILHO Face ao decurso de prazo para o(s) réu(s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios:I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001444-44.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JAIR FERNANDES DOS SANTOS X ISABELA SERPA DOS SANTOS DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0499/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): DAN PET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTROS Considerando que os réus não foram encontrados (certidão fls. 450), e nos termos do despacho de fls. 445/446, determino a citação dos mesmos primeiramente nos endereços indicados nos itens 4 e 5 de fls. 441.Considerando que os réus tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SP para que no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, dos requeridos abaixo relacionados:1) DAN PET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.168.364/0001-61, na pessoa de seu representante legal;2) JAIR FERNANDES DOS SANTOS, portador do RG nº 18.383.997-3-SSP/SP e do CPF nº 082.949.008-69;3) ISABELA SERPA DOS SANTOS, portadora do RG nº 46.954.971-3-SSP/SP e do CPF nº 378.110.658-60;TODOS nos seguintes endereços:a) Rua Sete de Setembro, nº 321, Bairro Higienópolis, Catanduva-SP;b) Rua Rio Grande do Norte, nº 90, Bairro Higienópolis, Catanduva-SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 194.553,01 (cento e noventa e quatro mil, quinhentos e cinquenta e três reais e um centavo - valor posicionado em 29/02/2012 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Deverá a autora/exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002049-87.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAFAEL ROGERIO AMORIM DE ALMEIDA

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação nos endereços pesquisados, nos termos do art. 231,

II do Código de Processo Civil, defiro a citação por edital do réu RAFAEL ROGÉRIO AMORIM DE ALMEIDA, conforme requerido às fls. 76/verso, com prazo de 20 (vinte) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002706-29.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DONIZETE LUIZ DA SILVA

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intimem-se.

0005991-30.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE
DECISÃO/MANDADO Nº 0880/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré(u): REINALDO DOS SANTOS TRINDADE Defiro o pedido da CAIXA de fls. 43 verso. Primeiramente, determino a citação no endereço localizado nesta cidade. Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s), abaixo relacionado(s): a) REINALDO DOS SANTOS TRINDADE, portador do RG nº 6.453.925-SSP/SP e CPF nº 802.504.088-72, com endereço na Rua General Glicério, nº 3958, Centro, nesta cidade. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 44.360,03 (quarenta e quatro mil, trezentos e sessenta reais e três centavos - valor posicionado em 17/07/2012 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0008379-03.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLAUDINEI ANTONIO SACCHETIN
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0502/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): CLAUDINEI ANTONIO SACCHETIN Ciência à CAIXA da Certidão do Sr. Oficial de Justiça contida na Carta Precatória devolvida às fls. 41/56. Considerando que o réu não foi encontrado, e considerando o endereço fornecido na Certidão de fls. 54, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) abaixo relacionados: a) CLAUDINEI ANTONIO SACCHETIN, portador do RG nº 42.811.486-6-SSP/SP e do CPF nº 310.471.928-45, com endereço na Rua João Antonio de Siqueira, nº 1346, fundos, na cidade de Potirendaba/SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 11.167,67 (onze mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos - valor posicionado em 27/11/2012 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime-se a autora para retirada

desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000370-18.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANDRA APARECIDA CASSIM

DECISÃO/MANDADO Nº 0879/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré(u): SANDRA APARECIDA CASSIM Defiro o pedido da CAIXA de fls. 37 verso. Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, da requerida abaixo relacionada: a) SANDRA APARECIDA CASSIM, portadora do RG nº 12.741.644-4-SSP/SP e CPF nº 025.658.348-02, com endereço na Rua Major João Batista Franca, nº 1416, Parque Industrial, nesta cidade (fone: 9727-7579). Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 15.714,28 (quinze mil, setecentos e catorze reais e vinte e oito centavos - valor posicionado em 06/12/2012 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0001075-16.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO MARTINS RODRIGUES

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intimem-se.

0001079-53.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGERIO CARLOS DE MELO

DECISÃO/MANDADO Nº 0878/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré(u): ROGÉRIO CARLOS DE MELO Defiro o pedido da CAIXA de fls. 55 verso. Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do requerido ROGÉRIO CARLOS DE MELO, portador do RG nº 17.516.104-5-SSP/SP e CPF nº 422.201.488-58, nos seguintes endereços: a) Rua Catorze, nº 494, São Deocleciano, nesta cidade; b) Av. Pr. Restelo, nº 455, Parque Estoril, nesta cidade; c) Rua Maria Santíssima, nº 199, Vila Goyos, nesta cidade. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 45.042,10 (quarenta e cinco mil e quarenta e dois reais e dez centavos - valor posicionado em 28/02/2013 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na

cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0001080-38.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILLIAM CARNEIRO DE ARAUJO JUNIOR

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Intimem-se.

0001664-08.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KLEYTON DE SOUZA

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0196/2013 no Juízo deprecado (Comarca de Paulo de Faria-SP), retirada em 05/07/2013 (fls. 20).Intime(m)-se.

0001665-90.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JANAINA APARECIDA GONCALVES

Fls. 39/46: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0001669-30.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDRESA CRISTINA BRASCERO DE SOUZA

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0194/2013 no Juízo deprecado (Comarca de Votuporanga-SP), retirada em 05/07/2013 (fls. 19).Intime(m)-se.

0001676-22.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VIVALDO AMERICO DE OLIVEIRA FILHO

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0187/2013 no Juízo deprecado (Comarca de Votuporanga-SP), retirada em 05/07/2013 (fls. 19).Intime(m)-se.

0002775-27.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROBERTO CARLOS DEMORE

Fls. 27/33: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0002974-49.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO DA SILVA SANTOS

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0290/2013 no Juízo deprecado (Comarca de Votuporanga-SP), retirada em 05/07/2013 (fls. 20).Intime(m)-se.

0003458-64.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA MENDONCA

Fls. 42/48: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0003459-49.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HERLEY FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 39/46: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0003464-71.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANA CLAUDIA BILAR NEY DE OLIVEIRA

Fls. 30/37: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0003656-04.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E

SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIS MAURO PIROLA

Abra-se vista a autora da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 64. Sem prejuízo, considerando que o(a,s) réu(ré,s) não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 64, proceda-se pesquisa de endereço do(a,s) mesmo(a,s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003657-86.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGERIO AZEVEDO GOMES

Fls. 51/58: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015500-42.1999.403.6105 (1999.61.05.015500-0) - GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes da redistribuição. Abra-se vista para que requeiram o que de direito, com prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000757-87.2000.403.6106 (2000.61.06.000757-7) - BONFIM & SOUZA LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL

Antes de determinar a expedição dos respectivos RPVs, intime-se a autora para esclareça a divergência verificada em sua razão social, procedendo-se a necessária retificação, se for o caso, considerando a petição inicial e documento de fl. 414/415. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0005231-04.2000.403.6106 (2000.61.06.005231-5) - AZAMOTO - MOTOS E PECAS LTDA X CONFECÇOES RELILAS LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Defiro aos exequentes o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 479. Intime-se.

0003263-84.2010.403.6106 - CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do ofício juntado às fls. 1058/1068. Intimem-se.

0003516-72.2010.403.6106 - GILZA GOMES CURTI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao autor dos documentos juntados às fls. 151/155. Intimem-se.

0005009-84.2010.403.6106 - JOSE DE JESUS OLIVEIRA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a concordância do(a,s) autor(a,es) às fls. 128/129, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 92 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0005961-63.2010.403.6106 - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 420, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003082-49.2011.403.6106 - COTRIMEX COM/ E ENGENHARIA LTDA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0003454-95.2011.403.6106 - GENTIL CARLOS POLACHINI JUNIOR(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 157, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004337-42.2011.403.6106 - JOAO PEDRO GORLA BRAZOLIM - INCAPAZ X NIMPHA GORLA BRAZOLIM(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0004560-92.2011.403.6106 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0005277-07.2011.403.6106 - ANISIO SILVIO DE PAULA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 156 recebo a apelação do(a) autor(a)somente no efeito devolutivo.Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0005280-59.2011.403.6106 - ALFREDO PINHEIRO FILHO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl.128,recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000208-57.2012.403.6106 - NILVANA CRISTINA DE SOUZA(SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BREYDER FERREIRA SILVA(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida para citação do réu BREYDER FERREIRA SILVA (FL. 86).Após a apresentação da defesa pelo réu BREYDER será apreciada a petição de fl. 88.Intimem-se.

0000836-46.2012.403.6106 - ALCEU JORGE DE CARVALHO - INCAPAZ X MARTA LUCIA PEREIRA DE CARVALHO(SP186119 - AILTON CÉSAR FERNANDEZ E SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência ao apelante (autor) da petição de fl. 156.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as nossas homenagens, nos termos da decisão de fl. 153.Intime-se. Cumpra-se.

0001007-03.2012.403.6106 - LOURIVAL RIBEIRO DA CRUZ(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001702-54.2012.403.6106 - SUPERMERCADO SAO DEOCLECIANO LTDA(SP307207 - ALINE DE LIMA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LUIZ CARLOS RAEL

Indefiro a citação do réu LUIZ CARLOS RAEL no endereço indicado às fls. 94/95, considerando a certidão de fl. 78/79. Abra-se nova vista pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem conclusos. Intimem-se.

0001728-52.2012.403.6106 - LUZIA DA CUNHA MARQUES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0002828-42.2012.403.6106 - JOSE BRAZ BOZUTI(SP171012 - LUIZ ROBERTO BARBOSA) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico que foi designada audiência para o dia 13/11/2013, às 14:00 horas para oitiva de testemunha, a qual será realizada na 1ª. Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins - TO.

0004506-92.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA SERTORI DOMINGUES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Vista ao réu da petição e documentos juntados às fls. 52/62. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0005332-21.2012.403.6106 - PAULO CESAR AMAIS ME(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se o INMETRO da sentença de fl. 263/266. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 269, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005345-20.2012.403.6106 - JULIANO OLIVEIRA RIBEIRO(SP117953 - CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA) X UNIAO FEDERAL X DEBORA MARETTI MANTAGNANA - ME(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO)

Ciência ao autor e à ré Debora Maretti Mantagnana - ME da petição e documento de fls. 194/196. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0006063-17.2012.403.6106 - VANDA PEREIRA DA SILVA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 81, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006202-66.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA PESSINA FIGUEIREDO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Razão assiste a autora à f. 213, assim, restituo o prazo de 10(dez)dias para que se manifeste em réplica.

0006259-84.2012.403.6106 - OLIVIO MARTINELLI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl.200, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006698-95.2012.403.6106 - ODIRCE CASSIMIRA VALENTIM(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Intime-se o INSS da sentença de fls. 139/141. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 144, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006954-38.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA CAVIQUIA AGOSTINHO(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a intimação para audiência.

0007102-49.2012.403.6106 - NADIR TEREZINHA SOARES DA SILVA(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 680, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007377-95.2012.403.6106 - MARIA REGINA GODOI MEDEIROS(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 Face à concordância dos interessados acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Economica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta judicial nº 005-17117-8 para o Banco nº 104, agência nº 0631, conta nº 001.00006908-5, em favor de MARIA REGINA GODOI MEDEIROS, portador do CPF nº 159.333.448-69, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Quanto ao valor depositado na conta judicial nº 005-17116-0 para o Banco nº 001, agência nº 5598-0, conta nº 5221-3, em favor de JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR, portador do CPF nº 070.522.858-73, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem conclusos. Intra-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0007562-36.2012.403.6106 - RODRIGO RIZZATTI FURLAN(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 147, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007950-36.2012.403.6106 - ANTONIO CARLOS SECUNDINO(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 107, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007952-06.2012.403.6106 - SINVAL SILVA RIBEIRO(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 138, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000207-38.2013.403.6106 - ANTONIO FERRAREZI CARVALHO(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 175, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001470-08.2013.403.6106 - SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E ANEXOS DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP191570 - VLAMIR JOSÉ MAZARO E SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0003449-05.2013.403.6106 - CRISTINA FERNANDES DE ARAUJO DANTAS(SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001391-83.2000.403.6106 (2000.61.06.001391-7) - NELSON BIAGI JUNIOR(SP265707 - PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução n° 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n° 7.713/88, com redação dada pela Lei n° 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 36 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5° da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0004316-03.2010.403.6106 - JOAQUIM ROBERTO DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Vista ao autor do documento juntado à fl. 468. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0007066-75.2010.403.6106 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X CLEMENTE PEZARINI X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO R PRETO - SP(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Considerando o teor da informação de fl. 647, desentranhe-se a petição de fls. 639/643, juntando-a nos autos apensos (0003551-27.2013.403.6106). Após, aguarde-se o julgamento daqueles autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0003489-21.2012.403.6106 - JURACI OLIVEIRA DA CRUZ(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0007049-68.2012.403.6106 - MARIA CARDOSO DAS CHAGAS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

EMBARGOS A EXECUCAO

0008107-43.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005224-26.2011.403.6106) R.L.BARBOSA JUNIOR - ME X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando as várias tentativas de localização dos embargantes, sem sucesso, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 143/145. Ciência às partes do trânsito em julgado. Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006563-83.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-89.2010.403.6106) C S FERRARI DE INFORMATICA - ME X CARLOS SEBASTIAO FERRARI(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 130, recebo a apelação do embargante no efeito meramente devolutivo (art. 520, V do C.P.C.). Vista ao embargado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000584-09.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007680-12.2012.403.6106) MIRIAM ALVES DOS SANTOS GAMA(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Mantenho a decisão de fls. 112 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001805-27.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007976-10.2007.403.6106 (2007.61.06.007976-5)) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SAAD GATTAZ X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA(SP166779 - LEANDRO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 356/358: Levando-se em conta a natureza da ação, a modalidade de contrato e os fatos que se pretende provar, não se vislumbra a necessidade de produção de prova pericial, restando, portanto, desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova. Outrossim, denota-se a exclusiva discussão de matérias de direito ou que pela juntada dos documentos, afasta a realização de prova oral. Indefiro o requerimento de depoimento pessoal do embargado, tendo em vista a sua inutilidade, já que o representante da CAIXA não tem conhecimento dos fatos (RT 502/56). Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002984-93.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008418-97.2012.403.6106) ROSANA APARECIDA GIMENEZ SALBEGO X WALTER SALBEGO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Chamo o feito a ordem. Torno sem efeito o quarto parágrafo de decisão lançada a fls. 43, vez que já foi regularizada a fls. 35/36 e conseqüentemente resta prejudicada a apreciação da petição juntada a fls. 44. Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003031-67.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-20.2013.403.6106) EMANUEL RIO PRETO COMERCIO DE PAPEIS LTDA X RICARDO TOSCHI MARTINS ALVES X NATALIA TOSCHI MARTINS ALVES(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a emenda de fls. 150/151. Encaminhe-se e-mail à SUDP para inclusão no polo ativo da ação RICARDO TOSCHI MARTINS ALVES e NATALIA TOSCHI MARTINS ALVES. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003477-70.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003046-41.2010.403.6106) WILSON KOJI TANAKA E CIA EPP X MITSUKO TANAKA X WILSON KOJI TANAKA(SP143044 - MARIA MARCIA BOGAZ DE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a emenda de fls. 63/88. Encaminhe-se e-mail à SUDP para anotação do novo valor atribuído à causa (fls. 81 - R\$ 57.323,10). Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003501-98.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002032-17.2013.403.6106) ALBERTO CARDOSO SOUZA(SP123596 - RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO E SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0003525-29.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-05.2013.403.6106) CRUZ & SILVA CABELOS DARK HAIR LTDA ME X JOANADARQUE CARDOSO DA CRUZ X WESLEY RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA(SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a emenda de fls. 54/55. Encaminhe-se e-mail à SUDP para anotação do novo valor dado à causa (fls. 55 - R\$ 24.442,94).Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004530-86.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006746-64.2006.403.6106 (2006.61.06.006746-1)) MERCEARIA BELINE II LTDA ME X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE(SP205618 - LEANDRO PARO SCARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que com a edição da Lei nº 12.322/2010, os embargos a execução não são necessariamente pensados ao processo principal, intimem-se os embargantes para juntarem cópia da petição inicial da execução e o respectivo contrato objeto da lide, nos termos do parágrafo único parte final, do art. 736 c.c. art. 283, ambos do CPC.Deverão ainda:a) Promoverem emenda a inicial declinando o pedido e suas especificações, vez que o primeiro pedido contido a fls. 34 está formulado de forma genérica (CPC, art. 282, IV c/c art. 284);b) Regularizarem a representação processual, juntando Procuração, vez que as juntadas aos autos além de serem simples cópias reprográficas, estão dirigidas ao processo 4332/2004, em trâmite no Juízo Estadual;c) Juntem os embargantes, Luiz Beline Junior e Tania Roseli Chiaroti Cojeto Beline, declaração de pobreza, considerando o pedido de Justiça Gratuita.Quanto ao pedido de Justiça Gratuita da empresa jurídica, resta indeferido. A princípio os benefícios concedidos pela Lei nº 1.060/50 não abrangem as pessoas jurídicas. Não bastasse, não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, sendo insuficiente a declaração de seu sócio proprietário. Trago julgado: Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferira o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos. Rcl (AgR-ED) 1.905-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 15.8.2002.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao SUDI para inclusão no polo ativo os embargantes LUIZ BELINE JUNIOR e TANIA ROSELI CHIAROTI COJETO BELINE, conforme descrito na inicial.Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006845-78.1999.403.6106 (1999.61.06.006845-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L.VARGAS) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP295097 - EDNA MARIA DIAS DA SILVA)

Converto em Penhora a importância de R\$ 2.577,62 (dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos), depositada na conta nº 3970-635-00017134-8, na Caixa Econômica Federal (fls. 628).Intime-se o executado, por intermédio de seu advogado, da Penhora.Ante o teor de fls. 629/631, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 0086/2013, reagendando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010002-88.2001.403.6106 (2001.61.06.010002-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WANDERLEY LOPES X JANDYRA MORESCHI LOPES

Fls. 129: Querendo a exequente a penhora das quotas de capital do executado na empresa Wanderley Lopes & Cia Ltda, deverá a exequente juntar documento hábil onde conste a quantidade de quotas que cada sócio possui na empresa.Prazo: 20(vinte) dias.Intime(m)-se.

0010462-70.2004.403.6106 (2004.61.06.010462-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C SILVEIRA DOS SANT E SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X NEDER MARCAL VIEIRA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI) X TRANSTEL - TRANSPORTE COM/ E CONSTRUÇOES LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO) X OLIMPIO ANTONIO CARDOSO DE MORAES(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO)

DECISÃO/MANDADO 0883/2013 Exequente: UNIÃO FEDERAL Executados: NEDER MARÇAL VIEIRA e OUTROS Defiro em parte o pedido da União de fls. 543/550. Conforme se verifica nos autos resultaram infrutíferas as tentativas de penhora sobre outros bens dos executados. Nos termos do artigo 655, incisos I e X e, em face dos preceitos contidos nos artigos 671 e 672, todos do Código de Processo Civil, a penhora poderá ser efetivada sobre dinheiro e direitos do executado, dentre os quais incluem-se os créditos resultantes da comercialização de seus produtos, sobre as mais variadas formas, tais como notas promissórias, cheques, duplicatas e outros títulos. A legalidade e oportunidade do requerimento da exequente é matéria de reiterada acolhida na jurisprudência. Considerando, porém, as condições da economia nacional, impõe-se evitar que a constrição judicial inviabilize as atividades da empresa executada, devendo a penhora limitar-se a 10% (dez por cento) de seu faturamento. Determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, dirija-se ao endereço residencial do sócio proprietário das empresas abaixo relacionadas, ITAMAR RUBENS MALVEZZI, com endereço na Rua Jorge Tibiriça, nº 3857, Santa Cruz, nesta cidade, e aí proceda: 1) PENHORA sobre o faturamento mensal contabilizado da empresa TRANSTEL TRANSPORTE COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 49.676.299/0001-98, localizada na Rua Jorge Tibiriça, nº 3857, Santa Cruz, nesta cidade; 2) PENHORA sobre o faturamento mensal contabilizado da empresa BRITEL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA inscrita no CNPJ sob nº 61.610.838/0001-91, localizada na Fazenda Corrego do Paiol, Gleba Um, s/nº, centro, no município de Orindiuva/SP, observando-se os seguintes limites: a) A penhora restringir-se-á ao percentual de 10% (dez por cento) do faturamento das empresas, até o montante bastante para satisfazer o total do débito atualizado, considerando-se esta realizada quando atingir o valor total da execução; b) O Oficial de Justiça deverá, no cumprimento do Mandado, nomear DEPOSITÁRIO dos valores penhorados o representante legal da empresa, ITAMAR RUBENS MALVEZZI, independentemente de sua vontade, e informar-lhe quais os créditos recebidos pela devedora passíveis de penhora, tais como os decorrentes de duplicatas, notas promissórias, cheques e quaisquer outros que tenham origem na comercialização de seus produtos, inclusive depósitos bancários, evitando-se a manutenção do Oficial de Justiça na dependências da firma penhorando as entradas de caixa ou de crédito, o que configuraria desnecessário constrangimento e oneraria ainda mais o processo; c) O DEPOSITÁRIO deverá ser intimado, no ato de sua nomeação, de que é sua obrigação apurar mensalmente, mediante balancete subscrito por contador devidamente habilitado, o faturamento da empresa, da qual 10% (dez por cento) deverão ser depositados para conta judicial vinculada a este feito à ordem deste Juízo, ficando ele sujeito a prestação de contas, sendo certo que o mencionado balancete e a prestação de contas deverão ser encaminhados por petição até o último dia útil do mês seguinte ao da apuração do faturamento e o referido depósito deverá ser efetuado no mesmo prazo, na agência bancária da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo; d) O DEPOSITÁRIO deverá ser, ainda, intimado desta decisão, dando-se-lhe cópia, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002). Instrua-se com cópias de fls. 02/07, 490/499, 551 e 574. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Incumbirá à União Federal (AGU) zelar pelo regular cumprimento da Penhora, através de sua fiscalização, dando-se ciência desta decisão ao Senhor Procurador Seccional da AGU. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000723-39.2005.403.6106 (2005.61.06.000723-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO DE SOUZA BARBOZA(SP213099 - MICHELLE RODRIGUES DE OLIVEIRA MORETTI) X CUSTODIA BENTA DOS SANTOS BARBOZA

Chamo o feito à ordem. Considerando o erro material na decisão de fls. 299, retifico de ofício a decisão, fazendo constar no lugar de intimação pessoal da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a intimação pessoal do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Intimem-se. Cumpra-se.

0003510-07.2006.403.6106 (2006.61.06.003510-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DISTRIBUIDORA DE PECAS AJA LTDA X ANTONIO CARLOS CORREA X JOAO DO CARMO CORREA(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

Defiro o pedido de fls. 354 verso. Proceda-se consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007956-53.2006.403.6106 (2006.61.06.007956-6) - UNIAO FEDERAL X ISSAO NAKAMURA - ESPOLIO(SP122257 - FRANCISCO JOSE DAS NEVES)

Chamo o feito a ordem. Compulsando minuciosamente estes autos verifico que o executado de cujus, juntamente com sua esposa, era proprietário somente de 50% do imóvel matrícula nº 15.718, do CRI de Olímpia/SP (fls.187) e que a outra metade pertence a Lázaro Nakamura. Assim sendo torna sem efeito o quinto parágrafo da decisão lançada a fls. 156. Considerando que o imóvel foi penhorado e avaliado na sua integralidade (fls. 168) e considerando também que foi interposto embargos a penhora sob nº 0000006-46.2013.403.6106 (fls. 171/172), com alegação de que o imóvel penhorado trata-se de bem de família e, considerando ainda que foi expedida carta precatória à Comarca de Olímpia/SP para realização da penhora, avaliação e praxeamento (fls. 92), oficie-se ao Juízo deprecado solicitando seja realizada somente a penhora e avaliação de 50% do imóvel, bem como a devolução da precatória após efetivada a penhora e avaliação. Com a devolução da carta precatória, expeça-se outra Certidão de Inteiro Teor à exequente. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008412-03.2006.403.6106 (2006.61.06.008412-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SOMED RIO PRETO MEDICAMENTOS LTDA X SEBASTIAO QUADROS RODRIGUES X OLINDA FINOTI RODRIGUES

Considerando o valor da dívida (fls. 827/1623) defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 1664/verso. Proceda-se consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009715-52.2006.403.6106 (2006.61.06.009715-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MULTITEPCAS RIO PRETO LTDA X JOAO ROBERTO DE LIMA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES)

Intime-se novamente a CAIXA para se manifestar acerca da guia de depósito de fls. 231. Sem prejuízo, proceda-se consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008552-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008552-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARPE INDUSTRIAL LTDA X HAROLDO DE CARVALHO MARIN X JOSE CARLOS MARIN X SERGIO RENATO SIMOES X JUCILEIA OLIVIA VITORINO MARIN X MARIA ANGELICA DE CARVALHO MARIN X JANAINA DE CARVALHO MARIN SIMOES

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0331/2013 no Juízo deprecado (Comarca de Olímpia-SP), retirada em 05/07/2013 (fls. 470). Ante o teor de fls. 480/481, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 0330/2013, reagendando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011448-19.2007.403.6106 (2007.61.06.011448-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO

CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIS FERNANDO DELGADO ME X LUIS FERNANDO DELGADO
DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: LUIS FERNANDO DELGADO ME e OUTRO Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 247. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-00016637-9, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito da Cédula de Credito Bancário - GiroCaixa Instantâneo OP 183 nº 0299.003.00001072-5, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Instrua-se com cópia de fls. 236. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Com a comprovação da transferência, voltem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0011482-91.2007.403.6106 (2007.61.06.011482-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRANSFORT VOTUPORANGA TRANSPORTES LTDA EPP X JOAO EDSON MARANGAO X DENISE PERES VIEIRA MARANGAO X ELIANA PERES VIEIRA
Antes de apreciar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente a fls. 246/verso e considerando que há depósito judicial oriundo do bloqueio efetuado pelo sistema Bacenjud, convertido em Penhora (fls.195/196) vinculado a estes autos, manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0000136-12.2008.403.6106 (2008.61.06.000136-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MILTON FELIX PEREIRA ME X MILTON FELIX PEREIRA(SP199403 - IVAN MASSI BADRAN)
DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: MILTON FELIX PEREIRA ME e OUTRO Defiro em parte o pedido da exequente de fls. 156/verso.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-00301188-0, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito da Cédula de Credito Bancário - GiroCaixa Instantâneo OP 183 nº 0353.003.00003048-6, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Instrua-se com cópia de fls. 113. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Com a comprovação da transferência, voltem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000264-32.2008.403.6106 (2008.61.06.000264-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAMOS E RAMOS INFORMATICA LTDA ME X CLAUDIO ROGERIO RAMOS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER)
Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0004394-65.2008.403.6106 (2008.61.06.004394-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATHIFE COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA X JULIANO XAVIER X MARCIA CRISTINA ZANFORLIM
DECISÃO/MANDADO 0884/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: MATHIFE COM. DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA e OUTROS Indefiro, por ora, o pedido da exequente de fls. 142/verso.CITE-SE a executada MARCIA CRISTINA ZANFORLIM, portadora do RG nº 33.306.314-4-SSP/SP e do CPF nº 301.786.528-22, nos seguintes endereços:a) Rua Santa Fé do Sul, nº 2627, Eldorado, nesta cidade;b) Rua José Tebar, nº 620, Jardim Antunes, nesta cidade.PARA PAGAR, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 17.527,71

(dezesete mil, quinhentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos), valor posicionado em 07/04/2008.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá a executada se manifestar EXPRESSAMENTE, para INDICAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé.No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO da executada nomeando-lhe depositária dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-a de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge da executada.INTIME a executada de que terá o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006);Não sendo encontrada a executada, proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência.Fica cientificada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003224-87.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X ERNESTO PEDRO DE OLIVEIRA ROSA

Considerando que não houve quitação do débito e não foram encontrados bens passíveis de penhora, conforme informação de fls. 67, e considerando que o prazo de suspensão do processo por 01 (um) ano já se encerrou, terá início a fluência da prescrição intercorrente quinquenal, a partir da intimação desta decisão, nos termos fixados às fls. 60.Intimem-se.

0004338-61.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUZIA APARECIDA FROTA GOMES PINTO

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0004949-77.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KUEFFREN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPI X ANA ELISA DEXTRO CASTANHEIRA BACCELLI X ZENIRA AGOSTINHO DOS SANTOS

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação nos endereços pesquisados, nos termos do art. 231, II do Código de Processo Civil, defiro a citação por edital da executada ANA ELISA DEXTRO CASTANHEIRA BACCELLI, conforme requerido às fls. 80/verso, com prazo de 20 (vinte) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007472-62.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO URIAS DA SILVA GAUDENCIO - ME X MARCELO URIAS DA SILVA GAUDENCIO

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intime(m)-se.

0008654-83.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X Z.R. DE ALMEIDA GORIO CONFECÇOES ME X ZILDA REGINA DE ALMEIDA GORIO

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intime(m)-se.

0001325-83.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DEJANIRA CAVALCANTI DA SILVA(SP303822 - VAGNER CARLOS RULLI) X JOSE MARIA DA SILVA

Fls. 72/74 e 103/105: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Os veículos descritos às fls. 72 não foram bloqueados por este Juízo, vez que um deles já tem restrição pelo sistema e o outro tem mais de 10 anos. Intime(m)-se.

0004701-77.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRANSCLAUDIA TRANSPORTES LTDA EPP X MELCHI HENRIQUE DA SILVA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ª T., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ª T., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ª T., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0004846-36.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)

Intime-se o executado do teor de fls. 122/123. Considerando que a exequente requer a penhora de todos os bens do executado, forneça a mesma os dados necessários relativos às ações, fundos de investimentos e títulos de capitalização (endereço, número do banco, etc.), para o correto endereçamento dos mandados de penhora a serem expedidos. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0004902-69.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REUNIDAS CATANDUVA - COMERCIO DE MOTORES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA EPP X PEDRO AUGUSTO BANHOS X JOAO BATISTA DA SILVA X VICTOR HUGO BANHOS X SAMUEL BANHOS VIOLA

Fls. 112/124: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0006855-68.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DEL CAMPO & TADINI LTDA - ME X MARA LUCIA TADINI(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA) X KATIA LOURENCO DEL CAMPO(SP266448 - VERA NASCIMENTO MARÇAL)

Fls. 104/106 e 153: Passo a apreciar a exceção de pré-executividade oposta por Kátia Lourenço. A requerente alega ser parte ilegítima, pois a responsabilidade pelo débito seria exclusivamente da pessoa jurídica Del Campo & Tadini LTDA, da qual a autora não fazia parte, por mover ação de dissolução de sociedade desde agosto de 2011 na 8ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto - processo nº 1757/2011 (nº atualizado 0044275-72.2011.8.26.0576) e já haver sentença de procedência. Em primeiro lugar, compulsando o andamento processual da referida ação de dissolução de sociedade, verifico que apesar da sentença de procedência, não houve trânsito em julgado (cópias em anexo). Além disso, observo que a requerente está sendo executada não por ausência de bens da pessoa jurídica, mas por ser avalista da dívida, conforme contrato de fls. 8/21. A ilegitimidade passiva, neste caso, só poderia ser acolhida em caso de prova cabal da inexistência de responsabilidade, o que não foi o caso. Por tais razões, rejeito o pedido de ilegitimidade proposto por Katia Lourenço. Intimem-se.

0007011-56.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NILVA DA COSTA ALVES Considerando a inércia da exequente, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que se manifeste acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 98/99 e Auto de Arresto e Avaliação de fls. 100, no prazo de 20 (vinte) dias. Defiro o pedido da exequente de fls. 64, in fine. Proceda-se pesquisa de endereço da executada pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007810-02.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X QUALITA DO BRASIL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X DAVID DA SILVA ESTEVAN X HELIO FERREIRA PEQUENO FILHO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Fls. 101/107: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0007831-75.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ ANTONIO PEREIRA

Abra-se vista a exequente da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 45. Sem prejuízo, considerando que o(a,s) executado(a,s) não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 45, proceda-se pesquisa de endereço do(a,s) mesmo(a,s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008248-28.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ANTONIO DE MELO X JOSE ANTONIO DE MELO ROUPAS ME

Fls. 89/97: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0008378-18.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCOS ROBERTO BRAMBATI Ante o teor de fls. 30/31, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 0002/2013, reagendando-se. Cumpra-se.

0008418-97.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LABORATORIO SALBEGO ANALISES CLINICAS S/C LTDA X WALTER SALBEGO X ROSANA APARECIDA GIMENEZ SALBEGO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a executada ROSANA APARECIDA GIMENEZ SALBEGO, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Indefiro o pedido de justiça gratuita ao executado WALTER SALBEGO, vez que não estão presentes os requisitos da mencionada lei. A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Aguarde-se a juntada da Carta Precatória nº 0001/2013, devolvida pelo Juízo deprecado em 12/09/2013, conforme consulta que ora faço juntar. Intimem-se.

0000066-19.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003983-51.2010.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITARIOS DO BRASIL - APLUB X APLUB - CAPITALIZACAO S/A X ASSOCIACAO APLUB DE PRESERVACAO AMBIENTAL(RS039389 - RICARDO ATHANASIO FELINTO DE OLIVEIRA) X CNG CORRETORA DE SEGUROS LTDA(RS055925 - ANDRE RODRIGUES CHAVES) X MAJ CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP235761 - CAROLINA DE FATIMA SILVERIO E SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI)

Chamo o feito a ordem. Ante o disposto no parágrafo segundo da Lei nº 7.347/85, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0001934-32.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO CRUZ

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0214/2013 no Juízo deprecado (Comarca de Potirendaba-SP), retirada em 05/07/2013 (fls. 22). Intime(m)-se.

0002381-20.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCO ANTONIO DA SILVA DE OLIVEIRA

Fls. 37/43: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0002643-67.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WAGNER LUIS ROCCO

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0257/2013 no Juízo deprecado (Comarca de Mirassol-SP), retirada em 03/07/2013 (fls. 24 verso). Intime(m)-se.

0002644-52.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILSON JOSE FERREIRA

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0258/2013 no Juízo deprecado (Comarca de Mirassol-SP), retirada em 03/07/2013 (fls. 24 verso). Intime(m)-se.

0002645-37.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILCEIA DE FATIMA BRAGA FRANCO X ROBERTO FRANCO JUNIOR
Abra-se vista a exequente da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 84 e Auto de Arresto de fls. 85. Sem prejuízo, considerando que o(a,s) executado(a,s) não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 84, proceda-se pesquisa de endereço do(a,s) mesmo(a,s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002656-66.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDA APARECIDA ARAUJO ALVES(SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI)

Ciência à CAIXA da devolução da Carta Precatória nº 0253/2013 (fls. 30/42). Intime-se a executada para:a) regularizar a representação processual, juntando procuração aos autos;b) informar sua profissão e juntar declaração de próprio punho, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50, vez que o subscritor da petição de fls. 43/44 não têm poderes expressos para fazê-lo em seu nome, sob pena de indeferimento da justiça gratuita. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 43/44. Intimem-se.

0002978-86.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X OLGA MARIA VASQUES HEREDIA
Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0289/2013 no Juízo deprecado (Foro Distrital de Neves Paulista-SP), retirada em 05/07/2013 (fls. 38). Intime(m)-se.

0003418-82.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LAFAIETE LIBANIO ANTONIAZZI DE AZEVEDO X L. L. A. DE AZEVEDO S J DO RIO PRETO - EPP Fls. 35/45: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0003421-37.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X S S DE OLIVEIRA PEDRAS ME X SILVANA SANTIAGO DE OLIVEIRA X OSVALDO GOMES DE CARVALHO X LUIZ CARLOS OLIVEIRA SANTIAGO

Abra-se vista a exequente da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 28.Sem prejuízo, considerando que o(a,s) executado(a,s) não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 28, proceda-se pesquisa de endereço do(a,s) mesmo(a,s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004565-46.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS HENRIQUE PEREIRA DUARTE

DECISÃO/MANDADO 0874/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPEXequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: CARLOS HENRIQUE PEREIRA DUARTE Fls. 34 e 36/37: Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 0001499-58.2013.403.6106, vez que os contratos são diversos.CITE-SE o executado abaixo relacionado:.PA 1,10 a) CARLOS HENRIQUE PEREIRA DUARTE, portador do RG nº 40.644.738-SSP/SP e do CPF nº 295.319.088-00, com endereço na Rua Romano Liso, nº 563, Vila Ideal, nesta cidade.Para PAGAR, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 71.978,80 (setenta e um mil, novecentos e setenta e oito reais e oitenta centavos), valor posicionado em 31/08/2013.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá o executado se manifestar EXPRESSAMENTE, para INDICAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé.No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do executado, nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do executado, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do executado nomeando-lhe depositários dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do executado.INTIME o executado de que terá o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006);Não sendo encontrado o executado, proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência.Fica cientificado de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008662-94.2010.403.6106 - OSCAR VICTOR ROLLENBERG HANSEN(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0007274-25.2011.403.6106 - ESTILO COUNTRY CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP080710 - MARCIO JOSE VALVERDE FRANCISCO E SP175996 - DORIVAL ITA ADÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao impetrante conforme decisão de fls. 1031.

0006551-69.2012.403.6106 - KOSUKE ARAKAKI X RIROMASSA ARAKAKI(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 207, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003029-97.2013.403.6106 - PEDRO IVO MARQUES NASCIMENTO(SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB) X REITOR DA UNIAO DAS FACULDADES DOS GDES LAGOS-UNILAGO(SP258321 - THIAGO ANTONIO BANHATO)

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Impetrante: PEDRO IVO MARQUES NASCIMENTO Impetrado: REITOR DA UNIÃO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS - UNILAGO Verifico que a liminar de fls. 305 determinou que o impetrante procedesse à solicitação de sua inscrição perante o MEC. O mesmo alega que não pode fazer a solicitação pois o prazo foi encerrado em abril. Paralelamente, a CPSA da instituição de ensino reavaliou os documentos e verificou a possibilidade de financiamento de 75% (setenta e cinco por cento) da mensalidade, porém, disse que não poderia solicitar o financiamento, em face da ausência de pedido do impetrante junto ao MEC. Por tais razões, determino a expedição de ofício ao MEC - FNDE, Diretoria da Gestão de Fundos e Benefícios, com endereço no Setor Bancário Sul, nº 42, Bloco F, Cep. 70070-929, Brasília-DF, para que reabra o processo de financiamento do impetrante, Pedro Ivo Marques Nascimento (CPF nº 085.254.956-38), protocolo nº 11942830, vencido em abril de 2013, para que inclua o valor equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) da mensalidade do presente semestre. Paralelamente, como compete à CPSA aferir o valor a ser financiado, o impetrante deverá proceder aos pagamentos vincendos, do equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) das mensalidades, bem como dos atrasados no mesmo percentual (sendo que, neste último caso, terá prazo de 30 dias para pagar), sob pena de cassação da liminar anteriormente concedida. Instrua-se com cópia de fls. 02/09, 14/17, 305, 312/326. Servirá a cópia da presente decisão como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0003448-20.2013.403.6106 - METALURGICA MACHADO LTDA(SP236774 - EBER PAULO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL Vista ao agravado (impetrante) para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0000908-42.2013.403.6124 - BIANCA SENEDEZZI DE ASSIS(SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES) X REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITARIO DE VOTUPORANGA - SP

Abra-se vista a impetrante das informações prestadas pela autoridade coatora, bem como dos documentos juntados às fls. 66/80. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. A seguir, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002503-33.2013.403.6106 - ANTONIA LOPES(SP316559 - RENATO FERREIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Inicialmente, aprecio as preliminares argüidas em contestação. A ré, sob o argumento de que a autora não demonstrou que realmente era titular de conta poupança à época apontada, argüiu preliminar de falta de interesse de agir. Contudo, contestou o mérito da demanda alegando dificuldades em localizar a conta da autora. Assim, entendo que ao adentrar no mérito, fica caracterizado o interesse de agir, razão pela afasto a preliminar. Outrossim, não há que se falar em inépcia da inicial, vez que a autora comprovou a abertura de conta poupança, conforme documento de fls. 08. Assim, dou por delimitado o pedido, e tenho como facilmente identificável a causa de pedir. A causa de pedir é a dificuldade em conseguir pelas vias administrativas os extratos da conta-poupança. Aprecio a liminar. Considerando que a CAIXA afirma que fornece administrativamente os documentos pleiteados nesta ação, mas que realizou pesquisa em todas as agências da CAIXA e não localizou conta alguma em nome da autora, e considerando os argumentos da requerente de que já buscou pela via administrativa os extratos, sem sucesso (fls. 06/07), e visando dar efetividade ao pleito, vez que a ré apenas argumentou sem, contudo, comprovar a não

localização de contas em nome da autora, DEFIRO A LIMINAR para determinar à CAIXA o fornecimento, no prazo de 30 dias contados da publicação desta, dos extratos de conta poupança em nome de Antonia Lopes, CPF nº 787.159.548-20, a partir da data de sua abertura e até a presente data, fixada a multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso após o trintídio concedido, independentemente do pagamento de tarifas. Registre-se. Intimem-se.

0003231-74.2013.403.6106 - CESAR EDUARDO ALMEIDA BRITO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Verificando o decurso de prazo para a CAIXA contestar a presente ação, consoante certidão de fls. 19, impõe-se a decretação da revelia.No entanto, nos termos do artigo 322 do CPC, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.Aprecio a liminar.Entendo presentes os requisitos necessários a concessão liminar.Considerando os argumentos trazidos pelo requerente na inicial de que já buscou pela via administrativa os documentos, sem sucesso (fls. 03), vez que a ré condiciona a apresentação dos mesmos ao pagamento de tarifas, sem contudo confirmar tal assertiva, mas visando dar efetividade ao pleito, e especialmente considerando a inércia da Caixa em se manifestar quanto ao despacho de fls. 16 (certidão fls. 19), DEFIRO A LIMINAR para determinar à CAIXA o fornecimento, no prazo de 30 dias contados da publicação desta, da via assinada do contrato nº 000000000001006503, bem como os respectivos extratos de movimentação financeira que tenham relação com citado contrato e débito de R\$ 896,62, em nome do autor CESAR EDUARDO ALMEIDA BRITO, CPF nº 169.780.908-16, fixada a multa de R\$100,00 (cem reais) por dia injustificado de atraso após o trintídio concedido, independentemente do pagamento de tarifas. Registre-se. Intimem-se.

0003232-59.2013.403.6106 - CESAR EDUARDO ALMEIDA BRITO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Verificando o decurso de prazo para a CAIXA contestar a presente ação, consoante certidão de fls. 19, impõe-se a decretação da revelia.No entanto, nos termos do artigo 322 do CPC, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.Aprecio a liminar.Entendo presentes os requisitos necessários a concessão liminar.Considerando os argumentos trazidos pelo requerente na inicial de que já buscou pela via administrativa os documentos, sem sucesso (fls. 03), vez que a ré condiciona a apresentação dos mesmos ao pagamento de tarifas, sem contudo confirmar tal assertiva, mas visando dar efetividade ao pleito, e especialmente considerando a inércia da Caixa em se manifestar quanto ao despacho de fls. 16 (certidão fls. 19), DEFIRO A LIMINAR para determinar à CAIXA o fornecimento, no prazo de 30 dias contados da publicação desta, da via assinada do contrato nº 240321400000114906, bem como os respectivos extratos de movimentação financeira que tenham relação com citado contrato e débito de R\$ 3.610,71, em nome do autor CESAR EDUARDO ALMEIDA BRITO, CPF nº 169.780.908-16, fixada a multa de R\$100,00 (cem reais) por dia injustificado de atraso após o trintídio concedido, independentemente do pagamento de tarifas. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008251-17.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS ALBERTO TRAVASSO

Intime-se a requerente para juntar aos autos a comprovação da publicação em jornal local do Edital de Citação, retirado em 03/07/2013. Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0000517-93.2003.403.6106 (2003.61.06.000517-0) - JUSTICA PUBLICA X CICERO SOARES DA CRUZ(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP148137 - OLAVO FRANCOSE)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/2013. Considerando a possibilidade de intimação do réu nos endereços verificados às fls. 299/303, expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Jundiaí-SP, Justiça Federal Criminal de São Paulo-SP e Justiça Federal de Campinas-SP, para o réu Cícero Soares da Cruz constituir novo defensor, devendo o mesmo apresentar as contrarrazões de apelação. Prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.Intime-se os antigos defensores para justificarem a omissão. Prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, vez tratar-se em tese de infração disciplinar. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): CÍCERO SOARES DA CRUZ Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE JUNDIAÍ-SPFinalidade: INTIMAÇÃO do réu: CÍCERO SOARES DA CRUZ, portador do RG nº 21.764.750-9-SSP/SP, com endereço na Rua Francisco Morato, nº 191, Bloco B, Apto 34, Vila Vianelo na cidade de Jundiaí-SP, para no prazo de 10 (dez) dias constituir defensor, devendo este apresentar as contrarrazões de

apelação. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): CÍCERO SOARES DA CRUZ Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO-SP Finalidade: INTIMAÇÃO do réu: CÍCERO SOARES DA CRUZ, portador do RG nº 21.764.750-9-SSP/SP, com endereço na Rua Maria Suzana, nº 47, Freguesia do Ó; ou na Rua Tucunduva, nº 162, Vila São Francisco, Freguesia do Ó; ou na Rua Marconi, nº 71, 8º Andar, Centro; ou Rua Aurora, nº 983, 5º Andar, Santa Efigênia, todos na cidade de São Paulo-SP, para no prazo de 10 (dez) dias constituir defensor, devendo este apresentar as contrarrazões de apelação. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): CÍCERO SOARES DA CRUZ Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE CAMPINAS-SP Finalidade: INTIMAÇÃO do réu: CÍCERO SOARES DA CRUZ, portador do RG nº 21.764.750-9-SSP/SP, com endereço na Rua Sampainho, nº 261, Cambui, na cidade de Campinas-SP, para no prazo de 10 (dez) dias constituir defensor, devendo este apresentar as contrarrazões de apelação. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003927-52.2009.403.6106 (2009.61.06.003927-2) - HERMINIA DE PAULA DA CONCEICAO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X HERMINIA DE PAULA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância do(a,s) autor(a,es) às fls. 136/139, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 118 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0007685-39.2009.403.6106 (2009.61.06.007685-2) - ANGELICA DA SILVA GARCIA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANGELICA DA SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 63 ____ meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002002-35.1992.403.6100 (92.0002002-0) - SEGURALTA ORGANIZACAO DE CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X N S INFORMATICA LTDA X ROSE MAGDA GOMES X GRAFOS INFORMATICA LTDA X SANTA CRUZ PANIFICACAO LTDA X CARLITO BOUTIQUE LTDA X PLASTIRIO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO E SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SEGURALTA ORGANIZACAO DE CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA
Ciência às partes da redistribuição. Ao SUDP para o correto cadastramento do valor da causa, devendo constar Cr\$ 40.226.292,00 (quarenta milhões, duzentos e vinte e seis mil duzentos e noventa e dois cruzeiros), conforme

decisão de fl. 128. Abra-se vista à exequente (União - PFN) para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0003814-60.1993.403.6106 (93.0003814-1) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CATANDUVA (SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CATANDUVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218874 - CRISTIANE STECH)

Não é objeto desta ação o saque das correções de FGTS, mas tão-somente a correção de seu saldo. O saque do FGTS está condicionado à ocorrência de qualquer dos fatos elencados na Lei nº 8036/90 (art. 20) e não há nos autos comprovante da ocorrência de qualquer deles. Caso preenchidas as condições legais, basta ao autor ir a agência da CAIXA e sacar o valor creditado. Por tais motivos, indefiro o pedido de f. 4091. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001936-85.2002.403.6106 (2002.61.06.001936-9) - EG ROCHA FILHO X ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. HERNANE PEREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X INSS/FAZENDA X EG ROCHA FILHO X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X EG ROCHA FILHO X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA (SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA)

Intime-se novamente o SEBRAE/SP para retirada do alvará de levantamento expedido, considerando o seu prazo de validade. Intimem-se.

0008997-94.2002.403.6106 (2002.61.06.008997-9) - LUIZ ANTONIO GOES X NILDA HELENA ROSA GOES (SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X LUIZ ANTONIO GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILDA HELENA ROSA GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

Vista ao exequente do documento juntado pela Caixa Economica Federal à fl. 657. Após, conclusos. Intimem-se.

0011194-85.2003.403.6106 (2003.61.06.011194-1) - WILTON CERANTOLA DA SILVA (SP062048 - IVAIR FERREIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO 4A REGIAO CREF4/SP (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WILTON CERANTOLA DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO 4A REGIAO CREF4/SP

Razão assiste ao executado em sua manifestação de fls. 273/274. Assim, intime-se o exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente memória de cálculo dos valores que entende devidos. Com os cálculos, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000674-32.2004.403.6106 (2004.61.06.000674-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JURANDIR FONSECA X LUIZA MARIA FERNANDES FONSECA (SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES E SP096803 - ALBERTO GABRIEL BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR FONSECA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela exequente às fls. 459. Intimem-se.

0006685-77.2004.403.6106 (2004.61.06.006685-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ORIVALDO THOMAZ OLIVEIRA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIVALDO THOMAZ OLIVEIRA

Defiro o pedido da CAIXA de fls. 185 verso. Proceda-se consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº

105, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002134-83.2006.403.6106 (2006.61.06.002134-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X EMBRASVET COMERCIAL LTDA X ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X JALES SABINO DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMBRASVET COMERCIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JALES SABINO DE OLIVEIRA

Abra-se vista a exequente do teor de fls. 291/292, bem como para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004208-76.2007.403.6106 (2007.61.06.004208-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NAYARA LOPES DOS SANTOS FRANCISCO X JOANA MARIA LOPES DOS SANTOS X JOSE LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAYARA LOPES DOS SANTOS FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA MARIA LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOPES DOS SANTOS

Defiro em parte o pedido da exequente de fls. 214/verso. Considerando que a pesquisa junto ao INFOJUD foi realizada antes da data final de entrega da Declaração do IRRF, conforme se verifica às fls. 196/200, defiro excepcionalmente, que seja realizada novamente pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também que foi realizado bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 188) convertido em Penhora (fls. 189), manifeste-se a exequente. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009597-42.2007.403.6106 (2007.61.06.009597-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X GELDARTES WILSON JUNIOR(SP033155 - CECILIA APARECIDA DE ABREU MOURA E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO(SP229457 - GIOVANA DE FATIMA BARUFFI E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GELDARTES WILSON JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO

O documento de restrição de transferência efetuado judicialmente neste processo (fls. 343) não tem o condão de impedir o licenciamento do veículo ali descrito. Portanto, deve o autor, com cópia daquele, buscar junto à autoridade policial de trânsito os reais motivos que impedem o seu regular licenciamento, vez que não há nestes autos - até o presente momento - ordem judicial que o impeça. Intimem-se.

0011031-66.2007.403.6106 (2007.61.06.011031-0) - SERGIO LUIZ CRUVINEL(SP078402 - JOSE JORGE DO SIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ITAU CBD S/A(SP025048 - ELADIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ CRUVINEL X ITAU CBD S/A X SERGIO LUIZ CRUVINEL

Intime-se novamente o ITAU CDB S/A, na pessoa de seu advogado, para se manifeste acerca do depósito de fl. 130. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido os valores depositados serão convertidos em rendas da União. Intimem-se.

0011305-30.2007.403.6106 (2007.61.06.011305-0) - WILSON ADALBERTO DA SILVA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILSON ADALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aguarde-se por 30 (trinta) dias, resposta ao ofício expedido à fl. 94. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos. Intimem-se.

0000304-14.2008.403.6106 (2008.61.06.000304-2) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X MEXICOPOINT COML/ LTDA X LUIZ MARCOS BUENO DA SILVA(SP248121 - FERNANDA DIAS DA SILVA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X MEXICOPOINT COML/ LTDA X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X LUIZ MARCOS BUENO DA SILVA
Concedo a exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para localização de bens ou valores passíveis de

construção.Findo o prazo sem manifestação, voltem conclusos.Intime(m)-se.

0005465-05.2008.403.6106 (2008.61.06.005465-7) - CORPORISS MEDICINA S/C LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP134663 - RONALDO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CORPORISS MEDICINA S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a juntada dos documentos de fls. 325/368, abra-se nova vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0004533-80.2009.403.6106 (2009.61.06.004533-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANDRE LUIS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS COSTA

Indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD, requerido pela exequente a fls. 93/verso, vez que já foi realizada uma vez, conforme fls. 74/76.Ademais, a exequente não trouxe aos autos prova da mudança na situação econômica do devedor que ensejasse nova penhora pelo sistema BACENJUD (STJ - Resp 1284587).Proceda-se consulta de propriedade de veículos do executado pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004647-19.2009.403.6106 (2009.61.06.004647-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NELSON JOSE ALVES JUNIOR X MARILENE RIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON JOSE ALVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE RIZZO

Considerando pedido expresse da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150).Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).Anotese na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação.Intime(m)-se.

0006761-28.2009.403.6106 (2009.61.06.006761-9) - JAYME OLIVEIRA PINTO(SP124827 - CLAUDIA RENATA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JAYME OLIVEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca da petição e guia de depósito de fls. 119/120.Intimem-se.

0002246-13.2010.403.6106 - GILSON MARIO RODRIGUES DA COSTA(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X GILSON MARIO RODRIGUES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista ao exequente da petição e documentos juntados às fls. 169/174.Após, conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0002637-65.2010.403.6106 - IVO SANCHES CABRERA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IVO SANCHES CABRERA
DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Economica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-302131-2, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.Com a comprovação da conversão em rendas, voltem

conclusos. Intra-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0003050-78.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIO ROGERIO HAKME ROMANO(SP223399 - GILSELI BERNARDES POZZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ROGERIO HAKME ROMANO

Considerando o pedido formulado pela exequente a fls. 131/verso e ante os documentos de fls. 123/124, verifico que se trata de empresa firma individual, assim, diga a CAIXA sobre a viabilidade de alienação do capital social da empresa em hasta pública. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0003976-59.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X YRAINA RODRIGUES ANTUNES CARDOSO X ADEMAR CARLOS DE OLIVEIRA(SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YRAINA RODRIGUES ANTUNES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR CARLOS DE OLIVEIRA

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intime(m)-se.

0004467-66.2010.403.6106 - IVO SANCHES CABRERA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X IVO SANCHES CABRERA

DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Economica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 05-302132-0, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos. Intra-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0006242-19.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JULIANA CRISTINA FEDOCE ORATE(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA CRISTINA FEDOCE ORATE

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0504/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executada: JULIANA CRISTINA FEDOCE ORATE Considerando que o AR de fls. 101 foi devolvido sem cumprimento por ausência da autora/executada, DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP para que, no prazo de 60 dias, proceda a intimação pessoal da autora JULIANA CRISTINA FEDOCE ORATE, com endereço na Rua Miguel Del Ré, nº 452, apto 21, Jardim Califórnia, Cep. 14026-080, Ribeirão Preto-SP, para que efetue o pagamento atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Instrua-se com cópias de f. 91/93, 94, 98 e 99. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0007291-95.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000894-0)) CELSO AUGUSTO BIROLI(SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CELSO AUGUSTO BIROLI

Defiro a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias para localização de bens ou valores passíveis de constrição. Findo o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0003132-75.2011.403.6106 - EDGARD ALOISO VENTURINI(SP226532 - DANIELE CRISTIANE PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EDGARD ALOISO VENTURINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a Caixa Econômica Federal fez o depósito de fl. 195, indique o(s) autor(es) os dados bancários necessários para transferência em seu favor, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal.Com a manifestação, officie-se.Realizado o levantamento ou a conversão em renda, certifique-se e venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0004630-12.2011.403.6106 - ELEANE BARBAROTTI JACYNTHO(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ELEANE BARBAROTTI JACYNTHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 Considerando a manifestação de fl. 69/verso, acerca do(s) valor(es) depositado(s), officie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência das importâncias das contas judiciais n.ºs. 005-17170-4, 17172-0 e 17173-9 para o Banco nº 104, agência nº 3970, conta nº 114-8, em favor de ANTONIO MANOEL DE SOUZA, portador do CPF nº 073.596.678-87, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.Com a comprovação da transferência, voltem conclusos.Intrua-se com as cópias necessárias.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Intimem-se.

0006802-24.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROBERTO MARTINS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MARTINS JUNIOR

Querendo a exequente a penhora do imóvel declinado às fls. 54 verso, deverá a mesma fornecer a certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis.Intimem-se.

0002044-65.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ONIVALDO ZANELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONIVALDO ZANELATO

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150).Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação.Intime(m)-se.

0002178-92.2012.403.6106 - ALBERTO BUSCHIN X TEREZA APARECIDA DE SOUZA MATTOS(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ALBERTO BUSCHIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA APARECIDA DE SOUZA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 Face à concordância em relação ao(s) valor(es) depositado(s), officie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta judicial nº 005-17097-0 para o Banco nº 001, agência nº 6577-3, conta nº 370-0, em favor de Guilherme Bertolino Braido, portador do CPF nº 251.350.518-21, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.Com a comprovação da transferência, voltem conclusos.Intrua-se com as cópias necessárias.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Intimem-se.

0002726-20.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ORLANDO XISTO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO XISTO DE BRITO

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150).Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos

termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006941-10.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JEAN CARLOS DOS SANTOS BASILIO(SP317517 - FILIPE SILVA FLORIM)

Ciência à CAIXA do teor de fls. 154/159. Após, venham conclusos para sentença de extinção (fls. 150). Intimem-se.

0006157-62.2012.403.6106 - VIVIANE FERREIRA DA SILVA(SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 110/111. Abra-se vista ao vencedor (autora) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008432-81.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SANDRO SILVA GOMES

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 52/53. Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

ACAO PENAL

0004007-26.2003.403.6106 (2003.61.06.004007-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X NILTON FLAVIO FERREIRA X EDI CARLOS DE SOUZA BRANDAO(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES)

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2013. Tendo em vista que o réu efetuou o pagamento das custas processuais (fls. 718/719), e mais, que foi oficiada a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito em Dívida Ativa (fls. 720), oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com endereço na Avenida Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, informando o cumprimento da obrigação pelo réu. Instrua-se com cópia de fls. 707, 709 e 717/720. Cópia desta servirá de OFÍCIO. Após, cumpra-se a determinação de fls. 712 remetendo estes autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda processual. Intimem-se.

0000541-82.2007.403.6106 (2007.61.06.000541-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CICERO JONATAN LOPES(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/2013. Tendo em vista a possibilidade de intimação da testemunha Anne Gabriele Gomes, arrolada pela defesa, nos endereços verificados às fls. 298/302, expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Araçatuba-SP para oitiva da referida testemunha, bem como para interrogatório do réu. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): CICERO JONATAN LOPES Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP Finalidade: INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela defesa: (1) ANNE GABRIELE GOMES, portadora do RG nº 40.015.973-9 SSP/SP, com endereço na Avenida Rafael Manarelli, nº 1204, Ezequiel Barbosa; ou na Rua Nair de Lourdes Secolo, nº 101, Bairro São José; ou na Rua Veridiana Maria de Jesus, nº 269, Bairro São José; ou na Rua Belmonte, nº 601, Bairro Paraíso; ou Rua São Carlos, nº 353-Fundos, Parque Industrial I, todos na cidade de Araçatuba-SP, bem como proceda ao INTERROGATÓRIO do réu CICERO JONATAN LOPES, portador do RG nº 41.036.067-3-SSP/SP e do CPF nº 230.796.168-20, com endereço na Rua José Falco, 273, Bairro São José, na cidade de Araçatuba-SP, nos autos da Ação Criminal supramencionada, sobre os fatos narrados na denúncia. Solicito que a realização da audiência seja procedida nos termos do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 11.719/2008). Advogado do réu: Dr. Wagner Braz Borges da Silva - OAB/SP 278.156 (Dativo). Para instrução desta segue cópias de fls. 82/83, 109, 197/199, 234/239 e 252. Intimem-se.

0009585-28.2007.403.6106 (2007.61.06.009585-0) - JUSTICA PUBLICA X CLEUZA RODRIGUES DA SILVA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X IVONE APARECIDA DA SILVA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X SONIA REGINA DE AGUIAR X WELINGTON APARECIDO SILVA X DECIO CARMO DAS CHAGAS X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO

GOMES) X JOAO ALVES DOS SANTOS(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X ANTONIO DE GODOY(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X ALESSANDRO NERY(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/2013. Chamo o feito à ordem. Considerando a reiteração de julgamentos sobre a competência tomados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em inúmeros conflitos negativos de competência análogos (Conflito de Competência entre este juízo e o juízo da Subseção de Catanduva em processos para a apuração de crimes praticados na área daquela subseção mas com denúncia recebida antes da instalação daquela - CC 7931/SP; CC 7072/SP), e visando a celeridade processual, curvo-me àquele entendimento e reconsidero a decisão de fls. 435/436 reconhecendo a competência deste juízo para o processamento do feito neste juízo. Torno sem efeito o último parágrafo da decisão de fls. 435/436 e mantenho os defensores dativos nomeados nestes autos. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Assim, expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Catanduva-SP e Comarca de Santa Adélia-SP para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Considerando que os réus João Alves dos Santos e José Alves dos Santos compareceram perante este Juízo juntamente com a ré Ivone Aparecida e declararam não terem condições para constituírem defensores, sem contudo que tivessem sido formalmente citados, conforme se verifica na certidão de fls. 425, por certo tomaram ciência da presente ação através da ré Ivone. Assim, tendo em vista que os referidos réus não constituíram defensor, tendo-lhes sido nomeado defensor dativo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Paraguaçu Paulista-SP, solicitando àquele Juízo diligenciar junto à ré Ivone Aparecida o endereço dos réus João Alves dos Santos e José Alves dos Santos para que sejam citados. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): WELINGTON APARECIDO SILVA E OUTROS Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA-SP Finalidade: INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela acusação: (1) LUIZ EDUARDO GONÇALVES DE OLIVEIRA, portador do RG nº 25.082.780-3-SSP/SP, com endereço na Avenida Bela Vista, nº 1081, Parque Industrial; e (2) LAÉRCIO RODRIGUES DA SILVA, portador do RG nº 10.640.284-5-SSP/SP, com endereço na Rua Antonio Guardia Arroio, nº 1070, ambos na cidade de Pindorama-SP. Advogados dos réus: Drª Ana Paula Shigaki Machado Servo - OAB/SP 132.952 (Dativa) e Dr. Rodrigo Vera Cleto Gomes - OAB/SP 317.590 (Dativo). Para instrução desta segue cópias de fls. 31, 32, 308/314, 399, 412/413, 420, 421 e 427/434. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): CLEUZA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA ADÉLIA-SP Finalidade: INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela acusação: (1) FRANCISCO GARCIA MANHAES, portador do RG nº 25.511.216-SSP/SP, com endereço na Rua João Geraldo Ruete, nº 521, Cohab, na cidade de Palmares Paulista-SP. Advogados dos réus: Drª Ana Paula Shigaki Machado Servo - OAB/SP 132.952 (Dativa) e Dr. Rodrigo Vera Cleto Gomes - OAB/SP 317.590 (Dativo). Para instrução desta segue cópias de fls. 34, 308/314, 399, 412/413, 420, 421 e 427/434. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): CLEUZA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAGUAÇÚ PAULISTA-SP Finalidade: CITAÇÃO dos réus: (1) JOSÉ ALVES DOS SANTOS, portador do RG nº 4.104.969-3-SSP/PR e do CPF nº 096.187.498-86; e (2) JOÃO ALVES DOS SANTOS, portador do RG nº 24.710.215-5-SSP/SP e do CPF nº 110.800.458-05, cujos endereços solicito ser diligenciado junto à corrê IVONE APARECIDA DA SILVA, com endereço na Rua Joaquim de Oliveira Roca, nº 683, na cidade de Paraguaçu Paulista-SP Advogados dos réus: Drª Ana Paula Shigaki Machado Servo - OAB/SP 132.952 (Dativa) e Dr. Rodrigo Vera Cleto Gomes - OAB/SP 317.590 (Dativo). Para instrução desta segue cópias de fls. 308/314, 420 e 421. Intimem-se.

0000478-23.2008.403.6106 (2008.61.06.000478-2) - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR FERREIRA JULIO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Considerando que o volume de feitos de natureza criminal suspensos por força de parcelamento aumenta a cada dia, consumindo tempo relevante de processamento; considerando que suspensa a pretensão punitiva resta somente aguardar o resultado do parcelamento; considerando finalmente que não compete ao Poder Judiciário a verificação da manutenção das causas de suspensão, e mais, com a finalidade de otimizar e desonerar o processamento destes feitos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar: 1 - a suspensão do presente feito, bem como da fluência da prescrição; 2 - seja oficiado à autoridade fiscal responsável pelo parcelamento comunicando a existência de processo criminal que está suspenso aguardando o resultado do parcelamento, determinando que aquela autoridade comunique a este juízo somente eventual exclusão do parcelamento ou pagamento da dívida. O ofício para a autoridade fiscal deve conter o número deste processo, o nome do(s) réu(s) e o número dos controles de lançamento de débito para facilitar o controle daquela autoridade; 3

- seja agendada a verificação do presente feito na data prevista para o final do parcelamento; 4 - Compete às partes informar alterações no parcelamento, como sua exclusão ou quitação, sem prejuízo de eventual verificação por parte deste Juízo. Ressalto que as informações sobre (des)cumprimento do parcelamento devem ser solicitadas diretamente à autoridade que o processa, sem intermediação judicial, pois as providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de afronta aos artigos 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) e 333, I, ambos do CPC, aplicados aqui nos termos do artigo 3º do CPP; 5 - após, seja o presente feito enviado para o arquivo na condição sobrestado. Fica desde já indeferida a juntada de documentos para comprovar que o parcelamento está sendo cumprido, vez que tal hipótese não altera em nada o curso da suspensão do processo. Agende-se para verificação do término do parcelamento para a data de 31/08/2018. Assim, restou prejudicada a audiência designada às fls. 228. Exclua-se da pauta. Oficie-se à Justiça Federal de Osasco-SP, solicitando a devolução da carta precatória nº 0279/2013 independentemente de cumprimento. Intimem-se.

0000984-96.2008.403.6106 (2008.61.06.000984-6) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL CHALELLA JUNIOR(SP173681 - VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO) X MARCIANO JOSE RODRIGUES(SP173681 - VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO) X AMANDA BUENO VANZATO(SP009354 - PAULO NIMER E SP230096 - LUCIANO MACRI NETO) X LEANDRO GOUVEIA(SP201507 - SILVIO DELLA ROVERE NETO) X CARINA CRISTINA AMANCIO(SP233189 - LUCILIO BORGES DA SILVA) X EDUARDO FIGUEIREDO PEDREGOSA(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X ECTOR DONIZETH DA SILVA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X MICHEL DA RESSURREICAO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X JOSE DOS SANTOS MORAIS(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER) X JOSEFINA SEBASTIANA BATISTA DA SILVA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X EDIBERTO RODRIGUES(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X ANAZILDO VIEIRA DA LUZ(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X FRANCISCO MANOEL DE SOUZA(MS005661 - HELDER LUIZ DE CAMPOS SOUZA E MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA) X MARCELO BELLQUIOR MUNIZ(SP260167 - JOSE ROBERTO PIRES BORGES)

Considerando que o réu Francisco Manoel de Souza não foi encontrado (fls. 3850), decreto a sua revelia nos termos do art. 367 do CPP. Intimem-se

0003385-63.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS)

Corrijo o termo de audiência de fls. 489 para fazer constar Designo audiência para interrogatório do réu para o dia 13 de março de 2014, às 15:30 h, em substituição ao constante naquele termo, determinando que seja anotado no mesmo. Intimem-se. Outrossim, corrijo o termo de audiência de fls. 490 para excluir a determinação de gravação e encarte da mídia com arquivos audiovisual.

0004615-43.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOEL DE OLIVEIRA ROZA(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), conforme determinado na Ata de Audiência de fls. 188.

0002410-07.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X CELSO ANTONIO SILVEIRA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO)

Considerando que a testemunha Carlos César Alves não foi encontrada no endereço declinado às fls. 526, conforme certidão de fls. 628-verso, manifeste-se a defesa do réu Celso Antonio Silveira. Com a manifestação, tornem conclusos. Intime(m)-se.

0003342-92.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA(SP264984 - MARCELO MARIN E SP331060 - LEILA CAROLINA SIAN DA SILVA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme determinado na Ata de Audiência de fls. 153.

**0003349-84.2012.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0008469-11.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X OSWALDO BENEDITO SANCHES(SP292435 -
MARCIA CRISTINA SANCHES)**

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/2013.DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2013.

Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Comandante da Polícia Ambiental formulado pela defesa às fls. 86, porque providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa, pela autoridade, em fornecê-lo. Assim, designo audiência para o dia 13 de março de 2014, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Considerando que a defesa não arrolou testemunhas, expeça-se carta precatória para a Comarca de Mirassol-SP para interrogatório do réu. Oficie-se ao Comandante do 4º Batalhão de Polícia Ambiental, com endereço na Avenida Governador Adhemar Pereira Barros, nº 2100, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, requisitando os policiais militares JAMIS CASSIO DE OLIVEIRA TONON, RE 103680-7 e FÁBIO ROGÉRIO FERELI, RE 103619-0, para comparecimento na audiência acima designada. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 67, para dar destinação às anilhas apreendidas, vez que foram devidamente periciadas (fls. 30/33). Assim, oficie-se ao Setor Administrativo desta Subseção Judiciária encaminhando as anilhas apreendidas para destruição. Cópia desta servirá de OFÍCIO. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): OSWALDO BENEDITO SANCHES. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL-SP. Finalidade: INTERROGATÓRIO do réu: OSWALDO BENEDITO SANCHES, portador do RG nº 9.507.295-SSP/SP e do CPF nº 784.951.488-20 com endereço na Rua Sergipe, nº 396, Jardim São Geraldo, na cidade de Mirassol-SP. Solicito, ainda a INTIMAÇÃO do réu para que compareça neste Juízo da 4ª Vara Federal, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, no dia 13 de março de 2014, às 16:00 horas, para acompanhar a audiência de oitiva das testemunhas de acusação. Advogada do réu: Drª. Márcia Cristina Sanches - OAB/SP 292.435. Para instrução desta segue cópias de fls. 45/49 e 72/87.

**0000203-98.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X
JOLDMAR QUINTO DOS SANTOS(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)**

Considerando que o réu Joldmar Quinto dos Santos, devidamente citado (fls. 123), não constituiu defensor, nomeio defensor dativo para o mesmo o Dr. Fabrizio Fernando Masciarelli, OAB/SP 190.932. Intime-o desta nomeação, bem como para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

**0002294-64.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANIZIO BENEDETTI(SP026717 - ALCIDES
LOURENCO VIOLIN E SP293548 - FERNANDO ADDINY ZIROLDO)**

Fls. 133/135: Considerando que os autos foram remetidos à Delegacia de Polícia Federal para o devido cadastramento no SINIC, conforme determinado às fls. 110, defiro o pedido de reabertura de prazo para oferecimento da defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intime(m)-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2010

EXECUCAO FISCAL

0707707-13.1996.403.6106 (96.0707707-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X SALENAVE CIA LTDA(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP068475 - ARNALDO CARNIMEO)

SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ, EM 12/06/2013 (fls. 450):Ante a informação de quitação do crédito fundiário em cobrança nesses autos (fls. 430/431), declaro EXTINTA a presente Execução Fiscal com espeque no art. 794, inciso I, do CPC. Levantamento da penhora de fl. 94 já determinada no bojo da Carta de Arrematação de fls. 381/382. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais finais, que deverá ser deduzido da conta judicial nº 3970.005.11002-0 e prontamente convertido em renda da União. Oportunamente, expeça-se o competente ofício à CEF para cumprimento. Quanto ao pleito de fls. 430/431, indefiro-o por ora, porquanto o bem arrematado não pertencia à empresa Executada, mas sim a Marisa Salenave, que não possui qualquer feito em seu desfavor tramitando perante a Justiça Federal desta Subseção Judiciária, conforme consulta feita diretamente por este Juiz junto ao sistema informatizado da Justiça Federal. No entanto, considerando que a mesma é sócia da aludida empresa Executada, deverá ela informar se concorda com o pleito da CEF de fls. 430/431, no prazo de quinze dias, sendo que o seu eventual silêncio será interpretado como concordância tácita. P.R.I.

0009299-26.2002.403.6106 (2002.61.06.009299-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VASIFLORA FLORES E PLANTAS LTDA X N P DE CAMPOS S J RIO PRETO - ME X NILSON PEREIRA DE SOUZA X NOEL DO CARMO FERREIRA(SP280079 - PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR)

Designa a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo. Intime-se.

0002351-53.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA CRISTINA DE ANDRADE TORRES(SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO)

A requerimento do exequente (fls. 86), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Custas processuais recolhidas às fls. 25. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003764-72.2009.403.6106 (2009.61.06.003764-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006008-81.2003.403.6106 (2003.61.06.006008-8)) E.F.DE SOUZA ME X ELIZEU FERREIRA DE SOUZA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO E SP253783 - DOUGLAS LISBOA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X E.F.DE SOUZA ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 27/02/2013 (fls. 71):Considerando que o executado está representado por Curador Especial, que exerce munus público, entendo não ser devido, na espécie, o porte de

remessa e retorno dos autos. Os honorários do Curador serão arbitrados após o trânsito em julgado da sentença. Recebo a apelação do Executado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vistas à Exequente para contrarrazões e ciência da sentença. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403160-85.1991.403.6103 (91.0403160-1) - JOSE MANOEL HENRIQUE RIBEIRO X JOSE RIBEIRO X HONORIO VALERIO FILHO X OSWALDO XAVIER RIBEIRO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Dê-se ciência à parte autora da comunicação de pagamento do RPV/Precatório. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas pertinentes.

0004265-16.2001.403.6103 (2001.61.03.004265-8) - JOANA MARIA COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Dê-se ciência à parte autora da comunicação de pagamento do RPV/Precatório. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas pertinentes.

0002849-76.2002.403.6103 (2002.61.03.002849-6) - LAIRTON JOSE GAZETTA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da comunicação de pagamento do RPV/Precatório. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas pertinentes.

0007211-82.2006.403.6103 (2006.61.03.007211-9) - NABOR MARIANO DA SILVA(SP263173 - NATASCH LETIERI PEREIRA E SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante a comunicação do pagamento, remetam-se estes autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0003109-46.2008.403.6103 (2008.61.03.003109-6) - JOAQUIM XAVIER DA SILVA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 128: Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pelo INSS, bem como sobre a determinação de fl. 122.

0008846-59.2010.403.6103 - ADILSON IZAIAS CARDOSO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a fim de que no período básico de cálculo sejam computados os salários de benefício do auxílio doença anteriormente fruído, reputando de direito a incidência do artigo 29, 5º, da Lei 8213/91. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando em suma pela improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os

pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO DA ARTIGO 29, 5º, DA LEI 8.213/91A questão diz respeito ao cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez do autor - NB 539.530.129-8, benefício esse que foi precedido do auxílio-doença NB 560.793.720-4. O autor assevera que no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez deveriam entrar os salários de contribuição do auxílio-doença. Pois bem. O que releva considerar no caso concreto é que o autor recebeu auxílio doença antes da concessão da aposentadoria por invalidez, sem intervalo entre ambos os benefícios. Sendo assim, merece interpretação orgânica o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91) a fim de deslindar duas situações distintas: 1. O segurado recebia auxílio doença antes da concessão da aposentadoria por invalidez, intercalando-se período contributivo. 2. O segurado recebia auxílio doença antes da concessão da aposentadoria por invalidez, não havendo período contributivo intercalado entre os benefícios. O caso dos autos cinge-se à segunda situação. Ao autor foi concedida aposentadoria por invalidez na vigência de auxílio doença. Nesse caso, ao contrário do quanto asseverado na inicial, não incide a regra do artigo 29, 5º, da Lei 8213/91, uma vez que o artigo 55, II, dessa mesma norma disciplina: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; [...] (grifei) Nesse patamar, somente compõe o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez os salários de benefício do auxílio doença precedente quando houver intercalado, entre ambos os benefícios, período contributivo. Caso contrário, a concessão se dá por conversão direta do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, tomando-se 100% do salário de benefício para fins de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria. Veja-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangue a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. Processo RESP 200703008201 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:26/05/2008 Data da Decisão 24/04/2008 Data da Publicação 26/05/2008 Portanto, o ato de concessão não se inquina do vício alegado na inicial, pelo que o pedido não procede. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido. Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50 (gratuidade concedida à fl. 31). Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0009095-73.2011.403.6103 - JOAO FRANCISCO ALEXANDRE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Fls. 147/159: Indefiro, facultando à parte autora a juntada aos autos de laudo técnico específico de profissional da área. Com a juntada, retornem os autos ao perito para manifestação, vindo a seguir, conclusos para deliberação. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação anexada aos autos.

0009821-47.2011.403.6103 - VICENTE APARECIDO HERMENEGILDO(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I) Fl. 26: cumpra a parte autora o quanto determinado no item IV do despacho de fl. 25, juntando aos autos Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, observando que o não cumprimento da diligência implicará julgamento do feito com as provas constantes dos autos. II) Cumpra a Secretaria a determinação constante do item IV do despacho de fl. 25, citando o INSS.

0002497-69.2012.403.6103 - JOAO BATISTA RAMOS(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA E SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a constestação apresentada nos autos, bem como sobre a proposta de acordo da CEF.

0006623-65.2012.403.6103 - LUCAS CARNEIRO FREITAS X DANIELA FREITAS SILVA X PATRICIA FREITAS DA SILVA X ALESSANDRA CARNEIRO FREITAS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o litisconsórcio necessário que se configura na presente lide, deve a Sra. ANALINA CARNEIRO FREITAS, esposa do de cujus e pensionista, integrar o pólo passivo da demanda. Desse modo, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a parte autora à emenda da inicial, a fim de que cite a litisconsorte faltante no processo, sob pena de extinção, conforme disposto no parágrafo único do art. 47 do CPC. Uma vez cumprido o que ora determinado, providencie a secretaria deste juízo a citação da pensionista do falecido. Intime-se o INSS.

0001053-64.2013.403.6103 - PAULO CESAR MARIANO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 59/63: Indefiro, eis que o despacho de fl. 55 foi proferido como requisição do Juízo, devendo a parte autora comprovar nos autos a entrega de cópia da referida determinação protocolizada na empresa, sob pena do feito ser julgado com as provas ali constantes.

0003402-40.2013.403.6103 - MARCO ANTONIO RIBEIRO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2007.61.03.006476-0). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual. O Instituto-réu ofereceu contestação, pugnano pela prescrição das verbas eventualmente devidas anteriores aos cinco anos antecedentes à demanda, e pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim,

somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1997 (7,76%) MP 1663, em junho de 1998 (4,81%) MP 1663 e Decreto 2172/97, em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%) e junho de 2001 (7,66%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01 e D. 3.826/01, em junho de 2002 (9,20%), MP 2022-17/2000 e Decreto 4249/2002, em junho de 2003 (9,20%) MP 2022-17/2000 e Decreto 4709/2003, em junho de 2004 (4,53%) Decreto 5061/2004 e em junho de 2005 (5,93%) Decreto 5443/2005. Assim, em apertada síntese, seguem os índices aplicados pelo INSS: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social. Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários (10,96% em dezembro de 1998;

0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS.(TRF4,AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.)Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.DISPOSITIVO:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003447-44.2013.403.6103 - JAIR DIAS DE ALMEIDA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Após, Cite-se e intime-se.

0003468-20.2013.403.6103 - MAURO BERNARDO VIDIGAL PRETO BORGES(SP283080 - MAGDA ALEXANDRA LEITAO GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Ante os documentos juntados às fls. 93/94, verifico que não existe a previsão alegada à fl. 92. II- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.III- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.IV- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.V - Após, Cite-se e intime-se.

0003550-51.2013.403.6103 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUNHO-1999-2,28%MAIO-2004-1,75%Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte

autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição

Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas

Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das

diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003698-62.2013.403.6103 - ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA NETO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 22/04/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 11/08/1995 (fl. 17), mediante a aplicação da média dos trinta e seis melhores salários de contribuição. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos

menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no

direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

PROCEDIMENTO SUMARIO

0401191-98.1992.403.6103 (92.0401191-2) - DALILA CHAGAS SANCHES X CLEUSA DE FREITAS DA SILVA X MARIA DAS GRACAS SANTOS X MARIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência à parte autora da comunicação de pagamento do RPV/Precatório. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas pertinentes.

0400502-83.1994.403.6103 (94.0400502-9) - ANDRE DE ALMEIDA PALMA X IVANILDA DIAS PALMA (SP096117 - FABIO MANFREDINI E SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO)

Dê-se ciência à parte autora da comunicação de pagamento do RPV/Precatório. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas pertinentes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005984-18.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004434-03.2001.403.6103 (2001.61.03.004434-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MIRIAN DOS SANTOS MACHADO (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Vistos em sentença. A INSS ajuizou a presente ação incidental de EMBARGOS À EXECUÇÃO, basicamente alegando excesso de execução na conta de liquidação da parte autora nos autos da ação de rito ordinário nº 20017103004434, em apenso. Afirma o embargante que a RMI foi calculada com base nos dados disponíveis no CNIS em nome do instituidor da Pensão Por Morte. Instadas à manifestação, a embargada requereu que o benefício fosse recalculado pela média dos últimos 36 meses, sem vinculação ao teto salarial limite de 10 salários-de-contribuição. Remetidos os autos ao Contador Judicial, adveio informe e foram cientificadas as partes. A embargada concordou expressamente com o valor apurado pelo contador judicial (fl. 52) e o embargante limitou-se a apor seu ciente (fl. 54). DECIDOO Contador Judicial informou que o valor apurado pela autora embargada não considerou a aplicação do percentual de 80% dos maiores salários de contribuição. Já o embargante, por seu turno, considerou o salário mínimo como renda mensal inicial, alegando não haver no CNIS informação dos salários de contribuição em nome do instituidor da pensão. Cientificadas as partes, sobreveio expressa anuência da embargada e a anuência tácita do embargante que se limitou a apor o seu ciente. Assim, não remanesce nenhuma discordância quanto à conta apresentada pelo Contador Judicial, pessoa equidistante das partes e que elaborou cálculo em consonância com os termos do julgado nos autos principais, ensejando o reconhecimento da improcedência dos presentes embargos. Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução, fixando o valor da execução no montante de R\$ 249.325,17 (duzentos e quarenta e nove mil trezentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos), em março de 2010 (fl. 44). Custas ex lege. Deixo de condenar o INSS em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 20016103004434-5, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.**

0003264-73.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006377-79.2006.403.6103 (2006.61.03.006377-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ANTONIO JOSEMAR MARTINS (SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES)

I- Apensem-se estes autos ao processo principal (0006377-79.2006.4.03.6103) certificando e anotando-se no sistema processual. II- Recebo os presentes Embargos à Execução, eis que tempestivos. III- Intimem-se o

Embargado para impugnação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003124-15.2008.403.6103 (2008.61.03.003124-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007211-53.2004.403.6103 (2004.61.03.007211-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA BENEDITA DA SILVA(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI)

Vistos em sentença.A INSS ajuizou a presente ação incidental de EMBARGOS À EXECUÇÃO, basicamente alegando excesso de execução na conta de liquidação da parte autora nos autos da ação de rito ordinário nº 2004.6103.007211-1, em apenso.Afirma o embargante que a embargada apresentou cálculo envolvendo as parcelas de 04/2003 a 07/2005, sendo certo que a embargada vem recebendo benefício desde 29/04/2003, ou seja, desde a DIB. Entende a embargante que somente os honorários advocatícios devem ser pagos.Instadas à manifestação, a embargada permaneceu silente. Remetidos os autos ao Contador Judicial, adveio informe e foram cientificadas as partes.A parte autora concordou expressamente com os cálculos da Contadoria (fl. 86) e o embargante após o seu ciente (fl. 87)Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDOCom efeito, a Contadoria Judicial elaborou cálculos de conferência apontado excesso de execução na conta de liquidação apresentada pela embargada. Já a conta do embargante apresentou excesso de liquidação no tocante aos honorários advocatícios e valor insuficiente no que toca ao devido à autora embargada.A autora embargada concordou expressamente com o cálculo da Contadoria Judicial e o embargante, de seu turno, não impugnou a conta de conferência, embora tenha apostado o seu ciente.Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, fixando o valor da execução no montante de R\$ 1.486,87 (um mil quatrocentos reais e oitenta e seis centavos), valor atualizado até outubro de 2007.Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido.Custas ex lege.Transladem-se cópias desta sentença bem como de para os autos do processo nº 2004.61.03.007211-1, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403197-68.1998.403.6103 (98.0403197-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402971-63.1998.403.6103 (98.0402971-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X QUINTINO CORREIA NEVES JUNIOR X MARIA AUXILIADORA MARTINS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

Requeira a Exenquente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0002646-80.2003.403.6103 (2003.61.03.002646-7) - ROBERTO LUIZ MACHADO(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROBERTO LUIZ MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da comunicação de pagamento do RPV/Precatório. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas pertinentes.

0006502-18.2004.403.6103 (2004.61.03.006502-7) - MARIA DE FATIMA GOMES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência à parte autora da comunicação de pagamento do RPV/Precatório. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas pertinentes.

0004456-22.2005.403.6103 (2005.61.03.004456-9) - ELCIO ANTONIO PEDRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência à parte autora da comunicação de pagamento do RPV/Precatório. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas pertinentes.

0003694-69.2006.403.6103 (2006.61.03.003694-2) - MARCIA CRISTINA GUIMARAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARCIA CRISTINA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da comunicação de pagamento do RPV/Precatório. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas pertinentes.

0006377-79.2006.403.6103 (2006.61.03.006377-5) - ANTONIO JOSEMAR MARTINS(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO JOSEMAR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.

0003148-77.2007.403.6103 (2007.61.03.003148-1) - EURIDES BRAZ LEME(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X EURIDES BRAZ LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da comunicação de pagamento do RPV/Precatório. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas pertinentes.

0003390-02.2008.403.6103 (2008.61.03.003390-1) - ANA BENEDITA DE FARIA X JOSE MENDES DE FARIA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BENEDITA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Decorrido o prazo sem manifestação, ocorrerá a concordância tácita, com a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.

0002350-48.2009.403.6103 (2009.61.03.002350-0) - RENATA APARECIDA DE MORAES TRINQUINATO(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA APARECIDA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Primeiramente, remetam-se os autos ao SUDP a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 206. II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo, apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.

0001045-58.2011.403.6103 - JUCIE GALDINO BARBOSA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCIE GALDINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Primeiramente, remetam-se os autos ao SUDP a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 206. II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo, apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.

0002611-42.2011.403.6103 - FRANCIELE EMILIA MAXIMO DE MATTOS(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCIELE EMILIA MAXIMO DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Primeiramente, remetam-se os autos ao SUDP a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 206. II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo, apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.

Expediente Nº 2245

ACAO PENAL

0009214-68.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE CLAUDIO DA SILVA FONSECA(SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)
Manifeste-se, desde logo, a Defesa do corréu Rogerio da Conceição Vasconcelos em alegações finais escritas. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0006813-28.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARIA DE FATIMA PEREIRA PIMENTA(SP034298 - YARA MOTTA)
Fls. 221/224, 233: Recebo o recurso do representante do Ministério Público Federal em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, quando tudo em termos, sigam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008746-51.2003.403.6103 (2003.61.03.008746-8) - ERNESTO ARIAS FILHO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009176-61.2007.403.6103 (2007.61.03.009176-3) - TIAGO TAVARES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000661-03.2008.403.6103 (2008.61.03.000661-2) - MARIA APARECIDA FAYO CARDOSO X MARLI FAYO CARDOSO MORAIS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007343-71.2008.403.6103 (2008.61.03.007343-1) - JORGE LUIS LEME DE SIQUEIRA(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008080-74.2008.403.6103 (2008.61.03.008080-0) - RAIMUNDO LAURINDO PEREIRA NETO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique-se a parte autora de que o benefício já foi implantado, conforme se verifica às fls. 238.

0008269-52.2008.403.6103 (2008.61.03.008269-9) - JOSE ROBERTO BARBOSA(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002567-91.2009.403.6103 (2009.61.03.002567-2) - TANIA BATISTA BUCCINI(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP265039 - RITA DE CÁSSIA CARDOSO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que as fls. 116/120 a parte autora carrou aos autos nova procuração para constituir novo advogado. Assim, providencie a Dra. Rita de Cássia Cardoso Guimarães (OAB/SP 265.039) a notificação dos patronos originariamente constituídos, ou seja, Dra. Luciana Aparecida de Souza, OAB 159.641, e Dr. Marcelo de Moraes Bernardo, OAB 179.632). Prazo: 15 (quinze) dias. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus regulares efeitos. Observo que o INSS já apresentou contra-razões de apelação às fls. 173/175). Fls. 156/172: Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002817-27.2009.403.6103 (2009.61.03.002817-0) - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 414/418: ciência à parte autora. Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007507-02.2009.403.6103 (2009.61.03.007507-9) - ANTONIO DE SOUZA PINTO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 145/149: ciência à parte autora. Após, à Superior Instância. Int.

0007568-57.2009.403.6103 (2009.61.03.007568-7) - GERSON PEREIRA DA SILVA X MARIA DA GLORIA PEREIRA DA SILVA(SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001322-11.2010.403.6103 (2010.61.03.001322-2) - MARIA APARECIDA VILAR(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005007-26.2010.403.6103 - JOAO VICENTE FERREIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005326-91.2010.403.6103 - LENICE MEIRE COSTA DO NASCIMENTO X MARIA IOLANDA DA COSTA NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007052-03.2010.403.6103 - SANDRA BRANDAO MOREIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000677-49.2011.403.6103 - MARCOS HENRIQUE BRITO(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001836-27.2011.403.6103 - IMACULADA CONCEICAO CARDOSO(SP145079 - ANNA CRISTINA BONANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004043-96.2011.403.6103 - EDSON GOMES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora de que o benefício já foi implantado, conforme se verifica às fls. 417.

0006500-04.2011.403.6103 - ROSANGELA CORREA DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, uma vez que não foi proferida sentença nestes autos.Após, as ciências nos autos em apenso, tornem-me conclusos os autos.Int.

0008677-38.2011.403.6103 - LAERCIO DONIZETI ROSSETTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001469-66.2012.403.6103 - JOSE CARLOS DE PAULA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001668-88.2012.403.6103 - JOSE EDSON BENICIO DOS SANTOS(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Verifico que a petição de fls. 42/52 refere-se à apelação e não a contrarrazões como constou. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. PA 1,10 Int.

0002571-26.2012.403.6103 - MARIA BERNADETE DE PAULA MARIA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003796-81.2012.403.6103 - TEREZA ALVES(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos

ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005888-32.2012.403.6103 - RONALDO MENDES DA SILVA(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006751-85.2012.403.6103 - JUAN CARLOS VERDUGO VALDES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0007777-21.2012.403.6103 - VERA LUCIA DA SILVA SOUZA(SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001986-37.2013.403.6103 - ANTONIO DONIZETI DIAS MENDONCA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003599-92.2013.403.6103 - WALDERSON SERAFIM RAMOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003673-49.2013.403.6103 - SEBASTIAO RODRIGUES PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003904-76.2013.403.6103 - ANA APARECIDA FELIX(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003913-38.2013.403.6103 - JOSE MAURILIO RABELO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá

ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004253-79.2013.403.6103 - JOAQUIM MENDES DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004457-26.2013.403.6103 - JOSE DIONYSIO DA SILVA NETTO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006368-88.2004.403.6103 (2004.61.03.006368-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400183-47.1996.403.6103 (96.0400183-3)) INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PANASONIC DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000085-68.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006500-04.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X ROSANGELA CORREA DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400183-47.1996.403.6103 (96.0400183-3) - PANASONIC DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Após as providências determinadas nos autos em apenso, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

Expediente Nº 5781

EMBARGOS A EXECUCAO

0005645-88.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010101-18.2011.403.6103) LAVA RAPIDO RESIDENCIAL AQUARIUS LTDA ME X EVELYN CAROLINE DOS REIS X BRUNO RICARDO PERES(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a

real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

0005803-46.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003429-28.2010.403.6103) MARIA HELENA LOPES RIBEIRO X GUSTAVO LOPES RIBEIRO (SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADHEMAR RIBEIRO
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte embargante e, após, para a embargada. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007692-45.2006.403.6103 (2006.61.03.007692-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X ELIZABETH OLIMPIA DOS SANTOS PEREIRA

1. Fls. 70/76: As partes entabularam contrato com cláusula que permite a Fundação Habitacional do Exército a resgatar as prestações via consignação em folha de pagamento. 2. Dessa maneira, não havendo vício no contrato e estando expressa a autorização para consignação em folha, a Fundação Habitacional do Exército pode pleitear o resgate por ato próprio, pela via administrativa, perante a fonte pagadora do executado. 3. Tal providência independe de ordem judicial, restando destacar que eventual constrição judicial sobre verba proveniente de salário encontra óbice na impenhorabilidade (artigos 649 e 650, do CPC). 4. Com relação ao pedido de bloqueio de valores de titularidade do executado, defiro nova penhora pelo Sistema BACENJUD, conforme decisão de fls. 49.5. Int.

0000005-46.2008.403.6103 (2008.61.03.000005-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUCIANO MACEDO CESAR X IZABEL REGINA NUNES MACEDO CESAR

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação. Int.

0000504-93.2009.403.6103 (2009.61.03.000504-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AF MARTINS PAPELARIA E PRESENTES LTDA X APARECIDA FERNANDES MARTINS X NANCI FERNANDES MARTINS MONTEIRO

Defiro, excepcionalmente, nova tentativa de penhora on line pelo Sistema Bacenjud, atentando para a conta salário impenhorável informada às fls. 43/44. Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrar(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009234-93.2009.403.6103 (2009.61.03.009234-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MENDES & SIQUEIRA SJCAMPOS LTDA X JOAO MENDES NETO X MARIA TEREZINHA DE FATIMA SIQUEIRA MENDES Fl(s). 48/49. Defiro. Anote-se. Fls. 45/47: Defiro apenas a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrar(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003429-28.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADHEMAR RIBEIRO X MARIA HELENA LOPES RIBEIRO X GUSTAVO LOPES RIBEIRO(SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS)
I - Fls. 56: Defiro. Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado na pessoa de seu advogado, mediante publicação, sobre a penhora realizada.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

0010101-18.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LAVA RAPIDO RESIDENCIAL AQUARIUS LTDA ME X EVELYN CAROLINE DOS REIS X BRUNO RICARDO PERES(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI)
Fl(s). 42/43. Defiro. Anote-se.I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.Em sendo negativa a diligência supra mencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400328-16.1990.403.6103 (90.0400328-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400493-63.1990.403.6103 (90.0400493-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X SIDNEY MOURA DA SILVA
I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0402574-38.1997.403.6103 (97.0402574-2) - CARLOS PEREIRA DE LIMA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538

- ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS PEREIRA DE LIMA

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente à fl.330 e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação ao cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 366), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Cumpra a CEF o item III do despacho de fl.365, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.VI - Int.

0403721-02.1997.403.6103 (97.0403721-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402574-38.1997.403.6103 (97.0402574-2)) CARLOS PEREIRA DE LIMA(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS PEREIRA DE LIMA

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0402574-38.10997.403.6103, em apenso.

0001193-89.1999.403.6103 (1999.61.03.0001193-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000597-08.1999.403.6103 (1999.61.03.000597-5)) GRANJA ITAMBI LTDA(SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

I - Fls. 393/395 e fls. 396/397: Anote-se.II - Fls. 398/399: Defiro. Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.III - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.IV - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 322), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.VI - Fls. 400/408: Nada a decidir, eis que a restituição de pagamento por equívoco mediante REDARF é providência a ser pleiteada diretamente perante a Receita Federal do Brasil, de responsabilidade de quem pagou de modo equivocadamente.VII - Int.

0000738-22.2002.403.6103 (2002.61.03.000738-9) - ARY CARDOSO TERRA(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X ARY CARDOSO TERRA

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0001718-66.2002.403.6103 (2002.61.03.001718-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X HOTEL TROPICANA LTDA ME(SP150991 - SIMCHA

SCHAUBERT)

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 181), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a diligência supramencionada, defiro apenas a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

0003044-61.2002.403.6103 (2002.61.03.003044-2) - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS MACHADO X JOSE CARLOS MACHADO FILHO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS MACHADO X JOSE CARLOS MACHADO FILHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 467), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Int.

0009734-72.2003.403.6103 (2003.61.03.009734-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COMPANHIA DO VESTIBULAR EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP206986 - PEDRO DE MOURA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA E SP211601 - FABIO DANCUART ASDENTE) X AGLIBERTO DO SOCORRO CHAGAS X LUCIANA GOMES PINTO(SP206986 - PEDRO DE MOURA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA E SP211601 - FABIO DANCUART ASDENTE) X MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

0003383-15.2005.403.6103 (2005.61.03.003383-3) - DEDETIZADORA HIGIENEX LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X DEDETIZADORA HIGIENEX LTDA

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 159), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Int.

0004732-53.2005.403.6103 (2005.61.03.004732-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO FRANCA XAVIER X MARISTELA GUIMARAES GONZAGA(SP268212 - ANTONIO FRANÇA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCA XAVIER X MARISTELA GUIMARAES GONZAGA

Fl.116: Defiro, anote-se.I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

0004036-12.2008.403.6103 (2008.61.03.004036-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALDIR LUCIO DE SOUSA X IARA APARECIDA MARTINS DE SOUSA(SP080701 - JOEL CARLOS ALVES E SP289786 - JOSIANE ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR LUCIO DE SOUSA X IARA APARECIDA MARTINS DE SOUSA

Fl(s). 99/100. Defiro. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI, para cumprimento da parte final da sentença de fl(s). 66/71. I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Restando negativa a constrição supramencionada, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007015-10.2009.403.6103 (2009.61.03.007015-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAURICIO LAURENTINO DE CAMPOS

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação ao cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 35), após a transferência abra-se vista dos autos ao exeqüente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exeqüente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

0003460-48.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RENATA SIQUEIRA ARAUJO

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Caso reste frustrada a determinação supramencionada, defiro apenas a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exeqüente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7261

MANDADO DE SEGURANCA

0008450-53.2008.403.6103 (2008.61.03.008450-7) - LUIZ EDUARDO TEIXEIRA(SP238753 - MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, tendo em vista o que restou decidido nos autos, expeça-se ofício de conversão em renda do valor depositado às fls. 74, devendo a União indicar o respectivo código de conversão.Com a juntada do comprovante de conversão em renda, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004299-48.2012.403.6121 - ELISANGELA ALVES FARIA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CACAPAVA - SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte impetrada no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int..

0002774-51.2013.403.6103 - JEAN CARLOS TOMAZ DE OLIVEIRA(SP281203 - LUCIENE SPADOTTO) X DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE SJCAMPOS/SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte impetrada no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int..

0002890-57.2013.403.6103 - ANTONIO CARLOS MARTON DA SILVA(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CACAPAVA - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade especial. O pedido liminar foi deferido. O INSS informa não ser possível a implantação do benefício, tendo em vista a existência de concomitância de períodos, e que, retirados os períodos concomitantes, o impetrante não possui tempo suficiente para a concessão do benefício (fls. 113-122). O impetrante requer o cumprimento da decisão (fls. 125). Intimado, o impetrante se manifestou sobre o ofício do INSS. É a síntese do necessário. DECIDO. De fato, assiste razão ao INSS, quanto aos períodos concomitantes, mencionados no ofício de fls. 113. A recontagem do tempo de contribuição do impetrante, inclusive com a atividade especial reconhecida, resulta em um tempo de 32 anos, 09 meses e 29 dias de contribuição, insuficientes para aposentadoria proporcional ou integral, conforme planilha que faço anexar. Os recolhimentos vertidos a título de complementação, por orientação do INSS, a que se refere o impetrante às fls. 128-143, poderão ser objeto de discussão em ação própria, se assim desejar o impetrante. Isto posto, revogo a decisão liminar de fls. 105-110. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Dê-se ciência à Procuradoria Federal da decisão de fls. 105-110 e da presente decisão. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006733-30.2013.403.6103 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI(SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando autorização judicial para que a impetrante, por prazo indeterminado, e independentemente de prévio agendamento, senhas ou filas, obtenha, com ou sem procuração, protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, certidões, além de acesso à carga de autos de processos administrativos fora da repartição, pelo prazo de 10 dias. Afirma o impetrante que o atendimento junto à Agência Previdenciária ocorre mediante prévio agendamento, com dia e hora marcados, sendo que, atualmente, não há datas disponíveis para agendamento de solicitações de benefícios e outros serviços nas Agências do INSS da Região do Vale e em outras na capital de São Paulo. Alega que quando comparece pessoalmente à Agência para solicitar atendimento, o servidor do guichê informa que é necessário prévio agendamento para efetuar protocolo de requerimento. Sustenta que, além da necessidade do prévio agendamento, é comum a recusa de servidores da autarquia em entregar certidões e disponibilizar a carga dos processos administrativos que o próprio advogado patrocina, inclusive com procuração para tanto. Diz que também existe uma limitação no número de processos a serem retirados pelo advogado, o que dificulta o trabalho desempenhado pelo profissional no atendimento de seus clientes. Aduz ser injustificada a resistência da autoridade impetrada em impedir o acesso do impetrante às informações dos processos administrativos e às solicitações de benefícios previdenciários. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Informações da autoridade impetrada às fls. 25-30. É a síntese do necessário. DECIDO. É necessário salientar, desde logo, que a Advocacia foi elevada, pela Constituição Federal de 1988, à categoria de função essencial à Justiça, reputando-se o advogado como indispensável à administração da Justiça (art. 133). Essa dignidade constitucional com que tais profissionais foram contemplados pelo Texto Constitucional de 1988 bem revela o prestígio que toda a classe mereceu, com o que se tem por legítimas as prerrogativas estabelecidas na Lei nº 8.906/94. Tais prerrogativas, ainda que instituídas em favor dos profissionais da advocacia, têm como finalidade última a proteção dos interesses de seus representados. Essas prerrogativas podem ser consideradas, portanto, como instrumentos necessários ao livre e efetivo desempenho daquela função reputada indispensável ao bom funcionamento do aparelho judiciário estatal. Considerando que a Constituição da República de 1988 estendeu ao processo administrativo as garantias de ampla defesa e do contraditório, nos mesmos termos estabelecidos no processo judicial (art. 5º, LV), a conclusão que se impõe é que não se pode retirar dos advogados o exercício de quaisquer daquelas prerrogativas, que devem ser livremente exercidas tanto no âmbito administrativo quanto na esfera judicial. Nesses termos, eventuais restrições contidas no sistema informatizado do INSS não podem servir de impedimento ao exercício de direitos expressamente outorgados por lei, dentre os quais

os de exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional, examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da administração pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos, assim como de ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais (art. 7º, I, XIII e XV da Lei nº 8.906/94). Esses direitos devem ser exercidos, é certo, dentro de um padrão de razoabilidade, sem a atribuição de privilégios que possam comprometer o atendimento dos demais segurados, inclusive aqueles que não estejam sendo representados por advogados. No caso específico destes autos, a obrigatoriedade de agendamento prévio para efetuar o protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, bem como para a retirada de processos para extração de cópias pelos advogados pode parecer desproporcional e, se não impede, ao menos dificulta o livre exercício das prerrogativas legais asseguradas ao profissional da Advocacia, ainda mais se ocorre de não haver disponibilidade da agenda eletrônica da autarquia através do sistema DATAPREV. Todavia, as informações ofertadas pela autoridade impetrada dão conta de que são disponibilizadas por mês aproximadamente 2.750 vagas relativas a serviços agendáveis pela Gerência Executiva da região. Além disso, observo ser temerária a concessão à impetrante de tratamento diferenciado para fins de agendamento perante a impetrada, o que certamente ofenderia o princípio constitucional da igualdade perante os demais profissionais do Direito e os segurados em geral. Observo, ainda, que os extratos anexados pela impetrante às fls. 12-17 não se prestam à comprovação de plano da ocorrência do ato coator, mormente porque, considerando a grande demanda de segurados por agendamentos eletrônicos, o pedido da impetrante pode não se cingir a uma única tentativa por meio cibernético, além de ser possível também por meio telefônico. Verifico, por fim, não ter sido comprovado pela impetrante a recusa da impetrada em fornecer acesso in concreto a certidões e cargas de autos de quaisquer processos administrativos. Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a andar mais rápido ou a agilizar seus procedimentos. Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos poderes do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados. Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados). Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis. Não é o caso, porém, destes autos, já que se trata de pedido genérico da impetrante, não se tratando de processo administrativo específico, certidão, ou qualquer outra situação relativa a segurado por ela patrocinado, razão adicional para o indeferimento do pleito. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se a Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal. À SUDP, para retificação do nome da impetrante, para que conste Maria Cláudia Câmara Veneziani. Intimem-se.

0006919-53.2013.403.6103 - FRANCISCO DIAS RIBEIRO(SP314743 - WILLIAM DE SOUZA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, em que o impetrante busca um provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada a imediata concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o impetrante que requereu administrativamente o benefício em 16.11.2011 que foi indeferido, porém teve seu recurso provido em 18.05.2012. Sustenta que o processo foi recebido em 20.02.2013, mas até o momento seu benefício não foi implantado. A inicial veio instruída com documentos. Intimado a informar se tem interesse no prosseguimento do feito, ante a informação de implantação do benefício, o impetrante não se manifestou. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela ter ocorrido a perda do objeto da presente impetração, já que o extrato de fls. 18 comprova a implantação do benefício. Nesses termos, se a pretensão aqui deduzida estava voltada à determinação para que o INSS procedesse à implantação do benefício, a prática desse ato, na via administrativa, acabou por fazer desaparecer o objeto da presente ação. A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual do impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0007095-32.2013.403.6103 - EMPREITEIRA SOUSA ALVES LTDA - ME(SP277372 - VILSON FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo à expedição de certidões negativas de débitos ou positivas com efeitos de negativa, para fins de manutenção de regularidade fiscal de suas atividades empresariais, até que seja proferida decisão administrativa definitiva acerca do enquadramento fiscal da empresa. Alega a impetrante, em síntese, que em 06.08.2013, efetuou pedido de revisão de débito confessado em GFIP perante a Receita Federal, tendo em vista haver enquadramento fiscal equivocado na modalidade Lucro Presumido desde o início de suas atividades. A impetrante pleiteou alteração do enquadramento fiscal para o Simples Nacional. Todavia, seu pedido inicial foi indeferido em 21.08.2013, tendo a impetrante se insurgido contra a decisão denegatória, com a interposição de recurso administrativo, atualmente pendente de decisão. Diz que referido recurso se encontra pendente de análise e sem qualquer previsão de decisão, o que vem prejudicando o regular desenvolvimento das atividades da impetrante, já que necessita de certidão de regularidade fiscal. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Em um exame inicial dos fatos descritos nos autos, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar. Nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa, só será fornecida quando existirem créditos cuja exigibilidade esteja suspensa. O documento de fls. 37-38 indica a existência de débitos previdenciários e não previdenciários com a Secretaria da Receita Federal, cuja exigibilidade não se encontra suspensa, e que seriam impeditivos à emissão da certidão pretendida. Observo que a impetrante interpôs recurso administrativo da decisão denegatória de opção pelo Simples Nacional, através da Impugnação ao Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional em 23.08.2013, afirmando não serem devidos os referidos débitos, cuja exigibilidade não está suspensa, e que seriam os causadores do indeferimento da opção. A pretensão administrativa da impetrante se resume à discussão acerca da existência dos supostos débitos, descartando eventual possibilidade de parcelamento, ou mesmo, de garantia da dívida por meio de depósito do montante integral, que são causas legais de suspensão da exigibilidade do crédito. Por tais razões, falta à impetrante a plausibilidade jurídica que autorizaria a concessão da liminar. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Fls. 44-45: recebo como aditamento à inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 7268

ACAO PENAL

0000625-29.2006.403.6103 (2006.61.03.000625-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MILTON DINIZ FERREIRA(SP243726 - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA E SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA) X MIGUEL ANGELO MOSS DE CASTRO ANDRADE(SP243726 - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA E SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA)

Vistos, etc. 1) Fls. 1059: Recebo a apelação interposta pelo réu, MILTON DINIZ FERREIRA. Dê-se vista ao apelante (réu) para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. 2) Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (Ministério Público Federal) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo. 3) Após, escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, bem como comprovadas as intimações do réu da r. sentença de fls. 1052-1057, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5) Intimem-se.

Expediente Nº 7269

ACAO PENAL

0006600-95.2007.403.6103 (2007.61.03.006600-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PATRICIA ELIAS FRAGA(SP206250 - KARINA PETRATTI NASCIMENTO DE MORAES E SP055981 - AREOVALDO ALVES) X IRANI GONCALVES LEITE(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X VILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

Vistos, etc. 1) Fl. 947-948: considerando que a ré, VILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER, declarou-se hipossuficiente, concedo-lhe a isenção de custas, com fundamento no artigo 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.2)

Cumpra a secretaria as determinações de fls. 944-945. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 7276

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003177-59.2009.403.6103 (2009.61.03.003177-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002363-47.2009.403.6103 (2009.61.03.002363-8)) JOSE ROBERTO DOS SANTOS X KARLA CECILIA MAIA DOS SANTOS(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Autor: JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS E KARLA CECILIA MAIA DOS SANTOSRé: CAIXA ECONOMICA FEDERALEndereço: Est. Pernambucano, 550, 14 Travessa; OU Rua Lamartine Maia da Silva Torres, 177, apto 23 20ª, BI B45, Jardim Portugal, ambos Nesta.VISTOS EM DESPACHO/MANDADOConsiderando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 21 de outubro de 2013, às 14h00min, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Intime(m)-se o(s)rêu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis.Int..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000006-31.2008.403.6103 (2008.61.03.000006-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JULIO ANZOLIN DA SILVA COSTA

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROExecutados: JULIO ANZOLIN DA SILVA COSTAEndereço: Rua Itacarambi, 533, Jardim Ismênia, Nesta; Ou Rua Arteniáias, 121, apto 21, Jardim das Indústrias; OU Rua Candido Pires de Almeida, 56, Centro, ambos em Jacaréi-SP.VISTOS EM DESPACHO/MANDADOConsiderando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 21 de outubro de 2013, às 14h00min, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Intime(m)-se o(s)rêu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis.Int..

0000098-09.2008.403.6103 (2008.61.03.000098-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA DO CARMO PEREIRA GOMES DA COSTA

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROExecutados: JORGE GOMES DA COSTA e MARIA DO CARMO PEREIRA GOMES DA COSTAEndereço: Rua São Felipe, 68, Jd. São José, Jacaréi-SPVISTOS EM DESPACHO/MANDADOConsiderando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 21 de outubro de 2013, às 13h00min, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Intime(m)-se o(s)rêu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis.Int..

CAUTELAR INOMINADA

0000509-96.2001.403.6103 (2001.61.03.000509-1) - NEIDE RODRIGUES TORRES(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Autor: NEIDE RODRIGUES TORRESRé: CAIXA ECONOMICA FEDERALEndereço: Rua Porto Novo, 100,

apto 82, Jardim Satélite, Nesta. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 21 de outubro de 2013, às 15h00min, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int..

Expediente Nº 7277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400845-40.1998.403.6103 (98.0400845-9) - CARLOS ALBERTO FALLOT X CELIA MAEJI YOKOYAMA X JOAO DE FARIA NETTO X JOSE CEZAR LOURENCO X JOSE NOGUEIRA SOBRINHO X LUIZ CARLOS HADAD X LAIRTON EMILIANO FERREIRA X NILDA APARECIDA DE LIMA SANTOS X PEDRO ALCEU GOMES X WALDIR JOSE DOS SANTOS (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 275: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0007670-84.2006.403.6103 (2006.61.03.007670-8) - IZABEL CRISTINA FRANCA (SP123277 - IZABEL CRISTINA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 172-175, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0009210-36.2007.403.6103 (2007.61.03.009210-0) - ROBERTO MOREIRA (SP116576 - VIRGINIA ALVES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Determinação de fls. 184: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0000377-92.2008.403.6103 (2008.61.03.000377-5) - RICARDO RODOLFO SOARES X FATIMA CRISTINA MASCARENHAS SILVA (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fls. 232-244: Manifeste-se a CEF. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009603-87.2009.403.6103 (2009.61.03.009603-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008233-73.2009.403.6103 (2009.61.03.008233-3)) CLAUDINEI BENATTI X MARCIA REGINA SAVIOLI DE BARROS BENATTI (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Determinação de fls: 251: Manifeste(m)-se o(s) exequente(s).

0008368-80.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007641-24.2012.403.6103) COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS (SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos de FGTS Defiro o pedido de produção da prova pericial contábil requerida pela autora, Para tanto, nomeio perito judicial o Sr. LUIS CLÁUDIO DE TOLEDO ARAÚJO, com endereço e telefones conhecidos da Secretaria. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 3.000,00, que devem ser depositados pela parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de restar preclusa a oportunidade para realização da prova, caso em que os autos deverão ser trazidos à conclusão para sentença, no estado em que se encontram. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos bem como a formulação de quesitos, também em

10 (dez) dias, prazo em que poderão requerer outras provas que entendam necessárias, justificando-as. Laudo em 40 (quarenta) dias, devendo o senhor perito comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 431-A do CPC. Intimem-se.

0009275-55.2012.403.6103 - CLAUDIO JOSE DA SILVA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 49-63: Ciência à parte autora do cálculos apresentados. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009276-40.2012.403.6103 - JACOB OTTO SCHEUER(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 45-50: Ciência à parte autora do cálculos apresentados. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002223-71.2013.403.6103 - LUIZ CLAUDIO DE MELLO(SP325249 - CRISTIANO ALVES CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 120: Defiro. Oficie-se à Prefeitura de São José dos Campos, para que, nos termos da decisão antecipatória de tutela de fls. 116-116/vº, limite a consignar o montante de 30% sobre a remuneração bruta do autor. Instrua-se o ofício com cópia da decisão e da petição de fls. 120.

0003643-14.2013.403.6103 - PATRICIA RIBEIRO MACHADO(SP223276 - ANA PAULA RODRIGUES ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0003808-61.2013.403.6103 - SEBASTIAO GOMES DA SILVA(SP121158 - BENEDITO PAULINO LOPES E SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0003927-22.2013.403.6103 - MANOEL MESSIAS PRIANTI(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls. 56: Vista à parte autora dos documentos de fls. 57-59

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000602-30.1999.403.6103 (1999.61.03.000602-5) - NATA VIDAL DE SOUZA FRANCA X MARELI TEREZINHA DE ALMEIDA FRANCA(SP268629 - HELOISA DE OLIVEIRA NEVES) X TEREZINHA DE JESUS SANTOS CAMPOS DO JORDAO ME(MG046291 - EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATA VIDAL DE SOUZA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARELI TEREZINHA DE ALMEIDA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DE JESUS SANTOS CAMPOS DO JORDAO ME

Determinação de fls: 292: Manifeste(m)-se o(s) exequente(s).

0004407-20.2001.403.6103 (2001.61.03.004407-2) - EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS X VALDETE CAMARGO DOS SANTOS(SP169211 - JORGE CÉSAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETE CAMARGO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determinação de fls: 733: Manifeste(m)-se o(s) réu(s). ..

0000958-20.2002.403.6103 (2002.61.03.000958-1) - MARIA JOVITA VILLELA SIQUEIRA(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA E SP169351 - FABIANA VIEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JOVITA VILLELA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados

ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial

0007807-32.2007.403.6103 (2007.61.03.007807-2) - CLAUDIO GILBERTO SACCE BAUTZER DOS SANTOS X PAULO APARECIDO FERREIRA DA PAZ X ANTONIO MARIA CLARET RANGEL X ADILSON JOSE GIGLIOLI X SONIA MARIA ANDRADE DE AQUINO AFONSO X ISMAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X VALDIR RIBEIRO X MARIA APARECIDA LIMA X JOAO STANCIAR X ONIVALDE CAMPOS DE LIMA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CLAUDIO GILBERTO SACCE BAUTZER DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000742-49.2008.403.6103 (2008.61.03.000742-2) - ROBERTO COSTA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ROBERTO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Determinação de fls: 85: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0000980-63.2011.403.6103 - DECIO PRADO X FILADELFO BARBOSA DA CUNHA X GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA X LEO MADSON BARROS DA CUNHA X MARIA APARECIDA DE CASTRO CAMPOS X PAULO SERGIO MACAFERRI(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DECIO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Determinação de fls. 365:Defiro, pelo prazo de 30 dias.

Expediente Nº 7282

ACAO PENAL

0007331-91.2007.403.6103 (2007.61.03.007331-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARIA DAS GRACAS DE MOURA CABRAL(SP202133 - KARIN LINHARES E SILVA)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa à ré a prática dos crimes previstos nos artigos 299 e 304 do Código Penal.Recebida a denúncia em 19.03.2010 (fls. 188), foi apresentada pelo Ministério Público Federal, proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, com as condições de cumprimento (fls. 204).A referida suspensão foi aceita, conforme termo de audiência acostado às fls. 213.O Ministério Público Federal requer a declaração de extinção da punibilidade em relação à ré, em razão do cumprimento das condições da suspensão do processo (fls. 278). Antecedentes Criminais às fls. 273-276.É o relatório. DECIDO.Verifico assistir razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade da ré.O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições: proibição de ausentar-se de seu domicílio, por mais de quinze dias, sem prévia comunicação e autorização judicial; comparecimento mensal pessoal e obrigatório a juízo, para informar e justificar suas atividades, até o dia 10 de cada mês; informação imediata, ao juízo, em caso de mudança de endereço; pena de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 06 meses, por 07 horas semanais, fixadas de forma flexível, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e em feriados, devendo iniciar-se de imediato. O local de cumprimento da pena restritiva de direitos foi fixado pelo senhor Coordenador da Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA, localizada na Avenida Andrômeda, 2721, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos, fone (12) 3923-6498, de modo a promover o adequado cumprimento da pena imposta, bem como propiciar à acusada o mínimo de despesas.As condições pactuadas foram cumpridas conforme se observa de fls. 220, 222-223, 227-230, 234, 236, 245, 251, 253-264, 266, 270 (comparecimento mensal em juízo), e de fls. 225-226, 239-244 (prestação de serviços à comunidade).Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95).Em face do exposto, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a MARIA DAS GRAÇAS DE MOURA CABRAL (RG 8.877.791-1 SSP/SP e CPF 787.781.748-72).Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

Expediente Nº 7283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003219-06.2012.403.6103 - ADERQUE ROCHA DA SILVA FILHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 20 de novembro de 2013, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da atividade insalubre, no período descrito na inicial. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

0005879-70.2012.403.6103 - LUIZA IRENE VIEIRA(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a concessão do auxílio-reclusão requerida pela autora depende de comprovação da dependência econômica em relação ao segurado recluso, verifico a necessidade de produção de prova oral, motivo pelo qual designo o dia 06 de novembro de 2013, às 14h30min, para audiência de instrução, em que deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá às partes apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) de dependência econômica entre a autora e o segurado recluso. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

0006658-25.2012.403.6103 - RAQUEL DE SOUZA MARIA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de problemas cardíacos, hipertensão arterial grave, cardiopatia hipertensiva com hipertrofia ventricular esquerda e diabetes mellitus, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio doença NB 552.051.236-8, indeferido pelo INSS sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial apresentado às fls. 25-28. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica grave, hipertrofia ventricular esquerda, diabetes mellitus tipo I, hipotireoidismo e nódulo na tireóide. Em complementação, respondendo ao quesito nº 03 do juízo, afirmou que a autora é portadora de cardiopatia grave. Em resposta ao quesito número 10, a perita esclareceu que a autora faz tratamento, porém, de forma insuficiente, ante a ausência de regularidade no tratamento. Concluiu, assim, pela presença de uma incapacidade permanente e relativa (apenas para a atividade profissional habitual da autora). Apesar da constatação da incapacidade permanente, a perita também reconheceu a deficiência no tratamento médico que tem sido dispensado à autora, de tal forma que não está totalmente descartada a possibilidade de recuperação ou do desempenho de outras atividades. Assim, a providência que se impõe é, portanto, o restabelecimento do auxílio-doença. Está dispensado o requisito da carência ante a natureza da doença (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado

em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda não tenha comparecido à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Raquel de Souza Maria. Número do benefício: 552.051.236-8 (do requerimento indeferido) Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 289.272.058-39 Nome da mãe Geralda Ferreira Silva. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Oscar Dias do Nascimento, nº 71, Conjunto Ema, São José dos Campos. Intime-se a Sra. Perita para que esclareça a aparente contradição nas respostas apresentadas aos quesitos nº 08 da autora e nºs 05 e 06 de juízo. Cumprido, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. (ESCLARECIMENTO DA PERITA JUNTADO ÀS FLS. 39)

0009262-56.2012.403.6103 - DEBORA DOS SANTOS INEZZI (SP317206 - NICOLLE FERNANDA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de produção de prova oral e designo o dia 31 de outubro de 2013, às 15h, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá às partes apresentarem na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se.

0009386-39.2012.403.6103 - MARIA ANTONIETA ALVARENGA SANTOS (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 30 de outubro de 2013, às 15h00min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da atividade rural, em regime de economia familiar, no período descrito na inicial. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

0009766-62.2012.403.6103 - FATIMA APARECIDA DE LIMA (SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YURI MATHEUS DOS SANTOS MARCELINO X ERICA PATRICIA DOS SANTOS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a alegação de união estável, verifico a necessidade de produção de prova oral, motivo pelo qual designo o dia 16/10/2013, às 15h00min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá às partes apresentarem na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da alegada união estável. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se.

0000251-66.2013.403.6103 - MARIA DE LOURDES CARVALHO MACHADO (SP237019 - SORAIA DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 06 de novembro de 2013, às 15h15min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da dependência econômica do segurado. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se o INSS para regularizar a peça de contestação de fls. 38-39/vº, uma vez que sem assinatura do Procurador Federal Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

0000896-91.2013.403.6103 - MARIA DO CARMO DOS ANJOS(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 30 de outubro de 2013, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da dependência econômica do segurado. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

0000969-63.2013.403.6103 - RENATO VIEIRA MACIEL(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 24 de outubro de 2013, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da atividade rural, em regime de economia familiar, no período descrito na inicial. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

0001734-34.2013.403.6103 - VANILDA PEREIRA BARROS CALACA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata a autora que se encontra com 48 (quarenta e oito) anos de idade e que é portadora de hipertensão arterial, diabetes, apresenta sequelas definitivas por conta do acidente automobilístico que causou fratura de ossos e antebraços, razão pela qual está incapacitada para o trabalho. Narra que vive com a filha, que está desempregada, sendo que sobrevive da ajuda de terceiros e do rendimento auferido pela filha com alguns bicos, totalizando no máximo um salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Estudo social administrativo às fls. 84-97. Laudo pericial às fls. 99-101. Impugnação ao laudo pericial às fls. 110-115, com apresentação de novos requisitos. Estudo social às fls. 118-122. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim

considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico de fls. 99-101 indica que a autora, conquanto alegue ser portadora de problemas de natureza ortopédica na mão esquerda, ao exame pericial se apresentou sem dor à palpação, com exame de punho normal, além de apresentar movimentação normal do referido membro quando do manuseio da documentação clínica e do celular que portava consigo. A autora alega ter sofrido fratura no antebraço esquerdo quando do acidente de motocicleta que a vitimou em dezembro de 2008. Apesar da alegação de incapacidade da autora, o perito afirmou não haver incapacidade para o trabalho. O Estudo social de fls. 118-122 indica que o grupo familiar da autora se reduz a ela e uma filha maior de idade, que atualmente se encontra desempregada. A autora afirma que realiza trabalho informal de venda de lingerie, auferindo renda entre 90 a 150 reais, e que sua filha também trabalha informalmente em feira de final de semana, ganhando cerca de 40 reais por dia. Informa, ainda, que recebe uma cesta básica do Poder Público a cada três meses, além de vale-transporte. Diz, também, que recebe ajuda dos filhos casados no custeio de sua alimentação, mas que estes não residem com ela. A autora reside em imóvel próprio, proveniente de sistema de Habitação Estadual (CDHU), sendo residência de alvenaria, sem acabamento externo e interno, com forro, piso frio e azulejo. A perita informa haver pouca mobília e em estado satisfatório de conservação. Os gastos do grupo familiar, composto pela autora e sua filha, alcançam R\$ 266,31, consideradas as despesas com água, luz, gás, celular e remédios. Observo que, além de não preencher o requisito de deficiência, já que o perito médico esclareceu inexistir incapacidade, não há também o preenchimento do requisito relativo à renda, já que a autora, conquanto viva modestamente, não se enquadra no perfil de beneficiária do favor assistencial. No caso específico da autora, a prova pericial médica, em conjunto com as informações constantes do estudo social, é suficientemente conclusiva quanto à ausência de restrições para realizar suas atividades habituais, não havendo nenhum daqueles impedimentos que a elejam como destinatária do benefício assistencial. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0001982-97.2013.403.6103 - SONIA CRISTINA DOMICIANO (SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de produção de prova oral e designo o dia 31 de outubro de 2013, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá às partes apresentarem na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das

partes.Intimem-se.

0004667-77.2013.403.6103 - CELINA ANTUNES LOBATO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 07 de novembro de 2013, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias.Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias.Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Comunique-se ao INSS por meio eletrônicoInt.

0004676-39.2013.403.6103 - MARA ISA DE FATIMA DOS SANTOS(SP107164 - JONES GIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 23 de outubro de 2013, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias.Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias.Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da dependência econômica do segurado.Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

0004838-34.2013.403.6103 - DANIELE TEIXEIRA DE SOUZA(SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio doença.Relata que é portadora de transtorno bipolar, de ciclagem rápida, com histórico de tentativa de suicídio e três internações psiquiátricas, estando, atualmente grávida, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que esteve em gozo de auxílio-doença, cessado por alta médica.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo pericial às fls. 57-60.Laudos administrativos às fls. 37-51.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo pericial indica que a autora é portadora de quadro psicótico grave (transtorno afetivo bipolar), cicladora rápida, com distúrbio importante em capacidades globais e afeto.Esclareceu a perita que, atualmente, a autora tem sintomas psicóticos e risco de suicídio. Ao exame pericial, a autora, que é gestante, apresentou olheiras acentuadas, crises de choro compulsivo, hipobúlica, ideação suicida, humor instável, afetividade deprimida, volição e pragmatismo comprometidos, crítica exagerada e delírios de conteúdo negativo.A autora possui histórico de internações e de tentativas de suicídio, necessitando de vigilância, reputando que se trata de um quadro grave com prognóstico fechado.De acordo com a perita, referido quadro clínico gera incapacidade absoluta e permanente para o trabalho, tendo sido estimado a data de início em meados de 2007.Verifico, efetivamente, que a autora vem sendo beneficiária de auxílio-doença, de forma praticamente ininterrupta, desde 2007, sendo certo que o indeferimento de novos auxílios-doença, em 2012, ocorreu pelo não-comparecimento da autora às perícias designadas. No caso de doenças psiquiátricas (como é o caso), esse absenteísmo reiterado é indício adicional de que o quadro é realmente grave.As perícias administrativas realizadas em 2013, que fazem referência a um quadro de estabilidade ou à suficiência do controle ambulatorial da doença são evidentemente dissociadas da realidade e da gravidade do quadro constatado na perícia judicial.A perita considera que a autora é portadora de alienação mental, o que dispensa a carência para concessão do benefício. Comprovada a qualidade de segurado da autora, tendo em vista possuir vários vínculos empregatícios, com o

último expirado em janeiro de 2013, faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, na forma do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Daniele Teixeira de Souza Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 20.6.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 225.946.538-29 Nome da mãe Maria Inês Teixeira de Souza PIS/PASEP 1.282.588.026-6. Endereço: Rua Venezuela, 154, Vista Verde, São José dos Campos/SP. Fls. 61-67: recebo como aditamento à inicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Intime-se.

Expediente Nº 7284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402796-69.1998.403.6103 (98.0402796-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402243-22.1998.403.6103 (98.0402243-5)) EDUARDO ALESSANDRO BONELLI X JANDIRA RAMOS BRIENCE (SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Autor: EDUARDO ALESSANDRO BONELLI e JANDIRA RAMOS BRIENCE Endereço: Segue em anexo. Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 23 de outubro de 2013 às 18:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente à parte autora. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

0001353-17.1999.403.6103 (1999.61.03.001353-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406484-39.1998.403.6103 (98.0406484-7)) DEUSIMAR IVO CARVALHO X ALZIRA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Autor: DEUSIMAR IVO CARVALHO e ALZIRA APARECIDA DOS SANTOS Endereço: Segue em anexo. Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 23 de outubro de 2013 às 18:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente à parte autora. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.,

0005177-81.1999.403.6103 (1999.61.03.005177-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002880-04.1999.403.6103 (1999.61.03.002880-0)) ROBERTO FERNANDES X TANIA MARA SILINGOVSKI FERNANDES (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Autor: ROBERTO FERNANDES e TANIA MARIA SILINGOVSKI FERNANDES Endereço: Segue em anexo. Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 21 de outubro de 2013 às 16:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente à parte autora. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

0006324-45.1999.403.6103 (1999.61.03.006324-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002181-13.1999.403.6103 (1999.61.03.002181-6)) PEDRO JOSE DOS SANTOS FILHO (SP304261 -

VANDERLEI BRIZOLA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP304261 - VANDERLEI BRIZOLA DOS SANTOS)

Autor: PEDRO JOSE DOS SANTOS FILHOEndereço: Segue em anexo.Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 21 de outubro de 2013 às 16:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente à parte autora.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

000420-10.2000.403.6103 (2000.61.03.000420-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002931-15.1999.403.6103 (1999.61.03.002931-1)) ROGERIO VASSILIEVA LUIPAO X VALQUIRIA CARRILO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Autor: ROGERIO VASSILIEVA LUIPAO E VALQUIRIA CARRILOEndereço: Segue em anexo.Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 21 de outubro de 2013 às 17:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente à parte autora.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0004467-27.2000.403.6103 (2000.61.03.004467-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003377-81.2000.403.6103 (2000.61.03.003377-0)) JOSE RIBAMAR DOS SANTOS X MARTA GARCIA DOS SANTOS X HENRIQUE GARCIA DOS SANTOS(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Autor: JOSE RIBAMAR DOS SANTOS, MARTA GARCIA DOS SANTOS E HENRIQUE GARCIA DOS SANTOEndereço: Segue em anexo.Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 21 de outubro de 2013 às 13:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente à parte autora.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0004535-74.2000.403.6103 (2000.61.03.004535-7) - JOSE DAMIAO VIANA X FRANCISCA DE PAULA NOGUEIRA VIANA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DAMIAO VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA DE PAULA NOGUEIRA VIANA

Autor: JOSE DAMIAO VIANA E FRANCISCA DE PAULA NOGUEIRA ALVESEndereço: Segue em anexo.Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 21 de outubro de 2013 às 14:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente à parte autora.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0003473-28.2002.403.6103 (2002.61.03.003473-3) - LUIS LAFAIETE GONCALVES X LUCIANA APARECIDA GONCALVES X TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Autor: LUIS LAFAIETE GONÇALVES E LUCIANA APARECIDA GANÇALVESEndereço: Segue em anexo.Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 21 de outubro de 2013 às 15:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente à parte autora.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009135-21.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA GARCIA VIEIRA(SP209996 - SÉRGIO GONÇALVES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Autor: MARIA APARECIDA GARCIA VIEIRAEndereço: Segue em anexo.Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 21 de outubro de 2013 às 16:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente à parte autora.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000879-12.2000.403.6103 (2000.61.03.000879-8) - LUCIANO URIZZI TEIXEIRA(SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO URIZZI TEIXEIRA

Autor: LUCIANO URIZZI TEIXEIRAEndereço: Segue em anexo.Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 21 de outubro de 2013 às 14:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente à parte autora.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0002381-15.2002.403.6103 (2002.61.03.002381-4) - NILBO RIBEIRO NOGUEIRA X LUISA HELENA PEDROSO RIBEIRO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X NILBO RIBEIRO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUISA HELENA PEDROSO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor: NILBO RIBEIRO NOGUEIRA e LUISA HELENA PEDROSO RIBEIRO Endereço: Segue em anexo.Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 21 de outubro de 2013 às 13:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente à parte autora.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0002565-68.2002.403.6103 (2002.61.03.002565-3) - ROBERTO CORREA KNIPPEL X ELIZABETH GERTRUDES LAVRAS KNIPPEL(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO CORREA KNIPPEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH GERTRUDES LAVRAS KNIPPEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor: ROBERTO CORREA KNIPPEL e ELIZABETH GERTRUDES LAVRAS KNIPPELEndereço: Segue em anexo.Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 21 de outubro de 2013 às 16:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente à parte autora.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0004700-48.2005.403.6103 (2005.61.03.004700-5) - GETULHO DIAS DE AZEVEDO X DOROTEIA LUCENA DE AZEVEDO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GETULHO DIAS DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOROTEIA LUCENA DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor: GETULHO DIAS DE AZEVEDO E DOROTEIA LUCENA DE AZEVEDOEndereço: Segue em anexo.Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 21 de outubro de 2013 às 13:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente à parte autora.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

Expediente Nº 7285

ACAO PENAL

0005775-20.2008.403.6103 (2008.61.03.005775-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JULIANA RODRIGUES DA SILVA(SP045732 - BERGAMO MESQUITA PEDROSA FILHO)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa à ré a prática do crime previsto no artigo 342 do Código Penal.Recebida a denúncia em 05.02.2010 (fls. 95), foi apresentada pelo Ministério Público Federal, proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, com as condições de cumprimento (fls. 116).A referida suspensão foi aceita, conforme termo de audiência, acostado às fls. 125.O Ministério Público Federal requer a declaração de extinção da punibilidade em relação à ré, em razão do cumprimento das condições da suspensão do processo (fls. 184). Antecedentes Criminais às fls. 187-189.É o relatório. DECIDO.Verifico assistir razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade da ré.O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições: proibição de ausentar-se de seu domicílio, por mais de quinze dias, sem prévia comunicação e autorização judicial; comparecimento mensal pessoal e obrigatório a juízo, para informar e justificar suas atividades, até o dia 10 de cada mês; informação imediata, ao juízo, em caso de mudança de endereço; pena de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 06 meses, por 07 horas semanais, fixadas de forma flexível, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e em feriados, devendo iniciar-se de imediato. O local de cumprimento da pena restritiva de direitos foi fixado pelo senhor Coordenador da Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA, localizada na Avenida Andrômeda, 2721, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos, fone (12) 3923-6498, de modo a promover o adequado cumprimento da pena imposta, bem como propiciar à acusada o mínimo de despesas.As condições pactuadas foram cumpridas conforme se observa de fls. 133-135, 137-139, 145, 150, 152, 156, 167-179, 181-182 (comparecimento mensal em juízo), e de fls. 140-143, 157-162 (prestação de serviços à comunidade).Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95).Em face do exposto, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a JULIANA RODRIGUES DE SILVA (RG 29.888.470-7 SSP/SP e CPF 214.540.718-93).Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 888

EMBARGOS A EXECUCAO

0006681-34.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001861-45.2008.403.6103 (2008.61.03.001861-4)) MARCO ANTONIO ALVES X MARIA TELMA DUARTE LAGE(SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos e suspendo o curso da Execução Fiscal.Emendem os Embargantes a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, para o fim de:I - adequá-la ao artigo 282, incisos II, VI e VII, do Código de Processo Civil;II - juntar instrumento de procuração;III - juntar cópia das Certidões de Dívida Ativa e do Auto de Penhora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007840-17.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009838-54.2009.403.6103 (2009.61.03.009838-9)) RAIMUNDO CANUTO(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação do Embargado foi protocolada no prazo legal.Recebo a apelação de fls.

80/96, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0010042-30.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003631-68.2011.403.6103) AMAURY SERGIO LEMOS(SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Fls. 62/64. Considerando que o termo inicial do prazo para impugnação corresponde à data da juntada aos autos, do aviso de recebimento, nos termos do artigo 241, inciso I, do Código de Processo Civil, a impugnação de fls. 54/58 é tempestiva. Com efeito, juntado o aviso de recebimento em 14/01/2013, o Embargado protocolizou sua impugnação em 16/01/2013, portanto, dentro do trintídio legal fixado no artigo 17 da Lei 6.830/80. Providencie o Embargado a juntada de cópia do Processo Administrativo.

0005611-16.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006539-98.2011.403.6103) TRANSTUBOS TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o recurso da Embargante foi protocolado tempestivamente e que não houve recolhimento do valor do porte de remessa e retorno. Deixo de receber o recurso de fls. 299/304, vez que deserto, por ausência de recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno. Dê-se cumprimento à sentença proferida.

0000805-98.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002123-68.2003.403.6103 (2003.61.03.002123-8)) BENEDITO AMARAL CAMARGO X SONIA COUTINHO CAMARGO X ELIMARA DE CARVALHO(SP246804 - RICARDO LUIZ MOREIRA) X INSS/FAZENDA
Fls. 114/115. Considerando a interposição de Embargos tão-somente por BENEDITO AMARAL CAMARGO, remetam-se os autos à SEDI, para exclusão de ELIMARA DE CARVALHO e SÔNIA COUTINHO CAMARGO, do polo ativo. Após, aguarde-se a devolução da precatória expedida na Execução Fiscal em apenso.

0004541-27.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002232-67.2012.403.6103) J A COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Certifico e dou fé que, estes Embargos foram oposto tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução. Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso. Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de adequá-la ao artigo 282, inciso VII do CPC. Após, comprove o signatário do instrumento de Procuração, representado por JOSE AMAURI GOULART, seus poderes para representar a executada, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos Embargos sem julgamento do mérito. Ante o caráter sigiloso dos documentos juntados aos autos às fls. 31/59, a presente ação deverá tramitar em Segredo de Justiça. As intimações ficam restritas aos Procuradores das Partes, devidamente constituídos nos autos. Anote-se na capa dos autos, procedendo-se ao cadastramento no sistema processual da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0004826-20.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005306-32.2012.403.6103) MINOICA GLOBAL LOGISTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que, estes Embargos foram oposto tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução. Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso. Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de: a) adequá-la ao artigo 282, inciso VII do CPC; b) juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa. Cumprida as determinações supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0005712-19.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005532-37.2012.403.6103) AQUA MARINA SJCAMPOS FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPAT(SP329108 - PATRICIA RODRIGUES MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que a avaliação do bem penhorado é inferior ao débito em execução. Recebo os presentes Embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente à garantia integral do Juízo. Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa. Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0005725-18.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008057-89.2012.403.6103) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA (SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que a avaliação dos bens penhorados é inferior ao débito em execução. Recebo os presentes Embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0005964-22.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008966-34.2012.403.6103) JOSE ORLANDO RIBEIRO (SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Primeiramente, regularize o embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento original de procuração, sob pena de extinção dos Embargos sem julgamento do mérito. Após, venham os autos conclusos em Gabinete.

0005975-51.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009186-03.2010.403.6103) LUZIA MARIA DA SILVA (SP124421 - JOCELINO LUIZ FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Certifico e dou fé que, estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bloqueio judicial nos autos da execução fiscal, foi inferior ao débito em execução. Recebo os presentes Embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente à garantia integral do Juízo. Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento original de Procuração, sob pena de extinção dos Embargos sem julgamento do mérito. Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de: a) adequá-la ao artigo 282, II, III, IV, V, VI e VII do CPC; b) juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa; c) juntar cópia da Guia do Depósito Judicial; d) juntar cópia da certidão de intimação do Bloqueio Judicial; ee) juntar cópia dos documentos que instruem a inicial para compor a contrafé. Cumprida as determinações supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0005976-36.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000222-16.2013.403.6103) USIMAZA INDUSTRIA LTDA (SP280242 - ADILSON CARLOS DIAS ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução. Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso. Fl. 37: Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de: I - atribuir valor correto à causa. Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0006282-05.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008778-41.2012.403.6103) ABM EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA - ME (SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso. Regularize o embargante/executado a representação processual nos autos da execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento original de procuração e cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0006493-41.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001618-28.2013.403.6103) TRANSTUBOS TRANSPORTES GERAIS LTDA (SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMANN)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução. Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0006515-02.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003162-56.2010.403.6103) ANGIOCENTER HEMODINAMICA E ANGIOGRAFIA DIGITAL S/C LTDA (SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) Certifico e dou fé que, estes Embargos foram opostos intempestivamente. Primeiramente, regularize o embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento original de procuração, e cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações, sob pena de extinção dos Embargos sem julgamento do mérito. Após, venham os autos conclusos em Gabinete.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000249-67.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004449-35.2002.403.6103 (2002.61.03.004449-0)) DJALMA AZEVEDO TAVARES JUNIOR X MARIA BERNADETE BORUSIEWICZ TAVARES (SP126287 - ERALDO DE FREITAS BORGES) X UNIAO FEDERAL Recebo os presentes Embargos. Emendem os Embargantes a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de atribuir valor correto à causa. No mesmo prazo, providenciem os Embargantes o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96, sob pena de extinção, restando indeferido o pagamento das custas ao final do processo, por ausência de previsão legal.

EXECUCAO FISCAL

0400149-43.1994.403.6103 (94.0400149-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) Fl. 335/vº. Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos do processo 0456098-34.1995.8.26.0577, uma vez que o concurso de preferências entre as Fazendas deverá ser pleiteado perante o Juízo da arrematação, visando à satisfação dos débitos alusivos às execuções fiscais 0407826-22.1997.4.03.6103, 0400095-09.1996.4.03.6103 e 0400067-41.1996.4.03.6103, nas quais o imóvel arrematado foi objeto de penhora (fls. 337/340). Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0400165-94.1994.403.6103 (94.0400165-1) - FAZENDA NACIONAL (SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X TOOLTECH INDUSTRIAL LTDA (SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO E SP233810 - SAMUEL PEREIRA TAVARES) X BOSCO ADELSON SANTOS X MARIO VEDOVELLO SARRAF (SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO) Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0404750-24.1996.403.6103 (96.0404750-7) - INSS/FAZENDA X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X LUVERCI PEREIRA DA SILVA (SP274387 - RAFAEL CABREIRA E SP262890 - LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN E SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) Fls. 463/465. Considerando a ocorrência de penhora no rosto dos presentes autos, alusiva à ação 0055600-53.2005.5.15.0045, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho, informando que o valor penhorado só poderá ser transferido após a decisão final transitada em julgado dos Embargos à Arrematação 0008066-85.2011.4.03.6103, remetidos ao E. TRF da 3ª Região. Requeira a exequente o que de direito. No silêncio ou em sendo requerido prazo, arquivem-se, consoante a determinação de fl. 445.

0404751-09.1996.403.6103 (96.0404751-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS

LTDA(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA E SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X LUVERCI PEREIRA DA SILVA

Fls. 115/125. Os presentes autos foram apensados à Execução Fiscal nº 0404750-24.1996.4.03.6103, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80, em 08/10/1999 (fl. 103), em cumprimento à determinação proferida à fl. 118 daquela Execução. As manifestações da exequente foram regularmente endereçadas ao processo principal, de sorte que a ausência de manifestação nestes autos não configura prescrição intercorrente. Prossiga-se no processo principal, consoante a determinação de fl. 106.

0402825-56.1997.403.6103 (97.0402825-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DURVAL GONCALVES(SP209829 - ANA PAULA FREITAS MACIEL)

Considerando tratar-se de inicial de Embargos à Penhora, desentranhe-se a petição com documentos de fls. 218/244, para distribuição por dependência a esta Execução Fiscal.

0006225-41.2000.403.6103 (2000.61.03.006225-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO TAVARES(SP089988 - REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da Execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002826-33.2002.403.6103 (2002.61.03.002826-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X PERRASOL E SILVA COM/ DE CARNES LTDA - ANTIGA RAZAO SOCIAL DE JOV COM/ DE CARNES DE SJCAMPOS(SP178674 - ALEXANDRE TONELI) X MARIA DE FATIMA SILVA X HIDELBERTO DE SOUZA FILHO

Retifique-se o nome da executada para JOV COMÉRCIO DE CARNES DE SJCAMPOS LTDA ME. Após, considerando o endereço indicado à fl. 182, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Comarca de São Roque - SP, a fim de que proceda à citação por Oficial de Justiça do sócio-gerente Maria de Fátima Silva, CPF nº 273.657.528-82, com endereço na rua Pernambuco, 136, Araçariguama, CEP 18147-000, nos termos do art. 135, III, do CTN, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar os débitos discriminados em anexo, mais acréscimos legais ou garantir a execução. Não ocorrendo pagamento, vencido o prazo, proceda à penhora ou arresto e avalie bens de propriedade do executado, em tantos bens quantos bastem, para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais, bem como intime o executado e o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel, de que terá o prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Em caso de bem imóvel, ou a ele equiparado, registre a penhora no Cartório de Registro de Imóveis e na repartição competente, se for de outra natureza. Na hipótese de penhora sobre veículos, o registro será efetivado, via RENAJUD, por este Juízo. Ato contínuo nomeie-se depositário, com a coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Em caso de não oferecimento de embargos ou, se apresentados, forem rejeitados, proceda-se à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s). Com o retorno da Carta Precatória e na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0004449-35.2002.403.6103 (2002.61.03.004449-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA DE NAZARETH DE MIRANDA BORUSIEWICZ(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA)

Fl. 122. Oficie-se em resposta ao Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá informando que a penhora incidiu sobre a totalidade do bem e que a declaração de ineficácia alcança todos os atos de alienação posteriores à doação. Outrossim, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Comarca de Guarujá - SP, a fim de que proceda à intimação de Maria de Nazareth de Miranda Borusiewicz, CPF 066.491758-54, residente à rua Santos, 144, apto 24, Centro, acerca da penhora de fl. 119, e do prazo legal para embargos, bem como sua nomeação como depositária do bem. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente.

0005337-04.2002.403.6103 (2002.61.03.005337-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X PRO IMAGEM PROD E DIST DE FILMES E FITAS LTDA ME(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002577-48.2003.403.6103 (2003.61.03.002577-3) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X SAO JUDAS TADEU HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X OROZIMBO LUCIO DA SILVA X MARCOS ANSELMO DA SILVA

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005202-21.2004.403.6103 (2004.61.03.005202-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação da exequente foi protocolada no prazo legal.Recebo a apelação de fls. 565/571 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0006570-65.2004.403.6103 (2004.61.03.006570-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALCIMENTO COM E DISTRIB DE MAT PARA CONSTRUCAO LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006763-80.2004.403.6103 (2004.61.03.006763-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação da exequente foi protocolada no prazo legal.Recebo a apelação de fls. 1.085/1.091 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0008015-21.2004.403.6103 (2004.61.03.008015-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALCIMENTO COM E DISTRIB DE MAT PARA CONSTRUCAO LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002233-96.2005.403.6103 (2005.61.03.002233-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOKKAIDO PLASTICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP140434 - FRANCISCO ALVES LIMA NETO)

Fls. 262/264. Ante a recusa da exequente aos bens indicados pela executada, indefiro o requerimento de substituição de penhora.Aguarde-se no arquivo a finalização do parcelamento, consoante a determinação de fl. 249.

0000671-81.2007.403.6103 (2007.61.03.000671-1) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP103707 - ELTER RODRIGUES DA SILVA) X VIACAO JACAREI LTDA X JACAREI TRANSPORTE

URBANO LTDA(SP168890 - ANDRÉ DE JESUS LIMA) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA X RENE GOMES DE SOUSA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)

Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara Federal. Certifico e dou fé que renumerei as fls. 452/477 destes autos, em conformidade com o art. 165 do Provimento nº 64/2005 do CORE. CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação da exequente foi protocolada no prazo legal. Recebo a apelação de fls. 450/456, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0006228-49.2007.403.6103 (2007.61.03.006228-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Certifico e dou fé que o texto publicado em 24/09/2013, por equívoco, não correspondeu fielmente ao r. despacho de fls. 124, razão pela qual procedo à nova remessa para publicação, com as devidas correções. DESPACHO DE FL. 124 - Fls. 99/118: Defiro o prazo de 10 dias requerido pela executada para que apresente os bens não localizados à fls. 123. Após, expeça-se Mandado de Constatação e Reavaliação dos bens penhorados à fl. 74, ante a proximidade dos leilões designados. Cumpra-se a decisão de fls. 97/97 verso.

0006231-04.2007.403.6103 (2007.61.03.006231-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) CERTIDÃO DE 09/09/2013: Certifico e dou fé que trasladei cópia das r. decisões de fls. 422/424 e 429, bem como da certidão do trânsito em julgado ocorrido nos Embargos à Execução nº 0003822-50.2010.403.6103, para estes autos, conforme segue e desapensei os referidos Embargos para remetê-los ao arquivo. Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0001861-45.2008.403.6103 (2008.61.03.001861-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X QUALITY CABLE IND/ DE CABOS COAXIAIS LTDA X MARCO ANTONIO ALVES X MARIA TELMA DUARTE LAGE(SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS)

Ante o comparecimento espontâneo de MARCO ANTONIO ALVES à fl. 76, denotando conhecimento desta Execução Fiscal, dou-o por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos Embargos em apenso.

0008619-06.2009.403.6103 (2009.61.03.008619-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RONALDO VILACA ALVES(SP301315 - JULIANE GAZZI BORTOLUCCI SALGUEIRO) Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002719-08.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOREIRA & MOREIRA SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA ME X MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA MOREIRA X MARCO ANTONIO MOREIRA(SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS E SP306894 - MARCOS VITOR DE ANDRADE)

Ante o comparecimento espontâneo da executada MOREIRA & MOREIRA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA à fl. 81, denotando conhecimento desta execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Fls. 95/97. Considerando a ausência de parcelamento, nos termos da petição com documentos de fls. 104/107, indefiro a suspensão do curso da execução. Proceda-se à intimação dos coexecutados MARCO ANTONIO MOREIRA e MÁRCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA MOREIRA, nos endereços de fls. 82 e 84, acerca da penhora on line, servindo cópia desta como mandado. Efetuada a intimação, e decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, proceda-se à conversão total do saldo das contas judiciais em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98.

0009186-03.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUZIA MARIA DA SILVA(SP124421 - JOCELINO LUIZ

FERREIRA)

Considerando que o bloqueio judicial é insuficiente para a garantia do Juízo, intime-se a executada para que nomeie outros bens penhoráveis, a título de reforço, no prazo de 05 (cinco) dias, servindo cópia desta como mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à constatação, reavaliação e reforço de penhora em bens bastantes para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à penhora, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Findas as diligências, dê-se vista ao exequente, para requerer o que de direito.

0001219-33.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LEONARDO DA VINCI EDUCACIONAL LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Inicialmente, junte o executado cópia do instrumento do ato constitutivo e eventuais alterações da pessoa jurídica ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO LTDA, comprovando os poderes dos signatários do termo de anuência de fl. 30. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação, nos termos do artigo 9º, inciso IV, da Lei 6.830/80.

0001245-31.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X APOLO EDUCACIONAL LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Inicialmente, junte o executado cópia do instrumento do ato constitutivo e eventuais alterações da pessoa jurídica ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO LTDA, comprovando os poderes dos signatários do termo de anuência de fl. 30. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação, nos termos do artigo 9º, inciso IV, da Lei 6.830/80.

0002232-67.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X J A GOULART COM/ DE PRODS/ AGROPEC/ LTDA(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS)

Primeiramente, comprove o signatário do instrumento de Procuração, representado por JOSE AMAURI GOULART, seus poderes para representar o executado, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso sob o nº 0004541-27.2013.403.6103.

0005306-32.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MINOICA GLOBAL LOGISTICA LTDA(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso sob o nº 0004826-20.2013.403.6103.

0005532-37.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AQUA MARINA SJCAMPOS FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPAT(SP329108 - PATRICIA RODRIGUES MENDES)

Certifico e dou fé que, deixei de submeter à apreciação da MMª Juíza Federal, a petição de fls. 176/221, tendo em vista que os mesmos pedidos foram requeridos nos autos dos Embargos a Execução nº 00057121920134036103, em apenso, nos termos do item I.12, da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara.

0006906-88.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEVEN SEALS VEDACOES TECNICAS LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES)

Ante o comparecimento espontâneo da executada às fls. 63/65, denotando conhecimento desta execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Fls. 103/105. Considerando que os débitos em execução foram objeto de revisão administrativa, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia dos débitos remanescentes, conforme fls. 106/107 (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como

mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0009463-48.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LANCHONETE E PADARIA FLOR DE YPE LTDA EPP(SP194215 - JULIANE REGINA FROELICH)
Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar sua representação processual, juntando cópia de seu contrato social e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000222-16.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X USIMAZA INDUSTRIA LTDA(SP280242 - ADILSON CARLOS DIAS ALVES)
Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso sob o nº 0005976-36.2013.403.6103.

0000773-93.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LANCHONETE E PADARIA FLOR DE YPE LTDA - EPP(SP194215 - JULIANE REGINA FROELICH)
Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar sua representação processual, juntando cópia de seu contrato social e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001618-28.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X TRANSTUBOS TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)
Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso sob o nº 0006493-41.2013.403.6103.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2612

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002305-18.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JAIR SIMPLICIO DE SOUZA

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 58/83), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. 2. No mais, desentranhem-se os documentos de fls. 61/68, posto tratar-se de cópias para instrução da contrafé.Int.

0003257-94.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CILMARA ROSICLER ROCHA

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da devolução da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 132/194, bem como acerca da informação constante da certidão de fl. 193, requerendo o que for de seu interesse.2. Desentranhem-se os documentos de fls. 36/178, posto tratar-se de cópias para instrução da contrafé.Int.

0001075-04.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DANIEL CLAYTON ARRUDA DE SOUZA

1. Tendo em vista o teor da certidão e documentos de fls. 51/56, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.2. No mesmo prazo supraconcedido, deverá a autora informar se tem interesse em retirar a motocicleta recolhida ao Guincho 9 de Julho.Int.

0002586-37.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ANTONIO LUIZ AMARANTE

1. Antes de apreciar o pedido de liminar requerido, determino à CEF que, em 10 (dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, colacionando aos autos cópia do Contrato de Cessão de Crédito mencionado pelo documento de fl. 13, por meio do qual o Banco Panamericano S/A cedeu à Caixa Econômica Federal o crédito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito n.º 000045496673.2. Intime-se.

0002590-74.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DEBORA DE FATIMA JUBAT

1. Antes de apreciar o pedido de liminar requerido, determino à CEF que, em 10 (dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, colacionando aos autos cópia do Contrato de Cessão de Crédito mencionado pelo documento de fl. 14, por meio do qual o Banco Panamericano S/A cedeu à Caixa Econômica Federal o crédito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito n.º 000046518978.2. Intime-se.

0002593-29.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DANIELE ROCHA DE OLIVEIRA

1. Tendo em vista o teor da certidão acostada à fl. 34, bem como o decurso de prazo para a parte demandada apresentar contestação, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.2. Sem prejuízo, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, tendo em vista que a devedora afirmou à Oficial de Justiça que vendeu o bem alienado fiduciariamente, determino que sejam remetidas cópias desta Ação de Busca e Apreensão, incluindo a certidão de fls. 33, para que seja apurada a conduta criminal da ré, uma vez que o parágrafo 2º do artigo 66-B, incluído pela Lei n.º 10.931/2004, estipula expressamente que o devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no artigo 171, parágrafo 2º, I, do Código Penal.Int.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0009767-60.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES X PEDRO PIRES DE CAMARGO MELLO X MOACYR PIRES DE MELLO - ESPOLIO X MARIA REGINA DE MELLO RUSCONI(SP069014 - MANOEL ALVES DA SILVA FILHO)

1. Ante a citação realizada às fls. 592 e 604/605, bem como diante do decurso de prazo para os réus Oráida Pires de Mello, Maria Pires de Mello e José Pires de Mello se manifestarem, como certificado à fl. 607 dos autos, nomeio como curador especial dos mencionados réus, o Dr. Alex Fabiano Germano (OAB/SP 275090), Rua Valter de Barros, 55 - Central Parque - Sorocaba/SP - Tel. 15-34114551, 91464443 e 32026936, para exercer a defesa daqueles através de contestação, nos termos do artigo 9º, II, do CPC, cujos honorários serão arbitrados quando da prolação de sentença.2. Intime-se o advogado nomeado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, nos termos do artigo 297 do CPC.Int.

MONITORIA

0001843-47.2001.403.6110 (2001.61.10.001843-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE NUNES DOS SANTOS COSTA(SP174653 - CLAUDINEL RENATO DA SILVA)

1. Tendo em vista a negativa constante da resposta apresentada pela Unidade de Atendimento do SICREDI (fl. 348), bem como diante da informação contida no documento de fl. 349, intime-se a CEF para que, no prazo de 10

(dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 3. Int.

0010709-73.2003.403.6110 (2003.61.10.010709-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AG LONDON CONSULTORIA DE MARKETING E COMUNICACAO X SIDARTA DA SILVA MARTINS(SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI)

Tendo em vista que a sentença de fls. 186/200, com trânsito em julgado certificado à fl. 203, determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo e ante a nova sistemática do Código de Processo Civil no que diz respeito à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente os cálculos atualizados do débito em discussão.Int.

0012695-62.2003.403.6110 (2003.61.10.012695-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ELIZEU DIAS DE OLIVEIRA(SP245279 - JOSENILSON SILVA COELHO)

1. Considerando a resposta negativa apresentada pelo SICREDI à fl. 203 destes autos, bem como as demais tentativas infrutíferas em se localizar bem passível de execução em nome da parte demandada, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, indicando, especificamente, se for o caso, bem de propriedade do executado, passível de penhora, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC. 2. Intime-se, pessoalmente, o Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal desta decisão. Int.

0007242-52.2004.403.6110 (2004.61.10.007242-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE JUCA PAES JUNIOR

1. Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, bem como sua permanência em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, no silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

0004009-76.2006.403.6110 (2006.61.10.004009-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LUIZ ANTONIO MARANZANO DE CASTRO(SP187691 - FERNANDO FIDA)

Expeça-se Mandado de penhora e avaliação do bem nomeado pela exeqüente às fls. 189, observando-se os dados constantes de fls. 180..AP 1,10 Int.

0012839-94.2007.403.6110 (2007.61.10.012839-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X ATENASPETRO TRANSPORTE E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA X MARILSA PEREIRA SEABRA BENEDETTI ROSA X PEDRO PAULO BENEDETTI ROSA(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)

1. Expeça-se mandado para citação da parte demandada, em cumprimento à decisão de fls. 240-2, observando-se os endereços fornecidos à fl. 255.2. Int.

0004902-96.2008.403.6110 (2008.61.10.004902-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LMC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CARLOS ALBERTO PROIETTI X JOSE PROIETTI

1. Tendo em vista que o endereço indicado, pela Autora à fl. 322, trata-se de endereço comercial, determino a expedição de Carta Precatória para citação da parte demandada LCM Materiais para Construção, na pessoa de seu representante legal Carlos Alberto Proietti.2. Cumpra-se. Intimem-se.

0001495-48.2009.403.6110 (2009.61.10.001495-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ALEX RIBEIRO SILVA X RONALDO SILVA X VERA LUCIA RIBEIRO SILVA(SP185259 - JOÃO RICARDO BARACHO NAVAS)

1. Defiro o pedido de prorrogação de prazo apresentado pela CEF à fl. 182, para que, em 30 (trinta) dias, cumpra o determinado pela decisão de fl. 180.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0004903-13.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CONFECÇOES FLORIAM LTDA EPP X TEREZINHA BALLARINI FLORIAM X SEBASTIAO ARNALDO FLORIAM(SP037535 - FRANCISCO DE ASSIS GERMANO CRUZ)

Fls. 167/194 - Dê-se ciência à CEF dos documentos colacionados aos autos, intimando-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse,

indicando, especificamente, se for o caso, bem de propriedade do executado, passível de penhora, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC. 2. Intime-se, pessoalmente, o Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal desta decisão. Int.

0005013-12.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PRISCILA NUNES FERREIRA X ANTONIO ALBERTO NUNES FERREIRA(SP091211 - LUIZ ROBERTO LORATO)

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0005157-83.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO BONIFACIO

1. Tendo em vista a negativa constante das respostas apresentada pela Unidade de Atendimento do SICREDI (fls. 155), bem como à pesquisa realizada junto ao sistema INFOJUD (fls. 145/154), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 3. Int.

0009049-97.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANTONIO REINALDO PIRES DA SILVA

1. Tendo em vista a negativa constante das respostas apresentadas pelas Unidades de Atendimento do SICREDI (fls. 124/126), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 3. Int.

0010403-60.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ARISTOTELES SERAFIM DE LIMA

1) Fls. 78/82 E 84/85 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados às fls. 78/82, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.2) Após, com as respostas das instituições financeiras, tornem-me conclusos.Int.

0010506-67.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ELVIS ALLAN SIQUEIRA DE ALMEIDA(PR041810 - CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO) X RUBERLEI DE ASSIS RIOS X LUCIENE SIQUEIRA DE ALMEIDA RIOS

1. Ante a citação realizada às fls. 174-5 e 177-8 dos autos, bem como diante do decurso de prazo certificado à fl. 179, entendo que a designação de curador especial, no caso, é pressuposto para continuidade do processo. Sendo imprescindível sua presença, cabe à parte autora, adiantar as despesas referentes à sua nomeação, de acordo com o disposto no art. 19, parágrafo 2º, do CPC.2. Diante disso, a fim de viabilizar a nomeação de curador especial da parte demandada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o depósito de honorários advocatícios provisórios pela CEF, que ora arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Intime-se.

0010528-28.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HARLEY HECTOR VICENTE

1. Intime-se a parte executada nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 92-5, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Int.

0010529-13.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GILBERTO ALVES

1. Tendo em vista a negativa constante das respostas apresentadas pelas Unidades de Atendimento do SICREDI (fls. 85/86 e 89), bem como às pesquisas realizadas junto aos sistemas ARISP (fl. 88) e INFOJUD (fls. 91/96), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo

o que de seu interesse.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 3. Int.

0010546-49.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALFREDO TADEU PIRES DE OLIVEIRA(SP088014 - ALFREDO TADEU PIRES DE OLIVEIRA)

Diante da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal à fl. 103, entendo satisfeito o débito e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela Autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citada (fl. 33-6), a parte demandada não embargou o feito (fl. 37). No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 09-16) que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE - e após recolhidas as custas ainda devidas pela parte autora.Após o trânsito em julgado e cumpridos os tópicos supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

0010781-16.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROGERIO SIQUEIRA DE MORAES

1. Indefiro, por ora, o pedido apresentado pela CEF à fl. 98, para, primeiramente, determinar à Secretaria deste Juízo que providencie pesquisa, por meio do sistema eletrônico RENAJUD, a fim de constatar se o veículo indicado às fls. 79 e 98 permanece em propriedade do réu.2. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0010910-21.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PRISCILA VELES TOSTA

1. Intime-se a parte executada (Priscila Veles Tosta, domiciliada na Rua Botucatu, 15 - Cidade Nova - Itu/SP - CEP 13308-091), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 76-7, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

0010943-11.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CARLA CRISTINA DE SOUZA X IRENE TEODORO DE SOUZA X JOAO DE SOUZA(SP174577 - MARCELO LEONEL DA SILVA)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Tendo em vista que a sentença de fls. 166/191, parcialmente reformada pela Decisão de fls. 247/250 e Acórdão de fls. 327/333, com trânsito em julgado certificado à fl. 335, determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo e ante a nova sistemática do Código de Processo Civil no que diz respeito à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente os cálculos atualizados do débito em discussão.Int.

0011326-86.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RODRIGO PARREIRA SERVULO DE SOUZA X JOSE CARLOS MOLITOR

I) Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de RODRIGO PARREIRA SERVULO DE SOUZA e JOSÉ CARLOS MOLITOR, objetivando, em resumo, a expedição de mandado de pagamento do valor indicado na inicial, valor este resultante do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 25.0307.185.0003609/61 firmado entre as partes.II) Tendo em vista a existência de dificuldade de localização da parte demandada, JOSÉ CARLOS MOLITOR, para realização de sua citação, foi determinado à CEF que, em 10 (dez) dias, manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço hábil para este fim, sob pena de parcial extinção do feito (fl 121).À fl. 122 a parte autora manifestou-se requerendo prazo suplementar de 10 (dez) dias, a fim de providenciar as medidas cabíveis ao regular andamento do feito.No entanto, a autora deixou de comprovar a impossibilidade de cumprir o determinado pela decisão de fl. 121, como prescreve o artigo 183 do CPC. III) Pelo exposto, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, sem resolução de mérito, com relação ao requerido JOSÉ CARLOS MOLITOR, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.No mais, necessário esclarecer que, ao ver deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c c/c o artigo 241, inciso III, todos do Código de Processo Civil, o prazo para a oferta de embargos monitorios é de 15 dias, a contar da juntada, quando houver mais de um demandado na ação monitoria, do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido.Assim, ante a extinção parcial deste feito, somente após a publicação desta decisão é que se iniciará o prazo para que o requerido RODRIGO PARREIRA SÉVULO DE SOUZA apresente seus embargos.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de JOSÉ CARLOS MOLITOR do polo passivo do feito.Intimem-se.

0011327-71.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VALDIR OLIVEIRA ESTEVES

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.2. Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do Código de Processo Civil.Int.

0011334-63.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MARIA LUCIA DOS SANTOS DIAS

1. Fl. 88 - Defiro a citação da parte demandada por edital, nos termos do artigo 231, II, do CPC.2. Para tanto, determino que se expeça o edital para citação da parte demandada. Após, intime-se a CEF para que proceda a sua retirada em Secretaria, a fim de providenciar sua publicação em jornal local, nos termos do art. 232, III, do Código de Processo Civil.3. Tendo em vista que o edital deverá ser publicado, uma vez na imprensa oficial e duas vezes em jornal local, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, estabeleço o prazo de cinco dias para a retirada da lauda e mais cinco dias para que seja providenciada sua primeira publicação, sendo que a segunda publicação deverá ocorrer dez dias após a primeira, cujo cumprimento deverá ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.4. Após a retirada do edital pela demandante, encaminhe-se lauda à Imprensa Oficial, observando o já mencionado prazo de 15 dias para sua publicação.5. As despesas decorrentes da publicação do edital em jornal local deverão correr por conta da requerente.6. Int.

0013055-50.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP300283 - EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

1. Tendo em vista a negativa constante das respostas apresentadas pelas Unidades de Atendimento do SICREDI (fls. 125/126 e 153), bem como à pesquisa realizada junto ao sistema INFOJUD (fls. 128/152), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 3. Int.

0001545-06.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MAURILIO FRANCISCO DE ASSIS

1. Determino o desbloqueio dos valores apontados pela certidão de fls. 96/98 da referida conta perante o sistema BACEN-JUD, diante de sua desproporção e insignificância perante o valor executado.2. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002843-33.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X FELIPE FERRAZ

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.2. Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

0005009-38.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALUMIBIKE IND/ DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA ME X ROGERIO MORAES X RENE MORAES

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.2. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.3. Int.

0005051-87.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X COUPLINCO ELETROPNEUMATICA LTDA X JUSTO PACHECO JUNIOR X ANA MARIA MARTINS PACHECO

1. Tendo em vista o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema INFOJUD, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0005069-11.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X FABIANA FINI(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)

1. Considerando as tentativas infrutíferas ou de pouca efetividade em se localizar bens passíveis de execução em nome da parte demandada (fls. 77, 80/81 e 100/104), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, indicando, especificamente, se for o caso, bem de propriedade do executado, passível de penhora, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC. 2. Intime-se, pessoalmente, o Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal desta decisão. Int.

0005199-98.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X SANDRA GARANHANI DE MOURA(SP062164 - CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO E SP061929 - SANDRA MARIA GUAZZELLI MARINS BERNARDES)

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.2. Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

0005369-70.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ROSA CORREA ZUCA

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.2. Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

0005875-46.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA

1. Tendo em vista a negativa constante das respostas apresentadas pelas Unidades de Atendimento do SICREDI (fls. 78/79 e 81), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 3. Int.

0005946-48.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MAURICIO GRECHI(SP191553 - MÁRCIO BONADIA DE SOUZA)

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento das custas processuais (fl. 63), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

0006091-07.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X WILTON CONSTANCIO

Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 134/148, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento).Int.

0006225-34.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X SAMARA NUNES DE OLIVEIRA

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa realizada junto ao Sistema ARISP (fl. 83), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse.Int.

0006271-23.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CARLA SIMONE RUSSO

Tendo em vista o silêncio da Autora, certificado à fl. 110, aguarde-se no arquivo manifestação acerca do prosseguimento do feito.Int.

0008269-26.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ODUVALDO ARNILDO DENADAI X INES DE CIENFUEGOS DENADAI

1. Dê-se ciência à CEF dos documentos colacionados aos autos às fls. 108/166, intimando-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, indicando, especificamente, se for o caso, bem de propriedade do executado, passível de penhora, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC. 2. Intime-se, pessoalmente, o Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal desta decisão. Int.

0008819-21.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X FAUSTO DOS SANTOS(SP107826 - MARISE CRISTINA MARCOLAN SAMPAIO E SP216653 - PEDRO ROBERTO DEL BEM JÚNIOR)

1. Fl. 122 - Oficie-se à CEF para que converta a totalidade do valor depositado às fls. 119 em pagamento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 2870.160.0000505-19.2. Defiro a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia apenas das duas últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte demandada Fausto dos Santos (CPF 192.346.038-26).3. Após, caso frutífera a pesquisa a ser realizada e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo às anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.4. No entanto, em caso de ausência de entrega de Declarações de Imposto de Renda em nome da parte demandada, intime-se a Autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.5. No mais, defiro também a pesquisa de bens em nome do réu, por meio dos sistemas eletrônicos RENAJUD e ARISP, cujo cumprimento deverá ser realizado pela Secretaria deste Juízo.6. Por fim, cumpra-se o determinado pelo item 2 da decisão e fl. 118.Int.

0009191-67.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ARI TAVARES TOLEDO ME X ARI TAVARES TOLEDO

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.2. Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

0009199-44.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MARIO LISBOA FERREIRA

1. Ante as respostas negativas à tentativa de bloqueio judicial (fls. 72/72), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0000483-91.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JULIO CESAR DINIZ

1. Tendo em vista que a Autora, intimada a se manifestar, restringiu-se a apresentar cálculo atualizado do débito exequendo, determino que se intime a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse acerca do prosseguimento do feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0000485-61.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JOAO MOREIRA DE ANDRADE FILHO

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 52 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 23.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0001291-96.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X REDICAR MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E TERRAPLENAGEM LTDA EPP X ROSANA CRISTINA DE ALMEIDA NEVES X ANDRE REIS AVIZ

1. Ante a citação realizada às fls. 274 e 277-8 dos autos, bem como diante do decurso de prazo certificado à fl. 179, verso, nomeio como curador especial da parte demandada, Redicar Máquinas, Equipamentos e Terraplanagem Ltda. EPP e Rosana Cristina de Almeida Neves, o Dr. Alex Fabiano Germano (OAB/SP 275090), Rua Valter de Barros, 55 - Central Parque - Sorocaba/SP - Tel. 15-34114551, 91464433 e 32026936, para exercer a defesa dos direitos da demandada (oferta de embargos à ação monitória e/ou impugnação), nos termos do artigo 9º, II, do CPC.2. Intime-se, pessoalmente, o advogado nomeado, por meio de Mandado de Intimação, para ciência desta decisão.3. Após, transcorrido o prazo supraconcedido, venham os autos conclusos para prosseguimento do feito, observando-se as certidões de fl. 179, verso.Int.

0001907-71.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X NEIDE FERNANDES PANTOJO

Determino o desbloqueio dos valores apontados pela certidão de fls. 54/56 da referida conta perante o sistema BACEN-JUD, diante de sua desproporção e insignificância perante o valor executado. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002297-41.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ED WILSON LUCIANO

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.2. Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do Código de Processo Civil.Int.

0002653-36.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DEBORA MARIA MANFRIN

1) Fls. 63/67 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados às fls. 64/67, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.2) Defiro, também, a indisponibilidade, através de bloqueio, de veículos de via terrestre, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 655, II, do CPC, desde que não haja restrição cadastrada.3) No mais, defiro, por ora, a pesquisa de bens em nome da parte executada, por meio do sistema ARISP, pelo que determino à Secretaria deste Juízo que providencie a consulta necessária.4) Após, tornem-me conclusos.Int.

0002732-15.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PAULO ROBERTO CAMPANHA

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 32-4 deste feito, certificado à fl. 40 dos autos, e tendo em vista o tópico final daquela, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da lei n.º 9.289/96.Decorrido o prazo supraconcedido e na falta de cumprimento da determinação ora exarada, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-se cópia desta, para as providências necessárias. Int.

0002735-67.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ANGELA MARIA SAMPAIO FREGATI

Fls. 59/60 - Defiro. Intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra o determinado pela decisão de fl. 50.Int.

0002737-37.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DANIEL LEITE ASSUMPCAO

1. Determino o desbloqueio dos valores apontados pela certidão de fls. 52/55 da referida conta perante o sistema BACEN-JUD, diante de sua desproporção e insignificância perante o valor executado.2. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003231-96.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X C R FRANZINI ME X CARLOS ROBERTO FRANZINI

1. Determino o desbloqueio do valor apontado pela certidão de fls. 66/98 da referida conta perante o sistema BACEN-JUD, diante de sua desproporção e insignificância perante o valor executado.2. No mais, ante a inexistência de veículos em nome do executado, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003249-20.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GERACAO FUTURO CONFECÇOES LTDA ME X ROSECLER ALVES ALIAGA

Intime-se a CEF para que apresente sua impugnação aos embargos ofertados tempestivamente às fls. 64/73, no prazo legal.Int.

0003958-55.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X SAMUEL NARDELLI DE ALMEIDA

Diante da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal à fl. 62, entendo satisfeito o débito e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de

Processo Civil.Custas pela Autora, cujo recolhimento integral deverá ser comprovado, no prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citada (fl. 54), a parte demandada não embargou o feito (fl. 58). No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 13/19) que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE - e após recolhidas as custas ainda devidas pela parte autora. Após o trânsito em julgado e cumpridos os tópicos supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

0006867-70.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JURACI LEAL DA SILVA

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.2. Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

0006868-55.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HEITOR DE OLIVEIRA RODRIGUES

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, bem como de sua permanência em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autor retornarão ao arquivo.

0006881-54.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FRANCISCO DO CARMO CARIAS

1) Fls. 53/56 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados às fls. 54/56, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.2) Defiro, também, a indisponibilidade, através de bloqueio, de veículos de via terrestre, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 655, II, do CPC, desde que não haja restrição cadastrada.3) Após, tornem-me conclusos.Int.

0006885-91.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MICHELE DE FATIMA FARIA DE OLIVEIRA

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta de Intimação expedida nestes autos (fls. 54/55), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e intimar a parte demandada.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0006891-98.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO SERGIO DE ARAUJO

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.2. Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

0006903-15.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PERICLES PLENS

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.2. Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

0006909-22.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.2. Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

0006916-14.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCELO VIEIRA DA SILVA

Ciência à CEF do desarquivamento do feito e sua permanência em Secretaria por 15 (quinze) dias, após o que retornarão os autos ao arquivo.

0006935-20.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATALY FRANCISCO DA SILVA

Ante o resultado da pesquisa eletrônica encartada às fls. 44 e 47 destes autos, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse, sob pena de extinção.Int.

0006939-57.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALZIRA SCARAVELLI VITORINO

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.2. Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

0006969-92.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS PAULO DA SILVA

1) Fls. 44/47 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados às fls. 45/47, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.2) Após, tornem-me conclusos.Int.

0006975-02.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA CLAUDIA DE FREITAS

1. Tendo em vista que a Autora, intimada a se manifestar, restringiu-se a apresentar cálculo atualizado do débito exequendo, determino que se intime a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse acerca do prosseguimento do feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0006977-69.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ARNALDO ALMEIDA JUNIOR

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 43/44), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte dias) e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.2. Int.

0006979-39.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X KATIA CRISTINA MORAES CARNEIRO

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.2. Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

0007014-96.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELTON DE OLIVEIRA SANTOS CARVALHO

1. Fl. 53 - Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias a fim de que requeira o que de seu interesse.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.3. Int.

0007017-51.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO ANTONIO ANHAIA

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.2. Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

0007027-95.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMARI CAMPOS DA ROCHA(SP219652 - VANESSA FALASCA)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0007033-05.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DIRCE KEMPNER DE PAULA

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.2. Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do Código de Processo Civil.Int.

0007036-57.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARLI MITIE TAO

CIÊNCIA À CEF DO DESARQUIVAMENTO DO FEITO E SUA PERMANÊNCIA EM SECRETARIA POR 15 (QUINZE) DIAS.

0007039-12.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JACKSON DA SILVA SANTOS

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.2. Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

0007046-04.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOAO CLAUDIO DA SILVA

1. Intime-se a parte executada (João Cláudio da Silva, domiciliado na Rua Pedro Garavello, 196 - Cjto. Habitacional Monte Pa - Salto/SP- CEP 13323-711), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 63-6, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

0007053-93.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANA MANETTA CORSI

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.2. Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

0007055-63.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL DAVID HADDAD FILHO(SP031156 - SADI MONTENEGRO DUARTE NETO E SP166986 - FABIO SOUZA PINTO)

Tendo em vista que a sentença de fls. 60/70, com trânsito em julgado certificado à fl. 73, determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo e ante a nova sistemática do Código de Processo Civil no que diz respeito à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente os cálculos atualizados do débito em discussão.Int.

0007056-48.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL BERNARDO DE MOURA

1. Tendo em vista a informação apresentada pela CEF à fl. 45 destes autos, esclarecendo a inoccorrência de cumprimento do acordo celebrado às fls. 41-2, intime-se a parte executada (Daniel Bernardo de Moura, domiciliado na Rua José Muchon, 110 - Lopes de Oliveira - Sorocaba/SP - CEP 18071-310), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 46-7, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

0007277-31.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ZM COM/ DE EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA ME X ZILDE TELES DE OLIVEIRA X ANA PAULA MACHADO PIMENTEL CONTE DELL ACQUA

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 60 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 53.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0007323-20.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRA ARRUDA SAMPAIO DE MORAES

Tendo em vista o silêncio da parte autora, certificado à fl. 71 destes autos, quanto ao prosseguimento do feito, determino que se arquivem os autos, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0007324-05.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDILSON GARCEZ RICARDO

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. dos autos, em cumprimento à decisão de fl. .2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0008299-27.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X VALTER DE SOUZA LEITE

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

0008305-34.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X TIAGO APARECIDO MARTINS

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.2. Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

0008309-71.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSEVALDO ANDRADE SANTOS

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o cumprimento do acordo celebrado às fls. 52/54.Int.

0008333-02.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X TITO LORENA GONCALVES(SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO)

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0008467-29.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X WERISTON DIENO BUENO LUSTOSA

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve cumprimento do acordo formalizado às fls. 52/54 destes autos.Int.

0000265-29.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ALESSANDRO DERNIVAL DA SILVA

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.2. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.3. Int.

0000271-36.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO DA SILVA PRADO

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, colacionando aos autos cálculo atualizado do débito exequendo e requerendo o que de seu interesse.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 3. Int.

0000699-18.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X PAULO JOSE MARQUES

Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 60/61), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.Int.

0000803-10.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO FLAVIO FONSECA JUNIOR

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.2. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.3. Int.

0001106-24.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VANIA MARIA BOAVENTURA DOS SANTOS X TIAGO MARCEL FERREIRA DOS SANTOS

Diante da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal à fl. 56, entendo satisfeito o débito e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citada (fl. 53), a demandada não embargou o feito (fl. 55). No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 06-10) que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE - e após recolhidas as custas ainda devidas pela parte autora. Após o trânsito em julgado e cumpridos os tópicos supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

0001107-09.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OXFFER IND/ METALURGICA LTDA X ANDRE REIS AVIZ X ANTONIO MARTINI DE JESUS FILHO

1. Recebo a manifestação da CEF apresentada à fl. 57.2. No entanto, tendo em vista as tentativas infrutíferas de intimação da parte demandada no endereço apresentado na peça exordial (fls. 48/50), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito. Int.

0001113-16.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OXFFER IND/ METALURGICA LTDA X ANDRE REIS AVIZ X ANTONIO MARTINI DE JESUS FILHO

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 86 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 76.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

0001645-87.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCOS VINICIUS MONTEIRO X PAULO ROBERTO MONTEIRO X MARIA APARECIDA LEITE MONTEIRO(SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA)

1. Intime-se a CEF para que apresente sua impugnação aos embargos ofertados pela parte demandada às fls. 86/100, no prazo legal.2. Fls. 94, 96 e 98 - Defiro aos demandados os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50. Int.

0001647-57.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MARLENE COSTA MARTINS

Tendo em vista que a carta citatória foi devolvida a estes autos sem cumprimento (fls. 56/57), por não ter sido localizado seu destinatário nas três tentativas realizadas, expeça-se Mandado para citação do demandado, observando-se o endereço fornecido à fl. 55. Int.

0001649-27.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALBERTO MANUEL GONCALVES

1. Tendo em vista que a carta citatória foi devolvida a estes autos sem cumprimento (fls. 37/38), por não ter sido localizado seu destinatário nas três tentativas realizadas, expeça-se Mandado para citação do demandado, observando-se o endereço fornecido à fl. 29.2. Após, encaminhem-se os autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, para tentativa de conciliação.

0001653-64.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LIZANDRA MARCELLO ROSA X MARIZA MARCELLO DOS SANTOS X MARTA REGINA MARCELLO DOS SANTOS

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 60/61), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito em relação à codemandada Marta Regina Marcello dos Santos, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizá-la e citá-la. 2. No mais, necessário esclarecer que, ao ver deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c c/c o artigo 241, inciso III, todos do Código de Processo Civil, o prazo para a oferta de embargos monitorios é de 15 dias, a contar da juntada, quando houver vários demandados na ação monitoria, do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. No caso de desistência da demanda em relação a algum dos demandados da ação monitoria, este Juízo entende que deva ser aplicado o parágrafo único do artigo 298, ou seja, se o autor desistir da ação quanto a algum demandado ainda não citado, o prazo para a resposta correrá da intimação do despacho que deferir a desistência. Assim, somente após manifestação da autora é que se poderá definir o início do prazo para que as demais codemandadas, Mariza Marcello dos Santos e Lizandra Marcello Rosa, regularmente citadas às fls. 62/63, apresentem seus embargos. 3. Int.

0001927-28.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA RENATA DELGADO X LUIZ CARLOS DELGADO LOPES X SUELI GONCALVES DELGADO

1. Considerando que até a presente data não há notícias acerca do cumprimento da Carta Citatória encaminhada ao codemandado Luiz Carlos Delgado Lopes, determino que novamente se encaminhe cópia da decisão de fl. 74 à parte demandada. 2. No mais, necessário esclarecer que, ao ver deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c c/c o artigo 241, inciso III, todos do Código de Processo Civil, o prazo para a oferta de embargos monitorios é de 15 dias, a contar da juntada, quando houver vários demandados na ação monitoria, do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. No caso de desistência da demanda em relação a algum dos demandados da ação monitoria, este Juízo entende que deva ser aplicado o parágrafo único do artigo 298, ou seja, se o autor desistir da ação quanto a algum demandado ainda não citado, o prazo para a resposta correrá da intimação do despacho que deferir a desistência. Assim, determino que se aguarde notícias acerca do cumprimento da Carta Citatória a ser encaminhada ao demandado Luiz Carlos Delgado Lopes para posterior análise dos embargos ofertados às fls. 79/98 por Sueli Gonçalves (citada às fls. 75/76) e Adriana Renata Delgado, a qual, tendo comparecido espontaneamente a estes autos, dou por citada. 3. Int.

0002069-32.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CRISTIANO DE LIMA

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. 2. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. 3. Int.

0003954-81.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TANIA MARIA BOFF

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia. 2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

CARTA PRECATORIA

0004739-43.2013.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP X PORFIRIO JOSE ESTANISLAU - INCAPAZ X ANTONIO SEBASTIAO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Atendendo à solicitação deprecada, nomeio como perito médico o Dr. PAULO MICHELUCCI, CRM 105.865, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 05 (cinco) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. 2. Intime-se, por correspondência eletrônica, o perito acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 60 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação do autor), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento do autor ao seu posto de atendimento para a realização da perícia. 3. Os quesitos apresentados às fls. 27/28 destes autos devem ser respondidos pelo Senhor Perito Judicial. 4. Com a indicação da data para realização da perícia médica deprecada, oficie-se ao Hospital Psiquiátrico

Vera Cruz Ltda. (fl. 32), onde o autor se encontra internado, para que tome as providências necessárias a fim de que seja este colocado à disposição deste Juízo para a realização da perícia na data a ser indicada pelo perito judicial, ao qual deverá ser permitida a entrada ao Hospital e acesso ao paciente, aqui autor. 5. Oficie-se, também, ao Juízo Deprecante, comunicando-o desta decisão. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009308-29.2009.403.6110 (2009.61.10.009308-9) - JOSE IBIRACI DOMINGUES MORAES X LUCIA DE FATIMA RODRIGUES MORAES(SP245815 - FERNANDA BATISTA SANTOS E SP224785 - JULIANA ISQUIERDO PINTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte requerida do desarquivamento do feito, bem como de sua permanência em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos retornarão ao arquivo.

0013153-69.2009.403.6110 (2009.61.10.013153-4) - YUKIO IWASAKI(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, aguarde-se no arquivo decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da apreciação do Agravo interposto pela parte autora às fls. 113/120. 3. Int.

0005017-44.2013.403.6110 - EMERSON JOSE RIBEIRO(SP286398 - WALDEMAR INACHVILI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002375-98.2013.403.6110 - DENISE FERREIRA DOS SANTOS X ANDERSON LUIS DE MORAES(SP119116 - ODAIR MINALI JUNIOR E SP156539 - JOSÉ ROBERTO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Cuida-se de Ação Cautelar proposta por DENISE FERREIRA DOS SANTOS e ANDERSON LUÍS DE MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a pretensão de que obter decisão judicial que suspenda a realização de leilão extrajudicial, realizado em 14/05/2013, ou caso já ocorrida sua realização, a sustação de seus efeitos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/37. O pedido de liminar foi indeferido em 16/05/2013 (disponibilização no DJ de 05/07/2013 - fl. 85). Regularmente citada (fls. 45/46), a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 58/84, além de ter apresentado documentos às fls. 47/57. No entanto, a parte requerente deixou de indicar ação principal e até a presente data não se tem notícia de seu ajuizamento (fl. 85). É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Inviável, no caso presente, o exame do mérito da pretensão cautelar. Dispõe o artigo 806 do Código de Processo Civil que Cabe à parte propor a ação no prazo de trinta (30) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. Por outro lado, o artigo 808, inciso I, do mesmo estatuto processual, determina que Cessa a eficácia da medida cautelar se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no artigo 806. Neste sentido, aliás, é que o artigo 796 do Código de Processo Civil dispõe que o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente. Nos termos dos dispositivos acima citados, ao ver deste juízo, ainda que não concedida a liminar, há que se ter um prazo para a propositura da ação principal. Assim, a Requerente dispunha de trinta dias a partir da apreciação da liminar (disponibilização no DJ de 05/07/2013 - fl. 85) para ingressar com a ação principal, o que não ocorreu até a presente data. Assim, a ação cautelar há de ser extinta, conforme, aliás, entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido em Acórdão proferido por aquela Corte, conforme ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO A BOLSA INTEGRAL PELO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - Prouni. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. NÃO AJUIZAMENTO DO FEITO PRINCIPAL NO PRAZO PREVISTO NO ART. 806 DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. 1. A jurisprudência assente no âmbito de STJ é no sentido de que: (i) A ação cautelar é sempre dependente do processo principal e visa apenas garantir a eficácia da futura prestação jurisdicional; e (ii) O não-ajuizamento da ação principal no prazo estabelecido pelo art. 806 do CPC acarreta a perda da medida liminar e a extinção do processo cautelar, sem julgamento do mérito (REsp 327.438/DF, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, DJ de 14 de agosto de 2006) Outros precedentes: REsp 1.053.818/MT, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 4 de março de 2009; REsp 704.538/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJ de 5 de maio de 2008; e REsp 923.279/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 11 de junho de 2007. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGREsp nº 200901281375, Relator Min. Benedito Gonçalves, DJE 01/12/2009). Outrossim, a ação cautelar detém autonomia em relação à ação principal, sendo dotada de procedimento próprio. Contudo, esta autonomia é relativa, haja vista ser aquela ação dependente do processo principal, possuindo com este uma relação de acessoriedade. Inegável, portanto, que o processo

cautelar pressupõe a existência de uma ação principal, uma vez que sua finalidade é sempre resguardar uma pretensão já posta em juízo ou que nele será proposta. 1. Restringe-se a ação cautelar à tutela urgente e provisória de direito ou interesse do litigante, com a finalidade de assegurar que o processo principal possa conseguir um resultado útil. (...) (TRF-3ª Região, AC 00078687320014030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013, Pag. 19588, Relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá). Destarte, entendo que, mesmo não tendo sido concedida a liminar, deveria a parte requerente ter providenciado o ajuizamento da ação principal no prazo legal, sob pena de extinção da ação cautelar sem julgamento do mérito, haja vista estarmos diante de um pressuposto processual específico das ações cautelares. Ainda que assim não fosse, neste caso específico, os autores sequer emendaram a inicial no prazo estabelecido de 10 (dez) dias, com o fim de esclarecer qual seria a ação principal a ser aforada, conforme constou no dispositivo de fls. 41 verso. Tal fato gera a não observância expressa do inciso III do artigo 801 do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora deixou de obedecer a requisito essencial da ação cautelar, ou seja, a exposição da lide principal, o que acarreta a inépcia da inicial. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Os requerentes estão dispensados do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista terem feito pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme de fls. 10/11, pleito este deferido em fls. 40/42. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004485-70.2013.403.6110 - MAP INFORMATICA LTDA EPP(SP172958 - RENATO CAMARGO MATHIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de **AÇÃO CAUTELAR** objetivando a sustação de protesto do título consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa emitida pela Procuradoria Geral Federal, em decorrência de crédito devido ao INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 06/17. Como medida cautelar, a autora requereu a sustação de protesto, a qual restou indeferida pela decisão de fls. 18. Às fls. 21/30 a autora apresentou pedido de emenda à inicial, objetivando decisão judicial que determine a sustação dos efeitos do protesto levado a efeito sob o n.º 0004485-70.2013. É o relatório. Decido. **F U N D A M E N T A Ç Ã O** Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto, em que, após o indeferimento da medida cautelar, sobreveio requerimento de sustação dos efeitos do protesto, bem como a baixa do protesto nos órgãos informativos. O pedido para sustação foi formulado no mesmo dia em que o protesto foi lavrado (fls. 02 e 07), restando indeferido pela decisão de fls. 18. O protesto encontra-se regulamentado pela Lei nº 9.492/97 e definido logo em seu art. 1º, como sendo ...ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Como se verifica no presente caso, o protesto se deu em razão da falta de pagamento de Dívida Ativa, cujo procedimento segue leis próprias e reveste-se de natureza administrativa e extrajudicial, posto que realizado por tabelião, não se confundindo com o protesto regulado pelo artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. No que tange ao objeto desta lide cautelar, este juízo tem entendimento jurisdicional de que a tutela tipicamente cautelar visa assegurar a utilidade da tutela jurisdicional final, esta última a ser pleiteada em ação de conhecimento. Em relação à sustação de protesto, ela é uma medida cautelar inominada, provisória e temporária, que produz efeitos enquanto se aguarda a solução definitiva do processo de declaração de inexigibilidade do título, visando assegurar o resultado útil da tutela a ser proferida no processo de conhecimento. A sustação não tem caráter satisfativo, já que visa impedir a consumação de um ato danoso. Uma vez ocorrido o protesto, não há mais que se falar em medida cautelar, mas sim em medida antecipatória que irá determinar o cancelamento do protesto, ato administrativo consolidado. O pedido da autora de sustação dos efeitos do protesto, a fim de descaracterizar Certidão de Dívida Ativa e obter a decretação de sua nulidade, feito em fls. 23, não possui a natureza cautelar visando garantir o ajuizamento de uma ação futura, mas sim o de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional pretendida com a ação declaratória de cobrança indevida e o respectivo cancelamento do protesto efetivado. Dessa forma, a parte que necessitar de medidas antecipatórias urgentes, deverá requerê-las na própria ação principal, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cabendo ao Juiz, a depender da situação e pedido concreto, antecipar os efeitos da tutela meritória. Destarte, considerando que a lavratura do protesto levou à perda do objeto da presente ação cautelar e, conseqüentemente, à falta de interesse jurídico da requerente, deverá o feito ser extinto e a parte autora valer-se da via processual ordinária para o seu pleito - ação de declaração de inexigibilidade do título, cumulada com cancelamento do protesto e com pedido de retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes em relação à cartela, através da qual caberá pedido de antecipação dos efeitos da tutela. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a superveniente ausência de interesse de agir em relação ao pedido específico de sustação do protesto do título objeto desta demanda. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se

completou com a citação da requerida. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0902921-27.1996.403.6110 (96.0902921-3) - MOACIR MENDES FERREIRA X NAHIR ORTEGA GIMENES X NELSON BENITES X ORLANDO DINIZ X ORVILIO RODRIGUES DOS SANTOS X OSCAR THOME X OSVALDO ESBOMPATO X OSVALDO GONSALVEZ DAS NEVES X PASCHOAL NIGRO X PAULO RUBIM DE TOLEDO (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

1. Intime-se a parte executada (CEF), por seu procurador, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 398/399, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003342-56.2007.403.6110 (2007.61.10.003342-4) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA (SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA

1. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento do débito exequendo, observando-se o valor e a forma de pagamento indicados pela União às fls. 471-3.2. Cumprido o quanto acima determinado, dê-se vista dos autos à União para que se manifeste acerca da satisfatividade de seu crédito. 3. Int.

0005625-52.2007.403.6110 (2007.61.10.005625-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS AUGUSTO SOARES (SP111641 - MARIO LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO SOARES

1. Tendo em vista o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema INFOJUD, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0004674-53.2010.403.6110 - SOLANGE DE FATIMA RODRIGUES DE MORAES (SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE DE FATIMA RODRIGUES DE MORAES (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

1. Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação da parte autora acerca do prosseguimento do feito. 2. Transcorrido o prazo supraconcedido e no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 3. Int.

ACOES DIVERSAS

0001201-69.2004.403.6110 (2004.61.10.001201-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA LUCIA DANGELO
Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa n.º 0356-00003082, firmado com MARIA LÚCIA DANGELO. A decisão de fl. 71 determinou a citação da parte demandada, tendo sido colacionada aos autos à fl. 73 Carta Citatória devidamente cumprida, não sendo ofertados embargos pela ré. Às fls. 141 e 145, a Caixa Econômica Federal informou a renegociação do contrato pactuado e requereu a extinção do feito, com o levantamento do valor penhorado à fl. 142. Satisfeito o débito, EXTINGO a presente com fundamento no artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que, apesar de ter sido citada, a ré não embargou o feito. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que converta a totalidade do valor bloqueado e depositado às fls. 139/140 e 142 em pagamento do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa n.º 0356-00003082, conforme requerido em fls. 145. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 16/19), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003133-29.2003.403.6110 (2003.61.10.003133-1) - RAUL ALBINO X ELOISA ALBINO X ERCOLES ALBINO X ESIO ANTONIO ALBINO X EDILENE ALBINO(SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, que RAUL ALBINO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A sentença de fls. 162/165, parcialmente reformada pelo acórdão de fls. 239/241, julgou parcialmente procedente o pedido para revisar o benefício da parte autora, determinado a atualização monetária dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos que compõem o período básico de cálculo, nos termos da Lei n.º 6.423/77 e sucumbência recíproca, com trânsito em julgado em 05/11/2012 (fls. 243).Ante a notícia do óbito do autor RAUL ALBINO, houve a habilitação de seus filhos e herdeiros, ELOÍSA ALBINO, ERCOLES ALBINO, ÉSIO ANTÔNIO ALBINO e EDILENE ALBINO, no crédito resultante destes autos (fls. 207).Devidamente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para pagar o valor de R\$ 107.264,94, atualizado até fevereiro de 2013 (R\$ 26.816,24 para cada autor), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informou, às fls. 268, que não haveria oposição de embargos.Os pagamentos foram efetuados em 25/07/2013 (fls. 274/277).Intimada a manifestar-se quanto à satisfatividade do crédito exequendo, a parte exequente informa que este foi satisfeito (fls. 289).É o relatório. DECIDO.Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Neste caso, a conta indicada pela parte exequente está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sendo certo que parte exequente, intimada para se manifestar acerca da satisfatividade do crédito exequendo, informa que este foi satisfeito (fls 289).D I S P O S I T I V ODiante do exposto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011901-65.2008.403.6110 (2008.61.10.011901-3) - JOEL SOARES TRIGO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, que JOEL SOARES TRIGO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A sentença de fls. 133/148, confirmada pela decisão de fls. 166/168, que transitou em julgado em 27 de maio de 2011, julgou procedente o pedido para declarar o direito da parte autora, Senhor Joel Soares Trigo, ao recebimento do benefício auxílio-doença NB 560.774.113-0, de 1º/11/2007 até 28/02/2008 e, a partir de 29/02/2008, ao recebimento de auxílio-acidente, com data de início retroativa à data pleiteada na inicial (DIB 29/02/2008). Condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ainda, ao pagamento dos valores vencidos desde 1º/11/2007 até a efetiva implantação dos benefícios, valores estes acrescidos de correção monetária a partir da data em que cada prestação não paga é devida, à vista da natureza alimentar de que se revestem as prestações. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação da ré. Por fim, condenou o réu no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Devidamente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para pagar o valor de R\$ 20.169,24, atualizado até novembro de 2011, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informou, às fls. 196, que concordava com o cálculo apresentado pela parte autora, sendo os pagamentos efetuados em 26/04/2012 (fls. 203/204).Intimada a manifestar-se quanto à satisfatividade do crédito exequendo, a parte exequente informa, em junho de 2012, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não havia implantado o benefício de auxílio acidente - NB 541.854.744-1, conforme determinado na sentença e na decisão de fls. 183. Apresentou novos cálculos às fls. 209.Uma vez que o cálculo apresentado pela parte autora às fls. 209 refere-se a período que não foi incluído no cálculo inicial (fl. 192), foi determinada nova citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pagasse o valor de R\$ 8.211,90, atualizado até junho de 2012. Não houve interposição de Embargos à Execução pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme certificado às fls. 237.O pagamento foi efetuado em 26/06/2013 (fls. 240). Devidamente intimada a parte exequente deixou de se manifestar acerca da satisfatividade do crédito exequendo (fls. 241).É o relatório. DECIDO.Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Neste caso, a conta indicada pela parte exequente está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sendo certo que parte exequente, devidamente

intimada, deixou de se manifestar acerca da satisfatividade do crédito exequendo. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014021-81.2008.403.6110 (2008.61.10.014021-0) - EDSCHA DO BRASIL LTDA (PR025666 - EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA E PR027181 - MARCELO DINIZ BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória proposta por EDSCHA DO BRASIL LTDA., em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de antecipação de tutela visando à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob nº 80.6.08.020735-97 e nº 80.7.08.005596-43 e posterior expedição de certidão positiva com efeitos negativa de débito, pois somente estes débitos impedem a emissão de referida certidão. Segundo narra a petição inicial, a Autora, empresa de fabricação, comercialização, importação e exportação de peças de veículos, firmou contrato de empréstimo com o Banco Alemão DEG - Deutsche Investitions und Entwicklungsgesellschaft MBH, no valor de DEM\$7.000.000,00 (sete milhões de marcos alemães), repassados da seguinte forma: DEM\$3.000.000,00 em 31/08/1999, DEM\$2.000.000,00 em 25/10/1999 e DEM\$2.000.000,00 em 14/03/2000. Esclarece que tais transferências foram efetuadas anteriormente à implantação do SISBACEN e, por isso, foram registradas fisicamente no sistema chamado registro papel (FIRCE) sob os números 54100550-1, 54100621-1 e 54100789-1, respectivamente. Aduz que em 28/07/2000 foi efetuado o pagamento da primeira parcela do valor principal e dos juros de cada uma das transferências, através de seis contratos de câmbio, sendo paga, ainda, comissão sobre a operação de mútuo. Nesta oportunidade não foi exigido o pagamento de Imposto de Renda sobre os juros retidos, pois, conforme se verifica nos contratos de câmbio referentes aos juros, trata-se de operação isenta de Imposto de Renda, esclarecendo que as remessas de juros para o banco DEG - Deutsche Investitions und Entwicklungsgesellschaft MBH são operações isentas de tributação, nos termos do artigo 11, parágrafo 3º, do Acordo entre a República Federal da Alemanha e a República Federativa do Brasil sobre Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos, ratificado pelo Decreto Legislativo 92, que vigia à época (...). (sic - fls. 10). Informa que em 05/02/2001 ocorreram novas remessas para pagamento do valor principal e dos juros, porém, nesta oportunidade foi recolhido, indevidamente, Imposto de Renda sobre os juros pagos. Alega que em 09/09/2002 protocolizou pedido de restituição do valor recolhido indevidamente a título de imposto de renda - processo administrativo n.º 10980.008989/2002-37, no valor de R\$ 194.55629, já considerando a incidência de juros até aquela data. Em 10/09/2002 protocolizou declaração de compensação parcial, para regularização envolvendo CPMF não recolhida por força de liminar, no montante principal de R\$ 49.801,22 (quarenta e nove mil e oitocentos e um reais e vinte e dois centavos), nos autos do Mandado de segurança 2002.70.00.037712-0, posteriormente cassada. (sic - fls. 06). Esclarece ainda que declarou a realização de compensação desses créditos com diversos débitos de PIS/COFINS, no total de R\$ 161.071,45 (cento e sessenta e um mil e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos), não homologada pela Secretaria da Receita Federal, tendo em vista que a autora deixou de juntar uma série de documentos complementares exigidos, em face do prazo exíguo que lhe fora dado para obtenção de documentos no exterior e respectiva tradução juramentada. Informa que, sobre a decisão que deixou de homologar as compensações, interpôs Manifestação de Inconformidade, porém intempestiva. Por tal razão não houve a suspensão dos débitos lançados, e sua consequente inscrição em dívida ativa dos débitos de PIS e COFINS que foram declarados em compensação. Com a exordial vieram os documentos de fls. 38/408. A decisão acerca do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 413). Foi determinada ainda a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que trouxesse aos autos a cópia dos procedimentos administrativos relativos aos débitos discutidos, bem com solicitando informações, o que foi devidamente cumprido às fls. 418/919. Devidamente citada, a União retirou o processo em carga no dia 28/11/2008, devolvendo-o em 10/12/2008, conforme requisição deste Juízo. A autora juntou novos documentos às fls. 929/967 e reiterou o pedido de deferimento da antecipação de tutela requerida. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em fls. 968/973. De tal decisão a autora interpôs agravo de instrumento; por meio da decisão juntada a estes autos às fls. 1.230, foi negado seguimento ao agravo. Citada, a ré contestou o feito (fls. 1.089/1.100), argumentando que a autora não apresentou, no momento oportuno, os documentos necessários à homologação da compensação levada a efeito - quais sejam, a declaração relativa aos créditos e débitos tributários envolvidos no procedimento em tela e os que demonstrem a isenção do imposto de renda na operação de empréstimo firmada banco alemão DEG (Deutsche Investitions und Entwicklungsgesellschaft MbH) -, bem como ofertou sua Manifestação de Inconformidade intempestivamente, sendo que, posteriormente, renunciou à discussão administrativa. Afirmou, também, que o banco alemão mencionado não possui natureza de instituição governamental para fins de isenção tributária nos termos do acordo Brasil-Alemanha, culminando por pugnar pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica em fls. 1.118/1.131,

reiterando os argumentos da inicial. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, requereu a autora a produção de prova pericial contábil, assim como análise técnica da documentação por ela colacionada aos autos por tradutor juramentado de confiança do Juízo (fls. 1.135/1.136). A ré, por sua vez, nada requereu, pleiteando o julgamento no feito nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 1.140). Foi deferida a produção de prova pericial contábil em fls. 1.141/1.142. Na mesma decisão foi determinada a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal local, a fim de que fossem prestadas informações acerca do andamento do pedido de revisão ofertado pela autora. Em resposta, informou a DRF/Sorocaba (fl. 1.155) que o pedido de revisão administrativa da autora (relativo às CDAs 80.6.08.020735-97 e 80.7.08.005596-43, controladas no procedimento administrativo nº 16027.000467/2007-76) foi analisado, tendo inclusive a PSFN/Sorocaba retificado os débitos inscritos na Dívida Ativa da União. Informou, também, que com a apreciação do pedido de restituição formalizado no procedimento administrativo nº 10980.008989/2002-37 foi reconhecido o direito ao crédito de IRRF pleiteado, e esses valores foram utilizados para compensar os débitos controlados no próprio procedimento nº 10980.008989/2002-37 e parte dos débitos controlados no processo nº 16027.000467/2007-76. Também a autora, pelas petições de fls. 1.147/1.154 e 1.169/1.174, noticiou o acolhimento do seu pedido pela ré na esfera administrativa, reconhecendo como legítimos os créditos por ela compensados, situação esta que caracterizaria o reconhecimento jurídico do pedido formulado nestes autos e torna inútil a realização da prova pericial contábil deferida. Acrescentou, também, que nos autos da execução fiscal autuada sob nº 2008.61.10.015801-8, em trâmite perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba, manifestou expressamente seu interesse em aderir ao REFIS IV (Lei nº 11.941/2009), tendo-lhe sido deferido - e já efetuado - naqueles autos o depósito do valor integral que seria devido, com a aplicação de todas as reduções, sendo necessária, para a sua inclusão no mencionado programa, a desistência de eventuais processos judiciais ou administrativos, o que passou a fazer em relação à presente ação por precaução, uma vez que, segundo acredita, com a revisão administrativa dos seus débitos a lide nestes autos posta foi superada. Às fls. 1.175/1.184 foi proferida sentença que julgou extinto o processo com resolução de mérito, com relação ao pedido de restituição formalizado e deferido no procedimento administrativo nº 10980.008989/2002-37, assim como, quanto aos valores inscritos na Dívida Ativa da União sob nº 80.6.08.020735-97 e nº 80.7.08.005596-43 que foram objeto de compensação com o montante restituído no processo administrativo mencionado. Com relação aos valores remanescentes após a compensação mencionada nas mesmas CDAs de nº 80.6.08.020735-97 e nº 80.7.08.005596-43, foi homologada a renúncia formulada e o processo foi declarado extinto, com resolução do mérito e sucumbência recíproca. De tal decisão, apelou a parte autora. Por meio da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 1.235/1.237 a sentença de fls. 1.175/1.184 foi anulada, uma vez que a outorga de poder para desistir não incluía autorização para renunciar. Os autos retornaram a esta Vara em 22 de julho de 2013. A parte autora, devidamente intimada, juntou nova procuração, que concede aos procuradores poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 1.245/1.246). É o breve relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, cabível o julgamento da lide no estado em que se encontra, uma vez que a perícia contábil deferida em fls. 1.141/1.142 não é mais necessária ante a efetivação da revisão efetuada na esfera administrativa, conforme explicitado na decisão de fl. 1.163. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, uma vez que satisfeita a exigência aposta na decisão de fls. 1.235/1.237, quando à necessária regularização da procuração da parte autora (fls. 1.245/1.246). Presentes as condições da ação. Não tendo sido arguidas preliminares, passo à análise do mérito. A autora requer nestes autos a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob nº 80.6.08.020735-97 e nº 80.7.08.005596-43, cuja cobrança derivou da não homologação de procedimentos de compensação por ela levados a efeito, uma vez que os créditos IRRF que entendia possuir não foram assim reconhecidos pelo Fisco. Ocorre que, posteriormente ao ajuizamento deste feito, a ré reconheceu parcialmente a pretensão deduzida pela autora. Isto porque a não homologação das compensações tinha por fundamento a ausência de comprovação da existência de créditos de IRRF em favor da autora, decorrentes da desconsideração, por parte do Fisco, da isenção na operação de empréstimo firmada pela autora com banco alemão DEG (Deutsche Investitions und Entwicklungsgesellschaft MbH). Tal isenção acabou por ser reconhecida posteriormente na esfera administrativa, e os créditos daí resultantes compensados com os débitos inscritos em dívida ativa mencionados na inicial, conforme esclarecimentos prestados pela DRF/Sorocaba às fls. 1.155 e pela autora em fls. 1.147/1.154 e 1.169/1.174. Assim, inegável que tal fato equivale ao reconhecimento parcial do pedido formulado na presente ação, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, na medida em que os créditos não foram suficientes para a quitação de todo o valor do débito descrito nas certidões de dívida ativa em comento. Acerca do valor remanescente, por outro lado, entendo que, em face da forma em que o pedido foi formulado (repiso: declaração de inexigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob nº 80.6.08.020735-97 e nº 80.7.08.005596-43), entendo não ter ocorrido o reconhecimento pelo réu da procedência do pedido formulado pela autora neste feito. Apesar das considerações tecidas pela autora em fls. 1.169/1.172, no sentido de que a lide que embasou a propositura desta ação desapareceu por completo com o reconhecimento pelo réu da isenção de IRRF na decantada operação de empréstimo retro citada, entendo que os débitos remanescentes após a compensação realizada permanecem exigíveis, de forma que seu pedido de declaração de inexigibilidade não pode, quanto a

estes valores, ser julgado procedente. Entretanto, observo que a autora, em fl. 1.172, expressamente manifesta sua desistência em relação ao presente processo, em relação a eventual discussão ainda pendente, bem como renuncia a eventuais alegações de direito que pudessem ser opostas aos débitos após a revisão, atos que pratica de forma irretratável (sic), tendo em vista estar tomando medidas tendentes à adesão ao REFIS IV, razão pela qual entendo tratar-se de hipótese de extinção nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, até porque juntou em fls. 1.246 uma procuração com poderes específicos de renúncia. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de restituição formalizado e deferido no procedimento administrativo nº 10980.008989/2002-37, assim como quanto aos valores inscritos em Dívida Ativa da União sob nº 80.6.08.020735-97 e nº 80.7.08.005596-43 que foram objeto de compensação com o montante restituído no processo administrativo mencionado. Por outro lado, especificamente quanto aos valores remanescentes após a compensação mencionada nas mesmas CDAs de nº 80.6.08.020735-97 e nº 80.7.08.005596-43, **HOMOLOGO** a renúncia formulada e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto no inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre a autora e a União, visto que cada parte foi parcialmente e equitativamente vencida nesta demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Em relação a essa assertiva, pondere-se que a União reconheceu a isenção e homologou parcialmente a compensação, sendo certo também que a autora renunciou à discussão em relação aos valores remanescentes, pelo que entendo que existe sucumbência recíproca neste caso. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário, por força da aplicação do inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, não havendo como delimitar o conteúdo econômico dos valores futuros objeto de suspensão da exigibilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011213-69.2009.403.6110 (2009.61.10.011213-8) - APARECIDO LODGIANI(SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO E SP189566 - GILBERTO CESAR DURO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 72/75, parcialmente reformada pelo V. Acórdão de fls. 110/112, que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS da parte autora as diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual de variação do Índice de Preço ao Consumidor, referentes aos meses de janeiro de 1989 - 16,65% e abril de 1990 - 44,80%, bem como a pagar as diferenças devidas por conta da aplicação da taxa progressiva de juros na correção do saldo da conta vinculada ao FGTS da parte autora, acrescidas de juros e correção monetária, no período compreendido entre 14/09/1979 a 31/10/2001. Não houve condenação em honorários, conforme disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos os cálculos e extratos da conta vinculada da parte autora (fls. 102/106), em 23/04/2010, ou seja, antes da subida dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que se deu em 07/05/2010 (fls. 109). Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal já havia apresentado os cálculos e efetuado os depósitos na conta vinculada do FGTS da parte autora às fls. 102/106, referente somente à correção monetária, o autor foi intimado para juntar os extratos analíticos da sua conta vinculada para elaboração dos cálculos relativos à aplicação dos juros progressivos. Com a juntada dos extratos, foi concedido à Caixa Econômica Federal noventa dias de prazo para que elaborasse os cálculos necessários à execução da sentença, com a atualização do cálculo de fls. 102/106, inclusive honorários e custas, se fosse o caso, e efetuasse o depósito dos valores apurados em favor da parte autora, na referida conta vinculada de FGTS. Às fls. 208/210 a Caixa Econômica Federal informa que a parte autora fez sua opção pelo FGTS em 14/03/1970, na vigência da Lei n.º 5.107/66 e, portanto, já recebeu a correção da taxa de juros progressivos à época. Informou, ainda, que não há diferenças a serem creditadas a favor do autor. Devidamente intimada para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, a parte autora concordou com os valores depositados em sua conta vinculada de FGTS, dando por satisfeita a obrigação da ré (fls. 212). É o relatório. **DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O** Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Neste caso, a conta indicada pela parte executiva está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sendo certo que parte exequente, devidamente intimada, concordou os valores depositados em sua conta vinculada de FGTS. **D I S P O S I T I V O** Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução - obrigação de creditar valores em conta vinculada - e, como consequência, **JULGO EXTINTA** a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença e às hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n.º 8.036/90. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007558-84.2012.403.6110 - NEUSA DA COSTA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇANEUSA DA COSTA ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter o reconhecimento de que no período de 06/03/97 a 09/06/08, laborado na Fundação São Paulo, exerceu atividade sujeita à exposição de agentes nocivos à saúde e/ou integridade física, com concessão de aposentadoria especial, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.143.151-7, atualização do salário de benefício desde a concessão (DIB 09/06/2008) e pagamento das diferenças devidas, acréscimos legais e verbas de sucumbência, observada a prescrição quinquenal. Inicialmente distribuído à 2ª Vara Federal em Sorocaba, o feito foi encaminhado à esta 1ª Vara pela decisão de fl. 107, fundamentada no art. 253, II, do Código de Processo Civil. Em decisão de fl. 113, este Juízo concedeu prazo para que a parte autora regularizasse a inicial, o que foi cumprido às fls. 117/123. O aditamento foi recebido à fl. 124. Contestação do INSS sustentando a improcedência do pedido (fls. 127/131). É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas. 2. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei). A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período

equivalente ao exigido para a concessão do benefício....Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos:- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.No caso em apreço, pretende a demandante o reconhecimento, como especial, do período em que trabalhou para a Fundação São Paulo, de 06.03.1997 a 09.06.2008 (fl. 10, item 4, subitem 1).A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:Art.68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.A fim de demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos, a demandante juntou aos autos cópias da sua carteira profissional de fls. 17/21 e dos PPPs de fls. 43-4 e 84-5.De acordo com a inicial (fl. 07) e com o documento de fl. 46 (análise e decisão técnica de atividade especial), já foram reconhecidos como tempo especial, sendo incontroversos os seguintes períodos: de 01.05.1979 a 31.01.1983, trabalhado para a Associação Protetora e Assistencial à Maternidade e à Infância de Registro, de 01.08.83 a 30.12.83, trabalhado para o Hospital, Pronto Socorro e Maternidade São José S.A., de 01.03.84 a 24.12.86, trabalhado para a Associação Protetora dos Insanos, de 01.03.87 a 01.09.88, trabalhado para o Hospital Samaritano S.A., de 08.09.88 a 31.10.91, trabalhado para a SIAM Serviço à Indústria de Assistência Médica S/C Ltda., e de 10.06.92 a 05.03.97, trabalhado para a Fundação São Paulo.Resta, portanto, a análise do período de 06.03.1997 a 09.06.2008 (Fundação São Paulo).Afasto a alegação feita em contestação no sentido de que as atividades dos auxiliares de enfermagem não podem ser equiparadas às atividades do enfermeiro, para o fim de contagem de tempo de serviço em condições especiais, tendo em vista que as tarefas atribuídas ao técnico e ao auxiliar de enfermagem, caso da autora, pelos artigos 12 e 13 da Lei n. 7.498/1986 e pelos artigos 10 e 11 do Decreto n. 94.406/1987 não deixam dúvidas quanto à possibilidade de contato direto com situações que os exponham a fatores de risco, pelo desempenho das atividades de enfermagem. Confiram-se os seguintes dispositivos legais:Lei n. 7.498/1986Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:a) participar da programação da assistência de enfermagem;b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;d) participar da equipe de saúde.Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;b) executar ações de tratamento simples;c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;d) participar da equipe de saúde.Decreto n. 94.406/1987Art. 10. O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe: I - assistir ao Enfermeiro: a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem; b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave; c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica; d) na prevenção e no controle sistemático da infecção hospitalar; e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde; f) na execução dos programas referidos nas letras i e o do item II do art. 8º; II - executar

atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto; III - integrar a equipe de saúde. Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe: I - preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos; II - observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação; III - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como: a) administrar medicamentos por via oral e parenteral; b) realizar controle hídrico; c) fazer curativos; d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enteroclisma, enema e calor ou frio; e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas; f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis; g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico; h) colher material para exames laboratoriais; i) prestar cuidados de enfermagem pré e pós-operatórios; j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar; l) executar atividades de desinfecção e esterilização; IV - prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive: a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se; b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências de unidades de saúde; V - integrar a equipe de saúde; VI - participar de atividades de educação em saúde, inclusive: a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de enfermagem e médicas; b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde; VII - executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes; VIII - participar dos procedimentos pós-morte. Vê-se, pois, que o técnico e o auxiliar de enfermagem, por força de lei e do seu regulamento, estão autorizados a desempenhar tarefas que, tanto quanto no caso dos enfermeiros, colocam-nos em contato direto com os pacientes e, por isto, devem ser equiparados a este último, para o fim específico de esquadramento do tempo especial de serviço, na forma dos Decretos já mencionados aqui. Nesse sentido, em relação ao auxiliar de enfermagem, extrai-se da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAS. PROVA. CRITÉRIO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE AUXILIAR DE ENFERMAGEM E ENFERMEIRA. 1. O ato de concessão do benefício previdenciário goza de presunção de legitimidade, razão pela qual a prova de eventual irregularidade na sua concessão cabe primeiro ao INSS. 2. No caso em tela, verificou-se que a autarquia não logrou comprovar a irregularidade que apontou haver na contagem de tempo de serviço especial prestado pelo segurado. Sendo certo que foi apresentado formulário SB-40, que atesta que, no exercício de sua atividade profissional, a autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos infecciosos. Ademais, neste ponto, não há diferença entre a atividade de enfermeira e as exercidas pela autora enquanto empregada do SESI (Atendente, Auxiliar de Serviços Médicos e Odontológicos e Auxiliar de Enfermagem), até porque estas atividades, por regra de experiência, acabam entrando mais em contato com o paciente do que a enfermeira, motivo pelo qual aquelas devem ser equiparadas a esta para efeito de enquadramento no Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79. 3. Apelação desprovida e remessa necessária desprovida. (TRF 1ª Região, Segunda Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Marcelo Leonardo Tavares, APELRE 200951018060093, j. 23/08/2010) Feitas as considerações supra, no caso em tela, tenho que, de 06/03/1997 a 06/05/1999, esteve em vigor o Decreto n. 2.172/97, que previa, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a código 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS, em a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados..De 07/05/1999 até 18/11/2003, esteve em vigor o Decreto n. 3.048/99, que previa a exposição habitual e permanente a agentes BIOLÓGICOS, código 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS, em a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados..De 19/11/2003 em diante, a matéria continuou regulamentada pelo Decreto n. 3.048/99, com as alterações do Decreto n. 4.882/2003, que passou a prever a exposição permanente, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes BIOLÓGICOS, código 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS, ainda em a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados..Para comprovar a atividade especial, a demandante junta aos autos a cópia da sua carteira profissional às fls. 17/21 e dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 43-4 e 84-5. O PPP de fls. 43-4 atesta a exposição a fator de risco do tipo biológico, que especifica apenas como sendo Contato com pacientes e não indica o nome do responsável técnico pela monitoração biológica em todo o período pretendido (somente a partir de 01.01.2004 e até 08.04.2008, data da expedição do PPP - fl. 44, item III, subitem 18). Não se trata, portanto, de documento hábil à comprovação do labor em atividade especial, no período pretendido. Já o PPP de fls. 84-5 atesta exposição a fator de risco do tipo biológico, detalhando tratar-se de Vírus, fungos e bactérias, de forma constante e permanente (fl. 84, subitem 15.1) e menciona o nome do responsável técnico pela monitoração biológica de 01.08.1993 a 10.11.2010 (fl. 85, subitem 18.1), portanto, em todo o período que interessa a esta ação. Vê-se assim que o período de 06.03.1997 a 09.06.2008, trabalhado na empresa Fundação São Paulo, a princípio, poderia ser computado como tempo especial. Todavia, ficou igualmente demonstrado no PPP de fls. 84-5, emitido em 01.03.2011, que foram fornecidos pela empregadora equipamentos de proteção individual (EPIs) eficazes na inibição dos agentes nocivos (itens 15.7 e 15.9). Portanto, tendo sido fornecido

equipamento de proteção individual eficaz à eliminação do fator de risco, torna-se injustificado (pois não há demonstração de que a exposição aos agentes foi efetiva) o enquadramento tanto no Decreto n. 2.172/97 quanto no anexo IV do Decreto n. 3.048/99, também com as alterações do Decreto n. 4.882/2003. Ou seja, o trabalho que exerceu na Fundação São Paulo não é considerado tempo especial. Acresça-se que, a despeito de constar do PPP de fls. 84-5 que a exposição ao fator de risco deu-se de forma constante e permanente, não é o que se conclui da descrição das atividades desempenhadas pela autora, como consta do subitem 14.2, nestes termos: Preparar materiais para parto normal e cesárea. Verificar materiais de urgência. Preparar e administrar medicamentos. Repor materiais e medicações. Verificar sinais vitais. Executar outras tarefas correlatas a critério da chefia imediata. Nem todas as atividades realizadas pela autora (conforme descritas acima, em destaque) são elaboradas com a presença de vírus, fungos e bactérias, ainda mais considerando que o trabalho foi desempenhado no setor Unidade de Internação - Maternidade, onde, presume-se, o fator de risco biológico esteja ausente na maior parte do tempo. Finalmente, não tendo sido reconhecido como laborado em atividade especial o período pretendido na inicial, não faz jus a autora à substituição da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, prevalecendo o benefício concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 3. Isto posto, RESOLVO o mérito, denegando totalmente o pedido (art. 269, I, do CPC), uma vez que, em 09.06.2008, data do requerimento administrativo, a parte demandante não preenchia os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria especial. Condene a demandante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, são arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005549-33.2004.403.6110 (2004.61.10.005549-2) - JAIR HENRIQUE (SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, que JAIR HENRIQUE move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A sentença de fls. 156/161, confirmada pelo acórdão de fls. 205/210, que transitou em julgado em 31 de maio de 2012 (fls. 246), julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do autor, respeitada a prescrição trintenária, os valores, atualizados e acrescidos de juros legais, contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à capitalização progressiva de juros compensatórios prevista nos incisos II, III e IV do art. 4º da Lei n.º 5.107/66 (tendo em vista a ausência de pedido da progressão prevista no inciso I da mesma norma), descontando-se as quantias eventualmente pagas administrativamente, não houve condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca e o teor do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Foi concedido à Caixa Econômica Federal um prazo de noventa dias de prazo para que juntasse ao feito os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS do autor, elaborasse os cálculos necessários à execução da sentença, inclusive honorários e custas, se fosse o caso e efetuasse o depósito dos valores apurados em favor da parte autora, na referida conta. Às fls. 283/285 a Caixa Econômica Federal informa que o autor fez sua opção pelo FGTS em 05/04/1968 e, portanto, já recebeu a correção da taxa de juros progressivos à época. Informou, ainda, que não há diferenças a serem creditadas a favor do autor. Devidamente intimada, a parte a autora deixou de se manifestar acerca do informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 283/284. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que, conforme informado pela Caixa Econômica Federal, o autor fez sua opção pelo FGTS em 05/04/1968 e, portanto, já recebeu a correção da taxa de juros progressivos à época, não havendo diferenças a serem creditadas a seu favor, falta a JAIR HENRIQUE o necessário interesse processual no prosseguimento da execução da sentença proferida às fls. 156/161 destes autos, confirmada pelo acórdão de fls. 205/210, com trânsito em julgado em 31 de maio de 2012 (fls. 246), nas modalidades necessidade e utilidade, pelo que imperativa a sua extinção da relação processual, sem resolução do mérito. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual da parte exequente, nas modalidades utilidade e necessidade, no prosseguimento da execução do julgado. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000809-17.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900158-87.1995.403.6110 (95.0900158-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LEALDINO DA SILVA DONADON (SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA)

SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por LEALDINO DA SILVA DONADON, fundamentada nas decisões proferidas na Ação Condenatória n. 0900158-87.1995.403.6110, em apenso, e nos Embargos à Execução n. 2000.61.10.003512-8. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto no cálculo apresentado nos autos do processo de conhecimento existem as

seguintes incorreções: 1) não se observou que a incidência de juros de mora após a data da conta é indevida; 2) não se observou que, não havendo saldo devedor em relação ao primeiro depósito, não há juros devidos e atualizados até 07/2012 no valor de R\$ 21.143,63 e nem honorários advocatícios em continuação; 3) foram deduzidos apenas os valores líquidos e não o valor bruto pago ao autor; 4) não foram deduzidos os honorários advocatícios pagos a maior. Impugnação dos embargados (fls. 40-3) requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, com aplicação de multa por litigância de má-fé. Decisão de fl. 44 esclareceu que a discussão nestes Embargos à Execução restringe-se ao valor dos honorários advocatícios e determinou o traslado para estes autos da conta elaborada pela Contadoria às fls. 262-71 dos autos principais, o que foi cumprido conforme fls. 46-55. II) Relatei. Passo a decidir, ut art. 740, Parágrafo único, do CPC. A decisão final proferida nos autos da ação condenatória (cópia da sentença e do acórdão às fls. 09 a 15 destes autos) condenou o embargante a efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do embargado, com pagamento de correção monetária sobre as diferenças devidas, juros de mora contados da citação e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. Iniciada a execução, foram opostos embargos pelo devedor (autos n. 96.0901715-0), apontando incorreção da conta quanto ao cálculo da renda mensal inicial e das diferenças devidas a partir de maio de 1992. Afinal, os embargos foram julgados improcedentes por sentença, cuja cópia está juntada às fls. 162-3 dos autos principais, com condenação do Instituto Nacional do Seguro Social em honorários advocatícios de 1% do valor do débito. Após o trânsito em julgado dessa sentença, o réu foi citado para cumprimento da obrigação de fazer, tendo oposto novos embargos à execução, os quais foram rejeitados liminarmente, conforme cópia da sentença juntada à fl. 234 dos autos principais. Expedido e pago ofício precatório (fls. 238-40 dos autos principais), o autor apresentou cálculos de diferenças, as quais foram objeto dos Embargos à Execução n. 2000.61.10.003512-8, julgados procedentes, conforme sentença de fls. 249-56 e decisão em Segunda Instância de fls. 257-8 dos autos principais. Para cumprimento do decidido nos Embargos n. 2000.61.10.003512-8, foram elaborados pela Contadoria os cálculos de fls. 46-55 (fls. 262-71 da ação de conhecimento). Dada vista às partes, o autor discordou do valor apurado a título de honorários advocatícios, apresentando novos cálculos, conforme fls. 17-9 destes autos. O Instituto Nacional do Seguro Social, por sua vez, assim se manifestou (fl. 282 dos autos principais): MM. Juiz, fls. 262/271: ciente e de acordo dos valores a pagar (autor) e a devolver (honorários). Portanto, em primeiro lugar, registre-se que estes embargos em exame referem-se à conta elaborada em cumprimento ao que ficou decidido nos Embargos à Execução n. 2000.61.10.003512-8. Diga-se, também, que, como já ficou esclarecido na decisão de fl. 44, o embargante expressamente concordou com os valores indicados pela Contadoria judicial às fls. 262-71 dos autos principais, sendo que a citação determinada à fl. 283 daquele feito referiu-se exclusivamente ao cálculo do autor constante de fls. 17/19 destes embargos, pelo qual a parte pretendeu a retificação do valor dos honorários apontados pelo serviço auxiliar do Juízo. Desse modo, em relação ao pedido formulado na inicial para correção dos cálculos quanto aos juros moratórios, a hipótese é de extinção da ação sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, haja vista a provada aquiescência do INSS quanto a este tópico, manifestada nos autos principais. Passo, desse modo, à apreciação dos embargos no que toca aos honorários advocatícios. Diz a Autarquia que não foram deduzidos os valores pagos a maior a tal título (fl. 02, verso, letra D). O embargado, por sua vez, argumenta que o contador judicial descontou valor maior do que deveria. A decisão transitada em julgado nos Embargos à execução n. 2000.61.10.003512-8 (fls. 249/258 dos autos principais) estabeleceu o seguinte: 1) Cabem honorários advocatícios sobre os juros de mora devidos entre a data da conta (24/janeiro/96 - fl. 131) e a data do pagamento do precatório (23/dezembro/99 - fl. 148), no percentual de 15% (itens 1 e 3 da sentença). 2) São devidos os honorários fixados nos Embargos à Execução n. 96.0901715-0, não incluídos no precatório (item 4 da sentença). 3) Não são devidos honorários advocatícios sobre as diferenças correspondentes ao período de janeiro/96 a abril/2000, uma vez que não são devidos honorários sobre as prestações vincendas (item 7 da sentença). 4) Devem ser descontados no precatório complementar os honorários advocatícios pagos no precatório anterior, relativos ao período de janeiro/88 a março/91, por erro material nos primeiros cálculos (item 7 da sentença). Neste particular, vê-se de fls. 131-5 que os honorários advocatícios pagos no precatório (R\$ 5.265,39 - fl. 209 dos principais), em verdade, referem-se ao período de 01/91 a 13/95. 5) Pela sucumbência nos embargos n. 2000.61.10.003512-8, o autor é devedor de honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, com pagamento condicionado à comprovação de não mais subsistirem os requisitos que autorizaram a concessão da assistência judiciária gratuita. Com base no julgamento dos Embargos à Execução n. 2000.61.10.003512-8, então, a Contadoria esclareceu a conta que apresentou às fls. 264-71, informando à fl. 262 que: a) dos juros de mora em continuação, da correção monetária sobre o valor do precatório, dos honorários advocatícios sobre os juros de mora em continuação e da correção monetária, dos honorários advocatícios fixados nos embargos, da não-incidência de honorários advocatícios sobre as prestações vincendas após o ajuizamento da demanda (itens 01 a 04 e 07 da sentença dos embargos à execução): foram calculados os valores devidos de correção monetária e dos juros de mora do período de 24.01.1996 a 23.12.1999 (data da conta de liquidação e do depósito do precatório expedido - fls. 131 e 207), bem como dos honorários advocatícios sobre tais rubricas. Foram descontados os valores recebidos indevidamente a título de honorários advocatícios conforme explicitado no item 07 da sentença de embargos à execução transitada em julgado (fls. 254), assim como a verba honorária de 15% foi calculada sobre a diferença das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação (março/1991),

ou seja, de janeiro/1991 a fevereiro/1991 e correspondente a R\$ 98,52 em 24.01.1996. Cumpre observar que houve determinação expressa para a exclusão desta rubrica sobre as parcelas vincendas. Outrossim, foram calculados os honorários advocatícios de 1% sobre o valor do débito conforme decisão de fls. 162/163 (R\$ 297,74 em 24.01.1996); OMISSISd) dos honorários advocatícios em favor do instituto-embargante (parte dispositiva da sentença de embargos à execução nº 0003512-72.2000.403.6110): a execução dos honorários de sucumbência arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento, está condicionado à comprovação de não mais subsistirem os requisitos que autorizam o deferimento da isenção decorrente da assistência judiciária, o que não consta dos autos, razão pela qual, deixamos, por ora, de elaborar os cálculos quanto a este item. Deve prevalecer, portanto, o cálculo apresentado pela contadoria do Juízo, conforme fls. 46-55, consignando o saldo devedor do embargado, em relação aos honorários advocatícios, no valor total de R\$ 3.651,15, para 23/12/99, equivalente a R\$ 10.095,03 em julho/2012, uma vez que se encontra em consonância com a decisão exequenda. Assim, o cálculo da parte autora para os honorários advocatícios (crédito de R\$ 3.522,50, em julho/2012 - fl. 19), nos termos do julgado e como explanado pelos peritos do Juízo, resultou em excesso de execução. De todo modo, a conta apresentada pelo embargante (saldo em desfavor do embargado de R\$ 11.091,09, para dezembro/99 - fl. 24), não pode prevalecer, haja vista que, como demonstrado acima, também está incorreta. Reconhecida a incorreção da conta do embargado, não faz sentido falar em litigância de má-fé do embargante. III) ISTO POSTO: A) JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, relativamente aos juros de mora em continuação. B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de acordo com o art. 741, V, c/c o art. 743, I, do CPC, no que se refere aos honorários advocatícios devidos, porquanto o cálculo apresentado às fls. 278/280 dos autos do processo de conhecimento, em apenso, apresenta excesso de execução. Por conseguinte, adoto o valor de R\$ 10.095,03 (dez mil e noventa e cinco reais e três centavos), para julho de 2012, como total do saldo devedor do embargado, quanto aos honorários advocatícios, a ser descontado do precatório complementar que será expedido nos autos principais, em cumprimento ao que ficou decidido nos autos dos Embargos à Execução n. 2000.61.10.003512-8 (fl. 254 dos autos principais, item 7) e de acordo com o demonstrativo de fl. 48. Cada parte arcará com suas despesas de honorários, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10 da Lei 9.469/97, não se referem às sentenças proferidas em processos de execução (Superior Tribunal de Justiça: ERESP 232753/SC, inter alios). IV) Traslade-se cópia desta sentença e da decisão de recebimento de eventual recurso contra a presente sentença e/ou da certidão de trânsito em julgado desta para os autos principais. Ainda, com o trânsito em julgado, desapensem-se dos autos principais e se remetam ao arquivo, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004881-04.2000.403.6110 (2000.61.10.004881-0) - ZOBOR IND/ MECANICA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ZOBOR IND/ MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução honorários advocatícios, promovida pela pessoa jurídica DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA. ME em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). A sentença de fls. 102/114, confirmada pelo acórdão de fls. 273/277, com trânsito em julgado em fls. 325, verso, julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora para declarar o seu direito em compensar os valores indevidamente recolhidos a título da contribuição destinada ao FINSOCIAL (alíquotas superiores a 0,5%), cujos fatos geradores ocorreram de novembro de 1990 a agosto de 1992, observada a decadência, com parcelas vincendas da COFINS, com os acréscimos legais, desde a data do recolhimento até a efetiva compensação, devendo ser observados os mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional para cobrança dos tributos (BTN até fevereiro de 1991, UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995), com a incidência apenas do INPC de março a dezembro de 1991, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, nos termos do art. 39, 4º da Lei n. 9250/95, com a incidência, tão-somente, até o mês anterior ao da compensação, da taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, da taxa de 1% (um por cento). Finalmente, condenou a ré no pagamento das custas e da verba honorária, fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deveriam corrigidos quando do pagamento, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Devidamente citada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para pagar o valor de R\$ 3.316,38, atualizado até outubro de 2012, a título de honorários advocatícios, e R\$ 1.441,84, também atualizado até outubro de 2012, a título de custas, a União informou, às fls. 340, que não haveria oposição de embargos. O pagamento foi efetuado em 25/07/2013 (fls. 346/347). Intimada a manifestar-se quanto à satisfatividade do crédito exequendo, a parte exequente informa que, com relação aos honorários advocatícios, o crédito foi satisfeito, ficando silente quanto à quitação do crédito relativo às custas judiciais (fls. 343). É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos

processuais. Neste caso, a conta indicada pela parte exequente está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira sendo certo que parte exequente, intimada para se manifestar acerca da satisfatividade do crédito exequendo, informa que, com relação aos honorários advocatícios, o crédito foi satisfeito, e, com relação à quitação do crédito relativo às custas judiciais, nada declarou (fls. 343). **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **EXTINGO** o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900874-17.1995.403.6110 (95.0900874-5) - ARNALDO RAVACCI X DALSIM ROCHA DE CAMARGO(SP127250 - ARNALDO RAVACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. LUIZ HAROLDO G. DE SOUTELLO)

Fls. 471/472 - Indefiro o pedido de citação da Caixa Econômica Federal para que cumpra com a obrigação de fazer quitando o débito resultante nos cálculos...(sic), porque tal cobrança diz respeito a pagamento de honorários advocatícios, arbitrados nos autos da Ação Rescisória n. 0010622-51.2002.403.0000, ajuizada perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e lá é que deve ser pleiteados. Int.

0901604-57.1997.403.6110 (97.0901604-0) - MARIO RODRIGUES GUEDES(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Ciência à parte demandante da revisão efetuada no benefício n. 078.689.807-0 (fls. 156-7 e 159 a 160). 2. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo das diferenças remanescentes, se for o caso, observados os valores da revisão realizada, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

0903100-24.1997.403.6110 (97.0903100-7) - MCM QUIMICA INDL/ LTDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. Fls. 464/465 - Assiste razão à parte executada. Diante disso, determino o levantamento da penhora de fl. 368. Intime-se o depositário do levantamento da penhora. 2. Após, dê-se vista à UNIÃO do inteiro teor da sentença prolatada à fl. 461, especialmente para cumprimento do seu item 2.

0000064-28.1999.403.6110 (1999.61.10.000064-0) - APEX TOOL GROUP IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

1. Ciência à parte exequente dos depósitos efetuados no feito (fl. 458, referente aos honorários advocatícios, e fl. 459, referente às custas processuais). 2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 3. Intimem-se.

0009010-42.2006.403.6110 (2006.61.10.009010-5) - ARMANDO LOPES MACIEL(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 225/226: Sem a regularização da representação processual do feito, com a habilitação dos herdeiros da parte autora, não há como prosseguir com a execução de sentença. Diante disso, cumpra-se o determinado à fl. 222, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0007794-36.2012.403.6110 - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ E RS081710 - MARIANA TONIOLO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela parte autora não foram conhecidos (decisão de fl. 239), não se interrompeu o prazo para interposição de recurso de apelação. Neste sentido, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O não conhecimento dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido em virtude de irregularidade de representação não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição de recurso extraordinário. II - Agravo regimental improvido. (AI 794721 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-03 PP-00597) 1. Embargos de declaração não conhecidos por incabíveis não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição do extraordinário, que se encontra, por esse motivo, intempestivo. 2. Agravo regimental improvido. (AI 529799 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 26-08-2005 PP-00049 EMENT VOL-02202-14 PP-02838) 2. Assim, deixo de receber a apelação de fls. 242/248 porquanto intempestiva (a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 14 de junho de 2013, fl. 232, verso, considerando-se como data de publicação 17 de junho de 2013, fl. 232, verso, e a parte autora apresentou o recurso de apelação em 27 de julho de 2013 (fl. 242) 3. Ciência à União da sentença prolatada às fls. 220/231 e da decisão sobre os Embargos de Declaração (fl. 239). 4. Intimem-se.

0001992-23.2013.403.6110 - ROBSON FERREIRA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Recebo as petições e documento de fls. 107 e 109-10 como aditamentos à inicial, passando o valor atribuído à causa a corresponder, então, a R\$ 65.815,21 (fl. 107). II) Robson Ferreira propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (01/10/2012 - fl. 07, item 02), mediante reconhecimento de período laborado sob exposição a agentes agressivos (de 03.12.1998 a 01.10.2012 - fl. 07, item 02), na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, com o acréscimo do mesmo ao período já reconhecido como laborado sob condições especiais, em âmbito administrativo (13.03.1985 a 02.12.1998 - fl. 03, item 01.1), ou a análise do pedido com o cômputo dos períodos recolhidos após o requerimento administrativo, já que o autor continuou trabalhando e contribuindo nas mesmas condições. Segundo narra na inicial, requereu administrativamente o benefício em tela, porém o demandado não considerou como especial o período mencionado, de forma que o tempo de contribuição apurado restou insuficiente às concessões pleiteadas. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela, para pagamento imediato da aposentadoria especial. Juntou documentos. Em fl. 103, este juízo indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando à parte autora que providenciasse, em dez dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Na mesma oportunidade, foi determinado ao demandante que emendasse a inicial, para o fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, compatibilizando-o, se fosse o caso, à planilha de fl. 14, nos termos dispostos no artigo 260 do Código de Processo Civil. A parte demandante cumpriu integralmente as determinações do juízo em fls. 107 e 109-10. III) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos, por ocasião do exercício do seu labor, relativamente ao vínculo mantido com a empresa Cia. Brasileira de Alumínio (03.12.1998 a 01.10.2012), situação necessária para a concessão do benefício objetivado (alcançar o tempo de contribuição suficiente). Em síntese, a parte demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, já que, para a concessão da aposentadoria especial pugnada, no caso, é necessária prova inequívoca do trabalho em condições insalubres, situação que demanda, ainda, dilação probatória, a fim de constatar a existência de agente prejudicial à sua saúde. IV) Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno. V) CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal. P.R.I.

0004304-69.2013.403.6110 - ARISTIDES ISQUIERDO MORENO (SP312073 - ONIAS MARCOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Juntem-se aos autos as pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas CNIS/Dataprev e RENAJUD. 2. A declaração apresentada pela parte autora à fl. 20, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 03), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo, contudo recebe benefício no valor de R\$ 1.570,52 e tem condições de manter veículo novo em seu nome - CHEVROLET/CLASSIC LS, ano 2013 e modelo 2014. Assim,

pelo sinal exterior de riqueza, entendo que possui condições financeiras para arcar, nesse momento, com R\$ 210,90 (duzentos e dez reais e noventa centavos - de acordo com o valor atribuído à causa), a título das custas iniciais. Indefero, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.3. Esclareça a parte demandante, também no prazo de 10 (dez) dias, porque não constou como vítima no boletim de ocorrências juntado às fls. 24/25.4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.5. Intime-se.

0004755-94.2013.403.6110 - ROSARIA ELI PEREIRA GARCIA(SP180072 - SÍLVIO DE LARA) X MARIA JULIA ATHAYDE DE ALMEIDA X ANTONIO JORGE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária promovida por ROSÁRIA ELI PEREIRA DE LARA em face de MARIA JÚLIA ATHAYDE DE ALMEIDA, ANTÔNIO JORGE DE ALMEIDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando o reconhecimento da quitação integral do contrato de mútuo nº 1.0356.410.332-6 firmado entre as partes. Ante os documentos de fls. 47/78, verifica-se que a parte autora ingressou com ação idêntica a esta perante a Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária, autuada sob o nº 0007594-63.2011.403.6110. O artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil determina a distribuição por dependência das causas de qualquer natureza, quando tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Ao ver deste juízo, tal regra tem por escopo concretizar o princípio do Juiz Natural. Com efeito, antes de sua vigência, era prática comum, quando fosse distribuído determinado processo a uma Vara Federal e não interessando à parte que continuasse o processo tramitando naquele juízo - seja por qual motivo for - requeresse a parte autora a extinção do processo sem julgamento do mérito ou deixasse que tal fato ocorresse. Com a positivação de tal preceito de índole objetiva - de caráter cogente, como todas as normas procedimentais - a partir do ajuizamento de uma pretensão, caso haja a extinção sem julgamento do mérito, eventual novo ajuizamento de demanda que envolva os mesmos fatos, faz com que seja necessário se respeitar o juízo anterior. Assim, extinta a ação sem julgamento do mérito, ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar ação ordinária ora proposta, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico. Note-se que não precisa haver, necessariamente, repetição integral da ação, ou seja, das partes, do pedido e da causa de pedir, para ser aplicado esse dispositivo legal. Prevenção há mesmo que haja redução ou ampliação do objeto do processo, incluindo o ajuizamento de processos com ritos diversos. Diante do exposto, com fulcro no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil DECLINO DA COMPETÊNCIA para processo e julgamento da presente ação em prol da Terceira Vara Federal de Sorocaba, para a qual determino sejam os autos remetidos, para distribuição por prevenção aos autos nº 0007594-63.2011.403.6110, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005063-33.2013.403.6110 - WILLIAM DA SILVA FELICIANO(SP150023 - NELSON ENGEL REMEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de:a) indicar especificamente qual o índice de correção pretende seja aplicado para atualização de sua(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS;b) indicar em quais meses esse índice deve ser aplicado e qual o percentual de cada mês;c) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

0005086-76.2013.403.6110 - SANDRO MARCIO RODRIGUES MICHELETTI(SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Aceito a redistribuição, de acordo com a decisão de fl. 160.2. Em 10 (dez) dias, sob pena de ser extinto o processo sem análise do mérito, emende a parte autora a inicial, para:a) justificar a sua participação no concurso questionado nesta demanda (fl. 156); eb) juntar aos autos documento que mostre a prévia apreciação do órgão central do SIPEC acerca da redistribuição debatida, consoante pede o art. 37, caput, da Lei n. 8.112/90.3. Intime-se.

0005095-38.2013.403.6110 - LAPONIA SUDESTE LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial,

no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004428-04.2003.403.6110 (2003.61.10.004428-3) - BENEDITO SANTANA PRESTES(SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A revisão determinada em âmbito de antecipação de tutela, concorde decisão de fl. 112 (RMI de Cr\$ 446.043,65 para Cr\$ 1.266.488,49), foi, a princípio, implantada pelo INSS, de acordo com os informes em seus sistemas e ora juntados a estes autos.Assim, a irresignação da parte autora no que diz respeito à renda mensal atual do benefício será, de todo modo, analisada e dirimida, se o caso, em sede de embargos.2. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em conformidade com os seguintes documentos, cujas cópias deverão seguir em anexo: inicial, sentença exequenda, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição de fls. 177/188 e desta decisão. 3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004967-18.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903705-38.1995.403.6110 (95.0903705-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2366 - RODRIGO CEREZER) X SIRINEU FERREIRA DOS SANTOS(SP116675 - MARCO ANTONIO HATEM BENETON)

Recebo os presentes embargos.Apensem-se estes autos aos da ação Ordinária n. 0903705-38.1995.403.6110.Determino a suspensão da execução dos autos principais.Certifique-se naqueles autos.Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005106-67.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001597-22.1999.403.6110 (1999.61.10.001597-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X WALBERT IND/ E COM/ LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA E SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos.Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0001597-22.1999.403.6110.Determino a suspensão da execução dos autos principais.Certifique-se naqueles autos.Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902686-26.1997.403.6110 (97.0902686-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. MARA TEREZINHA DE MACEDO) X WIKA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ) X WIKA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 279 em nome da procuradora da parte autora indicada às fls. 286/287. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

0001352-74.2000.403.6110 (2000.61.10.001352-2) - COML/ ELETRO DIESEL LORENZON LTDA - EPP X LORENZON MOTORES E BOMBAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COML/ ELETRO DIESEL LORENZON LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

1. Ciência ao procurador da parte autora do depósito efetuado à fl. 304, referente aos honorários advocatícios.2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.3. Intimem-se.

0005505-14.2004.403.6110 (2004.61.10.005505-4) - AUREO GILBERTO SCUDELER(SP223907 - ALEX ALMEIDA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X AUREO GILBERTO SCUDELER X UNIAO FEDERAL

Fls. 207/208: Dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016316-31.2003.403.0399 (2003.03.99.016316-6) - UNIAO FEDERAL X M S R ESPORTES LTDA - FILIAL
Antes de decidir quanto ao requerido às fls. 388/399, mormente em face do princípio da razoabilidade, informe a União/Fazenda Nacional bens passíveis de penhora de propriedade dos sócios administradores indicados para comporem o polo passivo da presente execução.Int.

0012071-76.2004.403.6110 (2004.61.10.012071-0) - JOSE NELSON CARNEIRO DO VAL X FATIMA REGINA DO AMARAL(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP192653 - ROSANA GOMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE NELSON CARNEIRO DO VAL

1. Comprove o advogado subscritor da petição de fl. 199 que cientificou sua renúncia ao demandante, a fim de que este nomeasse substituto, nos exatos termos do art. 45 do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

0001978-73.2012.403.6110 - IVETE CACERES MAGANHATO(SP224879 - EDINILCE DOS SANTOS PAULOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE CACERES MAGANHATO

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao INSS, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.3. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a parte autora, Sr.^a Ivete Cáceres Maganhato, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no valor de R\$ 4.222,60 (quatro mil e duzentos e vinte e dois reais e sessenta centavos), atualizado até março de 2012, descontada a quantia já recolhida à fl. 88, sob pena de comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa da União.4. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação à parte autora.5. Intimem-se.

Expediente Nº 2643

ACAO CIVIL PUBLICA

0009950-41.2005.403.6110 (2005.61.10.009950-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA E Proc. VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X BINGO CENTRAL SOROCABA(SP234891 - MARCELO SIQUEIRA GONÇALVES E SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO) X BINGO BRASIL(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR E SP236444 - MAYNE ROBERTA HORTENSE) X BINGO SOROCABA X BINGO LIDER(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X BINGO PRACA DO CANHAO(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, intime-se a União para prosseguimento da execução, cujo cálculo do débito exequendo deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001072-49.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO ANTONIO DADALTO

I) Trata-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de BENEDITO ANTÔNIO DADALTO, visando à busca e apreensão do veículo marca VOLVO FH12 380 4X2T, chassi 9BVA4B5A02E683166, ano modelo/fabricação 2002/2002, placa KFA 7630, cor branca, Renavam 792547608. Alega a autora que, por meio do Contrato de Financiamento de Veículo nº 46326680, de 02/09/2011 (fls. 6-7), concedeu à parte requerida um crédito para aquisição do bem móvel (fls. 9-10), descrito à fl. 2, que foi dado em alienação fiduciária em garantia, obrigando-se o réu ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado a partir de 03/05/2012 (fl. 15 - 7ª prestação), dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Com a exordial vieram os documentos de fls. 04-16. Informou, ainda, que o contrato objeto deste feito foi-lhe transferido por meio de Contrato de Cessão de Crédito, cuja cópia foi apresentada às fls. 25-73, após decisão de fl. 19. II) Primeiramente, recebo as manifestações de fls. 22-4 e 25-73 como aditamentos à inicial. Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, por força do Contrato de Financiamento de Veículo nº 46326680, firmado em 02/09/2011, no valor líquido de R\$ 130.000,00 (fls. 6-7), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis: Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o

inadimplemento do devedor. Note-se que o artigo 66 da Lei n.º 4.728/65 e, por consequência, o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 911/69, foram expressamente revogados pelo artigo 67 da Lei n.º 10.931, em vigor desde 03/08/2004. Destarte, as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem ser submetidas aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do parágrafo 1º do artigo 1.361, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito. Neste caso, o documento de fl. 11 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN. Ademais, conforme documento de fls. 12-4, o requerido foi devidamente notificado pelo Cartório de Títulos e Documentos de Porto de Pedras/AL, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do 2º do art. 2º do Decreto n.º 911/69. Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (fl. 11) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º Decreto-Lei n.º 911/69. Por relevante, aduz-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, por meio do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros. III) Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo marca VOLVO FH12 380 4X2T, chassi 9BVA4B5A02E683166, ano modelo/fabricação 2002/2002, placa KFA 7630, cor branca, Renavam 792547608, cuja restrição para circulação foi determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAJUD. Expeça-se o mandado necessário, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a parte autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato o depositário, por ela indicado à fl. 03 destes autos, e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado. No ato de cumprimento da liminar, o oficial de justiça deverá citar o requerido nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial, no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido, e o requerido poderá contestar esta ação, no prazo de quinze dias, contado da execução da liminar). IV) Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0003972-05.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELE APARECIDA ZARANTONELI

1. Antes de apreciar o pedido de liminar requerido, determino à CEF que, em 10 (dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, colacionando aos autos cópia do Contrato de Cessão de Crédito mencionado pelo documento de fl. 13, por meio do qual o Banco Panamericano S/A cedeu à Caixa Econômica Federal o crédito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito n.º 46639488.2. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0008662-19.2009.403.6110 (2009.61.10.008662-0) - MUNICIPIO DE IPERO(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO E SP258885 - JOYCE HELEN SIMÃO) X NICOLA VICTOR ANDRE CARRIERI X NICOLA CARRIERI - ESPOLIO X IDA MARIA CARRIERI ROSATELLE(SP088663 - LUIZ CARLOS PAES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do Município Autor (fls. 812-21) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Sem recolhimento de custas, visto ser a parte autora isenta desta obrigação, de acordo com o inciso I do artigo 4º da Lei n.º 9.289/96. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0008752-90.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE IPERO(SP258885 - JOYCE HELEN SIMÃO) X NICOLA VICTOR ANDRE CARRIERI(SP088663 - LUIZ CARLOS PAES VIEIRA E SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO SARUBBI) X IDA MARIA CARRIERI ROSATELLE X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Trata-se de Ação de Desapropriação, com pedido de imissão na posse, interposta pelo MUNICÍPIO DE IPERÓ em face de NICOLA VICTOR ANDRÉ CARRIERI, IDA MAIRIA CARRIERI ROSATELLE e da UNIÃO, objetivando decisão judicial que determine a imissão na posse pelo autor em imóvel localizado na Rua Paulo Borrol, esquina com a Rua Benedita Vicentina, Fazenda Vileta, Bairro George Oeterer, no município de Iperó/Sp, tendo como área total 209.035,84 m2. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/73. Às fls. 77-8, 81 e 84, foram encartados aos autos comprovantes de depósito: a) do valor oferecido, pela parte autora, a título de indenização (fl. 77 e 81); b) dos honorários periciais (fls. 78 e 84) arbitrados à fl. 74. Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Boituva/SP, estes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 30/08/2010. Citada e ouvida a parte demandada (fls. 85-9, 360-1, 372-613 e 622-35) foi aberto prazo às partes para

manifestação sobre provas (fl. 896). Às fls. 163-201 e 255-9 foram apresentados, respectivamente, laudo e esclarecimentos pelo perito nomeado nestes autos. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 640-1. Às fls. 676-895 foi encartada a este feito cópia dos autos do processo da Ação Cível Originária n.º 158, em trâmite no STF, trasladada dos autos do processo n.º 0008662-19.2009.403.6110. Por meio da petição apresentada às fls. 910-2, a Autora requereu a desistência da ação e a extinção do feito sem resolução do mérito, requerendo o levantamento dos valores depositados, quando da propositura da ação. Intimados a se manifestar, a União (fls. 919-20) e o Ministério Público Federal (fl. 922) não opuseram resistência ao pedido de desistência apresentado pela parte autora. No mais, decorreu in albis o prazo para os demais demandados (fl. 913, verso). II) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora isenta do seu recolhimento, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 9.289/96. Condeno, com fulcro no art. 26, caput, do CPC, a parte autora no pagamento de: a) honorários advocatícios, arbitrados, concorde art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais: R\$ 2.000,00 a Nicola Victor André Carrieri e R\$ 2.000,00 à União, nada sendo devido à demandada Ida Maria Carrieri Rosatelle, posto que, apesar de citada, não apresentou resistência à pretensão da autora - fl. 622-35), valor que deverá ser atualizado, quando do pagamento. b) honorários periciais, que ora arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - fls. 197-201 e que deverão ser atualizados, quando do recolhimento - observando que nos autos já há comprovação de depósito no valor de R\$ 1.000,00 (fls. 78-9 e 84) a este título. III) Encaminhe-se cópia desta sentença à Promotoria de Justiça de Boituva/SP (fls. 367 e 636). Oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira, separadamente, os valores depositados em contas judiciais vinculadas a estes autos (77 e 81, 78 e 84), para conta a ser aberta junto à Caixa Econômica Federal (Ag. 3968), comunicando a este juízo seu cumprimento. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para deliberações acerca do levantamento dos valores depositados judicialmente em contas vinculadas à esta ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO POPULAR

0000532-79.2005.403.6110 (2005.61.10.000532-8) - FERNANDO COSTA GOULART(SP158210 - FREDERICO AUGUSTO RODRIGUES DE ALMEIDA E SP174522 - ERCILIA STEFANELI MASCARENHAS E SP083610 - HELIO TEIXEIRA CALADO JUNIOR E SP127033 - LINDINALVA MARIA PAZETTI DA SILVA) X HELIO MASCARENHAS(SP174522 - ERCILIA STEFANELI MASCARENHAS E SP174522 - ERCILIA STEFANELI MASCARENHAS E SP083610 - HELIO TEIXEIRA CALADO JUNIOR E SP127033 - LINDINALVA MARIA PAZETTI DA SILVA E SP158210 - FREDERICO AUGUSTO RODRIGUES DE ALMEIDA) X MINISTRO DO ESTADO DAS MINAS E ENERGIA X CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP116920 - MAURY SERGIO LIMA E SILVA E SP151713 - MARCOS MASENELLO RESTREPO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO FEDERAL X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000706-64.2000.403.6110 (2000.61.10.000706-6) - SOCIEDADE BENEFICENTE DE APIAI(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X CHEFE DA DIVISAO DE ARRECADACAO DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento da execução, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. 3. Int.

0009320-24.2001.403.6110 (2001.61.10.009320-0) - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

I) Tendo em vista a manifestação apresentada pela União à fl. 515, bem como diante das informações prestadas às fls. 491-2, 503 e 512-3, entendo satisfeito o débito e EXTINGO a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II) Expeça-se Alvará de Levantamento, em favor da Impetrante, do saldo remanescente total da conta judicial n.º 3968.635.00002207-4, conforme informação prestada à fl. 471, protocolada em 04/05/2011. III) Após, transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação. P. R. I.

0004022-07.2008.403.6110 (2008.61.10.004022-6) - FRANCISCO SOARES SOUZA(SP062727 - JUREMA FERREIRA DA SILVA BIAZZIM) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

0004508-21.2010.403.6110 - NORIO FUJISAWA X PAULO STORTI(SP036890 - DAVID ZADRA

BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Norio Fujisawa e Paulo Storti, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, para que sejam revogadas as punições disciplinares impostas aos impetrantes. II) Tendo em vista que os embargos de declaração interpostos pelos impetrantes foram considerados manifestamente improcedentes e prolatórios (fls. 231-5), aplicou-se multa de 1% (um por cento) do valor dado à causa (R\$ 2.000,00), conforme fl. 240, verso.III) Dê-se ciência à União (Fazenda Nacional), para que execute a multa, se do seu interesse.IV) Intimem-se.

0005922-83.2012.403.6110 - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0006587-02.2012.403.6110 - JRB MINIMERCADO LTDA ME(SP310738 - NATALY CRISTINA FURLANETO AGUILERA) X GERENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0008154-68.2012.403.6110 - BENEFICENCIA HOSPITALAR DE CESARIO LANGE(SP029933 - ARILTON DALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002036-42.2013.403.6110 - LEONI AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 225-48: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fl. 249: Defiro, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.3. Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da ação, que passará a ser intimada nos termos do art. 20 da Lei nº 11.033/2004.4. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer.5. Int.

0002166-32.2013.403.6110 - RODRIGO PERES DA COSTA X ELIO MAGALHAES JUNIOR(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA E SP272645 - ELIO MAGALHÃES JUNIOR) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA X ESCRIVAO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Determino à parte Impetrante que colacione aos autos as guias originais das GRUs apresentadas às fls. 67-8, no prazo de cinco dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos do artigo 511 do CPC.2. Int.

0003074-89.2013.403.6110 - CLAUDIO FRANCISCO DE LIMA(SP236454 - MIRIAN ELISABETE MECIANO LAROCA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da parte Impetrante (fls. 55-61), no seu efeito devolutivo. Sem recolhimento de custas, visto ser o Impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 53).2. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Intimem-se.

0003147-61.2013.403.6110 - ADILSON FRANCISCO DA ROCHA(SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ADILSON FRANCISCO DA ROCHA, devidamente qualificado na inicial, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BOITUVA/SP visando, em síntese, ordem judicial que determine a averbação e cômputo de período insalubre reconhecido nos autos do processo n.º 090000040-9, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Boituva/SP, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 156.463.027-4), desde a data do requerimento administrativo, protocolado em 14/03/2013.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/108.À fl. 110 foi proferida decisão postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.As informações foram prestadas às fls. 116/119, esclarecendo que ...informamos que procedemos à

revisão no processo de aposentadoria por tempo de serviço de n.º 156.463.027-4, do segurado ADILSON FRANCISCO DA ROCHA, sendo concedida a aposentadoria com aproveitamento do tempo líquido determinado no processo acima. Em fls. 119 foi apresentada cópia da Carta de Concessão do benefício previdenciário objeto destes autos. Intimado a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, pela decisão de fl. 120, o Impetrante nada requereu, como certificado à fl. 121. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de se obter decisão judicial que determine à autoridade impetrada que determine a averbação e cômputo de período insalubre reconhecido nos autos do processo n.º 090000040-9, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Boituva/SP, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 156.463.027-4), desde a data do requerimento administrativo, protocolado em 14/03/2013. Em assim sendo, cumpre reconhecer que o Impetrado trouxe aos autos a informação que incide sobre a relação jurídica processual no que se refere ao interesse processual, impondo a perda do objeto deste mandamus, posto que conforme se depreende do documento de fls. 119, seu requerimento foi analisado e deferido, sendo-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 156.463.027-4). Por consequência, não mais subsiste interesse jurídico em se analisar a questão trazida na peça vestibular, vez que a alegada inobservância da decisão proferida nos autos do processo n.º 090000040-9, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Boituva/SP, deixou de existir. Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. No caso em comento não mais existe interesse processual no prosseguimento da controvérsia posta, face à flagrante perda de seu objeto. Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR SUPERVENIENTE DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR (ART. 267, VI, CPC). SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor/apelante. 2. Extinção do processo por ausência do interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 3. Apelação não provida. (TRF/1ª Região, AC 1998.01.00.003624-0/MG, Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, Segunda Turma Suplementar, DJ 22/4/2004, p. 49) Dessa forma, o presente mandamus perdeu seu objeto, devendo ser extinto, sem apreciação do mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, visto ser o impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004212-91.2013.403.6110 - AGUAS DE VOTORANTIM S/A X AGUAS DE ARACOIABA S/A (MG097449 - LEONEL MARTINS BISPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Determino à parte impetrante que emende a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos seguintes: 1. atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, na hipótese dos autos, corresponde à soma do valor total de que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições (estimativa - art. 260 do CPC), demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito; 2. comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas, bem como colacionar aos autos via original da cópia da guia de recolhimento apresentada à fl. 139. II) Intimem-se.

0005010-52.2013.403.6110 - CAROLINI CHAVES PIRES BARROS (SP265297 - ESDRAS ARCINI MARTINS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM TATUI - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAROLINI CHAVES PIRES BARROS em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM TATUI/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que conceda à Impetrante o benefício previdenciário de salário-maternidade (NB n.º 164.261.721-8). Informa a inicial que em 10/09/2013 a Impetrante apresentou requerimento administrativo, o qual restou indeferido sob o fundamento de que o benefício de salário-maternidade é devido apenas à segurada da Previdência Social (fls. 28-9). Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 14-29. II) Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). Pela análise dos fatos, neste

momento processual, vislumbro a existência de tais requisitos a embasar a pretensão da Impetrante, haja vista que dos documentos colacionados aos autos denota-se que a Impetrante possui condição de segurada. Em que pese a fundamentação aposta na Comunicação de Decisão encartada às fls. 28-9, o benefício de salário-maternidade tem natureza previdenciária e não trabalhista, tendo como fundamento constitucional o disposto no art. 201, inciso II, da Constituição Federal. A Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) garante o referido benefício, nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei n.º 10.710, de 5.8.2003). Veja-se que na redação dada pela Lei n. 10.701/2003 nenhuma restrição há à fruição do benefício pelos segurados não empregados ou por aqueles não filiados ao RGPS na data do fato gerador da vantagem - imprescindível, apenas, que, na época do parto, mantenha a autora a condição de segurada ao RGPS. E assim sendo, se a lei não restringiu, não cabe o intérprete fazê-lo. O TRF da 3ª Região já se posicionou nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DESEMPREGADO. PERÍODO DE GRAÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 10.710/2003. - O art. 71, da Lei n.º 8.213/91 contempla todas as seguradas da previdência com o benefício, não havendo qualquer restrição imposta à segurada desempregada. - A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada até doze meses após a cessação das contribuições, para a segurada que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Durante esse período, denominado como período de graça, a segurada desempregada conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, conforme preconiza o art. 15, II, 3º, da Lei n.º 8.213/91. - Mencionado prazo pode ser estendido para 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, sendo desnecessário o registro perante o Ministério do Trabalho, bastando a ausência de contrato de trabalho para a comprovação de desemprego. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AC 00475644320114039999; Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, 7ª Turma, 22/08/2012) (Grifei). No que se refere aos requisitos para concessão do benefício, a qualidade de segurada da Impetrante vem comprovada pela documentação por ela trazida e pelas informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 23-5). Dessa forma, quando do nascimento de seu filho Lucas Wendel Chaves Barros, em 18/06/2013, a Impetrante não havia superado o prazo previsto no inciso II do art. 15 da lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: ...II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Deste modo, na data do fato gerador do benefício (18/06/2013), mantinha a Impetrante a condição de segurada, uma vez que o documento de fl. 23 aponta filiação obrigatória ao RGPS no período de 02/05/2013 a 13/05/2013. Assim, ainda que não haja relação de emprego no momento da entrada do requerimento administrativo ou no momento da ocorrência do parto, desde que comprovada a filiação ao RGPS ou que se encontrava no interregno em que mantida a sua condição de segurada, a concessão ao salário-maternidade é medida que se impõe, cujo cálculo deve ser efetuado nos termos dos artigos 72 e 73 da Lei n. 8.213/91. Observo, ademais, que não se exige carência para a concessão do debatido benefício (art. 26, VI, da Lei n. 8.213/91). III) Nestes termos, defiro a medida liminar requerida para determinar à autoridade coatora que, reconhecida a situação da impetrante como segurada do RGPS, conceda à Impetrante, preenchidos os demais requisitos legais, o benefício de salário-maternidade (NB n.º 164.261.721-8), no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão. Oficie-se ao INSS para cumprimento, de acordo com os termos supra. Oficie-se à Autoridade Impetrada, para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro, no mais, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à Impetrante, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50. Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação. P. R. I.

0005239-46.2013.403.6131 - SERRANA FACTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR) X COORDENADOR REGIONAL CONS REG ADMNISTACAO SECCIONAL SOROCABA - SP

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0008980-07.2006.403.6110 (2006.61.10.008980-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0009950-41.2005.403.6110 (2005.61.10.009950-5)) JR EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, despense-se este feito dos autos principais, remetendo-o ao arquivo, com baixa na distribuição.3. Int.

0001289-05.2007.403.6110 (2007.61.10.001289-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009950-41.2005.403.6110 (2005.61.10.009950-5)) INTEC - IND/ DE TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA(SP199880A - ITAYGUARA NAIFF GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, despense-se este feito dos autos da ação principal, remetendo-o ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000715-20.2005.403.6120 (2005.61.20.000715-3) - MIRALVA CATUREBA SOUZA X JOSE INACIO DE SOUZA NETO X IVO CATUREBA DE SOUZA X EVA CATUREBA SOUZA X ELAINE CATUREBA DE SOUZA X EDNEIA CATUREBA DE SOUZA(SP145711 - SANDRA HELENA DO AMARAL PIQUERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista o pedido de fls. 126/127, os documentos de fls. 128/147 e a manifestação do INSS (fl. 150), DECLARO habilitado no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, os herdeiros da autora falecida Sra. MIRALVA CATUREBA SOUZA, quais sejam, o viúvo Sr. José Inácio de Souza Neto e seus filhos Eva Catureba Souza, Ivo Catureba de Souza, Ednéia Catureba de Souza e Elaine Catureba de Souza.2. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.3. Em seguida, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001055-22.2009.403.6120 (2009.61.20.001055-8) - MARIA SUELI BELLETTI X VIVIANE CAROLINA BELLETTI ROZA - INCAPAZ X VALESCA ISABELE BELLETTI ROZA - INCAPAZ X VANESSA CRISTINA ROZA SILVA X VANESSA CRISTINA ROZA SILVA X VANIA APARECIDA BELLETTI ROZA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 204/205, intime-se a Autarquia-ré para que apresente,

no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0011419-53.2009.403.6120 (2009.61.20.011419-4) - PEDRO CONCA(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA E SP277832 - AMADOR PEREZ BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 63/64, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002793-11.2010.403.6120 - JOSE GARCIA RODRIGUES X MARIA ALDEIDE NOGUEIRA TAVARES X VANIA TAVARES RODRIGUES X ANTONIA VALERIA RODRIGUES JANKE(SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 164/165, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000011-60.2012.403.6120 - ANTONIO CARLOS DOS REIS(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.Nos moldes do artigo 9º da Resolução nº 122/2010- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Com a efetivação

dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001165-16.2012.403.6120 - JOSE OZAEL BISPO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. Nos moldes do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010 - CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002999-98.2005.403.6120 (2005.61.20.002999-9) - QUEILA REGIANE BORGES(SP011714 - FARID AZZEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JENIFER REGIANE DOS SANTOS(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X BRUNO CESAR FERNANDES DOS SANTOS X INGRID CAROLINE DA SILVA SANTOS X QUEILA REGIANE BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 - CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000120-84.2006.403.6120 (2006.61.20.000120-9) - GILBERTO LOURENCO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GILBERTO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. oficie-se a AADJ para cumprimento do julgado. 3. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 4. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 - CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). 8. Após a comprovação do respectivo saque,

arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004560-26.2006.403.6120 (2006.61.20.004560-2) - MARIA DO CARMO FERREIRA DE ABREU(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DO CARMO FERREIRA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, oficie-se a AADJ para imediata implantação do benefício assistencial, conforme o julgado (fls. 93/95, 104/109 e 126/129).3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC 62/ 2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000855-83.2007.403.6120 (2007.61.20.000855-5) - ELEONORA JOAQUIM DOS SANTOS(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELEONORA JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002421-67.2007.403.6120 (2007.61.20.002421-4) - FABIANO REDONDO - INCAPAZ X JOSE LUIZ REDONDO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FABIANO REDONDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 9º da Resolução nº 122/2010- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002860-78.2007.403.6120 (2007.61.20.002860-8) - EDUARDO OTTO JUNG - INCAPAZ X MARIA DO

CARMO JUNG(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDUARDO OTTO JUNG - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC 62/ 2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.8. Outrossim, oficie-se, solicitando os pagamentos dos honorários dos peritos médico e social, conforme determinado às fls. 69 e 77.Intimem-se. Cumpra-se.

0000232-82.2008.403.6120 (2008.61.20.000232-6) - LOURDES DE ARAUJO VOLTAREL(SP196108 - RODRIGO CESAR BOMBONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LOURDES DE ARAUJO VOLTAREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do ofício exarado pelo E. TRF 3ª Região, que determinou a implantação do benefício concedido à autora.3. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008964-52.2008.403.6120 (2008.61.20.008964-0) - ISABEL MARTINELLI(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ISABEL MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do ofício exarado pelo E. TRF 3ª Região, que determinou a implantação do benefício concedido à autora.3. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010106-91.2008.403.6120 (2008.61.20.010106-7) - CARLOS APARECIDO MENDONCA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CARLOS APARECIDO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do ofício exarado pelo E. TRF 3ª Região, que determinou a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001276-05.2009.403.6120 (2009.61.20.001276-2) - JULIO CESAR PINOTTI(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JULIO CESAR PINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001338-45.2009.403.6120 (2009.61.20.001338-9) - ARMANDO HERNANDEZ X MARIA DONAIR COSTA HERNANDEZ X SANDRA APARECIDA HERNANDEZ BAU X EDISON LUIS HERNANDES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DONAIR COSTA HERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA HERNANDEZ BAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON LUIS HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008101-62.2009.403.6120 (2009.61.20.008101-2) - RITA DE CASSIA ROCHA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RITA DE CASSIA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 312/316, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0011376-19.2009.403.6120 (2009.61.20.011376-1) - MARIA DE FATIMA LOPES ANDREATO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DE FATIMA LOPES ANDREATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000241-73.2010.403.6120 (2010.61.20.000241-2) - EDER RICARDO DOS SANTOS LIBERAL(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDER RICARDO DOS SANTOS LIBERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para cumprimento do julgado, implantando o auxílio-acidente. 3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC 62/ 2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007820-72.2010.403.6120 - MARIA DE OLIVEIRA ANTONIO(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA DE OLIVEIRA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007958-39.2010.403.6120 - ERICA CRISTIANE PIRES(SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP298696 - CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES E SP013995 - ALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ERICA CRISTIANE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002089-61.2011.403.6120 - ALZIRA APARECIDA RODRIGUES GOUVEA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO E SP233078 - MARIA DE FÁTIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ALZIRA APARECIDA RODRIGUES GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 134/136, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002358-03.2011.403.6120 - ANACLETO SOARES SILVA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANACLETO SOARES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 118/120, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos

ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002477-61.2011.403.6120 - JOSE APARECIDO AGOSTINHO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE APARECIDO AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, oficie-se a AADJ para imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme o julgado (fls. 116/119).3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC 62/ 2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004575-19.2011.403.6120 - DELICIA ALVES DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X DELICIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para imediata implantação do benefício previdenciário, conforme o julgado. 3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005971-31.2011.403.6120 - ROSIMEIRE APARECIDA BATISTA CORREIA(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ROSIMEIRE APARECIDA BATISTA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que

extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006850-38.2011.403.6120 - MARIA PEREIRA BENEDETE(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA PEREIRA BENEDETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 131, reconsidero o r. despacho de fl. 128. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.Nos moldes do artigo 9º da Resolução nº 122/2010- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008751-41.2011.403.6120 - ORLANDO SIDRONIO LORENTE(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ORLANDO SIDRONIO LORENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se o INSS para que efetue o reembolso do valor dos honorários periciais, arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do art. 6º da Resolução nº 558/2007, do Conselho Nacional de Justiça.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010157-97.2011.403.6120 - ODETE PEREIRA GOMES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ODETE PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0012097-97.2011.403.6120 - LEONILDA BARRETO DE ABREU(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LEONILDA BARRETO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, officie-se a AADJ para imediata implantação do benefício de pensão por morte, conforme o julgado (fls. 123/124).3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC 62/ 2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.9. Outrossim, officie-se, solicitando o pagamento dos honorários da perita social, conforme determinado à fl. 64.Intimem-se. Cumpra-se.

0013293-05.2011.403.6120 - GILDA DO NASCIMENTO TENORIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X GILDA DO NASCIMENTO TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Officie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do ofício exarado pelo E. TRF 3ª Região, que determinou a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0013379-73.2011.403.6120 - EDEGAR FERREIRA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X EDEGAR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 200/202, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008463-35.2007.403.6120 (2007.61.20.008463-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1581 - HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR) X MARTINS & GASPARETO LTDA -EPP(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ciência às partes do Ofício nº 0164/2013, da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara, juntado aos autos às fls. 397/409.

0006642-25.2009.403.6120 (2009.61.20.006642-4) - GLAUCIO REIS DE SOUZA X CINTIA CORREA(SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPÇÃO JUNIOR) X FABIO EMPKE VIANNA(SP150396 - FABIO EMPKE VIANNA) X FERNANDA MARCONI GONCALVES VIANNA(SP157239 - FERNANDA MARCONI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO) X LUCIANO MONTEIRO DA SILVA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS) X CLAUDINEI MARTINS NOGUEIRA(SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM)

Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado às fls. 634, intime-se pessoalmente o Procurador da Caixa Econômica Federal para que junte nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) a carta de preposição em nome da Sra. MÁRCIA GALVÃO REIS.Cumpra-se. Intimem-se.

0009177-24.2009.403.6120 (2009.61.20.009177-7) - LAZARA BERARDA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) dê-se nova vista dos autos às partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007512-36.2010.403.6120 - MARIA HELENA DE SOUZA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, abri vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do contido na tela impressa do Sistema de Benefícios - DATAPREV - CTCCON (Consulta Concessão CTC/ Averbação) juntada nestes autos, em que consta a averbação, conforme julgado, em vista do requerimento às fls. 216.

0003032-78.2011.403.6120 - NATURAL RURAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ORGANICOS E BIOLOGICOS LTDA X WAGNER CARVALHO BLANK(SP122887 - LUIS ROBERTO MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico de fls. 108/124.Após a manifestação das partes, expeça-se alvará ao Sr. Perito Judicial, para levantamento da quantia depositada à fl. 97, intimando-o para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para a sentença.Cumpra-se. Int.

0005851-85.2011.403.6120 - CLAUDIO CLARET SILVEIRA MEIRELLES(SP272575 - ALEXANDRE GALDINO PONTUAL BARBOSA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista que o INSS apresentou apenas o resumo do Processo Administrativo conforme fls. 388/391, intime-o para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral do Processo Administrativo.Outrossim, intime-se o perito para que preste esclarecimento sobre o laudo apresentado, conforme requerimento de fls. 403/405.Com a juntada do laudo, manifeste-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

0013286-13.2011.403.6120 - ADRIANA FONSECA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme fls. 125/130.Int.

0013306-04.2011.403.6120 - NILSON MIRANDA DIAS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Manifestem-se as partes, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo complementar apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 161/169.Após a manifestação das partes, expeça-se alvará ao Sr. Perito Judicial, para levantamento das quantias depositadas às fls. 137 e 149, intimando-o para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Em seguida, se em termos, tornem os autos

conclusos para a sentença. Cumpra-se. Int.

0000607-44.2012.403.6120 - ANTONIO MARTINS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre as alegações do Sr. Perito Judicial de fl. 142.Int.

0001298-58.2012.403.6120 - LAERCIO JOSE DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c3) Tendo em vista a certidão retro, designo o dia 14/10/2013 às 15h30min, para a realização da perícia médica, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int.

0002381-12.2012.403.6120 - ERICA HELENA MARTINS DE GODOY(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP215589 - ALESSANDRA VANESSA MOTTA E SP300453 - MARIANA PASSOS E SP329399 - SILVIO CESAR ROSSI DAVOGLIO) X HELENA SOUZA MARTINS DE GODOY(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X NELSON HENRIQUE MARTINS DE GODOY(SP142504 - JAIME AMEDURO MINERVINO) X JOAO FERNANDO MARTINS(SP237164 - ROBSON ISAIAS FREIRE CORRÊA SIMÕES) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS(SP237164 - ROBSON ISAIAS FREIRE CORRÊA SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON HENRIQUE MARTINS DE GODOY(SP142504 - JAIME AMEDURO MINERVINO) X ERICA HELENA MARTINS DE GODOY(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP300453 - MARIANA PASSOS)
Tendo em vista as manifestações retro, designo o dia 18/02/2014, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Int.

0002866-12.2012.403.6120 - SEBASTIAO ADAIL BOMTEMPO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Chamo o feito à ordem. Observo que a sentença de fl. 118/121 determinou, expressamente, o reexame necessário da decisão. O acerto de tal comando é corroborado pelo cálculo dos valores devidos ao autor (fl. 135), claramente superiores ao teto previsto no art. 475 do CPC. A jurisprudência pátria é firme no sentido de que a sentença não submetida ao reexame necessário, quando este é aplicável, não transita em julgado, entendimento este consolidado na Súmula STF nº 423. Assim, reconheço a nulidade da certidão de fl. 128 e, por arrastamento, dos demais atos decisórios praticados nos autos (fl. 130 e 143). Providencie a Secretaria a baixa na mencionada certidão. Após, intimem-se as partes e encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003421-29.2012.403.6120 - ACHILES FONTEBASSO X ODETE DE OLIVEIRA FONTEBASSO X MARIANA FONTEBASSO TRIZOLIO X ADRIANA FONTEBASSO DE CARVALHO GRADE(SP129206 - MARCOS ANTONIO MAZO E SP141285 - ANA PAULA GERETTO CALDAS MAZO E SP172232 - JOSÉ ANTONIO GERETTO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO) X CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP195084 - MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES) X CVC SERVICOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Manifestem-se os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada às fls. 350/353. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0003954-85.2012.403.6120 - HOSPITAL DE OLHOS ARARAQUARA S/S LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, abri vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para esclarecimentos da situação do parcelamento Refis IV da parte autora, após retificação dos valores devidos, conforme manifestação de fls. 445/447.

0008874-05.2012.403.6120 - GILBERTO CABRAL(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial, às fls. 156/164.

0009231-82.2012.403.6120 - DALMO DE MOURA FILHO(SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 184/197.Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJP, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando.Comunique-se ao Corregedor-Geral.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0010554-25.2012.403.6120 - PAULO CESAR DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 106/114.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro agrônomo, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0010676-38.2012.403.6120 - RUBENS ROZALEZ(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(...) intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.

0011632-54.2012.403.6120 - NORAIR CARLOS(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(...) intime-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0011635-09.2012.403.6120 - ALECIO DE PAULI JUNIOR(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fls. 206/209: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito.Cumpra a Secretaria o determinado nos demais parágrafos do despacho de fl. 202, primeiro, expedindo-se a solicitação de pagamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0012522-90.2012.403.6120 - ESPACO MAGISTRAL - LABORATORIO DE ANALISES E SERVICOS DE APOIO EMPRESARIAL LTDA - ME(SP164202 - JOSÉ ROBERTO CAIANO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0000571-65.2013.403.6120 - PEDRO IRANO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 204/260.Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJP, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando.Comunique-se ao Corregedor-Geral.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0002937-77.2013.403.6120 - JUMAR PEREIRA DE LIRA(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 113/140.Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução

n.º 558/07 - C/JF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. Comunique-se ao Corregedor-Geral. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0002938-62.2013.403.6120 - LAUDEVINO DOS SANTOS LOURENCO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 110/149. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - C/JF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. Comunique-se ao Corregedor-Geral. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0002939-47.2013.403.6120 - EDSON APARECIDO AKAMOTO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 78/92. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Int. Cumpra-se.

0007129-53.2013.403.6120 - SAMUEL CARRIERI(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 132, concedo nova oportunidade ao requerente para, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, demonstrar o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007845-80.2013.403.6120 - JOSE CARLOS PERROTI FILHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0008096-98.2013.403.6120 - MUNICIPIO DE ITAPOLIS(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN) X ANEEL - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(Proc. 2840 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP324046 - MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas às fls. 63/90 e 91/121. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0008685-90.2013.403.6120 - GELIO LUIS SALAMAO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo. Designo e nomeio o perito Dr. JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0008944-85.2013.403.6120 - JOAO LUIZ SOARES NANDES(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0009788-35.2013.403.6120 - ELIANA DAEL OLIO CESARINO(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0012604-87.2013.403.6120 - MARIA HELENA BRAGA PINTO FERRAZ LUZ - INCAPAZ X MARIA LUCIA PINTO FERRAZ LUZ ARANHA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0012670-67.2013.403.6120 - JOSE ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0012687-06.2013.403.6120 - LUIS SERGIO ANTONIO(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário ajuizada por Luis Sérgio Antonio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão do ato concessório de sua aposentadoria por tempo de contribuição, para que lhe seja deferido benefício mais vantajoso: aposentadoria especial. Requeru antecipação da tutela.Aduz, em síntese, que, em 19/07/2011, lhe foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.643.487-9). Afirma que, naquela ocasião, foram computados 27 anos, 01 mês e 09 dias de atividade especial, deixando o INSS, contudo, de conceder a aposentadoria especial. Assevera fazer jus ao referido benefício desde o primeiro requerimento administrativo protocolizado em 21/12/2009. Juntou documentos (fls. 12/86). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 89.Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada.Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado.Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia, tão-somente, a sua revisão, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final, razão pela qual a antecipação de tutela deve ser indeferida.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, requirite-se cópia dos procedimentos administrativos referentes aos NB 150.682.780-0 e 151.316.098-0.Intimem-se. Cumpra-se.

0012708-79.2013.403.6120 - WILSON APARECIDO ROSA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0012710-49.2013.403.6120 - ROSIMEIRE CORREIA DE LIMA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, promovida por ROSIMEIRE CORREIA DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que lhe seja garantido, caso sorteada novamente na lista de inscritos, o financiamento para aquisição da casa própria junto ao programa de habitação do governo com os benefícios da Minha Casa Minha Vida. Aduz, em síntese, que se inscreveu no programa do governo municipal conhecido como Minha Casa Minha Vida e após quatro anos da inscrição foi sorteada, sendo necessária a apresentação de documentação para aprovação do financiamento junto a Caixa Econômica Federal. Relata que foi negado o financiamento sob a alegação de que em seu nome já constava um financiamento de outro imóvel em 2003, sendo a origem do recurso o FGTS de seu ex-cônjuge. Juntou documentos (fls. 09/63). Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende a autora com a presente ação que lhe seja garantido, o direito de utilização dos benefícios do programa Minha Casa Minha Vida. Nesta análise prévia, não verifico a plausibilidade do direito invocado pela parte autora, de forma a assegurar antecipadamente a tutela requerida, concedendo-a em sede de liminar. Com efeito, o Programa Minha Casa, Minha Vida, que compreende o Programa Nacional de Habitação Urbana, foi instituído pela Lei nº 11.977/09 e tem como finalidade criar mecanismos de incentivo à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias de baixa renda. Verifica-se no documento constante à fl. 28, que a Caixa Econômica Federal ao apreciar o recurso interposto pela autora, em face da verificação de impedimento para contratação de imóvel esclareceu que: O recurso interposto pela indicada em referência não acarreta na revisão do resultado da pesquisa que resultou na incompatibilidade do grupo familiar haja vista haver sido localizado em seu nome no Sistema de Financiamento da CAIXA (SIACI) o contrato de financiamento número 8.41036091122, que teve por objeto o imóvel localizado à Lot. Jardim das Flores, Lt 11, Qd 07, Jd Das Flores, Araraquara, SP, assinado juntamente com Afonso Henrique dos Santos. Ficando constatado o recebimento de benefícios de natureza habitacional oriundos de recursos orçamentários da União, o que implica na impossibilidade de participar do programa de moradias populares do Programa Minha Casa Minha Vida nos termos do parágrafo 8º do artigo 6º da Lei 11.977 de 07 de julho de 2009. Consta nos autos que a autora é proprietária do imóvel constante da matrícula 96.558 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara (fls. 22/24), tendo inclusive a Caixa Econômica Federal autorizado o cancelamento da hipoteca e de outras avenças (fl. 29). Neste contexto, dispõe o artigo 6-A, 8º da Lei 11.977/2009 que: Art. 6º-A. As operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do caput do art. 2º, são limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), e condicionadas a: (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) I - omissis 8º É vedada a concessão de subvenções econômicas lastreadas nos recursos do FAR ou do FDS a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção e aquelas previstas no atendimento a famílias nas operações estabelecidas no 3º, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012) Portanto, a referida lei veda a participação daqueles que já tenham sido beneficiados por programas governamentais de igual índole. Assim sendo, neste momento processual, não verifico qualquer irregularidade praticada pela requerida, sendo necessária a instauração do contraditório. Portanto, ausente um dos requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

0012879-36.2013.403.6120 - CLAUDIO ERNESTO MALAGONI - INCAPAZ X APARECIDA PIERINI MALAGONI (SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, demonstre a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas. Int. Cumpra-se.

0012884-58.2013.403.6120 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de pensão por morte. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, para as devidas retificações. Em face da certidão supra e considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos,

concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5960

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006297-54.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-18.2012.403.6120) MARIA AUXILIADORA FALCAO APOITIA(SP181106 - JORGE LUIS BEDRAN E SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO) X JUSTICA PUBLICA

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 147, conforme certidão de fls. 149, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos.Traslade-se cópia do v. acórdão para os autos nº 0001042-18.2012.403.6120.Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0013248-26.2009.403.6102 (2009.61.02.013248-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO GABRIEL CASTILHO(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Adriano Gabriel Castilho, qualificado nos autos, que foi condenado na ação penal nº 2003.03.99.016555-2 da 1ª Vara Federal de Ri-beirão Preto-SP, pela prática da conduta descrita no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, em re-gime inicial aberto, e a 40 (quarenta) dias-multa no valor de 1/10 do salário míni-mo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços comunitários.Audiência admonitória à fls. 55/56.O Ministério Público Federal (fls. 180/181), remetendo à documentos acostados aos autos, considerou cumprida a pena.É o relatório. Decido.Verifica-se, como salientou o Ministério Público Fede-ral, que o sentenciado Adriano Gabriel Castilho cumpriu a pena que lhe foi imposta, conforme documentos juntados nos autos, comprobatórios dos comparecimentos mensais, do pagamento da multa e da prestação de serviços comunitários.Ante o exposto, nos termos do artigo 66, II, da Lei de Execução Penal, julgo extinta a pena e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADRIANO GABRIEL CASTILHO, RG 25.110.346-SSP-SP, CPF nº 262.167.208-64, nascida em 22/05/1973 em Araraquara-SP, filha de Antonio Castilho e Merce-des Roson Castilho.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, e oficie-se à D.P.F. e ao T.R.E. comunican-do. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004709-46.2011.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ANGELA MARIA FRIGIERI(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO)

Vistos.Ângela Maria Frigieri foi condenada a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa, por infração ao artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90, c/c o artigo 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos.Em sede de execução penal, por ocasião da realização da audiência admonitória (fl. 74), foi determinado o comparecimento mensal a este Juízo Federal até o dia 10 (dez) de cada mês, a obrigação de comprovação de trabalho honesto e profissão lícita, o recolhimento em sua residência no horário compreendido entre às 24h e 6h da manhã, proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por período superior a 07 (sete) dias, sem autorização do Juízo, devendo comunicar qualquer alteração de endereço, cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários de 07 (sete) horas semanais, durante o período da condenação e, pagamento de multa no valor de um salário mínimo em favor de entidade com destinação social.A sentenciada foi instruída sobre as condições, bem como sobre a forma de cumprimento das penas e advertida sobre o descumprimento da pena. A sentenciada deu início a prestação de serviços comunitários no mês de março de 2012 (fl. 101/102), tendo em vista o recesso das instituições nos meses de janeiro e fevereiro.Às fls. 118, 119, 122, 134, 154 e 158, a Central de Penas Alternativas de Araraquara-SP informou que a sentenciada não cumpriu a pena de prestação de serviços comunitários em vários meses nos anos de 2012 e 2013.A sentenciada foi intimada para justificar o não cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários, por intermédio do seu defensor alegou que órgão responsável pela execução da pena, prometeu verbalmente designar outra repartição ou entidade onde a sentenciada pudesse prestar serviços à comunidade sem por em risco a sua saúde. (fls. 135/136).O Ministério Público Federal requereu a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade.É o relatório.Decido.Verifico que a sentenciada, até o presente momento, cumpriu apenas 94 horas e 30 minutos de prestação de serviços comunitários. (fls. 158).Demais disso, denota-se que os atestados apresentados não declaram incapacidade laborativa total e, não há registro de nenhum pedido para alteração do local de prestação dos

serviços comunitários. Assim, entendo que a sentenciada vem frustrando a aplicação da lei penal, deixando de cumprir a pena restritiva de direitos imposta em audiência admonitória, razão pela qual deve haver a reconversão para a pena original, que é, no caso, privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 66, inciso V, alínea b, e 181, parágrafo 1º, b, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/84) e artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal, converto a pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão. Tendo em vista que a condenada cumpriu apenas 94 horas e 30 minutos de prestação de serviços comunitários e que o total determinado pela condenação era de 1.076 horas, e considerando que a pena privativa de liberdade a que foi condenado é de 2 anos, 11 meses e 16 dias de reclusão, deverá cumprir ainda 2 anos, 8 meses e 11 dias de reclusão, em regime aberto. Para cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, estabeleço as seguintes condições: 1) comparecimento mensal a este Juízo Federal até o dia 10 (dez) de cada mês; 2) obrigatoriedade de comprovação de trabalho honesto e lícito a cada comparecimento; 3) deverá recolher-se todos os dias em sua residência, no horário compreendido entre 24h e 6h da manhã; 4) proibição de freqüentar bares, casas de jogos e outros estabelecimentos de diversões congêneres; 5) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, sem autorização deste Juízo, por período superior a 07 (sete) dias, devendo comunicar eventual mudança de endereço. O descumprimento de qualquer uma das condições estabelecidas acarretará na imediata regressão do regime. Oficie-se à Central de Penas Alternativas comunicando esta decisão. Intime-se a sentenciada e seu defensor. Dê-se ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0010342-04.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X MAGMIL - TUBULACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP312872 - MARCO LEANDRO DE OLIVEIRA PAULA E SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO)

Tendo em vista a petição de fls. 80/82 e a manifestação ministerial de fl. 100, torno sem efeito a intimação da empresa Magmil Tubulações e Montagens Industriais na pessoa de Milena Maura Peres de Almeida. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 238/2013. Intime-se o defensor da Sra. Milena Maura Peres de Almeida. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0006234-68.2008.403.6120 (2008.61.20.006234-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X EDSON CARLOS DIAS X AMAURI BRANDAO DE PAULA X CLAUDIO LUCIO CLAUDINO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP282184 - MARIANA LIZA NICOLETTI E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP160361E - MARCELO FERNANDES GENTIL)

Considerando a informação de fls. 616, depreque-se a inquirição da testemunha de defesa Paulo Santana Cruz à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, solicitando que a oitiva seja realizada antes do dia 13/11/2013, pois nesta data ocorrerá o interrogatório dos réus. Dê-se ciência ao M.P.F.. Intimem-se. Cumpra-se.

0008708-41.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X TIAGO LAVRADOR BRACIALI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP253601 - ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA E SP276844 - RENAN POSELLA MANDARINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 419. Intime-se a ilustre causídica para que apresente as razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões. Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0002435-75.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X SILVIO FERREIRA SILVA(SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X FELIPE BIANCHI FILHO(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X ROSA TENANI PIVA(SP167509 - EDLOY MENEZES)

Fls. 193/201: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas José Gomes da Mota e Osmar Aparecido Nucci arroladas pela defesa do réu Felipe Bianchi Filho. Tendo em vista a ausência justificada do réu Felipe Bianchi Filho na audiência ocorrida no Juízo deprecado, expeça-se nova deprecata à Comarca de Taquaritinga-SP para o seu interrogatório. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004132-34.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X PAULO HENRIQUE FRANCO X LEANDRO VIEIRA DE FREITAS(MG129674 - LEANDRO GUSTAVO DE PAULA)

Fls. 218/220: Tendo em vista a informação de que as testemunhas de acusação encontram-se lotadas em Itápolis-

SP e, considerando que foi expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Catanduva-SP, officie-se à 1ª Vara Federal de Catanduva-SP solicitando o encaminhamento da deprecata nº 231/2013 para a Comarca de Itápolis-SP, em razão do caráter itinerante das cartas precatórias. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000970-94.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000841-89.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CAETANO DOS ANJOS JACOB(SP188370 - MARCELO ROBERTO PETROVICH E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP246474 - JOSÉ ANTONIO RONCOLETTA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 156/159) em face de Caetano dos Anjos Jacob, atribuindo-lhe a prática do delito descrito no artigo 299 do Código Penal, por cinco vezes, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação provisória do delito. Analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta dos autos, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fatos que constituem crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Ausentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal. Pelo exposto, RECEBO a denúncia de fls. 156/159, oferecida em desfavor de CAETANO DOS ANJOS JACOB. Cite-se o acusado Caetano dos Anjos Jacob e intime-o para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita à acusação, na qual deve se manifestar sobre a reparação dos danos causados pela infração, cujo valor mínimo pode ser fixado em eventual sentença condenatória (artigos 396 e 387, inciso IV, ambos do Código de Processo Penal). Advirta-se o acusado que na resposta escrita: 1) poderá argüir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas; 2) eventual exceção deve ser pleiteada e processada em apartado (artigo 95 e seguintes do Código de Processo Penal); 3) não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado dativo (artigo 396-A, do Código de Processo Penal); 4) deverá informar ao juízo, a partir de então, qualquer mudança de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Ademais, sendo arroladas testemunhas, a defesa deverá esclarecer a necessidade de oitiva das pessoas indicadas, de quem se trata e se têm conhecimento dos fatos narrados na denúncia, observando que, poderá substituir o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial, por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução CNJ nº 112/2010, apondo no índice dos autos as informações de que trata o seu artigo 2º (controle do prazo prescricional). Requiram-se os antecedentes penais e as certidões eventualmente conseqüentes. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual (ação penal), bem como para que expeça certidão de distribuição em nome do acusado. Caso o acusado não seja encontrado no endereço constante da denúncia, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, sem prejuízo de outras diligências a serem realizadas pela Secretaria por meio de buscas nos sistemas disponibilizados para tal finalidade. Intimem-se os defensores. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3212

EXECUCAO FISCAL

0054062-35.2000.403.0399 (2000.03.99.054062-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X USINA ACUCAREIRA SANTA LUIZA LTDA(SP098059 - PAULO DONISETE BALDASSA E SP155745 - MARCOS ANTONIO ALBERICE) Fls. 106/115: Tendo em vista o trânsito da sentença que determinou a desconstituição da certidão de dívida ativa de fl. 04 e declarou extinta a presente execução, encaminhe-se cópia do respectivo título à parte exequente para cumprimento do disposto no art. 33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0000110-16.2001.403.6120 (2001.61.20.000110-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE

FREITAS FAZOLI) X POSTO DA COSTA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA)

Fls.145. Oficie-se à CEF - PAB para que proceda à conversão em renda dos valores depositados à fl. 61 em favor da Fazenda Nacional ou realize a transformação dos valores depositados em pagamento definitivo se for o caso. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0000468-78.2001.403.6120 (2001.61.20.000468-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DINAMICA LIVRARIA E PAPELARIA LTDA X ALDEMAR LUIZ MISSURINO(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)

Fls.235/236. Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do(s) executado(s), pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$50,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s). Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do(s) devedor(es) e promover-lhes a penhora. Não localizado(s) o(s) veículo(s) para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. PENHORA LIVRE DE BENSEfetivar a penhora de bens de titularidade do(s) devedor(es) no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. ARRESTO Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados. PRAZO DE EMBARGOS E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO Efetivada a penhora: 1) intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art.12 parágrafo 2º, LEF) e 2) nomear depositário colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). AVALIAÇÃO Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s). CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente. ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF Restando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. RENOVAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS Tendo em vista o amplo acesso da Procuradoria da Fazenda Nacional aos mesmos bancos de dados a disposição deste juízo, fica, desde já indeferida a renovação destas diligências após o prazo legal previsto se não demonstrada inovação da situação fática. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória, devendo a secretaria, sendo o caso, cumprir as determinações supra. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0000472-18.2001.403.6120 (2001.61.20.000472-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AVAL ELETRONICA E COM/ LTDA ME(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X JAMIL DE OLIVEIRA HONORIO X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

Fls.333/340. Expeça-se mandado para constatação da empresa executada, devendo o oficial de justiça certificar se a empresa permanece ativa ou se encerrou suas atividades, observando-se o endereço de fl.334.Com a vinda do mandado, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.Em relação ao bem penhorado aguarde-se oportuna designação de leilão.Int. Cumpra-se.

0000910-44.2001.403.6120 (2001.61.20.000910-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOVIARIO ARAUNA LTDA X JOSE CARLOS MERLOS X MARIA DO CARMO FERNANDES MERLOS(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP217323 - JOSE SILVIO CARVALHO PRADA)

Fls.245/251. Defiro. Expeçam-se os respectivos mandado e cartas precatórias para penhora de bens livres dos executados, conforme requerido.Após, restando a penhora infrutífera ou insuficiente para garantia do juízo e pelo fato que foram infrutíferas todas as outras tentativas de localização de bens em nome dos executados, tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0001076-76.2001.403.6120 (2001.61.20.001076-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MORAIS E GENTIL S/C LTDA X ALBINO MORAIS X VILMA GENTIL MORAES X AGROPECUARIA BOA VISTA S/A(SP084934 - AIRES VIGO)

Fls.190/201. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fl. 144 e fl.168 em nome da executada Agropecuária Boa Vista S/A e/ou do seu advogado Dr. Aires Vigo, OAB/SP nº 84.934, intimando-o, para retirá-lo em secretaria, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento do mesmo.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0001086-23.2001.403.6120 (2001.61.20.001086-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X M G B MECANICA GERAL BRASILIENSE LTDA X MARCOS VICENTE MERUSSI DE SANTIS(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Trata-se de execução fiscal movida pela União contra MGB Mecânica Geral Brasiliense Ltda e Marcos Vicente Merussi De Santis. No curso da lide se constatou processo de falência da empresa devedora encerrada sem o pagamento dos débitos fiscais(fl.428/433). O oficial de justiça empreendeu diligências na residência do executado Marcos Vicente Merussi De Santis, não encontrando bens passíveis de penhora (fl.446). Por sua vez, a União lançou mão de pesquisas junto a diversos órgãos de registro patrimonial, não tendo localizado bens passíveis de penhora, bem como, foi infrutífera a tentativa de bloqueio de eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado Marcos Vicente Merussi De Santis através do sistema BACENJUD. Diante do insucesso na busca de bens, a União requer a decretação de indisponibilidade dos bens presentes ou futuros dos devedores, nos termos do art. 185-A do CTN, com a comunicação da medida a diversas entidades, tais como Bovespa, Banco Central do Brasil, CIRETRAN etc.Vieram os autos conclusos.O artigo 185-A do CTN estabelece que Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. O dispositivo em comento tem natureza de medida cautelar incidental, cujo principal escopo é evitar que o devedor transfira o patrimônio à terceiro, em prejuízo da execução. E justamente por conta do caráter cautelar, a aplicação do art. 185-A do CTN depende da demonstração de efetividade da medida, ou seja, que a indisponibilidade poderá surtir efeito prático. Como bem apontam as juízas federais CLÁUDIA MARIA DADICO e INGRID SCHROEDER SLIWKA(1) , Também não se pode olvidar que a aplicação do art. 185-A não pode deixar de ter os olhos postos na utilidade da medida a ser decretada. Isso porque a mera transferência para o Poder Judiciário do ônus de encontrar bens não se coaduna com o espírito da norma. Se nas diligências do oficial de justiça (por vezes com descrição s propriedades modestas e com referências à alegação do executado de que não possui bens ou se os possui, são impenhoráveis) e do credor não forem encontrados bens, é possível que eventual indisponibilidade acabe por recair apenas sobre aqueles que são impenhoráveis, com necessidade de levantamento total. Dito de outra forma, o pedido de indisponibilidade de bens deve estar calcado em indícios mínimos acerca da existência de patrimônio passível de indisponibilização, não servindo como instrumento meramente formal para o impulso da execução fiscal ou simples antepasso para o arquivamento dos autos.Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada há mais de dezesseis anos, embora

realizadas várias diligências, nesse período, o fisco não logrou encontrar um único bem passível de penhora. Diante desse panorama, entendo que a decretação de indisponibilidade de bens não surtirá qualquer efeito prático que não o de acarretar enorme trabalho cartorário fadado ao insucesso. Com efeito, se depois de cumpridas diligências por oficial de justiça e perscrutados diversos cadastros de registro patrimonial nada de relevante foi encontrado, são favas contadas que a indisponibilidade não levará a lugar algum. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens. Tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da exequente, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se. (1) Medidas assecuratórias de crédito tributário : cautelar fiscal, indisponibilidade de bens e BACEN-JUD. Porto Alegre : TRF4, 2006 - Currículo Permanente. Caderno de Direito Tributário : módulo 1. Disponível em http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/emagis_atividades/web_dadico.pdf, página acessada em 16/05/2013, às 13h45min.

0001129-57.2001.403.6120 (2001.61.20.001129-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A X ANTONIO PAVAN X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO(SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI E SP066726 - LUIZ CARLOS TRAMONTE E SP084934 - AIRES VIGO)

Fls.158/161. Tendo em vista a tempo decorrido, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição de fls.162/164, bem como, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0001309-73.2001.403.6120 (2001.61.20.001309-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ESC DE ED INF E 1 GRAU JAN PIAGET DE ARARAQ S/C LTDA X NANCY CLERICE VIEIRA X CLAUDIO HENRIQUE VIEIRA(SP221196 - FERNANDA BALDUINO)

Trata-se de execução fiscal movida pela União contra Escola de Educação Infantil de Primeiro Grau Jean Piaget de Araraquara S/C Ltda, Nancy Clerice Vieira e Cláudio Henrique Vieira. Foram penhorados bens do devedor (fls.20/21 e fl.86), dos quais foram feitos vários leilões negativos(fl.55, 99, 101, 122, 124, 148 e 150) e posteriormente não foram localizados pelo oficial de justiça(fl.357). O executado Cláudio Henrique Vieira faleceu não deixando bens, conforme informação da própria exequente. Por sua vez, a União lançou mão de pesquisas junto a diversos órgãos de registro patrimonial, não tendo localizado outros bens passíveis de penhora, bem como, foi infrutífera a tentativa de bloqueio de eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Diante do insucesso na busca de outros bens, a União requer decretação de indisponibilidade dos bens presentes ou futuros dos devedores, nos termos do art. 185-A do CTN, com a comunicação da medida a diversas entidades, tais como Bovespa, Banco Central do Brasil, CIRETRAN etc. Vieram os autos conclusos. O artigo 185-A do CTN estabelece que Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. O dispositivo em comento tem natureza de medida cautelar incidental, cujo principal escopo é evitar que o devedor transfira o patrimônio à terceiro, em prejuízo da execução. E justamente por conta do caráter cautelar, a aplicação do art. 185-A do CTN depende da demonstração de efetividade da medida, ou seja, que a indisponibilidade poderá surtir efeito prático. Como bem apontam as juízas federais CLÁUDIA MARIA DADICO e INGRID SCHROEDER SLIWKA(Medidas assecuratórias de crédito tributário : cautelar fiscal, indisponibilidade de bens e BACEN-JUD. Porto Alegre : TRF4, 2006 - Currículo Permanente. Caderno de Direito Tributário : módulo 1. Disponível em http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/emagis_atividades/web_dadico.pdf, página acessada em 16/05/2013, às 13h45min), Também não se pode olvidar que a aplicação do art. 185-A não pode deixar de ter os olhos postos na utilidade da medida a ser decretada. Isso porque a mera transferência para o Poder Judiciário do ônus de encontrar bens não se coaduna com o espírito da norma. Se nas diligências do oficial de justiça (por vezes com descrição s propriedades modestas e com referências à alegação do executado de que não possui bens ou se os possui, são impenhoráveis) e do credor não forem encontrados bens, é possível que eventual indisponibilidade acabe por recair apenas sobre aqueles que são impenhoráveis, com necessidade de levantamento total. Dito de outra forma, o pedido de indisponibilidade de bens deve estar calcado em indícios mínimos acerca da existência de patrimônio passível de indisponibilização, não servindo como instrumento meramente formal para o impulso da execução fiscal ou simples antepasso para o arquivamento dos autos. Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada há mais de dezoito anos. Embora realizadas várias diligências nesse período, não foram encontrados outros bens além daqueles penhorados e não arrematados. Diante desse panorama, entendo que a decretação de indisponibilidade de bens não surtirá qualquer efeito prático que não o de acarretar enorme trabalho cartorário fadado ao insucesso. Com efeito, se depois de cumpridas diligências por oficial de justiça e perscrutados diversos cadastros de registro patrimonial nada de relevante foi encontrado, são favas contadas que a indisponibilidade não levará a lugar algum. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de

bens.Tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da exequente, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0001685-59.2001.403.6120 (2001.61.20.001685-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CHIODO INDUSTRIAL LTDA X JEFFERSON CHIODO X DILAN CHIODO(SP284378 - MARCELO NIGRO)

Fls.346. Defiro tendo em vista pedido de desconsideração de nomeação, proceda-se a exclusão do nome do curador especial no sistema informatizado deste Juízo.Após, proceda-se nova nomeação de advogado cadastrado no AJG para exercer a função de curador especial, conforme determinação do 2º parágrafo do despacho de fl.336.Int. Cumpra-se.

0001790-36.2001.403.6120 (2001.61.20.001790-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SETRA SEGURANCA DO TRABALHO ARARAQUARA LTDA(SP100770 - HENRIQUE BENJAMIN BASSETTI E SP204843 - PATRICIA REGINA BASSETTI) X MARCOS ANTONIO NATAL GOMES X RICARDO BADIH STEFANO X JOSE EDMILSON MARINHEIRO CLARO

Regularize a empresa executada, no prazo de 10(dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos, nova procuração com data e cópia do contrato social e alterações, comprovando que o subscritor do instrumento de mandato possui poderes para representar a sociedade judicialmente.Após, cumprida a determinação supra, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição juntada às fls.96/112.Intime-se.

0002029-40.2001.403.6120 (2001.61.20.002029-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ESCOLA ED EDUCACAO INFANTIL DE PRIMEIRO GRAU JEAN PIAGET DE ARARAQUARA S/C LTDA X NANCY CLERICE VIEIRA(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X CLAUDIO HENRIQUE VIEIRA

Trata-se de execução fiscal movida pela União contra Escola de Educação Infantil de Primeiro Grau Jean Piaget de Araraquara S/C Ltda, Nancy Clerice Vieira e Cláudio Henrique Vieira. Foram penhorados bens do devedor (fls.107), os quais foram levantadas tendo em vista a arrematação dos mesmos(fl.208/209 e fls.342/351). Por sua vez, a União lançou mão de pesquisas junto a diversos órgãos de registro patrimonial, não tendo localizado outros bens passíveis de penhora, bem como, foi infrutífera a tentativa de bloqueio de eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Diante do insucesso na busca de outros bens, a União requer decretação de indisponibilidade dos bens presentes ou futuros dos devedores, nos termos do art. 185-A do CTN, com a comunicação da medida a diversas entidades, tais como Bovespa, Banco Central do Brasil, CIRETRAN etc.Vieram os autos conclusos.O artigo 185-A do CTN estabelece que Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. O dispositivo em comento tem natureza de medida cautelar incidental, cujo principal escopo é evitar que o devedor transfira o patrimônio à terceiro, em prejuízo da execução. E justamente por conta do caráter cautelar, a aplicação do art. 185-A do CTN depende da demonstração de efetividade da medida, ou seja, que a indisponibilidade poderá surtir efeito prático. Como bem apontam as juízas federais CLÁUDIA MARIA DADICO e INGRID SCHROEDER SLIWKA (Medidas assecuratórias de crédito tributário : cautelar fiscal, indisponibilidade de bens e BACEN-JUD. Porto Alegre : TRF4, 2006 - Currículo Permanente. Caderno de Direito Tributário : módulo 1. Disponível em http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/emagis_atividades/web_dadico.pdf, página acessada em 16/05/2013, às 13h45min.), Também não se pode olvidar que a aplicação do art. 185-A não pode deixar de ter os olhos postos na utilidade da medida a ser decretada. Isso porque a mera transferência para o Poder Judiciário do ônus de encontrar bens não se coaduna com o espírito da norma. Se nas diligências do oficial de justiça (por vezes com descrição s propriedades modestas e com referências à alegação do executado de que não possui bens ou se os possui, são impenhoráveis) e do credor não forem encontrados bens, é possível que eventual indisponibilidade acabe por recair apenas sobre aqueles que são impenhoráveis, com necessidade de levantamento total. Dito de outra forma, o pedido de indisponibilidade de bens deve estar calcado em indícios mínimos acerca da existência de patrimônio passível de indisponibilização, não servindo como instrumento meramente formal para o impulso da execução fiscal ou simples antepasso para o arquivamento dos autos.Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada há mais de treze anos. Embora realizadas várias diligências nesse período, não foram encontrados outros bens além daqueles arrematados. Diante desse panorama, entendo que a decretação de indisponibilidade de bens não surtirá qualquer efeito prático que não o de acarretar enorme trabalho cartorário fadado ao insucesso. Com efeito, se depois de cumpridas diligências por oficial de justiça e perscrutados diversos

cadastros de registro patrimonial nada de relevante foi encontrado, são favas contadas que a indisponibilidade não levará a lugar algum. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens. Tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da exequente, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0002104-79.2001.403.6120 (2001.61.20.002104-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GUMACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X CARLOS EDUARDO ODIO SOTO X FRANCISCO LOFFREDO NETO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP011297 - HUGO FERNANDO SALINAS FORTES)

Fls.702/716. Constatado que a advogada Dra. Aline Zucchetto, OAB/SP 166.271, não foi constituída pelo executado, Francisco Loffredo Neto, para patrocinar seus interesses na presente ação. Assim, concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato (art. 37, parágrafo único, CPC). Sem Prejuízo, tendo em vista a sentença de fls.649/654, os acórdãos de fls.694 e 698 e a certidão de fl.699, exclua-se o executado Francisco Loffredo Neto do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0002248-53.2001.403.6120 (2001.61.20.002248-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X SERGIO AFONSO FEDERICI ME X SERGIO AFONSO FEDERICI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

Fl. 177. Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao Conselho exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado. Intime-se.

0002337-76.2001.403.6120 (2001.61.20.002337-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA SANTA LUIZA S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X REYNALDO ROCHA LEITE X ROBERTO MALZONI FILHO X MARIA LUIZA MALZONI ROCHA LEITE(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA)

Fls. 542: Retornem os autos à parte exequente para que se manifeste expressamente sobre a informação do pagamento do parcelamento Refis, bem como sobre a liberação dos bens penhorados (fls. 495/535). Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002589-79.2001.403.6120 (2001.61.20.002589-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X KADETO COMERCIO DE PECAS LTDA(SP271774 - LEANDRO REHDER CESAR) X JOAO ROMUALDO ROSSI X APARECIDA LUZIA PIPOLI ROSSI

Fls.172/180. Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, abra-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0003097-25.2001.403.6120 (2001.61.20.003097-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X L L CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA) X WILSON LEO(SP155667 - MARLI TOSATI) X SUELY LEO VELLOCE(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Fls.1367. Oficie-se à CEF - PAB para que proceda à conversão em renda dos valores depositados às fls. 1301/1302 em favor da Fazenda Nacional ou realize a transformação dos valores depositados em pagamento definitivo se for o caso, devendo-se juntar ao ofício cópia da guia GPS à fl.1312. Após, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho à fl.1366. Intime-se. Cumpra-se.

0008019-12.2001.403.6120 (2001.61.20.008019-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSARA TRANSPORTADORA DE DERIVADOS DE PETROLEO ARAQ(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X ABILIO LIMA X ANTONIO ROBERTO DE LIMA X WALKYRIA DE LIMA X REYNALDO DE LIMA

Visto em inspeção. Fls.124/127. Mantenho a decisão de fl.123. Intime-se. Cumpra-se.

0008161-16.2001.403.6120 (2001.61.20.008161-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO

AUGUSTO CASSETTARI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X TRANSARA TRANSP DE DERIVADOS DE PETR ARARAQUARA LTDA(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)
Visto em inspeção. Fls.77/80. Mantenho a decisão de fl.76. Intime-se. Cumpra-se.

0000241-54.2002.403.6120 (2002.61.20.000241-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOVIARIO ARAUNA LTDA X MARIA DO CARMO FERNANDES MERLOS X JOSE CARLOS MERLOS(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
Fls.168/169. Aguarde-se oportuna designação de leilão.Intime-se.

0000284-88.2002.403.6120 (2002.61.20.000284-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSPORTADORA GRACINDO LTDA X ANTONIO DONECETE GRACINDO X VALENTIM GRACINDO(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)
Cuida-se de execução fiscal ajuizada em face de Transportadora Gracindo Ltda, Antonio Donizete Gracindo e Valentim Gracindo, objetivando o recebimento de contribuições previdenciárias.Os executados foram regularmente citados.Efetivou-se a penhora de um terminal telefônico (fls. 48/49) e de um imóvel (fls. 107/109).Noticiou-se a oposição de embargos à execução, extintos com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do CPC (fls. 114/115).À fl. 143, a Fazenda Nacional requer a intimação editalícia da esposa do co-executado Antonio Donizete Gracindo para regularização da constrição judicial e posterior registro do gravame no Cartório de Registro de Imóveis.É o breve relato. Decido.Em um juízo superficial, pelo que se infere da certidão de fl. 107, o imóvel penhorado nestes autos assemelha-se ao conceito de bem de família, o que, em tese, blindaria referido imóvel contra o avanço da exequente na realização de seu direito de crédito.Consoante constatação do analista judiciário - executante de mandados, o gravame recaiu em imóvel onde o co-executado Valentim Gracindo reside com sua família.Embora em uma primeira análise, o caráter patrimonial, em princípio, disponível, do bem constribado, interditasse a atuação oficiosa, o predicamento do objeto em comento permite a provocação judicial da discussão sobre a legitimidade do ônus imposto.De fato, a caracterização de um imóvel como bem de família nos remete a tese do patrimônio mínimo, como uma projeção do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, direito fundamental, de extração constitucional. Logo, evidencia-se interesse público em sua preservação, transcendendo o caráter individual primário do direito tutelado e a judicialização de seu controle.Há que se ter em mente, outrossim, o resultado da demanda, evitando-se atos inúteis, que possam comprometer a efetividade do processo e a necessária adequação dos provimentos vindicados.Assim, por ora, antes de apreciar o requerimento de fl. 143, manifeste a Fazenda Nacional, no prazo de dez dias, se ainda persiste seu interesse na penhora do imóvel matrícula 18.771, face a eventual atribuição de qualificativo de bem de família, tornando-o imune a penhora e frustrando uma expropriação futura. Com a manifestação ou decorrido o prazo concedido, voltem conclusos. Int.

0000606-11.2002.403.6120 (2002.61.20.000606-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONSTRUTORA LIGABO LTDA(SP258171 - JOÃO LEONARDO GIL CUNHA E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO) X JOSE ANTONIO LIGABO
Fls. 166/170. Defiro. Oficie-se à CEF - PAB para que realize a transformação dos valores depositados à fl. 140 em pagamento definitivo em favor da Fazenda Nacional conforme requerido.Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

0003124-71.2002.403.6120 (2002.61.20.003124-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA ACUCAREIRA SANTA LUIZA LTDA(SP098059 - PAULO DONISETTE BALDASSA E SP155745 - MARCOS ANTONIO ALBERICE) X FRANCISCO SYLVIO MALZONI X ROBERTO MALZONI FILHO
Fls. 279/280: Retornem os autos à parte exequente para que se manifeste expressamente sobre o pagamento do parcelamento Refis, bem como sobre a liberação dos bens penhorados (fls. 237/277). Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005596-45.2002.403.6120 (2002.61.20.005596-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DELCI FELLONI TSUHA(SP149640 - GUARACY LOURENCO DA COSTA)
Considerando o disposto nos despachos de fls. 114, 119 e os documentos juntados às fls. 124/127, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias o que entender de direito, inclusive informando seu interesse na extinção da execução. Com a vinda da manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0000460-33.2003.403.6120 (2003.61.20.000460-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RAMI MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA X ROBERTO RODRIGUES(SP159692 - IRAN CARLOS RIBEIRO)

Trata-se de execução fiscal movida pela União contra Rami Montagnes Industriais S/C Ltda e Roberto Rodrigues. Foram penhorados bens do devedor (fl.185). Por ocasião da constatação dos bens, o oficial de justiça constatou que os mesmos foram furtados(fl. 205). Por sua vez, a União lançou mão de pesquisas junto a diversos órgãos de registro patrimonial, não tendo localizado bens passíveis de penhora, bem como, foi infrutífera a tentativa de bloqueio de eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Diante do insucesso na busca de outros bens, a União requer decretação de indisponibilidade dos bens presentes ou futuros do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, com a comunicação da medida a diversas entidades, tais como Bovespa, Banco Central do Brasil, CIRETRAN etc. Vieram os autos conclusos. O artigo 185-A do CTN estabelece que Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. O dispositivo em comento tem natureza de medida cautelar incidental, cujo principal escopo é evitar que o devedor transfira o patrimônio à terceiro, em prejuízo da execução. E justamente por conta do caráter cautelar, a aplicação do art. 185-A do CTN depende da demonstração de efetividade da medida, ou seja, que a indisponibilidade poderá surtir efeito prático. Como bem apontam as juízas federais CLÁUDIA MARIA DADICO e INGRID SCHROEDER SLIWKA , Também não se pode olvidar que a aplicação do art. 185-A não pode deixar de ter os olhos postos na utilidade da medida a ser decretada. Isso porque a mera transferência para o Poder Judiciário do ônus de encontrar bens não se coaduna com o espírito da norma. Se nas diligências do oficial de justiça (por vezes com descrição s propriedades modestas e com referências à alegação do executado de que não possui bens ou se os possui, são impenhoráveis) e do credor não forem encontrados bens, é possível que eventual indisponibilidade acabe por recair apenas sobre aqueles que são impenhoráveis, com necessidade de levantamento total.(Medidas assecuratórias de crédito tributário : cautelar fiscal, indisponibilidade de bens e BACEN-JUD. Porto Alegre : TRF4, 2006 - Currículo Permanente. Caderno de Direito Tributário : módulo 1. Disponível em http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/emagis_atividades/web_dadico.pdf, página acessada em 16/05/2013, às 13h45min.). Dito de outra forma, o pedido de indisponibilidade de bens deve estar calcado em indícios mínimos acerca da existência de patrimônio passível de indisponibilização, não servindo como instrumento meramente formal para o impulso da execução fiscal ou simples antepasso para o arquivamento dos autos. Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada há mais de dezessete anos e busca a satisfação de débito que já superou com folga a casa de um milhão e setecentos mil reais. E apesar da magnitude da dívida, no curso de mais de dezessete anos, embora realizadas várias diligências nesse período, não foram encontrados outros bens além daqueles oferecidos a penhora pelos executados e que foram furtados. Diante desse panorama, entendo que a decretação de indisponibilidade de bens não surtirá qualquer efeito prático que não o de acarretar enorme trabalho cartorário fadado ao insucesso. Com efeito, se depois de cumpridas diligências por oficial de justiça e perscrutados diversos cadastros de registro patrimonial nada de relevante foi encontrado, são favas contadas que a indisponibilidade não levará a lugar algum. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens. Tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da exequente, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0000935-86.2003.403.6120 (2003.61.20.000935-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TECTRIX MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA)

Fls.116/119. Primeiramente manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os bens penhorados às fls.75/76 e reavaliados à fl.92. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002229-76.2003.403.6120 (2003.61.20.002229-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X J.J CUNHA REPRESENTACOES LTDA(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES) X JAIR JUSTINO DA CUNHA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os depósitos judiciais juntados às fls.98, 100, 102, 103 e 106 .Intime-se.

0004005-14.2003.403.6120 (2003.61.20.004005-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE

FREITAS FAZOLI) X VIRGILIO APARECIDO GIOTTO-ME X VIRGILIO APARECIDO GIOTTO(SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD)

Fls. 296/299: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Int.

0004048-48.2003.403.6120 (2003.61.20.004048-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DEPARTAMENTO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO(SP185327 - MÁRIO AUGUSTO VIVIANI JÚNIOR) X ALDO BENEDITO PIERRI(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X JOSE BRAZ SCOGNAMIGLIO(SP148569 - ROBERTO FERRO E SP068304 - EDUARDO CORREA SAMPAIO) X WELLINGTON CYRO DE ALMEIDA LEITE(SP148569 - ROBERTO FERRO E SP068304 - EDUARDO CORREA SAMPAIO)

Fls. 401: Tendo em vista a discordância da exequente quanto ao pedido de substituição de penhora, dou por ineficaz a nomeação feita às fls. 378/384. Aguarde-se o julgamento final dos embargos à execução, conforme anteriormente determinado (fls. 366). Int.

0004610-57.2003.403.6120 (2003.61.20.004610-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X CALDEIRA & RUFFINO LTDA ME X MARCILIO CALDEIRA(SP159692 - IRAN CARLOS RIBEIRO)

Tendo em vista a certidão supra, prossiga-se com a execução, intimando-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. Int.

0008162-30.2003.403.6120 (2003.61.20.008162-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FERNANDO PALMA TRANSPORTES LTDA.(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Fls. 120/121. Indefiro tendo em vista que os presentes autos não tem as mesmas partes e não se encontram na mesma fase processual que os autos 0001692-51.2001.403.6120, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito. Escoado o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0004549-65.2004.403.6120 (2004.61.20.004549-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FABRICA DE BARBANTE BANDEIRANTES LTDA(SP009604 - ALCEU DI NARDO E SP110114 - ALUISIO DI NARDO E SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO)

Intime-se a empresa executada da petição da Fazenda Nacional de fls.94/96. Suspendo a presente execução até o trânsito em julgado dos embargos nº 0004052-80.2006.4.03.6120. Intime-se.

0005512-73.2004.403.6120 (2004.61.20.005512-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP184364 - GISLAINE CRISTINA BERNARDINO E SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE)

Fls.193/194. Defiro. Oficie-se à 1ª Vara Federal de Araraquara/SP solicitando a transferência do valor penhorado no rosto dos autos da Execução Fiscal nº 003269-59.2004.403.6120 para a Caixa Econômica Federal, agência nº 2683-PAB da Justiça Federal Araraquara, à ordem deste Juízo. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0007112-32.2004.403.6120 (2004.61.20.007112-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGROARA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA- EPP X MARLENE CARNAVALLE SOLCIA X PAULO ROBERTO SOLCIA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da exequente às fls.94/95. Após, dê-se vista a exequente para manifestação. Prazo, 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001494-72.2005.403.6120 (2005.61.20.001494-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ARUNA PANIFICADORA CONFEITARIA E ROTISSERIA LTDA - ME X VALENTIM VIEIRA FERRAZ X ALESSANDRO MONTEIRO DE PAULA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU)

Nos termos do artigo 3º, XXIX da Portaria nº 06 de 06 de março de 2012, dê-se vista à exequente da exceção de

pré-executividade.

0002535-74.2005.403.6120 (2005.61.20.002535-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA APARECIDA NEVES DO AMARAL(SP022346 - ERCILIO PINOTTI)

Considerando o disposto nos despachos de fls. 48, 52 e os documentos juntados às fls. 62/64, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias o que entender de direito, inclusive informando seu interesse na extinção da execução. Com a vinda da manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0003544-71.2005.403.6120 (2005.61.20.003544-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MEDIDAS CONSTRUTORA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X MARCOS ANTONIO SCALIZE(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X CLAUDIO SEBASTIAO JESUINO ALEXANDRE

Tendo em vista juntada de procuração à fl.214, retifico o despacho de fl.209.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as petições juntadas às fls.138/169 e 186/206.Intime-se.

0005316-69.2005.403.6120 (2005.61.20.005316-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALCOBRAZ TRANSPORTES LTDA(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA E SP155667 - MARLI TOSATI) X CHRISTIANE FRANCHI NIETO LOPEZ X FABRICIO FRANCHI NIETO LOPES(SP155667 - MARLI TOSATI) X ROGERIO FRANCHI NIETO LOPEZ

Fls. 105/106 e 108/111: tendo em vista a informação que o parcelamento do débito não foi consolidado, prossiga-se com a execução.Assim, expeça-se mandado para intimação do co-executado Fabrício Franchi Nieto Lopez da penhora efetivada às fls. 64/65, bem como da sua constituição ex vi legis como depositário do bem penhorado (art. 16, LEF c.c. art. 659, parágrafo 5º do CPC). Com a vinda do mandado cumprido, voltem os autos conclusos para designação de data para realização de leilão do bem penhorado.Int. Cumpra-se.

0007134-56.2005.403.6120 (2005.61.20.007134-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MANOEL HENRIQUE LOPES DA SILVA(SP131564 - RENE ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCO E SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO)

Fl. 104. Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo requerido.No mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre a petição de fls.96/103.Intime-se.

0007829-10.2005.403.6120 (2005.61.20.007829-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RN RANGEL & NOGUEIRA REPRESENTACOES LTDA(SP093813 - ANTONIO CARLOS RANGEL)

Fls.194. Oficie-se à CEF - PAB para que proceda à conversão em renda dos valores depositados à fl. 178 em favor da Fazenda Nacional ou realize a transformação dos valores depositados em pagamento definitivo se for o caso.Após, cumpra-se o segundo e terceiro parágrafos do despacho à fl.193.Intime-se. Cumpra-se.

0001629-50.2006.403.6120 (2006.61.20.001629-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO DE ASSIS BRAGA(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Recebo a petição de fls. 80/81 como exceção de pré-executividade.Intime-se a exequente para, querendo, apresentar impugnação. Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002540-62.2006.403.6120 (2006.61.20.002540-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X STARLUB - LUBRIFICANTES LTDA X EDGARD BENTO DO AMARAL PRADO(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X LILIANE DE FATIMA SILVA DEL NERO SANSONE

Constato que o advogado Dr. Ariovaldo de Paula Campos Neto, OAB/SP 92.169, não foi constituído pelo executado, Edgard Bento do Amaral Prado, para patrocinar seus interesses na presente ação.Assim, concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato (art. 37, parágrafo único, CPC).Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição de fl.143.Sem prejuízo, tendo em vista a juntada da pesquisa de novos endereços da executada, Liliane de Fátima Silva Del Nero Sansone pelo sistema Bacenjud(fl.145/146), expeça-se carta precatória para intimação da executada da penhora e transferência de valores bloqueados e depositados em conta à disposição deste Juízo(fl.107, 114 e 115).Intime-se. Cumpra-se.

0003520-09.2006.403.6120 (2006.61.20.003520-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CARLOS ROBERTO CERVONI(SP091412 - ANTONIO JOSE PESTANA)

Fls. 114/119 e fls.121/127. Defiro. Expeça-se mandado para penhora dos bens indicados, pertencentes ao executado.Com a vinda o mandado, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0003752-21.2006.403.6120 (2006.61.20.003752-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENIS GASPAR DA SILVA - ME(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Fls.63. Oficie-se à CEF - PAB para que converta o valor total depositado à fl.54 conforme requerido à fl.61.Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

0005488-74.2006.403.6120 (2006.61.20.005488-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ANTONIO NIVALDO PEREIRA JUNIOR ARARAQUARA ME X ANTONIO NIVALDO PEREIRA JUNIOR(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA)

Nos termos do artigo 3º, XXIX da Portaria nº 06 de 06 de março de 2012, dê-se vista a exequente da exceção de pré-executividade.

0006686-49.2006.403.6120 (2006.61.20.006686-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SANTISTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI E SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)

Fls.666/670. Tendo em vista a informação retro, aguarde-se a decisão definitiva dos embargos de terceiro. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000259-02.2007.403.6120 (2007.61.20.000259-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGROMETA - COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o depósito judicial de fl.70.No silêncio, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença à fl.54, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 70 em nome da empresa executada, Agrometa - Comércio e Representações Ltda, intimando-a, para retirá-lo em secretaria, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento do mesmo.Após, tornem os autos ao arquivo conforme determinação de fl.69.Intime-se. Cumpra-se.

0000914-71.2007.403.6120 (2007.61.20.000914-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X G M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X GERALDO HILARIO DA SILVA FILHO(SP127561 - RENATO MORABITO E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP108019 - FERNANDO PASSOS)

Nos termos do artigo 3º, XXIX da Portaria nº 06 de 06 de março de 2012, dê-se vista a exequente da exceção de pré-executividade.

0007753-15.2007.403.6120 (2007.61.20.007753-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ENGEMIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X APARECIDO BENEDITO MANZINI(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X EDVALDO MOREIRA X WAGNER HEYDEN

Tendo em vista a petição de fls.62/89, torno inválida a citação do executado Aparecido Benedito Manzini de fl.59, bem como, a certidão retro, informando a não devolução da carta de citação do executado Wagner Heydin, cite-se os executados observando-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80.Frustradas as citações ou ausente pagamento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a citação e/ou penhora, nos termos seguintes:Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do executado, pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUDDeverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras,

inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$50,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. ARISPUtilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. RENAJUDUtilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. PENHORA LIVRE DE BENSEfetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação. PAGAMENTO/PARCELAMENTONoticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. ARRESTOCaso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados. PRAZO DE EMBARGOS E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIOEfetivada a penhora: 1) intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 12 parágrafo 2º, LEF) e 2) nomear depositário colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). AVALIAÇÃO Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s). CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOSO analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente. ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF Restando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. RENOVAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS Tendo em vista o amplo acesso da Procuradoria da Fazenda Nacional aos mesmos bancos de dados a disposição deste juízo, fica, desde já indeferida a renovação destas diligências após o prazo legal previsto se não demonstrada inovação da situação fática. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória, devendo a secretaria, sendo o caso, cumprir as determinações supra. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0007806-93.2007.403.6120 (2007.61.20.007806-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X NILSON JOSE DE SOUTO ARARAQUARA - ME X NILSON JOSE DE SOUTO(SP305781 - ANDRE LUIZ REDIGOLO DONATO E SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO E SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição juntada às fls.90/91. Intime-se.

0010612-67.2008.403.6120 (2008.61.20.010612-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELAINE CRISTINA DA SILVA(SP302752 - ERICA ALVES CANONICO)

Fls. 68/70. Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao Conselho exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado. Intime-se.

0004768-05.2009.403.6120 (2009.61.20.004768-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS

EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COENGI ENGENHARIA ELETRICA E AUTOMACAO LTDA(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)

Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da exequente às fls.50/57.Após, dê-se vista a exequente para manifestação. Prazo, 10(dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0005531-06.2009.403.6120 (2009.61.20.005531-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDUSTRIA ARABLOCK DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME(SP284935 - JOAO DOMINGOS DOTTI)

Regularize a empresa executada, no prazo de 10(dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos, cópia do contrato social e alterações, comprovando que o subscritor do instrumento de mandato de fl.15, possui poderes para representar a sociedade judicialmente.Após, cumprida a determinação supra, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição juntada às fls.28/30, bem como, sobre a certidão do oficial de justiça de fl.33.Intime-se.

0006305-36.2009.403.6120 (2009.61.20.006305-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EPOXI-LIFE DO BRASIL LTDA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre petição de exceção de pré-executividade juntada às fls.73/113.Intime-se.

0006393-74.2009.403.6120 (2009.61.20.006393-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OHMS ELETRIFICACAO E TELEFONIA LTDA(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP277124 - THAISE FISCARELLI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça juntada às fls. 130/131.Sem prejuízo, publique-se o inteiro teor da decisão proferida às fls. 125/126.Int. Cumpra-se.(Decisão de fls. 125/126: Fls.120/124. Tendo em vista penhora do imóvel matrícula nº 11.363, o levantamento da penhora do imóvel nº11.362 pelo fato do mesmo ter sido arrematado e objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se o reforço de penhora, nos termos seguintes:Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do(s) executado(s), pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUDdeverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal.Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$50,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.ARISPUtilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens outros imóveis de propriedade do(s) executado(s). Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbandos.as.RENAJUDUtilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do(s) devedor(es) e promover-lhes a penhora. Não localizado(s) o(s) veículo(s) para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. PENHORA LIVRE DE BENSEfetivar a penhora de bens de titularidade do(s) devedor(es) no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução.A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação.PAGAMENTO/PARCELAMENTONoticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação.ARRESTOCaso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados.NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIOEfetivada a penhora: 1) intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art.12 parágrafo 2º, LEF) e 2) nomear depositário colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-

o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). AVALIAÇÃO Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s). CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOSO analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente. RENOVAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS Tendo em vista o amplo acesso da Procuradoria da Fazenda Nacional aos mesmos bancos de dados a disposição deste juízo, fica, desde já indeferida a renovação destas diligências após o prazo legal previsto se não demonstrada inovação da situação fática. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória, devendo a secretaria, sendo o caso, cumprir as determinações supra. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se).

0006727-11.2009.403.6120 (2009.61.20.006727-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X KARIEL COMERCIO E SERVICOS LTDA X MARCIO EDUARDO DOS SANTOS X MARLENE SIQUEIRA(SP066925 - NICANOR ROCHA SILVEIRA)

Fls. 97/100: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int.

0000150-80.2010.403.6120 (2010.61.20.000150-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NAIR EMIDE DA SILVA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA)

Fls. 58/59. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos, ata atualizada da eleição da diretoria e demais documentos que comprovem que Mauro Antonio Pires Dias da Silva tem poderes para representar judicialmente o conselho exequente. Cumprida a determinação supra, oficie-se a CEF - PAB para que proceda a transferência do valores depositados às fls. 50/41 para a conta: 3032-5, agência: 3221-2 do Banco do Brasil S/A. Após, requeira o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. Intime-se.

0000802-97.2010.403.6120 (2010.61.20.000802-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONDOMINIO MERCADO MUNICIPAL DE ARARAQUARA(SP156185 - WERNER SUNDFELD)

Visto em inspeção. Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos cópia do contrato social e/ou posterior alteração, sob pena de aplicação do disposto no art. 37, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para manifestação sobre a notícia do parcelamento do débito às fls. 72 e 76. Int.

0002108-04.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IRMAOS CIOMINO LTDA X JOSE CARLOS CIOMINO(SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO)

Nos termos do artigo 3º, XXIX da Portaria nº 06 de 06 de março de 2012, dê-se vista a exequente da exceção de pré-executividade.

0005432-02.2010.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SANTA CASA DE MIS N S FATIMA E BENEF PORT ARARAQUARA(SP219175 - GISELI APPARECIDA SCHIAVON)

Fls. 81/82 e fl. 84. Defiro. Expeça-se mandado para penhora dos bens indicados, pertencentes ao executado, conforme requerido. Com a vinda o mandado, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0010674-39.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PLAYTEC - MULTIMIDIA LTDA - ME X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA MIRA X CARLOS FERNANDO MIRA(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES)

Tendo em vista a citação dos executados, Sandra Regina de Oliveira Mira e Carlos Fernando Mira e objetivando

conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do(s) executado(s), pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$50,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s). Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do(s) devedor(es) e promover-lhes a penhora. Não localizado(s) o(s) veículo(s) para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. PENHORA LIVRE DE BENS Efetivar a penhora de bens de titularidade do(s) devedor(es) no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. ARRESTO Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados. PRAZO DE EMBARGOS E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO Efetivada a penhora: 1) intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 12 parágrafo 2º, LEF) e 2) nomear depositário colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). AVALIAÇÃO Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s). CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente. ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF Restando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. RENOVAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS Tendo em vista o amplo acesso da Procuradoria da Fazenda Nacional aos mesmos bancos de dados a disposição deste juízo, fica, desde já indeferida a renovação destas diligências após o prazo legal previsto se não demonstrada inovação da situação fática. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória, devendo a secretaria, sendo o caso, cumprir as determinações supra. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0000854-59.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IRMAOS HOCAMA LTDA ME(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X ELIZABETH ETSUKO HOCAMA X NEIDE HOCAMA TOUMA X SUELI SAEKO HOCAMA X TEREZA MIOKO HOCAMA MITSUHARA

Nos termos do artigo 3º, XXIX da Portaria nº 06 de 06 de março de 2012, dê-se vista a exequente da exceção de pré-executividade.

0000892-71.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ERALDO SANTOS RIBEIRO ME(SP284935 - JOAO DOMINGOS DOTTI)

Fls.46/48. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o bem penhorado às fls.25.Intime-se.

0000909-10.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARIA DE LOURDES CYPRIANO DONATO - ME(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS)

Fls.35/36. Intime-se a empresa executada para que, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, traga documento que comprove que o procurador, Edson José Donato tem poderes para representá-la judicialmente.Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl.34.Intime-se. Cumpra-se.

0005170-18.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IMOBILIARIA JEREMIAS BORSARI LTDA.(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)
Recebo a apelação da parte executada em ambos efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC).Intime-se à parte exequente para apresentar contra-razões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007530-23.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X LIGIA MARIA REDONDO(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)

Fls. 24: Nomeio para patrocinar os interesses da executada o advogado Dr. Luciano dos Santos Molaro.Na sequência, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento do débito efetuado pela executada na importância de R\$ 1.073,00 (em 24/10/2012), requerendo o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da exequente.Int.

0013124-18.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X ANTONIO CESAR AIELO

Fl.41. Intimem-se os advogados renunciantes para que, no prazo de 5(cinco) dias, façam prova de que cientificaram o mandante para a constituição de novo patrono, nos termos do art.45 do CPC.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.40.Intime-se.

0013125-03.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X ROMUALDO ANTONIO C MARCONDES FILHO

Fl.53. Intimem-se os advogados renunciantes para que, no prazo de 5(cinco) dias, façam prova de que cientificaram o mandante para a constituição de novo patrono, nos termos do art.45 do CPC.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente sobre o AR negativo de fls.37/38.Intime-se.

0013126-85.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X OBJETIVA CONSULTORIA E PROJETOS S/S LTDA

Fl.41. Intimem-se os advogados renunciantes para que, no prazo de 5(cinco) dias, façam prova de que cientificaram o mandante para a constituição de novo patrono, nos termos do art.45 do CPC.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.40.Intime-se.

0000349-34.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MMC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME.(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos cópia de seu contrato social e/ou posterior(es) alteração (ões), sob pena de aplicação do disposto no art. 37, parágrafo único do CPC.Cumprida a determinação, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a informação do parcelamento do débito às fls. 10/17.Int.

0000353-71.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA(SP309148 - CIZENANDO CALAZANS FONSECA FILHO)

Fls.21/27. Indefiro o pedido de desbloqueio de valor bloqueado do executado, tendo em vista que até a presente data não foi cumprida nos presentes autos nenhuma ordem judicial de bloqueio de valores. Cumpra-se o despacho de fls.19/20. Intime-se. Cumpra-se.

0000981-60.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELAINE CRISTINA MARIANI(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)
Nos termos do artigo 3º, XXIX da Portaria nº 06 de 06 de março de 2012, dê-se vista a exequente da exceção de pré-executividade.

0002114-40.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RAMI MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)
Fls. 73/74. Defiro. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados à fl.12, conforme requerido.Com a vinda do mandado, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0003985-08.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X M M SEGNINI - EPP(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)
Fls.29/30. Concedo à executada o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada a Renato Segnini para representar a mesma em Juízo. (art. 37, parágrafo único, CPC).Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação de parcelamento do débito.Intime-se. Cumpra-se.

0007108-14.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EPOXI-LIFE DO BRASIL LTDA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR E SP294773 - DAIANA RODRIGUES DOURADO E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO)
Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e/ou alteração contratual, sob pena de aplicação do disposto no art. 37, parágrafo único do CPC.Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade oposta às fls. 25/65.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007273-61.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FREITAS & FREITAS CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)
Fls.23/24. Regularize a empresa executada, no prazo de 10(dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos, cópia do contrato social e alterações, comprovando que o subscritor do instrumento de mandato possui poderes para representar a sociedade judicialmente.Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl.20.Intime-se.

0007367-09.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INMAC - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA -(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA)
Visto em inspeção.Fls. 180/214: Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual comprovando que o sócio Carlos Eduardo Brunetti tem poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de aplicação do disposto no art. 37, parágrafo único do CPC.Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para manifestação sobre a notícia do parcelamento do débito.Int.

0007392-22.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ATIVA LOCACAO, TRANSPORTES E COMERCIO LTDA.(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)
Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, comprovando que o sócio Odecio Baptistella Elias tem poderes para representar a sociedade em Juízo isoladamente, sob pena de aplicação do disposto no art. 37, parágrafo único do CPC.Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da exequente.Int.

0007996-80.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X M A G REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)
Intime-se o advogado Dr. Rafael de Paula Borges para, no prazo de 05 (cinco) dias, subscrever a petição juntada às fls. 206/215, sob pena de desentranhamento.Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para manifestação sobre a exceção de pré-executividade.Int.

0008390-87.2012.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X SANTA CASA DE MIS N S DE FATIMA E BENEF PORTUGUESA DE ARARAQUARA(SP219175 - GISELI APPARECIDA SCHIAVON)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre petição de exceção de pré-executividade juntada às fls.50/66.Intime-se.

0008399-49.2012.403.6120 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X POSTO CABBAU LTDA(SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE)
Visto em inspeção. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre petição de exceção de pré-executividade juntada às fls.10/59.Intime-se.

0010190-53.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MOLDFER IND METALURGICA LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição juntada às fls.22/48.Intime-se.

0010230-35.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OHMS ELETRIFICACAO E TELEFONIA LTDA(SP277124 - THAISE FISCARELLI E SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA)
Regularize a empresa executada, no prazo de 10(dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos, cópia do contrato social e alterações, comprovando que o subscritor do instrumento de mandato possui poderes para representar a sociedade judicialmente.Sem prejuízo cumpra-se o despacho de fl.28.Intime-se.

0010237-27.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TREVO ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP(SP277124 - THAISE FISCARELLI E SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA)
Fls.55/56. Regularize a empresa executada, no prazo de 10(dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos, cópia do contrato social e alterações, comprovando que o subscritor do instrumento de mandato possui poderes para representar a sociedade judicialmente.Sem prejuízo, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes:Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do(s) executado(s), pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUDdeverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal.Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$50,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.ARISPUtillar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as.RENAJUDUtilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. PENHORA LIVRE DE BENSEfetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução.A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação.PAGAMENTO/PARCELAMENTONoticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação.ARRESTOCaso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados.PRAZO DE EMBARGOS E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIOEfetivada a penhora: 1) intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do

prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art.12 parágrafo 2º, LEF) e 2) nomear depositário colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).**AVALIAÇÃO** Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s).**CERTIDÃO** Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.**PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS** analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. **VISTA A(O) EXEQUENTE** Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente. **ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF** Restando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. **RENOVAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS** Tendo em vista o amplo acesso da Procuradoria da Fazenda Nacional aos mesmos bancos de dados a disposição deste juízo, fica, desde já indeferida a renovação destas diligências após o prazo legal previsto se não demonstrada inovação da situação fática. **DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO** No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória, devendo a secretaria, sendo o caso, cumprir as determinações supra. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0010310-96.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LOJAS DELBON LTDA - EPP(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON)

Visto em inspeção. Fls. 33/45: Dê-se vista à parte exequente sobre a exceção de pré-executividade para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010471-09.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001721-33.2003.403.6120 (2003.61.20.001721-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALERIA A. RIGO DA SILVA & CIA S/C LTDA(SP156185 - WERNER SUNDFELD) X VANY APARECIDA RIGO DA SILVA X VALERIA APARECIDA RIGO DA SILVA X PAULO ROBERTO RIGO DA SILVA

Tendo em vista a decisão de fl.111/113 e o acórdão fl.114, exclua-se a executada, Vany Aparecida Rigo da Silva do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as devidas anotações. Fls.40/42 e fls.43/44. Após, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do executado, pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. **BACENJUD** - Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$50,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. **ARISP** - Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. **RENAJUD** - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. **PENHORA LIVRE DE BENS** - Efetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação. **PAGAMENTO/PARCELAMENTO** - Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e,

ratificado, devolver o mandado para deliberação. ARRESTO - Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados. PRAZO DE EMBARGOS E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO - Efetivada a penhora: 1) intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 12 parágrafo 2º, LEF) e 2) nomear depositário colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). AVALIAÇÃO - Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s). CERTIDÃO - Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. VISTA A(O) EXEQUENTE - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente. ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF - Restando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória, devendo a secretaria, sendo o caso, cumprir as determinações supra. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0012368-72.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X R.B. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) Nos termos do artigo 3º, XIII da Portaria nº 06 de 06 de março de 2012, dê-se vista à exequente do pedido de parcelamento juntado pela executada.

0012568-79.2012.403.6120 - MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Nos termos do artigo 3º, XXIX da Portaria nº 06 de 06 de março de 2012, dê-se vista a exequente da exceção de pré-executividade.

0000433-98.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X NIGRO ALUMINIO LTDA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS) Nos termos do artigo 3º, XXVIII da Portaria nº 06 de 06 de março de 2012, dê-se vista à exequente para prosseguimento, em 10 (dez) dias, do oferecimento de bens à penhora pela executada.

0004689-84.2013.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TURUNA ATACADO FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA(SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA) Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e/ou posterior alteração, se houver, sob pena de aplicação do disposto no art. 37, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para manifestação sobre a informação do parcelamento do débito (fls. 33/46). Int.

0006613-33.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X WANIA APARECIDA VERGAMINE(SP103632 - NEZIO LEITE) Nos termos do artigo 3º, XIII da Portaria nº 06 de 06 de março de 2012, dê-se vista a exequente do pedido de parcelamento juntado pela executada.

0006688-72.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X KATIA MARA DO NASCIMENTO BERNARDO DELBON(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON) Nos termos do artigo 3º, XXIX da Portaria nº 06 de 06 de março de 2012, dê-se vista a exequente da exceção de pré-executividade.

0007162-43.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS

FAZOLI) X GILBERTO JOSE TORRES ME(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE)

Nos termos do artigo 3º, XIII da Portaria nº 06 de 06 de março de 2012, dê-se vista à exequente do pedido de parcelamento juntado pela executada.

0007688-10.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X WORK SERVICOS INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS)

Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir à procuração juntada à fl. 13 data correta.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005508-65.2006.403.6120 (2006.61.20.005508-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X SECULO MODAS LTDA-ME(SP293134 - MARIANA BENATTI TORRES) X EDNA MARIA DA SILVA CHEL X SECULO MODAS LTDA-ME X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fl. 55: Certifique a secretaria a expressa desistência à oposição de embargos à execução manifestada pela devedora.Na sequência, expeça-se ofício requisitório para pagamento da importância devida na presente execução, nos termos da Resolução nº 168/11 - CJF.Com a vinda do pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

0002828-39.2008.403.6120 (2008.61.20.002828-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL E SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 71: Ciência à parte exequente acerca do depósito.No mais, considerando os termos da Resolução nº 168 de 05/12/2011, o beneficiado deverá comparecer a qualquer agência da Banco do Brasil, munido de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do valor depositado.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3970

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000567-19.2013.403.6123 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDOES(SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR)

Considerando os termos da certidão aposta às fls. 137/139, segundo a qual a autora Prefeitura do Município de Bom Jesus dos Perdões interpôs recurso de agravo de instrumento, distribuído sob nº 0022747-65.2013.403.0000, em face da decisão que declinou da competência da presente, consoante fls. 126/132, muito embora não conste protocolo de petição informando da interposição do aludido recurso, aguarde-se comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto aos efeitos do recebimento do mesmo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001483-87.2012.403.6123 - DIRCE PEREIRA DE ARAUJO SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Por extrema necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência designada às fls. 72.2. Com efeito, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE OUTUBRO DE 2013, às 14h 00min.3. Deverá a

parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.4. Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.5. Dê-se ciência ao INSS.

0001501-11.2012.403.6123 - ROBERTO LUIZ DE MIRANDA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Por extrema necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência designada às fls. 107.2. Com efeito, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE OUTUBRO DE 2013, às 14h 20min.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.4. Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.5. Dê-se ciência ao INSS.

0001649-22.2012.403.6123 - LAIDE APARECIDA CHIQUINI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Por extrema necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência designada às fls. 75.2. Com efeito, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE OUTUBRO DE 2013, às 13h 40min.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.4. Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.5. Dê-se ciência ao INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2182

ACAO PENAL

0002899-38.2008.403.6121 (2008.61.21.002899-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X RUBENS TAKAYAMA(SP175071 - RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA)

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. Para possibilitar a intimação das testemunhas ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO

VASCONCELOS e GISELLE MAZEO MARTINS, arroladas pela defesa às fls. 126, intime-se a defesa constituída para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), fornecer o endereço das referidas

testemunhas. Int. *****

No caso em apreço, verifico que não foi comprovada qualquer das mencionadas situações. No que tange à prescrição, esta não ocorreu, nos termos do artigo 109, III, do CP, pois os fatos ocorreram entre 2001 a 2003, a denúncia foi recebida no dia 12 de abril de 2012 e a pena máxima cominada ao delito em apreço é de cinco anos, ou seja, entre o crime e o recebimento da denúncia não transcorreu mais de doze anos. Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de afastar a imputação penal. Indefiro o pedido de realização de audiência de conciliação, pois a pena prevista para o crime imputado ao réu inadmite esta hipótese tampouco há previsão procedimental nesse sentido. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de outubro de 2013, às 14h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

os acusados foram devidamente citados, conforme certidão da Sr.^a Oficiala de Justiça acostada à fl. 785/786, .Da leitura dos autos, verifiquei ainda que o patrono do acusado Felipe dos Santos Silva, também representa a acusada Fabiana de Paula Lopes, inclusive já apresentou resposta à acusação, sem que tivesse sido intimado para esse ato (fl. 641/743). Desta feita, causa estranheza o postulado, pois a intimação para a apresentação da defesa preliminar ocorre na pessoa dos próprios acusados, de modo a permitir que constituam advogados e apresentem defesa técnica, concretizadora do contraditório em face da denúncia apresentada ao juízo pelo Parquet, procedimento que foi devidamente observado. Por óbvio, não há que se falar em intimação de defesa constituída quando nem mesmo existe processo. Em face ao exposto, indefiro os requerimentos de intimação dos causídicos para apresentação de defesa preliminar de seus assistidos. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES
FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001557-26.2007.403.6121 (2007.61.21.001557-0) - JULIO EVANGELISTA DE CASTRO (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL

Aceito conclusão nesta data. 1. Manifeste-se o autor sobre a contestação. 1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Intimem-se.

0004525-29.2007.403.6121 (2007.61.21.004525-1) - HORACIO SEBASTIAO DE SOUZA-ESPOLIO X DAMIAO HORACIO DE SOUZA (SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI E SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação. 1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Intimem-se.

0002391-87.2011.403.6121 - LUIZ ALVES VIEIRA (SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil. 1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Intimem-se.

0000878-50.2012.403.6121 - MARCIA DA SILVA (SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001717-75.2012.403.6121 - PAULO ABUD BARBOSA (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil. 1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Intimem-se.

0002349-04.2012.403.6121 - CLEMENTE MARIA DOS SANTOS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil. 1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Intimem-se.

0003181-37.2012.403.6121 - ELISDET PASSOS PEREIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil. 1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Intimem-se.

0003343-32.2012.403.6121 - MARCOS BORDIGNON LISSONE(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003449-91.2012.403.6121 - SEBASTIAO MONTEIRO VIRGILIO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil. 1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Intimem-se.

0003831-84.2012.403.6121 - JUAN PEDRO GUIARD DE OLIVEIRA - INCAPAZ X PEDRO ERNESTO GUIARD DE OLIVEIRA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil. 1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Intimem-se.

0003871-66.2012.403.6121 - MARIA ZILDA CORREA LEITE(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil. 1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Intimem-se.

0003894-12.2012.403.6121 - SILVIA REGINA CHICARINO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias

0003898-49.2012.403.6121 - FATIMA HELENA DOS REIS MARTINS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0004113-25.2012.403.6121 - LAZARO DE MELO ESTEVES(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0004182-57.2012.403.6121 - MARIA MARINA MOREIRA DA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004239-75.2012.403.6121 - ANDERSON FERREIRA DE MORAIS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0004248-37.2012.403.6121 - BENEDITO CRISTINO DE OLIVEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Regularize a parte autora a petição de fls. 204/205 com sua assinatura.2. Regularizado, manifeste-se o autor sobre a contestação.2.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 2.1.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Intimem-se.

0004291-71.2012.403.6121 - CLINICA RADIOLOGICA PINDAMONHANGABA S/S LTDA(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 66/81: Ciência do agravo de instrumento interposto.2. Manifeste-se o autor sobre a contestação.e pretende produzir, justi2.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. para se pronuncia3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 2.1.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Intimem-se.

0004292-56.2012.403.6121 - JANAINA HERTA DOS SANTOS FONDELI(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004295-11.2012.403.6121 - MARISA TERESINHA TUNINI(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil. 1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Intimem-se.

0004301-18.2012.403.6121 - DANIEL PAULO SANTOS(SP291388 - ADRIANA VIAN E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000073-63.2013.403.6121 - JOSE HELIO NOGUEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil. 1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Intimem-se.

0000098-76.2013.403.6121 - MARIA LUISA EUGENIA ZOILA FIGUEROA BUSTOS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias

0000161-04.2013.403.6121 - BENEDITA MARIA DOS SANTOS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 56, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000205-23.2013.403.6121 - DEUSA GONCALO OLIVEIRA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil. 1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Intimem-se.

0000279-77.2013.403.6121 - LUCY DO CARMO SANTOS(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000281-47.2013.403.6121 - VANDERLEI LUCAS DA SILVA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil. 1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo. 6. Intimem-se.

0000330-88.2013.403.6121 - MANOEL MAURICIO FERRARI MENDES X LAUDICEIA VILMA DE PINHO(SP134641 - JOAO RAMIRO DE ALVARENGA E SP331197 - ALESSANDRA APARECIDA DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERLI GENUINO DA SILVA(SP318318 - PERLI GENUINO DA SILVA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dia

0000341-20.2013.403.6121 - MARCELINO FERREIRA SILVA(SP212233 - DIANA MIDORI KUROIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil. 1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Intimem-se.

0000471-10.2013.403.6121 - HENDRYL RYAN ALVES BRAGA BEUTTENMULLER LOPES SILVA - INCAPAZ X HADRYAN KAYK ALVES BRAGA BEUTTENMULLER LOPES SILVA - INCAPAZ X ADRIELLE NATHALIA ALVES BRAGA BEUTTENMULLER SILVA(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil. 1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Intimem-se.

0000472-92.2013.403.6121 - DANIEL ASSIS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil. 1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Intimem-se.

0000493-68.2013.403.6121 - SIDNEI GOMES FABRETTI(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil. 1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Intimem-se.

0000511-89.2013.403.6121 - CLAUDINEI MARQUES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 302/304: Ciência do agravo de instrumento. 2. Manifeste-se o autor sobre a contestação. 2.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez)

dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 2.1.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Intimem-se.

0000639-12.2013.403.6121 - EDSON APARECIDO SOARES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000667-77.2013.403.6121 - LUCIA DE FATIMA CAMPOS(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000745-71.2013.403.6121 - VALERIA ZORAIDE LESSA DOS SANTOS(SP320735 - SARA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000830-57.2013.403.6121 - ORLANDA GONCALVES DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74/82 e 87/88: Ciente do agravo de instrumento interposto.Fl. 83/85: Manifeste-se o autor sobre a contestação. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, via e-mail, para cumprimento do v. acórdão.Int.

0000853-03.2013.403.6121 - JOAO BOSCO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo.6. Intimem-se.

0000989-97.2013.403.6121 - KELLY ALVES DOS SANTOS X BRUNA KETHYN ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSE EUGENIO JUNIOR ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo.6. Intimem-se.

0001081-75.2013.403.6121 - ORLANDO DOS ANJOS PEDROSO(SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO E SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil. 1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo. 6. Intimem-se.

0001238-48.2013.403.6121 - SEBASTIAO GERALDO PAULINO(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias

0001576-22.2013.403.6121 - ANTONIO MASSAHIRO OGAWA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001578-89.2013.403.6121 - JOSE OSVALDO ROSENDO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001613-49.2013.403.6121 - S M SISTEMAS MODULARES LTDA(SP042872 - NELSON ESTEVES E SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 1. Manifeste-se o autor sobre a contestação. 1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Intimem-se.

0001743-39.2013.403.6121 - GISELE DE SOUZA(SP142283 - LEILA APARECIDA SALVATI E SP244830 - LUIZ GUSTAVO PIRES GUIMARAES CUNHA) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP X FLEURY MEDICINA DIAGNOSTICA

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias

0002054-30.2013.403.6121 - WALDEMIR RIBEIRO JUNIOR - INCAPAZ X ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS(SP278059 - CLAUDIA HELENA JUNQUEIRA E SP326295 - MARTA JAQUELINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002078-58.2013.403.6121 - CIBELE ALVES MORAES LOPES(SP301665 - JULIANA SANTOS ROMERO E SP321827 - BRUNA SANTOS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias

0002266-51.2013.403.6121 - VANDA MIGUEL CURSINO DOS SANTOS(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias

0002460-51.2013.403.6121 - TERESA BRAZ DE ARAUJO X JOSE SANTOS DE ARAUJO(SP239401 -

VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003095-32.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000853-03.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOAO BOSCO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)
I - Recebo a presente Impugnação.II - Apensem-se aos autos principais nº 00008530320134036121, certificando-se.III - Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS de que tem condições de arcar com as despesas processuais. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

Expediente Nº 921

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001659-09.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-62.2009.403.6121 (2009.61.21.000108-6)) JP GOMES DROG LTDA(SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação aos embargos à execução.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003221-05.2001.403.6121 (2001.61.21.003221-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116752 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X PAPELARIA IRACEMA TAUBATE LTDA X MARCIO BRUNACIO X ORLANDO ABUD(SP152351 - MARCOS ABUD ALVES)

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 486/487, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em face de PAPELARIA IRACEMA TAUBATE LTDA., MARCIO BRUNACIO E ORLANDO ABUD, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001264-95.2003.403.6121 (2003.61.21.001264-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VALE CENTER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X HELIO ALVES DE ASSIS

Certifico que nos termos da Portaria nº 07 de abril de 2013 artigo 1º inciso XXI, faço remessa dos presentes autos ao exequente para manifestar-se acerca das certidões do senhor oficial de justiça, acostada às fls. retro.

0003862-51.2005.403.6121 (2005.61.21.003862-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SUELI GLASSER MONTENEGRO(SP329326 - DANIEL DE SOUZA SA E SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA)

Deixo de apreciar o pedido de desbloqueio de conta salário da executada, haja vista que não houve aplicação de Bacen Jud nos presentes autos.Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do pedido de homologação de acordo de parcelamento, conforme requerido às fls. 25/46, requerendo o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento ao feito.

0000844-85.2006.403.6121 (2006.61.21.000844-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X SERGIO CHRISTIAN BETTIN TAUBATE ME(SP302287 - THAIS CRISTINE DE LACERDA)

A sentença de fls. 51/54, bem como o despacho de fls. 75, dos autos dos embargos à execução em apenso (n.

0000345-57.2013.403.6121), foi proferida observando-se as normas processuais em vigor e fundamentada suficientemente. Não é o caso de ser reconsiderada, pois o MM. Juiz que a proferiu agiu de acordo com sua convicção jurídica, inexistindo nela qualquer vício de forma. Ademais, não trouxe a autora fato novo que justificasse a sua alteração, bem como compromete o princípio do juiz natural a modificação injustificada de decisões judiciais não evadas de qualquer vício. Assim sendo, fica mantida a decisão. Cumpra a parte final da decisão de fls. 75 dos autos dos embargos à execução, barindo-se vista à agenda Nacional. Int.

0001123-37.2007.403.6121 (2007.61.21.001123-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X DAVID MACHADO SANTOS
Deixo de apreciar o pedido formulado às fls. 33/42, uma vez que já há sentença extintiva da execução, com determinação de desbloqueio dos valores via sistema BacenJud. Cumpra-se integralmente a sentença à fl. 29. Int.

0002751-22.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X PJ PRESSUTTI - VIGILANCIA E ZELADORIA LTDA(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA E SP291002 - ANA CLAUDIA SOUZA BARBOSA MAZZUIA)
Indefiro o pedido de fls. 37. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 34.

0001864-04.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)
I-Indefiro o pedido de penhora dos bens móveis indicados pela executada às fls. 158 oferecidos como garantia pelo Executado, conforme discordância do Exequêas fls. 167/168. .PA 1,10 II- Defiro a penhora sobre o bem imóvel indicado pelo exequente. III- Providencie a secretaria a expedição do mandado de penhora/avaliação/intimação em relação ao referido bem. IV- Aguarde-se o prazo para a interposição dos embargos à execução. V- Após, expeça-se mandado de registro para cumprimento pelo Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté. VI- Em seguida, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.

0001985-32.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VANESSA VICINELLI BORBA ME
nos termos da Portaria nº 07 de abril de 2013, artigo 1º, inciso XXI, remeto os presentes autos para publicação para que o exequente seja intimado e manifeste-se acerca da carta de citação por AR negativa, acostada à fl. retro, requerendo o que entender de direito.

0002306-67.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CESAR LEMOS & CIA LTDA(SP118543 - PAULO ROBERTO BONAFE)
Nos presentes autos CESAR LEMOS & CIA. LTDA. apresentou exceção de pré-executividade para requerer a nulidade da execução fiscal, tendo em vista alegar cobrança de dívida paga (fls. 32/54). O exequente apresentou manifestação às fls. 57/60, informando que o ajuizamento da ação foi feito antes do parcelamento da dívida pelo executado. Requereu suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, em virtude de parcelamento em curso. Passo a decidir. Como se pode observar dos extratos de fls. 58/60, o executado efetuou parcelamento da dívida em 20.11.2012, sendo que a presente execução fiscal foi interposta em 27.06.2012. Assim, este juízo adota, em nome da segurança jurídica, o entendimento do STJ de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo (AGRESP 923784, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/12/2008). Assim, rejeito a exceção de pré-executividade quanto a alegação de nulidade da ação, e defiro o pedido do exequente para determinar a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, tendo em vista o parcelamento realizado pelo executado, nos termos do art. 151 do CTN. Após o decurso do prazo, dê-se nova vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Ao SEDI para retificação do nome do executado, nos termos da petição inicial. Intimem-se.

0002639-19.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E SP190958E - ANDRE LUIZ BERNARDES DE ANDRADE)
Indefiro o pedido de penhora dos bens oferecidos às fls. 24/25 como garantia pelo Executado, conforme discordância do Exequente exarada as fls. 41/42. Defiro a penhora sobre o bem imóvel indicado pelo exequente as fls. 41/42, devendo o exequente ser intimado para trazer aos autos a matrícula atualizada do imóvel. Após, providencie a secretaria a expedição do mandado de penhora/avaliação/intimação em relação ao referido bem. III Aguarde-se o prazo para a interposição dos embargos à execução. IV Após, registre-se a penhora no Cartório de

Registro de Imóveis de Taubaté.V Em seguida, retornem os autos conclusos para designação de leilão.Intimem-se.

0002788-15.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIVINA CLUB E EVENTOS LTDA ME nos termos da Portaria nº 07 de abril de 2013, artigo 1º, inciso XXI, remeto os presentes autos para publicação para que o exequente seja intimado e manifeste-se acerca da carta de citação por AR negativa, acostada à fl. retro, requerendo o que entender de direito.

0003017-72.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EQUITEXTIL MAQUINAS TEXTEIS IMP/ EXP/ LTDA nos termos da Portaria nº 07 de abril de 2013, artigo 1º, inciso XXI, remeto os presentes autos para publicação para que o exequente seja intimado e manifeste-se acerca da carta de citação por AR negativa, acostada à fl. retro, requerendo o que entender de direito.

Expediente Nº 943

ACAO PENAL

0002176-24.2005.403.6121 (2005.61.21.002176-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANACLETO SORIANO CAMPOS FILHO(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de ANACLETO SORIANO CAMPOS FILHO, pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 168-A do Código Penal.A denúncia foi recebida no dia 03 de junho de 2008, e o acusado, devidamente citado (fls. 307), apresentou defesa preliminar (fls. 310/316), requerendo a suspensão do processo, em razão de parcelamento.O processo foi suspenso em 19.11.2012 (fls. 387), após a comprovação do parcelamento do débito (fls. 377/381).Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional informou que não consta nenhuma causa suspensiva de exigibilidade do crédito, estando ativa a cobrança (fls. 391).O Ministério Público Federal requereu a revogação da suspensão e o prosseguimento do feito.É a síntese do necessário.Decido.Apesar de ter efetuado o parcelamento administrativo do débito, o acusado deixou de efetuar o pagamento das parcelas, razão pela qual é hipótese de revogação da suspensão do processo e do curso da prescrição, bem como o prosseguimento da ação penal, nos termos do artigo 367 do CPP. Com relação à defesa prévia apresentada às fls. 310, verifico que não foram alegadas exceções e não há nulidades a serem sanadas, bem como não vislumbro quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Depreque-se à Comarca de Ubatuba/SP, a realização do interrogatório do acusado, com prazo de trinta dias.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0000452-77.2008.403.6121 (2008.61.21.000452-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANDERSON LUIS DE ALMEIDA(SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) Considerando que a ré descumpriu as condições estipuladas na audiência que homologou a suspensão condicional do processo, conforme certificado às fls. 146, intime-se a ré ANDERSON LUIS DE ALMEIDA, portadora da cédula de identidade RG nº 18.593.216-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 098.696.938-90, com endereço na Rua Bárbara Heliadora, 26, Vila São José, Taubaté/SP, para que compareça neste juízo no prazo de 10 (dez) dias, a fim de justificar o não cumprimento das condições estabelecidas, sob pena de revogação do benefício concedido. CUMPRE-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO Nº _____/2013. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0000847-35.2009.403.6121 (2009.61.21.000847-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004488-65.2008.403.6121 (2008.61.21.004488-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JAILTON PEIXOTO MOREIRA(SP218893 - GUSTAVO CHIANELLO E SP204978 - MAURÍCIO CHIANELLO) Intimem-se as partes para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Após venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de produção de prova pericial (fls. 124/133), conforme determinação de fls. 136.

0003835-92.2010.403.6121 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP198839 - PAULO DOMINGOS DA SILVA E SP276106 - MICHEL DE SOUZA CASTRO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0006456-08.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MARCONDES GUIMARAES(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP230231 - LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO)

Tendo em vista a certidão supra, designo o dia 09 de outubro de 2013, às 15h45, para realização de novo interrogatório do acusado.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002582-64.2013.403.6121 - THIAGO MARTINS ESTEVAO FERREIRA(SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Ciência às partes da redistribuição para esta 2ª Vara Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de ação intentada por THIAGO MARTINS ESTEVÃO FERREIRA em face do INSS, em que a parte autora pleiteia, a concessão do benefício de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86, parágrafo 1º da Lei 8.213/90. No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), três são os benefícios por incapacidade, todos conexos, pois têm por escopo dar cobertura ao segurado que sofre prejuízo em sua capacidade laborativa: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. A diferença básica entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que, no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral, ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Uma vez concedido o benefício de auxílio-doença pelo Instituto previdenciário, o segurado fica sujeito a nova avaliação periódica. Em novo exame, a perícia da Autarquia pode constatar que: (1) o segurado está apto para o trabalho, cessando o benefício; (2) o segurado está apto para o trabalho, porém houve a consolidação de lesões decorrentes de acidente do trabalho ou de qualquer natureza, provocando redução da capacidade laborativa, quando, então, o segurado terá em tese direito à percepção do benefício indenizatório de auxílio-acidente; (3) o segurado deverá se submeter a procedimento de reabilitação profissional, visto que não mais poderá exercer a função para a qual está habilitado; (4) o segurado permanece incapacitado para a atividade habitual, caso em que o benefício será prorrogado até nova reavaliação médica; (5) o segurado está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar se os requisitos do AUXÍLIO-ACIDENTE (ou mesmo do AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) estão patenteados na espécie. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da

atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.29- Quesito extra (IMPRESINDÍVEL A RESPOSTA):Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam a redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert.Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 3 (três) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003158-57.2013.403.6121 - CLAUDIA GASPAR DO AMARAL(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Concedo os benefícios da justiça gratuita.O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 -

Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Após a juntada do laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0003180-18.2013.403.6121 - LIDIA DE FATIMA MARTINIANO SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço

físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Após a juntada do laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002158-63.2006.403.6122 (2006.61.22.002158-5) - JOSINA ANTONIA DA SILVA FRESCA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a

parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001149-32.2007.403.6122 (2007.61.22.001149-3) - LUCRECIA MARIA PRANGUTTI ORLANDI(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Embora a liquidação de sentença seja ato de responsabilidade do credor, tenho que os cálculos devam, de início, serem apresentados pela CEF, haja vista ser ela gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, possuindo assim todos os dados necessários para a elaboração da planilha de cálculos. Deste modo, intime-se a CEF para apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil, bem assim efetuar o pagamento devido. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte autora/exequente, na pessoa de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os valores apresentados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, expeça-se alvará de levantamento do crédito referente a custas processuais. Quanto ao valor principal anoto que os saques seguirão as regras definidas no artigo 20 da Lei 8036/90. Após, venham conclusos para extinção (CPC, art. 794, I). Não havendo aquiescência, no mesmo prazo, deverá a parte autora/exequente trazer aos autos a conta discriminando os valores que entende devido. Após, intime-se a CEF, na pessoa do seu advogado, a efetuar o creditamento na conta vinculada do FGTS, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001059-87.2008.403.6122 (2008.61.22.001059-6) - EDNA DE CARVALHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000113-13.2011.403.6122 - ALBINA APARECIDA GARCIA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000772-85.2012.403.6122 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BASTOS GOLF CLUB(SP143887 - JOAO JOSE PINTO E SP293009 - DANIELE ARTHICO FRACÃO)
Vistos etc. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos dos itens 2.1. e seguintes da proposta de fls. 474/481, o acordo havido entre as partes, e JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Publique-se, registre-se, intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001552-59.2011.403.6122 - ELENA ALVES MARTINS DE LIMA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000151-88.2012.403.6122 - MARIA JOSE FERREIRA PINTO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0000675-37.2002.403.6122 (2002.61.22.000675-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHEFE DE DIVISAO DE FISCALIZACAO DO MUNICIPIO DE TUPA X PREFEITO MUNICIPAL DE TUPA(SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS E SP142168 - DEVANIR DORTE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000566-52.2004.403.6122 (2004.61.22.000566-2) - SEBASTIAO MENDES DO AMARAL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO MENDES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001908-64.2005.403.6122 (2005.61.22.001908-2) - DORINO SOARES DE ARAUJO X EMILIO CELSO DE

ARAUJO X MARNEI SOARES DE ARAUJO OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X DORINO SOARES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000212-56.2006.403.6122 (2006.61.22.000212-8) - SEBASTIANA BISPO IGINO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIANA BISPO IGINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000440-31.2006.403.6122 (2006.61.22.000440-0) - ADELIA MARIA DE JESUS COELHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADELIA MARIA DE JESUS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000612-70.2006.403.6122 (2006.61.22.000612-2) - SHOJI HERAI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SHOJI HERAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000795-41.2006.403.6122 (2006.61.22.000795-3) - EUVALDO JAQUETO(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EUVALDO JAQUETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que petição retro não veio com o contrato de honorários informado, promova a parte autora sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a regularização, ou no silêncio, expeça-se o ofício requisitório.

0001434-59.2006.403.6122 (2006.61.22.001434-9) - DOMINGAS DA SILVA ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DOMINGAS DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001955-04.2006.403.6122 (2006.61.22.001955-4) - ANTONIO CAMARGO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000865-24.2007.403.6122 (2007.61.22.000865-2) - ELZA MARIA DA CONCEICAO MENEZES(SP193232 - REGINALDO CHRISÓSTOMO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELZA MARIA DA CONCEICAO MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca da alegação do INSS sobre o cumprimento do julgado.

0002004-11.2007.403.6122 (2007.61.22.002004-4) - MAURICIO MARIANO(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MAURICIO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.

R. I.

0002028-39.2007.403.6122 (2007.61.22.002028-7) - JOSE LUCINDO DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOSE LUCINDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000869-27.2008.403.6122 (2008.61.22.000869-3) - ANTONIO FERREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001386-32.2008.403.6122 (2008.61.22.001386-0) - ARISTIDES RODRIGUES DOURADO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARISTIDES RODRIGUES DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000897-58.2009.403.6122 (2009.61.22.000897-1) - APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA - REPRESENTADA X JUVENAL ASSUNCAO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA - REPRESENTADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001137-47.2009.403.6122 (2009.61.22.001137-4) - GUILHERMINA ROSA DE JESUS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GUILHERMINA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.

0001344-46.2009.403.6122 (2009.61.22.001344-9) - PAULO CESAR DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MANDRIKI(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO CESAR DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de

imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001447-53.2009.403.6122 (2009.61.22.001447-8) - ROSILENI MEDEIROS DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSILENI MEDEIROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001528-02.2009.403.6122 (2009.61.22.001528-8) - MARIA JOSE DE MEDEIROS X LUZINETE DE PAULA MEDEIROS X LINDINALVA PAULA DE MEDEIROS SILVA X HELIO PAULA DE MEDEIROS X VANIA PAULA DE MEDEIROS SILVA X LINDALVA PAULA DE MEDEIROS X JONAS PAULA DE MEDEIROS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZINETE DE PAULA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004444-08.2010.403.6111 - ANTONIO EVARISTO DE SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO EVARISTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem

de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000203-55.2010.403.6122 (2010.61.22.000203-0) - SONIA MARIA ANDRADE DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SONIA MARIA ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000478-04.2010.403.6122 - JOAO DE SOUZA ROCHA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO DE SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000571-64.2010.403.6122 - NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA

SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresente o INSS os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário, atentando-se para o contrato de honorários acostado aos autos. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000684-18.2010.403.6122 - CLEMILSON DE OLIVEIRA PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEMILSON DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001051-42.2010.403.6122 - JUSSARA MARIA RODRIGUES DORNELES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUSSARA MARIA RODRIGUES DORNELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001466-25.2010.403.6122 - JEVALDO ALVES RESENDE(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JEVALDO ALVES RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001508-74.2010.403.6122 - LINDAURA FREIRES DA SILVA(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LINDAURA FREIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, faça opção pelo benefício mais vantajoso, e manifeste-se inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. No silêncio da parte autora quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção. Caso opte pelo concedido no título executivo, deverá também, no mesmo prazo, dizer se concorda com os cálculos apresentados. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, igualmente no mesmo lapso, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

0001517-36.2010.403.6122 - EMILIA MARIA SCOMBATI MANCHERO(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EMILIA MARIA SCOMBATI MANCHERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar

o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001808-36.2010.403.6122 - DORIVAL SERDAN SANCHES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DORIVAL SERDAN SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000437-03.2011.403.6122 - ANACLETO EVANGELISTA DE ANDRADE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANACLETO EVANGELISTA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000520-19.2011.403.6122 - MARIA MODESTO DA SILVA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES

DA SILVA) X MARIA MODESTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000722-93.2011.403.6122 - MARIA IVONE BAZALIA MUNHOZ DOS SANTOS(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA IVONE BAZALIA MUNHOZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001586-34.2011.403.6122 - MARIA JOSE DE JESUS FERREIRA PINTO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE DE JESUS FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001661-73.2011.403.6122 - OLGA TERTO DA SILVA CANDIDO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES

DA SILVA) X OLGA TERTO DA SILVA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001695-48.2011.403.6122 - MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA MACHADO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001718-91.2011.403.6122 - PEDRO HENRIQUE FERRARA ALMEIDA X MARIA SILVIA FERRARA X MARIA SILVIA FERRARA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO HENRIQUE FERRARA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001832-30.2011.403.6122 - PEDRO DEL VALLE FERNANDES NETO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO DEL VALLE FERNANDES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000344-06.2012.403.6122 - ROSA DOS SANTOS YADA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSA DOS SANTOS YADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a

conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000389-10.2012.403.6122 - DONIZETTI ALVES DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DONIZETTI ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000440-21.2012.403.6122 - DALVA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DALVA APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27,

parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000591-84.2012.403.6122 - ANTONIO JOSE AUGUSTO(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO JOSE AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000724-29.2012.403.6122 - JUAREZ GRACIANO DA SILVA(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUAREZ GRACIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001367-84.2012.403.6122 - SIMPLICIA MARIA DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SIMPLICIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001636-26.2012.403.6122 - MARIA IVONETE DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA IVONETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001642-33.2012.403.6122 - ROSA HELENA DOS SANTOS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providenciem os causídicos, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do contrato de honorários, devendo constar como contratados ambos os advogados, a fim de permitir o destaque dos valores nos moldes em que requerido (fl.64).

0001663-09.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA SERINO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA SERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000394-95.2013.403.6122 - EUZA CARVALHO DE SOUZA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EUZA CARVALHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requirite-se o pagamento. Se necessário, para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente (2013) e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução da deprecata expedida (fl. 55), independentemente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000450-31.2013.403.6122 - JOSE DE MOURA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requirite-se o pagamento, expedindo-se o necessário. Para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente (2013) e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000488-43.2013.403.6122 - OSVALDO BORGES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSVALDO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Requisite-se o pagamento, atentando-se para o contrato de honorários acostados aos autos. Se necessário, para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente (2013) e dos demais períodos compreendidos na avença.Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento.Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003.Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000506-64.2013.403.6122 - DIRCE DE FATIMA RODELA FREITAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIRCE DE FATIMA RODELA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requisite-se o pagamento, expedindo-se o necessário. Para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente (2013) e dos demais períodos compreendidos na avença.Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento.Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003.Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000578-51.2013.403.6122 - GENI DE SOUZA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GENI DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a

advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Requisite-se o pagamento, atentando-se para o contrato de honorários acostados aos autos. Se necessário, para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente (2013) e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001133-78.2007.403.6122 (2007.61.22.001133-0) - DEOLINDA PINTO FARIA DA SILVA PASSOS(SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP033857 - DYONISIO BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEOLINDA PINTO FARIA DA SILVA PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000757-19.2012.403.6122 - ASECK SOLUCOES EM SEGURANCA ELETRONICA ME X ELZA TOMIE NAKASHIMA KOBORI(SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI E SP300201 - ALESSANDRA LEIKO NISHIJIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ASECK SOLUCOES EM SEGURANCA ELETRONICA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Considerando o(s) depósito(s) espontâneo(s) apresentado(s) pela CEF, no valor de R\$ 254,56 (duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), vista a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, intimando o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte credora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Discordando da importância depositada, deverá o(a) credor(a) promover o cumprimento do julgado na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, trazendo aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Expediente Nº 4039

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002037-64.2008.403.6122 (2008.61.22.002037-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROEVAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA - ME X ROMILDO DE SOUZA ANTUNES X VALDIR GRASSI

Fica a exequente, Caixa Econômica Federal, intimada acerca das datas designadas para realização de leilão judicial dos bens penhorados, conforme segue: Considerando-se a realização das 106ª, 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/06/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 20/06/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 111ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 10/09/2013, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 116ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 13 h, para a primeira praça.

Dia 07/11/2013, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0001360-78.2001.403.6122 (2001.61.22.001360-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAUSTO KEIGO FUKUDA(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA)

Fica a exequente, Caixa Econômica Federal, intimada acerca das datas designadas para realização de leilão judicial dos bens penhorados, conforme segue: Considerando-se a realização das 106ª, 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/06/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 20/06/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 111ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 10/09/2013, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 116ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 13 h, para a primeira praça. Dia 07/11/2013, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002039-34.2008.403.6122 (2008.61.22.002039-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DOMINGOS ROBERTO JAFRONE ME(SP054563 - ILDEU DE CASTRO ALVARENGA)

Fica a exequente, Caixa Econômica Federal, intimada acerca das datas designadas para realização de leilão judicial dos bens penhorados, conforme segue: Considerando-se a realização das 106ª, 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/06/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 20/06/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 111ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 10/09/2013, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 116ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 13 h, para a primeira praça. Dia 07/11/2013, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3069

EMBARGOS A EXECUCAO

0001716-52.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000794-45.2009.403.6124 (2009.61.24.000794-7)) ANIZIO VIEIRA DA SILVA E CIA. LTDA.ME(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X CLAUDETE VIEIRA DA SILVA BERGAMINI(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X ANIZIO VIEIRA DA SILVA(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ

E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES)

1.ª Vara Federal de Jales/SP Embargos à Execução Autos n.º 0001716-52.2010.403.6124 Embargante: Anízio Vieira da Silva e Cia Ltda-ME e outros Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA Recebo a conclusão em 2/9/2013. Os executados Anízio Vieira da Silva e Cia Ltda-ME, Claudete Vieira da Silva Bergamini e Anízio Vieira da Silva opõem embargos à execução contra eles ajuizada pela Caixa Econômica Federal (processo n.º 0000794-45.2009.403.6124). Sustentam, em síntese, a prática de anatocismo e juros abusivos, em face da inconstitucionalidade do art. 5º, parágrafo único, da MP n.º 2.170-36/2001. Defendem ainda, a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade, bem como a abusividade das seguintes cláusulas: cobrança de tarifa de abertura de crédito, emissão de nota promissória e a fixação contratual do valor dos honorários advocatícios. Requerem, ao final, seja reconhecido o excesso de execução e, conseqüentemente, seja recalculado o valor cobrado, bem como o benefício da assistência judiciária gratuita. À fl. 30, determinou-se que os embargantes regularizassem a representação processual, bem como juntassem cópia das principais peças dos autos da execução. Atendido o despacho de fl. 30, foram concedidos aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, recebidos os embargos e determinada vista dos autos à embargada para impugnação no prazo legal (fl. 63). A embargada ofereceu impugnação às fls. 68/81, aduzindo a legalidade do contrato firmado entre as partes. Sustenta que as alegações expostas na inicial são genéricas o bastante para acarretar a rejeição dos embargos. Destaca a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos embargantes, por terem utilizado os recursos financeiros em sua cadeia de produção, e não como destinatários finais. Defende a legalidade das taxas de juros e dos encargos cobrados, bem como da capitalização dos juros. Aponta a validade das cláusulas que estabelecem a tarifa de abertura de crédito, a emissão de nota promissória e a fixação de honorários advocatícios. Refere que a comissão de permanência não foi cumulada com os demais encargos. Requer, ao final, a improcedência dos embargos opostos. Instadas a apresentarem as provas que pretendiam produzir (fl. 82), os embargantes pugnaram pela produção de prova pericial (fls. 83/4), enquanto a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 85). Indeferida a prova pericial (fl. 86), os embargantes interpuseram agravo retido (fls. 88/91). Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. A pretensão veiculada na inicial é parcialmente procedente, senão vejamos. No tocante à alegação de que a embargada teria praticado ilegalmente a cobrança de juros de forma capitalizada (anatocismo), vejo que isso não procede, uma vez que o contrato de empréstimo/ financiamento celebrado entre as partes data de 25 de julho de 2005 (fls. 46/51). Dessa forma, aplica-se à espécie o disposto na Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.3.2000 (reeditada até a MP 2.170-36, de 23.08.2001, em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe expressamente o seguinte: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Destaco, no ponto, que a par da presunção de constitucionalidade das normas legais, não vislumbro qualquer vício de inconstitucionalidade neste dispositivo legal, ou do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001. Também não prospera a alegação de cobrança de juros abusivos, pois vejo que as taxas de juros pactuadas durante o período de adimplência normal do contrato não eram exorbitantes, sendo certo que não existe patamar máximo de juros fixados para as instituições financeiras. Aliás, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, à luz do Código de Defesa do Consumidor, perfilha-se no sentido de que os juros não podem estar acima dos ganhos médios do mercado. Saliento, nesse ponto, que o ônus da prova da abusividade da referida taxa de juros cabia aos embargantes e que estes não produziram qualquer prova nesse sentido. Anoto que a jurisprudência dos nossos Tribunais se mostra remansosa no que se refere aos entendimentos acima mencionados, conforme podemos verificar no julgado de seguinte ementa: **AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGADA PELA EC 40/2003 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.** 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula n.º 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI n.º 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei n.º 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas

contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

4.O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal.

5.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.

6.A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.

7.É indevida a cobrança da taxa de rentabilidade que se encontra embutida na comissão de permanência, consoante o entendimento jurisprudencial acerca do tema.

8.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596 STJ).

9.A parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela Instituição Financeira, as quais não se submetiam aos limites constitucionais de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional.

10.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

11.O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

12.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos.

13.O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, até 18.06.2004, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada, (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo.

14.Tendo havido sucumbência recíproca as partes arcarão com as custas em rateio e com os honorários advocatícios de seus patronos.

15.Apelação da embargante parcialmente provida.Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n.º 1419534, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. em 06/07/2009) Cabe esclarecer, ainda, que o simples fato de incidirem na espécie as normas do Código de Defesa do Consumidor, não torna qualquer contrato de consumo ou adesão nulo ou abusivo. Para isso, é necessária a demonstração de que as suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que se observa tão somente em relação às cláusulas n.ºs 13 e 15, que prevêm a cobrança da comissão de permanência em conjunto com multa moratória. Nesse aspecto, ressalto que é perfeitamente possível a cobrança da comissão de permanência, estando a matéria inclusive pacificada em nossa jurisprudência, tendo sido objeto da súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. No entanto, a cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com a cobrança de juros moratórios e taxa de rentabilidade, sob pena de burlar a vedação ao acúmulo de comissão de permanência e correção monetária, que foi, inclusive, objeto da súmula nº 30 e 296, do E. Superior Tribunal de Justiça. A Súmula nº 472, do STJ, pacificou de vez a questão, ao estabelecer o seguinte: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Analisando o contrato que embasa o processo de execução correlato a estes embargos, vejo que a embargada, em caso de impontualidade cobra comissão de permanência de 4% ao mês (cláusula 13.1) e multa penal (cláusula 15). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da multa contratual merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). Portanto, declaro abusiva a cláusula nº 15 do contrato celebrado entre as partes, devendo a dívida cobrada ser recalculada, para que seja cobrada a comissão de permanência, sem a sua cumulação com os juros de mora, a taxa de rentabilidade e a multa contratual. Outrossim, constato que, firmado o contrato em data anterior a 30.08.2008, é possível a cobrança de tarifa de abertura de crédito, desde que previamente pactuada pelas partes contratantes, conforme recente julgamento do e. STJ proferido no Resp 1.251.331, na sistemática do recurso repetitivo. No que se refere à alegação de ilegalidade da exigência de emissão de nota promissória para a garantia do débito, observo que o reconhecimento de tal abusividade em nada alteraria a situação dos embargantes na execução mencionada. A fixação prévia de honorários advocatícios a serem pagos em caso de necessidade de cobrança judicial dos créditos objeto do contrato também não padece de mácula, uma vez que contratada pelas partes e fixada em montante razoável. No

mais, observo que o contrato entabulado pelas partes preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelos embargantes, não havendo qualquer outra irregularidade contida no mesmo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, para declarar abusiva a cláusula nº. 15 do contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, acostado às fls. 46/51, celebrado pelas partes em 25.07.2005. Por consequência, determino o recálculo do valor devido pelos embargantes à embargada, excluindo-se do montante cobrado a multa penal pactuada em 2% (dois por cento), permanecendo a cobrança da comissão de permanência. Resolvo o mérito da demanda, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, as partes serão responsáveis pelo pagamento das custas e honorários advocatícios de forma recíproca e proporcional. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0000794-45.2009.403.6124. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 19 de setembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

0000492-74.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-06.2013.403.6124) LUCIANO SEGUNDO JUNQUEIRA FRANCO (SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)
Fl. 07/v.: tendo em vista a retro informação, traslade-se cópia de fls. 02/05 para os autos dos embargos nº 0000455-47.2013.403.6124, devendo o andamento processual prosseguir naqueles autos, dada a anterioridade da distribuição. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000177-46.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-14.2007.403.6124 (2007.61.24.000529-2)) JOAO CARLOS MOREIRA DEL BIANCO X JOAO CARLOS MOREIRA DEL BIANCO (SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Reitere-se a intimação da embargante para regularização do presente feito, nos termos do artigo 736 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001140-93.2009.403.6124 (2009.61.24.001140-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-48.2006.403.6124 (2006.61.24.000626-7)) CIBELE CAMACHO SAURA FERREIRA X MARCOS CAMACHO SAURA (SP097410 - LAERTE SILVERIO E SP098141 - FRANCISCO PRETEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias de fls. 140, 180, 206/207 e 238 para o processo principal nº 2006.61.24.000626-7, para as devidas providências. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001050-17.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001688-94.2004.403.6124 (2004.61.24.001688-4)) HILDA FAVA PEREIRA (SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0001050-17.2011.403.6124. Embargos de Terceiro (classe 79). Embargante: Hilda Fava Pereira. Embargada: União Federal. DECISÃO Recebo a conclusão em 02/09/2013. Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. A presente discussão depende da demonstração da constrição de patrimônio de terceiro que não integrou execução original. Quando o gravame ocorrer sobre conta bancária, cuja titularidade seja conjunta, é preciso que tal fato seja comprovado. Compulsando os autos, verifico que o documento de fls. 36/37 destes autos menciona apenas que foi procedido o bloqueio das quantias de R\$ 28.033,06 (Banco Santander Banespa S/A) e R\$ 129,45 (Banco Bradesco S/A) pertencentes ao acusado Jurandir Ribeiro Pereira. Entretanto, este documento não menciona o número da conta e da agência bancária onde foram procedidos os bloqueios dessas quantias, tampouco se referida conta é conjunta. Assim, a parte autora deve comprovar a titularidade da conta conjunta com documentos idôneos (ficha de abertura, extrato e bloqueio), bem como os bloqueios (extratos) para que se possa analisar o mérito. Assim, intime-se a embargante para cumprir a decisão, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação, vistas à embargada por 5 (cinco) dias; em seguida, ou decorrido o prazo sem apresentação dos documentos, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Jales, 20 de setembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

0001028-85.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001067-24.2009.403.6124 (2009.61.24.001067-3)) PAULO SERGIO OLIVO X EMERSON CARLOS OLIVO X

CARLOS ALBERTO OLIVO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolha a Embargante as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/96, Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005) e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, na agência da Caixa Econômica Federal, por meio da Guia de Recolhimento da União-GRU (Unidade Gestora - UG: 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18.710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância), no prazo de 30(trinta) dias.Intime-se.

0001039-17.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-65.2013.403.6124) MARCIO DE MATOS(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Embargos de Terceiro (Classe 79).Autos n.º 0001039-17.2013.403.6124.Embargante: Márcio Matos.Embargado: Fazenda Nacional.SENTENÇATrata-se de Embargos de Terceiro opostos por Márcio Matos, visando à obtenção de provimento judicial que desconstitua penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 6.680 do CRI de Jales/SP, nos autos da Carta Precatória nº 0000221-65.2013.403.6124. Sustenta o embargante, em síntese, que arrematou o imóvel em questão em hasta pública realizada no dia 29.05.2012, perante a Vara do Trabalho de Jales, sendo expedida a Carta de Arrematação em 31.01.2013. Foi, contudo, surpreendido com nova penhora sobre o imóvel, nos autos da Carta Precatória, em trâmite nesta Subseção Judiciária. Requereu a procedência do pedido e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/15). À fl. 17, determinei o traslado de cópia do despacho proferido nos autos da Carta Precatória nº 0000221-65.2013.403.6124, o qual foi realizado à fl. 18. É o relatório. Fundamento e decido.Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). Conforme despacho proferido em 09.09.2013 nos autos da Carta Precatória nº 0000221-65.2013.403.6124, diante da notícia de que o imóvel penhorado havia sido arrematado em hasta pública realizada perante a Vara do Trabalho de Jales, determinei a suspensão das hastas designadas e o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel (fl. 18). Assim, observo que, muito embora tenha havido interesse de agir no momento da propositura da ação, este já não mais existe, ante a perda de seu objeto. Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de setembro de 2013.FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTOJuiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000546-89.2003.403.6124 (2003.61.24.000546-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X VALERIA DONIZETE COVA FRANCO

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Execução Fiscal.Autos n.º 0000546-89.2003.403.6124.Exequente: Caixa Econômica FederalExecutado: Valéria Donizete Cova FrancoSENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Valéria Donizete Cova Franco, visando à cobrança de crédito oriundo de contrato de financiamento na modalidade crédito educativo.Não tendo sido encontrado bens passíveis de penhora, os autos foram arquivados (fls. 65/7). Após o decurso de mais de 5 (cinco) anos do arquivamento, foi determinada a manifestação do exequente sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 67v), a qual, contudo, deixou de se manifestar (fls. 68/9). É o relatório.Decido.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente nas execuções de títulos extrajudiciais. Confira-se: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DESPROVIDO.1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente.2- A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica.3- Na hipótese em comento é incontroverso que o lustro prescricional aplicável à espécie é o trienal, nos termos da lei uniforme.4- Inafastável a conclusão de que se operou a prescrição intercorrente.5- Com efeito, a interrupção da prescrição se deu em agosto de 1995 e a primeira manifestação do exequente após a propositura do feito ocorreu em 17.05.2004, com a apresentação, intempestiva, ressalte-se, da impugnação aos embargos à execução (protocolada dez meses após a sua intimação para apresentar impugnação).6- De rigor o decreto de prescrição

intercorrente da execução.7- Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0018066-37.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2013)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. LEI UNIFORME. APLICAÇÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS. HONORÁRIOS. PROPORCIONALIDADE. APELOS NÃO PROVIDOS.1. Apelações contra sentença que acolheu exceção de pré-executividade oposta em sede de execução de título extrajudicial para decretar a prescrição do título extrajudicial que deu origem à execução.2. A prescrição intercorrente é a modalidade de prescrição na qual seu curso se inicia após a citação, quando da paralisação do processo e o prazo recomeça por inteiro, ou seja, o prazo anterior não deve ser considerado.3. O prazo prescricional a ser aplicado ao caso em análise é o trienal previsto na lei uniforme, conforme jurisprudência iterativa do STJ. Precedente: AGRESP 199900223152, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:05/10/2009.4. Diante das informações extraídas do específico caso dos autos é de se reconhecer a ocorrência da prescrição, uma vez que desde 1997 a parte exequente permaneceu inerte, a despeito dos vários despachos judiciais questionando quanto ao interesse em prosseguir na demanda, transcorrendo, pois, mais de três anos sem que houvesse qualquer impulsionamento do feito.5. Considerando as peculiaridades do caso vertente, considera-se razoável a fixação da verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme decidiu o Juízo a quo, adequando-se, assim, a condenação aos critérios contidos nas alíneas a, b e c, do parágrafo 3º e 4º do art. 20, do CPC, não havendo razão para a sua majoração.6. Apelações não providas.(PROCESSO: 200482000032600, AC455649/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 03/07/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 05/07/2012 - Página 437)Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular) entre a data do arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de setembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTOJuiz Federal Substituto

0001688-94.2004.403.6124 (2004.61.24.001688-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X JURANDIR RIBEIRO PEREIRA(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO)
Autos nº 0001688-94.2004.403.6124.Exequente: União Federal.Executado: Jurandir Ribeiro Pereira.Vistos, etc.Recebo a conclusão em 02.09.2013.Fls. 348/349: Manifeste-se o executado sobre a impugnação da União em relação à avaliação do veículo Yamaha Jog Teen, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 13, 1º da Lei 6.830/80.Intime-se. Jales, 23 de setembro de 2013.FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTOJuiz Federal Substituto

0000858-94.2005.403.6124 (2005.61.24.000858-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X TARREGA & DELGADO LTDA X DONIZETE TARREGA DELGADO X SANTIAGO DELGADO
1.ª Vara Federal de Jales/SP.Execução Fiscal.Autos n.º 0000858-94.2005.403.6124.Exequente: Caixa Econômica FederalExecutado: Tarrega & Delgado Ltda e outrosSENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Tarrega & Delgado Ltda e outros, visando à cobrança de crédito oriundo de contrato de cédula de crédito bancário.Não tendo sido encontrado bens passíveis de penhora, os autos foram arquivados (fls. 41/2). Após o decurso de mais de 5 (cinco) anos do arquivamento, foi determinada a manifestação do exequente sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 50v), a qual, contudo, deixou de se manifestar (fls. 51/2). É o relatório.Decido.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente nas execuções de títulos extrajudiciais. Confira-se: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DESPROVIDO.1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente.2- A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em

homenagem à regra da prescritebidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica.3- Na hipótese em comento é incontroverso que o lustro prescricional aplicável à espécie é o trienal, nos termos da lei uniforme.4- Inafastável a conclusão de que se operou a prescrição intercorrente.5- Com efeito, a interrupção da prescrição se deu em agosto de 1995 e a primeira manifestação do exequente após a propositura do feito ocorreu em 17.05.2004, com a apresentação, intempestiva, ressalte-se, da impugnação aos embargos à execução (protocolada dez meses após a sua intimação para apresentar impugnação).6- De rigor o decreto de prescrição intercorrente da execução.7- Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0018066-37.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2013)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. LEI UNIFORME. APLICAÇÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS. HONORÁRIOS. PROPORCIONALIDADE. APELOS NÃO PROVIDOS.1. Apelações contra sentença que acolheu exceção de pré-executividade oposta em sede de execução de título extrajudicial para decretar a prescrição do título extrajudicial que deu origem à execução.2. A prescrição intercorrente é a modalidade de prescrição na qual seu curso se inicia após a citação, quando da paralisação do processo e o prazo recomeça por inteiro, ou seja, o prazo anterior não deve ser considerado.3. O prazo prescricional a ser aplicado ao caso em análise é o trienal previsto na lei uniforme, conforme jurisprudência iterativa do STJ. Precedente: AGRESP 199900223152, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:05/10/2009.4. Diante das informações extraídas do específico caso dos autos é de se reconhecer a ocorrência da prescrição, uma vez que desde 1997 a parte exequente permaneceu inerte, a despeito dos vários despachos judiciais questionando quanto ao interesse em prosseguir na demanda, transcorrendo, pois, mais de três anos sem que houvesse qualquer impulsionamento do feito.5. Considerando as peculiaridades do caso vertente, considera-se razoável a fixação da verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme decidiu o Juízo a quo, adequando-se, assim, a condenação aos critérios contidos nas alíneas a, b e c, do parágrafo 3º e 4º do art. 20, do CPC, não havendo razão para a sua majoração.6. Apelações não providas.(TRF 5ª Região, PROCESSO: 200482000032600, AC455649/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 03/07/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 05/07/2012 - Página 437)Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular) entre a data do arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de setembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTOJuiz Federal Substituto

0001534-71.2007.403.6124 (2007.61.24.001534-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002128-22.2006.403.6124 (2006.61.24.002128-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X GRUPO EDUCACIONAL 15 DE OUTUBRO X PATRICIA FAISSAL MERIGUI LORENCAO X VALMIR JOSE LOURENCAO X JUDA VIEIRA DE OLIVEIRA X CELIA MARILDA SMARJASSI(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER)
Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da petição de fls.137/152 e 153/154, no prazo de 30(trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0001342-65.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LORENCO TERHORST - ME X LORENCO TERHORST X LUIZ TERHORST
Reitere-se a intimação da exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0000770-75.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIA SANCHES SEVERINO
Fls.27/28: intime-se a Exequente para que junte, nos autos da carta precatória nº 0006154-12.2013.826.0541, nº de ordem 714/2013, distribuída na 2ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, as guias de recolhimento da diligência de oficial de justiça, para o regular andamento do feito no Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução da carta precatória.Comunique-se o Juízo Deprecado pelo meio mais expedito.Intime-se. Cumpra-se.

0001118-93.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LEANDRO DA SILVA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Executados: 1) ANDRE LEANDRO DA SILVA, CPF: 148.347.808-48, Quadra 2, casa 3 CESP, INDIAPORÃ/ SP, CEP: 15690-000 JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE JALES/ SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/ SP DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 1205/2013. Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma:a) CITE-SE o (a) executado (a) 1) ANDRE LEANDRO DA SILVA, CPF: 148.347.808-48, Quadra 2, casa 3 CESP, INDIAPORÃ/ SP, CEP: 15690-000, (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 33.965,09 (trinta e três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e nove centavos) em 08/2013, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento)do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); b) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique (m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC);c) CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; d) PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; e) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; f) REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário no minativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; g) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); h) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 1205/2013- EF-dpd,devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com cópias da inicial de fls. 02/03 e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra - instruindo os autos com cópias delas. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000673-95.2001.403.6124 (2001.61.24.000673-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X NAPOLEAO ANTUNES DOS SANTOS & CIA/ LTDA - ESPOLIO X MARIA TEREZA ALVES GODOY(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP121885 - MARCOS GOULART DA SILVA E SP124843 - MIGUEL CARLOS MARIANO E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP135470 - MARCELO THIAGO PARISE)

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Execução Fiscal.Autos n.º 0000673-95.2001.403.6124.Exequente: Instituto Nacional do Seguro SocialExecutado: Napoleão Antunes dos Santos & Cia Ltda. e outroSENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Napoleão Antunes dos Santos & Cia Ltda. e outro, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Não obstante os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados, com fulcro no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 115). Após o decurso de mais de 5 (cinco) anos do arquivamento, foi determinada a manifestação do exequente sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 121v).Manifestou a exequente à fl. 125, reconhecendo a ocorrência de prescrição. É o relatório.Decido.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. O próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da

Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409. 4. Remessa oficial improvida. (TRF3 - REO 05024114819824036182 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1386305 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de setembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

0000627-72.2002.403.6124 (2002.61.24.000627-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X ASSOC EDUC JALES(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES)

Tendo em vista que sob a arrematação realizada nos autos do processo 0001681-05.2004.403.6124 há Embargos à Arrematação nº0001611-41.2011.403.6124 pendente de julgamento, deixo, por ora, de apreciar o pedido contido no primeiro parágrafo de fl.274.No mais, o bloqueio de saldo existente em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) é medida cabível, que tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o disposto no art. 655, inciso I, do CPC (Redação dada pela Lei nº 11.382/2006), cujo montante deverá ser restrito ao valor cobrado nos autos deste processo executivo, sob pena de se impor ao(s) executado(s) um ônus superior ao exigido pela lei, o que se afigura inadmissível.POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal (sistema BACENJUD), seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s), até o valor do crédito ora executado.Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0000710-88.2002.403.6124 (2002.61.24.000710-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ANTONIO SANCHES CARDOSO - INCAPAZ(SP194115 - LEOZINO MARIOTO) X PRISCILA ROBETE CARDOSO

Processo n.º 0000710-88.2002.403.6124.Exequente: União Federal (Fazenda Nacional).Executado: Antonio Sanches Cardoso - Incapaz.Execução Fiscal (Classe 99).DECISÃORecebo a conclusão em 02/09/2013.Proferida a decisão de fl. 271/verso e dela intimado, o terceiro Laércio Martins manifesta-se às fls. 280/281, requerendo que seja proferido despacho mais claro no que tange ao motivo do cancelamento das averbações 09 e 10 do imóvel objeto da matrícula 27.043. Junta, às fls. 286/288, cópia atualizada da matrícula do referido imóvel.Entendo desnecessário o esclarecimento pretendido. Observo, outrossim, que pode ter havido equívoco do terceiro quanto à interpretação da decisão antes proferida à fl. 271/verso. Com efeito, da leitura daquela decisão, verifico que em momento algum o juízo afirmou inexistir a averbação nº 10, tanto o é que determinou, naquela ocasião, que fosse cancelada referida averbação. Restou consignado, naquela decisão, que (...) sequer chegou a ser efetivada a penhora no imóvel ora em exame, laborando em evidente equívoco o Oficial de Registro de Imóveis, devendo ser corrigido na matrícula do imóvel tal incorreção.A penhora sobre o imóvel da matrícula nº 27.043 do Registro de Imóveis de Jales/SP realmente não chegou a ser efetivada, o que pode ser constatado pela certidão do zeloso Oficial de Justiça de fl. 234 dos autos, da qual transcrevo o seguinte trecho: Em relação a penhora do imóvel matriculado sob n. 27.043, informo que após pesquisa junto ao Cartório de imóveis de Jales, verifiquei constar que no terreno está edificada uma residência que atualmente pertence a Laércio Martins, e que encontra-se financiada pela Caixa Econômica Federal, conforme cópia da matrícula ora juntada, sendo que diante desta situação por ora deixei de penhorar referido imóvel, e baixo referido mandado aguardando novas deliberações. Nada mais.Não houve, como se vê, penhora do imóvel matriculado sob o nº 27.043. A despeito disso, o Cartório de Registro de Imóveis acabou por averbar penhora que sequer existiu. Por essa razão foi determinado pelo Juízo o cancelamento da averbação nº 10, motivando referido cancelamento no fato de não ser sido concretizada a penhora, tendo havido evidente equívoco do Oficial de Registro de Imóveis quando procedeu à averbação ora em exame.Registro que houve, inicialmente, uma ordem inicial para penhora do referido imóvel (matrícula nº

27.043), bem como para averbação da ineficácia da sua alienação constante do registro 03 da matrícula, conforme decisão de fl. 224/verso. Quanto à primeira providência (penhora), deixou de ser cumprida pelo Oficial de Justiça pelos motivos já expostos na certidão de fl. 234 e, quanto à segunda (declaração de ineficácia da alienação - R.03), acabou sendo reconsiderada pelo Juízo pela decisão de fl. 235. Não houve a constrição, como afirma o terceiro Laércio Martins. Houve, na verdade, averbação indevida de constrição inexistente. O Juízo, tendo conhecimento das averbações nº 09 e 10, determinou o cancelamento de ambas. Aliás, a manifestação de fls. 261/270 do terceiro Laércio Martins já trouxe cópia da referida matrícula e a decisão proferida o foi depois disso. Não houve apreciação apenas das folhas 259/260, que instruíram o ofício do Registro de Imóveis de fl. 253, como acredita o terceiro. Além disso, verifico que a cópia da matrícula trazida pelo terceiro Laércio Martins dá conta de que foram canceladas as averbações 09 e 10 da matrícula nº 27.043, conforme averbação nº 11 (fl. 288 verso). Assim, se pairava alguma dúvida acerca da permanência ou não da penhora, restou ora dirimida. Por fim, considerando que o executado Antonio Sanches Cardoso já foi devidamente intimado da penhora que recaiu sobre a fração ideal de 50% do imóvel objeto da matrícula nº 17.407, conforme fls. 283/284, dê-se vista dos autos à exequente para que tenha ciência de todo o processado e requeira o que de direito. Traslade-se cópia da presente para os embargos de terceiro interpostos por Laércio Martins (Processo nº 0000601-88.2013.403.6124). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 23 de setembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

0000827-06.2007.403.6124 (2007.61.24.000827-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VALDO CUSTODIO TOLEDO(SP273558 - IGOR EVANGELISTA E SP242008 - WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO E SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS E SP282990 - CARLOS EDUARDO SELLES)

Fls. 352/355: Intime-se a exequente, pelo meio mais expedito, para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retornando, após, conclusos.

0001801-72.2009.403.6124 (2009.61.24.001801-5) - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CELSO SILVEIRA(SP327832 - CELSO SILVEIRA)

Fls. 76/78: Com a vinda do original, venham conclusos para sentença.

0001735-58.2010.403.6124 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOSE CARLOS TIOL(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E SP210221 - MARCIO CORREA SILVEIRA)

Autos n.º 0001735-58.2010.403.6124 Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA Executado: José Carlos Tiol. Execução Fiscal (Classe 99) SENTENÇA - Tipo A Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autarquia federal, em face de José Carlos Tiol, qualificado nos autos, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa, relativo à multa ambiental. O executado ofereceu exceção de pré-executividade (fls. 38/48) em que, após discorrer sobre o cabimento do incidente, sustenta a ocorrência de prescrição. Afirma que decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, ocorrida em 05.10.2005, e o ajuizamento da ação, em 29.11.2010. O exequente, por sua vez, sustenta a inoccorrência da prescrição (fls. 61/2). É a síntese do que interessa. DECIDO. A exceção de pré-executividade somente é admissível com base em argumentos sólidos que dizem respeito a matérias de ordem pública, acerca das quais ao juiz é dado conhecer de ofício. Versando a presente exceção sobre fato que pode ensejar a extinção do feito (prescrição). A penalidade pecuniária aplicada pelo IBAMA não possui natureza tributária, mas sim, administrativa, visto que decorre diretamente do exercício do poder de polícia. No caso de infrações ambientais, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, por meio da sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução fiscal da multa decorrente do descumprimento da legislação ambiental. (STJ, RESP 1112577, Rel.: Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em: 09/02/2009, DJe: 08/02/2010). Lavrado o auto de infração em face do executado em 24.10.2003 (fl. 67), deu-se início ao procedimento administrativo. A defesa do devedor foi indeferida, sendo o devedor notificado em 26.07.2004 (fls. 112/3). O devedor apresentou Plano de Recuperação de Área Degradada - PRDA, que também foi indeferido, sendo o devedor notificado da decisão em 05.10.2005 (fls. 151/3). Posteriormente, em 08.11.2005, o devedor peticionou nos autos do procedimento administrativo, requerendo a nulidade do mesmo (fls. 155/6), ao qual foi indeferido (fls. 158/60). Contudo, considera-se encerrado o procedimento administrativo em 05.10.2005. O simples fato de o devedor peticionar requerendo a nulidade do procedimento não posterga seu fim, eis que já se encontrava definitivamente julgado, sem possibilidade de recursos. Ajuizada a execução em 29.11.2010 (fl. 02), o fora quando já transcorrido o prazo prescricional. Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade oposta pelo

executado às fls. 38/48 para reconhecer a prescrição do débito inscrito sob nº 1861889 e extingo a execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de setembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

0001001-39.2012.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CREAÇÕES INTIMA BRASIL LTDA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0001001-39.2012.403.6124 Execução Fiscal (Classe 99) Exequente: Fazenda Nacional. Executada: Creações Íntima Brasil Ltda. Decisão. Recebo a conclusão em 02.09.2013. Fls. 273/6: Trata-se de embargos de declaração, opostos pela executada, à decisão de fl. 271, em que se alega omissão, eis que, apesar de acolhida parcialmente exceção de pré-executividade, deixou de condenar a exequente nas custas e honorários advocatícios proporcionais. Fl. 277: A exequente requer a penhora online, via BACENJUD de numerários e/ou ativos pertencentes à executada, junto às instituições integrantes do sistema financeiro nacional. DECIDO. Os embargos merecem ser acolhidos e providos. É fato que o TRF-3 já decidiu não ser cabível honorários, quando apenas parte da exceção de pré-executividade é acolhida (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0034608-82.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013). Ocorre que o presente caso deve ser analisado à luz da causalidade. A inicial da execução fiscal correspondia a uma cobrança de R\$ 159.192,78 (fls. 02) e, ao ser acolhida a exceção, a dívida foi reduzida para R\$ 5.398,06, ou seja, houve uma redução superior a 90% (noventa por cento) do valor originariamente cobrado. Percebe-se que a Fazenda sucumbiu em maior parte, portanto, deve arcar com honorários advocatícios. Neste sentido, a posição pacífica do STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. É firme o entendimento no sentido de que a procedência do incidente de exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ, EDcl no AgrRg no Resp 1319947/SC, 2ª T. Rel. Min. Humberto Martins, j. 6.11.12, DJe 14.11.12). Considerando o valor da execução, a resolução da questão com apenas um ato processual, e por ser matéria exclusivamente de direito, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Passo a analisar o bloqueio de valores remanescentes (fls. 277). O bloqueio de saldo existente em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) é medida cabível, que tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o disposto no art. 655, inciso I, do CPC (Redação dada pela Lei nº 11.382/2006), cujo montante deverá ser restrito ao valor cobrado nos autos deste processo executivo, sob pena de se impor ao(s) executado(s) um ônus superior ao exigido pela lei, o que se afigura inadmissível. Por tais razões, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal (sistema BACENJUD), seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s), até o valor do crédito ora executado. Cumpra-se. Intime-se. Jales, 05 de setembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

0001002-24.2012.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ADEMILSON RAFAEL CONDE JUNIOR

Autos nº 0001002-24.2012.403.6124. Execução Fiscal (classe 99). Exequente: União Federal. Executado: Ademilson Rafael Conde Junior. DECISÃO Recebo a conclusão em 02.09.2013. Fls. 53 e 68: A exequente requer a expedição de mandado de penhora sobre os seguintes veículos: a) SR/RANDON SR CA, ANO 2002, PLACA CLK 9916 (fl. 62); b) SR RANDON SR CA, ANO 2002, PLACA CLK 9918 (fl. 63); c) RENAULT/SCENIC AUT 1616V, ANO 2005, PLACA NFQ 3845 (fl. 64); e d) FORD/FIESTA SEDAN 1.6 FLEX, PLACA DDA 7433 (fl. 66). O executado, por sua vez, requer a devida autorização para promover o licenciamento destes veículos e do veículo TRATOR SCANIA, PLACA CVN 7799 (fl. 65), bem como a devida autorização para promover o licenciamento e transferência do veículo RENAULT/SCENIC AUT 1616V, ANO 2005, PLACA NFQ 3845. Em primeiro lugar, verifico que há notícias de parcelamento do débito, causa suspensiva da execução, conforme informou a parte executada (fls. 68 e docs. De fls. 69/72). Assim, antes de falar sobre a penhora dos veículos, a exequente deve se manifestar sobre a regularidade do parcelamento, no prazo de 30 dias. Sem prejuízo, no tocante ao licenciamento dos veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD não vejo óbice ao seu deferimento, visto que a medida tem a finalidade apenas de impedir a transferência de propriedade. Porém, consultando o sistema RENAJUD (consulta em anexo), verifico que as restrições sobre os veículos são apenas para transferência, portanto, não há restrição para o licenciamento. Já em relação à possibilidade de transferência do veículo RENAULT/SCENIC AUT 1616V, ANO 2005, PLACA NFQ 3845, aguarde-se a manifestação da

exequente. Por tais razões, intime-se a exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 dias, sobre a regularidade no parcelamento, eventual insistência na penhora, bem como sobre o pedido de liberação do veículo Scenic. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 16 de setembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO
PORTO Juiz Federal Substituto

0001555-71.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X REINALDO JOSE DE PAULA FERREIRA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)
Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado(a): REINALDO JOSÉ DE PAULA FERREIRA, CPF Nº 036.417.868-00, com endereço na Rua Embu, nº 1785, centro, Jales/SP. DESPACHO / MANDADO Nº 466/2013. Fl. 34: tendo em vista que a interdição do executado foi decretada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Jales, nos autos do processo nº 698/2012, remetam-se os autos à Sudp para regularização do polo passivo, fazendo constar REINALDO JOSÉ DE PAULA FERREIRA - INCAPAZ, representado por sua curadora ROSANGELA DE FATIMA PEREIRA FERREIRA, CPF Nº 018.511.198-09. Após, defiro o pedido de fl. 22, para determinar o seguinte: CITAÇÃO do executado supraqualificado, (ou arreste-lhe bens, se for o caso), para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 46.023,62 (em 07/2013), com juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: II - PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais; III - INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel; IV - INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou nu-proprietário; V - CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 466/2013-EF-dpd, instruído com contrafé e cópias de folhas 22/23, 34; devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Fls. 30/31: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais. Por outro lado, na justiça gratuita, a obrigação se limita às despesas do processo, sendo aquele que constituiu advogado de sua confiança o responsável pela remuneração. Havendo a citação do executado e restando infrutífera a diligência para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista ao(à) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, bem como acerca da petição e documentos de fls. 36/41, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, determino o sobrestamento do feito em secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, com as devidas anotações no sistema processual, nos termos do caput do art. 40, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0001552-19.2012.403.6124 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X EDUARDO ALVES VILELA (SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X GIRLAINE MARIA FURLAN VILELA (SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Cautelar Fiscal. Autos nº 0001552-19.2012.403.6124. Requerente: União Federal (Fazenda Nacional). Requeridos: Eduardo Alves Vilela e outro. SENTENÇA Trata-se de ação cautelar fiscal, ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Eduardo Alves Vilela e Girlaine Maria Furlan Vilela, por meio da qual a requerente pretende, com fulcro na Lei nº 8.397/92, a indisponibilidade de todos os bens que integram o patrimônio dos requeridos, a fim assegurar a integral eficácia de futura execução fiscal a ser ajuizada em face deles. Sustenta a requerente, em síntese, que os requeridos Eduardo e Girlaine tiveram lavrados contra si, nos autos dos processos administrativos fiscais nº 16004.000953/2008-33 e 16004.001052/2008-69, dois autos de infração no valor total de R\$ 409.732,55, com base na transgressão da legislação de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF). Tais fatos restaram apurados por ocasião da deflagração, em 2006, da chamada Operação Grandes Lagos, na qual se investigava a prática de crimes contra a ordem tributária praticados por pessoas ligadas aos frigoríficos desta região, dentre eles os requeridos. A partir dos elementos colhidos na supramencionada

investigação criminal, a Receita Federal realizou auditorias fiscais, por meio das quais constatou que os requeridos, transgrediram a legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF, pois omitiram ganhos de capital auferidos na alienação de bens e direitos, bem como rendimentos consubstanciais em depósitos bancários de origem não comprovada. Encerrados os procedimentos de praxe, restou apurado que o patrimônio conhecido do casal está avaliado em R\$ 380.460,86, ou seja, é consideravelmente inferior ao montante de tributo devido. Requer, ao final, portanto, a concessão de medida liminar e a procedência do pedido para que seja determinada a indisponibilidade dos bens dos requeridos até o limite do crédito acima referido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/136. A decisão de fls. 138/140 deferiu o pedido de liminar determinando a indisponibilidade dos bens dos requeridos. Determinou-se, ainda, a regular citação dos requeridos e a tramitação do feito em segredo de justiça. Devidamente citado, o requerido Eduardo Alves Vilela apresentou contestação, às fls. 183/184, sustentando a inexistência da constituição do crédito tributário, bem como a ausência de prova de que o mesmo estaria dilapidando seu patrimônio de forma a evitar o pagamento de obrigação tributária. Devidamente citada, a requerida Girlaine Maria Furlan Vilela apresentou contestação, às fls. 186/188, sustentando, basicamente, a inexistência da constituição definitiva do crédito tributário, visto que o lançamento foi impugnado na esfera administrativa. Em réplica, a requerente repisou os termos da inicial (fls. 197/202). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. A pretensão da requerente está calcada na Lei nº 8.397/92 que instituiu em nosso ordenamento jurídico a Medida Cautelar Fiscal, cujo fim maior é o resguardo dos interesses da Fazenda Pública ante a possível ausência ou desvio de patrimônio do devedor frente ao crédito tributário regularmente constituído na forma da lei. De fato, os dispositivos do referido diploma legal expressam claramente essa finalidade, senão vejamos: Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea b, e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado; II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação; III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997) b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997) VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) Art. 3º Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial: I - prova literal da constituição do crédito fiscal; II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente. Art. 4º A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação. (...) Dentro de uma análise mais aprofundada desse texto legal, cabe ressaltar que a exigência da constituição do crédito refere-se, em verdade, à materialização do crédito mediante o lançamento, sendo despicienda a constituição definitiva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: (...) Consoante doutrina o eminente Ministro José Delgado: Há entre os pressupostos enumerados um que é básico: a prova de constituição do crédito fiscal. O inciso I do art. 3º da Lei nº 8.397/92 não exige constituição definitiva do crédito fiscal; exige, apenas, que ele encontre-se constituído. Por crédito tributário constituído deve ser entendido aquele materializado pela via do lançamento. A respeito do momento em que o crédito tributário deve ser considerado para o devedor como constituído, há de ser lembrado que, por orientação jurisprudencial, este momento é fixado quando da lavratura do auto de infração comunicado ao contribuinte. (Artigo Aspectos doutrinários e jurisprudenciais da medida cautelar fiscal, na obra coletiva Medida cautelar fiscal. Coordenadores: Ives Gandra da Silva Martins, Rogério Gandra Martins e André Elali. São Paulo: MP Editora, 2006, p. 79) (STJ, 1ª Turma, REsp 466.723/RS, rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 06.06.2006, DJ 22.06.2006, p. 178). No caso em tela, resta evidente que os requeridos encaixam-se perfeitamente na hipótese prevista no art. 2º, inciso VI, da Lei nº 8.397/92 (possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem o valor do patrimônio do casal). Com efeito, foram lavrados em desfavor dos requeridos Eduardo e Girlaine dois autos de infração, em 02/09/2008 e 08/09/2008, respectivamente, totalizando o montante de R\$ 409.732,55 (quatrocentos e nove mil, setecentos e trinta dois reais e cinquenta e cinco centavos). De outro lado, restou apurado pela Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário

2007 (fls. 58/63 e 108/111), que o total de bens e direitos dos requeridos alcançava o montante de R\$ 380.460,86 (trezentos e oitenta mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos). A hipótese prevista no inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.397/92, portanto, encontra-se plenamente comprovada nos autos. Colocadas essas considerações, nada mais resta ao magistrado senão confirmar a liminar anteriormente concedida e julgar procedente o pedido inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação cautelar fiscal, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e, assim, confirmo a liminar anteriormente concedida (fls. 138/140) para o fim de decretar a indisponibilidade dos bens registrados em nome dos requeridos Eduardo Alves Viela (CPF nº 057.221.868-05) e Girlaine Maria Furlan Vilela (CPF nº 106.459.968-07) constantes nos autos, até o limite de satisfação da dívida fiscal objeto dos processos administrativos nº 16004.000953/2008-33 e 16004.001052/2008-69, medida esta estendida aos bens adquiridos por eles no futuro. Pelo princípio da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Determino seja efetuada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros do réu, através do sistema BACENJUD. Procedam-se às comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 07 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

PETICAO

0001081-66.2013.403.6124 - CARLOS AGOSTINHO PEREIRA PIRES X MANOEL MESSIAS RODRIGUES DOS SANTOS(SP163378 - LAERTE CIZENANDO DE ANGELIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requerente: CARLOS AGOSTINHO PEREIRA PIRES E OUTRO. Requerido: FAZENDA NACIONAL. DESPACHO / OFÍCIO Nº 1541/2013 Fls.02/03: postula o requerente o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o veículo de placa CVO-0273, chassi 30830212264574, uma vez que foi adjudicado na Vara do Trabalho da Comarca de Fernandópolis. Verifica-se nos extratos acostados às folhas 05/07 que referido veículo foi bloqueado em cumprimento à determinação judicial deste Juízo, mandado nº07/2002, processo 20016124-2002. Considerando que o número dos autos cadastrado pelo DETRAN-SP/CIRETRAN é impreciso, tornando inviável a busca pelo processo, requirite-se ao Ilustríssimo Delegado da 93ª Ciretran de Jales/SP, com endereço na Rua 10, 2240, Centro, Jales/SP, para que forneça a este Juízo, no prazo de 30(trinta) dias, cópia do mandado nº07/2002, bem como informações do bloqueio do veículo de placa CVO-0273. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO N.º 1541/2013-EF-dpd, ao CIRETRAN DE JALES/SP, instruído com cópias de fls. 05/07. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001425-23.2008.403.6124 (2008.61.24.001425-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X MARCIA REIS TEIXEIRA X SINESIO REIS TEIXEIRA E TEIXEIRA(BA014168 - WANDER FÁBIO FLORES MORAES) X MONICA REIS TEIXEIRA E TEIXEIRA(BA014168 - WANDER FÁBIO FLORES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REIS TEIXEIRA

Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6145

MONITORIA

0001606-44.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO

JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO ANTONIO RIOS MURARO(SP206187B - DANIELA REIS MOUTINHO)

1 - Em face da não localização de bens do(a/s) executado(a/s), conforme demonstrado pelo(a) exequente e, em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 133 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) MARCO ANTÔNIO RIOS MURARO, CPF nº 871.502.478-49, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em Junho de 2013, correspondia a R\$ 68.760,02 (sessenta e oito mil, setecentos e sessenta reais e dois centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

0004603-97.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RILDO BELI

1 - Em face da não localização de bens do(a/s) executado(a/s), conforme demonstrado pelo(a) exequente e, em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 85 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) RILDO BELI, CPF nº 079.656.378-04, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em Julho de 2013, correspondia a R\$ 22.999,08 (vinte e dois mil, novecentos e noventa e nove reais e oito centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

0001913-61.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MEIRILAN NASCIMENTO DA SILVA PAZ

1 - Em face da não localização de bens do(a/s) executado(a/s), conforme demonstrado pelo(a) exequente e, em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 73 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) MEIRILAN NASCIMENTO DA SILVA PAZ, CPF nº 178.997.268-08, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em Junho de 2013, correspondia a R\$ 43.544,13 (quarenta e três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e treze centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 -

Int. e cumpra-se.

0002622-96.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIZ EDUARDO DE SOUZA

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação de monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luiz Eduardo de Souza para constituir título executivo e receber valores inadimplidos no contrato 25.0575.160.0001081-19. O mandado inicial foi convertido em executivo (fl. 52) e a CEF requereu a extinção do processo nos termos do artigo 269, III, do CPC (fl. 65). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da autora, de que as partes transigiram (fl. 65), declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas, a teor do 1º, do artigo 1102c, do CPC. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002802-15.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PAULO MARCELO EHRENBERG DE AMARAL

1 - Em face da não localização de bens do(a/s) executado(a/s), conforme demonstrado pelo(a) exequente e, em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 69 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) ANA MARIA DE CAMPOS MORENO PEREIRA ME, CNPJ nº 07.087.389/0001-01 e ANA MARIA DE CAMPOS MORENO PEREIRA, CPF nº 037.951.218-17, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em Junho de 2013, correspondia a R\$ 68.859,44 (sessenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

0003212-73.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RICARDO DE CAMARGO(SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES E SP219152 - ELIZABETH DE FATIMA SCARAVELLI)

1 - Em face da não localização de bens do(a/s) executado(a/s), conforme demonstrado pelo(a) exequente e, em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 52 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) RICARDO DE CAMARGO, CPF nº 152.199.658-08, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em Junho de 2013, correspondia a R\$ 23.125,03 (vinte e três mil, cento e vinte e cinco reais e três centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

0000104-02.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GIOVANO BORGES DE CARVALHO

Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado, conforme verifica-se às fls. 77/78, determino ex-officio sua liberação.

Às providências, pois. No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do item 4 do despacho de fl. 72, formulando pedido condizente com a atual fase processual. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000021-98.2003.403.6127 (2003.61.27.000021-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002046-21.2002.403.6127 (2002.61.27.002046-7)) MOACIR DA CRUZ X ARLETE FRANCATO DA CRUZ(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO(226.007B))

1 - Em face da não localização de bens do(a/s) executado(a/s), conforme demonstrado pelo(a) exequente e, em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 546/547 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) MOACIR DA CRUZ, CPF nº 074.829.498-87 e ARLETE FRANCATO DA CRUZ, CPF nº 068.759.518-51, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em Junho de 2013, correspondia a R\$ 4.904,34 (quatro mil, novecentos e quatro reais e trinta e quatro centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

0002611-14.2004.403.6127 (2004.61.27.002611-9) - EXPRESSO CRISTALIA LTDA(SP192174 - NATALIA CARDOSO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

1 - Em face da não localização de bens do(a/s) executado(a/s), conforme demonstrado pelo(a) exequente e, em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 351 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) EXPRESSO CRISTÁLIA LTDA, CNPJ nº 46.379.152/0001-48, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em Julho de 2013, correspondia a R\$ 87.397,42 (oitenta e sete mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

0002430-71.2008.403.6127 (2008.61.27.002430-0) - DE BRITTO COML/ ELETRONICA LTDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Em face da não localização de bens do(a/s) executado(a/s), conforme demonstrado pelo(a) exequente e, em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 162 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) DE BRITTO COMERCIAL ELETRÔNICA LTDA, CNPJ nº 56.923.543/0001-35, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja

importância, em Junho de 2013, correspondia a R\$ 4.708,00 (quatro mil, setecentos e oito reais). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

0001522-72.2012.403.6127 - WILMAR GOMES(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Diante das alegações da parte autora, dê-se vista dos autos a Sra. perita para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0003133-60.2012.403.6127 - JOSE CARLOS LEITE SIQUEIRA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Carlos Leite Siqueira em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção monetária, referente ao mês de março de 1990 (84,32%), em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Foi concedida a gratuidade (fl. 28), a CEF ofereceu contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplica-do e pago administrativamente. Apresentou documentos comprobatórios da adesão da parte autora aos termos da Lei Complementar 110/2001 (fls. 33/59 e 74/75). Sobreveio réplica (fls. 63/73) e manifestação acerca dos documentos trazidos pela CEF alegando-se a preclusão (fls. 78/83). A ação acusou prevenção (fl. 27) e, intimado (fls. 86/87), o autor apresentou documentos (fls. 88/96). Relatado, fundamento e decidido. A pretensão do requerente (receber diferença de correção monetária em março de 1990 em conta do FGTS) já foi apreciada judicialmente, com julgamento de procedência do pedido (acórdão de fls. 89/96), fatos que se conformam ao instituto da coisa julgada e impedem o desenvolvimento da presente ação. Isso posto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, sobrestando a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001459-13.2013.403.6127 - ELISANGELA FRANCISCA ANGOTI(SP319257 - GENTIL DO CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Aduz a parte autora que o ajuizamento pela CEF da ação de busca e apreensão foi equivocado, pois não se encontrava inadimplente. Por outro lado, a CEF alega que havia inadimplência e referida ação somente foi extinta após o pagamento do débito. Nenhuma das partes comprova suas alegações. Assim, concedo o prazo de dez dias para que autora e ré juntem aos autos documentos comprobatórios do quanto aduzi-do. Sem prejuízo, oficie-se o SERASA para que informe o responsável pela anotação da restrição descrita à fl. 36, bem como a data de inclusão e exclusão, se houver. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se e intimem-se.

0001495-55.2013.403.6127 - CIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP(SP063999 - MARCIA APARECIDA ROQUETTI) X ANGELA MARIA BETA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do r. despacho de Fl. 488, requerendo o que de direito. Int.

0002478-54.2013.403.6127 - ADIR MEGDA RIBEIRO(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Fls. 54/57: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para inclusão do INSS no pólo passivo. Trata-se de ação ordinária proposta por Adir Megda Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal e do

Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para cancelar descontos mensais em seu benefício previdenciário, realizados para pagamento de empréstimo consignado que não se concretizou. Alega, em suma, que contratou empréstimos perante a CEF (contratos 25.1201.110.2007453/22 e 25.1201.110.2007513/06), mas, apesar de constar os descontos em seu benefício, os valores solicitados não foram liberados. Pretende receber indenizações por dano material e moral. Relatado, fundamento e decidido. Mesmo neste exame sumário, verifica-se a prova inequívoca do cancelamento dos empréstimos e da permanência dos descontos, além do perigo da demora por se tratar de verba de caráter alimentar. Com efeito, os documentos de fls. 25 e 28 revelam que os empréstimos feitos junto à CEF foram cancelados e os de fls. 32/34 e 57 que estão ocorrendo descontos no benefício previdenciário de titularidade do autor. Contudo, não procede o pedido de cancelamento dos descontos e sim de suspensão. Isso posto, sem prejuízo de posterior deliberação, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que suspenda os descontos mensais no benefício do autor para pagamento dos empréstimos consignados junto a CEF (contratos 25.1201.110.2007453/22 e 25.1201.110.2007513/06). Citem-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004635-05.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004634-

20.2010.403.6127) ANTONIO CARLOS DE MARCO X AVENOR DE MARCO (SP300891A - ANTONIO HENRIQUE DE MARCO) X UNIAO FEDERAL (SP116613 - CELSO YUAMI)

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de embargos opostos por Antonio Carlos de Marco e Avenor de Marco em face da execução n. 0004634-20.103.6127 ajuizada pela União Federal (sucessora dos créditos do Banco do Brasil - Medida Provisória n. 2196-3/2001 convertida na Lei 10.437/2002). Alega-se excesso de execução por discordar da incidência de juros, TR, correção monetária e multa na Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária. Os embargos foram recebidos pelo Juízo Estadual (fl. 11). A União defendeu a perda do objeto pela sucessão do título executivo, decorrente de renegociação da dívida homologada judicialmente (fls. 25/46). Sobreveio sentença (fl. 50), tornada sem efeito por irregularidade na representação processual (fl. 61). Os embargantes foram intimados para constituir advogado (fls. 70 e 94) e apenas Antonio Carlos o fez (fl. 85), passando a defender a possibilidade de discussão dos contratos originais mesmo depois da confissão da dívida (fls. 81/84), com ciência e manifestação da União (fls. 97/98). Relatado, fundamento e decidido. O embargante Avenor de Marco não regularizou sua representação processual como exige o artigo 37, caput, do CPC, ensejando a extinção do feito sem apreciação do mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV). Quanto às alegações de Antonio Carlos de Marco, a execução originou-se da cédula de crédito rural n. 91/00136-6. Entretanto, após a oposição dos embargos, as partes renegociaram a dívida, reajustando seus termos, o que foi devidamente homologado pelo Juízo Estadual, como provam os documentos de fls. 26/46. Por isso, os fundamentos dos embargos não mais subsistem, pois o título executivo passou a ser o judicial, aquele fruto da convenção das partes em que não se verificam os excessos aduzidos na inicial. Especificamente acerca da possibilidade de discussão sobre ilegalidades de contratos renegociados, o fato é que a Súmula n. 300 do STJ consagra o entendimento de que o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial e, no caso, o confronto entre o pacto anterior, o extinto, e o novo contrato relativo à renegociação do débito, este homologado judicialmente, permite constatar alterações substanciais da relação creditória, de maneira que o inconformismo quanto ao excesso veiculado na inicial não se aplica ao teor dos novos pactos que, repita-se, são títulos executivos judiciais. Houve, por parte dos executados, a renegociação e confissão da dívida, perdendo os embargos o seu objeto. Isso posto, dada a ausência de regularização na representação processual de Avenor de Marco e perda do objeto quanto ao mais, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, IV e VI do Código de Processo Civil. Por se tratar de perda de objeto, deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios. Traslade-se cópia para a execução. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002803-63.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000177-

18.2005.403.6127 (2005.61.27.000177-2)) DALGIMA FERNANDES CORREA (SP221307 - VERA LÚCIA BUSCARIOLLI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de embargos de terceiro opostos por Dalgima Fernandes Correa em face de penhora em imóvel realizada nos autos da execução n. 000177-18.2005403.6127, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Terezinha Magagnini Walter Nunes e Loester Roberto de Mello. A embargante pretende a desconstituição da penhora sobre fração do imóvel de matrícula n. 12.063 porque o bem não mais pertencia ao executado Loester desde antes do ajuizamento da execução em janeiro de 2005. Informa que foi vendido para Simone em agosto de 2004 e adquirido por ela em julho de 2006. Foi deferida liminar para manutenção da posse (fl. 112) e a CEF defendeu a legalidade da penhora, ao argumento, em suma, de que não havia, perante o CRI, o

registro na matrícula da aquisição (fls. 119/126). Sobreveio réplica (fls. 130/134) e a embargada informou não ter outras provas a produzir (fl. 138). Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos moldes do art. 330, I do CPC. Com razão a embargante. Demonstrou ela que parte do imóvel de matrícula 12.063 (lote 105), objeto da penhora nos autos da execução (fl. 111), é de sua propriedade desde 19.07.2006 (Compromisso de Compra e Venda - fl. 17). Este lote foi alienado pelo executado Loester Roberto de Mello em 07.08.2004 (fl. 16), antes do ajuizamento da execução em 2005, de maneira que procedem os embargos para excluir-lo da constrição. A propósito: (...) É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse ad-vinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula n. 84/STJ). (...) (STJ - RESP 572787)(...) 2. Tendo sido comprovada a posse direta do imóvel, objeto da escritura pública de compra e venda, ainda que sem o devido registro, e estando a defesa da embargante a questionar apenas o título de propriedade, o terceiro, que não responde à execução proposta, tem legítimo direito a afastar a constrição judicial, nos termos em que efetuada. (...) (TRF3 - AC 671899) Todavia, em que pese a procedência dos embargos, não deve a embargada responder pelos ônus da sucumbência, pois não deu causa ao ajuizamento da demanda. Não era lícito exigir da exequente (CEF) prévio conhecimento da alienação do imóvel, uma vez que o título não havia sido levado a registro. Em outros termos, se a parte exequente ao indicar o bem à penhora não atendeu ao ônus de vigiar, no que tange à posse, de igual sorte, falhou a parte embargante ao não promover a regularização registral do imóvel, configurando-se, pois, uma concausalidade, na qual ambas as partes concorreram com culpa na propositura da demanda incidental, de modo que nenhuma delas arcará com o ônus sucumbencial. Nesse sentido: (...) I - Deve ser afastada a condenação do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em embargos de terceiros movidos pelo adquirente de imóvel, cujo contrato de compra e venda deixou de ser levado a registro e sobre o qual recaiu a penhora. II - Na hipótese, prevalece o princípio da causalidade, visto que o exequente não deu causa à instauração do processo (...). (STJ - REsp 713.059) Isso posto, julgo procedente o pedido formulado nos embargos de terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora (fl. 111) que recai sobre parte do imóvel objeto da matrícula n. 12.063 do Cartório de Registro de Imóveis de Vargem Grande do Sul -SP. Confirmo a decisão que deferiu a liminar (fl. 112). Sem condenação honorários advocatícios, conforme a fundamentação. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para a execução. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004113-80.2007.403.6127 (2007.61.27.004113-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CEREALISTA CREPUSCULO LTDA X ANTONIO JOSE CABRERA (SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP127846 - MARCIO OSORIO MENGALI)

1 - Em face da não localização de bens do(a/s) executado(a/s), conforme demonstrado pelo(a) exequente e, em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 84 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) CEREALISTA CREPUSCULO LTDA, CNPJ nº 68.896.331/0001-95 e ANTÔNIO JOSÉ CABRERA, CPF nº 965.836.908-10, eventualmente possuam em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em Junho de 2013, correspondia a R\$ 68.721,83 (sessenta e oito mil, setecentos e vinte e um reais e oitenta e três centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

0002335-70.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA MARIA DE CAMPOS MORENO PEREIRA ME X ANA MARIA DE CAMPOS MORENO PEREIRA
1 - Em face da não localização de bens do(a/s) executado(a/s), conforme demonstrado pelo(a) exequente e, em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 69 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) ANA MARIA DE CAMPOS MORENO PEREIRA ME, CNPJ nº 07.087.389/0001-01 e ANA MARIA DE CAMPOS MORENO PEREIRA, CPF nº 037.951.218-17, eventualmente possuam em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da

Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em Junho de 2013, correspondia a R\$ 68.859,44 (sessenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

0002813-78.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X DROGARIA PARQUE CIDADE NOVA LTDA ME X LAZARO LAERTE MIGUEL X MAGDA BRATFICH MIGUEL(SP264979 - MAILSON LUIZ BRANDAO)

Vistos, etc.Recebo o incidente de exceção de pré-executividade de fls. 566/589.Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0002723-36.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SILVIA HELENA TRISTAO MANOEL(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

1 - Em face da não localização de bens do(a/s) executado(a/s), conforme demonstrado pelo(a) exequente e, em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 108 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) SILVIA HELENA TRISTÃO MANOEL, CPF nº 154.535.318-27, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em Julho de 2013, correspondia a R\$ 20.564,48 (vinte mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0003077-27.2012.403.6127 - JOSE ROBERTO FLORIANO THEOBALDO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por Jose Roberto Floriano Theobaldo em face da Caixa Econômica Federal para a liberação e saque de saldo do FGTS de sua titularidade, ao argumento de que é aposentado.Foi concedida a gratuidade (fl. 18) e a Caixa Econômica Federal sustentou a improcedência do pedido porque a quantia indicada é importância provisionada, que teria o requerente direito se tivesse assinado o termo de adesão previsto na Lei Complementar 110/2001, situação inócua no caso (fls. 21/37).As partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 42 e 44) e o Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (fls. 46/49).Relatado, fundamento e decido.O autor já sacou os saldos de seu FGTS pelas modalidades normais de movimentação (fls. 27/36).As quantias indicadas na inicial são previsões que somente se concretizariam acaso houvesse adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/2001 ou ação judicial reconhecendo o direito à correção.Para que se entenda, a Lei Complementar 110/2001 autoriza a CEF a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação cumulativa dos percentuais de 16,64%, referente ao Plano Verão e 44,80%, referente ao Plano Collor I, sobre os saldos das contas mantidas nos períodos de 01.12.1988 a 28.02.1989 e em abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada, ou seus sucessores, firme o Termo de Adesão.Por isso, as hipóteses do art. 20, da Lei n. 8.036/90, devem ser interpretadas conjuntamente com as condições estabelecidas no art. 4º da LC 110/01, que exige a adesão do titular da conta aos termos do acordo

para fazer jus ao valor provisionado. Os documentos de fls. 13 e 37 demonstram que somente será creditado para a conta enquadrada na LC 110/2001, sendo, por-tanto, incabível o levantamento requerido, já que os valores fundiários contidos nos extratos referem-se a uma previsão de crédito. Para que se entenda, inexistente assinatura em termo de adesão ou condenação judicial, é juridicamente impossível o pedido de expedição de alvará judicial para o levantamento do saldo provisionado. Acerca do tema: (...) 1. Os documentos que instruem o pedido inicial dão conta de que não há, na conta vinculada da autora, saldo efetivamente existente, mas apenas uma anotação de valor provisionado para a hipótese de vir a ser celebrado o acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. 2. Nessas condições, revela-se inadequada a via processual eleita, pois não há falar em mero pedido de levantamento de saldo, cabendo à autora, sim, demandar a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças reputadas devidas. 3. Carência de ação decretada de ofício. Apelação prejudicada. (TRF3 - AC 1087721) Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno o requerente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 6169

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000781-32.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000780-47.2012.403.6127) CITSAL COM/ IND/ LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Diante da não manifestação do embargante em relação ao despacho de fls. 235, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, competindo à embargante zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

0000413-86.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002854-74.2012.403.6127) FABIANA DIAS ELIAS(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Intime-se o apelado para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001028-76.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000784-36.2002.403.6127 (2002.61.27.000784-0)) LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA - MASSA FALIDA(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Dê-se vista à embargada para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001316-24.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002750-82.2012.403.6127) MARTINS & PRADO AUTO POSTO E SERVICOS LTDA - EPP (COML/ DE PETROLEO PIAUI LTDA)(SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar.

0001950-20.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004046-76.2011.403.6127) ANTONIO CELSO MORAES(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar.

0002726-20.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000826-85.2002.403.6127 (2002.61.27.000826-1)) MASSA FALIDA DA EMPRESA LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

O art. 739-A do CPC dispensa o embargante do oferecimento de bens para fins de propositura de embargos à execução. A apresentação de garantia do débito objetiva, assim, apenas a suspensão do feito executivo. Em outros termos, a ausência de garantia do Juízo não obsta a defesa do executado mediante a ação de embargos. Entretanto, não há a suspensão da ação de execução. Desta forma, recebo os embargos, mas determino o prosseguimento da execução. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0002736-64.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003319-83.2012.403.6127) BIAGIO DELLAGLI & CIA LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR E SP268223 - CRISTINA MACIEL CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL

O art. 739-A do CPC dispensa o embargante do oferecimento de bens para fins de propositura de embargos à execução. A apresentação de garantia do débito objetiva, assim, apenas a suspensão do feito executivo. Em outros termos, a ausência de garantia do Juízo não obsta a defesa do executado mediante a ação de embargos. Entretanto, não há a suspensão da ação de execução. Desta forma, recebo os embargos, mas determino o prosseguimento da execução. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000665-75.2002.403.6127 (2002.61.27.000665-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI E SP019815 - BENO SUCHODOLSKI E SP258964 - MELLINA SILVA GALVANIN E SP172581 - FABIANO NUNES FERRARI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001750-62.2003.403.6127 (2003.61.27.001750-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IMPORTADORA BOA VISTA S A(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à apelada para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001000-55.2006.403.6127 (2006.61.27.001000-5) - SANTA SEBASTIANA DA SILVA X APARECIDA GREGORIO DA SILVA(SP081181 - CARMEN LUCIA ANIZELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001696-86.2009.403.6127 (2009.61.27.001696-3) - ALZIRA DE GREGORIO SILVERIO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000573-19.2010.403.6127 (2010.61.27.000573-6) - ROSANA DA SILVA CORREA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001526-80.2010.403.6127 - REGINA APARECIDA CAMILO PEREIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000963-52.2011.403.6127 - SILVIA REGINA PEREZ DIAS(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO E SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 226. Cumpra-se. Intimem-se.

0001426-91.2011.403.6127 - ELISEU PEDRO(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002972-84.2011.403.6127 - WILSON ALVES DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/206: ao autor, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, prossiga-se com a execução. Int.

0003494-14.2011.403.6127 - LOURDES DA SILVA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta que foi apresentada, nos presentes autos, proposta líquida de acordo, e que a parte autora manifestou sua integral concordância com a mesma, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da autora, nos termos da proposta de acordo de fls. 96/97. Cumpra-se. Intimem-se.

0003683-89.2011.403.6127 - OSMAR DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, conforme cálculo de fl. 158.. Cumpra-se. Intimem-se.

0003879-59.2011.403.6127 - VALDETE FIGUEIRA RODRIGUES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 117. Cumpra-se. Intimem-se.

0000767-48.2012.403.6127 - MARIA EMILIA PEREIRA ZACARIAS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/104: remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que o nome da autora seja retificado junto ao sistema procesual. Após, prossiga-se com a execução. Int. Cumpra-se.

0000775-25.2012.403.6127 - MARIA LUCIA GOMES(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que

de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002001-65.2012.403.6127 - HELENA BONIFACIO DE OLIVEIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002256-23.2012.403.6127 - JOANA DARC COSTA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002314-26.2012.403.6127 - BENEDITO MALTA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002506-56.2012.403.6127 - SILVIA HELENA FELICIANO NEGRINI(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002639-98.2012.403.6127 - MARIA TERESA MOLINARI DE SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002665-96.2012.403.6127 - ROSEMEIRE DO COUTO JACINTHO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002922-24.2012.403.6127 - RISONEIDE DE FATIMA ALVES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 106. Cumpra-se. Intimem-se.

0002935-23.2012.403.6127 - SAULO RODRIGUES DO PRADO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002964-73.2012.403.6127 - ANTONIO DE FREITAS TUROLLA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003104-10.2012.403.6127 - OTAVIO HENRIQUE MENGALI(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003172-57.2012.403.6127 - LUCINEIA CESAR FLORAS PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003234-97.2012.403.6127 - MARIA DO CARMO DE JESUS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003239-22.2012.403.6127 - LUCIA REGINA DE OLIVEIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003254-88.2012.403.6127 - VALDOMIRO DE JESUS ROCHA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003428-97.2012.403.6127 - APARECIDA MALANDRIN(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003430-67.2012.403.6127 - VITOR LUIS DA SILVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000065-68.2013.403.6127 - ARMANDO PEREIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000125-41.2013.403.6127 - FLORIPES CANDIDA DE OLIVEIRA(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000139-25.2013.403.6127 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0000311-64.2013.403.6127 - APARECIDA SIRLEI OLIVOTTO ROQUE DIAS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000312-49.2013.403.6127 - JOAO BATISTA BARBOSA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0000399-05.2013.403.6127 - MARLI INES DA SILVA PEREIRA MACHADO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000466-67.2013.403.6127 - JOSE NILTON GARCIA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra, integralmente, o despacho de fl. 153. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001003-63.2013.403.6127 - JOAO BATISTA LEODORO MACENA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0001487-78.2013.403.6127 - DAIAN HENRIQUE GUSSON CARDOSO - INCAPAZ X VITOR HUGO TREVISAN - INCAPAZ X LOURDES APARECIDA DOS REIS GUSSON(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001676-56.2013.403.6127 - MARIA VERRACI DE FREITAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA

SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001678-26.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA FELIPE DE LIMA(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002727-05.2013.403.6127 - CLAUDIA DE SOUZA PEREIRA BORGES(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGINA DE FATIMA DA SILVA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Citem-se. Intimem-se.

0002731-42.2013.403.6127 - DJANIRA MARCELINO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002732-27.2013.403.6127 - SIRLEI APARECIDA DA SILVA BAZILES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002733-12.2013.403.6127 - DULCELINA PINHOTI FLORENCIO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002746-11.2013.403.6127 - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO SOUZA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Francisca Maria da Conceição Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, pre-valece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não re-conheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002751-33.2013.403.6127 - GUSTAVO HENRIQUE DE JESUS OLIVEIRA - INCAPAZ X AGATHA CHRISTIE CORDEIRO DE JESUS(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Gustavo Henrique de Jesus Oliveira, menor representado por Agatha Christie Cordeiro de Jesus, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio reclusão. Sustenta que o pedido administrativo foi indeferido porque o último salário de contribuição do segurado é superior ao mínimo legal, do que discorda, pois não foi considerada a necessidade do requerente. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. O benefício foi indeferido na esfera administrativa em razão do último salário de contribuição do segurado ser superior ao limite legal. Aduz a parte autora desconhecer o último salário de seu genitor, Thiago Agnoli de Oliveira, limitando a sustentar sua necessidade em receber o auxílio reclusão. Não há ilegalidade na fixação de um teto a ser considerado na concessão dos benefícios e o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não a do dependente que deve ser considerada para a concessão do auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413). Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto da presente ação, tendo em vista tratar-se de pedido de concessão de auxílio reclusão.

0002759-10.2013.403.6127 - FLORIPES LUCIANO DA SILVA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Floripes Lucia-no da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (10.07.2013 - fl. 28), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002780-83.2013.403.6127 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS (SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Aparecido de Matos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002346-31.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002158-43.2009.403.6127 (2009.61.27.002158-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2683 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X PAULO CESAR CACHOLI (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

**DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010279-04.2010.403.6102 - SERGIO ANIBAL ROTELLE (SP263951 - MARA FERNANDA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por SERGIO ANIBAL ROTELLE em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de condenação em dano material e compensação por dano moral, devido à transferência feita em sua conta poupança n. 013.00.005710-4, no valor R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em 21/05/2010, a qual reputa indevida. Em apertada síntese, afirma que no dia 21/05/2010 dirigiu-se à agência da Caixa Econômica Federal em Igarapava/SP, para conferência de saldo em conta-poupança. Digitada a senha, verificou que o terminal que utilizava começou a tremer. Ato contínuo, uma pessoa estranha, bem vestida e com aparência de funcionária da ré, apertou, de forma intrometida, a tecla confirme e disse que tudo funcionaria. Pouco depois, em casa, ao conferir o extrato, verificou uma diferença de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Dirigiu-se à agência da CEF, onde foi informado de que houve uma transferência daquela quantia para uma conta em Belo Horizonte, com posterior saque naquela cidade. Registrou boletim de ocorrência para apurar o fato. Os valores transferidos não lhe foram devolvidos. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 63/71, alegando: (i)

culpa exclusiva da vítima(ii) inexistência de dano moral e dos pressupostos para responsabilidade civil. Requer a improcedência do pedido. Relatei o necessário, DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOEmbora alegue a ré culpa exclusiva da vítima, o fato é que os fatos descritos na petição inicial são bastante críveis, sendo de rigor o reconhecimento da fraude sofrida pela ré e que resultou na transferência indevida de valores da conta do autor para terceiro estranho. Na verdade, o autor não aceitou ajuda de estranhos, mas foi vítima de terceiro que, invadindo a área em que ele manipulava o terminal eletrônico, apertou indevidamente a tecla confirma, para, concomitantemente, fosse perpetrada a fraude remotamente. Nem se pode alegar que o autor, enquanto bancário aposentado, conhece os mecanismos de funcionamento de caixas eletrônicos para afastar a responsabilidade da ré, na medida em que não contribuiu para a fraude, na verdade fora vítima dela. Tampouco pediu ajuda a estranhos, foi interpelado indevidamente, sem ter tempo sequer para reação. Ademais, é comum a perpetração de fraude bancária por meio de expediente análogo ao noticiado nos autos. No caso dos autos, como disse acima, bastaria a simples afirmação da parte autora de que a transferência de valores da sua conta-poupança não foi feito por ela ou por terceiro autorizado, eis que se aplica à espécie a responsabilidade civil objetiva, na dicção do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor.A aplicação do citado dispositivo, decorre do fato de que o sistema de segurança nas transações bancárias está suscetível a riscos e fraudes, das mais diversas ordens, no que não há falar-se em negligência da vítima, fato exclusivo desta ou de terceiro. Não se pode ter como de verdade absoluta a assertiva de que o uso do cartão magnético mediante senha pessoal seria insuscetível de violação. O é e todos nós sabemos que sim. Quem não conheceu algum conhecido que já teve algum cartão magnético objeto de clonagem, com a realização de operações bancárias indevidas, à sua revelia? Tal fato ocorreu com muitos e ainda continuará, sendo muito cômodo às instituições bancárias transferirem o ônus exclusivo aos consumidores, quando, em verdade, a elas cabem a criação de mecanismos eficientes a coibir tais fraudes. A falibilidade dos sistemas informatizados dos bancos foi admitida pela própria federação dos bancos - FEBRABAN (A complexidade e alcance das fraudes parecem, infelizmente, acompanhar a especialização tecnológica do sistema bancário. O Brasil, expoente mundial na área de tecnologia da informação (TI) aplicada à área financeira, também sofre com a ação de indivíduos que utilizam os novos canais de comunicação entre os bancos e seus clientes para cometerem crimes antes praticados no interior das próprias agências. Segurança. <http://www.febraban.org.br>).Não se pode negar, portanto, que a responsabilização pela monitoração de todos os mecanismos de segurança nas operações bancárias com uso de cartão magnético é atribuição exclusiva da instituição bancária, pois é ela a principal beneficiária desse procedimento. A falha da segurança, no caso dos autos, é perfeitamente aferível a partir da afirmação de que a autora possuía o mesmo cartão há mais de doze anos, somente trocado por outro, mais seguro devido ao uso de chip, após a reclamação quanto aos saques relatados acima. Como bem salientado pela Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, no voto proferido no julgamento do Recurso Especial n. 1155770, cujo trecho trago à colação, cabe, na solução da controvérsia, não simplesmente afastar o interesse do fornecedor em benefício do consumidor, mas de harmonizá-los, mas ressaltar que cabe àquele em favor de quem os mecanismos de autoatendimento são instituídos, ou seja, o banco, criar os mecanismos de controle do procedimento, com vistas a evitar fraudes, e comprovar que os saques foram feitos pelo próprio consumidor ou sob suas ordens: Contudo, não se pode desqualificar a estrutura cuidadosamente criada para agilizar as operações bancárias, com evidentes vantagens também para o consumidor, sob a isolada afirmação de consumidores dos serviços bancários de que não efetuaram saques em sua conta corrente.A solução para o aparente paradoxo, em consonância com a harmonização dos interesses dos consumidores e dos fornecedores frente ao desenvolvimento tecnológico e à busca do desejável equilíbrio nas relações de consumo (art. 4º, III, do CDC), impõe que o produtor da tecnologia - usualmente o fornecedor - produza também (se não existirem) mecanismos de verificação e controle do processo, hábeis a comprovar que as operações foram realizadas pelo consumidor ou sob as ordens desse.Dessa forma, mesmo que não se aplicasse a inversão do ônus da prova, a redação do art. 14, caput, do CDC, tomada isoladamente, também seria meio hígido para afirmar que compete ao fornecedor a produção de prova capaz de confrontar a tese do consumidor. Nesse sentido:Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova.- Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques.- Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC.- Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente.No caso dos autos, caberia, ainda assim, à ré trazer aos autos a fita de gravação do local onde fora feito o saque, como forma de comprovar que as operações fora realizada pela própria parte autora ou sob suas ordens, de modo a incidir as regras do art. 14, 3º, I e III, do CDC, mas o fez tardiamente e forma deficiente, não possibilitando o completo acesso ao conteúdo da gravação. Possível, portanto, a aplicação da responsabilidade civil objetiva da ré e a exigência de que a ela compete comprovar a ocorrência de fato exclusivo da vítima ou de terceiro. Nesse sentido:CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS

MORAIS. OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC. 1. Trata-se de debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta bancária, efetuado mediante cartão magnético, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. 2. O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil ou quando for constatada a sua hipossuficiência. 3. Reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. 4. Considerando a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário da conta bancária do cliente, não reconhecida por esse, acarreta o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1155770/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 09/03/2012) Devida a reparação a título de dano material do valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devidamente corrigidos, mas de forma simples. Verifico, por fim, a ocorrência de dano moral, passível de compensação, consistente nos visíveis transtornos sofridos pela parte autora, que teve conhecimento de transferência de valores em sua conta-poupança, o que, por si só, causa-lhe transtornos que extrapolam o plano do mero dissabor. Cuida-se, desse modo, de dano moral in re ipsa. Passo, agora, à fixação do montante devido a título de dano moral, pautando-me pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como, valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Cabe ainda indagar como mensurar o valor da indenização a que faz jus aquele que busca um provimento jurisdicional que lhe garanta a reparação do dano sofrido. Se a dor experimentada pela pessoa é íntima, interior, atinge-lhe a alma, pode-se dizer que a sensibilidade de cada um dará a medida do sofrimento vivido. Neste ponto, também não há como o magistrado basear-se apenas nos critérios subjetivos trazidos pelo ofendido. Há que se considerar, mesmo quando o autor da demanda estabelece um quantum que entende suficiente para compensar a ofensa sofrida, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Nesse sentido, o Juiz deve valer-se de sua experiência e bom senso, analisando as particularidades do caso e arbitrando um valor que sopeso o grau de culpa e o porte econômico das partes, a fim de que sejam evitados abusos e exageros. Fixo, a partir das premissas acima elencadas, a compensação em dano em duas vezes o valor da transferência indevida, ou seja, R\$ 3.000,00 (três mil reais), suficientes para reparar o prejuízo moral sofrido pelo autor, sem enriquecer-lhe indevidamente, e para, em caráter pedagógico (sem dar ao dano moral feição punitiva), orientar o réu a atuar de forma diligente na criação de mecanismos de segurança nas operações bancárias feitas com o uso de cartão magnético e na instrução dos pedidos de ressarcimento, feito pelos consumidores, em razão de saques que repute indevidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados e resolvo o mérito, na dicção do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica a reparar o prejuízo material sofrido pelo autor, consistente em transferência feita em sua conta-poupança 013.00.005710-4, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em 21/05/2010, corrigidos a partir dos saques indevidos, pelos mesmos índices em que são corrigidas as cadernetas de poupança, eis que os valores estavam depositados em conta dessa natureza; e, ainda, para condenar a mesma ré a compensá-la, pelo dano moral sofrido, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária a partir do evento danoso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do arbitramento. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Condeno a CEF a ressarcir ao autor as custas processuais já adiantadas. Por fim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois ausentes os fundamentos legais, especialmente porque não há perigo de dano que conduza à necessidade de reparação imediata do dano material sofrido, que não possa aguardar o trânsito em julgado ou a prolação de decisão atacável por recurso sem efeito suspensivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000936-70.2010.403.6138 - ANTONIO CARLOS ANDRE (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação conhecimento, processada sob o rito ordinário, proposta na Justiça Estadual, por Antonio Carlos André em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer a revisão do benefício previdenciário consistente na aposentadoria por invalidez (NB - 32/118.982.298-6), para alterar a data do início do benefício para 01 de setembro de 2000 (data da concessão do auxílio-doença NB 31/117.863.181-5), e aplicar o percentual de 100% no cálculo do salário benefício. Pleiteia, ainda, a revisão do benefício da aposentadoria por

invalidez, decorrente do benefício acima referido, a partir da sua conversão, sob o argumento de que os reajustes inflacionários foram aplicados sobre um valor menor do que devido. Por fim, requer o pagamento da diferença encontrada entre o valor anteriormente pago até a conversão e o efetivamente devido, nos termos da petição inicial. Alega, em apertada síntese, que reunia todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez desde a época da concessão, na via administrativa, do benefício do auxílio-doença e por essa razão, sofreu graves prejuízos tendo em vista que recebeu no período de 01 de setembro a 22 de dezembro de 2000, 91% (noventa e um por cento) sobre a média dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, quando deveria ter sido aplicado o percentual de 100% no cálculo do salário de benefício. Com a inicial, juntou procuração ad judicium e documentos (fls. 07/24). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/36), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando que obedeceu ao comando da Lei n. 9.876/99 ao conceder o benefício do auxílio-doença e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez, aplicando a esta a mesma renda mensal inicial do benefício do auxílio-doença, no percentual de 100% (cem por cento) do valor apurado. Com a defesa, juntou procuração ad judicium e documentos às fls. 37/42. Sentença prolatada na Justiça Estadual, às fls. 50/51, julgando improcedente o pedido. Recurso de apelação (fls. 56/59). Decisão determinando a remessa do feito a essa Vara Federal (fl. 60). Contrarrazões ao recurso de apelação, às fls. 66/67. Decisão do E. Tribunal Regional Federal às fls. 71/72, declarando, de ofício, nula a sentença, ante a ausência de realização de perícia médica indireta e julgada prejudicada a apelação da parte autora e a remessa oficial. Laudo médico pericial às fls. 82/90, sobre o qual a parte autora manifestou-se à fl. 94 e o INSS ficou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. O autor assevera em sua peça inaugural que à época da concessão do benefício auxílio-doença, já reunia os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez e por essa razão pleiteia a revisão de sua aposentadoria por invalidez para que seja determinada a DIB na data da concessão do benefício do auxílio-doença. A fim de averiguar a data do início da incapacidade total e definitiva do autor foi determinada a produção de prova médico pericial. Consoante demonstra a prova técnica, especificamente a informação de fls. 83, na data de 01 de setembro de 2000, foi constatada incapacidade parcial e definitiva, havendo possibilidade de recuperação ou reabilitação para outra atividade, conforme se verifica da resposta ao quesito n. 9 do Juízo (fl. 84). É de se notar, portanto, que o autor reunia, naquela data, os requisitos para a concessão do benefício do auxílio-doença, uma vez que apresentava incapacidade relativa. Dessarte correta a decisão da Administração Pública ao conceder o benefício do auxílio-doença na data de 01/09/2000. A prova técnica produzida nestes autos corrobora a decisão administrativa que se mostrou esmerada. Diante do resultado médico pericial, não há como atender ao pedido do autor e conceder o benefício da aposentadoria por invalidez desde 01 de setembro de 2000, como requerido à fl. 05. Com relação ao pedido de revisão da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que os reajustes inflacionários foram aplicados sobre um valor menor do que efetivamente tem direito o autor, igualmente não prospera. Consoante apurado na prova médico pericial, o autor na data de 01 de setembro de 2000, apresentava incapacidade relativa, o que lhe autorizava a concessão do benefício do auxílio-doença, cuja renda mensal, conforme preconizado no art. 61 da Lei n. 8.213/91, corresponde a 91% do salário do benefício. Não há nos autos, qualquer outro documento que comprove que o autor teria direito à aposentadoria por invalidez, desde aquela data. Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001123-78.2010.403.6138 - GERALDO DE CARVALHO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de demanda ajuizada por Geraldo de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual o autor postula a revisão do benefício n. 41/131.935.297-6 (aposentadoria por idade) para reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com aplicação do fator de conversão de 1.4. Alega, em apertada síntese, que autarquia previdenciária não considerou, quando da concessão da aposentadoria por idade, os períodos em que trabalhou como motorista e eletricitista, na época em que vigia os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, porquanto, foram exercidos em condições especiais. Com isso, deixou de aplicar o fator de conversão de 1.4, prejudicando, dessa maneira, a sua renda mensal inicial. Com a inicial, juntou procuração ad judicium e documentos (fls. 04/26). Citado, o INSS ofereceu contestação, fls 32/38, alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial, porquanto deixa de mencionar o agente agressor, a atividade, a maneira com que era exercida. No mérito, sustenta falta de documentação que comprove o labor em condições especiais e aplicação correta do fator de conversão. Pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o

exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a serem regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No caso vertente, pretende o autor é beneficiário da aposentadoria por idade e pleiteia a sua revisão para que considere como especial os períodos elencados na inicial. Consoante se extrai da norma contida no art. 48 da Lei n. 8.213/91, o benefício da aposentadoria por idade exige para a sua concessão, além do requisito idade, o preenchimento do número mínimo de carência, determinada pela lei supracitada. É de se notar, portanto, que o benefício da aposentadoria por idade exige cumprimento da carência exigida na lei. Diferentemente é a aposentadoria por tempo de contribuição, que tem como parâmetro o número de contribuições, que não é sinônimo de carência. Extrai-se do contexto dos autos que os períodos apontados na inicial foram computados pela autarquia previdenciária para a aferição da aposentadoria de que é titular o autor (fls. 23/26), ainda que como tempo comum. Por se tratar, o caso dos autos, de aposentadoria por idade, não é possível reconhecer os períodos mencionados na peça inaugural como exercidos em condições especiais, porquanto equivale autorizar tempo fictício como de efetivo labor. Ante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002560-57.2010.403.6138 - MAURA ROSA CRUZ (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de demanda de rito ordinário, ajuizada por MAURA ROSA CRUZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, postulando a revisão do benefício n. 42/125.647.987-7 (aposentadoria por tempo de contribuição) para reconhecimento do tempo especial e conversão em comum, relativo ao período: 26/03/1987 a 21/08/2002 como auxiliar de enfermagem e enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de Barretos. Junta documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que o tempo pleiteado na petição inicial não é especial, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 55/73). Houve réplica. Juntou-se cópia do procedimento administrativo (P.A.). É o relatório. Decido. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a serem regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011,

admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. Compulsando os autos, verifico que o INSS reconheceu administrativamente o período de 26/03/1987 a 28/04/1995, fl. 106, no que, nessa parte, o ato administrativo de concessão se mostra hígido, não sendo hipótese de revisá-lo. Improcedente, nessa parcela, o pedido formulado. O período de 29/04/1995 a 21/08/2002 é especial, porquanto a autora esteve exposta a agentes nocivos de natureza biológica, conforme PPP de fls. 81/82. Embora haja informação de que o uso de equipamento individual de proteção e coletiva fossem eficazes, não é certo que neutralizam completamente o risco, apenas o atenua. Devem, por conseguinte, ser convertidos em comum, pelo fator 1.2, posto tratar-se de segurada. No mais, aplicável a prescrição quinquenal. Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário n NB 42/125.647.987-7, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, ao considerar especial o período de 29/04/1995 a 21/08/2002, convertendo-os em comum pelo fator de conversão 1.2, de modo a aumentar o tempo de contribuição considerado no cálculo da renda mensal inicial, que deverá ser recalculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do trânsito em julgado da presente sentença. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca, em menor proporção da autora, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003481-16.2010.403.6138 - OZAI R CECILIO MIRANDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio do qual pretende o autor, a revisão do benefício previdenciário, do qual é titular - aposentadoria por idade (NB 122.126.517-0) ao argumento de que a autarquia-ré não considerou como trabalho exercido em condições especiais, os períodos trabalhados como motorista (fls. 55/59). No cálculo do aludido período aplicou o fator 1,2, quando o correto era a utilização do fator 1,4, nos termos da inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, aduz a impossibilidade da revisão pleiteada, em virtude da ausência de comprovação efetiva de trabalho de motorista. Ao final, pugna pela improcedência do pedido (fls. 70/75). O patrono do autor, à fl. 161, informou o falecimento do autor. À fl. 166, informa que os herdeiros do de cujus não possuem interesse em prosseguir com o feito. Devidamente intimado, o INSS concordou com o pedido de desistência (fl. 168). É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser acolhido. Decorrido o prazo para contestação, a parte adversa, deve ser intimada a se manifestar acerca do pedido de desistência, para dele anuir ou discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do Código de Processo Civil. No caso em análise, o INSS concordou com o pedido de desistência. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004247-69.2010.403.6138 - BENEDITA DO CARMO GALHARDO DE SOUSA(SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por Benedita do Carmo Galhardo de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual postula ao autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, formulando, para tanto, pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício em comento, porquanto, conta com mais de 60 (sessenta) anos de idade e reúne o número de carência mínima exigida, nos moldes do art. 142 da lei n. 8.213/91, uma vez que ingressou no Regime Gral da Previdência Social anteriormente a essa legislação previdenciária, motivo pelo qual faz jus ao benefício pleiteado. Com a inicial, juntou procuração ad judicium e documentos (fls. 08/35). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 38). O INSS ofereceu contestação impugnando os períodos anotados na CTPS da autora e que não constam do CNIS, sob o argumento de que não há elementos nos autos que comprovem sua veracidade. Insurge-se, também, contra o cálculo do período em gozo de auxílio-doença como tempo de carência. Em razão disso, pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 45/54). Com a defesa, juntou documentos (fls. 55/59). Relatei o necessário, DECIDO. II. Fundamentação. A

aposentadoria por idade exige como requisitos, nos termos do art. 48 da Lei n. 8.213/91 (1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, salvo as hipóteses de redução em 5 (cinco) para ambos; (2) carência, de 180 contribuições mensais para os que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social a partir de 24/07/1991 ou aquela indicada na tabela do art. 142, da Lei n° 8.213/91, para os que já estavam vinculados ao regime até aquela data, dispensada a qualidade de segurado. O requisito etário restou cumprido em 16/07/2010 (fl. 10). O requisito carência, por sua vez, deve ser aferido por meio da tabela do art. 142, da Lei n° 8.213/91, já que a autora ingressou no Regime Geral de Previdência Social em 1970, portanto, antes da entrada em vigor da Lei n° 8.213/91 (24/07/1991) - fl. 15-E, de acordo com a norma de regência para a aposentadoria por idade urbana, na data em que completou a idade mínima (no caso 60 anos), a autora deveria ter cumprido uma carência mínima de 174 (cento e setenta e quatro) contribuições mensais. No caso em apreço, na data em que completara 60 anos de idade: 16/07/2010, a autora somava 14 anos, 10 meses e 24 dias de contribuições mensais, ou seja, bem acima do mínimo exigido legalmente, conforme aponta a planilha, que deve ser juntada aos autos. É o que se extrai dos documentos de fls. 15/16, os quais não foram impugnados pela autarquia-ré, e dos dados do sistema CNIS. A insurgência da autarquia-ré diz respeito tão somente a não possibilidade de aceitação do registro da CTPS dos períodos de 21/12/1970 a 11/01/1971, 01/06/1974 a 20/06/1976, 01/08/1981 a 30/09/1989 e 01/03/1993 a 28/04/1993, uma vez que constam do CNIS, sem apresentar, contudo, provas que indiquem alguma fraude ou incorreções. Meras alegações genéricas com vistas a afastar tais períodos são insuficientes para desconsiderá-los. Dispõe a Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização - TNU-, da Justiça Federal que A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Assim sendo, reconheço os períodos supramencionados como de efetivo labor. Com relação à possibilidade de reconhecer para efeito de carência o tempo em que a autora esteve em gozo do auxílio-doença, o sistema do CNIS informa que o gozo do benefício foi intercalado com recolhimento das contribuições previdenciárias. Está sedimentado o entendimento de que se o segurado afastar-se de suas atividades laborativas para receber o benefício do auxílio-doença, tal período será computado como tempo de contribuição para fins de concessão da aposentadoria. Essa posição encontra respaldo no inc. II do art. 55 da Lei n. 8.213/91 e art. 60 do Decreto n. 3.048/99. À vista disso, é possível considerar aquele período como tempo de contribuição. Presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, o pedido há de ser julgado procedente. O cálculo da renda mensal inicial será realizado pela autarquia previdenciária. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar, em favor de BENEDITA DOCARMO GALHARDO DE SOUSA o benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, com data do Início do Benefício fixada em 19/07/2010 (data do requerimento administrativo). Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada, conforme requerido (fl. 06). Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: BENEDITA DO CARMO GALHARDO SOUSA Espécie do benefício: Aposentadoria por idade Data de início do benefício (DIB): 19/07/2010 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----
-----Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença para a implantação do benefício no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000134-38.2011.403.6138 - SONIA DONIZETE RIBEIRO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por SONIA DONIZETE RIBEIRO m face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a nulidade do ofício de defesa relativo à revisão do benefício previdenciário n. 535.741.283-5. Em apertada síntese, alega que recebeu comunicado sobre a revisão do seu benefício previdenciário em razão da duplicação de vínculos. Ao comparecer à agência da Previdência Social

em Barretos, foi informada da inexistência de processo administrativo e que deveria apresentar defesa sob pena de realização da revisão. Argui a existência de cerceamento de defesa, pois não constou do ofício de defesa fato determinado e autoria conhecida, requisitos do processo administrativo. Não houve qualquer informação relativa a quais salários de contribuição foram considerados em duplicidade no ato de concessão. Conclui pela existência de cerceamento do direito de defesa. Requer, também, a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 22/30, em que alega: (i) inexistência de ofensa ao direito à ampla defesa; (ii) regularidade da revisão pleiteada, realizada de acordo com o dever/poder da Administração de revisar seus atos ilegais; (iii) correção da revisão, pois foram detectados vínculos em duplicidade, resultando em majoração indevida do salário de benefício e da renda mensal inicial. Determinada a juntada do processo administrativo.] Houve réplica. É a síntese do necessário. DECIDO. O processo administrativo, mormente a partir da Constituição Federal de 1988, deve observar o devido processo na dupla acepção, substantiva e adjetiva, e os seus corolários, precisamente o contraditório e a ampla defesa. Compulsando os autos, verifico que fora determinada, por meio do ofício de defesa, fl. 12, a revisão do auxílio-doença n. 535.741.283-5, concedido com valor irregular, ao se considerar vínculos em duplicidade, com reflexos no salário de benefício e na renda mensal inicial. A determinação da revisão decorreu de ato do Tribunal de Contas da União, que verificou irregularidade no cálculo de benefícios por incapacidade por duplicidade de vínculo. O processo administrativo de revisão tem início pelo ofício de defesa, com abertura de prazo de defesa, dentro do qual cabe ao beneficiário tecer as considerações que lhes são pertinentes, exercitando, desse modo, a ampla defesa, por meio do conhecimento dos fatos e do poder de influenciar a decisão que ao final vier a ser tomada. Como ato inaugural do processo administrativo, o ofício de defesa, sob pena de cercear o direito à ampla defesa, deve conter os elementos necessários à manifestação adequada do administrado. Isso, contudo, não quer dizer, como faz crer a peça exordial, que o processo administrativo contenha elementos típicos do processo administrativo disciplinar ou do processo penal, não é o caso. São situações distintas, bastando, no caso, que se indique os fatos que ensejaram a revisão do ato de concessão, pouco importando, no caso, quem dera causa ao erro ou ilegalidade verificadas, se o administrado ou o sistema informatizado ou um servidor da autarquia previdenciária. Essa responsabilidade deve ser apurada em processo distinto, administrativo ou judicial. Concluindo, somente os fatos e fundamentos que ensejam a revisão do auxílio-doença devem estar contidos no ofício de defesa. Não, ressalto, necessidade de um processo administrativo específico para a revisão, que pode ser realizada no mesmo processo de concessão, como forma de atender, dessa forma, o princípio da economia processual, forte a orientar qualquer espécie de processo, judicial ou administrativo. Nesse ponto, correto o procedimento adotado pelo INSS. Lendo o referido documento, é possível concluir-se que não foram informados os vínculos considerados em duplicidade na concessão do auxílio-doença, assim como os reflexos desse erro no cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, o que dificulta, quiçá impossibilita, a ampla defesa do beneficiário, obrigado a dirigir-se ao órgão administrativo (agência do INSS) para inteirar-se do teor do processo administrativo, mesmo com o prazo de defesa esta em curso, circunstância que não pode ser admitida em nome do devido processo legal. Presente, portanto, hipótese de nulidade do processo, que deve ser reiniciado a partir da emissão de novo ofício de defesa, contendo os vínculos considerados em duplicidade no cálculo do auxílio-doença n. 535.741.283-5, o salário de benefício e a renda mensal inicial apurados na concessão e essas mesmas riquezas apuradas depois da revisão, para possibilitar ao beneficiário o adequado exercício do direito de defesa. Porém, os dados constantes dos autos autorizam a ilação de existência de erro na concessão do auxílio-doença n. 535.741.283-5, no que se conclui pela regularidade da questão de fundo (erro da Administração a ensejar a revisão do seu ato), de sorte que autorizar a continuidade do seu pagamento com renda mensal inicial equivocada implica enriquecimento sem causa, vedado pela nossa ordem jurídica. Desse modo, não autorizo, embora conclua pela existência de falta de informações no ofício de defesa, a manutenção do pagamento da mesma renda mensal inicial apurada na concessão, permanecendo-se aquela apurada na revisão. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, defiro-o somente para determinar a expedição de novo ofício de defesa, contendo os vínculos considerados em duplicidade no cálculo do auxílio-doença n. 535.741.283-5, o salário de benefício e a renda mensal inicial apurados na concessão e essas mesmas riquezas apuradas depois da revisão, posto ser a medida mais adequada ao caso ora julgado, evitando-se, assim, enriquecimento sem causa. Ademais, foi nesse mesmo sentido a conclusão do julgamento, não sendo possível antecipar-se a tutela em maior extensão do que fora dado à parte. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para, anulando o ofício de defesa expedido para revisão do auxílio-doença n. 535.741.283-5, determinar a expedição de novo e reabertura do prazo de defesa, contendo os vínculos considerados em duplicidade no cálculo do referido benefício, o salário de benefício e a renda mensal inicial apurados na concessão e o valor dessas mesmas riquezas a partir da revisão. Rejeito, contudo, o pedido de manutenção do pagamento da renda mensal anterior à revisão, para evitar enriquecimento sem causa. Em razão da sucumbência recíproca, em menor extensão da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários arbitrados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, considerando, ainda, no arbitramento, tratar-se de causa bastante simples, com exposição de tese sem a menor complexidade, no que demandou grande esforço do advogado constituído nos autos. Antecipo, em parte, os efeitos da tutela, somente para determinar a

expedição de novo ofício de defesa, contendo os vínculos considerados em duplicidade no cálculo do auxílio-doença n. 535.741.283-5, o salário de benefício e a renda mensal inicial apurados na concessão e o valor dessas mesmas riquezas apuradas depois da revisão. Oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Custas ex lege. Registre-se, intemem-se e cumpra-se.

0001256-86.2011.403.6138 - WALMIR MATHEUS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de demanda por meio da qual o autor postula a revisão do benefício n. 084.401.000-6 (aposentadoria por tempo de contribuição) para reconhecimento do tempo especial, relativo aos períodos: 03/12/1953 a 05/04/1963 e 03/03/1969 a 12/04/1990 como servente na empresa S/A Frigorífico Anglo. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em preliminar, a decadência do direito de revisão, bem como a prescrição quinquenal, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 23/26). Com a defesa, apresentou documentos (fls. 27/39). Houve réplica (fls. 41/42). Juntou-se às fls. 47/78 cópia do procedimento administrativo (P.A.), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 82/83. É o relatório. Decido. Aplicável, ao caso em tela, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 01/02/1991. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios, no prazo de dez anos, foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial, para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/2010/08/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que, após a Emenda Regimental nº 14, de 05 de dezembro de 2011, passou a ter competência para julgar matéria previdenciária naquele Tribunal, em março de 2012, pronunciou-se pela aplicação do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória 1.523, de 28/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, contrariando, assim, o que vinha decidindo até então a Terceira Seção sobre o tema. Verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012) (grifamos) Mais recentemente, 29/11/2012, ao julgar o REsp 1.309.529-PR e o REsp 1.326.114-SC, ambos submetidos ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, revisando a orientação adotada pela Terceira Seção, firmou o entendimento no sentido de que aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523, de 28/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que estabelecera o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, aplica-se o prazo decadencial decenal a partir da entrada em vigor da mencionada MP. No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor

da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005451-17.2011.403.6138 - LAZARO MIGUEL DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Lazaro Miguel dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS-, na qual requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição n. 137.078.066-1-42), a fim de que seja reconhecido como especial o período de 01/09/1976 a 17/12/1977. Alega, em apertada síntese, que naquele período exerceu função de atendente de enfermagem, no Hospital da Santa Casa de Misericórdia da cidade de São José do Rio Preto-SP, contudo, ao analisar tempo em que trabalhou para efeito de concessão da aposentadoria, a autarquia previdenciária deixou de considerá-lo como especial. Com a inicial, juntou procuração ad judicium e documentos (fls. 05/09). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 22/25, arguindo: i) a prescrição ii) a falta de comprovação de condições especiais. Juntou documentos às fls. 26/31. Houve réplica (fls. 34/35). É a síntese do necessário. Decido. Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação da atividade por ela exercida, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60). Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, dessa espécie de aposentadoria, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes do referido ano. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nessa época, que a atividade ainda que não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, o período poderia ser considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Nesse ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste

sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080/79, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Demais disso, a própria Administração acolhe o entendimento, conforme se depreende do Enunciado AGU nº 29, de 9/06/2008, que assim dispõe: ENUNCIADO AGU Nº 29, DE 9 DE JUNHO DE 2008 Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. A partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Finalmente, em relação ao agente nocivo ruído e sua forma de comprovação, cumpre anotar que o PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em comum, não mais remanescem dúvidas, seja no período anterior a 28/05/1998, seja no período posterior, consoante precedente fixado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do REsp 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, cuja ementa transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência

jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. O autor alega que trabalhara como atendente de enfermagem no período de 01/09/1976 a 17/12/1977, e requer o enquadramento do referido tempo de serviço como especial, em razão da categoria profissional. Compulsando os autos, verifico pelo documento de fl. 09 que a parte autora trabalhou como atendente de enfermagem no período de 01 de setembro de 1976 a 17 de dezembro de 1977. Consta dos autos como prova de tal período de trabalho tão somente cópia da Carteira de Trabalho do autor, a qual não foi impugnada pelo réu. Além disso, o documento de fl. 62 demonstra que a autarquia previdenciária reconheceu o aludido período como de efetivo labor. Assim sendo, a controvérsia reside somente em saber se tal período pode ser enquadrado como especial. Aplica-se, in casu, os Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/79. A ocupação de enfermeiros está enquadrada como insalubre pelas normas referidas, é o que se verifica do código 2.1.3. Anexo II do Decreto 83.080/79 conjugado com o código 1.3.0 do Anexo I. No caso vertente, a atividade de atendente de enfermagem equipara-se à profissão de enfermagem e em decorrência do enquadramento por categoria profissional, deve ser reconhecida como exercida em condições insalubres. O fator de conversão será 1,4. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário n. NB 42/137.078.066-1, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar a inclusão, como comum, do tempo de especial do período de 01/09/1976 a 17/12/1977, laborado pelo autor como atendente de enfermagem, com enquadramento, portanto, no item 2.1.3 do Decreto n. 83.080/79, a ser convertido em comum pelo fator de conversão 1,4, de modo a aumentar o tempo de contribuição considerado no cálculo da renda mensal inicial, que deverá ser recalculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do trânsito em julgado da presente sentença. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de apelação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006904-47.2011.403.6138 - WIN IND/ E COM/ LTDA(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI E SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, neste ato representado por seu sócio MICHINBU NOMURA, em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, em que requer que seja concedida tutela antecipada, para que seja a requerida compelida a revisar o valor consolidado sob a égide do REFIS da CRISE, condicionando tal deferimento ao depósito judicial a ser feito pela requerente, sendo ainda a requerida mantida no programa de parcelamento instituído pela lei 11.941/09 (REFIS CRISE), com a obtenção da certidão positiva. Aduz a parte autora, em apertada síntese, que nos anos de 2008/2009, discutia judicialmente seus débitos junto ao fisco. Contudo, no ano de 2011, a requerente aderiu ao parcelamento instituído pela lei 11.941/09, denominado REFIS CRISE. Como condição à referida adesão, aduz a requerente que se viu obrigada a renunciar aos direitos em litígio. Com a inclusão da requerente no parcelamento, da consolidação dos débitos resultou um valor de R\$ 14.760.000,00 (quatorze milhões e setecentos e sessenta mil reais), a ser saldado em 180 parcelas de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais). Mais ainda, a requerente contesta o valor consolidado, dizendo que este é a maior, não condizendo com o verdadeiro valor devido, motivo pelo qual pugna pela revisão do débito. Requer ainda a possibilidade de sanar o débito tributário de acordo com sua capacidade contributiva, visto que em face das crises econômicas de 2008 e 2009, teve significativas perdas, tornado impossível a quitação do parcelamento na forma que foi estipulado. Determinada a emenda da petição inicial, fl. 102. Prestadas informações, pela Receita Federal do Brasil, a respeito do parcelamento realizado pelo autor, nos termos da Lei n. 11.941/09. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 141/144). Interposto agravo de instrumento. A União, apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 227/228, pugnando pela improcedência dos pedidos, em razão do caráter genérico das alegações trazidas pelo autor. Indeferido o pedido de realização de prova pericial. Houve interposição de agravo. Relatei o necessário, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Lei n. 11.941/09 previu a possibilidade de parcelamento tributário de débitos dos contribuintes com a União (incluindo Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), na forma do seu art. 1º, verbis: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Segundo as condições estabelecidas na referida lei, são parceláveis, em até 180 (cento e oitenta) meses, os débitos vencidos até à data que especifica, pouco importando se anteriormente parcelados em modalidade distinta. Estabelecidas previamente pelo legislador as regras do parcelamento, caberia ao contribuinte fazer a opção ou não, devendo observá-las se aceita. O que pretende o autor é a exclusão do parcelamento de créditos tributários que reputa prescritos e adequação do valor da parcela à sua capacidade contributiva. Quanto ao primeiro pedido, não apresentou sequer a relação dos créditos supostamente prescritos e do fundamento da alegação de prescrição, o que impede o acolhimento da pretensão formulada. Caber-lhe-ia indicar todos os créditos que reputa extintos pela prescrição e não simplesmente requerer a produção de prova pericial a respeito ou deixar ao encargo do magistrado essa análise. De toda sorte, para reconhecimento da prescrição prescinde-se de conhecimento técnico em área do conhecimento distinta do Direito, fundamento suficiente para indeferimento do pedido de prova pericial. Quanto à alegação de que o alto valor da parcela impede o seu pagamento, no que ofenderia o princípio da capacidade contributiva, melhor sorte não lhe assiste. O parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 não tem como base para cálculo das parcelas o faturamento do contribuinte, se pessoa jurídica, mas o valor total dos créditos devidos à Fazenda Pública. Não adotou, diferente do que ocorrera no REFIS, o faturamento como elemento norteador do valor das parcelas, o que impede considerar a situação de dificuldade financeira vivenciada pelo autor, com resultado negativo, para reduzir o montante a ser pago mensalmente. Nessa linha de raciocínio, a designação de perícia contábil não modificaria o panorama jurídico ora verificado, porquanto não autorizaria, se comprovado prejuízo, reduzir o valor das parcelas mensais. Ademais, cuidando-se de regra legal que resulta na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, há de ser interpretada nos seus estritos termos, na forma do art. 111 do Código Tributário Nacional. Ressalto que o princípio da capacidade contributiva, não obstante de fundamento constitucional (CF/88, art. 145, 1º, sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte), não se aplica na espécie, na medida em que se presta a medir o impacto da carga tributária no tocante aos impostos, tributos não vinculados a uma atuação estatal

específica, cuja graduação deve levar em conta circunstância que diga respeito ao próprio contribuinte. No caso dos autos, o que se busca é reduzir, indevidamente, valor da parcela mensal de parcelamento tributário com regras foram perfeitamente aceitas pelo contribuinte no ato da adesão. Dito princípio não tem aplicação após à apuração do imposto, sem recolhimento. Deveria ser observado antes, quando da instituição, para aferir eventual manifestação de riqueza do contribuinte, no seu aspecto objetivo, ou para verificar as possibilidades econômicas do sujeito passivo, no viés subjetivo, jamais após à concretização da dívida, não paga no vencimento e objeto de posterior parcelamento. De toda sorte, não tem aplicação no que atinge às demais espécies tributárias, tais como as contribuições sociais, muitas das quais geraram todo o montante do débito parcelado. Infelizmente, se o autor, por dificuldades financeiras próprias do momento econômico hoje vivenciado, não tem condições de arcar com as parcelas do parcelamento a que aderiu, não é a redução do valor mensal da parcela que resolverá essa crise, mesmo porque, como disse, não há vácuo legal para acolhimento do pedido formulado, pelo óbice constante do art. 111 do Código Tributário Nacional. Por fim, a documentação acostada aos autos 107/133, dá conta de que não há qualquer irregularidade no parcelamento, seja no tocante à consolidação, seja no atine ao valor mensal das parcelas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais, dentre as quais as custas e honorários advocatícios, estes arbitrados 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000683-14.2012.403.6138 - TEREZINHA GONCALVES DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por TEREZINHA CONÇALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua genitora Emidia Pinheiro dos Santos, o qual se deu na data de 08/11/2011 (fl. 12). Alega que recebe aposentadoria por invalidez desde 28 de setembro de 1999 (NB 114.929.408-3), data anterior ao óbito de sua genitora e que, portanto, faz jus à pensão por morte (fl. 14). Com a inicial, juntou procuração ad judicium e documentos (fls. 06/15). Citado, o INSS insurgiu-se com relação ao pedido de pensão por morte, asseverando que a parte autora tornou-se inválida após sua maioridade, o que lhe retira o direito ao recebimento do benefício pleiteado. Alega, ainda, que a autora era emancipada antes da suposta invalidez, além não haver dependência econômica em relação à sua mãe em razão de ser beneficiária da aposentadoria por invalidez. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 20/27). Com a defesa, juntou documentos (fls. 28/46). Réplica às fls. 69/73. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Exige-se para concessão da pensão por morte a qualidade de dependente, o óbito e a qualidade de segurado da de cujus. A certidão de óbito revela a relação de filiação entre a autora e a de cujus (fl. 12). A autarquia-ré, por sua vez, assevera que, no caso dos autos, faz-se necessária a comprovação da dependência econômica da parte autora, porquanto, esta é beneficiária da aposentadoria por invalidez. Assim dispõe o 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.... 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Verifica-se do texto legal que, com relação aos dependentes da classe I, a dependência econômica é presumida. Trata-se, nesse caso, de presunção absoluta. Infere-se da norma prevista no parágrafo 4º, do inc. I do art. 16, da Lei 8.213/91, que a dependência econômica dos filhos em relação ao segurado falecido é presumida. Não se exige que a mesma seja exclusiva, pois a dependência persiste ainda que os dependentes tenham meios de complementação de renda. Súmula 229, do extinto E.TFR. É possível, inclusive, acumular pensão e aposentadoria, ante a inexistência de vedação na Lei 8.213/91, proibindo-se apenas o pagamento de mais de uma pensão a um único beneficiário. A qualidade de segurada da de cujus, outrossim, é inquestionável, haja vista que esta era titular de benefício de aposentadoria por idade à época do óbito (fl. 44). A condição de inválida da autora é incontroversa, uma vez que recebe aposentadoria por invalidez, concedida administrativamente, desde 28 de setembro de 1999. Resta analisar a questão ventilada pela parte ré, qual seja: se a incapacidade da parte interessada, que se deu após sua maioridade constitui óbice à concessão da pensão por morte. Ao contrário do que alega a autarquia-ré, a incapacidade advinda após a maioridade não impede a concessão do benefício da pensão por morte. O dispositivo legal supracitado preleciona que são dependentes, além do cônjuge e companheiro, os filhos menores e os inválidos. Não se exige que a invalidez tenha ocorrido antes de a pessoa ter atingido a maioridade. Exige, a lei, tão somente, que a invalidez seja anterior à data do óbito do segurado falecido. É o que ocorreu in casu. Com referência ao aludido dispositivo, comungo do entendimento constante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em apelação (reexame necessário), in verbis: O artigo trata de duas espécies distintas de filhos/enteados: (i) menores de 21 anos e (ii) inválidos, não estabelecendo, para estes últimos, a exigência de idade, mas tão somente que o direito a pensão está condicionado à permanência da invalidez. O fato da invalidez da autora ter se manifestado após a sua maioridade não significa que ela não faça jus

à pensão. Pelo contrário, para que a autora faça jus ao benefício pleiteado, basta que a invalidez seja anterior ao óbito do servidor, sendo irrelevante o fato dela ser posterior à sua maioridade. V.É fato incontroverso nos autos que a invalidez da autora, embora posterior a sua maioridade, é anterior ao óbito do seu genitor, sendo reconhecidos tais fatos pela própria Administração (fls. 21/22). Assim, não há como se acolher a alegação de que a autora não faz jus ao benefício buscado pelo fato da sua invalidez ser posterior a sua maioridade. VI.Não prospera a alegação da ré de que não haveria prova da dependência econômica da autora. A dependência econômica do filho inválido é considerada presumida, de sorte que não se exige a comprovação de dependência econômica. Vale destacar que a legislação, quando condicionou a concessão da pensão por morte à comprovação da dependência econômica pelo beneficiário o fez expressamente, conforme se infere do artigo (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1581496, relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO SEGUNDA TURMA TRF3 CJI DATA:03/11/2011).O que justifica a concessão do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a sua condição de dependente (filho em relação à mãe), sendo irrelevante o momento em que a incapacidade tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois.Segundo o art. 16, inc. III, e art. 77, 2º, inc. II, ambos da Lei 8.213/91, a pensão deve ser paga ao filho inválido mesmo com idade superior a 21 anos, tendo em vista a inviabilidade de ele prover total ou parcialmente seu sustento. Preenchidos estão, portanto, os requisitos autorizadores do benefício pleiteado.III. DispositivoDiante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora, o benefício de PENSÃO POR MORTE, com DIB desde a data de 30/03/2012 (data da citação)- fl.19, conforme requerido pela autora (fl.05).Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: Terezinha Gonçalves dos SantosEspécie do benefício: Pensão por MorteData de início do benefício (DIB): 30/03/2012Renda mensal inicial (RMI): Já apuradaRenda mensal atual: Já apuradaData do início do pagamento: -----Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001077-21.2012.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X COSAN S/A IND/ E COM/(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR E SP208459 - BRUNO BORIS CARLOS CROCE E SP299797 - ANDREA CARLA MARTINS DE MORAES) Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou AÇÃO REGRESSIVA POR ACIDENTE DO TRABALHO contra COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com vistas a condená-la ao pagamento de todos os valores despendidos com o pagamento dos benefícios previdenciários NB 153.274.473-8 e 153.274.474-6, a partir da competência 01/2010, corrigidos pela taxa SELIC, assim como a condenação da mesma ré ao pagamento de cada prestação mensal vencida após à liquidação, até à cessação dos referidos benefícios, constituindo, para tanto, capital capaz de suportar a cobrança, nos termos do art. 475-R do Código de Processo Civil. Em apertada síntese, alega que, em decorrência do falecimento da Srta. Débora Vieira dos Santos, ocorrido em 17 de junho de 2009, o INSS concedeu aos genitores dela pensões por morte - NB 153.274.473-8 e 153.274.474-6, vigentes por prazo indeterminado, até à ocorrência das causas legais de cessação, no caso o óbito de último beneficiário. A morte da segurada ocorreu em acidente do trabalho, cuja causa adveio da negligência do empregador, ora réu, que não observou as normas relativas à segurança do ambiente de trabalho. Em razão do óbito, houve a lavratura de autos de infração em que ficou consignada a negligência da demandada, ao permitir a circulação de pessoas e veículos no mesmo local, sem sinalização adequada e sem a existência de calçadas exclusivas à circulação de pedestres. A vítima, Srta. Débora Vieira dos Santos, foi atropelada por um veículo (Scania, tipo ônibus, placa GVK-8127) que fazia o transporte de passageiros para a sociedade empresária-ré. Foram lavrados autos de infração relatando todas as infrações praticadas pela ré. A ação regressiva tem

fundamento constitucional e legal. No plano infraconstitucional, está assentada nos artigos 120 e 121 da Lei n. 8.213/91 e nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Pugna pela procedência do pedido. Junta documentos. Citada, a ré apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 215/233, em que alega: (i) impossibilidade de ajuizamento de ação regressiva ante à não ocorrência de dano ao erário quando do pagamento por força da lei de benefícios, pois há responsabilidade somente no tocante ao trabalhador, nos termos do art. 121 da Lei n. 8.213/91, que prevê indenização com forma de compensar o trabalhador pela redução de sua capacidade laboral; (ii) o benefício previdenciário, decorrente de acidente do trabalho, são custeados por contribuição específica devida pelo empregador, incidindo na espécie o princípio da referibilidade; (iii) o novo mecanismo de atenuação do SAT - fator acidentário de prevenção - FAP, impede a responsabilização do empregador; (iv) há violação ao princípio non bis in idem, na medida em que o fator acidentário de prevenção, que majora ou reduz a alíquota do SAT, também traz punição ao empregador que não adota comportamentos que reduzam o risco de acidente do trabalho necessário, configurando dupla punição pelo mesmo fato; (v) enriquecimento ilícito do INSS; (vi) observância das normas de segurança do trabalho e culpa exclusiva da falecida, que atravessou em local diverso do correto, mesmo que não houvesse sinalização. Pugna pela improcedência do pedido. Instadas a especificarem provas, não houve qualquer requerimento nesse sentido. Relatei o necessário. Decido. Sem provas a produzir, julgo a lide antecipadamente, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A previsão de ajuizamento de ação regressiva para o ressarcimento de despesas com o pagamento de prestações previdenciárias decorrentes de acidente do trabalho, havidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra o responsável pela inobservância, por negligência, das normas de segurança e higiene do trabalho, está contida nos artigos 120 e 121 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Nos termos do dispositivo legal ora transcrito, o responsável pela inobservância das regras de segurança e higiene do trabalho responde, regressivamente, pelo ressarcimento das despesas sofridas pelo INSS na concessão de benefício por incapacidade decorrente de acidente de trabalho. Cuida-se, pois, de norma legal calcada na noção de responsabilidade civil, devendo o causador do dano por ele responder, mesmo se houver previsão de contribuição social para custeio de determinada prestação previdenciária. Nessa esteira, a existência de contribuição para custeio das prestações acidentárias, a teor do disposto no art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, não exime o empregador que descumprir as regras relativas à segurança e higiene do trabalho de responder, regressivamente, pelos pagamentos de benefícios previdenciários feitos pela autarquia previdenciária, porquanto tratam-se de responsabilidades distintas, uma de natureza tributária; outra, de natureza civil. A obrigação ex lege de recolher as contribuições acima mencionadas não autorizam o empregador a descuidar-se das normas de segurança do trabalho, tornando-o perigoso e insalubre; ao contrário, o art. 22, II, da Lei n. 8.212/91 traz mecanismos que, na fixação da alíquota da exação, valora o ambiente laboral, reduzindo-a ou majorando-a de acordo com a higidez do ambiente laborativo. Há, portanto, instrumento legal de estímulo ao empregador para melhora do ambiente laborativo. A alegação de que o recolhimento da contribuição para o custeio dos benefícios concedidos em razão do ambiente laborativo, ou seja, da existência de fonte de custeio própria impede o ajuizamento de ação regressiva, posto do contrário geraria enriquecimento ilícito do Instituto Nacional do Seguro Social não prospera, na medida em que os valores arredados, dada a opção por um sistema de repartição simples, compõem um todo único destinado ao pagamento de todas as prestações por incapacidade, inclusive prestações futuras. Raciocínio diverso poderia encontrar eco num sistema de capitalização, mas ainda assim sujeito às mais variadas críticas. Talvez a confusão advenha da proximidade existente entre as regras de custeio e benefício previdenciário, muitas interligadas, a exemplo da exigência de prévia fonte de custeio para criação e majoração de prestações previdenciárias. Todavia, é raciocínio dissociado por completo da noção de seguridade social. Mas essas mesmas não são suficientes para afastar o cabimento da ação regressiva, uma vez que os fundamentos são distintos. Ou seja, o alicerce para o pagamento das contribuições para o custeio das prestações por incapacidade é a ocorrência do fato gerador, qual seja, a remuneração de segurado obrigatório. Por outro lado, o dever de ressarcir o INSS pelas despesas com o pagamento daqueles mesmos benefícios, desde que haja negligência no cumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho, decorre da criação de um dano a partir de uma conduta ilícita. Nessa hipótese, aquele que o criou deve repará-lo, em obséquio às regras concernentes à responsabilidade civil. A referibilidade, enquanto princípio afeto às contribuições sociais, tem aplicação somente na primeira parte, ou seja, na existência de fonte de custeio para as despesas do INSS com o pagamento de benefícios por incapacidade advindos de acidente do trabalho. Nesse aspecto, mostra-se plenamente observado, tendo em vista a destinação constitucional daqueles recursos. De toda forma, remanesce o dever de reparação do dano, a partir de dispositivos legais e constitucionais, muito bem invocados pelo autor, de sorte que o empregador que, ao negligenciar as normas de segurança e higiene do trabalho, provocar acidente do trabalho deve responder pelo dano causado. Mesmo a invocação do atual regramento, precisamente do fator acidentário de prevenção, cuja aplicação faz com a alíquota da contribuição estatuída no art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, seja reduzida ou ampliada de acordo com o histórico laboral do empregador, não afasta essa conclusão. Não tem esse poder porque, naquele caso, o ambiente laboral é considerado como um todo, diferente do que se dá na ação

regressiva, que observa o aspecto específico ao trabalhador acidentado, cujo acidente gerou-lhe o pagamento de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, ou permitiu a concessão de pensão por morte a seus dependentes. Nessa situação deve o ex-empregador suportar os custos do pagamento daqueles benefícios, como forma legal de reparar o dano a que deu causa. Se a causa do acidente é atribuída ao empregador, este responde regressivamente ao INSS pelo dano que a este causou. Esse mesmo acidente impactará, genericamente, na fixação da alíquota da contribuição acima mencionada, sem significar, entretanto, *bis in idem*, na medida em que os fatos são mensurados de forma distinta e, além disso, há previsão legal de responsabilidades distintas, uma tributária e outra civil, tal qual ocorre na possibilidade de sanção administrativa e penal pelo mesmo fato, ambas admitidas pela ordem jurídica. Diferente do que alega o réu, o art. 121 da Lei n. 8.213/91 autoriza o INSS a ajuizar ação regressiva contra o empregador, desde que seja interpretado conjuntamente com o art. 120 da mesma lei, este cristalino quanto à responsabilidade daquele que inobservar, por negligência, as normas de segurança e higiene do trabalho. Nessa ordem de ideias, responde o empregador tanto perante o empregado ou família, quanto diante do INSS pelos danos causados, cabendo-lhe responder pelos prejuízos advindos da sua ação ou omissão, em ambos os planos. Cuida-se, pois de responsabilidade subjetiva, calcada no ideal de culpa *lato sensu*. Nesse sentido é a orientação dos nossos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos ora trazidos à colação: CIVIL. PROCESSO CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. RECEBIMENTO DO APELO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. NÃO-EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE EM CASO DE ACIDENTE DECORRENTE DE CULPA DA EMPREGADORA. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MÉRITO. COMPROVADA A NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA AFASTADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.1- Irrepreensível a decisão prolatada em primeiro grau que recebeu o recurso em comento, uma vez que a menção a terceiro estranho aos autos trata-se de mero erro material contido em razões de apelação.2- Não merece prosperar a alegação de inconstitucionalidade do art. 120, da Lei nº 8.213/91.3- A Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 201, o qual assim dispõe, in verbis: 10º. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.4- Como não bastasse, a constitucionalidade do art. 120 da Lei nº. 8.213/91 foi reconhecida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº. 1998.04.01.023654-5.5- O pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa; ao contrário, a cobertura do SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior.6- A preliminar de falta de interesse de agir no que tange ao pedido de eventual prejuízo futuro confunde-se com o mérito.7- Na hipótese em comento, o conjunto probatório coligido aos autos demonstra a negligência da empresa requerida.8- A segurada, Sra. Luciane Paula Menezes, era empregada da ré, desempenhava a função de caixa e, em virtude da não adoção de medidas de prevenção, pela empregadora, da doença que a acometeu, vale dizer, LER - lesão por esforços repetitivos, restou incapacitada para o trabalho.9- Ao contrário do argumentado pela requerida, embora futuras, as prestações vincendas são certas, de maneira que devem ser objeto da condenação no caso em apreço.10- Por outro lado, de rigor a aplicação do entendimento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no sentido de que não se revela razoável que o responsável pelo ressarcimento adimpla a obrigação mensal futura sem o prévio comprovante de que efetivamente houve a despesa. Por conseguinte, o INSS deverá comprovar o pagamento da pensão e, no decurso a partir dessa comprovação, deverá a ré adimplir a obrigação que ora lhe é imposta, nos termos indicados pela sentença (depósito em conta corrente ou guia de arrecadação). (TRF4, 4ª Turma, AC 00007227120094047113, Rel. Des. Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 31.05.2010).11- Inadequada a determinação de pagamentos futuros a serem calculados com base na expectativa de sobrevivência da segurada na idade da aposentadoria, obtida a partir da tábua completa de mortalidade. Isto porque tal entendimento geraria, nas hipóteses em que o segurado sobrevivesse por tempo inferior ao estabelecido pela tábua completa de mortalidade, enriquecimento ilícito do Instituto Autárquico, o que o direito repudia.12- Embora o Código de Processo Civil não faça exigências quanto ao estilo de expressão, nem imponha que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual, in casu, de fato, a decisão não se manifestou acerca da suposta ausência de prejuízo pelo prévio custeio do benefício suportado, de maneira que não há que se falar em embargos meramente protetórios e tampouco se revela adequada a imposição de multa.13- Apelo parcialmente provido. (Tribunal Regional da 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 0003064-38.2005.4.03.6106/SP, Relator Desembargador José Lunaderlli, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. AGRAVO RETIDO. IMPROVIDO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. 1. Hipótese de apelações opostas pela Integral Engenharia LTDA, pessoa jurídica, e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença que julgou procedente a ação regressiva promovida pelo INSS, em virtude de concessão do benefício de

pensão por morte, deferido à viúva do segurado falecido em consequência de acidente de trabalho ocorrido nas dependências da apelante. 2. O juiz não está obrigado a deferir todo tipo de prova, posto que, decide a causa com o seu livre convencimento, devendo, desse modo, deferir aquelas que reputar necessárias ao esclarecimento dos fatos. Agir de modo diverso implicaria violar o Princípio da Razoável Duração do Processo. 3. A pretensão do INSS está arrimada no art. 7º, XXVIII, da CF/88, bem assim no art. 19, par. 1º, da Lei nº 8.213/91, que atribui à empresa a responsabilidade pela adoção de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança do trabalhador. 4. De outro lado, os arts. 120 e 121 do mesmo diploma legal preveem direito da autarquia ao ressarcimento dos valores despendidos com o empregado, vítima de acidente de trabalho (ou de seus dependentes), quando houver negligência por parte da empresa, no cumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho. 5. É patente o caráter tributário da referida contribuição, servindo esta para o custeio da previdência social como um todo e não como remuneração pela assunção de um risco pela autarquia federal. 6. Houve por parte da empresa descumprimento da legislação que rege a segurança do ambiente de trabalho. 7. Incabível a Constituição de Capital, nos termos do art. 475 -Q, do CPC, uma vez que os valores ressarcidos não configuram verba de caráter alimentar. Precedentes desta Egrégia Corte. 8. Agravo retido e apelações improvidos. (Tribunal Regional da 5ª Região, AC 00061311320104058100AC - Apelação Cível - 556223, Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, DJE - Data::27/06/2013 - Página::422). CIVIL, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. NÃO-EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE EM CASO DE ACIDENTE DECORRENTE DE CULPA DA EMPREGADORA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO AO CASO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 2. É constitucional o art. 120 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 201 da CF, dispondo que a cobertura do risco de acidente de trabalho será atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Ademais, a constitucionalidade do referido artigo restou reconhecida por este TRF, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 1998.04.01.023654-8, decidindo a Corte Especial pela inexistência de incompatibilidade entre os arts. 120 da Lei nº 8.213/91 e 7º, XXVIII, da CF. 3. O fato de a empresa contribuir para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui sua responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Precedentes. 4. Hipótese em que é cabível o ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de pensão por morte aos dependentes (genitores) do funcionário da empresa ré, falecido em acidente ocorrido nas dependências da requerida, face à queda de um portão de ferro, ocasionando-lhe traumatismo craniano. O acidente que causou a morte do empregado deveu-se também à culpa da demandada quanto à adoção e cumprimento das normas de segurança no trabalho. Embora no caso o alegado vento tenha concorrido para a queda do portão, o infortúnio deveu-se também à negligência da ré, a qual não zelou pela regularidade do portão existente em suas dependências, o qual, durante a ocorrência da ventania, acabou tombando e ocasionando o óbito do funcionário. Era dever da empresa minimizar os riscos inerentes à atividade laboral, inclusive implantando um portão resistente ao vento - evento previsível. 5. Não prospera o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vincendas. Segundo o art. 475-Q do CPC, a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A aplicação do dispositivo legal para qualquer obrigação desvirtuaria a finalidade do instituto. Entendimento da doutrina e jurisprudência pátrias. 6. Apelação da ré e recurso adesivo do INSS desprovidos. Tribunal Regional da 4ª Região, AC 200871040030559AC - APELAÇÃO CIVEL, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Terceira Turma, D.E. 02/06/2010). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente de trabalho. 2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. 3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os

embargante foram negligentes com relação às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando, resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (Superior Tribunal de Justiça, EAERES 200701783870EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 973379, Relatora ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA -DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE, 6ª Turma, DJE DATA:14/06/2013). Verifico, pela prova acostada aos autos, que a sociedade empresária-ré atuou com negligência no tocante ao cumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho, uma vez que permitiu a circulação de pedestres, empregados seus, no mesmo ambiente em que veículos de grande porte, ônibus, eram manobrados, sem atentar-se para apor no local a sinalização de trânsito exigida e adequada, nem reservar aos transeuntes espaços para tráfego exclusivo. Somente após o acidente que vitimou a Srta. Débora Vieira dos Santos é que foram tomadas providências para afastar os riscos de acidente de trânsito e garantir a segurança daqueles que estavam sob a sua vigilância. Nesse sentido é o teor da análise de acidente do trabalho, documento produzido por Auditores-fiscais do trabalho, fls. 25/29, cujo texto transcrevo, fl. 27: o local de desembarque de passageiros situava-se no pátio externo do estabelecimento, após a passagem pela guarita do complexo da Usina e de sua cancela de controle de veículos que entravam no estabelecimento. De regra, os ônibus chegavam, manobravam de ré para estacionar os veículos e os passageiros desembarcavam. Verificou-se que a área destinada ao estacionamento dos ônibus, e também o local destinado ao embarque/desembarque dos passageiros, situava-se em área contígua à portaria da Usina, imediatamente antes de um posto de combustíveis desativado, o qual possui diversas aberturas no solo, e não dispunha de quaisquer sinalizações ou indicações de fluxo dos pedestres para acesso aos seus locais de trabalho. O piso é paralelepípedos e sem aclive. A obreira havia chegado ao estabelecimento para início da jornada de trabalho, como de habitual. Desceu do ônibus que a transportou, voltou à portaria para registro da jornada e retornou mesmo acesso por onde desembarcou para dirigir-se ao seu local de trabalho. O local de desembarque. Para se dirigir ao seu local de trabalho, a obreira caminhava na área destinada aos ônibus, cujo é de paralelepípedos e, conforme se apurou, encontrava-se úmido em virtude da chuva que havia caído. O ônibus de placas GVK 8127, pertencente à empresa Líder, responsável pelo transporte dos trabalhadores da empresa COSAN, havia acabado de chegar ao estabelecimento com seus passageiros, e iniciava a manobra de estacionamento do veículo. A obreira foi atingida pela roda dianteira do ônibus, vindo a sofrer traumatismo na região torácica e abdominal. Verificou-se que o local destinado ao embarque/desembarque de passageiros situava-se em área contígua à portaria do complexo da usina, imediatamente antes de um posto de combustível desativado. Ademais, o piso é de paralelepípedos e em aclive. Constatou-se, outrossim, que até a data do acidente os aproximadamente sete ônibus que faziam o transporte dos trabalhadores, e que chegavam todos no mesmo horário, com diferença de poucos minutos, faziam as manobras de ré para estacionamento, simultaneamente ao desembarque dos trabalhadores de outros ônibus. Após o desembarque, os obreiros dirigiram-se até a guarita onde se encontravam as catracas para registrar o ponto e então dirigiam-se até os seus locais de trabalho, escolhendo o percurso conveniente, de acordo com a distância a ser percorrida, pois não havia ordenamento ou disciplina de seu fluxo. (sem grifos no original). Percebe-se pelo relatório de auditores-fiscais do trabalho, que a sociedade empresária-ré não observou normas de segurança e higiene do trabalho ao não sinalizar os locais de tráfego de pessoas, diferenciando-os daqueles destinados à manobra de veículos. Expôs, desse modo, os seus trabalhadores a riscos desnecessários de acidentes de trânsito, em franco desprezo à incolumidade física de cada um deles. Somente após o acidente, tomou as providências para sinalizar a área. Além de desobedecer a norma inscrita no art. 13 da Lei n. 5.889/73 e no item 31.15.1 da NR-31 (deixar de garantir que as vias internas do estabelecimento estejam em condições adequadas para os trabalhadores e veículos), que gerou o auto de infração n. 01542976-8, a ré também descumpriu diversas outras, conforme transcrito no documento de fl. 28. Não pode, dessa forma, atribuir exclusivamente à Srta. Débora Vieira dos Santos a culpa pelo acidente, tentando afastar a responsabilidade civil por fato exclusivo de terceiro. Como restou amplamente demonstrado pelo conjunto probatório carreado aos autos, fora ela vítima da desídia do empregador, não cumpridor das normas relativas à segurança e higiene do trabalho. Para sepultar de vez qualquer dúvida acerca da responsabilidade do empregador, demonstrando a sua negligência e o descaso com o ambiente laboral, transcreve o depoimento prestado pela testemunha Marco Aurélio Gasparro nos autos da ação trabalhista n. 90071-2011-041-03-00-6, fls. 84/85: Trabalhou de 2004 a 03/09/2009; conheceu a Sra. Débora no local de trabalho; participou da investigação acerca dos fatos envolvendo o acidente...ficou apurado na investigação que o motorista do ônibus alugado pela reclamada e que carregava pessoal da reclamada estava manobrando o veículo em marcha ré; quando necessitou fazer uma manobra, foi para frente e atropelou a sra. Débora; o acidente ocorreu dentro do pátio da reclamada, quando sra. Débora chegava para o trabalho; o local era uma área de manobra, a única disponível na reclamada; durante cinco anos, o depoente apresentou projetos para viabilizar alternativas de trânsito de pessoas no local de forma mais segura; os projetos foram apresentados a três administradores da reclamada, inclusive tendo sido analisado por um técnico de

Piracicaba, porém nenhuma ação foi implementada; não existia faixa de pedestres nem passarela; a passarela só foi colocada após o acidente da Sra. Débora; no caminho adotado pela Sra. Débora não havia nenhuma sinalização de proibição, advertência de riscos, suspensão ou impedimento de trânsito de pedestres; a Sra. Débora não tinha outra opção de local para transitar, considerando seu local de trabalho, pois, se passasse por dentro da empresa, o trajeto era uma vez e meia mais distante do que o caminho adotado, de forma inútil; na apuração dos fatos, houve reconstituição do acidente, com participação do depoente, que se sentou no local do motorista e, mesmo sendo mais alto que o motorista, o depoente não conseguiu ter visão do ângulo em que a Sra. Débora se encontrava no momento do acidente, ainda mais considerando-se que o motorista estava com a visão nos retrovisores, a fim de evitar quaisquer atropelamento na parte traseira; foi apurado que a Sra. Débora estava de costas para o veículo no momento do acidente; a sra. Débora já havia registrado o cartão de ponto no mento do acidente; na reunião ordinária da CIPA, que ocorreu um dia antes do acidente, foi discutida a segurança do local da parada dos ônibus e sugerido que o mesmo deveria ser alterado para evitar acidentes; após o acidente, houve fiscalização do Ministério do Trabalho; diversas vezes, houve reivindicações verbais dos empregados ao depoente, no sentido de que fosse alterado o local de estacionamento dos ônibus, para gerar mais segurança aos empregados; no momento da troca de turno, transitam cerca de duzentas pessoas no local do acidente e de sete e de ônibus; cerca de três meses o acidente com a sra. Débora, o local de estacionamento do ônibus foi alterado para outro completamente diferente, distante em média 40 metros, dentro da empresa; os empregados do setor da sra. Débora trabalhava utilizavam o mesmo caminho em que ocorreu o acidente; no dia seguinte ao acidente, a rotina de trabalho retornou de forma igual, sem qualquer alteração, inclusive com relação ao trânsito de pedestres; a única recomendação foi que os ônibus parassem de frente e não de ré; após a alteração do estacionamento de veículos, o trânsito de pessoal continuou no mesmo local do acidente. Nota-se, claramente, que a ré conhecia os riscos a que submetia seus empregados, sem nunca adotar qualquer providência para afastá-los. Mesmo após o acidente, a única atitude adotada foi sugerir que os ônibus estacionassem de frente. Somente após à fiscalização do Ministério do Trabalho foram tomadas as devidas medidas para evitar acidentes, como a mudança do local de estacionamento e a construção de uma passarela. Afasta-se, portanto, a alegação de fato exclusivo de terceiro (no caso, a vítima), uma vez que quem causara a situação de risco, pela negligência verificada, consistente em permitir que no mesmo local trafegassem, sem qualquer sinalização, pedestres e veículos, foi a sociedade empresária-ré. Logo, deve reparar o dano causado. Reafirmo que, conforme assentado no auto de infração lavrado pelo Ministério do Trabalho, houve o descumprimento, pela ré, de normas de segurança e higiene do trabalho. Há, dessa forma, prova da negligência do empregador, pouco cioso das responsabilidades trabalhistas e do dever de manter a incolumidade física dos seus funcionários. Além disso, advertida da situação de risco, nada fez, o que acentua a negligência no cumprimento das normas ora referidas. Embora não alegado, não pode ser imputada ao motorista a culpa pelo acidente de trânsito, pois, conforme demonstrado no depoimento da testemunha Marco Aurélio Gasparro, ele conseguia enxergar a vítima no local onde ela estava. A responsabilidade pelo acidente somente pode ser imputada à sociedade empresária-ré, negligente no cumprimento das regras de segurança e higiene do trabalho. Indefiro o pedido de formação de capital capaz de supor a condenação, requerido com base no art. 475-R do Código de Processo, cuja regra tem aplicação somente no tocante às verbas de natureza alimentar, consoante assentado nos precedentes acima colacionados. O pagamento das parcelas vincendas, nos termos do quanto decidido no julgamento da Apelação Cível n. 0003064-38.2005.4.03.6106/SP, sob a relatoria do Desembargador Federal do Tribunal da 3ª Região José Lunardelli, deverá ser feito mensalmente pela COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO diretamente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de guia apropriada, no decêndio posterior ao desembolso dos valores pelo autarquia previdenciária, com a apresentação do comprovante de pagamento da pensão por morte - NB 153.274.473-8 e 153.274.474-6 - aos beneficiários. Indefiro o pedido de correção dos valores atrasados pela taxa SELIC, uma vez que os débitos a cargo do INSS não são corrigidos por aquela, o que, com base no princípio da isonomia, impede que seus créditos também o sejam. Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO ao pagamento dos valores desembolsados pelo Instituto Nacional relativos aos benefícios previdenciários concedidos aos dependentes da Srta. Débora Vieira dos Santos - NB 153.274.473-8 e 153.274.474-6, a partir da competência 01/2010, e ao pagamento das parcelas que lhes vierem a ser pagas sob o mesmo título, até à cessação dos referidos benefícios previdenciários. As parcelas em atraso serão apuradas por meio de liquidação de sentença, corrigidas pelos mesmos índices utilizados pelo INSS para correção dos seus débitos, da seguinte forma: Corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. O pagamento das parcelas vincendas, nos termos do quanto decidido no julgamento da Apelação Cível n. 0003064-38.2005.4.03.6106/SP, sob a relatoria do Desembargador Federal do Tribunal da 3ª Região José Lunardelli, deverá ser feito mensalmente pela COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO diretamente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de

guia apropriada, no decêndio posterior ao desembolso dos valores pelo autarquia previdenciária, com a apresentação do comprovante de pagamento da pensão por morte - NB 153.274.473-8 e 153.274.474-6 - aos beneficiários. Condene o réu ao pagamento das despesas processuais, incluindo-se custas e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001147-38.2012.403.6138 - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA(SP203301B - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a declaração de inexistência de relação tributária, no que tange à contribuição para o Fundo de Assistência ao trabalhador rural - FUNRURAL e repetição dos valores recolhidos sob o mesmo título, nos dez anos que antecederam a propositura da demanda. Em apertada síntese, alega que a contribuição previdenciária citada não é devida em razão da declaração de inconstitucionalidade da lei que a instituiu, em julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, na análise do Recurso Extraordinário n. 363.852.Junta documentos. Citada, a União apresentou resposta sob a forma de contestação às fls. 86/98, em que alega: (i) constitucionalidade da exação; (ii) acolhido o pedido, devem ser vertidas contribuições previdenciárias sobre a folha de salários. Pugna pela improcedência do pedido. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou resposta, também sob a forma de contestação, em que alega: (i) ilegitimidade passiva, em razão da criação da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/07; (ii) carência de ação por falta de interesse de agir; (iii)prescrição/decadência; (iv)constitucionalidade da contribuição. Requer a sua exclusão do feito ou, em caso de rejeição das preliminares, a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório do essencial. Passo a decidir. II. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, eis que se encontra devidamente instruído, dispensando a apuração dos valores recolhidos indevidamente, situação transferida para a fase executória, acaso o autor opte pela repetição do indébito ou apurável em sede administrativa se a escolha recair sobre a compensação. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, pois, após a criação da Receita Federal do Brasil pela Lei n. 11.457/07, foi transferida à União a fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias, cabendo-lhe responder, ativa e passivamente, pelos citados crédito. Excluo, portanto, o INSS da lide. Prejudicada a análise dos demais fundamentos por ele trazidos na contestação. Esclareço, antes da análise do mérito, que a terminologia FUNRURAL, embora de uso comum na doutrina e em alguns julgados, peca por imprecisão técnica, especialmente se se considerar que, após a Constituição de 1988 e com a edição do plano de custeio e benefício da Previdência Social (hoje, leis 8.212/91 e 8.213/91, respectivamente), não há um regime de previdência urbano e outro rural. Hodiernamente, o regime previdenciário é um só e as contribuições vertidas, não importando a natureza do empregador e do segurado, são a ele direcionadas. Desse modo, a contribuição cuja inconstitucionalidade fora declara amolda-se melhor à denominação contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, em substituição àquela incidente sobre a folha de salários. Superado esse aspecto técnico, analiso o mérito. Na redação originária do art. 25 da Lei n. 8.212/91 havia previsão de contribuição, a cargo do segurado especial definido no artigo 11, VII, da mesma lei, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção. Com alteração promovida por meio da Lei n. 8.540/92, que inseriu também dois incisos ao artigo 25 da Lei n. 8.212/91, além do segurado especial, o empregador pessoa física também foi obrigado a recolher contribuição sobre a comercialização da produção, em substituição à que incidia sobre a folha de salário (hoje folha de remunerações, de acepção mais ampla).Foi exatamente esse dispositivo legal, na redação que mencionei acima, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852, cuja ementa transcrevo:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.Para a Suprema Corte haveria bitributação em relação às contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento (fundamento frágil, tendo em vista que os produtores rurais pessoas físicas não recolhem PIS ou COFINS) e ausência de lei complementar, por se cuidar de fonte outra de financiamento da Seguridade Social. Críticas à parte à decisão do Supremo Tribunal Federal, o fato é que o art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, na redação das Leis 8.540/92 e 9.528/97, no tocante ao produtor rural pessoa física, é

inconstitucional. Houve, na verdade, uma declaração parcial de inconstitucionalidade, já que a contribuição prevalece em relação ao segurado especial, não atingido pela decisão do Pretório Excelso. À luz do precedente fixado, que acompanho com críticas, há inconstitucionalidade da contribuição, a cargo do produtor rural pessoa física, incidente sobre a comercialização da prova rural, independente do regime de recolhimento, se por ele próprio ou por substituição tributária. Fixada essa premissa, analiso a alegação da Fazenda Nacional de que, a partir da Lei n. 10.256/2001, editada após a Emenda Constitucional 20/98, o vício formal apontado não mais subsistiria, em razão da ampliação das hipóteses sobre as quais poderia ser criada contribuição para o financiamento da Seguridade Social. De fato, atualmente, tal base é ampla, abarcando a folha de remunerações, receita, faturamento e outras materialidades. Contudo, a despeito da nova redação do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, permanece a inconstitucionalidade da contribuição citada acima, em razão de falha legislativa e da imprecisão técnica tão comum, infelizmente, na atividade legiferante. Explico. As alterações empreendidas, primeiro pela Lei n. 8.540/92, depois pela Lei n. 9.528/97, atingiram duas frentes distintas, a primeira foi referente ao caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91, que recebera nova redação; a segunda modificação veio por meio da inclusão de dois incisos ao artigo quando da edição da primeira lei, com redação modificada pela segunda. A decisão do STF, como disse, atingiu tanto a Lei n. 8.540/92 quanto a Lei n. 9.528/97, ou seja, tanto a cabeça quanto os incisos do artigo 25 da Lei n. 8.212/91. No nosso ordenamento jurídico prevalece a teoria da nulidade quando há declaração de inconstitucionalidade, de modo que a lei é assim declarada desde o nascedouro, ressalvada a excepcionalidade de modulação de efeitos, o que não é o caso. Assim, consoante a citada teoria, tanto a cabeça do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, na redação modificada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, quanto os seus incisos, inseridos pelo segundo ato normativo citado neste parágrafo, foram extirpados da nossa ordem jurídica, sobejando, tão somente, o caput do dispositivo citado, na redação originária. Aqui, precisamente, reside a lamentável imprecisão legislativa. O legislador, incauto ou atécnico, deu nova redação ao artigo 25 da Lei n. 8.212/91, por meio da Lei n. 10.256/01, sem, contudo, tocar, ao menos de leve nos incisos, cuja atribuição no texto inconstitucional era prever justamente a alíquota, base de cálculo e fato gerador da contribuição, institutos essenciais ao Direito Tributário e de presença obrigatória em qualquer espécie tributária, sob pena de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da legalidade tributária (ou qualquer outra designação que lhe seja dada). Não poderia mesmo alterar a redação dos incisos por uma razão muito simples: eles não mais existiam, foram atingidos pela nulidade decorrente do vício de inconstitucionalidade. Vigia, assim, tão somente o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91, sem qualquer inciso. Desse modo, para que a alteração promovida pela Lei n. 10.256/01 fosse de fato eficiente, necessária se fazia, também, a inclusão de incisos ao caput do artigo modificado e não somente a alteração deste. A alteração, melhor dizendo a inclusão dos incisos era necessária em razão do fato, dito por mim acima, de que era nos incisos que havia a previsão do fato gerador (comercialização de produção rural), base de cálculo (o valor da receita proveniente dessa mesma comercialização) e as alíquotas. Esses elementos da hipótese de incidência tributária, por força do disposto no art. 97 do Código Tributário Nacional, devem, obrigatoriamente, vir disciplinados em lei, como forma de atender ao princípio da legalidade, este com assento constitucional (CF/88, art. 150, I). Desse modo, somente a lei que preveja todos os elementos da hipótese de incidência tributária (sujeito ativo, passivo, fator gerador, base de cálculo e alíquota) atende ao princípio da legalidade. Assim não sendo, há vício de inconstitucionalidade na exigência da espécie tributária. Exatamente o que ocorre em relação à atual situação do art. 25 da Lei n. 8.212/91, que prevê tão somente os sujeitos passivo e ativo, não havendo, porém, tratamento legislativo no tocante à alíquota, base de cálculo e fator gerador, já que estes elementos encontravam-se presentes em lei declarada inconstitucional, retirada do ordenamento jurídico desde o nascimento. Dessa forma, sem a inclusão de dispositivo que preveja a base de cálculo, alíquota e fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização de produção rural, por produtor rural pessoa física, é inconstitucional qualquer exigência sob esse título. Assim, a contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, incidente sobre a comercialização da sua produção, é inconstitucional na vigência das Leis 8.540/92 e 9.528/97 e também sob a égide da Lei n. 10.256/01, mas, quanto à última, por fundamento diverso, por mim expendido além do necessário, mas, pela necessidade de bem elucidar a questão, preferi me alongar um tanto mais. Nesse sentido, inclusive é a orientação firmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2008.70.16.000444-6, sob relatoria do. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, cuja ementa trago à colação: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI Nº 8.212/91. LEIS 8.540/92 E 9.528/97 DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS PELO STF. EC Nº 20/98. LEI Nº 10.256/2001. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 363.852/MG, representativo da controvérsia da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade das Lei nº 8.540/92 e 9.528/97, que deram nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, até que legislação nova, arrimada na EC nº 20/98, institua a contribuição, desobrigando a retenção e recolhimento da contribuição social ou o recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais. 2. Reconhecida pelo STF a existência de repercussão geral da matéria relativa à contribuição social do empregador rural pessoa física incidente sobre comercialização da produção rural, no julgamento do RE nº 596177/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 17/09/2009. 3. Uma vez rejeitado o pedido de modulação cronológica dos efeitos do RE nº 363.852/MG, inverossímil solução jurídica**

diversa no RE nº 596177/RS, pendente de julgamento e tratando de matéria símil, tornando despicie da qualquer manifestação da Corte Especial deste Tribunal Regional a respeito da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, a genetizar novel redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação imprimida pela Lei nº 9.528/97. 4. Receita e faturamento não são sinônimos, segundo o STF no julgamento dos REs nº 346084, 358273, 357950 e 390840, em 09/11/2005. 5. Evidenciada a necessidade de lei complementar à instituição da nova fonte de custeio em data pretérita à Emenda Constitucional nº 20/98. 6. A EC nº 20/98 acrescentou o vocábulo receita no art. 195, inciso I, b, da CF/88, e, a partir da previsão constitucional da fonte de custeio, a exação pode ser instituída por lei ordinária, conforme RREEs 146733 e 138284. 7. O STF não fez menção à Lei nº 10.256/2001, porque se tratava de recurso em Mandado de Segurança ajuizado em 1999, mas declarou inconstitucional o art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada por essa lei, em razão da deficitária alteração por ela promovida. 8. Afastada a redação das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, a Lei nº 10.256/2001, na parte que modificou o caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, não tem arrimo na EC nº 20/98, pois termina em dois pontos e não estipulou o binômio base de cálculo/fato gerador, nem definiu alíquota. Nasceu capenga, natimorta, pois somente à lei cabe eleger estes elementos dimensionantes do tributo, conforme art. 9º, I, do CTN, art. 150, I, e 195, caput, ambos da CF/88. 9. A declaração do STF, enquadrada em regras exegéticas, foi com redução de texto, embora não expressa, haja vista a presunção de legitimidade da lei, em conciliação com o art. 194, I, e 195, caput, da CF/88, dada a universalidade da cobertura, atendimento e obrigatoriedade do financiamento da Seguridade Social por toda a sociedade, induzindo à imprescindibilidade do custeio também pelo segurado especial. 10. Declarada inconstitucional a Lei nº 10.256/2001, com redução de texto, para abstrair do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 as expressões contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e na alínea a do inciso V, fica mantida a contribuição do segurado especial, na forma prevista nos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91. 11. Exigível a contribuição do empregador rural pessoa física sobre a folha de salários, com base no art. 22 da Lei nº 8.212/91, equiparado a empresa pelo parágrafo único do art. 15 da mesma lei, porque revogado o seu 5º pelo art. 6º da Lei nº 10.256/2001, que vedava a exigibilidade. 12. Tem direito o empregador rural pessoa física, à restituição ou compensação da diferença da contribuição recolhida com base na comercialização da produção rural e a incidente sobre a folha de salários. 13. Acolhido parcialmente o incidente de arguição de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 10.256/2001, com redução de texto, na parte que modifica o caput do artigo 25 da Lei nº 8212/91, por afronta à princípios insculpidos na Constituição Federal. (Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2008.70.16.000444-6, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, publicado em D.E. 21-7-2011). Inconstitucional, portanto, a cobrança da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural a cargo do produtor rural pessoa física. Superada essa questão, verifico, por derradeiro, que é hipótese de aplicação da prescrição quinquenal, a partir não do recolhido indevido, mas da retenção em nota fiscal, pelo adquirente, do valor relativo à contribuição declarada inconstitucional. Não incide ao caso concreto o prazo decenal, pois, consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE n. 566.621, sob relatoria da Ministra Ellen Gracie, cuja ementa transcrevo, que incide o prazo de cinco anos para as demandas ajuizadas a partir de 09/06/2005, data da vigência parcial da Lei Complementar n. 118/2005. Como a ação foi ajuizada somente em 16/12/2010, aplica-se o prazo quinquenal. Verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua

aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Dessarte, a prescrição atingiu a pretensão de repetição dos valores retidos até 08/05/2007, no que resulta sucumbência parcial do autor, em igual proporção ao réu, uma vez que a parcela em que sucumbiu é equivalente àquela em que se sagrou vencedor, o que, por conseguinte, afasta a condenação na verba honorária. No caso dos autos, o autor faz jus à repetição do que fora retido a título de FUNRURAL no tocante às notas fiscais de fls. 40/49 e 60/63. Não o faz no tocante às notas de fls. 50/52, porquanto não sofrera retenção na fonte àquele título, não realizada por força de decisão judicial proferida no processo n. 0004407-93.2010.403.6106, em trâmite junto à 2ª Vara de São José do Rio Preto. Nas notas fiscais de fls. 53/59 não há destaque de FUNRURAL retido na fonte. Logo, não o que restituir ao autor. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a autora, Alexandra Franco Diniz Junqueira, e a União no tocante à incidência de contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física incidente sobre a comercialização da produção rural e condenar a ré a restituir os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, corrigidos pela Taxa Selic, exclusivamente, a partir da retenção na fonte, pelo adquirente, dos mesmos valores, relativamente às notas fiscais juntadas às fls. 40/49 e 60/63 dos autos. Excluo o Instituto Nacional do Seguro Social, fazendo-o como arrimo no art. 267, VI, do CPC. Antecipo os efeitos da tutela, posto presentes os fundamentos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, de modo que a autora não deve sofrer mais as retenções de imposto sobre a comercialização da sua produção rural. Adoto, ainda, como fundamento para antecipar a tutela a existência de prejuízo que possa vir a sofrer a União se, em caso de decisão final favorável ao demandante, não forem recolhidas as contribuições incidentes sobre a folha de remunerações. Se porventura possua empregados ou outros segurados obrigatórios por ela remunerados, deverá a autora recolher as contribuições previdenciárias sobre a remuneração paga aos segurados que contratar. Oficie-se à União para, se quiser, constituir o crédito tributário relativo às contribuições incidentes sobre a folha de salários, para prevenção da decadência, acaso não sejam recolhidas de forma espontânea pelo contribuinte. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão do autor, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Instituto Nacional do Seguro Social, arbitrado em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001277-28.2012.403.6138 - ZALINA MARIA TONIOLO(SP320388 - FABIOLA BUTINHAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por ZALINA MARIA TONIOLO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, postulando a declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral, veiculando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de excluir seu nome dos serviços de proteção ao crédito (SPC, SERASA). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 21). Citada, a Caixa Econômica Federal sustentou ausência de responsabilidade civil (inexistência de culpa, denexo causal e de dano), atribuindo a culpa de eventual fraude ao seu executor, colocando-se na condição de vítima do ilícito. Ao final, requereu a expedição de ofícios à Secretaria de Segurança Pública e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de que esses órgãos informem, respectivamente, se houve a expedição de segunda via do RG e do CPF da autora. Após, a autora apresentou réplica (fls. 41/48), seguida de especificação de provas e juntada de cópia da sentença proferida em processo de justificação (fls. 51/62). Em seguida, foram juntados aos autos os ofícios da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (fls. 69/79), o comprovante do cadastro e da solicitação de cartão de crédito da autora na Caixa Econômica Federal (fls. 83/89 e 96/102), e os extratos do cartão de crédito (fls. 90/92). Relatei o necessário, DECIDO. De acordo com os documentos que instruem a inicial, a autora, filha de Mariano Toniolo e Josefa Silvestrini, é portadora do Registro Geral - RG nº 4.857.931-2, emitido em 23/10/2007, pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e do Cadastro de Pessoa Física - CPF nº 661.251.468-04, emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 07/04/1999 (fl. 17). No mesmo sentido, noticiam os documentos que instruem o Ofício nº 645/2013, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (fls. 71/74), que a autora é portadora dos mesmos dados supracitados, informando, ainda, que foram emitidas duas Carteiras de Identidade para Zalina Maria Toniolo: a primeira em 12/07/1989 e, a segunda, em 09/10/2007. Entretanto, na ficha de cadastro de pessoa física feita na Caixa Econômica Federal, os dados da autora não conferem com os informados acima. Ao invés de Mariano Toniolo, figura como pai da autora Abenício Toniolo; no lugar do RG nº 4.857.931-2, consta RG nº 169.157.714, emitido em 23/11/2001, pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais (fl. 83). Da mesma forma, é nítida a disparidade entre a identificação criminal original constante às fls. 72, verso, e 74 (polegar direito) e a digital constante na fotocópia da Carteira de

Identidade de fl. 101. Some-se a isso o fato de que as assinaturas da autora apostas no contrato bancário de fl. 98 e na solicitação de cartão de crédito de fl. 102 não conferem com sua firma grafada no RG e CPF de folha nº 17, nem com aquelas consignadas nos documentos de fls. 72, 73 e 74, oriundos da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Como se não bastasse, no cadastro bancário de folha nº 83 à autora é atribuído o estado civil de viúva. Contudo, além de pertencer à ordem religiosa, o que já faz presumir o celibato, nos documentos de fls. 72 e 74 (emissão da primeira e segunda vias do RG), consta o estado civil de solteira, tanto em 12/07/1989 como em 09/10/2007. Como se percebe, a documentação é contundente e não deixa dúvidas acerca da ocorrência de fraude em detrimento da autora e de falha na prestação dos serviços bancários por parte da Caixa Econômica Federal, na medida em que, negligenciando na constatação das irregularidades, contribuiu para a prática dos ilícitos de cadastro bancário e contratação de crédito fraudulentos; efetivação de compras sem o consentimento e em nome da autora; ausência de pagamento das compras ocasionando a negativação do nome da autora. Pelo que consta dos autos, portanto, a autora não celebrou nenhum contrato com a Caixa Econômica Federal, seja para abertura de conta-corrente, contratação de crédito sob qualquer modalidade ou para utilização de cartão de crédito da referida instituição financeira. Por conseguinte, todo e qualquer negócio jurídico que, firmado em nome da autora, seja decorrente da ficha de cadastro pessoa física de folha nº 96/98 e da solicitação de análise e emissão de cartão de crédito de folha nº 102, ambos entabulados junto à Caixa Econômica Federal, são inexistentes, por não representarem a manifestação de vontade daquela. Com efeito, sendo a (s) negativação (ões) indevida (s) consequência de contratos fraudulentos entabulados perante a Caixa Econômica Federal, sobre esta recai toda a responsabilidade dos prejuízos causados pela má prestação do serviço bancário, pois, cabia ao funcionário dessa instituição financeira conferir a veracidade dos dados e da assinatura da pessoa que se apresentou como Zalina Maria Toniolo, o que, percebe-se, não foi feito. Negligenciando com o seu dever de cuidado objetivo na análise da documentação e na concessão de crédito, e não tendo a ré resolvido a questão, administrativamente, o que levou a autora a contratar advogada particular para resolver judicialmente o problema da negativação indevida, gerando apreensão quanto ao conteúdo e ao tempo para o desfecho da demanda judicial, não há como negar o substancial transtorno por que passou a autora. Os pressupostos da responsabilidade civil estão todos presentes: ato ilícito; culpa; dano e nexo de causalidade. O primeiro, identificado na má prestação de serviço, ou seja, na concessão de crédito para terceiros com dados falsos da autora. O segundo, advindo da negligência do funcionário do banco em certificar da autenticidade dos documentos e da assinatura da autora. O terceiro, pela emissão de documento falso (contrato bancário e de cartão de crédito) em nome da autora, gerando, para essa, inúmeros transtornos. O quarto, na relação direta de conexão entre a conduta negligente da ré e o dano causado à autora. Portanto, o dever de indenizar o dano moral é de rigor. Arbitro o valor, a título de compensação pelos danos morais sofridos, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), suficientes para repará-lo, sem, contudo, gerar enriquecimento sem causa, considerando, ainda, no arbitramento, a intensidade da dor sofrida, de razoável expressividade considerando-se a continuidade dos reflexos da má-prestação de serviços. No que tange ao pedido de exclusão do nome de ZALINA MARIA TONIOLO do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e da SERASA, apesar de não encontrar nos autos prova da efetiva negativação nesses serviços, salvo a restrição noticiada à fl. 92, reconheço a inexistência de débito especificamente em relação ao contrato Cód. Geric. 60275783 (fls. 96/98) e ao contrato e dívida com o cartão de crédito nº 5187.6705.4612.4213 (fls. 91/92 e 102), ambos firmados com a Caixa Econômica Federal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a pagar à autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Por reconhecer a presença dos requisitos da verossimilhança das alegações, do perigo da demora e da reversibilidade da medida, antecipo os efeitos da tutela, para determinar à CAIXA ECONOMICA FEDERAL que exclua o nome de ZALINA MARIA TONIOLO do serviço de proteção ao crédito (SPC, SCPC), no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta sentença, comprovando o cumprimento da determinação no mesmo prazo. Oficie-se à SERASA para que promova a exclusão do nome de ZALINA MARIA TONIOLO dos seus registros, no prazo de 5 (cinco) dias da ciência desta decisão. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação (R\$ 4.000,00), na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Deixo de remeter os autos a reexame necessário pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do que autoriza o artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001810-84.2012.403.6138 - EDNA APARECIDA MARQUESI BIANCHI (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação de conhecimento de rito ordinário, ajuizada por EDNA APARECIDA MARQUESI BIANCHI em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez. A análise do pedido de antecipação foi postergada para após a realização da prova médico-pericial, ante sua imprescindibilidade (fl. 30/31). Em seguida, juntou-se aos autos laudo pericial (fls. 34/41). Após, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a percepção de quaisquer dos benefícios

pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 45/53). Após, o julgamento do feito foi convertido em diligência, para elaboração de laudo complementar, o qual foi apresentado às fls. 70/71. Em seguida, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo às fls. 76/77, a qual foi aceita pela parte autora à fl. 80. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Com a comprovação por parte da EADJ, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença homologatória. Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito da autora, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001938-07.2012.403.6138 - IRINEIA MARIA DA SILVA MAIA (SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de demanda ajuizada por Irineia Maria da Silva Maia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, uma vez cumpridos os requisitos legais. Em despacho anterior, este Juízo determinou a juntada aos autos, de cópia do indeferimento do pedido do aludido benefício, na seara administrativa, sob pena de extinção do feito (fl. 19). Inconformada a autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão supracitada, onde sobreveio dando parcial provimento ao recurso determinando a juntada do indeferimento administrativo no prazo de fls. 32/33. Regularmente intimada, a autora não cumpriu a determinação que lhe foi imposta. É o relatório. Decido. Pelo que se denota dos autos, a autora não pleiteou administrativamente a concessão do benefício o qual pleiteia. Sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001942-44.2012.403.6138 - ALEXANDRE HENRIQUE DE CARVALHO (SP294509 - ADRIANA PAULA TEIXEIRA COLTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por ALEXANDRE HENRIQUE DE CARVALHO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, postulando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e a por danos morais a serem arbitrados judicialmente. Relata o autor ter trabalhado como cobrador de ônibus para a empresa Gontijo, no período de 14/11/2011 a 25/05/2012, sendo dispensado a partir dessa data. Informa que no dia 12 de julho de 2012, ao tentar receber a segunda parcela do seguro-desemprego numa casa lotérica, foi informado de que não havia dinheiro para ser sacado. Em razão disso, noticia que compareceu à agência local da Caixa Econômica Federal onde foi informado de que a segunda parcela do seu seguro-desemprego havia sido sacada no dia anterior (11/07/2012) na cidade do Rio de Janeiro. Segundo relata, o funcionário do banco teria explicado sobre a impossibilidade de restituição do valor sacado e que somente poderia bloquear futuros saques, orientando-o, em seguida, a procurar o Ministério Público do Trabalho a fim de fazer novo pedido do seguro-desemprego, o que relata ter feito. Citada, a Caixa Econômica Federal sustentou, preliminarmente, falta de interesse processual, na consideração de que bastaria apresentar contestação junto à Delegacia Regional do Trabalho. No mérito, argumenta: i) que a segunda parcela do seguro-desemprego do autor foi sacada no Rio de Janeiro em 11/07/2012 e; ii) ausência de responsabilidade civil (inexistência de culpa, denexo causal e de dano). Com a defesa juntou procuração e o extrato do saque da segunda parcela do seguro-desemprego, efetuado no dia 11/07/2012, no Rio de Janeiro (fls. 32/42). Após, o autor apresentou réplica (fls. 46/56). Relatei o necessário, DECIDO. A questão é de fácil resolução e não demanda maiores reflexões, haja vista que a própria ré além de admitir a ocorrência dos fatos à folha nº 34 da sua contestação, trouxe aos autos a prova cabal da ocorrência da fraude que gerou o dano ao

autor, em razão da má prestação do serviço de pagamento do seguro-desemprego. Observo pela cópia do extrato acostado à folha nº 42 que, no dia 11/07/2012, na Rua Nelson Mandela, na cidade do Rio de Janeiro, foi paga a segunda parcela do seguro-desemprego do autor, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Contudo, do simples cotejo da assinatura aposta no referido documento com aquelas constantes na Declaração - leia-se instrumento de Procuração (fl. 18), na fotocópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 20), aquela grafada na declaração apresentada ao Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 24), vê-se a total disparidade das firmas, não havendo nenhum traço de similaridade entre elas, o que leva a concluir a ocorrência de fraude no saque da supramencionada parcela. Ademais, não é crível que o autor, residindo em Barretos, se deslocaria até o Rio de Janeiro para sacar parcela de seu seguro-desemprego, sobretudo, considerando-se que, ainda desempregado, não estaria em condições de efetuar gastos consideráveis com um deslocamento de Barretos ao Rio de Janeiro para lá sacar seus recursos. Além do mais, ainda que se considere tenha ele feito a viagem, o saque haveria de ser feito no local de partida (Barretos) e não no de destino (Rio de Janeiro). De todo modo, a total disparidade da firma constante no comprovante de saque acostado à folha nº 42 com aquela aposta nos demais documentos dos autos por si bastam para se aferir a fraude. Com efeito, tendo o saque sido efetuado perante a Caixa Econômica Federal, cabia ao funcionário desta conferir a assinatura da pessoa que se apresentou como Alexandre Henrique Carvalho, o que, percebe-se, não foi feito. Assim, resta configurado o dano material no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), correspondente ao erro na prestação do serviço, consubstanciado na liberação a terceiro não autorizado, da segunda parcela do seguro-desemprego do autor. O dano moral, por sua vez, é consequente ao dano material e de fácil constatação. Tolhido de parte de sua única fonte de recursos em virtude da conduta negligente da instituição financeira, não tendo a ré resolvido a questão administrativamente, o que levou o autor a contratar advogado particular para resolver a lide, gerando apreensão quanto ao conteúdo e ao tempo para o desfecho da demanda, não há como negar o substancial transtorno por que passou o autor já fragilizado financeira e, quiçá, psicologicamente, em razão do desemprego involuntário. Os pressupostos da responsabilidade civil estão todos presentes: ato ilícito; culpa; dano e nexos de causalidade. O primeiro, identificado na má prestação de serviço, ou seja, no pagamento indevido da ré a terceiros do valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). O segundo, advindo da negligência do funcionário do banco em certificar a assinatura do titular do seguro-desemprego. O terceiro, a entrega a terceiro não autorizado do numerário correspondente à segunda parcela do seguro-desemprego do autor. O quarto, na relação direta de conexão entre a conduta negligente da ré e o dano causado ao autor. Portanto, o dever de indenizar os danos materiais e morais é de rigor. Arbitro o valor, a título de compensação pelos danos morais sofridos, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), suficientes para repará-lo, sem, contudo, gerar enriquecimento sem causa, considerando, ainda, no arbitramento, a intensidade da dor sofrida, de pouca expressividade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a pagar ao autor ALEXANDRE HENRIQUE DE CARVALHO, a título de danos materiais, o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e como indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação (R\$ 3.622,00), na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Deixo de remeter os autos a reexame necessário pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do que autoriza o artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002203-09.2012.403.6138 - EDILENE DA SILVA DE JESUS (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Edilene da Silva de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, postulando a concessão de benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente, sob o argumento de que apresenta neoplasia maligna de encéfalo e que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, preenchendo os demais requisitos previstos na legislação, nos termos declinados na inicial. Juntou-se aos autos o laudo socioeconômico às fls. 43/56, enquanto o laudo médico-pericial foi juntado às fls. 27/33, sobre os quais não houve manifestação das partes. Em seguida, deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 57/58). Citado, o INSS ofereceu contestação com proposta de acordo, reiterando que em caso de discordância da autora o pedido deve ser julgado improcedente (fls. 66/78). Intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo, a autora manifestou sua concordância à fl. 93. Parecer ministerial informando que nada tem a se opor quanto a homologação de acordo. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória para a manutenção do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Com a comprovação por parte da

EADJ, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença homologatória. Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito da autora, arquivem-se os autos. Registre-se, intinem-se e cumpra-se.

0002255-05.2012.403.6138 - JOSE JORGE DA COSTA(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por José Jorge da Costa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria especial. Em apertada síntese, que exerceu a função de eletricitista, com exposição a tensões elétricas superiores a 250 VOLTS. No entanto, ao requerer o pedido de aposentadoria especial, o pedido foi por falta de tempo suficiente. Entende que a exclusão da eletricidade do rol de agentes nocivos não impede a concessão de aposentadoria especial, especialmente porque aquela lista não é taxativa. Citado, o réu apresentou contestação, em que pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. A questão a ser resolvida refere-se ao caráter taxativo ou aberto do rol de agentes nocivos, constante de anexos dos decretos da Previdência Social (2.172/97 e 3.048/99). Entende o INSS que, a partir da edição do Decreto n. 2.172/97 a eletricidade deixou de ser agente nocivo para fins de concessão de aposentadoria especial. Em sentido contrário é o entendimento do autor. A meu ver, o rol é de fato taxativo, mas a orientação pretoriana caminha em sentido oposto, por isso a ela me curvo para não prejudicar o jurisdicionado. Recentemente, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. In verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. REsp 1.306.113-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012. Resta, pois, a análise do perfil profissiográfico previdenciário, fls. 22/24, para verificar se o trabalho é permanente, não ocasional, não intermitente e em condições especiais. Da leitura daquele documento, percebo que não há qualquer informação quanto a esses aspectos essenciais, ou seja, não informa se o trabalho é permanente, não ocasional e não intermitente. Apenas menciona a exposição a eletricidade e em que intensidade, sem contudo, trazer aqueles dados de extrema importância. Desse modo, mostra-se de pouca serventia o PPP. Correta, portanto, a decisão administrativa que indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria especial, com fundamento no não cumprimento do tempo necessário. Como não há pedido expresso de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deixo de aplicar a fungibilidade entre benefícios previdenciários para concedê-la, uma vez que, em razão do fator previdenciário, pode o autor optar por se aposentar em outro momento da vida. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, na dicção do art. 269, I, do Código

de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002365-04.2012.403.6138 - EUNICE GRECCO DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação de conhecimento de rito ordinário, ajuizada por Eunice Grecco de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando, o a concessão do benefício auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A análise do pedido de antecipação foi postergada, tendo em vista a necessidade da realização de prova pericial de natureza médica (fls. 34/35). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 49/55). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 56/56v). Citado, o INSS ofereceu contestação com proposta de acordo (fls. 60/65), a qual foi aceita pela parte autora (fls. 78/83). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Com a comprovação por parte da EADJ, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença homologatória. Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito da autora, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0002735-80.2012.403.6138 - IZILDINHA APARECIDA SERAFIM DE CARIAS(SP205887 - GRAZIELE FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por IZILDINHA APARECIDA SERAFIM DE CARIAS em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de condenação em dano material e compensação por dano moral, devido ao saques que reputa indevido, em sua conta poupança n. -013-225678-8, no valor R\$ 700,00 (setecentos reais), em 04/05/2012. Em apertada síntese, afirma que, após ter conhecimento do saque, dirigiu-se à agência da CEF em Barretos, para pedir a restituição dos valores sacados. Após procedimento administrativo, houve negativa do banco ao argumento de que as operações foram feitas sem indicativo de fraude. Procurou o PROCON para reaver o valor sacado, além de registrar boletim de ocorrência. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 33/40, alegando: (i) inexistência de falha no serviço prestado e impossibilidade de devolução dos valores sacados, pois as operações foram feitas com o uso de cartão magnético e senha pessoal, o que afasta a presunção de fraude; (ii) inexistência de dano moral. Requer a improcedência do pedido. Relatei o necessário, DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO inversão do ônus da prova, na sistemática do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 6º, VIII, não se opera ope legis, mas em razão de decisão judicial, ou seja, ope iudicis, exigindo a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias da experiência, aferíveis pelo julgador quando do momento de apreciação do pedido de redistribuição ao réu do ônus probatório. No caso dos autos, primeiro não há dúvida que se cuida de relação de consumo, eis que as instituições financeiras, após tormentoso debate no âmbito judicial, submetem-se aos ditames do código consumerista. Em face da condição de pessoa simples da autora, pouco afeta ao manuseio de equipamentos de informática e eletrônicos, verifico existir hipossuficiência técnica. Nessa linha, não seria razoável exigir-lhe pleno conhecimento dos mecanismos eletrônicos criados pelos bancos para operações bancárias, especialmente porque todos eles são criados mais para reduzir custos e facilitar a operacionalização das instituições financeiras do que em proveito do próprio, somente beneficiado de forma indireta. Na verdade, o ganho maior com a informatização do sistema bancário é do próprio banco, a quem, compete, assim, criar os mecanismos necessários à segurança do consumidor e de preservação dos valores que custodia. Nessa esteira, detém a ré mais condições de provar eventual fraude ou de afastá-la. Além disso, não se pode, embora o Código de Processo Civil tenha feito clara opção pela distribuição estática do ônus da prova, obrigar a autora a produzir prova de fato negativo, de extrema dificuldade, senão impossível. Com razão, o legislador, ao elaborar o Código de Defesa do Consumidor (sem entrar no mérito da distribuição dinâmica do ônus probatório), trouxe a lume situações em que estaria autorizada a inversão daquele ônus, permitindo ao juiz redistribuí-lo, a partir dos elementos trazidos aos autos e segundo as regras da experiência. Havendo hipossuficiência técnica, há, por conseguinte, fundamento hábil à inversão do ônus da prova. Embora desnecessário, verifico também a verossimilhança das alegações, o que verifico a partir da apreciação da própria causa de pedir no seu aspecto fático e da análise da prova produzida. O saque realizado na conta poupança de titularidade da autora, por ela tido como indevido, fora feito em caixa eletrônico 24 (vinte e quatro) horas, de menor segurança contra eventuais fraudes, porquanto possibilita o acesso de contas junto às mais

variadas instituições financeiras. A petição inicial relata que a autora não fizera o saque em sua conta poupança e que procurara a instituição financeira para pedir a devolução do montante sacado, além de dirigir-se à Polícia Civil para lavratura de boletim de ocorrência policial e ao PROCON, dados a evidenciar que não fora a autora do saque. A ré, ao revés, fundamenta o pedido de improcedência dos pedidos na aparente regularidade do saque, feito com cartão magnético e senha pessoal, sem indicativo de fraude. No caso dos autos, como disse acima, basta a simples afirmação da autora de que o saque não foi feito por ela ou por terceiro autorizado, eis que se aplica à espécie a responsabilidade civil objetiva, na dicção do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor. A aplicação do citado dispositivo, além da inversão do ônus da prova, decorre do fato de que o sistema de segurança nas transações bancárias está suscetível a riscos e fraudes, das mais diversas ordens, no que não há falar-se em negligência da vítima, fato exclusivo desta ou de terceiro. Não se pode ter como de verdade absoluta a assertiva de que o uso do cartão magnético mediante senha pessoal seria insuscetível de violação. O é e todos nós sabemos que sim. Quem não conheceu algum conhecido que já teve algum cartão magnético objeto de clonagem, com a realização de operações bancárias indevidas, à sua revelia? Tal fato ocorreu com muitos e ainda continuará, sendo muito cômodo às instituições bancárias transferirem o ônus exclusivo aos consumidores, quando, em verdade, a elas cabem a criação de mecanismos eficientes a coibir tais fraudes. A falibilidade dos sistemas informatizados dos bancos foi admitida pela própria federação dos bancos - FEBRABAN (A complexidade e alcance das fraudes parecem, infelizmente, acompanhar a especialização tecnológica do sistema bancário. O Brasil, expoente mundial na área de tecnologia da informação (TI) aplicada à área financeira, também sofre com a ação de indivíduos que utilizam os novos canais de comunicação entre os bancos e seus clientes para cometerem crimes antes praticados no interior das próprias agências. Segurança. <http://www.febraban.org.br>). Não se pode negar, portanto, que a responsabilização pela monitoração de todos os mecanismos de segurança nas operações bancárias com uso de cartão magnético é atribuição exclusiva da instituição bancária, pois é ela a principal beneficiária desse procedimento. A falha da segurança, no caso dos autos, é perfeitamente aferível a partir da afirmação de que a autora possuía o mesmo cartão há mais de doze anos, somente trocado por outro, mais seguro devido ao uso de chip, após a reclamação quanto aos saques relatados acima. Como bem salientado pela Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, no voto proferido no julgamento do Recurso Especial n. 1155770, cujo trecho trago à colação, cabe, na solução da controvérsia, não simplesmente afastar o interesse do fornecedor em benefício do consumidor, mas de harmonizá-los, mas ressaltar que cabe àquele em favor de quem os mecanismos de autoatendimento são instituídos, ou seja, o banco, criar os mecanismos de controle do procedimento, com vistas a evitar fraudes, e comprovar que os saques foram feitos pelo próprio consumidor ou sob suas ordens: Contudo, não se pode desqualificar a estrutura cuidadosamente criada para agilizar as operações bancárias, com evidentes vantagens também para o consumidor, sob a isolada afirmação de consumidores dos serviços bancários de que não efetuaram saques em sua conta corrente. A solução para o aparente paradoxo, em consonância com a harmonização dos interesses dos consumidores e dos fornecedores frente ao desenvolvimento tecnológico e à busca do desejável equilíbrio nas relações de consumo (art. 4º, III, do CDC), impõe que o produtor da tecnologia - usualmente o fornecedor - produza também (se não existirem) mecanismos de verificação e controle do processo, hábeis a comprovar que as operações foram realizadas pelo consumidor ou sob as ordens desse. Dessa forma, mesmo que não se aplicasse a inversão do ônus da prova, a redação do art. 14, caput, do CDC, tomada isoladamente, também seria meio hígido para afirmar que compete ao fornecedor a produção de prova capaz de confrontar a tese do consumidor. Nesse sentido: Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova.- Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques.- Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC.- Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. No caso dos autos, caberia, ainda assim, à ré trazer aos autos a fita de gravação do local onde fora feito o saque, como forma de comprovar que as operações fora realizada pela própria autora ou sob suas ordens, de modo a incidir as regras do art. 14, 3º, I e III, do CDC, mas não o fez. Possível, portanto, a aplicação da responsabilidade civil objetiva da ré e a exigência de que a ela compete comprovar a ocorrência de fato exclusivo da vítima ou de terceiro. Nesse sentido: CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC. 1. Trata-se de debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta bancária, efetuado mediante cartão magnético, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. 2. O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja

verossímil ou quando for constatada a sua hipossuficiência.3. Reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório.4. Considerando a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário da conta bancária do cliente, não reconhecida por esse, acarreta o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC.5. Recurso especial não provido.(REsp 1155770/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 09/03/2012)Devida a reparação a título de dano material do valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), devidamente corrigidos, mas de forma simples e não em dobro, porquanto na aplicável na espécie o disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Verifico, por fim, a ocorrência de dano moral, passível de compensação, consistente nos visíveis transtornos sofridos pela autora, que teve conhecimento de saque de valores em sua conta poupança, indispensáveis à própria sobrevivência, comprometida em razão da perda de numerário utilizado como esse desiderato. Cuida-se, desse modo, de dano moral in re ipsa. Passo, agora, à fixação do montante devido a título de dano moral, pautando-me pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.Cumpro ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como, valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade.Cabe ainda indagar como mensurar o valor da indenização a que faz jus aquele que busca um provimento jurisdicional que lhe garanta a reparação do dano sofrido. Se a dor experimentada pela pessoa é íntima, interior, atinge-lhe a alma, pode-se dizer que a sensibilidade de cada um dará a medida do sofrimento vivido. Neste ponto, também não há como o magistrado basear-se apenas nos critérios subjetivos trazidos pelo ofendido. Há que se considerar, mesmo quando o autor da demanda estabelece um quantum que entende suficiente para compensar a ofensa sofrida, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.Nesse sentido, o Juiz deve valer-se de sua experiência e bom senso, analisando as particularidades do caso e arbitrando um valor que sopeso o grau de culpa e o porte econômico das partes, a fim de que sejam evitados abusos e exageros.Fixo, a partir das premissas acima elencadas, a compensação em dano em quatro vezes o valor dos saques indevidos, ou seja, R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), suficientes para reparar o prejuízo moral sofrido pela autora, sem enriquecer-lhe indevidamente, e para, em caráter pedagógico (sem dar ao dano moral feição punitiva), orientar o réu a atuar de forma diligente na criação de mecanismos de segurança nas operações bancárias feitas com o uso de cartão magnético e na instrução dos pedidos de ressarcimento, feito pelos consumidores, em razão de saques que repute indevidos. III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos formulados e resolvo o mérito,na dicção do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica a reparar o prejuízo material sofrido pela autora, consistente em saque feito em sua conta poupança 0288-013-225678-8, no valor R\$ 700,00 (setecentos reais), em 04/05/2012, corrigidos a partir dos saques indevidos, pelos mesmos índices em que são corrigidas as cadernetas de poupança, eis que os valores estavam depositados em conta dessa natureza; e, ainda, para condenar a mesma ré a compensá-la, pelo dano moral sofrido, que arbitro em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), com correção monetária a partir do evento danoso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do arbitramento.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.Custas ex lege.Por fim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois ausentes os fundamentos legais, especialmente porque não há perigo de dano que conduza à necessidade de reparação imediata do dano material sofrido, que não possa aguarda o trânsito em julgado ou a prolação de decisão atacável por recurso sem efeito suspensivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000042-89.2013.403.6138 - GIANE SINARA DE MOURA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Cuida-se de ação de conhecimento de rito ordinário, ajuizada por Giane Sinara de Moura em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando, a manutenção do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz autora ser portadora de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID10-F32.2), tenossinovite estilóide radial (CID10-M65.4), infarto isquêmico do músculo (CID10-M62.2) e cervicálgia (CID10-M54.2). Conclui, que em razão das alegadas patologias encontra-se incapacitado para exercer suas atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/33). A análise do pedido de antecipação foi postergada, tendo em vista a necessidade da realização de prova pericial de natureza médica (fls. 37/38). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 41/48). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 49).Citado, o INSS ofereceu contestação com proposta de acordo (fls. 53/58), a qual foi aceita pela parte autora (fl. 70).É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-

adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Com a comprovação por parte da EADJ, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença homologatória. Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito da autora, arquivem-se os autos. Registre-se, intemem-se e cumpra-se.

0000130-30.2013.403.6138 - AULENIR ALVES MIRANDA (SP306531 - RENATO GARCIA PARO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por AULENIR ALVES MIRANDA in face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a cessação de descontos em seu benefício previdenciário (NB 135296680-3), bem como a restituição do que fora descontado. Em apertada síntese, alega que, ao perceber descontos de aproximadamente 30% (trinta por cento) do valor de seu benefício, procurou o INSS para esclarecer do que se tratava, mas não obteve resposta. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 22/26, em que alega: (i) incompetência absoluta da Justiça Estadual; (ii) existência de autorização legal para o desconto, decorrente de revisão no benefício realizado por meio do devido processual legal, após à constatação de que houve erro no cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial; (iii) litigância de má-fé. Pugna pela improcedência do pedido. Junta documentos. Em réplica, fls. 166/169, pretende o autor o aditamento da petição inicial, argüindo que desconhecia a existência do processo administrativo de revisão do seu benefício, que não fora intimado a respeito. Aduz que a procuração juntada ao processo administrativo somente teve validade para o ato em que outorgada, não havendo no nosso ordenamento jurídico a figura da procuração (sic) ad eternum. Determinada a intimação do INSS para manifestar-se quanto ao pedido de aditamento da petição inicial. Não houve concordância. Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual. Cientificadas as partes da redistribuição. É a síntese do necessário. DECIDO. Como bem assinalado pelo INSS, o desconto de valores no benefício previdenciário do autor adveio da conclusão, em revisão administrativa, realizada de acordo com o devido processo legal, de erro no seu cálculo. No processo administrativo, o autor fez-se representar por advogado constituído por meio de mandato, conforme procuração, seu instrumento, fl. 29, inclusive com a apresentação de defesa, fl. 88. Nessa parte, rechaço o argumento do autor de que não existe no nosso ordenamento jurídico a figura da procuração ad eternum. Esclareço, primeiro, que a procuração não outorga poderes, apenas instrumentaliza o mandato (Código Civil, art. 653). Feito esse apuro técnico, o mandato não tem prazo certo, salvo se assim estipulado. Extingue-se, na dicção do art. 682 do Código Civil, pela revogação ou pela renúncia; pela morte ou interdição de uma das partes; pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer; pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio. Dessa forma, enquanto não pendentes as hipóteses de extinção, permanece plenamente válido. No caso dos autos, o mandato instrumentalizado pela procuração de fl. 29, não tem prazo certo para ser extinto, nem se extingue pela conclusão do negócio ou do ato, porquanto tem caráter genérico, ou seja, não se outorgou poderes somente para o ajuizamento da ação que resultou na concessão da aposentadoria por idade ao autor. Se assim o fosse, de fato o mandato estaria extinto com o encerramento do processo judicial ajuizado para o fim ora referido. Mantém-se, ainda, a higidez do mandato pela manifestação do autor nos autos do processo administrativo, no qual apresentou defesa, fl. 88. Desse modo, não se pode falar em desconhecimento da revisão administrativa, conforme alegado na petição de fls. 166/169. De outra sorte, o desconto encontra amparo no ordenamento jurídico, precisamente no art. 115 da Lei n. 8.213/91, no que se mostra válido, principalmente porque observado o limite máximo legal. Por fim, deixo de condenar o autor por litigância de má-fé, posto não demonstrado o elemento subjetivo exigido. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais, dentre as quais as custas e honorários advocatícios, estes arbitrados 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0000148-51.2013.403.6138 - ANDREIA SOUZA REIS (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por ANDREIA SOUZA REIS in face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pleiteia indenização por danos morais, materiais, bem como rescisão contratual em razão de conduta indevida da ré. Relata que sua mãe, falecida em 04 de setembro de 2012, firmou junto à ré um contrato de mútuo com garantia de penhor em 28/05/2004 e em 13/01/2005. Para tanto, nas duas oportunidades, entregou, a título de garantia, jóias da família. Notícia que na data de 22 de janeiro do corrente ano, tomou conhecimento, por meio de uma correspondência, de que as jóias dadas em penhor, seriam levadas a leilão,

na data de 17 de janeiro do mesmo ano, caso não fossem resgatadas pagando-se o débito, ou não fosse providenciada a renovação. Informa que a aludida correspondência foi confeccionada em 29 de dezembro de 2012 e postada em 18 de janeiro de 2013, um dia após a realização do leilão. Em decorrência do erro praticado pela ré, as jóias de sua falecida mãe foram vendidas, gerando à autora revolta e sofrimento, uma vez que se tratavam de jóias de família com valor sentimental inestimável. Requer, ao final, a rescisão contratual motivada por culpa da requerida e, ainda, condenação em danos materiais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como em danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Com a inicial, juntou procuração ad judicium e documentos (fls. 15/28). Citada, a Caixa Econômica Federal alegou que: i) sua conduta foi pautada na lei e no contrato firmado entre as partes; ii) que a mãe da autora estava inadimplente; iii) transcorrido o vencimento do prazo contratual, os bens empenhados são levados a leilão, independentemente de notificação judicial e extrajudicial; iv) ausência de dano moral ou material a reparar. É o relatório. Decido. Na hipótese dos autos, não há razão para inversão do ônus probatório, por ser praticamente impossível à ré comprovar os transtornos sofridos pela autora. Logo, a esta cabe demonstrar, pelos meios de provas admitidos em direito, danos sofridos pela conduta da ré em levar a leilão os bens oferecidos em penhor. Dano moral é violação a direito da personalidade, é uma situação de dor, sofrimento, humilhação, abalo à honra, à dignidade da pessoa. Não se confunde com mero dissabor, com os aborrecimentos do dia a dia. Assim dispõe nosso Diploma Civil, em seu art. 186, in verbis: Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. E continua em seu art. 927: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. Como leciona o professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: (...) Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. (...) Dessa forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Para a caracterização de um dano, necessária a presença dos seguintes requisitos: a conduta (ação ou omissão), a lesão (dano), o nexo de causalidade e a ausência das excludentes da obrigação de indenizar. Incontroverso, nos autos, o inadimplemento contratual da mãe da autora. Os documentos de fls. 21/23 e 24/26 apontam que foram firmados dois contratos de mútuo com garantia de penhor, ambos com vencimento em 04 de dezembro de 2011. Somente na data de 17 de janeiro de 2013 os bens empenhados foram objetos de licitação. Decorreu, assim, mais e um ano sem que a autora providenciasse o pagamento do débito. Essa espécie de contrato autoriza, em caso de inadimplemento, que os bens empenhados sejam levados a leilão, sem prévia notificação, seja judicial ou extrajudicial. Infere-se do contexto dos autos que a ré não tinha conhecimento do falecimento da parte contratante. Cabia à família da falecida diligenciar-se nesse sentido, informando a ré acerca do evento morte. A mãe da autora ao firmar o contrato tinha ciência de que, em caso de inadimplemento, os bens ofertados para garantir o empréstimo contraído, poderiam ser alienados. A conduta da ré decorreu do descumprimento, pela contratante, do contrato firmado. A ré apenas atendeu ao disposto no contrato firmado. Com isso, diante da inadimplência, tenho como legítima a conduta da ré ao proceder à licitação dos bens ofertados pela parte contratante, sem prévia notificação. Não vislumbro, portanto, a prática de qualquer ato ilícito por parte da Caixa Econômica Federal que possa ensejar a reparação, a título de dano material ou moral. Trata-se o caso dos autos de mero aborrecimento da vida cotidiana. Não há evidência de dano, uma vez que a mãe da autora teve o mesmo tratamento que seria estendido a qualquer outra pessoa. Na mesma linha, com relação ao pedido de rescisão contratual por culpa da ré. É cediço que o inadimplemento contratual de uma das partes autoriza a resolução do contrato. Contudo, nessa hipótese, o descumprimento contratual foi provocada pela mãe da autora, e não pela ré que agiu dentro dos limites preconizados no contrato e na lei. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000455-05.2013.403.6138 - VAGNER SATURNINO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação de conhecimento de rito ordinário, ajuizada por Wagner Saturnino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Aduz o autor ser usuário de crack (CID10-F19.2) e como

consequência foi internado na clínica Comunidade Terapêutica Novo Amanhecer - Unidade Masculina na cidade de Miguelópolis-SP. Conclui, que em decorrência do fato encontra-se incapacitado para exercer suas atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 23/33). A análise do pedido de antecipação foi postergada, tendo em vista a necessidade da realização de prova pericial de natureza médica (fls. 36/37). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 43/45). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 46/47). Citado, o INSS ofereceu contestação com proposta de acordo (fls. 53/58), a qual foi aceita pela parte autora (fls. 73/75). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença homologatória. Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito da autora, arquivem-se os autos. Registre-se, intímese e cumpra-se.

0000476-78.2013.403.6138 - TEREZINHA MARIA DA COSTA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação de conhecimento de rito ordinário, ajuizada por Terezinha Maria da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduz autora apresentar cardiopatia grave, razão pela qual encontra-se incapacitada para exercer suas atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/16). A análise do pedido de antecipação foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 19/20). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 23/29), posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 30/31). Citado, o INSS ofereceu contestação com proposta de acordo (fls. 40/47), a qual foi aceita pela parte autora (fls. 74/75). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença homologatória. Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito da autora, arquivem-se os autos. Registre-se, intímese e cumpra-se.

0000558-12.2013.403.6138 - ALCEU FERRAREZZI (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por ALCEU FERRAREZZI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, uma vez cumpridos os requisitos legais. Alega que sempre exerceu atividade rural, primeiro em regime de economia familiar e depois como empregado rural, pelo período equivalente à carência exigida, no que faz jus à concessão da aposentadoria por idade. Citado, o réu alegou em contestação, oralmente em audiência, alegando a impossibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural, devido ao não cumprimento dos requisitos legais, especialmente a falta de comprovação da condição de trabalhador rural pelo tempo equivalente à carência exigida, pugnando, ao final pela improcedência dos pedidos. Produzida prova oral em audiência. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Dispõe a Constituição, no seu art. 201, 7º, II, que é assegurada aposentadoria por idade ao trabalhador rural (empregado rural e trabalhador avulso) e segurado especial, completados 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Os requisitos são a idade mínima e a comprovação de efetivo exercício de atividade como rural em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício. Comprovou-se o implemento do requisito etário. Há, ainda, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, a exigência de início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). Há início de prova material, consistente no certificado de dispensa da corporação, fl. 19, datado de 01/01/1970, no

qual o autor é qualificado como lavrador; assim como registro na CTPS de vínculos rurais, a partir de 2000, fls. 26/27. A prova oral produzida corrobora o início de prova documental, noticiando que, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezesete) anos de idade, a parte autora trabalhara junto com o pai, em um sítio, em regime de economia familiar. Ao desligar-se de atividade urbana, em 1995, voltou às lides campestinas até à data do requerimento administrativo. Somado o tempo rural antes da atividade urbana e aquele posterior a 1996, o autor comprova que exerceu atividade no campo pelo período superior à carência exigida para concessão da aposentadoria por idade. Da mesma forma, era segurado empregado rural à época do requerimento administrativo, cumprindo, desse modo, a exigência contida no art. 143 da Lei n. 8.213/91. Por fim, embora o autor tenha desempenhado atividade urbana por longo período, está devidamente comprovado nos autos o retorno ao trabalho rural, pelo período equivalente à carência exigida para a aposentadoria por idade. Cabe a ele, especialmente quando assistido por advogado, escolher se prefere a aposentadoria por idade rural ou urbana, ou, ainda, por tempo de contribuição. Com fundamento no sistema do livre convencimento motivado do juiz, entendo estarem preenchidos os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, o qual é devido no valor de um salário mínimo. III. Dispositivo Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE com DIB em 20/09/2012, data da entrada do requerimento administrativo. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor do autor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: ALCEU FERRAREZZI Espécie do benefício: Aposentadoria por idade Data de início do benefício (DIB): 20/09/2012 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Tendo em vista que o benefício concedido é de um salário mínimo, que são poucas as parcelas em atraso (no máximo dezessete até a prolação da sentença) e que, com a correção ora aplicada, não há menor chance de superação do valor de alçada estipulado no 3º do art. 475 do Código de Processo Civil, deixo de submeter esse julgado a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000763-41.2013.403.6138 - ADOLFO ALVES GARCIA(SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte. Consta na petição inicial que o autor passou a receber em maio de 2011 seu benefício previdenciário. Registra ainda a exordial que o benefício vem sendo pago com uma irregularidade, pois nele não constaria o tempo que o autor atuou na Polícia Militar do Estado de São Paulo. Mais adiante consigna a inicial que o óbito do marido da autora ocorrera em razão de acidente de trabalho. Ao final, se faz constar o fato que justificaria a propositura da demanda, requerendo-se: a manutenção do benefício, com observação da equivalência salarial e eventuais reajustamentos decorrentes de convenção coletiva de trabalho a serem implantados os meses correspondentes ao serviço de policial. No despacho inicial a parte autora foi instada a esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, qual benefício é objeto da demanda e se o mesmo decorre de acidente de qualquer natureza ou do trabalho (fl. 32). Não cumprindo o despacho anterior, foi novamente intimada a parte autora a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (fl. 33). Decorrido o prazo sem manifestação da parte, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. A inicial é deveras inepta (art. 295, parágrafo único, do CPC). Basta uma simples leitura da petição inicial para se perceber que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. A narrativa da peça vestibular não identifica de modo claro e preciso quem seria a parte autora, se Adolfo Alves Garcia ou sua viúva, referida à folha nº 04, sem, entretanto, se mencionar seu nome completo. Por sua vez, a causa de pedir, isto é, o fato que deu origem ao pedido também é ininteligível, não sendo possível compreender qual o benefício a ser revisto, que tipo de revisão se postula e com base em que fato concreto se postula rever o ato administrativo. De acordo com o art. 282, III, do Código de Processo Civil, a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. Já o parágrafo

único, inciso II, do art. 295, estabelece que a petição inicial será inepta quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o (a) autor (a) a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. É o que foi feito no caso em apreciação, visando assegurar o regular prosseguimento do processo. Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada, e por duas vezes, para sanar a (s) irregularidade (s) encontrada (s), ficou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, II, parágrafo único, ambos do CPC, e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Execução suspensa em face da concessão da gratuidade judiciária. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005279-75.2011.403.6138 - MARIA JUDITE TRAVEZANI(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, formulando, para tanto, pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 199/199, verso). O INSS ofereceu contestação reconhecendo o preenchimento do requisito idade no ano de 2006, porém, sustentou não estar satisfeita a carência que, segundo ele, é de 180 contribuições mensais. Esclarece ainda que, se for o caso de aplicação da tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, deveria a autora comprovar a carência de 150 contribuições mensais em 29/03/2006, quando completou 60 (sessenta) anos de idade. Não contando a autora 150 contribuições mensais àquela época, aduz o INSS, a carência será aumentada em 6 contribuições mensais a cada ano. Com esses fundamentos, requereu a improcedência do pedido. À defesa juntou documentos de fls. 208/233. Após, houve apresentação de réplica (fls. 236/237). Relatei o necessário, DECIDO. II. Fundamentação. A aposentadoria por idade exige como requisitos, nos termos do art. 48 da Lei n. 8.213/91 (1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, salvo as hipóteses de redução em 5 (cinco) para ambos; (2) carência, de 180 contribuições mensais para os que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social a partir de 24/07/1991 ou aquela indicada na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, para os que já estavam vinculados ao regime até aquela data, dispensada a qualidade de segurado. Na data do requerimento administrativo (03/03/2011 - fl. 19), o requisito etário já havia sido cumprido, pois a autora completara 60 (sessenta) anos de idade em 29/03/2006 (fl. 09). O requisito carência, por sua vez, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, pois, de acordo com os extratos do sistema CNIS e os vários comprovantes de recolhimento constantes nos autos, a autora ingressou no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 (abril/1995). No caso em apreço, na data do requerimento administrativo (03/03/2011), a autora somava 175 (cento e setenta e cinco) contribuições mensais, ou seja, abaixo do mínimo exigido legalmente. É o que se extrai dos extratos de fls. 22/25 e 250/252. Não estando presentes todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade na data do requerimento administrativo, o pedido há de ser julgado improcedente. III. Dispositivo Diante do exposto julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0010278-19.2010.403.6102 - SERGIO ANIBAL ROTELLE(SP263951 - MARA FERNANDA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por SERGIO ANIBAL ROTELLE em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de exibição de documento (mídia de gravação de operação bancária). Em apertada síntese, afirma que no dia 21/05/2010 dirigiu-se à agência da Caixa Econômica Federal em Igarapava/SP, para conferência de saldo em conta-poupança. Digitada a senha, verificou que o terminal que utilizava começou a tremer. Ato contínuo, uma pessoa estranha, bem vestida e com aparência de funcionária da ré, apertou, de forma intrometida, a tecla confirme e disse que tudo funcionaria. Pouco depois, em casa, ao conferir o extrato, verificou uma diferença de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Dirigiu-se à agência da CEF, onde foi informado de que houve uma transferência daquela quantia para uma conta em Belo Horizonte, com posterior saque naquela cidade. Registrou boletim de ocorrência para apurar o fato. Os valores transferidos não lhe foram devolvidos. Citado, o demandado

apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 49/53, alegando: (i) falta de interesse de agir; (ii) ausência de periculum in mora e fumus boni iuris. Pugna pela improcedência do pedido. Relatei o necessário, DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Discute a doutrina processual civil se a presença de periculum in mora e fumus boni iuris constitui requisito para o deferimento da liminar em processo cautelar ou seu próprio mérito. Não obstante essa discussão, adoto o segundo entendimento, porquanto o reputo mais adequado. Afasto a alegação de falta de interesse de agir, por observar, na prática forense, comum recusa da ré em apresentar cópia das fitas contendo a gravação do interior de suas agências, até mesmo reticência em cumprir determinações judiciais nesse sentido. Verifica-se, até mesmo pelo condicionamento de obrigar o consumidor a pagar os custos pela edição das imagens, que há recusa em fornecer aqueles ou, pelo menos, oposição de certos óbices pela CEF. Há, portanto, interesse processual. O pedido é procedente, posto presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar, quais sejam, periculum in mora e fumus boni iuris. O periculum in mora advém da possibilidade de inutilização das fitas contendo as imagens da operação realizada em 21/05/2010. O fumus boni iuris resulta do direito do consumidor a documentos, inclusive audiovisuais, que retratem fatos jurídicos relativos à sua pessoa. Por fim, saliento que os documentos cuja exibição se requer foram apresentados nos autos principais. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e resolvo o mérito, na dicção do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal que apresente nos autos cópia da fita contendo a gravação do terminal onde ocorreu a transferência de valores na conta-poupança n. 013.00.005710-4, em 21/05/2010, na agência de Igarapava. Dispensa-se a expedição de ofício à CEF, porquanto os documentos já foram apresentados nos autos principais. Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Condeno a CEF a ressarcir ao autor as custas processuais já adiantadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001359-30.2010.403.6138 - CARLOS IRARAI BORGES (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS IRARAI BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. CARLOS IRARAI BORGES ajuizou demanda para revisão do benefício previdenciário n. 106.931.893-8, supostamente limitado, no ato de concessão, pelos tetos vigentes à época e modificados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Sobreveio sentença de improcedência, atacada por apelação à qual foi dado provimento. Recebidos os autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi determinada a liquidação da decisão, por meio do procedimento conhecido como liquidação invertida, por meio do qual o INSS apura eventuais diferenças devidas ao autor. Às fls. 148/174, a autarquia previdenciária informa que não foram apuradas diferenças positivas, porquanto o benefício do autor não foi limitado ao teto no ato da concessão. Intimado a manifestar-se, o autor limitou-se a dizer que o INSS não cumpriu adequadamente a decisão do TRF. Intimado novamente, o INSS insistiu na tese da inexigibilidade do título. É a síntese do necessário. Decido. A doutrina pátria admite, nas sentenças ilíquidas, que a liquidação resulte em dano zero ou sem resultado positivo que é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatur é zero, o que torna inexistente o próprio an debeatur. Diante dessa situação, cabe ao juiz decidir. Mas como? A mesma doutrina processual que admite a liquidação sem resultado positivo, aponta decisões. Teori Albino Zavascki conclui que a única forma de não se onerar o sujeito passivo duplamente é julgar-se o pedido de liquidação improcedente. Candido Rangel Dinamarco entende que é arbitrário obrigar o juiz a afirmar uma quantidade positiva em desacordo com os elementos de convicção que lhes são postos. Argumenta, ainda, que lhe é vedado negar os fatos aceitos na sentença liquidanda ou substituir o juízo ali formulado quanto à obrigação e seus pressupostos. Com orientação pela improcedência do pedido formulado na liquidação é a firmada por Luiz Rodrigues Wambier. Ressalvando que a liquidação que julga improcedente o pedido de liquidação não substitui o título liquidando, não há ofensa à coisa julgada, apenas certifica, em momento processual adequado, a inexistência de quantum debeatur e, por conseguinte, do an debeatur. Nessa esteira, vendo o magistrado que a liquidação não resultará em resultado positivo, cabe-lhe decidir a respeito. Verifiquei a existência de precedentes que extinguem a execução sem resolução do mérito, por falta de título executivo. É uma solução que não se adequa bem à nova sistemática do cumprimento de sentença, mesmo porque a conclusão pela falta de resultado positivo na liquidação decorre da adoção de procedimentos nessa fase, a partir, muitas vezes, de cognição ou da prática de ato por quaisquer das partes. A meu sentir, havendo atividade cognitiva das partes, como sói ocorrer no caso dos autos, a melhor decisão é a que conclui pela improcedência do pedido de liquidação. No caso vertente, a liquidação deu-se, como dito no relatório, de modo invertido, com adoção, pelo réu, dos procedimentos para apurar os valores eventualmente devidos. Não se pode dizer, a rigor, que tenha havido pelo do credor; mas há, porque esse procedimento, a despeito da falta de previsão no Código de Processo Civil, é prática forense comum e plenamente aceita na Justiça Federal. Ademais, com a petição de 180, o autor manifestou interesse em apurar o que lhe supõe ser devido, discordando das informações fornecidas pelo INSS. Pode-se dizer, sem medo de errar, que teve início a fase de liquidação de sentença e, uma vez não apurado resultado positivo, deve o magistrado julgar improcedente o pedido de liquidação. No caso concreto, embora determinada a revisão do benefício previdenciário pelos tetos

instituídos pelas EC 20/98 e 41/2003, o salário de benefício no ato da concessão foi de R\$ 938,33 (novecentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos), ao passo que o teto à época era de R\$ 1.031,87 (mil e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos), ou seja, não houve limitação àquele teto. Instado a calcular os valores atrasados, o INSS conclui que, em nenhuma competência, houve limitação ao teto. Logo, não há o que ser pago ao autor/liquidante. Essa conclusão no sentido de que não foi apurado resultado positivo na liquidação é irrefutável, pois se mostram corretas as informações fornecidas pelo INSS, não cabendo ao autor insistir em receber o que não lhe é devido. Ademais, intimado do teor das informações do INSS, limitou-se a dizer que a autarquia não estava cumprindo adequadamente a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na verdade há devido cumprimento àquela decisão, somente não foi apurado resultado positivo na liquidação de sentença, situação que, embora teratológica e que depõe contra a credibilidade do Poder Judiciário, é plenamente possível de ocorrer, principalmente diante de pedido genérico, em demandas de massa, nas quais, em vez de verificar-se o direito do jurisdicionado, propõe as mais várias ações cujo resultado, além de trabalho inútil, não lhe será útil do ponto de vista econômico. Recebe um título judicial, mas não tem valores atrasados a receber. Ao magistrado, nessa situação, cabe-lhe tão somente julgar improcedente o pedido de liquidação, não he peçam mais do que isso. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de liquidação de sentença e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a liquidação resultado igual a zero ou sem resultado positivo, o que impede o pagamento ao autor de valores atrasados, posto não devidos. Sem condenação em honorários, arcando cada parte com a remuneração do seu causídico. Decorrido o prazo recursal, certifiquem-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002695-69.2010.403.6138 - ANA PAULA MENEGHELO(SP258708 - FÁBIO RUZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, mediante a qual a autora pleiteia a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou, ao menos, de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para exercer atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 45/49). Laudo pericial juntado às fls. 65/67, sobre o qual a autora se manifestou às fls. 71/72, pugnando por nova perícia. Foi proferida sentença em Juízo Estadual julgando improcedente do pedido. Inconformada a autora interpôs recurso de apelação às fls. 79/84, ao qual foi dado provimento determinando-se a realização de nova perícia médica. Em seguida, foi designada data para realização da perícia médica às fls. 96/97. Após, o médico-perito informou que a periciada não compareceu para a realização do exame (fl. 100). Embora intimada para manifestar-se sobre seu interesse da realização da prova pericial a autora quedou-se inerte. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e a incapacidade e entre outros especificidades, é analisado através de perícia médica, tornando-a imprescindível para o deslinde do feito. Foi determinada a realização da prova técnica às fls. 96/97. Entretanto, consoante se verifica da informação de fl. 100, a autora não compareceu à perícia médica, nem tampouco manifestou-se sobre seu interesse na realização da mesma. Cabe a autora a prova de fato constitutivo de seu direito e não tendo ele carreado aos autos a documentação necessária à comprovação da incapacidade laborativa, é de rigor a aplicação da regra prevista no inc. I do art. 333 do Código de Processo Civil. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpram-se.

0003465-62.2010.403.6138 - MARIA ALICE MARTINS OLIMPIO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Maria Alice Martins Olimpio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo para auxílio-doença. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). Citado, o INSS ofereceu contestação,

alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares a percepção dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 37/44). Após, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 57/63). Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo médico-pericial, a autora o fez às fls. 66/71, requerendo nova perícia, enquanto a ré o fez à fl. 78. Após o julgamento do feito foi convertido em diligência para a realização de nova perícia. Sobreveio laudo pericial às fls. 83/86, sobre o qual a autora manifestou-se às fls. 89/92 e a ré à fl. 93. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma no presente feito cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nessa empreita, os experts informam que a autora apresenta transtorno depressivo recorrente episódio atual leve, hipertensão, e outras, porém, tais patologias não a incapacitam para o trabalho (fl. 63). A conclusão de ambas as perícias impedem a concessão do benefício pleiteado. A irresignação do autor quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões dos peritos, profissionais qualificados e que gozam da confiança deste Juízo, pois estes fundaram suas conclusões nos documentos apresentados, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Não se pode igualmente confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar. É bem verdade que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, para desqualificar as perícias realizadas judicialmente precisa o magistrado estar respaldado em provas e circunstâncias que lhe permitam afastar as conclusões da prova técnica, o que não é o caso, já que não constam dos autos prova robusta que possa demonstrar incorreção dos pareceres técnicos. Além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar os laudos apresentados e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelos ilustres peritos. Não constatada, pois, a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, dispensável a análise dos demais pressupostos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004228-63.2010.403.6138 - MARIA JOSE SPINELLI(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por MARIA JOSÉ SPINELLI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula a concessão de aposentadoria por idade, considerando ter cumprido os requisitos legais. Em apertada síntese, alega que cumpriu a carência exigida, de 132 (cento e trinta e duas contribuições), considerando a tabela progressiva do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 53/59, o não cumprimento da carência mínima exigida de 180 (cento e oitenta) contribuições, considerando que a autora filiou-se ao sistema previdenciário após à Lei n. 8.212/91, não se lhe aplicando, desse modo, a tabela progressiva contida no art. 142 da mesma lei. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica, na qual a autora entende possível a concessão de aposentadoria por idade mista, considerando o exercício de atividade rural anterior ao trabalho urbano. Prova oral produzida em audiência para comprovar a data da filiação ao sistema previdenciário. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. A aposentadoria por idade exige como requisitos, nos termos do art. 48 da Lei n. 8.213/91 (1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, salvo as hipóteses de redução em 5 (cinco) para ambos; (2) carência, de 180 contribuições mensais para os que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social a partir de 24/07/1991 ou aquela indicada na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, para os que já estavam vinculados ao regime até aquela data, dispensada a qualidade de segurado. O requisito etário restou cumprido. Para fins de carência, pretende a autora o reconhecimento do tempo de trabalho rural, anterior à Lei n. 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria mista. Determinou-se a produção de prova oral, também, para verificar a data da filiação ao sistema previdenciário, se antes ou depois da Lei n. 8.213/91. Para reconhecimento do tempo rural, exige-se, ainda, início de prova material, inexistente no caso dos autos, considerando que o único documento juntado, em nome do marido da autora, é anterior ao casamento, no que não lhe pode ser estendido. Ainda que assim não fosse, a prova oral mostrou-se muito frágil, genérica, contraditório, mostrando-se imprestável para sustentar um édito condenatório. A autora disse que parou de trabalhar na roça em 1981; a única testemunha ouvida, de modo contraditório, disse conhecê-la há mais ou menos 25 (vinte e cinco) anos, ou seja, desde 1988, época em que a própria parte demandante admitira não mais trabalhar no campo. Essa imprecisão, melhor dizendo, contradição, impede o reconhecimento do tempo rural, seja para a concessão da aposentadoria por idade mista, seja para comprovação da data de filiação ao sistema previdenciário. Desse modo, a autora, filiada ao sistema previdenciário após à Lei n. 8.213/91, para aposentar-se por idade deve somar pelo menos 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, para fins de carência. Não atingido esse número, o pedido é improcedente. III.

Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000107-55.2011.403.6138 - LUIZ ANTONIO DE LIMA (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Pleiteia ainda a autora, indenização por danos morais, nos termos da inicial. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 60/61. Inconformado o autor interpôs agravo de instrumento face a tal decisão. Sobreveio decisão monocrática convertendo o agravo de instrumento em agravo retido às fls. 106/108. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares a percepção dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 119/128). Com a defesa, apresentou documentos (fls. 129/152). Houve réplica às fls. 181/189. Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 202/211), sobre o qual o autor se manifestou às fls. 215/219 manifestou-se à fl. 99, enquanto a ré o fez às fls. 231/233. É o relatório. Decido. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos, dá conta de que o autor apresenta lesão do manguito rotador bilateral e espondiloartrose. Aduz o perito que tal patologia o incapacita para o trabalho, de maneira parcial e permanente, e fixa a data do início da incapacidade como sendo maio de 2009 (fl. 210). Em maio de 2009 (DII), verifico que o autor já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurado, vez que conforme pesquisa do sistema CNIS (fls. 134/135), o autor mantinha vínculo empregatício com a empresa OTAVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS. Dessa maneira, constatada incapacidade parcial e permanente do autor para o trabalho e com a possibilidade de sua reabilitação, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, o auxílio-doença. Quanto ao pedido de dano moral, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a existência de ato ilegal que atingisse a sua dignidade, sua honra, seu bem-estar íntimo e seu amor próprio. Assim dispõe nosso Diploma Civil, em seu art. 186, in verbis: Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. E continua em seu art. 927: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. Como leciona o Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: (...) Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. (...) Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Para a caracterização de um dano, necessária a presença dos seguintes requisitos: a conduta (ação ou omissão), a lesão (dano), o nexo de causalidade e a ausência das excludentes da obrigação de indenizar. Como bem observado pela autarquia-ré, a autora recebe benefício de auxílio-doença até a presente data. Ainda que houvesse decisão de indeferimento do pedido de concessão de um benefício previdenciário ou a sua suspensão, por si só, não são condutas hábeis a abalar a honra, a dignidade, a intimidade de uma pessoa. Não há nos autos qualquer prova que comprove que a autarquia ré tenha extrapolado seus limites legais. Insta ressaltar, por oportuno, que os atos da Administração Pública gozam de presunção de legitimidade, uma vez são fundamentados no princípio da legalidade, significa dizer que a Administração Pública faz somente o que a lei determina. É certo que tal

presunção não é absoluta. Contudo, as normas da Administração Pública, bem como a própria lei processual, oportuniza à parte inconformada, a interposição de recursos. Não vislumbro, no caso em tela, qualquer lesão que possa ter abalado o íntimo da autora. Evidenciada está a inexistência de prejuízo à autora o que afasta, sob qualquer ângulo que se analise, os requisitos para a responsabilidade civil, seja no plano material ou moral. Diante disso sequer pode-se falar emnexo causal entre a conduta e o dano, porque ausente este. Portanto, sob qualquer prisma que se analise os fatos descritos na petição inicial, não sofreu o autor violação a direito da personalidade. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a MANTER, em favor da parte autora, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 06/12/2010, no dia seguinte à cessação indevida do benefício por incapacidade o qual percebia. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: LUIZ ANTONIO DE LIMA Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 06/12/2010 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Assim, estabeleço o prazo de 12 (doze) meses, a contar da realização da perícia médica, para reavaliação das condições de saúde do autor pelo INSS. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se, com urgência, o INSS para cumprimento da presente decisão. Decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003966-79.2011.403.6138 - ANTONIO DONIZETI DA SILVA (SP293601 - MARILIA PERON DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ANTONIO DONIZETI DA SILVA em face da União, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a decretação da ilegalidade da retenção de Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual o autor é titular, bem como, a devolução dos valores pagos indevidamente. Em síntese, relata o autor que fora acometido de Doença Isquêmica Crônica do Coração e que em razão de tal patologia, a Lei n. 7.713/88, com redação dada pela Lei Federal n. 9.250/95, parágrafo 4º da Instrução Normativa n. 25/1996 da Secretaria da Receita Federal, o isentava de descontos de imposto de renda retidos em sua aposentadoria. Contudo, o requerimento apresentado pelo autor junto ao INSS, foi indeferido em razão do parecer contrário da perícia realizada pelo perito da autarquia. Alega, ainda, que apresentou o laudo junto ao Fundo Banespa de Seguridade Social, o qual encaminhou ofício ao autor comunicando que o mesmo se enquadrava nas condições para usufruir da isenção do Imposto de Renda, cessando posteriormente, os descontos retido na complementação de seu benefício, agindo o INSS em total discordância com a legislação vigente. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 76/76v). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando em preliminar a ilegitimidade de partes, haja vista que o imposto de renda é tributo federal, sendo a União parte legítima para exigir o seu pagamento ou conceder isenção, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 86/98). A União, apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 104/105, pugnando pela realização de prova pericial e posterior improcedência dos pedidos. Houve réplica às fls. 108/110. Proferida decisão reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, fls. 112/113. Inconformada, a parte autora interpôs agravo retido da decisão, fls. 115/116. Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 123/133), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 136/139, enquanto a União restou silente. Convertido o julgamento em diligência para que o perito informasse de o autor é portador de doença cardíaca ou de cardiopatia grave. Laudo complementar às fls. 149/150, com manifestação do autor, fls. 152/154. Relatei o necessário, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/88, são isentos do imposto de renda e proventos de qualquer natureza os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de cardiopatia grave, dentre outras doenças. Verbis: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave,

doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)A discussão nos autos cinge-se, pois, em saber se o autor é portador de cardiopatia grave, para fins de isenção do imposto de renda e proventos de qualquer natureza sobre os proventos da aposentadoria por ele percebidos. Junta, para tanto, laudos do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, fls. 34/37. Formulado pedido administrativo ao Instituto Nacional do Seguro Social, houve indeferimento sob o fundamento de a cardiopatia que acomete o autor é de classe funcional II, que não permite a isenção pretendida, fl. 40. Posteriormente, em nova decisão administrativa, a autarquia previdenciária informou que a cardiopatia era de classe I, fl. 43. Determinou a produção de prova pericial para dirimir a controvérsia. Às fls. 123/126, o Perito informa que o autor é portador de cardiopatia (em nenhum momento refere-se a cardiopatia grave) de classe funcional I da NYHA, no que não se enquadra na classificação de doença cardíaca grave para isenção do imposto de renda. A parte autora mostrou-se inconformada com a conclusão da perícia, informando que não cabe ao perito distinguir onde o legislador não fizera. Assevera que, enquanto portador de cardiopatia grave, o órgão legiferante conferiu-lhe isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria. Há laudo oficial atestando a cardiopatia grave, afirma. À fl. 141, determinei a conversão do julgamento em diligência, requerendo ao Perito a edição de laudo complementar, esclarecendo se, a partir da distinção entre gravidade de cardiopatia e cardiopatia grave, é possível afirmar, com base no laudo produzido, se o autor é portador de cardiopatia, ainda que com certa gravidade, ou de cardiopatia grave. Em laudo complementar, fl. 150, o nobre Perito diz que o autor é portador de cardiopatia classe I da NYHA, mas não de cardiopatia grave (classes III e IV), concluindo que a doença que o demandante porta não o autoriza a gozar da isenção pretendida. O autor manifesta contrariedade ao laudo, argumentando que permanece a maior parte do tempo em repouso e faz uso de muletas ou cadeiras de roda para locomoção. Ao fazer qualquer esforço físico, é acometido de angina e falta de ar, o que o impossibilita mesmo de subir escadas. Diz que o perito contraria laudo oficial, documento exigido pela Receita Federal do Brasil para deferir a isenção em casos semelhantes. Além disso, não pode posiciona-se contra ou a favor de quaisquer das partes. A partir da conclusão do Sr. Perito de que o autor é portador de cardiopatia classe I da NYHA, concluo que este não tem direito à isenção, sobre os proventos de aposentadoria por invalidez, do imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Situação diversa seria se a parte demandante fosse acometida de cardiopatia nas classes III e IV da NYHA, quando seria portadora de cardiopatia grave, doença constante do rol daquelas que possibilitam a isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria. Enquanto estiver na classe I, é somente portadora de cardiopatia, mas não o é de cardiopatia grave. Logo, sem direito à isenção. Embora a parte autora afirma que exista nos autos laudos elaborados pelo Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto/SP noticiando ser ela portadora de cardiopatia grave, todos os documentos juntados, fls. 37/40, afirmam que a cardiopatia é de classe I, mesma conclusão a que chegou o Sr. Perito. Nessa situação não há direito à isenção requerida. Nesse mesmo sentido as decisões do Instituto Nacional do Seguro Social que indeferiram o pedido que lhe fora formulado, fls. 40 e 43. Ressalto que, embora o autor alegue a impossibilidade de fazer esforços físicos, com limitação, inclusive de locomoção, esta situação, ainda que decorra da doença cardíaca, não é suficiente para gozar de isenção de imposto de renda. De todo modo, pelo que percebi e considerando o seu quadro clínico (portador de várias doenças, com diabetes), essa limitação advém do conjunto de moléstias, não sendo a doença do coração a sua causa principal, nem há nos autos provas suficiente de que o seja. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais, dentre as quais as custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006326-84.2011.403.6138 - MARIA ALICE DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Maria Alice da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença. Aduz a autora apresentar problemas na coluna, hérnia, complicações cardiovasculares, bem como tireóide. Conclui, que em razão das alegadas patologias encontra-se incapacitada para exercer suas atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/11). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares a percepção dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 16/18). Com a defesa, apresentou documentos (fls. 19/28). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 33/37), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 41/49. Laudo complementar juntado à fl. 53, sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 57/61. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma no presente feito cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nessa empreita, o expert informa que a autora apresenta hérnia de hiato, escoliose e osteoporose. Relata, ainda, que não foram constatadas alterações nos exames clínicos realizados. Conclui, ao final, que a autora não apresenta patologia que a incapacita para as atividades laborativas (fl. 35). A irresignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. É bem verdade que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, para contrariar as conclusões do perito precisa o magistrado estar respaldado em provas e circunstâncias que lhe permitam afastar as conclusões da prova técnica, o que não é o caso. Com relação ao fato de o perito agendar perícias em períodos de 20 minutos, tal conduta não serve como justificativa para impugnar o laudo. Isso porque agendar não é o mesmo que realizar a perícia. Além disso, trata-se de mecanismo para evitar que o periciando atrase e possa prejudicar os exames subsequentes. Oportuno esclarecer que o número avassalador de pedidos de benefício por incapacidade que dão entrada mensalmente nesta Vara Federal faz com que, em vários casos, o perito se valha da mesma ou de semelhante fundamentação exatamente por tratar-se de casos parecidos ou até mesmo idênticos, não significando isso que o exame não esteja sendo realizado. Não se pode olvidar que é dever da parte diligenciar juntando aos autos bem como apresentando ao perito do Juízo todos os exames que possam subsidiar o expert bem como o magistrado na análise do seu real estado de saúde. Outro equívoco é confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar. Logo, não constatada a incapacidade não há como se invocar questões sociais para a concessão de benefício por incapacidade uma vez que o Regime Geral de Previdência Social tem cunho contributivo e não assistencial. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado. Não constatada, pois, a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, dispensável a análise dos demais pressupostos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006566-73.2011.403.6138 - JOSE LUIZ DE ARAUJO - INCAPAZ X SILVIE HELENA NASCIMENTO(SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por José Luiz de Araújo, neste ato representado por sua curadora Silvia Helena Nascimento, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, postulando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), ao argumento de estar incapacitado e necessitar da assistência de terceiros. Aduz o autor apresentar síndrome de dependência do álcool com transtorno mental e psicótico. Conclui, que em razão das alegadas patologias encontra-se incapacitado para exercer suas atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/21). Certidão de interdição juntada à fl. 10. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 33/39). Com a defesa, juntou quesitos e documentos (fls. 40/54). Após, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 61/62), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 66/67. Laudo complementar à fl. 70, sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 74/75. Parecer ministerial às fls. 77/78. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter

direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Em pesquisa realizada junto ao sistema PLENUS, verifico que, em 07/01/2013, o autor obteve, na via administrativa, o benefício de aposentadoria por invalidez [NB 602.436.971-2]. Não há dúvida de que perdeu o objeto da ação de que se cogita. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que a parte autora obteve, por diferente meio, o bem da vida que almejava. Quanto ao pedido do adicional de 25% melhor sorte não resta ao autor, pois, não há provas nos autos de que o autor necessita da assistência de terceiros para as atividades pessoais diárias. O laudo pericial de fls. 61/62, inclusive, não responde afirmativamente com relação a esse pedido (fl. 61). Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e JULGO IMPROCEDENTE, com fundamento no inciso I do artigo 269 do mesmo diploma processual, o pedido do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008178-46.2011.403.6138 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Carlos Roberto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, com pedido antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz o autor que teve AVC (acidente vascular cerebral) apresentando graves sequelas. Relata, ainda, ser portador de hipertensão essencial sistêmica (CID10-I10) e insuficiência cardíaca (CID10-I50). Conclui, que em razão das alegadas patologias encontra-se incapacitado para exercer sua atividade laborativa de pedreiro. Com a inicial, juntou procuração ad judicium e documentos (fls. 09/40). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 43. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares a percepção do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 46/54). Com a defesa, juntou documentos (fls. 55/66). Após, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 74/78), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 82/128, enquanto o INSS o fez às fls. 129/130. Laudo complementar juntado à fl. 133, com manifestação do autor às fls. 137/143. Relatei o necessário, DECIDO. O benefício por incapacidade que a parte autora pretende ver implantado encontra desenho normativo no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado (a), (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida, (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional de forma total e permanente e (iv) não reinserção no mercado de trabalho. A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o expert informa que o autor sofreu acidente vascular cerebral, o que lhe causou deficiência mental. Em razão disso, apresenta confusão mental frequente, dificuldade cognitiva e de fala. É portador, também, de HAS (hipertensão arterial sistólica) e ICC (insuficiência cardíaca congestiva). Há exames complementares e laudos médicos que comprovam as doenças alegadas. Conclui, ao final, que o quadro de saúde do autor é instável, o que o impossibilita, de forma total e permanente, para exercer atividades laborativas (fl. 133). O laudo médico pericial fixa a data de início da incapacidade (DII), como sendo setembro de 2011. Resta, portanto, preenchido o requisito da incapacidade. Da qualidade de segurado e carência. Não há falar em cumprimento de carência mínima necessária à concessão da benesse almejada, pois, conforme preconizado no artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, o autor está dispensado de cumprir a carência por apresentar cardiopatia grave. Quanto à qualidade de segurado, resta igualmente preenchido, uma vez que, consoante se verifica nos autos, na DII fixada, o autor estava abarcado pelo período de graça previsto no art. 15, II da Lei 8.213/91. Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente do autor para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. A parte autora requereu que a data do início do benefício (DIB) recaísse na data do primeiro pedido do benefício de auxílio-doença (fl. 30): dia 27/11/2009. Contudo, a incapacidade da parte autora restou incontestada somente em 01/09/2011. Diante disso, fixo a DIB em 09/03/2012 (data da citação da autarquia - fl. 45), a fim de evitar julgamento extra petita. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo

o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a IMPLANTAR o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora, com DIB em 09/03/2012 (data da citação). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba, presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: CARLOS ROBERTO DA SILVA Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 09/03/2012 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas a autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor desta sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Deixo de submeter essa sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000107-21.2012.403.6138 - DERCY FELICIANO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário, consistente na aposentadoria por tempo de contribuição [NB 107.661.466-0], o qual percebe. Aduz que o valor da aludida aposentadoria foi calculado de forma incorreta. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 22/34), alegando preliminarmente a prescrição, após, pugna pela total improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 58/59). Juntado do Procedimento administrativo (fls. 63/90), sobre o qual a autora se manifestou à fl. 94. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício objeto da referida revisão é a aposentadoria por tempo de contribuição, cujo titular já falecido, era o cônjuge da autora. Conforme consta no extrato de fls. 10/11, o aludido benefício foi concedido em 29/12/1997. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios, no prazo de dez anos, foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). A data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial, para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/2010 08/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo

transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)No caso presente, pois, ocorreu a decadência, uma vez que a ação foi ajuizada somente em 19 de janeiro de 2012.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001927-75.2012.403.6138 - JOANA RODRIGUES(SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Joana Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a autora ser portadora de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (CID10-F32.3), enxaqueca sem aura (CID10-G43.0), artrose primária de outras articulações (CID10-M19.0), paniculite atingindo as regiões do pescoço e dorso (CID10-M54.0), radiculopatia (CID10-M54.1), transtornos de discos lombares e de outros discos vertebrais com radiculopatia (CID10-M51.1), outra dor crônica (CID10-R52.2), bem como lumbago com ciática (CID10-M54.4). Conclui, que em razão das alegadas patologias encontra-se incapacitada para exercer suas atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/38). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 41/42). Inconformada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 44/52), sobre o qual adveio decisão monocrática dando provimento ao recurso (fls. 54/55).Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 59/69), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 88/91.Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a percepção dos benefício pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 73/78). Com a defesa, apresentou documentos (fls. 79/81).Réplica à fl. 87.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma no presente feito cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Nessa empreita, o expert informa que a autora apresenta artropatia degenerativa difusa, contudo, não há hipotrofias, perda de força, restrição articular ou qualquer sinal de desuso. Relata, que as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas e insuficientes para justificar qualquer queixa. Informa, ainda, que não há sinal de depressão e tão pouco depressão com sintomas psicóticos. Conclui, ao final, que a autora não está incapacitada para exercer suas atividades laborativas (fls. 62/63). A irresignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões dos peritos, profissionais qualificados e que gozam da confiança deste Juízo, pois estes fundaram suas conclusões nos documentos apresentados, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade.Não se pode igualmente confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar.Além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito.Não constatada, pois, a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, dispensável a análise dos demais pressupostos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001937-22.2012.403.6138 - LUIZA MARIA ALVES(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por LUIZA MARIA ALVES contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, uma vez cumpridos os requisitos legais. Em apertada síntese, alega que sempre exerceu atividade rural, no que faz jus à aposentadoria por idade. Junta documentos. Contestação às fls. 31/39, pugnando pela improcedência do pedido, posto não cumpridos os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por idade rural. Prova oral produzida em audiência. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Dispõe a Constituição, no seu art. 201, 7º, II, que é assegurada aposentadoria por idade ao trabalhador rural que exerça atividade em economia familiar, completados 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Os requisitos são a idade mínima e a comprovação de efetivo exercício de atividade como rural em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício. Exige-se, ainda, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, o início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos, o início de prova material consiste nos seguintes documentos: carteira de sindicato de trabalhadores rurais em nome do marido, Francisco Alves, morador na fazenda Lagoinha, nascido em 1936, fl. 13; certidão de casamento em que o marido é qualificado como lavrador, fl. 14, noticiando, ainda, que moravam na fazenda Lagoinha; documento de matriculo do filho Jorge em escolar elementar, em que consta o pai qualificado como lavrador; cópia da ctps do marido como vínculo como trabalhador rural, fl. 23. Exige-se, também, que o início da prova material seja corroborado pela prova testemunhal, o que não se verifica nos autos, uma vez que os depoimentos prestados foram vagos, imprecisos, genéricos, incapazes de sustentarem, assim, um édito condenatório. E mais. Exige-se para a aposentadoria por idade que o trabalhador rural exerça labor campesino no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (na verdade, no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima), nos termos do art. 48, 2º, da Lei n. 8.213/91. A prova oral colhida dá conta de que a autora não exerce atividade rural há pelo menos 40 anos, desde o nascimento da filha mais nova, em 1961, quando se mudou para a cidade, abandonando, de vez, o trabalho rural. Não se tratando de trabalhador rural, não faz jus à aposentadoria por idade, na forma do art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91. Ausentes, portanto, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001997-92.2012.403.6138 - MARCIMINIA INACIO DA SILVA (SP293493 - ADRIANA PEDROSO TONON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento sob rito ordinário, ajuizada por Marcimínia Inácio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez. Aduz a autora ser portadora de lombocatalgia (CID10-M54.4), esporão calcâneo (CID10-M77.3), proeminência óssea em hálux esquerdo, bem como apresenta pterígio em grau III (CID10-H11.0). Conclui, que em razão das alegadas patologias encontra-se incapacitada para exercer suas atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 19/49). Postergado a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda dos laudos periciais (fls. 52/53). Juntou-se aos autos laudos médico-periciais (fls. 69/76 e 77/82), e com base neles foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 83). Sobre os laudos periciais a parte autora manifestou-se às fls. 125/131. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares a percepção dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 88/96). Com a defesa, apresentou documentos (fls. 97/122). Houve réplica (fls. 132/141). É a síntese do necessário. DECIDO: Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de

reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, de maneira total e permanente, que deve ser aferida em cada caso concreto.A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial ortopédico revela que a autora é portadora de doença degenerativa vertebral, escoliose e esporão calcâneo, contudo, não houve alterações significativas que compromettesse o sistema neuro-músculo-esquelético. Conclui, ao final, que não há patologia que impeça a autora de exercer suas atividades laborativas (fl. 73). Quanto ao laudo do oftalmologista, o expert revela que a autora é portadora de pterígio em ambos os olhos. Conclui, que em razão de tal patologia a autora encontra-se incapacitada de forma parcial e temporária, contudo, informa que não é possível determinar data do início da incapacidade (fl. 80).O documento de fl 67 atesta que doença que atinge o globo ocular da autora: pterígio impede que ela exerça atividade laborativa, uma vez que as córneas estão totalmente irregulares. Nessa esteira, analisando conjuntamente a prova pericial com o documento acima citado, é de se concluir que há incapacidade total e temporária para o trabalho. Tomo como base o documento de fl. 67, para a fixação da data do início da incapacidade (DII) em: 22/10/2012.Resta, portanto, preenchido o requisito da incapacidade.Conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntado à fl. 120, em 22/10/2012 (início da incapacidade), a autora já havia cumprido a carência exigida e detinha a qualidade de segurada, uma vez que mantinha vínculo empregatício junto a JBS S/A.Dessa maneira, constatada incapacidade total e temporária da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, o benefício previdenciário auxílio-doença.A parte autora à fl. 12 requereu que a data do início do benefício recaísse sobre o dia 09/08/2012 (data da cessação do benefício da qual era titular - fl.42), contudo, a data requerida é anterior a constatação da incapacidade, assim, fixo a DIB em 11/01/2013 (data da citação da ré - fl. 87).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil e condeno o INSS a IMPLANTAR em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 11/01/2013 (data da citação).Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar o benefício em favor da parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: MARCIMINIA INÁCIO DA SILVAEspécie do benefício: Auxílio-doençaData de início do benefício (DIB): 11/01/2013Renda mensal inicial (RMI): A apurarRenda mensal atual: A apurarData do início do pagamento: -----A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.Estabeleço o prazo de 06 (seis) meses, contados da data desta decisão pelo o INSS para que promova a reavaliação das condições de saúde da parte autora.Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença para a manutenção do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002258-57.2012.403.6138 - FLORIPEDES ROSA VIEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por Florípedes Rosa Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a autora ser portadora de CID10 M13 (poliartrite não especificada), M15 (osteoartrose primária generalizada), F32 (episódio depressivo leve), bem como R54 (senilidade). Conclui, que em razão das alegadas patologias encontra-se incapacitada para exercer suas atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 19/33).A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 36/37).Laudo médico-pericial às fls. 45/53, posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi

deferido (fls. 54/55).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que as patologias que incapacitam a autora são preexistente à sua refiliação junto ao RGPS, razão pela qual requer a improcedência dos pedidos (fls. 66/75). Com a defesa, apresentou documentos (fls. 76/81).Houve réplica às fls. 94/98. Laudo complementar juntada às fls. 87/88, sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 99/101.É o relatório. Decido.Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, de maneira total e permanente, que deve ser aferida em cada caso concreto.A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa esteira, informa o expert que a autora é portadora de espondiloartrose lombar, artrite na mão direita, hipertensão arterial e gastrite. Conclui, ao final, que as alegadas patologias incapacitam a autora de forma parcial e permanente (fl. 47). Informa o perito que a autora encontra-se incapacidade desde janeiro de 2012. Assim, sendo tal dado imprescindível para o deslinde do feito fixo a data do início da incapacidade (DII) em 01/01/2012.O que se extrai da conclusão pericial é que, a despeito de o expert ter mencionado que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente, o que ele quis indicar é que se trata de incapacidade relativa, significa dizer, incapacidade para o exercício do trabalho habitual, sendo possível falar-se em reabilitação profissional para outra atividade laborativa.É o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA SOB ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. REQUISITOS PREENCHIDOS. INCAPACIDADE RELATIVA COMPROVADA. CONDIÇÃO DE SEGURADO. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS I- Não constitui julgamento extra petita o fato de o juiz atendendo o princípio da congruência da sentença com o pedido, modificar a nomenclatura dada à ação, materializado-se a prestação jurisdicional sobre o pedido da parte, nem a maior, nem fora da postulação. II - O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que comprove a incapacidade relativa, a carência e a condição de segurado. III - Comprovada por meio de perícia judicial a incapacidade relativa para a atividade laborativa, com possibilidade de reabilitação profissional e atendidos os demais requisitos, deve-se conceder o benefício de auxílio-doença. IV - Não perde a condição de segurado aquele que deixou de contribuir por não poder trabalhar e sua incapacidade foi devidamente apurada em Juízo. V - Irrelevante a ausência de recolhimento das contribuições, vez que a lei impôs ao empregador a obrigação de fazê-lo. VI - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre a condenação, não incidindo, porém, sobre as parcelas vencidas a partir da data da sentença. VII - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas e despesas a ser efetuado pela autarquia sucumbente, sem prejuízo do reembolso das devidamente comprovadas. VIII - Remessa oficial e recurso da autora parcialmente providos. Apelação do INSS improvida.(AC 70604 SP 1999.03.99.070604-1; Rel. JUIZ SOUZA RIBEIRO; Data do Julgamento: 09/04/2002 É de se concluir, portanto, que é caso de concessão do benefício de auxílio-doença, desde que preenchidos os demais requisitos.Na data de início da incapacidade apontada pelo perito, verifico que a autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurada, uma vez que estava abarcada pelo período de graça previsto no art. 15, inc. II da Lei 8.213/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a IMPLANTAR em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 20/01/2012 (data do requerimento administrativo - fl. 23), conforme requerido pela autora (fl. 17).Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93.O benefício deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: FLORIPEDES ROSA VIEIRAEspécie do benefício: Auxílio-doençaData de início do benefício (DIB): 20/01/2012Renda mensal inicial (RMI): A apurarRenda mensal atual: A apurarData do início do pagamento: -----A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.Estabeleço o prazo de 06 (seis) meses, contados da ciência desta decisão

pelo o INSS para que promova a reavaliação das condições de saúde da parte autora. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Superado o valor de alçada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002265-49.2012.403.6138 - MILTON JOSE DE CARVALHO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Milton José de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença. Aduz o autor ser portador de depressão e que em razão da alegada patologia encontra-se incapacitado para exercer suas atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração ad judicium e documentos (fls. 07/11). Laudo médico-pericial às fls. 21/23, sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 39/45. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os necessários a percepção dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 25/30). Com a defesa, apresentou documentos (fls. 31/36). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma no presente feito cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nessa empreita, o expert informa que o autor apresenta episódio depressivo moderado, porém, tal patologia não o incapacita para o trabalho (fl. 23). A conclusão pericial impede a concessão do benefício pleiteado. A irrisignação do autor quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos apresentados, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Não se pode igualmente confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar. É bem verdade que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, para desqualificar a perícia realizada judicialmente precisa o magistrado estar respaldado em provas e circunstâncias que lhe permitam afastar as conclusões da prova técnica, o que não é o caso, já que não constam dos autos prova robusta que possa demonstrar incorreção do parecer técnico. Além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito. Não constatada, pois, a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, dispensável a análise dos demais pressupostos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002312-23.2012.403.6138 - ROSANA APARECIDA MENDONCA (SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação por meio da qual pretende a autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aduz que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas nos termos declinados na inicial. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a juntada do laudo médico-pericial (fls. 25/26). Em seguida, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 29/35), com base no qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 36/36 verso). Citado, o INSS ofereceu contestação e manifestação sobre o laudo, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 39/42). Após, o autor formulou pedido de desistência da ação (fl. 56), com o qual não concordou o réu (fl. 59). Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, o pedido de desistência do feito formulado pelo autor deve ser rejeitado, tanto porque apresentado após a contestação dependeria da concordância do réu, o que não ocorreu, como por ser posterior à produção da prova técnica e o saneamento, o que também não se permite. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado pelo

perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002392-84.2012.403.6138 - MIGUEL HENRIQUE DE ARAUJO SBARDELLINE (SP231211 - CRISTIANE DE ASSIS JACÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por MIGUEL HENRIQUE DE ARAÚJO SBARDELLINE, representado por sua genitora Flávia Pereira de Araújo em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão de auxílio-reclusão, porquanto presentes os requisitos autorizadores do benefício em comento. Alega o autor que seu genitor o sr. Rogério dos Anjos Sbardelline foi recolhido à prisão em 28 de outubro de 2011, ocasião em que se encontrava desempregado, tendo em vista que seu último vínculo empregatício findou-se em 25 de setembro de 2011. Por conta disso, requereu a concessão do benefício, na via administrativa, mas esse fora negado, ao argumento de que a última contribuição do segurado era superior ao previsto na legislação. Com a inicial, juntou procuração ad judicium e documentos (fls. 12/24). Decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 27/28, contra a qual foi interposto agravo na forma de instrumento pelo réu (fls. 58/69) e julgado improvido (fls. 72/73). Citado, o réu alegou em contestação, fls. 44/49, que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício almejado, uma vez que a última renda do segurado era superior ao limite estipulado pela lei, razão pela qual pugna a improcedência do pedido. Com a defesa, juntou documentos (fls. 50/57). Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (fls. 74/76). Conforme decisão de fl. 77, a parte autora juntou aos autos cópia da certidão de recolhimento prisional atualizada (fls. 78/79). É o relatório. Decido. O auxílio-reclusão vem disciplinado no art. 80 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Tem como requisitos: (i) qualidade de segurado; (ii) de dependente; (iii) prova do recolhimento ao cárcere; (iv) não estar o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria. Com a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, exige-se, ainda, a condição de baixa renda do segurado. Nesse particular, à época da criação do requisito, discutiu-se a doutrina e jurisprudência se a baixa renda deveria ser observada em relação ao segurado ou a seus dependentes, dada a falta de clareza da redação do texto constitucional. Após todas essas discussões, o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que a baixa renda refere-se ao segurado, conforme se depreende do teor dos julgados proferidos na análise dos Recursos Extraordinários 578365 e 486413, cujas ementas colaciono abaixo: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso. II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98. III - Recurso extraordinário conhecido e provido. Não obstante esse entendimento possa trazer algumas situações injustas, o certo é que o sistema previdenciário possui como um dos nortes a seletividade, de modo que o legislador pode, justificadamente, eleger certos grupos de indivíduos que receberem cobertura previdenciária, excluindo outros. De se considerar, ainda, que o sistema não possui caráter assistencial, de modo que eventual dificuldade financeira dos dependentes não autoriza, se não cumprido o requisito seletivo utilizado pelo constituinte reformador, a concessão do auxílio-reclusão. Em respeito à decisão tomada pelo Pretório Excelso, em sede de repercussão geral, a adoção de orientação diversa afrontaria a força daquele julgado e afetaria, por conseguinte, a própria celeridade da prestação

jurisdicional. Superado esse ponto, verifico se houve, no caso dos autos, o cumprimento de todos os requisitos necessários ao deferimento do pleito. Conforme pesquisa ao sistema CNIS, resta comprovada a qualidade de segurado do Senhor Rogério dos Anjos Sbardelline. Apesar do rompimento do vínculo laboral, na data de 25 de setembro de 2011, o segurado estava em período de graça na data de sua prisão (28/10/2011), no qual mantém aquela qualidade, por favor legal (fl. 50). Não recebe o segurado auxílio-doença ou aposentadoria, outro requisito que, se constatado, constituiria óbice à concessão do auxílio-reclusão. Conforme comprova o documento de fl. 18 dos autos, o autor é dependente do encarcerado na condição de filho. As certidões de recolhimento prisional, fls. 24 e 79 comprovam o encarceramento na data de 20 de outubro de 2011. A de fl. 79, datada de 24 de maio de 2013, atesta que o segurado Rogério dos Anjos Sbardelline permanece preso, em regime fechado, no que resta cumprido o requisito legal. Por fim, quanto ao requisito baixa renda, fundamento para o indeferimento administrativo, o último salário de contribuição que, no caso, corresponde à competência do mês de setembro de 2011 era de R\$ 631,80 (seiscentos e trinta e um reais e oitenta centavos) inferior, portanto, ao teto de R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), vigente à época da ocorrência do fato gerador, ensejador da concessão de auxílio-reclusão. Adoto, contudo, orientação diversa da manifestada pela autarquia previdenciária. Como dito acima, alinho-me ao entendimento do Pretório Excelso no sentido de que a baixa renda é condição que diz respeito ao segurado e não a seus dependentes. No caso dos autos, o vínculo empregatício do segurado foi rescindido em setembro de 2011, permanecendo desempregado até seu encarceramento em 28 de outubro de 2011. Atualmente, encontra-se detido na Penitenciária João Augustino Panucci de Marabá Paulista-SP, desde 05 de abril do corrente ano (fl. 79). Dessa forma, com a perda do vínculo empregatício, o segurado deixou de ter qualquer renda, de sorte que não há respaldo fático ou jurídico para o indeferimento administrativo do requerimento de auxílio-reclusão. Entendimento contrário afastaria a incidência, no tocante ao auxílio-reclusão, da regra legal que estatui o período de graça para segurados que perderam o emprego, criando nítida situação de desigualdade em relação aos demais benefícios previdenciários, aos aplicar-se-ia o referido instituto. No entanto, a graça legal atinge todas as prestações previdenciárias, sem distinção de qualquer delas, de modo que, mantida a qualidade de segurado, tanto este quanto seus dependentes fazem jus à proteção previdenciária. Diferente não poderia ser em relação ao auxílio-reclusão. Aplicável, portanto, à espécie o regramento contido no 1º do art. 116 do Decreto n. 3.048/99, abaixo transcrito, que representa exceção ao disposto no caput: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Nesse sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. OMISSÃO SANADA. I - Considerando que o segurado estava desempregado à época do recolhimento à prisão, não deve ser considerado o seu último salário-de-contribuição, nos termos do disposto no art. 116, 1º, do Decreto 3.048/99. Mostra-se, assim, irrelevante o fato do segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho. II - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar a omissão apontada, sem alteração do resultado do julgamento (TRF3 - AC 00303669020114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660520 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DO REQUISITOS ENSEJADORES PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PEDIDO DE CONCESSÃO PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA. - A Legislação Previdenciária permite, em caso de desemprego, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado do recluso à época da prisão (1º do art. 116, do Decreto n.º 3048/99). - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Por estar desempregado quando do seu encarceramento, entendo que a exigência da baixa renda do segurado recluso encontra-se satisfeita. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Agravo não provido (TRF3 - AC 00410337220104039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1564431 - DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2012). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO, com DIB em 28/10/2011, data do recolhimento prisional (fl.79), conforme requerido pelo o autor (fl. 11). Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte

autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome dos beneficiários: MIGUEL HENRIQUE DE ARAÚJO SBARDELLINE Espécie do benefício: Auxílio-reclusão Data de início do benefício (DIB): 28/10/2011 (data do recolhimento prisional) Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----
-----Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002463-86.2012.403.6138 - DOROTI MARIA MARQUES (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Doroti Maria Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a autora ser portadora de hiperquilomicronemia (CID10-E78.3), transtornos fóbico-ansiosos (CID10-F40), episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID10-F32.2) e gonartrose (CID10-M17.0). Conclui, que em razão das alegadas patologias encontra-se incapacitada para exercer atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração ad judicium e documentos (fls. 15/24). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 27/28). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 33/35), posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 36). Sobre o laudo pericial a parte autora manifestou-se às fls. 72/73, enquanto a autarquia-ré restou silente. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a percepção dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 39/43). Com a defesa, apresentou documentos (fls. 44/60). Réplica às fls. 63/71. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma no presente feito cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nessa empreita, o expert informa que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual leve, porém, tal patologia não a incapacita para o trabalho (fl. 35). A conclusão pericial impede a concessão do benefício pleiteado. É bem verdade que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, para desqualificar a perícia realizada judicialmente precisa o magistrado estar respaldado em provas e circunstâncias que lhe permitam afastar as conclusões da prova técnica, o que não é o caso. Não constatada, pois, a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, dispensável a análise dos demais pressupostos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002496-76.2012.403.6138 - SINALIA DA SILVA SANTOS (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Sinália da Silva Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença. Aduz a autora ser portadora de depressão (CID10-F32.2) e transtorno de pânico (CID10-F41.0). Alega, ainda, que seu quadro evoluiu para depressão com sintomas psicóticos (CID10-F32.3). Conclui, que em razão das alegadas patologias encontra-se incapacitada para exercer atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/20). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 23/25). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 28/30), posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 31). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares a percepção dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 34/38). Com a defesa, apresentou documentos (fls. 39/54). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma no presente feito cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nessa empreita, o expert informa que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado, porém, tal patologia não a incapacita para o trabalho (fl. 30). A conclusão pericial impede a concessão do benefício pleiteado. É bem verdade que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, para desqualificar a perícia realizada judicialmente precisa o magistrado estar respaldado em provas e circunstâncias que lhe permitam afastar as conclusões da prova técnica, o que não é o caso. Não constatada, pois, a incapacidade que

permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, dispensável a análise dos demais pressupostos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002504-53.2012.403.6138 - LUCIA DE LIMA OLIVEIRA (SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por LUCIA DE LIMA OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, uma vez cumpridos os requisitos legais. Alega que laborou sempre em atividades rurais, no que faz jus à aposentadoria por idade. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 93/102, a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido. Pugna pela improcedência do pedido. Produzida prova oral em audiência. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que, em situações às descritas na peça exordial, é notório o indeferimento administrativo. Logo, não faz sentido exigir-se prévio requerimento à Administração Pública, antevendo-se, desde logo, o resultado negativo da postulação formulada naquela sede. Dispõe a Constituição, no seu art. 201, 7º, II, que é assegurada aposentadoria por idade ao trabalhador rural (empregado rural e trabalhador avulso) e segurado especial, completados 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Os requisitos são a idade mínima e a comprovação de efetivo exercício de atividade como rural em relação ao meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício. Há, ainda, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, a exigência de início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). Há razoável início de prova material consistente nos seguintes documentos: certidão de casamento, a qual o marido está qualificado como lavrador, fl. 12; certidão da justiça eleitoral, com qualificação do marido como lavrador; certidão de registro de imóveis, fls. 18/37, relativa a uma gleba de terras na fazenda salto, 18 alqueires, em nome do sogro da autora, José Garcia de oliveira, espólio dele, com anotações também em nome da autora e cônjuge. A prova oral colhida, especialmente o depoimento pessoal, dá conta de que a autora sempre desenvolveu, durante toda a vida laborativa, atividade rural, ajudando o marido e filho nas tarefas campestres, em propriedade rural de pequena extensão, pertencente ao núcleo familiar, herdada pelo cônjuge varão. Embora as testemunhas tenham se mostrado um pouco atrapalhadas, é certo que a autora tem sinais evidentes de que labora no campo, como, por exemplo, a mão cheia de calos e as marcas de sol na pele. Comprovados, portanto, os requisitos para o gozo de aposentadoria por idade rural, pois restou comprovado o exercício de atividade rural durante o período equivalente à carência exigida, aliada ao cumprimento da idade mínima exigida. A data do início do benefício deve ser fixada em 25/08/2010, data do requerimento administrativo. III. Dispositivo Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL com DIB em 25/08/2010, data da entrada do requerimento administrativo. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Em razão da ausência de requerimento expresse, deixo de antecipar os efeitos da tutela. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: LUCIA DE LIMA OLIVEIRA Espécie do benefício: Aposentadoria por

idade rural Data de início do benefício (DIB): 25/08/2010 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Ainda que se trate de sentença ilíquida, deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, pois o valor das prestações em atraso corrigidas não superará o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002609-30.2012.403.6138 - LUCAS SILVA ALVES - INCAPAZ X SIMONE INEZ DE ALMEIDA (SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA E SP193460E - BRUNO LUIS PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Lucas Silva Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual pleiteia a concessão do benefício assistencial - LOAS, ao argumento de que é deficiente, em razão de ser portador de transtorno esquizofrênico, não apresentando condições para exercer atividades laborativas e praticar atos da vida civil. Com a inicial juntou procuração ad judicium e documentos (fls. 12/25). Decisão de fls. 28/29 determinando a intimação do autor para que regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 38/41. Laudo socioeconômico às fls. 43/51. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/63, aduzindo que a renda mensal familiar per capita é superior ao preconizado na lei que rege a matéria. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Com a defesa, juntou documentos (fls. 64/104). Intimada novamente a parte autora, para cumprir a diligência que lhe foi imposta na decisão de fls. 28/29, ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 105 verso. Manifestação do Representante do Ministério Público Federal às fls. 106/108, pugnando pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora tendo sido regularmente intimada a cumprir determinação judicial, por duas vezes (fls. 29 verso e 105), a parte autora não compareceu ao feito, tampouco, apresentou justificativa. Tendo isso em conta, o processo está a merecer extinção sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressuposto processual. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002633-58.2012.403.6138 - ROSANGELA ROCHA PAULUCCI TASSINARI (SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por Rosângela Rocha Paulucci Tassinari em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz a autora ser portadora de câncer de mama (CID10-C50) e que em razão da patologia encontra-se incapacitada para exercer suas atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/18). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 21/22). Laudo médico-pericial às fls. 25/30, com base no qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). Sobre o laudo pericial a parte autora manifestou-se às fls. 36/41. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 42/46). Com a defesa, juntou documentos (fls. 47/64). Houve réplica (fls. 68/72). Relatei o necessário, DECIDO. O benefício por incapacidade que a parte autora pretende ver implantado e que constitui o pedido principal da presente ação, encontra desenho normativo no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso são exigidos: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, (c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade profissional, e (d) não reinserção no mercado de trabalho. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreitada, consigna o laudo pericial que a autora é portadora de neoplasia maligna da mama não especificada (CID10-C50.9), estágio IIA. Relata, que em 24/11/2010 foi submetida a procedimento cirúrgico (quadrantectomia e linfadenectomia axilar a direita), bem como tratamento oncológico de quimioterapia e radioterapia adjuvante. O tumor foi diagnosticado e tratado nos estágios iniciais com bons resultados. Informa, ainda, que a autora encontra-se incapacitada de forma parcial e permanente não podendo exercer atividades manuais, braçais de repetição e carga (fl. 30). Houve, portanto, a redução da capacidade laborativa da autora de modo permanente, consubstanciada em restrições para atividades manuais, braçais de repetição e carga. A obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez requer que a comprovação de incapacidade laborativa total e permanente, ao passo que o benefício de auxílio-doença exige incapacidade total e temporária. No caso, restou comprovada incapacidade parcial e permanente, o que impede a concessão de quaisquer dos benefícios por incapacidade almejados. A autora reúne todas as condições para ser reabilitada para outra função que não demande movimentos repetitivos, de carga e manuais, uma vez que conta, atualmente, com 48 anos de idade e possui curso secundário completo. Inclusive consta do

laudo pericial que já exerceu atividade de auxiliar de escritório e escriturária (fl. 26). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0002717-59.2012.403.6138 - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento processada sob o rito ordinário, ajuizada por José Antônio Buono em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de benefício da aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 56/58. Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 70/76). Citado, o INSS apresentou contestação com proposta de acordo. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos, caso a autora rejeite a proposta ofertada, tendo em vista que não preenche os requisitos legais e regulamentares para a percepção dos benefícios pleiteados (fls. 81/86). Intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo, a autora não concorda com o termos apresentados (fl. 102). Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia. O laudo médico-pericial registra que o autor padece de hérnia abdominal e que se encontra incapacitado de forma total e permanente para o labor (fl. 74). Informa o perito que não é possível determinar com precisão o início da doença. Assim, tendo em vista que a data do início da incapacidade (DII) é imprescindível para o deslinde do feito, fixo-a na data da realização da perícia médica: em 06/03/2013, porquanto somente nessa data restou incontestado nos autos a incapacidade total e permanente do autor. Conforme pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em 06/03/2013 (início da incapacidade), o autor já havia cumprido a carência exigida e detinha a qualidade de segurado, vez que estava abarcado pelo período de graça preceituado no artigo 15, da Lei n 8213/91, tendo em vista que recebeu auxílio-doença, por via administrativa, até 18/12/2012 (fl. 45). Constatada, pois, a incapacidade total e permanente do autor para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, conforme fundamentação supra, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a CONVERTER o benefício de auxílio-doença em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 14/06/2013 (data da citação fl. 80). Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba, presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Jose Luiz de Souza Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 14/06/2013 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas a autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador

judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000036-82.2013.403.6138 - MARLENE CHICALE MATOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação por meio da qual requer a autora a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas nos termos declinados na inicial.A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a juntada do laudo médico-pericial (fls. 26/27).Em seguida, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 30/36), com base no qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 37/37 verso).Citado, o INSS ofereceu contestação e manifestação sobre o laudo, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 40/44). Com a defesa, juntou documentos (fls. 45/50).Intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, a autora o fez às fls. 53/54, enquanto a ré ficou-se inerte.Houve réplica (fls. 55/63).Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000037-67.2013.403.6138 - RITA ALVES TOSTE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento processada sob o rito ordinário, ajuizada por Rita Alves Toste em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a manutenção do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez.A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 27/28).Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 32/37). Posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 38/39).Sobre o laudo pericial a parte autora manifestou-se à fl. 48. Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia.Nessa empreita, o laudo pericial relata que a autora apresenta episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos e transtorno do pânico. Relata, ainda, que as referidas doenças geram invalidez para o exercício de sua atividade laboral, de forma total e permanente (fls. 35). Quanto à data do início da incapacidade (DII), o expert informa que, conforme atestado médico juntado à fl. 17, a autora está incapacitada desde julho de 2008.Conforme pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em julho de 2008 (início da incapacidade), a autora já havia cumprido a carência exigida e detinha a qualidade de segurada, uma vez que mantinha vínculo empregatício com a empresa QUITERIO INDUSTRIA OPTICA LTDA.Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente da autora para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, conforme fundamentação supra, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, o de aposentadoria por invalidez.Embora formulado pedido de concessão do benefício a partir da data que indeferiu o benefício requerido (fl. 12), considerando que não há documentos que comprovem o indeferimento administrativo, a data do início do benefício deverá recair em 15 de março de 2013 (data da citação fl. 44).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a IMPLANTAR em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA

POR INVALIDEZ, com DIB em 15/03/2013, data da citação. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar o benefício em favor da parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: RITA ALVES TOSTE Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 15/03/2013 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----
-----A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000089-63.2013.403.6138 - JOAO MACHADO BORGES JUNIOR(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por João Machado Borges Júnior em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez. Aduz o autor que no ano de 2004 sofreu acidente de moto e que em decorrência do fato, apresenta fratura grave no punho direito, que o impede de realizar atividades, que exijam movimentos repetitivos e deslocamento de carga, razão pela qual encontra-se incapacitado para exercer suas atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/22). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 25/26). Laudo médico-pericial às fls. 32/38, com base no qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 42/46). Com a defesa, juntou documentos (fls. 47/61). Sobre a contestação e o laudo pericial a parte autora manifestou-se às fls. 64/66. Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação, encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso são exigidos: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, e (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, consigna o laudo pericial que o autor sofreu acidente de moto em 10/01/2004, apresentando status tardio de fratura do rádio direito. Ainda de acordo com as conclusões da perícia judicial, o quadro clínico do autor evoluiu para artrodese do punho direito, o qual o incapacita de forma parcial, permanente e relativa. O exame pericial constatou também ter havido restrições para atividade de carga elevada, bem como para a que exija movimento pleno do punho direito. Houve, portanto, a redução da capacidade laborativa do autor de modo permanente, consubstanciada em restrições para atividade de carga elevada, bem como que exija movimento pleno do punho direito. A obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez requer que a comprovação de incapacidade laborativa total e permanente, ao passo que o benefício de auxílio-doença exige incapacidade total e temporária. No caso, restou comprovada incapacidade parcial e permanente, o que impede a concessão de quaisquer dos benefícios por incapacidade almejados. O autor reúne todas as condições para ser reabilitado para outra função que não demande esforço físico e movimento pleno do punho direito, uma

vez que conta, atualmente, com 32 anos de idade e possui curso secundário completo. Inclusive consta dos autos que já exerceu atividade de auxiliar de escritório (fl. 33). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

000090-48.2013.403.6138 - MARIA DE FATIMA ZUCCA BUSNARDO (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Maria de Fátima Zucca Busnardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a autora ser portadora de lombociatalgia bilateral, fibromialgia, hérnia de disco, além de apresentar dores difusas na coluna e nas pernas. Conclui, que em razão da alegadas patologias encontra-se incapacitada para exercer suas atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/23). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 26/27). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 31/42), posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 43). Sobre o laudo pericial a parte autora manifestou-se às fls. 69/77. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares a percepção dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 48/56). Com a defesa, apresentou documentos (fls. 57/65). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma no presente feito cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nessa empreita, o expert informa que a autora é portadora de fibromialgia, depressão, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, artropatia degenerativa difusa, bem como espondiloartropatia degenerativa. Relata, que as alterações apresentadas nos exames de imagem da coluna embora degenerativas, são leves e insuficiente para justificar qualquer queixa. Acrescenta que as alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficit neurológico. Concernente à hipertensão arterial e a diabetes, tais doenças não provocam a incapacidade, o que podem causar são suas eventuais complicações, ausentes no caso. Conclui, ao final, que as patologias que acometem a autora não a incapacitam para as atividades laborativas (fls. 34/35). A irresignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. É bem verdade que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, para contrariar as conclusões do perito precisa o magistrado estar respaldado em provas outras que lhe permitam afastar as conclusões da prova técnica, o que não é o caso. Não constatada, pois, a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, dispensável a análise dos demais pressupostos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000178-86.2013.403.6138 - CAROLINA MARCELINO DE JESUS (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento de rito ordinário, ajuizada por CAROLINA MARCELINO DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a manutenção do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez. Aduz a autora que é fisioterapeuta e que está incapacitada total e permanentemente para o exercício de sua atividade laborativa em razão de neoplasia maligna que a acomete. Informa que se submeteu aos procedimentos cirúrgicos de mastectomia e de colocação de prótese mamária, além de várias sessões de quimioterapia. Alega estar impedida de exercer atividades repetitivas e que exijam esforço físico, condições essas inerentes à função de fisioterapeuta. Inicialmente postergou-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo pericial (fls. 31/32). Com a juntada do laudo (fls. 35/46), foi deferido o pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença (fls. 47/48). Citado, o INSS ofereceu contestação com proposta de acordo (fls. 56/61), acompanhada de documentos (fls. 62/72). Em sua manifestação quanto à proposta, a autora insistiu com o pedido de aposentadoria por invalidez (fl. 77). Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da

presente ação encontram desenho normativo no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que o caso se exige: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida, (iii) incapacidade de forma total e temporária ou relativa. A fim de se verificar a incapacidade da parte autora mandou-se produzir prova pericial. Nessa empreita, o laudo pericial informa que a mama esquerda foi reconstituída com bom resultado estético e que a mama direita possui cicatriz de aproximadamente 8 cm de comprimento. Anota ter submetido a pericianda a testes específicos nos membros inferiores e superiores, observando discreto edema e diminuição do movimento de prensa da mão esquerda e dores em membro superior esquerdo. Os membros inferiores, por sua vez, encontram-se nos padrões de normalidade (fl. 39). Consigna também o laudo, que a autora não apresenta alterações na marcha, deambulando e executando movimentos com desenvoltura e sem dificuldades. Registra, ainda, que a ausculta cardíaca indicou ruído regular em 2 tempos, bulhas normo fonéticas. Em resposta aos quesitos do Juízo, informa o ilustre perito que a autora está incapacitada total e temporariamente desde 16/05/2012, data em que iniciou o tratamento da neoplasia maligna (fl. 41). Em resposta ao quesito nº 9, confirma a possibilidade de recuperação da autora, indicando nova reavaliação no prazo de 12 (doze) meses (fl. 42). Noticia ainda a perícia que as lesões não se encontram consolidadas (fl. 42, quesito nº 10), o que sugere aguardar-se a consolidação das lesões para que se proceda a uma avaliação mais precisa do caso. Conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em 16/05/2012 (início da incapacidade), a autora já havia cumprido a carência exigida e detinha a qualidade de segurada, estando auferindo, inclusive, benefício por incapacidade [auxílio-doença NB 602.124.371-8]. Embora tenha a autora pleiteado a manutenção de auxílio-doença até o final do julgamento (fl. 08), a partir de quando deveria ser concedida aposentadoria por invalidez, estando presentes os respectivos requisitos, pode este Juízo conceder benefício diverso do pedido, no caso, auxílio-doença. Não fica caracterizado, no caso ora em apreciação, a ocorrência de julgamento extra ou ultra-petita, pois, em face da relevância das questões sociais envolvidas nas demandas previdenciárias, embora a autora tenha requerido determinado benefício, o julgador, em verificando o preenchimento dos requisitos legais, pode conceder outro. Sobre o assunto, confira-se o julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Remessa oficial conhecida nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários, observando-se a prescrição quinquenal, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). III. Incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita. IV. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (TRF3, Apelação/Reexame necessário 1129495, Processo nº 2000.61.83.005068-2 - SP, Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/10/2009, p. 712)(grifamos) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a CONCEDER o benefício de AUXILIO-DOENÇA, com DIB em 1º/06/2013, dia seguinte à data prevista para cessação do auxílio-doença NB 552.101.588-0. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Carolina Marcelino de Jesus Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 1º/06/2013 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Em atendimento à recomendação constante no laudo pericial, estabeleço o prazo de 12 (doze) meses, contados da data do laudo (03/04/2012), para que o INSS reavalie as condições de saúde da parte autora. Autorizo desde já a compensação de importâncias

pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor desta sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000263-72.2013.403.6138 - DULCILEY DE CAMPOS RODRIGUES (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Dulciley de Campos Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo para auxílio-doença. Aduz a autora ser portadora de hipertensão arterial sistêmica, espondiloartrose cervical, lombar, fibromialgia, síndrome do túnel do carpo, depressão, nódulo de tireóide à direita, alteração textural da tireóide, bursite subacromial, tendinite crônica do supra-espinal e do subescapular, bem como protusões discais de L3-L4-L5 e L5-S1. Conclui, que em razão de tais patologias encontra-se incapacitada para exercer suas atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/57). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 60/61). Após, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 64/71), posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 72). Sobre o laudo pericial a parte autora manifestou-se às fls. 121/124. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares a percepção dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 75/79). Com a defesa, apresentou documentos (fls. 80/118). Houve réplica (fls. 125/128). Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, em atenção à petição da parte autora de fls. 121/124, na qual requer esclarecimentos do perito judicial acerca da conclusão do laudo, indefiro o pedido, porquanto intempestiva a apresentação de quesitos nesse momento processual. As indagações apontadas pela parte autora, deveriam ter sido feitas antes realização da perícia médica, para que o perito as respondesse no laudo médico. Passo à análise do mérito. Com relação ao pedido de benefício do auxílio-doença, falece à autora interesse processual à sua concessão na esfera judicial, isso porque em consulta ao sistema CNIS consta informação de que a autora está em gozo desse benefício desde 27 de janeiro de 2012. Quanto ao pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, há de se verificar se a autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nessa empreita, o expert informa que a autora é portadora de hipertensão arterial (CID10-I10), depressão (CID10-F32), lombociatalgia (CID10-M54.4) e tendinite nos ombros (CID10-M65.2), contudo, tais patologias não a incapacitam para exercer suas atividades laborativas (fls. 66/67). In casu, a prova pericial concluiu que não há incapacidade para exercer atividade laboral. Dessarte, não constatada, pois, a incapacidade que permitiria a concessão do benefício previdenciário por incapacidade, dispensável a análise dos demais pressupostos. É bem verdade que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, para contrariar as conclusões do perito precisa o magistrado estar respaldado em provas e circunstâncias que lhe permitam afastar as conclusões da prova técnica, o que não é o caso. Não constam dos autos provas robustas que possam desqualificar a prova técnica. É de ressaltar, ainda, que caso o perito tivesse constatado, ao menos, incapacidade parcial, era possível a concessão da aposentadoria por invalidez, em razão das informações constantes do sistema do CNIS, as quais apontam que a autora ao longo de muitos anos vem recebendo auxílio-doença administrativamente. Ante o exposto, com fundamento no art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO com relação ao pedido de auxílio-doença e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da aposentadoria por invalidez, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do mesmo diploma processual. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000341-66.2013.403.6138 - MARIA JULIA FERREIRA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, não possuir capacidade laborativa, em razão de ser portadora de depressão grave. Com a inicial, juntou procuração ad judicium e documentos (fls. 09/15). Foi realizada perícia médica às fls. 26/28, e com base nela foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 29/30). O INSS ofereceu contestação com proposta de acordo. Ao final, pugna pela improcedência do pedido em caso de recusa da aludida proposta (fls. 35/42). Com a defesa, juntou documentos às fls. 43/58. Intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo, a autora manifestou discordância com os termos apresentados na proposta de acordo (fl. 60). É o relatório. Decido. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial médico, elaborado pelo perito

do Juízo, acentua que a autora padece de episódio depressivo grave, doença essa que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária. Vislumbra, todavia, a possibilidade de recuperação da parte autora, e fixa a data do início da incapacidade da autora como sendo 17 de dezembro de 2012. Conforme os documentos acostados aos autos, mas precisamente o de fl. 45, na data do início da incapacidade fixada pela perícia, qual seja, 17 de dezembro de 2012, a parte autora possuía qualidade de segurada, pois estava em gozo do período de graça preceituado no art. 15 da Lei n 8213/91. Além disso, já havia cumprido a carência mínima necessária à concessão da benesse almejada. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém vislumbrando-se a possibilidade de recuperação da parte autora, há motivo determinante para a concessão do benefício de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez. Embora tenha a autora pleiteado apenas a concessão da aposentadoria por invalidez, pode este Juízo conceder benefício diverso do pedido, no caso, auxílio-doença. Não fica caracterizado, no caso ora em apreciação, a ocorrência de julgamento extra ou ultra-petita, pois, em face da relevância das questões sociais envolvidas nas demandas previdenciárias, embora a autora tenha requerido determinado benefício, o julgador, em verificando o preenchimento dos requisitos legais, pode conceder outro. Sobre o assunto, confira-se o julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Remessa oficial conhecida nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários, observando-se a prescrição quinquenal, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). III. Incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita. IV. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (TRF3, Apelação/Reexame necessário 1129495, Processo nº 2000.61.83.005068-2 - SP, Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/10/2009, p. 712) (grifamos) A data de início do benefício que ora se defere deve recair no do indeferimento administrativo, qual seja, 12/01/2013 (fl. 13), conforme requerido pela autora à fl. 08. Em razão de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a IMPLANTAR, em favor de MARIA JULIA FERREIRA o benefício de auxílio-doença, com DIB no dia do indeferimento administrativo (12/01/2013). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e compreendidas entre a DIB acima apontada (08/07/2010) e a data em que o benefício foi reativado, por força de decisão judicial (01/08/2010 - fls. 49). Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: MARIA JULIA FERREIRA Espécie do benefício: Auxílio-Doença previdenciário Data de início do benefício (DIB): 12/01/2013 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Em atendimento à recomendação do perito judicial (fl. 26, quesito nº 9, b), estabeleço o prazo de 04 (quatro) meses, a contar da realização da sentença, para reavaliação das condições de saúde do autor pelo INSS. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000375-41.2013.403.6138 - OSMAR DE SOUZA PINTO (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento de rito ordinário, ajuizada por Osmar de Souza Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS-, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença. Aduz o autor ser portador de neoplasia maligna do reto, depressão,

diabetes mellitus, hipertensão arterial, bem como apresenta incontinência fecal. Conclui, que em razão das alegadas patologias encontra-se incapacitado para exercer suas atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/15). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 18/19). Após, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 22/12), posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 34). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em preliminar a existência de litispendência requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. No mérito, alega que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a percepção do benefício de auxílio-doença (fls. 37/43). Com a defesa, apresentou documentos (fls. 44/53). Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar argüida pelo INSS pois, conforme decisão de fls. 18/19, inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito mencionado no termo indicativo de prevenção. Passo à análise do mérito. O benefício por incapacidade que a parte autora pretende ver implantado encontra desenho normativo no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado (a), (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade de forma total e temporária. A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o expert informa que o autor é portador de neoplasia maligna do reto e que no ano de 2007 foi submetido a retossigmoidectomia e anatomose, contudo, apresenta critérios de cura e não há doença em atividade. Relata, ainda, que o autor pode exercer atividade laborativa desde que não exijam esforço físico excessivo, bem como deslocamento de carga. Conclui, ao final, que em razão de tais patologias o autor encontra-se incapacitado de forma parcial e permanente (fls. 32/33). O que se extrai da conclusão pericial é que, a despeito de o expert ter mencionado que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente, o que ele quis indicar é que se trata de incapacidade relativa, significa dizer, incapacidade para o exercício do trabalho habitual, sendo possível falar-se em reabilitação profissional para outra atividade laborativa. Resta, portanto, preenchido o requisito da incapacidade. Da qualidade de segurado e carência. Não há falar em cumprimento de carência mínima necessária à concessão da benesse almejada, pois, conforme preconizado no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, o autor está dispensado de cumprir a carência por apresentar neoplasia maligna. Quanto à qualidade de segurado, melhor sorte não resta ao autor, pois, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 47), não a qualquer recolhimento de contribuição para a Previdência Social, portanto, não preenche esse requisito para obtenção do benefício em comento. Narra o autor em sua peça inaugural que exerceu atividade rural e que se filiou ao sistema previdenciário por 23 (vinte e três) anos, contudo, não consta dos autos qualquer documento que comprove tais alegações. O único documento que existe e que pode informar a situação profissional do autor é o extrato do CNIS, juntado aos autos pela autarquia-ré (fl. 47). Entretanto, como já mencionado acima, não há, naquele, informação acerca de recolhimento de contribuição previdenciária por parte do autor. Dessa maneira, constatada incapacidade parcial e permanente do autor para o trabalho, mas ausentes os demais requisitos legais, é de rigor a improcedência do pedido. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000377-11.2013.403.6138 - MARIVALDO DA SILVA MARTINS OLIVEIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Marivaldo da Silva Martins Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez, razão pela qual encontra-se incapacitado para exercer suas atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/30). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 34/35). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico pericial (fls. 39/46), posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 51). Sobre o laudo pericial a parte autora manifestou-se às fls. 56/58, enquanto a autarquia-ré ficou-se inerte. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, indefiro o pleito da parte autora formulado às fls. 56/57. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial. Passo à análise do mérito. Toda a celeuma no presente feito cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nessa empreita, o expert informa que o autor apresenta lombalgia, dor na coluna torácica e cervical. Relata, que no exame físico realizado não foi constatado déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. Radiografia da coluna lombo-

sacra sem alterações. Acrescenta que o relatório médico apresentado por ocasião da perícia informa que o autor apresenta hérnia diafragmática paraesofágica, bem como úlcera duodenal aguda com hemorragia, contudo, o autor não apresentou exames que comprovem referidas patologias. O Conclui, ao final, que o autor não apresenta patologias que o incapacita para exercer suas atividades laborativas (fls. 42). É bem verdade que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, o autor juntou aos autos poucos e frágeis documentos médicos a fim de possibilitar a confrontação com as conclusões da perícia. Para contrariar as conclusões do perito precisa o magistrado estar respaldado em provas e circunstâncias que lhe permitam afastar as conclusões da prova técnica, o que não é o caso. Não constatada, pois, a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, dispensável a análise dos demais pressupostos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000495-84.2013.403.6138 - MARILYN MARI DE OLIVEIRA MISHIMA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por Marilyn Mari de Oliveira Mishima em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a autora apresentar transtorno depressivo recorrente episódio atual grave com sintomas psicóticos (CID10-F33.3), cervicalgia (CID10-M54.2), bem com dorsalgia não especificada (CID10-M54.9). Conclui, que em razão das alegadas patologias encontra-se incapacitada para exercer suas atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 18/63). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a juntada do laudo médico-pericial (fls. 66/67). Em seguida, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 80/89), com base no qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 90). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a percepção dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 93/95). Com a defesa, apresentou documentos (fls. 96/103). Houve réplica às fls. 106/113. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nessa empreita informa o expert que a autora é portadora de espondiloartropatia degenerativa, contudo, as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas e insuficientes para justificar qualquer queixa. Relata, que no exame físico pericial não foi constatado déficit neurológico ou sinais de compressão radicular. Alega, ainda, que a autora é portadora de depressão moderada, contudo, mantém pragmatismo e iniciativa preservadas. Conclui, ao final, que não há patologia incapacitante atual (fls. 83/84). É bem verdade que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, a autora juntou aos autos poucos e frágeis documentos médicos a fim de possibilitar a confrontação com as conclusões da perícia. Para contrariar as conclusões do perito precisa o magistrado estar respaldado em provas e circunstâncias que lhe permitam afastar as conclusões da prova técnica, o que não é o caso. Não constatada, pois, a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, dispensável a análise dos demais pressupostos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000626-59.2013.403.6138 - RENATO ALVES RODRIGUES(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por Renato Alves Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença. Aduz o autor ser portador de coxartrose (CID10-M16.0), bem como espondilolise com espondilolistese em L5. Conclui, que em razão das patologias encontra-se incapacitado para exercer suas atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 17/63). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a juntada do laudo médico-pericial (fls. 66/67). Em seguida, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 72/77), posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 78). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a percepção dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 82/86). Com a defesa, apresentou documentos (fls. 87/98). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser

considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nessa empreita informa o expert que o autor apresenta calcificação em bacia, espondiloartrose em bacia, espondiloartrose cervical e lombar, espondilose de L5-S1 e listese grau I, contudo, tais enfermidades não o incapacitam para exercer suas atividades laborativas (fl. 76). Verifico, porém, que os documentos juntados aos autos, contextualizados, levam à conclusão diversa. Com efeito, conforme se denota dos autos, o autor sempre exerceu atividade que demanda esforço físico. O relatório médico de fl. 43 atesta que o autor está incapacitado para o trabalho. Na mesma linha, o relatório médico de fl. 107, firmado por outro profissional. O de fl. 52, assinado por profissional da área dermatologista, noticia que o autor apresenta dermatite e determina que o autor se abstenha de se expor a fator desencadeante. Essa doença é relevante na medida em que o autor exerce atividades que o exponham ao sol. Diante do contexto dos autos, é evidente que o autor não reúne, atualmente, condições de exercer suas atividades habituais. Esse quadro aponta para a incapacidade laborativa total e temporária. Consoante preconiza o art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito às considerações do perito, podendo fundamentar seu julgamento em outras provas. Dessarte, com base nas provas dos autos, bem como no histórico de atividade do autor, afastando as conclusões do laudo pericial e concluo que o autor não possui condições laborativas. Apesar de os relatórios médicos citados atestarem a incapacidade total e definitiva do autor, entendo ser devido o benefício do auxílio-doença, face ao resultado pericial que concluiu que não há incapacidade. Fixo a data do início da incapacidade a partir da data desta sentença, porquanto, nesta analisou-se todo o contexto dos autos, concluindo pela concessão do benefício em tela. Dessa maneira, constatada incapacidade total e temporária do autor para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, o benefício do auxílio-doença. O extrato do sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 88/89), informa que o autor na data de 23/02/2013 o autor já havia cumprido o número de carência exigido pela lei, bem como ostentava a qualidade de segurado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do inc. I, do art. 269 do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a CONCEDER o AUXÍLIO-DOENÇA em favor de RENATO ALVES RODRIGUES com DIB na data desta sentença pelas razões acima apontadas. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Renato Alves Rodrigues Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 30/08/2013 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----
-----Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001219-88.2013.403.6138 - VICENTE DE PAULO FONSECA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O embargante opôs os presentes embargos alegando que a sentença de fls. 27/27v é omissa, porquanto deixou de manifestar-se acerca do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Dessarte, requer sejam recebidos e acolhidos os presentes embargos, a fim de que seja sanada a omissão, apreciando referido pedido e, em caso de deferimento, seja suspensa a exigibilidade do pagamento das verbas sucumbenciais a que fora condenado. É o relatório. Decido. Recebo os Embargos, porquanto, tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. No caso vertente, o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado à fl. 09, não foi apreciado, incorrendo o decurso na omissão apontada pelo embargante, adequando-se à hipótese prevista no art. 535, II do Código de Processo

Civil. Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para que conste na sentença de fls. 27/27, verso, a determinação de suspensão da execução das verbas de sucumbência, custas e honorários advocatícios, em face do deferimento do pedido de concessão de Justiça Gratuita.No mais, deve ser mantida, na íntegra, a sentença de fls. 27/27, verso, tal como lançada.Registre-se, intimem-se.

0001325-50.2013.403.6138 - LUZIA VALIRA POLIZELLI TOME(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Luzia Valira Polizelli Tomé em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a autora que apresenta fraturas na coluna classificados no CID: M 43 8, razão pela qual encontra-se incapacitada para exercer suas atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/20). É o relatório. DECIDO.Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se.Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito de n 0004189-66.2010.403.6138, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 21, que tramitou perante essa Vara Federal. Muito embora ambos os feitos possuam o mesmo pedido, verifico, com base na documentação acostada a exordial, que houve piora no estado de saúde da parte autora, motivo pelo qual afasto a possibilidade de repetição de demanda.Em relação ao segundo feito de n 0000995-87.2012.403.6138, também apontado no termo indicativo de prevenção, observo tratar-se de mesmo pedido com trânsito em julgado. Passo a esclarecer:A presente ação proposta procura obter pretensão já contemplada neste juízo, a qual foi julgada improcedente, com trânsito em julgado na data de 08/05/2013.Pela simples leitura da petição inicial do presente feito e da petição inicial nos autos do processo nº 0000995-87.2012.403.6138, percebe-se que os pedidos são idênticos. Em outras palavras, nas duas ações a autora, LUZIA VALIRA POLIZELLI TOME, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, devido a mesma doença, portanto mesmos pedidos e causa de pedir.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC (coisa julgada).Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída.Custas pela parte autora. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002741-58.2010.403.6138 - LUIS EDUARDO AMANCIO DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Luis Eduardo Amâncio dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação da tutela, postulando, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente.Aduz o autor ser usuário de drogas, razão pela qual encontra-se incapacitado para exercer suas atividades laborativas. Com a inicial, juntou documentos (fls. 08/18).Certidão de interdição juntado à fl. 53.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 22).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos necessários a percepção de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 24/33). Com a defesa, apresentou quesitos e documentos (fls. 34/41). Laudos socioeconômico e médico-pericial juntados às fls. 85/97 e 171/190, respectivamente.Sobre o laudo médico-pericial o INSS manifestou-se à fl. 193.Parecer ministerial pugnando pela improcedência dos pedido às fls. 196/197.Relatei o necessário. DECIDO.I - DOS PEDIDOS DE AUXÍLIO-DOENÇA E DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZDa combinação dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado, quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento do número mínimo de carência (12 (doze) contribuições mensais), salvo exceções previstas na lei; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, para a concessão de auxílio-doença ou incapacidade laborativa total e permanente, para a concessão de aposentadoria por invalidez e (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. O laudo médico pericial de fls. 171/190, conclui que o autor possui transtorno mental e comportamental decorrente do uso de múltiplas drogas e do uso de outras substâncias psicoativas (CID10-F19). Conclui, ao final, que o autor não apresenta patologia que o incapacita para exercer suas atividades laborativas. Não constatada, pois, a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, dispensável a análise dos demais pressupostos.II - DO BENEFÍCIO ASSISTENCIALO benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de

prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (...)Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, penso que não restou demonstrado que o demandante faça jus à concessão do benefício pleiteado nesta demanda. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento.Na prova médica, o expert informa que o autor é portador de transtorno mental e comportamental decorrente do uso de múltiplas drogas e do uso de outras substâncias. Conclui, ao final, que a patologia que acomete o autor não o incapacita para exercer atividades laborativas (fls. 182/183). Nessa esteira, não preenchido o requisito subjetivo, torna-se desnecessário averiguar o requisito objetivo: miserabilidade ou hipossuficiência.Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial e resolvo o mérito da presente ação, na forma do inc. I do art 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Fica suspensa a execução destas quantias, em virtude da concessão da Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000535-66.2013.403.6138 - JOAO BATISTA ALVES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por JOÃO BATISTA ALVES contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Em apertada síntese, alega que sempre exerceu atividade rural, no que faz jus à aposentadoria por idade. Atualmente, trabalha junto ao Município de Colômbia/SP, onde realiza atividade rural.Junta documentos. Em resposta, sob a forma de contestação, fls. 54/57, o réu requer a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que a atividade hoje desempenhada pelo autor é urbana. Pugna pela improcedência do pedido. Requer a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil e ao Ministério do Trabalho e Emprego a fim de apurar eventual fraude às legislações trabalhista e tributária. Produzida prova oral.É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Dispõe a Constituição, no seu art. 201, 7º, II, que é assegurada aposentadoria por idade ao trabalhador rural que exerça atividade em economia familiar, completados 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Os requisitos são a idade mínima e a comprovação de efetivo exercício de atividade como rural em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício. Exige-se, ainda, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, o início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê:APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001)A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos, o início de prova material é razoável, consistente nos seguintes documentos: ctps com registro rural entre 23/04/1988 a 25/06/1989; 01/10/1989 a 06/04/1995; 01/05/1998 a 09/06/2003, fls. 17/18; carteira de sindicato rural, filiação em 1979, 1980 e 1981, fl. 20; certidão de casamento qualificado como lavrador, fl. 21; certidão de nascimento do filho Carlos Roberto Alves, com o pai qualificado como lavrador, fl. 22; certidão do filho Julio Cezar Alves, fl. 23. A prova oral produzida foi clara no sentido de que, desde novembro de 2003, o autor presta serviços ao Município de Colômbia, como empregado, sem anotação em carteira de trabalho, no Distrito de Laranjeiras. As atividades exercidas são a limpeza do cemitério (capinar), de terrenos baldios, coleta de entulhos e acero das cercas que margeiam as estradas rurais. Essa atividade, pelo que se percebe da prova oral, não é rural, mas urbana, embora parte do labor ocorra junto a estradas localizadas na zona rural. Tratando-se, portanto, de atividade urbana exercida há dez anos, conclui-se, por conseguinte, que o autor não cumpre um dos requisitos para o gozo de aposentadoria por idade rural, qual seja, o exercício de labor campesino no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (na verdade, no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima), nos termos do art. 48, 2º, da Lei n. 8.213/91.A situação vivida pelo autor é exatamente aquela definida no art. 48, 3º, da Lei n. 8.213/91, de trabalhador rural que passou a exercer atividade urbana, mas não cumpriu os requisitos necessários para aposentadoria nem como trabalhador rural, nem como trabalhador urbano. Falta-lhe, porém, completar a idade mínima, ainda não

alcançada. Por fim, rejeito, em parte, o pedido declaratório, alínea b da petição inicial, fl. 09, pois não foi produzida prova oral do trabalho rural anterior ao registro em carteira de trabalho. O período anotado em CTPS prescinde de reconhecimento. III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para declarar o tempo de labor rural, no período de 01 de agosto de 1982 a 30 de dezembro de 2000. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Defiro a expedição de ofícios à Receita Federal do Brasil e ao Ministério do Trabalho e Emprego a fim de apurar eventual fraude às legislações trabalhista e tributária, instruídos com cópia da prova oral produzida, na qual restou claro que o autor é empregado do Município de Colômbia/SP, sem registro, desde o final de 2003. Oficie-se ao Ministério Público Estadual, instruindo o ofício com cópia dos depoimentos prestados, para verificar a ocorrência de improbidade administrativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000536-51.2013.403.6138 - VANILDA PEREIRA DE PAULA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por VANILDA PEREIRA DE PAULA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, uma vez cumpridos os requisitos legais. Em apertada síntese, alega que sempre exerceu atividade rural, no que faz jus à aposentadoria por idade. Junta documentos. Contestação às fls. 69/75, pugnando pela improcedência do pedido, posto não cumpridos os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por idade rural. Prova oral produzida em audiência. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Dispõe a Constituição, no seu art. 201, 7º, II, que é assegurada aposentadoria por idade ao trabalhador rural que exerça atividade em economia familiar, completados 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Os requisitos são a idade mínima e a comprovação de efetivo exercício de atividade como rural em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício. Exige-se, ainda, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, o início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos, o início de prova material é bastante frágil, consistente, somente, na certidão de casamento, celebrado em 1968, na qual o marido é qualificado como lavrador. Após essa data, tanto o marido quanto a autora exerceram a atividade urbana, mostrando-se necessária a apresentação de novos documentos. Não, há, desse modo, razoável início de prova material, mas somente um fino rastro, insuficiente para atender ao referido requisito. Ainda que assim não fosse, exige-se para a aposentadoria por idade que o trabalhador rural exerça labor campesino no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (na verdade, no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima), nos termos do art. 48, 2º, da Lei n. 8.213/91. A prova oral colhida dá conta de que a autora não exerce atividade rural pelo menos desde o nascimento do neto mais velho, em 1996, ou seja, há mais de dezessete anos. Atualmente, não trabalha. Na verdade, a partir do trabalho como merendeira em uma escola, não mais voltou retornou às lidas rurais. Para concluir, os depoimentos das testemunhas mostraram-se bastante vagos, imprecisos, genéricos, insuficientes para a prolação de um édito condenatório. Não se tratando de trabalhador rural, não faz jus à aposentadoria por idade, na forma do art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91. Ausentes, portanto, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 990

EXECUCAO FISCAL

0002937-91.2011.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA) X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO)

Providencie a executada a retirada do alvará no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a comprovação de levantamento dos alvarás, e após o trânsito em julgado da sentença de fls. 278/283, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000594-19.2011.403.6140 - VITALINA LIMA DOS REIS(SP197025 - BENIGNO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta com fim de obter auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em que foi produzida prova pericial. De início, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, colija aos autos documentos que comprovem sua atividade profissional como costureira, haja vista que os documentos de fls. 23/30 não indicam a profissão habitualmente exercida pela parte autora. Compulsando os autos, verifico que às fls. 62 o senhor perito afirmou que a parte autora: (...) apresenta visão nula do olho esquerdo, baixa acuidade visual no olho direito com 0,33 de visão (baixa visão). Cabendo esclarecer que com 0,5 de acuidade visão em ambos os olhos ou no melhor olho com correção é considerada visão normal, inclusive podendo ser habilitada para conduzir veículos da categoria B, como a mesma não exerce função de motorista a baixa visão com 0,33 não determina incapacidade para caminhar livremente, mesmo porque faz uso de óculos com lentes corretivas. Todavia, para atuar em atividades de trabalho como costureira haverá restrição (fl. 62). Contudo, em resposta ao quesito 21 do Juízo, o senhor perito deixou de indicar a data do início desta incapacidade parcial da parte autora, o que prejudica a análise dos demais requisitos necessários à concessão do benefício ora postulado. Neste sentido, diante da omissão do laudo de fls. 54/78, reputo necessária a produção de nova perícia médica, a ser realizada no dia 10/10/2013, às 11h30min, pelo perito judicial, Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer ao consultório particular do perito, situado na Rua Padre Anchieta, 404, bairro Jardim, Santo André/SP (telefone 4990-4533), levando consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, venham conclusos para sentença.

0001692-39.2011.403.6140 - JOSE NUNES DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da sugestão contida no laudo, às fls. 127, reputo necessária a realização de nova perícia médica, a ser realizada no dia 07/10/2013, às 15 horas, a ser realizada pela perita judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General

Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003378-66.2011.403.6140 - MARCOS ANTONIO URIOS(SP218196 - ROBERTA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

1) Defiro o requerido pela parte autora às fls. 170/180. 2) Nomeio o Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ como perito judicial, na especialidade oftalmologia. 3) Designo perícia médica para o dia 10/10/13, às 11:00 hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado. 4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, no consultório do referido perito: Rua Padre Anchieta n. 404 - bairro Jardim - Santo André - SP, levando consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. 5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. 6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. 7) Além de eventuais quesitos da parte autora (fls. 128 e 179), deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. 8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. 9) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. 10) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 11) Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010844-14.2011.403.6140 - ANTONIO SUPRIANO TIMTILIO(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da constatação de erro, retifico, de ofício, a decisão retro, para determinar à parte autora que, às 11h30min do dia 03/10/2013, designado para a realização da perícia médica pelo Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, dirija-se ao consultório particular do perito, situado na Rua Padre Anchieta, 404, bairro Jardim, Santo André/SP (telefone 4990-4533). Mantenho, no mais, a decisão tal como lançada. Intimem-se. Trata-se de ação proposta com fim de obter auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em que foi produzida prova pericial. Compulsando os autos, verifico que às fls. 110 o senhor perito afirmou: Assim sendo, apresenta incapacidade para determinados postos de trabalho. Todavia, o portador de necessidade especial, no caso com baixa visão preenche requisitos para exercer postos de trabalhos determinados para as limitações visuais que apresenta, inclusive poderá ser readaptado através de curso profissionalizante a necessidade especial que apresenta (fl. 110). Contudo, em resposta ao quesito 21 do Juízo, o senhor perito deixou de indicar a data do início desta incapacidade parcial da parte autora, o que prejudica a análise dos demais requisitos necessários à concessão do benefício ora postulado. Neste sentido, diante da omissão do laudo de fls. 103/117, reputo necessária a produção de nova perícia médica, a ser realizada no dia 03/10/2013, às 11h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos

honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, venham conclusos para sentença..

0002798-02.2012.403.6140 - EDNALDO SANTOS DE MATTOS(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Defiro o requerido pela parte autora à fl. 128 e designo nova perícia para o dia 25/11/2013 às 17h00. 2) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. 3) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. 4) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 5) Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000053-15.2013.403.6140 - ELIZABETE FARIAS DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) O resultado do exame físico realizado (fls. 92) não revela de modo extremo de dúvida a redução da capacidade de trabalho, de modo que reputo imprescindível a realização de nova perícia. 2) Nomeio o Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO como perito judicial na especialidade ortopedista. 3) Designo perícia médica para o dia 02/10/13, às 12:40 hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado. 4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. 5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. 6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. 7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do INSS e deste Juízo, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. 8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. 9) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Int.

0000696-70.2013.403.6140 - ANTONIA DE SOUZA BARROS XAVIER(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2) Nomeio a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA- clinica geral. 3) Designo perícia médica para o dia 02/12/2013, às 16:00 hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado. 4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. 5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. 6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. 7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. 8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. 9) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. 10) .PA 1,10 12) Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. 11) Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. 12) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 13) Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Int.

0000758-13.2013.403.6140 - HELI AVELINO DOS SANTOS(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. 1) Defiro os benefícios

da Justiça Gratuita. 2) Nomeio a Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ- clinica geral.3) Designo perícia médica para o dia 03/10/2013, às 11:00hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado.4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, as perícias serão realizadas em consultório próprio, rua Padre Anchieta, 404, bairro Jardim, Santo André - SP (telefone comercial 4990-4533), trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.9) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.10) Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.11) Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000869-94.2013.403.6140 - CLAUDIA CRISTINA SANTOS SILVA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLÁUDIA CRISTINA SANTOS SILVA, requer a antecipação de tutela para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde 13/02/2008, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 12/123). Intimado para prestar esclarecimentos quanto aos processos identificados no termo de prevenção, a autora manifestou-se às fls. 128/129. Certidão de prevenção às fls. 131. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, observo que a parte autora ajuizou as ações de números 0002823-76.2006.403.6317 e 0004908-30.2009.403.6317, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Santo André, nas quais foram formulados pedidos de concessão de benefício decorrente da incapacidade para o trabalho. Nos precitados processos não houve o reconhecimento da incapacidade laborativa da autora a permitir o deferimento dos benefícios pretendidos, de modo que as ações foram julgadas improcedentes, transitando em julgado em 06/07/07 e 03/03/10. Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando a concessão de auxílio-doença (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador. No caso, como após a elaboração do laudo médico pericial do processo mais recente (Proc. n. 0004908-30.2009.403.6317 - perícia realizada em 25/08/2009), a parte autora apresentou novos documentos médicos (fls. 24/54), configurou-se novo quadro fático-jurídico a distinguir esta ação daquelas anteriormente propostas. Por conseguinte, diante da impossibilidade de reexaminar o estado de saúde da autora em data anterior a 25/08/2009 sob pena de ofender o disposto no art. 471 do Código de Processo Civil, limito o objeto desta contenda e determino o prosseguimento do feito tão somente quanto ao pedido de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez a partir do novo requerimento administrativo ocorrido em 12/11/2009 (fls. 24). Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 24/33), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de:

18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS).Para tanto, designo perícia médica para o dia 02/10/2013 às 13h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Proceda a Secretaria a juntada de cópias das petições iniciais, laudos periciais e sentenças dos autos de nº 0002823-76.2006.403.6317 e 0004908-30.2009.403.6317, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Santo André.Cumpra-se. Intimem-se.

0001366-11.2013.403.6140 - MARVIONE DA SILVA CABRAL(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2) Nomeio o Dr. THATIANE FERNANDES DA SILVA como perito judicial. 3) Designo perícia médica para o dia 18/10/2013, às 13:00hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado.4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.9) Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.10) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 11) Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.12) Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001592-16.2013.403.6140 - HEULI ALVES MATIAS(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2) Nomeio o Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ como perito judicial. 3) Designo perícia médica para o dia 18/10/2013, às 13:00hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado.4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, as perícias serão realizadas em consultório próprio, rua Padre Anchieta, 404, bairro Jardim, Santo André - SP (telefone comercial 4990-4533), trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.9) Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.10) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 11) Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras

provas.12) Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Retifico a data da perícia médica para o dia 31/10/2013 às 1030horas, mantidas as demais determinações.

0001748-04.2013.403.6140 - ALOYSNETE DI PAULA SOUZA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ALOYSNETE DI PAULA SOUZA SILVA em face do INSS na qual postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata implantação de benefício previdenciária decorrente da incapacidade para o trabalho. Juntou documentos (fls. 08/64). Determinada a juntada de documentos pela parte autora (fls. 67/69), o que foi cumprido às fls. 70/71. É o breve relato. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (fls. 72/73) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo perícia médica para o dia 18/10/2013, às 13h40min, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). THATIANE FERNANDES DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao seu advogado comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, bem como a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Havendo interesse de incapaz, intime-se o MPF a se manifestar nos momentos que lhe competir. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, dê-se vistas as partes para manifestação do laudo médico. Oportunamente, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Cumpra-se. Intimem-se.

0001780-09.2013.403.6140 - FLAVIO DE LIMA BRANDAO(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2) Nomeio o Dr. THATIANE FERNANDES DA SILVA como perito judicial. 3) Designo perícia médica para o dia 18/10/2013, às 13:20hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado. 4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. 5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. 6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. 7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. 8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. 9) Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos

honorários periciais, após, dê-se vista às partes.10) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 11) Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.12) Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002306-73.2013.403.6140 - JOSELITO MOREIRA DE SOUZA(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSELITO MOREIRA DE SOUZA, requer em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 25/08/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 08/27). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fl. 15), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Para tanto, designo perícia médica para o dia 02/10/2013 às 11:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Acolho os quesitos da parte autora ofertados à fl. 07. Além dos quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se. Cumpra-se. Intime-se.

0002307-58.2013.403.6140 - IRACI TAVARES CAMPOS SILVA(SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRACI TAVARES CAMPOS SILVA, requer a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 138.078.730-8) cessado em 30/04/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 14/46). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de

cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 46), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 02/10/2013, às 12:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Além dos quesitos ofertados pela parte autora às fls. 12/13, limitando-se à matéria fática controvertida, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002360-39.2013.403.6140 - EDVALDO FRANCINO DA SILVA JUNIOR(SP299052 - SEMIRAMIS MARIA REGINALDO DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDVALDO FRANCINO DA SILVA JUNIOR requer a antecipação de tutela visando a imediata implantação do benefício decorrente da incapacidade para o trabalho. Afirma que, não obstante apresentar consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza (não trabalhista) que reduziram a capacidade para o exercício de sua atividade habitual, o Réu cessou seu benefício de auxílio-doença, em 25/04/2013, ao argumento de que não foi constatada incapacidade, sem conceder o auxílio-acidente que lhe é devido. Instrui a ação com documentos (fls. 16/31). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. No que tange à decisão liminar requerida pela parte autora, observo que o art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a redução da capacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que cessou o benefício postulado (fls. 31), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 02/10/2013, às 12h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10

(dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0002363-91.2013.403.6140 - MARIA GORETE DE OLIVEIRA VIEIRA(SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES E SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA GORETE DE OLIVEIRA requer a antecipação de tutela para a imediata concessão do benefício de auxílio-doença, NB 601.165.930-0 requerido em 16/4/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Instrui a ação com documentos (fls. 12/29).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 18), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar.Designo perícia médica para o dia 02/10/2013, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Ismael Vivacqua Neto.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias.Além dos quesitos da parte autora ofertados à fl. 11, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0002364-76.2013.403.6140 - JULIO CESAR DE MELLO(SP229512 - MARCOS PAULINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Defiro em parte o requerido pela parte autora à fl. 100. 2) Nomeio a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA- clinica geral.3) Designo perícia médica para o dia 25/11/2013, às 16:30 hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado.4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.9) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.10) .PA 1,10 12) Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.13) Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.11) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 12) Sem prejuízo, cite-se o réu para

contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.13) Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 518

INQUERITO POLICIAL

0004108-39.2013.403.6130 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X ERIC MAIA(SP152241 - SINESIO LUIZ ANTONIO) X EDSON GABRIEL CORREIA PINHEIRO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de EDSON GABRIEL CORREIA PINHEIRO e ERIC MAIA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, 2º, incisos I, II, III e IV do Código Penal. Os acusados, presos em flagrante, tiveram a prisão em flagrante convertida em prisão provisória por este Juízo (fls. 70/71). Havendo indícios da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 91/93. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO dos acusados para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, respondam à acusação por escrito, por meio de seus advogados, ou este Juízo determinará que os defensores dativos nomeados por ocasião da conversão da prisão preventiva ofereçam a referida peça. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Expeçam-se mandados de citação. Requiram-se as folhas de antecedentes atualizadas do acusado, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte. Intime-se a defesa de ERIC MAIA a juntar procuração ad judicium nestes autos. Proceda a secretaria ao apensamento do Pedido de Liberdade Provisória nº 0004172-49.2013.403.6130 a estes autos. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000521-83.2011.403.6128 - ARACI APARECIDA BIANCHIM DE OLIVEIRA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Recebidos os autos em redistribuição. Tendo em vista a sentença de extinção proferida às fls. 177, arquivem-se os presentes autos com as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000601-47.2011.403.6128 - MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA

SILVA)

0000688-66.2012.403.6128 - ODAIR PESSOTTO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Recebidos os autos em redistribuição.Tendo em vista a sentença de extinção proferida às fls. 160, arquivem-se os presentes autos com as anotações de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000879-14.2012.403.6128 - LUIZ ANTONIO URBANO(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida às fls. 304. Após, arquivem-se os presentes autos com as anotações de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001199-64.2012.403.6128 - JOSE FRANCELINO X BENEDITA EMILIA DE JESUS FRANCELINO(SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida às fls. 224. Após, arquivem-se os presentes autos com as anotações de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001202-19.2012.403.6128 - SANTINO FERREIRA DOS SANTOS(SP116294 - NEIDE ALVES FERREIRA E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição.Tendo em vista a sentença de extinção proferida às fls. 261, arquivem-se os presentes autos com as anotações de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001223-92.2012.403.6128 - BENEDITO MANOEL DA SILVA(SP172982 - WILSON JOSÉ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001370-21.2012.403.6128 - JOSE RICARDO HOEHNE(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição.Arquivem-se os presentes autos com as anotações de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001781-64.2012.403.6128 - JOAO ANTONIO ALVES(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição.Tendo em vista o teor da decisão de fls. 141/142, arquivem-se os presentes autos com as anotações de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001787-71.2012.403.6128 - EDISON ROBERTO CREMONESE(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP020973 - FRANCISCO VICENTE ROSSI E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - para que cumpra a decisão de fls. 127/131, transitada em julgado, conforme certidão de fls. 133, o referido ofício deverá ser instruído com cópias das fls. mencionadas, bem como com cópias das fls. 13/14 e do presente despacho.Vindo aos autos a resposta da agência, dê-se ciência ao autor.Após, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.Cumpra-se. Intime(m)-se.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Ciência ao autor da juntada aos autos do ofício da APSADJ - INSS.Jundiaí, 13 de setembro de 2013.

0001942-74.2012.403.6128 - EDUARDO GONDARI SATRAPA(SP182327 - EDUARDO SATRAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição.Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 149, arquivando-se os autos com as anotações de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001953-06.2012.403.6128 - FRANCISCO AMARO DE LIMA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebidos os autos em redistribuição, arquivem-se com as anotações de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001959-13.2012.403.6128 - ONOFRE PEREIRA PIRES(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebidos os autos em redistribuição.Tendo em vista a sentença de extinção proferida às fls. 237, arquivem-se os presentes autos com as anotações de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002044-96.2012.403.6128 - BENEDITO CORREA DE BRITO(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Ciência ao autor da juntada aos autos do ofício da APSADJ - INSS.Jundiaí, 17 de setembro de 2013.

0002099-47.2012.403.6128 - FIRMINO NETO ROCHA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebidos os autos em redistribuição.Dê-se ciência ao autor da averbação de tempo de serviço efetuada pelo INSS, conforme documentos de fls. 200/203.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002213-83.2012.403.6128 - ISMAEL RODRIGUES(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebidos os autos em redistribuição.Tendo em vista a sentença de extinção proferida às fls. 220, arquivem-se os presentes autos com as anotações de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002265-79.2012.403.6128 - IVALDO RAMOS DA SILVA(SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebidos os autos em redistribuição.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida às fls. 74. Após, arquivem-se os presentes autos com as anotações de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002338-51.2012.403.6128 - SUDARIO DE FREITAS E SILVA(SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebidos os autos em redistribuição.Tendo em vista a sentença de extinção proferida às fls. 110, arquivem-se os presentes autos com as anotações de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002388-77.2012.403.6128 - JOSE FLORINDO DA SILVA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebidos os autos em redistribuição.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida às fls. 346/346 verso. Após, arquivem-se os presentes autos com as anotações de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002526-44.2012.403.6128 - VICENTE FERREIRA DA COSTA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebidos os autos em redistribuição.Dê-se ciência ao autor do cumprimento pelo INSS da averbação de tempo de serviço, conforme fls. 110/113. Após, arquivem-se os presentes autos com as anotações de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002612-15.2012.403.6128 - ROQUE SCARABELLO(SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebidos os autos em redistribuição.Cumpra-se o despacho de fls. 205, arquivem-se os presentes autos com as anotações de praxe.Intime(m)-se.

0002613-97.2012.403.6128 - ANTONIO SIMPLICIO SOBRINHO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos em redistribuição. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida às fls. 140. Após, arquivem-se os presentes autos com as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003570-98.2012.403.6128 - LAURA ZANACHI CASTOR(SP100504 - OMAR ANDRAUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos em redistribuição. Tendo em vista a decisão proferida às fls. 138/139, arquivem-se os presentes autos com as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004891-71.2012.403.6128 - MAURO VITORINO(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - para que cumpra a decisão de fls. 79/83, transitada em julgado, conforme certidão de fls. 100, o referido ofício deverá ser instruído com cópias das fls. mencionadas, bem como com cópias das fls. 09, 105/106 e do presente despacho. Vindo aos autos a resposta da agência, dê-se ciência ao autor. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Ciência ao autor da juntada aos autos do ofício da APSADJ - INSS. Jundiaí, 13 de setembro de 2013.

0006434-12.2012.403.6128 - JOSE APARECIDO MARTINS(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos solicitado pelo autor pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007128-78.2012.403.6128 - APARECIDO SOARES CAETANO(SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos em redistribuição. Oficie-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - para que cumpra a decisão de fls. 91/100, transitada em julgado, conforme certidão de fls. 121, o referido ofício deverá ser instruído com cópias das fls. mencionadas, bem como com cópias das fls. 13, 126/127 e do presente despacho. Vindo aos autos a resposta da agência, dê-se ciência ao autor. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Ciência ao autor da juntada aos autos do ofício da APSADJ - INSS. Jundiaí, 13 de setembro de 2013.

0009240-20.2012.403.6128 - JURANDIR FRANCO(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos em redistribuição. Tendo em vista a sentença de extinção proferida às fls. 225, arquivem-se os presentes autos com as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009388-31.2012.403.6128 - MARTINS GUIMARAES DE ARAUJO(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que nada foi requerido pela parte autora, abra-se vista ao INSS para ciência do despacho de fls. 167, bem como para comprovar nos autos o cumprimento da decisão de fls. 139/150. Após, não havendo oposição da autarquia, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Ciência ao autor da juntada aos autos do ofício da APSADJ - INSS. Jundiaí, 13 de setembro de 2013.

0009428-13.2012.403.6128 - JOSE GONCALVES DA CUNHA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - para que cumpra a decisão de fls. 91/95, transitada em julgado, conforme certidão de fls. 109, o referido ofício deverá ser instruído com cópias das fls. mencionadas, bem como com cópias das fls. 12/13 e do presente despacho. Vindo aos autos a resposta da agência, dê-se ciência ao autor. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Ciência ao autor da juntada aos autos do ofício da APSADJ - INSS. Jundiaí, 13 de setembro de

2013.

0009673-24.2012.403.6128 - EDVALDO LEANDRO DE CARVALHO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos em redistribuição. Oficie-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - para que cumpra a decisão de fls. 139/151 verso, transitada em julgado, conforme certidão de fls. 153, o referido ofício deverá ser instruído com cópias das fls. mencionadas, bem como com cópias das fls. 14 e do presente despacho. Vindo aos autos a resposta da agência, dê-se ciência ao autor. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Ciência ao autor da juntada aos autos do ofício da APSADJ - INSS. Jundiá, 13 de setembro de 2013.

0009702-74.2012.403.6128 - NELSON APARECIDO DA SILVA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos em redistribuição. Oficie-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - para que cumpra a decisão de fls. 132/136, transitada em julgado, conforme certidão de fls. 139, o referido ofício deverá ser instruído com cópias das fls. mencionadas, bem como com cópias das fls. 12, 144/145 e do presente despacho. Vindo aos autos a resposta da agência, dê-se ciência ao autor. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Ciência ao autor da juntada aos autos do ofício da APSADJ - INSS. Jundiá, 13 de setembro de 2013.

0009703-59.2012.403.6128 - ANTONIO MOISES ALVES NETO(SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO E SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos em redistribuição. Oficie-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - para que cumpra a decisão de fls. 155/165, transitada em julgado, conforme certidão de fls. 193, o referido ofício deverá ser instruído com cópias das fls. mencionadas, bem como com cópias das fls. 14/15, 166/167, 199/200 e do presente despacho. Vindo aos autos a resposta da agência, dê-se ciência ao autor. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Ciência ao autor da juntada aos autos do ofício da APSADJ - INSS. Jundiá, 13 de setembro de 2013.

0009730-42.2012.403.6128 - NOBUO MIZUKAMI(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos em redistribuição. Oficie-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - para que cumpra a decisão de fls. 138/145, transitada em julgado, conforme certidão de fls. 169, o referido ofício deverá ser instruído com cópias das fls. mencionadas, bem como com cópias das fls. 14, 175 e do presente despacho. Vindo aos autos a resposta da agência, dê-se ciência ao autor. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Ciência ao autor da juntada aos autos do ofício da APSADJ - INSS. Jundiá, 13 de setembro de 2013.

0010600-87.2012.403.6128 - LUIZ DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos solicitado pelo autor pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000076-94.2013.403.6128 - FRANCISCO BENEDITO MATIOLI(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Francisco Benedito Matioli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com pedido de concessão de aposentadoria especial e reconhecimento de tempo insalubre (NB 159.961.409-7). O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 54.000,00 (R\$30.000,00 de danos morais e R\$24.000,00 de atrasados). É o breve relatório. Decido. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou como absoluta a competência do JEF

para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. E, por se tratar de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, uma vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla a lei. Nesse sentido:...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Ou seja, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) No presente caso, um dos pedidos é o de prestações vincendas; pedido este que o autor estima refletir o montante de R\$ 24.000,00. Com relação ao pedido de reparação por danos morais, este deve ser compatível com o benefício econômico pretendido. Se estimado em valor excessivo pela parte autora, deve ser corrigido de ofício, em observância às regras de competência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC 0012731-57.2010.403.0000, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, eDJF3 Jud1 13/07/2012, grifo nosso) Assim, no caso dos autos, ajusto à razoabilidade o valor estimado pretendido a título de danos morais para R\$ 6.780,00. Disso resulta que o valor da causa passa a ser de R\$ 30.780,00 (trinta mil, setecentos e oitenta reais), decorrente do somatório das parcelas vincendas e danos morais; montante este inferior a sessenta salários mínimos. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 22 de agosto de 2013.

0000992-31.2013.403.6128 - MARIA TEREZINHA G DE ARRUDA (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de vista dos autos solicitado pelo autor às fls. 107 pelo prazo de 05 (cinco) dias, após nada sendo requerido arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0001114-44.2013.403.6128 - MARIA IRACI GONCALVES DA SILVA(SP258831 - ROBSON BERNARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Provimento nº 335, de 14 de Novembro de 2011, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Oficial da União em 21/11/2011, págs. 09/10, que implanta a 1ª Vara da Justiça Federal de 1º grau na cidade de Jundiaí, define a respectiva jurisdição para abranger apenas os municípios de Jundiaí e Várzea Paulista. Portanto, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer do presente feito e respeitosamente determino a sua remessa à 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

0001532-79.2013.403.6128 - JURACI SEBASTIAO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 114: Defiro. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004391-68.2013.403.6128 - ACP TERMOTECNICA LTDA - EPP(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS E SP284770 - RAFAEL MARTINS IASZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito com pedido de tutela antecipada proposta por ACP Termotécnica Ltda - EPP em face da União Federal. O valor dado atribuído à causa é de R\$ 6.237,20, e, por esse motivo, o feito deve ser apreciado e julgado pelo Juizado Especial Federal, que possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/2001. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação a fim de que passe a constar no seu pólo passivo a União Federal. Após, caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 04 de setembro de 2013.

0005187-59.2013.403.6128 - JOAO DINATO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por João Dinato em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de obter o cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 103.358.784-0), para posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais favorável. Requer, ainda, indenização por danos morais. Atribuí à causa o valor de R\$ 80.290,48. É o breve relatório. Decido. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por se tratar de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, uma vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla a lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Ou seja, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) No presente caso, um dos pedidos é o de prestações vincendas, as quais devem ser apuradas conforme a diferença (R\$

1.612,52) entre o benefício pretendido (R\$ 2.546,48) e o atual (R\$ 4.159,00) multiplicado por doze (art. 260, do CPC). Tendo sido a ação foi ajuizada em 12/09/2013, este montante equivale a R\$ 19.350,24 (R\$ 1.612,52 x 12). Ademais, o pedido de reparação por danos morais deve ser compatível com o benefício econômico pretendido. Se estimado em valor excessivo pela parte autora, deve ser corrigido de ofício, em observância às regras de competência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC 0012731-57.2010.403.0000, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, eDJF3 Jul1 13/07/2012, grifo nosso) Assim, no caso dos autos, ajusto à razoabilidade o valor estimado pretendido a título de danos morais para R\$ 6.780,00. Disso resulta que o valor da causa passa a ser de R\$ 26.130,24 (vinte e seis mil, cento e trinta reais e vinte e quatro centavos), decorrente do somatório das parcelas vincendas mais danos morais, montante este inferior a sessenta salários mínimos. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 16 de setembro de 2013.

0005188-44.2013.403.6128 - ARMANDO CODARIN(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por Armando Codarin em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de obter o cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 025364325-2), para posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais favorável. Requer, ainda, indenização por danos morais. Atribuí à causa o valor de R\$ 58.676,52. É o breve relatório. Decido. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por se tratar de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, um vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla a lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Ou seja, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...3. A jurisprudência

desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes.4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum.(CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado)No presente caso, um dos pedidos é o de prestações vincendas, as quais devem ser apuradas conforme a diferença (R\$ 1.725,78) entre o benefício pretendido (R\$ 2.433,22) e o atual (R\$ 4.159,00) multiplicado por doze (art. 260, do CPC). Tendo sido a ação foi ajuizada em 12/09/2013, este montante equivale a R\$ 20.709,36 (R\$ 1.725,78 x 12).Ademais, o pedido de reparação por danos morais deve ser compatível com o benefício econômico pretendido. Se estimado em valor excessivo pela parte autora, deve ser corrigido de ofício, em observância às regras de competência. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC 0012731-57.2010.403.0000, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, eDJF3 Jud1 13/07/2012, grifo nosso)Assim, no caso dos autos, ajusto à razoabilidade o valor estimado pretendido a título de danos morais para R\$ 6.780,00.Disso resulta que o valor da causa passa a ser de R\$ 27.489,36 (vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos), decorrente do somatório das parcelas vincendas mais danos morais, montante este inferior a sessenta salários mínimos.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime-se e cumpra-se.Jundiaí-SP, 16 de setembro de 2013.

Expediente Nº 509

IMISSAO NA POSSE

0000207-69.2013.403.6128 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RONALDO RUSSO X YARA LUCIA FADEL RUSSO

Trata-se de ação proposta por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, representada nos autos pela Caixa Econômica Federal em face de RONALDO RUSSO E YARA LÚCIA FADEL RUSSO, todos qualificados nos autos, objetivando a imissão de posse do imóvel sito à rua João Carbonari Junior, 214, bloco 29 (Ônix), apto 13,

Condomínio Residencial das Pedras, Conjunto Residencial Anchieta, Vila Nova Jundianópolis, nesta, registrado na matrícula 72.054 do 2º CRI de Jundiá. A autora relata que arrematou o imóvel em questão, tendo registrado a respectiva carta, datada de 27/04/2006, junto à matrícula do imóvel no 2º CRI de Jundiá (fls. 2/6). Documentos às fls. 7/11. O pedido liminar foi indeferido. (fls. 16/17). Devidamente citados, os réus apresentaram contestação, pedindo a reunião deste com o processo de nº 0011060-74.2012.403.6128, em trâmite por este mesmo Juízo, cujo mérito da ação versa sobre a aquisição do imóvel por parte dos réus com base na prescrição aquisitiva (usucapião). Pede ainda, no caso de indeferimento do pedido, o reconhecimento da aquisição do domínio, por via incidental, nestes mesmos autos (fls. 26/29). Réplica às fls. 41/44. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Embasado no princípio do convencimento motivado e no disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, entendo dispensável a produção de outras provas, julgando antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Com relação à alegada aquisição do imóvel pela via prescricional aquisitiva, levantada no mérito da demanda pelos réus, tenho que não deve ser discutida nesta seara, ante o que dispõe o artigo 923 do Código de Processo Civil, em interpretação analógica. De fato, referido dispositivo veda expressamente a discussão de reconhecimento de domínio em sede possessória, pois tais questões devem ficar relegadas à ação dominial própria, já intentada, inclusive. Assim, tenho que os réus, em sua defesa, se ativeram apenas a tal matéria, tornando-se conteste-revéis no que diz respeito à posse do imóvel, que não foi rebatida em específico. Melhor explicando, as alegações da autora de que teria arrematado o imóvel e de que estaria sendo esbulhada em sua posse não foram contestadas, presumindo-se verdadeiras e tornando-se, destarte, incontroversas, nos termos do artigo 285 do CPC. Não resta outra saída ao Juízo, senão conferir à autora a proteção possessória conferida pelo ordenamento jurídico pátrio. A corroborar este entendimento, a Súmula 487 do STF, verbis: Será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, para imitar a autora na posse do imóvel descrito na inicial, desde já, e independente do trânsito em julgado da sentença, expedindo-se o competente mandado. Condene os réus a arcarem com custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), quantia moderadamente fixada nos termos do 4º do artigo 20 do CPC.P.R.I.Jundiá, 04 de setembro de 2013. Recebo os embargos declaratórios (fls. 52/56), por serem tempestivos. No mérito, porém, improcedem, na medida em que encerram conteúdo evidentemente infringente. O embargante deverá valer-se da medida adequada para alterar a sentença proferida, que examinou de forma clara e coerente todos os pontos que foram colocados sob apreciação. Acrescento que o órgão judicial para expressar sua convicção não está adstrito a todos os argumentos levantados pela parte. Deve dizer o direito, pronunciando-se sobre as questões de fato e direito com as quais concluiu seu julgado, de forma deixar claras as razões que o levaram a concluir pela procedência ou não do pedido. No entanto, inovam os réus sua defesa em sede de embargos de declaração, invocando dispositivo de lei (art. 11 da Lei 10.257/01) não mencionado na contestação, mas que não lhes socorre. Vejamos. Deixou claro o Juízo ao dispor na sentença a vedação legal de se discutir matéria dominial em ação possessória. No entanto, sem adentrar nesse mérito, mas no intuito de justificar a afirmação que se segue, os requeridos, aparentemente, pretendem se utilizar de forma protelatória do instituto invocado. De fato, em se tratando de usucapião especial de imóvel urbano, o artigo 183 da Constituição estabeleceu os seguintes requisitos para sua configuração: (1) animus domini do possuidor; (2) não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural; (3) posse ininterrupta e sem oposição; (4) posse por prazo superior a cinco anos; (5) posse pessoal, ou seja, utilização do imóvel para sua moradia ou de sua família; e, (6) imóvel de até 250 metros quadrados na área urbana. A ausência de qualquer uma dessas condições afasta, por si só, a possibilidade de se adquirir o domínio do bem pela prescrição aquisitiva. In casu, a posse dos embargantes não pode ser tida com animus domini, pois impossível possuir a coisa como proprietário aquele que tem pleno conhecimento de que o bem imóvel pertence a outrem. A unidade financiada pela CEF foi oferecida em garantia hipotecária, o que inclui o imóvel em questão, incidindo, nesse caso, a oponibilidade erga omnes e o direito de seqüela, inerentes aos direitos reais de garantia. Incabível como matéria de defesa, nestes autos, o direito de usucapir dos requeridos, diante da garantia hipotecária de que goza a CEF, o que afasta a ocorrência de um dos requisitos essenciais à configuração da usucapião, ou seja, a posse mansa e pacífica. Ressalvo, como exaustivamente dito antes, que a matéria dominial não se esgota aqui, podendo ser revista nos autos da ação de usucapião, se for o caso. Os argumentos postos aqui apenas justificam a não incidência do art. 11 da Lei 10.257/01, na medida em que invocado de forma abusiva. Posto isso, rejeito os embargos e mantenho a sentença em todos os seus termos. P.R.I.C. Jundiá, 19/9/2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

000900-53.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007937-40.2012.403.6105) ANTONIA DE OLIVEIRA BARBOSA BARBIERI (SP276294 - EMERSON FABIANO BELÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos à execução, opostos por Antônia de Oliveira Barbosa Barbieri em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à extinção da execução. A embargante não nega o débito e aduz que não sabe o motivo pelo qual as parcelas deixaram de ser debitadas da sua folha de pagamento. O embargado apresentou impugnação às fls. 12/14. É o relatório. Decido. O título executivo é hígido e carece de máculas que lhe afetem a

exigibilidade. Além disso, a embargante não nega o débito ou ataca qualquer aspecto da execução, se limitando a dizer que não sabe o motivo pelo qual as parcelas teriam deixado de ser debitadas de sua folha de pagamento. Ocorre que é obrigação do devedor zelar pelo pagamento de seus débitos em dia, seja lá qual for o modo de cobrança. Assim dispõe o art. 315 do Código Civil: Art. 315. As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subsequentes. Consigno que, para composição do débito, nada obsta a embargante de procurar a embargada e renegociar o contrato, o que poderá ser feito a qualquer momento, extra processualmente. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios, visto que não houve resistência no sentido técnico da palavra. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos principais, desapensando-os. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Jundiá, 13 de setembro de 2013.

0000995-83.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011024-32.2012.403.6128) SILVIA VALENTINI ZAMUNER - EPP(SP037765 - ANGELO FRANCO) X SILVIA VALENTINI ZAMUNER(SP037765 - ANGELO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de embargos à execução, opostos por Silvia Valentini Zamuner em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a extinção da execução. Aduz a embargante que o título estaria prescrito e que lhe faltaria certeza, liquidez e exigibilidade. Pediu Justiça Gratuita. O embargado apresentou impugnação às fls. 109/115. É o relatório. Decido. Ante a situação financeira delicada em que se encontra a embargante, situação esta não impugnada especificamente pela embargada, ficam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O título executivo é hígido e carece de máculas que lhe afetem a exigibilidade. A ausência de assinatura de duas testemunhas não são suficientes a retirar a força executiva do instrumento, visto não ser elemento essencial do contrato e se tratar de vício sanável a qualquer momento. De fato, referidas testemunhas possuem caráter instrumental, ou seja, se prestam somente a provar a existência do documento e não dos seus termos, motivo pelo qual a sua falta não fulmina de nulidade o ato. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI. ARTIGO 485, V, DO CPC. CABIMENTO. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE SANADA. ESGOTAMENTO DE VIA RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. DEVEDOR SOLIDÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. SÚMULA Nº. 26 DO E. STJ. OUTORGA UXÓRIA. INCABÍVEL. TESTEMUNHAS MERAMENTE INSTRUMENTÁRIAS. POSSIBILIDADE DE ASSINATURA DO CONTRATO PARTICULAR EM MOMENTO POSTERIOR. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1- A preliminar de inépcia da inicial suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF sob fundamento de que ausente instrumento de procuração ad judicium deve ser rejeitada, eis que a irregularidade apontada restou sanada pela juntada do instrumento de mandato. 2- O esgotamento da via recursal, ou mesmo a interposição de qualquer recurso, não é requisito legal para o ajuizamento da rescisória, bastando para tanto ter havido o trânsito em julgado da decisão rescindenda (artigo 485, caput, do Código de Processo Civil). Súmula nº. 514, do STF. 3- Consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, o avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário (Súmula nº. 26). In casu, nos termos da cláusula décima segunda do contrato firmado entre as partes, o autor obrigou-se expressamente como devedor solidário, respondendo, portanto, pelo principal e seus acessórios. 4- Descabe falar em outorga conjugal, uma vez que não se trata de fiança. Ademais, nos termos do artigo 1.650 do Código Civil, a decretação de invalidade dos atos praticados sem outorga, sem consentimento, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada pelo cônjuge a quem cabia concedê-la, ou por seus herdeiros. Precedentes. 5- Não é capaz de desnaturar o título executivo o fato de que as assinaturas das duas testemunhas exigidas pelo art. 585, II, do CPC, não foram colhidas contemporaneamente à do devedor, eis que se trata de testemunhas meramente instrumentárias. 6 - Rejeitadas as preliminares e, no mérito, improcedente o pedido rescisório. Condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, devendo o depósito inicial ser revertido em favor da ré. (Processo AR 00046421120114030000 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 7918, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO). As alegações de ausência de certeza, liquidez e exigibilidade são frágeis e, às vezes, até contraditórias, a exemplo do explanado às fls. 08, segunda e terceira linhas, onde afirma que independente de ser título extrajudicial líquido, certo e exigível, não é título executivo. Além disso, não demonstram exatamente em que ponto o título estaria viciado. Prescrição também não houve, pois a mora se iniciou em agosto de 2011, com protesto em janeiro de 2012 e propositura da ação em dezembro do mesmo ano. Friso que o prazo, nesse caso, se conta a partir do inadimplemento, e não da constituição do título, pois caso assim não fosse, os parcelamentos não poderiam extrapolar os prazos prescricionais, sob pena de não serem honrados em sua integralidade. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios, em razão da Justiça Gratuita conferida à embargante. Traslade-se cópia dessa

sentença para os autos principais, desapensando-os. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I. Jundiaí, 13 de setembro de 2013.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000394-48.2011.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X GT INFO COM. E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA X PIERRE LUIZ FERREIRA X MARCOS HENRIQUE GERMANO

Defiro o prazo requerido pela Caixa Economica Federal para manifestação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003197-33.2013.403.6128 - ENGEOSCOPE COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP243076 - THIAGO POVOA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Engeosope Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP objetivando afastar a exigência do recolhimento de PIS e COFINS Importação, nos moldes do art. 7º, I da Lei n. 10.685/04, sem a inclusão do ICMS e das próprias contribuições em sua base de cálculo. Decido. A recente jurisprudência do E. TRF da 3ª Região tem se posicionado de forma desfavorável à pretensão da impetrante. Confira-se: AGRADO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. LEI 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O acréscimo, ao valor aduaneiro, do valor do ICMS e do valor das próprias contribuições na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre importação de bens e serviços não está em desacordo com a Constituição ou com o CTN e tampouco chega a atingir, seja modificando seja ampliando, o conceito de valor aduaneiro. 2. Não há também qualquer ofensa ao artigo 98 do Código Tributário Nacional, porquanto o GATT - Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1.994, previsto para o imposto de importação e concernente a fins alfandegários, dispõe que integram o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria, os gastos relativos à carga e descarga, bem como o custo do seguro, não encerrando a possibilidade de se agregar outros valores, como o ICMS e as próprias contribuições, com a sobrevinda da legislação tributária interna, mesmo porque, o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria dualista. 3. Não há afronta, outrossim, ao art. 110, do CTN, pois inexistente qualquer modificação de conceitos, institutos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF3 - AC 00127032920044036102, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1095999, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma. Nesta esteira, e neste momento de cognição sumária da lide, não vislumbro o necessário fumus boni iuris nas alegações do impetrante, tampouco periculum in mora. Assim, INDEFIRO a liminar. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que passe a constar no pólo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009 e cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Jundiaí-SP, 16 de setembro de 2013.

0004812-58.2013.403.6128 - CONCEICAO MARIA GONCALVES SAI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a presente impetração considerando o objeto da Ação Ordinária n. 0000994-35.2012.403.6128 (Termo de Prevenção de fl. 47), acostando aos autos cópia da inicial, da sentença e eventual acórdão ali proferidos. No mesmo prazo, apresente mais uma contrafé. Após, conclusos. Jundiaí, 16 de setembro de 2013.

Expediente Nº 513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003758-91.2012.403.6128 - THEREZINHA REALE FRANCELIN(SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que o(a) r. despacho de fls. 74 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 24/09/2013 (fls. 642/644) sem a data e o horário da audiência. Sendo assim, remeti novamente para publicação o referido despacho, através de informação de secretaria: Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a) às fls. 72 designo audiência para o dia 29/10/2013, às 14h:30 min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875,

Vila das Hortências.Intime-se o(a) requerente via diário eletrônico e o INSS mediante vista dos autos.A(s) testemunha(s) deverá(ão) ser intimada(s) pessoalmente, devendo comparecer munidas de seus documentos pessoais.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime(m)-se.

0008560-35.2012.403.6128 - SONIA MARIA MOREIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista haver decorrido o prazo fixado no despacho de fls. 95, intime-se o Sr. Perito, por meio eletrônico, para apresentar o laudo no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 24 de setembro de 2013

Expediente Nº 515

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010309-87.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010308-05.2012.403.6128) PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Ante a concordância da parte embargada com o montante, a título de honorários advocatícios, estipulado na sentença proferida em fls 138/140 e a renúncia a opor embargos a execução, expeça-se o ofício requisitório na forma da lei e observando-se a Resolução nº 122/2010.Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo o respectivo pagamento.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0010357-46.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010333-18.2012.403.6128) SIFCO SA(SP223575 - TATIANE THOME E SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso interposto, juntamente com a Execução Fiscal nº 0010333-18.2012.403.6128.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010373-97.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010372-15.2012.403.6128) SIFCO SA(SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso interposto, juntamente com a Execução Fiscal.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010857-15.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010856-30.2012.403.6128) AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 16/02/2005, perante a 1ª Vara da Fazenda Pública (antigo nº 302/2005 ou 309.01.2005.002027-2) redistribuída a este Juízo Federal em 06/12/2012 sob o nº 0010856-30.2012.403.6128, promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS em face de AGROPECUÁRIA ERMIDA E GRANDE LTDA E OUTROS, visando à satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob nº 55.723.623-1.O despacho ordinatório de citação foi proferido em 14/07/2005 (fl. 16), e as executadas PARACATU AGROPECUÁRIA LTDA e MAITAI PARTICIPAÇÕES S/A foram citadas por carta precatória em 28/07/2007 (fls. 38/59).O co-executado Leônidas Lopes de Araújo foi citado em 02/04/2007 (fl. 62) e os co-executados Agropecuária Ermida e Grande Ltda e Luiz Fernando Ferreira Levy em 01/12/2006.A Agropecuária Ermida e Grande Ltda opôs embargos à execução fiscal antes de formalizada a penhora (decisão de Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.102174-0 - fls. 77/79).Deferida a constrição eletrônica de valores, às fls. 90/105 foram juntados extratos dos valores bloqueados (fls. 95/105).O sócio co-executado Leônidas Lopes de Oliveira Junior opôs exceção de pré-executividade suscitando a sua ilegitimidade passiva e pugnando pela liberação dos valores bloqueados em contas bancárias de sua titularidade (fls. 107/110).Instada a se manifestar, a Exequente pugnou pelo não conhecimento da exceção.Decisão apreciativa da exceção de pré-executividade proferida às fls. 125/126, a qual determinou o desbloqueio dos ativos financeiros constritos em nome do co-executado Leônidas Lopes de Oliveira Junior.Às fls. 130/146, a Fazenda Nacional concordou com a exclusão de Leônidas Lopes de Oliveira Junior do pólo passivo e requereu a exclusão da ex - sócia Maitai Participações S/A e do co-executado José Octavio Ferraz de Camargo Junqueira.Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. Decido.Inicialmente,

cumpra esclarecer que a prescrição, por ser matéria de ordem pública, deve ser reconhecida de ofício ainda que não tenha sido suscitada pelas partes, consoante dispõe o parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil: Art. 219 (...) 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)(...). A Constituição Federal de 1988 contemplou as contribuições sociais no capítulo do Sistema Tributário Nacional e consignou a sua natureza tributária. Ressalte-se que o prazo prescricional decenal previsto na legislação previdenciária restou declarado inconstitucional em julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que, após apreciar os recursos extraordinários nos 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante nº 08, que assim dispõe: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Neste contexto, restou assentado que, após a Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 174 do CTN. No caso dos autos, as CDAs executadas consolidam débitos de contribuições sociais relativos ao período de 03/1995 a 03/1997, cujos créditos foram constituídos por CDF - Confissão de Débito Fiscal em 17/12/1997; posterior, portanto, à promulgação da Constituição Federal de 1988. O feito executivo foi ajuizado em 16/02/2005 e o despacho que determinou a citação foi proferido em 14/07/2005. À época do ajuizamento, vigorava a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, que previa como causa interruptiva do prazo prescricional a efetiva citação pessoal do devedor. Desta forma, como a primeira citação se aperfeiçoou em 01/12/2006, após, portanto o término do prazo prescricional quinquenal, imperioso é o seu reconhecimento. Frise-se, por fim, que no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Considerando que a presente execução deu origem aos Embargos à Execução n. 0010857-15.2012.403.6128, aquela ação deixa de ter objeto. Por tal motivo, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0010857-15.2012.403.6128, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, e artigo 7º da Lei n. 9.289/96). Em homenagem ao princípio da causalidade, condeno a exequente / embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Oficie-se ao Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública solicitando informações acerca do desbloqueio de valores constrictos nestes autos, determinado na decisão de fls. 125/126. Instrua-se a ofício com cópia daquela decisão e desta sentença de extinção. Após, com a resposta do ofício e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, sendo desnecessário o desamparamento dos feitos. P.R.I. Jundiaí, 17 de setembro de 2013.

EXECUCAO FISCAL

0002752-49.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CONTAL T I LTDA. (SP272885 - GILBERTO ANTONIO CINTRA SANCHES E SP276290 - DÉBORAH PALMEIRA MIZUKOSHI) X MARCIO JOSE BARBERO X NAIR BIANCHINI BARBERO
VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação. Intime-se.

0003780-52.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA (SP252150 - MARIA AMELIA GALLÃO E SP114072 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA LIMA NETTO E SP277992 - YURI AUGUSTO CRISTIANO DE MARCI SOUZA LIMA)
Cumpra-se o determinado no item 3. da decisão de fls. 72. Intime-se.

0003798-73.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X CONCEICAO APARECIDA DEBIASIO

Compulsando os autos verifico que o Conselho Regional de Enfermagem do Estado do São Paulo está sendo representado por advogados contratados, e não por procuradores autárquicos, conforme se depreende do instrumento de mandato acostado às fls. 04, bem como pelo fato de que as peças processuais foram todas assinadas pelos advogados com menção ao número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil/Seção São Paulo, e não por Procuradores, com documentação indicadora de regular investidura. Desta forma, tendo o exequente contratado procurador para representá-lo em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 50. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, sob pena de suspensão dos presentes autos, na

forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) mesmo.

0003936-40.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ILMARA THEODORO

Compulsando os autos verifico que o exequente tornou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, sob pena de suspensão dos presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) mesmo.

0004054-16.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS MENDES(SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP292767 - GUILHERME BRITES)

VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 180 dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.Intime-se.

0004685-57.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X LUIZ CARLOS MANTOVANI

Compulsando os autos verifico que o exequente tornou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, sob pena de suspensão dos presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) mesmo.

0004742-75.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LEANDRO OLIVEIRA CRUZ

Compulsando os autos verifico que o exequente tornou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, sob pena de suspensão dos presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) mesmo.

0004910-77.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTD(SP149910 - RONALDO DATTILIO E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 588/593: Aguarde-se a juntada do mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, devidamente cumprido (fl. 545).Após, dê-se vista à Exeqüente para que se manifeste acerca da alegação de excesso de penhora e o pedido de desbloqueio, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, conclusos.Intime-se.Jundiaí, 18 de setembro de 2013.

0006062-63.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MARCOS MAGNO STRINGUETO(SP212205 - CAIO VINICIUS DA ROSA)

VISTOS ETC.1. Intime-se o executado a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 dias, juntando cópia reprográfica do respectivo instrumento de mandato, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Logo após, com a juntada da documentação, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.Intime-se e cumpra-se.

0008495-40.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X GOLDNET T I LTDA(SP276290 - DÉBORAH PALMEIRA MIZUKOSHI E SP156736 - CÉSAR RODRIGO IOTTI E SP158410 - KÁTIA VICIOLI DA SILVA E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA) X MARCIO JOSE BARBERO X DEBORA DE MELLO BARBERO

Cumpra-se conforme pedido de fls. 117, intimando-se o patrono do executado para, no prazo de 5 dias, retirar os documentos solicitados em secretaria, certificando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0010230-11.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

X YDF - INDUSTRIA DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA.(SP260369 - DEBORA CRISTINA STABILE MOREIRA E SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO)

VISTOS ETC.Defiro o sobrestamento do processo pelo prazo requerido pela exequente.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.Intime-se e cumpra-se.

0010333-18.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SIFCO SA(SP223575 - TATIANE THOME E SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após, considerando que nos autos dos embargos à execução fiscal a apelação foi recebida nos seus regulares efeitos, suspendo o andamento dos presentes autos até o final do julgamento do recurso de apelação interposto nos autos da Ação de Embargos à Execução nº 0010357-46.2012.403.6128 perante o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0010372-15.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SIFCO SA(SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após, considerando que nos autos dos embargos à execução fiscal a apelação foi recebida nos seus regulares efeitos, suspendo o andamento dos presentes autos até o final do julgamento do recurso de apelação interposto nos autos da Ação de Embargos à Execução nº 0010373-97.2012.403.6128 perante o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0010856-30.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA) X PARACATU AGROPECUARIA LTDA/CAPIM FINO X MAITAI PARTICIPACOES S/A X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X LEONIDAS LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP192157 - MARCOS DAVI MONEZZI) X JOSE OCTAVIO FERRAZ DE CAMARGO JUNQUEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 16/02/2005, perante a 1ª Vara da Fazenda Pública (antigo nº 302/2005 ou 309.01.2005.002027-2) redistribuída a este Juízo Federal em 06/12/2012 sob o nº 0010856-30.2012.403.6128, promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS em face de AGROPECUÁRIA ERMIDA E GRANDE LTDA E OUTROS, visando à satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob nº 55.723.623-1.O despacho ordinatório de citação foi proferido em 14/07/2005 (fl. 16), e as executadas PARACATU AGROPECUÁRIA LTDA e MAITAI PARTICIPAÇÕES S/A foram citadas por carta precatória em 28/07/2007 (fls. 38/59).O co-executado Leônidas Lopes de Araújo foi citado em 02/04/2007 (fl. 62) e os co-executados Agropecuária Ermida e Grande Ltda e Luiz Fernando Ferreira Levy em 01/12/2006.A Agropecuária Ermida e Grande Ltda opôs embargos à execução fiscal antes de formalizada a penhora (decisão de Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.102174-0 - fls. 77/79).Deferida a constrição eletrônica de valores, às fls. 90/105 foram juntados extratos dos valores bloqueados (fls. 95/105).O sócio co-executado Leônidas Lopes de Oliveira Junior opôs exceção de pré-executividade suscitando a sua ilegitimidade passiva e pugnando pela liberação dos valores bloqueados em contas bancárias de sua titularidade (fls. 107/110).Instada a se manifestar, a Exequente pugnou pelo não conhecimento da exceção.Decisão apreciativa da exceção de pré-executividade proferida às fls. 125/126, a qual determinou o desbloqueio dos ativos financeiros constritos em nome do co-executado Leônidas Lopes de Oliveira Junior.Às fls. 130/146, a Fazenda Nacional concordou com a exclusão de Leônidas Lopes de Oliveira Junior do pólo passivo e requereu a exclusão da ex - sócia Maitai Participações S/A e do co-executado José Octavio Ferraz de Camargo Junqueira.Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre esclarecer que a prescrição, por ser matéria de ordem pública, deve ser reconhecida de ofício ainda que não tenha sido suscitada pelas partes, consoante dispõe o parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil:Art. 219 (...) 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)(...).A Constituição Federal de 1988 contemplou as contribuições sociais no capítulo do Sistema Tributário Nacional e consignou a sua natureza tributária. Ressalte-se que o prazo prescricional decenal previsto na legislação previdenciária restou declarado inconstitucional em julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que, após apreciar os recursos extraordinários ns 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n 08, que assim dispõe: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Neste contexto, restou assentado que, após a Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 174 do CTN.No caso dos autos, as CDAs executadas consolidam débitos de contribuições sociais relativos ao período de 03/1995 a 03/1997, cujos créditos foram constituídos por CDF - Confissão de Débito Fiscal em 17/12/1997; posterior, portanto, à promulgação da Constituição Federal de 1988. O feito executivo foi ajuizado em 16/02/2005 e o despacho que determinou a citação foi proferido em 14/07/2005. À época do ajuizamento, vigorava a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, que previa

como causa interruptiva do prazo prescricional a efetiva citação pessoal do devedor. Desta forma, como a primeira citação se aperfeiçoou em 01/12/2006, após, portanto o término do prazo prescricional quinquenal, imperioso é o seu reconhecimento. Frise-se, por fim, que no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Considerando que a presente execução deu origem aos Embargos à Execução n. 0010857-15.2012.403.6128, aquela ação deixa de ter objeto. Por tal motivo, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0010857-15.2012.403.6128, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, e artigo 7º da Lei n. 9.289/96). Em homenagem ao princípio da causalidade, condeno a exequente / embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Oficie-se ao Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública solicitando informações acerca do desbloqueio de valores constrictos nestes autos, determinado na decisão de fls. 125/126. Instrua-se a ofício com cópia daquela decisão e desta sentença de extinção. Após, com a resposta do ofício e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, sendo desnecessário o dispensamento dos feitos. P.R.I. Jundiaí, 17 de setembro de 2013.

0000179-04.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SIFCO SA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

A interposição de Agravo de Instrumento, por si só, não implica na suspensão da ação principal, in casu, da Execução Fiscal, cabendo apenas ao juiz relator para o qual for o mesmo distribuído emprestar-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 527, II, CPC, razão pela qual mantenho a decisão agravada e determino o prosseguimento da Execução Fiscal. Diante do exposto, defiro o requerido às fls. 105/106. Expeça-se carta precatória para efetuar a penhora e avaliação dos bens imóveis matriculados perante o 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas sob o nº de matrículas 170074 e 169844 devendo a avaliação ser livremente realizada pelo Oficial de Justiça responsável. Instrua-se com as cópias reprográficas necessárias. A parte exequente também, por intermédio da petição de fls. 101, requer a substituição da CDA, porém deixo de apreciar o pedido, pois a mesma não pertence aos presentes autos. Cumpra-se.

0000231-97.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X FRIGORIFICO GUEPARDO LTDA - EPP(SP168979 - WALDEMIR PERONE)

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação. Intime-se.

0004070-33.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTO POSTO VOADOR LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 340

ACAO PENAL

0001326-57.2012.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAYKON GILBERTO RAMOS COSTA MOURA(PR029666 - MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI)

Fls. 313/318: considerando que o Ministério Público Federal interpôs recurso de Apelação, tempestivamente, RECEBO o recurso nos seus regulares efeitos. Intime-se a Defesa para contrarrazoar o recurso interposto pela Acusação a fls. 313/318, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP. Cumprido o item anterior, com ou sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se.

0000539-91.2013.403.6142 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DE FREITAS IBIAPINO X ANTONIO ALVES MARTINS(SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA E SP332835 - ANTONIO CARLOS MELLO)

Fls. 416/421: considerando que os sentenciados, por seus defensores constituídos, interpuseram recurso de Apelação, tempestivamente, RECEBO o recurso nos seus regulares efeitos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto pelos Réus a fls. 416/421, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP. Por fim, aguarde-se o retorno da Carta Precatória de Intimação de Sentença Condenatória nº 309/2013. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

Expediente Nº 341

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003531-59.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002914-02.2012.403.6142) UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP312869 - MAIARA SANCHES MACHADO ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Recebo e aceito a conclusão supra. Cuida-se de embargos à execução fiscal, tendo sido as partes intimadas a indicarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Constatam dos autos as manifestações de fls. 1.116/1.120, por parte da embargante e 1.122 da embargada. A ANS postulou o julgamento antecipado do feito apontando a desnecessidade de produção de outras provas além das já coligidas. A UNIMED, por sua vez, postulou a juntada aos autos de cópia integral dos processos administrativos n. 33902.186182/2004-24 e 33902.028491/2006-42. Verifico que ainda pairam questões não decididas que impedem ou atrapalham o regular curso dos embargos aviados, razão pela qual cabe a prolação de decisão saneadora, de modo a regularizar a ordem processual e encaminhar o feito a julgamento definitivo. Passo a decidir: Inicialmente, tenho que merece acolhida a alegação de continência, visto ter a própria parte embargante afirmado a existência de demanda contida no mérito dos presentes embargos. Sempre que tal ocorre, nos termos do art. 104, do CPC a demanda com objeto mais amplo, que contém o da mais restrita, deve atrair o feito, evitando-se decisões conflitantes sobre o mesmo tema. No caso, os feitos devem ser reunidos nesse juízo, por tratar-se de competência funcional absoluta para o julgamento dos embargos e da execução fiscal ajuizada. Sendo assim, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA e determino que a parte embargante que informe o número do processo ajuizado perante a 22ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, por onde tramita o feito em questão. De posse de tal informação, determino seja oficiado àquele juízo com cópia da inicial dos presentes embargos solicitando, caso ainda não haja sentença proferida, a remessa do feito a esse juízo para apensamento. No que concerne à alegação de prescrição, tenho que a mesma foi analisada por ocasião da decisão proferida na execução fiscal em face da exceção de pré-executividade interposta pela ora embargante. Na decisão de fls. 132/135-verso (autos da execução fiscal), a alegação de prescrição do direito à cobrança dos débitos constituídos através dos processos administrativos n. 33902.186182/2004-24 e 33902.028491/2006-42 foi afastada por esse juízo, determinando-se o prosseguimento da execução. Dessa decisão a executada teve vista conforme certidão de fls. 139, não constando dos autos tenha sido objeto de qualquer recurso. Dessa forma, ainda que através de instrumentos diversos, a parte não pode submeter duas vezes ao juízo suas alegações, tendo, no caso, ocorrido a preclusão, ficando definitivamente superada a questão da prescrição já decidida por ocasião da exceção de pré-executividade. As demais questões são matérias fáticas e jurídicas a serem decididas por ocasião da sentença. Defiro o pedido de juntada aos autos de cópias dos processos administrativos n. 33902.186182/2004-24 e 33902.028491/2006-42, vez que indispensável ao deslinde de vários dos pontos controvertidos da demanda, a saber: - existência de obrigação do embargado de custear despesas de procedimentos realizados fora da área de abrangência do contrato; - efetiva rescisão prévia dos planos contratados por usuários que realizaram os procedimentos que estão sendo cobrados; - existência de obrigação do embargado de custear despesas de procedimentos não cobertos pelo contrato; - existência de obrigação do embargado de custear despesas de procedimentos realizados antes de cumprido o período de carência e se realmente tal período não havia sido

cumprido em cada caso;Indefiro o pedido de juntada de informações acerca dos valores das cobranças com aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, visto inaplicável ao caso e que a aplicabilidade ou não da tabela TUNEP é matéria especificamente de direito e, como tal, deve ser decididaIntimem-se as partes da presente decisão e a ANP para que promova a juntada das cópias dos procedimentos conforme acima determinado.Com a referida juntada, dê-se vista dos autos, inicialmente à embargante e, na sequência à embargada, pelo prazo de 10 (dez) dias para alegações finais.Após, conclusos para sentença.

0003630-29.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001841-92.2012.403.6142) COLORADO VIDRACARIA BOX E ESQUADRIAS LINS LTDA - EPP(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)
Recebo a apelação da embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante da sentença de fls. 343/345, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0000524-25.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-57.2013.403.6142) ANA ELISA ALENCAR SILVA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)
Fls. 15/16: considerando o teor da declaração de fls. 16, verifica-se que a conta mantida no Banco Santander, agência 3595, conta 01.007072-7 é utilizada para o recebimento do salário pela executada ANA ELISA ALENCAR S. OLIVEIRA, CPF 052.292.558-89. Assim, DEFIRO o pedido de DESBLOQUEIO postulado, nos termos do art. 649, inciso IV, do CPC.Trasladem-se cópias dos documentos de fls. 02/07, 10, 16, bem como deste despacho, para os autos da execução fiscal nº 0000108-57.2013.403.6142.Após, nos autos da execução fiscal, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 0318, para que proceda a transferência do montante de R\$512,91, devidamente corrigido, depositados na conta 00053076, para o Banco Santander, agência 3595, conta 01.007072-7, em nome de ANA ELISA ALENCAR S. OLIVEIRA, CPF 052.292.558-89, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicando-se este Juízo, para instrução dos autos. Certifique-se a expedição do ofício inclusive nestes autos. Cumprido o ofício, traslade-se cópia do comprovante de transferência para os embargos à execução.No mais, intime-se o embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0000629-02.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001079-76.2012.403.6142) MARCOS ALVES TOLENTINO(SP268044 - FABIO NILTON CORASSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA)
Vistos.Cuidam-se de embargos à execução fiscal, interpostos por MARCOS ALVES TOLENTINO, com o intuito de liberar montante em dinheiro, que foi bloqueado nos autos principais (feito nº0001079-76.2012.403.6142), por meio do sistema BACEN JUD.É a síntese do necessário. DECIDO:É caso de rejeição liminar dos presentes embargos (art. 739, inciso I, e art. 267, XI, ambos do CPC).Explico.Não foi alegada, pelo embargante, matéria passível de ser discutida em sede de embargos à execução fiscal.Na verdade, a providência que o embargante pretende não só pode, como deve, ser apreciada no bojo da própria execução fiscal, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual.Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, rejeito liminarmente os embargos opostos, nos termos do art. 739, inciso I, do CPC e extingo o feito sem resolução do mérito (v. art. 267, inc. XI, do CPC).Sem honorários, porque incompleta a relação processual.Não há custas nos embargos. Traslade-se cópia da inicial e desta sentença para a execução fiscal, onde será apreciado o pedido de desbloqueio de valores. No trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.C.

0000667-14.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002337-24.2012.403.6142) ANTONIO APARECIDO GONCALVES(SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
Vistos.Cuidam-se de embargos à execução fiscal, interpostos por ANTÔNIO APARECIDO GONÇALVES, com o intuito de liberar montante em dinheiro, que foi bloqueado nos autos principais (feito nº0002337-24.2012.403.6142), por meio do sistema BACEN JUD.É a síntese do necessário. DECIDO:É caso de rejeição liminar dos presentes embargos (art. 739, inciso I, e art. 267, XI, ambos do CPC).Explico.Não foi alegada, pelo embargante, matéria passível de ser discutida em sede de embargos à execução fiscal.Na verdade, a providência que o embargante pretende não só pode, como deve, ser apreciada no bojo da própria execução fiscal, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual.Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, rejeito liminarmente os embargos opostos, nos termos do art. 739, inciso I, do CPC e extingo o feito sem resolução do

mérito (v. art. 267, inc. XI, do CPC). Sem honorários, porque incompleta a relação processual. Não há custas nos embargos. Traslade-se cópia da inicial e desta sentença para a execução fiscal, onde será apreciado o pedido de desbloqueio de valores. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000422-37.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ANA LUCIA DE CARVALHO LINS - ME X ANA LUCIA DE CARVALHO(SP120177 - MARIA DE FATIMA CARDEAES PEIXOTO)

Defiro o requerido à fl. 56, suspendendo a execução. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, até nova manifestação de qualquer das partes. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado. Intimem-se.

0000563-56.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Fica a parte executada dispensada do pagamento das custas, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tendo em vista o contido no artigo 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Acima desse teto, determino o pagamento das custas pela parte executada, na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000623-29.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Vistos. Trata-se de pedido do exequente, FAZENDA NACIONAL, para que seja redirecionada a presente execução fiscal, movida inicialmente em face de COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE LTDA, para as pessoas dos sócios-gerentes de referida empresa. Aduz o exequente, em síntese, que ocorreu a dissolução irregular da sociedade, motivo pelo qual requer que seja incluído no pólo passivo da presente execução fiscal o sócio administrador PAULO ERICO FERREIRA VILLELA, contra ele prosseguindo a presente execução, para satisfação da dívida. É o relatório, DECIDO. A respeito da responsabilidade tributária de terceiros, assim dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), em seus artigos 134 e 135: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário. VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, pela simples leitura dos artigos supra, fica claro que o sócio-gerente de pessoa jurídica pode ser responsabilizado pelo pagamento de obrigações tributárias não honradas pela empresa. Todavia, é importante ressaltar que, depois de muita controvérsia na doutrina e na jurisprudência, firmou-se o entendimento majoritário de que não basta o simples inadimplemento da obrigação tributária para gerar a responsabilidade tributária do sócio, na forma do artigo 135 do CTN; é indispensável, também, que o sócio-gerente tenha agido com excesso de poderes, fraude à lei, ao contrato social ou estatutos da empresa. Nesse sentido: STJ, Resp 1101728/SP, Primeira Seção. Teori Albino Zavacki, 03.2009. No mesmo sentido: É legítima a citação do sócio gerente, como responsável substituto, em execução fiscal contra a sociedade por quotas liquidada irregularmente (STF, RE 107.330-6/RJ, 1ª Turma, j. 29/10/1985, v.u., rel. Min. Rafael Mayer, Jurisprudência Mineira, 18:94). Destaque-se, ainda, a Súmula nº 435 do C. STJ, que assim prevê: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em

14/04/2010, DJe 13/05/2010) Assim, é indiscutível a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para a figura do sócio, desde que configurada uma das hipóteses acima, quais sejam, a atuação com excesso de poder, fraude à lei, ao contrato social ou aos estatutos da empresa. Importante ressaltar, ainda, que equipara-se à fraude à lei a hipótese de dissolução irregular da sociedade, que encerra suas atividades deixando débitos tributários pendentes e nenhum patrimônio para garantir o pagamento das dívidas, estando-se assim, claramente, diante de uma das hipóteses de responsabilidade tributária de terceiros, previstas no artigo 135 do CTN, sendo esta a posição atualmente dominante do C. STJ. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. VIABILIDADE. 1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que é viável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pois tal circunstância acarreta, em tese, a responsabilidade subsidiária dos sócios, que poderá eventualmente ser afastada em sede de embargos à execução. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1368205/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional, sendo apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei (AgRg no AREsp 42.985/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 01/03/13). 2. O Tribunal de origem, mediante soberana análise do suporte fático-probatório dos autos, assentou que ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa. Logo, a modificação do acórdão recorrido requer, efetivamente, na via especial, novo exame das provas contidas nos autos, o que é vedado, consoante enunciado sumular 7/STJ.(...) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 10.939/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013) - ênfases colocadas. Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto destes autos. Observo que a execução fiscal foi, inicialmente, ajuizada contra COOPERATIVA DE LATICÍNIOS LINENSE LTDA, conforme informações constantes da CDA juntada com a inicial. Foi expedido mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, que deixou de ser cumprido, pois o representante legal informou que a empresa encerrara suas atividades há anos e que os bens penhorados foram objeto de furto, conforme certidão de fl. 62. Posteriormente, o exequente trouxe aos autos prova inequívoca - Ficha Cadastral, emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo em 30/07/2013 (fls. 69/75) - comprovando que a empresa continua com seu CNPJ ativo e constando como seu endereço o mesmo local em que o Oficial de justiça tentou cumprir o mandado, qual seja, a Avenida Nicolau Zarvos, nº 270, neste município de Lins. Fica patente, assim, que houve dissolução irregular da empresa, motivo pelo qual entendo ser cabível o redirecionamento da presente execução fiscal para os sócios-gerentes, com poderes de administração, da forma como requerido pelo exequente. Diante de tudo o que foi exposto, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELO EXEQUENTE e determino que passe a constar, no pólo passivo da presente ação, o nome do sócio-gerente PAULO ÉRICO FERREIRA VILLELA, contra ele prosseguindo a execução. Remetam-se os autos à SUDP, para a inclusão supra determinada. Expeça-se o necessário para a citação do sócio acima incluído, na forma do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

0001098-82.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANDREA APARECIDA RODRIGUES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Fica a parte executada dispensada do pagamento das custas, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tendo em vista o contido no artigo 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Acima desse teto, determino o pagamento das custas pela parte executada, na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001148-11.2012.403.6142 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X RDM MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA (SP198856 - ROGÉRIO ANDRÉ DIAS CASTELANI)

Defiro o requerido à fl. 44, suspendendo a execução. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, até nova manifestação de qualquer das partes. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o

feito foi remetido ao arquivo-sobrestado.Intimem-se.

0001187-08.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS E SP150645 - PATRICIA MARIA SILVA MARTINS)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDAExecução Fiscal (Classe 99)DESPACHO / OFÍCIO N° 455/2013^{1ª} Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Certifique-se o trânsito em julgado da r.sentença proferida nestes autos.Defiro o pedido de fls. 169/170. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Lins, DETERMINANDO o LEVANTAMENTO DE EVENTUAL PENHORA que tenha recaído sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 14.385, nos autos do processo de execução fiscal n° 000651/2000, da 4ª Vara Cível da Comarca de Lins, redistribuídos para a 1ª Vara Federal de Lins, recebendo o n° 0001187-08.2012.403.6142, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar a este juízo sobre o cumprimento.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 455/2013, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.Acompanham, cópias de fls. 36, 40 e do presente despacho.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n° 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999.Indefiro a intimação do executado para recolhimento das custas finais, tendo em vista a dispensa constante na r. sentença de fls. 143.Após, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais.Cumpra-se. Intimem-se.

0001197-52.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DOMENICA RANGEL FERNANDES(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Fica a parte executada dispensada do pagamento das custas, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tendo em vista o contido no artigo 1º da Portaria MF n° 75, de 22 de março de 2012. Acima desse teto, determino o pagamento das custas pela parte executada, na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001454-77.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES E Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Defiro o requerido à fl. 70, suspendendo a execução.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, até nova manifestação de qualquer das partes.Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado.Intimem-se.

0001598-51.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X NORVEL COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA X WILSON NASSIF NEIAME(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Chamo o feito a ordem.Inicialmente, ratifico o despacho de fls. 13, remetam-se os autos à SUDP para a inclusão do sócio WILSON NASSIF NEIAME no polo passivo desta ação.Compulsando os autos constatei que a penhora de fls. 49, foi registrada na matrícula do imóvel 1.915 vinculada aos autos do feito em apenso n° 169/97, tal processo foi redistribuído a este juízo federal sob n° 0001596-81.2012.403.6142, em 22/03/2012. Ocorre que a ordem de penhora foi determinada nos presentes autos, conforme fls. 49. Assim, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lins para retificação do registro R10/M-1.915, devendo constar na matrícula que o auto de penhora de 13/11/98, foi extraído nos autos n° 167/97, atualmente, execução fiscal autos n° 0001598-51.2012.403.6142 (redistribuída a este juízo federal de Lins, em 22/03/2012).Ademais, observa-se que o coexecutado WILSON foi intimado da penhora por edital (fls. 77) e ingressou com embargos à execução, sendo que o tribunal considerou válida a penhora efetuada (fls. 107). Contudo, o proprietário do imóvel é casado em comunhão de bens, porém, não consta nos autos notícia de intimação de seu cônjuge, MARCIA MARTINS NEIAME, CPF n° 797.502.228-49, acerca da penhora. Assim, determino a intimação do cônjuge acerca da penhora do imóvel, no endereço constante da consulta que segue, expedindo-se o necessário.Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao exequente para manifestação pelo prazo de 30 (trinta) dias.Expeça-se o

necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0001794-21.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA X MARIA ROSANGELA DA COSTA LEITE X WILSON BEZERRA LEITE(SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA e outros Execução Fiscal (Classe 99) DESPACHO / OFÍCIO Nº 463/2013^{1ª} Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Considerando que a executada MARIA ROSANGELA DA COSTA LEITE, CPF nº 036.142.868-51 informou a ocorrência de bloqueio judicial em sua conta no banco do Brasil (fls. 195/198), e tendo em vista que no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores do sistema BacenJud (fls. 200/201) não consta nenhum valor bloqueado, oficie-se ao Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a este juízo a origem do bloqueio informado às fls. 197, considerando que não consta tal restrição no detalhamento do Banco Central. Caso haja algum valor bloqueado na conta 20.452-8, da agência 6600-1, em nome da executada acima referida, que esteja vinculado a estes autos - 0001794-21.2012.403.6142 -, determino a LIBERAÇÃO de eventual quantia, com fundamento no art. 649, IV, CPC, considerando que a conta mencionada é utilizada para recebimento de proventos, conforme documentos de fls. 187/188. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 463/2013 ao Banco do Brasil, agência 6600-1, endereço Rua Luiz Gama, nº 459, centro, CEP: 16.400-080, Lins/SP, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham cópias de fls. 195/198, 200/201 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Sem prejuízo, tendo em vista a liberação parcial do bloqueio em nome de WILSON BEZERRA LEITE, CPF nº 251.273.578-87, proceda-se à transferência do saldo remanescente penhorado à ordem deste Juízo (R\$2.677,70, fls. 192-verso), creditando-o na Caixa Econômica Federal. Certifique-se o decurso do prazo para manifestação da defesa do coexecutado WILSON B. LEITE. Após, com a resposta do ofício, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intimem-se.

0001919-86.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X QUAGIO E BRAZ LTDA ME - MASSA FALIDA X PAULO ANGELO MOREIRA DA SILVA X ALCEU JOSE ESCOBAR QUAGGIO(SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: QUAGIO E BRAZ LTDA ME - MASSA FALIDA e outro Execução Fiscal (Classe 99) DESPACHO / OFÍCIO Nº 434/2013^{1ª} Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Defiro o pedido de fls. 182/184. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Lins, DETERMINANDO o LEVANTAMENTO DA PENHORA que recai sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 24.339, livro nº 2-EB, referente ao processo de execução fiscal nº 0003737-50.2002.8.26.0322 (nº de ordem 001242/2007), do Anexo Fiscal de Lins, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar a este juízo sobre o cumprimento da determinação. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO N.º 434/2013, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham, cópias de fls. 193/196 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Com a juntada do ofício, defiro o requerido à fl. 197, suspendendo a execução, devendo a Secretaria promover o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, até nova manifestação de qualquer das partes. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002647-30.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X COOPERATIVA DE LATICÍNIOS LINENSE X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Vistos. Trata-se de pedido do exequente, FAZENDA NACIONAL, para que seja redirecionada a presente execução fiscal, movida inicialmente em face de COOPERATIVA DE LATICÍNIOS LINENSE LTDA, para as pessoas dos sócios-gerentes de referida empresa. Aduz o exequente, em síntese, que ocorreu a dissolução irregular da sociedade, motivo pelo qual requer que seja incluído no pólo passivo da presente execução fiscal o sócio administrador PAULO ÉRICO FERREIRA VILLELA, contra ele prosseguindo a presente execução, para satisfação da dívida. É o relatório, DECIDO. A respeito da responsabilidade tributária de terceiros, assim dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), em seus artigos 134 e 135: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de

exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário. VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, pela simples leitura dos artigos supra, fica claro que o sócio-gerente de pessoa jurídica pode ser responsabilizado pelo pagamento de obrigações tributárias não honradas pela empresa. Todavia, é importante ressaltar que, depois de muita controvérsia na doutrina e na jurisprudência, firmou-se o entendimento majoritário de que não basta o simples inadimplemento da obrigação tributária para gerar a responsabilidade tributária do sócio, na forma do artigo 135 do CTN; é indispensável, também, que o sócio-gerente tenha agido com excesso de poderes, fraude à lei, ao contrato social ou estatutos da empresa. Nesse sentido: STJ, Resp 1101728/SP, Primeira Seção. Teori Albino Zavacki, 03.2009. No mesmo sentido: É legítima a citação do sócio gerente, como responsável substituto, em execução fiscal contra a sociedade por quotas liquidada irregularmente (STF, RE 107.330-6/RJ, 1ª Turma, j. 29/10/1985, v.u., rel. Min. Rafael Mayer, Jurisprudência Mineira, 18:94). Destaque-se, ainda, a Súmula nº 435 do C. STJ, que assim prevê: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) Assim, é indiscutível a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para a figura do sócio, desde que configurada uma das hipóteses acima, quais sejam, a atuação com excesso de poder, fraude à lei, ao contrato social ou aos estatutos da empresa. Importante ressaltar, ainda, que equipara-se à fraude à lei a hipótese de dissolução irregular da sociedade, que encerra suas atividades deixando débitos tributários pendentes e nenhum patrimônio para garantir o pagamento das dívidas, estando-se assim, claramente, diante de uma das hipóteses de responsabilidade tributária de terceiros, previstas no artigo 135 do CTN, sendo esta a posição atualmente dominante do C. STJ. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. VIABILIDADE. 1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que é viável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pois tal circunstância acarreta, em tese, a responsabilidade subsidiária dos sócios, que poderá eventualmente ser afastada em sede de embargos à execução. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1368205/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional, sendo apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei (AgRg no AREsp 42.985/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 01/03/13). 2. O Tribunal de origem, mediante soberana análise do suporte fático-probatório dos autos, assentou que ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa. Logo, a modificação do acórdão recorrido requer, efetivamente, na via especial, novo exame das provas contidas nos autos, o que é vedado, consoante enunciado sumular 7/STJ (...). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 10.939/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013) - ênfases colocadas. Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto destes autos. Observo que a execução fiscal foi, inicialmente, ajuizada contra COOPERATIVA DE LATICÍNIOS LINENSE LTDA, conforme informações constantes da CDA juntada com a inicial. Foi expedido mandado de penhora de bens, que deixou de ser cumprido, pois a empresa não foi localizada em seu endereço, conforme certidão de fl. 118. Posteriormente, o exequente trouxe aos autos prova inequívoca - Ficha Cadastral, emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo em 02/07/2013 (fls. 135) - comprovando que a empresa continua com seu CNPJ ativo e constando como seu endereço o mesmo local em que o Oficial de justiça tentou cumprir o mandado, qual seja, a Avenida Nicolau Zarvos, nº 270, neste município de Lins. Fica patente, assim, que houve dissolução irregular da empresa, motivo pelo qual entendo ser cabível o redirecionamento da presente execução fiscal para os sócios-gerentes, com poderes de administração, da forma como requerido pelo exequente. Diante de tudo o que foi exposto, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELO EXEQUENTE e determino que passe a constar, no pólo passivo da presente ação, o nome do sócio-gerente PAULO ÉRICO FERREIRA VILLELA, contra ele prosseguindo a execução. Remetam-se os autos à SUDP, para a inclusão supra determinada. Expeça-se o

necessário para a citação do sócio acima incluído, na forma do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0002998-03.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA(SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA)

Fl. 97: Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que o Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, realize rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 20.292,26), em cumprimento ao art. 366, IX, do Provimento CORE nº 64/2005. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a parte executada para oferecimento de embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Frustrada a medida acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0003325-45.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA)

Fls. 145/146: Anote-se. Intime-se o executado, através de seu advogado constituído nos autos, do despacho de fls. 143: Fls. 137/141: Intime-se a parte executada para comprovar o regular recolhimento das parcelas devedoras, no prazo de 15 (quinze) dias. PA 1,15 Após, vista à Fazenda Nacional. Intime-se. Cumpra-se.

0003486-55.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CONSTRU REMA ASSESSORIA E CONSTRUCAO LTDA X ALFINI PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA(SP068511 - LUIZ EDUARDO MORAES ANTUNES)

Intime-se o executado, através de seu advogado constituído nos autos, a regularizar, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição de fl. 67/68 protocolada sem assinatura, sob pena de desentranhamento da mesma. Cumprida a determinação, fixe o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Intime(m)-se.

0003848-57.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCINEIA FRANCISCO

Frustrada a medida acima(BACENJUD), dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0003993-16.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X BERTIN LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Fica a parte executada dispensada do pagamento das custas, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tendo em vista o contido no artigo 1º da

Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Acima desse teto, determino o pagamento das custas pela parte executada, na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001545-70.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001544-85.2012.403.6142) SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Ficam as partes cientes do pagamento do RPV 20130133213, no valor de R\$ 1.219,63, conforme extrato que segue.

0002120-78.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002119-93.2012.403.6142) TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA X FAZENDA NACIONAL

: Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Ficam as partes cientes do pagamento do RPV 20130133212, no valor de R\$ 10.539,63, conforme extrato que segue.

0002536-46.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002535-61.2012.403.6142) CLUBE ATLETICO LINENSE(SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO E SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CLUBE ATLETICO LINENSE X FAZENDA NACIONAL

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Ficam as partes cientes do pagamento do RPV 20130133220, no valor de R\$ 747,86, conforme extrato que segue.

0003066-50.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003065-65.2012.403.6142) LINS DIESEL S/A(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X LINS DIESEL S/A X FAZENDA NACIONAL

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Ficam as partes cientes do pagamento do RPV 20130133221, no valor de R\$ 2.652,57, conforme extrato que segue.

0003159-13.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003113-24.2012.403.6142) CID HUMBERTO LIMA BOTELHO(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X CID HUMBERTO LIMA BOTELHO X FAZENDA NACIONAL

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Ficam as partes cientes do pagamento do RPV 20130133222, no valor de R\$ 2.061,45, conforme extrato que segue.

0003272-64.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003271-79.2012.403.6142) ALCAPE DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA - ME X ALCIDES ANSANELLE X RAQUEL RODRIGUES FERREIRA ANSANELLE(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ALCAPE DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Ficam as partes cientes do pagamento do RPV 20130133223, no valor de R\$ 11.526,60, conforme extrato que segue.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001213-06.2012.403.6142 - PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do embargante/executado, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual,

a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de sentença. Fls. 66/67: defiro. Intime-se o embargante/executado, através do advogado constituído no autos, para pagamento dos honorários de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 6.545,00 (referente a junho de 2013), que deverá ser devidamente atualizado até a data do depósito, a ser efetuado na conta 0647.003.10450-0, Agência Capital da Caixa em Brasília-DF, em nome da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal - CNPJ 37.174.109.0001-55, sob pena de multa de 10% e penhora nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 342

EXECUCAO FISCAL

000344-43.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ADAIR A DE CARVALHO ROCHA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)
Fls. 168: considerando a manifestação da exequente, mantenha-se o processo na 116ª Hasta Pública Unificada. Comunique-se o teor deste despacho à CEHAS. No mais, aguarde-se a realização do leilão. Intimem-se. Cumpra-se.

000528-96.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BUZINARO & CIA LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-se acautelados em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, nos termos do 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0001095-30.2012.403.6142 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X JOSE MAURICIO JUNQUEIRA DE ANDRADE JUNIOR(SP037920 - MARINO MORGATO)

Recebo a apelação da exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001824-56.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GARAVELO & CIA MASSA FALIDA(SP114662 - LEONARDO ANDRE PAIXAO)

Fl. 140: Defiro a substituição da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, apresentadas na inicial, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos à SUDP para as alterações necessárias. INTIME-SE o administrador judicial da Massa Falida de GARAVELO & CIA, CNPJ n.º 51.655.371/0101-05, Sr. ALFREDO LUIZ KUGELMAS, com endereço na Rua Benjamin Constat, nº 61, CJ. 81, 8º andar - Bairro Bela Vista, CEP: 01005-000, São Paulo/SP, da substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80294002728-08. Acompanham a carta precatória, cópias de fls. 141/148 e do presente despacho. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 089/2013, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_sec@jfsp.jus.br. Int. Cumpra-se.

0002507-93.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X OSVALDO VENTURA DOS SANTOS(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: OSVALDO VENTURA DOS SANTOS Execução Fiscal (Classe 99) DESPACHO / OFÍCIO Nº 520/2013 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Fls. 66/70: Nos termos do disposto no art. 649, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis. Assim, considerando os documentos acostados aos autos (v. folhas 68/70), os quais comprovam que o executado recebe seu salário por intermédio da conta corrente bloqueada e que o valor bloqueado é

proveniente de salário, DEFIRO o desbloqueio postulado. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 0318, para ciência da liberação dos valores bloqueados, bem como para que proceda à IMEDIATA TRANSFERÊNCIA do montante de R\$ 525,94, depositado na conta 00053124, dv 03, op. 005 (fls. 59/60), para o Banco Santander S/A, agência 3595, conta corrente nº 01000089-6, em nome de OSVALDO VENTURA SANTOS, CPF nº 320.170.578-00, comunicando-se este Juízo a adoção da medida, para instrução dos autos. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 520/2013, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador). Acompanham, cópias de fls. 56/56-verso, 59/60 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Fls. 64: anote-se. Após, intime-se o requerente desta decisão por meio de seu defensor constituído. Com a resposta do ofício, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determine o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002509-63.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X TERIG TELEFONIA E ELETRICIDADE LTDA X GILMAR JOSE DE SOUZA(SP069894 - ISRAEL VERDELI) Fl. 100: Defiro. Intime-se o depositário Sr. GILMAR JOSE DE SOUZA, através de seu advogado constituído nos autos, a apresentar, no prazo de 10(dez) dias, os bens penhorados nestes autos ou depositar em juízo o valor equivalente em dinheiro. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003359-20.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003358-35.2012.403.6142) CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA(SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA

Fls. 123 e 102/103: defiro. Proceda a intimação do executado CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA, através do advogado constituído no autos, para pagamento dos honorários de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 2.633,34 (referente a setembro de 2012 - fls. 118), que deverá ser devidamente atualizado até a data do recolhimento, sob pena de multa de 10%, caso não o faça, proceda-se à expedição de mandado para penhora e avaliação de bens, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 452

USUCAPIAO

0401070-31.1996.403.6103 (96.0401070-0) - MARIA FELISBINA DE JESUS X BENEDITO SEBASTIAO DOS SANTOS X MOACIR SEBASTIAO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X TEREZA MARIA DOS SANTOS X IDOLINA MARIA DOS SANTOS X IVETE MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP026040 - CELSO ANTONIO EVANGELISTA VIEIRA) X ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO X THIAGO DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X EDNA DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP071143 - EDINA APARECIDA PERIN TAVARES E SP271695 - CAMILA SANTOS LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA E SP027524 - YARA MONTEIRO RUSSEL E SP045438B - MARIA APARECIDA CAMARGO E SP096516 - ANA LUCIA CANDIOTTO E SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI E SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA)

Vistos.Fls. 843-847: admito o assistente técnico indicado pela parte LOC RENT, acolhendo as questões por ela apresentados, a serem respondidos pelo perito, conforme fls. 845-851.No mais, à perícia, lembrando ao perito FRANCISCO MENDES que deverá cientificar as partes e seus assistentes técnicos da data e hora para terem início os trabalhos, na forma do art. 431-A do CPC.Int..

0005559-74.1999.403.6103 (1999.61.03.005559-0) - MARIO SASSI X SUELI GOMES SASSI(SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO E SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem a respeito dos esclarecimentos do perito (fls. 439-446), em cumprimento ao r. despacho de fls.

0000893-93.2000.403.6103 (2000.61.03.000893-2) - PAOLO MARIA MAJANI - ESPOLIO X GIUSEPPINA MARIA RADAELLI MAJANI X GIUSEPPINA MARIA RADAELLI MAJANI(SP058273A - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR E SP090282 - MARCOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X MARIA CRISTINA ANDRADE FURTADO X EDMUNDO FURTADO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO X JOSE AMARAL LATTES(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X FLAVIO AMARAL LATTES(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X MARIA EUGENIA AMARAL LATTES ABDALLA(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X ANTONIO JOAO ABDALLA FILHO X CESAR AMARAL LATTES(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X ANA THEREZA ALVES MEIRA LATTES(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem a respeito dos esclarecimentos do perito (fls. 961-981), em cumprimento ao r. despacho de fls.

0002328-97.2003.403.6103 (2003.61.03.002328-4) - GERALDO BOER X SONIA MARIA LOPES BOER X ORMEU GOMES MACHADO X INEZ APARECIDA VICENTE MACHADO(SP303447A - LOURIVAL DE PAULA COUTINHO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LIGIA BATISTA NOBRE X ERINEIA ARAUJO AMARO X BENEDITO BAPTISTA NOBRE X RUBENS AMAURY AMARO X AUGUSTO FALCON CORZO

Vistos.Ao prosseguimento, siga o feito à instrução pelo que, com o objetivo de delimitar o imóvel e suas especificações de área, ratifico os termos da r. decisão de fl. 80, alterando-a apenas para nomear perito do Juízo o Engenheiro FRANCISCO MENDES CORREA JÚNIOR, de endereço e telefones conhecidos da Secretaria, fixando desde logo os seus honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo a parte autora providenciar o depósito judicial em conta a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatubá, no prazo de vinte dias, sob pena de restar prejudicada a produção da prova e ser o processo julgado no estado em que se encontra.o prazo de dez dias para que as partes e o Ministério Público Federal apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos para o acompanhamento da perícia.Realizado o depósito, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, lembrando que, na forma do art. 431-A do CPC, deverão as partes e os seus assistentes técnicos serem cientificados a respeito do dia e hora para o início da produção da prova.Int..

0001198-67.2006.403.6103 (2006.61.03.001198-2) - PROJECOES PARTICIPACOES LTDA(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X MICHEL DERANI X PROJECOES CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA

Vistos.À perícia. Laudo em 40 dias, lembrando ao perito que deverá cientificar as partes e seus assistentes técnicos a respeito do dia e hora para ter início a produção da prova, consoante art. 431-A do CPC.Cumpra-se.

0001647-97.2008.403.6121 (2008.61.21.001647-4) - RICARDO ALMEIDA SANTOS(SP078349 - EDIVALDO EDMUNDO DE SANTANA) X CORREIAS MERCURIO S/A IND/ E COM/ X COMPANHIA ITAMEMBUCÁ DE EMPREENDIMENTOS S/A X EUGENIO DE CAMARGO LEITE X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP142911 - MARCELO AUGUSTO FABRI DE CARVALHO)

Vistos.Por ora, considerando a manifestação da Fazenda Estadual (fls. 280-333), dado o eventual caráter de prejudicialidade, informe o autor o andamento da ação de Desapropriação Indireta proposta pela ré Correias Mercúrio S/A (Proc. 1.149/82 da 4a. Vara da Fazenda da Capital de São Paulo), juntando aos autos a certidão de objeto e pé da referida ação.Com a resposta, abra-se vista às demais partes e ao Ministério Público.Int..

0008134-35.2011.403.6103 - REINALDO HONORIO JUNIOR X CLIVANIR VANICE LIBERALI HONORIO(SP254359 - MARINEZIO GOMES E SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO PONTAL DA CRUZ X MARIA CRISTINA HONORIO(SP249523 - HUGO CORREIA GUEDES) X RICARDO TAINO(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS)

Vistos. Fl. 373: com razão os autores quanto à gratuidade processual deferida à fl. 110 dos autos, que ora ratifico. Anote-se. Pelas informações da Secretaria (fl. 376), verifico a não citação do confrontante Zicardo Villa Taino e sua mulher, pelo que determino à parte autora que promova a referida citação faltante, no prazo de dez dias, informando o endereço atualizado do confinante, sob pena de extinção do feito. Após, se em termos, citem-se. Int..

0002971-20.2011.403.6121 - ARTHUR EDUARDO PAES LEME MEDEIROS X LUIZINEIA MARTINS FLEMING MEDEIROS(SP043958 - MARINO DE PAULA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP213150 - DANIEL GIRARDI VIEIRA) X JACOB MIRAGAIA LEMES - ESPOLIO X EDE DE SOUZA LEMES X CONDOMINIO JARDIM DAS ORQUIDEAS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO AGNELO SERRA X IRENE LOURENCO SERRA X ANICEO CHADE X CYNIRA CORDEIRO DE GODOY CHADE X IVAN MASSET X LOURDES THEREZINHA LEITAO MASSET X RAFAEL CINTRA LEITE X MARIA ALICE CINTRA LEITE X ANTONIO DOMINGUES PINTO NETTO X EDYL DOMINGOS PINTO X NELSON TAMEIRAO DOMINGUES PINTO X RICARDO TAMEIRAO PINTO X NORMA MIELLE PINTO X DULCE PEDRA TUPY CALDAS X PAULO NETTO TUPY CALDAS X IVONE MASSET COSTILHES X SERGIO MASSET X ROSE MARIE MASSET X MAY MASSET - ESPOLIO X MARIO CLARASSOTI(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO) Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria as Cartas Precatórias expedidas para citação dos confrontantes, em cumprimento ao r. despacho de fl. 182.

0003875-60.2012.403.6103 - BELOMAR INCORPORADORA E IMOBILIARIA LTDA(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA E SP334100 - ABEL RIBEIRO MONTEIRO VIANNA) X UNIAO FEDERAL Fls. 123. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pelo autor. Int..

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000368-58.2013.403.6135 - ORLANDO BENDOCHI X LAURA LOPES BENDOCHI(SP279646 - PAULO ROBERTO DIONISIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providenciem os autores o recolhimento das custas judiciais nesta Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, manifeste-se ainda a parte autora a respeito da contestação da União (fls. 65-76), bem ainda promova a citação do Município de São Sebastião e dos confrontantes do imóvel retificando, indicando os nomes e os endereços atualizados para a realização dos atos, no prazo de dez dias. Após, se em termos citem-se. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do art. 82, inciso III, do CPC. Int..

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000815-46.2013.403.6135 - DEOCLECIO DOS SANTOS(SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Preliminarmente, recolha o autor as custas judiciais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, se em termos, cite-se na forma da lei. Int..

Expediente Nº 455

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054852-57.2005.403.6182 (2005.61.82.054852-1) - EDUARDO ORTEGA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO E SP129651 - MONICA REGINA DEMETRIA G VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Diante da informação do embargante e do embargado, de que as partes transigiram acordo para parcelamento do débito exequendo, ficam prejudicados os Embargos opostos, faltando ao embargante o interesse de agir, uma das condições da ação, diante da inexistência dos fatos combatidos na exordial. O parcelamento de débitos importa em confissão irretratável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos

débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento destes autos, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0000606-14.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000605-29.2012.403.6135) GILMAR MAGALHAES REIS(SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Vistos, etc. GILMAR MAGALHÃES REIS, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando a extinção da execução. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Dispõe o artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Assim é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS ANTES DE GARANTIA INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Para que os embargos à execução tenham o requisito de validade, é necessário que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. 2. É possível que a falta de caução suficiente só seja conhecida depois, até no momento em que o embargado impugna e denuncia o defeito. 3. Não se permitir que nos embargos se abra uma discussão incidental sobre o valor do bem caucionado. 3. O artigo 15, II da Lei de Execução Fiscal ao se referir a reforço de penhora tem a ver com a fase do processo de execução e não ao processo de embargos que, conquanto conexo, é ação distinta (de conhecimento) a cujo acesso o devedor só tem se preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. 4. Processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Apelação prejudicada. T.R.F. da 3ª. Região, Apelação Cível 14003167119984036113-SP, Relator: José Lunardelli, e-DJF3 09.03.2012. Ademais, a garantia do débito é condição da ação. É pressuposto de admissibilidade de conhecimento dos embargos do executado no processo de execução fiscal o Juízo estar garantido pela penhora, conforme dispõe o 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, regra esta especial que prevalece sobre a geral, a qual ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Pelos motivos expostos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0002691-70.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001421-11.2012.403.6135) ELAYNE CRYSTINA TAVARES(SP068230 - FERNANDO NAKANO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos etc. Ante a extinção pelo pagamento da dívida nos autos da Execução Fiscal em apenso, autos principais, processo nº 0001421-11.2012.403.6135, com fundamento no art. 794, I, do CPC, ficam estes autos de embargos prejudicados pela perda do objeto da ação e pela perda de interesse superveniente, ante a ausência de uma das condições da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso, Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000693-67.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000692-82.2012.403.6135) THAMYRES DE MORAES COGO X WELLINGTON DE MORAES COGO(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2719 - MARIA DE FATIMA KNAIPPE DIBE)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por THAMYRES DE MORAES COGO E OUTRO, filhos dos responsáveis tributários pela execução fiscal nº 0000692-82.2012.403.6135, contra estes últimos movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Alegam, resumidamente, que foi penhorado o imóvel de nº 26.152 e que referido imóvel tem caráter de bem de família. Pedem a exclusão da penhora sobre o dito imóvel. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conforme se verifica dos autos da Execução Fiscal nº 0000692-82.2012.403.6135, a penhora requerida pela exequente sobre o imóvel em questão não se configurou naqueles autos, pois, conforme a certidão do Oficial de Justiça à fl. 26, em cumprimento ao mandado de penhora do

referido imóvel, este apresentava disposições diversas da planta original, em decorrência da existência de diversas casas nele edificadas, motivo pelo qual deixou de penhorá-lo. Diante de tal fato, ficam prejudicados os Embargos opostos, faltando aos embargantes o interesse de agir, uma das condições da ação, diante da inexistência dos fatos combatidos em sua exordial. Nesse sentido: SFH - TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. INTERVENIÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO - EMBARGOS DE TERCEIRO. INTERESSE EM AGIR. LEGITIMIDADE. Os autores são carecedores de ação de embargos de terceiro, em razão da falta de interesse em agir, quando inexiste penhora ou qualquer outro ato de apreensão judicial sobre os bens de que são proprietários ou meros possuidores.... Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604329332 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/11/1997 Documento: TRF400056608, DJ DATA: 17/12/1997 PÁGINA: 110840, Relator JUIZ AMIR SARTI Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se os autos da execução, procedendo-se ao seu arquivamento com as formalidades de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000692-82.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2719 - MARIA DE FATIMA KNAIPPE DIBE) X CAR-TEC PROJETO CONSTRUCOES LTDA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X CARLOS CHAGAS COGO X IVONE COGO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Primeiramente, regularize o Sr. Advogado sua representação processual, mediante a juntada, nestes autos, de instrumento de procuração original e atualizado. Tendo em vista o decurso do prazo, manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

Expediente Nº 464

MONITORIA

0003033-81.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE ALVES DE ARAUJO(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos opostos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001494-59.2011.403.6121 - BLUE MASTER COM/ E SERVICOS LTDA ME(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003652-87.2011.403.6121 - MARIA GORETE SILVA DAGOSTINO X CLAUDIO JOSE DAGOSTINO - ESPOLIO X ROBERTA DAGOSTINO SABA X PEDRO LUIS BRUNO X ANDRE RODOLFO PLACCO ATTANASIO(SP231791 - MIRIAM BONATI GRIMBERGS E SP065235 - JOSE VALTIN TORRES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 348-355: acolho os quesitos da parte autora e da União, bem ainda admito os assistentes técnicos indicados (fls. 348 e 354). Ciência ao Ministério Público Federal. Após, à perícia, lembrando ao perito que deverá cientificar as partes e seus assistentes técnicos a respeito da data para ter início os trabalhos, na forma do art. 431-A do CPC.Int..

0009125-74.2012.403.6103 - ROSANA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
Manifeste-se o autor sobre a contestação.

0000025-62.2013.403.6135 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE(SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se. Trata-se de ação de revisão de contrato bancário na modalidade crédito consignado, com pedido de tutela antecipada em que o autor objetiva a nulidade de cláusulas contratuais em razão da sua abusividade e ilegalidade. Indeferida a tutela (fls. 31/32) e regularmente citada a Caixa Econômica Federal sustentou a legalidade do contrato e das cobranças. Intimados para especificar e justificar as provas, bem como apresentar quesitos, a autora, apesar de intimada (fls. 75 e 78), permaneceu em silêncio. Suscinto o relatório. Passo a sanear o processo. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. O contraditório foi observado e as partes foram intimadas a especificar provas. O processo esta formalmente em ordem e sem

nulidades. Não vislumbro qualquer utilidade na produção das provas. Com efeito, o ponto controvertido da demanda é questão de direito. A autora impugna cláusulas contratuais, questão nitidamente de direito, tanto que, intimada para especificar provas e apresentar planilha a autora permaneceu inerte. Diante da desnecessidade de outras provas, sendo a questão matéria unicamente de direito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.

0000504-55.2013.403.6135 - SANDRA REGINA BAPTISTA(SP234692 - LEONARDO DE BRITTO POMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000823-23.2013.403.6135 - ROBERTO ALMEIDA PAULO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000857-95.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009125-74.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X ROSANA DE OLIVEIRA BARBOSA

Apensem-se aos autos principais. Manifeste-se o impugnado em cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000063-11.2012.403.6135 - REGIANE FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X RAQUEL FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X ROBERT FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X JESIEL ROGER FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X BRUNO FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X ELZA MARIA RODRIGUES DA SILVA X ELZA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP179761 - RAQUEL DE JESUS E SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERT FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESIEL ROGER FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que na petição inicial da presente ação constam como autores Regiane Fernandes da Silva, Raquel Fernandes da Silva, Robert Fernandes da Silva, Jesiel Roger Fernandes da Silva e Bruno Fernandes da Silva, todos representados por Elza Maria Rodrigues da Silva, deverão ser expedidos requisitórios em nome de cada um dos vencedores da demanda, bem como em nome do i. advogado referente aos honorários advocatícios fixados. Para tanto deverão os exequentes e o i. patrono verificar a efetiva apresentação de CPF em nome de cada um para posterior e regular expedição dos respectivos requisitórios de pagamento. Verifico que os cálculos apresentados nos autos em 25/07/2011 (fls. 127/129) não discriminam os valores devidos a cada autor, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para simples divisão do valor apurado em favor de cada um dos autores acima indicados. Em face da fixação dos honorários advocatícios em favor do i. patrono no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença em 24/09/2002, deverá a contadoria proceder tal atualização, com base nos cálculos de fls. 127/129. Prazo: 30 (trinta) dias. Com os novos cálculos discriminatórios acima determinados, proceda-se a expedição dos ofícios requisitórios em nome dos autores, consoante acórdão de fls. 69-80, transitado em julgado. pa 1,5 Cumpra-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para retificação dos registros da autuação, excluindo-se do polo ativo a representante dos autores Elza Maria Rodrigues da Silva. Int..

0000327-91.2013.403.6135 - OLIVIO PINTO DE MORAES(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO PINTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira a parte o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
JUIZ FEDERAL
DR MARCELO LELIS DE AGUIAR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL CAIO MACHADO MARTINS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 244

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005591-86.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-09.2013.403.6136) IDEA - MOVEIS E COMPLEMENTOS LTDA - EPP(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X FAZENDA NACIONAL
EMBARGANTE: IDEA- MOVEIS E COMPLEMENTOS LTDAEMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
DESPACHO/OFÍCIO N.º 585/2013- ADU Fl.77/77v e 79: Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que atribuiu efeito suspensivo ao agravo interposto pela embargante deferindo a tutela antecipada para licenciamento do veículo, e considerando que a restrição foi inserida pela Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Catanduva, nos autos da Execução Fiscal n.º 0000578-09.2013.403.6136, quando referido feito tramitava naquele Juízo, (Processo originário n. PROC 1320120050205945/0- NO 8956/2005 SAF), solicite-se, mediante ofício, ao Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Catanduva os bons préstimos no sentido de proceder à retirada da restrição de Circulação que recaiu sobre o veículo IVECO /DAILY 3514SC, 2009, placas EKO 2243, inserida em 29.08.2012, apenas em relação a esta execução. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 585/2013-EF(ADU) AO JUÍZO DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DA COMARCA DE CATANDUVA/SP. No mais, considerando que não houve até o momento o pagamento do valor cobrado nos autos da execução fiscal n.º 0000578-09.2013.403.6136, não há razão para a liberação do veículo. Diante disso, proceda a Secretaria à inserção de nova restrição, independentemente da retirada pelo Juízo do Serviço Anexo das Fazendas, dessa vez na modalidade (1) transferência, que não impede o licenciamento do veículo, certificando-se nos autos. Cumpra-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000247-27.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X REPLASTIC ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME(SP323689 - DAIANE ANDRESSA ALVES PIROTTA)
Tendo em vista que conforme noticiado pela exequente o parcelamento do débito referente ao presente feito foi apenas parcial(47/47v), bem como considerando que após ter sido dado vista ao executado o mesmo ficou inerte, determino a aplicação dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e da PENHORA ON-LINE, observando-se a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80.Após, abra-se vista a exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

0002021-92.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X REUNIDAS CATANDUVA - COMERCIO DE MOTORES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA EPP(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Fls.27/28: Indefiro o requerimento de prazo ao executado, uma vez que apenas o parcelamento efetivado tem o condão de suspender o curso da execução fiscal.Tendo em vista que a empresa apesar de regularmente citada não pagou, nem nomeou bens a penhora, cumpra a Secretaria o item 5 do despacho de fl.24.Intime-se. Cumpra-se.

0004273-68.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X REUNIDAS CATANDUVA - COMERCIO DE MOTORES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA EPP(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Fls.125/126: Indefiro o requerimento de prazo ao executado, uma vez que apenas o parcelamento efetivado tem o condão de suspender o curso da execução fiscal.Tendo em vista que a empresa apesar de regularmente citada não pagou, nem nomeou bens a penhora, cumpra a Secretaria o item 5 do despacho de fl.122. Intime-se. Cumpra-se.

0004278-90.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X

FREY & STUCHI LTDA(SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA)

Regularize o(a) subscritor da petição de fls. 76/78 sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, eis que foi juntada nos autos apenas cópia da procuração. Com a regularização retornem os autos conclusos para apreciação do requerido às fls.76/78. Sem prejuízo, prossiga a Secretaria nos termos da decisão de fls.73.Intime-se. Cumpra-se.

0004765-60.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X REUNIDAS CATANDUVA - COMERCIO DE MOTORES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA EPP(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Prejudicado o requerimento de renúncia ao mandato do subscritor de fls.45/46, uma vez que o mesmo não possuiu procuração nos autos.Compulsando os autos verifico que apesar de regularmente citada a empresa executada não pagou nem nomeou bens a penhora. Diante disso, determino a aplicação dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e da PENHORA ON-LINE, observando-se a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta)dias.Intime-se. Cumpra-se.

0006135-74.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONSTRUTORA GETSEMANI LTDA - ME(SP205910 - MARCELO LUIZ DA SILVA)

Fls.26/27: Indefiro o requerimento de prazo ao executado, uma vez que apenas o parcelamento efetivado tem o condão de suspender o curso da execução fiscal.Tendo em vista que a empresa apesar de regularmente citada não pagou, nem nomeou bens a penhora, cumpra a Secretaria o item 5 do despacho de fl.23.Intime-se. Cumpra-se.

0006138-29.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FUNDICAO FERREIRA LTDA - EPP(SP210914 - GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA)

As alegações da empresa executada não são comprovadas de plano para justificar o sobrestamento do feito. Assim prossiga-se nos termos do despacho de fls. 94.Após, dê-se vista à exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias manifeste-se em termos de prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

0006175-56.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FREY & STUCHI LTDA(SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA)

Regularize o(a) subscritor da petição de fls. 61/63 sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, eis que foi juntada nos autos apenas cópia da procuração. Com a regularização retornem os autos conclusos para apreciação do requerido às fls.61/63. No mais, prossiga a Secretaria nos termos da decisão de fls.59.Intime-se. Cumpra-se.

0006461-34.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FREY & STUCHI LTDA(SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA)

Regularize o(a) subscritor da petição de fls. 20/22 sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, eis que foi juntada nos autos apenas cópia da procuração. Com a regularização retornem os autos conclusos para apreciação do requerido às fls.20/22. Sem prejuízo, prossiga a Secretaria nos termos da decisão de fls.18.Intime-se. Cumpra-se.

0006465-71.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X KM TRANSPORTES SERVICOS E LOCACAO LTDA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)

Apesar de o executado ter nomeado bens à penhora a fls. 25/26, verifico que referida nomeação inobservou o artigo 11 da Lei 6.830/80. Diante disso, determino a aplicação dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e da PENHORA ON-LINE. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente a respeito da nomeação de bens à penhora a fls. 2526, vem como em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006478-70.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BRUMAU COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA.(SP259856 - LUCAS BONI APRIGIO DA SILVA E SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI)

Tendo em vista que o bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos deste processo executivo, sob pena de se impor a empresa excutada um ônus superior ao exigido pela lei, e considerando que o bloqueio efetuado no Banco Mercantil do Brasil por si já é suficiente para garantia da execução, determino o imediato desbloqueio dos demais valores restritos às fls.50/54.No mais, embora haja indícios do cancelamento da CDA n.º 42.239.191-3, por medida de cautela, dê-se vista a exequente para que se manifeste no prazo de 48 horas em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 247

CARTA PRECATORIA

0006128-82.2013.403.6136 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP X CELSO AGOSTINHO(SP158005 - ANDRÉ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Carta precatóriaPROCESSO: 0006128-82.2013.403.6136ORIGEM: Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Olímpia/SPCLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Celso Agostinho.REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDespacho/ mandado n. 538/2013- SDDesigno o dia 21 (VINTE E UM) DE AGOSTO DE 2014 (DOIS MIL E CATORZE), às 16:30 h, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor.Intime-se a testemunha, por mandado, para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirida sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 657/2013, em trâmite na 3ª Vara da Comarca de Olímpia /SP.I - Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 538/2013, da testemunha PEDRO ANTONIO CETOLINO, residente na R.Pirajuí, 374, Vila Soto, Catanduva - SP.Comunique-se o juízo deprecante para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0006514-15.2013.403.6136 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE - SP X EZIO PEREIRA DOS SANTOS(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Carta precatóriaPROCESSO: 00063514-15.2013.403.6136ORIGEM: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sta. Bárbara DOeste/SPCLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Ézio Pereira dos SantosREQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDespacho/ mandado n. 731/2013- SDDesigno o dia 16 (DEZESSEIS) DE OUTUBRO DE 2014, às 14:30 h, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor.Intime-se a testemunha, por mandado, para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirida sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 0011250-66.2012.8.26.0533, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Sta. Bárbara DOeste/SP.I - Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 731/2013, da testemunha DOMINGOS RODRIGUES, residente na R. Paranapuã, 469, Jd. Eldorado, Catanduva - SP.Comunique-se o juízo deprecante para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000014-64.2012.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA REGINA FRANCA LAZARI
Tendo em vista a certidão de fls. 32/33, a qual informa que não foram penhorados bens do(a) executado(a), uma vez que esses não foram localizados, determino a aplicação dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e da PENHORA ON-LINE, observando-se a ordem estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil.Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0000724-50.2013.403.6136 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA GARCIA CASTRO
Tendo em vista a certidão de fls. 55/56, a qual informa que não foram penhorados bens do(a) executado(a), uma vez que esses não foram localizados, determino a aplicação dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e da PENHORA ON-LINE, observando-se a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 248

MANDADO DE SEGURANCA

0006790-46.2013.403.6136 - MUNICIPIO DE MARAPOAMA(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Vistos.Como pretende o impetrante, por meio do mandado de segurança, a suspensão de ato tido por coator,

emanado de autoridade que encontra sediada em São José do Rio Preto/SP, e que, como se sabe, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada (v. Precedentes: STJ CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008), reconheço a incompetência deste Juízo Federal em Catanduva/SP, e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de São José do Rio Preto/SP. Intime-se e, após, cumpra-se.

0006791-31.2013.403.6136 - MUNICIPIO DE MARAPOAMA(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos. Como pretende o impetrante, por meio do mandado de segurança, a suspensão de ato tido por coator, emanado de autoridade que encontra sediada em São José do Rio Preto/SP, e que, como se sabe, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada (v. Precedentes: STJ CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008), reconheço a incompetência deste Juízo Federal em Catanduva/SP, e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de São José do Rio Preto/SP. Intime-se e, após, cumpra-se.

Expediente Nº 250

CARTA PRECATORIA

0006596-46.2013.403.6136 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ALMIR DE OLIVEIRA JUNIOR(SP131497 - ANTONIO BARATO NETO E SP260197 - LUIS MARIO CAVALINI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Carta Precatória ORIGEM: Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): Francisco Almir de Oliveira Júnior. DESPACHO-MANDADO. Cumpra-se. Designo o dia 20 de novembro de 2013, às 15 horas, para audiência de inquirição das testemunhas RUI ADOLFO SOARES e LAÉRCIO RODRIGUES DA SILVA, bem como para interrogatório do acusado FRANCISCO ALMIR DE OLIVEIRA JÚNIOR. Intimem-se as testemunhas e o acusado para que compareçam neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridos sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº 0000764-59.2012.403.6106, em trâmite na Terceira Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, cientificando o acusado que ele deverá comparecer à audiência designada acompanhado de defensor, caso contrário ser-lhes-á nomeado defensor dativo. Devidamente cumprida, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº762/2013, à testemunha de acusação RUI ADOLFO SOARES, residente na Rua Pereira Barreto, n. 234, Pq. Iracema, Catanduva/SP, telefone: 3522-6063. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº763/2013, à testemunha de defesa LAÉRCIO RODRIGUES DA SILVA, residente na Rua Antônio Guardiã Arroyo, n. 1070, Jd. Primavera, Pindorama/SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº764/2013, ao réu FRANCISCO ALMIR DE OLIVEIRA JÚNIOR, RG 7.724.530-SSP/SP, CPF 047.358.618-58, nascido em 16/09/1960, residente na Rua Espírito Santo, n. 60, apto. 52, Higienópolis, Catanduva, podendo, também, ser encontrado em seu endereço comercial, localizado na Rua Antônio César Moraes, n. 210, Parque Industrial, na cidade de Ariranha/SP. Comunique-se o juízo deprecante. Notifique-se o MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

0006656-19.2013.403.6136 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO MESSIAS DE SOUZA X PAULO ROBERTO ANHESI(MG085034 - REMACLO DE OLIVEIRA NUNES E MG124059 - MISLENE APARECIDA DE ARAUJO PAIM MATOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Carta Precatória ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara/SP CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): Sebastião Messias de Souza. DESPACHO-OFÍCIO. Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 20 de novembro de 2013, às 14h00m. Requisite-se a testemunha arrolada pela acusação Nilson Teixeira Martins para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirido sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº 0009827-66.2012.403.6120, em trâmite na Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara/SP. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO nº565/2013 ao

Comandante da Polícia Militar Rodoviária em Catanduva, com a finalidade de apresentar o policial NILSON TEIXEIRA MARTINS, RG 3422389-1-SSP/SP, perante este Juízo. Comunique-se o juízo deprecante. Intime-se. Cumpra-se.

0006657-04.2013.403.6136 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIO PEREIRA(MG093388 - EMERSON ALMEIDA BATISTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Carta Precatória ORIGEM: Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): Elio Pereira. DESPACHO-OFÍCIO. Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 20 de novembro de 2013, às 14h30m. Requisite-se a testemunha arrolada pela acusação Luiz Cláudio Virgínio da Cruz para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirido sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº 2003.61.02.002261-1, em trâmite na Sexta Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 566/2013 ao Comandante da 1ª Cia do 2º Pelotão de Polícia Militar Ambiental de Catanduva/SP, rua Três de Maio, 15, Higienópolis, Catanduva, com a finalidade de apresentar o policial LUIZ CLÁUDIO VIRGÍNIO DA CRUZ perante este Juízo. Comunique-se o juízo deprecante. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 222

ACAO CIVIL PUBLICA

0005295-79.2013.403.6131 - CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA(DF001617A - ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR - FAMESP X FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU X MUNICIPIO DE BOTUCATU X GERALDO JOSE RODRIGUES ALCKMIN FILHO X PASQUAL BARRETTI X JOAO CURY NETO X GIOVANNI GUIDO CERRI X EMILIO CARLOS CURCELLI(SP028319 - FERNANDO DE CASTRO PERES NETO E SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI E SP193607 - LIGIA MARIA DE CAMPOS ALVES E SP228263 - WASHINGTON LUIZ JANIS JUNIOR E SP006977 - ARNALDO MALHEIROS E SP092770 - RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES E SP292228 - GUILHERME PAIVA CORREA DA SILVA)

Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir no prazo legal. Providencie a secretaria o cadastro de todos os patronos dos requeridos, Int.

MONITORIA

0002412-68.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AMARO FERREIRA DA SILVA NETO
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Considerando a meta para conciliação dos Contratos Bancários - P. Ativo, estabelecida pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em agosto de 2013, com todos os Tribunais Regionais Federais. Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, pois foi incluído na meta acima descrita, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 05 de dezembro de 2013, às 14h 00min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu. Ressalto, que a Caixa Econômica Federal poderá protocolizar eventual proposta de acordo com antecedência, a fim de que esta possa ser analisada pela requerida. Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência. Caso o(s) requerido(s) não tenha(m) advogado(s) constituído(s) nos autos, a intimação deverá ser pessoal. Neste caso, haverá um advogado ad hoc para orientar o requerido quando a

proposta de conciliação. Intimem-se e cumpra-se.

0002505-31.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MILTON FERREIRA DE SOUZA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Considerando a meta para conciliação dos Contratos Bancários - P. Ativo, estabelecida pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em agosto de 2013, com todos os Tribunais Regionais Federais. Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, pois foi incluído na meta acima descrita, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 05 de dezembro de 2013, às 16h 15min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu. Ressalto, que a Caixa Econômica Federal poderá protocolizar eventual proposta de acordo com antecedência, a fim de que esta possa ser analisada pela requerida. Em razão de ainda não ter sido realizada a citação do requerido, intime-o pessoalmente para comparecer à audiência, acompanhado de advogado de sua preferência. Caso compareça desacompanhado de patrono constituído, haverá um advogado ad hoc para acompanhá-lo durante a audiência. Intimem-se e cumpra-se.

0003124-58.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELSO UENO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Considerando a meta para conciliação dos Contratos Bancários - P. Ativo, estabelecida pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em agosto de 2013, com todos os Tribunais Regionais Federais. Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, pois foi incluído na meta acima descrita, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 05 de dezembro de 2013, às 14h 15min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu. Ressalto, que a Caixa Econômica Federal poderá protocolizar eventual proposta de acordo com antecedência, a fim de que esta possa ser analisada pela requerida. Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência. Caso o(s) requerido(s) não tenha(m) advogado(s) constituído(s) nos autos, a intimação deverá ser pessoal. Neste caso, haverá um advogado ad hoc para orientar o requerido quando a proposta de conciliação. Intimem-se e cumpra-se.

0007538-02.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO PINHEIRO MACHADO(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

Recebo os embargos monitórios de fls. 34/50, interpostos por Rodrigo Pinheiro Machado, para discussão. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c, do CPC. Anote-se o nome do procurador da parte ré na autuação. Vista à CEF para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007953-82.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO LUIZ FERRAZ(SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR)

Recebo os embargos monitórios de fls. 59/78, interpostos por Marcelo Luiz Ferraz, para discussão. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c, do CPC. Anote-se o nome da procuradora da parte ré na autuação. Vista à CEF para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007986-72.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO CARLOS PARAIZO(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

Recebo os embargos monitórios de fls. 66/83, interpostos por Francisco Carlos Paraizo, para discussão. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c, do CPC. Anote-se o nome do procurador da parte ré na autuação. Vista à CEF para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000555-15.2012.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO ROGERIO HONORIO(SP301878 - MARCELO EMILIO DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos monitórios de fls. 28/36, interpostos por Marcio Rogerio Honório, para discussão. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c, do CPC. Anote-se o nome do procurador da parte ré na autuação. Vista à CEF para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000565-59.2012.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA JOSE MARQUES(SP282684 - NILSON JOSE VIADANNA)

Recebo os embargos monitórios de fls. 26/46, interpostos por Maria José Marques, para discussão. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c, do CPC. Anote-se o nome do procurador da parte ré na autuação. Vista à CEF para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000716-60.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO SERGIO DA COSTA

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Paulo Sérgio da Costa, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/18). A ação foi distribuída junto a 2ª Vara Federal de Bauru. A decisão de fls. 23/24 reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar a demanda. Os autos foram redistribuídos à esta Primeira Vara Federal de Botucatu, que determinou a citação do requerido. Logo após o requerido ter sido citado (fls. 31), a parte autora atravessou pedido de desistência da ação, requerendo a extinção do processo, tendo em vista que o réu renegociou administrativamente o contrato, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, conforme petição de fls. 32. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo. O requerido foi citado em 20/08/2013 e a autora protocolou o pedido de desistência em 30/08/2013. Portanto, o pedido de desistência da ação ocorreu antes do transcurso do prazo para a defesa. Portanto, desnecessária se revela a manifestação da parte contrária, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC, ou seja, torna-se condicionado o assentimento do réu a partir do instante que esse oferece a resposta, ou ocorre o transcurso do prazo para tal. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração. Sem condenação em honorários, à falta da apresentação da defesa processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0000077-70.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDMILSON CARLOS RODRIGUES(SP106661 - SIMONE DE CASSIA CORREA CARMELLO)

Recebo os embargos monitórios de fls. 79/96, interpostos por Edmilson Carlos Rodrigues, para discussão. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c, do CPC. Anote-se o nome da procuradora da parte ré na autuação. Vista à CEF para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000569-62.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ROBERTO CARDOSO JUNIOR

Intime-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 29, para providenciar o novo endereço do requerido, considerando que este processo foi incluído na meta para conciliação dos Contratos Bancários - P. Ativo, estabelecida pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em agosto de 2013, com todos os Tribunais Regionais Federais. Desta forma, a parte autora deverá trazer o novo endereço do requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Com apresentação do novo endereço, expeça-se mandado de citação e intimação, para que o requerido apresentar defesa no prazo legal e comparecer à audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 05 de dezembro de 2013, às 16h:45min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu. Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência. Caso o requerido não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ser pessoal. Intimem-se e cumpra-se.

0002851-73.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO FERREIRA DA SILVA

Fl. 20: através do programa WebService Receita Federal, obtenha-se o endereço do requerido, constante dos bancos daquele órgão. Se o endereço obtido for distinto daquele constante nos autos, tente-se nele a citação do requerido, instruindo-se o mandado já expedido com cópia deste despacho e da pesquisa realizada. Caso contrário, intime-se a CEF para que se manifeste, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo a manifestação, anotando-se a baixa-sobrestado. Às providências.

0002852-58.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ FERNANDO TOBIAS SAMPAIO

Considerando a meta para conciliação dos Contratos Bancários - P. Ativo, estabelecida pela Corregedoria do

Conselho Nacional de Justiça, em agosto de 2013, com todos os Tribunais Regionais Federais. Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, pois foi incluído na meta acima descrita, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 05 de dezembro de 2013, às 14h 30min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu. Ressalto, que a Caixa Econômica Federal poderá protocolizar eventual proposta de acordo com antecedência, a fim de que esta possa ser analisada pela requerida. Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência. Caso o(s) requerido(s) não tenha(m) advogado(s) constituído(s) nos autos, a intimação deverá ser pessoal. Neste caso, haverá um advogado ad hoc para orientar o requerido quando a proposta de conciliação. Intimem-se e cumpra-se

0002855-13.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IDALETE FERREIRA(SP285175 - FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA)

Considerando a meta para conciliação dos Contratos Bancários - P. Ativo, estabelecida pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em agosto de 2013, com todos os Tribunais Regionais Federais. Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, pois foi incluído na meta acima descrita, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 05 de dezembro de 2013, às 13h 30min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu. Ressalto, que a Caixa Econômica Federal poderá protocolizar eventual proposta de acordo com antecedência, a fim de que esta possa ser analisada pela requerida. Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência. Intimem-se e cumpra-se.

0002857-80.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE GUERRA

Fl. 21: intime-se a CEF para que se manifeste, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo a manifestação, anotando-se a baixa-sobrestado. Às providências.

0004894-80.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA

Considerando a meta para conciliação dos Contratos Bancários - P. Ativo, estabelecida pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em agosto de 2013, com todos os Tribunais Regionais Federais. Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, pois foi incluído na meta acima descrita, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 05 de dezembro de 2013, às 15h 30min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu. Ressalto, que a Caixa Econômica Federal poderá protocolizar eventual proposta de acordo com antecedência, a fim de que esta possa ser analisada pela requerida. Em razão de ainda não ter sido realizada a citação do requerido, intime-o pessoalmente para comparecer à audiência, acompanhado de advogado de sua preferência. Caso compareça desacompanhado de patrono constituído, haverá um advogado ad hoc para acompanhá-lo durante a audiência. Intimem-se e cumpra-se.

0004896-50.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINA DE FATIMA DESAN NUNES

Considerando a meta para conciliação dos Contratos Bancários - P. Ativo, estabelecida pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em agosto de 2013, com todos os Tribunais Regionais Federais. Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, pois foi incluído na meta acima descrita, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 05 de dezembro de 2013, às 15h 45min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu. Ressalto, que a Caixa Econômica Federal poderá protocolizar eventual proposta de acordo com antecedência, a fim de que esta possa ser analisada pela requerida. Em razão de ainda não ter sido realizada a citação do requerido, intime-o pessoalmente para comparecer à audiência, acompanhado de advogado de sua preferência. Caso compareça desacompanhado de patrono constituído, haverá um advogado ad hoc para acompanhá-lo durante a audiência. Intimem-se e cumpra-se.

0005527-91.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VICTOR TIEGHI

Considerando a meta para conciliação dos Contratos Bancários - P. Ativo, estabelecida pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em agosto de 2013, com todos os Tribunais Regionais Federais. Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, pois foi incluído na meta acima descrita, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 05 de dezembro de 2013, às 15h 15min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu. Ressalto, que a Caixa Econômica Federal poderá protocolizar eventual proposta de acordo com antecedência, a fim de que esta possa ser analisada pela requerida. Em razão de ainda não ter sido realizada a citação do requerido, intime-o pessoalmente para comparecer à audiência, acompanhado de advogado de sua preferência. Caso compareça desacompanhado de patrono constituído, haverá um advogado ad hoc para acompanhá-lo durante a audiência. Intimem-se e cumpra-se.

0005528-76.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WILLIAN DA SILVA SANTOS

Considerando a meta para conciliação dos Contratos Bancários - P. Ativo, estabelecida pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em agosto de 2013, com todos os Tribunais Regionais Federais. Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, pois foi incluído na meta acima descrita, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 05 de dezembro de 2013, às 15h 00min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu. Ressalto, que a Caixa Econômica Federal poderá protocolizar eventual proposta de acordo com antecedência, a fim de que esta possa ser analisada pela requerida. Em razão de ainda não ter sido realizada a citação do requerido, intime-o pessoalmente para comparecer à audiência, acompanhado de advogado de sua preferência. Caso compareça desacompanhado de patrono constituído, haverá um advogado ad hoc para acompanhá-lo durante a audiência. Intimem-se e cumpra-se.

0007561-39.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALCIENI CONSORTE FERRETI PIAZZA

Considerando a meta para conciliação dos Contratos Bancários - P. Ativo, estabelecida pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em agosto de 2013, com todos os Tribunais Regionais Federais. Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, pois foi incluído na meta acima descrita, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 05 de dezembro de 2013, às 16h 00min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu. Ressalto, que a Caixa Econômica Federal poderá protocolizar eventual proposta de acordo com antecedência, a fim de que esta possa ser analisada pela requerida. Em razão de ainda não ter sido realizada a citação do requerido, intime-o pessoalmente para comparecer à audiência, acompanhado de advogado de sua preferência. Caso compareça desacompanhado de patrono constituído, haverá um advogado ad hoc para acompanhá-lo durante a audiência. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003053-50.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003052-65.2013.403.6131) REPRESENTACAO COMERCIAL VILLA GONZALEZ LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Providencie a Secretaria os traslados das cópias necessárias para os autos principais, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001583-81.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS - ESPOLIO(SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

SENTENÇA TIPO BEXEQUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de JOSE CARLOS DOS SANTOS - ESPÓLIO, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 31.887.764-3. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude da remissão da dívida prevista no artigo 14, da MP 449, convertida na Lei 11.941/09. É o relatório. DECIDO. A remissão do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios neste Juízo. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0001789-95.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDRE PERES BARBOSA DE CASTRO

SENTENÇA TIPO BEXEQUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANDRE PERES BARBOSA DE CASTRO, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 7250. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios neste Juízo. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0001794-20.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BPC COMERCIO DE PROD VETERIN LT ME(SP097345 - JOSE JULIO CORREA DOS SANTOS)

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de BPC COMERCIO DE PROD. VETERINÁRIOS LTDA ME, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 14397, 14398 e 14399. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios neste Juízo. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002080-95.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVIANE CRISTINA MARTINS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante a sentença de extinção de fls. 38, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se o feito ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002086-05.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIA VIVIANE SILVESTRE

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante a sentença de extinção de fls. 67, intimem-se para que requeiram o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se o feito ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002104-26.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANE DA CASSIA TOBIAS

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de LUCIANE DE CASSIA TOBIAS CRAVEIRO, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 13054. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios neste Juízo. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002202-11.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE BOTUCATU

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Informe a parte exequente, no prazo de 30 dias, o andamento dos embargos à execução remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de pendência de julgamento definitivo, sobreste-se esta execução fiscal em Secretaria até o retorno dos embargos à execução. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002211-70.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE BOTUCATU

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Informe a parte exequente, no prazo de 30 dias, o andamento dos embargos à execução remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de pendência de julgamento definitivo, sobreste-se esta execução fiscal em Secretaria até o retorno dos embargos à execução. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002213-40.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WALDOMIRO FERREIRA DA CUNHA
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de WALDOMIRO FERREIRA DA CUNHA, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 2007/010508, 2007/034808, 2008/010097, 2009/009171, 2010/008430. No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito em virtude da ratificação do pedido de anistia dos débitos pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da parte exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0002215-10.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE BOTUCATU
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Informe a parte exequente, no prazo de 30 dias, o andamento dos embargos à execução remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de pendência de julgamento definitivo, sobreste-se esta execução fiscal em Secretaria até o retorno dos embargos à execução. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002216-92.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE BOTUCATU
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Informe a parte exequente, no prazo de 30 dias, o andamento dos embargos à execução remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de pendência de julgamento definitivo, sobreste-se esta execução fiscal em Secretaria até o retorno dos embargos à execução. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002217-77.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SONIA HELENA CONEGLIAN
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante a informação de fls. 30 de que a executada faleceu, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 30 dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), cumpra-se o disposto às fls. 117, remetendo-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002222-02.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE BOTUCATU
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Informe a parte exequente, no prazo de 30 dias, o andamento dos embargos à execução remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de pendência de julgamento definitivo, sobreste-se esta execução fiscal em Secretaria até o retorno dos embargos à execução. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002225-54.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PAULO SERGIO SILVA AQUARIOS - ME (SP118277 - RENATO CIACCIA RODRIGUES CALDAS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se o disposto às fls. 75, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime(m)-se.

0002226-39.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE BOTUCATU
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Informe a parte exequente, no prazo de 30 dias, o andamento dos embargos à execução remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de pendência de julgamento definitivo, sobreste-se esta execução fiscal em Secretaria até o retorno dos embargos à execução. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito

(v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002228-09.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE BOTUCATU

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Informe a parte exequente, no prazo de 30 dias, o andamento dos embargos à execução remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de pendência de julgamento definitivo, sobreste-se esta execução fiscal em Secretaria até o retorno dos embargos à execução.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002229-91.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE BOTUCATU

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Informe a parte exequente, no prazo de 30 dias, o andamento dos embargos à execução remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de pendência de julgamento definitivo, sobreste-se esta execução fiscal em Secretaria até o retorno dos embargos à execução.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002230-76.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE BOTUCATU

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Informe a parte exequente, no prazo de 30 dias, o andamento dos embargos à execução remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de pendência de julgamento definitivo, sobreste-se esta execução fiscal em Secretaria até o retorno dos embargos à execução.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002233-31.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE BOTUCATU

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Informe a parte exequente, no prazo de 30 dias, o andamento dos embargos à execução remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de pendência de julgamento definitivo, sobreste-se esta execução fiscal em Secretaria até o retorno dos embargos à execução.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002235-98.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE BOTUCATU

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Informe a parte exequente, no prazo de 30 dias, o andamento dos embargos à execução remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de pendência de julgamento definitivo, sobreste-se esta execução fiscal em Secretaria até o retorno dos embargos à execução.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002236-83.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE BOTUCATU

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Informe a parte exequente, no prazo de 30 dias, o andamento dos embargos à execução remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na hipótese de pendência de julgamento definitivo, sobreste-se esta execução fiscal em Secretaria até o retorno dos embargos à execução.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002435-08.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X

TIBIRICA EXTRACAO E COMERCIO DE PEDRA LTDA X MARIO LUIZ AMERICO X IRINEU GONZAGA DUARTE X FERNANDA SABINA HERREN DUARTE DE ARAUJO X DANIELLA HERREN DUARTE X IJEFETON ROQUE DUARTE JUNIOR(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)
Vistos. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 327/330, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002681-04.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FABIANA CRISTINA DOMINGOS DOS SANTOS
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante a sentença de extinção de fls. 83, intímem-se para que requeiram o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se o feito ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Intímem-se.

0002985-03.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X XERIFE COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP167124 - YESO EID) X GERALDA APARECIDA EID(SP236511 - YLKA EID)
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de XERIFE COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 05 046964-27. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios neste Juízo. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0003051-80.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X REPRESENTACAO COMERCIAL VILLA GONZALEZ LTDA X LAZARO VILLA GONZALES(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ofício de fls. 252: informe o Juízo solicitante como requerido. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003052-65.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X REPRESENTACAO COMERCIAL VILLA GONZALEZ LTDA
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003839-94.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X OSVALDO BASQUES(SP069431 - OSVALDO BASQUES)
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de OSVALDO BASQUES, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 12 002341-59. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios neste Juízo. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0003977-61.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARIA ISABEL MARINS BUTIGNOLI SEGALA - ME
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MARIA ISABEL MARINS BUTIGNOLI SEGALA - ME, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 11 000082-33. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a

extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios neste Juízo. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0004009-66.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOSE VICENSOTO

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ VICENSOTO, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 1 11 054815-80. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios neste Juízo. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0006205-09.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X JOSE IVAM MARTINI

Vistos. Por ora, sobreste-se o cumprimento do mandado de nº 408/2013. Tendo em vista a relevância dos argumentos apresentados pela parte executada na exceção de pré-executividade de fls. 16/120, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0007969-30.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZELMA SOLANGE MONTEIRO E SILVA ROSSI

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 42, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0007971-97.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA BIASOTTO

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 33, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002727-96.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE AUGUSTO DE ANDRADE PAIFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO DE ANDRADE PAIFER

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Considerando a meta para conciliação dos Contratos Bancários - P. Ativo, estabelecida pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em agosto de 2013, com todos os Tribunais Regionais Federais. Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, pois foi incluído na meta acima descrita, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 05 de dezembro de 2013, às 14h 45min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu. Ressalto, que a Caixa Econômica Federal poderá protocolizar eventual proposta de acordo com antecedência, a fim de que esta possa ser analisada pela requerida. Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência. Caso o(s) requerido(s) não tenha(m) advogado(s) constituído(s) nos autos, a intimação deverá ser pessoal. Neste caso, haverá um advogado ad hoc para orientar o requerido quando a proposta de conciliação. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 225

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010359-57.2004.403.6108 (2004.61.08.010359-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALTER HOMELIO DA SILVA(SP238985 - DANIELA OLIVEIRA ALVAREZ MONTASSIER)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15(quinze) dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo

manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

Expediente Nº 226

DESAPROPRIACAO

0008745-12.2007.403.6108 (2007.61.08.008745-7) - MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP(SP202966 - JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO E SP111743 - MARIO JOSE CIAPPINA PUATTO) X UNIAO FEDERAL(SP113640 - ADEMIR GASPAS E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Petição Fls. 416: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para o Município de São Manuel comprovar que apresentou os documentos junto à Superintendência do Patrimônio da União. Se as partes se compuserem neste prazo, deverão informar ao Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000099-65.2012.403.6131 - MERQUIDIO LOPES DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante das informações de fls. 286, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 0006963-82.2012.403.0000, sobrestando estes autos em Secretaria.

0000432-17.2012.403.6131 - VICENTE JOSE DA LUZ(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Intime-se o perito médico, Dr. Marcos Flávio Saliba, pelo meio mais expedito, para que compareça a esta Secretaria, a fim de subscrever o pedido de fls. 76/78 (laudo pericial), posto que até a presente data não consta assinatura no referido documento. Após a regularização mencionada no parágrafo anterior, dê-se ciência às partes acerca do referido laudo pericial, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000916-95.2013.403.6131 - MARIA DO CARMO DE ARAUJO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Intime-se o perito médico, Dr. Marcos Flávio Saliba, pelo meio mais expedito, para que compareça a esta Secretaria, a fim de subscrever o pedido de fls. 161/162 (complementação do laudo pericial), posto que até a presente data não consta assinatura no referido documento. Após a regularização mencionada no parágrafo anterior, dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001055-47.2013.403.6131 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA(SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS E SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X REGINA CELIA MARTINS X DEVID X CELIA X VIVIANE X NATALI(SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Preliminarmente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão da corrê Regina Celia Martins e seus filhos no polo passivo da ação, conforme certidão de óbito juntada à fl. 22, bem assim de sua curadora especial indicada às fls. 133/134. Fls 200/206: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Dê-se vista às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Fl. 215: Considerando que a nomeação da curadora deu-se por força do convênio estabelecido entre a OAB/SP e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, defiro à senhora advogada a extração das cópias necessárias, sem ônus, para requerimento dos honorários junto à OAB/SP. Caso seja de seu interesse, porém, poderá referida profissional cadastrar-se junto ao Sistema AJG da Justiça Federal para prosseguir na qualidade de defensora das partes até então assistidas, de modo que seus honorários serão pagos por referido sistema ao final do processo, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução nº 558/2007-CJF. Na hipótese da negativa da defensora em prosseguir na defesa dos corrêus assistidos, determino a nomeação de advogado pelo Sistema AJG para tal mister, devendo o mesmo ser intimado para contrarrazões ao recurso ofertado, no prazo legal. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001178-45.2013.403.6131 - MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL
Houve o indeferimento da concessão da antecipação dos efeitos da tutela às fls. 80/81. O Município de Botucatu

opôs Agravo de Instrumento, o qual foi negado o seguimento, conforme decisão anexada às fls. 117/119. Os requerido apresentaram contestações. A parte autora apresentou réplica às fls. 169/194. A parte autora novamente requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Considerando que não houve alteração fática, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela neste momento, pelas mesmas razões do indeferimento de fls. 80/81, ou seja, constata-se a determinação da obrigação de fazer da assinatura dos convênios, é o mesmo pedido principal, razão pela qual o caráter é satisfativo da tutela pleiteada. Ante o exposto, indefiro novamente a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, por não estarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC, bem como pelo caráter satisfativo da pretensão. Para prosseguimento, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo legal, bem como informarem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se e cumpra-se.

0001229-56.2013.403.6131 - JOSE VALDIR TROMBINI(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Fl. 178: anote-se. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001247-77.2013.403.6131 - PEDRINA CALDARDO BARBOSA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando documentação médica pertinente, de quais doenças padece. Após à conclusão. Int.

0001248-62.2013.403.6131 - VALDEMILSON PEREIRA SANTOS(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fl. 136/144. Após, à conclusão. Int.

0001292-81.2013.403.6131 - NELSON APARECIDO VICENSOTTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP185883 - DENISE BLANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005808-47.2013.403.6131 - MARCIA ALESSANDRA DE OLIVEIRA MARQUES(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR E SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Vistos. Recebo e aceito a conclusão supra. Redistribuído o feito à Primeira Vara Federal de Botucatu, passo a análise da competência processual, considerando tratar-se de competência absoluta, matéria de ordem pública, que deve ser analisada de ofício. Trata-se de ação movida por MARCIA ALESSANDRA DE OLIVEIRA MARQUES em face do INSS, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário. Em razão da parte autora não ter juntado cópia da CAT, o D. Juízo da 3ª Vara Civil do Juízo Estadual decidiu pela remessa dos autos para este Juízo Federal (fls. 141). É o relatório. DECIDO. Ao analisar a petição inicial, constata-se que a parte autora afirma que a sua patologia é considerada doença ocupacional, conforme Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (B91). Desta forma, tal patologia está acarretando à autora incapacidade para o trabalho, razão pela qual formulou os pedidos de auxílio doença acidentário, ou aposentadoria por invalidez, ou a concessão de auxílio doença. Destaca-se que a ausência da apresentação da CAT não é documento essencial ao julgamento da demanda, podendo ser comprovada a existência/inexistência do acidente do trabalho durante a instrução processual. A obrigatoriedade da abertura da CAT é do empregador, não podendo a parte autora ser prejudicada pela sua inexistência, ou por não ter apresentado em Juízo, inicialmente. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO. - CAT. DESNECESSIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. (REsp 616139, Relator Min. Hamilton Carvalhido - Sexta Turma, 26/06/2004) Neste julgado, o Min. Relator afirmou que para o ajuizamento da ação acidentária não se faz necessário o prévio requerimento administrativo, não há como se exigir a juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, medida de

natureza administrativa. Assim, a ausência de apresentação da CAT pela parte autora não desconfigura a hipótese de auxílio-doença acidentário. Nesta hipótese, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Comum e não da Justiça Federal, em decorrência da matéria acidentária ser da competência da Justiça Estadual, conforme determina o artigo 109, I da CF e das Sumulas 235, 501 do STF e a Sumula 15 do STJ. Desta forma, tendo em vista que a competência é instituída em razão da matéria, compreendendo, portanto, todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária, caberá à Justiça Estadual conhecer e julgar o pedido de concessão do auxílio-doença acidentário. Portanto, este Juízo é absolutamente incompetente para processar a presente demanda, razão pela qual deverá tal feito retornar à 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, por aplicação analógica do conteúdo da Sumula 224 do STJ. Remetam-se estes autos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Após, baixem-se os autos. Intimem-se.

0007738-03.2013.403.6131 - OSVALDO COLEN BATISTA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos. Recebo e aceito a conclusão supra. Redistribuído o feito à Primeira Vara Federal de Botucatu, passo a análise da competência processual, considerando tratar-se de competência absoluta, matéria de ordem pública, que deve ser analisada de ofício. Trata-se de ação movida por OSVALDO COLEN BATISTA em face do INSS, pleiteando o benefício previdenciário. O autor apresentou vários documentos que comprovam que o benefício pleiteado é o restabelecimento da aposentadoria por invalidez acidentária, espécie 92 (fls. 27/37). Em razão da cessação da competência delegada, O D. Juízo da 2ª Vara Estadual remeteu os autos para esta Primeira Vara Federal de Botucatu (fls. 40). É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, constata-se que o pedido do autor refere-se ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez derivado de acidente do trabalho (fls. 08.). A parte autora em petição de fls. 46 reitera que o benefício pleiteado é acidentário. Os documentos apresentados pelo autor informam que as enfermidades do autor são em decorrência de acidente de trabalho. Destaca-se que o autor já ajuizou a ação de restabelecimento de benefício perante o Juizado Especial Federal de Botucatu, sendo que esse Juízo já reconheceu a sua incompetência para julgar a lide em decorrência do litígio versar sobre restabelecimento de benefício decorrente de acidente do trabalho (fls. 43 - processo 0000668-86.2013.403.6307). As ações decorrentes de acidente de trabalho não são da competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). Portanto, este Juízo é absolutamente incompetente para processar a presente demanda, razão pela qual deverá tal feito retornar à 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, por aplicação analógica do conteúdo da Sumula 224 do STJ. Remetam-se estes autos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Após, baixem-se os autos. Intimem-se.

0008540-98.2013.403.6131 - FRANCISCO PEDRO DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuidam os presentes autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Francisco Pedro da Silva em face do INSS, objetivando a declaração de atividade especial e a concessão da aposentadoria especial desde a DER (08/12/2008); ou a expedição de certidão de tempo de contribuição dos períodos convertidos nestes autos. Requereu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação da aposentadoria especial. É a síntese do necessário, DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, há necessidade da análise dos períodos que o autor exerceu atividades especiais, bem como a produção de provas para comprovar referidas atividades. Desta forma, não há, neste momento processual, provas inequívocas das alegações do requerente. No mais, o pedido da antecipação dos efeitos da tutela confunde-se com o próprio mérito da ação, possuindo uma natureza satisfativa da tutela. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado, em razão da ausência dos requisitos necessários a concessão. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se a parte contrária. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0008702-93.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X ORLANDO BICUDO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, nos termos dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000175-89.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-07.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO

DOMINGUES) X EMILIO AUGUSTO PILAN(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Emilio Augusto Pilan. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, ao argumento de que o cálculo está incorreto, pelos motivos expostos na inicial. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos do Embargante. Intimado para oferecer impugnação, o embargado concordou expressamente com o valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 64. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos procedem. A parte embargada disse concordar com os cálculos do embargante. Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial. É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer o excesso de execução apontado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado a fls. 03 e 46, ou seja, R\$ 334.283,18 (trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e oitenta e três reais e dezoito centavos) para junho de 2012. Deixo de condenar a embargada nos ônus da sucumbência, considerando que requereu expressamente os benefícios da gratuidade processual, nos autos da ação principal, a qual é deferida, neste momento processual, considerando que não houve apreciação do pedido na fase ordinária. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, bem como das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

0000185-36.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-51.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

0000500-64.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-79.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LAZARA MARIA OLIVEIRA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por LAZARA MARIA OLIVEIRA SILVA. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, ao argumento de que o cálculo está incorreto, pelos motivos expostos na inicial. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos do Embargante. Intimado para oferecer impugnação, o embargado concordou expressamente com o valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 35. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos procedem. A parte embargada disse concordar com os cálculos do embargante. Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial. É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer o excesso de execução apontado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado a fls. 03 e 26, ou seja, R\$ 31.037,50 (trinta e um mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos) para agosto de 2012. Deixo de condenar a embargada nos ônus da sucumbência, considerando que requereu expressamente os benefícios da gratuidade processual, nos autos da ação principal, a qual é deferida, neste momento processual, considerando que não houve apreciação do pedido na fase ordinária. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, bem como das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

0000234-43.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000233-58.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA DO CARMO SILVA DE JESUS(SP183701 - JULIO CESAR RUAS E SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Maria do Carmo Silva de Jesus. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, ao argumento de que o cálculo está incorreto, pelos motivos expostos na inicial. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos do Embargante. Intimado

para oferecer impugnação, o embargado concordou expressamente com o valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 38. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos procedem. A parte embargada disse concordar com os cálculos do embargante. Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial. É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer o excesso de execução apontado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado a fls. 03 e 31, ou seja, R\$ 34.693,52 (trinta e quatro mil, seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos) para março de 2012. Deixo de condenar a embargada nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual nos autos principais (fls. 13). Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, bem como das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

0000348-79.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000347-94.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUIZ ACQUAVIVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Tendo em vista que a petição de fls. 88/89 refere-se à ação principal, trasladem-se cópias da petição para aqueles autos. No mais, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 86.

0000374-77.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-92.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE JACINTO DE MELO(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Traslade-se para estes autos cópia do laudo pericial contábil realizado pelo perito nomeado na Justiça Estadual, o qual foi equivocadamente juntado às fls. 291/309 dos autos principais. Após, dê-se vista às partes do referido laudo contábil, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000925-57.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000923-87.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X OTAVIO DUARTE(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

A Embargado apresentou conta de liquidação em R\$ 170.370,99. O Embargante, em razão de discordar da conta de liquidação, apresentou os presentes embargos à execução, considerando como valor correto o montante de R\$ 145.845,68 para 02/2012. O embargante requereu o julgamento antecipado, pois entende que a matéria é exclusivamente de direito; e o embargado pela produção de prova pericial. O ponto controvertido entre as partes é a realização dos descontos dos valores recebidos pelo autor à título de auxílio suplementar à partir do momento em que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedida; ou seja: a) se é possível a cumulação do auxílio suplementar com a aposentadoria por invalidez, fato que não incidiria os descontos dos valores recebidos como auxílio suplementar; b) ou a impossibilidade de cumulação do auxílio suplementar com a aposentadoria concedida, fato que acarretará os descontos dos valores recebidos. Desta forma, passa-se a analisar referido ponto controvertido para a fixação das provas a serem produzidas nestes autos. O benefício de aposentadoria por invalidez, concedida judicialmente, teve como DIB 04/09/2000, conforme informado pelo INSS às fls. 02. Em decorrência da concessão da antecipação de tutela pela segunda instância, o benefício foi implantado em 23/02/2002 (consulta ao sistema plenus em anexo). O auxílio suplementar teve como DIB 01/11/1985 e DCB em 30/11/2006 (Plenus/Sisben/anexo). A Jurisprudência do STJ consagra que transformado o auxílio suplementar em auxílio-acidente pela Lei nº 8.213/1991, os requisitos da sua concessão previstos pelo art. 9º da Lei nº 6.636/1976, implicitamente foram absorvidos no art. 86 da mencionada Lei de Benefícios. Portanto, desde a edição da Lei 8.213/1991 somente há o auxílio acidente, razão pela qual faz-se necessário analisar a possibilidade de sua cumulação com o benefício da aposentadoria por invalidez concedida nestes autos. No período anterior à vigência da Lei nº 9.528/97, que alterou de modo restritivo a Lei nº 8.213/91, era possível a cumulação do auxílio-acidente com o benefício previdenciário de aposentadoria. No entanto, no caso em tela, a aposentadoria por invalidez foi concedida em 09/2000, portanto, na vigência da Lei 9.528/97, apesar da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio suplementar, ter ocorrido anteriormente. Apesar da discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, ressalta-se que o atual entendimento do STJ é que somente é possível a cumulação dos benefícios de auxílio suplementar (auxílio doença) com aposentadoria por invalidez, desde que a lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio suplementar, e o início da aposentadoria sejam anteriores à vigência Lei 9.528/97, que vedou a possibilidade de cumulação dos benefícios. Neste sentido foram os julgamentos prolatados em 2013, tais como:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.1. Sendo deferida a aposentadoria em data anterior à Lei 9.528/97, que vedou a possibilidade de cumulação dos benefícios, tal regra proibitiva não deve alcançar os segurados que já gozavam do auxílio-suplementar, previsto na Lei 6.367/76, sendo legítimo o recebimento conjunto desse auxílio com a aposentadoria, em respeito ao princípio do tempus regit actum. Precedentes.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1314249 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2012/0053205-1; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125), T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 06/12/2012; DJe 04/02/2013); PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. AUXÍLIO ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97. NÃO CABIMENTO.1. É possível a cumulação dos benefícios de auxílio-suplementar (auxílio-acidente) com aposentadoria, desde que a lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-suplementar, e o início da aposentadoria sejam anteriores à vigência da Lei9.528/97, que vedou a possibilidade de cumulação dos benefícios. Precedente.2. Na espécie em tela, são incontroversos os fatos de que ambos os benefícios foram concedidos na vigência da norma proibitiva, porquanto não foram impugnados, de modo que o segurado não faz jus à cumulação.3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 2013/0044252-5; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125); T2 - SEGUNDA TURMA; DJe 05/08/2013) Portanto, no caso em tela a aposentadoria foi concedida posteriormente a edição da Lei. 9.528/97, não sendo possível a cumulação do auxílio suplementar desde a DIB. Desta forma, entendo serem corretos os descontos dos valores recebidos pelo autor a título de auxílio suplementar, após a data do início da aposentadoria por invalidez. Resolvido este ponto controvertido, remetam-se os autos para a Contadoria deste Juízo realizar a conferência dos cálculos apresentados pelo INSS, com observância na proibição de cumulação dos benefícios e nos cálculos dos juros e correção monetária. Após, dê-se vista as partes do parecer contábil e tornem os autos para julgamento. Intime-se e cumpra-se

0001042-48.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001035-56.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X DELCRECIO ANTONIO RIZZO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à parte embargada dos documentos juntados às fls. 74/81. Após, dê-se nova vista ao INSS, para que informe, quanto ao item 6 da informação de fl. 74, se houve o encaminhamento do processo para a APS de Botucatu e, caso positivo, se houve a emissão de parecer. Sem prejuízo, informem as partes se há interesse na designação de audiência para esclarecimento dos fatos, bem como, especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001274-60.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001273-75.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANA QUESSADA GONCALVES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

0001385-44.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001384-59.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ISMAEL DOS REIS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

0001666-97.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000555-78.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIA JUSTINA DE ALMEIDA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Antonia Justina de Almeida. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, ao argumento de que o cálculo está incorreto, pelos motivos expostos na inicial. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos do Embargante. Intimado para oferecer impugnação, o embargado concordou expressamente com o valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 35. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos procedem. A parte embargada disse concordar com os cálculos do embargante. Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial. É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS

PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer o excesso de execução apontado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado a fls. 03 e 26, ou seja, R\$ 19.079,11 (dezenove mil, setenta e nove reais e onze centavos) para julho de 2012. Deixo de condenar a embargada nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual nos autos principais (fls. 18). Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, bem como das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

0005212-63.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-42.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANA MARIA GONCALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Após, vista à parte embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC).Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000924-72.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000923-87.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X OTAVIO DUARTE(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000184-51.2012.403.6131 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Constata-se que em 15/03/2006 foi expedido Alvará de Levantamento do ofício requisitório a favor da autora. No entanto, há informações nos autos que a parte autora faleceu. O patrono, que representava a autora, não realizou a habilitação dos herdeiros, razão pela qual, a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em 04/05/2011, julgou extinto sem resolução do mérito, tanto a execução quanto aos embargos a ela opostos, por ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (fls. 189/190). Os autos retornaram ao Juízo de Origem (1ª Vara Civil do Fórum Estadual de Botucatu); Ocorre, que o ofício 0013/2012 da Caixa Econômica Federal (fls. 200) informa que houve a liquidação do precatório expedido neste processo no mês de agosto de 2012, ou seja, após a extinção do feito em decorrência da ausência de habilitantes no feito. Ante o exposto, intime o advogado, Dr. Odeney Klefens, para prestar contas dos valores levantados, considerando o óbito da parte autora e a ausência de habilitantes no feito. A prestação de contas deverá ocorrer no prazo legal, sob pena das consequências administrativas, penais e cíveis. Intimem-se.

0000135-73.2013.403.6131 - JOSE LOURIVAL PELEGRINI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. O ponto controvertido na liquidação da sentença é a compensação dos débitos fixada no artigo 100, 9º da CF. Constata-se que não há nos autos a prova documental da dívida da pessoa física do autor, mas apenas da empresa, que o autor foi sócio. Antes deste Juízo decidir sobre a lide, determino a intimação da PFN para apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar a este Juízo, se o autor (pessoa física) possui algum débito com a União. Após, intime-se a parte autora e o INSS para apresentarem manifestações. Intimem-se e cumpra-se.

0000233-58.2013.403.6131 - MARIA DO CARMO SILVA DE JESUS(SP183701 - JULIO CESAR RUAS E SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução. Int.

0000245-72.2013.403.6131 - JOSE MARTINS X MOACIR MARTINS X MARIA MADALENA DE CAMARGO MARTINS X NATALINA DE FATIMA MARTINS LIMA X VALDIR ANTUNES DE LIMA X CLAUDIO APARECIDO MARTINS X LEA CRISTINA DA SILVA MARTINS X CELIO APARECIDO MARTINS X PEDRO PAULO MARTINS X MARY INES SOBRINHO X ANTONIO APARECIDO MARTINS X CLAUDINEIA CAROLINO MACHADO X ODETE ROSA MARTINS X DANIEL FURTUOSO EVARISTO X DAVI ROSA MARTINS X MARIA ISABEL CRISTINA MARTINS X SILVIO ANTUNES DOS SANTOS(SP009822 - FLAMINIO SILVEIRA AMARAL E SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000347-94.2013.403.6131 - LUIZ ACQUAVIVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Tendo em vista o levantamento da importância relativa ao alvará expedido às fls. 258, conforme cópias às fls. 273/275, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000362-63.2013.403.6131 - CONCEICAO DA SILVA NUNES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante a informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 222/234), considerando-se que os recursos para pagamento do montante devido nestes autos já foi depositado na instituição financeira, determino a expedição do(s) alvará(s) de levantamento pertinente(s), devendo a parte interessada comparecer na secretaria deste juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com a juntada de documento informando o pagamento pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Caso haja outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo Egrégio TRF da 3ª Região, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em Secretaria.Int.

0000373-92.2013.403.6131 - JOSE JACINTO DE MELO(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0000555-78.2013.403.6131 - ANTONIA JUSTINA DE ALMEIDA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução.Int.

0000827-72.2013.403.6131 - PAULO ALEXANDRE DA SILVA(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR E SP179155E - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.Recebo e aceito a conclusão supra.Redistribuído o feito à Primeira Vara Federal de Botucatu, passo a análise da competência processual, considerando tratar-se de competência absoluta, matéria de ordem pública, que deve ser analisada de ofício. Trata-se de ação movida por PAULO ALEXANDRE DA SILVA em face do INSS, pleiteando o benefício previdenciário.O autor apresentou vários documentos que comprovam que o benefício pleiteado é o restabelecimento do auxílio doença acidentário, espécie 91 (fls. 22 e 29). O D Juízo da 2ª Vara Civil da Comarca de Botucatu reconheceu que o benefício pleiteado refere-se a acidente de trabalho, conforme decisão de fls. 80/83. Em razão da cessação da competência delegada, O D. Juízo da 2ª Vara Estadual remeteu os autos para esta Primeira Vara Federal de Botucatu (decisão de fls;. 113). É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, constata-se que o pedido do autor refere-se ao restabelecimento do benefício de auxílio doença derivado de acidente do trabalho (fls. 08.). A parte autora interpôs agravo retido (fls. 120/122) requerendo a reforma da r. decisão de fls. 113 e reitera que o benefício pleiteado é acidentário. Os documentos apresentados pelo autor informam que as enfermidades do autor são em decorrência de acidente de trabalho. O médico perito, aos responder ao quesito 04 do INSS, afirma que o autor era movimentador de mercadorias e que as enfermidades são decorrentes de acidente do trabalho. Portanto, há provas nos autos que confirmam que o benefício pleiteado

decorre de acidente do trabalho. As ações decorrentes de acidente de trabalho não são da competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). Portanto, este Juízo é absolutamente incompetente para processar a presente demanda, razão pela qual deverá tal feito retornar à 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, por aplicação analógica do conteúdo da Sumula 224 do STJ. Remetam-se estes autos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Após, baixem-se os autos. Intimem-se.

0000868-39.2013.403.6131 - SONIA MARIA BRANCALHAO(SP179626 - JOSÉ DOMINGOS VENTURA JÚNIOR E SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante a informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 312/321), considerando-se que os recursos para pagamento do montante devido nestes autos já foi depositado na instituição financeira, determino a expedição do(s) alvará(s) de levantamento pertinente(s), devendo a parte interessada comparecer na secretaria deste juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada de documento informando o pagamento pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Caso haja outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo Egrégio TRF da 3ª Região, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em Secretaria.Int.

0000923-87.2013.403.6131 - OTAVIO DUARTE(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução. Intimem-se.

0000951-55.2013.403.6131 - BENEDITO EBURNEO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Verifica-se através da petição e documentos de fls. 292/295, que houve incorreção no número referente à conta bancária constante no alvará de levantamento nº 207/2013, expedido à fl. 286. Assim, determino o cancelamento do alvará de levantamento nº 207/2013 (formulário NCJF nº 2005608), mediante a lavratura de certidão, arquivando-se a via original do alvará em pasta própria com as devidas anotações, devendo a Secretaria proceder às rotinas necessárias, relativas ao cancelamento, nos autos e no sistema informatizado. Após cumpridas as formalidades determinadas no parágrafo anterior, expeça-se novo alvará de levantamento relativo ao valor principal, em substituição ao alvará cancelado, atentando-se para a indicação correta do número da conta judicial. Fica a parte interessada intimada a comparecer a esta Secretaria para retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001035-56.2013.403.6131 - DELCRECIO ANTONIO RIZZO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Fls. 270/272: Ante os vícios formais e substanciais constantes no contrato de honorários advocatícios de fl. 272, determino que o advogado Eduardo Machado Silveira providencie sua regularização, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0001070-16.2013.403.6131 - APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Intime-se o patrono da parte exequente, Dr. Eduardo Machado Silveira, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos a procuração pois, muito embora tenha assinado a petição inicial de fls. 02/08 e praticado atos durante a tramitação processual, não consta do feito o referido documento. No mesmo prazo, indique qual advogado deverá figurar no alvará de levantamento relativo ao valor principal em conjunto com a exequente. Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento relativo aos honorários periciais (depósito de fls. 179), intimando-se o beneficiário a comparecer a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001244-25.2013.403.6131 - CLEUSA DA SILVA FULANETO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001272-90.2013.403.6131 - ANTONIO NERIS CAVALLANTE X ANTONIO SANDRE X EXPEDITO ANTONIO DE LUCA X VELBO ALVES LIMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001273-75.2013.403.6131 - ANA QUESSADA GONCALVES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Decorrido o prazo de sobrestamento do feito disposto no despacho de fl. 328, requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento, informando, no prazo de 05 (cinco) dias, se já houve julgamento definitivo da Ação Rescisória nº 2006.03.00.060285-1, interposta pelo INSS, na qual foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender o pagamento dos valores atrasados constantes do Precatório nº 2006.03.00.002241-0 (fls. 216/219).Não tendo sido julgada definitivamente a Ação Rescisória, proceda-se ao sobrestamento dos autos em arquivo, nesta Secretaria, devendo as partes informarem tão logo ocorra o desfecho da referida ação.Int.

0001384-59.2013.403.6131 - ISMAEL DOS REIS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que de direito em termos de prosseguimento, informando, no prazo de 05 (cinco) dias, se já houve julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0007018-04.2010.4.03.0000, interposto pelo exequente (fls. 193/202 e 205/208).Não tendo sido julgado definitivamente o referido Agravo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, devendo as partes informar tão logo ocorra o desfecho do recurso.Int.

0001424-41.2013.403.6131 - PAULO DEMES(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X OLGA APARECIDA DE GODOY DEMES X ANDRE LUIZ DEMES X SUELEN CRISTINA DEMES X PAULO RODRIGO DEMES

Fls: 279/290: diante da concordância do INSS às fls. 292, homologo a habilitação dos herdeiros Olga Aparecida de Godoy Demes, André Luiz Demes, Suelen Cristina Demes e Paulo Rodrigo Demes, como sucessores de Paulo Demes. Remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias.Oportunamente, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo o patrono discriminar o valor a ser pago a cada herdeiro habilitado, no prazo de 05 (cinco) dias.2,15 No mais, não se tratando de momento processual oportuno, indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, pois referida medida deveria ter sido observada até a transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Entretanto, possuindo o patrono procurações outorgadas pelos habilitados com poderes para dar e receber quitação, expeçam-se os alvarás em nome das partes e/ou advogado.Publique-se o despacho de fls. 291.Int.

0001483-29.2013.403.6131 - LUIZ FRANCISCO MOURA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 377 e 380.

DESPACHO DE FL. 377, PROFERIDO EM 23/09/2013:Chamo o feito à ordem, para, ante a informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.371/375), considerando-se que os recursos para pagamento do montante devido nestes autos já foi depositado na instituição financeira, determinar a expedição do(s) alvará(s) de levantamento pertinente(s), devendo a parte interessada comparecer na secretaria deste juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com a juntada de documento informando o pagamento pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Caso haja outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo Egrégio TRF da 3ª Região, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em Secretaria.Int.DESPACHO DE FL. 380, PROFERIDO EM 23/09/2013:Considerando as informações de fls. 378/379, determino o cancelamento do alvará de levantamento nº 293/1ª/2013, mediante a lavratura de certidão, devendo a Secretaria proceder às rotinas necessárias, relativas ao cancelamento, nos autos e no sistema informatizado. Após cumpra-se o despacho de fls. 377.Int.

Expediente Nº 227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000768-84.2013.403.6131 - RAIMUNDA BRAZ DE MOURA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Em razão de existir relação de parentesco entre o médico assistente da parte autora e o perito judicial, determino a substituição do perito anteriormente nomeado. Desta forma, determino a realização de perícia médica, que deverá ser realizada no dia 21/10/2013, às 7h:40min, na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr. 77, Vila Assunção. Nomeio o perito médico, Dr. Oswaldo Mello da Rocha. Determino que a parte autora apresente documentos médicos que comprove eventual incapacidade laboral, no período em que realizou o requerimento administrativo e no período que alega estar incapaz. O perito médico deverá responder aos quesitos das partes, caso tenham sido apresentados, bem como aos quesitos do Juízo, que se encontram arquivados em pasta própria. Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo legal. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007. Intime-se o médico perito, devendo o mandado estar acompanhado dos quesitos deste Juízo. Intemem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0005930-60.2013.403.6131 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP X PEDRO TAVARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

A presente carta precatória tem a finalidade de realização de perícia, para aferição do desempenho de atividades especiais pelo requerente. Ante o exposto, determino a realização de perícia pelo engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, Sr. JOSE ALFREDO PAULETTO PONTES, cadastrado no sistema AJG, o qual deverá indicar data e horário para a realização da perícia. A perícia deverá ser realizada na empresa MARLEI LURDES W. TANAU, localizada no Município de São Manuel, na Rua Armando Chinatto nr. 461. Intemem-se as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo legal. Determino que a parte autora especifique a localização exata do local a ser periciado, bem como a pessoa responsável pelo RH. Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo legal. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 e devolva-se a Carta Precatória. Intime-se o perito por carta com aviso de recebimento, no endereço constante no sistema AJG. A intimação deverá ser acompanhada da cópia essenciais para a realização da perícia e deste despacho. Intemem-se as partes.

0008268-07.2013.403.6131 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X ESTER AMANCIO PIRES(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

DESPACHO/MANDADO Nº 518/2013 Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 21 (vinte e um) de novembro de 2013, às 15h40min. Intime-se a testemunha JOSÉ ROBERTO DE QUADROS, na Rua Dr. Damião Pinheiro Machado, n 157, Vila São Lúcio em Botucatu/SP, ou no Cartório Erasto Rodrigues Alves Júnior, com endereço na Rua Dr. Cardoso de Almeida, 397, Centro, CEP 18600-005 em Botucatu/SP, ou Rua Abílio Dorini, 829, Jd. Paraíso II, CEP 18610-060 em Botucatu/SP, para que compareça à audiência ora designada. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário. Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assunção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefone (14) 3814-4022. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Não obstante as intimações eventualmente realizadas pelo Juízo Deprecante, intime-se a defensora indicada na carta precatória de fl. 02 deste despacho. Intime-se, pessoalmente, a ré, deste despacho. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

0008270-74.2013.403.6131 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X ISMAEL DE ARAUJO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL E SP098257 - JOSE PERGENTINO DA SILVA E SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)

DESPACHO/MANDADO Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 28 (vinte e oito) de novembro de 2013, às 14h00min. Intimem-se as testemunhas: 1) DESPACHO/MANDADO nº 519/2013: MARIA DO SOCORRO AUGUSTO MARTINS, residente na Rua Marciano Zacharias, n 161, em Botucatu/SP; 2) DESPACHO/MANDADO nº 520/2013: JÚLIO CÉSAR RUAS, residente na Rua Bernardes Augusto Rodrigues, nº 61, Rio Bonito, em Botucatu/SP; 3) DESPACHO/MANDADO nº 521/2013: BENEDITO CORRÊA, residente na Rua Chico Braz, n 553, Boa Vista, em Botucatu/SP; 4) DESPACHO/MANDADO nº 522/2013: LUIZ CARLOS DOS PASSOS, residente na Rua Álvaro Zacarias, n 97, Porto Said, em Botucatu/SP, para que compareçam à audiência ora designada. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário. Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assunção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefone (14) 3814-4022. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Solicite-se, ainda, que o deprecante encaminhe a este Juízo, cópias das declarações eventualmente prestadas pelas testemunhas acima descritas na fase policial. Intime-se, pessoalmente, o corréu Alcício Honório de Souza. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000292-91.2008.403.6108 (2008.61.08.000292-4) - CLEUSA MARIA CORREIA BARBOZA (SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES E SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Considerando a meta para conciliação dos Contratos Bancários - P. Ativo, estabelecida pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em agosto de 2013, com todos os Tribunais Regionais Federais. Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, pois foi incluído na meta acima descrita, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 05 de dezembro de 2013, às 13h 45min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu. Ressalto, que a Caixa Econômica Federal poderá protocolizar eventual proposta de acordo com antecedência, a fim de que esta possa ser analisada pela requerida. Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007675-75.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003919-58.2013.403.6131) PRODIVE COM/ DE VEICULOS BOTUCATU LTDA (SP241862 - OSMAR FERNANDES MATAREZZI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) Petição de Fls. 31/32: Regularizada a capacidade processual da Embargante. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo para constar como Embargante a empresa PRODIVE COMÉRCIO DE VEÍCULOS BOTUCATU LTDA. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora apresentar o recibo de venda do veículo, ou justificar a impossibilidade de realizar. Após, distribua estes autos em dependência à Execução Fiscal nr. 0003919-58.2013.403.6131, em razão do objeto do litígio ter sido penhorado naqueles autos. Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, conforme já determinado às fls. 30. Intimem-se e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004181-53.2008.403.6108 (2008.61.08.004181-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AVILA E AVILA SUPERMERCADO LTDA EPP X EMILI SANCHES DE AVILA DUARTE Vistos. A parte exequente pretende com a presente ação o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Avaré-SP, cidade que, a partir de 22 de julho de 2013, teve a competência do Juizado Especial Federal alterada passando a contar com uma Vara Federal mista com JEF adjunto, nos termos do Provimento nº 389/2013-CJF-TRF3, disponibilizado no Diário Eletrônico em 27 de junho de 2013. Sendo assim, tendo em vista a petição de fls. 125/126, remeta-se o feito à Vara Federal mista de Avaré-SP, com curiais cauteladas. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000596-79.2012.403.6131 - ERMINIA SOARES (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 165/172, recebido às fls. 173. Contrarrazões vieram às fls. 177/179. Ante o exposto, remetam-se os autos ao E. TRF-3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000281-83.2013.403.6109 - EVANIR DOS SANTOS BARBOSA - INCAPAZ X CARLOS ALBERTO SIANI(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO E SP290635 - MARILIA PAVAN GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o benefício da justiça gratuita, visto que o extrato bancário de fls. 16 demonstra que a autora possui rendimentos mensais e provisões em dinheiro suficientes, a princípio, para se manter e para pagar as custas do processo. Assim, concedo-lhe dez dias para providenciar o recolhimento das custas judiciais, equivalentes a 0,5% do valor da causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Com o recolhimento, cite-se o INSS, abrindo-se vista, em seguida, ao Ministério Público Federal, já que a causa envolve interesse se incapaz. Intime-se.

0000055-73.2013.403.6143 - ILDA LOURENCO DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se o INSS para que suspenda o pagamento do benefício concedido por ocasião do deferimento da antecipação da tutela, tendo em vista a revogação proferida em sentença. Fls. 93/94: Prejudicado, em razão da renúncia ao prazo para se manifestar acerca do laudo pericial, conforme consta no Termo de Audiência às fls. 77. Vista ao INSS da sentença proferida às fls. 79/81. Int.

0000343-21.2013.403.6143 - ANTONIO DOS REIS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/213: prejudicado, visto que, além de o próprio autor ter dito que inexistiam provas a serem produzidas (fl. 152), já houve prolação de sentença. Intime-se o INSS da sentença de fls. 205/207. Int.

0000393-47.2013.403.6143 - NORLI MARIA PEREIRA LOPES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 150: indefiro, tendo em vista a celebração de acordo (fls. 141/142) e a implantação do benefício (fl. 149). Aguarde-se a expedição do ofício requisitório. Int.

0000801-38.2013.403.6143 - JOAQUIM JULIO DA COSTA NETO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

CARGA COM INSS

0001011-89.2013.403.6143 - GERALDO PEREIRA DIAS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, em cumprimento a decisão proferida anteriormente nestes autos, fica a parte autora intimada se manifestar sobre o laudo pericial.

0001065-55.2013.403.6143 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, nos termos da decisão anteriormente proferida nestes autos, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial e, nos termos art. 11 da Portaria 10/2013 deste Juízo, sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001114-96.2013.403.6143 - JOAREZ LOURENCO DOS SANTOS(SP262051 - FABIANO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do autor com a proposta de acordo do INSS de fls. 177/178, homologo-a, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo em conformidade com o disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para cumprimento do item 1 do acordo. Com o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pequeno valor de R\$ 1.000,00, observado o item 1, e, do acordo. Sem custas. Implantado o benefício e pagos os valores devidos, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001163-40.2013.403.6143 - NEUZA TEREZINHA DA SILVA SOUZA(SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls. 134: Justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, a ausência à perícia designada as fls. 130131. Intime-se

0001165-10.2013.403.6143 - CLAUDEMIR APARECIDO REATO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59: Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a ausência à perícia designada às fls. 55/56. Intime-se.

0001202-37.2013.403.6143 - GERMINIO NOVAIS ROCHA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, em cumprimento a decisão proferida anteriormente nestes autos, fica a parte autora intimada se manifestar sobre o laudo pericial.

0001206-74.2013.403.6143 - EDILSON COIMBRA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, em cumprimento a decisão proferida anteriormente nestes autos, fica a parte autora intimada se manifestar sobre o laudo pericial.

0001279-46.2013.403.6143 - LUCIO DE SOUZA BARRETO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o competente RPV. Intime-se.

0001282-98.2013.403.6143 - PAULO BENEDITO DA SILVA(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por PAULO BENEDITO DA SILVA em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento do auxílio- doença e ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora que trabalhava como balconista/garçom e que teve de abandonar a atividade remunerada em decorrência das moléstias que o acometem. Diz que sofre de hipertensão essencial, que já teve AVC e que apresenta distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias. Diz que chegou a receber auxílio-doença, mas o INSS deixou de prorrogar o benefício. Por derradeiro, obtempera que faz jus ao acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991, uma vez que depende da ajuda de terceiros para as tarefas do dia a dia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/55. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se o restabelecimento do auxílio-doença (fls. 56). Na contestação (fls. 80/85), o INSS alega que não estão presentes os requisitos para a concessão dos benefícios. Requer, em caso de procedência da demanda, que a DIB seja fixada na data da perícia judicial, que os juros de mora e os honorários advocatícios obedeçam ao disposto na Lei 9.494/1997 e na súmula 111 do STJ, respectivamente, e que seja reconhecida a prescrição quinquenal. Promove, por fim, o prequestionamento de matéria reservada a lei federal. Réplica às fls. 98/107. Laudo médico judicial às fls. 125/127. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício,

salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. A condição de segurada da parte autora não foi impugnada pelo INSS, mesmo porque ela recebeu auxílio-doença até 13/03/2011 (fls. 23). Segundo consta do laudo médico (fls. 125/127), o autor sofreu acidente vascular cerebral isquêmico em 2009 e apresenta, atualmente, as seguintes sequelas: dificuldade de deambulação, hipotonia e hipotrofia dos membros superior e inferior esquerdos, com diminuição da força muscular dos respectivos membros, confusão mental, diminuição de memória e da capacidade cognitiva. Faz uso de diversos medicamentos para controle de pressão arterial e prevenção de um novo acidente vascular cerebral. Além disso, é hipertenso. Além disso, o experto consignou que a incapacidade é total e definitiva desde 2009, sem possibilidade de reversão do quadro de saúde do autor. Por fim, pondera que o demandante consegue realizar as tarefas cotidianas sem a ajuda de terceiros. De tudo que foi relatado é possível extrair que o autor está definitivamente incapacitado para o trabalho desde 2009 (quando tinha a qualidade de segurado) e que não precisa da ajuda de outras pessoas para as atividades do dia a dia. Com tais informações, e tendo em vista o gozo de auxílio-doença em período anterior ao ajuizamento da ação, são necessárias algumas considerações acerca do caso dos autos: 1) O autor faz jus à aposentadoria por invalidez a partir da data do primeiro requerimento administrativo (25/03/2010 - fls. 19/20), já que a perícia constatou que a incapacidade definitiva já existia quando o auxílio-doença foi concedido pelo INSS; 2) Os valores pagos a título de auxílio-doença deverão ser compensados com aqueles a serem executados neste processo, não havendo que se falar em prescrição, já que o termo inicial do benefício é inferior a cinco anos; 3) A aposentadoria por invalidez, no caso concreto, não deve ser contemplada com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991, pois não ficou demonstrada a necessidade de o autor ser ajudado por terceiros nas tarefas diárias. No que pertine ao prequestionamento, consigno que a manifestação do réu limitou-se a ligar eventual procedência da demanda à violação de normas federais, não trazendo fundamentação fática ou jurídica para embasar esse raciocínio. ISTO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido para conceder a aposentadoria por invalidez a PAULO BENEDITO DA SILVA, CPF 055.434.038-01, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (25/03/2010 - fls. 19/20). À ausência de alteração das condições de saúde do autor, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, observada a compensação com os valores pagos a título de auxílio-doença desde 25/03/2010. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos dos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima de sua pretensão, condeno ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, observado o disposto na súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.C.

0001296-82.2013.403.6143 - DIRCE AMELIA FINATI BERNARDO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DIRCE AMELIA FINATI BERNARDO em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora que tem 64 anos, trabalha como doméstica e tem grau de instrução mínimo. Acrescenta que tem úlcera péptica, neoplasia maligna de vulva e doença diverticular no

intestino, moléstias que a tornaram incapaz para o trabalho. Diz que chegou a receber auxílio-doença de 04/03/2011 a 10/07/2011, mas o INSS não o renovou ao argumento de que ela readquirira as condições necessárias para trabalhar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/31. Na contestação (fls. 35/43), o INSS alega que não estão presentes os requisitos para a concessão dos benefícios. Requer, em caso de procedência da demanda, que a DIB seja fixada na data da perícia judicial e que os juros de mora e os honorários advocatícios obedeçam ao disposto na Lei 9.494/1997 e na súmula 111 do STJ, respectivamente. Promove, por fim, o prequestionamento de matéria reservada a lei federal. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 58/59), tendo a autora interposto agravo de instrumento (fls. 67/81). No julgamento do recurso, foi determinada o imediato restabelecimento do auxílio-doença (fls. 83/84). Laudo médico judicial às fls. 101/102. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. A condição de segurada da parte autora não foi impugnada pelo INSS, mesmo porque ela recebeu auxílio-doença até 10/07/2011 (fls. 16). Segundo consta do laudo médico (fls. 101/102), há incapacidade laboral definitiva desde 2006, com impossibilidade de reversão do quadro clínico da autora e de reabilitação profissional. A autora foi diagnosticada com pressão alta, câncer de vulva, úlcera péptica e artrite crônica, doenças degenerativas que estão impedindo a realização de suas atividades diárias, inclusive laborais, havendo prognóstico de piora do quadro de saúde. Em 2006, a autora era segurada do RGPS. Prova disso é que, nesse ano, ela chegou a receber auxílio-doença do INSS (fls. 52). Com as informações acima postas, e tendo em vista o pedido formulado (que delimita a atuação do juiz), o gozo de auxílio-doença em período anterior ao ajuizamento da ação e o requerimento administrativo de renovação do benefício (fls. 17), faz jus a autora à aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença NB 31/545.004.605-3 (10/07/2011 - fls. 16). No que pertine ao prequestionamento, consigno que a manifestação do réu limitou-se a ligar eventual procedência da demanda à violação de normas federais, não trazendo fundamentação fática ou jurídica para embasar esse raciocínio. ISTO POSTO, julgo procedente o pedido para conceder a aposentadoria por invalidez a DIRCE AMELIA FINATI BERNARDO, CPF 110.012.258-30, a partir da data da cessação do auxílio-doença NB 31/545.004.605-3 (10/07/2011 - fls. 16). Fica mantida a antecipação dos efeitos da tutela. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, observada a compensação com os valores pagos a título de auxílio-doença no curso do processo. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos dos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, observado o disposto na súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita a reexame necessário, tendo em vista que, levando em conta o termo inicial do benefício e a renda mensal informada às fls. 19, o valor da condenação, embora ilíquido, é claramente inferior a 60 salários mínimos. P.R.I.C.

0001301-07.2013.403.6143 - CARLOS ROBERTO DA CONCEICAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARLOS ROBERTO DA CONCEIÇÃO em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora que é portadora de problemas lombares, que a tornaram incapaz para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/16. Contestação do INSS às fls. 19/20, em que se alega, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse processual, ao argumento de que o autor já recebe auxílio-doença. No mérito, o réu defende que não foram preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios. Laudo médico judicial às fls. 39/50. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Afasto a preliminar de carência da ação. O que pretende o autor, em última análise, é que o auxílio-doença que ele recebe não seja interrompido ou que se converta em aposentadoria por invalidez. Assim, não há incompatibilidade entre a pretensão e o fato de ele já estar recebendo benefício previdenciário. Passo ao exame do mérito. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto a aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. Não houve impugnação pelo INSS da condição de segurado, já que o autor já vinha recebendo auxílio-doença concedido administrativamente. Quanto ao outro requisito, segundo consta do laudo médico (fls. 39/50), o autor tem lombalgia e protusões discais lombares, moléstias de natureza degenerativa e que podem trazer risco de agravamento do seu quadro de saúde. Segundo o experto, ele se encontra incapaz para o trabalho há um ano de modo parcial e permanente. Assevera ainda que o demandante não pode exercer a atividade profissional atual (operador de prensa), mas pode ser reabilitado para atividade laboral adequada à sua limitação física. Como foi aventada a possibilidade de o autor ser reabilitado, a aposentadoria por invalidez é incabível. De outro lado, ele faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença, que deverá vigorar até que o INSS promova a reabilitação profissional. ISTO POSTO, julgo procedente o pedido do autor CARLOS ROBERTO DA CONCEIÇÃO, CPF n. 027.942.748-48, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/547.814.665-6), desde a data da cessação (10/01/2012 - fls. 14) até a efetiva reabilitação profissional dele. Dado o caráter alimentar do pleito bem como em razão da certeza do direito, concedo a antecipação da tutela em favor do autor, tão somente para a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00. Condene o réu ao pagamento dos atrasados, sobre os quais incidirão juros e correção monetária, sendo que os juros são devidos à razão de 1% ao mês, desde a data da cessação (10/01/2012), já que a citação foi feita quando o benefício ainda estava em vigor (19/12/2011 - fls. 18). Condene também o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor total da condenação, observado o disposto na súmula 111 do STJ. Sem custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, já que, considerando os salários de contribuição informados às fls. 26, o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos. P.R.I.C.

0001303-74.2013.403.6143 - CELIA REGINA KUHL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CELIA REGINA KUHL em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença e ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora que tem 45 anos, é faxineira, e que sofre de transtorno depressivo e de lombargo com ciática, doenças que a tornaram incapaz para o exercício de sua atividade laboral. Diz que chegou a requerer a concessão de auxílio-doença, mas o INSS o indeferiu ao argumento de que não havia sido constatada inaptidão laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/20. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 20), tendo a autora interposto agravo de instrumento (fls. 23/34), o qual foi convertido em retido. Na contestação (fls. 42/46), o INSS alega que a perda da qualidade de segurado, a preexistência da lesão e ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Requer, em caso de procedência da demanda, que a DIB seja fixada na data da perícia judicial, que os juros de mora e os honorários advocatícios obedeçam ao disposto na Lei 9.494/1997 e na súmula 111 do STJ, respectivamente, e que seja reconhecida a prescrição quinquenal. Promove, por fim, o prequestionamento de matéria reservada a lei federal. Laudos médicos judiciais às fls. 74/88 e 146/147). É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. Quando a autora requereu o benefício administrativamente (23/02/2010 - fls. 16), ela tinha a qualidade de segurada, já que verteu contribuições ininterruptamente de 08/2008 a 02/2010. A questão da preexistência da lesão será averiguada depois de se examinarem os laudos e demais provas dos autos. No que toca aos laudos periciais, entendo que o segundo, elaborado por médico especialista em ortopedia, deve prevalecer, já que o primeiro contrasta, inclusive, com as conclusões expostas no documento juntado pela autora às fls. 19. Pois bem. Conforme consta do segundo laudo médico (fls. 146/147), a autora apresenta lombociatalgia crônica bilateral + depressão severa. Além disso, o experto relata que a autora não consegue realizar serviços braçais que sobrecarreguem a coluna vertebral, estando total e permanentemente incapacitada para o trabalho há dois anos (a perícia foi feita em 2012). Por fim, além de asseverar que a doença é progressiva, ele também rechaça a possibilidade de a autora exercer outras atividades laborais, de modo que, indiretamente, refutou a chance de ela ser submetida à reabilitação profissional. De tudo que foi relatado é possível extrair que a autora está definitivamente incapacitada para o trabalho desde 2010 (quando tinha a qualidade de segurado), ficando afastada, assim, a alegação de lesão preexistente. Com tais informações, e tendo em vista a existência de pedido administrativo de concessão de benefício por incapacidade, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (23/02/2010 - fls. 16). No que pertine ao prequestionamento, consigno que a manifestação do réu limitou-se a ligar eventual procedência da demanda à violação de normas federais, não trazendo fundamentação fática ou jurídica para embasar esse raciocínio. ISTO POSTO, julgo procedente o pedido para conceder a aposentadoria por invalidez a CELIA REGINA KUHL, CPF

057.354.458-12, a partir da data do requerimento administrativo (23/02/2010 - fls. 16). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e a falta de condições físicas para o trabalho, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, incidindo sobre os valores devidos juros de mora e correção monetária, nos termos dos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, observado o disposto na súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto na súmula 490 do STJ .P.R.I.C.

0001312-36.2013.403.6143 - DARCI DE JESUS PEREIRA DA ROCHA(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DARCI DE JESUS PEREIRA ROCHA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991. Afirma a parte autora que recebia auxílio-doença desde 20/07/2004 por ter sido acometido por cirrose. Aduz que, em 05/02/2005, quando ainda estava em gozo do benefício, sofreu um acidente de bicicleta, vindo a sofrer traumatismo craniano. Mesmo após submeter-se a uma cirurgia, o autor ficou com sequelas, as quais deterioraram ainda mais seu estado de saúde. Conta ainda que o INSS chegou a prorrogar o benefício, mas a autarquia não mais o renovou a partir de 23/05/2008. Defende, por fim, que ainda não se encontra apto para o trabalho e que necessita de ajuda de terceiros para as tarefas cotidianas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/37. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 38). Na contestação (fls. 47/56), o INSS alega que não estão presentes os requisitos para a concessão dos benefícios. Requer, em caso de procedência da demanda, que a DIB seja fixada na data da perícia judicial e que os juros de mora e os honorários advocatícios obedeçam ao disposto na Lei 9.494/1997 e na súmula 111 do STJ, respectivamente. Promove, por fim, o prequestionamento de matéria reservada a lei federal. Houve réplica (fls. 65/71) Laudo médico judicial às fls. 133/134; complemento do laudo às fls. 145. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio-doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Indepe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. A condição de segurada da parte autora não foi impugnada pelo INSS, mesmo porque ela recebeu auxílio-doença até 23/05/2008 (fls. 32). Examinando conjuntamente o laudo médico e o seu complemento (fls. 133/134 e 145), há incapacidade laboral parcial e permanente desde 05/02/2005 - data em que o autor sofreu o acidente de bicicleta -, com impossibilidade de reversão do quadro clínico do autor e remotas chances de reabilitação profissional (ele era pintor industrial). O autor foi diagnosticado com problemas mentais cefaleia, cirrose e diminuição dos fatores cognitivos, não apresentando bons raciocínio, atenção e percepção. O perito ainda dispõe que o demandante não pode realizar atividades que exijam muita atenção e ressalva que, com

os elementos apresentados nos autos, não pode assegurar que seja necessário o acompanhamento de terceiro para ajudá-lo nas atividades diárias. Entendo que, a despeito de a incapacidade ter sido classificada como parcial, o autor não mais reúne condições de trabalho. Isso porque, além de o próprio perito ter afirmado ser difícil a reabilitação profissional, deve ser levado em consideração que o requerente não trabalha desde 20/04/2004, exercia profissão que não exigia qualificação intelectual e já tem 48 anos, fatores que dificultam - ou até inviabilizam - a recolocação dele no mercado de trabalho, ainda mais se for considerado que ele só pode exercer atividades laborativas que não imponham muita concentração. Por outro lado, assim como asseverou o perito, não vislumbro elementos nos autos que conduzam à conclusão de que o autor necessite da ajuda de terceiros para as tarefas diárias - cabendo lembrar que é ônus do demandante provar o fato constitutivo de seu direito. Com base no que foi dito acima, e tendo em vista o gozo de auxílio-doença em período anterior ao ajuizamento da ação, o requerimento administrativo de renovação do benefício e os pedidos formulados na petição inicial, reconheço o direito à percepção da aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença (23/05/2008 - fls. 32), sem, contudo, o adicional previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991. No que pertine ao prequestionamento, consigno que a manifestação do réu limitou-se a ligar eventual procedência da demanda à violação de normas federais, não trazendo fundamentação fática ou jurídica para embasar esse raciocínio. ISTO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido para conceder a aposentadoria por invalidez a DARCI DE JESUS PEREIRA DA ROCHA, CPF 052.659.978-22, a partir da data da cessação do auxílio-doença (23/05/2008 - fls. 32). Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, observada a compensação com os valores pagos a título de auxílio-doença no curso do processo. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos dos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Tendo o autor decaído de parte mínima de sua pretensão, condeno ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, observado o disposto na súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça .P.R.I.C.

0001352-18.2013.403.6143 - CLODOALDO DE OLIVEIRA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, nos termos da decisão anteriormente proferida nestes autos, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial e, nos termos art. 11 da Portaria 10/2013 deste Juízo, sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001354-85.2013.403.6143 - GEMILIA FERREIRA PIRES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, nos termos da decisão anteriormente proferida nestes autos, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial e, nos termos art. 11 da Portaria 10/2013 deste Juízo, sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001365-17.2013.403.6143 - MARIA CIBELE DE MIRANDA FERES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA CIBELE DE MIRANDA FERES em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora que é portadora de Polineuropatia e hérnia discal, Radiculopatia e L4 e L5 bilateral, Atrofia da musculatura, RNM de coluna lombar, CT de coluna cervical, Polineuropatia periférica sensitiva(axonal). Aduz que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 18/91. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, (fls. 112). Contestação do INSS às fls. 119/136. Laudo médico judicial às fls. 162/163. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto a aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de

Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. A condição de segurado da autora não foi impugnada pelo INSS, mesmo porque, o seu pedido administrativo foi indeferido por falta de incapacidade para o trabalho e não falta de condição de segurada. O laudo médico de fls. 162/163, está mal feito, mas não chega a ser imprestável. Analisando-o detidamente, através da leitura dos quesitos temos que a autora está incapaz e a incapacidade é permanente (quesito 3, do autor); que sua capacidade foi reduzida, o que permite afirmar que a incapacidade é parcial (quesito 5, do autor, que pode realizar serviço leve, e portanto, não está totalmente incapaz (quesito 6, do autor), que está acometida da doença desde 1996, quesito 9, do autor). Não fixou o início da incapacidade. Embora não tenha fixado o início da incapacidade, há nos autos, atestado médico datado de 25/11/2010, onde o médico constatou a incapacidade da autora, razão pela qual fixo a data da incapacidade em 25/11/2010, ante a ausência de outras provas. Destarte, sendo permanente, mas parcial a incapacidade, entendo que a autora faz jus a auxílio-doença até a sua reabilitação, que deverá ser feita pelo INSS. ISTO POSTO, julgo procedente o pedido do autor MARIA CIBELE DE MIRANDA FERES, CPF n. 027.973.088-83, NB n. 543.948.854-3 para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo. Dado o caráter alimentar do pleito bem como em razão da certeza do direito, concedo a antecipação da tutela em favor do autor, tão somente para a implantação do benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100 reais. São devidos juros e correção monetária, sendo que os juros são devidos a razão de 1% ao mês, desde a data do requerimento administrativo. Condono o INSS honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor total da condenação. Sem custas. P.R.I.C.

0001378-16.2013.403.6143 - GERALDO SANTANA DOS SANTOS (SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por GERALDO SANTANA DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora que é lavradora e que sofre de problemas lombares, que a tornaram incapaz para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/85. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 86), tendo o autor interposto agravo de instrumento (fls. 93/103), o qual foi convertido em retido (fls. 106/107). Contestação do INSS às fls. 111/114, em que se alega que não foram preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios. Houve réplica (fls. 124/138). Laudo médico judicial às fls. 156/164. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Afasto a preliminar de carência da ação. O que pretende o autor, em última análise, é que o auxílio-doença que ele recebe não seja interrompido ou que se converta em aposentadoria por invalidez. Assim, não há incompatibilidade entre a pretensão e o fato de ele já estar recebendo benefício previdenciário. Passo ao exame do mérito. Do auxílio-doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto a aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo

de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. Não houve impugnação pelo INSS da condição de segurado, já que o autor vinha recebendo auxílio-doença concedido administrativamente. Quanto ao outro requisito, segundo consta do laudo médico (fls. 156/164), o autor tem lombociatalgia, que limita os movimentos da coluna lombar, estando totalmente incapaz para exercer a atividade de lavrador. A inaptidão, ainda segundo o experto, deu-se em 2011 (há um ano) e é temporária, sendo recomendada a reavaliação do quadro clínico em um ano, dada a possibilidade de cura. Das informações acima, extrai-se que a aposentadoria por invalidez é indevida, já que a incapacidade, embora total, é temporária. Assim, faz jus o autor ao auxílio-doença, sobre o qual é preciso fazer algumas considerações: 1) Apesar de o perito dizer que a incapacidade ocorreu somente em 2011, obtempero que o autor já tinha recebido auxílio-doença entre 08/09/2009 e 22/05/2010, de sorte que não há como dizer que ele tenha recuperado o pleno vigor físico durante algum período entre a cessação do último benefício e a realização da perícia. Nesse ponto, discordo do experto, a fim de reconhecer o direito ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data de sua cessação (22/05/2010 - fls. 45); 2) Tendo em vista o tempo decorrido desde a realização da perícia, reduzo o tempo durante o qual deverá vigorar o auxílio-doença até nova reavaliação pelo INSS: seis meses, a contar do trânsito em julgado. ISTO POSTO, julgo procedente o pedido do autor GERALDO SANTANA DOS SANTOS, CPF n. 360.342.958-31, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/536.496.242-0) a partir da data da cessação (22/05/2010 - fls. 45), devendo vigorar até seis meses depois do trânsito em julgado desta sentença, quando caberá ao réu submetê-lo a nova perícia. Dado o caráter alimentar do pleito bem como em razão da certeza do direito, concedo a antecipação da tutela em favor do autor, tão somente para a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00. Condene o réu ao pagamento dos atrasados, sobre os quais incidirão juros e correção monetária, sendo que os juros são devidos à razão de 1% ao mês, desde a data da citação. Condene também o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor total da condenação, observado o disposto na súmula 111 do STJ. Sem custas. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça .P.R.I.C.

0001390-30.2013.403.6143 - LUIS CARLOS LUCCHESI (SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIS CARLOS LUCCHESI em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Afirma a parte autora teve seqüela de fratura na coluna e sofre com dores lombares axiais e sinais de SD facetaria. Diz que o INSS chegou a conceder auxílio-doença, mas renovou o benefício até 10/06/2010, apenas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/28. Na contestação (fls. 45/49), o INSS alega perda da qualidade de segurado, a preexistência da lesão e a ausência de comprovação da incapacidade laborativa. Promove, por fim, o prequestionamento de matéria reservada a lei federal. Laudo médico judicial às fls. 75/78. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio-doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de

sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. A alegação de perda da qualidade de segurado não pode subsistir, já que existe nos autos prova de que o INSS concedeu auxílio-doença ao autor até 10/06/2010. Ademais, em que pese não haver prova de que o autor voltou ao contribuir depois da cessação do benefício, isso não o impede de obtê-lo novamente, visto que, se provado que a inaptidão laborativa subsistiu após 10/06/2010, restará demonstrado que o cancelamento do auxílio-doença foi indevido. Quanto ao outro requisito, o perito judicial (laudo às fls. 75/78) diagnosticou o autor com artrose decorrente de uma fratura na coluna ocorrida há mais ou menos 25 anos, estando incapacitado para o trabalho na construção civil, área na qual se empregava o autor. Pelo que se denota da resposta ao quesito 3 do autor, a incapacidade decorre da artrose, que é o resultado da evolução da fratura que ele teve na coluna. Essa doença é degenerativa, de modo que o quadro de saúde informado no laudo não pode apresentar melhora. A incapacidade constatada é parcial e permanente, e o perito refere a possibilidade de reabilitação profissional na resposta ao quesito 10 do réu. Apesar de o perito aventar a possibilidade em tese de o autor reenquadrar-se no mercado de trabalho, não me parece que ele tenha reais condições de ser reaproveitado. Isso porque, conforme se verifica na CTPS de fls. 11/13, ele trabalhou a vida inteira na construção civil, seja como servente, seja como pedreiro. É de se presumir (até porque inexistente indício ou prova em contrário) que alguém que tenha laborado por tanto tempo em atividades eminentemente braçais não disponha de escolaridade e de qualificação profissional para empregar-se em outra atividade profissional compatível com sua restrição física. Desse modo, as condições pessoais do autor (que já tem quase 50 anos) são fatores suficientes para se reconhecer a inviabilidade da reabilitação profissional. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região tem-se valido desse parâmetro para reconhecer a incapacidade definitiva do segurado: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AVERIGUAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. LEI 11.960/09. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Precedentes do STJ. 2. Diante do conjunto probatório e considerado o livre convencimento motivado, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88, de modo a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez. 3. Carece o agravante de interesse recursal em relação ao pedido de aplicação da Lei 11.960/09, uma vez que atendida sua pretensão na r. sentença e não reformada, neste ponto, na decisão. 4. Agravo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido (APELREEX 00376857520124039999. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS PREENCHIDOS - AGRAVO IMPROVIDO. Os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez são a existência de doença incapacitante, a manutenção da qualidade de segurado e a satisfação da carência. Nos autos restou comprovada a qualidade de segurado da parte autora, o cumprimento da carência, bem como a existência de incapacidade laboral. Em que pese o Sr. Perito opinar pela incapacidade parcial da autora, levando-se em consideração as suas condições pessoais, pode-se afirmar que dificilmente conseguirá se reinserir no mercado de trabalho, concluindo-se que há, no caso concreto, incapacidade total no tocante à atividade laborativa. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC improvido (AC 00080389320064036103. REL. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA. TRF 3. 7ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2012). Quanto ao termo inicial do benefício, é necessário ponderar que o perito não conseguiu precisar a data de início da incapacidade. Portanto, fixo o dies a quo na data em que foi realizada a perícia (12/05/2011), quando ficou configurada a inaptidão laborativa. Por isso, afasto a alegação de preexistência da lesão. No que pertine ao prequestionamento, consigno que a manifestação do réu limitou-se a ligar eventual procedência da demanda à violação de normas federais, não trazendo fundamentação fática ou jurídica para

embasar esse raciocínio. ISTO POSTO, julgo procedente o pedido, concedendo a aposentadoria por invalidez a LUIS CARLOS LUCCHESI, CPF 057.346.668-82, a partir da data da perícia judicial (12/05/2011). Tendo em vista que o autor está impossibilitado de buscar sua subsistência por meios próprios, antecipo os efeitos da tutela, a fim de que o réu implante o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Oficie-se. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, sobre os quais incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos dos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, observado o disposto na súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que, pelo valor da renda mensal informada na carta e concessão de fls. 20/21, a condenação nitidamente não atinge o valor de 60 salários mínimos. P.R.I.C.

0001430-12.2013.403.6143 - ERICA CRISTINA DOS SANTOS(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de concessão de salário-maternidade em que a autora pretende receber, liminarmente, o benefício em questão. Afirma que foi admitida pela empresa Le Baron Alimentação como merendeira em 08/02/2011, prestando serviços na Prefeitura de Limeira. Após a cassação do prefeito anterior, o Município de Limeira rescindiu o contrato de fornecimento de mão-de-obra com a Le Baron Alimentação, gerando a dispensa de todos os empregados terceirizados, ficando a autora sem emprego quando já estava grávida. O último dia de trabalho ocorreu em 30/08/2012, ao passo que sua filha nasceu em 29/09/2012. Ainda segundo a autora, a empresa não mais existe. Por fim, diz que, ao requerer o benefício junto ao INSS, teve seu pleito indeferido ao argumento de que a responsabilidade pelo pagamento é do empregador. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 8/30. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita à autora. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, além da presença de prova inequívoca do quanto deduzido na peça vestibular. O pressuposto consistente na prova inequívoca acha-se devidamente retratado nos autos, mormente pelos documentos de fls. 15 (CTPS com o registro de entrada - 08/02/2011 - e saída da autora - 30/08/2012 - da empresa Le Baron), 22 (certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 29/09/2012) e 26 (comunicado do INSS sobre o indeferimento do requerimento formulado pela autora, com a fundamentação tal como noticiada na exordial). No que tange ao requisito da verossimilhança, parece-me incontestada sua presença. Pois vejamos. A fundamentação do réu para indeferir o benefício postulado administrativamente pela autora (fl. 26), lastreou-se na tese de que, face à situação de desemprego da segurada, a responsabilidade pelo pagamento do benefício seria do empregador, revestindo a matéria típica natureza trabalhista. Apoia-se sobretudo nas disposições constantes do art. 97 do Decreto 3.048/99. Inicialmente, transcrevo as disposições legais pertinentes: Lei 8.213/91: Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Parágrafo único pela Lei nº 10.710 - de 5/8/2003 - DOU DE 6/8/2003). 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Decreto 3.048/99: Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007). Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007). A primeira observação que deve ser feita é que a parte autora, embora desempregada, nem por isto perde a qualidade de segurada, o que, de plano, já principia ilação no sentido de que faz jus ao recebimento do benefício postulado. A segunda observação que faço é que, durante toda a relação de emprego, a segurada, além da empregadora, contribuiu para o sistema, de onde já se infere que o pretendido esvaziamento de seu direito não se harmoniza com a razoabilidade ou mesmo com o princípio da confiança que os atos da Administração desperta nos cidadãos. Mas o argumento principal que a mim parece soçobrar em definitivo a tese defensiva, é que o art. 97 do Decreto 3.048/99 extrapola sua função regulamentar, estabelecendo restrições sequer teleologicamente existentes na legislação regulamentada. De fato, extrai-se dos autos relação tipicamente previdenciária, o que significa dizer: estabelecida entre a autora/segurada e o INSS, de forma que a figura do empregador limita-se, tão-somente, ao pagamento do benefício em regime de substituição. Tal sistemática é haurida da própria Lei 8.213/91, notadamente do quanto dispõe o 1º de seu art. 72, acima transcrito, o qual preconiza que Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do

recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Dessarte, ao fim e a cabo, quem suporta o pagamento do benefício é mesmo o INSS, sendo certo que o que faz o empregador nada mais é que, em regime de substituição, antecipá-lo à segurada, compensando-se os valores pagos a tal título quando do recolhimento de suas contribuições. Com efeito, imputar à empresa o pagamento do benefício, em caso de desemprego sem justa causa, com base em obrigações trabalhistas que se impõem ao empregador, parece-me ser o resultado de uma confusão entre coisas absolutamente diferentes; de um lado, a relação de emprego, de outro, a relação previdenciária. O salário-maternidade trata-se de benefício identificado com esta última, sendo, portanto, o INSS parte legítima para suportar seu pagamento. A jurisprudência alinha-se a tal diretriz, conforme se pode depreender dos seguintes julgados (grifos nossos): INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SEGURADA EMPREGADA DISPENSADA SEM JUSTA CAUSA NO PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA ASSEGURADA NO ART. 10, II, B, DO ADCT. BENEFÍCIO REQUERIDO DIRETAMENTE AO INSS. POSSIBILIDADE. 1. Não obstante o artigo 72 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação da Lei n. 10.710, de 2003, atribua ao empregador a responsabilidade pelo pagamento do benefício, cabe ao INSS pagar diretamente o salário-maternidade à segurada empregada demitida sem justa causa no período verificado desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, em que o artigo 10, II, b, do ADCT assegura estabilidade provisória. 2. A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia. 4. Recurso conhecido e provido. (TRF4, IUJEF 0001785-20.2009.404.7053, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 29/08/2011). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. EMPREGADA. DEMISSÃO DURANTE A GESTAÇÃO. INSS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO TRF4. IMPROVIMENTO. 1. Divergência entre Turmas Recursais da 4ª Região quanto à responsabilidade do INSS pelo pagamento de salário-maternidade no caso de dispensa de empregada gestante. 2. A Lei 8.213/1991 não autoriza o condicionamento do benefício de salário-maternidade à existência de relação de emprego. Não há lei no sentido formal e material a limitar a concessão do benefício à segurada que se encontra exercendo atividade na condição de empregada. Se assim é, a prestação se torna devida mesmo à segurada que era empregada e que, ao tempo do parto - adoção ou guarda para fins de adoção -, se encontra já sem vínculo empregatício. 3. A condição de desemprego da segurada da Previdência Social não é óbice à concessão de salário-maternidade, não havendo a necessidade de se questionar o motivo do desemprego. (precedente do TRF4: AG 2003.04.01.007754-7/RS, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira, DJ 04.06.2003). 4. Dessa forma, a dispensa de empregada gestante não desonera o INSS da responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade (precedentes: TRF4, AC 2009.70.99.000870-2, 5ª Turma, Rel. Rômulo Pizzolatti, DJ 10.05.2010; TRF4, AC 2008.71.99.004824-2, Turma Suplementar, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJ 26.01.2009; 1ª TR/PR, RCI 2009.70.51.006498-4, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, j. 15.09.2010; 2ª TR/PR, RCI 2009.70.54.002666-3, Rel. Juíza Federal Andréia Castro Dias, j. 26.10.2010; Turma Suplementar/PR, RCI 2009.70.56.002556-1, Rel. Juíza Federal Ana Carine Busato Daros, j. 30.06.2010). 5. Incidente de Uniformização Regional conhecido e improvido. (TRF4, IUJEF 0005938-21.2008.404.7251, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator José Antonio Savaris, D.E. 26/05/2011) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. EX-SEGURADA EMPREGADA. DIREITO CARACTERIZADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Durante o período de graça de que trata o art. 15 da Lei nº 8.213/91 a segurada que ostentava a condição de empregada até a época da extinção do contrato de trabalho continua mantendo a qualidade de segurada, inclusive para fins de obtenção do salário-maternidade assegurado a todas as seguradas da Previdência Social pelo caput do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 2. Embora desempregada, mas por continuar ostentando a condição de segurada empregada durante o período de graça, o seu salário-maternidade há de ser calculado conforme o disposto no art. 72 da Lei nº 8.213/91, devendo consistir numa renda mensal igual à remuneração integral de seu último vínculo empregatício. 3. O único problema para a fruição desse direito pela gestante desempregada é que os arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 e pela Lei nº 10.421/2002, prevêm expressamente quem deve arcar com o pagamento direto do salário-maternidade, fixando que no caso da segurada empregada cabe à empresa mediante compensação com o INSS (art. 72, 1º), que no caso da segurada avulsa cabe o pagamento direto pela Previdência Social (art. 72, 3º), e que no caso das demais seguradas também cabe o pagamento direto pela Previdência Social (art. 73). 4. Assim sendo, considerando que durante o período de graça a segurada desempregada continua mantendo a condição de segurada empregada, mas não possui mais vínculo com a empresa, por analogia, no caso da segurada desempregada o dever de pagar o salário-maternidade incumbe diretamente à Previdência Social, da mesma forma que em relação à segurada avulsa (art. 72, 3º), cujo benefício, aliás, tem o mesmo valor do salário-maternidade da segurada empregada (art. 72, caput), e da mesma forma que em relação às demais seguradas (art. 73), mesmo porque se trata efetivamente de uma prestação devida pela Previdência Social, que no caso da segurada empregada com contrato de trabalho em vigor somente é antecipada

pela empresa, mas continua sendo arcada pela Previdência Social. 5. Recurso do INSS improvido. (TRF4, RCI 2007.71.50.022055-3, Segunda Turma Recursal do RS, Relatora Jacqueline Michels Bilhalva, julgado em 20/01/2010). Presente a verossimilhança, há de ser perquirida a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso reste procrastinada a concessão do benefício. Aqui, patenteia-se a não mais poder a presença do perigo de dano irreparável, considerando-se a natureza alimentar do benefício em tela, destinado, como tal, ao atendimento das necessidades básicas da segurada, vocacionadas à sua digna subsistência. O risco da demora, por conseguinte, é elemento intrínseco. Diante de tal quadro, DEFIRO, liminarmente, a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que implante a favor da autora, no prazo máximo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, o salário-maternidade postulado, nos termos da Lei 8.213/91. CITE-SE o réu, intimando-o, no mesmo ato, da liminar ora concedida. Intime-se e cumpra-se.

0001544-48.2013.403.6143 - DOURIVAL DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes a se manifestarem sobre a complementação do laudo pericial e apresentar suas alegações finais, no prazo sucessivo de cinco dias, principiando pela parte autora. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0002050-24.2013.403.6143 - JADILSON SANTOS VERDEIRO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3- Fls.: 183/185: EXPEÇA-SE ofício, com urgência, ao INSS, reiterando-se o cumprimento da sentença de fls. 138/141, sob pena da aplicação da pena de multa conforme o previsto naquela r. decisão. Int.

0002177-59.2013.403.6143 - WILMA REGINA BENETTI(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que com o óbito os poderes de representação da n. advogada foram extintos, regularize a patrona a representação processual, apresentando instrumento de mandado firmado pelos sucessores da requerente e, então, se o caso, reitere a manifestação de desistência. Em seguida, tornem conclusos.

0002280-66.2013.403.6143 - MAURICIO VITAL DE CASTRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MAURICIO VITAL DE CASTRO em face do INSS, objetivando o autor a revisão da aposentadoria por tempo de serviço 42/025.389.564-2. Aduz que, quando o benefício foi concedido, o réu não observou, na conversão dos benefícios previdenciários de URV para Real, a defasagem de 10% decorrente da antecipação do percentual do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e fevereiro de 1994. Acrescenta que o réu também deixou de reconhecer a insalubridade/periculosidade/penosidade dos seguintes períodos de trabalho: de 02/01/1980 a 18/02/1986, 09/05/1986 a 14/10/1986, 02/10/1986 a 10/01/1987, 12/01/1987 a 10/01/1989 (em todos laborou como caldeireiro) e 14/02/1989 a 12/04/1995 (trabalhou como encanador). Defende o autor que, reconhecido o tempo de serviço especial, com sua consequente conversão para tempo comum e averbação junto ao INSS, faz jus a um aumento na renda mensal inicial de sua aposentadoria. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/35. Na contestação (fls. 43/46), o INSS argui, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, ao argumento de que o autor não esclareceu a causa de pedir próxima de seu pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, omitindo as razões pelas quais os períodos indicados devem ser declarados insalubres, penosos ou perigosos. Como matéria prejudicial ao mérito, invoca a prescrição do direito à revisão da aposentadoria por tempo de serviço com base no disposto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991, justificando que o benefício foi concedido há mais de dez anos. No mérito, impugnou as pretensões do autor, alegando que elas não encontram respaldo na lei ou nas provas carreadas aos autos. Por fim, promovo o prequestionamento de matéria reservada a lei federal. Houve réplica (fls. 49/68). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial. Apesar de o autor não ter, de fato, descrito os motivos que o levam a acreditar que os períodos de trabalho reclamados são especiais, é possível inferir que a pretensão dele está embasada no mero enquadramento das atividades laborativas em um dos tipos previstos no Anexo III do Decreto nº 53.831/1964 e nos Anexos I e II nº 83.080/1979, já que, até o advento da Lei nº 9.032/1995, não havia a exigência de apresentação de laudo técnico, exceto no caso de sujeição a ruído. Afasto ainda a possibilidade de prevenção, visto que o processo apontado no termo de fls. 70 (0063193-74.2013.403.6301) trata apenas da aplicação do índice integral do IRSM relativo ao mês de 1994 (cópia da sentença anexa); nesta demanda, por outro lado, pretende o autor que o IRSM aplicado nos meses de novembro e dezembro de 1993 e fevereiro de 1994 observem o valor efetivo, e não nominal, do resultado da conversão de URV para Real. No que tange à alegação de decadência, acolho-a. No julgamento do REsp 1.309.529/PR (acórdão ainda não disponibilizado no site do Superior Tribunal de Justiça), submetido ao regime do artigo 543-C do

Código de Processo Civil, restou definido que o prazo decadencial de dez anos previsto na Lei nº 9.528/1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, também se aplica aos casos em que o benefício previdenciário foi concedido antes da entrada em vigor da aludida lei (25/06/1997). A respeito do assunto, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. PRAZO DECENAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/97. DIREITO INTERTEMPORAL. QUESTÃO SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C, DO CPC. 1. O prazo decadencial de 10 anos estabelecido pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, considerado como termo inicial a data de entrada em vigor (28.6.1997). 2. A matéria foi tratada no REsp 1.309.529/PR, de relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012 sob o regime dos recursos representativos de controvérsia. 3. No caso, trata-se de benefício concedido antes da vigência da Lei 9.528/97, em que a ação revisional fora ajuizada em março de 2008, portanto, após dez anos da vigência da referida norma, estando clara a decadência do direito do autor. 4. Embargos de declaração acolhidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido (EDRESP 201201824484. REL. CASTRO MEIRA. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA:25/03/2013). A aposentadoria por tempo de serviço do autor foi concedida em 12/02/1996 (fls. 14). Assim, entre o termo a quo para deduzir a pretensão revisional (a data de entrada em vigor da Lei nº 9.528/1997 - 25/06/1997) e a data da propositura da ação (28/09/2012 - fls. 2) decorreram mais de dez anos, de sorte que é imperioso o reconhecimento da decadência. A decadência, na dicção do caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, abrange (...) todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício (...). Delimitando o alcance da norma, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2008) ensinam: É relevante destacar que a regra de caducidade abarca exclusivamente os critérios de cálculo da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicadas erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição. Portanto, no caso concreto, a decadência atinge a pretensão de revisão da aposentadoria tanto para a modificação de índices de correção quanto para o reconhecimento de tempo de serviço especial, já que em ambos o que se busca é fixação de nova renda mensal inicial. ISTO POSTO, acolho a alegação de decadência e, por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002429-62.2013.403.6143 - PAULO ROBERTO VIEIRA X EDILENE DE CASSIA FERNANDES (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Fls. 127: Defiro a substituição do Mandado de Registro-Interdição de fls. 108, pela cópia juntada às fls. 128, devendo a Secretaria desentranhar o documento original dos presentes autos mediante recibo do subscritor. Por tratar-se de pedido de pensão por morte, onde a dependência econômica do filho inválido é absoluta, cingindo-se a controvérsia, apenas, acerca da incapacidade, não há de se falar em perícia sócio-econômica. Assim, anulo parcialmente a decisão de fl. 133, no tocante aos itens 3 e 4. Dê-se vista ao D. Representante do MPF. Após, volem à conclusão para sentença. Int.

0004112-37.2013.403.6143 - ELIZABETH SANTINA PICCIN (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, nos termos da decisão anteriormente proferida nestes autos, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial e, nos termos art. 11 da Portaria 10/2013 deste Juízo, sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004770-61.2013.403.6143 - ANTONIO FRANCISCO DE ARAUJO (SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. 2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito. 3- Fls.: 177/179: XPEÇA-SE ofício ao INSS reiterando-se o cumprimento da sentença de fls. 154/158, sob a pena da aplicação da pena fixada naquela r. decisão, devendo ainda ser a autarquia federal informada sobre a data do laudo pericial, conforme o solicitado às fls. 182 dos autos. 4-Fls. 180/181v: Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. À parte autora para contrarrazões no prazo legal. 5-Ultimadas essas providências e processados os recursos apresentados, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. 3

0004900-51.2013.403.6143 - NELSON TORRES (SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, nos termos art. 11 da Portaria 10/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004981-97.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende o autor perceber, liminarmente, o benefício previdenciário em questão. Afirma, em linhas gerais, que mantinha união estável com Adevalde Gomes Leal, falecido em 21/09/2012, e que, ao requerer o benefício pela via administrativa, teve seu pleito indeferido ao argumento de que não tinha prova a qualidade de dependente. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/64). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita à autora. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou desde que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não vislumbro, em sede de cognição sumária, presença de prova inequívoca que autorize a concessão da tutela antecipada. Também inexistem elementos a demonstrar a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Os documentos apresentados não são robustos o suficiente para demonstrar, ainda numa análise perfunctória, a união estável alegada pela autora. Assim, faz-se necessária a produção de outras provas no decorrer da demanda, notadamente orais, a fim de corroborar os elementos indiciários já trazidos aos autos. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. P.R.I.

0005246-02.2013.403.6143 - VINICIUS MATHEUS LOPES DE ARAUJO X VALERIA APARECIDA LOPES(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Cumpra-se a r. sentença 119/126 dos autos.

0005810-78.2013.403.6143 - IVO LIMA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial deverá ser aditada, a fim de que a parte autora esclareça quais os agentes agressivos tornaram insalubres, penosas ou perigosas as atividades laborais que desempenhou. Ademais, deverão ser trazidos aos autos cópias dos formulários/laudos emitidos pelo empregador que comprovem a exposição a tais agentes, relativos aos períodos em que a legislação tornou obrigatório esse tipo de prova do tempo de serviço especial. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006095-71.2013.403.6143 - APARECIDA IOLANDA FRANCO DA SILVA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem. II - Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo. III - Ante o requerimento da autora de fls. 233/234, considerando a decisão de fl. 190, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que implantasse em favor da autora o benefício de auxílio-doença, e os documentos de fls. 235/238, que comprovam que o INSS cumpriu a determinação judicial, e que, todavia, o pagamento do benefício foi suspenso por não ter a autora efetuado seu saque no prazo de 60 dias, determino ao INSS que reimplante o benefício de auxílio-doença a partir da presente data. Os valores dos atrasados poderão ser exigidos pela parte autora em futura fase de cumprimento do julgado. IV. Recebo o recurso de apelação do INSS, de fls. 227/229, apenas no efeito devolutivo. V. Intime-se a APS-EADJ, por meio eletrônico, para cumprir a determinação do item III desta decisão. VI. Sem prejuízo, intime-se a autora para apresentar suas contrarrazões, com estas ou decorrido o prazo para manifestação remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

0010979-46.2013.403.6143 - MARCIO FERNANDES CARVALHO DIOGENES(SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Isto posto, defiro o requerimento antecipatório para determinar que seja oficiado a Caixa Econômica Federal - CEF, para que exclua o nome do autor do SERASA no que se refere ao contrato 5187671908473970 impugnada nesta ação, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00. Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0012907-32.2013.403.6143 - MARIA DAS DORES FERREIRA DE OLIVEIRA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda à petição inicial trazendo aos autos comprovação do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou demonstre a resistência do réu em fornecê-lo. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem manifestação tornem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004171-25.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-38.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOAQUIM JULIO DA COSTA NETO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)
I-Suspendo o andamento da execução até o final julgamento dos embargos, certificando nos autos principais.II- Recebo os presentes embargos para discussão e em seus regulares efeitos de direito.III-À impugnação, no prazo de lei.Int.

Expediente Nº 405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002258-08.2013.403.6143 - STEFAN BENDAS FILHO(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos da Ordem de Serviço nº 39, de 27/02/2012 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a irregularidade constatada no cadastro da Receita Federal, onde consta na situação cadastral: CANCELADA, conforme pesquisa de fls. 97 dos autos, comprovando-se nos autos a regularização junto àquele órgão, para o prosseguimento regular do ofício requisitório expedido às fls. 96 dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002690-27.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002689-42.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS LEITE(SP105185 - WALTER BERGSTROM)
1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3-Tendo em vista a redistribuição dos autos a este Juízo e a abertura de vista (fls. 16), abra-se nova vista ao INSS para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a interposição de recurso de apelação contra a decisão de fls. 12/14 dos autos.4-Em caso positivo, deverá apresentar cópia do protocolo da peça e em caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se nos autos principais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000224-60.2013.403.6143 - OLIVEIRA DE SOUZA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1-Fls. 307/325: Ciente da documentação apresentada. Verifico que o cadastro do processo junto a este Justiça federal se encontra regular, o que também já foi providenciado junto à Receita federal pela parte autora.2-Diante da renovação do instrumento de mandato e da apresentação de cópia do ato constitutivo da sociedade, DEFIRO a a expedição do ofício requisitório em nome desta.3-Cumpra-se fls. 304, item 1 abrindo-se vista ao INSS e após, nada mais sendo requerido, reexpeçam-se os ofícios requisitórios, anotando-se no campo observação o número dos protocolos cancelados, de acordo com a Ordem de Serviço nº 39, de 27/02/2012 do E. TRF da 3ª Região.Int.

0000233-22.2013.403.6143 - NEPOZIANO GOMES DE LIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X NEPOZIANO GOMES DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem:1-Fls. 353/354: Observo, que, após a notícia de cancelamento dos precatórios originariamente expedidos (fls. 332/346), NÃO HÁ JUNTADA NOS AUTOS, de cópia de novos ofícios requisitórios expedidos pela Jurisdição Delegada, ou mesmo a existência de certidão sobre a expedição daqueles, consoante o r. despacho de fls. 328 dos autos.2-Muito embora não haja nos autos cópia dos ofícios requisitórios reexpedidos pela Justiça Estadual, OBSERVO, pela pesquisa apresentada pela parte autora às fls. 354 e confirmada pela Secretaria às fls. 376, que o precatório referente à verba devida à parte autora está gravado de acordo com os valores e parâmetros fixados no cálculo do INSS de fls. 11 dos Embargos à Execução nº 0000234-07.2013.403.6143, em conformidade com a sentença prolatada naqueles autos às fls. 40/42, que está a gerar seus

efeitos após o seu trânsito em 24/06/2009 (fls. 49).3-De acordo com a Ordem de Serviço nº 39, de 27/02/2012, não há que se falar da expedição de nova ordem para se evitar duplicidade de registros, apenas da correção de seus dados cadastrais junto ao E. TRF da 3ª Região, mediante a expedição de ofício comunicando-se àquela E. Corte a redistribuição dos autos a este Juízo, o que deverá ser providenciado pela Secretaria desta Vara. 4-Por outro lado, o procurador da parte autora apresentou às fls. 354 pesquisa de precatório comprovando a gravação de ofício requisitório referente à verba devida à parte autora, silenciando sobre a existência de ofício requisitório gravado referente à verba sucumbencial. 5-Nesse sentido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando-se nos autos. 6-Fls. 355/356: Manifestação do INSS: Ciente. 7-Fls. 357/372: Ante a renovação do instrumento de mandato (fls. 358) e a cópia do ato constitutivo da sociedade, REMETAM-SE os autos ao SEDI para o cadastramento da Pessoa Jurídica.8-Cumpridas as determinações supra, retornem-me os autos conclusos.Int.

0000237-59.2013.403.6143 - SEBASTIAO CARLOS DO PRADO - ESPOLIO X MARIA JOSE DO PRADO TETZNER(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CARLOS DO PRADO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1-Tendo em vista que o ofício requisitório protocolo nº 20120066243 referente a verba devida á parte autora ainda não foi regularizado (fls. 365), EXPEÇA-SE ofício ao E. TRF da 3ª Região comunicando-se a redistribuição dos autos a este Juízo. 2-Com relação à verba sucumbencial, observo que a ordem já se encontra cancelada (fls. 366), EXPEÇA-SE, pois, novo ofício requisitório.3-Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento de MARIA JOSÉ DO PRAZO TETZNER como representante do Espólio. para fins de posterior expedição do competente alvará, conforme consta às fls. 352 dos autos.Int.

0000399-54.2013.403.6143 - JORGE ROMAO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JORGE ROMAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1-Fls. 163/164: Ciente.2-fls. 165/180 Ante a renovação do instrumento de mandato (fls. 166) e a cópia do ato constitutivo da sociedade, defiro a expedição do alvará referente á verba sucumbencial em nome da Pessoa Jurídica. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento daquela no sistema processual.Intime-se o INSS da redistribuição dos autos a este Juízo, e após, nada mais sendo requerido, EXPEÇAM-SE os competentes ofícios requisitórios pelos valores já homologados, consoante a r. decisão de fls. 148 dos autos.Int.

0000564-04.2013.403.6143 - LUCAS GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA X GABRIELLY VITORIA ALVES DE OLIVEIRA X IVONETE CARDOSO DOS SANTOS(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X LUCAS GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELLY VITORIA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1-Fls. 132/133: Ciente. Cumpra-se fls. 126 item 1, abrindo-se vista ao INSS.2-Após, nada sendo requerido, EXPEÇA-SE o competente ofício requisitório RPV, consoante o valor apontado às fls. 110, atualizado até março/2012, que deverá ser rateado na proporção de 50%, perfazendo o valor de R\$ 15.858,58 (quinze mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) para cada parte autora.3-Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda pública junto ao sistema processual.Int.

0002573-36.2013.403.6143 - EDMARCIA APARECIDA VEIGA BOMFIM(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMARCIA APARECIDA VEIGA BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de Direito.3-Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, HOMOLOGO, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos os cálculos de fls. 244/246 dos autos.4-Intimem-se as partes e após EXPEÇAM-SE os competentes requisitórios pelos valores ora homologados.Int.

0002603-71.2013.403.6143 - LAERCIO FRAZAO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO FRAZAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1-Por primeiro, abra-se vista ao INSS para o cumprimento de fls. 152.2-Após a manifestação da autarquia requerida, regular a execução, tendo em vista a renovação do instrumento de mandato (fls. 164) e a cópia do ato constitutivo da sociedade (fls. 167/177), defiro a expedição do Alvará em nome da Pessoa Jurídica. Observo,

porém, que o ofício requisitório de fls. 146, foi gravado com a razão social antiga da PJ, motivo pelo qual, consoante a Ordem de Serviço nº 39, de 27/02/2012, EXPEÇA-SE ofício ao E. TRF da 3ª Região para o cancelamento do protocolo nº20120017847 referente àquela ordem. Com a resposta, EXPEÇA-SE novo ofício requisitório. 3-Desde já, encaminhem-se os autos ao SEDI para o cadastramento da Pessoa Jurídica junto ao sistema processual. 4-No que se concerne ao ofício requisitório expedido em nome da parte autora, EXPEÇA-SE ofício ao TRF da 3ª Região informando a redistribuição dos autos a este Juízo. 5-Proceda-se a anotação no sistema processual com relação à fase de execução contra a Fazenda Pública.Int.

0002689-42.2013.403.6143 - ANTONIO MARCOS LEITE(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3-Aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0002689-42.2013.403.6143.Int.

0006037-68.2013.403.6143 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência ao INSS acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Tendo em vista a expedição do ofício requisitório pela Justiça Estadual (fls. 224), visando regularizar o pagamento das verbas devidas, EXPEÇA-SE OFÍCIO, com urgência, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a redistribuição dos autos a este Juízo.3-Solicite-se ainda ao TRF3 o redirecionamento para este Juízo dos valores depositados à ordem da Justiça Estadual.Intimem-se.

0006047-15.2013.403.6143 - CAETANO MARTINATTI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAETANO MARTINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios pela Justiça Estadual (fls. 280), visando regularizar o pagamento das verbas devidas, EXPEÇA-SE OFÍCIO, com urgência, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a redistribuição dos autos a este Juízo.3-Solicite-se ainda ao TRF3 o redirecionamento para este Juízo dos valores depositados à ordem da Justiça Estadual.Intimem-se.

0006049-82.2013.403.6143 - MILTON DE ARAUJO(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência ao INSS acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Tendo em vista a expedição do ofício requisitório pela Justiça Estadual (fl. 288), visando regularizar o pagamento das verbas devidas, EXPEÇA-SE OFÍCIO, com urgência, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a redistribuição dos autos a este Juízo.3- Solicite-se ainda ao TRF3 o redirecionamento para este Juízo dos valores depositados à ordem da Justiça Estadual. Intimem-se.

0006220-39.2013.403.6143 - MARIO DA SILVA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de Direito. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, HOMOLOGO, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos os cálculos de fls. 195/196 dos autos.Intimem-se as partes e após EXPEÇAM-SE os competentes ofícios requisitórios pelos valores ora homologados.Int.

0006582-41.2013.403.6143 - OLINDA GARCIA BOA SORTE(SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA GARCIA BOA SORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência ao INSS acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Tendo em vista a expedição do ofício requisitório pela Justiça Estadual (fls. 129), visando regularizar o pagamento das verbas devidas, EXPEÇA-SE OFÍCIO, com urgência, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a redistribuição dos autos a este Juízo.3- Solicite-se ainda ao TRF3 o redirecionamento para este Juízo dos valores depositados à ordem da Justiça Estadual. Intimem-se.

0006647-36.2013.403.6143 - FRANCISCO MOREIRA DA SILVA(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Jurisdição Delegada para os fins de direito.3-fls. 125/126: Cumpra-se fls. 115 dos autos, pelos valores naquela r. decisão homologados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004478-76.2013.403.6143 - BENEDICTA GOMES ALBINO DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA GOMES ALBINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de Direito.3-Fls. 91/107: EXPEÇA-SE o competente ofício requisitório pelo valor homologado às fls. 83/84 e após proceda-se consoante o previsto no Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo.

Expediente Nº 413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000278-26.2013.403.6143 - MANUEL TEIXEIRA NUNES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

Recebo a apelação de fls. 101/105 no efeito devolutivo, tendo em vista antecipação dos efeitos da tutela em sede de sentença.Vista à parte contrária para contrarrazões.Ciência ao INSS acerca da sentença de fls. 94/95.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001677-90.2013.403.6143 - GENI GOMES DA SILVA(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 88/94 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Ciência o INSS acerca da sentença de fls. 84/85.Após, remetam-se os autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001685-67.2013.403.6143 - JOEL RODRIGUES VICENTE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 177/195 no efeito suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Ciência ao INSS da sentença de fls. 164/166.Após, remetam-se os autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002221-78.2013.403.6143 - JOAO JORGE LOPES(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal.Tendo em vista o não cumprimento do Ofício solicitando a remessa do laudo pericial médico (fls. 132) e visando uma maior celeridade no processo, faz-se necessária a realização de nova perícia, devendo a Secretaria proceder novo agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Por informação de Secretaria, intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação.Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima

designada.Intime-se.

0002223-48.2013.403.6143 - RITA DE CASSIA ORLANDINI DE ASSIS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal.Tendo em vista a cessação do exercício da competência delegada pela Justiça Estadual, revogo a indicação contida na Carta de Intimação de fls. 115, devendo a Secretaria proceder agendamento com médico psiquiatra perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Por informação de Secretaria, intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação.Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada.Intime-se.

0002226-03.2013.403.6143 - CLAUDINEI GERALDO DOS REIS(SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente demanda para este Juízo Federal.Em face da natureza da presente demanda, faz-se necessária a realização de perícia médica, devendo a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.Sem prejuízo, fica intimada a autora, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação.Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria).Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada.Realizada a perícia, intímem-se as partes a manifestarem-se.Int.

0002232-10.2013.403.6143 - ELISABETE OLIVEIRA FERREIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal.Vista às partes acerca do laudo pericial médico de fls. 146/159.Int.

0002405-34.2013.403.6143 - LEONARDO FARIAS DA SILVA(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo.Informe a parte autora se foi realizada perícia médica, conforme informado às fls. 49. Em face da natureza da presente demanda, faz-se necessária a realização de perícia médica, bem como do Estudo Socioeconômico, para o qual designo para avaliação social a assistente social Sonia Regina Carvalho Malta, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do laudo e honorários.A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo,

deverá consignar o valor da renda familiar, e se a autora possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Int.

0002431-32.2013.403.6143 - CARLOS ROBERTO PADRONE (PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. Vista ao INSS acerca do laudo técnico realizado. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0002459-97.2013.403.6143 - LUCIA CRISTINA CRISPIN CORREA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição da presente demanda para este Juízo Federal. Revogo a designação do médico nomeado às fls. 61, devendo a Secretaria proceder ao agendamento de perícia médica com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0002476-36.2013.403.6143 - NICOLAU AUSGUSTO GLAUS NETO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. Tendo em vista o não cumprimento do Ofício solicitando a remessa do laudo pericial médico (fls. 204) e visando uma maior celeridade no processo, faz-se necessária a realização de nova perícia, devendo a Secretaria proceder novo agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Dessa forma, revogo a nomeação designada às fls. 202. Por informação de Secretaria, intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Intime-se.

0002478-06.2013.403.6143 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (SP271746 - GUSTAVO SALES MODENESE E SP268068 - IGOR DORTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição da presente demanda para este Juízo Federal. Informe a parte autora

acerca do comparecimento à perícia designada às fls. 88, devendo a Secretaria oficial o médico perito acerca dos esclarecimentos solicitados às fls. 84.Int.

0002529-17.2013.403.6143 - MERALINA MARIA GOMES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo.Fls. 75: Defiro a realização do Estudo Socioeconômico, para o qual designo para avaliação social a assistente social Sonia Regina Carvalho Malta, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do laudo e honorários.A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a autora possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação.Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se.Int.

0002687-72.2013.403.6143 - VALDIRENI PINTO CALDERON(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal.Tendo em vista o não cumprimento do Ofício solicitando a remessa do laudo pericial médico ortopédico designada às fls. 101 e visando uma maior celeridade no processo, faz-se necessária a realização de nova perícia, devendo a Secretaria proceder novo agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Dessa forma, revogo a nomeação do médico ortopedista designada no âmbito da Justiça Estadual.. Por informação de Secretaria, intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação.Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada.Intime-se.

0006391-93.2013.403.6143 - JOSE DE JESUS CORDEIRO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente demanda para este Juízo Federal.Dê-se vista ao INSS acerca da apelação interposta pelo autor e após cumpra-se com urgência o despacho de fls. 171.

0006836-14.2013.403.6143 - IVONE APARECIDA BONFIM GOMES(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal.Cumpra-se o despacho proferido no âmbito da Justiça Estadual à fl. 111.Int.

Expediente Nº 414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000220-23.2013.403.6143 - FRANCISCO MARCOS MORAES(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos Embargos à Execução (00002210820134036143).

Após, expeça-se o respectivo precatório/RPV.Int.

0000268-79.2013.403.6143 - INACIO DE LOIOLA DE CASTRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Tendo em vista a remessa dos autos a este Juízo, concedo vista ao INSS para informar se havia oposto Embargos à Execução no prazo legal, a contar de sua citação (fls. 155v). Em caso negativo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão de fls. 151 e prossiga-se a execução, com expedição do precatório/RPV respectivo.Intime-se.

0000459-27.2013.403.6143 - IVANILDO JOSE DE SANTANA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Tendo em vista o transcurso do prazo para recurso (fls. 252), expeça-se o precatório/RPV conforme determinado a fls. 251.Intime-se.

0000525-07.2013.403.6143 - JOSE CIRILO DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

1,10 Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Vista ao INSS acerca da decisão de fls. 263. Após, expeça-se o competente RPV/Precatório conforme requerido a fls. 266.Int.

0001179-91.2013.403.6143 - SUZANA APARECIDA VITOR(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Fls. 110-122: Pretende a autora a realização de nova perícia médica com especialista em gastroenterologista/endoscopista, argumentando que as conclusões do perito nomeado por este Juízo são divergentes das apresentadas pelos profissionais com quem ela se consulta para tratamento. No que concerne à alegação de falta de capacidade técnica do perito, obtempero que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região caminha no sentido de que qualquer médico, independentemente de sua especialidade, é tecnicamente apto a dar parecer na área da Medicina. O que não se poderia exigir é que ele, ou qualquer profissional de outra área do conhecimento, fosse obrigado a opinar sobre ciência alheia à sua base de formação. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO. I - Considerando a manifestação dos peritos nomeados e a inexistência de outro perito habilitado na comarca na especialidade de ortopedia, regular a nomeação de médico clínico geral para a realização da perícia. II - O perito designado pelo juízo, malgrado não possua especialização em ortopedia, é profissional de confiança do juízo, com especialidade em clínica médica, medicina do trabalho e medicina do tráfego, de modo que perfeitamente capacitado para avaliar as condições de saúde da requerente e as enfermidades de que é portadora, bem como a sua capacidade ou não ao labor. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AI 00359861020114030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012).AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - VAGA RESERVADA PARA DEFICIENTE - PEDIDO DE PERÍCIA - ESPECIALISTA EM MÃO - INDEFERIDO. Não procede a alegação do agravante de que o perito nomeado pelo magistrado a quo não teria capacidade para avaliar sua deficiência, uma vez que se trata de médico ortopedista. O próprio agravante utiliza como prova de sua deficiência, laudo confeccionado por médico ortopedista. Embora nos dias de hoje a Medicina esteja cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas, a formação básica do médico, bem como o seu campo de especialização (residência) com certeza é suficiente para avaliação de candidato portador de deficiência na área de abrangência de sua especialidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 00349607420114030000. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF 3. 4ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012). Ademais, cumpre destacar que a perita nomeada nestes autos, além de ser da confiança deste Juízo, tem especialização em perícias médicas, estando apta, a meu ver, à realização do trabalho técnico. No que tange ao laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que a experta realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional da autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Por fim, suas ponderações sobre o caso estão embasadas em doutrina médica e estão bem fundamentadas. A divergência entre as conclusões da perita e as dos médicos que tratam a autora será dirimida por ocasião da sentença, quando se confrontarão as provas e teses apresentadas por ambas as partes. Por tudo isso, indefiro a designação de nova perícia com médico ortopedista. Publicada esta decisão e fluído o prazo para o INSS manifestar-se, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0001234-42.2013.403.6143 - SANTINA VIRGINIA ALVES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de fls. 72/75. Não havendo oposição, proceda-se à expedição de precatório/RPV.Int.

0002102-20.2013.403.6143 - EGIDIA MARIA PAIAO DA SILVA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.III - Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 223) e a petição de fls. 233/234, cite-se o INSS na forma do art. 730 do CPC.

0002281-51.2013.403.6143 - VITALINA CUNHA CONFORTI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor em ambos os efeitos.Ao apelado para a apresentação das contrarrazões no prazo legal. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0003021-09.2013.403.6143 - ADELINA MONTEMOR RAMOS(SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Defiro o pedido de fls. 72. Anote-se no sistema.Indefiro o pedido de prova testemunhal de fls. 67, tendo em vista que o período campesino que pretende demonstrar possui registro em CTPS.Vista ao INSS para cumprimento do disposto no despacho de fls. 64. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0004656-25.2013.403.6143 - BENEDITO APARECIDO SASS(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Defiro o pedido de fls. 216. Anote-se.Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos embargos à Execução (autos 00046571020134036143). Após, prossiga-se a Execução nos seus ulteriores termos.Int.

0004794-89.2013.403.6143 - GILBERTO ALVES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Recebo a emenda de fls. 110. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto nos arts. 297 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se.

0005468-67.2013.403.6143 - CLODOALDO RAIMUNDO(SP274040 - ELISA MODENEZ PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA 1,10 De início, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência que acompanha a peça de ingresso.Recebo a emenda à inicial de fls. 34 e ss.Em face da natureza da presente demanda, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação.Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria).Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a)

autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Int.

0008052-10.2013.403.6143 - INGRID CRISTINA MARTINS DA SILVA ME(SP233898 - MARCELO HAMAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Reconsidero a segunda parte do despacho de fls. 21 para determinar a citação da ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), a fim de que apresente contestação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000221-08.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000220-23.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X FRANCISCO MARCOS MORAES(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 35), traslade-se cópia da petição de fls. 02/20 da sentença de fls. 28/28v e da certidão de fls. 35, bem como desta decisão para os autos principais (00002202320134036143), com subsequente desapensamento e remessa ao arquivo. 1,10 Intime-se.

0000460-12.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000459-27.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X IVANILDO JOSE DE SANTANA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 287), traslade-se cópia da sentença de fls. 280/281 e da certidão de fls. 287, bem como desta decisão para os autos principais (00004592720134036143), com subsequente desapensamento e remessa ao arquivo. Intime-se.

0004657-10.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004656-25.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO SASS(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 20v), traslade-se cópias da petição e cálculos de fls. 02/15, da sentença de fls. 19/19v e da certidão de fls. 20v, bem como desta decisão para os autos principais (00046562520134036143), com subsequente desapensamento e remessa ao arquivo. Após, prossiga-se a execução, expedindo-se o RPV/Precatório respectivo. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000269-64.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000268-79.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO DE LOIOLA DE CASTRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Defiro o pedido de fls. 11. Anote-se. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 10v), traslade-se cópia da sentença de fls. 07/08 e da certidão de fls. 10v para os autos principais (00002687920134036143), com subsequente desapensamento e remessa ao arquivo. 1,10 Intime-se.

0000526-89.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-07.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CIRILO DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
1,10 Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Vista ao INSS acerca da decisão de fls. 07/08. Com o transcurso do prazo, nada sendo requerido, tornem os autos arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Dra. Janaína Rodrigues Valle Gomes
Juíza Federal
Dr. Renato Câmara Nigro
Juiz Federal Substituto
Bel. Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 105

CARTA PRECATORIA

0014408-48.2013.403.6134 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO X ROSELI APARECIDA LOPES GONCALVES DA ROCHA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Ante a certidão retro, informando a não localização da testemunha comum à acusação e defesa, Cintia Maria Tesse Rasera, por questão de celeridade processual, comunique-se ao Juízo Deprecante, com urgência, para as providências pertinentes quanto ao atual endereço da referida testemunha, a fim de viabilizar o cumprimento integral do ato deprecado. Intime-se.

0014621-54.2013.403.6134 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VLADIMIR ROBERTO FACCAS(SP254342 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA FACIN) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 12 de dezembro de 2013, às 15:30 horas, para a realização da audiência de interrogatório do réu. Intime-se o acusado. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Estando o acusado em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência, comunique-se o Ministério Público Federal e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

FÁBIO DELMIRO DOS SANTOS
Juiz Federal Substituto
André Luiz de Oliveira Toldo
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 25

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002160-41.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANO RAMOS

Vistos. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, fazendo a indicação nominal do leiloeiro habilitado pela requerente, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a ordem, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Decorrido o prazo, sem manifestação da requerente, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0002161-26.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOUGLAS HENRIQUE LOPES CAMPOS

Vistos. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, fazendo a indicação nominal do leiloeiro habilitado pela requerente, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a ordem, expeça-se Mandado

de Busca e Apreensão. Decorrido o prazo, sem manifestação da requerente, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0002162-11.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILDA PALMEIRA DE NOVAES AZEVEDO

Vistos. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, fazendo a indicação nominal do leiloeiro habilitado pela requerente, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a ordem, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Decorrido o prazo, sem manifestação da requerente, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0002163-93.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAQUELINE MARIA DA SILVA ARAUJO

Vistos. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, fazendo a indicação nominal do leiloeiro habilitado pela requerente, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a ordem, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Decorrido o prazo, sem manifestação da requerente, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0002164-78.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DOMINIQUE DA SILVA ARAUJO

Vistos. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, fazendo a indicação nominal do leiloeiro habilitado pela requerente, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a ordem, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Decorrido o prazo, sem manifestação da requerente, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0002441-94.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTIANO FERNANDO DOS SANTOS

Vistos. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, fazendo a indicação nominal do leiloeiro habilitado pela requerente, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a ordem, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Decorrido o prazo, sem manifestação da requerente, voltem os autos conclusos. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

Expediente Nº 4

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003237-46.2011.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X BENEDITO MESSIAS X GERALDO MENDES MARTINS X PAULO ROBERTO RODRIGUES X IVANI APARECIDA CHAGAS X BENEDITA DA CONCEICAO X SERGIO MECHINELLI X JORGE CAMILLO X HAMILTON CLAYTON DE CAMPOS X SEBASTIAO MONTEIRO X ROQUE APARECIDO GOMES X ADINELSON ANTUNES PANIZA X PAULO SOARES DE ALMEIDA X SEVERINO APRIGIO DA SILVA X ALINE LEME DE SOUZA X ANTONIO APARECIDO DE AQUINO X ANA DE ALMEIDA FERRAZ X JOAO DA SILVA DE JESUS X SEBASTIAO BORTOLOTTI X JAIR DE OLIVEIRA X SILVIA DA SILVA NUNES X MARCILIO BENTO MONGOLO X GERALDO APARECIDO MELLO X VALMIR GONZAGA SOBRINHO X OTHILIA DA CONCEICAO DEOLIN SA X ADELSON CLAUDIO CAMILLO X LAURINETE DOS SANTOS GOMES X NELSON DA SILVA LIRA X GERCINO FRANCISCO GOMES X HUGO DE OLIVEIRA E SOUZA FILHO X PAULO TEGANI X WILLIAMS PEDRO DA SILVA X CICERA TEMOTIO DA SILVA X ANTONIO APARECIDO LOURENCO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X RAQUEL APARECIDA ZERBINATO LEME X LEVI CESARIO X MARIA NATALINA VIEIRA DOS SANTOS X MARCELINA VIVIANE TIBURCIO X MARIA LUZINETE ALEXANDRE X SELMA TIMOTEO DA SILVA X SILMARA DA SILVA NUNES X CIBELE GOMES

FERREIRA X JOAO MESSIAS X BENEDITO MESSIAS X JOEL ALVES VIEIRA X JOSE APARECIDO PRATTI X JAMIL PASCOALINO(SP050804 - LAZARO DUTRA) X ANATOLIO BUENO X MARIA APARECIDA BUENO X BENEDITO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MARTINS FERREIRA X JOSE APARECIDO PERANO X ADRIANA REGINA MACHADO X LUIZ CARLOS PETRIN X NEUZA ALVES DA SILVA

1 - Breve síntese do teor da demanda e da tramitação deste feito: Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. em face de Benedito Messias e outros, que teriam invadido a faixa de domínio da malha ferroviária da qual seria possuidora legítima em razão de concessão da União para prestação de serviço público. A propositura do pleito deu-se perante a Subseção de Bauru em 14/04/2011. Às fls. 61, a União foi intimada, para nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, manifestar-se sobre seu interesse no feito e, em caso positivo, a modalidade de sua intervenção. Manifestou-se a União às fls. 65/66, não ter interesse na demanda, pois a propriedade dos imóveis sendo vinculados a um contrato de arrendamento, passou a pertencer ao DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura e Reforma Agrária, requerendo, ainda, a intimação da referida Autarquia Federal, deferida à fl. 73. Às fls. 80/82, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para reintegrar à autora a posse da faixa de domínio da malha ferroviária e, ainda, a citação dos réus, bem como, após a manifestação favorável do DNIT, sua inclusão no pólo ativo da ação, fixando-se a competência da Justiça Federal. Às fls. 98/195, constam certidões que revelam a citação dos réus residentes no trecho da linha férrea que vai do KM 341 a 344. Às fls. 211/220, consta petição da Defensoria Pública da União, pela qual requereu a reconsideração da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como informou às fls. 651/652 a interposição de agravo de instrumento junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que por decisão anexa às fls. 847/849, DEFERIU o pedido, concedendo efeito suspensivo, em desfavor da decisão liminar de reintegração de posse. O Ministério Público Federal às fls. 862/866, deixou de se manifestar no feito, opinando unicamente pelo seu normal prosseguimento, não vislumbrando interesse público capaz de justificar sua intervenção na qualidade de custos legis ou substituto processual. Às fls. 884/887 dos autos consta decisão oriunda da Vara Federal de Bauru, datada do dia 18.02.2013, no sentido da remessa dos autos à Justiça Federal de Botucatu, que por sua vez, por decisão datada de 05.07.2013, remeteu estes autos para esta Subseção em decorrência da transformação do Juizado Especial Federal (JEF) em Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto (JEVA). Feito o breve relato, passo a decidir, fundamentando.

2 - Da competência: A condição de concessionário da prestação de serviço público na União não tem o condão de, por si só, atrair a competência da Justiça Federal e nesse sentido é firme a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, sendo exemplares os acórdãos da terceira e da segunda regiões assim ementados: **COMPETÊNCIA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL.** 1. A circunstância, por si só, da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. A União manifestou-se em não ter interesse na lide, dado que a propriedade da área foi transferida ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, requerendo a intimação desta autarquia federal a fim de manifestar eventual interesse no feito. 3. Embora a assistência seja modalidade de intervenção de terceiros voluntária e não provocada, verifico que em outras ações de reintegração de posse o DNIT tem manifestado interesse em ingressar na lide, bem como consta dos autos o Ofício n. 127/2010 da ANTT informando possível interesse do DNIT nas ações de reintegração de posse para remoção de terceiros dos bens arrendados. Assim, tendo em vista o princípio da economia processual, deve a autarquia ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se, por ora, a competência da Justiça Federal. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 479340, julgado em 08.10.2012) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO - MARGENS DE RODOVIA - DOMÍNIO ÚTIL - CONCESSIONÁRIO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - SÚMULA 150 DO STJ.** 1 - Agravo de instrumento interposto em face da decisão que declinou da competência para o processamento e julgamento da ação de reintegração de posse, determinando a sua remessa para a Justiça Estadual de Volta Redonda/RJ. 2 - A parte agravada ocupa faixa de terra à margem da Rodovia BR-393, lado Norte, Km 280,9, na cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro. A área em questão é abrangida pelos trechos de Rodovia que compõem o Lote Rodoviário objeto do contrato de concessão firmado pela Agravante com a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Na hipótese, trata-se de rodovia federal, e, portanto, as faixas e domínio a ela contíguas são bens da União, e, por força da Lei 10.233/2001, a ANTT é a entidade responsável pela preservação da respectiva área. 3 - A decisão agravada suscitou com acerto a inexistência de quaisquer das hipóteses do art. 109, I, da Constituição Federal, porquanto a concessão para exploração econômica de bens ou serviços da União, em sendo parte a concessionária, não deslocaria a competência para a Justiça Federal. 4 - A questão encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça. (Precedentes: AGRCC 37947/MT; CC 38130/SP; CC 38316/AL; CC 35721/RO; CC 40330/GO; 125905/PR; CC 103914/RS; AgRg no CC 122649/SP). 5 - Não é da competência federal, e sim da estadual, a causa em que não figuram as entidades aludidas no art. 109, I, da Constituição Federal, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação

processual, até porque compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150/STJ). (CC 40330/GO, DJ de 02/02/2004) 6 - Embora não figurem no feito principal as entidades referidas no dispositivo constitucional citado, mas levando em conta o interesse abstrato da Autarquia Federal (ANTT) na condição de responsável pela faixa de domínio e, ainda, o inequívoco interesse da União Federal, afigura-se prudente a intimação dos aludidos entes públicos, para que se manifestem acerca do interesse em ingressar na lide, evitando-se, com isso, a remessa precipitada dos autos para a Justiça Estadual e a sua eventual devolução à Justiça Federal por superveniente manifestação de interesse dos entes públicos mencionados. (Precedente: Ag. 2013.02.01.003894-4 - Sexta Turma Especializada - Rel. Des. Fed. Nizete Antônia Lobato Rodrigues Carmo - julgado em 29/04/2013 - EDJF2R de 09/05/2013) 7 - Agravo de instrumento provido. (TRF2, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 226963, julgado em 21.05.2013)PA 1,15 Entretanto, a presença do DNIT, autarquia federal, impõe o reconhecimento da competência da Justiça Federal no caso. Ainda no que tange a competência. à luz da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, exemplificada no aresto que segue colacionado, prevalece o foro do local da coisa imóvel (art. 95 do CPC) sobre a regra emanada da perpetuação da competência (art. 87 do CPC), veja-se o precedente ilustrativo do entendimento do STJ:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.1. Com efeito, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incindir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 992329, julgado em 14.09.2009)Assim, aceita-se a remessa sem suscitar-se conflito de competência.Intime-se a ANTT para que diga se há interesse no feito. O prazo para tal manifestação será o de 30 (trinta) dias. Sobre as petições de fls. 197-200, 647 e 648, e, 896 e 897, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0000700-55.2013.403.6125 - MANUEL CICERO DA SILVA GOMES(SP037104 - CALID EL KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X HELENA DA SILVA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIATrata-se de ação judicial por meio da qual Manuel Cícero da Silva Gomes postula a anulação de ato administrativo de exclusão de programa de reforma agrária levado a efeito pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em decorrência, tendo sido apresentado como motivo para tanto pela autarquia federal a separação conjugal do demandante e de sua companheira. Relata o autor que houve desentendimento familiar corriqueiro sem que se concretizasse a dissolução da união estável. Foi determinada a emenda à exordial, tendo sido a mesma emendada para requer a citação de Helena da Silva na posição de corré, bem como para esclarecer o valor dado à causa.Apresentado breve relato do pleito, passo a decidir.A inicial apresenta fundamentos que podem conduzir à acolhida do pedido, guardando, pelo menos em tese correlação lógica entre as premissas e a conclusão. Entretanto, cumpre ter em vista que o pedido de declaração de nulidade do ato administrativo excludente tem efeitos possessórios imediatos, indo além da mera sujeição ao Poder Público e podendo colidir o direito invocado com a proteção possessória de terceiros, revelando-se adequada à espécie a formação do litisconsórcio entre INCRA e companheira do autor, tal como já fora ventilado durante o iter processual. Foi postulada a gratuidade e juntada a declaração de insuficiência de recursos para suportar os ônus financeiros da litigância, bem como acostada a respectiva procuração. Assim, merecido o deferimento da gratuidade postulada, sujeitando-se a análise posterior na presença de elementos que infirmem tal conclusão.O valor da causa foi estimado adequadamente na razão de R\$ 20.000,00 dada a dificuldade inerente ao arbitramento do mesmo em ação anulatória com reflexo possessório sobre bem imóvel cedido pelo Poder Público para fins de reforma agrária. Como a natureza da causa desborda da seara do JEF, resta diminuída a importância da atribuição exata ao valor da causa.Assim, o caso é de deferimento da petição inicial, passando-se a analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da liminar pleiteada.No que tange ao pedido de tutela de urgência de caráter antecipatório dos efeitos práticos de eventual procedência, cumpre ter em vista que a fundamentação do ato administrativo não é, primo ictu oculi, desprovida de razoabilidade e/ou desproporcionalidade que possa revelar uma atuação arbitrária da Administração Pública. A existência de motivo para a tomada do ato administrativo apontado como inválido depende de dilação probatória que extrapola o caráter sumário deste momento bastante precoce da cognição.Forte no quanto exposto acima, defiro a petição inicial e indefiro a medida liminar.Citem-se os corréus INCRA e Helena da Silva.Intimem-se.Publique-se.

0000491-65.2013.403.6132 - AGROPECUARIA WAS LTDA X ADRIANUS ALPHONSUS MARIA SLEUTJES(SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE E SP280848 - VLADIMIR AUGUSTO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL
DECISÃO INTERLOCUTÓRIATrata-se de ação judicial na qual Agropecuária WAS Ltda. postula o

reconhecimento judicial da inexigibilidade de quaisquer valores a título de incidência de contribuição social emanada do art. 25, incisos I e II, da Lei Federal 8.870/94. Primeiramente invoca vício formal consistente na necessidade de Lei Complementar para a instituição de contribuição social fora das hipóteses previstas na Constituição. Advoga, ainda, a inconstitucionalidade material da espécie tributária na medida em que a referida tributação teria base de cálculo comum à COFINS, ou seja, aduz que estariam sendo exigidas duas contribuições sobre a mesma realidade econômica, discrepando da competência tributária definida em sede constitucional, fixando-se por duas vezes exação com fulcro no art. 195, I, a, da Constituição Federal. Por fim, pede medida liminar consistente na suspensão da exigibilidade do tributo ou, pelo menos, seu depósito em juízo. Apresentado breve relato do pleito, passo a decidir. A inicial apresenta fundamentos que podem conduzir à acolhida do pedido, guardando, pelo menos em tese correlação lógica entre as premissas e a conclusão. Foram recolhidas as custas, acostado contrato social e apresentada a respectiva procuração. Assim, o caso é de deferimento da petição inicial, passando-se a analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão. Primeiramente, o problema da exigibilidade da contribuição cuja antijuridicidade é aventada já inicia pelo nome comumente atribuído à mesma, pois o FUNRURAL diz respeito ao regime de apoio ao trabalhador rural vigente ao tempo da Lei Complementar 11/71, sendo substituído, por força de comando constitucional, pela atual Lei de Benefícios (Lei Federal 8.213/91) de modo que houve a inclusão dos rurícolas ao RGPS. Assim, já ab initio, vê-se como o debate que vem prolongando-se no meio jurídico nacional está viciado na origem e descende de um grande apego ao regime da LC 11/71, fato evidenciado na seara previdenciária e que se reflete na dimensão tributária do problema. Quando a Lei Federal 8.240/92 atuou sobre a Lei de Custeio (Lei Federal 8.212/91), já era em um cenário onde os trabalhadores rurais estavam no seio do RGPS, não se podendo mais, já vinte anos atrás, cogitar de FUNRURAL, pois já excluída a população campesina do abrigo do respectivo PRORURAL. Foi em face da contribuição instituída pela Lei Federal 8.240/92 que o STF no julgamento do RE 363.852 declarou a inconstitucionalidade do tributo pago pelo empregador rural pessoa física, sem cogitar de pessoa jurídica, sem abranger o segurado especial e sem sequer conhecer da compatibilidade entre a Lei Federal 10.256/2001 que conferiu a redação atual ao art. 25 da Lei de Custeio, novel legislação federal editada já sob os auspícios do texto constitucional moldado pela EC 20/98. Como bem leciona Júlio Cezar Pessoa Picanço Júnior (O FUNRURAL após o RE 363.852: as normas declaradas inconstitucionais, a contribuição previdenciária após o advento da Lei n. 10.256/2001 e o posicionamento jurisprudencial incipiente), o julgamento do STF (RE 363.852) refere-se à contribuição cobrada com supedâneo no art. 1º, da Lei Federal 8.540/92, cuja superação legislativa deu-se por meio da Lei Federal 10.256/2001. Portanto, o precedente é paradigmático apenas para aquele período anterior ao advento da Lei Federal 10.256/2001 que, tendo em vista a EC 20/98 que incluiu o vocábulo receita ou faturamento no art. 195, I, da CF/88, dispensando, assim, a necessidade de Lei Complementar. Não sendo possível vislumbrar, portanto, primo ictu oculi, qualquer dissonância entre Constituição e a Lei Federal 10.256/2001. No mesmo sentido do entendimento aqui adotado firmou-se a jurisprudência: AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - RESTITUIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DE ACORDO COM STF - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC Nº 20/98 - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de ação ordinária ajuizada em 09/06/2010, na qual a parte autora busca a repetição dos valores pagos a título de FUNRURAL nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação. 2. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, encontram-se prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. 3. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. Posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011. 4. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 5. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de junho de 2005, devendo ser mantida a improcedência do pedido. 6. Agravo

legal a que se nega provimento. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1738211, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, julgamento em 03.07.2012)CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. I - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arremada na EC nº 20/98. II - Valor arbitrado a título de verba honorária que se eleva, com amparo no art. 20, 4º, do CPC. III - Recurso da União provido. Recurso do autor desprovido. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1613829, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, julgado em 03.07.2012)Assim, sob esta dimensão, não emerge a verossimilhança necessária à concessão de tutela, mas como este não é o único fundamento da demanda, passa a ser analisado o problema da dupla incidência sobre a mesma base de cálculo que representaria um verdadeiro e odioso bis in idem.Cumprido, inicialmente, ter em vista a diferença existente entre os conceitos de bitributação e bis in idem. Dentre outros autores, a eminente Ministra do STJ Regina Helena Costa adota a referida distinção e bem esclarece seus contornos no trecho que segue abaixo colacionado:A bitributação significa a possibilidade de um mesmo fato jurídico ser tributado por mais de uma pessoa. Diante de nosso sistema tributário, tal prática é vedada, pois cada situação fática somente pode ser tributada por uma única pessoa política, aquela apontada constitucionalmente, pois, como visto, a competência tributária é exclusiva ou privativa. Inviável, portanto, que haja uma pessoa política autorizada a exigir tributo sobre o mesmo fato jurídico.Já o bis in idem é ideia distinta, traduzida na situação de o mesmo fato jurídico ser tributado mais de uma vez pela mesma pessoa política, sendo permitido pelo sistema pátrio desde que expressamente autorizado pela Constituição. Por exemplo, o fato de uma empresa auferir lucro dá margem à exigência do Imposto sobre a Renda, como também da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, ambos tributos da competência da União. (Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional. 2ª ed. 67 e 68)A vedação de bis in idem, além de ser conseqüência lógica do fenômeno da incidência tributária, também emana da vedação constante dos arts. 154, I, e 195, 4º, da CF/88. A admissão da dupla incidência sobre a mesma base econômica é extraordinária como bem esclarecido por Carlos Maximiliano (Hermenêutica e Aplicação do Direito. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 273) em mais uma lição célebre:[...] Servem de fanal do hermeneuta os cânones das ciências econômicas, e a estes contraria a incidência do mesmo imposto duas vezes sobre o mesmo bem e o mesmo contribuinte: as exceções ao ne bis in idem, preceito sábio, vetusto e universal, prevalecem quando clara, evidente, indiscutivelmente estabelecidas; não se presumem, nem se deduzem por simples inferência.De igual modo vem se posicionando os sodalícios, sendo exemplo de tal entendimento o seguinte precedente do TRF1:A vedação constitucional da bitributação, resultante dos arts. 154, I, e 195, 4º, da CF, impede a criação de imposto ou contribuição novos com fato gerador ou base de cálculo próprios de imposto ou contribuição social já existentes, não sendo vedada, porém, a criação de uma contribuição social prevista no texto constitucional como fato gerador ou base de cálculo idênticos aos de imposto já existente. (TRF1, MAS 1997.01.00.043974-1, DJU 10.09.1999)Leandro Paulsen, por sua vez, é bastante claro a respeito da vedação sob comento no trecho que segue transcrito:Não há de se aceitar, pois, a criação de nova contribuição que repita uma já referida no art. 195. Com isso, tem-se que não se deve, também, invocar a teoria de que mera repetição de tributo já existente configura adicional ao mesmo e que, portanto, seria em tese aceitável. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 12ª ed. Porto Alegre: ESMAFE/Livraria do Advogado, 2010, p. 537)A respeito do pedido de provimento jurisdicional de urgência tem-se que a pessoa jurídica autora insurge-se contra a cobrança concomitante de COFINS e da contribuição constante do art. 22-A da Lei Federal 8.212/91, sustentando a incompatibilidade formal e material da incidência das duas exações.Em princípio e salvo melhor juízo, revela-se crível a incompatibilidade material de dupla incidência sobre a receita/faturamento de duas contribuições sociais distintas, tornando verossímil a alegação de que a dupla cobrança sobre a mesma base de cálculo realmente pode decorrer da combinação da COFINS com a contribuição social prevista no art. 22-A da Lei Federal 8.212/91. Note-se que no caso em tela não se está perante pessoa natural/física sobre a qual não recai a COFINS, mas trata-se de demandante pessoa jurídica, cuja submissão ao regime jurídico da COFINS decorre da letra expressa do art. 1º da Lei Complementar 70/91, cuja redação é a que segue:Art. 1 Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.Por sua vez, veja-se a previsão legal constante do art. 22-A da Lei Federal 8.212/91 de outra contribuição social também a ser suportada pelo produtor rural pessoa jurídica:Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).II - zero vírgula um por cento para o

financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Da Lei Federal 8.870/94 colhe-se precedente legal da referida contribuição, veja-se: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. Assim, no atual cenário legislativo é possível que ocorra a dupla incidência sobre a receita/faturamento decorrente da atividade econômica do produtor rural pessoa jurídica, Estando a pessoa jurídica produtora rural na condição de sujeição passiva à COFINS, a incidência de outra contribuição sobre a receita/faturamento revela-se imprópria, tendo sido a mesma conclusão alcançada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em diversos precedentes, seguindo-se citado um exemplo de tal posicionamento: CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. EMPREGADOR RURAL PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 8.870/1994. LEI Nº 8.212/1991. A Corte Especial deste Tribunal no julgamento da arguição de inconstitucionalidade suscitada nesta ação decidiu pela inconstitucionalidade dos incisos I e II e parágrafo 1º do artigo 25 da Lei nº 8.870/1994. Posição pessoal divergente do Relator. (TRF4, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.71.00.021280-5/RS, Rel. Des. Wilson Darós, julgamento em 29.08.2007) Isso posto, mostra-se real o risco de constrangimento indevido se postergada tutela processual de urgência, pois no caso de ausência de recolhimento ocorrerá a atuação e punição da demandante, inclusive não sendo possível afastar até mesmo a persecução penal decorrente de tal proceder. Ou seja, vislumbra-se perigo na demora da concessão de proteção jurisdicional ao direito subjetivo invocado, sendo, neste momento, adequado o depósito em juízo da quantia debatida, suspendendo-se a cobrança dos mesmos e outros atos decorrentes de mora. Note-se que o depósito em juízo parece ser a medida mais proporcional para evitar-se o risco de irreversibilidade decorrente do não-pagamento e estabilização de uma situação fáctica dificilmente recomposta integralmente na medida em que futura cobrança do valor devido ao longo do tempo seria de duvidosa satisfação na medida em que se executaria uma alta quantia decorrente da falta de pagamento ao longo do gozo da liminar. Forte no quanto exposto acima, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PARA AUTORIZAR O DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO EMANADA DO ART. 22-A DA LEI FEDERAL 8.212/91 NA FORMA QUE LHE FOI DADA PELAS LEIS FEDERAIS 8.870/94 E 10.256/2001. Oficie-se e providencie-se o necessário para a efetivação da medida deferida. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2501

ACAO DE USUCAPIAO

0008668-26.2013.403.6000 - EDIVALDO BARBOSA DOS SANTOS(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 37/2013-SD01AÇÃO DE USUCAPIÃO n. 00086682620134036000AUTOR: EDIVALDO BARBOSA DOS SANTOSRÉU: SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO e OUTROPessoa (s) a ser (em) citada (s): eventuais interessados na Ação de Usucapião acima mencionada, na forma do artigo 942 do Código de Processo Civil - CPC. Prazo do edital: 30 (trinta) diasFINALIDADE: Citar eventual interessado, para no prazo legal, oferecer resposta à Ação de Usucapião n.00086682620134036000, sob pena de, não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do art. 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320, do mesmo diploma legal.DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 12 de setembro de 2013. Eu, _____, Angélica Roseli Barbosa Leite Souza, Técnico Judiciário, RF 4701, digitei. E eu, Gustavo Hardmann Nunes, Diretor de Secretaria, RF 4922 (_____), conferi. RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular1ª Vara

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002397-69.2011.403.6000 - REGINALDO DE SOUZA SILVA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, fica a parte autora intimada a fornecer, no prazo de cinco dias, o endereço atualizado de Reginaldo de Souza Silva a fim de intimá-lo para perícia designada para o dia 29/10/2013, às 09:00 horas, no consultório do Dr. Josete Gargioni Adames, localizado na Rua Eduardo Machado Metelo, 288, Chácara Cachoeira, em Campo Grande-MS.

0010437-69.2013.403.6000 - GENTE/SIP RECURSOS HUMANOS LTDA(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 1A. REGIAO - CAMPO GRANDE/MS

A Receita Federal do Brasil é parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0010344-09.2013.403.6000 - RODOLFO CAIO CARREGARO BASILIO(MS014518 - JOSE CLAUDIO BASILIO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0010344-09.2013.403.6000IMPETRANTE: RODOLFO CAIO CARREGARO BASILIOIMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MSDECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rodolfo Caio Carregaro Basilio, em face de ato do Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/MS, objetivando, em sede de medida liminar, seja a autoridade impetrada compelida a fazer nova avaliação da sua prova prático-profissional, devidamente fundamentada.Como fundamento do pleito, o impetrante afirma que, insatisfeito com a nota obtida na peça prático-profissional de Direito Penal, interpôs recurso administrativo para revisão do resultado, o qual foi indeferido pelo corretor, utilizando-se resposta padrão.Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 17-

36. Relatei para o ato. Decido. Neste instante de cognição sumária, verifico ausentes os requisitos para concessão de medida liminar. Conforme entendimento pacífico na jurisprudência, em princípio, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora e apreciar os critérios utilizados pela Administração na correção de questões de prova. Apenas em situações excepcionais reconhece-se a possibilidade de o Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões de provas, como nos casos de erro grosseiro evidenciado de plano e capaz de infringir o princípio da razoabilidade, e quando houver desrespeito às disposições editalícias, como nos casos em que o recurso administrativo é indeferido sem fundamentação ou sequer é examinado. Também nesse sentido o entendimento dos tribunais superiores, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. POSSIBILIDADE. LIMITE. VÍCIO EVIDENTE. ERRO MATERIAL INCONTROVERSO. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção de provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame. 2. Excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público (exame de ordem) que possa causar dúvida, como é o caso, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes. 3. Recurso especial não-provido. No presente caso, o impetrante solicitou revisão do resultado provisório de sua prova discursiva, por meio eletrônico, e teve seu pedido fundamentadamente analisado pela Banca Examinadora (fls. 29-31). Portanto, a priori, não cabe a este Juízo dizer se houve ou não discrepância dos critérios de correção dos quesitos, mormente porque se trata de questões subjetivas; tampouco analisar se faltou justeza na atribuição de pontos pela banca examinadora, sob pena de flagrante ofensa à separação dos poderes, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito. Assim, resta ausente o requisito do *fumus boni iuris*; com o que resta prejudicada a análise do outro - *periculum in mora*. Outrossim, com a vinda das informações - ocasião em que a autoridade impetrada poderá, inclusive, esclarecer os equívocos apontados na inicial, quanto a eventual incongruência existente entre a resposta dada ao recurso, e as razões recursais do impetrante - e a oitiva do Ministério Público Federal, ter-se-á condições para uma análise exauriente e definitiva acerca do assunto. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à OAB/MS da impetração do mandado de segurança, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande, 19 de setembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal

Expediente Nº 2506

ACAO CIVIL PUBLICA

0004703-40.2013.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS (MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SONIMED DIAGNOSTICO LTDA (MS013757 - LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) Trata-se de embargos declaratórios opostos pela ré, em face da decisão de fl. 206, sob argumento de que a mesma é contraditória e omissa (fls. 214/218). É a síntese do necessário. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. Ocorre, contudo, que a decisão objeto da impugnação sob análise não apresenta qualquer contradição, omissão ou obscuridade. Conforme consignado no decisum embargado, a dilação de prazo requerida pela ré para cumprir a decisão liminar anteriormente proferida, foi deferida, por 15 dias, a contar do protocolo do referido pedido. Não há, portanto, qualquer dúvida quanto a esse comando. Da mesma forma, restou claro que a multa diária fixada deveria incidir apenas se constatado o descumprimento da medida liminar. É certo que, no caso, a ré (ora embargante) foi intimada da decisão objurgada quando já expirado o prazo então concedido (fl. 220). No entanto, comprovou haver cumprido a decisão liminar (fl. 219). Nesse contexto, não há qualquer contradição ou omissão a ser sanada através de embargos de declaração. Assim sendo, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Outrossim, embora não seja caso de acolhimento dos embargos declaratórios - porque, repita-se, não há contradição ou omissão na decisão de fl. 206 - tenho que, diante da situação peculiar ocorrida nos autos, não é caso de aplicação da multa diária. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0003893-80.2004.403.6000 (2004.60.00.003893-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X

VILSON ROBERTO AFONSO BRITES

SENTENÇA Tipo C Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Vilson Roberto Afonso Brites, em fase de cumprimento de sentença. Às fls. 114/115 a parte autora anunciou a desistência da presente ação tendo em vista a ausência de perspectiva de êxito materializada pelas diversas pesquisas de bens acostadas aos autos. Assim, homologo o pedido de desistência do feito, razão pela qual declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos requeridos, mediante substituição pelas cópias juntadas às fls. 116/140. Oportunamente, arquivem-se.

0001923-64.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGIO) X CAMILA MARTINS FERREIRA X DIONIZIA MARTINS RAMOS X HENEDINO ALVES RAMOS

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSSentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da sentença proferida às fls. 98-103, sob o fundamento de que nesse decisum existe contradição quanto à data inicial em que deve passar incidir a taxa de juros de 3,4% ao ano. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo (fls. 106-109). É o relatório. Decido. Com razão a embargante. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não obstante, no tópico Da taxa de juros aplicável ao contrato em questão, da sentença de fls. 98-103, este Juízo tenha transcrito a evolução legislativa acerca da matéria, fixando as datas a partir das quais devem incidir as respectivas taxas de juros, equivocou-se ao indicar a data a partir da qual deve vigorar a taxa de juros de 3,4% ao ano. De fato, constou do julgado: B) Da taxa de juros aplicável ao contrato em questão O art. 7º da Lei nº. 8.436/92, que institucionalizava o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes, estabelecia que os juros sobre o crédito educativo não poderiam ultrapassar a taxa de 6% (seis por cento) ao ano. No entanto, o referido dispositivo foi revogado pela Lei nº. 9.288/96, que não instituiu novo limite. Em 25.06.99, entrou em vigor a Medida Provisória nº. 1.827-1, que atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo. A referida norma foi sucedida pela Medida Provisória n. 1.865/99, regulamentada pela Resolução CMN nº. 2.647 do Banco Central do Brasil, publicada no DOU de 22/09/99, que fixou em 9% (nove por cento) ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. A Medida Provisória n. 1.865/99 foi sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 10.260, de 13.07.01, que manteve a atribuição do Conselho Monetário Nacional. Em 13.10.06, o Banco Central editou a Resolução CMN nº. 3.415/06, que previu novas taxas de juros para os contratos celebrados a partir de 01.07.06, nos seguintes termos: Resolução CMN nº 3.415/06 Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a: I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I. Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Por seu turno, a Resolução CMN nº. 3.777, de 28.08.09, fixou a taxa de juros, para todos os contratos de Financiamento Estudantil firmados a partir de sua edição, em 3,5% (três e meio por cento) ao ano: Resolução CMN nº 3.777/2009 Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Em 11.03.10, o CMN reduziu a taxa de juros para 3,4% (três vírgula quatro por cento), por meio da Resolução nº. 3.842/10, in verbis: Resolução CMN nº 3842/2010 Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Ressalto, ademais, que a Lei nº 12.202/10, publicada no DOU de 15/01/2010, incluiu o 10 ao art. 5º da Lei nº 10.260/2001, nos seguintes termos: 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010) Desse modo, a partir de 23.09.99 (data da publicação da Resolução CMN nº. 2.647), a taxa de juros remuneratórios a ser observada é aquela determinada pelo Conselho Monetário Nacional, nos seguintes termos: a) 9% (nove por cento) ao ano, até 30.06.06; b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n.

3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, até 27.08.09; c) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, a partir de 15.01.2010, conforme disciplina a Resolução CMN nº 3.842/10:Desse modo, considerando que o contrato em questão foi firmado em 15/01/2009, a CEF deverá recalculer o saldo devedor da embargante, observando as taxas de juros conforme ora decidido, ou seja: 6,5% ao ano, até 04/01/2010, e 3,4% ao ano, a partir de 15/01/2010. (grifei)Com efeito, embora a fundamentação da sentença tenha fixado 15/01/2010 (data da Lei nº 12.202/2010), como data a partir da qual deva incidir os juros de 3,4%, o marco inicial correto é o dia 11/03/2010, data da vigência da Resolução nº 3.842/2010.Entre a data da publicação da Lei nº 12.202/2010 e a data da vigência da Resolução nº 3.842/2010 deve incidir a taxa de juros de 6,5% ao ano, conforme art. 2º da Resolução nº 3.777/2009, conforme explanado na sentença.Por este prisma, entendo viável o acolhimento dos presentes aclaratórios, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes.Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração opostos à fl. 111, a fim de que, onde se lê, na fundamentação:Desse modo, a partir de 23.09.99 (data da publicação da Resolução CMN nº. 2.647), a taxa de juros remuneratórios a ser observada é aquela determinada pelo Conselho Monetário Nacional, nos seguintes termos: a) 9% (nove por cento) ao ano, até 30.06.06; b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, até 27.08.09; c) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, a partir de 15.01.2010, conforme disciplina a Resolução CMN nº 3.842/10:Desse modo, considerando que o contrato em questão foi firmado em 15/01/2009, a CEF deverá recalculer o saldo devedor da embargante, observando as taxas de juros conforme ora decidido, ou seja: 6,5% ao ano, até 04/01/2010, e 3,4% ao ano, a partir de 15/01/2010. (grifei)leia-se:Desse modo, a partir de 23.09.99 (data da publicação da Resolução CMN nº. 2.647), a taxa de juros remuneratórios a ser observada é aquela determinada pelo Conselho Monetário Nacional, nos seguintes termos: a) 9% (nove por cento) ao ano, até 30.06.06; b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, até 10/03/2010; c) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, a partir de 11/03/2010, conforme disciplina a Resolução CMN nº 3.842/10:Desse modo, considerando que o contrato em questão foi firmado em 15/01/2009, a CEF deverá recalculer o saldo devedor da embargante, observando as taxas de juros conforme ora decidido, ou seja: 6,5% ao ano, até 10/03/2010, e 3,4% ao ano, a partir de 11/03/2010. E, no dispositivo, onde se lê:Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios, para afastar a capitalização dos juros, determinar que os juros não pagos sejam direcionados à conta apartada e não incorporados ao saldo devedor, bem como para determinar que, a partir de 15/01/2010, os juros a incidir sobre o saldo devedor serão de 3,4% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano).leia-se:Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios, para afastar a capitalização dos juros, determinar que os juros não pagos sejam direcionados à conta apartada e não incorporados ao saldo devedor, bem como para determinar que, a partir de 11/03/2010, os juros a incidir sobre o saldo devedor serão de 3,4% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano).Mantenho os demais termos da r. sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, 17 de setembro de 2013.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000198-65.1997.403.6000 (97.0000198-9) - FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES E MS005962 - MARCIO SOCORRO POLLET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002914 - EDSON DE PAULA)

SENTENÇATipo CHOMOLOGO o pedido de desistência da execução e declaro extinto o processo, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004663-78.2001.403.6000 (2001.60.00.004663-5) - MARIA EDILEUZA AMARANTE DE SOUZA(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho de f. 246: Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais no requisitório a ser expedido em favor da autora, de acordo com o respectivo contrato, juntado às f. 221/222.Quanto aos valores a deduzir da base de cálculo, cumpre esclarecer quen se tratam de despesas efetuadas pela autora, elencadas na Instrução Normativa 1127-RFB. O cálculo do valor a ser retido a título de Imposto de Renda será realizado quando do pagamento do precatório. Assim, diante da manifestação de f. 241/245, requisitem-se os pagamentos nos exatos termos em que determinados no despacho proferido nos embargos à execução, cuja cópia foi juntada à f. 227 destes autos.Cumpra-se e após, intimem-se.ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do despacho de f. 227, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 247/248. Prazo: cinco dias.

0000442-47.2004.403.6000 (2004.60.00.000442-3) - NILTON CESAR FERNANDES DE MORAES X VALDECIR DOS SANTOS MOREIRA X CELSO NOGUEIRA SOLEI X SILVANEI JOSE DA ROSA SILVA X GIDELZON GONCALVES DA SILVA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS007046 -

MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 238, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 251/254. Prazo: cinco dias.

0003252-92.2004.403.6000 (2004.60.00.003252-2) - NANJI MIRANDA ROCHA(MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X EVANIR RAMOS MONTEZANO(MS013374 - PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO CAVALCANTI)

A teor do despacho de f. 367, indefiro o pedido de f. 375/376.O recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos, inviabiliza a pretensão.Intime-se a ré Evanir Ramos Montezano para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, cumpra-se a parte final do despacho de f. 367.

0000952-89.2006.403.6000 (2006.60.00.000952-1) - ANTONIO TORQUATO LIMA COELHO X FATIMA NOBREGA COELHO(MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora acerca do retorno dos autos do TRF/3ª Região e para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5(cinco) dias.

0004936-26.2007.403.6201 - ARCEMIRO BARRETO(MS006435 - EVANDRO ALVES CORREA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Trata-se de ação proposta por Argemiro Barreto, militar reformado, em desfavor da União, objetivando a recontagem do seu tempo de serviço na caserna, com conseqüente revisão de soldo e pagamento de valores em atraso nos últimos cinco anos. Como causa de pedir, aduz que através de certidão expedida pelo 9º Grupo de Artilharia de Campanha do Exército, datada de 27 de junho de 2001, teve reconhecido pela Administração Militar tempo de serviço prestado em Guarnição Especial de Primeira Categoria, no período de 15/12/1955 a 05/05/1961. Todavia, alega que referido tempo não foi computado quando de sua passagem à inatividade, para fins de fixação das vantagens pecuniária que percebe na condição de militar reformado, o que entende ser ilegal. Afirma que teve o pedido de recontagem do tempo de serviço indeferido administrativamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-11.Cumpra mencionar que o presente Feito foi, originariamente, ajuizado junto ao Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS, mas houve declínio de competência em favor deste Juízo (fls. 114-116).Citada, a União apresentou contestação, arguindo, em preliminar, incompetência absoluta e inépcia da inicial, ante a ausência de pedido certo e determinando. No mérito, assevera que o serviço passado pelo militar em guarnições especiais da categoria A acresce 1/3 (um terço) à contagem de seu tempo de serviço, no momento da passagem para a inatividade, mas não poderá ser utilizado para outros fins, tais como cálculos de anuênios e demais vantagens pecuniárias. Pugna pela improcedência do pedido (fls. 15-22).Réplica (fl. 25).À fl. 34, houve pedido de sucessão processual, em virtude do falecimento do Sr. Argemiro Barreto (certidão de óbito - fl. 39), o que foi deferido (fl. 53).A União suscitou prescrição do direito da parte autora em demandar haveres supostamente devidos há mais de dois anos da propositura do presente feito (fls. 78-83).É o relatório. Decido.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Inicialmente, em relação à preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar esta ação, tenho que a mesma restou prejudicada diante da r.decisão de fls. 114-116, em que houve declínio de competência a favor deste Juízo.Quanto à preliminar de inépcia da inicial, diferentemente do que afirma a União, entendo que na peça inaugural a parte autora descreveu de forma regular os fatos e os fundamentos jurídicos de sua pretensão, apontando o que entende por ilegal, bem assim indicando com precisão o pedido mediato (a recontagem do tempo de serviço que prestou na caserna, com revisão de vantagens pecuniárias devidas quando de sua reforma) e imediato (tipo de tutela jurisdicional almejada no caso - condenatória), não havendo, por isso, a alegada inépcia, pois a inicial preencheu de forma razoável os requisitos do art. 282 e 286 do Código de Processo Civil - CPC. Assim, rejeito essa preliminar. Concernente à prescrição, observo que nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32 as dívidas passivas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. No presente caso, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação.Feitas essas considerações passo ao exame do mérito.Pretende, o autor, a revisão dos proventos que aufera na condição de militar da reserva remunerada do Exército, sob o argumento de que não fora computado, no momento da sua passagem para inatividade, o período de serviço militar exercido em guarnição especial de categoria especial (tipo A), expressamente reconhecido pela Administração, conforme certidão acostada à fl. 09 dos autos. Com efeito, o artigo 137, inciso IV, 1º, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), prescreve:Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:(...)VI - 1/3 (um terço) para cada período consecutivo ou não de 2 (dois) anos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais da Categoria A, a partir da vigência da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971. (Redação dada pela Lei nº 7.698, de 1988) 1º Os acréscimos

a que se referem os itens I, III e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim. (grifo nosso)De fato, da análise da norma legal ora reproduzida, depreende-se que ao militar designado para atuar em unidades localizadas em regiões consideradas especiais (fronteiriça, litorânea, oceânica etc.) é assegurado o cálculo diferenciado do tempo de serviço exercido nessas localidades quando da sua passagem à situação de inatividade, com acréscimo de 1/3 (um terço) para cada período consecutivo ou não de 02 (dois) anos de efetivo labor. Conforme ponderado pela parte ré, resta evidente que a intenção do legislador ao editar tal regra foi compensar de alguma forma o militar enviado para desempenhar suas funções em guarnições sediadas em lugares inóspitos, de isolamento geográfico ou de comunicação, abreviando seu tempo de serviço castrense. Nota-se que a finalidade da norma foi tão-só reduzir o tempo necessário à passagem para a inatividade dos militares atuantes em guarnições especiais de categoria A, não servindo este acréscimo temporal para outros fins, como para cálculo de vantagens pecuniárias. Tanto é assim que o enunciado contido no 1º, do artigo 137, prescreve de forma peremptória que o adicional de 1/3 (um terço) ao tempo de serviço passado em guarnição especial serão considerados somente no ato de passagem do militar à inatividade e para esse fim. Essa, inclusive, é a linha de pensamento adotada pela jurisprudência, conforme revelam os arestos ora colacionados, vejamos: ADMINISTRATIVO. MILITAR. TEMPO PRESTADO EM GUARNIÇÃO ESPECIAL E NA ATIVIDADE PRIVADA. CONTAGEM APENAS PARA PASSAGEM PARA A RESERVA REMUNERADA. PRETENDE O IMPETRANTE A CONTAGEM TAMBÉM PARA FINS DE CONCESSÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. I - Sobre a questão, estabelece o art. 137 do Estatuto dos Militares - Lei n.º 6.880/80 - que os dias trabalhados em Guarnição Especial e na atividade privada devem ser computados apenas no momento da passagem do militar para a inatividade e somente para este fim. Não se deve levar em consideração, desta forma, tal período para efeito de contagem de adicional de tempo de serviço. II - Apelo da Parte Impetrante improvido. (TRF2 - 7ª Turma Especializada - AMS 71425, V.U., relator Desembargador Federal REIS FRIEDE, decisão publicada no DJU de 23/05/2008, p. 325). ADMINISTRATIVO. MILITAR. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM GUARNIÇÃO ESPECIAL (LEI Nº 2.116/53). CONTAGEM EM DOBRO. LEI Nº 6.880/80 COM ALTERAÇÕES DA LEI Nº 7.698/88. EFEITOS FINANCEIROS. DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. O atendimento pelo apelante dos requisitos para se transferir para a inatividade se deu com o acréscimo do item VI do art. 137 do Estatuto do Militar, todavia, referida norma limita os efeitos do acréscimo ao momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim, sem qualquer repercussão financeira sobre os seus proventos. 2. Precedente jurisprudencial: AC - Apelação Cível - 400674, Relator Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Segunda Turma, j. 03/06/2008, p/unanimidade, DJ 27/06/2008, p. 601. (TRF5 - 2ª Turma - AC 200381000166592, v.u., relator Desembargador Federal PAULO GADELHA, decisão publicada no DJE de 27/05/2010, p. 373) Portanto, considerando que o ato administrativo deve pautar-se pelo princípio da estrita legalidade, não merece reparo a decisão da Administração Militar, que indeferiu o pleito autoral de recontagem de tempo de serviço, porquanto está em sintonia com o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), sendo, por conseguinte, improcedente a presente ação. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios tracejados pelo artigo 20, 3º e 4º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Nada obstante, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, mediante exclusão do autor ARGEMIRO BARRETO e inclusão de suas herdeiras habilitadas às fls. 53 (LAURINDA BARRETO DO ESPIRITO SANTO e NAIR BARRETO SIMS). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003811-86.2008.403.6201 - DARIO CASTELLO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Descabidas as ponderações de f. 90 e 100. O art. 475-J do Código de Processo Civil não determina que a intimação da parte executada, para pagamento, seja pessoal. A representação processual, formalizada através da procuração de f. 07, confere poderes, ao advogado, para receber intimações. Assim, não há que se falar que a incidência da multa de 10% (dez por cento), prevista no aludido dispositivo legal, seja descabida. Estabilizada a presente decisão, oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando-se a conversão em renda da União do valor que se encontra depositado à f. 96, conforme dados informados à f. 104. Após, comprovada a operação pelo agente financeiro, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0009760-78.2009.403.6000 (2009.60.00.009760-5) - SANDRA DE OLIVEIRA GUMERCINDO X MARIA APARECIDA GUMERCINDA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a curadora da autora para, no prazo de dez dias, esclarecer a divergência no cadastro do seu nome constante no documento de f. 234 e nas peças de f. 19/20. Após, apreciarei o pedido de f. 231/232.

0000653-39.2011.403.6000 - CELSO HIDEO IANAZE(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do teor do ofício de f. 351, oriundo da Gerência Executiva de Campo Grande/MS (INSS).Cumpra-se com brevidade.Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se o despacho de f. 350 (arquivamento).

0014088-80.2011.403.6000 - MARISTELA CATIA DA COSTA KOENOW(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X UNIAO FEDERAL

AUTOS N. 0014088-80.2011.403.6000AUTORA: MARISTELA CATIA DA COSTA KOENOW RÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO ASENTENÇAMaristela Catia da Costa Koenow ajuizou a presente ação ordinária em face da União Federal, objetivando a retirada do seu nome do CADIN e a condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais na quantia de R\$ 15.000,00.Como fundamento do pleito, afirma que na declaração de imposto de renda - ano base 2008, foi apurado um passivo de R\$ 2.539,30, cujo vencimento ocorreu em 30 de abril de 2009. Quitou referida devida em 30.04.2010, pagando, tanto a obrigação principal, como o valor da multa por atraso e juros de mora. No entanto, a despeito do pagamento, em 19.08.2011 a ré lançou o seu nome no cadastro de maus pagadores, ocasionando-lhe indutivo agravo e ofendendo a sua honra subjetiva e objetiva.Juntou documentos às fls. 12-17.A ré apresentou contestação às fls.23-32. Afirma, em síntese, que apesar da autora fazer crer que o ato da Receita Federal foi ilegal ao inscrevê-la no CADIN, por conta de um tributo que a mesma considerava pago, tal ação foi baseada nos procedimentos básicos de atuação, a partir dos dados declarados erroneamente pela autora. Portanto, se responsabilidade há, a culpa é exclusiva da autora, que retificou sua declaração de imposto de renda, resultando em um valor maior de imposto a pagar, bem como preencheu o DARF com data e valores errados. A Administração está adstrita ao princípio da legalidade, e não há que se falar em danos morais, no caso, diante da inexistência de nex causal, a amparar tal pretensão. Juntou documentos de fl. 33-54.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fl. 57-58.A ré disse não ter provas a produzir (fl. 69), e a autora não se manifestou a respeito.É o relato do necessário.Decido.Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se manifestou:...há de ser negado o pleito vindicado, em virtude da ausência da verossimilhança das alegações apresentadas pela autora.De acordo com as provas carreadas ao Feito, depreende-se que por ocasião da apresentação da declaração de ajuste anual do IRPF/2009, a autora incorreu em falha no lançamento de informações, que resultou no pagamento a menor de imposto e necessidade de retificação de sua declaração de rendimentos. Apresentada a declaração retificadora em 24/03/2010, o valor do imposto devido foi corrigido para R\$ 3.164,53; saldo este que atualizado para a data do recolhimento (30/04/2010) perfez o montante de R\$ 4.657,86. Entretanto, ao proceder o pagamento parcelado do tributo, novamente a autora equivocou-se: primeiro, porque recolheu valor a menor (R\$ 578,78, em 31/03/2010; e R\$ 3.270,29, em 30/04/2010, que somados totalizam R\$ 3.849,07); e segundo, porque no pagamento efetuado em 30/04/2010 houve preenchimento errôneo do DARF, no campo relativo à data de vencimento do débito, o que fez com que o sistema de cobrança não registrasse corretamente o recebimento da parcela devida, subsistindo, por conseguinte, o débito tributário em atraso. Portanto, a documentação que acompanha a contestação demonstra, satisfatoriamente, que a inscrição do nome da autora no CADIN se deve a uma sucessão de erros cometidos pela mesma, quando da declaração e pagamento do IRPF/2009, e não por falha do Fisco na prestação dos seus serviços.Nesse passo, tenho que a restrição cadastral realizada pela ré, afigura-se, em princípio, legítima... Neste momento processual, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior a essa decisão, que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela.Apesar de oportunizada a possibilidade de réplica e produção de provas, a autora não se manifestou. Assim, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia (art. 333, I, do CPC), qual seja, o de provar os fatos por ela alegados.Noutros termos, as razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida, se apresentam, agora, como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos.Posto isso, julgo improcedente o pedido material formulado nesta demanda, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condenno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do 3º e 4º do art. 20 do CPC. P. R. I.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0000130-90.2012.403.6000 - JULIO CESAR SILVEIRA(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

AUTOS Nº. 0000130-90.2012.403.6000AUTOR: JULIO CESAR SIQUEIRA RÉ: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASASENTENÇA TIPO ASENTENÇAJulio César Silveira ajuizou a presente ação ordinária em face da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, objetivando sejam declarados os vícios vinculados à devolução dos valores por ele recebidos de boa-fé, a fim de garantir-lhe a continuidade do recebimento da rubrica VPNI, em seus vencimentos, bem como para que se providencie o cancelamento de todos os assentamentos cadastrais relativos ao alegado débito.Como fundamento do pleito, como servidor público federal aposentado,

afirma que a partir de setembro de 2008 passou a receber complemento de salário mínimo, denominado VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Em razão da mudança do paradigma ao pagamento desse complemento (Lei nº. 11.784/2008), foi ele intimado para proceder a reposição ao erário do valor correspondente a R\$ 16.586,45. Aduz que a partir de setembro/2011 a ré passou a efetuar descontos mensais em sua remuneração. Alega que a pretensão administrativa em questão extrapola os limites e preceitos esperados, considerando que a verba foi deferida e incorporada aos seus vencimentos foi recebida de boa-fé. A errônea interpretação, de parte da Administração, não justifica a reposição por quem recebeu de boa-fé. A pretensão de reposição ofende ao princípio da legalidade. Juntou documentos de fl. 14-20. A ré apresentou contestação às fl. 16-61. Afirma, em síntese, que antes da alteração promovida pela Lei n. 11.784/2008, o parágrafo único do art. 40 da Lei n. 8.112/90 trazia a garantia de que nenhum servidor receberia o vencimento inferior ao salário mínimo. No entanto, com a revogação desse dispositivo e a inclusão do 5º ao art. 41, essa garantia passou a incidir sobre a remuneração. Ocorre que a VPNI, mesmo após sua absorção, continuou sendo paga, indevidamente, aos servidores ativos e inativos, importando, isso, em verdadeiro pagamento em duplicidade. Foi determinada a restituição na forma do art. 46 da Lei n. 8.112/90. Dos atos nulos não se originam quaisquer direitos, sob pena de enriquecimento sem causa. No caso, não se pode invocar a tese da irredutibilidade de salário. Houve erro de fato da administração. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fl. 82-84. A ré afirma não ter provas a produzir (fl. 90), e o autor não se manifestou a esse respeito. É o relato do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se manifestou:....E, de fato, tenho que, neste juízo de cognição sumária, há de ser deferido o pleito vindicado, em virtude do preenchimento dos requisitos legais autorizadores da medida. A questão versa sobre a necessidade (ou não) de reposição ao erário dos valores recebidos pelo autor, a título de VPNI, nos períodos de setembro de 2008 a abril de 2011. A respeito, a Súmula 249 do Tribunal de Contas da União - TCU dispõe que É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Deveras, não há que se falar em reposição ao erário, se concomitantes os seguintes requisitos: presença de boa-fé do servidor; ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. No caso, o pagamento indevido decorreu de equívoco da própria Administração, ao interpretar a alteração legislativa pelo advento da Lei nº 11.784/2008, que revogou o parágrafo único do art. 40, e incluiu o 5º ao art. 41 da Lei nº 8.112/90. Segundo o Ofício-Circular nº 2/2011/SRH/MP, de 19 de abril de 2011, expedido pelo Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, diante da mudança do paradigma de pagamento do complemento do salário mínimo - do vencimento básico para a remuneração do cargo efetivo do servidor -, o pagamento do referido complemento estipendiário, a partir de então, configura medida irregular e indevida. Assim, em princípio, vislumbra-se a plausibilidade jurídica do direito alegado pelo autor, já que, de acordo com os documentos acostados aos autos, a requerida deveria ter cessado o pagamento da rubrica VPNI IRRED. REM. ART. 37 - XV CF/AP após a vigência da Medida Provisória n.º 431/2008 (convertida na Lei nº 11.784, de 2008), de forma que, ao que parece, o recebimento indevido não foi provocado por ele. Ademais, o poder-dever conferido à Administração, de rever seus próprios atos, anulando-os ou revogando-os (enunciado da Súmula 473 do STF), deve respeitar as garantias do contraditório e da ampla defesa; e eventual mudança de interpretação de norma administrativa pela Administração Pública não pode ser aplicada retroativamente, conforme vedação expressa do art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784/99. O mesmo se diga acerca periculum in mora, já que, em se tratando de descontos sobre a remuneração, mormente em razão de indícios de indevidos, está a se falar de parcela com nítido caráter alimentar. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROCURADOR FEDERAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. VPNI. ABSORÇÃO. MP 2.229-43/01. REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. ERRO NO CÁLCULO. RESTITUIÇÃO DAS VERBAS. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Resguardada a irredutibilidade de vencimentos e proventos, não possuem os servidores públicos direito adquirido a regime de remuneração. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que a recorrente, procuradora federal, não demonstrou que a reestruturação efetivada pela MP 2.229-43/01 tenha reduzido o valor de seus vencimentos. 3. Nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores. 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para, reformando o acórdão recorrido, determinar a suspensão dos descontos realizados nos vencimentos da recorrente e a consequente restituição dos valores já descontados. (RESP 200700634530, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 31/05/2010) Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada para o fim de suspender os descontos na remuneração do autor, recebidos a título de VPNI

IRRED. REM. ART. 37 - XV CF. Neste momento processual, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro existente no momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela. Noutros termos, as razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida, se apresentam, agora, como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos. Ademais, o entendimento aqui firmado está em consonância com o entendimento dos Tribunais Federais, razão pela qual não vislumbro razões para alterar o entendimento anteriormente esposado e agora ratificado em sede de cognição exauriente. Vejamos: Administrativo. Possibilidade de supressão da VPNI - IRRED. REM. ART. 37 - XV de proventos e pensões. Descabimento de restituição ao erário das quantias concernentes à rubrica. Restituição aos demandantes das quantias descontadas por parte da Administração. 1. Decadência rejeitada. A vantagem começou a ser indevida no ano de 2008, e já no de 2011 houve a exclusão da mesma, não havendo escoado o prazo de cinco anos. Precedente desta eg. Corte: AC 547220, des. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE de 05 de outubro de 2012, p. 99. 2. Alteração legislativa advinda da Medida Provisória 431, de 2008, e da Lei 11.784, de 2008, tornando indevido o pagamento da VPNI. 3. Inexigibilidade de devolução ao Erário do quantum indevidamente recebido por erro administrativo, de boa-fé. Precedente desta eg. 2ª Turma: APELREEX 25475, des. Francisco Wildo, DJE de 19 de dezembro de 2012, p. 279. 4. Cabimento da repetição das quantias descontadas dos salários, com as atualizações da lei [art. 1º, F, da Lei 9.494/97, redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 2001]. 5. Manutenção da verba honorária de R\$ 2.000,00 [dois mil reais]. A redução da mesma resultaria em um valor ínfimo, a afrontar a dignidade da advocacia. 6. Extensão da justiça gratuita concedida na decisão de f. 67-70 ao preparo do presente recurso. 7. Apelação dos demandantes provida, em parte, apenas para estender o pedido de justiça gratuita ao preparo da apelação do autor, apelação da União e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00074302720124058400, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 21/05/2013 - Página: 160.) Portanto, não é devida a devolução ao erário de valores de natureza alimentar, recebidos em virtude de erro da própria Administração, a que o autor não deu causa. Evidenciada, no caso, a boa-fé do mesmo, não há que se falar em locupletamento sem causa. No entanto, improcedente o pedido de manutenção dos valores pertinentes a VPNI, por total ausência de amparo legal, diante das modificações implantadas a partir da Lei nº. 11.784/2008, quando outras gratificações absorveram a referida verba, mantendo o valor nominal dos vencimentos do autor, conforme se verifica dos documentos juntados nos autos. A modificação no paradigma de complementação do salário mínimo, que passou para remuneração do autor, quando anteriormente se fixava no vencimento básico, torna a VPNI indevida. É o quanto basta. Diante do exposto, ratifico a tutela antecipada e julgo parcialmente procedente o pedido material desta demanda, para determinar a suspensão dos descontos, a título de reposição ao erário, de valores recebidos pelo autor, a título de VPNI IRRED. REM. ART. 37 - XV CF. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes no pagamento dos honorários advocatícios. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0007139-69.2013.403.6000 (98.0003147-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003147-28.1998.403.6000 (98.0003147-2)) SANDRA MISSIONO DA SILVA (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUTOS Nº 0007139-69.2013.403.6000 AUTOR: SANDRA MISSIONO DA SILVA RÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Sandra Missiano da Silva ajuizou a presente ação anulatória, em face da CEF, requerendo a anulação do ato jurídico (acordo homologado), restabelecendo-se as partes ao status quo ante, prosseguindo-se a tramitação do processo n. 0003147-28.1998.403.6000. Como fundamento do pleito, alega que a requerida apresentou óbice ao cumprimento do acordo entabulado, eis que, por erro, não teria observado o fato impeditivo da Venda Direta ao Ocupante, consistente na existência de outro imóvel em nome da autora. Juntamente com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-89. Às fls. 96-97, as partes, conjuntamente, pugnaram pelo reconhecimento da nulidade do negócio jurídico e pelo retorno dos autos n. 0003147-28.1998.403.6000 ao E. TRF3, para prosseguimento do julgamento dos recursos ali interpostos. É um breve relato. Decido. Pretendem as partes a anulação da decisão monocrática proferida pela ilustre Desembargadora Federal Vesna Kolmar, na relatoria da apelação cível n. 2004.03.99.032524-9, no bojo dos autos n. 0003147-28.1998.403.6000, a qual acolheu o pedido de renúncia formulado por Sandra Missiano da Silva, com resolução do mérito (fls. 83). Pois bem. Dado o vínculo de acessoriedade entre a ação anulatória, prevista no art. 486 do CPC, e a ação em cujo curso se praticou o ato impugnado, incide a regra do art. 108 do CPC. A querela nullitatis, ou ação declaratória de inexistência, presta-se a impugnar sentenças ou acórdãos tidos por inexistentes, sendo de competência originária do órgão prolator da decisão vergastada. Tal solução vai ao encontro da ratio legis e se mostra vantajosa do ponto de vista prático, considerando-se que o Juízo prolator da decisão tem melhores condições para apreciar a matéria, além das repercussões que o processo da ação anulatória poderá ter sobre o outro (o processo primitivo retomará sua marcha, refazendo o itinerário percorrido desde o ato invalidado, ou passando pelas etapas subsequentes que o ato invalidado porventura haja impedido de alcançar). Assim, estando em discussão a própria existência jurídica e a prevalência de julgado originário do Tribunal, inverteria a lógica processual submeter a causa ao conhecimento deste Juízo de primeira instância. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETENCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA PREFERIDA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETENCIA FUNCIONAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. INTELIGENCIA DO ART. 486 DO CPC.- A evidenciar hipótese de competência funcional, a competência para ação anulatória prevista no art. 486 do Código de Processo Civil é do mesmo juízo que proferiu o ato judicial que se pretende anular, razão pela qual é do juizado especial federal, e não da justiça federal comum, a competência para anular sentença homologatória por ele próprio proferida.- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 17ª Vara Federal do Ceará, suscitante.(CC 201100000005478, Desembargador Federal Frederico Dantas, TRF5 - Pleno, DJE - Data::26/05/2011 - Página::120.) - destaquei.PROCESSUAL CIVIL. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. REJEITADAS AS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INÉPCIA DA INICIAL E IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. MORTE DE ADVOGADO NO CURSO DE AÇÃO RESCISÓRIA E MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. ART. 265, I, DO CPC. ÓBITO NÃO COMUNICADO. PROCESSO NÃO SUSPENSO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO E DOS ATOS SUBSEQUENTES. PROVA INSUFICIENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Na hipótese, os autores buscam a declaração de nulidade da citação e dos atos havidos após o óbito do causídico que os representava em juízo, perante esta Corte, nos autos de ação rescisória e medida cautelar correlata. 2. A querela nullitatis, ou ação declaratória de inexistência, presta-se a impugnar sentenças ou acórdãos tidos por inexistentes, sendo de competência originária do órgão prolator da decisão vergastada, no caso, o Tribunal Regional Federal da 5.a Região. Estando em discussão a própria existência jurídica e a prevalência de julgado originário do tribunal, inverteria a lógica processual remeter a causa ao conhecimento do juízo de primeira instância. Precedentes. 3. A ação anulatória é cabível em detrimento da rescisória sempre que a sentença ou acórdão, acoimados do vício da inexistência, por ausência de um dos pressupostos processuais (como é o caso da falta ou nulidade de citação), jamais operariam a coisa julgada. À míngua de um dos requisitos da ação rescisória (art. 485 do CPC), qual seja, o título judicial transitado em julgado, adequada é a via eleita, da ação anulatória. 4. Rejeita-se a impugnação ao pedido de justiça gratuita, por não haver qualquer indício apto a afastar a presunção de veracidade decorrente da afirmação de hipossuficiência que fizeram os requerentes ao ingressar com a ação. O simples fato de serem servidores públicos não desconstitui automaticamente tal presunção. 5. Não prospera tampouco a preliminar de inépcia por suposta contradição entre a narrativa dos fatos e os pedidos, haja vista que não existe qualquer incompatibilidade lógica na narrativa fática dos requerentes. 6. Pelo que se depreende do extrato de andamento processual das ações rescisória e cautelar, os requerentes foram devidamente citados, pessoalmente, bem antes do noticiado óbito do advogado George Sarmiento Lins, ocorrido em 4/8/2004. 7. A só ausência de comunicação do falecimento de um dos advogados dos requerentes (quando a autuação registrava, ao lado do nome do referido causídico, a expressão e outros) não induz o vício alegado. O c. STF já decidiu que a morte de um dos mandatários somente fulmina o mandato quando a outorga dos poderes haja ocorrido visando atuação conjunta (HC 68182, julg. 11/5/1992). Outrossim, não lograram os demandantes comprovar cabalmente ser aquele o único advogado a representá-los nos autos de ambos os processos. A certidão trazida é lacônica, imprestável à prova do prejuízo supostamente causado aos requerentes com a não suspensão do processo nos termos do art. 265, I, do CPC. 8. No mais, o suposto estorvo somente veio ser alegado serodidamente, mais de três anos após o óbito do advogado, de modo que, repelida a hipótese de ausência ou nulidade de citação, a invalidação dos demais atos processuais, passado já considerável lapso temporal, deve ser também afastada no caso concreto, em homenagem aos princípios da razoabilidade, da celeridade processual e da segurança jurídica (precedente: STJ, EDRESP 861723, rel. Min. Eliana Calmon, 2.a Turma, unânime, DJE 25/6/2009). 9. Improcedência do pedido, sem condenação dos autores nos ônus da sucumbência.(PET 200705000822069, Desembargadora Federal Danielle de Andrade e Silva Cavalcanti, TRF5 - Pleno, DJE - Data::03/03/2010 - Página::120.) - destaquei.Diante do exposto, declino da competência para analisar e julgar o presente Feito, em favor do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para onde deverão os autos ser remetidos. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 20 de setembro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0010318-11.2013.403.6000 - PEDRO CAMARGO GUIMARAES(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Ciência às partes sobre a redistribuição do Feito.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50). Cite-se a CEF, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 300, do CPC. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 10 dias).Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).Sem prejuízo, intime-se a União para que manifeste seu interesse na lide.Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000242-40.2004.403.6000 (2004.60.00.000242-6) - ARILSON LIMA DA SILVA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a sentença, já transitada em julgado, proferida nos embargos à execução nº 0001663-21.2011.403.6000, fixou o valor do crédito devido ao autor na exata importância requisitada à f. 211, arquivem-se os autos com baixa no sistema e demais cautelas de estilo. Intime-se.

0001480-89.2007.403.6000 (2007.60.00.001480-6) - ROGERIO GONCALVES DE SOUZA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

AUTOS nº 2007.60.00.1480-6AUTOR: ROGÉRIO GONÇALVES DE SOUZARÉ: UNIÃO

FEDERALSENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de ação ordinária, por meio da qual objetiva o autor a condenação da ré em indenização por acidente de veículo. Pretende lhe sejam reparados os danos materiais sofridos, equivalentes ao seu salário, durante o período em que esteve em tratamento, e, após esse período, que lhe seja fixada uma pensão mensal vitalícia, equivalente ao grau de redução da sua capacidade de trabalho, valor esse que deverá ser pago em parcela única, nos termos do artigo 950, parágrafo único, do Código Civil - CC. Pede, ainda, a condenação da ré ao pagamento de todas as suas despesas com medicamentos, tratamento cirúrgico, fisioterápico, psicológico e outros, a serem comprovados no momento da liquidação de sentença. E pede, finalmente, a condenação do mesmo no pagamento de indenização por danos morais e estéticos. Aduz que em 12.03.2004, quando trafegava pela Avenida Manoel da Costa Lima, nesta cidade, no sentido oeste-leste, com uma motocicleta Honda/CG 125 Titan, pela faixa da esquerda (próxima ao canteiro central) teve sua trajetória interceptada pelo veículo Toyota Bandeirantes, de propriedade do Ministério do Exército, colidindo com a lateral traseira esquerda do veículo oficial. Alega que sofreu queda e politraumatismo. O veículo Toyota trafegava pela mesma via e no mesmo sentido, porém, pela faixa mais à direita. Então, buscando fazer conversão à esquerda, para adentrar na Rua Garapas (perpendicular à Av. Manoel da Costa Lima), o seu motorista simplesmente mudou de faixa, sem atentar para os veículos que trafegavam pela faixa da esquerda. Essa teria sido a causa do acidente. Por conta do fato, sofreu fratura de tíbia e fíbula da perna esquerda. Fez todo o acompanhamento médico e fisioterápico necessários, mas ficou com seqüelas irreversíveis, que causam limitações em sua vida profissional e pessoal. Com a inicial vieram os documentos de f. 17-35. A União ofertou contestação de f. 45-58. Afirmo que o autor é o culpado pelo sinistro, ao colidir com a traseira do veículo oficial, uma vez que deveria ter obedecido a distância segura de que trata o art. 29 do CTB. Inexiste nexó de causalidade entre a conduta do agente público, motorista do veículo oficial, e o acidente ocorrido. O pleito cumulativo, de danos morais e estéticos, configura bis in idem; não existem danos estéticos a serem indenizados. O autor não comprovou quaisquer gastos com tratamento médico e remédios; ou a atividade profissional que exercia quando o acidente ocorreu. Não há justificativa para juntada de prova documental em momento posterior, processualmente não oportuno. Foi deferida a realização de prova pericial. A União juntou os documentos de fl. 72-87. Laudo pericial às fls. 100-105. As partes se manifestaram às fls. 107 e 113. Foi deferido pedido de realização de prova oral (fl. 115). Audiência realizada, com oitiva de três testemunhas (fl. 150-153). Oitiva da quarta testemunha, por carta precatória (fl. 220). Alegações finais às fls. 225 e 234. Ofício da AGETTRAN (fl. 243). É o relatório. Decido. O autor pretende a condenação da ré a indenizar-lhe por pretensos danos materiais e morais que lhe teriam sido causados pelo fato de a moto em que viajava haver colidido com um veículo oficial do Exército, quando ambos esses veículos trafegavam pela Av. Manoel da Costa Lima, no contorno para a Rua Garapa, nesta cidade. A Carta Política de 1988, em seu art. 37, 6º, dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (Destaquei) Com o advento da referida Constituição, surgiu, para o sistema jurídico pátrio, a figura da responsabilidade civil objetiva da Administração Pública. Por essa teoria, o Estado é obrigado a indenizar os danos causados por seus agentes, a terceiros, independentemente da comprovação de culpa. Apesar disso, para a caracterização da obrigação de indenizar, exige-se a presença de certos elementos. São eles: (a) o fato lesivo; (b) a causalidade material entre o eventus damni e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão), do agente público (nexo de causalidade); e (c) o dano. Na ausência de algum desses requisitos, ou na presença de causa excludente ou atenuante - culpa exclusiva ou concorrente da vítima, no evento danoso - a responsabilidade estatal será afastada ou mitigada. Destarte, na espécie, devem ser objeto de comprovação, não apenas o ato comissivo ou omissivo, do agente público, e o dano sofrido pela vítima, mas também, e, especialmente, o nexó de causalidade, que vincula a ação do agente estatal, ao prejuízo, pois é justamente essa relação causal, entre o comportamento e a lesão, que vai ensejar o direito à indenização. Porém, para que o dano seja indenizável, é preciso que também apresente algumas características, quais sejam: a) que seja certo (efetivo); b) que seja especial (individualizado); c) que seja anormal (excedente aos inconvenientes naturais dos serviços e encargos decorrentes do se viver em sociedade); d) que seja referente à situação protegida pelo Direito (incidente sobre atividade lícita); e, e) que seja de valor

economicamente apreciável. No presente caso, o dano foi comprovado através do laudo pericial juntado às fls. 100. Assim, o cerne da questão posta consiste na comprovação do nexo de causalidade entre a ação ou omissão do agente estatal, e os danos havidos em relação ao autor, o que implica em se saber o posicionamento exato dos veículos na pista, por ocasião do acidente, de sorte a constatar-se a alegada ausência de atenção do condutor do veículo oficial, em desobediência à lei, no momento da colisão. O autor alega que o veículo da ré transitava na faixa mais a direita, enquanto ele transitava na faixa à esquerda, próxima do canteiro central, quando o motorista da Toyota, pretendendo fazer conversão à esquerda, para adentrar na Rua Garapas (perpendicular à Av. Manoel da Costa Lima), simplesmente mudou de faixa, sem se atentar para os veículos que vinham na faixa da esquerda - dentre os quais, a moto em que trafegava -, causando, assim, a colisão. Já a União afirma que houve a colisão por desrespeito ao art. 29, II do CTB, de parte do autor. Pois bem. Identifico, no presente caso, a ocorrência de conduta inadequada, de parte do agente-motorista da ré. Depreende-se do parecer técnico apresentado pela perícia realizada pela Cia Independente de Trânsito (fls. 20-23) que .. pela Av. Manoel da Costa Lima no sentido oeste/leste, trafegavam o V1 Toyota/Bandeirantes e o V2 moto/Titan, ao aproximarem da R. Garapa, veio a ocorrer a colisão da frontal do V2 na traseira do V1, que iniciou conversão a esquerda para retornar. Do acidente resultou danos materiais nos veículos e 01 (uma) vítima... No referido documento consta que o veículo oficial apresentou avarias no pára-choque traseiro, vértice posterior esquerdo, vidro lateral traseiro esquerdo. Apresentou-se ainda um croqui, o qual ratifica a versão do autor, quanto à posição dos veículos, no local e momento da colisão (fl. 23). Por ele, de fato, o V1 Toyota/Bandeirantes estaria realmente trafegando pela segunda faixa, mais à direita, quando do acidente. O veículo do autor trafegava logo atrás, mas já ultrapassando a Toyota, segundo o depoimento de João Francisco Soares Galceron (fl. 151), quando o condutor da viatura oficial surpreendeu-o, virando à esquerda, ainda que com acionamento do sinalizador de alerta, o que ocasionou o acidente. Nessa situação, não há que se falar em inobservância do inciso II do artigo 29 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, pois esse dispositivo, ao estabelecer que o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas, ao meu sentir, não alcança a possibilidade de conversão abrupta à esquerda, do veículo que vai à frente, para efeito de conversão de sentido de trânsito, apenas acionando o chamado pisca de alerta. No caso, considerando que, entre a pista em que trafegava o veículo oficial (a 2ª.), havia mais uma pista (a 1ª.), para se fazer a conversão à esquerda, caberia ao motorista desse veículo, primeiro passar para essa 1ª pista, com folgada extensão de rolamento, e observando o trânsito atrás de si, de sorte a não surpreender motoristas retardatários, e, ainda assim, dando sinal de alerta, para só depois fazer a conversão. A distância segura, lateral e frontal, referida na norma de regência, visa prevenir atropelamento traseiro do veículo da frente ao do condutor, por parada súbita deste, e, bem assim, abalroamento lateral, por pequenos deslocamentos dos veículos que trafegam ao lado daquele por este conduzido; não virada busca, com troca integral de pista e conversão à esquerda, conforme aqui se deu. O autor realmente foi surpreendido. Duas testemunhas ouvidas - uma delas, presencial - confirmam a versão trazida aos autos pelo autor: José Francisco Soares Galceron narra que: ... na época dos fatos, era empregador do autor. No momento do acidente, estava em uma outra motocicleta, atrás do autor. A Toyota estava trafegando pela pista da direita. O depoente trafegava na mesma pista, atrás da Toyota. O Rogério trafegava pela pista da esquerda e estava ultrapassando a Toyota. A seta da Toyota foi acionada indicando a intenção de virar à esquerda ... então o condutor fez a conversão e o Rogério entrou debaixo da Toyota.. (fl. 151). José Edenilson da Silva Costa afirma que: ... tem uma loja em frente ao local onde ocorreu o acidente Mesmo da loja, acompanhou toda a movimentação relativa ao acidente. Segundo as pessoas que estavam no local do acidente, a ambulância estava trafegando pela pista da direita e o condutor intentava fazer um retorno. Então acionou a seta à esquerda e atravessou a pista da esquerda, pela qual estava trafegando o autor. Os veículos estavam trafegando no sentido Trevo Imbirrusu-Guanandizão. Se a viatura viesse pela pista da esquerda, não conseguiria fazer o retorno. (fl. 152). Conforme se vê, a responsabilidade do preposto da União, quanto ao acidente, esta efetivamente comprovada, porquanto o mesmo transitava pela via da direita, fazendo deslocamento lateral e posterior conversão, sem perceber que a moto do autor estava a ultrapassar a sua viatura e sem atentar para o trânsito (art. 35 do CTN). Apesar de uma testemunha confirmar a versão da requerida, o laudo, o croqui da Cia de Trânsito e as demais testemunhas confirmam que o veículo da requerida transitava na faixa da direita quando, sem atentar para o trânsito e, primeiro, acessar a pista da esquerda, a esta adentrou, abruptamente, para efetuar a conversão. Assim as provas produzidas levaram-me ao convencimento de que o preposto da União foi quem ocasionou a colisão dos dois veículos. Restou, portanto, comprovado o nexo causal, entre a conduta deste, e o acidente em questão, o que induz à procedência do pedido material da ação. Os Tribunais Regionais Federais vêm manifestando entendimento nesse sentido, conforme arestos que se seguem: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. UNIÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VIATURA OFICIAL DA POLÍCIA FEDERAL. CAUSALIDADE PROVADA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. PARÂMETROS DE AFERIÇÃO DE RESPONSABILIDADE E VALORES PARA A INDENIZAÇÃO AMPLAMENTE FUNDAMENTADA. APELAÇÃO GENÉRICA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº. 11.960/2009. 1. Comprovado que viatura oficial provocou, em serviço, acidente com o

veículo dos autores, resultando em danos materiais, morais e estéticos, sem prova de fato capaz de elidir a causalidade entre ato estatal e prejuízos aos particulares, cabível a condenação da União em responsabilidade pelo ressarcimento. 2. Caso em que a sentença apreciou de forma aprofundada todas as alegações e provas constantes dos autos, afastando fatos narrados em prol da exclusão da responsabilidade estatal (culpa exclusiva ou concorrente dos réus), identificando danos sofridos e mensurando valor da reparação devida, à luz da jurisprudência predominante; não se justificando a reforma da sentença, quando o apelo somente reitera versão dos fatos defendida por seus prepostos, já analisada e superada no exame analítico de todo o conjunto probatório, e lança impugnação genérica no sentido de excesso em valores fixados nas indenizações, desconsiderando, porém, os elementos, parâmetros e critérios, inclusive consagrados na jurisprudência, para orientar e dimensionar cada um dos valores envolvidos na condenação. 3. A mensuração da condenação, inclusive, quanto aos honorários advocatícios, encontra respaldo legal, no que dispõe o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujos critérios foram aplicados em conformidade com as circunstâncias do caso concreto, sem revelar excesso capaz de desvirtuar o sentido próprio da sucumbência, de modo a incorrer em ilegalidade, como pretendido. 4. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida no sentido apenas de ressaltar a aplicação da taxa de juros moratórios na forma prevista pela Lei 11.960/2009, a partir da respectiva vigência. (APELREEX 00083606820014036110, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A alegação da ré, no sentido de que o autor estaria conduzindo a moto com excesso de velocidade, consubstancia-se em mera afirmação, sem qualquer indício de prova no bojo dos autos. De fato, não houve perícia específica em relação a tal fato, e a lombada eletrônica existente no local, somente a partir de 2005 passou a detectar motocicletas que possuíssem somente placa traseira. Além disso, segundo documento de fl. 243, não foi encontrado nenhuma multa, para o veículo do autor (moto) com relação a lombadas eletrônicas. Assim, ante a ausência de provas, o argumento de culpa exclusiva ou concorrente, também nesse aspecto fica afastado. Quanto aos danos havidos, para efeito de indenização, não restou satisfatoriamente demonstrado a existência de danos materiais. Não foi juntado aos autos um único documento relativo a despesas médico-hospitalares. Considerando que a presente ação foi ajuizada três anos após o acidente, cabia ao autor o ônus de comprovar com a inicial ou, no mínimo na instrução processual, os gastos efetuados a esse título. Não há como permitir que tais gastos sejam comprovados por ocasião da liquidação de sentença, pois isso inibiria o princípio do contraditório e da ampla defesa. Os ganhos do autor também não estão satisfatoriamente comprovados. Não há prova de que ele desenvolvia qualquer atividade profissional. Não foi juntado um único documento nesse sentido. Portanto, à míngua de comprovação dos alegados danos materiais, não há como reconhecer o direito ao ressarcimento. De igual modo, não verifico a ocorrência de dano estético. Na perícia judicial o perito narra que: .. o autor apresenta uma deformidade em garra dos dedos do pé esquerdo.. a deformidade acomete os dedos do pé esquerdo, mas não configura desfiguração que altere sua fisionomia e cause repulsa a sua pessoa.. a deformidade em garra dos dedos dos pés pode ser corrigida cirurgicamente com alongamento dos tendões.. (fl. 103). Não há que se falar em indenização neste ponto. Já, os danos morais caracterizariam-se pelo sofrimento a que foi submetido o autor, em decorrência da própria fratura da tíbia e fíbula do seu membro inferior esquerdo, decorrente do acidente de trânsito. Afinal, além do sofrimento físico (dor e cicatrizes), passou ele (e talvez ainda passe) pelo sofrimento psíquico, consistente, este, na angústia, ansiedade e incerteza de conseguir a cura. Tais sentimentos são causadores de muito pesar e sofrimento, além de serem altamente prejudiciais à própria qualidade de vida e saúde do ser humano, merecendo, por isso, justa compensação pecuniária. Dessa forma, como é verdadeiro o fato danoso narrado da inicial, e, bem assim, como está evidenciado o nexo causal desse fato com o constrangimento sofrido pelo autor, entendo presentes os elementos necessários para a condenação da ré em indenizá-lo por dano moral, nos termos do pedido. A fixação do valor, a esse título, deve ser apropriada para cada situação, de sorte a não proporcionar enriquecimento sem causa, de quem recebe a indenização, e proporcionar, ao menos em tese, uma reflexão de quem causou o acidente, de sorte a inibi-lo de incorrer novamente em tal situação. Assim, considerando os fatos já narrados, fixo a indenização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido material da ação, para condenar a União a pagar indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 30.000,00 (vinte mil reais). A atualização monetariamente desse valor deverá dar-se de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e os juros de mora também deverão ser calculado nos termos do referido manual, mas a partir da data do evento danoso (Súmula nº. 54 do STJ). Improcedentes os demais pedidos. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Ante a sucumbência recíproca, mas maior, de parte da ré, condeno a União, residualmente, em honorários advocatícios, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do arts. 20, 3º e 4º, e 21, ambos do CPC. Sem custas. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011378-92.2008.403.6000 (2008.60.00.011378-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008329-43.2008.403.6000 (2008.60.00.008329-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO

GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X MARIA DA GRACA DA SILVA(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Processo nº 0011378-921.2008.403.6000 - Embargos à execução EMBARGANTE: FUNDAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSEMBARGADO: MARIA DA GRAÇA DA SILVA SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA I - RELATÓRIO A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS opôs os presentes

embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pela embargada (fls. 23-26 dos autos do cumprimento de sentença em apenso - processo nº 0008329-43.2008.403.6000), sob a alegação de haver excesso na execução em curso. Sustenta, preliminarmente, falta de interesse processual, ao argumento de que o direito da exequente já está sendo pleiteado no processo coletivo original (fl. 4). No mérito, aduz que os cálculos apresentados estão incorretos, pois não obedeceram aos comandos da sentença transitada em julgado quanto aos seguintes itens: a) correção monetária; b) juros de mora; c) base de cálculo utilizada para apurar o percentual de 3,17%; e, d) não compensação dos valores recebidos administrativamente a título de 3,17%. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 8-22. A embargada apresentou impugnação (fls. 29-37), pugnando pela improcedência dos embargos. Intimadas a especificarem provas, as partes informaram não possuir interesse na produção de novas provas (fls. 41 e 44). O Juízo determinou a realização de prova pericial contábil, por entender ser necessária ao deslinde da demanda (fl. 45). A perita judicial apresentou o respectivo laudo pericial (fls. 90-99), bem como esclarecimentos (fls. 120-122). O embargado manifestou concordância (fl. 117 e 125), ao passo que a embargante discordou (fls. 108-115 e 123). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que a preliminar suscitada pela embargante não deve prosperar. Com efeito, em relação ao processo nº 1999.60.00.006705-8, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 2/6/2011, o seguinte despacho: A execução da sentença proferida nestes autos está sendo processada em vários autos apartados, diante do grande número de exequentes. Assim, com as cautelas de praxe, archive-se o presente Feito. Int. Diante disso, considerando que a sentença não foi executada nos autos principais (processo nº 1999.60.00.006705-8), não merece prosperar a alegação da FUFMS, no tocante à alegada falta de interesse de agir, quanto à execução deflagrada nos autos nº 0008329-43.2008.403.6000, em apenso. Rejeito, pois, a preliminar. Passo à análise do mérito. Os presentes embargos são parcialmente procedentes. Em relação ao excesso de execução, relativamente aos itens correção monetária, juros de mora, não compensação dos valores recebidos administrativamente pelo exequente/embargado, a título de 3,17% e base de cálculo utilizada para apurar o percentual de 3,17%, assiste razão à embargante. Com efeito, consoante explanado pela perita judicial, a exequente/embargada elaborou seus cálculos ao arpejo do decisor transitado em julgado, na medida em que utilizou índice de correção monetária e juros de mora diversos do estabelecido pelo Juízo, além de haver acrescentado na base de cálculo do resíduo de 3,17% rubricas que não possuem caráter permanente e pessoal, ou em valores maiores do que o realmente devido. Outrossim, deixou de descontar as parcelas já percebidas administrativamente a tal título. (Tópico 3. Da análise dos cálculos das partes 3.1. Planilha do embargado (fls. 23-93-94). Por outro lado, a expert ressaltou que a conta apresentada pela embargante também não está em consonância com a determinação do Juízo, conforme Tópico 3. Da análise dos cálculos das partes 3.2. Planilha do embargante (fls. 13-94). Assim, corretos estão o laudo e os cálculos elaborados pela perita judicial (fls. 90-99), bem como seus esclarecimentos (fls. 120-122), elaborados em conformidade com a sentença proferida nos autos principais, retificada em sede de embargos de declaração (cópias às fls. 7-15 e 16-20 dos autos nº 0008329-43.2008.403.6000). Tomando, pois, como corretos os referidos cálculos, assiste razão, em parte, à FUFMS, quanto à alegação de excesso de execução. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para declarar a existência de excesso na execução em curso nos autos nº 0008330-28.2008.403.6000, com fulcro nos arts. 741, V e 743, I, do CPC, e homologo os cálculos confeccionados pela perita judicial (fls. 97-99), para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixe o título executivo no montante total de R\$ 26.815,98 (vinte e seis mil, oitocentos e quinze reais e noventa e oito centavos), referente ao saldo credor da exequente/embargada. Indefero o pedido de justiça gratuita formulado pela exequente/embargada, ante o resultado da consulta à sua remuneração, efetuada no site <http://www.portaldatransparencia.gov.br>. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Considerando que a perícia foi determinada pelo Juízo, e que a sucumbência foi recíproca, condeno a embargada ao reembolso de 50% do valor adiantado a título de honorários periciais (fls. 78-82), nos termos do artigo 19, 2º, e 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos em apenso (0008329-43.2008.403.6000), bem como nos autos principais (1999.60.00.006705-8). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Campo Grande, 18 de setembro de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0011379-77.2008.403.6000 (2008.60.00.011379-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008330-28.2008.403.6000 (2008.60.00.008330-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X DARWIN ANTONIO

LONGO DE OLIVEIRA(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Processo nº 0011379-77.2008.403.6000 - Embargos à execução EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSEMBARGADO: DARWIN ANTONIO LONGO DE OLIVEIRASentença TIPO A Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇA I - RELATÓRIO A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo embargado (fls. 23-26 dos autos do cumprimento de sentença em apenso - processo nº 0008330-28.2008.403.6000), sob a alegação de haver excesso na execução em curso. Sustenta, preliminarmente, falta de interesse processual, ao argumento de que o direito do exequente já está sendo pleiteado no processo coletivo original (fl. 4) (processo nº 1999.60.00.006705-8). No mérito, aduz que os cálculos apresentados estão incorretos, pois não obedeceram aos comandos da sentença transitada em julgado quanto aos seguintes itens: a) correção monetária; b) juros de mora; c) base de cálculo utilizada para apurar o percentual de 3,17%; e, d) não compensação dos valores recebidos administrativamente a título de 3,17%. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 8-22. A embargada apresentou impugnação (fls. 29-37), pugnando pela improcedência dos embargos. Intimadas a especificarem provas, as partes informaram não possuir interesse na produção de novas provas (fls. 41 e 43). O Juízo determinou a realização de prova pericial contábil, por entender ser necessária ao deslinde da demanda (fl. 45). A perita judicial apresentou o respectivo laudo pericial (fls. 96-105), bem como esclarecimentos (fls. 114-116). O embargado manifestou concordância (fl. 111 e 120), ao passo que a embargante discordou (fls. 106-109 e 117). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que a preliminar suscitada pela embargante não deve prosperar. Com efeito, em relação ao processo nº 1999.60.00.006705-8, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 2/6/2011, o seguinte despacho: A execução da sentença proferida nestes autos está sendo processada em vários autos apartados, diante do grande número de exequentes. Assim, com as cautelas de praxe, archive-se o presente Feito. Int. Diante disso, considerando que a sentença não foi executada nos autos principais (processo nº 1999.60.00.006705-8), não merece prosperar a alegação da FUFMS, no tocante à alegada falta de interesse de agir, quanto à execução deflagrada nos autos nº 0008330-28.2008.403.6000, em apenso. Rejeito, pois, a preliminar. Passo à análise do mérito. Os presentes embargos são parcialmente procedentes. Em relação ao excesso de execução, relativamente aos itens correção monetária, juros de mora, não compensação dos valores recebidos administrativamente pelo exequente/embargado, a título de 3,17% e base de cálculo utilizada para apurar o percentual de 3,17%, assiste razão à embargante. Com efeito, consoante explanado pela perita judicial, a exequente/embargada elaborou seus cálculos ao arpejo do decisum transitado em julgado, na medida em que utilizou índice de correção monetária e juros de mora diversos do estabelecido pelo Juízo, além de haver acrescentado na base de cálculo do resíduo de 3,17% rubricas que não possuem caráter permanente e pessoal, ou em valores maiores do que o realmente devido. Outrossim, deixou de descontar as parcelas já percebidas administrativamente a tal título. (Tópico 3. Da análise dos cálculos das partes 3.1. Planilha do embargado (fls. 23)- fls. 99-100). Por outro lado, a expert ressaltou que a conta apresentada pela embargante também não está em consonância com a determinação do Juízo, conforme Tópico 3. Da análise dos cálculos das partes 3.2. Planilha do embargante (fls. 13) (fl. 100). Assim, corretos estão o laudo e os cálculos elaborados pela perita judicial (fls. 96-105), bem como seus esclarecimentos (fls. 114-116), elaborados em conformidade com a sentença proferida nos autos principais, retificada em sede de embargos de declaração (cópias às fls. 7-15 e 16-20 dos autos nº 0008330-28.2008.403.6000). Tomando, pois, como corretos os referidos cálculos, assiste razão, em parte, à FUFMS, quanto à alegação de excesso de execução. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para declarar a existência de excesso na execução em curso nos autos nº 0008330-28.2008.403.6000, com fulcro nos arts. 741, V e 743, I, do CPC, e homologo os cálculos confeccionados pela perita judicial (fls. 103-105), para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante total de R\$ 40.222,92 (quarenta mil, duzentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos), referente ao saldo credor da exequente/embargada. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela exequente/embargada, em razão dos documentos de fls. 75vº. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Considerando que a perícia foi determinada pelo Juízo, e que a sucumbência foi recíproca, condeno o embargado ao reembolso de 50% do valor adiantado a título de honorários periciais (fls. 83-86), nos termos do artigo 19, 2º, e 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos em apenso (0008330-28.2008.403.6000), bem como nos autos principais (1999.60.00.006705-8). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Campo Grande, 18 de setembro de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0011383-17.2008.403.6000 (2008.60.00.011383-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008333-80.2008.403.6000 (2008.60.00.008333-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X LOTHAR PETERS(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)
Processo nº 0011383-17.2008.403.6000 - Embargos à execução EMBARGANTE: FUNDAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSEMBARGADO: LOTHAR PETERSSENTENÇA TIPO A Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇA I - RELATÓRIO A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo embargado (fls. 23-26 dos autos do cumprimento de sentença em apenso - processo nº 0008333-80.2008.403.6000), sob a alegação de haver excesso na execução em curso. Sustenta, preliminarmente, falta de interesse processual, ao argumento de que o direito do exequente já está sendo pleiteado no processo coletivo original (fl. 4) (processo nº 1999.60.00.006705-8). No mérito, aduz que os cálculos apresentados estão incorretos, pois não obedeceram aos comandos da sentença transitada em julgado quanto aos seguintes itens: a) correção monetária; b) juros de mora; c) base de cálculo utilizada para apurar o percentual de 3,17%; e, d) não compensação dos valores recebidos administrativamente a título de 3,17%. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 8-22. A embargada apresentou impugnação (fls. 29-37), pugnando pela improcedência dos embargos. O Juízo determinou a realização de prova pericial contábil, por entender ser necessária ao deslinde da demanda (fls. 40-41). A perita judicial apresentou o respectivo laudo pericial (fls. 88-100), bem como esclarecimentos (fls. 109-111). O embargado manifestou concordância (fl. 117), ao passo que a embargante discordou (fls. 101-104 e 113-115). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que a preliminar suscitada pela embargante não deve prosperar. Com efeito, em relação ao processo nº 1999.60.00.006705-8, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 2/6/2011, o seguinte despacho: A execução da sentença proferida nestes autos está sendo processada em vários autos apartados, diante do grande número de exequentes. Assim, com as cautelas de praxe, archive-se o presente Feito. Int. Diante disso, considerando que a sentença não foi executada nos autos principais (processo nº 1999.60.00.006705-8), não merece prosperar a alegação da FUFMS, no tocante à alegada falta de interesse de agir, quanto à execução deflagrada nos autos nº 0008333-80.2008.403.6000, em apenso. Rejeito, pois, a preliminar. Passo à análise do mérito. Os presentes embargos são parcialmente procedentes. Em relação ao excesso de execução, relativamente aos itens correção monetária, juros de mora, não compensação dos valores recebidos administrativamente pelo exequente/embargado, a título de 3,17% e base de cálculo utilizada para apurar o percentual de 3,17%, assiste razão à embargante. Com efeito, consoante explanado pela perita judicial, a exequente/embargada elaborou seus cálculos ao arpejo do decisum transitado em julgado, na medida em que utilizou índice de correção monetária e juros de mora diversos do estabelecido pelo Juízo, além de haver acrescentado na base de cálculo do resíduo de 3,17% rubricas que não possuem caráter permanente e pessoal, ou em valores maiores do que o realmente devido. Outrossim, deixou de descontar as parcelas já percebidas administrativamente a tal título. (Resposta ao quesito nº 1 do Juízo - fls. 91-92). Por outro lado, a expert ressaltou que a conta apresentada pela embargante também não está em consonância com a determinação do Juízo, conforme resposta ao quesito nº 2, do Juízo (fls. 92-93). Assim, corretos estão o laudo e os cálculos elaborados pela perita judicial (fls. 88-100), bem como esclarecimentos (fls. 109-111), elaborados em conformidade com a sentença proferida nos autos principais, retificada em sede de embargos de declaração (cópias às fls. 7-15 e 16-20 dos autos nº 0008333-80.2008.403.6000). Tomando, pois, como corretos os referidos cálculos, assiste razão, em parte, à FUFMS, quanto à alegação de excesso de execução. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para declarar a existência de excesso na execução em curso nos autos nº 0008333-80.2008.403.6000, com fulcro nos arts. 741, V e 743, I, do CPC, e homologo os cálculos confeccionados pela perita judicial (fls. 97-100), para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante total de R\$ 35.178,66 (trinta e cinco mil, cento e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos), referente ao saldo credor do exequente/embargado. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo exequente/embargado, ante o resultado da consulta à remuneração do autor, efetuada no site <http://www.portaldatransparencia.gov.br>. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Considerando que a perícia foi determinada pelo Juízo, e que a sucumbência foi recíproca, condeno o embargado ao reembolso de 50% do valor adiantado a título de honorários periciais (fls. 57-58, 61-63 e 66), nos termos do artigo 19, 2º, e 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos em apenso (0008333-80.2008.403.6000), bem como nos autos principais (1999.60.00.006705-8). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Campo Grande, 18 de setembro de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0011818-20.2010.403.6000 (95.0000934-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-54.1995.403.6000 (95.0000934-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X SINDICATO DOS TRAB.PUB.EM SAUDE, TRABALHO E PREV.SOCIAL NO MS-SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entende de direito. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010209-02.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IGOR DE MENDONCA LOUREIRO(MS009762 - IGOR DE MENDONCA LOUREIRO)

S E N T E N Ç A TIPO B Considerando a manifestação da parte exequente à f. 56, na qual anuncia que houve o pagamento do débito exequendo, dou por cumprida a obrigação da executada.Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

0009240-79.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DENISE PUCCINELLI(MS011202 - DENISE PUCCINELLI)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul OAB/MS, em face de Denise Pucinelli, visando à satisfação do débito de R\$ 1.000,60 (mil reais e sessenta centavos), atualizados até 15/02/2013.Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 18, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009245-04.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DARCY KLEBERSON BARBOSA DE SOUZA(MS014687 - DARCY KLEBERSON BARBOSA DE SOUZA)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul OAB/MS, em face de Darcy Kleberson Barboza de Souza, visando à satisfação do débito de R\$ 599,20 (quinhentos e noventa e nove reais e vinte centavos), atualizados até 15/02/2013.Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 18, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002974-18.2009.403.6000 (2009.60.00.002974-0) - LICIO ANTONIO AUGUSTO NEPOMUCENO(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS)

Intime-se o impetrante para tomar ciência do teor do ofício de f. 291/292.Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.

0009776-95.2010.403.6000 - CYNTHIA FOLLEY COELHO(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

F. 375: Autorizo o desentranhamento dos documentos requeridos, mediante a substituição por cópias a serem providenciadas pelo impetrante, certificando-se tal procedimento nos autos.Intime-se.

0000420-71.2013.403.6000 - VANESSA CATANANTE LEAL VILELA(MS013670 - FATIMA FRANCISCA CATANANTE) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS
IMPETRANTE: VANESSA CATANANTE LEAL VILELAIMPETRADOS: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SECCIONAL DO MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM (CEE) DA SECCIONAL DO MATO GROSSO DO SUL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MSSentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Vanessa Catanante Leal Vilela em face de ato praticado pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul e do Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/MS, objetivando que seja viabilizada sua participação na segunda fase do IX Exame de Ordem, designada para o dia 24/02/2013. Para tanto, requer a anulação das questões 36 e 63, e a consequente majoração da sua pontuação na primeira fase, de maneira a atingir os 40 pontos exigidos para aprovação.Com a inicial vieram os documentos de fls. 19-35.Notificado, o Presidente da OAB/MS prestou informações, suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Seccional de Mato Grosso do Sul, e, no mérito, sustentando que a prova foi corretamente corrigida, não havendo, consequentemente, lesão a direito líquido e certo da impetrante; bem como que não cabe ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora do concurso, para corrigir questões e atribuir notas (fls. 46-54). Documentos às fls. 55-56.O pedido de medida liminar foi indeferido pela decisão de fls. 57-60.O Parquet Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 69-70).É o relatório. Decido.O Feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, uma vez que não há mais interesse de

agir. Com efeito, a impetrante ajuizou a presente ação pleiteando a concessão de ordem judicial que declarasse a nulidade das questões nºs 36 e 63 do IX Exame de Ordem Unificado, acrescentando a respectiva pontuação ao total de pontos que obteve na primeira fase do certame, com sua consequente aprovação, e concessão de autorização para participar da segunda fase do referido concurso, a ser realizada no dia 24/02/2013. Ocorre que até o presente momento já transcorreram quase sete meses desde a data designada para a realização da segunda fase do certame. Assim, o presente processo não pode mais prosperar, visto que desapareceu uma das condições de ação, que é o interesse de agir no tocante à segurança lamentada. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura. Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas pela impetrante, com a ressalva de que o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita (fl. 60). Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 20 de setembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0003625-11.2013.403.6000 - LORENA TRELINSKI VIEIRA (PR033791 - DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO - CONCURSO PÚBLICO/EDITAL -

ADMINISTRATIVO AUTOS Nº. 0003625-11.2013.403.6000 IMPETRANTE: LORENA TRELINSKI VIEIRA IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO LORENA TRELINSKI VIEIRA, já qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRÓ-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, pleiteando provimento jurisdicional que lhe garanta a inscrição no processo seletivo de Transferência de Cursos de outras Instituições de Ensino Superior de Graduação Nacionais. Como causa de pedir, aduz a impetrante que participou do processo seletivo de transferência de cursos de outras Instituições de Ensino, tendo sua inscrição negada em razão de não tê-la instruído com a Estrutura ou Matriz Curricular requerida em edital. Alega que a instituição de ensino onde atualmente estuda emite o Histórico Escolar e a Estrutura ou Matriz Curricular em um único e mesmo documento. Para tanto, juntou a certidão de fl. 74, em que a referida instituição declara emitir tanto a Matriz curricular quanto o histórico escolar em um único documento. Informa que, com base em documento da própria instituição de ensino superior, fundamentou seu recurso administrativo, o qual foi improvido, conforme Edital nº 76, de 26 de março de 2013 (fl. 78). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/82. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a manifestação da impetrada (fl. 83). O Pró-reitor de ensino e Graduação trouxe suas informações às fls. 88/128 em que alega a perda do objeto em razão das vagas já terem sido preenchidas com a convocação dos aprovados no processo seletivo. Alega, ademais, que o sítio da instituição de ensino superior onde estuda a impetrante fornece especificamente a matriz curricular do curso de Direito. O pedido liminar foi indeferido (fls. 129/133). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 141/141vº). É a síntese do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO A segurança deve ser denegada. Conforme alegado pela autoridade impetrada, a Matriz Curricular está disponível no site do CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DOS CAMPOS GERAIS - CESCAGE (http://www.cescage.edu.br/site/pagina/arquivos/graduacao/direito/grade_20102.pdf/). Verifico, ainda, que o histórico apresentado pela impetrada não é absolutamente idêntico à matriz curricular, o que, evidentemente, torna inverossímil a afirmação da impetrante no sentido de que o histórico escolar e a matriz tenham sido emitidos em um único documento. A título de exemplo, nota-se que, no sétimo período, a matriz prevê a disciplina Direito Penal Parte Especial II, cujo código é 5716, e que a referida matéria não consta no histórico da impetrante. No oitavo período, por sua vez, a impetrante matriculou-se em 8 (oito) matérias, dentre as quais Prática Forense I, sob o código 7143, ao passo que a matriz prevê 9 (nove) disciplinas para o referido período, dentre as quais não consta a Prática Forense I. Disto se depreende que o Histórico Escolar apresentado pela impetrante não supre a falta da Matriz Curricular, disponível em PDF no sítio da Instituição de Ensino onde esta estuda, e necessária à adequada avaliação do cumprimento ou não das exigências editalícias por parte dos candidatos. Ou seja, é evidente que a impetrante, ainda que por equívoco da Secretaria Acadêmica de seu curso, não apresentou os documentos exigidos no edital. Portanto, não há qualquer ilegalidade no ato administrativo ora objurgado. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, a despeito das razões invocadas pela impetrante. DISPOSITIVO Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas pela impetrante. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 23 de setembro de 2013. RONALDO JOSÉ

0005020-38.2013.403.6000 - ELIZABETH RUSSO DE MATOS(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSPETOR(A) DA RECEITA FEDERAL - UNIDADE DE CAMPO GRANDE/MS
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0005020-38.2013.403.6000IMPETRANTE: ELIZABETH RUSSO DE MATOSIMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - UNIDADE DE CAMPO GRANDE/MSENTENÇA TIPO CSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante requer a restituição do veículo VOLKSWAGEM/PARATI GL, placa GLQ 2165, chassi 9BWZZZ30ZJP214240, ano 1988/1988, apreendido em 12/04/2011, por transportar grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, sem a devida documentação. A impetrante alega ser terceira de boa-fé e que sequer sabia da apreensão do veículo, pois o havia emprestado e a pessoa lhe disse que o automóvel estava estragado e aguardando conserto em uma oficina mecânica. Invoca os princípios da proporcionalidade e do não confisco e o direito à propriedade.Juntamente com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-24.Intimada a comprovar a propriedade do veículo, a impetrante requereu fosse oficiado à Delegacia da Receita Federal para a exibição do documento hábil a tanto.Relatei para o ato. Decido.A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, em razão da falta de uma das condições da ação, qual seja, ilegitimidade ativa. Mesmo instada a fazê-lo, a impetrante não comprovou a propriedade do veículo, tampouco a posse legítima do bem, a justificar a legitimidade de parte.Entendo que o documento faltante é indispensável à propositura da ação, mormente na via estreita do mandado de segurança, em que a prova deve ser pré-constituída e vir indene de dúvidas.Vale ressaltar, com a lição de Hely Lopes Meirelles, que direito líquido e certo é o que apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança ..., 23ª ed., RT, 2001).Direito líquido e certo é aquele titularizado pelo impetrante, embasado em situação fática perfeitamente delineada e comprovada de plano, por meio de prova pré-constituída.Assim, diante da não comprovação, de plano, da propriedade do bem, cuja restituição se pleiteia, é patente a ilegitimidade ativa da parte impetrante.Iso posto, ausente um dos requisitos legais, deve ser a inicial desde logo indeferida, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009.Diante do exposto, reconhecendo a carência de ação, por ilegitimidade da parte impetrante, indefiro a petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 10 c/c art. 6º, 5º, ambos da Lei 12.016/2009.Sem honorários.P.R.I.Campo Grande, 18 de setembro de 2013.RENATO TONIASSO Juiz Federal

0006104-74.2013.403.6000 - FABIO AZATO(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE)
MANDADO DE SEGURANÇA 0006104-74.2013.403.6000IMPETRANTE: FÁBIO AZATOIMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB-MSENTENÇASentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/MS, objetivando a majoração da nota do impetrante, na prova de primeira fase do X Exame de Ordem Unificado, e, bem assim, a sua participação na prova da segunda fase do referido Exame, designada para o dia 16/06/2013. Requer, ainda, que, caso logre aprovação na segunda fase, seja determinada a sua inscrição nos quadros da OAB/MS.O impetrante alega a nulidade das questões 12, 22, 23, 31, 43, 49, 61 e 64, o que, conseqüentemente, acarretaria o aumento do percentual de sua pontuação na primeira fase do certame, de maneira a atingir ou ultrapassar o mínimo de 50% exigido para aprovação.Aduz que, de acordo com o gabarito divulgado, obteve 37 pontos, de modo que, com o acréscimo dos pontos decorrentes das anulações requeridas alcançaria ou ultrapassaria o mínimo de 50% (40 questões) de acertos, necessários para habilitá-lo à prova prático profissional. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 29-93.Por meio da decisão de fls. 95-96, proferida em plantão judiciário, foi deferida a participação do impetrante na segunda fase do certame, em nome do poder geral de cautela, sem, contudo, haver manifestação acerca da nulidade das questões.Notificado, o Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/MS prestou informações, suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Seccional de Mato Grosso do Sul, e, no mérito, sustentando que a prova foi corretamente corrigida, não havendo, conseqüentemente, lesão a direito líquido e certo do impetrante; bem como que não cabe ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora do concurso, para corrigir questões e atribuir notas (fls. 103-109). Documentos às fls. 110-117.O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 118-120).Às fls. 121-125, o impetrante informa haver logrado êxito na segunda fase do certame.É o relatório. Decido.Inicialmente, analiso a preliminar suscitada pelo Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/MS.Não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/MS. Na verdade, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta contenda, o Presidente do Conselho Federal da OAB.Com efeito, o Provimento nº 136/2009, estabeleceu normas e

diretrizes para o Exame de Ordem, prevendo, dentre outras regras, que O Exame de Ordem Unificado será executado pelo Conselho Federal (...) (art. 12), bem como que Do resultado da prova objetiva ou da prova prático-profissional cabe recurso fundamentado à Coordenação Nacional de Exame de Ordem, na forma do edital (...) (art. 16). Contudo, referido ato normativo não tem o condão de revogar a norma inserta no artigo 58, inciso VI, da Lei nº. 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB, que assim preceitua: Compete privativamente ao Conselho Seccional: (...) VI - realizar o Exame de Ordem; (destaquei) Assim, sendo o Conselho Seccional responsável pela realização do Exame de Ordem, nos termos da lei, a autoridade que deve figurar no pólo passivo do presente mandamus, é, inegavelmente, o Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/MS - afinal, um provimento não pode sobrepor-se à lei; e isso, inclusive, sob pena de se impor uma barreira geográfica ao jurisdicionado, em gritante violação de seu direito fundamental ao acesso à justiça. Também é de se considerar que, com essa pretensa centralização, em Brasília, sede do Conselho Federal da OAB, aumentar-se-ia sobremaneira a dificuldade para que jovens que estejam a se submeter aos chamados exames da ordem, e que residam em localidades distantes da Capital Federal, tenham acesso ao Poder Judiciário, para discutir eventuais lesões aos seus direitos, o que é inadmissível, do ponto de vista jurídico. Rejeito, pois, a essa preliminar. Passo à análise do mérito. É cediço que, em se tratando de concurso público, a competência do Poder Judiciário se restringe ao exame da legalidade das normas constantes do edital do certame e dos atos praticados na realização do concurso, sendo-lhe vedado o exame de questões das provas, bem como das notas atribuídas aos candidatos, devendo tais matérias ser examinadas pela Banca Examinadora. Nessa seara, não é dado ao Poder Judiciário ingressar no mérito administrativo das decisões de comissões examinadoras de concursos, para dar outra análise ao que foi aplicado aos candidatos, pois esse comportamento infringiria o princípio constitucional da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal. Nesse sentido, é farta a jurisprudência dos Tribunais Superiores, mormente da Suprema Corte, conforme se infere dos arestos que a seguir colaciono: I. CONCURSO PÚBLICO: limitação do número de candidatos habilitados à segunda fase. 1. O art. 37, II, da Constituição, ao dispor que a investidura em cargo público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, não impede a Administração de estabelecer, como condição para a realização das etapas sucessivas de um concurso, que o candidato, além de alcançar determinada pontuação mínima na fase precedente, esteja, como ocorreu na espécie, entre os 100 melhor classificados na primeira fase. 2. Ausência, ademais, de ofensa ao princípio da isonomia: não são idênticas as situações dos candidatos que se habilitaram nas primeiras colocações e os que se habilitaram nas últimas. II. CONCURSO PÚBLICO: recurso extraordinário: inviabilidade. Já decidiu o Supremo Tribunal que não compete ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, examinar o conteúdo de questões de concurso público para aferir a avaliação ou correção dos gabaritos. Precedentes. (STF - AI AgR 608639, v.u., relator Ministro Sepúlveda Pertence. Fonte: DJ 13-04-2007 PP-00096 EMENT VOL-02271-27 PP-05617 RT v. 96, n. 863, 2007, p. 157-159 RNDJ v. 8, n. 90, 2007, p. 70-72) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. - Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - 1ª Turma - RE 268244/CE, v.u., relator Ministro Moreira Alves, decisão de 09/05/2000, publicada no DJ de 30/06/2000, p. 90. RTJ VOL-00174-02, p. 713.) Com igual orientação, trago à baila o seguinte julgado do TRF da 3ª Região; veja-se: PROCESSUAL CIVIL - PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO - EXAME DE MÉRITO DAS QUESTÕES DE CONCURSO - IMPOSSIBILIDADE. 1- Cabe à Administração Pública efetuar o controle de mérito e de legalidade dos seus atos e comportamentos, não se vislumbrando óbice legal à alteração ou modificação do gabarito. 2- Não é possível ao Judiciário a análise do mérito das questões de concurso, cabendo ao mesmo somente conhecer sobre a legalidade do ato ou atividade administrativa, quando regularmente provocado. 3- Apelação não provida. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 200499, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 14/03/2001, publicada no DJU de 02/05/2001, p. 171) Há que se ressaltar, contudo, que é assente no Superior Tribunal de Justiça - STJ, o entendimento de que é possível a anulação de questão objetiva em concurso público, em caráter excepcional, na hipótese de ocorrência de erro material, considerado aquele verificável de plano, sem maiores indagações, tais como a formulação de questões acerca de matéria não prevista no edital ou a elaboração de questão de múltipla escolha que apresente mais de uma resposta correta ou nenhuma alternativa correta, em casos em que o edital estabeleça a escolha de uma única resposta correta. Corroborando o entendimento sobredito, colaciono trechos do Voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, Relatora do Recurso em Mandado de Segurança nº 24.080-MG: Os atos administrativos emanados de Comissão Julgadora de Concurso Público podem ser revistos pelo Poder Judiciário para a garantia de sua legalidade, o que inclui a verificação da fidelidade ao edital das questões formuladas nas provas. Este Superior Tribunal de Justiça tem decidido que é possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público, em caráter excepcional, quando o vício que a macula se manifesta de forma

evidente e inofensivo, ou seja, quando se apresente primo ictu oculi. O Poder Judiciário não pode atuar em substituição à banca examinadora, apreciando critérios na formulação de questões, reexaminando a correção de provas ou reavaliando notas atribuídas aos candidatos.(...) Além disso, verifica-se a possibilidade jurídica de utilização do mandado de segurança para a impugnação da matéria, pois essa espécie de ação tem como condição a existência de prova pré-constituída. O mero confronto entre as questões da prova e o edital pode ser suficiente para verificar a ocorrência de um defeito grave, considerando como tal não apenas a formulação de questões sobre matéria não contida no edital, mas também a elaboração de questões de múltipla escolha que apresentem mais de uma alternativa correta, ou nenhuma alternativa correta, nas hipóteses em que o edital determina a escolha de uma única proposição correta. Se houver necessidade da produção de prova pericial, a pretensão não será admitida na via do mandado de segurança.(...) (STJ - Segunda Turma - RMS 24080/MG - Rel. Min. Eliana Calmon - data do julgamento: 19/06/2007 - DJ de 29/06/2007) (grifei) No mesmo sentido, cito o Voto proferido pelo eminente Relator do REsp nº 722.586-MG, Ministro Arnaldo Esteves Lima: Em referido julgado, da relatoria do Ministro JORGE SCARTEZZINI, foi dado provimento ao recurso especial para anular questões de concurso porque constatada a ocorrência de erro material, consoante se verifica em sua ementa, abaixo transcrita:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONCURSO PÚBLICO - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO E EXISTENTE - AUDITOR TRIBUTÁRIO DO DF - PROVA OBJETIVA - FORMULAÇÃO DOS QUESITOS - DUPLICIDADE DE RESPOSTAS - ERRO MATERIAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS - NULIDADE.1 - A teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea c, da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados. O confronto ocorreu e os paradigmas foram devidamente anexados aos autos, o que leva ao conhecimento do recurso e à apreciação deste.2 - Por se tratar de valoração da prova, ou seja, a análise da contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, porquanto não se pretende que esta seja mesurada, avaliada ou produzida de forma diversa, e estando comprovada e reconhecida a duplicidade de respostas, tanto pela r. sentença monocrática, quando pelo v. acórdão de origem, afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ (cf. AG nº 32.496/SP).3 - Consoante reiterada orientação deste Tribunal, não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração na formulação do julgamento de provas (cf. RMS nºs 5.988/PA e 8.067/MG, entre outros). Porém, isso não se confunde com, estabelecido um critério legal - prova objetiva, com uma única resposta (Decreto Distrital nº 12.192/90, arts. 33 e 37), estando as questões mal formuladas, ensejando a duplicidade de respostas, constatada por perícia oficial, não possa o Judiciário, frente ao vício do ato da Banca Examinadora em mantê-las e à afronta ao princípio da legalidade, declarar nula tais questões, com atribuição dos pontos a todos os candidatos (art. 47 do CPC c/c art. 37, parág. único do referido Decreto) e não somente ao recorrente, como formulado na inicial.4 - Precedentes do TFR (RO nº 120.606/PE e AC nº 138.542/GO).5 - Recurso conhecido pela divergência e parcialmente provido para, reformando o v. acórdão de origem, julgar procedente, em parte, o pedido a fim de declarar, por erro material, nulas as questões 01 e 10 do concurso ora sub judice, atribuindo-se a pontuação conforme supra explicitado, invertendo-se eventuais ônus da sucumbência (grifos nossos). É oportuno registrar que o Superior Tribunal de Justiça tem iterativamente entendido que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reapreciar notas de provas de concurso público. Compete-lhe tão-somente verificar parâmetros de legalidade, relacionados à divulgação de edital em desacordo com a lei e à observância do edital do certame pela Administração. (...) Contudo, excepcionalmente, esta Corte tem firmado a compreensão de que, na hipótese de erro material, considerado aquele perceptível primo ictu oculi, de plano, pode o Poder Judiciário, tendo em vista a insistência da banca examinadora em manter o gabarito, declarar nula questão de prova objetiva de concurso público. A propósito, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRETERIÇÃO DE VAGA. - Em tema de concurso público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar as notas de provas atribuídas pela Banca Examinadora, exceto nas hipóteses em que haja erro material em questão objetiva, que acarrete nulidade da mesma ou, ainda, quando, por afronta às normas pré-fixadas no edital e na lei, os quesitos sejam formulados de forma inadequada ou ofereçam alternativas de resposta - bem assim a opção eleita correta - discrepantes dos parâmetros já sedimentados. Precedentes desta Corte.- Se a banca examinadora indeferiu o recurso da impetrante da prova de sentença em decisão fundamentada, não cabe a este tribunal fazer análise dos critérios adotados, haja vista que à administração cabe a adoção dos critérios de exame das provas em concurso público.- Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 14.202/RS, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 26/4/2004, p. 220) No caso, há erro material, que se verifica sem maiores indagações. Com efeito, pela simples leitura da resposta dada como correta pela Banca Examinadora do Concurso Público de Provas e de Títulos para Provimento de Cargos da Classe de Procurador do Estado de 1ª Classe do Quadro da Procuradoria-Geral do Estado de Minas Gerais, constata-se o descompasso com o texto constitucional (fl. 30): (...) A Banca Examinadora, não obstante o recurso, considerou correta a letra B. Ao assim agir deixou de corrigir erro material na questão de prova objetiva, tendo em vista que, para constatá-lo, basta mera leitura do texto constitucional. De fato, o art. 151, inc, II, da Lei Fundamental prescreve ser vedado à

União tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Se é vedada a tributação em referência, não há a exceção existente no comando da questão. O Poder Judiciário, em regra, como vimos, não deve substituir a banca examinadora de concurso público para reapreciar as notas por ela atribuídas no certame. Todavia, sem dúvida, diante da ocorrência de erro material tão gritante, deve agir para corrigir a injustiça que lhe foi submetida para apreciação. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento recurso especial, nos termos, e para os fins do pedido - fl. 181, item 14 - É o voto. (STJ - REsp 722.586-MG - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - data do julgamento: 23/08/2005 - DJ de 03/10/2005) No caso, o impetrante afirma a nulidade das questões 12, 22, 23, 31, 43, 49, 61 e 64. Em relação às questões que se pretende anular, não há como determinar qualquer alteração no gabarito oficial, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário discutir erro ou acerto na formulação de enunciado. O que se verifica, em relação a tais questões, é que o impetrante requer que a Banca Examinadora atribua às referidas questões a interpretação dada por ele. Em relação à questão 12, o impetrante afirma que o aluno raramente se aprofunda em tais estudos autorais durante a sua graduação. Ora, a falta de conhecimento técnico de concursando não induz à anulação de questões no certame. A questão 22 é a seguinte: Sobre o sistema global de proteção dos Direitos Humanos, assinale a afirmativa correta. A) O Direito Humanitário, a Organização Internacional do Trabalho e a Liga das Nações são considerados os principais precedentes do processo de internacionalização dos direitos humanos, uma vez que rompem com o conceito de soberania, já que admitem intervenções nos países em prol da proteção dos direitos humanos. B) A Declaração Universal dos Direitos Humanos juntamente com a adoção do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos formam a Carta Internacional dos Direitos Humanos, podendo um Estado adotar ou não os seus postulados. C) O sistema global restringe-se à Carta Internacional dos Direitos Humanos. Outros tratados multilaterais sobre Direitos Humanos, que se referem a violações específicas de direitos, tais como Convenção Internacional contra a Tortura, são facultativos e, conseqüentemente, não são considerados como parte do sistema global. D) O sistema global é composto por mecanismos nãoconvencionais de proteção dos direitos humanos. Tais mecanismos são aqueles criados por convenções específicas de Direitos Humanos, de adoção facultativa para os Estados. A resposta correta, segundo o gabarito oficial, é a letra A. Alega o impetrante que o vocábulo rompem tornaria a questão incorreta, pelo fato de os precedentes internacionais mencionados na alternativa não causarem verdadeiro rompimento com o conceito de soberania, mas mera reformulação. Ocorre que o termo rompem, tem sua causa explicada pela oração subordinada que conclui a alternativa já que admitem intervenções nos países em prol da proteção dos direitos humanos. Ou seja, a alegação da autora de que, no caso, o rompimento designa algo que se acaba, se parte, não tem concerto (...), não se sustenta, pela mera leitura da alternativa. A questão não merece reparos, nesse aspecto. A questão 23, por sua vez, está expressa da seguinte maneira: A respeito dos elementos de conexão no Brasil, assinale a afirmativa correta. A) A lei da nacionalidade da pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade. B) A Lex loci executionis é aplicável aos contratos de trabalho, os quais, ainda que tenham sido celebrados no exterior, são regidos pela norma do local da execução das atividades laborais. C) A norma do país em que é domiciliada a vítima aplica-se aos casos de responsabilidade por ato ilícito extracontratual. D) O elemento de conexão Lex loci executionis ou Lex loci solutionis é o critério aplicável, como regra geral, para qualificar e reger as obrigações. A resposta dada como correta pela banca elaboradora foi a letra B: Alega o impetrante que a alternativa baseou-se na Súmula 207 do TST, cancelada em 16/04/2012. Em razão do cancelamento, a alternativa estaria errada e a questão não teria nenhuma resposta certa, devendo, portanto ser anulada. Vejamos o teor da Súmula: TST. SÚMULA Nº 207. (cancelada). CONFLITOS DE LEIS TRABALHISTAS NO ESPAÇO. PRINCÍPIO DA LEX LOCI EXECUTIONIS (cancelada). A relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação. Conforme se depreende do acórdão do leading case que resultou no cancelamento da súmula nº 207, tal cancelamento se deu em razão da paulatina substituição da aplicação da lei territorial, pela lei mais favorável ao trabalhador. Entendimento este, calcado na exceção introduzida pela lei nº 7.064/82. Ocorre que, no mesmo acórdão, a relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, faz a ressalva de que na hipótese em que o empregado for contratado diretamente por empresa estrangeira para trabalhar no exterior, é aplicável o princípio da territorialidade previsto no Código de Bustamante, consoante a previsão do art. 14 da Lei nº 7.064/82. Portanto, o entendimento plasmado na alternativa (Lex Loci Executiones), se não é mais aplicável em relação aos contratos de trabalho em que o trabalhador é contratado por empresa brasileira e posteriormente é transferido para o exterior, continua valendo para aqueles contratos firmados com empresas estrangeiras para trabalhos no exterior. Assim, não há se falar que a alternativa está em desacordo com o novo entendimento do TST. A questão não merece reparos, nesse aspecto. A questão 31 dispunha: Nenhuma proposta foi apresentada na licitação promovida por uma autarquia federal para a aquisição de softwares de processamento de dados. Com relação a esse caso, assinale a afirmativa correta. A) Um novo procedimento licitatório deve ser realizado no prazo de até 180 dias do término do procedimento anterior. A hipótese é de licitação dispensada, ainda que ela possa ser repetida sem prejuízo para a Administração. B) A hipótese é de licitação dispensada, ainda que ela possa ser repetida sem prejuízo para a Administração. C) A hipótese é de inexigibilidade de licitação, desde que a contratação se faça no prazo de até 180 dias do término do procedimento anterior. D) A contratação direta é admitida, se a licitação não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração. A alternativa considerada

correta é a D. A discussão a respeito dessa questão não merece maiores delongas, considerando que foi reproduzido o texto constante no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93, que estabelece: Art. 24. É dispensável a licitação: V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas; Não há, pois, nulidades a serem reparadas. A questão de nº 43 é a seguinte: Os vitrais do Mercado Municipal de São de Paulo, durante a reforma feita em 2004, foram retirados para limpeza e restauração da pintura. Considerando a hipótese e as regras sobre bens jurídicos, assinale a afirmativa correta. A) Os vitrais, enquanto separados do prédio do Mercado Municipal durante as obras, são classificados como bens móveis. B) Os vitrais retirados na qualidade de material de demolição, considerando que o Mercado Municipal resolve descartar-se deles, serão considerados bens móveis. C) Os vitrais do Mercado Municipal, considerando que foram feitos por grandes artistas europeus, são classificados como bens fungíveis. D) Os vitrais retirados para restauração, por sua natureza, são classificados como bens móveis. A resposta correta, segundo o gabarito oficial, é a letra B. Não há que se falar em redação confusa da questão ou mesmo que ela induza o candidato a outra linha de raciocínio ou que se trata de pegadinha. A questão correta traz, de maneira clara, a situação que o candidato deve considerar para julgar a veracidade ou a falsidade da afirmação, qual seja, que o Mercado Municipal resolve descartar-se deles (os vitrais). A suposição feita pela impetrante de que os vitrais seriam posteriormente recolocados em seus devidos lugares, foi afastada pelo próprio texto da alternativa considerada correta pela banca. A questão não merece reparos, nesse aspecto. A questão 49, por sua vez, está expressa da seguinte maneira: Heliadora Moda Feminina Ltda. é locatária de uma loja situada no shopping center Mateus Leme. Sobre o contrato de locação de uma unidade comercial em shopping center, assinale a afirmativa correta. A) O locador poderá recusar a renovação do contrato com fundamento na necessidade de ele próprio utilizar o imóvel. B) As despesas cobradas do locatário não precisam estar previstas em orçamento, desde que devidamente demonstradas. C) O empreendedor poderá cobrar do locatário as despesas com obras de reformas que interessem à estrutura do shopping. D) As condições livremente pactuadas no contrato respectivo prevalecerão nas relações entre os lojistas e o empreendedor. A resposta dada como correta - letra D - ateu-se ao texto da lei do inquilinato que, em seu artigo 54 dispõe o seguinte: Art. 54. Nas relações entre lojistas e empreendedores de shopping center, prevalecerão as condições livremente pactuadas nos contratos de locação respectivos e as disposições procedimentais previstas nesta lei. Ainda que se alegue a ausência da parte final do dispositivo na redação da alternativa, disso não se segue a falsidade da primeira parte do caput do artigo, ou seja, a prevalência das condições livremente pactuadas. Trata-se de inferência lógica. Neste sentido: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ALEGADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. Não se conhece do recurso pela alínea c do permissivo constitucional em virtude da ausência de fundamentação. Incidência, na espécie, do óbice constante da Súmula n. 284/STF. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE BEM DE FAMÍLIA DE FIADOR. POSSIBILIDADE. LEI N. 8.009/90, ARTIGO 1º, INCISO VII. LOCAÇÃO DE ESPAÇO EM SHOPPING CENTER. LEI DO INQUILINATO. APLICAÇÃO. 1. A teor do artigo 1º da Lei n. 8.009/1990, o bem imóvel destinado à moradia da entidade familiar é impenhorável e não responderá pela dívida contraída pelos cônjuges, pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas no artigo 3º da aludida norma. 2. Ainda que a relação entre lojista e empreendedor de shopping center seja atípica, a Lei do Inquilinato preceitua que devem prevalecer as condições livremente pactuadas no respectivo contrato e as disposições procedimentais nela previstas. Precedente da Terceira Seção. 3. Recurso especial não provido. A questão não merece reparos, nesse aspecto. A questão 61 dispõe: Coriolano, objetivando proteger seu amigo Romualdo, não obedeceu à requisição do Promotor de Justiça no sentido de determinar a instauração de inquérito policial para apurar eventual prática de conduta criminosa por parte de Romualdo. Nesse caso, é correto afirmar que Coriolano praticou crime de A) desobediência (Art. 330, do CP). B) prevaricação (Art. 319, do CP). C) corrupção passiva (Art. 317, do CP). D) crime de advocacia administrativa (Art. 321, do CP). A alternativa considerada correta pela Banca Examinadora é a B. De fato, a conduta descrita no problema enquadra-se perfeitamente na redação do crime previsto no artigo 319 do CP, que diz: Prevaricação Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. O impetrante defende que este crime é classificado como próprio (...) Entretanto, o enunciado da questão ao se referir ao agente que realizou a conduta em momento algum fez referência de se tratar de um funcionário público (...) a conduta típica mencionada só poderia ser praticada por um delegado de polícia no exercício de suas funções. Ora, está claro no enunciado da questão que Coriolano é a autoridade policial, uma vez que o Ministério Público requisita a instauração de inquérito policial à autoridade policial. Mais um exemplo de que o impetrante irressignava-se quanto à elaboração do enunciado, o que não autoriza a anulação de questão pelo Judiciário. A questão não merece reparos. A questão 64, por sua vez, está expressa da seguinte maneira: José, rapaz de 23 anos, acredita ter poderes espirituais excepcionais, sendo certo que todos conhecem esse seu dom, já que ele o anuncia amplamente. Ocorre que José está apaixonado por Maria, jovem de 14 anos, mas não é correspondido. Objetivando manter relações sexuais com Maria e conhecendo o misticismo de sua vítima, José a faz acreditar que ela sofre de um mal espiritual, o qual só pode ser sanado por meio de um ritual mágico de cura e purificação, que consiste em manter relações sexuais com alguém espiritualmente capacitado a retirar o malefício. José diz para

Maria que, se fosse para livrá-la daquilo, aceitaria de bom grado colaborar no ritual de cura e purificação. Maria, muito assustada com a notícia, aceita e mantém, de forma consentida, relação sexual com José, o qual fica muito satisfeito por ter conseguido enganá-la e, ainda, satisfazer seu intento, embora tenha ficado um pouco frustrado por ter descoberto que Maria não era mais virgem. Com base na situação descrita, assinale a alternativa que indica o crime que José praticou. A) Corrupção de menores (Art. 218, do CP). B) Violência sexual mediante fraude (Art. 215, do CP). C) Estupro qualificado (Art. 213, 1º, parte final, do CP). D) Estupro de vulnerável (Art. 217-A, do CP). A resposta dada como correta - letra B - também se atém ao texto do Código Penal que, sob a nomenclatura Violação Sexual Mediante Fraude abriga o art. 215. O fato do uso de vocábulo distinto não constitui vício infirmável ou de manifesta ilegalidade que permita ao judiciário anular opção administrativa da banca examinadora. Diante de tudo o que foi dito, no caso, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade ou de desvinculação ao edital, nem de vício primo *ictu oculi*, a ensejar a anulação das questões apontadas na exordial e determinar a atribuição da respectiva pontuação em favor do impetrante. Há que ressaltar, por oportuno, que, não obstante o impetrante, em tese, tenha tomado ciência, em 28/04/2013, de que a OAB não anulou nenhuma questão do X Exame de Ordem Unificado, conforme documento encartado à fl. 34, somente impetrou o presente mandamus em 14/06/2013 (fl. 02), uma sexta-feira, às 18h58min, no plantão judiciário, dois dias antes da data designada para a prova prático-profissional. Tal conduta leva a crer que a sua intenção era levar o Juízo a deferir a sua participação na segunda fase do certame, o que, de fato, conseguiu. No entanto, não obstante tenha logrado êxito na prova prático-profissional, não há como deferir sua inscrição nos quadros da OAB/MS, considerando que a nota mínima exigida para aprovação na primeira fase não foi alcançada. Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 19 de setembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0008741-95.2013.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, já qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGA-DO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS, em que pleiteia a concessão da segurança para que, enquanto pendente de julgamento o recurso de apelação interposto em face da decisão da ação anulatória, fique a autoridade apontada como coatora impedida de inscrever o nome do requerente no CADIN, CALC e, em virtude da discussão do presente débito e ainda seja a requerida compelida a fornecer certidão positiva de débito com efeito de negativa, em favor do Município de Campo Grande, relativamente aos débitos ora discutidos, vez que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, até discussão final do débito. Como fundamento, assevera, em apertada síntese, que propôs ação anulatória para discutir débitos relativos ao PASEP, na qual não obteve êxito, tendo interposto recurso de apelação, recebido em ambos os efeitos. Alega que, embora o referido débito ainda esteja em discussão, a autoridade coatora determinou a reativação da exigibilidade do crédito tributário e negou a expedição de CPD-EM em seu favor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/19. Foi regularizada a representação processual às fls. 22/24. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 30/33), nas quais alega preliminar de perda superveniente do interesse de agir. No mérito, defende a ausência de ilegalidade e de arbitrariedade. Manifestação da União às fls. 36/39, na qual alega preliminar de inadequação da via eleita e litispendência. No mais, aduz não estarem preenchidos os requisitos para concessão da liminar. É o relato do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO Extrai-se da inicial que o impetrante questiona, neste mandamus, o descumprimento de decisão proferida na ação ordinária 0000054-37.2010.403.6000, que tramitou nesta 1ª Vara Federal e foi remetida, em 17/06/2013, para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação, re-cebido em ambos os efeitos, por força de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017862-08.2013.403.000/MS (fl. 18/19). O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o recurso de apelação recebido no duplo efeito não restabelece a tutela revogada. Ainda que esse não fosse o entendimento, o mandado de segurança não é sucedâneo dos instrumentos de coerção cabíveis em caso de descumprimento de decisão judicial proferida em outro processo, ainda em andamento. Se há eventual descumprimento de decisão judicial, cabe à parte interessada provocar o juízo competente para a imposição das medidas pertinentes. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM OUTRO WRIT. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTS. 267, I E 295, III DO CPC. 1. O Mandado de Segurança não é via adequada para reclamar cumprimento de outra decisão judicial, configurando-se, nessa hipótese, extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. 2. A possibilidade de serem proferidas decisões judiciais conflitantes indicam a conveniência de se pro-vo-car o mesmo órgão que proferiu a decisão descumprida, ou ainda outro órgão jurisdicional que esteja atualmente com a competência para apreciar aquela demanda, medida esta, além de tudo, de economia processual. 3. A-pelação improvida. Além disso, o impetrante requereu, junto ao e. Tribunal Regio-nal da 3ª Região, medida liminar idêntica a aqui pleiteada, no que foi atendido pela r. decisão cuja cópia foi apresentada pela autoridade impetrada à fls. 34/35. Portando, carece a parte de interesse

processual em impetrar o mandado de segurança. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconhecendo a falta de interesse processual, extingo o processo sem resolução do mérito e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 267, VI, do CPC c/c art. 6º, 5º, ambos da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, diante do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009999-43.2013.403.6000 - GILSON BELIZARIO PEREIRA(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X REITOR DO POLO DE NAVIRAI/MS DA ANHANGUERA UNIDERP X COORDENADOR/A DO CURSO DE TECNOL. E GESTAO DE RH DA ANHANGUERA UNIDERP

GILSON BELIZARIO PEREIRA, já qualificado nos autos, impetrou o presente mandamus contra ato do REITOR DO PÓLO DE NAVIRAI/MS DA ANHANGUERA UNIDERP e do COORDENADOR DO CURSO DE TECNOLOGIA E GESTÃO DE RH DA ANHANGUERA UNIDERP, em que pleiteia provimento jurisdicional que obrigue as autoridades impetradas a promoverem o procedimento de abreviação do curso que frequenta junto à referida Instituição de Ensino. Como fundamento, assevera, em apertada síntese, que está no último semestre do curso superior de Tecnologia e Gestão de Recursos Humanos e que foi convocado para 6ª fase de concurso público, para qual necessita apresentar certificado de conclusão de curso superior até o dia 30/09/2013. Saliencia que apresentou requerimento administrativo, mas a Instituição de Ensino manifestou-se no sentido de que não há previsão em seu regimento interno que ampare a sua pretensão. Defende, por fim, que faz jus a ser submetido a procedimento de abreviação do curso em razão de ser aluno que tem extraordinário aproveitamento nos estudos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/51. Em atendimento ao despacho de fl. 54, o impetrante regularizou a representação processual e esclareceu que entende que seu extraordinário aproveitamento nos estudos consiste no fato de estar no último semestre e não possuir nenhuma dependência (fls. 56/58). É o relato do necessário. Decido. Em sede de mandado de segurança é fundamental que o impetrante satisfaça desde logo a indispensável condição de titularidade do direito líquido e certo que invoca; isto é, a prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança, que visa proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder. Nessa esteira, direito líquido e certo é aquele apto a ser exercitado no momento da impetração. Se sua existência for duvidosa, dependendo ainda de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009. No presente caso, o extraordinário aproveitamento nos estudos por parte do impetrante, apto a ensejar a aplicação do disposto no art. 47, 2º, da Lei nº 9.394/1996, não está demonstrado de plano. A inicial veio desacompanhada de cópia do histórico escolar do impetrante, o que impede a análise da alegada condição de aluno com excepcional aproveitamento. Portanto, o caso demanda dilação probatória, providência impossível na via estrita do mandamus. Sem o esclarecimento dessa questão não é possível aferir a existência, ou não, de ilegalidade no ato objurgado. Nesse contexto, o indeferimento da inicial é a medida que se impõe. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, 5º, c/c art. 10, ambos da Lei nº 12.016/2009. Defiro o pedido de justiça gratuita. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010226-33.2013.403.6000 - FABIO AZATO(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSoud MACHADO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Processo nº 0010226-33.2013.403.6000 Impetrante: Fábio Azato Impetrado: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MSENTENÇA Sentença tipo C Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o autor busca provimento jurisdicional que determine ao impetrado que proceda à sua inscrição nos quadros da OAB/MS. Como causa de pedir, o impetrante sustenta que, por força de decisão proferida no mandado de segurança nº 0006104-74.2013.403.6000, pôde participar da prova prático-profissional do X Exame de Ordem Unificado. Relata que, não obstante tenha obtido êxito nesta fase do certame, a autoridade impetrada se negou a inscrevê-lo nos quadros da OAB/MS, ao argumento de que a participação do impetrante na segunda fase do certame se deu por decisão precária, a qual pode ser revertida por ocasião da sentença. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 10-22. É o relatório. Decido. O presente Feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a ocorrência de litispendência, em relação ao mandado de segurança nº 0006104-74.2013.403.6000. Em relação à litispendência, o Diploma Processual Civil estabelece: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Art. 301..... 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Segundo dispõe o Código de Processo Civil, haverá litispendência quando as causas apresentarem os mesmos elementos, ou seja, as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). Conforme se verifica da petição inicial do mandado de segurança nº

0006104-74.2013.403.6000, distribuído em 17/06/2013, o impetrante requer provimento jurisdicional que determine sua participação na segunda fase do X Exame do Ordem Unificado, e, caso aprovado, declare o seu direito de ingressar nos quadros da OAB/MS, como advogado. Na presente ação, o impetrante repete o pedido de que seja autorizada a sua inscrição, como advogado, nos quadros da OAB/MS, considerando que foi aprovado na segunda fase do certame. Desse modo, verifica-se, claramente, a ocorrência de litispendência entre o presente Feito e o de nº 0006104-74.2013.403.6000, visto que possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Por todo exposto, ante a ocorrência de litispendência declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas pelo impetrante, com a ressalva de que o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande-MS, 19 de setembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0010315-56.2013.403.6000 - MARCILEY APARECIDA DA SILVA BENITES (MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WARKEN & CIA LTDA
Autos n. 0010315-56.2013.403.6000 Autora: MARCILEY APARECIDA DA SILVA BENITES Réus: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e WARKEN & CIA LTDA. Sentença Tipo C Juiz Prolator: Ronaldo José da Silva SENTENÇA Marciley Aparecida da Silva Benites ingressou com a presente ação cautelar de produção antecipada de provas, com pedido de medida liminar, pretendendo a realização de prova pericial, a fim de avaliar se a prótese, fornecida pelo primeiro requerido e fabricado pelo segundo, lhe serve realmente, bem como se os materiais utilizados na sua confecção atendem à exigência do edital da licitação 013/2013. Como fundamento do pleito, a autora alega que recebeu uma prótese de tamanho e de material impróprios, e que, antes de devolvê-la aos requeridos e ingressar em Juízo para pleitear o fornecimento de uma nova prótese, bem como a indenização pelos danos sofridos, é necessária a realização da prova técnica que aqui se pleiteia. Requer a justiça gratuita. Juntamente com a petição inicial vieram os documentos de fls. 17-74. Decido. Inicialmente, impende ressaltar que as medidas cautelares, requeridas em processo autônomo ou de forma incidental, visam resguardar a obtenção da tutela definitiva, em virtude da natural demora na tramitação do processo principal. Sua finalidade é assegurar a utilidade e necessidade do resultado do processo principal, daí porque a tutela cautelar caracteriza-se como medida provisória e subsidiária, visto que a tutela definitiva ou de mérito somente poderá ser alcançada no processo principal. Nesses termos, os requisitos específicos para o provimento da tutela cautelar são dois: 1) dano potencial, que corresponde ao risco que corre o processo principal de não ser útil, em razão do periculum in mora - risco apurável; e 2) a plausibilidade do direito invocado, ou seja, o fumus boni iuris. Portanto, além dos pressupostos genéricos de todas as ações, devem ser demonstrados os requisitos relativos à fumaça do bom direito e ao perigo da demora no caso em apreço, a justificar necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva. A medida cautelar de produção antecipada de provas tem lugar quando haja fundado receio de que venha a se tornar impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, nos termos do art. 849 do CPC. A antecipação de prova pericial objetiva apurar vestígios e sinais que podem se apagar com o tempo, ou coisas cujo estado atual corra o risco de ser alterado, documentando-os. Com efeito, tal ação constitui modalidade de medida cautelar que visa a documentar algum fato cujo desaparecimento mostre-se provável quando da propositura da ação principal, o que não é o caso dos autos. No caso em apreço, considerando a pretensão da autora (prova pericial na prótese que lhe foi fornecida pelo INSS), não restou configurado o perigo da demora, já que não há receio de impossibilidade ou de dificuldade de comprovação dos fatos alegados na inicial em momento oportuno do processo de conhecimento. Assim, pelo que consta dos autos, a perícia pretendida pode perfeitamente ser realizada quando da instrução processual, de modo que a medida cautelar se mostra desnecessária. Nesse sentido o seguinte julgado: MEDIDA CAUTELAR - ANTECIPAÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA - DESCABIMENTO. I - Necessário para o deferimento da medida cautelar de antecipação de prova pericial a existência do periculum in mora, consubstanciado no fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação. Inexistindo esse, não se afigura necessária a medida, principalmente quando é a própria requerente quem afirma que juntou na inicial farta documentação para comprovar as alegações que pretende ver confirmadas com a perícia. II - Recurso especial não conhecido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. Portanto, em não se verificando a utilidade/necessidade da medida cautelar de antecipação de provas, carece a parte autora de interesse processual. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro o Feito extinto sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I, c/c art. 295, III, do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas e sem honorários. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 19 de setembro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004252-98.2002.403.6000 (2002.60.00.004252-0) - SEVERINO DA MOTTA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL X SEVERINO DA MOTTA X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da peça de f. 168/170, em que a executada manifesta expressa concordância com os cálculos de f. 159/161, entendendo supridas as formalidades do art. 730 do Código de Processo Civil. Expeça-se o requisitório em favor do autor, observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 166/167). Considerando que a verba em questão trata-se de rendimentos recebidos acumuladamente, intime-se o autor para informar se há valores a deduzir da base de cálculo (art. 8º, XVIII, da Resolução nº 168/2011-CJF). Prazo: dez dias. Não havendo manifestação no prazo assinalado, fica desde já consignado que o requisitório será expedido com a informação de que não há valores dedutíveis. Efetuado o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Após, transmita-se.

ALVARA JUDICIAL

0001988-25.2013.403.6000 - MARGARIDA DINIZ CHIMENEZ(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

AUTOS N. 0001988-25.2013.403.6000 REQUERENTE: MARGARIDA DINIZ CHIMENEZ INTERESSADO: JUSTIÇA PÚBLICA Sentença Tipo CSENTENÇA Margarida Diniz Chimenez requer alvará judicial para autorizar a liberação dos valores existentes nas contas de PIS e de FGTS de seu marido João Dias Garcia Leal, falecido em 27.12.2012. Tentou efetuar o requerimento administrativo, no entanto, a CEF se negou a liberar os valores e sequer deu acesso aos extratos. Afirmar ser pessoa humilde que necessita desses valores para sobreviver. Juntou documentos de f. 05-36. Foi deferido o pedido de Justiça Gratuita (fl. 39). A CEF apresentou contestação de f. 42-430, informando que não há saldo disponível nas contas vinculadas de FGTS e PIS em nome do trabalhador João Dias Garcia Leal, porquanto os valores foram sacados quando houve demissão sem justa causa e a aposentadoria. Intimada para se manifestar, a requerente pede desistência do feito (f. 65-66). A CEF pugna pela improcedência. É o relatório. Decido. A requerente não tem interesse processual na presente ação. É cediço que o interesse processual repousa no binômio, utilidade e necessidade. Se a requerente pretendia realizar saque na conta vinculada de FGTS e PIS de seu falecido marido e ante a manifestação da CEF restou comprovado que não há qualquer saldo positivo a ser liberado, resta evidente que não tem necessidade ou utilidade no prosseguimento da presente ação. A ausência do interesse de agir torna a requerente carecedora da ação, no caso, ocasionando a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Ante o exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, face à ausência de interesse processual. Sem custas e sem honorários, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2507

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006146-51.1998.403.6000 (98.0006146-0) - VIACAO OURO E PRATA S/A(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora/executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme orientação de f. 619, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0010504-73.2009.403.6000 (2009.60.00.010504-3) - MAIRY BATISTA DE SOUZA(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES E MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do despacho de f. 109, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a proposta de honorários de f. 119.

0005490-74.2010.403.6000 - JOSE ANIVALDO FIRMANO X LUIZ SERGIO FIRMANO X JOAO OLIMPIO FIRMANO X JOSE FIRMANI X RONALDO FIRMANO X ANTONIO ODAIR FIRMANO(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora/executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme orientação de f. 2154, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0008043-60.2011.403.6000 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Considerando o extenso lapso temporal decorrido da protocolização da petição de f. 114, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a alegação da parte ré, constante da peça de f. 110.

0013191-18.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0000621-63.2013.403.6000 - ADRIANO DE ARAUJO MELLO(MS011324 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor, em face da decisão de fls. 339/341, sob argumento de que a mesma foi omissa ao não fixar multa para o caso de seu descumprimento (fls. 348/349). É a síntese do necessário. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. Ocorre, contudo, que a decisão objeto da impugnação sob análise não apresenta qualquer contradição, omissão ou obscuridade. A determinação de medidas coercitivas para a efetivação das liminares concedidas não precisa, necessariamente, constar do decisum deferitório. Comprovado o descumprimento da ordem judicial, poderá haver a fixação de multa, não configurando, assim, a omissão alegada. Ademais, no caso, o documento de fl. 350, por ser anterior à decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela, não é suficiente para comprovar o descumprimento da medida concedida. Assim sendo, conheço dos presentes embargos de declaração, mas negos-lhes provimento. Intimem-se.

0006294-37.2013.403.6000 - AIRES SAVALA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão de f. 55, fica o autor intimado para réplica à contestação, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0008198-92.2013.403.6000 - ANA FRANCISCA DO CARMO - ME(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORA/MS

Autos nº 0008198-92.2013.403.6000 Autor: ANA FRANCISCA DO CARMO - ME Ré: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a autora a restituição do veículo Corsa Classic Life, ano/modelo 2009/2010, cor preta, placas HTG 8360, chassi 9BGSA1910AB11, Renavam 150681470, apreendido em razão do transporte irregular de cigarros, de origem estrangeira. Para tanto, aduz a autora que é empresa arrendatária do referido veículo, de propriedade de Ney Luiz de Araújo, tendo o locado a pessoa de Wagner, que, por sua vez, o emprestou a Estefano Romeiro, suposto autor do ilícito penal. Sustenta ser terceira de boa-fé e que sequer sabia da má utilização do veículo. Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 11-83. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 86). A União manifestou-se acerca do pedido de antecipação da tutela e contestou a ação às fls. 94-100, alegando a regularidade do procedimento da Receita Federal do Brasil e ausência da boa-fé da autora. Documentos às fls. 101-129. Relatei para o ato. Decido. A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, em razão da falta de uma das condições da ação, qual seja, legitimidade ativa. Verifico dos autos que autora afirma não ser proprietária do veículo cuja restituição se pleiteia. A corroborar tal afirmação, o documento de fl. 31 demonstra que o veículo descrito na inicial é de propriedade de Ney Luiz de Araújo. Entendo que é do proprietário do veículo apreendido em ilícito fiscal a legitimidade ativa para pleitear o afastamento da pena de perdimento e a sua restituição; e por ser a autora apenas arrendatária do veículo em questão, não lhe caberia requerer, em nome próprio, direito que é do proprietário do bem (art. 6º do CPC). Nesse sentido: ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO APREENDIDO. PORTARIA DECEX 08/91 - ILEGITIMIDADE ATIVA. PROPRIETÁRIO. CONSIGNATÁRIO. 1 - Legitimado a postular liberação de veículo apreendido, bem como sua devolução ao exterior é o proprietário, inclusive porque o ato coator

consubstancia-se no indeferimento do pedido de devolução do bem, efetuado pelo mesmo. Comprovado nos autos que o impetrante do mandamus não se reveste desta condição, é carecedor da ação, por ausência de legitimidade para postular direito alheio em nome próprio (CPC: art. 6º). 2 - Apelação do impetrante a que se nega provimento. (AMS 02006169519974036104, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA:03/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITA FEDERAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. - Somente pode haver a liberação de veículo apreendido para quem é proprietário. O mero condutor não tem legitimidade ativa, pois aquele que pede a tutela jurisdicional em relação ao litígio deve ser o titular da pretensão formulada ao Poder Judiciário.(AMS 200372050070364, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 19/07/2006 PÁGINA: 1119.)Isso posto, não sendo parte legítima para postular em Juízo a liberação do veículo apreendido, a autora é carecedora da ação.Diante do exposto, reconhecendo a carência de ação, por ilegitimidade da parte autora, extingo o Feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.Defiro o pedido de justiça gratuita.Condeno a autora/vencida ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, considerando o deferimento do benefício da gratuidade de justiça, a cobrança de tais verbas fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.050/60.P. R. I.Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 23 de setembro de 2013.RENATO TONIASSOJuiz Federal

ACAO POPULAR

0004189-29.2009.403.6000 (2009.60.00.004189-2) - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES(MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL X MICHEL TEMER X FERNANDO GABEIRA X JOSE OTAVIO GERMANO X AUGUSTO NARDES

Verifico que às fls. 39/40, ante o despacho que restringiu o polo passivo da ação, o autor formulou pedido de manutenção de três deputados federais (Dagoberto Nogueira, Léo Alcântara e Marcelo Teixeira) na relação processual, sob o argumento de que estes seriam os deputados que mais utilizaram verbas públicas para a compra de passagens aéreas.O Ministério Público não se opôs ao pedido; ponderando, inclusive, a razoabilidade dos fundamentos do requerimento, uma vez que o objeto da ação popular envolve mais da metade dos integrantes da Câmara dos Deputados.Este juízo, às fls. 131, manteve a decisão que restringiu o número de réus a 5 (cinco).Todavia, analisando os autos, verifico que, de fato, o acolhimento do pedido autoral, melhor se alinha aos propósitos da ação popular - instrumento constitucional consagrado a favor do exercício da soberania popular, que se manifesta, primordialmente, através do controle da moralidade que deve revestir os atos da Administração Pública.Neste sentido:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES PELO PODER PÚBLICO. RECUSA. DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO. AÇÃO POPULAR. INSTRUMENTO A FAVOR DO EXERCÍCIO DA SOBERANIA POPULAR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RAZOABILIDADE. ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES E MOTIVAÇÃO. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...). 2. A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, dentre outros, a soberania e a cidadania, cujo poder, emanado do povo, é por ele exercido de forma direta ou indireta (representação). 3. A consagração da soberania popular ocorre, primordialmente, por meio do controle sobre os atos da Administração Pública de forma que a ação popular constitui um dos seus instrumentos e, por isso mesmo, direito fundamental estatuído no comando normativo do art. 5º, LXXIII, da CF. 4. O acesso a documentos e informações de interesse particular ou coletivo ou geral, salvo aqueles cujo sigilo seja necessário à segurança da sociedade e do Estado, é permitido constitucionalmente a todos (art. 5º, XXXIII, da CF), em observância aos Princípios da Publicidade, da Legalidade e da Moralidade, que norteiam a Administração Pública (...). (STJ - Primeira Turma - RMS 32740 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJe 17/03/2011).Assim, defiro os pedidos de fls. 39/40 e 123.Considerando-se que os referidos réus não se reelegeram, intime-se o autor para fornecer os endereços atualizados dos requeridos.Após, citem-se os réus Dagoberto Nogueira, Léo Alcântara e Marcelo Teixeira, consignando-se, no mesmo mandado, que, por ocasião das contestações, deverão especificar as provas que pretendem produzir.Com a vinda das contestações e caso verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 10 dias). Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para saneamento.Intimem-se. Ciência ao MPF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005715-02.2007.403.6000 (2007.60.00.005715-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001749-80.1997.403.6000 (97.0001749-4)) IONE PEREIRA DA SILVA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada do parecer de f. 193, oriundo do Setor de Cálculos Judiciais.

0007818-79.2007.403.6000 (2007.60.00.007818-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-58.1995.403.6000 (95.0000785-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X ADALBERTO MIRANDA X ADEMAR PEIXOTO MARTINS X ADILSON DOMINGUES ANICETO X ADIRCE MOREIRA MICENO X AGENOR DA SILVA PADILHA X ALEIXO HOLLAND DOS SANTOS X ALEXANDRE MAGNO PEREIRA DE JESUS X ALICE BEATRIZ BITTENCOURT DE FERNANDEZ X ANDRE LUIS SOARES DA FONSECA X ANEZIA HIGA AVALOS X ANISIO NETO DA SILVA JUNIOR X AUGUSTO M. C. E. M. WANDERLEY X BENEDITO DUTRA PIMENTA X CARLOS ROBERTO TOGNINI X CELSO BENITES X CELSO CORREA DE OLIVEIRA X CELSO UEHARA X CLAUDIO LUIZ RESTA FRAGELLI X DAYSE ALCARA CARAMALAC X DELINDA SIMONETTO X DENISE TIBAU DE VASCONCELOS DIAS X DEOVERSINO FRANCA X DINA NAMICO ARASHIRO X DINORAH HOLLAND DOS SANTOS X EDSON SILVA X EDUARDO VELASCO DE BARROS X EURIPEDES BATISTA GUIMARAES X FRANCISCO ROMUALDO DE PAULA X GIANCARLO LASTORIA X GILBERTO MAIA X GREICY MARA FRANCA X HELIO AUGUSTO NANTES DA SILVA X INES APARECIDA TOZZETI X IRENE FERREIRA DA FONSECA DE VASCONCELOS X JAIR DE JESUS FIORENTINO X JOAO PIZANI NETTO X JOAQUIM DIAS DA MOTA LONGO X JOAQUIM MIRANDA DA SILVEIRA X JORGE GONDA X JOSE MARCIO DENADAI X JOSE ROBERTO GUADANHIN X JURANDI MESSIAS GOMES X KATI ELIANA CAETANO X LENILDE BRANDAO ARAO X LENIR CARDOSO PORFIRIO(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO)
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre o documento juntado à f. 1782 (CD) e, bem assim, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

0001732-82.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010179-93.2012.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X PAULO ROBERTO SILVEIRA PAGLIARELLI X ROSANA CRISTINA ZANELATTO SANTOS X ROSANGELA APARECIDA DE MEDEIROS HESPANHOL X SANDRA HAHN X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade.

0001733-67.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010180-78.2012.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SERGEHI ANTONIO JUIZ X SERGIO AUGUSTO MAKSOUD X TEODORICO ALVES SOBRINHO X THAIS MARIA MONTEIRO VENDAS X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0001737-07.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010172-04.2012.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X IEDA APARECIDA PASTRE FERTONANI X JOAO RICARDO FILGUEIRAS TOGNINI X JOSE ANTONIO BRAGA NETO X JOSE CARLOS BARBIERI X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0001739-74.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010171-19.2012.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X FREDERICO SANTOS LOPES X GUIDO MARKS X HAJIME TAKEUCHI NOZAKI X HAMILTON DOMINGOS X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0001741-44.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010169-49.2012.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI E Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X CLAUDEMIRA AZEVEDO ITO X ECILDA TEREZINHA DA SILVA STEFANELLO X EDNA AYAKO HOSHINO X EDNA MARIA FACINCANI X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0001743-14.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010167-79.2012.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X BENEDITO DONIZETI GOULART X CARLA MARIA BUFFO DE CAPUA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARMEM LUCIA NEGREIROS DE FIGUEIREDO SOUZA X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0001744-96.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010166-94.2012.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI E Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X WILSON JOSE GONCALVES X ANA RITA COIMBRA MOTTA DE CASTRO X ANITA CLAUDIA DE SOUZA X AUGUSTO MAURICIO DA CUNHA E MENEZES WANDERLEY X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0001745-81.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010165-12.2012.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI E Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ADILSON BEATRIZ X ALFREDO SAMPAIO CARRIJO X ANA ALICE TEIXEIRA DE LIMA COELHO X ANA MARIZA BENEDETTI X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0004736-30.2013.403.6000 (2006.60.00.001849-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001849-20.2006.403.6000 (2006.60.00.001849-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X SERENICIA APARECIDA DA SILVA X FRANCISCA RODRIGUES DE SOUZA X DIVINA APARECIDA DE DEUS(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005496-23.2006.403.6000 (2006.60.00.005496-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X NELSON CHAIA(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)

Tendo em vista os termos da decisão de f. 75/76, bem como da petição de f. 80, o feito prosseguirá somente com relação à anuidade de 2002. Assim, intime-se a exequente para que informe se persiste o seu interesse no leilão do veículo penhorado à f. 48, manifestando-se expressamente sobre o prosseguimento da execução. Intime-se.

0005798-52.2006.403.6000 (2006.60.00.005798-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X CONSTANTINO AMANCIO PEREIRA(MS005318 - MARIO ANTONIO FREITAS LOPES)

A peça de f. 121 encontra-se apócrifa. Assim, intime-se a exequente para que proceda a devida regularização.

0002205-39.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X EDSON PONTES NEVES(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA E MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO)

.pa 1,8 Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0000771-44.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0002764-25.2013.403.6000 - RODRIGO PIRES DALLACQUA(MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

Processo nº 0002764-25.2013.403.6000IMPETRANTE: RODRIGO PIRES DALLACQUAIMPETRADOS: REITOR, PRÓ-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO E PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODRIGO PIRES DALLACQUA, em face de ato do REITOR, PRÓ-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO e PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando provimento jurisdicional que declare a ilegalidade do Edital PROGEP nº 1, de 27/12/2012, na parte que divulgou a realização de novo concurso público para a Grande Área/Área CIÊNCIAS BIOLÓGICAS e MORFOLOGIA, e determine a sua nomeação para o cargo de Professor Adjunto na respectiva área. Com causa de pedir, o impetrante alega que foi aprovado, em segundo lugar, em concurso público para ingresso na Carreira do Magistério Superior, na Classe de Professor Adjunto (Edital PREG nº 171/2011, de 23/12/2011), para a vaga na Grande Área/Área Ciências Biológicas/Morfologia, prevista para o campus de Campo Grande-MS, cujo resultado foi homologado através do Edital PREG nº 30, de 16/02/2012. Afirma que, apesar de ainda estar em vigor o concurso no qual foi aprovado, houve abertura de novo concurso público para ingresso na Carreira do Magistério Superior da UFMS, disponibilizando vaga de Professor Adjunto na Grande Área/Área/Subárea de Ciências Biológicas/Morfologia/Citologia e Biologia Celular. Sustenta que o fato de possuir qualificação profissional exigida para o cargo e de ter sido regularmente aprovado em concurso público ainda válido lhe confere o direito à precedência de que trata o art. 37, IV, da Constituição Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/108. O Reitor da FUFMS prestou informações (fls. 114/125), asseverando que os concursos apontados pelo impetrante foram para o preenchimento de cátedras distintas, sendo distintos, também, os critérios exigidos para as disciplinas. Juntou os documentos de fls. 127/148. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 157/160). É o relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. Cinge-se a controvérsia à existência ou não de direito líquido e certo do impetrante à nomeação, posse e exercício no cargo de Professor Adjunto da FUFMS, nas vagas abertas pelo Edital PROGEP nº 1, de 27/12/2012, em decorrência de aprovação em certame anterior, deflagrado pelo Edital PREG nº 171, de 23/12/2011. No caso, o impetrante não logrou demonstrar a existência de direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança requerida no presente writ. Ab initio, impende registrar que, consoante pacífico na jurisprudência, a aprovação em concurso público em classificação além das vagas oferecidas não gera direito subjetivo à nomeação, mas apenas expectativa de direito, pois se encontra sujeita ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Nesse sentido, convém trazer a lume decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da questão posta: CONCURSO PÚBLICO. A APROVAÇÃO EM CONCURSO NÃO GERA DIREITO ABSOLUTO À NOMEAÇÃO, CONSTITUINDO MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. IN CASU, NÃO DEMONSTRARAM OS IMPETRANTES DO MANDADO DE SEGURANÇA QUE ATÉ O DIA FINAL DA VALIDADE DO CONCURSO (QUATRO ANOS) TENHA OCORRIDO O PREENCHIMENTO DE VAGAS SEM OBSERVÂNCIA DA CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. ASSIM SENDO, APLICA-SE A REGRA DE PARAGRAFO 3. DO ART. 97, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO SE CONFIGURANDO DIREITO LÍQUIDO E CERTO, DA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO. (STF - RE 116044 - Min. Djaci Falcão - DJ de 09.12.1988) No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. DUAS RECORRENTES. CANDIDATA APROVADA ENTRE AS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL TEM DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. RECORRENTE APROVADA NAS VAGAS REMANESCENTES - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A aprovação do candidato no limite do número de vagas definido no Edital do

concurso gera em seu favor o direito subjetivo à nomeação para o cargo. Entretanto, se aprovado nas vagas remanescentes, além daqueles previstas para o cargo, gera-se, apenas, mera expectativa de direito. 2. As disposições contidas no Edital vinculam as atividades da Administração, que está obrigada a prover os aprovados no limite das vagas previstas. A discricionariedade na nomeação de candidatos só incide em relação aos classificados nas vagas remanescentes. 3. Não é lícito à Administração, no prazo de validade do concurso público, simplesmente omitir-se na prática dos atos de nomeação dos aprovados no limite das vagas ofertadas, em respeito aos investimentos realizados pelos concursantes, em termos financeiros, de tempo e emocionais, bem com às suas legítimas expectativas quanto à assunção do cargo público. Precedentes: RMS 15.034/RS e RMS 10.817/MG. 4. No caso, uma recorrente foi aprovada dentro do número de vagas disposto no Edital e detém direito subjetivo ao provimento no cargo; a outra candidata foi aprovada nas vagas remanescentes e não comprovou a violação da ordem de convocação dos classificados ou a contratação irregular de servidores, detendo, tão somente, mera expectativa de direito à nomeação. 5. Recurso Ordinário parcialmente provido, para determinar a nomeação, exclusivamente, da candidata aprovada dentro do número de vagas previstas no Edital. (STJ - ROMS 25957, Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 23/06/2008) DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. NOMEAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. PRETERIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual não há falar em preterição de candidato aprovado em concurso público nos casos em que a Administração, por força de decisão judicial, procede à nomeação de outros em classificação inferior à sua. 2. Candidato aprovado em concurso público não tem direito subjetivo, em regra, à nomeação se aprovado além do número de vagas previsto no edital do certame. Há, nessa hipótese, mera expectativa de direito, inexistindo violação a direito líquido e certo em decorrência da abertura de novo certame após expirado o prazo de validade do anterior. 3. Agravo regimental improvido. (STJ- AROMS 27850, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE de 26/04/2010) A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, caput e inciso IV, preceitua: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; A regra inserta no inciso IV, acima transcrito, é uma decorrência necessária dos princípios da moralidade e da impessoalidade, previstos no caput do art. 37. Tal regramento estabelece a prioridade de direito à nomeação dos aprovados no concurso anterior, em relação aos novos aprovados. O direito de precedência, em se tratando de concurso público, é aplicado na convocação de candidatos aprovados, tanto no prazo de validade fixado para o concurso, sem prorrogação, quanto no prazo de prorrogação, quando esta ocorrer. Merece destacar, contudo, que a Carta Magna não veda a realização de novo concurso, pela mesma Administração, para o mesmo cargo ou emprego, enquanto não expirado o prazo de validade de certame anteriormente realizado, mesmo na hipótese de ainda haver candidatos aprovados no concurso anterior. Não se pode olvidar, contudo, que a expectativa de direito transforma-se em direito subjetivo à nomeação em algumas situações, tais como: se o aprovado restar preterido na ordem de classificação, conforme se depreende da Súmula 15 do STF; se, aberto novo concurso público na vigência do anterior, ou se, durante o prazo de validade do concurso, for contratado outro servidor, a título precário, para exercer as mesmas funções do cargo para o qual o candidato foi aprovado. No caso em apreço, inexistem nos autos qualquer prova apta a demonstrar a existência de vaga não preenchida para a Grande Área/Área de Ciências Biológicas/Morfologia, no campus de Campo Grande/MS, no prazo de validade do concurso deflagrado pelo Edital PREG nº 171, de 23/12/2011, elemento essencial para a concessão da segurança ora perseguida. Ademais, restou sobejamente comprovado pelos elementos constantes dos autos que a vaga disponibilizada no certame aberto pelo Edital PROGEP nº 1, de 27/12/2012, refere-se a disciplina diversa daquela para a qual o impetrante foi aprovado, tendo sido incluída a subárea Citologia e Biologia Celular. Dessa feita, não se aplica à hipótese sub judice o disposto na Lei nº. 8.112/90, art. 12, 2º, nem deve prosperar o argumento do impetrante no sentido de estar apto ao preenchimento das vagas para as cátedras de Grande Área/Área/subárea: Ciências Biológicas/Morfologia/Citologia e Biologia Celular, tendo em vista que se trata de disciplina diversa daquela para a qual foi aprovado no certame regido pelo Edital PREG nº 171, de 23/12/2011. Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 23 de setembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0003374-90.2013.403.6000 - FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA (MS013201 - EMILLY CAROLINE MORAIS FELIX DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS
Processo nº 0003374-90.2013.403.6000 IMPETRANTE: FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE

FEDERAL DE MATO GORSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA, em face de ato do PRÓ-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GORSSO DO SUL - FUFMS, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato e determine a sua matrícula no curso de Medicina Veterinária - Bacharelado (1201), da Faculdade de Medicina Veterinária - FAMEZ, em Campo Grande/MS. Como causa de pedir, a impetrante alega que participou do processo seletivo de Transferência de Cursos de outras Instituições Nacionais de Ensino Superior de Graduação, para preenchimento das vagas ofertadas pela UFMS nos cursos superiores de graduação presenciais, regido pelo Edital PREG nº 36, de 15/02/2013, tendo figurado na 12ª posição, na primeira relação publicada com os candidatos classificados para as 12 vagas oferecidas para o curso de Medicina Veterinária (Edital nº 78, de 26/03/2013 - fl. 37-47). Aduz que, após a análise dos recursos, o edital foi republicado, alterando a ordem de classificação dos candidatos, o que lhe trouxe prejuízos, eis que não mais figurou dentro do número de vagas (fl. 49/60). Defende que o provimento do recurso administrativo de outro candidato não pode prejudicá-la, eis que já tinha sido considerada aprovada, o que repercutiu na esfera de sua vida privada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/73. O pedido liminar foi indeferido (fls. 76/79). O impetrado prestou informações (fls. 85/97), defendendo a legalidade do ato objurgado, e juntou os documentos de fls. 98/128. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 129/129vº). É o relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. Cinge-se a controvérsia à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante à matrícula no curso de Medicina Veterinária da UFMS, em razão do processo seletivo de transferência de curso de outra Instituição de Ensino Superior - IES, deflagrado pelo Edital PREG nº 36, de 15/02/2013. No caso, a impetrante não logrou demonstrar a existência de direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança requerida no presente writ. A questão não merece maiores delongas. De fato, o nome da impetrante constou do edital que divulgou o resultado preliminar do processo seletivo, dentro do número de vagas oferecidas para o curso por ela escolhido (Edital nº 68, de 20/03/2013, fls. 104/112vº). Ocorre que o Edital PREG nº 36, de 15/02/2013, que rege o certame em questão, prevê a interposição de recurso, no prazo de dois dias, após a divulgação dos resultados (fl. 32). O Edital nº 68, de 20/03/2013, reiterou a previsão de interposição de recurso, no prazo de dois dias (fl. 112vº). O Edital PREG nº 76, de 26/03/2013, divulgou o resultado dos recursos interpostos pelos candidatos (fls. 116/117). Em razão do deferimento do recurso do candidato Rudinei Flores da Silva, cuja nota havia sido somada de forma incorreta, a impetrante foi classificada fora do número de vagas oferecidas para o curso de Medicina Veterinária, conforme Edital PREG nº 78, de 26/03/2013 - republicação, fls. 49/60. Ora, a interposição de recurso estava devidamente prevista nas normas editalícias e a possível alteração do resultado preliminar é consequência lógica dessa previsão. Ademais, os atos da Administração são dotados de presunção de legitimidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova robusta, o que não se vislumbra, in casu. Portanto, não vislumbro, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato ora objurgado. Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita. Custas pela impetrante. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 24 de setembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0004982-26.2013.403.6000 - JULIANDYA NEPUMOCENO CAVALCANTE (MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0004982-26.2013.403.6000 IMPETRANTE: JULIANDYA NEPOMUCENO CAVALCANTE IMPETRADOS: REITOR E PRÓ-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GORSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança impetrado por JULIANDYA NEPOMUCENO CAVALCANTE, em face de ato do REITOR e do PRÓ-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GORSSO DO SUL - FUFMS, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a transferência do curso de Enfermagem do Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN para o mesmo curso da FUFMS, campus de Coxim-MS, com direito a assistir aulas e realizar provas, bem como que lhe sejam abonadas as faltas eventualmente existentes. Como causa de pedir, a impetrante alega que cursou Enfermagem na UNIGRAN, até o segundo semestre de 2005, quando trancou a matrícula. Notícia, ainda, que realizou inscrição para o processo seletivo de transferência de cursos de outras instituições de ensino superior, promovido pela FUFMS, porém teve seu pedido indeferido, sob o argumento de que não comprovou matrícula no ano de 2012, em curso de graduação superior. Defende a ilegalidade desse indeferimento, ao argumento de que o Edital que rege o certame não fez nenhuma observação ou impedimento para os alunos nessa situação (matrícula trancada), e que, por óbvio, só apresentou matrícula de 2005. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/73. O pedido liminar foi indeferido (fls. 76/78). Os impetrados prestaram informações (fls. 85/97), defendendo a legalidade do ato objurgado.

Juntaram os documentos de fls. 98/119. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 121/122). É o relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. Cinge-se a controvérsia à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante à transferência do curso de Enfermagem da UNIGRAN para o mesmo curso da FUFMS, campus de Coxim-MS. No caso, a impetrante não logrou demonstrar a existência de direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança requerida no presente writ. A questão não merece maiores delongas. Com efeito, o edital que rege o processo seletivo de transferências de cursos, promovido pela FUFMS, estabelece, com um dos requisitos para inscrição, estar o candidato matriculado no ano de 2012, nestes termos: 3. DOS REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO 3.1 Para inscrever-se neste processo seletivo, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos: a) estar regularmente matriculado, no ano de 2012, em curso de graduação presencial, reconhecido ou autorizado, idêntico ao pretendido (...) - fl. 31. Como visto, o edital prevê a obrigatoriedade de o candidato estar efetivamente matriculado, no ano de 2012, requisito que a própria impetrante reconhece não preencher, eis afirma que, desde 2005, estava com a matrícula trancada no curso de origem. Além disso, o edital também elenca, como documento obrigatório, o comprovante de matrícula em 2012 (item 4.2 c - fl. 32). Ora, ao indeferir a inscrição de candidato que não comprovou matrícula no ano de 2012, em curso de graduação reconhecido ou autorizado, a autoridade impetrada está apenas cumprindo a normas editalícias. Ademais, a autoridade impetrada comprovou que, ao contrário do que afirma a impetrante, sua condição perante o Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN é de desistente, conforme documento de fls. 103/104. Portanto, não vislumbro, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato ora objurgado. Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita (fl. 78). Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. À SEDI para retificação nos registros do Feito, em relação ao nome da impetrante (documentos pessoais às fls. 15-16). Campo Grande, 23 de setembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0009021-03.2012.403.6000 - JP CONVENIENCIA LTDA(MS011535 - SIMONE APARECIDA CABRAL AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Às f. 167 houve determinação para que a requerente comprovasse o recolhimento das despesas com a reprodução dos documentos, nos termos da decisão de f. 28/29. A requerente apresentou o comprovante de f. 172, no entanto, a requerida instada a conferir exatidão ao recolhimento, esclareceu que os dados inseridos na guia de pagamento são divergentes com o documento apresentado à f. 35. Advieram novas manifestações das partes (f. 176/178, 180/181 e 183/185), e persistiu a divergência. Verifico que o comprovante de recolhimento apresentado pela requerente contém equívoco nos campos destinados ao código de recolhimento e UG/Gestão. Assim, intime-se-a para que regularize o pagamento das despesas devidas. Prazo: cinco dias. Suprida a determinação, registrem-se os autos para sentença.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 786

ACAO CIVIL PUBLICA

0004607-45.2001.403.6000 (2001.60.00.004607-6) - UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X LOURIVAL ANGELO PONCHIO(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X JOAO PEREIRA DA SILVA(MS012829 - ROSEMARY GAUNA DE OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X LUIZ YOSHIHARU YOSHIMURA(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X MONICA REGIS WANDERLEY(MS005449 - ARY

RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA) X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1238 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO) X AUGUSTO MAURICIO DA CUNHA E MENEZES WANDERLEY(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA) X OSMAR FERREIRA DUTRA(MS005157 - JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO)

Vistos etc.Em sede de juízo de retratação, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de f. 2.662-2.663, contra a qual o corréu Augusto Mauricio da Cunha e Menezes Wanderley interpôs o agravo retido de f. 2.733-2.740.Noutro vértice, considerando a alegação do corréu João de Souza Leite de que a documentação anexa ao ofício de f. 1.945 não contemplou todos os documentos listados na petição de f. 1.791-1.801, bem como visando evitar futura arguição de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, oficie-se novamente à Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social, solicitando o envio a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópias integrais dos contratos n. 38/98 e 84/98.Juntada aos autos a referida documentação, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.Após, conclusos para sentença.Intimem-se.

0008081-04.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV(MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA E MG056543 - DECIO FREIRE)

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - e a Fundação Getúlio Vargas - FGV -, visando à prestação da tutela jurisdicional que imponha, em sede de liminar, à OAB a obrigação de retificar o item 2.6.1.2 do edital de abertura do XI Exame de Ordem Unificado, com ampla divulgação; bem como a abstenção de limitar, nos próximos editais, o tempo adicional concedido aos ins-critos deficientes. Juntou os documentos de f.07-34. Este Juízo determinou a manifestação dos requeridos no prazo de 72 horas, contados a partir da intimação, acerca do pedido de liminar, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.437/92 (f.39), o que não ocorreu até a data da aplicação da primeira fase do exame questionado (em 18/08/2013), de modo que se considerou prejudicada a apre-ciação do pleito liminar referente aos quesitos a e c da exordial (f.45-46). A Fundação Getúlio Vargas - FGV - apre-sentou contestação às f.47-67, alegando, preliminarmente, a perda superveniente do interesse processual; a ilegitimida-de passiva da FGV; a ilegitimidade ativa do Ministério Pú-blico Federal, em razão de se tratarem de direitos individuais disponíveis e sem relevante interesse social. No mérito, pugna pela improcedência da ação, já que, embora haja casos clínicos eventuais e isolados de pessoas que ne-cessitem de um tempo maior para a realização da prova, não houve qualquer reclamação por parte de nenhum deficiente; aduz, ainda, que na prova em questão não há concorrência entre os candidatos, devendo a isonomia ser respeitada sob pena de macular-se o exame.O Conselho Federal da Ordem dos Advoga-dos do Brasil - CFOAB - contestou às f.129-150, pugnando, inicialmente, pelo indeferimento da tutela antecipada re-querida em razão da perda parcial e superveniente do objeto da ACP, bem como por ausentes os requisitos para concessão da tutela de urgência; preliminarmente, sustenta a ilegiti-midade ativa do MPF, haja vista que se trata de direitos individuais disponíveis, impondo-se a extinção sem resolu-ção de mérito da presente ACP. No mérito, defende a discri-cionariedade administrativa da entidade para definição do tempo adicional concedido para deficientes, desde que res-peitados os parâmetros estabelecidos no Decreto n. 3.289/99, que, a rigor, não impõe tempo adicional ilimitado aos candidatos nessas condições. Aduz que o MPF não apontou um só caso em que a solicitação de tempo adicional não te-nha recebido a devida atenção e tratamento adequado, conforme justificativa médica. O MPF informou ter recebido nova repre-sentação em desfavor da OAB, em que a candidata deficiente visual noticia que não teve seu pedido de tempo adicional de 50% atendido pelos requeridos. Requer o deferimento, a-inda que parcial, da antecipação de tutela para que sejam atendidos os pareceres apresentados pelos candidatos defi-cientes emitidos por especialista da área quanto ao tempo adicional necessário, quando da realização da 2ª fase do certame, que ocorrerá em 06/10/2013 (f.194/194-v). Às f. 210/210-v noticia novo indeferimento por parte dos requeri-dos quanto ao outro pedido de candidato deficiente.É o relato do necessário.Decido.Inicialmente, faz-se necessário notar a existência de legitimidade ativa por parte do Ministério Público Federal para promoção da ação civil pública, lato sensu, decorre diretamente da Constituição Federal de 1988 (art. 129, III) e, em matéria de interesses socialmente re-levantes, encontra-se tal legitimidade no art. 5º da Lei n. 7347/85. No caso em tela, há diploma legal específico tra-tando de matérias atinentes a deficientes físicos, que pre-vê a legitimidade ativa do órgão ministerial, qual seja o art. 3º da Lei n. 7.853/89. Ademais, evidente que a presen-te ação versa sobre direitos individuais homogêneos de re-levantíssimo interesse social, de modo que não há falar em disponibilidade dos direitos ora discutidos. Insta salien-tar que a possibilidade da tutela coletiva dos interesses individuais homogêneos pelo MPF foi expressamente reconhe-cida pela Lei n.8078/90, no art. 81, III e no art. 82, I, ambos do CDC. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do MPF argüida.Quanto à alegação da FGV de perda su-perveniente do interesse processual, verifico que tal não ocorre, já que o pleito inicial, caso deferido liminarmen-te, ainda pode ter eficácia na prova prático-profissional do XI Exame de Ordem Unificado,

além do fato de o pedido contido no item b da exordial referir-se aos próximos edi-tais do Exame de Ordem. Assim sendo, rejeito a preliminar de carência da ação por tal motivo. É sabido que o legislador previu a aplicação dos dispositivos previstos no Código de Processo Civil na disciplina da ação civil pública (art. 19 da Lei n. 7.347/85). Para a concessão de liminar nas ações civis públicas, dois são os requisitos: a fumaça do bom direito e o perigo da demora. No caso em tela, verifico a presença dos mencionados requisitos. Em uma análise perfunctória do caso em testilha, verifico que há no conteúdo probatório juntado nos autos, a priori, a demonstração de que o período adicional de uma hora concedido pela banca examinadora do XI Exame Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil no item 2.6.1.2 seja insuficiente para que alguns dos candidatos com deficiência realizem a prova em tempo hábil. Ora, o Decreto 3.298/99, em seu art. 40, 2º, previu expressamente: Art. 40. É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública Federal direta e indireta. 1º No ato da inscrição, o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas. 2º O candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso. (Grifei). Depreende-se da norma acima transcrita, que não pode qualquer edital publicado pela Administração Pública - no presente caso, pela Fundação Getúlio Vargas, por meio de contrato firmado com autarquia federal - restringir desarrazoadamente o direito de deficientes assegurado pela Constituição de 1988 e instrumentalizado pelo Decreto acima. Logo, na previsão geral dirigida a todos os candidatos nessa situação por meio de edital, para que se amplie o tempo de prova de forma padronizada não há ilegalidade por si só. O que ocorre é que o tempo adicional de 1 hora não encontra justificativa no plano fático, desconsiderando o que se vê em casos específicos, em que atestado médico recomendou a dilação de, por exemplo, 50% do tempo regulamentar de exame (tal qual demonstrado pela candidata Ana Paula Lemos Melo às f.195-198), violando, a priori, o direito de tais candidatos realizarem a prova em iguais condições com os demais participantes do Exame de Ordem. Diante do caso prático apresentado às f.195-198, verifico que a candidata em questão, deficiente visual, comprovou necessitar de tempo adicional de 50%, ou seja, tendo a prova duração de 5 horas (tanto a 1ª quanto a 2ª fase), demonstra ela necessitar de mais 2 horas e meia para realização do exame. Entendo possível, portanto, a utilização dessa situação como paradigma para uma decisão liminar que contemple a proporcionalidade entre o pedido inicial - de não limitação do tempo adicional - e o ato administrativo atacado - a concessão de tempo adicional máximo de 1 hora para realização da prova por deficientes. Frise-se que, uma vez que o objeto dos autos contempla uma obrigação de fazer/não fazer, pode o magistrado valer-se de prescrição legal que permite a concessão de tutela específica da obrigação, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, nos termos do art. 461, 4º, do CPC. Vislumbro, portanto, a plausibilidade do pedido de liminar formulado pelo MPF na inicial. Quanto ao periculum in mora, verifico que a urgência reside no fato de que a segunda fase do XI Exame da Ordem Unificado está prevista para ocorrer em 06/10/2013, de modo que os candidatos deficientes inscritos neste certame, aprovados para a segunda fase e que satisfaçam as condições para requerimento de tempo adicional para realização da prova, ainda podem ser beneficiados com a tutela de urgência requerida, cuja fumaça do bom direito já se reconheceu presente. Dessa forma, em face do curto lapso temporal restante até a realização de tal etapa do Exame da Ordem, constato também a presença do perigo da demora. Importante salientar que a presente demanda impugna exame cuja aplicação se dá em nível nacional e eventuais danos emanados do edital atingem candidatos oriundos de diversas regiões do país, razão por que a presente decisão não pode se ater aos limites da competência territorial deste Juízo. Ora, tal imposição fugiria à lógica da molecularização das demandas, própria do microsistema de tutela dos direitos coletivos. A doutrina amalha diversos argumentos que permitem a transcendência dos efeitos da decisão liminar em ação civil pública para a dimensão regional ou nacional: a) o critério determinante da extensão da eficácia da coisa julgada material reside na amplitude e na indivisibilidade do dano ou ameaça de dano que se pretende evitar. Assim, se o dano tem amplitude nacional, a eficácia da coisa julgada material será necessariamente erga omnes, em todo território nacional; b) se o interesse em jogo é indivisível, difuso, não é possível limitar os efeitos da coisa julgada a determinado território; c) no caso de ato editado por autoridade com competência nacional, com área de atuação em todo território do País, a liminar deve ter essa extensão, não se justificando a propositura de tantas ações quantas forem as seções judiciárias. Faz-se mister trazer à baila oportuno precedente do e. Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a possibilidade de que as decisões proferidas em sede de Ação Civil Pública ajuizada em capital de estado tenham efeito nacional. Esse entendimento é corolário do acórdão transcrito a seguir, por meio do qual aquela corte reconheceu a prevenção do Juízo Federal do Estado do Maranhão para julgamento conjunto de ações conexas em que se tratava do acesso dos estudantes à correção das provas discursivas do Exame Nacional do Ensino Médio - Enem 2010. Logo, a tutela de interesse de âmbito nacional pode ser feita por meio de ACP, afastando-se, em tais casos, a limitação prevista no art. 16 da Lei n. 7347/85. Vejamos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO E O INEP. MODIFICAÇÃO DO EDITAL DO ENEM. CONEXÃO. REUNIÃO PARA JULGAMENTO CONJUNTO. TUTELA DE INTERESSE DE ÂMBITO NACIONAL.

ARTIGO 2º DA LEI Nº 7.347/85. 1. Havendo causa de modificação da competência relativa decorrente de conexão, mediante requerimento de qualquer das partes, esta Corte Superior tem admitido a suscitação de conflito para a reunião das ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas conjuntamente (simultaneous processus) e não sejam proferidas decisões divergentes, em observância aos princípios da economia processual e da segurança jurídica. 2. A tutela coletiva de interesses individuais homogêneos de âmbito nacional atribui à sentença a mesma eficácia, de modo a proteger o direito em sua integralidade, ficando o juízo onde foi ajuizada a primeira ação preventivo para as ações conexas em que detiver competência, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85. 3. Ajuiza-das seis ações civis públicas e uma ação cautelar preparatória visando à tutela coletiva de interesse de amplitude nacional, em que se pretende a alteração da norma (edital) que rege a relação jurídica do grupo de participantes do Enem com a União e o Inep, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, impõe-se ordenar a reunião das ações conexas propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente pelo juízo federal preventivo. 4. Conflito conhecido para determinar a reunião das ações civis públicas e da medida cautelar preparatória para julgamento conjunto perante o Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, onde foi ajuizada a primeira ação. (STJ: Primeira Seção; Relator: Ministro Hamilton Carvalhido; CC 201100122500 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 115532; DJE DATA:09/05/2011). (Grifei). Assim, com fulcro no art. 461, 4º, do CPC, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar que os requeridos retifiquem o item 2.6.1.2 do edital de abertura do XI Exame de Ordem Unificado, para que passe a constar como segue: 2.6.1.2. A concessão de tempo adicional para a realização das provas somente será deferida caso tal recomendação seja decorrente de orientação médica específica contida no laudo médico enviado pelo examinando. Em nome da isonomia entre os examinandos, por padrão, serão concedidos até 2 horas e 30 minutos adicionais a examinandos nesta situação, bem como para que promova ampla divulgação da retificação do Edital, a fim de que tal determinação tenha eficácia na prova prática-profissional do referido certame. Ainda, defiro a liminar para que o tempo adicional concedido aos inscritos deficientes nos próximos editais de ordem seja formulado nos termos acima descritos. Intimem-se. Cumprase. Uma vez que os requeridos, embora tenham sido intimados apenas para manifestarem-se acerca do pedido de liminar (f.39), apresentaram contestações (f.47-67 e f.129-150), desnecessária a citação deles, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. Após, ao MPF para impugnar as contestações apresentadas, especificando, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Campo Grande-MS, 24/09/2013. Janete Lima Miguel Juíza Federal

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002994-38.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA X CARLOS CESAR DE ARAUJO X REGINALDO JOAO BACHA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES)

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre a petição de f.104-105.No mesmo prazo informe se o sr. Otacilio Leite Soares entregou o bem ou quitou o débito, conforme certificado à f. 16-17.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006113-32.1996.403.6000 (96.0006113-0) - WALDECI ALVES CAMPOS(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY E MS004142 - MANOEL LACERDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X UNIAO FEDERAL

SENT. TIPO AAUTOS N 0006113-32.1996.403.6000 Ação: CONSIGNATÓRIA Autor: WALDECI ALVES CAMPOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA WALDECI ALVES CAMPOS ingressou com a presente ação consignatória contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando autorização para efetivar depósitos mensais, no valor de R\$ 216,00, referente ao valor das parcelas mensais do contrato celebrado com a Ré, liberando-se da obrigação respectiva. Afirma que, mediante contrato de compra e venda com mútuo, obrigações e quitação parcial, adquiriu um imóvel residencial. Entretanto, o agente financeiro passou a alterar unilateralmente o valor das prestações, elevando em muito o valor, sem qualquer respaldo na lei ou no contrato. Além disso, a CEF também não vem cumprindo o plano de reajuste previsto contratualmente [f. 2-6]. A CEF apresentou a contestação de f. 67-73, sustentando que propôs o autor esta ação quando já se encontrava com seis prestações mensais em atraso. A mora desnatura a ação de consignação em pagamento. Desde o início do contrato em foco, vem aplicando os reajustes às prestações de acordo com o estabelecido contratualmente. A renda do autor aumentou muito mais do que as prestações. O valor depositado pelo autor nestes autos é insuficiente para a quitação das parcelas de março a outubro de 1996. Réplica às f. 89-102. Às f. 149-150 a CEF informa que o imóvel objeto deste feito foi adjudicado em 26/06/1997. A União Federal requereu a admissão no feito, na qualidade de assistente simples da Ré (f. 210-211), pedido que foi deferido à f. 214. É o relatório. Decido. O autor, em sua inicial, limita-se a sustentar que a instituição financeira alterou unilateralmente o

valor das prestações mensais, elevando em muito o valor das mesmas, sem qualquer respaldo na lei e no contrato estabelecido entre as partes. Afirmou, também, que não estaria havendo respeito ao plano de equivalência salarial. Pede, assim, autorização para efetivar os depósitos das prestações no valor que entende devido. Contudo, nos autos da ação revisional em apenso, após a realização de prova pericial contábil, foi proferida sentença onde foram apreciados todos os argumentos do autor, havendo a conclusão de que os valores cobrados pelo agente financeiro estão baseados no contrato firmado pelas partes. Apenas houve acolhida do pedido de exclusão da capitalização anual de juros, mas tal providência somente tem efeito no saldo devedor, e não no valor das prestações. A relação renda/prestação, quando pactuada, deve ser obedecida. No entanto, no presente caso, além de não haver expressa estipulação contratual de limite máximo do comprometimento da renda familiar, o autor não apresentou qualquer documento ou contracheque que pudessem demonstrar desconhecimento entre a sua renda e o valor da prestação. Desse modo, não estão corretos os valores depositados pelo autor, sendo insuficientes para a quitação desejada. Em razão disso, o autor deve pagar eventuais diferenças, por não ter sido totalmente injusta a recusa no recebimento dos valores, haja vista que foram calculados unilateralmente, com métodos não previstos no contrato em apreço. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, em razão da insuficiência do depósito efetivado pelo autor nestes autos e da falta de comprovação de aplicação de índices indevidos, não se apresentando, por conseguinte, corretos os valores depositados pelo autor, devendo este pagar a diferença respectiva, que está sujeita aos encargos previstos no contrato até a data do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da credora, para levantamento dos valores depositados nestes autos, amortizando-se a dívida em questão. Custas pelo autor. P.R.I. Campo Grande, 18 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0002606-04.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002235-40.2012.403.6000) EDINETE DA SILVA SANTOS (MS012004 - FABIO ISIDORO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X IMOBILIARIA CASA X LTDA

De uma análise dos autos, verifico que a questão controvertida destes autos é idêntica à dos autos nº 0002235-40.2012.403.6000, pelo que a prova testemunhal, essencial à resolução da lide, será realizada naqueles autos e nestes aproveitada. No mais, vejo que às fl. 69 foi determinado o apensamento dos presentes autos aos de nº 0002235-40.2012.403.6000, o que, até o momento não ocorreu, a despeito do teor da certidão de fl. 70. Desta forma, providencie-se o apensamento destes autos aos de nº 0002235-40.2012.403.6000. Após, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento a ser realizada nos autos em apenso, voltando, em seguida, os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 03 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0011962-28.2009.403.6000 (2009.60.00.011962-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARCOS OLIVEIRA DE SENNA X IEDA DANTAS DE SENNA (RN006136 - TALITA NASCIMENTO FERNANDES DE MACEDO)

Defiro o pedido de f. 107-108. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os devedores (AUTORES), para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 82-86, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

ACAO MONITORIA

0006765-10.2000.403.6000 (2000.60.00.006765-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X NEUSA CARVALHO CASSEMIRO (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA CARVALHO CASSEMIRO

Fica intimada a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias dar prosseguimento ao feito.

0004854-11.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X GILDASIO AMARAL DE ALMEIDA

Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 005/2010 de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestar-se sobre a certidão da Secretaria, de f. 156, no prazo de dez dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006666-79.1996.403.6000 (96.0006666-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006113-

32.1996.403.6000 (96.0006113-0) WALDECI ALVES CAMPOS(MS004142 - MANOEL LACERDA LIMA E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X UNIAO FEDERAL

SENT. TIPO AAUTOS N 0006666-79.1996.403.6000Ação: ORDINÁRIAAutor: WALDECI ALVES CAMPOSRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFAssistente simples: UNIÃO FEDERALSENTENÇA WALDECI ALVES CAMPOS ingressou com a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando: (a) a declaração de nulidade da cláusula contratual que possibilita a fixação de taxas unilateralmente pela instituição financeira; (b) a revisão das condições econômicas do contrato firmado entre as partes, apurando-se o valor correto das prestações; (c) a aplicação de juros no percentual de 12% ao ano, sem correção monetária, declarando-se nulo qualquer indexador existente no contrato ou utilizado pelo agente financeiro; (d) a exclusão da multa de 10%; (e) declaração de nulidade da cláusula que proíbe ao mutuário alienar o imóvel financiado; (f) a repetição em dobro dos valores que entende foram cobrados indevidamente. Afirma que, mediante contrato de compra e venda com mútuo, obrigações e quitação parcial, adquiriu um imóvel residencial. Entretanto, o agente financeiro passou a alterar unilateralmente o valor das prestações, elevando em muito o valor, sem qualquer respaldo na lei ou no contrato. Além disso, foram previstos contratualmente juros superiores a 12% ao ano, assim como sua capitalização. Mostra-se indevida, ainda, a multa de 10%, porque o atraso no pagamento decorreu dos aumentos indevidos por parte da instituição financeira. Também a cláusula que proíbe o mutuário de alienar o imóvel é abusiva. Com o advento da Lei n. 8.177/91, extingiram-se os indexadores da economia, e até o momento não se expediu lei estabelecendo novo índice de atualização monetária [f. 2-20]. Citada a CEF, esta apresentou a contestação de f. 56-85. Sustenta, em preliminar, litispendência com a ação consignatória nº 96.6113-0, na qual é pedida a redução das prestações do financiamento habitacional. No mérito, aduz que se limita a cobrar os juros no percentual e forma estipulados contratualmente, ou seja, no percentual de 9,1637% ao ano. A capitalização dos juros está prevista no contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes e é perfeitamente legal. Referido contrato é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Quanto ao reajustamento das prestações da parte autora, obedeceu rigorosamente à legislação pertinente e às disposições contratuais livremente pactuadas pelas partes. Os reajustes das prestações ocorreram com base nos índices de reajustes válidos para a categoria profissional na qual se enquadra o mutuário, ou seja, a categoria de autônomos. Não há no contrato em questão qualquer cláusula que faça menção à TR; o que foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador dos depósitos de poupança. Os juros moratórios foram estabelecidos, de comum acordo, em 1% ao mês, no caso de atraso no pagamento das prestações. Réplica às f. 137-157. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 162-163. Foi proferido despacho saneador às f. 181-187 e 212, determinando-se a realização de prova pericial. A União Federal requereu a admissão no feito, na qualidade de assistente simples da Ré (f. 223-224), pedido que foi deferido à f. 266. O laudo pericial judicial foi apresentado às f. 276-295, manifestando-se somente a CEF às f. 303-304. Pela Perita Judicial foi apresentado o laudo complementar de f. 310-316, falando as partes às f. 320-324 e 338-345. Novos esclarecimentos da Perita às f. 359-369, manifestando-se as partes às f. 372-374 e 378. Contra o despacho que encerrou a instrução a CEF interpôs o agravo retido de f. 381-386. Contraminuta às f. 391-394. É o relatório. Decido. I - DA COBRANÇA DOS JUROS Não há falar em cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano. Conforme se infere do contrato em discussão (f. 23-30), a taxa nominal de juros foi estabelecida em 8,8% ao ano e a taxa efetiva de juros em 9,1637% ao ano. Ainda que os juros estivessem sendo cobrados em percentual superior a 12% ao ano, tal conduta não feriria a Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser auto aplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgado a seguir transcrito: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637). Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não é norma constitucional auto aplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao

débito, em percentual inferior a 12% ao ano, conforme exsurge do contrato firmado pelas partes, pelo que, por esse ângulo, o contrato em questão apresenta-se imune a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Registra-se, por outro lado, que o autor limitou-se a afirmar que a requerida está cobrando juros maiores do que os pactuados, mas não demonstrou possível ocorrência dessa cobrança abusiva. II - DA APLICAÇÃO DE INDEXADOR saldo devedor em questão, de acordo com o contrato firmado entre as partes, seria corrigido pelo mesmo indexador das cadernetas de poupança. Em março de 1990 o índice a ser aplicado é o IPC, e não o BTNF. A propósito, assim já pacificou o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).3. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.4. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no Ag 951894/DF, Quarta Turma, DJe 01/12/2008, Rel. Min. Fernando Gonçalves). Assim, não há ilegalidade na aplicação do IPC em março de 1990 na correção do saldo devedor, porque previsto contratualmente. A cláusula 8ª do contrato em discussão prevê que o saldo devedor do financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente no dia correspondente ao fixado no item 5 da cláusula 42ª, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança livre mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE. No mês de abril de 1990, as cadernetas de poupança foram reajustadas pelo IPC, ou seja, no percentual de 84,32%. Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação do IPC, até porque esse índice foi utilizado para remuneração das cadernetas de poupanças no mês de abril/90. Como se sabe, as cadernetas de poupança é uma das fontes dos recursos utilizados para os financiamentos celebrados no âmbito do SFH. Quanto ao índice que deve ser usado a partir de fevereiro de 1991, também não assiste razão à parte autora. A CEF afirma que, no presente caso, o contrato não faz menção, expressamente, à TR como o indexador eleito, sendo que o foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador utilizado na correção das cadernetas de poupança (cláusula 8ª). De sorte que, no caso, é o indexador das cadernetas de poupança, atualmente, a TR, que está sendo utilizado para a atualização do saldo devedor. Tal aplicação deve ser mantida. É certo que o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-DF, deixou assentado que a TR não é índice de correção monetária, por ser índice que reflete as variações do custo da captação de depósitos a prazo fixo, conforme ementa a seguir transcrita: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) A TAXA REFERENCIAL (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (...) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991 (DJU de 9-4-92, pág. 014089, LEX-STF 168/70). Contudo, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ADIn 493, não entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR em todo e qualquer contrato, tendo apenas firmado o entendimento de que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outro índice estabelecido em contrato firmado antes da Lei nº 8.177/91. É o que deflui do julgado do próprio Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 93, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 165.405-9). Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação da TR, porque é o indexador utilizado para a atualização das cadernetas de poupança e é esse o indexador previsto no contrato em apreço. O IGP-M também é índice de correção monetária, e nem sempre sua variação é menor do que a da TR. Dessa forma, é válida a cláusula que prevê a atualização do saldo devedor do financiamento com base nesse

índice, mesmo porque é o indexador utilizado para remuneração das cadernetas de poupanças, que é uma das fontes dos recursos utilizados para os financiamentos habitacionais. A respeito desse tema assim foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF. 2. A falta de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, mormente quanto à ausência de prejuízo no reconhecimento de possível nulidade, enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 3. Nos contratos de mútuo hipotecário é incabível a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES na correção do saldo devedor, que é reajustado em conformidade com o índice previsto na avença. 4. Esta Corte Superior firmou entendimento de que é possível utilizar a Taxa Referencial - TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Súmula nº 454/STJ. 5. Não compete ao STJ verificar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas nºs 5 e 7. Precedente. 6. Agravo regimental não provido (Superior Tribunal de Justiça, T3 - TERCEIRA TURMA, AgRg no REsp 1057960/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 13/06/2013). Assim, o saldo devedor do mútuo habitacional em questão pode ser corrigido pela TR, visto que este é o indexador das cadernetas de poupança e também do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Além disso, não tem qualquer sustentação jurídica a tese do autor de que não pode ser utilizado nenhum indexador para a atualização do saldo devedor do financiamento habitacional em questão. Isso porque, embora o País viva uma época de estabilização da moeda, a inflação não foi extinta totalmente, mas, ao contrário, os efeitos inflacionários continuam sendo sentidos diariamente pelos cidadãos. Daí porque é legítima a aplicação do indexador indicado no contrato em foco. III - DA EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO É indevida a capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, por ausência de previsão legal. Nesse sentido a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No presente caso, segundo a Perita Judicial, houve capitalização de juros em período inferior a um ano (f. 283). Além disso, deflui da planilha de f. 327 e seguintes, que houve amortizações negativas, as quais foram incorporadas ao saldo devedor. De fato, é sabido que o sistema da Tabela Price pode gerar a capitalização de juros. Tal ocorre em decorrência de possíveis amortizações negativas no decorrer do contrato, o que gera a incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor, redundando, por conseguinte, em cobrança de juros sobre juros. Tal anatocismo deve ser afastado. Para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas deverão ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor. Corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após uma carência de doze meses. Nesse sentido: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DE CONSUMIDOR. SENTENÇA EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA QUE NÃO SE CONHECE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. ESTIPULAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.692/93. EXCLUSÃO. SALDO DEVEDOR. INPC. IPC/MARÇO/90. INCIDÊNCIA. 84,32%. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA. PRECEDENTES. 1. 7. Teoricamente os sistemas SAC, SACRE, PRICE e Série Gradiente, não admitem a capitalização de juros, porém, em um contexto de economia inflacionária em desequilíbrio com a evolução salarial gera amortização negativa, como no caso em julgamento. E a amortização negativa importa na incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor gerando anatocismo, o que ofende o entendimento da Súmula 121 do STF que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU de 30/08/2006, p. 542). IV - DA MULTA DE 10% Pretende a parte autora, ainda, a devolução dos valores pagos em decorrência da aplicação da multa acima de 2%, quando de pagamento de prestações em atraso. Entretanto, a CEF asseverou que não mais cobrou referida taxa a partir da vigência da Lei n. 9.298/1996. A parte autora, ademais, não comprovou cobrança de multa acima de 2%, quando do pagamento de prestações em atraso, razão por que não ficou demonstrada violação ao artigo 52, 1º, da Lei n. 8.078/90, não fazendo jus, por conseguinte, a parte autora à devolução dos supostos valores referentes à cobrança de percentual superior ao mencionado. V - DA NULIDADE DE CLÁUSULAS Pretende a parte autora, ainda, a declaração de nulidade das cláusulas do contrato em apreço, que possibilitaria a fixação de taxas unilateralmente pela instituição financeira e da que proíbe ao mutuário alienar o imóvel financiado. Entretanto, o autor nem especificou as cláusulas objeto do pedido de nulidade, pelo que este Juízo fica impedido de conhecer do pedido. Além disso, no contrato em foco há a previsão expressa da taxa de juros que seria cobrada ao longo da vigência do referido contrato, não havendo que se falar em fixação unilateral

de taxa de juros. Ainda, não existe nenhuma cláusula que impediria o mutuário de alienar o imóvel, tendo constado apenas que uma eventual alienação do bem necessitaria da anuência da instituição financeira. Tal necessidade de anuência não é abusiva, porquanto a instituição financeira figura como credora hipotecária, sendo nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa a seguir transcrita: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. CONTRATO DE GAVETA. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE. LEI Nº 10.150, DE 2000 (ART. 20).** A cessão de mútuo hipotecário carece da anuência da instituição financeira mutuante, mediante comprovação de que o cessionário atende aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH. Precedente da Corte Especial: REsp 783389/RO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2008, DJ de 30/10/2008 (Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, RESP 849690/RS, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, DJe de 19/02/2009). VI - **REPETIÇÃO DE INDÉBITO** Como os valores cobrados do autor estão de acordo com os critérios pactuados, não havendo cobrança abusiva de juros ou de outros encargos, não restou configurada a existência de crédito em favor do autor, devendo ser feito apenas o recálculo do saldo devedor, afastando-se a capitalização mensal dos juros, conforme acima salientado. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a CEF a proceder à revisão do valor do saldo devedor, mediante a exclusão da capitalização mensal dos juros, efetuando somente a capitalização anual dos juros, devendo, para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor; corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após doze meses. Tais valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais). P.R.I. Campo Grande, 18 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0004978-09.2001.403.6000 (2001.60.00.004978-8) - PAULO ELIAS CORREIA (PR025300 - HECTORE OCAMPO FILHO E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS)

Intime-se o autor, para no prazo de dez dias, requer a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC.

0000036-94.2002.403.6000 (2002.60.00.000036-6) - ALDA REGINA BARBOSA DE ARRUDA (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CELSO BARBOSA DE ARRUDA X JUSSARA BARBOSA DE ARRUDA DOS SANTOS MACHADO X MARIA CRISTINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA X SERGIO BARBOSA DE ARRUDA X SUELI BARBOSA DE ARRUDA (Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)

No julgamento do REsp n. 916.541/RS, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as vantagens pessoais incorporadas definitivamente à remuneração do mutuário devem ser incluídas no cálculo do reajuste dos encargos mensais, e não somente o aumento concedido à categoria. (Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ 10.5.2007) Assim, mostra-se imprescindível o exame pela perícia dos contracheques do mutuário, a fim de aferir a efetiva variação salarial deste. Intimem-se, pois, os autores a, no prazo de dez dias, trazerem aos autos os documentos discriminados pela perita na petição de f. 490-491 (índices de reajuste da categoria profissional do mutuário Assis Moraes de Arruda referentes ao período de janeiro/2001 a dezembro/2002), bem como os comprovantes de renda a que alude a decisão de f. 477-481 (contracheques do mutuário Assis Moraes de Arruda referentes a todo o período do financiamento), sob pena de preclusão da prova técnica. Acostados aos autos os comprovantes de renda do mutuário Assis Moraes de Arruda e os índices de reajuste a que alude a petição de f. 490-491, intime-se a perita a dar início aos trabalhos técnicos, os quais deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, registrem-se para sentença. Intimem-se.

0007809-59.2003.403.6000 (2003.60.00.007809-8) - PAULO CONCEICAO DA CUNHA (MS005494 - LAUCIDIO DE CASTRO RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

SENT. TIPO AAUTOS Nº 0007809-59.2003.403.6000 AÇÃO ORDINÁRIA Autor: PAULO CONCEIÇÃO DA CUNHA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outra SENTENÇA PAULO CONCEIÇÃO DA CUNHA ingressou com a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, onde visa a revisão do contrato de financiamento habitacional firmado por ele, mediante as seguintes providências: (a) determinação para que a CEF efetue o reajuste do saldo devedor pelo indexador

INPC, decretando-se a nulidade da cláusula que estipula a atualização pelo mesmo coeficiente aplicável às cadernetas de poupança (Taxa Referencial); (b) determinação para que os juros anuais remuneratórios sejam fixados no montante pactuado contratualmente como juros nominais, expurgando-se os juros efetivos; (c) condenação da ré a proceder primeiro à amortização, e depois à correção do saldo devedor, quando do pagamento das prestações mensais; (d) determinação para que o anatocismo seja retirado do saldo devedor; (e) determinação para que sejam refeitos os cálculos desde a primeira prestação, considerando-se o novo valor do saldo devedor; (e) declaração de que o valor dos seguros incida sobre a prestação pura, pactuada inicialmente no contrato, devendo ser devolvidos os valores cobrados a maior; (f) repetição dos valores que entende foram cobrados indevidamente; e (g) decretação de nulidade do leilão extrajudicial do imóvel em questão. Afirma que é mutuário do SFH desde 15/12/1999, firmando seu contrato pelo SACRE (sistema de amortização crescente). Tal sistema gera uma situação de desequilíbrio contratual, uma vez que seus salários não acompanham os reajustes aplicados às prestações. Além disso, a aplicação de índices aleatórios nos reajustes das prestações originou uma conseqüente cobrança a maior das taxas de seguros, porque são cobradas em percentuais sobre a prestação pura. Os seguros, que incluem MIP (Morte e Invalidez Permanente), DFI (Danos Físicos no Imóvel e Seguro de Crédito), foram pactuados em um percentual inicial sobre a primeira prestação do financiamento, não podendo ser alterado a partir da segunda prestação, em face da não anuência do devedor. A capitalização dos juros é rechaçada pela lei. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional, tendo o agente financeiro deixado de cumprir as formalidades previstas para o procedimento, não havendo título líquido, certo e exigível [f. 2-52 e 74-88]. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte às f. 70-72, determinando-se que o nome do autor fosse excluído de cadastros de inadimplentes. A CEF e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentaram contestação às f. 90-149. Sustentam, em preliminar, ilegitimidade passiva da primeira, porque o contrato em foco foi cedido para a segunda, e denunciaram à lide a APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A., que é o agente fiduciário. No mérito, sustentam que o imóvel objeto do mútuo ora questionado já foi adjudicado em 12/06/2003. Não há falar em nulidade do procedimento de execução extrajudicial, pois a constitucionalidade de tal procedimento já é pacífica na jurisprudência. Não houve qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial. O contrato em questão trata-se de uma novação do financiamento original, cuja contratação ocorreu em 1987. O contrato anterior foi liquidado com desconto de 50% sobre o saldo devedor, pois contava com a cobertura do FCVS, acrescentando-se vinte parcelas que estavam em atraso. O encargo mensal é calculado pelo SACRE (Sistema de Amortização Crescente). Com relação ao saldo devedor, este sofre correção mensal, mediante aplicação do coeficiente de remuneração da caderneta de poupança. Não há no contrato em questão qualquer cláusula que faça menção à TR; o que foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador dos depósitos de poupança. Limita-se a cobrar os juros no percentual e forma estipulados contratualmente. A parcela de seguro somente foi reajustada pelos índices que reajustaram as prestações e na mesma periodicidade. Réplica às f. 235-271. Despacho saneador às f. 282-284, onde foram apreciadas as preliminares levantadas pelas Rés e determinada a realização de prova pericial. Contra essa decisão a CEF interpôs o agravo retido de f. 285-289, insurgindo-se contra o indeferimento de citação da Apeamat Crédito Imobiliário. Às f. 343-344 a CEF informa que o imóvel objeto desta ação foi alienado em concorrência pública. O laudo pericial foi juntado às f. 357-366, manifestando-se as partes às f. 370-373 e 374-375. É o relatório. Decido. I - DA MANUTENÇÃO DOS PERCENTUAIS INICIAIS DAS TAXAS DE SEGUROSA parte autora afirma que não pode haver alteração unilateral dos percentuais iniciais das taxas de seguro, porque tal alteração não teve a concordância do mutuário. A Perita Judicial informou que o percentual dos seguros aplicado sobre a prestação pura variou ao longo do contrato (f. 361). No entanto, conforme planilha elaborada pela mesma Perita, o percentual dos seguros somente foi alterado para maior em pequeno período e foi reduzido a partir da prestação nº 25, ficando menor do que o percentual verificado na primeira prestação (f. 365). Dessa forma, não houve cobrança de valor a maior. Sendo assim, improcede o pedido de determinação para que, ao longo da vigência do contrato, o valor dos seguros incida sobre a prestação pura, conforme percentual pactuado inicialmente no contrato, bem como de devolução de valores cobrados sem observância desse percentual. II - DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDORA CEF afirma que, no presente caso, o contrato não faz menção, expressamente, à TR como o indexador eleito, sendo que o foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador utilizado na correção das cadernetas de poupança. De fato, a citada cláusula 8ª do contrato prevê que o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos em caderneta de poupança. De sorte que, no caso, é o indexador das cadernetas de poupança, atualmente, a TR, que está sendo utilizado para a atualização do saldo devedor. Tal aplicação deve ser mantida. É certo que o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-DF, deixou assentado que a TR não é índice de correção monetária, por ser índice que reflete as variações do custo da captação de depósitos a prazo fixo, conforme ementa a seguir transcrita: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) A TAXA REFERENCIAL (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (...) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e

parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991 (DJU de 9-4-92, pág. 014089, LEX-STF 168/70). Contudo, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ADIn 493, não entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR em todo e qualquer contrato, tendo apenas firmado o entendimento de que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outro índice estabelecido em contrato firmado antes da Lei nº 8.177/91. É o que deflui do julgado do próprio Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 93, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 165.405-9). Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação da TR, porque é o indexador utilizado para a atualização das cadernetas de poupança e é esse o indexador previsto no contrato em apreço. O IGP-M também é índice de correção monetária, e nem sempre sua variação é menor do que a da TR. Dessa forma, é válida a cláusula que prevê a atualização do saldo devedor do financiamento com base nesse índice, mesmo porque é o indexador utilizado para remuneração das cadernetas de poupanças, que é uma das fontes dos recursos utilizados para os financiamentos habitacionais. A respeito desse tema assim foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF. 2. A falta de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, mormente quanto à ausência de prejuízo no reconhecimento de possível nulidade, enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 3. Nos contratos de mútuo hipotecário é incabível a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES na correção do saldo devedor, que é reajustado em conformidade com o índice previsto na avença. 4. Esta Corte Superior firmou entendimento de que é possível utilizar a Taxa Referencial - TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Súmula nº 454/STJ. 5. Não compete ao STJ verificar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas nºs 5 e 7. Precedente. 6. Agravo regimental não provido (Superior Tribunal de Justiça, T3 - TERCEIRA TURMA, AgRg no REsp 1057960/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 13/06/2013). Assim, o saldo devedor do mútuo habitacional em questão pode ser corrigido pela TR, visto que este é o indexador das cadernetas de poupança e também do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro de Habitação. III - DA EXCLUSÃO DOS JUROS EFETIVOS E CAPITALIZAÇÃO Em relação à cobrança dos juros remuneratórios, segundo o laudo da Perita Judicial, a CEF fez incidir juros nominais de 9,0% ao ano. Dessa forma, estando a taxa efetiva abaixo do limite de 10%, nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, havendo, também, previsão contratual, improcede o pedido de aplicação apenas dos juros nominais. Por outro lado, é indevida a capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, por ausência de previsão legal. Nesse sentido a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No presente caso, entretanto, a Perita Judicial asseverou que não houve cobrança de juros sobre juros (f. 360). Geralmente, nos financiamentos onde o sistema de amortização é o SACRE não ocorre anatocismo. Nesse sentido: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DE CONSUMIDOR. SENTENÇA EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA QUE NÃO SE CONHECE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. ESTIPULAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.692/93. EXCLUSÃO. SALDO DEVEDOR. INPC. IPC/MARÇO/90. INCIDÊNCIA. 84,32%. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA. PRECEDENTES. 1. 7. Teoricamente os sistemas SAC, SACRE, PRICE e Série Gradiente, não admitem a capitalização de juros, porém, em um contexto de economia inflacionária em desequilíbrio com a evolução salarial gera amortização negativa, como no caso em julgamento. E a amortização negativa importa na incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor gerando anatocismo, o que ofende o entendimento da Súmula 121 do STF que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma,

Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU de 30/08/2006, p. 542).IV - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Não se afigura ilegal o sistema de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação paga. O artigo 6, alínea c da Lei n. 4.380/64 foi revogado pelo Decreto-lei n. 19/66, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal, no RP 1288-DF, pelo que o sistema de amortização adotado no contrato em foco não ofendeu o artigo 6 mencionado. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. TR. LEGALIDADE. PRECEDÊNCIA DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR À AMORTIZAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INAPLICABILIDADE AO SALDO DEVEDOR. 1. Diante da ausência de análise da legalidade da cobrança do CES pela Corte de origem, e, ainda, não tendo havido interposição de embargos de declaração sobre o referido tópico, não há do recurso conhecer no que concerne, vendo-se atraído o en. 282/STF. 2. Inexistência de violação ao art. 535 do CPC, tendo o acórdão recorrido, examinado, pontualmente, a questão relativa à aplicação do Plano de Equivalência Salarial e a incidência dos índices de poupança (TR). 3. Resguarda o equilíbrio contratual a previsão de os reajustes das prestações serem realizados pelo mesmo índice que reajusta o saldo devedor, sem descurar da evolução dos salários do mutuário, na esteira do art. 9º do DL 2.164/84. Coordena-se a prestação e o seu poder de amortização, preservando-se, ainda, a relação econômica subsistente entre o salário e a prestação quando da contratação do financiamento. 4. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. (En. 450/STJ). 5. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. (En. 454/STJ). 6. Entendimento consolidado desta Corte no sentido da necessidade de prova da má-fé por parte do credor para o reconhecimento do direito à repetição em dobro. 7. Não havendo o devido questionamento ou exigindo-se a análise de matéria fático-probatória, não há adentrar no exame das demais questões impugnadas. 8. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no REsp 678076/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 08/10/2012). V - DA REPETIÇÃO DE INDEBITO Nos termos do artigo 876 do Código Civil, que estatui: Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. No presente caso, não restou demonstrado que houve recebimento de quantia a maior por parte da credora, conforme acima salientado. VI - DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL A parte autora não estava em dia com suas obrigações contratuais, visto que estava com as prestações mensais em atraso desde outubro de 2000. A credora, no caso, a CEF, somente em janeiro de 2003 (f. 167) deu início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para execução, pelo procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66, sendo certo, ainda, que antes dessa iniciativa, houve várias cobranças e avisos para o mutuário, conforme se observa das cópias de cartas de f. 163-165. Procurado em fevereiro de 2003, no endereço do imóvel financiado, o autor foi notificado pessoalmente para purgação da mora, e afastamento do leilão do imóvel (f. 170 verso), o autor não efetuou qualquer pagamento do débito, não providenciando, também, consignação em pagamento, ainda que fosse do valor que ele entendia devido. Os Editais do primeiro leilão foram publicados nos dias 12/05/2003, 14/05/2003 e 27/05/2003 (f. 180-182). Já os editais do segundo leilão foram publicados nos dias 28/05/2003, 31/05/2003 e 12/06/2003 (f. 185-187), tendo sido o imóvel adjudicado pela EMGEA no segundo leilão. Dessa forma, diante da mora do contrato e do fato de os mutuários não terem procurado a credora para pagamento ou para tentativa de acordo, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, iniciou o procedimento da execução extrajudicial, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito. Esse normativo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não contrariando nenhuma norma constitucional. Nesse sentido pronunciaram-se recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 6/11/98, p. 22). Mandado de Segurança. Liminar. Requisitos essenciais e conexos. Segurança denegada. Decreto-lei 70/66. Lei 1533/51 (art. 7, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoiar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec.-Lei 70/66). 3. Recurso não provido (1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 13/9/99, p. 41). Além disso, houve a notificação pessoal do autor. Ainda, o prazo de vinte dias para purgação da mora foi respeitado, uma vez que o mutuário foi notificado pessoalmente no dia 10/02/2003 (f. 170 verso), enquanto o primeiro leilão foi realizado em 27/05/2003, ou seja, a notificação ocorreu com mais de vinte dias de antecedência. Dessa forma, o procedimento extrajudicial realizado atendeu aos ditames legais, apresentando-se válido para o fim ao qual se destinava. Observo, ainda, que esta ação foi ajuizada dois dias antes do segundo leilão marcado, não obtendo o autor nenhuma medida judicial para suspender o procedimento de execução extrajudicial. Por conseguinte, a parte autora, em tese, já não tem legitimidade ou interesse para discutir os reajustes das prestações de um mútuo que já foi extinto, em razão da satisfação do crédito. Assim, no caso, não há violação aos

princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que responde por execução extrajudicial pode, em caso de ilegalidade no processo, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Além disso, não foram verificadas as nulidades alegadas pela parte autora, quanto às formalidades do procedimento extrajudicial em apreço. Dessa sorte, o pedido de anulação do leilão não merece acolhida, em razão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e também por não ter ficado demonstrado nenhum vício de ilegalidade ou ilegitimidade a inquirir a execução extrajudicial referente ao imóvel. Por fim, quanto à suposta ausência de liquidez e certeza do contrato habitacional em apreço, também não assiste razão à parte autora. Na forma do artigo 31, inciso III, do Decreto-lei n. 70/66, apresenta-se como líquida e certa a dívida hipotecária, desde que sejam apresentados demonstrativo do saldo devedor e discriminação das parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais. Além disso, a dívida em foco somente deixaria de ter esses atributos, se o devedor contestasse o valor cobrado pela credora, por meio da ação judicial cabível. Nessa linha o seguinte julgado: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhece de agravo legal na parte que invoca teses não constantes da inicial, tampouco apreciadas na decisão agravada. 2. Não há necessidade de realização de perícia contábil, pois a matéria em discussão é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que reclame exame feito por expert. O que se discute é o direito à revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela CEF, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 4. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de 2 (dois) índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. Verifica-se do contrato que as partes pactuaram juros remuneratórios à taxa nominal de 9,5690% ao ano e taxa efetiva de 10% ao ano, estando, portanto, dentro dos limites legais. 5. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. 6. No que tange à controvérsia quanto à correta forma de amortização, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 969.129, na forma do art. 543-C, do CPC, fixou o entendimento de que, embora seja necessária a contratação do seguro habitacional, o mutuário não está obrigado a fazê-lo com o próprio agente financeiro ou seguradora por este indicada, pois, do contrário, estaria configurada a venda casada, prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. 8. O artigo 620 do Código de Processo Civil refere-se ao processo de execução judicial e, portanto, não há como ser aplicado no procedimento determinado pela Lei nº 9.514 /97, que prevê a alienação fiduciária de bem imóvel. 9. O contrato de mútuo objeto da lide constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil e não com base no inciso III do mesmo dispositivo. Não se executa a hipoteca, que é garantia do contrato, mas sim o valor emprestado e não pago pelo mutuário. Mesmo sendo autorizada a discussão das cláusulas contratuais, ela não retira a liquidez do título, pois, se tal tese fosse admitida, nenhum contrato constituiria título executivo. 10. Os cadastros de proteção de crédito encontram suporte legal no artigo 43 da Lei n 8.078/90. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o requerente obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 11. Havendo previsão contratual de Alienação Fiduciária em Garantia nos moldes da Lei 9.514/97, torna-se descabido o pedido de decretação de nulidade da mesma. 12. Agravo legal parcialmente conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Primeira Turma, Rel. Juíza Sílvia Rocha, Apelação Cível 1445466, DJF3 CJI de 16/09/2011, pág. 329, grifo nosso). Ante o exposto, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo improcedente o pedido inicial, em razão da falta de comprovação de cobrança de encargo ilegal ou indevido por parte da credora, bem como em face da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e também por não ter ficado demonstrado nenhum vício de ilegalidade ou ilegitimidade a inquirir a execução extrajudicial referente ao imóvel descrito na petição inicial destes autos. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais). Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 17 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL 2ª VARA

0005339-21.2004.403.6000 (2004.60.00.005339-2) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc.

JOCELYN SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOCELYN SALOMAO) X NILTON PEREIRA VARGAS(MS003528 - NORIVAL NUNES) X ELIANE DE OLIVEIRA BARGAS(MS003528 - NORIVAL NUNES) X RUDEL SANCHES SILVA(MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA E MS005967 - LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA E MS004078 - ELUANYR DE LARA E SOUZA) X ESTADO DE MATO GROSSO X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1142 - ANA CAROLINA ALI GARCIA) Intimem-se os requeridos para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem o tipo de prova pericial cuja produção requereram às f.295-296 (antropológica, topográfica, histórica, etc), nos termos do parecer do MPF (f.576/579-v).Após, conclusos para despacho saneador. Campo Grande/MS, 02/09/2013.Janete Lima Miguel Juíza Federal

0000318-93.2006.403.6000 (2006.60.00.000318-0) - MUNICIPIO DE GLORIA DE DOURADOS(MS011943 - ANDRE FERNANDES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO MATO GROSSO DO SUL(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA)
Intimação do advogado André Fernandes Filho para manifestar quanto à execução de honorários.

0004167-73.2006.403.6000 (2006.60.00.004167-2) - GISLAINE PEREIRA RODRIGUES(MS005517 - LUCIANA DE MELO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO)
SENTENÇAGISLAINE PEREIRA RODRIGUES ingressou com a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), firmado por ela e a CEF, declarando-se nulas as cláusulas contratuais que importem na aplicação da Tabela Price, na cobrança de juros abusivos, na capitalização de juros cumulada com comissão de permanência, multa contratual, cláusula de mandato, determinando o recálculo das prestações devidas e do saldo devedor.Narra que, em julho de 2000, firmou com a requerida contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), o qual foi regularmente cumprido durante seu curso de graduação e nos 12 (doze) meses que se seguiram à sua conclusão. Afirma, porém, que, após esse período, recebeu comunicação no sentido de que a prestação passaria para R\$ 450,14 (quatrocentos e cinquenta reais e quatorze centavos), sem maiores explicações. Saliencia ser-lhe impossível continuar pagando as parcelas do financiamento, tendo em vista que compromete 70% de sua renda atual.Aduz, em apertada síntese, que é indevida a capitalização trimestral e semestral de juros, assim como a utilização da TR em contratos de consumo. Insurge-se, ainda, contra a aplicação da Tabela PRICE, contra a cobrança de comissão de permanência e contra as multas exigidas.Juntou os documentos de ff. 16-51.Houve declínio de competência para o Juizado Especial Federal (f. 55), onde foi suscitado Conflito Negativo de Competência (ff. 83-5), resolvido no sentido de ser este o Juízo competente (f. 97).Retornaram, então, os autos a esta Vara.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f.103-105.A CEF apresentou a contestação de f. 114-129, onde sustenta a inexistência de relação de consumo; afirma que a taxa de juros praticada nas contratações do FIES é fixada no ato da contratação para todo o período de vigência do contrato. Não há nada de ilegal na aplicação dos juros capitalizados mensalmente, cuja inclusão no contrato tem base na lei. A fixação da taxa de juros capitalizados mensalmente, no patamar de 9% ao ano, equivalente a 0,720732% ao mês, evidencia que se busca assegurar a continuidade do Programa, face aos seus elevados benefícios sociais. Nada há de ilegal em se utilizar a tabela Price nos contratos do FIES. O aumento da parcela que a parte autora deveria pagar é fruto da aplicação das cláusulas contratuais, que lhes garante uma carência por doze meses após a conclusão do curso. Não houve cobrança de correção monetária nem de comissão de permanência, e muito menos esses dois encargos conjuntamente. Regularmente intimada, a autora não apresentou réplica (f.133).No despacho saneador, foi determinada a produção de prova pericial contábil, a fim de indicar o valor da dívida em questão (f.138-139).A perita judicial apresentou laudo em que conclui que o valor cobrado pela CEF está em consonância com o pactuado (f.143-149). A CEF manifestou-se sobre o laudo pericial apresentado (f.152-153). A requerente não se manifestou, embora devidamente intimada (certidão de f. 154).É o relatório.Decido.I - CAPITALIZAÇÃO DE JUROSA sustentação da autora, quanto à capitalização dos juros, desmerece acolhida. A Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada) não se aplica aos contratos de financiamento estudantil, haja vista que a capitalização tem base legal. A Lei n. 10.260, de 12/07/2001, que instituiu o FIES, estabelece em seu artigo 5º que:Art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão o seguinte:.....II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento.Por sua vez, a Resolução BACEN n. 2.647/99, prevê, em seu art. 6º:Art. 6º - Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento), capitalizada mensalmente.Além disso, no contrato em questão, foi estabelecida a capitalização mensal de juros (Item 11 - f. 12 dos autos).Releva observar, ainda, que, no caso, a capitalização não se mostra onerosa, visto que a instituição financeira aplica a taxa mensal de 0,72073%, capitalizada, mas nunca ultrapassada a taxa anual de 9%, conforme determina a legislação.No sentido de não ser ilegal a capitalização dos juros nos contratos de

financiamento estudantil, assim já foi decidido: **CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. PREQUESTIONAMENTO.** . Não é conhecido o apelo - por falta de interesse recursal - no que tange a comissão de permanência, por inexistir previsão contratual para a sua cobrança. . No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. . Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. . Não há que se falar em repetição de indébito, haja vista a ausência de revisão contratual a ser efetuada. . Como a ação revisional foi julgada improcedente, resta comprovada a existência do débito, o que justifica a inscrição do nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito . Apelação improvida (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nicolau Konkel Junior, DE de 02/09/2009). Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Entretanto, no presente caso, uma taxa de juros anual de 9% não pode ser considerada abusiva ou injusta, razão pela qual não se mostra nula a cláusula que impôs os juros no contrato em apreço. II - DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A utilização da Tabela Price, por si só, não se mostra abusiva ou indevida. Tal sistema de amortização somente seria inadequado, se sua aplicação importasse em cobrança de juros abusivos, o que não se verifica no presente caso, dada a taxa anual de juros ser de 9%. Além do mais, referida Tabela foi pactuada. Quanto à cobrança de comissão de permanência, não ficou comprovada sua ocorrência no contrato em foco, uma vez que, estando em dia a obrigação, são cobrados apenas os juros remuneratórios (9% ao ano), sendo que, em caso de atraso no pagamento das prestações, ao valor do principal será acrescida a multa de 2% e juros de mora pro rata die. A cobrança desses encargos não se afigura como comissão de permanência, assim como não se observa cumulação indevida de comissão de permanência com correção monetária. O pedido de exclusão ou redução dos juros de mora não procede, haja vista que, conforme estabelece o contrato, não houve imposição desse encargo, mas somente o valor da parcela atualizada, acrescida da multa contratual e dos juros pro rata die. Também não merece guarida o pedido de afastamento da TR, porque esse indexador nem é mencionado no contrato objeto desta ação. III - MULTA CONTRATUAL A multa contratual prevista no contrato em questão não se apresenta excessiva, mostrando-se em conformidade com o parágrafo primeiro do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, embora tal Estatuto não tenha aplicação ao contrato em discussão, por não se tratar de relação de consumo. IV - DA NÃO APLICAÇÃO DO CDC O Código de Defesa do Consumidor não tem aplicação ao contrato em discussão, por não se tratar de relação de consumo. O FIES é instrumento criado pelo Governo Federal para financiar a educação superior de estudantes matriculados em instituições não gratuitas, não se configurando, portanto, serviço bancário, sendo inaplicável, por conseguinte, a aplicação da Súmula nº 297 do STJ, que não se amolda ao presente caso. Trata-se tão somente de política governamental de cunho social de fomento à educação, visando beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, de modo que a jurisprudência reiterada do e. STJ, consolidada no julgamento do REsp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos, e dos Tribunais Federais pátrios consagra que não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil. V - CLÁUSULA MANDATO A cláusula 12.3 do contrato em questão autoriza a instituição financeira a utilizar os saldos das contas, aplicações financeiras e ou créditos do devedor e do fiador, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato em foco. No entanto, não se vislumbra abusividade nessa cláusula, que pudesse ensejar sua nulidade. A uma, porque o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao presente contrato, conforme já foi acima salientado; a duas, essa estipulação contratual atende ao fim almejado pela lei que instituiu o FIES, que é a volta dos recursos ao Fundo, para sempre atender um maior número de estudantes carentes. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não existir nenhum vício de nulidade no contrato em apreço, não se mostrando abusivas as cláusulas que ensejam a aplicação de capitalização de juros, tabela Price, multa contratual, e autorização, no caso de inadimplência, para a instituição financeira utilizar créditos dos devedores, não se aplicando o CDC ao presente caso. Ante o princípio da causalidade, fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito. Custas pela autora. Contudo, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas e honorários, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0012368-20.2007.403.6000 (2007.60.00.012368-1) - JOAO JOAQUIM BARBOSA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

O perito judicial Cleiton Freitas Franco agendou o início dos trabalhos técnicos para o dia 7 de outubro de 2013, às 10h, com a vistoria in loco na empresa Expresso Queiroz, situada na Av. Salgado Filho n. 2.616, Vila Carvalho, nesta Capital.

0010108-33.2008.403.6000 (2008.60.00.010108-2) - PEDRO NUNES DE SOUZA(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo apelante (réu), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado (autor) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0011367-63.2008.403.6000 (2008.60.00.011367-9) - JOELTON BOBADILHA DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

AUTOS N. 0011367-63.2008.403.6000 AÇÃO ORDINÁRIA SENTENÇA TIPO AAutor: JOELTON BOBADILHA DA SILVA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA JOELTON BOBADILHA DA SILVA ingressou com a presente ação contra a UNIÃO, objetivando sua reintegração às fileiras da Aeronáutica, assim como a condenação da ré para reformá-lo, por incapacidade para a função militar. Pede, ainda, condenação da ré a pagar a ele auxílio invalidez. Afirma que, em 01/03/2004, foi incorporado na Força Aérea Brasileira, para serviço militar obrigatório. Em 12/07/2004, após realizar e concluir o curso de formação de soldados, passou a prestar serviços no Esquadrão de Infraestrutura da Base Aérea, onde permaneceu até ser licenciado ex officio em 03/03/2008. Atualmente, está com 23 anos de idade e desempregado, por não conseguir passar nos testes de admissão exigidos nas empresas, eis que adquiriu surdez em ambos os ouvidos no exercício de sua função. O Esquadrão de Infraestrutura é responsável pela manutenção de todos os equipamentos utilizados na Aeronáutica. Durante o período em que esteve no referido setor constantemente era exposto a fortes ruídos. Não possui capacidade laborativa, entendendo fazer jus à reintegração ao serviço militar (f. 2-23). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Juízo às f. 60-62. Em sua contestação (f. 73-79), a Ré relata que o autor foi incorporado ao serviço militar em 01/03/2004, com a obrigação de servir por onze meses, findos os quais requereu prorrogação de tempo de serviço, tendo sido engajado até 01/03/2008. Por conclusão do tempo de serviço militar, foi excluído do serviço ativo. Na última inspeção de saúde o autor foi considerado apto, não sendo diagnosticado nenhum tipo de incapacidade para o serviço militar. Conforme relatório médico, o autor, em 20/08/2004, se consultou no ambulatório de otorrinolaringologia com o Tenente Médico Rudney, com queixa de hipoacusia (diminuição do sentido da audição) há sete meses. Logo, o autor apresentava problemas auditivos antes de sua incorporação. Realizou tratamento médico durante um período; em 27/12/2007 solicitou tratamento cirúrgico, tendo sido pedido pelo médico o risco cirúrgico. No entanto, o autor não retornou ao médico. A Base Aérea de Campo Grande possui programa de prevenção de riscos ambientais. O autor recebeu protetor auricular, de uso obrigatório e individual. O autor desempenhava atribuições diversas, que não tinham exposição a ruídos, e, quando na utilização de máquinas, utilizava o protetor auricular. O autor não está inválido. O laudo pericial judicial foi juntado às f. 129-143, manifestando-se as partes às f. 150-154 e 156-158. Pelo Perito Judicial foram prestados os esclarecimentos de f. 161-163, falando as partes às f. 169-171 e 173. Contra o despacho que indeferiu nova perícia o autor interpôs o agravo de instrumento de f. 179-186, que restou convertido em agravo retido pela Superior Instância (f. 187-190). É o relatório. Decido. O autor foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira em 01/03/2004, como Soldado de Segunda Classe, obrigado a servir por onze meses, obtendo engajamento até 01/03/2008. A Requerida sustenta que o autor foi licenciado do serviço ativo, por conclusão do tempo máximo de serviço, que é de quatro anos. Nessa ocasião, foi inspecionado pela Junta Médica Militar, e esta o considerou apto para o serviço militar. Dessa forma, sua pretensão deve ser analisada à luz da Lei n. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), que assim dispõe: Art. 3 Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares. 1 Os militares encontram-se em uma das seguintes situações: a) na ativa: I - os de carreira; II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos; (...) Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 105. A reforma a pedido, exclusivamente aplicada aos membros do Magistério Militar; se o dispuser a legislação específica da respectiva Força, somente poderá ser concedida àquele que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, dos quais 10 (dez), no mínimo, de tempo de Magistério Militar. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal

de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do artigo 108 será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (...) Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Conforme se vê, o militar incapacitado definitivamente faz jus à reforma, se sua incapacidade decorrer de acidente de serviço, passando a receber proventos iguais ao montante recebido na ativa ou equivalentes a um grau acima do seu na hierarquia militar, desde que, para essa última hipótese, o acidente em questão o tenha tornado inválido, ou seja, totalmente incapaz para qualquer tipo de trabalho. A incapacidade decorrente de acidente sem relação com o serviço, como se pode verificar acima, também é causa de reforma, mas desde que o militar seja estável, quando terá remuneração proporcional, ou que, com o acidente, fique inválido, quando sua remuneração será integral. Também tem direito à reforma o militar julgado inválido, em decorrência de enfermidades graves, desde que causadoras de incapacidade total e permanentemente para qualquer trabalho. No presente caso, o autor não logrou comprovar que sua enfermidade tenha relação com o serviço que realizava na Aeronáutica. O Perito judicial que atuou neste feito atestou que o autor é portador de perda auditiva mista, compatível com otosclerose acometendo a coclear, janela oval e a platina, e que não há evidência de perda auditiva induzida por níveis elevados de ruído ocupacional ou não (f. 138), perda auditiva que não é incapacitante para a função que exercia (f. 162). Portanto, a prova técnica produzida deixou claro que a enfermidade sofrida pelo autor não decorreu da atividade que realizava na Base Aérea de Campo Grande. Embora o autor tenha discordo do parecer do Perito Judicial, requerendo nova perícia por médico do trabalho, o laudo do Perito nomeado por este Juízo merece crédito, visto que se trata de profissional altamente qualificado, especialista e professor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Ademais, segundo o que se extrai dos autos, o autor, na Aeronáutica, trabalhava no Esquadrão de Infraestrutura, setor responsável pela manutenção de todos os equipamentos utilizados no órgão. Assim, em tal setor não havia ruído em níveis que pudessem causar a doença do autor, até porque ele era obrigado a usar protetor auricular quando manuseava máquinas barulhentas. Portanto, o autor não faz jus à reforma militar, dado não ter logrado comprovar o preenchimento de requisito essencial à concessão de tal benefício, qual seja, incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, decorrente da lesão sofrida em razão de acidente em serviço. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, dado não militar em favor do autor o direito alegado, por não ter ficado demonstrado que sua enfermidade decorreu da atividade que realizava na Aeronáutica. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais). Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande-MS, 18 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012800-05.2008.403.6000 (2008.60.00.012800-2) - ANTONIO CARLOS TARGINO GRANJA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) Recebo o recurso de apelação interposto pelo apelante (réu), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado (autor) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004211-87.2009.403.6000 (2009.60.00.004211-2) - ANTENOR PEREIRA X DELMINDO GONCALVES BURITTI X EDSON LIMA DA SILVA (RS052578 - CLODOMIRO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc.

1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da ação executiva, efetuado pela UNIÃO à f. 97 e, em consequência, extingo a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, 4, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0014103-20.2009.403.6000 (2009.60.00.014103-5) - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS SOARES (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

O perito judicial Cleiton Freitas Franco agendou o início dos trabalhos técnicos para o dia 7 de outubro de 2013, às 8h, com a vistoria in loco na empresa Sebival - Segurança Bancária, Industrial e de Valores, situada na Rua Rui Barbosa n. 679, Centro, nesta Capital.

0005031-72.2010.403.6000 - FABIO AMORIM MATEUS (MS005777 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
REPUBLICADA: Vistos em sentença. Fabio Amorim Mateus ajuizou, na Justiça do Trabalho, a presente ação de rito ordinário em desfavor da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da requerida a atualizar o saldo de sua conta vinculada do FGTS, no valor de R\$ 336,65 (trezentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), em razão de saque fraudulento realizado por terceiro desconhecido e, ainda, a condenação no pagamento de danos morais, no valor de R\$ 17.800,00 (dezesete mil e oitocentos reais). Afirmou que trabalhava na empresa Jefar Serviços e Transportes Ltda ME, optante do FGTS e que, em agosto de 2009, foi demitido sem justa causa, razão pela qual buscou sacar os valores depositados no Fundo, em seu nome. Informou que, nessa ocasião, a CEF estava em greve, o que impossibilitou o saque. Esclareceu que, depois de encerrada a greve, para sua surpresa, não conseguiu realizar o procedimento, ao argumento de que os valores depositados já haviam sido sacados em 16.10.2009, justamente durante o período da greve. Alegou nunca ter realizado esse saque, diante da ausência de cartão, de senha e de chave para liberação e, também, porque o saque tem que ser liberado por funcionário da agência. Posteriormente, explicou que formalizou boletim de ocorrência e, ao verificar a microfilmagem do saque, constatou que, no dia e hora do saque, quem usava o terminal era uma senhora de aproximadamente uns 65 anos. Afirmou que, mesmo depois disso, não foi possível sacar o valor. Aduz que, além do prejuízo material, pois contava com esse valor para saldar dívidas e prover o sustento de sua família, sofreu prejuízo moral, pois foi enganado e se sentiu lesado, uma vez que a requerida não zelou adequadamente pelo seu patrimônio. Juntou os documentos de fls. 11/20. Em sede de contestação, a requerida alegou a incompetência absoluta da Justiça Trabalhista e, no mérito, afirmou haver necessidade de formalização da contestação do suposto saque fraudulento, com a apresentação de diversos documentos, o que não ocorreu até o momento. Salientou que o saque foi realizado com o cartão e senha do autor, de maneira que não há ato ilegal de sua parte a justificar a indenização moral pretendida. Juntou os documentos de fls. 33/35. A União manifestou-se às fls. 39/42, ocasião em que afirmou que houve equivocada interpretação do artigo 25, 1º, da Lei n.º 8.036/90, bem como sua ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça do Trabalho. No mérito, alegou não haver comprovação de que o saque foi realizado por terceira pessoa, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais. Réplica às fls. 44/47. Às fls. 48/51, o Juízo Trabalhista admitiu a União no feito e declinou a competência para esta Justiça Federal. Fixada a competência (fl. 58), determinou-se fossem especificadas as provas pelas partes. Nenhuma prova foi requerida pelas partes (fls. 63 e 64). Audiência de conciliação infrutífera (fl. 74). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 76). É o relato. Decido. Inicialmente, verifico que a União não possui legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda, tampouco interesse processual para figurar na condição de assistente (fl. 49), como foi analisado pelo Juízo Trabalhista. Isso porque a CEF é o agente operador do FGTS, detendo toda competência para administrar o Fundo, enquanto que a União é mero agente legiferante. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou no sentido de que Não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário relativamente à União, pois a Caixa Econômica Federal é a única legitimada a figurar no pólo passivo da demanda, não se aplicando o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil, além do que a Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça afirma a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da relação processual. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - TRABALHADORES AVULSOS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66 E 5.480/68 - ORDEM DE SERVIÇO 02/78 - MINISTÉRIO DO INTERIOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO - MULTA - ART. 538 DO CPC - SÚMULA 98/STJ.1. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que somente a CEF tem legitimidade passiva nas ações em que se discute a correção monetária e os juros dos saldos das contas vinculadas do FGTS. 2. A edição de atos normativos por agentes políticos não tem o condão de conferir à União legitimidade passiva ad causam. 3. Multa do art. 538 do CPC que se afasta em atenção à Súmula 98/STJ. 4. Recurso especial provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 653933 Processo: 200400783684 UF: ES Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 26/10/2004 Documento: STJ000586379 Pelo exposto, fica a União excluída do pólo passivo da presente demanda. No mais, presentes os pressupostos processuais, de

existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico que o autor alega ter sido vítima de saque fraudulento de sua conta do FGTS, contudo, não traz aos autos nenhum documento apto a demonstrar essa alegação. A mera formalização do Boletim de Ocorrência não basta para comprovar que não foi ele, de fato, quem realizou o saque. Ademais, o argumento no sentido de que a microfilmagem mostrava outra pessoa utilizando o terminal do qual os valores foram sacados não restou também demonstrado. Frise-se que o ônus da prova compete a quem alega o fato constitutivo do direito, a teor do art. 333, do CPC. No caso dos autos, o autor não trouxe sequer indício de que o saque tenha sido realizado de forma fraudulenta. Em contrapartida, a requerida trouxe o documento de fl. 35 que demonstra ter sido realizado o saque, no terminal automático e, portanto, somente mediante a posse do cartão e senha do autor que, segundo ele próprio, estavam de sua posse. Provado, então, o fato impeditivo do direito alegado na inicial. Saliente-se que ao autor foi dada a oportunidade de produzir provas, não tendo ele as requerido (fl. 64). Nessa oportunidade, poderia ter pleiteado a apresentação da gravação que alega ter visto. Assim, ainda que a prova tivesse que ser apresentada pela requerida, o pedido deveria ter sido formulado pelo autor, nos termos do art. 333, do CPC. Dessa forma, não há como concluir pela existência de qualquer conduta imperita, imprudente ou negligente da requerida, capaz de causar o dano material e moral alegado na inicial. Ausente a prova de ocorrência desta conduta, não há falar emnexo causal, ficando, portanto, afastado o dever de indenizar. Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e extingo o feito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Fica, ainda, excluída a União do pólo passivo dos presentes autos, nos termos da fundamentação supra. Condene o Autor ao pagamento de R\$1.000,00 de honorários advocatícios para cada requerida, cuja execução fica suspensa já que é beneficiário de assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.06/50 - fl. 58). Custas ex lege. P.R.I.

0005692-51.2010.403.6000 - DAVID HADDAD NETO X JORGE HADDAD X NICOLA HADDAD - espólio X JOAO DAOUD HADDAD X MIRIAN HADDAD X OLGA HADDAD (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS007160E - MARIO SERGIO COMETKI ASSIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X FRIBOI LTDA X JBS S/A - FRIBOI LTDA X JBS S/A X JBS S/A X INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES MINERVA LTDA X BERTIN LTDA X FRANCO FABRIL ALIMENTOS LTDA X FRIGORIFICO MARGEN LTDA X FRIGORIFICO MC MOURAN LTDA X PEDRA AGRO INDUSTRIAL S/A X GRANOL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO S/A X QUATRO MARCOS LTDA X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA - ME X RODOPA EXPORTACAO DE ALIMENTOS E LOGISTICA LTDA

Manifestem os autores, no prazo de dez dias, sobre as certidões de fls. 619 e 625.

0006746-52.2010.403.6000 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS010124 - JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI) X LEANDRO LODEA

Manifeste-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar provas e ainda pretende produzir, justificando-as.

0012802-04.2010.403.6000 - EDITH LEMOS DE AQUINO (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo apelante (réu), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada (autora) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0013661-20.2010.403.6000 - ANDRE AMARILHA X ANTONIO CARLOS ALVES AMORIM X CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X DOROTHEO BATISTA DA ROSA X DOUGLAS PROENCA DE SANTANA X DOURIVAL DORADO PAZ X EMERSON CASANOVA X ESTEVAO AJALA X ESTEVAO DE SOUZA X EUDILSO DELGADO X FABIO SILVA DE MORAIS X IPAMINOS BATISTA LEITAO X ITAEL RUFINO DE LIMA X LAUCIDIO AUGUSTO VILA MAIOR CENTURION X LAUIR DA SILVA X LINO PALACIO X LUIS CARLOS DE FARIAS SILVA X LUIZ CEZAR MORINIGO X MANOEL INOCENCIO DE CAMPOS X MARCO ANTONIO RODRIGUES X MAURO CESAR DE BARROS X RAMAO MENDES X RITO CHAMORRO X ROBERTO MARQUES DOS SANTOS X ROSALVO SILVA X SIDNEY DEOCLIO ALVES X SILVIO CONTRERA X SILVIO SEBASTIAO DE ALMEIDA X VALDIR OLIMPIO DE ANDRADE X WILSON DE SOUZA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelos apelantes (autores), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada (ré) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os

autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000835-25.2011.403.6000 - MARIANA RASLAN PAES BARBOSA(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Não tendo havido requerimento de provas e, de fato, não sendo elas necessárias, por se tratar de lide que envolve apenas matéria de direito, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se.

0005479-11.2011.403.6000 - NICO SOUZA DA SILVA X VERONICA SOARES ARGUELHO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Não tendo havido requerimento de provas e, de fato, não sendo elas necessárias, por se tratar de lide que envolve apenas matéria de direito, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se.

0007702-34.2011.403.6000 - FLORIVAL MANGIONE SANTOS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica ciente o autor do ofício de f. 195 e do comprovante de disponibilização de f. 196, oriundos do INSS.

0007976-95.2011.403.6000 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

0011448-07.2011.403.6000 - NAJARDES COSTA DE OLIVEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a incapacidade do autor para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorre de doença adquirida ou de fato ocorrido durante a prestação do serviço militar. Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Reinaldo Rodrigues Barreto, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, os réus indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: 1) O requerente é portador de alguma doença física ou psíquica (mais especificamente, dependência química de alguma substância entorpecente)? 2) Em caso positivo, em que consiste essa doença? Ela o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? 3) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. 4) A doença tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? 5) É possível, pelo histórico ou por outro meio, afirmar que o autor era usuário de substância entorpecente ilícita antes de seu ingresso nas Fileiras da Aeronáutica. Considerando que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de trinta dias. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, se manifestarem sobre seu teor, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 02 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002650-36.2011.403.6201 - EVELINA FRANCO FRAULOB X UNIAO FEDERAL

Uma vez que os autos encontram-se parados há mais de 30 dias, aguardando ato da parte autora, que apesar de intimada pessoalmente (f. 91) não regularizou sua representação processual, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, em razão do abandono. Sem custas e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária de Justiça gratuita, pedido que ora defiro. Oportunamente arquivem-se estes autos. P.R.I. (1) Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AC n. 1120628. Rel: Des. Fed. Johomsom di Salvo. DJU de 15/01/2008, f. 61.

0000140-37.2012.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Não tendo havido requerimento de provas e, de fato, não sendo elas necessárias, por se tratar de lide que envolve apenas matéria de direito, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se.

0000169-87.2012.403.6000 - CLIDIO DANIEL DE LIMA VERNOCCHI(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido: a incapacidade do autor para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorreu de acidente em serviço. Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Reinaldo Rodrigues Barreto, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, os réus indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: 1) O requerente é portador de lesão física? 2) Em caso positivo, em que consiste essa lesão? Ela o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? 3) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. 4) A deficiência tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Considerando que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela. Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de trinta dias. Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para, no prazo de dez dias, se manifestarem sobre seu teor, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Oportunamente, analisarei a necessidade de produção de prova testemunhal. Intemem-se. Campo Grande, 02 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0000313-61.2012.403.6000 - GERALCINA DA SILVA ROCHA(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004230 - LUIZA CONCI)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, declaro, pois saneado o processo. Fixo como ponto controvertido o fato da parte autora desempenhar habitualmente atividades na FUFMS em desvio de função para a qual foi contratada (servente de limpeza), com ciência/anuência da chefia imediata. Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora, designando a data de 02.12.13 às 14:00 horas para a realização de audiência. A pessoa ocupante do cargo de chefia imediata da autora, no período dos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, deverá ser ouvida na condição de testemunha do Juízo. Intime-se a requerida para, no prazo de cinco dias, indicar quem é a pessoa responsável por tal função e endereço para intimação. Intemem-se as partes acerca desta decisão, bem como para arrolarem testemunhas, no prazo legal. Cópia deste despacho poderá servir como meio de comunicação processual. Campo Grande, 06 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0001768-61.2012.403.6000 - WEBER LUCIANO DE MEDEIROS(MS004507 - EDGAR ANDRADE D AVILA) X FAZENDA NACIONAL

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Fica, portanto, indeferido o pedido de fl. 96, ante à desnecessidade da prova ali pleiteada, bem como porque os esclarecimentos que se pretende com a prova em questão já se encontram nos autos. Intemem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 02 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0003091-04.2012.403.6000 - DANILO DE SOUZA BISPO(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. No caso em questão, há legítimo interesse de agir por parte do autor, uma vez que, em face do princípio da inafastabilidade do controle judicial, não é necessário o esgotamento da via administrativa para o ajuizamento de ação, mormente quando se sabe existir grande possibilidade de o pedido na via administrativa ser negado, como, aliás, de fato, o foi (fl. 80/86). Afastada, portanto, a preliminar alegada em sede de contestação. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos: a) a profissão que o autor exercia antes do acidente descrito na inicial; b) a incapacidade física, total ou parcial, do autor para tal labor e para qualquer outro. Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Reinaldo Rodrigues Barreto, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, os réus indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: 1) O requerente é portador de alguma lesão física? 2) Em caso positivo, em que consiste essa lesão? Ela o incapacita para o exercício de todo e qualquer tipo

de trabalho? 3) Ela o incapacita para o exercício de profissões que exijam permanecer muito tempo em pé? 4) Em caso positivo, informe se o uso de uma prótese pode suprir essa incapacidade? 5) Essa prótese é fornecida pelo Sistema Único de Saúde - SUS? 6) Outros esclarecimentos que o perito entender necessários. Considerando que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 151), fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de trinta dias. Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para, no prazo de dez dias, se manifestarem sobre seu teor, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Outrossim, intime-se o autor para, no prazo improrrogável de 10 dias, cumprir a parte final da decisão de fl. 183/185, informando o motivo pelo qual não solicitou administrativamente os benefícios contratuais ora pleiteados diretamente junto à CEF, comprovando eventual impossibilidade. Considerando, ademais, que a suposta invalidez decorre de acidente ocorrido em viagem interestadual - realizada por empresa de transporte de passageiros - comprove o autor, no mesmo prazo e pela via documental, se requereu e recebeu o pagamento do seguro a que, sabidamente, os passageiros vitimados fazem jus. Oportunamente, se necessário, designarei audiência de instrução, para oitiva de testemunhas. Intimem-se. Campo Grande, 06 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0008526-56.2012.403.6000 - JATOBA AGRICULTURA E PECUARIA S/A (MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestações apresentadas, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0008580-22.2012.403.6000 - CGR ENGENHARIA LTDA (MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0000633-77.2013.403.6000 - DAYANE RODRIGUES DOS SANTOS (MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA - GRUPO HOMEX X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da certidão negativa de 203 e 205.

0000740-24.2013.403.6000 - COOASGO - COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO GABRIEL DO OESTE LTDA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0001359-51.2013.403.6000 - JUCELINO TOSHIRO KAKUNAKA (MS009022 - GISELE SANTINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0001601-10.2013.403.6000 - NELMA ALVES RODRIGUES OLIVEIRA (MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

NELMA ALVES RODRIGUES OLIVEIRA ingressou com a presente ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO, o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, objetivando o fornecimento do medicamento Tykerb 250, pelo prazo e quantidade prescritos por seu médico. Narrou, em suma, estar acometida por neoplasia maligna, em estágio avançado, com metástase nos ossos, pulmão/pleura e fígado, e, que devido ao agravamento do seu estado de saúde, precisou, inclusive, ser internada. Na decisão de ff. 124-126, foi deferida a antecipação de tutela, para que os réus, solidariamente, fornecessem o medicamento à demandante. A União e o Município de Campo Grande interpuseram recurso de agravo de instrumento contra a decisão mencionada, os quais restaram improvidos pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. À f. 166, a autora peticionou ao Juízo, informando que devido à nova piora de sua saúde, precisou retomar as sessões de quimioterapia, de forma não mais fará uso do medicamento Tykerb 250. É o relato. Passo a decidir. Verifico que à f. 149, em despacho datado de 20/06/2013, foi concedido ao Estado de Mato

Grosso do Sul, trinta dias para o fornecimento do medicamento, cuja intimação se deu em 21/06/2013. Não obstante a isso, não há nos autos notícias de que o medicamento tenha sido efetivamente fornecido à autora. Por outro lado, considerando a petição de f. 166, acerca da piora do estado de saúde da demandante, e da não mais necessidade do medicamento em questão, implica o reconhecimento da ausência do interesse processual na presente demanda, ante ao lamentável fato noticiado. Logo, carece a parte autora de interesse processual nesta ação, razão pela qual julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I. Em tempo, caso a autora tenha, eventualmente, retirado junto aos réus, o medicamento em questão, deverá proceder à devolução dos mesmos. Por fim, ante à existência de recurso de agravo de instrumento, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região acerca da prolação desta sentença.

0001839-29.2013.403.6000 - FRUTILLA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA (MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI) X UNIAO FEDERAL X CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0004296-34.2013.403.6000 - OSVALDO OLIVEIRA DE REZENDE (MS012868 - JOANICE VIEIRA RAMOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Trata-se de pedido de reapreciação do pleito de medida antecipatória, concernente à exclusão do nome do autor do CADIN, ao argumento de que a caução exigida por Lei e pelo Juízo foi regularmente oferecida. É o breve relato. Decido. No que tange ao pleito antecipatório, verifico que o art. 7º, II, da Lei n. 10.522/02 é expresso ao prever a suspensão do registro no CADIN quando houver suspensão da exigibilidade do crédito em questão. Desta feita, reanalisando aquele pedido e considerando que o autor está a apresentar garantia suficiente para a eventual cobertura do valor do débito ambiental em discussão (imóvel de fl. 117), demonstrando, portanto, que está garantida a dívida, a não inscrição de seu nome no CADIN, em relação à multa em questão é medida que se impõe. Assim, tendo em vista o depósito integral do valor da multa, determino à requerida que se retire o nome do autor do CADIN, ou se abstenha de inscrevê-lo em função do aludido débito. Intimem-se. Campo Grande-MS, 06 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007445-38.2013.403.6000 - ABNER FELICIANO DA SILVA (MS014836 - ANA MARIA SANTOS DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Trata-se de ação ordinária, onde a parte autora busca, em sede antecipatória, que a União seja compelida a pagar a sua aposentadoria de forma integral, e não mais proporcional. Narra, em suma, ser aposentado com proventos proporcionais desde 1977, como servidor civil do Exército Brasileiro. Em 2007, requereu a revisão de sua aposentadoria, para que fosse lhe pago o valor integral, já que desde então padece de patologia denominada de mal de Alzheimer (CID 169), o que foi reconhecido em inspeção médica oficial. Contudo, até a presente data, passado mais de cinco anos, continua recebendo apenas proventos proporcionais. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. De uma análise dos autos, verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida antecipatória pleiteada. A Lei 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Civis da União) prevê, em seu art. 190, a possibilidade do servidor aposentado com proventos proporcionais, passar a perceber a integralidade da aposentadoria, desde que acometido por uma das doenças estipuladas no art. 186 do mesmo diploma, a saber: Art. 186. O servidor será aposentado: (Vide art. 40 da Constituição) I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos; II - (...) I o Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se acometido de qualquer das moléstias especificadas no 1º do art. 186 desta Lei e, por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria. A patologia que acomete o autor (mal de Alzheimer) está enquadrada no conceito de alienação

mental, entendimento esse que vem sendo reiterado por nossos Tribunais (AC - Apelação Cível - 553482 - Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - TRF 5 - Quarta Turma - DJE - Data::08/03/2013 - Página::277; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUIZ FEDERAL NÁIBER PONTES DE ALMEIDA - TRF1 - Sétima Turma - e-DJF1 DATA:08/02/2013 PAGINA:1623).Ademais, o documento de f. 27, embora verse sobre isenção do Imposto de Renda Pessoa Física, corrobora o fato de que o autor é portador de patologia grave, nos termos da Lei, já que avaliação médica oficial concluiu nesse sentido.O perigo da demora é evidente, visto que a idade avançada do autor aliada à patologia que o acomete, talvez não lhe permita gozar do provável direito em perceber aposentadoria integral, caso não seja concedida medida emergencial pleiteada.Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela pleiteada para o fim de determinar que a ré, no prazo máximo de trinta dias, converta a aposentadoria proporcional do autor em integral.Defiro, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça.Cite-se e intimem-se.Campo Grande, 10 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0008413-68.2013.403.6000 - EDER BREVE DE OLIVEIRA(MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Eder Breve de Oliveira contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o Banco do Brasil S/A e a Universidade Anhanguera/Uniderp, por meio do qual o autor busca a antecipação dos efeitos da tutela para determinar aos réus o encerramento do financiamento do FIES, junto ao SisFIES e posterior validação da Bolsa do PROUNI em favor do autor.Narra que ingressou no curso de Administração da Universidade Anhanguera-Uniderp, no primeiro semestre de 2010, e que os dois primeiros semestres foram pagos com recursos próprios. No terceiro semestre, no ano de 2011, o autor solicitou o FIES, cujo contrato foi assinado no dia 01/06/2011. Aduz que a IES deixou de emitir boletos das mensalidades, ressarcindo o montante pago referente ao 3º semestre. Ocorre que, ao tentar efetuar o aditamento do contrato no 4º semestre do curso, ocorreram falhas para a validação, decorrentes de erros por parte do Banco do Brasil S.A. Já no 1º semestre de 2013, foi contemplado com uma bolsa integral do PROUNI, consoante Termo de Concessão de Bolsa juntado aos autos.Juntou os documentos de f.09-35.É o relato do necessário. Decido.É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória.Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu.Verifico que, no caso dos autos, estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida.Busca o autor gozar de bolsa de estudos integral fornecida pelo programa PROUNI. E, conforme demonstra o autor com a juntada do Termo de Concessão de Bolsa às f.24-26, a priori, os requisitos legais para a concessão da Bolsa Integral foram preenchidos.Com efeito, o PROUNI trata-se de programa governamental que se destina ao custeio das despesas da educação superior de estudantes de baixa renda, sejam eles oriundos do ensino público, sejam eles bolsistas de escolas privadas, pois também estes se revelam hipossuficientes economicamente. Vê-se, portanto, que o intuito aqui é beneficiar os estudantes que não tenham condições de custear o ensino superior, tal qual se depreende do caso dos autos. O fim do programa é compensar a diferença de oportunidades que existem entre os estudantes, custeando os estudos em nível superior de determinada parcela da sociedade que não possui condições financeiras para tanto, privilegiando o princípio da igualdade material.Vê-se, com isso, que o autor se encontra entre os destinatários do programa em questão, pois integra a parcela da sociedade que não possui condições financeiras de arcar com o custeio de uma escola particular, tendo tido a felicidade de receber bolsa de estudos integral em uma escola privada. Pode-se dizer, então, que a compensação buscada pelo PROUNI ainda não contemplou o autor. Por ora, entendo por bem privilegiar o direito do autor, visto que, do contrário, poderá sofrer um prejuízo irreparável, qual seja a perda de sua vaga no ensino superior para o Curso de Administração Noturno na Universidade Anhanguera/Uniderp, em razão de, ao que parece, uma falha na comunicação entre os responsáveis pelo desligamento do financiamento estudantil do qual o autor era beneficiário - o FIES. Frise-se que dos documentos juntados às f.27-28, depreende-se que o autor era, de fato, beneficiário do FIES, mas que, para ser contemplado com o PROUNI, deve efetuar o encerramento daquele financiamento, retirando-se do sistema tal informação. Por tudo isso, me parece presente a exigida plausibilidade da pretensão.O perigo da demora reside no fato de que, caso o autor não seja beneficiado com bolsa integral no referido programa, não sendo matriculado na condição de bolsista, corre o risco de não validar seu PROUNI para a conclusão do curso na IES requerida, além continuar a sofrer sucessivas cobranças para pagamento da dívida acumulada das mensalidades em atraso por causa das renovações no FIES não realizadas a partir deste momento.Ante todo o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que os requeridos procedam ao encerramento do financiamento do autor do FIES, junto ao SisFIES, bem como a validação da Bolsa do PROUNI em favor do autor.Defiro, ainda, o pedido de Justiça Gratuita.Intimem-se com urgência.Citem-se.Campo Grande-MS, 09/09/2013.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0009286-68.2013.403.6000 - JURANDY VELLEDA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF020981 - MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) SENTENÇA:Homologo o acordo celebrando entre JURANDY VELLEDA e BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base nos incisos III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma pactuada..Fixo os honorários advocatícios em favor da Fundação Habitacional do Exército no valor de R\$ 900,00.Custas pela requerida BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0001189-58.2013.403.6201 - MINERACAO CARANDAZAL LTDA - ME(MS010770 - MAISA DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL Mantenho a decisão agravada em razão dos seus próprios fundamentos.Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001449-48.2007.403.6201 - ADEIDES DUARTE(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENT. TIPO AAUTOS Nº 0001449-48.2007.4.03.6000AÇÃO ORDINÁRIAAutor: ADEIDES DUARTERéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A ADEIDES DUARTE ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez.Afirma que é segurado da Previdência Social desde o ano de 1974. Em 05-12-2002 requereu, perante o INSS, auxílio doença, que lhe foi deferido, após constatação de sua incapacidade para o trabalho. Segundo o perito médico oficial, ele poderia trabalhar, mas apenas em atividades que não demandassem esforços físicos. Tal parecer médico soa contraditório, pois sua atividade laboral é totalmente braçal, por trabalhar na construção civil, como servente. Recebeu o benefício de auxílio doença até sua cessação, quando foi considerado apto para o retorno à atividade. Contudo, as sequelas da enfermidade o impedem de desenvolver normalmente suas atividades, não conseguindo mais realizar as tarefas que exigem esforço físico (f. 2-7).O réu apresentou contestação (f. 43-45), alegando que concedeu auxílio doença ao autor, eis que a perícia médica da Autarquia constatou que o mesmo se encontrava incapacitado temporariamente para o trabalho. O autor submeteu-se a outras perícias, quando foi constatado que os requisitos exigíveis à percepção do benefício previdenciário subsistiram até 21/03/2003, o que ocasionou a cessação do pagamento do referido benefício. O autor não se apresenta temporariamente incapaz para o trabalho, tampouco se encontra total e permanentemente inapto para o trabalho, o que, por si só, frustra seu pedido à percepção de aposentadoria por invalidez. O laudo pericial judicial foi anexado às f. 46-57, manifestando-se as partes às f. 54-65, quando o autor, também, apresentou réplica à contestação.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 66-68, determinando-se a reimplantação do auxílio doença.O perito judicial prestou, ainda, os esclarecimentos de f. 84.É o relatório. Decido.A Lei nº 8.213, de 24.7.91, assim estabelece:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Segundo o Perito Judicial que atuou neste feito (f. 46-51), o autor é portador de síndrome do manguito rotador em ombro esquerdo (...) com ruptura completa em supra-espinhoso, estando incapaz temporária e parcialmente para o trabalho, afirmando que o autor apresenta incapacidade laborativa parcial, para desenvolver atividades pesadas e/ou que exijam mobilidade excessiva de membro superior esquerdo (f. 46), e que a princípio a incapacidade é temporária, podendo ser restabelecida função do membro com tratamento adequado; pela gravidade e cronicidade da lesão não é possível estimar prognóstico favorável (f. 47).Por essas razões, o autor deve ser considerado como incapaz total e temporariamente para sua atividade laboral, fazendo jus ao restabelecimento do auxílio doença. Isso porque as moléstias sofridas pelo autor, ao tempo da realização da perícia judicial, eram as mesmas apresentadas por ocasião da concessão administrativa do auxílio doença e até se agravaram. A qualidade de segurado restou igualmente

comprovada nestes autos, até porque o autor esteve em gozo de auxílio doença no período de 27/11/2002 a 21/02/2003. Dessa sorte, o autor, por estar incapaz parcial e temporariamente para o trabalho, faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença. A conversão em aposentadoria por invalidez não restou devida, em vista da ausência de incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa. Em consequência, o requerido deverá restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa, em 21/02/2003. Para a correção monetária das parcelas vencidas, no presente caso, devem ser observadas as Leis nºs 6.899/81 e a legislação superveniente, especialmente a Lei n. 11.960/2009. Desse modo, os índices a ser aplicados no caso em análise são: INPC/IBGE (no período de setembro/2006 a junho/2009 - Lei n. 10.741/2003, MP n. 316); Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR (A partir de jul/2009 - Art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/09). Os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, a partir da citação, porque tal ato ocorreu já na vigência do novo Código Civil (art. 406). A partir da vigência da Lei 11.960/09 (29/06/2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que modificou o art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Quanto aos honorários advocatícios, a cargo do INSS, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, incidência essa restrita às parcelas do benefício previdenciário, vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ (Superior Tribunal de Justiça). Tais critérios, tanto em relação à correção monetária, como aos juros, como já constam do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o requerido a restabelecer o benefício denominado auxílio-doença ao autor, desde a cessação administrativa, em 21/02/2003, pagando ao autor as parcelas em atraso, atualizadas pelos índices acima mencionados, acrescidas de juros moratórios, na forma descrita acima, descontadas as parcelas já recebidas por conta da antecipação dos efeitos da tutela deferida neste feito. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 17 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

CARTA PRECATORIA

0007522-47.2013.403.6000 - JUIZO DA 6a. VARA DA SECAO JUDICIARIA DO DISTRITO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GTECH BRASIL LTDA (MS001639 - JOAO PEREZ SOLER E MS009688 - ISABELA DE AZEVEDO PEREZ SOLER) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia ____ de _____ de _____, às ____ h ____, para audiência de inquirição da testemunha Ricardo Amado Costa. Comunique-se, através de mensagem eletrônica, o Juízo deprecante acerca da data da realização da audiência, a fim de que este, por sua vez, intime as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012446-09.2010.403.6000 (2007.60.00.003944-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003944-86.2007.403.6000 (2007.60.00.003944-0)) GANASSIM E CIA. LTDA - ME (Proc. 1472 - JULIA CORREIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

Não tendo havido requerimento de provas e, de fato, não sendo elas necessárias, por se tratar de lide que envolve apenas matéria de direito, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 06 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005682-70.2011.403.6000 (2009.60.00.009026-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009026-30.2009.403.6000 (2009.60.00.009026-0)) ENGEKROLL CONSTRUCOES LTDA X GUSTAVO DE OLIVEIRA KROLL X MARIA LUCIA SALAMENE DE OLIVEIRA KROLL (MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. O recálculo do valor devido, decorrente de eventual sentença integralmente procedente, deverá ser realizado na fase executória, em obediência ao primado constitucional da duração razoável do processo. Fica, portanto, indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 65/66), ante à sua desnecessidade neste momento processual. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 06 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0000432-22.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-30.2011.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE BRASILIA - FUB(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X NOVO SEculo TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO E MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO)

Não tendo havido requerimento de provas e, de fato, não sendo elas necessárias, por se tratar de lide que envolve apenas matéria de direito, registrem-se os presentes autos para sentençaIntimem-se.

0002687-50.2012.403.6000 (2009.60.00.013820-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013820-94.2009.403.6000 (2009.60.00.013820-6)) FRANCISCO COCK FONTANELLA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. O recálculo do valor do saldo residual, decorrente de eventual sentença procedente, deverá ser realizado na fase executória, em obediência ao primado constitucional da duração razoável do processo. Fica, portanto, indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 153/154), ante à sua desnecessidade neste momento processual.Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.Campo Grande, 06 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0008007-81.2012.403.6000 (2003.60.00.009765-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009765-13.2003.403.6000 (2003.60.00.009765-2)) FUNDACAO ESTADUAL JORNALISTICA LUIZ CHAGAS DE RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA DE MS - FERTEL(MS009025 - DANILO MAGALHAES MARTINIANO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Não tendo havido requerimento de provas e, de fato, não sendo elas necessárias, por se tratar de lide que envolve apenas matéria de direito, registrem-se os presentes autos para sentençaIntimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003235-56.2004.403.6000 (2004.60.00.003235-2) - GESSY BONETTI FERRARI X IRINEU FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X IRINEU FERRARI X GESSY BONETTI FERRARI(MS003160 - REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS004458 - OSWALDO VIEIRA ANDRADE)

Tendo em vista o fim da suspensão do presente feito, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, com arquivo sem baixa na distribuição (art. 791, III, do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005931-95.1986.403.6000 (00.0005931-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ROSEANE APARECIDA ZAKINTHINOS DE ALMEIDA(MS002182 - CARLOS HUMBERTO BATALHA) X EDSON DONIZETI CARLOS DE ALMEIDA(MS002182 - CARLOS HUMBERTO BATALHA)

Nos termos do parágrafo único do artigo 670, do Código de Processo Civil, intimem-se os exequentes para se manifestarem sobre o pedido de alienação dos bens indicados à f. 330, no prazo de dez dias.

0004095-72.1995.403.6000 (95.0004095-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARTA INES MANHANI PIRES(MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER) X JULIO CESAR ALVES PIRES(MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER) X CELSO MAZZO RAMOS X ANA PAULA DE MIRANDA RAMOS X IRACI MAZZO RAMOS X EDUARDO MAZZO RAMOS X CAROLINA LOURENCO FERREIRA RAMOS X IRMAOS MAZZO RAMOS LTDA

Sobre a devolução da Carta Precatória n. 194/95-SD02 (F. 407/636), intime-se a exequente, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

0002432-49.1999.403.6000 (1999.60.00.002432-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X HILDA MARTINS DA SILVA PEREIRA(MS006570 - ELIDIO ANTONIO FERREIRA E MS007061 - VALDECIR DA SILVA BARROS) X JOSE PEREIRA(MS006570 - ELIDIO ANTONIO FERREIRA E MS007061 - VALDECIR DA

SILVA BARROS)

Tendo em vista o arquivamento da ação revisional n. 97.0002134-3, intime-se a exequente para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. I-se.

0006619-56.2006.403.6000 (2006.60.00.006619-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X CATARINA ALVES ARANTES(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO)
Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

0012239-73.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR
SENTENÇA:Tendo em vista a petição da exequente, de f. 24, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Levante-se eventual penhora registrada.Oportunamente, arquivem-se.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0002649-38.2012.403.6000 (2007.60.00.008398-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-12.2007.403.6000 (2007.60.00.008398-1)) JOSE PITAGORAS DA SILVA(MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA) X MUNICIPIO DE NIOAQUE(MS009573 - HEBER SEBA QUEIROZ E MS007170 - RICARDO VICENTE DE PAULA)

Constato a existência de erro material no primeiro parágrafo da decisão de f. 23-24, no que se refere à indicação do número dos autos principais, razão pela qual o corrijo de ofício, a fim de que onde se lê Trata-se de impugnação à inclusão do Município de Nioaque como assistente litisconsorcial ativo na ação n. 00080444520114036000..., leia-se Trata-se de impugnação à inclusão do Município de Nioaque como assistente litisconsorcial ativo na ação n. 00083981220074036000....Traslade-se cópia deste despacho integrativo para os autos principais.Após, considerando o decurso de prazo para interposição de recurso contra a decisão de f. 23-24, desapensem-se e arquivem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0004021-56.2011.403.6000 - JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS X TEREZA CRISTINA PEDROSSIAN CORTADA AMORIM(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
Tendo em vista o ajuizamento por parte dos autores da ação de manutenção de posse n. 0008136-52.2013.403.6000, apensa, intime-se a parte autora para manifestar, no prazo de 10 dias, se persiste o interesse neste feito, justificando fundamentadamente a sua resposta.Após, conclusos.Intime-se. Campo Grande/MS, 29/08/2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0000785-50.2012.403.6004 - OSMAR BENTO(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X ETNIA INDIGENA KADIWEU
Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, sobre a Certidão de f. 519, bem como sobre eventuais provas que ainda pretenda produzir, justificando-as fundamentadamente.

MANDADO DE SEGURANCA

0012548-60.2012.403.6000 - FELIPE RESENDE DIAS DE ABREU(MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES
SENTENÇAFELIPE RESENDE DIAS DE ABREU impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO MILITAR DA 9ª REGIÃO MILITAR, por meio do qual pleiteia ordem que o desobrigue de prestar o serviço militar.Narra, em apertada síntese, que, em agosto de 2006, foi dispensado do serviço militar em razão do excesso de contingente. Afirma, porém, que, por estar cursando o último semestre do Curso de Medicina, com colação de grau prevista para dezembro de 2012, foi convocado para se apresentar ao Exército para fins de seleção no dia 24 de outubro, com incorporação dos futuros médicos agendada para fevereiro de 2013. Alega que, por ter sido dispensada sua incorporação, e não adiada para freqüentar o curso de Medicina, não poderia haver nova convocação, nos termos do art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67, e não do seu 2º. Destaca que tal entendimento já se encontra solidificado perante o Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto à inaplicabilidade da Lei n. 12.336/10 a fatos anteriores à sua vigência.Juntou os documentos de f. 13/27.O pedido de liminar foi deferido, suspendendo-se os efeitos do ato de convocação do impetrante para a prestação do serviço militar (f. 30-33).Informações juntadas às f.39-40, ocasião que a Impetrada afirma que seu ato está embasado no princípio da legalidade.A União interpôs agravo de instrumento e requereu a reconsideração da decisão liminar

(f.41-52), que foi mantida por seus próprios fundamentos (f.53).O Ministério Público Federal, em seu parecer (f. 55/57-v), opinou pela concessão da ordem.A União requereu, novamente, a revogação da liminar concedida, em razão de novo posicionamento do e. STJ em embargos de declaração julgados no REsp n.1.186.513-RS (f.59-60).O e. TRF da 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0000948-63.2013.403.0000/MS, reconsiderou a decisão agravada - decisão monocrática que negou seguimento ao agravado -, dando provimento ao agravo legal, facultando à União a convocação do impetrante para o serviço militar (f.68-70). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, constato que não assiste razão ao impetrante.Verifico que o entendimento antes adotado por este Juízo em sede de liminar (f. 30-33) foi alterado por julgamento do AI nº 0000948-63.2013.403.0000/MS proferido pelo e.TRF da 3ª Região (f.68-70), em razão do recente julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.186.513/RS.Transcrevo a decisão do e. STJ referida: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 3. Embargos de Declaração acolhidos.EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.513 - RS (2010/0055061-0) - STJ - Documento: 24941127 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 14/02/2013A decisão em tela foi proferida em sede de embargos de declaração opostos pela União no REsp n. 1.186.513/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em que o e. STJ adotou entendimento de que a Lei n. 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes de cursos tal qual o de Medicina, que ainda não tenham sido convocados quando do início de sua vigência. Por tal motivo, o decisum consagrou a preservação da segurança jurídica, de modo a assegurar os valores envolvidos na lide - em especial a obrigatoriedade da prestação de serviço público militar constitucionalmente imposta e a saúde pública.Saliente-se que a decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0000948-63.2013.403.0000/MS, ratificou a nova orientação dada ao caso pelo e. STJ no bojo dos embargos declaratórios referidos. Tal fato reforça, ainda mais, a necessidade de salvaguarda da segurança jurídica, cujo delineamento é cada vez mais cristalino. Ora, a decisão proferida no REsp n. 1.186.513/RS leva em conta se a Lei n. 12.336/2010 já era vigente quando da convocação dos concluintes dos cursos em questão - MFDV -, o que, no caso do impetrante, ocorreu em agosto de 2012. Assim, uma vez que o impetrante foi dispensado do serviço militar e não foi novamente convocado antes da vigência da lei 12.336/2010, enquadra-se a situação em tela à hipótese contemplada na Lei 4.375/64, prescrita nos seguintes termos: Art 30. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada; a) residentes há mais de um ano, referido à data de início da época de seleção, em Município não-tributário ou em zona rural de Município smente tributário de órgão de Formação de Reserva; (...) 6o Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. (Incluído pela Lei nº 12.336, de 2010). (Grifei).Por essas razões e por estarmos diante de considerável redirecionamento jurisprudencial no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejo que uma visão sistemática do ordenamento conduz à prevalência da segurança jurídica em consonância com a decisão proferida no AI n. 0000948-63.2013.403.0000/MS. Posto isso, denego a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).Custas pelo impetrante. Contudo, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.C.Campo Grande, 18/09/2013.Janete Lima Miguel Juíza Federal

0008199-77.2013.403.6000 - THAIS TERRA ROBERTO(MS015217 - SARA JAQUELINE YEHYA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE X SECRETARIA DE EDUCACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

THAIS TERRA ROBERTO impetrou o presente mandado de segurança, contra suposto ato coator praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial que determine à autoridade impetrada que promova sua rematrícula no curso de Direito, cujas aulas se iniciaram no dia 05.08.2013.Narra, em brevíssima síntese, que cursou o ensino médio através do Programa de Educação de Jovens e Adultos - EJA, modalidade Supletivo, no Colégios ATOS, mais conhecido como C.P.U - Curso Preparatório Unificado. No ato da matrícula, a diretora lhe garantiu que o curso contava com autorização do MEC, não mencionando que tal autorização era unicamente para os cursos presenciais, sendo que o curso que ela frequentou era à distância. Após sua aprovação no vestibular de 2008, foi instada a entregar o Modelo 19, tendo, então, começado a surgir os problemas, pois a Escola sempre pedia mais prazo para fornecer o documento, tendo retornado muitas vezes ao local onde estava situada a escola, contudo, sem êxito. Nessa

ocasião, já estava no 8º semestre do Curso de Direito, tendo realizado diversos estágios e entregue a primeira parte de seu Trabalho de Conclusão de Curso - TCC. Em outubro de 2012 conseguiu o referido documento, contudo, ao entregá-lo na Uniderp em novembro de 2012, foi informada de que a escola não tinha autorização do MEC para cursos à distância, invalidando, assim, o referido certificado. Foi-lhe sugerido que realizasse novo EJA, mas não concorda com essa situação, por entender que não possui qualquer culpa, estando a passar diversos constrangimentos e, também, por ter sido levada a erro ao se matricular no curso em questão. Alega a teoria do fato consumado e a necessidade de validação de seu Certificado de Conclusão do Ensino Médio, a fim de que não seja necessário voltar a essa etapa, inclusive porque os horários coincidem com o de sua universidade, inviabilizando essa opção. Juntou os documentos de fl. 17/39. Instados a se manifestar, as autoridades impetradas deixaram de fazê-lo. A IES Anhanguera Educacional apresentou sua manifestação às fl. 48/51, onde alegou, resumidamente, que a impetrante não obteve notas necessárias para a rematrícula, estando provada a culpa exclusiva do consumidor, que exclui a responsabilidade da IES. Juntou os documentos de fl. 52/86. O Estado de Mato Grosso do Sul apresentou informações, onde alegou ser parte passiva ilegítima, uma vez que não detém competência para autorizar ou não o funcionamento ou validar o Certificado de Conclusão de Ensino Médio fornecido pelo Colégio Atos, já que este tem sede na cidade de Sorocaba/SP, competindo, então, à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo fazê-lo. Juntou os documentos de fl. 92/140. É o relato. Decido. Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico, inicialmente, ser requisito essencial ao ingresso no curso superior a conclusão do ensino médio, nos termos do art. 44, II, da Lei 9.394/96, cujo teor transcrevo: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: ...II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. No caso específico dos autos, não constato a presença do requisito referente à relevância dos fundamentos, haja vista que, ao que indicam os argumentos e as provas contidas nos autos, especialmente os trazidos pela impetrante, é fato notório que seu Certificado de Conclusão do Ensino Médio não conta com a essencial validação pela Secretaria Estadual de Educação responsável. Deste modo, é possível verificar, nesta análise prévia dos autos, que a impetrante não poderia ter, a priori, se matriculado no curso superior de Direito da IES impetrada, já que não possui documento essencial para o ingresso no ensino superior, qual seja, prova da conclusão do ensino médio válida. Demais disso, a inicial afirma não haver compatibilidade de horários para frequentar o curso superior e o EJA, contudo, tal afirmação é contrariada pelo documento oficial de fl. 92, no qual o Estado de Mato Grosso do Sul afirma que o Centro de Educação de Jovens e Adultos Profª Inês de Lamônica Guimarães, com sede em Campo Grande/MS, oferece cursos de educação de jovens e adultos em 3 (três) períodos e não somente no noturno. Desta forma, os argumentos iniciais não apresentam a essencial verossimilhança, ao menos em medida suficiente para a concessão da medida liminar pretendida. Finalmente, no que se refere ao pedido para determinar à Secretária de Educação deste Estado que proceda à validação de seu Certificado de Conclusão do Ensino Médio, de fato, verifico assistir razão à preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o referido certificado foi emitido por Instituição de Ensino com sede no Estado de São Paulo, conforme se vê do documento de fl. 31. Desta forma, somente a Secretaria de Educação daquele Estado poderia cumprir a providência requerida, de onde se verifica a absoluta ilegitimidade passiva da Secretária de Educação deste Estado. Assim, excludo, por ilegitimidade passiva, a de Secretária de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas e sem honorários (art. 25, da Lei 12.016/2009). No mais, ausente um dos elementos essenciais, indefiro o pedido de liminar. Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal, voltando, após, conclusos para sentença. Campo Grande, 02 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0008369-49.2013.403.6000 - SERGIO GOMES DAS GRACAS (MT010585 - MICHEL MARAN FILGUEIRA) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR
SÉRGIO GOMES DAS GRAÇAS impetrou o pre-sente mandado de segurança contra ato do COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CÁCERES, em que pleiteia medida liminar que determine o cancelamento da convocação do impetrante para prestação do serviço militar obrigatório ou que sua convocação seja para prestação do serviço mili-tar obrigatório no local de seu domicílio atual, São Caeta-no/SP ou no local de seu alistamento à época, Cuiabá/MT. Narra, em apertada síntese, que se in-surgiu contra sua convocação para prestação de serviço mi-litar obrigatório que se deu em 2012, na cidade onde residia, Cuiabá/MT, por meio do Mandado de Segurança nº 0013279-56.2012.403.6000, por meio do qual obteve, inicial-mente, liminar que dispensou o impetrante da prestação do serviço militar, mas, posteriormente, revogou tal decisão e denegou a segurança, baseada no julgamento de embargos de declaração pelo e. STJ no REsp n. 1.186.516-RS, julgado em sede de recurso repetitivo. Aduz que desde a concessão daquela limi-nar (que teve vigência por 8 meses, a partir de 19/12/2012), mudou-se para São Caetano/SP, o que não foi levado em consi-deração quando de sua nova convocação, no dia 02/08/2013, via telefone, para apresentar-se em Campo Grande/MS - nem mesmo em Cuiabá/MT, onde havia se alistado e cidade em que, até hoje, possui familiares. Sustenta que tal atitude por parte do Exército Brasileiro é meramente revanchista, em razão do a-juizamento do mandado de segurança referido, de

modo que a alteração compulsória de seu domicílio é ilegal e acarretará em inúmeros prejuízos financeiros e afetivos para o impetrante. Juntou os documentos de f. 10-42. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (f.47). Foram prestadas as informações às f.53-58, por meio das quais esclarece a autoridade impetrada que não há, na lei n. 5.292/67 qualquer critério de incorporação que mencione como prioridade a distribuição de médicos, farmacêuticos, dentistas ou veterinários em razão do domicílio. Ademais, aduz que o Comandante da 9ª Região Militar administra tão somente os estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, não tendo ingerência sobre outra região militar; afirma, ainda, que a cidade de São Caetano não possui organização militar; salienta que a designação do impetrante para Campo Grande/MS obedeceu à existência de vagas previstas para médicos, onde há grande defasagem de tais profissionais atualmente. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, verifico que não estão configurados os requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada. Verifico que os valores envolvidos na lide - em especial a obrigatoriedade da prestação de serviço público militar constitucionalmente imposta e a saúde pública -, estão a indicar que, neste momento, há de prevalecer a convocação do impetrante nos moldes em que foi realizada pelo Exército Brasileiro. Com efeito, é sabido que o ordenamento jurídico confere relevância significativa à confiança do indivíduo nas instituições públicas, regidas pelo princípio da presunção de legitimidade. Por essa razão, não se pode supor que a convocação do impetrante para prestação do serviço militar obrigatório em Campo Grande/MS, onde segundo informações prestadas pelo Comandante da 9ª Região Militar há grande defasagem de profissionais formados em Medicina, tenha sido realizada por motivos espúrios - tal qual um alegado sentimento de vingança -, sem que, para tanto, tenham sido demonstradas quaisquer evidências disso. Ademais, não há na legislação (lei n.5.292/67) qualquer menção a critério de convocação para o serviço militar obrigatório em razão do domicílio de médicos, farmacêuticos, dentistas ou veterinários. Ainda, a alusão da autoridade impetrada à ausência de organização militar no município de São Caetano/SP, onde reside o impetrante e para onde pretende ser convocado, explica, a priori, o motivo da não convocação do impetrante para prestação de tais serviços naquela cidade. Assim sendo, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 18/09/2013. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0008613-75.2013.403.6000 - YNARA CHADID(MS013149 - JOSE GILDASIO MATOS PISSINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

Autos n. *00086137520134036000* Decisão Trata-se de ação mandamental impetrado originalmente contra o INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, através da qual pretende a impetrante provimento liminar que lhe permita realizar a prova do ENEM 2013, que será realizado nos dias 26 e 27 de outubro, em horário compatível com a sua convicção religiosa. Narra, em suma, que quando se inscreveu no certame, o fez como candidato sem qualquer restrição. Mas, posteriormente se converteu à religião com filosofia sabadista (Adventista), de forma que deve guardar o sábado. Assim, solicitou ao impetrado, que lhe fosse conferido o atendimento diferenciado, tendo sido negado, sob o argumento de que não consignou tal necessidade quando de sua inscrição. Regularmente intimada a retificar o pólo passivo da demanda, visto que a ação mandamental deve ser direcionada a ato praticado por autoridade (pessoa física), a impetrante solicitou a alteração para Presidente do INEP. É o relato. Decido. Inicialmente, defiro a emenda de ff. 27-29. À SEDI para alteração do pólo passivo, que deve constar Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. No mais, não obstante a impetrante ter indicado que o endereço do impetrado é nesta cidade de Campo Grande-MS, verifico no sítio do INEP (<http://portal.inep.gov.br/institucional-estrutura>) que tal autoridade possui sede funcional na cidade de Brasília-DF, o que afasta a competência desse Juízo para proferir qualquer decisão. Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que a sede funcional da autoridade apontada como coatora determina a competência para o julgamento do mandado de segurança. Nesse sentido: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a

natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 57249 Processo: 200502086818 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/08/2006 Documento: STJ000702624 Ante todo o exposto acima, declino da competência para processar e julgar o presente feito, devendo ser remetida esta ação mandamental, por decorrência, a uma das Varas Federais da cidade de Brasília-DF. Ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se. Campo Grande-MS, 18 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0008653-57.2013.403.6000 - MARIA TRANSIDA DE ALMEIDA RIBEIRO(MT005308 - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Impetrante: Maria Transida de Almeida Ribeiro Impetrado: Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul Tipo c SENTENÇA Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, onde visa a impetrante obstar o desconto em seu contracheque, de valores recebidos por força de decisão judicial, que antecipou os efeitos da tutela, mas que restou revogada por instância superior. Narra, em suma, ser servidora aposentada da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, e que por força de decisão prolatada nos autos n. 0007177-77.1996.403.6000, movido pelo sindicato de sua categoria, que tramitou junto à 3ª Vara Federal, vinha recebendo reposição salarial no montante de 47,94% (quarenta e sete vírgula noventa e quatro por cento). Ao ser analisado recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a decisão foi reformada, tendo o acórdão transitado em julgado. Com a reversão da decisão, a autoridade impetrada apurou que a demandante deve ao erário valor superior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), e que esse valor seria descontado, em parcelas, imediatamente, nos seus proventos, o que já foi implementado, no valor de R\$ 396,70 (trezentos e noventa e seis reais e setenta centavos), o que corresponde a 15% do valor que recebe mensalmente. Narra, em suma, que não pleiteou o recebimento de tais valores, os quais foram recebidos de boa fé, além de que no acórdão transitado em julgado não constou que os valores deveriam ser recebidos. Juntou documentos. É o relato. Decido. Verifico que o recebimento dos valores, a título de reposição salarial, no montante de 47,94% na remuneração da autora, ainda quando estava na ativa, foi concedida em sentença prolatada pelo Juízo da Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária, em demanda cujo pólo ativo era integrado pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnico Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA/UFMS (autos n. 0007177-77.1996.403.6000). Posteriormente, com a especialização criminal daquela Vara, os autos foram distribuídos à Primeira Vara Federal. Em sede recursal, tal como bem explanado pela impetrante, a sentença até então procedente para os substituídos do SISTA/UFMS, foi reformada, concluindo o Tribunal Regional Federal da Terceira Região pela improcedência da ação, o que implicou a ilegalidade dos valores então recebidos pelos servidores substituídos da mencionada entidade de classe. Não obstante a indignação da impetrante quanto ao desconto efetuado em seus proventos, em consulta ao sistema processual desta Seção Judiciária verifico que o E. Magistrado da Primeira Vara Federal já autorizou, no âmbito da ação originária, que a FUFMS proceda aos descontos nas remunerações dos servidores que foram beneficiados com a sentença prolatada na ação n. 0007177-77.1996.403.6000. Assim, de uma detida análise dos autos, vejo que o objeto pretendido pela impetrante nesta ação já está sendo discutida na 1ª Vara Federal, onde houve a autorização para os descontos nas remunerações dos servidores da FUFMS, dentre os quais se encontra a demandante. Vejo, então, que a presente ação não merece prosperar, pois, do narrado acima, é possível verificar que, ao ser provida a mencionada apelação, tornou-se revogada, definitivamente, a decisão proferida pelo Juízo a quo, notadamente após o trânsito em julgado acima mencionado. Em outras palavras, a partir daquele momento processual, a decisão, que antes era favorável aos substituídos do Sindicato, como a impetrante, perdeu a eficácia, de forma que os valores que foram pagos, a título de reposição salarial, passaram a ser ilegais. Logo, a suspensão dos descontos pretendida pela impetrante já é objeto da fase executiva da ação em trâmite na Primeira Vara Federal, ou seja, trata-se de medida decorrente de decisão judicial proferida em outro processo. Destarte, entendo que, com a ocorrência do trânsito em julgado daquela sentença, tal pretensão deve ser dirigida ao Juízo que expediu tal determinação, a quem compete, inclusive, velar pelo seu cumprimento. Conclui-se, portanto, que carece a autora de interesse processual na presente demanda, eis que o objeto pretendido já está sendo objeto de tutela em outra ação. Sobre o interesse processual, Marcato leciona: Para verificar a presença do interesse, indaga-se, à luz dos fatos narrados pelo autor e com dados da relação material, se o provimento judicial pleiteado será útil para o fim do processo, se a medida requerida é necessária e adequada aos objetivos jurídicos, políticos e sociais do processo, estes também exteriores à relação processual. Todo esse exame, portanto, é feito com os olhos voltados para fora do processo, para a situação da vida trazida à apreciação do juiz. Verifica-se se o instrumento escolhido é útil, necessário, adequado a seu objeto. (MARCATO, Antônio Carlos - coordenador. Código de Processo Civil Interpretado. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 08/09.) E prossegue: As duas modalidades

de interesse processual - adequação e necessidade - devem estar presentes. À falta de qualquer delas, haverá carência de ação. Desse modo, se o demandante ajuizar execução sem possuir título hábil, por exemplo; ou se aforar cobrança antes de vencida a dívida; em ambas as situações haverá carência de ação por falta de interesse processual, tendo lugar o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito (ver art. 267, I e VI). Diante do exposto, ausente o interesse processual, na modalidade adequação, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I. Campo Grande, 17 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0010190-88.2013.403.6000 - DANILO PRADO TOMAZELA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPTO. DE POLICIA FEDERAL EM MS-SR/DPF/MS

Admito a emenda à inicial e defiro o pedido de f. 137-139, já que a discussão em questão nos presentes autos pode envolver matéria de fato. Assim, converto o presente feito em ação ordinária. Trata-se, portanto, de ação ordinária ajuizada por Danilo Prado Tomazela contra a União, por meio do qual o autor pleiteia ordem que suspenda a tramitação do processo administrativo disciplinar n. 08336.007113/2012-06. Narra, em apertada síntese, que recebeu notificação da instauração do referido processo administrativo disciplinar, conferindo-lhe prazo para defesa prévia, acompanhada de cópia da portaria de designação da comissão processante, constando que ele praticou ilícito administrativo por supostamente não ter tomado os cuidados devidos com a saúde de animal do canil da DPF/CRA/MS, no período de agosto a outubro de 2012, o que configura, em tese, a prática das transgressões disciplinares previstas nos incisos XX e XXIX do art. 43 da Lei nº 4878/65. Aduz que, apesar da conclusão do IPL nº 240/2012-DPF/CRA/MS que esposou entendimento de que o autor não praticou crime de maus tratos e que tomou as medidas administrativas adequadas com a cadela Bena, a autoridade administrativa procedeu a instauração do Processo Administrativo Disciplinar em questão. Pugna pelo reconhecimento da ausência de justa causa para o prosseguimento do PAD, já que o autor não praticou qualquer fato que pudesse comprometer a saúde do animal policial, sendo flagrante o abuso de poder da Administração Pública. Juntou os documentos de f.22-133. É o relato do necessário. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. E não é esse o caso dos autos, ao que me parece nesta fase de cognição sumária. Com efeito, em que pese a seriedade e, pode-se dizer, até mesmo a relevância das alegações tecidas na inicial, as quais não se pode negar, não vislumbro risco de, caso acolhida a pretensão somente na sentença, mostrar-se ineficaz a tutela, haja vista que o processo administrativo disciplinar está ainda em sua fase inicial, não havendo sanção aplicada ou mesmo na iminência de o sê-lo. Deveras, ainda que, ao final, todo o processo administrativo venha a ser anulado em virtude da alegada ilicitude da prova, ou mesmo dos supostos vícios formais, nesse momento não vislumbro risco ao exercício do direito de defesa pelo impetrante, o que justificaria, aí sim, o sobrestamento do feito já em sede de liminar. Na verdade, ao contrário do afirmado na petição inicial, os documentos acostados aos autos, retirados do processo administrativo, permitem, a priori, que o autor conheça os fatos que lhe são imputados e, dessa forma, elabore a sua defesa. Ora, se o autor teve acesso aos autos administrativos, inclusive podendo extrair cópias de documentos que instruem este mandado de segurança, não há como, à primeira vista, acolher a alegação de que os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa estão sendo violados, ao menos não em medida suficiente para se obstar o curso do processo desde logo. De fato, os documentos trazidos aos autos, em especial os de f. 24-106, revelam quais fatos estão sendo imputados ao autor e, por conseguinte, de quais acusações ele deve se defender. Se a instauração do procedimento administrativo foi irregular, seja por vícios formais seja por ilicitude de prova, tal aspecto não deve ser considerado aqui, já que pode ser reconhecido somente ao final sem risco de que o provimento jurisdicional se mostre ineficaz. Noutros termos, não há motivos suficientes para, neste feito, conceder a tutela jurisdicional antes da completa instalação do contraditório. Assim, diante dos fundamentos expostos acima, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela postulada. Intimem-se. Cite-se. Ao SEDI para anotações. Campo Grande-MS, 17/09/2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0005113-69.2011.403.6000 - ANTONIA DE JESUS CERINO X ALEXANDRE CERINO CILLI X MARIANA LUIZA CERINO CILLI X ANA CLARA CERINO CILLI(SC011136 - MARIA HELENA CERINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Autos n. *00051136920114036000* Despacho Intime-se a CEF para, querendo, no prazo de dez dias, indicar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para despacho saneador. Intime-se. Campo Grande-MS, 14 de maio de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0010221-45.2012.403.6000 - ALBERTO JORGE GONCALVES(MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REQUERENTE: ALBERTO JORGE GONÇALVESREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO CSENTENÇATrata-se de ação de cautelar preparatória, na qual às ff. 68-72, na data de 04/10/2012, foi proferida decisão liminar tão somente para que fosse restabelecido o benefício previdenciário do requerente.E, com o objetivo de que eventual pagamento irregular não se prolongasse, foi determinada por este Juízo a realização de prova pericial.O documento de f. 189, demonstra que a efetivação da medida liminar se deu em 10/10/2012, tendo o requerente sido intimado acerca de tal fato na data de 06/12/2012 (f. 192).Como se sabe, em se tratando de medida cautelar preparatória, o prazo para o ajuizamento da ação principal, nos termos do disposto do art. 806 do CPC, é de trinta dias, cujo termo inicial é a efetivação da medida liminar.Ao ser instado pelo Juízo, o requerente peticionou à f. 197, na data de 02/09/2013, informando que não ajuizou a ação ordinária, eis que está no aguardo da realização da perícia médica, de forma que não teria iniciado o trintídio previsto no art. 806 do CPC.Ocorre que não assiste razão ao requerente eis que, como já discorrido, o deferimento da medida liminar limitou-se à determinação para reativação do benefício previdenciário do autor, de forma que o termo final para a propositura da ação principal foi em 07/01/2013, quando se iniciou o expediente ordinário desta Seção Judiciária.Conclui-se, portanto, que a inércia do requerente em propor, no prazo legal, a ação ordinária competente, demonstra a ausência de interesse processual do requerente. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA NA SENTENÇA. AÇÃO PRINCIPAL NÃO AJUIZADA. PERDA DA EFICÁCIA. ART.808, I, CPC. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. 1. A ação cautelar preparatória destina-se a resguardar a utilidade e a eficácia do processo principal até que sobrevenha o provimento jurisdicional definitivo. 2. O art. 806 do CPC dispõe que Cabe à parte propor a ação no prazo de trinta (30) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório e o art. 808, inciso I, do CPC dispõe que a eficácia da medida liminar concedida cessa se o parte requerente não intentar a ação principal no prazo previsto no art. 806, do aludido diploma legal. 3. Deferida a medida cautelar postulada na inicial, e comprovado nos autos que a autora não ajuizou a ação principal no prazo a que se refere o art. 806 do CPC, é de se reconhecer a ineficácia da cautelar proposta, nos termos do art. 808 do mesmo diploma legal. Em tais circunstâncias manifesta-se inequívoca a falta de interesse de agir da parte autora. 4. Remessa oficial provida para extinguir o processo sem exame do mérito, nos termos dos artigos 806, 808, I e 267, VI, CPC.(REO - REMESSA EX OFFICIO - 200432000077432 - JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) - TRF 1 - SEGUNDA TURMA. e-DJF1 DATA:19/06/2013 PAGINA:20)Diante do exposto, ausente o interesse processual, revogo a decisão liminar concedida às ff. 68-72, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 806 do CPC, c/c o inciso VI, do artigo 267, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão de terem pleiteado os autores os benefícios da justiça gratuita, o que fica agora deferido, com as ressalvas previstas na Lei nº 1.060/50.P.R.I.Campo Grande, 18 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZ FEDERAL - SEGUNDA VARA

0003050-03.2013.403.6000 - THAIS HELENA VIEIRA ROSA GOMES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X FAZENDA NACIONAL
Autos n *00030500320134036000*DESPACHOIntime-se a requerente para se manifestar, no prazo legal, quanto ao teor da contestação apresentada pela requerida, especificamente sobre a inexistência de qualquer restrição do CPF da autora no tocante a débitos com a Fazenda pública.Após, conclusos.Intimem-se.Campo Grande-MS, 05/09/2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001699-20.1998.403.6000 (98.0001699-6) - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1330 - EDVALDO DE SOUZA OLIVEIRA NETO) X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO X TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X ABEL CAFURE X ADEMIR GUARNIER X ADEMIR RIBEIRO X ADIVAL SA DE MEDEIROS X ANA MARIA CASTRO SILVEIRA X ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA X ARLEIA SIMIOLI GARCIA X BENILVA PAIM CARVALHO DE SOUSA X BRAULIO LOPES DE SOUZA FILHO X CARLINDA DA ROCHA VIEIRA X CARLOS GOMES DA SILVA X CELIA CRISTINA DE

REZENDE X DANIELE GARCIA DE OLIVEIRA X DERCILOM VIEIRA NETO X DIVA DO NASCIMENTO SILVA X DOMINGOS ALBUQUERQUE DE SOUSA X DONIZETI NEVES DE MATOS X DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO X DORVALINO JOSE DE MEIRELES X EDIVANDRO GONSALVES CHAVES X ELIZABETH CARVALHO DA SILVA X ELZA MACHINSKI NUNES X EMILIANO AFONSO EXEVERRIA X ERIVALDO CORREIA DA SILVA X ERNESTO ACACIO MANVAILER X EVANDRO GONSALVES CHAVES X FERMEANO ORTEGA PEREZ X FERNANDO ARECO X FERNANDO PRATA DA SILVA X FRANCISCO CLEUTON RODRIGUES X GERSON BUENO ZAHDI X GILZA TEREZINHA DE JONAS SALOMAO X HERMES FERREIRA DE OLIVEIRA X HILDA GONCALVES GUIMARAES X HONORATO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR X IDA MIEKO TAIRA TAKUSHI X INDELECIA BARBOSA DOS SANTOS X IUQUIO ENDO X IVANDIL PEIXOTO X IZABEL ARACIRO X JANIO MARQUES DA SILVA X JOAO ANTONIO CORRAL VASQUES X JOAO BOSCO FRANCISCO X JOAQUIM FIRMINO DE OLIVEIRA X JOFREY JANEIRO SILVA X JOSE BULCAO NETO X JOSINA LOPES LIMA X JOSUE POITS X JUCINEIA VIEIRA DE OLIVEIRA FREITAS X JURANDIR DE FREITAS X JUSSARA BARBOSA DA FONSECA X LEIZE FERNANDES RODRIGUES X LIDIA AUGUSTA GALO DE ARAUJO X LUIS EDUARDO SOARES DA SILVA X LUIZ BENEDITO DA SILVA PEREIRA X LUIZ CARLOS PRESTES LEITE X LUIZA LOPES X LYSIAS CAMPANHA DE SOUZA X MARCELO TOMAZ DA SILVA X MARCIA AUXILIADORA DA SILVA X MARCIO FERREIRA YULE X MARIA CELESTE VIEIRA X MARIA DE FATIMA SOALHEIRO X MIGUEL FERREIRA GOMES X MIGUEL THEODORO DE OLIVEIRA X MOACIR FELIX DE OLIVEIRA X NATALINA DA ROCHA VIEIRA X NELSON OJEDA FREITAS X NELSON TAIRA X NILTON PEREIRA DA COSTA X NILZA CHAVES BENITTES DE SOUZA X ODILON CAMPOS DA MOTA X ONARY PARREIRA COSTA X PETER GORDON TREW X RAMIRO JULIANO DA SILVA X ROSANGELA ROSA CARDOSO TEIXEIRA X RUBENS BRANDAO FOSSATI X RUSSEL ALEXANDRE BARBOSA MAIA X SANDRA AMORIM ANTUNES X SANDRA REGINA YUMIKO CHINEM ALVES X SEBASTIAO DA ROCHA VIEIRA X SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA X SEVERINO RAMIRO DA SILVA X SIDNEY CARLOS SABBAG X SOLANGE GOMES DOS SANTOS X SONIA MARIA PEREIRA RENOVATO DE SOUZA X TURENE CYSNE SOUZA X VALERIA SOARES PEREIRA MACEDO X VALERIANO DE SOUZA NETO X VICENTE GARCIA LOPES X WAGNER DE MATTOS OLMEDO X WAGNER LIMA X WANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA X WERNECK ALMADA X CASTORINA SILVA ARECO X EVA CLARA GUIMARAES X PAULO BERNARDINO DE SOUZA X SILVANA GOLDONI SABIO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Tendo em vista a informação do IBAMA de f. 1043 de que os exequentes Fernando Areco e Fernando Prata da Silva são falecidos, requiera a parte autora a devida substituição processual.

0005478-60.2010.403.6000 - HUGO LEONARDO RIBEIRO LIBER X HELIO LIBER LOPES X IRANI RIBEIRO LIBER(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X HELIO LIBER LOPES X UNIAO FEDERAL X HUGO LEONARDO RIBEIRO LIBER X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HUGO LEONARDO RIBEIRO LIBER X UNIAO FEDERAL X HELIO LIBER LOPES X UNIAO FEDERAL X IRANI RIBEIRO LIBER

Defiro o pedido de f. 258. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os devedores (AUTORES), para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da decisão de fls. 215-221, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007479-82.1991.403.6000 (91.0007479-9) - ZENO AJPERT X JOSE VIEIRA X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO GRANDE COOPHAGRANDE(MS001645 - BEATRIZ DO NASCIMENTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ZENO AJPERT X JOSE VIEIRA X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO GRANDE LTDA - COOPHAGRANDE(MS001645 - BEATRIZ DO NASCIMENTO)

Intimação dos executados Zeno Ajpert e José Vieira sobre a penhora de f. 183 para que comprovem, em 10 (dez) dias, que os valores são impenhoráveis, bem como de que, decorrido o prazo para referida comprovação sem manifestação, iniciar-se-á no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecerem impugnação.

0002927-98.1996.403.6000 (96.0002927-0) - JANDIR IORA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE

MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E Proc. CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANDIR IORA

Fica intimada a CEF, no prazo de 10 (dez) dias dar prosseguimento ao feito.

0000227-13.2000.403.6000 (2000.60.00.000227-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X HILMAR RINO X CELIA REGINA FERREIRA TAVARES RINO X ESCOLA DE PRE ESCOLAR E PRIMEIRO GRAU AMOR PERFEITO S/C LTDA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X CELIA REGINA FERREIRA TAVARES X HILMAR RINO X ESCOLA DE PRE-ESCOLAR E 1o. GRAU AMOR PERFEITO S/C LTDA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ)

Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 005/2010 de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestar-se sobre as certidões da Secretaria, de f. 477-480, no prazo de dez dias.

0002316-72.2001.403.6000 (2001.60.00.002316-7) - RENATO MARTINS FLORES X ROSANGELA ZAMBERLAN FLORES(MS002452 - MARIA APARECIDA DE MELO PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X RENATO MARTINS FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA ZAMBERLAN FLORES X CAIXA SEGURADORA S/A Manifestem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a proposta de honorários apresentada pela perita a fls. 674-675.

0006306-37.2002.403.6000 (2002.60.00.006306-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X J.G.DE LIMA E CIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X J.G.DE LIMA E CIA LTDA

Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 005/2010 de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica a exequente (ECT) intimada para manifestar-se sobre as certidões da Secretaria, de f. 348-349, no prazo de dez dias.

0009320-92.2003.403.6000 (2003.60.00.009320-8) - IZABEL TEODORO VIEIRA X VALDIR MARCELINO VIEIRA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZABEL TEODORO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR MARCELINO VIEIRA Defiro o pedido de fls. 693-694. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os devedores (AUTORES), para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da decisão de fls. 668-677, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0010595-76.2003.403.6000 (2003.60.00.010595-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X RICARDO MAGALHAES DO NASCIMENTO(MS006407 - SIMONE FERREIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X RICARDO MAGALHAES DO NASCIMENTO(MS006407 - SIMONE FERREIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO MAGALHAES DO NASCIMENTO

Manifeste a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a petição do executado de f. 224.

0008259-65.2004.403.6000 (2004.60.00.008259-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MISAKO NAKAMURA X TAKANORI TAKEBE(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MISAKO NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

TAKANORI TAKEBE X ALEXANDRE BARROS PADILHAS X MISAKO NAKAMURA

Fica intimada a CEF, no prazo de 10 (dez) dias dar prosseguimento ao feito.

0004964-83.2005.403.6000 (2005.60.00.004964-2) - AGUAS GUARIROBA S/A(SP154132 - MARCO ANTONIO DACORSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X AGUAS GUARIROBA S/A

Manifeste a exequente (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT), no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 286-287 e documentos seguintes.

0010296-31.2005.403.6000 (2005.60.00.010296-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS E MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO) X BERGSON SALOMAO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS E MS014124 - KELLY CANHETE ALCE) X BERGSON SALOMAO

Defiro o pedido de f. 77. Intime-se a parte exequente (CRECI/MS) para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003523-33.2006.403.6000 (2006.60.00.003523-4) - VALQUIRIA DAL BELLO CAZATTI(MS004260 - ANA MARIA PEDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALQUIRIA DAL BELLO CAZATTI

Defiro o pedido de f. 173. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora (AUTORA), para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da decisão de fls. 143-148, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0010596-22.2007.403.6000 (2007.60.00.010596-4) - CLOVIS ADRIANO FRIGO(MS005656 - ELBIO GONZALEZ E MS007337 - CESAR GILBERTO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL X CLOVIS ADRIANO FRIGO

SENTENÇA: Tendo em vista a petição da União, de f. 169, julgo extinta a presente ação, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Desbloqueiem-se os valores bloqueados às f. 166-167. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0004215-27.2009.403.6000 (2009.60.00.004215-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X BRUNO GOUVEA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X BRUNO GOUVEA BASTOS

Defiro o pedido de inserção, pelo Sistema Renajud, de restrição de licenciamento e circulação de eventual veículo de propriedade do executado. Efetuada a busca no Sistema Renajud, manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

0006113-41.2010.403.6000 - HIROSHI KANEZAKI(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X UNIAO FEDERAL X HIROSHI KANEZAKI
Defiro o pedido de f. 382. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (AUTOR), para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da decisão de fls. 316-323, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0001924-49.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X VALMIR APARECIDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALMIR APARECIDO SILVA

Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 005/2010 de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica a exequente (CEF) intimada para manifestar-se sobre as certidões da Secretaria, de f. 67-68, no prazo de dez dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002235-40.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X

EDINETE DA SILVA SANTOS X BIAN ROBERTO NANTES ARAUJO(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS012004 - FABIO ISIDORO OLIVEIRA)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. A preliminar de ausência de interesse de agir não merece prosperar, pois a parte autora detém tal interesse, já que alega ter sido descumprida uma cláusula contratual que, no seu entender, dá ensejo à rescisão contratual e retomada do imóvel descrito na inicial. Há, portanto, notório interesse no provimento judicial pleiteado na inicial, uma vez que a entrega do imóvel não foi feita voluntariamente pelos réus. Afastadas as preliminares, declaro, então, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos: a) a efetiva transferência do imóvel, pela requerida Edinete ao requerido Bian, a título oneroso ou gratuito; b) a boa fé do requerido Bian na aquisição do imóvel residencial descrito na inicial e c) o desconhecimento, da parte deste, da cláusula contratual relacionada à vedação de transferência do imóvel. Defiro a produção de prova testemunhal, designando a data de 03.12.2013 às 14:00 horas para a realização de audiência. Indefiro, outrossim, o pedido de prova pericial, já que no eventual caso de condenação da CEF ao ressarcimento das benfeitorias, o valor a ser ressarcido poderá - e deverá - ser verificado em sede de execução da sentença. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para arrolar testemunhas, no prazo legal. Intimem-se. Campo Grande, 03 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2817

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001643-35.2008.403.6000 (2008.60.00.001643-1) - DARCI TERESINHA ALMI(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Designo audiência para o dia 29.10.2013, às 15h30, para oitiva das testemunhas arroladas pela União (f. 80).
(republicação)

Expediente Nº 2818

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005135-98.2009.403.6000 (2009.60.00.005135-6) - GUAIKURU PROMOCAO E COMERCIO LTDA X MARIA TEREZA DO AMARAL FERNANDES X LUIZ ANTONIO DA SILVA TORRACA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)
Ficam as partes intimadas do teor do documento de f. 534: Ofício nº 55077021 - Juízo Deprecado - 1ª Vara de Joinville, SC (CP 5007392-28.2013.404.7201/SC): audiência redesignada para o dia 02.10.2013, às 14 horas.

Expediente Nº 2819

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001043-24.2002.403.6000 (2002.60.00.001043-8) - LEOPOLDO DE SOUZA - FALECIDO X MARIA DAS GRACAS KRUKI DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Tendo em vista que a União apresentou os cálculos do valor do crédito da autora, conforme petição e documentos de fls. 687/695, intime-se a autora, nos termos do item 3 da decisão de fls. 412. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento. Intimem-se.

0002427-07.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007990-16.2010.403.6000) WILSON COSTA DE OLIVEIRA - incapaz X LAURENNE DA COSTA OLIVEIRA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ANNA LUIZA DA COSTA OLIVEIRA - INCAPAZ X LAUREANNE COSTA DE OLIVEIRA

WILSON COSTA DE OLIVEIRA propôs a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL. Sustenta que em razão do falecimento de seu pai, Washington de Oliveira, tornaram-se dependentes do ex-combatente, sua mãe Anna Luiza da Costa Oliveira e seu irmão Washington de Oliveira Filho, os quais dividiam o benefício em quotas iguais. Alega que seu irmão faleceu em 15.12.2005, pelo que pretende a reversão da cota parte que este percebia, porquanto está acometido de mesma doença (CID10 F20). Diz ter ingressado com a ação ordinária n 2009.60.00.002717-2 que tramitou por esta Vara Federal e que foi extinta sem julgamento do mérito por carência de representação legal. Devidamente representado por curadora, ajuizou nova ação (autos nº 0007990-16.2010.403.6000), também extinta sem julgamento do mérito por não ter sido comprovado o requerimento da pensão na via administrativa. Acrescenta que posteriormente encaminhou três requerimentos ao Ministério da Marinha visando à sua habilitação como dependente, não obtendo resposta em nenhum deles. Culmina pedindo sua habilitação na cota parte da pensão especial que era auferida por seu irmão. Juntou documentos de fls. 20-41. No despacho de f. 42 deferi o pedido de justiça gratuita ao tempo em que determinei a intimação do autor para apresentar os documentos comprobatórios do pedido formulado na via administrativa. O autor juntou comprovantes de remessa de expediente, via correios (fls. 44-5 e 48-9). Citada (f. 51), a União apresentou contestação (fls. 57-72) e documentos (fls. 79-89). Alega que o benefício pretendido pelo autor foi concedido à sua mãe, Anna Luiza da Costa Oliveira, a qual deveria ser citada na condição de litisconsorte passiva necessária. Prossegue asseverando que o autor não comprovou que sua invalidez é preexistente ao óbito do instituidor, o que retira sua condição de beneficiário da pensão especial do ex-combatente. Se procedente o pedido, pugna pela fixação do termo inicial de pagamento a partir da data do requerimento administrativo (22.02.2011). O autor impugnou a contestação (fls. 94-101), afirmando que está provado que a doença de que é portador é hereditária e preexistente ao falecimento de seu genitor. Sua interdição teria sido declarada justamente para regularizar a representação processual e possibilitar o recebimento da cota parte da pensão. Pugnou pela antecipação da tutela. Juntou documentos de fls. 102-111. Determinei a intimação do autor para que requeresse a inclusão de Anna Luiza da Costa Oliveira no polo passivo da ação (f. 113). O autor informou que sua mãe também é incapaz, acrescentando ser ela representada por sua irmã, Laurene Costa de Oliveira. Disse ainda que a mãe concorda expressamente com o pedido uma vez que a reversão em nada afetar sua parcela (fls. 115-6). Juntou documentos (fls. 117-8). O Ministério Público Federal requisitou a intimação do autor para que juntasse provas da preexistência da doença ao óbito de seu genitor (fls. 120-4). À f. 126 determinei que a parte autora fosse intimada para juntar os documentos lembrados pelo Ministério Público Federal. Vieram os documentos de fls. 138-140. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (f. 141) e determinada a retificação da autuação para fazer constar Anna Luiza da Costa Oliveira como litisconsorte. O autor interpôs embargos de declaração da referida decisão, na parte que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 144-7). Os embargos foram rejeitados (fls. 149-150). Sobreveio novo pedido de antecipação de tutela (fls. 160-4), ocasião em que o autor, como alternativa, pleiteou a realização de perícia médica, com urgência, para aferir a preexistência de sua doença ao óbito do genitor. O indeferimento da antecipação da tutela foi mantido (fls. 167-8). Na mesma ocasião foi determinado que a curadoria de Anna Luiza da Costa Oliveira fosse exercida pela Defensoria Pública da União, porque Laurene Costa de Oliveira também exerce o encargo de curadora do Autor. A Defensoria Pública da União, não se opôs à complementação do laudo pericial (f. 172). À f. 174, o Ministério Público Federal concordou com a complementação da perícia. Requereu também a intimação do Autor para o fornecimento de documentos referentes ao período anterior a 02/07/1997, relacionados à sua doença. Diante da concordância das partes, deferi a realização de perícia (fls. 176-7). A União apresentou quesitos às fls. 180-1. O perito apresentou o laudo de fls. 217-9. O autor concordou com o laudo e novamente pediu concessão da tutela com imediata inclusão de seu nome na folha de pagamento do Ministério da Marinha (fls. 223-4). A União ratificou os termos da contestação defendendo a improcedência dos pleitos (fls. 226-7). À f. 29 a Defensoria Pública da União deu-se por ciente do laudo e informou que não se opunha às conclusões do perito. O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 231-4). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 5º da Lei nº 8.059/90: Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: I - a viúva; (...) III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. Como se vê dos autos, a viúva e um filho incapaz do ex-combatente encontravam-se habilitados como dependentes. Sobreveio o falecimento desse filho incapaz do segurado, julgando-se o autor no direito de se habilitar na cota parte por este deixada, por ser portador da mesma doença de seu irmão (CID10 F20). A bem da verdade a cota parte postulada extinguiu-se com o óbito do segurado irmão do autor, diante da norma do parágrafo único do art. 14 da Lei 8.059/90, que diz: Art. 14 A cota parte da pensão dos dependentes se extingue: I - pela morte do pensionista; II - pelo casamento do pensionista; III - para o filho, filha, irmão e irmã, quando não sendo inválidos, completam 21 anos de idade; IV - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez. Parágrafo único. A ocorrência de qualquer dos casos previstos neste artigo não acarreta a transferência da cota parte aos demais dependentes. Eis um julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região acerca desse tema: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR - PENSÃO DE EX-COMBATENTE - REVERSÃO DE COTA-PARTE DE VIÚVA PARA FILHA JA DENTENTORA DA METADE DA PENSÃO - NÃO POSSIBILIDADE - LEIS 3.765/60, 4.242/63 E LEI 8.059/90. I - Trata-se de Apelação interposta em face da r. Sentença que julgou improcedente o pedido, denegando a segurança, em feito que objetivava reversão em favor

da Impetrante da cota-parte da pensão especial percebida por sua mãe, falecida em 13/01/2008.II- Tendo ocorrido o óbito do instituidor ex-combatente em 15/07/1976, a concessão do pensionamento é regida pela legislação então vigente naquela data, no caso, as Leis nº 3.765/60 e nº 4.242/63.III - In casu, a Impetrante, na qualidade de filha do ex-combatente, já vinha recebendo 50% da pensão deixada por seu falecido pai desde a data do óbito, nos termos do Título de Pensão Militar do Ministério da Marinha (fls. 17).IV- A Lei nº 8.059, de 04 de julho de 1990, dispondo sobre a pensão especial devida ao ex-combatente e aos seus dependentes, estabeleceu que somente o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos podem ser tidos como dependentes do ex-combatente.V- Entretanto, a Lei nº 8.059/90 estabeleceu também restrições à perpetuação do direito à pensão, fazendo extinguir a cota-parte pela morte da pensionista ou pelo advento da antiga maioridade civil (21 anos) para os filhos e filhas não inválidos. Além disso, o legislador ordinário vedou expressamente a transferência ou reversão da cota-parte aos demais interessados. Da leitura dos referidos preceitos, verifica-se a impossibilidade da reversão da pensão de um dependente para o outro, cabendo-a, tão somente, do titular da pensão aos seus dependentes.VI - Desta forma, tendo a extinção da cota-parte recebida pela genitora da Apelante ocorrido quando de sua morte, na forma do disposto no art. 14 da Lei 8.059/90, não há, que se falar na integralização da cota-parte em prol da Impetrante, por expressa proibição legal.VII- Negado provimento ao Recurso de Apelação.Sucedo que no caso presente restou provado através do laudo psiquiátrico (fls. 217-9) que o autor é portador da doença de que trata o CID 10 F20, doença irreversível e incurável que o incapacita definitivamente para o trabalho e para os atos da vida civil.Ademais, baseado em dados clínicos, comprovantes de tratamentos e declarações da informante o perito acrescentou que o início dessa doença incapacitante deu-se no ano de 1989, ou seja, anteriormente ao falecimento do instituidor do benefício, ocorrido em 2 de julho de 1997.Logo, desde então o autor fazia jus ao benefício, o que não lhe foi deferido, evidentemente, por não ter ele ou seus responsáveis formulado o pedido na via administrativa.Ressalte-se que não bastava o simples pedido, mas a comprovação da invalidez do requerente, assim como a data do início da incapacidade.Por conseguinte, demonstrada agora a condição de beneficiário da pensão, torna-se imprescindível a divisão do benefício em três cotas iguais (arts. 5º e 6º, parágrafo único da Lei nº 8.059/90), na ordem de 33,33% cada, sendo uma ao falecido, parte esta que se encontra extinta, outra à viúva e a terceira ao requerente.Por fim, reitero que o termo inicial do benefício deve corresponder à data da juntada do laudo pericial nos autos (24.06.2013), porquanto foi nessa data que a União tomou conhecimento do preenchimento de todos os requisitos para a concessão da cota parte ao autor.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) - Condenar a União a conceder ao autor o benefício pensão por morte deixada pelo ex-combatente Washington de Oliveira, na ordem de 33,33% do total do benefício, a partir de 24.06.2013. Não custa acrescentar que a cota parte do falecido Washington de Oliveira Filho encontra-se extinta, enquanto que a cota parte da viúva Anna Luiza da costa Oliveira passa de 50% para 33,33% a partir de 24.06.2013; 2) - Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, para determinar que o Ministério da Marinha implante o benefício em favor do autor, no prazo de 20 dias, contados do recebimento do ofício a ser imediatamente encaminhado; 3) - Considerando que as rés sucumbiram em parte mínima, condeno o autor a lhes pagar honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Isentos de custas.P.R.I.O. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0005116-87.2012.403.6000 - ELIZA GOMES DE ARAUJO(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1435 - IVANILDO SILVA DA COSTA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

Para realização da perícia nomeio o médico ortopedista, Dr. Luiz Fernando Sismeyro, com endereço na rua Rodolfo José Pinho, 1506, tel. 3321-3928, 3321-4226 e 3341-4442, nesta Capital. Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, cientificando-o de que o laudo deverá ser entregue no prazo de 15 dias, após a data da perícia. Intime-se o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que seus honorários serão pagos no valor máximo da tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, indicar o dia e hora em que a autora deverá comparecer para ser examinada. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo, sucessivo (autor e réus), de cinco dias.Intimem-se.

0010480-06.2013.403.6000 - RIVALDO CORREIA DE CARVALHO(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2- Defiro a antecipação da produção de prova pericial, uma vez que o autor é idoso e requer melhoria de reforma por invalidez e, ainda, a concessão de auxílio-invalidez.3- Assim, nomeio como perito o Dr. RODRIGO WILTGEN, oftalmologista, telefone 3204-1966, com endereço arquivado em Secretaria.4- Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de dez dias.5- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta

dias.6- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias.7- Cite-se.

ACAO POPULAR

0005466-85.2006.403.6000 (2006.60.00.005466-6) - RUBEN DA SILVA NEVES X DIEGO DEMETRIO SIQUEIRA NEVES(MS009495 - RUBEN DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS005536 - ANTONIO HENRIQUE GAUDENSI E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA E MS006763 - JOB DE OLIVEIRA BRANDAO E MS007143E - MARIZA ANDREA BENITES E MS004943 - MANOEL RENATO RIBEIRO DA SILVA E MS006049 - VALNEI DAL BEM E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES) X ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X LUCIANO CORREA GOMES X ANTONIO GUSTAVO MATOS DO VALE X ADELAY BONOLO(PE004791 - JOSE CARLOS ZANFORLIN) X MARIA CARMOZITA BESSA MAIA(PE004791 - JOSE CARLOS ZANFORLIN) X EDUARDO REFINETTI GUARDIA X FABIO DE OLIVEIRA BARBOSA X ITAMAR BARBALHO X DANIEL RODRIGUES ALVES(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X PEDRO SAMPAIO MALAN X FABIO COELHO BARBOSA(PE004791 - JOSE CARLOS ZANFORLIN) X TARCISIO GODOY X HUERLIN HUEB(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X AMAURY GUILHERME BIER X RICARDO ALVES DA CONCEICAO X PAULO FONTOURA VALLE X ROSSANO MARANHÃO PINTO

1) Intime-se o autor para esclarecer se pretende a desistência da ação em relação a Itamar Barbalho.2) Citem-se por edital, com prazo e 30 dias, os réus Eduardo de Oliveira Barbosa, Fábio de Oliveira, Paulo Fontoura Valle, Tarcísio Godoy e Amaury Guilherme Bier, conforme requerido às fls. 8902.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000540-85.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ E MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS006716E - CLEVERTON DOS SANTOS MELGAREJO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Comprove a autora ter sido operada pelo requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira e a data em que teria realizado a cirurgia

0000570-23.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS E MS009486 - BERNARDO GROSS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS009486 - BERNARDO GROSS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Verifico que, às fls. 188-9, a autora reiterou pedido de produção da prova pericial psicológica e apresentou seus quesitos.Dessa forma, nomeio como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua 25 de Dezembro, 476, sala 04, fones: 3384-3907 e 9982-2883.Faculto aos requeridos a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em dez dias.Intime-se o perito da nomeação e para que indique a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada do laudo as partes deverão ser intimadas para manifestação.Concluída a perícia, viabilize-se o pagamento de seus honorários.Intimem-se.

0000605-80.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Intime-se o Dr. Enver Merege Filho para agendar nova data para perícia. Após, intimem-se as partes.Ficam as partes intimadas de que o Dr. Enver Merege Filho designou a data de 24 de outubro de 2013, às 08:00 horas, em seu consultório situado na rua 25 de dezembro 476, sala 06 Centro, nesta Capital.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1386

EXECUCAO PENAL

0001479-31.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR COELHO COSTA JUNIOR(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Fls. 242. Homologo, para os devidos fins, o atestado de trabalho n.º 128/2013 (fls. 233), já computados no cálculo de pena de fls. 239/340, referente a participação do interno JÚLIO CÉSAR COELHO DA COSTA JUNIOR no projeto de Remição pela Leitura, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso. Sem prejuízo, intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de pena de fls. 239/240.

0005892-87.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ODIR DOS SANTOS(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Fls. 677/678. Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS solicitando que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se foi concedido efeito suspensivo ao recurso interposto pela Defensoria Pública da União em face da condenação imposta ao preso ODIR DOS SANTOS no Procedimento Administrativo Disciplinar n.º 20/2012-PFCG, bem como se já houve decisão proferida no citado recurso. 81. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o atestado de fls. 681.

0007177-81.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X WENIS DEIVISON MOREIRA CORREA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o despacho de fls.241 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 242.

0007259-15.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE DA SILVA BENTO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de pena de fls.651/653 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 655/658.

0007444-53.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR ALVES DA SILVA FILHO

Fls. 291. Homologo, para os devidos fins, os dias de trabalho do interno VALDIR ALVES DA SILVA FILHO pelos períodos de 01/09/2011 a 30/09/2011, 02/01/2012 a 31/12/2012 e 02/01/2013 a 28/02/2013 (certidão de fls. 275), totalizando 367 dias trabalhados, correspondendo a 122 (cento e vinte e dois) dias remidos de sua pena. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso. Tendo em vista que os dias remidos supra mencionados já foram computados, homologo o cálculo de pena de fls. 288/289.

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0004364-18.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO MELLO DOS SANTOS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de pena de fls. 557/558 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 560.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0012695-23.2011.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCOES PENAIIS DO RIO DE JANEIRO/RJ X ELIAS PEREIRA DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações prestadas pelo Diretor do Presidio Federal de Campo Grande/MS (fls. 247/247) e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 249.

0013623-71.2011.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCOES PENAIS DO RIO DE JANEIRO/RJ X JULIO CESAR COELHO COSTA JUNIOR(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)
Tendo em vista a certidão supra, entendo que houve a desistência tácita do pedido de fls. 118.

0008299-66.2012.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 16a. VARA CRIMINAL DE EXEC. PENAIS DE MACEIO/AL X WILSON MARQUES DE ALBUQUERQUE E SILVA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG, pelo período de 360 dias, nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da 16ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Maceió/AL. Preso: WILSON MARQUES DE ALBUQUERQUE E SILVA. Prazo: 12.09.2013 a 06.09.2014. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Int.

0008300-51.2012.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 16a. VARA CRIMINAL DE EXEC. PENAIS DE MACEIO/AL X RAFAEL CAVALCANTE(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG, pelo período de 360 dias, nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da 16ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Maceió/AL. Preso: RAFAEL CAVALCANTE GOMES. Prazo: 12.09.2013 a 06.09.2014. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Dê-se vista ao MPF para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o atestado de efetivo estudo de fls. 120. Int.

0008302-21.2012.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 16a. VARA CRIMINAL DE EXEC. PENAIS DE MACEIO/AL X MARCOS ROBERTO DA SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG, pelo período de 360 dias, nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da 16ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Maceió/AL. Preso: MARCOS ROBERTO DA SILVA. Prazo: 12.09.2013 a 06.09.2014. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Int.

0008305-73.2012.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 16a. VARA CRIMINAL DE EXEC. PENAIS DE MACEIO/AL X ULISSES FORTUNATO PEREIRA DA SILVA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS006924E - WALDIRENE DA SILVA GONCALVES)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG, pelo período de 360 dias, nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da 16ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Maceió/AL. Preso: ULISSES FORTUNATO PEREIRA DA SILVA. Prazo: 12.09.2013 a 06.09.2014. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Int.

0008309-13.2012.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 16a. VARA CRIMINAL DE EXEC. PENAIS DE MACEIO/AL X JEFFERSON THIAGO VIANA LEITE(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG, pelo período de 360 dias, nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da 16ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Maceió/AL. Preso: JEFFERSON THIAGO VIANA LEITE. Prazo: 12.09.2013 a 06.09.2014. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Dê-se vista ao MPF para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o atestado de efetivo estudo de fls. 87. Int.

0008311-80.2012.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 16a. VARA CRIMINAL DE EXEC. PENAIS DE MACEIO/AL X CONSTANTINO CARLOS DONIZETI GIZZI(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS006924E - WALDIRENE DA SILVA GONCALVES)

Ressalto, por fim, que a oitiva do Ministério Público e da Defesa, nos termos do julgado retro mencionado, deverá ocorrer na origem, onde também deverá ser interposto recurso cabível, caso a decisão de renovação tenha sido proferida sem a oitiva da defesa ou, caso o réu não concorde com sua permanência no sistema penitenciário federal. Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG, pelo período de 360 dias, nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da 16ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Maceió/AL. Preso: CONSTANTINO CARLOS DONIZETI GIZZI. Prazo: 12.09.2013 a 06.09.2014. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Int.

0011419-20.2012.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABA - MT X GELIO

NELSI DA SILVA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

Fl. 192. Recebo o recurso de agravo em execução, porque tempestivo, no seu efeito devolutivo. Intime-se a agravante para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar as razões do agravo em execução. Vinda as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 589, caput, do Código de Processo Penal.

0002448-12.2013.403.6000 - JUIZO DA VARA DO JURI E EXECUCOES PENAIIS DA COMARCA DE ITABUNA/BA X BARTOLOMEU ROCHA MANGABEIRA(BA015606 - ABRAHAO LINCOLN DA SILVA MONACO)

Desta forma, officie-se ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Itabuna/BA encaminhando cópia da petição de fls. 69/71, requerendo a devolução do interno BARTOLOMEU ROCHA MANGABEIRA ao sistema penitenciário de origem, uma vez que este detém a competência para apreciá-la.

0003883-21.2013.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X SAULO DE OLIVEIRA(RJ103374 - SERGIO ALVES TEIXEIRA JUNIOR E RJ132210 - MARCO AURELIO TORRES SANTOS E MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o despacho de fls. 158 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 160/161.

0005487-17.2013.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 1a. VARA DE EXECUCOES PENAIIS DE CAMPO GRANDE/MS X CICERO LOURENCO DA SILVA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Fl. 92. Recebo o recurso de agravo em execução, porque tempestivo, no seu efeito devolutivo. Intime-se a agravante para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar as razões do agravo em execução. Vinda as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 589, caput, do Código de Processo Penal.

0005816-29.2013.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X RONILSON COUTINHO(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Tendo em vista a comunicação da data de entrada do preso no Presídio federal de Campo Grande/MS (fls. 40), fixo o período de permanência do interno RONILSON COUTINHO de 20/07/2013 a 14/07/2014 (360 dias). Sem prejuízo, officie-se ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de São Luis/MA (Juízo de origem), solicitando que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, os autos de execução da pena, que tramitam em desfavor do interno RONILSON COUTINHO, tendo em vista sua transferência para o Presídio Federal de Campo Grande/MS em 20.07.2013.

0006327-27.2013.403.6000 - DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO FONSECA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS006924E - WALDIRENE DA SILVA GONCALVES E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Fls. 160. Officie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS solicitando providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a classificação do interno ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO FONSECA, elaborada pela Comissão Técnica de Classificação do Presídio Federal de Campo Grande/MS, detalhando o seu estado de saúde, bem como se o apendado possui condições de permanecer no sistema penitenciário federal. Intime-se o interno ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO FONSECA para que informe se deseja ser assistido pela Defensoria Pública da União, nos termos da petição acostada às fls. 163/164, cientificando-o de que isso importará na renúncia dos poderes outorgados à sua defensora constituída Dra. Kelli Cristiane A. Hilario, OAB/MS 11.709. A resposta deverá ser certificada pelo Oficial de Justiça.

Expediente Nº 1388

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0010322-48.2013.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X IZAU ROBERTO PEDROZA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES)

Ante o exposto, concedo liberdade provisória à IZAU ROBERTO PEDROZA, qualificado nos autos, SUBSTITUINDO a prisão cautelar pelas seguintes medidas cautelares, a serem cumpridas pelo requerente:a)

Comparecimento mensal no Juízo de residência para informar e justificar suas atividades, devendo apresentar comprovantes de trabalho e residência; b) Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, exceto para comparecimento em seu local de trabalho em Pedro Juan Caballero, e em outros casos somente com autorização judicial; c) Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado tenha residência e trabalho fixos; d) Comparecimento perante o Juízo ou autoridade policial, toda vez que for intimado para atos do processo ou do inquérito. Deverá constar do termo de compromisso a advertência de que em caso de descumprimento de uma ou de todas as condições impostas, poderá este Juízo substituir a medida, impor cumulativamente outras medidas cautelares e/ou revogar o benefício e decretar a sua prisão preventiva do requerente (artigo 282, 4º, do Código de Processo Penal). Expeça-se alvará de soltura clausulado e termo de compromisso a ser prestado pelo requerente. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Ponta Porá/MS, para o cumprimento e fiscalização das condições impostas. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0007883-40.2008.403.6000 (2008.60.00.007883-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007521-72.2007.403.6000 (2007.60.00.007521-2)) BRAZ ANTONIO DE OLIVEIRA NETO(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS011716 - HELGA PEREIRA DIAS) X JUSTICA PUBLICA

Advirto a Secretaria para que adote medidas concretas a fim de que fato como o acima relatado não mais ocorra. Em face do lapso de tempo decorrido, intime-se o requerente a fim de que manifeste, no prazo de cinco dias, se ainda há interesse no presente pedido de restituição. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0010420-33.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010322-48.2013.403.6000) IZAU ROBERTO PEDROZA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

O pedido destes autos restou prejudicado pela concessão de liberdade provisória nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante nº 0010322-48.2013.403.6000. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0000128-92.1990.403.6000 (90.0000128-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X WILD PACHECO X ROHER PACHECO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS010596 - GUILHERME RENATO HERNANDES POLIMENI LOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. Aguarde-se o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do recurso de agravo de instrumento interposto pela defesa dos acusados, da decisão que não admitiu o recurso especial (f. 1709), dado que os autos foram digitalizados naquele Sodalício (f. 1756). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005451-24.2003.403.6000 (2003.60.00.005451-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MARIA DE FATIMA DA SILVA GOMES X ROBERTO DUARTE FARIA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS009828 - DALVA GOMES SAMPAIO E MS003465 - CLAUDIA MARIA DE BRITO RODRIGUES E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. Aguarde-se o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, dos recursos de agravo de instrumento interpostos pela defesa do acusado, das decisões que não admitiram o recurso especial e recurso extraordinário (f. 1050 e 1057), dado que os autos foram digitalizados naquele Sodalício (f. 1121). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002510-33.2005.403.6000 (2005.60.00.002510-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X ELI PEREIRA DINIZ(PR005587 - ELI PEREIRA DINIZ)

Recebo o recurso de apelação de f. 923/934, juntamente com suas razões. Tendo em vista que as contrarrazões recursais já foram apresentadas pelo MPF, remetam-se os presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

0007224-31.2008.403.6000 (2008.60.00.007224-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X GUYNEMER JUNIOR CUNHA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS014464 - ALUISIO PAULO BARBOSA FRANCO DE CASTRO FILHO) X RENATO NIZ DE

SOUZA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

Tendo em conta que o réu GUYNEMER JUNIOR CUNHA foi absolvido, em consonância com a manifestação ministerial que ora adoto como razão de decidir, DEFIRO o pedido de restituição dos bens elencados no auto de fls. 15/16, mediante recibo, bem como o levantamento da fiança prestada. Expeçam-se alvará de levantamento e termo de entrega. Decorrido o prazo legal sem comparecimento do réu GUYNEMER, adote-se as providências de praxe para o arquivamento do feito, com a ressalva de que a qualquer momento, poderá o proprietário requerer o levantamento do valor recolhido ao Tesouro Nacional (Art. 1º, 2º, da Lei 9.703/98). Quanto aos bens apreendidos, escoado o prazo para entrega, dado seu valor irrisório, determino sua doação à FAZENDINHA (Sociedade Beneficente de Prevenção e Tratamento de Farmacodependentes), mediante termo.

0011760-85.2008.403.6000 (2008.60.00.011760-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ANTONIO ANTUNES FERREIRA VASCONCELOS(MS006397 - WALQUIRIA MENEZES MORAES BARROSO)

À vista do trânsito em julgado das sentenças de f. 408/415 e 419 para as partes:a) Expeçam-se as comunicações pertinentes para o TRE/MS, a Polícia Federal e Instituto de Identificação.b) Expeça-se Guia de Execução para o cumprimento da pena imposta. c) Intime-se o condenado para o recolhimento do valor da pena de multa, conforme sentença de f. 408/415.d) Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação da extinção da punibilidade em relação ao delito previsto no artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98 e da condenação em relação ao delito 306, parágrafo único, do Código Penal, em relação ao acusado ANTONIO ANTUNES FERREIRA VASCONCELOS. Lance o nome do condenado ANTONIO ANTUNES FERREIRA VASCONCELOS no rol dos culpados. Destinem-se os animais (pássaros) que se encontravam irregulares, conforme laudo de f. 110/124, nos termos determinados na sentença de f. 408/415. Considerando a certidão supra, intime-se o condenado, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Havendo pagamento, arquivem-se. Inexistindo pagamento, encaminhem-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, com o posterior arquivamento. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011681-38.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X VAGNER ANDRE GARCETE PEREIRA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. Aguarde-se o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, dos recursos de agravo de instrumento interpostos pela defesa do acusado das decisões que não admitiram o recurso especial e recurso extraordinário, dado que os autos foram digitalizados naquele Sodalício. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005014-02.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARISA ALEXANDRE DA SILVA(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. Aguarde-se o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial interposto pela defesa da acusada (f. 302/307), dado que os autos foram digitalizados naquele Sodalício (f. 346). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União.

0005983-17.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-66.2010.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X HUGO ANDRADE CARDOZO X MARLENE TERCEROS TORRICO(MS014266 - JOVAN TEMELJKOVITCH)
Tendo em conta a certidão de fls. 1079, depreque-se ao Juízo Federal de Corumbá/MS, a intimação do advogado Dr. Kime Temeljkovith e/ou DR. Jovan Temeljkovitch, nos termos do despacho de fls. 1078.

0006991-29.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ZENOBIO MUDREK(PR049773 - JOICE MUDREK)

À vista do contido no ofício de f. 163, que informa a impossibilidade da testemunha de defesa Maximiliano Vieira Franco de Godoy comparecer à audiência designada para o dia 09/10/2013, manifeste-se a defesa do acusado, em cinco dias. No mais, aguarde-se a referida audiência.

0003344-89.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X PAULO MARCOS TRINDADE(MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS)

Intime-se a defesa para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais. Após, conclusos.

0001330-98.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X ADENILMA ALBRES BARBOZA(MS007043 - MARIO NELSON LIMA PAIVA E MS006191 - MARY STELLA M. DE OLIVEIRA)
À vista da certidão supra, reitere-se o ofício que requisitou certidão de antecedentes criminais da acusada ao IIMT. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas às f. 540, 541, 568-verso e 569, excepcionalmente, expeça-se carta precatória à Comarca de Anastácio/MS, para o interrogatório da acusada. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. IS: Fica intimada a defesa da acusada Adenilma Albres Barboza da expedição da carta precatória nº 590/2013-SC05-A, para a Comarca de Anastácio/MS, para o interrogatório da acusada. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deverá ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

Expediente Nº 1391

CARTA PRECATORIA

0008656-46.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ABRAAO TEIXEIRA DE ARAUJO E OUTROS(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Fls. 52. Designo o dia 14/11/13, às 13:30 min, para audiência de suspensão condicional do processo em relação ao acusado EDINEI SILVA GENEROSO. Intime-se o acusado EDINEI SILVA GENEROSO para comparecer neste Juízo, acompanhado de advogado/Defensor Público, a fim de participar da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, oferecida pelo Ministério Público Federal. Comunicque-se ao Juízo Deprecante. Quanto ao último parágrafo da manifestação do MPF de fls. 52vº, em relação ao acusado Djalma Ribeiro de Amorim, indefiro a juntada das certidões de antecedentes, tendo em vista que foi deprecado ao Juízo Federal de Umuarama-PR a realização da audiência de suspensão condicional do processo, através da Carta Precatória nº 238/2012-SC01/EAS, conforme cópia do despacho de fls. 02vº. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0010263-60.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X EUGENIA ESTRADA VILLVA(MS014928 - OSCAR JOSE LOUREIRO E MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

0010264-45.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTA ROJAS DE ENCINAS(MS014928 - OSCAR JOSE LOUREIRO E MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos. Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 621

EMBARGOS A EXECUCAO

0006669-77.2009.403.6000 (2009.60.00.006669-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008450-42.2006.403.6000 (2006.60.00.008450-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VEIGRANDE VEICULOS LTDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) Fl. 1255. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à embargante. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008599-43.2003.403.6000 (2003.60.00.008599-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007348-24.2002.403.6000 (2002.60.00.007348-5)) JOSE WALTER FERREIRA PRADO(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) Desapensem-se os autos, juntando cópia das f. 285-288 e 29162 na Execução Fiscal (nº 2002.6000007348-5).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0009148-38.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012972-39.2011.403.6000) ACACIA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(MS011527 - ANTONIO NATAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Registre-se, desde logo, que a sistemática processual estabelecida nos artigos 736 e 738 do CPC não se aplica à execução fiscal. A admissibilidade dos embargos obedece às normas de que trata o artigo 16, e 1º, da Lei nº 6.830/80.Como regra, então, tem-se que somente são admitidos os embargos se garantida a execução. Todavia, se o devedor alegar a inexistência ou insuficiência de bens com que possa garantir a execução, pode se valer dos embargos para se opor à execução. E isso se dá em respeito ao direito à ampla defesa consagrado na Constituição Federal.Nessa hipótese, recebem-se os embargos, mas sem a suspensão da execução. É que o exequente tem direito de realizar buscas e encontrar bens ou valores passíveis de penhora.No caso, não houve garantia da dívida.Assim, intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder (nos autos da execução) à garantia da dívida ou declarar não ter bens com que possa fazê-lo.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007877-48.1999.403.6000 (1999.60.00.007877-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X DONIZETE SABINO FERREIRA(MS014493 - RODRIGO BATISTA MEDEIROS E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES E MS011530 - MARCIO MEDEIROS) X ROSA GOMES DA SILVA X SR EMPRESA DE PREST DE SERVICO DE DISTR E DIV PUBL LTDA

Os executados pedem a nulidade dos atos processuais praticados desde a primeira publicação que não consta o nome dos advogados, com a consequente devolução dos prazos.É a síntese do necessário. DECIDO.No momento da manifestação de f. 279-282, em que os devedores requereram a nulidade dos atos processuais, a ciência dos advogados quanto ao desenvolvimento do processo é inequívoca. Desnecessária, portanto, a publicação das decisões.Nesse sentido é a jurisprudência.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO E PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS POSTERIOR A PROLAÇÃO DA DECISÃO. VÍCIO SANADO. PRECLUSÃO. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido formulado pela ora Agravante que objetivava a devolução do prazo recursal e a nulidade dos atos posteriores à decisão da qual não foi intimado. 2. O prazo processual estipulado para a interposição do Agravo de Instrumento é peremptório, definido no Código de Processo Civil, não podendo ser objeto de convenção ou de dilatação. 3. No caso dos autos, não configura motivo a ensejar a devolução do prazo recursal a inoportunidade de publicação ou intimação do Advogado, haja vista que a ora Agravante manifestou-se nos autos do processo em momento posterior a prolação da decisão. Desta forma, diante da ciência inequívoca, restou sanado o vício, e precluso o direito de perquirir tal direito. Agravo de Instrumento improvido.[AG 20080500071160, Relator Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5, Terceira Turma, DJE 19/11/2010].Ante o exposto, indefiro o pleito formulado às f. 279-282.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.A 1,0
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2805

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0004464-11.2005.403.6002 (2005.60.02.004464-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ANTONIO FREITAS X ISABEL REGINALDO ALVES(MS011904 - VICENTE MARIO DE FARIA MACIEL)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: ANTONIO FREITAS e outroCarta Precatória nº: 0003323-46.2013.403.6108Vistos...Diante do informado pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru/SP, expeça-se ofício ao mencionado juízo solicitando o cumprimento da deprecata em data anterior à encaminhada por videoconferência, nos termos do que dispõe a resolução nº 105/2010 do CNJ. Instrua-se o ofício com as cópias necessárias para o cumprimento da Carta Precatória pelo método convencional.Cumpra-se. Publique-se. Após, vista ao MPF.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 0861/2013-SC01/APO, A SER REMETIDO VIA MALOTE DIGITAL A 3ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP.Seguem anexas cópias de folhas: 25/26, 207/210, 256 e 267/276.

Expediente Nº 2806

ACAO PENAL

0000999-81.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSIAS ATAIDES DE OLIVEIRA(GO029627 - ROOSEVELT KRISNAMURT FERREIRA)
Publique-se o termo de audiência de folha 154.TERMO DE AUDIÊNCIA E DELIBERAÇÃO DE FOLHA 154:
Aos dezenove dias do mês de setembro do ano dois mil e treze, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada na Rua Ponta Porã, 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, no horário acima indicado, pelo Magistrado foi aberta esta audiência de INQUIRIRÃO DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA nos autos da Ação Penal nº 0000999-81.2011.403.6002, em que são partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X JOSIAS ATAIDES DE OLIVEIRA. Em seguida, ato contínuo, foi realizada audiência por videoconferência com a Subseção Judiciária de Goiânia/GO, para oitiva de testemunha de defesa. Presente o réu JOSIAS ATAIDES DE OLIVEIRA na Subseção Judiciária de Goiânia, acompanhando apenas a inquirição da testemunha de defesa. Presente o advogado constituído pelo réu, o Dr. Rosevelt Krisnamurt Ferreira, OAB/GO 29.627, o que permitiu que apenas acompanhasse a inquirição da testemunha de defesa, motivo pelo qual foi nomeada a defensora ad hoc, para acompanhamento das testemunhas de acusação, Dra Adriana Lazari, inscrita na OAB/MS sob nº 7880. Presente o Ministério Público Federal, representado pelo(a) Procurador da República Dr(a) MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA. Presentes as testemunhas arroladas pela acusação: JOEL FERREIRA DE JESUS e ANILTON FERREIRA DOS SANTOS. Presente na Subseção Judiciária de Goiânia a testemunha de defesa PORTINARY PEREIRA PIRES. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito que: Aberta a audiência, as testemunhas presentes em Dourados/MS foram inquiridas pelo sistema audiovisual, conforme mídia anexa. Providencie a Secretaria a juntada da mídia. Em seguida, foi inquirida a testemunha de defesa presente em Goiânia/GO, pelo sistema de videoconferência, com o advogado presente no juízo deprecado. Declaro preclusas as inquirições das testemunhas de defesa MÔNICA APARECIDA DOS SANTOS e REGINALDO BORGES DE SOUZA tendo em vista que não foram encontradas nos endereços apontados e a defesa, devidamente intimada, nada requereu. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Araçá/GO, com audiência prevista para o dia 03/10/2013, às 10:35 horas, para oitiva da testemunha de defesa, a saber: APARECIDA PASSOS DE OLIVEIRA. Designo o dia 13 de fevereiro de 2014, às 13:00 horas para inquirição da testemunha de acusação residente em Três Lagoas/MS (endereço: folha 153), a saber: JAIME MESSIAS DA SILVA. Ato contínuo, designo para o dia 13 de fevereiro de 2014, às 13:30 horas, o interrogatório do réu JOSIAS ATAÍDES DE OLIVEIRA, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Goiânia/GO. Expeça a Secretaria o necessário para a realização do ato. Após, devolva-se a deprecata com as homenagens de estilo e cautelas de praxe. Fixo os honorários da advogada dativa em 2/3 do valor mínimo constante na tabela 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria o

pagamento. Saem os presentes intimados. Publique-se o teor do presente despacho. NADA MAIS.

Expediente Nº 2807

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002271-52.2007.403.6002 (2007.60.02.002271-7) - ARNO LANGE X LENIR HAEBERLIN LANGE(MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS)

Em face da decisão de fl. 165, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.025850-7, julgo prejudicada, por ora, a apreciação do recurso de apelação de fls. 155/160. Determino o sobrestamento do feito até julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários 626.307/SP e 591.797/SP, cujo deslinde deverá ser noticiado neste processo pela agravante Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0005487-50.2009.403.6002 (2009.60.02.005487-9) - EDGAR FERRO(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Autos 0005487-50.2009.4.03.6002 Autor: Edgar Ferro Réu: Caixa Econômica Federal SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO Trata-se de demanda proposta por Edgard Ferro, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação de juros progressivos e respectiva correção monetária em sua conta vinculada ao FGTS, com efeito retroativo, de acordo com a Lei nº 5.958/73, todos com retroação a datas anteriores à edição da Lei nº 5.705/71. Alega, em síntese, que manteve conta no fundo de garantia por tempo de serviço e não houve aplicação dos juros devida. Instado a emendar a inicial (fl. 13), o autor se manifestou às fls. 15/16. À fl. 18 foi deferido o pedido de exibição de documentos formulado pelo autor. A CEF apresentou contestação às fls. 26/36, na qual suscitou prejudicial de prescrição e, no mérito, requereu o indeferimento dos pedidos. Os embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 40/42 foram rejeitados à fl. 53. A CEF apresentou parte dos documentos relativos à demanda e justificou a ausência do restante (fls. 71/77). O autor se manifestou às fls. 80/81, requerendo a procedência dos pedidos. É o relato do necessário. Decido. II-FUNDAMENTAÇÃO No que tange à prescrição aventada, o E. STF já pacificou o assunto, no julgamento do RE nº 100.249, tendo firmado o entendimento de que é inaplicável a prescrição quinquenal na pretensão de cobrança do FGTS, posto não se tratar de tributo, mas de contribuição social, com os mesmos privilégios das contribuições sociais, com prazo de prescrição de 30 (trinta) anos. No caso presente, a ação foi ajuizada em 02/12/2009, e houve demonstração de relação de emprego sob o pálio da lei antiga, sendo certo que o cadastramento do requerente no sistema do FGTS deu-se em 18/05/1971, ou seja, há mais de trinta anos. No entanto, não há prescrição do fundo do direito, mas apenas das prestações vencidas, aplicando-se o entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 398 do STJ, in verbis: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Acolho, portanto, tão-somente a prescrição das parcelas devidas as quais não se encontram abrangidas nos trinta anos anteriores à data do ajuizamento da ação (02/12/1979). Quanto ao mérito em sentido estrito, o art. 4º da Lei 5.107, de 13.9.66, que criou o FGTS, assim dispunha: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiros ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão, conforme as condições e índices elencados. Ressalte-se, a propósito, que não distinguia a lei se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em qualquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos. Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2º, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de

permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Subsequentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01/01/67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresso, seus efeitos a 01/01/67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A jurisprudência vem por expresso reconhecendo tal situação, tendo o STJ pacificado a questão, editando a Súmula nº 154, com a seguinte redação: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. Aos trabalhadores optantes até 21 de setembro de 1971, dia anterior ao da vigência da Lei 5705/71, são assegurados os efeitos ex tunc da opção retroativa, estabelecida pela Lei 5.958/73, pelo regime do FGTS no que concerne aos juros. Em suma, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, já existentes à data de 22 de setembro de 1971 (data da publicação da Lei nº 5.705/71), a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo 3% durante os 02 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa e 6% a partir do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa. No caso dos autos, o autor demonstrou a opção pelo sistema do FGTS em 18/05/1971 (fls. 10 e 74/76) e, portanto faz jus à taxa progressiva de juros até a mudança do emprego ensejador da opção. Os extratos colacionados aos autos não permitem inferir, com clareza, a taxa de juros aplicada no período a que se referem, se de 3% (fl. 76) ou 5% (fls. 74/75). Neste particular, poder-se-ia argumentar que a não-aplicação devida dos juros progressivos é fato constitutivo do direito do autor, cabendo a ele o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Entretanto, a prova a respeito desse fato exige a apresentação de muitos extratos da conta vinculada, o que, na prática, já se observou não ser acessível à população. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que cabe à Caixa Econômica Federal comprovar se houve ou não a correta aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada do FGTS, devendo apresentar os extratos respectivos, ainda que anteriores à centralização das contas. Portanto, tendo o autor direito à taxa progressiva de juros nos termos da Lei n. 5.107/66 e cabendo à Caixa Econômica Federal comprovar a aplicação devida das taxas, deverão ser apuradas as diferenças em liquidação de sentença. Faz jus o autor, ainda, à correção monetária de sua conta vinculada ao FGTS, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), na esteira do entendimento já pacificado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula nº 252, cujo teor foi confirmado recentemente quando do julgamento dos recursos representativos da controvérsia REsps nº 1.111.201/PE e 1.112.520/PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, acórdãos publicados no DJe de 4/3/2010. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I e IV do CPC, para condenar a CEF a creditar na conta vinculada da parte autora os juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/66, observada a prescrição das parcelas anteriores a 02/12/1979, bem assim a corrigir monetariamente o saldo da mencionada conta com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação dos seguintes indexadores: IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e IPC de abril de 1990 (44,80%). As diferenças devidas, compensados os valores já creditados na via administrativa, devem ser monetariamente corrigidas, desde à época em que seria devido o pagamento, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0005731-76.2009.403.6002 (2009.60.02.005731-5) - MONICA DE ALMEIDA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)
AUTOS Nº 0005731-76.2009.4.03.6002 AUTORA: MONICA DE ALMEIDA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF SENTENÇA TIPO CI - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual MONICA DE ALMEIDA objetiva o recebimento de correção monetária sobre depósitos mantidos nas cadernetas de poupança de sua titularidade, referente aos períodos dos Planos Verão (1989), Collor I (1990) e Collor II (1991). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 28/30). Concedida a

gratuidade de justiça, determinada a citação da ré e a exibição dos documentos requeridos pela autora (fl. 33). Em contestação, a ré suscitou preliminar de inépcia da inicial e prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Requereu, ainda, a suspensão do feito até o julgamento dos REs representativos da controvérsia (fls. 38/73). Às fls. 83/92 a CEF apresentou os extratos localizados. Réplica às fls. 95/102. Instada a especificar as provas que pretendia produzir, a autora pugnou pela exibição dos extratos faltantes (fls. 109/111). A CEF, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 112). Às fls. 118/122 a CEF informou que não localizou os extratos requeridos, bem assim reiterou a necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos REs representativos da controvérsia ora debatida. O pedido de suspensão do feito foi indeferido à fl. 123. Irresignada, a CEF interpôs agravo de instrumento (fls. 125/137), ao qual o TRF da 3ª Região negou seguimento (fls. 139/140 e 142/143). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, mister reconhecer a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que esta não ostenta a condição de depositária do ativo financeiro que se pretende corrigir. Acerca do conceito de legitimidade passiva, de muita valia é a lição do professor Celso Agrícola Barbi: A segunda condição da ação é a legitimação ou legitimitatio ad causam, que se entende como a identidade do autor com a pessoa favorecida pela lei- Legitimação ativa- e da pessoa do réu com a pessoa obrigada- legitimação passiva. Ou como, com muita clareza, expõe o Professor Amílcar de Castro, a relação de uma pessoa com a lide, em virtude da qual pode essa pessoa impulsionar proveitosamente o processo. (Do Mandado de Segurança, 8ª Edição pg. 62/63) No caso dos autos o pedido de recebimento da diferença de correção monetária supostamente suprimida recai sobre a conta nº 2228.643.00009545-9. É sabido que as contas poupanças mantidas junto à requerida possuem como número de referência a operação 013, não as operações 643 ou 027, de modo que a conta supramencionada se referem à outra situação, possivelmente aos valores bloqueados na época, superiores aos NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e transferidos ao Banco Central do Brasil. Assim, como bem salientou a ré às fls. 76/77, as contas operação 643 ficaram sob a administração do Banco Central do Brasil, de forma que a CEF não pode ser responsabilizada por eventual pretensão de expurgos inflacionários de tais contas, pelo que é forçoso reconhecer a impertinência subjetiva da presente demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001298-92.2010.403.6002 - SINDICATO DOS BANCARIOS DE DOURADOS E REGIAO (MS005676 - AQUILES PAULUS) X JOACIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Autos 0001298-92.2010.4.03.6002 Autor: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE DOURADOS E REGIÃO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO O SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE DOURADOS E REGIÃO ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pede o reajuste das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de seus filiados, com aplicação das diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/47). Instado (fl. 51), o autor emendou a inicial às fls. 53/56. Recebida a inicial e determinada a citação da ré à fl. 57. A CEF apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a necessidade de apresentação dos documentos pessoais dos filiados ao Sindicato, para verificação de litispendência, acordos firmados e coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência dos pleitos formulados na exordial (fls. 61/69). Réplica às fls. 74/75. A CEF reiterou o pedido de apresentação dos documentos pessoais dos substituídos (fls. 77/79). À fl. 80 o autor requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, há que se rejeitar a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal, em que argui a ausência dos extratos que considera serem imprescindíveis para a comprovação da existência das contas vinculadas ao FGTS. Com efeito, na hipótese dos autos, o autor apresentou listagem com os nomes de seus associados (fls. 07/20), e isso é o bastante, pois se trata de ação coletiva movida por sindicato com um número muito elevado de associados, os quais, inclusive, podem ter ingressado com ação individual pleiteando a concessão dos índices de correção monetária. Assim, somente na fase de execução do julgado deverá ocorrer a comprovação da condição dos associados como optantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sendo, por esta razão, dispensáveis para o exame do pedido de concessão dos índices de correção monetária expurgados da inflação. Em relação ao mérito, o C. Superior Tribunal de Justiça já assentou serem devidas as correções das contas vinculadas ao FGTS com base nos seguintes índices: IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e IPC de abril de 1990 (44,80), entendimento reiterado no julgamento do Recurso Especial nº 1.112.520/PE, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, cujo acórdão foi publicado no DJe de 4.3.2010: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89,

ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010)Deste modo, considerando os pedidos formulados na vestibular, é devida a aplicação dos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).Não merece guarida, pois, a pretensão de correção no mês de janeiro de 1989 no percentual de 48%, uma vez que, segundo remansoso entendimento jurisprudencial o índice que melhor reflete a inflação do período é o IPC. Ademais, o autor sequer mencionou a qual índice se refere o percentual que pretendia a aplicação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, para acolher em parte o pedido formulado pela parte autora, e condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos filiados ao Sindicato dos Bancários de Dourados e Região indicados no feito, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação dos seguintes indexadores: IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). As diferenças devidas, compensados os valores já creditados na via administrativa, devem ser monetariamente corrigidas, desde à época em que seria devido o pagamento, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Saliento que na fase de cumprimento de sentença, eventuais valores já creditados na conta dos substituídos serão compensados, podendo a liquidação, inclusive, redundar em valor zero. É devida a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a declaração pelo Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade

do artigo 29-C da Lei 8.036/90, todavia, no caso dos autos, cada parte deverá arcar com os honorários de seu patrono, ante a sucumbência recíproca. A parte que eventualmente interpuser recurso voluntário arcará com as custas remanescentes, ou, a requerida, após o decurso desse prazo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002479-31.2010.403.6002 - TUKASA TOMONAGA X ELVIS SEIJI TOMONAGA (PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Considerando que as custas iniciais foram recolhidas no importe de 0,5% do valor atribuído à causa, fica a parte autora intimada para, no prazo 30 (trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas finais do processo, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Intime-se.

0002677-68.2010.403.6002 - ALTAIR DE CARVALHO MENDES (MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E MS014259 - ELTON MASSANORI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos. Considerando o pagamento efetuado pela requerida, a interposição de recurso unicamente pelo autor e a possibilidade de execução provisória do julgado (475-O, CPC), mormente por se tratar de valor tido por incontroverso, defiro o levantamento dos valores pela parte autora e seu patrono. Proceda a Secretaria à expedição dos alvarás de levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos, observadas as cautelas de praxe. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso interposto pelo autor. Intimem-se. Cumpra-se.

0002678-53.2010.403.6002 - MARIA VANIA COELHO ALVES (MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E MS014259 - ELTON MASSANORI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos. Considerando o pagamento efetuado pela requerida, a interposição de recurso unicamente pela autora e a possibilidade de execução provisória do julgado (475-O, CPC), mormente por se tratar de valor tido por incontroverso, defiro o levantamento dos valores pela parte autora e seu patrono. Proceda a Secretaria à expedição dos alvarás de levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos, observadas as cautelas de praxe. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso interposto pela autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0002615-91.2011.403.6002 - ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0002615-91.2011.4.03.6002 Autor: ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do ato administrativo que o licenciou, com sua consequente reintegração ao serviço militar para tratamento e, posteriormente, se for o caso, sua reforma. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 15/65. À fl. 68, foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Em contestação, o réu suscitou prejudicial de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 76/83). Documentos às fls. 84/90. Às fls. 95/104, o autor impugnou a contestação. Às fls. 106/108, foi decidido que não ocorreu a prescrição do direito de ação do autor, no entanto, operou-se a prescrição em relação à pretensão indenizatória. Demais disso, foi determinada a realização de perícia médica. Às fls. 109/110, o autor apresentou seu rol de testemunhas, bem como os quesitos ao perito. Às fls. 112/115, a parte autora interpôs agravo retido contra a decisão de fls. 106/108. Às fls. 116/117, a ré apresentou seus quesitos. Às fls. 119/120, o perito informou que o autor não compareceu à perícia. Às fls. 122/127, a ré manifestou-se sobre o agravo retido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, reconsidero a decisão de fls. 106/108 no tocante ao prazo da pretensão indenizatória contra a Fazenda Pública. O referido decisum havia reconhecido a prescrição da pretensão indenizatória contra a Fazenda Pública pelo decurso de três anos, com base no 3º, do artigo 206, do Código Civil. No entanto, consoante remansoso entendimento do C. STJ, o prazo de prescrição a ser aplicado na hipótese é o quinquenal, disposto no Decreto nº 20.910/32, norma específica que prevalece sobre a lei geral (AGARESP 201102029805, rel. Min. Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE 26/06/2013). Superado este ponto, passo à análise das demais questões pertinentes. Pois bem. Quando foi ajuizada esta demanda, em 17/12/2011, havia o interesse de agir por parte do autor em relação ao pleito vindicado na inicial. Contudo, o autor, não compareceu à perícia médica designada para o dia 16.04.2013 (fl. 107), bem como não apresentou nenhuma justificativa. Sendo

assim, ante a nítida falta de interesse de agir da parte autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0003521-81.2011.403.6002 - NELSON MENDES BARBOSA JUNIOR (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Autos 0003521-81.2011.4.03.6002 Ação de Repetição de Indébito Autor: NELSON MENDES BARBOSA JUNIOR Ré: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Vistos, Sentença-tipo BI-RELATÓRIO NELSON MENDES BARBOSA JUNIOR pede, em detrimento da União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o recebimento do que lhe foi retido indevidamente pela ré. Segundo a exordial, recebera a quantia de R\$ 112.681,57 em vitória obtida numa reclamatória trabalhista; a ré reteve indevidamente a quantia de R\$ 29.633,53. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 33/58. Deferida a gratuidade judiciária e determinada a emenda à inicial (fl. 61), o que foi cumprido à fl. 63. Recebida a emenda à inicial e determinada a citação da ré (fl. 64). Em contestação, a ré arguiu preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, prejudicial de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 81/83, oportunidade na qual o autor requereu o julgamento antecipado da lide. À fl. 85 a ré informou não ter mais provas a produzir. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo suficiente a farta documentação carreada pela autora aos autos para comprovar a retenção tida por indevida do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos através de reclamatória trabalhista, razão pela qual rejeito a preliminar aventada. Tratando-se de pedido de restituição de indébito tributário, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. O imposto combatido se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. No regime anterior ao do artigo 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no artigo 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador (tese dos cinco mais cinco). É certo que a norma do artigo 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede do julgamento do RE nº 566.621/RS, com repercussão geral reconhecida e submetido ao regime do artigo 543-B do CPC, assentou a aplicabilidade do novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, ou seja, após o decurso da vacatio legis de 120 dias prevista no artigo 4º da LC 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no

enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 02/09/2011, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual deve ser aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão de repetição dos tributos recolhidos no ano de 2002, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 c/c artigo 168, I, do Código Tributário Nacional. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a preliminar aventada pela ré e, por conseguinte, julgo improcedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, IV CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no 4º do artigo 20 do CPC. Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004095-07.2011.403.6002 - NOELMA SANTOS DE SOUZA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pedido de realização de perícia médica à fl. 113, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista, domiciliado na cidade de Dourados, na área da enfermidade alegada pela parte autora (endocrinologia). Caso não existam especialistas cadastrados na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e/ou apresentação de suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Intimem-se.

0002605-13.2012.403.6002 - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA DO MATO GROSSO DO SUL (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se. Cumpra-se.

0003509-33.2012.403.6002 - VIACAMPUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E MS014259 - ELTON MASSANORI ONO) X FAZENDA NACIONAL AUTOS Nº 0003509-33.2012.4.03.6002 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: VIACAMPUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO VIACAMPUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA pede, em desfavor da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) a declaração da inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da comercialização da produção rural que adquire do empregador rural pessoa física e, por conseguinte, a restituição dos valores pagos a título do tributo mencionado nos últimos cinco anos. Fundamenta sua pretensão na inexistência de previsão legal acerca da sub-rogação da requerente na obrigação de recolhimento da contribuição previdenciária denominada FUNRURAL, ante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos REs nº 363.852/MG e

596.177/RS. Alega, em síntese, que com a declaração de inconstitucionalidade pelo Pretório Excelso do dispositivo que atribuía ao adquirente dos produtos rurais a responsabilidade tributária, sem que outra norma posterior tenha imputado aos adquirentes referida obrigação, deve ser declarada a inexistência da relação jurídico tributária e a ilegitimidade das retenções e recolhimentos efetuados nos últimos 5 (cinco) anos a título do tributo em testilha. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/42). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 45/46. Irresignada, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 51/65). O TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso interposto (fls. 67/69). Em contestação, a ré suscitou preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao pedido de restituição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 70/80). A autora requereu o julgamento antecipado da lide às fls. 83/87. Documentos às fls. 88/114. A ré alegou, à fl. 115-v, não ter mais provas a produzir. Réplica às fls. 116/130. Vieram os autos conclusos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, há que se acolher a preliminar de ilegitimidade aventada pela ré. Com efeito, a autora, na condição de adquirente da produção rural, pode perfeitamente discutir a legalidade da exigência da contribuição, porém não lhe é legítimo postular a repetição de indébito, por ostentar a condição de responsável tributário e não de contribuinte, a não ser que possua autorização expressa deste último (artigo 166 do CTN), o que não é o caso dos autos. Neste sentir: TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ADQUIRENTE DA MATÉRIA-PRIMA DE PRODUTOR RURAL. ART. 166 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN (REsp 961.178/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 25/05/09). 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201377460, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/10/2012) Em relação à controvérsia constante dos autos, não prospera a tese aventada pela autora, pois no julgamento dos recursos extraordinários paradigmas da matéria aqui debatida restou assentada apenas a inconstitucionalidade da sub-rogação do adquirente prevista no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, com a redação decorrente da Lei nº 9.528/97, permanecendo incólume, entretanto, a obrigação de recolhimento da contribuição em testilha pelo adquirente com fulcro no inciso III, do mesmo artigo 30 da Lei nº 8.212/91, este com a redação dada pela Medida Provisória nº 351, de 2007, convertida posteriormente na Lei nº 11.488, de 2007. Ora, considerando que após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 quaisquer receitas do contribuinte puderam ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição em exame, o recolhimento do tributo com base nas leis posteriores a 15/12/1998 passou a ser devido, inclusive pelos adquirentes, cuja responsabilidade tributária se encontra disposta no artigo 30, III, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007. Com efeito, as Leis nº 10.256/2001, 11.488/2007, 11.718/2008 e alterações posteriores, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física, com fundamento no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, não havendo mais que se falar em violação ao disposto no artigo 195, 8º, da Carta Magna ou à isonomia. Destarte, vislumbra-se devido o recolhimento pelo adquirente da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.488, em 15/06/2007, pelo que descabe desobrigar a autora de reter e recolher o tributo em apreço. Este é o entendimento assente no E. TRF da 3ª Região, consubstanciado na ementa abaixo colacionada, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. Não medra a alegação de ilegitimidade ad causam. A parte autora pleiteia a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores (fl. 20), e não a repetição dos valores recolhidos. Nesse sentido, cumpre registrar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à legitimidade tanto do empregador rural quanto da empresa adquirente para discutir a legalidade da contribuição, porém somente do empregador rural para pleitear a repetição de indébito (STJ, REsp n. 961.178, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07.05.09; AGREsp n. 810.168, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 05.03.09; AGREsp n. 475.536, Rel. Min. Humberto Martins, j. 07.02.08). 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 3.

Reexame necessário, reputado interposto, e apelação parcialmente providos.(AMS 00043763020114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pela autora na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC.Oficie-se ao gabinete do Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento nº 0007695-29.2013.4.03.0000 comunicando a prolação da presente sentença.Condeno a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000131-35.2013.403.6002 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS(MS009113 - MARCOS ALCARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE)

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento que limita a indenização a 50 (cinquenta) salários mínimos por inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito nas causas de indenização.Compulsando os autos verifico que é o caso da pretensão material, razão pela qual declino da competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Intime-se.

0001293-65.2013.403.6002 - AGM TRADE CEREAIS LTDA(MS012946 - SILVIO VITOR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAssunto: PRODUÇÃO RURALAutora: AGM TRADE CEREAIS LTDARéu: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIOAGM TRADE CEREAIS LTDA ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando à suspensão da exigibilidade (retenção e recolhimento) da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção rural. Aduz, em síntese: que é empresa do ramo de industrialização e comércio de produtos agrícolas; que vem recolhendo, na condição de substituta tributária, a contribuição social denominada FUNRURAL; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que a cobrança da exação fere o princípio da isonomia; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35/50.Instada (fl. 52-v), a autora prestou esclarecimentos à fl. 53.Vieram os autos conclusos. II- FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, recebo a petição de fl. 53 como emenda à inicial.Prosseguindo na análise, verifica-se que, nada obstante os autos estejam conclusos para decisão, é o caso de prolação de sentença.Isto porque a matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito, em que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que autoriza seja dispensada a citação e proferido julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Para tanto, passo a reproduzir abaixo o teor da sentença anteriormente prolatada :Autos nº 0004137-90.2010.4.03.6002Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAssunto: PRODUÇÃO RURALAutor: TEIXEIRA COMERCIO DE CEREAIS LTDARéu: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIOTEIXEIRA COMERCIO DE CEREAIS LTDA ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; 2- a declaração da inconstitucionalidade das disposições do artigo 1.º da Lei 10.256/01, que introduziu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, prescrevendo a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor comercial de produtos rurais adquiridos do produtor rural pessoa física.Aduz, em síntese que: que é empresa do ramo de comércio de produtos agrícolas; que vem recolhendo, na condição de substituto tributário, a contribuição social denominada FUNRURAL; que tal contribuição não deve recair sobre os empregadores rurais pessoa física, vez que já recolhem a COFINS, incidente sobre a receita ou faturamento; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/27.Às fls. 30/3 o pedido de tutela antecipada foi indeferido.À fl. 40, a parte autora informa a interposição de Agravo de Instrumento.O TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 51/3).A ré apresentou contestação às fls. 55/81, sustentando a improcedência da ação.A autora asseverou não ter mais provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 115).Réplica às fls. 110/123. Juntou documentos às fls. 125/149.A União informou à fl. 150-verso não ter interesse em produzir novas provas.Historiados os fatos mais relevantes decido.II- FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, rejeito a preliminar ventilada pela ré, de ausência de comprovação da condição de produtor rural pessoa física, uma vez que não guarda pertinência com o feito, pois resta claro na exordial que a parte autora é empresa do ramo de comércio de produtos agrícolas e recolhe a contribuição combatida na condição de substituto tributário.Outrossim, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam argüida pela ré, pois a autora, na condição de adquirente da produção rural, pode perfeitamente discutir a legalidade da exigência da contribuição, só não lhe sendo legítimo postular a repetição de indébito, por ostentar a condição de responsável tributário e não de contribuinte.Noutro giro, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição.Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o

contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 09/09/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo

pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é a autora responsável pela retenção e recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar a autora de reter e recolher o tributo em apreço. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pela autora na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Comunique-se, com urgência, pelo correio eletrônico, ao Desembargador Federal relator do agravo, a prolação da presente sentença. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas devidas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pela autora na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003001-53.2013.403.6002 - RAPHAEL MORAES RAMOS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: RAPHAEL MORAES RAMOS RÉU: UNIÃO FEDERAL
DESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIA Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada e demais questões pendentes, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Depreque-se a citação da ré na pessoa de seu representante legal para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão do direito de resposta, bem como a sua intimação acerca de todo o teor deste despacho. Intimem-se. VIA MALOTE DIGITAL Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 084/2013-SD01/EFA, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Distribuidor da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Campo Grande/MS para CITAÇÃO da União Federal, qualificada na inicial, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, em

Campo Grande/MS, bem como a INTIMAÇÃO acerca de todo o teor deste despacho. Seguirão anexas: Cópia da inicial e deste despacho. Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0003277-84.2013.403.6002 - GAUDELINA FERREIRA LOPES(MS014337 - VANESSA RODRIGUES HERMES) X ESPOLIO DE ANTONIA MARTINS FERREIRA

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001674-73.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002605-13.2012.403.6002) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA DO MATO GROSSO DO SUL

Apensem-se aos autos principais. Manifestem-se, querendo, os impugnados, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 261 do CPC. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000957-18.2000.403.6002 (2000.60.02.000957-3) - DECIO JOSE HENZ(MS010954 - EVERTON HEISS TAFFAREL) X HELIO EITELVIN(MS006586 - DALTRO FELTRIN) X JARENIL FLORES DOS SANTOS(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X SIMAO EFFTING(MS010954 - EVERTON HEISS TAFFAREL) X JOAO CIRIO CONRAD(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X DECIO JOSE HENZ X UNIAO FEDERAL X HELIO EITELVIN X UNIAO FEDERAL X JARENIL FLORES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SIMAO EFFTING X UNIAO FEDERAL X JOAO CIRIO CONRAD

Nos termos do despacho de fl. 151, ficam os executados JARENIL FLORES DOS SANTOS, SIMÃO EFFTING e JOÃO CIRIO CONRAD intimados acerca da penhora realizada às fls. 152/155, para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, impugná-la.

0001663-64.2001.403.6002 (2001.60.02.001663-6) - EFIGENIA APARECIDA GARCIA X JOAQUIM PAULO GARCIA(MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO E MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EFIGENIA APARECIDA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM PAULO GARCIA

Considerando que ainda não houve intimação da parte executada acerca da penhora realizada às fls. 458/461, defiro o pedido de fl. 463. Intime-se o executado para que, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, impugne a penhora suprarreferida. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se a Caixa Econômica Federal para apresentar o saldo atualizado e a data da abertura da conta n. 4171.005.00005346-8, para fins de expedição de alvará de levantamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0003759-81.2003.403.6002 (2003.60.02.003759-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X NELSON PEREIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

Considerando que ainda não houve intimação da parte executada acerca da penhora realizada às fls. 136/138, intime-se ela para que, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, impugne a penhora referida. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 143. Intime-se.

Expediente Nº 2808

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001431-08.2008.403.6002 (2008.60.02.001431-2) - ANESIA RODRIGUES(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001431-08.2008.403.6002 Autor(a): ANESIA RODRIGUES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIOANESIA RODRIGUES pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de tutela antecipada. Segundo a inicial, a autora sofre de uma dor na perna, no joelho esquerdo, bem como na coluna lombar, que tais dores acarretam na sua incapacidade. Requereu o benefício de auxílio-doença no dia 01/11/2006, contudo, este foi indeferido. A inicial (fls. 02/22) veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 23/43). Às fls. 47/48, foi concedido o benefício da gratuidade judiciária, indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização da perícia médica, bem como da citação do réu. Às fls. 61/67, regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Quesitos e documentos às folhas 68/76. Às fls. 95/97, a autora impugnou a contestação. O laudo da perícia médica foi acostado às fls. 115/119. Às fls. 122/123, a autora manifestou-se sobre o laudo médico. Os autos vieram conclusos para sentença. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, adentro ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese de doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91). Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). A autora preenche a qualidade de segurado, bem como a carência exigida pelo benefício pleiteado, uma vez que conta com contribuições contínuas e ininterruptas no período de 01/10/2002 a 10/04/2007, consoante extrato do CNIS às fls. 71/72, e a ação foi proposta em 18/03/2008. No caso dos autos, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 115/119) apontou para a existência de incapacidade total para o trabalho e definitiva. Consignou o Sr. Perito, em resposta aos quesitos, que a autora apresenta sintomas de cervicálgia com exames de imagem indicando artrose cervical e dor no joelho direito em acompanhamento pós-operatório antigo de ressecção de osteocondromas, dificuldades para deambular. A doença causa incapacidade total e permanente para o trabalho, por dor cervical e no joelho direito. As lesões causam dor e dificuldade para realizar caminhada, o tratamento não permite recuperação para o retorno ao trabalho. A autora não possui condição clínica de reabilitação para uma nova atividade, apesar do tratamento, a incapacidade é permanente. Não carece de ajuda de terceiros. A doença é antiga e pode ser documentada pelo menos desde outubro de 2006, conforme declarações dos médicos dos autos. Considerando a atual avaliação, o tratamento realizado e as declarações da época, é muito provável que a incapacidade exista desde outubro/2006. (quesitos às fls. 47/48). Diante do indubitável quadro de incapacidade da autora e do preenchimento dos demais requisitos, é de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. As parcelas atrasadas retroagirão à data de entrada do requerimento administrativo - DER (fl. 35), 01/11/2006. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação a parte autora, que foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar, em favor de ANESIA RODRIGUES, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/11/2006. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária segundo o IPCA, desde o inadimplemento, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 6% ao ano. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença, após regular compensação de eventuais valores pagos na via administrativa, relativos ao mesmo período. Em decorrência desse fato, deixo de arbitrar honorários pela assistência judiciária em favor do defensor dativo nomeado, por força do disposto no art. 5º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, situação que será revista se eventualmente for reformada a presente sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as

benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 318/2013-SD01/AJC à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício concedido nesta sentença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta dias).SÍNTESE DO JULGADO:NOME DA SEGURADA: ANESIA RODRIGUESNB: 63083897RG DA SEGURADA: 2.172.108 SSP/PRCPF DA SEGURADA: 337.107.919-87BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/11/2006DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 18/9/2013

0002449-93.2010.403.6002 - ANTONIA GOMES DO NASCIMENTO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002449-93.2010.403.6002 Autor(a): ANTONIA GOMES DO NASCIMENTORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIOANTONIA GOMES DO NASCIMENTO pediu, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a manutenção do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de tutela antecipada.Segundo a inicial, a autora foi acometida de cardiopatia de origem reumática (estenose mitral reumática), que a impossibilita de continuar o exercício de sua profissão. Diante da incapacidade, requereu a concessão do benefício de auxílio-doença ao réu, o qual indeferiu o seu requerimento administrativo formulado em 22/02/2010.A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 12/26).As fls. 29/31, foi concedido o benefício da gratuidade judiciária, indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização da perícia médica, bem como determinada a citação do réu.As fls. 33/37, regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Quesitos e documentos às folhas 38/45.Foi acostado o laudo da perícia médica às fls. 50/59.As fls. 63/65, a autora manifestou-se sobre o laudo médico juntado.As fls. 67/68, o réu requereu que o perito fosse intimado a complementar o laudo.À fl. 69, foi deferido o pedido do réu às fls. 67/68.As fls. 74/75, foi apresentado o laudo complementar.Alegações finais das partes às fls. 77-verso e 80/81.Os autos vieram conclusos para sentença.Relatados, decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo preliminares, adentro ao exame do mérito.Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese de doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s).No caso dos autos, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 50/59) apontou para a existência de incapacidade parcial e definitiva. Consignou o Sr. Perito, em resposta aos quesitos, que a autora possui valvulopatia reumática mitral, já submetida à comissurotomia, com recidiva, doença adquirida, passível de tratamento. Apresenta redução definitiva da capacidade laboral, com restrição para atividades que exijam grandes esforços físicos. Poderá desenvolver trabalhos manuais e atividades domésticas leves. A periciada apresenta satisfatoriamente suas interpessoais. Apresenta capacidade para vida independente. (quesitos às fls. 29/31).Em laudo complementar (fls. 74/75), respondendo aos quesitos do réu, o perito atestou que tem diagnóstico de doença reumática no coração desde 1999 e a incapacidade da autora data de 28.09.2009. Que a autora é suscetível de reabilitação para atividade de menor esforço.Depreende-se da perícia médica realizada que a autora está incapacitada parcialmente, com restrição para atividades que demandem esforço físico, todavia, em que pese a sua parcial incapacidade ser definitiva, consoante atestado pelo perito no aludido laudo médico, a autora é passível de reabilitação profissional para outra atividade, notadamente, em razão de ser relativamente jovem, contando, atualmente, com 42 anos de idade.Quanto aos requisitos de qualidade de segurado e carência exigidos, as provas dos autos revelam que a

autora não os preencheu, vez que a autora não conta com doze contribuições nem possuía a qualidade de segurada à época do início da incapacidade, sendo a doença e a incapacidade anteriores a sua filiação ao RGPS. A doença que a incapacita existe desde 1999 e, embora tenha sido atestada a sua incapacidade desde 28.09.2009, esta data trata-se de uma mera estimativa feita pelo perito que confeccionou o laudo, pois há indicativos de que a incapacidade é anterior a data fixada pelo perito do juízo, conforme receituário médico à fl. 24. Ademais, causa estranheza a autora ter se filiado ao RGPS justamente quando do início estimado pelo perito do início da incapacidade. Dessa forma, ante o não preenchimento dos requisitos legais supramencionados, é imperioso o decreto de improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003167-90.2010.403.6002 - MIKAEL TRINDADE DA SILVA X ANA CLAUDIA TRINDADE DOS SANTOS (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº 0003167-90.2010.4.03.6002 Autor: MIKAEL TRINDADE DA SILVA Representante do Incapaz: ANA CLAUDIA TRINDADE DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO MIKAEL TRINDADE DA SILVA, representado por ANA CLÁUDIA TRINDADE DOS SANTOS, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada - LOAS. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 15/26. Às fls. 29/30, foi deferido o benefício da justiça gratuita, determinada a realização da perícia socioeconômica, bem como a citação do réu. Às fls. 34/40, o réu, devidamente citado, apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos da parte autora. Quesitos e documentos às fls. 41/46. À fl. 50, a assistente social informou que a parte autora não reside no endereço indicado. À fl. 54, o advogado da parte autora informou que não conseguiu localizá-la e requereu a suspensão do feito. À fl. 55, foi deferido o pedido de suspensão do processo. À fl. 56, foi requerido pela parte autora a extinção do feito. À fl. 57, o réu manifestou-se no sentido de que não se opõe a extinção do feito. Às fls. 58/59, o MPF apresentou novo endereço da parte autora. À fl. 60, foi intimado o patrono da parte autora, para se manifestar acerca do novo endereço indicado, todavia, o patrono manteve-se silente. Historiados os fatos relevantes, vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 01/07/2010, havia o interesse de agir por parte do autor em obter o benefício de prestação continuada - LOAS. Contudo, o advogado do autor requereu a desistência da ação por não conseguir localizá-lo e, mesmo após a apresentação de novo endereço pelo Parquet Federal, o patrono se manteve silente. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir da parte autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0000228-06.2011.403.6002 - LORENI GULLICH (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos: 0000228-06.2011.403.6002 Assunto: Aposentadoria por idade rural Embargos de Declaração Embargante: LORENI GULLICH Vistos, SENTENÇA TIPO MI - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por LORENI GULLICH contra a sentença de fls. 308/309, no escopo de obter integração no julgado, a fim de esclarecer acerca do não pronunciamento expresso relativamente aos recolhimentos efetivados pela comercialização da produção. Os embargos são tempestivos. Passo a decidir. Ao juiz não cabe a obrigação de apreciar todas as teses apresentadas, e sim apenas os motivos que o levaram a decidir. Nesse sentido: Acórdão Origem: STF Classe: RE-AgR-ED - EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 595825 UF: DF Órgão Julgador: STF Data da decisão: 31.08.2010 Documento: RE 598193 AgR Fonte DJ DATA: 18/10/2010 PAGINA: 5 Relator(a) JOAQUIM BARBOSA. Decisão Rejeitados os embargos, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, licenciado, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. CONDIÇÕES PARA O RESSARCIMENTO DO VALOR DEVIDO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Ao fundamentar sua decisão, o órgão julgante não é obrigado a rebater todas as teses apresentadas, sendo suficiente que apresente razões bastantes de seu convencimento. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é cabível recurso extraordinário quando a análise da questão invocada depender do exame prévio de norma infraconstitucional. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados. Rejeito, pois, o uso dos embargos para impugnar a sentença

em apreço quanto a possível omissão alegada, pois o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo.No mesmo sentir:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 200034000279470 Processo: 200034000279470 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/6/2004 Documento: TRF100171743 Fonte DJ DATA: 13/9/2004 PAGINA: 37 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Autor. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não assiste razão ao Embargante quando se insurge, por intermédio desta via recursal, contra a exclusão da incidência da taxa progressiva de juros. Segundo entendimento jurisprudencial, a contradição a ensejar a oposição dos embargos declaratórios é somente aquela existente entre as partes do decisum embargado, não sendo cabível o recurso para fins de se sanar contradição porventura existente entre o que decidido e a seara fática constante dos autos. Nesta segunda hipótese o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo (STJ, EDAGA nº 2001.01.215317, Rel. Min. Paulo Medina). 2. Não há omissão ou contradição no acórdão que delibera claramente acerca da aplicação da correção monetária. Caso em que a via dos embargos de declaração se revela impertinente, pois se tem em vista rediscussão de matéria que foi alvo de clara e expressa abordagem no julgado. Inexistentes, assim, os defeitos que ensejam a interposição desta espécie recursal (CPC, art. 535).3. Embargos de declaração do Autor rejeitados. Data Publicação 13/09/2004. Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas lhes nego provimento.P.R.I.C.

0002871-34.2011.403.6002 - THAIRA SAVILI PEREIRA DOS SANTOS (incapaz) X MARINEZ RAMOS DOS SANTOS(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor(a): THAIRA SAVILI PEREIRA DOS SANTOS Representante da incapaz: MARINEZ RAMOS DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS Sentença tipo AI-RELATÓRIO THAIRA SAVILI PEREIRA DOS SANTOS, representada por MARINEZ RAMOS DOS SANTOS, pede, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) cumulado com pedido de tutela antecipada. Aduz que é portadora de doença psiquiátrica - CID F60.2 F63 - e necessita de assistência contínua de sua genitora, não tendo condições para atos da vida independente tampouco de exercícios de atividades profissionais. Com a inicial, fls. 02/14, vieram a procuração e documentos de fls. 15/64. À fl. 67, a autora foi intimada para emendar a inicial no tocante ao correto valor da causa. À fl. 70, a autora emendou a inicial. Às fls. 72/73, foi deferido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia socioeconômica, bem como a citação do réu. Às fls. 75/88 o réu apresentou a sua contestação. Quesitos e documentos às fls. 89/104. Réplica às fls. 110/112. O laudo social foi acostado às fls. 114/119. Às fls. 121/132, a autora manifestou-se sobre o laudo juntado, bem como apresentou documentos. À fl. 133, o réu requereu a realização da perícia médica. Às fls. 134/136, o MPF opinou pela procedência do pedido da autora. À fl. 139, foi indeferido o pedido de fl. 133. Às fls. 140/144, o réu manifestou-se sobre laudo social. Às fls. 146/147, a autora colacionou aos autos o termo de compromisso de curatela em que a autora é curatelada. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo réu, pois o requerimento administrativo foi formulado em 09/04/2010 e a ação proposta em 21/07/2011, desse modo, inexistem parcelas prescritas do benefício pleiteado. Vencida a preliminar, adentro ao mérito da demanda. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. Da análise do texto do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 65 anos. Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei nº 8.742/93), todavia, o referido parâmetro foi recentemente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos REs nº 580.963/PR e 567.985/MT, razão pela qual cabe ao magistrado a análise, no caso concreto, acerca da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. A controvérsia da demanda cinge-se à miserabilidade da autora, pois por força do princípio dos motivos determinantes, a validade do ato administrativo se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, vez que o indeferimento na esfera administrativa se limitou a examinar somente tal requisito (fl. 64). Assim, embora a autora tenha requerido a perícia médica, julgo prejudicada a análise do requisito incapacidade, em observância à teoria dos motivos determinantes, conforme fundamentado acima. Cabe, analisar, portanto o requisito miserabilidade. No tocante ao requisito miserabilidade, o laudo social de fls. 114/119, aponta que à época a autora residia em casa

alugada, a qual é de três peças e não possui forro. A família é composta por três pessoas. A renda da família totalizava R\$ 400,00, oriunda do labor do companheiro da autora, bem como do irmão desta. Os gastos da família, à época, totalizavam R\$ 450,00 distribuídos entre aluguel, energia elétrica e água. Em relação aos gastos com alimentação, compravam somente o que faltava, pois recebiam ajuda da mãe da autora. Quanto ao critério objetivo de aferição da miserabilidade, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do 3.º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 pelo Pretório Excelso, bem como as recentes inovações legislativas sobre a assistência social, principalmente no que concerne aos programas de garantia de renda mínima (Lei nº 9.533/97) e ao Programa Nacional de Acesso à alimentação - PNAA (Lei nº 10.689/03), o conceito de família carente foi alterado, sendo como tal considerada aquela que possuir renda per capita não superior a salário mínimo, na esteira de remansoso entendimento jurisprudencial. A renda per capita da autora à época era de R\$ 133,33 (cento e trinta e três reais, trinta e três centavos), pelo que se enquadra no patamar supramencionado. Não bastasse, no caso dos autos, ficou evidenciada a situação de miserabilidade da família, composta por três indivíduos, que sobrevivem em condições extremamente precárias. O laudo social descreve à folha 116 que José Wellington e Thainan, respectivamente, companheiro e irmão da autora, trabalham no mercado informal como monitores de brinquedos, recebendo a diária de R\$ 20,00 (vinte reais) cada um especificamente. Cita a expert que não foi possível estabelecer uma renda per capita, por ser um trabalho esporádico. O laudo social reporta-se ainda de alvenaria possuindo três peças em bom estado de conservação, ficando nos fundos de um terreno onde possui outros imóveis. A família possui um fogão e uma geladeira (cedidos por um amigo), duas camas e duas cadeiras. Consignou a expert que a autora e sua família possuem um padrão de extrema pobreza, o que as coloca em situação de vulnerabilidade social, não conseguindo garantir os mínimos sociais para sua sobrevivência. Destarte, é inegável que a autora demanda cuidados especiais devendo, pois, receber o benefício assistencial em apreço como forma a manter a sua dignidade enquanto pessoa humana. Está-se, portanto, diante de situação típica de assistência social. O benefício retroagirá à data do requerimento administrativo, em 09/04/2010 (fl. 64). Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à parte autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III-DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher o pedido da autora vindicado na inicial. Condene o réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo. SÍNTESE DO JULGADO Nº do benefício 5.404.833.994 Nome do segurado THAIRA SAVILI PEREIRA DOS SANTOS RG/CPF 001.917.593 SSP/MS e CPF 639.838.341-91 Benefício concedido Benefício de prestação continuada Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 09/04/2010 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 19/9/13 Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária segundo o IPCA, desde o inadimplemento, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 6% ao ano. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença, após regular compensação de eventuais valores pagos na via administrativa, relativos ao mesmo período. Em decorrência desse fato, deixo de arbitrar honorários pela assistência judiciária em favor da defensora dativa nomeada, por força do disposto no art. 5º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, situação que será revista se eventualmente for reformada a presente sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora se submeterá às revisões periódicas realizadas pelo requerido para aferir a permanência das condições que deram ensejo à concessão do benefício, sob pena de sua cassação (artigo 21 da Lei nº 8.742/93). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 301/2013-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Destaque-se que a DIP na esfera administrativa será fixada como 17/9/13, mas os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

0003235-06.2011.403.6002 - ALAN JOSE DOS SANTOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS Autos nº 0003235-06.2011.4.03.6002 AUTOR: ALAN JOSE DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO ALAN JOSE DOS SANTOS pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a implantação do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, ou auxílio-acidente. Relata, em síntese, que sofreu acidente de trânsito e, em

decorrência desse acidente, está acometida de sequelas permanentes que o incapacitam para o trabalho. O benefício de auxílio-doença foi cessado em 09/2011. A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 09/55). Às fls. 58/59, foi deferido os benefícios da justiça gratuita, nomeado perito médico para realização da perícia, bem como determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação, instruída por documentos, requerendo a improcedência do pedido (fls. 60/80). Às fls. 84/88 é apresentado o laudo médico pericial. À fl. 90-verso, o réu manifestou-se sobre o laudo médico. Às fls. 93/95, o autor manifestou-se sobre o laudo pericial. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual aventada pelo réu, uma vez que desde a data da propositura da demanda o autor não mais percebia o benefício auxílio-doença e os demais benefícios pleiteados em cumulação alternativa são diferentes deste. Vencida a preliminar alegada pelo réu, adentro ao mérito da demanda. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. O benefício de auxílio-acidente previdenciário, por sua vez, é previsto no artigo 86 da Lei de Benefícios e artigo 104 do RPS e é devido ao segurado que, após a consolidação de lesões decorrentes de qualquer natureza, ficar com sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O art. 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, será devido o benefício se o segurado tiver seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III do Decreto 3.048/99, que implique: redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, exigindo maior esforço para desempenho da mesma atividade que exercia à época do acidente; impossibilidade de desempenho da atividade que exercia à época do acidente, sendo viável o desempenho de outra, após processo de reabilitação. O dano que enseja direito ao auxílio-acidente é o que acarreta perda ou redução na capacidade laborativa (qualitativa ou quantitativa), sem ocasionar a invalidez permanente para qualquer trabalho. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurado, pois a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença no período anterior à propositura da demanda, conforme extrato do CNIS à fl. 73. No caso dos autos, o laudo pericial realizado em Juízo atestou que não há incapacidade para a atividade laborativa, mas há redução definitiva da capacidade laborativa, que permite o exercício da mesma atividade (a parte autora trabalhava como confeiteiro). Consignou o Sr. perito, em resposta aos quesitos, que o autor apresenta seqüela de fratura da tíbia distal com artrose no tornozelo. A lesão ocorreu em 13/01/2007 conforme boletim de ocorrência, atestados médicos e radiografias. A doença pode ser verificada a partir de 13/01/2007, conforme exame de radiografia e boletim de ocorrência. A incapacidade iniciou em 13/01/2007 (data da fratura) e permaneceu por um período de aproximadamente 01 ano para a consolidação das lesões. Atualmente não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual exercida na época do acidente, entretanto, existem sequelas que causam redução permanente da capacidade para o exercício da mesma atividade. Não há incapacidade. Lesão de origem traumática, acidente de qualquer natureza, consolidada. Informou que a lesão ocorreu no trajeto para o trabalho. Não está incapacitado. O tratamento foi realizado e as lesões estão consolidadas, com sequelas que causam redução permanente da capacidade para o trabalho exercido na época do acidente. (Quesitos às fls. 58/59). Da análise dos autos, vê-se que o autor, no ano de 2007, sofreu acidente de trânsito, ocasião em que percebeu auxílio-doença no período de 29/01/2007 a 09/2011. Assim, o autor não preencheu os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente), auxílio-doença (incapacidade temporária). Entretanto, faz jus ao benefício de auxílio-acidente previdenciário, desde a cessação do benefício de auxílio-doença na via administrativa (09/2011), uma vez que, conforme se depreende do laudo a despeito da redução da capacidade laborativa, ele pode exercer a mesma atividade laborativa. Desse modo, verifica-se que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-acidente. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente a demanda, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene o réu a conceder, em favor do autor ALAN JOSE DOS SANTOS, qualificado nos autos, o benefício de

auxílio-acidente, com data de início em 09/2011. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária segundo o IPCA, desde o inadimplemento, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 6% ao ano. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a implantação do pagamento do benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos determinados nesta sentença, com data de início de pagamento (DIP) em 19 de setembro de 2013. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença, após compensados os valores pagos na via administrativa. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 319/2013-SD01/AJC à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta dias). SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: ALAN JOSE DOS SANTOS RG DO SEGURADO: 001056856 SSP/MSCPF DO SEGURADO: 837.646.401-97 BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-acidente RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09/2011 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 18/9/2013

0003531-28.2011.403.6002 - CLOVIS PAGANI (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0003531-28.2011.403.6002 Autor(a): CLOVIS PAGANI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIO CLOVIS PAGANI pediu, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de tutela antecipada, e pedido de indenização por danos morais. Segundo a inicial, o autor sofreu um acidente de trânsito que acarretou em lesões em sua perna esquerda, incapacitando-o para o exercício de atividade laborativa. Que recebeu, administrativamente, o benefício de aposentadoria por invalidez até ocorrer a cessação em 24/06/2011. A inicial (fls. 02/17) veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 18/28). Às fls. 31/34, o autor juntou documentos. Às fls. 41/45, regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Quesitos e documentos às folhas 46/53. Foi acostado o laudo da perícia médica às fls. 55/62. Às fls. 65/68, o autor manifestou-se sobre o laudo médico, bem como o réu à fl. 73. Os autos vieram conclusos para sentença. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, adentro ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese de doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91). Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurado, tendo em vista que houve a concessão administrativa da aposentadoria por invalidez anteriormente ao ajuizamento da ação. No caso dos autos, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 55/62) apontou para a existência de incapacidade parcial e definitiva. Atestou o Perito, em resposta aos quesitos, que o autor apresenta fratura de clavícula esquerda, fratura de ossos pé esquerdo e fratura exposta da perna esquerda associada a artrose joelho e tornozelo, sendo a data de início a do acidente em 12/10/1996. Sim, parcialmente e definitivamente, pode ter dor ao dirigir e quanto aos movimentos da embreagem. Até permite o exercício de outra atividade, mas desde que não esforce os membros afetados. Já realizou cirurgias meniscais e agora apenas faz uso de analgésicos quando necessário. O início da incapacidade coincide com a do acidente. (quesitos às fls. 36/37). Depreende-se da perícia médica realizada que o autor está incapacitado parcialmente, com restrição para

atividades que demandem a utilização dos membros lesionados. A atual incapacidade do autor lhe impede de exercer a sua última atividade laborativa (motorista), contudo, em que pese a sua parcial incapacidade ser definitiva, o autor é passível de reabilitação profissional para atividade que não exija a utilização dos membros atingidos, conforme atestado no laudo. A sua reabilitação revela-se possível, pois o demandante já exerceu outras atividades que, mesmo com a atual incapacidade, ainda podem ser exercidas, consoante extratos do CNIS em anexo, além disso, o demandante é relativamente jovem, contando atualmente com 48 anos, fator este que acentua ainda mais a possibilidade de sua reabilitação. Dessa forma, ante a sua incapacidade parcial, é imperioso reconhecer que o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, no entanto, não faz em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez, em razão de ser passível de reabilitação, consoante acima exposto. As parcelas atrasadas devem retroagir à data da cessação do benefício (fl. 39), 24/06/2011. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação a parte autora, que foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. No tocante ao pedido de indenização por danos morais, é imprescindível que haja a demonstração do preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam, a ação ou omissão de agente público no exercício de sua função; ocorrência de dano; nexos causal entre a ação ou a omissão e o dano. No caso dos autos, não há nenhuma prova que demonstre o preenchimento dos requisitos acima, para que haja a indenização, não sendo suficiente a mera alegação. Ademais, o fato de o benefício do autor ter sido indeferido na esfera administrativa não constitui ilícito, pois o indeferimento na esfera administrativa se deu com fundamento na lei e em interpretação possível da legislação, dessa forma, inexistente qualquer tipo de dano sofrido pelo autor, sendo de rigor o indeferimento do pedido de indenização. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FALTA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO POR DANOS MORAIS. I. A prescrição não se verifica, pois não decorrido o prazo quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei n. 20.910/32. II. São pressupostos da responsabilidade civil: a ação ou omissão de agente público no exercício de sua função; ocorrência de dano; nexos causal entre a ação ou a omissão e o dano; e comprovação de dolo ou culpa para a teoria subjetiva. III. A indenização por danos morais é garantida pela Constituição Federal, que em seu artigo 5º, inciso V, dispõe: é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, declarando, ainda, no inciso X, do mesmo artigo, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. IV. Para a configuração do dano moral não basta mera alegação de dano, é necessário a prova de que se possa extrair do fato efetiva afronta ao bem jurídico protegido. Não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente. VI. Constatou o INSS, em um primeiro momento, que o requerente não teria preenchido os requisitos legais necessários para a concessão do benefício, por meio de conduta lícita e amparada na legislação pertinente e na perícia médica realizada à época, o que afasta o dano moral. VII. Conforme se infere dos autos, a narrativa da inicial não está alicerçada em provas robustas, ao contrário, não há provas que dêem conta da existência de conduta lesiva capaz de caracterizar agressão à dignidade da pessoa humana e, de conseguinte, impor a condenação do réu em danos morais. VIII. Apelação desprovida. (AC Nº 0001030-16.2012.4.03.6116/SP - Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - rel. Desembargadora Federal ALDA BASTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2013) III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar, em favor de CLOVIS PAGANI, o benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 24/06/2011. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária segundo o IPCA, desde o inadimplemento, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 6% ao ano. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença, após regular compensação de eventuais valores pagos na via administrativa, relativos ao mesmo período. Em decorrência desse fato, deixo de arbitrar honorários pela assistência judiciária em favor do defensor dativo nomeado, por força do disposto no art. 5º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, situação que será revista se eventualmente for reformada a presente sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 330/2013-SD01/AJC à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício concedido nesta sentença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta dias). SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: CLOVIS PAGANI Nº: 1.080.546.763 RG DO SEGURADO: 001963028 SSP/MSCPF DO

SEGURADO: 913.164.721-91 BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 24/06/2011 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 20/9/2013

0003964-32.2011.403.6002 - JACO ROSELVET DE OLIVEIRA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor(a): JACO ROSELVET DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIO JACO ROSELVET DE OLIVEIRA pediu, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, a implantação do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de tutela antecipada. Aduz que em meados de 2010 passou a sofrer de sérios problemas em sua coluna cervical, que afetaram a sua capacidade laborativa. Requereu o benefício de auxílio-doença em 21/10/2010, todavia, foi indeferido pelo réu. Com a inicial (fls. 02/08) vieram a procuração e os documentos de fls. 09/43. Às fls. 46/47, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a citação do réu, bem como a realização de perícia médica. Em contestação (fls. 51/55), pugnou o réu pela improcedência da demanda. Quesitos e documentos às fls. 55/59. O laudo médico foi acostado às fls. 60/65. À fl. 66-verso, o réu manifestou-se sobre o laudo médico. Às fls. 69/70, o autor manifestou-se sobre o laudo médico, reiterou o pedido de tutela antecipada e requereu a designação de audiência para oitiva de testemunha. À fl. 73 e verso, foi indeferido o pedido de tutela antecipada reiterado às fls. 69/70 e designada data para audiência. À fl. 76, foi realizada a audiência para oitiva das testemunhas da parte autora, contudo, esta não compareceu ao ato designado. Relatos, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91) Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No caso dos autos, o perito fixou como início da incapacidade 10/2010 (fl. 61), data em que o autor não tinha preenchido a carência exigida para a concessão dos benefícios pleiteados, consoante extrato do CNIS à fl. 59, dessa forma, ante o não preenchimento do aludido requisito, é de rigor o indeferimento dos pedidos. Diante da ausência da carência exigida para a concessão dos benefícios pleiteados, entendo desnecessária a análise dos demais requisitos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004327-19.2011.403.6002 - MARIA APARECIDA MACHADO (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0004327-19.2011.403.6002 Autor(a): MARIA APARECIDA MACHADO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIO MARIA APARECIDA MACHADO pediu, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Segundo a inicial, a autora recebeu o benefício de auxílio-doença por diversos períodos desde 30/07/2006 e que o aludido benefício veio a ser cessado em 22/06/2011, pois o réu não reconheceu a sua incapacidade. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 11/68). Às fls. 39/40, foi concedido o benefício da gratuidade judiciária, determinada a realização da perícia médica, bem como determinada a citação do réu. Às fls. 73/82, regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido. Quesitos e documentos às folhas 82/93. Foi acostado o laudo da perícia médica às fls. 98/107. Às fls. 109/113, o réu apresentou suas

alegações finais, ratificando os termos da contestação e apresentou parecer de seu assistente técnico. Às fls. 117/122, a autora apresentou suas alegações finais. Os autos vieram conclusos para sentença. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, adentro ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese de doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91). Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurado, tendo em vista que houve a concessão administrativa do auxílio-doença anteriormente ao ajuizamento da ação. No caso dos autos, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 98/107) apontou para a existência de incapacidade para o trabalho e definitiva. Consignou o Sr. Perito, em resposta aos quesitos, que a autora é portadora de osteoartrose de coluna vertebral e coronariopatia. Apresenta incapacidade definitiva para atividades com esforço físico. Não é passível de reabilitação profissional. A periciada mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação. É capaz para a vida independente. (quesitos à fl. 71 e verso). Depreende-se da perícia médica realizada que a autora está apenas totalmente incapacitada para atividades que demandem esforço físico, sendo passível de reabilitação para atividade que não demande esforço físico, todavia, em que pese ela ser passível de reabilitação para atividade que não exija esforço físico, é necessário fazer uma análise de sua incapacidade conjugada com as suas condições pessoais para que se afira a real incapacidade da autora. No presente caso, além da incapacidade supramencionada, a autora possui idade avançada, contando, atualmente, com 63 (sessenta e três) anos de idade, seu grau de instrução é baixo, possui somente o fundamental incompleto. A soma desses fatores revela que a reabilitação da parte autora é deveras difícil, impossibilitando-a de ser reinserida no mercado de trabalho para exercer uma atividade que não demande esforço físico, dessa forma, é inegável que a autora é incapaz total e definitivamente para qualquer atividade e faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Portanto, as parcelas atrasadas devem retroagir à data da cessação do benefício de auxílio-doença (fls. 91/92), 22/06/2011. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação a parte autora, que foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar, em favor de MARIA APARECIDA MACHADO, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 22/06/2011. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária segundo o IPCA, desde o inadimplemento, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 6% ao ano. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença, após regular compensação de eventuais valores pagos na via administrativa, relativos ao mesmo período. Em decorrência desse fato, deixo de arbitrar honorários pela assistência judiciária em favor do defensor dativo nomeado, por força do disposto no art. 5º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, situação que será revista se eventualmente for reformada a presente sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 320/2013-SD01/AJC à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício concedido nesta sentença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta

dias).SÍNTESE DO JULGADO:NOME DA SEGURADA: MARIA APARECIDA MACHADONB:
5.452.405.387RG DA SEGURADA: 16.309.074 SSP/SPCPF DA SEGURADA: 337.531.481-72BENEFÍCIO
CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22/06/2011DATA DE
INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 18/9/2013

0004337-63.2011.403.6002 - JULIANA AUGUSTA DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E
MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS1ª VARA FEDERAL DE DOURADOSAutos nº 0004337-
63.2011.403.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: JULIANA AUGUSTA DA SILVA RÉU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇAI -
RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por JULIANA AUGUSTA DA SILVA, em face do Instituto
Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do benefício de auxílio-acidente
previdenciário.Segundo a inicial, a autora sofreu acidente de trânsito ao trafegar na garupa da motocicleta guiada
por seu cônjuge e que tal ocorrência causou-lhe fratura na tíbia da perna esquerda, acarretando em perda de força
e mobilidade no seu membro inferior esquerdo. O benefício de auxílio-doença que a autora percebia foi cessado
em 02 de janeiro de 2010.A inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls.
10/66).Deferida a assistência judiciária gratuita, determinada a realização de perícia médica, bem como a citação
do réu(fl. 69/70).Em contestação (fls. 73/81), o réu alegou como preliminar a ausência de interesse processual,
pugnou, no mérito, pela improcedência dos pedidos, ante a inexistência de redução da capacidade. Quesitos e
documentos às folhas 81/86.Às fls. 88/94, foi acostado o laudo médico. À fl. 96-verso, o réu apresentou suas
alegações finais.Não obstante tenha a autora sido intimada do laudo, quedou-se inerte.Os autos vieram à
conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃORejeito a preliminar aventada pelo réu, pois como
compete ao INSS a análise do cabimento ou não da concessão do benefício de auxílio-acidente no momento em
que ocorre a cessação do benefício de auxílio-doença e no caso não houve a concessão do benefício pleiteado pela
autora, patente é, portanto, que restou caracterizada a negativa da pretensão da autora, a qual consubstancia o seu
interesse processual.Vencida a preliminar vindicada, passo ao exame do mérito.O benefício de auxílio-acidente
previdenciário é previsto no artigo 86 da Lei de Benefícios e artigo 104 do RPS e é devido ao segurado que, após
a consolidação de lesões decorrentes de qualquer natureza, ficar com sequelas que impliquem redução da
capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.O art. 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe:O auxílio-acidente será
concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de
qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente
exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Dessa forma, será devido o benefício se o segurado tiver
sequela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III do Decreto 3.048/99, que implique: redução
da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; redução da capacidade para o trabalho que
habitualmente exercia, exigindo maior esforço para desempenho da mesma atividade que exercia à época do
acidente; impossibilidade de desempenho da atividade que exercia à época do acidente, sendo viável o
desempenho de outra, após processo de reabilitação.Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão
do(s) benefício(s) vindicado(s).Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a
qualidade de segurado, pois a parte autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença, em relação ao
evento que respaldaria seu pedido de auxílio-acidente.No caso dos autos, o laudo pericial realizado em Juízo
atestou que a autora estava incapacitada parcial e temporariamente para o trabalho, bem como que houve redução
de sua capacidade laborativa (fls. 88/94). Consignou o sr. Perito, em resposta aos quesitos, que a autora teve
fraturas dos ossos da perna (tíbia e fíbula), sendo início da doença a data do acidente de moto, 15/11/2008. Sim,
parcialmente e temporariamente, até a consolidação da fratura, que hoje já se encontra consolidada. Sim, permite.
Sim, realizou tratamento cirúrgico da fratura com placa mais parafuso e refere que aguarda para retirar placa.
Fator responsável foi o acidente de moto e não tem relação com o trabalho, pois foi num domingo que não estava
trabalhando. Sim, pode ser reabilitada para função onde não fique muito em pé e onde não deambule muito. Assim
que a fratura se consolide, ou seja, já está consolidada. Sim, há uma redução parcial para atividades que necessite
o uso da perna esquerda. (quesitos às fls. 69/70).Depreende-se do laudo médico que, embora a incapacidade da
autora tenha se perdurado somente até a consolidação da fratura ocorrida, a redução de sua capacidade persiste,
tratando-se de redução permanente.Ademais, em que pese a argumentação da ré em relação ao atestado pelo perito
no aludido laudo de que a força está mantida e a mobilidade está preservada, o fato de poder ocorrer certa
diminuição devido ao trabalho em pé, diz respeito à possibilidade de em certos períodos a sua capacidade reduzida
corresponder à limitação parcial, e não a inexistência de capacidade reduzida, pois esta é evidente, do contrário,
nenhuma possibilidade haveria de ocorrer diminuição de sua capacidade ao ponto de ser parcial.No tocante ao
acidente não há nenhuma dúvida acerca de sua ocorrência em razão dos boletins de ocorrências acostados às fls.
26/27 dos autos.Dessa forma, preenchidos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente
previdenciário, desde a cessação do benefício de auxílio-doença na via administrativa em 02/01/2010 (fl. 84), uma
vez que, segundo a conclusão do laudo médico, a despeito da redução da capacidade laborativa, ela pode exercer a

mesma atividade laborativa. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação a parte autora, que foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo procedente a demanda, para o fim de condenar o réu a conceder em favor da autora JULIANA AUGUSTA DA SILVA, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-acidente, com data de início em 02/01/2010. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária segundo o IPCA, desde o inadimplemento, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 6% ao ano. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a implantação do pagamento do benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos determinados nesta sentença, com data de início de pagamento (DIP) em 19 de setembro de 2013. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença, após compensados os valores pagos na via administrativa. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 321/2013-SD01/AJC à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta dias). SÍNTESE DO JULGADO: NOME DA SEGURADA: JULIANA AUGUSTA DA SILVA RENDAMENTO DA SEGURADA: 000706678 SSP/MSCPF DA SEGURADA: 582.280.121-87 BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-acidente RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02/01/2010 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 18/9/2013

0004339-33.2011.403.6002 - WILSON DA COSTA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: WILSON DA COSTA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, SENTENÇA - Tipo BI - RELATÓRIO WILSON DA COSTA pede, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão do benefício auxílio-acidente. Com a inicial de fls. 02/09 vieram quesitos, procuração e documentos de fls. 10/61. Às fls. 64/65, foi deferido o pedido de justiça gratuita, determinada a realização de perícia médica, bem como a citação do réu. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68/75. Juntou documentos às fls. 76/77. O laudo médico foi colacionado aos autos às fls. 79/85. Às fls. 88/90, o INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes termos: 1. A imediata concessão do benefício auxílio-acidente, correspondente a 50% do salário de benefício, desde o dia seguinte à data da cessação do benefício auxílio-doença, qual seja, 05/02/2011 (DIB). 2. A data de início de pagamento (DIP) será a do primeiro dia da competência de junho/2013. 3. Serão pagos, a título de atrasados 80% do valor a ser calculado referentes às diferenças devidas entre a data de início do benefício e a DIP. A título de honorários advocatícios será pago o valor de R\$ 678,00. O pagamento dos atrasados será feito, exclusivamente, por meio de RPV. À fl. 92 (cópia) e 94 (original), a parte autora concordou com os termos da proposta de acordo ofertada pela autarquia-ré. Relatados os fatos de maior relevância. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes se compuseram amigavelmente chegando a um acordo. Assim, é de rigor a extinção do processo. III - DISPOSITIVO Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. SÍNTESE DO JULGADO: Nome do beneficiário: WILSON DA COSTA RG/CPF RG 642.736 SSP/MS e CPF 572.712.241-49 Benefício concedido: Auxílio-acidente Data do início do Benefício (DIB) 05/02/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 06/2013 Após a certificação do trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS, com carga, para a apresentação dos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Fica, desde já, intimada a entidade devedora para se manifestar nos termos dos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, quando da apresentação dos cálculos. Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios em favor do autor, e de seu advogado, Dra. Henrique da Silva Lima, OAB/MS n.º 9.979. Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011. Após, devolvam-se os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento desta decisão. Saliento que para a expedição das RPVs, os números do CPF do autor e de seu advogado deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia dos nomes dos beneficiários nos RGs e CPFs devem estar obrigatoriamente iguais, para não haver risco de devolução das RPVs expedidas. Acaso houver alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando nos autos para a devida atualização no sistema. Após o trânsito em julgado, converta-se a classe processual para

cumprimento de sentença. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO: OFÍCIO Nº 297/2013-SD01/AJC à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Custas ex lege. P. R. I. C.

0001346-46.2013.403.6002 - ANTONIO BRAZ GENELHU MELO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora não se manifestou sobre o despacho de fl. 230, recolha a requerente, em 30 (trinta) dias, as custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com art. 257, do Código de Processo Civil. Havendo recolhimento, dê-se prosseguimento, nos termos do referido despacho. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000048-10.1998.403.6002 (98.2000048-3) - LUIZ CARLOS FERRARINI (MS006318 - CARLOS ISMAR BARALDI E MS011870 - BRUNO FERNANDES BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X LUIZ CARLOS FERRARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo prejudicada a apreciação do pedido de fls. 270/272, em face da petição de fls. 274/275. Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a referida petição, apresentando novos cálculos, se for o caso. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000908-64.2006.403.6002 (2006.60.02.000908-3) - DELZIRA DE ANDRADE AGUIAR COSTA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELZIRA DE ANDRADE AGUIAR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a divergência constante em relação à grafia de seu nome entre o indicado no sítio da Receita Federal e o nome constante dos diversos documentos colacionados aos autos, procedendo, se necessário, à regularização junto ao órgão competente, informando-a no processo para a devida atualização no sistema, viabilizando, assim, a expedição do Ofício Requisitório. Após, em face da concordância da exequente às fls. 248/249 com os cálculos apresentados pelo requerido às fls. 230/242, expeça-se requisição de pagamento em favor da advogada Dra RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, no valor indicado à fl. 231. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento do Ofício Requisitório ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para outras eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0003181-16.2006.403.6002 (2006.60.02.003181-7) - MAURO BENITES DA SILVA (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO BENITES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Considerando que o próprio INSS apresentou os cálculos de fls. 145/148, bem assim que as partes foram intimadas acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, entendo inoportuna o debate acerca dos valores devidos ao autor neste momento, notadamente por estar a questão preclusa. Entendo, por conseguinte, que eventual pretensão de devolução de valores será exercida extrajudicialmente, devendo o requerido tomar as providências administrativas para tanto, mesmo porque a parte autora concordou com a devolução na forma exposta às fls. 202/203. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 179/181. Como não houve recurso interposto contra a sentença que extinguiu a execução, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003076-68.2008.403.6002 (2008.60.02.003076-7) - TEREZA MIYAZAKI (MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA MIYAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os Ofícios e documentos de fls. 179/180, intime-se a parte beneficiária acerca da disponibilização em conta corrente da importância pleiteada, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à

agência bancária indicada, munida de documentação pessoal e, após, deverá informar nos autos acerca do levantamento. Intime-se ainda de que, para fins de verificação de qual banco procurar para proceder ao levantamento, deve-se verificar o número do banco apontado no extrato de pagamento, sendo que o n. 001 representa o BANCO DO BRASIL e o n. 104 representa a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intime-se.

0004381-87.2008.403.6002 (2008.60.02.004381-6) - MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA X CLEDINA MARIA DE OLIVEIRA (MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0004381-87.2008.403.6002 Exequente: MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA Representante do incapaz: CLEDINA MARIA DE OLIVEIRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, SENTENÇA - Tipo B MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA, representado por CLEDINA MARIA DE OLIVEIRA, pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento a parte credora deu-se por satisfeita (fls. 167/170). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003433-14.2009.403.6002 (2009.60.02.003433-9) - ANTONIO SOUZA DO NASCIMENTO (MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SOUZA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os Ofícios e documentos de fls. 149/150, intime-se a parte beneficiária acerca da disponibilização em conta corrente da importância pleiteada, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal e, após, deverá informar nos autos acerca do levantamento. Intime-se ainda de que, para fins de verificação de qual banco procurar para proceder ao levantamento, deve-se verificar o número do banco apontado no extrato de pagamento, sendo que o n. 001 representa o BANCO DO BRASIL e o n. 104 representa a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003825-17.2010.403.6002 - ANTONIO CARLOS GUILHERME (PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS GUILHERME

Vistos, Como se trata de levantamento de constrição que visa à garantia da exequente, mister se faz sua oitiva sobre a certeza do depósito e sua exatidão. Assim, pelas razões acima expostas, bem como em homenagem ao devido processo legal e ao contraditório, manifeste-se a exequente acerca do depósito efetuado à fl. 90, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Havendo concordância, liberem-se os veículos descritos à fl. 82 das restrições de licenciamento efetivadas no Sistema RENAJUD (fl. 81). Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento da quantia em favor da exequente, observadas as cautelas de praxe e, em seguida, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2809

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000115-96.2004.403.6002 (2004.60.02.000115-4) - MANOEL CANTEIRO (MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 195.

0000202-52.2004.403.6002 (2004.60.02.000202-0) - EDUARDO JARA (MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO JARA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 208/209.

0000226-80.2004.403.6002 (2004.60.02.000226-2) - RAMAO DENIS OROSCO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL X RAMAO DENIS OROSCO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 138.

0000234-57.2004.403.6002 (2004.60.02.000234-1) - PATROCINIO MEDINA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PATROCINIO MEDINA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 106.

0000743-85.2004.403.6002 (2004.60.02.000743-0) - LETICIA AMARAL DE SA RIBAS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X LETICIA AMARAL DE SA RIBAS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 178/179.

0000947-32.2004.403.6002 (2004.60.02.000947-5) - BENVINDA RUBIM(MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENVINDA RUBIM X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 203.

0001737-45.2006.403.6002 (2006.60.02.001737-7) - VILSON LIRIO VALDELIR(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILSON LIRIO VALDELIR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 188/189.

0005469-34.2006.403.6002 (2006.60.02.005469-6) - NOE LIMA DE OLIVEIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NOE LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 136.

0002645-68.2007.403.6002 (2007.60.02.002645-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILANDIA(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILANDIA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 555.

0003187-86.2007.403.6002 (2007.60.02.003187-1) - MANOEL PEREIRA LIMA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 135/136.

0003918-82.2007.403.6002 (2007.60.02.003918-3) - EURIDES BARBOSA DA SILVA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EURIDES BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 106/107.

0001737-74.2008.403.6002 (2008.60.02.001737-4) - ZILDA ZEVERTES DE MACEDO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA ZEVERTES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 229/230.

0000250-35.2009.403.6002 (2009.60.02.000250-8) - MANOEL DE SOUZA FILHO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 80/81.

0002380-95.2009.403.6002 (2009.60.02.002380-9) - VALDELICE NOVAES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E MS013045 - ADALTO VERONESI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDELICE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 120.

0004992-06.2009.403.6002 (2009.60.02.004992-6) - MARCILIO FERREIRA MARQUES(MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCILIO FERREIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 158/159.

0005543-83.2009.403.6002 (2009.60.02.005543-4) - MARIO PEREIRA MARQUES(MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON E MS011884 - JOSE MAGI STUQUI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO PEREIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 168.

0000009-27.2010.403.6002 (2010.60.02.000009-5) - APARECIDO ANANIAS RIBEIRO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO ANANIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 112/113.

0000010-12.2010.403.6002 (2010.60.02.000010-1) - MARILENE MARIA DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILENE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 112/113.

0001618-45.2010.403.6002 - JOSE MONTEIRO FILHO(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MONTEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 96.

0002326-95.2010.403.6002 (2000.60.02.000193-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-32.2000.403.6002 (2000.60.02.000193-8)) J C M CALCADOS LTDA - ME X JAIME ANTONIO MIOTTO(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 55/56.

0003518-63.2010.403.6002 - LUCILENE CRISTALDO DE ALMEIDA X EDINA APRECIDA CRISTALDO MAXIMIANO(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCILENE CRISTALDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 144/145.

0003812-18.2010.403.6002 - LECI GONZAGA CAMARGO(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR E MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LECI GONZAGA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 198/199.

0001316-45.2012.403.6002 - NELY JOSE ESPINDOLA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELY JOSE ESPINDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 200/201.

Expediente Nº 2810

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002541-66.2013.403.6002 - MARCELINO CESAR MEDEIROS DE OLIVEIRA(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MARCELINO CESAR MEDEIROS DE OLIVEIRARÉU : UNIÃO FEDERAL E OUTRODESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIAEm que pese a juntada da Carta Precatória de citação de fls. 218/222, recebo a petição de fls. 196/215 como emenda à inicial, tendo que vista que protocolizada em data anterior à mencionada citação. Intimem-se às rés. Depreque-se se necessário for.VIA MALOTE DIGITALCópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 085/2013-SD01/EFA ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Distribuidor da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Campo Grande/MS para INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL, qualificada na inicial, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS, e do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com endereço na Avenida Desembargador José Nunes da Cunha, Bloco IV, Parque dos Poderes, CEP 79031-310, Campo Grande/MS, de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: cópia da petição de fls. 196/215, das peças de fls. 218/222 e deste despacho.Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

2A VARA DE DOURADOS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4882

ACAO CIVIL PUBLICA

0001926-76.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO EZIO CUEL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

Intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o original ou cópia autenticada da procuração de fls. 238, outorgada pelo réu ao Advogado,Dr. WILSON VIEIRA LOUBET. Sem prejuízo do disposto supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar sobre a contestação, no prazo legal, oportunidade em que deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000117-51.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CARINA MORINIGO ROSA

DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO. 1 - Converto a presente ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial - Classe processual 98. Ao SEDI para regularização. 2 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exeqüente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 3 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.4 - INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exeqüente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-seCÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO QUE DEVERÁ SER ENTREGUE A AUTORA PARA QUE DISTRIBUA JUNTO AO JUÍZO DEPRECADO, FICANDO INTIMADA DE QUE DEVERÁ COMPROVAR A DISTRIBUIÇÃO DA DEPRECATA, NESTES AUTOS, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

0002889-84.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X TATIANE DA ROCHA SOUZA
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 19.Desentranhe-se os documentos de fls. 07/13 não pertinentes ao feito, devolvendo-se à autora.Int.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002424-51.2008.403.6002 (2008.60.02.002424-0) - VALDOMIRO NUNES DE OLIVEIRA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se a CAIXA para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição do autor que se encontra encartada às fls. 152 nos autos.

ACAO MONITORIA

0004015-77.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARILENE SIMONE AMORIM MARQUES BULMANN X ARY MARQUES

Conforme anteriormente determinado às fls. 130, traga a credora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito.Int.

0003299-16.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FABIANE CATUSSO
Considerando que a Receita Federal informa por ofício às fls. 82, que não consta registro de declaração de imposto de renda nos últimos 05 (cinco) anos, em nome da ré, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a credora manifeste sobre o prosseguimento do feito.Int.

0001456-45.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CLAUDIA REGINA DE LIMA MARSIGLIA DOS REIS(MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES)

Defiro a ré o pedido de Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar sobre os embargos monitorios (fls. 27/35), oportunidade em que deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.Sem prejuízo do disposto acima, intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar as provas que pretende produzir, com a devida justificativa.Int.

0001596-79.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X FLAVIO DE ARAUJO FONSECA

O pedido formulado pela parte autora às fls. 23 somente é passível de deferimento, após comprovado ter a autora exaurido, por conta própria, todas as diligências necessárias à localização do réu. Não sendo a hipótese que se apresenta, INDEFIRO o pedido.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000221-34.1998.403.6002 (98.2000221-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X MARIA HIGINIA DOS SANTOS X ADNAN AALI AHMAD X AHMAD E FRANCO LTDA

Inicialmente, constato que a presente execução se funda em contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívidas (fls. 8/12), vinculado à nota promissória (fls. 16), em que figura como devedor principal AHMAD e FRANCO LTDA, representada por ADNAN AALI AHAMAD e como avalista MARIA HIGINIA DOS SANTOS.A ação foi proposta contra a primeira nomeada na qualidade de devedora principal, e contra ADNAN AALI AHAMAD e MARIA HIGINIA DOS ANTOS na qualidade de avalistas.Ocorre, entretanto, que ADNAN AALI AHAMAD assinou tais documentos na condição de representante da empresa e não como avalista, razão pela qual, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o assunto.Lado outro, defiro o pedido da exequente de fls. 143/144, quanto aos executados AHMAD e FRANCO LTDA e MARIA HIGINIA DOS SANTOS, excluindo ADNAN AALI AHAMD pelos motivos supra, bem como por não haver indicação de CPF.Assim sendo, determino que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de licenciamento e transferência do veículo automotor, exceto se previamente gravado com alienação fiduciária, esclareça-se, ainda, que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, defiro também que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo (s) devedor (eS), através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo.Com a juntada dos documentos obtidos junto à Receita Federal, decreto, desde já o sigilo dos autos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.Cumpra-se e intimem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

0002535-79.2001.403.6002 (2001.60.02.002535-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANTONIO DO NASCIMENTO MIGUEL(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X IBRAHIM MAHMOUD NAGE

Defiro o pedido da CAIXA de fls. 261, intime-se o executado ANTONIO DO NASCIMENTO MIGUEL, por intermédio de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe onde se encontra o veículo HONDA/XR 200R, PLACA 5575, de sua propriedade, penhorado nestes autos, bem como para que apresente, no prazo acima, o certificado de licenciamento.Sem prejuízo do disposto supra, verifico

que a presente execução se arrasta por 18 anos, buscando a exequente reaver crédito de R\$118.003,60, (atualizado em 30/07/2008), portanto, perfazendo atualmente valor bem superior ao atrás apontado, se atualizado para a data atual. O valor que se almeja recuperar é sumamente superior ao veículo penhorado, (moto Honda/ano 2002), que sequer consta relacionado na declaração de imposto de renda apresentada pelo executado no exercício de 2010. Lado outro, a CAIXA não se manifestou quanto aos bens declarados. Intime-se a CAIXA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre os documentos sigilosos fornecidos pela Receita Federal (fls. 221/254). Frise-se que qualquer pedido de prorrogação de prazo para manifestação, fica antecipadamente INDEFERIDO, visto o tempo que a demanda se arrasta.

0004169-71.2005.403.6002 (2005.60.02.004169-7) - BANCO DO BRASIL S.A.(MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X AGROPECUARIA CAMACARI LTDA X HELIO FERNANDES X ANTONIO DOS SANTOS X RALPHO FONSECA RIBEIRO FILHO(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X TOMAS PUPO FONSECA RIBEIRO X ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO NETO

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada à decisão de fl. 355 que rejeitou a exceção de pré-executividade por considerar que a matéria foi objeto dos embargos à execução. Refere que a decisão padece de contradição ao alegar que a matéria alegada na exceção é de ordem pública e não foi apreciada nos embargos, porque estes foram extintos por intempestividade. Requer o enfrentamento do ponto omissis e a apreciação da exceção de pré-executividade. Vieram os autos conclusos. Recebo os embargos posto que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil assevera que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou então for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. No entanto, não se vislumbra qualquer omissão ou contradição entre os fundamentos e o decisorio, porque em perfeita harmonia e correlação lógica. Insurge-se o embargante contra entendimento deste juízo, evidenciando-se tratar de contrariedade de tese, o que desafia recurso próprio. Em face do exposto, DEIXO DE RECEBER os embargos de declaração opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes.

0004080-14.2006.403.6002 (2006.60.02.004080-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ESPOLIO DE MARILENE MENDES DE MATOS
Fls. 167/169 - A CAIXA requer seja a carta precatória, (fls. 154), reenviada por mais uma vez (3ª vez), ao Juízo Deprecado, tendo em vista que o Oficial de Justiça não procurou o réu em todos os endereços por ela indicados e constantes da deprecata. Verifico que a carta precatória foi devolvida, pela última vez, sem o devido cumprimento, por falta de recolhimento de custas exigidas pela Justiça Estadual. Verifico, ainda, que a autora foi devidamente intimada para que recolhesse tais custas (fls. 148), porém não viabilizou o recolhimento. Apenas para melhor esclarecimento, anoto que este Juízo não possui autoridade para decidir sobre o recolhimento de despesa julgada necessária pelo Juízo Deprecado, qualquer irresignação acerca do assunto deve acontecer naquele Juízo. A fim de evitar maior trabalho com envio e devolução sem cumprimento, intime-se a autora do conteúdo supra, devendo, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda pretende o reenvio da carta precatória. Em caso positivo, providencie a Secretaria o encaminhamento, ficando a autora com a responsabilidade de atender as exigências do Juízo Deprecado. Int.

0004190-13.2006.403.6002 (2006.60.02.004190-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MOACIR MACEDO(SP052824 - ATALIBA ANTONIO FILIGOI E SP161138 - BRÁULIO ASSIS FILIGOI)
Indefiro o pedido formulado pela OAB às fls. 307, pois tal medida já se efetivou nos autos, (fls. 226 e segs.). Nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO/SOBRESTADOS. Fica a exequente intimada que a iniciativa de desarquivamento corre por sua conta, oportunidade em que deverá apresentar planilha atualizada do débito e indicar bens penhoráveis.

0001584-75.2007.403.6002 (2007.60.02.001584-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X H. BUENO FILTROSUL LTDA X LUIZ HENRIQUE BUENO X HERMECINDIO BUENO FILHO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente. Int.

0002028-11.2007.403.6002 (2007.60.02.002028-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDNO RODRIGUES ALVES X URQUIZA QUEIROZ GUILHERME
A parte autora requer às fls. 295/298 sejam penhorados os direitos que o devedor URQUIZA QUEIROZ GUILHERME possui sobre a propriedade do veículo, PLACA HSJ 2253, oriundos do contrato de alienação

fiduciária, para reforço de penhora já que os bens constritos não satisfarão o crédito. É certo que veículos alienados fiduciariamente não podem ser objeto de penhora, por não integrarem o patrimônio do devedor, porém, segundo a jurisprudência dominante, tem-se admitido a constrição dos direitos possuídos pelo devedor sobre tais bens. Entretanto, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções. De início, torna-se necessária a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, já que as parcelas não pagas pertencem aos Bancos credores fiduciários, tarefa que cabe à exequente. Além disso, vislumbram-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade. Ora, a promoção dos atos processuais nas ações executivas deve pautar-se pelo princípio da efetividade, ou seja, voltada única e exclusivamente à satisfação do crédito buscado, no caso, pelas razões acima apontadas, provavelmente, não haverá resultado positivo para o desfecho da lide. Assim, sendo, indefiro, por ora, a medida pretendida, ficando para posterior análise, se comprovada pela exequente a viabilidade de sucesso. Intime-se a autora do conteúdo supra, bem como para dar andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo do disposto supra, providencie a Secretaria minuta de transferência para conta à disposição deste Juízo, do valor de R\$167,47 bloqueado pelo sistema BACENJUD e posterior levantamento a favor da CEF. Int.

0002013-08.2008.403.6002 (2008.60.02.002013-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WANDERSON ALVES DA SILVA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA)
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 154. Int.

0002322-29.2008.403.6002 (2008.60.02.002322-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCIO RIBEIRO DA SILVA X SILVIA SEVERIANO PEREIRA SILVA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 153. Int.

0003874-29.2008.403.6002 (2008.60.02.003874-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE SILVA FERREIRA & CIA LTDA X JOSE SILVA FERREIRA
Defiro o pedido da credora de fls. 220, determinando a suspensão do feito, pelo prazo de 06 (seis) meses, e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação por parte da parte autora. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora. Int

0004756-20.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CLAUDINEI POSCA DOS SANTOS X WILLIAM DE PINHO POSCA X AGUIA DE OURO REPRESENTACOES LTDA
Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 123. Int.

0004973-29.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X GENILDO APARECIDO FREITAS DOS SANTOS
Defiro o pedido de fls. 56/57, determino que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de licenciamento e transferência do veículo automotor, exceto se previamente gravado com alienação fiduciária, esclareça-se, ainda, que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, defiro também que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo (s) devedor (eS), através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo. Com a juntada dos documentos obtidos junto à Receita Federal, decreto, desde já o sigilo dos autos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Cumpra-se e intímese, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

0000091-87.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE ROBERTO MATTOS E SOUZA
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0004235-07.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO

DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS KONKA BALBINO

1. Defiro o pedido de fls. 28, determino que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de licenciamento e transferência do veículo automotor, exceto se previamente gravado com outras restrições, esclareça-se, ainda, que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel. 2. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, defiro também que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo (s) devedor (a) (es), através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo. 3. Com a juntada dos documentos obtidos junto à Receita Federal, decreto, desde já o sigilo dos autos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. 4. Cumpra-se e intimem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

0004256-80.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LAERTE JOSE PRIETTO

Defiro o pedido de fls. 28/29, determino que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de licenciamento e transferência do veículo automotor, exceto se previamente gravado com alienação fiduciária, esclareça-se, ainda, que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, defiro também que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo (s) devedor (ES), através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo. Com a juntada dos documentos obtidos junto à Receita Federal, decreto, desde já o sigilo dos autos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Cumpra-se e intimem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000018-33.2003.403.6002 (2003.60.02.000018-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ELENI MARCONDES(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

1 - Fls. 362/364: Diligencie extrajudicialmente a credora para obter do credor fiduciário informações sobre a quantidade de parcelas pagas, bem como o saldo devedor em aberto do veículo em questão. 2 - Ora, é certo que, segundo jurisprudência dominante, é legítimo o pedido da parte exequente para que o Judiciário utilize os sistemas conveniados, para obter-se localização de bens penhoráveis, como forma auxiliar ao dever do credor localizar bens penhoráveis e em hipóteses somente em que este não obterá por si a resposta almejada, porém, no caso a pesquisa poderá ser perfeitamente realizada pela CEF, extra autos, sem a interferência do judiciário. 3 - Pelo exposto, o pedido de penhora dos direitos que a executada possui sobre o veículo PLACA NRI 5029 -MS, será analisado após comprovação, por parte da autora, de que há direitos passíveis de penhora sobre o veículo em questão. Int.

0000785-90.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANDREIA COSTA DA SILVA(MS016742 - CRISTIANO BUENO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREIA COSTA DA SILVA

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0000771-72.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X HAROLDO PAULO CAMARA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAROLDO PAULO CAMARA MEDEIROS

Tendo em vista que o ré foi intimado do bloqueio realizado via BACENJUD, e nada requereu, determino o desbloqueio do valor de R\$13,62, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º do CPC, e a transferência do valor de R\$661,48 para conta à disposição deste Juízo, após expeça-se alvará de levantamento a favor da CEF.

0001232-44.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ARCPPEL PAPEIS E PRODUTOS GRAFICOS LTDA - ME X ARILDO TEIXEIRA X FRANCISCA CLEIDE DA ROCHA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARCPPEL PAPEIS E PRODUTOS GRAFICOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARILDO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCA CLEIDE DA ROCHA TEIXEIRA

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5857

ACAO DE USUCAPIAO

0001415-48.2008.403.6004 (2008.60.04.001415-9) - BELMIRO ZAMECKI(MS008476 - JOSE PAULO MARTINS MACHADO) X BEATRIZ RAUBER ZAMECKI(MS008476 - JOSE PAULO MARTINS MACHADO) X FOMENTO ARGENTINO SUD AMERICA(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de usucapião proposta por BELMIRO ZAMECKI e BEATRIZ RAUBER ZAMECKI em desfavor de SOCIEDADE ANÔNIMA FOMENTO ARGENTINO SUD AMERICANO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que declare a aquisição de propriedade pela posse mansa e pacífica da área de 2.700,00 hectares, situada em Forte Coimbra, com confrontações especificadas à fl. 14, assim como da área contígua de 1.922,6876 hectares, cujas delimitações estão apontadas à fl. 24. A ação foi proposta perante a Justiça Estadual deste município, já que as áreas mencionadas estariam contidas no polígono irregular, com superfície de 726.077,00 hectares, registrado em nome da Sociedade Anônima Fomento Argentino Sud Americano no ano de 1921, conforme se extrai do documento de fls. 41/43. Todavia, como a União é uma das confrontantes - a oeste das áreas há um quartel do Exército Brasileiro - houve declínio de competência para esta Vara Federal. Devidamente citada, a União apresentou sua peça contestatória às fls. 166/187. Em resumo, salientou que as áreas pretendidas pelo requerente são devolutas, essenciais à defesa do território nacional e, portanto, insuscetíveis de aquisição por usucapião. No entanto, em que pese a localização fronteira, as áreas foram registradas em assento oficial imobiliário, no ano de 1921, em nome da Sociedade Anônima Fomento Argentino Sud Americano (fls. 41/43), o que afasta, em tese, o caráter devoluto. Ademais, há dúvida se as áreas que o requerente pretende usucapir estão dentre aquelas adjudicadas pelo Estado de Mato Grosso ou se contidas na porção ainda pertence à Sociedade Anônima Fomento Argentino Sud Americano, o que é determinante para a definição do polo passivo da demanda. Dessa forma, em virtude da alegação versada na contestação, intime-se a UNIÃO para que diga, no prazo de dez dias, se reconhece a validade do documento de fls. 41/43, ou se entende que a área pretendida pelo requerente não está inserida no polígono especificado em tal documento. Caso o registro da propriedade seja reputado ilegítimo ou a área não esteja contida no polígono, deverá o Ente apontar as razões que fundamentam tal convencimento. Não obstante, manifeste-se o requerente, no prazo de dez dias, sobre a manifestação de fls. 124/125, na qual umas das confrontantes aduz que a posse adquirida de Aloísio Pinto Figueiredo não foi da superfície de 2.700,00 hectares, mas de apenas 1.869,00 hectares. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000121-53.2011.403.6004 - ANTONIO CARLOS FASCIOTTI LOBO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E DF024378 - ADRIANO DE ALMEIDA COSTA)
ANTÔNIO CARLOS FASCIOTTI LOBO ajuizou a presente ação em face da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, objetivando indenização por danos morais, alegando que perdeu chance à condecoração em sua carreira militar em virtude de atos ilícitos atribuíveis à ré. Argumentou que emprestou da ré o valor de R\$ 25.937,06 (vinte e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e seis centavos), para ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais), diretamente em sua folha de pagamento. Entretanto, os descontos não foram efetuados, uma vez que, dada a existência de outro desconto a título de pensão alimentícia, o total de descontos ultrapassou o percentual de 30% (tinta por cento). Por essa razão, o Banco Pouplex propôs ação executiva visando ao recebimento do principal e acréscimos. Aduziu que, ao verificar a suspensão dos descontos do pagamento mensal em seu extrato de pagamento, procurou a POUPEX para solucionar a questão, refinanciando o pagamento das parcelas. Diante da renegociação, a credora pediu a desistência da execução, em 23.10.2009, que motivou sentença extintiva em 29.10.2009, bem como arquivamento do feito em

08.01.2010. Afirma que, após tais providências, recebeu citação da ação de cobrança, por meio de carta precatória. Esse ato causou-lhe prejuízo financeiro e moral, haja vista que lhe obstou a concessão da Medalha de Mérito Naval, que já havia sido determinada por meio do Ofício 29/2010. Disse que a Pouplex informou-lhe que a culpa de seu prejuízo financeiro e moral decorreu da morosidade na tramitação do processo na Justiça Federal. Assevera que resta provada, através dos fatos narrados, a cobrança indevida, o dano moral e a perda de uma chance, o que lhe dá o direito à indenização por danos morais. A Fundação Habitacional do Exército - FHE apresentou contestação afirmando que não praticou qualquer ato ilícito que pudesse resultar em dano moral ao autor. Ressaltou que o autor fez o empréstimo em 11.02.2008. Ocorre que apenas duas parcelas foram pagas por meio de desconto em folha de pagamento. Depois de um ano e meio da cessação dos pagamentos, foi ajuizada a ação executiva, na Seção Judiciário do Rio de Janeiro, domicílio informado pelo devedor. Em razão do novo endereço colhido na diligência negativa do oficial de justiça, foi expedida carta precatória para citação do autor/executado. Considerando que a partir de outubro de 2009, o Órgão pagador retomou os descontos, a credora, por sua iniciativa, pediu a extinção do feito executivo. Não houve renegociação da dívida. As dezesseis parcelas vencidas e não pagas continuaram inadimplidas. A execução foi extinta por sentença em 29.10.2009. A ré não tem ingerência no cumprimento de cartas precatórias. Não pode ser responsabilizada pelo fato de a citação ter ocorrido após a extinção da execução. Asseverou a ré, ainda, que não há provas nos autos no sentido de que a citação foi o motivo da não concessão da Medalha de Mérito Naval ao autor. Segundo informações recebidas da Diretoria do Patrimônio Histórico e Documentação da Marinha, não existe entre os requisitos para a concessão da honraria análise da situação financeira ou creditícia dos indicados. E não é a simples indicação a fazer parte do processo de concessão que garante ao indicado o seu recebimento. Pediu a condenação do autor por litigância de má-fé. Houve réplica, ocasião em que o autor reiterou os termos da inicial. Foi realizada audiência por meio da carta precatória, ocasião em que foram ouvidos o autor e uma testemunha. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. Não reconheço nenhum ato ilícito praticado pela Fundação Habitacional do Exército que pudesse ter causado prejuízo ao autor. O autor reconhece que fez o empréstimo R\$ 25.937,06 (vinte e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e seis centavos), para ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais), diretamente em sua folha de pagamento. Assim, admite que era devedor. Admite, também, que não fez o pagamento das parcelas durante um certo tempo, que a ré afirma ser de 16 (dezesseis meses). A alegação, dada em seu depoimento pessoal, de que não percebeu que não vinham sendo feitos os descontos, não exime sua responsabilidade de devedor, ou seja, não o exime da mora. Na seara do Direito Civil, quem está em mora é culpado. Mora é ato ilícito e gera direito à indenização, que pode ser por meio de juros ou de outra forma, dependendo das consequências do ato. Assim, não restava alternativa à credora, senão buscar, por meio da ação executiva, a satisfação do seu direito. E isso foi feito com o ajuizamento da execução por título extrajudicial. Ressalto que não é crível que o autor, durante o período de dezesseis meses, não tenha percebido que estava inadimplente. Sua alegação no sentido de que não percebeu a diferença, dado o fato de que o valor da prestação era mais ou menos equivalente ao valor da pensão alimentícia, causa estranheza. Se acreditava realmente que os valores que vinham sendo descontados eram os relativos ao empréstimo, não os relativos à pensão alimentícia, isso revela que, durante dezesseis meses, não se preocupou com os alimentos do seu pensionista, o que é bem pior, do ponto de vista moral e legal, que o mero inadimplemento de uma obrigação de pagar quantia certa. Mas, não estou convencido de que isso tenha ocorrido. A experiência no diz que pessoas assalariadas conferem seus comprovantes de rendimentos todos os meses. Se não o fazem motivados pela expectativa de novidade ou pelo elevado sentimento de zelo relativo aos seus compromissos, fazem-no para constatar a inexistência de qualquer irregularidade da qual lhes possa advir algum prejuízo financeiro. Assim, creio que o autor, a partir do primeiro mês da cessação dos descontos relativos ao empréstimo, já teve ciência de que estava inadimplente. Vale lembrar, ainda, que o autor tinha a obrigação de conferir seus comprovantes de rendimentos, para ver se os descontos vinham sendo efetuados, pois pelo item 10 do contrato que rege o seu financiamento obrigou-se a procurar a FHE se a cobrança não fosse efetuada via consignação em folha. E não há que se falar em vícios de notificação extrajudicial, haja vista que tal ato, para fins de execução, era dispensável, pois as obrigações tinham termo certo de vencimento. Vencido o prazo e não satisfeita a obrigação, o título se torna exigível, independentemente de qualquer interpelação. No Direito Civil, vigora o princípio *dies inerpellat pro homine*. Soma-se a isso que a ré afirma que foram enviados boletos à residência do autor, após a constatação de que os valores não vinham sendo descontados por consignação em folha de pagamento. Entretanto, ainda que o autor não tivesse essa ciência, não se pode dizer que a ré, que experimentou os efeitos da mora durante dezesseis meses, tivesse alguma culpa ao ajuizar a ação executiva. Assim, fazendo, agiu no exercício regular do seu direito. Ao constar a retomada dos pagamentos por meio de consignação em folha, a ré pediu a extinção da ação executiva, mesmo estando o autor inadimplente com relação a dezesseis parcelas do empréstimo. Não encontrei nos autos prova de que o autor tenha recebido citação após a extinção da ação executiva. Todavia, trata-se de fato incontroverso nos autos, pois afirmado por uma parte e tido como verdadeiro pela outra. Em consulta aos registros deste Juízo, verifiquei que consta uma carta precatória em que figura como deprecante o Juízo da 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro e, como executado, Antônio Carlos Fasciotti Lobo, distribuída em 20.10.2009, cumprida em 10.03.2010 e devolvida nessa mesma data. A ré isenta-se da responsabilidade por essa falha, alegando que não

tem ingerência no que se relaciona a cartas precatórias. Entendo que o juiz, ao proferir sentença de extinção de ação executiva, tem o dever de solucionar as questões pendentes, tais como as questões relativas a penhoras, arrestos, mandados e cartas precatórias ainda não cumpridas. No caso, deveria ter constado da sentença determinação para expedição de ofício solicitando a devolução da carta precatória, independentemente do seu cumprimento. Se não constou da sentença tal determinação ou, mesmo tendo constado, se não foi observada pela secretaria da Vara, percebe-se que a culpa por eventual citação após a extinção da ação executiva não pode ser atribuída à exequente, ora ré, mas ao Poder Judiciário Federal. Se desse ato resultou algum prejuízo para o autor, não seria a ré parte legítima para responder por tal dano, mas sim, a União, pessoa jurídica à qual pertence o Poder Judiciário Federal. Por último, saliento que não conseguiu o autor demonstrar qualquer relação de causalidade entre os atos atribuídos à ré e a alegada perda da chance de concorrer à Medalha de Mérito Naval. De acordo com o expediente encaminhado a este Juízo pelo Comandante do Grupamento de Fuzileiros Navais de Ladário/MS, em março de 2010 o autor foi indicado para participar do processo de admissão na Ordem do Mérito Naval. O Art. 37 do Regulamento da Ordem do Mérito Naval, aprovado pelo Decreto 3.400/2000, elenca as condições para admissão no quadro da Ordem, nos seguintes termos: Art. 37. Para ser admitido no Quadro Suplementar da Ordem do Mérito Naval deverá a Praça da Marinha possuir a Medalha Militar de Tempo de Serviço e preencher uma das seguintes condições: I - ter tido procedimento distinto em operações de guerra; na defesa da Pátria, na garantia dos poderes constitucionais ou da lei e da ordem; na manutenção da disciplina militar e no socorro do pessoal ou salvamento de material da Marinha ou da Nação Brasileira, em grave risco; ou II - ter se distinguido no âmbito de sua classe por seu valor pessoal, sua dedicação ao serviço, sua capacidade de ação, comando e administração, suas qualidades de caráter e inteligência. Verifica-se, portanto, que a situação financeira do militar não influi na admissão na Ordem do Mérito Naval. Ademais, não provou o autor que sua não admissão tenha tido por motivação a existência de ação executiva em seu nome ou mesmo o ato de citação ocorrido em março de 2010. Concluo, portanto, que a ré agiu dentro dos parâmetros legais ao exigir em juízo a satisfação do seu crédito, bem como que não praticou qualquer ato de que pudesse resultar prejuízo ao autor. A falha consistente em citação após a extinção da ação executiva não pode ser atribuída à ré, mas à União, que não faz parte do presente feito. Concluo, ainda, que não logrou o autor demonstrar qualquer relação de causalidade entre os atos descritos na inicial e a alegada perda da chance de ser admitido na Ordem do Mérito Naval. O pedido de condenação do autor por litigância de má-fé, entretanto, não pode ser atendido, haja vista que não houve demonstração de dolo. Em princípio, a citação para responder a uma execução já extinta constitui um ato irregular, cujos efeitos podem ser analisados pelo Poder Judiciário. Embora a pretensão possa ter sido deduzida contra pessoa não responsável por tal ato, não me parece que o pleito tenha sido motivado por dolo, mas sim, devido a uma incorreta interpretação dos efeitos dos fatos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial. Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 5858

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000592-16.2004.403.6004 (2004.60.04.000592-0) - DORA VICTA DE ABREU QUINTINO -

Espolio(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO - MINISTERIO DAS COMUNICACOES(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Intimem-se as partes acerca do cadastramento dos ofícios requisitórios. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, transmitam-se os ofícios. Por fim, noticiados os depósitos, intimem-se a parte autora e arquivem-se os autos.

0000345-98.2005.403.6004 (2005.60.04.000345-8) - OSCARINO PEREIRA DA SILVA X GLORIA PEREIRA DA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - FABRICIO SANTOS DIAS)

Intimem-se as partes acerca do cadastramento dos ofícios requisitórios. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, transmitam-se os ofícios. Por fim, noticiados os depósitos, intimem-se a parte autora e arquivem-se os autos.

0000453-30.2005.403.6004 (2005.60.04.000453-0) - PAULO JOSE BATISTA DE LIMA X GEDALVA CAETANO BATISTA DE LIMA (REPRESENTANTE)(MS009899B - LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do cadastramento dos ofícios requisitórios. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, transmitam-se os ofícios. Por fim, noticiados os depósitos, intimem-se a parte autora e arquivem-se os autos.

0001088-35.2010.403.6004 - LINNIKER SOARES PENHA CAVASSA(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS013792 - ERICA DE BARROS AVILA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Intimem-se a partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, se manifestem acerca do laudo pericial, ficando a União também intimada acerca dos documentos de fls 90/92. Após, façam-me os autos conclusos.

0000450-65.2011.403.6004 - FANI SALETE DA SILVA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

Vistos etc. Considerando que o recurso de apelação atende aos requisitos de admissibilidade - recebo o recurso em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0000802-23.2011.403.6004 - DINAMERICO ALVES DA COSTA(MS013792 - ERICA DE BARROS AVILA E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I

0000963-33.2011.403.6004 - ADOLFO PEREIRA MENDES(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do cadastramento dos officios requisitórios. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, transmitam-se os officios.Por fim, noticiados os depósitos, intimem-se a parte autora e arquivem-se os autos.

0000984-09.2011.403.6004 - JONAS ERNESTO DE OLIVEIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do cadastramento dos officios requisitórios. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, transmitam-se os officios.Por fim, noticiados os depósitos, intimem-se a parte autora e arquivem-se os autos.

0001227-50.2011.403.6004 - DEONIR NATALIA CONCHE(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Intimem-se a partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do laudo pericial. Primeiro o autor.Após, nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita e refaçam-me os autos conclusos para sentença.

0001332-27.2011.403.6004 - LUIZA ARGUELHO MIRANDA(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do cadastramento dos officios requisitórios. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, transmitam-se os officios.Por fim, noticiados os depósitos, intimem-se a parte autora e arquivem-se os autos.

0001493-37.2011.403.6004 - FABIANE RODRIGUES CORDEIRO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Tendo em vista a tentativa frustrada de realização de perícia pela Secretaria de Saúde de Corumbá/MS, assim como o fato de não haver perito médico na área oftalmológica atuando perante este Juízo, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de que a perícia médica seja realizada na cidade de Campo Grande/MS,. Após, conclusos.

0001421-16.2012.403.6004 - FERAL MALI DA SILVA EPP(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem seus memoriais finais. Primeiro o autor.Após, conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0000455-68.2003.403.6004 (2003.60.04.000455-7) - EDIMOM LTDA(SP149985 - EVALDO DA CUNHA LEME) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Vistos, etc.Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I

0000283-19.2009.403.6004 (2009.60.04.000283-6) - AGNALDO DA SILVA MOURA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X DIRETOR(A) DO CAMPUS DO PANTANAL/CORUMBA - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS

Vistos, etc.Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000179-42.2000.403.6004 (2000.60.04.000179-8) - REGIMARI CATHARINA PEREIRA LOPES(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca do cadastramento dos ofícios requisitórios. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, transmitam-se os ofícios.Por fim, noticiados os depósitos, intimem-se a parte autora e arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5859

ACAO PENAL

0001084-61.2011.403.6004 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP052589 - ALFREDO DAS NEVES FILHO) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5860

INQUERITO POLICIAL

0000914-26.2010.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Fls.249/250:Defiro.Restituam-se os autos ao defensor da ré para que apresente a defesa prévia, no prazo legal.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5833

INQUERITO POLICIAL

0001173-13.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X FERNANDO DOS REIS DE SOUZA(RS043325 - ELUCIANA CARLA ODY) X SERGIO LEMES(RS043325 - ELUCIANA CARLA ODY)

1. Acolho a quota ministerial de fls. 137/138 adotando seus fundamentos como razão de decidir. Assim, dou seguimento à Ação Penal. 2. Designo o dia 16 de Outubro de 2013, às 16h30 para realização da audiência de interrogatório dos réus FERNANDO DOS REIS DE SOUZA e SÉRGIO LEMES.3. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva das testemunhas

THIAGO DE SOUZA ROSA e EDER BRANDÃO DUTRA, arroladas pela acusação, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, na data e horário acima mencionados. 4. Deprequem-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS as intimações das testemunhas, domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 5. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunhas pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.6. Deprequem-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 118). 7. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.8. Intimem-se a defesa e o MPF.Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 2044

ACAO PENAL

0002558-64.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X EZAUDINO ALMEIDA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)

1. Tendo em vista que a alteração processual efetivada pela Lei 11719/08 teve por fim privilegiar o interrogatório como meio de defesa, maximizando a ampla defesa do réu mediante a sua oitiva apenas após a produção das demais provas, entendo que a antecipação do momento do interrogatório só poderá ocorrer mediante expressa concordância da defesa. Não ocorrendo essa concordância, no caso, defiro o requerido.Solicite-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo a devolução da Carta Precatória (fl. 272), independentemente de cumprimento, devendo nova deprecata ser expedida para a realização do interrogatório do réu em momento oportuno.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 1743/2013-SCAP) AO JUÍZO DEPRECADO - COMARCA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE MUNDO NOVO-MS. Segue anexa cópia da Carta Precatória 448/2013-SCAP.

Expediente Nº 2045

INQUERITO POLICIAL

0000328-49.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X CARLOS MARTINEZ ROJAS

É o relatório. DECIDO.Com o falecimento do acusado Carlos Martinez Rojas, não resta dúvida quanto à extinção da punibilidade nos termos do artigo 107, I, do Código Penal.Diante do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nos presentes autos, com fundamento no artigo 107, I do Código Penal.Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.C.Ponta Porã, 9 de agosto de 2013RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVAJuiz Federal

Expediente Nº 2046

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001871-19.2013.403.6005 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de novo pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva formulado por ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA, na qual reitera que inexistem motivos aptos a justificar a manutenção da segregação cautelar e, objetivando a reconsideração da decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva. A fim de

comprovar ocupação lícita e primariedade, juntou documentos de fls. 29/96 e 101/168. O requerente assevera, em síntese, que: i) não estão presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva; ii) exerce ocupação lícita; e iii) os seus registros criminais não constituem óbice à revogação da custódia cautelar. Às fls. 170/172, o MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. É o relatório. Fundamento e decido. Consta dos autos que o requerente foi preso em flagrante, no dia 02/06/2013, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 180 e 304 c/c 297 do Código Penal, por ter sido flagrado na posse de veículo furtado e por ter apresentado CRLV com aparente falsidade (o laudo de fls. 66/73 dos autos n. 0001013-85.2013.403.6005 comprovou a inautenticidade do documento). Observo que as circunstâncias em que se deram os fatos, bem como o teor dos depoimentos prestados perante a autoridade policial, constituem elementos aptos a indicar a participação do requerente nos delitos em tela. Passo, assim, à análise dos requisitos da prisão preventiva. Verifico que o requerente logrou êxito em comprovar sua ocupação lícita. É o que se depreende dos documentos de fls. 30/34 e 74 (comprovantes de pagamentos de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2013, além do registro na CTPS) que demonstram que ele trabalha na microempresa Jordino F. Júnior Refratários e isolantes térmicos - ME. Observo, todavia, que não houve mudança nos demais elementos que serviram de base à negativa anterior de revogação da prisão preventiva. Veja-se. Há, nos autos, prova de que o requerente apresenta vários registros criminais conforme se depreende das certidões, bem como dos registros do Infoseg acostados (cfr. fls. 114/116, 135, 148/156), sendo um deles pelo crime de homicídio doloso (fl. 115) e outro por crime de tráfico de drogas praticado em 2010, com relação ao qual obteve livramento condicional em novembro de 2012 (fl. 50). De se notar, portanto, que o vínculo empregatício de fl. 74, vigente desde 2009, não impediu a prática de crimes graves pelo acusado. Ademais, de se acrescentar que, embora o acusado tivesse sido agraciado recentemente com o benefício de livramento condicional, voltou a delinquir decorridos cerca de seis meses após sua soltura, demonstrando, por conseguinte, seu completo desprezo pelo compromisso prestado perante aquele Juízo e, ainda, às regras de convivência em sociedade. Tal circunstância, aliada aos registros criminais mencionados, demonstra concreta possibilidade de reiteração criminosa caso o acusado seja solto, ensejando sua custódia para fins de garantia da ordem pública. Quadra mencionar, ainda, que, no caso de condenação, a pena a ser aplicada excederá a 4 (quatro) anos, o que, nos termos do art. 44 do CP, não permitirá a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Anoto, outrossim, que, ainda que o requerente fosse primário, tivesse trabalho e residência fixa, tal fato não obstaría a manutenção da custódia cautelar se demonstradas proporcionalidade e a adequação na medida imposta. Nesse sentido: STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005. In casu, a conjugação dos fatores mencionados supra revela que a manutenção da preventiva está em consonância com tais princípios. Dessarte, para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para decretação da custódia cautelar. Não entendo cabível, ademais, a aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, contidas no artigo 319 do Código de Processo Penal, mormente diante do fato de que, tendo lhe sido ofertado o benefício do livramento condicional, tal não foi suficiente a impedir a reiteração da conduta delituosa. Assim, é pouco crível que, nesta oportunidade, acaso fosse concedida medida cautelar diversa da prisão, o acusado deixaria de lado a prática delitiva. Acrescento, por fim, que a alegação de excesso de prazo não procede. Ora, o acusado foi preso em flagrante em 02/06/2013, a denúncia foi recebida em 25/07/2013 e a citação realizada em 16/09/2013. No momento, aguarda-se que o réu apresente defesa prévia (cfr. autos principais nº 0001013-85.2013.403.6005). Ora, o prazo de 81 (oitenta e um) dias mencionado pelo acusado não tem natureza peremptória, podendo ser excedido conforme as circunstâncias do caso, desde que não se extrapole a razoabilidade. Com efeito, o referido prazo configura uma situação ideal, que certamente é a diretriz do Judiciário, mormente em face do art. 5º, LXXVIII, da CF, mas que, dentro da estrutura atual do Estado, de regra não é passível de ser cumprido de forma rigorosa. Assim, a análise deve ser feita não apenas quanto ao descumprimento do prazo da lei; deve ser observado se o prazo de formação da culpa extrapola o razoável e proporcional, sendo que, no caso, conforme exposto, não ocorre irrazoabilidade. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória de ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 24 de setembro de 2013.

Expediente Nº 2047

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001160-14.2013.403.6005 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o despacho de f. 55, redesignando a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2013, às 16 horas, devendo a autora e as testemunhas comparecerem em Juízo independentemente

de intimação. Cite-se o INSS.

Expediente Nº 2048

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001755-18.2010.403.6005 - MUNICIPIO DE PONTA PORÁ(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA) X UNIAO FEDERAL

Verifico que os embargos merecem acolhimento, porquanto preenchem o pressuposto da omissão. Não houve, de fato, condenação do autor em honorários de sucumbência. Saliente-se que, na condenação, considero a importante lição de Leonardo José Carneiro da Cunha: Os honorários de sucumbência, ao que se vê, decorrem da aplicação de um percentual incidente sobre o valor da condenação, ou são estabelecidos, num valor fixo, pelo juiz da causa. Este último critério, presente no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, aplica-se a sentenças que não sejam condenatórias. Como se observa, a fixação de honorários de sucumbência não decorre de um percentual sobre o valor da causa, eis que este não é um critério eleito pelo Código de Processo Civil. (A Fazenda Pública em Juízo, 7ª edição, revista, ampliada e atualizada, Editora Dialética, p. 127) Diante do exposto, a fim de suprir a omissão, necessária a condenação do Município autor no pagamento dos honorários advocatícios, mormente considerando-se que, apesar de a sentença ter indeferido a inicial, houve a citação da União e sua manifestação nos autos, justificando a condenação do autor na referida verba. Nesse ponto, considerando o zelo profissional e o que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC, fixo os honorários em R\$1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser corrigidos e acrescidos dos juros até o pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal. Posto isso, conheço dos embargos e, no mérito, acolho-os, para acrescentar ao dispositivo da sentença recorrida o seguinte: Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo, considerando o zelo profissional e o que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC, em R\$1.000,00 (mil reais), corrigidos e acrescidos dos juros até o pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal. Mantêm-se as demais determinações da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 11 de setembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0002700-68.2011.403.6005 - ALISSON CRISTIAN DE AZEVEDO VIANA(MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, deixo de conhecer do pedido relativo ao requerido pagamento do FAM (Fundo de Apoio à Moradia) a título de indenização de danos materiais (item c, primeira parte de fl. 16). Com efeito, nesse ponto, a petição inicial é inepta, por não declinar os fundamentos fáticos e jurídicos (art. 282, III, do CPC) que respaldam o referido pedido. Em razão disso, nesse ponto, o processo deve ser julgado extinto sem resolução do mérito na forma do art. 267, IV, do CPC, ficando prejudicada, em consequência, a alegação da União acerca de sua ilegitimidade passiva com relação a esse pedido específico. Passo ao exame do mérito. MÉRITO: No laudo médico pericial (fls. 186/198 e 215/217), atestou-se que o autor: a) Apresenta seqüela de fratura do cotovelo direito, com debilidade permanente no membro inferior direito, lesão acidental, consolidada, irreversível. b) Não apresenta deformidade aparente, a ponto de lhe causar constrangimento ou impressionar negativamente o observador. c) A lesão acima tem relação de causalidade com o acidente relatado. d) Para a atividade militar está incapacitado. e) Para a atividade de civil, não comprovou a incapacidade para atividade que lhe garanta a subsistência. O expert, ao complementar o laudo (fls. 215/217), foi ainda mais específico: (...) este perito entende que o requerente não tem condições plenas de empunhar uma arma de fogo de longo alcance do tipo carabina, fuzil ou metralhadora; não tem condições de enfrentar uma luta corpo-a-corpo porque certamente entraria em desvantagem com o inimigo; não tem condições plenas de se arrastar pela relva; não tem condições plenas de nadar em correntezas; não tem condições plenas de socorrer e carregar um companheiro ferido. Como se pode notar, o perito deste Juízo concluiu que o demandante está incapaz para as atividades castrenses e capaz para as atividades civis e que a incapacidade decorreu do acidente sofrido enquanto ele exercia atividades militares - trata-se, portanto, de acidente em serviço. Nesse mesmo sentido, no processo de sindicância instaurado pelo 11º Regimento de Cavalaria Mecanizado, concluiu-se também que o autor sofreu acidente em serviço (cfr. fls. 61/63), de modo que tal fato é, por conseguinte, incontroverso. Pois bem. Em casos como este, em que resta provada a ocorrência de incapacidade definitiva para o trabalho no Exército, em razão de acidente sofrido durante o serviço, deve o militar, ainda que temporário, ser reformado - para a mesma graduação que ocupava enquanto na ativa, conforme disposições do Estatuto dos Militares e entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no Resp 1108603/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, publicado em 17/11/2011). Com efeito, segundo a Lei n. 6.880/80: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; [...] Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: [...] III - acidente em serviço; [...] Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos

motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Este é, outrossim, o posicionamento do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. ILEGALIDADE DO ATO QUE DISPENSOU O MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEXO CAUSAL ENTRE O PROBLEMA DE SAÚDE E O SERVIÇO MILITAR. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BAIXA COMPLEXIDADE. REDUÇÃO. 1. Conjunto probatório extraído dos autos que demonstra a relação de causa e efeito entre o acidente sofrido, referente à torção do joelho direito, e as condições mórbidas atuais do autor militar, havendo vestígios anatômicos e funcionais do acidente, limitadoras de atividades como dirigir veículo, montar cavalo, praticar esporte, caminhar, dirigir máquina agrícola, permanecer sentado etc. 2. Tratando-se de acidente em serviço, faz jus à reforma o militar temporário julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas, não exigindo a lei, para a reforma do militar acidentado em serviço, a caracterização da incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral. 3. Requisito somente necessário para a reforma com base no inciso VI do art. 108 da Lei 6.880/80, ou seja, quando não há relação de causa e efeito entre a doença e o serviço militar, consoante leitura do art. 111, II do mesmo diploma legal. 4. Remuneração, com base no posto hierárquico superior ao que ocupava, somente devida aos militares que sofreram acidente em serviço e foram julgados inválidos para todo e qualquer trabalho, consoante depreende-se do artigo 110 e 1º extraídos do Estatuto dos Militares. 5. Para a aferição da responsabilidade civil do Estado e o conseqüente reconhecimento do direito à reparação, é suficiente que se prove o dano sofrido e o nexo de causalidade entre a conduta atribuível ao Poder Público, ou aos que agem em seu nome, por delegação, e o aludido dano. 6. Afigura-se nítida a configuração do dano moral sofrido pelo autor, em virtude do acidente no ambiente militar, com redução de sua capacidade que lhe acarretará desgostos e constrangimentos perante seus semelhantes, não restando dúvidas de que o dano moral sofrido pelo autor está plenamente configurado, devendo a administração Pública, responsável pelos danos causados por seus agentes no exercício do serviço público, proceder à devida indenização. 7. Não procede o pedido de indenização por danos materiais no importe de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), porquanto não apresentados quaisquer documentos comprobatórios dos alegados gastos com tratamentos médicos, razão pela qual não há se falar em indenização. 8. Quanto ao valor da verba honorária, cabe referir que o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. É fato, no entanto, que o 4º do referido artigo enuncia que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c, do parágrafo anterior. 9. Cerne da controvérsia que envolve o direito à indenização por danos materiais e morais decorrentes da ilegalidade do ato que dispensou o autor do Exército Brasileiro, não se tratando de caso de grande complexidade. Em adoção ao entendimento prevalente nesta Colenda Quinta Turma, é caso de fixar a verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 10. Agravo legal a que se dá parcial provimento, a fim de fixar a verba honorária em R\$ 2.000,00. (TRF 3, APELREEX 00032218219984036000, Desembargador Federal Luiz Stefanini, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013, destaquei). O ato de desincorporação do autor deve, portanto, ser anulado para que o autor seja reformado, nos termos do dispõem os artigos 106, II, c/c 108, III, e 109 da Lei 6.880/80, com proventos equivalentes à remuneração do posto que ocupava na ativa e com direito aos valores atrasados desde o ato de desincorporação. Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, morais e estéticos, são importantes alguns apontamentos. Veja-se. Em tema de responsabilidade civil do Estado, adotada a teoria do risco administrativo no caso de tratar-se de ato comissivo, a responsabilidade é objetiva, de maneira que, comprovados a alteridade do dano, o ato estatal, o dano e o nexo causal entre um e outro, há responsabilidade do Estado. Situações existem em que a relação causal estará afastada e, conseqüentemente, afastada estará também a responsabilidade estatal. Nesse diapasão, culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, força maior e fortuito externo são idôneos a descaracterizar a causalidade. Aqui é importante anotar que a inevitabilidade (temperada pela imprevisibilidade) marca as duas últimas, de molde a excluir o pagamento pelo Estado. Culpa concorrente da vítima apenas atenua a responsabilidade, proporcionalmente. No tocante a omissões estatais, malgrado hesitação jurisprudencial após a CF de 1988, o STF seguiu a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello e decidiu reiteradamente que no caso a responsabilidade é subjetiva, a depender de comprovação de culpa estatal, mesmo porque, do ponto de vista naturalístico, do nada (omissão), nada pode advir. Efetua-se juízo de valor jurídico a fim de perquirir se é razoável ou não exigir do Estado atuação diversa da ocorrida. Caso se entenda pelo irrazoável no procedimento deste, eclode sua responsabilidade. Caso contrário, o resultado é diverso porque não se pode impor ao ente público seja segurador universal. Apenas a título ilustrativo, note-se que há elementos públicos e privados nas decisões dos Pretórios, razão pela qual penso assistir razão ao mestre das Yussef Said Cahali quando afirma, em obra clássica sobre a matéria, que o tema da responsabilidade civil estatal mais se prende à Teoria Geral do Direito do que aos ramos estanques do Direito Público ou Privado. Feitas essas breves considerações de ordem teórica e jurisprudencial, analiso o caso concreto. Nesse ponto, é incontroverso que o autor sofreu acidente em

serviço. Houve, portanto, ação estatal (serviço), e não omissão, e dano dele decorrente (moral). Incide, assim, a teoria do risco administrativo, a ensejar responsabilidade objetiva. Note-se que a União não comprovou a existência de qualquer causa excludente da responsabilidade. Assim, presentes estão os requisitos autorizadores da responsabilização civil. Por conseguinte, são devidos os danos morais, uma vez que o autor teve seu direito de personalidade referente à integridade física violado por conduta da requerida. Nesse ponto, entendo que os aborrecimentos sofridos ultrapassam os meros dissabores da vida em sociedade, mesmo porque o autor sofreu lesão física de difícil reparação e que, conforme elementos dos autos, deixou sequelas, em especial porque o demandante, em razão do acidente, teve reduzida a sua capacidade laborativa (não pode mais exercer atividades militares), passou dias em recuperação para tratamento médico e, posteriormente, foi desincorporado do Exército, de forma indevida. A indenização é, por esta forma, devida. A quantificação dos danos morais, porém, deve observar um patamar de razoabilidade, mediante análise das circunstâncias concretas do dano. Assim, tendo em conta que o montante a ser fixado deve buscar a compensação pela dor física e moral, bem como que a União, no caso, não agiu de forma grave, entendo devida a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais. Quadra mencionar que, embora, o valor fixado a título de indenização seja inferior ao pleiteado na inicial, não resta configurada sucumbência recíproca, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MÚTUO BANCÁRIO QUITADO. INSCRIÇÃO NO SERASA. PEDIDO EXORDIAL. REFERÊNCIA A MONTANTE MERAMENTE ESTIMATIVA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. ARTS. 20, 3º E 21 DO CPC. I. Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliada à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial. II. Proporcionalidade na condenação já respeitada, porquanto a par de estabelecida em percentual razoável, incide sobre o real montante da indenização a ser paga. III. Caso, ademais, em que a pretensão recursal representaria a própria anulação da indenização, porquanto a verba honorária seria em montante até superior ao do ressarcimento obtido pela parte autora, o que representa um contra-senso. IV. Recurso especial conhecido e desprovido. - grifo nosso. (STJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, RESP 619468-RS, fonte: DJ de 05.12.2005) Aliás, esta linha de entendimento foi consolidada no enunciado da súmula 326 desta mesma Corte: Súmula 326: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Saliento, ainda, que não há provas da ocorrência de danos estéticos. O autor não juntou fotos de sequelas ou qualquer outro documento idôneo a comprovar a ocorrência do dano. Acrescento que o perito deste Juízo afirmou que o demandante não apresenta deformidade aparente, a ponto de lhe causar constrangimento ou impressionar negativamente o observador. Não é cabível, portanto, indenização por danos estéticos. Em relação aos danos materiais, entendo que a condenação da União a reformar o autor e a lhe pagar os valores atrasados desde o ato de desincorporação cobrirá o montante devido. Com efeito, nesse ponto, o pedido do autor abrangeu apenas o pagamento do FAM, já analisado anteriormente, e os valores do soldo que deveria receber pela desincorporação indevida (fl. 16). Por fim, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do pagamento postulado. DISPOSITIVO: Diante do exposto, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao pedido de pagamento do FAM (Fundo de Apoio à Moradia) a título de indenização de danos materiais (item c, primeira parte de fl. 16), na forma do art. 267, IV, do CPC; e (b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, do CPC, os pedidos formulados na ação movida por ALISSON CRISTIAN DE AZEVEDO VIANA em face da UNIÃO para condená-la a: i) anular o ato de desincorporação do autor, reintegrando-o ao posto que ocupava e, nos termos dos artigos 106, II, c/c 108, III, e 109 da Lei 6.880/80, procedendo à sua reforma a partir de 31.05.2010, com proventos equivalentes à remuneração do posto que ocupava na ativa; ii) pagar os valores atrasados desde o ato de desincorporação, acrescidos de correção monetária desde a data em que seriam devidos e de juros de mora desde a citação, calculados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal; e iii) pagar indenização por danos morais, que fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), com o acréscimo de correção monetária a partir da data desta sentença (Súmula n. 362 do STJ) e de juros de mora desde 23/10/2009, tendo em vista que o fato danoso ocorreu no momento em que o autor sofreu o acidente (Súmula 54 do STJ), calculados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Concedo a antecipação de tutela e determino que a reforma seja implantada em até 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se com urgência. Sem custas, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, porque a ré é a União e não houve adiantamento pelo autor, uma vez que é hipossuficiente. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. P.R.I. Ponta Porã/MS, 12 de setembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000961-26.2012.403.6005 - MADALENA SANGUINA(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.

0001993-66.2012.403.6005 - ASSUNCAO FRANCO DOS SANTOS(MS013611 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora que sejam averbados, considerando o exercício de atividade especial, os períodos de 1º/08/1983 a 04/01/1990 (Hospital Marechal Rondon, no município de Jardim/MS), 10/05/1990 a 13/06/1991 (Clínica de Campo Grande), 1º/07/1991 a 10/08/1999 (Hospital Marechal Rondon, no município de Jardim/MS), 1º/03/2000 a 19/10/2010 (Hospital Marechal Rondon, no município de Jardim/MS), sendo esta última a data da DER.No Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a aposentadoria especial, que já encontrava fundamento legal na Lei nº 3.807/60, está prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos artigos 57 e 58 e leva em consideração a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.O deslinde da causa passa, então, pela análise das modificações legislativas a respeito da aposentadoria especial, correlacionando-as com questões de direito intertemporal e da submissão das atividades da parte autora a estes preceitos. Veja-se.De início, adoto a seguinte premissa, necessária à interpretação destes preceitos: a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas (REsp 551.917/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008). Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido de acordo com a norma vigente à época do exercício da atividade. Não se sustenta, desta forma, a impugnação relativa à ausência de direito adquirido a fim de obstaculizar a contagem de tempo de serviço em condições especiais. Daí por que, com a consolidação da premissa - o direito à concessão do benefício se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais -, é possível concluir que o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.Nesse sentido, podem ser assim resumidas as exigências da legislação previdenciária no decorrer de sua evolução:a) Até o advento da Lei n. 9.032/95, o enquadramento poderia ser feito por categoria profissional ou por demonstração de exposição aos agentes nocivos. Tanto as categorias profissionais quanto os agentes nocivos encontravam-se disciplinados em normas do Executivo, notadamente os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível laudo técnico, a não ser para o agente nocivo ruído ou para a comprovação de agentes nocivos não incluídos nos anexos dos Decretos mencionados.b) A partir do advento da referida Lei, passou-se a exigir a comprovação da atividade especial por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico para comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, aos agentes agressivos. c) A partir de 1º/01/2004, em tentativa de simplificação da comprovação da exposição aos agentes nocivos, foi estipulado que, para tal comprovação, bastaria a apresentação, pelo segurado, do Perfil Profissiográfico Profissional, o qual, caso preenchido corretamente, inclusive com base em laudo técnico, dispensava a apresentação deste. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.[...]III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - [...]IV - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Cumprir frisar, ademais, que, com relação ao fator ruído, bem como quanto ao calor e agentes nocivos não previstos nos regulamentos, é certo que sempre se exigiu a elaboração de laudo técnico para a sua comprovação, mesmo antes que essa exigência viesse a lume com a MP n. 1.523-10/96. Firme nessas premissas, tem-se que, no caso dos autos, a parte autora visa, como dito, o reconhecimento, como tempo trabalhado em condições especiais, dos seguintes períodos de trabalho: 1º/08/1983 a 04/01/1990, 10/05/1990 a 13/06/1991, 1º/07/1991 a 10/08/1999 1º/03/2000 a 19/10/2010.Pois bem. Consoante os documentos juntados aos autos, verifica-se que:a) no período de 1º/08/1983 a 04/01/1990: a parte autora alega que exerceu as funções de atendente de enfermagem, no Hospital Marechal Rondon, estando exposta a agentes biológicos por contato com pacientes portadores de patologias diversas ou manuseio de materiais contaminados (cfr. fls. 30/36; 37/38; 60/61).Em relação ao período, o INSS o reconheceu como tempo de serviço especial (fls. 77/78). Desse modo, o enquadramento do período como especial, nesse caso, é incontroverso.b) no período de 10/05/1990 a 13/06/1991: a parte autora alega que exerceu as funções de atendente de enfermagem, na Clínica Campo Grande, estando exposta a agentes biológicos por contato com pacientes portadores de patologias diversas ou manuseio de materiais contaminados (cfr. fls. 30/36; 43/45).Em relação ao período, o INSS o reconheceu como tempo de

serviço especial (fls. 77/78), sendo tal lapso, portanto, também incontroverso nos autos.c) no período de 1º/07/1991 a 10/08/1999: a parte autora alega que exerceu as funções de auxiliar de enfermagem, no Hospital Marechal Rondon, estando exposta a agentes biológicos por contato com pacientes portadores de patologias diversas ou manuseio de materiais contaminados (cfr. fls. 30/36; 37/38; 60/61). O INSS o reconheceu como tempo de serviço especial o lapso entre 1º/07/1991 a 05/03/1997 (fls. 77/78), também incontroverso no limite reconhecido.d) no período de 1º/03/2000 a 19/10/2010: a parte autora alega que exerceu as funções de auxiliar de enfermagem, no Hospital Marechal Rondon, estando exposta a agentes biológicos por contato com pacientes portadores de patologias diversas ou manuseio de materiais contaminados (cfr. fls. 30/36; 39/42; 60/61). Assim, quanto aos períodos incontroversos, tendo havido reconhecimento do pedido da autora nesse ponto, devem ser julgados procedentes para que constem como períodos de labor prestado sob condições especiais. Já quanto aos períodos não reconhecidos pelo réu - de 06/03/1997 a 10/08/1999 e de 1º/03/2000 a 19/10/2010 -, como dito, há necessidade de se comprovar, nos termos da legislação mencionada, o trabalho exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Nesses termos, verifico que, para tanto, a autora trouxe aos autos os PPPs de fls. 37/38, 39/41 (de teor similar ao de fls. 104/105) e 60/61. No entanto, tais documentos não são idôneos à comprovação da atividade especial nos termos da legislação vigente. Com efeito, quanto ao PPP de fls. 37/38, não obedeceu às regras estabelecidas para a sua confecção (art. 68 do Decreto 3.048/99), haja vista que a avaliação do ambiente deve ser feita por engenheiro ou médico do trabalho e não há no PPP menção do profissional responsável pela sua elaboração, estando ausente a indicação do responsável pelos registros ambientais (agentes nocivos a que se encontrava exposto o segurado), formalidade essencial para a própria aferição, pelo INSS, da correção dos dados constantes do formulário e eventual responsabilização em caso de informações incorretas. Nesse ponto, cabe frisar que, como o PPP consiste em formulário único que prescinde da apresentação de outros documentos comprobatórios da atividade especial exercida (a exemplo do laudo técnico), é imprescindível que as informações exigidas pela legislação estejam nele corretamente contidas, sob pena de sua invalidade para o fim a que se propõe. Daí decorre a importância de se aferirem se todas as exigências da legislação foram devidamente cumpridas. Quanto ao PPP de fls. 60/61, também não pode ser aproveitado, tendo em vista que se encontra apócrifo. Por fim, quanto ao PPP de fls. 39/41, embora se encontre preenchido corretamente, não induz à conclusão de que teria havido exposição permanente aos agentes biológicos e aos parasitas infectocontagiosos previstos no Anexo IV do Decreto 3.048/99, itens 3.0.0 e 3.0.1. Com efeito, os Anexos IV dos Decretos de ns. 2.172/97 e 3.048/99 expressamente consignam, no item 3.0.0, que trata dos agentes biológicos, que o enquadramento da atividade como especial só se fará no caso de exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas (destaquei). Por sua vez, no item 3.0.1 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), consigna-se que a atividade especial consiste nos trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados (item a), lembrando-se que, conforme art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (destaquei). Em adição e explicitação dessas previsões, o art. 244 da IN INSS n. 45/2010 dispõe que: Art. 244. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à aposentadoria especial: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 dos anexos dos Decreto nº 53.831, de 1964 e Decreto nº 3.048, de 1999, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, de 1997 e Decreto nº 3.048, de 1999, respectivamente. Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. [destaquei] Diante desse arcabouço normativo, resta claro que a atividade da autora, conforme descrita no PPP de fls. 39/41, não preenche esses requisitos, pois o PPP não menciona se a autora possuía contato permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas nem manuseio exclusivo de materiais contaminados. Ademais, conforme as descrições das atividades exercidas pela autora, o variado leque de suas atribuições traz a conclusão de que, se ocorrente, tal contato e manuseio ocorriam de formas esporádicas e ocasionais no período de trabalho, o que não é infirmado pelo referido PPP. O mesmo raciocínio é aplicável ao laudo de fls. 42/45, o qual, a par de incompleto, corrobora a conclusão acima externada, ao afirmar que não há na clínica isolamento para atendimento de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas e que quando eventualmente houver atendimento de paciente portador de doença infecto-contagiosa acontece isolamento em quarto identificado [destaquei]. Conclui, ainda, que o contato para atendimento de

portador de doença infecto contagiosa em caráter permanente pode caracterizar direito ao adicional de insalubridade em grau máximo [destaques no original], porém o perito classificou as atividades como insalubres em grau médio (fl. 44), o que corrobora, portanto, que não há contato permanente com pacientes nessa condição. Por fim, assinalo que, embora a oitiva da autora e a das testemunhas tenha demonstrado que Assunção Franco dos Santos laborou em contato com agentes infectocontagiosos, desde, pelo menos, 1987, a legislação que cuida do assunto exige que a prova seja produzida por especialista e demonstre o trabalho exercido em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física e, a partir de 1997, de modo habitual e permanente, o que não ficou comprovado. Acrescente-se, por fim, que a demandante não apresentou o perfil profissiográfico do período trabalhado entre 1º/03/2000 a 15/09/2004. Está correta, portanto, a conclusão do médico assistente técnico do INSS (fls. 93/96), porquanto não restou provado que os períodos de 06/03/1997 a 10/08/1999 e de 1º/03/2000 a 19/10/2010 foram trabalhados em condições especiais. Verifica-se, do exposto, que a autora comprovou que laborou em atividades especiais por 13 anos, 2 meses e 6 dias. Tal período é, todavia, insuficiente para que ela receba o benefício de aposentadoria especial, nos termos do que dispõe o anexo IV, itens 3.0.0 e 3.01, do Decreto nº 3.048/99, que exige 25 anos de trabalho em tais condições. Saliente-se, por fim, que consta da inicial pedido de aposentadoria especial e não de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo de trabalho especial em comum. Logo, a concessão de outro benefício diverso do pleiteado atritaria com o princípio da congruência, visto que o julgamento do magistrado está vinculado ao pedido. Aliás, entendimento diverso afetaria gravemente o direito ao contraditório e à ampla defesa. Portanto, nos termos dos artigos 2º, 264 e 460 do CPC, deixo de apreciar a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em comum com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição comum, por não integrar o pedido. Dispositivo: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, Assunção Franco dos Santos, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que faça a devida averbação como tempo de trabalho especial dos períodos de 1º/08/1983 a 04/01/1990, 10/05/1990 a 13/06/1991, 1º/07/1991 a 05/03/1997. Diante da sucumbência recíproca, as custas, despesas processuais e honorários advocatícios serão divididos e compensados entre as partes (art. 21, caput, do CPC), sem prejuízo da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora, que se submete, quanto ao pagamento das verbas por ela devidas, às condições do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Deve ser observada, outrossim, a isenção do réu quanto ao pagamento das custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, não havendo que se falar da aplicação do parágrafo único do mesmo artigo, dado que não houve desembolso de tal valor pela parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC (EREsp 600596/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2009, DJe 23/11/2009 e REsp 1185379/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012). Publique-se, registre-se e intimem-se. Ponta Porã/MS, 13 de setembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001874-71.2013.403.6005 - RAMAO AFONSO RODRIGUES (MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso de ação previdenciária movida contra o INSS, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser concorrente a competência do Juízo Estadual do domicílio do autor, do Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou do Juízo Federal da capital do Estado-membro - devendo sempre prevalecer a opção do autor-segurado (art. 109, 3º, da CRFB). Verifico que, in casu, o segurado ajuizou ação previdenciária para a concessão de benefício incapacitante, em 04/09/2013, no JEF de Dourados/MS e, em 12/09/2013, ação previdenciária com as mesmas partes, causa de pedir e pedido - idênticas, portanto -, na Justiça Federal de Ponta Porã/MS. Há, assim, conexão entre as causas, de modo que, nos termos do que dispõe o art. 219 do CPC, havendo conexão entre juízos de comarcas diversas (no caso dos autos, entre Subseções Judiciárias diversas), o juízo que despachou em primeiro lugar será prevento. Conforme certidão de fl. 75, no Juizado Especial Federal de Dourados/MS, o réu foi citado e já apresentou contestação. É, por esta forma, prevento, de modo que é naquele Juízo que devem ser reunidas as causas ora conexas. No mesmo sentido, veja-se acórdão do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO. PREVENÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão do MM.º Juiz de Direito da 1ª Vara de Cerqueira César/SP que, nos autos de ação previdenciária, declinou, de ofício, da competência para apreciar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Avaré. A decisão foi proferida ao fundamento de que a autora propôs ação anterior perante o JEF de Avaré, tornando prevento aquele Juízo. III - As regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, dispõem que o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de vara federal (CF, art. 109, 3º); perante a vara federal da subseção judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado (Súmula 689 do E. STF). IV - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional. V -

Analisando de forma sistemática os referidos dispositivos, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. VI - O autor ajuizou ação previdenciária perante o Juizado Especial Federal de Avaré, que foi julgada procedente, ensejando a concessão de auxílio-doença em seu favor. VII - Após o trânsito em julgado o INSS realizou nova perícia, concluindo pela ausência de incapacidade do autor, cessando o pagamento do benefício. VIII - O ora recorrente propôs a ação subjacente ao presente instrumento perante a Justiça Estadual de Cerqueira Cesar, onde reside. IX - Considerando o domicílio do autor na cidade de Cerqueira César, que não é sede de juizado especial federal ou de vara federal, tem-se de rigor que remanesceria a opção entre a propositura da ação naquela localidade ou no Juizado Especial Federal de Avaré, desde que se trate de causas com valor de até sessenta salários mínimos, ou na Justiça Federal de Ourinhos, vez que o município em que reside encontra-se circunscrito às subseções referidas. X - A opção de foro, dada em benefício do segurado, não pode servir para que distribua ações de modo aleatório, sinalizando para o desrespeito às regras da organização judiciária. XI - Tendo optado inicialmente pelo ajuizamento do feito perante o Juizado Especial Federal de Avaré, as demais ações com o mesmo fundo de direito, que é o benefício por incapacidade, devem tramitar no mesmo foro, sob pena de obstar a verificação da duplicidade de demandas, ou a conexão entre os feitos. XII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes do E. STJ e desta C. Corte. XIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XIV - Agravo não provido.(TRF3, AI 00152633320124030000, Desembargadora Federal Marianina Galante, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial DATA: 10/09/2012)Nesse sentido, competente é aquele Juízo Federal, inclusive para eventual verificação acerca da existência de litispendência entre as ações.Por todo o exposto, declino da competência para o Juizado Especial Federal Cível de Dourados/MS.Intimem-se. Proceda-se ao necessário para o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Dourados/MS. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Ponta Porã/MS, 23 de setembro de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002122-76.2009.403.6005 (2009.60.05.002122-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -

OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO CARLOS OCARIZ DE MORAES FILHO

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Nesse ponto, esclareço que a exceção de pré-executividade, apesar de não prevista no Código de Processo Civil, é amplamente admitida pela doutrina e jurisprudência.Pode, assim, o executado, por meio dela, nos próprios autos da execução, apresentar, por simples petição, questionamentos à execução, desde que estejam comprovados documentalmente.No caso em tela, a análise passa pelo exame do art. 12 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, o qual dispõe que:Art. 12. Licencia-se o profissional que:I - assim o requerer, por motivo justificado;II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia;III - sofrer doença mental considerada curável. (Grifei)Dos autos, nota-se que o executado juntou, às fls. 85/85v, documento que comprova que, em 31/03/2006, na cidade de Natal/RN, ele tomou posse no cargo comissionado de Assistente da 3ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Natal. Acostou, ainda, cópias da sua matrícula e dos holerites (cfr. fls. 86/88) - tudo a demonstrar que, de fato ele ocupa cargo em comissão do Poder Judiciário desde a referida data.A exequente, por sua vez, cobra crédito relativo à anuidade de 2007 (cfr. fls. 10/11), período no qual o executado já estava, como demonstrado, ocupando o cargo de Assistente - cargo que, nos termos da portaria nº 451/2006 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, é incompatível com o exercício da advocacia (cfr. fls. 88v/89).Aplica-se, portanto, in casu, o que estabelece o mencionado art. 12 da Lei nº 8.906/94, segundo o qual o advogado será licenciado quando passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com a advocacia. É o que sucede com o executado, tendo em vista que ele passou a ocupar cargo comissionado - que, dada a característica de livre nomeação e exoneração, é temporário.Da situação posta indaga-se, pois, acerca da obrigatoriedade ou não do pagamento da anuidade por advogados licenciados. E, sobre o tema, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil editou a súmula nº 3/2012 - que, apesar de não ser vinculante, oferece sensata solução para a questão, no seguinte sentido:ADVOGADO. OAB. PAGAMENTO DE ANUIDADES. OBRIGATORIEDADE. SUSPENSÃO. LICENÇA. I - É obrigatório o pagamento de anuidades pelo advogado suspenso temporariamente de suas atividades profissionais. II - O advogado regularmente licenciado do exercício profissional não está sujeito ao pagamento das anuidades, sendo, contudo, obrigatória sua manifestação expressa de opção nesse sentido, presumindo-se, com a ausência de requerimento correspondente, que pretende fazer jus aos benefícios proporcionados pela OAB, com a manutenção da obrigatoriedade do respectivo recolhimento.Assim é que, segundo o enunciado, é obrigatório o pagamento de anuidades pelo advogado suspenso temporariamente de suas atividades profissionais, por quaisquer motivos, e aos advogados licenciados é

facultativo o recolhimento da anuidade. Isso porque os efeitos da suspensão do advogado limitam-se à proibição de exercer os atos privativos da advocacia durante determinado período, sendo mantidas todas as suas obrigações, principalmente a de pagamento da anuidade. Por sua vez, nos casos de licenciamento do exercício profissional, o advogado não está obrigado ao pagamento das anuidades, desde que seja manifestada expressamente opção nesse sentido, visto que poderá optar por manter seu vínculo ativo com a entidade, usufruindo dos serviços da OAB, de modo que para tanto deverá manter também o ônus da contribuição. Portanto, caso o advogado licenciado pretenda, por opção, continuar utilizando os serviços oferecidos pela OAB durante seu licenciamento, deverá efetuar o recolhimento das anuidades correspondentes ao período da licença. E, caso não queira, deverá comunicar a decisão à Seccional da OAB a qual está vinculado, de sorte que, neste caso, não estará obrigado ao pagamento da anuidade. Ou seja, ainda que licenciado, seria indispensável que o executado comunicasse tal situação à OAB a que se encontra vinculado, expressamente manifestando tanto sua situação atual de exercício de atividade incompatível com a advocacia, como também sua intenção de não usufruir dos demais serviços proporcionados pela vinculação à OAB, com a consequente suspensão da cobrança das anuidades. Não o fazendo, deverá arcar com as contribuições correspondentes. Em sentido similar, ademais, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COBRANÇA DE ANUIDADE DA OAB. NÃO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. IMPROVIMENTO. 1. A hipótese dos autos consiste em agravo de instrumento contra decisão interlocutória que rejeitou a exceção de pré-executividade argüida pelo agravante, o qual sustenta que a cobrança das anuidades relativas ao período de 2002 a 2006 não deve prosperar, tendo em vista que não houve qualquer atuação do agravante como advogado no referido período. 2. Note-se que, consoante os termos do caput do artigo 47 do Estatuto da Advocacia, a contribuição em apreço liga-se à condição de inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Assim, ainda que o agravante não tenha exercido atividade de advogado no período, se não requereu o cancelamento de sua inscrição ou o seu licenciamento nos termos do artigo 12 do referido diploma, permaneceu obrigado durante todo o tempo ao pagamento da referida taxa. 3. Agravo de instrumento conhecido e improvido. (TRF-2 - AG: 201002010113813 RJ 2010.02.01.011381-3, Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 22/11/2010, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 02/12/2010 - Página: 449/450, destaquei) Firmadas tais premissas, verifico que, no caso em tela, o executado não juntou qualquer documento que comprove que ele tenha requerido a suspensão do pagamento de suas anuidades perante a Seccional da OAB/MS, em razão do licenciamento por exercício de atividade incompatível com a advocacia. Dessarte, considerando que, na exceção de pré-executividade, todos os fatos devem ser documentalmente provados, o caso é de indeferimento. Diante do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Dê-se regular prosseguimento à execução. Intimem-se. P.R.I.C. Ponta Porã, 23 de setembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2049

ACAO DE DEPOSITO

0000650-74.2008.403.6005 (2008.60.05.000650-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LUIZ VIEIRA DA SILVA(MS013532 - ALEXSANDRO MENDES FEITOSA)

1) Intime-se a União (Fazenda Nacional), dando conta do retorno da Carta Precatória nº 69/2013-SD, para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000544-73.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X ROGERIO DOMINGUES LEITE(MS006365 - MARIO MORANDI)

1) Fls. 152/153: Defiro, porque tais diligências são imprescindíveis ao desate da lide. Intime-se o INCRA quanto às providências requeridas pelo MPF. 2) Sem prejuízo, determino a expedição de mandado de constatação para aferir: a) quem atualmente reside no lote nº 25 do Projeto de Assentamento Itamarati I - CUT; b) se no referido lote há ocupação agrícola, listando eventuais produções e/ou criações, benfeitorias e respectiva avaliação; c) esclarecimentos relevantes. 3) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/01/2014, às 14:45 h. 4) As partes e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se o INCRA e o MPF.

0000552-50.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X ISAIAS GONCALVES DIAS(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X LEONOR TELLES DIAS(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE)

1) Fls. 193: Defiro, porque tal diligência é imprescindível ao desate da lide. Intime-se o INCRA quanto à

providência requerida pelo MPF. 2) Determino a expedição de mandado de constatação para aferir: a) quem atualmente reside no lote nº 177 do Projeto de Assentamento Itamarati I - FETAGRI; b) se no referido lote há ocupação agrícola, listando eventuais produções e/ou criações, benfeitorias e respectiva avaliação; c) esclarecimentos relevantes.3) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/01/2014, às 15:15 h.4) As partes e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se o INCRA e o MPF.

000556-87.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X LUIZA DANTAS DE CASTILHO(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ)

1) Fl. 188: Defiro. Aguarde-se manifestação do INCRA, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às providências requeridas.2) Após, vista ao MPF. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001870-68.2012.403.6005 - JOSE ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Ciência às partes do retorno dos autos.2) Encaminhe-se cópia da veneranda decisão (fls. 141/142, verso), bem como da certidão de Trânsito em Julgado (fl. 145), à autoridade impetrada para ciência e cumprimento.3) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

0002075-97.2012.403.6005 - BRADESCO LEASING S/A -ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Ciência às partes do retorno dos autos.2) Encaminhe-se cópia da veneranda decisão (fls. 173/176, verso), bem como da certidão de Trânsito em Julgado (fl. 178), à autoridade impetrada para ciência e cumprimento.3) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

0001366-28.2013.403.6005 - WINDI SIDE TURISMO LTDA ME(MS014170 - CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

1) Fls. 235: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0001407-92.2013.403.6005 - DANIEL PORTILLO CARNEIRO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 31: Defiro.

0001412-17.2013.403.6005 - VANDERLEI APARECIDO MARQUES(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fl. 34: Defiro, devendo o impetrante juntar os documentos em questão no prazo de 15 (quinze) dias.2) Após, conclusos. Intime-se.

0001503-10.2013.403.6005 - NOALDO DE LIMA ARAUJO(SP110444 - LOIZE CARLOS DOS SANTOS E SP214338 - JEFFERSON BELOTTI DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 207: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0001519-61.2013.403.6005 - LEDA MARIA DE SOUZA DEDONI(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º,

inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 10 de setembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000370-11.2005.403.6005 (2005.60.05.000370-4) - UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X NELSON LEONEL DE ALMEIDA X GENIVALDO MATIAS LEITE(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X WANDERSON ALVES DA SILVA(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X TEOFILIO CEZARIO DA SILVA(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X GILMAR SALINA DA SILVA(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X IDE DA SILVA RIBEIRO(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X JUDITE ANTUNES DOS SANTOS X RITCHER RAMAO PRESTES TORRACA X JADER MARCIO DIAS DA SILVA X NIVALDO SIMPLICIO X JOAO DA SILVA RIBEIRO X IVONETE CARVALHO DE ASSIS X EBER OTNIEL COSTA DE SOUZA X FAUSTINO CABREIRA X RONNY ESUTAQUIO PRESTES TORRACA X ALEX DE ALMEIDA JARDIM X CASTOR RAMAO OVELAR X MARIA TEREZA ANDRE DA SILVA X ALFREDO CRUZ SOUZA X WALTER LUIZ FLORES X APOLINARIO GOMES X MARIA CANDIDA RODRIGUES X WALTER SOUZA DE ARAUJO X LUCIANA LOPES DE OLIVEIRA X JOAO ZANATTO DA LUZ X WALDEIR ROMEIRO DA SILVA X LAERCIO CLOVIS REITER X ADILSON LEMES FRANCO DA CRUZ X JAIR PEREIRA DE SOUZA X OSNIR RIBEIRO X OTACILIO PAULO DA COSTA X WALMIR PINTO VIEIRA X ADAO JOSE DOS SANTOS X IONARA MACHADO X BERENICES GOMES LEITE X TIAGO FRANCISCO DOURADO X ARMANDO

1) Defiro o pedido de fls. 753/754, e determino a suspensão do feito pelo prazo de 6 meses. Após, intime-se a União Federal, para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

0002786-05.2012.403.6005 - LAURINDO DA CRUZ(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 43/62, no prazo de 10 dias. 2) Digam as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência. 3) Fl. 71, a: Defiro, porque tal diligência é imprescindível ao desate da lide. Intime-se o INCRA quanto à providência requerida pelo MPF. 4) Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/01/2014, às 15:45 h. 5) As partes e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se o INCRA e o MPF.

Expediente Nº 2050

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001301-67.2012.403.6005 - HELENA FATIMA LOPES FERNANDES(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
.pa 0,10 intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos.

0000983-50.2013.403.6005 - JORGE ALBERTO GRAUNKE(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide.

0001893-77.2013.403.6005 - LUIZ CARLOS SILVA DIAS(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

Convalido os atos da Justiça Estadual. Considerando que o réu não foi encontrado no endereço apontado na inicial (fl. 19), forneça o autor o endereço correto para citação do réu, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000065-46.2013.403.6005 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.

0001667-72.2013.403.6005 - EROTILDES PAIM CORREA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 30/02/2014, às 13:00 horas.Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0001803-69.2013.403.6005 - FELIPA SOUZA LEMOS(MS004637 - MARCO AURELIO CLARO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 30/01/2014, às 15:30 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.O autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal.Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000623-52.2012.403.6005 - GUSTAVO CANTALUPPI ALEM(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X NAO CONSTA

Tendo em vista que o advogado nomeado à fl. 07 dos autos não está cadastrado no sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita), arquivem-se os autos, até posterior cadastramento para fins de efetuar o pagamento de honorários de advogado dativo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. ROBERTO POLINI

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1623

INQUERITO POLICIAL

0000938-43.2013.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X CLEUZA APARECIDA DUARTE RIBEIRO X YARA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)
As rés CLEUSA APARECIDA DUARTE RIBEIRO e YARA DA SILVA foram denunciadas pelo Ministério Público Federal por terem incorrido nas condutas tipificadas nos artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei n. 10.826 .A defesa das rés apresentou resposta à acusação .As acusadas foram presas em flagrante, em 09/08/2013, ocasião em que foram surpreendidas com armas de uso proibido ou restrito e com grande quantidade de munições, que estavam embrulhadas em jornais de origem paraguaia, o que reforça a suspeita de origem estrangeira das mercadorias.Num primeiro momento, o juízo reconsiderou a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva e, por precaução, converteu a prisão preventiva em domiciliar, em razão de não haver cela apropriada para as presas nas dependências da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS . Em 16/08/2013, o Delegado de Polícia Federal ingressou com pedido de prisão preventiva a fim de foi restaurada a prisão preventiva das acusadas, uma vez que havia viabilizado vagas para as mesmas junto ao sistema prisional estadual. O pedido foi deferido, com o restabelecimento da prisão preventiva das acusadas .Assim o fazendo, passo a analisar a defesa apresentada pelas rés.Quanto à preliminar alegada pelas rés (da falta de laudo pericial e da ausência de certeza da ocorrência do tráfico internacional de armas de uso restrito) não deve prosperar, já que a inicial acusatória respeitou as regras do art. 41 do CPP, de modo que houve a exposição suficiente do fato criminoso com todas suas as circunstâncias, bem assim a qualificação dos acusados e do crime.Com efeito, reputar inepta a denúncia sob o simples argumento de que As Acusadas, em especial YARA, não tinha conhecimento de que as armas eram de uso proibido ou restrito não é causa suficiente para lastrear a sua rejeição.Nesse contexto, não vislumbro

ferimento à presunção de inocência, visto que a prisão cautelar com ela coexiste, na medida em que seja necessária para o resguardo dos bens sociais descritos no art. 312 do CPP, como ocorre no caso. Ou seja, há uma ponderação de direitos fundamentais do acusado e da sociedade, sendo que, no caso em que presentes as hipóteses do art. 312 do CPP, aquele deve ceder em favor deste, o que dá guarida à prisão cautelar como instituto constitucionalmente válido no ordenamento jurídico, e que, no presente caso, mostra-se legal, de acordo com as decisões já mencionadas. Ressalte-se que, no exame de admissibilidade da denúncia deve-se, tão somente, analisar a viabilidade da acusação, verificando se estão presentes as condições da ação. Desse modo, pode-se concluir que há substrato probatório mínimo que sustenta a acusação, existindo, portanto, justa causa para a deflagração da ação penal. A imputação realizada, assim, não se revela temerária. Importa reforçar, ainda, que, como é sabido, na ocasião de recebimento da denúncia não há espaço para a análise do mérito da pretensão punitiva declinada em Juízo pelo Órgão Acusador, a não ser em caso de cabal demonstração de alguma das hipóteses do art. 397 do CPP, o que inócorre no caso. Isso somente será feito após a regular instrução do processo. Com tais considerações, portanto, AFASTO as preliminares arguidas pela defesa e mantenho o recebimento da denúncia. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto ao pedido de liberdade provisória formulado pelas rés em sua defesa (fls. 99/103). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000952-27.2013.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X THIAGO COSTA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

Tendo em vista a denúncia ofertada às fls. 74/76 pelo Ministério Público Federal, NOTIFIQUEM-SE os acusados THIAGO COSTA e CELSON ALMEIDA DOS SANTOS, para que apresente DEFESA PRÉVIA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006. Não há que se falar na apresentação da defesa prevista no art. 396 e 396-A do CPP, tendo em vista que o presente processo segue o rito especial da Lei de Drogas (Lei 11.343/06). A redação do art. 394, parágrafo 4º, do CPP, deve ser interpretada em conjunto com o disposto no parágrafo 5º do mesmo artigo e no art. 48 da Lei de Drogas. Observo que o denunciado THIAGO COSTA possui advogado constituído (fl. 46). Intime-se o Dr. Antonio Carlos Klein, OAB/MS 2317, para que apresente a defesa competente. Ademais, no tocante ao requerimento da autoridade policial (fl. 19-parte final), conforme a inteligência do art. 58 da Lei 11.343/06, a incineração de droga apreendida é possível antes do momento da prolação de sentença, quando a quantidade ou valor da substância ou do produto o indicar, precedendo a medida da elaboração e juntada aos autos do laudo toxicológico. O Ministério Público teve ciência do laudo pericial definitivo da substância entorpecente (MACONHA), juntado às fls. 66/69, mas não se manifestou acerca do requerimento da autoridade policial. Desta feita, DEFIRO o pedido de autorização para incineração da droga apreendida (MACONHA) nos presentes autos, COM A RESSALVA DE QUE SE DEVE MANTER ARMAZENADA FRAÇÃO RESERVADA PARA PRODUÇÃO DE CONTRAPROVA DO EXAME PERICIAL REALIZADO. Prazo máximo para cumprimento da determinação: 30 (trinta) dias. Oficie-se. Defiro os itens a e b de fl. 73. Oficie-se. Anoto que em relação ao réu CELSON ALMEIDA DOS SANTOS, também denunciado às fls. 74/76, encontra-se preso na Delegacia de Polícia Civil de Eldorado (relatório circunstanciado de fls. 53/54). Depreque-se a notificação do réu CELSON ALMEIDA DOS SANTOS. Cumpra-se. Intimem-se. Cópias do presente servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO ao denunciado:- THIAGO COSTA, brasileiro, solteiro, estudante, nascido em 16/1/1991, em Campo Grande/MS, filho de Rozely Almeida Costa, portador do documento de identidade n. 1681405 SEJUSP/MS, inscrito no CPF sob n. 032.525.861-93, atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.